



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 77/2014 – São Paulo, terça-feira, 29 de abril de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003799-87.2013.403.6107 - ANTONIO DOS REIS FERREIRA DA CRUZ(SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - CARTA E MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : ANTÔNIO DOS REIS FERREIRA DA CRUZ RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56, COM RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURÍCULA - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação nos termos da lei nº 10.741/2003. Anote-se. Identifique-se com tarja cor-de-laranja. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de maio de 2014, às 16:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 19. 6. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte autora e de mandado de intimação da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 8. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4550

CARTA PRECATORIA

0000783-28.2013.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP X FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA CRUZEIRO NOVO LTDA X CARLOS SCHAIIBE NETO(SP055807 - TEREZA DE CASTRO SILVA COELHO) X JUIZO DA 1 VARA

1 - Ficam designados os dias 02 de junho de 2.014 e 13 de junho de 2.014, às 13h00min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.3 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.4 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).6 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).8 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários, o eventual arrematante indicado à fl. 07 verso, e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.9 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada.Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.10 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 79/2014 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 8 e 9 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 11 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.12 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.13 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.14 - Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando a presente decisão, solicitando cópias da petição inicial, certidões de dívida ativa, bem como, intimação dos executados. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0002782-16.2013.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP X FAZENDA NACIONAL X ALCEBIADES FIGUEIREDO MATOS(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X JUIZO DA 1 VARA

1 - Ficam designados os dias 02 de junho de 2.014 e 13 de junho de 2.014, às 13h00min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos (fl. 05).2 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 -

protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 3 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 4 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 6 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP). 8 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 9 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 10 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 79/2014 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas. - que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 8 e 9 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 11 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante. 12 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação, assim como para que proceda à assinatura da petição de fl. 08. 13 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional. 14 - Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando a presente decisão, solicitando cópias da petição inicial, certidões de dívida ativa e do auto e registro de penhora, assim como, para que informe a este Juízo, com urgência, o número e situação dos autos de eventual Embargos a Execução opostos pelo devedor (artigo 686, inciso V, do CPC). Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0000580-32.2014.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TONELO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP073732 - MILTON VOLPE) X JUIZO DA 1 VARA

1 - Ficam designados os dias 02 de junho de 2.014 e 13 de junho de 2.014, às 13h00min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 3 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já,

intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.5 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).7 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).9 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, coproprietários, o eventual arrematante indicado à fl. 07 verso, e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.10 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada.Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.11 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 79/2014 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 9 e 10 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 12 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.13 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.14 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.15 - Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando a presente decisão e solicitando a intimação dos executados, inclusive acerca da nova constatação e reavaliação. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0803531-59.1997.403.6107 (97.0803531-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE HENRIQUE SANCHES ARACATUBA X JOSE HENRIQUE SANCHES(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP036489 - JAIME MONSALVARGA)

1 - Primeiramente, tratando-se de firma individual, remetam-se os autos ns. 96.0801493-0, 2003.61.07.007472-2, 2003.61.07.007460-6, 2003.61.07.007473-4, 2003.61.07.007471-0, 2003.61.07.007474-6, 97.0803530-0 e 960801490-5, apensos, ao Setor de Distribuição, para inclusão do seu titular, José Henrique Sanches, C.P.F. n. 000.914.438-22, no polo passivo, apenas para efeito de registro processual. 2 - O pleito formulado às fls. 124/134 dos autos executivos n. 2003.61.07.006785-7, em apenso, já se encontra apreciado à fl. 272 destes autos. 2 - Ficam designados os dias 02 de junho de 2.014 e 13 de junho de 2.014, às 13h00min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos e reavaliados às fls. 284/285, com exceção de 01 desempenadeira para madeira, marca Mazutti e 01 pedra para lapidação, desprovidos de valor comercial. 3 - Findo os leilões, manifeste-se a exequente, especificamente sobre os bens móveis não reavaliados. Sem oposição, ficam as penhoras recaídas sobre os mesmos canceladas. 4 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as

determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 5 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 6 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada. 7 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 8 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 9 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP). 10 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 11 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 12 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 79/2014 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas. - que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 10 e 11 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 13 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante. 14 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação. 15 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0801918-67.1998.403.6107 (98.0801918-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENG E CONSTR LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

1 - Ficam designados os dias 02 de junho de 2.014 e 13 de junho de 2.014, às 13h00min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 2 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 3 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 4 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos

bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).6 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).8 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.9 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada.Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.10 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 79/2014 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 8 e 9 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 11 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.12 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.13 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0801983-62.1998.403.6107 (98.0801983-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

1 - Ficam designados os dias 02 de junho de 2.014 e 13 de junho de 2.014, às 13h00min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do bem penhorado nestes autos, reavaliado à fl. 72.Intime-se a empresa executada, acerca da reavaliação de fls. 72/74, através de mandado. 2 - Quanto ao bem indicado à fl. 76, findo os leilões, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Sem oposição, fica a cancelada a penhora sobre o mesmo. 3 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.5 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).7 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará

frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).9 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.10 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada.Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.11 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 79/2014 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 8 e 9 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 12 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.13 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.14 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0000123-25.1999.403.6107 (1999.61.07.000123-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X CHICAZES ARACA PAES E DOCES LTDA(SP056282 - ZULEICA RISTER) X PEDRO AMILCAR ELEOTERIO DA SILVA

1 - Ficam designados os dias 02 de junho de 2.014 e 13 de junho de 2.014, às 13h00min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos (fls. 17 e 158 - à exceção da 01 bateadeira Marca Bandeirantes, arrematada à fl. 50).2 - Findo os leilões, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Sem oposição, fica cancelada a penhora sobre a bateadeira acima mencionada. 3 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.5 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).7 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).9 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.10 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada.Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP,

solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.11 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 79/2014 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 9 e 10 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 12 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.13 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.14 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0000127-62.1999.403.6107 (1999.61.07.000127-0) - FAZENDA NACIONAL X DALLAS COM/ DE BRINDES E PUBLICIDADE LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)

1 - Haja vista a arrematação de fl. 200, ficam designados os dias 02 de junho de 2.014 e 13 de junho de 2.014, às 13h00min, para a realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) remanescentes nestes autos e reavaliado(s) às fls. 305.2 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.3 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.4 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).6 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).8 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.9 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada.Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.10 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 79/2014 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 8 e 9 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 11 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os

requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.12 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.13 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0000277-43.1999.403.6107 (1999.61.07.000277-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ERMENEGILDO NAVAS) X CURTUME ARACATUBA LTDA(SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO)

1 - Observo que embora intimado para oposição de Embargos do Devedor (fl. 108), tal ato já fora, anteriormente, oportunizado a empresa executada, consoante certidão de fl. 16-verso. 2 - Ficam designados os dias 02 de junho de 2.014 e 13 de junho de 2.014, às 13h00min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos às fls. 1083 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.5 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).7 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).9 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.10 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada.Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.11 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 79/2014 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 9 e 10 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 12 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.13 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.14 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.Cumpra-se. Publique-se, inclusive, a decisão de fl. 105. Intimem-se. DECISÃO DE FL. 105:DESPACHO - MANDADO DE CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO E REGISTROEXTE. : FAZENDA NACIONAL EXTE: FAZENDA NACIONAL. EXDO. : CORTUME ARAÇATUBA LTDA. ASSUNTO: CONFINS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO. End. : Débito : R\$. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls.

94/104: defiro. Determino a constatação, avaliação, penhora, intimação e registro, dos bens indicados pela exequente às fls. 94/94-v, servindo cópia deste despacho como mandado visando ao cumprimento integral do aqui determinado na próxima pauta de leilões. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se.

0001213-68.1999.403.6107 (1999.61.07.001213-9) - FAZENDA NACIONAL (SP161788 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PANOR METALURGICA LTDA X RAMON EDGARD GOMES ASSENCIO (SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X OTAVIO MARCEL FACHOLI (SP161749 - FÁTIMA APARECIDA DOS SANTOS)

1 - Ficam designados os dias 02 de junho de 2.014 e 13 de junho de 2.014, às 13h00min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos (fls. 17 e 130, a exceção da máquina de solda elétrica, observando-se a retificação de fl. 95.2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes, observando-se também o endereço de fl. 228. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 3 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada. 6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 7 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP). 9 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 10 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 11 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 79/2014 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas. - que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 9 e 10 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 12 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante. 13 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação. 14 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0003921-91.1999.403.6107 (1999.61.07.003921-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X AGNALDO SANCHES RODRIGUES ARACATUBA(SP088779 - WAGNER ROBERTO GOMES GENEROSO)

1 - Notícia a exequente, às fls. 240/250, a imputação integral do valor pago à título de arrematação efetivada nestes autos à fl. 185, devendo o feito prosseguir pelo saldo remanescente (fl. 179 e 185).2 - Considerando, assim, o cancelamento da penhora sobre o bem imóvel matriculado sob o n. 41.754 (fl. 159), e a arrematação do bem imóvel matriculado sob o número 41.755 (fl. 185), ficam designados os dias 02 de Junho de 2.014 e 13 de junho de 2.014, às 13h00min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos (fls. 17/18, matrículas ns. 33.619 e 43.125).3 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes.Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal.4 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.5 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.6 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.7 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).8 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 9 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).10 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.11 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada.Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.12 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 79/2014 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 10 e 11 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 13 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.14 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.15 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.16 - Findo os leilões, manifeste-se a exequente, inclusive, sobre a guia de depósito de fl. 188.Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0005937-47.2001.403.6107 (2001.61.07.005937-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DIOGO CANOVAS BENITES(SP073124 - ALDERICO DELFINO DE FREITAS)

1 - Ficam designados os dias 02 de junho de 2.014 e 13 de junho de 2.014, às 13h00min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes.Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal.3 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.5 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).7 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).9 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.10 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada.Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.11 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 79/2014 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 9 e 10 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. - o impedimento previsto no item n. 02, da decisão de fls. 215/217.12 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.13 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.14 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0004457-97.2002.403.6107 (2002.61.07.004457-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ESGALHA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - REMAG(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA)

1 - Ficam designados os dias 02 de junho de 2.014 e 13 de junho de 2.014, às 13h00min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Expeça-se mandado de reavaliação e constatação dos autos penhorados nos autos, dele intimando-se as partes.Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos da Lei da Execução Fiscal.3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria

dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (artigo 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, tendo por nomear ANTÔNIO CARLOS SEOANES, leiloeiro oficial, matriculado na JUCESP, sob o n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (artigo 139 do CPC), com a finalidade de promover os leilões. Justifica-se a escolha do referido leiloeiro porque se trata de profissional indicado pela Fazenda Nacional para realizar, nas execuções fiscais que promove neste juízo, os leilões, obtendo índices satisfatórios de venda pública. 4 - Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (artigo 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32). Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 5 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 7 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 9 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 10 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 8 e 9 intimadas através dele, caso no sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 11 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante. 12 - Intime-se a parte exequente sobre a designação. 13 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se, inclusive, a decisão de fl. 214. DECISÃO DE FL. 214: Fls. 78-86: aguarde-se. 1. Considerando os bens penhorados nos autos, e a realização de leilões negativos, sendo o entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o bloqueio eletrônico à título de possível substituição de penhora efetivada nos autos, cujos leilões restaram negativos, pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias da parte executada, até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2. Caso reste infrutífera tal diligência, venham os autos conclusos para deliberação sobre o leilão dos bens penhorados. 3. Caso o bloqueio seja suficiente para substituição da penhora, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Publique-se.

0013995-97.2005.403.6107 (2005.61.07.013995-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X FRIGOSUD FRIGORIFICO SUD MENUCCI LTDA X CONCEICAO NUNES FERREIRA X MARILEDA FRAGA NUNES FERREIRA(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO E SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA)

1 - Primeiramente, certifique a secretaria o decurso de prazo para os executados oporem Embargos do Devedor. 2 - Ficam designados os dias 02 de junho de 2.014 e 13 de junho de 2.014, às 13h00min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos e reavaliado à fl. 172, qual seja, 25% (vinte e cinco por cento), do bem imóvel matriculado sob o n. 47.426.3 - Findo os leilões, manifeste-se a exequente, especificamente sobre a parte correspondente a 25% (vinte e cinco por cento), já arrematada. Sem oposição, fica a penhora sobre referida parte cancelada. 4 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 5 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 6 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada. 7 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 8 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 9 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP). 10 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 11 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 12 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 79/2014 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas. - que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 10 e 11 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 13 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante. 14 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação. 15 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0000503-04.2006.403.6107 (2006.61.07.000503-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS GRATAO LTDA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO)

1 - Haja vista o teor da sentença já transitada em julgado, proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal n.

2009.61.07.003768-5, destes dependentes (cópias às fls. 117/122), ficam excluídas da presente execução, as certidões de dívida ativa ns. 80 6 97 094672-40, 80 2 97 052880-66, 80 2 98 006232-09, 80 2 02 021730-44, 80 2 04 045461-92, 80 2 04 050540-23, 80 6 97 094672-40, 80 6 98 013088-37, 80 6 98 013089-18 e 80 7 98 003544-76, bem como da competência 01/10/1999, relativamente à inscrição 80 6 05 005193-80. Anote-se. 2 - Prossiga-se com relação à parte da certidão de dívida ativa n. 80 6 05 005193-80 e a integralidade da certidão de dívida ativa n. 80 2 05003455-01.3 - Ficam designados os dias 02 de junho de 2.014 e 13 de junho de 2.014, às 13h00min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.4 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal.5 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.6 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.7 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.8 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).9 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 10 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).11 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.12 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.13 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 79/2014 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 11 e 12 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 14 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.15 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.16 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0009901-38.2007.403.6107 (2007.61.07.009901-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

1 - Ficam designados os dias 02 de junho de 2.014 e 13 de junho de 2.014, às 13h00min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Expeça-se

mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 3 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada. 6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 7 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP). 9 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 10 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 11 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 79/2014 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas. - que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 9 e 10 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 12 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante. 13 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação. 14 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0008021-40.2009.403.6107 (2009.61.07.008021-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONSERVATORIO MUSICAL SANTA CECILIA LTDA(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO)

1 - Ficam designados os dias 02 de junho de 2.014 e 13 de junho de 2.014, às 13h00min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 3 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já,

intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.5 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).7 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).9 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.10 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada.Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.11 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 79/2014 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 9 e 10 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 12 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.13 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.14 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0010862-08.2009.403.6107 (2009.61.07.010862-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ASSOCIACAO DE ATENDIMENTO AOS DEFICIENTES FISICOS DE ARACATUBA(SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA)

1 - Ficam designados os dias 02 de junho de 2.014 e 13 de junho de 2.014, às 13h00min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes.Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal.3 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.5 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e

número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).7 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).9 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.10 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada.Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.11 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 79/2014 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 9 e 10 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 12 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.13 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.14 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0002042-63.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LABORATORIO FARMACEUTICO CARESSA LTDA(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN E SP179525 - MARI SIMONE CAMPOS MARTINS E SP275146 - FRANCISCO OLIVATO JUNIOR E SP181911 - FRANCISCO DONIZETE DE CASTRO)

1 - Primeiramente, certifique a secretaria o decurso de prazo para a empresa executada opor Embargos do Devedor. 2 - Ficam designados os dias 02 de junho de 2.014 e 13 de junho de 2.014, às 13h00min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.3 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes.Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal.4 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.5 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.6 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.7 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que

expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).8 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 9 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).10 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.11 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada.Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.12 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 79/2014 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 10 e 11 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 13 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.14 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.15 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0001704-21.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AGROPECUARIA CONTACT LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

1 - Haja vista a notícia de arrematação do bem imóvel penhorado à fl. 388, consoante auto de 88, fica o mesmo excluído dos leilões ora designados. Findo os leilões, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Sem objeções, fica cancelada a penhora sobre o bem imóvel descrito à fl. 388, matrícula n. 9.801.2 - Haja vista o teor da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 0002703-37.2013.403.6107 destes dependentes, (cópias às fls. 424/426), ficam designados os dias 02 de junho de 2.014 e 13 de junho de 2.014, às 13h00min, para a realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do veículo descrito à fl. 388.3 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem acima mencionado, dele intimando-se as partes.Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal.4 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.5 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.6 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.7 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).8 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo,

ainda que não efetuado o registro. 9 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP). 10 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 11 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 12 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 79/2014 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas. - que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 10 e 11 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 13 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante. 14 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação. 15 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
JUIZA FEDERAL
KATIA NAKAGOME SUZUKI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4467

MONITORIA

0008798-59.2008.403.6107 (2008.61.07.008798-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL LEOPOLDINO DOS SANTOS(SP176048 - TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE)

PROCESSO: 0008798-59.2008.403.6107 - Ação MonitóriaAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: RAFAEL LEOPOLDINO DOS SANTOS - residente na Rua Três Lagoas, 233, bairro Novo Umarama, nesta cidade.DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência para tentativa de composição de acordo entre as partes para o dia 27/MAIO/2014, às 15:00 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) RÉU no(s) endereço(s) supra, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Efetivadas as intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON), para realização do ato. Publique-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0002136-40.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DANIELA DE LOURDES TRIPUDI X JOSE SANCHES X GUIOMAR LEONOR BONTEMPO SANCHES X OSMAR TRIPUDI X NEUSA APARECIDA BONTEMPO TRIPUDI(SP284612 - AIRTON LAERCIO BERTELI MORALES)
PROCESSO: 0002136-40.2012.403.6107 - Ação MonitóriaAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: DANIELA DE LOURDES TRIPUDI - residente na Rua Tabatinga, 77, bairro Nossa Senhora Aparecida, nesta cidade.DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência para tentativa de composição de acordo entre as partes para o dia 27/MAIO/2014, às 15:00 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) RÉU no(s) endereço(s) supra, servindo cópia do presente despacho de

MANDADO DE INTIMAÇÃO. Efetivadas as intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON), para realização do ato. Publique-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009548-61.2008.403.6107 (2008.61.07.009548-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MUNICIPIO DE BIRIGUI (SP137763 - GLAUCO PERUZZO GONCALVES E SP123575 - LUCIANI GOMES MENDONCA PADOVAN E SP076568 - ROSA MARIA RODRIGUES CINTRA E SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI)

PROCESSO: 0009548-61.2008.403.6107 - Ação Ordinária AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MUNICÍPIO DE BIRIGUI - cnpj. 46.151.718/0001-80, Secretaria de Negócios Jurídicos - Rua Santos Dumont, 28, cep. 16200-095, centro, Birigui/SP. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência para tentativa de composição de acordo entre as partes para o dia 27/MAIO/2014, às 14:30 horas. Intime-se, por carta com AR, o réu no endereço acima, servindo cópia do presente despacho de CARTA(S) DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Efetivadas as intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON), para realização do ato. Publique-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0008240-53.2009.403.6107 (2009.61.07.008240-0) - VANIA DA SILVA MELO X IVAN DA SILVA MELO X LEILA DA SILVA MELO (SP279414 - SUELLEN MIEKO MATSUMIYA E SP282263 - VAGNER GAVA FERREIRA E SP259064 - CINTIA DA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

PROCESSO: 0008240-53.2009.403.6107 - Ação Ordinária AUTOR(ES): 1) VANIA DA SILVA MELO 2) IVAN DA SILVA MELO, ambos residentes na Rua Tiradentes, nº 785, centro, Penápolis/SP, cep. 16300-000 LEILA DA SILVA MELO: residente na Avenida Expedicionário Diego Garcia Martins, 676, centro, Penápolis/SP, cep. 16300-000 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência para tentativa de composição de acordo entre as partes para o dia 27/MAIO/2014, às 14:00 horas. Intimem-se, por carta com AR, os autores nos endereços acima, servindo cópia do presente despacho de CARTA(S) DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Efetivadas as intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON), para realização do ato. Publique-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0001991-18.2011.403.6107 - ROSIMEIRE VALDEMARIM X ANTONIO TADEU MINGHIN (SP114070 - VALDERI CALLILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

PROCESSO: 0001991-18.2011.403.6107 - Ação Ordinária AUTOR(ES): ROSIMEIRE VALEMARIM e ANTONIO TADEU MINGHIN - residentes na Rua Giacomino Paro, 137, centro, cep. 16300-000, Penápolis/SP, RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência para tentativa de composição de acordo entre as partes para o dia 27/MAIO/2014, às 14:30 horas. Intimem-se, por carta com AR, os autores no endereço acima, servindo cópia do presente despacho de CARTA(S) DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Efetivadas as intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON), para realização do ato. Publique-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0002424-85.2012.403.6107 - RAFAEL NUNES (SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP244669 - NAIARA MANZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

PROCESSO: 0002424-85.2012.403.6107 - Ação Ordinária AUTOR(A): RAFAEL NUNES - residente na Rua Humberto de Campos, 1920, bairro Hilda Mandarino, nesta cidade. RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência para tentativa de composição de acordo entre as partes para o dia 27/MAIO/2014, às 14:00 horas. Intime-se pessoalmente o(a) Autor(a) no endereço supra, servindo o presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Efetivadas as intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON), para realização do ato. Publique-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Expediente N° 4468

CARTA PRECATORIA

0004150-60.2013.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS X MILTON CESAR AZEVEDO X MARCIO RAMOS X JOSILIANE RITA FERRAZ X NELSON PEREIRA DE SOUSA X MARCOS ANTONIO MAIO(SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO E SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS) X ANDRE LUIS DE SOUZA BRITO X VALMIR LAPRESA X JUIZO DA 2 VARA

Fl. 118/119: Intime-se o requerente para que os pedidos de desistência e com informação de endereço das testemunhas sejam feitos diretamente nos autos originários, por falta de competência deste Juízo para apreciá-los.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003744-10.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ADEMAR ADRIANO DE OLIVEIRA(SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA) X GUARACI MARTINS TEIXEIRA X CLEITON DE OLIVEIRA TEIXEIRA X LEANDRO CANDIDO DE OLIVEIRA X JOSE MARQUES DE JESUS

Fls. 709/717: Anote-se. A fim de evitar tumulto processual, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 84/2014, para confirmação da citação de todos os réus, bem como eventual nomeação de defensores dativos, se necessário, para oferecimento de resposta a acusação. Após, com a juntada de resposta à acusação de todos os réus, venham os autos conclusos para decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA
JUIZ FEDERAL.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 7368

EMBARGOS A EXECUCAO

0000498-42.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000291-82.2008.403.6116 (2008.61.16.000291-6)) SERGIO CARVALHO DE MORAES(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) SÉRGIO CARVALHO DE MORAES, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de embargos à execução que lhe mova a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), inicialmente noticiando a existência de agravo de instrumento pendente de julgamento perante o TRF 3ª Região, no qual foram alegadas as mesmas matérias arguidas nestes embargos e, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da decadência do crédito exequendo, ao argumento de que, embora se trate de cobrança de dívida relativamente ao FGTS, o prazo decadencial é de cinco anos e não de trinta como ocorre com a prescrição, e a sua ilegitimidade passiva, uma vez que a empresa executada fora regularmente encerrada em 31/03/1971. Requer a suspensão do processo de execução até o julgamento do agravo de instrumento interposto em face da decisão de fl. 101 do processo principal e a procedência dos embargos, declarando-se extinto o processo de execução. Juntou documentos às fls. 26/44 e 49/55. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 58). Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 59/67, refutando os argumentos da inicial e requerendo a improcedência dos embargos. Réplica às fls. 70/86. À fl. 88 a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É a síntese do necessário. 2. FUNDAMENTAÇÃO Diante da prolação de decisão, nesta data, nos autos da execução fiscal em apenso, a que se refere os presentes embargos, na qual o embargante foi excluído do pólo passivo, por ausência de comprovação de redirecionamento válido, evidente a sua ilegitimidade e falta de interesse de agir para interpor os presentes embargos. Não bastasse isso, as mesmas alegações trazidas nos presentes embargos foram arguidas também no Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fl. 101 dos autos executivos, conforme noticia a petição de fls. 103/115 daquele feito, o qual encontra-se pendente de julgamento perante a 5ª Turma do TFR 3ª Região (consulta processual em anexo). Sendo assim, as questões aqui levantadas estão sub judice no Agravo interposto e, não fosse o reconhecimento da

ilegitimidade e falta de interesse de agir, a hipótese seria extinção do feito em virtude da litispendência. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, o que o faço com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Sem condenação em custas, haja vista o disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002083-32.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002066-30.2011.403.6116) ADOLFO JOSE MACHADO DIAS(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO E SP206001 - FABIO DE ALMEIDA NOBILE TOUJEIRO E SP087302 - EDMARA PIRES SILVA DE SOUZA E SP159679 - CÉLIO FRANCISCO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

TÓPICO FINAL: Ante a notícia do pagamento integral da dívida e desinteresse no prosseguimento dos embargos, JULGO EXTINTO o presente feito, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, em virtude de já estarem incluídos na C.D.A por força do Decreto-Lei 1.025/65. Traslade-se cópia desta sentença aos autos executivos nº. 0002066-30.2011.403.6116. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000001-57.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001849-16.2013.403.6116) TOP TERRA LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001849-16.2013.403.6116. Sem condenação em honorários ante a causa de extinção e em virtude da não integração da embargada à lide. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei, nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000856-46.2008.403.6116 (2008.61.16.000856-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000663-65.2007.403.6116 (2007.61.16.000663-2)) CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 330/335, e, considerando que não há condenação em custas e honorários sucumbenciais, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000431-82.2009.403.6116 (2009.61.16.000431-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-32.2008.403.6116 (2008.61.16.000359-3)) JOSE LAZARO AGUIAR SILVA X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA(SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA E SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se cópias da sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, considerando que não há condenação em custas e honorários sucumbenciais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001728-27.2009.403.6116 (2009.61.16.001728-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-21.2009.403.6116 (2009.61.16.000836-4)) CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Traslade-se cópias da sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, diante do trânsito em julgado da r. decisão de fls. 141/144, e, considerando que não há condenação em custas e honorários sucumbenciais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. PA 1,15 Int. e cumpra-se.

0001578-75.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001780-86.2010.403.6116) UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO E SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da(o) embargante no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargado para, querendo, contrarrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0002184-06.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-45.2003.403.6116 (2003.61.16.000169-0)) JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP131620 - LUCIANO SIQUEIRA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se cópias do relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, intime-se a embargada para que, querendo, promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso nada seja requerido, archive-se, por sobrestamento, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000020-34.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001486-97.2011.403.6116) ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA X MARIA INES DA SILVA OLIVEIRA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

TÓPICO FINAL: Ante a notícia de adesão ao parcelamento da dívida e desistência no prosseguimento dos embargos, JULGO EXTINTO o presente feito, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI e VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, em virtude de já estarem incluídos na C.D.A por força do Decreto-Lei 1.025/65. Traslade-se cópia desta sentença aos autos executivos nº. 00001486-97.2011.403.6116. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000316-56.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-32.2011.403.6116) UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Recebo o recurso de apelação da(o) embargante no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargado para, querendo, contrarrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0001050-07.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-61.2012.403.6116) ELISETE FERREIRA DA SILVA NIZ-ASSIS ME(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP288378 - NATHALIA GARCIA DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO ELISETE FERREIRA DA SILVA NIZ - ASSIS ME opôs os presentes Embargos à Execução que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO por meio dos quais sustenta a inexigibilidade da cobrança das anuidades de 2007 a 2010, pois sua atividade básica se restringe ao comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, as quais não tem correlação com o exercício da função específica da medicina veterinária a que alude a Lei nº 5.517/68. Sustenta que não há obrigatoriedade de inscrição no órgão de classe (CRMV) e, por conseguinte, inexistente o débito cobrado. Requeru a procedência dos embargos com a desconstituição do débito exequendo e a condenação do embargado nos ônus da sucumbência. Juntou documentos (fls. 08/20). Emenda à inicial à fl. 23. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 24). Regularmente intimado, o embargado ofereceu impugnação às fls. 35/51, refutando os argumentos da embargante, sustentando que o registro e o pagamento das anuidades pelos estabelecimentos como o da requerente, decorrem de lei, dada a sua natureza tributária. Afirma que as atividades de comércio de medicamentos veterinários, produtos agrícolas, pequenos animais, rações, acessórios para animais de estimação estão sujeitas ao registro no Conselho, pois são atividades peculiares ao médico veterinário, pois se mal realizadas ou conduzidas apresentam risco para a saúde animal, saúde pública e meio ambiente. Requer a total improcedência dos embargos. Réplica às fls. 57/59. Instadas as partes a especificarem provas, somente o embargado se manifestou, requerendo o julgamento antecipado do

pedido (fl. 61). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, haja vista o disposto no artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6830/80. 2. FUNDAMENTAÇÃO A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, a venda de rações, de medicamentos e de animais vivos, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Além disso, a Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da mencionada lei, competem a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 1188069/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.2010, DJe 17.05.2010) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido. (REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009) AGRAVO REGIMENTAL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA /RS - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - EXERCÍCIO DE COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS - INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Merece acolhimento a alegação de que a autarquia federal goza do privilégio estatuído no art. 188, do CPC, por força de alteração legislativa conferida pela Lei 9.469/97. Conhecimento do Recurso Especial. 2. Nas razões do recurso especial, sustenta a recorrente que a ora recorrida exerce atividade de comercialização de produtos veterinários, razão pela qual é obrigada a dispor de médico veterinário como responsável técnico. 3. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, assim como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 4. No caso dos autos, como expõe o Tribunal a quo, a recorrida exerce comércio de produtos agropecuários em geral, e não presta serviço na área de medicina veterinária, razão pela qual faz-se desnecessário seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. Logo, conclui-se que o recurso especial não merece provimento. Agravo Regimental improvido. (AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328) Este também é o entendimento firmado no âmbito do E. TRF 3ª Região, dos quais são exemplos os seguintes julgados: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/SP - ISENÇÃO DE REGISTRO E DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO - PET SHOP - LEI 5.517/68 Os impetrantes são comerciantes que atuam no ramo de comércio de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. A empresa impetrante trata-se de um estabelecimento do tipo pet shop, não desempenhando atividade que exija conhecimentos específicos inerentes à medicina veterinária. A atividade econômica exercida pelos impetrantes não se enquadra dentre as atividades típicas da veterinária, reservadas ao médico veterinário. Desnecessária a contratação do profissional da área, bem como de registro perante a autarquia, conforme preceituam os artigos 5º e 6º, da Lei 5.517/68. Apelação provida. (AMS nº 2008.61.00.026961-0, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 17.09.2009, DJF3 29.09.2009, pág. 170) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS. MEDICAMENTOS E PRODUTOS VETERINÁRIOS. ARTIGOS PARA CAÇA, PESCA, CAMPING, JARDINAGEM E AVICULTURA. ANIMAIS VIVOS PARA

CRIAÇÃO DOMÉSTICA. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO.

DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de ração e acessórios para animais, medicamentos e produtos veterinários, artigos de caça, pesca, camping, jardinagem e avicultura em geral, e animais vivos para criação doméstica. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos para animais, dentre outros. 4. Apelação a que se dá provimento.(AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES, ARTIGOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, VACINAS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, SERVIÇOS DE PET SHOP . ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de rações, artigos e acessórios para animais, animais vivos para criação doméstica, vacinas e medicamentos veterinários, serviços de pet shop , não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária . III - Apelação provida.(AMS nº 2005.61.00.004944-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 14.08.2008, DJF3 08.09.2008)Finalmente, é de se destacar que a leitura do artigo 5º, alínea e, da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão sempre que possível, condicional que impede a obrigatoriedade do dispositivo. No caso concreto, conforme se vê do documento da fl. 60, a atividade econômica principal da embargante é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e as atividades secundárias o comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente, o comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos e de artigos de caça, pesca e camping. Tais atividades não podem ser consideradas peculiares do exercício da medicina veterinária. Destarte, a procedência dos embargos se impõe. 3. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a embargante e o embargo e, por consequência, desconstituir a CDA que embasa a execução, relativamente à cobrança das anuidades de 2007 a 2010, declarando insubsistente a restrição via BACEN JUD levada a efeito às fls. 17 e 18 do processo principal. JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, dada a sua simplicidade. Sem condenação em custas, haja vista o disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desansem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000907-81.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001403-81.2011.403.6116) ANTONIO SILVEIRA X LUZIA DALAN SILVEIRA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

ANTONIO SILVEIRA e LUZIA DALAN SILVEIRA opuseram os presentes Embargos à Execução que lhes move o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO e QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO por meio dos quais sustentam que a cobrança promovida pelo exequente é indevida, sustentando que a dívida foi atingida pela prescrição e, no mérito, a nulidade da CDA pela ausência dos requisitos essenciais e a irregular desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Requereu o acolhimento dos embargos e a improcedência da execução fiscal proposta, com a liberação do veículo oferecido em garantia. Juntou documentos (fls. 30/60). Emenda à fl. 63. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 72). Regularmente intimado, o exequente ofereceu impugnação às fls. 74/78, pugnando pela improcedência dos embargos. Instadas as especificarem provas, ambas as partes requereram o julgamento antecipado do pedido. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Diante da prolação de sentença, nesta data, nos autos da execução fiscal em apenso, a que se referem os presentes embargos, na qual os embargantes foram excluídos do pólo passivo, por ausência de comprovação de redirecionamento válido, evidente a sua ilegitimidade e falta de interesse de agir para interpor os presentes embargos. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução de mérito, o que o faço com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o embargado em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente

atualizado até o efetivo pagamento. Sem condenação em custas, haja vista o disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001148-89.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000692-62.2000.403.6116 (2000.61.16.000692-3)) LUCINEIA APARECIDA CARNEIRO X MICHELLE RAYANE ALVES - MENOR X IGOR FELIPE ALVES - MENOR X LUCINEIA APARECIDA CARNEIRO(SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Traslade-se cópias da sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, diante do trânsito em julgado da r. decisão de fls. 125/128, e, considerando que não há condenação em custas e honorários sucumbenciais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001759-08.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000681-76.2013.403.6116) CLOVIS DE JESUS DOS SANTOS(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA) X VALMAR - COMERCIO E LOCAAO DE EDQUIPAMENTOS DE SOLDA LT X UNIAO FEDERAL
TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, para determinar a liberação da restrição incidente sobre a motocicleta Honda/CG 125 FAN, Ano de fabricação modelo 2007/2007, cor preta, código RENAVAL 916544001, placa DTO 6076/SP (fl. 35 do processo principal), pelo sistema RENAJUD. Assim sendo, julgo EXTINTO o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do CPC. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em sucumbência, diante da ausência de resistência à pretensão. Fixo os honorários do advogado dativo, Dr. Bruno José Canton Barbosa (OAB/SP 254.247), nomeado à fl. 04, no valor máximo da tabela vigente. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000681-76.2013.403.6116, neles prosseguindo. Cumpridas as formalidades, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000308-11.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-87.2004.403.6116 (2004.61.16.002091-3)) RODRIGO APARECIDO ALVES(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Apesar da possibilidade concedida ao adquirente de imóvel, de defender sua posse independentemente do registro imobiliário, a aquisição deverá restar comprovada por prova idônea e indene de qualquer dúvida. Portanto, convém permitir o contraditório, bem como a dilação probatória, a fim de que possa se decidir com segurança e prudência a respeito dos temas deduzidos em juízo. Recebo, pois, os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, uma vez que a execução encontra-se integralmente garantida com a penhora efetivada naqueles autos. Indefiro o requerido no item b, ii, por não verificar a possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou impossível reparação, posto que eventual alienação de bens após a citação caracterizará fraude à execução. Indefiro, outrossim, o requerido no item b, iii, uma vez que a atividade instrutória judicial é excepcional e somente pertinente no caso de recusa pela instituição. Cabe à parte trazer aos autos os documentos de seu interesse. Dê-se vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0000309-93.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-87.2004.403.6116 (2004.61.16.002091-3)) ADIMILSON PIRES DA ROCHA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Apesar da possibilidade concedida ao adquirente de imóvel, de defender sua posse independentemente do registro imobiliário, a aquisição deverá restar comprovada por prova idônea e indene de qualquer dúvida. Portanto, convém permitir o contraditório, bem como a dilação probatória, a fim de que possa se decidir com segurança e prudência a respeito dos temas deduzidos em juízo. Recebo, pois, os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, uma vez que a execução encontra-se integralmente garantida com a penhora efetivada naqueles autos. Indefiro o requerido no item b, ii, por não verificar a possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou impossível reparação, posto que eventual alienação de bens após a citação caracterizará fraude à execução. Indefiro, outrossim, o requerido no item b, iii, uma vez que a atividade instrutória judicial é excepcional e somente pertinente no caso de recusa pela instituição. Cabe à parte trazer aos autos os documentos de seu interesse. Dê-se vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000342-20.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X KLEBER APARECIDO DE SOUZA DOMINGOS

TÓPICO FINAL: Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 43, JULGO EXTINTA a presente Execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do saldo total da conta indicada da fl. 31, em favor do executado. Intime-o para que forneça os dados necessários (banco, agência e número da conta corrente) para que o valor lhe seja restituído. Com as informações, oficie-se à CEF para que providencie a transferência do montante, comprovando nos autos. Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento das custas judiciais diretamente à exequente, fica desde já a Caixa Econômica Federal intimada para comprovar o recolhimento das custas finais, no importe de 0,5% do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Sem honorários, visto que já foram incluídos no pagamento da dívida (fl. 44/v). Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001140-78.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHURRASQUINHO S GAS LTDA ME X JOSE CARLOS DE ANDRADE X CLEONICE APARECIDA BARREIROS

Vistos. Considerando a certidão do oficial de justiça dando conta de que os executados não possuem veículos e que o imóvel encontrado é usado como moradia pela coexecutada Cleonice (fls. 58), e ainda o resultado negativo da tentativa de penhora online (fls. 61/62). Desta forma, evidenciando-se da situação fática dos autos a ausência de bens passíveis de garantir o crédito da parte exequente, SUSPENDO o curso da presente ação de execução, com fundamento no art. 791, III, do CPC, para fins de que a exequente possa efetuar as consultas que entender necessárias. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000751-84.1999.403.6116 (1999.61.16.000751-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X MASSA FALIDA DE ZUMA COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X CLAUDIA MARIA FUNARI LOBAVZEWFKI ALVES X AURIMAR ALVES(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP149019 - HEITOR BUSCARIOLI JUNIOR E SP180652 - EDUARDO BENEDITO BUSCARIOLI E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES)

(...) 3 - Face ao exposto, acolho, em termos, as exceções de pré-executividade de fls. 240/273 e 279/300, e reconheço a nulidade da certidão em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal em face de CLÁUDIA MARIA FUNARIA LOBAVZEWFKI ALVES e AURIMAR ALVES, e em relação aos mesmos, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Condene o exequente ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada. Oportunamente, ao SEDI para as providências necessárias à exclusão dos sócios da autuação. No prosseguimento do feito, considerando o artigo 40, da Lei 6830/80, que dispõe que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, SUSPENDO o curso da Execução Fiscal por 1 (um) ano, prazo no qual o exequente poderá efetuar as consultas que entender necessárias. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Ciência a(o) exequente. Int. Cumpra-se.

0001203-94.1999.403.6116 (1999.61.16.001203-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X CARDOSO & SILVA DE ASSIS LTDA X ANSELMO DE LIMA SILVA X JOSE ROBERTO DE LIMA X JOAO DANIEL CARDOSO(SP108876 - LUIS FERNANDO VALVERDE E SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Verifico dos autos à fl. 110 que o coexecutado JOÃO DANIEL CARDOSO também foi incluído no polo passivo da demanda, em face de requerimento formulado pela exequente. Portanto, nos mesmos moldes da decisão de fls. 384/386, anulo a decisão de fl. 110 que redirecionou a execução em face de JOÃO DANIEL CARDOSO, e em relação ao mesmo, também julgo extinto o processo, nos termos do art. 367, IV, do CPC. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Em consequência, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de sua propriedade (fl. 138/139). Comunique-se o teor desta decisão e daquela de fls. 385/386 ao relator do Agravo de Instrumento indicado na fl. 330. Após, prossiga-se nos demais termos da referida decisão de fls. 385/386. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Ciência ao exequente. Int. Cumpra-se.

0001837-90.1999.403.6116 (1999.61.16.001837-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X CARDOSO & SILVA DE ASSIS LTDA X JOAO DANIEL CARDOSO X ANSELMO DE LIMA SILVA(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO E SP162938 - LUIS FERNANDO DECANINI E Proc. CESAR JUVENCIO F GODOY OABSP 221526)

(...) No caso concreto, o redirecionamento em relação ao coexecutado Anselmo de Lima Silva não era cabível, tendo em vista que o item A, acima referido, não foi atendido. Isto porque, analisando os autos, observo que a empresa executada foi citada, na pessoa de seu representante legal, João Daniel Cardoso, posteriormente incluído no polo passivo da demanda (fl. 43), o qual ofereceu bem à penhora (imóvel de matrícula nº 27.251, do CRI de Assis/SP), que se encontra devidamente penhorado nos autos às fls. 71. Ressalta-se, como já mencionado, que, nos termos da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2002.61.16.000540-0 (fls. 84/86), foi reconhecida a legitimidade do referido coexecutado (João Daniel Cardoso) para figurar no polo passivo da demanda. Assim sendo, tendo em vista a existência de bem penhorado nos autos suficiente para garantia da execução, incabível o redirecionamento em relação ao coexecutado Anselmo de Lima Silva. Face ao exposto, anulo a decisão de fl. 199, que redirecionou a execução em face de Anselmo de Lima Silva, e em relação ao mesmo julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Ao SEDI para exclusão do coexecutado ANSELMO DE LIMA SILVA do polo passivo da presente demanda. Isto feito, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para averbação da retificação da penhora, conforme despacho de fl. 239. Após, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Ciência ao exequente. Int. Cumpra-se.

0001969-50.1999.403.6116 (1999.61.16.001969-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X ZUMA COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X AURIMAR ALVES(SP319631 - JOSEANE LOPES MARTINS E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES)
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ZUMA COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA e AURIMAR ALVES, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa de fl. 03. O feito foi ajuizado ainda perante a Justiça Estadual, em 27/11/1995, e redistribuídos perante este Juízo Federal em 20/04/1999. Citada e decorrido o prazo para que a executada pagasse ou oferecesse bens à penhora, os autos prosseguiram com a tentativa de penhora de imóveis de propriedade da executada Zuma com. e Exp. De Produtos Agrícolas, cuja diligência restou infrutífera, diante da informação trazida aos autos pelo CRI de Assis à fl. 49. Em decorrência, a exequente foi intimada a se manifestar, por precatória (fl. 58 - 28/01/2000), deixando, contudo, o prazo transcorrer in albis (fl. 60). Novamente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento do feito (fl. 63 - AR recebido em 05/07/2000), a exequente ficou-se inerte, motivo pelo qual o feito foi remetido ao arquivo, com baixa-sobrestado em 12/09/2000 (fl. 64). Em 30/03/2012, após, quase 12 (doze) anos, a exequente peticionou nos autos requerendo nova vista dos autos, prosseguindo-se, então, com a prática de diversos atos processuais tendentes à satisfação do crédito inscrito em dívida ativa. É o breve relato. Decido. Do que se depreende dos autos, ante a inércia do credor, a execução permaneceu paralisada por bem mais de cinco anos - de 12/09/2000 a 30/03/2012 (fls. 64/65), sem que houvesse qualquer manifestação das partes, ou qualquer demonstração da ocorrência de causas suspensivas e interruptivas. Portanto, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Sem penhora a levantar. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002213-76.1999.403.6116 (1999.61.16.002213-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADO BRASIL DE ASSIS LTDA X JOAO BAPTISTA COELHO X GILDO COSME GONCALVES(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)
(...) Face ao exposto, anulo as decisões de fls. 38 e 67, que redirecionou a execução em face de JOÃO BAPTISTA COELHO e GILDO COSME GONÇALVES, e em relação aos mesmos julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Em consequência, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de propriedade de João Baptista Coelho (fl. 276). Resta, pois, indeferido o pedido da exequente de fl. 285. Assim sendo, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido, no prazo acima, remetem-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0003182-91.1999.403.6116 (1999.61.16.003182-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ZUMA COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - MASSA FALIDA X AURIMAR ALVES X AGAPIO FURLAN(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA)
Fls. 444/445: defiro.Aguarde-se por 05 (cinco) dias eventual manifestação.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int. e cumpra-se.

0001261-58.2003.403.6116 (2003.61.16.001261-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CONFIAGRI DE ASSIS COMERCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS AG X SINIVALDO ANTONIO MORO X WILSON DELEGA DA SILVA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP113253 - VALERIA MARIA GIMENES DE SOUZA)
Fls. 203/ss.: Trata-se de requerimento formulado por Wilson Delegá da Silva, nestes autos de execução fiscal proposta pela União no qual figura como executado, pelo qual postula o cancelamento da penhora que recai sobre o imóvel matriculado Registro de Imóveis de Assis, sob n. 42.521. Em síntese, alega que o imóvel é objeto de condomínio, sendo impossível seu desmembramento em virtude de normas de organização dos imóveis urbanos. Ademais, afirma que o bem em questão é único pertencente ao executado e sua família, o que o põe a salvo de constrição judicial, nos termos da Lei n. 8009/90.Decido. O pedido não comporta acolhimento. Em que pese a impossibilidade de desmembramento da cota parte penhorada, em virtude da vedação legal de terrenos com testada inferior a 5 metros, tal fato não é obstáculo à tentativa de alienação do bem. Neste sentido, é de se reconhecer que embora apenas uma fração ideal do terreno seja objeto da constrição, ainda assim ostenta valor econômico. Ademais, a questão sobre a impossibilidade de desmembramento poderá ser resolvida em favor de eventual arrematante nos termos do art. 1322 do Código Civil. Ademais, não há como ser reconhecida a qualidade de bem de família ao imóvel penhorado. Isto porque o requerente e sua família não residem no local, salientando que se trata apenas de um terreno sem qualquer construção. Outrossim, em que pese a existência de entendimento jurisprudencial pondo a salvo eventual renda locatícia do imóvel, ainda que não seja local de residência do executado, não há nos autos prova de que o terreno seja objeto de avença de tal natureza. Por fim, a questão a legitimidade do executado é objeto dos embargos à execução n. 0001088-29.2005.403.6116, feito já sentenciado (fls. 172/182) e ora pendente de análise de recurso de apelação. Desta maneira, caracterizada a litispendência, incabível qualquer decisão judicial sobre tal tema nesta oportunidade.Face ao exposto, indefiro o requerimento de fls. 203/ss.Intimem-se.

0000849-59.2005.403.6116 (2005.61.16.000849-8) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X VALDECIR DE O. ROCHA - ME X VALDECIR DE OLVEIRA ROCHA(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI)
Fls. 151/152: defiro.Aguarde-se eventual manifestação.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int. e cumpra-se.

0001422-24.2010.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X EUNICE LINO DA SILVA SOUZA(SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA)
TÓPICO FINAL: Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, por delas ser isento o exequente. Fixo os honorários da advogada dativa Dr. EDNA MARTINS ORTEGA (OAB/SP 175.943), nomeada à fl. 24, no valor máximo da tabela vigente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001403-81.2011.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X NOBRE CONDIMENTOS LTDA - ME X ANTONIO SILVEIRA X LUZIA DALAN SILVEIRA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)
Chamo o feito à conclusão.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INMETRO em face da sociedade empresária NOBRE CONDIMENTOS LTDA. - ME, em julho/2011, visando cobrar uma dívida referente a multa de natureza administrativa, no valor de R\$6.560,76 (seis mil, quinhentos e sessenta reais e setenta e seis centavos) (fl. 04), na qual não obteve êxito na tentativa de penhora, uma vez que a executada, em que pese regularmente citada, ficou inerte e não possui bens, conforme certificou a analista judiciária executante de mandados à fl. 14.Diante desse fato, o INMETRO peticionou às fls. 18/28, pleiteando a inclusão das pessoas físicas administradoras da empresa no polo passivo do processo executivo, com base no artigo 50 do Código Civil e na Lei nº 9.847/99, pleito este que foi deferido à fl. 29.A partir daí, o feito prosseguiu em face dos sócios, resultando

na penhora do veículo de sua propriedade, indicado no termo da fl. 63. Os sócios interpuseram embargos à execução, os quais estão conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. Na hipótese, observa-se que o pedido de redirecionamento do feito executivo em face dos sócios decorreu do resultado de consultas realizadas pelo INMETRO na tentativa de localização de bens passíveis de penhora, sendo certo que de acordo com a certidão lavrada pela oficial de justiça na fl. 14 e as informações obtidas na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 21/22) e na Receita Federal (fl. 23) a Autarquia entendeu pela existência de indícios de dissolução irregular da empresa executada. Com efeito, a dívida executada possui natureza não tributária, já que se trata de multa administrativa aplicada pelo INMETRO. Consoante entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça não se aplica o comando disposto no artigo 135 do CTN no caso de dívida não tributária (REsp 702.392/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 09.08.2005, DJ 29.08.2005, p. 186). Assim, a questão referente à responsabilização pessoal dos sócios, no caso, deve ser analisada sob o prisma do Código Civil de 2002, tendo em vista que os fatos oriundos da multa cobrada ocorreram em momento posterior à vigência do mesmo. Nesse aspecto, é de se ver que a legislação civil permite a responsabilização dos sócios desde que provada a presença de elementos da teoria da despersonalização, devendo o pedido, na hipótese de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, ser fundamentado nos artigos 50, 1016, 1023, 1036, 1053 do Código Civil. Conquanto o exequente tenha formulado pedido de redirecionamento do feito executivo com base na provável dissolução irregular da empresa executada, tal fato não se encontra provado nos autos. Com efeito, consoante certidão de fl. 14 é de se ver que houve a citação da aludida pessoa jurídica, de modo que o fato de a mesma não ter pago a dívida nem nomeado bens a penhora, além de não possuir em seu nome ativos financeiros, não constituem indícios de dissolução irregular. Poder-se-ia entender que o pedido de redirecionamento estaria implicitamente fundamentado na não localização de bens penhoráveis no patrimônio da sociedade. Ainda assim, seria necessário verificar se os nomes dos sócios constam na CDA, se houve abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade, confusão patrimonial ou dissolução irregular da empresa. É que a pessoa jurídica possui personalidade e patrimônio distintos dos de seus sócios, de modo que as obrigações por ela contraídas, a princípio não podem ser imputadas aos seus administradores. Como, no presente caso, o exequente não comprovou quaisquer das hipóteses que autorizariam o redirecionamento da execução fiscal de multa administrativa, nos termos dos citados artigos do Código Civil, deve ser anulada a decisão de fl. 29, declarando-se a nulidade dos atos posteriores. Diante do exposto, anulo a decisão de fl. 29, que redirecionou a execução em face de ANTONIO SILVEIRA e LUZIA DALAN SILVEIRA e, em relação a eles julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Consequentemente, nulos são os atos de constrição de bens em nome dos sócios. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos mencionados sócios do pólo passivo. Dou por levantada a penhora da fl. 63, ficando os coexecutados intimados, na pessoa de seu advogado constituído, inclusive da desoneração do encargo de depositário. Em termos de prosseguimento, considerando o que dispõe o artigo 40, da Lei nº 6.830/80, que dispõe que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, determino a SUSPENSÃO do curso da Execução Fiscal por 1 (um) ano, prazo no qual o exequente poderá efetuar as consultas que entender necessárias. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso (autos nº 0000907-81.2013.403.6116). Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0000204-87.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONDOMINIO ASSIS PLAZA SHOPPING

Vistos. Os condomínios edilícios são entidades carentes de personalidade jurídica. Sem maiores aprofundamentos, pode-se dizer que sua existência tem como objetivo a realização de atos que interessam de forma geral a todos os titulares das frações ideais que compõem a propriedade. Desta forma, é correto afirmar que as dívidas do condomínio são, na realidade, débitos assumidos pelos diversos titulares da propriedade. No tocante a sua existência jurídica, temos que o condomínio, enquanto entidade despersonalizada, nasce com a celebração da convenção condominial. A revogação desta convenção, contudo, não tem o poder de extinguir as dívidas assumidas pelo condomínio, que continuam a existir em desfavor dos condôminos. No tocante ao Direito Tributário, tal conclusão encontra amparo no art. 123 do CTN. Por tal razão, não é possível a responsabilização tributária do síndico do condomínio edilício, seja porque tal figura não está relacionada no art. 134 do CTN, seja porque o condomínio não é pessoa jurídica, conforme exigência contida no art. 135, III, do CTN. Face ao exposto, em prosseguimento, considerando a constrição de valores via Bacenjud, intime-se o executado, por publicação, acerca da penhora e do prazo de embargos. Decorrido o prazo sem a interposição dos embargos, intime-se a exequente para que informe os dados bancários ou código da receita para fins de conversão do depósito em renda a seu favor. Apresentados os dados, oficie-se à agência da CEF para referido fim. Com a remessa do comprovante pela agência bancária, considerando o teor do artigo 40, da Lei 6860/80, que dispõe que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, determino a SUSPENSÃO do curso da Execução Fiscal por 1 (um) ano, prazo no qual o exequente poderá efetuar as consultas que entender necessárias. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, e nem motivo para

prossequimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0001951-72.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROMINI MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI)
Fls. 32/36: defiro.Aguarde-se por 05 (cinco) dias eventual manifestação.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int. e cumpra-se.

0001150-25.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X NOBILE DE ASSIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - M
Intime-se o executado para que comprove a propriedade do imóvel oferecido à garantia da execução, em (05) cinco dias.Concedo, outrossim, o mesmo prazo para regularização da representação processual.

0001377-15.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X MONTJATO PINTURAS LTDA - ME(SP250411 - ELIANE COIMBRA)
Decido. Com efeito, da análise dos autos, precisamente dos documentos de fls. 50/51, a empresa executada efetuou pedido de parcelamento em 08/10/2013, para pagamento dos débitos tributários em 60 meses.Por outro lado, o bloqueio judicial de valores e RENAJUD foram efetivados em 25/10/2013 e 29/10/2013, respectivamente (fls. 44 e 45) e, portanto, posterior à adesão ao parcelamento, estando, assim, suspensa a exigibilidade, razão pela qual foi indevida a ordem de bloqueio dos referidos bens.Assim sendo, diante da concordância expressa da exequente, DEFIRO o pedido para autorizar o desbloqueio dos valores existentes nas contas da empresa executada, bem como a restrição do veículo descrito às fls. 45/46, através do sistema RENAJUD.Oficie-se à agência bancária para que proceda a devolução dos valores bloqueados acima referidos, em favor da executada, na mesma conta e banco onde ocorreu o bloqueio.Após, ante a notícia do parcelamento do débito (fl.55), suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até ulterior manifestação das partes. Incabível a vista periódica à PFN, a quem caberá exercer o controle administrativo do parcelamento. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CAUTELAR FISCAL

0001499-96.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X BERENICE VIEIRA DE SOUZA BRITO(SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI)
Manifeste-se a requerida acerca das alegações da Fazenda Nacional de fls. 629/633, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a manifestação, dê-se nova vista à requerente.Int.

Expediente Nº 7371

EXECUCAO DA PENA

0000253-94.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X MIGUEL ANGELO SILVA PASQUARELLI(SP075516 - REINALDO DE CASTRO)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado.A teor da manifestação ministerial de fl. 61, determino.Designo o dia 25 de JUNHO de 2014, às 15:00 horas, para a audiência de ajuste de novas condições a serem cumpridas pelo réu Miguel Ângelo Silva Pasquarelli.1. Intime-se o réu MIGUEL ÂNGELO SILVA PASQUARELLI, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG n. 8.777.239/SSP/SP, CPF/MF n. 001.873.188-08, filho de João Pasquarelli e Conceição Silva Pasquarelli, nascido aos 29.07.1959, natural de Assis, SP, residente na Rua J. V. da Cunha e Silva, 53, Centro, com local de trabalho no escritório do Supermercado Casa Avenida, sito na Av. Dom Antônio, 2225, ambos em Assis, SP, celular (18) 9745-4048, para a audiência acima designada.2. Publique-se.3. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001623-26.2004.403.6116 (2004.61.16.001623-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO FUIJIE X EDVALDO ADRIANO FERREIRA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP134358 - ADRIANA RIBEIRO FERRAZ E SP305885 - RAFAELA CRISTINA PALUDETTO)

. PA 0,10 TÓPICO FINAL: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na proemial para CONDENAR EDVALDO ADRIANO FERREIRA (brasileiro, R.G. n. 22.788.09249, C.P.F. n. 190.777.538-26, filho de Ivanira Laura Gomes Ferreira e José Edvaldo Vicente Ferreira, nascido no dia

17/01/1975 na cidade de São Paulo/SP) à pena de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, pela prática de crime assemelhado ao de CONTRABANDO OU DESCAMINHO, previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, c/c arts. 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/68; e ABSOLVER ANTONIO FUJIE, com supedâneo no inciso V do art. 386, do Código de Processo Penal. Nos termos da fundamentação, a pena de reclusão imposta ao corréu EDVALDO ADRIANO FERREIRA deverá ser substituída por duas penas restritivas de direito, a serem cumpridas nos moldes acima expostos. Condene o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais. Oficie-se a Delegacia da Polícia Federal, em Marília/SP, para cumprimento do contido no item 3.2. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação, para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena respectiva. Transitando em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e fazendo-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000353-88.2009.403.6116 (2009.61.16.000353-6) - JUSTIÇA PÚBLICA X PEDRO ROBERTO BELUCI (SP280610 - PAULO CESAR BIONDO)

DECISÃO Trata-se de ação penal na qual Pedro Roberto Beluci foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 297, 4º, do CP, pois teria omitido informações no registro de contrato de trabalho na CTPS de seu empregado Luiz Carlos da Silva. Recebida denúncia às fls. 177, sobreveio defesa preliminar do acusado (fls. 195/200), na qual postula sua absolvição. Decido. Em nova leitura da denúncia, se observa que o acusado teria omitido no registro de contrato de trabalho de Luiz Carlos da Silva a existência do vínculo nos anos de 2006 e 2007, circunstâncias que foram reconhecidas na reclamação trabalhista pertinente e que motivaram a instauração do inquérito policial que fundamenta a denúncia. Note-se que a investigação policial também versou sobre o crime de sonegação previdenciária (art. 337-A do CP). Contudo, neste aspecto, o Ministério Público Federal entendeu pela atipicidade material da conduta, decorrente da aplicação do princípio da insignificância, motivo pelo qual não ofereceu denúncia por tais fatos (fls. 173/173v). Em resumo, o único crime que foi objeto da denúncia é a falsificação de documento público, para o qual, contudo, a Justiça Federal carece de competência para processamento e julgamento. De fato, não havendo tipicidade em relação ao delito que seria da alçada federal (sonegação previdenciária), não se cogita de interesse na União (CF, art. 109, IV) na análise do crime de falsidade. Neste sentido, identifico sólida corrente jurisprudencial no STJ, ilustrada nos seguintes precedentes: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE ATUALIZAÇÃO CONTRATUAL NA CTPS. INTERESSE DO PARTICULAR LESADO EM SEUS DIREITOS TRABALHISTAS. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ARTIGO 297, 4º DO CP). SÚMULA N.º 62 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Hipótese em que empresa privada deixa de anotar na CTPS da empregada os dados referentes às atualizações ocorridas no contrato de trabalho, com o fito de frustrar direitos trabalhistas, dando origem a reclamação trabalhista. Não se vislumbra qualquer prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, senão, por via indireta ou reflexa, do INSS na anotação da carteira, dado que é na prestação de serviço que se encontra o fato gerador da contribuição previdenciária. Entendimento da Súmula n.º 62 do STJ. 2. A competência para julgar crime de falsificação de documento público, consistente na ausência de anotação de atualização do contrato de trabalho de empregado é da Justiça Estadual, pois inexistente lesão a bens, serviços ou interesse da União. Súmula n.º 62 do STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Carlos/SP, o suscitado. (CC 114.168/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 25/11/2010). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 297, 4º, DO ESTATUTO REPRESSIVO. OMISSÃO DE REGISTRO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que compete à Justiça Estadual processar e julgar o crime de falsificação de documento público, consistente na omissão de anotação de período de vigência do contrato de trabalho de único empregado, tendo em vista a ausência de lesão a bens, serviços ou interesse da União, consoante o disposto na Súmula 62/STJ. 2. Ressalva do posicionamento deste relator, no sentido de que a conduta descrita no delito capitulado no 4º do art. 297 do Código Penal, tem como principal sujeito passivo do crime a Autarquia Previdenciária, e secundariamente o trabalhador, razão pela qual a competência seria da Justiça Federal. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Inquéritos Policiais de Curitiba/PR, o suscitado. (CC 98.791/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 03/08/2009). Observo, outrossim, que tal corrente jurisprudencial tem encontrado reflexo no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CÓDIGO PENAL, ART. 337-A. PAGAMENTO INTEGRAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. LEI Nº 10.684/2003. OMISSÃO DE ANOTAÇÃO EM CTPS. CÓDIGO PENAL, ART. 297, 4º. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O pagamento integral do débito produz a extinção da punibilidade do delito previsto no artigo 337-A do Código Penal (sonegação de contribuição previdenciária). Lei n.º 10.684/2003, artigo 9º, 2º. 2. Compete à Justiça Estadual processar e julgar o crime previsto no 4º do artigo 297 do Código Penal. Precedentes do

Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 3. Não tendo sequer sido instaurada, na Justiça Federal, a ação penal concernente ao crime de sonegação de contribuição previdenciária (Código Penal, artigo 337-A, inciso I), não há espaço para cogitar-se de processamento único por força de conexão com o crime de omissão de anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (Código Penal, artigo 297, 4º). 4. Declaração de extinção da punibilidade do delito de sonegação de contribuição previdenciária. Nulidade, por incompetência da Justiça Federal, da decisão que rejeitou a denúncia em relação ao crime de omissão de anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Extração de cópias do feito para envio à Justiça Estadual. Recurso ministerial prejudicado. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, RSE 0010667-65.2005.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 04/08/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:20/08/2009 PÁGINA: 213).Face ao exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento dos fatos descritos na denúncia, tipificados no art. 297, 4º, do CP, e determino a remessa dos autos a uma das varas com competência criminal da Justiça Estadual na Comarca de Assis, com as cautelas e anotações de praxe e com nossas homenagens. Intimem-se.

0001106-11.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DANIEL FERNANDO FERRI(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LOANDA, PR.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória.Considerando a manifestação ministerial de fl. 299, conquanto a intimação para os fins do artigo 402 do CPP ter ocorrido na pessoa de defensor constituído pelo réu à fl. 172, a fim de evitar qualquer prejuízo para a defesa, determino.Publique-se, desta feita, visando a intimação do dr. José Carlos dos Santos Filho, OAB/PR 36.016, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente eventuais requerimentos de diligências complementares para esclarecimentos de fatos surgidos durante a instrução do feito, e visando o deslinde da causa.Ato continuo, haja vista que o representante do órgão ministerial já apresentou seus memoriais finais, às fls. 301/303, não havendo diligências a serem requeridas pela defesa, deverá a mesma apresentar seus memoriais finais, por escrito, no prazo legal, iniciando-se após o término do prazo das diligências.O ilustre causídico deverá, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, uma vez que, apesar de ter acompanhado o réu na audiência de interrogatório como defensor constituído, foi apresentada anteriormente nos autos à fl. 172, procuração ad judicium em nome dos drs. Sandro Junior Batista Nogueira, OAB/PR 31.523 e Leandro de Faveri, OAB/PR 30.407.Outrossim, visando a celeridade processual, determino. 1. Depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Loanda, PR, sito na Rua Roma, 920, CEP 87.900-000, solicitando EM CARÁTER DE URGÊNCIA a intimação do réu DANIEL FERNANDO FERRI, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Edemir Aparecido Ferri e Clementina de Almeida Ferri, portador do RG n. 8.073.154-0, inscrito no CPF/MF n. 008.503.009-08, nascido aos 01/08/1984, em Loanda, PR, residente na Av. Londrina, 384, Centro, CEP 87.900-000, tel. (44) 3425-4491, acerca do presente despacho, esclarecendo-lhe que, caso decorra in albis o prazo para manifestação de seu(s) defensor(es) constituído(s), ser-lhe-á imediatamente nomeado defensor dativo por este Juízo Federal de Assis, SP, para apresentação de seus memoriais finais, e demais atos do processo.2. Sem prejuízo, providencie a serventia a juntada aos autos de certidão de objeto e pé do processo penal n. 0000601-15.2010.8.16.0105.3. Após, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0001737-52.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ELIZABETE DE CARVALHO FETTER(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES)

Considerando a manifestação ministerial de fl. 533, bem como o teor da certidão de fl. 525, conquanto a defesa, em ocasião anterior, já ter sido intimada à fl. 498 e verso, para apresentação do endereço de sua testemunha Irene Fernandes, determino.Intime-se a defesa para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, apresentar o endereço atualizado de sua testemunha Irene Fernandes, sob pena de preclusão da prova pretendida.

0000891-98.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI E SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR E SP236280 - ADRIANO LONGUIM E SP204913 - EDUARDO ANDRÉ LEÃO DE CARVALHO)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO denunciou JOSÉ CARLOS DE SOUZA e JORGE ROBERTO DE OLIVEIRA, qualificados às fls. 78 e 49, respectivamente, pela prática dos delitos previstos nos artigos 184, 2º e 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, em 30 de junho de 2007, por volta das 04h30min, na base da Polícia Militar Rodoviária, na Rodovia Raposo Tavares, Km 445, neste Município de Assis, os denunciados, agindo em concurso, introduziram no País cópias de fonogramas e videofonogramas reproduzidos com violação dos direitos autorais, bem como importaram produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais, sem o registro exigido pelo órgão de vigilância sanitária competente. Ainda de acordo com a denúncia, JOSÉ CARLOS e JORGE compraram tais produtos no Paraguai e transportavam-nos no veículo Fiat/Elba, de placas CGJ-8593, até que foram abordados pelos policiais. Durante a fiscalização foram encontrados, no porta-malas daquele veículo, 325 (trezentos e vinte e cinco) DVDs e 484

(quatrocentos e oitenta e quatro) Compact Discs (CDs) que eram reproduções não autorizadas de CDs e DVDs contendo fonogramas e videofonogramas autênticos de títulos e gêneros diversos; e, ainda, 05 (cinco) cartelas, com dez comprimidos cada uma, de Cytotec, e 27 (vinte e sete) cartelas, com vinte comprimidos cada uma, de Pramil Sildenafil. A denúncia, distribuída ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis, foi recebida em 16/04/2009 (fl. 87). O acusado Jorge Roberto de Oliveira, citado, apresentou defesa preliminar às fls. 92/93. À fl. 103 foi determinado o desmembramento do feito em relação ao acusado José Carlos de Souza, uma vez que não foi localizado para citação. A partir daqui o processo prosseguiu tão somente quanto ao acusado JOSÉ CARLOS DE SOUZA. Pela decisão da fl. 122 foi decretada a revelia do acusado José Carlos e determinada a suspensão do processo, nos termos do artigo 366 do CPP. A decisão de fls. 128/130 reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da presente ação penal e determinou a remessa dos autos a este Juízo. À fl. 139 sobreveio a notícia da citação do corréu José Carlos dos Santos. Redistribuídos os autos a este Juízo e oferecida vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou às fls. 148/149 ratificando integralmente os termos da denúncia. Fixada a competência deste Juízo, foi ratificado o recebimento da denúncia e validados os atos instrutórios realizados perante o Juízo Estadual (fl. 150). O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 162/188, arrolando quatro testemunhas e apresentou exceção de incompetência às fls. 189/192. A decisão da fl. 201 rejeitou as alegações da defesa e afastou a exceção suscitada. Em audiência neste Juízo foram inquiridas 02 (duas) testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa (fls. 225/226) e na Comarca de Mococa/SP 02 (duas) testemunhas arroladas pela defesa (fls. 254/258). O réu foi interrogado (fls. 293/296). Na fase do artigo 402 o Ministério Público Federal requereu a juntada da folha de antecedentes do acusado, enquanto que a defesa não se manifestou. Em sede de memoriais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, entendendo estarem comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, requereu a procedência do pedido inicial de condenação do acusado (fls. 311/321). A defesa, por sua vez, apresentou memoriais às fls. 333/360, ocasião em que sustentou a inconstitucionalidade do artigo 273 do Código Penal, por ofensa ao princípio da proporcionalidade da pena, uma vez que esta é superior a outros crimes de maior gravidade; que as mercadorias foram adquiridas em Foz do Iguaçu e não no Paraguai, e quanto ao delito do artigo 184 disse que, embora estivesse de posse das mercadorias, jamais as usaria para obtenção de lucro, alegando que as estava trazendo para um amigo, de forma gratuita. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, artigo 5º, inciso LV), não havendo nulidades a maculá-lo, tanto que o réu se limitou a suscitar questões puramente meritórias. 2.1. MÉRITO 2.1.1. Considerações genéricas sobre o crime descrito no art. 273, 1º-B. Há severa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca do crime analisado. A interpretação que mais se aproxima da literal do dispositivo leva a crer que, para enquadramento da conduta no artigo 273, 1º-B, basta que o acusado pratique as ações previstas no 1º (aqui entendidas como verbos nucleares, quais sejam, importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo), relativamente aos objetos materiais descritos no 1º-B (isto é, os descritos nos incisos I a VI deste). Ocorre que a exegese ventilada enseja desproporção entre a conduta e a pena, notadamente considerando que crimes tão ou mais graves, como o de tráfico de drogas, possuem reprimenda muito inferior. De fato, a sanção mínima cominada no artigo 273, 1º-B é de dez anos, ao passo que a do tráfico de drogas é de cinco anos. Sobre o tema, vozes autorizadas defendem a inconstitucionalidade total do artigo, por influxo da desproporcionalidade. Outros sustentam que a pena aplicável é a do artigo 33 da Lei de Drogas, para que a proporção entre pena e crime seja mantida. Penso que a saída talvez seja uma solução intermediária, levada a efeito por interpretação conforme a Constituição Federal. Vejamos. O preceito secundário do artigo 273 não pode ser dissociado do primário, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, pois não há sanção criminal diversa daquela prevista em lei para tal ou qual crime. Deveras, há ligação umbilical entre os preceitos primário e secundário, de maneira que aplicar pena diversa da prevista no tipo incriminador consubstancia liberdade não conferida ao aplicador da lei. É possível que o magistrado realize interpretações de forma a combinar leis, mas lhe é vedado alterar a substância de uma norma incindível e realizar atividade de legislador positivo, em malferimento à separação de poderes e à segurança jurídica. De outra banda, a previsão da pena é lei especial, a afastar a aplicação de outra lei especial, mas com âmbito de incidência manifestamente diverso. Por outro lado, é evidente que a proporcionalidade da pena pode ser objeto de aferição judicial, mas enquanto inexistente declaração formal do STF acerca do dispositivo, deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis. Desse modo, ao menos por ora, enquanto o STF não decidiu definitivamente a questão, tanto a declaração de inconstitucionalidade como a aplicação analógica da pena do artigo 33 da Lei de Drogas devem ser afastadas. Na busca por uma interpretação mais consentânea com a proporcionalidade, tenho que somente deve ser considerado crime o proceder do cidadão se os objetos materiais descritos no artigo 273, 1º-B do Código Penal forem falsificados, corrompidos, adulterados ou alterados. É defensável esta exegese, porquanto o parágrafo do artigo deve ser lido em sintonia com a cabeça deste, segundo lição consagrada de hermenêutica. Como o caput elenca como verbos nucleares as condutas de falsificar, corromper, adulterar ou alterar, entendo que a proporcionalidade será alcançada se e apenas se o acusado praticar tais condutas relativas aos objetos materiais relacionados nos incisos do artigo 273, 1º-B. Há mais: somente haverá crime, por força do princípio da lesividade, se o bem jurídico tutelado - saúde pública (e não individual) - for afetado, o que afasta a incriminação, relativamente ao delito definido no artigo 273 do Código

Penal, das condutas atinentes ao uso pessoal de pequena quantidade de fármaco. Ou seja: é preciso, para adequação típica, que se façam presentes a finalidade empresarial e o uso de enormes quantidades de medicamentos. Caso contrário, incide a norma geral prevista no artigo 334 do Código Penal (conforme o caso, isto é, se se tratar de medicamento de importação proibida). Conheço e respeito profundamente as decisões das Egrégias Cortes Regionais Federais, dentre outras, da 3ª Região (Órgão Especial deliberou recentemente pela constitucionalidade da pena do artigo 273 do Código Penal) e da 4ª Região. Nesta, é feita uma gradação, de modo que as condutas são apenas com as sanções do artigo 273 (lesão colossal à saúde pública, à economia popular e à sociedade), artigo 33 da Lei de Drogas (lesão relevante à saúde pública) e do artigo 334 do Código Penal (ausência de lesão à saúde pública mas tipicidade quanto ao contrabando), conforme o caso. Ocorre que, malgrado se vislumbre que as decisões que aplicam ora a pena de um, ora a pena de outros crimes, eventualmente atinjam a almejada proporcionalidade em casos concretos, fato é que, do ponto de vista sistêmico, com especial atenção aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, a manobra se nos afigura sem fundamento constitucional e legal preciso e é, portanto, injurídica. Qual o critério para se escolher a pena de outro crime, diferente daquela posta pelo legislador? Se é a proporcionalidade (ou a semelhança), trata-se de fundamento por demais impreciso, gerador de insegurança. Mais: adotada a pena do tráfico de drogas, haverá incidência de causas que aumentam a reprimenda? Ora, isso configuraria analogia in malam partem, vedada pelo ordenamento jurídico. Em suma, a aplicação de pena diversa daquela prevista para o crime dá azo a inúmeras e complexas questões jurídicas, muitas duvidosas sob o prisma da constitucionalidade. Ou seja: a manobra abre campo fecundo para a insegurança e por isso deve ser evitada. Em epítome, caso existente finalidade empresarial, lesão colossal à saúde pública, enormes quantidades de medicamentos falsificados, corrompidos, adulterados ou alterados haverá o crime do artigo 273, 1º-B do Código Penal. Caso contrário, o fato poderá, subsidiariamente, ser considerado como contrabando. Do caso concreto. A materialidade delitiva restou comprovada. O Boletim de Ocorrência (fls. 09/10) e o Auto de Exibição e Apreensão (fl. 11) são provas incontestáveis de que os Policiais Militares Wagner Barrionuevo Ventura e Emerson Cristiano Oliveira, em patrulha na Rodovia Raposo Tavares, Km 445, apreenderam, durante a abordagem do veículo Fiat/Elba, placas CGJ-8593/Mococa/SP, 05 (cinco) cartelas do medicamento Cytotec, 27 (vinte e sete) cartelas do medicamento Pramil Sildenafil 50 mg, 325 (trezentos e vinte e cinco) DVDs e 484 (quatrocentos e oitenta e quatro) CDs. Em relação aos CDs e DVDs, o Laudo Pericial n. 2.606/2007, juntado às fls. 16/19, confirmou serem objetos de contrafação, tendo em vista, entre outras observações dos Senhores Peritos, a má qualidade do papel utilizado nos encartes, a reprodução incompleta ou diferenciada da gama de cores utilizadas no processo de impressão dos trabalhos originais, a ausência do código IFPI e a ausência do selo Flapf de legitimidade nos estojos. Já o Laudo Pericial n. 02/150/0040266/2007, encartado às fls. 60/64, teve por objeto de análise as cartelas de medicamentos. No tocante às cartelas de Cytotec, os exames constataram a presença do princípio ativo misoprostol, substância de uso controlado, relacionada na Lista de outras substâncias sujeitas a controle especial - Lista C1 (Sujeita a Receita de Controle Especial em duas vias), constante na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 40 da ANVISA, de 15/07/09, e em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12/05/98, republicada no DOU de 01/02/99, cujo uso (sob a forma da especialidade farmacêutica com registro na ANVISA Prostokos - INFAN Indústria Química Farmacêutica Nacional S/A) é restrito a estabelecimentos hospitalares devidamente cadastrados. Em relação às cartelas de Pramil, as análises indicaram a presença da substância farmacologicamente ativa sildenafil. Ademais, certificou-se que o produto, fabricado pela empresa NOVOPHAR - División de La Química Farmacéutica S/A, não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Por fim, os Senhores Peritos ainda concluíram que todos os medicamentos, por não possuírem registro no Ministério da Saúde, não podem ser comercializados no Brasil, tampouco importados. A procedência estrangeira das mercadorias (medicamentos, CDs e DVDs) está revelada no interrogatório do corréu Jorge Roberto de Oliveira (fl. 49), o qual afirmou que juntamente com José Carlos de Souza, foram buscar mercadorias no Paraguai.... Sendo assim, a materialidade dos crimes narrados na exordial está amplamente demonstrada. Aqui é importante determinar que, segundo o laudo pericial (fls. 60/64), não foi constatada falsidade dos medicamentos em si. Ora, o que a lei exige para incriminação é a alteração do fármaco e não de seus acessórios, sob pena de se criminalizar o irrelevante jurídico. Foram apreendidos 05 (cinco) cartelas do medicamento Cytotec e 27 (vinte e sete) cartelas do medicamento Pramil Sildenafil 50 mg. Não há constatação de que os medicamentos, em substância, eram falsos. Além disso, mais duas perguntas se colocam: havia finalidade empresarial? A quantidade era suficiente para ofensa colossal à saúde pública a justificar pena de 10 (dez) anos de prisão? As respostas a estas indagações são negativas. A atividade desenvolvida pelo réu mais se assemelha à de um camelô, e não à de um empresário. Dos autos apenas se constata atividade de pequeno negócio, mas não se pode afirmar existente habitualidade empresarial ou empreendimento de monta. E a quantidade da substância representa perigo à saúde pública, mas não de forma colossal, a justificar pena de 10 (dez) anos de prisão. Logo, afasto a tipicidade relativamente ao artigo 273, 1º B, do Código Penal, por falta de falsificação relevante, finalidade empresarial e ofensa colossal à saúde pública. Entendimento diverso ensejaria desproporcionalidade. Passo a aferir eventual existência de contrabando. A materialidade delitiva está comprovada conforme elementos adrede mencionados. A autoria restou provada pelos documentos mencionados, bem como pelos demais elementos de prova. O próprio Boletim de Ocorrência e o Auto de Exibição e Apreensão atestam que os produtos apreendidos pertenciam ao

denunciado José Carlos. Aliás, o co-denunciado Jorge Roberto de Oliveira, ao ser interrogado na fase judicial, fez prova do liame subjetivo entre ele e aquele na consecução do fim delitivo. É de se atentar que a versão apresentada pelo co-denunciado Jorge fora confirmada pelos Policiais Militares Rodoviários responsáveis pela fiscalização, tanto na fase inquisitorial quanto em Juízo. Com efeito, tanto Emerson Cristiano de Oliveira (fl. 27 e 237) quanto Wagner Barrionuevo Ventura (fl. 09 e 236) confirmaram que, na ocasião da abordagem, pelo menos um dos ocupantes do veículo assumiu a propriedade das mercadorias e ambos admitiram que elas eram destinadas ao comércio, inclusive os medicamentos. A testemunha Emerson Cristiano de Oliveira esclareceu ainda que em relação aos medicamentos, eles foram encontrados no interior de uma bolsa de nylon preta atrás de um dos bancos do veículo e que o motorista - identificado como sendo José Carlos de Souza - assumiu a propriedade dos produtos apreendidos. Narrou ainda que um dos ocupantes do automóvel admitiu que os produtos seriam comercializados na cidade de São Paulo. Tais testemunhos afastam, por completo, a versão apresentada pelo réu, ao ser interrogado (fl. 295). Sendo assim, a prova colhida sob o crivo do contraditório também é indicativa de que os fatos foram corretamente imputados ao acusado. Assim, dúvidas não há acerca da prática de contrabando pelo denunciado José Carlos de Souza, bem como pela prática do crime descrito no artigo 184, 2º do Código Penal, pois, de maneira consciente, com intuito de lucro direto, introduziu no País cópias de fonogramas e videofonogramas reproduzidos com violação de direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor fonograma. Passo à dosimetria da pena.- Dosimetria da pena do réu pelo crime de contrabando de remédios, previsto no artigo 334, 1ª parte, do CP. A conduta do acusado denota que sua culpabilidade não extrapolou os quadrantes do tipo penal. Na primeira fase da apenação, embora exista um apontamento pretérito em desfavor do acusado (fl. 308), não há notícia do trânsito em julgado. Logo, incide a Súmula 444 do STJ, segundo a qual É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. A quantidade não se mostra elevada porque foram apreendidas 05 cartelas do medicamento Cytotec e 27 do Pramyl, o que indica não se tratar o acusado de pessoa dedicada à traficância desse tipo de produto. Entretanto, a natureza das mercadorias exige apenação em dobro (medicamentos passíveis de serem ofensivos à saúde pública), especialmente considerando a finalidade abortiva do Cytotec. Não noto, nas demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, idoneidade para influir na sanção. Logo, o aumento na pena é de 6/6. A pena-base é de 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. Presente a circunstância atenuante genérica da maioria (maior de 70 (setenta) anos na data da sentença - o réu é nascido em 08/08/1942 - fls. 78 e 295), prevista no artigo 65, inciso I, segunda parte, do Código Penal, a pena deve ser reduzida em 1/6 (um sexto), correspondente a 04 (quatro) meses, ficando estabelecida em 01 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Na terceira fase, a reprimenda permanece tal e qual, uma vez que inexistentes causas de diminuição e de aumento de pena. Tendo em conta estes parâmetros, torno definitiva a pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão.- Dosimetria da pena do réu pelo crime de violação de direito autoral, previsto no artigo 184, 2ª, do CP. A conduta do acusado denota que sua culpabilidade não extrapolou os quadrantes do tipo penal. Na primeira fase da apenação, embora exista um apontamento pretérito em desfavor do acusado (fl. 308), não há notícia do trânsito em julgado. Logo, incide a Súmula 444 do STJ, segundo a qual É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Malgrado tenha sido apreendida grande quantidade de produtos contrafeitos, sendo 325 (trezentos e vinte e cinco) DVDs e 484 (quatrocentos e oitenta e quatro) CDs, levando em conta quem os pratica (um camelô), as consequências do crime se mantiveram dentro do ordinário, do comum para a espécie. Deste modo, não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base fica estabelecida em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. Presente a circunstância atenuante genérica da maioria (maior de 70 (setenta) anos na data da sentença - o réu é nascido em 08/08/1942 - fls. 78 e 295), prevista no artigo 65, inciso I, segunda parte, do Código Penal, entretanto, não altera a pena, em virtude da incidência da súmula 231 do STJ, segundo a qual A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Na terceira fase, a reprimenda permanece tal e qual, uma vez que inexistentes causas de diminuição e de aumento de pena. Tendo em conta estes parâmetros, torno definitiva a pena de 2 (dois) anos de reclusão.

2.5. DO CONCURSO FORMAL IMPERFEITO E DA PENA DEFINITIVA Tendo em vista que ambas as infrações decorreram de uma única conduta, porém, com desígnios autônomos e objetividades jurídicas distintas, a hipótese é de aplicação da regra do concurso formal imperfeito, o que enseja cúmulo material das penas, conforme disposto no artigo 70, 2ª parte, do Código Penal, assim prevista: Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até a metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. Tratando-se de crimes autônomos, os quais têm por fim a tutela de bens jurídicos próprios e diversos, percebe-se facilmente que o acusado, depois de incorrer na prática de crime que tem por fim a tutela da propriedade intelectual, com a mesma ação, deu ensejo a fato configurador de delito cujo objeto jurídico é a higidez da administração pública, ou vice-versa. Sendo assim, a pena final deve corresponder à soma das penas até então estabelecidas, ficando DEFINITIVAMENTE fixada em 03 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão. DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, nos termos do artigo 33, 1º, alínea d, do Código Penal. Não

obstante a incidência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos se revela socialmente recomendada porque o crime fora praticado sem violência e, por isso, o encarceramento do denunciado poderá, ante a falência do sistema penitenciário, contribuir para agravar seu comportamento, ou seja, não será útil à ressocialização, se mostrando mais eficaz a utilização do apenado na prestação de serviços comunitários e no pagamento de prestação pecuniária, razão porque substituo a pena de prisão pelas duas restritivas de direito já indicadas, e a segunda consistirá no pagamento de 7 (sete) salários-mínimos à União. De qualquer modo, o acusado pode recorrer em liberdade, por influxo do princípio da proporcionalidade, porque a prisão processual (cumprida com rigores de regime fechado), que é meio, não pode ser mais gravosa do que o fim, isto é, a pena (regime inicial aberto).

DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente ação penal para **CONDENAR JOSÉ CARLOS DE SOUZA** (brasileiro, filho de João Augusto de Souza e de Olivia Dias de Souza, nascido em 08/08/1942, natural de Monte Santo de Minas/MG) como incurso nos artigos 334 (contrabando) e 184, 2º (violação de direito autoral), ambos do Código Penal, em concurso formal imperfeito, à pena de 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão no regime inicial aberto, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente no pagamento de 7 (sete) salários-mínimos vigentes na data desta sentença à União. Decreto a perda dos bens apreendidos em favor da União, nos termos do artigo 91 do Código Penal. Comunique-se. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o artigo 15, inciso III, da CF/88. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado. Desentranhe-se os documentos de fls. 368/377 juntando-os aos autos a que se referem. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. . PA 0,10 3.

DISPOSITIVO Ante o exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes **ACOLHIMENTO** para, que a dosimetria da pena do crime previsto no artigo 184, 2º do Código Penal, fixada na sentença de fls. 379/384, passe a constar da seguinte forma: Passo à dosimetria da pena.- Dosimetria da pena do réu pelo crime de contrabando de remédios, previsto no artigo 334, 1ª parte, do CP. A conduta do acusado denota que sua culpabilidade não extrapolou os quadrantes do tipo penal. Na primeira fase da apenação, embora exista um apontamento pretérito em desfavor do acusado (fl. 308), não há notícia do trânsito em julgado. Logo, incide a Súmula 444 do STJ, segundo a qual É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. A quantidade não se mostra elevada porque foram apreendidas 05 cartelas do medicamento Cytotec e 27 do Pramyl, o que indica não se tratar o acusado de pessoa dedicada à traficância desse tipo de produto. Entretanto, a natureza das mercadorias exige apenação em dobro (medicamentos passíveis de serem ofensivos à saúde pública), especialmente considerando a finalidade abortiva do Cytotec. Não noto, nas demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, idoneidade para influir na sanção. Logo, o aumento na pena é de 6/6. A pena-base é de 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. Presente a circunstância atenuante genérica da maioria (maior de 70 (setenta) anos na data da sentença - o réu é nascido em 08/08/1942 - fls. 78 e 295), prevista no artigo 65, inciso I, segunda parte, do Código Penal, a pena deve ser reduzida em 1/6 (um sexto), correspondente a 04 (quatro) meses, ficando estabelecida em 01 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Na terceira fase, a reprimenda permanece tal e qual, uma vez que inexistentes causas de diminuição e de aumento de pena. Tendo em conta estes parâmetros, torno definitiva a pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão.- Dosimetria da pena do réu pelo crime de violação de direito autoral, previsto no artigo 184, 2ª, do CP. A conduta do acusado denota que sua culpabilidade não extrapolou os quadrantes do tipo penal. Na primeira fase da apenação, embora exista um apontamento pretérito em desfavor do acusado (fl. 308), não há notícia do trânsito em julgado. Logo, incide a Súmula 444 do STJ, segundo a qual É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Malgrado tenha sido apreendida grande quantidade de produtos contrafeitos, sendo 325 (trezentos e vinte e cinco) DVDs e 484 (quatrocentos e oitenta e quatro) CDs, levando em conta quem os pratica (um camelô), as consequências do crime se mantiveram dentro do ordinário, do comum para a espécie. Deste modo, não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base fica estabelecida em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. Presente a circunstância atenuante genérica da maioria (maior de 70 (setenta) anos na data da sentença - o réu é nascido em 08/08/1942 - fls. 78 e 295), prevista no artigo 65, inciso I, segunda parte, do Código Penal, entretanto, não altera a pena, em virtude da incidência da súmula 231 do STJ, segundo a qual A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Na terceira fase, a reprimenda permanece tal e qual, uma vez que inexistentes causas de diminuição e de aumento de pena. Tendo em conta estes parâmetros, torno definitiva a pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente na data do fato (30/06/2007), diante da ausência de comprovação de pujança econômica.

2.5. DO CONCURSO FORMAL IMPERFEITO E DA PENA DEFINITIVA Tendo em vista que ambas as infrações decorreram de uma única conduta, porém, com desígnios autônomos e objetividades jurídicas distintas, a hipótese é de aplicação da regra do concurso formal imperfeito, o que enseja cúmulo material das penas, conforme disposto no artigo 70, 2ª parte, do Código Penal, assim prevista: Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou

não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até a metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. Tratando-se de crimes autônomos, os quais têm por fim a tutela de bens jurídicos próprios e diversos, percebe-se facilmente que o acusado, depois de incorrer na prática de crime que tem por fim a tutela da propriedade intelectual, com a mesma ação, deu ensejo a fato configurador de delito cujo objeto jurídico é a higidez da administração pública, ou vice-versa. Sendo assim, a pena final deve corresponder à soma das penas até então estabelecidas, ficando DEFINITIVAMENTE fixada em 03 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente na data do fato (30/06/2007), diante da ausência de comprovação de pujança econômica. DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, nos termos do artigo 33, 1º, alínea d, do Código Penal. Não obstante a incidência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos se revela socialmente recomendada porque o crime fora praticado sem violência e, por isso, o encarceramento do denunciado poderá, ante a falência do sistema penitenciário, contribuir para agravar seu comportamento, ou seja, não será útil à ressocialização, se mostrando mais eficaz a utilização do apenado na prestação de serviços comunitários e no pagamento de prestação pecuniária, razão porque substituo a pena de prisão pelas duas restritivas de direito já indicadas, e a segunda consistirá no pagamento de 7 (sete) salários-mínimos à União. De qualquer modo, o acusado pode recorrer em liberdade, por influxo do princípio da proporcionalidade, porque a prisão processual (cumprida com rigores de regime fechado), que é meio, não pode ser mais gravosa do que o fim, isto é, a pena (regime inicial aberto). DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR JOSÉ CARLOS DE SOUZA (brasileiro, filho de João Augusto de Souza e de Olivia Dias de Souza, nascido em 08/08/1942, natural de Monte Santo de Minas/MG) como incurso nos artigos 334 (contrabando) e 184, 2º (violação de direito autoral), ambos do Código Penal, em concurso formal imperfeito, à pena de 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão no regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente na época dos fatos (30/06/2007). Sem prejuízo da pena de multa, a pena privativa de liberdade fica substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente no pagamento de 7 (sete) salários-mínimos vigentes na data desta sentença à União. Decreto a perda dos bens apreendidos em favor da União, nos termos do artigo 91 do Código Penal. Comunique-se. Condene o acusado ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o artigo 15, inciso III, da CF/88. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado. Desentranhe-se os documentos de fls. 368/377 juntando-os aos autos a que se referem. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. No mais, mantenho íntegra a sobredita sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000041-73.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X LUIS HENRIQUE COLOMBO(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP263948 - LUCIANA PEREIRA DE SOUZA E SP333717 - ALINE CRISTINA FERREIRA DA ROCHA)

1. OFÍCIO À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÃ, SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício. A teor da manifestação ministerial de fl. 235, determino: 1. Providencie a serventia ao desentranhamento da carta precatória de fls. 209/233 - n. 0003805-82.2013.403.6111 (prot. 2014.61160001943-1 e 2014.61220001145-1), e sua remessa, por ofício, ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Tupã, SP, para distribuição e cumprimento do ato deprecado, considerando a informação de que a testemunha de acusação Serafim Mirallas Fernandes, exerce suas funções de auditor fiscal naquela cidade. O OFÍCIO DEVERÁ SER INSTRUIDO COM A CARTA PRECATÓRIA DE FLS. 209/233, a ser desentranhada dos autos, e de cópia da manifestação ministerial de fl. 235. 2. Publique-se, intimando a defesa acerca do envio da carta precatória à Subseção Judiciária de Tupã, SP, com a finalidade de inquirição da testemunha de acusação, esclarecendo-lhe que deverá acompanhar o ato, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. 3. Ciência ao MPF.

0001473-30.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JULIANO PEDRO LONGO X SILVIO JOSE DE OLIVEIRA(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES)

1. CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP. 2. PUBLICAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória. À vista da manifestação do Ministério Público Federal, a fl. 613/614, DETERMINO: 1. EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, solicitando a intimação da testemunha de acusação ELANER ESABEL ANDRADE, filha de Klinger Andrade e Araci Paula da Costa, nascida aos 01/03/1971, natural de Palmital/SP, brasileira, portadora do RG nº 23.503.610-9, solteira, advogada, residente na Rua Califórnia, nº

1.092, Cidade Monções (Brooklin), CEP 04.566-062, em São Paulo/SP, para que compareça à audiência designada para o DIA 23 DE JULHO DE 2014, ÀS 15h30, a ser realizada neste Juízo Federal de Assis/SP, situado no endereço constante do cabeçalho, oportunidade na qual será ouvida como testemunha de acusação.2. PUBLIQUE-SE o presente despacho para intimação dos defensores constituídos dos acusados. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. No mais, aguarde-se a audiência.

Expediente Nº 7380

ACAO CIVIL PUBLICA

0001666-94.2003.403.6116 (2003.61.16.001666-8) - ASSOCIACAO MARACAJUENSE DE AGRICULTORES - AMA(Proc. CICERO JOAO DE OLIVEIRA E SP103905 - JOAO ERÇO FOGAGNOLI) X UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMERO PINTO HEIFFIG E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

F. 1168/1174: ciência à parte autora e à União Federal. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002260-59.2013.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DROGARIA MIURA LTDA - ME X ANTONIO DONIZETE FAUSTINO X TOSHIO MIURA(SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA)

Especifiquem as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a serem comprovados/aclarados, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

MONITORIA

0001766-39.2009.403.6116 (2009.61.16.001766-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA CARLA DE OLIVEIRA X EDUARDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP240166 - MARINO HELIO NARDI E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em cumprimento à determinação de f. 113, Ficam os requeridos intimados para manifestarem-se nos autos acerca da petição e documentos de f. 115/116, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001572-34.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMERICO KIYOSHI YAMAMOTO

Defiro o pedido retro. Conedo o prazo de 30 (trinta) dia para a Caixa Econômica Federal informar o atual endereço do requerido, para fins de citação. Sobrevindo endereço diverso do constante dos autos, CITE-SE, nos termos do despacho inicial (f. 22). No entanto, se decorrido in albis o prazo acima assinalado, sobreste-se o feito, em Secretaria, até ulterior provocação das partes. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001069-91.2004.403.6116 (2004.61.16.001069-5) - NILDO ANGELO BELLO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000682-37.2008.403.6116 (2008.61.16.000682-0) - ELISABETE ALVES DA ROCHA X CRISTIANO AUGUSTO ROCHA X LUCIANA AUGUSTA ROCHA X JULIANA AUGUSTA ROCHA X ADAO MARCOS ROCHA X EVA CRISTINA ROCHA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica complementar designada para o dia 23 de Maio de 2014, às 15:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NELSON FELIPE DE SOUZA JR., localizado na Rua Dr. Adalberto de Assis Nazareth, 1032, Jardim Europa, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que

se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

0001233-80.2009.403.6116 (2009.61.16.001233-1) - ANIS DUGAICH(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000353-20.2011.403.6116 - RODNEY JOSE DA SILVA X LEANDRO CESAR DA SILVA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

0001728-56.2011.403.6116 - CLAUDEMIR SOARES BENITZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 245: cientifique-se as partes. Int.

0001326-38.2012.403.6116 - INEZ SANTINA MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica complementar designada para o dia 30 de Maio de 2014, às 15:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NELSON FELIPE DE SOUZA JR., localizado na Rua Dr. Adalberto de Assis Nazareth, 1032, Jardim Europa, Assis/SP.Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

0000923-35.2013.403.6116 - ISAURA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica complementar designada para o dia 16 de Maio de 2014, às 15:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NELSON FELIPE DE SOUZA JR., localizado na Rua Dr. Adalberto de Assis Nazareth, 1032, Jardim Europa, Assis/SP.Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

0001113-95.2013.403.6116 - ARLINDO MENDES NETO(SP272769 - THIAGO JOSE ORLANDI TERÇARIOL E PR049882 - GUILHERME PONTARA PALAZZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica complementar designada para o dia 09 de Maio de 2014, às 15:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NELSON FELIPE DE SOUZA JR., localizado na Rua Dr. Adalberto de Assis Nazareth, 1032, Jardim Europa, Assis/SP.Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

0001533-03.2013.403.6116 - JUVERSINO APARECIDO DA SILVA(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos juntados às f. 126/133, dou por justificado o interesse de agir e, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de f. 106/108 e determino o prosseguimento do feito. Outrossim, tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e

juízo para o dia 17 DE JULHO DE 2014, ÀS 14H30MIN. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

0001535-70.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA SILVERIO DA SILVA(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos juntados às f. 127/133, dou por justificado o interesse de agir e, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de f. 107/109 e determino o prosseguimento do feito. Outrossim, tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 17 DE JULHO DE 2014, ÀS 14H00MIN. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

0001663-90.2013.403.6116 - FENIVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA E SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000361-89.2014.403.6116 - MARGARIDA MARIA ALVES DA COSTA TAVARES X MARIA LUCIA DE FRANCA MACHADO X MARISA APARECIDA ALVES X OSANA SOARES BOTELHO X PAULO ROBERTO CALCETE(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, proposta por cinco autores em litisconsórcio facultativo, à qual se atribuiu o valor de R\$ 51.289,02 (cinquenta e um mil, duzentos e oitenta e nove reais e dois centavos). O valor atribuído à causa ultrapassa 60 salários-mínimos, o que, inicialmente, determinaria o rito ordinário de tramitação do feito, em detrimento daquele previsto para os Juizados Especiais Federais. Contudo, em se tratando de litisconsórcio facultativo, a competência para processamento e julgamento do feito deve observar o valor da causa relativo a cada autor, individualmente considerado. Com tal providência, evita-se eventual alteração indevida de competência absoluta, efeito que não pode ser atribuído ao instituto do litisconsórcio. Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, como se observa nos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, CAPUT, E 3º DA LEI 10.259/2001). LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais (cf. AgRg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/10/2013; AgRg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/09/2013; AgRg no REsp 1373674/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2013). 2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal EM SE TRATANDO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO, PARA QUE SE FIXE A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, DEVE SER CONSIDERADO O VALOR DE CADA AUTOR, INDIVIDUALMENTE, NÃO IMPORTANDO SE A

SOMA ULTRAPASSA O LIMITE DOS 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS (grifo nosso)(AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1358730/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS CONSIDERADO O VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em caso de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve ser considerado individualmente para efeito de fixação da competência. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 261.558/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 03/04/2014).Adotado tal entendimento, o resultado da divisão do valor da causa pelo número de litisconsortes gera resultado que impõe a competência, absoluta, dos Juizados Especiais Federais.Outrossim, observo que, na presente ação, há autor(es) não residente(s) nesta Subseção, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal para a análise de sua(s)ação(ões).Nestas circunstâncias, em que o litisconsórcio é formado por pessoas incluídas e não incluídas na competência deste Juízo, há que se aplicar o disposto na Súmula n. 170 do STJ, prosseguindo a ação apenas nos limites da competência deste Juízo.DISPOSITIVOPosto isto, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio.Julgo extinto o processo sem resolução de mérito, no tocante ao(a,s) autor(a,es,as) PAULO ROBERTO CALCETE, residente na cidade de Echaporã/SP, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, pois a parte ré ainda não foi citada.Sem custas para o(a,s) autor(a,es,as)supracitado(s), em razão de ter requerido os benefícios da justiça gratuita que ora defiro.Quanto aos demais autores, ficam, desde já, intimados para regularizarem suas representações processuais, apresentando novas procurações ad judicium e declarações de pobreza, devidamente datadas e assinadas, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e Cumpra-se.

0000362-74.2014.403.6116 - JOSE VICENTE DE SOUSA X KATIA ALVES DA COSTA TAVARES X LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS X LUCIANA GUIMARAES BATISTA X MARCOS ROBERTO GUIMARAES(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de ação, proposta por cinco autores em litisconsórcio facultativo, à qual se atribuiu o valor de R\$ 51.289,02 (cinquenta e um mil, duzentos e oitenta e nove reais e dois centavos)O valor atribuído à causa ultrapassa 60 salários-mínimos, o que, inicialmente, determinaria o rito ordinário de tramitação do feito, em detrimento daquele previsto para os Juizados Especiais Federais.Contudo, em se tratando de litisconsórcio facultativo, a competência para processamento e julgamento do feito deve observar o valor da causa relativo a cada autor, individualmente considerado. Com tal providência, evita-se eventual alteração indevida de competência absoluta, efeito que não pode ser atribuído ao instituto do litisconsórcio.Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, como se observa nos seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, CAPUT, E 3º DA LEI 10.259/2001). LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais (cf. AgRg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/10/2013; AgRg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/09/2013; AgRg no REsp 1373674/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2013). 2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal EM SE TRATANDO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO, PARA QUE SE FIXE A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, DEVE SER CONSIDERADO O VALOR DE CADA AUTOR, INDIVIDUALMENTE, NÃO IMPORTANDO SE A SOMA ULTRAPASSA O LIMITE DOS 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS (grifo nosso)(AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1358730/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS CONSIDERADO O VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em caso de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve ser considerado individualmente para efeito de fixação da competência. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 261.558/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 03/04/2014).Adotado tal entendimento, o resultado da divisão do valor da causa pelo número de litisconsortes gera resultado que impõe a competência, absoluta, dos Juizados Especiais Federais.Outrossim, observo que, na presente ação, há autor(es) não residente(s) nesta Subseção, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal para a análise de sua(s)ação(ões).Nestas circunstâncias, em que o litisconsórcio é formado por pessoas incluídas e não incluídas na

competência deste Juízo, há que se aplicar o disposto na Súmula n. 170 do STJ, prosseguindo a ação apenas nos limites da competência deste Juízo. DISPOSITIVO Posto isto, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio. Julgo extinto o processo sem resolução de mérito, no tocante ao(a,s) autor(a,es,as) MARCOS ROBERTO GUIMARÃES, residente na cidade de Ourinhos/SP, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, pois a parte ré ainda não foi citada. Sem custas para o(a,s) autor(a,es,as) supracitado(s), em razão de ter requerido os benefícios da justiça gratuita que ora defiro. Quanto aos demais autores, à exceção de José Vicente de Sousa, ficam, desde já, intimados para regularizarem suas representações processuais, apresentando novas procurações ad judicium e declarações de pobreza, devidamente datadas e assinadas, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Cumpra-se.

0000363-59.2014.403.6116 - CLAUINICE APARECIDA CHAVES X CLEIDE APARECIDA PINHEIRO MASSAMBONE X FERNANDA ARIELLY DE SOUZA X GRAZIELE DE OLIVEIRA MARIANO X JOSE APARECIDO TAVARES(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, proposta por cinco autores em litisconsórcio facultativo, à qual se atribuiu o valor de R\$ 51.289,02 (cinquenta e um mil, duzentos e oitenta e nove reais e dois centavos) O valor atribuído à causa ultrapassa 60 salários-mínimos, o que, inicialmente, determinaria o rito ordinário de tramitação do feito, em detrimento daquele previsto para os Juizados Especiais Federais. Contudo, em se tratando de litisconsórcio facultativo, a competência para processamento e julgamento do feito deve observar o valor da causa relativo a cada autor, individualmente considerado. Com tal providência, evita-se eventual alteração indevida de competência absoluta, efeito que não pode ser atribuído ao instituto do litisconsórcio. Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, como se observa nos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, CAPUT, E 3º DA LEI 10.259/2001). LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais (cf. AgRg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/10/2013; AgRg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/09/2013; AgRg no REsp 1373674/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2013). 2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal EM SE TRATANDO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO, PARA QUE SE FIXE A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, DEVE SER CONSIDERADO O VALOR DE CADA AUTOR, INDIVIDUALMENTE, NÃO IMPORTANDO SE A SOMA ULTRAPASSA O LIMITE DOS 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS (grifo nosso) (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1358730/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS CONSIDERADO O VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em caso de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve ser considerado individualmente para efeito de fixação da competência. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 261.558/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 03/04/2014). Adotado tal entendimento, o resultado da divisão do valor da causa pelo número de litisconsortes gera resultado que impõe a competência, absoluta, dos Juizados Especiais Federais. Outrossim, observo que, na presente ação, há autor(es) não residente(s) nesta Subseção, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal para a análise de sua(s) ação(ões). Nestas circunstâncias, em que o litisconsórcio é formado por pessoas incluídas e não incluídas na competência deste Juízo, há que se aplicar o disposto na Súmula n. 170 do STJ, prosseguindo a ação apenas nos limites da competência deste Juízo. DISPOSITIVO Posto isto, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio. Julgo extinto o processo sem resolução de mérito, no tocante ao(a,s) autor(a,es,as) FERNANDA ARIELLY DE SOUZA, residente na cidade de Ourinhos/SP, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, pois a parte ré ainda não foi citada. Sem custas para o(a,s) autor(a,es,as) supracitado(s), em razão de ter requerido os benefícios da justiça gratuita que ora defiro. Quanto aos demais autores, ficam, desde já, intimados para regularizarem suas representações processuais, apresentando novas procurações ad judicium e declarações de pobreza, devidamente datadas e assinadas, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Cumpra-se.

0000364-44.2014.403.6116 - ANTONIO CARLOS DAMASCENO X CELSO DE OLIVEIRA JUNIOR X EVERALDO SIQUEIRA MARTINS X FABIO ALEXANDRE PEREIRA X GEISEBEL CHIOCA(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, proposta por cinco autores em litisconsórcio facultativo, à qual se atribuiu o valor de R\$ 51.289,02 (cinquenta e um mil, duzentos e oitenta e nove reais e dois centavos). O valor atribuído à causa ultrapassa 60 salários-mínimos, o que, inicialmente, determinaria o rito ordinário de tramitação do feito, em detrimento daquele previsto para os Juizados Especiais Federais. Contudo, em se tratando de litisconsórcio facultativo, a competência para processamento e julgamento do feito deve observar o valor da causa relativo a cada autor, individualmente considerado. Com tal providência, evita-se eventual alteração indevida de competência absoluta, efeito que não pode ser atribuído ao instituto do litisconsórcio. Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, como se observa nos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, CAPUT, E 3º DA LEI 10.259/2001). LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais (cf. AgRg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/10/2013; AgRg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/09/2013; AgRg no REsp 1373674/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2013). 2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal EM SE TRATANDO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO, PARA QUE SE FIXE A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, DEVE SER CONSIDERADO O VALOR DE CADA AUTOR, INDIVIDUALMENTE, NÃO IMPORTANDO SE A SOMA ULTRAPASSA O LIMITE DOS 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS (grifo nosso) (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1358730/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS CONSIDERADO O VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em caso de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve ser considerado individualmente para efeito de fixação da competência. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 261.558/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 03/04/2014). Adotado tal entendimento, o resultado da divisão do valor da causa pelo número de litisconsortes gera resultado que impõe a competência, absoluta, dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio. Int. e Cumpra-se.

0000365-29.2014.403.6116 - JOAO CARLOS DE LIMA X JURACI LEO X MARCILIA APARECIDA DOS SANTOS X MARCIO JOSE SANTOS X MARIA APARECIDA COELHO DE ALMEIDA (SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, proposta por cinco autores em litisconsórcio facultativo, à qual se atribuiu o valor de R\$ 51.289,02 (cinquenta e um mil, duzentos e oitenta e nove reais e dois centavos). O valor atribuído à causa ultrapassa 60 salários-mínimos, o que, inicialmente, determinaria o rito ordinário de tramitação do feito, em detrimento daquele previsto para os Juizados Especiais Federais. Contudo, em se tratando de litisconsórcio facultativo, a competência para processamento e julgamento do feito deve observar o valor da causa relativo a cada autor, individualmente considerado. Com tal providência, evita-se eventual alteração indevida de competência absoluta, efeito que não pode ser atribuído ao instituto do litisconsórcio. Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, como se observa nos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, CAPUT, E 3º DA LEI 10.259/2001). LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais (cf. AgRg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/10/2013; AgRg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/09/2013; AgRg no REsp 1373674/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2013). 2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal EM SE TRATANDO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO, PARA QUE SE FIXE A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, DEVE SER CONSIDERADO O VALOR DE CADA AUTOR, INDIVIDUALMENTE, NÃO IMPORTANDO SE A SOMA ULTRAPASSA O LIMITE DOS 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS (grifo nosso) (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1358730/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS CONSIDERADO O VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em caso de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve ser considerado individualmente para efeito de fixação da competência. Incidência da

Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 261.558/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 03/04/2014). Adotado tal entendimento, o resultado da divisão do valor da causa pelo número de litisconsortes gera resultado que impõe a competência, absoluta, dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio. Int. e Cumpra-se.

0000366-14.2014.403.6116 - ANSELMO NUNES X ANTONIO ROBERTO DOMINGUES DIAS X CAMILA FERNANDA PEDRUCI X CEZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA X ARTUR RAFAEL VENANCIO (SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, proposta por cinco autores em litisconsórcio facultativo, à qual se atribuiu o valor de R\$ 51.289,02 (cinquenta e um mil, duzentos e oitenta e nove reais e dois centavos) O valor atribuído à causa ultrapassa 60 salários-mínimos, o que, inicialmente, determinaria o rito ordinário de tramitação do feito, em detrimento daquele previsto para os Juizados Especiais Federais. Contudo, em se tratando de litisconsórcio facultativo, a competência para processamento e julgamento do feito deve observar o valor da causa relativo a cada autor, individualmente considerado. Com tal providência, evita-se eventual alteração indevida de competência absoluta, efeito que não pode ser atribuído ao instituto do litisconsórcio. Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, como se observa nos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, CAPUT, E 3º DA LEI 10.259/2001). LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais (cf. AgRg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/10/2013; AgRg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/09/2013; AgRg no REsp 1373674/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2013). 2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal EM SE TRATANDO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO, PARA QUE SE FIXE A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, DEVE SER CONSIDERADO O VALOR DE CADA AUTOR, INDIVIDUALMENTE, NÃO IMPORTANDO SE A SOMA ULTRAPASSA O LIMITE DOS 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS (grifo nosso) (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1358730/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS CONSIDERADO O VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em caso de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve ser considerado individualmente para efeito de fixação da competência. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 261.558/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 03/04/2014). Adotado tal entendimento, o resultado da divisão do valor da causa pelo número de litisconsortes gera resultado que impõe a competência, absoluta, dos Juizados Especiais Federais. Outrossim, observo que, na presente ação, há autor(es) não residente(s) nesta Subseção, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal para a análise de sua(s) ação(ões). Nestas circunstâncias, em que o litisconsórcio é formado por pessoas incluídas e não incluídas na competência deste Juízo, há que se aplicar o disposto na Súmula n. 170 do STJ, prosseguindo a ação apenas nos limites da competência deste Juízo. DISPOSITIVO Posto isto, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio. Julgo extinto o processo sem resolução de mérito, no tocante ao(a,s) autor(a,es,as) CÉZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA, residente na cidade de Bauru/SP, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, pois a parte ré ainda não foi citada. Sem custas para o(a,s) autor(a,es,as) supracitado(s), em razão de ter requerido os benefícios da justiça gratuita que ora defiro. Quanto ao autor ARTHUR RAFAEL VENANCIO, fica, desde já, intimado para regularizar sua representação processual, apresentando nova procuração ad judicium e declaração de pobreza, devidamente datada e assinada, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Cumpra-se.

0000367-96.2014.403.6116 - PAULO SIDNEY NOGUEIRA X REGINALDO DE FRANCA MACHADO X RONALDO APARECIDO DA SILVA X SIMONE DE FATIMA CEZAR X VANESSA BIAZON (SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, proposta por cinco autores em litisconsórcio facultativo, à qual se atribuiu o valor de R\$ 51.289,02 (cinquenta e um mil, duzentos e oitenta e nove reais e dois centavos). O valor atribuído à causa ultrapassa 60 salários-mínimos, o que, inicialmente, determinaria o rito ordinário de tramitação do feito, em detrimento daquele previsto para os Juizados Especiais Federais. Contudo, em se tratando de litisconsórcio facultativo, a competência para processamento e julgamento do feito deve observar o valor da causa relativo a

cada autor, individualmente considerado. Com tal providência, evita-se eventual alteração indevida de competência absoluta, efeito que não pode ser atribuído ao instituto do litisconsórcio. Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, como se observa nos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, CAPUT, E 3º DA LEI 10.259/2001). LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais (cf. AgRg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/10/2013; AgRg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/09/2013; AgRg no REsp 1373674/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2013). 2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal EM SE TRATANDO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FALCULTATIVO, PARA QUE SE FIXE A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, DEVE SER CONSIDERADO O VALOR DE CADA AUTOR, INDIVIDUALMENTE, NÃO IMPORTANDO SE A SOMA ULTRAPASSA O LIMITE DOS 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS (grifo nosso) (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1358730/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS CONSIDERADO O VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em caso de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve ser considerado individualmente para efeito de fixação da competência. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 261.558/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 03/04/2014). Adotado tal entendimento, o resultado da divisão do valor da causa pelo número de litisconsortes gera resultado que impõe a competência, absoluta, dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio. Sem prejuízo, intimem-se os autores REGINALDO DE FRANÇA MACHADO, SIMONE DE FATIMA CEZAR e VANESSA BIAZON para regularizarem suas representações processuais, apresentando novas procurações ad judicium e declarações de pobreza, devidamente datadas e assinadas, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001317-13.2011.403.6116 - SANTINA MARIA VALERIO DE MELO DIAS (SP266809B - MATHEUS VALERIO DE MELO DIAS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PALMITAL - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Oficie-se ao Chefe do Posto do INSS, agência de Palmital/SP, encaminhando cópia da decisão e documentos de f. 190/200. Cientifique-se o INSS e o Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003328-35.1999.403.6116 (1999.61.16.003328-4) - ANA GOULART DE OLIVEIRA X APARECIDA DE OLIVEIRA VENTURA X LUIZ VENTURA X ADRIANA MARCIA VENTURA DA SILVA X ALEX MARCOS VENTURA X OSMARINA APARECIDA VENTURA DA COSTA X MARCIO LUIZ VENTURA X OSMAR VENTURA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA RODRIGUES X TEREZA DE OLIVEIRA DIAS X ISAURA DE OLIVEIRA DE MELLO X ARTUR FRANCISCO DE OLIVEIRA X PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE PAULO DE OLIVEIRA X BENEDITA DE OLIVEIRA X DAVI DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X SERGIO FERNANDO DE OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X LUIZ VENTURA X ADRIANA MARCIA VENTURA DA SILVA X ALEX MARCOS VENTURA X OSMARINA APARECIDA VENTURA DA COSTA X OSMAR VENTURA X MARCIO LUIZ VENTURA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA X TEREZA DE OLIVEIRA DIAS X ISAURA DE OLIVEIRA X ARTUR FRANCISCO DE OLIVEIRA X PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE PAULO DE OLIVEIRA X DAVI DE OLIVEIRA X BENEDITA DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X SERGIO FERNANDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 619/623: Ante a comprovação de que o alvará de levantamento NCJF 1892192, expedido sob o nº 103/2013, foi parcialmente cumprido, determino a expedição de outro alvará para levantamento do saldo remanescente da conta judicial nº 2000129434067, agência 5905-6, Banco do Brasil. No anverso do alvará deverá constar o nome da autora Adriana Marcia Ventura da Silva, com poderes para sua advogada, bem como o valor devido a referida autora e a informação de levantamento parcial. No verso, deverão ser lançados os nomes de todos os autores cujos valores pendem de levantamento, com poderes para a advogada, respectivas importâncias, a informação de

levantamento parcial, bem como a observação de que a soma de todos os valores parcialmente levantados corresponderá ao levantamento do saldo total da conta judicial nº. 2000129434067, agência 5905-6, Banco do Brasil.Fica, desde já, a advogada dos autores intimada para prestar contas do valor levantado, no prazo de 10 (dez) dias contados do efetivo levantamento.Com a prestação de contas, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001602-45.2007.403.6116 (2007.61.16.001602-9) - ADALBERTO DA SILVA RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001839-45.2008.403.6116 (2008.61.16.001839-0) - NEUSA MARIA TREVISAN CORBALAN(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de extinção, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, intimem-se as partes para que requeiram o quê direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000888-17.2009.403.6116 (2009.61.16.000888-1) - GENI GALDINO DOS SANTOS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001353-26.2009.403.6116 (2009.61.16.001353-0) - RUAN PABLO RIBEIRO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X EDINEIDE DOS REIS OLIVEIRA DE PONTES(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X RAY PIETRO RIBEIRO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ELANE SUZY DE OLIVEIRA(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão do e. Tribunal Regional Federal que deu provimento ao recurso do INSS, julgando improcedente o pedido e REVOGANDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, bem como a consulta do histórico de créditos de benefícios , que segue juntada e, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao RÉU - INSS para requerer o quê de direito. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao MPF. Cumpra-se a determinação de fl. 184/v, expedindo-se a solicitação para a advogada nomeada à fl. 112.Em relação a advogada nomeada à fl. 114, arbitro honorários em razão de 50% do valor máximo da tabela. Requisite-se o pagamento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0001646-93.2009.403.6116 (2009.61.16.001646-4) - APARECIDO QUARESMA DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP289797 - JULIANO BRAMBILA NERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002194-21.2009.403.6116 (2009.61.16.002194-0) - JOSE LUIS RODRIGUES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

0000285-07.2010.403.6116 (2010.61.16.000285-6) - GUILHERME JULIO(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000529-33.2010.403.6116 - IDALINA AUGUSTA GONCALVES(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000257-05.2011.403.6116 - CLAUDINEIA FERNANDES(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Arbitro os honorários advocatícios em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Int. Cumpra-se.

0000565-41.2011.403.6116 - MARIA JOAQUINA DA SILVA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, iniciando-se pelo INSS. Ante o trânsito em julgado da decisão do e. Tribunal Regional Federal que deu provimento ao recurso do INSS, julgando improcedente o pedido e REVOGANDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, bem como que foi comunicado a Gerência Executiva do INSS, fl. 136 e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao RÉU - INSS para requerer o quê de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001509-43.2011.403.6116 - SIRLEI FERNANDES SILVA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001835-03.2011.403.6116 - JORGE ALVES DE LIMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001908-72.2011.403.6116 - AROLD EZEQUIEL DE CAMARGO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000453-38.2012.403.6116 - PATRICIA ANDREIA DE SOUZA(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000738-31.2012.403.6116 - NEIDE VIEIRA DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001019-84.2012.403.6116 - ANTERINA GOMES FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000437-50.2013.403.6116 - SUELI TEODORO VIEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto retifico, de ofício, a sentença prolatada às fls. 204/206, de forma que passe a constar no tópico síntese do julgado (fl. 206, verso) como data de início do benefício (DIB) o dia 26/07/2012, a fim de viabilizar o cumprimento da tutela concedida. Intime-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova a implantação do benefício concedido à autora a partir de 26/07/2012. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

0001604-05.2013.403.6116 - ROSALVO ANTUNES DOS REIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000462-68.2010.403.6116 - VENIRDE BUZZETTI ERNESTO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001156-37.2010.403.6116 - ZILDA APARECIDA DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005898-61.2012.403.6108 - VILSON LEONI SANT ANNA(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANDADO DE INTIMAÇÃO SD01/2014 - URGENTEAUTOR: VILSON LEONI SANT ANNA - Endereço: Chácara Estância Maria Lúcia, Rodovia Bauru-Piratininga, KM 8, Caixa Postal 271, Bauru/SP.RÉU: INSSAnte o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da Semana de Conciliação no próximo mês de maio, designo o dia 06/05/2014, às 13h00min, para a realização de audiência de tentativa de

conciliação. Intimem-se a parte autora e o réu, pessoalmente, para participarem do ato. Intime-se o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Visando à efetividade deste provimento, cópia do presente, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO DO AUTOR E DO RÉU, a ser cumprido com URGÊNCIA.

Expediente Nº 4348

EXECUCAO FISCAL

0004792-40.2007.403.6108 (2007.61.08.004792-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X GONZALO MOISES HERRERA MEJIA(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL 0004792-40.2007.403.6108 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A)(S): GONZALO MOISES HERRERA MEJIA Considerando-se a realização das 125ª e 130ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 15/07/2014, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 29/07/2014, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 125ª Hasta fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas:- Dia 11/09/2014, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 25/09/2014, às 11 horas, para a segunda praça. Proceda a Secretaria ao necessário. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, procedendo, se houver necessidade, à verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal. PUBLIQUE-SE NA IMPRENSA OFICIAL, para fins de intimação do patrono do executado.

Expediente Nº 4349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001811-91.2014.403.6108 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE BAURU E REGIAO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Intime-se a parte autora, para que no prazo de 5 dias, recolha as custas iniciais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), o E. Superior Tribunal de Justiça determinou a o sobrestamento de todas as ações judiciais e coletivas em que se discuta a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, para que se evite a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho jul. Ante o exposto, determino o sobrestamento desta ação até a prolação de decisão nos autos do mencionado Recurso Especial. Intimem-se.

Expediente Nº 4351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001933-07.2014.403.6108 - LAZARO APARECIDO MENDES DA SILVA(SP101901 - JACSON LOPES LEAO) X RODEBEM PNEUS E RECAPAGENS EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, (vide, p. ex., STJ, AGRCC 103.789, 3ª Seção, DJE 01/07/2009, TRF3, AI 378.271, 4ª T., DJF3 CJ1 04/05/2010, p. 769, e TRF3, AI 370.470, 2ª T., DJF3 CJ1 DATA 17/09/2009, p. 60): a competência do Juizado Especial Federal (JEF) é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no 3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01; para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, para determinar ou afastar a competência do JEF, deverá a parte autora atribuir corretamente o valor à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido; a questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos

elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. Com efeito, da inteligência dos artigos 282 e 259 do Código de Processo Civil, extrai-se que a atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido e que sua falta ou incorreção enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, principalmente quando a demonstração do exato valor da causa é fundamental para determinação da competência do Juízo. No caso em tela, compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe JEF com competência absoluta instalado nesta mesma Subseção Judiciária. Desse modo, ante todo o exposto, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após o cumprimento da determinação, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302321-15.1994.403.6108 (94.1302321-2) - MIGUEL GARCIA MAIORAL(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fl. 169 - os autos ainda não se encontram arquivados. Defiro o pedido da parte autora de vista dos autos fora de Secretaria. Na ausência de manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do determinado à fl. 168, ao arquivo. Int.

1301858-05.1996.403.6108 (96.1301858-1) - ENIDELCIO DE JESUS SARTORI X IRINEU ARCANGELO ROVER X APARECIDA IDALINA CYRILLO ROVER X ANTONIO JOSE GOMES X ROBERTO BROLO(SP027375 - JOAQUIM ANTONIO VIEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ciência às partes do pagamento dos officios requisitórios (PAGAMENTOS EFETUADOS NO BANCO DO BRASIL À DISPOSIÇÃO DA PARTE). Após, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

1305323-22.1996.403.6108 (96.1305323-9) - JOAQUIM GRILLO X ADELAIDE MARIA DOS SANTOS X ALCYR DA COSTA AZEVEDO X ANGELA SERRANO AZEVEDO X ALCIR SERRANO AZEVEDO X CREUSA PEREIRA DE MATOS AZEVEDO X ALCEU SERRANO AZEVEDO X CLARICE SIQUEIRA DO PRADO AZEVEDO X ALAINE SERRANO AZEVEDO X ALDO SOARES X IRACEMA DE VASCONCELLOS SOARES X ALEXANDRE FRANCISCO X ALIPIO RAFACHO X DORIVAL JOSE RAFACHO X TEREZINHA LAURA FRANZOI RAFACHO X MARIA DE FATIMA RAFACHO SALES X ANGELA MARIA RAFACHO X LUCIA ELENA RAFACHO SILVA X AMBLETO BERTOLUCCI X WAGNER BERTOLUCCI X VILMA BERTOLUCCI X ANNIBAL PINHEIRO X MARIA COSTA PINHEIRO X LUIZ CARLOS PINHEIRO X IVANI CARVALHO PINHEIRO X MARIA LUIZA COSTA PINHEIRO X LUCIA APARECIDA COSTA PINHEIRO X ANIZIO FRANCISCO SOUZA X MARIA APARECIDA DE JESUS FERREIRA X ANTERO DE MORAES X SANDRA SAMPIERI BURNEIKO MEIRA X ANTONIO CARLOS ALVES MEIRA X LUIZ ROBERTO ALVES MEIRA X ANDREIA ALVES MEIRA DA SILVA X ANTONIO ALVES MEIRA X ANTONIO AUGUSTO DA FONSECA X ANTONIO BOSSI X MARIA TEREZINHA BOSSI FERNANDES X MARIA HELENA BOCI DE GOES X APARECIDA MARIA BOSSI FLORET X ROSA BENEDITA BOSSI X FRANCISCO CARLOS SANTINI BOSSI X ODETE DE CASSIA BOSSI RICO X JOANA AMALIA BOSSI SEVERIANO X VLADimir MACIEL DE GOES X MARIA DE

FATIMA BOCI DE GOES X VALMIR APARECIDO MACIEL DE GOES X NIZETE APARECIDA FLORET DE CASTRO X CELSO ULISSES FLORET DE GOES X MARIA CRISTINA FLORET DE GOES X JOSE RIBEIRO DA SILVA X WESLEY BOSSI SEVERIANO X INGRID BOSSI SEVERIANO X WELBER BOSSI SEVERIANO X MARIA LEONICE ROSSI DA SILVA X JOSE BENEDITO BOSSI X ANTONIO MARCOS GARRIDO X ANTONIO MARCOS GARRIDO X SONIA GUADALUPE MARCOS X PEDRO PAULO MARCOS X CELIO ROBERTO MARCOS X MARCILIA DA SILVA MARCOS X MARILENE ZAMBOLIM MARCOS X ANTONIO MARTINS X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO SANCHES LATORRE X ANTONIO DA SILVA COIMBRA X CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA X JOSE AUGUSTO PACHEGA X SUELI APARECIDA DE SOUZA NOGUEIRA X JOAO CAETANO NOGUEIRA X MARIA CLARICE DA CONCEICAO SIMOES PITTA X JOSE PITTA X TEREZINHA DE JESUS SIMOES SOUZA X ARMINDO SIMOES X ATTILIO MIGLIORINI X BALBEINO RIBEIRO DE LACERDA X BENEDITO CARDOSO RIBEIRO X MARIA ANGELA RIBEEIRO X BRASILIANO JUSTINIANO DOS SANTOS X CARLOS PENTEADO X CINIRA CAMARGO PEREIRA X CLARO ALVES DA SILVA X DJALMA TEIXEIRA DE MORAES X EDSON PAULA ALVES X EDSON SCHEID X GISLAINE APARECIDA SCHEID X EDUARDO QUINEZI X ELVIRO FERREIRA X EUCLIDES FERNANDES ANDREZ X FLAVIO BARBOSA X FRANCISCO ANTONIO GALICIA X FRANCISCO ANTONIO SILVA X FRANCISCO GOMES DE SANTANA X GABRIEL CANDIDO MACHADO X ILMA MENDES MACHADO X SEBASTIANA MACHADO DE CAMPOS X INES MACHADO DOS SANTOS X SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS X CELIA APARECIDA MENDES MACHADO X GERALDO MOREIRA X NIVALDO FONTANA MOREIRA X NEIVA FONTANA MOREIRA MAZIERO X LUIZ CARLOS MAZIERO X ANA MARIA GUIMARAES MALHEIRO DE OLIVEIRA X HAIDEE MARIA MALHEIRO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO MALHEIRO DE OLIVEIRA X HERMINIA MALHEIRO DE OLIVEIRA X IZIDORO ALVES X JOAO CANDIDO DUTRA X JOAO CHAVES DE OLIVEIRA X JOAO DA SILVA IX X JOSE ALVES DE SOUZA X MARIA IGNES SOUZA CARVALHO X INAH ALVES SOUZA MAMMOLITTI X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BUCCHIANICO X JOSE FERREIRA ROSA X JOSE FERREIRA DE SOUZA X GUSTAVO GANDARA GAI X GIOVANNA GANDARA GAI X JOSE ROBERTO GRACIANO X DELMA APARECIDA VICENTE GANDARA X VALDEMAR GANDARA X MARIA ELIZA GANDARA X CELIA MARIA GANDARA GAI X MARIA INES GANDARA GRACIANO X VERA LUCIA GANDARA X VALTER GANDARA X JOSE GANDARA X PEDRO TARDIVO X SYLAS GAMA X DIVA PAMPANI LOPES DA SILVA X IRINEU BELORIO X GEISA CAMARGO SILVA X ROSEMARY SILVEIRA LOPES DA SILVA X RUTH ANDRADE LOPES DA SILVA X CRISTINA LOPES DA SILVA X MARCOS LOPES DA SILVA X CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DA SILVA X SOLANGE TEIXEIRA DA SILVA X APARECIDA LOPES TARDIVO X EDITH LOPES DA GAMA X CECILIA LOPES BELORIO X PAULO LOPES DA SILVA X DAVID LOPES DA SILVA X DANIEL LOPES DA SILVA X JOSE LOPES DA SILVA FILHO X JOSE LOPES DA SILVA X JULIO GALBIATTI X MARIA INES GALBIATI SILVA X ORLANDO SILVA X JOCELINA GALBIATE DE MOURA X JAIME CARVALHO DE MOURA FILHO X JUCELENA PAMPANI GALBIATTI X JUVENAL ALVES MEIRELLES X ANTONIA DUARTE MEIRELLES X JURANDIR ALVES MEIRELLES X AURORA DIAS MEIRELLES X PAULO DE TARCIO ALVES MEIRELLES X SONIA MARIA MEIRELLES X GILBERTO AUGUSTO ALVES MEIRELLES X LUIZ ROBERTO ALVES MEIRELLES X LIBORIO RODRIGUES X LOURDES DIAS FLORA X ELOISA FLORA PEREA X LUDGERO DELMONT X ELBIO GONZALEZ X ODILIA DELMONT X ODILON DELMONT X LUIZ SALGADO X LADY LAURINDA GERALDI SALGADO X MANOEL ALVES BARBOSA X ALCINA DE SOUSA BARBOSA X ALICE MARA BARBOSA DA SILVA X MANOEL ALVES BARBOSA X GILBERTO ALVES BARBOSA X NADIR FABRICIO BARBOSA X LAERCIO MULATO X MARIA EUGENIA BARBOSA MULATO X MANOEL ANTONIO DE SOUZA X LAIR FERREIRA DE SOUZA MELO X SANDOVAL BARRETO DE MELO X MARIA APARECIDA CLEMENTE TIRITAN X MARIA CONCEICAO TRINDADE CARLSON X CARLOS MAGNUS CARLSON FILHO X MARCOS CARLSON X MARIA JOSE DOLIVEIRA PASIN X MARIA PEREIRA X MARIA ROSSI DOS SANTOS X MARY BORGES LEME X CLAUDIA APARECIDA ZACARIAS BELISARIO FERREIRA X DANIEL ZACARIAS BELISARIO FERREIRA X SAMUEL BELISARIO FERREIRA X SUELI MARIA BELIZARIO FERREIRA X SERGIO BELIZARIO FERREIRA X SUZANA MARIA BELIZARIO FERRIRA X MOACIR BELISARIO FERREIRA X ODILON PEREIRA DOS SANTOS X OLAVO CALDAS NAVARRO X CELIA CELESTE ZARATINI DA SILVA X RAQUEL MARCAL DA SILVA PAVANELI X RAUL MARCAL DA SILVA X OLAVO FERREIRA DA SILVA X OPHELIA DAVID VILLALVA X OSVALDO CHAM X ROSANGELA ANTEVELI CHAM X OSWALDO CHAM NETO X NEUZA VOLPATO CHAM X ADELIA REGINA VOLPATO CHAM X RITA DE CASSIA VOLPATO CHAM X PALMIRA BARBOSA X JOAO PAULO BOZZINI MOURA X WALTER BOZZINI MOURA X JOANNA D ARC BOZZINI MOURA X LUIZ ANTONIO BOZZINI X PAULO BOZZINI X PEDRO FERREIRA DA SILVA X PEDRO LIDIO VIEIRA X PEDRO MARIANO X NAURA GOMES MARIANO X EDINA GOMES MARIANO X ANA MARIA GOMES MARIANO X PEDRO MARIANO FILHO X SUELI GOMES MARIANO X PEDRO PRESTES X

POLICARPO JOSE DE ASSIS X RAUL DE CASTRO X SANTOS GONCALVES DE OLIVEIRA X ELISABETH DE OLIVEIRA PINHO X ADAUTO LIMA PINHO X MURILO DE OLIVEIRA X ONDINA DOMINGUES DE OLIVEIRA X ERMY DE OLIVEIRA OLIVER X JOSE OLIVER SANDRIN X SEBASTIAO VICENTE DE SOUZA X VERALDINO CORDEIRO DE FREITAS X JURACEMA LITRENTO DE FREITAS X VITORIO VANUNCCINI X VIRGINIA VANNUZINI X WASHINGTON MOJONE X WILMA KELLER MOJONE X VANIA MOJONI FERREIRA X ZELINDA PETRONI(SP017868 - MURILO MARTHA AIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Fl. 2239: Intime-se, pessoalmente, a viúva Angélica Cabete Delmont, a regularizar a representação processual, no prazo de 20 dias, procedendo a retificação da certidão de óbito do Sr. Pedro Delmont, se for o caso. Em relação ao sucessor Elbio Gonzales, expeça-se alvará de levantamento de sua cota parte no crédito (1/4 - fl. 1013 e 2238), no valor de R\$ 1.368,94 (um mil, trezentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos), em nome de Élbio Gonzales e/ou Dr. Murilo Martha Aiello (procuração à fl. 2237). No silêncio da viúva Angélica, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1300220-97.1997.403.6108 (97.1300220-2) - ANTONIO CASILAS PERES X PEDRO SOUZA X JOSE GENTIL DE ANDRADE X FRANCISCO DIONIZIO X ANTONIO APARECIDO SILVEIRA DE ALMEIDA X NIVALDO NICETO LIMA X DURVALINO MATIAZE DOS SANTOS X OVIDIO APARECIDO LEME X JOSE DUARTE X ANTONIO ADAO MAZZON(SP047377 - MARIO IZEPPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Apresente a CEF, com urgência, o termo de adesão devidamente assinado, ou, na ausência desse, manifeste-se sobre o ocorrido.

1302627-76.1997.403.6108 (97.1302627-6) - IZIQUEL ANTONIO BORGES X FLORINDO UNGARO X REGINA APARECIDA BOSCO MAGRI X ANTONIO APARECIDO GARCIA BOSCO X ANTONIO BOSCO X OSWALDO JOSE BELLOTTI X LAURINDO GEPE(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 860 - EDINILSON DONISETE MACHADO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Intime-se a CEF a dar cumprimento ao acordo, comprovando nos autos em até quinze dias. Com a manifestação da CEF, intímem-se a parte autora. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

1300360-97.1998.403.6108 (98.1300360-0) - IRACY BARBOSA DA SILVA(SP061539 - SERGIO AUGUSTO ROSSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Cumpra-se a determinação de fl. 260, verso, remetendo-se os autos ao arquivo.

0008102-93.2003.403.6108 (2003.61.08.008102-4) - ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA X CADERBRAS - BICO INTERNACIONAL LTDA X BONTRADE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CAMPESTRE CONFECACAO E COMERCIO LTDA X CIL - CARTONAGEM IMPERIAL LTDA X CREDEAL MANUFATURA DE PAPEIS LTDA X GRAN LOTOY COMERCIO E CONFECACAO LTDA X INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA X INDUSTRIA GRAFICA JANDAIA LTDA X PLAST PARK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAO DOMINGOS S/A INDUSTRIA GRAFICA X SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PLASTICOS DAC LTDA X SUL AMERICANA DE CADERNOS IND/ E COMERCIO LTDA X VMP PAPEIS PARA EMBALAGENS LTDA X DI-MARLU ACESSORIOS CREAT LTDA(SP178173 - FERNANDO PEREIRA TORRES GALINDO JUNIOR) X TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. DOUGLAS SKURY SANTAREM E Proc. ANTONIO ANDRE M. MASCARENHAS SOUZA) X TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA X ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA X CADERBRAS - BICO INTERNACIONAL LTDA X BONTRADE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CAMPESTRE CONFECACAO E COMERCIO LTDA X CIL - CARTONAGEM IMPERIAL LTDA X CREDEAL MANUFATURA DE PAPEIS LTDA X GRAN LOTOY COMERCIO E CONFECACAO LTDA X INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA X INDUSTRIA GRAFICA JANDAIA LTDA X PLAST PARK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAO DOMINGOS S/A INDUSTRIA GRAFICA X SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PLASTICOS DAC LTDA X SUL AMERICANA DE CADERNOS IND/ E COMERCIO LTDA X VMP PAPEIS PARA EMBALAGENS LTDA X DI-MARLU ACESSORIOS CREAT LTDA

Ciência às partes do laudo pericial complementar (fls. 2210/2255). Sem prejuízo, manifestem-se sobre o pedido de

complementação dos honorários periciais (fls. 2258/2261), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, ré Tilibra e, por fim o INPI. Quanto ao pedido de levantamento dos honorários periciais depositados nos autos (fls. 2256/2257), por ora, aguarde-se. Após, à pronta conclusão para deliberação.

0000064-87.2006.403.6108 (2006.61.08.000064-5) - ANDRE LUIZ DOS SANTOS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Andre Luiz dos Santos, propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, não possuir meios para se sustentar ou ser sustentado por sua família e estar acometido de doenças que o incapacitam para o trabalho. Juntou documentos às fls. 18 usque 28. Às fls. 31/33 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O INSS ofereceu quesitos para perícia médica, fls. 45/46. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 47/58, postulando a improcedência do pedido. O INSS apresentou quesitos para o exame social, fls. 59/60. A parte autora apresentou quesitos, fls. 61/63. Decisão de fls. 64/67 determinou a realização de perícia médica e estudo social. Relatório social, fls. 75/78. Laudo médico, fls. 84/89. Manifestação do INSS, fls. 96/104. Decisão de fls. 105/107 indeferiu a tutela antecipada. Manifestação da parte autora, fls. 111/117. Manifestação da autarquia, fls. 120/121. Sentença, fls. 123/130. Apelação do autor, fls. 137/150. Contrarrazões de apelação, fls. 154/171. Decisão do E. TRF da 3ª Região anulando a sentença proferida, fls. 181/182. Manifestação do MPF, fls. 188/189. Decisão de fls. 190/191. Laudo social, fls. 198/222. Manifestação do INSS, fls. 225/234. Parecer do MPF, fls. 236/238. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Nenhuma dúvida há quanto a deficiência que acomete o autor, ante a conclusão do laudo médico pericial de fls. 84/89: Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente é portador de AIDS e hepatite C, além de neurotoxoplasmose, proporcionando, como seqüela definitiva a hemiplegia esquerda, com necessidade de ajuda de terceiros e utilização definitiva de medicamentos os quais o impedem de trabalhar e ter vida independente. - fl. 88, conclusão. Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentância, diretamente vinculada à renda mensal da família do demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu

alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 .Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos e deficientes cujas famílias possuíssem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo.Ou seja: da renda bruta da família do requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido.Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita.Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento ao assistido cujo familiar receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao deficiente que possua algum membro da família com a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem.Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as situações - o que se desenha, em todas, é quadro de miserabilidade -, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88).Pelo mesmo motivo, não se pode tolerar a interpretação literal do dispositivo legal, para efeito de somente descontar o valor de um salário mínimo, quando recebido por idoso. Tal se dá em razão de não ser possível discriminar, entre idosos e deficientes, o grupo que se encontra em situação de maior risco. Denota-se, assim, que a discriminação feita pelo legislador constitui flagrante arbitrariedade, porque não possui justificativa racional e, mais, vai de encontro à própria equiparação constitucional, entre idosos e deficientes, levada a efeito pelo artigo 203, inciso V, da Carta Magna.Todavia, mesmo aplicando-se estas considerações ao caso dos autos, denota-se a improcedência do pedido do autor.O autor auferia renda de 1 salário-mínimo mensal e vive na companhia de sua genitora Marlene Assis dos Santos, que recebe aposentadoria e pensão no valor de R\$ 1.356,00, bem como de seu irmão, Enedilson Pedro dos Santos, que não auferia renda.Nos termos do artigo 16, da Lei 8.213/91, o núcleo familiar é composto pelo autor e sua genitora.Descontando-se da renda bruta da família (R\$ 2.080,00) o montante de um salário mínimo (R\$ 724,00), tem-se renda per capita (R\$ 452,00) superior a um quarto do salário mínimo (R\$ 181,00), o que afasta o direito ao benefício postulado.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50.Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000227-67.2006.403.6108 (2006.61.08.000227-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011169-95.2005.403.6108 (2005.61.08.011169-4)) ELIO JOSE DOS SANTOS(SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS E SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO E SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fica o autor/advogado intimado a levantar o alvará expedido com prazo de validade de 60 dias a partir de 24/04/14.

0004980-67.2006.403.6108 (2006.61.08.004980-4) - LARISSA DE OLIVEIRA X GABRIEL DE OLIVEIRA SENA - INCAPAZ X LARISSA DE OLIVEIRA(SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo ou no silêncio, determine a expedição de RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 35.524,08, a título de principal, e R\$ 3.552,40, a título de honorários de sucumbência, ambos atualizados até 30/04/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int. Bauru(SP), da supra. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0012325-84.2006.403.6108 (2006.61.08.012325-1) - JOAO SILVA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da decisão proferida pelo STJ, o qual declarou competente este Juízo para julgamento do feito.Tendo em vista o longo período transcorrido, manifestem-se as partes, se o desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias.Com ou sem manifestação, à conclusão para sentença.Bauru, 24 de abril de 2014. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0002471-32.2007.403.6108 (2007.61.08.002471-0) - SANDARE SEVERO MUNERATO(SP253643 -

GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista o silêncio da parte autora (fl. 170), o que implica em concordância com o valor depositado pela CEF (fls. 168/169), expeça-se o respectivo alvará de levantamento (R\$ 717,48), a favor da parte autora (prazo de validade de 60 dias).Expedido o alvará, intime-se a parte autora para retirá-lo. Retirado o alvará e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.(ALVARÁ JÁ EXPEDIDO, AUTOR RETIRAR).

0000519-81.2008.403.6108 (2008.61.08.000519-6) - NILSON GONCALVES TOSTA X IARA CRISTINA DE SOUZA MURCA X TAMIRES FERNANDA MURCA TOSTA X CINTIA DE MURCA TOSTA(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo médico (fls. 247/252).Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, proceda-se à requisição de pagamento dos honorários do Perito.

0004960-08.2008.403.6108 (2008.61.08.004960-6) - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES(SP263018 - FERNANDO CARLOS RIZZATTI MONTALVÃO E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 222/223: Homologo a desistência da apelação.Certifique-se e anote-se no sistema processual o transito em julgado da sentença.Após, dê-se vista a União/AGU, conforme requerido as fls. 226.

0006468-86.2008.403.6108 (2008.61.08.006468-1) - APARECIDA CRISTINA DE MELO RODRIGUES(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias, especialmente se renuncia ao valor que excede, na data da conta (31/03/2014), ao limite para expedição de RPV de acordo com a tabela do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e havendo renúncia ao excedente determino a expedição de RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 40.163,55, a título de principal, e R\$ 2.964,65, a título de honorários de sucumbência, ambos atualizados até 31/03/2014, ressaltando que este valor será ajustado à Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do TRF3 vigente na data da expedição (<http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=19>). Estando a parte autora de acordo e havendo recusa à renúncia ao excedente para expedição de RPV, ou no silêncio, determino a expedição de Precatórios no importe de R\$ 40.307,95, a título de principal, e R\$ 2.976,15, a título de honorários de sucumbência, ambos atualizados até 31/03/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int. Bauru(SP), da supra. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003624-32.2009.403.6108 (2009.61.08.003624-0) - LUZIA GRECO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/116: Tendo em vista que o perito disponibilizou seu horário de trabalho (fl. 111) para a realização de perícia, arbitro os seus honorários no valor mínimo da tabela prevista na Resolução 558/2007. A parte autora intimada pessoalmente, fl. 114, não compareceu a perícia médica, restando preclusa a produção de prova pericial.Vista ao MPF.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0005993-96.2009.403.6108 (2009.61.08.005993-8) - JOSE ADRIANO DE CARVALHO(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.intime-se a parte autora a apresentar o valor do qual entende ser credora, bem como a planilha de seus cálculos.Coma manifestação da parte autora, intemem-se a União/FNA.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0008014-45.2009.403.6108 (2009.61.08.008014-9) - RACHEL GEBARA(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora/apelante, em até cinco dias, o recolhimento das custas processuais e do porte e retorno,

nos termos do artigo 2º * da Lei 9.289/96 (guia GRU; Caixa Econômica Federal; código 18710-0 (R\$ 162,00 a título de custas processuais) e código 18730-5 (valor R\$ 8,00) para porte de remessa e retorno e para ambos os recolhimentos a unidade gestora é 090017 e gestão 00001), sob pena de não recebimento do recurso por deserção.*(Art. 2º o pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial) Cumprido o determinado, recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Intime-se a parte ré (INSS), para contrarrazões. Vista ao MPF, para manifestação. Decorrido o prazo, e com as diligências supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001377-44.2010.403.6108 (2010.61.08.001377-1) - CARLOS EDUARDO DA SILVA X MARIA SILVIA REPIZO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 251/254). Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a manifestação ou no silêncio da parte autora, à conclusão para sentença. Int.

0008998-92.2010.403.6108 - ROSA RIBEIRO LOPES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Rosa Ribeiro Lopes propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, desde a data do indeferimento administrativo em 26/01/2010 (fl. 19). Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 16/28. Às fls. 31/32 foi concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado o estudo social. Citado e intimado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 34/53, postulando pela improcedência do pedido. Laudo social juntado às fls. 57/60. Manifestação do INSS, fls. 62/63. Réplica, fls. 66/78. Manifestação da autora, fls. 79/81. Parecer do representante do MPF, às fls. 83/89. Decisão de fl. 91. Audiência de instrução, fls. 94/99. No seu depoimento pessoal a parte autora afirmou que ela e o marido tiveram a borracharia por uns 10 anos, mas com a doença dele, foi fechada acerca de 8 anos. Somente o marido trabalhava e a renda era importante para manutenção da família. A autora tem 4 filhos mas nenhum deles ajuda a requerente. Ela e o marido vivem apenas com o dinheiro dele, que não é suficiente para a sobrevivência digna do casal. Nenhum dos filhos da requerente trabalhou na borracharia. O filho Messias é dependente alcoólico e é ajudado por ela, mora com a autora. A testemunha Carlos Alberto Fogaça relatou que conhece a autora porque é seu vizinho. Na casa da dona Rosa existia uma borracharia. Quem trabalhava era o seu José, mas, tendo ficado doente, fechou o negócio acerca de 5 anos atrás. Nenhum dos filhos trabalhou na borracharia. A dona Rosa é do lar. O filho Messias mora com a autora, mas, como é alcoólico, depende dos pais. O depoente nunca prestou auxílio à família da requerente porque também precisa, é catador de reciclados. A testemunha José Carlos Lima da Silva disse que conhece a dona Rosa há 52 anos, pois, é seu vizinho. A borracharia era pequena, fechou acerca de 8 anos atrás, quem trabalhava era o seu José, que ficou doente. Os filhos nunca trabalharam na borracharia. Um dos filhos mora com a requerente porque é alcoólico e recebe ajuda dela. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deferida no termo de deliberação da audiência, fls. 94/96. A AGU interpôs agravo retido, fls. 104/118. Manifestação da AGU, fls. 119/120. Alegações finais da autora, fls. 121/123. Ofício do INSS, fl. 124. Contrarrazões do agravo retido, fls. 128/139. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como, o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentação, diretamente vinculada à renda mensal da família da demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o portador de deficiência viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso determina que o benefício de prestação continuada concedido àquele que já completou 65 anos de idade não seja computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. De acordo com o laudo sócio-econômico a única renda auferida pelo núcleo familiar da Requerente é proveniente do benefício de aposentadoria percebido por seu esposo (Fl. 58), o qual não deve ser computado no cálculo conforme exposto. Por sua vez, o laudo social de fls. 57/60 evidencia a necessidade do benefício: Podemos afirmar mediante os dados coletados que diante da situação averiguada através da visita domiciliar que a requerente apresenta idade avançada e problemas de saúde que a impossibilitam para atividades laborais - bem como os gastos mensais que são superiores a renda mensal percebida mensalmente. Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a pagar a Rosa Ribeiro Lopes, o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88. Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, a contar da data do indeferimento do pedido administrativo (fl. 19 - 26/01/2010), corrigidas monetariamente nos termos do

Provisão n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença, à cargo do INSS. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO Provisão n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Rosa Ribeiro Lopes BENEFÍCIO MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 26/01/2010 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo pericial social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 26/01/2010; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010137-79.2010.403.6108 - DARCI NOGUEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo ou no silêncio, determine a expedição de RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 26.402,58, a título de principal, e R\$ 2.640,25, a título de honorários, ambos atualizados até 30/04/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int. Bauru(SP), da supra. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0000537-97.2011.403.6108 - CIOMAR FACHIM(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução da carta precatória (fls.95/108). Manifestem-se as partes, em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após, vista ao MPF.

0000601-10.2011.403.6108 - JOAO HENRIQUE REIS(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 56/57: Tendo em vista que o perito disponibilizou seu horário de trabalho (fl. 50) para a realização de perícia, arbitro os seus honorários no valor mínimo da tabela prevista na Resolução 558/2007. A parte autora intimada pessoalmente, fl. 55, não compareceu a perícia médica, restando preclusa a produção de prova pericial. Vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001092-17.2011.403.6108 - DILENA APARECIDA DE MATTOS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Dilena Aparecida de Mattos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos às fls. 12/27. Às fls. 30/34, foi indeferida a antecipação de tutela, determinada a realização de perícia médica e concedido o benefício da justiça gratuita. Contestação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 43/54 postulando, em linhas gerais, a improcedência do pedido. Laudo médico pericial à fl. 63. Manifestação do INSS à fl. 70 pugnando pela intimação do perito para responder aos quesitos apresentados. O que foi deferido. Manifestação à fl. 77 do perito nomeado, aduzindo que os quesitos foram devidamente esclarecidos anteriormente. Reiteração do pedido de manifestação do perito sobre os quesitos à fl. 79. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Primeiramente, indefiro o pedido de nova intimação do perito médico nomeado pelo juízo para que responda aos quesitos formulados. Analisando o conteúdo do laudo médico apresentado à fl. 63 verifico que os quesitos formulados pelas partes foram respondidos de forma indireta. Exigir que o perito elabore seu laudo de forma elencada, com respostas vinculadas diretamente à questão correspondente, traduz-se em apego formal excessivo e desnecessário, desde o documento apresentado cumpra sua função. Ademais, o INSS não apontou quais pontos controvertidos entendeu presentes, limitando-se a postular genericamente pela resposta aos quesitos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de

segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento.3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência.Inexistem controvérsias acerca da qualidade de segurado e do período de carência.3.2 Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente.Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou:Portadora de CID C 50-9 bilateral aos 41 anos foi submetida a mastectomia total esquerda com linfadenectomia e setores da mama direita em 08/11/2003, no hospital da maternidade Santa Izabel.Exame anatomopatológico da cirurgia constatando tratar-se de carcinoma bilateral com metástase em glândulo linfáticos.[...]Necessita de preservação bem como exames obrigatórios por tempo indeterminado e aos cuidados dos médicos responsáveis (cirurgião, radioterapeutas e outros) [...] Sou favorável pela aposentadoria em definitivo pois trata-se de alto risco para as complicações (metástase, linfodemas membros superiores, erisipelas, etc). - fl. 63.Dessa forma, possível concluir que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 09/08/2011, data da elaboração do laudo médico pericial que comprovou a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho.Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a converter o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 543.700.075-4 em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (09/08/2011), data em que apurada sua incapacidade total e permanente para o trabalho.Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças apuradas decorrentes da conversão, desde 18/07/2011, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação.Nos termos do artigo 20, 4º do CPC, fixo os honorários sucumbenciais em R\$ 1.000,00 (mil reais).Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário.Eficácia imediata da sentençaTratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil).SÍNTESE DO JULGADO Provimento n.º 69/2006):NOME DO BENEFICIÁRIO: Dilena Aparecida de Mattos;BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: aposentadoria por invalidez;PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 18/07/2011;DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 18/07/2011;RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. art. 44 e 59, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91.Sentença não adstrita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a promover a execução invertida do julgado.Oficie-se ao EADJ, para cumprimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001366-78.2011.403.6108 - ALANA FERNANDES ALVES DE BARROS - INCAPAZ X ADRIANA CRISTINA ALVES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Alana Fernandes Alves de Barros, representada por Adriana Cristina Alves, propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, não possuir meios para se sustentar ou ser sustentada por sua família e estar acometida de doenças que a incapacitam para o trabalho.Juntou documentos às fls. 15 usque 28.Às fls. 31/34 foi concedida a assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica e exame social.Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 36/51, postulando a improcedência do pedido.Laudo médico, fls. 60/64.Manifestação do INSS, fls. 69/70.Réplica, fls. 73/85.Manifestação da parte autora, fls. 86/87 e 88/90.Decisão de fls. 91/92.Laudo pericial complementar, fl. 96.Laudo social, fls. 97/101.Manifestação da autora, fl. 104.Manifestação do INSS, fls. 106/111.Parecer do MPF, fls. 114/118.É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº

12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Nenhuma dúvida há quanto a deficiência que acomete a autora, ante a conclusão do laudo médico pericial de fls. 60/64: Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente é portadora de deformidade torácica com afundamento à direita. Atrofia da mama direita e coluna vertebral com desvio cervical importante e escoliose compensatória, os quais aliados à sua idade a impedem de trabalhar. - fl. 64, conclusão. Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentação, diretamente vinculada à renda mensal da família do demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos e deficientes cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família do requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento ao assistido cujo familiar receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao deficiente que possua algum membro da família com a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem. Não se infere presente qualquer discriminação lógica a apartar as situações - o que se desenha, em todas, é quadro de miserabilidade -, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). Pelo mesmo motivo, não se pode tolerar a interpretação literal do dispositivo legal, para efeito de somente descontar o valor de um salário mínimo, quando recebido por idoso. Tal se dá em razão de não ser possível discriminar, entre idosos e deficientes, o grupo que se encontra em situação de maior risco. Denota-se, assim, que a discriminação feita pelo legislador constitui flagrante arbitrariedade, porque não possui justificativa racional e, mais, vai de encontro à própria equiparação constitucional, entre idosos e deficientes, levada a efeito pelo artigo 203, inciso V, da Carta Magna. Nos termos do artigo 16, da Lei 8.213/91, o núcleo familiar é composto pela autora e sua genitora. Todavia, mesmo aplicando-se estas considerações ao caso dos autos, denota-se a improcedência do pedido da autora. O relatório social de fls. 97/101 é desfavorável à concessão do benefício, pois atesta: Perante aos dados obtidos, concluímos que houve divergências em diversas informações declaradas pela autora e sua genitora, como também a não comprovação de documentos requisitados nos autos. Ora mais constatamos que a família não encontra-se em situação de vulnerabilidade social, de acordo com a realidade apresentada e bens adquiridos. (fl. 99 - conclusão). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002190-37.2011.403.6108 - MARCOS RICHARD DE CAMARGO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do C.P.C, caput.Vista a parte autora para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002198-14.2011.403.6108 - NELSON DE MORAIS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da causa para que, em até cinco dias, apresente endereço atualizado e o(s) número(s) de TELEFONE(S) onde possa ser encontrada a parte autora.Com a vinda do endereço e do(s) número (s) de telefone(s), intime-se o Perito a agendar nova data, intimando-se pessoalmente a parte autora sobre a data e horário da perícia. No silêncio, dou por preclusa a prova pericial, retornando os autos conclusos para sentença.Int.

0003362-14.2011.403.6108 - KATIA ELAINE SOUZA DE OLIVEIRA X ANA VITORIA DE OLIVEIRA MAIA X KATIA ELAINE DE OLIVEIRA MAIA X DEIVID MENEZES MAIA(SP288131 - ANDERSON GARCIA NUNES DE MELLO E SP295771 - ALECSANDRO APARECIDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Fls. 109/111- laudo médico), abra-se vista às partes e ao Ministério Público para manifestação. Após, retornem conclusos para sentença.

0005185-23.2011.403.6108 - DORALICE DE FATIMA ABRANTES(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Doralice de Fatima Abrantes propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, não possuir meios para se sustentar ou ser sustentada por sua família e estar acometida de doenças que a incapacitam para o trabalho.Juntou documentos às fls. 09 usque 81.Às fls. 85/90 foi concedida a assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinada a realização de perícia médica e exame social.Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 94/111, postulando a improcedência do pedido.Laudo médico, fls. 119/139.Manifestação da autora, fls. 141/143.Manifestação do INSS, fl. 145.Decisão de fls. 147/148.Laudo social, fls. 151/156.Manifestação da autora, fls. 159/162 e 163/168.Manifestação do INSS, fls. 170/171.Informações complementares da perícia social, fls. 174/180.Manifestação da autora, fls. 183/185.Alegações finais do INSS, fl. 187.Parecer do MPF, fls. 191/192.É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais

procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)Nenhuma dúvida há quanto a deficiência que acomete a autora, ante a conclusão do laudo médico pericial de fls. 119/139:Classifico a periciada com incapacidade laborativa total, de duração indefinida e omniprofissional, insuscetível de recuperação ou reabilitação profissional por Retardo Mental Leve (CID 10:F 70) e Psicose Não orgânica Não Especificada (CID 10:F 29). Fixo a data de início das doenças, respectivamente, em 25/10/1969 e 02/10/1986. A observação de invalidez para o labor nos transtornos mentais que acometem a periciada só é possível na idade adulta. Isso porque, nessa fase, o paciente apresenta formação intelectual e emocional consolidada, não conseguindo aprender técnicas para desenvolver suas habilidades e compensar seus prejuízos. Na ausência de determinação administrativa para incapacidade laborativa na periciada e em compasso com a jurisprudência, fixo a data de início da incapacidade laborativa em 17/08/2012, referente à data deste laudo pericial. - fl. 127, conclusão.Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentação, diretamente vinculada à renda mensal da família do demandante.Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo.Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 .Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos e deficientes cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo.Ou seja: da renda bruta da família do requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido.Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita.Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento ao assistido cujo familiar receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao deficiente que possua algum membro da família com a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem.Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as situações - o que se desenha, em todas, é quadro de miserabilidade -, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88).Pelo mesmo motivo, não se pode tolerar a interpretação literal do dispositivo legal, para efeito de somente descontar o valor de um salário mínimo, quando recebido por idoso. Tal se dá em razão de não ser possível discriminar, entre idosos e deficientes, o grupo que se encontra em situação de maior risco. Denota-se, assim, que a discriminação feita pelo legislador constitui flagrante arbitrariedade, porque não possui justificativa racional e, mais, vai de encontro à própria equiparação constitucional, entre idosos e deficientes, levada a efeito pelo artigo 203, inciso V, da Carta Magna.Nos termos do artigo 16, da Lei 8.213/91, o núcleo familiar é composto pela autora e seu marido.Todavia, mesmo aplicando-se estas considerações ao caso dos autos, denota-se a improcedência do pedido da autora.O relatório social de fls. 151/156 é desfavorável à concessão do benefício, pois atesta que a autora possui veículo próprio e eletrodomésticos, tais como televisão de plasma, concluindo:Conforme informações colhidas, a sobrevivência da família é provida pelo esposo, trabalhador rural, sendo sua remuneração mensal de R\$ 678,00 (um salário mínimo). A autora é do lar, casou-se há 10 anos e em seguida passou a morar na referida fazenda na companhia de seu esposo sr. Odair, não possui filhos, não recebe ajuda de terceiros, e não são cadastrados em benefícios assistenciais. O gasto familiar é de R\$ 300,00 com alimentação, tendo em vista que moram em uma casa simples e cedida e não tem despesa com água e energia elétrica, mesmo com bastante simplicidade é possível afirmar que as necessidades básicas estão sendo atendidas. (fls. 155/156 - conclusão).Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005429-49.2011.403.6108 - DENES VALBOENO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Denes Valboena, devidamente qualificado (folha 02), opôs embargos declaratórios (folhas 227 a 228) em detrimento da sentença prolatada nas folhas 217 a 223, ao argumento de que o ato processual encerra contradição, porquanto o embargante solicitou que o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário retroagisse à data do primeiro requerimento administrativo negado, fato ocorrido em 14 de junho de 2000 (folha 20). Entretanto, o juízo deliberou por fixar a DIB do benefício em 28 de fevereiro de 2011, data esta que corresponde à data de indeferimento do terceiro pedido administrativo de auxílio-doença deduzido pelo embargante.Pediu os suprimentos devidos.Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.Não assiste razão ao embargante.O

conjunto das provas documentais revela que o embargante deduziu três requerimentos administrativos para a concessão de auxílio-doença previdenciário junto ao INSS. O primeiro requerimento, atrelado ao benefício n.º 105.251.538-7, foi deduzido no dia 17 de fevereiro de 1997 (DER), acolhido a partir do dia 05 de fevereiro de 1997 (DIB), tendo sido o benefício suspenso em 20 de outubro de 1997 (folha 138). O segundo requerimento (benefício n.º 535.706.660-0) foi indeferido no dia 21 de maio de 2009 e isto porque a autarquia federal, apesar de entender que o postulante encontrava-se incapacitado (fixou DII a partir de 15 de abril de 2009 - folha 142), constatou que o embargante não mais ostentava qualidade de segurado. Por fim, o último requerimento (benefício n.º 544.865.220-0) deduzido no dia 16 de fevereiro de 2011 (DER) foi igualmente indeferido pelo INSS, sob o argumento, novamente, de que o embargante não mais ostentava qualidade de segurado. Portanto, do universo de requerimentos administrativos deduzidos pelo embargante, observa-se que, em verdade, o primeiro pedido realmente negado o foi no dia 21 de maio de 2009 (benefício n.º 535.706.660-0) e não em 14 de junho 2000 (folha 20) como alegou o recorrente. O documento de folha 20 refere-se à ciência dada ao embargante quanto ao não acolhimento do recurso administrativo que aviou em detrimento da decisão que indeferiu a prorrogação da fruição do Auxílio-doença n.º 105.251.538-7. Portanto, é de se concluir que a sentença embargada não encerra contradição. Reforça a colocação acima a inviabilidade do restabelecimento do auxílio-doença ou implantação da aposentadoria por invalidez a contar de 21 de maio de 2009. Tal se passa porque, o embargante, depois que deixou de usufruir do auxílio-doença n.º 105.251.538-7, fato ocorrido, como visto, em 20 de outubro de 1997, não mais verteu contribuições ao Regime Geral da Previdência Social, tendo, por conta disso, decaído da sua qualidade de segurado a partir do dia 15 de dezembro de 1998 (artigo 15, inciso II, da LBPS). Essa condição veio a ser readquirida a partir fevereiro de 2010, que foi quando o embargante voltou a contribuir, na qualidade de facultativo, à Previdência Social, tendo vertido contribuições no período compreendido entre fevereiro a dezembro de 2010 e janeiro a maio de 2011 (guias acostadas nas folhas 26 a 36 e 37 a 41), o que revela inverossímil a conclusão extraída pelo INSS, quando da apreciação do requerimento administrativo atrelado ao benefício n.º 544.865.220-0 (DER: 16.02.2011). Nesses termos, e tomando por base que o prontuário médico do embargante, acostado nas folhas 48 a 100, como bem colocou o perito judicial (folha 164), não declina elementos seguros acerca do início da invalidez laborativa, houve por bem o juízo deferir a implantação de aposentadoria por invalidez a partir do indeferimento do benefício 544.865.220-0, ou seja, a partir do dia 28 de fevereiro de 2011 (folha 24), por entender que, ao contrário do que alegado pelo embargado, a parte autora, na citada data, ostentava qualidade de segurado e, segundo afirmado pelo próprio INSS, já se encontrava incapacitado desde o dia 15 de abril de 2009 (folha 142). Posto isso, acolho os embargos declaratórios propostos por serem tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005572-38.2011.403.6108 - BENVINDA MAIA RIO BRANCO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da audiência designada no Juízo Deprecado (2ª Vara Cível da Comarca de Garça/SP), para o dia 10 de junho de 2014, às 15:50 h.

0005590-59.2011.403.6108 - TEREZA DE MORAES ALMEIDA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Tereza de Moraes Almeida, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir da data da perícia administrativa. Juntou documentos às fls. 10/18. Decisão deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação de tutela e determinou a realização de perícia médica, às fls. 21/26. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 30/44, postulando a improcedência do pedido. Laudo pericial, fls. 48/52. Manifestação do INSS, fl. 56. Manifestação da parte autora, fls. 59/69. Laudo complementar, fl. 72. Manifestação da AGU, fls. 76/80. Parecer do MPF, fl. 82. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia

grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamentoO laudo médico pericial juntado aos autos, assim concluiu:Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente, no momento, não é portadora de patologias incapacitantes ao trabalho (conclusão - fl. 52)O próprio laudo juntado pela autora afirma inexistir incapacidade para as atividades habituais (fl. 68).Posto isto, julgo improcedente o pedido.Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005871-15.2011.403.6108 - PEDRA ROSA X ELISEU BARROS GUIMARAES(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Eliseu Barros Guimarães, sucessor processual de Pedra Rosa, propôs ação de revisão de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo seja recalculada a RMI na forma do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. Juntou documentos às fls. 15/19.Despacho de fl. 22 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado e intimado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 24/30, requerendo, preliminarmente, a regularização processual, ilegitimidade dos sucessores, falta de interesse de agir e prescrição, postulando pela improcedência do pedido.Réplica, fls. 33/59.Manifestação da parte autora com juntada de documentos, fls. 60/62.Manifestação do INSS, fl. 64.Habilitação do autor, fls. 66/71.Manifestação da autarquia, fls. 73/76.Parecer da Contadoria Judicial, fls. 82/85.Manifestação do Instituto, fl. 88.Manifestação do autor, fl. 89.Parecer do MPF, fl. 91.É o Relatório. Decido. Verifica-se que, segundo parecer da Contadoria do Juízo, fl. 82, a revisão da RMI do benefício de auxílio-doença foi realizada administrativamente, tendo sido recalculada, sem revisão de valores, pois, tanto o valor da RMI na concessão original quanto o valor recalculado ficaram abaixo do piso, sendo pagos no valor de um salário-mínimo. Para o benefício de aposentadoria por invalidez consta a revisão do benefício, sem alteração de valores da RMI em razão de ter sido precedido de auxílio-doença. Não há, pois, lide a ser dirimida. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios.Custas como de lei.

0006223-70.2011.403.6108 - VILMA BRUDER FRANCO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Vilma Bruder Franco propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou reabilitação profissional. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho.Juntou documentos às fls. 12/32.Decisão de fls. 35/42 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinou a realização de prova pericial.Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos, às fls. 46/54, postulando a improcedência do pedido.Laudo médico pericial, fls. 69/73.Manifestação do Instituto, fls. 75/76.É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento3.1 Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente.Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de fls. 69/73:...Não foi constatada

incapacidade laborativa para a parte autora. (conclusão, fl. 70) Posto isto, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006901-85.2011.403.6108 - RAUL ANTONIO RINALDI(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do prontuário médico (fls. 103/122) e da complementação do laudo pericial (fls. 124/125). Após, vista ao MPF.

0007784-32.2011.403.6108 - LUIS CARLOS FERREIRA(SP289758 - HENDREO APOCALIPSE NUNES E SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

0008577-68.2011.403.6108 - LUZIA BARBOSA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da juntada aos autos do contrato de honorários celebrado entre a parte autora e seu patrono, expeça-se a RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 16.161,37, com destaque de 30% de honorários contratuais (R\$ 11.312,95 para a autora e R\$ 4.848,42 de honorários contratuais) e outra no valor de R\$ 2.424,20, a título de honorários sucumbências, atualizados até 28/02/2014. Bauru, 24 de abril de 2014. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0009089-51.2011.403.6108 - NILZA MARIA DE OLIVEIRA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre a complementação do laudo pericial (fl. 144). Após, à conclusão para sentença.

0000203-29.2012.403.6108 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito. Após, ao MPF e conclusos para sentença.

0000584-37.2012.403.6108 - NEUSA RAMOS DA SILVA(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0000618-12.2012.403.6108 - MAURO COSTA SANTOS(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Mauro Costa Santos propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 11/21. Decisão de fls. 24/31 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação da tutela e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação, às fls. 36/39, postulando a improcedência do pedido. Laudo pericial do expert nomeado pelo Juízo, às fls. 45/67. A AGU oferece proposta de transação, fls. 74/77. Termo de audiência, fls. 78/79. Manifestação da parte autora, fls. 83/84, quesitos suplementares. Laudo complementar, fls. 86/88. Manifestação do autor fls. 91/93. Manifestação da AGU, fls. 95/107. Parecer do MPF, fl. 109. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo

quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: Classifico o periciado com incapacidade laborativa total, de duração indefinida e omniprofissional, insuscetível de recuperação ou reabilitação profissional por Esquizofrenia Residual cuja CID 10 é F 20.5. Por falta de mais elementos comprobatórios, fixo a data de início da doença mental em 04/05/2011, relativa à data do atestado emitido pelo Dr. Álvaro. Em compasso com a jurisprudência e na impossibilidade de determinação mais precisa, fixo a data de início da incapacidade laborativa em 29/03/2013, referente à data deste laudo médico judicial. (fl. 57, conclusão). Em resposta aos quesitos, respondeu que: a) Em compasso com a jurisprudência e na impossibilidade de determinação mais precisa, o início da incapacidade laborativa foi fixado em 29/03/2013, referente à data deste laudo médico judicial (fl. 58, quesito 5); b) Trata-se de incapacidade laborativa total, ou seja, o autor é incapaz de garantir o rendimento esperado em condições normais, não havendo possibilidade de desempenho em função similar (fl. 58, quesito 6, b); c) Trata-se de incapacidade laborativa permanente, ou seja, insuscetível de alteração (fl. 58, quesito 6, c); d) A invalidez laborativa foi visualizada durante o exame pericial. Aparentemente, houve manutenção da incapacidade laborativa sem períodos de melhora até a data do exame pericial. No entanto, pela ausência de prontuário neurológico, não há documentação comprobatória que sustente tal impressão (fl. 59, quesito 7); d) Compromete permanentemente a capacidade laborativa no periciado a não preservação das funções executivas (fl. 59, quesito 9); e) A parte autora não apresenta capacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou de quaisquer outras atividades profissionais, não tendo aplicação os critérios para reabilitação profissional (fl. 59, quesito 10). Dessa forma, possível concluir que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 29/03/2013, ou seja, a partir do início da incapacidade laborativa. O fato de o demandante, mesmo incapacitado, continuar a exercer sua atividade profissional, não é motivo que lhe impeça o gozo do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, até porque, chegar-se-ia ao extremo da vileza negar o benefício ao autor que, sacrificando-se, mantém-se na luta pela sobrevivência própria e da família. Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 29/03/2013. Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as prestações em atraso, com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão fixados em eventual fase de liquidação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). SÍNTESE DO JULGADO Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Mauro Costa Santos BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: aposentadoria por invalidez; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 29/03/2013; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 29/03/2013; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. art. 44 e 59, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000645-92.2012.403.6108 - ANA LAURA RODRIGUES MOREIRA X GRAZIELI RODRIGUES MOREIRA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Ana Laura Rodrigues Moreira (incapaz - representada por sua genitora, Grazieli Rodrigues Moreira), devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos declaratórios (folhas 72 a 75) em detrimento da sentença prolatada nas folhas 63 a 69, ao argumento de que a sentença encerra possível contradição, no ponto em que julgou improcedente o pedido, por tomar em consideração, como último salário-de-contribuição, importância não recebida pelo segurado recluso, antes do seu encarceramento (R\$ 1678,41), quando, em verdade, deveria ter adotado como patamar o valor de R\$ 831,40, na competência agosto de 2010, o que tornaria possível o deferimento do benefício. Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. Assiste razão à embargante. O segurado recluso foi recolhido à prisão no dia 24 de agosto de 2010 (folha 33). O benefício foi requerido pelos seus dependentes no dia 30 de agosto de 2010 (folha 34). O último salário-de-

contribuição percebido pelo segurado preso, em agosto de 2010, correspondia a R\$ 831,40 (folha 49), superior ao limite estabelecido pela Instrução Normativa do INSS n.º 11 de 2006, para o interregno compreendido entre 01.01.2010 a 31.12.2010, qual seja, R\$ 810,18, e não R\$ 862,60, como mencionado na sentença embargada. A circunstância acima constatada, embora comprove, de fato, a ocorrência de contradição na sentença embargada, nesta sede debelada, não gera o efeito de modificar a negativa de prestação da tutela jurisdicional pretendida pelo embargante. Assim, acolho os embargos declaratórios propostos por serem tempestivos e no mérito, dou-lhes provimento, para o efeito de sanar contradição existente na sentença embargada, na forma da fundamentação exposta, ficando mantida a improcedência dos pedidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro original da sentença prolatada

0000816-49.2012.403.6108 - KAREN CHRISTINE TEIXEIRA RIBEIRO MACHADO RAMOS X MARCUS VINICIUS FELIZ MACHADO NETO X KAREN CHRISTINE TEIXEIRA RIBEIRO MACHADO RAMOS(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

*PA 1,15 Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0000875-37.2012.403.6108 - NAIR MARIA RODRIGUES PAIVA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo médico e o estudo social. Arbitro os honorários dos Peritos nomeados, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n.º 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição de pagamento dos honorários periciais. Após, ao MPF, para manifestação.

0001607-18.2012.403.6108 - FRANCISCO NUNES SANTANA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA E SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos. Francisco Nunes Santana, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação imediata dos novos tetos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social estabelecidos pelas emendas n.º 20/1998 e 41/2003. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/202. À fl. 205 foi deferida a justiça gratuita. A parte autora juntou novos documentos, fls. 208/215 e 217/346. O INSS compareceu espontaneamente à lide (fl. 349), em sua defesa apresentou contestação e documentos (fls. 350/369). Réplica às fls. 372/379. O INSS pugnou pelo julgamento antecipado (fl. 380, verso). Informação e cálculos da contadoria do juízo às fls. 383/385. Manifestação do INSS à fl. 387, verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. D E C I D O. Segundo a informação da Contadoria do Juízo, confeccionados cálculos foi verificado que a aplicação imediata dos novos tetos do RGPS estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003 não repercutem na renda mensal do benefício do requerente, a qual não foi limitada pelo teto. Portanto, o pedido formulado na petição inicial não enseja alteração da renda mensal do benefício do requerente. Por este motivo, carece a parte autora do interesse de agir. Posto isto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, os quais arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, observo que o suplicante é beneficiário da justiça gratuita, por conseguinte, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001822-91.2012.403.6108 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a singeleza da questão mantenho o valor arbitrado as fls. 93 (R\$ 352,20). Expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial, bem como em alegações finais.

0001856-66.2012.403.6108 - RAMIRA DE ALMEIDA SOARES(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo ou no silêncio, determino

a expedição de RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 19.801,52, a título de principal, e outro no importe de R\$ 1.980,15, a título de honorários, ambos atualizados até 31/03/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0002001-25.2012.403.6108 - MARIA DO SOCORRO LUSTOSA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Maria do Socorro Lustosa propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou reabilitação profissional. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 12/43. Decisão de fls. 44/51 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinou a realização de prova pericial. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos, às fls. 55/74, alegando, preliminarmente, coisa julgada e postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial, fls. 77/96. Manifestação da autora, fls. 99/100. Manifestação do Instituto, fls. 102/106. É o Relatório. Decido. Preliminarmente Da coisa julgada A decisão proferida às fls. 44/51 afastou a prevenção apontada, por serem diversos os requerimentos administrativos dos benefícios e pelo fato de que em benefícios desta espécie pode ocorrer o surgimento ou agravamento das doenças. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de fls. 77/96: Restando por concluir que as alterações observadas através dos exames de imagens se tratam de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais que ocorrem de causas internas e naturais, tem evolução com o passar dos anos e no caso da pericianda são peculiares da faixa etária que se encontra um pouco mais exacerbado devido a obesidade e a circunferência abdominal aumentada e não determina incapacidade para atuar em postos de trabalhos compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões anteriores, inclusive quando a obesidade (IMC de 33 - obesa), não determina incapacidade. (conclusão, fl. 89) Posto isto, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002383-18.2012.403.6108 - DORACI DA SILVA GERMANO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Doraci da Silva Germano propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou reabilitação profissional. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 12/21. Decisão de fls. 24/31 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinou a realização de prova pericial. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos, às fls. 36/45, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial, fls. 48/70. Manifestação da autora, fls. 73/74. Manifestação do Instituto, fls. 76/77. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício

concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de fls. 48/70: Restando por concluir que restou aferido quadro de hipertensão arterial sistêmica de natureza leve 160x080 mmhg, que segundo relato da mesma faz uso diário de medicação para controle, obesidade mórbida IMC de 45, aos exames subsidiários sinais de alterações degenerativas acometendo compartimentos internos do joelho direito e corpos vertebrais da coluna tóraco lombar, sinais de compressão leve do nervo mediano a nível do túnel do carpo no punho esquerdo e radiculopatia de caráter sensitivo no seguimento C6 no membro superior esquerdo com sinais de reinervação. Cumprindo destacar que as alterações anteriormente relatadas que foram observadas no exame físico, não são determinantes de incapacidade para atividades de trabalho compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões exercidas nos últimos anos. (conclusão, fls. 60/61) Posto isto, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002390-10.2012.403.6108 - ELEN DA SILVA PEIXOTO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo ou no silêncio, determino a expedição de RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 12.164,33, a título de principal, atualizado até 31/03/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquite-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int. Bauru (SP), da supra. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0002484-55.2012.403.6108 - ORLANDO FABRICIO DE ANDRADE (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0002591-02.2012.403.6108 - HAMILTON DURVAL DE SOUZA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Hamilton Durval de Souza propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou reabilitação profissional. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 12/24. Decisão de fls. 78/85 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinou a realização de prova pericial. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos, às fls. 89/97, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial, fls. 100/122. Manifestação do autor, fls. 125/126. Manifestação do Instituto, fls. 128/131. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos

requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de fls. 100/122: Restando por concluir que as alterações mencionadas nos laudos de exames de imagens descritas no item VII do corpo do laudo, tais alterações de caráter degenerativo ocorrem de causas internas e naturais, tem evolução com o passar dos anos, no caso do periciando, considerando os achados no exame físico que foi realizado não são determinantes de incapacidade, estando apto para exercer atividades de trabalho compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões profissionais. (conclusão, fl. 113) Posto isto, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002791-09.2012.403.6108 - MARIA MOURA DOLO (SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN E SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Vistos. Trata-se de ação proposta por Maria Moura Dolo, devidamente qualificada (folha 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e União (Advocacia Geral da União), visando à revisão de seu benefício previdenciário, qual seja, a Pensão por Morte n.º 111.778.678-9. Alega a postulante que é viúva de Armelindo Dolo, falecido em 28 de outubro de 1998. O de cujus, até o início de sua aposentadoria, pertencia ao quadro de funcionários da Rede Ferroviária Federal S/A, com data de admissão em 04 de julho de 1949. Diante do falecimento de seu marido, a requerente passou a receber pensão por morte (DIB: 28.10.1998), cujo pagamento vem sendo efetuado pelo INSS em desacordo com os ditames legais, porquanto a autarquia não reajustou o benefício pelos índices oficiais. Por fim, aduziu que o complemento de Pensão à conta da União também vem sendo pago de forma errada. Em função do relatado, pediu a parte autora a condenação dos réus para que procedam à revisão de sua pensão por morte. Petição inicial instruída com documentos (folhas 08 e 10 a 23). Procuração na folha 07 e declaração de pobreza na folha 09. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 27. Citados (folha 28), os réus ofertaram contestação (folhas 29 a 37 - INSS e folhas 40 a 43 - União), tendo ambos os requeridos articulado preliminares de inépcia da petição inicial e de decadência do direito à revisão. Quanto ao mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos. Réplica nas folhas 49 a 51. Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 53 a 54 e 94. Documentos juntados pela União nas folhas 58 a 67, com manifestação da parte autora nas folhas 70 a 71. Nas folhas 73 a 74, o INSS atravessou petição requerendo o julgamento antecipado da lide, como também a juntada da relação de créditos pagos à parte autora. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, esta deve ser acolhida, na medida em que a parte autora, de forma genérica, afirmou que os réus estão pagando sua pensão por morte em desacordo com os ditames legais. Não houve menção da norma legal supostamente não observada pelos demandados, o que impede vislumbrar qual teria sido o direito em tese violado. Em suma, na forma como redigida a exordial, não é possível vislumbrar a conduta inconveniente praticada pelos requeridos, cujo desfazimento reclama intervenção jurisdicional. Essa circunstância autoriza o acolhimento da preliminar levantada pelos demandados, até mesmo porque já houve julgamento dado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto (Recurso Especial n.º 193.100 - R.S) reconhecendo que a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício presente tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional. (caso presente). Posto isso, acolho a preliminar de inépcia da petição inicial e, como consequência, julgo extinto o

processo, na forma do artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, parágrafo único, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil. Honorários fixados em R\$ 1.000,00, a cargo da parte autora, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas como de lei. Dê-se ciência à Ordem dos Advogados do Brasil, na forma do artigo 34, inciso XXIV da Lei 8906 de 1994. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0003092-53.2012.403.6108 - TERESINHA GOMES DE MENEZES(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução da carta precatória (fls.79/113). Manifestem-se as partes, em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após, vista ao MPF.

0003622-57.2012.403.6108 - JOSE ANESIO GOMES(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34181, para o dia 16 de maio de 2014, a partir das 09h00, que será realizada na residência da parte autora, que será realizada na residência da parte autora, a qual deverá apresentar no ato da visita cópias simples dos documentos a seguir descritos, de todos os moradores da casa: RG, CPF, CTPS, carnês de água, luz, telefone, IPTU, comprovante de renda (holleriths, depósitos bancários, etc.) comprovante de gastos com mercado, farmácia, celular, cartão de crédito, crediários, impostos, etc..., certidão de casamento/ nascimento, com as devidas averbações; comprovantes de saques de eventuais benefícios previdenciários/ assistenciais, bem como de pensões alimentícias. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0003659-84.2012.403.6108 - MARIA HELENA DA COSTA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários dos Peritos nomeados, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários dos Peritos.

0003752-47.2012.403.6108 - MARIA IRIS RIBEIRO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Maria Iris Ribeiro propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou reabilitação profissional. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 12/26. Decisão de fls. 31/38 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinou a realização de prova pericial. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos, às fls. 42/59, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial, fls. 62/88. Manifestação da autora, fls. 91/92. Manifestação do Instituto, fls. 94/97. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de fls. 62/88: Considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, não

restou aferido estar apresentando incapacidade para atuar em postos de trabalhos compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões nos últimos anos. (quesitos 3 e 10) Posto isto, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003941-25.2012.403.6108 - VANILDO LENTA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários dos Peritos nomeados, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários dos Peritos.

0005348-66.2012.403.6108 - CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo médico (fls. 145/150). Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição de pagamento dos honorários dos Peritos (Dr. Washington e Dr. Aron).

0005383-26.2012.403.6108 - ANA PAULA FERREIRA DA SILVA(SP157410 - JOSE AUGUSTO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Ana Paula Ferreira da Silva ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Alegou, para tanto, ser esposa e dependente economicamente de Maíke Mesquita Porto, que se encontra preso desde 09/05/2011 (fl. 12). Aduz a autora que o seu requerimento administrativo restou indeferido, sob o argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto, R\$ 1.071,32. Juntou documentos, às fls. 10/33. Decisão de fls. 38/40, concedeu o benefício da justiça gratuita e indeferiu a antecipação da tutela. Contestação e documentos do INSS, às fls. 44/58, sustentando a impossibilidade de concessão do auxílio-reclusão ao segurado cujo último salário-de-contribuição seja superior ao limite legal e postulando a improcedência do pedido. Réplica à fl. 61. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide, fl. 63. Manifestação da parte autora, fls. 67/69. Manifestação do Instituto, fl. 71. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo imediatamente ao exame do mérito. O benefício do auxílio-reclusão, postulado pela parte autora, é regulado pelo artigo 80, da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Já o Decreto 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, nos artigos 116, 1º e 117, diz o seguinte: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Da análise da prova documental trazida aos autos, constata-se o recolhimento à prisão em 09/05/2011 (fl. 12), a qualidade de segurado do esposo da autora (fl. 51), bem como a qualidade de dependente da autora (fl. 11), presumida e não negada pelo INSS, na data da prisão. Quando do encarceramento, o esposo da demandante não possuía qualquer renda, pois estava desempregado (fls. 17), o que assegura o direito da autora ao benefício. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. 1. No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que a decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. 2. Não obstante o Supremo Tribunal Federal ter firmado entendimento no sentido de que deve ser observado o limite de renda fixado administrativamente, bem como de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes, tal critério exige o exame subjetivo de cada caso, devendo ser analisadas as condições sócio-econômicas do segurado, tais como sazonalidade do serviço, horas extras eventuais, outros rendimentos ocasionais e eventual desemprego. 3. Nesse sentido, compulsando as informações constantes no sistema CNIS - Dataprev, verifica-se que a última remuneração do segurado data de outubro de 2009, sendo que, quando do seu recolhimento à prisão em 18/01/2010, estava desempregado, portanto, não auferiu renda, não se podendo considerar para fins de concessão do benefício salário-de-contribuição anterior à data do encarceramento. 4. Comprovado o efetivo recolhimento do segurado em estabelecimento prisional, restam preenchidos os requisitos previstos no art. 558 do CPC, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região. AI nº 408289/SP. DÉCIMA TURMA.. DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 979. Relator:

DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 116, 1º, DO DECRETO Nº 3.084/99. ART.80 ,CAPUT, DA LEI N8213/91. CONSECTÁRIOS LEGAIS. 1. Concede-se o benefício de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado desempregado, desde que mantida a qualidade de segurado na data do seu efetivo recolhimento à prisão, sendo irrelevante o fato de o último salário percebido ter sido superior ao teto previsto no art. 116 do Decreto nº 3.048/99. [...] (AC 200371070042487, VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, TRF4 - SEXTA TURMA, 28/09/2005) Assim sendo, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar em favor da autora o benefício de auxílio-reclusão, o qual deverá ter por termo inicial a data de detenção, ou seja, 09/05/2011. Condeno ainda o INSS a pagar-lhes as prestações em atraso, com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão fixados em eventual fase de liquidação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de auxílio-reclusão deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DOS BENEFICIÁRIOS: Ana Paula Ferreira da Silva; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-reclusão (art. 80, da Lei n.º 8.213/91); PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir da data de detenção - 09/05/2011 e sua posterior manutenção até alteração da situação do segurado recolhido em estabelecimento prisional; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 09/05/2011; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 80, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a promover a execução invertida do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005607-61.2012.403.6108 - ANA LAURA RICCI SANTOS X CELIA REGINA RICCI TEODORO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo médico (fls. 125/131). Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição de pagamento dos honorários dos Peritos (Dra. Raquel e Dr. Aron).

0005621-45.2012.403.6108 - NICOLO DI FALCO (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Nicolo Di Falco, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir da data do indeferimento administrativo, ou seja, junho de 2012. Juntou documentos às fls. 09/16. Decisão condicionou o deferimento aos benefícios da assistência judiciária gratuita à juntada do atestado de pobreza, indeferiu a antecipação de tutela e determinou a realização de perícia médica, às fls. 20/28. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 32/50, postulando a improcedência do pedido. Laudo pericial, fls. 53/58. Manifestação do INSS, fl. 62/65. Parecer do MPF, fl. 68. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. O laudo médico pericial juntado aos autos, assim concluiu: Existe LIMITAÇÃO FUNCIONAL DO OMBRO DIREITO POR PROTESE METALICA mas não existe limitação para o exercício de atividade laborativa habitual que lhe garanta sustento, para condução de veículo automotivo ou para uma vida independente. Necessário se faz elucidar que o autor referiu que desde 1975 exerce atividade como proprietário de loja comercial

(papeleria e loja de carros), atividades para as quais tal limitação funcional não determina incapacidade de sustento próprio (conclusão - fl. 56) Posto isto, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, tendo em vista que não providenciou a juntada de atestado de pobreza aos autos. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005639-66.2012.403.6108 - JANDIRA PARISI COELHO MOREIRA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte ré para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0005769-56.2012.403.6108 - SUELI APARECIDA RIBEIRO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo ou no silêncio, determino a expedição de RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 13.180,24, a título de principal, atualizado até 31/03/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquite-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int. Bauru(SP), da supra. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0005872-63.2012.403.6108 - LENIRA PARISI(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Lenira Parisi, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir da data do pedido administrativo negado, ou seja, 18/08/2009. Juntou documentos às fls. 13/41. Decisão deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica, às fls. 46/52. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57/71, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial, às fls. 77/97. Alegações finais, fls. 100/105. Réplica, fls. 106/112. Manifestação da parte autora, fls. 113/114. Proposta de transação pelo INSS, fls. 116/123. A parte autora recusou a oferta, fl. 125. Parecer do MPF, fl. 129. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: Restando por concluir que as limitações anteriormente reportadas, não trazem repercussão para as atividades conforme relato da mesma que vem exercendo há 3 anos do lar. Contudo, caso a mesma venha pleitear reingresso no mercado de trabalho como empregada doméstica, as limitações articulares observadas trazem repercussão quanto ao desempenho de tal incapacitando total e definitiva para as funções empregada doméstica. Dessa forma, possível concluir que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 03/07/2012, ou seja, a partir da data da cessação administrativa do auxílio-doença, conforme documento de fl. 19. Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a implantar o

benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 03/07/2012. Condene ainda o INSS a pagar-lhe as prestações em atraso, com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão fixados em eventual fase de liquidação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). SÍNTESE DO JULGADO Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Lenira Parisi BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: aposentadoria por invalidez; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 03/07/2012; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 03/07/2012; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. art. 44 e 59, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006060-56.2012.403.6108 - ALESSANDRA SILVA DO PRADO (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à ausência, injustificada, da parte autora à perícia médica anteriormente agendada intime-se o patrono da causa para que, em até cinco dias, apresente endereço atualizado e o(s) número(s) de TELEFONE(S) onde possa ser encontrada a parte autora. Com a vinda do endereço e do(s) número(s) de telefone(s), intime-se o Perito a agendar nova data, intimando-se pessoalmente a parte autora sobre a data e horário da perícia. Fica desde já autorizada a intimação da parte autora por telefone. Resultando infrutífera, ou, na impossibilidade da intimação via telefone, expeça-se mandado de intimação pessoal. No silêncio, ou em caso de outras ausências injustificadas, dou por preclusa a prova pericial. Int.

0006061-41.2012.403.6108 - MARIA DA LUZ TEIXEIRA ROCHA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Maria da Luz Teixeira Rocha, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, por estar incapacitada para o trabalho. Juntou documentos às fls. 06/41. Decisão de fls. 46/51 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinou a realização de perícia médica e estudo social. O INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 55/78, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial, fls. 81/106. Laudo de estudo social, fls. 110/122. Manifestação da autora, fls. 125/131, 132/133 e 134/138. Manifestação do INSS às fls. 140/153. Parecer do MPF, fl. 157/159. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A prova técnica revelou que: Classifico a periciada com capacidade laborativa por Episódio Depressivo Leve (CID 10:F 32.0). Por falta de mais elementos comprobatórios, fixo a data de início do transtorno mental em 18/07/2012, relativa à data do atestado mais remoto emitido pelo PSF/Vila São Paulo. (fls. 93/94, conclusão). Pode-se concluir, dessarte, possuir a autora condições de vida independente, o que afasta o direito ao benefício assistencial almejado, por não ser deficiente. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condene a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006120-29.2012.403.6108 - ROSANGELA GUILHERME (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10

dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

0006231-13.2012.403.6108 - ANA ALICE SIMOES DA SILVA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34181, para o dia 21 de maio de 2014, a partir das 09h00, que será realizada na residência da parte autora, que será realizada na residência da parte autora, a qual deverá apresentar no ato da visita cópias simples dos documentos a seguir descritos, de todos os moradores da casa: RG, CPF, CTPS, carnês de água, luz, telefone, IPTU, comprovante de renda (holleriths, depósitos bancários, etc.) comprovante de gastos com mercado, farmácia, celular, cartão de crédito, crediários, impostos, etc..., certidão de casamento/ nascimento, com as devidas averbações; comprovantes de saques de eventuais benefícios previdenciários/ assistenciais, bem como de pensões alimentícias. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0006443-34.2012.403.6108 - VERA LUCIA DIAS (SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência à parte autora do alegado pela CEF às fls. 76/79 para, em o desejando, manifestar-se a respeito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006558-55.2012.403.6108 - DIRCE ZULIAN DE AGUIAR (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Determino à autora que traga cópias da inicial, sentença e acórdão transitado em julgado do feito n.º 130.050850.1994.403.6108. Após, retornem conclusos. Intime-se.

0006562-92.2012.403.6108 - DOLORES NATALINA MARQUES MANGERONA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação movida por Dolores Natalina Marques Mangerona em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca revisar o valor da renda mensal inicial de sua aposentadoria, mediante o afastamento da aplicação do fator previdenciário. Afirma, para tanto, ser beneficiária de aposentadoria de professor, modalidade de aposentadoria especial, para a qual é indevida a incidência da referida fórmula de cálculo. Instruída a inicial com os documentos de fls. 16 usque 123. Contestação e documentos do réu às fls. 128/137. É o Relatório. Fundamento e Decido. Desnecessária a dilação probatória, cabendo o julgamento da lide no estado em que se encontra. Não há impedimentos de ordem processual, com o que, passo ao exame do mérito. A autora aposentou-se aos 01 de fevereiro de 2011, após 25 anos de trabalho como professora, contratada pelo Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus. Trata-se de modalidade de aposentadoria especial, entendida esta como espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. A se seguir a natureza do benefício em espeque, caberia o afastamento do fator previdenciário, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, o mesmo artigo de lei, em seu 9º, incisos II e III, expressamente determinou a aplicação do fator previdenciário, na aposentadoria dos professores. A regra em espeque, mesmo se cotejada com a fórmula de cálculo do salário-de-benefício de outras aposentadorias especiais, não padece de inconstitucionalidade, por violação do princípio da isonomia. Tal se dá em razão de o próprio legislador constituinte garantir a redução do tempo de contribuição dos professores, mas exigir efetivo exercício em funções de magistério, por todo o período. O legislador constituinte, inclusive o originário, deixou de igualar o regime jurídico da aposentadoria excepcional dos professores, em relação ao das demais aposentadorias especiais, por entender que as peculiaridades da função, quando exercida por longo tempo, justificam, apenas, a redução do tempo de contribuição, mas sem que se proceda à equiparação integral ao regime jurídico de outras atividades insalubres, penosas ou perigosas. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SUSTENTAÇÃO ORAL. DESCABIMENTO. PUBLICAÇÃO DE PAUTA. DESNECESSIDADE. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição.

II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - O agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, por não ter natureza de recurso ordinário, não comporta sustentação oral (artigo 143 do Regimento Interno desta Corte), prescindindo também da inclusão em pauta para julgamento. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC).(AC 00025324620134036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1
DATA:13/11/2013..FONTE REPUBLICACAO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC).(AC 00397418120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013
..FONTE REPUBLICACAO:.)Por fim, denote-se que o Plenário do E. STF, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Honorários pela autora, os quais fixo em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007168-23.2012.403.6108 - FABIO ALEXANDRE FIGUEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70/71: Face à ausência da parte autora à perícia médica anteriormente agendada, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, dou por preclusa a prova pericial, tornando os autos conclusos para sentença.

0007178-67.2012.403.6108 - CARLOS ALBERTO FAZZIO COSTA(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL - AGU

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. salvo se matéria de direito, bem como indicarem a possibilidade de conciliação, se cabível.

0007350-09.2012.403.6108 - NATASHA YASMIN MELO FREDERICO X NAIR PORCINO DE MELLO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de benefício de natureza alimentar, recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere à implantação do benefício, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, por analogia, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I...II - condenar à prestação de alimentos;). Intime-se o INSS/EADJ para que providencie a imediata implantação do benefício. Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Cópia da presente servira de Mandado de intimação da EADJ.

0008334-90.2012.403.6108 - OSNI TAVARES DE GODOY(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência à parte autora do alegado pela CEF às fls. 71/73 para, em o desejando, manifestar-se a respeito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002638-39.2013.403.6108 - ANDRE BERNARDINO DE ANDRADE(SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo ou no silêncio, determino a expedição de RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 31.888,36, a título de principal, atualizado até 31/03/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a

parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int. Bauru(SP), da supra. Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0003223-91.2013.403.6108 - PAULO RODRIGUES TORRES(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Vistos. Trata-se de ação proposta por Paulo Rodrigues Torres, devidamente qualificado (folha 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão dos benefícios que outrora titularizou (rol elencado na folha 03), ao argumento de que as rendas mensais iniciais foram calculadas de forma errada, não sendo considerados os reais valores de contribuição, como também a tabela de atualização dos benefícios. Petição inicial instruída com documentos (folhas 07 a 29). Procuração na folha 06. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido deferido na folha 31. Comparecendo espontaneamente (folha 32), o INSS ofertou contestação (folha 33 a 37), articulando preliminares de incompetência absoluta do juízo e inépcia da petição inicial. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (folhas 38 a 52). Réplica nas folhas 54 a 77. Nas folhas 79 a 80, o INSS atravessou petição, requerendo o julgamento antecipado da lide. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de incompetência absoluta do juízo consubstancia verdadeira impugnação ao valor atribuído à causa pela parte autora, a qual deve ser manejada através da via procedimental adequada. Rejeito, portanto, a preliminar articulada de incompetência absoluta do juízo. Quanto, agora, à preliminar de inépcia da petição inicial, esta deve ser acolhida, na medida em que a parte autora, de forma genérica, afirmou que o INSS, por ocasião da implantação dos benefícios que outrora usufruiu, calculou as rendas mensais iniciais de forma errada, deixando de considerar os reais valores de contribuição, como também a tabela de atualização dos benefícios previdenciários. Não houve menção da norma legal supostamente não observada pelo demandado, o que impede vislumbrar qual teria sido o direito em tese violado. Em suma, na forma como redigida a exordial, não é possível vislumbrar qual foi, a final, a conduta inconveniente praticada pelo requerido, cujo desfazimento reclama intervenção jurisdicional. Essa circunstância autoriza o acolhimento da preliminar levantada pelo demandado, até mesmo porque já houve julgamento dado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto (Recurso Especial n.º 193.100 - R.S) reconhecendo que a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresente tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional. (caso presente). Posto isso, acolho a preliminar de inépcia da petição inicial e, como consequência, julgo extinto o processo, na forma do artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, parágrafo único, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil. Honorários fixados em R\$ 1.000,00, a cargo da parte autora, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas como de lei. Dê-se ciência à Ordem dos Advogados do Brasil, na forma do artigo 34, inciso XXIV da Lei 8906 de 1994. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0005081-60.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X F.R.B - CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA - ME(SP035294 - JOSE EDUARDO LEAL E SP243809 - LIGIA CRISTINA DOS SANTOS MALAGOLI) Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo legal. Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Não havendo provas, manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0000036-41.2014.403.6108 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. salvo se matéria de direito, bem como indicarem a possibilidade de conciliação, se cabível.

0000329-11.2014.403.6108 - MARIA APARECIDA FERREIRA MONTEIRO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. salvo se matéria de direito, bem como indicarem a possibilidade de conciliação, se cabível.

0001353-74.2014.403.6108 - MARIO DA SILVA BUENO X MARIA APARECIDA DE FREITAS BUENO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo legal e manifestar-se sobre os documentos de fls. 94/100. Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Não havendo provas, manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0001782-41.2014.403.6108 - WLADIMIR FRANCISCATTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Cite-se.

0001881-11.2014.403.6108 - SELMA VIGARIO(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X FAZENDA NACIONAL Vistos.Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, (vide, p. ex., STJ, AGRCC 103.789, 3ª Seção, DJE 01/07/2009, TRF3, AI 378.271, 4ª T., DJF3 CJ1 04/05/2010, p. 769, e TRF3, AI 370.470, 2ª T., DJF3 CJ1 DATA 17/09/2009, p. 60):a) a competência do Juizado Especial Federal (JEF) é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no 3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01;b) para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, para determinar ou afastar a competência do JEF, deverá a parte autora apontar quais são os reparos necessários a serem feitos no imóvel e a estimativa de custo;c) a questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.Com efeito, da intelecção dos artigos 282 e 259 do Código de Processo Civil, extrai-se que a atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido e que sua falta ou incorreção enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, principalmente quando a demonstração do exato valor da causa é fundamental para determinação da competência do Juízo.No caso em tela, compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe JEF com competência absoluta instalado nesta mesma Subseção Judiciária. Desse modo, ante todo o exposto, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 30 (trinta) dias.Naquela mesma oportunidade, e também sob pena de indeferimento da inicial, deverá a parte autora juntar aos autos documentação comprobatória do recolhimento do tributo que pretende repetir, posto tratar-se de documento indispensável ao ajuizamento da ação.Deverá, por fim, ainda sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularizar sua representação processual, uma vez que o substabelecimento de fl. 07 foi apresentado mediante cópia simples.Int. Cumpra-se.

0001921-90.2014.403.6108 - NOEMIA CIRQUEIRA(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E SP344577 - PEDRO AUGUSTO GRANNA CAVALIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.Noemia Cirqueira, devidamente qualificada (fl. 02), aforou ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF postulando indenização por alegados danos morais.Atribuiu à causa o valor de R\$ 36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais) - fl. 10.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.O valor da causa, individualmente, é inferior a 60 salários mínimos.A autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Iso posto reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003847-34.1999.403.6108 (1999.61.08.003847-2) - APARECIDO JOSE DALBEN(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

25/04/2014 - INFORMACAO DA CONTADORIA RATIFICANDO A INFORMACÃO DE FLS.
263.27/03/2017 - Fls. 269/270: À contadoria do Juízo. Com a vinda da contadoria e se retificada a informação de fls. 263, intimem-se as partes. Se ratificado, cumpra-se o despacho de fls. 264, 2º e 3º paragrafo (2º e 3º paragrafos de fls. 264:.....Decorrido o prazo, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da parte autora no valor de R\$ 467,37, fls. 223/224.Com a diligência e, se nada mais requerido, arquite-se o feito.)

EMBARGOS A EXECUCAO

0009513-35.2007.403.6108 (2007.61.08.009513-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301858-05.1996.403.6108 (96.1301858-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ENIDELCIO DE JESUS SARTORI(SP199904 - CÉSAR AUGUSTUS GIARETTA DÓRIA VIEIRA E SP027375 - JOAQUIM ANTONIO VIEIRA NETO)

Remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0001930-28.2009.403.6108 (2009.61.08.001930-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009898-80.2007.403.6108 (2007.61.08.009898-4)) AUTO POSTO VILA SAO PAULO LTDA X CLAUDIA SIMONE BRANCO SIQUEIRA X ADALBERTO SIQUEIRA(SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte embargante a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos instrumento de mandato de todos os embargantes e cópia do contrato social da pessoa jurídica, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0003419-32.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011084-70.2009.403.6108 (2009.61.08.011084-1)) MAURO COSTA DE ABREU(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Na hipótese de pedido de produção de prova oral, deverá ser apresentado desde logo o respectivo rol e, caso requerida prova pericial, deverão ser apresentados os respectivos quesitos. Sem prejuízo, manifestem-se as partes se há interesse em audiência de conciliação. Int.

0003420-17.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011084-70.2009.403.6108 (2009.61.08.011084-1)) MAURO COSTA DE ABREU EPP(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Na hipótese de pedido de produção de prova oral, deverá ser apresentado desde logo o respectivo rol e, caso requerida prova pericial, deverão ser apresentados os respectivos quesitos. Sem prejuízo, manifestem-se as partes se há interesse em audiência de conciliação. Int.

0003688-03.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003218-69.2013.403.6108) MARCELO MAITAN RODRIGUES(SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Nomeio, como perito, o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, CRE n.º 12.629 2ª Região - São Paulo, com endereço na Rua Aparecida 13,30 Jardim Santana, Bauru/SP, Telefax: (14) 3223-2128.Tendo-se em vista ser a embargante beneficiária da justiça gratuita (fl. 37), os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 175/2000, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.Intime-se o Sr. Perito para manifestar se aceita a nomeação. Faculta-se à embargada a formulação de quesitos (embargante já os apresentou) e às partes, a indicação de assistentes técnicos, nos termos do art. 421, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.Fixo o prazo de trinta dias para que apresente o laudo pericial.PA 1,15 Após as manifestações das partes sobre o laudo pericial a ser apresentado, expeça-se o respectivo ofício de solicitação de pagamento de honorários.Int.

0004657-18.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004235-43.2013.403.6108) J. F. B. BANDAS DE RODAGEM E BORRACHARIA SOCIEDADE LTDA. - ME(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749

- RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte embargante a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia de seu contrato social, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1304673-72.1996.403.6108 (96.1304673-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300392-73.1996.403.6108 (96.1300392-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA LOPES MARTINI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 255) e o determinado à fl. 281, nada mais a deferir neste feito. Cumpra-se o disposto no segundo parágrafo de fl. 281, arquivando-se este feito. Int.

1306301-62.1997.403.6108 (97.1306301-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303471-26.1997.403.6108 (97.1303471-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X YVONE APARECIDA DA SILVA FANTINI(SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Traslade-se cópia de fls. 58/60, 118/119, 121/123, 128, 130 e da presente, para a ação principal (97.1303471-6) devendo as partes se manifestarem, em prosseguimento, naquele feito. Após, proceda-se ao desapensamento dos feitos remetendo-se o presente ao arquivo. Int.

1301267-72.1998.403.6108 (98.1301267-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304666-46.1997.403.6108 (97.1304666-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E Proc. SIMONE GOMES AVERSA) X LENY GOMES BATTISTELLE(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI)

Solicite-se o desarquivamento do feito principal (1304666-46.1997.403.610), trasladando-se cópias de fls. 70/74, 76/78, 98/99, 110/115, 155/159, e da presente para o mesmo. Com a diligência archive-se o presente feito, devendo as partes se manifestarem, em prosseguimento, no feito principal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001880-02.2009.403.6108 (2009.61.08.001880-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE ANTONIO PREVIERO X DENISE VIDAL PREVIERO
Fls. 232/237: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Bauru(SP), da supra. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0002686-37.2009.403.6108 (2009.61.08.002686-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X TRANSA SOM LENCOIS ALARMES E ACESSORIOS LTDA ME X VANDERLEI GIACOMINI X MATEUS GUTIERRES GOMES X FABIO HENRIQUE PIRES DE MATTOS X LILIAN REGINA PASCHOALINI BOSO

Vistos. Diante da desistência da ação relativamente a Lilian Regina Paschoalini Boso bem como do disposto no art. 569 do Código de Processo Civil, determino a exclusão da referida coexecutada do polo passivo desta execução. Ao SEDI para as anotações. No mais, depreque-se a citação da executada Transa Som no endereço de seu representante legal, tal como requerido pela CEF. Sem prejuízo, requirite-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelo sistema INFOJUD, as três últimas declarações de bens dos executados remanescentes. Com a vinda das informações, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Int.

0001921-95.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X O PUXADOR IND/ E COM/ DE ACESSORIOS PARA MOVEIS LTDA - ME

Fls. 140/141: ante o tempo decorrido desde o protocolo do requerimento, manifeste-se a exequente quanto ao cumprimento do acordo entabulado entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de não ter sido cumprido o acordo firmado, deverá a exequente desde já manifestar-se em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, nova provocação da exequente.

0006746-82.2011.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ APARECIDO ANHOLETO X

PIEIDADE APARECIDA CORREIA ANHOLETO

Vistos. Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em detrimento de Luiz Aparecido Anholetto e Piedade Aparecida Correia Anholetto, para a cobrança de saldo devedor oriundo de contrato bancário firmado entre as partes. Nas folhas 58 e 69, a exequente atravessou petição, noticiando ao juízo a composição extrajudicial das partes. Pediu, em função disso, a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo o exequente noticiado a composição extrajudicial das partes, não mais ostenta a instituição financeira interesse jurídico em agir, motivo pelo qual julgo extinto o feito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Cada parte arca com a verba honorária devida ao seu advogado. Custas na forma da lei. Remanescendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao desfazimento do gravame. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006473-69.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BENJAMIN ANTONIO FILHO

Vistos. Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em detrimento de Benjamin Antonio Filho, para a cobrança de saldo devedor oriundo de contrato bancário firmado entre as partes. Na folha 54, a exequente atravessou petição, noticiando ao juízo a composição extrajudicial das partes. Pediu, em função disso, a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo o exequente noticiado a composição extrajudicial das partes, não mais ostenta a instituição financeira interesse jurídico em agir, motivo pelo qual julgo extinto o feito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Cada parte arca com a verba honorária devida ao seu advogado. Custas na forma da lei. Remanescendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao desfazimento do gravame. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009324-28.2005.403.6108 (2005.61.08.009324-2) - SEBASTIAO FERNANDES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à certidão supra, expeça-se já um novo RPV, sanando-se a divergência apontada. No mais, cumpra-se o determinado nos parágrafos 3º e 5º de fls. 158.

0000918-08.2011.403.6108 - ANTONIO ROBERTO GERALDO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora. Nada sendo requerido ou estando a mesma de acordo, aguarde-se pela cumprimento do despacho de fls.105

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012399-41.2006.403.6108 (2006.61.08.012399-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005243-33.2001.403.0399 (2001.03.99.005243-8)) CONSTRUTORA L R LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da penhora no rosto dos autos de fls. 972/973 e demais juntadas. Acolho o quanto requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 1005 e suspendo o curso do presente feito até que a questão acerca da denúncia da lide da empresa pública seja atingida pelo trânsito em julgado, eis que pendente de julgamento o ARE 733.243/SP perante o STF. Fica sob a responsabilidade das partes a comprovação nos autos do julgamento do recurso supramencionado. Bauru, 24 de abril de 2014. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004044-42.2006.403.6108 (2006.61.08.004044-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X PAULO SILVIO DELFINO DA SILVA(SP122096 - ANTONIO MARCOS GIROTTO) X ALLIANZ SEGUROS S/A(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR)

Fl. 232: Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado - 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, para o dia 07/05/2014, às 15h30min, para a oitiva do requerido Paulo Silvio e das testemunhas Loralvaldo, Sebastião, Sérgio Eduardo e Valter Antonio.

Expediente Nº 9244

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004089-56.2000.403.6108 (2000.61.08.004089-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X CARLA CRISTINA ZAIM DORIA(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO)

Apresentem os advogados dos réus memoriais finais, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão para sentença. Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.240,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 150/2014-SC02 ao advogado dativo Victor Hugo Miguelon Ribeiro Canuto, OAB/SP 265.062, com endereço à Rua Floriano Peixoto, nº 2-80, centro, Bauru/SP, fone 3227-9769.

Expediente Nº 9245

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007818-90.2000.403.6108 (2000.61.08.007818-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JORGE MARANHO(SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X LUIZ RIGAZZO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CLAUDIO MENEGUELLO CARDOSO(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI E SP275145 - FLAVIO YUDI OKUNO) X ANTONIO MAURO RODRIGUES(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO)

Apresentem os advogados de defesa memoriais finais no prazo legal. Os advogados dos réus Luiz Rigazzo e Cláudio Meneguello já apresentaram os memoriais finais. Após, à conclusão para sentença. Alerto aos advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.240,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

0004665-63.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CLAUDINEI BATISTA X MARIA CELESTE DOS SANTOS(SP262037 - DIEGO EMANUEL DA COSTA) X SOLANGE NATALINA MEGIATO DE LUCCAS(SP262037 - DIEGO EMANUEL DA COSTA)

Apresente a defesa os memoriais finais, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão para sentença. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.240,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

Expediente Nº 9246

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009837-88.2008.403.6108 (2008.61.08.009837-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X RUBENS JOSE JARDIM(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Rubens José Jardim, por meio da qual se imputa ao acusado o crime de contrabando de máquinas de caça-níqueis. Assevera o MPF, para tanto, ser o réu responsável pelo depósito de 55 (cinquenta e cinco) máquinas de vídeo-bingo montadas com equipamentos importados irregularmente e que intimado a comprovar a regular situação das máquinas em questão no território nacional, assim não o fez (fl. 266). Com a denúncia foi arrolada uma testemunha. A peça deflagradora da ação penal veio com suporte no inquérito policial de fls. 02/260, e foi recebida aos 06/02/2012 (fl. 268). O réu foi citado à fl. 285. Defesa preliminar foi apresentada às fls. 287/292. É o Relatório. Fundamento e Decido. Os autos revelam estar-se diante de imperativa necessidade de se decretar a absolvição sumária do réu. A acusação é a de que o acusado seria o responsável pelo depósito de 55 (cinquenta e cinco) máquinas de vídeo-bingo montadas com equipamentos importados irregularmente e que intimado a comprovar a regular situação das máquinas em questão no território nacional, assim não o fez (fl. 266). Em momento algum se cogita da responsabilidade pela importação integral das máquinas, mas apenas pelo fato de estas conterem partes, ou componentes, de origem alienígena. Note-se que as máquinas sequer foram periciadas. O auto de infração e guarda fiscal (fls. 04/06), elaborado pela Receita Federal do Brasil, registra que a diligência de fiscalização foi realizada para cumprimento do Ofício n.º OFJ.0003.000035-0/2006 da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, mas que nenhuma máquina ou equipamento cuja apreensão havia sido determinada por aquele juízo foi localizada, tendo sido verificada, entretanto, a existência de outras máquinas de vídeo-bingo e que as máquinas são montadas com componentes internos de origem estrangeira e sem comprovação de sua regular importação e são, também, atentatórias à moral e aos bons costumes, razão pela qual foi afetuada a sua apreensão (fl. 04). Já o laudo merceológico de fls. 42/43 resumiu-se a homologar o auto de infração, e não possui valor probatório. Assim, não é possível tipificar os fatos sob julgamento na figura do contrabando, pois os únicos itens com origem estrangeira - componentes eletrônicos - não tem entrada proibida em território nacional. Poder-se-ia cogitar, de outro lado, na possibilidade da prática do crime de descaminho. Contudo, a acusação não produziu prova do valor dos tributos iludidos com a importação clandestina, o que impede a tipificação do delito, considerada a imperiosa necessidade de se identificar efetiva lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal. Dispositivo Em face ao exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo sumariamente o réu Rubens José Jardim, na forma do artigo 397, inciso III, do CPP. Custas ex lege. No trânsito em julgado, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP informando que as mercadorias apreendidas não interessam mais a esta ação penal, a fim de que lhes dê a destinação legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 9247

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001236-98.2005.403.6108 (2005.61.08.001236-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SAMIR SAFADE X VANDA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ E SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Samir Safade e de Vanda Maria Pereira da Silva por meio da qual o Parquet imputa aos acusados a responsabilidade criminal pela prática do crime de descaminho. Assevera a acusação terem os réus iludido impostos pertinentes a importação de mercadorias estrangeiras, estas avaliadas em R\$ 18.155,00 (dezoito mil cento e cinquenta e cinco reais), nos termos do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 12/16. A denúncia foi recebida à fl. 56. Vanda Maria Pereira da Silva foi citada (fl. 85) e interrogada (fls. 87/89). Apresentou defesa prévia às fls. 94/95 e, em razão da alteração do rito processual, ofertou resposta à acusação às fls. 150/157. O recebimento da denúncia foi ratificado à fl. 189. Às fls. 198/199 foi proferida sentença de extinção da punibilidade de Samir Safade, em razão de seu óbito. Às fls. 254/255 foi juntado demonstrativo presumido dos tributos referente ao Auto de Infração que deu origem a esta ação penal. É o Relatório. Decido. Extrai-se dos autos que o valor presumido dos tributos soma a quantia de R\$ 11.468,31 (fl. 255), contudo, por possuírem as mercadorias apreendidas origem estrangeira, devem ser excluídos os montantes relativos ao PIS e à COFINS, atingindo-se a cifra de R\$ 9.077,50. Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A R\$ 10.000,00. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS NO CÁLCULO DOS TRIBUTOS ELIDIDOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI N. 10.522/02. 1. Consoante julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, aplicável, na prática de descaminho ou de contrabando, o princípio da insignificância

quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. As contribuições instituídas pela Lei n.º 10.865/04, nos termos do seu art. 2º, inciso III, não incidem sobre bens estrangeiros que tenham sido objeto de perdimento, motivo pelo qual o montante do valor devido do crédito tributário, referente às mercadorias estrangeiras apreendidas, deve ser calculada sem a incidência do PIS e do COFINS (REsp n.º 1220448/SP, Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 18/04/2011). 3. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 4. Agravo regimental que se NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 1275192/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 30/04/2012)PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI 10.522/2002. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR À R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). VALOR DOS TRIBUTOS ELIDIDOS. PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Com o julgamento pela Terceira Seção do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.112.748/TO (Relator Ministro Felix Fischer, DJe de 5/10/2009), restou pacificado nesta Corte o entendimento de que o princípio da insignificância no crime de descaminho incide quando o débito tributário não ultrapasse o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante o disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002. 2. Para fins de aplicabilidade do princípio da bagatela ao delito de descaminho não se leva em consideração no montante do valor devido do crédito tributário os valores correspondentes às contribuições do PIS e da COFINS, já que não incidentes sobre bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento, conforme dicção do art. 2º, III, da Lei n.º 10.865/04. Precedentes. 3. In casu, o valor dos tributos não recolhidos - sem a incidência do PIS e da COFINS - é de R\$ 7.565,08 (sete mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oito centavos), razão pela qual está caracterizado na esfera penal a irrelevância da conduta. 4. Consoante firme orientação jurisprudencial, não se afigura possível apreciar, em sede de recurso especial, suposta ofensa a artigos da Constituição Federal. O prequestionamento de matéria essencialmente constitucional pelo STJ implicaria usurpação da competência do STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1275827/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 27/02/2012)Nesse contexto, em razão das recentes decisões proferidas pelos tribunais nacionais, não há mais como se manter a persecução penal, in casu, haja vista o valor devido pela importação das mercadorias apreendidas não ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 10.522/02 - na redação da Lei n.º 11.033/04. Isso porquê, e considerado o princípio da fragmentariedade do direito penal, não se admite possa uma conduta, ao mesmo tempo, não encontrar sanção na esfera administrativa, e fazer detonar a responsabilidade criminal. É o que restou decidido pelo Pretório Excelso:HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Crime de descaminho. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida.(STF. HC n.º 95.749/PR. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 23/09/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma).No mesmo sentido, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 92.438/PR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, firmou entendimento no sentido de ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00.2. No caso, o valor do tributo sonegado é de R\$ 630,75 que não excede o limite de R\$ 10.000,00 adotado pela Lei nº 11.033/2004, sendo de rigor a extinção do crédito tributário.3. Agravo regimental provido.(AgRg no REsp 992.756/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)A matéria encontrou a mesma solução, no âmbito da Corte Regional Federal da 3ª Região, pelas suas Primeira e Segunda Turmas:APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA.1. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial.2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Homologação, sendo a mercadoria avaliada em US\$ 1.794,54 no dia 28/12/98.3. Autoria delitiva comprovada pela confissão na Polícia e pelos consonantes depoimentos testemunhais prestados nas fases policial e judicial.4. É de se entender pela insignificância do valor sonegado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de modo que

subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonegado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança.5. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.(ACR n.º 12.693/SP. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. DJU: 11/10/2005. Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO)PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO CRIMINAL - DENÚNCIA - REJEIÇÃO - DESCAMINHO - TIPICIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - PEQUENO VALOR DAS MERCADORIAS - IRRELEVÂNCIA DA DESTINAÇÃO COMERCIAL - RECURSO DESPROVIDO.1. O acusado foi denunciado por infração ao artigo 334, caput, do Código Penal, porque, no dia 30.10.2003, policiais federais apreenderam, em seu poder, diversas mercadorias de procedência supostamente estrangeira.2. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, discriminou as mercadorias apreendidas, totalizando o valor de R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), importância equivalente a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), convertida pela cotação daquele dia da moeda norte-americana (01.10.2004).3. O Laudo de Exame Merceológico concluiu que as mercadorias apreendidas eram todas de origem estrangeira (Paraguai).4. A denúncia foi rejeitada sob o fundamento de que a conduta imputada ao réu é atípica, tendo em vista o pequeno valor das mercadorias apreendidas, aplicando-se, por essa razão, o princípio da insignificância.5. Partiu de Claus Roxin a idéia de introduzir no sistema penal um princípio que auxiliasse na interpretação do injusto penal.Trata-se do princípio da insignificância, permitindo, em alguns tipos penais, excluir os danos de inexpressiva importância.6. O princípio da insignificância deva ser aplicado com parcimônia, com a análise sob a luz do Princípio da Irrelevância Penal do Fato, levando-se em consideração não só o valor do resultado, mas também o desvalor da ação e da culpabilidade.7. Através da fundamentação da decisão que concedeu liberdade provisória ao réu pela prática do presente crime, é possível auferir que o agente não vem reiteradamente praticando o crime de descaminho.8. No caso dos autos, observo que a conduta do recorrido se amolda formalmente ao tipo penal capitulado no art. 334, caput, havendo, ainda, certeza quanto à sua autoria. Contudo, a ausência de potencialidade lesiva, de lesão ou mesmo de perigo ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, torna o tipo esvaziado de conteúdo material, valorativo, aplicando-se, ao caso em tela, o Princípio da Insignificância, tornando atípica a conduta imputada ao ora recorrido.9. O Princípio da Insignificância pode ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor do tributo, acrescido da multa, não atingir o montante pelo qual a Fazenda Pública está dispensada em propor ação para cobrá-los.10. O valor das mercadorias foram avaliadas em R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos). Assim, sendo o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), parâmetro para o desinteresse da União na execução de seus créditos fiscais, o valor, no caso em questão, demonstra a insignificância da conduta, uma vez que de acordo com o total das mercadorias apreendidas, o valor do tributo não recolhido não ofende de maneira severa o bem jurídico tutelado, inexistindo dano ao erário.11. O valor das mercadorias apreendidas correspondiam, na época, a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), e, sendo os limites de US\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares) para viagens terrestres, e US\$ 500,00 (quinhentos dólares) para viagens marítimas e aéreas, o valor em mercadorias provenientes do exterior isento de impostos, devendo o excedente ser tributado em média em 50% do valor da mercadoria, não há que se reconhecer a conduta do recorrido como criminosa, uma vez que o valor não declarado em muito se afasta do limite fixado na Lei 11.033/2004.12. Irrelevante o argumento formulado pelo recorrente no sentido de que a destinação de parte das mercadorias seria para fins comerciais, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora é o controle sobre a entrada e saída de mercadorias e o interesse da Fazenda Nacional. Ademais, a finalidade comercial sequer constitui elemento do tipo penal.13. Recurso conhecido e desprovido.(RSE n.º 4.428/SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. DJU: 28/09/2007. Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Cabe mencionar que a Quarta Seção do TRF da 4ª Região consolidou o mesmo entendimento, sobre a matéria:PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PARÂMETRO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02. DISPENSA DE EXECUÇÃO FISCAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SUBSIDIARIEDADE. CABIMENTO. 1. Consoante recente entendimento da Suprema Corte e do STJ, se a Fazenda Pública dispensa a cobrança de tributo inferior ao fixado no art. 20 da Lei 10.522/02, só há justa causa para processar e julgar acusado pela prática de descaminho quando o total dos impostos sonegados for superior ao apontado parâmetro legal. 2. No caso dos autos, a conduta é materialmente atípica. Aplicação do princípio da insignificância. (TRF4, ENUL 2005.70.02.006341-6, Quarta Seção, Relator Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 26/09/2008)Da doutrina de Luiz Flávio Gomes, extrai-se:O que é insignificante para fins fiscais, não pode ser relevante para fins penais [...] é mais do que correto que a Justiça Criminal se livre dessas pequenas infrações para dedicar-se com absoluta prioridade ao controle da grande criminalidade (atos de violência, corrupção, fraudes estrondosas etc.), que é o que realmente perturba ou impede a convivência social. Ademais, o Direito penal, pela contutância das suas sanções, deve ter incidência mínima, isto é, deve ser reservado exclusivamente para os ataques intoleráveis aos bens jurídicos mais relevantes, e mesmo assim quando outros ramos jurídicos não são suficientes para o solução do conflito. DispositivoEm face ao exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo sumariamente a ré Vanda Maria Pereira da Silva, na forma do artigo 397, inciso III, do CPP.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, comunique-se aos órgãos de estatística forense.Após, remetam-se os autos ao SEDI, para as

anotações pertinentes, arquivando-se na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 9248

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1304045-15.1998.403.6108 (98.1304045-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ISRAEL ANTONIO ALFONSO(SP005086 - BRUNO SAMMARCO E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X LAMIR BARBOSA(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X JOSE CARLOS BERNARDES(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X JOSE CARLOS DUARTE PINHEIRO(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X ROBERTO GARDIN DIAS(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X AIRTON GONCALVES(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X LOURIVAL POLASTRO(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X MOACYR MENDES DA SILVEIRA(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA) X NATAL DE JESUS MARTINS(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) S E N T E N Ç A A - R E L A T Ó R I O: Vistos. LAMIR BARBOSA, JOSÉ CARLOS BERNARDES, LOURIVAL POLASTRO, MOACYR MENDES DA SILVEIRA, NATAL DE JESUS MARTINS, ROBERTO GARDINI DIAS, AIRTON GONÇALVES, ISRAEL ANTONIO ALFONSO E JOSE CARLOS DUARTE PINHEIRO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 02/05), por violação ao artigo 95, d, da Lei nº 8212/91, c.c o artigo 5º da Lei nº 7492/86 e o artigo 71 do Código Penal. Aduziu a acusação que os réus, de forma dolosa, não repassaram ao INSS as importâncias descontadas, a título de contribuição social, da remuneração de seus empregados. O suposto delito teria se consumado em 31/05/1996, com o lançamento definitivo do tributo (Fls. 1219 a 1223). Adesão da empresa em apreço ao REFIS de 24/04/2000 a 01/06/08 (Fls. 1219 a 1220). Recebida a denúncia, à fl. 1243, em 26/08/10. O réu Moacyr faleceu, conforme certidão de óbito de fls. 1357 e 1367 a 1368. O MPF requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade dos réus LAMIR BARBOSA, JOSÉ CARLOS BERNARDES, LOURIVAL POLASTRO, MOACYR MENDES DA SILVEIRA e NATAL DE JESUS MARTINS (Fls. 1371 e 1372). Este é o breve relatório. Passo, adiante, a decidir. Mérito Diante da notícia de falecimento do réu Moacyr Mendes da Silveira, comprovada por certidão de óbito, fl. 1357, com espeque no artigo 107, I, do Código Penal, imperativa a declaração da extinção de sua punibilidade. Quanto aos réus LAMIR BARBOSA, JOSÉ CARLOS BERNARDES, LOURIVAL POLASTRO e NATAL DE JESUS MARTINS, os quais contam com mais de 70 (setenta) anos de idade, beneficiados pelo prazo prescricional reduzido pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal, houve a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, já que o delito consumou-se em 31/05/96 (Fl. 1219 a 1223), foi suspensa a prescrição de 24/04/00 a 01/06/08 em razão de adesão ao REFIS (Fls. 1219 a 1220), e, a denúncia foi recebida em 26/08/10. Dessa forma, descontado o prazo de suspensão da prescrição pelo REFIS, decorreram mais de 6 (seis) anos entre a consumação do delito e o recebimento da denúncia. Portanto, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, III, 110, c.c o artigo 115, todos do Código Penal, houve a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal. Posto isso, com espeque no artigo 107, IV, 109 III, c.c o artigo 105, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade dos réus LAMIR BARBOSA, JOSÉ CARLOS BERNARDES, LOURIVAL POLASTRO e NATAL DE JESUS MARTINS. Quanto ao réu MOACYR MENDES DA SILVEIRA, declaro extinta sua punibilidade, com fulcro no artigo 107, I, do Código Penal. Dê-se vista ao MPF. Intime-se as partes. Após escoado o prazo recursal, comunique-se ao SEDI para as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0006074-94.1999.403.6108 (1999.61.08.006074-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SILVIA EUNICE DE SOUZA(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA E SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA) X RAUL APARECIDO ROCHA(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA E SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal, ajuizada em face de Silvia Eunice de Souza e de Raul Aparecido Rocha, tendo sido denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática dos crimes de falsidade ideológica e estelionato. Proferida sentença condenatória às fls. 274/300, as partes interpuseram recursos de apelação (fls. 318/338 - MPF; fls. 371/375 - réus). Pelo v. Acórdão de fls. 426/434 foi negado provimento aos recursos dos réus e dado parcial provimento ao apelo do Ministério Público Federal. Recurso Especial interposto pelo MPF (fls. 439/447) não foi admitido pela v. decisão de fls. 508/510. Noticiada a interposição de agravo de instrumento à fl. 512, ao qual foi dado provimento (fl. 536). Pelo v. acórdão de fls. 556-verso/560 foi negado provimento ao

Recurso Especial e declarada, de ofício, a extinção da punibilidade de Sílvia Eunice de Souza. Trânsito em julgado à fl. 563-verso. À fl. 584 foi juntada certidão de óbito de Raul Aparecido Rocha. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, com base no artigo 107, I, do Código Penal (fl. 588-verso). É o relatório. Decido. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do corréu Raul Aparecido Rocha, de acordo com o artigo 107, I, do Código de Processo Penal, relativamente à condenação que lhe foi imposta nestes autos. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. Oportunamente, nada mais havendo, encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

0001747-38.2001.403.6108 (2001.61.08.001747-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X VICENTE RAMOS(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES)

SENTENÇA (TIPO E). Vistos. ÉZIO RAHAL MELILLO, FRANCISCO ALBERTO DE MOURA E SILVA E VICENTE RAMOS, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 686/690), por violação aos artigos 171, 3º, c.c os artigos 14, II e 29, todos do Código Penal. Aduziu a acusação que, por meio de vínculo falso inserido em CTPS, os acusados tentaram ludibriar o Poder Judiciário, mas não obtiveram a concessão de benefício previdenciário, em prejuízo do INSS, em razão de circunstâncias alheias às suas vontades. A denúncia foi recebida em 14/04/09, fl. 778. O processo foi suspenso em relação aos réus Francisco de Moura e Ezio Melilo. Este é o breve relatório. Passo, adiante, a decidir. **B - F U N D A M E N T A Ç Ã O:** Mérito. A hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor do(s) réu(s). Sucede que, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extrai-se dos autos: a) o(s) réu(s) é(são) primário(s), já que, o STF reiteradamente tem decidido que somente a sentença penal condenatória pode ser considerada como mau antecedente e fator de cessação da primariedade; b) Diante da ausência de elementos nos autos reputo favorável a personalidade do agente; c) a conduta social do(s) réu(s) não pode ser negativamente valorada; d) as circunstâncias em que praticada a conduta não revelam traços incomuns; e) não concorrem agravantes; f) a causa de aumento de pena decorrente de crime praticado em face de autarquia é compensada pela causa de diminuição de crime tentado, já que ambas correspondem a 1/3 da pena. Assim, para que se não tivesse por decorrido o prazo prescricional, ter-se-ia que aplicar pena superior a 2 (dois) anos de reclusão, sem que exista qualquer circunstância, objetiva ou subjetiva, denotativa de maiores culpabilidade ou periculosidade do(s) acusado(s), a(s) pena(s)-base teria(m) de ser elevada(s) acima do mínimo de um ano de reclusão, em evidente desproporção. Ante tais circunstâncias judiciais, não há qualquer possibilidade de se fixar a pena acima do quantum necessário para que persistisse a pretensão punitiva estatal. Destarte, fixada a pena mínima de um ano ou até mesmo de dois anos de reclusão, ter-se-ia esgotado o prazo prescricional, nos termos dos artigos 109, inciso V, e 110, 1º, do CPB, pois decorridos mais de 4 (quatro) anos desde o recebimento da denúncia, sem que se tenha interrompido o fluxo da prescrição. Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da justiça. O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tornando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais. Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se o desperdício de tempo e recursos públicos. Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, garante: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Como ser célere obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos? O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da

Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. E é exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda). 5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes). 6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro). PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionálíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão). 3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP. 4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Elcio Pinheiro de Castro) Ausente o imprescindível interesse de agir, falece à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Posto isso, nos termos do artigo 395, II, do Código de Processo Penal, reconheço ausente o interesse de agir na persecução penal do réu VICENTE RAMOS, por isso, extingo o processo em relação a este acusado, sem lhe adentrar no mérito. Dê-se baixa na distribuição após o trânsito em julgado desta decisão. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0000125-79.2005.403.6108 (2005.61.08.000125-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X PAULO ROGERIO ZAPOROLI(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X MARCOS JOSE LOPES(SP164774 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI)

S E N T E N Ç A A - R E L A T Ó R I O: Vistos. PAULO ROGÉRIO ZAPOROLI E MARCOS JOSE LOPES qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 02/05), por violação ao artigo 342, caput, do Código Penal. Aduziu a acusação que os réus, de forma dolosa, proferiram afirmações falsas em processo trabalhista, nº 963/2003-6, Vara do Trabalho de Lençóis Paulista/SP, em que figuraram como testemunhas da empresa Frigol Comercial LTDA. Recebida a denúncia, à fl. 159, em 28/03/06. O benefício de suspensão condicional do processo do réu Paulo Zaporoli foi revogado em 06/07/09 (Fl. 196). Foi declarada extinta a punibilidade do réu Marcos José Lopes nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9099/95 (Fls. 359 e 360). Este o breve relatório. Passo, adiante, a decidir. Mérito. Diante de o delito ter sido supostamente praticado antes do advento da Lei nº 12850/13, suas penas mínima e máxima são, respectivamente, 1 (um) e 3 (três) anos de reclusão. A hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor do(s) réu(s). Sucede que, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extrai-se dos autos: a) o(s) réu(s) é(são) primário(s), já que, o STF reiteradamente tem decidido que somente a sentença penal condenatória pode ser considerada como mau antecedente e fator de cessação da primariedade; b) Diante da ausência de elementos nos autos reputo favorável a personalidade do agente; c) a conduta social do(s) réu(s) não pode ser negativamente valorada; d) as circunstâncias em que praticada a conduta não revelam traços incomuns; e) não concorrem agravantes; f) não há causa de aumento de pena. Assim, para que se não tivesse por decorrido o prazo

prescricional, ter-se-ia que aplicar pena superior a 2 (dois) anos de reclusão, sem que exista qualquer circunstância, objetiva ou subjetiva, denotativa de maiores culpabilidade ou periculosidade do(s) acusado(s), a(s) pena(s)-base teria(m) de ser elevada(s) acima do mínimo de um ano de reclusão, em evidente desproporção. Ante tais circunstâncias judiciais, não há qualquer possibilidade de se fixar a pena acima do quantum necessário para que persistisse a pretensão punitiva estatal. Destarte, fixada a pena mínima de um ano ou até dois anos de reclusão, ter-se-ia esgotado o prazo prescricional, nos termos dos artigos 109, inciso V, e 110, I, do CPB, pois decorridos mais de 4 (quatro) anos desde a revogação do benefício de suspensão processual, sem que se tenha interrompido o fluxo da prescrição. Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da justiça. O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tornando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais. Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se o desperdício de tempo e recursos públicos. Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5, inciso LXXVIII, garante: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Como ser célere obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos? O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. E é exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda). 5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes). 6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro). PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionálíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão). 3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP. 4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz

Élcio Pinheiro de Castro) Ausente o imprescindível interesse de agir, falece à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Posto isso, nos termos do artigo 395, II, do Código de Processo Penal, reconheço ausente o interesse de agir na persecução penal do réu PAULO ROGÉRIO ZAPOROLI, por isso, extingo o processo, sem lhe adentrar no mérito. Dê-se baixa na distribuição após o trânsito em julgado desta decisão e arquite-se os autos. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0002966-42.2008.403.6108 (2008.61.08.002966-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANDREZA SEIXAS

Vistos, etc. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Andreza Seixas, por meio da qual se imputa à acusada o crime de contrabando de máquinas de caça-níqueis. Assevera o MPF, para tanto, ser a ré responsável pela exploração de 10 (dez) máquinas caça-níqueis e que há componentes eletrônicos instalados nas peças em exame, sem o devido documento que comprovasse o ingresso legal desses componentes estrangeiros no Brasil (fl. 93). Com a denúncia foram arroladas duas testemunhas. A peça deflagradora da ação penal veio com suporte no inquérito policial de fls. 02/88, e foi recebida aos 06/12/2010 (fl. 95). Diligências para citação da denunciada restaram negativas (fls. 101-verso e 123). Após manifestação do MPF (fl. 113), à fl. 115 foi determinada a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP informando que poderia dar a destinação legal às mercadorias apreendidas. É o Relatório. Fundamento e Decido. Os autos revelam estar-se diante de imperativa necessidade de se decretar a absolvição sumária da ré. A acusação é a de que a acusada seria o responsável pela exploração de 10 (dez) máquinas caça-níqueis, nas quais há componentes eletrônicos instalados (...) sem o devido documento que comprovasse o ingresso legal desses componentes estrangeiros no Brasil (fl. 113). Em momento algum se cogita da responsabilidade pela importação integral das máquinas, mas apenas pelo fato de estas conterem partes, ou componentes, de origem alienígena. O exame feito pelo Núcleo de Perícias Criminalísticas nas máquinas apreendidas constatou que foram encontrados componentes eletrônicos de origem estrangeira e não foi encontrada nota fiscal ou qualquer outro documento, no local, que comprove o ingresso legal desses componentes no país (fl. 11). O auto de infração e guarda fiscal (fls. 23/27), elaborado pela Receita Federal do Brasil, indicou como motivação ser mercadoria estrangeira sem comprovação de sua regular importação e/ou atentatória à moral, aos costumes, à saúde ou à ordem pública, fundando-se no Boletim de Ocorrência nº 2913/2007 (fl. 04), em razão do qual foi realizado o mencionado laudo (fl. 11), que identificou componentes eletrônicos de origem estrangeira. Já o laudo merceológico de fls. 31/32 resumiu-se a homologar o auto de infração, e não possui valor probatório. Assim, não é possível tipificar os fatos sob julgamento na figura do contrabando, pois os únicos itens com origem estrangeira - componentes eletrônicos - não tem entrada proibida em território nacional. Poder-se-ia cogitar, de outro lado, na possibilidade da prática do crime de descaminho. Contudo, extrai-se dos autos que o valor presumido dos tributos soma a quantia de R\$ 11.488,52, fl. 82, do qual devem ser excluídos os montantes relativos ao PIS e à COFINS, por possuírem as mercadorias apreendidas origem estrangeira, atingindo-se a cifra de R\$ 8.804,27. Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A R\$ 10.000,00. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS NO CÁLCULO DOS TRIBUTOS ELIDIDOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI N. 10.522/02. 1. Consoante julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, aplicável, na prática de descaminho ou de contrabando, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. As contribuições instituídas pela Lei n.º 10.865/04, nos termos do seu art. 2º, inciso III, não incidem sobre bens estrangeiros que tenham sido objeto de perdimento, motivo pelo qual o montante do valor devido do crédito tributário, referente às mercadorias estrangeiras apreendidas, deve ser calculada sem a incidência do PIS e do COFINS (REsp n.º 1220448/SP, Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 18/04/2011). 3. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 4. Agravo regimental que se NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 1275192/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 30/04/2012) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI 10.522/2002. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR À R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). VALOR DOS TRIBUTOS ELIDIDOS. PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Com o julgamento pela Terceira Seção do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.112.748/TO (Relator Ministro Felix Fischer, DJe de 5/10/2009), restou pacificado nesta Corte o entendimento de que o princípio da insignificância no crime de descaminho incide quando o débito tributário não ultrapasse o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante o disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002. 2. Para fins de aplicabilidade do princípio da bagatela ao delito de descaminho não se leva em consideração no montante do valor devido do crédito tributário os valores correspondentes às contribuições do PIS e da COFINS, já que não incidentes sobre bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento,

conforme dicção do art. 2º, III, da Lei n.º 10.865/04. Precedentes. 3. In casu, o valor dos tributos não recolhidos - sem a incidência do PIS e da COFINS - é de R\$ 7.565,08 (sete mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oito centavos), razão pela qual está caracterizado na esfera penal a irrelevância da conduta. 4. Consoante firme orientação jurisprudencial, não se afigura possível apreciar, em sede de recurso especial, suposta ofensa a artigos da Constituição Federal. O prequestionamento de matéria essencialmente constitucional pelo STJ implicaria usurpação da competência do STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1275827/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 27/02/2012) Nesse contexto, em razão das recentes decisões proferidas pelos tribunais nacionais, não há mais como se manter a persecução penal, in casu, haja vista o valor devido pela importação das mercadorias apreendidas não ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 10.522/02 - na redação da Lei n.º 11.033/04. Isso porque, e considerado o princípio da fragmentariedade do direito penal, não se admite possa uma conduta, ao mesmo tempo, não encontrar sanção na esfera administrativa, e fazer detonar a responsabilidade criminal. É o que restou decidido pelo Pretório Excelso: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Crime de descaminho. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida. (STF. HC n.º 95.749/PR. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 23/09/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). No mesmo sentido, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 92.438/PR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, firmou entendimento no sentido de ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00. 2. No caso, o valor do tributo sonegado é de R\$ 630,75 que não excede o limite de R\$ 10.000,00 adotado pela Lei nº 11.033/2004, sendo de rigor a extinção do crédito tributário. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 992.756/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) A matéria encontrou a mesma solução, no âmbito da Corte Regional Federal da 3ª Região, pelas suas Primeira e Segunda Turmas: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial. 2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Homologação, sendo a mercadoria avaliada em US\$ 1.794,54 no dia 28/12/98. 3. Autoria delitiva comprovada pela confissão na Polícia e pelos consonantes depoimentos testemunhais prestados nas fases policial e judicial. 4. É de se entender pela insignificância do valor sonegado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonegado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança. 5. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. (ACR n.º 12.693/SP. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. DJU: 11/10/2005. Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO) PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO CRIMINAL - DENÚNCIA - REJEIÇÃO - DESCAMINHO - TIPICIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - PEQUENO VALOR DAS MERCADORIAS - IRRELEVÂNCIA DA DESTINAÇÃO COMERCIAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. O acusado foi denunciado por infração ao artigo 334, caput, do Código Penal, porque, no dia 30.10.2003, policiais federais apreenderam, em seu poder, diversas mercadorias de procedência supostamente estrangeira. 2. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, discriminou as mercadorias apreendidas, totalizando o valor de R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), importância equivalente a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), convertida pela cotação daquele dia da moeda norte-americana (01.10.2004). 3. O Laudo de Exame Merceológico concluiu que as mercadorias apreendidas eram todas de origem estrangeira (Paraguai). 4. A denúncia foi rejeitada sob o fundamento de que a conduta imputada ao réu é atípica, tendo em vista o pequeno valor das mercadorias apreendidas, aplicando-se, por essa razão, o princípio da insignificância. 5. Partiu de Claus Roxin a idéia de introduzir no sistema penal um princípio que auxiliasse na interpretação do injusto penal. Trata-se do princípio da insignificância, permitindo, em alguns tipos penais, excluir os danos de inexpressiva importância. 6. O princípio da insignificância deva ser aplicado com parcimônia, com a análise sob a luz do Princípio da Irrelevância Penal do Fato, levando-se em consideração não só o valor do

resultado, mas também o desvalor da ação e da culpabilidade.7. Através da fundamentação da decisão que concedeu liberdade provisória ao réu pela prática do presente crime, é possível auferir que o agente não vem reiteradamente praticando o crime de descaminho.8. No caso dos autos, observo que a conduta do recorrido se amolda formalmente ao tipo penal capitulado no art. 334, caput, havendo, ainda, certeza quanto à sua autoria. Contudo, a ausência de potencialidade lesiva, de lesão ou mesmo de perigo ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, torna o tipo esvaziado de conteúdo material, valorativo, aplicando-se, ao caso em tela, o Princípio da Insignificância, tornando atípica a conduta imputada ao ora recorrido.9. O Princípio da Insignificância pode ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor do tributo, acrescido da multa, não atingir o montante pelo qual a Fazenda Pública está dispensada em propor ação para cobrá-los.10. O valor das mercadorias foram avaliadas em R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos). Assim, sendo o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), parâmetro para o desinteresse da União na execução de seus créditos fiscais, o valor, no caso em questão, demonstra a insignificância da conduta, uma vez que de acordo com o total das mercadorias apreendidas, o valor do tributo não recolhido não ofende de maneira severa o bem jurídico tutelado, inexistindo dano ao erário.11. O valor das mercadorias apreendidas correspondiam, na época, a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), e, sendo os limites de US\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares) para viagens terrestres, e US\$ 500,00 (quinhentos dólares) para viagens marítimas e aéreas, o valor em mercadorias provenientes do exterior isento de impostos, devendo o excedente ser tributado em média em 50% do valor da mercadoria, não há que se reconhecer a conduta do recorrido como criminosa, uma vez que o valor não declarado em muito se afasta do limite fixado na Lei 11.033/2004.12. Irrelevante o argumento formulado pelo recorrente no sentido de que a destinação de parte das mercadorias seria para fins comerciais, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora é o controle sobre a entrada e saída de mercadorias e o interesse da Fazenda Nacional. Ademais, a finalidade comercial sequer constitui elemento do tipo penal.13. Recurso conhecido e desprovido.(RSE n.º 4.428/SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. DJU: 28/09/2007. Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Cabe mencionar que a Quarta Seção do TRF da 4ª Região consolidou o mesmo entendimento, sobre a matéria: PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PARÂMETRO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02. DISPENSA DE EXECUÇÃO FISCAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SUBSIDIARIEDADE. CABIMENTO. 1. Consoante recente entendimento da Suprema Corte e do STJ, se a Fazenda Pública dispensa a cobrança de tributo inferior ao fixado no art. 20 da Lei 10.522/02, só há justa causa para processar e julgar acusado pela prática de descaminho quando o total dos impostos sonegados for superior ao apontado parâmetro legal. 2. No caso dos autos, a conduta é materialmente atípica. Aplicação do princípio da insignificância. (TRF4, ENUL 2005.70.02.006341-6, Quarta Seção, Relator Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 26/09/2008) Da doutrina de Luiz Flávio Gomes, extrai-se: O que é insignificante para fins fiscais, não pode ser relevante para fins penais [...] é mais do que correto que a Justiça Criminal se livre dessas pequenas infrações para dedicar-se com absoluta prioridade ao controle da grande criminalidade (atos de violência, corrupção, fraudes estrondosas etc.), que é o que realmente perturba ou impede a convivência social. Ademais, o Direito penal, pela contumeliosidade das suas sanções, deve ter incidência mínima, isto é, deve ser reservado exclusivamente para os ataques intoleráveis aos bens jurídicos mais relevantes, e mesmo assim quando outros ramos jurídicos não são suficientes para o solução do conflito. Dispositivo Em face ao exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo sumariamente a ré Andreza Seixas, na forma do artigo 397, inciso III, do CPP. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

0004434-41.2008.403.6108 (2008.61.08.004434-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X BENEDITO BATISTA NETTO

Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública, movida pelo Ministério Público Federal em face de Benedito Batista Netto, denunciado pela prática do crime previsto no artigo 342, caput, do Código Penal. Proposta a suspensão condicional do processo (fl. 101), nos termos do art. 89 da Lei n 9.099/95, o acusado Benedito Batista Netto cumpriu integralmente as condições, não ocorrendo motivos para revogação do benefício. O Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade do réu (fl. 121-verso), ante o cumprimento integral das condições propostas. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu BENEDITO BATISTA NETTO, nos termos do art. 89, 5, da Lei n 9.099/95. Com o trânsito em julgado, comunique-se aos órgãos de estatística forense. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

0008154-16.2008.403.6108 (2008.61.08.008154-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCELO UMADA ZAPATER(SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO)

DELIBERAÇÃO DE FL. 244: Tendo-se em consideração que os depoimentos de duas das cinco testemunhas, e o interrogatório do acusado, foram colhidos pelo juiz federal substituto, ofiante nesta vara (fls. 205/211), bem como, o fato de este magistrado não ter participado dos atos de instrução, encaminhem-se os autos ao referido juiz, na forma do artigo 399, parág. 2º, do CPP. Desnecessárias intimações das partes e abertura de nova conclusão

dos autos.SENTENÇA DE FLS. 245/246:Vistos.MARCELO UMADA ZAPATER, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal por suposta infringência à norma do art. 171 do Código Penal, porque, na qualidade de advogado, teria utilizado extratos bancários falsos perante juízo federal com o intuito de receber diferenças de correção monetária em prejuízo da Caixa Econômica Federal em favor de terceiro (Fls. 88 a 90). A denúncia foi recebida em 24/01/11 (Fl. 91).O réu foi citado à fl. 107.Defesa prévia à fls. 108 a 121. Em seguida, O MPF manifestou-se e este juízo recebeu de forma definitiva a denúncia (Fls. 145, 146 e 152).As testemunhas de acusação e defesa foram ouvidas, por fim o réu foi interrogado, fls. 168 e 211.Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal ou pela defesa (Fl. 205). Postulou o Ministério Público Federal, em suas alegações finais (fls. 213/219), a absolvição do réu, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal.A defesa, em suas derradeiras alegações (fls. 229 a 242), pugnou pela absolvição.Este o breve relatório do processado nos autos. Passo, adiante, a FUNDAMENTAR e DECIDIR. B - FUNDAMENTAÇÃO:De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, não se vislumbrando vícios ou nulidades a serem sanados. MaterialidadeEstá devidamente demonstrada a fraude utilizada para ludibriar a Caixa Econômica Federal, nos documentos de fls. 17 e 81 do apenso I. Já que, foi alterada a data de lançamento do dia 19 para o dia 9, fato que por si só legitimava a percepção de diferenças monetárias que geraram vantagem indevida, em favor de terceiro, em prejuízo da CEF.Autoria A acusação não logrou êxito em demonstrar o dolo, vontade livre e consciente, do réu em utilizar o documento fraudado para obter vantagem indevida.Analisados os depoimentos das testemunhas de acusação e o interrogatório do réu, bem como os demais elementos dos autos, há dúvida acerca da real participação do réu na empreitada criminosa. Tampouco, produziu-se que apontasse, para além da dúvida, quem foi realmente o autor da fraude em exame. Dessa forma, diante do princípio do in dúbio pro reo, imperativa a absolvição do acusado.C - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o acusado MARCELO UMADA ZAPATER da prática do crime descrito na denúncia.Custas indevidas.P.R.I.C.

0002870-22.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANA PAULA MARTINS ALVES

Vistos, etc.Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Ana Paula Martins Alves, por meio da qual se imputa à acusada o crime de contrabando de máquinas de caça-níqueis. Assevera o MPF, para tanto, ser a ré responsável pela exploração de 03 (três) máquinas caça-níqueis sem a respectiva documentação comprobatória de regular importação no território nacional (fl. 74). Com a denúncia foram arroladas duas testemunhas.A peça deflagradora da ação penal veio com suporte no inquérito policial de fls. 02/71, e foi recebida aos 23/03/2012 (fl. 77).À fl. 103 houve solicitação pela Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP de autorização para destruição das máquinas apreendidas.À fl. 104 foi determinada a abertura de vista ao MPF para manifestação e, na hipótese de concordância, a expedição de ofício à DRF autorizando a destinação legal dos bens apreendidos.É o Relatório. Fundamento e Decido.Os autos revelam estar-se diante de imperativa necessidade de se decretar a absolvição sumária da ré.A acusação é a de que a acusada seria a responsável pela exploração de 03 (três) máquinas caça-níqueis sem a respectiva documentação comprobatória de regular importação no território nacional (fl. 74). Em momento algum se cogita da responsabilidade pela importação integral das máquinas, mas apenas pelo fato de estas conterem partes, ou componentes, de origem alienígena.O exame feito pelo Núcleo de Perícias Criminalísticas nas máquinas apreendidas constatou que os sensores de leitura de notas (moedeiras) das máquinas eletrônicas examinadas apresentam indicação como sendo de origem de Taiwan (fl. 50).O auto de infração e guarda fiscal (fls. 10/12), elaborado pela Receita Federal do Brasil, indicou como motivação ser mercadoria estrangeira sem comprovação de sua regular importação e/ou atentatória à moral, aos costumes, à saúde ou à ordem pública, fundando-se no Boletim de Ocorrência nº 582/2008 (fl. 42), em razão do qual foi realizado o mencionado laudo (fls. 47/61), que identificou componentes eletrônicos de origem estrangeira. Já o laudo merceológico de fls. 65/67 resumiu-se a homologar o auto de infração, e não possui valor probatório.Assim, não é possível tipificar os fatos sob julgamento na figura do contrabando, pois os únicos itens com origem estrangeira - componentes eletrônicos - não tem entrada proibida em território nacional.Poder-se-ia cogitar, de outro lado, na possibilidade da prática do crime de descaminho.Contudo, consoante o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fl. 10/13), as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 1.501,44 (um mil quinhentos e um reais e quarenta e quatro centavos), e o demonstrativo presumido de tributos de fls. 14, comprova que a importação irregular dessas mercadorias importou na sonegação de R\$862,05 (oitocentos e sessenta e dois reais e cinco centavos), por óbvio, o valor dos impostos não recolhidos não ultrapassa R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Nesse contexto, em razão das recentes decisões proferidas pelos tribunais nacionais, não há mais como se manter a persecução penal, in casu, haja vista o valor devido pela importação das mercadorias apreendidas não ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 10.522/02 - na redação da Lei n.º 11.033/04 .Isso porquê, e considerado o princípio da fragmentariedade do direito penal, não se admite possa uma conduta, ao mesmo tempo, não encontrar sanção na esfera administrativa, e fazer detonar a responsabilidade criminal.É o que restou decidido pelo Pretório Excelso:HABEAS CORPUS. CRIME DE

DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Crime de descaminho. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida.(STF. HC n.º 95.749/PR. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 23/09/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma).No mesmo sentido, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 92.438/PR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, firmou entendimento no sentido de ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00.2. No caso, o valor do tributo sonegado é de R\$ 630,75 que não excede o limite de R\$ 10.000,00 adotado pela Lei nº 11.033/2004, sendo de rigor a extinção do crédito tributário.3. Agravo regimental provido.(AgRg no REsp 992.756/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)A matéria encontrou a mesma solução, no âmbito da Corte Regional Federal da 3ª Região, pelas suas Primeira e Segunda Turmas:APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA.1. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial.2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Homologação, sendo a mercadoria avaliada em US\$ 1.794,54 no dia 28/12/98.3. Autoria delitiva comprovada pela confissão na Polícia e pelos consonantes depoimentos testemunhais prestados nas fases policial e judicial.4. É de se entender pela insignificância do valor sonegado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonegado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança.5. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.(ACR nº 12.693/SP. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. DJU: 11/10/2005. Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO)PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO CRIMINAL - DENÚNCIA - REJEIÇÃO - DESCAMINHO - TIPICIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - PEQUENO VALOR DAS MERCADORIAS - IRRELEVÂNCIA DA DESTINAÇÃO COMERCIAL - RECURSO DESPROVIDO.1. O acusado foi denunciado por infração ao artigo 334, caput, do Código Penal, porque, no dia 30.10.2003, policiais federais apreenderam, em seu poder, diversas mercadorias de procedência supostamente estrangeira.2. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, discriminou as mercadorias apreendidas, totalizando o valor de R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), importância equivalente a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), convertida pela cotação daquele dia da moeda norte-americana (01.10.2004).3. O Laudo de Exame Merceológico concluiu que as mercadorias apreendidas eram todas de origem estrangeira (Paraguai).4. A denúncia foi rejeitada sob o fundamento de que a conduta imputada ao réu é atípica, tendo em vista o pequeno valor das mercadorias apreendidas, aplicando-se, por essa razão, o princípio da insignificância.5. Partiu de Claus Roxin a idéia de introduzir no sistema penal um princípio que auxiliasse na interpretação do injusto penal.Trata-se do princípio da insignificância, permitindo, em alguns tipos penais, excluir os danos de inexpressiva importância.6. O princípio da insignificância deva ser aplicado com parcimônia, com a análise sob a luz do Princípio da Irrelevância Penal do Fato, levando-se em consideração não só o valor do resultado, mas também o desvalor da ação e da culpabilidade.7. Através da fundamentação da decisão que concedeu liberdade provisória ao réu pela prática do presente crime, é possível auferir que o agente não vem reiteradamente praticando o crime de descaminho.8. No caso dos autos, observo que a conduta do recorrido se amolda formalmente ao tipo penal capitulado no art. 334, caput, havendo, ainda, certeza quanto à sua autoria. Contudo, a ausência de potencialidade lesiva, de lesão ou mesmo de perigo ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, torna o tipo esvaziado de conteúdo material, valorativo, aplicando-se, ao caso em tela, o Princípio da Insignificância, tornando atípica a conduta imputada ao ora recorrido.9. O Princípio da Insignificância pode ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor do tributo, acrescido da multa, não atingir o montante pelo qual a Fazenda Pública está dispensada em propor ação para cobrá-los.10. O valor das mercadorias foram avaliadas em R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos). Assim, sendo o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), parâmetro para o desinteresse da União na execução de seus créditos fiscais, o valor, no caso em questão, demonstra a insignificância da conduta, uma vez que de acordo com o total das mercadoria

apreendidas, o valor do tributo não recolhido não ofende de maneira severa o bem jurídico tutelado, inexistindo dano ao erário¹¹. O valor das mercadorias apreendidas correspondiam, na época, a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), e, sendo os limites de US\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares) para viagens terrestres, e US\$ 500,00 (quinhentos dólares) para viagens marítimas e aéreas, o valor em mercadorias provenientes do exterior isento de impostos, devendo o excedente ser tributado em média em 50% do valor da mercadoria, não há que se reconhecer a conduta do recorrido como criminosa, uma vez que o valor não declarado em muito se afasta do limite fixado na Lei 11.033/2004.¹² Irrelevante o argumento formulado pelo recorrente no sentido de que a destinação de parte das mercadorias seria para fins comerciais, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora é o controle sobre a entrada e saída de mercadorias e o interesse da Fazenda Nacional. Ademais, a finalidade comercial sequer constitui elemento do tipo penal.¹³ Recurso conhecido e desprovido. (RSE n.º 4.428/SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. DJU: 28/09/2007. Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Cabe mencionar que a Quarta Seção do TRF da 4ª Região consolidou o mesmo entendimento, sobre a matéria: PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PARÂMETRO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02. DISPENSA DE EXECUÇÃO FISCAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SUBSIDIARIEDADE. CABIMENTO. 1. Consoante recente entendimento da Suprema Corte e do STJ, se a Fazenda Pública dispensa a cobrança de tributo inferior ao fixado no art. 20 da Lei 10.522/02, só há justa causa para processar e julgar acusado pela prática de descaminho quando o total dos impostos sonegados for superior ao apontado parâmetro legal. 2. No caso dos autos, a conduta é materialmente atípica. Aplicação do princípio da insignificância. (TRF4, ENUL 2005.70.02.006341-6, Quarta Seção, Relator Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 26/09/2008) Da doutrina de Luiz Flávio Gomes, extrai-se: O que é insignificante para fins fiscais, não pode ser relevante para fins penais [...] é mais do que correto que a Justiça Criminal se livre dessas pequenas infrações para dedicar-se com absoluta prioridade ao controle da grande criminalidade (atos de violência, corrupção, fraudes estrondosas etc.), que é o que realmente perturba ou impede a convivência social. Ademais, o Direito penal, pela contudência das suas sanções, deve ter incidência mínima, isto é, deve ser reservado exclusivamente para os ataques intoleráveis aos bens jurídicos mais relevantes, e mesmo assim quando outros ramos jurídicos não são suficientes para o solução do conflito. Dispositivo Em face ao exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo sumariamente a ré Ana Paula Martins Alves, na forma do artigo 397, inciso III, do CPP. Custas ex lege. No trânsito em julgado, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP informando que as mercadorias apreendidas não interessam mais a esta ação penal, a fim de que lhes dê a destinação legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0003248-41.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X OSWALDO DUCCESCHI NETO

Vistos, etc. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Oswaldo Ducceschi Neto, por meio da qual se imputa ao acusado o crime de contrabando de máquinas de caça-níqueis. Assevera o MPF, para tanto, ser o réu responsável pela exploração de 02 (duas) máquinas caça-níqueis de origem estrangeira sem comprovação de sua regular importação no país e que verificou-se a existência de partes e peças de origem estrangeira, consideradas essenciais para o seu funcionamento (fl. 59). Com a denúncia foi arrolada uma testemunha. A peça deflagradora da ação penal veio com suporte no inquérito policial de fls. 02/52, e foi recebida aos 02/05/2012 (fl. 61). Foram solicitados os antecedentes criminais do denunciado (fl. 64-verso). É o Relatório. Fundamento e Decido. Os autos revelam estar-se diante de imperativa necessidade de se decretar a absolvição sumária do réu. A acusação é a de que o acusada seria o responsável pela exploração de 02 (duas) máquinas caça-níqueis de origem estrangeira sem comprovação de sua regular importação no país e que verificou-se a existência de partes e peças de origem estrangeira, consideradas essenciais para o seu funcionamento (fl. 59). Em momento algum se cogita da responsabilidade pela importação integral das máquinas, mas apenas pelo fato de estas conterem partes, ou componentes, de origem alienígena. O exame feito pelo Núcleo de Perícias Criminalísticas nas máquinas apreendidas constatou que foram, ainda, encontradas peças eletrônicas de origem estrangeira e que nenhuma nota fiscal ou documento similar, que comprovasse sua origem, foram apresentados a este relator (fl. 47). O auto de infração e guarda fiscal (fls. 23/27), elaborado pela Receita Federal do Brasil, indicou como motivação ser mercadoria estrangeira sem comprovação de sua regular importação e/ou atentatória à moral, aos costumes, à saúde ou à ordem pública, fundando-se no Boletim de Ocorrência nº 1076/2007 estranho aos autos, uma vez que a apreensão está relacionada com o Boletim de Ocorrência n.º 850/2010 (fls. 41/42), em razão do qual foi realizado o mencionado laudo (fl. 45/47), que identificou componentes eletrônicos de origem estrangeira. Já o laudo merceológico de fls. 27/29 resumiu-se a homologar o auto de infração, e não possui valor probatório. Assim, não é possível tipificar os fatos sob julgamento na figura do contrabando, pois os únicos itens com origem estrangeira - componentes eletrônicos - não tem entrada proibida em território nacional. Poder-se-ia cogitar, de outro lado, na possibilidade da prática do crime de descaminho. Contudo, a acusação não produziu prova do valor dos tributos iludidos com a importação clandestina, o que impede a tipificação do delito, considerada a imperiosa necessidade de se identificar efetiva lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal. Dispositivo Em face ao exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo sumariamente o réu

Oswaldo Ducceschi Neto, na forma do artigo 397, inciso III, do CPP. Custas ex lege. No trânsito em julgado, officie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP informando que as mercadorias apreendidas não interessam mais a esta ação penal, a fim de que lhes dê a destinação legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 9249

MONITORIA

0008643-48.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FLAVIA ALINE ALVES DA COSTA GOMES

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Flavia Aline Alves da Costa Gomes, objetivando a expedição de mandado inaudita altera pars para efetuar o pagamento do débito. Juntou documentos às fls. 04/15. À fl. 45, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 569, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de constituição de defensor. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002466-34.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AGNALDO VIEIRA DA SILVA(SP320031 - LUCAS DANILO CELESTINO CAETANO)

Converto o Julgamento em Diligência Diante da petição de folha 72 e documentos de folhas 73 a 74, sobreste-se o feito até o dia 31 de maio de 2014, após o que deverá a parte autora noticiar ao juízo se o acordo entabulado entre as partes foi ou não cumprido. Intimem-se.

0000855-75.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X FABIO RICARDO DE BARROS - ME

Vistos. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, devidamente qualificada (folha 02), intentou ação monitoria contra Fábio Ricardo de Barros - ME, com o propósito de cobrar do requerido 5 faturas oriundas de contrato de prestação de serviços firmado entre as partes. Nas folhas 100/104, a parte autora noticia o entabulamento de acordo com o réu. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que as partes entabularam acordo administrativo, para a resolução da controvérsia, objeto da lide, homologo o acordo firmado na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto ao pagamento da verba honorária deverá ser observado o quanto estipulado pelas partes no acordo extrajudicial homologado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001007-26.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X MCR INFORMATICA EIRELI - ME

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em face de MCR Informática Eireli - ME, objetivando a expedição de mandado inaudita altera pars para efetuar o pagamento do débito. Juntou documentos às fls. 07/116. À fl. 120, a EBCT, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de constituição de defensor. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001819-68.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X SAMIR PEREIRA ALE ANCIM - ME X SAMIR PEREIRA ALE ANCIM

Vistos. Trata-se de ação monitoria, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de SAMIR PEREIRA ALE ANCIM ME e outro, objetivando o recebimento de débito, decorrente de contrato inadimplido. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O

contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio *pacta sunt servanda*. Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo. Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que: Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que isto fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente: Art. 112. [...] Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006). Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo. No presente caso, a ré é microempresa, tem por atividade econômica principal comércio varejista de jornais e revistas e comércio varejista de artigos de papelaria (fl. 35). Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da ré, em nada afetará a autora, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade. Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens). Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC. Escodados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, com as cautelas de estilo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002255-81.2001.403.6108 (2001.61.08.002255-2) - HAMILTON MENECHELLI & CIA LTDA (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM BAURU-SP X INSS/FAZENDA Vistos. Folha 303. Homologo o pedido de desistência da execução do título judicial, na forma do artigo 82, 1º, inciso III, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 1.300, de 20 de novembro de 2.012. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003354-03.2012.403.6108 - DIVANETI APARECIDA GOMES (SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) Vistos, etc. Divaneti Aparecida Gomes ajuizou ação cautelar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando compelir o réu a exibir cópia de documentação atrelada à relação jurídica bancária existente entre as partes, tudo com o propósito de averiguar a regularidade dos valores cobrados pela instituição financeira. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou defesa, articulando preliminar de carência da ação, por ausência de interesse jurídico em agir, ao argumento de que a parte autora não necessitava ter recorrido à via judiciária, porque poderia ter satisfeito o seu pleito diretamente na esfera administrativa, mediante requerimento formulado na própria agência bancária a que vinculado o contrato firmado entre as partes. Não obstante a defesa, a instituição financeira colacionou ao processo cópia do contrato bancário firmado entre as partes. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo a Caixa Econômica Federal exibido a documentação pretendida pela parte autora, não mais ostenta o requerente interesse no prosseguimento da demanda, ante a insubsistência de pretensão resistida. Pelo exposto, julgo extinto o feito, na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. A documentação acostada pela parte autora demonstra que a Caixa Econômica Federal não deu causa à propositura da ação. O documento de folha 06 retrata uma cópia reprográfica não autenticada de um requerimento não assinado por suposto cliente da instituição financeira, que teria solicitado o fornecimento de cópia de contrato bancário que firmou com a CEF. Por sua vez, o aviso de recebimento de folha 07, não obstante veicule o nome, o número do CPF e do contrato bancário do cliente da instituição financeira, declinou endereço de terceira pessoa para a entrega da documentação, o que impede que a Caixa Econômica Federal dê atendimento ao suposto pedido formulado, uma vez que a documentação, cuja exibição foi solicitada, é revestida de sigilo. Nesses termos, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas como de lei. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005587-70.2012.403.6108 - DOUGLAS REGONATO(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP137635 - AIRTON GARNICA)
Vistos, etc. Douglas Regonato ajuizou ação cautelar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando compelir o réu a exibir cópia de documentação atrelada à relação jurídica bancária existente entre as partes, tudo com o propósito de averiguar a regularidade dos valores cobrados pela instituição financeira. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou defesa, articulando preliminar de carência da ação, por ausência de interesse jurídico em agir, ao argumento de que a parte autora não necessitava ter recorrido à via judiciária, porque poderia ter satisfeito o seu pleito diretamente na esfera administrativa, mediante requerimento formulado na própria agência bancária a que vinculado o contrato firmado entre as partes. Não obstante a defesa, a instituição financeira colacionou ao processo cópia do contrato bancário firmado entre as partes. Réplica nas folhas 33 e 63. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo a Caixa Econômica Federal exibido a documentação pretendida pela parte autora, não mais ostenta o requerente interesse no prosseguimento da demanda, ante a insubsistência de pretensão resistida. Pelo exposto, julgo extinto o feito, na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. A documentação acostada pela parte autora demonstra que a Caixa Econômica Federal não deu causa à propositura da ação. O documento de folha 08 retrata uma cópia reprográfica não autenticada de um requerimento não assinado por suposto cliente da instituição financeira, que teria solicitado o fornecimento de cópia de contrato bancário que firmou com a CEF. Por sua vez, o aviso de recebimento de folha 09, não obstante veicule o nome, o número do CPF e do contrato bancário do cliente da instituição financeira, declinou endereço de terceira pessoa para a entrega da documentação, o que impede que a Caixa Econômica Federal dê atendimento ao suposto pedido formulado, uma vez que a documentação, cuja exibição foi solicitada, é revestida de sigilo. Nesses termos, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas como de lei. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002485-06.2013.403.6108 - LEANDRO DA SILVA MOTA(SP265423 - MARIO SERGIO GONÇALVES TRAMBAIOLLI E SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP137635 - AIRTON GARNICA)
Converto o Julgamento em Diligência Leandro da Silva Mota, ajuizou ação cautelar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando compelir o réu a exibir cópia de documentação atrelada à relação jurídica bancária existente entre as partes, tudo com o propósito de averiguar a regularidade dos valores cobrados pela instituição financeira. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00. A ação foi distribuída em 04.06.2013. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. À vista do valor atribuído à demanda, a causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, porquanto não há a incidência, no caso presente, das normas proibitivas dos 1 e 2 do mesmo artigo. Destarte, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito e isto porque, nos termos do artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Desta maneira, e tendo em mira que o Município de Bauru, a partir do dia 27 de agosto de 2012, passou a contar com vara de Juizado Especial Federal (Provimento n.º 360 de 2.012 - COGE), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal local, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002671-29.2013.403.6108 - ALESSANDRO APARECIDO DOS SANTOS(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA)
Converto o Julgamento em Diligência Alessandro Aparecido dos Santos, ajuizou ação cautelar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando compelir o réu a exibir cópia de documentação atrelada à relação jurídica bancária existente entre as partes, tudo com o propósito de averiguar a regularidade dos valores cobrados pela instituição financeira. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.800,00. A ação foi distribuída em 11.06.2013. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. À vista do valor atribuído à demanda, a causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, porquanto não há a incidência, no caso presente, das normas proibitivas dos 1 e 2 do mesmo artigo. Destarte, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito e isto porque, nos termos do artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Desta maneira, e tendo em mira que o Município de Bauru, a partir do dia 27 de agosto de 2012, passou a contar com vara de Juizado Especial Federal (Provimento n.º 360 de 2.012 - COGE), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal local, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002837-61.2013.403.6108 - EDUARDO CASSALATTI(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Converto o Julgamento em Diligência Eduardo Cassalatti, ajuizou ação cautelar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando compelir o réu a exibir cópia de documentação atrelada à relação jurídica bancária existente entre as partes, tudo com o propósito de averiguar a regularidade dos valores cobrados pela instituição financeira. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.800,00. A ação foi distribuída em 25.06.2013. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. À vista do valor atribuído à demanda, a causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, porquanto não há a incidência, no caso presente, das normas proibitivas dos 1 e 2 do mesmo artigo. Destarte, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito e isto porque, nos termos do artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Desta maneira, e tendo em mira que o Município de Bauru, a partir do dia 27 de agosto de 2.012, passou a contar com vara de Juizado Especial Federal (Provimento n.º 360 de 2.012 - COGE), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal local, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003144-15.2013.403.6108 - SILVANA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Converto o Julgamento em Diligência Silvana de Oliveira Fernandes, ajuizou ação cautelar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando compelir o réu a exibir cópia de documentação atrelada à relação jurídica bancária existente entre as partes, tudo com o propósito de averiguar a regularidade dos valores cobrados pela instituição financeira. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.800,00. A ação foi distribuída em 22.07.2013. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. À vista do valor atribuído à demanda, a causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, porquanto não há a incidência, no caso presente, das normas proibitivas dos 1 e 2 do mesmo artigo. Destarte, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito e isto porque, nos termos do artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Desta maneira, e tendo em mira que o Município de Bauru, a partir do dia 27 de agosto de 2.012, passou a contar com vara de Juizado Especial Federal (Provimento n.º 360 de 2.012 - COGE), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal local, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003244-67.2013.403.6108 - EVELINE NOGUEIRA DE ANDRADE AIRES(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos, etc. Eveline Nogueira de Andrade Aires, ajuizou ação cautelar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando compelir o réu a exibir cópia de documentação atrelada à relação jurídica bancária existente entre as partes, tudo com o propósito de averiguar a regularidade dos valores cobrados pela instituição financeira. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou defesa, articulando preliminar de carência da ação, por ausência de interesse jurídico em agir, ao argumento de que a parte autora não necessitava ter recorrido à via judiciária, porque poderia ter satisfeito o seu pleito diretamente na esfera administrativa, mediante requerimento formulado na própria agência bancária a que vinculado o contrato firmado entre as partes. Não obstante a defesa, a instituição financeira colacionou ao processo cópia do contrato de empréstimo bancário firmado entre as partes. Réplica na folha 115 a 124. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo a Caixa Econômica Federal exibido a documentação pretendida pela parte autora, não mais ostenta o requerente interesse no prosseguimento da demanda, ante a insubsistência de pretensão resistida. Pelo exposto, julgo extinto o feito, na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. A documentação acostada pela parte autora demonstra que a Caixa Econômica Federal não deu causa à propositura da ação. O aviso de recebimento prova que a solicitação da documentação bancária foi feita por escritório de advocacia, e não em nome do próprio cliente da instituição financeira, o que impede o banco de dar atendimento ao suposto pedido formulado, uma vez que a documentação, cuja exibição foi solicitada por terceiro é revestida de sigilo. Nesses termos, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas como de lei. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003275-87.2013.403.6108 - SANTINA APARECIDA CEZARIO BENICIO(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 -

AIRTON GARNICA)

Converto o Julgamento em Diligência Santina Aparecida Cezario Benicio, ajuizou ação cautelar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando compelir o réu a exibir cópia de documentação atrelada à relação jurídica bancária existente entre as partes, tudo com o propósito de averiguar a regularidade dos valores cobrados pela instituição financeira. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.800,00. A ação foi distribuída em 02.08.2013. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. À vista do valor atribuído à demanda, a causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, porquanto não há a incidência, no caso presente, das normas proibitivas dos 1 e 2 do mesmo artigo. Destarte, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito e isto porque, nos termos do artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Desta maneira, e tendo em mira que o Município de Bauru, a partir do dia 27 de agosto de 2.012, passou a contar com vara de Juizado Especial Federal (Provimento n.º 360 de 2.012 - COGE), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal local, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

000004-36.2014.403.6108 - HERALDO DUARTE ARCOVERDE CAVALCANTI(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Converto o Julgamento em Diligência Heraldo Duarte Arcoverde Cavalcanti, ajuizou ação cautelar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando compelir o réu a exibir cópia de documentação atrelada à relação jurídica bancária existente entre as partes, tudo com o propósito de averiguar a regularidade dos valores cobrados pela instituição financeira. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00. A ação foi distribuída em 07.01.2014. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. À vista do valor atribuído à demanda, a causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, porquanto não há a incidência, no caso presente, das normas proibitivas dos 1 e 2 do mesmo artigo. Destarte, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito e isto porque, nos termos do artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Desta maneira, e tendo em mira que o Município de Bauru, a partir do dia 27 de agosto de 2.012, passou a contar com vara de Juizado Especial Federal (Provimento n.º 360 de 2.012 - COGE), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal local, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

000012-13.2014.403.6108 - HERALDO DUARTE ARCOVERDE CAVALCANTI(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Converto o Julgamento em Diligência Heraldo Duarte Arcoverde Cavalcanti, ajuizou ação cautelar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando compelir o réu a exibir cópia de documentação atrelada à relação jurídica bancária existente entre as partes, tudo com o propósito de averiguar a regularidade dos valores cobrados pela instituição financeira. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00. A ação foi distribuída em 07.01.2014. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. À vista do valor atribuído à demanda, a causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, porquanto não há a incidência, no caso presente, das normas proibitivas dos 1 e 2 do mesmo artigo. Destarte, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito e isto porque, nos termos do artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Desta maneira, e tendo em mira que o Município de Bauru, a partir do dia 27 de agosto de 2.012, passou a contar com vara de Juizado Especial Federal (Provimento n.º 360 de 2.012 - COGE), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal local, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

000014-80.2014.403.6108 - CLEOVANDA SANT ANA(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos, etc. Cleovanda Sant Ana ajuizou ação cautelar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando compelir a requerida a exibir cópia de documentação atrelada à relação jurídica bancária existente entre as partes, tudo com o propósito de averiguar a regularidade dos valores cobrados pela instituição financeira. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02 a 13). Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (fl. 16). Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou defesa, articulando preliminar de carência da ação, por ausência de interesse jurídico em agir, ao argumento de que a parte autora não necessitava ter recorrido à via judiciária, porque poderia ter satisfeito o seu pleito diretamente na esfera administrativa, mediante requerimento formulado na própria agência bancária a que vinculado o contrato firmado entre as partes (fls. 17 a 22). Não obstante a defesa, a

instituição financeira colacionou ao processo cópia do contrato de empréstimo bancário firmado entre as partes (fl. 24 a 46).Réplica à folha 49. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo a Caixa Econômica Federal exibido a documentação pretendida pela parte autora, não mais ostenta o requerente interesse no prosseguimento da demanda, ante a insubsistência de pretensão resistida. Pelo exposto, julgo extinto o feito, na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. A documentação acostada pela parte autora demonstra que a Caixa Econômica Federal não deu causa à propositura da ação. O documento de folha 09 retrata uma cópia reprográfica não autenticada de um requerimento não assinado por suposto cliente da instituição financeira, que teria solicitado o fornecimento de cópia de contrato bancário que firmou com a CEF.Por sua vez, o aviso de recebimento de folha 10, não obstante veicule o nome, o número do CPF e do contrato bancário do cliente da instituição financeira, declinou endereço de terceira pessoa para a entrega da documentação, o que impede que a Caixa Econômica Federal dê atendimento ao suposto pedido formulado, uma vez que a documentação, cuja exibição foi solicitada, é revestida de sigilo.Nesses termos, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas como de lei.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000129-04.2014.403.6108 - LAILTON DA SILVA(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP137635 - AIRTON GARNICA)
Vistos, etc.Lailton da Silva ajuizou ação cautelar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando compelir a requerida a exibir cópia de documentação atrelada à relação jurídica bancária existente entre as partes, tudo com o propósito de averiguar a regularidade dos valores cobrados pela instituição financeira. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02 a 11). Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (fl. 14). Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou defesa, articulando preliminar de carência da ação, por ausência de interesse jurídico em agir, ao argumento de que a parte autora não necessitava ter recorrido à via judiciária, porque poderia ter satisfeito o seu pleito diretamente na esfera administrativa, mediante requerimento formulado na própria agência bancária a que vinculado o contrato firmado entre as partes (fls. 15 e 16).Não obstante a defesa, a instituição financeira colacionou ao processo cópia do contrato de empréstimo bancário firmado entre as partes (fl. 17 a 30).Réplica à folha 35. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo a Caixa Econômica Federal exibido a documentação pretendida pela parte autora, não mais ostenta o requerente interesse no prosseguimento da demanda, ante a insubsistência de pretensão resistida. Pelo exposto, julgo extinto o feito, na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. A documentação acostada pela parte autora demonstra que a Caixa Econômica Federal não deu causa à propositura da ação. O documento de folha 08 retrata uma cópia reprográfica não autenticada de um requerimento não assinado por suposto cliente da instituição financeira, que teria solicitado o fornecimento de cópia de contrato bancário que firmou com a CEF.Por sua vez, o aviso de recebimento de folha 09, não obstante veicule o nome, o número do CPF e do contrato bancário do cliente da instituição financeira, declinou endereço de terceira pessoa para a entrega da documentação, o que impede que a Caixa Econômica Federal dê atendimento ao suposto pedido formulado, uma vez que a documentação, cuja exibição foi solicitada, é revestida de sigilo.Nesses termos, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas como de lei.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003335-31.2011.403.6108 - E K SERVICOS DE POSTAGEM LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

E. K. Serviços de Postagem Ltda ME, ajuizou ação cautelar em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, objetivando suspender a execução do contrato administrativo 9912259977. Na folha 256, a parte autora requereu a desistência do feito, não tendo havido oposição pelo réu (folha 273), mas condicionada à imposição do ônus sucumbencial ao requerente. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista o pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora e não resistido pelo réu, julgo extinto o feito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários fixados em R\$ 1.000,00, a cargo do autor.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se.

ALVARA JUDICIAL

0003017-77.2013.403.6108 - DANUSA RUBIA FERNANDES LOPES(SP203097 - JOSÉ RICARDO SOARES DAHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos.Convertido o julgamento em diligência.Trata-se de pedido de levantamento de valores depositados em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em ação proposta por Danusa Rubia Fernandes Lopes em face da

Caixa Econômica Federal.Sustenta a autora que ingressou no serviço público sob regime estatutário e não movimentará mais sua conta fundiária, sendo que os valores depositados auxiliarão no sustento de sua filha.Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.763,99 (um mil setecentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos) - fl. 06.Originariamente ajuizado perante a 4ª Vara do Trabalho de Bauru/SP, pela decisão de fl. 16/18 foi declinada a competência para a Justiça Federal.Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal, foi deferida a assistência judiciária à requerente e determinada a citação da CEF (fl. 28).A CEF apresentou resposta e documentos às fls. 30/57.Manifestação do MPF às fls. 59/60.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.O valor da causa, individualmente, é inferior a 60 salários mínimos.A requerente tem domicílio na cidade de Piratininga/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Ademais, pedido idêntico já foi aforado perante o JEF de Bauru/SP, como se observa de fls. 39/42.Iso posto reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe.Intime-se.

Expediente Nº 9250

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004445-36.2009.403.6108 (2009.61.08.004445-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JULIO CESAR VIEIRA(SP079229 - OTAVIO APARECIDO COLLA)

Fls.478/479: depreque-se a oitiva da testemunha comum Ricardo Aparecido Meraio à Justiça Federal em Avaré/SP.Considerando-se a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento.Instrua-se a deprecata com as peças necessárias, solicitando-se a oitiva da testemunha Ricardo Aparecido Meraio pelo próprio Juízo deprecado.Fl.497: ante a certidão negativa, digam as partes em até cinco dias se insistem na oitiva da testemunha comum Éder Júlio, em caso afirmativo trazendo aos autos endereço atualizado.O silêncio no prazo assinalado implicará desistência tácita da oitiva da testemunha.Ciência ao MPF.Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8180

ACAO CIVIL PUBLICA

0001488-28.2010.403.6108 (2010.61.08.001488-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X DANIEL DE BRITO LOYOLA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X ALEX KARPINSCKI(SP081830 - FERNANDO CANIZARES E SP010423 - MAURICIO CANIZARES E SP237407 - THIAGO NOGUEIRA DE LIMA) X DAMIANO JOAO GIACOMIN(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT(SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X MARCIO CALDEIRA JUNQUEIRA(SP060453 - CELIO PARISI) X SEBASTIAO SERGIO DE SOUZA(SP060453 - CELIO PARISI) X HELENA AQUEMI MIO(SP060453 -

CELIO PARISI) X D BRITO LOYOLA & CIA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP036920 - RINALDO PEDRO DOS SANTOS E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO E SP286627 - LIVIA HERINGER SUZANA E SP309401 - VITOR SAULO JORGE SOUZA VESCIO E SP181258E - VIVIAN FRIDMAN) X D.A.L - SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP309401 - VITOR SAULO JORGE SOUZA VESCIO E SP310866 - LAUREN GOMES RODRIGUES) X COLUCCINI & GIACOMIN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X LOYOLA & LOYOLA AMOREIRAS SERVICOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO E SP181258E - VIVIAN FRIDMAN)

Dê-se ciência aos réus e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, acerca dos elementos trazidos pela ECT a fls. 7605/7671 e da manifestação Ministerial de fls. 7674/7675 para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

MONITORIA

0000885-62.2004.403.6108 (2004.61.08.000885-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUZIA ETSUKO UMEOKA MARANGON - ME X LUZIA ETSUKO UMEOKA MARANGON(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO E SP055166 - NILTON SANTIAGO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância (Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Nada sendo requerido, ao arquivo, para baixa definitiva, com as devidas anotações. Int.-se.

0009387-14.2009.403.6108 (2009.61.08.009387-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIANA CARVALHO DE ASSIS X JOEL PEREIRA DE ASSIS(SP148499 - JOEL PEREIRA DE ASSIS)

Ante o trânsito em Julgado da Decisão de fls. 120/122, verso (Certidão de fl. 124), prossigam os autos nos termos do artigo 475, I, e seguintes do C.P.C (Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.). Efetue a Secretaria a mudança de classe da presente ação, passando-a de Ação Monitória (28) para Cumprimento de Sentença (229). Anote-se. Com a publicação do presente despacho, fica a parte executada, na pessoa de seu Advogado, intimada acerca dos cálculos apresentados pela Caixa para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento do débito ou apresentar impugnação, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a título de multa, na hipótese de descumprimento, consoante artigo 475, J, do C.P.C (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.). Sem prejuízo, a parte executada deverá indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC (3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), cientificando-se que o descumprimento desta determinação poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 600, IV, do mesmo Código (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...) IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Int.

0011195-54.2009.403.6108 (2009.61.08.011195-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CIAL/ MAGALHAES COM/ E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X JOSE CARLOS JESUS MAGALHAES(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Intime-se a parte ré / embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação oferecida, em especial sobre a(s) resposta(s) da(s) preliminar(es) suscitada(s). Sem prejuízo do comando acima, as partes deverão especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0004630-06.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X BRINQUEDOS MUNDO ENCANTADO LTDA

Fls. 210/212: Defiro somente o reforço de penhora em bens que alcancem o valor atualizado do débito: R\$ 3.121,55 (três mil cento e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos). Recolha a exequente as custas de diligência de Oficial de Justiça. Após, depreque-se o reforço de penhora. Int.-se.

0009160-53.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS VIEIRA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS VIEIRA CORREA

Vistos etc. Trata-se de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Marcos Vieira Correa, por meio da qual busca receber R\$ 22.496,09 (vinte e dois mil quatrocentos e noventa e seis reais e nove centavos). Tentativas infrutíferas de citação do devedor a fls. 23-verso e 46-verso. Deferida, a fls. 51, a citação editalícia. Antes, porém, da expedição do edital de citação, a fls. 53, a requerente, por meio de seu procurador constituído, pugnou pela extinção do feito nos termos do art. 267, VI, CPC, com poderes a tanto a fls. 05. É o relatório. Decido. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, CPC. Sem honorários, ante a falta de triangularização processual. Custas recolhidas a fls. 17, certidão a fls. 19. Autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópia. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007278-22.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFAEL MOLAIA (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, fls. 77/80, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, parte primeira, do Código de Processo Civil (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo (...)). Intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorridos os prazos legais envolvidos, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0008275-05.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO LUIZ FERREIRA (SP180275 - RODRIGO RAZUK)

Tendo em vista que o pedido de manutenção / nova concessão dos benefícios da Assistência Judiciária gratuita em favor do recorrente deverá ser apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região juntamente com as razões do recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 98/104), recebo referido recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, parte primeira, do Código de Processo Civil (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo (...)). Intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorridos os prazos legais envolvidos, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0004157-49.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X W. H. HERNANDES - ME X WILLIAN HERING HERNANDES

Fls. 72 e 81: Considerando que o ato citatório requerido deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Rio Claro / SP, intimem-se os Correios para que procedam ao recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo e, também, para que forneçam uma planilha atualizada do valor do débito. Com o atendimento das determinações acima, cumpra-se o despacho de fl. 73, observando-se o endereço indicado (fl. 81). Caberá à parte autora acompanhar e se manifestar sobre o trâmite processual da deprecada diretamente no E. Juízo deprecado. Int.

0000041-63.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X CENTER LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - ME

Chamo o feito à ordem. Por fundamental, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual providenciando a juntada da Procuração (original ou cópia autenticada), nos termos dos artigos 283 (Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.) e 284, do CPC (Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias). Com o atendimento da determinação acima, cumpra-se o despacho de fls. 202. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001824-95.2011.403.6108 - SILVIO HENRIQUE DE LIMA (SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP242596 - MARIANA DE CAMARGO

MARQUES E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Decisão/Sentença de fl. 381: Por fundamental, até quinze dias para que a Cohab efetue nova simulação, colocando a data do contrato (15/04/1998, fls. 69) para o momento pleiteado pela parte autora, fls. 376 (ou seja, realizar simulação como sendo a data do contrato 01/04/1988, não a do início do pagamento, 01/09/1988), demonstrando, didaticamente, a evolução do valor da prestação inicial, contratada em 15/04/1988, até o início do pagamento, em 30/09/1988 (fls. 129). Após, igual dilação à CEF e à parte autora, para que se manifestem, em o desejando. Sucessivas intimações. (INTIMAÇÃO/PRAZO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA PETIÇÃO/DOCUMENTOS FORNECIDOS PELA COHAB, FLS. 383/404).

ACAO POPULAR

0007921-19.2008.403.6108 (2008.61.08.007921-0) - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X ILHEUS PREFEITURA(BA016719 - VINICIUS BRIGLIA PINTO E BA011855 - LUIS CARLOS DO NASCIMENTO) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A(SP141541 - MARCELO RAYES E SP257198 - WILLIAM CARMONA MAYA) X JABES SOUZA RIBEIRO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X JOSE ROBERTO DIAS GARCIA(SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X RAIMUNDO BRANDAO FERREIRA(SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância (Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Nada sendo requerido, ao arquivo, para baixa definitiva, com as devidas anotações. Int.-se.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0006563-77.2012.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X MARCO ANTONIO TONIOLO X ELISABETE APARECIDA ANDREOTTA TONIOLO(SP263820 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA DEL PINO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em face de Marco Antônio Toniolo e Elisabete Aparecida Andreotta Toniolo, pela qual a parte autora objetiva a renovação do contrato de locação de bem imóvel, de fls. 18/21. Às fls. 105/116, noticiou a autora assinatura de novo contrato de aluguel, tendo pugnado pelo julgamento do feito com base no art. 269, II, do CPC. Intimados os réus deixaram de se manifestar, fl. 119. É o relatório. Decido. A autora, em sua inicial, pugnou pela renovação do contrato de locação no valor de R\$ 1.040,00, fls. 02/13. À fls. 105/116, noticiou à parte autora a renovação do contrato de locação pelo valor de R\$ 1.043,00. Houve, portanto, o reconhecimento de procedência do pedido por parte dos réus. Ante o exposto, julgo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 269, II, do CPC. Ante o valor da causa, a Tabela de Custas da Justiça Federal e o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional. Fixo os honorários de advogado em 10% do valor da causa, em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005807-05.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004606-46.2009.403.6108 (2009.61.08.004606-3)) ESPOSITO OLIVEIRA & CIA. LTDA. ME. X JORGE ACACIO DE OLIVEIRA X ADRIANA ESPOSITO DE OLIVEIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ante o trânsito em julgado da Sentença de fls. 130/147 (Certidão de fl. 151), arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remeta-se o presente feito ao SEDI para fins de anotação na autuação. Int.

0004777-61.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003944-43.2013.403.6108) SUBSTRATO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS EM SERIGRAFIA LTDA - EPP X MARCOS ROBERTO DOS REIS X SIDINEI GOBBO JUNIOR(SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA E SP328142 - DEVANILDO PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) Intime-se a parte embargante para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Manifestar-se sobre a impugnação oferecida, em especial sobre a(s) resposta(s) da(s) preliminar(es) suscitada(s); b) Regularizar sua representação processual providenciando a juntada da Procuração, nos termos dos artigos 283 (Art. 283. A petição inicial será instruída com

os documentos indispensáveis à propositura da ação.) e 284, do CPC (Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.).Na inércia, expeça-se mandado para intimação pessoal do embargante, a fim de cumpra a determinação contida no item b, em improrrogáveis 48 horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Art. 267, parágrafo 1º: O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.).Sem prejuízo dos comandos acima, as partes deverão especificar as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0001137-16.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005226-19.2013.403.6108) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Após manifestação da exequente, nos autos de execução, processo nº 0005226-19.2013.403.6108, sobre a oferta à penhora feita pela embargante, será apreciado o pedido de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos de fls. 173/179.Fls. 180/182: tendo em vista que a embargada ficou com os presentes autos por todo o período do prazo para interposição de recurso de agravo de instrumento também conferido à embargante, devolvo integralmente tal prazo legal à embargante.Junte a embargante a devida procuração.Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada (fls. 183/314).1,10 Int.

0001138-98.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005228-86.2013.403.6108) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Após manifestação da exequente, nos autos de execução, processo nº 0005228-86.2013.403.6108, sobre a oferta à penhora feita pela embargante, será apreciado o pedido de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos de fls. 173/179.Fls. 180/182: tendo em vista que a embargada ficou com os presentes autos por todo o período do prazo para interposição de recurso de agravo de instrumento também conferido à embargante, devolvo integralmente tal prazo legal à embargante.Junte a embargante a devida procuração.Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada (fls. 183/316).Int.-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001769-42.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000748-31.2014.403.6108) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA) X JOAO ANTONIO BEZERRA(SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES)

Proceda a Secretaria ao apensamento destes autos à ação de mandado de segurança, processo número 0000748-31.2014.403.6108.Recebo a presente exceção, suspendendo o curso do processo principal.Anote-se. Ao excepto, para impugnação, no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002739-28.2003.403.6108 (2003.61.08.002739-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VERA LUCIA DIAS COSTA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)

Fls. 137/137,verso: Dê-se ciência à parte executada de todo o teor da petição da Caixa Econômica Federal, em especial à informação contida no quinto parágrafo, intimando-se a para que se manifeste, em prosseguimento.Com a resposta, abra-se vista à exequente.Na inércia, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do demais pedidos formulados.Int.

0004853-61.2008.403.6108 (2008.61.08.004853-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELSO ANGELO MAZZINI
Ficam os valores arrestados pelo sistema BACENJUD (fls. 115/115,verso e fls. 124/127), de titularidade do executado, convertidos em penhora.Intime-se o executado da penhora, por carta precatória, observando-se o endereço de fl. 48, devendo a exequente recolher, antes, as custas de distribuição da deprecata.Int.-se.

0003239-16.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG

SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ANDRE APARECIDO DA SILVA AUTOMOTIVO - ME X ANDRE APARECIDO DA SILVA

Da análise da Certidão e extrato de fls. 95/96, verifica-se o regular trâmite processual da carta precatória perante o E. Juízo deprecado (autos 0000313-75.2014.403.6102 - 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto / SP). Isto posto, determino o sobrestamento da presente execução, em Secretaria, até a devolução da precatória pelo E. Juízo deprecado. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como parte interessada, deverá acompanhar o trâmite da deprecata diretamente naquele Juízo, lá se manifestando quando necessário. Intime(m)-se. Anote-se.

0003486-94.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ADRIANO A DOS SANTOS VIAIS CONFECÇÕES - ME

Homologo o acordo de parcelamento firmado entre as partes, conforme noticiado na petição subscrita conjuntamente pelos representantes dos interessados, fls. 174/176, para que produzam os efeitos legais. Por conseguinte, SUSPENDO o curso da execução até o vencimento da última parcela, em 20/05/2014, ou eventual denúncia de não cumprimento do acordo. Com a quitação das parcelas, a exequente deverá peticionar nos autos informando o cumprimento do acordo celebrado, requerendo o que de direito. Int.

0005849-54.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL CHAN ESCOBAR

Fl. 69: cumpra-se o despacho de fl. 58 (suspensão da execução nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil e remessa dos autos ao arquivo, sobrestando-se.). Int.

0004984-94.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MACAGNAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP091282 - SILVIA LUCIA OLIVEIRA)

Fls. 94/96: Indefiro, pois o veículo mencionado nesta petição não foi penhorado nestes autos. Fl. 92: Devolvo o prazo para manifestação da exequente. Int. -se.

0000718-30.2013.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CESAR BORGES DE SOUZA X SANDRA MARA DE SOUZA(SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA)

Manifeste-se a parte executada sobre a petição de fl. 92 (pedido de extinção do feito com fundamento no art. 267, VI, CPC, em virtude de renegociação), no prazo de cinco dias. Na sequência, volvam os autos conclusos. Intime-se por publicação, uma vez que há defensor constituído nos autos, fl. 50.

0002958-89.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X SO FUTEBOL BRASIL COMERCIO DE CONFECÇÕES E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME

Com razão a exequente em sua manifestação de fls. 41/42, no tocante à desnecessidade do recolhimento das custas de distribuição da carta precatória. Em outro giro, por fundamental, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual providenciando a juntada da Procuração (original ou cópia autenticada), nos termos dos artigos 283 (Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.) e 284, do CPC (Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias). Com o atendimento da determinação acima, cumpra-se o despacho de fls. 37/37, verso, devendo à exequente, como parte interessada, acompanhar a distribuição e o trâmite processual da deprecata diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário. Int.

0004505-67.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X V. S. CAR - MASTER CENTRO LTDA - ME X JOAO HILARIO DE OLIVEIRA X LAURENTINO MANOEL DE OLIVEIRA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da citação da parte executada e da penhora realizada, fls. 24/28, bem como da Certidão de fl. 29, a fim de que requeira o que de direito, esclarecendo se houve pagamento do débito ou acordo celebrado entre as partes na esfera administrativa. Após tornem os autos conclusos. Int.

0005126-64.2013.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUZIA SALETE PRADO LIMA X DOMINGOS PEREIRA DE LIMA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA)

Dê-se ciência à Emgea - Empresa Gestora de Ativos acerca da citação da parte executada e da penhora realizada, fls. 56/62, bem como da Certidão de fl. 63, a fim de que requiera o que de direito. Após tornem os autos conclusos. Int.

0005226-19.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) Manifeste-se a exequente sobre a oferta à penhora, feita pela executada (fls. 126/127). Int.-se.

0005228-86.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) Fls.114/115: Manifeste-se a exequente sobre a oferta à penhora, da executada. Int.-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000194-33.2013.403.6108 - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI) X JOAO MIGUEL VIUDES X SILVANA LUCIA DA SILVA VIUDES(SP091820 - MARIZABEL MORENO)

Diga a exequente, em prosseguimento. Int.-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001796-25.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001138-98.2014.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Proceda-se ao apensamento do presente feito aos autos da ação de embargos à execução, processo nº 0001138-98.2014.403.6108. Manifeste-se a impugnada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001798-92.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-16.2014.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA)

Proceda-se ao apensamento do presente feito aos autos da ação de embargos à execução, processo nº 0001137-16.2014.403.6108. Manifeste-se a impugnada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003620-68.2004.403.6108 (2004.61.08.003620-5) - RITA DE CASSIA FRANCO DE SOUZA ANTUNES(SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância (E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Remeta-se ao Gerente Executivo do INSS em Bauru / SP, cópia de fls. 153/160, 166/166, verso e 170, servindo a reprodução deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação. Int.-se.

0010362-75.2005.403.6108 (2005.61.08.010362-4) - RODRIGUES E RODRIGUES SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME(SP214135 - LARISSA MARISE E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU SP
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância (E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Remeta-se ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru / SP, cópia de fls. 126/127, verso, 143/145, verso e 147, verso, servindo a reprodução deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação. Int.-se.

0001742-93.2013.403.6108 - BAURU PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 -

RENATA TURINI BERDUGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)
Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Bauru Produtos de Petróleo Ltda., em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, a fls. 02/50, por meio do qual busca ver declarada a não incidência de contribuição previdenciária (cota patronal) sobre as verbas pagas a título de abono de férias, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, adicional de horas extras, auxílio-acidente e auxílio-doença em seus primeiros quinze dias, salário maternidade, bem como sobre o vale-transporte, quando pago em pecúnia, e o auxílio-alimentação, seja este pago em dinheiro ou in natura, alegando, em síntese, tratar-se de verbas de natureza indenizatória. Não obstante, requer seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos desde abril de 2008 (cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação) até a data do trânsito em julgado da presente sentença, relativamente às rubricas adicional de horas extras, abono de férias, terço constitucional de férias e salário maternidade.Juntou documentos, fls. 51/67.Deferido o pleito da União de integrar o polo passivo deste mandamus (fls. 73 e 74).Informações prestadas a fls. 74/105, suscitando a D. Autoridade impetrada, preliminarmente, a inépcia da peça vestibular, porquanto não especificado sobre quais rubricas deseja a parte impetrante ver afastada a incidência de contribuição previdenciária patronal, a não comprovação do efetivo recolhimento das verbas em discussão, bem assim a ausência de interesse de agir, no que tange aos abonos previstos nos art. 143 (abono pecuniário) e 144 (abono de férias) da CLT, pois expressamente excluídas da base de cálculo das contribuições em questão, agitando, por fim, a ilegitimidade autoral para pleitear o afastamento da contribuição incidente sobre a cota de seus empregados. Meritoriamente, pleiteou a impetrada a improcedência da demanda, com a denegação da segurança pleiteada.Em último flanco, defende que eventual compensação deverá observar a regra contida no art. 170-A, CTN, bem como o prazo prescricional quinquenal.Parecer ministerial a fls. 107/108, pela denegação da segurança.Oportunizado o contraditório, a impetrante se manifestou a fls. 120/145, carreando os documentos de fls. 145/218.Os impetrados foram intimados da juntada de elementos novos (fls. 219 e 222).Convertido o feito em diligência, para que o polo impetrante esclarecesse a respeito das verbas objeto de pedido de compensação, sobreveio o petítório de fls. 234, sobre o qual se manifestaram as partes impetradas a fls. 238/239 e 242.Após, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Por primeiro, claramente não incluído nas pretensões do polo impetrante o afastamento da contribuição previdenciária referente à cota de seus empregados - nada dispondo, neste sentido, nos pedidos deduzidos a fls. 49/50 - cai por terra a preliminar arguida.A seu turno, pormenorizadamente subdivididas, nos tópicos de fls. 15, 23, 25, 29, 36 e 44, cada qual das verbas alvo de impugnação particular, não se há falar em inépcia da exordial.Em outro giro, tem-se como satisfatoriamente demonstrada a sujeição impetrante às verbas objeto do pedido de compensação, por meio das guias acostadas a fls. 146/218.Por derradeiro, ainda em sede preambular, no que tange à alegação de ausência de interesse de agir, calha consignar que a norma constitucional é clara, ao referir que os empregadores contribuirão para a Previdência Social, com base na folha de salários.Assim, todas as rubricas mencionadas na inicial serão objeto de análise.Meritoriamente, ab initio, de sucesso a empreitada impetrante em sede de terço constitucional das férias, âmbito no qual mui próximo verbete da Suprema Corte a vaticinar por seu cunho indenizatório, a não se incorporar à remuneração nem a repercutir em aposentadoria, logo também não sujeito dito montante ao gravame contributivo guerreado :TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.1. A Primeira Seção, ao apreciar a Pet 7.296/PE (Relatora Ministra Eliana Calmon, Dje de 10.11.2009), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para que não se aplique a Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.(...)(AgRg no REsp 1334837/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 10/10/2012) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária não é exigível sobre a parcela paga a título de terço de férias. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1283418/PB, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013)De seu giro, com referência ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, de fato, sem tom remuneratório em seus iniciais quinze dias como verba paga ao empregado fatalizado, consagra a v. jurisprudência sua não-incidência contributiva :PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.(...)3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. (...)(REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010)Ainda ao âmbito das vitórias demandantes, com referência ao aviso prévio indenizado, repousa incontroversa a não incidência de contribuição previdenciária relativamente a verbas trabalhistas de cunho indenizatório (no caso vertente, as rubricas inerentes às importâncias pagas a título de abono de férias - arts. 143 e 144, CLT), tal a decorrer dos comandos do 2º do art.

22 e do 9º do art. 28 , ambos da Lei 8.212/91, aqui ênfase para as alíneas d, f e i, itens 2 a 4, ilustrativamente, tanto quanto nos termos do consagrado pelo E. STF que, por controle de constitucionalidade, suprimiu a tentativa de tributação a respeito, malfadada nos termos do 2º daquele mesmo art. 22, redação da MP 1523-7, de 30.04.97. Aliás, de há muito, é fato, a Súmula 79, TFR, já o vaticinava, assim se portando a remansosa v. jurisprudência :Súmula 79, TFR - Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA.(...)4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado.(...)(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0030604-07.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/12/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2010 PÁGINA: 113)Por sua vez, embora a previsão eximidora lançada na alínea c do 9º, do art. 28, Lei 8.212/91, o fornecimento da alimentação, ao natural, aos trabalhadores não patenteia incremento salarial, mas, sim, estímulo ao cotidiano da coletividade e do bem-estar junto ao ambiente de trabalho, de modo que não se sujeita dita conduta empregadora ao influxo tributante da contribuição previdenciária em foco, irrelevante - neste passo reformulado anterior entendimento deste Juízo - formal registro ou não junto ao Programa da espécie, nos termos da v. jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do C. Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. Caso em que se discute a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas a título de auxílio-alimentação in natura, quando a empresa não está inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 5.810/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. SALÁRIO IN NATURA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o pagamento efetuado in natura do salário alimentação aos empregados não sofre a incidência da contribuição previdenciária, sendo irrelevante estar a empresa inscrita ou não no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1392454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 25/11/2011)AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESTAS BÁSICAS. FORNECIMENTO IN NATURA. INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO.I - Independentemente da inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, a concessão de cestas básicas, por ser pagamento in natura, não há incidência de contribuição previdenciária sobre tais valores. Precedentes do STJ e desta Corte.II - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, APELREEX 0904699-66.1995.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 28/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2012)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVOS LEGAIS - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ALIMENTAÇÃO IN NATURA - NÃO INCIDÊNCIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA COM REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.1. Apenas quando pago in natura o auxílio-alimentação não tem natureza salarial e, como tal, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.(...)(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX 0000619-52.2003.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 10/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012)É dizer, sem índole salarial propriamente dita a comida assim fornecida, como tal, aos operários, ao vertente caso, não se há de falar em tributação contributiva.De igual forma, ante a v. cognição emanada dos Tribunais Superiores, não há falar em incidência de contribuição sobre os valores despendidos a título de auxílio-transporte, ainda que fornecido em pecúnia : TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO.NECESSIDADE.1. O Supremo Tribunal

Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal.2. Assim, deve ser revista a orientação desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro.3. Embargos de divergência providos.(EResp 816829/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS.(...)2. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. Isto porque a jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia.(...)(MC 21.769/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)Destaque-se, por fundamental, já se encontra apaziguado no âmbito do E. STJ (Recurso Especial n. 1230957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, CPC), o debate ligado à incidência (ou não) de contribuição previdenciária sobre as rubricas terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença em seus primeiros quinze dias e salário maternidade, atribuindo aquela C. Corte entonação negativa à incidência de contribuição sobre as três primeiras rubricas (terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença), bem assim e ao revés, firmando escoreita a inclusão no salário-de-contribuição daquela última (salário-maternidade) :PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.(...)1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes.(...)2. Recurso especial da Fazenda Nacional.2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2.2 Aviso prévio indenizado.A

despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.(...)2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.(...)3.

Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)Por outro lado, quanto à verba também compreendida no recurso repetitivo supra, de malogro a empreitada desconstitutiva quanto ao salário-maternidade, de cunho remuneratório objetivamente, nos termos da v. jurisprudência infra :

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA.1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 901398/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 19/12/2008)De igual forma, pacífica a v. jurisprudência do E. STJ no que respeita à exigência da contribuição previdenciária sobre a parcela paga a título de horas-extras :

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório.(...)(AgRg no REsp 1364153/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 18/03/2013)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1359799/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 17/05/2013)Por derradeiro, no tocante ao auxílio-alimentação provido em pecúnia, também sem sucesso a desejada não-incidência, pois ausente natureza indenizatória à apontada rubrica, somente se legitimando sua exclusão do salário-de-contribuição (como alhures firmado) quando paga in natura.Neste sentido, a v. jurisprudência do E. TRF-SP :

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, QUEBRA DE CAIXA E VALE-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA.I - É devida a contribuição sobre horas extras, quebra de caixa e vale alimentação pago em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes do STJ e desta Corte.II - Recurso desprovido.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 0003735-98.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014)AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. NÃO PROVIMENTO.1. É possível concluir que o auxílio-alimentação pago em pecúnia

importa em rendimento do trabalho, ou seja, em acréscimo pecuniário, razão pela qual se impõe a inclusão do sobredito valor na base de cálculo da exação em foco.2. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0018877-16.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 20/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2014)Por decorrência, constatados indébitos relativos às rubricas terço constitucional de férias e abono de férias (relembrando-se derrotado o polo privado quanto às demais verbas objeto de desejada compensação, quais sejam, adicional de horas extras e salário maternidade), avulta superior a autorização compensatória em tutela final nestes autos, Súmula 213, E. STJ.Por sua face, de se destacar, conforme art. 168, I, do CTN, que o direito de pleitear compensação/repetição se extingue em cinco anos, contados da data do pagamento do tributo, lapso aquele de índole decadencial, como o ressalta a doutrina, por pertinente à fluência de prazo para o exercício de um direito.No caso em tela, tendo o ajuizamento da ação ocorrido em 23/04/2013, fls. 02, patente somente poderão ser compensados os valores concernentes aos recolhimentos realizados a partir de 23/04/2008, fls. 65/67.Ademais, ainda que para tributos cujo pagamento se submeta a homologação (art. 150, CTN), é explícita a regra do art. 3.º, Lei Complementar 118/05 (art. 4.º, segunda parte), ao reconhecer a fluência a respeito a partir do efetivo recolhimento.Em prosseguimento, em sede compensatória, em tendo a parte contribuinte se sujeitado (fls. 65/67) ao recolhimento da exação acoimada de ilegitimidade em sua cobrança, dentro do período de autorização legal repetitória, daí decorre o seu direito de compensação : sobre o tributo de mesma espécie e destinação constitucional (evidentemente esta quando assim fixada), para todos os indébitos incorridos antes do advento do art. 74 da Lei 9.430/96; sobre tributos da mesma espécie, para os posteriores ao império de dito diploma, como o caso vertente.De sua face, unicamente deve recair atualização segundo a SELIC, Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento, ausente incidência de juros, uma vez que aquela figura simultaneamente agrega atualização e juros, como de sua essência.Por seu turno, não brada o polo privado contra a incidência do positivado no art. 170-A, do CTN, a ser respeitado no caso em análise.Assim, a refletir a compensação cabal encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, oposta e reciprocamente, oportuno recordar-se se põe a compensação tributária a depender, consoante arts. 170 e 170-A, CTN, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito particular envolvido, além de reger-se por estrita legalidade tributária a respeito.Logo, ainda quando admitida pelo ordenamento (como exemplificativamente se dá nas execuções comuns por quantia certa, regidas pelo CPC, no inciso VI, de seu art. 741), põe-se a depender dito evento ou instituto do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são.Desse modo, antes do trânsito em julgado a denotar ausente o requisito da certeza do crédito a compensar, elementar a tanto (artigo 170-A, CTN).De rigor, portanto, a parcial concessão da segurança, para determinar que não componham a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal as seguintes rubricas : terço constitucional de férias, abono de férias, aviso prévio indenizado, vale-transporte pago em pecúnia e auxílio-alimentação fornecido in natura, bem como sobre os valores despendidos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em virtude de acidente ou doença, preservada a incidência de contribuição sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, adicional de horas extras e auxílio-alimentação pago em pecúnia, bem como a fim de se autorizar a compensação tributária das receitas ligadas ao terço constitucional de férias e ao abono de férias, sujeitando-se, no entanto, às condições fixadas em lei e conforme aqui antes estabelecido, ausente reflexo sucumbencial, diante da via eleita.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 5º, II, 7º, XVII, XVIII e XXI e 150, I, a, 195, 5º, 201, 11, da CF, 22, 28, inciso I e 2º e 9º, 29 e 34, da Lei n. 8.212/91, 34 I, 60, 71 e 71-A, da Lei n. 8.213/91, 75, do Decreto n. 3.048/1999, art. 3º, da Lei n. 6.321/76, art. 6º, do Decreto n. 05/1991, 129, 148, 165, XI, 157, XVI e 487, 1º, CLT, art. 10, ADCT e 97, do CTN, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, unicamente para exclusão das rubricas terço constitucional de férias, abono de férias, aviso prévio indenizado, vale-transporte pago em pecúnia e auxílio-alimentação fornecido in natura, bem como sobre os valores despendidos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em virtude de acidente ou doença, na forma aqui estatuída, e que, em sendo constatados indébitos relativos às rubricas terço constitucional de férias e abono de férias, a sua compensação com os valores relativos às Contribuições Previdenciárias destinadas à Seguridade Social e a outras entidades e fundos, recolhidos a partir de 23/04/2008, na proporção percentual que efetivada pela parte impetrante, o que a ser apurado em fase liquidatória, exclusivamente segundo a SELIC, a partir da cada recolhimento, esta já a congrega híbrido de juros com atualização monetária, certo que a notificação da autoridade impetrada, ponto para mora a respeito já a ter se dado sob o império do enfocado critério SELIC, como de sua essência, custas integralmente recolhidas, fls. 52/53 e 69, assim sujeitando-se a União ao reembolso de metade à parte impetrante.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0003310-47.2013.403.6108 - SANEJ - SANEAMENTO DE JAU LTDA(MG097449 - LEONEL MARTINS BISPO E MG076843 - ANA ISABEL CAMPOS PORTUGAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)
Determinada à parte impetrante, a fls. 149, a juntada, em quinze dias, de demonstrativo a identificar os valores alvo de sua pleiteada compensação, tanto quanto a data de cada efetivo recolhimento, sobreveio a petição de fls.

151/155, por meio da qual acostados, via mídia eletrônica, comprovantes de declaração das contribuições a recolher à Previdência Social e outras entidades, guias de recolhimento de FGTS, guias da Previdência Social (GPS) e relação de trabalhadores, dentre outros documentos (fls. 155). Tais elementos, por não elucidarem pormenorizadamente os períodos e a quantificação de cada uma das rubricas recolhidas no período da pleiteada compensação, não atendem ao comando expedido por este Juízo. Assim, confere-se outros dez dias para que o polo impetrante dê efetivo cumprimento ao despacho de fls. 149. Após, ciência à União e à autoridade impetrada, para, em o desejando, manifestarem-se em até dez dias. Intimações sucessivas.

0003437-82.2013.403.6108 - JOAO LUIZ VANNUZINI - ESPOLIO X MARIA DO CARMO TICIANELLI VANNUZINI(SP182288 - EDINÉA SITA CUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Por fundamental, até quinze dias para a parte impetrante se manifestar e providenciar sobre o quanto informado pela Fazenda Nacional, às fls. 79/84.Int.

0004255-34.2013.403.6108 - AUDIMED - AUDITORIA E CONSULTORIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Trata-se de mandado de segurança, fls. 02/03, impetrado por Audimed Auditoria e Consultoria Médica e Odontológica Ltda, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, alegando ter apresentado Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs) à Receita Federal do Brasil, de forma equivocada, contendo valores a maior. Afirmou ter apresentado, em 17/09/2013, seis retificadoras, sendo que quatro já teriam sido processadas e outras duas ainda estariam pendentes, o que a impossibilitaria de lavrar pedido de parcelamento de seus débitos e de obter certidão positiva com efeitos de negativa, imprescindível ao exercício pleno de sua atividade. Pleiteou, liminarmente, fosse determinado à autoridade impetrada o processamento das DCTFs 10102013000000001151613 (dezembro de 2012) e 10102013000000001151709 (setembro de 2012) e, em seguida, fosse autorizado o parcelamento, com a consequente emissão de certidão negativa ou positiva, com tal efeito. Juntou documentos, fls. 04/41. Indeferimento da medida liminar, fls. 46/48. Intimação do Advogado da impetrante, fls. 50. Expedição de mandado de notificação à autoridade impetrada e de intimação da pessoa jurídica (União), para, querendo, ingressar no feito, fls. 53. Reiteração do pedido de concessão de medida liminar, à fl. 54, com a juntada de novo documento. Parcial deferimento da liminar pleiteada, fls. 57/60, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 5 (cinco) dias, finalizasse o processamento das DCTFs retificadoras 10102013000000001151613 (dezembro de 2012) e 10102013000000001151709 (setembro de 2012), corrigindo os valores devidos no seu sistema de banco de dados, ou justificasse ao impetrante, nos próprios autos, o motivo de sua demora ou de eventual recusa quanto às retificações pretendidas. Afirmou a autoridade impetrada, fls. 70/73, que, em 10/09/2013, o pedido de parcelamento na internet foi cancelado, devido à não-confirmação do pagamento tempestivo da primeira parcela dos tributos envolvidos na negociação. Assim, considerando tal cancelamento, foram retiradas as pendências relativas à negociação de parcelamento dos sistemas de controle dos débitos, de modo a restarem devidamente processados, àquela data, os valores constantes das DCTFs retificadoras, objeto desta ação, conforme demonstra o relatório Informações de Apoio para Emissão de Certidão, fls. 77/85. Requereu a União seu ingresso no polo passivo, fls. 86. Réplica a fls. 100/101. Pleiteou a União a extinção do processo, sem resolução do mérito, fls. 103. Manifestação ministerial, fls. 105/106. Determinação para intimação da autoridade impetrada e da União para: a) comprovarem nos autos, de forma inequívoca, a ocorrência do processamento das declarações retificadoras relativas ao IRPJ e à CSLL do terceiro e quatro trimestres de 2012, conforme valores de fls. 17/18 e 25/26; b) demonstrarem a data em que se deu tal correção no sistema; c) esclarecerem por que os débitos retificados (nem os originais) não constavam mais como pendências no relatório emitido em 30/10/2013 (fls. 77/85). Compareceu a autoridade impetrada aos autos, fls. 114/115, esclarecendo que as DCTFs retificadoras, recepcionadas em 17/09/2013, em que constavam os valores informados a fls. 17/18 e 25/26, foram processadas em 18/09/2013. Afirmou, também, que em 01/11/2013, a impetrante iniciou parcelamento administrativo dos débitos constantes das DCTFs retificadoras, no processo 10825.401141/2013-29, conforme extrato anexo. Alegou ter demonstrado, de maneira cabal, a perda do objeto da demanda judicial, dado que o resultado final que a impetrante buscava obter já foi alcançado. Ratificou a União as informações apresentadas pela autoridade impetrada, fls. 127. Manifestou-se a parte impetrante a fls. 129. É o breve relatório. DECIDO. Notório o reconhecimento jurídico do pedido, consoante intervenção da autoridade impetrada aos autos, fls. 114/115. De fato, ajuizado o mandamus em pauta em 15/10/2013 (fls. 02), notificada a autoridade impetrada e intimada a União em 25/10/2013 (fls. 66), ao depois, em 30/10/2013 deu-se a retirada dos sistemas da RFB do impedimento, fls. 114, consoante manifestação da autoridade impetrada, ou seja, o histórico denota agiu a Administração após o ajuizamento da ação. Logo, de rigor a lavratura de sentença definitiva a respeito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança, ratificada a liminar antes concedida a fls. 57/60, para que a digna autoridade impetrada proceda ao processamento das DCTFs 10102013000000001151613

(dezembro de 2012) e 10102013000000001151709 (setembro de 2012) e, em seguida, viabilize o parcelamento, com a consequente emissão de certidão negativa ou positiva, com aquele efeito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do CPC. Sem honorários (artigo 25, da Lei nº 12.016/09). Custas parcialmente recolhidas, conforme certidão de fls. 90, a serem reembolsadas pela União. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois a própria União a se posicionar ao encontro da pretensão deduzida, em manifesto reconhecimento do pedido. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P.R.I.

0004803-59.2013.403.6108 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Vistos etc. Trata-se de ação mandamental, fls. 02/50, impetrada por Distribuidora de Bebidas Fernandes Ltda., com pedido liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, pela qual postulou, início litis, ordem para que a autoridade impetrada se abstinhasse da prática de qualquer ato tendente a exigir da impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária sobre as seguintes rubricas: 1. terço constitucional de férias; 2. férias gozadas; 3. abono de férias e seu adicional; 4. férias indenizadas em rescisão e seu adicional constitucional; 5. férias proporcionais em rescisão; 6. aviso prévio indenizado; 7. auxílio-doença; 8. auxílio-maternidade; 9. auxílio-paternidade; 10. indenização prevista no art. 479 da CLT. Alega, em síntese, tratar-se de verbas de natureza indenizatória. Requereu, outrossim, a declaração do direito da impetrante à compensação do valor de R\$ 2.930.781,44 (dois milhões e novecentos e trinta mil e setecentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos). Juntou procuração e documentos a fls. 51/147. Parcialmente deferida a liminar pleiteada, fls. 151/162, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal (art. 22 da Lei nº 8.212/91) incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas pela impetrante aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, a título de: a) aviso prévio indenizado; b) indenização prevista no art. 479 da CLT; c) quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante, antes do recebimento de benefício de auxílio-doença; d) férias e respectivo terço constitucional quando não-gozadas e indenizadas, entre as quais se incluem o abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT, desde que não excedente de vinte dias do salário, e as férias indenizadas, integrais ou proporcionais, pagas por ocasião de rescisão contratual, bem como seus respectivos terços constitucionais. Salientou-se que prescinde de autorização o depósito judicial do valor correspondente à contribuição que incidiria sobre tais verbas, podendo ser realizado por conta e risco da impetrante. Reiterou a impetrante pedido de autorização para depositar, judicialmente, os valores correspondentes às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, fls. 165. Transcrito, a fls. 168, o tópico final da decisão de fls. 151/162, que salientou que tais depósitos prescindem de autorização judicial. Notificada foi a autoridade impetrada, fls. 171, tanto quanto cientificado e intimado o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP. Informações prestadas pela digna Autoridade impetrada, fls. 173/204, aduzindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir, no que tange aos abonos previstos nos art. 143 (abono pecuniário), 144 (abono de férias) e 479, todos da CLT, bem assim sobre as férias indenizadas, pois expressamente excluídas da base de cálculo das contribuições em questão. Alegou a Autoridade impetrada inadequação da via eleita, no que tange ao pedido de compensação do valor de R\$ 2.930.781,44 (dois milhões e novecentos e trinta mil e setecentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos), afirmando que o mandado de segurança não se presta ao reconhecimento de montantes a serem restituídos ou compensados, dado que não produz efeitos patrimoniais pretéritos. Meritoriamente, pleiteou a impetrada a improcedência da demanda, com a denegação da segurança pleiteada. Informou a União, fls. 207, interposição de Agravo de Instrumento da decisão de fls. 151/162, tendo pugnado pela reconsideração da decisão agravada. Determinada a inclusão da União no polo passivo, fls. 216, tanto quanto mantida a decisão agravada. Réplica consoante fls. 223/240. Opinou o MPF pela denegação da segurança, fls. 243/245. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Claramente não se presta o mandado de segurança ao reconhecimento de montantes a serem restituídos / compensados, caindo por terra o pedido neste sentido lançado na exordial, cabendo à ação mandamental, tão-somente, eventual reconhecimento do direito impetrante à compensação de valores, virtualmente reconhecidos como indevidos, sem que haja a liquidação, frise-se, como o reconheceu a impetrante em sua réplica, a fls. 224. No que tange à alegação de ausência de interesse de agir, com razão a parte impetrante, em sua réplica, fls. 225, ao consignar que a norma constitucional é clara, ao referir que os empregadores contribuirão para a Previdência Social, com base na folha de salários. Assim, todas as rubricas mencionadas na inicial serão objeto de análise. Superadas, pois, ditas angulações. Meritoriamente, ab initio, de sucesso a empreitada impetrante em sede de terço constitucional das férias, âmbito no qual mui próximo verbete da Suprema Corte a vaticinar por seu cunho indenizatório, a não se incorporar à remuneração nem a repercutir em aposentadoria, logo também não sujeito dito montante ao gravame contributivo guerreado: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Pet 7.296/PE (Relatora Ministra Eliana Calmon, Dje de 10.11.2009), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência

para que não se aplique a Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Não há falar em violação do art. 97 da Constituição da República, tendo em vista que não foi afastada a legislação federal, mas sua interpretação em consonância com precedentes do próprio STF.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1334837/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 10/10/2012) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária não é exigível sobre a parcela paga a título de terço de férias. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1283418/PB, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013)Por seu turno, ainda ao âmbito das vitórias demandantes, com referência ao aviso prévio indenizado, repousa incontroversa a não incidência de contribuição previdenciária relativamente a verbas trabalhistas de cunho indenizatório (no caso vertente, as rubricas inerentes às importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, bem como as importâncias recebidas a título da indenização de que trata o art. 479, CLT), tal a decorrer dos comandos do 2º do art. 22 e do 9º do art. 28, ambos da Lei 8.212/91, aqui ênfase para as alíneas d, f e i, itens 2 a 4, ilustrativamente, tanto quanto nos termos do consagrado pelo E. STF que, por controle de constitucionalidade, suprimiu a tentativa de tributação a respeito, malfadada nos termos do 2º daquele mesmo art. 22, redação da MP 1523-7, de 30.04.97. Aliás, de há muito, é fato, a Súmula 79, TFR, já o vaticinava, assim se portanto a remansosa v. jurisprudência :Súmula 79, TFR - Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1.O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT.4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado.5. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0030604-07.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/12/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2010 PÁGINA: 113)Com referência ao auxílio-doença, de fato, sem tom remuneratório em seus iniciais quinze dias como verba paga ao empregado fatalizado, consagra a v. jurisprudência sua não-incidência contributiva :STJ - AGRESP 200702175598 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 987609 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:19/03/2009 - RELATOR : HERMAN BENJAMIN TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. É pacífico o entendimento desta Corte de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não se constitui em salário. 2. Agravo Regimental não provido.Por outro lado, de malogro a empreitada desconstitutiva quanto ao salário-maternidade e às férias gozadas, de cunho remuneratório objetivamente, nos termos da v. jurisprudência infra :TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA.1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 901398/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 19/12/2008)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.(...)2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição.(AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.(...)6. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação

ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 7. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição.(...)(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0000677-28.2011.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 27/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014)O mesmo raciocínio do salário-maternidade deve ser aplicado à licença-paternidade (o qual sequer é benefício previdenciário), por também se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente (art. 7º, XIX, e no ADCT, 1º do art. 10), ou seja, dever do empregador e direito do empregado, que se tornou pai, decorrentes da relação empregatícia. Embora não conste expressamente no inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal a expressão sem prejuízo do emprego e do salário, como há no inciso XVIII do mesmo dispositivo com relação à licença-gestante, deve-se entender da mesma forma em razão da igualdade de direitos entre homens e mulheres consagrada no art. 5º, I, da Carta Maior. Logo, tal qual ocorre com a licença-maternidade, objetivamente decorre dos dispositivos citados a natureza salarial da verba paga pelo empregador ao seu empregado, durante o afastamento do trabalho por licença-paternidade de cinco dias, visto que, por imperativo constitucional, deve ser pago salário ao pai enquanto se encontrar em gozo da referida licença. No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. (...)(STJ, Processo 200802272532, ADRESP 1098218, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2009, g.n.).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - NATUREZA REMUNERATÓRIA DO SALÁRIO MATERNIDADE, DA LICENÇA PATERNIDADE E DA GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA - INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE - ADICIONAL NOTURNO E HORA EXTRA - BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEGALIDADE. I - Por decorrerem dos serviços prestados pelo empregado por força do contrato de trabalho, os adicionais de insalubridade, periculosidade, hora extra, noturno, salário maternidade e licença paternidade têm natureza salarial. (...)(TRF3, Processo 00027199020014036113, AC 860159, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012, g.n.). Por decorrência, constatados indêbitos relativos às rubricas terço constitucional de férias, abono de férias e seu adicional, férias indenizadas em rescisão e seu adicional constitucional, férias proporcionais em rescisão, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e indenização prevista no art. 479, da CLT, avulta superior a autorização compensatória em tutela final nestes autos, Súmula 213, E. STJ.Por sua face, de se destacar, conforme art. 168, I, do CTN, que o direito de pleitear compensação/repetição se extingue em cinco anos, contados da data do pagamento do tributo, lapso aquele de índole decadencial, como o ressalta a doutrina, por pertinente à fluência de prazo para o exercício de um direito.No caso em tela, tendo o ajuizamento da ação ocorrido em 25/11/2013, fls. 02, patente o transcurso de tempo superior a cinco anos em relação aos recolhimentos realizados anteriormente a 25/11/2008, somente podendo a parte impetrante, portanto, compensar os valores pagos a partir desta data, fls. 59/65.Ademais, ainda que para tributos cujo pagamento se submeta a homologação (art. 150, CTN), é explícita a regra do art. 3.º, Lei Complementar 118/05 (art. 4.º, segunda parte), ao reconhecer a fluência a respeito a partir do efetivo recolhimento.Em prosseguimento, em sede compensatória, em tendo a parte contribuinte se sujeitado (fls. 59/65) ao recolhimento da exação acoimada de ilegitimidade em sua cobrança, dentro do período de autorização legal repetitória, daí decorre o seu direito de compensação : sobre o tributo de mesma espécie e destinação constitucional (evidentemente esta quando assim fixada), para todos os indêbitos incorridos antes do advento do art. 74 da Lei 9.430/96; sobre tributos da mesma espécie, para os posteriores ao império de dito diploma, como o caso vertente.De sua face, unicamente deve recair atualização segundo a SELIC, Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento, ausente incidência de juros, uma vez que aquela figura simultaneamente agrega atualização e juros, como de sua essência.Por seu turno, acerta o polo privado ao não desejar o afastamento do quanto positivado no art. 170-A, do CTN, fls. fls. 40, primeiro parágrafo.Assim, a refletir a compensação cabal encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, oposta e reciprocamente, oportuno recordar-se se põe a compensação tributária a depender, consoante arts. 170 e 170-A, CTN, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito particular envolvido, além de reger-se por estrita legalidade tributária a respeito.Logo, ainda quando admitida pelo ordenamento (como exemplificativamente se dá nas execuções comuns por quantia certa, regidas pelo CPC, no inciso VI, de seu art. 741), põe-se a depender dito evento ou instituto do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são.Desse modo, antes do trânsito em julgado a denotar ausente o requisito da certeza do crédito a compensar,

elementar a tanto (artigo 170 A, CTN). De rigor, portanto, a parcial concessão da segurança, para determinar que não componham a base de cálculo da contribuição previdenciária as rubricas, terço constitucional de férias, abono de férias e seu adicional, férias indenizadas em rescisão e seu adicional constitucional, férias proporcionais em rescisão, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e indenização prevista no art. 479, da CLT, preservada a incidência de contribuição sobre as verbas pagas a título de férias gozadas/usufruídas, salário-maternidade e auxílio-paternidade, bem como a fim de se autorizar a compensação tributária daquelas receitas, sujeitando-se, no entanto, às condições fixadas em lei e conforme aqui antes estabelecido, ausente reflexo sucumbencial, diante da via eleita. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos, arts. 7º, XVII, 39, 3º, 195, I, a, 201, 11, da CF, 97, 111 e 175, I, do CTN, 129, 143, 144, 475 e 487, 1º, da CLT, 22, I, 28, I e 9, a, 29 e 34 da Lei 8.212/91, 60 e 72, 1º, da Lei 8.213/91, 75, do Decreto nº 3.048/99, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, unicamente para exclusão das rubricas terço constitucional de férias, abono de férias e seu adicional, férias indenizadas em rescisão e seu adicional constitucional, férias proporcionais em rescisão, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e indenização prevista no art. 479, da CLT, na forma aqui estatuída, e que, em sendo constatados indêbitos relativos a tais rubricas, a sua compensação com os valores relativos às Contribuições Previdenciárias destinadas à Seguridade Social e a outras entidades e fundos, recolhidos a partir de 25/11/2008, na proporção percentual que efetivada pela parte Impetrante, o que a ser apurado em fase liquidatória, exclusivamente segundo a SELIC, a partir da cada recolhimento, esta já a congrega híbrido de juros com atualização monetária, certo que a notificação da autoridade impetrada, ponto para mora a respeito já a ter se dado sob o império do enfocado critério SELIC, como de sua essência, ratificando a liminar antes concedida, ausentes honorários, face à via eleita, custas integralmente recolhidas, fls. 147 e 149, assim sujeitando-se a União ao reembolso de metade à parte impetrante. Sentença sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 2.930.781,44, fls. 50. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Relator do Agravo de Instrumento, noticiado a fls. 207, comunicando-se-lhe acerca deste decisório.

0001373-65.2014.403.6108 - DL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA - ME(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)
Fl. 40: Defiro o ingresso da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional) no polo passivo da presente demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a qual deverá, doravante, ser intimada de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Intime-se a parte impetrante para, querendo, manifestar-se sobre as informações prestadas pela Autoridade impetrada. Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos, sucessivamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001573-72.2014.403.6108 - AMIGAOLINS SUPERMERCADO LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AMIGÃOLINS SUPERMERCADO LTDA., em face de suposto ato coator praticado pelo GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU -SP e da UNIÃO, pelo qual postula ordem para que seja reconhecido o alegado direito líquido e certo de não recolher contribuições ao FGTS, sobre as verbas pagas aos empregados da matriz e de 11 filiais, a título de: a) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados, em razão da concessão de auxílio-doença; b) afastamento temporário, inferior a 15 dias, comprovado por atestado médico; c) complementação do auxílio-doença; d) auxílio-acidente; e) terço constitucional de férias gozadas; f) abono de férias independentemente da quantidade de dias de férias abonadas; g) aviso prévio indenizado. Pleiteia, ainda, seja declarado compensáveis os créditos tributários a que alega ter direito a impetrante. Alega, em síntese, que referidas verbas não têm caráter remuneratório. Juntou procuração e documentos às fls. 16/28. É o breve relatório. DECIDO. Necessário o aditamento à inicial para esclarecer a natureza da verba denominada complementação ao auxílio-doença, indicando seu fundamento legal. Prazo: 10 dias. Int.

0001832-67.2014.403.6108 - AMIGAOLINS SUPERMERCADO LIMITADA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AMIGÃOLINS SUPERMERCADO LTDA., em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP e da UNIÃO, pelo qual postula ordem para que seja reconhecido o alegado direito líquido e certo de não recolher contribuições previdenciárias e de terceiros (INSS, RAT/FAP e terceiros - SESC, SENAC, INCRA, SALÁRIO

EDUCAÇÃO, SEBRAE), sobre as verbas pagas aos empregados da matriz e de 11 filiais, a título de: a) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados, em razão da concessão de auxílio-doença;b) afastamento temporário, inferior a 15 dias, comprovado por atestado médico;c) complementação do auxílio-doença;d) auxílio-acidente;e) terço constitucional de férias gozadas;f) abono de férias independentemente da quantidade de dias de férias abonadas;g) horas extras;h) aviso prévio indenizadoPleiteia, ainda, seja declarado compensáveis os créditos tributários a que alega ter direito a impetrante. Alega, em síntese, que referidas verbas não se enquadram na hipótese de incidência tributária para fins de exigência da contribuição previdenciária devida pelas empresas.Juntou procuração e documentos às fls. 13/27.É o breve relatório.DECIDO.Necessário o aditamento à inicial para:a) indicar quais contribuições destinadas a terceiros também teriam como base de cálculo as verbas relacionadas na inicial, fundamentando, a fim de que possibilite o conhecimento do pedido e a ciência das pessoas jurídicas interessadas (art. 7º, II, Lei 12.016/09).b) indicar o endereço das pessoas jurídicas (terceiros), a fim de que sejam científicas, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009;c) trazer ao feito a quantidade necessária de contrafês, observando-se o disposto nos termos dos artigos 7º, incisos I e II, da Lei 12.016/2009;d) esclarecer a natureza da verba denominada complementação ao auxílio-doença, indicando seu fundamento legal.Prazo: 10 dias.Int.

0001920-08.2014.403.6108 - FUNDACAO DOUTOR AMARAL CARVALHO(SP012071 - FAIZ MASSAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Fls. 61: à vista do quadro indicativo de possibilidade de prevenção e da menção, na inicial, fls. 03, item III, da prévia existência do mandado de segurança n.º 0000689-87.2007.4.03.6108, traga a parte impetrante, no prazo de dez dias, cópia da inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado daquele feito, bem como esclareça se esta demanda diz respeito a fatos novos do ali julgado, esclarecendo onde se encontra a novidade, ou se se trata de desdobramento do quanto lá decidido.Pena: extinção deste feito sem resolução do mérito.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002862-74.2013.403.6108 - LUCIANA APARECIDA FERRARINI(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos, etc.LUCIANA APARECIDA FERRARINI, qualificada nos autos, propôs a presente ação cautelar de exibição de documentos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Afirma, em suma, ser cliente da requerida e que teve negado o pedido de cópia de contrato celebrado com a requerida.Aduz ter notificado extrajudicialmente a ré a fim de que a esta lhe fornecesse cópia do contrato, porém afirma que a requerida não se desincumbiu de fornecê-los. Documentos acostados às fls. 08/18.Citada, a requerida apresentou contestação, fls. 25/42, pela qual pleiteia a extinção do processo sem análise do mérito (falta de interesse de agir) porque não teria recusado a entrega dos documentos requeridos pela autora. A CEF trouxe aos autos, voluntariamente, fl. 32/42, cópia dos documentos pleiteados na inicial.Intimada a requerida para se manifestar acerca da contestação e remanescente interesse no prosseguimento do feito, a parte autora manteve-se silente, fl. 45.É a síntese do necessário. Decido.A requerente aguardava a exibição de documentos relativos a contrato que mantinha perante a requerida.Diante da documentação apresentada às fls. 32/42, a CEF procedeu à exibição dos documentos solicitados na inicial.Assim, não há de se atribuir resistência à CEF.Intimada a requerente para se manifestar acerca da contestação e remanescente interesse no prosseguimento do feito, a parte autora manteve-se silente, fl. 45, ocorrendo, assim, sua aceitação tácita.Iso posto, homologo a prova produzida nestes autos.Sem honorários, ante a ausência de resistência.Sem custas ante os benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 20.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004896-22.2013.403.6108 - ALEX DE AZEVEDO(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação e da cópia do contrato apresentados pela Caixa Econômica Federal, fls. 19/22 e 23/39, esclarecendo se ainda remanesce o interesse no prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000040-93.2005.403.6108 (2005.61.08.000040-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X EDITORA C N T P LTDA ME(SP157792 - LÍDIA ROSA DO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EDITORA C N T P LTDA ME

Fl. 298: Defiro, por improrrogáveis 10 (dez) dias, a dilação de prazo para cumprimento da decisão de fls. 295/296

e para apresentação de substabelecimento.Int.-se.

0004407-29.2006.403.6108 (2006.61.08.004407-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X HOTEL ESTORIL SOL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X HOTEL ESTORIL SOL LTDA

Defiro o pedido formulado pelos Correios em sua petição de fl. 209 e determino a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil (Art. 791. Suspende-se a execução: (...) III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.)Remetam-se os autos ao arquivo, até nova e efetiva provocação, anotando-se o sobrestamento.Int.

0008378-85.2007.403.6108 (2007.61.08.008378-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICHARD WILTON DE GODOI(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X APARECIDA DE FATIMA BARROS DE GODOI X JAIR JOSE DE GODOI X RAQUEL WILSA DE GODOI FELIPE X ROGERS WILLIANS DE GODOI(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICHARD WILTON DE GODOI

Fl. 115: Expeçam-se as solicitações de pagamento aos Defensores dativos, nos termos da Sentença de fls. 239/247.Fls. 258/259: aguarde-se, por ora. Tendo em vista que a presente ação já se encontra na fase de cumprimento de Sentença, intime-se a exequente para que forneça uma planilha discriminada e atualizada do valor do débito, nos termos do artigo 475-B, do C.P.C (Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.)Após, intime-se a parte executada, na pessoa de seus Advogados, acerca dos cálculos apresentados pelo exequente, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento do débito ou apresentar impugnação, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a título de multa, na hipótese de descumprimento, consoante artigo 475, J, do C.P.C (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.)Sem prejuízo, a parte executada deverá indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC (3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), cientificando-se que o descumprimento desta determinação poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 600, IV, do mesmo Código (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...) IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.)Int.

0009559-24.2007.403.6108 (2007.61.08.009559-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X O ROTTWEILER EDITORA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X O ROTTWEILER EDITORA LTDA

Da análise dos extratos de fls. 158/158,verso, verifica-se o regular trâmite processual da carta precatória perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba / SP (autos 0000488-45.2014.403.6110).Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias.Após, à nova pesquisa e conclusão.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como parte interessada, deverá acompanhar o trâmite da deprecata diretamente naquele Juízo, lá se manifestando quando necessário.Intime(m)-se.

0010544-90.2007.403.6108 (2007.61.08.010544-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X SCANGATE EQUIPAMENTOS PARA AUTOMACAO COML/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SCANGATE EQUIPAMENTOS PARA AUTOMACAO COML/ LTDA

Ante o valor do débito apontado na planilha de fl. 140 e a importância levantada consoante Ofício e documentos de fls. 183/185, esclareça a parte exequente se ainda remanesce interesse no pedido de fl. 187.Em caso afirmativo, a exequente deverá fornecer uma planilha atualizada do valor do débito, descontando-se o valor já levantado, ficando desde já autorizado à Secretaria o desentranhamento da guia de Diligências de fls. 191 e sua substituição por cópia simples, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º do PROVIMENTO CORE N.º 64, DE 28 de abril de

2005, bem como a expedição de carta precatória nos termos do despacho de fl. 188.Int.

0003509-45.2008.403.6108 (2008.61.08.003509-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GERMANO MEDOLAGO(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERMANO MEDOLAGO

Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado, no valor máximo, estabelecido na Tabela de Honorários da Resolução 558/2007 do CJF.Determino a inclusão do valor no Sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para pagamento pelo setor competente.Diante da manifestação de fls. 177/178, nomeio o mesmo defensor dativo para réu, nesta fase executória.Em face do trânsito em julgado (fl. 163,verso) da r. sentença de fls. 150/155, prossigam os autos nos termos do art. 475-I (O cumprimento da sentença far-se-á conforme os artigos. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.) e seguintes do C.P.C (art. 1102-C, mesmo Codex - No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.Em prosseguimento, intime-se a parte ré / executada, através da publicação do presente despacho na Imprensa Oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme petição / planilha de fls. 167/174, no valor de R\$ 19.592,62 (dezenove mil quinhentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos), atualizado até 25/06/2013.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.).Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC (Art. 652 3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, do mesmo Código(Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.).Int.-se.

0000762-54.2010.403.6108 (2010.61.08.000762-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRANI ALVES PEREIRA MIRANDA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANI ALVES PEREIRA MIRANDA

Fl. 115: Expeça-se solicitação de pagamento ao Patrono da embargante, nos termos da Sentença de fls. 100/105.Fl. 116/117: aguarde-se, por ora. Tendo em vista que a presente ação já se encontra na fase de cumprimento de Sentença, intime-se a exequente para que forneça uma planilha discriminada e atualizada do valor do débito, nos termos do artigo 475-B, do C.P.C (Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.).Após, intime-se a parte executada, na pessoa de seu Advogado, acerca dos cálculos apresentados pelo exequente, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento do débito ou apresentar impugnação, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a título de multa, na hipótese de descumprimento, consoante artigo 475, J, do C.P.C (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.).Sem prejuízo, a parte executada deverá indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC (3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), cientificando-se que o descumprimento desta determinação poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 600, IV, do mesmo Código (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...) IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.).Int.

ALVARA JUDICIAL

0004361-30.2012.403.6108 - CELSO BENEDITO RIBEIRO(SP098144 - IVONE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Alvará Judicial, fls. 02/08, deduzida por Celso Benedito Ribeiro, qualificação à fls. 02, em relação a Caixa Econômica Federal, por meio da qual pretende o levantamento do saldo do FGTS e do PIS. Junto documento às fls. 09/20. À fl. 22, despacho da Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões, declarando a incompetência absoluta daquele Juízo para conhecer o pedido, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária competente da Justiça Federal. À fl. 26, despacho, para o requerente, demonstrar no prazo de 10 dias, a negativa do pedido feito à CEF, sob pena de extinção por falta de interesse de agir. Manifestação do requerente, à fl. 28, alegando ter seu pedido junto a CEF negado, visto que na ocasião em que se dirigiu até a agência, havia perdido os documentos pessoais, não sendo sequer atendido. Requeru, então, a concessão de prazo para providenciar 2ª via dos documentos e então tentar novamente o levantamento dos valores. À fl. 30, despacho solicitando o cumprimento pelo requerente do despacho de fl. 26. Manifestação da advogada do requerente, requerendo a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, visando localizar o requerente que se encontrava em lugar incerto e não sabido. Despacho à fl. 34, determinando ao requerente o cumprimento do despacho de fl. 26, findo o prazo requerido para suspensão. Manifestação da advogada do requerente à fl. 35, informando não saber a localização de seu cliente, e requerendo o arquivamento dos autos, ante a impossibilidade de localização do mesmo. Às fls. 27/29, determinada a intimação pessoal do requerente, expedido mandado de intimação e retorno do mandado juntamente com certidão, declarando a negativa da intimação. O requerente não demonstrou sequer ter requerido o pedido administrativamente, e nem mesmo foi localizado. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do C.P.C., incorrente sujeição ao pagamento de custas, em face da gratuidade de justiça por ora concedida, sem honorários, ante a falta de triangularização processual. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0001364-06.2014.403.6108 - KAREN CRISTINA DA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 02/03: defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita em favor da parte requerente, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Cite-se a CEF, nos termos do artigo 1.106 do Código de Processo Civil. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0001717-46.2014.403.6108 - ADELE CRISTIANE NAGASAKI PRADO(SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 06: defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita em favor da parte requerente, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50 (Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Anote-se. Após, cite-se a CEF, nos termos dos artigos 1.105 e 1.106 do Código de Processo Civil (Art. 1.105. Serão citados, sob pena de nulidade, todos os interessados, bem como o Ministério Público. / Art. 1.106. O prazo para responder é de 10 (dez) dias.). Oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 8186

MANDADO DE SEGURANCA

0001001-19.2014.403.6108 - SINDUSTRIAL ENGENHARIA LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Fl. 134: Defiro o ingresso da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional) no polo passivo da presente demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a qual deverá, doravante, ser intimada de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as informações prestadas pela Autoridade impetrada, ficando a sugestão deste Juízo aos patronos da causa que, em situações similares à presente - em que os documentos carreados perfazem, no mínimo 900 folhas, distribuídas em 05 volumes autuados em apenso - passem a protocolizar as suas provas documentais nas distribuições da Justiça Federal em formato digital, gravando seu conteúdo em CD/DVD. Desse modo, agilizar-se-á o trabalho da distribuição, colaborar-se-á com um volume físico menor dos processos e ainda contribuir-se-á com o meio ambiente, evitando o uso e a impressão de grandes quantidades de papel. Sugere-se, preferencialmente, o formato PDF para as provas documentais, sejam elas imagens, tabelas ou documentos. O PDF é o formato universal para abertura de arquivos, sendo mais seguro, leve e acessível. Base legal: artigo 365, VI do CPC e Lei 11.419 de 19/12/06. Tais sugestões são institucionais e encontram-se no site da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br/provasdocumentais). Com a manifestação ou o decurso

do prazo, abra-se vista dos autos, sucessivamente, à União (Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) e ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8187

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004417-29.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ALEX DOS SANTOS SAMPAIO PEDROSA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP326505 - JOSUE DE SOUZA MARCELINO) X EMERSON CRISTIANO FERNANDES(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X JOSE FERNANDO ALVES DE LIMA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X RONIVON MOREIRA DA SILVA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

Fls. 804/805: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva decretada em desfavor de EMERSON CRISTIANO FERNANDES, JOSÉ FERNANDO ALVES DE LIMA e RONIVON MOREIRA DA SILVA, presos em flagrante e denunciados pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 288, 157, 2º, I, II e V (roubo de celular), 157, 2º, I, II e V c/c 14, II (tentativa de roubo de valores depositados em caixas eletrônicos) e 311 (adulteração de sinal identificador de veículo automotor), todos do Código Penal, e no art. 183 da Lei n.º 9.472/97, combinados com os artigos 29 e 69 do Código Penal. Alega a defesa, em síntese, a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa, especialmente em virtude da demora na conclusão e juntada nos autos de laudos periciais referentes a exames requeridos pelo MPF. Parecer ministerial desfavorável ao pleito (fls. 827/828). Pugnou, também, o Parquet pela requisição urgente de perícia complementar nos aparelhos celulares apreendidos e já examinados. Decido. A revogação da prisão preventiva somente se mostra adequada quando desaparecem as razões de sua decretação, situação que não verifico no presente feito, pois as alegações formuladas com o pedido em apreço são insuficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar para conveniência da instrução criminal e, especialmente, para resguardo da ordem pública. Com efeito, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, a alegação de excesso de prazo, por si só, não é fato que garante a revogação da preventiva, vez que não afasta a periculosidade dos requerentes evidenciada, em concreto, pelas circunstâncias do crime e por suas vidas pregressas, conforme já bem fundamentado em decisões anteriores. Repise-se, mais uma vez, que também se mostra inviável a incidência de medidas cautelares diversas da prisão, pois: a) existe justificativa para a prisão preventiva, tendo em vista a necessidade de desmantelamento de aparente associação criminosa; b) em especial quanto a JOSÉ FERNANDO, a aplicação das referidas medidas também não se mostra apta a coibir possível reiteração delitiva, considerando a probabilidade concreta de que volte a delinquir, representada pela sua folha de antecedentes (fls. 204/211). A respeito do alegado excesso de prazo, como já destacado em outra oportunidade, segundo o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, [ele] deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar o término da instrução criminal ou do processo, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. Consoante a jurisprudência do STJ, havendo complexidade do feito, ocorrendo, por exemplo, a pluralidade de réus, o excesso de diligências requeridas pela defesa, a necessidade de expedição de cartas precatórias, pode ser afastada a alegação de excesso injustificado de prazo, o qual não pode ser imputado ao Judiciário. (STJ, HC 266.260/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 19/12/2013). No caso, o processo apresenta andamento regular, estando em fase de finalização das diligências requeridas pela acusação na fase do art. 402 do CPP e deferidas com base no princípio da verdade real, sendo certo que não houve interrupção ou retardo por inércia ou negligência do Judiciário ou do MPF. Saliente-se, ainda, que este Juízo, auxiliado por sua honrada Serventia, tem atuado de maneira diligente e célere na condução e na prática dos atos necessários à persecução penal, conforme se extrai dos despachos e dos cumprimentos de determinações de fls. 699/702, 771 e 789/803 visando a apressar a conclusão das diligências (externas) pendentes. Note-se, também, que o último laudo pericial faltante, acerca do exame nos aparelhos celulares apreendidos com os réus, foi recebido por esta Serventia e juntado no feito em 24/04/2014, apenas um dia após o protocolo da manifestação em apreço (fls. 804/819). E mais. Ainda que seja necessário deferir (parcialmente) o pleito ministerial de complementação da perícia já realizada, como se verá a seguir, não subsiste, a nosso ver, motivo idôneo e proporcional para relaxamento da prisão preventiva por excesso de prazo no encerramento da instrução, porquanto: a) embora os réus requerentes estejam presos há aproximadamente sete meses, não se evidencia a ocorrência de demora originada de procedimento omissivo deste Juízo ou da acusação, estando o feito dentro de sua marcha regular; b) segundo entendimento jurisprudencial, pode haver dilação do término da instrução, em razão da natureza complexa da persecutio criminis, objetivando a perquirição da verdade real e o exercício do contraditório e da ampla defesa, desde que observado o princípio da razoabilidade, hipótese, a nosso ver, dos autos. Com efeito, conquanto o exame pericial nos aparelhos celulares apreendidos tenha sido determinado ainda na fase de inquérito, sua imprescindibilidade na busca da verdade real somente tornou-se evidente após o interrogatório dos réus realizado na audiência de 27/02/2014 (fls. 492/494). Na linha do

ponderado parecer do MPF, a confirmação da necessidade de tal prova para efetividade do princípio da verdade real decorreu da prova oral colhida durante a instrução, vez que aduzido, somente nos interrogatórios em juízo, pelos próprios acusados, ora requerentes, e antes silentes na fase extrajudicial, que não conheceriam o outro réu ALEX e que teriam vindo a Bauru para confraternização na casa de parente de um deles, bem como que teriam sido torturados para confessarem informalmente a tentativa de assalto aos milicianos que os prenderam em flagrante. Desse modo, considerando as díspares versões apresentadas pelos réus e pelos policiais militares que serviram de testemunhas da acusação (inclusive sobre a ocorrência de ligações telefônicas durante a operação que resultou na prisão), conclui-se que completa perícia nos aparelhos celulares apreendidos serve para o descobrimento da verdade real, a qual poderá militar a favor dos acusados, elucidando-se se houve comunicação com os supostos parentes da terra e/ou com outros suspeitos (como os corréus ALEX, nestes autos, e Douglas Martinez, nos autos desmembrados destes). Portanto, a postergação do encerramento da instrução penal para viabilizar a complementação da prova pericial nos telefones (incompleta), cuja necessidade foi reconhecida na fase do art. 402 do CPP (fls. 494 e 506, item 1.c), não se mostra indevida ou injustificada, razão pela qual não evidenciado constrangimento ilegal na manutenção da custódia cautelar dos acusados. Na mesma linha: HÁBEAS CORPUS. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21/STJ. CAUSA JUSTIFICADORA. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. (...) 2. As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já cristalizaram o entendimento de inexistir constrangimento ilegal quando a prisão, suficientemente fundamentada, retratar a necessidade da medida para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. 3. Improcede a alegação de delonga excessiva para o encerramento da instrução criminal, quando a eventual demora se encontra justificada pela razoabilidade. 4. No caso concreto, o curso processual está dentro da normalidade, sendo plausível, no momento, o não reconhecimento da extrapolação aduzida. (...) (STJ, Processo HC 201200435869, HC 235011, Relator(a) ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJE DATA:30/05/2012). PROCESSUAL PENAL. HÁBEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. CULPA NÃO ATRIBUÍDA AO JUÍZO OU AO MINISTÉRIO PÚBLICO. DILAÇÃO DO PRAZO. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. ARTIGO 44 DA LEI 11.343/2006. ORDEM DENEGADA. 1. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado. 2. A demora noticiada não decorre de abuso ou lentidão imputável à acusação ou ao Juiz, sendo justificável ante a necessidade de diligências imprescindíveis na busca da verdade real, de forma a afastar a alegação de constrangimento ilegal. 3. A razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII), deve ser harmonizada com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no Direito brasileiro, não podendo ser considerada de maneira isolada e descontextualizada do caso relacionado à lide penal que se instaurou a partir da prática dos ilícitos. 4. Na espécie, a proibição da liberdade provisória nos casos de prisão em flagrante pela prática de crime hediondo ou assemelhado decorre da sua inafiançabilidade, prevista constitucionalmente (artigo 5º, inciso XLIII, CF/88). Ampara-se no artigo 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310, do Código de Processo Penal e à Lei de Crimes Hediondos, com a sua nova redação dada pela Lei 11.464/2007. 5. Não se tratando de hipótese de rejeição da denúncia ou de absolvição sumária, nos termos do artigo 395 e 397 do Código de Processo Penal, não cabem maiores incursões a respeito da tipicidade e autoria da conduta criminosa, que demandaria análise aprofundada do conjunto fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus. 6. Ordem denegada. (TRF3, Processo 00442395520094030000, HC 39893, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2010 PÁGINA: 337, g.n.). PROCESSUAL PENAL. HÁBEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE DELITIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA LÍCITA. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. PLURALIDADE DE RÉUS E TESTEMUNHAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA. (...) 8. Pode o juiz, no curso da instrução ou antes de proferir sentença, determinar, de ofício, diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante (CPP, artigo 156), como também para sanar nulidade ou suprir falta com vistas ao esclarecimento da causa. Aplicação do princípio do livre convencimento motivado ou da busca da verdade real. 9. Inexiste constrangimento ilegal se o excesso de prazo para o término da instrução criminal justifica-se pelas próprias peculiaridades e complexidade do processo, decorrentes da pluralidade de corréus, testemunhas e da colheita de elementos de prova tidos por indispensáveis. Aplicação do Princípio da Razoabilidade. 10. Caso em que o paciente é acusado de planejar e monitorar, de dentro do presídio em que se encontra preso em virtude de outro crime, a realização de crime de tráfico internacional de drogas. Presença de materialidade delitiva e de robustos indícios de autoria. Manutenção da prisão com base da

garantia da ordem pública em face de reiteração criminosa e de ter o paciente personalidade voltada para prática de crime.(TRF1, Processo 200901000404717, HC 200901000404717, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:02/10/2009 PAGINA:196). Quanto à perícia requerida pelo MPF, em que pese o respeito pelo posicionamento externado, entendo que não deve ser deferida nos termos integrais em que postulada, mas tão-somente com o escopo de complementar as informações já fornecidas pela perícia realizada pela Polícia Civil e nos limites daquilo requisitado anteriormente e deduzido no momento oportuno da fase do art. 402 do CPP. Veja-se que na audiência realizada em 27/02/2014, em que colhidos os interrogatórios dos réus, o MPF requereu a identificação das linhas telefônicas dos aparelhos apreendidos, em poder da Polícia Civil, bem como extrato das ligações telefônicas nos dias 21 a 23 de setembro de 2013 (item c, fl. 494), nada postulando acerca das ERBs envolvidas nas ligações, ocorrendo, assim, preclusão. Por sua vez, este Juízo, ao analisar os pleitos ministeriais daquele momento, reputou desnecessário o deferimento da referida diligência, porque já havia sido requisitada perícia semelhante pela autoridade policial civil, ressalvando apenas a hipótese de possível complementação caso o histórico de chamadas daquela perícia não abrangesse todo o período de 21 a 23 de setembro (fl. 506, item 1.c). No caso, a perícia finalizada restou incompleta, pois não atendeu integralmente aos parâmetros determinados pela autoridade policial nem requeridos pelo Parquet na fase do art. 402 do CPP, visto que: a) não obtido o histórico de chamadas de um dos aparelhos; b) não mencionados dia e horário das ligações discriminadas; c) não apontado, com clareza, o número das linhas telefônicas dos aparelhos; d) não transcritas as mensagens encontradas (fls. 806/819). Logo, cabe a sua complementação apenas para obtenção das informações faltantes de acordo com o que já havia sido determinado anteriormente e requerido oportunamente pelo MPF, sendo indevido, neste momento processual, realizar nova perícia para fins não postulados na ocasião adequada (obtenção das ERBs), ante a preclusão consumada, bem como para que se evite retardar o término da instrução com a ampliação do objeto do exame. Ante o exposto: 1) Indefiro o pedido formulado pela defesa às fls. 804/805 e mantenho as prisões preventivas decretadas em desfavor de EMERSON CRISTIANO FERNANDES, JOSÉ FERNANDO ALVES DE LIMA e RONIVON MOREIRA DA SILVA; 2) Defiro, em parte, a perícia criminal requerida pelo MPF à fl. 828, pelo que determino que se requisite, com urgência, à Polícia Federal a realização de perícia complementar nos aparelhos celulares apreendidos para que, providenciando o necessário para desbloqueio da senha de acesso ao telefone da marca Sony, esclareça, identifique e/ou transcreva: a) os números das linhas telefônicas de cada aparelho; b) as ligações realizadas e recebidas nos dias 21, 22 e 23 de setembro de 2013 (histórico de chamadas), indicando os números das linhas utilizadas, dia e hora, com relação a cada aparelho; c) as mensagens de texto enviadas e recebidas nos dias 21, 22 e 23 de setembro de 2013, indicando os números das linhas utilizadas, dia e hora, com relação a cada aparelho; 3) Oficie-se, com urgência, à Polícia Federal, enviando-lhe os aparelhos celulares e cópia do laudo de fls. 806/819, bem como assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo complementar, por se tratar de processo com réus presos. 4) Intimem-se as defesas para que tenham ciência das certidões de antecedentes e laudos juntados aos autos, especialmente às fls. 766/770 e 806/819; 5) Proceda a Secretaria ao necessário para cobrança de eventual certidão ou documento ainda faltante, certificando nos autos; 6) Por fim, consigno que caberá às partes, caso seja de seu interesse, providenciarem, até o momento das alegações finais, a juntada nos autos de certidão de objeto e pé de processos indicados nas folhas de antecedentes dos acusados, tendo em vista que tal medida independe, a princípio, de requisição judicial. Int. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9244

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006137-50.2006.403.6181 (2006.61.81.006137-8) - JUSTICA PUBLICA X MUNIR CHIQUIE
DIPPO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA

DE MELLO)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 704.Façam-se as comunicações e anotações necessárias.Após, arquivem-se.Int.

Expediente Nº 9245

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011725-28.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)

BENEDITO CARLOS SILVEIRA foi denunciado pela prática do crime de estelionato. Narra a inicial que o acusado teria recebido auxílio-doença (NB nº 505.637.401-2), no período de 06/07/2005 a 15/12/2006, de maneira fraudulenta, uma vez que continuou exercendo atividade laborativa durante o recebimento do referido benefício previdenciário .Denúncia recebida às fls. 138 e vº. Citação às fls. 228. O acusado, em causa própria, apresentou resposta à acusação às fls. 229/243, anexando a documentação de fls. 244/310, com indicação de 04 (quatro) testemunhas.Em manifestação exarada às fls. 312, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito.Às fls. 314/315, o acusado requereu o trancamento da presente ação penal, apresentando cópia da decisão proferida pela 22ª Junta de recurso do INSS, que considerou devido o recebimento do benefício de auxílio doença em questão (fls. 317/319).Instado a se manifestar, o órgão ministerial reiterou o normal prosseguimento da presente ação penal (fls. 322). Decido.Alega o acusado, em linhas gerais, que não exerceu atividade remunerada em concomitância com o recebimento do auxílio doença. Esclarece que se limitava a assinar petições iniciais, ficando a cargo dos estagiários de seu escritório o acompanhamento dos processos. Em relação às certidões de honorários, aduz que trabalhou nos processos de assistência judiciária antes do auxílio doença, ressaltando que seus honorários foram efetuados apenas após o trânsito em julgado. Tais alegações dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal e demandam instrução probatória.Contudo, é possível identificar, desde logo, das informações trazidas aos autos pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo às fls. 195/196, 199/200, 203/204, 205/206, 207/208 209/210 e 213/214 que o acusado, ao contrário de sua tese defensiva, atuou como procurador no mesmo período em que se beneficiou do auxílio-doença, comparecendo, inclusive, em um plantão criminal no dia 09.11.2005, conforme se depreende do histórico das informações de fls. 195/196.As procaurações outorgadas ao acusado, encaminhadas a este Juízo pelo órgão previdenciário, também deixam isento de dúvida que o acusado, em período concomitante ao do auxílio-doença, atuou como procurador perante a agência previdenciária de Americana, conforme se afere às fls. 217, 218, 220, 222 e 224.Observo, por oportuno, que os trechos dos depoimentos transcritos às fls. 233/236 não guardam qualquer relação com o crime atribuído ao acusado nestes autos.No que concerne ao recurso interposto perante o órgão previdenciário, destaco que o seu resultado, ao contrário do que pretende a defesa, não influi na possibilidade de responsabilização penal do acusado.Como é cediço, nosso ordenamento jurídico adota a independência entre as responsabilidades civil, criminal e administrativa.Portanto, a decisão proferida na esfera administrativa não tem o condão de produzir qualquer efeito nestes autos, havendo a possibilidade de aplicação da sanção penal independentemente do desfecho do processo administrativo.Nesse sentido: HABEAS CORPUS - PENAL E PROCESSUAL PENAL - ESTELIONATO QUALIFICADO - INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL - DECISÃO PROFERIDA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE NÃO OBSTA A INSTAURAÇÃO DE PERSECUÇÃO PENAL - PRINCÍPIO DA VERDADE REAL QUE CONFERE PRIMAZIA À DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO PENAL - MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL QUE REQUISITA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL - VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICÁVEL - ORDEM DENEGADA. 1. A apuração na esfera administrativa, ainda que tenha resultado em decisão favorável ao paciente, não tem o condão de impedir a instauração de uma persecução penal, até porque nenhum efeito vinculante essa decisão administrativa produz na esfera judicial, dada a autonomia das instâncias. A questão da autonomia das esferas de responsabilização (penal, civil e administrativa) encontra-se umbilicalmente vinculada à idéia de tripartição de poderes. Quando se trata de responsabilização penal há que se ter em mente que a Constituição Federal impõe absoluta reserva da jurisdição, que atribui competência exclusiva ao Poder Judiciário para pronunciar-se sobre a existência, ou não, da infração penal. 2. É a sentença proferida pelo magistrado no processo penal que, em determinadas hipóteses, condiciona o resultado da apuração nas demais esferas, conforme determina o artigo 935 do Código Civil e o artigo 65 do Código de Processo Penal. O princípio da verdade real que informa o processo penal - permitindo ao magistrado maior liberdade na determinação de diligências e obtenção de provas - ampara a primazia conferida pelo legislador à decisão emanada do Juiz criminal. 3. Artigo 129, VIII, da Constituição Federal. Não se compreende na noção de manifestações processuais aqueles pronunciamentos expedidos pelo parquet no bojo de um inquérito policial, o qual, sabidamente, possui natureza de procedimento administrativo, não se confundindo com aquelas veiculadas no curso de um processo. E ainda que não se concorde com tal linha de raciocínio, argumentando-se no sentido da necessidade de motivação dos atos da administração em geral (o que

alcançaria os atos praticados pelo Ministério Público mesmo na fase pré-processual), conclui-se que a manifestação do representante do Ministério Público Federal não padece da nulidade apontada. A expressa remissão ao conteúdo do processo administrativo disciplinar como causa justificante da instauração do inquérito policial, obviamente, supre a necessidade de fundamentação. E tanto é assim que o Delegado de Polícia Federal não encontrou dificuldades para delimitar o fato que exigia a apuração. 4. A conduta desenvolvida pelo paciente não se resume à lesão do patrimônio da União Federal, não podendo ser desconsiderada a lesão causada à regularidade da atividade administrativa, e, também, à lealdade entre administração e os seus agentes. 5. E não cabe a argumentação de que o valor seria insignificante, diante do permissivo legal que autoriza a Fazenda Pública deixar de ajuizar demanda com vistas a cobrar ou executar débitos de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nesses casos, o motivo que leva o legislador a permitir a dispensa da demanda por parte da administração, é que o pagamento do tributo devido não compensa os custos advindos do movimento da máquina jurisdicional. Essa previsão legal, em verdade, visa permitir às autoridades fazendárias avaliar a relação custo-benefício na hora de ingressar com uma ação. São situações distintas, que merecem tratamento diferenciado, não podendo o Judiciário violar a intenção do legislador, expressa na lei, que teve como substrato uma realidade social e econômica, que não pode ser, simplesmente, afastada para justificar o seu descumprimento. 6. O princípio da insignificância é causa supralegal excludente do crime, de forma que, somente ao término da instrução processual está o magistrado habilitado a analisar tal circunstância, sendo prematura sua apreciação antes do término daquela fase. 7. Não há que se falar em violação ao princípio da razoabilidade, até porque, na hipótese, a persecução penal se mostra necessária e adequada para a elucidação dos fatos imputados ao paciente. 8. Ordem denegada (TRF - 3ª Região - HC 30918 - Relatora Ramza Tartuce - Data da Publicação 05.08.2008) Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Para oitiva da testemunha de acusação, designo o dia 11 de SETEMBRO de 2014, às 15:00 horas. Intime-se a testemunha, bem como o acusado. Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias aos Juízos Federais de Americana/SP, São Paulo/SP e Piracicaba/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, fazendo constar a data da audiência acima designada. Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I. Em 25/04/2014 foram expedidas cartas precatórias nºs 184/2014, 185/2014 e 186/2014, respectivamente, às Subseções Judiciárias de Americana/SP, São Paulo/SP e Piracicaba/SP, para oitiva das testemunhas de defesas.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013958-08.2007.403.6105 (2007.61.05.013958-3) - JURANDIR OLIVEIRA DE FREITAS (SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0015031-44.2009.403.6105 (2009.61.05.015031-9) - ALEXANDRE NORONHA MOURA

VACCARELLI (SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON E SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009681-70.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000794-34.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X TERESA ELISETI DE CARVALHO(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018126-34.1999.403.6105 (1999.61.05.018126-6) - G ALMEIDA & FILHO LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X G ALMEIDA & FILHO LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente, nos termos do despacho de f. 371, acerca da petição da União Federal (ff. 378/381) a qual aponta valores a serem compensados com o ofício precatório a ser expedido.

Expediente Nº 8908

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002904-35.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SALATIEL SANTOS LIMA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0017336-98.2009.403.6105 (2009.61.05.017336-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DULT-AR COM/ E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E ARTEFATOS METALICOS LTDA EPP X LEONIZAR PONTES DE CARVALHO

Converto o julgamento em diligência.1. No caso dos autos registro que, intimada a indicar representante para figurar como curador especial da parte executada - pessoa física e jurídica citadas por edital -, a Defensoria Pública da União opôs embargos monitorios apenas em nome de Dult-Ar Comércio e Serviços em Ar Condicionado e Artefatos Metálicos Ltda. - EPP.Assim, diante de que o Sr. Leonizar Pontes de Carvalho figura como avalista na contratação havida entre as partes, determino manifeste-se a Defensoria Pública da União sobre eventual interesse de acrescer razões à defesa já apresentada às ff. 136-141.2. Em havendo apresentação de novas razões de embargos, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para oferecer resposta no prazo legal.3. Em havendo mera ratificação dos embargos já apresentados, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001155-51.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JANINE GONCALVES ANGELI VITALE(SP150418 - NEWTON CESAR VITALE)

1 RELATÓRIOA Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Janine Gonçalves Angeli Vitale, qualificada na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 2950.160.0000057-63, celebrado entre as partes. Essencialmente relata que o empréstimo concedido à requerida não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 04-16, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. Citada, a requerida opôs os embargos monitorios de ff. 25-37, sem arguir preliminares. No mérito, especificamente impugna a prática de capitalização de juros e as taxas de juros aplicadas. Alega ainda a violação ao Código de Defesa do Consumidor e pretende a inversão do ônus da prova. Requer, pois, a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor, ademais da repetição em dobro dos valores pagos a maior. Houve impugnação aos embargos (ff. 53-63). A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Deferida a produção de prova pericial, o laudo técnico-contábil do Perito do Juízo foi apresentado às ff. 80-82 e 100-104. Manifestações da CEF às ff. 88-90 e 110-111.Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (f. 118). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.2 FUNDAMENTAÇÃOCondições para o

juízo de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço direta-mente dos pedidos. Não há razões preliminares a analisar. Passo à apreciação do mérito. Relação consumerista: É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade da embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pela embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Passo ao exame do mérito propriamente dito: Taxa contratada e capitalização mensal dos juros: O enunciado n.º 648 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante n.º 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o enunciado n.º 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelsa Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Assim, as argumentações em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros de mora para o caso dos autos. O contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Ainda, da análise do contrato firmado pelas partes se apura que sobre o valor do inadimplemento incidirá atualização monetária, aplicando-se a TR desde a data do vencimento; juros remuneratórios, com capitalização mensal, e juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso (cláusula décima quarta). Com efeito, é pacífico o entendimento no sentido de que, após a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, a capitalização mensal de juros passou a ser permitida em contratos bancários firmados a partir de 30/03/2000. Ainda, na pendência do julgamento da ADIN n.º 2.316, que versa sobre a medida provisória n.º 1.963-22 - reedição daquela referida MP - é de se prestigiar a presunção de constitucionalidade do ato normativo. Nesse sentido, vejam-se os seguintes pertinentes precedentes: APELAÇÃO. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.170-36. 1 - A produção de provas serve para orientar o julgador na condução da causa, cabendo-lhe ordenar as providências indispensáveis ao deslinde da controvérsia e indeferir as desnecessárias à formação de sua convicção, em particular quando o exame da questão não exigir conhecimentos técnicos especiais. Presentes nos autos documentos suficientes à demonstração da origem e evolução dos valores cobrados, é prescindível a perícia contábil. Inteligência do art. 130 do CPC. 2 - Nos contratos de adesão de crédito para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, a CAIXA é fornecedora de serviço e o mutuário consumidor, nos termos do CDC, arts. 2º e 3º. Malgrado, a relação de consumo não desonera a parte inadimplente de provar a abusividade das cláusulas ou a onerosidade excessiva, mas não com alegações genéricas, inaptas para infirmar obrigações pactuadas. Prevalece, em tais circunstâncias, o princípio *pacta sunt servanda*. 3 - Inexistente óbice à capitalização mensal de juros, expressamente prevista contratualmente após a MP n.º 1.963-17/2000 (atual MP n.º 2.170-36/2001). No caso, o CONSTRUCARD, firmado em 2005, traz cláusula de aplicação dos juros compostos. Aplicação da Súmula n.º 596/STF. Precedentes do STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 973.827), e desta Corte Regional. 4 - Pendente de julgamento a ADI no 2316, presume-se válida a MP no 2.170-36, inclusive por força da EC no 32/2001, art. 2o. 5 - Apelação improvida. (TRF2; AC 201150010026155; 6ª Turma Especializada; Julg. 12/11/2012)..... PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. (...). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. FATOR DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE ORDEM. ABUSIVIDADE. (...). 5. Em relação à capitalização dos juros (anatocismo), é admissível quando pactuada nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17, em 31-3-2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 6. No presente caso, como o Contrato data de 2005, posterior, portanto, à edição da citada MP, bem como foi expressamente pactuada a

utilização da Tabela Price (Cláusula Quarta), é permitida a capitalização de juros. 7. Alegação de inconstitucionalidade formal e material do art. 5º, da Medida Provisória nº 1.963-17, em 31-3-2000 (atualmente re-editada sob o nº 2.170-36/2001), que não se sustenta, vez que a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2316-1, que versa sobre o tema, está em andamento no Supremo Tribunal Federal; desse modo, enquanto não houver pronunciamento definitivo do Pre-tório Excelso no sentido da inconstitucionalidade da referida norma, deve prevalecer a presunção de constitucionalidade de que usufruem as leis e medidas provisórias vigentes no ordenamento jurídico pátrio. 8. No que se refere aos encargos da dívida, a jurisprudência já se pronunciou sobre a legalidade da incidência da comissão de permanência, que funciona como fator de atualização da dívida, não podendo, contudo, ser cumulada com juros remuneratórios, moratórios e multa contratual. Inteligência da Súm. nº 472 do STJ. 9. No caso concreto, estipulou-se a cobrança da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, cumulada com taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, além do que há previsão de cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês - fls. 29; deve, portanto, ser mantida a comissão de permanência, excluída a cumulação indevida com juros remuneratórios, moratórios e taxa de rentabilidade, merecendo reforma, portanto, a sentença, neste ponto. 10. (...). 13. Apelação da CEF improvida e Apelação do particular provida, em parte (9). (TRF5; AC 200884000034357; 3ª Turma; Julg. 11/10/12) Assim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MO-RA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];..... CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08] Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei nº 167/67 e Decreto-lei nº 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Repetição em dobro: O pedido de restituição em dobro, com fundamento no artigo 940 do Código Civil vigente, de quantias que se alegam cobradas a maior, tampouco procede. Tem direito a repetir em dobro aquele que sofrer cobrança abusiva. No caso dos autos, não se caracteriza abusividade da CEF. Antes, o que se verifica é a regularidade dos valores cobrados, o que prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual - ou seja, erro escusável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou de se locupletar sem causa idônea. Nesse sentido, veja-se: O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. [STJ; AGA 935637/RS; 3ª Turma; DJ de 12.12.2007, p. 422; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros]. 3 DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno a embargante-requerida ao pagamento do valor do débito referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Fixo os honorários advocatícios a cargo da embargante em 10% do valor atualizado do

valor contratado impago, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008930-83.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA DA SILVA

1. Defiro a citação do(s) réu(s) no endereço indicado (fl. 103). 2. Indefiro o desentranhamento da deprecata, tendo em vista que se trata de novo endereço informado pela parte autora. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 6. Atendido, expeça-se a deprecata.

0000709-43.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ART COMPOR MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X ALI AHMAD YOUSSEF GHANDOUR X ARMANDO FELIPE JABOUR

1. Defiro a citação do(s) réu(s) nos novos endereços fornecidos. Expeça-se uma única carta precatória, com caráter itinerante, para citação dos réus. 2. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003535-42.2014.403.6105 - ADMIR ANTONIO MARTINS(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA E SP292823 - MARIA HELENA TOTTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim deverá: a) justificar o valor atribuído à causa, juntando cálculo, ainda que por expectativa, que demonstre o real benefício pretendido. Deverá o autor, para tanto, considerar o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, bem como que o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que recebe atualmente e o valor que passará a receber com a concessão da nova aposentadoria pretendida. Após, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste Juízo e outras providências. Intime-se.

0003544-04.2014.403.6105 - MARIA FATIMA GODOY TONELOTTI(SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Maria Fátima de Godoy, CPF n.º 079.701.128-54, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 11-34. Atribuiu à causa o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). DECIDO. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 120.000,00, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal atual (R\$ 724,00) e a que a autora almeja receber (R\$ 843,96), multiplicada por 12 (doze) meses, que soma R\$ 1.439,00. Este deve ser o valor da causa. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se

dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo.(TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094).Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 1.439,00 (mil, quatrocentos e trinta e nove reais). Ao SEDI, para registro.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

0003776-16.2014.403.6105 - FERNANDO ANTONIO FERREIRA E SILVA RIGHETTI(SP309532 - ANDREA OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 283 do CPC, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 10(dez) dias, juntar aos autos o instrumento de procuração e cópia de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS e comprovante de residência).Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0003808-21.2014.403.6105 - BENEDITO SIMAO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, distribuído inicialmente perante a 2ª Vara do Foro Distrital de Paulínia, Comarca de Campinas-SP., proposto por ação de Benedito Simão, CPF n.º 322.747.188-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 13-134.Pela decisão de ff. 135-137, a MM. Juíza de Direito do Foro Distrital de Pauínia declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Campinas.DECIDO.Recebo os presentes autos redistribuídos da 2ª Vara do Foro Distrital de Paulínia. A competência, contudo, para julgamento do feito é do Juizado Especial Federal.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 22.132,56, que representa o benefício econômico pretendido nos autos.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012567-08.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

MATRIX MOVEIS CORPORATIVOS LTDA EPP X JOSE LUIS ALONSO X TEREZINHA DE FATIMA LIMA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

1- Fl. 43: Defiro o requerido. Expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 652 do CPC dos corréus José Luis Alonso e Matrix Móveis Corporativos Ltda Epp a ser cumprido nos endereços indicados pela Caixa. 2- Diante da citação por hora certa e da revelia da coexecutada Terezinha de Fátima Lima, nomeio como curador especial Defensor Público, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se-o. 3- Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003059-04.2014.403.6105 - MARIA DE LOURDES ALVARES LOBO ESTEVES(SP225879 - SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Fls. 94-96: Diante do informado pela autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. 2. Advirto a impetrante de que a ausência de manifestação será tida como ausência de interesse no prosseguimento do feito e ensejará a extinção deste sem resolução do mérito. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos. 4. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000965-83.2014.403.6105 - HELENA BRAMINA ENES(SP246867 - JOSE EDUARDO BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do decurso de prazo certificado à f. 52, determino à Secretaria desta 2ª Vara Federal de Campinas que novamente comunique eletronicamente a APSDJ/INSS a que colacione aos autos os documentos requeridos. Prazo: 5(cinco) dias. 2. Sem prejuízo, intime-se o Instituto réu.

Expediente Nº 8909

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003640-53.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANA DE JESUS VIANA DA COSTA CHIARINI ME X ELIANA DE JESUS VIANA DA COSTA CHIARINI

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL: Certifico que o Edital da 124ª Hasta Pública Unificada foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região - Caderno Administrativo, em 23/04/2014, páginas 165/261. Certifico, ainda, que os bens referentes a estes autos foram relacionados no LOTE 043.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Substituto: DR. RENATO CÂMARA NIGRO

Diretora de Secretaria: ISABELA DE PAULA L P FREDERICO

Expediente Nº 6269

DESAPROPRIACAO

0005461-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005461-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA VERA CRUZ S/C LTDA(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X SETSUKO YAMAZAKI(SP036186 - LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA E SP208344 - CAROLINA MARQUES PEREIRA) X HARRY TAKA AKI YAMAZAKI(SP036186 - LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA E SP208344 - CAROLINA MARQUES PEREIRA) X YONICE KAZUE MINEMOTO YAMAZAKI

Vistos. Tendo em vista as matrículas, atualizadas, juntadas nos autos (fls. 792/814), corroborada pela afirmação de fls. 865, item b, de que não se opõe ao recebimento da indenização de desapropriação pelo réu YOSHITAKA

YAMASAKI (vale dizer, seus herdeiros, uma vez que falecido), entendo que não há necessidade e da participação de IMOBILIÁRI VERA CRUZ LTDA no feito pois, uma vez vendido o imóvel objeto da presente ação, não há nenhum direito sobre ele a ser reclamado. Ainda que se trate de contrato de mero compromisso de venda e compra, não há notícia nos autos de que tal compromisso tenha sido, eventualmente, anulado, voltando o imóvel ao patrimônio dos alienantes. Ademais, deve ser ponderado que eventual descumprimento da avença, por parte do comprador, seria uma circunstância excepcional, de modo que, em princípio, a venda do imóvel deve ser tida por regular, sendo desnecessária a intimação do adquirente para que comprove a quitação do preço combinado. Diante destas considerações, concluo que o polo passivo deverá ser retificado, para constar apenas os herdeiros de Yoshitaka Yamasaki, quais sejam: SETSUKO YAMAZAKI, HARRY TAKA AKI YAMAZAKI e YONICE KAZUE MINEMOTO YAMAZAKI. Destarte, em razão da ilegitimidade passiva, EXCLUO DA LIDE, IMOBILIÁRIA VERA CRUZ LTDA, julgando o feito, em relação a esta, extinto sem resolução do mérito (artigo 267, VI), CPC. Considerando os termos da Sessão de Conciliação de fls. 965/966, designo o dia 26 de maio de 2014, às 14:30 horas, para realização de nova audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer à sessão, que terá lugar no 1º andar desta Subseção Judiciária, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Após a publicação, ao SEDI para exclusão de Imobiliária Vera Cruz do polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas,

0005584-32.2009.403.6105 (2009.61.05.005584-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA DO PERPETUO SOCORRO BRESSAN PAZINATTO (SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X FABIO PARADA PAZINATTO X IVAN DONIZETE BRESSAN X LUCELENA MOREIRA BRESSAN X ELIANA APARECIDA FERREIRA (MG091656 - SOLANGE DE ALMEIDA VIEIRA DIAS) X THIAGO BRESSAN (SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X CATIA MISSAE HORITA NISHYAMA X MICHEL LUIZ JOSE BRESSAN (SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA) X MARCELA BRESSAN (SP318018 - MARIAH ARRUDA ARTISIANI) X BIANCA BRESSAN (SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X LUIS FERNANDO BRESSAN (SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI)

Vistos. Manifestando-se às fls. 335/337, a corrê ELIANA APARECIDA FERREIRA informa não ter qualquer interesse no imóvel objeto da presente desapropriação. Esclarece que manteve união estável desde 1997 com o corrê José Antônio Bressan, falecido em junho de 2010, convivendo como se casados fossem. Solicita, na oportunidade, sua exclusão da lide por entender que não possui direitos, posto que a herança é excluída no regime da comunhão parcial de bens, nos termos do artigo 1.659, inciso I, do Código Civil. Diante do quanto narrado pela ré, entendo que não há a necessidade de sua participação no feito pois não há nenhum direito sobre ele a ser reclamado. Destarte, em razão da ilegitimidade passiva, EXCLUO DA LIDE, ELIANA APARECIDA FERREIRA julgando o feito, em relação a esta, extinto sem resolução do mérito (artigo 267, VI), CPC. Manifestem-se os autores sobre as contestações de fls. 262/267 e 311/316, no prazo legal. Promova a Secretaria a inclusão do nome do advogado de Ivan Donizete Bressan e Lucilena Moreira Bressan, dr. Glauco Aylton Ceragioli, OAP/SP72.603 no sistema de acompanhamento processual; também a inclusão da advogada de Eliana Ap. Ferreira, dra. Solange de Almeida Vieira Dias, apenas para efeito de publicação desta decisão, uma vez que referida ré será excluída da lide; a inclusão do patrono de Catia Missae Horita Nishyama Bressan. Após a publicação desta decisão, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo da ré Eliana Ap. Ferreira. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas,

MONITORIA

0005490-55.2007.403.6105 (2007.61.05.005490-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SIMONE MARTINS FERREIRA X ANIBAL ARAUJO MOURA (SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X EDUVIRGEM DE QUEIROZ MOURA

Esclareça a Caixa Econômica Federal as alegações de Aníbal Araújo Moura de fls. 286/287 ou informe se existe algum óbice que a impede de dar integral cumprimento ao determinado às fls. 274, devendo atentar, inclusive, para a multa imposta pelo descumprimento. Int.

0017154-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017154-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VILACAMP COMERCIAL LTDA X LUIZ MARCELO DA CONCEICAO X VALERIA DE FATIMA BACAN CONCEICAO

Considerando o e-mail enviado a esta Secretaria pela CECON Campinas solicitando a designação de audiência de conciliação a pedido da Caixa Econômica Federal e tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial,

admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 16 de maio de 2014, às 16:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes pessoalmente a comparecerem à sessão de conciliação. Int

0017362-96.2009.403.6105 (2009.61.05.017362-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCELO HARADA(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)

Considerando o e-mail enviado a esta Secretaria pela CECON Campinas solicitando a designação de audiência de conciliação a pedido da Caixa Econômica Federal e tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 16 de maio de 2014, às 15:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a pessoalmente comparecerem à sessão de conciliação. Int

0011700-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HELIZA EDITORA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA X HELENA DONIZETTI COSTA LOBO X ENIVALDO ANTONIO LOBO

Considerando o e-mail enviado a esta Secretaria pela CECON Campinas solicitando a designação de audiência de conciliação a pedido da Caixa Econômica Federal e tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 16 de maio de 2014, às 14:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes pessoalmente a comparecerem à sessão de conciliação. Int

0016594-05.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABRICIA SILVA CAMPOS(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS)

Considerando o e-mail enviado a esta Secretaria pela CECON Campinas solicitando a designação de audiência de conciliação a pedido da Caixa Econômica Federal e tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 16 de maio de 2014, às 16:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes pessoalmente a comparecerem à sessão de conciliação. Int

0001986-65.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GUSTAVO ALVAREZ DE FREITAS

Considerando o e-mail enviado a esta Secretaria pela CECON Campinas solicitando a designação de audiência de conciliação a pedido da Caixa Econômica Federal e tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 16 de maio de 2014, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes pessoalmente a comparecerem à sessão de conciliação. Int

0004624-71.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PAULO FERNANDO CORREIA

Considerando o e-mail enviado a esta Secretaria pela CECON Campinas solicitando a designação de audiência de conciliação a pedido da Caixa Econômica Federal e tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 16 de maio de 2014, às 14:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes pessoalmente a comparecerem à sessão de conciliação. Int

0012808-16.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE RENATO DE CARVALHO

Considerando o e-mail enviado a esta Secretaria pela CECON Campinas solicitando a designação de audiência de conciliação a pedido da Caixa Econômica Federal e tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data

de 16 de maio de 2014, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes pessoalmente a comparecerem à sessão de conciliação. Int

0000880-34.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SELDA MARIA BARRETO CUNHA

Considerando o e-mail enviado a esta Secretaria pela CECON Campinas solicitando a designação de audiência de conciliação a pedido da Caixa Econômica Federal e tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 16 de maio de 2014, às 14:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes pessoalmente a comparecerem à sessão de conciliação. Int

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602742-55.1994.403.6105 (94.0602742-9) - PEDRABRASIL IND/ E COM/ LTDA X AVILMAR WASHINGTON MARTINS(SP238693 - PAULA ALVES CORREA E SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 431: defiro. Expeça-se alvará de levantamento do depósito noticiado no ofício recebido do E. TRF-3ª Região, fls. 429, em favor da autora. Após, tratando-se de pagamento da 6ª parcela do Precatório, e tendo em vista o teor do correio eletrônico de fls. 433, retornem-se os autos ao arquivo até comunicação da próxima parcela. Cumpra-se. Int.

0604765-32.1998.403.6105 (98.0604765-6) - ALGODOEIRA JAGUARI LTDA - ME X GREGORIO & LUCAS LTDA-ME(SP087397 - EMILIO CARLOS GRESPLAN CEREJA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X ALGODOEIRA JAGUARI LTDA - ME X INSS/FAZENDA(SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA)

Dê-se ciência às partes do depósito noticiado no ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal, salientando que, conforme parágrafo 1º, do artigo 47 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, retornem-se os autos ao arquivo até que sobrevenha notícia de pagamento dos demais RPVs. venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008825-63.1999.403.6105 (1999.61.05.008825-4) - SUPERMERCADO JURUNA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 618/634: Cumpra a Secretaria o sexto parágrafo do despacho de fls. 617, expedindo-se Ofício Precatório, bem como promovendo a adequação da classe processual do feito. Saliento que referido Ofício Precatório deverá ser expedido com a ressalva à disposição do juízo, com destaque dos honorários contratuais, nos termos em que requerido às fls. 633. Intime-se. Cumpra-se. Informação supra. Intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, discriminadamente, a existência de débitos bem como os respectivos códigos de receita (Art. 8º - XVI, Res. 168/CJF), o tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), o tipo de documento para identificação do débito (CDA - Certidão de Dívida Ativa ou PA - Processo Administrativo) e seu respectivo número de processo ou de certidão, para efeitos da compensação prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal. Em havendo débitos, intime a parte autora para que se manifeste quanto aos valores a compensar. Após, tornem os autos conclusos para eventual deferimento de compensação. Na hipótese de não haver débitos a compensar, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n.º 168/2011, sobrestando-se, a seguir, o feito em arquivo até pagamento total e definitivo. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas..

0004953-49.2013.403.6105 - CARLOS EDUARDO GONSALEZ(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por meio da qual pretende o autor o reconhecimento do tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho. Requer o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado como estagiário, bem como o reconhecimento de 51 dias de aviso prévio prestado na empresa Phitoessence; como tempo de

serviço/contribuição. Aduz, ainda, que não foram inclusos no CNIS as contribuições que recolheu como facultativo, de dezembro/2012 a março/2013. Considerados os períodos afirmados, aduz fazer jus à concessão da aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 05/12/2010. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e da antecipação de tutela. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 25/206). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 299/310, defendendo a improcedência dos pedidos. Requisitada à AADJ veio para os autos a cópia do processo administrativo. Réplica às fls. 313/319, na qual foi alegada, preliminarmente, a intempestividade da contestação apresentada pela parte ré, com a aplicação dos efeitos da revelia. Na mesma toada, foram reiterados os argumentos da exordial. O réu não se manifestou, conforme certificado à fl. 321. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. PRELIMINAR. Afasto a preliminar de intempestividade da contestação, uma vez que protocolizada em 02/07/2013, portanto, dentro do prazo legal que findou-se em 19/07/2013. MÉRITO. Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, deveras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais reais ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de

01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05.03.1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Por seu turno, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Pois bem. Na tentativa de provar o alegado, o autor trouxe a contexto documentos que descrevem as atividades que executou. O Formulário DIRBEN 8030 e Laudo Técnico de fls. 94/95, relativo ao período de 23/07/1980 a 01/07/1982, trabalhado na empresa IFF ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS, descrevem as atribuições do autor no exercício da função de laboratorista e indicam os agentes agressivos a que esteve exposto: agentes químicos, como acetona, álcool etílico, acetato de etila, ciclohexano, estireno, tolueno, xileno, ácido acético, formaldeído, entre outros. Com efeito, os produtos químicos acima estão elencados como causadores de insalubridade de grau mínimo, médio ou máximo estabelecidos na NR-15. Embora não haja laudo de avaliação quantitativa à época, é certo que a exposição habitual e permanente a esses agentes químicos é suficiente para reconhecimento do tempo de serviço como especial, em razão do enquadramento no Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Nesse sentido (grifei): PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por ruralista sem o devido registro em CTPS. 2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º). 3. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a agentes químicos, tais como vapores de nafta, hidrazina, fenol, cumeno, acetona, alfa-metilestireno, hidrogênio, dióxido de carbono, gás combustível, poeiras de carbonato de potássio e trióxido de arsênio (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 6. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 7. O tempo de serviço militar pode ser computado como tempo de serviço comum, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, nos termos do artigo 55, inciso I da Lei nº 8.213/91 e parágrafo único do artigo 4º, da CLT. 8. A parte autora faz jus à concessão do benefício, uma vez que para a

obtenção de aposentadoria integral por tempo de serviço, é inaplicável a idade mínima ou pedágio, previsto na EC nº 20, de 16/12/1998, aplicando-se ao caso as regras permanentes previstas no art. 201, 7º, da CF. 9. Apelação da parte autora provida. (AC 00077276720044036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:02/04/2008 PÁGINA: 759

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Destaco:PREVIDENCIÁRIO. PRODUTOS QUÍMICOS. ELETRICISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS DE MORA. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a tensão superior a 250 Volts foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, além de estarem enquadradas no código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64, autorizando a conversão. 3. Também pode ser considerado especial o período em que o Autor esteve em contato com ácido clorídrico, ácido acético, ácido sulfúrico, hidróxido de sódio, hidróxido de potássio, álcool etílico, álcool metílico, piridina e clorofórmio, em face do enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos já realizados e ressalvadas as parcelas colhidas pela prescrição quinquenal. 5. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, °, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637). 6. Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas. (AC 200161830026040, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:18/06/2008.) O PPP de fls. 96/97 refere que o autor trabalhou, de 01/08/1983 a 05/07/1989, na empresa RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA, no cargo de supervisor de produção, exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes nocivos como níveis de ruídos de 87,1 dB(A). Tomadas tais considerações, a atividade desenvolvida pelo autor no referido período de enquadra-se no Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2.º do Decreto n.º 53.831/64. Tal intervalo, pois, deve ser reconhecido como trabalhado em condições especiais. Entretanto, no período de 07/02/1983 a 31/07/1983, laborado na mesma empresa supramencionada, não verifico, pelo PPP de fls. 96/97 exposição do autor a agentes agressivos acima do limite legal. No referido interregno, os níveis de ruído constatados foram de 75dB, de modo que não foi possível aferir exposição permanente, não intermitente, a nível de ruído superior ao estatuído pela norma em questão. Ademais, no referido período o autor era inspetor de qualidade, com a função de análises de produtos em processo, para serem liberados para envase, acompanhamento do processo de fabricação junto aos operadores. Portanto, não reconheço a especialidade do período. No que tange ao período de 01/10/1994 a 11/12/1995, laborado na empresa JATT PRODUTOS DE LIMPEZA, embora não conste nos autos formulário diverso ou PPP a fim de comprovar a exposição a agentes agressivos, o autor foi contratado para o cargo de Químico, conforme cópia da CTPS (fl.12). Portanto, a atividade enquadra-se no Código 2.1.2 do Quadro a que se refere o art. 2.º do Decreto n.º 53.831/64. Ademais, o autor recebia adicional de insalubridade, conforme comprovam os holerites de fls. 120/163 das empresas RECKITT, JATT e ARCHOTE. De tal forma, deve ser reconhecida a especialidade do período. Já o PPP de fls. 100/101, referente ao período de 02/01/1996 a 11/05/1999, trabalhado na empresa ARCHOTE INDUSTRIA QUÍMICA, indica como fator de risco químico. Insta salientar que houve o enquadramento da atividade como especial, dos períodos de 11/06/1990 a 13/07/1993 e 02/01/1996 a 13/12/1998. Portanto, reconheço a especialidade do período de 14/12/1998 a 11/05/1999, uma vez que no exercício da mesma função (químico), conforme PPP de fls. 98/99, estava exposto aos mesmos agentes agressivos. Por fim, o trabalho realizado na empresa BUFALO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS, no período de 12/06/2000 a 12/01/2001, da análise do PPP de fls. 106/107 constato que o autor não estava exposto a nenhum fator de risco. Entretanto, verifico que a partir do período de 01/08/2003, o autor esteve exposto à inúmeros agentes químicos, quais sejam: álcool etílico, cloro, aguarrás mineral, hidróxido de sódio, querosene, corantes, formaldeído, entre outros. Ademais, o autor ocupava o mesmo cargo em ambos os períodos: supervisor do controle de qualidade, com as funções de coordenar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelo controle de qualidade como análises químicas, fisicoquímicas e físicas de matérias primas, produtos acabados e material de embalagem. Assim, também reconheço a especialidade do período. No que concerne ao pedido de reconhecimento como tempo de serviço prestado na condição de estagiário, consoante se infere da CTPS às fls. 47, consta ter o autor trabalhado para a empresa SOCIEDADE PAULISTA DE EDUCAÇÃO ANCHIETA no período de 23/02/1978 a 02/07/1978, exercendo a função de estagiário. Entretanto, verifico que houve aumento de salário em 01/03/1978, em razão da mudança de ocupação para encarregado de laboratório. Da anotação procedida na CTPS advém os requisitos da subordinação e remuneração, de sorte que caracterizado o vínculo empregatício. Outrossim, quanto ao período de 05/12/1978 a 05/06/1979, em que o autor também foi contratado como estagiário técnico química na empresa IND. REUNIDAS F. MATARAZZO (fl. 59), de mesma forma, há de ser reconhecido o

vínculo empregatício. Com efeito, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade. No que alude ao recolhimento das contribuições previdenciárias, tal ônus competia ao empregador, motivo pelo qual não poderia o segurado ser responsabilizado por eventual inadimplemento da obrigação tributária. Cito, a título ilustrativo, o seguinte julgado sobre o tema em debate: Ementa DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REVISÃO DA RMI. ARTS. 28 E 29 DA LEI 8.213/91. DESPROVIMENTO. 1. Provado o vínculo empregatício pelas anotações na CTPS, por tempo igual ou superior à carência exigida, seja pelo Art. 25, I e II, ou pelo Art. 142, ambos da Lei 8.213/91, a aposentadoria concedida ao trabalhador urbano ou rural que implementar o requisito etário, terá a renda mensal inicial - RMI calculada nos moldes estabelecidos pelos Arts. 28 e 29 da Lei 8.213/91. 2. Para os casos em que o trabalhador rural laborou na qualidade de empregado com registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador (Art. 30, da Lei 8.212/91), não podendo o segurado ser penalizado pela omissão do empregador ou pela falta de fiscalização por parte da Autarquia Previdenciária. 3. O benefício foi concedido administrativamente com vigência a partir de 09/06/2008, data em que necessitava comprovar a carência de 162 meses, o que restou comprovado pelos registros na CTPS e CNIS; razão pela qual a RMI deve ser calculada na forma determinada pelo Art. 29, I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, e não como fez a Autarquia ao conceder o benefício no valor do salário mínimo. 4. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Recurso desprovido (Processo AC 00405850220104039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1563693, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Sigla do órgão, TRF3, Órgão julgador, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013). Portanto, reconheço como tempo de serviço para fins previdenciários os períodos laborados na condição de estagiário e indefiro o reconhecimento da especialidade dos mesmos períodos de trabalho, ante a ausência de comprovação de exposição à agentes nocivos. Requer, ainda, o autor a averbação como tempo de serviço o aviso prévio indenizado. A fim de comprovar o período laborado na empresa PHYTOESSENCE FRAGRANCIAS, juntou cópia do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, indicando a sua admissão em 07/06/2004 e o afastamento em 23/03/2012, com o recebimento, entre as verbas rescisórias, do aviso prévio (fl. 193). Ocorre que somente o aviso prévio trabalhado integra-se no tempo de serviço do trabalhador e é remunerado por salário, isto é, integra a remuneração do empregado e sofre a incidência da contribuição social previdenciária. De fato, aludida verba decorre do art. 487 da CLT, a dispor: Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - 8 (oito) dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; II - 30 (trinta) aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais mais de doze meses de serviço na empresa. 1º. A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (grifos apostos). Assim, ocorrendo rescisão do contrato de trabalho provocada pelo empregador, com o rompimento imediato do vínculo, não haverá pagamento de salários ao empregado, mas sim, indenização correspondente, inclusive a atinente ao tempo de serviço acrescido, sem incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais confirma o entendimento; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FÉRIAS E AVISO PRÉVIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pagamento a título de aviso prévio e férias indenizadas não integra o salário-de-contribuição ou a remuneração do empregado, em razão da natureza indenizatória, sendo encargo indevido. 2. Remessa Oficial improvida (TRF1, REO 1997.01.000174915/MG, 2ª T., Rel. o MM. Juiz Conv. Lindoval Marques de Brito, DJ de 25.03.2002). PREVIDENCIÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, férias indenizadas e auxílio-doença quando da rescisão de contrato entre o empregador e o empregado. 2. Apelação improvida. Precedentes do STJ (TRF2, Ap. Cív. 95.02.257308/RJ, 4ª T., Rel. a MM. Juíza Conv. Célia Georgakopoulos, DJ de 10.02.2008). Assim, não há falar de incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do aviso prévio indenizado. Quanto aos recolhimentos efetuados como contribuinte individual, às fls. 201/206, indefiro o cômputo dos períodos, uma vez que não há chancela bancária comprovando o efetivo recolhimento e ausentes o registro deles no CNIS (fl. 267). Conforme planilha elaborada por este Juízo, apurados os períodos especiais, a parte autora totaliza 16 anos, 5 meses e 10 dias de serviço especial até a data da entrada do requerimento administrativo do NB 155.404.794-0 (DER: 05/12/2012), insuficientes para a concessão da aposentadoria especial. Entretanto, o autor soma 36 anos, 3 meses e 21 dias de de serviço e, adimplidos os requisitos legais, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral. Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para considerar especiais as atividades desempenhadas pelo autor de 23/07/1980 a 01/07/1982; 01/08/1983 a 05/07/1989; 01/10/1994 a 11/12/1995; de 14/12/1998 a 11/05/1999 e de 12/06/2000 a 12/01/2001. Nos termos da fundamentação, reconheço

ainda como tempo comum de trabalho os seguintes intervalos: 23/02/1978 a 02/07/1978 e 05/12/1978 a 05/06/1979. JULGO PROCEDENTE o pedido de aposentadoria formulado, para condenar o réu a conceder ao autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene o réu a pagar honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual, também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora deferido, calculado na forma da legislação de regência, observando-se as seguintes características: Nome do beneficiário: CARLOS EDUARDO GONSALEZRG: 11.354.764-XCPF: 902.732.228-72 Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de início do benefício (DIB): 05/12/2012 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: 10 dias da intimação desta sentença Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0005745-03.2013.403.6105 - ROBERTO GRACIANO DIAS (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas da designação de audiência no Juízo Deprecado (1º Vara Federal de Jundiaí) para o dia 27/05/2014, às 14:30h.

0010085-87.2013.403.6105 - VALDINEIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da data, hora e local agendados para perícia, para que possam dar ciência aos seus assistentes técnicos. Intime-se o autor para que compareça no dia 05 de maio de 2014, às 15:00 horas, na rua General Osório, 1.031, cj. 85, Centro, Campinas SP, para a realização da perícia com a Dra. Monica Cunha, médica clínica geral. Int.

0010522-31.2013.403.6105 - SANDRO LEITE DE CAMARGO X ANA LUCIA URBANO LEAL (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando a manifestação de fls. 168/169, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 29 de maio de 2014 às 15:30h, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int

0013533-68.2013.403.6105 - WELINGTON DE OLIVEIRA ELLER X CLAUDIA MARA DE REZENDE ELLER (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por WELLINGTON DE OLIVEIRA ELLER e CLAUDIA MARA DE REZENDE ELLER contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, seja determinada a suspensão dos pagamentos das prestações ou, subsidiariamente, obter autorização judicial para depositar, mensalmente, uma prestação vencida e outra vincenda do financiamento habitacional, pelo valor entendido como correto, conforme planilha anexa, impedindo-se a ré de promover qualquer ato executório extrajudicial com referência ao débito reclamado, bem como de inserir seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Ao final, pretendem a revisão das prestações e do saldo devedor, alegando que a ré está cobrando valores extorsivos. Emenda à inicial, às fls. 103, para corrigir o valor da causa. Previamente citada, a CEF ofertou contestação, às fls. 116/156, alegando, preliminarmente, a inépcia da

inicial, em razão do descumprimento da determinação imposta pela Lei nº 10.931/04. No mérito, alegou, em síntese, a regularidade do contrato, bem como sustentou que as prestações e o saldo devedor do mútuo celebrado foram reajustados de acordo com a legislação em vigor. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. DA PRELIMINAR No que tange à inépcia da inicial, considerando que o valor incontroverso está especificado na planilha juntada às fls. 38/45, bem como que as obrigações controvertidas foram devidamente discriminadas na petição inicial, não há falar em descumprimento da Lei nº 10.931/2004. Cabe ressaltar que as prescrições dos artigos 49 e 50, da Lei nº 10.931/2004, não podem ser aplicadas de forma generalizada. Cabe ao magistrado, mediante análise do caso concreto, determinar ou dispensar a realização de depósito/pagamento das prestações em litígio. Em outras palavras, as decisões que concedem ou negam o pedido de antecipação de tutela/liminar devem ser proferidas de acordo com o livre convencimento motivado do juízo. Não se pode olvidar, ainda, o direito consagrado no artigo 5º, XXXV, da CF. Por tais razões, rejeito a preliminar arguida. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível. Da análise dos autos, verifico estarem presentes, parcialmente, os requisitos para a concessão da medida. Inviável o deferimento do pedido para depósito das parcelas vincendas, pelos valores entendidos como corretos, uma vez que não há nos autos elementos probatórios suficientes para configurar a (...) verossimilhança do alegado (REsp n 162.700/MT, j. 02/04/1998) pois não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia que discrepa das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) que acham-se em vigor, na medida em que não afastadas pelo Judiciário. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 184457 - Processo: 200303000443401 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 23/08/2005 Documento: TRF300096641). Somente após a instrução probatória é que se poderá aferir se os valores cobrados pela ré são, de fato, abusivos, em desacordo com o contrato ou com a legislação em vigor. Além do mais, em relação às parcelas vencidas desde novembro de 2012 não se dispuseram os autores a depositá-las integralmente, para purgar a mora. A pretensão deduzida na inicial é de efetuar a cada mês o depósito de uma prestação vencida e de outra vincenda, e nos valores que entendem corretos. Ora, tal procedimento não socorre os autores no que tange ao pedido de que a ré seja impedida de promover qualquer ato executório extrajudicial com referência ao débito reclamado. Isso porque, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mutuário assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel, objeto do financiamento, levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com o direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento poderia acarretar. A simples argumentação de que os valores cobrados pela ré desrespeitam o pactuado, no contrato de financiamento da casa própria, não é suficiente para caracterizar a necessidade de se impedir tal medida; ainda mais, quando nenhum depósito judicial foi realizado. É reiterado nos Tribunais o entendimento de que é imprescindível o depósito integral das prestações vencidas e vincendas pelo mutuário, para que se suspenda a execução judicial ou extrajudicial do imóvel dado em garantia hipotecária ou a efetiva demonstração do fumus boni iuris. Outrossim, a execução extrajudicial de acordo com o Decreto-lei 70/66 é constitucional (Precedente do Supremo Tribunal Federal). Dessa forma, se há débito e o mutuário não providencia o depósito das prestações vencidas, de modo a caracterizar a sua boa-fé em cumprir as cláusulas contratuais, não há como se obstar a execução extrajudicial do imóvel, objeto do contrato em questão. Contudo, procede o pedido de não inscrição do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito. Presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito inviabiliza a própria vida diária em uma sociedade como a nossa, de consumo, baseada no crédito. Por fim, a medida é reversível. Ademais, verifico que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que havendo discussão judicial é defesa a inclusão de nome em cadastros de inadimplentes. A respeito, a seguinte decisão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 520857 Processo: 200300656930 UF: AL Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/12/2004 Documento: STJ000605942 Fonte DJ DATA: 25/04/2005 PÁGINA: 278 Relator(a) FRANCIULLI NETTO AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL CADIN - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DÉBITO SOB DISCUSSÃO

JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Trata-se de matéria pacífica neste Sodalício a impossibilidade de inclusão de nome em cadastros de inadimplentes, enquanto do aguardo do julgamento de ação judicial. Referida inscrição em tais bancos de dados teria caráter de pena acessória, sem que se houvesse decidido a consignação em curso. Agravo regimental improvido. Assim, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação de tutela jurisdicional, para determinar que a ré se abstenha de incluir o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, comunicando ao juízo o cumprimento da decisão, devendo realizar sua exclusão, em 48 horas, se já incluso. Manifestem-se os autores sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal. Intimem-se.

0007379-22.2013.403.6303 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMOES(SP169624 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Considerando a decisão do Juizado Especial Federal que declinou da competência, baseada no valor da causa, promova a autora, no prazo de dez dias, a emenda à inicial, atribuindo valor adequado à causa, na forma dos artigos 258 e 259 do CPC, tendo em vista que indicou para tal fim a quantia de R\$ 24.240,02. Traga aos autos o contrato de financiamento em questão nestes autos. Junte aos autos a via original ou cópia autenticada da declaração de hipossuficiência, uma vez que pleiteia a concessão de justiça gratuita. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005955-98.2006.403.6105 (2006.61.05.005955-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605416-35.1996.403.6105 (96.0605416-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X RUBEN CARLOS BLEY X ELIZABETH BALBINO BLEY(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)

Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, dê-se vista às partes do V. Acórdão/Decisão. Traslade-se cópia dos atos decisórios e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0612653-52.1998.403.6105 (98.0612653-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605416-35.1996.403.6105 (96.0605416-0)) RCB - PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X RUBEN CARLOS BLEY X ELIZABETH BALBINO BLEY(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO)

Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, dê-se vista às partes do V. Acórdão/Decisão. Traslade-se cópia dos atos decisórios e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0605416-35.1996.403.6105 (96.0605416-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X RCB - PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X RUBEN CARLOS BLEY X ELIZABETH BALBINO BLEY(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)

Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, dê-se vista às partes do(a) V. Acórdão/Decisão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009300-38.2007.403.6105 (2007.61.05.009300-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X IRACEMA CANO PELLOSO LANCIERI EPP X IRACEMA CANO PELLOSO LANCIERI

Considerando o e-mail enviado a esta Secretaria pela CECON Campinas solicitando a designação de audiência de conciliação a pedido da Caixa Econômica Federal e tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 16 de maio de 2014, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes pessoalmente a comparecerem à sessão de conciliação. Int

0014573-95.2007.403.6105 (2007.61.05.014573-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X OSDETE DOS SANTOS X LEONICE DOS SANTOS

Considerando, a realização da 132.^a Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/10/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/10/2014, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria atentar para a data limite do envio do expediente para a CEHAS (01/08/2014). Cumpra-se. Int.

0004754-03.2008.403.6105 (2008.61.05.004754-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO COM/ DE MERCADORIAS ME X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO

Considerando que a cidade de Praia Grande/SP, onde deverá ocorrer a diligência, é contígua à Subseção Judiciária de Santos/SP, indefiro o pedido de desentranhamento da carta precatória de fls. 228/240, como requerido pela CEF. Expeça-se nova carta precatória, desta feita para a Subseção Judiciária de Santos, para citação dos executados, nos termos do despacho de fls. 35, cujo endereço foi informado pelo senhor oficial de justiça na certidão de fls. 233. Advirto a Caixa Econômica Federal que o comprovante de recolhimento da diligência devida ao oficial de justiça, quando se tratar de diligência a ser cumprida na Justiça Estadual, deve, sempre, se dar no Juízo deprecado, no momento da distribuição da precatória, para que se evite delongar o processamento do feito, bem como a proliferação de retrabalho desnecessário. Cumpra-se.

0011669-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALMAX COMERCIO DE EQUIP ELETRICOS E MANUT ELET LTDA ME X JULIA ELIZA BERTONHA X ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS

Considerando o e-mail enviado a esta Secretaria pela CECON Campinas solicitando a designação de audiência de conciliação a pedido da Caixa Econômica Federal e tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 16 de maio de 2014, às 15:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes pessoalmente a comparecerem à sessão de conciliação. Int

0011692-72.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CIMAR PEREIRA

Tendo em vista manifestação da exequente de fls. 74, designo o dia 29 de maio de 2014, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer à sessão, que terá lugar no 1º andar desta Subseção Judiciária, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int

0014752-53.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X FRANCISCO CHICO AMARAL(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO)

Promova a Secretaria o desentranhamento do documento de fls. 63/64 encartando-o, em seguida, nos autos do processo n.º 0013666-13.2013.403.6105. Publique-se o despacho de fls. 81. (*FLS. 81: Fls. 68/69: defiro. Depreque-se a penhora da fração ideal do imóvel, nos termos em que requerido pela União Federal às fls. 68, verso, item a. Dê-se vista ao executado para que se manifeste quanto ao sugerido pela União nos itens 5 e 6, de fls. 69, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int. *)

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005992-81.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009378-56.2012.403.6105) COOPERATIVA HABITACIONAL DE INDAIATUBA C.H.I.(SP101463 - RUBENS GALDINO FERREIRA DE C FILHO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DOS JACARANDAS(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Sem prejuízo, desentranhe-se a Secretaria a petição de fls. 14, juntando-a aos autos n.º 00093785620124036105 em apenso. Intime(m)-se. (*Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faça vista dos autos ao impugnante, nos termos do r. decisum, proferido nos autos n.º 0009378-56.2012.403.6105, trasladado e juntado nestes autos à fl. 13, o qual determinou in fine: No mais, considerando que a ré Cooperativa Habitacional de

Indaiatuba interpôs impugnação ao valor da causa, tendo por fundamento a quantia erroneamente atribuída pelo autor, deverá a Secretaria, após o cumprimento da determinação supra, intimar a impugnante, naquele incidente (autos nº 0005992-81.2013.403.6105), a aditar a inicial, seguindo-se, igualmente, ao aditamento da resposta apresentada pelo impugnado*)

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003205-45.2014.403.6105 - KARINA CECILIA CAVALHEIRO - ME(SP239164 - LUIS FERNANDO IERVOLINO DE FRANÇA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos em poder da Caixa Econômica Federal. Diz a requerente, em síntese, que está sendo impedida de ter acesso ao contrato de n.º 25.2966.704.0000070-65, tendo procurado por diversas vezes a agência bancária, sem, no entanto, obter êxito em suas tentativas, tendo, inclusive, como última tentativa, notificado a requerida a fim de que prestasse as informações solicitadas, mas esta quedou-se inerte. Brevemente relatados, passo a decidir.Entendo presentes os requisitos para o deferimento da liminar.Com efeito, os documentos de fl. 12/13 comprovam as alegações da parte autora quanto à impossibilidade de acesso ao contrato em questão, tendo em vista que foi enviada a notificação sem que tenha havido qualquer resposta.Assim, a conduta omissiva da Caixa Econômica Federal ofende o princípio da publicidade insculpido no art. 37, caput, da Constituição, tendo em vista que o mutuário tem o direito de ter acesso ao contrato celebrado. Demonstrado, pois, o fumus boni juris.Da mesma forma, evidenciado encontra-se o periculum in mora, tendo em vista que, a requerida já enviou à requerente notificação constituindo-a em mora (fls. 12/13), possibilitando assim, que seja formulado o pedido de transferência da propriedade do bem dado em garantia ao pagamento do financiamento, sendo que a hipoteca cedular dada como garantia em cumprimento das obrigações assumidas através do referido contrato é indispensável ao exercício das atividades comerciais da requerente, podendo acarretar perdas financeiras, tudo de acordo com a própria requerente. Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR a fim de determinar à Caixa Econômica Federal que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato de financiamento n.º 25.2966.704.0000070-65 celebrado com a requerente, nos termos do que dispõem os arts. 844, II, e 355 e seguintes do Código de Processo Civil.Mesmo diante da declaração de pobreza à fl. 10, para que se possa aferir o pedido de gratuidade processual, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física e Jurídica 2013. Cite-se e intimem-se.

PETICAO

0001941-27.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005490-55.2007.403.6105 (2007.61.05.005490-5)) ANIBAL ARAUJO MOURA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos.ANIBAL ARAÚJO MOURA ofertou IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, relativos à execução de sentença realizada nestes autos, alegando que a impugnada pretende o recebimento da importância de R\$ 20.569,72, a qual, entretanto, não corresponde ao quantum debeatur, caracterizando excesso de execução.Sustenta a impugnante que o valor do crédito exequendo corresponde, na realidade, a R\$ 15.216,27, conforme cálculos apresentados, às fls. 05/07. Nos autos do processo principal n.º 00054905520074036105, foi realizado penhora através do sistema BacenJud, no valor do crédito exequendo.Regularmente intimada, a impugnada manifestou-se sobre a impugnação, às fls. 15/17, mantendo os valores inicialmente apresentados.Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, para aferição dos valores efetivamente devidos, sobrevindo os cálculos de fls. 30/35.É o breve relatório. Passo a decidir.Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da controvérsia posta a desate.Com esteio no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, a presente impugnação ao cumprimento de sentença foi ofertada ao argumento da ocorrência de excesso de execução, sob a alegação de que a credora estaria a postular quantia superior à efetivamente devida.É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pela impugnada, R\$ 20.569,72 pela impugnante, R\$ 15.216,27; pela Contadoria Judicial, R\$ 19.570,06, válidos para junho/2012.Prevalece, portanto, o quantum apurado pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 19.570,06, válido para junho de 2012, já que em consonância com os termos da coisa julgada, cumprindo consignar, ainda, a anuência tácita da impugnante (fls. 38).Ante o exposto, acolho a presente impugnação para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pela impugnada/exequente, com fulcro no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o montante de R\$ 19.570,06 (dezenove mil, quinhentos e setenta reais e seis centavos), válido para junho de 2012, conforme apurado pela Contadoria Judicial.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, processo n.º 0005490-55.2007.403.6105.Decorrido o prazo de eventual recurso, desapensem-se os autos remetendo-os ao

arquivo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600957-24.1995.403.6105 (95.0600957-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(Proc. CLAUDIA BARRICHELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Dê-se ciência à CEF do depósito de pagamento dos honorários advocatícios noticiados na petição do Município de Campinas de fls. 174.Fica desde já autorizada a CEF a proceder na transferência do valor depositado a título de pagamento dos honorários constante do depósito de fls.178.Após, retornem-se os autos ao arquivo até que sobrevenha notícia de pagamento do valor principal.Int.

0051576-77.2000.403.0399 (2000.03.99.051576-8) - ELETRO MECANICA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PEDRO BENEDITO MACIEL NETO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de título judicial referente aos honorários advocatícios.Conforme extratos de pagamento de RPV encartado nos autos (fls. 374), o crédito foi integralmente satisfeito.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se.Registre-se. Intimem-se.Campinas,

0008078-98.2008.403.6105 (2008.61.05.008078-7) - RENALDO PEREIRA GOMES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X RENALDO PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A despeito de o INSS, ora executado, concordar com os cálculos do autor (fls. 521), tratando-se de erário público, hei por bem determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se o valor apurado não excede ao julgado. No retorno, sendo constatada irregularidades ou divergência de grande monta, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelo autor.Verificada a regularidade dos cálculos, expeça-se RPV/Precatório, tendo em vista a informação do INSS de que não há valores a compensar, observando-se o destaque dos honorários contratuais, como requerido às fls. 523 pelo autor.Cumpra-se.ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas..

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003215-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUIS MARCELO BAGLIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS MARCELO BAGLIONI(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Considerando o e-mail enviado a esta Secretaria pela CECON Campinas solicitando a designação de audiência de conciliação a pedido da Caixa Econômica Federal e tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 16 de maio de 2014, às 15:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes pessoalmente a comparecerem à sessão de conciliação.Int

Expediente Nº 6271

ACAO CIVIL COLETIVA

0014181-63.2013.403.6100 - SIND TRAB INDS ALIMENT CAPIVARI RAFARD ELIAS FAUSTO MOMBUCA CONCHAS PEREIRAS LARANJAL PAULISTA E CESARIO LANGE(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Não configurada a prevenção com o processo apontado às fls. 226 por se trata de pedidos distintos.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas.Ratifico os atos anteriormente praticados, inclusive a decisão de fls. 131.Manifeste-se o autor sobre a contestação da Caixa Econômica Federal de fls. 140/184, no prazo legal.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011148-50.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X THIAGO APARECIDO NUNES DE SOUZA EVANGELISTA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

DESAPROPRIACAO

0014534-25.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X APARECIDO LUCIMAR DA SILVA X APARECIDA DE JESUS SOUZA E SILVA X LUIZ LOPES DE FARIA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

MONITORIA

0000638-46.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDERSON FRANCISCO DA SILVA X ANA MARIA GIRELLI

Por tempestivos, recebo os Embargos Monitórios, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002775-98.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X TOMAS EDSON LEAO

Fls. 98. Defiro. Encaminhem-se os autos para obtenção de cópia das declarações do Imposto de Renda do executado referentes aos exercícios de 2010, 2011 e 2012 por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet. Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se.

0000086-47.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLEBER DA SILVA MACHADO

Por tempestivos, recebo os Embargos Monitórios, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005846-74.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARIANE ASSUNCAO BATISTA

Por tempestivos, recebo os Embargos Monitórios, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0611731-45.1997.403.6105 (97.0611731-8) - NARA DE ALMEIDA RIBEIRO X DILCE BOTTA BESSI X NEUSA BECKEDORFF PIERINI X NELSON LAZARO JOANINE X NELSON SANTOS CAMARGO X VIRGINIA COELHO MARINHO X ODERCE BRUSCALIM SARTORELLI X OLIVIA MASSARETTO SARTORATTO X OPHELIA DE FREITAS SOARES X ORLANDO DENIZ X ORLANDO DESTE X OSMAR ANTONIO RIZZO X MARIA APPARECIDA FLORENCIA MOURA X PEDRO GONCALVES X RODOLFO RAVAGNI JUNIOR X ANA CANDIDA DE JESUS DA SILVA X OSTANA NADIA RONZELLA DOS SANTOS X ROMILDO RONZELLA FILHO X ANTONIO ANGELO RONZELLA X RUBENS DALAN X RUBENS GONCALVES X RUBENS PREVITALI X RUTH MASSARENTE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO MARQUES X HILDEGARD GERTRUD MARTHA BARDOC X TERESA LEONE NOGUEIRA X THEREZINHA ZORZENON GONCALVES X VALENTIM FEQUER X VANDA NARDEZ DE PETTA X VERA LUCIA FONTAO REIGNE DE SOUZA X VICENTE MARTINS FERREIRA X VILMA CELIA

HUMBERT DE ALMEIDA X WALTER SERTORI - ESPOLIO X WILMA ZUNIGA ASECIO SERTORI X JUVENIL MARTINS UNGARETTE X WANDA IGNES DE OLIVEIRA PENNACHIN X WILMO MARGIOTTO X WILSON JOSE BOAVENTURA X ZILDA ARANDA PADILHA X YOLANDA PERA X ZILDA VINCOLETTI CUNHA X ANGELINA PAVANATTI DRESDI X EDER NELSON DRESDI X MARILDA NEMEZIO DRESDI X MARCIA ANDREIA DRESDI SONA X LUIZ CARLOS SONA X OLYMPIA DALLAQUA RIZZO X HELENA MARIA DALLACQUA RIZZO CAMPOS X CELSO DE CAMPOS - ESPOLIO X HELENA MARIA DALLACQUA RIZZO X CELSO DE CAMPOS JUNIOR X TATIANA RIZZO DE CAMPOS X ADELIA CAMPANELI BENETI X NATALINO BENETI FILHO X PAULO ROBERTO BENETI X MARA LUCIA RODRIGUES DE MELO BENETI X JOAO BATISTA BENETI X MARIA APARECIDA BENETI X MARIA DO CARMO BENETI(SP076636 - GERALDO ARANTES MARRA E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Dê-se vista aos autores sobre o extrato de pagamento de RPV de fls. 1.089, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012595-49.2008.403.6105 (2008.61.05.012595-3) - GILSON SCHIASSE X ELIANA HELENA DA SILVA SCHIASSE(SP170005 - LUCIANA PEREIRA PINTO COSTA E SP275071 - VALERIA REGINA CARVALHO) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pela sra. perita, prazo de 10 (dez) dias.

0002941-33.2011.403.6105 - LAELC REATIVOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas do teor da proposta de honorários do(a) perito(a), para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo requerido.

0003379-59.2011.403.6105 - MARIO MARTINS - INCAPAZ X MARIA ROSA MARTINS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 dê-se vista a parte autora para manifestação sobre o documento de fls. 432, no qual informa o sr. Diretor Clinico do Hospital Irmãos Penteado que não consta em seus arquivos atendimento médico a Mário Martins, no prazo de 10 (dez) dias.

0003252-53.2013.403.6105 - MILTON DE OLIVEIRA FAZOLLI(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de prova testemunhal, como requerido às fls. 193, devendo o autor apresentar o rol e informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.Quanto à prova documental, deverá o autor apresentar os documentos que julgar necessários ao deslinde da ação, caso os tenha, ficando o mesmo facultado ao réu.Indefiro a produção de prova pericial, bem como a requisição de documentos em poder de terceiros.Int.

0010422-76.2013.403.6105 - MARCOS FERNANDO DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0011328-66.2013.403.6105 - JOSE VERISSIMO DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de prova testemunhal, como requerido às fls. 244, devendo o autor apresentar o rol e informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.Quanto à prova documental, deverá o autor apresentar os documentos que julgar necessários ao deslinde da ação, caso os tenha, ficando o mesmo facultado ao réu.Indefiro a produção de prova pericial, bem como a requisição de documentos em poder de terceiros.Int.

0015075-24.2013.403.6105 - ACE FLAIBAM, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI) X UNIAO FEDERAL
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0015904-05.2013.403.6105 - ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002754-59.2010.403.6105 (2010.61.05.002754-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FERNANDO ROGERIO LUZ
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

0009457-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO ROBERTO ARASHIRO
Diante do silêncio certificado à fl. 103, diga a exequente em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

0004629-93.2012.403.6105 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARIA LUCIA FERNANDES BATISTA
Tendo em vista o bloqueio de fls. 74, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0011193-54.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE PAULO PAVANI E CIA LTDA EPP X JOSE PAULO PAVANI X CREUSA MARIA OLIVEIRA PAVANI
Tendo em vista a certidão de fls. 72, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do art. 319, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012563-68.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDISON ROBERTO DA SILVA
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre certidão de não manifestação do(s) requerido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007109-20.2007.403.6105 (2007.61.05.007109-5) - DIRCEU PEREIRA(SP215410B - FERNANDO RIBEIRO KEDE E SP247673 - FELIPE RIBEIRO KEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas, em razão do remanejamento da 7ª Vara Federal de Campinas para outra Subseção Judiciária nos termos do Provimento n.º 377, de 30 de abril de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nada a considerar em relação ao quadro de prevenção de fls. 148, em razão de o feito ter sido redistribuído a esta Subseção Judiciária para cumprimento de sentença, nos termos do parágrafo único, do artigo 475-P do CPC.Dê-se ciência à parte autora do teor do ofício da Receita Federal do Brasil em Campinas, fls. 144/145, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 6275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000752-77.2014.403.6105 - CARLOS ALBERTO BRESSAN X LAERCIO CASSIANO X MARLENE DOS SANTOS X VALDINEI MIOTO(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante da suspensão do feito, sobreste-se o feito em Secretaria. Sem prejuízo republique-se o despacho de fls. 174.FLS. 174:Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.Intimem-se.

0001045-47.2014.403.6105 - JOSE ROBERTO CAVINA(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante da suspensão do feito, sobreste-se o feito em Secretaria. Sem prejuízo republique-se o despacho de fls. 60. FLS. 60 Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.Intimem-se.

0001205-72.2014.403.6105 - FERNANDO BERNARDINO DE MOURA(SP314593 - EDUARDO AFFONSO FERREIRA SANGED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante da suspensão do feito, sobreste-se o feito em Secretaria. Sem prejuízo republique-se o despacho de fls. 154.FLS. 154:Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5254

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011266-94.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X MIGUEL PIO SEVERINO DOS SANTOS(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

DESPACHO DE FLS. 868: J. INTIMEM-SE AS PARTES, COM URGÊNCIA. 1ª VARA DE AMPARO/SP - Comunicando a designação de audiência para oitiva da testemunha Caio Roberto Gutierrez, dia 07/08/2014, as 15:45h.DESPACHO DE FLS. 869: J. INTIMEM-SE AS PARTES, COM URGÊNCIA. 1ª VARA SERRA NEGRA/SP - Comunicando a designação de audiência para oitiva das testemunhas, Mauro Tetsuo Sato e Luis Carlos Gorni, dia 07/05/2014, as 16:00h.

Expediente Nº 5257

MONITORIA

0004870-04.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALINE FERNANDES FRANCO(SP311502 - MARIANA LABARCA GIESBRECHT)

Tendo em vista a atual fase do presente feito e, considerando-se que o objeto do mesmo é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, e considerando-se que, em casos análogos, a CEF tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 29 de maio de 2014, às 16:30 hs, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4610

CARTA PRECATORIA

0012179-08.2013.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA - SP X FAZENDA NACIONAL X NOTICIAS AGRICOLAS LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Inicialmente, tendo em vista que foi deprecada a citação apenas da empresa na pessoa de seu representante legal, procedo, de ofício, ao levantamento do bloqueio via Bacenjud de valores em conta bancária de DANIEL AMALFI OLIVI e determino a retirada da construção, cadastrada via Renajud, que recaiu sobre o veículo de sua propriedade (fls. 14). Fls. 16/17: Realizada a citação e decorrido o prazo legal sem notícia nestes autos de pagamento do débito ou garantia da execução, e considerando a inexistência de qualquer solicitação da Vara de origem para devolução da precatória, este Juízo cumpriu as diligências deprecadas nos termos de fls. 02. Dessa forma, as alegações do executado deverão ser apreciadas pelo Juízo Deprecante. Nesta ocasião, procedo à transferência dos valores bloqueados de titularidade da empresa executada (R\$ 1.718,04) para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a estes autos e Juízo, nos termos das Leis nº. 9.703/98 e 12.099/09. Devolva-se a presente carta precatória, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0015570-68.2013.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA - SP X FAZENDA NACIONAL X MECANICA ORIGINAL HOLAMBRA LTDA - ME(SP268213 - ANTONIO JOSE MOURÃO BARROS) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Execução Fiscal nº. 0005702-83.2011.8.26.0666 (vosso número) Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO ##### nº. 214/2014 - KMD para SOLICITAR ao Juízo Deprecante que INFORME se as diligências deprecadas deverão ter prosseguimento, tendo em vista a exceção de pré-executividade protocolada na Vara de origem em 28/02/2014. Caso a resposta seja positiva, e considerando que a representação processual do subscritor da petição de fls. 29/32 não está regular, solicito ao MM. Juiz de Direito do Foro Distrital de Artur Nogueira-SP que ESCLAREÇA se há necessidade de citação da empresa executada ou se ela foi dada por citada ante seu comparecimento espontâneo nos autos. Ressalto que caberá ao Juízo Deprecante, no momento oportuno, a apreciação do alegado às fls. 29/32. Aguarde-se manifestação da Vara de origem pelo prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio, devolva-se, com baixa na distribuição. Comunique-se, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP, CEP: 13015-210. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013017-58.2007.403.6105 (2007.61.05.013017-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Intime-se o Dr. Flavio Silva Belchior - OAB/SP: 165.562 a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº. 13/2014, expedido em 22/04/2014. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição.

Expediente Nº 4613

EXECUCAO FISCAL

0606328-61.1998.403.6105 (98.0606328-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X CANDY COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização da 126ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/07/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0016672-19.1999.403.6105 (1999.61.05.016672-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROLUMAR TRANSPORTES LTDA(SP134578 - LUIZ EDUARDO HORTA)

Considerando-se a realização da 126ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/07/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. O leilão designado prosseguirá APENAS para o bem constatado e reavaliado, conforme auto de fl.108. Oficie-se à 10ª Vara do Trabalho de Campinas (processo 128500732005) e à Justiça Estadual (processos 1371/1996 e 1242/1993) informando das datas designadas. Cumpra-se.

0003211-96.2007.403.6105 (2007.61.05.003211-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLINICA DE GASTROENTEROLOGIA E PROCTOL.CAMPINAS S/C LTD(SP134080 - MARY ANGELA BENITES DAS NEVES)

Considerando-se a realização da 126ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/07/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0013529-41.2007.403.6105 (2007.61.05.013529-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X KREMILIN COM/ DE CONFECOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização da 126ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/07/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o executado a regularizar sua representação processual, trazendo, aos autos, cópia do contrato social e/ou alterações que comprovem os

poderes de outorga do signatário da procuração de fl.16.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4444

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004555-05.2013.403.6105 - ROSANGELA APARECIDA PIMENTA(SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Dê-se ciência à autora da manifestação da CEF às fls. 154/155. Após, venham conclusos para sentença. Int.

USUCAPIAO

0005085-14.2010.403.6105 - RAIMUNDO NONATO CHAGAS X SONIA MARIA DOS SANTOS CHAGAS X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Mantenho o despacho de folhas 281/283 por seus próprios fundamentos e recebo o AGRADO de folhas 309/314 (Fazenda Pública do Estado de São Paulo) para que fique RETIDO nos autos. Anote-se. Dê-se vista a parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016015-57.2011.403.6105 - LUIS APARECIDO RAYMUNDO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/200: dê-se vista às partes. Int.

0015855-95.2012.403.6105 - CARLOS EDUARDO DOMINGOS(SP072302 - JOSE ANTONIO PAVANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Da impugnação ao laudo pericial de fls. 289/291: Indefiro o pedido de realização de nova prova pericial com outro perito, haja vista que o juiz não está adstrito à prova pericial, nos termos do art. 436 do C.P.C. Dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes a apresentação de seus memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005786-89.2012.403.6303 - ADILSON JOSE COSTA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processualA prescrição articulada pelo INSS atingirá, no máximo, as parcelas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença. Superada a preliminar supra, o processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 14/12/1998 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 03/02/2012 na empresa Robert Bosch Ltda. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial após o advento da Lei n.º 9.032/1995 é a comprovação da atividade mediante a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou PPP, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a

diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo; documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada e de que tinha autorização de uso de arma de fogo, no período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Ônus da provaCompete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91. Todavia, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Intimem-se.

0003485-50.2013.403.6105 - LUIZ CARLOS MASSARENTI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos documentos de fls. 69/76 da empresa Continental Automotive do Brasil Ltda.

0005486-08.2013.403.6105 - DALVA LUIZA DA COSTA PEREIRA X ASTANILO COSTA RESENDE X SENILDO REZENDE PEREIRA X ADALBERTO COSTA REZENDE X MANOEL ANTONIO REZENDE PEREIRA X WILTON COSTA REZENDE X JOANA DARC REZENDE PEREIRA FERREIRA X AZILAR COSTA REZENDE RIBEIRO X IVANETE COSTA REZENDE X SANDRA COSTA REZENDE X MARIA DE FATIMA RESENDE PEREIRA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

1. ConciliaçãoA tentativa de conciliação já foi realizada tendo sido infrutífera conforme consta do termo de fls. 463.2. Preliminares e verificação da regularidade processual.A preliminar arguida pela segunda ré às fls. 382 encontra-se superada haja vista os despachos de fls. 414, 462 e 468. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos são: a) a comprovação de pagamento do imóvel expropriado em percentual superior ao apontado pela ré Jardim Novo Itaguaçu Ltda; e,b) a existência de edificações e/ou benfeitorias no lote de terreno objeto da desapropriação, bem como o respectivo valor destes melhoramentos.4. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente casoDiante do ponto controvertido da lide é cabível os seguintes meios de prova:Documental: Imprescindível a juntada de todo e qualquer documento relacionado ao pagamento do imóvel que comprove o adimplemento integral do contrato de compromisso de compra e venda.Pericial: Diante do segundo ponto controvertido e da necessidade de avaliação técnica para comprovar a existência de edificação ou benfeitorias, bem como de seu valor, imprescindível a realização prova pericial.5. Ônus da prova.No que diz respeito ao ônus da prova, cabe ele à autora.6. Deliberações finais.Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

0009276-97.2013.403.6105 - BRASILINA LOPES DA COSTA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comprove a autora o requerimento da aposentadoria por idade perante a APS de Hortolândia, no prazo de 10 (dez)

dias. Int.

0010595-03.2013.403.6105 - RENATO ALVES DA SILVA(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de manifestação quanto a outras provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Dê-se vista às partes dos processos administrativos juntados em apenso. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0010856-65.2013.403.6105 - JOAO BATISTA DA SILVA PINTO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Observo que os períodos de 19/07/1979 a 13/09/1985, 03/02/1986 a 01/06/1994 e 01/11/1994 a 02/12/1998 já foram reconhecidos pelo INSS conforme contagem constante às fls. 49/50 dos autos em apenso (cópia do PA 152.981.932-3), razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação aos tempos de serviço acima indicados. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 02/06/1994 a 04/06/1994, 02/04/2001 a 08/06/2009 e 03/12/1998 a 11/10/2000. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais a prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável

esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro, por ora, a produção da prova pericial requerida. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0011456-86.2013.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Diante da ausência de manifestação quanto a outras provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Dê-se ciência à ré do depósito judicial de fls. 177, para que se manifeste-se em 10 (dez) dias quanto à sua suficiência. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0012375-75.2013.403.6105 - JOSE OSCAR DE SOUSA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

cópia do processo administrativo juntado em apartado: dê-se vista às partes.

0012855-53.2013.403.6105 - JULIO GONZAGA(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo da inicial que valor atribuído à causa não é condizente com o benefício econômico pretendido, sendo que a competência para ações previdenciárias com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos é do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta. Assim sendo, antes de sanear o processo, concedo prazo de 10 (dez) dias para o autor adequar o valor da causa ao seu pedido. Int.

0015060-55.2013.403.6105 - AMILTON BATISTA NOGUEIRA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o autor a inclusão de períodos comuns em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/149.128.285-9). Alega que tal benefício é decorrente de sentença judicial prolatada no feito nº 2009.61.05.007608-9, que tramitou perante este Juízo, mas que não teriam sido apreciados os pedidos de inclusão de dois vínculos como tempo comum. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 41/49. O autor juntou cópia integral do processo originário, às fls. 52/336. DECIDO Não se vislumbram, neste momento, nem o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nem a verossimilhança das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0015105-59.2013.403.6105 - NANJI SATIE DE QUEIROZ(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. As preliminares de prescrição e decadência serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico. 4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide). 5. Venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0015486-67.2013.403.6105 - PAULO CESAR BENSUASCHI(SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. As preliminares de prescrição e decadência serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico. 4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide). 5. Venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0015606-13.2013.403.6105 - MOACIR HENRIQUE GALLO (SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho o r. despacho de fls. 135 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em Secretaria a decisão do agravo de instrumento interposto. Int.

0015716-22.2013.403.6134 - ELLEN CRISTINA DE PAULA (SP318582 - ELENI CASSITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo prazo de 10 (dez) dias para o autor justificar o novo valor atribuído a causa, devendo juntar demonstrativo de cálculo que comprove ser este o benefício econômico pretendido. Int.

0005950-20.2013.403.6303 - MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO DOS ANJOS (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o despacho de fls. 141 ratificou todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal e que aquele Juízo já havia deferido a justiça gratuita, reconsidero o penúltimo parágrafo do referido despacho. Anote-se na capa dos autos. Diante da contestação de fls. 84/89 e da informação de que o benefício foi concedido ao cônjuge do de cujus, necessário a sua inclusão na lide como litisconsórcio passivo necessário. Para tanto, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a autora promova a citação de Maria de Lourdes Santana Fortunato. Intimem-se.

0000226-13.2014.403.6105 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 42/157.426.206-5, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

0001206-57.2014.403.6105 - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA (SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que a autora não seja obrigada ao recolhimento do adicional de 1% (um por cento) da COFINS quando do desembaraço aduaneiro de produtos e matéria-prima importados. Como fundamentos do pedido, defende a autora a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança incidente sobre a importação, na forma tal como prevista nas Leis nº 12.715/12 e nº 12.546/11, ante a alegada ofensa aos princípios da isonomia, da capacidade contributiva e neutralidade da tributação em matéria concorrencial. Esclarece que na ação judicial anteriormente interposta (autos nº 0006471-74.2013.403.6105) questionou a juridicidade da cobrança em face da falta de regulamentação, sem tratar de sua inconstitucionalidade, salientando que, apesar de ambas as demandas versarem sobre o mesmo tributo, o fundamento legal da primeira já não subsiste. Discorre sobre a legislação pátria e tratados internacionais aplicáveis à espécie, argumentando que a cobrança levada a cabo afronta também princípios assentados no Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT/94. Invoca entendimento jurisprudencial e doutrinário em favor da tese que sustenta e ampara o preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela nas razões expostas na inicial, ressaltando a indesejada via de procedimento para a compensação dos valores indevidamente recolhimentos na forma tal como determinada pela IN 1.300/2013. Instrui a inicial com os documentos de fls. 17/43. A ré foi previamente citada e ofereceu contestação, às fls. 51/71, sustentando o não preenchimento dos requisitos autorizadores da tutela requestada, assim como a necessidade de apresentação de documentos indispensáveis à instrução do feito, assim considerados os comprovantes de recolhimento do tributo, tendo em vista o pedido de compensação formulado. No mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da exação, pugnando pela improcedência dos pedidos. DECIDO afastado, desde logo, a preliminar de falta de documento indispensável à propositura da ação, eis que o pedido da autora, no particular, é de reconhecimento do direito à compensação de valores recolhidos à título

da COFINS-importação desde 2012. Nessas condições, a exibição dos documentos comprobatórios dos respectivos recolhimentos só se fará realmente necessária em fase de execução de sentença e caso o direito alegado seja reconhecido.No mais, não se vislumbram, neste momento, nem o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nem a verossimilhança das alegações da autora, entendida aqui como a alta probabilidade ou evidência da alegada inconstitucionalidade da norma tributária em tela. Considerando, assim, tanto a presunção de constitucionalidade de que gozam as leis regularmente editadas, como o princípio da segurança jurídica, há que se manter - ao menos por ora - a exigibilidade do tributo vergastado. Em outras palavras, excepcionando-se aqueles casos em que a inconstitucionalidade alegada seja de uma evidência gritante e cristalina, afigura-se temerária a sua declaração em sede de tutela antecipada.INDEFIRO, portanto, o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem conclusos para sentença.Intimem-se.

0001395-35.2014.403.6105 - SERGIO ANTONIO RIGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/105.087.169-0, mediante a aplicação de reajustes legais, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, com o consequente pagamento das parcelas devidas.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/47.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 53/78.DECIDONão se vislumbram, neste momento, nem o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nem a verossimilhança das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002186-04.2014.403.6105 - SILVIO LUIZ RAMOS(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de juntar cópia da matrícula do imóvel objeto da ação.Intimem-se.

0002326-38.2014.403.6105 - Nanci Edite Martins Furquim(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro os benefícios da justiça gratuita, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 42/88.290.107-9, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.Juntado o processo administrativo, cite-se.Intimem-se.

0002615-68.2014.403.6105 - VALENTIN ALONSO FERNANDEZ(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 42/158.188.803-9, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.Juntado o processo administrativo, cite-se.Intimem-se.

0003085-02.2014.403.6105 - LUIZ CARLOS FOGOLIN(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se e intime-se.

0003086-84.2014.403.6105 - CLEMENTE DA SILVA(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do

processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001586-80.2014.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE VALENCA 1D(SP300474 - MICHELLI LISBOA DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de protesto para fins de interrupção de prescrição aduzido com base nas razões expostas na inicial. Verifico que não incide no caso nenhuma das objeções do artigo 869 do Código de Processo Civil, assim, defiro o protesto requerido. Expeça-se mandado para intimação pessoal da requerida. Após, a intimação, e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, os autos deverão ser entregues à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do estatuto processual civil. Cumpra-se.

Expediente Nº 4526

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000258-52.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0005959-33.2009.403.6105 (2009.61.05.005959-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARMANDO CHAVES

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) em face de ARMANDO CHAVES, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 22.809 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município. O feito teve início perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão da admissão da União à lide como assistente simples do Município, em feito análogo. Com vinda dos autos, a União e a INFRAERO postularam a inclusão no polo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 43 e verso). À fl. 47 foram deferidos os pedidos de ingresso da União e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 55. Determinada a citação do expropriado, o que foi cumprido à fl. 72. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 81/151, tendo sido proferida sentença à fl. 152/153, a qual foi posteriormente anulada (fl. 163/165), em razão de ter sido citada pessoa diversa do proprietário do imóvel. O pedido de imissão provisória na posse foi deferido à fl. 192 e verso. Determinada nova citação por edital, cuja publicação se encontra à fl. 200. Determinada a Intimação da Defensoria Pública para atuar como curadora especial (fl. 203), a qual se manifestou à fl. 203-verso. Pelo despacho de fl. 205 foi determinada a realização de perícia para avaliação do imóvel expropriado, tendo sido fixados os honorários provisórios e determinado o depósito pelos autores. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pela INFRAERO, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi negado seguimento. O laudo pericial foi juntado às fls. 261/276. A INFRAERO manifestou-se, às fls. 278/284, informando que o valor pode ser aceito. A União manifestou-se à fl. 285, pela concordância. A Defensoria Pública da União também manifestou sua concordância à fl. 289. Pelo despacho de fl. 291 foram fixados os honorários definitivos em R\$-2.000,00. Neste processo, os expropriantes depositaram o valor dos honorários periciais provisórios (fl. 246) e definitivos (fl. 294). É o relatório. DECIDO. Do valor do imóvel expropriado apurado na perícia judicial Realizada a perícia, o Sr. Perito apresentou o laudo de fl. 261/276, avaliando o imóvel em R\$ 9.360,00, para abril/2010 (conforme fl. 270), com o que concordaram a União, a INFRAERO e o expropriado (pela Defensoria Pública). Da responsabilidade pelos honorários periciais A perícia foi realizada como determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941: Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento. O preço inicialmente

ofertado pelos expropriantes foi de R\$ 5.917,97 (fl. 03). A perícia judicial (laudo à fl. 261/276) fixou o valor do imóvel em R\$ 9.360,00, para abril/2010, do que se tira que a oferta inicial era inferior ao seu real valor. Neste passo, no que concerne aos honorários periciais, deve-se ter em mente que, nada dispondo o Decreto-lei n. 3.365/41, há de ser aplicado, por analogia, a regra de distribuição dos ônus da sucumbência prevista na LC n. 76/93, segundo a qual: Art. 19. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido. No presente caso, os expropriantes foram sucumbentes, uma vez que o valor da indenização apurada judicialmente foi superior ao valor ofertado, razão pela qual devem responder pelo pagamento dos honorários periciais. Da incidência e fixação de juros compensatórios e moratórios Nos termos do entendimento pacificado pelo E. STJ (REsp n. 1264008/PR, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 27/09/2011, DJe 3/10/2011:5. Assentou-se no âmbito da Primeira Seção desta Corte a compreensão de que, ocorrida a imissão na posse posteriormente à vigência da MP 1.577/97 (11/06/97), os juros compensatórios compreendidos entre essa data e a data da publicação da ADIN 2.332 (13/09/2001), que suspendeu a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, constante do artigo 15-A, do Decreto-Lei n° 3.365/41, devem incidir no importe de 6% ao ano. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios deve ser fixada no importe de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a Súmula 618/STF.6. Os juros moratórios nas desapropriações são devidos no importe de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei n° 3.365/41, regra que deve ser aplicada às desapropriações em curso no momento em que editada a MP n° 1.577/97. Os juros compensatórios são devidos aos expropriados, portanto, a partir da imissão provisória na posse, ainda que se trate de imóvel não produtivo (STJ, REsp 1116364 / PI, Relator: Ministro Castro Meira, Órgão Julgador: 1ª Seção, j. 26/10/2010, DJe 10/09/2010), no percentual de 12% ao ano, salvo no período de vigência do art. 15-A do Decreto n. 3.365/41 (até a liminar proferida na ADI 2.332), em que o percentual será de 6% ao ano. Anoto que a base de cálculo de incidência deverá ser a diferença entre o valor fixado na sentença e o montante depositado. Quanto aos juros moratórios, por aplicação análoga do art. 15-B do Decreto-Lei n° 3.365/41 (considerando que, no caso vertente, não há que se falar em expedição de ofício precatório para o pagamento do remanescente), estes apenas serão devidos, no percentual de 6% ao ano, a partir do momento em que se configurar eventual mora dos expropriantes no pagamento do preço ora determinado. Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de desapropriação do imóvel de transcrição n° 22.809 (Lote 25, Quadra G), do Jardim Califórnia, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, em favor da UNIÃO, fixando como valor da indenização o estabelecido pela perícia realizada nos autos. Converto em definitiva a imissão na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade. Os juros compensatórios incidirão, a partir da data da imissão provisória na posse, sobre a diferença entre o valor ora fixado e o montante depositado, no percentual de 12% ao ano. Promova a INFRAERO o depósito da diferença do valor da indenização, devidamente atualizada, dentro do prazo de 10 (dez) dias, após o qual haverá incidência de juros moratórios, à taxa de 6% ao ano. Sem condenação em custas (fl. 47). Honorários periciais pelos expropriantes. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 55 (e da complementação a ser depositada) pelo réu fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União, instruída com as peças necessárias. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio junto à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei n° 3.365/41).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004751-58.2002.403.6105 (2002.61.05.004751-4) - MARLENA MARIA DE ANDRADE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X MARLENA MARIA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofícios Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 215/216, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007188-57.2011.403.6105 - ROBERTO GARCIA IBRAIM X RITA DE CASSIA LOUREIRO IBRAIM(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP256615 - ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Observo que o impetrante recolheu custas de preparo e de porte de remessa e retorno no Banco do Brasil. Portanto, intime-se o impetrado a recolher as referidas custas na Caixa Econômica Federal (CEF), através de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, código de recolhimento 18710-0, para custas de preparo e de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, código de recolhimento 18730-5, para porte de remessa e retorno. Pretendendo o impetrante a restituição dos valores recolhidos a título de custas no Banco do Brasil, deverá requerer a restituição a este Juízo, informando o nome/número do banco, agência e conta corrente do titular que deverá ser idêntico ao que consta na GRU, para ser creditado o valor, nos termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ.Int.

0010918-76.2011.403.6105 - JAIR PEDRO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento nos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando-se contradições e omissões na r. sentença de fls. 176/184, por, alegadamente, ter deixado de analisar o caso à luz de certas normas legais e argumentos lançados pelo embargante, especialmente no tocante à aplicabilidade dos arts. 57 e art. 58 da Lei 8.213/91. Requer, ainda, o prequestionamento da matéria, para fins de interposição de recurso às instâncias superiores. Aberta vista à União, nada foi alegado (cf. certidão de fl. 200). Relatei e DECIDO. Observo, inicialmente, que o MM. Juiz Federal Substituto JACIMON SANTOS DA SILVA, que prolatou a r. decisão embargada, já não exerce jurisdição nesta Vara, em razão de promoção. Ao contrário do alegado e consoante se verifica na ampla e bem lançada fundamentação da r. sentença embargada, não se vislumbra qualquer omissão ou contradição na mesma, que apreciou extensamente a questão, enfrentando os argumentos postos na inicial, com amparo na legislação aplicável à espécie. Ademais, equivocou-se o embargante no primeiro parágrafo de fl. 194 ao indicar item que sequer existe na r. sentença embargada. Assim, as razões da decisão foram devidamente expostas no julgado, inexistindo, outrossim, norma legal que obrigue o juiz a analisar todos os argumentos expostos pelas partes, quando considere já ter motivos suficientes para fundar sua decisão. Nesse sentido: 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 899972, Processo: 200701065069, UF: MS, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, decisão UNANIME, DJ DATA: 10/03/2008 PÁGINA: 1) (grifou-se). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 27ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 1996, nota 17a ao art. 535) (grifou-se). 5. O Acórdão embargado é bastante elucidativo quanto ao tema tratado no decisório a quo ter sido de cunho constitucional. Não há omissão nem contradição a respeito. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica em omissão ou contradição, posto que, ao julgador, cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputa atinente à lide. 6. Inexiste norma legal que impeça ou obrigue o juiz, ao proferir sua decisão, que a mesma tenha como fundamentação outro julgado, e até mesmo que o Juízo baseie-se, ou não, no todo ou em parte, em decisão prolatada no mesmo feito ou em outro que se analisa. Destarte, não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, como o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.... (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP 232160/AL, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, decisão UNANIME, DJ DATA: 11/06/2001 PÁGINA: 106) (grifou-se). Dessarte, o inconformismo do embargante deve ser deduzido em sede adequada, visto que busca, evidentemente, a reforma do julgado, ultrapassando assim os limites de admissibilidade do presente recurso. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão ou contradição a ser sanada, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada. P.R.I.

0001974-17.2013.403.6105 - JOAO LUIZ VASCONCELOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento nos arts. 535 e seguintes do Código de Processo

Civil, apontando-se omissão na r. sentença de fls. 312/313. Afirma o autor, ora embargante, que a sentença se equivocou ao afirmar que os valores atrasados de seu benefício teriam sido disponibilizados a ele, pois, em seu entendimento, isto não ocorreu, conforme comprovaria o documento de fl. 225. Aberta vista ao réu, este se manifestou à fl. 320. Relatei e DECIDO. Observo, inicialmente, que o MM. Juiz Federal Substituto JACIMON SANTOS DA SILVA, que prolatou a r. decisão embargada, já não exerce jurisdição nesta Vara, em razão de promoção. Não assiste razão ao embargante. Anoto que não procede a alegação de que o documento de fl. 225 comprovaria a não disponibilização dos valores atrasados. Neste sentido, anoto que em tal documento consta que o PAB 71 (constante de fl. 222) teria sido cancelado, em razão de ter sido calculada incorretamente a correção monetária (verifica-se que foi calculada a menor). No mesmo documento, contudo, consta a determinação de emissão do PAB 32 com valores superiores, estando tal documento à fl. 224. Posteriormente, à fl. 226, consta encaminhamento do feito à Gerência Executiva para liberação do PAB. A fim de verificar se efetivamente os valores atrasados teriam, ou não, sido disponibilizados ao autor, determinou o Juízo que a Secretaria efetuasse consulta ao site da Previdência Social, onde foi obtida a tela de fl. 311, em que consta expressamente a disponibilização dos valores em atraso em 04/2011 (fl. 311), com a expressão não pago. Observa-se que o valor corresponde exatamente ao que foi consignado no PAB 32 (fl. 223). Finalmente, quanto à questão da não intimação editalícia do autor para tomar conhecimento da habilitação da aposentadoria ou para recebimento dos valores, anoto que a r. sentença já examinou tal questão, constando expressamente que (fl. 312 e verso): A Autarquia esclarece ainda que encaminhou a carta de concessão do benefício ao endereço constante do processo administrativo, fato provado por meio do documento de fl. 159. Neste ponto anoto que não compete ao INSS diligenciar acerca do novo endereço do autor. Se este teve seu endereço alterado, a ele competiria promover a devida alteração nos cadastros do INSS. E de nada aproveitaria ao autor a publicação oficial (como alegado à fl. 296), considerando que é sabido que as pessoas comuns não tem o costume de ler publicações de editais. E mais: o dispositivo legal tem aplicação a pessoas com domicílio indefinido, ou seja, aqueles que não tem domicílio certo, o que não é o caso do autor, que simplesmente mudou de endereço. (grifei) Embora conste da inicial e dos embargos de declaração a menção à Lei nº 9.874/1999, entendo que se trata da Lei nº 9.784/1999 que, em seu artigo 26, 3º e 4º estabelece: Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. (...) 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial. Como já referido acima, a autarquia cumpriu estritamente o que consta do dispositivo mencionado, uma vez que encaminhou carta ao segurado, remetendo-a ao endereço que constava de seus cadastros, sendo que a entrega só não ocorreu porque o segurado havia se mudado. A publicação por edital só seria exigível caso se tratasse de interessado indeterminado, desconhecido ou com domicílio indefinido, o que não era o caso do autor. Dessarte, o inconformismo do embargante deve ser deduzido em sede adequada, visto que busca, na verdade, a reforma do julgado, ultrapassando assim o escopo do presente recurso. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada.

0002601-21.2013.403.6105 - KERRY DO BRASIL LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP239613A - LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista petição de fls. 463/465, recebo a apelação da parte autora (fls. 444/458), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003370-29.2013.403.6105 - WALDECIR PEREIRA CARDOSO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista a interposição dos Embargos de Declaração pela parte autora (fls. 125/126), dê-se vista à parte contrária para manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0005465-32.2013.403.6105 - AUTO POSTO PAVAO BONITO LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento nos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando-se omissão na r. sentença de fls. 1071/1072. Afirma a autora, ora embargante, que a sentença deixou de apreciar as provas que pretendia produzir, tendo fundamentado a improcedência na ausência de provas. Aberta vista à Agência Nacional do Petróleo, esta se manifestou às fls. 1078/1081. Relatei e DECIDO. Observo, inicialmente, que o MM. Juiz Federal Substituto JACIMON SANTOS DA SILVA, que prolatou a r. decisão embargada, já não exerce jurisdição nesta Vara, em razão de promoção. Não assiste razão à embargante. Com efeito, a r. sentença concluiu que a autora não havia comprovado a dissonância do processo

administrativo (...) com os ditames legais vigentes, não demonstrando assim a ilegitimidade da atuação e das multas que lhe foram aplicadas (fl. 1071 verso). Como se vê na fundamentação, tal conclusão ateve-se exclusivamente a matéria jurídica, uma vez que já se decidira anteriormente que não havia controvérsia quanto a matéria fática, nos termos do r. despacho de fl. 1050, que fixou os pontos controvertidos. E, em relação a essa decisão, observa-se que a autora interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi negado seguimento, constando expressamente na decisão: Com efeito, para anular o auto de infração e a respectiva multa que lhe foi aplicada, a agravante enumerou fundamentos eminentemente jurídicos, quais sejam: a nulidade do auto de infração, a ausência de competência fiscalizatória da ANP e a violação a princípios administrativos. Percebe-se, portanto, que para a solução da lide não se mostra necessária a produção de outras provas, bastando a análise dos documentos que instruíram os autos e, especialmente, a legislação aplicável à espécie. (fl. 1069 verso) (grifou-se) Dessarte, o inconformismo da embargante deve ser deduzido em sede adequada, visto que busca, na verdade, a reforma do julgado, ultrapassando assim o escopo do presente recurso. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGOLHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010089-61.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010881-20.2009.403.6105 (2009.61.05.010881-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DE FATIMA CAITANO DE OLIVEIRA DIAS - ESPOLIO X CARLOS ANTONIO DIAS (SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO E SP262523 - MARCIO BROCCO FERRARI)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de Embargos à Execução em face de ROSELI DE FÁTIMA CAITANO DE OLIVEIRA DIAS - ESPÓLIO e CARLOS ANTONIO DIAS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução. Recebidos à fl. 129, os embargos foram impugnados às fls. 131/142. Determinada a produção de prova pericial (fl. 148), as partes apresentaram quesitos (fls. 150/151 e 153/154). O laudo pericial foi juntado às fls. 162/202. O INSS apresentou proposta de acordo (fl. 203/210), não tendo havido manifestação dos embargados. Relatei e D E C I D O O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, devidamente citado para os termos do artigo 730 do CPC, apresentou tempestivamente seus embargos à execução. Alegou que no cálculo apresentado pelos embargados foi utilizado um salário de benefício diferente da concessão do auxílio-doença, ou seja, desconsiderando o fato de que em 29.7.2009 foi revista a data de seu início, o que causou redução da renda mensal inicial. Apresentou então os cálculos que entende devidos. Observo que o valor apurado pela perícia está de acordo com o julgado exequendo e está muito próximo do encontrado pelo INSS, sendo assim de rigor a procedência dos presentes embargos. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 14.081,54 (catorze mil, oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), sendo R\$ 13.253,31 (treze mil, duzentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos) para os embargados e R\$ 828,23 (oitocentos e vinte e oito reais e vinte e três centavos) a título de honorários advocatícios, atualizado até março de 2012, nos termos das planilhas de fls. 191/192, e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor por eles apurado (fls. 562/568 dos autos principais) e o apurado pela contadoria (fls. 191/192), ficando, todavia, subordinada a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº. 1060/50. Traslade-se cópia desta sentença e de fls. 191/192 para os autos principais e, com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida. Considerando que a perícia foi determinada pelo juízo e levando em conta a complexidade da matéria, os graus de zelo profissional e especialização do perito, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço e as peculiaridades regionais, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com a Resolução nº 558/2007/CJF c.c. a Resolução nº 127/CNJ. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento e a comunicação ao Exmo. Corregedor Geral, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 440 do E. CJF.

MANDADO DE SEGURANCA

0012517-55.2008.403.6105 (2008.61.05.012517-5) - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0007880-27.2009.403.6105 (2009.61.05.007880-3) - MARIA DE LOURDES ARAUJO DE OLIVEIRA (SP187563 - IVAN DOURADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de

direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0014233-15.2011.403.6105 - ARENA P C M LTDA(SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o ofício de fls. 80/81 e a r. sentença de fls. 84/84v, transitada em julgado (fl. 104), não há nada mais a ser requerido nestes autos.Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

0006496-87.2013.403.6105 - ALUJET INDL/ E COML/ LTDA(SP175738 - ANA CAROLINA MACHADO PAULI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Recebo a apelação da impetrante (fls. 144/155), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014096-62.2013.403.6105 - INDISA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Oficie-se a autoridade impetrada para que comprove nos autos, o cumprimento do determinado na decisão liminar, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015072-69.2013.403.6105 - ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S X ERNST & YOUNG SERVICOS TRIBUTARIOS S/S(SP242677 - RENATO REIS DO COUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação da impetrante (fls. 124/170), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001174-72.2002.403.6105 (2002.61.05.001174-0) - ARTSTONE - GRANITOS ARTESANAIS LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ARTSTONE - GRANITOS ARTESANAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 269, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência ao interessado acerca do referido depósito.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013219-06.2005.403.6105 (2005.61.05.013219-1) - AWANDERNAL CUNHA LOPES(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AWANDERNAL CUNHA LOPES

Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face do autor, ora executado.Regularmente intimado, o executado efetuou o pagamento dos honorários advocatícios, conforme guia de depósito judicial acostada à fl. 139. Instada a se manifestar, a União Federal requereu a conversão do depósito em sua renda, a qual foi comprovada pela CEF à fl. 147.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004927-22.2011.403.6105 - GILBERTO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GILBERTO FORTI

Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face do autor, ora executado.Regularmente intimado, o executado efetuou o pagamento dos honorários advocatícios e da multa arbitrada, conforme guia de depósito judicial de fl. 191. Instada a se manifestar, a União Federal requereu a conversão dos depósitos em sua renda, tendo a CEF comprovado a sua realização na forma como requerida às fls. 199/201. Em seguida, aberta vista à exequente, nada foi alegado.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 4553

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010242-65.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU E Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X SERGIO RAMOS JUNIOR(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO E SP306881 - MAICI BARBOZA DOS SANTOS) X MARCELO INHAUSER ROTOLI(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO E SP306881 - MAICI BARBOZA DOS SANTOS) X LEBRE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(BA008893 - THYERS NOVAIS DE CERQUEIRA LIMA FILHO E BA005263 - SUZANE FAILLACE CASTELO BRANCO)

Vistos. Fls. 7465/7467: Verifica-se pelo simples manuseio dos autos, que: a) a decisão de fl. 6551/6552 foi disponibilizada para os réus no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 18/01/2013 (fl.6576); b) o mandado relativo a intimação da autora Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, foi juntado aos autos em 31/01/2013(fl. 6577), iniciando-se, portanto, a partir desta data o prazo de 30(trinta) dias para juntada dos documentos determinados; c) à fl. 6584, a autora requereu dilação de prazo para juntada de tais documentos, sendo-lhe deferido mais 30(trinta) dias (fl. 6585); d)desta decisão a autora foi intimada em 05/04/2013 e os réus em 13/05/2013 (fls. 6585 verso); e) os documentos foram juntados aos autos em 13/05/2013 (petição protocolizada em 07/05/2013).Assim sendo, não tem pertinência as alegações da parte ré, de fls. 7465/7467, de que à autora foi concedido prazo desigual para análise dos documentos, mesmo porque esses documentos sempre estiveram em poder da parte autora, pois a ela pertence e por ela foram apresentados. Também não tem fundamento a alegação da ré de que foram juntados em 13/08/2013, ou seja, 7(sete) meses após a determinação, uma vez que a juntada foi efetuada em 13/05/2013 (petição protocolizada em 07/05/2013 - fl. 6585), portanto, dentro do prazo de 30(trinta) dias conferido à autora. No entanto, considerando a quantidade de documentos a serem analisados, concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias aos réus Sérgio Ramos Junior e Marcelo Inhauser Rotoli, para sua apreciação. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, dê-se vista aos réus Sérgio Ramos Junior e Marcelo Inhauser Rotoli, da carta precatória acostada às fls. 7374/7464.Decorrido o prazo deste, intemem-se às demais partes da juntada da carta precatória, bem como a parte autora da decisão de fl. 7372.Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007103-03.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

0011123-37.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008892-08.2011.403.6105 - CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA(SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.PreliminaresNão há preliminares a serem apreciadas.Verificação da regularidade processual.O processo se encontra regular. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas):Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja, a inclusão pela União, no parcelamento da Lei 11.941/09, da integralidade dos débitos tributários do autor (os 10 anos anteriores à data das autuações), quando deveriam, de acordo com as alegações do autor, ser incluídas apenas as não atingidas pela decadência (últimos cinco anos das autuações). A perícia contábil somente será necessária caso venha a ser julgado procedente o pedido, e as partes discordarem quanto aos débitos a serem incluídos no parcelamento, em cumprimento à decisão judicial. Indefiro, portanto, a realização da prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008572-84.2013.403.6105 - CARLOS EDUARDO DIAS CAMARGO - INCAPAZ X CASSIA MARIA GALVAO DIX CAMARGO(SP123123 - JOSE EDUARDO PAULETTO E SP122183 - KARINA ANDREA FUMBERG) X UNIAO FEDERAL

Requer a União, em preliminar, a inclusão da irmã do autor no pólo passivo do presente feito, por ser ela beneficiária exclusiva da pensão ora pleiteada pelo autor. Realmente, se o autor pleiteia o recebimento de metade do benefício de pensão já percebido por sua irmã, é evidente a necessidade de sua integração na lide, tendo em

vista que, em caso de eventual sentença favorável ao autor, terá sua situação jurídica consideravelmente afetada. Assim, acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário arguida pela União. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, promova a citação da irmã do autor, beneficiária da pensão militar ora pleiteada nestes autos. Intimem-se.

0013612-47.2013.403.6105 - WELLYSON MENDES CARDOSO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processualNão há preliminares a apreciar. Fixação dos pontos controvertidos O ponto controvertido é a existência de incapacidade laborativa que possibilite o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Distribuição do Ônus da prova dos fatos Cabe à parte autora a prova da existência da incapacidade laborativa. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Auxílio Doença/Aposentadoria por Invalidez Compulsando os autos, verifico que foram produzidas provas documental e pericial, a fim de atestar a incapacidade da parte autora, sendo que o pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 100/100v. Deliberações finais A prova pericial, como é cediço, destina-se a suprir o Juízo de conhecimentos técnicos ou científicos sobre o objeto da demanda. Assim, indefiro o pedido de fls. 109/110, eis que se tratam de quesitos impertinentes e/ou já respondidos, conforme se verifica pelo seu cotejo com o laudo de fls. 96/99. Dê-se vistas às partes do processo administrativo autuado em apartado e apensado a estes autos. Dou por encerrada a instrução processual e faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo de dez dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003023-06.2007.403.6105 (2007.61.05.003023-8) - UNIAO FEDERAL X ANSELMO DOS SANTOS PEREIRA X JACIRA FABRIS PEREIRA(SP103909 - ALVARO PEREIRA DE ABREU) X JOSE BUENO MENDES X JOAO FRIAS X OPHELIA FRIAS X ARTHUR PELEGATTI X HENRIQUETA PELLEGATTI X JOAQUIM GREGATTO X MARIA APPARECIDA NICOLLETTI GREGATTO X NEIVA GONCALVES DA SILVA X ORLANDO PIRES X MARIA APARECIDA PIRES X ALCIDES MARQUES X LELIO FAVILLA X LUCY MISTURA X NIVALDO NOVAES X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA NOVAES X MARIA HELOISA DE OLIVEIRA NOVAES X YOSIF ENGEL X CARLOS NOVAES(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO) X ELIZABETE FERRAZ NOVAIS X NAMI OHNUMA TANIKAWA X IVO FACCIO X MARIA CASTELLANO FACCIO X NCL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP108108 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA COSTA) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X ODETE MAZZARINO DE OLIVEIRA X BARROS PIMENTEL ENGENHARIA E COM/ LTDA X LUIZ AUGUSTO RODRIGUES SIQUEIRA X ALEXANDRA CRUVINEL PEREIRA RODRIGUES SIQUEIRA X DJALMA SANTOS COELHO X TERCIO VALIM RAMOS X LUCIA DE CASSIA AGOSTINHO RAMOS X JOSE CARLOS APARECIDO DA FONSECA X CONCEICAO APARECIDA ALVES DA FONSECA X IRANY FRANCO OTERO X DICKERSON PEREIRA X GISELE DO CARMO MIRANDA X FERNANDO ANDRIGO DIAS FERRI - INCAPAZ X FLAUBERT ALESSANDRO DIAS FERRI - INCAPAZ X OLAVO JOSE FERRI X JAIR ANDRADE E SILVA X ADAO GONCALVES PERES X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP X EDIVALDO ALVES ARANTES X WELLENY GOMES BRAVO ARANTES(SP216266 - ANDRÉIA DOS SANTOS) X PEDRO HOMERO

Dê-se vista às partes acerca da manifestação de fls. 718/762, devendo a parte autora adotar as providências faltantes apontadas, retificando e atualizando a planta e os memoriais descritivos, em conformidade com a solicitação do Il. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 60 (sessenta) dias. No mesmo prazo, informe também a parte autora quanto a indicação para a retificação do imóvel de transcrição nº 35.449, o qual não foi arrolado na inicial, mas consta do quadro da planta - letra O (fl. 89 dos autos). Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0006252-71.2007.403.6105 (2007.61.05.006252-5) - UNIAO FEDERAL X CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA)

Vistos. Verifico que o perito auxiliar nomeado pelo Juízo apresentou proposta de honorários periciais no valor total de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), correspondente a 66 horas de trabalho (R\$ 200,00/hora). A parte ré se manifestou pela concordância com tais honorários, levando-se em conta os trabalhos a serem desempenhados (fl. 10.092). Já a União Federal se insurgiu quanto ao valor da proposta e requereu sua redução, ao fundamento de que na qualidade de auxiliar de outro perito já nomeado nos autos, fixou seus honorários em valor muito superior ao apresentado por aquele, extrapolando o sentido da razoabilidade (fl. 10.098). DECIDO. A fixação de honorários periciais deve observar o grau de especialização do perito, a diligência e o zelo profissional, e ainda a complexidade e o local de sua realização, devendo o magistrado atentar sempre para os princípios da

razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que a remuneração fixada ao profissional se afigure justa, segundo o trabalho realizado e não exorbite do razoável, com evidente prejuízo às partes. Embora o perito tenha sido nomeado para auxílio de outro profissional inicialmente constituído, a perícia é específica para cada um deles. Assim, a sua condição de auxiliar não torna necessariamente seu trabalho menos oneroso, mesmo porque é quem, efetivamente, detém os conhecimentos técnicos para o exercício de tal mister. Por outro lado, os honorários periciais devem ser arbitrados de forma coerente. Havendo certo exagero em sua mensuração, de bom alvitre minorar-se a verba. Diante disso, fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). O pagamento da perícia deverá ser efetuado pela ré CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA, uma vez que foi por esta requerido o exame. Assim, concedo-lhe o prazo de 30(trinta) dias, para que providencie ao depósito, ficando indeferido o pedido de pagamento ao final dos trabalhos periciais. Comprovado o depósito, intime-se a Sra. Perita a iniciar seus trabalhos, que deverão ser finalizados em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4013

DESAPROPRIACAO

0013976-53.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ADRIANA ELISABETE CABRAL BARBOSA(SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS) X SANDRO MONTEIRO BARBOSA(SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS) X DANIELA MONTEIRO BARBOSA(SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS) X ALAN FREDERICO MONTEIRO BARBOSA(SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração (fl. 124) opostos pela União em face da sentença de fls. 98/99, sob argumento de erro material (omissão) na medida em que, no dispositivo da sentença embargada, não constou a imissão da Infraero na posse do imóvel objeto do feito. Com razão a embargante quanto à omissão apontada. Sendo assim, conheço dos embargos de declaração de fl. 124, para retificar o dispositivo da sentença embargada, na forma abaixo, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada: Desse modo, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito à fl. 36, mediante o pagamento do valor oferecido, tornando, definitiva a imissão provisória na posse à INFRAERO deferida à fl. 44.P.R.I

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013213-23.2010.403.6105 - FERNANDO GOMES DE MENEZES(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA E SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Fernando Gomes de Menezes (fls. 2.569/2.581) em face da sentença prolatada às fls. 2.563/2.565. Alega que a sentença embargada não teria considerado a função exercida pelo autor a partir de 30/05/1990, qual seja, Supervisor de Aeroporto, e que teria restado incontroverso que tal função é considerada prejudicial à saúde. Insurge-se também o embargante contra as informações contidas nos Perfis Profissiográficos Previdenciários e requer esclarecimento acerca da data em que esteve exposto a condições especiais de trabalho. Afirma ainda que não teria sido apreciada a questão referente à sua exposição a outros fatores de risco e argumenta a existência de contradição na fixação das verbas de sucumbência. Decido. As alegações do embargante não têm o condão de justificar a revisão do posicionamento deste MM. Juízo, visto que persistem os fundamentos expostos na sentença proferida. Os argumentos do autor pretendem a modificação da realidade processual e não se subsumem as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INCONFORMISMO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DE ANTERIORES ACLARATÓRIOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. I. O voto condutor do acórdão apreciou, fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da

controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelos embargantes. II. Inexistindo, no acórdão embargado, a contradição e a omissão apontadas, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo dos embargantes com as conclusões do decisum. III. Consoante a jurisprudência, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide. Hipótese em que a irrisignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos (STJ, EDcl no REsp 850.022/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 29/10/2007). IV. Inviável o conhecimento de Embargos de Declaração apresentados após o protocolo de anteriores aclaratórios, pelo reconhecimento da preclusão consumativa e pela aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal. V. Embargos de Declaração rejeitados. VI. Segundos Embargos de Declaração não conhecidos. (EDAGRESP 200900408965, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/09/2013 ..DTPB:.)Esclareça-se que o juiz não é obrigado a analisar todas as teses arguidas na inicial e que o pleito do embargante foi devidamente apreciado e a decisão, fundamentada. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 2.569/2.581, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência da omissão referida, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 2.563/2.565. Intimem-se.

0006151-24.2013.403.6105 - JOAO AIRES CORREA FERNANDES MARCIANO - INCAPAZ X THAIS ESTRELLA DE GUZZI CORREA MARCIANO X THAIS ESTRELLA DE GUZZI CORREA MARCIANO(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Cuida-se de ação de concessão de benefício previdenciário, ajuizada por JOÃO AIRES CORREA FERNANDES MARCIANO e THAIS ESTRELLA DE GUZZI CORREA MARCIANO, devidamente qualificados na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual objetiva obter tanto a concessão de pensão por morte como ainda a condenação da parte ré ao pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas na forma da legislação vigente. Narra a autora na inicial ter sido casada com Domingos Fernandes Marciano, que tiveram um filho, destacando ainda ter seu esposo falecido em 14 de março de 2010. Relata na inicial que juntamente com seu filho, menor impúbere, requereu junto a o INSS a concessão de pensão por morte (NB 153.708.804-9) que, por sua vez, foi indeferido com fundamento na falta da comprovação da qualidade do segurado, isto porque, no entender da autarquia previdenciária a última contribuição em nome do segurado falecido teria se dado em março de 1999. Isto não obstante, alega em defesa de sua pretensão que o segurado teria trabalhado, até seu falecimento, no Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo de Campinas e Região. Pelo que pretende a autora ver o INSS condenado: a CONCEDER A PENSÃO POR MORTE desde a data do falecimento do segurado falecido 14/03/2010, condenando-se o Réu, por conseguinte, ao pagamento de todos os salário-de-benefício vencidos e vincendos, no valor a ser calculado de acordo com a legislação em vigor, devidamente corrigidos, com juros legais e atualização monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/258. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 261/262). O INSS, regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 275/279). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito, destacou não ter sido comprovada nos autos a qualidade de segurado do de cujus. As fls. 285/485, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 21/153.708.804-9. Em sede de audiência de instrução, foi promovida a oitiva de testemunha (fls. 509/511). O Ministério Público Federal pronunciou-se pela procedência do pedido (fls. 514/516). É o relatório do essencial. DECIDO. Como é cediço, a Lei Maior, nos termos do art. 201, inciso V, instituiu a pensão por morte, que, em síntese, consiste em benefício previdenciário de trato continuado devido mensal e sucessivamente aos dependentes do segurado falecido. Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, são explicitados os requisitos legais para o gozo do referido benefício, a saber: óbito do segurado, relação de dependência (art. 16, inciso I da Lei nº 8.213/91), e qualidade de segurado da Previdência Social (art. 15 da Lei nº 8.213/91). No caso em concreto, observa-se, da leitura da documentação acostada aos autos, restar incontestado o falecimento de Domingos Fernandes Marciano em 14/03/2010 (cf. certidão de óbito à fl. 61 dos autos) e a qualificação dos autores como dependentes do falecido (cf. certidão de casamento, à fl. 63, e certidão de nascimento do menor impúbere, à fl. 65), remanescendo controvertida a questão da qualidade de segurado à data do óbito, isto porque a última contribuição previdenciária recolhida refere-se à competência de março de 1999. O INSS argumenta que os autores deveriam comprovar a prestação de serviços pelo falecido para o Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo de Campinas e Região, através da apresentação de nota fiscal, o que não teria sido feito. Na espécie, considerando a documentação coligida aos autos, deve subsistir a negativa do INSS em reconhecer a qualidade de segurado do esposo da autora. Não restou comprovado nos autos que o falecido à época do óbito possuía o número de recolhimento de contribuição necessária a fim de assegurar sua aposentadoria. E mais, tendo em vista que o último registro de recolhimento junto à previdência deu-se em março de 1999, tendo o de cujus falecido em março de 2010, resta demonstrada, portanto, a perda de sua qualidade como

segurado. Não logrou a autora demonstrar, com a oitiva da testemunha arrolada a existência do alegado vínculo do autor com o Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo de Campinas e Região. Observe-se que o diretor financeiro do referido Sindicato teria informado que o falecido prestava serviços de forma esporádica, como relações públicas. Ademais, consta à fl. 232 que o autor foi servidor da Câmara Municipal de Campinas, desde 30/04/1981 até a data de seu óbito, tendo contribuído para o Regime Próprio da Previdência Social. Assim, não há nos autos comprovação de que o falecido mantinha vínculo com o referido Sindicato nem prestava serviços de forma regular, o que foi confirmado pela testemunha ouvida à fl. 511, que afirmou que o falecido prestava consultoria à entidade, quando necessário. Em verdade, a atividade desenvolvida pelo falecido era o que, no meio jornalístico, denomina-se freelancer. Considerando, então, que o preenchimento de condição necessária à concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a comprovação da qualidade de segurado do de cujus não restou comprovada, REJEITO O PEDIDO formulado, razão pela qual julgo EXTINTO o presente feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0010190-64.2013.403.6105 - RAQUEL TANNURI GOBBI (SP272033 - ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA E SP276758 - BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA E SP292341 - STEPHANAS TUGLIO VISOCKAS E SP308269 - BRUNO JOSE ZIOLI E SP312099 - ANA BEATRIZ QUIBAO E SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por RAQUEL TANURI GOBBI, em face da CAIXA ECOÔMICA FEDERAL bem como da MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, objetivando, em apertada síntese, obter a condenação das rés ao pagamento de quantia a título de danos materiais e morais em decorrência do atraso da entrega de imóvel, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional. Pede antecipação da tutela para o fim de que ...face a abusividade das cláusulas contratuais, que sejam suspensos seus efeitos jurídicos, e conseqüentemente determinada a suspensão dos pagamentos pela Requerente de juros remuneratórios à Requerida antes da averbação do Habite-se.... No mérito, postula a procedência da ação e pede textualmente: a declaração da abusividade contratual por parte da requerida, da cláusula prevista no quadro resumo Reajustes, que estabelece o pagamento de juros antes da averbação do Habite-se, bem como da cláusula que estipula a prorrogação da entrega do imóvel por mais 180 (cento e oitenta) dias, condenando a requerida... a restituição a requerente do valor cobrado indevidamente desta, valor este que deverá ser calculado na fase de liquidação da sentença, valor a ser pago em dobro, acrescidos de correção monetária... a indenização por danos morais ... em montante não inferior ao dobro do valor cobrado indevidamente do requerente.... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/105. Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A MRV - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, uma vez regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 113/135). Foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou pela improcedência da ação. Foram juntados com a contestação os documentos de fls. 136/218. A parte autora se manifestou em réplica (fls. 228/231). O Juízo determinou que a parte autora emendasse a inicial para a inclusão da CEF na polaridade passiva do feito, sob pena de indeferimento (fl. 232). Em decorrência da inclusão da CEF na polaridade passiva do feito o Juiz de Direito, com supedâneo no art. 109 da Constituição Federal determinou a remessa dos autos a Justiça Federal (fl. 237). Distribuídos os autos junto à 8a. Vara Federal de Campinas foi determinada a citação da CEF (fl. 242). A CEF contestou o feito às fls. 277/308. Pugnou pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam, da carência da ação e da falta de interesse de agir. No mérito pugnou pela total improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 309/323). A parte autora se manifestou em réplica (fls. 327/329). O Juízo declarou de ofício a incompetência para processar e julgar o presente feito em relação à ré MRV Engenharia e Participações (fls. 330/331), remanescendo a questão controvertida atinente à CEF (restituição em dobro do valor que a parte autora reputa ter adimplido indevidamente). Encontrando-se o feito devidamente instruído, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. As questões preliminares levantadas pela CEF foram devidamente enfrentadas e afastadas por força da decisão de fls. 330/330-verso. No mais, em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Narra a parte autora na exordial ter adquirido, na data de 05/05/2008, imóvel em construção da co-ré, a empresa MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, no valor de R\$79.680,00, a ser pago mediante um sinal de R\$8.480,00, com recursos próprios e o valor remanescente através de financiamento junto a CEF, firmado na data de 28 de julho de 2009. Relata ao Juízo ter sido pactuado que a entrega do imóvel referenciado na inicial ocorreria em outubro de 2009 destacando que as chaves respectivas foram entregues efetivamente somente na data de 15 de janeiro de 2010, ou seja, com quinze meses de atraso com relação ao prazo avençado. Destacando que, inobstante a divergência de datas acima referenciada, a data efetiva para a entrega da obra deveria se realizar em data anterior ao efetivamente ocorrido, assevera ter sofrido inúmeros revezes, patrimoniais e não patrimoniais, em decorrência da demora/atraso na conclusão do referido empreendimento. Narra ao Juízo que o imóvel foi entregue sem a

certidão de habite-se que, consoante destaca, até o momento do ajuizamento da demanda 902/08/2013, não teria sido disponibilizada pelos requerentes. Desta forma, pretende a parte autora, argumentando terem as co-rés descumprido obrigações contratuais, obter a condenação das mesmas a reparação de danos materiais e morais (cf. fl. 04 dos autos). Desta forma, ainda pretende, com relação à CEF, com o reconhecimento judicial da ilegalidade da cobrança de taxa de construção, obter a condenação da instituição financeira ré a devolução das quantias que reputa ter indevidamente adimplido. Pretende, enfim, que a CEF seja condenada ao adimplemento de danos morais. A CEF e a MRV, por sua vez, rechaçam integralmente os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição da totalidade dos pedidos formulados. No mérito não assiste razão a parte autora. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível inferir ter a parte autora proposto a presente ação para o fim precípuo compelir a MRV e a CEF ao ressarcimento de danos materiais e morais que alega ter vivenciado em decorrência da alegada demora na entrega de unidade habitacional adquirida da primeira co-ré através de financiamento obtido da segunda co-ré. Tendo sido extinto o feito com relação à MRV, quanto a CEF, pretendeu a parte autora obter a condenação da instituição financeira ao pagamento em dobro de valores que reputa ter indevidamente pagos em razão do financiamento referenciado nos autos e ainda obter o reconhecimento do direito ao recebimento de quantia a título de ressarcimento por danos morais. Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e o Autor não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: ... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Da leitura da documentação coligida aos autos não resta demonstrado terem sido descumpridas, no que tange ao financiamento que incide sobre o imóvel adquirido pela parte autora, as disposições previstas contratualmente. No caso em concreto questiona a parte autora os termos e os efeitos de cláusula inserta no contrato de financiamento firmado com a CEF. Neste mister esclarece a CEF ter pautado sua atuação nos ditames contratuais firmados com a parte autora, destacando em especial os termos da Cláusula 4, parágrafo único segundo a qual somente após a conclusão do prazo de construção deveria dar ensejo ao início do pagamento das prestações de amortização, in verbis: No tocante ao contrato objeto da presente lide, convém esclarecer que o mesmo prevê a existência de duas fases, quais sejam: uma de construção/composição do saldo devedor e outra de término de obra/amortização efetiva da dívida do financiamento. Após o efetivo término de obra, que se dá com a emissão do Habite-se o registro da matrícula individualizada do imóvel e a entrega de todos os documentos na CEF pela Construtora, verifica-se mudança de uma fase para outra. Cumpre informar que, na fase de amortização é que começa a cobrança do encargo previsto contratualmente. Assim sendo, antes do término da obra, os valores cobrados serão sempre em função de o saldo devedor estar sendo composto (Composição de Saldo por Parcelas) aos poucos, em função da liberação dos recursos financiados à construtora que está atrelado ao percentual de obra já efetuado, valendo ressaltar que o mutuário suporta os juros, em relação tão somente aos valores efetivamente liberados. Essa cobrança mensal não é o que se pretende por juros de obra ou Taxa de Construção, pois se refere ao capital já liberado pela CEF (agente financeiro) à Construtora/Incorporadora, em função da evolução da obra já verificada. Não resta demonstrado nos autos que a CEF teria deixado de cumprir as normas legais vigentes bem como de obedecer as regras contratuais a que se obrigaram. Deve ser anotado que o ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo com se afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas referenciadas pela parte nos autos, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Enfim, no que tange a alegada cobrança indevida de taxa de corretagem e de venda casada, de rigor o indeferimento da pretensão autoral, nos termos do art. 333, inciso I do CPC, no mais, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e a autora, nos demais aspectos ora submetidos ao crivo judicial, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, pelo que, no caso ora sub judice, impõe-se a improcedência da demanda. Em consequência, no que se refere a pretendida responsabilização da CEF ao adimplemento de quantia a título de danos materiais e morais, como é cediço, pertinente rememorar que para que se configure a responsabilidade civil, imprescindível a comprovação, em regra, de três requisitos básicos, a saber: a ocorrência do dano, a ação ou omissão culposa e o nexo de causalidade entre ambos. Desta feita, repise-se, a responsabilidade civil não pode existir sem a relação de causalidade direta e imediata entre o dano e a ação que o provocou, seja em matéria de responsabilidade subjetiva seja de responsabilidade objetiva para a imposição do dever de indenizar. Na hipótese, quanto a matéria fática, compulsando os autos, em especial a contestação ofertada pela CEF, da leitura de seus termos e dos documentos anexados, constata-se terem logrado comprovar a inoccorrência dos fatos do modo como apontado pelo autor na exordial (art. 333, inciso II do Código de Processo Civil). Como é cediço, quanto ao dano material indenizável, a legislação pátria admite a forma objetiva de responsabilidade, se fazendo necessária, portanto, a comprovação pelo ofendido tanto da ocorrência do dano como do nexo de causalidade. Não resta comprovado nos autos o nexo de causalidade entre a atuação ou inação que a parte autora imputa a CEF e os fatos narrados na exordial os quais,

por sua vez, fundamentam a propositura do feito e do qual decorre o pedido de ressarcimento de prejuízos patrimoniais e morais ao autor. Em face do exposto, REJEITO os pedidos formulados pela parte autora, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Deixo de condenar a Autora nas custas e honorários devidos à Ré conquanto beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012889-28.2013.403.6105 - FATIMA GONCALVES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Fátima Gonçalves, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que lhe seja concedida aposentadoria por invalidez, a partir da data da alta médica (19/07/2013), requerendo também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 26/66.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi inicialmente deferido, fls. 69/70.Às fls. 101/114 e 115/123, foram juntadas aos autos cópias dos processos administrativos 31/602.582.384-0 e 31/600.940.511-8.Citada, fl. 79, a parte ré ofereceu contestação, fls. 83/100, em que argui preliminar de incompetência do Juízo. No mérito, alega que a autora não teria preenchido os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, insurge-se contra o pedido de indenização por danos morais e, caso sejam acolhidos os pedidos formulados pela parte autora, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a fixação do termo inicial do benefício na data da perícia judicial e a isenção do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.A autora apresentou réplica, às fls. 125/133.O laudo pericial foi juntado às fls. 138/167, e, à fl. 168, a decisão de fls. 69/70 foi revogada.A autora impugnou o laudo pericial, às fls. 235/241, e, à fl. 249, foi indeferido o pedido de realização de nova perícia, por não ter a autora apontado qualquer vício que pudesse infirmar o laudo de fls. 138/167.É o necessário a relatar. Decido.Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo por não restar nos autos comprovado que as patologias que acometem a autora seriam decorrentes de acidente do trabalho.Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.De acordo com o disposto no artigo 42 acima transcrito, constituem requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.No presente feito, a Perita, às fls. 138/167, afirma que a autora sofre de obesidade e doença degenerativa da coluna dorsal, tendo sofrido fratura do osso esterno em 27/10/2012, já consolidada. De acordo com a Perita, tais doenças encontram-se controladas e a autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Assim, não preenche a autora requisito essencial à concessão dos benefícios por incapacidade, restando, por conseguinte, prejudicado o pedido de indenização por danos morais. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiária da Assistência Judiciária.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.P.R.I.

0003576-09.2014.403.6105 - NADIA MARUN JACKIX(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Nádia Marun Jackix, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 114.790.820-3, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, desde que mais vantajosa.Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 29 de setembro de 1999 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício.Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/13.É, em síntese, o relatório. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos da autora de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 29 de setembro de 1999 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente.À autora, em

29/09/1999, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 11. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido da autora não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido da autora deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regimento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposeção, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência,

que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a da autora, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito da autora, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fíndo. P. R. I.

0003745-93.2014.403.6105 - JOSE RAMOS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Ramos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que seja determinado o imediato restabelecimento do auxílio doença recebido sob o nº 602.291.499-3, desde 26/06/2013 e que cessou em 15/11/2013. Ao final, se constatada sua incapacidade definitiva, pugna pela conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez e a condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. Informa o autor ser portador de espondilólise, espondilolestese - M43.1, espondilose não especificada - M47.9, ter recebido benefício de auxílio doença sob o nº 550.843.398-84, de abril a julho de 2012 e outro sob o nº 602.291.499-3 de junho a 15 de novembro de 2013. Alega que por ainda se encontrar incapacitado para o trabalho requereu a prorrogação de seu benefício, mas teve seu pedido indeferido. Aduz que seu quadro clínico só piora e que o médico que o acompanha atestou sua incapacidade para o trabalho de forma total e definitiva. Procuração e documentos juntados as fls. 25/47. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade do autor para o trabalho. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. Considerando os termos do parágrafo 7º, acrescentado ao referido artigo

273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar do autor pode ser apreciado em caráter cautelar, até a produção da prova pericial que faria prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho. Todavia, os documentos de fls. 34/47 juntados pelo autor não são atuais, a exceção do atestado de fls. 41 e tratam-se de cópias. O único documento recente é o atestado subscrito pelo médico particular do autor, Dr. Luiz Marchi de Queiroz, CRM 26.033, datado de 14/04/2014 (fls. 41), mas não está acompanhado de outros exames que comprovem sua incapacidade, portanto, precário a embasar o deferimento da medida pretendida. Não há outras provas da alegada incapacidade a contrariar o resultado da perícia realizada pela autarquia, que goza de presunção de legitimidade e veracidade somente elidida mediante prova robusta apresentada com a inicial ou produzida no decorrer da instrução probatória. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes. A perícia será realizada no dia 16 de junho de 2014, às 14:30h, no Juizado Especial Federal, na Avenida José de Souza Campos, n. 1358, bairro Nova Campinas, Campinas/SP. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e ao INSS a apresentação de quesitos, posto os do autor já foram elencados na inicial às fls. 14/15. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pelo autor causam, no atual momento, incapacidade para a atividade de jardineiro? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual? Esclareça-se a Sra. Perita que o autor é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Outrossim, requisite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias do procedimento administrativo em nome do autor, sob o nº 602.291.499-3, que deverá ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial e da contestação, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0003767-54.2014.403.6105 - MARLENE BRAGA DOS SANTOS BATISTA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Marlene Braga dos Santos Batista, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que seja determinada a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição a seu favor, bem como a apresentação de cópia do processo administrativo nº 166.646.495-0. Ao final pugna pela tutela definitiva, pela condenação do réu ao pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER - 17/09/2013) e ao pagamento de danos morais e materiais. Alega a autora que apresentou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 17/09/2013 (nº 166.646.495-0), sendo indeferido em 07/12/2013 por falta de tempo de contribuição, sendo-lhe reconhecido tão somente 17 anos, 07 meses e 15 dias. Sustenta ter trabalhado como empregada registrada e também ter procedido ao recolhimento de contribuições como contribuinte individual quando passou a ser empresária. Assevera que faz jus ao benefício pleiteado por contar com 30 anos, 8 meses e 15 dias de contribuição. Pugna pela condenação da autarquia ao pagamento de danos morais, por ter ficado abalada psicologicamente com o indeferimento do benefício pleiteado, bem como em danos materiais decorrente da contratação de advogado. Procuração e documentos, fls. 10/35. É o relatório. Decido. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito da autora a perceber o benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que sequer foi juntada cópia do processo administrativo e os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa, que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis. Verifico que a divergência

entre o tempo de contribuição reconhecido pelo INSS e o explicitado pela autora como de efetivo recolhimento é bastante considerável e, pelos documentos carreados aos autos, não há como se depreender quais períodos exatamente são controvertidos. Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações da autora autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Outrossim, requisite-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do procedimento administrativo em nome da autora (n. 166.646.495-0), deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007745-10.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIA HELENA MARTINS(SP110493 - LUSIA DOLOROSA RODRIGUES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em relação à sentença de fl. 121, sob o argumento de que há nela contradição. Alega que, apesar de não ter dado causa ao ajuizamento da ação, foi condenada a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária. É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante. Da análise dos autos, verifica-se que a execução restou frustrada em decorrência da ausência de bens da executada para o pagamento do valor devido. Ressalte-se que a executada em momento algum se insurgiu contra a dívida. Ela, às fls. 43/49, reconhece-a e afirma que não dispunha de bens para indicar à penhora nem de dinheiro para o pagamento. Assim, não deu a exequente causa ao ajuizamento da ação, de modo que acolho os embargos de declaração de fl. 124, apenas para isentá-la do pagamento de honorários advocatícios, mantendo, no mais, a sentença de fl. 121. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0014145-06.2013.403.6105 - SAMSUNG HEAVY INDUSTRIES CO. LTD.(SP262848 - ROSANGELA TAVARES DOS SANTOS E PR028611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por SAMSUNG HEAVY INDUSTRIES CO. LTD., devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, objetivando ver determinado à autoridade coatora que a mesma seja compelida a realizar a imediata devolução ao país de origem (Coréia do Sul) das mercadorias importadas, documentadas nos conhecimentos de Carga Aéreas nos. 020-41758942-ESS401708 e 020-41758942-ESS401709. Liminarmente pretende ver determinado à autoridade coatora que a mesma libere realize a imediata devolução das mercadorias referentes aos Conhecimentos de Carga Aéreas (HAWB) no. 020-41758942-ESS401708 e no. 020-41758942-ESS401709 ao país de origem (Coréia do Sul). No mérito pretende a impetrante ver assegurado de forma definitiva o provimento pleiteado liminarmente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/104 e posteriormente os documentos de fls. 111 e ss. As informações foram acostadas aos autos às fls. 130/137. Não foram suscitadas questões preliminares ao mérito. No mérito a autoridade coatora, esclarecendo a situação fática, pugnou pela improcedência do mandamus. O pedido de liminar (fls. 139/139-verso) foi indeferido. Inconformada com o indeferimento do pedido de liminar, a impetrante submeteu ao Juízo embargos de declaração (fls. 149/155). Os embargos não foram conhecidos pelo Juízo (fls. 157/157-verso). O MPF, às fls. 260/261, opinou pelo prosseguimento do feito. Inconformado com o teor da r. decisão de fls. 139/139-verso, a impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 265 e seguintes). A autoridade coatora prestou informações complementares, às fls. 303 e seguintes. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito da contenda ora submetida ao crivo judicial. Pretende a impetrante com o presente mandamus ver a autoridade coatora compelida a realizar a imediata devolução ao país de origem (Coréia do Sul) das mercadorias importadas, documentadas nos conhecimentos de Carga Aéreas nos. 020-41758942-ESS401708 e 020-41758942-ESS401709. Destaca, em amparo de sua pretensão, inexistir registro de declaração de importação para as mercadorias descritas nos autos do writ, inexistir qualquer prejuízo para o Fisco Federal, não ter sido iniciado qualquer processo de perdimento, nos termos do art. 27 do Decreto no. 1.455/1976, não ter sido instaurado qualquer procedimento de fiscalização das mercadorias e ainda não ter havido cobertura cambial. Argumentando que autoridade coatora estaria indevidamente obstaculizando a pretendida devolução de mercadorias, fundamenta sua pretensão, em apertada síntese, no teor do artigo 9º, inciso II da Lei no. 9784/99, do artigo 65 da IN/RF no. 680/2006 e no artigo 27 do Decreto no. 1.455/76. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações, estar pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes. No mérito assiste não assiste razão à impetrante. Na espécie, a leitura dos autos revela que a empresa BRComex Global Trading Trust Importação e Exportação teria importado da empresa impetrante peças de reposição de navios, que foram documentados nos conhecimentos de Carga Aéreas

nos. 020-41758942-ESS401708 e 020-41758942-ESS401709. As mercadorias retro referenciadas chegaram ao Brasil na data de 19/10/2012, todavia, em decorrência do desinteresse pela nacionalização, a impetrante solicitou à devolução das mesmas em 20/09/2013. Desta forma, a impetrante pretende obter a imediata devolução das mercadorias referentes aos conhecimentos de carga aéreas (HAWB) ao país de origem alegando, em defesa de sua pretensão que, inobstante o preenchimento de todos os requisitos legais previstos pela legislação, a autoridade coatora houve por bem indeferir o trânsito aduaneiro. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a doutrinária administrativa, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: .. a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Desta forma, na sistemática jurídica vigente, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à mingua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Vale observar, no que tange aos fatos narrados nos autos, que a atuação da autoridade coatora foi amparada no sistema jurídico vigente, em especial o artigo 580 do Decreto no. 6759/2009. Ademais, pronuncia-se expressamente o D. Procurador da República nestes autos no sentido de que o processo administrativo ora submetido ao crivo judicial foi conduzido na forma prevista da Lei no. 12.016/09. Desta forma, no caso em concreto, inobstante ter sido o pedido de devolução das mercadorias referenciadas submetido à autorização governamental com o cumprimento dos requisitos constantes da INS 680/2006, este não foi instruído, como informa a autoridade coatora, com a DDE (Declaração de Exportação) ou DSE (Declaração Simplificada de Exportação). Em face do exposto, tendo a autoridade coatora atuado nos limites de suas atribuições constitucionais e legais, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Remetam-se cópia desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.

0015220-80.2013.403.6105 - STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Stolle Machinery do Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas objetivando que os recolhimentos relativos à CIDE seja nos exatos termos da Lei n. 10.168/2000, de acordo com a redação dada pela Lei n. 10.332/2001, alterada pela Lei n. 11.452/2007, excluindo-se da base de cálculo a alíquota variável do IRRF incidente sobre as importâncias pagas ou remetidas ao exterior, a título de royalties, em razão da clara afronta a Lei Maior e a legislação específica, bem como seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos e no curso desta demanda, devidamente corrigidos, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido e da Taxa SELIC. Alega a impetrante que a Solução de Divergência n. 17, de 29 de junho de 2011 editada pela Receita Federal do Brasil inovou no ordenamento jurídico ao determinar que os valores devidos a título de imposto retido na fonte (IRRF) incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou retidas ao exterior compõem a base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, independentemente de a fonte pagadora assumir o ônus relativo ao pagamento do IRRF, em patente violação à Constituição Federal (art. 150, I - estrita legalidade). Assevera que a lei n. 10.168/2000, com redação dada pela lei n. 10.332/2001, posteriormente alterada pela lei n. 11.452/2007 criou a CIDE e em momento algum incluiu na base de cálculo de referida contribuição os valores relativos ao IRRF incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, royalties empregados ou remetidos, a qualquer título, aos beneficiários ou domiciliados no exterior. Procuração e documentos às fls. 18/75, 81/82 e 86/98. Custas fl. 76. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 107/120. Liminar indeferida (fls. 123/126). Contra esta decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 167/182). Emenda à inicial às fls. 137/164. Custas complementares à fl. 165. Parecer Ministerial às fls. 183/184 pela denegação da segurança. Manifestação da União à fl. 288. É o breve relatório. Decido. Mérito: A instituição da contribuição de intervenção no domínio econômico é de competência exclusiva da União, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Por seu turno, o 2º, III do referido dispositivo constitucional prevê que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. A Lei 10.168/2000, que instituiu a contribuição de intervenção de domínio econômico para financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa, ao tratar da base de cálculo dessa contribuição, previu em seu art. 2º: Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio

econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.(...) 2o A partir de 1o de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. 3o A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no 2o deste artigo. 4o A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento).(…) Dessa forma, a Solução de Divergência n. 17 de 29 de junho de 2011 foi além da permissão constitucional e legal, ao acrescentar o valor do IRRF, na composição da base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico a que a impetrante se sujeita ao recolhimento. O entendimento manifestado pela impetrante, aplicando analogicamente ao caso, o disposto no RIR, art. Art. 725. Também não pode ser admitido, vez que se estaria aplicando por analogia, dispositivo regulamentar (infralegal) relativo a outro tributo, em detrimento do contribuinte da CIDE. A Analogia não pode ser empregada na caracterização da hipótese de incidência, para agravar a situação do contribuinte, por importar em violação ao princípio da estrita legalidade, previsto no art. 150, I da Constituição Federal. Toda a argumentação trazida pela autoridade impetrada quanto à finalidade e a existência de lei para a tributação estão corretos, contudo, o alargamento a base de cálculo da forma pretendida deve ser veiculado por lei e não por interpretação analógica ou ato administrativo. A lei de regência, 10.168/2000 não diz que a base de cálculo seria o apurado a título de royalties ou que o valor do IR deveria estar adequando ao da remessa. Diz simplesmente que a base de cálculo corresponde ao do pagamento u da remessa. Assim, com razão o impetrante em impugnar, por inconstitucionalidade e ilegalidade, o procedimento fiscal. Assim, não é de se admitir a exigência tributária na forma preconizada pela Solução de Divergência n. 17 de 29 de junho de 2011 (fl. 116), por estar em desconformidade com a Constituição e com o CTN. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, e concedo a segurança pleiteada, para reconhecer o direito da impetrante a efetuar os recolhimentos relativos à CIDE nos exatos termos da Lei n. 10.168/2000, excluindo da base de cálculo, a alíquota variável do IRRF incidente sobre as importâncias pagas ou remetidas ao exterior, a título de royalties, bem como declarar o direito de compensar, na forma da Lei 9.430/96 e após o trânsito em julgado (art. 170-A), os valores recolhidos a maior a partir da competência 03/12/2008, acrescidos da Taxa SELIC, a teor da Lei 9.250/95. Custas ex lege. Comunique-se por e-mail, ao Eminentíssimo Relator do agravo noticiado, quanto à prolação desta sentença. Não há honorários advocatícios em sede mandamental (Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

0000995-21.2014.403.6105 - EDINEIA OLIVA DE OLIVEIRA(Proc. 2869 - FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por EDINEIA OLIVA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP, objetivando ver judicialmente determinado à autoridade coatora a concessão de seguro-desemprego, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional. Liminarmente pede seja determinado à autoridade coatora que esta conceda a impetrante as parcelas devidas a título de seguro desemprego. No mérito pretende a impetrante tornar definitivos os efeitos da liminar pleiteada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/31. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 34). A UNIÃO FEDERAL apresentou sua defesa, acostada aos autos às fls. 41/45. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito coatora defendeu a legalidade do ato submetido ao crivo judicial pela impetrante. A autoridade coatora (cf. certidão de fl. 46) deixou de prestar informações no prazo legal. Foram acostados aos autos os documentos de fls. 47/55. O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 59/61, manifestou-se pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, de rigor o pronto enfrentamento do mérito. Quanto a matéria controvertida alega a impetrante que, após ser dispensada sem justa causa, na data no ano de 2003, requereu a habilitação de seguro-desemprego que, por sua vez, foi deferido. Assevera ter percebido na ocasião simultaneamente parcelas a título de seguro desemprego com vencimentos decorrentes de novo ajuste contratual firmado com empresa diversa. Alega, outrossim, que no ano de 2013, em virtude da rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, buscou novamente o deferimento do pagamento de seguro desemprego que, por sua vez, foi indeferido em virtude da constatação pela União Federal de que no ano de 2003 teria percebido o benefício de forma indevida, tendo em vista que se encontrava trabalhando na ocasião em que parcelas foram pagas. Sustentando ter ocorrido a prescrição com relação aos fatos narrados referentes ao ano de 2003 se socorre ao Judiciário no intuito de ver a autoridade coatora compelida a adimplir o seguro desemprego, nos termos em que explicitados na exordial do mandamus. A União Federal coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pelo impetrante, argumentando que a atuação da

autoridade coatora estaria integralmente pautada nos ditames constitucionais e legais vigentes. Sem razão a impetrante.No caso em concreto pretende o impetrante ver a autoridade coatora compelida a autorizar o pagamento de seguro-desemprego.O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior.Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: .. a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Nos termos em que expressamente consignado pelo constituinte na Lei Maior, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados.No que tange à questão fática submetida ao crivo judicial, não pendem controvérsias a respeito do recebimento indevido pela impetrante, no ano de 2003, de parcelas referentes ao seguro desemprego. Na espécie, não há de se reconhecer a ocorrência da prescrição, nos termos em que pretendidos pela impetrante.Como é cediço, consoante entendimento do STF, são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário, nos termos do art. 37, parágrafo 5º, da CF/88.Neste mister, pertinente trazer a colação as ponderações formuladas pelo D. Procurador da República, a seguir transcritas: A pretensão do Estado não foi alcançada pela prescrição, tal como sugere a impetrante, ao contrário, uma vez que a norma do parágrafo 5º. Do art. 37 da Constituição Federal determina a imprescritibilidade das ações que tenham como objetivo a reparação pecuniária dos danos causados ao patrimônio público.Há outra questão que merece reflexão. A impetrante agiu de má fé, ou seja, recebeu valores que sabia ser devidos....Desta forma, considerando tudo o que dos autos consta, não restou demonstrado pela impetrante a ocorrência de lesão a direito líquido e certo do impetrante, não tendo a autoridade coatora, em conseqüência, transbordado dos limites legais reservados à sua atuação. Constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares.São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão.Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, os requisitos arrolados a seguir: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante : se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).E mais a frente ensina:Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30).Em face do exposto, ante a ausência de comprovação de plano do direito líquido e certo postulado no mandamus, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei no. 11.232/2005.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E.STJ).Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002909-09.2003.403.6105 (2003.61.05.002909-7) - GENARO GUILHERMINO BARROS(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X GENARO GUILHERMINO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por GENARO GUILHERMINO BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fls. 159/160, que restou irrecorrida, conforme certidão de fl. 165.O INSS apresentou, às fls. 177/211, cálculos dos valores devidos, com os quais o exequente concordou (fl. 217).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios 20130000338, 20130000339 e 20130000340, fls. 237/239, tendo sido juntados os extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, às fls. 240/242.O exequente foi intimado acerca da disponibilização dos valores requisitados (fls. 243, 244 e 247/248). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do

artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0012083-66.2008.403.6105 (2008.61.05.012083-9) - CELSO ROBERTO TAVARES FERREIRA(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI E SP262006 - BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP165981E - RAFAELA GALANTE ALTEMIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X CELSO ROBERTO TAVARES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por CELSO ROBERTO TAVARES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fls. 247/250, que restou irrecorrida conforme certidão lavrada à fl. 252. Às fls. 274/288, o INSS apresentou cálculos e os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria, que apontou equívocos na planilha do executado (fls. 292/206). O INSS concordou com o valor apresentado pelo Setor de Contadoria (fls. 310/311) e o exequente sobre ele não se manifestou (fl. 315), apesar de intimado para tanto (fl. 314). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios 20130000358 e 20130000357, fls. 317 e 318, tendo sido juntados os extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, às fls. 319 e 320. O exequente foi intimado acerca da disponibilização dos valores requisitados (fls. 321, 323, 324, 325, 326 e 327). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0005900-74.2011.403.6105 - DIOGENES LOURENCO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X DIOGENES LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por DIÓGENES LOURENÇO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fls. 148/150, que restou irrecorrida conforme certidão lavrada à fl. 152. Às fls. 163/165, o INSS apresentou cálculos, com os quais o exequente concordou (fl. 172). O Setor de Contadoria, à fl. 168, informou que o valor apresentado pelo INSS não extrapolaria o julgado. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios 20140000002 e 20140000010, fls. 173 e 174, tendo sido juntados os extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, às fls. 175 e 176. O exequente foi intimado acerca da disponibilização dos valores requisitados (fls. 177, 179, 180 e 181). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0017554-58.2011.403.6105 - MARIA PEREIRA DE ARRUDA X ERIKA GOMES(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO) X MARIA PEREIRA DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MARIA PEREIRA DE ARRUDA e ERIKA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 417/419, com trânsito em julgado certificado à fl. 445. O INSS apresentou, às fls. 432/441, cálculos dos valores devidos, sobre os quais as exequentes não se manifestaram (fl. 450), apesar de intimadas para tanto. O Setor de Contadoria, à fl. 452, informou que os valores apresentados pelo INSS não extrapolam o julgado. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios 20140000005, 20140000006 e 20140000007, fls. 461/463, tendo sido juntados os extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, às fls. 465/467. As exequentes foram intimadas acerca da disponibilização dos valores requisitados (fls. 468 e 471) e, à fl. 472, informaram que levantaram os respectivos valores. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002470-90.2006.403.6105 (2006.61.05.002470-2) - LEONARDO GOLDSTEIN(SP085648 - ALPHEU JULIO E SP121573 - JOAO PAULO JULIO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP156977B - ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON) X FAZENDA NACIONAL X LEONARDO GOLDSTEIN X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X LEONARDO GOLDSTEIN(SP190781 - SÉRGIO HENRIQUE JÚLIO)

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO em face de LEONARDO GOLDSTEIN, para satisfazer o crédito decorrente das r. decisões de fls. 247/249 e 256/257, que restaram irrecorridas, conforme certidão de fl. 259. Às fls. 270/271, o executado comprovou o depósito de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), que

foram convertidos em renda da União, sob o código 2864 (fls. 281/283), após a concordância da exequente com o valor depositado (fl. 274). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0010863-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X R2 COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA ME(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI) X REINALDO ALEXANDRE RUBINHO(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI) X WILLIAN BRASSAROTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R2 COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO ALEXANDRE RUBINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN BRASSAROTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em relação à sentença de fl. 285, sob o argumento de que há nela contradição. Alega que, apesar de não ter dado causa ao ajuizamento da ação, foi condenada a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária. É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante. Da análise dos autos, verifica-se que a execução restou frustrada em decorrência da ausência de bens dos executados para o pagamento do valor devido. Ressalte-se que os executados em momento algum se insurgiram contra a dívida. Os executados Reinaldo Alexandre Rubinho e R2 Comércio de Móveis e Decoração Ltda. ME, às fls. 88/94 e 95/107, reconhecem-na e discutem apenas a forma de atualização do valor devido. Assim, não deu a exequente causa ao ajuizamento da ação, de modo que acolho os embargos de declaração de fl. 288, apenas para isentá-la do pagamento de honorários advocatícios, mantendo, no mais, a sentença de fl. 285.

0011689-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONALDO MENDES DE SOUZA X VALTER SIMOES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO MENDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER SIMOES DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (fl. 153) em face da sentença prolatada à fl. 150. Alega que a sentença embargada é contraditória, por homologar acordo celebrado entre as partes, apesar de ter havido pedido de desistência da ação. Decido. As alegações da embargante não têm o condão de justificar a revisão do posicionamento deste MM. Juízo, visto que persistem os fundamentos expostos na sentença proferida. Ainda que a exequente tenha requerido a desistência da ação (fls. 135/136 e 137), ela também informou que houve renegociação do débito, de modo que não há reparos a serem feitos na sentença de fl. 150. Os argumentos da exequente pretendem a modificação da realidade processual e não se subsumem as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INCONFORMISMO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DE ANTERIORES ACLARATÓRIOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. I. O voto condutor do acórdão apreciou, fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelos embargantes. II. Inexistindo, no acórdão embargado, a contradição e a omissão apontadas, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo dos embargantes com as conclusões do decisum. III. Consoante a jurisprudência, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide. Hipótese em que a irrisignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos (STJ, EDcl no REsp 850.022/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 29/10/2007). IV. Inviável o conhecimento de Embargos de Declaração apresentados após o protocolo de anteriores aclaratórios, pelo reconhecimento da preclusão consumativa e pela aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal. V. Embargos de Declaração rejeitados. VI. Segundos Embargos de Declaração não conhecidos. (EDAGRESP 200900408965, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/09/2013 ..DTPB:.) Esclareça-se que o juiz não é obrigado a analisar todas as teses arguidas e o pleito da embargante foi devidamente apreciado e a decisão, fundamentada. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fl. 153, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência da contradição referida, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fl. 150. Intimem-se.

Expediente Nº 4015

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003902-66.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014011-13.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP287911 - RENATA MARQUES
QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA
CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MARIA APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. sentença de fl. 176, com trânsito em julgado certificado à fl. 179. Foi expedido o Ofício Requisatório 20130000370, fl. 181, tendo sido juntado o extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à fl. 182. A exequente foi intimada acerca da disponibilização dos valores requisitados (fls. 184 e 188). A Caixa Econômica Federal, às fls. 192/193, apresentou comprovante de que a exequente levantou o valor disponibilizado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Requisite-se, com urgência, da Central de Mandados a devolução do mandado de intimação de fl. 191, independentemente de cumprimento. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e, com a juntada do mandado de intimação a ser requisitado da Central de Mandados, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0003811-73.2014.403.6105 - RUTELI OLIVEIRA DE ABREU(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Ruteli Oliveira de Abreu, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 114.310.328-6, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, desde que mais vantajosa. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 06 de abril de 2000 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 56/167. É, em síntese, o relatório. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos da autora de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 06 de abril de 2000 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. À autora, em 06/04/2000, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 62. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido da autora não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes

pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)Lei nº 8.213/91Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)Lei nº 9.032/91Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os art. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais.Por outro lado, o pedido da autora deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade.O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário.A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana.Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários.O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade.Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes.É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos.Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício.Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região:1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação.4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital

seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a da autora, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito da autora, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fíndo. P. R. I.

0003816-95.2014.403.6105 - JOSE FERREIRA BARBOSA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Ferreira Barbosa, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que seja determinado o imediato restabelecimento do auxílio doença recebido sob o nº B-31/5491484853 desde a sua negativa em 17/02/2012. Ao final, se constatada sua incapacidade definitiva, pugna pela conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez e o pagamento dos atrasados desde a DER. Informa o autor ser portador de transtorno depressivo recorrente, apresentar problemas mentais, com episódios de esquecimento e modificação de humor, sendo por esta razão demitido do trabalho. Assevera que atualmente toma medicação muito forte, que vem lhe causando vários transtornos e que não têm condições de trabalhar. Procuração e documentos juntados as fls. 211/28. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade do autor para o trabalho. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. Considerando os termos do parágrafo 7º, acrescentado ao referido artigo 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar do autor pode ser apreciado em caráter cautelar, até a produção da prova pericial que faria prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho. Todavia, os documentos de fls. 14/28 juntados pelo autor não são atuais e tratam-se de cópias. Não há um único documento sequer que comprove a incapacidade atual do autor. Ademais o indeferimento administrativo, pelo que se extrai do comunicado de fls. 23, deu-se em fevereiro de 2012. Não há provas recentes da alegada incapacidade a contrastar com o resultado da perícia realizada pela autarquia, que goza de presunção de legitimidade e veracidade somente elidida mediante prova robusta apresentada com a inicial ou produzida no decorrer da instrução probatória. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo, desde já, como perito o Dr. Luis Fernando Beloti, psiquiatra, devendo a Secretaria providenciar o agendamento da data. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pelo autor causam, no atual momento, incapacidade para o trabalho em hospital? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual? Esclareça-se o Sr. Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cite-

se. Outrossim, requirite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias do procedimento administrativo em nome do autor, sob o nº 31/5491484853, que deverá ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial e da contestação, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015454-62.2013.403.6105 - 3M DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por 3M do Brasil Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, para que seja analisado o mérito das Declarações de Compensação 02513.33900.281013.1.3.17-1038 e 10415.69576.281013.1.3.17-9967 e sejam afastadas as decisões que consideraram não declaradas as compensações. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/78. Às fls. 88/90, foi proferida decisão que indeferiu o pedido liminar e determinou que seria ele reapreciado após a vinda das informações. Às fls. 10/101, a impetrante comprovou o depósito de R\$ 2.999.375,74 (dois milhões, novecentos e noventa e nove mil e trezentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos). A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 103/109, e requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito. O Ministério Público Federal opina, às fls. 121/122, pela denegação da segurança. A impetrante, às fls. 126/135, afirmou que a autoridade impetrada teria analisado as Declarações de Compensação 02513.33900.281013.1.3.17-1038 e 10415.69576.281013.1.3.17-9967 e requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Pretendia a impetrante no presente feito a análise do mérito das Declarações de Compensação 02513.33900.281013.1.3.17-1038 e 10415.69576.281013.1.3.17-9967, e, de acordo com a própria impetrante, as referidas compensações foram homologadas. Restando, então, evidente a perda de objeto ante a falta de interesse de agir e a carência superveniente da ação, denego a segurança e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009. Honorários advocatícios indevidos, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas pela impetrada, em reembolso. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 101, em nome da impetrante. Após, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007591-89.2012.403.6105 - MARCIA APARECIDA SCHIAVONE CAMPOS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X MARCIA APARECIDA SCHIAVONE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MÁRCIA APARECIDA SCHIAVONE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fls. 142/149, que restou irrecorrida, conforme certidão de fl. 153. O INSS apresentou, às fls. 166/173, cálculos dos valores devidos, com os quais o exequente concordou (fl. 179). O Setor de Contadoria, à fl. 176, informou que os valores apresentados pelo INSS não extrapolam o julgado. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios 20130000368 e 20130000369, fls. 189 e 190, tendo sido juntados os extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, às fls. 191 e 192. A exequente foi intimada acerca da disponibilização dos valores requisitados (fls. 193, 195, 196 e 197). A Caixa Econômica Federal, às fls. 201/202, apresentou comprovante de que a exequente levantou o valor disponibilizado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009731-82.2001.403.6105 (2001.61.05.009731-8) - SONIA DONIZETTI BELINI(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP299684 - MARCIO NUNES PELLEGRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X SONIA DONIZETTI BELINI X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X SONIA DONIZETTI BELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165572 - MARCIA REGINA FRIGO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Cuida-se de cumprimento de sentença, promovido por SÔNIA DONIZETTI BELINI em face do BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fls. 374/376, que restou irrecorrida, conforme certidão de fl. 378. Às fls. 383/385, a Caixa Econômica Federal comprovou o depósito de R\$ 256,01 (duzentos e cinquenta e seis reais e um centavo), referentes aos honorários advocatícios. Referido valor foi transferido para a conta de titularidade da Defensoria Pública da União

(fls. 400/402). Às fls. 463/466, o Banco Alvorada S/A, sucessor do Banco de Crédito Nacional S/A, comprovou o depósito de R\$ 834,20 (oitocentos e trinta e quatro reais e vinte centavos), e, às fls. 478/486, informou que teria havido a quitação do contrato pela Seguradora e que os valores pagos pela exequente no período de setembro de 2005 a maio de 2009 teriam sido a ela devolvidos (R\$ 9.456,59). O valor depositado à fl. 465 também foi transferido para a conta de titularidade da Defensoria Pública da União (fls. 579/581). O Setor de Contadoria, às fls. 494/195, informou que a exequente não teria valores a receber. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1749

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006707-31.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X LUIZ CARLOS DE MATOS(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS) X EDUARDO RESTUM X DIEGO HENRIQUE AMORIM DE MORAIS X LUIS CLAUDINEI LUCENA X DEBORA BRUNO
SENTENÇA - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de LUÍS CARLOS DE MATOS, qualificado nos autos, atribuindo ao mesmo a prática do delito tipificado no art. 331 (desacato) do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que: Narram os autos que, no dia 25 de novembro de 2009, o denunciado LUIS CARLOS DE MATOS desacatou o MM. Juiz do Trabalho Vinícius Magalhães Casagrande no exercício de sua função jurisdicional. Em 25 de novembro de 2009, por volta das 10h08m, na sala de audiência da 11ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, o denunciado participou de audiência trabalhista como patrono da reclamada nos autos nº 01192-2009-130-15-00-6, no qual litigavam Diego Henrique Amorim de Moraes contra Hotbeach Comércio de Confecções Ltda. (...) O acusado, LUIS CARLOS DE MATOS, determinou que o Juiz instaurasse incidente de suspeição, não deixando o magistrado concluir a decisão acerca da suspeição levantada. Diante disso, o MM Juiz do Trabalho, por duas vezes, solicitou que o denunciado ficasse em silêncio para que a decisão fosse proferida e a audiência continuasse. O denunciado retrucou dizendo que não ficaria quieto e que o MM Juiz do Trabalho não poderia agir no sentido que estava agindo, até que, elevando seu tom de voz de modo a desdenhar a autoridade judicial, ameaçou e deu voz de prisão ao Excelentíssimo Sr. Magistrado Vinícius Magalhães Casagrande (...). O réu foi devidamente CITADO e INTIMADO, seguindo-se o rito da Lei 9.099/95. (fls. 127). Por intermédio de seu advogado constituído, Dr. ÁLVARO DA SILVA TRINDADE, o réu ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 144/161. A denúncia ofertada pelo MPF, lastreada em Termo Circunstanciado de Ocorrência, foi recebida em 08 de novembro de 2011 (fls. 141). Na audiência de instrução, realizada por meio digital (audiovisual), foram ouvidas a vítima e testemunhas. Foi realizado o interrogatório do acusado. A mídia correspondente encontra-se às fls. 143. Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 192/202 pugnando pela ABSOLVIÇÃO do réu nos termos do art. 386, inciso VII do CPP. A douta defesa também ofertou memoriais às fls. 205/222 requerendo igualmente a sua ABSOLVIÇÃO. Em síntese, aduziu que (...) No caso específico desses autos, afigurou-se, segundo ampla prova colhida nos autos, que não houve a intenção do Réu em ferir, denegrir ou reduzir a autoridade e a imagem do Magistrado Federal, muito menos do ente estatal; o que de fato ocorreu, foram ações desintelectuais e de desrespeito mútuo, entre o Magistrado e o advogado, pautada por nítida intransigência entre ambos, decorrente das posturas afloradas por lados opostos (...). Folha de antecedentes segue em autos apartados. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. De início, cumpre averiguar a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente ação. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL O delito de DESACATO, quando praticado contra Juiz do Trabalho, membro integrante do Poder Judiciário da União, atrai a competência da JUSTIÇA FEDERAL. Nesse sentido, colhe-se na jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. SUSTAÇÃO DE OITIVA EM DECLARAÇÕES. INDICIAMENTO. COISA JULGADA. DECISÃO ANTERIOR DE ARQUIVAMENTO. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 18 DO CPP. COMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE DA JUSTIÇA FEDERAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. 2- RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, POR VERSAREM OS FATOS INVESTIGADOS DELITO EM TESE DE DESACATO, COMETIDO CONTRA JUIZ DO TRABALHO,

FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, TRATANDO-SE, NÃO DE COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE, MAS RATIONE MATERIAE. (...) (HC 00879893019974030000, DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:05/05/1998 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Logo, tem-se firmada a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito.Passo, então, ao estudo da materialidade e da autoria de, bem como o exame articulado das teses ventiladas pela DEFESA, e outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz.IMUNIDADE PROFISSIONAL - ESTATUTO DA OAB O advogado, consoante proclama o art. 7, 2º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), goza de imunidade profissional no exercício lícito de sua profissão. Tal imunidade, no entanto, não alcança o delito de desacato, pois o STF, na ADI 1.127-8, suspendeu a eficácia do dispositivo no que se refere ao termo desacato. Isso significa que ao advogado não é dado o direito de desrespeitar, desacatar e muito menos afrontar o Poder Judiciário, devendo, por isso mesmo, responder criminalmente pelo delito de desacato, quando configurado, ainda que esteja no (suposto) exercício de seu mister profissional. Sobre o tema, colhe-se na valiosa jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região:PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE DESACATO, DE INJÚRIA E DE CALÚNIA QUE TERIAM SIDO PRATICADOS POR ADVOGADA CONTRA JUIZ DO TRABALHO. ATIPICIDADE DAS CONDUCTAS E FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. ALEGAÇÕES REJEITADAS. ORDEM DENEGADA. 1. Ao advogado é dado encarnar o sentimento de seu cliente e, no exercício de seu mister profissional, ele pode ser enfático e eloqüente e deve, mesmo, ser combativo e destemido. Para tanto, conta com a imunidade profissional prevista na Constituição Federal e na legislação ordinária. 2. A imunidade conferida ao advogado não significa a total ausência de limites, respondendo o profissional por condutas que, ultrapassando mera descortesia ou deselegância, representem verdadeiro achincalhe, escárnio e desrespeito ao Poder Judiciário e a seus agentes. 3. Não se mostram protegidas pela imunidade profissional e, por conseguinte, atípicas as condutas descritas na denúncia, segundo a qual a advogada teria interrompido audiência em desenvolvimento, jogado sua petição sobre a mesa do juiz, exigindo-lhe despacho imediato e, diante da recusa do magistrado, atribuído a este a prática de crime de prevaricação, deixando a sala batendo a porta com força. 4. Não é carente de justa causa a denúncia oferecida com base em representação instruída com declarações da autoridade desacatada e de testemunhas presentes aos fatos. 5. O habeas corpus é ação de rito sumário e estritamente documental, não comportando dilação probatória ou exame aprofundado dos fatos. 6. A acusação de desacato - supostamente praticado por advogada contra juiz - não é incompatível com a instauração de inquérito judicial para a apuração da prática, pelo magistrado, do crime de abuso de autoridade, uma vez que ambos os envolvidos podem ter cometido excessos puníveis na esfera criminal. 7. Ordem denegada.(HC 00578721220044030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/01/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - DESACATO POR ADVOGADO A JUIZ DO TRABALHO - CRIME EM TESE - IMUNIDADE PROFISSIONAL - DESCONFIGURAÇÃO - EXCESSO - ORDEM DENEGADA 1 - A imunidade profissional, estabelecida pelo art. 7º, 2º, da Lei 8.906/94, não abrange os excessos configuradores de delito de calúnia e desacato e tem como pressuposto que as supostas ofensas guardem pertinência com a discussão da causa e não degenerem em abusos ou excessos pessoais contra o juiz, absolutamente dispensáveis ao exercício do nobre múnus da advocacia. 2. Existindo crime em tese, improcede pedido de trancamento de procedimento criminal, pois a inviolabilidade profissional não permite ao advogado extrapolar os limites da postura e assacar expressões injuriosa ou caluniosas, de caráter eminentemente pessoal, ao magistrado. 3. A imunidade judiciária não é absoluta, não alcançando os excessos desnecessários ao debate da causa cometidos contra a honra de quaisquer das pessoas envolvidas no processo, seja o magistrado, a parte, o membro do Ministério Público, o serventuário ou o advogado da parte contrária. 4. Ordem denegada.(HC 00003353220114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 662 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL PRIVADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA: ANIMUS NARRANDI NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - CONFIGURAÇÃO DE CALÚNIA EM TESE - IMUNIDADE NÃO ABSOLUTA - INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA PARA ESCLARECER OS FATOS - ORDEM DENEGADA. (...). 5. É certo que a imunidade profissional visa assegurar o livre exercício da advocacia. Todavia, não se pode tê-la por absoluta, como não o é qualquer outro direito, ainda que assegurado na Constituição Federal. A lei apenas protege o advogado com relação às ofensas irrogadas no exercício da profissão em razão da discussão da causa, mas não socorre os seus excessos. Se assim não fosse, estar-se-ia estimulando a deseducação e o deboche nos Juízos e Plenários do Poder Judiciário. 6. O bom advogado deve ser firme, proceder na causa com o zelo templário, - mas jamais ultrapassar os limites que separam a veemência da infâmia contra outrem. Do que consta dos autos, há indícios veementes de que o paciente atuou com lamentável excesso contra a pessoa da juíza e que, em tese, existem fatos típicos consistentes em crimes contra a honra que demandam melhor apuração no curso da ação penal privada. 7. A ninguém é dado irrogar infâmias contra outrem, inclusive o advogado que não se alberga sob qualquer imunidade que o livre de responder por excessos aparentemente injustificados, já que as aleivosias e invectivas endereçadas à magistrada passam ao largo do ato jurisdicional que foram atacados pelo paciente por meio de habeas corpus. A instrução probatória no

curso da ação penal privada é indispensável para o correto esclarecimento dos fatos. 8. Ordem denegada.(HC 00440265420064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:17/10/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim sendo, REJEITO a alegação de imunidade profissional e firmo a legitimidade processual do réu para responder criminalmente por condutas tipificáveis (em tese) como crime de desacato. MATERIALIDADE Compulsando atentamente os autos, não vislumbro provas concretas quanto à existência do fato que caracterizaria o delito de desacato. Apurou-se, isto sim, que durante a audiência trabalhista realizada no dia 25 de novembro de 2009, o réu teria se desentendido com o Meritíssimo Juiz do Trabalho que a presidia, Dr. Vinícius Magalhães Casagrande, em razão de Sua Excelência ter ordenado a emenda da inicial de ofício pela reclamante, sem, no entanto, conceder prazo adequado e suficiente para que a reclamada (então defendida pelo réu) pudesse apresentar nova defesa escrita. Em função desse fato, a parte reclamada (então defendida pelo réu) suscitou exceção de suspeição do Eminentíssimo Juiz, requerendo ao mesmo que remetesse a questão para ser dirimida pelo Egrégio TRT. Inconformado com as sucessivas decisões de indeferimento tomadas pelo Eminentíssimo Juiz do Trabalho, o réu (então advogado da parte reclamada) levantou-se e deu ordem de prisão ao juiz do trabalho, retirando-a logo em seguida, após intervenção dos demais presentes na audiência. Pois bem!Os fatos, tais como narrados e apurados nestes autos, parecem revelar a deselegância, o despreparo, a ausência de cortesia e até mesmo a desinformação jurídica por parte do réu (então advogado da parte reclamada), mas seguramente não configuram o tipo penal previsto no art. 331 do Código Penal.O ora réu (eminente profissional do direito e culto advogado) parece ter se esquecido da regra expressa constante do art. 445 e 446 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista, segundo a qual cabe ao JUIZ (e não ao advogado) presidir e dirigir os trabalhos da audiência, exercendo para tanto o necessário poder de polícia. Verbis: Art. 445. O juiz exerce o poder de polícia, competindo-lhe:I - manter a ordem e o decoro na audiência;II - ordenar que se retirem da sala da audiência os que se comportarem inconvenientemente;III - requisitar, quando necessário, a força policial.Art. 446. Compete ao juiz em especial:I - dirigir os trabalhos da audiência;II - proceder direta e pessoalmente à colheita das provas;III - exortar os advogados e o órgão do Ministério Público a que discutam a causa com elevação e urbanidade. Afrontar deliberadamente o Juiz em face de supostas decisões judiciais desfavoráveis não se qualifica como meio recursal de impugnação previsto na legislação processual. Cabia ao réu (então advogado da parte reclamada) valer-se das vias processuais adequadas para defender legitimamente os interesses jurídicos de seu cliente. Até mesmo as decisões judiciais (em princípio) irrecuráveis, são passíveis de serem atacadas por meio de correição parcial ou mandado de segurança. Levantar-se da mesa e dar voz de prisão ao Juiz do Trabalho revelou o total desconhecimento do réu das normas jurídicas que regem o tema, especialmente aquelas constantes do Estatuto da Magistratura. O douto advogado, ora réu, não dispõe de prerrogativa jurídica para prender (dar voz de prisão) a qualquer Juiz, membro de Poder Judiciário, por crime de desacato, calúnia, difamação ou abuso de autoridade.O membro do Poder Judiciário goza da prerrogativa de não ser preso senão por ordem escrita do Tribunal ou do órgão especial competente para o julgamento, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do magistrado ao Presidente do Tribunal a que esteja vinculado. (art. 33, inciso II, do Estatuto da Magistratura). Logo, a atitude do réu (então advogado da parte reclamada) de dar voz de prisão a um Juiz Trabalho sem estar presente qualquer situação de crime e, mais ainda, de inafiançabilidade revela conduta deselegante e desprovida de desconhecimento jurídico, mas tal fato - por si só - não caracteriza o delito de desacato, o qual requer a presença de dolo específico, consistente na vontade de ultrajar e desprestigiar a função pública exercida pelo ofendido. PENAL E PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CÓDIGO PENAL, ARTS. 147 E 331 - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - AUSÊNCIA DE DOLO - ATIPICIDADE DA CONDUTA. a) Recurso em Sentido Estrito. b) Decisão de origem - Rejeitada a Denúncia ao fundamento de atipicidade da conduta. 1 - Não se caracteriza o desacato nos casos em que a conduta advém de exaltação momentânea do agente, que atua sob o efeito de forte emoção. Isso porque o desacato requer o dolo específico, ou seja, a vontade de ultrajar e desprestigiar a função pública exercida pelo ofendido, não bastando a mera enunciação de palavras consideradas ofensivas. 2 - Somente se pune a ameaça quando praticada dolosamente. É necessário que o sujeito, ao proferir a ameaça, esteja consciente do que está fazendo. Em uma discussão, quando os ânimos estão alterados, é possível que as pessoas troquem ameaças sem qualquer concretude, isto é, são palavras lançadas a esmo, como forma de desabafo ou bravata, que não correspondem à vontade de preencher o tipo penal. 3 - Recurso denegado. 4 - Decisão confirmada.(RSE , DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/08/2013 PAGINA:1300 núcleo do tipo (DESACATAR) consubstancia-se nas condutas de desprezar, agredir, ofender, humilhar, desacreditar a função pública. A conduta perpetrada revelou sim um comportamento deselegante, eticamente reprovável, mas não caracterizou o delito de desacato. Levantar-se da mesa e dar voz de prisão a um Juiz do Trabalho, desprovido dessa prerrogativa jurídica, a teor do art. 33, inciso II, da LC 35/1979, significa - a bem da verdade - um nada no mundo jurídico. Seria risível, se não fosse eticamente reprovável. No mais, todo o conjunto probatório formado, tanto na fase inquisitiva quanto na fase judicial, evidenciam que a conduta perpetrada pelo réu não configura crime de desacato. Sobre o tema, dispõe o art. 131 do CPC:Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o

convencimento.No mesmo sentido, dispõe o art. 155 do CPP:Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (grifei)Apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial, e amparado no princípio do livre convencimento motivado, estou convencido de que a conduta imputada ao réu não caracteriza desacato. A absolvição é medida que se impõe. III - DISPOSITIVOAnte o exposto e fiel a essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia e, via de consequência, ABSOLVO o réu LUÍS CARLOS DE MATOS, nos termos do art. 386, inciso II, do CPP, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Campinas (SP), 20 de março de 2014.

Expediente Nº 1750

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003017-72.2002.403.6105 (2002.61.05.003017-4) - JUSTICA PUBLICA X PASCOAL GRASSIOTO X EDUARDO SANTOS PALHARES(SP270940 - HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA) X ADEMIR GUIMARAES ADUR

I - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de PASCOAL GRASSIOTO e EDUARDO SANTOS PALHARES, ambos qualificados nos autos, atribuindo a eles a prática do delito tipificado no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 (sonegação fiscal), c.c. artigo 29 e 71, todos do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que:Os denunciados, na qualidade presidentes da LOUSANO PAULISTA FUTEBOL CLUBE, consciente e voluntariamente, mediante a omissão de rendimentos creditados em contas bancárias, suprimiram imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ) e contribuição social sobre o lucro (CSLL), nos seguintes montantes: IRPJ - valor devido: R\$ 81.529,86 - crédito tributário: R\$ 252.017,25. CSLL - valor devido: R\$ 46.794,29 - crédito tributário: R\$ 143.575,36.Nesta denúncia, há dois conjuntos de fatos, cada um deles imputado, isoladamente, a cada um dos denunciados:a) O denunciado PASCOAL GRASSIOTO, figurando como presidente do LOUSANO PAULISTA FUTEBOL CLUBE no período de 04/1995 até 18/05/1998, suprimiu imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ) e contribuição social sobre o lucro (CSLL), mediante a omissão de rendimentos creditados em contas bancárias, nos meses de 03,06,09 e 12 de 1997 e 03 de 1998. Parte do dinheiro movimentado em conta corrente por PASCOAL GRASSIOTO teve sua origem identificada: a venda de jogadores de time para o ATLÉTICO PARANAENSE. Os detalhes serão narrados na seqüência; eb) O denunciado EDUARDO SANTOS PALHARES, figurando como PRESIDENTE do LOUSANO PAULISTA FUTEBOL CLUBE no período de 18/05/1998 a 31/12/1999, suprimiu imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ) e contribuição social sobre o lucro (CSLL), mediante a omissão de rendimentos creditados em contas bancárias, nos períodos de 06, 09 e 12 de 1998. Os detalhes serão narrados na seqüência.A ação fiscal instaurada pela Delegacia da Receita Federal em Jundiaí/SP foi realizada com vistas a apurar origem não-comprovada de depósitos bancários efetuados em contas-correntes de titularidade da empresa LOUSANO IND. CONDS. ELÉTRICOS LTDA e da sociedade LOUSANO PAULISTA FUTEBOL CLUBE, nos anos-calendários de 1997 e 1998 (auto de infração de fl. 191/200), em períodos referentes aos meses 03, 06, 09 e 12 de 1997 e 03, 06, 09 e 12 de 1998. No transcorrer da fiscalização, restou constatado que os livros contábeis e fiscais da empresa, relativos aos anos-calendário 1997 e 1998, não foram apresentados à autoridade fiscal. Verificada a omissão de receita por parte do contribuinte, foi efetuado o lançamento de ofício com arbitramento do lucro tributável. A base de cálculo do imposto de renda de pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro foi calculada com base em depósitos bancários resultado da venda de atletas ao Clube Atlético Paranaense, em 12/1997 (f. 204), além de outros cuja origem não foi comprovada (f. 201/207).A fiscalização teve início a partir de encaminhamento de documentação determinada na sentença proferida no bojo da ação de cobrança tombada sob o n.º 330/98, pelo Juízo da 16ª Vara Cível de Curitiba, PR, noticiando a ocorrência de transações de venda de passes de jogadores de futebol ao CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE pelo LOUSANO PAULISTA FUTEBOL CLUBE, sem a correspondente declaração das informações perante a autoridade fiscal (f. 39/46).1) FATOS IMPUTADOS AO DENUNCIADO PASCOAL GRASSIOTOExaminando os registros contábeis do LOUSANO PAULISTA FUTEBOL CLUBE, a Receita Federal constatou o registro de pagamento de aproximadamente R\$ 1.200.000,00 feito pelo CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE àquele clube, referente à aquisição de atletas. Consoante declarações do auditor fiscal, José Luiz Altheia, o montante foi pago através de diversos depósitos bancários na conta corrente da empresa vinculada ao clube (fl. 61/62).Do total de R\$ 1.200.000,00, restou esclarecido que: em 23/12/97, foi depositado na conta 29981-2, agência 3257 do Banco do Bradesco, o valor de R\$ 600.000,00 relativo à venda dos atletas Alex Oliveira e Moacir Bastos ao Clube Atlético Paranaense; em 24/12/97, foi realizado o depósito do cheque n.º 304194 da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 300.000,00 referente à venda do atleta Wilson Roberto dos Santos; também em 24/12/97, depositado o cheque n.º 304193 da Caixa Econômica Federal, no valor

pago de R\$ 300.000,00, relacionado à venda dos atletas Marcelo de França Costa, Paulo Henrique Silveira da Silva e Alexandre de Oliveira Silva (f.81/82). Desse total, o montante de R\$ 600.000,00 foi depositado em conta-corrente mantida pela LOUSANO IND. CONDS. ELÉTRICOS LTDA, apesar de ter como destinatária o LOUSANO PAULISTA FUTEBOL CLUBE. A entidade desportiva foi intimada a comprovar que o valor transacionado na venda dos atletas havia sido aplicado integralmente na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais da entidade, o que não foi feito. Não ficou, portanto, demonstrado que o dinheiro obtido nesta venda tenha sido revertido em favor do PAULISTA FUTEBOL CLUBE. O denunciado PASCOAL GRASSIOTO, conquanto tenha juntado aos autos a declaração de f. 221, ao ser ouvido em sede policial (fl. 168/170) assumiu que figurava como presidente da LOUSANO PAULISTA FUTEBOL CLUBE, à época dos fatos; na ocasião, confirmou, ainda, o montante de R\$ 1.200.000,00, parte dos quais ocorreu na conta-corrente da LOUSANO IND. CONDS. ELÉTRICOS LTDA, tendo em vista que a conta-corrente do clube estava bloqueada para transações financeiras. O denunciado PASCOAL GRASSIOTO, ainda no período de sua gestão, omitiu das autoridades fiscais outras informações sobre rendas e demais valores que ingressaram nas contas da sociedade, cuja origem não foi comprovada. Com isso, reduziu imposto de renda de pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro líquido pagos pela sociedade. A lista dos valores está consignada nos autos de infração de IRPJ de f. 191/195 e CSSL de f. 196/200. (...)1.2) FATOS IMPUTADOS AO DENUNCIADO EDUARDO SANTOS PALHARES denunciado EDUARDO SANTOS PALHARES, durante sua gestão no PAULISTA FUTEBOL CLUBE, omitiu das autoridades fiscais informações sobre rendas e demais valores que ingressaram nas contas da sociedade, cuja origem não foi comprovada. Com isso, reduziu imposto de renda de pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro líquido pagos pela sociedade. A lista dos valores está consignada nos autos de infração de IRPJ de fl. 191/195 e CSSL de f. 196/200 (...). A denúncia ofertada pelo MPF, lastreada em inquérito policial, foi recebida em 25 de agosto de 2008 (fls. 335). Os réus PASCOAL GRASSIOTO e EDUARDO SANTOS PALHARES foram devida e PESSOALMENTE CITADOS (fls. 349 e 359). Por intermédio dos ilustres advogados Dr. Cristiano Ávila Maronna e Dr. Carlos Alberto Pires Mendes, o réu EDUARDO SANTOS PALHARES ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 361/389. Não tendo o réu PASCOAL GRASSIOTO se manifestado e tendo havido renúncia de seu defensor constituído, determinou-se intimação para constituição de novo defensor (fl. 392). No entanto, por não ter sido o réu PASCOAL GRASSIOTO localizado nos endereços dos autos (fls. 399 e 400), foi determinado o prosseguimento do feito, em relação ao réu, nos termos do artigo 367 do CPP e nomeou-se o ilustre advogado Dr. Guilherme Elias de Oliveira para sua defesa, o qual ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) à fl. 407. Não tendo sido apresentados fundamentos bastantes e suficientes para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 408/410). As testemunhas de acusação e defesa foram ouvidas por outros juízos conforme fls. 459, 511/512, 513/514, 515, 559. Houve desistência homologada de outras oitivas em fls. 517 e 580/581. Na audiência de instrução, realizada por meio digital (audiovisual), foi o réu EDUARDO SANTOS PALHARES interrogado. O réu PASCOAL GRASSIOTO não compareceu. A mídia correspondente encontra-se à fl. 582. Na mesma ocasião, determinou-se o requerimento de cópia integral do procedimento administrativo que originou a ação penal à Delegacia da Receita Federal. Na fase do artigo 402 do CPP, tanto o Ministério Público Federal quanto as defesas dos réus nada requereram (fls. 597, 893 e 889). Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 902/910 reiterando os termos da denúncia e, ao final, pugnou pela CONDENAÇÃO dos réus como incurso no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. Requereu ainda a aplicação de regime diferente do aberto ao réu PASCOAL GRASSIOTO, por não ter informado novo endereço nos autos e pelos antecedentes criminais. A douta defesa do réu PASCOAL GRASSIOTO ofertou memoriais às fls. 918/919, nos quais pugnou pela ABSOLVIÇÃO do réu, afirmando não haver comprovação do dolo de infringir a fiscalização tributária. Requereu, subsidiariamente, que a pena fosse fixada no patamar mínimo em regime aberto, argumentando que o réu já havia assumido os efeitos da revelia. A douta defesa do réu EDUARDO SANTOS PALHARES ofertou memoriais às fls. 921/931, nos quais pugnou pela ABSOLVIÇÃO do réu, reafirmando as teses apresentadas em sede de defesa preliminar, bem como alegando ausência de autoria e materialidade do delito, assim como a ilicitude da prova oriunda da quebra do sigilo bancário sem autorização judicial. Folhas de antecedentes e certidões criminais encartadas em apenso próprio. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. De início, cumpre averiguar a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente ação. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL O delito de SONEGAÇÃO FISCAL atrai a competência da JUSTIÇA FEDERAL quando presente a prática de infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesse específico da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais, a teor do art. 109, inciso IV, da CF/88. In casu, tem-se que a sonegação fiscal produziu efeitos em detrimento da arrecadação de Imposto de Renda e Contribuição Social Sobre o Lucro, tributos de competência da União, o que faz surgir inequivocamente a competência da JUSTIÇA FEDERAL. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO E SONEGAÇÃO FISCAL. TRIBUTOS FEDERAIS. INTERESSE DA UNIÃO. CONEXÃO DE CRIMES DE COMPETÊNCIA FEDERAL E ESTADUAL. COMPETE À JUSTIÇA

FEDERAL O PROCESSO E JULGAMENTO UNIFICADO DOS CRIMES CONEXOS. SÚMULA 122 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O risco de fraude em detrimento do erário evidencia o interesse da União na ação penal. 2. Os prejuízos advindos com o estelionato praticado como crime-meio para consecussão do crime-fim, sonegação de tributos fiscais federais, não se restringiram somente aos particulares que tiveram seus documentos e nomes utilizados fraudulentamente, mas também à União, uma vez que deixou de arrecadar os referidos tributos. 3. Firma-se a competência da Justiça Federal para a apreciação do delito de sonegação fiscal de tributos federais (art. 109, IV, da Constituição Federal), inclusive, em relação aos crimes conexos, estelionato. Súmula nº 122/STJ. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, ora suscitado. ..EMEN: (CC 201200328290, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) - TERCEIRA SEÇÃO, STJ, DJE DATA:20/02/2013 ..DTPB:.) [grifo nosso]Logo, tem-se firmada a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito.PRELIMINAR A defesa do corréu EDUARDO SANTOS PALHARES reiterou em sede de memoriais requerimentos de nulidade processual que já haviam sido formulados em resposta à acusação, quais sejam: a) que as provas dos autos haviam sido obtidas por meio de quebra de sigilo bancário irregular, porque realizada pela Receita Federal em aplicação retroativa da Lei Complementar n.º 105/2001; b) que a referida lei complementar é inconstitucional. Em decisão que determinou o prosseguimento do feito, foram as alegações de nulidade devidamente analisadas e fundamentadamente afastadas pelo Juízo da 1.ª Vara Federal de Campinas/SP (fls. 408/410). Portanto, não há que se retomar a análise de matéria já preclusa.De todo modo, é oportuno registrar que - a meu ver - inexistente qualquer vício de inconstitucionalidade (material ou formal) na Lei Complementar 105/2001 que permitiu o acesso da Administração Tributária aos dados bancários dos contribuintes por decisão da autoridade fiscal em processo administrativo ou procedimento fiscal em curso, sem a necessidade de autorização judicial.Em valioso precedente, decidiu o Egrégio TRF 3ª Região:HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ORDEM DENEGADA. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL PREJUDICADA.(...)2.1. A questão objeto do presente feito cinge-se a saber se a Receita Federal pode ter acesso direto aos dados bancários do recorrente, sem a participação da autoridade judiciária, ou se o afastamento do sigilo bancário do cidadão depende de ordem emanada do Poder Judiciário.2.2. A legislação brasileira permite o acesso da Administração Tributária aos dados bancários dos contribuintes por decisão da autoridade fiscal em processo administrativo ou procedimento fiscal em curso, sem a necessidade de autorização judicial. Neste sentido, a Lei nº. 8.021/90 e a Lei Complementar nº. 105/2001 legitimam a atuação fiscalizatória e investigativa da Administração Tributária.2.3. É certo que o tema envolve a análise de matéria que está sob o crivo do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade. Outrossim, é fato que o Plenário desta Corte ainda não tem uma posição firme a este respeito. Maioria apertada foi responsável pelo precedente pela existência da reserva (Recurso Extraordinário n.º 389.808). Ademais, a decisão do STF foi proferida em sede de Recurso Extraordinário, o qual não tem eficácia contra todos e efeito vinculante, nos termos do que dispõe o art. 102, 2º da Constituição Federal.2.4. O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº.1.134.665-SP tido como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.021/90 e a Lei Complementar nº.105/01 autorizam a atuação fiscalizatória e investigativa da Administração Tributária, sem a intervenção do Poder Judiciário, para fins de constituição de créditos tributários não extintos, inclusive, aqueles referentes a fatos imponíveis anteriores à vigência da referida lei complementar.2.5. Analisando-se os diversos direitos e garantias fundamentais, conclui-se que não há qualquer ilicitude na prova. Deveras, a cláusula de reserva de jurisdição cinge-se à busca domiciliar, prevista no art. 5º, inciso XI (que exige determinação judicial), ao sigilo das comunicações telefônicas, disposto no art. 5º, inciso XII (que exige ordem judicial) e à prisão, conforme previsto no art. 5º, LXI (ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente). Inexiste, pois, cláusula de reserva de jurisdição quanto à garantia da inviolabilidade da vida privada e do sigilo de dados.2.6. O sigilo bancário não é absoluto, mormente porque a proteção aos direitos individuais deve ceder diante do interesse público, observados os procedimentos fixados em lei, em obediência a princípios que norteiam toda a administração pública, como a legalidade (CF, art. 37, caput).2.7. No caso, presente a autorização legal e estando a excepcionalidade demonstrada no caso, haja vista eventual crime de sonegação fiscal, legitima-se o acesso aos dados efetivamente relevantes para o objeto da investigação. Nesse sentir, carece de acolhida alegada ilicitude da prova coligida aos autos da ação penal.2.8. Ordem de habeas corpus denegada. Medida cautelar inominada incidental prejudicada.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC 0020783-71.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)Aliás, é firme jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região nesse sentido:PENAL. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ORDEM DENEGADA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECEITA FEDERAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LICITUDE DA PROVA PRODUZIDA.1. Verificada a

incompatibilidade entre a movimentação financeira do contribuinte e as informações constantes de sua Declaração de Imposto de Renda, a autoridade fiscal deve instaurar o procedimento fiscal, de modo a apurar a existência de eventual crédito tributário (artigo 8º da Lei nº. 8.021/90 e artigos 1º, 3º, inciso III e 4º, inciso VII e 6º, ambos da Lei Complementar nº. 105/2001). 2. A Lei nº. 8.021/90 e a Lei Complementar nº. 105/2001, de natureza formal, legitimam a atuação fiscalizatória e investigativa da Administração Tributária. 3. O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº. 1.134.665-SP tido como representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.021/90 e a Lei Complementar nº. 105/01 autorizam a atuação fiscalizatória e investigativa da Administração Tributária, sem a intervenção do Poder Judiciário, para fins de constituição de créditos tributários não extintos, inclusive, aqueles referentes a fatos imponíveis anteriores à vigência da referida lei complementar. 4. Não se vislumbra qualquer ilicitude na prova capaz de violar o disposto no artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal. 5. Recurso a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, RSE 0003521-58.2013.4.03.6181, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014) HÁBEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. SIGILO BANCÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUEBRA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma a validade das provas obtidas mediante quebra do sigilo bancário em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal com fundamento no art. 6º da Lei Complementar n. 105, de 10.01.01, de natureza procedimental e de aplicação retroativa para efeito de tornar lícita essa prova também em relação a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência. Acrescente-se que a jurisprudência também admite a apuração de fatos em virtude da movimentação financeira concernente à CPMF, em conformidade com o 3º do art. 11 da Lei n. 9.311/96, com a redação dada pela Lei n. 10.174/01 (STJ, REsp n. 1111248, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.02.09; HC n. 66014, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 24.08.09; HC n. 42968, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 07.08.08; HC n. 66128, Rel. Des. Fed. Conv. Jane Silva, j. 27.03.08; HC n. 31448, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 23.08.07). 2. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0021409-56.2013.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2014) Do exposto, extrai-se que inexistente cláusula de reserva de jurisdição quanto ao sigilo de dados bancários. Firmo, pois, entendimento pela plena constitucionalidade da Lei Complementar n.º 105/2001. Passo, então, ao estudo das demais teses ventiladas pelas DEFESAS e outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz. MATERIALIDADE A materialidade delitiva deste crime contra a ordem tributária se perfaz através dos elementos documentais existentes nos autos, principalmente pelos que compõem o Procedimento Administrativo Fiscal n.º 13839.003382/2003-73 (fls. 602/886), dentre eles: Ata da Reunião Extraordinária de 10.04.1995 - presidente Pascoal Grassioto - (fls. 620-verso/621); Ata de Reunião Extraordinária de 18.05.1998 - presidente Eduardo Santos Palhares - (fls. 622/623); Diligências da DRF em Curitiba/PR no Atlético Paraense (fl. 624/626); solicitação de depósito em conta da Lousano Ind. Cond. Eletrs. Ltda e recibos (fl. 628/630); Relatório Fiscal na Lousano Ind. Cond. Eletrs. Ltda. (fl. 671-verso); Termo de intimação fiscal do Paulista Futebol Clube - CNPJ 46.651.592/0001-02 - para justificar depósitos em conta corrente junto aos bancos ITAÚ, BRADESCO e BANCO DO BRASIL nos anos 1997 e 1998 (fls. 677/685); ficha cadastral e extrato de movimentação da conta corrente Banco do Brasil - 001 - agência 0636 - c/c n.º 3.745-1 em nome de LOUSANO PAULISTA FUTEBOL CLUBE - alterada para PAULISTA FUTEBOL CLUBE (fls. 687-verso/693); dados cadastrais e extrato de movimentação da conta corrente Itaú - 341 - agência 0658 - c/c n.º 31188-1, em nome de PAULISTA FUTEBOL CLUBE (fls. 694-verso/697); dados cadastrais e extrato de movimentação da conta corrente Bradesco - 237 - agência 0150 - c/c n.º 86.124-3, em nome de LOUSANO PAULISTA FUTEBOL CLUBE (fls. 698-verso/704; 730-verso/742); Instrumento particular de compra e venda de acervo esportivo e outras avenças entre LOUSANO PAULISTA FUTEBOL CLUBE e ETTI JUNDIAÍ FUTEBOL LTDA (fls. 762-verso/766); Notificação Fiscal suspensão de isenção fiscal para os anos-calandário 1997 e 1998 (fls. 767/769); Demonstrativos de apuração IRPJ (fls. 777-verso/780); Auto de Infração - IRPJ (fls. 781/783); Demonstrativo apuração - CSLL (784/787); Auto de Infração - CSLL (fls. 788/790); Termo de verificação fiscal e de imputação de responsabilidade tributária (fls. 792/797); valores inscritos em dívida ativa (fl. 877-verso), entre outros. A informação de fls. 323/324 é atestar que o crédito está constituído de forma definitiva e foi encaminhado para inscrição em dívida ativa (fl. 323). Em fls. 601, consta que o débito foi inscrito em 12/05/2008 com o valor de R\$ 201.647,26 (duzentos e um mil, seiscentos e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos), não havendo, por outro lado, notícia de parcelamento, quitação, cancelamento ou anulação de tais valores. Firmada a materialidade do delito, passo ao exame da autoria. AUTORIA (RÉU: Eduardo Santos Palhares) No que diz respeito à autoria de sonegação fiscal por parte do réu (EDUARDO SANTOS PALHARES), não procede a alegação defensiva de que o réu não era o presidente do PAULISTA FUTEBOL CLUBE, mas sim de outra entidade jurídica, o PAULISTA CLUBE, que teria subsistido quando se criou o ETTI JUNDIAÍ FUTEBOL CLUBE para atuar em lugar do antigo LOUSANO FUTEBOL CLUBE, não há qualquer comprovação nos autos de que tal operação jurídica tenha ocorrido. Dos documentos apresentados nos autos do procedimento administrativo fiscal extrai-se que o réu (EDUARDO SANTOS PALHARES) assumiu a presidência do PAULISTA FUTEBOL CLUBE de 18.08.1998 a 31.12.1999, segundo a Ata de Reunião Extraordinária de 18.05.1998 (fls. 622/623). Verifica-se ainda que no contrato de venda dos direitos relativos ao futebol firmado

entre o LOUSANO PAULISTA FUTEBOL CLUBE e o ETTI JUNDIAÍ FUTEBOL LTDA não consta qualquer criação de uma nova entidade jurídica chamada PAULISTA CLUBE, na verdade, essa foi apenas a denominação abreviada utilizada no contrato para se referir ao LOUSANO PAULISTA FUTEBOL CLUBE (fls. 762-verso/766). No entanto, como a própria defesa do réu (EDUARDO SANTOS PALHARES) salienta, o fato de ser o presidente do PAULISTA FUTEBOL CLUBE não é suficiente para caracterizar a autoria do delito de sonegação fiscal por parte do acusado, sob pena de se aplicar indevidamente na seara penal o instituto da responsabilidade objetiva. É preciso que fique caracterizada a intenção do réu em fraudar o fisco, no presente caso, omitindo movimentação bancária de origem não comprovada. Conquanto o Ministério Público Federal tenha afirmado que o réu (EDUARDO SANTOS PALHARES) sabia dos valores que ingressaram nas contas do clube de futebol nos períodos descritos na denúncia, 06.1998 a 12.1998, e que não foram declarados à Receita Federal (fl. 909), tal ciência não fica comprovada nos autos. De fato, houve movimentação financeira em contas correntes em nome do clube no período em que o réu (EDUARDO SANTOS PALHARES) era presidente, no entanto, a principal movimentação (mais de um milhão de reais) ocorreu na conta corrente do BANCO DO BRASIL (agência 0636 - c/c n.º 3.745-1) aberta, porém, em 15.04.1998, período em que a presidência ainda era do réu (PASCOAL GRASSIOTO) e em nome de LOUSANO PAULISTA FUTEBOL CLUBE, conforme fls. 687-verso/688. Na conta corrente do banco ITAÚ (agência 0658 - c/c 31188-1), aberta em nome do PAULISTA FUTEBOL CLUBE, em 17.06.1998, após o réu (EDUARDO SANTOS PALHARES) assumir a presidência, houve pequena movimentação financeira, compatível com a esperada para a movimentação do clube sem as transações vinculadas ao futebol, que, segundo contrato de fls. 762-verso/766 e declarações das testemunhas estavam sendo conduzidas pelo ETTI JUNDIAÍ FUTEBOL LTDA. A testemunha João Alexandre Ribeiro, gerente administrativo do Paulista Futebol Clube depois de 2002, declarou que com certeza o Dr. Eduardo não movimentou tais contas; munidos de procuração do Sr. Eduardo compareci as agências do Banco do Brasil e Bradesco e não logrei êxito em constatar quem efetuou movimentação em tais contas; o banco forneceu apenas dois microfiches de cheques. Que as assinaturas de tais cheques não correspondem à do presidente, Eduardo Palhares. Não foram fornecidas fichas de abertura (fl. 515). O réu (EDUARDO SANTOS PALHARES) também afirmou em seu interrogatório desconhecer as referidas contas, dizendo que movimentava apenas uma conta em nome do PAULISTA CLUBE (mídia de fls. 582). De todo o exposto, entendo que a acusação não se desincumbiu de comprovar em relação ao réu (EDUARDO SANTOS PALHARES), a pretensão deduzida na exordial, remanescendo dúvida em relação à autoria. Assim, não vislumbro elementos concretos que permitam afirmar, com segurança, que o réu (EDUARDO SANTOS PALHARES) tenha dolosamente cometido o delito de sonegação fiscal, nos termos descritos na exordial, é de rigor a aplicação do princípio in dubio pro reo, restando prejudicado qualquer juízo de condenação. Nestes termos, a absolvição de EDUARDO SANTOS PALHARES, de acordo com o disposto no art. 386, inciso VII, do CPP, é medida que se impõe. AUTORIA (RÉU: Pascoal Grassioto) A autoria delitiva do réu (PASCOAL GRASSIOTO) é incontroversa. O réu (PASCOAL GRASSIOTO) esteve à frente da presidência do LOUSANO PAULISTA FUTEBOL CLUBE de 10.04.1995 a 18.05.1998, quando o clube voltou a se chamar PAULISTA FUTEBOL CLUBE, conforme atestam os documentos dos autos (estatuto, atas das reuniões deliberativas e contratos firmados em nome do clube de futebol). Conforme se verifica dos autos, na qualidade de presidente do clube, em dezembro de 1997, PASCOAL GRASSIOTO negociou a venda de seis atletas do clube paulista com o CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE, no valor total de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), tendo, no entanto, determinado que parte desse valor fosse depositado na conta corrente da empresa LOUSANO IND. COND. ELETRS. LTDA., mantenedora do clube de futebol LOUSANO PAULISTA (fls. 628). Ele próprio confirmou, em declarações prestadas na Polícia Federal, que foi recebido o valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) pela transação em tela, e que os valores foram depositados na Conta Corrente da Empresa LOUSANO, haja vista que a conta bancária do Clube LOUSANO PAULISTA encontrava-se bloqueada para transações financeiras; que os valores, posteriormente, foram transferidos ao Clube (...) (fl. 169/170). No entanto, no bojo da ação fiscal empreendida pela Receita Federal no clube LOUSANO PAULISTA, verificou-se que não havia registro contábil no clube acerca de tais valores, aliás, o clube não dispunha de quaisquer registros contábeis referentes às suas atividades em 1997. Segundo declaração da diretoria do clube em 2003, ano da ação fiscalizadora, a documentação e os livros de registro do clube de futebol, bem como a documentação da empresa LOUSANO estavam extraviados (fl. 674). Ainda em ação fiscalizadora, a Receita Federal solicitou que o clube justificasse a alta movimentação bancária ocorrida em três contas correntes abertas em nome da pessoa jurídica, o que não foi feito, pela falta de apresentação da escrituração. A falta de justificativa da referida operação de transferência de valores do clube de futebol para a conta corrente da mantenedora, bem como a ausência de escrituração das receitas e despesas provocaram a suspensão da isenção fiscal a que o clube de futebol tinha direito, especificamente em relação aos anos 1997 e 1998, o que fez com que a Receita Federal, autuasasse o PAULISTA FUTEBOL CLUBE, arbitrando Imposto de Renda e Contribuição Social sobre Lucro através do método de arbitramento de lucro presumido, conforme previsão legal do artigo 42 da Lei 9.340/96: Art. 42. Caracterizam-se omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos

utilizados nessas operações. A movimentação bancária cuja origem não foi justificada à Receita Federal ocorreu principalmente em duas contas correntes abertas enquanto PASCOAL GRASSIOTO ainda era o presidente do clube e em nome de LOUSANO PAULISTA FUTEBOL CLUBE, conforme se verifica das fichas cadastrais e extratos de movimentação encaminhados pelo Banco BRADESCO (agência 0150 - c/c n.º 86.124-3) e pelo BANCO DO BRASIL (agência 0636 - c/c n.º 3.745-1). A primeira delas foi aberta em 23/05/1995 em nome de LOUSANO PAULISTA FUTEBOL CLUBE, tendo como seu representante Reynaldo Verdial Martinez (fls. 698-verso/699), também procurador da empresa NEWPORT SECURITIES INC. (fls. 753), da qual o réu (PASCOAL GRASSIOTO) era também diretor, conforme fls. 763. A segunda conta corrente com grande movimentação financeira sem justificativa da origem foi aberta também em nome de LOUSANO PAULISTA FUTEBOL CLUBE na data de 15/04/1998 (fls. 687-verso/688), pouca mais de um mês antes da saída de PASCOAL GRASSIOTO da presidência do clube, que ocorreu em 18.05.1998. Ainda que a defesa do réu (PASCOAL GRASSIOTO) afirme que não houve comprovação do dolo do acusado em fraudar a fiscalização tributária, a atitude de depositar na conta de sua empresa (LOUSANO IND. COND. ELETRS. LTDA.) valores pertencentes ao clube de futebol, a alta movimentação financeira em contas correntes abertas quando de sua atuação no clube e a completa falta de escrituração e registro contábil são provas suficientes de tal intenção. Por isso mesmo, no termo de verificação fiscal elaborada pela Receita Federal, a imputação da responsabilidade tributária recaiu sobre a pessoa de PASCOAL GRASSIOTO, conforme fl. 796. Além disso, as testemunhas são unânimes em afirmar que o réu (PASCOAL GRASSIOTO) exercia todo o controle financeiro do clube LOUSANO PAULISTA FUTEBOL CLUBE no período em que esteve na presidência. Cláudio Antônio Soares Levada, conselheiro vitalício do clube, afirmou que à época em que a gestão do Paulista era presidida por Paschaol Grassioto, a administração dos recursos financeiros era feita somente por Grassioto, tanto que até o nome do clube foi alterado para Paulista Lousano, empresa de materiais elétricos de que era proprietário (fl. 513). Marcos Bagatella, funcionário da Parmalat, afirmou textualmente em seu depoimento por várias vezes que no período do LOUSANO quem mandava era o Pascoal (mídia de fls. 559). Diante do exposto, aliado aos demais elementos de prova produzidos, reconheço que o réu (PASCOAL GRASSIOTO) realmente foi o autor da sonegação fiscal, devendo, portanto, responder na medida de sua culpabilidade. CONTINUIDADE DELITIVA Considerando que a pessoa jurídica, mediante a omissão de rendimentos creditados em contas bancárias, suprimiu tributos federais no ano de 1997 e 1998, através de condutas que se deram nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes; entendo que a segunda deve ser havida como continuação da primeira, autorizando a aplicação do benefício da continuidade delitiva, previsto no art. 71 do CP. Crime continuado Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) No mais, todo o conjunto probatório formado confirma a conduta delituosa perpetrada pelo réu PASCOAL GRASSIOTO não restando dúvida sobre a autoria delitiva. Sobre o tema, dispõe o art. 131 do CPC: Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. No mesmo sentido, dispõe o art. 155 do CPP: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (grifei) Apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial, e amparado no princípio do livre convencimento motivado, estou convencido de que o réu (PASCOAL GRASSIOTO) praticou o delito imputado na inicial. O fato praticado é típico, ilícito e culpável. Presente a materialidade do crime e comprovada a sua autoria, a condenação é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para: 01) ABSOLVER o réu EDUARDO SANTOS PALHARES dos fatos criminosos narrados na denúncia, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP, eis que não existe prova suficiente para a sua condenação; 02) CONDENAR o réu PASCOAL GRASSIOTO como incurso no art. 1.º, inciso I, da Lei 8.137/90 (sonegação fiscal), c.c. art. 71 do Código Penal; Via de consequência, passo à fixação (in concreto) da pena (privativa de liberdade e multa), individualizando-a, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. DOSIMETRIA DA PENA 1ª FASE: CULPABILIDADE: a conduta perpetrada pelo réu foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo penal. ANTECEDENTES: o réu ostenta antecedentes criminais, conforme processo n.º 0004312-76.2003.403.6181 da 2.ª Vara Criminal da Justiça Federal em São Paulo/SP, condenação transitada em julgado em 04/08/2011 (fl. 31 e 46/44 - apenso de antecedentes); CONDUTA SOCIAL: revela-se desfavorável. O réu demonstra descaso em relação às várias ações judiciais que tramitam em face dele, não informando seu endereço, não comparecendo aos atos judiciais (fls. 30, 33, 34, 35, 39 - do apenso de antecedentes), dificultando deliberadamente a ação do judiciário, conforme se verificou nestes autos e também nos autos de execução penal em que houve a perda do benefício da substituição da pena (fls. 48 - apenso de antecedentes). O réu demonstra total desprezo pelas normas impostas à vida em sociedade; PERSONALIDADE DO AGENTE: à míngua de elementos concretos nos autos, deixo de valorá-la.

MOTIVO E CIRCUNSTÂNCIAS: são normais à espécie, nada havendo a se considerar. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: foram graves, pois acarretou prejuízo ao erário público, tendo sido sonegado valor correspondente a mais de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 136 (cento e trinta e seis) dias-multa. 2ª FASE: Não existem atenuantes e agravantes a serem consideradas. 3ª FASE: Não existem causas de diminuição. Presente, no entanto, a continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, já que o réu promoveu SONEGAÇÃO FISCAL mais de uma vez, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Assim sendo, AUMENTO a pena em 1/6 (um sexto), no mínimo legal, perfazendo o montante de 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 158 (cento e cinquenta e oito) dias-multa. Diante do exposto, consolido a pena em 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 158 (cento e cinquenta e oito) dias-multa. REGIME DA PPL: Tendo em vista o quantum da pena aplicada e as circunstâncias judiciais parcialmente desfavoráveis fixo o regime SEMIABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. PENA DE MULTA: Considerando ausência de informações atualizadas sobre as condições socioeconômicas do réu, condeno-o no pagamento de 158 (cento e cinquenta e oito) dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa fixo em 1/10 (um décimo do salário mínimo vigente na data dos fatos). PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 04 anos, 03 meses e 10 dias de RECLUSÃO Regime Inicial: SEMIABERTO Pena de Multa: 158 (cento e cinquenta e oito) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo do salário mínimo vigente na data do fato). SUBSTITUIÇÃO DA PPL Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, uma vez que a pena privativa de liberdade imposta é superior a quatro (4) anos, não restando preenchidos os requisitos exigidos nos art. 44, inciso I, do Código Penal. SURSIS PENAL Deixo de conceder suspensão condicional da pena ao condenado, uma vez que a pena privativa de liberdade imposta é superior a dois (2) anos, não restando preenchidos o requisito exigido no art. 77, caput, do Código Penal. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Ante as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que o réu encontra-se solto, e não havendo elementos que justifiquem a decretação da prisão preventiva nesse momento processual, CONCEDO-LHE o direito de recorrer em liberdade. REPARAÇÃO DOS DANOS Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. CUSTAS PROCESSUAIS Condeno o réu (PASCOAL GRASSIOTO) no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, determino: 1) expeça-se mandado de prisão definitiva, - se necessário for - observando-se as formalidades legais; 2) expeça-se guia de recolhimento para execução da PPL, nos termos do art. 106 da Lei 7.210/84; 3) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 4) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República; 5) expeça-se boletim individual, nos termos do art. 809 do CPP; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas (SP), 22 de abril de 2014.

Expediente Nº 1751

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003597-92.2008.403.6105 (2008.61.05.003597-6) - JUSTICA PUBLICA X AILSON APARECIDO DE SOUZA (SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA) X CELSO LUIZ DAMASCO (SP150623 - ISRAEL DARCY DE SOUZA)

Manifestem-se o Ministério Público Federal e a defesa do réu Ailson Aparecido de Souza no prazo de 3 (três) dias a respeito da não-localização da testemunha Margarete Araújo dos Santos. Manifeste-se ainda a defesa de Ailson Aparecido de Souza a respeito da não-localização das testemunhas Sandro Rodrigues Ortega e João José Fernandes. Fica consignado que, findo o prazo sem manifestação, o silêncio será interpretado como desistência de oitiva daquelas testemunhas e também como desistência de eventual substituição delas.

Expediente Nº 1752

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005210-32.2008.403.6111 (2008.61.11.005210-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO DOS SANTOS BARRANQUEIRO X SERGIO MARQUES PINTO

Vistos. O acusado LUCIANO DOS SANTOS BARRANQUEIRO foi denunciado pelo Ministério Público Federal

como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Foi arrolada 01 (uma) testemunha de acusação, com domicílio em Campinas/ SP. A denúncia foi recebida em 17.08.2012 (fl. 194) e o acusado foi devidamente citado (fl. 196 verso). Não tendo sido apresentada resposta à acusação (fl. 197), foi designado defensor dativo (fls. 198 e 206). A resposta à acusação foi apresentada às fls. 211/217. Em síntese, a defesa alegou a inépcia da inicial, pela não descrição dos fatos criminosos e a falta de comprovação da autoria, pugnando pela absolvição sumária. Não foram arroladas testemunhas de defesa. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 219, requerendo o regular prosseguimento do feito. DECIDO. Preliminarmente, afastar a inépcia da inicial alegada pelo acusado, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia. Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa. Reputo necessária a instrução do processo, por não verificar, ao menos neste exame perfunctório, a existência manifesta de causa excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado, sendo todas as questões aventadas pela defesa pertinentes ao mérito. Não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo o dia 06 de agosto de 2014, às 15 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação (residente em Campinas/ SP) e realizado interrogatório do réu, conforme o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se as partes e testemunha. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requisite-se os antecedentes e certidões de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Campinas, 17 de fevereiro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2246

MANDADO DE SEGURANÇA

0000716-11.2014.403.6113 - INTELLI IND/ DE TERMINAIS ELETRICOS LTDA (SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Indefiro o pedido de liminar por falta de perigo da demora, uma vez que a irresignação demonstrada refere-se à legislação antiga. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II). Citem-se os entes públicos conforme declinado pela impetrante, porquanto, conforme entendimento jurisprudencial, tratando-se de contribuição devida a terceiro, nada obstante tais entes não serem sujeitos ativos da obrigação tributária, são destinatários do tributo e poderão ser alcançados pela eficácia da sentença. A corroborar tal assertiva, vejamos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também das contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE). 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª

Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC n° 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC n° 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei n° 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp n° 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados. (Processo: 0008421-74.2011.4.03.6110. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data do Julgamento: 27/08/2013. Relator(a): Desembargadora Federal Cecília Mello). Após o cumprimento das determinações supra, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12). Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo dos entes públicos descritos à fl. 19.P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000173-18.2008.403.6113 (2008.61.13.000173-9) - JUSTICA PUBLICA X DENILTON CARLOS BACHUR DE SOUZA(SP056701 - JOSE GONCALVES E SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA)

Vistos. Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Derildo Silvério de Souza e Denilton Carlos Bachur de Souza por infração à conduta tipificada no art. 183 da Lei n. 9.472/97. Segundo a denúncia, os réus foram surpreendidos em 14/09/2007 em atividades clandestinas de telecomunicações, operando a Rádio Vida FM em 105,3 MHz, sem a devida outorga do órgão competente. (fls. 110/112). A denúncia foi recebida em 13/01/2010 (fl. 113). Citados às fls. 122/123, os réus apresentaram defesa escrita às fls. 117/121. Foi ponderado por este Juízo sobre a possível desclassificação para o crime previsto na Lei n. 4.117/62 (fls. 124), o que foi acolhido pelo MPF às fls. 125/126, que vislumbrou a possibilidade de suspensão condicional do processo, a qual foi concretizada na audiência realizada em 11/11/2010 (fls. 195). Após o cumprimento das condições aceitas pelos denunciados, o MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade somente de Derildo, requerendo a revogação do benefício e o prosseguimento da ação penal em relação a Denilton em virtude da superveniência de um processo criminal (fls. 362/365). Às fls. 366 este Juízo ponderou sobre a particularidade do referido corréu ter sido absolvido no processo que obstava a extinção de sua punibilidade nestes autos, com o que discordou o MPF às fls. 368/371. Foi determinado o desmembramento do processo para o prosseguimento em relação a Denilton (fls. 372), revogando-se o benefício e determinando nova citação (fls. 373), concretizada às fls. 374/375. Defesa escrita às fls. 376/379, que não foi suficiente para a absolvição sumária (fls. 380), realizando-se audiência instrutória às fls. 393/398, quando se ouviu uma testemunha arrolada pela acusação e duas pela defesa, além do interrogatório do réu. Juntados novos documentos pelo réu às fls. 399/404. Em alegações finais, o MPF pugnou pela extinção da punibilidade em virtude do cumprimento das condições da suspensão do processo, revendo posicionamento anterior (fls. 406/408), com o que concordou o réu às fls. 410/411. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Ao cabo da instrução probatória, reputo que deva rever o meu entendimento quanto à revogação do benefício de suspensão condicional do processo, retomando as ponderações da decisão de fls. 366. Com efeito, o só fato do beneficiado ser processado criminalmente durante o período de prova é causa de sua revogação (art. 89, 5º, Lei 9.099/95). É o que decorre da leitura rasa da lei. A razão do dispositivo somente pode ser a preocupação do legislador em premiar aquele que, em tese, não merece, pois cometeu novo fato que pode o levar a uma condenação criminal. É justo. Todavia, no presente caso, o réu foi processado e absolvido, com trânsito em julgado em 06/08/2012 (fls. 400/404), antes do término do período de prova, ou seja, 11/11/2012. Ora, se o recebimento de uma denúncia coloca o cidadão sob suspeita e é motivo justo e jurídico para que tenha o benefício revogado, a superveniência de sentença absolutória - mesmo que não tivesse passada em julgado - é motivo justo e jurídico para afastar essa suspeita. Em não havendo mais esse ponto de interrogação sobre a conduta do cidadão, não pode o mesmo ter o benefício revogado, sobretudo quando houve o decurso do período de prova e o cumprimento das demais condições. Assim, retomando o entendimento esposado às fls. 366, reputo inexistir causa de revogação do benefício, bem ainda que o réu cumpriu todas as condições impostas para a suspensão condicional do processo, pelo que declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de Denilton Carlos Bachur de Souza pelos fatos tratados nestes autos, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR**

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001469-94.2007.403.6118 (2007.61.18.001469-5) - MARIA APARECIDA DONIZETE(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA DONIZETE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, DEIXO de condenar esse último a revisar o benefício previdenciário n. 133.622.597-9, de titularidade da Autora. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012).Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002205-15.2007.403.6118 (2007.61.18.002205-9) - ANTONIA AUGUSTA DO NASCIMENTO SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIA AUGUSTA DO NASCIMENTO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de pensão pela morte de marido, Antonio Ferraz da Silva, ocorrida em 20.04.1998Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002288-31.2007.403.6118 (2007.61.18.002288-6) - DIRCEU RAIMUNDO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra DIRCEU RAIMUNDO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000154-94.2008.403.6118 (2008.61.18.000154-1) - TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA LIMA(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000156-64.2008.403.6118 (2008.61.18.000156-5) - TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA LIMA(SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000080-06.2009.403.6118 (2009.61.18.000080-2) - LUCY APARECIDA DE AMORIM(SP113844 -

OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Por todo o exposto, no mérito julgo IMPROCEDENTE a pretensão ajuizada por LUCY APARECIDA DE AMORIM, qualificada nos autos, em detrimento do INSS e da UNIÃO, e deixo de condenar os réus ao estabelecimento, em favor da autora, de benefício de pensão por morte. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000669-95.2009.403.6118 (2009.61.18.000669-5) - ADRIANO JOSE RODRIGUES X ANDRE LUIZ DO PRADO MADEIRA X CESAR PEDRO DA SILVA X JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP229724 - ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida por ADRIANO JOSE RODRIGUES, NDRE LUIZ DO PRADO MADEIRA, CESAR PEDRO DA SILVA e JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA (fl. 157) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar os Autores no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, tendo em vista que o pedido de desistência foi motivado pela restituição dos valores pretendidos pela Secretaria da Receita Federal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001170-49.2009.403.6118 (2009.61.18.001170-8) - FLAVIO EDSON QUEIROZ(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FLAVIO EDSON QUEIROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão do benefício previdenciário n. 42/133.621.753-4, de titularidade do Autor, de modo a averbar como tempo de atividade especial seu o período trabalhado na empresa Confab Industrial S.A., de 12.12.1998 a 27.5.2005. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001217-23.2009.403.6118 (2009.61.18.001217-8) - MARIA TERESA GARCIA - INCAPAZ X MARIA NASCIMENTO GARCIA(SP161219 - STELLA GARCIA BERNARDES) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte Autora a regularização da procuração. Após, se em termos, ao SEDI para retificação do polo ativo conforme requerido pela Autora às fls. 59/65. Intimem-se.

0001476-18.2009.403.6118 (2009.61.18.001476-0) - JAILTON FERREIRA BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JAILTON FERREIRA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de pensão pela morte de Severino Ferreira Barbosa, ocorrida em 11.05.1999. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001534-21.2009.403.6118 (2009.61.18.001534-9) - LEILA MARIA CHAVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra LEILA MARIA CHAVES, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma

legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001746-42.2009.403.6118 (2009.61.18.001746-2) - MARIA AUXILIADORA DE ALMEIDA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA AUXILIADORA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de pensão pela morte de seu ex-esposo, Mario Lourenço de Lima, ocorrida em 22.06.2009. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001934-35.2009.403.6118 (2009.61.18.001934-3) - INDIANARA MARIA ANDRADE VAZ - INCAPAZ X OTAVIA DE FATIMA ANDRADE(SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA E SP230528 - GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA BARBETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por INDIANARA MARIA ANDRADE VAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de pensão pela morte de pai, Antonio José Vaz da Silva, ocorrida em 27.04.2009. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002009-74.2009.403.6118 (2009.61.18.002009-6) - LINA RAMOS PRUDENTE X ELIANA PRUDENTE(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELIANA PRUDENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor de Lina Ramos Prudente benefício previdenciário de auxílio-doença. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000149-04.2010.403.6118 (2010.61.18.000149-3) - AUGUSTO FRANCISCO TAVARES RIBEIRO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da Impugnação à Gratuidade de Justiça n. 0001882-97.2013.403.6118, em apenso. Intimem-se.

0000320-58.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP(SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR)
SENTENÇA(...)Converto o julgamento em diligência. Apresente a Autora demonstrativo contábil relacionando os valores que constam no Auto de Infração com as movimentações bancárias indicadas nos extratos apresentados (fls. 388/403), fazendo constar também o abatimento dos valores já pagos pela Ré, de forma discriminada, a fim de possibilitar a realização de perícia contábil. Além disso, apresente o contrato de abertura de conta, a fim de possibilitar a verificação da competência territorial por foro de eleição. Intimem-se.

0000637-56.2010.403.6118 - HOMERO BASTOS(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Requerente a fim de que comprove a quitação do quanto acordado na justiça trabalhista (fls. 12), e, caso não haja pagamento, as providências tomadas para a

execução do acordo. Intimem-se.

0000890-44.2010.403.6118 - ALVARINO RAMOS DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...)Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 251/253) e a concordância da parte Autora (fl. 272), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos da proposta homologada.Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001067-08.2010.403.6118 - ISMAEL DOS SANTOS(SP119280 - JOAO BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO(...)1. Converto o julgamento em diligência.2. Fl. 120: Defiro a produção da prova pericial médica requerida. 3. Tendo em vista que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita, promova o pagamento dos honorários do(a) perito(a) médico(a) a ser nomeado(a) (depósito em Juízo), no valor máximo da tabela vigente na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal (Anexo I, Tabela II), qual seja, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do artigo 33 e parágrafo único do CPC.4. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.5. Apresente a parte autora todos os exames, atestados e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a) a ser nomeado(a), relativos a todo o período requerido. 6. Após, tornem os autos conclusos para a designação da perícia.7. Intimem-se.

0000294-26.2011.403.6118 - LUIZ FERNANDO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ FERNANDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que estabeleça em favor do Autor o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 02.03.2012 (DCB). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica ressalvado o direito do Réu submeter a Autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa.Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.Ratifico a antecipação de tutela concedida.Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000548-96.2011.403.6118 - MARLI ELISANDRA DA COSTA(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARLI ELISANDRA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que estabeleça em favor da Autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 30.06.2009 (DIB), até 15.10.2009 (DCB).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica ressalvado o direito do Réu submeter a Autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa.Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e o tempo que este é devido, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000978-48.2011.403.6118 - ADRIANA CRASIELE SOUZA RAIMUNDO(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos goza dos mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tendo em vista a recepção do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 pela atual Constituição Federal, de modo que o prazo para oferecer contestação em processo judicial é quadruplicado. Assim, certifique a Secretaria o necessário quanto à tempestividade da contestação apresentada. Após, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da Autora e tornem os autos conclusos.

0001037-36.2011.403.6118 - LUIZ CARLOS RODRIGUES JOSE(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ CARLOS RODRIGUES JOSÉ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à averbação como tempo de atividade especial do Autor dos períodos trabalhados nas seguintes empresas: a) Alerta Serviços de Segurança, de 03.07.1987 a 11.07.1989, na função de vigilante; b) Metallince Industria e Comércio Ltda, de 19.09.1995 a 14.10.2003, na função de pintor; e c) para Jato Vale Serviços e Comércio Ltda, de 29.03.2004 a 29.03. DEIXO de determinar ao Réu que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001349-12.2011.403.6118 - JANETE ANTONIA DA MOTA(SP271934 - FLAVIA ELIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração. Retifique-se o registro.

0001630-65.2011.403.6118 - MARIA CRISTINA DE CARVALHO - INCAPAZ X ADRIANA ESTELA DE CARVALHO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA CRISTINA DE CARVALHO, representada por Adriana Estela de Carvalho, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor da parte Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, desde a data do requerimento administrativo (12.3.2012- fl. 43). Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), bem como as parcelas que já foram pagas com o deferimento da antecipação de tutela, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Ciência ao Ministério Público Federal. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a APSDJ, com urgência, para cumprir o determinado no prazo de 30 dias, valendo cópia desta como ofício.

0000023-80.2012.403.6118 - DEVANDRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DEVANDRO RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor do requerente benefício previdenciário de auxílio-doença. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000274-98.2012.403.6118 - CIRO DOS SANTOS PEREIRA(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000286-15.2012.403.6118 - OSWALDO MULER(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000367-61.2012.403.6118 - NOEL LOURENCO PEREIRA(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NOEL LOURENÇO

PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que averbe como tempo de atividade especial do Autor os períodos por ele trabalhados na empresa Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, de 02.05.1978 a 30.11.1991. Deixo de condenar o Autor nas despesas processuais e honorários de advogado em razão de ser beneficiário da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000401-36.2012.403.6118 - LUIZA CORNELIO DE FRANCA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000402-21.2012.403.6118 - CARLOS CESAR FERNANDES(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES) X UNIAO FEDERAL X ANDERSON BABBONI DA SILVA(SP109781 - JOSE PABLO CORTES)
Despacho 1. Fls.149: Indefero o depoimento pessoal do autor, bem como o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista serem desnecessários para o deslinde da causa.2. No mais, apresente o corrêu os documentos que entende necessários para a instrução deste feito.3. Intimem-se.

0000055-51.2013.403.6118 - NEUSA MARIA MARCELINO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NEUSA MARIA MARCELINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que estabeleça em favor da Autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 24.12.2012 (DCB). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Fica ressalvado o direito do Réu submeter a Autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Ratifico a antecipação de tutela concedida. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000059-88.2013.403.6118 - IVO MONTEIRO DE CARVALHO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000211-39.2013.403.6118 - SALATIEL MILLIANO DOS SANTOS X WELLINGTON UBIRATA DA SILVA SOBRAL X MARCO ANTONIO SOARES CABRAL X FABIO AMORIM FIRMINO DOS SANTOS X VALDIR PEREIRA DOS SANTOS X MAURO RODRIGUES DA MOTA X RENATO ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA DE ARAUJO X EDUARDO JUVENAL MENDES X MARCIO DE QUEIROZ PINTO(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000936-28.2013.403.6118 - GUILHERME CESAR MARTINS DE OLIVEIRA(SP291051 - ERIKA SALLES ALBINO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001162-33.2013.403.6118 - MARCELO PEREIRA LEITE CASTRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001169-25.2013.403.6118 - ALMIR SASSI(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001170-10.2013.403.6118 - SIDNEI ALVES BARBOSA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL
Despacho em inspeção. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação. 2. Com a resposta e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença. Prazo: 10 (dez) dias.

0001177-02.2013.403.6118 - DALVO PINTO DE SIQUEIRA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL
Despacho em inspeção. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação. 2. Com a resposta e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença. Prazo: 10 (dez) dias.

0001178-84.2013.403.6118 - SUELI GUIMARAES JOUAN DA SILVA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001179-69.2013.403.6118 - FRANCISCO CARLOS BATISTA BARBOSA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL
Despacho em inspeção. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação. 2. Com a resposta e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença. Prazo: 10 (dez) dias.

0001180-54.2013.403.6118 - CARLOS ROBERTO BETO RAYMUNDO DA SILVA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001195-23.2013.403.6118 - LUIZ ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001196-08.2013.403.6118 - FILOMENO LOPES(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001337-27.2013.403.6118 - ROBERTO CESAR BRAGA PEREIRA(SP333274A - EMMANUEL MARIANO HENRIQUE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001339-94.2013.403.6118 - HUMBERTA MARGARIDA DOS SANTOS(SP272944 - LUIZ EDUARDO MARCHTEIN E SP265919 - SOFIA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 55) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001541-71.2013.403.6118 - JEREMIAS MARTINS DA SILVA(SP181898 - ANA PAULA DE SOUZA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO EM INSPEÇÃO1. Considerando a idade do autor, nascido em 15/06/1933, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.2. Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.3. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora.4. Intime-se.

0002012-87.2013.403.6118 - MARIA JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 95) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002013-72.2013.403.6118 - EVERSON ANTONIO DOS SANTOS(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 92) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002318-56.2013.403.6118 - MARIA INES CARDOSO X ELZA SEBASTIANA DA FONSECA MOREIRA(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM

- COREN/SP

DESPACHO EM INSPEÇÃO1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista os documentos apresentados pela autora, com valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão. 2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora.3. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000310-77.2011.403.6118 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA FLOR(SP086132 - MARCO ANTONIO GRUMAN LORIGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

SENTENÇA(...)Converto o julgamento em diligência.Diante da alegação da Ré de que o bem foi alienado no ano de 2009, apresente o Autor matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 10 dias.Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001882-97.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000149-04.2010.403.6118 (2010.61.18.000149-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X AUGUSTO FRANCISCO TAVARES RIBEIRO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI)

SENTENÇA(...)Isto posto, julgo PROCEDENTE a impugnação interposta pelo INSS, revogando o item 1 do despacho de fl. 87 da ação ordinária em apenso (nº 0000149-04.2010.403.6118), somente no que se refere à concessão dos benefícios da justiça gratuita e, por conseguinte, determino que a parte impugnada proceda ao recolhimento das custas processuais nos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025021-40.2010.403.6100 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Despacho.1. Fls. 167: Defiro. 2. Intime-se.

0000357-85.2010.403.6118 - ORLANDO VIEIRA LIMA FILHO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 41/42: Indefiro, tendo em vista que os extratos da constituem documentos essenciais à propositura da ação (inc. I do art. 333 do CPC). Assim, deverá a parte autora apresentar os extratos já requeridos por este Juízo.2. Intime-se.

0001551-23.2010.403.6118 - SILVIO ANTUNES DE OLIVEIRA FILHO X APARECIDA BENEDITA RAMALHO CAMPOS ANTUNES DE OLIVEIRA(SP122029 - LUCIANO BARRETO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Fls. 29: Nada a decidir, tendo em vista a sentença de fls. 27.2. Intime-se. Após, arquivem-se.

0003798-65.2010.403.6121 - JOAO CARLOS LOPES NUNES(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Despacho.Converto o julgamento em diligência.Intime-se o Autor a manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.Intime-se.

0000554-06.2011.403.6118 - ARLEN MIGUEL MARUCO - INCAPAZ X MARLY MARUCO DE FREITAS(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Fls. 156/157: Indefiro. Cada ato processual deve ser produzido em momento oportuno, sob pena de

preclusão (art. 183 do CPC), instituto que operou seus efeitos no caso em questão, tendo em vista que, devidamente intimada, a parte autora deixou de especificar as provas que pretendia produzir dentro do prazo determinado por este Juízo.2. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0000624-23.2011.403.6118 - HELENICE PACHECO GONCALVES(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MARIA YVONE BERTELLE(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL)

Despacho. 1. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls. 134/143.2. No mais, indique a corré as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.3. Intimem-se.

0000932-59.2011.403.6118 - ANA QUIRINA DOS SANTOS(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000671-85.2011.403.6121 - JOAO CARLOS LOPES NUNES(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte ré da portaria de fls. 171/183.

0000152-85.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000192-67.2012.403.6118 - MARILIA LOPES DE ARAUJO SILVA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Indefiro o requerimento de realização de nova perícia. No laudo médico pericial de fls. 123/137 foram respondidos todos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. 2. Intime-se. Após, cite-se o INSS.

0000364-09.2012.403.6118 - CECILIA MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Indefiro o requerimento de realização de nova perícia. No laudo médico pericial de fls. 123/137 foram respondidos todos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. 2. Intime-se. Após, cite-se o INSS.

0000636-03.2012.403.6118 - MARIA LUZIA FERNANDES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Diante da concessão administrativa de benefício previdenciário por incapacidade em favor da parte autora, intime-a para esclarecer seu interesse no prosseguimento do feito, bem como para esclarecer se requereu a prorrogação do benefício de auxílio-doença relativo ao NB 5538878194 (DIB 24/10/2012, DCB 26/02/2013), apresentando documentos para corroborar suas alegações.

0000787-66.2012.403.6118 - DOLORES RODRIGUES DANIEL(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001197-27.2012.403.6118 - CARLOS ALENCAR VITORINO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001570-58.2012.403.6118 - MARIA DO CARMO DOMINGUES(SP271858 - TIAGO PEREIRA VENDRAMINI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se

0000411-46.2013.403.6118 - NAZARE DAS GRACAS FERREIRA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. Intime-se o autor para que junte aos autos todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos às doenças ou incapacidades alegadas na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Após, dê-se vista ao perito para realizar de laudo médico complementar.

0000480-78.2013.403.6118 - JOSE BENEDITO FERREIRA DA SILVA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000656-57.2013.403.6118 - LUIZ CAETANO LEITE DOS SANTOS(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000754-42.2013.403.6118 - CLAUDICEIA OTAVIANO DE OLIVEIRA(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000901-68.2013.403.6118 - AMENAIDE DE JESUS DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001027-21.2013.403.6118 - DIRCE ROBERTO DE TOLEDO SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal

da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001053-19.2013.403.6118 - JOSE ZOZIMO DA SILVA ARAUJO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001055-86.2013.403.6118 - LUIS CARLOS FERNANDES(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001081-84.2013.403.6118 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001172-77.2013.403.6118 - CLAUDIO ANDERSON TOTARO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

Despacho 1. Em derradeira oportunidade, à parte autora para cumprir o despacho de fls. 41. 2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001175-32.2013.403.6118 - KATIA SUELI DA SILVA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da União.2. Com a resposta e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença. Prazo: 10 (dez) dias.

0001189-16.2013.403.6118 - NAIR BUENO CLEMENTE DO ESPIRITO SANTO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001374-54.2013.403.6118 - RAFAELA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS(SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(DF017423 - KARINA MARA VIEIRA BUENO) X MARCIO CAMPOS CAMARGO

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001508-81.2013.403.6118 - SERGIO LUIS DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se

0001652-55.2013.403.6118 - EDILSON LUIZ DOS SANTOS(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se

0001657-77.2013.403.6118 - CLAIR ANTONIO DA SILVA X ADAIR MONTEIRO GUIMARAES X PAULO SERGIO CARVALHO X ONICIO CASSIANO DA SILVA X DARCY BALBINO DE SOUZA X HELIO ALVES DOS SANTOS X JORGE RIBEIRO X SEBASTIAO RIBEIRO X LUIZ FLAVIO DOS SANTOS X CLEODIR FERREIRA DA SILVA(SP332527 - AMANDA CAPUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se

0001675-98.2013.403.6118 - ADILSON LOPES PINTO X CARLOS DONIZETE DE BRITO X CARLOS HENRIQUE FARIA RIBEIRO X CLEIDE ANDREZA DA SILVA FELIZARDO X JOSE INACIO DO NASCIMENTO NETO X LUIZ GONZAGA DA SILVA X MARIA FLAVIA DOS SANTOS(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se

0001680-23.2013.403.6118 - FRANCISCO JOVINO DA SILVA X IZAURO RIBEIRO X JOAQUIM MONTEIRO DA SILVA FILHO X JOSE BENEDITO ALVES X LUCIANO DOMINGOS PINTO X WALDIR DE SOUZA LEITE(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0001710-58.2013.403.6118 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se

0001796-29.2013.403.6118 - VANI REDUA FERREIRA DE OLIVEIRA X EDUARDO REDUA FERREIRA DE OLIVEIRA X ELEN CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. À parte autora para recolher as custas processuais corretamente na CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL.Intime-se.

0002093-36.2013.403.6118 - JOSE CARLOS RAMOS(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0002146-17.2013.403.6118 - ADEMIR AUGUSTO DOS SANTOS FONSECA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0002150-54.2013.403.6118 - LUIS CARLOS SANTOS RODRIGUES(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0002151-39.2013.403.6118 - NELSON VIEIRA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0002167-90.2013.403.6118 - JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0002239-77.2013.403.6118 - ADILSON LUIZ ABEL(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0002241-47.2013.403.6118 - VALDEMIR DA SILVA HENRIQUE(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0002253-61.2013.403.6118 - ADAIR CASTILHO DO CARMO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0002254-46.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA DE PAULA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0002255-31.2013.403.6118 - ODAIR JOSE DOS SANTOS(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0002258-83.2013.403.6118 - FRANCISCO DE PAULA MACHADO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0002259-68.2013.403.6118 - OTAVIO MARIANO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0002329-85.2013.403.6118 - JOAO CLAUDIO DE AMORIN(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0002330-70.2013.403.6118 - ANTONIO ALENDUR BERNHARD MACHADO(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000047-40.2014.403.6118 - LOURENCO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP195265 - THIAGO BERNARDES

FRANÇA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000363-53.2014.403.6118 - BENEDITO PASSOS DE SALES(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000335-22.2013.403.6118 - MAURICIO RAMOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001105-15.2013.403.6118 - NEUZA FRANCISCA MENDES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

Expediente Nº 4258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001788-96.2006.403.6118 (2006.61.18.001788-6) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001524-26.1999.403.6118 (1999.61.18.001524-0) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS APARECIDA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS APARECIDA LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E Proc. 871 - OLGA SAITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. CARLOS AUGUSTO S. FARIAS E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA)

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 334/336: DEFIRO o pedido formulado pelo Banco Central do Brasil.Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS APARECIDA LTDA, CNPJ nº 43.663.152/0001-87, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 1.560,58 (mil, quinhentos e sessenta reais e cinquenta e oito centavos), a ser atualizada a partir de fevereiro de 2013, devida ao Banco Central do Brasil, e de R\$ 1.987,78 (mil, novecentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos), a ser atualizada a partir de setembro de 2011, já acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sob pena da adoção das medidas constritivas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. O pagamento dos valores devidos ao Banco Central do Brasil deverá ser feito conforme orientação presente nas fls. 334/336, enquanto a quantia devida ao INSS/Fazenda deverá ser liquidada mediante DARF, código 2864. 3. Não sendo efetuado o pagamento no prazo supra, DEFIRO o pedido formulado pelo INSS às fls. 340/341. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).4. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 5. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 6. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. 7. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 8. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002245-75.1999.403.6118 (1999.61.18.002245-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001902-79.1999.403.6118 (1999.61.18.001902-5)) FREDERICO SANCHEZ GONGORA JUNIOR X MAURICIO MARQUES MACHADO X TEREZA SOARES JORGE X RAPHAEL CORREA DE SAMPAIO NETO X MARIA HORTENCIA DANIEL SAMPAIO X SERGIO LUIZ MIGUEL CARDOSO X FLORA LIGIA ETTORI CARDOSO(SP109773 - JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X RAPHAEL CORREA DE SAMPAIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HORTENCIA DANIEL SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO SANCHEZ GONGORA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO MARQUES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA SOARES JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ MIGUEL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORA LIGIA ETTORI CARDOSO

DESPACHO1. INDEFIRO o pedido formulado pela Fazenda Nacional, tendo em vista que, conforme certidão lançada pela Secretaria, a carga dos autos foi feita para a Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da parte executada.2. Consigno o prazo último de 5 (cinco) dias para manifestação pela Fazenda Nacional, sob pena de arquivamento.3. Int.

0000338-26.2003.403.6118 (2003.61.18.000338-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000604-52.1999.403.6118 (1999.61.18.000604-3)) EDUARDO ALBINO(SP123020 - ANA LUCIA RESINA MIRALDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X EDUARDO ALBINO X INSS/FAZENDA

DESPACHO1. INDEFIRO o pedido formulado pela Fazenda Nacional, tendo em vista que, conforme certidão lançada pela Secretaria, a carga dos autos foi feita para a Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da parte executada.2. Consigno o prazo último de 5 (cinco) dias para manifestação pela Fazenda Nacional, sob pena de arquivamento.3. Int.

0001708-40.2003.403.6118 (2003.61.18.001708-3) - GIOVANNI VENDITTI X ILDEFONSO ROSA X MYRTHES DE CARVALHO OLIVEIRA X PEDRO RIBAS X SEBASTIAO BENEDITO DA SILVA X

WALDICEIA DOBROVOLSKY ALMADA - INCAPAZ X SUELI DOVROVOLSKY ALMADA DA SILVA X WANDA BALLERINI CAMPOS PAULINO(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X GIOVANNI VENDITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDEFONSO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYRTHES DE CARVALHO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDICEIA DOBROVOLSKY ALMADA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DOVROVOLSKY ALMADA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA BALLERINI CAMPOS PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Fls. 277/281 e 283: INDEFIRO o pedido formulado pela advogada peticionária, tendo em vista que a cobrança de créditos contra pessoa falecida deve ser feita em face do seu espólio. Ademais, não há previsão legal para atender ao pedido da advogada, uma vez que a legislação aplicável (EOAB e Res. 168/2011 do CJF) somente prevê a possibilidade de destaque em favor do advogado de parte da quantia que será paga ao cliente, reportando-se, portanto, à hipótese em que também seja expedida requisição de pagamento em favor da parte exequente.2. Expeça-se RPV para pagamento dos valores devidos à advogada à título de honorários sucumbenciais.3. Consigno o prazo último de 15 (quinze) dias para que os herdeiros apresentem termo de renúncia ao crédito do autor falecido.4. Int.PORTARIA DE FL. 285:Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001265-21.2005.403.6118 (2005.61.18.001265-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE ROSEIRA(SP172146 - FABIANA CRISTINA BECH)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 169/171: Indefiro o pedido de aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, tendo em vista que a execução contra a fazenda pública é regida pelos artigos 730 e seguintes do mesmo diploma. Expeça-se precatório para pagamento pela prefeitura de Roseira-SP, para, na forma estabelecida no despacho de fl. 160, liquidar o débito de R\$ 1.090,30 (mil e noventa reais e trinta centavos), a ser atualizado a partir de dezembro de 2010, pendente com a Fazenda Nacional. 3. Int.PORTARIA DE FL. 173:Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001372-31.2006.403.6118 (2006.61.18.001372-8) - DILSON AUGUSTO DE AGUIAR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DILSON AUGUSTO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO 1. Fl. 544: INDEFIRO o pedido formulado, tendo em vista o transcurso do prazo estipulado à fl. 543.2. Em consulta ao CNIS, cuja juntada do extrato ora determino, verifico que parte exequente exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido na sentença, objeto, nesta fase, de execução para pagamento de valores em atraso.3. Posto isso, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias.4. Após, venham os autos conclusos.5. Int.

0000213-19.2007.403.6118 (2007.61.18.000213-9) - YVETE DA SILVA MAIA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X YVETE DA SILVA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000750-15.2007.403.6118 (2007.61.18.000750-2) - MARIA ROSA FIALHO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA ROSA FIALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da

Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0002175-77.2007.403.6118 (2007.61.18.002175-4) - MARIA HELENA ROSA BATISTA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO E SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA HELENA ROSA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000114-15.2008.403.6118 (2008.61.18.000114-0) - JANILSON TORRES JACINTO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JANILSON TORRES JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000284-84.2008.403.6118 (2008.61.18.000284-3) - MARIA DA CONCEICAO BARBOSA LOURENCO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA DA CONCEICAO BARBOSA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001903-49.2008.403.6118 (2008.61.18.001903-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002238-05.2007.403.6118 (2007.61.18.002238-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA

DESPACHO1. Expeça-se precatório para pagamento dos valores devidos pelo município de Cachoeira Paulista à Fazenda Nacional, observando-se as formalidades legais.2. Int.PORTARIA DE FL. 78:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0002267-21.2008.403.6118 (2008.61.18.002267-2) - ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000068-89.2009.403.6118 (2009.61.18.000068-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002235-50.2007.403.6118 (2007.61.18.002235-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA

DESPACHO1. Expeça-se precatório para pagamento dos valores devidos pelo município de Cachoeira Paulista à

Fazenda Nacional, observando-se as formalidades legais.2. Int.PORTARIA DE FL. 73:Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000680-27.2009.403.6118 (2009.61.18.000680-4) - MAGDALENA ROZA DE OLIVEIRA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL X MAGDALENA ROZA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Considerando a satisfação da obrigação imposta ao executado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.2. Int.

0001545-50.2009.403.6118 (2009.61.18.001545-3) - NECI BENEDITA DA SILVA X CELIO DINIZ DE SOUZA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X NECI BENEDITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO DINIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 144/146, 147/148, 150/152 e 154: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 1055 e seguintes do Código de Processo Civil e 112 da Lei nº 8.213/91 a habilitação de CELIO DINIZ DE SOUZA como sucessor processual de Neci Benedita da Silva Souza. Ao SEDI para retificação cadastral.2. Expeça-se RPV para pagamento dos valores devidos ao sucessor habilitado, observando-se as formalidades legais.3. Int.PORTARIA DE FL. 159:Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001677-10.2009.403.6118 (2009.61.18.001677-9) - JULIANA DOS SANTOS VENERANDO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GLEICE FELIX DOS SANTOS RODRIGUES(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X JULIANA DOS SANTOS VENERANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032833-53.1999.403.0399 (1999.03.99.032833-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001390-23.2004.403.6118 (2004.61.18.001390-2)) CLUBE LITERARIO E RECREATIVO GUARATINGUETAENSE X INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X INSS/FAZENDA X CLUBE LITERARIO E RECREATIVO GUARATINGUETAENSE

DESPACHO1. INDEFIRO o pedido formulado pela Fazenda Nacional, tendo em vista que, conforme certidão lançada pela Secretaria, a carga dos autos foi feita para a Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da parte exequente.2. Consigno o prazo último de 5 (cinco) dias para manifestação pela Fazenda Nacional, sob pena de arquivamento.3. Int.

0000574-17.1999.403.6118 (1999.61.18.000574-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000573-32.1999.403.6118 (1999.61.18.000573-7)) TEKNO S/A CONSTR IND/ E COM/(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEKNO S/A CONSTR IND/ E COM/DESPACHO1. INDEFIRO o pedido formulado pela Fazenda Nacional, tendo em vista que, conforme certidão lançada pela Secretaria, a carga dos autos foi feita para a Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da parte exequente.2. Consigno o prazo último de 5 (cinco) dias para manifestação pela Fazenda Nacional, sob pena de arquivamento.3. Int.

0000652-11.1999.403.6118 (1999.61.18.000652-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-26.1999.403.6118 (1999.61.18.000651-1)) MANOEL DO ROSARIO(SP015324 - PAULO DE ARAUJO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA

BISSOLI CONTRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DO ROSARIO DESPACHO1. INDEFIRO o pedido formulado pela Fazenda Nacional, tendo em vista que, conforme certidão lançada pela Secretaria, a carga dos autos foi feita para a Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da parte exequente.2. Consigno o prazo último de 5 (cinco) dias para manifestação pela Fazenda Nacional, sob pena de arquivamento.3. Int.

0001480-70.2000.403.6118 (2000.61.18.001480-9) - ACOTEK COML/ DE FERRAGENS LTDA(SP014900 - JOAO CASIMIRO COSTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074718 - REGINA VALERIA DOS SANTOS MAILART) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X UNIAO FEDERAL X ACOTEK COML/ DE FERRAGENS LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ACOTEK COML/ DE FERRAGENS LTDA

DECISÃO Vistos em decisão. Trata-se de pedido de consulta aos sistemas BACENJUD e RENJUD, visando a localização de bens do(a)s executado(a)s, formulados pela Fazenda Nacional e pelo Banco Central do Brasil às fls. 430/4445, 456/460, 469/473, 480/487, 489/495 e 500/502. Inicialmente, com fulcro no art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC, determino que eventual penhora seja realizada pela quantia apurada pela Contadoria Judicial às fls. 475/477, acrescida, ante a ausência de pagamento do débito pela parte executada no prazo legal, da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 354, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Intimem-se.

0000682-41.2002.403.6118 (2002.61.18.000682-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-71.2002.403.6118 (2002.61.18.000680-9)) ZIMAR MARQUES BASTOS GOMIDE(SP206111 - REJANY APARECIDA DOS SANTOS HOMEM DE MELO E SP174948 - ADRIANA DE GODOY ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FAZENDA NACIONAL X ZIMAR MARQUES BASTOS GOMIDE

DESPACHO1. INDEFIRO o pedido formulado pela Fazenda Nacional, tendo em vista que, conforme certidão lançada pela Secretaria, a carga dos autos foi feita para a Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da parte exequente.2. Consigno o prazo último de 5 (cinco) dias para manifestação pela Fazenda Nacional, sob pena de arquivamento.3. Int.

0001066-62.2006.403.6118 (2006.61.18.001066-1) - NEIVALDO FERREIRA DA SILVA X VANILZA GONCALVES DA SILVA(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA E SP165891E - BRUNA MAFILI DA FONSECA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIVALDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILZA GONCALVES DA SILVA

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao seu interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação.3. Int.

0001218-13.2006.403.6118 (2006.61.18.001218-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000146-88.2006.403.6118 (2006.61.18.000146-5)) GUARA MOTOR S A(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X FAZENDA NACIONAL X GUARA MOTOR S A
DESPACHO1. INDEFIRO o pedido formulado pela Fazenda Nacional, tendo em vista que, conforme certidão lançada pela Secretaria, a carga dos autos foi feita para a Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da parte exequente.2. Consigno o prazo último de 5 (cinco) dias para manifestação pela Fazenda Nacional, sob pena de arquivamento.3. Int.

0001374-93.2009.403.6118 (2009.61.18.001374-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001373-11.2009.403.6118 (2009.61.18.001373-0)) B PEREIRA LEITE & CIA/ LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)
DESPACHO1. INDEFIRO o pedido formulado pela Fazenda Nacional, tendo em vista que, conforme certidão lançada pela Secretaria, a carga dos autos foi feita para a Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da parte exequente.2. Consigno o prazo último de 5 (cinco) dias para manifestação pela Fazenda Nacional, sob pena de arquivamento.3. Int.

0000222-39.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ROBERTO PONTES FERREIRA(SP083734 - PAULO SERGIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PONTES FERREIRA(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao seu interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação.3. Int.

Expediente Nº 4263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001107-97.2004.403.6118 (2004.61.18.001107-3) - JEFFERSON STUART DOS SANTOS(SP195645B - ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação pela parte exequente.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 475-J, parágrafo 5, do Código de Processo Civil.3. Int.

0000066-61.2005.403.6118 (2005.61.18.000066-3) - ELENILDA DA COSTA X VALDEMIR SOARES DA FONSECA(SP042511 - JOSE RANDOLFO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)
DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para eventual manifestação pelas partes.2. No silêncio, arquivem-se os autos.3. Int.

0000176-55.2008.403.6118 (2008.61.18.000176-0) - MARIA ELISETE DE FATIMA DOS SANTOS(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação pela parte exequente.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 475-J, parágrafo 5, do Código de Processo Civil.3. Int.

0000430-28.2008.403.6118 (2008.61.18.000430-0) - MARCELA DE CASSIA ANDRINI MACEDO(SP142284 - MARCELO AUGUSTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA

NUNES SANTOS)

DESPACHO1. Consigno o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para manifestação pelas partes.2. No silêncio, arquivem-se os autos.3. Int.

0000656-96.2009.403.6118 (2009.61.18.000656-7) - JOSE RIBEIRO VIEIRA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 59/61: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos valores depositados pela CEF.3. Concordando, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, ocasião em que se determinará a expedição de alvará para levantamento dos valores. Nessa hipótese, deverão ser indicados pelos advogados constituídos os dados do RG, CPF e OAB daquele que deverá constar no alvará.4. Não concordando, apresente a conta que entende correta, devidamente justificada.5. Int.

0001424-22.2009.403.6118 (2009.61.18.001424-2) - JOAQUIM DE PAULA SANTOS(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação pela parte exequente.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 475-J, parágrafo 5, do Código de Processo Civil.3. Int.

0000366-47.2010.403.6118 - JANETE APARECIDA PINTO DE MORAIS DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Consigno o prazo último de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste quanto aos cálculos elaborados pelo INSS.2. Silente, arquivem-se os autos.3. Int.

0001315-37.2011.403.6118 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União.3.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.3.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001414-36.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-87.2009.403.6118 (2009.61.18.000094-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA ISABEL DO PRADO COSTA - INCAPAZ X JORGE ANTONIO COSTA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA ISABEL DO PRADO COSTA e fixo o valor da execução em R\$ 39.976,46 (trinta e nove mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), atualizados para dezembro de 2013 (fls. 37).Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam.Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 36/40. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001756-47.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001470-79.2007.403.6118 (2007.61.18.001470-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA JOSE DE JESUS(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA JOSE DE JESUS, e fixo o valor total da execução em R\$ 13.380,70 (treze mil, trezentos e oitenta reais e setenta centavos), atualizado até março de 2013 (fls. 18/21).Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50.Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 18/21.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001757-32.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001978-64.2003.403.6118 (2003.61.18.001978-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JESSE BERNARDES DA SILVA - INCAPAZ X DORACY BUENO DE CARVALHO(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL)
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JESSE BERNARDES DA SILVA, incapaz, representado por Doracy Bueno de Carvalho, e fixo o valor relativo aos honorários advocatícios em R\$ 9.125,22 (nove mil, cento e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos), atualizado até março de 2013 (fls. 24/27).Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50.Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 24/27.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001761-69.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001599-21.2006.403.6118 (2006.61.18.001599-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WILMA GERALDI NUNES DE PAULA - INCAPAZ X ITACY NUNES DE PAULA(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO)
SENTENÇA (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de WILMA GERALDI NUNES DE PAULA e fixo o valor da execução em R\$ 9.750,56 (nove mil, setecentos e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos), atualizados para dezembro de 2013 (fls. 24).Deixo de condenar a parte Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Sem custas, a teor do artigo 7da Lei n 9.289/96.Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 23/24.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002055-78.2000.403.6118 (2000.61.18.002055-0) - VILELA RIBEIRO & FILHOS (SUPERMERCADO VILELA)(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X VILELA RIBEIRO & FILHOS (SUPERMERCADO VILELA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 663/667: Manifeste-se a Fazenda Nacional quanto ao alegado pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação pela Fazenda Nacional quanto ao despacho de fls. 660/661.4. Após, venham os autos conclusos.5. Int.

0000055-66.2004.403.6118 (2004.61.18.000055-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000713-61.2002.403.6118 (2002.61.18.000713-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ROSELI DOS SANTOS(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X ROSELI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)
DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação pela parte exequente.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 475-J, parágrafo 5, do Código de Processo Civil.3. Int.

0001783-45.2004.403.6118 (2004.61.18.001783-0) - ANESIA EULALIA PEREIRA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANESIA EULALIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001264-36.2005.403.6118 (2005.61.18.001264-1) - MUNICIPIO DE PIQUETE(SP237141 - NATALIA CAROLINA VERDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X FAZENDA NACIONAL X MUNICIPIO DE PIQUETE
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de

processos em tramitação. 2. Fls. 167/169: Indefiro o pedido de aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, tendo em vista que a execução contra a fazenda pública é regida pelos artigos 730 e seguintes do mesmo diploma. Expeça-se precatório para pagamento pela Prefeitura Municipal de Piquete-SP, para, na forma estabelecida no despacho de fl. 160, liquidar o débito de R\$ 1.238,67 (mil, duzentos e trinta e oito reais e sessenta e sete centavos), a ser atualizado a partir de outubro de 2013, pendente com a FAZENDA NACIONAL.3. Int. PORTARIA DE FL. 172:Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001176-37.2001.403.6118 (2001.61.18.001176-0) - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Manifeste-se a parte exequente, no prazo último de 5 (cinco) dias, quanto a possibilidade de realização de audiência de conciliação, conforme proposto pela CEF à fl. 259.3. Não concordando, requeira o que entender de direito para prosseguimento.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação sobrestados.5. Int.

0001002-86.2005.403.6118 (2005.61.18.001002-4) - NIVALDO APPARECIDO DE MORAES(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DECISÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. HOMOLOGO a conta apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 227/248, ante a expressa concordância da parte exequente, e determino à CEF que disponibilize os valores apurados na conta vinculada ao FGTS de titularidade da demandante, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após a devida comprovação de disponibilização dos valores, dê-se vista à parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Quanto a movimentação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, fica a mesma na dependência das hipóteses no art. 20 da Lei 8.036/90, necessitando de alvará judicial somente no caso de, em que pese ter ocorrido uma destas hipóteses, ter a CEF recusado o pagamento.4. Em seguida, satisfeita a obrigação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.5. Int.

0001010-63.2005.403.6118 (2005.61.18.001010-3) - ITALO DEL CARLO(SP064221 - TARCISO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ITALO DEL CARLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Despachado em inspeção somente nesta data, em virtude do excessivo volume de processos em tramitação. 2. Recebo a impugnação oposta pela CEF às fls. 54/68, atribuindo-lhe, com fulcro no art. 475-M, efeito suspensivo.3. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, venham os autos conclusos.5. Int.

0002233-46.2008.403.6118 (2008.61.18.002233-7) - IVAN DE MOURA NOTARANGELI X Nanci MARIA DE CARVALHO NOTARANGELI X THAIS MARIA DE CARVALHO NOTARANGELI(SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X IVAN DE MOURA NOTARANGELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X Nanci MARIA DE CARVALHO NOTARANGELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS MARIA DE CARVALHO NOTARANGELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Despachado em inspeção somente nesta data, em virtude do excessivo volume de processos em tramitação. 2. Recebo a impugnação apresentada pela CEF às fls. 102/122, atribuindo-lhe, com fulcro no art. 475-M, efeito suspensivo.3. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, venham os autos conclusos.5. Int.

0001231-07.2009.403.6118 (2009.61.18.001231-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X TADEU TOMAZ ALVES LORENA - ME X TADEU TOMAZ ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU TOMAZ ALVES LORENA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU TOMAZ ALVES

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da

Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 144/148 e 149/153: Manifeste-se a CEF. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000552-70.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JULIANA ABISSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA ABISSI

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 51/58: Manifeste-se a CEF. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001318-26.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 43/45: Manifeste-se a CEF quanto ao alegado pela parte executada. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001319-11.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 43/45: Manifeste-se a CEF quanto ao alegado pela parte executada. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001613-63.2010.403.6118 - VERA ALICE AYROSA BARRETO(SP147409 - ELIANA MARIA BARRETO FERREIRA E SP169355 - GILBERTO GOMES MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X VERA ALICE AYROSA BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 82/83: INDEFIRO o pedido de remessa dos autos ao contador judicial para elaboração dos cálculos, tendo em vista que a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil é a de apresentação de memória de cálculo discriminada e atualizada pelo credor, nos termos do art. 475-B do codex processual.3. Não obstante, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, quanto a possibilidade de cumprimento espontâneo da obrigação, apresentando memória de cálculo e depositando os valores devidos.4. Em caso de não cumprimento espontâneo pela CEF, certifique-se o decurso de prazo, e, após, abra-se vista a parte exequente para apresentação dos cálculos, conforme disposto no item 2 deste despacho.5. Int.

0000894-47.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000893-62.2011.403.6118) GUARA MOTOR S A(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X FAZENDA NACIONAL X GUARA MOTOR S A

DECISÃO Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Fazenda Nacional à(s) fl(s). 215/217 e 218/219. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, DEFIRO o acréscimo da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 208, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para

imediate desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

0001433-13.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TAIS HELENA RIBAS DA SILVA TEIXEIRA(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAIS HELENA RIBAS DA SILVA TEIXEIRA(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA)

DESPACHO1. Fl. 38: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Após, tendo em vista a manifestação da CEF, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.3. Int.

Expediente Nº 4271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000500-11.2009.403.6118 (2009.61.18.000500-9) - MARIA LUIZA DA ROCHA MONTEIRO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

0000075-47.2010.403.6118 (2010.61.18.000075-0) - TEREZINHA PINTO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

0000076-32.2010.403.6118 (2010.61.18.000076-2) - ANTONIO MARCOS RIBEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.248/280: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000077-17.2010.403.6118 (2010.61.18.000077-4) - JOAQUIM LUCIO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Devidamente intimada, a parte autora não procedeu ao recolhimento devido das custas processuais e do porte de remessa e retorno. Dessa forma, DECLARO DESERTO o recurso de apelação de fls. 73/110.2. Intime-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000093-68.2010.403.6118 (2010.61.18.000093-2) - EDNA APARECIDA RODRIGUES GARCIA SANCHES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

0000098-90.2010.403.6118 (2010.61.18.000098-1) - ROSANGELA DO CARMO ROSA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO.1. Fls. 153/163: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000107-52.2010.403.6118 (2010.61.18.000107-9) - MARIA APARECIDA SANTOS NOGUEIRA X HAYLTON CARLOS NOGUEIRA(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
DESPACHO.1. À inventariante, Zilmara Regina Lemes Nogueira, para apresentar cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF).2. Com a apresentação dos documentos, encaminhem-se os autos para fins de inclusão da mencionada inventariante como representante do espólio de Haylton Carlos Nogueira.3. Após, dê-se vista à CEF.

0000114-44.2010.403.6118 (2010.61.18.000114-6) - WALTER FLORENTINO DA SILVA(SP203273 - LARISSA GUERRA FLORENTINO DA SILVA E SP179824 - BRENO JUNQUEIRA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO1. Ao SEDI para retificação do pólo ativo com a inclusão de Vera Lúcia Guerra Florentino da Silva, Danielle Guerra Florentino da Silva, Wlateral Florentino da Silva Junior, Larissa Guerra Florentino Junqueira Santiago.2. Após, à parte autora para cumprir o item 2 do despacho de fls. 30.3. Intime-se.

0000123-06.2010.403.6118 (2010.61.18.000123-7) - SILVANA APARECIDA MIRANDA MOREIRA X JOSE FABIO MOREIRA(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Despacho. 1. Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, tendo em vista os documentos de fls. 151/152, que demonstram, em princípio, sua capacidade contributiva.2. Dessa forma, cumpra a parte autora o item 5.1 do despacho de fls. 132.3. Intime-se.

0000128-28.2010.403.6118 (2010.61.18.000128-6) - GERALDO COSTA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GERALDO COSTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor da parte Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, desde a data do requerimento administrativo (DER- 06.07.2009- fls. 25). Condene o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Ratifico a liminar concedida.Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), bem como as parcelas que já foram pagas com o deferimento da antecipação de tutela, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Ciência ao Ministério Público Federal.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a APSDJ, com urgência, para cumprir o determinado no prazo de 30 dias, valendo cópia desta como officio.

0000131-80.2010.403.6118 (2010.61.18.000131-6) - LAURINDO JANELI(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO(...) Apresente a parte Autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o extrato bancário referente à sua conta poupança com relação aos períodos que pleiteia, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Intimem-se.

0000143-94.2010.403.6118 (2010.61.18.000143-2) - JOAQUIM FERREIRA TRINDADE(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fl. 158: Diante da informação do Perito, de que a autora não compareceu à perícia anteriormente designada, manifeste-se esta sobre seu interesse no prosseguimento do feito, juntando aos autos, se o caso, comprovante do impedimento, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorridos, sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0000153-41.2010.403.6118 (2010.61.18.000153-5) - JOSE BENEDICTO DA SILVA(SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS E SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 41: Indefiro, tendo em vista que os extratos de FGTS constituem documentos essenciais à propositura da ação (inc. I do art. 333 do CPC). Assim, deverá a parte autora apresentar os extratos já requeridos por este Juízo.2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000176-84.2010.403.6118 (2010.61.18.000176-6) - MAFALDA CARUSO(SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP125944 - BENIZA MARIA FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Despacho 1. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 30 (trinta) dias.2. Intime-se.

0000177-69.2010.403.6118 (2010.61.18.000177-8) - LUZIA CARUSO(SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP125944 - BENIZA MARIA FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Despacho 1. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 30 (trinta) dias.2. Intime-se.

0000182-91.2010.403.6118 (2010.61.18.000182-1) - ANA MARGARIDA DA SILVA CARUSO(SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP125944 - BENIZA MARIA FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Despacho 1. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 30 (trinta) dias.2. Intime-se.

0000190-68.2010.403.6118 (2010.61.18.000190-0) - TERESA MARIA REBELO CARVALHO - ESPOLIO X JOSE CLARO PEREIRA DE CARVALHO(SP271748 - HAYLA HARFOUCHE E SP195645A - ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

DESPACHO(...) Convento o julgamento em diligência. Concedo o derradeiro prazo de 10 dias para que o Autor cumpra integralmente o despacho de fls. 74, apresentando o extrato analítico da conta vinculada de FGTS da de cujus. Sem prejuízo, considerando que a petição inicial narra que o inventário já é findo, e diante dos documentos de juntados às fls. 35/49, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, onde devem constar os sucessores de TERESA MARIA REBELO DE CARVALHO, ou seja, o viúvo e seus filhos. Intimem-se.

0000199-30.2010.403.6118 (2010.61.18.000199-7) - JOAO VICENTE DO PRADO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

DESPACHO(...) Convento o julgamento em diligência. Concedo o derradeiro prazo de 10 dias para que o Autor cumpra integralmente o despacho de fls. 42, apresentando o extrato analítico da sua conta vinculada de FGTS, sob pena de extinção. Intimem-se.

0000201-97.2010.403.6118 (2010.61.18.000201-1) - LUDUVINO JOSE DA SILVA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Fls. 38: Mantenho a decisão de fls. 36 por seus próprios fundamentos. 2. Intime-se.

0000202-82.2010.403.6118 (2010.61.18.000202-3) - ROMERO AUGUSTO GURGEL GUIDA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Fls. 55: Mantenho a decisão de fls. 54 por seus próprios fundamentos. 2. Intime-se.

0000239-12.2010.403.6118 - MARCIA YURI NUMATA TAGUTI(SP256351 - ALEXANDRE HIDEKI TAGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência. Providencie a Autora o recolhimento das custas iniciais ou apresente elementos aferidores da hipossuficiência alegada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0000252-11.2010.403.6118 - ANTONIO VILLAS BOAS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO1. Fls. 57/58: Indefiro. À parte autora para apresentar os extratos de suas contas vinculadas ao FGTS, tendo em vista tais documentos constituem documentos essenciais à propositura da ação (inc. I do art. 333 do CPC).2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000290-23.2010.403.6118 - JOSE GALVAO DE FRANCA(SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despacho 1. Em derradeira oportunidade, à parte autora para cumprir o despacho de fls. 33. 2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000304-07.2010.403.6118 - SERGIO ROBERTO ALVES(SP226888 - ANDRÉIA APARECIDA NOGUEIRA PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte ré dos documentos apresentados pela autora.

0000305-89.2010.403.6118 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA(SP226888 - ANDRÉIA APARECIDA NOGUEIRA PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
Despacho 1. Aguarde-se a manifestação da parte RÉ por mais 20 (vinte) dias.2. Intime-se.

0000317-06.2010.403.6118 - JOAO BARBOSA DOS REIS NETO X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência. Cumpra a parte Autora o determinado no item 1 despacho de fl. 33, providenciando o recolhimento das custas iniciais ou apresentando elementos aferidores da hipossuficiência alegada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0000319-73.2010.403.6118 - RENI ANTONIO TEIXEIRA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO1. Fls. 39: Nada a considerar, tendo em vista a sentença de fls. 37.2. Intime-se. Após, arquivem-se.

0000345-71.2010.403.6118 - SEBASTIAO VANIR CORREA DE MELO(SP291188 - TAMARA MARTINS CARVALHO E SP291160 - RAPHAEL RIO MACHADO FERNADES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
DESPACHO1. Fls. 71/79: Indefiro, tendo em vista que os extratos das contas vinculadas ao FGTS constituem documentos essenciais à propositura da ação (inc. I do art. 333 do CPC). Assim, deverá a parte autora apresentar os extratos já requeridos por este Juízo.2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000358-70.2010.403.6118 - ALCIDES BORTOLACI - ESPOLIO X MARIA APPARECIDA PINTO BORTOLACI(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despacho. Reconsidero o item 4 do despacho de fls. 36, tendo em vista que a CEF sequer foi citada.Encaminhem-se os autos ao TRF3. Cumpra-se.

0000485-08.2010.403.6118 - DARCY GALVAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 84/85: Nada a considerar, tendo em vista a sentença de fls. 82.2. Certifique-se o trânsito em julgado.3. Após, arquivem-se.

0000529-27.2010.403.6118 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 25: Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 23.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000599-44.2010.403.6118 - JIMMY HARRY TREICH(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DECISAO(...)Ante o exposto, MANTENHO O INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora.Publicue-se o despacho de fls. 132 e aguarde-se o cumprimento ou o decurso de prazo.Publicue-se. Intimem-se.

0000622-87.2010.403.6118 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Diante da informação do Perito, de que a parte autora não compareceu à perícia anteriormente designada, manifeste-se esta sobre seu interesse no prosseguimento do feito, juntando aos autos, se o caso, comprovante do impedimento, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorridos, sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0000671-31.2010.403.6118 - DANIEL LUIZ DA SILVA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls.72/77: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000676-53.2010.403.6118 - SERGIO GUATURA(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO.1. Fls. 115/117: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0000745-85.2010.403.6118 - WALDIR SERAFIM DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls. 64/88: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000838-48.2010.403.6118 - JOAO MONTEIRO DA SILVA NETO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.125/132: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000878-30.2010.403.6118 - MARIA APARECIDA ANDRADE RIBEIRO(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho 1. Fls. 86: Defiro. SUSPENDO o presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora formule novo requerimento administrativo, instruindo-o com todos os documentos acostados aos autos.2. Intimem-se.

0000886-07.2010.403.6118 - JOAO RODRIGUES PINHEIRO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.Expeça-se ofício ao INSS para que apresente o processo administrativo relativo ao NB 0635291341, servindo este despacho como ofício.

0000892-14.2010.403.6118 - YVANIO RODRIGUES BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 423: Ciente do agravo retido interposto.2. Cite-se e intime-se o agravado para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.

0000908-65.2010.403.6118 - ANA LAURA MARQUES - INCAPAZ X SHIRLEY APARECIDA MARQUES(SP121327 - JAIR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho Chamo o feito à ordem.1. Cuida-se de demanda em que a autora requer o benefício de pensão por morte, em razão do óbito de CELINA MACHADO MARQUES, ocorrido em 04/05/2010.2. Consta nos autos que a falecida recebia o benefício de pensão por morte (NB 1111167416), desde 01/01/1999.3. Com base no 2º do art. 77 da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte se extingue com a morte do pensionista individual, não sendo possível a instituição de nova pensão aos seus dependentes.4. Assim, esclareça a parte autora se Celine Machado Marques recebia outro benefício previdenciário além do benefício referente ao NB 1111167416.5. Além disso, deverá apresentar comprovante de requerimento administrativo para concessão do benefício vindicado nestes autos.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

0000976-15.2010.403.6118 - DENISE COSTA FERREIRA(SP169251 - SANDRA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 55/56: Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 45.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000980-52.2010.403.6118 - ROBSON EDUARDO RODRIGUES(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa. 2. A prova pericial já foi produzida nos autos, conforme laudo de fls. 73/75.3. No mais, apresente o autor os demais documentos que entende necessários para a instrução do feito.4. Dê-se vista ao INSS.5. Após, façam os autos conclusos para sentença.6. Intimem-se.

0000998-73.2010.403.6118 - REGIANE APARECIDA DA SILVA(SP259896 - TIAGO SALVADOR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.110/112: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001087-96.2010.403.6118 - BENEDITA APARECIDA MOTA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Nos termos dos processos administrativos juntados às 81/217, a autora verteu contribuições para a previdência social de 06/2004 a 08/2007, e recebeu benefícios de auxílio-doença de 01/09/2006 a 05/04/2007 e de 02/08/2007 a 01/07/2010 (fl. 94). 2. Conforme documento de fl. 98, em sede de revisão administrativa dos benefícios, foi informado que ... Conforme o declarado nos atestados fornecidos pelo médico oftalmologista responsável pelas informações, já em 19/04/2004 a acuidade visual de ambos os olhos da requerente era de 20/200, ou seja, 10% da visão normal, o que legalmente caracteriza cegueira.... Em documentos de fls. 99, 101 e 109, dentre outros, a DII foi alterada para 19/04/2004.3. Assim, intime-se o INSS e/ou a Seção de Saúde do Trabalhador do INSS em Taubaté a apresentar cópia de toda a documentação médica, atestados, exames e eventual Solicitação de Informação ao Médico Assistente (SIMA), que deram ensejo à alteração da DII referida acima.4. Intimem-se.

0001096-58.2010.403.6118 - FLAVIO AUGUSTO GUIDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ao autor para esclarecer se o benefício de auxílio-doença relativo ao NB 5221681222 cessou em 07/08/13, apresentando documentos que comprovem suas alegações.2. No mais, manifestem-se as partes quanto às provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Intimem-se.

0001125-11.2010.403.6118 - CLEMILDA FERNANDES BENEDITO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS

QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Dê-se ciência às partes do laudo médico complementar de fls. 195/198.2. Intimem-se.

0001128-63.2010.403.6118 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA X DAIANA DO NASCIMENTO SILV A - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho 1. Fls. 92/93: Vista à parte autora.2. Intime-se

0001130-33.2010.403.6118 - MARIA DAS GRACAS(SP128479 - BENEDITO DA SILVA AZEVEDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO.1. Diante da certidão do oficial de justiça, dando conta do falecimento da autora, aguarde-se a habilitação dos interessados por 20 (vinte) dias.2. Deverão, ainda, apresentar a certidão de óbito da falecida autora.3. Intimem-se. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação nos autos, voltem conclusos para sentença de extinção.

0001162-38.2010.403.6118 - ROSELI ALVES DA SILVA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO.1. Fls. 136/139: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001172-82.2010.403.6118 - ENI BARBOSA LEMES(SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/MANDADOIntime-se PESSOALMENTE a parte autora para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da petição de fls. 45.

0001179-74.2010.403.6118 - MALVINA BATISTA NUNES VICTORIANO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO.1. Fls. 145/153: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001184-96.2010.403.6118 - MARIA BENEDITA PINHEIRO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. Fls. 49/50: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora. 2. Intime-se.

0001191-88.2010.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X NITROVALE IND/ QUIMICA LTDA(SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO)
DESPACHO1. Conforme requerido pelo autor, proceda-se ao desentranhamento da petição de fls. 242/265, entregando-se os documentos desentranhados ao funcionário, mediante recibo.2. Após, abra-se vista à parte ré. Cumpra-se.

0001193-58.2010.403.6118 - IVANIR PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISAO(...)Afastada a incapacidade, não resta preenchido um dos requisitos necessários para a obtenção do benefício e, por consequência, a verossimilhança da alegação, motivo pelo qual MANTENHO O INDEFERIMENTO da tutela.Dê-se vista ao INSS para ciência e eventual manifestação quanto ao laudo pericial complementar de fls. 247/248.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001280-14.2010.403.6118 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO(...)Fls. 33: Mantenho o despacho embargado e destaco que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza e nem há qualquer prova acerca da impossibilidade do demandante custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Assim, considero razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, o limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, atualmente R\$ 1.710,78 (mil setecentos e dez reais e setenta e oito centavos). No caso em exame, verifica-se que os vencimentos líquidos do Autor (valor bruto menos os descontos legais e obrigatórios) superam tal quantia, tanto que houve mensalmente retenção de imposto de renda pela fonte pagadora. Diante do exposto, mantenho a decisão de fl. 26. Intimem-se.

0001287-06.2010.403.6118 - VANIA DE SOUZA ALMEIDA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LAURA JUSTINO X LARISSA VITORIA JUSTINO - INCAPAZ X GABRIELA TAUANE JUSTINO - INCAPAZ X MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO X CAROLINE DE SOUZA JUSTINO - INCAPAZ X FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X SEM IDENTIFICACAO
Despacho. 1. Fls. 170: Defiro. 2. Intime-se.

0001349-46.2010.403.6118 - ADEMIR SEVERIANO ROSA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência. Apresente a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, extrato de conta vinculada do FGTS relativo ao período dos índices pleiteados. Intimem-se.

0001402-27.2010.403.6118 - BENEDITA DE OLIVEIRA FLORIANO MONTEIRO(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Despacho 1. Aguarde-se a manifestação da parte RÉ por mais 30 (trinta) dias. 2. Intime-se.

0001422-18.2010.403.6118 - ALEX ASSIS DE FREITAS(SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. 3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001423-03.2010.403.6118 - MARIA DE LOURDES MONTEIRO(SP216366 - FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO. 1. Fls. 68/73: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001471-59.2010.403.6118 - CELSO LUIZ QUAGLIA GIAMPA(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO. 1. Fls. 323/328: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001531-32.2010.403.6118 - JOAO DE JESUS(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho. 1. Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, tendo em vista as informações constantes na planilha HISCREWEB que ora determino sua anexação, demonstrando, em princípio, sua capacidade contributiva. 2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome. 3. Intime-se.

0000085-23.2012.403.6118 - CLAYTON RODRIGUES TAVARES(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000092-15.2012.403.6118 - THIAGO MAGALHAES DE ALVARENGA(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000158-92.2012.403.6118 - GERSON APARECIDO ANTUNES - INCAPAZ X RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000162-32.2012.403.6118 - CINAIDE DE TOLEDO SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000289-67.2012.403.6118 - PAULO ROBERTO FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000290-52.2012.403.6118 - JUVENIL DE MORAES LEITE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000327-79.2012.403.6118 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000368-46.2012.403.6118 - ADIR BENEDITO IRINEU(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000798-95.2012.403.6118 - MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000920-11.2012.403.6118 - GERSON SANTOS DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000983-36.2012.403.6118 - CRYSANTHO FERREIRA FILHO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001104-64.2012.403.6118 - MARIA FLAVIA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001439-83.2012.403.6118 - JOAO BOSCO DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001528-09.2012.403.6118 - PAULO MACHADO RIBEIRO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001550-67.2012.403.6118 - IVONE DE ANDRADE BRAGA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001577-50.2012.403.6118 - TAMIRES APARECIDA DOS SANTOS(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001606-03.2012.403.6118 - MARIA LUCIA KODEL DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004929-62.2002.403.6119 (2002.61.19.004929-5) - SATOSHI NISHIE X ETSUKO NISHIE(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora manifeste-se em relação à petição de fls. 584/592.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001425-67.2010.403.6119 - LAURO GOMES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0002033-65.2010.403.6119 - BEATRIZ PACHECO DE SOUZA SOARES(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0010503-51.2011.403.6119 - MARIA DAS DORES PEREIRA(SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o constante na petição de fl. 150, cite-se a corrê BRUNA RODRIGUES GIARDINI, na pessoa de seu representante legal, consignando-se no mandado de citação que o oficial de justiça deverá entrar em contato com a advogada da parte autora para acompanhamento na diligência. Após, conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Int.

0003366-81.2012.403.6119 - OLIVEIRA MANOEL DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008772-83.2012.403.6119 - MARIA MIRANDA DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0012217-12.2012.403.6119 - JOSE FLORENTINO MARTINS NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0003965-83.2013.403.6119 - BERENICE TONI FACANHA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004811-03.2013.403.6119 - ELZA NOELI(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o certificado à fl. 103, dando conta da intempestividade da Apelação interposta (fls. 82/102), deixo de receber o referido recurso. Certifique-se o trânsito em julgado, após remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001767-39.2014.403.6119 - VALDEMAR DEOCLECIANO DIAS(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos e mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o disposto no artigo 285-A, 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

Expediente Nº 10246

EXECUCAO DA PENA

0010157-08.2008.403.6119 (2008.61.19.010157-0) - JUSTICA PUBLICA X MANI SAID ALI(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2003.61.19.008595-4, pela qual MANI SAID ALI foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, bem como no pagamento de 10(dez) dias-multa. Cálculo da pena de multa e prestação pecuniária à fl. 50. Foi deprecada à Subseção de São Paulo a realização de audiência admonitória, a qual foi designada para 09/04/2014, contudo, a certidão de intimação foi negativa (fl. 119). Às fls. 122/123 o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão executória. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 110 do Código Penal, a denominada prescrição da pretensão executória regula-se pela pena aplicada e tem por termo inicial a data em que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação (CP, art. 112). Neste sentido, os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. ART. 331 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. ORDEM DE HABEAS

CORPUS CONCEDIDA. 1. A contagem do prazo necessário à prescrição da pretensão executória começa a fluir a partir da data do trânsito em julgado para a acusação. É a execução da pena privativa de liberdade que depende da existência de uma condenação definitiva, que só ocorre após o trânsito em julgado para a Defesa. Inteligência do art. 112, inciso I, c.c. art. 110 do Código Penal. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. 2. No caso, a Paciente foi condenada à pena de 06 (seis) meses de detenção, como incurso no art. 331 do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade convertida em restritiva de direitos. Assim, tendo em vista que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (24/08/2009) e o acórdão impugnado (18/10/2011) transcorreram mais de 02 (dois) anos, não tendo sido iniciada a execução penal, impõe-se a extinção da punibilidade da Paciente, em razão da prescrição da pretensão executória do Estado. 3. Ordem de habeas corpus concedida para restabelecer a sentença que extinguiu a punibilidade da Paciente. (HC 237.420/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 23/05/2013)HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA DEFINITIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ART. 112, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 3. REVISÃO CRIMINAL. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA NULA. DESCONSTITUIÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A DEFESA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OU DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO DO MP. DESCONSTITUIÇÃO PREJUDICIAL AO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. MARCO MANTIDO - 22/7/1992. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. (...) 2. Nos termos do que dispõe expressamente o art. 112, inciso I, do Código Penal, conquanto seja necessária a sentença condenatória definitiva, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes do STJ e do STF. Não se mostra possível utilizar dispositivo da Constituição Federal de 1988 para tentar respaldar interpretação totalmente desfavorável ao réu contra expressa disposição legal, sob pena de ofensa à própria norma constitucional, notadamente ao princípio da legalidade, sendo certo que somente por alteração legislativa seria possível modificar o termo inicial da prescrição da pretensão executória. 3. A concessão de ordem de ofício, em revisão criminal, para anular a intimação editalícia e desconstituir o trânsito em julgado para a defesa, não interfere no trânsito em julgado já certificado nos autos para o Ministério Público. Com efeito, não havendo sequer impugnação à intimação do Parquet, a qual foi validamente realizada, não se mostra possível desconstituir o trânsito em julgado para o órgão acusador, haja vista o patente prejuízo que acarretaria à defesa. Mantida a data do trânsito em julgado para a acusação, 22/7/1992, e não tendo se iniciado o cumprimento da pena até a presente data, verifica-se o implemento do lapso necessário ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 110, caput, c/c o art. 109, inciso II, ambos do Código Penal. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para declarar a prescrição da pretensão executória em favor do paciente, com expedição de alvará de soltura, com relação a essa condenação. (HC 264.706/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 21/05/2013)No caso dos autos, o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal ocorreu em 13/11/2008 (fl. 46).Assim, considerando a data do trânsito em julgado em cotejo com a pena fixada, verifica-se que a prescrição da pretensão executória aperfeiçoou-se em 13/11/2012, eis que ausentes quaisquer causas impeditivas e interruptivas da prescrição, previstas nos artigos 116, parágrafo único, e 117, VI, ambos do Código Penal, máxime considerando-se que não foi dado início ao cumprimento da pena.Assim, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição no caso vertente.Em razão do exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MANI SAID ALI, natural de Zanzibar/Tanzânia, nascido aos 07/10/1973, filho de Said Ali e de Sada Alawi, reconhecendo a incidência da prescrição da pretensão executória, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal.Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD, via correio eletrônico. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0009847-26.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CARLA APARECIDA CAMARGO(SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA)

Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 000477-67.2006.403.6119, pela qual CARLA APARECIDA CAMARGO foi condenada à pena de 01 (um) ano e 6(seis) meses de reclusão e 26 dias-multa.Decido.No caso dos autos, verifica-se que a sentença prolatada em 10/11/2011 condenou a ré à pena de 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 26 (vinte) dias multa.Assim, considerando a pena em concreto fixada na sentença, em cotejo com o disposto no artigo 109, V, do Código Penal, verifica-se que mais de 4 (quatro) anos se passaram: (a) entre o recebimento da denúncia (18/04/2006) e a publicação da sentença (10/11/2011); - considerando, evidentemente, o registro, nos termos do artigo 389 do Código de processo Penal -

de forma que resta aperfeiçoada a prescrição da pretensão punitiva no caso concreto. Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão punitiva e decreto a extinção da punibilidade de CARLA APARECIDA CAMARGO, nascida aos 13/03/1977, em Porto Alegre/RS, filho de Alziro Miguel Camargo e de Noemia Camargo, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Ciência ao Ministério Público Federal e ao condenado. Publique-se, registre-se, intimem-se.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME

0005574-04.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007167-78.2007.403.6119 (2007.61.19.007167-5)) JUSTIÇA PÚBLICA X DINA HERMELINDA RIVAS ORREGO (SP119662 - JOÃO MANOEL ARMOA)

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra DINA HERMELINDA RIVAS ORREGO, dando-a como incurso no art. 289, 1º Código Penal (posse de moeda falsa). Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 24/08/2007, no aeroporto internacional de Guarulhos, a acusada foi flagrada tentando embarcar para Lisboa, levando consigo entorpecente. Constatada essa prática delitativa, a acusada e seus pertences foram submetidos a busca, encontrando-se, em seu poder cinco cédulas de R\$50,00 (cinquenta reais) falsas. A denúncia veio regularmente instruída com cópia do inquérito policial. Decido. Não se desconhece a dificuldade da acusação, em muitos casos, em demonstrar o dolo no crime de moeda falsa, ou seja, em comprovar que o agente tinha conhecimento da falsidade das cédulas, mas esta dificuldade não pode ser imputada à ré e, por outro lado, não se pode lançar mão deste argumento para legitimar a responsabilização objetiva no direito penal. Normalmente se depreende o dolo no crime de moeda falsa pelas circunstâncias em que a fraude é descoberta: pela forma com que o agente tenta por a moeda em circulação, pela maneira como se comporta na abordagem em caso de cédulas guardadas, etc. No caso dos autos, as testemunhas arroladas pela acusação não prestaram, no inquérito, nenhuma informação especificamente acerca da abordagem que permitissem depreender que a ré sabia que estava de posse de cédulas falsas ou que pretendia inseri-las em circulação. Ressalto que se trata de cédulas de R\$50,00, e a ré estava prestes a embarcar, com a coautora do crime de tráfico - pelo qual foram ambas condenadas - com destino a Lisboa, a indicar que sequer pretendia fazer uso das mesmas em território nacional. A denúncia é embasada exclusivamente no fato de a ré estar de posse das cédulas falsas. Contudo, há vários detalhes que falam contra a pretensão condenatória: (1) As notas são de real, e a ré é estrangeira, sendo plausível que não conseguisse identificar a falsidade de plano; (2) A ré transportava as cinco notas falsas juntamente com diversas cédulas de euro - 2.500,00 -, dólar - US\$451,00 - e guarani paraguaio - G\$287.000,00, sendo, portanto, cinco cédulas falsas no bojo de várias cédulas verdadeiras de diferentes moedas, não sendo igualmente plausível que a ré, com 2.500,00 e US\$451,00 autênticos, que valem bem mais do que os R\$250,00 falsos, se pusesse conscientemente em risco em meio a empreitada consideravelmente mais grave (tráfico de drogas); (3) A ré, em seu interrogatório prestado neste juízo ao tempo de sua condenação pelo tráfico, disse ter recebido o dinheiro ao fazer câmbio de rua em Ciudad del Este, e que a falsidade teria sido identificada em Foz do Iguaçu, quando lhe apontaram a inautenticidade das cédulas. Assim, a única prova efetiva que se tem - dada pela própria acusada - é de que teria recebido as cédulas de boa-fé (o que se coaduna com a quantidade considerável de numerário estrangeiro autêntico que possuía), e nesse caso só há crime se o agente efetivamente introduz, com dolo, as cédulas em circulação, afastando-se a prática do crime mediante guarda. Nesse sentido: Não é típica, na forma privilegiada, a conduta de guardar, ainda que posterior à ciência da contrafação, de modo que não responde pelo crime o agente que mantém a cédula falsa em seu poder, mas não chega sequer a tentar reintroduzi-la em circulação. É certo que, desde Foz do Iguaçu, a ré teve diversas oportunidades de introduzir as cédulas falsas em circulação, não havendo evidência de que o tenha feito. Assim, embora no juízo de recebimento da denúncia não se exija prova conclusiva para a condenação, é necessário que a acusação construa caso minimamente viável, demonstrando a real possibilidade de que o denunciado venha a ser condenado. Sem elementos indicativos de dolo, o qual não se pode extrair - como se costuma fazer em casos desta natureza - das circunstâncias em que ocorreu o suposto crime, impõe-se a conclusão de que não há justa causa para submeter alguém a persecução penal. Ante o exposto, rejeito a denúncia formulada em face de DINA HERMELINDA RIVAS ORREGO, com fulcro no art. 395, III, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Em caso de recurso, intime-se o denunciado para que possa exercer seu direito de defesa, caso queira, oferecendo contrarrazões. Na impossibilidade de que isso seja feito no território nacional, encaminhem-se os autos à DPU para assistir a acusada. Na ausência de recurso, arquivem-se os autos, comunicando-se os órgãos de estatística criminal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007078-45.2013.403.6119 - JUSTIÇA PÚBLICA X MARLENA CECILIA FRANCISCO SENDA (SP333848 - OZEIAS NASCIMENTO SAMPAIO)

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MARLENE CECILIA FRANCISCO SENDA, moçambicana, vendedora, nascida em 17/10/1976, dando-a como incurso no artigo 33,

caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 22 de agosto de 2013 a ré foi presa em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos quando tentou embarcar no voo ET819 da companhia aérea ETHIOPIAN, levando consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, aproximadamente 3,3kg (massa líquida), de cocaína, substância entorpecente que determina a dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de exame de substância às fls. 69/73. À fl. 45 foi designada audiência de instrução e julgamento. A defesa apresentou alegações preliminares deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais (fl. 113). Por decisão de fls. 114 foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária. Em audiência realizada neste juízo foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final a ré foi interrogada. A ré foi assistida por defensor dativo, ante a ausência de seu advogado. Alegações finais apresentados pelo Ministério Público Federal às fls. 154/171 pugnando pela procedência do pedido e memoriais e documentos apresentados pelo defensor constituído da ré às fls. 180/196. É o relatório. 2.

FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Materialidade A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 08/10), que apontou que a substância apreendida com o réu se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 69/73, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física e/ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada. 2.2. Autoria A ré foi presa em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/03. Na polícia, a ré afirmou: (...) Que essa foi sua primeira viagem ao Brasil; Que chegou no último dia onze, desembarcando neste aeroporto; Que ficou hospedada em um hotel na Av. Jabaquara, cujo nome não recorda; Que quando chegou havia uma pessoa que a esperava no aeroporto e a levou até o hotel; Que conheceu uma pessoa de nome Zé Manuel em Moçambique no início deste ano; Que Zé Manuel a convidou a vir ao Brasil e lhe pagou a passagem; Que no dia ontem Zé Manuel lhe entregou uma mala trancada; Que não recebeu dele a chave da mala; Que ele disse que na mala havia umas camisas do irmão dele; Que deveria entregar a mala para o irmão dele que a iria esperar no aeroporto; Que não sabia da existência de cocaína na mala; Que só ficou sabendo da cocaína quando o perito abriu os frascos que havia dentro da mala; Que Zé Manuel não lhe prometeu nenhum pagamento pelo transporte da mala. Que nunca foi presa ou processado anteriormente. (fls. 05/06). A testemunha ANTONIO AUGUSTO LUCARELLI ANTUNES, agente de polícia Federal, disse que no dia dos fatos estava realizando trabalho com cão farejador, quando este apontou uma mala suspeita. A mala foi levada para ser submetida ao raio-x, onde foi detectada presença de matéria orgânica. A bagagem foi levada até a ré, que a reconheceu, e na sequência foi chamada uma testemunha civil para que a mala fosse aberta. Na revista foram encontrados potes contendo substância que, após teste preliminar, constatou-se ser cocaína. Em seu interrogatório, a ré não confessou o crime. Contou que veio para o Brasil pensando que buscaria uma mala com instrumentos de trabalho para uma pessoa que conheceu através de uma amiga em Moçambique e que receberia US\$3.000,00 (três mil dólares) por isso. Disse que a pessoa que lhe entregou a mala colocou uma maleta dentro da mala, fechou-a e lhe entregou para que levasse. O contato aqui no Brasil era um homem chamado Zé Manuel. Afirmou ter permanecido no Brasil por 10 dias e, no dia em que iria sair do país, quando já estava dentro do avião, foi chamada para verificar se realmente lhe pertencia a mala suspeita. Com a confirmação, presenciou a abertura da mala e o teste preliminar que resultou positivo para cocaína. Disse que não sabia que havia droga na mala, pensava estar transportando uma encomenda para o irmão do homem que lhe pagou a passagem, pois a mala lhe foi entregue fechada e ela não a abriu. A versão da ré não é verossímil. Foi contratada pelo valor de US\$3.000,00 para empreender viagem cara ao Brasil e retornar com a mala para seu país de origem, operação muito mais dispendiosa do que o despacho - ainda que com todos os tributos envolvidos - de uma encomenda pelos meios ordinários. Por outro lado, as circunstâncias de sua chegada ao Brasil, o tempo que permaneceu - e a forma como permaneceu - e a maneira com que recebeu a mala, por si só, já demonstram que se tratava de operação ilícita. Embora a ré não tenha registro de viagens anteriores e possa ser de fato pessoa inexperiente, foi presa em flagrante com entorpecente e qualquer tese defensiva - inclusive o erro de tipo - deve ser comprovada e se basear em circunstâncias concretas em que o agente possa efetivamente - a partir do que se entende como uma pessoa de discernimento médio - ter acreditado que veio ao Brasil com objetivo diverso do que a prática do tráfico, o que não ocorreu no presente caso. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. 2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou

fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.[...]Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24 do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não obstante a alegação da ré a respeito das dificuldades financeiras por ela enfrentadas - que a teriam levado a aceitar a empreitada, embora tenha negado saber que havia entorpecente na mala -, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pelo réu, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que a ré desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta da ré. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que a ré foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Maputo via Addis Ababa). Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que a ré integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, a ré não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processada por outro crime. Não há registro de viagem anterior ao Brasil nem a qualquer outro destino em seu passaporte, recentemente emitido. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que o réu faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei] Entendendo que, preenchidos os requisitos, o réu tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO

DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA.[...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JÚNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-la integrante de organização criminosa. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide sequer a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio pleno sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando, já recebendo o pacote preparado: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei] Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006. 2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré se insere no grau médio, bem como que esta não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias devem ser consideradas negativamente. Não tenho aumentado a pena-base pela quantidade de droga quando esta é oculta na bagagem, ausente prova de que o réu tenha participado de sua ocultação, o que normalmente não acontece - no caso da ré, a droga estava distribuída em embalagens de talco e cremes, de modo que não seria possível, mesmo carregando-as, ter noção exata ou aproximada da quantidade de droga em seu interior. Neste casos, apenar mais gravemente o acusado seria puni-lo por elementos estranhos à sua conduta, não sendo o caso de aplicação do - hoje ubíquo - dolo eventual, o qual, aliás, é de demonstração mais difícil que o dolo direto, o sobre o qual a acusação não discorreu, a não ser para invocar a sua aplicação, não sendo possível depreendê-lo simplesmente das circunstâncias do crime. Deve-se considerar, todavia, que pelas circunstâncias de seu aliciamento e pelos altos custos envolvidos, a ré tinha consciência de que estava transportando entorpecente de alto valor, justificando reprimenda mais elevada. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor da ré por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Com base nessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter a ré praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação

da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do entorpecente do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...]Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento no mínimo, tendo em vista que a ré, cidadã moçambicana, veio ao Brasil buscar droga e a transportaria de volta para seu país de origem, não havendo nada digno de nota com relação ao caráter da transnacionalidade, que o legislador decidiu ser um dado negativo. Assim, aumento a pena-base em 1/6, resultando pena de 7 anos de reclusão e 700 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que a ré é primária, não tem antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Não há registro de viagem anterior ao Brasil ou qualquer outra viagem internacional em seu passaporte, emitido pouco antes da viagem que resultou em sua prisão, tudo levando a crer que o presente caso foi apenas um episódio em sua vida. Em verdade, a ré demonstrou ser pessoa humilde. Entretanto, esta redução não pode ser no máximo, pois, ainda que não integre organização criminosa, a ré sabia que estava a serviço de uma, pois aliciada em Moçambique para buscar droga no Brasil de um terceiro e levá-la de volta. Assim, com a diminuição em 1/4, fixo a pena definitivamente em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 525 dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ausentes quaisquer elementos que indiquem a capacidade econômica da ré. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, considerando as circunstâncias predominantemente favoráveis à ré na fase do art. 59 do CP, especialmente a ausência de antecedentes e de outras viagens internacionais registradas em seu passaporte, e diante do que dispõe o art. 33 do CP, entendo suficiente fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. A aplicação da detração por força da Lei 12.736/2012, que alterou o art. 387 do CPP, não modifica o regime inicial de cumprimento da pena, visto que a ré, presa desde 22/08/2013 ainda não teria implementado o tempo necessário para a progressão de regime. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR a ré MARLENA CECILIA FRANCISCO SENDA, qualificada na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 525 dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto. Considerando a pena aplicada e regime inicial de cumprimento, bem como que a ré está presa desde 22/08/2013 e as circunstâncias avaliadas na fase do art. 59 foram em sua maioria favoráveis, e levando em conta ainda que o fato de ser estrangeira não pode ser utilizado, isoladamente, para negar-lhe benefícios legais sob pena de discriminação constitucionalmente vedada, defiro à ré o direito de recorrer em liberdade. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação da ré, cidadã moçambicana (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder

Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se o condenado cumprir a reprimenda perto de sua família. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação do réu com a advertência de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrada no Brasil e em seu país de origem, e que deve informar qualquer alteração nos mesmos, pois caso não seja localizado quando necessário pode ser preso novamente. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com o réu. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Condene a ré ao pagamento das custas processuais. Expeça-se alvará de soltura. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10247

MONITORIA

000526-64.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GENIVALDO DE JESUS ROSA

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024032-26.2000.403.6119 (2000.61.19.024032-6) - W AS IND/ E COM/ DE JUNTAS E PECAS PARA MECANICA PESADA LTDA(SP124190 - OSMAR PESSI E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006693-39.2009.403.6119 (2009.61.19.006693-7) - LIBERTY SEGUROS S/A(SP093737 - LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X KLM CIA/ REAL HOLANDESA DE AVIACAO(SP148956A - BERNARDO DE MELLO FRANCO E SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA)

Defiro o rol de testemunhas às fls. 489/490. Depreque-se a oitiva das testemunhas expedindo-se o necessário, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da Carta Precatória. Int.

0011971-21.2009.403.6119 (2009.61.19.011971-1) - GENTILE TATIANO FACHINELLI X EVELI DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003698-82.2011.403.6119 - CRISPIM GOMES DE MENEZES(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011953-29.2011.403.6119 - JOSE HELIO DE ANDRADE(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001876-24.2012.403.6119 - ANTONIA BATISTA DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004925-73.2012.403.6119 - MARIA CARMOCY DANTAS PAIVA DE OLIVEIRA(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010379-34.2012.403.6119 - CAETANO ALFREDO DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004463-83.2012.403.6130 - MANOEL ALMERINDO DA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001633-46.2013.403.6119 - JOSE ADEMIR DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Bel. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9379

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014892-29.2007.403.6181 (2007.61.81.014892-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X GIANCARLO NARDI(SP140063 - ANTONIO CARLOS RINALDI)

VISTOS. Fls. 596: Conheço da petição de fl. 596, eis que protocolada (via protocolo integrado) anteriormente à audiência realizada em 08/04/2014 (fls. 591 ss.). Todavia, a pretensão ali deduzida (de redesignação da audiência) não comporta acolhimento. No que diz respeito à possibilidade de re-interrogatório do réu, a Defesa foi regularmente intimada para manifestar seu interesse, uma vez que a instrução fora re-aberta para oitiva de testemunhas pendentes da Defesa (cfr. despacho de fl. 568 e certidão de publicação de fl. 575). Tendo deixado transcorrer in albis o prazo então assinalado para manifestação, restou preclusa a oportunidade do re-interrogatório (como reconhecido no Termo de Audiência de fl. 591), sendo absolutamente irrelevante eventual impedimento de comparecimento por motivo de saúde do réu. De outra parte, no tocante à participação do d. defensor do réu na audiência, vê-se que a audiência para oitiva de testemunhas de defesa foi designada por este Juízo em 29/10/2013 (fl. 568 - com intimação da Defesa em 31/10/2013) mais de quatro meses antes da designação de audiência concomitante pela Justiça Estadual, conforme noticiado pela Defesa à fl. 599. Nesse cenário, eventual pedido de redesignação deveria ter sido dirigido ao MD. Juízo Estadual (responsável pela audiência designada posteriormente) e não a este Juízo Federal. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de redesignação da audiência já realizada e mantenho a certificação da ausência injustificada do d. defensor do réu, bem como da preclusão da oportunidade prevista no art. 402 do Código de Processo Penal para requerer eventuais diligências decorrentes da instrução. Cumpram-se integralmente as determinações do Termo de Audiência de fls. 591/591v. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.
Juiz Federal
Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2079

EMBARGOS A EXECUCAO

0004849-83.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001459-08.2011.403.6119) UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela UNIÃO FEDERAL (RFFSA) contra o MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, objetivando a desconstituição dos títulos que embasam a execução fiscal.A embargada informou na execução fiscal que as CDAs foram canceladas.A execução fiscal foi extinta por sentença.Extinta a execução fiscal que originou estes embargos, evidente a perda do objeto, razão pela qual devem os embargos ser extintos. Relatados os fatos, passo a decidir.Assim, não mais subsiste o interesse processual da embargante, em face da ausência superveniente de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, por perda de objeto dos presentes embargos.Ante o exposto, reconheço a falta do interesse processual à embargante para o prosseguimento deste feito e EXTINGO os presentes Embargos à Execução Fiscal, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC.Sem honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002124-87.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002791-10.2011.403.6119) UNIAO FEDERAL(SP254972 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela UNIÃO FEDERAL (RFFSA) contra o MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, objetivando a desconstituição dos títulos que embasam a execução fiscal.A embargada informou na execução fiscal que as CDAs foram canceladas.A execução fiscal foi extinta por sentença.Extinta a execução fiscal que originou estes embargos, evidente a perda do objeto, razão pela qual devem os embargos ser extintos. Relatados os fatos, passo a decidir.Assim, não mais subsiste o interesse processual da embargante, em face da ausência superveniente de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, por perda de objeto dos presentes embargos.Ante o exposto, reconheço a falta do interesse processual à embargante para o prosseguimento deste feito e EXTINGO os presentes Embargos à Execução Fiscal, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC.Sem honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006803-96.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010628-53.2010.403.6119) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela UNIÃO FEDERAL (RFFSA) contra o MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, objetivando a desconstituição dos títulos que embasam a execução fiscal.A embargada informou na execução fiscal que as CDAs foram canceladas.A execução fiscal foi extinta por sentença.Extinta a execução fiscal que originou estes embargos, evidente a perda do objeto, razão pela qual devem os embargos ser extintos. Relatados os fatos, passo a decidir.Assim, não mais subsiste o interesse processual da embargante, em face da ausência superveniente de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, por perda de objeto dos presentes embargos.Ante o exposto, reconheço a falta do interesse processual à embargante para o prosseguimento deste feito e EXTINGO os presentes Embargos à Execução Fiscal, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC.Sem honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008713-13.2003.403.6119 (2003.61.19.008713-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP147475 - JORGE MATTAR E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JOSE ROBERTO EUFROZINO DA SILVA(SP147475 - JORGE MATTAR)

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004368-33.2005.403.6119 (2005.61.19.004368-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JOSE CARLOS AMORIM CARDOSO

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003077-56.2009.403.6119 (2009.61.19.003077-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X ZULEIDE APARECIDA DE SOUZA MARTINS

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010628-53.2010.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação, do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. 164/168. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002791-10.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação, do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. 31/41. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário

liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4444

MONITORIA

0009107-15.2006.403.6119 (2006.61.19.009107-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RICARDO NUNES DE AGUIAR(MG112530 - RICARDO REIS DE VASCONCELOS) X LADISLAU BOB(SP282631 - LADISLAU BOB)
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos e para requer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000225-25.2010.403.6119 (2010.61.19.000225-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROMEU SANTOS DA SILVA(SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS)
Tendo em vista o teor do documento de fls. 107/137, abra-se vista à parte exequente para requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em secretaria até ulterior provocação das partes. Publique-se. Intime-se.

0001600-90.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JESSE MAURICIO DE SANTANA
Fls. 65/68: defiro, anote-se. Fl. 69: dê-se ciência à CEF, devendo requerer aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0001917-54.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS ANTONIO FLEMING
Tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse manifestação do executado, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria até provocação das partes. Publique-se. Intime-se.

0003282-46.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ZILDA APARECIDA DOS SANTOS CORACIN
Vistos em inspeção. Requeira a parte autora, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0004413-56.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIO FONSECA MAGALHAES
Intime-se a CEF para retirar em secretaria os documentos originais desentranhados (fls. 09/22), no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos como baixa-findo. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005537-60.2002.403.6119 (2002.61.19.005537-4) - TEREZINHA MARTINS DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

0007048-54.2006.403.6119 (2006.61.19.007048-4) - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida.No caso de concordância ou no silêncio, dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fl. 201. Havendo discordância, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo e requerer a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.Fl. 209: dê-se ciência ao autor acerca do ofício encaminhado pela APSADJ da Gerência Executiva de Guarulhos. Publique-se e cumpra-se.

0008157-06.2006.403.6119 (2006.61.19.008157-3) - NILTON CAMARGO QUINTAO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais.Publique-se. Intime-se.

0001187-53.2007.403.6119 (2007.61.19.001187-3) - JAIRO CARLOS DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006338-97.2007.403.6119 (2007.61.19.006338-1) - JOSE PAULO DA SILVA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos em inspeção.Fls. 207/218: Manifeste-se a parte autora acerca da alegação apresentada pelo INSS de existência de ação idêntica proposta pelo autor perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0004057-37.2008.403.6119 (2008.61.19.004057-9) - ADILSON LIMA DE NOVAES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais.Publique-se. Intime-se.

0001183-45.2009.403.6119 (2009.61.19.001183-3) - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012085-57.2009.403.6119 (2009.61.19.012085-3) - JOSE CUSTODIO DOS SANTOS(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte

exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000785-64.2010.403.6119 (2010.61.19.000785-6) - ELVIRA RODRIGUES MONACO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

0004065-43.2010.403.6119 - DIVINO DA ROCHA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

0008235-58.2010.403.6119 - JOSE CANDIDO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

0008816-73.2010.403.6119 - NATALIA RODRIGUES DE SOUZA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de devolução da diferença apurada pelo INSS, conforme petição de fls. 208, tendo em vista a falta de tempo hábil para cancelamento das requisições de pagamento, nos termos da determinação do despacho de fl. 186. Publique-se. Intime-se.

0009714-86.2010.403.6119 - LUCIA SOUSA DOS SANTOS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011445-20.2010.403.6119 - JOSELITO DE SOUZA ALCANTARA(SP222864 - FABIOLA POMILIO PERELLI E SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao

arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

0011917-21.2010.403.6119 - ELIZABETH HENZEL LOURENCO(SP278039 - ALENE CRISTINA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002555-58.2011.403.6119 - EDINALDO INACIO DE SOUZA(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003144-50.2011.403.6119 - RAQUEL APARECIDA DA SILVA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004625-48.2011.403.6119 - CLEBSON BARBOSA CARVALHO(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA E SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do

pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008452-67.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AGILIO NICOLAS RIBEIRO DAVID

Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se. Cumpra-se.

0008554-89.2011.403.6119 - RAIMUNDO APARECIDO DOS SANTOS(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, resalto que prevalecerá o cálculo do INSS.No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução.No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009849-64.2011.403.6119 - ROSIMARY SANTOS BARBOSA(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se o INSS acerca das alegações da parte autora de fls. 186/188, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0005527-64.2012.403.6119 - EDILENE DA SILVA SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas às partes acerca da documentação de fls. 1161/1249 juntada pela Empresa Indústria Marília de Auto Peças S/A para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, promova-se a conclusão dos autos para sentença.Publique-se. Intime-se.

0006444-83.2012.403.6119 - CONPAC CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a proposta de honorários periciais indicada pela Senhora Perita Judicial às fls. 2152/2153 e considerando a concordância da parte autora à fl. 2155 e da União à fl. 2156, fixo a título de honorários definitivos o valor de R\$ 28.650,00 (vinte e oito mil, seiscentos e cinquenta reais), que ficará a cargo da parte autora, podendo ser pagos em três parcelas mensais e consecutivas de R\$ 9.550,00.Deverá a parte autora proceder ao depósito da primeira parcela, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de viabilizar o início dos trabalhos.Após o depósito, intime-se a perita nomeada da presente determinação, por correio eletrônico, para retirar os autos em secretaria e realizar a respectiva perícia, devendo e responder aos quesitos elaborados pelas partes e proceder à entrega do laudo correlato em 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da presente intimação.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004328-70.2013.403.6119 - VIVALDO PEREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010012-73.2013.403.6119 - LUIZ ALVES(SP185387 - SILVIA SATIE KUWAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Providencie a parte autora a regularização do recurso de apelação interposto, no que se refere às custas de porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511, 2º do CPC. Outrossim, deverá a parte autora apresentar declaração de hipossuficiência a fim de viabilizar a análise do requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0004667-31.2013.403.6183 - MILTON SIMOES DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a competência para processar e julgar o presente feito. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária requerido a fl. 35, item 14 e ratificado pela declaração de fl. 37. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004418-78.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODAIR ALVES COUTINHO

Fl. 37: dê-se ciência à CEF, devendo requerer aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009907-72.2008.403.6119 (2008.61.19.009907-0) - IRINEU BRAGA(SP246081 - QUEINOSQUE KONDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IRINEU BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

0010834-38.2008.403.6119 (2008.61.19.010834-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS EDUARDO FRAGOSO DE MELLO X ZAIRA DE ALVARENGA(SP223780 - KELLY CAMPOS DOS SANTOS E SP222191 - PRISCILA RODRIGUES CONSTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO FRAGOSO DE MELLO(SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN)

Fl. 215: defiro o pedido formulado pela CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 217/220: defiro, anote-se na forma requerida. Nada sendo requerido, aguarde-se a resposta do ofício expedido à fl. 222. Publique-se.

0006662-48.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INES SENA RAMOS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES SENA RAMOS SANTANA
Vistos em inspeção. Fls. 94 e 96: defiro, anote-se. Requeira a parte autora, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0003694-11.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIC IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIC IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA - ME

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente acerca do detalhamento de ordem de bloqueio de valores às fls. 124/127, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004199-46.2005.403.6119 (2005.61.19.004199-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ADEMIR DE PAULA JUNIOR(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X MARIA AURILENE DE OLIVEIRA CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Vistos em inspeção. Fls. 246/255: Ciência à CEF acerca do cumprimento da reintegração definitiva na posse do imóvel objeto dos autos. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

0008227-76.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO)

X RITA DE CASSIA CONTRERA(SP140906 - CARLOS DOMINGOS PEREIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o decurso do prazo de sobrestamento concedido à fl. 47, manifeste-se a CEF informando se houve acordo, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

Expediente Nº 4453

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004383-55.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROMERIO GOMES DE LIMA

Ante a informação supra e considerando o teor da documentação retro, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da petição protocolizada em 07/11/2013 sob nº 201361000232243-1/2013, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0004008-20.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NAIR MELIANA DE JESUS

Autos nº 0004008-20.2013.403.6119 Autor: Caixa Econômica Federal Réu: Nair Meliana de Jesus Decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Caixa Econômica Federal, em face de Nair Meliana de Jesus, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo marca Ford, modelo KA Flex, cor prata, chassi nº 9BFZK03A09B033867, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa DUJ6710, RENAVAM 969343450, para, ao final, tornar definitivos o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo. Às fls. 26/27, decisão deferindo o pedido de liminar, para determinar a busca e apreensão do veículo objeto do feito, bem como a citação da ré. Às fls. 50/51 e 61, certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, informando acerca da impossibilidade da realização da busca e apreensão, posto que, conforme informado pelo réu, o veículo foi vendido a terceiros há cerca de 05 meses. Às fls. 72/75, requereu a CEF a conversão do presente feito em ação de execução de título executivo extrajudicial. Eis a síntese do processado. Decido. Requereu a parte autora a conversão do presente feito em ação de execução de título executivo extrajudicial, tendo em vista que o veículo objeto do feito foi alienado. Apesar das razões expostas pela CEF, verifica-se a impossibilidade de direta conversão da ação de busca e apreensão em execução por quantia certa no caso concreto, uma vez que o contrato particular firmado entre a instituição financeira e o particular não possui assinatura de testemunhas, desatendendo o artigo 585, II, do CPC. A conversão direta para execução só seria possível se o contrato se revestisse da qualidade de título executivo extrajudicial. Desta forma, impõe-se o indeferimento do pleito de conversão. Fl. 80: defiro a substituição de fiel depositário, conforme requerido pela CEF. Anote-se. Publique-se.

0004959-14.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFFERSON PASSINHO DE ALCANTARA

Ante a informação retro, intime-se a CEF para que apresente cópia da petição protocolizada sob nº 201361000232238-1 em 07/11/2013, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito. Publique-se.

0005910-08.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANDERSON DE SOUZA SILVA

Ante a informação supra e considerando o teor da documentação retro, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da petição protocolizada em 07/11/2013 sob nº 20136100023224-1/2013, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

MONITORIA

0000170-45.2008.403.6119 (2008.61.19.000170-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X CIMENTOS ITAIPU LTDA X LUIZ HENRIQUE LIZOT X DARCI LUIZ LIZOT

Primeiramente, deverá a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias apresentar cálculo atualizado de seu crédito. Com o cumprimento supra e tendo em vista a indicação de bens do coexecutado Darci Luiz Lizot, DEFIRO o pedido de fls. 859/860 de expedição de mandado de penhora e avaliação dos referidos bens, nos termos do artigo 475-J do CPC, consubstanciado em: i) um apartamento nº 13, localizado no 1º pavimento do Bloco B, do Edifício Residencial Vista Linda, situado na Rua Maria Giacco Ramos, nº 140, Mogi das Cruzes, referente a matrícula

40.817; ii) um imóvel localizado na Rua Agostinho Caporali, nº 1.075, Vila Oliveira, Mogi das Cruzes, CEP 08790-130, referente a matrícula 27.694, diligência esta que deverá ser cumprida neste último endereço em Mogi das Cruzes. Outrossim, com a penhora dos bens supracitados, nomeio como depositário o executado Darci Luiz Lizot, devendo, ainda, ser observado pelo Sr. Oficial de Justiça, por meio de prova a ser exibida pelo devedor, se o imóvel é bem de família caso em que não se fará a constrição. Para tanto, expeça-se carta precatória para uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, devendo ser instruída com as cópias de fls. 859/860, 834/837, resumo da memória de cálculo atualizado a ser apresentado pela CEF e da presente decisão. Dê-se cumprimento, servindo-se a presente decisão como carta precatória. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001953-33.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHEL SIQUEIRA DE ANDRADE

Ante o trânsito em julgado do acordo realizado entre as partes e homologado às fls.62/64, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0012617-26.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUIZ DE ARAUJO LIMA X RENILTON OLIVEIRA SANTOS X ELAINE APARECIDA DE LIMA SANTOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REU: JOSE LUIZ DE ARAUJO LIMA Primeiramente, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/0. Atendido, expeça-se carta precatória de intimação de JOSE LUIZ ARAUJO LIMA, CPF nº 299.012.838-76 residente na Rua Três, nº 50, Jd Oseas Genuíno, Ferraz de Vasconcelos, CEP 08500-000 para que pague no prazo de 15 (quinze) dias, a diferença, acrescida de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, entre o débito atualizado e o valor depositado pelo requerido, conforme planilha de fls. 80/88 e depósito de fl. 67. Por economia processual, cópia dessa decisão servirá de Carta Precatória a ser remetida ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, devidamente instruída com cópia da petição de fls. 80/88 e guia de depósito de fl. 67. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005244-90.2002.403.6119 (2002.61.19.005244-0) - KATIA MARIA PRATT X FABIO PRATT(SP185665 - KÁTIA MARIA PRATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 351/357, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido e requerer a citação da executada, nos termos do art. 730, do CPC. Na hipótese de concordância, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de fl. 349. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0003279-43.2003.403.6119 (2003.61.19.003279-2) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Trata-se de execução de honorários sucumbenciais promovida pela União. Às fls. 650/651, a parte executada informa que obteve o deferimento do pedido de recuperação judicial pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Cordeirópolis/SP, bem como alega que a União deve habilitar-se nos referidos autos. Às fls. 661/663, apresenta a União manifestação discordando da suspensão ou extinção da execução, em razão do advento da recuperação judicial. Alega que, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial. Assiste razão à parte executada. Com efeito, dispõe o art. 6º, da Lei 11.101/05: Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. No presente caso, não há que se falar em incidência da exceção prevista no 7º do citado dispositivo, que dispõe que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial. Isto porque, no presente caso, pretende a União a execução de honorários advocatícios sucumbenciais originários de título executivo judicial, cujo processamento tem regramento próprio e diferenciado daqueles aplicáveis às Execuções Fiscais (Lei 6830/80). Desta forma, tendo em vista que o presente cumprimento de sentença busca satisfazer obrigação constante de título executivo judicial, deve a União habilitar seu crédito nos autos em que se processa a recuperação judicial. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE DEPÓSITO (LEI N. 8.66/94) PROPOSTA PELO INSS (SUBSTITUÍDO PELA FN) CONTRA SOCIEDADE - COBRANÇA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (CPC, ART. 475-J) -

PROCEDIMENTO QUE DIFERE DO CONFERIDO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80) - SUPERVENIENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SOCIEDADE: NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS NO JUÍZO FALIMENTAR - CITAÇÃO DOS SÓCIOS JÁ NA FASE DE CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. O deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções e face do devedor, salvas as ações de natureza fiscal (art. 6º, 7º, da Lei nº 11.101/2005). 2. Cumprimento de sentença proferida em Ação de Depósito fulcrada na Lei n. 8.866, de 11 de abril de 1994, na qual a FN busca o cumprimento de valor fixado em título executivo judicial, devidamente corrigido, com os respectivos honorários advocatícios sucumbenciais, é regido por dispositivos legais e princípios outros dos que informam às Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80), as quais são instruídas com as CDAs (títulos executivos extrajudiciais). Porque o cumprimento de sentença busca o pagamento de dívida líquida, certa e exigível constante em título executivo judicial, deve ela ser habilitada no juízo em que se processa a recuperação judicial (aplica-se a regra geral da Lei n. 11.101/2005, não a exceção prevista para as EFs). 3. Se os sócios não participaram da relação jurídico-processual da Ação de Depósito (não foram citados), a sentença prolatada não pode prejudicá-los, sob pena de violação ao devido processo legal. Nesse sentido, mutatis mutandis, a jurisprudência do STJ que entende não ser cabível o chamamento ao processo em fase de execução (AGA n. 200501424689, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, T4/STJ, DJE 04/12/2012). 4. Agravo de instrumento não provido. 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de outubro de 2013., para publicação do acórdão.(TRF1, Agravo de Instrumento 0048240-35.2012.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, Data da Decisão: 14/10/2013, Data da Publicação: 25/10/2013, pg. 443)Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à União para que comprove a habilitação de seu crédito perante a indigitada recuperação judicial.No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002666-18.2006.403.6119 (2006.61.19.002666-5) - ROSANA SILVA BARBOSA SANTOS X CAROLINE EVELYN SILVA SANTOS - MENOR IMPUBERE X RICHARD EDUARDO SILVA SANTOS - MENOR IMPUBERE X SILVIO WILLIAM SILVA SANTOS - MENOR IMPUBERE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais.Publique-se. Intime-se.

0008087-86.2006.403.6119 (2006.61.19.008087-8) - MARIA TORRES DE AVELAR(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a requisição emitida à fl. 197/198 foi cancelada, conforme certidão de fl. 199/204, em razão de divergência do nome da parte autora com o constante no CP.Assim, faz-se mister a sua regularização, pelo que deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o necessário para o envio de nova requisição.Com o cumprimento do acima exposto, expeça-se nova RPV. Após, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo em secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição supracitada.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005003-43.2007.403.6119 (2007.61.19.005003-9) - DRY PORT SAO PAULO S/A(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 3529/3530: deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o seu pedido aos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo-o com a memória discriminada e atualizada do cálculo.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0003416-49.2008.403.6119 (2008.61.19.003416-6) - MARIA NILZA ALVES DE MELO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais.Publique-se. Intime-se.

0009424-08.2009.403.6119 (2009.61.19.009424-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X MELLO FILHO TRANSPORTES LTDA

Considerando-se a devolução da carta precatória com cumprimento negativo para a citação da empresa Melo Filho Transporte de fls. 135/136, deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do réu, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física.No momento da indicação

do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

0004284-85.2012.403.6119 - JADILENE DIAS DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 151/160, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido e requerer a citação da executada, nos termos do art. 730, do CPC. Na hipótese de concordância, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de fl. 149. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0008131-95.2012.403.6119 - FRANCISCO DE AQUINO CARNEIRO(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação supra e considerando o teor da documentação retro, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da petição protocolizada em 06/11/2013 sob nº 201361330006234-1/2013, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0009844-08.2012.403.6119 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 126/132, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido e requerer a citação da executada, nos termos do art. 730, do CPC. Na hipótese de concordância, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de fl. 117. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0011698-37.2012.403.6119 - IZILDINHA APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012574-89.2012.403.6119 - ISABEL CRISTINA VIEIRA LEITE(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Isabel Cristina Vieira Leite Réu: Caixa Econômica Federal D E C I S Ã O Fls. 134/138: trata-se de embargos declaratórios opostos pela CEF em face da decisão de fl. 127, alegando existir omissão, uma vez que este Juízo não teria se pronunciado sobre o motivo pelo qual se atribuiu característica de obrigação de pagar a aplicação à correção das contas vinculadas do FGTS, ao passo que supostamente o correto seria obrigação de fazer. Fls. 139/146. Manifestação da CEF sobre a relação do crédito judicial realizada na conta vinculada, em cumprimento ao julgado. Autos conclusos para decisão (fl. 147). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Não há omissão na decisão embargada, porquanto este Juízo expressamente efetuou a condenação da CEF ao pagamento de valores decorrentes de acréscimos de correção monetária na conta vinculada, sendo que tal decisão transitou em julgado, conforme certidão de fl. 126 verso, ressaltando-se que a parte autora comprovou ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição. De fato, a pretensão da CEF de atribuir outra natureza à obrigação que lhe foi imposta na sentença deveria ter sido veiculada por recurso próprio, não sendo os embargos de declaração o meio apto a conseguir o fim almejado pela embargante. Tendo em vista que a CEF efetuou o depósito de valores na conta vinculada da autora, manifeste-se a exequente sobre a satisfação da pretensão, no prazo de 15 dias. Publique-se.

0010841-90.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO FERREIRA LUCENA(SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Carlos Alberto Ferreira Lucena Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em

decorrência do falecimento da companheira do autor. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu a todos os requisitos legais ensejadores do benefício pleiteado. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 07/76. Inicialmente o feito foi distribuído ao Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP e, posteriormente, redistribuído ao Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP que, por sua vez, declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). A pensão por morte exige a comprovação dos seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Além disso, a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infelizmente (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. No caso dos autos, em que pese a documentação apresentada pela parte autora, caracterizando início de prova material, o feito demanda dilação probatória, quicá prova testemunhal, donde se afigura prematura, sob pena ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a angularização da relação processual. Assim sendo, INDEFIRO o pedido a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, nos termos acima motivados. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento de fl. 81, corroborado pela declaração de fl. 82. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de presente comprovante de endereço em seu nome e atualizado. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se.

0001373-66.2013.403.6119 - JOSE MARCELO DOS SANTOS DO NASCIMENTO (SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado às fls. 92/99, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006041-80.2013.403.6119 - CARLOS GOMES DE SOUZA (SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0006041-80.2013.403.6119 AUTOR: CARLOS GOMES DE SOUZARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO Conversão em diligência. Primeiramente, importante que fique registrado tratar-se de demanda sujeita à incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual inequívoca será a observância, neste processo, da inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, no caso, a parte autora. Salienta-se que, no momento oportuno, este juízo tornará a este ponto com mais vagar, mas a advertência ora feita é para que as partes tenham noção exata da natureza da demanda em exame e da disciplina incidente na condução do processo, qual seja, aquela prevista no CDC. Para melhor instrução do feito, converto o julgamento em diligência para deferir à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que apresente as gravações das imagens do terminal onde ocorreu o alegado saque indevido do abono anual do PIS do autor, assim como para que informe se o cartão cidadão referente à inscrição nº. 12497704106 permanece ativo ou se houve bloqueio ou cancelamento. Considerando o ônus probatório atribuído à CEF por ser a presente demanda regida pelo CDC, deverá em tal prazo requerer as demais provas que pretende produzir. Após, em caso de juntada de documentos ou de manifestação da CEF, abra-se vista ao autor para eventual manifestação. Em seguida, tornem os autos conclusos.

0006296-38.2013.403.6119 - AUGUSTO LUIS DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação supra e considerando o teor da documentação retro, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da petição protocolizada em 07/11/2013 sob nº 201361000232190-1/2013, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0006576-09.2013.403.6119 - JEFFERSON CORTES OLIVEIRA(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007983-50.2013.403.6119 - VANI BARROCAL ALVES(SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo à conclusão nesta data. Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, informando, outrossim, se há interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca dos laudos médicos periciais acostados às fls. 35/44 e 57/62. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através dos sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010399-88.2013.403.6119 - ANTONIO RIBEIRO MATHIAS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para as corrés, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0000355-73.2014.403.6119 - ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação supra, defiro o pedido de devolução do prazo requerido pela parte autora, a contar da publicação desta decisão. Outrossim, indefiro o pedido de republicação da decisão em razão do que fora deliberado no parágrafo anterior. Considerando a intenção expressada pela parte autora em interpor recurso da decisão de indeferimento da tutela antecipada, determino seja feita a cobrança dos autos no sentido de ser feita a sua devolução no prazo de 48 horas. Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão de ofício/mandado, podendo ser utilizado correspondência eletrônica. Cumpra-se. Após, publique-se.

0002287-96.2014.403.6119 - JOSE ALISSON DE JESUS FAUSTINO BISPO - INCAPAZ X ELENICE DE JESUS BISPO FAUSTINO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, para adequar, fundamentadamente, o valor atribuído à causa nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil (Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.). Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005708-31.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002369-64.2013.403.6119) MARCELO CORREA BUENO DA SILVA(SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo, com termo de audiência indicando que resultou negativa a tentativa de acordo, determino sejam os autos remetidos à conclusão para sentença.Publique-se e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006575-24.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004496-72.2013.403.6119) UPS SCS TRANSPORTES S/A(SP107062 - CAIO MARCIO DE BRITO AVILA E SP242700 - STELLA CARAM ABDUCH E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X TAM CARGO LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Ante a informação retro, proceda a Secretaria às anotações necessárias no Sistema de Movimentação Processual no sentido de incluir o nome do advogado da Tam - Linhas Aéreas S/A, Dr. Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, OAB/SP n. 98.709Após, republique-se a decisão de fls. 28/29.Classe: Exceção de IncompetênciaExcipiente: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária -- INFRAEROExcepta: Sul América Companhia Nacional de SegurosD E C I S ã ORelatórioTrata-se de exceção de incompetência na qual a INFRAERO sustenta que a autora da ação principal, Sul América Companhia Nacional de Seguros, ora excepta, ingressou com pedido regressivo de ressarcimento em razão de eventuais avarias da carga HAWB 6955737261 que teriam ocorrido no Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro e de Vitória, com a remessa dos autos para uma dessas duas Subseções Judiciárias, com fundamento do artigo 100, V, a, do CPC).A inicial veio com os documentos de fls. 04/19.A excepta pediu a improcedência do pedido, alegando que se baseou no artigo 100, IV, a e b, do CPC (fls. 23/26).Vieram-me os autos conclusos para decisão (fl. 27).É o necessário. Passo a decidir.Com efeito, o artigo 100, incisos IV e V, prevê:Art. 100. É competente o foro:(...IV - do lugar:a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica;d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;V - do lugar do ato ou fato:a) para a ação de reparação do dano;b) para a ação em que for réu o administrador ou gestor de negócios alheios. (negritei)No presente caso, a excepta sustenta que se baseou no artigo 100, IV, a e b, do CPC para propor a ação perante esta Subseção Judiciária.Com relação à alínea a, verifica-se que a excipiente possui sede em Brasília, no Distrito Federal (fl. 04) e, quanto à alínea b, constata-se que a demanda principal não se refere a obrigações contraídas pela dependência Aeroportuária no Aeroporto Interacional de São Paulo/Guarulhos.Em contrapartida, da análise da inicial, tem-se que o mérito da demanda principal diz respeito a avarias em tese ocorridas no Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro e/ou no de Vitória.Considerando que a excepta busca o ressarcimento de danos decorrentes das mencionadas avarias, deve prevalecer a regra do artigo 100, V, a, do CPC.Nesse sentido, colaciono ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros Editores, 6ª edição, 2009, páginas 540/541: Ao dar como competente o lugar do ato ou fato para a ação de reparação do dano, o art. 100, inc. V, letra a, do Código de Processo Civil está disciplinando a competência territorial para as demandas com pedido de condenação por responsabilidade civil segundo as regras do Código Civil ou leis especiais (salvo disposições específicas ditadas alhures). Sabendo-se que a obrigação de reparar é o efeito jurídico do trinômio representado pela conduta de causalidade entre uma e outra, o Código optou prioritariamente pela primeira como fator de ligação ao ditar a competência do foro do lugar de ocorrência do ato ou fato que, segundo a demanda inicial, tenha dado causa ao dano lamentado pelo autor.Assim, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a lide versada nos autos da ação de rito ordinário nº 0004496-72.2013.4.03.6119, e ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO para declinar da competência em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Vitória, a qual couber por distribuição.Decorrido o prazo legal para recurso, traslade-se cópia da presente decisão e respectiva certidão para os autos principais.Após, dê-se baixa na distribuição e, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos àquela Subseção Judiciária.Publique-se. Intimem-se.

0002009-95.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007785-18.2010.403.6119) ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP321227 - ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Recebo a presente Exceção de Incompetência e suspendo o processo principal (art. 306, CPC).Intime-se a CEF para que apresente resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002369-64.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO CORREA BUENO DA SILVA(SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA)

Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo, com termo de audiência indicando que resultou negativa a tentativa de acordo, determino sejam os autos remetidos à conclusão para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0002189-14.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESSENCIA & VIDA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME X ELAINE APARECIDA PEREIRA KINSUI X SOLANGE SOPRAN

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, AV Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ESSÊNCIA E VIDA FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA ME E OUTROS Citem-se os executados ESSENCIA E VIDA FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.984.423/0001-07, estabelecida na Rua Luiz Faccini, nº 334, centro, CEP: 07110-000, Guarulhos/SP, ELAINE APARECIDA PEREIRA KINSUI, inscrita no CPF/MF sob nº 142.642.228-85, residente e domiciliada na rua Silvestre Vasconcelos Calmon, nº 600, bloco 01 apto. 1602, Vila Pedro Moreira, CEP: 07020-001, Guarulhos/SP e SOLANGE SOPRAN, inscrita no CPF/MF sob nº 850.154.079-04, residente e domiciliada na Avenida Santa Inês, nº 1045, Parque Mandaqui, CEP: 02415-001, São Paulo/SP para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 69.350,48 (sessenta e nove mil, trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos) atualizado até 28/02/2014, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando o executado que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação e Carta Precatória ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, devidamente instruídos com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001909-43.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X DOMINGOS RUBENS DOS SANTOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2.050, 1º andar, GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224 MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. RÉU: DOMINGOS RUBENS DOS SANTOS. Intime-se o (a) requerido (a) DOMINGOS RUBENS DOS SANTOS, portador (a) do RG nº 19.104.829-X, inscrito (a) no CPF/MF sob nº 095.105.508-92, domiciliado (a) no Condomínio Residencial Ipês, Avenida Papa João Paulo I, nº 5444 - Bl. G, Ap. 13, Bonsucesso, CEP: 07174-005, Guarulhos/SP, para dar-lhe ciência dos termos da petição inicial, com fundamento no art. 867 do CPC. Feita à intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872 do CPC). Cópia da presente decisão servirá como mandado, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002381-44.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X WAGNER DOS SANTOS VEIGA X ANA PAULA ALBA VEIGA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP NOTIFICAÇÃO JUDICIAL AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉUS: WAGNER DOS SANTOS VEIGA e ANA PAULA ALBA VEIGA Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que os requeridos residem no Município de Poá/SP. Após, expeça-se carta precatória para a INTIMAÇÃO dos requeridos WAGNER DOS SANTOS VEIGA, portador da cédula de identidade RG nº 23.105.984-x, inscrito no CPF sob nº 126.727.608-88, e ANA PAULA ALBA VEIGA, portadora da cédula de identidade RG nº 30.843.608-8, inscrita no CPF/MF sob nº 286.690.948-86, ambos residentes e domiciliados no CONDOMÍNIO RESIDENCIAL UNIÃO na Rua União, nº 605, bloco 03, apto. 11, Jardim América, Poá/SP, CEP: 08555-600, dando-lhe(s) ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Com o retorno da carta precatória, se positiva para a intimação dos requeridos e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente,

independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Por economia processual, cópia do presente servirá como CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, devidamente instruído com cópia da inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009823-08.2007.403.6119 (2007.61.19.009823-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA NUNES

Por tratar-se de procedimento que visa à conservação de direitos, não sendo o caso de pedido a se estabelecer uma relação processual em que haverá resistência, deixo de nomear curador especial, nos termos do art. 9, inc. II do CPC, em razão da intimação por edital. Outrossim, por ter a requerente dado cumprimento às providências necessárias nos termos do art. 872 do CPC, determino sejam os autos entregues definitivamente ao promovente da medida. Fica, assim, a parte autora intimada a proceder a retirada dos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007829-08.2008.403.6119 (2008.61.19.007829-7) - EMERSON CANDIDO DE OLIVEIRA (SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 284/294: Apresenta a parte exequente requerimento para que seja determinado à CEF que não proceda à retenção do imposto de renda dos valores pagos através das requisições de pagamento de nºs 20130000202 e 20130000203, alegando que não há incidência do IRRF em razão do exequente ser portador de doença grave. Requer, ainda, sejam fornecidas cópias autenticadas do instrumento de mandato, bem como certidão informando que o patrono está habilitado a receber o numerário e praticar os demais atos junto à instituição financeira. Observo que o pedido formulado pela parte autora refere-se a questão de ordem tributária e que não foi discutida no processo. Nesse caso, indefiro o pedido formulado às fls. 284/294, tendo em vista que o requerimento apresentado pela parte autora destoa do preceito contido no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alterada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, mesmo porque, poderá a demandante valer-se de restituição do valor deduzido no momento da declaração de ajuste do Imposto de Renda. Ademais, o dispositivo legal invocado pela parte exequente (art. 6º, XIV, da Lei 7713/88) para fundamentar sua isenção do IRRF apenas se aplica aos proventos de aposentadoria, o que não é o caso dos autos. No tocante ao pedido de extração de cópia da procuração e expedição de certidão também não assiste razão à parte exequente, visto que, de acordo com o disposto no artigo 47, 1º, da Resolução nº 168/2011-CJF, bem como na nota técnica do Grupo de Trabalho sobre precatórios, constante do ofício/GTPrec/53/2013 e ofícios nºs. CJF-2013/02318 e 2013/02319, endereçados pela Corregedoria Geral da Justiça Federal à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil, respectivamente, o saque de precatórios e requisições de pequeno valor, em nome do beneficiário, deve se dar nos mesmos moldes exigidos para as demais contas bancárias, independentemente da existência de procuração nos autos. Sendo assim, deverá o advogado apresentar, na instituição financeira, no momento do saque, procuração com poderes específicos outorgada pelo beneficiário, não cabendo à Secretaria desta Vara, para essa finalidade específica, de acordo com a orientação da Corregedoria Geral da Justiça Federal, autenticar procuração existente nos autos ou mesmo fornecer certidão para comprovar que o advogado atuou no feito. Diante dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (fls. 295/296), venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001550-69.2009.403.6119 (2009.61.19.001550-4) - JOAQUIM ROSA DA SILVA (SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOAQUIM ROSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a informação supra e considerando o teor da documentação retro, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da petição protocolizada em 06/11/2013 sob nº 201361330006233-1/2013, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

Expediente Nº 4459

MONITORIA

0009096-10.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CESAR ALBUQUERQUE DA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REU: PAULO CESAR ALBUQUERQUE DA SILVA Indefiro o pedido de fl. 94, tendo em vista que existe endereço da parte ré não diligenciado, conforme petição de fl. 63. Assim, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Atendido, expeça-se carta precatória de citação de PAULO CESAR ALBUQUERQUE DA SILVA, RG 28.614.279-X, CPF 259.771.188-99, residente na Rua Camuru, nº 71, Cidade Kemel, Poá/SP, Cep 08553-460, para pagar o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. PA 1,10 Consigno, outrossim, que se a requerida cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Expeça-se Carta Precatória de Citação para o Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, devidamente instruída com cópia da inicial e das guias de depósito. Por economia processual, cópia desse despacho servirá de Carta Precatória. No silêncio, promova-se a extinção do feito por falta de pressuposto processual. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002824-29.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIR BERLAMINO DA SILVA
Manifeste-se a CEF acerca da juntada do Mandado de Intimação negativo de fls. 47/48 e para que apresente novos endereços da parte requerida, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização da parte executada, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de localização de endereço em localidade diversa deste Juízo, providencie a autora, na mesma oportunidade, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual. Publique-se. Intime-se.

0004531-32.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANE RODRIGUES DA SILVEIRA
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANE RODRIGUES DA SILVEIRA Cite-se a ré JULIANE RODRIGUES DA SILVEIRA, inscrita no CPF/MF sob nº 317.091.548-70, no endereço indicado à fl. 42, qual seja, Rua Antônio Abud, nº 20-B, casa 1, Vila Camargo, Guarulhos/SP, CEP 07111-000, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a de R\$ 50.506,57 (cinquenta mil e quinhentos reais e cinquenta e sete centavos) atualizado até 07/05/2013, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0005906-68.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL NUNES GOMES
Classe: Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Ré: Rafael Nunes Gomes SENTENÇA Relatório Trata-se de ação monitória objetivando a cobrança do valor de R\$ 46.452,20, atualizado até 14/06/2013, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 00308716000044191). Inicial com os documentos de fls. 06/22. À fl. 31/31v, a parte ré foi citada, mas não apresentou defesa (fl. 32). Vieram-me os autos conclusos (fl. 32). É o relatório. DECIDO. Regularmente citada para opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, a parte ré restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Assim, intime-se o executado (RAFAEL NUNES GOMES, inscrito no CPF/MF sob nº 328.870.538-92, residente e domiciliado na Rua. Dr. Miguel Vieira Ferreira, nº 119, Jardim Zaira, Guarulhos, CEP 07095-070 ou endereço comercial: Rua Aron Máster nº 401, Jardim Guantan - conforme certidão do oficial de justiça à fl. 31v) para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena

de multa de 10% sobre o valor devido, art. 475-J, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, servindo esta decisão como MANDADO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002184-89.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUZIA MARCELINO SCARPIN

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA MARCELINO SCARPIN Cite-se a ré LUZIA MARCELINO SCARPIN, inscrito (a) no CPF nº 061.449.718-31, residente e domiciliado (a) na Rua Ouro Preto, nº 155, Cidade Soberana, CEP: 07179-493, Guarulhos/SP, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 38.418,77 (trinta e oito mil, quatrocentos e dezoito reais e setenta e sete centavos) atualizado até 07/03/2014, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006782-72.2003.403.6119 (2003.61.19.006782-4) - LUIZA MARIA CASTANHA X RAPHAEL ACHILES DA SILVA X AMANDA ELLEN DA SILVA - MENOR IMPUBERE (LUIZA MARIA CASTANHA)(SP207834 - HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado às fls. 316/320, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Nada havendo a deliberar, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007714-60.2003.403.6119 (2003.61.19.007714-3) - EDEMILSON ABABILINO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos fora da secretaria pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intemem-se.

0006547-03.2006.403.6119 (2006.61.19.006547-6) - JAILSON JOSE DA SILVA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fl. 254, pelo que determino a expedição de mandado de intimação da herdeira do autor, Janaina Sabina da Silva, residente na Rua Jerônimo Monteiro, nº 78, Jardim Paraíso, Guarulhos/SP para que se habilite no polo ativo dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá de mandado de intimação. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se a suspensão do feito até que todos os herdeiros necessários se habilitem. Publique-se. Cumpra-se.

0002991-51.2010.403.6119 - NILO DE ALMEIDA GUIMARAES(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP213188 - FLÁVIA ANDRESSA ALVES RICCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito nesta Subseção Judiciária. 2. Ao compulsar os autos, verifico que o elemento motivador da restituição dos autos à esta Vara fora o fato de ter o Juizado, de ofício e após o exame dos documentos acostados aos autos, atribuído à causa o valor de R\$ 382.688,35 (trezentos e oitenta e dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos), para tanto, recebo os autos físicos para processamento, ratificando todos os atos praticados anteriormente. 3. Outrossim, para regular andamento do feito deverá a parte autora: i) providenciar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial; ii) apresentar declaração de autenticidade ou autenticar as cópias dos documentos de fls. 20/22, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil; iii) apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. 4. Prazo: 10 (dez) dias. 5. Sem prejuízo, solicite-se

ao Setor de Distribuição, por correio eletrônico, a regularização do polo passivo da relação processual devendo excluir o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos e incluir a UNIÃO.6. Com o cumprimento integral do item 3, por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004790-95.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MICHELE FATIMA DA SILVA MARCELE

Manifeste-se a CEF acerca da carta precatória acostada aos autos às fls. 134/159, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0009068-42.2011.403.6119 - DANIEL ALVES DE LIMA(SP131024 - JOSE EDUARDO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro o pedido formulado pela CEF às fls. 130/131, no sentido de ser-lhe devolvido o prazo para manifestar-se em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial acostado aos autos.Após, dê-se cumprimento ao r. despacho de fl. 127.Publique-se.

0012071-05.2011.403.6119 - RUBENS DE MMELLO NOGUEIRA(SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá o autor apresentar seu cálculo e requerer a citação do executado, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, prevalecerá o cálculo do INSS.No caso de concordância, dê-se cumprimento ao r. despacho de fl. 104.Publique-se.

0003007-34.2012.403.6119 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentou a parte autora impugnação ao laudo pericial de fls. 125/138, requerendo ao final a realização de nova perícia médica na especialidade Ortopedia.Indefiro o pedido de nova perícia, pois não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.Contudo, determino esclarecimentos pelo perito no sentido de analisar a os exames juntados nas fl. 147/152. Para tanto, intime-se o perito, Sr. Mauro Mengar, via correio eletrônico, devendo a intimação ser devidamente instruída com os documentos de fls. 147/152.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008206-37.2012.403.6119 - VILMA DA FONSECA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DA FONSECA SILVA(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS E SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até o presente momento não foi entregue o laudo referente à perícia designada para o 29/11/2013, conforme despacho de fls. 139/149, proceda-se, com urgência, a intimação do Perito Judicial, Dr. Errol Alves Borges , por meio de correio eletrônico e telefone, para apresentar o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.Outrossim, fica o Sr. Perito advertido acerca do cumprimento do prazo processual supracitado, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil. (Art. 424. O perito pode ser substituído quando: [...] II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.)Cumpra-se.

0009767-96.2012.403.6119 - JOAO JOSE BARBOSA DA SILVA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação do laudo pericia de fl. 62/77 manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000653-02.2013.403.6119 - TEREZINHA REBOUCAS LIMA DOS SANTOS(SP091533 - CLAUDIO JOSE

SANCHES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial retificador acostado às fls. 126/129, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000705-95.2013.403.6119 - ANTONIA PATRICIA ALVES DAMASCENO(SP263233 - RONALDO SAVEDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X UNIESP UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTA DO SAO PAULO(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Intime-se a CEF para se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 188/189, bem como sobre a extinção da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0002679-70.2013.403.6119 - NEIDE SANTOS DA ROCHA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para o INSS, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0004925-39.2013.403.6119 - PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Intime-se a parte exequente acerca da devolução da carta precatória de fls. 481/486 sem cumprimento, bem como para apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo em Secretaria até ulterior provocação das partes. Intime-se.

0005556-80.2013.403.6119 - EVANI NUNES MOREIRA(SP327729 - MARIA LUCIA DOS REIS CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 49/54, bem como sobre o estudo socioeconômico de fls. 72/84. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação os laudos. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através dos sistema AJG. Após, remetam-se os autos ao MPF. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006032-21.2013.403.6119 - JOSE JARDIM(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado às fls. 65/69, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006252-19.2013.403.6119 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação supra, determino sejam as peças citadas entranhadas aos autos em continuação à petição de fls. 97/103. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo supramencionado, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007308-87.2013.403.6119 - CRISTIANO ANDRADE DA SILVA(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo INSS , no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para o INSS, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0007663-97.2013.403.6119 - SANDRA VALERIA DA SILVA DALLOCCO(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Ao compulsar os autos identifiquei ter ocorrido repetição de despacho, conforme se pode verificar às fls. 56 e 62. Sendo assim, revogo o despacho exarado à fl. 62, devendo prevalecer apenas o anterior. Outrossim, considerando a manifestação apresentada pela parte autora acerca do laudo pericial, determino seja o Senhor Perito INTIMADO, por correio eletrônico, para esclarecer os pontos delineados na petição de fls. 58/59. Dê-se cumprimento, servindo o presente despacho de mandado/carta ou ofício que deverá ser acompanhado das cópias da petição de fls. 58/59. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008259-81.2013.403.6119 - ELIZA PEREIRA DA SILVA(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo INSS , no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para o INSS, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0008490-11.2013.403.6119 - PAULO SERGIO GOBATTI(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009320-74.2013.403.6119 - EDSON LUIZ BESSA CONTI(SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0009708-74.2013.403.6119 - JOAO MARCOS DE ARAUJO(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010498-58.2013.403.6119 - FERNANDA PALMERIO QUEIROZ DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo INSS , no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para o INSS, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0010998-27.2013.403.6119 - EVERALDO BISPO DE SENA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE

GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para o INSS, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0011002-64.2013.403.6119 - DJALMA AUGUSTO GALINDO GONCALVES(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 93: recebo como emenda à petição inicial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0009848-13.2013.403.6183 - VERA FERNANDES DA SILVA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de pensão por morte. A ação foi proposta inicialmente perante a Justiça Federal da 1ª Subseção Judiciária deste Estado, em 08/10/2013, que declinou de sua competência em razão da autora residir neste Município, conforme decisão de fls. 44/51, que embora publicada não foi assinada pela Magistrada. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a ação, embora ajuizada na 1ª Subseção Judiciária deste Estado no ano de 2013, foi redistribuída a este Justiça Federal em 02/04/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Demais disso, de acordo com o artigo 113, 2º, do CPC, uma vez declarada a incompetência de caráter absoluto, os autos devem ser remetidos ao Juízo competente que, no caso em apreço, é o Juizado Especial desta Subseção, por força do valor atribuído à causa. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003. II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível. III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício. IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores. V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei. VI - Agravo improvido. (Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008) Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino, após o prazo recursal, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 03 de abril de 2014.

0009971-11.2013.403.6183 - ELISABETE BERNARDINA SANTOS(SP316411 - CARLA GRECCO AVANCO DA SILVEIRA E SP297893 - VALDIR JOSÉ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. A ação foi proposta inicialmente perante a Justiça Federal da 1ª Subseção Judiciária deste Estado, em 11/10/2013, que declinou de sua competência em razão da autora residir no Município de Mairiporã, jurisdição pertencente a esta Subseção Judiciária, conforme decisão de fls. 32/40. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19

de dezembro de 2013.No presente caso, a ação, embora ajuizada na 1ª Subseção Judiciária deste Estado no ano de 2013, foi redistribuída a este Justiça Federal em 08/04/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Demais disso, de acordo com o artigo 113, 2º, do CPC, uma vez declarada a incompetência de caráter absoluto, os autos devem ser remetidos ao Juízo competente que, no caso em apreço, é o Juizado Especial desta Subseção, por força do valor atribuído à causa. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003.II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível.III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício.IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00(um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores.V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei.VI - Agravo improvido.(Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008)Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino, após o prazo recursal, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.Guarulhos (SP), 09 de abril de 2014.

000090-71.2014.403.6119 - MARIA JOSE SANTANA MATOS(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002316-49.2014.403.6119 - ELIETE SANDRA CAVALCANTE(SP192930 - MARIA ALICE CORREIA LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de indenização por danos morais com pedido de liminar proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/26.A ação foi proposta inicialmente perante a Justiça Estadual - Foro Distrita de Ferraz de Vasconcelos/SP, em 05/02/2014, que declinou de sua competência em favor desta Justiça Federal (fl. 27).É o relatório. DECIDO.Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013.No presente caso, a ação, embora ajuizada na Justiça Estadual, foi distribuída a este Justiça Federal em 31/03/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003.II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível.III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício.IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00(um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores.V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na

Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei.VI - Agravo improvido.(Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008)Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.Guarulhos (SP), 01 de abril de 2014.

0002388-36.2014.403.6119 - ALAN COIMBRA GARCIA(SP153718 - ELISABETE DOMINGUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de amparo assistencial ao deficiente.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 30/157.É o relatório.

DECIDO.Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013.No presente caso, a ação foi ajuizada em 02/04/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003.II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível.III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício.IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00(um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores.V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei.VI - Agravo improvido.(Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008)Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.Guarulhos (SP), 04 de abril de 2014.

0002460-23.2014.403.6119 - MARIA CELIA PIRANDRE(SP261797 - ROGERIO GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutora: Maria Celia PirandreRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento do seu esposo João Galea Pirandre em 22/05/2009.Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu a todos os requisitos legais ensejadores do benefício pleiteado, notadamente que o instituidor do benefício tinha direito a benefício previdenciário incapacitante e que trabalhava fazendo bicos.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 13/72.Os autos vieram conclusos para decisão.É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção de fl. 73 na qual constam os autos n.º 0002356-82.2010.403.6309 e 0005168-29.2012.403.6309, do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP, tendo em vista que ambos foram extintos sem julgamento do mérito..Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).A pensão por morte exige a comprovação dos seguintes requisitos:a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito;b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária;c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei

para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Além disso, a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infelizmente (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. No caso dos autos, a incerta incapacidade laborativa na época do falecimento do instituidor do benefício só poderá ser eventualmente verificada através de prova pericial. Além disso, apesar da anotação no CNIS do vínculo laboral com a empresa Moria - Serviços e Participações s/c Ltda ME, no período de 01/10/2008 a abril de 2009, logo antes do falecimento, não se presta tal prova como verossimilhante, porque a anotação na CTPS revelou-se extemporânea e não tratada, sendo que a dúvida persiste pela alegação da autora, na petição inicial, de que ele trabalhava fazendo bicos, bem como a anotação incompleta na CTPS (fl. 26). Assim sendo, INDEFIRO o pedido a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, nos termos acima motivados. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento de fl. 12, corroborado pela declaração de fl. 11. Anote-se. Providencie, a parte autora, a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, assim como apresente comprovante de endereço em seu nome e atualizado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se.

0002520-93.2014.403.6119 - VLADIMIR CAETANO MIRANDA (SP205910 - MARCELO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, dentre outros pedidos, à condenação da requerida a proceder à correção monetária dos valores depositados a título de FGTS, na conta do autor, pelo INPC/IPCA ou outro definido pelo Juízo, em substituição à TR. Inicial acompanhada de procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a ação foi ajuizada em 09/04/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003. II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível. III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício. IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores. V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei. VI - Agravo improvido. (Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008) Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 10 de abril de 2014.

0002609-19.2014.403.6119 - JONAS GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez com manutenção do auxílio acidente. Inicial acompanhada de procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível,

conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a ação foi ajuizada em 09/04/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003. II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível. III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício. IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores. V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei. VI - Agravo improvido. (Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008) Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 10 de abril de 2014.

0002654-23.2014.403.6119 - SUELI BARBOSA DE LIMA (SP140667 - ANDRE MIRANDA CARVALHO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, a parte autora deverá comprovar que realizou pedido de reconsideração ou recurso à Junta de Recursos da Previdência Social para demonstrar a pretensão resistida, uma vez que o documento de fl. 18 demonstrou que em 12/04/2013, o INSS deferiu administrativamente o benefício até 12/06/2013. Além disso, deverá regularizar a petição inicial promovendo a autenticação dos documentos acostados ou a sua declaração como autênticos, bem como a declaração de hipossuficiência econômica. Para tanto, assino o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006448-96.2007.403.6119 (2007.61.19.006448-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTO MANIA ARTEFATOS EM COURO LTDA X NILVAN ALVES DE ALMEIDA X MARIA RAIMUNDA MENDEZ DA CRUZ
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CINTO MANIA ARTEFATOS EM COURO LTDA E OUTROS Citem-se os executados CINTO MANIA ARTEFATOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.790.978/0001-20; NILVAN ALVES DE ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG nº 21.324.401-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 023.288.618-06; e MARIA RAIMUNDA MENDES DA CRUZ, portadora da cédula de identidade RG nº 3.102.380 SSP/BA, inscrita no CPF/MF sob nº 101.664.908-81, todos com endereço na Rua Vitória, 471, Santa Efigênia, São Paulo/SP, CEP: 01210-000, podendo também serem encontrados na Rua Duarte de Azevedo, 830, apto. 2, Santana, São Paulo/SP, CEP: 02036-022, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 129.246,00 (cento e vinte e nove mil e duzentos e quarenta e seis reais) atualizado até 20/06/2007, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. 1, 10 Cópia do presente servirá como carta precatória ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0002304-69.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X TERRA AZUL ALIMENTACAO COLETIVA E SERVICOS LTDA

Fl. 77: deverá a parte exequente apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial.No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato.Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.Publique-se.

0004948-82.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS RAMOS

Intime-se a CEF para manifestar-se acerca do resultado das pesquisas de fls. 79/82, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.Publique-se. Intime-se.

0008584-56.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KLEBER DOS SANTOS

Fl. 27: deverá a parte exequente apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física.No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato.Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.Publique-se.

0008586-26.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO DOMINGUES

Preliminarmente, intime-se a CEF para juntar, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo atualizado do débito exequendo.Após, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06.Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias.Publique-se. Intime-se.

0002182-22.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X E.S. GIUDILLI - ME X ELIENE SANTOS GIUDILLI

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X E S GIUDILLI ME E OUTRO Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que os executados residem no Município de Santa Isabel/SP. Após o cumprimento do supra determinado depreque-se a citação dos executados E S GIUDILLI ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.166.569/0001-00, estabelecida na Avenida Brasil, 1346, sala 1, Jardim Cruzeiro, CEP: 07500-000, Santa Isabel/SP e ELIENE SANTOS GIUDILLI, inscrita no CPF/MF 126.538.178-02, domiciliada na Avenida dos Jasmins, nº 152, Novo Éden, CEP: 07500-000, Santa Isabel/SP, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 143.692,65 (cento e quarenta e três mil, seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos) atualizado até 31/03/2014, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para a instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Isabel/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0002528-70.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLA MASSARELLI MAITAN

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA MASSARELI MAITAN

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que a executada reside no Município de Arujá/SP. Após o cumprimento do supra determinado depreque-se a citação da executada CARLA MASSARELI MAITAN, inscrita no CPF/MF 135.652.788-46, domiciliada na Rua Perfeita Liberdade, nº 321, Jardim Rincão, CEP: 07400-295, Arujá/SP, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 32.395,32 (trinta e dois mil, trezentos e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos) atualizado até 31/03/2014, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para a instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca do Município de Arujá/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001902-51.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X PEDRO BATISTA DE ARAUJO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2.050, 1º andar, GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224 MEDIDA CAUTELAR DE

NOTIFICAÇÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. RÉU: PEDRO BATISTA DE ARAUJO.

Intime-se o (a) requerido (a) PEDRO BATISTA DE ARAUJO, portador (a) do RG nº 38.973.832-3, inscrito (a) no CPF/MF sob nº 445.898.325-34, domiciliado (a) no Condomínio Residencial Carmela, Rua Flor da Montanha, nº 231 - Bl N, Ap. 14, Vila Carmela, CEP: 07178-350, Guarulhos/SP, podendo também ser encontrado na Rua Genoquia, 03, casa 07, Cid. Ind. Sa - Guarulhos/SP, para dar-lhe ciência dos termos da petição inicial, com fundamento no art. 867 do CPC. Feita à intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872 do CPC). Cópia da presente decisão servirá como mandado, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002192-66.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X RODRIGO RANGEL FERREIRA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X RODRIGO RANGEL FERREIRA Intime-se o (a) requerido (a) RODRIGO RANGEL FERREIRA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 32.830.686-1, inscrito(a) no CPF sob nº 220.673.878-39, residente e domiciliado(a) na Avenida Papa João Paulo I, nº 5500, bloco U casa 02, Bonsucesso, Guarulhos/SP, dando-lhe(s) ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita à intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Cópia do presente servirá como mandado de intimação, instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002180-52.2014.403.6119 - SILVANYA CORRALES CAMARGO(SP153065 - ALZIRA DE FATIMA FERNANDES DA CRUZ) X NAO CONSTA

Primeiramente, deverá a parte requerente atribuir valor à causa, bem como recolher as custas iniciais pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002930-30.2009.403.6119 (2009.61.19.002930-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP114904 - NEI CALDERON) X LINA ANDREIA PASCHOALINO X MARCIO RODRIGUES DO PRADO(SP124123 - JOSE APARECIDO DE MARCO)

Remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4460

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007636-27.2007.403.6119 (2007.61.19.007636-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0105617-42.1996.403.6119 (96.0105617-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) X WILCELIO DA SILVA SPINOLA X ANDREIA AUGUSTA MIRANDA X EDIMIR SCHAPER DOMINGOS(MG113114 - BRUNO NEVES PEREIRA E MG132142 - LUIZA SIMOES TEIXEIRA E MG137600 - PAULA MIRANDA LIMA) X VANDERLEIA DA SILVA DIAS X DORACI TOLEDO MALTA X GILCELIO PEREIRA PIRES X ADENIR LUCIANO DE MELO

Fl. 978: Intimação da DEFESA, na pessoa dos advogados constituídos Drs. BRUNO NEVES PEREIRA, OAB/MG n. 113.114, LUIZA SIMOES TEIXEIRA, OAB/MG n. 132.142 e PAULA MIRANDA LIMA, OAB/MG n. 137.600, MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO, para que apresente memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001676-51.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JAIRO PABLO ALVES DE CARVALHO(PR036702 - JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA E SP177578 - WILSON ROBERTO BALDUINO)

Autora: Justiça PúblicaRéu: Jairo Pablo Alves de CarvalhoS E N T E N Ç AO Ministério Público Federal denunciou Jairo Pablo Alves de Carvalho, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 334, 3º do Código Penal.A denúncia foi recebida em 06 de abril de 2011 (fls. 19/21).Às fls. 130/135, decisão que afastou a absolvição sumária.Realizada audiência em 06/10/2011 (fls. 256/257), o denunciado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo MPF.À fl. 334/334v, o MPF requereu a extinção da punibilidade do denunciado, em razão do cumprimento das condições impostas.Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 337).É o relatório. DECIDO.Pela análise dos termos de comparecimento de fls. 294, 295, 296, 297, 300, 307, 310, 312, 314, 315, 322, das folhas de antecedentes de fls. 298/299, 311, 313, 316 e 318, assim como do ofício nº 353/2013-SS/DDI do Departamento de Execução Penal - DEPEN, Patronato Penitenciário de Curitiba/PR (fl. 335), verifico que o beneficiário cumpriu integralmente as condições a que estava obrigado, o que foi ratificado pelo MPF às fls. 334/334v.Assim, declaro extinta a punibilidade de Jairo Pablo Alves de Carvalho, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG n. 4324705-0/PR e inscrito no CPF/MF sob n. 022.253.639-00, com endereço na Rua Polônia, s/n, Contenda-PR ou Rua da Polônia 00002, Caixa Postal 51, CEP n. 83730-000, Contenda-PR., com fundamento no art. 89, 5º, da Lei n. 9.099/95 em relação aos fatos tratados na presente ação penal.Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo a presente como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail.Comunique-se ao SEDI para as anotações pertinentes, devendo consignar a observação contida no artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95, servindo esta como ofício, podendo ser encaminhado por e-mail.Custas na forma da lei.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012475-56.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X SERGIO RIBEIRO CALIL(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP283372 - IBERE BARACIOLI CATANOZI) X MANOEL PASSOS DE ARAUJO(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X SOON CHO(SP234528 - DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA) X IN JIN YUH

Melhor analisando os autos, observo que após a juntada aos autos das folhas de antecedentes e certidões de distribuição dos acusados, o parquet ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/95, conforme fls. 271/272.Por decisão liminar proferida em sede do Habeas Corpus nº. 0011069-53.2013.4.03.0000/SP o MD. Desembargador Federal Relator, determinou o sobrestamento da audiência designada para o próximo dia 17 de maio de 2013, nos autos da carta precatória nº. 0039971-65.2012.8.26.0068 em trâmite perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Barueri que tinha por objeto o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos acusados SOON CHO e IN JIN YUH, até que o julgamento final da presente ordem ou até que o MM. Juízo a quo aprecie o teor da resposta preliminar dos acusados e prolate a respectiva decisão.Dessa forma, após proferir juízo da absolvição sumária, conforme foi feito por esse Juízo às fls. 566/569, seria o caso de designar audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo e, no caso de não aceitação, audiência de instrução e julgamento.Isto posto, RECONSIDERO EM PARTE a decisão de fls. 566/569, mantendo a audiência designada para 27/05/2014 às 15h30min, alterando, entretanto o seu objeto, passando-a à audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo e, subsidiariamente, caso não haja aceitação da proposta oferecida, audiência de instrução e julgamento.Nesse passo, considerando que foram expedidas cartas precatórias para a Subseção Judiciária de São Paulo e para a Comarca de Barueri/SP para intimação os acusados, a intimação dos mesmos acerca da alteração do objeto da audiência designada será realização através de seus defensores constituídos, com a publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça.Publique-se. Abra-se vista ao MPF.

0007765-22.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005563-09.2012.403.6119) JUSTICA PUBLICA X GABRIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA X GABRIELA DE JESUS NUNES X JONATAS SANTIAGO SOUTO(SP256672 - ROSA COSTA CANTAL E SP325229 - VIVIANE PEREIRA DE ORNELLAS CANTARELLI)
FL. 954: INTIMACAO DEFESA CONSTITUÍDA PARA APRESENTACAO DE ALEGACOES FINAIS.AUTOS DISPONÍVEIS EM SECRETARIA POR 5 (CINCO) DIAS A CONTAR DO DIA SEGUINTE A PUBLICAÇÃO DESTE EXPEDIENTE.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5254

INQUERITO POLICIAL

0007734-02.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MAGDALENA KARTAKOVA
PORTARIA O DOUTOR MASSIMO PALAZZOLO, JUIZ FEDERAL DA SEXTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, R E S O L V E INSTAURAR incidente de sanidade mental, da Ré MAGDALENA KARTAKOVA, com fundamento no artigo 149 do Código de Processo Penal. Nomear como curador da acusada o Doutor Rodrigo Franco Maiarotti, Defensor Público da União. Faculto às partes apresentação de quesitos em cinco dias. Nomeio para atuar como perita neste feito a médica psiquiátrica Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, com consultório na Rua Pamplona, 788, Conj. 41, Jd. Paulista, São Paulo/SP, local onde será realizada a perícia da acusada, consignando-se que a sua escolta será realizada pela Polícia Federal. Autue-se e certifique-se, juntando das principais peças. Tendo em vista decisão de folha 96/100, instaure-se o incidente de sanidade mental. Autuem-se em apenso, certificando no processo. Publique-se. Oficie-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004603-18.1999.403.6181 (1999.61.81.004603-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE ROBERTO ABDALA FERRAZ(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS) X SEBASTIAO DE PAULA FERRAZ NETO(SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS)
Fls. 1306/1307, 1309/1319 e 1320: Mantenho a decisão proferida às fls. 1297. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5255

MANDADO DE SEGURANCA

0003069-50.2007.403.6119 (2007.61.19.003069-7) - CIAG SORVETES E SOBREMESAS LTDA(SP175480 - VALENTIM LAGUNA DEL ARCO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0005018-12.2007.403.6119 (2007.61.19.005018-0) - S TRES TRANSPORTES E SERVICOS E LOGISTICA LTDA(SP247128 - PRISCILA DE ALMEIDA NUNES E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0003756-56.2009.403.6119 (2009.61.19.003756-1) - AMAURI APARECIDO VENITE (SP167953 - IRATELMA CRISTIANE MARTINS DA SILVA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0004077-52.2013.403.6119 - LESSENCE IND/ E COM/ LTDA (SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
A parte requerida, instada a recolher as custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos o fez em código diverso àquele destinado a tal finalidade, em desacordo com o Provimento nº 64/2005 - COGE, mais precisamente, o código referente UNIDADE GESTORA, que deve ser 090017/00001. Dessa forma, providencie a parte requerida o correto recolhimento do porte de remessa e retorno, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511, §2º do Código de Processo Civil. Int.

0005876-33.2013.403.6119 - CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada (FAZENDA NACIONAL), no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0007392-88.2013.403.6119 - LESSENCE IND/ E COM/ LTDA (SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP187700E - BEATRIZ FAUSTINO LACERA DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

A parte requerida, instada a recolher as custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos o fez em código diverso àquele destinado a tal finalidade, em desacordo com o Provimento nº 64/2005 - COGE, mais precisamente, o código referente UNIDADE GESTORA, que deve ser 090017/00001. Dessa forma, providencie a parte requerida o correto recolhimento do porte de remessa e retorno, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511, §2º do Código de Processo Civil. Int.

0002720-03.2014.403.6119 - NICOLA PEZZENTE (SP323215 - JOSE WELLINGTON MAIA DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0002749-53.2014.403.6119 - CARGILL AGRICOLA S A (SP307126 - MARCELO ZUCKER) X AUDITOR FISCAL RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA REG FEDERAL DE GUARULHOS

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes, bem como, regularize sua representação processual. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

Expediente Nº 5256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000668-05.2012.403.6119 - JOSE MODESTO DA SILVA (SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª Vara Federal de Guarulhos. Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8226 PARTES: JOSÉ MODESTO DA SILVA X INSS DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO E MANDADO DE INTIMAÇÃO Tendo em vista as certidões de fls. 199 e 201, destituo o perito JOSÉ ROBERTO FERREIRA e nomeio o perito CLÁUDIO LOPES FERREIRA, telefones: (11) 2673-0190, 99628-2888 e 99931-7635, e-mail: claudioambiental@hotmail.com, com endereço à Rua Tuiuti, nº 3025, Altos, Tatuapé, São Paulo/SP, CEP: 03307-900, para o encargo de realizar a perícia designada de fls. 167/169. Intime-se o perito para cientificá-lo de sua nomeação. Defiro o pedido de acompanhamento da perícia pela parte autora, solicitado às fls. 179/180, consignando que caberá à parte autora entrar em contato com o perito para saber a data e horário de realização da mesma. Considerando a natureza e complexidade do trabalho designado ao senhor perito, arbitro seus honorários no triplo do valor máximo da tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, no valor de R\$ 1056,60 (hum mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos). Intime-se. 1) CARTA DE INTIMAÇÃO, ao Senhor Perito, CLÁUDIO LOPES FERREIRA, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua Tuiuti, nº 3025, Altos, Tatuapé, São Paulo/SP, CEP: 03307-900, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados. 2) MANDADO DE INTIMACAO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama, nº 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07010-050, para ciência da destituição e nomeação de novo perito.

0004046-66.2012.403.6119 - CELIA APARECIDA DA CRUZ(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. PARTES: CELIA APARECIDA DA CRUZ X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, designo o dia 26/05/2014, às 14:40min, para o exame médico complementar solicitado pelo médico perito, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) CELIA APARECIDA DA CRUZ, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Luzia Balzia, nº 139, Vila Moreira, Guarulhos/SP, CEP 07020-021, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida). 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito WASHINGTON DEL VAGE, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua das Esmeraldas nº 312, Bairro Jardim, Santo André/SP, CEP 09090-070, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0010666-94.2012.403.6119 - LUZINETE PEREIRA DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. PARTES: LUZINETE PEREIRA DE SOUZA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, designo o dia 26/05/2014, às 15:20min, para o exame médico complementar solicitado pelo médico perito, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) LUZINETE PEREIRA DE SOUZA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua 10-B, nº 114, Jardim Nova Cidade, Guarulhos/SP, CEP 07252-555, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida). 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito WASHINGTON DEL VAGE, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua das Esmeraldas nº 312, Bairro Jardim, Santo André/SP, CEP 09090-070, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0001023-78.2013.403.6119 - DOUGLAS PEREIRA NASCIMENTO(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Autos n.º 0001023-78.2013.403.6119 Converto o julgamento em diligência. A fim de melhor analisar a questão relativa ao cumprimento da carência mínima para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, reputo ser necessária a expedição de ofícios à Clínica de Ortopedia e Reabilitação Guarulhos e ao Hospital Nipo-

Brasileiro - Beneficência Nipo-Brasileira de São Paulo, requisitando o prontuário completo do autor, notadamente relatórios e exames médicos datados do ano de 2012, consignando o prazo de 15 (quinze) dias para resposta. Após dê-se vista às partes. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1. Ofício ao representante da CLÍNICA DE ORTOPEDIA E REABILITAÇÃO GUARULHOS, com endereço na Av. Bom Clima nº. 182, Guarulhos/SP - CEP 07196-220, para que encaminhe a este Juízo (endereço acima) prontuário completo, notadamente relatórios e exames médicos datados do ano de 2012, do Sr. DOUGLAS PEREIRA NASCIMENTO, portador do RG 11.631.905 e do CPF 033.499.048-31. Prazo para resposta: 15 (quinze) dias. 2. Ofício ao representante do HOSPITAL NIPO-BRASILEIRO - BENEFICÊNCIA NIPO-BRASILEIRA DE SÃO PAULO, com endereço na Rua Pistoia nº. 100, Parque Novo Mundo, São Paulo/SP - CEP 02189-000, para que encaminhe a este Juízo (endereço acima) prontuário completo, notadamente relatórios e exames médicos datados do ano de 2012, do Sr. DOUGLAS PEREIRA NASCIMENTO, portador do RG 11.631.905 e do CPF 033.499.048-31. Prazo para resposta: 15 (quinze) dias. Guarulhos, 18 de fevereiro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0004022-04.2013.403.6119 - JOSE MANOEL DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP PARTES: JOSE MANOEL DA SILVA X INSS DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico oftalmologista, DR. RODRIGO UENO TAKAHAGI, CRM/SP 100.421, perito judicial. Designo o dia 22/05/2014, às 09:00h, para o exame médico, a ser realizado no ITI INSTITUTO TAKAHAGI DE OFTALMOLOGIA, com endereço à Rua Barão de Jaceguai, 509- Edifício Atrium- Sala 102, Centro- Mogi das Cruzes, CEP: 08710-160 (referência - atrás da sede do correio central de Mogi). Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) JOSE MANOEL DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Santa Quitéria, nº 77, Jardim Cumbica, Guarulhos/SP, CEP: 07240-200, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos (exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida) 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito RODRIGO UENO TAKAHAGI, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua Barão de Jaceguai, 509- Edifício Atrium- Sala 102, Centro- Mogi das Cruzes, CEP: 08710-160, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/06), quesitos do Juízo (fls. 24/26, 58/60), documentos e documentos médicos (fls. 09/10, 17/18) e quesitos do réu (fls. 39/40).

0005828-74.2013.403.6119 - PAULO SERGIO ALVES BARRETO (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP PARTES: PAULO SERGIO ALVES BARRETO X INSS DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico oftalmologista, DR. RODRIGO UENO TAKAHAGI, CRM/SP 100.421, perito judicial. Designo o dia 22/05/2014, às 08:40min, para o exame médico, a ser realizado no ITI INSTITUTO TAKAHAGI DE OFTALMOLOGIA, com endereço à Rua Barão de Jaceguai, 509- Edifício Atrium- Sala 102, Centro- Mogi das Cruzes, CEP: 08710-160 (referência - atrás da sede do correio central de Mogi). Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) PAULO SÉRGIO ALVES BARRETO, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Santina, nº 21, cs 1, Recreio São Jorge, Guarulhos/SP, CEP: 07144-490, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos (exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida) 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito RODRIGO UENO TAKAHAGI, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua Barão de Jaceguai, 509- Edifício Atrium- Sala 102, Centro- Mogi das Cruzes, CEP: 08710-160, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/21), quesitos do Juízo (fls. 112/115), documentos e documentos médicos (fls. 24/25, 30/66), quesitos da parte autora (120/124) e quesitos do réu (fls. 129/129v).

0007443-02.2013.403.6119 - EDINA MOREIRA NOLASCO(SP211839 - MIRIAN CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. PARTES: EDINA MOREIRA NOLASCO X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico gastroenterologista, DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, perito judicial. Designo o dia 26/05/2014, às 16:00min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) EDINA MOREIRA NOLASCO, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Trombudo Central nº 77, Parque Industrial, Guarulhos/SP, CEP 07241-050, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida). 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito WASHINGTON DEL VAGE, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua das Esmeraldas nº 312, Bairro Jardim, Santo André/SP, CEP 09090-070, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8882

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002292-61.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-79.2013.403.6117) OSWALDO LUIZ SMANIOTO LTDA. - ME(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Intime-se o embargante para que, em o desejando, e dentro do prazo de cinco dias, manifeste-se quanto às fs. 79/80. Após, voltem conclusos para sentença.

0000505-60.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000916-74.2012.403.6117) SAO BIAGIO TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA X ANTONIO EDUARDO LISTA(SP297056 - ANA ROSA LISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Sentença SÃO BIAGIO TRANSPORTES E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA e ANTONIO EDUARDO LISTA, devidamente qualificados nos autos, opõem os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos são intempestivos. Com efeito, os executados acima foram intimados pessoalmente da penhora em 26/02/2014, conforme consta da certidão de fls. 40 dos autos da execução em apenso. Assim, o último dia para a oposição de embargos seria 28/03/2014. Contudo, os embargos foram protocolados apenas no dia 09/04/2014, conforme consta a fls. 02 dos autos, e, portanto, em prazo superior ao estabelecido pela lei. Os embargos foram opostos intempestivamente, vez que entre a data da intimação da penhora e a data do protocolo dos embargos decorreu prazo superior aos trinta dias estabelecidos no art. 16, III da Lei n 6.830/80 (LEF). Com efeito, é matéria pacificada na jurisprudência que a intimação pessoal da penhora - como ocorrida in casu - dispensa a intimação, mediante publicação, do ato de juntada do auto de penhora a que se refere o art. 12 da LEF. Nesse sentido dispõe a Súmula nº 190 do Tribunal Federal de Recursos: a intimação pessoal da penhora ao executado torna dispensável a publicação de que trata o art. 12 da Lei de Execuções Fiscais. Por outro lado, o inciso III do art. 16 da LEF é claro no sentido de que o prazo inicia-se da intimação da penhora. Não há como entender-se que o prazo inicia-se da juntada aos autos do mandado, uma vez que nas hipóteses em que entendeu ser cabível tal forma de contagem, a lei foi expressa, como no inciso II do referido artigo. Anoto que tal entendimento tem sido adotado pacificamente no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE MOTIVAÇÃO. ARTS. 131, 165 E 458, II, DO CPC. NÃO-

OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TERMO A QUO DO PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO MEDIANTE PENHORA. JUNTADA DO MANDADO. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Não há nulidade no julgamento se a fundamentação, embora concisa, for suficiente para a solução da demanda. 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O termo inicial para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, RESP 1112416, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 09/09/2009 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS AO DEVEDOR. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PENHORA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC, quando todas as questões postas em debate são devidamente enfrentadas no acórdão recorrido. 2. Entendimento desta Corte no sentido de que o prazo para oposição de embargos à execução fiscal é contado a partir da data da intimação pessoal da penhora, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, e não da juntada aos autos do respectivo mandado, devendo constar expressamente deste a advertência do prazo para oferecimento dos respectivos embargos. 3. Espécie em que o Tribunal a quo consignou que a parte recorrente não juntou a certidão de intimação da penhora para poder precisar o marco inicial do prazo. Desse modo, não há como verificar se a executada foi intimada expressamente do prazo ou não. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGRESP 843721, Segunda Turma, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE de 10/11/2008 - grifo nosso) Ressalto, ainda, que constou do mandado de fls. 118 advertência expressa acerca do prazo para oferecimento dos embargos. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000511-67.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002032-52.2011.403.6117) TREVO AZUL - TRANSPORTES E CARGAS LTDA - EPP X ANTONIO EDUARDO LISTA(SP297056 - ANA ROSA LISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Sentença TREVO AZUL - TRANSPORTES E CARGAS LTDA e ANTONIO EDUARDO LISTA, devidamente qualificados nos autos, opõem os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos são intempestivos. Com efeito, os executados acima foram intimados pessoalmente da penhora em 26/02/2014, conforme consta do auto de penhora, avaliação e depósito de fls. 96/99 dos autos da execução em apenso. Assim, o último dia para a oposição de embargos seria 28/03/2014. Contudo, os embargos foram protocolados apenas no dia 14/04/2014, conforme consta a fls. 02 dos autos, e, portanto, em prazo superior ao estabelecido pela lei. Os embargos foram opostos intempestivamente, vez que entre a data da intimação da penhora e a data do protocolo dos embargos decorreu prazo superior aos trinta dias estabelecidos no art. 16, III da Lei n. 6.830/80 (LEF). Com efeito, é matéria pacificada na jurisprudência que a intimação pessoal da penhora - como ocorrida in casu - dispensa a intimação, mediante publicação, do ato de juntada do auto de penhora a que se refere o art. 12 da LEF. Nesse sentido dispõe a Súmula nº 190 do Tribunal Federal de Recursos: a intimação pessoal da penhora ao executado torna dispensável a publicação de que trata o art. 12 da Lei de Execuções Fiscais. Por outro lado, o inciso III do art. 16 da LEF é claro no sentido de que o prazo inicia-se da intimação da penhora. Não há como entender-se que o prazo inicia-se da juntada aos autos do mandado, uma vez que nas hipóteses em que entendeu ser cabível tal forma de contagem, a lei foi expressa, como no inciso II do referido artigo. Anoto que tal entendimento tem sido adotado pacificamente no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE MOTIVAÇÃO. ARTS. 131, 165 E 458, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TERMO A QUO DO PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO MEDIANTE PENHORA. JUNTADA DO MANDADO. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Não há nulidade no julgamento se a fundamentação, embora concisa, for suficiente para a solução da demanda. 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O termo inicial para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, RESP 1112416, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 09/09/2009 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS

AO DEVEDOR. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PENHORA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC, quando todas as questões postas em debate são devidamente enfrentadas no acórdão recorrido. 2. Entendimento desta Corte no sentido de que o prazo para oposição de embargos à execução fiscal é contado a partir da data da intimação pessoal da penhora, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, e não da juntada aos autos do respectivo mandado, devendo constar expressamente deste a advertência do prazo para oferecimento dos respectivos embargos. 3. Espécie em que o Tribunal a quo consignou que a parte recorrente não juntou a certidão de intimação da penhora para poder precisar o marco inicial do prazo. Desse modo, não há como verificar se a executada foi intimada expressamente do prazo ou não. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGRESP 843721, Segunda Turma, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE de 10/11/2008 - grifo nosso) Ressalto, ainda, que constou do mandado de fls. 14 advertência expressa acerca do prazo para oferecimento dos embargos. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006605-56.1999.403.6117 (1999.61.17.006605-5) - INSS/FAZENDA(SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X URSO BRANCO IND DE MAQ E EQUIPAMENTOS LTDA X EGISTO FRANCESCHI FILHO X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP229432 - EGISTO FRANCESCHI NETO)

Ante a manifestação fazendária de f. 669, e diante do que certificado à f. 667 no sentido de que o imóvel situado na rua Jacinto Barrientos, 450 constitui bem de família, desconstituiu a penhora que incidiu sobre o referido bem (f. 236), objeto da matrícula 6.141 do 1º CRI de Jaú. Intimem-se os executados para que procedam ao recolhimento das custas para cancelamento da penhora no Cartório de Registro de Imóveis respectivo, dentro do prazo de cinco dias, para cancelamento da constrição. Comprovado nos autos o pagamento das custas, expeça-se mandado para cancelamento do R. 11/6.141 (f. 312), instruindo-se o mandado com cópia deste despacho, do auto de penhora de f. 236 e da guia de pagamento das custas. Após, reitere-se a intimação da exequente para se manifeste quanto ao comando de f. 663, parte final.

0000346-11.2000.403.6117 (2000.61.17.000346-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE GOMES AVERSA) X IRMAOS FRANCESCHI AGRICOLA, INDL/ E COM/ LTDA X EGISTO FRANCESCHI FILHO X RICARDO FRANCESCHI X JOSE LUIZ FRANCESCHI X JOSE ANTONIO FRANCESCHI X SILVIO ANTONIO FRANCESCHI(SP137564 - SIMONE FURLAN E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)

Fls. 241 e seguintes: Intime-se a executada para ciência e manifestação. Após, renove-se a vista dos autos à exequente, ante o decurso da dilação requerida à f. 270. Com a intervenção das partes, voltem conclusos.

0001379-31.2003.403.6117 (2003.61.17.001379-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X TOP GOLD IND. E COM. DE JOIAS FOLHEADAS LTDA. X PAULO HENRIQUE PARRAS(SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

Fs. 144/184 e 221/222: Mantenho, ao menos por ora, a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula 44.236 do 1º CRI de Jaú (f. 60). A separação judicial consensual demonstrada à f. 148, (especialmente o item 4.2) foi homologada por sentença de 10/04/2003 (f. 164), com trânsito em julgado em 25/03/2003 (f. 166). Por meio desse acordo, restou doado à filha do casal o imóvel matriculado sob n. 44.236 no 1º CRI de Jaú, situado na Rua Afonso Cota, 249, Jaú. A inscrição em dívida ativa, por sua vez, se deu em 06/03/2003 (f. 04). Portanto, a doação foi efetivada após a inscrição do débito em dívida ativa, de forma que preenchido o requisito temporal para configuração da fraude à execução. A par disso, porém, a alienação em fraude à execução impescinde de um segundo pressuposto, qual seja, o da insolvência. Nesse contexto, verifico que o valor das dívidas perfazem a importância de R\$ 216.971,55, para 22/08/2012, conforme f. 195/196. E, além do aludido imóvel, permanecem penhorados outros bens consistentes nas matrículas 6371, 6372 e 6373 do mesmo cartório de registro (f. 60 e 216). Esses imóveis foram unificados e sobre eles foi edificado um prédio residencial situado na rua José Midena, 326, Jaú, avaliado por R\$ 500.000,00 em 31/10/2006 (f. 61). Conclui-se, portanto, neste átimo processual, a inoccorrência de fraude à execução na alienação da matrícula 44.236 por ausência de um dos requisitos configuradores, a insolvência. Entrementes, como acima mencionado, o levantamento da penhora do citado bem (matrícula 44.236) deve aguardar pelo desfecho da execução em face dos demais imóveis constritos (matrículas 6371/6372/6373) porque temerário afirmar que estes últimos são aptos à satisfação da execução. Em prosseguimento, tendo em vista o tempo decorrido, providencie a secretaria a expedição de mandado para constatação e reavaliação dos imóveis objeto das matrículas 6371, 6372 e 6373, devendo o oficial de justiça juntar

aos autos cópias atualizadas das matrículas. Efetivada a avaliação, deverá o oficial de justiça intimar do ato os executados. Juntado o laudo de constatação e avaliação, providencie a secretaria o necessário para inclusão desta execução em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à CEHAS em São Paulo - Capital, observado que a hasta pública deverá efetivar-se tão somente em relação às matrículas 6371, 6372 e 6373. Definidas as datas para praxeamento, intemem-se partes, eventuais credores com garantia real e demais credores com penhora registrada, o senhorio direto e usufrutuário, se houver, nos termos dos artigos 619 e 698 do CPC; 1501 do Código Civil e 251, II da Lei 6015/73. Int.

0000965-62.2005.403.6117 (2005.61.17.000965-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X FRANGO NA BRASA JAU ROTICERIE LTDA ME(SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI)

0000965-62.2005.403.6117 Instada a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, bem como a data da entrega da DCTF, relativamente ao crédito fiscal inscrito na CDA 80.4.03.024302-99 (f. 146), interveio a exequente informando o cancelamento administrativo do referido título em razão do reconhecimento da prescrição, uma vez que ajuizada a ação executiva em prazo superior ao lustro prescricional previsto no artigo 174 do CTN. Ante o exposto, declaro extinta a execução da CDA 80.4.03.024302-99, objeto da EF 0000694-19.2006.403.6117, em apenso, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 156, V e 174, ambos do CTN, e 269, IV, do CPC. Em prosseguimento, determino ao gerente da CEF, agência local, proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União, quanto à importância depositada na conta 2742.635.000298-5 (f. 136), tendo como referência a inscrição 80.4.04.048942-00, sob código de receita 7525. Cumpra-se, servindo traslado deste despacho como OFÍCIO n.º 24/2014 - SF 01. Outrossim, intime-se a executada, por meio do advogado constituído, para que comprove o depósito das importâncias relativas ao percentual de seu faturamento penhorado, relativas aos períodos de outubro/2008 e seguintes, nos termos do requerimento fazendário de f. 155, devendo promover os respectivos depósitos acaso ainda não efetivados. Para a comprovação dos depósitos efetuados concedo o prazo de cinco dias. Para efetivação das quantias faltantes concedo o prazo de vinte dias, devendo os depósitos vir acompanhados de documentação suficiente à demonstração da correlação do percentual penhorado com o que efetivamente faturado pela executada. Com o deslinde das diligências e decorrido o prazo deferido, renove-se a vista dos autos à exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

0003240-47.2006.403.6117 (2006.61.17.003240-4) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X WELLINGTON APARECIDO PRUDENCIATO(SP194311 - MÁRIO CELSO CAMPANA RIBEIRO)
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSS/FAZENDA em face de WELLINGTON APARECIDO PRUDENCIATO. Notícia a credora a fls. 114/115 dos autos, o pagamento integral dos créditos tributários referentes à certidão de dívida ativa nº 35.595.812-0, que instrui a execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000439-90.2008.403.6117 (2008.61.17.000439-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X L D S MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP159402 - ALEX LIBONATI)

Ciência à executada quanto ao retorno dos autos da superior instância. Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Int.

0000407-51.2009.403.6117 (2009.61.17.000407-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO LEONARDO FERASCOLI(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

À vista do que decidido pela superior instância em sede de concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento n. 0005370-47.2014.403.0000, e considerando-se que o numerário constrito permanece na conta bancária bloqueada, consoante tela em frente, determino o desbloqueio da referida importância por meio do sistema Bacenjud. Após, sobreste-se a execução no arquivo nos termos do comando de f. 93. Intimem-se as partes, sendo o exequente por meio de carta com aviso de recebimento.

0000131-83.2010.403.6117 (2010.61.17.000131-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE ALVES BERTOLOTTO
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ELAINE ALVES BERTOLOTTO. Notícia a credora a fls. 56 dos autos, o pagamento integral dos créditos tributários referentes à certidão de dívida ativa n.º 32647, que instrui a execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001658-70.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANA LIA GROMBONI - ME X ANA LIA GROMBONI(SP169865 - FERNANDO JOSÉ CAMPANA ALMEIDA LEITE)
Aduz a executada ser indevido o bloqueio on-line realizado em sua conta n. 48.241-2 da agência 0027-2 do Banco do Brasil, por se tratar de valores referentes às verbas salariais, protegidas pelo manto da impenhorabilidade consoante previsão inserta no artigo 649, IV do CPC. Juntou o extrato bancário de f. 75/81 do qual se depreende os créditos efetuados sob a rubrica Salário ord empregador. Contudo, o mesmo documento demonstra a existência de outros créditos denominados Depósito On Line, portanto, não identificados como verba salarial, em tese, sujeitos à constrição. À vista disso, determino à executada comprove, em cinco dias, que os depósitos citados se subsumem à impenhorabilidade invocada.

0002069-79.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X TEREZINHA ELISABETE SANTIAGO SABIO(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO)
Aduz a executada ser indevido o bloqueio on-line realizado na conta bancária por se tratar de valor referente ao seu benefício previdenciário, protegido pelo manto da impenhorabilidade consoante previsão inserta no artigo 649, IV do CPC. Acrescenta que aderiu a parcelamento administrativo e já procedeu ao pagamento das primeiras parcelas. Observo, contudo, que a notícia acerca do parcelamento da dívida veio aos autos somente em 26/03/2014, por meio de informação da própria executada, consoante certificado à f. 34. A ordem de bloqueio, por sua vez, é bem anterior, datando de 17/10/2013 (f. 25). Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não mais se realizam atos tendentes à sua cobrança, notadamente os que importam constrição de bens do executado. A medida constritiva efetivada anteriormente ao parcelamento, entretanto, deve ser mantida em consonância com o princípio da maior utilidade da execução para a satisfação do credor e para que não se esvazie a garantia do crédito fazendário. Traçada essa premissa, passo a analisar a questão da impenhorabilidade à luz do que preconiza o Estatuto Processual Civil. Da tela de f. 29, depreende-se a constrição de R\$ 236,46 no Banco Santander e R\$ 9,25 no Banco do Brasil, ambas em 14/03/2014. Quanto ao bloqueio da conta do Banco do Brasil, por ser ínfimo em face do valor do débito, determino o desbloqueio. Com relação à conta do Banco Santander, determino à executada junte aos autos extrato que compreenda período anterior bloqueio, tendo em vista que o documento juntado à f. 42 abrange lançamentos posteriores. Int.

0002134-06.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ALAN DIEGO POLINI - ME(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)
Intime-se a executada para que regularize sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato. Deverá a executada, ainda, juntar aos autos documento suficiente à comprovação da propriedade das cotas sociais indicadas, demonstrando, também documentalmente, o valor das aludidas cotas com o objetivo de se apurar a aptidão para garantia do débito. Concedo, para tanto, o prazo de dez dias, sob pena de ter-se por ineficaz a oferta. Atendidas as determinações, intime-se a exequente para que se manifeste. Anuindo a exequente, expeça-se mandado para penhora, depósito e avaliação a incidir sobre as cotas sociais indicadas. Em havendo discordância, deverá a exequente formular pedido em termos de prosseguimento. Silente a executada, tornem conclusos.

0002999-29.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MOVEIS LINDOLAR LTDA(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI)
Intime-se a executada para que regularize sua representação processual juntando aos autos documento suficiente à

comprovação de poderes de representação da pessoa jurídica outorgante da procuração de f. 31. Deverá a executada, ainda, juntar aos autos documento(s) comprobatório(s) da propriedade dos bens indicados à penhora. Concedo, para tanto, o prazo improrrogável de dez dias, sob pena de ter-se por ineficaz a indicação. Atendidas as determinações, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a oferta. Anuindo a exequente, expeça-se mandado para penhora, depósito e avaliação a incidir sobre o bem indicado. Em havendo discordância, deverá a exequente formular pedido em prosseguimento. Silente a executada, tornem conclusos.

0000323-74.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X TUBO ART CIMENTO EIRELI - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Para regularização da oferta, intime-se a executada para que junte aos , em cinco dias, cópia da matrícula do imóvel indicado em garantia do débito, com o registro da escritura de venda e compra juntada às fs. 26/29, sob pena de ineficácia da oferta.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002518-47.2005.403.6117 (2005.61.17.002518-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-95.2001.403.6117 (2001.61.17.000655-9)) POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. RAQUEL CARRARA M DE ALMEIDA PRADO) X INSS/FAZENDA X POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Intimada em 22/11/2013 (f. 261, verso), promoveu a executada o pagamento de duas parcelas do acordo a que se propôs, sendo o primeiro em 05/12/2013 (f. 263) e a segunda em 06/01/2014 (f. 268). Não há comprovação de outros pagamentos. Pela derradeira oportunidade, reitere-se a intimação da executada para que proceda aos pagamentos faltantes, referentes aos meses de fevereiro, março e abril, dentro do prazo improrrogável de dez dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Expediente Nº 8895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000525-51.2014.403.6117 - JOSE DIONISIO COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 0000525-51.2014.403.6117 Decisão Trata-se de ação ordinária ajuizada em 22.04.2014 por José Dionisio Costa em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em antecipação dos efeitos da tutela, que a requerida abstenha-se de alienar a terceiros o imóvel objeto de contrato entre eles, ou ainda, se abstenha de promover atos para desocupação deste, e a suspensão de todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 15.04.2014. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/66. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, não constato a verossimilhança das alegações da parte autora, necessárias ao deferimento da medida de urgência. Não há nos autos prova inequívoca de que o procedimento levado a efeito pela Caixa Econômica Federal contém vícios formais. Não trouxe o autor nenhum documento comprobatório da não realização das intimações em conformidade com o disposto nos 3º e 4º do art. 26 da Lei n 9.514/97. Limitou-se a juntar documentos bancários indicativos de valores pagos pelo INSS, cópia do contrato firmado com a requerida e da matrícula do imóvel objeto deste último com informação da consolidação da propriedade pela Caixa Econômica Federal em 18.12.2013. Logo, a suspensão dos efeitos do alegado leilão deve ser condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito eventual valor que o devedor fiduciante entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. Como a parte autora não efetuou o depósito das parcelas que entende devidas, nem há prova de quebra do contrato, não há como conceder a antecipação de tutela pleiteada. Ademais, há inadimplência reconhecida pelo próprio requerente, o que afasta o requisito do perigo na demora, já que, ao deixar de pagar as prestações, o devedor fiduciante assumiu o risco da rescisão contratual e do vencimento antecipado da dívida, com as consequências daí advindas. É certo que, no caso dos autos, a parte autora se propôs a efetuar pagamento do valor das parcelas vincendas por meio de depósitos ou pagamentos diretos à requerida a serem autorizados. No entanto, não há nos autos comprovação da efetivação de nenhum depósito e, ainda que houvesse, a comprovação dos depósitos dos valores incontroversos somente autorizam a concessão da medida de urgência pleiteada se houver a comprovação da quebra de contrato, o que não se observa nos autos. Ademais, não há como obrigar a parte ré a aceitar a realização de pagamentos por meio não previsto no contrato. Ressalto, ademais, que os depósitos voluntários facultativos independem de qualquer autorização para serem efetuados, ficando por conta e risco do depositante a sua realização, a teor do disposto nos arts. 205 a 209 do Provimento COGE n 64/2005. Por essas razões, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial. Por fim, destaco que a viabilidade de realização de audiência conciliatória será apreciada após a apresentação de contestação pela Requerida. Cite-se. Intimem-se.

0000534-13.2014.403.6117 - MARCIO GONCALVES DE FREITAS(SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº. 0000534-13.2014.403.6117 Decisão Trata-se de ação indenização por danos morais e materiais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MÁRCIO GONÇALVES DE FREITAS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Distribuída a ação à 2ª Vara Cível desta Comarca de Jaú, foi proferida a fls. 17 decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito haja vista o polo passivo da demanda. Vieram os autos redistribuídos. Porém, verifica-se a inexistência de procuração regularmente outorgada pelo autor à advogada subscritora da inicial ou mesmo de substabelecimento em favor desta dos poderes outorgados aos advogados constantes da procuração de fls. 09. Isto posto, determino seja providenciada a regularização da representação judicial, no prazo de 15 (quinze), dias mediante juntada de instrumento de mandato ou de substabelecimento, sob pena de não conhecimento do pleito. Com a regularização, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4398

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000514-40.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FABIANO NUNES PEREIRA NOGUEIRA(SP294518 - CRISTIANE DELPHINO BERNARDI) X ORLANDO ADRIANO DE OLIVEIRA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CHARLES CATARINO PEREIRA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI)

A despeito do despacho de fl. 356 determinar a nomeação de advogado dativo, considerando o pedido da defesa do corréu Orlando Adriano de Oliveira feito anteriormente à sua citação (fl. 265), defiro o prazo legal e improrrogável para a defesa do mencionado corréu apresentar sua defesa prévia. No decurso do prazo sem que tenha vindo aos autos a respectiva manifestação, proceda a serventia na forma determinada no segundo parágrafo de fl. 356, nomeando-se defensor dativo. Com a vinda da manifestação, tornem conclusos. Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6023

EXECUCAO FISCAL

1002923-65.1997.403.6111 (97.1002923-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PODER MECANICA AGRO INDUSTRIAL LTDA X BELMIRO AUGUSTO GOULART SIQUEIRA X AUSENDA MIRIAM GAGLIATO SIQUEIRA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

Em face da certidão de fl. 119, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. Outrossim, indefiro o pedido da executada de fls. 110/112, visto tratar-se de procedimento administrativo, cuja competência está adstrita à exequente. INTIMEM-SE.

0005546-41.2005.403.6111 (2005.61.11.005546-8) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E

TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SHEILA CRSITINA PEREIRA FERREIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA)
Fl. 160: defiro. Tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000322-88.2006.403.6111 (2006.61.11.000322-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X DIVISORIAS MARIPLAC LTDA ME(SP136441 - PEDRO BENVINDO MACIEL) X ROBERTO BENVINDO MACIEL

Depreque-se à Comarca de Pompéia/SP a designação de datas para realização de hasta pública do bem penhorado à fl. 372, em sua totalidade, adotando, a Secretaria, as formalidades de praxe. CUMPRA-SE.

0000913-16.2007.403.6111 (2007.61.11.000913-3) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X WRANDER CINE VIDEO LTDA X AIRTON DE OLIVEIRA ALVES(SP254331 - LIGIA LEONIDIO) X ROSANA CECILIA CARLOS ALVES(SP254331 - LIGIA LEONIDIO) X WILLIAN DE OLIVEIRA ALVES(SP254331 - LIGIA LEONIDIO)

Fls. 392/393: indefiro a realização de nova avaliação do bem penhorado, visto que a executada tão somente alega que os imóveis da região são negociados por preço maior do que o da avaliação, no entanto, não trouxe aos autos nenhum documento que comprove sua alegação. Prossiga-se a execução nos termos do despacho de fl. 391. CUMPRA-SE.

0005673-37.2009.403.6111 (2009.61.11.005673-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GURILAR PRODUTOS ALIMENTARES LTDA X SILVANO LIMA DE LUNA(SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR)

A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. I- A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II- Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual. No caso em tela, o excipiente aduz que retirou-se da sociedade em 02 de dezembro de 2003, conforme contrato particular de cessão de quotas por venda e compra acostado às fls. 200/206, sendo suas cotas sociais transferidas às Sras. Maria Bernadete de Freitas e Sandra Lemos da Costa, e que as mesmas deram continuidade à exploração das atividades da empresa. Por oportuno, cabe ressaltar que o excipiente interpôs agravo de instrumento da decisão de fl. 74 que deferiu a inclusão de seu nome no polo passivo da presente execução, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinado a exclusão do nome do excipiente do polo passivo da execução, conforme decisão acostada às fls. 136/139. Em razão disso, DEFIRO o(s) pedido(s) de fls. 183/198 e determino a exclusão do nome do Sr. SILVANO LIMA DE LUNA, do polo passivo da presente execução, em cumprimento à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006789-78.2009.403.6111 (2009.61.11.006789-0) - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA(SP229622B - ADRIANO SCORSFAVA MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferida no recurso de apelação (fls. 45/47), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004933-45.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SILVA TUR

TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X WALSH GOMES FERNANDES X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA

Fl. 208: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001901-95.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE GONCALEZ RODRIGUES(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA)

Fl. 54: defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0004420-43.2011.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X CANDIMEL ALIMENTOS LTDA EPP X JOSE CANDIDO(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID)

A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS.

PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. I-

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II- Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual. Este é o caso dos autos. O excipiente alega nulidade da certidão de dívida ativa, bem como o pagamento total da dívida, porém não apresenta documentos que comprovem sua alegação. É de se ressaltar, que a certidão de dívida ativa goza presunção de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por meio de prova inequívoca, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, sendo que tal prova não foi carreada aos autos, não admitindo-se em sede de exceção de pré-executividade dilação probatória. Em razão disso, INDEFIRO o(s) pedido(s) de fls. 146/156 e determino o prosseguimento do feito com o bloqueio de valores nas contas bancárias do coexecutado JOSÉ CANDIDO, C.P.F. nº 558.697.778-87, através do Bacenjud. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004834-41.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FOZ & SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

Fls. 109: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

0000491-65.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

Fls. 249/262: indefiro o pedido da executada para anulação da penhora, tendo em vista a decisão deste Juízo de fl. 205, que determinou o desentranhamento do mandado de penhora e avaliação nº 114/2014 e devolução à Sra. Oficiala de Justiça para que se dê integral cumprimento ao mesmo, avaliando o bem penhorado. Ressalto que, cumprida a determinação, pela Sra. Oficiala de Justiça, a executada será novamente intimada acerca da avaliação, data a partir da qual reabro o prazo para oposição de embargos. INTIME-SE.

0000772-84.2013.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -

INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X JOSIANE MARIA ARTONI - EPP(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE INDL. E TECNOLOGIA - INMETRO em face de JOSIANE MARIA ARTONI - EPP.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001109-73.2013.403.6111 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X AMIGAO AUTO POSTO MARILIA LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se, outrossim, no mesmo prazo, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, I, da citada Lei.No silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias.INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001533-18.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA METALURGICA R C M LTDA - EPP(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)
Fl. 61: defiro conforme o requerido. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado à fl. 34, visto que a exequente aceitou sua indicação, porém com a avaliação que deverá ser feita pelo Oficial de Justiça.
CUMPRA-SE.

0001730-70.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO MECANICA SAO CARLOS DE MARILIA LTDA.(SP037920 - MARINO MORGATO)

Fls. 57: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.Intime(m)-se.

0002955-28.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EDITORA JORNALISTICA CORREIO MARILIENSE LTDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU)

Fls. 83: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.Intime(m)-se.

0003095-62.2013.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X TRANSPORTADORA FERREIRA E BELA PART LTDA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE INDL. E TECNOLOGIA - INMETRO em face de TRANSPORTADORA FERREIRA E BELA PART LTDA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003098-17.2013.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X DONA KOTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP023903 - RICARDO APARECIDO CONESSA E SP292847 - RICARDO ALEXANDRE VALSECHI CONESSA)

Ante a concordância do exequente quanto ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, intime-se o(a)representante legal da executada, para comparecer em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias para lavratura do termo de nomeação de

bens à penhora. Efetuada a penhora, proceda-se, sendo o caso, ao seu registro. Não comparecendo o(a) executado(a) em Secretaria para redução da penhora a termo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo a constrição recair, preferencialmente sobre os bens nomeados às fls. 12. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0003961-70.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROTERRA SERVICOS E OBRAS LIMITADA(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)
Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até JULHO de 2014. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Intime(m)-se.

Expediente Nº 6027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004929-71.2011.403.6111 - MARIA CACILDA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003920-40.2012.403.6111 - PEDRO PAULO ANICETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A sentença de fls. 193/212 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 15/01/2014 (fls. 219), considerando-se, destarte, a data da publicação o dia 17/01/2014, sendo que o recurso apresentado pela parte autora foi protocolizado no dia 22/04/2014. O recurso é intempestivo, já que o artigo 508 do Código de Processo Civil fixou o prazo de 15 dias para a interposição da apelação, contados da data da publicação da sentença no órgão oficial, que in casu escoou-se no dia 03/02/2014, de sorte que não se conhece de apelação interposta fora do prazo legal, por intempestiva, à míngua de um dos pressupostos de sua admissibilidade. Assim sendo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 229, remetendo os autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso interposto pelo INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004647-96.2012.403.6111 - MARIA JOSE DA SILVA DANIEL(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000559-78.2013.403.6111 - PAULO NUNES DOS REIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A sentença de fls. 163/168 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 15/01/2014 (fls. 175), considerando-se, destarte, a data da publicação o dia 17/01/2014, sendo que o recurso apresentado pela parte autora foi protocolizado no dia 22/04/2014. O recurso é intempestivo, já que o artigo 508 do Código de Processo Civil fixou o prazo de 15 dias para a interposição da apelação, contados da data da publicação da sentença no órgão oficial, que in casu escoou-se no dia 03/02/2014, de sorte que não se conhece de apelação interposta fora do prazo legal, por intempestiva, à míngua de um dos pressupostos de sua admissibilidade. Assim sendo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 184, remetendo os autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso interposto pelo INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000563-18.2013.403.6111 - TIAGO FIRMINO GUERRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001964-52.2013.403.6111 - RODRIGO CESAR DE SOUZA DALEVEDO(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X SUL CONTINENTAL

LTDA - ME(SP128810 - MARCELO JOSE FORIN)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço correto da testemunha Adriana Arf Garcia Coneglian, tendo em vista ao aviso de recebimento negativo de fls. 282, ou comprometer-se a trazê-la independente de intimação para a audiência designada às fls. 249.CUMPRA-SE.

0002021-70.2013.403.6111 - AMERICO FERNANDO DUARTE JUNIOR(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002261-59.2013.403.6111 - LUCIA CARDOSO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002346-45.2013.403.6111 - CELSO MENDONCA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002358-59.2013.403.6111 - CRISTINA RUIZ DE MORAES SILVA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003081-78.2013.403.6111 - GILBERTO DIAS DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003185-70.2013.403.6111 - MARIO JOSE DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 14 de JULHO de 2014, às 14:30 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 14 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003232-44.2013.403.6111 - JOSE GUILHERME ALVES DE SOUZA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMISSAO PERMANENTE DE SUPERVISAO E ACOMPANHAMENTO - CPSA/FNDE(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003239-36.2013.403.6111 - REGINA SALVIANO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003431-66.2013.403.6111 - FRANCISCA RAIMUNDA DE LIMA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003767-70.2013.403.6111 - ARLINDA DOS SANTOS GONCALVES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003847-34.2013.403.6111 - SERGIO DE JESUS DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004327-12.2013.403.6111 - MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA DA CRUZ(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA DA CRUZ contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Por ocasião da perícia médico-pericial, o perito nomeado ao responder o quesito nº 02 (fls. 51; 63), elaborado por este Juízo, questionando a respeito da incapacidade ser oriúnda de acidente de trabalho, disse: Sim, relata que tudo começou após uma queda na sacada, com pequena entorse do joelho e trauma cervical.Desta forma, esclareça, justificando, a parte autora, no prazo de 5 dias, se o acidente mencionado tem relação com a atividade laborativa por ela exercida à época, conforme constou da perícia médica.Após, voltem conclusos.

0004453-62.2013.403.6111 - MARIA HELENA BAREA DE OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004647-62.2013.403.6111 - MARCELO SILVERIO DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004901-35.2013.403.6111 - KATIA PARDO(SP056710 - ADILSON DE SIQUEIRA LIMA E SP305008 - BRUNO CEREN LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004919-56.2013.403.6111 - JOSEFA BARBOZA DA SILVA GOMES(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos..Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000498-86.2014.403.6111 - LANI DARLENE SHAUER(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000499-71.2014.403.6111 - VANDERLEI DOMINGUES DE SOUZA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000500-56.2014.403.6111 - RODRIGO GONCALVES(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000549-97.2014.403.6111 - RAIMUNDO AMARAL DE JESUS(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000550-82.2014.403.6111 - LUIS EDUARDO DE SOUZA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000559-44.2014.403.6111 - JOAO LUIZ RIBEIRO(SP134924 - ROSIMEIRE LOPES MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 43/70 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000574-13.2014.403.6111 - MARCELO MARCUNAS CUNHA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000578-50.2014.403.6111 - CICERA SUELY ABREU(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 -

PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000580-20.2014.403.6111 - JULIO CESAR ALVES(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000581-05.2014.403.6111 - MARCELO VIDOY BEZERRA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000590-64.2014.403.6111 - ROSANGELA ESTEVANATO MARQUES DE OLIVEIRA(SP209614 - DANIELA FIORAVANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000595-86.2014.403.6111 - GISELE BORTOLOTTI FABRETTI(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000834-90.2014.403.6111 - MARCOS CELESTINO SILVA X MARIA APARECIDA ANAZARIO BARBOSA X NELSON MARCELO BERNARDO X VALRIDES BUZZETTI ERNESTO(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 146/161 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000952-66.2014.403.6111 - MARIA LUCIA DA SILVA BORGHETTI(SP165563 - GIOVANA BENEDITA JÁBER ROSSINI E SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 45/60 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000953-51.2014.403.6111 - MARILIA DA SILVA JABER ROSSINI(SP165563 - GIOVANA BENEDITA JÁBER ROSSINI E SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 47/62 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000954-36.2014.403.6111 - LUCIANA SILVA BORGHETI(SP165563 - GIOVANA BENEDITA JÁBER ROSSINI E SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 46/61 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000955-21.2014.403.6111 - ANTONIO MARQUES DE CASTRO(SP229276 - JOSÉ LUIZ RUFINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 46/61 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001078-19.2014.403.6111 - MARCELO LUIZ HOSTINS(SP136089 - ANA RITA LIMA HOSTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 35/50 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001129-30.2014.403.6111 - FRANCIELE NUNES PEREIRA NOGUEIRA(SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 50/65 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001140-59.2014.403.6111 - PEDRO GERALDO DE OLIVEIRA X RUBENS APARECIDO DA COSTA X CARLOS CESAR DE ASSIS X VERGILIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MERCEDES ALTEMEYER DE OLIVEIRA(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM E SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001177-86.2014.403.6111 - DEBORA GOMES DOS SANTOS LELIS DA SILVA(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 41/56 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001180-41.2014.403.6111 - ADELICIO DELGADO ALVARES(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 45/60 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001184-78.2014.403.6111 - MOACIR CAMILLOS DA CUNHA(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 46/61 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001847-27.2014.403.6111 - REINALDO SANGALETI(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior.Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001865-48.2014.403.6111 - MARILZA DE OLIVEIRA MACHADO(SP337642 - LUCAS DANIEL FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior.Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001866-33.2014.403.6111 - ELAINE CRISTINA LUCIO CARDOSO MARTINS(SP337642 - LUCAS DANIEL FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior.Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001867-18.2014.403.6111 - MAURICIO ALVES MARTINS(SP337642 - LUCAS DANIEL FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior.Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001890-61.2014.403.6111 - ELIA CRISTINA FERREIRA DE LIMA MAREGA(SP119830 - SERVIO TULIO VIALOGO MARQUES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior.Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6030

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001573-63.2014.403.6111 - EMERSON APARECIDO DE SOUZA(SP310193 - JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EMERSON APARECIDO DE SOUZA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a quitação da dívida (parcelas em atraso) referente ao CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - IMÓVEL NA PLANTA - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO - FGTS E PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA PMCMV RECURSOS DO FGTS Nº 855551030597, no valor total de R\$ 3.418,38 referentes meses de setembro de 2013 à março de 2014. Esclareceu que, mesmo tendo procurado a CEF na tentativa de pagar as parcelas em atraso, não obteve sucesso. É o relatório. D E C I D O. No dia 14/03/2011, EMERSON APARECIDO DE SOUZA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL firmaram o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - IMÓVEL NA PLANTA - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO - FGTS E PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA PMCMV RECURSOS DO FGTS Nº 855551030597, no valor da operação de R\$ 68.000,00, para ser pago em 300 (trezentas) parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 403,64, com Sistema de Amortização Constante Novo - SAC. Na hipótese dos autos, verifico que o contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97 que prevê, em seus artigos 26 e 27, o seguinte: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º - Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º - No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º - Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º - Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º - Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º - Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º - Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser

denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. 8o - Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Pelos dispositivos legais citados, verifica-se que, em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensão mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região - AI nº 2009.03.00.037867-8 - Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Primeira Turma - DJF3 CJ1 de 14/04/2010 - página 224). Portanto, inexistente qualquer infringência da Lei nº 9.514/97 aos princípios constitucionais, tratar-se de legislação específica mais benéfica ao mutuário, alcançando somente o imóvel por meio da consolidação da propriedade, enquanto a legislação civil alberga a busca do crédito, além da garantia representada pelo imóvel. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, a fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. Na hipótese dos autos, verifico que a propriedade do imóvel em questão foi consolidada pela CEF no dia 24/02/2014, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília (fls. 79/80), tendo-se, portanto, consumado a transferência do domínio do imóvel antes do ajuizamento da presente ação, o que é suficiente para demonstrar o esgotamento dos atos administrativos e judiciais concernentes à retomada do bem em comento. O presente feito foi ajuizado somente no dia 01/04/2014. Assim sendo, havendo consolidação da propriedade na forma da Lei nº 9.514/97, não subsiste o interesse processual da parte autora, uma vez que a providência jurisdicional não lhe será útil, porque o imóvel não mais lhe pertence. Com efeito, em face da consolidação da propriedade é extinta a relação contratual. Assim, não existem valores em aberto passíveis de ser consignados, não havendo interesse processual. Esse, inclusive, o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Regionais Federais, conforme se observa dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ILEGIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1 a 2. (...) 3. Consumada a adjudicação de imóvel com a expedição de Carta de Adjudicação e registro da mesma em cartório de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual da parte em prosseguir com a ação cautelar que buscava a suspensão do leilão, ante a superveniente perda de interesse de agir do autor. 4 a 5. (...) 6. Remessa prejudicada. (TRF da 1ª Região - AC nº 1998.35.00.003284-0/GO - Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva - DJ de 23/09/2002 - p. 134). PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO MUTUÁRIO PARA PROPOR AÇÃO, OBJETIVANDO DISCUTIR CRITÉRIOS DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Uma vez consumado o leilão extrajudicial, com a subsequente transferência do domínio do imóvel pelo registro da

carta de arrematação no CRI, já não subsiste interesse processual dos mutuários para ajuizar ação de rito ordinário, ao fito de discutir critérios de reajuste das prestações do contrato de mútuo, dado que o imóvel objeto do contrato não mais lhes pertence.2. Apelação a que se dá provimento. Sentença reformada.(TRF da 1ª Região - AC nº 2000.33.00.032397-8/BA - Relatora Juíza Federal Daniele Maranhão Costa Calixto (conv.) - DJ de 04/10/2002 - p. 183).PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO CAUTELAR QUE VISA A SUSPENDÊ-LA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. CONSUMAÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO.1. Consumados o leilão extrajudicial e a adjudicação do imóvel, cessa para os autores o interesse processual.2. Apelação improvida.(TRF da 1ª Região - AC nº 2001.38.00.028624-1/MG - Relator Desembargador Federal João Batista Moreira - DJ de 02/12/2002 - p. 110).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMÓVEL ADJUDICADO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. 1 - As razões de apelação estão dissociadas do que foi decidido na sentença. O fundamento da decisão hostilizada se deu no sentido de que a presente ação consignatória foi ajuizada em 20/04/04, anos após a adjudicação do imóvel de que trata o contrato de financiamento em exame, leiloado no dia 21/11/2001, em face da execução extrajudicial feita na forma do DL 70/66. 2 - Limitaram-se os apelantes a argumentar quanto à inexistência de litispendência entre a presente demanda e a ação revisional em apenso, e a repetir os argumentos usados naqueles autos para que se reconhecesse a nulidade do procedimento de execução e a necessidade de revisão do contrato por cobranças abusivas, sem atacar diretamente a preliminar acolhida na sentença, quanto à ausência de interesse em depositar valores de contrato já quitado e extinto pela execução. 3 - Se a adjudicação do referido bem se efetivou antes mesmo da citação da credora hipotecária, é evidente que se perdeu o interesse na discussão dos fundamentos da ação, que se prendem a critérios de reajuste das prestações e saldo devedor, de relação contratual que se rompeu pela execução. 4 - A pretensão, nesse momento, somente pode ser anulatória do leilão e da adjudicação, o que não foi objeto do pedido, mas foi exaustivamente apreciada na ação revisional em apenso, confirmando-se, nessa mesma pauta de julgamento, a legalidade e regularidade do procedimento de execução adotado, afastando-se a iliquidez do título executivo, a atuação irregular do leiloeiro público e confirmando-se a legalidade da escolha unilateral do agente fiduciário. 5 - Ausentes os fundamentos de fato e de direito, carece o recurso de um de seus pressupostos de admissibilidade, na forma do que preconiza o art. 514, II, do CPC. 6 - Apelação não conhecida. Sentença mantida.(TRF da 2ª Região - AC nº 2004.51.01.007161-4 - Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros - E-DJF2R de 10/03/2011 - Página 358).SFH. CONSIGNATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Caso em que o atraso no pagamento das prestações do financiamento é inequívoco, e a CEF, na qualidade de credora fiduciária, promoveu a intimação dos devedores em março de 2007, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97, tendo eles se quedado inertes. Em julho do mesmo ano, foi averbada no Registro de Imóveis a consolidação da propriedade em nome da CEF, e pouco mais de um mês depois do ajuizamento da presente consignatória, ocorrido em dezembro de 2007, a Ré emitiu termo de quitação do débito referente ao contrato. A dívida está extinta, e, como conseqüência, é inequívoca a ausência de interesse processual em relação à consignação das prestações do financiamento, pretendida pelos Autores. Apelação dos Autores desprovida.(TRF da 2ª Região - AC nº 446.637 - Processo nº 2007.51.01.029856-7 - Relator Desembargador Federal Guilherme Couto - DJU 15/07/2009 - pg. 131).SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - AJUIZAMENTO APÓS A ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.1. Ajuizada a consignatória após a adjudicação do imóvel, configura-se a carência de ação por falta de interesse processual.2. Apelação desprovida.(TRF da 2ª Região - AC nº 2004.50.01.009502-1 - Relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund - DJU de 28/01/2008 - Página 530).DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CREDORA. LEI 9.514/1997. FALTA INTERESSE DE AGIR - REVISÃO DO CONTRATO. REPETIÇÃO PARCELAS PAGAS.1. Tendo sido consolidada a propriedade do imóvel em nome da credora, nos termos da Lei 9.514/97, carece o mutuário de interesse de agir quanto à revisão do contrato. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 2. Quando os valores relativos às prestações já pagas sequer cobrem o valor mutuado sem qualquer incidência de juros e correção monetária, não há se falar em repetição/compensação de prestações pagas.(TRF da 4ª Região - AC nº 2008.72.11.000571-0 - Quarta Turma - Relator Luís Alberto Dazevedo Aurvalle - D.E. de 04/09/2012).SFH. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DO CONTRATO. A consolidação da propriedade leva à extinção do contrato firmado entre as partes, inviabilizando, assim, a sua revisão.(TRF da 4ª Região - AC nº 5000515-44.2010.404.7212 - Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto - D.E. de 14/02/2011).ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe preferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002432-31.2004.403.6111 (2004.61.11.002432-7) - VERGINIA RUANO DE ALMEIDA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de ação sumária ajuizada por VERGÍNIA RUANO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O réu foi citado e apresentou contestação (fls. 35/45), porém a autora não compareceu na audiência porque se submeteu a uma cirurgia e foi determinada a suspensão do processo (fl. 34). Instada a se manifestar, a parte autora informou que não tem interesse no prosseguimento do feito, havendo a concordância expressa da Autarquia Previdenciária com o pedido de desistência da ação. É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 267, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VIII - quando o autor desistir da ação; 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, ed. 47ª, p. 356/357: É a desistência da ação ato unilateral do autor, quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, não depois dessa fase processual. Na verdade, porém, o que é decisivo é a contestação, pois se o réu apresentou sua defesa mesmo antes de vencido o prazo de resposta, já não mais poderá o autor desistir da ação sem o assentimento do demandado. O ato passa a ser necessariamente bilateral (CPC, art. 267, 4º). Em face do pedido da autora de extinção da ação, aliada à concordância da parte ré, a homologação da desistência é de rigor. ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001816-07.2014.403.6111 - JOANA MARIANO DA SILVA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 14 de julho de 2014, às 15 horas. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, a autora e as testemunhas arroladas às fls. 06, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004550-62.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-78.2012.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, referentes à ação ordinária previdenciária nº 0003523-78.2012.403.6111, alegando excesso de execução de R\$ 36.827,17 (trinta e seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezessete centavos) e que é devido à autora o montante de R\$ 5.311,93 (cinco mil, trezentos e onze reais e noventa e três centavos). O INSS sustenta que há excesso na execução proposta pela embargada, pois pleiteia receber valor superior ao do título judicial que lhe cabe, devendo excluir dos cálculos da parte autora valores de benefício referentes ao período em que há registro no CNIS do exercício de atividade e recebimento de remuneração. Sustentou que o exercício de atividade remunerada é incompatível com o recebimento de benefício por incapacidade. Sustentou, ainda, que houve erro no tocante à aplicação da taxa de juros. Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação alegando: 1º) que a sentença já transitou em julgado; 2º) que exerceu atividade remunerada para sobreviver. A Contadoria apresentou informações/cálculos (fls. 45/49). É o relatório. D E C I D O. Nos autos da ação ordinária citada, o(a) autor(a), ora embargado(a), pleiteou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. No dia 17/05/2013, este juízo proferiu sentença nos autos da ação ordinária previdenciária nº 0003523-78.2012.403.6111, que julgou procedente o feito e concedeu à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/03/2011 e DIP em 30/04/2013, e determinou antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 15/29). A r. sentença transitou em julgado aos 18/07/2013 e o INSS apresentou cota processual afirmando seu desinteresse em recorrer da sentença de mérito proferida (fls. 132 dos autos em apenso). O INSS apresentou os cálculos (fls. 135/139 dos autos em apenso) afirmando haver procedido a desconto dos períodos em que a parte autora exerceu atividade remunerada. Por sua vez, a parte autora discordou das contas e argumentos trazidos pelo INSS e apresentou a conta de liquidação no

montante total de R\$ 42.139,09 (fls. 142/144 dos autos em apenso). Inicialmente, observo que nestes embargos à execução o INSS não comprovou suas alegações, pois não juntou qualquer documento demonstrando o vínculo empregatício do autor. No entanto, compulsando os autos da ação ordinária, constato do CNIS de fls. 137 o recolhimento de contribuição previdenciária pelo empregador até 04/2011 a 05/2013. Em que pese tal constatação, restou evidenciado naqueles autos a incapacidade total do autor para o exercício de sua atividade habitual, conforme laudo pericial, comprovando que desde a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença NB 539.297.202-7 o autor estava doente e incapacitado. Se o INSS não concedeu o benefício que tem nítido caráter alimentar na esfera administrativa, outra conduta não se poderia exigir do autor, senão trabalhar para sobreviver, visto que o objetivo do benefício previdenciário é substituir o salário, no período em que o segurado estiver incapacitado para o exercício de sua atividade laboral, de forma a permitir a sua sobrevivência. Reforça esse entendimento o julgado da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, do qual destaco que se a autora, mesmo doente, continuou trabalhando, certamente o fez com sacrifícios. Não pode o INSS se valer disso para eximir-se de seu dever legal (PEDILEF nº 2002.61.84.016604-5 - Relator Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento - decisão de 25/05/2004). Assim sendo, verifico que no período em que foi constatada a incapacidade e, não obstante, o autor trabalhou, não havia ordem judicial determinando o pagamento de auxílio-doença, motivo pelo qual tenho que não pode ser prejudicado o segurado que retorne ou continue trabalhando, haja vista a necessidade de sustentar-se e à sua família. Até porque, nestes casos, presume-se que o trabalho se faz em condições que significam especial gravame à saúde do segurado, e sacrifício de seu bem-estar, eis que contra-indicado em face do quadro patológico apresentado. Portanto, não me afigura legítimo possa a Autarquia Previdenciária beneficiar-se financeiramente de sua inação, economizando pagamento de importância efetivamente devida ao segurado, às custas do seu sacrifício pessoal. Quanto ao cálculo dos juros de mora, a Contadoria Judicial informou que houve incorreção na apuração do percentual de juros de mora nos cálculos apresentados pela embargada. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - e dou por correto o valor apurado pela Contadoria Judicial (às fls. 45/49). No entanto, em face da petição de fls. 52, determino o prosseguimento da execução da seguinte forma: 1) valor devido ao autor: R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil e quatrocentos e quarenta reais); e 2) valor devido à advogada: R\$ 4.427,61 (quatro mil, quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e um centavos), atualizados até 01/2014, nos termos da fundamentação supra e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Para atualização da dívida, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Transitada esta sentença em julgado, trasladem-se as cópias necessárias e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004551-47.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001254-37.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA BUENO APARECIDA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
Fl. 50 - Nada a decidir. A circunstância do crédito da autora ter sido fixado no bojo dos autos da ação principal demonstra que o pedido de fl. 398 deve ser dirigido àqueles autos. Dessa forma, retornem estes autos ao arquivo.

0004552-32.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003003-21.2012.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DANIEL FREIRE BASILIO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de DANIEL FREIRE BASÍLIO, referentes à ação ordinária previdenciária nº 0003003-21.2012.403.6111. O INSS alega que há excesso na execução de R\$ 13.321,83 (treze mil, trezentos e vinte e um reais e oitenta e três centavos), pois a embargada receber valor superior ao do título judicial que lhe cabe, devendo excluir dos cálculos da parte autora valores de benefício referentes ao período em que há registro no CNIS do exercício de atividade e recebimento de remuneração, bem como a dedução dos valores recebidos a título de Auxílio Doença. Sustentou que o exercício de atividade remunerada é incompatível com o recebimento de benefício por incapacidade. Alegou ser devido à parte autora o montante de R\$ 12.664,66 (fls. 02/24). Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação alegando: 1º) que a sentença já transitou em julgado; 2º) que exerceu atividade remunerada para sobreviver. A Contadoria apresentou informações/cálculos (fls. 35/38). É o relatório. D E C I D O. Nos autos da ação ordinária citada, o(a) autor(a), ora embargado(a), pleiteou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. No dia 21/06/2013, este juízo proferiu sentença nos autos da ação ordinária previdenciária nº 0003003-

21.2012.403.6111, que julgou procedente o feito e concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença, com DIB em 26/11/2010 e DIP em 21/06/2013, e determinou antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 15/18).A r. sentença transitou em julgado aos 07/08/2013 e o INSS apresentou cota processual afirmando seu desinteresse em recorrer da sentença de mérito proferida (fls. 79 dos autos em apenso).O INSS apresentou os cálculos (fls. 84/96 dos autos em apenso) afirmando haver procedido a desconto dos períodos em que a parte autora gozou de benefício previdenciário de auxílio-doença e de períodos em que exerceu atividade remunerada, diante da acumulabilidade ilegal dos mesmos. Por sua vez, a parte autora discordou das contas e argumentos trazidos pelo INSS e apresentou a conta de liquidação no montante total de R\$ 25.986,49 (fls. 99/101 dos autos em apenso).Inicialmente, observo que nestes embargos à execução o INSS não comprovou suas alegações, pois não juntou qualquer documento demonstrando o vínculo empregatício do autor.No entanto, compulsando os autos da ação ordinária, constato do CNIS de fls. 96 o recolhimento de contribuição previdenciária pelo empregador de 11/2010 a 02/2011 e de 08/2011 a 06/2012. Em que pese tal constatação, restou evidenciado naqueles autos a incapacidade parcial do autor para o exercício de sua atividade habitual, conforme laudo pericial, comprovando que desde a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença NB 543.494.558-8 o autor estava doente e incapacitado.Se o INSS não concedeu o benefício que tem nítido caráter alimentar na esfera administrativa, outra conduta não se poderia exigir do autor, senão trabalhar para sobreviver, visto que o objetivo do benefício previdenciário é substituir o salário, no período em que o segurado estiver incapacitado para o exercício de sua atividade laboral, de forma a permitir a sua sobrevivência. Reforça esse entendimento o julgado da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, do qual destaco que se a autora, mesmo doente, continuou trabalhando, certamente o fez com sacrifícios. Não pode o INSS se valer disso para eximir-se de seu dever legal (PEDILEF nº 2002.61.84.016604-5 - Relator Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento - decisão de 25/05/2004).Assim sendo, verifico que no período em que foi constatada a incapacidade e, não obstante, o autor trabalhou, não havia ordem judicial determinando o pagamento de auxílio-doença, motivo pelo qual tenho que não pode ser prejudicado o segurado que retorne ou continue trabalhando, haja vista a necessidade de sustentar-se e à sua família. Até porque, nestes casos, presume-se que o trabalho se faz em condições que significam especial gravame à saúde do segurado, e sacrifício de seu bem-estar, eis que contra-indicado em face do quadro patológico apresentado. Portanto, não me afigura legítimo possa a Autarquia Previdenciária beneficiar-se financeiramente de sua inação, economizando pagamento de importância efetivamente devida ao segurado, às custas do seu sacrifício pessoal.Por sua vez, a Contadoria Judicial constatou que pela parte autora/embargada não houve dedução dos valores recebidos a título do benefício de Auxílio-doença. Com efeito, os valores referentes aos benefícios previdenciários de auxílio-doença NB 545.329.521-6, NB 551.039.870-8 já auferidos pela parte autora/embargada devem ser excluídos do cálculo de liquidação por ela apresentados.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes o pedido do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir dos cálculos da embargada o pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 545.329.521-6, NB 551.039.870-8, razão pela qual determino o prosseguimento da execução de sentença no feito principal pelo valor apurado pela Contadoria Judicial, às fls. 35/39, destes autos, no montante de R\$ 24.626,86 (vinte e quatro mil, seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 01/2014.Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Para atualização da dívida, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001.O artigo 21, caput, do Código de Processo Civil dispõe que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. No entanto, na hipótese dos autos, considerando a globalidade dos pedidos formulados, verifico que a embargada, na verdade, sucumbiu em parte mínima do pedido, devendo o INSS arcar com a totalidade da verba honorária, razão pela qual condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Transitada esta sentença em julgado, trasladem-se as cópias necessárias e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004611-20.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003114-05.2012.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X REGINA CELI SABBAG(SP058877 - LUIZ LARA LEITE)
Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de REGINA CELI SABBAG, referentes à ação ordinária previdenciária nº 0003114-05.2012.403.6111.O INSS alega que há excesso na execução de R\$ 2.716,23, pois a embargada pleiteia receber valor superior ao do título judicial que lhe cabe, uma vez que exerceu atividade laborativa como contribuinte individual efetuando recolhimentos no período entre nov/2012 a abr/2013. Sustentou que a atividade remunerada é incompatível com o recebimento por incapacidade.Regularmente intimada, a embargada não apresentou

impugnação. A Contadoria apresentou informações e cálculos às fls. 37/40. É o relatório. D E C I D O. Nos autos da ação ordinária citada, o(a) autor(a), ora embargado(a), pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. No dia 07/06/2013, este juízo homologou acordo nos autos da ação ordinária previdenciária nº 0003114-05.2012.403.6111, estabeleceu como DIB em 21/11/2012 e DIP em 01/04/2013, e determinou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ficando estabelecido o seguinte no item nº 2:2. Poderá, ainda, o INSS, compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável. A r. sentença transitou em julgado aos 03/07/2013 e o INSS apresentou cota processual afirmando seu desinteresse em recorrer da sentença de mérito proferida (fls. 24). O INSS apresentou os cálculos (fls. 59/66 dos autos em apenso) indicando que não havia valores a serem pagos à parte autora, pois exerceu atividade laborativa como contribuinte individual efetuando recolhimentos no período entre nov/2012 a abr/2013. Por sua vez, a parte autora discordou das contas e argumentos trazidos pelo INSS e apresentou a conta de liquidação no montante total de R\$ 2.716,23 (fls. 68/69; 73/77 dos autos em apenso). Instada a se manifestar, a parte embargada esclareceu que efetuou recolhimentos previdenciários na qualidade de autônoma - 1163 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL AUTÔNOMO QUE NÃO PRESTA SERVIÇO À EMPRESA - inclusive antecipando competências, justamente para manter a qualidade de segurada e afirmou as contribuições vertidas pela segurada não foram decorrentes de vínculo empregatício (fls. 68/69 dos autos em apenso). Inicialmente, observo que nestes embargos à execução o INSS não comprovou suas alegações, pois não juntou qualquer documento demonstrando o vínculo empregatício da autora. Compulsando os autos da ação ordinária, constato que a autora foi filiada ao sistema previdenciário na forma de segurada empregada até 03/2012 e, na condição de contribuinte individual, a partir de 04/2012 (fls. 42/44 e 62/64, dos autos em apenso). Cumprido-me esclarecer que os recolhimentos como contribuinte individual não possuem o condão de comprovar que o(a) autor(a) exerceu atividade remunerada, não havendo nos autos qualquer prova nesse sentido, além disso, o pagamento de contribuições nada mais é do que uma forma de preservação da qualidade de segurado, considerando que, após um ano da cessação das contribuições, via de regra, há perda deste status, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91. Portanto, não há provas suficientes de que a autora tenha exercido qualquer atividade remunerada no período em discussão. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - e determino o prosseguimento da execução de sentença no feito principal pelo valor apurado pela Contadoria Judicial, às fls. 37/40, destes autos, no montante de R\$ 3.211,00 (três mil, duzentos e onze reais), atualizado até 01/2014, nos termos da fundamentação supra e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Para atualização da dívida, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS a pagar à embargada honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, por força do disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Transitada esta sentença em julgado, trasladem-se as cópias necessárias e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001026-57.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003938-61.2012.403.6111) INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SPI33149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SPI75156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar os documentos solicitados pelo Sr. Perito às fls. 708/709. Cumprida a determinação supra, intime-se o Perito para apresentar o laudo em 90 (noventa) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004673-60.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004575-46.2011.403.6111) ERICO MARIN DE MATTOS(SPI246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

ÉRICO MARIN DE MATTOS ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 135/140, visando suprimir a contradição da sentença que julgou procedente o seu pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, pois sustenta que conforme Súmula 303 do STJ a embargada não deveria demonstrar qualquer tipo de resistência, que por sua vez deve ser entendida como a ausência de contestação, o que não ocorreu, pois esta foi apresentada e ainda pleiteou a improcedência dos presentes embargos, razão pela qual a parte embargada deveria ser condenada a arcar com o pagamento da

sucumbência. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 01/04/2014 (segunda-feira) e os embargos protocolados no dia 07/04/2014 (segunda-feira). No caso em tela, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004674-45.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004575-46.2011.403.6111) BARBARA GATTO DE MATTOS X SILVIA MILENA GATTO DE FREITAS (SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

BÁRBARA GATTO DE MATTOS ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 110/114, visando suprimir a contradição da sentença que julgou procedente o seu pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, pois sustenta que conforme Súmula 303 do STJ a embargada não deveria demonstrar qualquer tipo de resistência, que por sua vez deve ser entendida como a ausência de contestação, o que não ocorreu, pois esta foi apresentada e ainda pleiteou a improcedência dos presentes embargos, razão pela qual a parte embargada deveria ser condenada a arcar com o pagamento da sucumbência. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 01/04/2014 (segunda-feira) e os embargos protocolados no dia 07/04/2014 (segunda-feira). No caso em tela, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004077-33.2000.403.6111 (2000.61.11.004077-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E RS014949 - José Ademir Goulart Domingues E RS044041 - Cristiano Pereira Domingues) X CASA DE CARNES GALDINO DE MARILIA LTDA-ME X ROBERTO GALDINO DA SILVA X MARIA DE FATIMA FRANCO DA SILVA

Em face da certidão retro, recebo a apelação no efeito devolutivo, pois não é possível conceder-se efeito suspensivo à apelação interposta de sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, uma vez que não há o que suspender, pois nada de concreto foi reconhecido ou imposto às partes (STJ-RT 684/169). Sem contrarrazões por força da revelia. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0004979-68.2009.403.6111 (2009.61.11.004979-6) - INDUSTRIA DE ALIMENTACAO MONJOLINHO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO MONJOLINHO LTDA. ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 516/424, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois há omissão na decisão proferida ao deixar de apreciar o Recurso Extraordinário nº 240.785-2. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 01/04/2014 (terça-feira) e os embargos protocolados no dia 07/04/2014 (segunda-feira). Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000117-78.2014.403.6111 - MATHEUS RODRIGUES MARILIA(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP138238 - CESAR SOARES MAGNANI E SP200085 - FÁBIO SILVEIRA BUENO BIANCO E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa MATHEUS RODRIGUES MARÍLIA ME e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando o não recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, conforme preconiza o art. 195, I, a da CF e o artigo 22, I, da lei nº 8.212/91, incidentes sobre I) férias gozadas; II) adicional de férias de 1/3 (um terço); III) salário-maternidade; IV) adicional de insalubridade; V) adicional de periculosidade; VI) horas extras; VII) Descanso Semanal Remunerado - DSR - Reflexo sobre Verbas indenizatórias/eventuais; VIII) prêmio de tempo de serviço e IX) adicional noturno; bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas. A impetrante sustenta que estas parcelas não integram a definição de salário e que a sua tributação é indevida até edição de norma válida e constitucional para a instituição da exação. A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 980.354,52 e juntou documentos. Em sede de liminar, a impetrante requereu, a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, em relação às prestações vincendas. O pedido de liminar foi deferido parcialmente. Regularmente intimado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA apresentou as informações sustentando, numa síntese apertada, que as incidências atacadas são exigências definidas constitucionalmente e pela legislação infraconstitucional e, assim sendo, incidem contribuições previdenciárias sobre tais parcelas, ante o caráter remuneratório, e que incabível a compensação nos termos como requerida. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança. A impetrante interpôs o agravo de instrumento nº 0001889-76.2014.4.03.0000 (fls. 224/249) e o impetrado agravo retido (fls. 251/254). É o relatório. D E C I D O . DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO Está superada a questão relativa à aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/05, pois Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF - negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566.621 e, portanto, manteve a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. O RE nº 566.621/RS discutia a constitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que determinou a aplicação retroativa do seu artigo 3º - norma que, ao interpretar o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, fixou em 5 (cinco) anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação. O entendimento foi de que a norma teria se sobreposto, de forma retroativa, à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ -, que consolidou interpretação no sentido de que o prazo seria de 10 (dez) anos contados do fato gerador. A maior parte dos ministros que votaram pela inconstitucionalidade da lei, porém,

entenderam que o prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador (CTN, art. 150, 4º c/c 168, I) somente pode ser aplicado para as ações judiciais ajuizadas antes da entrada em vigor da lei, ou seja, 09/06/2005. Por outro lado, para as ações judiciais ajuizadas após a entrada em vigor da lei aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. Portanto, às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Assim sendo, considerando que o ajuizamento do presente mandamus ocorreu em 09/01/2014, estão prescritos os valores retidos anteriormente ao dia 09/01/2009. DO MÉRITOMATHEUS RODRIGUES MARÍLIA ME. impetrou o presente mandado de segurança, objetivando afastar a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias pagas a seus empregados. A impetrante argumentou que a autoridade impetrada está exigindo o recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e assistenciais, em contrariedade ao disposto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. No entanto, algumas verbas são pagas aos empregados sob natureza indenizatória e/ou previdenciária e não se confundem com a remuneração decorrente da prestação de serviços por força do contrato de trabalho e que por isso não poderiam compor a base de cálculo da contribuição social que tem por fundamento o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Assim sendo, alegou o caráter indenizatório das verbas relativas: I) ÀS FÉRIAS GOZADAS; II) AO ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3 (UM TERÇO); III) AO SALÁRIO-MATERNIDADE; IV) AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; V) AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE; VI) AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VII) AO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - DSR - REFLEXO SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS/EVENTUAIS; VIII) AO PRÊMIO DE TEMPO DE SERVIÇO; EIX) AO ADICIONAL NOTURNO. DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Cumpre repisar que a Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. As contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que tem a seguinte redação: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. 1º - Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º - O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. 4º - O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º - O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. 8º - Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das

Leis do Trabalho-CLT;e) as importâncias:1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. 10 - Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. Podemos ter a seguinte definição de salário-de-contribuição: ... o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles.(Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143).Sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior ensinam que:O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De efeito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou creditado.(in COMENTÁRIOS À LEI DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL, Livraria do Advogado Editora, 2005, página 111). E, no tocante à base de cálculos, sustentam os referidos autores o seguinte:Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal). (obra citada, página 114).Na hipótese dos autos, a controvérsia diz respeito à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurariam contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. Resta analisar, portanto, a natureza jurídica das verbas em questão.I) DAS FÉRIAS GOZADAS:Os valores pagos a título de férias gozadas compõem a remuneração do empregado e são pagos em razão do contrato de trabalho, constituindo contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado em virtude do pacto laboral, de forma que sobre eles devem incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.3. O pagamento de férias

gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.4. Recurso Especial não provido.(STJ - Resp nº 1.232.238/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - DJe de 16/03/2011).II) DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS:No tocante ao adicional constitucional de férias, de que trata o artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988, o Eg. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, concluindo que a contribuição previdenciária não incide sobre o Terço Constitucional de Férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(STJ - PET nº 7.296/PE - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 10/11/2009).Assim, quanto a verba relativa ao Terço Constitucional de Férias, não há dúvida de que não incide a contribuição previdenciária.III) DO SALÁRIO-MATERNIDADE:Em relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária.TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJE 21.8.2008).2. Agravo regimental não-provido.(STJ - AgRg no RESP nº 973.113/SC - 2ª Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJ de 06/11/2008).Portanto, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga à empregada a título de salário-maternidade está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.IV, V e IX) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E ADICIONAL NOTURNO.O adicional noturno trata-se de verba que tem nítida natureza salarial, remuneratória, pois é contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. O mesmo entendimento se aplica aos adicionais de insalubridade e periculosidade, pois resta evidente que a habitualidade dos pagamentos efetuados determinam a natureza salarial das mesmas. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação.2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes.3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-

maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes.5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária.6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (EResp 488.992/MG).8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie.9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.(REsp 1098102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves - Primeira Turma, julgado em 02/06/2009, DJe de 17/06/2009).Não procede, portanto, o pedido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os aludidos adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade.VI) DO ACRÉSCIMO DE HORAS-EXTRAS:O impetrante alegou que o valor percebido a título de acréscimo de horas extras não possui natureza salarial, mas sim indenizatória e que o acréscimo de horas extras e horas extras são verbas distintas, cada qual com sua peculiaridade.Quanto ao prisma de duração, Amauri Mascaro Nascimento define horas extras como aquelas que ultrapassam a jornada normal fixada por Lei, convenção coletiva, sentença normativa ou contrato individual de trabalho (in INICIAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO. 30ª edição. São Paulo: LTR, 2004).A legislação e doutrina, por vezes referem-se às horas extras como horas suplementares, mas não há qualquer diferença entre essas, ao contrário, significando o mesmo labor ultrapassado da jornada normal.Valentin Carrion quando instado a definir as horas extras, já as equipara às suplementares, como sinônimos, tendo a definição por horas suplementares. Consideram-se extras as horas trabalhadas além da jornada normal de cada empregado, comum ou reduzida; é o caso do bancário que trabalhe sete horas; ou do comerciário que pactue e trabalhe apenas quatro horas por dia - a quinta hora já será extra (in COMENTÁRIOS À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. 28ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.).Não é diferente o conceito realizado por Sergio Pinto Martins, mas até mais abrangente, referindo-se às horas extras como sendo aquelas prestadas além do horário contratual, legal ou normativo que devem ser remuneradas com o adicional respectivo. A hora extra pode ser realizada tanto antes do início do expediente, como após o seu término normal, ou durante os intervalos destinados a repouso e alimentação. São usadas as expressões horas extras, horas extraordinárias ou horas suplementares que têm o mesmo significado (in DIREITO DO TRABALHO. 9ª Edição. São Paulo: Atlas, 1999).Vê-se, pois que, as horas extras ou horas suplementares são aquelas que ultrapassam a jornada normal do empregado, podendo esta ser a sétima ou a nona, por exemplo, dependendo do contrato de trabalho realizado entre as partes. Importa nesse momento, deixar claro que, a hora extra é uma eventualidade, uma raridade, podendo estar prevista em acordo escrito ou contrato coletivo de trabalho, ou ainda ser realizada nas exceções prevista na CLT (art. 61), se preocupando o legislador em reprimi-la ou dificultá-la, razão pela qual, estipulou, na Constituição Federal, artigo 7º, inciso XVI, que a hora extra é 50% mais cara do que a hora normal, aquilo que o impetrante denominou acréscimo de horas extras.Em suma: horas extras são aquelas que ultrapassam a jornada normal fixada por lei, convenção coletiva, sentença normativa ou contrato individual de trabalho; o acréscimo ou adicional de horas extras é a obrigação do pagamento de adicional pelas horas que ultrapassaram a jornada normal de trabalho de pelo menos 50% (CF, artigo 7º, inciso XVI).O acréscimo ou adicional de horas extras tem natureza salarial e, portanto, se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. 1. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EResp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 2. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07). 3. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-

maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (STJ, REsp n. 486.697, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04; REsp n. 641.227, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04; REsp n. 572.626, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04; AGREsp n. 762.172, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05). 4. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF da 3ª Região - AI nº 418.728 - processo nº 2010.03.00.028682-8 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJF3 CJI de 10/03/2011 - pg. 361).Assim, quanto à verba relativa às horas extras (ou acréscimos), não há dúvida quanto à incidência de contribuição previdenciária.VII) DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - DSR - REFLEXO SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS/EVENTUAISAs verbas percebidas a título de descanso semanal remunerado, assim como seus reflexos sobre os adicionais e horas extras são entendidas como pertencentes ao salário do empregado, possuindo, devido a isso, cunho remuneratório e não indenizatório. Consequentemente, sobre essas verbas irá incidir a contribuição previdenciária. Seguindo esse entendimento, têm-se os julgados do exímio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vê-se abaixo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE DESCANSO SEMANAL REMUNERADO INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO; COMISSÃO SOBRE VENDAS; ADICIONAL NOTURNO; DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE COMISSÕES; ABONO PECUNIÁRIO; 1/3 DE FÉRIAS; 1/3 DE ABONO PECUNIÁRIO; ADICIONAL DE FÉRIAS; DIFERENÇA 1/3 SOBRE FÉRIAS; 1/3 FÉRIAS MÊS SEGUINTE; GRATIFICAÇÃO; HORAS EXTRAS A 70% E HORAS EXTRAS A 110% E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica.2. Embora o pagamento de férias seja evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho, sendo intocável seu caráter remuneratório por tratar-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador, em relação à parcela recebida pelo empregado a título de adicional de um terço (1/3) das férias, atualmente as cortes superiores não vem emprestando a natureza de remuneração do trabalho.3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário.4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009.5. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo.6. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de averbar que o adicional noturno é pago propter laborem com natureza de remuneração, destinado a remunerar o trabalho exercido no período normal que deveria ser dedicado ao repouso, e assim não deveria ser pago ao servidor inativo. Isso se deu no julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 383.282/DF, ocorrido em 17/12/2002, sob a relatoria do Ministro Maurício Correa (DJ de 30/5/2003, p. 31).7. Os valores pagos a título de repouso semanal remunerado possuem natureza remuneratória sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho.8. No caso dos autos não se há como afastar a incidência tributária sobre abonos salariais, gratificações e comissão sobre vendas, devendo sobre elas incidir a exação, nos termos do artigo 457, 1º, da CLT.9. Já o abono de férias não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta, na forma do artigo 143, da CLT, por gozar tal direito em pecúnia, não devendo incidir a contribuição previdenciária.10. O afastamento da incidência da contribuição previdenciária devida à título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado não resulta em inaplicabilidade do artigo 97 da Constituição Federal na medida em que está sendo adotada jurisprudência da Corte Especial do STJ, quanto do próprio STF; portanto, in casu não se está declarando inconstitucionalidade de lei e sim aplicando jurisprudência pacífica de Cortes Superiores. Justamente por isso - porque está se reportando a jurisprudência pacífica do STJ e do STF - é que não há também afronta a Súmula Vinculante nº 10.11. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16).12. Agravos legais improvidos. (TRF da 3ª Região AMS nº 0012891-18.2010.403.6100 - Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo - Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 02/08/2012 - grifei). TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL NOTURNO SOBRE

HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E ABONO PECUNIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - O adicional de 1/3 sobre férias e abono pecuniário não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Exigibilidade de contribuição previdenciária sobre descanso semanal remunerado, adicional noturno, adicional noturno sobre horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de horas extras, gratificação por tempo de serviço e descanso semanal remunerado sobre horas extras. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida nos arts. 170-A do CTN e 26, único da Lei nº 11.457/07. Precedentes. V - Verba honorária que se reduz, em consonância com os critérios do art. 20, 4º, do CPC. VI - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da parte autora parcialmente provido. (TRF da 3ª Região - APELREEX nº 153475720094036105 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Segunda Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 10/01/2013 - grifei). Superada está, portanto, a dúvida acerca da contribuição previdenciária sobre o Descanso Semanal Remunerado e seus reflexos, haja vista que a natureza remuneratória dessa verba faz com que sobre ela incida a referida contribuição. VIII) DO PRÊMIO TEMPO DE SERVIÇO Quanto às gratificações e prêmios, a incidência da contribuição à Seguridade Social depende da habitualidade com que são pagos: se habitual, integram a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integram a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. (TST - RR-761.168/2001, rel. Min. Rider de Brito, DJ-10.10.2003.) A verba denominada Prêmio por Tempo de Serviço é definida como a gratificação paga em retribuição ao funcionário pela fidelidade com a empresa empregadora. Resta, pois, comprovado o caráter indenizatório e eventual de tais prêmios, pois não se apresentam como contraprestação de um trabalho realizado mas, sim, como um benefício, uma indenização, reconhecendo-se a fidelidade do empregado. Com efeito, o seu pagamento não ocorre com habitualidade, não ostentando, tampouco, natureza salarial, sendo indevida a incidência da contribuição previdenciária, conforme o julgado a seguir: PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRÊMIO POR ANOS TRABALHADOS NA MESMA EMPRESA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil. 2 - Discute-se no caso a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação paga aos empregados da impetrante que completam 25 anos de serviço, bem como o prêmio - plano de sugestões - valor que é pago ao funcionário quando sua sugestão é aceita e implementada pela empresa. 3 - A questão fucral é saber se tais prêmios integram o conceito de remuneração ou indenização. 4 - A base de cálculo da contribuição patronal ora discutida é integrada pela remuneração entendida esta como a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 5 - Desta forma fica caracterizado o caráter e indenizatório e eventual de tais prêmios, pois não se apresentam como contraprestação de um trabalho prestado e sim como um benefício, uma indenização, reconhecendo-se a fidelidade do empregado ou a idéia prestada e aproveitada. 6 - Não houve as omissões apontadas vez que o v. acórdão consignou sobre o caráter indenizatório da contribuição previdenciária em questão. 7 - Verifica-se portanto que as omissões alegadas foram discutidas no v. acórdão, ademais, o magistrado não está adstrito e não tem obrigatoriedade a rebater todos as teses trazidas à colação, sendo plenamente possível o afastamento do pleito inicial por fundamentos diversos daqueles sustentados pelo requerente, denotando-se o caráter infringente para rediscussão da matéria, o que é vedado em sede de embargos de declaração. 8 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF da 3ª Região - AMS nº 212.663 - Processo nº 0011720-80.1997.403.6100 - Relatora Juíza Convocada Renata Lotufo - Segunda Turma - DJ de 10/02/2011 - pg. 159). DA COMPENSAÇÃO Em que pese a recente unificação entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei nº 11.457/2007, que passou a concentrar as atribuições de ambos os órgãos, e, por outro lado, o teor do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza a compensação de créditos tributários do sujeito passivo com qualquer tributo ou contribuição administrados pela então Secretaria da Receita Federal, o fato é que o pedido de compensação de créditos de natureza previdenciária com outras espécies de tributos federais encontra óbice legal intransponível no parágrafo único do artigo 26 da própria Lei nº 11.457/07, verbis: Art. 2º - Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2o desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o

respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei. Assim, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.069/95. DA CORREÇÃO MONETÁRIA Quanto à atualização monetária, entendo que incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), até a sua efetiva restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. São eles, sucessivamente, a UFIR, de 01/1992 até 12/1995 (Lei nº 8.383/95), devendo ser aplicada inclusive nos meses de julho e agosto de 1994, afastando-se o IGPM neste período, e, por fim, a taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido da impetrante MATHEUS RODRIGUES MARÍLIA ME., motivo pelo qual concedo parcialmente a segurança para reconhecer o direito de: 1º) afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas indenizatórias: Adicional sobre um terço de férias e Prêmio de Tempo de Serviço. 2º) reconhecer como indevido o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título das verbas indenizatórias descritas acima, autorizando em consequência a impetrante compensar os valores já pagos nos últimos 5 (cinco) anos, isto é, desde 09/01/2009, com observação das seguintes regras: 2º-A) a contida no 1º, do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, c/c o 2º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e o caput do artigo 39 da lei nº 9.250/95, que autorizam a compensação somente com parcelas vincendas de contribuições da mesma espécie e com a mesma destinação constitucional, quais sejam, as devidas pela empresa e incidentes sobre a folha de salários e destinadas ao custeio da Previdência Social; 2º-B) quanto ao limite percentual imposto à compensação pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.219/95. O pagamento indevido deve ser restituído por compensação, em sua totalidade desde a data do efetivo desembolso, pelos índices estabelecidos na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que se coadunam com os estabelecidos acima. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.533/51. Encaminhe-se, também, cópia desta sentença ao Relator do agravo de instrumento nº 0001889-76.2014.4.03.0000. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000494-49.2014.403.6111 - IKEDA EMPRESARIAL LTDA (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela empresa IKEDA EMPRESARIAL LTDA. e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL LOTADO NA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA, objetivando seja reconhecido o direito de efetuar a compensação do crédito de PIS e COFINS que, pela sistemática da cumulatividade, resulta da aplicação da alíquota de 3,65% sobre base que não contempla os valores do ICMS sobre vendas. A impetrante alega que se sujeita ao pagamento das Contribuições Sociais Previdenciárias denominadas PIS e COFINS, ambas criadas com base no artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988. Com o advento da Lei nº 9.718/98, promoveu-se significativa alteração na base de cálculo das espécies tributárias citadas, visto que a unidade mensável não mais apenas estava confinada ao conceito de faturamento, mas, também, ao de receita bruta, assim entendida como a totalidade dos ingressos auferidos pelo contribuinte capazes de lhe trazer incremento patrimonial. O Supremo Tribunal Federal proclamou a inconstitucionalidade da referida alteração legislativa, mas, a pretexto de sanar a aludida incompatibilidade, foi editada a Emenda Constitucional nº 20/1998 que alterou a redação do aludido inciso I do artigo 195, para fazer constar em seu texto a expressão receita bruta. A impetrante sustenta que não concorda com a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS pela elemental razão de que o montante daquele tributo estadual não consubstancia faturamento e tampouco receita bruta, motivo pelo qual é ilegal o ato praticado pela Autoridade Coatora, no sentido de impedir a compensação, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com indébito decorrente de recolhimentos realizados a título de PIS e COFINS sobre base composta pelo ICMS, cujos pagamentos foram feitos nos 05 (cinco) anos que precederam a data da distribuição. Regularmente intimada, a autoridade apontada como coatora prestou informações negando por completo o direito impetrado, forte na consideração de que o ICMS segue a técnica da tributação por dentro, que não influi no faturamento, razão pela qual dele não pode ser retirado, para efeito da apuração da PIS/COFINS. O representante do Ministério Público Federal não opinou. É o relatório. D E C I D O. Discute-se nos presentes autos acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. A matéria não é nova em nossos tribunais, tendo a jurisprudência se consolidado no sentido da sua inclusão na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento. Com efeito, relativamente à contribuição ao PIS, ainda sob a vigência da ordem constitucional pretérita, foi editada a Súmula nº 258 do extinto Tribunal Federal de Recurso, in verbis: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Posteriormente, tal entendimento foi reiterado em relação à referida

contribuição e estendido ao FINSOCIAL, contribuição esta que restou sucedida pela COFINS, consoante se depreende dos enunciados das Súmulas nº 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A propósito, transcrevo excerto extraído de um dos precedentes que deram origem aos enunciados supramencionados, in verbis: Ora, é sabido que o ICM - diferentemente do que ocorre com o IPI - encontra-se incluído no preço de venda das mercadorias, contribuindo para a sua formação, ao lado do custo, das despesas de seguro, de transporte, etc., que também constituem encargos do produtor ou do distribuidor. Na verdade, a vingar a tese de que o faturamento deve corresponder tão-somente à receita própria da empresa - como defende a Autora - haveria de excluir-se de seu somatório não apenas o ICM, mas também aquelas outras parcelas indicadas, restando apenas o lucro líquido, o que, em absoluto, não está no propósito da lei. Veja-se que o destaque do ICM quando da emissão das notas fiscais não tem outro efeito senão indicar a parcela a ser recuperada, a esse título, pelo adquirente da mercadoria, se for o caso, já que se trata de tributo não acumulável.(...). Por fim, não há que causar espécie a incidência de imposto sobre imposto, fenômeno correntio no campo do direito tributário, e que se repete, desenganadamente, no caso sob exame. Conquanto seja de lamentar-se que tal se dê, não há que fugir à vontade da lei. (STJ - REsp nº 8.541/SP - Relator Ministro Ilmar Galvão - DJ de 25/11/1991). Portanto, quanto ao tema, tenho por bem manter o entendimento jurisprudencial de constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos tributos, e o faço por crer que o ICMS é tributo que incide por dentro, ou seja, integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito. Nesse sentido, aliás, entendimento manifestado no Superior Tribunal de Justiça e E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1.** O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. **2.** Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp nº 1.121.976/PR - 1ª Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJe de 26/05/2011). **PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. PIS. COFINS. ICMS. ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.-** O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. Tendo a ação sido ajuizada em 16 de maio de 2007, posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, restam prescritas as parcelas anteriores a 16 de maio de 2002. - Os encargos tributários integram a receita bruta e o faturamento da empresa. Seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Por isso, são receitas próprias da contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo do PIS/COFINS, que têm, justamente, o faturamento como sua base de cálculo. Súmulas 68 e 94 do STJ. - O art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições. A lei restringe o benefício aos casos de substituição tributária do ICMS e do IPI, logo, não cabe ao intérprete dar interpretação extensiva ao texto legal. A parcela do ISS integra o preço dos serviços prestados, compondo, por conseguinte, a receita ou o faturamento da empresa, não sendo passível de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS.- As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 atualmente regulamentadoras do PIS e da COFINS, prevêm expressamente a incidência das contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. (TRF da 4ª Região - AC nº 2007.70.00.011722-2 - 1ª Turma - Relator Desembargador Federal Vilson Darós - D.E. de 27/05/2008). **AGRAVO LEGAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ADMISSIBILIDADE. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. 1.** É constitucional e legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98. **2.** O STF deferiu medida cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 18), proposta pela Presidência da República, com a pretensão de ver declarada a validade formal e material da norma contida no art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, a fim de legitimar a cobrança do PIS e COFINS inclusive sobre o ICMS. **3.** Quanto ao efeito suspensivo, a ADCT n 18 somente determina o sobrestamento dos processos em fase de conhecimento, fora isso, inexistente razão para a suspensão da execução. **4.** O agravo legal não traz elementos para alterar o entendimento do julgador. (TRF da 4ª Região - AG nº 0036692-97.2010.404.0000 - 2ª Turma - Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida - D.E. de 06/04/2011). Por derradeiro, observo que a Suprema Corte, em recente decisão acerca da matéria proferida no dia 18/05/2011, ratificou entendimento quanto à constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na sua própria base de cálculo, consoante se verifica da seguinte notícia: **STF JULGA CONSTITUCIONAL INCLUSÃO DO ICMS NA SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO:** O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) ratificou, nesta quarta-feira (18), por maioria de votos, jurisprudência firmada em 1999, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 212209, no sentido de que é constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação

(ICMS) na sua própria base de cálculo. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 582461, interposto pela empresa Jaguary Engenharia, Mineração e Comércio Ltda. contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), que entendeu que a inclusão do valor do ICMS na própria base de cálculos do tributo - também denominado cálculo por dentro - não configura dupla tributação nem afronta o princípio constitucional da não cumulatividade. No caso específico, a empresa contestava a aplicação, pelo governo de São Paulo, do disposto no artigo 33 da Lei paulista nº 6.374/89, segundo o qual o montante do ICMS integra sua própria base de cálculos. Em 23 de setembro de 2009, o Plenário do STF reconheceu repercussão geral à matéria suscitada no RE. Após a decisão do RE, o presidente da Corte, ministro Cezar Peluso, propôs que fosse editada uma súmula vinculante para orientar as demais cortes nas futuras decisões de matéria análoga. Assim, uma comissão da Corte vai elaborar o texto da súmula para ser posteriormente submetido ao Plenário. ISSO POSTO, nego a segurança pleiteada pela impetrante e, como consequência, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CAUTELAR INOMINADA

0004295-07.2013.403.6111 - SANDRA MARA ALVES PINHEIRO (SP319706 - ANA CLAUDIA CARASSA MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por SANDRA MARA ALVES PINHEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à suspensão da realização de leilão extrajudicial de imóvel promovido pela instituição financeira ou, alternativamente, a sustação de seus efeitos, na hipótese de já ter sido realizado. A autora alega, em síntese, que firmou com a CEF um CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS Nº 820016103096, mas em razão de dificuldades financeiras em decorrência de desemprego superveniente, deixou de cumprir suas obrigações contratuais, encontrando-se inadimplente. Alega que não obteve êxito administrativamente em renegociar a dívida e que foi notificada extrajudicialmente de que o imóvel seria submetido a leilão no dia 29/10/2013. Afirmar que todos os atos praticados pela CEF são nulos, pois desprovidos do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. O pedido liminar foi indeferido. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando o seguinte: 1º) a carência da ação pela perda do objeto; 2º) o a impossibilidade jurídica do pedido; e 3º) quanto ao mérito, sustentando que não se encontram os requisitos da medida cautelar pretendida. A parte autora sustentou que em razão de estar desempregada não detem condições financeiras para arcar com as despesas contratuais do financiamento do imóvel e, tendo em vista que a consolidação da propriedade do imóvel já se operou, pugnou pela desistência do presente feito e a devolução dos valores por ela pagos à CEF, em decorrência do financiamento do imóvel em questão. Instada a se manifestar a CEF esclareceu que após a contestação é vedada a modificação do pedido sem o consentimento do réu e, ainda, o pagamento das prestações mensais representa a contraprestação da autora para morar no imóvel, razão pela qual não há que se falar em devolução de valores. É o relatório. D E C I D O. No dia 02/10/2009, SANDRA MARA ALVES PINHEIRO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL firmaram o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS Nº 820016103096, no valor da operação de R\$ 54.750,00, para ser pago em 240 (duzentas e quarenta) parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 456,75, com Sistema de Amortização Constante Novo - SAC. Na hipótese dos autos, verifico que o contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97 que prevê, em seus artigos 26 e 27, o seguinte: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos

três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7o - Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8o - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7o do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1o - Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2o - No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3o - Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4o - Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2o e 3o, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5o - Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2o, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4o. 6o - Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7o - Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. 8o - Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Pelos dispositivos legais citados, verifica-se que, em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região - AI nº 2009.03.00.037867-8 - Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Primeira Turma - DJF3 CJ1 de 14/04/2010 - página 224). Portanto, inexistente qualquer infringência da Lei nº 9.514/97 aos princípios constitucionais, tratar-se de legislação específica mais benéfica ao mutuário, alcançando somente o imóvel por meio da consolidação da propriedade, enquanto a legislação civil alberga a busca do crédito, além da garantia representada pelo imóvel. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, a fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pois

tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. Na hipótese dos autos, verifico que a propriedade do imóvel em questão foi consolidada pela CEF no dia 04/07/2013, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, tendo-se, portanto, consumado a transferência do domínio do imóvel antes do ajuizamento da presente ação, o que é suficiente para demonstrar o esgotamento dos atos administrativos e judiciais concernentes à retomada do bem em comento. O presente feito foi ajuizado somente no dia 25/10/2013, na véspera do leilão. Assim sendo, havendo consolidação da propriedade na forma da Lei nº 9.514/97, não subsiste o interesse processual da parte autora, uma vez que a providência jurisdicional não lhe será útil, porque o imóvel não mais lhe pertence. Com efeito, em face da consolidação da propriedade é extinta a relação contratual e, portanto, ilegítima a pretensão da parte autora na cobrança das prestações já pagas. Esse, inclusive, o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Regionais Federais, conforme se observa dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ILEGIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1 a 2. (...) 3. Consumada a adjudicação de imóvel com a expedição de Carta de Adjudicação e registro da mesma em cartório de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual da parte em prosseguir com a ação cautelar que buscava a suspensão do leilão, ante a superveniente perda de interesse de agir do autor. 4 a 5. (...) 6. Remessa prejudicada. (TRF da 1ª Região - AC nº 1998.35.00.003284-0/GO - Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva - DJ de 23/09/2002 - p. 134). PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO MUTUÁRIO PARA PROPOR AÇÃO, OBJETIVANDO DISCUTIR CRITÉRIOS DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Uma vez consumado o leilão extrajudicial, com a subsequente transferência do domínio do imóvel pelo registro da carta de arrematação no CRI, já não subsiste interesse processual dos mutuários para ajuizar ação de rito ordinário, ao fim de discutir critérios de reajuste das prestações do contrato de mútuo, dado que o imóvel objeto do contrato não mais lhes pertence. 2. Apelação a que se dá provimento. Sentença reformada. (TRF da 1ª Região - AC nº 2000.33.00.032397-8/BA - Relatora Juíza Federal Daniele Maranhão Costa Calixto (conv.) - DJ de 04/10/2002 - p. 183). PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO CAUTELAR QUE VISA A SUSPENDÊ-LA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. CONSUMAÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. 1. Consumados o leilão extrajudicial e a adjudicação do imóvel, cessa para os autores o interesse processual. 2. Apelação improvida. (TRF da 1ª Região - AC nº 2001.38.00.028624-1/MG - Relator Desembargador Federal João Batista Moreira - DJ de 02/12/2002 - p. 110). DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CREDORA. LEI 9.514/1997. FALTA INTERESSE DE AGIR - REVISÃO DO CONTRATO. REPETIÇÃO PARCELAS PAGAS. 1. Tendo sido consolidada a propriedade do imóvel em nome da credora, nos termos da Lei 9.514/97, carece o mutuário de interesse de agir quanto à revisão do contrato. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 2. Quando os valores relativos às prestações já pagas sequer cobrem o valor mutuado sem qualquer incidência de juros e correção monetária, não há se falar em repetição/compensação de prestações pagas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2008.72.11.000571-0 - Quarta Turma - Relator Luís Alberto Dazevedo Aurvalle - D.E. de 04/09/2012). SFH. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DO CONTRATO. A consolidação da propriedade leva à extinção do contrato firmado entre as partes, inviabilizando, assim, a sua revisão. (TRF da 4ª Região - AC nº 5000515-44.2010.404.7212 - Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto - D.E. de 14/02/2011). Por derradeiro, a restituição das parcelas pagas não pode ocorrer por meio desta ação cautelar. ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004645-39.2006.403.6111 (2006.61.11.004645-9) - ERIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X ERIVALDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0001764-21.2008.403.6111 (2008.61.11.001764-0) - ADOLFO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP200060B -

FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADOLFO ALEXANDRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ADOLFO ALEXANDRE DOS SANTOS e FABIANO GIROTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidões de fls. 198 e 215.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 209 e 217.Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002974-10.2008.403.6111 (2008.61.11.002974-4) - JOSE BRAGA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ BRAGA e ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 290.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 293 e 294.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002610-04.2009.403.6111 (2009.61.11.002610-3) - LAURA COQUEIRO FRANCA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LAURA COQUEIRO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por LAURA COQUEIRO FRANCA e MARCO AURÉLIO DE GOES MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 133.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 136 e 137.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001209-33.2010.403.6111 (2010.61.11.001209-0) - ANA JULIA NOGUEIRA ALVARES X MAYCON NOGUEIRA ALVARES X MARIANA NOGUEIRA ALVARES X ADRIANA NOGUEIRA DOS SANTOS X ADRIANA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA JULIA NOGUEIRA ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYCON NOGUEIRA ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA NOGUEIRA ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA NOGUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANA JULIA NOGUEIRA ALVARES, MAYCON NOGUEIRA ALVARES, MARIANA NOGUEIRA ALVARES, ADRIANA NOGUEIRA DOS SANTOS e ALVARO TELLES JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0003826/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110024626-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 296/298).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 321.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-

corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 327, 328, 329, 330 e 331. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002777-84.2010.403.6111 - NEREIDE APARECIDA RAMOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NEREIDE APARECIDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por NEREIDE APARECIDA RAMOS e ALESSANDRO DE MELO CAPPIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 278. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 281 e 282. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000599-31.2011.403.6111 - MAFALDA BERGAMI(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MAFALDA BERGAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MAFALDA BERGAMI e CELSO FONTANA DE TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 377/2012/21.227/PFE-INSS/PGFN/AGU-MFAO de protocolo nº 2012.61110011791-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 77/80). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidões de fls. 115 e 142. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 117 e 142. Regularmente intimados, os exequente deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001014-14.2011.403.6111 - NILTON DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002307-19.2011.403.6111 - JURACY DE SOUZA SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002877-05.2011.403.6111 - LUSO LIMA DE ANDRADE(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUSO LIMA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0001156-81.2012.403.6111 - ERIK RAFAEL GALINDO DE OLIVEIRA X JUAN FELIPHE GALINDO DE OLIVEIRA X JOSIANE GALINDO DE OLIVEIRA (SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ERIK RAFAEL GALINDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAN FELIPHE GALINDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ERIK RAFAEL GALINDO DE OLIVEIRA, JUAN FELIPHE GALINDO DE OLIVEIRA e SALIM MARGI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0003794/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110024681-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 148/150). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 171. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 175, 176 e 177. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001511-91.2012.403.6111 - ARLINDO VALLI (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ARLINDO VALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ARLINDO VALLI e REGINALDO RAMOS MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 219. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 222 e 223. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002142-35.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA BUENO DA SILVA (SP315819 - ARIANA GUERREIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA APARECIDA BUENO DA SILVA e ARIANA GUERREIRO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 163. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 166 e 167. Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002201-23.2012.403.6111 - OSVALDO FEDOCHENKO (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OSVALDO FEDOCHENKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por OSVALDO FEDOCHENKO e LARISSA TORIBIO CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0004910/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110034614-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 155/156).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 178.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 181 e 182.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002210-82.2012.403.6111 - VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS(SP126599 - PAULO CESAR TIOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS e PAULO CESAR TIOSSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 270.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 275 e 276.Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003748-98.2012.403.6111 - INES BRIZOTTO DOS SANTOS CALDEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X INES BRIZOTTO DOS SANTOS CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por INÊS BRIZOTTO DOS SANTOS CALDEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0004320/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110028971-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 84/85).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 105.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 108.Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004173-28.2012.403.6111 - IRACEMA DINIZ TAKEYA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IRACEMA DINIZ TAKEYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por IRACEMA DINIZ TAKEYA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0004649/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110031595-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 97/98).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 116.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 118.Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004187-12.2012.403.6111 - EVERALDO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EVERALDO VIEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por EVERALDO VIEIRA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0003688/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110022874-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 76/77).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 92.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 94.Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação do crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004223-54.2012.403.6111 - ANTONIO NATALINO FERNANDES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO NATALINO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANTONIO NATALINO FERNANDES e ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0004305/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110028980-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 96/97).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 117.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 121 e 122.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004412-32.2012.403.6111 - EDER JUNIOR ALVES DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDER JUNIOR ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução de sentença, promovida por EDER JUNIOR ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0004524/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110030608-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 60/61).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 76.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 78.Regularmente intimada, a exequente informou que seu crédito foi satisfeito e requereu a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000221-07.2013.403.6111 - CLARICE LOPES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLARICE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CLARICE LOPES e DORILU SIRLEI SILVA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0004432/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110029731-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 88/89).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 106.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 110 e 111.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo

em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000647-19.2013.403.6111 - JORGE GOMES MARTINS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JORGE GOMES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JORGE GOMES MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0004467/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110029708-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 85/86).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 106.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 109.Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000650-71.2013.403.6111 - CLEONICE FERRARI SANCHEZ(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLEONICE FERRARI SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CLEONICE FERRARI SANCHEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0004261/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110028084-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 67/68).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 84.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 86.Regularmente intimada, a exequente informou que seu crédito foi satisfeito e requereu a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000743-34.2013.403.6111 - ALICE DIAS CABRAL DE SOUSA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALICE DIAS CABRAL DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0000803-07.2013.403.6111 - VALDIONICE DA COSTA LUCIANO(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDIONICE DA COSTA LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por VALDIONICE DA COSTA LUCIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0004638/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110031596-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 123/124).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 140.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 142.Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO

EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000818-73.2013.403.6111 - APARECIDA BULHO FONSECA CARCADO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA BULHO FONSECA CARCADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução de sentença, promovida por APARECIDA BULHO FONSECA CARCADO e MARCO ANTONIO DE SANTIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0003982/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110025592-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 85/86). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 105. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 108 e 109. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000853-33.2013.403.6111 - IVONE BARBOSA DE OLIVEIRA X NELSON PEREIRA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0000886-23.2013.403.6111 - MARIA FRANCISCA DE JESUS VILAS BOAS(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP304047 - VICTOR MATHEUS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA FRANCISCA DE JESUS VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA FRANCISCA DE JESUS VILAS BOAS e VICTOR MATHEUS RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0003962/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110025614-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 93/94). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 109. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 112 e 113. Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000996-22.2013.403.6111 - RONALDY DE SANDO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RONALDY DE SANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução de sentença, promovida por RONALDY DE SANTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0004422/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110029737-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 67/68). Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 90. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 93. Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a

parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001254-32.2013.403.6111 - EDGAR SANTANA BATISTA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDGAR SANTANA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por EDGAR SANTANA BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0004481/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110030626-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 82/83). Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 107. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 109. Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001552-24.2013.403.6111 - LUIZ FORMAGIO FERREIRA DOS SANTOS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ FORMAGIO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUIZ FORMAGIO FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0004804/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110033051-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 128/129). Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 144. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 147. Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001790-43.2013.403.6111 - TERESINHA JORDAO EMILIO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA JORDAO EMILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0001846-76.2013.403.6111 - LUIZA MARIA DA SILVA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUIZA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0004747/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110032419-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 71/72). Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 85. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 87. Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito

em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001890-95.2013.403.6111 - ZILDA DUARTE FERREIRA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZILDA DUARTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002332-61.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA CAVICCHIOLI DE ALMEIDA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA CAVICCHIOLI DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA APARECIDA CAVICCHIOLI DE ALMEIDA e BENEDITO GERALDO BARCELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0004332/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110028992-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 134/135).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 151.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 154 e 155.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002829-75.2013.403.6111 - MARILENE PEREIRA DOS SANTOS MIURIN(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARILENE PEREIRA DOS SANTOS MIURIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARILENE PEREIRA DOS SANTOS e DOUGLAS MOTTA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0004862/21026090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110033988-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 110/111).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 130.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 134 e 135.Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004654-98.2006.403.6111 (2006.61.11.004654-0) - ILDA CAMPASSI FALZONI(SP229301 - SILVIA CRISTINA SIGOLINI LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ILDA CAMPASSI FALZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução de sentença, promovida por ILDA CAMPASSI FALZONI e SILVIA CRISTINA SIGOLINI LAZARINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 258.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 262 e 263.Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se,

inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000668-58.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DANIELE CRISTINA CARDOSO

Cuida-se de reintegração de posse promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDER BARBOSA DA SILVA e LAIS VENTURA FOGAÇA BARBOSA DA SILVA. Intimada para comprovar o esbulho possessório, a CEF informou que a ré efetuou o pagamento, via administrativa, das parcelas em atraso e requereu a extinção do feito (fl. 22). É o relatório. D E C I D O. Para propor a ação, devem estar presentes seus pressupostos necessários, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam. Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 66/67) elucida que: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. [...] O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja numa iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto. No que se refere ao interesse jurídico, Liebman assevera: o interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. [...] O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. (in MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, pág. 156 - Tradução Cândido Rangel Dinamarco). No caso destes autos, ocorreu a perda do objeto da ação, haja vista que a hipótese descrita na inicial deixou de existir, uma vez que a ré efetuou o pagamento das parcelas do arrendamento que estavam vencidas (fls. 22/25). Nesse passo, se no curso da lide esvaziou-se a utilidade/necessidade concreta do exercício da jurisdição, é de rigor reconhecer que não se encontra presente o interesse de agir, o que inviabiliza o pleito da presente ação, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito. ISSO POSTO, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a não integralização da relação processual pela ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3174

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001300-60.2009.403.6111 (2009.61.11.001300-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP202865 - RODRIGO RUIZ E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI E Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EMERSON LUIS LOPES(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X JOAO VICENTE CAMACHO FERRAIRO(SP201761 - VERUSKA SANCHES FERRAIRO E SP115461 - JOAO BATISTA FERRAIRO HONORIO) X ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X SILVIO CESAR MADUREIRA(SP034100 - NADIR

DE CAMPOS) X JOSE MARIO DE OLIVEIRA(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME E SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO) X JESUS ANTONIO DA SILVA(SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP263966 - MARIA EUGENIA REIS PINTO MERIGUE) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X ARINEU ZOCANTE(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X ORLANDO FELIPE CHIARARIA(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA LEME DE

GODOY(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP126599 - PAULO CESAR TIOSSI E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSÍUMA DE FIGUEIREDO) X DOUGLAS SEBASTIAO DA SILVA(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA)
Vistos.Mantenho indeferida a gratuidade judiciária pleiteada pelo corrêu JOÃO VICENTE CAMACHO FERRAIRO (fls. 4971/4972), ante a ausência de comprovação de alteração de fato.Registra-se, por oportuno, que o E. TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo interposto em razão do mesmo pleito (fl. 5054).Em face disso, concedo ao referido corrêu o prazo de 05 (cinco) dias para providenciar o recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação adesiva, sob pena de deserção.Publique-se.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001663-47.2009.403.6111 (2009.61.11.001663-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X WILSON STEPANIUK(PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA E PR037083 - ROGERIO MANDUCA E SP333311 - ALLINE CRISTINA SIQUEIRA OLIVEIRA DE LACERDA) X ALEXANDRO FOGATTI DA COSTA(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA) X OLAIR DE LIMA SOUZA(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ALEXANDRO FOGATTI DA COSTA, OLAIR DE LIMA SOUZA E WILSON STEPANIUK, denunciando-os pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, c, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal.Narra a denúncia de fl. 196 que, em 10/02/09 o réu Wilson, na companhia de Luciano, foram surpreendidos por policiais rodoviários militares transportando, dentro do veículo GM/S-10, placa CTI-7804, de propriedade do réu Olair, 52 caixas de cigarros de procedência estrangeira sem documentação fiscal a embasar o ingresso no Brasil.Segundo a acusação o réu Alexandre, conhecido como Tacum, contratou o réu Wilson para transportar a mercadoria de Jaguaritã-PR até Araraquara-SP utilizando o mencionado veículo.Assevera que os cigarros foram avaliados em R\$ 11.700,00 tendo sido iludido R\$ 24.987,25 de tributos.A denúncia, com duas testemunhas arroladas, foi recebida em 21/10/11 (fl. 197).Certidões da Justiça Federal juntadas às fls. 200/202 (indicando só estes autos). Antecedentes criminais trazidos pela Polícia Federal às fls. 222/223 (Alexandre), 225 (Olair) e 227/228 (Wilson) e pela Polícia Civil de São Paulo às fls. 232/234 (negativas), 301/302, 312, 583/584 e 586 e do Paraná às fls. 287/289 (Olair), 290/292 (Wilson) e 295/300 (Alexandre). Certidões da comarca de Jaguapitã-PR às fls. 578/580.Os réus Olair, Wilson e Alexandre foram citados (fls. 248vº e 308vº) e apresentaram suas defesas (fls. 266/280, 281 e 282). O primeiro e o terceiro mencionaram que provariam suas inocências durante a instrução. Já o segundo alegou inépcia da inicial por entender não estar descrita a real conduta por ele praticada. No mérito, aduz que não cometeu o crime imputado, não sendo ele comerciante e não estando demonstrado seu dolo. Ao final, arrolou as mesmas testemunhas do MPF e outras duas.O MPF asseverou que os réus não fazem jus à suspensão condicional do processo e por entender apta a denúncia requereu o prosseguimento (fls. 315/316).Rejeitada a alegação de inépcia da denúncia e afastada a hipótese de absolvição sumária, deprecou-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 318), as quais foram ouvidas (fls. 394/396 - Márcio e fls. 465/467 - Wilson).Deprecaram-se, ainda, as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa do réu Wilson, bem como os interrogatórios (fl. 474).As testemunhas foram ouvidas e os interrogatórios realizados (fls. 522/527 e 562/565).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 589 e 591).Alegações finais foram apresentadas às fls. 594/597, pela acusação, onde o MPF, por reputar presentes a materialidade e autorias, pede as condenações dos réus.O réu Wilson apresentou suas alegações finais às fls. 625/648. Traz preliminares onde alega ter direito à suspensão condicional do processo e inépcia da inicial. No mérito, pugna pela sua absolvição por não estar provada a materialidade e autoria do crime contra si imputado. Em eventual condenação, aduz ser necessário observar que é primário, não obstante a existência de um inquérito policial instaurado, bem como sua precariedade financeira.Já os réus Olair e Alexandre apresentaram suas alegações finais, respectivamente, às fls. 649/652 e 653/655, pugnando eles, em síntese, por suas absolvições por não estar comprovado a prática de nenhuma conduta criminosa.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOIncabível a suspensão condicional do processo como asseverou a defesa do réu Wilson à fl. 628, posto que, como bem observado pelo MPF às fls. 315/316, todos os réus já estavam sendo processados (vide fls. 287/292 e 295/300).A preliminar de inépcia da inicial acusatória, suscitada pela defesa do réu Wilson, já foi apreciada à fl. 318.À minguia de outras questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A acusação formulada pelo Ministério Público Federal centra-se na afirmação de que os réus cometeram o crime de descaminho/contrabando, posto que suas condutas se amoldam ao tipo penal descrito no art. 334, 1º, c, do Código Penal, in verbis:Art. 334 Importar

ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (...)c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (...) Os delitos de contrabando e descaminho estão tipificados no art. 334 do Código Penal, mas não se confundem, pois, enquanto o crime de contrabando reprime a conduta de quem importa ou exporta mercadoria proibida, não se cogitando de recolhimento dos encargos fiscais, o descaminho é, por sua vez, iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria, ou seja, a repressão da conduta no descaminho dá-se em razão da não satisfação dos encargos fiscais. O descaminho é delito de natureza penal tributária vez que, o objeto jurídico sobre o qual recai a proteção penal é o erário, lesado pela evasão de renda resultante do delito. Por outro lado, considerando que no contrabando o preceito consiste em proibir que determinadas mercadorias entrem ou saiam do território nacional, a proteção penal recai sobre outros bens jurídicos, privilegiando-se, quanto a tal delito, a natureza da mercadoria, em detrimento de seu valor econômico. Feitas essas considerações, passo a analisar a materialidade e autorias do crime imputado. A materialidade delitiva do crime de contrabando está comprovada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, planilhas com estimativas dos tributos federais não recolhidos e Laudo de Exame Merceológico (fls. 28/34, 47/49 e 84/85), que confirmaram a procedência estrangeira dos mais de vinte mil maços de cigarros apreendidos, calculados em R\$ 11.700,00 e com tributos não recolhidos no importe de R\$ 24.987,25. Ainda que o valor estivesse abaixo de R\$ 10.000,00, o que se admite só para fundamentar, não seria possível aplicar o princípio da insignificância, atento ao decidido pelo o E. STF, verbis: PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA: AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE DE SEUS REQUISITOS. PACIENTE REINCIDENTE. EXPRESSIVIDADE DO COMPORTAMENTO LESIVO. DELITO NÃO PURAMENTE FISCAL. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009) 2. O princípio da insignificância não se aplica quando se trata de paciente reincidente, porquanto não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade do comportamento lesivo. Precedentes: HC 107067, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 26/5/2011; HC 96684/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 23/11/2010; HC 103359/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ 6/8/2010. 3. In casu, encontra-se em curso na Justiça Federal quatro processos-crime em desfavor da paciente, sendo certo que a mesma é reincidente, posto condenada em outra ação penal por fatos análogos. 4. Em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. 5. In casu, muito embora também haja sonegação de tributos com o ingresso de cigarros, trata-se de mercadoria sobre a qual incide proibição relativa, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais. 6. A insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/2002) não se aplica ao presente caso, posto não tratar-se de delito puramente fiscal. 7. Parecer do Ministério Público pela denegação da ordem. 8. Ordem denegada. (HC 100367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T, v.u., 9.8.2011). Negritei. Sobre a origem dos cigarros, o Auto de Infração foi claro ao indicar a procedência paraguaia. Portanto, não restam dúvidas de que se trata de cigarros estrangeiros introduzidos no território nacional sem o devido recolhimento de tributos, estando presente a materialidade do crime de contrabando. Análise, na sequência, as autorias. Em juízo (fls. 394/396), o policial Márcio Alves Perez foi ouvido como testemunha arrolada pela acusação e informou, em síntese, que recordava, sem muitos detalhes, da ocorrência na Rodovia SP 333, Km 340 mais 700 metros, no município de Marília; que pararam o veículo GM S-10, ocupado por duas pessoas, o qual transportava três mesas de bilhar, sendo que, dentro delas, encontravam-se os cigarros apreendidos; que não foi apresentada nenhuma documentação referente à mercadoria; e que obteve a informação de que o veículo tinha saído da cidade de Jaguapitã/PR com destino à cidade de Araraquara/SP. Já o policial Wilson de Seixas Pinto, no primeiro momento dizendo não se recordar com precisão dos detalhes, mas depois, lembrou-se e disse que fizeram a apreensão de um veículo GM S-10 azul, na Rodovia SP 333, no município de Marília/SP, o qual transportava três mesas de bilhar, sem os pés, sendo que dentro dela estavam acondicionados os pacotes de cigarros; que o proprietário de referido veículo não compareceu, mas que o motorista disse que recebia uma quantia para fazer o transporte de Jaguapitã/PR até uma cidade do interior de São Paulo; que confeccionou o boletim de ocorrência e assinou os autos de apreensão e lação, constantes dos autos (fls. 465/467). As testemunhas Gilmar e José (fls. 522/527), arroladas pela defesa do réu Wilson, de relevante, falaram sobre a suposta negociação do veículo GM S-10 entre os réus Olair e Wilson, tendo a testemunha Gilmar afirmado que achava que os réus tinham amizade, em

razão do pequeno tamanho da cidade que residem. Ao ser interrogado, o réu Olair negou saber sobre o transporte de cigarros, disse que vendeu o veículo GM S-10 para Wilson, mediante intermediação do réu Alexandre (Tacum), tendo em vista que tinha financiado o veículo para pagamento em três anos, faltando doze parcelas de R\$ 664,00 para acabar de pagar, mas que estava com dificuldades financeiras, razão pela qual, em negociação de referido veículo, Wilson assumiu referidas parcelas e deu ao depoente mais dez mil Reais de entrada; que não lembrava a data da venda; que preencheu o recibo em nome do Alexandre; que trabalha no ramo de mesas de bilhar; que estava residindo na cidade de Cuiabá/MT; que Wilson trabalha com mesas de bilhar (fls. 525/527); que vendeu o veículo para Wilson trabalhar com mesas de bilhar; que se soubesse que ele iria carregar cigarros teria entregado o veículo para o banco; que Wilson nunca trabalhou para ele e vice-versa; e que tinha relação de conhecimento com Wilson a muitos anos, de conversar com ele em lanchonetes sobre mesas de bilhar. Quanto ao réu Wilson, em seu interrogatório (fls. 525/527), afirmou que desconhecia que estava transportando cigarros, descobrindo somente no momento da apreensão; que pegou o frete para transportar mesas de bilhar de Maringá para Araraquara para um rapaz de Maringá que não conhecia; que conhecia a pessoa que o chamou para fazer a carga, mas não sabia o nome dele, que era um moço de entre Maringá e Sarandi; que pegou o veículo já carregado em um posto na cidade de Maringá; que receberia R\$ 500,00 pelo transporte; que comprou o veículo GM-S10 do réu Olair, no ano de 2009, pagando dez mil Reais de entrada e assumindo mais doze parcelas de R\$ 664,00, as quais já foram quitadas; que conhece Olair como Teté, que a negociação foi intermediada pelo réu Alexandre (Tacum); que utilizou o veículo por aproximadamente um mês até o ocorrido; que nunca trabalhou com Olair e Alexandre; que só conhece Olair e Alexandre, não sendo deles amigo; que só tem um processo de pensão; e que não se lembra de ter processo criminal. O réu Alexandre (Tacum), também interrogado (fls. 562/565), disse que não participou do transporte de cigarros; que não contratou Wilson para fazer o transporte dos cigarros; que apenas intermediou a negociação do veículo GM S-10 entre os réus Olair e Wilson, recebendo R\$ 350,00 pela corretagem; que Wilson queria comprar um veículo e que Olair, com problemas financeiros, queria vender e repassar o financiamento; que não sabe como foi feita a documentação e o pagamento do valor dado como entrada na compra do veículo; que os outros dois réus trabalhavam com mesas de sinuca; e que já foi processado por descaminho, relacionado a cigarros do Paraguai, mas que não foi condenado. Não obstante as negativas de autorias, verifica-se que as versões dos réus são contraditórias e ficaram isoladas nos autos. Explico. Por primeiro, registro que na fase inquisitiva, o réu Wilson disse para a DPF que tinha sido contratado para fazer o transporte das mesas de bilhar de Jaguapitã/PR até Araraquara/SP, por uma pessoa da cidade de Jaguapitã, conhecida como Tacum (fl. 05). Perante a Polícia Civil do Paraná disse que, pelo transporte de Maringá/PR até Araraquara/SP, receberia R\$ 150,00; que posteriormente ficou sabendo que o veículo GM S-10 era de uma pessoa de Jaguapitã, conhecida como Teté; e que conhecia Olair de Lima Souza como Teté (fls. 160/161). Entretanto, em juízo afirmou que comprou o veículo GM S-10 do réu Olair, trinta dias antes da ocorrência dos fatos e que recebeu R\$ 500,00 de um desconhecido para fazer um frete de Maringá até Araraquara. Por outro lado, o réu Olair, em 12.06.2009, para a Polícia Civil do Paraná afirmou ter vendido o veículo GM S-10 no mês de outubro/2008 para Alexandre Tacum, o qual mantinha as prestações em dia, e que não conhecia o réu Wilson (fl. 61). Já em 15.09.2010, também para a Polícia Civil do Paraná, negou ter vendido o veículo GM S-10 a Alexandre, vulgo Tacum, disse que tinha vendido referido veículo para Wilson, o qual depositava em sua conta os valores das prestações, e que o réu Wilson tinha como empregado Alexandre, vulgo Tacum (fl. 134). Também na fase inquisitiva, o réu Alexandre, para a Polícia Civil do Paraná, acompanhado de advogado, disse que nunca foi proprietário do veículo GM S-10 e que conhecia o réu Wilson de vista, nunca tendo conversado com ele, apenas se cumprimentavam (fl. 88). Neste contexto, diante das contradições dos réus e de todo o conjunto probatório, reputo comprovado que os réus dolosamente praticaram o crime de contrabando de cigarros apreendidos pela polícia, uma vez que restou demonstrado que o veículo GM S-10, de propriedade do réu Olair, vulgo Teté, estava transportando três mesas de bilhar carregadas de cigarros do Paraguai, sendo o mesmo dirigido por Wilson, o qual foi contratado por Alexandre, conhecido como Tacum. Note-se que, com relação à alegada e contraditória venda do veículo GM S-10 pelo réu Olair ao réu Wilson, sustentada em juízo pelos réus e afirmada pelas testemunhas de defesa, não foi juntado nenhum documento comprobatório de tal negociação. Como dito, na inicial acusatória a tipificação legal do crime atribuído aos réus foi o previsto no art. 334, 1º, c, CP. Entretanto, as condutas perpetradas pelos réus se subsumem à descrita na alínea b do mesmo dispositivo combinado com o disposto no art. 3º do Decreto Lei nº 399/68. Dispõem tais dispositivos: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (...) b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; (...) Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados (...). Negritei. Aqui, não vejo presente nenhum vício a macular o processo, pois o caso é de mera emendatio libelli. É que o réu se defende dos fatos e não da capitulação legal descrita na denúncia. Isto está preceituado no caput do

art. 383 do CPP: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Acerca do crime cometido pelos réus, colaciono julgados que decidiu no mesmo sentido em caso análogo, verbis: APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. TRANSPORTE DAS MERCADORIAS. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRITÉRIO ADOTADO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02. NOVO PATAMAR DA LEI Nº 11.033/004. INAPLICABILIDADE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ARTIGO 16 DA LEI Nº 10.826/03. AUTORIA NÃO CARACTERIZADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. O réu admitiu a colaboração no transporte das mercadorias descaminhadas como batedor, inexistindo prova tenha ele participado da internação dos bens, de modo que se mostra inadequado o enquadramento de sua conduta no caput do art. 334 do Código Penal haja vista a hipótese do 1º, alínea b, do referido dispositivo. Norma penal em branco, a complementação da alínea b do 1º do artigo 334 dá-se pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, o qual equipara a contrabando ou descaminho a prática ilegal de atividades envolvendo cigarros, charutos ou fumo estrangeiros. O procedimento acima referido caracteriza a emendatio libelli, prevista no art. 383 do Código de Processo Penal, estando devidamente descritas na denúncia as elementares do crime de descaminho. Não tendo o réu praticado a ação de transportar - ou seja, não ter executado o comportamento definido em lei como crime -, a tipicidade da conduta por ele perpetrada é possível mediante aplicação da regra do art. 29 do Digesto Repressor. Incabível a aplicação do princípio da insignificância - fator de atipicidade material - dado que o valor dos tributos iludidos em muito superou o limite estabelecido pela 4ª Seção deste Tribunal para fins de caracterização da bagatela. A apreensão das mercadorias significou, de certo modo, ressarcimento do prejuízo sofrido pelos cofres públicos, não sendo possível avaliar negativamente as conseqüências. Embora o nomen juris da regra do art. 16 da Lei nº 10.826/03 faça referência apenas a arma de fogo, importante gizar que a respectiva descrição típica abrange também acessório ou munição de uso proibido ou restrito. A prova produzida pelo Parquet - consistente nos depoimentos de um policial militar e de um técnico do Tesouro Estadual - longe está de proporcionar a certeza requerida para um decreto condenatório. Não bastasse a contradição verificada entre um e outro depoimento prestado pelo policial, observo que a informação dada pelo Fiscal do Tesouro do Estado - além de contradizer o depoimento daquele policial em juízo - não esclarece com quem a munição foi apreendida. Os elementos probatórios constantes nos autos revelam-se insuficientes para garantir um juízo de certeza de que foi o réu o autor do delito. A prova da acusação deve ser convincente: se ela gera dúvidas sobre a atuação do réu, impõe-se a sua absolvição, pois milita em seu favor a presunção de inocência. Redução da pena imposta em função do crime equiparado ao descaminho. Absolvição quanto ao delito do art. 16 da Lei nº 10.826/03. Apelação provida parcialmente provida. (TRF4, ACR 200471070069953, Rel. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, SÉTIMA TURMA, v.u., D.E. 28/03/2007). Negritei. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ATIVIDADE COMO LARANJA. 1. Nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade e a autoria são comprovadas, em regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade fiscal competente e responsável pela diligência por ocasião da apreensão das mercadorias. 2. A conduta do agente - ao transportar, de forma livre e consciente os cigarros de origem estrangeira internalizados sem a documentação regular, participando de modo efetivo e relevante na cadeia delitiva, se subsume, com clareza, à forma assimilada de contrabando, prevista no art. 334, 1º, letra b, do Código Penal. 3. Comprovadas a autoria, a materialidade e o dolo, e sendo o fato típico, antijurídico e culpável, considerando a inexistência de causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade, resta evidenciada a prática do delito do art. 334, 1º, b, c/c art. 29, ambos do Código Penal. 4. Apelação criminal improvida. (TRF4, ACR 50004200520104047118 RS 5000420-05.2010.404.7118, Rel. João Pedro Gebran Neto, Oitava Turma, D.E. 08/11/2013). Negritei. Ora, tendo o réu Wilson transportado cigarros paraguaios deve responder como autor direto/executor do delito e, por outro lado, os réus Olair e Alexandro como coautores, pois, contribuíram unitariamente para a prática do delito (transportar cigarros de origem estrangeira sem a documentação regular). Destarte, as condutas levadas a efeito pelos réus subsumem-se ao tipo penal descrito no art. 334, 1º, b, do Código Penal c/c o disposto no art. 3º do Decreto Lei nº 399/68. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia para condenar os réus ALEXANDRO FOGATTI DA COSTA, OLAIR DE LIMA SOUZA e WILSON STEPANIUK pelo cometimento do crime descrito no artigo 334, 1º, b, do Código Penal c/c o disposto no art. 3º do Decreto Lei nº 399/68 e c/c art. 29 do Código Penal. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria das penas. Na primeira fase, verifico que os réus são primários e não registram maus antecedentes, não havendo notícia de condenação; agiram com culpabilidade normal à espécie do delito a que estão sendo condenados, o qual foi praticado também sob circunstâncias normais para o delito. À míngua de elementos para a análise das personalidades dos condenados, não havendo elementos repugnantes sobre os motivos do crime, nem sobre suas conseqüências, estes serão considerados favoráveis. Assim, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão para cada um dos réus. Na segunda fase, não vislumbro, para os réus, a presença de agravantes ou atenuantes e, por isso, mantenho a sua pena base como pena provisória. No caso, registro que, apesar do réu Wilson ter afirmado promessa de pagamento pelo transporte dos cigarros, trata-se de conduta inerente à natureza do próprio delito, razão pela qual, incabível o previsto no art. 62,

IV, do Código Penal. Já na terceira fase, verifico que não há causas de diminuição ou de aumento para os réus, motivo pelo qual fixo a pena definitiva, para cada um dos réus, em 01 (um) ano de reclusão. O regime inicial de cumprimento das penas será o aberto (art. 33, 2º, alínea c, do CP). Reputo preenchidas as exigências do art. 44 do Código Penal e, entendendo suficiente, substituo a pena privativa de liberdade dos réus por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), a ser disciplinada pelo juízo da execução da pena e outra de prestação pecuniária, cujo valor fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), para cada condenado, a ser destinada na fase de execução. Condeno-os, ainda, ao pagamento das custas judiciais (art. 804, do CPP). Após o trânsito em julgado, inscrevam-se seus nomes no rol dos culpados e façam-se as comunicações de praxe, especialmente ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF/88). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002645-22.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002532-10.2009.403.6111 (2009.61.11.002532-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X KAUAN DA SILVA(PR018936 - MANOEL MESSIAS MEIRA PEREIRA)

Trata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, inicialmente, em face de Kauan da Silva, Everton Cassio de Azevedo Candil e Elias Leonel Quer, denunciando-os pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 03/08/2009 (fl. 153). Suspendeu-se o processo, nos termos do art. 89, caput, da Lei nº 9099/95, em 26/07/2010 (fl. 298). Em 09/11/2012, o feito foi desmembrado em relação ao réu Kauan da Silva em razão da revogação do benefício de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, 4º, da Lei nº 9099/95, pelo descumprimento das condições a ele impostas (fl. 382). Já em 17/02/2014, o pedido formulado na denúncia foi julgado procedente para condenar o réu Kauan da Silva pelo cometimento do crime descrito no art. 334, 1º, b, do Código Penal c/c o disposto no art. 3º do Decreto-lei nº 399/68, fixando a pena definitiva em 1(um) ano de reclusão. O MPF foi intimado em 18/02/2014 (fl. 463vº). A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em 24/02/2014 (fl. 466). É o relatório. É cediço que a prescrição retroativa da pretensão punitiva é regulada pela pena em concreto fixada na sentença ou no acórdão condenatório, pressupõe o trânsito em julgado para a acusação (art. 110, 1º do CP) e é norteadada pelos prazos enunciados no art. 109 do Código Penal. Verificando-se tal instituto cessa para o Estado-Juiz o direito de exercer a pretensão punitiva. Veja-se que o condenado Kauan da Silva é nascido em 1990 (fl. 274) e, por isso, tinha menos de 21 anos na data do fato (22/05/2009), de sorte que a prescrição, reduzida pela metade (art. 115 do CP), é de 2 (dois) anos. Assim, transcorreu tempo superior a 2 (dois) anos entre o recebimento da denúncia (03/08/2009) e a publicação da sentença condenatória (17/02/2014), mesmo descontando o tempo em que o processo permaneceu suspenso (26/07/2010 a 09/11/2012). Portanto, operou-se o fenômeno da prescrição retroativa da pretensão punitiva, conforme o previsto no art. 109, V, e seu parágrafo único, c/c os arts. 110, 1º e 115, todos do Código Penal. Posto isso, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, 109, V, e seu parágrafo único, 110, 1º, e 115, todos do CP, declaro, respaldado no contido no art. 61 do CPP, a extinção da punibilidade do réu Kauan da Silva, referente a estes autos de processo, ante a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva. Após o trânsito em julgado desta decisão, regularize-se a situação processual do réu e arquivem-se os autos com as anotações e comunicações de estilo. P. R. I.

Expediente Nº 3175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002631-58.2001.403.6111 (2001.61.11.002631-1) - CLAUDIO FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS X MILEIDI VENANCIO DOS SANTOS (REPRESENTADA POR CLAUDIO FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS) X MILLER VENANCIO DOS SANTOS (REPRESENTADO POR CLAUDIO FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS) X MAIKON FERNANDO VENANCIO DOS SANTOS (REPRESENTADO POR CLAUDIO FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS) X MAIKE VENANCIO DOS SANTOS (REPRESENTADO POR CLAUDIO FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS) X MICHELI VENANCIO DOS SANTOS (REPRESENTADA POR CLAUDIO FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS) X MICHEL VENANCIO DOS SANTOS (REPRESENTADO POR CLAUDIO FRANCISCO VENANCIO DOS SANTOS) X MIRIELE VENANCIO DOS SANTOS (REPRESENTADA POR CLAUDIO FRANCISCO VENANCIO LOURENCO DOS SANTOS)(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E Proc. VANIA CRISTINA C PUTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do

direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJP, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

0002282-79.2006.403.6111 (2006.61.11.002282-0) - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0006261-15.2007.403.6111 (2007.61.11.006261-5) - ADRIANA GONCALVES LEITE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003809-90.2011.403.6111 - CLAUDINEI COLUCCI(SP070630 - NEDSON DE CASTRO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000622-40.2012.403.6111 - JUDITH LIMA DE OLIVEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002540-79.2012.403.6111 - JOSE CARLOS FERREIRA LOPES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, com observância do destaque dos honorários contratuais, tal como requerido às fls. 361/362, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001117-50.2013.403.6111 - MARIA CECILIA MARCANTONIO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002763-95.2013.403.6111 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA PEIXOTO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000779-76.2013.403.6111 - MARIA DOS HUMILDES DOS SANTOS NEVES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002386-27.2013.403.6111 - MANOEL JUNIOR DA SILVA RODRIGUES(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002948-36.2013.403.6111 - APARECIDA BASTOS(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Apresentados os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora, prosseguindo-se como determinado na sentença homologatória proferida nestes autos. Publique-se.

0003631-73.2013.403.6111 - JOSIAS PEREIRA DA SILVA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresentados os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora, prosseguindo-se como determinado na sentença homologatória proferida nestes autos. Publique-se.

0003864-70.2013.403.6111 - WILSON MASSANARO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresentados os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora, prosseguindo-se como determinado na sentença homologatória proferida nestes autos. Publique-se.

0003974-69.2013.403.6111 - GERCINA MARQUES DE OLIVEIRA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresentados os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora, prosseguindo-se como determinado na sentença homologatória proferida nestes autos. Publique-se.

0004051-78.2013.403.6111 - LOURIVAL GREIN(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Apresentados os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora, prosseguindo-se como determinado na sentença homologatória proferida nestes autos. Publique-se.

0004129-72.2013.403.6111 - MARIA LICELIA VIEIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresentados os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora, prosseguindo-se como determinado

na sentença homologatória proferida nestes autos. Publique-se.

0004268-24.2013.403.6111 - NOE BRAZ DOS SANTOS(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Apresentados os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora, prosseguindo-se como determinado na sentença homologatória proferida nestes autos. Publique-se.

0004273-46.2013.403.6111 - ELIANA MARQUES DA SILVA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresentados os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora, prosseguindo-se como determinado na sentença homologatória proferida nestes autos. Publique-se.

0004344-48.2013.403.6111 - PAULO SERGIO LEATI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Apresentados os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora, prosseguindo-se como determinado na sentença homologatória proferida nestes autos. Publique-se.

0004562-76.2013.403.6111 - MADALENA MARTINHAO GIMENES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Apresentados os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora, prosseguindo-se como determinado na sentença homologatória proferida nestes autos. Publique-se.

0004605-13.2013.403.6111 - JOSE CARLOS DE LEMOS(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVI MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Apresentados os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora, prosseguindo-se como determinado na sentença homologatória proferida nestes autos. Publique-se.

0004758-46.2013.403.6111 - MARIA LUIZA STRAIOTTO DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresentados os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora, prosseguindo-se como determinado na sentença homologatória proferida nestes autos. Publique-se.

0005078-96.2013.403.6111 - GENI LOPES DIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresentados os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora, prosseguindo-se como determinado na sentença homologatória proferida nestes autos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003929-17.2003.403.6111 (2003.61.11.003929-6) - CICERO TEIXEIRA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CICERO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004802-12.2006.403.6111 (2006.61.11.004802-0) - MARIA LUCIA CORDEIRO DE JESUS LOPES(SP088541

- CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA LUCIA CORDEIRO DE JESUS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004961-18.2007.403.6111 (2007.61.11.004961-1) - DANIEL GONCALVES DA COSTA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X DANIEL GONCALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0005451-35.2010.403.6111 - DEOCLIDES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEOCLIDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000163-72.2011.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA DINIZ(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003895-61.2011.403.6111 - APARECIDA FATIMA DA COSTA CRUZ(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA FATIMA DA COSTA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004804-06.2011.403.6111 - PATRICIA HELENA DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PATRICIA HELENA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000268-15.2012.403.6111 - GILMAR JOSE RODRIGUES(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001744-88.2012.403.6111 - AUREA ANDRADE DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUREA ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o

decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0002400-45.2012.403.6111 - VICENCIA IZABEL DE LIMA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICENCIA IZABEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002781-53.2012.403.6111 - WANDERLEY DALLAN (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WANDERLEY DALLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000222-89.2013.403.6111 - VALDETE DOS REIS (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDETE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000826-50.2013.403.6111 - VITALINA PEREIRA AGUIAR (SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES E SP294518 - CRISTIANE DELPHINO BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITALINA PEREIRA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o

exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001879-66.2013.403.6111 - MAURA APARECIDA PRUDENCIO SANCHES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURA APARECIDA PRUDENCIO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003529-51.2013.403.6111 - MIGUEL DO NASCIMENTO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5720

MONITORIA

0009877-24.2009.403.6112 (2009.61.12.009877-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO CESAR AREIAS BRAVO(SP332267 - MARIA JOELMA LEITE BRAVO)

Fls. 123/124: Por ora, cumpra a autora (Caixa Econômica Federal) o despacho de fl. 121 (parte final), informando o valor do débito na data do depósito de fl. 100 (12/02/2014). Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012469-41.2009.403.6112 (2009.61.12.012469-9) - MARIA LUIZA LIMA TRANCANELLA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com a Dra. Simone Fink Hassain para o dia 26/05/2014, às 09:45 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 122 em suas demais determinações. Int.

0003088-72.2010.403.6112 - ODILIA MARIA DA CRUZ X MATHEUS APARECIDO DA CRUZ NUNES(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

1. Considerando a ausência do advogado da parte autora e do Ministério Público Federal a esta audiência, redesigno o ato para o dia 29.07.2014, às 15:50 horas. 2. Intime-se o advogado da parte autora e o MPF. 3. Saem os presentes intimados.

0002329-40.2012.403.6112 - MARIA LUCIA LIMA DE OLIVEIRA(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Presidente Bernardes-SP - fl. 77), em data de 19/05/2014, às 13:45 horas.

0008617-04.2012.403.6112 - ADRIANA DE JESUS(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Petição de fls. 101: Por ora, tendo havido interposição de recurso de apelo parte autora, aguarde-se pelo trânsito em julgado neste feito. Remetam-se estes autos ao Eg. TRF da Terceira Região. Int.

0008739-17.2012.403.6112 - ANTONIO APARECIDO PEREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 42: Justifique a parte autora sua ausência ao exame médico pericial, sob pena de preclusão da prova. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0004858-95.2013.403.6112 - JOAO MENDES FERREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, concedo a última oportunidade para realização do exame médico e redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a). Denise Cremonezi, CRM 108.130, que será realizada no dia 13/05/2014, às 12:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 21//22 em suas demais determinações. Int.

CARTA PRECATORIA

0001358-84.2014.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X ROSALINA DA SILVA TRICANICO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Ante a informação retro, redesigno a data da audiência para oitiva da testemunha (Wilson José de Araújo Rondo) para o dia 24/07/2014, às 15:50horas. Intime-se para comparecimento, bem como comunique-se o Juízo de origem. Após, devolva-se a deprecata ao Juízo de origem, com nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANCA

1205643-81.1998.403.6112 (98.1205643-2) - CONDOMINIO EXECUTIVO AMELIA CURY ESPER(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP128798 - ELISABETE DA SILVA SANTANA E SP138274 - ALESSANDRA

MORENO DE PAULA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO DE PRES PRUDENTE
Ciência às Partes acerca da decisão proferida no e. STJ às fls. 261 verso/262 verso, bem como o MPF. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor PETER DE PAULA PIRES
MM. Juiz Federal Substituto
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1447

ACAO CIVIL PUBLICA

0004979-90.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X EDMILSON MARCOS FONSECA BENELLI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X LUCIA HELENA RAMOS PIANA(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)
Vistos. Diante da certidão de fls. 233, verso, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/07/2014 as 14:30. Providencie a serventia as intimações necessárias. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007814-22.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HERNANDES ALVES DA SILVA(SP081462 - CRISTOVAM MARTINS JOAQUIM)
Vistos.Considerando o disposto no artigo 6º, da Lei 1060/50, pode a parte requerer ao Juízo, no curso do processo, a assistência judiciária gratuita. Neste contexto, verifico pela documentação acostada pelo requerido, que o mesmo encontra-se desempregado desde 02/03/2013, (v. fls. 73/78), razão pela qual DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo requerido (fls. 71/78).Int.

IMISSAO NA POSSE

0005658-37.2005.403.6102 (2005.61.02.005658-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008786-02.2004.403.6102 (2004.61.02.008786-5)) BENEDITA PEGRUCCI(SP193927 - SÍLVIO LUIZ BRITO) X DENISE RAMOS COELHO DOS SANTOS X JOAO LUIS DOS SANTOS(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Vistos, etc.Intimem-se os requeridos Denise Ramos C. dos Santos e João L. dos Santos, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora (Benedita Pegrucci) às fls. 291 (R\$5.006,49 - posicionado para setembro/2013), nos termos do artigo 475-J do CPC.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

MONITORIA

0014916-42.2003.403.6102 (2003.61.02.014916-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009304-26.2003.403.6102 (2003.61.02.009304-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CYRO SIENA X JOSE CARLOS SIENA(SP184779 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES MARTINI)
Vistos. Dê-se ciência à parte autora da guia de depósito encartada às fls. 158/160, devendo requerer o que de direito. Prazo de dez dias.Int.

0000424-11.2004.403.6102 (2004.61.02.000424-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0009304-26.2003.403.6102 (2003.61.02.009304-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CYRO SIENA BRODOWSKI ME X CYRO SIENA X ANTONIO PELOSI(SP184779 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES MARTINI)

Vistos.Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pelo credor às fls. 166/167 (R\$794,46), nos termos do artigo 475-J do CPC.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

0014518-90.2006.403.6102 (2006.61.02.014518-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANILLO GUSTAVO MAURIM(SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO)

Vistos.Fls. 265: Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido formulado pela requerido às fls. 264. Prazo de dez dias. Após, tornem conclusos.Int.

0005404-93.2007.403.6102 (2007.61.02.005404-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ALAN APARECIDO ROQUE X JOAO JACINTO ROQUE X MARIA CANDIDA SESTARI ROQUE(SP240671 - ROBERTA DA FREIRIA ROMITO E SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS)

Vistos. Fls. 261: defiro o pedido de vista formulado pela Caixa Econômica Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo interregno, a CEF deverá promover o integral cumprindo do despacho de fls. 259.Int.

0006027-60.2007.403.6102 (2007.61.02.006027-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X KARINA FERNANDA PERIM TORMENA X VICENTE JOSE DA ROCHA X ELISABETE PONTES DA ROCHA(SP208069 - CAMILA ASSAD E SP171756 - SANDRA MARA FREDERICO)

Vistos.Ante o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 221/222, intime-se a requerida por meio de seu advogado constituído (fls. 142) para que efetue o pagamento da importância de R\$ 23.222,36, nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando consignado que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

0009413-98.2007.403.6102 (2007.61.02.009413-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDUARDO LEVI DE SOUZA X JOAO PEDRO MAZER

Vistos. Cumpra-se o despacho de fls. 34 no novo endereço fornecido pela Caixa Econômica Federal às fls. 130. Para tanto, expeça-se carta precatória.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.A carta precatória expedida encontra-se a disposição da Caixa Econômica Federal para retirada.

0010837-78.2007.403.6102 (2007.61.02.010837-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X THAIS PEDREIRA CAPELETI X EMILIA DE FATIMA PEDREIRA(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA)

Vistos.Defiro também o pedido de penhora formulado pela CEF (fls. 166/167), devendo a Secretaria providenciar o cumprimento do 2º do despacho de fls. 165 em relação aos veículos referidos às fls. 164 e 166.Int.(a carta precatória expedida encontra-se à disposição da Caixa Econômica Federal para retirada e distribuição no Juízo Deprecado)

0011619-85.2007.403.6102 (2007.61.02.011619-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PRISCILA BARBOSA COUTINHO X MARIA JOSE RINALDI BARBOZA X ALEJANDRO BUENROSTRO ARELLANO(SP262344 - CASSIANE DE MELO FERNANDES E SP208878 - GISELE EXPOSTO GONÇALVES E SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS)

Vistos.Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos monitórios, defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal.Assim, intemem-se os requeridos por meio de seu advogado constituído para que

efetuem o pagamento da importância de R\$62.209,54, nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando consignado que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

0015483-34.2007.403.6102 (2007.61.02.015483-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO FIRMINO DA SILVA(SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO E SP262622 - EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO)

Vistos.Fls. 134/135: Indefero o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal para pesquisa de bens via sistema INFOJUD, uma vez que cabe à parte interessada diligenciar sobre bens que possam ser penhorados, não podendo o Poder Judiciário substituir as partes na defesa dos seus interesses.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 5 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo por sobrestamento.Int.

0014485-32.2008.403.6102 (2008.61.02.014485-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA ELOISA SILVA OLIVEIRA X MARCELO OSVALDO FRARE X IVONE SILVA DE OLIVEIRA

Vistos.Cumpra-se o despacho de fls. 38, em relação aos executados Ivone e Marcelo, no endereço fornecido pela CEF (fls. 126). Int.A carta precatória expedida encontra-se a disposição da Caixa Econômica Federal para retirada.

0007103-51.2009.403.6102 (2009.61.02.007103-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUCIANO TAVEIRA DE FIGUEIREDO X JULIANO MIGUEL X LEANDRA DE SOUSA SALES X MARIA OLIVIA TAVEIRA DE FIGUEIREDO X SILVIO ANTONIO DE FIGUEIREDO(SP237694 - SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA)

Vistos. Ante o pedido de extinção formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 154, determino o desbloqueio dos valores pertencentes aos requeridos conforme extratos do sistema BacenJud encartados às fls. 147/151.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Adimplido o item supra, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010635-33.2009.403.6102 (2009.61.02.010635-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TESSA MARIA WORSCHER GABRIELLI(SP320987 - AMANDA HELENA JANUARIO MENDONCA)

Vistos. Tendo em vista que a requerida já foi devidamente intimada nos termos do art. 475J do CPC (fls. 57/58), prejudicado o pedido de fls. 87.Assim, requeria a Caixa Econômica Federal o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação sobrestado.Int.

0013187-68.2009.403.6102 (2009.61.02.013187-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RITA DE CASSIA DIAS

Vistos.HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pela requerente (fls. 67), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 3 de abril de 2014. Márcio Augusto de Melo Matos Juiz Federal Substituto

0013192-90.2009.403.6102 (2009.61.02.013192-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAURO MANOEL MARTINS

Vistos.Fls. 97/98: Indefero o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal para pesquisa de bens via sistema INFOJUD, uma vez que cabe à parte interessada diligenciar sobre bens que possam ser penhorados, não podendo o Poder Judiciário substituir as partes na defesa dos seus interesses.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 5 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo por sobrestamento.Int.

0013938-55.2009.403.6102 (2009.61.02.013938-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X

ANILTON ACACIO DE OLIVEIRA

Vistos. Tendo em vista que o requerido já foi devidamente intimado nos termos do art. 475J do CPC (fls. 40/46), prejudicado o pedido de fls. 102. Assim, requereria a Caixa Econômica Federal o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação sobrestado. Int.

0001976-98.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AMARILDO MOISES DA VEIGA

Vistos. Trata-se de ação monitória proposta ano de 2010 em que CEF não logrou êxito em promover a citação do requerido. Dessa forma, após o indeferimento do pedido de localização do endereço do réu por via do BACENJUD, RENAJUD, SIEL e WEBSERVICE da Receita Federal do Brasil (fls. 71/72), foi intimada para requerer o que de direito em 26.02.2014, conforme certidão de publicação de fls. 72. No entanto, quedou-se inerte (certidão de fls. 72). Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso IV do artigo 267 do CPC, JULGO EXTINTA a presente ação monitória, sem resolução de mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Custas ex lege. Sem a condenação em honorários advocatícios, ante a não angularização da relação processual. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ribeirão Preto, 3 de abril de 2014. Márcio Augusto de Melo Matos Juiz Federal Substituto

0001977-83.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDRE LUIS PIRES

Vistos. Tendo em vista que o requerido já foi devidamente intimado nos termos do art. 475J do CPC (fls. 66/72), prejudicado o pedido de fls. 81. Assim, requereria a Caixa Econômica Federal o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação sobrestado. Int.

0004121-30.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDIVINO RIBEIRO DA ROCHA

Vistos. Fls. 74: Defiro o pedido de suspensão do feito requerido pela CEF, nos termos do artigo 791, III do CPC. Dessa forma, remetam-se os autos arquivo, por sobrestamento. Int.

0008122-58.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO ALEXANDRE PADUA LIMA X RAILDA PADUA OLIVEIRA LIMA

Vistos. Fls. 110: defiro. Promova a serventia a expedição de nova carta precatória nos termos do despacho de fls. 94. Int. (a carta precatória expedida encontra-se à disposição da Caixa Econômica Federal para retirada e distribuição no Juízo Deprecado)

0002753-49.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANIBAL FERREIRA TELLES NETO(SP168072 - PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI)

Vistos. Tendo em vista a fase processual que se encontra o presente feito, prejudicado o pedido de fls. 92. Assim, renovo à CEF o prazo de 10 dias para requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Int.

0004162-60.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REINALDO LUIZ DA SILVA

Vistos. Fls. 67/68: Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal para pesquisa de bens via sistema INFOJUD, uma vez que cabe à parte interessada diligenciar sobre bens que possam ser penhorados, não podendo o Poder Judiciário substituir as partes na defesa dos seus interesses. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo por sobrestamento. Int.

0005585-55.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JUCILENE DE OLIVEIRA

Vistos. Fls. 42: Preliminarmente, tendo em vista o teor da certidão de fls. 29, forneça a Caixa Econômica Federal

o atual endereço da requerida. Prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação sobrestado.Int.

0000195-70.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE DELFINO CARDOSO PEREIRA

Vistos. Em juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 51. Cumpra-se a parte final da referida decisão encaminhando-se os autos arquivado.Int.

0000216-46.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GLAUCIO GARCIA

Vistos.Intime-se o requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela CEF às fls. 50/51 (R\$ 23.721,29), nos termos do artigo 475-J do CPC.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.A carta precatória expedida encontra-se a disposição da Caixa Econômica Federal para retirada.

0000245-96.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SP SEVEN COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X SANDRA SILVA DE BARROS

Vistos.Trata-se de ação monitória proposta ano de 2012 em que CEF não logrou êxito em promover a citação dos requeridos. Dessa forma, após o indeferimento do pedido de localização do endereço dos réus por via do BACENJUD, RENAJUD, SIEL e WEBSERVICE da Receita Federal do Brasil (fls. 44/45), foi intimada para requerer o que de direito em 26.02.2014, conforme certidão de publicação de fls. 45. No entanto, quedou-se inerte (certidão de fls. 45).Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso IV do artigo 267 do CPC, JULGO EXTINTA a presente ação monitória, sem resolução de mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Custas ex lege. Sem a condenação em honorários advocatícios, ante a não angularização da relação processual.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ribeirão Preto, 3 de abril de 2014. Márcio Augusto de Melo Matos Juiz Federal Substituto

0005614-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALLYSON JOFFRE VILELA SILVEIRA X JAIR MARCIANO DA SILVEIRA X SANDRA APARECIDA VILELA SILVEIRA

Vistos.Ante a não apresentação de embargos, bem como a não comprovação do pagamento do montante pleiteado pela CEF, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, o mandado inicial converteu-se em mandado executivo.Assim, defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 55 e determino a intimação dos requeridos para que efetuem o pagamento da quantia apurada pela credora (R\$ 28.442,25 em 14/06/2012), nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando consignado que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Para tanto, expeça-se carta precatória.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.A carta precatória expedida encontra-se a disposição da Caixa Econômica Federal para retirada.

0006193-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE AIRTON PEREIRA

Vistos.Ante a não apresentação de embargos, bem como a não comprovação do pagamento do montante pleiteado pela CEF, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, o mandado inicial converteu-se em mandado executivo.Assim, defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 52 e determino a intimação do requerido para que efetue o pagamento da quantia apurada pela credora (R\$ 26.467,98 em 14/10/2013), nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando consignado que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Para tanto, expeça-se carta precatória.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva

distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.A carta precatória expedida encontra-se a disposição da Caixa Econômica Federal para retirada

0006394-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FELIPE BAUAB DA SILVA X JOSE CARLOS BARBETTA(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON)

Vistos.Ante a não apresentação de embargos, bem como a não comprovação do pagamento do montante pleiteado pela CEF, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, o mandado inicial converteu-se em mandado executivo.Assim, defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 72 e determino a intimação dos requeridos para que efetuem o pagamento da quantia apurada pela credora (R\$ 22.676,29 em 27/07/2012), nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando consignado que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Para tanto, expeça-se carta precatória.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.A carta precatória expedida encontra-se a disposição da Caixa Econômica Federal para retirada.

0007211-75.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SILVIA HELENA ANUNCIO

Vistos.HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pela requerente (fls. 30), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 10 de abril de 2014. Márcio Augusto de Melo Matos Juiz Federal Substituto

0007353-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ERIKA COLUCCI(SP153608 - REMISA ARANTES)

Vistos. Fls. 100: Preliminarmente, apresente a CEF o valor atualizado do débito, apurado de acordo com a sentença proferida às fls. 94/97. Prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação sobrestado.Int.

0008748-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA

Vistos.Tendo em vista o informado às fls. 53, prejudicado o cumprimento do despacho de fls. 52.Assim, intime-se o requerido por meio de seu advogado constituído (fls. 50) para que efetue o pagamento da importância de R\$53.128,68, nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando consignado que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

0000486-36.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE LUIZ GONCALVES DE ALMEIDA

Vistos.Fls. 33: defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela Caixa Econômica Federal por 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 32 - último parágrafo.Int.

0000524-48.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PATRICIA VALERIA BARONE GARCIA(SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA)

Vistos.Ante o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 74/75, defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal. Assim, intime-se a requerida por meio de seu advogado constituído (fls. 49) para que efetue o pagamento da importância de R\$ 696,51 , nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando consignado que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

0000876-06.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS FILLETTI FILHO

Vistos.Fls. 31: defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela Caixa Econômica Federal por 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 28/29 - último parágrafo.Int.

0003635-40.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ZEILA DE FATIMA CASTRO SOUZA RE

Vistos.Verifico que o réu, devidamente citado, não efetuou o pagamento nem apresentou embargos. Assim, prejudicado o pedido de fls. 38 tendo em vista a fase processual que se encontra os presentes autos, pelo que renovo à CEF o prazo de 10 dias para requerer o que de direito quanto ao regular prosseguimento do feito.Int.

0003941-09.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TOME GARCIA NETO

Vistos.Cumpra-se o despacho de fls. 15 no endereço fornecido pela CEF (fls. 27).Int.A carta precatória expedida encontra-se a disposição da Caixa Econômica Federal para retirada.

0007911-17.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALBERTO VIEIRA DE SA JUNIOR

Vistos.Verifico que o réu, devidamente citado, não efetuou o pagamento nem apresentou embargos, conforme certidão de fls. 22. Assim, prejudicado o pedido da CEF de fls. 21 tendo em vista a fase processual que se encontra os presentes autos, pelo que renovo à CEF o prazo de 10 dias para requerer o que de direito quanto ao regular prosseguimento do feito.Int.

0000674-92.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO CESAR LEMOS

Vistos.Cite-se, nos termos do art. 1.102-B do CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, a) efetue o pagamento do crédito postulado (R\$ 49.248,69), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente; ou b) querendo ofereça embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC e seus parágrafos, sob pena da constituição, de pleno direito, de título executivo, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, expeça-se carta precatória.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.A carta precatória expedida encontra-se a disposição da Caixa Econômica Federal para retirada.

0000676-62.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUBENS GOMES BISCARO

Vistos.Cite-se, nos termos do art. 1.102-B do CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, a) efetue o pagamento do crédito postulado (R\$ 40.621,10), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente; ou b) querendo ofereça embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC e seus parágrafos, sob pena da constituição, de pleno direito, de título executivo, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, expeça-se carta precatória.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.A carta precatória expedida encontra-se a disposição da Caixa Econômica Federal para retirada.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309857-54.1990.403.6102 (90.0309857-3) - CLAUDIO APARECIDO DANDARO X CARMEN MORILLAS OLIVARE(SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CASSIA REGINA MARQUES(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) Execução de sentença - Autos n. 309857-54.1990.403.6102Exequente: Cláudio Aparecido Dandaro, Carmen Morillas Olivare e Cássia Regina MarquesExecutado: União (Fazenda Nacional)Sentença tipo B Vistos.Trata-se de execução de sentença, na qual se expediu ofício requisitório/precatório para o pagamento do valor apurado em conta de liquidação. O referido valor foi disponibilizado à ordem deste juízo e o exequente nada requereu, de modo que se deu por satisfeito quanto ao adimplemento efetuado pelo ente público.Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 15 de abril de 2014. Peter de Paula Pires Juiz Federal Substituto

0300070-93.1993.403.6102 (93.0300070-6) - IVAN BARBOSA SIQUEIRA(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA E SP116629 - JOSE GERALDO JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0300096-91.1993.403.6102 (93.0300096-0) - JOSE JOAO GALETTI(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA E SP116629 - JOSE GERALDO JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0309819-03.1994.403.6102 (94.0309819-8) - SCADUTO & CIA LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Execução de sentença - Autos n. 309819-03.1994.403.6102Exequente: SCADUTO & CIA Ltda - MEExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença tipo B Vistos.Trata-se de execução de sentença, na qual se expediu ofício requisitório/precatório para o pagamento do valor apurado em conta de liquidação. O referido valor foi disponibilizado à ordem deste juízo e o exequente nada requereu, de modo que se deu por satisfeito quanto ao adimplemento efetuado pelo ente público.Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 15 de abril de 2014. Peter de Paula Pires Juiz Federal Substituto

0302751-65.1995.403.6102 (95.0302751-9) - JOAO VENANCIO DE ANDRADE FREITAS(SP122712 - RODRIGO VICTORAZZO HALAK E SP128111 - ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento do valor da verba honorária pertencente à advogada do autor, nos termos da Lei 8906/94, devendo ser descontado do valor a ser levantado, aquele apontado nos cálculos da contadoria (fls. 404), ou seja, R\$1.146,22, posicionado para 06/09/2013.Por outro lado, indefiro o pedido de intimação do autor para a devolução dos valores levantados a maior depositados pela CEF em sua conta de FGTS, visto que trata-se de providência jurisdicional a ser discutida em ação própria, uma vez não faz parte do pedido inicial ou da contestação desta ação.Int.

0313414-73.1995.403.6102 (95.0313414-5) - IZILDA GLORIA DA SILVA OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X NEUZA DA SILVA OLIVEIRA X ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA X NILZA SOARES DE OLIVEIRA MENDES X GERACINA DA SILVA OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

tópico final da r. decisão de fls. 385:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int..CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 385, a requisição de pagamento foi cadastrada conforme cópia que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0314165-60.1995.403.6102 (95.0314165-6) - JOSE CARLOS BRAGUIM(SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

tópico final da r. decisão de fls. 210:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento do valores requisitados.Int..CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 210, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0317795-56.1997.403.6102 (97.0317795-6) - ANTONIO DE SOUZA X EUCLYDES CROCCE X EUZEBIO DE SANTI X GUSTAVO FRANCISCO DE PAULA LOPES X JOAO MARICONDI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0004501-39.1999.403.6102 (1999.61.02.004501-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CHELLY ALEXANDRA KARINE DE ALMEIDA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 464.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0004018-04.2002.403.6102 (2002.61.02.004018-9) - SEBASTIAO MILTON GIANNONI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 303.Tendo em vista a decisão de fls. 274, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes em relação à autora habilitada, indicada às fls. 261.Após, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0008574-15.2003.403.6102 (2003.61.02.008574-8) - JORGE FERREIRA DE ARAUJO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do ofício de fls. 197, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias.Int.

0015032-48.2003.403.6102 (2003.61.02.015032-7) - IND/ E COM/ DE CARNES MINERVA LTDA(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E SP140204 - ROQUE ANTONIO CARRAZZA E SP233505 - ANA BEATRIZ DO AMARAL SANTOS E SP313634 - ALANA SMUK FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA E Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 1134.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do acima determinado, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal requisitando o saldo atualizado de todas as contas de depósito judicial vinculadas ao presente feito.Int.

0007212-02.2008.403.6102 (2008.61.02.007212-0) - DONIZETE BERNARDES DE CASTRO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 272.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0007291-78.2008.403.6102 (2008.61.02.007291-0) - HEBE MARIA TANAJURA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 278.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0009315-79.2008.403.6102 (2008.61.02.009315-9) - PAULO CEZAR VOLPINI(SP196088 - OMAR ALAEDIN E SP280605 - PAMELA MORETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Despacho de fls. 175:Vistos. Em face da expressa discordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pela CEF, determino a remessa dos autos à Contadoria para que efetue a liquidação do débito exequendo, nos termos do artigo 475-B, 3º e 4º do CPC. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias e novamente conclusos.(Cálculos da contadoria encartados às fls. 176/185).

0009655-23.2008.403.6102 (2008.61.02.009655-0) - ANTONIO FRANCISCO BENJAMIN(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado.Primeiramente, intime-se o Chefe da AADJ do inteiro teor da sentença/acórdão que reconheceu o período trabalhado em atividade especial para as anotações pertinentes, comprovando-se nos autos.Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de dez dias, devendo, no mesmo interregno, esclarecer o pedido formulado às fls. 192.Int.(ofício do INSS encartado às fls. 197).

0011714-81.2008.403.6102 (2008.61.02.011714-0) - JOSE NATIVO CASSIMIRO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 199.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0012620-71.2008.403.6102 (2008.61.02.012620-7) - JOAO LUIZ DOS SANTOS(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.Cuida-se de processo advindo do TRF-3ª Região com trânsito em julgado conforme certidão de fls. 206.Primeiramente, intime-se o Chefe da AADJ do inteiro teor do acórdão proferido às fls. 172/176 e 189/194 para as providências administrativas pertinentes.Após, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.(ofício do INSS encartado às fls. 211).

0002624-15.2009.403.6102 (2009.61.02.002624-2) - JOSE ANTONIO LEITE(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do ofício de fls. 261/268, devendo requerer o que de direito. Prazo de dez dias. Após, tornem conclusos.Int.

0004049-77.2009.403.6102 (2009.61.02.004049-4) - SERGIO APARECIDO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 364.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0004913-18.2009.403.6102 (2009.61.02.004913-8) - ANTONIO CALIXTO DE OLIVEIRA(SP268571 - ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 205.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0006648-86.2009.403.6102 (2009.61.02.006648-3) - LINDAMIR MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme

certidão de fls. 416. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Deixo anotado que, sendo requerida pela parte autora a implantação do benefício concedido no presente feito, a serventia deverá expedir mandado para intimação do Chefe da AADJ para cumprimento do julgado, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências administrativas necessárias, devendo informar este Juízo a data da implantação do benefício e a renda mensal inicial. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0008999-32.2009.403.6102 (2009.61.02.008999-9) - EVALDO LEAL DO CARMO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Execução de sentença - Autos n. 8999-32.2009.403.6102 Exequente: Evaldo Leal do Carmo Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença tipo B Vistos. Trata-se de execução de sentença, na qual se expediu ofício requisitório/precatório para o pagamento do valor apurado em conta de liquidação. O referido valor foi disponibilizado à ordem deste juízo e o exequente nada requereu, de modo que se deu por satisfeito quanto ao adimplemento efetuado pelo ente público. Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 15 de abril de 2014. Peter de Paula Pires Juiz Federal Substituto

0010564-94.2010.403.6102 - ADRIANO REIS FERREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 240. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0000417-72.2011.403.6102 - MARIA APARECIDA DA ROCHA BERNARDINO(SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 118. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0003247-11.2011.403.6102 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 237. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0003388-30.2011.403.6102 - CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 156. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0007441-54.2011.403.6102 - DENISE PUCCIARELLI ANTLOGA(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora da manifestação de fls. 205 e dos documentos encartados às fls. 207/233. Prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, em relação aos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 184/204 (R\$120.161,13). Int.

0007631-17.2011.403.6102 - EDSON DO NASCIMENTO(SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 184. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0003222-61.2012.403.6102 - HB LABOR COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 126.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0309678-76.1997.403.6102 (97.0309678-6) - REINALDO LAGO REIS(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 213.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006105-15.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010046-46.2006.403.6102 (2006.61.02.010046-5)) POSTO IPIRANGA SUL LTDA X FABIANA SAMPAIO ALVES PINTO X JOSE CARLOS ALVES PINTO(SP188670 - ADRIANO VILLELA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Em detida análise dos autos, em especial a petição inicial dos embargos (v. fls. 10/12) e da planilha que a acompanha (fls. 13), reconsidero a decisão de fls. 23 e recebo os embargos para discussão, ficando prejudicado o pedido de fls. 29).Fixo o valor da causa como sendo a diferença entre o valor da execução (R\$15.148,01) e o valor que a embargada entende devido (R\$11.808,00), ou seja, R\$3.340,01.Vista à CEF para resposta, no prazo legal.Int.

0002457-56.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308818-22.1990.403.6102 (90.0308818-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X DISTRIBUIDORA MOSTEIRO DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

Vistos.Cumpra-se a decisão proferida nos autos da execução em apenso (fls. 525).Int.

0004402-78.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305098-37.1996.403.6102 (96.0305098-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X EIB COM/ E INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Despacho de fls. 96:Vistos. Encaminhe-se o feito à contadoria para verificar se os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado/credor nos autos em apenso (fls. 527) encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 do CJF). Deixo anotado que, em sendo o caso, a contadoria deverá apresentar seus cálculos para a mesma data daqueles apresentados pela parte credora. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.(Cálculos da contadoria encartados às fls. 97/102).

0005383-10.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005904-57.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X VERA LUCIA BRAYN(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU)

Autos n. 5383-10.2013.403.6102 - embargos à execução.Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Embargado: Vera Lucia Brayan. SENTENÇAO Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou os presentes embargos à execução em face de Vera Lucia Brayan sustentando, em síntese, excesso de execução no cálculo de liquidação ofertado nos autos da execução n. 5904-57.2010.403.6102, de modo que o valor efetivamente devido perfaz a importância de R\$13.917,33 atualizada para maio de 2013 (f. 2-26).A embargada na impugnação acabou concordando com o cálculo apresentado pela autarquia (f. 32-33).É o relatório do necessário. Fundamento. Decido.No mérito, diante da ausência de controvérsia sobre o valor efetivamente devido, pois a embargada concordou com o cálculo de liquidação oferecido pelo INSS, outra solução não há a não ser acolher os embargos, nos termos como propostos.Ante o exposto, julgo procedentes os embargos para fixar o valor da execução em R\$13.917,33 (treze mil, novecentos e dezessete reais e trinta e três centavos), para maio de 2013 (f. 3), o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, e o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condena a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os

quais fixo, moderadamente, em R\$1.000,00, nos termos do artigo 20 do CPC. No entanto, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1060-50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 5904-57.2010.403.6102 em apenso. Após trânsito em julgado e anotações de praxe ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 24 de abril de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0006087-23.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013622-18.2004.403.6102 (2004.61.02.013622-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X TRANSPORTE RODOR LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Autos n. 6087-23.2013.403.6102 - embargos de declaração em embargos à execução. Embargante: Transporte Rodor Ltda. Embargado: União. SENTENÇA Transporte Rodor Ltda interpôs tempestivamente embargos de declaração, aduzindo a existência de contradição no decisum embargado (f. 72) porque constou no relatório o nome de pessoa estranha aos autos, devida a ausência de fundamento legal para alteração do julgado nos autos principais e, por fim, insurgiu-se contra a fixação dos honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II do CPC). Assiste parcial razão ao embargante no que tange ao erro material ao constar no relatório da sentença o nome de Antônio Cláudio Barato e não Transporte Rodor Ltda. Quanto aos demais pontos levantados nos embargos de declaração, a matéria foi submetida à apreciação do juiz sentenciante que, mesmo de maneira contrária aos interesses do embargante, julgou a pretensão adotando fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, ainda que não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela recorrente (STJ, REsp. n.º 1.061.770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, Dje 2.2.2010). Nesse sentido, verifico que na verdade o que busca a embargante é a reforma da decisão que lhe foi desfavorável. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita. Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração para que no relatório da sentença onde se lê: Antônio Cláudio Barato leia-se Transporte Rodor Ltda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 15 de abril de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0006672-75.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005136-29.2013.403.6102) AGROMIND REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA X PAULO JOSE KASTEIN FARAH X ADIENE ELIS SANTOS DA SILVA(SP190798 - TATIANA TREVISAN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n. 6672-75.2013.403.6102 - embargos à execução. Embargante: AGROMIND Representações Agrícolas Ltda. Embargante: Paulo José Kastein Farah. Embargante: Adiene Elis Santos da Silva. Embargada: Caixa Econômica Federal - CEF. SENTENÇA AGROMIND Representações Agrícolas Ltda, Paulo José Kastein Farah e Adiene Elis Santos da Silva ajuizaram embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal - CEF alegando, em síntese, excesso de execução. Ajuizados os embargos em 23 de setembro de 2013, seguiu-se intimação, pela imprensa, por duas vezes, para que os autos fossem instruídos com as peças relevantes do feito principal em apenso, nos termos do artigo 736 do CPC (f. 31-32 e 33). Intimados pela imprensa os embargantes não promoveram a diligência necessária, que, neste mês, atinge mais de 5 (cinco) meses, a configurar o abandono do processo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários ante a não angularização da demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 24 de abril de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0007040-84.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310815-64.1995.403.6102 (95.0310815-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CONCRENESA CONCRETO NACIONAL LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Vistos. Recebo os embargos para discussão, com base no artigo 739-A, caput do CPC. Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

0002224-25.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007461-45.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOSE OSMAR BACAGINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos. Sendo relevantes os argumentos apresentados, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o andamento da execução nº 00074614520114036102 em apenso até final decisão, com fulcro no art. 739-A, 1º do CPC. Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

0002355-97.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005753-72.2002.403.6102 (2002.61.02.005753-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SOS SERVICOS DE OBRAS SOCIAIS(SP160586 - CELSO RIZZO)

Vistos.Recebo os embargos para discussão, com base no artigo 739-A, caput do CPC.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0304059-15.1990.403.6102 (90.0304059-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARPAS MOTEL POSTO RESTAURANTE LTDA X AFONSO DONIZETTI CARVALHO X JOANA DARC MATHEUS DE CARVALHO X ROMILDA ETELVINA MATTAR - ESPOLIO(SP185265 - JOSÉ RAMIRES NETO E SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA)

Vistos.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 834), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo na situação sobrestado.Int.

0005591-67.2008.403.6102 (2008.61.02.005591-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS PIRES

Vistos.Trata-se de ação de execução proposta ano de 2008 em que CEF não logrou êxito em promover a citação do executado. Dessa forma, após o indeferimento do pedido de localização do endereço do réu por via do BACENJUD, RENAJUD, SIEL e WEBSERVICE da Receita Federal do Brasil (fls. 71/72), foi intimada para requerer o que de direito em 26.02.2014, conforme certidão de publicação de fls. 72. No entanto, quedou-se inerte (certidão de fls. 72).Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso IV do artigo 267 do CPC, JULGO EXTINTA a presente ação de execução, sem resolução de mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Custas ex lege. Sem a condenação em honorários advocatícios, ante a não angularização da relação processual.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ribeirão Preto, 3 de abril de 2014. Márcio Augusto de Melo Matos Juiz Federal Substituto

0003277-80.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEX APARECIDO HERMINI(SP228602 - FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO)

Vistos etc.Indefiro o pedido formulado pela CEF (fls. 127/128), de pesquisa de bens via sistema INFOJUD, tendo em vista que o referido sistema não se presta a tal objetivo, uma vez que cabe à parte interessada diligenciar sobre bens que possam ser penhorados no processo de execução, nos termos do artigo 652, 2º do CPC, não podendo o Poder Judiciário substituir as partes na defesa dos seus interesses.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 5 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo por sobrestamento.Int.

0004401-98.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLAUDIA APARECIDA FERREIRA DE FRANCA

Vistos.Fls. 62: defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela Caixa Econômica Federal por 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 60 - último parágrafo.Int.

0006184-28.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X O MOLDUREIRO COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME X CAROLINA FERNANDES NABEIRO X EDNA GLORIA FERNANDES NABEIRO(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO)

Vistos etc.Indefiro o pedido formulado pela CEF (fls. 83/84), de pesquisa de bens via sistema INFOJUD, tendo em vista que o referido sistema não se presta a tal objetivo, uma vez que cabe à parte interessada diligenciar sobre bens que possam ser penhorados no processo de execução, nos termos do artigo 652, 2º do CPC, não podendo o Poder Judiciário substituir as partes na defesa dos seus interesses.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 5 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo por sobrestamento.Int.

0008522-72.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA

ORTOLAN) X ANTONIO RICARDO FONSECA(SP024856 - JOSE CARLOS CARDOSO)
Vistos.Fls. 80: defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela Caixa Econômica Federal por 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 78 - último parágrafo.Int.

0008955-76.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO DIAS DE SOUZA MECANICA ME X SERGIO DIAS DE SOUZA(SP137635 - AIRTON GARNICA)
Vistos.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 79), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo na situação sobrestado.Int.

0009770-73.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDO SANTOS LEITE DE SOUZA
Vistos.Fls. 65: defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela Caixa Econômica Federal por 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 63 - último parágrafo.Int.

0000344-03.2011.403.6102 - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP215089 - VANESSA VILARINO LOUZADA) X GEMA TEREZINHA RE DE CARVALHO - ESPOLIO X ANA CAROLINA RE CARVALHO(SP172143 - ELISÂNGELA PAULA LEMES)
Vistos. Cuida-se o presente feito de execução de título extrajudicial já extinta, pendente somente as providências para cancelamento do registro da penhora efetivada por termo nos autos.Determinado o levantamento da penhora com as respectivas anotações junto à matrícula do imóvel, foi lavrado o termo de fls. 307 e a certidão de fls. 308 com a descrição do imóvel idêntica à constante do termo de penhora (sem indicação do número da matrícula do imóvel junto ao CRI).Ocorre que, de acordo com a nota de exigências encartada às fls. 325, é necessário que seja indicado a matrícula e o número do ônus que deverá ser cancelado, visto que o termo de levantamento apresenta somente a descrição do imóvel.Assim, considerando-se o termo de penhora de fls. 63, a sentença de fls. 286/287, a decisão de fls. 306, o termo de levantamento de penhora de fls. 307 e a nota de exigências de fls. 325, oficie-se ao CRI da Comarca de Cajuru para as anotações referentes ao cancelamento do registro da penhora anotada na matrícula nº 5179 sob nº R5/M.5179, comprovando-se nos autos.Adimplido o item supra, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001546-15.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO SANSÃO FILHO
Vistos.Cumpra-se o despacho de fls. 19 no novo endereço fornecido pela CEF (fls. 43, expedindo-se, para tanto, carta precatória que deverá ser retirada pela CEF. Int.A carta precatória expedida encontra-se a disposição da Caixa Econômica Federal para retirada

0004448-38.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RONILSON PAULO VIEIRA
Vistos. Fls. 65: defiro. Assim, providencie a secretaria a expedição de carta precatória, para penhora e avaliação do veículo indicado às fls. 63.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.A carta precatória expedida encontra-se a disposição da Caixa Econômica Federal para retirada.

0000129-90.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HIGIBAG - HIGIENIZACAO MANUTENCAO E COM/ DE BAG LTDA - ME X VIVANE PILEGGI MEIRELLES DE SOUZA
Vistos etc.Indefiro o pedido formulado pela CEF (fls. 62/63), de pesquisa de bens via sistema INFOJUD, tendo em vista que o referido sistema não se presta a tal objetivo, uma vez que cabe à parte interessada diligenciar sobre bens que possam ser penhorados no processo de execução, nos termos do artigo 652, 2º do CPC, não podendo o Poder Judiciário substituir as partes na defesa dos seus interesses.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 5 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo por sobrestamento.Int.

0008266-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M A GABELINI E CIA LTDA - ME X MARIO ANTONIO GABELINI X RENATA KETE FERREIRA

Vistos.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 107), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo na situação sobrestado.Int.

0008763-75.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELZIRA APARECIDA MARQUES

Vistos.HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pela requerente (f. 57), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 25 de março de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0008914-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANGELA SOARES DE ALMEIDA

Vistos. Ante a impossibilidade de acordo conforme fls. 51/52, defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 46.Assim, promova a serventia a expedição de carta precatória para cumprimento do despacho de fls. 21 no novo endereço informado.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.(a carta precatória expedida encontra-se à disposição da Caixa Econômica Federal para retirada e distribuição no Juízo Deprecado)

0000421-41.2013.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO JOSE CARDOSO X WILMARA DE CARVALHO(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA)

Vistos.Manifeste-se o Executado sobre o pedido de extinção formulado pela CEF às fls. 86. Prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

0002106-83.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NATALINO BATISTA SOARES CITRUS ME X NATALINO BATISTA SOARES

Vistos.Cumpra-se a decisão de fls. 32, nos endereços fornecidos pela CEF (FLS. 45). Int. A carta precatória expedida encontra-se a disposição da Caixa Econômica Federal para retirada.

0005395-24.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUZIA ARLETE VIEIRA ROQUE

Vistos.Providencie a Secretaria o cumprimento da decisão de fls. 19. A carta precatória expedida encontra-se a disposição da Caixa Econômica Federal para retirada.

0007246-98.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WASHINGTON DE BESSA BARBOSA JUNIOR

Vistos.HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pela requerente (f. 26), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 25 de março de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0007358-67.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO ADOLFO ESCOCHI E CIA/ LTDA X ROGERIO ADOLFO ESCOCHI X JULIANA CARLA MONTEIRO ESCOCHI

Vistos.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 46), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019809-81.2000.403.6102 (2000.61.02.019809-8) - HARLEI RAGASSI(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E SP178750 - VICTOR ACETES MARTINS LOZANO E SP160913 - ACETES LOZANO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Considerando-se a realização das 127ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/08/2014, às 11hs, para realização de leilão judicial do veículo penhorado às fls. 242 em primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 26/08/2014, às 11hs, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e depositário - Sr. Harlei Ragassi, e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0001947-82.2009.403.6102 (2009.61.02.001947-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006533-12.2002.403.6102 (2002.61.02.006533-2)) ARLINDO CARLOS DE VASCONCELOS(PA012065 - JANE DA CUNHA MACHADO RESENDE E PA010097B - MARA BELA DE VASCONCELOS) X FUNDAÇÃO SINHA JUNQUEIRA

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 63. Dessa forma, dê-se ciência à parte autora devendo a mesma requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308818-22.1990.403.6102 (90.0308818-7) - DISTRIBUIDORA MOSTEIRO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X DISTRIBUIDORA MOSTEIRO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista que a sentença proferida e mantida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos pronunciou-se apenas e tão somente quanto à prescrição do direito da autora (v. fls. 52/61), tendo o v. acórdão transitado em julgado reformado a sentença apenas para afastar a prescrição, nada mencionando sobre o mérito da questão posta em julgamento (v. fls. 184/186, 212/215, 290/298 e 378/379), forçoso reconhecer que não há título executivo judicial a ser executado nos autos. Assim, anulo os atos processuais a partir da decisão de fls. 519, e, como consequência, determino o cancelamento da distribuição dos embargos à execução nº 0002457-56.2013.403.6102 em apenso. Por outro lado, considerando que é de conhecimento deste Juízo que a autora está atualmente com suas atividades encerradas, intemem-se seus procuradores para que providenciem a habilitação dos sucessores da autora, se for o caso, no prazo do artigo 37 do CPC. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de mérito. Int.

0316793-61.1991.403.6102 (91.0316793-3) - AMORA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X ANGELA MARIA BIAGINI DE AMORIM X AURELIO DA GRACA CARITA - ME X CONFECÇÕES PEDRO LTDA X GIGLIO E BONFANTE LTDA EPP X REHDER & REHDER LTDA - ME(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X AMORA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO DA GRACA CARITA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONFECÇÕES PEDRO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIGLIO E BONFANTE LTDA EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REHDER & REHDER LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA BIAGINI DE AMORIM

Vistos. Considerando-se o extrato de fls. 369 que noticia o pagamento do ofício requisitório expedido e, tendo em vista a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se no arquivo, na situação Sobrestado, eventual habilitação das demais sócias da empresa autora Amora Comércio de Roupas Ltda. Int.

0301855-56.1994.403.6102 (94.0301855-0) - MARIZA TEREZA BARELLI PEREIRA X ONELIA MARIA BIAZOTTI FRANCA X OSMAR PERUSSO X ROBERTO ORASI BIAZOTTI X ROSILDA DE LOURDES CASETTA NORI(SP083349 - BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA E SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X MARIZA TEREZA BARELLI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ORASI BIAZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILDA DE LOURDES CASETTA NORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1- Tendo em vista a manifestação de fls. 467/469, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região para cancelamento do

requisitório expedido em favor da autora Mariza Tereza Barelli Pereira (fls. 456) e consequente estorno aos cofres públicos dos valores depositados nos termos do extrato de fls. 459. 2- Intimem-se os autores Roberto Orasi Biazotti e Rosilda de Lourdes Casetta para que comprovem os valores recebidos nos termos da manifestação de fls. 458. Prazo de 15 (quinze) dias. Adimplido os itens supra, dê-se vista ao requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0300627-12.1995.403.6102 (95.0300627-9) - COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA X COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Fls. 329: defiro. Promova a serventia a expedição de ofício ao banco depositário para que proceda à conversão em renda da União Federal da totalidade do depósito efetuado na conta nº 3900130544824 (fls. 326), por meio de DARF código 0842 e CNPJ da parte autora, conforme informado pela Fazenda Nacional. Juntados aos autos os comprovantes das transferências determinadas, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento das demais parcelas do precatório expedido.Int.

0304967-96.1995.403.6102 (95.0304967-9) - ODILIA GALLIANO RIMOLDI(SP017641 - MARIA CRISTINA GONCALVES DA SILVA DE CASTRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ODILIA GALLIANO RIMOLDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A petição de fls. 166/168 não cumpre o determinado às fls. 164. Assim, renovo o prazo de dez dias, para que a parte autora informe a este juízo, de forma expressa, se o beneficiário é portador de doença grave, consoante moléstias indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004. No silêncio, promova a secretaria a expedição de ofício precatório da forma determinada às fls. 164, fazendo constar no campo em questão a inexistência de doença grave.

0311069-37.1995.403.6102 (95.0311069-6) - MARIA APARECIDA VITOR X ANA APARECIDA MIANI CLEMENTE X MARCIA HELENA MIANI X CELIO DONIZETI MIANI X CELIA DE FATIMA MIANI(SP107647 - JULIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA E SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MARIA APARECIDA VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Execução de sentença - Autos n. 311069-37.1995.403.6102 Exequente: Maria Aparecida Vitor Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença tipo B Vistos. Trata-se de execução de sentença, na qual se expediu ofício requisitório/precatório para o pagamento do valor apurado em conta de liquidação. O referido valor foi disponibilizado à ordem deste juízo e o exequente nada requereu, de modo que se deu por satisfeito quanto ao adimplemento efetuado pelo ente público. Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 15 de abril de 2014. Peter de Paula Pires Juiz Federal Substituto

0307402-09.1996.403.6102 (96.0307402-0) - ISAIAS MARTINS FLAUSINO X CARLOS ROBERTO FLAUSINO X MARCOS ISAIAS FLAUSINO X SILVIA HELENA FLAUSINO(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X ISAIAS MARTINS FLAUSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

tópico final da r. decisão de fls. 236:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Por fim, aguradem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int..CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 236, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0308300-22.1996.403.6102 (96.0308300-3) - PEDRA IGROINDUSTRIAL S/A(SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PEDRA IGROINDUSTRIAL S/A X UNIAO FEDERAL

tópico final da r. decisão de fls. 639:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int..CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 639,

as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0308299-03.1997.403.6102 (97.0308299-8) - ADALBERTO PERDIGAO PACHECO DE TOLEDO X BARBARA BRANDAO DE ALMEIDA PRADO X BRASIL TERRA LEME X DECIO BOTURA FILHO X ESTHER MARTINEZ VIGNALI X LIGIA FABRINO RIBEIRO X SILVIA FABRINO RIBEIRO(SP189317 - NELISE MORATTO NOGUEIRA E SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X ADALBERTO PERDIGAO PACHECO DE TOLEDO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X BARBARA BRANDAO DE ALMEIDA PRADO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X BRASIL TERRA LEME X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X DECIO BOTURA FILHO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X LIGIA FABRINO RIBEIRO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X SILVIA FABRINO RIBEIRO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Execução de sentença - Autos n. 0308299-03.1997.403.6102 Exequente: Adalberto Perdigão Pacheco e outros Executado: Universidade Federal de São Carlos Sentença tipo B Vistos. Trata-se de execução de sentença, na qual se expediu ofício requisitório/precatório para o pagamento do valor apurado em conta de liquidação. O referido valor foi disponibilizado à ordem deste juízo e o exequente nada requereu, de modo que se deu por satisfeito quanto ao adimplemento efetuado pelo ente público. Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 15 de abril de 2014. Peter de Paula Pires Juiz Federal Substituto

0308323-31.1997.403.6102 (97.0308323-4) - ALAIR MOREIRA SOUZA LUIZ X ALAIR MOREIRA SOUZA LUIZ X ALBERTO MOREIRA JORGE JUNIOR X ALBERTO MOREIRA JORGE JUNIOR X ALICE HELENA CAMPOS PIERSON X ALICE HELENA CAMPOS PIERSON X ANA RAIMUNDO DAMASO X ANA RAIMUNDO DAMASO X CLAUDIA RAIMUNDO REYES X CLAUDIA RAIMUNDO REYES(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) Vistos. Fls. 595/596: defiro o pedido de vista formulado pelo autor Altair Moreira Souza Luiz pelo prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se a comunicação do pagamento dos requisitórios expedidos conforme fls. 607/610.Int.

0314857-88.1997.403.6102 (97.0314857-3) - JOSE GERALDO MIRANDA X JOSE MANOEL GOES NUNES X LUIZ VICENTE JUNIOR X MARIA ALICE BATISTA GURGEL DO AMARAL X MARIA CLAUDIONORA AMANCIO VIEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) tópico final da r. decisão de fls. 477:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int..CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 492 e 477, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0300246-96.1998.403.6102 (98.0300246-5) - BENEDITO DE AZEVEDO CANDUZ X BENEDITO DE AZEVEDO CANDUZ X JOSE LUIZ CAVALIERI X ROBERTO VANCIM(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE LUIZ CAVALIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO VANCIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Considerando-se o extrato de fls. 795 que noticia o pagamento do ofício requisitório expedido em favor do perito Roberto Eduardo Aguirre Lopes e, tendo em vista a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Deixo consignado que o perito deverá ser intimado por carta com aviso de recebimento.Após,

cumpra-se o despacho de fls. 787 - segundo parágrafo.Int.

0313557-57.1998.403.6102 (98.0313557-0) - CARMEM LUCIA CAMARGO X EVANDRO LOPES DE LIMA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X CARMEM LUCIA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO LOPES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução de sentença - Autos n. 3113557-57.1998.403.6102Exequente: Carmem Lucia Camargo e Evandro Lopes de LimaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença tipo B Vistos.Trata-se de execução de sentença, na qual se expediu ofício requisitório/precatório para o pagamento do valor apurado em conta de liquidação. O referido valor foi disponibilizado à ordem deste juízo e o exequente nada requereu, de modo que se deu por satisfeito quanto ao adimplemento efetuado pelo ente público.Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 15 de abril de 2014. Peter de Paula Pires Juiz Federal Substituto

0000844-84.2002.403.6102 (2002.61.02.000844-0) - LUIZ PEREIRA(SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

tópico final da r. decisão de fls. 200:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguradem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.CERTIDÃO Certifico e dou fê que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 200, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0002962-33.2002.403.6102 (2002.61.02.002962-5) - GENY DA SILVA OLIVEIRA(SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA E SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X GENY DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução de sentença - Autos n. 2962-33.2002.403.6102Exequente: Geny da Silva OliveiraExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença tipo B Vistos.Trata-se de execução de sentença, na qual se expediu ofício requisitório/precatório para o pagamento do valor apurado em conta de liquidação. O referido valor foi disponibilizado à ordem deste juízo e o exequente nada requereu, de modo que se deu por satisfeito quanto ao adimplemento efetuado pelo ente público.Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 15 de abril de 2014. Peter de Paula Pires Juiz Federal Substituto

0011754-73.2002.403.6102 (2002.61.02.011754-0) - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução de sentença - Autos n. 11754-73.2002.403.6102Exequente: Vera Lucia de OliveiraExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença tipo B Vistos.Trata-se de execução de sentença, na qual se expediu ofício requisitório/precatório para o pagamento do valor apurado em conta de liquidação. O referido valor foi disponibilizado à ordem deste juízo e o exequente nada requereu, de modo que se deu por satisfeito quanto ao adimplemento efetuado pelo ente público.Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 15 de abril de 2014. Peter de Paula Pires Juiz Federal Substituto

0013902-23.2003.403.6102 (2003.61.02.013902-2) - ANTONIO EDSON PUTI X ANTONIO MONTAGNINI LONGAREZI X ARNOLDE ANTONIO MARTINS MARCELINO X CLAUDIO SERGIO RAMOS MIGUEL X DANIEL DE SOUZA X GERALDO DE JESUS ARANTES X MARIA DA GLORIA CORREA ARANTES X LUIZ UMEKITA X MARCIA SOUZA ARANTES DA SILVA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP208092 - FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA

COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ANTONIO EDSON PUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MONTAGNINI LONGAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNOLDE ANTONIO MARTINS MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO SERGIO RAMOS MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DE JESUS ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ UMEKITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA SOUZA ARANTES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA CORREA ARANTES

Vistos.Considerando-se o extrato de fls. 554 que noticia o pagamento do ofício requisitório expedido e, tendo em vista a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se a comunicação do pagamento dos ofícios precatórios expedidos conforme fls. 456, 458, 460 e 462.Int.

0006965-21.2008.403.6102 (2008.61.02.006965-0) - MARIA APARECIDA MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X MARIA APARECIDA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução de sentença - Autos n. 6965-21.2008.403.6102Exequente: Maria Aparecida MendesExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença tipo B Vistos.Trata-se de execução de sentença, na qual se expediu ofício requisitório/precatório para o pagamento do valor apurado em conta de liquidação. O referido valor foi disponibilizado à ordem deste juízo e o exequente nada requereu, de modo que se deu por satisfeito quanto ao adimplemento efetuado pelo ente público.Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 15 de abril de 2014. Peter de Paula Pires Juiz Federal Substituto

0013846-14.2008.403.6102 (2008.61.02.013846-5) - MARIA DE LURDES EUZEBIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X MARIA DE LURDES EUZEBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando-se o extrato de fls. 282 que noticia o pagamento do ofício requisitório expedido e, tendo em vista a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício precatório expedido em nome da parte autora (fls. 280).Int.

0014488-84.2008.403.6102 (2008.61.02.014488-0) - ANTONIA MARIA PINHEIRO(SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA E SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA E SP240121 - FABIO AUGUSTO TAVARES MISHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ANTONIA MARIA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
tópico final da r. decisão de fls. 285:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Por fim, aguarde-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int..CERTIDÃO Certifico e dou fê que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 285, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0002591-25.2009.403.6102 (2009.61.02.002591-2) - ELIETE CELI BARBOZA DE SOUZA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ELIETE CELI BARBOZA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

tópico final da r. decisão de fls. 180/181:(...) III - Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.IV - Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int..CERTIDÃO Certifico e dou fê que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 180/181, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031763-37.1994.403.6102 (94.0031763-8) - DORIVAL DE JESUS FERNANDES X EDUARDO TERRA ARENA X ELCIO LUIZ DE PAULI X ELENY TOLEDO LIMA NASCIMENTO X ELMO LAZARO DE PAULA X LIVIA ISABEL VIEIRA PIERRE X RUBENS COELHO GOMES(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria às fls. 691/692, devendo requererem o que de direito. Prazo sucessivo de dez dias.Int.

0302349-81.1995.403.6102 (95.0302349-1) - DEVAIR ALBERTO X MARIO LUIZ PIRANI X ANTOI CARLOS DE ALVARENGA CAMPOS X FERNANDO DE FREITAS TAVARES X JOSE MARCIO CAVALHEIRE(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEVAIR ALBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LUIZ PIRANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTOI CARLOS DE ALVARENGA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE FREITAS TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCIO CAVALHEIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime-se a CEF para que providencie o depósito dos valores devidos ao autor Fernando de Freitas Tavares, correspondente à diferença entre o valor já depositado (fls. 673) e o valor apurado pela Contadoria (fls. 680/686), no prazo de 10 (dez) dias.Por outro lado, com relação aos honorários advocatícios devidos pela CEF, verifico que a decisão proferida nos embargos de declaração (fls. 386), determinou que os referidos honorários devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídas e compensadas entre os litigantes. Assim, considerando que a CEF não impugnou a conta apresentada pelos autores em relação aos honorários, apesar das inúmeras oportunidades para tanto, deve ser ela intimada a efetuar o depósito dos honorários advocatícios no valor de R\$8.324,72, conforme petições acostadas aos autos (fls. 708/710, 467/496 e 669/670), também no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0303139-94.1997.403.6102 (97.0303139-0) - CLARINDO VILAVERDE X JOSE DE CARLOS NETO X MANOEL JERONIMO BRAGA X NELSON MARTINS X PEDRO DAVID(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MANOEL JERONIMO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARINDO VILAVERDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE CARLOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência à parte autora dos cálculos e depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal, conforme fls. 457/471. Prazo de dez dias. Int.

0302947-30.1998.403.6102 (98.0302947-9) - EUROCORP PARTICIPACOES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUROCORP PARTICIPACOES LTDA

Vistos. Fls. 360/362: Considerando-se o teor do artigo 475-P do CPC, defiro o pedido formulado pela União Federal e determino a redistribuição do presente feito à Subseção Judiciária de São Paulo.Promova a serventia as anotações pertinentes, dando-se a respectiva baixa na distribuição.Int.

0037233-76.2000.403.0399 (2000.03.99.037233-7) - NUGUI S/A(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X PROPISCINAS PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X MICRO METAL IND/ E COM/ LTDA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP153582 - LOURENÇO MUNHOZ FILHO E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X NUGUI S/A X UNIAO FEDERAL X LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS X UNIAO FEDERAL X PROPISCINAS PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MICRO METAL IND/ E COM/ LTDA

Vistos. Considerando-se a realização das 130ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia

11/09/2014, às 11hs, para realização de leilão judicial do veículo penhorado às fls. 936 em primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 25/09/2014, às 11hs, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado, o depositário - Sr. César Wadhy Rebehy, e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0014375-43.2002.403.6102 (2002.61.02.014375-6) - RENATO CARRERA - ESPOLIO(SP074231 - PATRICIA CALIL E SP114847 - DONALD INACIO DE CARVALHO) X CALIL VIANA E CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X RENATO CARRERA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Em juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 327/328. Cumpra-se a parte final da referida decisão encaminhando-se os autos à contadoria. Int.

0005099-17.2004.403.6102 (2004.61.02.005099-4) - DORIVAL PEREIRA DE SOUZA X SONIA MARIA LOPES DE SOUZA(SP107290 - EURIVALDO DIAS E SP186285 - RENATA DE PAULA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X DORIVAL PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA LOPES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. No presente feito a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de verba indenizatória no montante de R\$ 3.000,00 para cada autor. A CEF apurou os valores que entendia devidos, realizando os depósitos referentes ao crédito principal e aos honorários advocatícios sucumbenciais. Assim sendo, após a instituição financeira apresentar os cálculos de liquidação e os depósitos respectivos, a parte autora aquiesceu com os mesmos (fls. 181 verso). Nesse passo, HOMOLOGO o acordo firmado entre os autores DORIVAL PEREIRA DE SOUZA e SONIA MARIA LOPES DE SOUZA e a requerida Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista a satisfação do julgado por esta. Promova a serventia a expedição de alvarás para levantamento dos valores depositados nos presentes autos de acordo com a porcentagem indicada às fls. 223, a saber: a) 30% em favor do patrono dos autores, referente aos honorários de sucumbência; b) 35% em favor do autor Dorival Pereira de Souza; e c) 35% em favor da autora Sonia Maria Lopes De Souza, intimando-se para a retirada. Deixo anotado que os alvarás de levantamento possuem validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não sejam retirados em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Ademais, retirados os alvarás em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, determino o arquivamento do presente feito dando-se baixa na distribuição. Int.

0005747-84.2010.403.6102 - JAIRO MONACO PRUDENTE CORREA(SP268341 - ULISSES GIVAGO PEREIRA ZANCHETTA E SP068133 - BENEDITO MACHADO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X FAZENDA NACIONAL X JAIRO MONACO PRUDENTE CORREA

Vistos. Trata-se de execução de sentença, na qual o executado foi intimado para depositar o valor concernente aos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 163). Haja vista a ausência de pagamento (fls. 163 verso), foi determinado o bloqueio do ativo financeiro do executado, por meio do BACENJUD (fls. 184-187). O numerário bloqueado foi convertido em renda da União (fls. 198/204 e 211) e, por fim, nada mais foi requerido (fls. 212). Desse modo o exequente se deu por satisfeito. Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ribeirão Preto, 3 de abril de 2014. Márcio Augusto de Melo Matos Juiz Federal Substituto

0006073-10.2011.403.6102 - NOGUEIRA TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIAO FEDERAL X NOGUEIRA TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA

Vistos. Trata-se de execução de sentença, na qual o executado foi intimado para depositar o valor concernente aos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 220). Haja vista a ausência de pagamento (fls. 220 verso), foi determinado o bloqueio do ativo financeiro do executado, por meio do BACENJUD (fls. 226-229). No entanto, restou infrutífero o ato, razão pela qual o exequente requereu a penhora de veículo, o que ocorreu às fls. 265. Dessa forma, o executado providenciou o pagamento do débito, mediante guia DARF (fls. 254). Diante do pagamento, nada mais foi requerido (fls. 271). Desse modo o exequente se deu por satisfeito. Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente

execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Proceda a secretaria o levantamento da penhora constante às fls. 265, tomando as providências que se fizerem necessárias. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ribeirão Preto, 3 de abril de 2014. Márcio Augusto de Melo Matos Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1453

CARTA PRECATORIA

0006905-72.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006660-61.2013.403.6102) JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MOACIR TONANI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO

A defesa do condenado Moacir Tonani vem requerer autorização para que o mesmo ausente-se deste País no período de 12 a 24 de maio do corrente ano, não informando, contudo, o motivo de tal viagem. Compulsando os autos, verifico que o condenado Moacir Tonani foi condenado à pena de 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias de reclusão, por incurso no artigo 19, caput, c/c parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, na modalidade de prestação pecuniária, consistente no pagamento mensal de R\$ 200,00, em favor da entidade nomeada pelo Juízo deprecado, e a outra em prestação de serviços a comunidade, sendo designada a entidade Casa A Família, para prestação dos referidos serviços. Denoto ainda, que o condenado já recolheu os valores pecuniários a que foi condenado a título de custas e pena pecuniária, bem como de que vem cumprindo regularmente todas as penas que lhe foram impostas. Consta nos autos, ainda, informação fornecida pela defesa do condenado, de que o pedido de ausência deste País, foi realizado no juízo de origem, tendo aquele Juízo decidido no sentido de que o pedido deveria ser dirigido a esta Vara Federal, mas que, no entanto, não se opunha a pretensão do condenado. Sendo assim, defiro o pedido formulado pela defesa do condenado Moacir Tonani para que o mesmo ausente-se desta cidade e País, com destino a Europa, no período compreendido de 12 a 24 de maio do corrente ano, devendo, comparecer a este Juízo no dia útil imediatamente posterior a sua chegada, ou seja, no dia 26/05/2014, e, caso assim não o faça, tal ato será entendido como falta grave no curso da execução, acarretando a regressão do regime para outro mais gravoso, com conseqüente expedição de mandado de prisão.

EXECUCAO DA PENA

0007591-98.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE DILSON COELHO DOS PASSOS(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)

Autos n. 7591-98.2012.403.6102 - execução penal. Autor: Ministério Público Federal. Condenado: José Dilson Coelho dos Passos. SENTENÇA O Ministério Público Federal promove a presente execução penal em face de José Dilson Coelho dos Passos objetivando o cumprimento da pena de 6 (seis) de detenção, em regime aberto, pela prática do crime incurso no artigo 304 c.c artigo 302, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (uma) cesta básica, no valor de 1/6 (um sexto) do salário mínimo, durante o período da condenação. Ocorre que adveio aos autos manifestação do órgão ministerial postulando pela decretação da extinção da punibilidade tendo em vista que o condenado cumpriu a pena restritiva de direitos (f. 71). É o relatório. Decido. Assiste razão ao representante do Ministério Público Federal, na medida que o condenado cumpriu a pena restritiva de direitos, conforme se conforme se depreende dos documentos de f. 40-49 e 54-67. Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de decretar extinta a punibilidade em relação a José Dilson Coelho dos Passos, com fundamento no artigo 82 do Código Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 15 de abril de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007130-78.2002.403.6102 (2002.61.02.007130-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CRISTINA TAHAN) X SONIA MARIA GARDE(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) X DALMARIO BARBOSA DA S JUNIOR(SP093574 - VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR)

Autos n. 7130-78.403.6102 - ação criminal. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Dalmário Barbosa da Silva Júnior. SENTENÇA Consta dos autos que o acusado Dalmário Barbosa da Silva Júnior foi condenado à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, cada qual fixado no mínimo unitário, pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos, quais seja, prestação de serviços à

comunidade, pelo mesmo prazo, e prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos em prol de entidade beneficente (fls. 591-606).Ocorre que o Ministério Público Federal à f. 612 postulou o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista o decurso superior a 4 (quatro anos) entre o fato ocorrido em 11.7.1996 (f. 3) e o recebimento de denúncia que se deu em 4.11.2003 (f. 262/263), nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. o artigo 109, inciso V e artigo 110, todos do Código Penal.É o relatório. Fundamento e Decido. De fato, razão assiste à ilustre representante do Ministério Público, devendo, pois, ser extinta a punibilidade. Em primeiro lugar, vejamos o aspecto normativo aplicável ao caso em debate, qual seja, os arts. 107, inciso IV e 109, inciso V, todos do Código Penal, in verbis:Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:(...)IV - pela prescrição, decadência ou preempção.Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:(...)V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não exceda a 2 (dois).Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. 1º. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º. A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. No caso concreto, anotamos que decorreu mais de 4 (quatro) anos entre a data dos fatos (11 de julho de 1996 - v. f. 3) e a data do recebimento da denúncia (4 de novembro de 2003 - v. f. 262/263), sendo forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena aplicada de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Dessa premissa, concluímos, à luz dos citados artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, todos do Código Penal, que se implementou a prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima aplicada, a qual deve ser declarada com base no mesmo diploma legal.Ante o exposto, acolho as razões consignadas pela ilustre representante do Ministério Público Federal para o fim de decretar extinta a punibilidade de Dalmário Barbosa da Silva Júnior, RG n. 17.155.848-SSP/SP, e o faço com fundamento do artigo 107, inciso IV, c.c. o artigo 109, inciso V e artigo 110, todos do Código Penal.Após trânsito em julgado e anotações de praxe, promova a secretária os atos necessários para que se inicie a execução em relação a acusada Sônia Maria Garde. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ribeirão Preto, 15 de abril de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0007152-92.2009.403.6102 (2009.61.02.007152-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MELQUIADES GOMES DA SILVA JUNIOR(SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO) X EDSON APARECIDO DO NASCIMENTO(SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO) X UNIVERSINDO PINOTTI FILHO(SP197175 - ROGÉRIO LINS FRANÇA)

A defesa do acusado Universindo Pinotti Filho, vem informar que o réu deseja ser interrogado neste Juízo Federal , e, sendo assim, designo o dia 04/06/2014, às 15:00 horas, para a realização do interrogatório do referido acusado.Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca do retorno da carta precatória que visava o interrogatório dos acusados Edson Aparecido do Nascimento e Melquíades Gomes da Silva Junior.Oficie-se à Subseção Judiciária de Vacaria/RS, solicitando a devolução da carta precatória nº 018/2014 - C, independente de cumprimento.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3911

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0000984-35.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X
LILIANE MARA GARABINE**
Diante da certidão retro, vista à CEF para que indique bens passíveis de penhora.

**0001492-78.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X
FABIO RICARDO MASCHIO(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL)**

Vista a CEF.

0002336-28.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DENNER APOLINARIO DA SILVA
Tendo em vista que a parte requerida, citada não apresentou qualquer defesa, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Em consequência, depreque-se a intimação da parte requerida, nos termos do art. 475-J do CPC, devendo a CEF recolher as custas judiciais junto à Justiça Estadual para distribuição da carta precatória a ser expedida, no prazo de dez dias. Faculto, outrossim, a retirada da carta precatória em Secretaria para distribuição junto ao Juízo deprecado a seu cargo.

0004469-43.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO NIRVANIO DE CARVALHO
Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0004471-13.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO FILIPPE DE PAULA BATISTA
Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0007242-61.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS HENRIQUE FARIA
Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

USUCAPIAO

0012998-27.2008.403.6102 (2008.61.02.012998-1) - JOSIENE DE PAULA SILVA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X ALTINO FERNANDES DA SILVA X MARIA LUCIA LEITE DE OLIVEIRA SILVA(SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP148100 - FLAVIO LOPES FERRAZ) X UNIAO FEDERAL
...nova vista a autora.

MONITORIA

0010780-89.2009.403.6102 (2009.61.02.010780-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CANAA LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA X ATALIBA RODRIGUES NETO
Aguarde-se por 30 dias a resposta do Banco Bradesco, em face do alegado à fl. 206.

0003745-44.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISABEL CRISTINA VOLPON QUATIO ME X ISABEL CRISTINA VOLPON QUATIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)
Vista às partes sobre as informações provenientes de pesquisa junto ao sistema INFOJUD.

0008970-45.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ELIANDRO VANZELA(SP300610 - JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS)
Vista às partes sobre as informações provenientes de pesquisa junto ao sistema INFOJUD.

0004354-90.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALINE PATRICIA DA SILVA
Vista às partes sobre as informações provenientes de pesquisa junto ao sistema INFOJUD.

0004600-86.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOAO RICARDO BATISTA(SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN)
Fl.91: pleito impertinente, visto que já foi proferida sentença, julgando extinta a execução. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante apresentação de cópias, observando-se o Provimento nº64/05.No mais, prossiga-se com as demais determinações de fl.88/verso.

0005646-13.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DAYVSON RODRIGUES DA SILVA

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0000266-72.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO SANTOS DE JESUS

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. . Ao arquivo sobrestado.

0001280-91.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DOUGLAS ESTEVAO FELISBERTO

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. . Ao arquivo sobrestado, em Secretaria.

0001294-75.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ERIK MATEUS CANDIDO

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0001674-98.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRO HELITON DA SILVA

Vista às partes sobre as informações provenientes de pesquisa junto ao sistema INFOJUD.

0002520-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JEAN CARLOS DOS SANTOS

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. . Ao arquivo sobrestado.

0002570-44.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEANDRO VIEIRA DE SOUSA

Vista às partes sobre as informações provenientes de pesquisa junto ao sistema INFOJUD.

0003119-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VASTIR DOS SANTOS SOARES

Preliminarmente, depreque-se a intimação do requerido quanto à penhora efetuada à fl. 47. Sem prejuízo, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se as correspondentes guias de recolhimentos ou retirar em Secretaria para distribuição a seu cargo.

0003122-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEX GERALDO LOPES

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0003135-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RONISIO DE LIMA

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0003242-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CLAUDIO AUGUSTO CARDOSO

Fl.86: pleito impertinente, visto que já foi proferida sentença, homologando a transação e extinguindo o feito, com resolução do mérito e posterior trânsito em julgado. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante apresentação de cópias, observando-se o Provimento nº64/05. Após, nada mais requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.

0003433-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIO MAURO JERONIMO DA SILVA

Vista às partes sobre as informações provenientes de pesquisa junto ao sistema INFOJUD.

0003574-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RITA DE CASSIA FAZOLINE(SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE)
Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0003995-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELZA LUIZA GUEDES PELLEGRINO
Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0004470-62.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS FABIANO MAZZONI X ANDREIA CRISTINA DOS REIS
Fl. 126: vista à CEF.

0005404-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDRA REGINA CAETANO GUERRA(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA)
Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0005420-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIANA ALVES SANTOS CHENCCI
A diligência requerida (Infojud) já foi realizada conforme fls. 57/58, restando infrutíferas. Assim, nova vista à CEF.

0005473-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MICHELLE APARECIDA XAVIER
Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0007215-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODRIGO CEZAR DOMINGOS
Vista à CEF.

0007686-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRA MARIA DA SILVA
Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0007899-37.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROMEM SANDRO DE ANDRADE
Defiro o bloqueio dos veículos indicados na modalidade transferência. Providencie-se. No mais, depreque-se a intimação do devedor para que informe a situação atual do financiamento/arrendamento e localização dos veículos. Sem prejuízo, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se as correspondentes guias de recolhimentos ou retirar em Secretaria para distribuição a seu cargo.

0008926-55.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CARLOS ROCHA DOS SANTOS
Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0009072-96.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GISLEY MAVER DA COSTA
Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

0009491-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SOLANGE APARECIDA ROMANI

Vista às partes sobre as informações provenientes de pesquisa junto ao sistema INFOJUD.

0009503-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDIVALDO MANOEL DE SOUZA

Vista à CEF quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça que noticia o falecimento do requerido, por informação do filho

0009679-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SATIRO KONNO

Vista às partes sobre as informações provenientes de pesquisa junto ao sistema INFOJUD.

0009807-32.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADMILSON ZUCATELLI

Depreque-se a penhora, avaliação e venda em hasta Pública do bem imóvel indicado. Sem prejuízo, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se as correspondentes guias de recolhimentos ou retirar em Secretaria para distribuição a seu cargo.

0009890-48.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO EUDES MOREIRA

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0000283-74.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO BERNARDO FELIX

Fl.46: pleito impertinente, visto que já foi proferida sentença, homologando a transação e extinguindo o feito, com resolução do mérito e posterior trânsito em julgado. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante apresentação de cópias, observando-se o Provimento nº64/05. Após, nada mais requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.

0000560-90.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINALDO EURIPEDES DA SILVA BATISTA

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0000882-13.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CELIA FERREIRA DA COSTA

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

0000994-79.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MICHELLE JULIANA TONELLI

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0001156-74.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LINDOMAR FERREIRA MENDONCA

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0001290-04.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELVIO SOARES DE REZENDE JUNIOR

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0002266-11.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSEMEIRE MENEZES DE OLIVEIRA
Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0003639-77.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEONARDO RAUL DA SILVA

0003932-47.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS DE MELO
Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0005194-32.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA REGINA DRESSLER PEREIRA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação aos embargos opostos pela CEF.

0008449-95.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO FRINHANI RODRIGUES X JOSE LUIZ PEREZ
Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos pela parte requerida.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001325-27.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007531-91.2013.403.6102) LIDIANE DE FATIMA DE SILVA X LIDIANE DE FATIMA DE SILVA(SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
...intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007822-91.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001129-91.2013.403.6102) RUCSOL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X GUILHERMINA ANDREIA DE ANDRADE X LIGIA ROSANE TEODORO BRAGATTO X RUBENS RODRIGUES DA CRUZ(SP189252 - GLÁUCIO NOVAS LUENGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Agravado de instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000031-47.2008.403.6102 (2008.61.02.000031-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARISTELA MADEIRAS COM/ E EXP/ LTDA X JOAO ROBERTO DE MATTOS X EDUARDO FERNANDES DA SILVA JUNIOR X NADIA MARIA POLITI FERNANDES DA SILVA
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl.201. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias, observando-se o Prov.064/05. Em termos, intime-se a CEF para retirá-los, mediante recibo nos autos. Após, nada mais requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0000164-50.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FILOMENA APARECIDA ANDRES PARISI ME X FILOMENA APARECIDA ANDRES PARISI
Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0002277-40.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA RIBEIRO MARQUES FIGUEIREDO SILVA
Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0003217-05.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELAINE ZAPPAROLLI
Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0005135-44.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAMOI MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA X RENE FERNANDO SURJUS FILHO

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008819-84.2007.403.6102 (2007.61.02.008819-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X NOGACY BATISTA FILHO X NOGACY BATISTA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA BATISTA(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOGACY BATISTA FILHO

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0011821-91.2009.403.6102 (2009.61.02.011821-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARTHEMIS EMMANUIL SEPENTZOGLOU(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHEMIS EMMANUIL SEPENTZOGLOU

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0011822-76.2009.403.6102 (2009.61.02.011822-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CELIA DE CASTRO OLIVEIRA(SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA DE CASTRO OLIVEIRA

Fls. 163/164: anote-se. Nomeio em substituição o Dr. ALEXANDRE VELOSO ROCHA - OAB. 253.179, com escritório na Rua João Penteado, 1160 - Jd. Sumaré - nesta, telefones: 3234-1966 ou 8179-3663, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação (Curador Especial), bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Caso aceite o encargo, deverá responder ao despacho de fl. 162.

0000886-21.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELIAS NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS NUNES DA SILVA

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3468

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004665-86.2008.403.6102 (2008.61.02.004665-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ANDERSON DE SOUZA LACERDA(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X ORLANDO TEOFILU(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X DONIZETE LEMES DA SILVA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X ALESSANDRO GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X FABIO RICARDO DE

JULLE RUIZ(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X LARISSA VANESSA DE JULLE RUIZ(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X ALTAIR GONCALVES BARREIRO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X JORGE PAULO ZANATA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X OSVALDO SEBASTIAO COSTA(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X MARCOS DE MELO(SP125044 - JOAO LUIZ STELLARI) X EDSON MACEDO PEDRO(SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO)

AÇÃO PENAL Nº0004665-86.2008.403.6102 CARTA PRECATÓRIA Nº 0006043-89.2013.403.6106 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de: ANDERSON DE SOUZA LACERDA e OUTROS À vista da decisão da f. 1525, designo audiência para o dia 16 de junho de 2014, às 14h, para interrogatório do acusado Jorge Paulo Zanata, a ser realizada neste Juízo, por meio de videoconferência com o Juízo Federal da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto. Providencie a Serventia deste Juízo o necessário para realização da audiência acima designada. Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, solicitando que se proceda a intimação do acusado nos autos da carta precatória n. 0006043-89.2013.403.6106, que deverá se dirigir àquele Juízo na data e horário da audiência designada. Publique-se o presente despacho para ciência dos patronos das partes. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cópia desta decisão servirá como ofício a ser encaminhado ao Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, SP.

Expediente Nº 3469

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009083-82.1999.403.6102 (1999.61.02.009083-0) - ODAIR RAFAEL(SP083748 - MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO E SP093905 - FATIMA APARECIDA GALLO E SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ODAIR RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as manifestações das partes, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF). Após a expedição das minutas dos ofícios requisitórios, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Por fim, caso se tratar de pagamento por meio de precatório, sobrestem-se os autos, em Secretaria.Int.

0005688-48.2000.403.6102 (2000.61.02.005688-7) - EMILIA GAFFO PERISSIN(SP083748 - MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X EMILIA GAFFO PERISSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP026351 - OCTAVIO VERRI FILHO E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP093905 - FATIMA APARECIDA GALLO E SP194272 - ROSANA GOMES CAPRANICA E SP188677 - ANA LÚCIA DA SILVA)

Tendo em vista as manifestações das partes, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF). Após a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Por fim, caso se tratar de pagamento por meio de precatório, sobrestem-se os autos, em Secretaria.Int.

0004784-57.2002.403.6102 (2002.61.02.004784-6) - GERALDO CARLOS LANCA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X GERALDO CARLOS LANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as manifestações das partes, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 318-319). Após a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Por fim, caso se tratar de pagamento por meio de precatório, sobrestem-se os autos, em Secretaria.Int.

0001430-19.2005.403.6102 (2005.61.02.001430-1) - ALBERTO SALLES PEREIRA(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ALBERTO SALLES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefero o pedido formulado pela parte autora às f. 351-353, uma vez que os valores requisitados serão atualizados, desde a data da conta, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do pagamento dos ofícios requisitórios (f. 346-347).2. Venham os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.3. Em seguida, cumpra-se o último parágrafo do despacho da f. 344.Int.

0002299-11.2007.403.6102 (2007.61.02.002299-9) - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER E SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANTONIO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora da retificação das minutas dos ofícios requisitórios, para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Por fim, caso se tratar de pagamento por meio de precatório, sobrestem-se os autos, em Secretaria.Int.

0012995-72.2008.403.6102 (2008.61.02.012995-6) - ANTONIO CARLOS MARCANTONIO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X YAMADA E THOMAZELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANTONIO CARLOS MARCANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requisite-se ao SEDI a inclusão de YAMADA E THOMAZELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, sociedade cadastrada no CNPJ 10.500.067/0001-49, como representante processual do pólo ativo.Expeça-se a requisição de pagamento ao egrégio TRF da 3.ª Região, observando o destaque dos honorários contratuais (f. 392 - cláusula 2.ª).Após a expedição da minuta do ofício requisitório, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

0003691-10.2012.403.6102 - NIVALDO APARECIDO FERREIRA RIBEIRO(SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X NIVALDO APARECIDO FERREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as manifestações das partes, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF).Após a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Por fim, caso se tratar de pagamento por meio de precatório, sobrestem-se os autos, em Secretaria.Int.

Expediente Nº 3470

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002261-62.2008.403.6102 (2008.61.02.002261-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JORGE PAULO ZANATA X ANDERSON DE SOUZA LACERDA(SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X ALTAIR GONCALVES BARREIRO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X LARISSA VANESSA DE JULLE RUIZ(SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X OSVALDO SEBASTIAO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X MARCOS DE MELO(SP125044 - JOAO LUIZ STELLARI) X ORLANDO TEOFILO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO)

AÇÃO PENAL n. 0002261-62.2008.403.6102 CARTA PRECATÓRIA N. 5000097-

18.2014.404.7002/PRMINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ORLANDO TEÓFILO E OUTROS À vista da dos documentos juntados às f. 1398-1400, redesigno a audiência do 17.06.2014, às 14h para o dia 13.06.2014, às 14 h, para interrogatório do acusado ORLANDO TEÓFILO, a ser realizada neste Juízo, por meio de videoconferência com o Juízo Federal da 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, PR, uma vez que o acusado Orlando Teófilo possui domicílio naquela Subseção. Providencie a Serventia deste Juízo o necessário para a

realização da audiência acima designada. Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Federal de Foz de Iguaçu, PR, solicitando a emenda da carta precatória n. 5000097-18.2014.404.7002, a fim de que se proceda a intimação do acusado, que deverá se dirigir àquele Juízo na data e horário da audiência designada. Publique-se o presente despacho para ciência dos patronos das partes. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2726

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007874-87.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X RENATO NUNES DA SILVA(SP274640 - JOÃO PAULO ROMERO BALDIN E SP132301 - ZOROASTRO RODOLFO IOZZI JUNIOR)

1. Fls. 88/89: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 2. Designo o dia 13 de maio de 2014, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha da acusação (fls. 22-verso e 71), inquirição das testemunhas da defesa (fl. 90) e interrogatório do réu (fls. 86/87). 3. Concedo ao réu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 4. Intimem-se e requisitem-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1425

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006464-62.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004918-45.2006.403.6102 (2006.61.02.004918-6)) PULL CORPORATION COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002561-14.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-62.1999.403.6102 (1999.61.02.000516-4)) SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP341319 - MATEUS GUILHERME RODRIGUES E SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA X INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso X do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em virtude da ausência de lide. Ao SEDI para correção do polo passivo, excluindo-se Cláudio Roberto de Souza e acrescentando-se INSS/FAZENDA e EDMUNDO ROCHA GORINI. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos nº

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2663

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003779-83.2006.403.6126 (2006.61.26.003779-8) - ANTONIO ANTIDIO DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANTIDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do requerimento de fls.246/248 e, à vista do processado, defiro a requisição do valor incontroverso apurado pelo contador judicial às fls.83 - anexo II dos autos dos Embargos à Execução em apenso, qual seja, R\$114.380,18, atualizado para o mês de Janeiro de 2013.Para tanto, traslade-se para estes autos cópia das fls.02/03, 07/08, 76/98,102/vo.,107/110 dos Embargos à Execução.Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os referidos embargos, desapensando-os para remessa ao TRF3, diante do recurso lá interposto.Outrossim, informe o autor no prazo de 10 (dez) dias acerca da existência de despesas dedutíveis, em conformidade com o artigo 34 da Resolução CJF no.168/2011.Com as providências supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução acima mencionada.Int.

Expediente Nº 2664

EXECUCAO DA PENA

0000896-22.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUZINEIDE DE LIMA(SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES)

Designo para o dia 27 de maio de 2014, às 14h30min, audiência admonitória. Intime-se a apenada.Atualize-se o cálculo da pena de multa.Dê-se ciência ao MPF.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3689

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004227-27.2004.403.6126 (2004.61.26.004227-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005048-36.2001.403.6126 (2001.61.26.005048-3)) MARIA BONITA DE GUARULHOS TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP157426 - FABIO LUIZ STABILE E SP196919 - RICARDO LEME MENIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Fls. 1842/1849: Cumpra-se a decisão de fls. 480 proferida, nesta data, nos autos da execução fiscal nº 0005048-

36.2001.403.6126, em apenso.

0003231-58.2006.403.6126 (2006.61.26.003231-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001523-07.2005.403.6126 (2005.61.26.001523-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CENTRAL FOTO COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado, para os autos principais. Após, desapensem-se, encaminhando-os os autos ao arquivo findo.Int.

0004068-79.2007.403.6126 (2007.61.26.004068-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006223-89.2006.403.6126 (2006.61.26.006223-9)) SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A(SP193787 - LARISSA ABOU RIZK E SP174530 - FELIPE EDUARDO SIMON WITT E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Intime-se a Embargante para que requeira o for de seu interesse.Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

0001959-24.2009.403.6126 (2009.61.26.001959-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008611-38.2001.403.6126 (2001.61.26.008611-8)) HERAL S A IND/ METALURGICA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado, para os autos principais. Após, desapensem-se, encaminhando-os os autos ao arquivo findo.Int.

0003262-39.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001736-18.2002.403.6126 (2002.61.26.001736-8)) ANTONIO HENRIQUE DA SILVA(SP248234 - MARCELO MORARI FERREIRA E SP253437 - RAUSTON BELLINI MARITANO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Intime-se o embargante nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

0001412-13.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004944-63.2009.403.6126 (2009.61.26.004944-3)) LABORATORIO R MORINI ANALISES CLINICAS E ANATOMIA PATOLOGICA S/C LTDA(SP231407 - RODOLFO CEZAR NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0003551-35.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005241-51.2001.403.6126 (2001.61.26.005241-8)) ANTONIO JACOMINI(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls.16/17: defiro o prazo de 10 (dez) dias como requerido pelo embargante. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005844-75.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002802-52.2010.403.6126) MARCIA MIDORI OKABAYASHI KOHARA(SP314453 - TIAGO TAKAO KOHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Fls: 1772/1774, intime-se a embargante.

0001056-81.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-91.2005.403.6126 (2005.61.26.000334-6)) EDILSON BENICIO COELHO(SP063470 - EDSON STEFANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA)

Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil). À apelada para resposta no prazo legal. Decorrido o referido prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes, desapensando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução.

0002174-92.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004816-72.2011.403.6126) BRASKEM QPAR SA(SP248367 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE BENEDITO E SP271395 - IRENE ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vista às partes das respostas dos ofícios expedidos. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006094-74.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003593-50.2012.403.6126) ABC PNEUS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0000081-25.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004042-08.2012.403.6126) METALFOR INDUSTRIA METALURGICA LTDA.-EPP.(SP321104 - LEDA MARIA LIBERATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0000269-18.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004517-95.2011.403.6126) FOCUS AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA(SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, manifeste-se a parte embargante quanto ao interesse no prosseguimento do presente feito. Silente, tornem os autos conclusos para sentença.

0000431-13.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006326-23.2011.403.6126) LISA ORGANIZACAO DE EMPRESAS S/C LTDA EPP(SP216701 - WELTON ORLANDO WOHNATH) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intimem-se o embargante nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, para pagar a verba de sucumbência pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000753-33.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006451-54.2012.403.6126) BRASKEM QPAR SA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil). À apelada para resposta no prazo legal. Decorrido o referido prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes, dispensando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução.

0000780-16.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005000-38.2005.403.6126 (2005.61.26.005000-2)) MASANORI KODAMA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 847 - HENRIQUE CARVALHO GOMES)

Intime-se a patrona do autor, a Dra. Joani Barbi Brümiller, para que regularize a petição de fls. 115, subscrevendo-a. Após, regularizada a petição, tornem os autos conclusos para sentença.

0001048-70.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000149-72.2013.403.6126) CVC SERVICOS AGENCIA DE VIAGENS LTDA.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Fls. 494/513: Dê-se ciência ao embargante. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

0001087-67.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004421-80.2011.403.6126) TOMOYUKI UNTEM - ME(SP099392 - VANIA MACHADO) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Fls.63/124: defiro o prazo de 05 (cinco) dias como requerido pelo embargante. Intimem-se.

0001606-42.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002865-14.2009.403.6126 (2009.61.26.002865-8)) MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS(SP301554 - ADRIANO TAVARES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0002204-93.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012090-39.2001.403.6126 (2001.61.26.012090-4)) V S DINAMICA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA E OUTROS(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0003190-47.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-42.2013.403.6126) METALFOR INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP204825 - MARCIO SANCHES E SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA) X FAZENDA NACIONAL
Fls.49/65: defiro o prazo de 05 (cinco) dias como requerido pelo embargante. Intimem-se.

0003497-98.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003174-30.2012.403.6126) DIVICENTER FABRICACAO DE FORROS DIVISORIAS E MOVEIS LTDA(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0004241-93.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002213-55.2013.403.6126) CARLOS EDUARDO PENA(SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO)
Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0004440-18.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005073-63.2012.403.6126) JOAO PEREIRA DA SILVA(SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal nº 0005073-63.2012.403.6126 .Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) petição inicial e certidão(ões) de dívida ativa de fls. 02/09; b) garantia da execução (laudo de avaliação) de fls. 22, constantes nos autos da execução fiscal nº 0005073-63.2012.403.6126. Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se, abrindo-se conclusão para sentença. Cumpridos os itens supra, voltem-me conclusos.

0005227-47.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000212-83.2002.403.6126 (2002.61.26.000212-2)) JOSE RICARDO DOS SANTOS(SP136718 - EDSON LIMA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: cópia da decisão de fls.259/261, recibo de protocolamento de ordem judicial de fls. 262/264, mandado de intimação de fls.268/269, despacho de fls. 281 fls.291/294 e mandado de penhora às fls.299/302.Intimem-se.

0000143-31.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003604-16.2011.403.6126) DJANGO-PRESTACAO DE SERVICOS SC LTDA-ME(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 148: Em face do tempo decorrido, traga a embargante os documentos que comprovem o depósito. Após, voltem-me.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005988-15.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005495-24.2001.403.6126 (2001.61.26.005495-6)) WILSON FIGUEIRA GIMENES CANO X SANDRA RODRIGUES DA ROCHA GIMENES CANO(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP282658 - MARIA APARECIDA GONÇALVIS STIVAL ICHIURA E SP296058 - DINEIA FERREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil). À apelada para resposta no prazo legal. Decorrido o referido prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes, desamparando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução.

0002716-76.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003685-33.2009.403.6126 (2009.61.26.003685-0)) VERA LUZ ALMEIDA DA SILVA(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X LOMEQ PECAS E ACESSORIOS PARA MAQUINAS LTDA X JOAO BATISTA ALVES BIANCHI X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante acerca da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005048-36.2001.403.6126 (2001.61.26.005048-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X MARIA BONITA DE GUARULHOS TRANSPORTE E TURISMO LTDA X HELIO DALMASO MENEGHIN X PAULO SERGIO BONGIOVANNI(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP123546B - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA)

Fls. 473/479: Analisando a matrícula do imóvel penhorado nos presentes autos, verifico que alguns dados lançados no Registro nº 11 estão incorretos, já que consta como devedora a empresa Pneurama Ltda., quando o correto seria a executada MARIA BONITA DE GUARULHOS TRANSPORTE E TURISMO LTDA., menciona o número da Carta Precatória como sendo o da Execução Fiscal e não há referência de que a execução tramita perante este Juízo Federal de Santo André/SP. Desta feita, considerando que a Carta Precatória ainda não retornou a esta Vara, determino a expedição de ofício com urgência, à 6ª Vara Federal de Campo Grande/MS, solicitando a retificação, perante o Registro de Imóveis de Campo Grande, dos dados lançados no Registro nº 11, conforme supramencionado. Solicite-se, ainda, a imediata comunicação a este juízo quando do cumprimento da diligência ora determinada, bem como da avaliação do imóvel, a fim de possibilitar a expedição da certidão requerida. P. e Int.

0011171-50.2001.403.6126 (2001.61.26.011171-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X OLD CAR MECANICA E FUNILARIA S/C LTDA ME X ODAIR FERREIRA - ESPOLIO(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X EDMILSON ZAMIGNANI FERREIRA
Processos n.º 0011171-50.2001.403.6126 Excipiente/Executado: ESPÓLIO DE ODAIR FERREIRA, representado por Jeni Zamignani Ferreira Excepto/Exequente: FAZENDA NACIONAL Fls. 183/192: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta pelo espólio do coexecutado ODAIR FERREIRA, representado pela inventariante, Sra. Jeni Zamignani Ferreira, em que alega a ocorrência da prescrição intercorrente e/ou a ocorrência da prescrição nos termos dos artigos 1º e 8º da Lei nº. 6.830/80 c.c. os artigos 219, 269, inciso IV e 329, do CPC. Relata que a CDA foi constituída em 16/04/1999, o ajuizamento da ação ocorreu em 13/09/1999, mormente no andamento processual conste 14/03/2002, de março de 2002 até outubro de 2004 houve atos processuais meramente internos, sem qualquer valia em relação ao devedor e, de 26/10/2004 à 19/11/2010, portanto, por 6 (seis) anos consecutivos o processo permaneceu no arquivo, totalmente inerte pela União Federal, sendo expedido um mandado de citação apenas em 09 de fevereiro de 2011. Ressalta que deve ser aplicada a prescrição intercorrente. Não obstante, sustenta que o processo foi ajuizado em 13 de setembro de 1999, e somente em 09 de fevereiro de 2011, pelo despacho do juiz foi ordenada a citação (parágrafo 2º do art. 8º da Lei 6.830 de 1980), o que somente veio a ocorrer conforme consta dos autos, em 14/06/2013, ou seja, mais de 14 anos após o ingresso da execução e, mesmo assim, em nome da inventariante, representante do coexecutado, ou seja, após decorrido o prazo

quinquenal.Requer, ao final, a extinção do presente feito. Dada vista ao exequente, pugnou pelo não provimento da objeção de preexecutividade, em razão da inoccorrência da prescrição intercorrente, conforme já havia manifestado às fls. 72/84 dos autos, mormente em razão do redirecionamento da demanda ante a manifesta improcedência da exceção. É a síntese do necessário.DECIDO:O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393).Tratando-se de alegação de prescrição, cabível a presente exceção de pré-executividade.A prescrição intercorrente ocorre quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. Contudo, conforme documentos trazidos pela exequente os débitos em execução foram incluídos pela executada em Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais (PAES) em 25/07/2003, data de sua adesão até 07/09/2006, momento em que foram excluídos. Neste interregno, o prazo prescricional esteve interrompido, nos termos do artigo 174, único, inciso IV, do C.T.N. Voltando a fluir, por inteiro, a partir da rescisão do referido parcelamento em 07/09/2006.Assim, considerando que os autos estiveram no arquivo sobrestado no período compreendido entre 26/10/2004 e 19/11/2010, o prazo estabelecido no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei n.º 11.051, de 29.12.2004, não transcorreu por inteiro, motivo pelo qual não há como reconhecer a existência da chamada prescrição intercorrente.No que tange à prescrição nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, algumas considerações merecem registro.A obrigação tributária nasce com a realização do fato gerador, assim entendida a situação definida em lei, necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114, CTN).Frise-se, porém, que a obrigação tributária assim surgida não é, por si só, exigível. É mister que o crédito dela decorrente seja constituído através de lançamento, que se constitui em atividade administrativa vinculada e obrigatória (art. 142 e parágrafo único, CTN).Na lição de Hugo de Brito Machado, lançamento tributário é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível (in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 11ª ed. rev., 1996, p. 118).Assim, a obrigação tributária preexiste ao lançamento, porém o crédito dela decorrente somente existirá após lançado, na forma prevista em lei. Nessa medida, conclui-se que o lançamento é constitutivo do crédito tributário e declaratório da correspondente obrigação.Destarte, o crédito somente pode ser exigido após o lançamento, não havendo que se cogitar de prescrição antes desse procedimento, em virtude do princípio da actio nata. Ora, se o direito de exigir o pagamento somente é possível após o lançamento, é este o dies a quo para a contagem do lapso prescricional, eis que a ação para exigir o adimplemento da obrigação nasce simultaneamente ao direito que assegura.Dispõe o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - (grifei)Ante a dicção legal, claro está que o dispositivo supra refere-se ao lançamento, através do qual é constituído o crédito tributário, assinalando o prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Este prazo é, pois, decadencial.De seu turno, dispõe o artigo 174, do mesmo diploma legal:Art.174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. (grifei)Interpretando-se conjuntamente ambos os dispositivos, temos que à Fazenda Pública é concedido o prazo decadencial de 5 anos para constituir seu crédito, através do lançamento, e, a partir deste, dispõe de mais 5 anos para cobrar o que entende devido.No caso dos autos, a constituição definitiva ocorreu com a entrega da DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), ocorrida em 1999. Ademais, verifica-se que a execução foi proposta em 16/09/1999 e a empresa executada foi citada em 21/01/2003 (fl. 35). Assim, consoante o disposto no citado art. 174, I, antes da alteração promovida pela Lei Complementar 118/2005, o prazo prescricional restou interrompido, sendo que a execução, por ora, processara apenas em face da pessoa jurídica.Contudo, na hipótese descrita nos autos houve a adesão, por parte da executada, ao PAES, cuja adesão representa reconhecimento do débito pelo devedor, sendo aplicável disposto no artigo 174, único, IV, do Código Tributário Nacional, que a reconhece como causa interruptiva de prescrição.Assim, no período em que a executada esteve incluída no referido programa de parcelamento de débito (25/07/2003 a 07/09/2006), o curso da prescrição também esteve interrompido, projetando seus efeitos, inclusive em relação aos sócios. Sendo assim, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir, por inteiro, a partir da exclusão do PAES, o prazo fatal para a inclusão dos sócios seria 07/09/2011.Em razão da exclusão do parcelamento, houve o prosseguimento do feito, ocasião em que, dando cumprimento à constatação e reavaliação dos bens penhorados e não levados a leilão em razão do acordo antes celebrado, o Sr. Oficial de Justiça constatou a dissolução irregular da executada. Por sua vez, a exequente pugnou pelo redirecionamento da demanda em relação aos sócios, pleito que mereceu acolhimento, por despacho proferido em 03/05/2011, antes do transcurso do prazo prescricional.Ainda, não há que se falar que a interrupção dar-se-ia com a efetiva citação dos codevedores, uma vez que à época já vigia a Lei Complementar 118/2005, que alterou o artigo 174, único, I, do CTN, que estabeleceu o despacho do Juiz que ordena a citação em execução fiscal, como causa interruptiva de prescriçãoPor fim, importante ressaltar que não há que se confundir o termo inicial para a contagem do prazo

prescricional com o do exercício da pretensão de redirecionamento da demanda, que só surge a partir da constatação da dissolução irregular da empresa, no presente caso. Por tais razões, conheço a exceção oposta para rejeitá-la. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. P. e Int. Santo André, 02 de abril de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0012270-55.2001.403.6126 (2001.61.26.012270-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X HERAL S/A IND/ METALURGICA X ERWIN TUBANDT(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X HERBERT TUBANDT JUNIOR

Processo n° 0012270-55.2001.403.6126 Consta do relatório da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução (fls.108/118) a alegação de indevida inclusão do ora excipiente no polo passivo da execução. Portanto, a fim de evitar-se novo julgamento de matéria já submetida à apreciação do Poder Judiciário, traga o excipiente cópia da petição inicial dos Embargos à Execução n° 0012560-70.2001.403.6126.P e Int. Santo André, 10 de março de 2014.

0012586-68.2001.403.6126 (2001.61.26.012586-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X ETALON CONS INSTR E COM/ DE EQUIP INDUSTRIAIS LTDA X DANIEL NUNES TAVARES - ESPOLIO X SILVIO ANTONIO GARCIA X ROGELIO RODRIGUES FRANCA(SP182200 - LAUDEVI ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)

Fls.483/484: intimem-se o coexecutado SILVIO ANTONIO GARCIA, CPF 948.238.638-87 a comprovar a titularidade da conta poupança existente na Caixa Econômica Federal como alegado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000059-50.2002.403.6126 (2002.61.26.000059-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X FENIX ORGANIZACAO E ADMINISTR DE SERV ESPECIAL LTDA X ITAGIBA FLORES(SP170451 - LURDES KEIKO OYAMA) X MARIA SOLANGE PERENCIN(SP170451 - LURDES KEIKO OYAMA) X EDELICIO PERENCIM(SP170451 - LURDES KEIKO OYAMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado ITAGIBA FLORES, em reiteração a pedidos anteriores (fls. 372/377 e 448/458), onde pleiteia a exclusão de seu nome do polo passivo da demanda, uma vez que se retirou da sociedade em 1999 (fls. 87 e 256), tendo assumido a gerência outro sócio, não tendo o excipiente participado de qualquer ato posterior, incluindo o encerramento irregular. Sustenta que o fato de seu nome constar na CDA não justifica a responsabilidade a ele imposta. Requer a suspensão do feito até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal n.º 0000269-33.2004.403.6126, que reconheceu sua ilegitimidade passiva. Requer, ainda, a paralisação do procedimento de penhora do imóvel de matrícula n.º 17.343, registrado no Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá/SP, alegando que referido imóvel foi entregue a terceiro como pagamento de dívida (fls. 521/525). Houve manifestação do excepto/exequente (fls. 605/608) alegando que o tema já foi discutido e que o intuito do excipiente é protelatório, por já haver decisões nesse sentido (fls. 400/403 e 465); em razão disso, requereu a aplicação da multa por litigância de má-fé. Afirmou que o redirecionamento da execução fiscal não se deu pela data dos fatos geradores (dez/91 a set/94), mas em razão da dissolução irregular (fls. 26). Salientou que a empresa não existia mais quando o excipiente registrou sua retirada da sociedade, conforme consulta ao IRPJ/1999 (fls. 609). Aduziu que as decisões proferidas no processo n.º 0000269-33.2004.403.6126 não produzem nenhum efeito sobre esta execução fiscal. Por fim, pugnou pela manutenção do excipiente no polo passivo da demanda, com o prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência (AI n° 2000.03.00.065912-3, TRF- - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543). Tratando-se de alegação de ilegitimidade passiva, cabível a exceção. Inicialmente, convém salientar que, embora a questão da responsabilidade dos sócios já tenha sido apreciada nas decisões proferidas a fls. 400/403 e 465, em análise mais aprofundada dos autos, verifico a necessidade de novas ponderações. O fato gerador do débito compreende o período de dezembro de 1991 a setembro de 1994. Verifica-se que o excipiente esteve à frente das atividades sociais da executada durante o período em que se constituíram os débitos, retirando-se do quadro societário em 01/08/1998 como demonstra a alteração do contrato social da executada de fls. 87, levada a registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 06/01/1999 (fls. 256/257). A r. decisão de fls. 400/403 manteve o excipiente no polo passivo porque a Certidão de Dívida Ativa já contemplava o seu nome como responsável tributário e porque ele se limitou a alegar que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto,

sem nada comprovar. Fundamentou-se, ainda, no fato de o excipiente ter exercido a gerência da empresa na época do fato gerador. Já pela r. decisão de fls. 465, baseando-se na preclusão, foi indeferido o pedido de exclusão do coexecutado do polo passivo, afirmando que na decisão de fls. 400/403 ficou consignado que o motivo de sua manutenção no polo passivo prendia-se ao fato da dissolução irregular da executada. Assim, se o embasamento da inclusão do excipiente no polo passivo da execução foi a dissolução irregular, mister demonstrar-se que concorreu para tal dissolução. Entretanto, verifica-se que a dissolução irregular foi constatada em 19/03/2001 (certidão de fls. 26) e o excipiente retirou-se do quadro societário em 06/01/1999 (fls. 256/257), o que já justificaria sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal. Quanto ao argumento do INSS de que a empresa já não existia quando o excipiente se retirou da sociedade, não é possível concluir-se com precisão, pela análise do documento de fls. 609, que houve a dissolução irregular da empresa porque deixou de declarar IRPJ/1999, considerando-se que o registro da retirada do excipiente da sociedade foi logo no início do exercício de 1999 (06/01/1999). Ademais, a constatação de inatividade das atividades da empresa comprovada nos autos ocorreu somente em 2001 (fls. 26). Assim, não há dissolução irregular que possa ser atribuída ao excipiente e, por consequência, o redirecionamento da execução contra este não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. Por esta razão, acolho a presente exceção para o fim de determinar a exclusão do polo passivo da execução de ITAGIBA FLORES (CPF n.º 095.433.928-20), encaminhando-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Em apreço ao princípio da causalidade condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, moderadamente, em R\$. 1.000,00 (mil reais). Ante o acima exposto, prejudicados os demais pedidos do excipiente. Verifico que a carta precatória n.º 526/2010 expedida para penhora do imóvel de matrícula n.º 17.343, registrado no Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá/SP, de propriedade do coexecutado ITAGIBA FLORES (fls. 447), recebeu o n.º de ordem 961/2010 no Juízo Deprecado (fls. 485). A penhora foi realizada (fls. 468 e 490/491), entretanto, não foi registrada, conforme se verifica no Ofício n.º 273/2011 (fls. 466), que, equivocadamente, mencionou outro imóvel (matrícula n.º 14.466). Desde já, dou por levantada a penhora de fls. 490/491. Entretanto, para fins de confirmação, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá/SP para que encaminhe a este Juízo, cópia atualizada da matrícula do imóvel registrado sob n.º 17.343. Dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse. Publique-se e intime-se.

0003166-05.2002.403.6126 (2002.61.26.003166-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ASP AGENCIA SEG PATRIM E TRANSP X VITORIO MANZINI X DEOCLIDES MANZINI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA)
Expeça-se mandado de penhora do veículo bloqueado às fls. 136, a ser cumprido no endereço de fls. 149. Int.

0008162-46.2002.403.6126 (2002.61.26.008162-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X AMINTER ASSIST MEDICO HOSPITALAR INTERNACIONAL S/C LTDA X PASCHOAL AUGUSTO SOEIRO(SP101017 - LESLIE MELLO GIRELLI) X FUSA TAKAGI
Fls. 307/311: Requer a executada a liberação de valores constrictos em sua conta pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de benefício previdenciário e que a outra conta foi aberta para futuramente receber o benefício. É o breve relato. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. A executada alega manter junto ao Banco Caixa Econômica Federal - CEF, conta - corrente destinada a receber benefício previdenciário. Pelos documentos juntados, verifica-se a existência de crédito decorrente de benefício previdenciário (fls. 311), no Banco Caixa Econômica Federal - CEF. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 08/08/2013 (fl. 299). Pelo exposto, defiro o pedido para que seja liberado os valores penhorados na conta n.º 001.00.006.403-3, no Banco Caixa Econômica Federal - CEF, agência n.º 0964, em nome de PASCHOAL AUGUSTO SOEIRO, C.P.F. N.º 066.505.038-00. Após, dê-se vista ao exequente. P. e Int.

0009498-85.2002.403.6126 (2002.61.26.009498-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X INFUSA INDUSTRIA NACIONAL DE FUNDIDOS LTDA - ME(SP166176 - LINA TRIGONE E SP062086 - ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS)
Dê-se ciência às partes da expedição do ofício requisitório. Após, voltem-me para transmissão.

0014236-19.2002.403.6126 (2002.61.26.014236-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X BALANCAS ABC LTDA(SP272594 - ANDRÉ LUIZ FREITAS)
Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 79,91, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores

devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, voltem-me. Int.

0014540-18.2002.403.6126 (2002.61.26.014540-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO ESTUFA GORDO CAR LTDA(SP114607 - JOSE MARIA VICENTE) X ODAIR MORANDIM

Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual trazendo aos autos Procuração Instrumento Original, em nome do Sr. Odair Morandim, tendo em vista que o bloqueio foi realizado em sua conta pessoal. Após, voltem-me. Int.

0015663-51.2002.403.6126 (2002.61.26.015663-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X BALANCAS ABC LTDA(SP272594 - ANDRÉ LUIZ FREITAS)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 59,33, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, voltem-me. Int.

0015664-36.2002.403.6126 (2002.61.26.015664-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X BALANCAS ABC LTDA(SP272594 - ANDRÉ LUIZ FREITAS)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 57,22, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, voltem-me. Int.

0003276-67.2003.403.6126 (2003.61.26.003276-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA) X PLASTINEG EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA X ROSIMERE ALVES DE JESUS(SP245014 - WILSON PACIFICO DE MAGALHAES E SP231345 - FLAVIO BONIOLO)

Fls. 326: Intimem-se as partes acerca da expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, voltem-me. Int.

0006186-67.2003.403.6126 (2003.61.26.006186-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO SAO CAMILO LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA SILVA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR X DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUZA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

DECISÃO, Vistos, VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA. Notícia que as empresas integrantes do GRUPO BALTAZAR encontram-se em processo de recuperação judicial. Assim, em que pese a possibilidade das execuções fiscais não permanecerem suspensas, incabível a decretação de atos que comprometam o patrimônio da executada. Argumenta que o E. Tribunal Regional Federal já se manifestou nesse sentido razão pela qual erquer seja suspensa a ordem de penhora junto ao consorcio metropolitano. É o breve relato. DECIDO. Indefiro o requerimento da executada. Com efeito, pretende a parte executada a suspensão da determinação de penhora de faturamento, sob o argumento de que se encontram inserida em processo de recuperação judicial, deferido em 12/2012. A atacada penhora sobre o faturamento da empresa foi decretada por decisão proferida em 02/09/2011 (fls. 410/414). Insurgiu-se a executada contra esta decisão opondo exceção de preexecutividade que restou indeferida às fls. 520/523. Desta decisão interpôs a parte, agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado. (fls. 570/571) Argumenta a executada desta feita que, tendo em vista que a empresa encontra-se em processo de recuperação judicial, incabível a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresária em recuperação. Não pode ser este o entendimento a ser adotado. Com efeito, é de se indagar qual seria a medida tomada no seio de ação executiva, eminentemente de natureza expropriatória, mormente porque objetiva a quitação de débitos, que não atinja o patrimônio do executado. A lei não contém palavras inúteis verba cum effectu sunt accipienda. constitui um dos princípios basilares da hermenêutica. Assim, na medida em que a lei que a 11.101/2005, em seu artigo 6º, 7º estatuiu que as execuções fiscais não serão suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, não seria razoável interpretar-se que nestas não possam ser tomadas medidas que comprometam o patrimônio da empresa. Tal interpretação equivaleria a tornar sem efeito o disposto no artigo 6º, 7º. De outra parte, importante ressaltar que a penhora de faturamento nesses autos foi deferida quase 1 ano antes da

decretação da recuperação judicial da empresa, razão pela qual, já sabia a executada que parte de seu patrimônio já estava vinculada para cumprimento desta decisão. Não se tratou de medida constritiva decretada após a inclusão da executada no processo de recuperação judicial. Em que pesem, respeitáveis entendimentos em sentido contrário, entendo que o fato da empresa estar em recuperação judicial não afasta, de per si, a possibilidade de penhora de faturamento. Mister se faz que reste demonstrado que tal penhora implicará no descumprimento do plano de recuperação da empresa, que neste caso, já perdura por mais de um ano. Acerca desta matéria, manifestando sobre a possibilidade de manutenção da medida, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementa que transcrevo: TRF3 AI 00183376120134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 510334 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI PRIMEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2013 Ementa DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6.º, 7.º DA LEI N.º 11.101/2005. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. BACEN JUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. O plano de recuperação judicial não tem o condão de suspender a ação de execução fiscal. A agravante não logrou demonstrar que o deferimento da penhora on line impedirá a consecução do Plano de Recuperação Judicial. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. Estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo desnecessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis. Restou pacificada pelo C. STJ que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. Agravo regimental, conhecido como legal, a que se nega

provisório.....AI 00102476420134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503059 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2013 .. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BACENJUD. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. 1. De acordo com a dicção do artigo 6º, 7º, da Lei 11.101/2005 As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. 2. A par disto, o art. 187 do CTN, no mesmo sentido, determina que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. 3. A jurisprudência do e. STJ assentou entendimento no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo bacenjud tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. 4. A jurisprudência entende que a penhora sobre o faturamento é meio hábil para garantir o resultado do processo, sem a inviabilização das atividades operacionais das pessoas jurídicas. 5. Não esgotada as diligências necessárias para a localização de bens penhoráveis, requisito essencial para a autorização da medida excepcional (penhora sobre o faturamento). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. Diante disto, mantenho a decisão de fls. 410/414, devendo a executada dar cumprimento a determinação de fl. 573, procedendo-se ao depósito do montante de cinco por cento do valor repassado pelo Consórcio Metropolitano de Transportes -CMT, assim como apresentando a planilha discriminada dos créditos recebidos, consoante devidamente intimada através de mandado de penhora acostado aos autos à fl. 578. Intimem-se.

0006498-43.2003.403.6126 (2003.61.26.006498-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IRMAOS VASSOLER LTDA X VITALINO VASSOLER X PEDRO VASSOLER(SP277119 - STELLA MARIS KURIMORI)

Processo n.º 0006498-43.2003.403.6126 Cuida-se de exceção de preexecutividade inicialmente oposta pelos executados IRMÃOS VASSOLER LTDA. E OUTROS em que alegam, em síntese, a ocorrência da prescrição das dívidas cobradas, nos termos do artigo 174 do CTN, pois, segundo os excipientes, tratam-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Aduz que a constituição do crédito ocorreu em 11/08/1998 e 17/08/2001, porém, as execuções fiscais só foram ajuizadas em 24/09/2003, 17/11/2003 e 11/10/2003, tendo ultrapassado o prazo prescricional previsto em lei. Alegam, ainda, que não se pode dar continuidade à penhora realizada sob o imóvel de registro n.º 32.128, visto tratar-se de bem indivisível. Dada vista ao exequente, foi requerido o prosseguimento da execução ante a manifesta improcedência da exceção. Em 04/12/2013 houve requerimento de retificação dos excipientes da presente exceção para constar apenas o Sr. Pedro Vassoler, visto que a curadora especial que a subscreveu foi nomeada para defender exclusivamente os interesses deste sócio. É o breve relato. Defiro o quanto requerido às fls. 383/384, para constar como único excipiente da presente exceção de preexecutividade o Sr. Pedro

Vassoler.No mais, o STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de inobservância de pressupostos processuais, em especial ocorrência de prescrição, cabível a exceção. No que tange à prescrição, algumas considerações merecem registro.A obrigação tributária nasce com a realização do fato gerador, assim entendida a situação definida em lei, necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114, CTN).Frise-se, porém, que a obrigação tributária assim surgida não é, por si só, exigível. É mister que o crédito dela decorrente seja constituído através de lançamento, que se constitui em atividade administrativa vinculada e obrigatória (art. 142 e parágrafo único, CTN).Na lição de Hugo de Brito Machado, lançamento tributário é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível (in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 11ª ed. rev., 1996, p. 118).Assim, a obrigação tributária preexiste ao lançamento, porém o crédito dela decorrente somente existirá após lançado, na forma prevista em lei. Nessa medida, conclui-se que o lançamento é constitutivo do crédito tributário e declaratório da correspondente obrigação.Destarte, o crédito somente pode ser exigido após o lançamento, não havendo que se cogitar de prescrição antes desse procedimento, em virtude do princípio da actio nata. Ora, se o direito de exigir o pagamento somente é possível após o lançamento, é este o dies a quo para a contagem do lapso prescricional, eis que a ação para exigir o adimplemento da obrigação nasce simultaneamente ao direito que assegura.Dispõe o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - (grifei)Ante a dicção legal, claro está que o dispositivo supra refere-se ao lançamento, através do qual é constituído o crédito tributário, assinalando o prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Este prazo é, pois, decadencial.De seu turno, dispõe o artigo 174, do mesmo diploma legal:Art.174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. (grifei) Interpretando-se conjuntamente ambos os dispositivos, temos que à Fazenda Pública é concedido o prazo decadencial de 5 anos para constituir seu crédito, através do lançamento, e, a partir deste, dispõe de mais 5 anos para cobrar o que entende devido.No caso dos autos, colho os seguintes elementos das CDAs:CDA Origem Período de apuração Constituição do crédito Data da notificação80 7 03 010493-72PIS-FATURAMENTO (contribuição) MULTA 04/1990 a 09/199005/199107/1991 a 10/199102/199204/1992 a 05/199209/1992 a 12/199201/1993 a 12/199301/1994 a 12/199401/1995 a 12/199501/1996 a 06/199606/1997 a 09/199704/1990 a 09/199005/199107/1991 a 10/199102/199204/1992 a 05/199209/199210/1992 a 12/199201/1993 a 12/199301/1994 a 12/199401/1995 a12/199501/1996 a06/199606/1997 a09/1997AUTO DE INFRAÇÃOAUTO DE INFRAÇÃO11/08/199811/08/199880 7 03 025463-70 PIS-FATURAMENTO (contribuição)MULTA 15/02/2000 a15/03/200015/06/2000 a 15/12/200015/01/2001 a 13/07/200115/02/2000 a15/03/200015/06/2000 a15/12/200015/01/2001 a13/07/2001 DECL. CONTRIB. E TRIBUTOS FEDERAISDECL. CONTRIB. E TRIBUTOS FEDERAIS 17/08/200117/08/200180 3 03 002136-25 IPI-IMPOSTOMULTA 11/199912/199901/2000 a03/200005/2000 a12/200001/2001 a06/200111/199912/199901/2000 a03/200005/2000 a12/200001/2001 a06/2001 DECL. CONTRIB. E TRIBUTOS FEDERAISDECL. CONTRIB. E TRIBUTOS FEDERAIS17/08/2001a) CDA nº. 80 7 03 010493-72:Considerando-se os períodos de apuração dos débitos (1990 a 1997) e a data da lavratura do Auto de Infração (11/08/1998), aplica-se a parte deles o instituto da decadência. Vejamos.Tratando-se de tributo sujeito a lançamento de ofício, os débitos originados entre 1990 e 1992 tiveram como último prazo decadencial para a constituição do crédito o dia 1º de janeiro de 1993 e, considerando-se a notificação do contribuinte em 11/08/1998, passaram-se mais de cinco anos, decaindo o direito à constituição do mesmo. Com relação aos demais períodos de apuração (1993 em diante) não há que se falar em ocorrência da decadência.No tocante à alegação de prescrição, necessária nova intimação da exequente para comprovar a alegação de parcelamento do débito referente à CDA nº. 80 7 03 010493-72, vez que os documentos trazidos as fls. 372/381 demonstram que o débito parcelado surgiu do processo administrativo nº. 10805.000129/99-74, e não do P.A. de nº. 10805.001457/98-06, conforme consta das fls. 02/46.b) CDA nº. 80 7 03 025463-70 e 80 3 03 002136-25:Os débitos consubstanciados nestas CDAs referem-se aos períodos de apuração entre os anos de 1999, 2000 e 2001.Tratando-se de tributo sujeito a lançamento de ofício, mais uma vez aplica-se a regra geral disposta no artigo 173, I, do CTN, no que tange ao prazo decadencial para a Fazenda constituir o crédito tributário. Desta forma, considerando que o início do prazo em 1º de janeiro de 2000, 1º de janeiro de 2001 e 1º de janeiro de 2002, respectivamente, considerando-se a notificação do contribuinte em 17/08/2001 não decaiu o direito à constituição do mesmo, deflagrando-se o prazo prescricional previsto no artigo 174 do CTN. E, tendo em vista que as execuções fiscais foram ajuizadas em 18/11/2003 e 11/12/2003, não há que se falar em prescrição do crédito tributário. Outrossim, afasto a alegação do excipiente no que toca à aplicação do artigo 174, paragrafo único, do CTN, em sua antiga redação. Isto porque a ação foi ajuizada dentro do prazo prescricional, não importando falar em hipótese, ou não, de interrupção deste prazo.Por fim, mantenho a constrição havida sob o imóvel de registro nº. 32.128, visto ter sido penhorado parte

ideal do bem, conforme determina a legislação em vigência. Desta forma, dê-se vista à exequente para que atenda à determinação supra. Após, voltem-me conclusos para apreciação. P. e Int. Santo André, 10 de março de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal 2ª Vara

0002709-02.2004.403.6126 (2004.61.26.002709-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NUTRI-F COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JOSE CARLOS BUCHALA MOREIRA(SP165046 - RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA E SP281768 - CAROLINA BALIEIRO SALOMAO) X SUELY VENTURELLI BUCHALA MOREIRA X JOSE ROBERTO BUCHALA MOREIRA X IVONE MARIGO BUCHALA MOREIRA

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Processo n.º 0002709-02.2004.403.6126 Fls. 428/435: Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ CARLOS BUCHALA MOREIRA em que alega a prescrição do crédito consubstanciado nas CDAs nº 80 2 03 027370-39 e 80 2 03 027371-10, pois referem-se ao exercício 1993, tendo ocorrido o lançamento por auto de infração, cuja notificação ocorreu em 19/06/1997. Portanto, aduz que os créditos foram constituídos em 19/07/1997 e as execuções fiscais foram ajuizadas em 25/06/2004, quando já decorrido o prazo prescricional previsto no artigo 174 do CTN. Aduz, ainda, que as CDAs são eivadas de nulidade, pois indicam como período de apuração das multas aplicadas o ano de 1993, contudo, indicam como data de vencimento de tais penalidades o dia 21 de julho de 1997. Prossegue aduzindo que a data de vencimento das penalidades deveria acompanhar o vencimento dos tributos, não existindo, portanto, nenhuma explicação lógica ou legal para a postergação dessa data, como pretendeu a Fazenda Nacional nos casos em análise, em nítido descumprimento aos artigos 202 do CTN e artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Dada vista à exequente, foi requerido o prosseguimento da execução ante a manifesta improcedência da exceção. Juntou os documentos de fls. 447/483. É o relatório. Decido. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de inobservância de pressupostos processuais, em especial ocorrência de prescrição, cabível a exceção. No que tange à prescrição, algumas considerações merecem registro. A obrigação tributária nasce com a realização do fato gerador, assim entendida a situação definida em lei, necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114, CTN). Frise-se, porém, que a obrigação tributária assim surgida não é, por si só, exigível. É mister que o crédito dela decorrente seja constituído através de lançamento, que se constitui em atividade administrativa vinculada e obrigatória (art. 142 e parágrafo único, CTN). Na lição de Hugo de Brito Machado, lançamento tributário é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível (in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 11ª ed. rev., 1996, p. 118). Assim, a obrigação tributária preexiste ao lançamento, porém o crédito dela decorrente somente existirá após lançado, na forma prevista em lei. Nessa medida, conclui-se que o lançamento é constitutivo do crédito tributário e declaratório da correspondente obrigação. Destarte, o crédito somente pode ser exigido após o lançamento, não havendo que se cogitar de prescrição antes desse procedimento, em virtude do princípio da actio nata. Ora, se o direito de exigir o pagamento somente é possível após o lançamento, é este o dies a quo para a contagem do lapso prescricional, eis que a ação para exigir o adimplemento da obrigação nasce simultaneamente ao direito que assegura. Dispõe o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - (grifei) Ante a dicção legal, claro está que o dispositivo supra refere-se ao lançamento, através do qual é constituído o crédito tributário, assinalando o prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Este prazo é, pois, decadencial. De seu turno, dispõe o artigo 174, do mesmo diploma legal: Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. (grifei) Interpretando-se conjuntamente ambos os dispositivos, temos que à Fazenda Pública é concedido o prazo decadencial de 5 anos para constituir seu crédito, através do lançamento, e, a partir deste, dispõe de mais 5 anos para cobrança dos valores devidos. No presente caso, o excipiente sustenta que decorreram mais de 5 (cinco) anos da data do lançamento e o ajuizamento da ação. As Certidões de Dívida Ativa informam que os créditos apurados resultaram de auto de infração, conforme segue: CDA Origem Período de apuração Constituição do crédito Data da notificação 80 2 03 027370-39 IMPOSTO - LUCRO REAL EMULTA 01/93 A 04/93 06/93 11/93 A 12/93 AUTO DE INFRAÇÃO 19/06/1997 80 2 03 027371-10 IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE MULTA 01/93 03/93 A 04/93 06/93 11/93 A 12/93 AUTO DE INFRAÇÃO 19/06/1997 Entretanto, embora decorridos mais de 5 (cinco) anos da data da notificação do auto de infração (19/06/1997) e os ajuizamentos (24/06/2004), a Fazenda Nacional comprovou a apresentação, por parte do contribuinte, de defesa administrativa, em 18/07/1997 (fls. 459/467), suspendendo, assim, a exigibilidade do crédito e, portanto, o prazo prescricional. A defesa em âmbito administrativo foi julgada improcedente, tendo ocorrido a notificação do contribuinte em 26/05/2003 (fls. 479/). Não ocorrido pagamento ou interposição de recurso voluntário, coube à excepta o ajuizamento das execuções fiscais em 24/06/2004, não ocorrendo, portanto,

a alegada prescrição. Vale ressaltar, que ambas as CDAs têm origem no mesmo procedimento administrativo de nº 10805 001249/97-08. Quanto ao mais, insurge-se o excipiente contra as datas de vencimento dos impostos, que divergem das datas de vencimento das respectivas multas. Quanto a isso, cabe ressaltar que, tratando-se de tributos lançados por auto de infração, as multas têm data de vencimento posterior ao lançamento, quando tornaram-se exigíveis. Tratando-se de penalidade em virtude do não pagamento de tributo, tornou-se exigível após a intimação acerca auto de infração, não havendo, portanto, qualquer nulidade nas Certidões de Dívida Ativa. Ao contrário, não há nos autos, por ora, qualquer documento apto a ilidir a presunção legal de liquidez e certeza das CDAs (art. 3º da LEF). Por tais razões, conheço a exceção oposta para rejeitá-la. Dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. P. e Int. Santo André, 02 de abril de 2014. MARCIA UEMATSU
FURUKAWA Juíza Federal

0003624-51.2004.403.6126 (2004.61.26.003624-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ISNALDA BEZERRA(SP056358 - ORLANDO RATINE)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro novo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(a) executado(a) ISNALDA BEZERRA, CPF 0005.923.218-86 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o valor da dívida, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação do executado do(s) bloqueio(s) efetuado(s). Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para manifestação. Caso os valores encontrados sejam irrisórios, fica desde já autorizada a liberação dos bloqueios. Publique-se e intime-se. Santo André, data supra.

0004066-17.2004.403.6126 (2004.61.26.004066-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EMBALAPEL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Fls. 47/61: Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me. Int.

0001843-23.2006.403.6126 (2006.61.26.001843-3) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - MASSA FALIDA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA E SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA)

Fls.356: dê-se ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003221-14.2006.403.6126 (2006.61.26.003221-1) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA)

Fls.232: dê-se ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003917-50.2006.403.6126 (2006.61.26.003917-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PLASTINEG EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA X ROSIMERE ALVES DE JESUS(SP216329 - VANESSA FERNANDES)

Tendo em vista a informação de arrematação do caminhão da marca Mercedes bens 709, placa BUO 4187, pela Justiça do Trabalho de Santo André, conforme cópia do Auto de Arrematação de fl. 389, determino o desbloqueio do referido veículo pelo sistema RENAJUD. Após, voltem-me.

0006237-73.2006.403.6126 (2006.61.26.006237-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X GLOBALTRANS LTDA X ROBERTO RAMOS FERNANDES X RITLER CORPORATION S/A X GUILHERMO CARMELO SUAREZ X RAUL HORACIO MORALES X TERESA MONICA CURIA X PAULO ROGERIO CARDEAL(SP191736 - ERIC WANDERBIL DE OLIVEIRA)
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Processo n.º 0006237-73.2006.403.6126 Fls. 827/843: Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela GLOBALTRANS em que alega a consumação do prazo de prescrição para cobrança dos débitos que ensejaram o ajuizamento da presente execução. Relata que verificou que o vencimento dos impostos e contribuições mais recente é 07/10/1999, sendo que a presente execução foi ajuizada em 11/12/2006, e o despacho que ordenou a citação foi prolatado em 13/12/2006. Ressalta que todos os tributos e contribuições ora cobrados são lançados por homologação, onde o contribuinte noticiou ao fisco através de DCTF. Neste contexto, a teor do disposto no artigo 174 do CTN, sustenta a prescrição da pretensão executiva dos créditos tributários, considerando que houve a declaração por meio de DCTF, esta não acompanhada pelo pagamento. Invoca o disposto no artigo 150 do CTN como fundamento para o início da fluência do prazo prescricional a partir da data da declaração dos débitos. Requer, ao final, a extinção do presente feito. Juntou os documentos de fls. 844/900. Dada vista ao exequente, foi requerido o prosseguimento da execução ante a manifesta improcedência da exceção. É o relatório. Decido. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de inobservância de pressupostos processuais, em especial ocorrência de prescrição, cabível a exceção. No que tange à prescrição, algumas considerações merecem registro. A obrigação tributária nasce com a realização do fato gerador, assim entendida a situação definida em lei, necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114, CTN). Frise-se, porém, que a obrigação tributária assim surgida não é, por si só, exigível. É mister que o crédito dela decorrente seja constituído através de lançamento, que se constitui em atividade administrativa vinculada e obrigatória (art. 142 e parágrafo único, CTN). Na lição de Hugo de Brito Machado, lançamento tributário é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível (in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 11ª ed. rev., 1996, p. 118). Assim, a obrigação tributária preexiste ao lançamento, porém o crédito dela decorrente somente existirá após lançado, na forma prevista em lei. Nessa medida, conclui-se que o lançamento é constitutivo do crédito tributário e declaratório da correspondente obrigação. Destarte, o crédito somente pode ser exigido após o lançamento, não havendo que se cogitar de prescrição antes desse procedimento, em virtude do princípio da actio nata. Ora, se o direito de exigir o pagamento somente é possível após o lançamento, é este o dies a quo para a contagem do lapso prescricional, eis que a ação para exigir o adimplemento da obrigação nasce simultaneamente ao direito que assegura. Dispõe o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - (grifei) Ante a dicção legal, claro está que o dispositivo supra refere-se ao lançamento, através do qual é constituído o crédito tributário, assinalando o prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Este prazo é, pois, decadencial. De seu turno, dispõe o artigo 174, do mesmo diploma legal: Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. (grifei) Interpretando-se conjuntamente ambos os dispositivos, temos que à Fazenda Pública é concedido o prazo decadencial de 5 anos para constituir seu crédito, através do lançamento, e, a partir deste, dispõe de mais 5 anos para cobrança dos valores devidos. No presente caso, a excipiente sustenta que efetuou o lançamento dos débitos por DCTF e, não havendo pagamento, iniciou-se o decurso do prazo prescricional a partir da declaração. Contudo, a documentação apresentada nos autos indica que houve pagamento dos valores declarados (fls. 847/900), conforme informação do campo saldo a pagar 0,00. De outro giro, as Certidões de Dívida Ativa informam que os créditos apurados resultaram de auto de infração, conforme segue: CDA Origem Período de apuração Constituição do crédito Data da notificação 80 2 06 090179-67 IRRF (imposto) MULTA JULHO A DEZEMBRO DE 1998 AUTO DE INFRAÇÃO 08/08/2003 80 6 06 183900-03 COFINS MULTA JULHO A SETEMBRO DE 1998 AUTO DE INFRAÇÃO 08/08/2003 80 7 06 048056-29 PIS FATURAMENTO MULTA JULHO A SETEMBRO DE 1998 AUTO DE INFRAÇÃO 08/08/2003 Tratam-se, portanto, de créditos não declarados, afastando as alegações da excipiente. Não houve, neste cenário, decadência do direito da Fazenda Nacional lançar o crédito e, uma vez notificado o contribuinte em 08/08/2003, não ocorreu a prescrição, tendo em vista que o executivo fiscal foi ajuizado em 11/12/2006. Além disso, a inscrição da dívida suspende a prescrição para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da

execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos exatos termos do artigo 2, 3, da Lei n 6.830/80. Assim, os documentos apresentados às fls. 845/900 não são aptos a ilidir a presunção legal de liquidez e certeza das CDAs (art. 3º da LEF). Dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. P. e Int. Santo André, 14 de março de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0005553-17.2007.403.6126 (2007.61.26.005553-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCIENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Fls. 194/226: Mantenho o quanto determinado às fls. 192, uma vez que, consultando o executivo fiscal em curso por esta 2.^a Vara Federal, verifica-se que, o ato deprecado nos presentes autos trata-se de penhora sobre o repasse do Consórcio Metropolitano de Transporte - CMT, no importe de 5% (cinco por cento), tal penhora não representa o faturamento bruto da executada, que por sua vez tem outras fontes de rendimento, como informado pela própria executada em outras execuções fiscais. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 193. Publique-se e Int.

0005413-46.2008.403.6126 (2008.61.26.005413-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X PAULO BENACHIO

Fls. 45/46: preliminarmente intimem-se o Sr. José Francisco da Silva a prestar os esclarecimentos sobre a informação por ele prestada referente ao endereço do Sr. Paulo Benachio, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000652-35.2009.403.6126 (2009.61.26.000652-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALESSANDRO ELIAS GUMIER(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Preliminarmente reconsidero o despacho de fls. 45, tendo em vista a petição do executado de fls. 46/51. Fls. 46/51: Requer o executado Alessandro Elias Gumier a liberação de valores constrictos em conta corrente pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de salário/provento. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 30.01.2014 (fls. 42). Os documentos apresentados pelo executado comprovam que uma das contas sobre a qual incidiu a constrição é destinatária de pagamento de salário/provento. Pelo exposto, defiro o pedido de fls. 46/51 para que sejam liberados os valores penhorados na conta corrente n 37.327-3, Ag. 5688-X do Banco do Brasil S.A., no valor de R\$ 3.648,13, em nome de Alessandro Elias Gumier. Outrossim, requerido e deferido o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada, o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta. Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Há que se levar em conta, ainda, os custos envolvidos e o tempo despendido para a prática de atos desprovidos de utilidade (expedição de mandado, deslocamento de oficial de justiça, eventuais despesas de postagem, transferência do numerário, etc...), não se mostrando razoável e eficiente a movimentação da máquina judiciária. Nessa medida, com amparo no artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD, às fls. 42, no Banco Santander, no valor de R\$ 0,01. Após, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste acerca do oferecimento de bens à penhora de fls. 48. P. e Int.

0001363-40.2009.403.6126 (2009.61.26.001363-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IND/ E COM/ DAHRUG LTDA EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

Tendo em vista a certidão retro e o tempo decorrido, oficie-se o Juízo da 99ª Vara do Fórum Federal Fiscal - SP, requisitando-se informações acerca do cumprimento da carta precatória n.º 0000219-81.2014.403.6182, por correio eletrônico. Outrossim, oficie-se a Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais, Agência 2527, para que transfira os valores depositados na conta n.º 45.123, para a Agência n.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Santo André/SP. Após, intime-se o executado, nos termos do art. 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição, procuração instrumento original e cópia do contrato social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração. Int.

0000704-94.2010.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X AUTO POSTO GALAN LTDA(SP051714 - DEUSDEDIT CASTANHATO) X LOURENCO MARTIN(SP051714 - DEUSDEDIT CASTANHATO)

Tendo em vista que o executado compareceu aos presentes autos, devidamente representado por advogado, dou-o por intimado da penhora on line realizada às fls. 86. Aguarde-se o decurso de prazo para a interposição de Embargos à Execução. Int.

0002825-95.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PAES E DOCES A PORTUGUESA AM LTDA X MARIO BALTAZAR(SP099078 - LUIZ FORTUNATO DE OLIVEIRA) X ANTONIO MANUEL FARTOTE

Requerido e deferido o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados, o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta, do Sr. Mario Baltazar (R\$ 23,15), às fls. 117. Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil: Art. 659 - (...) 2º - não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. O custo da execução fiscal tem previsão na Lei 9.289/96, sendo de 1% do valor da execução, com o mínimo de 10 UFIR e máximo de 1800 UFIR, atuais R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, respectivamente, consoante informação colhida no site www.jfsp.jus.br/tabela-de-custas. A jurisprudência do TRF-3 admite a aplicação do art. 659, 2º, CPC, no trato da execução fiscal. E, considerando o princípio da efetividade da execução, sequer se exige a intimação do Fisco como prévia condição para o desbloqueio. Isto é, verificado que o valor bloqueado se subsume à disposição legal, impõe-se a providência ex officio. Confira-se: AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 659, 2º DO CPC. AGRADO IMPROVIDO. I - O 2º do art. 659, do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. II - No presente caso, o crédito que embasa a execução fiscal possui o valor de R\$ 250.314,71 e o bem penhorado, um automóvel, foi avaliado em R\$ 19.000,00 e, considerando a relação entre o valor do bem penhorado e as custas do processo de execução percebe-se que o valor arrecadado com o bem penhorado, não será absorvido pelas custas da execução fiscal. III - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI - 382897 - 2ª T, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 25/02/2010) EXECUÇÃO FISCAL - AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DECLAROU A INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA - VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO É INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ARTIGO 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O co-executado César Roberto da Silva interpôs embargos à penhora requerendo a desconstituição da penhora efetivada sobre a quinta parte da sua propriedade do transposto na matrícula nº 43.274 do Registro de Imóveis de Franca/SP, no valor de R\$ 9.333,33. 2. Como fundamento para o desfazimento da penhora aduziu que a eventual arrematação da parte ideal do bem imóvel não seria suficiente para quitar nem mesmo as custas judiciais devidas em todos os executivos fiscais, incluindo os processos apensados ao originário. 3. O magistrado federal acolheu as razões do embargante e declarou insubsistente a penhora havida, decisão esta que é objeto do presente recurso. 4. O valor das custas devidas no processo de origem (autos de nº 95.1403787-1) é de R\$ 1.915,38, inferior, portanto, ao valor da penhora, que é de R\$ 9.333,33; sucede que existem mais sete ações executivas apensadas ao processo originário, e consideradas em conjunto, as custas alcançam o total de R\$ 11.206,06, superando assim o valor da penhora. 5. Inexistem elementos nos autos do presente agravo que indiquem que as execuções apensadas encontram-se garantidas, do que se depreende a inexistência de outros bens penhorados ou passíveis de penhora. 6. Neste quadro não há como se afastar a incidência da norma do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 326.944 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJ 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DE VALOR IRRISÓRIO. INSUFICIÊNCIA FRENTE ÀS CUSTAS DO PROCESSO. ART. 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. APELOS IMPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a remessa oficial, no caso tida por interposta. 2. Sendo as custas processuais muito superiores ao valor do bem penhorado, evidente se afigura a aplicabilidade do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, ante a absoluta inutilidade de se executar o bem. 3. O art. 659, 2º, do CPC tem incidência no processo de execução fiscal, tendo em vista a ordem de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil prevista no art. 1º da Lei nº 6.830/80 e a inexistência de tratamento específico desta. 4. Constatada a irrisoriedade do valor do bem penhorado, deve a constrição ser levantada e a execução prosseguir na busca de bens suficientes à satisfação integral do crédito em cobrança. 5. Apelos e remessa oficial, tida por interposta,

improvidos. (TRF-3 - AC 56050 - Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juiz Convocado Carlos Loverra, DJ 30/08/2007) Considerando que o valor penhorado se enquadra na disposição legal (art. 659, 2º, CPC) e, de acordo com os precedentes supra, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD, em nome do Sr. Mario Baltazar, no montante de R\$ 23,15, constante às fls. 117. Outrossim, verifico que o prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal, por parte do Sr. Antonio Manuel Fartote, decorreu em 05/03/2014, sendo assim, providencie a secretaria a certificação do decurso. Após, proceda-se à transferência eletrônica dos valores penhorados às fls. 116 (R\$ 683,63), do executado Antonio Manuel Fartote, para a agência n.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Dê-se vista ao exequente para ciência e para requerer o que entender cabível. P. e Int.

0000391-02.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VALERIO JOSE SILVA GOMES-ME(SP233013 - MAURÍCIO FERNANDO ROSOLEN) X VALERIO JOSE SILVA GOMES

Autos n.º 0000391-02.2011.403.6126(Execução Fiscal) Excipiente/Executado: VALÉRIO JOSÉ SILVA GOMES Excepto/Exequente: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por VALÉRIO JOSÉ SILVA GOMES, objetivando sua exclusão do polo passivo da presente execução, sob a alegação de que o redirecionamento da mesma só pode ocorrer nos casos em que seu administrador praticar atos com excesso de poderes ou infringir a lei, estatuto ou contrato social, estes auferidos no momento do nascimento da obrigação tributária o que não ocorreu. Daí, o simples inadimplemento de tributo não configura infração à lei capaz de ensejar a responsabilização prevista no art. 135 do CTN. Não obstante, sustenta a ocorrência da prescrição da dívida, nos termos do art. 174, do CTN. Manifestação da Fazenda Nacional (fls. 124/129), pugnando pela manutenção do excipiente no polo passivo da demanda, vez que a executada foi constituída pela forma de empresa individual, o que significa dizer que, desde sempre, a responsabilidade do excipiente é ilimitada, dispensando-se, assim, o redirecionamento da demanda, uma vez que o patrimônio do titular confunde-se com o da empresa individual. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de preexecutividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. É este o teor do enunciado da Súmula nº 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Tratando-se de alegação de ilegitimidade passiva e prescrição, cabível a exceção. Passo a analisar. Da ilegitimidade passiva Compulsando os autos, a empresa VALÉRIO JOSÉ SILVA GOMES - ME foi constituída sob a forma de empresa individual, conforme se observa da Ficha Cadastral Completa emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (fls. 70). Oportuno frisar, em tratando-se de firma individual, o patrimônio do sócio confunde-se com o patrimônio da empresa, gerando àquele responsabilização solidária, ilimitada pela dívidas contraídas por esta. A jurisprudência é uníssona a respeito: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL NO POLO PASSIVO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, consoante o disposto no art. 966, do Código Civil. A Lei nº 9.841/99, por sua vez, instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, assinalando, em seu bojo, as condições de enquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte. 2. Em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constituiu, que deverá responder pelas dívidas contraídas pela empresa; da mesma forma, não há que se falar em responsabilidade limitada do integrante da empresa individual. 3. Ajuizada a execução fiscal em face de firma individual, mostra-se desnecessária a inclusão da pessoa física empreendedora no polo passivo da demanda para fins de responsabilização tributária, face à inexistência de limitação de sua responsabilidade por dívidas da empresa e da confusão patrimonial existente entre ambos. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0017391-89.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 12/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2013). AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL NO POLO PASSIVO DO FEITO. DESNECESSIDADE. PENHORA ON LINE EM NOME DA PESSOA FÍSICA TITULAR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. 1. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, consoante o disposto no art. 966, do Código Civil. A Lei nº 9.841/99, por sua vez, instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, assinalando, em seu bojo, as condições de enquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte. 2. Em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constituiu, que deverá responder pelas dívidas contraídas pela empresa; da mesma forma, não há que se falar em responsabilidade limitada do integrante da empresa individual. 3. Ajuizada a execução fiscal em face de firma individual, mostra-se desnecessária a inclusão da pessoa física empreendedora

no polo passivo da demanda para fins de responsabilização tributária, face à inexistência de limitação de sua responsabilidade por dívidas da empresa e da confusão patrimonial existente entre ambos.4. Em regra, a citação nos processos de execução fiscal se dá por via postal, nos termos do disposto no art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80. Na hipótese, a executada foi citada pelo correio no endereço registrado como sua sede, o mesmo também registrado como sendo do empresário individual, porém, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora.5. De acordo com o disposto no art. 655 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, a penhora em dinheiro é preferencial, sendo que não há necessidade do esgotamento das diligências visando à localização de bens passíveis de penhora.6. A orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de considerar como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil levada a efeito pela Lei nº 11.382/06 (nova redação dada ao art. 655), sendo dispensável a comprovação de esgotamento das diligências em pedido de penhora on line efetuado após a entrada em vigor da referida legislação, como no caso dos autos (1ª Seção, EREsp 1052081/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 26/05/2010).7. Nada obsta a penhora on line de ativos financeiros do devedor, firma individual ou empresário.8. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0028508-14.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 02/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL NO POLO PASSIVO DO FEITO. DESNECESSIDADE.1. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, consoante o disposto no art. 966, do Código Civil. A Lei nº 9.841/99, por sua vez, instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, assinalando, em seu bojo, as condições de enquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte.2. Em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constituiu, que deverá responder pelas dívidas contraídas pela empresa; da mesma forma, não há que se falar em responsabilidade limitada do integrante da empresa individual.3. Ajuizada a execução fiscal em face de firma individual, mostra-se desnecessária a inclusão da pessoa física empreendedora no polo passivo da demanda para fins de responsabilização tributária, face à inexistência de limitação de sua responsabilidade por dívidas da empresa e da confusão patrimonial existente entre ambos.4. Como não houve análise específica, pelo magistrado de origem, quanto à utilização do sistema Bacenjud para o rastreamento e bloqueio de valores porventura existentes em contas corrente da pessoa física, José Antonio Chapeton Samayoa, deixo de analisar esta questão, sob pena de supressão de instância.5. Deve o r. Juízo a quo proceder a análise do pedido de penhora on line de valores existentes em contas corrente do executado pessoa física.6. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0022292-71.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2011). Sobre o tema, ainda, o C. STJ já se pronunciou:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO RETIDO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PATRIMÔNIO DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL E DA PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. ERRO DE FATO. TEMA CONTROVERTIDO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.- Em ação rescisória, da decisão unipessoal que causar gravame a parte, não é cabível o agravo retido.- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- Se o alegado erro foi objeto de controvérsia na formação do acórdão, incabível a ação rescisória.- Empresário individual é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer civis quer comerciais.- Indispensável a outorga uxória para efeitos de doação, considerando que o patrimônio da empresa individual e da pessoa física, nada mais são que a mesma realidade. Inválido, portanto, o negócio jurídico celebrado.Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.(STJ, TERCEIRA TURMA, Recurso Especial nº. 594.832 - RO (2003/0169231-3), RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, julgado em 28/06/2005, DJ 01/08/2005).O V. Acórdão apresentou lições doutrinárias do I. Prof. Carvalho de Mendonça acerca da responsabilidade do microempresário, às quais me filio, a saber: a firma individual é uma mera ficção jurídica, com fito de habilitar a pessoa física a praticar atos de comércio, concedendo-lhe algumas vantagens de natureza fiscal. Por isso, não há bipartição entre a pessoa natural e a firma por ele constituída. Uma e outra fundem-se, para todos os fins de direito, em um todo único e indivisível. Uma está compreendida pela outra. Logo, quem contratar com uma está contratando com a outra e vice versa... A firma do comerciante singular gira em círculo mais estreito que o nome civil, pois designa simplesmente o sujeito que exerce a profissão mercantil. Existe essa separação abstrata, embora aos dois se aplique a mesma individualidade. Se em sentido particular uma é o desenvolvimento da outra, é, porém, o mesmo homem que vive ao mesmo tempo a vida civil e a vida comercial (Tratado de Direito Comercial Brasileiro, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1957, 6ª edição, v. II, p. 166/167).Assim, é fato que o sócio deve ser mantido no polo passivo da demanda, não assistindo razão ao excipiente. Da prescriçãoA questão suscitada já foi objeto da decisão de fls. 61/63, traduzindo-se, portanto, em mera reprodução do pedido, restando prejudicada a análise, nos termos do art. 471, do Código de Processo Civil.Destarte, rejeito a presente exceção. Para análise do pedido de fls. 125, parte final, necessário se dê vista ao exequente para que informe o valor atualizado da dívida. Com o cumprimento da

diligência, tornem-me para apreciação. Sem condenação em honorários, por se tratar de mero incidente (TRF-3 - AI 243.599 - 6ª T, rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 19.02.2009).P. e Int.

0002232-32.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TERRA AZUL ALIMENTACAO COLETIVA E SERVICOS LTDA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS)

Fls.102/116 : Trata-se de petição do exequente requerendo a penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento bruto do executado. Temos que consignar que, embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC), sendo certo que, diante das ocorrências já mencionadas, o processo executivo não alcança o fim que lhe é próprio. Gera, assim, prejuízos ao erário - não só pelo não recebimento do que lhe é devido mas, também, pelo custo do processo, e descrédito ao Poder Judiciário. Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n. 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. E outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853 Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF. 1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal. 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. 4 - Agravo regimental julgado prejudicado. Nessa medida, temos que o bem eleito como preferencial pelo legislador e mais eficaz aos fins a que se destina o processo executivo é o dinheiro. Note-se que a presente execução foi proposta em 11 de maio de 2011, sendo que foram ofertados bens à penhora pelo executado os quais não foram aceitos pelo exequente por não obedecer a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, no artigo 655 c/c art. 655 A do CPC e na Resolução nr. 524 do CJF, tampouco foram encontrados valores existentes em conta corrente da executada (fls. 85/89). Assim, tem-se que, apesar de decorrido mais de dois anos e meio desde da propositura da ação até esta data e após as tentativas frustradas de penhora, a execução ainda não alcançou seu objetivo, qual seja, satisfazer o crédito tributário. Por essas razões, em casos como o presente, deve a penhora recair sobre o faturamento bruto da executada, em percentual razoável para a execução e que, ao mesmo tempo, não comprometa as atividades da executada. Note-se que a jurisprudência mais recente entende que tal percentual pode chegar até a 30% (trinta por cento), desde que não inviabilize as atividades da executada: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 287603 Processo: 200001185993/PR - 2ª TURMA Data da decisão: 01/04/2003 DJ 26/05/2003 PÁGINA: 304 Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07 STJ - PRECEDENTES. - Não se configura a omissão apontada se o acórdão hostilizado analisou a controvérsia à luz dos preceitos legais indicados e em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Tribunal. - A jurisprudência admite a penhora em dinheiro até o limite de 30% do faturamento mensal da empresa devedora executada, desde que cumpridas as formalidades ditadas pela lei processual civil, como a nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e de esquema do pagamento. - A revisão da matéria fática que embasou a fundamentação do julgado é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 07 do STJ. - Recurso especial não conhecido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO - 211980 Processo: 200403000415987/SP - 3ª TURMA Data da decisão: 26/04/2006 DJU 07/06/2006 PÁGINA: 269 Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - RECUSA DO ENCARGO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA - NOMEAÇÃO DE TERCEIRO COMO ADMINISTRADOR - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. 1 - A penhora sobre o faturamento é medida de caráter excepcional, de modo que não obste a atividade da empresa executada. 2 - A jurisprudência admite alíquota até 30% do faturamento. 3 - Entre outras formalidades, a nomeação de administrador é de rigor. 4 - A instituição da penhora sobre o faturamento da executada exige certas formalidades, entre elas a nomeação de administrador, podendo esse ser terceiro, quando há recusa do encargo pelo representante legal da empresa. 5 - A substituição da penhora é admitida pela Lei n.º 6.830/80, que confere a faculdade da substituição ao executado quando o bem anteriormente penhorado der espaço a depósito em dinheiro ou fiança bancária e outorga à Fazenda Pública, desde que motivadamente, a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito. Não é a hipótese do caso em apreço. 6 - Agravo de instrumento não provido. TRIBUNAL - TERCEIRA

REGIÃOAG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 97884Processo: 199903000581154/SP - 5ª TURMAData da decisão: 11/04/2005 DJU 25/05/2005 PÁGINA: 245Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCEPROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - NOMEAÇÕES INEFICAZES E PENHORA EFETUADA SOBRE BENS DE TERCEIROS DECLARADA NULA - ADMISSIBILIDADE - NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de se admitir a penhora sobre o faturamento da empresa, desde que não apresentados outros bens passíveis de garantir a execução.2. Considerando a declaração de nulidade da penhora efetivada pelo oficial de justiça, a ineficácia da nomeação feita pela executada e não tendo oferecido bens que pudessem, efetivamente, garantir a execução, impõe-se a penhora do faturamento mensal da empresa executada em 30% (trinta por cento), limite fixado em percentual razoável para não prejudicar as atividades comerciais empresa executada.3. Cabe ao juízo da execução promover a penhora sobre o faturamento da empresa executada nos moldes do disposto nos artigos 719 e seu parágrafo único e artigos 728 e 678 do Código de Processo Civil.4. Agravo parcialmente provido. Conquanto medida extrema, o percentual da penhora sobre o faturamento deve levar em conta a capacidade econômica do devedor. Pelo exposto, tendo em vista o fato da executada estar em pleno funcionamento, defiro a penhora sobre o faturamento bruto da executada, no importe de 10% (dez por cento), devendo seu representante legal ser nomeado depositário e administrador, e advertido a proceder aos depósitos mensais em conta à disposição deste Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, bem como intimando-o a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, plano de administração e esquema de pagamento, nos termos do parágrafo único, do artigo 678, do Código de Processo Civil Santo André, data supra.

0003302-84.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DISTAC COMUNICACAO VISUAL LTDA-EPP.(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA)

Fls. 105/126: Cuida-se de requerimento formulado pela executada, em que oferece bens à penhora, em substituição ao bloqueio efetivado às fls. 98/99. Dada vista ao exequente, este recusou, alegando que os bens são de difícil aceitação. Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. E outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 86410Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF. 1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal. 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. 4 - Agravo regimental julgado prejudicado. Nessa medida, razão assiste ao exequente, o bem ofertado não atende ao interesse do credor por não observar a ordem legal de preferência, por ser de difícil aceitação. Desta forma, indefiro o oferecimento do bem relacionado à fl. 106, efetuado pela executada. Outrossim, tendo em vista que o bloqueio de valores foi realizado no dia 19 de agosto de 2013 e o requerimento de parcelamento em 11 de Dezembro de 2013, ou seja em data anterior ao parcelamento, fica mantido o bloqueio. Após, conforme requerimento do exequente, fica deferida a suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, decorridos, manifeste-se o exequente. Publique-se e intime-se.

0004376-76.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JC PARENTE REPRESENTACOES COMERCIAIS E CONSULTORIA LTDA X JOSE CARLOS PARENTE(SP254894 - FERNANDA CAETANO DA SILVA)

Fls. 173/185: Requer o executado José Carlos Parente a liberação de valores constrictos em conta corrente pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de salário/provento. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 15.08.2013 (fls. 83). Os documentos apresentados pelo executado comprovam que uma das contas sobre a qual incidiu a constrição é

destinatária de pagamento de salário/provento. Pelo exposto, defiro o pedido de fls. 173/185 para que sejam liberados os valores penhorados na conta corrente n 36883-8, Ag. 3797 do Banco Itaú Unibanco, no valor de R\$ 498,04, em nome de José Carlos Parente. Após, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste acerca do alegado parcelamento e do bloqueio de fls. 171.P. e Int.

0004388-90.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CABRAL & GARCIA ENGENHARIA LTDA X ADALTO RUFINO CABRAL(SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO) X ALESSANDRA GARCIA CABRAL

Fls. 118/129: Requer o executado Aduino Rufino Cabral a liberação de valores constrictos em conta poupança pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de salário. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 25/11/2013 (fl. 112 - verso). Os documentos apresentados pelo executado comprovam que a conta sobre a qual incidiu a constrição é destinatária de pagamento de salário. Pelo exposto, defiro o pedido de fls. 118/129, para que sejam liberados os valores penhorados na conta corrente n 6.165-4, Ag. 1279 do Banco Bradesco, no montante de R\$ 7.271,17, indicado às fls. 112 - verso, em nome de Aduino Rufino Cabral. Após, dê-se vista ao exequente. P. e Int.

0004890-29.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FRAD - CLINICA MEDICA S/S LTDA(SP210864 - ATILIO VICENTE DA SILVA JUNIOR)

Preliminarmente, a teor do previsto no artigo 284 do C.P.C., traga o executado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição, cópia do contrato social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração. I.

0006902-16.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ALEX COSTA VIEIRA(SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO)

Fls. 64/65: Anote-se. Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. I.

0006911-75.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ABC DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP152206 - GEORGIA JABUR)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 363,11, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, voltem-me. Int.

0007557-85.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CONFECÇÃO DIGIRA LTDA X LOURENÇO ADOLFO BELLUCCI(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI) X MARCIA DE GIOVANNI BELLUCCI

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelos coexecutados, onde pleiteiam a extinção da presente, vez que os débitos estariam alcançados pela prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Aduzem que foram excluídos do PAES, diante do inadimplemento, cujo último pagamento ocorrera em 30/06/2005. Entretanto, os créditos foram inscritos somente em 21/10/2011, com ajuizamento da presente execução fiscal em 13/12/2011, quando já ultrapassado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Prosseguem pugnando pela exclusão deles, sócios, do polo passivo, uma vez que a empresa fora dissolvida de forma regular. Houve o distrato, com o devido protocolo na JUCESP, baixado o CNPJ na Receita Federal do Brasil em 10/03/2008 e, portanto, não é o caso de responsabilizar-se os sócios. Juntaram os documentos de fls. 153/170. Houve manifestação do excepto/exequente refutando as alegações e requerendo o prosseguimento da execução (fls. 177/181). Juntou os documentos de fls. 182/189. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada, na forma da Súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. PRESCRIÇÃO Os débitos constantes da Certidão de Dívida Ativa referem-se a créditos tributários relativos a débitos de SIMPLES, cuja constituição definitiva deu-se com a entrega das declarações por parte da própria executada. Pelos elementos dos

autos verifica-se, como bem salientado pelo procurador da exequente, que o prazo prescricional teve sua fluência interrompida, em razão da adesão, por parte da executada, ao programa de recuperação fiscal (PAES) em 08/08/2003. Anote-se que ao aderir ao referido programa, o prazo prescricional não havia fluído por inteiro. A executada foi excluída em 28/07/2005. Em 01/12/2009 aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, do qual foi excluída em 2011 (fls.185). Durante o período em que esteve incluída no parcelamento, ocorreu a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, voltando a fluir integralmente. Em 09/02/2012 foi proferido despacho ordenando a citação, conforme disposto na Lei Complementar nº 118/2005, interrompendo curso do prazo prescricional. Ante o exposto, não há como reconhecer a prescrição dos débitos em execução. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS Os elementos dos autos indicam que os excipientes eram responsáveis pela administração da empresa executada até 10/03/2008, quando arquivaram o distrato junto à JUCESP (fls.124). As CDAs abrangem período de apuração compreendido entre 06/1997 e 02/2003, período em que, de fato, os excipientes encontravam-se na administração da empresa executada. A dissolução de qualquer sociedade deve obedecer a procedimento extintivo previsto em lei, sob pena de não fazendo configurar a chamada dissolução de fato, procedimento irregular que pode ensejar a decretação da falência da sociedade, bem como a responsabilização de seus sócios. Entretanto, no caso dos autos, os excipientes fizeram prova da dissolução regular da empresa, vez que arquivaram o DISTRATO junto à JUCESP (fls.162), bem como baixaram a inscrição do CNPJ junto a Receita Federal do Brasil, em 10/03/2008 (fls.157). A situação descrita nos autos corresponde à hipótese de dissolução regular, em que não é autorizado o redirecionamento da execução em face dos sócios e administradores. No caso, inexistente prova de ato contrário à lei, motivo pelo qual devem ser excluídos do polo passivo da execução fiscal. Sobre o tema, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE PELO DISTRATO. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO PELOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. - O mero inadimplemento da obrigação tributária e a ausência de bens aptos ao oferecimento da garantia do crédito tributário não caracterizam, por si, hipóteses de infração à lei, contrato social ou estatuto para fins de responsabilização pessoal do sócio-administrador da sociedade, tal como previsto no art. 135, III, do CTN; entretanto, a dissolução irregular da sociedade, ou seja, o encerramento das atividades empresariais sem a devida baixa no órgão competente, a teor da firme jurisprudência do C. STJ, caracterizaria violação ao contrato social a autorizar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes. - O distrato é modalidade regular de dissolução da sociedade, em face da qual não se imputa conduta prevista no art. 135, III, do CTN aos seus administradores. - In casu, a pessoa jurídica executada foi dissolvida por meio de distrato social datado de 29/12/2009, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Carecendo os autos de prova indicativa no sentido de que o sócio-gerente da executada praticou qualquer ato contrário à lei ou ao contrato social, relacionado à sua administração, e que direta ou indiretamente esteja vinculado às obrigações tributárias em cobrança, não se justifica sua responsabilização pessoal pelo débito em cobrança. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00071750620124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2013.) AGRAVO INTERNO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. DISSOLUÇÃO REGULAR. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 135, III, DO CTN. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Por se tratar de cobrança de multa administrativa de empresa que teve dissolução regular, via distrato, antes do ajuizamento da Execução Fiscal, não há incidência do art. 135, III, do CTN. 2. Ademais, não há comprovação de que os sócios-gerentes tenham agido de forma contrária à lei ou aos estatutos societários, não havendo razão para o redirecionamento da execução fiscal. 3. Agravo interno desprovido. (AG 201302010117753, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/11/2013.) Assim, acolho as exceções de pré-executividade opostas por LOURENÇO ADOLFO BELLUCCI e MARCIA DE GIOVANNI BELLUCCI para excluí-los do polo passivo da execução. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse. P. e Int.

000058-16.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DATA VENIA - SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)
Fls. 135/144: Preliminarmente, intime-se o executado a regularizar o parcelamento junto à Fazenda Nacional. Após, voltem-me. Int.

0004837-14.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X V.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP166997 - JOAO VIEIRA DA SILVA E SP167011 - MÁRCIO JOSÉ PIFFER)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado

bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(a) executado(a) V.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., C.N.P.J. N.º 04.597.278/0001-49, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o valor da dívida, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação do executado dos bloqueios efetuados. Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para manifestação. Caso os valores encontrados sejam irrisórios, fica desde já autorizada à liberação dos bloqueios. Publique-se e intime-se.

0005140-28.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DAVID BASAN & FILHOS LTDA - EPP(SP251611 - JOSÉ VIRGÍLIO LACERDA PALMA)

Fls. 82/98: Cuida-se de requerimento formulado pelo executado, em que oferece bens à penhora. Dada vista ao exequente, este recusou, alegando que os bens oferecidos em penhora não obedecem à ordem legal de preferência constante no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal c.c. artigo 655 do Código de Processo Civil. Embora a execução deva ser feita de modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. E outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853. Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF. 1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal. 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. 4 - Agravo regimental julgado prejudicado. Nessa medida, razão assiste ao exequente, os bens ofertados não atendem ao interesse do credor por não observarem a ordem legal de preferência. Desta forma, indefiro o oferecimento de bens relacionados às fls. 25/28, efetuado pela executada. Outrossim, o novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código

de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(a) executado(a) DAVID BASAN & FILHOS LTDA. - EPP, C.N.P.J. N.º 47.209.895/0001-32, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o valor da dívida, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação do executado dos bloqueios efetuados. Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para manifestação. Caso os valores encontrados sejam irrisórios, fica desde já autorizada a liberação dos bloqueios. Publique-se e intime-se.

0000142-80.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MODENA PLUS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP233199 - MATHEUS SQUARIZE)

Fls. 25/28: Cuida-se de requerimento formulado pela executada, em que oferece bens à penhora. Dada vista ao exequente, este recusou, alegando que os bens oferecidos em penhora não obedecem à ordem legal de preferência constante no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal c.c. artigo 655 do Código de Processo Civil. Embora a execução deva ser feita de modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n. 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. E outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853. Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF. 1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal. 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. 4 - Agravo regimental julgado prejudicado. Nessa medida, razão assiste ao exequente, os bens ofertados não atendem ao interesse do credor por não observarem a ordem legal de preferência. Desta forma, indefiro o oferecimento de bens relacionados às fls. 25/28, efetuado pela executada. Outrossim, o novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei n.º 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(a) executado(a) MODENA PLUS CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA., C.N.P.J. N.º 09.505.550/0001-37, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o valor da dívida, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação do executado dos bloqueios efetuados. Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para manifestação. Caso os valores encontrados sejam irrisórios, fica desde já autorizada a liberação dos bloqueios. Publique-se e intime-se.

0000391-31.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PANAMERICANA ALIMENTOS LTDA(SP303620 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)

Fls. 17: Ante a recusa da exequente a respeito dos bens ofertados como garantia da execução, passo a apreciar a petição de fls. 27/28.O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, GBTV preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza.Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andriighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247.Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal.Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC).No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(a)s executado(a)s PANAMERICANA ALIMENTOS LTDA, CNPJ N.º 56.920.614/0001-46, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Após, proceda-se à intimação do(a)s executado(a)s dos bloqueios efetuados. Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para manifestação. Caso os valores encontrados sejam irrisórios, fica desde já autorizada a liberação dos bloqueios.Publique-se e intime-se.

0001387-29.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) X MALHARIA ROBLES LTDA(SPI40684 - VAGNER MENDES MENEZES)

Processos n.º 0001387-29.2013.403.6126Excipiente/Executado: MALHARIA ROBLES LTDAExcepto/Exequente: FAZENDA NACIONALCuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, onde pleiteia a extinção da presente execução, uma vez que os débitos estariam alcançados pela prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Houve manifestação do excepto/exequente refutando as alegações, afirmando que os referidos débitos foram incluídos em programas de parcelamento de débitos, hipótese que implica na interrupção do prazo prescricional, motivo pelo qual os débitos em execução não estariam prescritos.É a síntese do necessário.DECIDO:Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos.Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada, na forma da Súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Tratando-se de alegação de prescrição, cabível a exceção de pré-executividade.Alega a executada que os débitos se referem a períodos de apuração compreendidos entre 2000 e 2002. Desta forma, tendo em vista que o termo a quo para a contagem do prazo prescricional, previsto no artigo 174, do C.T.N., é a entrega da L.D.C - Lançamento de Débito Confessado, em 26/08/2003 e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 2/04/2013, referidos débitos estariam prescritos.Contudo, como bem salientado pelo exequente, a entrega da L.D.C. ocorreu em 26/08/2003, iniciando-se a contagem do prazo prescricional, cuja fluência restou interrompida, em razão da adesão, por parte da executada, ao programa de parcelamento (PAES) em 3/09/2003. Anote-se que ao aderir ao referido programa, o prazo prescricional não havia fluído por inteiro. A executada foi excluída do parcelamento em 30/11/2009 (fls.70), sendo que durante o período em que esteve incluída no parcelamento o prazo prescricional ficou interrompido, nos exatos termos do artigo 174, único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Assim, se houve interrupção do prazo prescricional o prazo volta a fluir integralmente.A presente execução foi ajuizada em data posterior à vigência da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, de forma que considera-se o despacho que ordenou a citação como termo final da contagem do prazo prescricional, que, na hipótese dos autos, deu-se em 02/04/2013, interrompendo o curso do prazo prescricional.Ante o exposto, não há como reconhecer a prescrição dos débitos em execução.P. e Int.Santo André, 14 de março de 2014.DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0003278-85.2013.403.6126 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X WAL MART BRASIL LTDA(SP155121 - ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 283,73, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, voltem-me. Int.

0003464-11.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA)

Fls.110/116: manifeste-se o executado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000112-11.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INCORVIL - DISTRIBUIDORA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORT(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA)

Preliminarmente, a teor do previsto no artigo 284 do C.P.C., traga o executado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição, procuração - instrumento original e cópia do contrato social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração. Int.

Expediente Nº 3781

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004732-03.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO VIEIRA PAGLIAI(SP245091 - JOSE ROBERTO ONDEI E SP222133 - CARLOS EDUARDO GABRIELE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão supra, expeça-se mandado para intimação do réu, a fim de que ofereça as razões de apelação, no prazo legal. Consigne-se que, decorrido in albis o prazo para manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc para apresentação da petição. Com a juntada da peça processual, encaminhem-se os autos ao representante do parquet federal para apresentação de contrarrazões ao aludido recurso. Publique-se. Santo André, 09.04.2014.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4944

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001851-19.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-76.2014.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X PAULO SERGIO GALLINA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

Recebo a presente exceção de incompetência. Apense-se aos autos principais. Vista ao excepto para resposta, pelo prazo legal. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001852-04.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-54.2014.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X ROGERIO MARQUES POINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

Recebo a presente exceção de incompetência. Apense-se aos autos principais. Vista ao excepto para resposta, pelo

prazo legal. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001853-86.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000696-78.2014.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X HELVECIO ALBUQUERQUE DE MELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
Recebo a presente exceção de incompetência. Apense-se aos autos principais. Vista ao excepto para resposta, pelo prazo legal. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001854-71.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000951-36.2014.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X MARIA NAZARE AVELINA DIAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
Recebo a presente exceção de incompetência. Apense-se aos autos principais. Vista ao excepto para resposta, pelo prazo legal. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004711-27.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X BETTER EDITORA GRAFICA LTDA ME X JOAO MONTEIRO FILHO
Ciência ao exequente da carta precatória/mandado devolvido. Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006112-61.2013.403.6126 - JOSELITO RODRIGUES DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0006273-71.2013.403.6126 - CLAUDEMIR ALBINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0000204-86.2014.403.6126 - RICARDO IGNACIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Efetue o recorrente o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil e de acordo com o Anexo IV Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região. Referido valor que corresponde a R\$ 8,00 (oito reais) deverá ser recolhido através de guia GRU sob o código 18730-5, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0000230-84.2014.403.6126 - MANOEL ELIZEU DE SOUZA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Efetue o recorrente o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil e de acordo com o Anexo IV Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região. Referido valor que corresponde a R\$ 8,00 (oito reais) deverá ser recolhido através de guia GRU sob o código 18730-5, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0000240-31.2014.403.6126 - CELSO CARDOSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 124/117. A liminar foi indeferida às fls. 123. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora (fls. 130), nem houve manifestação

do Procurador do INSS (fls. 136).O Ministério Público Federal opinou às fls. 132.Fundamento e decidido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 46/47, comprovam que no período de 17.01.2012 a 18.03.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por hidrocarbonetos aromáticos durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64.Do período já contado em exame administrativo.:Em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada de 15.05.1989 a 05.03.1997, o impetrante é carecedor da ação, uma vez que a planilha de fls. 66/67, que serviu de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.Da ação prejudicial - Ação Mandamental n. 0002687-60.2012.403.6126.:Por fim, pelo exame das cópias anexadas aos autos e das informações constantes no sitio do Tribunal Regional Federal na Internet, cujas cópias fazem parte integrante desta sentença, depreende-se que em relação ao mandado de segurança autuado sob número 0002687-60.2012.403.6126 este se encontra em trâmite perante a 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, muito embora tenham sido reconhecidos como especiais os períodos de trabalho exercidos pelo impetrante de 02.02.1985 a 01.07.1986, 02.04.1988 a 08.07.1988, 13.02.1989 a 11.05.1989 e de 06.03.1997 a 17.01.2012, houve a interposição de Recursos Especial e Extraordinário pelo INSS.A decisão que não admitiu o Recurso Especial manejado pelo INSS foi alvo de Agravo Denegatório de Recurso Especial estando pendente de julgamento.De outro giro, uma vez que o v. acórdão, também, foi alvo de Recurso Extraordinário interposto pelo INSS nos quais foi determinado o sobrestamento até ulterior determinação do Colendo Supremo Tribunal Federal por causa do reconhecimento da existência de repercussão geral em idêntica matéria da qual já é objeto de debate no Recurso Extraordinário n. 664.355.Portanto, a questão da especialidade destes períodos ainda é controversa, mas já foi submetida a exame do Poder Judiciário.Portanto, ao impugná-los, o impetrante não pode propor distintas ações para arguir sua pretensão ao longo de diversos argumentos quando se perquire o mesmo fato jurídico. Da aposentadoria

especial.:Deste modo, considerado o período especial que foi reconhecido nesta sentença quando somado ao período já reconhecido pela autarquia previdenciária (fls. 66/67) e excluído o período sub judice, depreende-se que o impetrante não implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial.Dispositivo.:Portanto, em relação aos períodos de 02.02.1985 a 01.07.1986, 02.04.1988 a 08.07.1988, 13.02.1989 a 11.05.1989 e de 06.03.1997 a 17.01.2012, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência da litispendência entre as ações e, dessa forma, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.De mesmo modo, JULGO EXTINTA a ação em relação ao pedido de reconhecimento do período de 15.05.1989 a 05.03.1997 como especial para fins de concessão de aposentadoria, em face da carência da ação. Extingo o feito, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, Por fim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, o período de 17.01.2012 a 18.03.2013, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/166.342.188-6. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas ex lege. Indevida a verba honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000405-78.2014.403.6126 - MARCIA GYURKOVITS(SP143271 - MARCIA GYURKOVITS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada as folhas 40, defiro o pedido de desentranhamento das principais peças da petição inicial formulado pela impetrante as folhas 43, devendo a interessada proceder sua retirada no prazo de cinco dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

0000489-79.2014.403.6126 - ANTONIO DONIZETE DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Efetue o recorrente o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil e de acordo com o Anexo IV Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região. Referido valor que corresponde a R\$ 8,00 (oito reais) deverá ser recolhido através de guia GRU sob o código 18730-5, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Intime-se.

0000700-18.2014.403.6126 - VORTEX MEDICAL DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA.(SP279245 - DJAIR MONGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. VORTEX MEDICAL DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de mandado de segurança, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, alegando ter direito ao fornecimento de Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa, uma vez que a dívida com Fisco Federal encontra-se com a exigibilidade suspensa.Juntou documentos às fls. 15/27.Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 36/52. A liminar foi indeferida às fls. 31. O Ministério Público Federal opinou às fls. 56.Fundamento e decidido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito.O direito de petição, a exemplo de outros direitos fundamentais, sempre encontra limites na proporcionalidade, razoabilidade e legalidade, uma vez que não existem direitos absolutos no Estado de Direito. Portanto, a administração pública, jungida no princípio da estrita legalidade, somente deve expedir certidões que encontrem amparo na legislação infraconstitucional, e em seus regulamentos internos, sob pena de admitir que o contribuinte possa exigir da administração tributária a prática de atos de gestão interna que não sejam destinados ao interesse público.No caso em exame, não existem elementos para a concessão da segurança pretendida, uma vez que não há hipótese legal que se adequa ao presente caso, ou razoabilidade jurídica, quando a impetrante reivindica que a autoridade coatora expeça certidão positiva com efeito de negativa.Aliás, a impetrante não coligiu aos autos documentos que comprovem suas assertivas quanto ao estado de suspensão da exigibilidade dos tributos, tais como a quitação do débito, o parcelamento ou a discussão administrativa da dívida.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000714-02.2014.403.6126 - LIVIO ROBERTO SUZUKI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo

da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 12/54. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 60/79) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, sendo que, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 83. Fundamento e decido. Da preliminar.: Rejeito a alegação acerca da inadequação da via eleita, pois cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Superada a preliminar que foi apontada pela autarquia, passo ao exame do mérito. Com efeito, do exame das cópias extraídas do procedimento administrativo NB.: 46/166.766.136-9, depreende-se que a exigência formulada pela autoridade administrativa consistente na apresentação de declaração da empresa indicando e qualificando o responsável legal para subscrever o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP perante o INSS, não foi cumprida, apesar do impetrante ter sido pessoalmente intimado através de seu procurador (fls. 51). A exigência formulada pela autoridade administrativa encontra amparo na legislação previdenciária, nos termos do artigo 58 da Lei n. 8213/91 e, também, no artigo 272 da IN/Pres. INSS n. 45/2010, uma vez que o subscritor das informações patronais deve comprovar que emitiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP na qualidade de preposto legalmente habilitado a fazê-lo. Nesse sentido, dispõe o texto legal: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 272, (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. De outra sorte, muito embora as argumentações expostas na inicial e nas informações sejam relevantes, a impetração não permite dilação probatória, em razão da controvérsia quanto aos fatos, estando ausente o necessário direito líquido e certo a amparar o pedido formulado. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa foi correto, não cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo.: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e DENEGO A ORDEM como pretendida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000732-23.2014.403.6126 - MESSIAS JULIO DO NASCIMENTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 16/55. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 61/76) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, sendo que, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 80. Fundamento e decido. Da preliminar.: Rejeito a alegação acerca da inadequação da via eleita, pois cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Superada a preliminar que foi apontada pela autarquia, passo ao exame do mérito. Com efeito, do exame das cópias extraídas do procedimento administrativo NB.: 46/166.983.852-5, depreende-se que a exigência formulada pela autoridade administrativa consistente na apresentação de declaração da empresa indicando e qualificando os responsáveis legais para subscreverem os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP perante o INSS, não foi cumprida, apesar do impetrante ter sido pessoalmente intimado através de seu procurador (fls. 50). A exigência formulada pela autoridade administrativa encontra amparo na legislação previdenciária, nos termos do artigo 58 da Lei n. 8213/91 e, também, no artigo 272 da IN/Pres. INSS n. 45/2010, uma vez que o subscritor das informações patronais deve comprovar que emitiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP na qualidade de preposto legalmente habilitado a fazê-lo. Nesse sentido, dispõe o texto legal: Art. 58. A relação dos agentes

nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 272, (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. De outra sorte, muito embora as argumentações expostas na inicial e nas informações sejam relevantes, a impetração não permite dilação probatória, em razão da controvérsia quanto aos fatos, estando ausente o necessário direito líquido e certo a amparar o pedido formulado. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa foi correto, não cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo.: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e DENEGO A ORDEM como pretendida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000745-22.2014.403.6126 - EZEQUIEL BATISTA TRINDADE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 17/67. Não foram apresentadas informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, fls. 73/92, em preliminares, alegando a inadequação da via eleita e, no mérito, pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 96. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da preliminar.: De início, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Portanto, rejeito a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional,

requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, diante das informações patronais de fls 46/47, ficou comprovado que nos períodos de 15.10.2002 a 24.07.2013, o impetrante exerceu as atividades de tratador térmico desenvolvidas no setor de Tratamento Térmico, estava exposto de forma habitual e permanente a ruído e calor superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrados como atividade insalubre. (AC 00767714419984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:23/06/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Todavia, em relação ao período de 03.12.1998 a 27.07.2002, o pedido deduzido é improcedente, uma vez que as informações patronais apresentadas declaram que o impetrante estava exposto, ainda que de forma habitual e permanente, a ruído inferior ao limite estabelecido pela legislação contemporânea, devendo referido período ser considerado como atividade comum. Do período já contado em exame administrativo: Em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada de 12.11.1986 a 02.09.1993, o impetrante é carecedor da ação, uma vez que a planilha de fls. 58/59, que serviu de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa. Da concessão da aposentadoria especial requerida: Deste modo, considerado o período especial reconhecido por esta sentença e pela autarquia (fls. 58/59), o impetrante não implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo: Por fim, JULGO EXTINTO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período de 12.11.1986 a 02.09.1993, como especial para fins de concessão de aposentadoria, em face da carência da ação. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial o período de 15.10.2002 a 24.07.2013. Extingo em definitivo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002083-31.2014.403.6126 - ADIMILSON CREPALDI TORATI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, torme-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002084-16.2014.403.6126 - HUGO DE OLIVEIRA ARRUDA BADIN (SP176340 - CELIO GUIRALDELI PEDRO) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

Trata-se de exame pedido de liminar em ação mandado de segurança promovida por HUGO DE OLIVEIRA ARRUDA BADIN em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia a concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora assine o Termo de Compromisso de Estágio. Sustenta a Impetrante que, em 09.05.2014, firmará contrato de estágio junto à empresa ITAU

UNIBANCO S/A., por meio do Termo de Compromisso de Estágio, no qual necessita da assinatura do responsável pelo estabelecimento de ensino. Alega que não logrará êxito no intento, uma vez que, de acordo com regulamento da universidade, somente é possível a autorização para estágio aos discentes que ostentam aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam o mínimo de 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias. Vieram os autos para reapreciação do pleito liminar. Fundamento e decido. No caso em exame, não restou comprovada a recusa da Instituição de Ensino na assinatura do termo de contrato de estágio profissional do impetrante (fls. 08/09). Do mesmo modo, não restou comprovada a situação do impetrante perante a instituição de ensino no tocante a aprovação do conjunto de disciplinas que perfaçam os créditos em disciplinas obrigatórias, nem apresentou o histórico escolar para aferição da procedibilidade de suas alegações. Assim, neste momento, não verifico presentes os requisitos processuais para concessão da liminar pretendida. Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requeiram-se as informações da autoridade coatora, com prazo de 10 (dez) dias para resposta, sendo que após a apresentação das informações, tornem conclusos para reapreciação do provimento liminar. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001607-27.2013.403.6126 - TATIANA ANRY KUNIYOSHI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X NAO CONSTA

Ciência à requerente da certidão de folhas 43/44 do Cartório Civil da Comarca de Cambará, onde foi informado o cumprimento da sentença com o registro da opção de nacionalidade pleiteada. Requeira o interessado o quê de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 4952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002279-35.2013.403.6126 - JORGE SANTINON PRIMO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova requerida pelo (a) Autor (a), apresentando, no prazo de dez dias, a relação das testemunhas que pretende arrolar, para aferir a necessidade da realização de audiência neste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 4953

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017494-56.2008.403.6181 (2008.61.81.017494-7) - JUSTICA PUBLICA X MARLENE LIMA DA SILVA(SP222083 - THIAGO RAMOS ABATI ASTOLFI E SP250242 - MICHELE REGINA SUZIN)

Vistos. I- Não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária do Réu, razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito. II- Depreque-se a realização de audiência de instrução e interrogatório da Ré Marlene Lima da Silva. III- Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5708

USUCAPIAO

0004734-73.2012.403.6104 - EDUARDO BARIONIAN X RITA DE CASSIA OLIVEIRA BARONIAN(SP158383 - SANDRO EDMUNDO TOTI) X DANTE MESTIERI X AMALIA CLAUDIA

SANTELLI MESTIERI X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Os autores, qualificados nos autos, propuseram esta ação de Usucapião para ver declarada a propriedade do imóvel residencial consistente no apartamento n. 201, do Edifício Augustus, situado na Avenida Presidente Castelo Branco, n. 3124, no Município de Praia Grande/SP, conforme descrição lançada na matrícula n. 37.936 do Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente/SP, cuja posse com ânimo de donos e sem qualquer contestação nem oposição, alegam, há mais de cinco anos. A inicial foi instruída com documentos comprobatórios da posse. O feito teve início perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande, tendo o Ministério Público do Estado de São Paulo se manifestado inicialmente, às fls. 432/435. Emenda à inicial às fls. 439/441. Juntada de novos documentos às fls. 442/449. Notificadas as pessoas jurídicas de direito público sobre eventual interesse no feito, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e o Município da Estância Balneária de Praia Grande disseram não possuir interesse (fls. 476 e 478). A União, por sua vez, manifestou-se às fls. 581/584, dizendo possuir interesse no feito, por encontra-se o imóvel usucapiendo em terreno de marinha sob regime de ocupação. Vieram os autos redistribuídos à Justiça Federal. Citada, a União ofereceu contestação (fls. 595/606). Réplica às fls. 611/619. Relatado. Decido. A localização do imóvel identificado na inicial em terreno de marinha é irrefutável, já que, além da presunção de veracidade da manifestação administrativa, o imóvel está cadastrado sob os RIPs n. 6921.0000721-01, em regime de ocupação, em nome de Dante Mestieri, que fora titular do domínio (fls. 583/584). O mérito, portanto, não pode ser objeto de análise, notadamente, por não estar presente uma das condições da ação, qual seja a possibilidade jurídica do pedido. Pretende a autora usucapir imóvel - unidade de apartamento do Condomínio Edifício Augustus, - que tem sua construção erigida em Terreno de Marinha. O Ofício da Secretaria de Patrimônio da União (SPU) é bastante esclarecedor quanto à localização do terreno em que está construído o imóvel usucapiendo, o qual se encontra regularizado na SPU/SP desde a década de 70, ocupando área total de 1.415,00m, dos quais, 1.023,00 enquadra-se como terreno de marinha. Em sua obra Direito Administrativo, Saraiva, 3ª ed., pág. 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antonio Bandeira de Mello, com base no artigo 2º do Decreto-lei nº 9.760/46: São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés. A Secretaria do Patrimônio da União - SPU, que demarcou a linha da preamar média de 1831 na região, assinala, dentro dos seus limites, o imóvel localizado na Avenida Presidente Castelo Branco, n. 3124, no Município de Praia Grande, Estado de São Paulo, do qual faz parte o apartamento usucapiendo. Antes, contudo, de discorrer sobre a possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por usucapião, faz-se necessário apreciar a condição do imóvel usucapiendo como unidade autônoma. Nos termos do 1º do artigo 1.331 do Código Civil em vigor, é certo que: As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas ou abrigos para veículos, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se a propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários. Entretanto, não é possível desvincular a unidade autônoma (apartamento) de sua fração ideal no condomínio, por redação expressa do 3º desse mesmo artigo: A cada unidade imobiliária caberá, como parte inseparável, uma fração ideal no solo e nas outras partes comuns, que será identificada em forma decimal ou ordinária no instrumento de instituição do condomínio. E, não obstante a atual redação do citado 3º datar de 2004 (Lei nº 10.931), a indivisibilidade de unidade autônoma X fração ideal é característica inerente ao senso comum e intrinsecamente ligada às próprias condições de existência dos condomínios edilícios. Esse é o entendimento do legislador, que, no artigo 7º da Lei nº 4.591/64 - coloquialmente chamada de Lei dos Condomínios - definiu como requisitos obrigatórios ao Registro Imobiliário: a) a individualização de cada unidade; b) sua identificação e discriminação e c) a fração ideal sobre o terreno e partes comuns. Dessa forma, concluo ser inadmissível a consideração da unidade autônoma como bem desvinculado da respectiva fração ideal do terreno. Assim, por estar o terreno, onde se situa o edifício, localizado em área de marinha, também está o apartamento usucapiendo. Quanto à análise da questão de direito remanescente à matéria prejudicial (possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por meio de usucapião), a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 20, inciso VII, que são bens da União Federal os terrenos de marinha e seus acrescidos. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que o usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedado em nossa Constituição, conforme dispõem

seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis insertos em área de domínio público não é admitido pela Viga Mestra do Estado de Direito (CF/88), faltando aos autores, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Pelo exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Dê-se ciência ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. P. R. I.

MONITORIA

0005274-63.2008.403.6104 (2008.61.04.005274-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTHUR ZAMBONI FILHO X MARIA PEDRINA PICOLLO ZAMBONI - ESPOLIO X ARTHUR ZAMBONI FILHO X FELIPE MONTEIRO RODRIGUES PICOLLO ZAMBONI (SP239972 - EDUARDO COUTO DO CANTO)

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0001647-17.2009.403.6104 (2009.61.04.001647-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLENE REGINA RODRIGUES CASELATO X GERALDO CASELATO (SP128119 - MAURICIO PINHEIRO)

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0005241-39.2009.403.6104 (2009.61.04.005241-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN DE ANDRADE BIAZZUS RODRIGUES X FERNANDO BIAZZUS RODRIGUES (SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES E SP262129 - NIVEA DE ANDRADE BIAZZUS RODRIGUES)

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0011819-18.2009.403.6104 (2009.61.04.011819-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP269011 - PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE)

Suspendo o andamento do feito até decisão a ser proferida nos autos nº 0000177-20.2010.403.6104 da 7ª Vara de Ribeirão Preto, em trâmite no E. TRF da 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

0005411-74.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVALDO JOVENCIO DA SILVA

Fls. 98: Defiro. Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

0007673-60.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELDA DE AZEVEDO BERNARDINO (SP292419 - JOSE ROBERTO BARBOSA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente Ação Monitória em face de ELDA DE AZEVEDO BERNARDINO para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, cujo montante corresponde a R\$ 21.376,18 em 07.07.2011. Alega a autora, em suma, que por meio do contrato nº 002969160000030478, celebrado em 18.08.2010, foi concedido à ré o limite de R\$ 17.800,00, o qual foi utilizado integralmente para aquisição de materiais de construção em 24.08.2010. Aduz que a ré tornou-se inadimplente a partir de fevereiro de 2011, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as demais parcelas do financiamento bem como os encargos destas decorrentes. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/22). Após a expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, a requerida ofereceu Embargos Monitórios, nos quais alegou que foi vítima de golpe praticado por Maria Isabel dos Santos, tendo assinado o contrato de empréstimo sem conhecer seus termos. Outrossim, insurge-se contra a cobrança de juros em patamar elevado e em desacordo com o disposto na Constituição Federal (fls. 26 e 42/59). Foram concedidos à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 61). Impugnação aos embargos às fls. 63/70. Designada audiência de conciliação, a parte ré não compareceu (fls. 71, 77 e 78). Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu o julgamento da lide e a ré ficou inerte (fls. 80, 84/87 e 94/96). Determinada a juntada de novos documentos, a CEF providenciou extratos sobre os quais a embargante manifestou-se nos autos (fls. 98, 101/137 e 140/142). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC - Código de Processo Civil e em face do desinteresse das partes em produzir outras provas, conheço diretamente do pedido. Cabe inicialmente rejeitar o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 103/137, deduzido às fls.

140/142, pois foram juntados por solicitação do Juízo e à vista das alegações de fraude deduzidas nos embargos monitorios (fl. 98). Assim, não se trata de emenda à inicial, mas de informações e esclarecimentos necessários em razão dos fatos alegados na defesa, sendo certo ainda que não foram produzidos em junho de 2013, mas sim impressos na referida data conforme dados atualizados e armazenados em sistema de informática. No mais, como não há questões preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito dos embargos monitorios. Pleiteia a autora embargada a condenação da ré ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do supra mencionado contrato. Para tanto, acostou o extrato de fl. 22 para demonstrar o valor apurado conforme o pactuado. Do teor dos embargos, resta incontroversa a assinatura do contrato de financiamento pela ré embargante, pois sua alegação é a de que o fez, embora por orientação de terceira pessoa e para finalidade diversa. Contudo, não foi demonstrada pela embargante a existência dessa pessoa (Maria Isabel dos Santos), seu vínculo com a APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais) de Cubatão ou o prejuízo sofrido por outras mães de alunos excepcionais daquela entidade em decorrência de suposto ato fraudulento. Note-se a esse respeito que a embargante, instada duas vezes, não demonstrou interesse na especificação de outras provas, inclusive para colher testemunhos de outras pessoas lesadas em situação semelhante à sua. Destarte, não há como atribuir veracidade à alegação de que firmou um contrato de financiamento imaginando ser apenas avalista da Sra. Maria Isabel dos Santos, cujo nome sequer aparece no instrumento assinado pelas partes, e com o fim de auxiliar a obtenção de recursos para a APAE - Cubatão, pois inverossímil a assinatura de contrato de empréstimo com absoluta ignorância do seu conteúdo simultaneamente a abertura de conta corrente em seu nome e apresentação de cópias de documentos pessoais e de comprovante de residência e de renda. O mesmo se diga quanto ao argumento de que ambos os contratos (Construcard e abertura de Conta Corrente) foram assinados em sua casa, mesmo relacionados a conta de depósito relacionada a agência da cidade de Santo André - SP, uma vez constantes nos documentos as rubricas de quatro funcionários da CEF (fls. 112/137). Outro fato não esclarecido pela embargante refere-se ao pagamento das quatro primeiras parcelas do financiamento mediante débito automático em sua conta corrente, assim como os depósitos em dinheiro ocorridos no mesmo dia dos descontos das parcelas em valores praticamente idênticos (fls. 21 e 22). No que toca à realização de compra de materiais de construção pela ré, é certo que a cláusula quarta do instrumento juntado às fls. 09/15 prevê a utilização do valor do crédito pela contratante, até o limite pactuado com a CEF, mediante uso de cartão próprio em loja conveniada da instituição financeira, entregue no endereço de correspondência do devedor. A embargada, no entanto, esclareceu que a compra foi realizada na loja identificada à fl. 105 mediante uso de senha intransferível cadastrada quando da assinatura do contrato e por sistema de telefonia no qual foi informado o número do contrato. De outro lado, a autor sustenta que a CEF liberou o valor de R\$ 17.800,00 sem respaldo documental, pois o repasse do valor à loja de material de construção deveria ser precedido da comprovação da compra. Entretanto, ao contrário do pretendido pela ré, no contrato em questão nada há que corrobore essa assertiva, pois a liberação do valor financiado ocorre obrigatoriamente com o uso da senha e em lojas previamente autorizadas pela instituição bancária. A CEF, portanto, não se obrigou a conferir as notas fiscais ou a entrega dos materiais. Em suma, nos aspectos até aqui abordados os embargos são frágeis e, por isso, não têm o condão de afastar a pretensão da autora. Do mesmo modo, as demais razões sustentadas pela ré não prosperam. A sustentada cobrança excessiva de juros não encontra qualquer amparo, tanto por inexistir a limitação constitucional dos juros na Constituição Federal desde antes da Emenda nº 40/2003, que revogou o artigo 192, 3º, quanto porque a taxa de juros pactuada (1,75%, cláusula primeira) é considerada diminuta em termos de mercado. Já a Resolução nº 680/2012, invocada à fl. 46, tem aplicação restrita aos cotistas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, condição esta não comprovada pela ré, conforme leitura dos documentos de fls. 54/59. Dessa forma, é devida a quantia exigida nesta ação. Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102-C, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitoria, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 00296916000030478, no montante de R\$ 21.376,18 em 07.07.2011, a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista. Deixo de condenar a ré em custas e honorários advocatícios ante o gozo dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c/c artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005. P. R. I.

0009198-77.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TADEU HIGINO DE MELO

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0011806-48.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANADIR VIEIRA DE SOUZA X JULIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA INACIO(SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA)

Manifeste-se a parte ré acerca da petição e documentos de fls. 116/119, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

0012329-60.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLENE SANTOS OLIVEIRA(SP301118 - JOSE SARAIVIO DA SILVA JUNIOR)
Aguarde-se sobrestado em arquivo, manifestação da parte autora. Int. Cumpra-se.

0007614-38.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON GALDO RODRIGUES(SP241423 - GIOLIANNIO DOS PRAZERES ANTONIO)
Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0007811-90.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA LIRA
Fls. 65/67: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

0009033-93.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS FERRARINI
Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0009637-54.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNA MICHELE SOARES DA SILVA
Fls. 56/58: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

0010240-30.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE DA SILVA
Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0004004-28.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNALDO FRANCISCO DA SILVA(SP073742 - SERGIO RAFAEL CANEVER)
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 64/69 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o desbloqueio do ativo financeiro conscrito (fls. 44, 56, 57 e 59). Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Certificado o trânsito em julgado e cumprida a ordem supra, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

0005545-96.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE SERRA ALONSO(SP239206 - MARIO TAVARES NETO)
Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CRISTIANE SERRA ALONSO com o intuito de obter o pagamento de quantia decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. Às fls. 43/54, a parte ré alegou que o contrato de empréstimo foi quitado, requerendo o desbloqueio do valor constricto. A credora manifestou-se à fl. 58, ratificando a informação e requereu a extinção da ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Na hipótese dos autos, a patrona da autora, signatária da petição de fls. 58, ratificou a quitação do empréstimo. Portanto, houve satisfação da pretensão monitoria, com o consequente exaurimento do objeto da ação e a falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento. Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o desbloqueio do bem constricto (fl. 32). Custas ex lege. Sem honorários ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

0005576-19.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRICIO SANTOS DA SILVA(SP236762 - DANIEL UMBELINO DOS SANTOS)
Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007346-47.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011133-21.2012.403.6104) GUSTAVO FERNANDES FONSECA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0012030-15.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008568-84.2012.403.6104) VANIA A H CICCONE LANCHONETE - ME X VANIA APARECIDA HARDER CICCONE(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002270-47.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BUENO E MORRONE TRANSPORTES LTDA - EPP X ANDRE LUIZ LOPES VIANNA MORRONE X PAULO ROBERTO BUENO
Expeça a Secretaria Edital para citação dos réus, conforme requerido às fls. 189. Int. e cumpra-se.

0000044-35.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIJOLAR DE MONGAGUA COM/ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARLENE GUARNIERI GOMES X WALTER GOMES
Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

0000055-64.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J MARILSON DA SILVA - ME X JOAO MARILSON DA SILVA(SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR)
Intime-se a CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos autos (fls. 104/105), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int. e cumpra-se.

0000220-77.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANTONIO DE CASTRO SOUZA X MARCOS ANTONIO DE CASTRO SOUZA
Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0005245-71.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE SILVA DANDREA
Fls.141: indefiro, pois as diligências pleiteadas já foram efetivada, as quais não localizaram o réu. Manifeste-se a parte exequente sobre possível citação editalicia do executado . Int. Cumpra-se.

0005249-11.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGUES E RODRIGUES COM/ DE VARIEDADES LTDA - ME X DARLENE FAVORETO CALDIERI RODRIGUES X ANA PAULA STIPANICH RODRIGUES
Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 239/240, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0006540-46.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHERLY MARIA ELIAS SILVA MEDEIROS(SP093352 - CARLOS ALBERTO DE O MEDEIROS)
Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0005173-50.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COCKTAIL TRADING IMPORTADORA DE VEICULOS E PECAS LTDA X RENATO MARQUES GOULART X FABIO LUIS DIAS FERREIRA
Fl. 76: aguarde-se pelo prazo de sessenta dias.Int.

0006556-63.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CLAUDIO DE MATOS(SP037180 - JOCELINA CARPES DA SILVA RODRIGUES)

Requeira o executado o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

0010013-06.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADAUTO FERREIRA SANTOS

Trata-se de ação de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADAUTO FERREIRA SANTOS, com o objetivo de obter a restituição do valor emprestado conforme contrato estabelecido entre as partes. A exequente manifestou-se à fl. 44, aduzindo a transação extrajudicial acerca do débito e, nessa medida, requereu a extinção do feito. Relatados. Decido. Satisfeita a obrigação constante do título extrajudicial, a extinção da execução é medida que se impõe. Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, c/c com o artigo 794, II e 795, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009102-67.2008.403.6104 (2008.61.04.009102-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON ALBERTO DOS SANTOS TRANSPORTES ME X EDISON ALBERTO DOS SANTOS(SP117889 - JOSE DEUSDEDITH CHAVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON ALBERTO DOS SANTOS TRANSPORTES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON ALBERTO DOS SANTOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 236/238 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 794, III c/c o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o desbloqueio dos ativos financeiros constrictos (fl. 235). Intime-se a exequente a identificar o depósito de R\$ 140,31 (fls. 170, 187 e 188), a fim de permitir seu levantamento pela executada. Uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo alvará de levantamento. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as ordens supra, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

0002012-71.2009.403.6104 (2009.61.04.002012-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO OLIVEIRA COSTA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO OLIVEIRA COSTA FILHO

Trata-se de ação de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCISCO OLIVEIRA COSTA FILHO, com o objetivo de obter a restituição do valor emprestado conforme contrato estabelecido entre as partes. Considerada a inércia da exequente, foi julgada extinta a execução pela sentença de fl. 85, em relação à qual, inconformada, a exequente interpôs recurso de apelação (fls. 89/100), provido conforme o Acórdão de fls. 114/116 para determinar a anulação da sentença de extinção e o prosseguimento da execução. Reiniciada a execução, a exequente requereu a penhora para garantia da dívida, restando infrutífera. Às fls. 133/135, a exequente aduziu a transação extrajudicial acerca do débito e, nessa medida, requereu a extinção do feito. Relatados. Decido. Satisfeita a obrigação constante do título extrajudicial, a extinção da execução é medida que se impõe. Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, c/c com o artigo 794, II e 795, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários ante a ausência de litigiosidade. Cumpra-se o determinado à fl. 85-verso, último parágrafo, desbloqueando imediatamente a quantia constricta às fls. 68/70. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

0013341-80.2009.403.6104 (2009.61.04.013341-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO FALCAO(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 145/147: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000975-38.2011.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X MARIA LACI PEREIRA DA SILVA(SP200428 - ENDRIGO LEONE SANTOS)

Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 203, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0010185-45.2013.403.6104 - MARIO PICCOLI(SP314696 - PEDRO GRUBER FRANCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte requerente acerca das preliminares arguidas. Int. Cumpra-se.

0011528-76.2013.403.6104 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP328004 - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte requerente acerca das preliminares arguidas. Int. Cumpra-se.

0011645-67.2013.403.6104 - JOAO BEZERRA DE SOUZA(SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte requerente acerca das preliminares arguidas. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5709

MONITORIA

0004222-32.2008.403.6104 (2008.61.04.004222-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEIR LADEIRA X SIMONE LADEIRA

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0005937-12.2008.403.6104 (2008.61.04.005937-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IDEAL CONSERVACAO AMBIENTAL E LOCACAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP120917 - MARIO ALVES DE SOUZA) X VIVIANE MENDONCA(SP120917 - MARIO ALVES DE SOUZA) X SELMA DA SILVA SANTANA(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR)

Republique-se o Edital de citação no Diário Eletrônico. Após, intime-se o autor para retirada em 10 (dez) dias, bem como para comprovar a publicação nos jornais de grande circulação. Int. e cumpra-se.

0009103-52.2008.403.6104 (2008.61.04.009103-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X VANIA LUCIA DA SILVA X ANDREIA FERREIRA DE SOUZA X CLARO DA SILVA X MARCIA APARECIDA BARBOZA

Fl.344. Defiro o prazo improrrogável de 10(dez) dias, como requerido pela parte autora. Decorridos, voltem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

0005986-48.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIZ ARRUDA DA CRUZ(SP303137 - KAROLINE DA CUNHA ANTUNES)

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0011481-73.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL LUIZ DE OLIVEIRA SILVA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 75/80 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, todos do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria o desbloqueio do ativo financeiro conscrito (fl. 45).Certificado o trânsito em julgado e cumprida a ordem supra, arquivem-se os autos com baixa findo.P. R. I.

0003352-45.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS(SP287897 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Requeira a autora o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0003445-08.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEUDMAR TOMAZ SOUZA DA COSTA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Requeira a autora o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0009925-02.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO PATRINHANI

Indefiro o pedido de novo prazo, pois este vem sendo dilatado desde setembro de 2013. Com efeito, não se pode admitir que a autora prolongue indefinidamente o feito, sobrecarregando o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanescem à espera de provimento jurisdicional. Aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

0010689-85.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO MORAES

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0000383-23.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X KARINA LUPATELLI X HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO

Manifeste-se o Chefe do Jurídico da CEF/Santos, acerca do alegado às fls.119/148. Int. Cumpra-se.

0002938-13.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUINALDO CAPP NETO(SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente Ação monitória em face de AGUINALDO CAPP NETO, para constituir título executivo judicial consistente no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, cujo montante corresponde a R\$ 30.881,19 (trinta mil oitocentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), atualizado até 25/02/2013. Alega a autora, em suma, que, por meio do contrato nº001233160000057916, foi concedido ao réu o limite de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), do qual foi utilizado R\$ 28.997,62, para aquisição de materiais de construção. Aduz que o réu tornou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as parcelas do financiamento bem como os encargos destas decorrentes, a partir de 17/01/2012. Com a inicial vieram documentos. O réu foi citado regularmente (fl. 52). Embargos monitórios às fls.56/60. Impugnação aos embargos às fls.62/70. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. O contrato firmado entre as partes, os extratos bancários e a planilha de evolução da dívida acostada aos autos preenchem, suficientemente, os requisitos para a propositura da ação (fls. 9/21). A inadimplência do réu é incontroversa. Tendo firmado contrato para pagamento do valor utilizado em 48 (quarenta e oito) parcelas, pagou o devedor, tão somente, 21 (vinte e uma) das parcelas avançadas, ficando inadimplente a partir da prestação vencida em 17/01/2012 (fl. 20). Desse modo, cumpre apreciar as questões levantadas pelo réu nos embargos, conforme segue: I- Aplicação do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. II- Juros pactuados Quanto à taxa de juros pactuados, observo que, embora a Taxa de juros remuneratórios efetivamente cobrados à taxa de 1,57% ao mês se encontre dentro da média e da praxe praticada no mercado, há evidente discrepância entre o texto do caput da cláusula primeira e o do parágrafo segundo da mesma cláusula, pois, enquanto o caput refere-se à taxa de 1,57% ao ano como Custo Efetivo Total do contrato, o parágrafo primeiro esclarece que o Custo Efetivo Total do contrato é calculado à taxa de juros de 1,57% ao mês, devendo prevalecer a cláusula mais benéfica ao consumidor, nos termos do artigo 47, parágrafo único da Lei n. 8.078/1990. Pela análise da planilha de evolução da dívida de fls. 20/21, que no cálculo da atualização da dívida foi aplicada a Taxa Referencial acrescida da taxa de 1,57% ao mês, em prejuízo do consumidor, devendo ser refeitos os referidos cálculos para adequá-los à taxa prevista no caput da cláusula primeira. A mesma assertiva se aplica às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência, que é a mesma contratada para a operação (cláusula décima quarta, parágrafos primeiro e segundo), acrescida da taxa de 0,033333% ao dia pelo atraso, a qual não excede 1% ao mês. III- DA DÍVIDA REMANESCENTES Sustenta o réu que, expurgados os valores não previstos no contrato e os acréscimos indevidos pela cumulação de taxa de permanência com juros remuneratórios, o débito já se encontra efetivamente pago. Tal assertiva não é verdadeira. Primeiramente, insta observar que no cálculo de fls. 20/21 não há cobrança cumulada de comissão de permanência com juros remuneratórios. O alegado pagamento da dívida, por sua vez, pode ser afastado por simples cálculo aritmético, pois, deduzindo-se o valor das parcelas pagas (total R\$ 15.674,49) do valor utilizado pelo mutuário (R\$ 28.997,62), sem a aplicação de qualquer índice de atualização monetária e de juros (devidos por força do contrato), ainda assim, restaria débito a pagar. Em face do

exposto, acolho parcialmente os embargos monitórios, apenas para determinar que seja aplicada a taxa de juros de acordo com a cláusula primeira do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD - N. 00123316000057916, que prevê o Custo Efetivo Total em 1,57% ao ano. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Custas ex lege. Refeitos os cálculos, prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c/c artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002851-91.2012.403.6104 - FERREIRA E GUIMARAES EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados às fls.155/157. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009588-81.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SILVA DE SOUZA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Requeira a autora o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0008516-25.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X D ALFREDI COM/ DE CAFE LTDA - LTDA X DAVI RODRIGUES ALFREDI X ARIADNE BENCK DOS ANJOS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 162 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, ante a desistência da ação. Certificado o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P. R. I.

0008500-37.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIVALDO BONFIM BRANDAO ME X ERIVALDO BONFIM BRANDAO

Torno sem efeito o despacho de fl.107, tendo em vista os veículos conterem alienação fiduciária, como demonstrado às fls.108/109. Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0009628-92.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP214907 - ROSA CLEIDES DE OLIVEIRA)

Fls. 93: Com razão a executada. À vista da sentença prolatada nos embargos que extinguiu a presente execução (fls. 80/82), determino o imediato desbloqueio do veículo constricto às fls. 47. Int. e cumpra-se.

0002977-73.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLIVEIRA SANTISTA REPAROS DE CONTAINERS LTDA - ME X LEANDRO MOURA NEVES X FABIANO FARIA DE OLIVEIRA X GILZEMARA POMBO SOUSA

Promova a CEF o recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002565-79.2013.403.6104 - SILVIANA ASSUNCAO MIRANDA(SP326352 - SILVIANA ASSUNÇÃO MIRANDA) X NAO CONSTA

Ciência à autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010075-56.2007.403.6104 (2007.61.04.010075-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON PALHARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PALHARES DE SOUZA

Manifeste-se a CEF acerca da consulta de fls. 202, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int. e cumpra-se.

0014060-33.2007.403.6104 (2007.61.04.014060-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X H M COM/ E SERVICOS LTDA X IGUALDINA ENCARNACAO BRITO DUARTE X MIRIAN CONCEICAO DUARTE VASCONCELOS(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA E SP133773 - ALESSANDRA BUENO CUNHA E SP286114 - ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X H M COM/ E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGUALDINA ENCARNACAO BRITO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAN CONCEICAO DUARTE VASCONCELOS

À vista do consignado em audiência realizada em 25/03/2014, nos autos da Ação Ordinária 0006575-16.2006.403.6104, e ainda, por tratar-se do mesmo contrato discutido nestes autos, reconsidero o despacho de fls. 363, e suspendo o feito por 06 (seis) meses. Findo o prazo, inclua-se juntamente com aqueles na próxima rodada de negociações a se realizar com a CEF. Int. e cumpra-se.

0008235-74.2008.403.6104 (2008.61.04.008235-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IMYRA SAUDA OLIVEIRA(SP222750 - FÁBIO FIGUEIREDO LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IMYRA SAUDA OLIVEIRA

Verifico que o novo patrono não foi intimado da decisão de fl.224. Intime-se a parte executada do despacho de fl.224. FLS. 224. Mantenho o bloqueio de fl.147, eis que efetivado a mais de um ano e meio (04/05/2012), tendo, portanto, perdido seu caráter alimentar. Int. Cumpra-se.

0010833-64.2009.403.6104 (2009.61.04.010833-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MOTTA STOCCO(SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MOTTA STOCCO

Manifeste-se a CEF acerca das consultas juntadas às fls. 113/125, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0009653-08.2012.403.6104 - FRANCISCO DE SOUZA(SP084839 - CARMINDA IGLESIAS MONTEIRO PEREZ E SP147986 - LUIZ ANTONIO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 76/77, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5710

MONITORIA

0010187-83.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA AMELIA PALMIERI CORREIA

Aguarde-se sobrestado no arquivado, manifestação da parte autora. Int. Cumpra-se.

0012126-98.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUCIA WERNEK

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar o executado, bem como bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0000128-02.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID DOS SANTOS

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar o executado, bem como bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0006956-14.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA BARBOSA PEREIRA(SP212199 - ANGELA DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora no prazo improrrogável de 48(quarenta e oito)horas, acerca da petição de fls.89/92. Int. Cumpra-se.

0007748-65.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

MARLENE MUNIZ DA SILVA

Aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0008684-90.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITOR GOMES BABUNOVICH X JOSE MARCIO PAZ BATISTA(SP218131 - OSCAR FERREIRA NETO)

Tendo em vista que as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar o réu restaram frustradas, manifeste-se a CEF sobre possível citação editalícia. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0010414-39.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALQUIRIA BARBOSA DA SILVA

Aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0010524-38.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO GOMES CORREA

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0003128-73.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO PATRINHANI

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0003993-96.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO DENIS RIBEIRO

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0004286-66.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNALDO DE ALMEIDA SILVARES

No prazo improrrogável de 05(cinco) dias, cumpra a parte autora o determinado à fl.43. Int. Cumpra-se.

0004416-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO LUSVARGHI

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0004972-58.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THICIANE FARIAS CHAVES

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0006358-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL MARINHO DA SILVA(SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR)

Aguarde-se sobrestado no arquivo, manifestação da parte autora. Int. Cumpra-se.

0006725-50.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO NEVES FILHO

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010284-54.2009.403.6104 (2009.61.04.010284-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DA GLORIA CAPUCH DONATI(SP200321 - CELSO DE MENDONÇA DUARTE)

Aguarde-se sobrestado no arquivo, manifestação da parte exequente. Int. Cumpra-se.

0001210-39.2010.403.6104 (2010.61.04.001210-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA SIQUEIRA BILESKI - ME X MARCOS DANIEL BILESKI X LUCIANA SIQUEIRA BILESKI(SP261567 - CAMILA SILVEIRA CANIZARES)

Aguarde-se sobrestado no arquivo, manifestação da parte exequente. Int. Cumpra-se.

0004454-73.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ROBSON MACENA PEREIRA ALIMENTOS - EPP X ROBSON MACENA PEREIRA
Aguarde-se sobrestado no arquivo, manifestação da parte exequente. Int. Cumpra-se.

0005991-70.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
ADELIA FERNANDES AUGUSTO - ME X ADELIA FERNANDES AUGUSTO(SP075059 - MANOEL GIL
NUNES DE OLIVEIRA)
Aguarde-se sobrestado no arquivo, manifestação da parte exequente. Int. Cumpra-se.

0011871-43.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
LILIAN MARIA DOS SANTOS SOUZA
Aguarde-se sobrestado no arquivo, manifestação da parte exequente. Int. Cumpra-se.

0000071-81.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LG
MADEIREIRA LTDA - ME X RINALDO TADEU DE OLIVEIRA
Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar o executado, bem como bens a
serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento
do presente feito. Int. Cumpra-se.

0001674-92.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
ANTONIO DE LIMA FILHO - ME X ANTONIO DE LIMA FILHO
Aguarde-se sobrestado no arquivo, manifestação da parte exequente. Int. Cumpra-se.

0007610-98.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
VANDERLEI FERREIRA DE SOUZA
Aguarde-se sobrestado no arquivo, manifestação da parte exequente. Int. Cumpra-se.

0008825-12.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIA
MODESTO SANTANA(SP302381 - JOSE MILTON GALINDO JUNIOR)
Aguarde-se sobrestado no arquivo, manifestação da parte exequente. Int. Cumpra-se.

0000070-62.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
HAROLDO RAFAEL DE OLIVEIRA
Aguarde-se sobrestado no arquivo, manifestação da parte exequente. Int. Cumpra-se.

0000212-66.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
VILMA GIANI DE ALBUQUERQUE
Aguarde-se sobrestado no arquivo, manifestação da parte exequente. Int. Cumpra-se.

0000213-51.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
EDILSON ROGER NARDES(SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI)
Aguarde-se sobrestado no arquivo, manifestação da parte exequente. Int. Cumpra-se.

0001649-45.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
ALAIDE RODRIGUES
No prazo improrrogável de 05(cinco) dias, cumpra a parte exequente o determinado à fl.45. Int. Cumpra-se.

0001664-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
CRISTIANE MARIA PAULA SODRE RODRIGUES
Aguarde-se sobrestado no arquivo, manifestação da parte exequente. Int. Cumpra-se.

0002765-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
COMERCIAL RIBEIRO & LIMA LTDA - ME X MONICA DE GODOI X JOSE ALFREDO BORGES
RIBEIRO
Aguarde-se sobrestado no arquivo, manifestação da parte exequente. Int. Cumpra-se.

0002766-71.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

SANDRA MARIA DE SOUZA GOYANO

Aguarde-se sobrestado no arquivo, manifestação da parte exequente. Int. Cumpra-se.

0002937-28.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIA GOMES FONSECA

Aguarde-se sobrestado no arquivo, manifestação da parte exequente. Int. Cumpra-se.

0003122-66.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GREEN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA X MARIA DA GRACA FIRMINO(SP043007 - MARIA DA GRAÇA FIRMINO)

Aguarde-se sobrestado no arquivo, manifestação da parte exequente. Int. Cumpra-se.

0003876-08.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO CHAGAS DOS SANTOS

Aguarde-se sobrestado no arquivo, manifestação da parte exequente. Int. Cumpra-se.

0005427-23.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WLAMIR DE ALMEIDA GOUVEIA

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0006648-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA APARECIDA DE JESUS

Cumpra a parte exequente o determinado à fl.44 no prazo de 10(dez) dias. Decorridos sem manifestação, venham-me os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000601-27.2008.403.6104 (2008.61.04.000601-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REYNALDO SERGIO MARINO JUNIOR - ME X REYNALDO SERGIO MARINO JUNIOR(SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REYNALDO SERGIO MARINO JUNIOR - ME

Aguarde-se sobrestado no arquivo, manifestação da parte autora. Int. Cumpra-se.

0006159-72.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUALBERTO PACHECO GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUALBERTO PACHECO GOES

Aguarde-se sobrestado no arquivo, manifestação da parte autora. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5711

MONITORIA

0008028-75.2008.403.6104 (2008.61.04.008028-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ADRIANA LTDA X EDILSON MOREIRA SBRANA X EDUARDO MOREIRA SBRANA

Fl. 342/349: Defiro. Suspendo o feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

0001605-65.2009.403.6104 (2009.61.04.001605-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLAUS MONTEIRO DE SOUZA

Aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0008355-49.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA MENEZES DE CASTRO

Concedo à ré os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo a apelação da parte ré no seu duplo efeito. Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as

formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003863-77.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS DA SILVA

Concedo à parte ré os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo a apelação do réu em seu duplo efeito. Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0007242-26.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MADALENA CAMARGO PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0009638-39.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA VALERIA DE SOUZA GOMES COELHO

Manifeste-se a parte autora acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0010358-06.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ALVES VIEIRA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. cumpra-se.

0000379-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO RODRIGUES DA HORA(SP162517 - MAURÍCIO GUTIERRI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

0001320-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO CHAVES DA SILVA

Recebo os embargos monitórios de fls. 73/76, tendo em vista sua tempestividade. A parte autora, para resposta no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0002847-20.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI FERREIRA DA CUNHA(SP162948 - PABLO CARVALHO MORENO E SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

0003109-67.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora acerca das certidões dos Senhores Oficiais de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0003114-89.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CARLOS AUGUSTO OEIRAS CARDOSO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

0003330-50.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL LAURENTINO DA SILVA

Cumpra a parte autora o determinado à fl.58 no prazo de 15(quinze) dias. Decorridos sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0003722-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON DIAS DOS SANTOS(SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

0003733-19.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NICOLAS DA SILVA MAGALHAES

Manifeste-se a parte autora acerca das certidões dos Senhores Oficiais de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0003869-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA MARIA DE BARROS

Manifeste-se a parte autora acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0004001-73.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIOGO FORTUNATO(SP230867 - GUACYRA MARA FORTUNATO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

0004168-90.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS QUEIROZ JUNIOR

Manifeste-se a parte autora acerca das Certidões dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0004281-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALMIR ANGELO SILVA

Dê-se vista a parte ré do quanto juntado pela CEF às fls. 76/78. Sem prejuízo, inclua-se o feito na próxima rodada de conciliação. Int. e cumpra-se.

0004324-78.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON BELCHIOR SANTOS GARCIA

Manifeste-se a parte autora acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0004367-15.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO ROBERTO SOUSA LOPES

Manifeste-se a parte autora acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0004571-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ROBERTO DE DEUS(SP140189 - GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

0004967-36.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO LUIZ DA SILVA(SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES)

Recebo os embargos monitórios de fls. 53/57, tendo em vista sua tempestividade. A parte autora, para resposta no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0005489-63.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANE SCHMIDT(SP266492 - ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

0005662-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON MATOS DE SOUZA X NEUSA MARIA DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0007168-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA CARVALHO ARAUJO

Manifeste-se a parte autora acerca das certidões dos Senhores Oficiais de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0009307-23.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

SERGIO RICARDO RUSSO

Manifeste-se a parte autora acerca das certidões dos Senhores Oficiais de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0009542-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON ROBERTO TAVARES DO NASCIMENTO(SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012556-79.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007229-56.2013.403.6104) JULIANO ANDRE BATISTA - ME X JULIANO ANDRE BATISTA(SP195544 - JOAN MONTECALVO EICHEMBERGER E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

0000453-06.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004156-76.2013.403.6104) LUAR & ALURENS COM/ DE CALCADOS LTDA - ME(SP267604 - ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

0001349-49.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-94.2013.403.6104) CRISTINA MARIA FERREIRA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004223-75.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE ALBERTO DA SILVA FERREIRA

Indefiro o pedido de citação por hora certa eis que conforme se lê da certidão mais atualizada, de fls. 105, datada de setembro de 2013: ... a família do citando mudou no ano passado e não sabem o paradeiro deles. Assim, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0000237-79.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOISES DE LEMOS BELARMINO

Manifeste-se a parte autora acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0000334-79.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAYC PLAN COM/ DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA X EDVALDO PAIXAO MARTINS X IVANIL SOBARANSKI

Manifeste-se a parte autora acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0002776-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO PEREIRA E SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0004358-53.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARAUJO COMERCIO PRODUTOS NATURAIS REPRESENTACOES LTDA X MARIA DO CARMO SANTOS DE ARAUJO X DANIELE SANTOS DE ARAUJO

Manifeste-se a parte autora acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0005578-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

IARA FONTES IUNES

Manifeste-se a parte autora acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003892-35.2008.403.6104 (2008.61.04.003892-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MUNDO ENCANTADO VESTUARIO INFANTO JUVENIL LTDA - ME X MARIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO

Cumpra a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, o determinado à fl.273. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5738

ACAO CIVIL PUBLICA

0007913-88.2007.403.6104 (2007.61.04.007913-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERTIMPORT S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X ISLE NAVIGATION INC(SP035068 - ARTUR RAIMUNDO CARBONE E RJ145878 - CAROLINA ALVES COSTA E SP086022 - CELIA ERRA) X TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA S/A TERMAG(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA E SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS) X ACE SEGUROS S/A(SP250041 - JOÃO GUIMARO DE CARVALHO FILHO) X NAVISION SHIPPING COMPANY A/S(SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET)

1- Fls. 1398/1405 e 1410/1415, mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Com relação ao pedido de exclusão requerido pelo OGMO, será apreciado em sentença. 3- O pedido de pericia formulado pela CODESP, indefiro, pois, os pedidos já foram apreciados nos autos. Intime-se e após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000107-89.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA DA SILVA

Ante a certidão retro, concedo a CEF o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se o seu interesse no prosseguimento do feito. Decorridos, sem manifestação, aguarde-se sobrestao em arquivo. Int.

0000319-13.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENTIL STOCKER

Ante a certidão retro, concedo a CEF o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se o seu interesse no prosseguimento do feito. Decorridos, sem manifestação, aguarde-se sobrestao em arquivo. Int.

0001643-38.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDETE DE OLIVEIRA FABIANO

Ante a certidão retro, concedo a CEF o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se o seu interesse no prosseguimento do feito. Decorridos, sem manifestação, aguarde-se sobrestao em arquivo. Int.

0001646-90.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUINALDO MOURA VIEIRA

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003138-20.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERSON FERNANDES DA COSTA

Esclareça a CEF o seu pedido de fls. 57, uma vez que o objeto da ação de busca e apreensão de veículo foi concretizado conforme se vê às fls. 51 doas autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011462-96.2013.403.6104 - MARY MERCIA GARBELINI SALLES(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X FPS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR) X BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X BANCO PANAMERICANO S/A

1- Ante a certidão retro, decreto a revelia do réu Banco Panamericano S/A. 2- Manifeste-se a parte autora acerca das contestações, bem como dos documentos de fls. 691/696 no prazo legal. 3- Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004414-04.2004.403.6104 (2004.61.04.004414-8) - MOZART LEMES X CELIA DE LIMA LEMES(SP111654 - ROSECLAIR APARECIDA P VASCONCELOS E SP147316 - RICARDO DA SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista as manifestações das partes às fls. 256/270, 273 e 274, concedo aos autores exequentes o prazo de cinco dias para requerem em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos com sobrestamento do feito até novo requerimento da parte interessada. Int.

0003618-32.2012.403.6104 - BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ORIOVALDO PRATA X ZENAIDE DOS SANTOS PRATA(SP214009 - TIAGO ALVES COELHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime(m)-se o(s) executado(s) (autor(es) Banco do Brasil S/A, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 14.242,77 (quatorze mil duzentos e quarenta e dois reais e setenta e sete centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 448/450), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0006368-07.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ANTONIO MENDES GOUVEIA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca do alegado pela parte autora às fls. 213/214 dos autos no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009512-86.2012.403.6104 - ZELIA ALEXANDRINO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Manifeste-se a parte autora acerca da manifestação da União Federal às fls. 968/971 no prazo legal. 2- Após isso, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo a União Federal na qualidade assistente simples da CEF. 3- Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0011000-76.2012.403.6104 - ALBERTINA AMELIA AYRES MORAL(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para anular todos os atos de execução extrajudicial e a consolidação do direito de propriedade passada em favor da requerida. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, bem como concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada à autora a regularização da inicial, a fim de comprovar o óbito do senhor Arthur Moral, e a juntada de cópias das peças principais do processo onde foi determinada a adjudicação do imóvel (fl. 41). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 61/144. A autora, mesmo instada diversas vezes, não se manifestou integralmente sobre os despachos de fls. 41, 46, 59, 148 e 152, decorrendo o prazo legal (fl. 44/45, 47/58, 147, 151 e 153). Brevemente relatados, decido. A representação processual neste feito não está regular. Ademais, intimada à regularização, a demandante deixou de dar cumprimento ao determinado. Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil: Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: V - o espólio, pelo inventariante. Dessa feita, para ser parte ativa ad causam, necessária é a comprovação de inventariante do espólio. Sobre a matéria, vale transcrever decisão no Acórdão 9300173260 do Superior Tribunal de Justiça (g.n.): Mandado de Segurança - Ato de Ministro de Estado Militar. Obstáculo oposto a remessa dos cadastros de servidores civis. Referentes a opção de preferência de compra de imóvel funcional. Precedentes. I - Não tem legitimatio ativa ad causam pessoa que pleiteia direito de cujus, sem comprovar que seja inventariante do espólio. II - Servidores civis ocupantes de imóveis funcionais de propriedade da Secretaria de

Administração Federal - SAF, mas cedido ou transferidos a Administração das Forças Armadas, têm direito ao encaminhamento a SAF de suas opções de compra e fichas cadastrais.III - Mandamus extinto em relação a uma impetrante e deferido quanto aos demais.(Acórdão 9300173260 - MS 2890 - Ministro Relator Pedro Acioli - 3ª Seção - 02/12/1993 - Virtual Juris STJ - 12ª Edição)Nesse diapasão, falta capacidade a ALBERTINA AMELIA AYRES MORAL para representar o ESPÓLIO DE ARTHUR MORAL, pois não logrou comprovar ser a inventariante legitimada.Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV e VI, do CPC.Sem condenação em custas e verba honorária por ser a parte autora beneficiária da Gratuidade da Justiça.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P. R. I.

0012013-13.2012.403.6104 - LUIZ FERNANDO NOVAIS X SEMIRAMIS RIBAS MARTINS NOVAIS(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI E SP321434 - JEFERSON BRITO GONCALVES E SP124152 - SERGIO ANTONIO ALVES) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ante o depósito efetuado nos autos, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000724-49.2013.403.6104 - WILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ANTONIA MAURA VIEIRA(SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X MARCOS GIANGIULIO FAUSTINO X MARIA CLAUDIA MARQUES DE PAULA(SP278663 - GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES)

Providencie a CEF a juntada aos autos de cópia integral do processo de execução extrajudicial referente ao imóvel objeto da lide. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0000867-38.2013.403.6104 - VALDINETE LIMA DA PURIFICACAO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 731/818, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0004106-50.2013.403.6104 - CLAUDIO GOMES(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 172/184: dê-se ciência a CEF. Após isso, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007175-90.2013.403.6104 - JAIME JOSE DA SILVA X MARLENE MARIA DA SILVA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.À vista da prévia manifestação de interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 832/841), bem como do teor da decisão de fl. 894 e do v. Acórdão de fls. 917/932, intime-se aquela Empresa Pública Federal, dando-lhe ciência de sua inclusão no feito e da redistribuição do processo a esta Vara Federal, para que se manifeste, no prazo de cinco dias.Decorridos, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005151-80.1999.403.6104 (1999.61.04.005151-9) - SISTEMAS TRANSPORTES S/A(Proc. ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Ante o contido o requerido pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 372/380, manifeste-se a impetrante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006471-19.2009.403.6104 (2009.61.04.006471-6) - ANTONIA LIMA DO ESPIRITO SANTO(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1- Fls. 102/103: dê-se ciência a impetrante. 2- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0006795-67.2013.403.6104 - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP297215 - GABRIEL ZAMBIANCO E SP316075 - BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE) X CHEFE DA DICAT DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 582/599, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0011526-09.2013.403.6104 - ZEILA GARCIA SIQUEIRA(SP179407 - JÚLIO CÉSAR GONÇALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Fl. 46: retifico o nome da autora constante da sentença de fls. 42 e 43 para acrescentar o sobrenome PAES, indevidamente omitido na oportunidade do cumprimento da decisão de fl. 26.Intimem-se. Oportunamente, comunique-se o SUDP para que retifique o polo ativo da ação, para que nele conste ZEILA GARCIA SIQUEIRA PAES, conforme constou na petição inicial.

0012536-88.2013.403.6104 - TRICON DRY CHEMICALS LLC(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP315326 - JOSE MARCIO REBOLHO REGO FILHO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

TRICON DRY CHEMICALS, LLC, qualificada nos autos, impetrou este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a suspensão dos efeitos do ato que caracterizou o abandono de 5 (cinco) lotes de produtos por ela exportados.Alegou, em suma, ser empresa constituída nos Estados Unidos da América que atua na fabricação e comercialização de produtos químicos, e que, nesta condição, negociou com a empresa brasileira IMPORTED IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., a exportação dos produtos polietileno e polipropileno, que foram enviados em cinco lotes, objetos dos conhecimentos de carga - Bill of Lading (BL) nºs MSCUI3054260, MSCUI3054765, MSCUI3054807, 866457558 e 866457545, totalizando as mercadorias US\$1.192.210,00 (um milhão, cento e noventa e dois mil, e duzentos e dez dólares norte americanos).Contudo, a empresa importadora - IMPORTED - não pagou à impetrante o valor pela aquisição dos produtos, nem providenciou o desembarço aduaneiro no Porto de Santos.Por consequência, seguindo o disposto na legislação aduaneira, as mercadorias foram declaradas abandonadas, estando na iminência de serem objeto de decretação de pena de perdimento.A impetrante sustenta que negociou a dívida com a IMPORTED, tendo realizado Termo de Acordo, para busca de indenização por meio de arbitragem iniciada em 04/12/2013, conforme acordo celebrado entre as partes, e que os produtos que se encontram apreendidos pela autoridade alfandegária servirão como garantia da quitação da dívida.Assim requer que sejam suspensos os efeitos do ato da autoridade impetrada que declarou o abandono da carga, a fim de garantir a eficácia da tutela indenizatória que busca em face da empresa importadora.Esclareceu, ainda, que ingressou com ação cautelar no Juízo Estadual, que decretou o sequestro das mercadorias, sem, contudo, ordenar que a autoridade alfandegária se abstivesse de qualquer ato.Aduziu, ainda, que a presunção de abandono da mercadoria é relativa, e que, no caso em apreço, tal presunção foi afastada em vista do seu interesse, na qualidade de exportador, em obstar a aplicação da pena de perdimento.Afirmou que manifestou interesse na carga perante a autoridade coatora, que indeferiu seu pedido, sob o argumento de que a impetrante não é consignatária dos bens.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (195/206). Aduziu, em síntese, a ilegitimidade ativa da impetrante, já que não é a proprietária da mercadoria, requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito. Defendeu, também, a ilegitimidade passiva da impetrante para figurar em processo administrativo fiscal. No mais, afirmou que não houve qualquer ilegalidade no ato praticado pela Alfândega, requerendo, ao final, o indeferimento da liminar.Às fls. 214/220, a impetrante se manifestou sobre as informações, reiterando as teses lançadas na inicial. A União Federal manifestou-se às fls. 212/213.Pela decisão de fls. 221/223 foi indeferida a liminar.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 333, sem opinar sobre o mérito da impetração.Relatado.DECIDO.Repito os fundamentos que serviram de base ao indeferimento da liminar, por terem esgotado a matéria.De fato, como apontado pela autoridade coatora, a impetrante não é consignatária das mercadorias, já que não figura nessa condição nos Bills of Lading (BL), de modo que não tem legitimidade para dar início ao despacho aduaneiro que impediria a aplicação da pena de perdimento da mercadoria declarada abandonada.A propósito, o abandono resta caracterizado quando passado o prazo de 90 (noventa) dias, contados da descarga da mercadoria, sem que tenha sido iniciado seu desembarço aduaneiro (art. 23 do Decreto Lei 1.455/76). No caso em apreço, ao que consta, o importador ficou-se inerte, o que levou à configuração do abandono da carga.Cumpra observar que o fato de a exportadora ter formulado requerimento administrativo manifestando seu interesse pelas mercadorias não tem o condão de obstar o prosseguimento dos trâmites alfandegários em caso de abandono, uma vez que não cabe ao exportador iniciar o despacho aduaneiro, e sim, ao importador, que, segundo consta, de fato, deixou escoar o prazo.Assim, não vislumbro como coator o ato que

declarou as mercadorias em questão como abandonadas, posto que, em princípio, pautou-se a autoridade alfandegária na legislação vigente sobre a matéria, não tendo havido ilegalidade no ato objeto do presente mandamus. O que se denota da narrativa feita na inicial é que, ainda que de boa fé, busca a parte impetrante, através da Administração Pública, resguardar seus direitos decorrentes de uma má negociação na esfera privada. Com efeito, verifico que, embora se revele razoável o pleito da impetrante no sentido de buscar garantir a eficácia da arbitragem, tal não pode ser acolhido, não só por não haver fundamento legal para tanto, uma vez que não restou caracterizada ilegalidade no ato combatido, como também porque, em caso de deferimento da medida, estar-se-ia transferindo para a administração pública um ônus que não lhe compete, que é o de arcar com o risco de transações comerciais realizadas entre terceiros. O que almeja a impetrante é que se suspenda os efeitos do ato que declarou o abandono das mercadorias por ela exportada, evitando-se, por consequência, a aplicação da pena de perdimento, até que se conclua a arbitragem entre a impetrante (exportadora) e a importadora. Ora, não há como se admitir que a autoridade alfandegária deixe de cumprir sua obrigação, não procedendo às providências necessárias em caso de abandono de carga, deixando, assim, de cumprir dever de ofício, simplesmente porque o exportador teve problemas em sua relação comercial com o importador. Como bem asseverou a autoridade em suas informações, a divergência comercial entre os particulares são estranhas à atuação da União, e não podem dar ensejo à paralização das atividades alfandegárias, pois o contrário poderia resultar em sérios danos ao interesse público, considerando que está se falando de produtos que ficariam parados no recinto alfandegado, atravancando o bom andamento das atividades portuárias, em especial, porque se trata do maior porto da América Latina. Neste sentido, se a administração tiver de arcar com parte do ônus de toda má transação comercial não haverá armazém suficiente para tanta mercadoria objeto de desavença, sendo certa a paralização de todo o serviço da Aduana e das atividades do porto. Por fim, convém mencionar que a impetrante poderia ter requerido à autoridade aduaneira a devolução dos produtos, nos termos da Portaria MF 306/95 e IN SRF 680/06, porquanto se não o fez, assumiu o risco de realmente perder as mercadorias, eis que já estava ciente de que a importadora não havia adimplido a obrigação de pagar o valor devido, e diga-se, pela segunda vez, dado que a própria impetrante afirmou se tratar de segunda exportação que realizou para a mesma empresa sem que tivesse recebido a quantia acordada. Ausente, portanto, a relevância do direito invocado, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012620-89.2013.403.6104 - ANTONIA PINHEIRO FERREIRA ALBINO X EDILEUZA ANDRADE SANTOS X EVANDRO JOSE GUIMARAES X IZABEL CRISTINA DA SILVA X JOSE CARLOS MARTINS X JUREMA LILIAN COSTA FERREIRA X MARIA ALAIR DOS SANTOS PINTO X ROSANGELA CRUZ PASSOS X RUBENS BAPTISTA DA SILVA X VALDEMIR ANTONIO DOMINGUES (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos, etc. Tendo em vista a alegação da parte autora de que constou na sentença de fls. 131/132 o nome errado de um dos impetrantes, a saber, ANTONIO, quando o correto seria ANTONIA, bem como diante da dificuldade da impetrada em cumprir o julgado por ausência dos nomes de todos os impetrantes no decisum, conforme sustentado pelos autores, retifico a sentença de fls. 131/132, por se tratar de mero erro material, erro este passível inclusive de correção de ofício (CPC, art. 463, I), a fim de que, onde se lê, ANTONIO PINHEIRO FERREIRA ALBINO e outros, leia-se ANTONIA PINHEIRO FERREIRA ALBINO, EDILEUZA ANDRADE SANTOS, EVANDRO JOSÉ GUIMARAES, IZABEL CRISTINA DA SILVA, JOSÉ CARLOS MARTINS, JUREMA LILIAN COSTA FERREIRA, MARIA ALAIR DOS SANTOS PINTO, ROSANGELA CRUZ PASSOS, RUBENS BAPTISTA DA SILVA e VALDEMIR ANTONIO DOMINGUES. Int.

0012777-62.2013.403.6104 - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 127/134, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0002548-09.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAO (SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, impetrou este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação dos contêineres n. IPXU 365.553-1 e TTNU 399.777-0. Alegou, em

suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduziu ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga ao impetrado. Insurgiu-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A União Federal manifestou-se às fls. 182/185. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que as mercadorias acondicionadas nos contêineres em questão foram consideradas abandonadas, encontrando-se em curso o Procedimento Administrativo para decretação da pena de perdimento. Relatado. DECIDO. Não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a abertura de ficha de mercadoria abandonada, ou a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresse (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. No caso examinado nestes autos, a teor das informações prestadas pelo senhor Inspetor e pelo Terminal, apesar de excedido o prazo para início da nacionalização das mercadorias, ainda não houve a decretação da pena de perdimento. Mas não é só. Há de se ressaltar, ainda, que a unidade de carga objeto da avença tem, conceitualmente, a intrínseca função de manutenção da carga, de forma que da sua desunitização poderia advir o perecimento da mercadoria. Portanto, seria prematuro, antes da decretação da pena de perdimento das mercadorias acondicionadas, conceder a liberação do contêiner reclamado pela impetrante. Falta-lhe liquidez e certeza ao

direito alegado. Isso posto, indefiro a liminar pleiteada. Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

0002551-61.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO (SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, impetrou este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação dos contêineres n. IPXU 308001-5 e GLDU 579832-1. Alegou, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduziu ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga ao impetrado. Insurgiu-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A União Federal manifestou-se às fls. 182/183. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que as mercadorias acondicionadas nos contêineres em questão foram consideradas abandonadas, encontrando-se em curso o Procedimento Administrativo para decretação da pena de perdimento. Relatado. DECIDO. Não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a abertura de ficha de mercadoria abandonada, ou a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresse (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao

importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União.No caso examinado nestes autos, a teor das informações prestadas pelo senhor Inspetor e pelo Terminal, apesar de excedido o prazo para início da nacionalização das mercadorias, ainda não houve a decretação da pena de perdimento. Mas não é só. Há de se ressaltar, ainda, que a unidade de carga objeto da avença tem, conceitualmente, a intrínseca função de manutenção da carga, de forma que da sua desunitização poderia advir o perecimento da mercadoria. Portanto, seria prematuro, antes da decretação da pena de perdimento das mercadorias acondicionadas, conceder a liberação do contêiner reclamado pela impetrante. Falta-lhe liquidez e certeza ao direito alegado. Isso posto, indefiro a liminar pleiteada. Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

0002552-46.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, impetrou este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação do contêiner n. IPXU 304039-4. Alegou, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduziu ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga ao impetrado. Insurgiu-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A União Federal manifestou-se às fls. 182/183. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que as mercadorias acondicionadas nos contêineres em questão foram consideradas abandonadas, encontrando-se em curso o Procedimento Administrativo para decretação da pena de perdimento. Relatado. DECIDO. Não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a abertura de ficha de mercadoria abandonada, ou a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresse (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são

inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. No caso examinado nestes autos, a teor das informações prestadas pelo senhor Inspetor e pelo Terminal, apesar de excedido o prazo para início da nacionalização das mercadorias, ainda não houve a decretação da pena de perdimento. Mas não é só. Há de se ressaltar, ainda, que a unidade de carga objeto da avença tem, conceitualmente, a intrínseca função de manutenção da carga, de forma que da sua desunitização poderia advir o perecimento da mercadoria. Portanto, seria prematuro, antes da decretação da pena de perdimento das mercadorias acondicionadas, conceder a liberação do contêiner reclamado pela impetrante. Falta-lhe liquidez e certeza ao direito alegado. Isso posto, indefiro a liminar pleiteada. Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

0002744-76.2014.403.6104 - AMANDA SILVEIRA TULHA (SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER E SP339724 - LUMA NOGUEIRA COSER) X UNIMES UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS (SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AMANDA SILVEIRA TULHA, qualificada na inicial, em face de ato imputado aos SRS. REITORES DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES objetivando provimento judicial que determine a realização de sua matrícula no curso de Medicina em virtude de aprovação no Processo Seletivo 2014 e de falha na divulgação das chamadas de candidatos em lista de espera. A Impetrante afirma ter sido aprovada no concurso vestibular para o referido curso, no qual obteve a 149ª colocação, que posteriormente, sem qualquer razão aparente, foi alterada para 150ª colocação. Aduz que, inicialmente, a faculdade disponibilizou 80 (oitenta) vagas, e que, portanto, a impetrante ficou aguardando novas chamadas, pois sua classificação foi superior ao número de vagas ofertadas. Em seguida, a faculdade disponibilizou mais 20 (vinte) vagas, chamando os classificados até a 135ª posição para matrícula. Restaram, ainda, duas vagas a serem preenchidas, o que levou a faculdade a convocar os classificados entre o 136º e 170º lugar a comparecerem no dia 14 de março de 2014 para matrícula. Sustenta a impetrante que vinha acompanhando diariamente as informações no site da faculdade, mas que nos dias 13 e 14 de março não conseguiu acesso ao link que tratava da chamada para matrícula, tendo acessado a portaria digitalizada na página eletrônica tão somente às 19:00 horas do dia 14/03. Diante disso, argumenta a impetrante que entrou em contato com a faculdade no dia útil subsequente, e que lhe foi informado que as vagas haviam sido preenchidas. Uma nova chamada de candidatos foi feita no dia 19 de março de 2014, quando então a impetrante compareceu, narrou o ocorrido, porém teve a matrícula recusada. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado ao aduzir que o ato impugnado fere dispositivo do Edital que disciplinou o concurso Vestibular e por que houve falha na divulgação das listas de chamada, o que motivou a perda do prazo para a realização da matrícula e sua preterição em favor de candidatos com classificação inferior à sua. A inicial veio instruída com documentos. Notificada, a impetrada prestou informações, aduzindo que seguiu as regras previstas no edital, dando publicidade aos atos convocatórios para matrícula, pugando, por fim, pela denegação da segurança (fls. 43/46). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre esclarecer que o concurso vestibular é regido por normas pré-estabelecidas no respectivo Edital, cujas disposições devem ser obedecidas tanto pelos organizadores do certame quanto pela Instituição de ensino e pelos candidatos aos cursos oferecidos. Pelos documentos acostados à inicial, não restam comprovados os fatos constitutivos do direito sobre o qual se funda a ação, uma vez que, em que pese haja comprovação da aprovação no Concurso Vestibular para o Curso de Medicina da UNIMES, não logrou êxito a impetrante em demonstrar a apontada falha na publicação das listas de chamadas para preenchimento das vagas remanescentes oferecidas pela Instituição de ensino. Conforme se pode extrair, a Universidade disponibilizou em sua página eletrônica todos os comunicados e portarias sobre convocação para matrículas, de modo que a impetrante não demonstrou que o site esteve inacessível exatamente no dia em que teria sido convocada. A propósito, ainda que tenha havido algum problema no acesso ao site, poderia a impetrante ter demonstrado ao menos que tentou contato por telefone ou via e-mail, com a Universidade nos dias 13 e 14 de março, a fim de esclarecer sobre sua convocação para matrícula. No entanto, tal prova também não foi produzida, de modo que não vislumbro, a priori, o direito líquido e certo afirmado. Assim, não se configura arbitrária a recusa à realização da matrícula da Impetrante por perda de prazo, tendo em vista que, pelo que se extrai dos autos, a autoridade coatora pautou-se nas regras previstas no Edital do certame. Diante do exposto,

INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0003118-92.2014.403.6104 - SILVANA DA SILVA (SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS
SILVANA DA SILVA, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT. No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidor estatutário. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Determinou-se a juntada de cópia das informações da Caixa Econômica Federal - CEF, já arquivadas na Secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90).
Relatado. DECIDO. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS.

POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fls. 19); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado pela parte (anotação na CTPS, fls. 20) e c) a conta fundiária em nome do interessado (fls. 11). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre a impetrante e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial. Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se.

0003138-83.2014.403.6104 - MANOEL MESSIAS BARRETO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0003193-34.2014.403.6104 - FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS(SP337983A - FRANCIELI GARCIA E SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACOES COMPANHIA DOCAS S PAULO-CODESP

FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS, qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e do Sr. PRESIDENTE DA COMISSÃO LICITANTE, para suspender o procedimento licitatório da Concorrência Pública n. 13/2013, ante a ilegalidade do item 3.1. do respectivo Edital, que exige a comprovação de experiência das licitantes na área trabalhista portuária, considerando o patrocínio de defesas de empresas sob a égide das Leis n. 4.860/65, 8.630/936 e 12.815/13, incluindo negociações individuais e coletivas do setor. Insurge-se contra a exigência de experiência das licitantes mediante a comprovação de atuação específica na área da exploração portuária, por confrontar diretamente o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei n. 8.666/93 e o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que tal exigência restringe a competitividade entre as licitantes e, conseqüentemente, frustra o princípio licitatório da ampla competitividade, essencial à modalidade Concorrência, bem como o princípio da isonomia. A inicial veio acompanhada de documentos. Decido. Ante a presunção de legitimidade do Ato Administrativo, sem a vinda das informações, não há nos autos elementos suficientes para que o Juízo possa auferir se a exigência de comprovação de experiência específica dos licitantes na área trabalhista portuária restringiria a competitividade da Concorrência, a ponto de ferir os princípios que regem a licitação. Assim, por ora, indefiro a liminar. Oficie-se às autoridades impetradas, para que prestem informações, no prazo de dez dias. Com as informações, tornem os autos conclusos para reapreciação. Oficie-se. Intime-se.

0003268-73.2014.403.6104 - MILENA DE ALCANTARA CORREA(SP113477 - ADERSON AUDI DE CAMPOS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP

Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (AGU) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0003401-18.2014.403.6104 - PESO BRASIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE COMIS LOCAL LEILOES REG ALFANDEGA REC FED BRAS PORTO SANTOS

1- Preliminarmente, cumpra a impetrante integralmente o que determina o artigo 6º da Lei n. 12016/2009. 2-

Concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do instrumento de mandato nos termos do artigo 37 do CPC. Int.

0000503-87.2014.403.6118 - MARCELI SODERO BOAVENTURA(SP200077 - EDUARDO LUIZ BOAVENTURA TOGEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS

Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (AGU) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000421-35.2013.403.6104 - LILIAN REZENDE ROMERO(SP256761 - RAFAEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 77 e 78 foram opostos os embargos de fls. 82 e 83, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Em síntese, a embargante alega ter sido a sentença guerreada proferida por Juiz Incompetente e condenado indevidamente a embargante em honorários advocatícios. É o relatório.

DECIDO. Os embargos, na forma em que foram deduzidos, não merecem provimento. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II do art. 535 do CPC). Destarte, como a sentença recorrida apreciou convenientemente os requerimentos lançados na inicial e nas informações, não há que se falar em contradição, omissão ou obscuridade. O que a embargante sustenta é coisa diversa: ao afirmar que o decisum é nulo e que deveria reconhecer a ausência superveniente do interesse processual sem condená-la nos ônus da sucumbência, intenta a modificação dos critérios e tese jurídica acolhidos, o que é inviável nesta estreita via recursal, pois os embargos de declaração não se prestam à correção do conjunto probatório produzido nos autos. Com efeito, a sentença expressamente tratou da aplicação do princípio da causalidade ao tratar da sucumbência e o fez com base nos documentos e alegações deduzidas pelas partes. Assim, não pode a embargante inovar as razões de sua defesa em sede recursal, seja em apelação ou nestes embargos de declaração, para sustentar a invalidade da notificação extrajudicial, inclusive contraditória ao argumento deduzido na contestação de que ... não consta registro de atendimento da parte autora ... e de que ... a parte autora sequer indica a agência a qual teria se dirigido, bem como o nome do funcionário que teria lhe atendido. (fl. 49-verso). O mesmo se diga quanto à suscitação de preliminar de incompetência, ausente na contestação. Ainda que assim não fosse, frise-se que o ofício deste Juízo encerra-se com a prolação da sentença, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil. Qualquer irresignação em face do decidido, portanto, deve ser objeto de recurso próprio. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA MANDAMENTAL. CUPRIMENTO. COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS DO IPI. PAUTA FISCAL. TRANSFERÊNCIA PARA TERCEIRO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. RETRATAÇÃO. SUSTAÇÃO DA EXECUÇÃO PELO JUÍZO SINGULAR. IMPOSSIBILIDADE. - SENTENÇA CONCESSIVA DE SEGURANÇA A RECONHECER A EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS DE IPI RECOLHIDOS SOB O SISTEMA DE PAUTA FISCAL, COM QUAISQUER OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, BEM ASSIM A TRANSFERÊNCIA DELES PARA TERCEIROS. - IMPROPRIEDADE DA RETRATAÇÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA, EM FACE DE CUMPRIDO E ACABADO O OFÍCIO JURISDICIONAL DO MAGISTRADO, COM A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA, NOS TERMOS DO ART. 463 DO CPC. SÓ O TRIBUNAL, EM SEDE DE APELAÇÃO, MEDIDA CAUTELAR OU MESMO SUSPENSÃO DE SEGURANÇA PODERIA SOBRESTAR A EXECUÇÃO DA SENTENÇA MANDAMENTAL. - NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO ART. 170-A, DADA A NATUREZA DA AÇÃO MANDAMENTAL E SUA PREVISÃO CONSTITUCIONAL, RESERVADO-SE SUA APLICAÇÃO ÀS AÇÕES DE CONHECIMENTO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO E AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO (TRF5, 1ª Turma, Rel. Paulo Machado Cordeiro, DJU 02/09/2003) Em suma, estes embargos, nos moldes em que propostos, têm natureza evidentemente infringente, por objetivar, na verdade, a modificação da sentença, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos. (Apelação Cível n. 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91) Embargos de Declaração - Não conhecimento do Agravo de Instrumento ante a ausência de recolhimento do porte de remessa e retorno - Alegação de omissão quanto à análise de dispositivos legais e constitucionais - Vício não configurado - Não se ressente de quaisquer dos vícios a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada (Embargos de Declaração nº 847.448-5/0-01 - Santo André; TJSP - 16ª Câmara de Direito Público; Rel. Des.

Oswaldo Cecara, j. 9/6/2009, v.u., in Boletim AASP n. 2671, Jurisprudência, pg. 5.515/5.516) Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000341-81.2007.403.6104 (2007.61.04.000341-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GROBMAN STONE INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA E SP152899 - JAMES DONISETE LIMA) X DARCIO ARIPOPOL GROBMAN X HORACIO GROBMAN

Concedo a CEF o prazo suplementar de 20 (vinte) dias como requerido. Decorridos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002117-72.2014.403.6104 - CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL E MOBILIZACAO PERMANENTE DE SAO VICENTE - CAMPSV(SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO E SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 83/91, em seu efeito devolutivo. 2- Intime-se e após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200296-89.1990.403.6104 (90.0200296-3) - ODABRASA ORGANIZACAO MARITIMA BRASIL LTDA - ME(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL X ODABRASA ORGANIZACAO MARITIMA BRASIL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Diante do cumprimento da obrigação a que foi condenada a União Federal, com o pagamento dos valores devidos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. P.R.I.

Expediente Nº 5773

ACAO CIVIL PUBLICA

0007618-12.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X SUPREMA CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Trata-se de Ação Civil Pública por dano ao erário proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SUPREMA CONSTRUTORA LTDA. - MASSA FALIDA para condená-la ao ressarcimento dos danos materiais decorrentes da paralisação da construção de empreendimento com recursos do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial - localizado no município de Santos - SP. Sustenta, em síntese, que, na qualidade de gestora do FAR e responsável pela execução do correlato PAR - Programa de Arrendamento Residencial - firmou com a ré contrato de empreitada para construção do Residencial Cruzeiro do Sul II em março de 2004, o qual foi descumprido após o início das obras em razão de abandono, constatado em setembro do mesmo ano. Narra que houve prejuízos ao Fundo em questão decorrentes do abandono dos trabalhos, conforme apurado na Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas (processo nº 2006.61.04.001756-7, que tramitou neste Juízo e cujas cópias foram anexadas à inicial), aos quais se somam outros valores referentes aos gastos com segurança, à inadimplência de contas de água e à multa contratual, bem como salienta que o FAR teve de arcar com recursos adicionais para a re-execução e conclusão do empreendimento. Requer, dessa forma, a condenação da ré ao pagamento das quantias discriminadas nos pedidos finais. Pugna ainda pela desconsideração da personalidade jurídica da ré a fim de que seus sócios também respondam pela indenização dos prejuízos atribuídos à pessoa jurídica e, nessa condição, sejam também integrados à lide. Instada, a União Federal manifestou interesse na causa na condição de assistente simples da CEF, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 309, 320 e 324). Foram indeferidos os pedidos liminares (fl. 324). Citada, a ré apresentou contestação, na qual sustentou a revogação automática do contrato e a inexigibilidade da multa em face da decretação de sua falência, assim como a ausência de comprovação de pagamentos à contratada e dos prejuízos argüidos (fls. 330/333). Réplica à fl. 336, ratificada pela assistente (fl. 379). A autora acostou aos autos documentos alusivos aos créditos realizados em favor da ré por ocasião da execução do contrato de empreitada, sobre os quais a ré, instada, não se manifestou (fls. 338/373, 384 e 385). O Ministério Público Federal (MPF) requereu a remessa do feito para o Juízo da Falência (fls. 381 e 382), o que foi indeferido pela decisão de fl. 384. A instrução do feito foi encerrada à fl. 391 sem manifestação das partes e do MPF (fls. 394/398). Convertido o julgamento em diligência, foi determinado à autora que juntasse

documentos e prestasse esclarecimentos ao Juízo, o que foi feito às fls. 402/421, com posterior ciência das partes (fls. 399 e 422/425). É O RELATÓRIO. DECIDO. Preambularmente, impõe-se o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade ré, uma vez que a má administração da empresa não basta para estender aos seus sócios os efeitos da condenação pretendida nestes autos, consoante dispõe o invocado artigo 50 do Código Civil, segundo o qual o abuso da personalidade jurídica caracteriza-se pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, ocorrências não comprovadas pela autora. Nestes termos, aliás, o precedente jurisprudencial colacionado à fl. 08 expressamente se refere a evidências de abuso de direito, ausentes na prova documental jungida pela CEF. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não suscitadas questões preliminares e não manifestado pelas partes o interesse na produção de outras provas, passo de imediato ao exame do mérito da causa. Assiste parcial razão à autora. É certo que a paralisação da obra resultou em prejuízos ao FAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001 para o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, o que não é infirmado pelo término da obra por outra empresa e a venda das unidades condominiais, consoante sustentado pelo síndico da ré. Todavia, é necessário salientar que os prejuízos, a princípio, relacionam-se apenas aos trabalhos que necessitaram ser re-executados, às despesas necessárias à contratação de construtora em substituição, à manutenção do terreno e dos equipamentos até a retomada das obras, ou àqueles serviços que foram remunerados à ré sem sua correspondente conclusão. Com efeito, a execução dos serviços não realizados e não remunerados não pode ser considerada como prejuízo, uma vez que a autora despenderia tais valores uma única vez, tanto na hipótese de inadimplência quanto de adimplência. No caso dos autos, como os pedidos cingem-se à condenação por danos materiais e multa e foram delimitados nas letras b a e de fl. 10, mostra-se conveniente sua análise em tópicos separados. 1. Re-execução dos serviços - R\$ 3.603.188,20 (Março/2008) e demais despesas no período entre a paralisação e a retomada da obra. O contrato de empreitada foi firmado pelas partes em 03.03.2004 nos termos do instrumento particular cuja cópia foi acostada às fls. 14/21, do qual se extrai que o FAR, representado pela CEF, comprometeu-se a pagar o montante de R\$ 836.622,00 para adquirir a propriedade do terreno e a quantia de R\$ 4.254.286,78 para a execução das obras em 14 meses, de forma parcelada e correspondente aos serviços executados. Já às fls. 338/373 a autora comprovou ter realizado créditos em favor da ré no montante de R\$ 1.697.791,94, referentes apenas à execução do empreendimento. Observa-se que não houve serviço que não tenha sido remunerado ou que, ao contrário, tenha havido adiantamento de remuneração de trabalho que deixou de ser realizado. Dado o insucesso daquele pacto, o FAR firmou em 07.05.2008 o Contrato de Empreitada por Preço Parcial de Execução de Obras de Conclusão de Empreendimento Habitacional dentro do PAR - Programa de Arrendamento Residencial com outra empresa (Concrelite Construtora e Incorporadora Ltda.), cujo objeto seria a retomada da execução das obras anteriormente contratadas com a ré, com prazo de 10 meses, mediante o pagamento de R\$ 4.977.403,77, igualmente de forma parcelada. Observa-se, inclusive, no contrato em questão, que houve suplementação do valor do contrato originário em R\$ 2.828.239,88 em consideração da insuficiência dos recursos inicialmente ajustados (fls. 114/117 e 126/131). A fim de identificar e quantificar os danos oriundos do abandono da obra, foi produzida antecipadamente a prova pericial nos autos nº 2006.61.04.001756-7 nos anos de 2007 e 2008, que concluiu que o total da obra a ser executada demandaria o gasto de R\$ 3.603.188,20 (fls. 161/191). Como se infere da própria perícia realizada, a obra a ser executada não se confunde com os serviços a serem re-executados, de modo que não procede integralmente o pedido em análise (fl. 187). A grosso modo, vale observar que da previsão inicial de R\$ 4.254.286,78 (março de 2004) para a execução das obras pela ré foi efetivamente gasto e comprovado o valor de R\$ 1.697.791,94, restando, portanto, a quantia de R\$ 2.556.494,84, muito próxima àquela apurada pelo perito judicial em 2008, mas ainda sem atualização monetária (R\$ 2.471.531,40, fls. 14, 177 e 339). Como tal montante (R\$ 2.556.494,84) não foi considerado suficiente para a conclusão da obra, houve uma suplementação de R\$ 2.828.239,88, o que resultaria na soma de R\$ 5.384.734,72, não muito distante do valor considerado no contrato firmado com a construtora que sucedeu a ré (R\$ 4.997.403,77 em maio de 2008). Sublinhe-se, pois, que o valor adicionado não resulta apenas da paralisação da obra, mas também da constatação de que os recursos originários seriam insuficientes para sua conclusão. Destarte, conclui-se até aqui que o valor exigido de R\$ 3.603.188,20 (março de 2008) mostra-se superior até mesmo à quantia suplementar empenhada tanto para a re-execução de serviços quanto para a execução de trabalhos não iniciados pela ré, o que impõe sua desconsideração para os efeitos da condenação pretendida. Não obstante, dessa premissa não decorre a inutilidade da prova pericial produzida, a qual traz elementos importantes para a solução da controvérsia. Com efeito, o laudo técnico e suas complementações esclarecem que a obra realizada pela ré foi paralisada em etapas iniciais, após a execução dos serviços de infraestrutura e da rede de esgoto do pavimento térreo, e que sua retomada demandaria pequenas adaptações de pequeno porte, diluídas ao longo da obra. Assim, o efetivo prejuízo pela re-execução de partes da obra, apurável objetivamente, cinge-se a aproximadamente R\$ 487.328,68 (valores atualizados até julho de 2007 ou janeiro de 2008), correspondente aos materiais furtados, ao erro na implantação de um dos blocos, aos custos administrativos estimados pela própria CEF para a contratação de nova empresa, às taxas municipais devidas até janeiro de 2008, às contribuições previdenciárias e ao refazimento dos projetos de engenharia, uma vez que os demais serviços corresponderiam à continuação da obra, pela ré ou pela construtora substituta (fls. 163, 164, 173, 179, 180 e 182/187). Contudo, o contrato de Produção de Empreendimento Habitacional contém em suas cláusulas

6ª, 7ª, g, 9ª, e, 10ª, e, 12ª, b e 13ª, II, b e f, a contratação de seguro para o término da execução da obra em caso de atraso não justificado, pago pela ré, o que autorizaria a CEF a notificar a Seguradora (Caixa Seguradora S/A) a fim de que esta providenciasse a contratação de nova construtora ou lhe indenizasse, sem prejuízo do recebimento das parcelas remanescentes pela seguradora (fls. 14/21). Ocorre que, instada pelo Juízo a esclarecer quais os efeitos dos seguros contratados, a autora cingiu-se a juntar as apólices e os comprovantes de recebimento do prêmio pela seguradora sem justificar por qual razão deixou de acionar a seguradora, pertencente, como é notório, ao seu próprio grupo empresarial (fls. 399 e 402/421). Note-se que a referida condição estipulada na apólice prevê a sub-rogação dos direitos indenizatórios oriundos do contrato à empresa seguradora, em benefício da segurada (a CEF), no caso de ocorrência de sinistro e havendo a efetiva indenização securitária à beneficiária que, repise-se, é a autora (fl. 410). Dessa forma, subsiste o débito, mas a legitimidade ativa para cobrança do prejuízo advindo com a paralisação da obra, em face da documentação carreada aos autos, aponta a Seguradora como legítima credora. Em virtude de não lograr a CEF a prova da existência de recusa da Seguradora em lhe ressarcir o valor inadimplido do contrato, mesmo intimada a fazê-lo, decorre, pois, ser inadmissível sua pretensão em cobrar débito em juízo que, pelo citado instrumento, cabe à Seguradora, em razão da ocorrência do evento previsto em cláusula contratual. Sublinhe-se que o prêmio foi pago pela ré em benefício da CEF, de modo que a inércia desta não pode ensejar o prejuízo da primeira, que, neste aspecto, cumpriu suas obrigações contratuais. Não obstante, cumpre registrar que nas especificações anexas à apólice do Seguro Garantia Executante Construtor não é possível incluir dentre os riscos cobertos o erro na implantação de um dos blocos (R\$ 30.281,52) e as taxas municipais devidas até janeiro de 2008 (R\$ 60.378,30). Já os demais prejuízos e serviços corresponderiam à continuação da obra, que seriam pagos pela seguradora e pela CEF à nova construtora (fls. 179, 180, 187 e 403/413). No que toca aos prejuízos relacionados à manutenção do terreno e dos equipamentos até a retomada das obras, há também a pretensão em reaver os valores gastos com a segurança e vigilância da obra abandonada, no que igualmente não assiste razão à autora. Consoante acima foi dito, caberia à CEF notificar a Seguradora para que esta providenciasse a continuação das obras, o que, injustificadamente, não fez. Nessa medida, ao considerarmos a paralisação das obras em setembro de 2004 e a contratação de empresas de segurança apenas a partir de dezembro de 2005, é certo concluir que as despesas com segurança no período em que a obra ficou parada, a despeito da culpa da ré, são resultado direto da própria inércia da CEF, já que a rápida comunicação do sinistro à seguradora imporia a retomada do empreendimento em prazo inferior a um ano, nos termos da apólice contratada (fls. 05, 195/303, 405, 409 e 410). Em conclusão, a ré deverá pagar à CEF o montante de R\$ 90.659,82 (Janeiro/2008) pela re-execução dos serviços e demais despesas no período entre a paralisação e a retomada da obra.

2. Inadimplência das contas de água e esgoto - R\$ 3.477,56 (Maio/2008) O pedido, neste particular, procede, uma vez comprovado o pagamento de contas em atraso pelo valor de R\$ 3.477,56 pela autora referentes a período no qual a obra estava sob a responsabilidade da ré (fls. 304/308). Não assiste à ré razão ao alegar que tais despesas estariam a cargo da autora por serem necessárias à execução da obra. Ao contrário: o contrato entabulado pelas partes previa a responsabilidade pela quitação das contas de água à ré e que esta seria remunerada conforme o andamento dos serviços realizados, e não por mero reembolso de despesas incorridas neste mister (cláusulas 4ª e 7ª, h). Neste sentido, vale esclarecer que em empreitadas desse tipo à construtora cabe a implantação dos melhores métodos de trabalho, a fim de que suas despesas sejam reduzidas ao valor mínimo possível e seus lucros aumentem na mesma proporção.

3. Multa Contratual - R\$ 101.818,17 (Março/2004) Embora devida a multa em decorrência da rescisão contratual ter origem em descumprimento de obrigações assumidas pela ré, a cláusula 12ª, 1º, do contrato de fls. 14/21 estabelece que a penalidade em questão seja fixada em 2% sobre o valor do contrato de produção do empreendimento, o que invalida a base de cálculo utilizada pela CEF (R\$ 5.090.908,78) e impõe a consideração de valor distinto (R\$ 4.254.286,78), excluído, portanto, o valor da compra e venda do imóvel. Assim, a multa devida pela ré é de R\$ 85.085,74. À vista do silêncio do contrato quanto à atualização do seu valor para fins de estipulação da multa, entendo que esta deverá ser considerada com base no mês de inadimplemento, sem prejuízo da posterior incidência dos consectários legais. A alegação de que a multa contratual não é devida nos casos de falência não tem amparo legal. Ao contrário, desafia o disposto no artigo 83, VII, da Lei nº 11.101/2005. Por derradeiro, observo que, não obstante o trâmite desta ação tenha seguido o da ação civil pública, a natureza dos pedidos iniciais não permite a aplicação do artigo 13 da LACP (Lei da Ação Civil Pública - Lei nº 7.347/85), de modo que a condenação deve beneficiar a autora, e não fundo diverso do FAR. Registre-se, a esse respeito, que não é o nome da ação que vincula a decisão do juiz, mas o pedido em si e a causa de pedir. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento das quantias de R\$ 90.659,82 (janeiro/2008), R\$ 3.477,56 (maio/2008) e R\$ 85.085,74 (setembro/2004), atualizadas monetariamente base na Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal, ou outra que a substituir, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. À vista da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Quanto às custas, restam também rateadas igualmente pelas partes, devendo estas comprovarem o recolhimento na oportunidade de oferecimento de recurso ou após certificado o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I., inclusive a União Federal e o Ministério Público Federal. Oficie-se ao Juízo da 31ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo a fim de lhe comunicar a prolação desta sentença.

0001021-90.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X SANTA RITA S/A TERMINAIS PORTUARIOS(SP129895 - EDIS MILARE E SP229980 - LUCAS TAMER MILARE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Aguarde-se a decisão final no agravo de instrumento de fls.1564/1565. Int. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0003072-74.2012.403.6104 - FRANCISCO CARLOS BRASIL BRUNO X NUZIVAN GONCALVES FLORES(SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS) X JOSE FELIX DE ANDRADE IRMAO X JOSEFINA SANTANA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VALTER JOSE VIEIRA(SP211895 - MARTINHA DA COSTA GOMES) X CELMA FRAGA VIEIRA

Converto o julgamento em diligência.Dê-se ciência à União Federal do despacho de fl. 210 e intímem-se os autores para que se manifestem sobre as preliminares suscitadas na contestação de fls. 225/230 e sobre os documentos que o acompanham.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0011139-28.2012.403.6104 - GILBERTO SOUZA SANTOS(SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA) X LUCIO MARTINS RODRIGUES X ESTER TEIXEIRA RODRIGUES X JORGE MARTINS RODRIGUES X VIRGINIA DE ALMEIDA RODRIGUES X ALEXANDRO MARTINS RODRIGUES X ANA CANDIDA CUNHA RODRIGUES X EDGAR MARTINS RODRIGUES X MARIA EUGENIA AMERICANO RODRIGUES X LUCIO MARTINS RODRIGUES FILHO X ESTER TEIXEIRA RODRIGUES X MARGARIDA MARTINS RODRIGUES VILLALOBOS X PLINIO MARTINS RODRIGUES X MARIA ISABEL MARTINS RODRIGUES X MARIA STELA RODRIGUES DE SYLOS X HONORARIO DE SYLOS X MARINA RODRIGUES FRACCAROLLI X CAETANO FRACAROLLI X WESLEY POMBAL TEIXEIRA
1) Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de WESLEY POMBAL TEIXEIRA - CPF 365.190.038-08 no pólo passivo da ação. 2) Cumprido, manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos de fls. 235/269, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

ACAO POPULAR

0004281-15.2011.403.6104 - FAUSTO LOPES FILHO(SP200501 - RENATO LUIZ DE JESUS E SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X JOSE ROBERTO CORREIA SERRA(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X ALENCAR SEVERINO COSTA(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X CARLOS HELMUT KOPITTIKE(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X PAULINO MOREIRA DA SILVA VICENTE(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X RENATO FERREIRA BARCO(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP281842 - JULIANA FOSALUZA E SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO) X UNIAO FEDERAL(SP235271 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Trata-se de embargos de declaração da decisão de fls. 667/667v, onde segundo o embargante, há erro material ao mencionar a revelia dos corréus ALENCAR SEVERINO DA COSTA, CARLOS HELMUT KOPITTIKE, PAULINO MOREIRA DA SILVA VICENTE e RENATO FERREIRA BARCO. Pediram os réus, dessa forma, seja retificado o equívoco. Decido. Com razão os embargantes, uma vez que os corréus ALENCAR SEVERINO DA COSTA, CARLOS HELMUT KOPITTIKE, PAULINO MOREIRA DA SILVA VICENTE e RENATO FERREIRA BARCO apresentaram contestação, conforme se vê às fls. 300/453. Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para corrigir o erro material na decisão embargada, retificando-a. No mais, permanece a decisão embargada tal como foi proferida. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002806-92.2009.403.6104 (2009.61.04.002806-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON CESAR SANTOS PINTO

Decreto o réu revel. Venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0203591-90.1997.403.6104 (97.0203591-0) - JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL(SP009776 - HUBERT VERNON LENCIONI NOWILL E Proc. LUIZ ANTONIO NASCIMENTO CURI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA E Proc. 517 - ROZELLE ROCHA SILVA) X MIRAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X OSWALDO DE OLIVEIRA NUNES X CRESIO DE MATOS ROLIM
Dê-se ciência às partes da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 830/852. Após, venham conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5774

DEPOSITO

0010786-85.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR DALLAL

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

IMISSAO NA POSSE

0003278-20.2014.403.6104 - MEGA ATACADO LTDA(SP211369 - MARCOS RENATO DENADAI E SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI) X SERVIPRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito. Após, voltem conclusos para deliberação. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008378-05.2004.403.6104 (2004.61.04.008378-6) - PAULO SERGIO LAGO DE ARAUJO(SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL E SP186711 - ANA CAROLINA HAMAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X PAULO SERGIO LAGO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício requisitório no valor total da dívida, para que fique à disposição deste juízo. Com o pagamento, converta-se em favor da União a quantia do débito apontado às fls. 325 e expeça-se alvará do saldo remanescente para o autor. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002260-95.2013.403.6104 - CUBAS CLUBE DE TIRO(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY E SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000581-07.2006.403.6104 (2006.61.04.000581-4) - JOAO CARLOS DE SOUZA(SP082982 - ALVARO FARO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante a v. decisão proferida de fls. retro, requeira a parte autora o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0005733-65.2008.403.6104 (2008.61.04.005733-1) - POSTO DE MEDICAMENTOS MILAMAR LTDA - ME(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Intime-se o executado, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 136/138), atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

0006667-86.2009.403.6104 (2009.61.04.006667-1) - MP CONSULTORES ASSOCIADOS VISTORIAS

ESPECIAIS LTDA - EPP X PERCIVAL DE ARAUJO COSTA X MYRIAM NUNES MARTINS DOS SANTOS(SP184772 - MARCELLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0009810-15.2011.403.6104 - FERTIMPORT S/A(SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR E SP198364 - ANA LÚCIA LIRA DE FREITAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante a v. decisão proferida de fls. retro, intime-se o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE para que diga se há provas a serem produzidas, justificando-se sua pertinência para o deslinde do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003553-37.2012.403.6104 - OFTA SERVICOS OFTALMOLOGICOS LTDA(SP230173 - DENIS ROMEU AMENDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X R PENHALVER HOLLANDA - ME(SP264038 - SAMIRA SILOTI)

Intime-se R. PENHALVER HOLLANDA ME a manifestar-se acerca da sua atual condição de denunciada, nos termos do art. 70 do CPC. Int.

0002753-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO SOUZA

Concedo a CEF o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do despacho de fls. 40. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004124-71.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MI ALVES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Chamo o feito. Observo que, a patrona da parte autora substabelecida nos autos às fls. 38 não se encontra cadastrada no sistema processual. Proceda, portanto, a Secretaria sua regularização e, após, republique-se o despacho de fls. 50. Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FLS. 50: Manifeste-se a autora sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça. Int.

0005377-94.2013.403.6104 - RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A(SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a União Federal das sentenças de fls. retro, bem como para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0007182-82.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ROBERTO BENTO DE OLIVEIRA

Concedo a CEF o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se acerca do despacho de fls. 47. Int.

0008571-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAME ANALISE DESENVOLVIMENTO LTDA X ARNALDO CAVALCANTI DE MELO X FABIANA AUGUSTO DE MELO

Manifeste-se a autora acerca do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 48, 50 e 52. Int.

0000377-79.2014.403.6104 - HELVIO ROBERTO GOMES DA COSTA(SP262340 - CARLOS ROBERTO SALANI E SP213076 - VIVIAN RÉ SALANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 107/126: nada a deferir. Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 106, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0001183-17.2014.403.6104 - JOSE MESSIAS VALIM(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001252-49.2014.403.6104 - MARCEL DA SILVA ZERNOSEKOVAS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE

BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Recebo a apelação da parte autora em su duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001331-28.2014.403.6104 - VICTOR CARMO ORLANDI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009389-30.2008.403.6104 (2008.61.04.009389-0) - UNIAO FEDERAL X REGINALDO RIBEIRO DE JESUS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)
Ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o v. acórdão proferido de fls. retro, traslade-se cópia para os autos principais e dê-se cumprimento ao determinado na sentença (fl. 168/171). Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009893-75.2004.403.6104 (2004.61.04.009893-5) - FABIO SANTOS DE PAULA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FABIO SANTOS DE PAULA X UNIAO FEDERAL(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)
Tornem os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002891-54.2004.403.6104 (2004.61.04.002891-0) - JULIO CIPRIANO BARROSO NETO(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X JULIO CIPRIANO BARROSO NETO X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se em arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0011013-56.2004.403.6104 (2004.61.04.011013-3) - SIMAO JAHJAH NETO X VALDERI RAMOS FERREIRA X FLAVIO DOS SANTOS AFONSO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X VALDERI RAMOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
À vista do apontado pela CEF no Ofício de fls. 214, intime-a para que proceda a elaboração dos cálculos com os elementos constantes dos autos. Int.

0004886-58.2011.403.6104 - JAIRTON SOUZA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JAIRTON SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Autos nº 0004886-58.2011.403.6104 Cumpra-se o v. acórdão. Altere-se a classe processual para 229 - execução da sentença. Para a execução do julgado, concedo à CAIXA o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação desta decisão, para creditar na conta vinculada do FGTS da parte autora os valores referentes às diferenças dos índices inflacionários expurgados, na seguinte forma: Índices concedidos Janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), Fl. 73 Correção monetária e juros remuneratórios Critérios do FGTS Fl. 73 Honorários Advocatícios Sucumbência recíproca Fl. 73 vº Juros de mora 1% (citação 18/07/2011) Fls. 73 vº/37 vº Autor: JAIRTON SOUZA SILVA CPF nº 971.989.008-87 RG nº 5.323.882-84 CTPS 27531 S. 384 PIS/PASEP 1061500254-1 Fls. 25/26/29 Deverá a CAIXA apresentar a memória de cálculo detalhado, com a indicação do saldo base utilizado no cálculo e no período de competência de cada índice. Após a juntada da informação do cumprimento da obrigação e da memória de cálculo, manifeste-se a parte autora sobre a integralidade de cumprimento da obrigação, esclarecendo que, eventual impugnação dos valores deverá ser pontual e fundamentada, devendo ser acompanhada dos cálculos entendidos como corretos. Em caso de adesão à Lei n. 110/2001, deverá a CEF apresentar o respectivo termos devidamente assinado. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200246-97.1989.403.6104 (89.0200246-2) - JOSE ANGELINO SANTANA FILHO X BENEDITO LIBERATO X JANDIRA GONCALVES LOPES X JOSE TORQUATO DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA DE

OLIVEIRA X RUBENS ASSIS MARQUES DA ROCHA X ZACARIAS MOCO DE SOUZA(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Defiro vista fora de cartório por 5 dias. Na sequência, em caso de silêncio do interessado, retornem ao arquivo-sobrestado.

0203266-91.1992.403.6104 (92.0203266-1) - DALVA FELIX X ALTINO JOSE DOS SANTOS X ARLINDO VASQUES ALEXANDRE X REGINA APARECIDA ROSETTI RIBEIRO X MAURICIO JOSOEL BUENO DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Considerando que o valor firmado pelo TRF 3ª Região, correspondente àquele apontado no parecer contábil (fl. 291 - R\$6.991,22), é ligeiramente divergente à planilha da Contadoria do Juízo (fl. 292 - R\$7.038,49)), que traz discriminado o montante devido a cada exequente, determino a expedição das requisições em valores proporcionais ao montante integral fixado no julgado. Destarte, expeçam-se alvarás nos seguintes valores: José Felix: R\$945,87 Altino José dos Santos: R\$1.555,62 Arlindo Vasques Alexandre: R\$2.636,29 Francisco Ribeiro: R\$374,33 Maurício Josobel Bueno dos Santos: R\$314,00 Honorários de advogado: R\$1.165,22 Na sequência, dê-se vista às partes por 5 (cinco) dias e, no silêncio ou na hipótese de aquiescência, venham para transmissão.

0202707-95.1996.403.6104 (96.0202707-0) - JOSE LEAO DA SILVA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUZANA REIETR CARVALHO)

Reiteradas as intimações para os patronos do autor falecido diligenciarem no sentido de promover a habilitação de sua dependente para fins previdenciários, senhora Shirley Santos Leão da Silva. No entanto, até a presente data, não há qualquer providência. Destarte, pela derradeira vez, promovam os patronos do autor, nesta oportunidade no prazo de 5 dias, a habilitação da pensionista. No silêncio, expeça-se mandado de intimação da senhora Shirley, no endereço do de cujus, constante na exordial, para, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento à execução. Se mais uma vez a interessada se quedar inerte, proceda-se à minuta para cancelamento da Requisição, nos termos do artigo 56 da Resolução n. 168/2011 - CJF/STJ, comunicando o E. TRF 3ª Região e, ato contínuo, remetendo-se os autos ao arquivo-findo.

0203101-68.1997.403.6104 (97.0203101-0) - FRANCISCO BARCIA GRANDE X JOSE FERNANDES RODRIGUEZ X LUIZ SHREINER CARDOZO X PEDRO FABIANO DE ANDRADE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Esclareça o exequente a menção ao nome do senhor Mário Rein à fl. 251, esclarecendo sua relação com os autos. No mais, a execução já se prolonga há cerca de 5 anos. Dessa feita, a fim de uniformizar a fase processual para todos os exequentes, e no intuito de evitar tumulto processual, sobresto o prosseguimento do procedimento executivo até manifestação objetiva dos autores/exequentes sobre a alegação do INSS acerca da ausência de valores a executar com relação a José Fernandes Rodriguez e Luiz Shreiner Cardozo. No silêncio, venham para extinção da execução com relação a estes (José Fernandes e Luiz Shreiner) e para deliberação com relação aos demais.

0000623-03.1999.403.6104 (1999.61.04.000623-0) - FERNANDO HENRIQUE DE LEMOS X FLAVIO BENEDICTO PEGORETTI X GERALDO RAMOS GOMES X HELIO RIBEIRO X HENRIQUE ZANOTTO FERRAZ DO PRADO X HORACIO FONTES X JOAO BORGES DE ARAUJO X ARLETE DOS SANTOS FERREIRA X JOAO LOPES DE ALMEIDA X JOAO DE MELO MENEZES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Diga a exequente Arlete dos Santos Ferreira sobre a satisfação do RPV, tendo em vista que o depósito foi realizado no nome do autor originário, o qual ela substituiu. No mais, para dinamizar o processamento futuro, anoto que as requisições de pagamento foram satisfeitas para Fernando Henrique Lemos, Benedicto Pegoretti, Geraldo Ramos Gomes, Hélio Ribeiro, Henrique Zanotto Ferraz do Prado, Horácio Fontes, João Ferreira, João Lopes de Almeida e João de Melo Menezes. Remanesce, exclusivamente, a discussão afeta aos juros de mora compreendidos entre os cálculos e a efetiva expedição dos Ofícios. Nesse aspecto, com razão os exequentes. Houve decisão expressa, em Instância Superior, que determinou sua incidência. Vistas ao INSS para manifestação sobre os cálculos de fls. 555/557. Após, venham conclusos.

0030912-25.2000.403.0399 (2000.03.99.030912-3) - MARILIA GOMES DOS SANTOS PEREIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fl. 201: digam os patronos da autora, providenciando, se de interesse das partes, a habilitação de seu(s) dependente(s)/sucessor(es). Prazo: 20 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

0004155-48.2000.403.6104 (2000.61.04.004155-5) - DAGMAR APARECIDA RODRIGUES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste(m)-se o(s) exequente(s). Caso entenda(m) pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova(m), destarte, o(s) interessado(s), a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

0002650-85.2001.403.6104 (2001.61.04.002650-9) - LINDINALVA MENEZES DA SILVA(SP097661 - MARIA JOSE ROMA FERNANDES DEVESA E SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CESAR B MATEOS E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Diante da satisfação da obrigação, julgo EXTINTA a execução do valor principal, nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Quanto aos honorários, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) (Precatório(s), se for o caso) para pagamento dos honorários, no valor apurado à fl. 120. Esclareço que o montante foi fixado na decisão de fl. 137, contra a qual a exequente deixou de oferecer oposição. Na sequência, dê-se vista às partes por 5 (cinco) dias e, no silêncio ou na hipótese de aquiescência, venham para transmissão.

0009469-04.2002.403.6104 (2002.61.04.009469-6) - LIZETE DO NASCIMENTO FERNANDES X JOSE RIBAMAR MARIANO X SONIA HELENA DA SILVA SANTOS X VALTER RABOTZKE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

A desistência para o co-autor Nelson Farinhas foi homologada à fl. 50, e o feito extinto, sem resolução do mérito, para Sonia Helena da Silva Santos à fl. 131. Quanto a Valter Rabotzke e José Ribamar Mariano, tendo em vista a notícia do creditamento dos RPVs, manifestem-se sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham para extinção. Deferida a habilitação de Lizete do Nascimento Fernandes, no lugar de Antonio Carlos Fernandes, e fixado o valor da condenação, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) (Precatório(s), se for o caso). Na sequência, dê-se vista às partes por 5 (cinco) dias e, no silêncio ou na hipótese de aquiescência, venham para transmissão.

0003348-23.2003.403.6104 (2003.61.04.003348-1) - AMYRO ALVARENGA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Defiro a habilitação das senhoras Sandra Regina Gasparini Alvarenga e Adalice Gonçalves Alvarenga. Ao SEDI para substituição do autor originário. Com relação à impugnação aos cálculos de liquidação, nada a decidir, uma vez que a autarquia não foi citada nos termos do artigo 730 do CPC, já que o processo aguardava solução acerca do pedido de habilitação. No entanto, por questão de economia processual, intimem-se os autos para que se manifestem sobre o cálculo do INSS, sobretudo porque há apenas um ponto controvertido entre as partes: o termo inicial da prescrição (os autores indicam 05/08/94 e o INSS a data de 26/03/1998. Int.

0006924-24.2003.403.6104 (2003.61.04.006924-4) - AYRES BEVEVINO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Suspendo, por ora, os efeitos da decisão de fl. 195. No mais, não merece guarida o pedido do demandante. Com efeito, prevê a Lei n. 8.213/91: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Destarte, promovam os interessados a habilitação, nos moldes do indigitado artigo, não olvidando de acostar aos autos certidão de PIS/PASEP ou certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do(a) de cujus, emitida pelo INSS. Prazo: 20 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Cumpridas as diligências pelo(s) interessado(s), dê-se vista ao INSS desta decisão e da de fl. 195, para manifestação no prazo de 20 dias. No silêncio, tornem conclusos para deliberação.

0011638-27.2003.403.6104 (2003.61.04.011638-6) - MARIA EUNICE DA SILVA DE SOUSA(SP188672 -

ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) (Precatório(s), se for o caso). Na sequência, dê-se vista às partes por 5 (cinco) dias e, no silêncio ou na hipótese de aquiescência, venham para transmissão.

0013407-70.2003.403.6104 (2003.61.04.013407-8) - MERY FERES(SP175148 - MARCOS DI CARLO E SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

À vista da resposta do INSS e do pagamento integral do RPV, vista à autora, por 5 dias. No silêncio, venham para extinção da execução.

0013408-55.2003.403.6104 (2003.61.04.013408-0) - EMILIA MELENDE CAVALCA(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Esclareça o autor, em 10 dias, o pedido de fl. 149, à vista dos documentos e manifestações de fls. 153/166. No silêncio, venham para extinção da execução.

0015426-49.2003.403.6104 (2003.61.04.015426-0) - BRANCA LOPES RIBEIRO(SP154080 - PRISCILLA GUSMAO NOGUEIRA RATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Inoportuna a insurgência do exequente trazida às fls. 158/160 e 169/171. Com efeito, a inércia do demandante no momento oportuno (decisões de fls. 139 e 149) deu azo à homologação dos cálculos apresentados pelo INSS (fl. 154), em 11 de outubro de 2013. Publicada a decisão de homologação aos 16 de outubro de 2013, o prazo para insurgência - pela via ordinária (agravo) - decorreu in albis. A matéria, portanto, encontra-se preclusa. Dessa feita, manifeste-se o interessado, de forma inequívoca, sobre o RPV expedido nos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, até ulterior provocação. No caso de aquiescência, vista ao INSS e, após, venham para transmissão.

0003312-73.2006.403.6104 (2006.61.04.003312-3) - ILDO PEREIRA BISPO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 263: indefiro, pois, em respeito ao princípio do contraditório, a alteração do valor demandaria, necessariamente, vista da parte adversa, o que poderia perpetuar a fase de fixação do quantum debeatur. Além disso, o valor apresentado pelo INSS, homologado à fl. 259, já foi objeto de preclusão. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) (Precatório(s), se for o caso). Na sequência, dê-se vista às partes por 5 (cinco) dias e, no silêncio ou na hipótese de aquiescência, venham para transmissão.

0013114-61.2007.403.6104 (2007.61.04.013114-9) - GERALDO MAGELA DA SILVA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas às partes do laudo complementar pelo prazo de 5 dias. Após, requisitem-se os honorários do perito e, na sequência, venham para sentença.

0003420-34.2008.403.6104 (2008.61.04.003420-3) - ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fl. 286: primeiramente, equivoca-se o demandante quanto às verbas de sucumbência, já que à fl. 283 consta notícia do pagamento integral dos honorários. Quanto ao principal, de fato, houve notícia do cancelamento do Precatório. Contudo, não há nos autos qualquer notícia sobre o motivo que justificou a providência. A correlação entre o cancelamento desse Precatório e o valor pago naquele outro expedido nos autos do processo n. 2006.63.05.0000350 (fl. 286) trata-se de mera suposição do autor: Provavelmente o cancelamento se baseou em um outro RPV (fl. 286). Esse fato, portanto, não se presta para embasar a expedição de outra requisição de pagamento. Diante do exposto, proceda a Secretaria à consulta, por correio eletrônico, ao Setor de Precatórios do E. TRF 3ª Região, a fim de solicitar informações sobre o motivo que deu azo ao cancelamento do Ofício. Na sequência, tornem conclusos.

0011873-81.2009.403.6104 (2009.61.04.011873-7) - DIAMANTINO PEREIRA(SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA. 1,5 As providências para o início da execução são ônus exclusivo do exequente, e não pode ser transferido ao Poder Judiciário, sob pena da equivocada utilização da máquina estatal para fins particulares.PA. 1,5 Destarte, indefiro a remessa dos autos à Contadoria.PA. 1,5 Todavia, saliento que a experiência tem demonstrado grande

eficiência na elaboração dos cálculos pela própria autarquia ré (a qual, anoto, procede aos trabalhos contábeis por mera liberalidade).PA. 1,5 Assim, promova o INSS à elaboração de cálculos para execução invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste sobre os cálculos.PA. 1,5 No caso de silêncio do INSS ou de insurgência do(s) exequente(s), a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá promover a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC).

0003107-97.2009.403.6311 - LILIAN JANEIRO CAMPOS NUNEZ X LEILA JANEIRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRASSI TOLEDO MESQUITA JANEIRO(SP031800 - MARIA APARECIDA BUENO NAPOLI E SP254129 - RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS)

Defiro a oitiva de testemunhas, requerida pela parte autora e pela corré Grassi. Fixo o prazo de 10 dias, a contar da intimação desta decisão, para apresentação do rol, sob pena de preclusão da prova. Alerto que as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. A audiência de instrução fica designada para o dia 09/06/2014, às 14h 30m, nas dependências deste Juízo, sito à Praça Barão do Rio Branco, n. 30, 5º andar.Intimem-se.

0009033-59.2009.403.6311 - EDUARDO DE OLIVEIRA PEDRO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistas ao demandante e ao INSS no prazo sucessivo de 10 dias. Após, venham para sentença.

0002385-68.2010.403.6104 - MARIA LOPES DOMINGUES(SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA DOS REIS

Deferida a antecipação da tutela em sentença, a apelação da autarquia foi recebido no duplo efeito. Interposto agravo de instrumento, foi dado provimento ao recurso e, em cumprimento à ordem, oficiado ao INSS para cumprimento da decisão que determinou o recebimento com efeito meramente devolutivo. Dessa forma, satisfeita a pretensão da recorrente (implantação do benefício), a abertura de execução provisória é inadequada e contrária ao Princípio da Economia Processual. Publique-se e, na sequência, subam os autos com as homenagens de estilo.

0009979-02.2011.403.6104 - FRANCISCO EPIFANIO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em razão da discordância do autor com a informação do INSS, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculos para os fins do art. 730 do CPC. Vale dizer que todas as informações necessárias para elaboração dos cálculos já constam dos autos. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010963-83.2011.403.6104 - MARIA HELENA FIGUEIREDO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA. 1,5 As providências para o início da execução são ônus exclusivo do exequente, e não pode ser transferido ao Poder Judiciário, sob pena da equivocada utilização da máquina estatal para fins particulares.PA. 1,5 Destarte, indefiro a remessa dos autos à Contadoria, notadamente quando a autarquia já trouxe cálculos de liquidação com os quais a demandante não concordou, sem, contudo, tecer qualquer argumento que justifique sua insurgência. PA. 1,5 A hipótese, portanto, é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá promover a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos, no prazo de 29 dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC).PA. 1,5 No silêncio, venham para extinção da execução.

0011730-24.2011.403.6104 - GILZEN RIBEIRO DA SILVA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vista às partes pelo prazo de 10 dias sucessivos. Após, venham para sentença.

0002456-94.2011.403.6311 - FAUSTA ANZOVINO(SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista que tramita nesta Vara a ação n. 0002858-83.2012.403.6104, na qual Maria Adelaide Ferreira pleiteia a concessão de pensão por morte do mesmo instituidor da pensão concedida nestes autos e, considerando ainda que eventual procedência daquela ação repercutirá no patrimônio da parte autora destes autos, suspenso o

andamento deste feito pelo prazo de 6 (seis) meses. Apensem-se. Int. Cumpra-se.

0002858-83.2012.403.6104 - MARIA ADELAIDE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTA ANZOVINO

Tendo em vista que tramita nesta Vara a ação n. 0002858-83.2012.403.6104, na qual Fausta Anzovino obteve a concessão de pensão por morte do mesmo instituidor da pensão pleiteada nestes autos e, considerando ainda que eventual desta ação repercutirá no patrimônio da parte autora daqueles autos, determino o apensamento de ambos os feitos. Expeça-se mandado de citação para a Sra. Fausta no endereço constante naqueles autos. Int. Cumpra-se.

0003842-67.2012.403.6104 - SALOMAO GOMES SEGALL X IRINEU BUZZUTTI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste(m)-se o(s) exequente(s). Caso entenda(m) pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova(m), destarte, o(s) interessado(s) a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC).

0009930-24.2012.403.6104 - ISRAEL ENEAS DE SOUZA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/131: vista às partes. Após, venham para sentença.

0004961-20.2012.403.6183 - JOSE MAURO TEIXEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. A demanda foi inicialmente distribuída no DD. Juízo da 2ª Vara Federal da Capital, o qual declinou da competência para esta 1ª Vara Federal em Santos em razão do autor ter domicílio na cidade do Guarujá/SP, com supedâneo no disposto no 3º do art. 109 da Constituição Federal. Em que pese o respeito ao entendimento exarado pelo MM. Juízo Suscitado não vislumbro, in casu, a ocorrência de hipótese de competência absoluta passível de ser declinada de ofício. De início, impõe registrar que a regra insculpida no 3º do art. 109 da Constituição Federal faculta ao autor a propositura da ação previdenciária na Justiça Estadual de seu domicílio quando este não for sede de Vara Federal. A prerrogativa conferida ao segurado pelo comando constitucional supramencionado tem por escopo a facilitação do acesso ao Poder Judiciário, o qual poderia restar prejudicado em razão do ônus resultante do ajuizamento da ação na Justiça Federal em detrimento da Justiça Estadual de seu domicílio. Nesse contexto, resta evidenciado que se trata de uma faculdade conferida ao segurado para, repiso, facilitar a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, cuja prerrogativa não pode prejudica-lo caso opte por não utilizá-la. Assim é a jurisprudência: (g/n) AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIA E SEGURADO - COMPETÊNCIA - ART. 109 3º, DA CF/88. Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do art. 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudica-lo. Precedentes. Recurso extraordinário provido. (STF, 1ª Turma, RE 285936/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 05/06/2001, v.u. DJU 29/06/2001, p. 0058) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PROPOSTA EM VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DA CAPITAL. AUTORES DOMICILIADOS NO INTERIOR. OPÇÃO DO SEGURADO DE NÃO UTILIZAR O FAVOR CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33, DO STJ. I - A regra de competência insculpida no art. 109, 3º, da Constituição da República ao viabilizar a atribuição de competência federal delegada à Justiça Comum Estadual objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, garantindo o acesso ao Judiciário. II - Podendo o litigante em seu favor ajuizar ação no foro de seu domicílio, certamente poderá abrir mão do favor constitucional e ajuizar a ação perante as varas federais da capital do Estado, subsistindo a opção do segurado. III - A divisão em Subseções Judiciárias traduz critério territorial de competência, sendo, portanto, defeso ao juiz decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo provido. (AI 00091049420004030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 102963, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, NONA TURMA, DJU DATA:26/08/2004) Confira-se, ainda, a Súmula 689 do STF: (g/n) O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Assim, existindo a prerrogativa conferida ao segurado de ajuizar ação previdenciária no foro Estadual de seu domicílio ou na Justiça Federal, segundo sua exclusiva escolha, afigurar-se-ia verdadeiro contra-senso obstar-lhe a faculdade de demandar no Foro Federal da Capital ou no seu domicílio. De outra parte, impõe registrar que a competência em exame revela-se de natureza territorial e não funcional, pois decorre de divisão de Subseções

Judiciárias. Assim, sendo hipótese de competência de natureza relativa deve ser objeto de exceção, consoante disposição expressa no art. 112 do Código de Processo Civil, sendo, à evidência, defeso declinar incompetência de ofício, como ocorrido no caso em tela. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DECLINATÓRIA EX OFFICIO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - IMPOSSIBILIDADE - CONFLITO PROCEDENTE. 1 - O artigo 109, parágrafo 3, da Constituição Federal faculta ao segurado da previdência social a escolha do Foro de ajuizamento da ação, podendo recair em seu domicílio ou até mesmo fora dele, caracterizando-se, portanto, em competência territorial e, como tal, relativa. 2 - A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Verbete da súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inteligência do art. 112 do Código de Processo Civil. 3 - Conflito procedente para declarar competente o Juízo Suscitado. (CC 01036311419954030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 1872, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SINVAL ANTUNES, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:08/04/1997) Diante do exposto, entendo que o feito deve ser processado e julgado pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal da Capital, razão pela qual SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação à 8ª Vara Federal de São Paulo, oficiando, nos termos do art. 118, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia de todo o processo e desta decisão, consoante art. 201 do Regimento Interno daquela Corte Superior. Int. Oficie-se.

0005224-61.2013.403.6104 - CLARICE BRASIL FONTES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 39/79: vistas à autora. Após, venham para sentença.

0007806-34.2013.403.6104 - MARCELO SANTOS PANCHORRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65/68: aguarde-se manifestação do autor por 60 dias. No silêncio, venham conclusos para deliberação.

0008922-75.2013.403.6104 - MIRTES DE OLIVEIRA PAZ(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 105/106, as quais deverão comparecer à audiência independentemente da intimação. A audiência de instrução fica designada para o dia 21/07/2014, às 14h 30m, nas dependências deste Juízo, sito à Praça Barão do Rio Branco, n. 30, 5º andar. Intimem-se.

0010952-83.2013.403.6104 - EDNALDO FRANCA SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0011248-08.2013.403.6104 - MARCOS DA SILVA(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0002425-06.2013.403.6311 - MARIA INES GALVAO BUENO(SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a autora, de forma conclusiva, sobre o interesse na produção de provas. No silêncio, ou em caso de reiteração de postulação genérica, restarão preclusas. Após, intime-se o réu para especificação de provas.

0001149-42.2014.403.6104 - CLAUDIO MARTINS(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Acolho a manifestação de fls. 73/76. reconsidero o despacho de fl. 72 para alterar o valor da causa para R\$ 55.045,78. Cite-se.

0003160-44.2014.403.6104 - MARIA EDILAMAR FREITAS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O feito não pode prosseguir nos moldes propostos. Promova a demandante a emenda à petição inicial para: 1 - retificar o pólo passivo, tendo em vista que a Agência da Previdência Social de Guarujá (fl. 02) não tem personalidade jurídica para figurar no pólo passivo; 2 - esclarecer o valor atribuído à causa, adequando-o à vantagem patrimonial almejada nesta a ação, apresentando planilha que justifique o montante apontado; 3 - formular pedido certo e determinado, apontando objetivamente qual o critério que deseja ver aplicado para o

pagamento mensal dos valores corretos das pensões (fl. 07). Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207320-08.1989.403.6104 (89.0207320-3) - CELIA MARIA DE SOUZA RAMOS X SONIA REGINA DE SOUZA ARAGUSUKU X ANA LUCIA DE SOUZA SIQUEIRA X LILIAN CRISTINA DE SOUZA X MARIA VIRGINIA DE ARAUJO X ARNALDO FERREIRA X AMADEU RUBEM DE MACEDO NETO X CLAUDINO RODRIGUES FILHO X GERMINO SANTANA MATOS X JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS X MANOEL LOURENCO DA SILVA(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CELIA MARIA DE SOUZA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VIRGINIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU RUBEM DE MACEDO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMINO SANTANA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP120916 - MARCIO BARBOSA ZAPPAROLLI E SP043566 - OZENI MARIA MORO)

Foram comprovados nos autos os pagamentos em favor de Célia Maria de Souza Ramos, Sonia Regina de Souza Aragusuku, Ana Lucia de Souza Siqueira, Lilian Cristina de Souza (as quatro sucessoras de Nazaré Maria de Souza, que por sua vez foi habilitada no lugar de José de Souza), Maria Virginia de Araújo (habilitada no lugar de Aurélio Cordeiro de Araújo), Claudino Rodrigues Filho e Germino Santana Matos. Dessa feita, quanto a eles, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I c.c. 795 do CPC. Quanto a Arnaldo Ferreira, Amadeu Rubem de Macedo Neto e Manoel Lourenço da Silva: indefiro a expedição de ofício ao INSS, tendo em vista que o prosseguimento da ação é ônus exclusivo das partes e de seu patrono. Promova o patrono dos autores a habilitação, nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91, no prazo de 30 dias. No ensejo, diligencie a Secretaria sobre as informações acerca de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte. (anoto que, nesta data, determinei a realização de pesquisa junto à Receita Federal, cujo resultado apontou Situação Cadastral: SUSPENSA, o que confere verossimilhança à assertiva da autarquia a com relação ao óbito do senhor Arnaldo) Por fim, diga o patrono dos autores sobre José Agostinho dos Santos, tendo em vista que, do que dos autos consta, nunca deu início ao procedimento executivo.. Na hipótese de insucesso nas pesquisas dos sistemas do INSS, do silêncio sobre a habilitação, por parte do patrono, dos falecidos Arnaldo, Amadeu e Manoel e da ausência de manifestação sobre o senhor José Agostinho, remetam-se ao arquivo-sobrestado, até ulterior provocação.

0203838-71.1997.403.6104 (97.0203838-3) - CLAUDIA CHAVES BARDUKO(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X CLAUDIA CHAVES BARDUKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS já foi instado à realização dos cálculos, contudo, à fl. 147, noticiou a impossibilidade, à vista de ausência de elementos referentes a cálculos da ação trabalhista do autor. Amdeias, vale salientar que a elaboração dos cálculos pela autarquia trata-se de mera liberalidade, tendo em vista que, no caso de condenação da Fazenda Pública, a execução deve seguir o procedimento previsto no artigo 730 do CPC, de iniciativa do exequente. Contudo, reiteradamente instado a promover a elaboração dos cálculos, permanece inerte. As causas que impossibilitam a contadora da autora efetuar os cálculos são totalmente desafetas aos autos e, de forma alguma, podem ser consideradas como justificativas para desincumbi-la do ônus processual que lhe compete. Publique-se e remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

0007644-25.2002.403.6104 (2002.61.04.007644-0) - ARACI FORDELONE(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ANITA DE SOUZA FERREIRA X ALYNE DE SOUZA FERREIRA FARIAS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X ARACI FORDELONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA. 1,5 O exequente foi intimado aos 11/06/2013 do deferimento do prazo de 20 dias para manifestação sobre os cálculos do INSS, e ficou em posse dos autos durante quase 5 meses (fl. 292).PA. 1,5 Ultrapassado, em muito, o prazo, sem manifestação, foi determinada, à fl. 297, que a demandante desse prosseguimento à execução.PA. 1,5 Não se justifica, destarte, a prorrogação do prazo de manifestação.PA. 1,5 Também não se deve admitir que o processamento se prolongue por interregno desarrazoado, no aguardo de diligência que incumbe à parte diretamente interessada.PA. 1,5 Ademais, o arquivamento dos autos em nada prejudica a providência que deve ser tomada pela demandante.PA. 1,5 Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000493-71.2003.403.6104 (2003.61.04.000493-6) - IVAN BENTO DOS SANTOS(SP055983 - MANOEL

ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA E SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X IVAN BENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimado a se manifestar sobre os cálculos do INSS em 02/09/2013, o demandante quedou-se inerte, o que justificou o remessa dos autos ao arquivo-sobrestado (fl. 175) em 01º/10/2013. Apenas em 06/11/2013, ou seja, mais de dois meses depois, o exequente requereu vista dos autos. Dessa feita, qualquer lapso (fl. 178) que porventura tenha obstado o célere andamento da fase executiva não foi de responsabilidade deste Juízo. Em prosseguimento, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos do INSS. No caso de insurgência, a hipótese é de execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá promover a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo 730 do CPC. Na hipótese de silêncio do exequente, retornem ao arquivo-sobrestado.

0012649-91.2003.403.6104 (2003.61.04.012649-5) - DINA VENTURACCI BARBIERI X MALLORY MENDES CARDOSO X MILENA POCCIA SANCHES X NEANVER MENDES X WANDA CUNICO DELGADO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MILENA POCCIA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEANVER MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 499/610: vista aos autores.

Expediente Nº 5828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201772-65.1990.403.6104 (90.0201772-3) - JOSE DE CARVALHO X MARINA FERNANDES NORONHA X MARIA APARECIDA DA SILVA GONCALVES X MILTON CARDOSO X JOSE MARIA DE PINHO X ARMANDO SANTIAGO X JOAO ALBINO X CLAUDIONOR PEREIRA X SUELI LIMEIRA AFONSO X JANAINA DE ARAUJO DIAS HEISTIMAN X JOSE DE BRITO X ANTONIO DOS SANTOS X HENRIQUE TEIXEIRA PINTO X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
F. 594: Defiro pelo prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0005743-51.2004.403.6104 (2004.61.04.005743-0) - ALAIDE GADELHA BLANCO(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA E SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X VERA MAGNI
Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Intime-se.

0005766-26.2006.403.6104 (2006.61.04.005766-8) - SONIA MARIA FERREIRA PELICHEIRO(SP199655 - JOEL SILVA FILHO E SP202484 - RUTH DE CARVALHO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0014136-57.2007.403.6104 (2007.61.04.014136-2) - MARCOS ANTONIO DO VALE SILVA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0008406-26.2007.403.6311 - ANANIAS ALVES DA SILVA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício por incapacidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-verso/11.A ação foi distribuída originalmente ao Juizado Especial Federal (JEF) desta Subseção Judiciária.A pedido daquele Juízo, os autores providenciaram a juntada de documentação médica (fls. 12, 17 e 18).Determinada a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia, sobreveio o

laudo pericial, sobre o qual o autor manifestou concordância (fls. 19, 30/33 e 38/58). Houve declinação da competência do JEF conforme decisão de fls. 23/27. O INSS apresentou a contestação de fls. 43/58. Foi proferida sentença de parcial procedência no Juizado Especial Federal de Santos, com deferimento da antecipação de tutela (fls. 61/63, 68 e 80). Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, provido pela Instância Superior para anular a sentença e manter o pagamento do benefício de auxílio-doença até nova apreciação do Juízo julgado competente (fls. 69/74, 182 e 183). Redistribuídos os autos a 6ª Vara Federal de Santos, aquele Juízo concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação de tutela e determinou a realização de nova perícia médica (fl. 200). A requerimento do Juízo, também foram acostados aos autos pela Secretaria daquela Vara e pelo réu extratos obtidos do sistema Plenus do INSS e cópia de procedimentos administrativos (fls. 206/210, 214/249 e 266/270). O INSS apresentou nova contestação às fls. 256/262. Acostados pelo autor os documentos solicitados pelo perito, foi elaborado e acostado aos autos o laudo pericial, sobre o qual apenas a parte ré manifestou-se (fls. 251/253, 264, 265, 276/303 e 304-verso). Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal em razão de nova distribuição de competência na Subseção Judiciária de Santos. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Não verifico a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que os pedidos iniciais referem-se à concessão de benefício previdenciário desde a data do indeferimento do requerimento administrativo, o qual foi protocolizado em 2006. Assim, tendo a ação sido proposta em 2007, não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Inicialmente, a incapacidade para o trabalho não ficou demonstrada. No caso dos autos, foram realizadas duas perícias por peritos diferentes. As conclusões foram divergentes: o primeiro perito entendeu que o autor estaria total e temporariamente incapaz para o trabalho; no segundo exame, foi atestada a aptidão do demandante para sua atividade habitual. Conforme o artigo 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra. Ante o estabelecido nesse dispositivo legal e o decurso do tempo entre ambos (07/02/2008 e 27/06/2013), deve-se concluir pela possibilidade de acolhimento de ambos os laudos periciais, na medida em que fundamentam de forma suficiente a incapacidade e a capacidade profissional do autor em momentos distintos. Observe-se, inclusive, que o autor estava usando três medicamentos para os problemas de coluna e fazendo tratamento à época do primeiro exame, o que não ocorreu contemporaneamente à segunda perícia judicial (fls. 18, 30-verso e 279). No primeiro exame, ao contrário do que sustentou o assistente técnico do INSS às fls. 47/51, foi vislumbrada a relação entre a doença, a história clínica, os exames e a inaptidão temporária para o trabalho. Embora o autor não tenha logrado obter o reconhecimento de sua incapacidade nos diversos exames realizados pela perícia do INSS, não há elementos que induzam ter havido simulação de comportamento pelo avaliando (autor) durante a perícia judicial. Outrossim, não há incoerência quanto à conclusão de incapacidade total e temporária, pois nos casos de auxílio-doença, aquela deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada sem necessidade de qualquer habilitação adicional, ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 supratranscrito diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Houve, portanto, apropriado esclarecimento da questão fática, o que impõe sejam acolhidas as conclusões do primeiro perito, embora, ressalte-se, a cessação do benefício de auxílio-doença decorrente da perícia administrativa posterior reste ratificada pela conclusão da segunda perícia. Fica confirmada, portanto, a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, embora reste apenas o pagamento de prestações vencidas entre a DIB - Data de Início do Benefício (27/07/2007) e o início dos pagamentos (30/11/2008). A segunda perícia judicial também fundamentou de forma clara e farta o porquê de ter certificado que o demandante não está incapaz. Nesse sentido, vale mencionar as observações periciais, discussão e conclusão do laudo, além das respostas aos quesitos das partes e do Juízo. Com efeito, o perito judicial, após análise do estado de saúde do demandante, bem como da documentação médica, concluiu que, apesar das alterações degenerativas dos corpos vertebrais da coluna lombar, as quais ocorrem de causas internas e naturais e evoluem com a passagem dos anos, o autor não está incapaz para o trabalho. Por outro lado, não houve impugnação pelas partes. Ante a argumentação desse laudo, bem como todos os pormenores explicitados pelo perito, especialmente a análise clínica da doença e as consequências na capacidade laborativa, devem ser

igualmente homologadas pelo juízo as conclusões da segunda perícia. Por conseguinte, não ficou demonstrada a impossibilidade de exercer atividade profissional desde a cessação do auxílio-doença nº 31/145.885.806-2. Nesse período, o autor não comprovou estar totalmente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Comprovou, apenas, com os documentos que anexa, ser portador de doença. Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que gera a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, condenar o INSS a conceder auxílio-doença entre 27/07/2007 e 19/03/2009 (NB 31/145.885.806-2). Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso desde a data de início do benefício (27/07/2007) até 30/11/2008, as quais deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução nº 267/2013-CJF, mais juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor e a isenção do réu. À vista da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios, à luz do estabelecido no artigo 21 do Código de Processo Civil. Junte-se o extrato dos pagamentos realizados referentes ao NB 31/145.885.806-2. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0008624-59.2008.403.6104 (2008.61.04.008624-0) - MARINA HATSUMI UEMA (SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a retroagir a DIB (Data de Início do Benefício) de aposentadoria especial a 07/10/2005, bem como ao pagamento de quantia correspondente aos atrasados referente ao período compreendido entre 07/10/2005, data do primeiro requerimento administrativo, indeferido pelo réu, e 11/09/2007, dia anterior ao segundo requerimento administrativo, que restou deferido pelo INSS. Afirmo que requereu a concessão do benefício em 07/10/2005, o que foi indeferido pelo réu sob a justificativa de falta de idade mínima. Interpôs, então, recurso administrativo, não julgado pela autarquia previdenciária até o ajuizamento desta demanda. Narra, ainda, que, por preencher os requisitos legais para se aposentar antes do primeiro protocolo (nº 137.540.690-3) e à vista da inércia do INSS em apreciar seu recurso na esfera interna, requereu novamente a aposentadoria em 12/09/2007, a qual foi deferida. Sustenta, portanto, a ilegalidade do primeiro indeferimento para requerer a retroação da DIB, bem como os respectivos efeitos financeiros. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/23. O feito foi distribuído originalmente a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. À fl. 25 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à autora. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 28/35, na qual suscitou a prescrição e arguiu a ausência de requisitos legais para a percepção do benefício. Réplica às fls. 38/40. Determinado às partes que especificassem provas, apenas o INSS requereu a documental, deferida pelo Juízo (fls. 36, 38/40 e 42/49). Na sequência, o INSS providenciou a juntada de cópia do procedimento administrativo relativo ao requerimento de aposentadoria deferido (nº 144.360.033-1), da qual tiveram ciência as partes (fls. 51/239, 244 e 246/248). Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal em razão de nova distribuição de competência na Subseção Judiciária de Santos, determinou-se a juntada de cópia do procedimento administrativo nº 137.540.690-3 (fls. 250, 251, 256 e 454), o que foi cumprido somente às fls. 459/494 pela autora. Vieram então os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Não verifico a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que os pedidos iniciais referem-se à concessão de benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo indeferido, o qual foi protocolizado em 2005. Assim, tendo a ação sido proposta em 2008, não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. A controvérsia cinge-se à apuração da legalidade do réu ao negar a concessão de benefício à autora no procedimento nº 137.540.690-3. A análise dos autos permite verificar ter a parte autora requerido, em 07/10/2005, aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi indeferida por falta de idade mínima exigida na lei para a concessão daquele benefício. Assim, diante da negativa do INSS na concessão comunicada em carta de 20/12/2005, a autora contratou no mesmo dia os serviços de escritório de advocacia, com intento de solicitar cópia daquele procedimento administrativo e possibilitar a apresentação de recurso em face do indeferimento do benefício pretendido (fls. 13 e 473/478). Na sequência, houve a apresentação de recurso em janeiro de 2006, somente encaminhado à Junta de Recursos em 2008, após o ajuizamento desta demanda, que o apreciou em 2009 (fls. 482/494). Também antes da demorada apreciação do recurso, a autora fez

novo requerimento em 12/09/2007, no qual logrou a concessão da aposentadoria especial após revisão ocorrida no mesmo procedimento administrativo (fls. 51/239).Do primeiro requerimento constata-se, efetivamente, que o INSS sequer analisou a condição especial dos vínculos trabalhistas para os quais houve apresentação de formulários próprios (fls. 462/465), o que foi objeto do recurso apresentado (fls. 482/487). Contudo, apura-se também que o primeiro requerimento não estava instruído da documentação necessária, haja vista não ter sido apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) da empresa BSI Inspectorate do Brasil Ltda. relativo ao período de 19/02/1998 a 2005. Essa a razão da concessão do benefício apenas com o segundo requerimento, quando, assessorado por advogados desde o início do requerimento, a autora entregou aquele PPP (fls. 261/265 e 310/312) sem o qual, ainda que feita a análise dos demais formulários de atividades especiais, o período especial necessário para a aposentadoria especial não seria atingido, como facilmente se percebe da contagem apresentada pela própria autora às fls. 400 e 484.Não bastasse essa constatação, foram apresentados no segundo requerimento outros PPP's dos vínculos da autora com a SGS do Brasil Ltda., pois os primeiros foram emitidos em 05/08/2002 e os novos em 05/07/2007, ou seja, após o primeiro requerimento (fls. 279/312). Outrossim, a requerimento do INSS, a autora providenciou a retificação desses últimos formulários somente em 23/05/2008 (fls. 321/354).Em resumo: a inação da parte autora em apresentar os documentos necessários à sua pretensão é que ocasionou a recusa da concessão do benefício protocolizado em 07/10/2005, não podendo ser imputada ao réu qualquer ilegalidade.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por ser a demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0009728-86.2008.403.6104 (2008.61.04.009728-6) - PEDRO MARTINS FERREIRA(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do certificado, apresente a parte autora memória de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de citação, nos termos do artigo 730 do CPC.Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.Intime-se.

0001672-30.2009.403.6104 (2009.61.04.001672-2) - CLAUDIA CASTRO X CATARINA LETICIA CASTRO X JOSE ROBERTO CASTRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que informe, em 5 (cinco) dias, se há alguma dedução a ser feita.2. Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), no valor fixado às f. 147vº, dando-se vista às partes antes de suas transmissões.Intime-se. Cumpra-se.

0007310-44.2009.403.6104 (2009.61.04.007310-9) - ALFEU RODRIGUES DE ARAUJO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta com o objetivo de revisar benefício previdenciário. Narra a inicial que o autor adquiriu o direito à aposentadoria na vigência da Lei 6.950/81, a qual estabelecia, em seu art. 4.º, que o limite máximo do salário-de-contribuição (teto) correspondia a 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no país. Apesar da aquisição do direito, preferiu não exercê-lo naquela época. Posteriormente, a Lei 7.787/89 revogou o artigo 4.º da Lei 6.950/81 e diminuiu o valor máximo dos salários-de-contribuição para quantia equivalente a 10 salários mínimos (NCz\$ 1.200,00). Nesta ocasião, resolveu exercer o seu direito anteriormente adquirido e o INSS concedeu-lhe aposentadoria.O benefício foi calculado de acordo com o teto determinado pela Lei 7.787/89 (dez salários mínimos). No entanto, como o autor adquirira o direito à aposentadoria na vigência da Lei 6.950/81, sustenta que esse diploma legal deveria regular o cálculo de seu benefício, aplicando-se o teto de vinte salários mínimos. Pede, portanto, a condenação do INSS à revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, a fim de que o novo cálculo da aposentadoria com marco temporal na data de 02/07/1989 e com reflexos a partir de junho de 1992 faça-se de acordo com a Lei 6.950/81 e artigo 144 da Lei nº 8.213/1991, com observância do teto de 20 salários mínimos e se afastando a limitação imposta pela Lei 7.787, de 03/07/1989.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/35).A ação foi distribuída originariamente a 6ª Vara Federal da Subseção de Santos (fl. 36).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 37).Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 41/49.Réplica às fls. 52/61.Instadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram desinteresse (fls. 50 e 52/62).A requerimento do Juízo, a Contadoria apresentou parecer e cálculos, sobre os quais as partes se manifestaram nos autos (fls. 64/67, 69 e 71/77).Foram redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção Judiciária de Santos.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC - Código de Processo Civil.Deve ser reconhecida a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário com fundamento no artigo 144 da Lei nº 8.213/1991. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória nº 1.523-9/97 (em vigor

a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei nº 9.711/98, de 20/11/98, DOU de 21/11/98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20/11/2003, convertida na Lei 10.839/2004, o que resultou na seguinte redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991: Lei nº 8.213/91 (alterada pela Lei nº 10.839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839/2004) O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo que a decadência é aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1.523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 1997: Informativo nº 0510 Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Processo EDcl no AgRg no AREsp 118570 / RJEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0009343-1 Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2012 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP Nº 1.309.529/PR - ART. 543-C DO CPC. 1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor. 3. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da inovação legislativa. 4. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 06/11/2008, mais de dez anos após a vigência do dispositivo. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Processo AgRg no REsp 1304340 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0032940-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO

REGIMENTAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu Recurso Especial no qual se discute a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário obtido antes da vigência do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523/1997.2. A Primeira Seção firmou entendimento, com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21.3.2012).3. Essa orientação foi ratificada, em 28.11.2012, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (pendente de publicação).4. Tendo-se concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.5. Agravo Regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo RCDESP no REsp 1331371 / RJRECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0134283-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2012 Ementa PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Descabe sobrestar o processo na fase em que se encontra, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte (REsp 1.143.677/RS, CE, Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010).2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523/97, com a ressalva de que o termo inicial é em 28/06/1997. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 1993 com base em DER (Data de Entrada de Requerimento) em 05/11/1992 (fl. 16), antes, portanto, da Medida Provisória 1.523/97. Assim, o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 27/06/2007. Como a ação foi proposta em 16/07/2009, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial com fulcro no artigo 144 da Lei nº 8.213/1991. Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário amparado no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC - Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no pagamento das verbas sucumbenciais por ser aquele beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0008870-21.2009.403.6104 (2009.61.04.008870-8) - MANUEL ALVES DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora (f. 205), homologo os cálculos apresentados pelo INSS (f. 195/202). A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 3º e 4º da Resolução CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, artigo 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Intime-se e cumpra-se.

0011935-24.2009.403.6104 (2009.61.04.011935-3) - JOSE HONORIO DE GOUVEIA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero em parte o despacho de fl. 177 e converto o julgamento em diligência. Observo que os documentos acostados às fls. 125/176 já acompanharam a petição inicial. Destarte, nos termos do despacho de fl. 122 e à vista da possibilidade de revisão administrativa do benefício (fls. 113 e 115), determino ao autor que requeira e comprove nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a reiteração do pedido de desarquivamento da reclamação trabalhista aludida na inicial, uma vez desarrazoada a demora da Justiça Trabalhista em atender aquele requerimento. Prestadas as informações, intime-se o INSS e tornem os autos conclusos. Int.

0003376-39.2009.403.6311 - MARINALVA MENEZES DE SOUZA(SP029164 - MARIA TERESA FABRICIO GUIMARAES E SP132198 - MARTA TAIUTI CARNEIRO MASCHERPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de quantia correspondente aos atrasados de benefício de pensão por morte de acordo com o cálculo discriminado na Carta de Concessão, pois o pagamento administrativo nunca ocorreu. Afirma, em síntese, que obteve a concessão do benefício nº 128.471.275-0 em julho de 2003, mas que o recebimento dos valores atrasados, constantes da carta de concessão que lhe foi entregue, jamais foram pagos, mesmo após ser deduzido requerimento administrativo e ser instada diversas vezes a autarquia a dar-lhe andamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-verso/11. O feito foi distribuído originalmente ao Juizado Especial Federal (JEF) desta Subseção Judiciária, que determinou a juntada de cópia do procedimento administrativo de concessão da pensão por morte da autora (fls. 12, 15 e 27). Em resposta, o INSS juntou as informações que possuía, em razão de não ter sido localizado o procedimento original (fls. 20/26). O JEF, de ofício, reconheceu sua incompetência e determinou a redistribuição dos autos, que foram remetidos a 6ª Vara Federal de Santos, a qual concedeu à autora os benefícios da justiça gratuita (fls. 34/38, 45, 56 e 58). Citado, o INSS não contestou os pedidos (fls. 59/61). Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal em razão de nova distribuição de competência na Subseção Judiciária de Santos. Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram (fls. 61/63 e 65/67). Vieram então os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Não verifico a ocorrência da prescrição quinquenal, suscitada às fls. 65/67, uma vez que os pedidos iniciais referem-se ao pagamento de valores reconhecidos administrativamente em 2003, quando da concessão do benefício, e que foram objeto de procedimento administrativo autônomo protocolizado em 2004 e com inequívoca manifestação de interesse da autora em 2005 (fls. 05-verso e 07-verso/11). Assim, tendo a ação sido proposta em 2009, não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. A controvérsia cinge-se à apuração do direito da autora ao recebimento de valores em atraso decorrentes da concessão de benefício de pensão por morte nº 128.471.275-0. A análise destes autos e das cópias de documentos, petições e decisões relativas ao processo nº 0002432-37.2009.403.6311, apontado no termo de prevenção de fl. 56, extraídas do sistema processual dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, permite verificar ter a parte autora requerido, em 08/05/2003, pensão por morte do segurado Ronald Eduardo do Prado, a qual foi deferida em julho de 2003, a partir de quando a autora passou a receber as prestações mensais. Na Carta de Concessão, além da comunicação da decisão, constou também um discriminativo de diferenças de créditos e atrasados referente ao período de 05/1998 a 06/2003 (fls. 05-verso e 6). Conquanto o réu, revel nestes autos, tenha reconhecido o débito pela forma mencionada, em apuração administrativa que se seguiu à concessão do benefício o mesmo reconsiderou seu ato administrativo com fundamento nos artigos 76 da Lei nº 8.213/91, que dá solução à lide e cujo teor é (g.n.): Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente

não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.No mesmo sentido é a redação do artigo 107 do Decreto nº 3.048/99, aludido na carta endereçada à autora pelo INSS em 06/06/2006, pela qual lhe comunica o indeferimento da pretensão de recebimento de valores atrasados no importe de R\$ 21.462,92.Vale ressaltar que essa carta consta como documento anexado ao processo nº 0002432-37.2009.403.6311, que tramitou nos Juizados Especiais Federais (JEF's) de Santos e São Vicente e no qual também se apura que o mesmo segurado deu azo primeiramente à concessão de pensão por morte a sua mãe, Cleusa Vicentina da Fonseca (benefício nº 21/063.634.111-19), cessado em 07/05/2003 à vista da concessão de igual benefício à autora. Conforme se comprova naqueles documentos, anexos a esta sentença, era de conhecimento da autora a existência do primeiro benefício, cuja duração de 1994 até 07/05/2003 fez-se por ajuste particular desta com a Sra. Cleusa, pelo qual esta última se comprometeria a repassar o valor recebido do INSS à ex-companheira de seu falecido filho.Uma vez quebrado o acordo, a autora, que por quase dez anos confessadamente recebeu a integralidade ou parte do benefício concedido a Sra Cleusa, viu-se na necessidade de regularizar seu direito à pensão, o que somente veio a fazer em 08/05/2003.Todavia, é possível apurar nos autos que o INSS não pagou à autora nem a Sra. Cleusa o montante correspondente ao período de 08/05 a 30/06/2003, ao qual faz jus a autora, conforme admitido inclusive pela autarquia em alguns atos administrativos noticiados nos autos que tramitaram no JEF, na medida em que sua DIB (Data de Início do Benefício) é 08/05/2003.Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC - Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a pagar os valores correspondentes ao período de 08/05 a 30/06/2003 da pensão por morte nº 21/128.471.275-0, observada a revisão da renda mensal concedida nos autos nº 0002432-37.2009.403.6311.Essas prestações deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução nº 267/2013-CJF, mais juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora e a isenção do réu. Diante da sucumbência mínima do INSS, mas à vista da isenção da autora, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, à luz ainda do estabelecido no artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Juntem-se as cópias referentes ao processo nº 0002432-37.2009.403.6311 mencionadas na fundamentação.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório ante o disposto no artigo 475, 2º, do CPC.P.R.I.

0005243-72.2010.403.6104 - CELSO LUIZ FERREIRA DE BRITO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Haja vista os poderes constantes do instrumento de mandato de f. 22, homologo a renúncia formulada pela parte autora às f. 182/3.Intime-se-a para que informe, em 5 (cinco) dias, se há alguma dedução a ser feita.3. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, nos valores apontados às f. 182/3, sendo R\$ 43.440,00 a título de principal e R\$ 4.665,79 a título de honorários, dando-se vista às partes antes de suas transmissões.Intime-se. Cumpra-se.

0004377-30.2011.403.6104 - EDVALDO DA SILVA BASTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período posterior a 05/03/1997, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/71.À fl. 73 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 75/80.Houve prolação de sentença pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Santos, ao qual foi distribuído originalmente esta ação, mas, em função do acolhimento de embargos de declaração, aquela foi anulada para permitir às partes a especificação de provas (fls. 81/88 e 91/97).Em resposta, o INSS informou que não pretendia produzir mais provas, enquanto o autor requereu a produção de prova pericial - a qual foi indeferida pela decisão de fl. 102 (fls. 91/94, 100 e 101). Inconformado, este interpôs Agravo na forma retida, sendo mantida a decisão recorrida (fls. 103/113, 115 e 116).Os autos foram redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal em razão de nova distribuição de competência na Subseção Judiciária de Santos.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, ratifico o decidido à fl. 102, pois a exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos - previstos nos atos normativos pertinentes, os quais se encontram anexados aos autos, não estando demonstrada qualquer razão para sua desconsideração por este Juízo. Destarte, a alegação de omissão e erro nas informações da Cosipa não encontra respaldo, seja nos autos, seja na

experiência deste Juízo - que analisa, mensalmente, inúmeras demandas a ela relacionadas, com a apresentação de PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) e laudos regulares e comprovadores da exposição a agentes nocivos. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Outrossim, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Quanto ao mérito, o pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 26/10/2010, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (26/10/10). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos aposentasse-se com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço conforme a atividade profissional. A partir de então, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade ou função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só, que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Em outras palavras, também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei nº 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a necessidade de que a exposição ao agente nocivo seja permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05.03.1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em resumo, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei nº 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05.03.1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. Registre-se que a exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de os preservar. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98 não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei nº 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial em razão destes. Por tal razão, referida restrição não

pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. Cumpre ressaltar que o próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale também ser mencionado, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611, de 21.07.1992, em seu artigo 292, estabeleceu que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831/1964, até que fosse promulgada a lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17.11.2003, eis que, a partir de 18.11.2003 aplica-se o limite previsto no Decreto nº 4.882/03 - 85 decibéis. No mesmo sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo, portanto, o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio, ou seja, não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora, no que repito as conclusões da sentença anulada de fls. 81/88. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no seguinte período (entre os não reconhecidos pelo INSS, em sede administrativa, já que os reconhecidos não são controversos e, portanto, não são objeto da demanda): 1. 06/03/1997 a 31/12/2003 - ruído - fls. 23/28 Sobre esse período, importante ser mencionado que os laudos apresentados, realizados em 2003, mencionam apenas nível superior de ruído a 80dB, mas o seu anexo - no qual são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades e que se encontra devidamente preenchido e assinado - demonstra que sua exposição era, em grande parte, superior a 90dB. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 90dB e 85dB, não podendo uma parcela do tempo equivalente a metade da jornada descaracterizá-la como especial. 2. 01/01/2004 a 29/02/2008 - ruído - fls. 29/33 Já o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) apresentado, elaborado em 20/10/2010 e abrangente do período de 01/01/2004 a 29/02/2008, menciona níveis de ruído que variam de 84,3 a 98,1dB. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 85dB, não podendo uma parcela do tempo da jornada descaracterizá-la como especial. 3. 01/03/2008 a 20/10/2010 - ruído - fls. 29/33 Por outro lado, com relação ao período de 01/03/2008 a 20/10/2010, o autor não demonstrou sua exposição a agentes nocivos - já

que o PPP de fls. 29/33 - devidamente preenchido e assinado - informa que o autor esteve exposto a nível de ruído de 84,3 dB ou inferior a 85dB - sendo exigido, porém, para caracterização do período como especial, a exposição a ruído superior a 85dB. Sobre o PPP, importante ser mencionado que, desde que adequadamente preenchido e assinado, caso dos autos - este documento substitui o laudo pericial, inclusive para o agente nocivo ruído, não havendo qualquer irregularidade a justificar sua desconsideração por este Juízo, nem mesmo no caso do autor não ter alterado seu local de trabalho durante o vínculo empregatício. Contudo, ao contrário do alegado, o trabalhador em questão alterou sua função anterior de Operador de Produção de Decapagens/Maq. Sold.-Des-Tes T para Operador de Produção de Decapagens/Tes T-P Princ-Dec 1 e Técnico em Gestão I/Tes T-P Princ-Dec 1 no período em análise, cujas atribuições, conquanto realizadas nos mesmos setores, são diversas, conforme descrito minuciosamente às fls. 29 e 30, do que se infere não ter trabalhado exatamente nos mesmos locais do aludido setor ou sob idênticas condições ambientais de trabalho. Note, inclusive, que os níveis de pressão sonora do quadro de fl. 12 referem-se ao setor de laminação a frio, enquanto no período de 01/03/2008 a 30/04/2009 o autor laborou na Gerência de Decapagem e Acabamento a Quente. Já ao retornar ao Setor de Decapagem e Laminação a Frio a partir de 01/05/2009, as atribuições foram alteradas, com destaque para as atribuições de Técnico gestão I, no qual lhe incumbia agilizar e processar as informações, utilizando-se de programas e sistemas informatizados, priorizando e controlando a execução dos serviços, visando atender com eficiência as unidades da empresa. (g.n.). Outrossim, o referido documento em momento algum diz ter levado em consideração a atenuação derivada do emprego de EPI. Ainda, vale mencionar que o Anexo I da Norma Regulamentadora 15 em nada altera a situação do autor, ao contrário do que afirma ele em seu recurso de fls. 103/112, já que, ainda que não se considere a informação ruído contínuo ou intermitente como relacionada à habitualidade e permanência, não estará demonstrada a exposição do autor ao agente ruído em níveis prejudiciais à saúde na forma da lei no período posterior a 01/03/2008. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente no período de 06/03/1997 a 29/02/2008, os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente, são insuficientes para o reconhecimento do direito do autor à aposentadoria especial, já que não conta ele com mais de 25 anos de tempo especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei nº 8.213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente nocivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem o autor. Por fim, verifico que o autor já goza de benefício previdenciário com DIB (Data de Início do Benefício) em 11/02/2014, qual seja o de nº 165.938.865-9, conforme extrato obtido no Sistema Plenus - INSS. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), a pretensão deduzida por Edvaldo da Silva Bastos para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 06/03/1997 a 29/02/2008; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do CPC, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação dos períodos ora reconhecidos. Junte-se o extrato referido na fundamentação. P.R.I.

0005301-02.2011.403.6311 - RAIMUNDO ALDERIO CHAVES DE LIMA (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 3º e 4º da Resolução CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, artigo 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Intime-se e cumpra-se.

0009734-20.2013.403.6104 - LURDES ANDRADE DA SILVA (SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por LURDES ANDRADE DA SILVA em face do INSS com vistas a obter o restabelecimento do pagamento integral do benefício por morte adquirido do de cujus, cumulado com o pagamento das diferenças devidas, danos morais e honorários de sucumbência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/17. À fl. 20 foi indeferida a antecipação de tutela e foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O réu manifestou-se às fls. 25/28 para aduzir que a Sra. Dilsa Pinheiro dos Santos, ex-cônjuge do falecido, comprovou ser legítima beneficiária da pensão por morte e, portanto foi concedido desdobramento na proporção de 50% para cada pensionista. Instada a se manifestar, a autora quedou-se inerte (fl. 29). É o relatório. Decido. Instada a justificar interesse no prosseguimento do feito ante a informação do

r eu de fls. 25/28, a autora deixou de se manifestar, deixando, portanto, de promover a cita o da litisconsorte passiva necess ria. Nessa medida, falta na demanda pressuposto de desenvolvimento regular do processo, o que resulta na sua extin o sem resolu o do m rito. Tecidas essas considera es, JULGO EXTINTO o processo, sem resolu o do m rito, a teor do artigo 267, IV, do C digo de Processo Civil. Sem condena o em custas e honor rios advocat cios por ser a parte autora benefici ria da Gratuidade da Justi a. Certificado o tr nsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0010390-74.2013.403.6104 - LUZIA DA SILVA RABELO(SP235770 - CL CIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em r plica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertin ncia para o deslinde da lide. Intime-se.

0012726-51.2013.403.6104 - RENATA CECILIA DE MATOS ESTEVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em r plica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertin ncia para o deslinde da lide. Intime-se.

0012730-88.2013.403.6104 - MARCIO MARTINS DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em r plica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertin ncia para o deslinde da lide. Intime-se.

0012736-95.2013.403.6104 - EDUINO AZEVEDO DO COUTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em r plica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertin ncia para o deslinde da lide. Intime-se.

0000189-86.2014.403.6104 - RONALD MUNIZ MORAES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em r plica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertin ncia para o deslinde da lide. Intime-se.

0001473-32.2014.403.6104 - JOAO AUGUSTO TEODORO COSTA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de a o ordin ria proposta por JO O AUGUSTO TEODORO COSTA em face do INSS por meio da qual pretende, em s ntese, a retifica o da RMI (Renda Mensal Inicial), bem como o pagamento das diferen as apuradas. Com a inicial vieram documentos de fls. 14/18.   fl. 73 foram deferidos os benef cios da justi a gratuita, bem como determinado prazo para emendar a inicial, sob pena de extin o. O autor quedou-se inerte. Relatados. Decido. N  obstante intimado, o autor n o providenciou a emenda da peti o inicial, a fim de esclarecer quando foi adquirido o direito   aposentadoria, bem como o tempo de contribui o para aquisi o do direito em data anterior. Todavia, intimado a emenda a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, o autor deixou de faz -lo, o que imp e o indeferimento da inicial. Isso posto, indefiro a peti o inicial e EXTINGO o processo sem resolu o do m rito, nos termos dos artigos, 267, I; 284, par grafo  nico e 295, VI, todos do CPC. Sem condena o em custas por ser a parte autora benefici ria da Gratuidade da Justi a, bem como em honor rios   vista da aus ncia de cita o. P.R.I.

0001892-52.2014.403.6104 - JOAO ANTONIO ZANIBONI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declara o em face da senten a proferida  s fls. 61/64, pela qual o Ju zo julgou improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do C digo de Processo Civil. Em s ntese, o embargante requer a manifesta o sobre o decidido pelo Superior Tribunal de Justi a e pelo Supremo Tribunal Federal em casos semelhantes ao objeto dos pedidos iniciais.   o Relat rio. Decido. N o h  omiss o, contradi o ou obscuridade na senten a embargada, eis que fundamentada com base no entendimento do Ju zo sobre a legisla o aplic vel   hip tese dos autos. Nada havendo a ser sanado, evidente est  o intuito do embargante de

rediscutir os fundamentos que embasaram a sentença pela via dos embargos. Na verdade, a embargante confunde os conceitos de omissão, obscuridade e contradição, previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil e eventualmente presentes em decisões judiciais que as tornam passíveis de embargos de declaração, e a contrariedade da sentença às teses defendidas na inicial, cujo inconformismo desafia apelação. Assim, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a conseqüência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. P.R.I.

0002652-98.2014.403.6104 - BENEDITO CARLOS DE FARIA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário. Alega o requerente, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria especial. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada. Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual. Outrossim, ao que consta dos autos, o autor permanece trabalhando, de modo que vem auferindo renda para sua subsistência, o que afasta o requisito periculum in mora. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. No mais, determino que a parte autora apresente, em 30 dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício pretendido, sob pena de extinção do feito. Cite-se. Intime-se.

0003073-88.2014.403.6104 - ODAIR JESUS FERREIRA ZANELLI (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por ODAIR JESUS FERREIRA ZANELLI em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Aduz a parte autora que ingressou com pedido de aposentadoria na esfera administrativa em 13/08/2012, tendo recebido o número de benefício 161.347.988-0. Sustenta que o requerimento foi indeferido, por falta de tempo de contribuição suficiente para aposentadoria, uma vez que o INSS não considerou trabalhado em condições especiais o período de 22/05/1995 a 10/01/2012, quando o autor esteve exposto a ruído superior a 81,7dB. Pugna pela concessão da antecipação de tutela, a fim de que seja implementado de imediato seu benefício. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre que, em análise adequada a este momento processual, não é possível constatar verossimilhança na alegação da parte autora. Isso porque, da análise dos documentos acostados, não é possível concluir, em juízo de cognição sumária, que o autor cumpriu o tempo de contribuição necessário para concessão de aposentadoria. Pelo que consta dos autos, a autarquia ré apurou que o autor possui 32 (trinta e dois) anos, 5 (cinco) meses e 3 (três) dias de tempo de contribuição, restando controverso tão somente o reconhecimento como tempo especial do período trabalhado entre 22/05/1995 a 10/01/2012. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, cumpre esclarecer que sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611, de 21.07.1992, em seu artigo 292, estabeleceu que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831/1964, até que fosse promulgada a lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997,

será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17.11.2003, eis que, a partir de 18.11.2003 aplica-se o limite previsto no Decreto nº 4.882/03 - 85 decibéis. No mesmo sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo, portanto, o entendimento do próprio réu.No caso em comento, consta o PPP de fls. 72/73, que revela que o autor esteve exposto a ruído acima de 81,7 dB, no período de 22/05/1995 a 10/01/2012. Ou seja, de todo o período em análise, considerando o nível de ruído, apenas o interregno até 05/03/1997 é que poderia ser reconhecido como especial, visto que, no período subsequente, o autor esteve exposto a ruído abaixo dos limites tolerados.Contudo, ao menos a priori, não é possível reconhecer o intervalo de 22/05/1995 a 05/03/1997 como trabalhado em condições especiais, uma vez que o PPP é omissivo quanto à habitualidade e à permanência da exposição ao fator de risco, requisito este essencial para o enquadramento de uma atividade como especial.Assim, não contando o autor com mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, não faz jus, neste momento processual, à aposentadoria requerida.Isto posto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do LTCAT - Laudo Técnico que embasou o PPP de fls. 72/73, justificando, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo.

0003111-03.2014.403.6104 - DOUGLAS DENNIS DOS SANTOS(SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.Alega o requerente, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria especial.Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada.Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.Outrossim, ao que consta dos autos, o autor permanece trabalhando, de modo que vem auferindo renda para sua subsistência, o que afasta o requisito periculum in mora.Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.No mais, determino que a parte autora apresente, em 30 dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício pretendido, sob pena de extinção do feito.Cite-se.Intime-se.

0003203-78.2014.403.6104 - ROBERTO GOMES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria por tempo especial, tendo em vista a conversão de tempos laborados em condições especiais.Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada.Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009036-19.2010.403.6104 - AUDICEIA SANTOS DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio da parte autora, aguarde-se sobrestado em arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011517-47.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006506-13.2008.403.6104 (2008.61.04.006506-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X DIVA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de DIVA DOS SANTOS (processo principal nº 0006506-13.2008.403.6104), sob alegação de não dever à embargante, haja vista revisão realizada na via administrativa.Instada a se manifestar, a embargada impugnou os cálculos e pugnou pela juntada de documentos (fls. 21 e 22).É O RELATÓRIO. DECIDO.Assiste razão ao embargante, o que já se infere da ausência de impugnação específica pela embargada sem contrapor os pontos controvertidos dos cálculos apresentados pelas partes.Cabe salientar que os extratos e planilhas apresentadas são explícitos quanto à ocorrência da revisão do

benefício previdenciário referente à aplicação do art. 58 do ADCT da CF/1988 até a competência de fevereiro de 1994. Nesse sentido, basta observar que a evolução da renda mensal feita pelo INSS, corroborada pelas informações da renda mensal inicial e atual obtida no sistema PLENUS, indicam valores idênticos aos da conta da embargada até aquela competência (fls. 05/08 destes e 133 dos autos apensos). Às fls. 02/04, o INSS também observou que a autora apurou erroneamente a renda mensal em 03/1994, eis que, aplicou a revisão do IRSM, além de dividir sua renda por R\$ 637, 64 e não por R\$ 661, 0052. Ocorre que, conforme explicitamente analisado em fase de conhecimento, esse requerimento foi julgado improcedente (fls. 47/56 e 72). De outro lado, não há que se falar em unilateralidade dos extratos referentes ao PLENUS, nem tampouco ausência de cálculos. Ao contrário, é o INSS que eleger e demonstrou com o parecer e os extratos de fls. 04 e 08/14 que a embargada considerou como recebidas quantias menores do que as constantes, sem apresentar quaisquer documentos que amparassem as suas planilhas. Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de valores a executar nos autos em apenso. Deixo de condenar a embargada no pagamento das verbas sucumbenciais na medida em que goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida nos autos apensos (fl. 43) e que se estendem a este incidente. De outro lado, não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão, da petição, parecer e extratos de fls. 02/14 e, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os primeiros à conclusão, para extinção da execução. Oportunamente, desapareçam-se estes autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207997-96.1993.403.6104 (93.0207997-0) - ADELINO NOVOA X AGNELO DA SILVA OLIVEIRA X BENEDITO PRADO X MANOEL MARTINS X MARIA DE LOURDES MARTINS DOS SANTOS X JOAO ROQUE DOS SANTOS X MARIA DAS DORES BALTAZAR X JANET DE MORAIS DOS SANTOS X MARIA INES DE MENDONCA X MARIA DE OLIVEIRA GUERREIRO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ADELINO NOVOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES BALTAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNELO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE OLIVEIRA GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANET DE MORAIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face dos pagamentos dos débitos, quanto aos autores ADELINO NOVOA, AGNELO DA SILVA OLIVEIRA, MANOEL MARTINS, MARIA DE LOURDES MARTINS DOS SANTOS, MARIA DAS DORES BALTAZAR, JANET DE MORAIS DOS SANTOS, MARIA INÊS DE MENDONÇA e MARIA DE OLIVEIRA GUERREIRO, mediante precatório/requisitório, e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Remanesce a execução, apenas, em face de BENEDITO PRADO e JOÃO ROQUE DOS SANTOS. Quanto ao autor JOÃO ROQUE DOS SANTOS, defiro a suspensão requerida às f. 464. Com relação ao autor BENEDITO PRADO, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado às f. 465/87. Intime-se e cumpra-se.

0204267-38.1997.403.6104 (97.0204267-4) - LUCIA MARIA MENIN RIBEIRO DOS SANTOS X PAULO ALBERTO MENIN (SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X LUCIA MARIA MENIN RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALBERTO MENIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 3º e 4º da Resolução CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, artigo 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Intime-se e cumpra-se.

0012042-44.2004.403.6104 (2004.61.04.012042-4) - VICTOR DA SILVA COSTA REPRES P/ FATIMA SANTOS DA SILVA (SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X VICTOR DA SILVA COSTA REPRES P/ FATIMA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora memória de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de citação, nos termos do artigo 730 do CPC. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Intime-se.

0010943-34.2007.403.6104 (2007.61.04.010943-0) - EVILACIO SILVA DO NASCIMENTO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X EVILACIO SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que informe, em 5 (cinco) dias, se há alguma dedução a ser feita. 2. Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), no valor fixado às f. 221/2vº, dando-se vista às partes antes de suas transmissões. Intime-se. Cumpra-se.

0008652-27.2008.403.6104 (2008.61.04.008652-5) - FRANCISCO DA COSTA FILHO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DA COSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 3º e 4º da Resolução CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, artigo 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Intime-se e cumpra-se.

0003143-81.2009.403.6104 (2009.61.04.003143-7) - ANTONIO FERNANDES COSTA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que informe, em 5 (cinco) dias, se há alguma dedução a ser feita. 2. Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), no valor fixado às f. 85/6, dando-se vista às partes antes de suas transmissões. Intime-se. Cumpra-se.

0007059-26.2009.403.6104 (2009.61.04.007059-5) - CREUZA MARIA DOS SANTOS(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CREUZA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 5835

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005541-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABRICIO BARBOSA SILVA

Tendo em vista que eventual conversão desta ação em execução implicará na imediata revogação da liminar concedida às fls. 23/24, esclareça a CEF se remanesce o interesse na pretensão deduzida às fls. 38/39. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, votem-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203044-31.1989.403.6104 (89.0203044-0) - JOSE LUIZ FERNANDES X LUIZA APARECIDA DELTURQUI COLACO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, esclareço que, uma vez pago o valor relativo à condenação em favor de José Luiz Fernandes, a execução com relação a ele já foi extinta. Não há, no entanto, notícia nos autos sobre o destino dos depósitos de fls. 201/202. Esclareça o patrono dos autores, no prazo de 5 dias, se os indigitados montantes já foram objeto de levantamento. No mais, ratifico a decisão que deferiu a habilitação de Luiza Aparecida Delturque Colaço e, em

consequência, defiro em seu favor a expedição de alvará de levantamento do total de 50% do valor referente ao depósito de fl. 207, devendo o remanescente, referente à outra dependente do falecido, aguardar provocação no arquivo-sobrestado. Expeça-se. Após, intime-se para retirada e, na sequência, ao arquivo-sobrestado.

0004339-67.2001.403.6104 (2001.61.04.004339-8) - NELSON GARCIA X NELSON VICENTE DE AMPARO X NEWTON FERNANDES X OSWALDO RODRIGUES X PASCHOALINO LOURENCONI X RENATO FERNANDES X ULISSES PEDRO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fl. 259/260: defiro pelo prazo improrrogável de 10 dias. No silêncio, venham para extinção com relação a Oswaldo Rodrigues e para cumprimento da decisão de fl. 251 (RPV em favor de Newton Fernandes e Nelson Garcia).

0004758-53.2002.403.6104 (2002.61.04.004758-0) - LAURINDA THOMAZ DO NASCIMENTO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP098664E - RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 221/222: inicialmente, não há se falar em arbitramento de honorários, uma vez que os mesmos já foram alcançados pelos cálculos de liquidação, dando ensejo, inclusive, à expedição de RPV autônomo, já liquidado, consoante cópia de extrato da requisição extraída nesta data do site do TRF 3ª Região, cuja juntada ora determino. Quanto ao valor principal, não há qualquer fundamentação legal para requisição do valor da condenação ao patrono da parte já falecida, notadamente quando há notícia nos autos de que o causídico não vem logrando êxito na localização dos credores dos valores não recebidos em vida pela demandante. Ante o exposto, julgo EXTINTA a execução dos honorários de advogado, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, ambos do CPC. No mais, ao arquivo-sobrestado, até ulterior provocação.

0009295-82.2008.403.6104 (2008.61.04.009295-1) - JOSE ROBERTO DE ARAUJO(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora no duplo efeito. Ao INSS para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0008715-18.2009.403.6104 (2009.61.04.008715-7) - ANSELMO ANDRE DA SILVA(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. À parte autora para contrarrazões. Se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0000044-69.2010.403.6104 (2010.61.04.000044-3) - VALTER BILLER CORCHS JUNIOR(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por VALTER BILLER CORCHS JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta, em apertada síntese, ter direito a referida aposentadoria, uma vez que a invalidez teve início na época em que ainda mantinha a condição de segurado. Regularmente citado, o INSS sustenta que a ausência da condição de segurado da parte autora, razão pela qual a pretensão foi indeferida. Designada realização de perícia técnica, a parte autora não compareceu. Determinada a intimação pessoal da parte autora para dar prosseguimento ao feito, esta não foi procedida pelas razões expostas pela Sra. Oficial de Justiça na certidão de fl. 60. É a síntese do necessário. Decido. De início, anoto ser a parte autora titular do benefício n. 6375955543, Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência, conforme documentos extraídos do sistema informatizado do instituto réu (fls. 80/86). Ressalte-se, ademais, restar controvertido na lide apenas a questão referente a data do início da incapacidade da parte autora, uma vez que o indeferimento administrativo teve por base a perda da capacidade de segurado, cuja questão somente poderá ser dirimida por meio de perícia técnica. Contudo, conta na certidão da Sra. Oficial de Justiça (fl. 60):...Todavia, embora o senhor Valter tenha negado a existência de distúrbio mental, a responsável pela clínica, senhora Sandra Regina Fernandes, conversou comigo posteriormente, e disse que o autor é portador de esquizofrenia, faz uso de medicamentos controlados e, recentemente, teria sofrido um surto que levou a sua internação naquela casa de repouso. Disse, ainda, que o autor é assistido mensalmente por um médico do NAPS...Diante do relatado pela Senhora Oficial e por analogia ao artigo 218, 2º do Código de Processo Civil, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar como curadora no caso em exame. Tendo em vista a narrada demência e dificuldade na locomoção da parte autora, determino que a perícia seja realizada na clínica onde o autor está internado, conforme indicado pela Sra. Oficial à fl. 60. À vista da notícia de que a parte autora é acompanhada por médico do NAPS, determino, ainda, seja oficiado ao Núcleo de Apoio Psicossocial de Santos, a

fim de que enviem, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do prontuário do autor. Solicite-se ao setor administrativo data e horário para realização da perícia. Após, oficie-se a clínica com vistas dar ciência. Int. Cumpra-se.

0001657-27.2010.403.6104 (2010.61.04.001657-8) - RICARDO MEDEIROS ALVARES - INCAPAZ X CARLOS MEDEIROS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistas às partes e ao MPF do laudo médico, para manifestação no prazo de 10 dias. Na sequência, venham para sentença.

0004720-26.2011.403.6104 - WANDERLEY DE GODOY(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 125/127: vistas às partes. Após, venham para sentença.

0007103-74.2011.403.6104 - MARIA INES HOMEM DE BITTENCOURT FERNANDES CASTRO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS. No silêncio, ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. No entanto, na hipótese de aquiescência, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) (Precatório(s), se for o caso) nos valores apontados à(s) fl(s). 182. Na sequência, dê-se vista às partes por 5 (cinco) dias e, no silêncio ou no caso de concordância, venham para transmissão.

0008068-52.2011.403.6104 - AMERICO VAZ RODRIGUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A intervenção do Poder Judiciário para persecução de documentos que poderiam ser obtidos diretamente pela parte, só se justifica mediante comprovação da infrutífera realização de diligências pelas vias ordinárias, sob pena de onerar, injustificadamente, a máquina estatal em favor de interesses particulares. Isto é o que ocorre in casu. Indefiro, portanto, o pedido de fls. 89/90. Aguarde-se por mais 15 dias o início da execução. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

0009135-52.2011.403.6104 - ADEMILDO BENEDITO CHIAPETTA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 176/177: vista às partes, para manifestação no prazo de 5 dias. Na sequência, com ou sem manifestação, venham para sentença.

0009206-54.2011.403.6104 - FERNANDO ORNELAS VIEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. À parte autora para contrarrazões. Se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0010456-25.2011.403.6104 - ROSELI APARECIDA ANSELMO(SP149253 - PAULO CARDOSO VASTANO E SP101448 - MARIA DE FATIMA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vista às partes da documentação acostada, abrindo o prazo para razões finais, sucessivamente. Decorrido o prazo da demandante, ao INSS.

0000215-55.2012.403.6104 - MAURICIO DE SOUZA E SILVA MACHADO(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora no duplo efeito. Ao INSS para contrarrazões. Se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0003402-71.2012.403.6104 - HELIEL GOMES DAMASCENO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. À parte autora para contrarrazões. Se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0005586-97.2012.403.6104 - AILTON CARLOS DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. À parte autora para contrarrazões. Se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0006952-74.2012.403.6104 - NANCY CRISTINA DA SILVA ALVES PEREIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. À parte autora para contrarrazões. Se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0000552-10.2013.403.6104 - ELAINE DA SILVA LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devidamente intimado, pela imprensa oficial, o patro no da autora, justifique a ausência da demandante na perícia designada, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da prova. Com ou sem manifestação, venham conclusos.

0004391-43.2013.403.6104 - GILLES DOMINIQUE ANGEL SCHMITT(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito meramente devolutivo, à vista da concessão da antecipação dos efeitos da tutela. À parte autora para contrarrazões. Se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0005709-61.2013.403.6104 - GINESIO FERNANDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. À parte autora para contrarrazões. Se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0006330-58.2013.403.6104 - ANTONIO SEMIONOVAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. À parte autora para contrarrazões. Se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0007032-04.2013.403.6104 - BENEDITO CABOCLO BONIFACIO(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. À parte autora para contrarrazões. Se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0007279-82.2013.403.6104 - CAMILA SANTOS RODRIGUES(SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora o prosseguimento do feito ou justifique, comprovadamente, a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a demandante, para cumprimento em 48 horas. No silêncio, venham para extinção.

0009130-59.2013.403.6104 - APARECIDA CONCEICAO RAIMUNDO SILVA X GUILHERME RAIMUNDO DA SILVA(SP039049 - MARIA MADALENA WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora no duplo efeito. Ao INSS para contrarrazões. Se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0011374-58.2013.403.6104 - FABIANA MARIA DA CONCEICAO(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no duplo efeito. Ao INSS para contrarrazões. Se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0011525-24.2013.403.6104 - MARIA DE LOURDES PERERIA DE GODOY(SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a autora, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo.

0011588-49.2013.403.6104 - OSWALDO MOREIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora no duplo efeito. Ao INSS para contrarrazões. Se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0012429-44.2013.403.6104 - DIONEIA SANTIAGO DE SOUZA X SOFIA SANTIAGO SOUZA DE CARVALHO - INCAPAZ X VITOR SANTIAGO SOUZA DE CARVALHO - INCAPAZ X DIONEIA SANTIAGO DE SOUZA(SP252172 - MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promovam a citação do litisconsorte passivo necessário - atual beneficiário da pensão -, Tiago Costa de Carvalho, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Se em termos, cite-se o corréu. Int.

0002800-07.2013.403.6311 - ANA TEREZA LUZ FERREIRA(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E SP300619 - MAURICIO ANTONIO COSTA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 280, as quais deverão comparecer à audiência independentemente da intimação. A audiência de instrução fica designada para o dia 28/07/2014, às 14h 30m, nas dependências deste Juízo, sito à Praça Barão do Rio Branco, n. 30, 5º andar. Intimem-se.

0005002-54.2013.403.6311 - SILVERIO VAZ DE LIMA(SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos, Ciência da redistribuição. Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000046-62.2013.403.6321 - USMIR STRABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. À parte autora para contrarrazões. Se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0001474-17.2014.403.6104 - BENEVENUTO DOS SANTOS(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora no duplo efeito. Ao INSS para contrarrazões. Se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0002628-70.2014.403.6104 - INGRYD APARECIDA LIMA SILVA MATOS - INCAPAZ X FABIANA LIMA DA SILVA(SP214776 - ALINE DA NÓBREGA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0002933-54.2014.403.6104 - ELIAS DE PAULA MOLICA(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo em vista que o pedido constante nesta a ação é certo e determinado, bem como de valor economicamente delimitável, promova a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de adequá-lo com a tutela jurisdicional pretendida. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011518-32.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003502-41.2003.403.6104 (2003.61.04.003502-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X EDUARDO HELENE MATTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Digam as partes as provas que pretendem produzir.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205345-48.1989.403.6104 (89.0205345-8) - CARLOS KAZU IMAKAWA(SP030900 - SONIA MARIA DE

OLIVEIRA MOROZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X CARLOS KAZU IMAKAWA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

A complexidade da controvérsia demanda trabalho técnico. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, a fim de apurar valor eventualmente devido.

Expediente Nº 5841

ACAO CIVIL PUBLICA

0001083-62.2014.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001434-47.2014.403.6100 - MARINA ASTURIAS - SERVICOS NAVAIS LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, na qual a parte autora pleiteia a declaração de inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária destinada à seguridade social, incidentes sobre as verbas descritas na petição inicial. A demanda foi inicialmente distribuída no DD. Juízo da 5ª Vara Federal da Capital, o qual declinou da competência para esta 1ª Vara Federal em Santos em razão do autor ter domicílio na cidade do Guarujá/SP, com supedâneo no disposto no 2º do art. 109 da Constituição Federal. Em que pese o respeito ao entendimento exarado pelo MM. Juízo Suscitado não vislumbro, in casu, a ocorrência de hipótese de competência absoluta passível de ser declinada de ofício. De início, impõe registrar que a ação proposta contra a União Federal pode ser ajuizada na Capital do Estado-membro em que domiciliado o autor, na Vara Federal do interior, no local do fato ou ato que deu origem a demanda ou, ainda, no Distrito Federal. A prerrogativa conferida ao autor pela regra supramencionada tem por escopo a facilitação do acesso ao Poder Judiciário. Nesse contexto, resta evidenciado que se trata de uma faculdade conferida a parte autora, repiso, facilitar a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, cuja prerrogativa não pode prejudicá-lo caso opte por não utilizá-la. Assim é a jurisprudência: (g/n)PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - SERVIDOR MILITAR - ART. 109 2º DA CF - FACULDADE DE OPÇÃO PELO AJUIZAMENTO NO FORO DO LOCAL ONDE OCORREU O ATO OU O FATO QUE DEU ORIGEM À DEMANDA - AUSÊNCIA DE PROVA POR PARTE DA AGRAVANTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A divisão da Seção Judiciária em subseções revela critério territorial, implicando em competência relativa, e não absoluta. 2. O espírito da norma insculpida no art. 109, 2º, da Lei Maior é favorecer o acesso à Justiça, sem onerar a parte. 3. Tratando-se de ação proposta contra a União, o ajuizamento poderia ser na Capital do Estado-membro em que domiciliado o agravado, na vara federal instalada no interior do mesmo Estado, onde teria ocorrido o fato ou ato que deu origem a demanda ou, ainda, no Distrito Federal (art. 109, 2º, da CF). 4. A agravante invoca incompetência baseada no fato de que o autor não logrou demonstrar que exerce suas funções de servidor das Forças Armadas no município de São Paulo. 5. Não obstante seja verdade que o demandante somente poderia optar pelo Foro desta Capital se verificada uma das hipóteses previstas no 2º do art. 109 da Lei Maior, o certo é que competia à agravante o ônus de comprovar que o autor da ação exerce suas atividades fora do limite territorial sob jurisdição da Justiça Federal de São Paulo. Entretanto, ela não o fez, apesar de ter disponibilidade sobre tal prova. 6. Não pode o Magistrado declinar de sua competência em favor de outro foro, sob pena de se afastar da intenção do legislador constitucional. 7. Agravo de instrumento improvido. (AI 0026960612006403000, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, TRF 3, 5ª Turma, Dj 03/02/2011, p.741) De outra parte, impõe registrar que a competência em exame revela-se de natureza territorial e não funcional, pois decorre de divisão de Subseções Judiciárias. Assim, sendo hipótese de competência de natureza relativa deve ser objeto de exceção, consoante disposição expressa no art. 112 do Código de Processo Civil, sendo, à evidência, defeso declinar incompetência de ofício, como ocorrido no caso em tela. Nesse sentido: (g/n)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA UNIÃO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS FEDERAIS COM SEDE NO DOMICÍLIO DO AUTOR DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 109, 2º, DA CF - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - RELATIVA - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - VEDAÇÃO - SÚMULA 33 DO STJ. I- Ação judicial contra a

União Federal. Competência. Autor domiciliado em cidade do interior. Possibilidade de sua proposição também na capital do Estado. Faculdade que lhe foi conferida pelo artigo 109, 2º, da Constituição da República. Conseqüência: remessa dos autos ao Juízo da 13ª Vara Federal de Porto Alegre, foro eleito pela recorrente. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 233990/RS, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, unânime, DJ de 01.03.2002, p. 52)II- A possibilidade de aforamento da ação, conferida pelo art. 109, 2º, da CF, traduz a adoção de competência territorial, permitindo à parte autora a escolha do local da propositura da demanda. Em sendo relativa a competência territorial, não pode ser declarada de ofício nos termos da Súmula nº 33 do STJ.III- Agravo de instrumento provido (fls. 137).Diante do exposto, entendo que o feito deve ser processado e julgado pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal da Capital, razão pela qual SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação à 5ª Vara Federal de São Paulo, oficiando, nos termos do art. 118, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia de todo o processo e desta decisão, consoante art. 201 do Regimento Interno daquela Corte Superior.Int. Oficie-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001312-22.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005338-73.2008.403.6104 (2008.61.04.005338-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SANIT ENGENHARIA LTDA(SP207968 - HORÁCIO CONDE SANDALO FERREIRA E SP162235 - ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI)

Vistos, Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, pontuando, se for o caso, os itens eventualmente não cumpridos referente a sentença exequenda. Após, voltem-me imediatamente conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200671-61.1988.403.6104 (88.0200671-7) - DALVA CRISTOFOLETTI MASCARO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao exequente do apontado à fl. 306.Int.

0014500-34.2004.403.6104 (2004.61.04.014500-7) - ORLANDO TEIXEIRA X OSVALDO PINTO DE ABREU X PAULO FERREIRA DA CRUZ X PAULO GOMES X PAULO ROBERTO MACHADO RODRIGUES X PAULO SERGIO ABDALA X PEDRO DOURADO X RAFAEL LUIZ SANTANA X REINOLDO SILVA LOPES SCHAEFER X ROBERTO LUIZ BARREIROS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 325/326: concedo o prazo de trinta dias.Int.

0006895-95.2008.403.6104 (2008.61.04.006895-0) - NILZANI VIEIRA DA SILVA(SP244224 - RAFAEL COUTINHO FERREIRA E SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo legal.Int.

0008148-84.2009.403.6104 (2009.61.04.008148-9) - ROSALVA APARECIDA MOSCATIELLO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

1-Fls. 305/308: indefiro o pedido de refazimento dos cálculos, eis que a Instrução Normativa aludida não se aplica ao caso presente. De fato, a referida Instrução aplica-se aos beneficiário que não possuem ação judicial e aos que dela desistiram, o que não é o caso dos autos.2-HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Receita Federal às fls. 219/225 com a qual a autora concordou expressamente. Promova a autora a atualização dos valores apontados na conta (fl. 221), observados os critérios estabelecidos na sentença exequenda.Após, dê-se vista à UNIAO FEDERAL.Int. e cumpra-se.

0006384-24.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X EDSON DOS SANTOS PIRES(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA)

À vista do apontado na informação de fl. 103, manifeste-se o réu sobre a possibilidade de apresentar cópia da petição ali indicada.Int.

0006748-93.2013.403.6104 - MARIA AUGUSTA REIS GONCALVES(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011827-53.2013.403.6104 - CICERO DE MORAES(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP227327 - JULIANA MIEKO MAGARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas assim como sobre os documentos que instruem a contestação.Int.

0000023-54.2014.403.6104 - ERIKA FARIAS DE JESUS(SP140023 - VALERIANA HELCIAS MANHANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos que a instruem.Int.

0000566-57.2014.403.6104 - JOSE RONALDO DOS SANTOS(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Estando já acostadas as contrarrazões da CE, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0001415-29.2014.403.6104 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X JOSE CARLOS RAMOS X MILTON FRANCISCO ALVES X RAIMUNDO NONATO SOUZA FILHO X FRANCISCO GONCALVES FILHO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Arquivem-se os autos com baixa.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006005-98.2004.403.6104 (2004.61.04.006005-1) - GABRIEL DE ARAUJO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X GABRIEL DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Vista às partes dos requisitórios expedidos.Após, venham-me para transmissão.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008086-15.2007.403.6104 (2007.61.04.008086-5) - CHRISTINA FERNANDES DE ARAUJO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CHRISTINA FERNANDES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o apresentado pelo autor às fls. 229/230 à CEF para elaboração dos cálculos no prazo de trinta dias.Int.

0008151-97.2013.403.6104 - MARISA APARECIDA AMORIM CUNHA DIAS DE CAMARGO(SP120232 - MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO E SP114941 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MARISA APARECIDA AMORIM CUNHA DIAS DE CAMARGO

Efetue a autora o pagamento da importância apontada pela UNIÃO FEDERAL referente às custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

Expediente Nº 5847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205322-97.1992.403.6104 (92.0205322-7) - RUBENS DE MORAES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Após, se em termos, voltem para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0005118-85.2002.403.6104 (2002.61.04.005118-1) - FREDERICO CAMACHO X ANTONIO APARECIDO PIMENTEL X ANTONIO ELOI DE MORAIS X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X AYRES THOMAZ X FAUSTINO ALVES BEZERRA X GUILHERME ALBERT KLON X JOSE MARIA DA SILVA X MANOEL MESSIAS CASTOR DE JESUS X MANUEL DOMINGUES DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Após, se em termos, voltem para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0015445-55.2003.403.6104 (2003.61.04.015445-4) - EDNA TEIXEIRA PEREIRA DOS SANTOS(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Após, se em termos, voltem para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0005053-22.2004.403.6104 (2004.61.04.005053-7) - VALNEIDE TELES GONCALVES FAIA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Após, se em termos, voltem para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0009797-55.2007.403.6104 (2007.61.04.009797-0) - ROBERTO SEGISMUNDO DE CARVALHO JUNIOR(SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Após, se em termos, voltem para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0002991-62.2011.403.6104 - GELSSI MARIA BORGES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Após, se em termos, voltem para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0000654-66.2012.403.6104 - AMILTON SERGIO RODRIGUES(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Após, se em termos, voltem para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205069-51.1988.403.6104 (88.0205069-4) - ARTHUR ALONSO COLECHINI(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MARIA ANITA ALONSO X MIGUEL ALONSO GONZALEZ JUNIOR X MARIENE BUENO DOS REIS ALONSO X AMELIA ALONSO FERREIRA X JAYME FERREIRA(SP231767 - JAYME FERREIRA NETO) X SERAPHIM GARCIA (ESPOLIO) X MARCELINA GONCALVES GARCIA (ESPOLIO) X SERAPHIM GARCIA FILHO-INVENTARIANTE X SYLVIO DIAS LOPES X CELIA JOTTA LOPES(SP011257 - FRANCISCO CARLOS ROCHA DE BARROS E SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE E SP037865 - LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X ARTHUR ALONSO COLECHINI X UNIAO FEDERAL X MARIA ANITA ALONSO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ALONSO GONZALEZ JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARIENE BUENO DOS REIS ALONSO X UNIAO FEDERAL X AMELIA ALONSO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JAYME FERREIRA X UNIAO FEDERAL X SERAPHIM GARCIA (ESPOLIO) X UNIAO FEDERAL X MARCELINA GONCALVES GARCIA (ESPOLIO) X UNIAO FEDERAL X SERAPHIM GARCIA FILHO-INVENTARIANTE X UNIAO FEDERAL X SYLVIO DIAS LOPES X UNIAO FEDERAL X CELIA JOTTA LOPES X UNIAO FEDERAL(SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Após, se em termos, voltem para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0003768-62.2002.403.6104 (2002.61.04.003768-8) - IZOLINA MENDES PENNA X MARCIA MENDES PENNA SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X IZOLINA MENDES PENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA MENDES PENNA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Após, se em termos, voltem para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0007423-71.2004.403.6104 (2004.61.04.007423-2) - GILVANILDO VICENTE FERREIRA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X GILVANILDO VICENTE FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Após, se em termos, voltem para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3370

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006174-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON CARNEIRO DE MORAIS WILKENS RIBAS

3ª Vara Federal de Santos - SPAUTOS Nº 0006174-70.2013.403.6104 BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO: EMERSON CARNEIRO DE MORAIS WILKENS RIBAS Sentença Tipo C SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra EMERSON CARNEIRO DE MORAIS WILKENS RIBAS, objetivando medida liminar de busca e apreensão de veículo. Alega a autora ter firmado com o réu, contrato de financiamento do veículo marca RENAULT, modelo CLIO, cor CINZA, chassi nº 93YCB26155J586563, garantido por alienação fiduciária sobre o próprio veículo. A inicial foi instruída com documentos de fls. 10/20. Deferida a busca e apreensão do bem alienado (fls. 24/25), o oficial de justiça cumpriu a citação do réu, porém, certificou não ter localizado o bem e que o automóvel foi vendido como sucata para terceiros, após apreensão realizada pelo poder público estadual, por ausência de documentação (fl. 39). Decretada a revelia do réu (fl. 40). Intimada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no qual havia a notícia do perecimento do bem, a CEF requereu a substituição do fiel depositário (fl. 41). É o relatório. DECIDO. Inviável o prosseguimento da ação de busca e apreensão como requerido pela CEF, uma vez que o automóvel objeto da pretensão foi apreendido pelo poder público e alienado a terceiros como sucata, por intermédio de leilão, consoante certidão do oficial de justiça. Nessa medida, a edição do provimento judicial almejado revela-se inviável, uma vez que não mais existe viabilidade de sua execução em face do réu, já que este foi desapossado do bem por ato do poder público. Logo, mostra-se inútil, inadequada e desnecessária a conversão da liminar em definitiva, tendo em vista o óbice à apreensão do veículo. Nessas condições, ressalte-se, o artigo 4º do DL 611/69, com redação dada pela Lei nº 6.071/74, prevê a possibilidade de o credor requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Quedando-se inerte ou requerendo o prosseguimento da ação de busca e apreensão, como é a hipótese dos autos, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Tendo em vista que o réu deu ensejo ao perecimento do bem alienado fiduciariamente, deverá arcar com o valor das custas e a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. P. R. I. Santos, 22 de abril de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200172-67.1994.403.6104 (94.0200172-7) - LUIZ SOARES DE SOUZA X RIVANDA TELES BARRETO X FERNANDO DE ANDRADA COELHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face do contido na certidão de fl. 321, cancele-se a requisição de pagamento expedida em favor de Rivanda Teles Barreto e intime-se seu patrono a providenciar a regularização da situação cadastral do CPF da referida autora junta à Receita federal a fim de possibilitar a expedição de seu requisitório.

0009134-67.2011.403.6104 - MARILENE ANA DE COSTA LIONELLO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Deixo de receber a apelação de fls. 103/105, em face de sua intempestividade, tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 63 verso. Diante disso, desentranhe-se a petição protocolo 2013.61040043490-1 (fls. 103/105) e encaminhe-a ao SEDI para cancelamento e ato contínuo devolva-a ao seu subscritor. Int. Após, remetam-se os autos à 8ª Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010761-72.2012.403.6104 - TELMA APARECIDA LEMENHA - INCAPAZ X MARIA ANGELICA LEMENHA DA SILVA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito MÁRIO AUGUSTO, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0011851-18.2012.403.6104 - VLADimir COLADO ESPADA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0011851-18.2012.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: VLADimir COLADO ESPADA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS Sentença tipo B SENTENÇA VLADimir COLADO ESPADA ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado a revisão do benefício sobre o valor integral da média do salário de contribuição, respeitando os novos limites dispostos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas e consectários legais da sucumbência. Instruem a inicial, os documentos de fls. 11/26. Instada a emendar a inicial (fl. 28) a parte autora a emendou à fls. 31/33. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 40). Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 42/67). Réplica (fls. 61/74). A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 75). É o relatório. Fundamento e Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise das preliminares. Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal invocada pelo INSS e destaco que, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Quanto à preliminar de falta de interesse de agir em virtude da alegação de que o benefício do autor não foi limitado ao teto, confunde-se com o mérito e será com ele apreciada. Passo a análise do mérito. Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, observo do documento acostada à fls. 18/21, que o benefício do autor não foi limitado ao teto por ocasião da DIB. Conforme se verifica do documento supramencionado, o salário benefício revisto apurado foi de \$ 1.046,79, quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de \$ 1.561,56. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI da parte autora não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pelas EC n. 20/98 e 41/03. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos

benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, o seguinte julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE - Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Tribunal Pleno) Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício da autora nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pelas EC n. 20/98 e 41/03, não é devido. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Isento de custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 24 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007009-58.2013.403.6104 - MARCOS ANTONIO SILVA GOMES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº. 0007009-58.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARCOS ANTONIO SILVA GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA: MARCOS ANTONIO SILVA GOMES, qualificado nos autos, ajuíza a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que o desaposente e conceda-lhe nova aposentadoria, considerando os salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício. Requer que seja reconhecida a desnecessidade de devolução dos valores percebidos, tendo em vista a natureza alimentar do benefício. Devidamente citado o INSS contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido (fls. 37/53). Réplica às fls. 56/63. A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 64). É o relatório. DECIDO. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o autor MARCOS ANTONIO SILVA GOMES é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 02/09/2005 (NB 138.339.790-0). Pleiteia o autor a cessação de seu benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por ele vertidas após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposentação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Afasto a objeção apresentada pelo INSS. Com efeito, a decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 05 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos, por sua vez, foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação ao pedido deduzido nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas sim em obter provimento judicial que determine a cessação de seu benefício de aposentadoria seguida da concessão de novo benefício, considerando-se as contribuições por ele vertidas após a aposentação. A decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contado da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único,

da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Passo ao exame do mérito. Inicialmente, cabe analisar a legalidade da proibição da desaposentação prevista no regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99). Entendo que o aposentado tem o direito de renunciar às prestações da aposentadoria, tendo em vista que não há lei que impeça este procedimento. Deve-se preservar, porém, o direito ao próprio benefício, o qual poderá ser exercido a qualquer momento. Logo, o regulamento da previdência social criou restrições aos direitos do segurado, sem amparo legal, exorbitando sua função constitucional. Embora entenda possível a renúncia, havia firmado o entendimento de que haveria necessidade de se devolver os valores já recebidos pelo segurado ao longo dos anos, pena de enriquecimento sem causa. Porém, em que pese o entendimento deste magistrado no sentido da necessidade da devolução, reconheço que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, já que suas duas turmas com competência previdenciária firmaram posicionamento no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos, em face da desaposentação. Além disso, ao examinar o REsp 1.334.488/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013), processado nos termos do art. 543-C do CPC, o C. Superior Tribunal de Justiça chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO MEDIANTE A SUBMISSÃO DO FEITO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O ÚNICO OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE. 1. A decisão agravada nada mais fez que aplicar o entendimento da Primeira Seção que, ao examinar o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (Desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1334109/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, DJe 25/06/2013) Assim, sem desconhecer a existência de Repercussão Geral que aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal, em consonância com o entendimento jurisprudencial acima consolidado e ressaltando meu entendimento pessoal, fixo que é devido o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor, ao qual deve ser concedido novo benefício, que leve em conta as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a DIB anterior e a citação para a presente ação. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao INSS que cancele a aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor e conceda novo benefício que leve em consideração as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a data de início do benefício (MARCOS ANTONIO SILVA GOMES, 02/09/2005) e a data da citação para a presente ação (27/11/2013). Declaro a desnecessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria. Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento. Condene o INSS a pagar às prestações em atraso desde a citação, as quais deverão ser atualizadas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, compensados os valores recebidos administrativamente. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Isento custas. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Tópico síntese (Desaposentação): Beneficiários: MARCOS ANTONIO SILVA GOMES, DIB em 02/09/2005, NB 138.339.790-0. RMI e RMA: a calcular Nova DIB: 27/11/2013P. R. I. Santos, 24 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0010900-87.2013.403.6104 - SERGIO TEIXEIRA BORGES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (fls. 46/55), bem como do laudo pericial (fls. 58/70), no prazo de 10 dias. 2. Após, dê-se vista ao INSS do laudo pericial. Arbitro os honorários do Perito Dr. MÁRIO

AUGUSTO FERRARI DE CASTRO, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0000109-87.2013.403.6321 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE AGUIAR(SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO E SP283145 - TANIA MARLENE FOETSCH DIAS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 28 DE MAIO DE 2014, ÀS 14:30 HORAS para dar lugar à audiência de instrução. Intimem-se pessoalmente a autora e o INSS, pois as testemunhas comparecerão independente de intimação (fls. 77/78). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010977-96.2013.403.6104 - CLINICA RADIOLOGICA DE SANTOS SOCIEDADE SIMPLES(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0010977-96.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: CLINICA RADIOLÓGICA DE SANTOS SOCIEDADE SIMPLES IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA CLÍNICA RADIOLÓGICA DE SANTOS - SOCIEDADE SIMPLES, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando a obtenção de tutela jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação às contribuições sociais sobre os valores pagos a título: a) dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em razão de doença; b) de auxílio-maternidade; c) de férias e do respectivo terço constitucional. Sustenta a inicial que, nos pagamentos acima, não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como delineado no artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal e previsto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Nessa seara, alega que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pela empresa, não abrangendo as verbas com natureza indenizatória. Aduz ofensa ao princípio da legalidade estrita (CF, art. 150, inciso I) na medida em que ocorre incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados. Com a inicial (fls. 02/38), vieram documentos (fls. 39/77). A União Federal manifestou-se às fls. 85/86. A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 88/102. Defendeu a autoridade impetrada a legalidade da incidência da contribuição patronal sobre as verbas mencionadas na inicial, aduzindo que consistem em remuneração devida ao trabalhador em razão de relação de emprego, possuindo, portanto, natureza salarial. Suscitou a inadequação da via eleita por ausência de prova, em relação aos supostos valores recolhidos indevidamente. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 104/108). As partes comunicaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 117/131 e 132/151). O Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região deu provimento ao agravo interposto pela impetrante para reconhecer a inexigibilidade da contribuição sobre os valores pagos a título de férias usufruídas e seu respectivo terço adicional (fl. 156) e negou seguimento ao agravo da União (fl. 161). O MPF tomou ciência à fl. 172. É o relatório. DECIDO. A preliminar de inadequação da via em face da pretensão deduzida já foi afastada por ocasião da decisão que apreciou a liminar. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pela impetrante, torna-se irrelevante a existência de prova pré-constituída de suas alegações. No caso em tela, conforme salientado por ocasião da decisão que indeferiu a liminar, a relevância do fundamento da demanda provém da qualificação jurídica das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza indenizatória ou previdenciária, afastando a incidência da contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Sobre o tema, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que

delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial. Valor pago pela empresa em razão do afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho. A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária. Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei 8213/91, que assim dispõe: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de um mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor por ele recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, a qual a lei imputou que o pagamento fique a cargo do empregador. É nesse sentido que está inclinada majoritariamente a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária. 2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1016829/RS, Min. Rel. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 09/09/2008). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES...**a) **AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO)**: - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007)..... (STJ, RESP 973436/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, j. 18/12/2007). **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA - SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, TRABALHO NOTURNO E INSALUBRIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (REsp 768255, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207; REsp 783804, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 05/12/2005, pág. 253).... (TRF3, AC 847391/SP, Des. Fed. RAMZA TARTUCE 5ª Turma, j. 14/07/2008). Verba paga pela empresa em razão de maternidade de empregada. Pela mesma razão, a verba recebida pela funcionária afastada em razão da maternidade também não tem natureza salarial, mas sim previdenciária. Sustenta esse raciocínio o disposto nos artigos 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência

deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)...Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).O afastamento em razão de maternidade não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento de mandamento constitucional e legal.Embora até a edição da Lei nº 8.213/91 não houvesse dispositivo legal regulando o disposto no artigo 201, inciso II, da Constituição Federal, no que tange à cobertura previdenciária à maternidade e à infância, o Supremo Tribunal Federal entendeu autoaplicável o direito da trabalhadora, deixando saliente a natureza previdenciária da verba. Nesse sentido, colaciono trecho do voto do E. Min. Ilmar Galvão, relator do RE 220.613/SP, vazado nos seguintes termos:A licença maternidade é direito do trabalhador constitucionalmente previsto, que se realiza por meio do salário-maternidade, benefício previdenciário pago pelo INSS à gestante empregada por meio de seu empregador, sendo os valores compensados quando do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de salário.O constituinte não condicionou o gozo da licença maternidade à edição de legislação reguladora, sendo auto-aplicável a norma do art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal. Descabida, portanto, a alegação de que o direito a tal benefício estaria vinculado à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, que dispõem, respectivamente, sobre os Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social.... a jurisprudência do STF considera ser inexigível a observância do art. 195, 5º, da Constituição Federal, quando o benefício é criado diretamente pelo texto constitucional..... a forma de compensação do benefício adotada pela legislação atual é idêntica à instituída pela Lei nº 6.136/74, que tratava também da fonte de custeio do salário-maternidade, alterada pela Lei nº 7.787/89 para moldes que foram mantidos pelo art. 22 da Lei nº 8.212/91 (grifei, j. 04/04/2000).Trata-se de verba de natureza previdenciária, cujo encargo de pagamento foi transferido ao empregador em razão de política administrativa, inexistindo remuneração do trabalho na hipótese em questão. Comprova a assertiva a verificação de que o empregador paga o benefício previdenciário à empregada afastada e compensa o valor despendido no momento do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados aos demais empregados (artigo 72, 1º, Lei nº 8.213/91).Cumpro afastar a aplicação da Súmula 270 do Supremo Tribunal Federal, já que a vantagem não tem natureza de gratificação habitual.Acresçam-se ao acima exposto, outros três argumentos.Primeiro: embora o benefício tenha valor equivalente à remuneração integral da empregada, podendo superar o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 71 da Lei nº 8.213/91 e STF, ADI 1.946), o artigo 72, 1º, da Lei nº 8.213/91, ao fazer remissão ao artigo 248, da Constituição Federal, instituiu a necessidade de observância do teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.Segundo: o pagamento do benefício nem sempre esteve a cargo do empregador, tendo em vista que, no período compreendido entre a alteração da redação original dada ao artigo 72 da Lei nº 8.213/91 (Lei nº 9.876/99) e a edição da Lei nº 10.710/2003, que acresceu parágrafos ao referido dispositivo, tal encargo ficou a cargo do Instituto Nacional de Seguridade Social (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2005, p. 152/153).Terceiro: não há que se confundir a contribuição social a cargo do empregador (art. 195, inciso I, CF e art. 22, Lei 8.212/91) com a contribuição social a cargo do empregado (art. 195, inciso II, CF e art. 28, Lei 8.212/91), sendo que somente para a contribuição do trabalhador há lei incluindo o salário-maternidade no salário-de-contribuição (art. 28, 2º).Ademais, seria contraditório afastar a incidência da contribuição patronal em relação ao valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de auxílio-doença (previdenciário ou acidentário) e incluir na base de cálculo da contribuição o valor pago a título de salário-maternidade.A matéria encontra-se submetida a repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante decidido pela Corte no RE 576967 /PR (Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe 26-06-2008).Filio-me, sem desconhecer a existência de jurisprudência majoritária em sentido contrário, à corrente que entende incabível a incidência da contribuição social a cargo do empregador sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, da qual é exemplo o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE E 1/3 DE FÉRIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO INDEVIDO. FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. TRIBUTO DEVIDO.1- Agravo de Instrumento contra a decisão que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu o pedido de medida liminar do Impetrante/Agravante, determinando que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre o salário por motivo de doença ou acidente, bem como, aquelas recolhidas a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias, inclusive, os acrescidos referentes a juros de mora de 1%, correção monetária e taxa SELIC, a partir de 01.01.96.2- O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença, acidente de trabalho ou salário-maternidade, não possui natureza jurídica de remuneração salarial, não devendo, portanto, incidir contribuição previdenciária....(grifei, TRF 5ª Região, AG 70973/CE, 3ª Turma, j. 05/06/2008, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, unânime).Quanto às verbas pagas pela empresa a

título de férias e seu respectivo terço constitucional, curvo-me ao decidido no agravo de instrumento interposto pela impetrante, que reconheceu a inexigibilidade da contribuição sobre as referidas verbas (fl. 156). Conforme se depreende daquela decisão, releva anotar que o Superior Tribunal de Justiça reconsiderou a sua posição e quando do julgamento do RESP nº 1322945, apreciado pela Seção daquela Corte, entendeu que em ambos os casos não há efetiva prestação de serviço pelo trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo e, conseqüentemente, também não é devida a contribuição previdenciária (fl. 154). Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para afastar a incidência da contribuição patronal (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) sobre as seguintes verbas pagas pelo impetrante: a) nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho; b) a título de salário-maternidade; férias usufruídas e seu respectivo terço adicional. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 15 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0012410-38.2013.403.6104 - RENATO PEDRO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo a apelação de fls. 121/133 meramente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000409-84.2014.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0000409-84.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS SENTENÇA TIPO B SENTENÇA MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e devolução dos contêineres CLHU2589231, CXDU1169043, GLDU2199588, GLDU2201319, GLDU2306963, GLDU3962797, MEDU1151920, MEDU3291812, MEDU3772417, MEDU6391029, MSCU3152822, MSCU3286764, MSCU3322178, MSCU3657459 e TCKU3952401. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga estão apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 175/176. Deferida a liminar (fls. 178/181). O MPF entendeu ausente interesse institucional a justificar manifestação quanto ao mérito (fl. 189). Brevemente relatado. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187). (Cf. nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição) Nesse caminho, cumpre apontar que o artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal assegura a todos o livre exercício de atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A importação de mercadorias é uma das hipóteses em que a atividade econômica está sujeita à prévia manifestação de autoridade administrativa, conforme prevê o artigo 44 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 3.472/88, formalizada durante o despacho aduaneiro. Por conseqüência, qualquer mercadoria que ingresse no país proveniente do exterior, salvo as exceções legais, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, atividade através da qual o Estado manifesta-se sobre a regularidade do ingresso do bem no país. Trata-se, todavia, de exercício de atividade administrativa de competência vinculada, posto que a autoridade deve se limitar a verificar a exatidão dos dados declarados pelo interessado em relação à mercadoria importada ou exportada, aos documentos apresentados e à legislação específica, não havendo espaço para escolhas pessoais (discricionárias) sobre a oportunidade e conveniência de ingresso ou não de certo bem no país (v. art. 542 - Decreto nº 6.759/2009 - RA). De outro lado, o despacho aduaneiro é, em verdade, um procedimento, ou seja, um conjunto encadeado de comportamentos estatais, que culminam com o desembaraço, ato final por meio do qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira das mercadorias (art. 571 - RA), colocando-se à disposição do interessado os bens regularmente importados. Nesse contexto, de rigor que se reconheça que a medida liminar que determina a pronta

entrega de mercadorias, abreviando esse iter administrativo, subtrai parcela do poder (dever) de fiscalização da autoridade aduaneira, implicando, em regra, em violação ao artigo 2º da Constituição Federal. Na via estreita do mandado de segurança isso se mostra mais evidente, na medida em que a prova apresentada pelo impetrante deve ser previamente constituída, posto que não se prevê espaço para a realização de diligências, exames, perícias e verificações in loco. Por consequência, em regra, não há possibilidade de se apreciar a pertinência do desembaraço das mercadorias sem oitiva da autoridade responsável, pena de se subtrair da ação fiscal parcela do procedimento administrativo correspondente. Nesta medida, a interpretação teleológica do artigo 7º, inciso III, da nova lei do mandado de segurança, leva à conclusão que o diploma explicitou no plano legal o que está implícito no artigo 2º da Constituição Federal: o Poder Judiciário não pode substituir a atividade da Administração Pública para prover direta e concretamente. Todavia, disso não se deve extrair que estão vedadas decisões de urgência em matéria aduaneira, interpretando extensivamente uma restrição a direitos fundamentais. Em verdade, não há ofensa alguma ao artigo 2º da Constituição Federal quando a intervenção judicial tiver por objeto apenas a correção e remoção de ilegalidades praticadas pela Administração Pública, posto que a atividade judicial objetiva exatamente reintegrar a ordem jurídica violada, mediante mandamentos que recomponham os ditames legais. Assim, como a lei não pode subtrair da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, inciso XXXV, CF), impõe-se compatibilizar os princípios, dando um sentido equilibrado à vedação contida no artigo 7º, inciso III, da lei que regula o processamento do mandado de segurança. A melhor dicção do dispositivo legal não impede tutela jurisdicional adequada em matéria aduaneira, mas tão-somente veda que o Poder Judiciário subtraia competências (deveres-poderes) administrativas de autoridade pertencente ao Executivo. Nessa linha, entendo possível a concessão da medida pelo Poder Judiciário, em sede de mandado de segurança, quando limitada a remover óbices decorrentes de comportamentos ilegais da autoridade administrativa, desde que comprovados documentalmente, independentemente da sua natureza (ação ou omissão). Tais medidas devem ser adotadas, preservando o direito do impetrante, sem que se diminua o poder da fiscalização, ou seja, sem precoces abreviaturas do despacho aduaneiro, que é o que concretamente ocorre quando se determina a entrega antecipada de mercadorias. De se ressaltar, ainda, que não se pode afastar, abstratamente, a possibilidade de se conceder a própria tutela concreta, na hipótese em que a Administração, ausente a necessidade de fiscalização ou concluído o procedimento, recusar-se imotivadamente a entregar o bem ao interessado, posto que, nestes casos, restará flagrante a ilegalidade desses comportamentos. No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 175/176): As cargas albergadas nos contêineres pleiteados, foram submetidas a procedimento fiscal que resultou na apreensão dos bens por meio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) nº. 11128.725813/2013-19, culminando na aplicação da pena de perdimento. Tendo em vista ter sido decretada, no PAF acima referido, a pena de perdimento, em favor da União, as mercadorias seriam ofertadas no Leilão 0817800/00001/2014, marcado para 14/02/2014. Trata-se, portanto, de apreensão de mercadoria, seguido de decretação de penalidade de perdimento, em razão de ilícito aduaneiro, donde reputo presente a relevância da fundamentação. Com efeito, a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Por outro lado, entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ, nos seguintes termos: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Tratando-se de abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do contêiner antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender a lavratura de auto de infração, nesse caso, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, de modo que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento. Todavia, na hipótese dos autos, as mercadorias contidas nos contêineres CLHU2589231, CXDU1169043, GLDU2199588, GLDU2201319, GLDU2306963, GLDU3962797, MEDU1151920, MEDU3291812, MEDU3772417, MEDU6391029, MSCU3152822, MSCU3286764, MSCU3322178, MSCU3657459 e TCKU3952401 foram apreendidas em razão da imputação de outro ilícito, no bojo de procedimento fiscal instaurado pela autoridade impetrada, de modo que havia ato estatal que impedia o prosseguimento do despacho aduaneiro e, conseqüentemente, inviabilizando o desembaraço das mercadorias. Em razão da habitualidade da apreensão de mercadorias importadas, o órgão estatal deve estruturar-se com meios adequados para executá-la, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus pela execução de medidas coercitivas, no caso ao transportador da mercadoria, responsável pelos contêineres. Ademais, no caso em questão, declarado o perdimento as mercadorias passaram a ser de propriedade da União, de modo que não é possível impor ao transportador que aguarde indefinidamente a destinação das mercadorias, para só então poder

novamente utilizar seu instrumento de trabalho, o contêiner. Cumpre ressaltar que, neste caso, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal. II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP n.º 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS n 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz; j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS n 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/12002; TRF - 4ª Região; AMS n 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli; j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002). III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento. IV - Remessa oficial improvida. (grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento). DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento. 2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO, e-DJF3 04/07/2011). Pelos motivos expostos, CONCEDO A SEGURANÇA e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para o fim de determinar a devolução das unidades de cargas CLHU2589231, CXDU1169043, GLDU2199588, GLDU2201319, GLDU2306963, GLDU3962797, MEDU1151920, MEDU3291812, MEDU3772417, MEDU6391029, MSCU3152822, MSCU3286764, MSCU3322178, MSCU3657459 e TCKU3952401. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 15 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002193-96.2014.403.6104 - ALBERTO FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS (Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº: 0002193-96.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ALBERTO FRANCISCO FERREIRA DA SILVA IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA: ALBERTO FRANCISCO FERREIRA DA SILVA propôs a presente ação, pelo rito especial do mandado de segurança, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, objetivando a edição de provimento que reconheça a especialidade do tempo de contribuição entre 06/03/97 a 30/06/2000 e de 01/11/2012 a 03/12/2013, e, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, determine a implantação de benefício de aposentadoria especial. Alega o impetrante que quando do requerimento administrativo apresentou toda a documentação necessária para a caracterização do período especial, tendo sido arbitrariamente indeferido pela autarquia o requerimento de aposentadoria especial, uma vez que deixou de considerar especial o período compreendido entre 06/03/97 a 30/06/2000 e de 01/11/2012 a 03/12/2013. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 31/86). Notificado, o INSS apresentou informações (fls. 94/106), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo impetrante. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, deixando de adentrar ao mérito da impetração por não vislumbrar a presença de interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 108). Processo administrativo juntado (fls. 109/157). É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187) (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). Em matéria previdenciária também é possível utilizar o writ para a tutela de direitos, desde que haja prova pré-constituída das alegações do segurado. O impetrante pleiteia, nesta ação, o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (06/12/2013), com a comprovação de que

laborou em condições especiais no período de 06/03/97 a 30/06/2000 e de 01/11/2012 a 03/12/2013. Para comprovar a especialidade do período, o autor juntou aos autos formulários, laudos e PPP no qual atestam a exposição, de modo habitual e permanente, não eventual ou intermitente ao agente nocivo ruído, acima dos limites de tolerância permitidos em cada época da prestação de serviço. Em que pese a posição da autoridade impetrada, reputo que o impetrante tem direito líquido e certo à averbação de determinados períodos, pelas razões que passo a expor. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a

comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei). Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial: a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 18/11/2003, 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003). Comprovação de exposição ao agente agressivo Para fins de comprovação em relação à

exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo

permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).O caso concretoConsoante acima mencionado, o impetrante pretende o reconhecimento de que laborou em condições especiais no período de 06/03/97 a 30/06/2000 e de 01/11/2012 a 03/12/2013, com a consequente determinação para implantação do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (06/12/2013).Para comprovar a especialidade do período entre 06/03/1997 a 30/06/2000, o autor juntou aos autos formulário DIRBEN-8030 (fl. 40 e 42) acompanhado de laudo técnico (fls. 42/43), que atestam a exposição do autor, de modo habitual e permanente, não eventual ou intermitente ao agente nocivo ruído, acima de 80 decibéis, [...] considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção (fls. 43).Vê-se, pois, que o empregador subtraiu do cálculo do nível de pressão sonora a que esteve exposto o autor a atenuação causada pelo EPI, consoante orientações da própria autarquia previdenciária, o que, como exposto na fundamentação não encontra respaldo na jurisprudência nacional.Logo, é necessário avaliar outras provas, a fim de verificar o nível real de exposição a que foi submetido o autor, antes de se concluir pelo enquadramento ou não da atividade como especial.Dos autos, consta planilha de transcrição sonora nos locais de trabalho em que o autor exerceu suas atividades (fl. 45), extraída de laudo técnico pericial elaborado pela Fundacentro e homologado pelo Ministério do Trabalho.Analisando a prova em questão, penso atualmente que, embora não seja a ideal, referido documento não deve ser desconsiderado pelo Poder Judiciário, uma vez que o monitoramento da exposição aos agentes agressivos constitui comportamento a cargo do empregador e que está submetido à fiscalização permanente da autarquia previdenciária (art. 58, 1º e 3º da Lei nº 8.213/91).No período conflituoso referido nos documentos (06/03/97 a 30/06/2000), o autor laborou no Complexo Portuário constituído por terminal portuário e armazéns de carga e descarga de mercadorias (fls.42).O documento de transcrição de pressão sonora (fls. 45) identifica os níveis de pressão sonora a que o autor realmente esteve exposto, podendo-se observar que, dentre as áreas avaliadas, os níveis de pressão sonora variavam entre 80-93 dB, sendo que prepondera a exposição de ruído inferior a 90 dB, como o próprio impetrante afirmou na exordial, sendo que a média do nível de ruído alcança o patamar de 86,5 dB, abaixo do limite de tolerância preconizado na legislação previdenciária da época (superior a 90 dB).Por outro lado, quanto ao período de 01/11/2012 a 03/12/2013 não encontra respaldo na jurisprudência a descaracterização da atividade como especial apenas em razão da atenuação provocada pelo uso de EPI eficaz (fls.70), uma vez que nesse período o impetrante comprova a exposição ao agente agressivo ruído em nível superior aos limites de exposição exigidos.Assim, devem ser considerados como especiais os períodos de labor entre 01/11/2012 a 03/12/2013, consoante PPPs acostados às fls. 51/58 e 62/66.Tempo especial de contribuiçãoPasso, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial.Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação (1 ano, 1 mês e 3 dias), somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu como especiais, como se vê às fls. 81/83, refaço a contagem do tempo especial do autor até 06/12/13 (DER). Confira-se: Destarte, o autor perfazia o total de 21 anos, 8 meses e 10 dias de tempo de contribuição especial, na data do requerimento administrativo, não fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data, consoante disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.Tendo em vista o princípio da adstrição do juiz ao pedido (art. 460, CPC), deixo de analisar a possibilidade de eventual direito à aposentadoria por tempo de contribuição.DispositivoDiante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que proceda à averbação como tempo de atividade especial do período de 01/11/2012 a 03/12/2013, em razão da exposição ao agente agressivo ruído.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário.Tópico síntese do julgado:(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):Segurado: Alberto Francisco Ferreira da Silva NIT: 10843954997Período a ser averbado como especial: 01/11/2012 a 03/12/2013 (exposição a ruído)CPF: 052.678.748-17Nome da mãe: Eva Pereira LopesEndereço: Rua Guarany, n. 366, casa 08 - Pq São Vicente - São Vicente. P. R. I. O. C.Santos, 15 de abril de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002545-54.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES SA(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0002545-54.2014.403.6104IMPETRANTE: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOSDECISÃOCOMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada pela COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução

do contêiner nº CAIU 218.144-5. Afirma a impetrante, em suma, que requereu à autoridade impetrada que fosse determinada a desova e liberação do referido contêiner, todavia, ao não se pronunciar a respeito desse pedido de liberação da unidade de carga, a autoridade impetrada incorreu em omissão arbitrária. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. O senhor Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos sustentou a regularidade da ação administrativa, tendo em vista que o prejuízo suportado pelo impetrante decorre de ato imputável ao importador, que se omite em providenciar a formalização do despacho aduaneiro. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame do pedido de liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em questão, reputo ausente um dos requisitos legais. Consiste o objeto do writ na liberação de contêiner, cuja carga está submetida à fiscalização aduaneira, em virtude do decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, estando as mercadorias, atualmente, sob ação fiscal. Com efeito, noticia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas nos cofres de carga versado nos presentes autos foram apreendidas, e emitida a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA) n. 62/13 pelo Terminal TECONDI I. Informa que está sendo concluída a lavratura do respectivo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) e iniciado o Processo Administrativo Fiscal, estando o respectivo processo tramitando segundo os ritos de praxe. Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se a carga na esfera de disponibilidade do importador. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla FCL/FCL (full container load), também apresentado com a sigla CY/CY, na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. De fato, segundo as informações prestadas pelo Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram apreendidas, no âmbito de procedimento fiscal por caracterização de abandono. Todavia, trata-se de processo administrativo ainda em curso. Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da medida liminar. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembarço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado). Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei). Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga. De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte. Por tais razões, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. À vista do acima exposto, ausente a relevância do fundamento da impetração, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar COMPAIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem

conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 08 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003403-85.2014.403.6104 - PAULO ALVES DE LIMA(SC017442 - LUCIANA XAVIER DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP

Intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópia dos documentos que instruíram a inicial para acompanhar a contrafé. Após, cumprida a determinação supra, e, em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4038

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001537-91.2004.403.6104 (2004.61.04.001537-9) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X ALFONSO DIAZ ALVAREZ(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)
Ficam intimadas as partes da realização da audiência por videoconferencia no dia 04/06/2014 as 15h30 minutos a realiza-se na 6 vara Federal para oitiva da testemunha de acusacao.(

Expediente Nº 4039

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010484-56.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANDRE LUIZ GOMES DE OLIVEIRA(SP261315 - EDUARDO CAROZZI AGUIAR)
DESPACHO DE FLS. 307:Recebo o recurso de apelação interposto as fls. 302 pelo réu ANDRÉ LUIZ GOMES DE OLIVEIRA. Intime-se a defesa, via Diário Eletrônico da União, para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal para a apresentação das contrarrazões ao recurso interposto. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004074-88.2008.403.6114 (2008.61.14.004074-2) - IVALDO JOSE DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI

VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos presentes autos. Nomeio o DR.

WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 20/05/2014, às 14:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se.

0005934-90.2009.403.6114 (2009.61.14.005934-2) - GEONEIS GOMES MOREIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 106: Designo o dia 20/05/2014, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica. Int.

0007921-64.2009.403.6114 (2009.61.14.007921-3) - EVANILDA DOS SANTOS(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA FILHO(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI)
Vistos em inspeção. Verifico que, nos termos da r. decisão de fls. 140/141 do E. TRF-3a. Região, foram anulados os atos processuais praticados a partir da contestação do INSS. Assim, face a inclusão do Sr. JOSE M. DE OLIVEIRA FILHO no pólo passivo da ação, deve ser reaberta a instrução do feito. Verifico, ainda, que a controvérsia vertida nos autos esteia-se acerca da dependência econômica que a parte autora teria em relação à seguradora falecida, em decorrência da sua incapacidade laborativa face à deficiência auditiva que apresenta. Circunscrita a lide, e assim o objeto da prova, entendo que a perícia médica, in casu, exsurge imprescindível para apurar-se a alegada incapacidade laborativa a dar causa à dependência econômica, razão pela qual, desde logo, defiro-a, sem prejuízo da produção, oportunamente, da prova oral e/ou outras pertinentes à decisão do feito. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 20/05/2014, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos (fls. 178/180), bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico pelas demais partes, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se.

0009852-05.2009.403.6114 (2009.61.14.009852-9) - PAULO DIAS DE SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O perito nomeado é médico de confiança do juízo e dispõe de conhecimento técnico, resultando atendidos os requisitos do art. 145 do Código de Processo Civil. No presente caso, o perito nomeado atua na especialidade Otorrinolarigologia, conforme consulta realizada no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Não há, de outro lado, base legal ao custeio público de honorários do assistente técnico indicado pela parte autora, abrangendo o art. 3º da lei nº 1.060/50 apenas os pagamentos aos peritos. Por isso, indefiro os requerimentos de fls. 701/706. Apresente a parte autora os exames complementares (tomografia computadorizada do encéfalo e em

específico de face e audiometria tonal) solicitados pelo Sr. Perito às fls. 715, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado(s), designe-se nova data para realização da perícia médica, a fim de avaliar a existência de lipoma em região da mastóide. Int.

0001175-49.2010.403.6114 (2010.61.14.001175-0) - WERLEY NUNES COIMBRA (SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 98/100: Mantenho as decisões de fls. 92 e 94 pelos seus próprios fundamentos. Apresente a parte autora o(s) exame(s) complementar(es) solicitado(s) pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado(s), designe-se nova data para realização da perícia médica. Int.

0002759-20.2011.403.6114 - RUDNEY SANTOS DA SILVA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Indefiro a realização do exame às expensas da parte ré, requerido às fls. 192, pois o ônus é da parte autora providenciar a documentação que comprove o fato constitutivo do seu alegado direito. Concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do(s) exame(s) solicitado(s) pelo Sr. Perito. Apresentado(s), designe-se nova data para realização da perícia médica. No silêncio, façam-se os autos conclusos para extinção. Int.

0004559-83.2011.403.6114 - MARIA INES FREDERICO (SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 128/129: Defiro o prazo suplementar de 90 (noventa) dias, como requerido. Apresentados os exames solicitados pelo perito, designe-se nova data para realização da perícia médica. No silêncio, façam-se os autos conclusos para extinção. Int.

0006016-53.2011.403.6114 - JOSE NOGUEIRA DE SOUZA (SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresente a parte autora o(s) exame(s) complementar(es) solicitado(s) pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado(s), designe-se nova data para realização da perícia médica. Int.

0009851-49.2011.403.6114 - RAIMUNDA BERNADETE RODRIGUES (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Face a decisão de fls. 232, nomeio o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126792-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 21/05/2014, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Seguem os quesitos padronizados do INSS. Int.

0007334-37.2012.403.6114 - ELIAS LEANDRO DE OLIVEIRA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para apresentação dos exames solicitados pelo perito. Oficie-se aos Hospitais Serraria e Anchieta para que encaminhem a este juízo, no prazo de 10 (dez dias), cópia do inteiro teor do prontuário médico da parte autora, conforme solicitado também pelo perito. Apresentados os referidos exames e prontuários médicos, designe-se nova data para realização da perícia médica. No silêncio, façam-se os autos conclusos para extinção. Int.

0003455-85.2013.403.6114 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 113: Designo o dia 20/05/2014, às 16:50 horas, para a realização da perícia médica.Int.

0003716-50.2013.403.6114 - SOLANGE ALCAIDE FRANCISCO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Nomeio o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126792-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 21/05/2014, às 15:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.Quesitos do Juízo às fls. 144, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).Seguem os quesitos padronizados do INSS.Int.

0004909-03.2013.403.6114 - MARIA ISABEL DOS SANTOS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP315034 - JOÃO MARCOS CIURLIN TOBIAS E SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. 216: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, como requerido.Apresentados os exames solicitados pelo perito, designe-se nova data para realização da perícia médica.No silêncio, façam-se os autos conclusos para extinção.Int.

0005413-09.2013.403.6114 - SERGIO TADEU DE OLIVEIRA DIAS(SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. 68: Oficie-se ao Hospital Municipal de Diadema para que encaminhe a este juízo, no prazo de 10 (dez dias), cópia do inteiro teor do prontuário médico da parte autora, conforme solicitado pelo perito.Com a juntada dos documentos, designe-se nova data para realização da perícia médica.

0005461-65.2013.403.6114 - WALDEIR FRANCISCO PEREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 79: Designo o dia 20/05/2014, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica.Int.

0005584-63.2013.403.6114 - LUCI ALVES DE LIMA MACEDO(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. 45: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, como requerido.Apresentados os exames solicitados pelo perito, designe-se nova data para realização da perícia médica.No silêncio, façam-se os autos conclusos para extinção.Int.

0005962-19.2013.403.6114 - VANIA LOMBA DOS SANTOS(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção de prova oral, conforme requerido pela parte autora.Designo o dia 07 / 05 /2014, às 15:10 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Observo que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação, conforme informado pela parte autora (fls. 96)Int.

0006025-44.2013.403.6114 - APARECIDA CECILIO(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção de prova oral, conforme requerido pela parte autora.Designo o dia

07 / 05 /2014, às 15:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Int.

0006085-17.2013.403.6114 - FRANCISCO LUIZ DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 92: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, como requerido.Apresentados os exames solicitados pelo perito, designe-se nova data para realização da perícia médica.No silêncio, façam-se os autos conclusos para extinção.Int.

0006102-53.2013.403.6114 - MANOEL BARBOSA BISPO(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção de prova oral, conforme requerido pela parte autora.Designo o dia 07 / 05 /2014, às 14:50 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Observo que as testemunhas deverão comparecer INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO, visto que a parte autora não forneceu os respectivos endereços para intimação. Int.

0006105-08.2013.403.6114 - ROSANA QUIRINO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Fls. 96/97: Considerando que o perito não indica em seu requerimento (fls. 98/100) o Hospital Mário Covas para realização dos exames solicitados e, ainda, que a autora poderá fazer uso do sistema público de saúde, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do(s) exame(s) solicitado(s) pelo Sr. Perito.Oficie-se ao Hospital Mário Covas para que encaminhe a este juízo, no prazo de 10 (dez dias), cópia do inteiro teor do prontuário médico da parte autora, conforme solicitado pelo perito.Apresentado(s) o(s) exame(s), designe-se nova data para realização da perícia médica.Int.

0006438-57.2013.403.6114 - LUCIANO SOUSA DA SILVA(SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 132: Designo o dia 19/05/2014, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica.Int.

0006439-42.2013.403.6114 - SANDRA CRISTINA CALDEIRA DE CASTRO LOPES(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) VISTOS EM INSPEÇÃO.Nomeio o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126792-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 21/05/2014, às 15:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possui e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.Quesitos do Juízo às fls. 62, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).Seguem os quesitos padronizados do INSS.Int.

0006552-93.2013.403.6114 - FRANCISCO MENDES DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 155/158: Designo o dia 19/05/2014, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica.Int.

0006639-49.2013.403.6114 - ANA ALICE DUARTE DE QUEIROZ(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 79: Designo o dia 20/05/2014, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica.Int.

0007598-20.2013.403.6114 - ECIO RUFATTO(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 235: Designo o dia 20/05/2014, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica.Int.

0007928-17.2013.403.6114 - APARECIDO ALVES DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 51: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias.Apresentados os exames solicitados pelo perito, designe-se nova data para realização da perícia médica.No silêncio, façam-se os autos conclusos para extinção.Int.

0008069-36.2013.403.6114 - ANDRE SOARES FROES(SP335332 - GUSTAVO BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 39: Designo o dia 20/05/2014, às 16:40 horas, para a realização da perícia médica.Int.

0008341-30.2013.403.6114 - MARIA ALVES DE SOUZA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 61/62: Designo o dia 19/05/2014, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica.Int.

0008561-28.2013.403.6114 - IRANY PAULA CANDIDO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 134: Designo o dia 19/05/2014, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica.Int.

0008583-86.2013.403.6114 - RONALDO GENILSON DA SILVEIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 75/76: Nomeio perito nestes autos o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, em substituição ao profissional nomeado às fls. 53.Designo o dia 20/05/2014, às 17:20 horas, para realização da perícia médica.Int.

0008589-93.2013.403.6114 - ZENILDES DE JESUS FELIPE(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 67: Designo o dia 19/05/2014, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica.Int.

0008590-78.2013.403.6114 - MATILDE EVANGELISTA RAMOS X ARNALDO BELO RAMOS(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 40/45 como emenda da inicial.Não há qualquer prejuízo às partes que justifique a antecipação da tutela, uma vez que cessado o benefício em nome do filho este passa a ser recebido integralmente por sua genitora.Ainda, a contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada por médicos que atenderam o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida initio litis.Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 19/05/2014 às 16 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e

trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0008737-07.2013.403.6114 - ETENIA ROSALINA DE SOUZA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Apresente a parte autora o(s) exame(s) complementar(es) solicitado(s) pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado(s), designe-se nova data para realização da perícia médica. Int.

0008747-51.2013.403.6114 - DJALUCIA MARIA DA SILVA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Apresente a parte autora o(s) exame(s) complementar(es) solicitado(s) pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado(s), designe-se nova data para realização da perícia médica. Int.

0008820-23.2013.403.6114 - JOSE BUCCI (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Apresente a parte autora o(s) exame(s) complementar(es) solicitado(s) pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado(s), designe-se nova data para realização da perícia médica. Int.

0008891-25.2013.403.6114 - PEDRO GERSON LIDOVINO (SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Alega o Autor que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in itinere. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 19/05/2014 às 16 horas. Nomeio como perito do juízo DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pelo autor às fls. 12/13. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Sem prejuízo, cumpro o autor o despacho de fl. 41. Cite-se, com os benefícios

da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

000019-84.2014.403.6114 - ANGELA CRISTINA RODRIGUES(SP292738 - ELAINE EMILIA BRANDAO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Apresente a parte autora o(s) exame(s) complementar(es) solicitado(s) pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado(s), designe-se nova data para realização da perícia médica. Int.

0000590-55.2014.403.6114 - VALTER FERREIRA DA FONSECA(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 21/05/2014 às 15 horas. Nomeio como perito do juízo DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126.792. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 08/09. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0000809-68.2014.403.6114 - MARIO JOSE DE SOUSA(SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA E SP198837E - ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o julgamento da presente ação, conforme pacífico entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça a respeito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOENÇA PROFISSIONAL E DOENÇA DO TRABALHO. - A doença profissional, aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, bem assim a doença do trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, estão assimiladas ao acidente do trabalho (Lei nº 8.213, art. 20); as ações propostas em função delas devem, por conseguinte, ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual (CF, art. 109, I). - Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. (STJ, CC 21.756/SP, 2ª Seção, Relator Ministro Ari Pargendler, v.u., publicado no DJ de 8 de março de 2000, p. 44). Tendo em vista que o Autor se refere à doença do trabalho, e considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se.

0000839-06.2014.403.6114 - RAIMUNDO ALVES BEZERRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 19/05/2014, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo,

munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0000849-50.2014.403.6114 - FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA GABRIEL(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 19/05/2014, às 15:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006334-65.2013.403.6114 - MANOEL DA MOTA TEVES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 48: Designo o dia 20/05/2014, às 16:20 horas, para a realização da perícia médica. Int.

0008581-19.2013.403.6114 - LAUDENIR SANTOS LIMA MARTINS(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Apresente a parte autora o(s) exame(s) complementar(es) solicitado(s) pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado(s), designe-se nova data para realização da perícia médica. Int.

0001075-55.2014.403.6114 - BERNARDINO SOSA BOGADO(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca da baixa dos presentes autos. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 19/05/2014, às 16:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de

assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 2801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002677-86.2011.403.6114 - MARIA DO CARMO MARTINS X DAIANA LOPES DA CUNHA X APARECIDA BENIGNA DA SILVA (SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FABIANA LIMA DE OLIVEIRA

Ciência às partes acerca do cancelamento da audiência no Juízo Deprecado. Sem prejuízo, tendo em vista a certidão de fl. 145, dando conta de que a testemunha arrolada possui endereço comercial nesta Subseção Judiciária, bem como, a audiência designada para o dia 07/05/2014, intime-se Jeferson Denis de Oliveira para que compareça à referida audiência.

0006712-21.2013.403.6114 - CRISTIANO DA SILVA BATISTA (SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X LOTERICA BETIZA LTDA (SP300660 - DYEGO KOZAKEVIC FIGUEIREDO E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI)

Verificando a conexão destes autos com os de n.º 0006195-16.2013.403.6114, em trâmite perante a 3ª Vara local, cuja citação se deu primeiro, remetam-se os autos para apensamento àqueles e julgamento simultâneo. Intime-se.

0006713-06.2013.403.6114 - PAULO HENRIQUE DA SILVA BATISTA (SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X LOTERICA BETIZA LTDA (SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI)

Tendo em vista a conexão da presente ação com a de autos n.º 0006712-21.2013.403.6114, determino a reunião das ações para que sejam julgadas simultaneamente. Apensem-se.

0006714-88.2013.403.6114 - ANA CLAUDIA DA SILVA OMENA (SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LOTERICA BETIZA LTDA (SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI)

Tendo em vista a conexão da presente ação com a de autos n.º 0006712-21.2013.403.6114, determino a reunião das ações para que sejam julgadas simultaneamente. Apensem-se.

0006716-58.2013.403.6114 - VALDENE DA SILVA BATISTA LIMA (SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X LOTERICA BETIZA LTDA (SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI)

Tendo em vista a conexão da presente ação com a de autos n.º 0006712-21.2013.403.6114, determino a reunião das ações para que sejam julgadas simultaneamente. Apensem-se.

0007157-39.2013.403.6114 - MARIO SERGIO GALLI (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0008474-72.2013.403.6114 - GINALDO SOARES DE LIRA (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos

processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0008840-14.2013.403.6114 - SIND EMPR VIGIL E SEG EM EMPR SEG VIGIL E AFINS SBC(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP202044E - THIAGO BRAZ DE MATTOS)

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0008902-54.2013.403.6114 - VERA LUCIA CRESCIONI(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP202044E - THIAGO BRAZ DE MATTOS)

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0008908-61.2013.403.6114 - GILBERTO OLIVEIRA SOUZA(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP202044E - THIAGO BRAZ DE MATTOS)

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0008910-31.2013.403.6114 - ANTONIO SECAFIM SOBRINHO(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP202044E - THIAGO BRAZ DE MATTOS)

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0000228-53.2014.403.6114 - VILMAR PEREIRA SILVA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0000248-44.2014.403.6114 - IRANICE SOARES SATELES(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0000249-29.2014.403.6114 - EVANDO PEREIRA DE BRITO(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0000261-43.2014.403.6114 - LUZIA SARAIVA DOS SANTOS SILVA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

0000262-28.2014.403.6114 - JUCIANO SARAIVA DOS SANTOS(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

0000352-36.2014.403.6114 - MICHELLE DOS SANTOS PAULA PEREIRA(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

0000353-21.2014.403.6114 - SUELY DOS SANTOS PAULA(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

0000373-12.2014.403.6114 - VANIA MARIA VIEIRA DE MEIRELE(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP202044E - THIAGO BRAZ DE MATTOS)
Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

0000383-56.2014.403.6114 - ELISABETE ALVES ANDRADE DE OLIVEIRA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP202044E - THIAGO BRAZ DE MATTOS)
Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

0000441-59.2014.403.6114 - DEJAIR VALENTIM BATISTIOLI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP202044E - THIAGO BRAZ DE MATTOS)
Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

0000491-85.2014.403.6114 - OTACILIO DA LUZ JOAQUIM X MAURICIO JUSTI X DANIEL JUSTI(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP202044E - THIAGO BRAZ DE MATTOS)
Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos

processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0001339-72.2014.403.6114 - ELIZABETH LAURINDVICIUS(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0001420-21.2014.403.6114 - MARCELO FRANCISCO DE SANTANA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0001522-43.2014.403.6114 - HUMBERTO SADA O MATSUDA(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0001586-53.2014.403.6114 - PLINIO AMARO PINTO(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0001677-46.2014.403.6114 - JOSE BARREIROS DA SILVA(SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0001813-43.2014.403.6114 - ARGEMIRO CANDIDO GALVAO(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0001814-28.2014.403.6114 - FRANCISCO GILVAN DA SILVA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0001818-65.2014.403.6114 - ORLANDO JORGE DAL BELLO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0002479-44.2014.403.6114 - JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X GILVAN ALMEIDA SILVA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JONAS MARTOS X JULIO CESAR DE SOUZA LIMA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
Designo o dia 21/05/14, às 14:30 horas, para realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas. Expeçam-se mandados/cartas de intimação. Comunique-se o Juízo Deprecante, informando acerca da data e horário designados.

CAUTELAR INOMINADA

0005074-50.2013.403.6114 - APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 122/125: Ciente da decisão proferida no Agravo de Instrumento de n.º 0026012-75.2013.4.03.0000, a qual deferiu o efeito suspensivo pleitado. Intimem-se as partes.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3276

EXECUCAO FISCAL

1505726-18.1998.403.6114 (98.1505726-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO(SP286524 - DIOGO HENRIQUE DUARTE DE PARRA E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO E SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SP158501 - LILIANE ALENCAR LEITE PENTEADO PONZIO E SP271506 - BREITNER QUILLES MIRANDA DA SILVA E SP338621 - FERNANDA SALLES PADOVAN CARRERA)

Fls. 3899/3900: Considerando o requerimento em questão e a expressa anuência da União Federal, determino o imediato levantamento da penhora efetivada sobre o imóvel identificado na petição em epígrafe (unidade nº 54 do Condomínio Domo Home, pertencente à Torre 1, denominada Edifício Atreo, objeto da matrícula nº 122.737 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo), eis que se trata de bem pertencente a terceiro estranho aos autos. Fl. 3933: Considerada a informação prestada pela CEHAS designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 05/08/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 19/08/2014 às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Determino, ademais, que em face da expressiva quantidade de bens imóveis constrictos nestes autos e objetivando conferir maior publicidade e eficiência ao certame público, proceda a CEHAS à convocação de todos os leiloeiros credenciados, conforme razões expostas no ofício em epígrafe. Determino, também, que a CEHAS adote todas as providências administrativas necessárias para o praceamento dos bens penhorados nestes autos, comunicando este Juízo acerca das medidas adotadas.

0002345-42.1999.403.6114 (1999.61.14.002345-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA E SP123850 - JESSEN PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA

SILVA X ODAIR TOGNATO(SP235113 - PRISCILA COPI) X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO E SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN)

Considerando a manifestação da União Federal às fls. 668/669^{vº}, bem como a certidão e documentos de fls. 696/699, defiro o pedido em questão, determinando a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que:1) em relação ao numerário depositado na conta de número 4027.635.00008303-7, vinculada aos autos da execução fiscal nº 1505726-18.1998.403.6114, transfira a quantia de R\$ 467.587,24 (quatrocentos e sessenta e sete mil quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos), devidamente corrigido à partir de 31/03/2014, para nova conta vinculada a este processo (operação 635);2) em relação aos numerários depositados nas contas de números 4027.635.00006843-7 e 4027.635.00008303-7, vinculadas aos autos da execução fiscal nº 1505726-18.1998.403.6114, transfira a quantia de R\$ 20.077.814,60 (vinte milhões setenta e sete mil oitocentos e quatorze reais e sessenta centavos), devidamente corrigido à partir de 31/03/2014, para nova conta vinculada a este processo, observadas as orientações da Instrução Normativa RFB nº 1.324, de 23 de janeiro de 2013 (código 0107 - operação 280);3) transforme em pagamento definitivo os valores depositados nestes autos. Após, intime-se a União Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores acima indicados, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado. Decorrido o prazo, independentemente de manifestação da União Federal, conclusos. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução fiscal de nº 1505726-18.1998.403.6114.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9135

MONITORIA

0005097-40.2006.403.6114 (2006.61.14.005097-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOBSON MELO DA SILVA X DJACIR DE OLIVEIRA GONCALVES
Vistos. Manifeste-se a CEF sobre o corrêu Djacir de Oliveira Gonçalves, requerendo o que de direito, tendo em vista que até o presente momento não houve a sua citação. Às Fls. 108 e 133 referem-se tão somente ao corrêu Jobson Melo da Silva. Intime-se.

0004316-47.2008.403.6114 (2008.61.14.004316-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLENALDO BATISTA ANJOS
Vistos. Primeiramente, manifeste-se a CEF se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, consoante artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0002028-87.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO FRANCO DE OLIVEIRA
Vistos. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0004011-24.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON ANDRE ALIAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON ANDRE ALIAGA
Vistos. Defiro somente prazo de 10 (dez) dias à CEF. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0007191-48.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS JORGE SIQUEIRA

Vistos. Defiro somente prazo de 10 (dez) dias à CEF. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0000669-68.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIEL PEREIRA DA ROCHA

Vistos. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0001716-77.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARNALDO ALVES DE SOUZA

Vistos. Fls. 55. Indefiro, tendo em vista a pesquisa de endereço já realizada às Fls. 35/36. Promova a CEF as diligências necessárias para a citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, inciso I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se as providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0006991-07.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALISSON CAMILO GONCALVES

Vistos. Defiro prazo de 10 (dez) dias à CEF. No silêncio, determino o sobrestamento do feito com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004917-34.2000.403.6114 (2000.61.14.004917-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REPRESENTACOES TONELLO E CRIVELARI LTDA X JAIR TONELLO X SILVIA CRIVELARI TONELLO(Proc. FRANCISCO PINNOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REPRESENTACOES TONELLO E CRIVELARI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR TONELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA CRIVELARI TONELLO

Vistos. Defiro somente 10 (dez) dias de prazo à Exequente. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0005462-02.2003.403.6114 (2003.61.14.005462-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R FERREIRA TRANSPORTES E MALOTES LTDA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R FERREIRA TRANSPORTES E MALOTES LTDA

Vistos. Cupra-se a determinação de Fls. 271 em seu tópico final. Intime-se.

0003134-26.2008.403.6114 (2008.61.14.003134-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA VANDERLEIA DA SILVA X LORIVAL DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA VANDERLEIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORIVAL DOMINGOS DA SILVA

Vistos. Fls. 253/254: Defiro prazo de 10 (dez) dias à CEF a fim de providencie a juntada da planilha atualizada. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação para pagamento, nos termos do artigo 475, J, CPC, ao corrê Lourival Domingos da Silva no endereço de fls. 253. Int.

0007184-27.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO FERNANDES SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDES SIQUEIRA

Vistos. Defiro somente 10 (dez) dias de prazo à Exequente. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0008569-10.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VITOR JOSE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR JOSE DA COSTA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002417-09.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEUSLAINE APARECIDA DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEUSLAINE APARECIDA DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0005088-05.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos. Primeiramente, apresente a CEF a planilha atualizada do valor da dívida no prazo de 10 (dez) dias, amortizando o valor do alvará expedido às Fls. 77.Intime-se.

0001151-50.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON GONCALVES(SP224011 - MARIA ELIZETE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON GONCALVES

Vistos.Apresente a CEF planilha atualizada do débito no prazo de 10 (dez) dias, amortizando o valor levantado do alvará de Fls.103.Intime-se.

0002687-96.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISAC ROCHA MIRANDA MAGALHAES(SP278738 - EDIBERTO ALVES ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAC ROCHA MIRANDA MAGALHAES(SP278738 - EDIBERTO ALVES ARAUJO)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004888-61.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO BENEDITO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO BENEDITO DE MOURA

Vistos.Defiro somente prazo de 10 (dez) dias à CEF.No silêncio, determino o sobrestamento do feito com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Intime-se.

0005188-23.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELE MACHADO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE MACHADO PINHEIRO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos.Fl. 79. Nada a apreciar, tendo em vista que já houve o levantamento de alvará consoante às Fls. 72/74.Requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Intime-se.

0005189-08.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFERSON LEMES CARDOSO DE PAIVA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON LEMES CARDOSO DE PAIVA

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0006515-03.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTIM MILFONT RODRIGUES X CICERO RODRIGUES DE LUCENA X MARIA DE FATIMA MILFONT RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTIM MILFONT RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO RODRIGUES DE LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA MILFONT RODRIGUES

VistosCumpra-se a determinação da folha 150 em seu tópico final.Intime-se.

0007274-64.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAERCIO BARBOZA DE SOUZA(SP305022 - FERNANDO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO BARBOZA DE SOUZA(SP305022 - FERNANDO FLORIANO)
Vistos.Defiro somente prazo de 10 (dez) dias à CEF.No silêncio, determino o sobrestamento do feito com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Intime-se.

0007415-83.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LORINALDO ALFREDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORINALDO ALFREDO DA SILVA
Vistos.Defiro somente prazo de 10 (dez) dias à CEF.No silêncio, determino o sobrestamento do feito com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Intime-se.

0008531-27.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MOREIRA DA SILVA
Vistos.Cumpra-se a determinação de Fls. 53 em seu tópico final.Intime-se.

0000306-81.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO MARSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO MARSON
Vistos.Defiro somente prazo de 10 (dez) dias à CEF.No silêncio, determino o sobrestamento do feito com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Intime-se.

0002195-70.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA DE PAULA VALEZINSI(SP164041 - MARCELLO CORREIA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA DE PAULA VALEZINSI
Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

Expediente Nº 9151

MONITORIA

0006157-04.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVALDINA SOARES DAVID BATISTA X ANTONIO EUCRIMAR DA SILVA(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)
Cumpra a CEF a determinação de fls. 80, manifestando-se sobre a alegação de pagamento, noticiada pela(o) Executada(o), no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005978-12.2009.403.6114 (2009.61.14.005978-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REFLEX IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA EPP X PATRICIA SANTOS BOLLINI X ALBERTO NUNES DA SILVA JUNIOR(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS E SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO E SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI)
Vistos.Defiro somente prazo de 10 (dez) dias à CEF.No silêncio, determino o sobrestamento do feito com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Intime-se.

0010343-41.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIRMIS IND/ E COM/ DE MOVEIS - EPP X KAYOKO ISHIDA X TOSHIRO ISHIDA(SP235229 -

TATIANA ALVES RAYMUNDO)

Vistos. Defiro somente 10 (dez) dias de prazo à Exequente.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0000851-88.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X STAR CENTER DIVISORIAS FORROS E PISOS LTDA - ME X VALDINO CONCEICAO SANTOS X MARIA LUCIENE DOS SANTOS(SP190851 - AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0003509-85.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLENE SILVA DE SOUZA

Vistos.Defiro prazo de 20 (vinte) dias à CEF.No silêncio, determino o sobrestamento do feito com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Intime-se.

0007087-56.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILTON CESAR ALVES DE FARIAS

Vistos.Defiro somente prazo de 10 (dez) dias à CEF.No silêncio, determino o sobrestamento do feito com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Intime-se.

0001864-88.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EFG CONSTRUFACIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X APARECIDA MARTINS DE LIMA X ZENAIDE SANTOS DE OLIVEIRA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Cumpra a CEF a determinação de fls. 92, no prazo de cinco dias.Int.

0002353-28.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PROLOJA INFORMATICA LTDA X JULIO ABEL MARIA X GLAUCIA ZANETTI ABEL MARIA

Vistos.Defiro somente prazo de 10 (dez) dias à CEF.No silêncio, determino o sobrestamento do feito com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Intime-se.

0004836-31.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE LESSER DE LIMA

Vistos.Defiro prazo de 10 (dez) dias à CEF.No silêncio, determino o sobrestamento do feito com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Intime-se.

0005590-70.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE GONCALVES CIANCIARUSO X MARCIA DE ARAUJO RIBEIRO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0007592-13.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO GOMES VITAL(SP292787 - JOAO CARLOS ROMEIRO DA SILVA)

Vistos. Fls. 61/62: Indefiro o quanto requerido. Cumpram as partes a determinação de fls. 60, informando se tem interesse em audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0001200-23.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLANETA ALIMENTOS LTDA ME X BRUNO CAMPO X THIAGO PACHECO RODRIGUES DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003504-20.1999.403.6114 (1999.61.14.003504-4) - ANTONIO FERRAZ NETTO X CLAUDINEI DONISETE DE FIGUEIREDO X DELI EVANGELISTA DOS SANTOS X ISNARDE CORREA DA SILVA X JANMIS HONORATO DA SILVA X LOURIVAL FRANCISCO DA SILVA X RAIMUNDO TEIXEIRA PASSARINHO FILHO X TEODOMIRO GALVAO DO NASCIMENTO X VANDERLEI CARDOSO DA MATA X WAGNER DOS SANTOS SALGUEIRO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES

FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ANTONIO FERRAZ NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI DONISETE DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELI EVANGELISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISNARDE CORREA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANMIS HONORATO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO TEIXEIRA PASSARINHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEODOMIRO GALVAO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI CARDOSO DA MATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER DOS SANTOS SALGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Compareça a parte Exequente em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar alvará de levantamento, já confeccionado, em seu favor. Intime-se.

0000772-17.2009.403.6114 (2009.61.14.000772-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANUBIA THIENE ANSELMO BORGES(SP191973 - GERSON FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANUBIA THIENE ANSELMO BORGES
Vistos. Compareça a CEF urgente em Secretaria, no prazo de 48 horas, a fim de retirar alvará de levantamento para os presentes autos. Intime-se.

0001499-39.2010.403.6114 - ROBERTO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROBERTO BEZERRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Fls. 306: Defiro prazo de dez dias à parte Exequente, conforme requerido. Intime-se.

0007614-08.2012.403.6114 - GRA MED SUTURAS COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP313585 - ROBERTO SILVA GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GRA MED SUTURAS COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
Vistos. Compareça a parte Exequente em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar alvará de levantamento, já confeccionado, em seu favor. Intime-se.

0000309-36.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTHIA FORMIGONI(SP141789 - LEONARDO CERCHIARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CINTHIA FORMIGONI
Vistos. Compareça a CEF em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar alvará de levantamento, já confeccionado, em seu favor. Intime-se.

0000942-47.2013.403.6114 - MANOEL LOPES NETO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X MANOEL LOPES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Compareça a CEF em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar alvará de levantamento, já confeccionado, em seu favor. Intime-se.

0005049-37.2013.403.6114 - ANTONIO MARTINS NETO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARTINS NETO
Vistos. Compareça a parte Exequente em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar alvará de levantamento, já confeccionado, em seu favor. Intime-se.

Expediente Nº 9155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006549-41.2013.403.6114 - DORIVAL JOSE GOMES PEREIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos. Ciência à parte autora do documento juntado pela CEF às fls. 45.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2741

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0704624-57.1994.403.6106 (94.0704624-9) - JUNIOR DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS NETO(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para manifestarem-se acerca dos cálculos judiciais realizados nos autos. Esta certidão é feita nos termos dos artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002436-54.2002.403.6106 (2002.61.06.002436-5) - DALTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DALTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X DALTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP317388 - RODRIGO FERREIRA SIQUEIRA DE MELLO)

Vistos, Quanto à petição de fl. 767, indefiro, posto que não cabe à este Juízo homologar o encontro de contas, que deverá ser feito junto a administração. Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela FAZENDA NACIONAL, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0004505-83.2007.403.6106 (2007.61.06.004505-6) - BASILIO PEREZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BASILIO PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do pedido do INSS DE fls.188/188v, na qual requer a citação de Fabricio Rodrigo Perez, requerendo assim o que de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001258-55.2011.403.6106 - MARIA EMILIA DE JESUS(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR) X MARIA EMILIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES)

Vistos,Defiro o pedido de desentranhamento das fotos constantes nos autos, posto não mais interessarem ao processo, como requerido (fls.238/239).Intime-se.

0004725-42.2011.403.6106 - MARCIA COUTINHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco)

dias, para que apresente a peça original do contrato de prestação de serviço a fim de que seja destacado os honorários advocatícios no pagamento dos atrasados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0707713-20.1996.403.6106 (96.0707713-0) - RIVELLO CONFECÇÕES LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X RIVELLO CONFECÇÕES LTDA(SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)

Vistos, Verifico que a decisão de fl. 244, foi devida fundamentado nos termos do artigo 655, vejo que o causídico vem apenas tumultuar o feito e postergar o pagamento da condenação. Destarte, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Mirassol/SP para realização da praça do bem penhorado.

0002031-52.2001.403.6106 (2001.61.06.002031-8) - ANNA MARIA SANTORO DE CASTRO(SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANNA MARIA SANTORO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca dos cálculos realizados nos autos, requerendo assim o que de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0013742-83.2003.403.6106 (2003.61.06.013742-5) - ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AGUIRRE CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA(SP141165 - WAGNER BRUNI RIBEIRO JUNIOR)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca dos depósitos da executada, atualizados que perfaz a quantia de R\$ 4.800,16. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0012185-22.2007.403.6106 (2007.61.06.012185-0) - MIRAPACK - IND/ E COM/ DE EMBALAGENS MIRASSOL LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X MIRAPACK - IND/ E COM/ DE EMBALAGENS MIRASSOL LTDA

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0001435-53.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARCIO ROBERTO FERRARI(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ROBERTO FERRARI

Vistos,Designo audiência de conciliação para o dia 13 de maio de 2014, às 16 horas, com fito de tentar a conciliação entre as partes, as quais, por si, ou por seus procuradores com poderes para transigir, deverão comparecer.Int.

0007108-90.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO HENRIQUE DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO HENRIQUE DE SOUZA SILVA

Vistos,Designo audiência de conciliação para o dia 13 de maio de 2014, às 14 h e 30min, com fito de tentar a conciliação entre as partes, as quais, por si, ou por seus procuradores com poderes para transigir, deverão comparecer.Int.

0008519-71.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO ANTONIO DA SILVA(SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS E SP079731 -

MARISA NATALIA BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ANTONIO DA SILVA
Vistos, Designo audiência de conciliação para o dia 13 de maio de 2014, às 15 h, com fito de tentar a conciliação entre as partes, as quais, por si, ou por seus procuradores com poderes para transigir, deverão comparecer.Int.

0001944-13.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VINICIUS MAIA SANCHEZ LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VINICIUS MAIA SANCHEZ LOURENCO

Vistos, Designo audiência de conciliação para o dia 13 de maio de 2014, às 17 horas, com fito de tentar a conciliação entre as partes, as quais, por si, ou por seus procuradores com poderes para transigir, deverão comparecer.Int.

0002108-75.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X AURO SOARES DE CARVALHO(SP208874 - FERNANDA ROQUE SASSOLI SCHIAVON DA SILVA E SP150976 - JOSE VIGNA FILHO E SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURO SOARES DE CARVALHO

Vistos, Designo audiência de conciliação para o dia 13 de maio de 2014, às 14 h, com fito de tentar a conciliação entre as partes, as quais, por si, ou por seus procuradores com poderes para transigir, deverão comparecer.Int.

0008237-96.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVIA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA GUIMARAES

Vistos, Designo audiência de conciliação para o dia 13 de maio de 2014, às 16 h e 30min, com fito de tentar a conciliação entre as partes, as quais, por si, ou por seus procuradores com poderes para transigir, deverão comparecer.Int.

0008245-73.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GILDO PEREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDO PEREIRA DA ROCHA

Vistos, Designo audiência de conciliação para o dia 13 de maio de 2014, às 15 h e 30min, com fito de tentar a conciliação entre as partes, as quais, por si, ou por seus procuradores com poderes para transigir, deverão comparecer.Int.

0008254-35.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CELIO BARBOZA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO BARBOZA PEREIRA

Vistos, Designo audiência de conciliação para o dia 13 de maio de 2014, às 14 h, com fito de tentar a conciliação entre as partes, as quais, por si, ou por seus procuradores com poderes para transigir, deverão comparecer.Int.

0001648-54.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO BARBOZA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO BARBOZA PEREIRA

Vistos, Designo audiência de conciliação para o dia 13 de maio de 2014, às 14 horas e 30min, com fito de tentar a conciliação entre as partes, as quais, por si, ou por seus procuradores com poderes para transigir, deverão comparecer.Int.

0001696-13.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO CARLOS REBELO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS REBELO DE CARVALHO

Vistos, Designo audiência de conciliação para o dia 13 de maio de 2014, às 15 h e 30min, com fito de tentar a conciliação entre as partes, as quais, por si, ou por seus procuradores com poderes para transigir, deverão comparecer.Int.

0001818-26.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDSON GONCALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON GONCALVES PEREIRA

Vistos, Designo audiência de conciliação para o dia 13 de maio de 2014, às 15 h, com fito de tentar a conciliação entre as partes, as quais, por si, ou por seus procuradores com poderes para transigir, deverão comparecer.Int.

0001821-78.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDINEI BORTOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI BORTOLIN

Vistos, Designo audiência de conciliação para o dia 13 de maio de 2014, às 14 h e 30min, com fito de tentar a

conciliação entre as partes, as quais, por si, ou por seus procuradores com poderes para transigir, deverão comparecer.Int.

Expediente Nº 2744

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002722-17.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X CELIO JOAO DOS SANTOS(SC004644 - ROBERTO RAFAELI DA CRUZ E SC031235 - RAPHAEL BERNHARDT DA CRUZ) X ISMAEL PEDRO SALESBRAO(PR029083 - JORGE DURVAL DA SILVA E PR029084 - CHARLES MICHEL LIMA DIAS) X RUBENS CORDEIRO(SC006278 - GETULIO MANOEL MARIA E SC032115 - ROGER MENDES CHEQUETTO)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 346.

0004112-85.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI APARECIDO DO VALLE(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Vistos.Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista àS partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.Juntados os memoriais, registrem-se os autos conclusos para sentença no primeiro dia útil do próximo mês.Intimem-se.

0005607-67.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS DOMINGOS FIGUEIREDO X DANITCHELE KARLA ARAUJO SPINELLI(MS012882 - SUSANA MARA ESPINHA SPINELLI) X CRISTIANO MARTINS BERNARDES FIGUEIREDO X JULIANO MARTINS BERNARDES FIGUEIREDO(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR)

Vistos, Indefiro o pedido da defesa (folhas 383/4), de dilação dos prazos para requerimento de diligências, pois houve tempo suficiente durante o período de instrução processual para análise dos autos. Encaminhem-se os autos ao MP, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação das suas alegações finais, por meio de memoriais. Após, dê-se vista à defesa, também pelo prazo de 5 (cinco) dias, para o mesmo fim. Intimem-se.

0005792-08.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO VIEIRA CASARIN(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA) X AMAURI APARECIDO DA SILVA SARRO(SP297130 - DANTE DE LUCIA FILHO)

Vistos.Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista àS partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.Juntados os memoriais, registrem-se os autos conclusos para sentença no primeiro dia útil do próximo mês.Intimem-se.

0005899-52.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO DE LIMA CAVERSAN(SP228618 - HERES ESTEVÃO SCREMIN E SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS)

Vistos,Tendo em vista a informação de fl. 258, cancele-se a audiência designada para o dia 06 de maio de 2014, às 14h00min.Intime-se a defesa a apresentar endereço atualizado da testemunha, no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0000623-06.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X IONE BUENO DE SOUZA OLIVEIRA X WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA X ALINE DAIANE SPANHA X MARIA APARECIDA DE SOUZA ESPANHA(SP258338 - WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA E SP201065 - MARCEL TORRES DE LIMA E SP251012 - CLEITON ALEXANDRE GARCIA)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com a ata de audiência de folha 211.

0002036-54.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO TRAVIZAN(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, para inquirição das testemunhas arroladas

pela acusação, MARINOEL ZANATA MARINI e SÍLVIO ANTONIO LOSSARI, a ser realizada no dia 21/05/2014, às 17:00m, no Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Novo Horizonte/SP.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8259

EMBARGOS A EXECUCAO

0003244-73.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001501-28.2013.403.6106) FAVARON E ARGUELES CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA X CAMILA ARGUELES DA SILVA X RENATA LUCIANA FAVARON(SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se os embargantes acerca da impugnação ofertada pela CEF, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0000781-27.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005628-09.2013.403.6106) FABIO ALEXANDRE MIESSA(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cumpra o embargante, integralmente o despacho de fl. 13, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, no tocante à apresentação de declaração de pobreza e instrumento de mandato. Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, venham conclusos para extinção nos termos da decisão de fl. 13. Intime(m)-se.

Expediente Nº 8261

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0008779-85.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (DF016023 - ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP104563 - MARTA LUCIA ZERATI TRINCA E SP218712 - DIEGO STEGER JACOB GONÇALES E SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E DF015266 - PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS E DF016286 - ANTONIO CORREA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP122810 - ROBERTO GRISI E SP139722 - MARCOS DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) SEGREDO DE JUSTIÇA

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0010286-23.2006.403.6106 (2006.61.06.010286-2) - SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR

LIMA MASCARENHAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP104563 - MARTA LUCIA ZERATI TRINCA E SP218712 - DIEGO STEGER JACOB GONÇALES E SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E DF015266 - PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS E DF016286 - ANTONIO CORREA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(DF016023 - ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP323115 - PEDRO AUGUSTO GREGORINI E SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP122810 - ROBERTO GRISI E SP139722 - MARCOS DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 8262

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002703-40.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA HELENA ZANINI(SP258811 - PAMELA CRISTINA BRITO)

Vistos. O Ministério Público do Estado de São Paulo ingressou no Juízo Estadual da Comarca de Mirassol/SP com a presente ação criminal, imputando à acusada PATRÍCIA HELENA ZANINI, já qualificada nos autos, a prática do crime previsto no artigo 183, da Lei 9.472/97, inclusive com os efeitos da condenação previstos no artigo 184 da mesma Lei, combinado com o artigo 71, caput, do Código Penal, por ter, na condição de representante legal da empresa Turbonet, Internet Via Rádio, desenvolvido clandestinamente atividades de telecomunicações. A denúncia foi recebida (fl. 72). Citada (fl. 80), a acusada apresentou defesa preliminar às fls. 81/83. Os autos e seus apensos foram remetidos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, em razão de declínio de competência (fl. 96), sendo distribuídos a esta Vara. Determinado o apensamento deste feito e de seus apensos (Exceção de Incompetência nº 0002704-25.2013.403.6106 e Exceção de Litispendência nº 0002705-10.2013.403.6106) ao Inquérito Policial nº 0005889-08.2012.403.6106, no qual prosseguirão os atos (fls. 102 e 107). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando-se a identidade dos fatos, em observância aos princípios da economia e celeridade processual, aproveito os fundamentos e os termos da sentença proferida nos autos nº 0005889-08.2012.403.6106, em apenso, estendendo os seus efeitos para o presente feito. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo de Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Diante do exposto, declaro extinto o presente feito, com fundamento no artigo 76, 6º, combinado com o artigo 84, parágrafo único, por analogia in bonam partem, ambos da Lei 9.099/95, pelo cumprimento da transação penal firmada entre a acusação e a acusada, nos autos do Inquérito Policial nº 0005889-08.2012.403.6106 (apenso), nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, requisite-se junto ao Sedi para constar a extinção da punibilidade (cód. 06) em relação à acusada Patrícia Helena Zanini, brasileira, solteira, comerciante, RG 30.689.792-SSP/SP, CPF 280.268.438-86, filha de Valdir Gonçalo Zanini e Aparecida Guimarães Zanini, nascida aos 23.07.1979, natural de Mirassol/SP, residente na Rua Ernesto Tedeschi, nº 1086, Jardim Santa Cláudia, na cidade de Mirassol/SP, procedendo às anotações da qualificação junto ao sistema processual. Ainda, após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos do Inquérito Policial nº 0005889-08.2012.403.6106, em apenso. A seguir, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2169

MONITORIA

0008664-30.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CRISTIANE GOMES DA SILVA

Considerando que a ré ainda não foi citada, proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO no endereço declinado a fls. 87 e nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, da requerida para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue o pagamento da quantia declinada na inicial sem custas ou honorários, ou ofereça embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, considerando a realização da semana do mutirão de conciliação a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes para o DIA 16 DE MAIO DE 2014, às 14:00 HORAS. Ressalte-se a importância do comparecimento por se tratar de oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela CAIXA para realização de acordo na ação judicial e, assim, suspender ou extinguir o processo em questão. Torno sem efeito a decisão lançada a fls. 86. Intimem-se. Cumpra-se.

0001444-44.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DAN PET DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JAIR FERNANDES DOS SANTOS X ISABELA SERPA DOS SANTOS

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, contida na Carta Precatória devolvida (fls. 481/497).

0000279-25.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JULIANO BALDIN PINI(SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA E SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES)

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009207-43.2005.403.6106 (2005.61.06.009207-4) - EVANDRA MARA CASELLA SIMPLICIO(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, conforme acórdão de fls. 114/118, onde a parte exequente busca o recebimento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 devidamente atualizados. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (guia de depósito de fls. 128) e petição de fls. 133, resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004343-20.2009.403.6106 (2009.61.06.004343-3) - MARILDA IMACULADA MOREIRA X MARIA INES MOREIRA(SP153335 - RUI XAVIER FERREIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto

a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0005009-84.2010.403.6106 - JOSE DE JESUS OLIVEIRA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisões de fls. 66/70 e 96/108, que julgou procedente pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio doença que deu origem ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, II da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Considerando que o extrato de pagamento de fls. 136 atende ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004410-14.2011.403.6106 - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DE CATANDUVA - COFOCRED(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO E SP219334 - FÁBIO ABDO PERONI) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0004902-06.2011.403.6106 - HAMILTO VILLAR DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Rejeito os embargos vez que não há que se falar em omissão, já que consta da sentença expressa menção de juros de mora a partir da citação (fls. 856, 4º parágrafo). Além disto, entendo que o Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal contém o necessário para correta liquidação do julgado. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0007454-41.2011.403.6106 - ARTUR LUIZ NUNES VIEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença de que trata a Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo do benefício (NB 545.613.035-8). Trouxe com a inicial os documentos de fls. 14/68. Citado, o réu apresentou contestação, com documentos, resistindo à pretensão inicial (fls. 106/134). Adveio réplica (fls. 138/145). Foi juntado aos autos cópia do prontuário médico do autor do Hospital de Base de São José do Rio Preto (fls. 147/175). A parte autora juntou documentos (fls. 182/186). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 193/194), estando o laudo às fls. 203/210. As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais às fls. 215/217 e 220, sendo que o réu requereu complementação do laudo, o que foi deferido em decisão de fls. 221. Foi juntada aos autos a complementação do laudo pericial e dada vista às partes, que se manifestaram às fls. 228/229 e 232/234. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Em primeiro lugar, analiso a alegação de coisa julgada feita pelo INSS em sua contestação. Observo que em decisão de fls. 93 já havia decisão quanto a não existência de prevenção em relação aos autos nº 2004.61.06.006545-5 e 2008.6106.001307-2. Pelos documentos juntados aos autos, cópia da inicial e sentença dos processos acima mencionados (fls. 71/80 e 81/92), verifico que embora haja identidade de partes e pedido, a causa de pedir é diferente. Os documentos juntados à inicial destes autos, especialmente às fls. 37/48, 62, 65 e 67/68, são posteriores ao julgamento. Assim, afasto a ocorrência da coisa julgada. Ao mérito, pois. A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o benefício de auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que o autor o autor fez prova da inscrição como segurado junto a autarquia-ré. É o que se pode depreender dos dados lançados no CNIS às fls. 113/114. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou

sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...)Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Cumpriu também o período de carência necessário à concessão do benefício em tela. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais.(...)Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Resta saber se por ocasião do início da incapacidade mantinha ele a condição de segurado. Preceituam os artigos 15 e 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(..)Art. 24. (...)Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido. Analisando a situação do autor frente aos dispositivos citados, chegamos à conclusão de que no início da incapacidade o autor não detinha condição de segurado. É que, conforme se vê dos dados lançados no CNIS o autor teve seu último contrato de trabalho encerrado em 19/01/2001. Manteve então, a condição de segurado até 15/03/2002. O laudo pericial constatou incapacidade parcial e definitiva do autor para realizar atividades impróprias para epiléticos (fls.203/210 e 224/225). Conforme complementação do laudo, o início da incapacidade foi fixado no ano de 2000, com base em informações do autor, não em dados médicos, assim não há como fixar a incapacidade na mencionada data. Ademais, embora o autor tenha afirmado ao perito que estava incapaz desde 2000, no exame realizado em 20/08/2013, afirmou que estava em inatividade há três anos, e que antes de se sentir incapacitado era ajudante geral, o que contradiz a incapacidade desde 2000. Assim, considerando que apenas na realização do laudo pericial, datado de 20/08/2013 (fls. 202), foi constatada a incapacidade do autor, vez que não há elementos para fixar a incapacidade em momento anterior, entendo que o autor não mais detinha a condição de segurado quando teve início a incapacidade. Assim, mesmo a perícia tendo concluído pela incapacidade parcial e definitiva do autor não há como prosperar o pedido, pela ausência de um dos requisitos à concessão dos benefícios, qual seja a condição de segurado. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o autor, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei n.º 1.060/50), com as custas e os honorários de sucumbência os quais fixo em R\$ 2.500,00, considerando o mínimo valor da causa, nos exatos

termos do artigo 20, 4º do CPC. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008022-57.2011.403.6106 - MAGALI CRISTINA GERMANO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 110/112 em que foi homologado o acordo entre as partes para concessão de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 139/140), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 144/146) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000046-62.2012.403.6106 - JOAO LINO DE ARAUJO(SP217100 - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA E SP321535 - ROBSON DE ABREU BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO) SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 230/232, onde a parte exequente busca o pagamento de danos morais arbitrados em R\$5.000,00, a serem atualizados monetariamente e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (guias de depósito fls. 232/237 e comprovante de pagamento dos alvarás de levantamento fls. 246/247), resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000208-57.2012.403.6106 - NILVANA CRISTINA DE SOUZA(SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BREYDER FERREIRA SILVA(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme acordo homologado às fls. 101, para pagamento de R\$ 1.200,00 a título de danos materiais e morais. Considerando que o depósito realizado na conta da exequente atende ao pleito executório (fls. 113), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000852-97.2012.403.6106 - JULIANA CRISTINA TROTTI(SP309739 - ANDRE LUIS BONITO E SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo. Pleiteia ainda o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 13/86. Houve emenda à inicial (fls. 94/104). Citado, o réu apresentou contestação, com documentos, resistindo à pretensão inicial (fls. 146/177). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 127/128), estando os laudos encartados às fls. 138/145 e 185/187. Em decisão de fls. 178 foi dada por prejudicada a perícia médica na área de reumatologia. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 182/183 e 184), requerendo a complementação do mesmo. Houve complementação do laudo (fls. 196/198). As partes se manifestaram acerca da complementação do laudo pericial (fls. 200/201 e 204). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar, observo que a autora fez prova da qualidade de segurada junto a autarquia-ré. É o que se pode depreender dos dados constantes do CNIS (fls. 152/153). Passo a análise do cumprimento do período de carência. Os artigos 24 e 25, da Lei n.º 8.213/91 assim dispõem: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao

benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;Assim, como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições. Resta saber se por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ela a condição de segurada. Preceituam os artigo 15 e 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurador que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(..) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurador já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurador. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurador desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.(..)Art. 24. (...)Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurador, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurador contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido. Assim, conclui-se que a autora, na data do ajuizamento da ação, mantinha a condição de segurada, vez que recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 23/02/2011 até 17/10/2011 (fls. 154) e o ajuizamento da ação se deu em 10/02/2012. Superados os exames da qualidade de segurador e da carência exigida pela lei, resta saber se a autora encontra-se incapacitada e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Observo que o laudo do perito judicial de fls. 138/145, complementado às fls. 196/198 conclui pela incapacidade da autora. Afirma o perito que a autora sofre de lúpus eritematoso sistêmico (CID M-32) e que na atualidade a autora encontra-se incapaz de exercer o seu ofício (fls. 198, resposta ao quesito nº 2). Confirma também o perito judicial, em resposta ao quesito nº 1 de fls. 197, que a autora está temporariamente incapaz de exercer sua atividade ou função. Assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que sua invalidez não é permanente e tem um prognóstico de reversibilidade. Caso o tratamento clínico não seja bem sucedido é que poderemos concluir pela incapacidade permanente. Da forma como está, conforme o laudo médico, a incapacidade é momentânea e depende de tratamento. Assim, ausentes os requisitos legais, a ação não merece prosperar quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez. Trago julgados :PROC: AC NUM: 0422387-9 ANO: 96 UF: SC TURMA: 05 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 22-01-97 PG: 002393 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE REVERSÍVEL MEDIANTE CIRURGIA. 1. SE A INCAPACIDADE É REVERSÍVEL MEDIANTE TRATAMENTO, AINDA QUE CIRÚRGICO, E DEVIDO O AUXÍLIO-DOENÇA, E NÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 2. APELAÇÃO IMPROVIDA. Relator: JUIZ: 425 - JUÍZA MARGA INGE BARTH TESSLER PROC: AC NUM: 0127423-1 ANO: 94 UF: MG TURMA: 01 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 06-02-95 PG: 003980 Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL - APOSENTADORIA - INVALIDEZ - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1- ESCLARECIDO PELO PERITO QUE A SEGURADA ESTA INCAPACITADA, APENAS TEMPORARIAMENTE, PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA E QUE A ACOMETE E PASSÍVEL DE CORREÇÃO CIRÚRGICA, ILÍDIMA E A PRETENSÃO DE APOSENTADORIA-INVALIDEZ. 2- APELAÇÃO PROVIDA. 3- SENTENÇA REFORMADA. Relator: JUIZ: 116 - JUIZ CATÃO ALVES No entanto, diante das conclusões já alinhavadas, tenho que a autora faz jus ao auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Conforme já dito, a autora comprova a qualidade de segurador e o cumprimento do período de carência. Comprova também a incapacidade temporária, conforme laudo pericial de fls. 138/145 e 196/198. Dessa forma, como restaram cumpridos os requisitos necessários à obtenção do benefício de auxílio-doença, a ação procede. O início do benefício deverá ser fixado a partir da data de cessação do benefício anterior, ocorrida em 17/10/2011 (fls. 20 e 154), considerando que o perito fixou o início da incapacidade em 2011 (fls. 144, resposta ao quesito nº 7). O acréscimo previsto no artigo 45 não é devido, vez que não reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da parte autora a partir da data da cessação do benefício anterior, ocorrida em 17/10/2011 (fls. 154) e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da mencionada Lei, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao autor a tal título, conforme documentação acostada nos autos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com as custas e os honorários

advocáticos de seu patrono. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado JULIANA CRISTINA TROTTI CPF 224.988.418-81 Nome da mãe: Maria Terezinha Jacovani Trotti Endereço Rua Gualter de Carvalho, 3500, apto 23, Bloco T, Jardim Santa Lucia, São José do Rio Preto-SP Benefício concedido Auxílio doença DIB 17/10/2011 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000899-71.2012.403.6106 - ARAO RODRIGUES GOMES X LAUDELINA FRANCISCA DE LIMA GOMES X ROSY MEIRE ALVES RODRIGUES X ROSANGELA ALVES GOMES DA MOTA X CLAUDIO ALVES RODRIGUES X ELANDIO ALVES RODRIGUES X ROGERIO ALVES RODRIGUES (SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Defiro a habilitação da viúva e dos herdeiros conforme requerido às fls. 102/107 e 128/139. Assim, remetam-se os autos ao SUDP para substituição do polo ativo, devendo constar LAUDELINA FRANCISCA DE LIMA GOMES (CPF 049.749.938-01), ROSY MEIRE ALVES RODRIGUES (CPF 314.472.138-74), ROSANGELA ALVES GOMES MOTA (CPF 267.338.678-50), CLÁUDIO ALVES RODRIGUES (CPF 776.203.996-15), ELANDIO ALVES RODRIGUES (CPF 178.869.488-07) e ROGERIO ALVES RODRIGUES (CPF 301.067.838-07) como sucessores e ARÃO RODRIGUES GOMES como sucedido. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002301-90.2012.403.6106 - ROBENIS ISAIAS DA SILVA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Quesitos de fl. 12: Observo que na complementação apresentada, bem como no laudo os quesitos encontram-se respondidos de forma suficiente para o deslinde da causa. Quesito de número 1, fl. 12, encontra-se respondido na discussão do laudo de fl. 49. Quesitos 2 e 3 de fl. 12, respondidos às fl. 47 e 49, considerando que a autora não está inapta para o exercício de qualquer atividade laborativa, nem a que era exercida, costureira. Quesito 1 de fl. 74, respondido à fl. 96. Quesito 2 de fl. 74, respondido na discussão do laudo pericial às fls. 49/50. Quesito 3 de fl. 74, indefiro vez que a autora encontra-se em tratamento com médico de sua escolha (itém 3, fl. 47). Assim, indefiro o requerido à f. 108, (nova perícia médica) pois do laudo apresentado pelo perito oficial não foi apontada nenhuma incoerência técnica ou vício formal, nem apresentou (o) a autor(a) irregularidades concretas que pudessem invalidar a perícia realizada. Todavia, a conclusão do laudo será analisada na sentença frente a todo corpo probatório do processo. Venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

0002834-49.2012.403.6106 - DANIEL AUGUSTO FERREIRA (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA RELATÓRIO A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pleiteando seja o Réu condenado à revisão de seu benefício de auxílio - doença NB 126.736.241-0, para que o cálculo da renda mensal inicial corresponda à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, com fundamento no artigo 29, II, da Lei 8.213/1991. Juntou documentos (fls. 13/21). A parte autora foi intimada a comprovar o requerimento administrativo de revisão do benefício, sob pena de indeferimento da petição inicial (fls. 24). Desta decisão o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 25/36), ao qual foi negado seguimento (fls. 44/45). Intimada a se manifestar acerca do interesse na continuidade do feito, ante o acordo homologado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183 (fls. 47/48), a parte autora requereu a continuidade do feito (fls. 49/50). Citado, o réu contestou, com preliminares de decadência e prescrição (fls. 54/55). Juntou documentos (fls. 56/75). Adveio réplica (fls. 77/78). O INSS foi intimado para esclarecer as divergências de informação em relação à revisão do benefício do autor (fls. 79), apresentou seus esclarecimentos às fls. 89 e foi dada vista à parte autora. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente analiso as preliminares arguidas em contestação, pois seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Observo que o benefício da parte autora NB 126.736.241-0 foi concedido depois de junho de 1997, ou seja, após a vigência da MP 1523-9, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos na data da concessão ocorrida em 28/11/2002 (fls. 65). A Lei n.º

8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão de atos de concessão de benefícios, mas teve a redação do seu art. 103 alterada pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. Tal artigo foi alterado novamente em 1998 e 2004: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Verifica-se que houve a criação de um prazo decenal para revisão de benefícios, a partir da publicação da MP 1523-9/97 (28/6/97), e que, apesar de tal prazo ter sido reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado para 10 anos em 2004. Havia controvérsia sobre a aplicação ou não de tal prazo aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1523-9/97. O STJ vinha entendendo pela não aplicação do prazo decadencial, mas a sua 1ª Seção modificou o entendimento sobre a matéria e passou a aplicar a norma a partir da sua entrada em vigor, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente, posicionamento que já era adotado por este juízo. Abaixo o julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1303988/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 14.3.12, DJe 21.3.12). Contudo, no caso dos autos, entre a data de início do benefício e a data de ingresso da presente ação, não decorreu o prazo decenal, motivo pelo qual afasto a alegação de decadência. Reconheço a prescrição para as revisões das parcelas que datarem mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil (CPC) c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. Ao mérito, pois. Da aplicação do artigo 29, II da Lei 8.213/91 O pedido é procedente, porquanto o benefício de auxílio-doença não é mera continuação do auxílio-doença anterior, devendo ser calculado conforme as regras vigentes na data de sua concessão, não havendo óbice para a revisão da renda mensal inicial sem que seja revisada a renda mensal inicial do auxílio-doença que o precedeu. No caso, o auxílio-doença NB 126.736.241-0 foi concedido em 28/11/2002 (fls. 65), data em que estava em vigor a Lei 9.876/1999, que alterou a redação do art. 29, II da Lei 8.213/1991. Os benefícios decorrentes de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença e a pensão por morte não precedida de outro benefício são calculados conforme o artigo 29, II, da Lei n. 8213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) O Decreto n.º 3048/99, ao regulamentar esta Lei, distinguiu o cálculo do salário de benefício (SB), de acordo com o número de contribuições feitas pelo segurado: para os que contribuíram por período igual ou superior a 144 meses, o cálculo seria o descrito no inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91 (média aritmética simples das 80% maiores contribuições); os que contribuíram em período inferior a 144 meses, teriam seu SB calculado de maneira diferente daquela prevista na Lei (média aritmética simples de todas as contribuições): Art. 32. O salário-de-benefício consiste: I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para

as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 2. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.(...)A previsão de uma sistemática diferente foi uma verdadeira inovação do Decreto no mundo jurídico, sem que houvesse uma determinação legal anterior autorizando esta distinção. O cálculo realizado com base em sistemática ilegal acabou trazendo prejuízo à parte autora, motivo pelo qual a demanda é procedente. Este é o posicionamento da Turma Recursal de São Paulo:QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO. (...)3. Quanto ao mérito, de acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio- doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 4. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 20 e 188-A, 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999. 5. Precedente doutrinário: Marina Vasques Duarte de Barros Falcão in Direito Previdenciário, 6ª Edição, Editora Verbo Jurídico, página 268, no sentido de que: Essas determinações afrontam diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/1999 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei, com a ressalva de que para a concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência prevista no 2º deste artigo 3º de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido desde julho de 1994. Os segurados que tiveram o benefício calculado desta forma têm direito à revisão judicial, porque a norma administrativa extrapolou o seu poder regulamentador. 6. Advento do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 7. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 8. Provimento ao recurso para o fim de reformar a sentença e julgar procedente o pedido autoral. (...) (Processo n.º 00046047620094036302, 3ª T. Recursal de São Paulo, DJF3 6.6.11).O próprio INSS reconheceu, que os cálculos que não desprezaram os 20% menores salários de contribuição feriram o art. 29, II, da Lei 8.213/91, e a revisão está sendo efetuada administrativamente, em razão do acordo homologado na ACP nº 002320-59.2012.403.6183.O INSS se comprometeu, por meio do mencionado acordo, a revisar administrativamente os benefícios não corrigidos, e sobre os quais não se tenha operado a decadência a partir de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013, bem como ao pagamento das diferenças devidas nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem a citação na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183, fato ocorrido em 17/04/2012.A data da revisão retroagirá a contar do requerimento administrativo de revisão do benefício, caso este seja anterior à citação na ACP. A revisão será implementada, com reflexos financeiros a partir de janeiro de 2013, incluindo-se os abonos anuais respectivos.Contudo, no caso dos autos, intimado o INSS a esclarecer as divergências de informação em relação ao benefício do autor (fls. 79), informa que o referido benefício não se enquadra no direito à revisão (fls. 89). Assim, e considerando as ponderações acima, o pedido é procedente.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a revisar o benefício de auxílio-doença de DANIEL AUGUSTO FERREIRA, (NB 126.736.241-0) na forma do artigo 29, II da Lei 8.213/91, calculando-se o salário-de-benefício de acordo com os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.As prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal.Arcará o(a) réu com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado. Sem custas, art. 4º, I, da Lei 8.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011.Número do benefício-NB - 126.736.241-0Nome do Segurado - Daniel Augusto FerreiraCPF - 090.353.528-90Nome da mãe - Roselita dos Santos FerreiraEndereço - Fazenda Santo Antonio das Perobas, Sítio Bela Vista, Jaci-SPBenefício revisado - auxílio-doençaRenda Mensal Atual - n/cDIB - 28/22/2002RMI - a calcular Data do início do pagamento - n/cRevisão - recálculo da RMI, na forma do artigo 29, II da Lei 8.213/91, de acordo com os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003293-51.2012.403.6106 - MARCELO FRAGA GONCALVES - INCAPAZ X SILVANA DE OLIVEIRA CALDEIRA GONCALVES(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Rejeito liminarmente os embargos vez que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto

a qualquer omissão.As omissões sanáveis pela via dos embargos são aquelas existentes dentro da sentença, ou seja, vícios lógicos existentes no necessário silogismo daquela peça.Discordando o embargante dos critérios utilizados para o julgamento, o recurso cabível é o de apelação. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0005932-42.2012.403.6106 - CLEIDE APARECIDA PIMENTA DA SILVA(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 182/183, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios.Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 215/216) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006045-93.2012.403.6106 - LUCIANA BALESTRIEIRO FAVI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 04/21.Houve emenda a inicial.Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos fls. 44/45, estando os laudos às fls. 51/54 e 55/62.Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 63/64). Juntou documentos fls. 65/86.As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais (fls.98 e 101), sendo que a parte autora requereu perícia na área de neurologia, o que foi deferido às fls. 106/107.Foi juntado aos autos laudo do exame pericial às fls. 113/119 e manifestação do réu (fls. 123), tendo a parte autora deixado de se manifestar, conforme certidão às fls. 124, verso.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91).No que diz respeito a este aspecto, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo concluem pela não incapacidade. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, os laudos periciais não concluíram pela incapacidade.Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência.Trago Julgado:Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. -Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento.Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.500,00, considerando o mínimo valor da causa, nos exatos termos do artigo 20, 4º do CPC, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006600-13.2012.403.6106 - JURANDI PEREIRA NUNES(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR E SP267711 - MARINA SVETLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo ocorrido em 06/07/2009. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/26. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 32/35). Juntou documentos (fls. 36/52). Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 64/65), estando os laudos encartados nos autos às fls. 71/77 e 79/90. As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais (fls. 93/94 e 97). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que o autor possui qualidade de segurado conforme se observa da anotação em sua CTPS às fls. 13/23, bem como dos dados constantes do CNIS às fls. 39. Quanto à carência do benefício, dispõem os artigos 24 e 25, da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais. (...) Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Observo que embora o autor tenha perdido a qualidade de segurado após o penúltimo vínculo, cuja rescisão ocorreu em 12/12/2005 (fls. 22), recuperou-a após o vínculo em que trabalhou para a empresa Murilo Gonçalves de Almeida, cópia às fls. 23 dos autos e CNIS às fls. 39, vez que cumprido 1/3 do período de carência, nos termos do parágrafo único, do artigo 24, da Lei 8.213/91. Passo então à análise da incapacidade, ou seja, se o autor está incapacitado definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Observo que o laudo do perito médico na área de clínica médica conclui que o autor se encontra total e definitivamente incapacitado para o trabalho em virtude de apresentar as doenças hipertensão arterial sistêmica (CID I-10), pancreatite crônica induzida por álcool (CID K-86.0), artrose não especificada (CID M-19.9), cisto congênito único do rim (CID Q-61.0), doença pulmonar obstrutiva crônica (CID J-44.9), sofrendo com dores articulares, falta de ar, marcha claudicante, dor na coluna com diminuição dos movimentos de flexão (fls. 74). Assim, faz jus à obtenção de aposentadoria por invalidez, vez que preenchidos os requisitos legais. O início do benefício deverá ser fixado a partir da citação, ocorrida em 19/12/2012, vez que o laudo pericial fixou o início da incapacidade em data posterior ao requerimento administrativo. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez ao autor JURANDI PEREIRA NUNES, a partir da citação, ocorrida em 19/12/2012 (fls. 32). O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do Autor. Intime-se o réu através do

APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias.Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário.Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado JURANDI PEREIRA NUNESBenefício concedido Aposentadoria por invalidezDIB 19/12/2012RMI a calcular Data de início do pagamento a definirPublique-se, Registre-se e Intime-se.

0007458-44.2012.403.6106 - ADEMIR GONCALVES DE ABREU X ZILDETE LEAL DE ABREU(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.As omissões/contradições sanáveis pela via dos embargos são aquelas existentes dentro da sentença, ou seja, vícios lógicos existentes no necessário silogismo daquela peça.Discordando a embargante dos critérios de competência para julgamento das ações ou conexão entre elas, o recurso cabível é o de apelação. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0007466-21.2012.403.6106 - JOAO CASSIANO DE OLIVEIRA(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/30.Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos fls. 36/37, estando o laudo às fls. 62/69.Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 44/45). Juntou documentos fls. 46/55.As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 72/76 e 83), sendo que a parte autora requereu a complementação do laudo.Foi deferida complementação do laudo pericial (fls. 87/88) e o réu se manifestou às fls. 83, tendo a parte autora quedado-se inerte.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Passou ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91).No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo concluem pela não incapacidade (fls. 62/69 e 87/88). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que o autor não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade.Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência.Trago Julgado:Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento.Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido.Prejudicada a análise do pedido de antecipação de tutela ante a improcedência do pedido.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001091-67.2013.403.6106 - MOISES PEDRO DE OLIVEIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente, auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91 desde a cessação do benefício nº 502.650.444-9. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 13/36. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos fls. 44/45, estando o laudo às fls. 76/83. Citado, o réu apresentou contestação, com arguição de prescrição quinquenal contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 51/54). Juntou documentos (fls. 55/74). A parte autora se manifestou às fls. 91/94 impugnando a contestação e o laudo pericial, requerendo a designação de nova perícia, o que foi indeferido às fls. 97. O INSS se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 95/96). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso a preliminar de prescrição arguida pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Acolho parcialmente a preliminar de prescrição, apenas para as parcelas que datarem mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil (CPC) c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. Rejeito para os demais períodos. A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui pela não incapacidade (fls. 76/83). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que o autor não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003241-21.2013.403.6106 - J MAHFUZ LTDA(SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUZR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP
Trata-se de Embargos de Declaração opostos frente à sentença lançada às fls. 198/200, ao argumento de existir erro material no número do auto de infração. Procede a argumentação da embargante. De fato, no dispositivo da sentença ocorreu erro material ao mencionar como auto de infração o número 476660, quando este é o número do Termo único de Fiscalização de Produtos. Assim, cumprido o que dispõe o art. 93 IX da Constituição Federal, julgo procedentes os Embargos para declarar a parte dispositiva da seguinte forma: Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reduzir o valor da multa aplicada no auto de infração 327228 para o valor de R\$117,50. Considerando que ambas as partes sucumbiram, cada parte arcará com seus honorários. Custas pela autora, considerando a ilegalidade reconhecida da conduta. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se, Registre-se e Intime-se para

reinício da contagem do prazo recursal. Cumpra-se.

0003882-09.2013.403.6106 - BOVIFARM S/A COM E IND FARMAC.DE MEDIC VETERINARIOS(SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Chamo os autos à conclusão. Verifico que, por um equívoco, constou no cabeçalho da sentença de fls. 59, o Instituto Nacional do Seguro Social ao invés do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, bem como na parte final da fundamentação e na parte dispositiva, constou União Federal ao invés de Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO. Assim, e nos termos do inciso I do art. 463 do Código de Processo Civil, procedo à correção para alterar o cabeçalho da sentença, às fls. 59 determinando a alteração para: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Ademais, procedo à correção para alterar a fundamentação da sentença, às fls. 59, determinando a alteração da frase: Deixo anotado que a autora tentou solucionar a lide sem a intervenção do judiciário, conforme demonstrado às fls. 19/21, todavia, não obteve êxito, motivo pelo qual deverá arcar o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO com honorários advocatícios. Outrossim, procedo à correção para alterar a parte dispositiva da sentença, às fls. 59, determinando a alteração da frase: Considerando que deu causa à presente ação, arcará o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO com os honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.500,00, considerando o mínimo valor da condenação, nos exatos termos do artigo 20, 4º do CPC. No mais, permanece a sentença tal qual lançada. Intimem-se, certificando-se na respectiva folha do livro de registro de sentenças a alteração. Finalmente, ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 63, recebo a apelação da ré, em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005061-75.2013.403.6106 - ADAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI E SP219382 - MÁRCIO JOSÉ BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de obter a revisão de seu benefício de aposentadoria rural por idade, NB 147.138.491-5, concedido em 21/06/2008, no valor de um salário mínimo, para que o mesmo seja calculado com base nos salários-de-contribuição, descontando-se os 20% menores, multiplicado pelo fator previdenciário, nos termos do artigo 32, inciso I, do Decreto nº 3.048/99, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros e correção monetária, desde a data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em apertada síntese, que ao conceder o benefício, a autarquia-ré não considerou seus recolhimentos, concedendo-lhe a aposentadoria por idade prevista no artigo 143, da Lei nº 8.213/91, que é dirigida aos trabalhadores que não contribuíram com a previdência social. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/46). Houve emenda à inicial. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 57/61). Requer caso seja o pedido julgado procedente, seja observada a prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 62/89). O autor apresentou réplica (fls. 91/92). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso a prescrição arguida pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Trago inicialmente o parágrafo único, do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, os períodos em que o autor pretende a revisão de seu benefício são anteriores ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao mérito, pois. Busca o autor a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade, na condição de rurícola, concedido em 21/06/2008 argumentando que este lhe teria sido concedido com base no artigo 143, da Lei 8.213/91, no valor de um salário mínimo, não levando em consideração as contribuições realizadas em número superior ao necessário. De fato, o artigo 143, da Lei 8.213/91 prevê a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo ao trabalhador rural que não comprova o recolhimento de contribuições, apenas comprova o exercício de atividade rural em número de meses idêntico ao da carência do benefício. Contudo, caso efetivamente recolhidas, e no caso de trabalhador rural, empregado, com anotação em CTPS, entendo ser possível a utilização do salário de contribuição para o cálculo de seu benefício. Neste sentido, trago julgado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1327610 Processo: 200803990325115 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 12/08/2008 Documento: TRF300178875 Fonte DJF3 DATA:03/09/2008 Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos

em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS, e, na parte conhecida, dar parcial provimento a sua apelação e ao reexame necessário, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 28 E 29 DA LEI Nº 8.213/91.1. A existência de contratos de trabalho rurais registrados em CTPS faz presumir que as respectivas contribuições sociais foram retidas pelos empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Ademais, desde a edição da Lei nº 4.214/1963 as contribuições previdenciárias, no caso de empregado rural, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 15, inciso II, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.146/1970, sistemática esta mantida pela Lei Complementar nº 11/1971 até a edição da Lei nº 8.213/91. 2. O segurado faz jus à revisão do seu benefício conforme o disposto no artigo 50 da Lei nº 8.213/91, sendo que o cálculo do salário-de-benefício deve ser feito com base na média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, nos termos dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original.3. Apelação do INSS não conhecida em parte. Parte conhecida e reexame necessário parcialmente providos. Data Publicação 03/09/2008A alegação do réu que o período de trabalho rural anterior a 1991 não pode ser computado para carência, encontra respaldo na jurisprudência, desde que não recolhidas as contribuições. O STJ já se manifestou neste sentido: Processo AGRESP 200200182910AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 413378Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECASigla do órgão STJÓrgão julgador QUINTA TURMAFonte DJ DATA:19/05/2003 PG:00246 ..DTPB:Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. Lei 8.213/91. O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. Agravo desprovido. ..EMEN: Data da Decisão 15/04/2003Data da Publicação 19/05/2003Assim, como no caso dos autos, houve registro como trabalhador rural, conforme anotações em CTPS cuja cópia se encontra nos autos às fls. 16/23 e considerando que neste caso o recolhimento das contribuições fica a encargo do empregador, os salários-de-contribuição devem ser utilizados para o cálculo do benefício. Resta então saber se o autor implementou as condições para o cálculo do benefício na forma pretendida.A Lei 8.213/91, Plano de Benefícios da Previdência Social, em seu artigo 48 vigente à época da concessão do benefício assim dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008) 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)(...)Passo ao exame dos requisitos legais exigidos no artigo 48, caput e 1º, quais sejam, a idade, a qualidade de segurado e a comprovação do período de carência, deixando consignado que levarei em conta o preenchimento dos requisitos na data de entrada do requerimento - 21/06/2008, considerando o previsto no artigo 49, I, b da Lei nº 8.213/91, pois que o autor, conforme consta de sua CTPS e da consulta ao sistema CNIS, continuou trabalhando após o pedido de aposentadoria. No que diz respeito ao requisito idade, restou o mesmo demonstrado nos autos, conforme se vê da cópia dos documentos de fls. 12 (RG e CIC), uma vez que o autor completou 60 (sessenta) anos em 21 de junho de 2008. Quanto à condição de segurado, observo que o autor provou sua qualidade junto à autarquia-ré vez que quando da entrada do requerimento estava empregado com anotação em sua CTPS. É o que se pode ver na fotocópia de sua CTPS às fls. 23, bem como consulta CNIS às fls. 72/73.Passo a análise da comprovação do período de carência.Os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91 assim preceituam: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus

ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. * Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.Por sua vez, o artigo 142, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos(...) 2008.....162 meses(...)Assim, para o ano em que o autor completou 60 anos de idade, deveria comprovar o recolhimento de 162 contribuições.No caso dos autos, observo que ao requerer sua aposentadoria em 2008 o autor contava com um total de 123 contribuições na condição de trabalhador rural, de acordo com as anotações em CTPS, conforme tabela que segue: Ressalto que as contribuições referentes aos vínculos do autor como trabalhador urbano para Condomínio Edifício San Raphael, vínculo anotado na CTPS do autor às fls. 13 (cópia às fls. 22 dos autos), bem como o vínculo de trabalho para Prefeitura Municipal de Irapuã, anotado às fls. 10 da CTPS do autor (cópia às fls. 16 dos autos), não foram levados em consideração, vez que o autor se beneficiou da redução de idade prevista para o trabalhador rural (artigo 48, 1º da Lei 8.213/91).Caso o autor pretendesse se utilizar das contribuições de trabalho urbano que exerceu, juntamente com o labor rural, aposentadoria híbrida, deveria ter aguardado a implementação da idade prevista no artigo 48, 3º da Lei 8.213/91, acima transcrito.Assim, considerando que o autor não possuía o número de contribuições necessário para a concessão de seu benefício na forma do artigo 29 da Lei 8.213/91, não merece prosperar o pleito de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por idade.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão de benefício, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará o autor com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50).Não há custas (art. 4, II, da Lei 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005707-85.2013.403.6106 - PRISCILLA VARALDA CAETANO(SP219861 - LUIZ CESAR SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o fito de obter por meio da Receita Federal, o cancelamento da inscrição no CPF e fornecimento de nova inscrição, em razão da sua utilização indevida por terceiro.Com a inicial vieram documentos (fls. 13/73).O pedido de antecipação de tutela foi postergado para a prolação da sentença.Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 84/88).Houve réplica (fls. 91/96). É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Pretende a autora o cancelamento do seu número de inscrição no CPF - Cadastro de Pessoas Físicas, bem como expedição de novo número, em razão da utilização indevida por terceiro, causando-lhe prejuízos de ordem moral e econômica.Não obstante argumentação da União de que o número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo vedada a solicitação de uma segunda inscrição, a Instrução Normativa SRF 1042 de 10/06/2010, prevê a possibilidade de cancelamento da inscrição nas seguintes hipóteses:Art. 27 . O cancelamento da inscrição no CPF a pedido ocorrerá, exclusivamente:I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física;ouII - nos casos de óbito da pessoa física inscrita.Parágrafo único. No caso de óbito de pessoa física residente ou domiciliada no País, o cancelamento de inscrição no CPF será instruído com os seguintes documentos:I - se houver espólio, a declaração final de espólio, apresentada pelo inventariante;II - se não houver espólio, a certidão de óbito apresentada pelo cônjuge meeiro, convivente ou parente.Art. 28. No caso de óbito de pessoa física residente ou domiciliada no exterior, o cancelamento de inscrição no CPF será instruído com a certidão de óbito apresentada pelo cônjuge meeiro, convivente, inventariante, ou parente.Art. 29. O cancelamento de inscrição no CPF por óbito, solicitado por inventariante, cônjuge meeiro, convivente, sucessor a qualquer título ou parente que esteja no exterior, deve ser solicitado à repartição diplomática brasileira do país em que se encontra, com a apresentação do formulário Ficha Cadastral de Pessoa Física, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.Seção II Do Cancelamento de OfícioArt. 30 . Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses:I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física;II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB;III - por decisão administrativa, nos demais casos; ouIV - por determinação judicial.Art. 31 . O cancelamento de ofício da inscrição no CPF será efetuado pelo titular da unidade da RFB que tomar conhecimento do fato que o motivou, por meio de Ato Declaratório Executivo, publicado no Diário Oficial da União, que identificará sua motivação.Portanto, há previsão administrativa do cancelamento da inscrição no CPF, tanto por ordem judicial como por decisão administrativa nos demais casos, ou seja, não expressamente determinados. No caso, afigura-se legítimo o cancelamento do número de inscrição da autora no CPF, tendo em

vista sua utilização indevida por terceiro, que culminou na inclusão do seu nome em cadastro de inadimplentes além de prejuízos de ordem moral e material, conforme documentos de fls. 19/69. Vale notar que a tese sustentada pela União, de que o CPF é documento utilizado apenas para identificação do contribuinte perante a Receita Federal é mesmo verdade e as instituições financeiras e entidades privadas tem também a obrigação de verificação da regularidade dos documentos que lhe são apresentados. Todavia, essa verificação não é possibilitada pela Receita Federal em relação ao CPF. Criado há muitos anos, esse antiquado cadastro já exibe sinais evidentes de que necessita de atualização. Em primeiro lugar, a Receita Federal não pode olvidar que o CPF pode e é usado em inúmeras atividades pelo cidadão. Inicialmente a exigência era somente para fins tributários, mas hoje o cadastro é usado numa infinita gama de atividades. A mera colocação do nome e um número, sem possibilidade de conferência, colocam o CPF na situação de documento despreparado para enfrentar as realidades do mundo atual. As fraudes praticadas com CPF falsos são sinais evidentes disso. Diante da aflitiva situação dos que são vitimados pelo uso indevido de seus documentos, este juízo inclusive já sugeriu à Receita Federal alterações na consulta CPF visando melhorar a segurança na utilização daquele documento, vazada nos seguintes termos: Considerando o número crescente de fraudes com o uso de CPF e CNPJ falsos, sugiro a Vossa Senhoria a alteração da página de consulta de CPF/CNPJ na Internet, com a adição de um campo do CEP do domicílio da pessoa física/jurídica. Este campo seria facultativo e teria a única finalidade de acrescer à consulta (quando preenchido) se o CEP informado corresponde ou não corresponde ao CEP daquele contribuinte no cadastro de contribuintes. Com esta simples providência - que não informa o endereço do contribuinte e portanto não viola o sigilo de dados - inúmeras fraudes perpetradas com o CPF/CNPJ poderiam ser evitadas, pois o falsário ao usar tais documentos, sempre precisa também informar o seu endereço (seja para abrir contas bancárias, compras, etc.) e então teria que providenciar um comprovante de endereço igual ao do contribuinte, além do que, promoveria uma constante atualização de dados junto a esse órgão, facilitando eventual localização, inclusive para fins de execução fiscal. Em resumo, a Receita criaria uma ferramenta que o Comércio, as Instituições Bancárias e outros setores da sociedade poderiam usar para se resguardar contra a utilização de CPF/CNPJ falsificados e/ou furtados, incrementaria a credibilidade de tais documentos e finalmente, por via oblíqua, teria uma atualização constante de seu cadastro de contribuintes, na medida em que o endereço do CPF/CNPJ for checado com o endereço fornecido quando da utilização de tais documentos. No mesmo sentido, vale a sugestão de associar foto ao documento. Sim, urge a evolução do CPF para que passe a ostentar a qualidade de documento de identificação nacional. Com fotografia, leitura biométrica obrigatória e assinatura, seria um grande avanço na tentativa de acabar com as infinitas mazelas que os documentos de identificação falsos permitem todos os dias. Enquanto isso não ocorre, enquanto a União prefere imputar a culpa dos problemas aos outros ao invés de afiar uma ferramenta de identificação que lhe é muito útil, resta ao Judiciário cancelar quantas vezes for preciso o CPF daqueles que são vítimas de inescrupulosos que se aproveitam da fragilidade do Cadastro de Pessoas Físicas. O cidadão, que é obrigado a usar o CPF, não pode ser onerado pela desídia do Estado que não investe em tecnologia para incrementar um Cadastro por ele mesmo criado. Nesse sentido trago julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 781800 Processo: 200501528753 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 01/03/2007 Documento: STJ000735729 Fonte DJ DATA: 15/03/2007 PÁGINA: 297 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa PROCESSUAL CIVIL - SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO/BAIXA DO REGISTRO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS-CPF - INTERESSE PROCESSUAL DE AGIR - CONDENAÇÃO DA UNIÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPUTAÇÃO A QUEM DE CAUSA À DEMANDA. 1. Inexistência de violação do art. 267, IV, do CPC, em razão do interesse processual de agir decorrente da recusa da Administração Pública, no caso, a Secretaria da Receita Federal, de orientar e promover o cancelamento ou a baixa do número de registro do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do contribuinte, que teve seus documentos furtados e utilizados por estelionatários para abrir contas bancárias e aplicar golpes. 2. Condenação da UNIÃO em honorários devida ainda que tivesse o processo sido extinto sem julgamento do mérito, em razão de haver dado causa à ação. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental improvido. Assim, sem mais delongas, o pedido merece prosperar. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito condenar a ré a proceder ao cancelamento do CPF da autora bem como a expedição de novo com numeração diversa. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora de fato o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, que proceda ao cancelamento do CPF da autora e providencie a expedição de documento com nova numeração, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o responsável pelo cancelamento e emissão de novo documento junto à Receita Federal. Arcará a ré com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.500,00, considerando as particularidades do caso concreto. Custas ex lege. Considerando que a questão afeta diretamente a inúmeros brasileiros, e em tese sujeita todos à insegurança documental alhures mencionada, oficie-se ao MPF local com cópia das peças principais para que possa eventualmente tomar as medidas de interesse coletivo que entender cabíveis, ao seu livre talante. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006180-71.2013.403.6106 - PAULO HENRIQUE DA COSTA BORDUCHI X JANAINA SANTOS CASTRO(SP076553 - WILSON MOYANO DALECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAA parte autora, já qualificada nos autos, ajuíza a presente ação, em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA, onde busca a revisão de contrato de financiamento.Juntou com a inicial documentos (fls. 20/64).Em despacho de fls. 69 determinou-se que a parte autora emendasse a inicial juntando cópia dos documentos pessoais (RG e CPF), bem como juntasse a guia de custas em seu formato original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Na mesma oportunidade foi postergada a apreciação da antecipação de tutela para após a vinda da contestação.O autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca da decisão retro, conforme se vê na certidão de fls.69 verso.Destarte, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando a extinção antes mesmo de apresentada a resposta deixo de fixar os honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005339-13.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003702-47.2000.403.6106 (2000.61.06.003702-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA CRISTINA DE A. LOPES VARGAS) X PANIFICADORA CANESIN LTDA - ME X AUTO ELETRICO BIGO LTDA - ME X LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA GREGORINI S/C LTDA X COREIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA X MINI MERCADO CRISTO REI RIO PRETO LTDA - ME(Proc. AGNALDO CHAISE OAB/SC 9541)

Conquanto com bons argumentos a manifestação trazida nos embargos, rejeito-os liminarmente, vez que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.As omissões/contradições sanáveis pela via dos embargos são aquelas existentes dentro da sentença, ou seja, vícios lógicos existentes no necessário silogismo daquela peça.Discordando o embargante dos critérios utilizados para o julgamento, o recurso cabível é o de apelação. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0002984-93.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008418-97.2012.403.6106) ROSANA APARECIDA GIMENEZ SALBEGO X WALTER SALBEGO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇATrata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a conta de liquidação nos autos da ação nº 00084189720124036106.Sustentam os embargantes a nulidade do título e o excesso de execução.Recebidos os presentes embargos, a embargada apresentou impugnação às fls. 47/62.É o relatório. Decido.Os executados firmaram com a CAIXA um Contrato de Empréstimo PJ com Garantia FGO, no valor de R\$ 32.489,93, pelo prazo de 36 meses.Nesse passo, o presente Contrato, devidamente assinado pelos devedores e seu avalista, bem como o cálculo de evolução do débito é título executivo hábil para levar a cabo a execução por gozar de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 585, II do CPC.Afasto a alegação de anatocismo praticada pela embargada vez que a parte livremente pactuou as taxas de juros quando de sua negociação e renegociação.Embora o Código de Defesa do Consumidor possa ser aplicado em favor do tomador de empréstimos bancários, no presente caso não há qualquer reparo a ser feito considerando que o montante dos juros e demais encargos foram fixados em contrato de negociação de dívida, o que afasta a aplicação de Contrato de Adesão, onde a negociação não lhe é facultada.O questionamento feito pelos embargantes acerca da validade da MP 1963-17 de 30/03/2011 e suas reedições, no que se refere à inconstitucionalidade do artigo 5º da MP 2170/01 que teria autorizado a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano resta afastado, vez que o contrato fixou o prazo de pagamento em 36 meses.Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo-o com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC.Arcarão os embargantes com os honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitados (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50).Custas ex lege. Traslade-se cópias para os autos principais.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005907-92.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003480-59.2012.403.6106) APARECIDA DELGADO VICENTE DE HARO(SP246940 - ANDRÉ LUIZ SCOPEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de Embargos à Execução ofertados com o escopo de declarar insubsistente a penhora efetivada nos autos da Ação de Execução nº 00034805920124036106.Alega a embargante que imóvel

sobre o qual recaiu a penhora, nos autos da execução, até meados de 2013 destinou-se à residência da mesma e de sua família, estando assim protegido pela Lei 8.009/90. Alega, também, que a partir de julho de 2013 alugou o imóvel a Edmilton Soares Garcia e que utiliza os frutos de tal locação para sua sobrevivência, sendo que a partir de então, passou a residir com seu filho, em razão de problemas de saúde. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/69). Devidamente intimada, a Embargada concordou com os termos da inicial dos embargos, requerendo a não condenação aos ônus da sucumbência. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Passo a analisar a preliminar de impenhorabilidade do bem constrito, alegado pela Embargante, vez que o seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. A Lei nº 8.009/90, ao ditar a regra de impenhorabilidade do bem de família, assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de qualquer outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nessa Lei. O art. 3º elenca as exceções, ou seja, as situações em que o bem não é protegido pela norma em referência, em especial os incisos II e V, que tratam de crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou aquisição de imóvel e para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real. Nesse passo, observo que o contrato celebrado que deu origem a estes autos não vincula de qualquer forma o imóvel sobre o qual recaiu a penhora nos autos principais. Inicialmente, observo que o imóvel em discussão é o único imóvel da embargante e seu esposo. Dispõe o art. 5º da Lei 8.009/90, verbis: Art. 5º. Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Por outro lado, observo que a embargante afirma que atualmente não reside no referido imóvel, e, em razão de problemas de saúde, reside atualmente com um filho, estando o mesmo locado. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, em sua súmula 486, entende que: É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família. É o caso dos autos, com o que a própria embargada concordou às fls. 141. Assim, diante da comprovação de que o imóvel penhorado é o único da entidade familiar e os frutos obtidos com a sua locação se reverte para sua subsistência, acolho a preliminar de impenhorabilidade do bem constrito. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos opostos por Aparecida Delgado Vicente de Haro para anular a penhora realizada às fls. 118 dos autos principais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando a sua não resistência à pretensão da embargante, arcará a Embargada com os honorários advocatícios, os quais fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor da causa corrigido. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 00034805920124036106. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001724-78.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002097-80.2011.403.6106) UDSON DIAS DOS SANTOS X ANA CRISTINA BORTOLETO DOS SANTOS (SP315123 - RODRIGO BRAIDO DEVITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 92: Querendo os embargantes a execução do cumprimento da sentença, deverão requerê-lo nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Em relação ao pedido de exclusão da penhora, observo que após o traslado da sentença de fls. 84 e 87 o mesmo já foi apreciado nos Autos da Execução, não cabendo a discussão nestes autos. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009980-59.2003.403.6106 (2003.61.06.009980-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X WELLINGTON LUIZ SIQUEIRA (SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA)

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial consistente em contrato de compra e venda de imóvel e mútuo com garantia hipotecária. Considerando que os depósitos realizados na conta da exequente atendem ao pleito executório (fls. 165 e 249), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Quanto ao saldo remanescente do débito e diante da manifestação de desistência às fls. 339-verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil quanto ao referido montante. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009715-52.2006.403.6106 (2006.61.06.009715-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MULTITECAS RIO PRETO LTDA X JOAO ROBERTO DE LIMA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES)

SENTENÇA Diante da manifestação de desistência às fls. 277, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no

artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da resposta, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado. Tendo em vista certidão de fls. 244, proceda-se ao levantamento da penhora efetuada às fls. 81/82. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011708-96.2007.403.6106 (2007.61.06.011708-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AUTO POSTO IRMAOS VERAS LTDA X RICARDO ANTONIO LAGO VERAS X MARCUS ANTONIO LAGO VERAS(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

SENTENÇADIante da manifestação de desistência às fls. 185, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002863-02.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDRELINO CARRASCO PEREIRA
SENTENÇADIante da manifestação de desistência às fls. 76, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002649-74.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO PEDRO DE JESUS

Defiro o pedido da CAIXA de fls. 41. Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Ante o teor de fls. 43/44, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 0254/2013, reagendando-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006144-29.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X A.S.PECAS DE FIXACAO LTDA(SP264984 - MARCELO MARIN) X ADRIANO SCABIN VILLA X MARCIA BREANZA VILLA
Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00

(cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000050-02.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008688-58.2011.403.6106) MUNICIPIO DE VOTUPORANGA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL SENTENÇATrata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado com o fito obter o desbloqueio das quotas Fundo de Participação dos Municípios (FPM) que diz arbitrariamente bloqueados par ausência de crédito definitivamente constituído em favor da Fazenda Nacional.O impetrante juntou com a inicial documentos (30/81).Constatado pelo Juiz plantonista possível prevenção deste processo com o de nº 0008688-58.2011.403.6106, distribuído anteriormente perante esta 4ª Vara, juntou-se cópia da petição inicial nestes autos.Houve sentença de extinção às fls. 138, reconhecendo a litispendência.O impetrante apresentou apelação (fls. 140/151) e a União Federal contra razões (fls. 155/159).O Ministério Público opinou pela anulação da sentença de extinção (fls. 161/164).Decisão do TRF da 3ª Região dando provimento à apelação, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos à primeira instância para seu regular processamento (fls. 165/167).Em decisão de fls. 173, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações e determinou-se a notificação da autoridade coatora para prestar informações.A autoridade coatora apresentou suas informações (fls. 177/180), com documentos (fls. 181/191).Às fls. 192 foi deferida a integração da União Federal à lide como Assistente Simples e determinada a intimação do impetrante para se manifestar no prazo de 10 dias sobre o interesse na continuidade do feito ante as informações prestadas, sob pena de extinção.Devidamente intimado, não houve manifestação do impetrante conforme certidão de fls. 197.O MPF se manifestou às fls. 200 opinando pela extinção nos termos do artigo 267, III do CPC.É o relatório. Decido.Deixo anotado que o impetrante, instado a se manifestar acerca do interesse no provimento jurisdicional, ante as informações prestadas, quedou-se inerte, caracterizando o abandono da causa.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no artigo 267, III do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009), nem custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003318-30.2013.403.6106 - LUCIA HELENA VIEIRA(MG132715 - LOURIVALTER SILVA JUNIOR) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS SENTENÇATrata-se de mandado de segurança que visa a suspensão do ato que apreendeu o veículo da impetrante, marca FIAT, modelo STRADA FIRE CE FLEX, ano 2005, modelo 2006, cor prata, chassi 9BF27807A62470175, placa DQP 2463, de Frutal-MG, Renavam 858472856.Diz que seu veículo foi apreendido quando era conduzido por terceiro, a quem havia sido emprestado, que foi autuado por fiscais do IBAMA, que requereu administrativamente a restituição do veículo e que mesmo após pagamento da multa, o mesmo ainda não foi restituído.Alega que a autoridade pública não pode manter a apreensão por tanto tempo sem decisão em flagrante ilegalidade.Trouxe com a inicial, documentos (fls. 10/66).Houve emenda à inicial (fls. 71/80).O impetrado prestou informações com preliminares de ilegitimidade passiva e inadequação da via (fls. 84/100), advindo réplica (fls. 106/113).Foi deferido o ingresso do IBAMA no polo passivo, como assistente simples (fls. 104).As preliminares foram afastadas e deferida parcialmente a liminar, fixando prazo de 30 dias para que a autoridade impetrada finalizasse o procedimento adotado em relação ao bem apreendido, comunicando-se ao juízo (fls. 114/115).Intimada a impetrada informou às fls. 122/123 que o procedimento foi concluído, juntando cópia da decisão.O IBAMA e MPF se manifestaram às fls. 127 e 129, respectivamente, requerendo a extinção do feito.A impetrante se manifestou às fls. 131/137, informando a finalização do processo e liberação do veículo.No caso dos autos, ante o pedido administrativo de liberação do veículo pendente de finalização, foi deferida liminar apenas para que o IBAMA procedesse à finalização do procedimento administrativo no prazo de 30 dias. Tal finalização

ocorreu, conforme informação de fls. 122/123. Concluído o procedimento, independentemente de ter sido liberado o veículo ou não, cumpriu o impetrado com a sua obrigação. Como dito já em sede de liminar, o direito do impetrante se resume a obter uma resposta (frisamos, ainda que seja um indeferimento) do administrador em tempo definido por Lei. Este direito, reconhecido liminarmente, é de ser mantido no mérito, vez que decorre do artigo 71 da Lei 9.605/98: Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:(...) II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;(...)Destarte CONCEDO A SEGURANÇA e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para que a autoridade impetrada decida o procedimento administrativo de liberação do veículo marca FIAT, modelo STRADA FIRE CE FLEX, ano 2005, modelo 2006, deferindo-o ou indeferindo-o, no prazo de 30 dias, mantendo os efeitos da liminar concedida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerido pela impetrante, vez que presentes os requisitos. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004423-42.2013.403.6106 - ESTT BRASIL EMPRESA DE SERVICOS E TRANSPORTES TERRESTRES LTDA(SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE E SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

SENTENÇARELATÓRIOA impetrante qualificada nos autos propõe o presente mandamus buscando provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores referentes às férias indenizadas, ao adicional de férias (1/3), às horas extras, ao aviso prévio indenizado, ao adicional noturno, ao auxílio doença, ao auxílio acidente e ao 13º salário. Busca também a autorização judicial para efetuar a compensação dos valores pagos a tal título com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária. A inicial veio instruída com documentos (fls. 27/137). Houve emenda à inicial (fls. 142/144). A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (fls. 162) o que lhe foi deferido (fls. 175). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações defendendo a legalidade do ato. (fls. 164/171). A liminar foi deferida (fls. 172/175). O Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 236/238. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Busca a impetrante, com o presente mandamus, provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre verbas que entende ter caráter indenizatório. A controvérsia posta nestes autos cinge-se à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. A Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o art. 195, I, a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Já as contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do art. 28 da Lei nº 8.212/91 podendo ter a seguinte definição: ...o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143). Do adicional de horas extras Embora este Juízo já tenha pensado de maneira diversa, reiterado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça tem sido lançado em sentido contrário, motivo pelo qual, analisando as razões de decidir daqueles julgados, entendo por reconsiderar e me curvar ao entendimento daquele tribunal superior. Assim sendo, passo a reconhecer que horas extras integram o salário e por tal motivo, incide sobre elas a contribuição previdenciária respectiva. Neste sentido, trago julgados: Processo AGRESP 201000171315 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1178053 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 19/10/2010 Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. Data da Decisão 14/09/2010 Data da Publicação 19/10/2010 Processo AMS 201061200048771 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 327444 Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 08/07/2011 PÁGINA: 332 Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS-EXTRAS. VERBAS DE NATUREZA

INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA. PEDIDO INCERTO E INDETERMINADO. DECADÊNCIA SÚMULA VINULANTE Nº 08-STF. 1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre as horas-extras. 4. Em relação às verbas de natureza indenizatória e compensatória, o pedido não foi formulado de modo certo e determinado, conforme disposto no artigo 286, do CPC. Tão pouco se insere dentro das exceções previstas em seus incisos I, II e III. Veja-se que o artigo 286 do CPC impõe ao autor que individue e descreva, quantitativamente e qualitativamente, na forma mais concreta possível, o que pretende em juízo, a fim de possibilitar a correta compreensão da decisão proferida. 5. O prazo que a União tem para apurar e constituir seus créditos é de cinco anos, como estipula a Súmula Vinculante n 08, do STF: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 6. Quando não houve recolhimento, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 7. Na hipótese de pagamento antecipado, o prazo para a Fazenda lançar o crédito tem início com ele, seu fato gerador, como previsto no 4º do artigo 150 do CTN. 8. A Impetrante almeja, quanto a este ponto, assegurar que não lhe sejam exigidas pela autoridade impetrada as contribuições reconhecidas como indevidas neste mandamus. Tendo em vista que não houve recolhimento, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN e Súmula Vinculante nº 08 do STF, reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. 9. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange ao terço constitucional de férias, bem como reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. Reexame necessário a que se nega provimento. Data da Decisão 28/06/2011 Data da Publicação 08/07/2011 Merece destaque que o entendimento de permitir agregar valor destes acréscimos, passíveis de compor o salário de contribuição, reflete em benefício do trabalhador, vez que influenciará no valor do salário de benefício que toma o salário de contribuição como paradigma. Do adicional noturno Também em relação ao adicional noturno a matéria não merece maiores digressões, vez que não se configuram de caráter indenizatório, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda e desta forma possuindo natureza remuneratória. Neste sentido também é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo AGRESP 200701272444 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:02/12/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. Ao julgar ERESP 912.359/MG (Min. Humberto Martins, DJ de 03.12.07), a 1ª Seção desta Corte estabeleceu que os índices a serem adotados para o cálculo da correção

monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(RESP nº 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21/08/2008)Das férias indenizadasEssa verba não integra o salário-de-contribuição para incidência da contribuição, conforme previsão expressa da Lei 8.212/91:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Trago julgado nesse sentido:Ementa:AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA.1. (...)2. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.(...)AI 201003000200818 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 411188 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3 CJ1 28/04/2011 - Decisão 18/04/2011 - Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW.Portanto, como indenização não é renda, não pode ser tributada, vale dizer, o seu recebimento não pode ser erigido pela lei como fato gerador do referido tributo.Do adicional de um terço das fériasQuanto a este ponto, embora este Juízo já tenha entendido de maneira diversa, curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.Embora as opiniões a respeito da natureza jurídica desse acréscimo diverjam, adoto o entendimento que tal acréscimo tem natureza compensatória/indenizatória, ou em outras palavras, a tributação sobre tal parcela viria em franca contradição ao escopo de sua criação, vez que ao legislador constitucional interessou criar com a oportunidade de afastamento do emprego - quando das férias - tivesse o trabalhador assalariado a oportunidade de realizar atividades de lazer. Também é de se recordar que tal parcela não é considerada no cálculo de qualquer benefício, demonstrando isso também que sua natureza é diversa dos diversos tipos de salários de contribuição.A propósito, vale ser aqui citado trecho do elucidativo voto do douto Ministro Eros Grau, quando da relatoria do AgR-RE nº 574.792/MG, in verbis:Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE nº 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o artigo 201, 11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.No mesmo sentido:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII). IMPOSSIBILIDADE. DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não-incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF - 2ª Turma, AgR/RE nº 587.941-1/SC, Relator Min. Celso de Mello, v.u., in DJ-e nº 222 divulgado em

20/11/2008 e publicado em 21/11/2008). Não diverso é o entendimento recente do Egrégio TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região - 1ª Turma, AMS nº 297.313, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, por maioria, in DJF3 de 19/01/2009, pág. 295) Logo, acompanhando o entendimento firmado pelo C. STF, concluiu ter a parte impetrante razão ao pleitear o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias mencionado no art. 7º, inciso XVII, da CF/1988. Do aviso prévio indenizado A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, estabelece que é direito do trabalhador o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias. Trata-se de uma advertência que se faz para prevenir o outro contraente de que o contrato de trabalho vai se dissolver e de que seus efeitos irão cessar dentro de determinado lapso de tempo. Seu objetivo é evitar ou minorar os efeitos de uma cessação repentina e brusca do contrato de trabalho, cujo fim não se encontrava previamente determinado. Possui duas modalidades: o trabalhado e o indenizado. O aviso prévio não é uma parcela trabalhista específica, mas antes, uma obrigação acessória imputada pela lei àquela parte que, pretendendo terminar seu contrato de trabalho, comunica com antecedência sua disposição em fazê-lo. Assim, não se faz pagamento de aviso prévio, mas tão somente, paga-se pelo período que a pessoa pré-avisada tenha trabalhado (quando o aviso é dado pelo empregador) ou trabalha-se naquele período (quando o aviso é dado pelo empregado). Somente pode ser considerada uma parcela trabalhista se for pago de forma indenizada, ou seja, avisa-se da terminação do contrato, mas não se tem a oportunidade de trabalhar naquele período. Tanto empregador quanto empregado podem vir a indenizá-lo. O empregador quando não deixa o empregado trabalhar no período que dura o aviso prévio (hoje, trinta dias pela Constituição Federal de 1988) e o empregado, quando não quer trabalhar naquele período, caso em que pode ter descontado de seus direitos creditícios, o valor correspondente. Verifica-se que, sem dúvida, o aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, não se caracteriza como rendimento destinado à retribuição ou contraprestação a serviço prestado pelo empregado. Em decorrência dessa característica, segundo o inc. I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 o aviso prévio indenizado não deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, pois não constitui fato gerador desse tributo. O texto é expresso ao dispor que a contribuição incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho (...), quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços. O art. 28, inc. I, dessa Lei, quando trata do que entende como salário-de-contribuição também expressamente exige o caráter de retribuição do pagamento percebido. Como se pode verificar e de acordo com o Regulamento do Imposto de Renda (art. 39, inc. XX), esse valor percebido tem natureza indenizatória e não de rendimento, sendo por isso isento do imposto de renda. Nesse sentido é oportuno transcrever acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS.** O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no art. 487, 1º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, 9º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. (Precedentes da SBDI-I desta Corte). Recurso de revista conhecido e não provido. (RR 19/2005-043-01-00.1. 7ª Turma. Relator Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos. Publ. 14/11/2008). Através do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, o Governo Federal revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Por meio de tal medida, foi introduzido na base de cálculo da contribuição previdenciária, do empregador e do empregado, o valor referente ao aviso prévio indenizado. Vários Tribunais Regionais Federais e o Superior Tribunal de Justiça no entanto, já exprimiram entendimento, em processos que versam sobre incidência de imposto de renda, de que o aviso prévio indenizado é uma compensação pela perda do posto de trabalho, não o caracterizando como acréscimo patrimonial. Especificamente com relação à incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em 2007, antes da edição do Decreto nº 6.727/09, adotou o seguinte posicionamento: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC.**(...)⁷. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.(...) (TRF4, AMS 2004.72.00.007569-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 3/7/2007). No que diz respeito exatamente ao Decreto nº 6.727/09, em consonância com as manifestações anteriores, já vêm sendo concedidas liminares em mandados de segurança suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado instituído pelo referido diploma legal. Do 13º salário A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado, incluindo-se, portanto, o 13º salário nessa base de cálculo. O décimo terceiro salário constitui-se em direito social do trabalhador, a teor do artigo 8º, VIII, da C.F., devendo ser pago com base na remuneração de dezembro. É inegável o caráter retributivo e a natureza salarial dessa prestação adicional paga ao segurado empregado com base na remuneração de dezembro,

afeiçoando-se, destarte, à hipótese constitucional de incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador contida no artigo 195, I, da CF, isto é, folha de salários. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 1667729, decidiu que só as retribuições pagas aos que se encontram em situação de empregados stricto sensu relativamente aos empregadores subsumem-se ao conceito de folha de salários consignado no artigo 195, I, da CF. Pois bem, a gratificação natalina (décimo terceiro salário) é obrigação de natureza salarial devida pelo empregador ao empregado, em virtude da relação de emprego, enquadrando-se, pois, na hipótese de incidência constitucional dessa contribuição, consoante interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal à cláusula folha de salários. Nesse diapasão, o Prof. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra O Salário, Ed. LTr, preleciona que a gratificação natalina tem natureza salarial, por se tratar de pagamento compulsório, despido do caráter de liberalidade, citando, em abono a essa tese, doutrina que reconhece a natureza salarial do 13º salário: Apesar da expressão gratificação salarial, que consta do inciso legal, na realidade, o que se nota é uma típica obrigação de pagar salários, em resultado de serviços prestados. (Roberto Barreto Prado, Direito do Trabalho, 1.963, p. 226)... quer por sua natureza intrínseca de contraprestação de serviços, quer por ser legalmente obrigatória, e ainda dadas as expressões literais da lei (gratificação salarial), a gratificação de natal prevista no artigo comentado integra, para todos os efeitos legais, o salário do empregado (Aluysio Sampaio, Lei do 13º Salário Comentada, 1.962, p.6). Em sede jurisprudencial, colacionamos os precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª e 4ª Regiões, decidindo que: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º SALÁRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA.** 1.- O 13º salário (gratificação natalina) constitui parte integrante da remuneração dos empregados, compondo o salário-de-contribuição. (Cf. art. 28, 7º - Lei nº 8.212, de 24/07/91). 2. Deve, por conseguinte, sofrer a incidência da contribuição social (contribuição previdenciária) prevista no artigo 3º, I, da Lei nº 7.787, de 30/06/89. 3. Improvimento da Apelação. Sentença confirmada. (Apelação em Mandado de Segurança nº 94.01.18685-5/GO - Rel. Juiz Olindo Menezes - DJU 16.03.95 - p.13.561). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. 13º SALÁRIO. LEI Nº 7.787, DE 1.989.** O 13º Salário tem natureza salarial, está incluído na chamada folha de salários e a lei pode assimilá-lo ao salário-de-contribuição para efeitos tributários sem necessidade de regulação prévia por lei complementar. Apelação improvida. (Apelação em Mandado de Segurança nº 94.04.15925-5-RS - Rel. Juiz Ari Pargendler - in DJU 08.03.95 - p. 11.873). Com o advento da Lei 7.787 de 30 de junho de 1989, a contribuição das empresas, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários passou a ser unicamente de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, conforme consubstanciado no art. 3º, I, da Lei 7.787/89. Vale transcrever o artigo 3º da Lei 7.787/89 e seu parágrafo 1º: Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - (...) 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. Tem-se, portanto, que a alíquota de 1,5%, até então devida, deixou de vigir, passando a incidir somente a alíquota de 20% sobre o total das remunerações que a qualquer título for paga ou creditada aos segurados empregados. A correta interpretação da palavra abrange, por sua vez, contida no 1º do artigo 3º da Lei 7.787/89 é no sentido que incide a contribuição previdenciária sob os pagamentos ali mencionados. Em outras palavras, diz o referido dispositivo que aquelas verbas - entre elas o abono anual, também denominado Gratificação Natalina ou 13º Salário - devem também compor a base de cálculo da contribuição. Trago jurisprudência: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 95030700809 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/08/1996 Documento: TRF 300036252 Fonte DJ DATA: 02/10/1996 PÁGINA: 74325 Relator(a) JUIZ CELIO BENEVIDESE** **ementa TRIBUTÁRIO. ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 356/91. HIPÓTESE DE DUPLA INCIDÊNCIA. DESCABIMENTO.** I - A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91, INCIDE SOBRE O 13 SALÁRIO PAGO AOS EMPREGADOS, EM RAZÃO DA NATUREZA SALARIAL DESSA VERBA. II - O DECRETO N. 356/91 FOI REVOGADO PELO DECRETO N. 612/92. III - A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13 SALÁRIO É DEVIDA POR OCASIÃO DO PAGAMENTO OU CRÉDITO DA ÚLTIMA PARCELA. IV - NÃO HÁ HIPÓTESE DE DUPLA INCIDÊNCIA (BIS IN IDEM). V - RECURSO IMPROVIDO. Em conclusão, a impetrante deve ser desonerada de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados a título de auxílio doença, férias indenizadas, adicional de um terço das férias, aviso prévio indenizado. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para a inexigibilidade da contribuição social sobre a folha de salários - CSFS incidente sobre os valores relativos às auxílio doença, férias indenizadas, adicional de um terço das férias, aviso prévio indenizado (STF, Súmulas 269 e 271). Eventuais valores recolhidos neste período poderão ser compensados com qualquer tributo administrado pela Receita Federal (STF, Súmulas 269 e 271). Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença íliquida sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. Custas na forma da

Lei.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004868-60.2013.403.6106 - APP SISTEMAS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA DE RIO PRETO LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Observo que a petição dos embargos às fls. 147 traz como impetrante o Município de Frutal. Entretanto, como o número do processo está correto, bem como a insurgência do impetrante se refere à sentença proferida às fls. 138/144, recebo os presentes embargos entendendo que a indicação do impetrante na petição trata-se de erro material. Já as alegações constantes dos embargos não merecem acolhimento, vez que o mandado de segurança não é meio hábil para a cobrança de créditos pretéritos, conforme consta do dispositivo da sentença ao indicar as súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, a seguir transcritas: SÚMULA Nº 269 O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA Nº 271 CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Assim, rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se. Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0005308-56.2013.403.6106 - INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA(SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER E SP241828 - RENATA DON PEDRO TREVISAN E SP324948 - MARCELO RODE MAGNANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança preventivo em que se busca o recebimento e encaminhamento, pelo impetrado, de recurso voluntário a ser interposto em processo administrativo, afastando a sua declaração de intempestividade. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/117). Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações às fls. 122/125. O pedido liminar foi indeferido (fls. 135/136). O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 139/140). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Discute-se neste feito, em última análise, a natureza do recurso apresentado pela impetrante, de onde se poderá extrair qual a legislação aplicável à espécie. Bate-se a impetrante pela aplicação do disposto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72: Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (Vide Medida Provisória nº 2.176, de 23 de agosto de 2001). Todavia, o mencionado Decreto dispõe acerca do Procedimento Administrativo Fiscal, e versa sobre a constituição de crédito tributário. No caso dos autos, trata-se de recurso voluntário em pedido administrativo espontâneo realizado pela impetrante, no qual a legislação aplicável é a constante da Lei 9.784/99: Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. Finalmente, deixo anotado que conforme informação da autoridade impetrada, a exigibilidade dos créditos aqui discutidos está suspensa pela inclusão em parcelamento. Assim, não se observa a violação de direito líquido e certo da impetrante em reconhecer a tempestividade do recurso administrativo. Isto afasta a possibilidade da concessão da ordem. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, DENEGO A ORDEM, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005543-23.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP242010 - LAERCIO CARVALHO FELIX E SP153492 - GISELE BORGES ROSSETI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE PAULO DE FARIA, contra ato supostamente coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com pedido de liminar, objetivando seja excluído o nome do impetrante do cadastro negativo do SIAFI (sem prejuízo da Tomada de Contas Especial - TCE), bem como seja assegurado, nos termos da Lei nº 9.784/1999, o pleno esgotamento da via administrativa para discussão do débito em questão. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/106). Houve aditamento à inicial (fls. 110/113). A liminar foi deferida (fls. 290/291) e o impetrado prestou informações às fls. 295/342. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 387/389). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A ação mandamental exige, para sua apreciação, que se comprove, de plano, a existência de liquidez e certeza dos fatos narrados na inicial. É inerente à via eleita a exigência de comprovação documental e pré-constituída da situação que configura a lesão ou ameaça a direito líquido e certo que se pretende coibir, devendo afastar quaisquer resquícios de dúvida. Para se aferir, na hipótese, eventual violação ao direito invocado pela impetrante relativamente às obras não realizadas que lhe foram imputadas, indispensável seria o exame de elementos fático-

probatórios, expediente inviável no âmbito estreito do writ of mandamus, o qual não admite instrução probatória. Assim, não há possibilidade, por esta via, de se efetuar análise da ocorrência ou não do descumprimento do convênio celebrado. Contudo, observo que a inscrição no SIAFI ocorreu antes da abertura do procedimento de tomada de contas especial. No ordenamento jurídico pátrio, o direito à ampla defesa e ao contraditório tem garantia constitucional, conforme se observa do artigo 5º, LV da Carta Magna: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Por outro lado, os mais elementares corolários da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa são a ciência dada ao interessado da instauração do processo e a oportunidade de se manifestar e produzir ou requerer a produção de provas. Nesse passo, a eficácia dos atos do processo, seja judicial ou administrativo, depende de sua celebração segundo os termos da lei (sistema da legalidade formal). A consequência da inobservância da forma estabelecida faz com que o ato fique privado dos efeitos que ordinariamente deveria ter. Em suas informações, o impetrado justificou e fundamentou o ato administrativo praticado. Contudo, conforme bem observou o membro do parquet em sua manifestação, não comprovou que antes do envio do nome da impetrante ao cadastro do SIAFI havia providenciado a abertura da tomada de contas especial. Assim, considerando que inclusão no SIAFI ocorreu, sem a comprovação pelo impetrado de que tenha sido franqueada a oportunidade de defesa, entendo que a punição violou formalidade essencial do processo administrativo, restando caracterizada a violação de direito da impetrante. Conquanto haja sérios indícios de irregularidades cometidas pela impetrante, necessário que não se perca de vista que a punição no Estado Democrático de Direito se dá conforme a Lei. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO A SEGURANÇA**, mantendo a liminar concedida e determino a retirada no nome da impetrante do cadastro negativo do SIAFI com relação ao contrato de repasse nº 0226588-77/2007. A presente decisão, contudo, não impede a renovação do ato pela autoridade impetrada, desde que seja oportunizada defesa, e isso ocorre porque a presente decisão anula ato por vício formal, sem entrar no seu mérito - especialmente pela via eleita - como ao início fundamentado. Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005835-08.2013.403.6106 - LUMIERE VEICULOS LIMITADA (SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL SENTENÇA RELATÓRIO A impetrante qualificada nos autos propõe o presente mandamus buscando provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária, incluindo aquela para o RAT/SAT, incidente sobre os valores referentes ao salário maternidade, às férias, ao adicional de férias (1/3), às horas extras, ao aviso prévio indenizado e aos quinze dias que antecedem à concessão do auxílio doença. Busca também a autorização judicial para efetuar a compensação dos valores pagos a tal título com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária. A inicial veio instruída com documentos (fls. 29/53). A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (fls. 63) o que lhe foi deferido. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações defendendo a legalidade do ato. (fls. 64/74). A liminar foi indeferida (fls. 76) e o Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 81/82. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Busca a impetrante, com o presente mandamus, provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre verbas que entende ter caráter indenizatório. A controvérsia posta nestes autos cinge-se à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. A Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o art. 195, I, a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Já as contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do art. 28 da Lei nº 8.212/91 podendo ter a seguinte definição: ...o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143). Do salário maternidade No que tange ao salário-maternidade, a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, 2º e 9º, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O salário-maternidade, portanto, possui natureza salarial. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo-o na respectiva base de cálculo. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL.**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, Dje 21.8.2008)2. Agravo regimental não-provido.(AgRg no RESP nº 973.113/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 06/11/2008)Das férias indenizadasEssa verba não integra o salário-de-contribuição para incidência da contribuição, conforme previsão expressa da Lei 8.212/91:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Trago julgado nesse sentido:Ementa:AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA.1. (...)2. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.(...)AI 201003000200818 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 411188 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3 CJ1 28/04/2011 - Decisão 18/04/2011 - Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW.Portanto, como indenização não é renda, não pode ser tributada, vale dizer, o seu recebimento não pode ser erigido pela lei como fato gerador do referido tributo.Do adicional de um terço das fériasQuanto a este ponto, embora este Juízo já tenha entendido de maneira diversa, curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.Embora as opiniões a respeito da natureza jurídica desse acréscimo diverjam, adoto o entendimento que tal acréscimo tem natureza compensatória/indenizatória, ou em outras palavras, a tributação sobre tal parcela viria em franca contradição ao escopo de sua criação, vez que ao legislador constitucional interessou criar com a oportunidade de afastamento do emprego - quando das férias - tivesse o trabalhador assalariado a oportunidade de realizar atividades de lazer. Também é de se recordar que tal parcela não é considerada no cálculo de qualquer benefício, demonstrando isso também que sua natureza é diversa dos diversos tipos de salários de contribuição.A propósito, vale ser aqui citado trecho do elucidativo voto do douto Ministro Eros Grau, quando da relatoria do AgR-RE nº 574.792/MG, in verbis:Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE nº 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o artigo 201, 11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.No mesmo sentido:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII). IMPOSSIBILIDADE. DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não-incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF - 2ª Turma, AgR/RE nº 587.941-1/SC, Relator Min. Celso de Mello, v.u., in DJ-e nº 222 divulgado em 20/11/2008 e publicado em 21/11/2008).Não diverso é o entendimento recente do Egrégio TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região - 1ª Turma, AMS nº 297.313, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, por maioria, in DJF3 de 19/01/2009, pág. 295)Logo, acompanhando o entendimento firmado pelo C. STF, concluo ter a parte impetrante razão ao pleitear o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias mencionado no art. 7º, inciso XVII, da CF/1988.Do adicional de horas extrasEmbora este Juízo já tenha pensado de maneira diversa, reiterado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça tem sido lançado em sentido contrário, motivo pelo qual, analisando as razões de decidir daqueles julgados, entendo por reconsiderar e

me curvar ao entendimento daquele tribunal superior. Assim sendo, passo a reconhecer que horas extras integram o salário e por tal motivo, incide sobre elas a contribuição previdenciária respectiva. Neste sentido, trago julgados: Processo AGRESP 201000171315 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1178053 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 19/10/2010 Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. Data da Decisão 14/09/2010 Data da Publicação 19/10/2010 Processo AMS 201061200048771 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 327444 Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 08/07/2011 PÁGINA: 332 Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS-EXTRAS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA. PEDIDO INCERTO E INDETERMINADO. DECADÊNCIA SÚMULA VINULANTE Nº 08-STF. 1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre as horas-extras. 4. Em relação às verbas de natureza indenizatória e compensatória, o pedido não foi formulado de modo certo e determinado, conforme disposto no artigo 286, do CPC. Tão pouco se insere dentro das exceções previstas em seus incisos I, II e III. Veja-se que o artigo 286 do CPC impõe ao autor que individue e descreva, quantitativamente e qualitativamente, na forma mais concreta possível, o que pretende em juízo, a fim de possibilitar a correta compreensão da decisão proferida. 5. O prazo que a União tem para apurar e constituir seus créditos é de cinco anos, como estipula a Súmula Vinculante nº 08, do STF: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário 6. Quando não houve recolhimento, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 7. Na hipótese de pagamento antecipado, o prazo para a Fazenda lançar o crédito tem início com ele, seu fato gerador, como previsto no 4º do artigo 150 do CTN. 8. A Impetrante almeja, quanto a este ponto, assegurar que não lhe sejam exigidas pela autoridade impetrada as contribuições reconhecidas como indevidas neste mandamus. Tendo em vista que não houve recolhimento, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN e Súmula Vinculante nº 08 do STF, reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. 9. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange ao terço constitucional de férias, bem como reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. Reexame necessário a que se nega provimento. Data da Decisão 28/06/2011 Data da Publicação 08/07/2011 Merece destaque que o entendimento de permitir agregar valor destes acréscimos, passíveis de compor o salário de contribuição, reflete em benefício do trabalhador, vez que influenciará no valor do salário de benefício que toma o salário de contribuição como paradigma. Do aviso prévio indenizado A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, estabelece que é direito do trabalhador o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias. Trata-se de uma advertência que se faz para prevenir o outro contraente de que o contrato de trabalho vai se dissolver e de que seus efeitos irão cessar dentro de determinado lapso de tempo. Seu objetivo é evitar ou minorar os efeitos de uma cessação repentina e brusca do contrato de trabalho, cujo fim não se encontrava previamente determinado. Possui duas modalidades: o trabalhado e o indenizado. O aviso prévio não é uma parcela trabalhista específica, mas antes, uma obrigação acessória imputada pela lei àquela parte que, pretendendo terminar seu contrato de trabalho, comunica com antecedência sua disposição em fazê-lo. Assim, não se faz pagamento de aviso prévio, mas tão somente, paga-se pelo período que a pessoa pré-avisada tenha trabalhado (quando o aviso é dado pelo empregador) ou trabalha-se naquele período (quando o aviso é dado pelo empregado). Somente pode ser considerada uma parcela trabalhista se for pago de forma indenizada, ou seja, avisa-se da terminação do contrato, mas não se tem a oportunidade de trabalhar naquele período. Tanto empregador quanto empregado podem vir a indenizá-lo. O empregador quando não deixa o empregado trabalhar no período que dura o aviso prévio (hoje, trinta dias pela Constituição Federal de 1988) e o empregado, quando não quer trabalhar naquele período, caso em que pode ter descontado de seus direitos creditícios, o valor correspondente. Verifica-se que, sem dúvida, o aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, não se caracteriza como rendimento destinado à retribuição ou contraprestação a serviço prestado pelo empregado. Em decorrência dessa característica, segundo o inc. I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91 o aviso prévio indenizado não deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, pois não constitui fato

gerador desse tributo. O texto é expresso ao dispor que a contribuição incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho (...), quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços. O art. 28, inc. I, dessa Lei, quando trata do que entende como salário-de-contribuição também expressamente exige o caráter de retribuição do pagamento percebido. Como se pode verificar e de acordo com o Regulamento do Imposto de Renda (art. 39, inc. XX), esse valor percebido tem natureza indenizatória e não de rendimento, sendo por isso isento do imposto de renda. Nesse sentido é oportuno transcrever acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS.** O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no art. 487, 1.º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, 9.º, do Decreto n.º 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. (Precedentes da SBDI-I desta Corte). Recurso de revista conhecido e não provido. (RR 19/2005-043-01-00.1. 7.ª Turma. Relator Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos. Publ. 14/11/2008). Através do Decreto n.º 6.727, de 12 de janeiro de 2009, o Governo Federal revogou a alínea f do inciso V do 9.º do art. 214, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Por meio de tal medida, foi introduzido na base de cálculo da contribuição previdenciária, do empregador e do empregado, o valor referente ao aviso prévio indenizado. Vários Tribunais Regionais Federais e o Superior Tribunal de Justiça no entanto, já exprimiram entendimento, em processos que versam sobre incidência de imposto de renda, de que o aviso prévio indenizado é uma compensação pela perda do posto de trabalho, não o caracterizando como acréscimo patrimonial. Especificamente com relação à incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, em 2007, antes da edição do Decreto n.º 6.727/09, adotou o seguinte posicionamento: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC(...)** 7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9.º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91 (...) (TRF4, AMS 2004.72.00.007569-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 3/7/2007). No que diz respeito exatamente ao Decreto n.º 6.727/09, em consonância com as manifestações anteriores, já vêm sendo concedidas liminares em mandados de segurança suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado instituído pelo referido diploma legal. Do auxílio doença e auxílio acidente Em relação ao período relativo aos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio doença ou auxílio acidente, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Então, os valores pagos até o 15º dia pelo empregador são inalcançáveis pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Já o auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba não sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Por outro lado, o pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, sendo benefício da Previdência Social, conforme artigo 86 da Lei 8213/91. **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.** 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. Ao julgar ERESP 912.359/MG (Min. Humberto Martins, DJ de 03.12.07), a 1ª Seção desta Corte estabeleceu que os índices a serem adotados para o cálculo da

correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(RESP nº 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21/08/2008)Ressalto que é indevida também, pelos mesmos motivos, a incidência das contribuições do RAT/SAT.Em conclusão, a impetrante deve ser desonerada de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados a título férias indenizadas, adicional de um terço das férias, adicional sobre as horas extras, quinze dias que antecedem o auxílio doença/acidente e aviso prévio indenizado.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para a inexigibilidade da contribuição social sobre a folha de salários - CSFS, inclusive das contribuições do RAT/SAT, incidente sobre os valores relativos às férias indenizadas, adicional de um terço das férias, adicional sobre as horas extras, quinze dias que antecedem o auxílio doença/acidente e aviso prévio indenizado, a partir da propositura da demanda (STF, Súmulas 269 e 271).Eventuais valores recolhidos neste período poderão ser compensados com qualquer tributo administrado pela Receita Federal (STF, Sumulas 269 e 271). Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença ilíquida sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009.Custas na forma da Lei.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005924-31.2013.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP334026 - THATIANA DA SILVA NASCIMENTO) X PRESIDENTE DA 11 TURMA DISCIPLINAR OAB SECCIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Considerando que o impetrante não é beneficiário da Justiça Gratuita, e considerando a interposição de recurso de apelação, intime-o para promover o pagamento do porte de remessa e retorno, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, no valor de 8,00 (oito reais). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96 c.c. parágrafo único do art. 510 e art. 511, ambos do CPC). Intime(m)-se.

0006038-67.2013.403.6106 - WAGNER SILVA DE PAULA X SYMMY ECTOR AVELINO(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que visa a que o impetrado se abstenha de restringir a atuação dos impetrantes como músicos, reconhecendo-se o direito à livre expressão artística por meio da música, independentemente da inscrição junto à Ordem dos Músicos do Brasil e apresentação de identidade profissional.Juntaram-se documentos (fls. 08/19).A liminar foi deferida (fls. 22/24).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 95/97). É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Não há muito o que acrescer à decisão liminar, que adoto como razões de decidir.Com efeito, dispõe o art. 5º, XIII, da Constituição Federal:Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;Todavia, o preceito constitucional da liberdade de profissão não significa que cada um pode exercer um labor independentemente do preenchimento de qualquer condição de capacidade, porquanto a lei pode, licitamente, estabelecer requisitos para o seu exercício.O exercício profissional da atividade de músico está regulamentado pela Lei 3.857/1960, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil, e assim dispõe:Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade.(...)Art. 28. É livre o exercício da profissão de músico, em todo território nacional, observados o requisito da capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei.(...)Art. 29. Os músicos profissionais para os efeitos desta lei, se classificam em:a) compositores de música erudita ou popular;b) regentes de orquestras sinfônicas, óperas, bailados, operetas, orquestras mistas, de salão, ciganas, jazz, jazz-sinfônico, conjuntos corais e bandas de música;c) diretores de orquestras ou conjuntos populares;d) instrumentais de todos os gêneros e

especialidades;e) cantores de todos os gêneros e especialidades;f) professores particularidades de música;g) diretores de cena lírica;h) arranjadores e orquestradores;i) copistas de música.No entanto, entendo que a fiscalização do exercício da atividade profissional faz-se necessária somente em relação àquelas profissões que exigem qualificação técnica específica ou formação superior, como maestros, por exemplo. Neste sentido, irretocável a ilustrada manifestação do Ministério Público Federal.A valoração a respeito de quem, efetivamente, encontra-se no alcance do artigo legal inquinado deve ser feita caso a caso, sendo que, in casu, está configurada a ilegalidade da exigência de inscrição dos impetrantes na Organização dos Músicos do Brasil, porquanto a ausência de potencial ofensivo da atividade por eles exercida retira do Estado o interesse em fiscalizar o exercício da profissão de músico.Ademais, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que as exigências por parte do impetrado estão dissonantes da atual ordem constitucional, verbis :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426.1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426 , Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11 ; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros.2. Agravo regimental a que se nega provimento.RE-AgR 555320 - RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) LUIZ FUX - STF.Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 18.10.2011. Descrição DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA De fato, o exercício profissional de atividades artísticas é livre, por pressuposto constitucional (Constituição Federal, artigo 5º IX), e mesmo seu regramento só é cabível onde haja interesses sociais envolvidos.Os impetrantes são jovens e talentosos, conforme consta da inicial. Com ou sem inscrição na Ordem dos Músicos, serão reconhecidos como tal onde quer que se apresentem. Juridicamente, contudo, melhor que seja sem, para que reste reconhecido o primado constitucional do livre exercício desta maravilhosa e imprescindível profissão. Assim, entendo que o direito dos impetrantes merece ser assegurado, acolhendo-se o pedido.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA, mantendo os efeitos da liminar, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São José do Rio Preto/SP que se abstenha de exigir dos impetrantes a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil para exercerem a profissão de músico.Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas processuais pelo impetrado em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006790-46.2013.403.6136 - MUNICIPIO DE MARAPOAMA(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
SENTENÇARELATÓRIOO impetrante qualificada nos autos propõe o presente mandamus buscando provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores referentes aos adicionais sobre horas extras, noturno, insalubridade, periculosidade, transferência, ao aviso prévio indenizado e ao 13º salário. Busca também a autorização judicial para efetuar a compensação dos valores pagos a tal título com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária.A inicial veio instruída com documentos (fls. 32/122).Notificada, a autoridade coatora apresentou informações defendendo a legalidade do ato. (fls. 162/169).A liminar foi indeferida às fls. 170 e a União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (fls. 174) o que lhe foi deferido (fls. 175).Da decisão que indeferiu a liminar, o impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ªRegião (fls. 177/195).O Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 200/201.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOBusca o impetrante, com o presente mandamus, provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre verbas que entende ter caráter indenizatório.A controvérsia posta nestes autos cinge-se à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.A Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme

preceitua o art. 195, I, a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Já as contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do art. 28 da Lei nº 8.212/91 podendo ter a seguinte definição: ...o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p. 143). Do adicional de horas extras Embora este Juízo já tenha pensado de maneira diversa, reiterado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça tem sido lançado em sentido contrário, motivo pelo qual, analisando as razões de decidir daqueles julgados, entendo por reconsiderar e me curvar ao entendimento daquele tribunal superior. Assim sendo, passo a reconhecer que horas extras integram o salário e por tal motivo, incide sobre elas a contribuição previdenciária respectiva. Neste sentido, trago julgados: Processo AGRESP 201000171315 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1178053 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 19/10/2010 Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. Data da Decisão 14/09/2010 Data da Publicação 19/10/2010 Processo AMS 201061200048771 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 327444 Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 08/07/2011 PÁGINA: 332 Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS-EXTRAS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA. PEDIDO INCERTO E INDETERMINADO. DECADÊNCIA SÚMULA VINULANTE Nº 08-STF. 1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre as horas-extras. 4. Em relação às verbas de natureza indenizatória e compensatória, o pedido não foi formulado de modo certo e determinado, conforme disposto no artigo 286, do CPC. Tão pouco se insere dentro das exceções previstas em seus incisos I, II e III. Veja-se que o artigo 286 do CPC impõe ao autor que individue e descreva, quantitativamente e qualitativamente, na forma mais concreta possível, o que pretende em juízo, a fim de possibilitar a correta compreensão da decisão proferida. 5. O prazo que a União tem para apurar e constituir seus créditos é de cinco anos, como estipula a Súmula Vinculante n 08, do STF: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário 6. Quando não houve recolhimento, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 7. Na hipótese de pagamento antecipado, o prazo para a Fazenda lançar o crédito tem início com ele, seu fato gerador, como previsto no 4º do artigo 150 do CTN. 8. A Impetrante almeja, quanto a este ponto, assegurar que não lhe sejam exigidas pela autoridade impetrada as contribuições reconhecidas como indevidas neste mandamus. Tendo em vista que não houve recolhimento, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN e Súmula Vinculante nº 08 do STF, reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. 9. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange ao terço constitucional de férias, bem como reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. Reexame necessário a que se nega provimento. Data da Decisão 28/06/2011 Data da Publicação 08/07/2011 Merece destaque que o entendimento de permitir agregar valor destes acréscimos, passíveis de compor o salário de contribuição, reflete em benefício do trabalhador, vez que influenciará no valor do salário de benefício que toma o salário de contribuição como paradigma. Do adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional de transferência Também em relação ao adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional de transferência a matéria não merece maiores digressões, vez que não se configuram de caráter indenizatório, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda e desta forma possuindo natureza remuneratória. Neste sentido também é pacífico o entendimento no Superior Tribunal

de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo AGRESP 200701272444 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:02/12/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título

de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. Data da Decisão 17/11/2009 Data da Publicação 02/12/2009 Processo AI 200803000042982 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325710 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/07/2009 PÁGINA: 219 Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EResp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). 2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. 3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos. 4. Agravo improvido. Data da Decisão 13/07/2009 Data da Publicação 29/07/2009 Tal entendimento também é tomado acompanhando posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, através do Enunciado 60, o qual transcrevo: TST Enunciado nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974 - Incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1 - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 Adicional Noturno - Salário I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996); Do aviso prévio indenizado A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, estabelece que é direito do trabalhador o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias. Trata-se de uma advertência que se faz para prevenir o outro contraente de que o contrato de trabalho vai se dissolver e de que seus efeitos irão cessar dentro de determinado lapso de tempo. Seu objetivo é evitar ou minorar os efeitos de uma cessação repentina e brusca do contrato de trabalho, cujo fim não se encontrava previamente determinado. Possui duas modalidades: o trabalhado e o indenizado. O aviso prévio não é uma parcela trabalhista específica, mas antes, uma obrigação acessória imputada pela lei àquela parte que, pretendendo terminar seu contrato de trabalho, comunica com antecedência sua disposição em fazê-lo. Assim, não se faz pagamento de aviso prévio, mas tão somente, paga-se pelo período que a pessoa pré-avisada tenha trabalhado (quando o aviso é dado pelo empregador) ou trabalha-se naquele período (quando o aviso é dado pelo empregado). Somente pode ser considerada uma parcela trabalhista se for pago de forma indenizada, ou seja, avisa-se da terminação do contrato, mas não se tem a oportunidade de trabalhar naquele período. Tanto empregador quanto empregado podem vir a indenizá-lo. O empregador quando não deixa o empregado trabalhar no período que dura o aviso prévio (hoje, trinta dias pela Constituição Federal de 1988) e o empregado, quando não quer trabalhar naquele período, caso em que pode ter descontado de seus direitos creditícios, o valor correspondente. Verifica-se que, sem dúvida, o aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, não se caracteriza como rendimento destinado à retribuição ou contraprestação a serviço prestado pelo empregado. Em decorrência dessa característica, segundo o inc. I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 o aviso prévio indenizado não deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, pois não constitui fato gerador desse tributo. O texto é expresso ao dispor que a contribuição incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho (...), quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços. O art. 28, inc. I, dessa Lei, quando trata do que entende como salário-de-contribuição também expressamente exige o caráter de retribuição do pagamento percebido. Como se pode verificar e de acordo com o Regulamento do Imposto de Renda (art. 39, inc. XX), esse valor percebido tem natureza indenizatória e não de rendimento, sendo por isso isento do imposto de renda. Nesse sentido é oportuno transcrever acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no art. 487, 1º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, 9º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. (Precedentes da SBDI-I desta Corte). Recurso de revista conhecido e não provido. (RR 19/2005-043-01-00.1. 7ª Turma. Relator Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos. Publ. 14/11/2008). Através do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, o Governo Federal revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, do Regulamento da

Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Por meio de tal medida, foi introduzido na base de cálculo da contribuição previdenciária, do empregador e do empregado, o valor referente ao aviso prévio indenizado. Vários Tribunais Regionais Federais e o Superior Tribunal de Justiça no entanto, já exprimiram entendimento, em processos que versam sobre incidência de imposto de renda, de que o aviso prévio indenizado é uma compensação pela perda do posto de trabalho, não o caracterizando como acréscimo patrimonial. Especificamente com relação à incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, em 2007, antes da edição do Decreto nº 6.727/09, adotou o seguinte posicionamento: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC.(...)7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9.º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.(...) (TRF4, AMS 2004.72.00.007569-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 3/7/2007). No que diz respeito exatamente ao Decreto nº 6.727/09, em consonância com as manifestações anteriores, já vêm sendo concedidas liminares em mandados de segurança suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado instituído pelo referido diploma legal. Do 13º salário A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado, incluindo-se, portanto, o 13º salário nessa base de cálculo. O décimo terceiro salário constitui-se em direito social do trabalhador, a teor do artigo 8º, VIII, da C.F., devendo ser pago com base na remuneração de dezembro. É inegável o caráter retributivo e a natureza salarial dessa prestação adicional paga ao segurado empregado com base na remuneração de dezembro, afeiçoando-se, destarte, à hipótese constitucional de incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador contida no artigo 195, I, da CF, isto é, folha de salários. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 1667729, decidiu que só as retribuições pagas aos que se encontram em situação de empregados stricto sensu relativamente aos empregadores subsumem-se ao conceito de folha de salários consignado no artigo 195, I, da CF. Pois bem, a gratificação natalina (décimo terceiro salário) é obrigação de natureza salarial devida pelo empregador ao empregado, em virtude da relação de emprego, enquadrando-se, pois, na hipótese de incidência constitucional dessa contribuição, consoante interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal à cláusula folha de salários. Nesse diapasão, o Prof. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra O Salário, Ed. LTr, preleciona que a gratificação natalina tem natureza salarial, por se tratar de pagamento compulsório, despido do caráter de liberalidade, citando, em abono a essa tese, doutrina que reconhece a natureza salarial do 13º salário: Apesar da expressão gratificação salarial, que consta do inciso legal, na realidade, o que se nota é uma típica obrigação de pagar salários, em resultado de serviços prestados. (Roberto Barreto Prado, Direito do Trabalho, 1.963, p. 226).... quer por sua natureza intrínseca de contraprestação de serviços, quer por ser legalmente obrigatória, e ainda dadas as expressões literais da lei (gratificação salarial), a gratificação de natal prevista no artigo comentado integra, para todos os efeitos legais, o salário do empregado (Aluysio Sampaio, Lei do 13º Salário Comentada, 1.962, p.6). Em sede jurisprudencial, colacionamos os precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª e 4ª Regiões, decidindo que: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º SALÁRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. 1. - O 13º salário (gratificação natalina) constitui parte integrante da remuneração dos empregados, compondo o salário-de-contribuição. (Cf. art. 28, 7º - Lei nº 8.212, de 24/07/91). 2. Deve, por conseguinte, sofrer a incidência da contribuição social (contribuição previdenciária) prevista no artigo 3º, I, da Lei nº 7.787, de 30/06/89. 3. Improvimento da Apelação. Sentença confirmada. (Apelação em Mandado de Segurança nº 94.01.18685-5/GO - Rel. Juiz Olindo Menezes - DJU 16.03.95 - p.13.561). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. 13º SALÁRIO. LEI Nº 7.787, DE 1.989. O 13º Salário tem natureza salarial, está incluído na chamada folha de salários e a lei pode assimilá-lo ao salário-de-contribuição para efeitos tributários sem necessidade de regulação prévia por lei complementar. Apelação improvida. (Apelação em Mandado de Segurança nº 94.04.15925-5-RS - Rel. Juiz Ari Pargendler - in DJU 08.03.95 - p. 11.873). Com o advento da Lei 7.787 de 30 de junho de 1989, a contribuição das empresas, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários passou a ser unicamente de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, conforme consubstanciado no art. 3º, I, da Lei 7.787/89. Vale transcrever o artigo 3º da Lei 7.787/89 e seu parágrafo 1º: Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - (...) 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. Tem-se, portanto, que a alíquota de 1,5%, até então devida, deixou de vigir, passando a incidir somente a alíquota de 20% sobre o total das remunerações que a qualquer título for paga ou creditada aos segurados empregados. A correta interpretação da palavra abrange, por sua vez, contida no 1º do artigo 3º da Lei 7.787/89 é no sentido que incide a contribuição previdenciária sob os pagamentos ali mencionados. Em outras

palavras, diz o referido dispositivo que aquelas verbas - entre elas o abono anual, também denominado Gratificação Natalina ou 13º Salário - devem também compor a base de cálculo da contribuição. Trago jurisprudência: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 95030700809 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/08/1996 Documento: TRF 300036252 Fonte DJ DATA: 02/10/1996 PÁGINA: 74325 Relator(a) JUIZ CELIO BENEVIDESEmenta TRIBUTÁRIO. ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O DECIMO TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 356/91. HIPÓTESE DE DUPLA INCIDÊNCIA. DESCABIMENTO.I - A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91, INCIDE SOBRE O 13 SALÁRIO PAGO AOS EMPREGADOS, EM RAZÃO DA NATUREZA SALARIAL DESSA VERBA.II - O DECRETO N. 356/91 FOI REVOGADO PELO DECRETO N. 612/92. III - A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13 SALÁRIO É DEVIDA POR OCASIÃO DO PAGAMENTO OU CRÉDITO DA ÚLTIMA PARCELA.IV - NÃO HÁ HIPÓTESE DE DUPLA INCIDÊNCIA (BIS IN IDEM).V - RECURSO IMPROVIDO.Em conclusão, o impetrante deve ser desonerado de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para a inexigibilidade da contribuição social sobre a folha de salários - CSFS incidente sobre os valores relativos a título de aviso prévio indenizado, a partir da propositura da demanda (STF, Súmulas 269 e 271).Eventuais valores recolhidos neste período poderão ser compensados com qualquer tributo administrado pela Receita Federal (STF, Sumulas 269 e 271). Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença ilíquida sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009.Custas na forma da Lei.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000120-48.2014.403.6106 - KAIO VINICIUS BARBOSA RODRIGUES(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que visa a que o impetrado se abstenha de restringir a atuação do impetrante como músico, reconhecendo-se o direito à livre expressão artística por meio da música, independentemente da inscrição junto à Ordem dos Músicos do Brasil e apresentação de identidade profissional.Juntaram-se documentos (fls. 08/15).Houve emenda à inicial (fls. 21/22)A liminar foi deferida (fls. 23/25).As informações foram desentranhadas vez que não foram prestadas pela autoridade coatora.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 56/58). É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Não há muito o que acrescer à decisão liminar, que adoto como razões de decidir.Com efeito, dispõe o art. 5º, XIII, da Constituição Federal:Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;Todavia, o preceito constitucional da liberdade de profissão não significa que cada um pode exercer um labor independentemente do preenchimento de qualquer condição de capacidade, porquanto a lei pode, lícitamente, estabelecer requisitos para o seu exercício.O exercício profissional da atividade de músico está regulamentado pela Lei 3.857/1960, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil, e assim dispõe:Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade.(...)Art. 28. É livre o exercício da profissão de músico, em todo território nacional, observados o requisito da capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei.(...)Art. 29. Os músicos profissionais para os efeitos desta lei, se classificam em:a) compositores de música erudita ou popular;b) regentes de orquestras sinfônicas, óperas, bailados, operetas, orquestras mistas, de salão, ciganas, jazz, jazz-sinfônico, conjuntos corais e bandas de música;c) diretores de orquestras ou conjuntos populares;d) instrumentais de todos os gêneros e especialidades;e) cantores de todos os gêneros e especialidades;f) professores particularidades de música;g) diretores de cena lírica;h) arranjadores e orquestradores;i) copistas de música.No entanto, entendo que a fiscalização do exercício da atividade profissional faz-se necessária somente em relação àquelas profissões que exigem qualificação técnica específica ou formação superior, como maestros, por exemplo. Neste sentido, irretocável a ilustrada manifestação do Ministério Público Federal.A valoração a respeito de quem, efetivamente, encontra-se no alcance do artigo legal inquinado deve ser feita caso a caso, sendo que, in casu, está configurada a ilegalidade da exigência de inscrição dos impetrantes na Organização dos Músicos do Brasil, porquanto a ausência de potencial ofensivo da atividade por eles exercida retira do Estado o interesse em fiscalizar o exercício da profissão de músico.Ademais, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que as exigências por parte do impetrado estão dissonantes da atual ordem constitucional, verbis :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU

PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426.1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros.2. Agravo regimental a que se nega provimento.RE-AgR 555320 - RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) LUIZ FUX - STF.Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 18.10.2011. De fato, o exercício profissional de atividades artísticas é livre, por pressuposto constitucional (Constituição Federal, artigo 5º IX), e mesmo seu regramento só é cabível onde haja interesses sociais envolvidos.O impetrante é jovem e talentoso, conforme consta da inicial. Com ou sem inscrição na Ordem dos Músicos, será reconhecido como tal onde quer que se apresente. Juridicamente, contudo, melhor que seja sem, para que reste reconhecido o primado constitucional do livre exercício desta maravilhosa e imprescindível profissão. Assim, entendo que o direito do impetrante merece ser assegurado, acolhendo-se o pedido.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA, mantendo os efeitos da liminar, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São José do Rio Preto/SP que se abstenha de exigir do impetrante a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil para exercer a profissão de músico.Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas processuais pelo impetrado em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000386-35.2014.403.6106 - OLIGOS BIOTECNOLOGIA LTDA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP323025 - GINA PAULA PREVIDENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (fls. 66), na qualidade de Assistente Simples do impetrado.Proceda o SUDP as anotações pertinentes.Segue sentença em 2 (duas) folhas, impressas em ambos os lados por medida de economia.*****S

E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, proposto pela impetrante, já qualificada nos autos, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, com o fito de ser deferida sua inscrição no Simples Nacional, independente de alvará prévio ou definitivo da CETESB.Juntou com a inicial documentos (fls. 15/43). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 46).Notificado, o impetrado apresentou informações, arguindo ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. No mérito, defende o ato impugnado.A presente ação não reúne condições para prosseguir.Ora, a autoridade coatora apontada não é parte legítima para figurar no polo passivo, vez que o impedimento apontado pela impetrante, conforme consulta que junta à inicial (fls. 39/40), é de competência da SEFAZ-SP, Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Pelos documentos de fls. 39/40, observo que em 24/01/2014 a solicitação do impetrante foi submetida a verificação na RFB e encaminhada à secretaria da fazenda estadual, sendo que foi no âmbito desta última que ocorreu o indeferimento da solicitação.Como bem salientou o impetrado em suas informações, são órgãos autônomos e distintos, não havendo como a Receita Federal do Brasil interferir na análise de decisões da esfera de competência da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.O impetrado não detém poderes para analisar a solicitação, vez que não está na sua esfera de atuação, apenas procedeu ao encaminhamento ao órgão indeferiu o requerimento.Sobre a legitimidade de parte, trago doutrina de escol:LEGITIMIDADERefere-se às partes, sendo denominada, também, legitimação para agir ou, na expressão latina, legitimatio ad causam. A legitimidade, no dizer de Alfredo Buzaid, ... , é a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar de determinada pessoa sobre determinado objeto. (...)A legitimação, para ser regular, deve verificar-se no pólo ativo e no pólo passivo da relação processual. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda e deve ele propô-la contra o outro pólo da relação jurídica discutida, ou seja, o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve, adequadamente, suportar as conseqüências da demanda. A jurisprudência já se manifestou no sentido de extinguir o processo sem julgamento do mérito pela errônea indicação do polo passivo :TRIBUNAL:TR1 ACORDÃO RIP:00000000 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AMS NUM:0134255-3 ANO:93 UF:DFTURMA:01 REGIÃO:01 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇADJ DATA:16-06-97 PG:043800Ementa:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO ESPECIAL. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CARENIA DE AÇÃO.1. ERRONEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA PARA CONCEDER O BENEFICIO PECUNIARIO

ACARRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MERITO.2. A DIRETORIA DE CADASTRO E AVALIAÇÃO DO MINISTERIO DO EXERCITO NÃO É COMPETENTE PARA DEFERIR OU INDEFERIR PEDIDO DE PENSÃO ESPECIAL.Relator: JUIZ:123 - JUIZ ALOISIO PALMEIRA Destarte, acolho a preliminar arguida pelo impetrado relativa a ilegitimidade passiva e, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006114-91.2013.403.6106 - PEDRO NELSON BERTON (SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Certifico que os autos encontram-se com vista ao autor acerca dos documentos juntados às fls. 24/34.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003927-52.2009.403.6106 (2009.61.06.003927-2) - HERMINIA DE PAULA DA CONCEICAO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X HERMINIA DE PAULA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 96/98, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de revisão de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 148/149), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 151/154) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006420-02.2009.403.6106 (2009.61.06.006420-5) - APARECIDO MOURA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 124/128, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de revisão de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 178 e 187) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005621-22.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA SILVA TEOFRE (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SILVA TEOFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 102/103, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 142, 143 e 157) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004812-95.2011.403.6106 - LUAN FELIPE OLIVEIRA DE ANDRADE (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X LUAN FELIPE OLIVEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 135/137, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de revisão de benefício previdenciário. Considerando que o depósito já efetuado na conta respectiva (fls. 175) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004813-80.2011.403.6106 - SOLANGE ROSA CAMARA ALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SOLANGE ROSA CAMARA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 123/125, que julgou procedente pedido de revisão do benefício por incapacidade pelo cálculo da renda mensal inicial pela média aritmética de 80% dos maiores salários de contribuição, bem como a utilização dos valores de contribuição da atividade secundária no cálculo, nos termos do art. 32, da Lei n 8.213/91.Considerando que o extrato de pagamento de fls. 152 atende ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000918-97.2000.403.6106 (2000.61.06.000918-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X YARA COMERCIAL DE MOVEIS LTDA X YARA SILVIA SUMARIVA DALUL GIACHETO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X YARA COMERCIAL DE MOVEIS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X YARA SILVIA SUMARIVA DALUL GIACHETO SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 139/140, onde se busca o recebimento de R\$ 4.942,32, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora.Foi efetuada penhora de parte do imóvel (fls. 259) e penhora de valores via bacenjud (fls. 422 e 427).Às fls. 530/533 exequente e executada, em petição conjunta, noticiam acordo formulado para quitação da dívida parceladamente, requerendo a homologação e suspensão da execução.A executada reconheceu o valor da condenação, corrigido e acrescido dos encargos de mora, reembolso de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência e entabulou acordo para parcelamento do débito em 30 parcelas fixas conforme petição às fls. 530/532.Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 530/532, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Considerando a composição extrajudicial das partes, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Custas ex lege.Proceda-se ao levantamento das penhoras realizadas via bacenjud às fls. 422 e 427, bem como da penhora do imóvel efetuada às fls. 259.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Indefiro a suspensão do feito para aguardar o cumprimento do acordo, vez que já se encontra extinto pela transação. Caso não haja cumprimento da avença, caberá à parte interessada promover o seu desarquivamento e a execução do título judicial ora formado.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006447-97.2000.403.6106 (2000.61.06.006447-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDSON GILBERTO BETIOL(SP044835 - MOACYR PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON GILBERTO BETIOL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo réu contra a decisão lançada às fls. 354, ao argumento de existir omissão na sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito por abandono da causa. Assiste razão ao embargante.De fato, houve omissão na sentença no que se refere à condenação à verba honorária.Destarte, cumprido o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, julgo procedentes os presentes Embargos para declarar a parte dispositiva da seguinte forma:Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos artigo 267, III, c/c artigo 598, do Código de Processo Civil.Considerando a extinção após a apresentação da impugnação, arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado.Custas ex lege.Proceda a secretaria à devolução do valor bloqueado via bacenjud às fls. 286 ao titular da conta.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal.

0004942-32.2004.403.6106 (2004.61.06.004942-5) - AIEDA CRISTINA MACRI PIRES(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIEDA CRISTINA MACRI PIRES SENTENÇATrata-se de execução de julgado que condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa corrigido.Às fls. 125/126, o exequente apresentou memória de cálculo, cujo valor foi bloqueado via Bacenjud (fls. 134) e convertido em penhora (fls. 135). Conforme fls. 143/144, o valor foi convertido em renda da União.Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007821-07.2007.403.6106 (2007.61.06.007821-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019792-48.2001.403.0399 (2001.03.99.019792-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X LUIZ ALBERTO GALETTI SUC DE COM DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO OLIMPIA LTDA(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E SP086251 - ANTONIO LUIZ PIMENTA LARAIA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALBERTO GALETTI SUC DE COM DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO OLIMPIA LTDA

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 58, proferida em embargos à execução que reduziu o valor executado nos autos da ação nº 00197924820014030399.Às fls. 73 o embargante solicitou a compensação do valor a ser pago pela União Federal a título de honorários com o valor devido pelo executado nos autos em apenso (execução). Houve concordância da União (fls. 76-verso).Considerando que o depósito já efetuado na conta respectiva (fls. 266 dos autos da execução nº 00197924820014036106), já efetuada a compensação mencionada, atende ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0011985-15.2007.403.6106 (2007.61.06.011985-4) - ELIZETE MARIA RODRIGUES SANTANA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ELIZETE MARIA RODRIGUES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000268-69.2008.403.6106 (2008.61.06.000268-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VINICIA CRISTINA COSTA(PR052105 - MARCELO ROGERIO FRAMESCHI HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VINICIA CRISTINA COSTA(PR050357 - MOACIR COSTA DE OLIVEIRA)

SENTENÇATrata-se de execução em ação monitória em que a parte exequente busca o pagamento de contrato de crédito educativo efetuado com a CAIXA celebrado em 05/12/1995.Considerando a informação da exequente de que o débito foi pago (fls. 90), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários, vez que já foram pagos administrativamente.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001982-30.2009.403.6106 (2009.61.06.001982-0) - SEBASTIAO SENA NASCIMENTO - INCAPAZ X MARILDA DE OLIVEIRA GARRUCHO(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SEBASTIAO SENA NASCIMENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004533-80.2009.403.6106 (2009.61.06.004533-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANDRE LUIS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS COSTA

SENTENÇADIante da manifestação de desistência às fls. 103, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.Proceda-se ao desbloqueio do veículo (fls. 97).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006793-33.2009.403.6106 (2009.61.06.006793-0) - HELENA FRANCISCA GOMES SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X HELENA FRANCISCA GOMES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 277/281, que julgou procedente pedido de aposentadoria por invalidez.Considerando que os extratos de pagamento de fls. 308/309 atendem ao pleito

executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009557-89.2009.403.6106 (2009.61.06.009557-3) - ODAIR LUIS DE ALMEIDA(SP237611 - MARCELO ALESSANDRO BORACINI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR LUIS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 56/62, que julgou parcialmente procedente o pedido de aplicação de taxa de juros progressivos e atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Considerando que o depósito realizado na conta da exequente atende ao pleito executório (fls. 206/207), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000374-60.2010.403.6106 (2010.61.06.000374-7) - ANTONIO SIDNEY BONOMO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANTONIO SIDNEY BONOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002764-03.2010.403.6106 - CREUSA VICENTE DOS SANTOS(SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CREUSA VICENTE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 81/82, onde a parte exequente busca o recebimento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (cálculos fls. 137 e guia de depósito fls. 138/139), resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005202-02.2010.403.6106 - FABIO CAMBIAGHI(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR E SP294632 - LEIRAUD HILKNER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIO CAMBIAGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 146/148, onde a parte exequente busca o pagamento de indenização arbitrada em R\$4.000,00, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (cálculos fls. 152/155, guia de depósito fls. 158/159 e comprovante de transferência fls. 165/166), resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005313-83.2010.403.6106 - ANA PAULA GONCALVES RIBEIRO(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE E SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANA PAULA GONCALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006166-92.2010.403.6106 - MALVINA ROSA BASSETTO SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MALVINA ROSA BASSETTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALVINA ROSA BASSETTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 268/270, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 303/304) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo

Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008284-41.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003249-03.2010.403.6106) GRACCO E DE GIULI LTDA EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES (SP155388 - JEAN DORNELAS E SP280347 - MURILO MARTINS JACOB FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACCO E DE GIULI LTDA EPP

Considerando que a executada discute valor de honorários advocatícios fixado na r. sentença, já transitada em julgado (certidão fls. 142), nos termos do artigo 475-L do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente a impugnação de fls. 147/149. Assim, homologo o cálculo de fls. 145. Arcará a executada com honorários advocatícios em favor da exequente, que fixo moderadamente em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.064.918-RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 18/11/2008. Intime-se a embargante/executada para depositar a quantia de R\$ 2.700,00, que corresponde ao valor da execução somada aos honorários advocatícios ora fixados (R\$ 200,00), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora. Intimem-se.

0008623-97.2010.403.6106 - ARGEO PESSINA (SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ARGEO PESSINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisões de fls. 146/148 e 163/165, que julgou procedente pedido de averbação de tempo de serviço rural e revisão do benefício por tempo de contribuição. Considerando que o documento de fls. 175 e a petição de fls. 176, com documentos, atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006781-48.2011.403.6106 - BUFFET MAZZI LTDA (SP224666 - ANDRÉ FILIPPINI PALETA E SP157810 - CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X BUFFET MAZZI LTDA X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, conforme acordão de fls. 183/186, onde a parte exequente busca o recebimento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (critérios fls. 198 e guia de depósito fls. 199), resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007494-23.2011.403.6106 - JACIRA TAVARES (SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X JACIRA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000433-77.2012.403.6106 - NELSON ANTONIO MANTOVANI (SP219583 - LARISSA VERÔNICA CRUSCA NAZARINI E SP219218 - MARTINHO RAMALHO MATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X NELSON ANTONIO MANTOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 156/159, onde a parte exequente busca o pagamento de danos morais arbitrados em R\$3.000,00 e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (guias de depósito fls. 163, 165 e 178/179, comprovante de pagamento de alvará de levantamento fls. 174 e 176, bem como comprovante de transferência fls. 184/185), resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004353-59.2012.403.6106 - REGINALDO NUNES DOS SANTOS (SP232454A - SHILIAM SILVA SOUTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X REGINALDO NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005489-91.2012.403.6106 - LEONICE ALVES DA SILVA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X LEONICE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 109/120, onde a parte exequente busca o recebimento dos honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais).Considerando que pelo pagamento feito nos valores propostos na execução (cálculos fls. 69 e extrato de fls. 75), resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007371-98.2006.403.6106 (2006.61.06.007371-0) - JUSTICA PUBLICA X SABRINA MARIA MIOLA CUNHA X ELIETE APARECIDA RAMOS X IVANIO CARDOSO DA SILVA(SP250746 - FABIO GANDOLFI LOPES)

Em 3 de abril de 2014, às 14:20 horas, no Sala de Videoconferência da Justiça Federal, situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto- SP, presente a MM. Juíza Federal Substituta, Dra. ANDRÉIA FERNANDES ONO, comigo, técnico judiciário adiante nomeado e assinado, foi feito o pregão da audiência, referentemente à Ação Penal supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s) o representante do MPF, Dr. Álvaro Luiz de Mattos Stipp. Ausente o defensor do réu Dr. Fabio Gandolfi Lopes, OAB/SP 250.746. A servidora Flavia da 9ª Vara Federal de Campinas informou a ausência do réu Ivanio, que foi intimado. Pela MM Juíza foi dito: Tendo em vista a ausência injustificada do(s) réu(s) Ivanio para esta audiência por videoconferência, embora regularmente intimado (fls. 501), decreto sua revelia, com espeque no artigo 367 do CPP. Considerando a ausência injustificada do(a) advogado(a) do(a) réu, e considerando que tal falta pode trazer prejuízo para a parte, concedo o prazo de 05 dias para que seja apresentada justificativa do seu não comparecimento. Vencido o prazo sem justificativa, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, comunicando o fato, eis que se trata de infração disciplinar, nos termos do art. 34 da Lei 8.906/94. Abra-se vista às partes para se manifestarem nos termos do artigo 402 do CPP. Após, abra-se vista às partes para apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de 5 dias, sendo os primeiros 5 (cinco) para o MPF e depois para o réu. Com as alegações, venham conclusos para sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. E, para constar, eu,(Fabiana Zanin Moreira), técnico judiciário, que digitei

0009622-55.2007.403.6106 (2007.61.06.009622-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LEONIZIO AIZA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)

Considerando a extinção do feito arbitro os honorários da defensora dativa no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário.Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

0008185-08.2009.403.6106 (2009.61.06.008185-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003994-27.2003.403.6106 (2003.61.06.003994-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ALBERTO DONIZETE ALVES DE SOUZA(SP232174 - CARINA DA SILVA ARAUJO) X WALMY MARTINS(SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) X ALBERTO DE SOUZA E SILVA
DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/_____. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 615, para redesignar para o dia 01 de outubro de 2014, às 14:00 horas, a audiência para oitiva da testemunha Sueli Francisca de Ávila, a ser realizada por videoconferência, bem como para oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa residentes nesta cidade e para interrogatório dos réus. Cancelo a audiência designada às fls. 556. Retire-se de pauta.Oficie-se à 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP, nos autos da carta precatória nº 0015570-34.2013.403.6181, comunicando a redesignação da audiência, bem como solicitando a intimação da testemunha Sueli Francisca de Ávila, para comparecimento naquele Juízo na data data acima designada.Cópia desta servirá de OFÍCIO.Expeça-se os mandados de intimação para as testemunhas Sivaldo Oscar da Silva, José Antonio Mesquita e Aloysio Yamaguchi Dobbert e para os réus Alberto Donizete Alves de Souza e Eugênio Savério Trazzi Bellini.Tendo em vista que a testemunha João Carlos de Souza não foi encontrada, conforme certidão de fls. 578/579, manifeste-se a defesa do réu Eugênio Savério Trazzi Bellini, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão de sua oitiva. Mantenho as testemunhas da defesa Divinomar Moraes das Neves, João

Bacco e Rafael Piazza Netto para serem ouvidas neste Juízo independentemente de intimação, admoestando contudo a defesa de que a testemunha não é obrigada a se deslocar a este Juízo para ser ouvida e o seu não comparecimento ensejará a preclusão na sua oitiva (CPC, art. 412, 1º, c/c CPP, art. 3º). Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, conforme requerido às fls. 615. Após, considerando a prescrição da pretensão punitiva em relação ao réu Walmy Martins, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da punibilidade quanto ao referido réu. Intimem-se.

0006892-66.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X DIRCE ROQUE DA SILVA(SP127414 - MAURO LUIS GONCALVES FERREIRA)
Considerando que a sentença de fls. 141/144 transitou em julgado, remetam-se os autos à SUDP para constar a absolvição da ré Dirce Roque da Silva. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005362-90.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JAMIL JONAS SOBRINHO(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO)
Certifico que nesta data relatei para publicação o despacho de fls. 180, assim transcrito: Tendo em vista que a r. sentença de fls. 157/161 transitou em julgado (fls. 179), providenciem-se as necessárias comunicações. À SUDP para constar a condenação do acusado Jamil Jonas Sobrinho. Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Intime-se o condenado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal). Considerando a condenação do réu Jamil Jonas Sobrinho, decreto o perdimento integral da fiança por ele prestada para cumprimento das obrigações previstas no art. 336 do CPP, a serem liquidadas pelo Juízo da execução. Assim, oficie-se ao Banco do Brasil, Agência de Nova Granada-SP, para a conta onde está depositada a fiança seja transferida integralmente aos cuidados do Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária, encerrando-se a conta ligada a este processo, comunicando-se este Juízo. Oficie-se à Polícia Ambiental desta cidade, para dar destinação legal ao petrechos apreendidos, devendo comunicar a este Juízo as providências tomadas. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0404521-30.1997.403.6103 (97.0404521-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404157-58.1997.403.6103 (97.0404157-8)) MARCELO HENRIQUE MARANHÃO(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO E SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

SENTENÇACuidam os autos de demanda ajuizada por Marcelo Henrique Maranhão em face da União, objetivando o demandante a desconstituição do ato de seu desligamento das Forças Armadas e posterior reforma por incapacidade. Narra que, em 28/07/1995, sofreu grave acidente automobilístico, estando acometido por sequelas absolutamente incapacitantes. A despeito disso, foi desligado do Serviço Militar em 30/06/1997, com a motivação de conclusão de tempo (fl. 66). Considerando-se totalmente incapacitado, clama pelo desligamento sob

a forma de passagem à reserva remunerada. A causa foi valorada em R\$ 5.000,00. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 07. Citada (fl. 15), a União contestou o pleito alegando, em preliminar, impossibilidade do pedido, e, no mérito, que o demandante foi licenciado por haver concluído o seu reengajamento. Foi produzida prova pericial (fls. 254/258), complementada às fls. 271/272. O autor requereu o julgamento do pedido conforme o estado do processo (fl. 277); a União apenas manifestou ciência quanto à complementação do laudo, à fl. 275, sem renovar asserções de nulidade (afastadas quando da determinação de complementação do laudo - fl. 263). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido às fls. 281/282. É o relatório. Decido. Ao que colho do processado, a resistência da União ao pleito de licenciamento remunerado do autor se calca em duas nuances, quais sejam, o fato de ser militar temporário, bem como a temporalidade da incapacidade documentada nos assentos funcionais. O segundo aspecto da defesa foi erigido, aliás, como óbice de índole processual, sob a qualificação de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto, não havendo incapacidade definitiva, impossível acolher o pleito. A própria imbricação do argumento à dilação probatória efetivada nos autos demonstra que de preliminar não se trata. Ao revés, a questão é meritória, e será, portanto, enfrentada como tal. Afastando a defesa processual, assento que o direito perseguido pelo demandante encontra fundamento na Lei 6.880/1980. Com efeito, quando da ocorrência do acidente que vitimou o autor, guardava ele a condição de militar da ativa - o que é demonstrado, até mesmo, pelo ato de seu desligamento, motivado na conclusão do tempo de incorporação e externado apenas em 30/06/1997 (fl. 66), sendo que o acidente sucedeu em 1995. Por isso a resistência da União calcada na temporalidade, não só da incapacidade, mas, primordialmente, do vínculo do militar. Todavia, mesmo o militar temporário, quando acometido de moléstia ou acidente sem relação de causalidade com o serviço castrense, titulariza direito à inatividade sob a qualificação de reforma remunerada, desde que o estado de incapacidade revele efeitos para além da vida militar, implicando, outrossim, impossibilidade de desempenho de atividades laborais civis. É o que se extrai do art. 111 do Estatuto dos Militares, que, no tocante aos graduados ou praças, estabelece: Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. É de se registrar que o item VI a que se refere o caput do dispositivo é exatamente o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço, causa de reforma ex officio, segundo o art. 106 do mesmo Diploma legal. A simples inatividade por licenciamento, portanto, tal qual externada pela FAB (fl. 66), não condiz com a regulamentação legal atinente aos direitos inerentes aos militares da ativa, merecendo, por isso, ser desconstituído o ato. Nesse exato sentido: ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE DEFINITIVA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE. MILITAR TEMPORÁRIO. DIREITO DE REFORMA RECONHECIDO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O militar temporário tem direito à reforma: a) com remuneração do posto: a.1) se a incapacidade para o serviço militar tiver relação de causa e efeito do serviço ou decorrer das doenças especificadas no art. 109 e 108, I, II, III, IV e V, da Lei 6.80/80; ou a.2) se ficar totalmente inválido para qualquer atividade ainda que em decorrência de acidente sem relação de causa efeito com o serviço (art. 111, II, da Lei 6.880/80); b) com remuneração do posto hierarquicamente superior quando ficar inválido por incapacidade com relação de causa e efeito com o serviço ou pelas doenças especificadas no art. 110. 2. O apelante se engajou para o serviço militar temporário em 1998, sofreu acidente sem relação de causa e efeito com o serviço militar em 2002 e foi licenciado em 2006. 3. No que tange à incapacidade do Apelado para ao serviço ativo das Forças Armadas, o parecer técnico demonstrou que após a lesão causada pelo acidente: a) ele foi compelido a praticar atividades na caserna que agravaram seu quadro de saúde, tendo evoluído sua lesão para uma osteomielite crônica e desenvolvendo uma pseudo atrose da fratura da tíbia; b) o procedimento cirúrgico recomendável não foi realizado adequadamente pelo serviço de saúde do Exército e levou a não resolução da incapacidade funcional; c) quando houve o licenciamento em 2006 havia incapacidade total para qualquer atividade laboral, ou seja, invalidez. 4. Tais fatos evidenciam que o desligamento do apelante do serviço militar foi irregular, permitindo duas conclusões, cada qual suficiente a concessão da reforma: a) a incapacidade para o serviço militar foi em decorrência de agravamento pela prática das atividades castrenses; b) a incapacidade total - invalidez - impedia a legitimidade da desincorporação o que leva à estabilidade do militar em 06.04.2008, posto que incorporado em 06.04.1998 e desincorporado irregularmente em 2006, devendo sua situação ser restaurada. 5. Caracterizado o direito ao tratamento médico-hospitalar entre 27.06.2006 (desincorporação) e 06.04.2008 (estabilidade) e a reforma do militar a partir desta data. 6. Atrasados corrigidos monetariamente e com juros pelo MCJF e honorários advocatícios fixados em 10% dos valores devidos até a publicação do Acórdão (Súmula 111 do STJ). 7. Apelação parcialmente provida (itens 5 e 6). Pedido parcialmente procedente. (AC 200636010015159, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:11/01/2013 PAGINA:572.) Passando o foco, com tais premissas, ao laudo pericial acostado aos autos, vejo que o expert judicial não vinculou a incapacidade a qualquer atividade em específico, aduzindo que o demandante está incapacitado total e permanentemente para exercer atividade laborativa, e arrematando com a asserção de que apresenta incapacidade para a vida civil (fl. 258), em razão de traumatismo intracraniano (CID S06.9). Além disso,

no tocante ao momento de eclosão do estado de incapacidade, disse o vistor que é compatível com a data do acidente, ocorrido em julho de 1995 (fl. 258) - ou seja, quando guardava o autor sua condição de militar da ativa, ainda que temporário. Registro, por fim, que o pleito de custeio de tratamento, ao que se me afigura, não guarda maiores problemas, porquanto já consignado, no próprio ato combatido, que seria custeado pela FAB até efetivação da alta por restabelecimento ou a pedido (fl. 66). De todo modo, revela procedência, outrossim. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido, desconstituindo o ato de licenciamento do demandante e determinando à União que promova sua reforma, desde 30/07/1997 (data do licenciamento), em razão da incapacidade que o acometeu durante o lapso de prestação de serviço militar, garantindo-lhe a fruição de remuneração na forma do art. 111, II, da Lei 6.880/1980, além da manutenção do custeio do tratamento que se fizer necessário, sob os mesmos moldes deferidos aos militares em geral (art. 50, IV, e, da Lei 6.880/1980). Condene a União, ainda, ao pagamento dos valores alusivos à remuneração do demandante que se tenham vencido entre o ato de desligamento ora desconstituído e sua reintegração por força do provimento cautelar externado no processo de nº 97.0404157-8, bem como eventuais diferenças remuneratórias posteriores, corrigidos e acrescidos de juros moratórios, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134 do CJF. Sem condenação ao pagamento de custas, posto isenta a ré. Condene a União a pagar ao autor R\$ 800,00 a título de honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007846-68.2003.403.6103 (2003.61.03.007846-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007127-86.2003.403.6103 (2003.61.03.007127-8)) ORTO SERIO ODONTOLOGIA SC LTDA(SP181579 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial. O executado efetuou o pagamento do débito (fls. 128/132 e 133/134), tendo a exe- quente requerido a extinção do feito (fls. 141). Ante o exposto, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP. Corrija-se a autuação para que conste a classe correta. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0001648-73.2007.403.6103 (2007.61.03.001648-0) - MIGUEL LEANDRO ALVES TEIXEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. MIGUEL LEANDRO ALVES TEIXEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra União, objetivando, seja declarado nulo o ato jurídico de dispensa do autor, determinando o seu reingresso aos quadros das Forças Armadas, por conseqüentemente concedendo a Inatividade por Invalidez a partir de 07/03/2003. Relata o autor ter sido militar da ativa do 12º Pelotão PE da 2ª Região Militar do Exército Brasileiro e que foi dispensado de forma ilegal, pois o autor em 13 de outubro de 2001 sofreu acidente de trânsito quando estava se deslocando para a cidade de Caçapava, local de suas atividades militares. Invoca os incisos III, IV e VI, do artigo 108 da Lei nº 6.880/80 em amparo a sua tese. A inicial veio instruída com os documentos (fls. 08/32). Foram deferidos os benefícios da lei de assistência judiciária ao autor. Citada a União (fl. 38) contestou tempestivamente o feito arguindo preliminar de nulidade da citação, impossibilidade jurídica do pedido e enfrentando o mérito, afirmando a impossibilidade de prorrogação do tempo de serviço da praça temporária, do descabimento da reintegração e reforma e ao final pede a improcedência dos pedidos. Oportunizou-se a réplica e facultou-se a especificação de provas. Baixado os autos em diligência e determinada a realização e prova pericial. O Laudo Médico Pericial foi apresentado fls. 110/116 e foi oportunizada a manifestação (fl. 121). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As preliminares arguidas pela União Federal de nulidade da citação e impossibilidade jurídica do pedido não colhem. A União Federal recebeu a citação inicial e independentemente da existência de qualquer irregularidade no ato citatório ela foi chamada aos autos, efetivamente compareceu e contestou o feito, sem que demonstrasse a existência de qualquer prejuízo em decorrência do vício por ela apontado. Não havendo qualquer prejuízo à União Federal rejeito a preliminar. O pedido do autor, em tese é possível dentro do ordenamento jurídico pátrio. Não há lei vedando expressamente a possibilidade do enfrentamento do pedido formulado pelo Autor. Rejeito, portanto, esta preliminar. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: O Autor teve indeferido o seu pedido de reengajamento, tendo sido determinado seu licenciamento ex officio, com sua exclusão do serviço ativo do Exército, por conclusão do tempo de serviço, pois que a prorrogação do tempo de serviço, não era recomendável diante do seu estado de saúde, aferível mediante ato administrativo vinculado ao parecer médico e poder discricionário da administração militar de conceder ou não a prorrogação. No caso do Autor a administração achou por bem em não lhe conceder a pretendida prorrogação e com base em inspeção de saúde, o julgou apto para baixa. A alegada incapacidade laborativa foi objeto de perícia médica e esta perícia médica concluiu: Não há doença incapacitante atual. Não há comprovação de ter havido incapacidade na época em que foi licenciado do exército (doc. Pg. 78). (fl. 113). Cumpre observar que o laudo (fls. 110/116) concluiu que o autor

não apresenta doença incapacitante e que houve a recuperação do autor do acidente sofrido. Neste contexto, não se aplica ao caso concreto o disposto nos artigos 108 e 109 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), os quais tratam das hipóteses de reforma do militar com qualquer tempo de serviço. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor MIGUEL LEANDRO ALVES TEIXEIRA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão à parte autora dos benefícios da lei de assistência judiciária. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

0006610-42.2007.403.6103 (2007.61.03.006610-0) - LUIZ LANDIM(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Vistos em sentença. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para tanto sendo reconhecido período trabalhado na Construtora LIX da Cunha S/A, no interstício de 27/08/1987 a 21/07/1988. A inicial foi instruída com documentos. Foi concedido o benefício de Justiça Gratuita e da prioridade processual. Em contestação o INSS pugna pela improcedência do pedido, aduzindo que o autor não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Houve réplica. Facultada às partes a produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal. Na data aprazada, foram colhidos os depoimentos da parte autora e suas testemunhas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito. O cerne da questão está no reconhecimento do período de 27/08/1987 a 21/07/1988, laborado pelo autor na empresa LIX DA CUNHA S/A. A parte autora trouxe aos autos declaração firmada por Mauro Gama, representando a empresa Construtora e Pavimentadora LIX da Cunha S/A, asseverando que o autor laborou na referida empresa no período de 27/08/1987 a 21/07/1988. Instruindo referida declaração, veio aos autos a Ficha de Registro de Empregado nº 49967, na qual consta o registro da data de admissão e demissão do autor (fls. 13/14). Cumpre observar que tais documentos não foram infirmados pelo ente autárquico. De seu turno, no resumo de tempo de contribuição, emitido pelo INSS, não consta o período cujo reconhecimento o autor pretende. O autor, ouvido em audiência consignou que trabalhou na empresa LIX, registrado, por 11 meses e que sua CTPS foi roubada. Trabalhava como ajudante no INPE em São José dos Campos - SP, como ajudante geral. Não sabe informar qual a obra, sabe que era um prédio. Depois a empresa foi dispensando as pessoas. Procurou a empresa para pedir uma declaração e sua ficha de empregado para a empresa. Acrescentou que a empresa pagou tudo quando dispensou o autor. A testemunha Edvirges Soares Medeiros declarou conhecer o autor, desde 25 anos de idade. Sabe que o autor trabalhou na Lix, mas não o depoente conhecia o autor naquela época. Afirmou que o autor relatou ter trabalhado na Lix, acredita que como pedreiro uma vez que autor sempre foi pedreiro. A testemunha Valmiro Paixão dos Santos conhece o autor há 23 anos e o autor comentou com o depoente ter trabalhado na LIX da Cunha como pedreiro, mas o depoente não é contemporâneo dos fatos. Os documentos de fls. 13/14 informam que o autor trabalhou para a empresa Construtora Lix da Cunha S/A, no período assinalado na inicial, de 17/08/1987 a 21/07/1988. Referidos documentos gozam de presunção e veracidade, em especial a ficha de registro de empregados, cuja autenticidade foi atestada pela empresa à fl. 14-verso. Neste concerto, o autor faz jus ao cômputo do referido período para fins previdenciários de contagem de tempo de contribuição. Tendo em vista que, na data do requerimento administrativo (25/04/1967 - fl. 80), o autor já detinha o tempo de 31 anos, 3 meses e 8 dias computados pelo INSS, com o tempo de contribuição ora reconhecido (de 17/08/1987 a 21/07/1988) o autor passará a contar com 31 anos, 2 meses e 3 dias, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER, uma vez que naquela oportunidade já havia implementado o requisito etário, contando com 60 anos de idade. Veja-se Início Fim Anos Meses Dias Resumo INSS - fls. 71/74 31 3 8 LIX 27/08/1987 21/07/1988 0 10 25 TOTAL: 32 2 3 Assim, a procedência do pedido é de rigor. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, o período trabalhado pela parte autora de 17/08/1987 a 21/07/1988 na empresa Construtora Lix da Cunha S/A. Por fim, condeno o INSS a conceder ao autor LUIZ LANDIM aposentadoria por tempo de contribuição - NB-112.426.960-3 a partir da data do indeferimento administrativo - 25/04/2007 - fl. 80, nos termos da Lei 8.213/93, na redação então vigente. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte

autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado - Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): LUIZ LANDIM Nome da mãe: Carmelina Alves de Jesus Endereço Rua João Abreu Ramos, 111, Campo dos Alemães, São José dos Campos, SP RG/CPF 17.609.496-SSP-SP/337.975.018-20 Benefício Concedido Aposentadoria tempo de contribuição NB-141.130.875-9 Renda Mensal Atual A ser calculada pelo INSS Data Início Benefício - DIB 25/04/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. tempo especial em comum Prejudicado Tempo comum reconhecido 27/08/1987 a 21/07/1988 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I

0001265-61.2008.403.6103 (2008.61.03.001265-0) - LUCAS SOUZA DOS SANTOS (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUCAS SOUZA DOS SANTOS, menor impúbere representado por sua avó RITA MOREIRA DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS buscando provimento jurisdicional de concessão do benefício de prestação continuada de Assistência Social, em decorrência do quadro patológico que a vítima, juridicamente qualificadora de deficiência física, bem como da condição de miserabilidade social. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Foi postergada a apreciação do intento antecipatório e determinada a realização de prova médico-pericial e de estudo social. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Vieram aos autos os laudos de fls. 81/87 e de fls. 95/98, seguindo-se a concessão dos efeitos da tutela jurisdicional nos termos da decisão de fls. 112/113. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação. Impugna integralmente o pedido. O INSS noticiou que a tia do autor acha-se sob vínculo de emprego, conquanto figure como desempregada no laudo social - fls. 126/127. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do intento. DECIDODE se analisar se os fatos em que se baseia a postulação acham-se devidamente comprovados. Para tanto, de relevo o concurso do suprimento técnico-pericial, tanto na dimensão médica como na esfera sócio-econômica. O laudo médico não permite dúvidas quanto à existência de deficiência da parte autora. De fato, assim analisou o Sr. Vistor Judicial: O menor Lucas de Souza dos Santos é portador de quadro de Deficiência Mental, Oligofrenia (alienação mental), é diferente, apresenta comportamento agitado e agressivo, não possui capacidade mental plena, com dificuldade de aprendizado, incapacidade para exercer atividades sociais plenas, tem distúrbio afetivo e comportamental, a causa provável foi de Sofrimento Fetal, com anóxia (falta de oxigênio) que comprometeu a capacidade mental do menor. A condição de menor alienado mental, por óbvio, redundou na exponencialidade do quadro de deficiência, subsumindo-se integralmente ao conceito instituído no 2º do artigo 20 da lei de regência. Inescondível, pois, que a parte autora tem impedimentos de longo prazo de natureza física e mental, caracterizando-se situação em que se ressente de barreiras à sua efetiva e plena integração na sociedade, não se podendo cogitar de igualdade de condições perante adolescentes saudáveis da mesma idade. Na verdade, a situação prejudica até mesmo a vida escolar básica, tolhendo a formação da criança enquanto cidadã em desenvolvimento. Bem por isso o Regulamento Geral do Benefício Assistencial estatui: Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade (art. 4º, 1º do Decreto nº 6.214/2007, com a redação dada pelo Decreto nº 7.617/2011). Vale o destaque: o autor conta hoje com 15 anos de idade. Merece destaque a prevalência do direito inerente ao deficiente, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita deve ser inferior a de salário mínimo. Não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Na composição do núcleo familiar devem figurar, na forma do art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93, com a redação que lhe deu a Lei nº

12.435/2011, a parte autora, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros (independente da idade, entendendo-se como solteiras, segundo a ratio legis, as pessoas não casadas, qual a incluir no mesmo sentido as pessoas separadas e divorciadas) e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. De qualquer forma, no caso dos autos, foi constatado na residência do autor vivem Rita Moreira de Souza, avó e representante do autor, sem renda mensal; José Manoel de Souza, avô, com renda mínima oriunda de benefício previdenciário; e Eliane de Souza, tia do autor, com 29 anos, desempregada ao ensejo do estudo social. Mesmo com a estertorante petição de fls. 126/127, noticiando a existência de vínculo de emprego por parte de Eliane de Souza, vê-se de fl. 139 que sua remuneração líquida muito pouco desborda de um salário mínimo. Tal remuneração não muda o estado de miserabilidade na exata medida em que, como já bem destacado, sequer deve ser considerada a renda mínima do benefício previdenciário auferido pelo avô do autor, porquanto destinada ao atendimento mínimo e auto-exauriente das necessidades do beneficiário. A situação de miserabilidade, pelo contrário, está manifesta, porque tal renda, notadamente ante as particularidades do menor, não supre de modo adequado suas necessidades e a da família. Finalmente, consoante reiterada jurisprudência pátria, é de se fixar o termo inicial do benefício, uma vez que não houve pedido administrativo, na data em que se aperfeiçoou integralmente a prova pericial determinada pelo Juízo. No caso do benefício perseguido, tanto a perícia médica como o estudo social - fl. 98 - 10/07/2009. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para impor ao INSS o dever de implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da parte autora a partir de 10/07/2009. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros, estes a partir da citação. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE. SÍNTESE DO JULGADO. Nome da segurada LUCAS SOUZA DOS SANTOS Nome da mãe da segurada MIRIA DE SOUZA (mas é representado pela detentora de sua guarda, sua avó RITA MOREIRA DE SOUZA) Endereço do segurado Rua 14, nº 94, bairro Dom Pedro II - São José dos Campos/SPPIS / NITRG / CPF 39.714.466-0 SSP/SP --- 232.777.818-28 Benefício concedido LOAS Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 10/07/2009 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003359-79.2008.403.6103 (2008.61.03.003359-7) - JORGE LUIZ DOS REIS X GILVANETE GOMES DE ARAGAO REIS (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA Cuidam os autos de demanda ajuizada por Jorge Luiz dos Reis e Gilvanete Gomes de Aragão em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pleiteando os autores a anulação de atos expropriatórios praticados pela ré no âmbito de execução hipotecária extrajudicial. Narram os requerentes que são mutuários do SFH, tendo firmado o contrato habitacional com a instituição requerida. Sucede que, segundo alegam, em razão da onerosidade excessiva da avença, restaram inadimplentes, e, por força disso, a Caixa Econômica Federal - CEF promoveu a execução extrajudicial nos termos do Decreto-lei 70/66. Clamam, ao final, pela anulação dos atos expropriatórios. A causa foi valorada em R\$ 14.200,00. Procurações e declarações de precariedade econômica às fls. 38/44; documentos às fls. 45/61. Decisão indeferitória do pleito de urgência às fls. 77/82, oportunidade em que se deferiu o benefício da justiça gratuita e se determinou a citação da Caixa Econômica Federal - CEF. Citada (fl. 90), a CEF contestou o pedido por meio da peça de fls. 91/115, em que sustentou (a) a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a União; (b) carecerem de ação os autores (por força da adjudicação do imóvel); e, no mérito, que (c) o procedimento expropriatório foi levado a termo de forma regular, e que não há máculas na evolução contratual que justifiquem sua revisão. Instrumentos de mandato às fls. 116/117; documentos às fls. 118/128. Sobrevieram cópias do procedimento expropriatório e do contrato (fls. 131/215). Não houve manifestação dos autores sobre a peça de resistência (certidão de fl. 217). Vieram os autos conclusos (fl. 129). É o relatório. Decido. Registro que não há causa de pedir trazida a lume para fins de sustentar qualquer revisão contratual. Com efeito, os demandantes, a despeito de asseverarem a onerosidade excessiva da avença, não aduziram pleito revisional (substanciação), limitando-se a postular a anulação dos atos expropriatórios praticados pelo credor hipotecário. Por isso, a única forma de aproveitamento do quanto disposto na exordial a título de onerosidade excessiva das parcelas revela-se pela sustentação de inexistência de mora - e, desqualificada esta, de fato, a expropriação extrajudicial restaria eivada de mácula insanável. Vista a questão sob tal prisma, não há motivos sequer para analisar a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no revelar de carência de ação

pela impossibilidade de revisão contratual após a adjudicação do imóvel - seja porque não houve tal pleito, ou, ainda, porque a anulação dos atos de expropriação abarca o encerramento da relação contratual (sendo mérito, portanto, e não preliminar) - e, é bom frisar, o pleito revisional foi aduzido nos autos em apenso, já tendo sido proferida sentença transitada em julgado. Quanto à necessidade de participação da União no feito, já se assentou, de há muito, a orientação no sentido de que, não havendo discussão sobre o modelo de política ou regulamentação ostentado pelo SFH, sendo a lide gravitante no entorno de contrato - vinculação obrigacional concreta -, apenas as partes diretamente envolvidas detêm legitimidade à relação processual correspectiva. Dito isso, ao mérito. A constitucionalidade do procedimento expropriatório previsto no Decreto-lei 70/66 não encontra mais qualquer resistência na jurisprudência pátria: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075, ILMAR GALVÃO, STF.). EMEN: SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE. - Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário. - É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. ..EMEN:(AGA 200701896325, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:28/11/2007 PG:00220 ..DTPB:.) Por isso, nem mesmo se mostra necessário repetir os argumentos já grafados por penas de maior envergadura do que a minha, para fins de afastar o fundamento suscitado pela parte autora. Quanto ao procedimento de excussão em si - sua feição concreta -, a legislação exige que haja notificação pessoal do devedor, concedendo-lhe prazo de vinte dias para a purgação da mora - o que foi efetivado pelo Cartório ao qual entregue a documentação contratual, conforme se pode notar pelos documentos de fls. 165/176. Não bastasse, os editais do leilão foram publicados (fls. 177/183), e nem sequer houve alegação por parte dos mutuários no sentido de que tenham tentado purgar a mora, na forma do art. 34 do Decreto-lei 70/66. Por derradeiro, os autos de fls. 199/200 documentam os leilões, e, não havendo licitantes, a adjudicação pela credora não encontra qualquer óbice legal. Enfim, de mácula concreta o procedimento expropriatório não padece, porquanto, em mora o devedor, legalmente constituído o estado de inadimplemento por meio de notificação pessoal promovida por cartório de títulos, o imóvel restou entregue à expropriação realizada por leiloeiro legalmente contratado, tendo sido retomado, por adjudicação, pelo agente financeiro. Aliás, quanto ao estado de mora, que poderia ser elidido pela comprovação da evolução errônea da dívida, os argumentos alinhavados na peça de ingresso são absolutamente genéricos - e, quando instados a especificar provas quanto às asserções de anatocismo ou similares, os autores quedaram inertes (fl. 217). Nenhum argumento, portanto, confere sustentação à postulação desconstitutiva. Como o imóvel já foi adjudicado, não cabe qualquer revisão contratual, outrossim - cabendo eventuais perdas e danos ser ajustados em demanda autônoma. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, fulcrado no art. 269, I, do CPC. Diante da gratuidade de justiça concedida aos demandantes, não promoverei condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003363-19.2008.403.6103 (2008.61.03.003363-9) - JORGE LUIZ DOS REIS X GILVANETE GOMES DE ARAGAO REIS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nesta data, proferi sentença nos autos apensados (2008.61.03.003359-7). Como os processos foram juntados em razão da conexão pelo objeto, aguarde-se a formação de coisa julgada naqueles atinentes aos atos de expropriação extrajudicial do imóvel controvertido, e, advindo a imunização, arquivem-se ambos, com as cautelas de praxe, haja vista que a preclusão já se consumou quanto à impugnação contra a sentença de fls. 154/155. Intimem-se.

0000790-71.2009.403.6103 (2009.61.03.000790-6) - SEBASTIAO DE FREITAS GONCALVES(SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento do direito à isenção de imposto de renda prevista pela Lei nº 7.719/1988 em favor de contribuintes portadores de neoplasia maligna. O autor fundamenta sua pretensão por ser portador de cardiopatia grave, o que, nos termos da Lei 7713/88 em seu art. 6º, inciso XIV, o faz isento do imposto de renda. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação. Foi indeferida a antecipação da tutela e nomeado perito judicial e determinado o depósito judicial. Realizada a perícia (fls. 54/56) Citada, a União ofereceu resposta, arguindo preliminar de carência da ação por falta da juntada de documentos essenciais a propositura da ação e no mérito, pondo-se pela legalidade da cobrança do imposto de renda e pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. Conclusos para sentença, os autos foram baixados em diligência para manifestação da Fazenda Nacional sobre a produção de provas e dos documentos juntados. A

União Federal afirmou não ter provas a produzir. O Autor noticia a conduta da Receita Federal e pede a suspensão do ato. Os autos vieram conclusos para sentença. Decido Da preliminar Não merece acolhida a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação articulada pela União. Com a inicial foram carreados os documentos de fls. 14/42 que corroboram a existência da neoplasia em que se funda a ação. Eventual impugnação à prova jaz preclusa ante a expressa manifestação da ré inserta nos autos, que considerou desnecessária a produção de mais provas inclusive requerendo o julgado no estado em que o processo se encontra. Contudo, a fim de aferir a gravidade da doença apresentada pelo autor, cuidou-se o Juízo de designar a realização de prova pericial médica. Mérito Trata-se de ação de rito ordinário objetivando seja declarado o direito do autor à isenção de que trata o art. 6º da Lei 7713/88 em seu inciso XIV. O autor pediu, ainda, a condenação da ré na restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda. Já desde logo é de destacar que os documentos de fls. 17/20 deixam assente que o autor é vítima de neoplasia grave, tendo-se submetido a cirurgia e radioterapia (fl. 55). De efeito, consoante conclusão do médico de fl. 55: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresena neoplasia magina de glândula salivar esquerda, com sequelas na fala e nos movimentos do pescoço, em controle clínico. Com possibilidade de recidiva da enfermidade, exigindo acompanhamento por tempo indefinido. De seu turno, a perícia médica realizada no âmbito dos autos diagnosticou o autor como portador de Neoplasia maligna de outras glândulas salivares maiores e as não especificadas, CID: C08 (fl. 55). O regime da isenção pretendido pelo autor na inicial, nos termos da Lei 7713/88, é o seguinte: ART.6 - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (...) O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, em casos que tais, serem isentos de imposto de renda os rendimentos auferidos pelo portador de. Vejam-se os julgados coletados: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1. DECLARAR o direito do autor SEBASTIÃO DE FREITAS GONÇALVES, portador do CPF nº 256.619.568-43 à isenção do imposto de renda, com base no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7713/88, por ser portador de neoplasia maligna; e 2. CONDENAR a União a restituir-lhe, devidamente corrigidos, os valores recolhidos a título de imposto de renda desde junho de 1998, data em que se constatou a neoplasia maligna que acomete o autor (fl. 11), compensando-se eventuais valores dessa mesma exação já restituídos por esse ou outro fundamento. Condeno, mais, a ré nas custas judiciais, honorários periciais e em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigidos. Correção monetária na forma preconizada pelo Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se à Diretoria de Intendência da Aeronáutica - Subdiretoria de Pagamento de Pessoal, comunicando-se o teor da presente decisão para imediata suspensão do desconto de imposto de renda nos proventos do autor. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0008730-87.2009.403.6103 (2009.61.03.008730-6) - VITOR ANTONIO DE CARVALHO(SPI79632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SPI79632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 10/03/2009 (NB 146.560.737-1 - fl. 12), tendo sido deferido pelo Instituto-réu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em razão de não terem sido considerados períodos de trabalho em atividade especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECIDO Prescrição quinquenal: O autor ajuizou a presente ação em 04/11/2009 e teve seu benefício indeferido em 10/03/2009, razão pela qual não há que se falar em prescrição quinquenal em caso de eventual procedência do pedido. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a

atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006).Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que

os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída:Início Fim AGENTE AGRESSIVO fl.04/03/1974 08/10/1976 RÚIDO 90dB(A) - empresa Schrader Bridgeport Brasil Ltda. PPP firmado por profissional legalmente habilitado. 21/2206/10/1977 15/02/1979 RÚIDO 85BA) - empresa General Motors do Brasil Ltda. PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 2314/02/1982 05/03/1997 RÚIDO 85 dB(A) - empresa General Motors do Brasil Ltda., PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. Nível de ruído considerado até a início da vigência do decreto nº 2.172/1997. 27Considerando o reconhecimento da atividade especial, devidamente convertido e somado ao tempo comum, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (10/03/2009 - DER - fls. 12) que a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Vide.Início Fim 03/01/1972 15/02/1974 comum 774 2 1 1304/03/1974 08/10/1976 Esp H 1328,6 3 7 2125/10/1976 19/11/1976 comum 25 0 0 2603/12/1976 03/02/1977 comum 62 0 2 306/10/1977 15/02/1979 Esp H 695,8 1 10 2625/04/1979 17/04/1980 comum 358 0 11 2421/08/1980 27/09/1980 comum 37 0 1 714/02/1982 05/03/1997 Esp H 7697,2 21 0 2706/03/1997 07/07/1997 comum 123 0 4 3TOTAL: 11101 30 4 24Cumpra observar, que ao formular a suma do pedido, a parte autora indicou equivocadamente o período de 03/01/1972 a 15/02/1974, como laborado na empresa Válvulas Schrader do Brasil S/A (fl. 05). Cuida-se de evidente erro material, uma vez que o período laborado na empresa Schrader a ser considerado é de 04/03/1974 a 08/10/1976, como consignado à fl. 03, na CTPS (fl. 16) e formulário PPP (fls. 21/22).Dito isso, o pedido do autor é parcialmente procedente para reconhecimento dos períodos de tempo especial acima indicados, bem como para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aclaro que a sucumbência do autor foi mínima, uma vez que o terceiro período de atividade insalubre foi considerado de 24/02/1982 até 05/03/1997 e não até 07/07/1997, como postulado pelo autor.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhado pela parte autora, de 04/03/1974 a 08/10/1976, de 06/10/1977 a 15/02/1979 e de 14/01/1982 e 05/03/1997, nas empresas indicadas no quadro acima. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.560.737-1 - fl. 12), nos termos do artigo da Lei nº 8.213/1991, à parte autora VITOR ANTONIO DE CARVALHO, a partir da data do indeferimento administrativo (10/03/2009 - fl. 12).Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): VITOR ANTONIO DE CARVALHONome da Mãe: Ana de CarvalhoEndereço Estrada Municipal do Bom Jesus nº 326, Bandeira Branca, Jacaré - SP - CEP 12323-270RG/CPF 8.245.220-9-SSP-SP/886.992.008-97NIT -Benefício Concedido Apos. Tempo Contribuição-146.560.737-1Renda Mensal Atual A apurarData Início do Benefício - DIB 10/03/2009Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSReconhecimento Tempo especial 04/03/1974 a 08/10/197606/10/1977 a 15/02/19714/01/1982 e 05/03/1997Repres. legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0009955-45.2009.403.6103 (2009.61.03.009955-2) - CIRO TONINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Com a inicial vieram os documentos. Num primeiro momento determinou-se a realização de perícia médica, inclusive com juntada do respectivo laudo. Após, foi determinada a realização de estudo social, deferidos os benefícios da gratuidade e da celeridade processual, determinada a citação do INSS e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Juntado aos autos o estudo social, Foi deferido o pedido antecipatório nos termos da decisão de fls. 35/38. Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do feito. A parte autora manifestou-se acerca do laudo apresentado. O MPF manifestou-se pela procedência do feito. DECIDOA prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Desde logo é de destacar que a parte autora é pessoa idosa, contando atualmente 70 anos de idade (fl. 15). A motivação do ato denegatório editado na via administrativa cinge-se à inoportunidade de situação de miséria consoante o gabarito legal da renda per capita - fl. 57. As conclusões do estudo sócio-econômico devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar deviam figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atendessem tais parâmetros, não ingressariam no cômputo da renda familiar. Esta posição tradicional, muitas vezes depunha contra o princípio da primazia da realidade, na medida em que a renda de padrastos e madrastas era sumariamente excluída, assim como eram excluídos enquanto divisores da renda os enteados, quando viviam sob o mesmo teto. Por tal ensejo, o novo conceito de família tem as linhas traçadas no atual artigo 20, 1º da Lei 8742/93: Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pelo autor e sua esposa (Amélia Maria de Jesus), também idosa, beneficiário de aposentadoria por idade, percebendo renda mínima (um salário mínimo). Como já bem destacado, sequer deve ser considerada a renda mínima do benefício previdenciário auferido pelo cônjuge da autora, porquanto destinada ao atendimento mínimo e auto-exauriente das necessidades do beneficiário. O estudo social apontou a existência de pessoas residindo nos fundos do domicílio do autor, aclarando, todavia, que o núcleo familiar é composto somente pelo autor e sua esposa - respostas aos quesitos 1, de fl. 28, e 1, de fl. 32. Bem nesse

contexto, a Sr^a Assistente Social expressamente considerou em suas conclusões: A renda familiar provem da aposentadoria de sua esposa no valor de um salário mínimo, a pequena quantia, acima descrita, é que financia todas as despesas da casa como: alimentação, água, luz, além de outras. Daí porque o pedido é procedente, devendo-se reconhecer o direito ao benefício desde o requerimento administrativo - 16/12/2009 - fl. 57. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para impor ao INSS o dever de implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da parte autora a partir do requerimento administrativo - 16/12/2009 - fl. 57. Valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE. SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício 538.751.510-1 Nome da segurada CIRO TONINONome da mãe da segurada MARIA DE SOUZA Endereço do segurado Rua Baependi, nº 460, Jardim Ismênia - São José dos Campos/SP - CEP 12.220-780 PIS / NITRG / CPF 20.608.896-6 SSP/SP; 738.518.688-20 Benefício concedido LOAS Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 16/12/2009 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P. R. I.

0001071-90.2010.403.6103 (2010.61.03.001071-3) - MARIA DE LURDES DOS REIS BORDINHON (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Com a inicial vieram os documentos. Num primeiro momento determinou-se a realização de perícia médica, inclusive com juntada do respectivo laudo. Após, foi determinada a realização de estudo social, deferidos os benefícios da gratuidade e da celeridade processual, determinada a citação do INSS e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do feito. Juntado aos autos o estudo social, foi deferido o pedido antecipatório nos termos da decisão de fls. 59/62. A parte autora manifestou-se acerca do laudo apresentado. O MPF manifestou-se pela improcedência do intento. DECIDO A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Desde logo é de destacar que a parte autora é pessoa idosa, contando atualmente 69 anos de idade (fl. 16). De se registrar que, ao ensejo da propositura da ação tinha 65 anos, mesma idade de quando apresentou o requerimento administrativo - fl. 23. A motivação do ato denegatório editado na via administrativa cinge-se à inoccorrência de situação de miséria consoante o gabarito legal da renda per capita - fl. 20. As conclusões do estudo sócio-econômico devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93.

INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389).Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo.Na composição do núcleo familiar deviam figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atendessem tais parâmetros, não ingressariam no cômputo da renda familiar. Esta posição tradicional, muitas vezes depunha contra o princípio da primazia da realidade, na medida em que a renda de padrastrós e madrastas era sumariamente excluída, assim como eram excluídos enquanto divisores da renda os enteados, quando viviam sob o mesmo teto.Por tal ensejo, o novo conceito de família tem as linhas traçadas no atual artigo 20, 1º da Lei 8742/93:Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela autora e seu esposo (Benedito Pedro Bordinhon), também idoso, beneficiário de aposentadoria, percebendo renda mínima (um salário mínimo). Como já bem destacado, sequer deve ser considerada a renda mínima do benefício previdenciário auferido pelo cônjuge da autora, porquanto destinada ao atendimento mínimo e auto-exauriente das necessidades do beneficiário.O estudo social identificou a existência de filhos maiores com vínculo de emprego, como se vê na resposta ao quesito 7, de fl. 58, sendo que não residem com a autora, não compondo, pois, o núcleo familiar.Bem nesse contexto, a Srª Assistente Social expressamente considerou em suas conclusões:Com a realização de a visita domiciliar, foi possível conhecer a realidade social e econômica vivida pela autora e seu esposo. A autora possui uma renda mensal no valor de um salário mínimo, proveniente da aposentadoria de seu esposo, depende da ajuda dos filhos, pois o referido valor não é suficiente para suprir as necessidades do casal.Daí porque o pedido é procedente, devendo-se reconhecer o direito ao benefício desde o requerimento administrativo - 01/02/2010 - fl. 20.DISPOSITIVO diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para impor ao INSS o dever de implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da parte autora a partir do requerimento administrativo - 01/02/2010 - fl. 20.Valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros.Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido.Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 539.357.260-0Nome da segurada MARIA DE LOURDES DOS REIS BORDINHONNome da mãe da segurada BENEDITA MARIA DE JESUSEndereço do segurado Rua Antonio Pedro Perotti, 390 - Vila Paiva - São José dos Campos/SPPIS / NIT 1.688.174.947-4RG / CPF 21.928.546-9 SSP/SP; 249.197.878-47Benefício concedido LOASRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 01/02/2010Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimoRepres. Incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.P. R. I.

0003179-92.2010.403.6103 - IRENE DE LOURDES DE MELLO(SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua conversão posterior em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação da ré.Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.A parte autora peticionou, impugnando o laudo apresentado, requerendo a realização de nova perícia.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.Facultado à parte

manifestar-se em réplica, o prazo decorreu in albis. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou dor lombar baixa e obesidade, não lhe atribuindo incapacidade laborativa (fls. 36/38). Relata o senhor perito in verbis: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta dor lombar baixa, esporádica, sem complicações neurológicas, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. A obesidade apresentada pela Autora necessita de tratamento clínico e dieta, mas não configura incapacidade. Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. A se requerer que a especialidade seja fielmente observada, o procedimento de perícias e a administração cartorária seria extremamente difícil em algumas Subseções. O próprio INSS não estrutura a Administração interna dos benefícios de modo que cada doença seja avaliada por um médico especialista da área, pois o objetivo do processo ou do feito administrativo não é a diagnose, mas a medicina pericial, que possui nuances próprias. Por assim ser, o perito que atuou no feito tem experiência em perícias médicas. Usualmente se faz confusão entre a relação PERITO-PERICIANDO e a relação TERAPEUTA-PACIENTE, sendo que somente na segunda relação, por certo e efetivo, impende ao médico, ao fazer suas análises, definir recomendações de afastamento ou recolhimento, métodos terapêuticos e até reeducação de hábitos ao esquadriñar a solução para os problemas do seu paciente. Na relação perito-periciado, ao contrário, incumbe ao profissional médico tão somente avaliar EM CONCRETO se tal ou qual sintoma impedem o exercício das atividades habituais do periciado, ou toda e qualquer atividade, e de que forma (se afirmativo). Cabe ressaltar que o perito judicial não está adstrito às conclusões escritas nos laudos e atestados trazidos pela parte autora. Justamente para disciplinar a atuação do médico perito, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) elaborou a RESOLUÇÃO CREMESP N 126, 17 DE OUTUBRO DE 2005, que se transcreve parcialmente abaixo: Art. 3 - Na formação de sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciando. Deverá, todavia, abster-se de emitir juízo de valor acerca de conduta médica do colega, incluindo diagnósticos e procedimentos terapêuticos realizados ou indicados, na presença do periciando, devendo registrá-la no laudo ou relatório. Parágrafo Único - O médico, na função de perito, deve respeitar a liberdade e independência de atuação dos profissionais de saúde sem, todavia, permitir a invasão de competência da sua atividade, não se obrigando a acatar sugestões ou recomendações sobre a matéria em discussão no processo judicial ou procedimento administrativo. Art. 4 - O exame médico pericial deve ser pautado pelos ditames éticos da profissão, levando-se em conta que a relação perito/periciando não se estabelece nos mesmos termos da relação médico/paciente. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003891-82.2010.403.6103 - JAIRO JOSE PERES X SAMANTA MARINA COSTA PERES(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

SENTENÇACuidam os autos de demanda ajuizada por Jairo José Peres e Samanta Marina Costa Peres em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pleiteando os autores a anulação de atos expropriatórios praticados pela ré no âmbito de execução hipotecária extrajudicial.Narram os requerentes que são mutuários do SFH, tendo firmado o contrato habitacional com a instituição requerida. Sucede que, segundo alegam, em razão da onerosidade excessiva da avença, restaram inadimplentes, e, por força disso, a Caixa Econômica Federal - CEF promoveu a execução extrajudicial nos termos do Decreto-lei 70/66.Asseveram que a dívida foi evoluída de forma equivocada, que as cláusulas de novação e vencimento antecipado da dívida são puramente potestativas, maculando a execução extrajudicial, e que não foi observado, no procedimento expropriatório, o quanto disposto no art. 37, 2º, do Decreto-lei 70/66.Clamam, ao final, pela anulação dos atos expropriatórios.A causa foi valorada em R\$ 25.900,00.Procurações às fls. 12/13; declarações de precariedade econômica às fls. 14/15; documentos às fls. 16/44.Decisão indeferitória do pleito de urgência às fls. 47/48, oportunidade em que se deferiu o benefício da justiça gratuita e se determinou a citação da Caixa Econômica Federal - CEF.Citada (fl. 57), a CEF contestou o pedido por meio da peça de fls. 58/69, em que sustentou (a) a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a União; (b) carecerem de ação os autores (por força da adjudicação do imóvel); e, no mérito, que (c) o procedimento expropriatório foi levado a termo de forma regular, e que não há máculas na evolução contratual que justifiquem sua revisão.Instrumentos de mandato às fls. 70/71; documentos às fls. 72/84.Sobrevieram cópias do procedimento expropriatório (fls. 85/149) e do contrato (fls. 151/165).Em manifestação sobre a contestação, os autores rechaçaram os argumentos da CEF, e requereram a exibição de planilha de evolução da dívida, reiterando o pleito de desconstituição dos atos expropriatórios; às fls. 125/126, renovaram o pedido probatório.Vieram os autos conclusos (fl. 129).É o relatório. Decido.Indefiro, desde logo, o pleito de produção de prova técnica, bem como o de exibição de documentos.Os autores, muito embora tenham asseverado genericamente a erronia do valor da dívida, não inquinaram o sistema de amortização utilizado, tampouco apontaram como a incidência de juros acarretou o que chamam de valor exorbitante. Por isso, não há matéria técnico-contábil a dirimir.Quanto à evolução da dívida, demonstrada por planilha, o requerimento é inócuo porquanto já atendido pela CEF às fls. 72/84 - o que poderia, fosse o caso, subsidiar a análise dos demandantes e justificar, concretamente, eventual pleito probatório técnico.Registro que não há causa de pedir trazida a lume para fins de sustentar qualquer revisão contratual. Com efeito, os demandantes, a despeito de asseverarem a onerosidade excessiva da avença, não aduziram pleito revisional (substanciação), limitando-se a postular a anulação dos atos expropriatórios praticados pelo credor hipotecário.Por isso, a única forma de aproveitamento do quanto disposto na exordial a título de onerosidade excessiva das parcelas revela-se pela sustentação de inexistência de mora - e, desqualificada esta, de fato, a expropriação extrajudicial restaria eivada de mácula insanável.Vista a questão sob tal prisma, não há motivos sequer para analisar a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no revelar de carência de ação pela impossibilidade de revisão contratual após a adjudicação do imóvel - seja porque não houve tal pleito, ou, ainda, porque a anulação dos atos de expropriação abarca o encerramento da relação contratual (sendo mérito, portanto, e não preliminar).Quanto à necessidade de participação da União no feito, já se assentou, de há muito, a orientação no sentido de que, não havendo discussão sobre o modelo de política ou regulamentação ostentado pelo SFH, sendo a lide gravitante no entorno de contrato - vinculação obrigacional concreta -, apenas as partes diretamente envolvidas detêm legitimidade à relação processual correspectiva.Dito isso, ao mérito.A constitucionalidade do procedimento expropriatório previsto no Decreto-lei 70/66 não encontra mais qualquer resistência na jurisprudência pátria:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.(RE 223075, ILMAR GALVÃO, STF.).EMEN: SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE. - Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário. - É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. ..EMEN:(AGA 200701896325, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:28/11/2007 PG:00220 ..DTPB:.)Por isso, nem mesmo se mostra necessário repetir os argumentos já grafados por penas de maior envergadura do que a minha, para fins de afastar o fundamento suscitado pela parte autora.No tocante à suposta potestatividade da cláusula que prevê vencimento antecipado da dívida, discordo dos demandantes.O vencimento antecipado da obrigação garantida por hipoteca em razão da impontualidade dos resgates parcelares, desde que prevista expressamente tal medida no instrumento da avença, é albergado pelo ordenamento jurídico nacional, seja na dicção do Código Civil de 1916

(art. 762, III), seja no texto atualmente vigente (art. 1.425, III). Por isso, não é potestativa a cláusula, pois não submete a parte devedora ao puro arbítrio do credor, limitando-se a manter o equilíbrio na relação contratual - que, de forma diversa, poderia permanecer indefinidamente em execução, porquanto os mútuos habitacionais, normalmente, são ajustados para resgate em largos períodos temporais. Nesse exato sentido: CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROCEDIMENTO REGULAR. DECRETO-LEI 70/66. NOTIFICAÇÃO CARTORÁRIA DO MUTUÁRIO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. DESNECESSIDADE PROVA PERICIAL. INAPLICABILIDADE DO COEFICIENTE EQUIPARAÇÃO SALARIAL/CES. TAXAS DE JUROS NOMINAL E EFETIVA. APLICAÇÃO TAXA REFERENCIAL - TR. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO SALDO DEVEDOR. PAGAMENTO DE EVENTUAL RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE CLÁUSULA VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. APELAÇÃO CEF PROVIDA E APELAÇÃO AUTOR DESPROVIDA. [...] 10. Quanto à alegada nulidade da Cl. Décima Quinta, que prevê o vencimento antecipado da dívida em circunstâncias determinadas (fl. 50), mantém-se a mesma linha de orientação jurídica no sentido de que, uma vez não trazida qualquer prova concreta e efetiva de qualquer vício de validade capaz de macular a referida cláusula, esta deve ser mantida intacta nos exatos termos firmados pelas partes, não apenas em prol do princípio do pacta sunt servanda, mas também por ser hipótese amparada legalmente nos termos do art. 333 do CC/2002. [...] (AC 200451100047492, Desembargadora Federal MARIA DO CARMO FREITAS RIBEIRO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 14/08/2013.) Relativamente à combatida comissão de permanência, o argumento, a sustentar a mácula da mora, não guarda qualquer relevância no caso vertente, posto que não foi sequer ajustada sua cobrança, conforme previsão da cláusula décima quarta do contrato debatido (fl. 158). Assim, incidiram, como se pode constatar pelas planilhas juntadas pela CEF, os encargos contratualmente estabelecidos para o caso de mora (juros contratuais compensatórios, juros moratórios e multa), sem incidência de comissão de permanência. Não há, igualmente, qualquer evidência de utilização em duplicidade dos juros remuneratórios na execução (fl. 08), não tendo os demandantes sequer cuidado de explicitar os motivos que os levam a crer tenha sido a dívida artificialmente aumentada com base em tal mecanismo. Quanto ao procedimento de excussão em si - sua feição concreta -, a legislação exige que haja notificação pessoal do devedor, concedendo-lhe prazo de vinte dias para a purgação da mora - o que foi efetivado pelo Cartório ao qual entregue a documentação contratual, conforme se pode notar pelos documentos de fls. 101/106 - editais - e 107/116 - notificações acerca dos leilões, inclusive com cópia da procuração outorgada por um dos mutuários ao recebedor da notificação. Ciência sobre o procedimento, portanto, os mutuários tiveram - e, como a legislação lhes permite purgar a mora até o momento de encerramento do leilão (art. 34 do Decreto-lei 70/66). Não bastasse, os editais do leilão foram publicados (fls. 117/122), e nem sequer houve alegação por parte dos mutuários no sentido de que tenham tentado purgar a mora, na forma do art. 34 do Decreto-lei 70/66. Por derradeiro, os autos de fls. 147/148 documentam os leilões, e, não havendo licitantes, a adjudicação pela credora não encontra qualquer óbice legal. Importante notar que o dispositivo invocado pelos mutuários como sustentáculo da mácula no procedimento de expropriação extrajudicial, qual seja, o art. 37, 2º, do Decreto-lei 70/66, não tem aplicação na fase administrativa ou privada do procedimento, surgindo como fundamento válido para o debate possessório e mesmo sobre eventuais nulidades do procedimento expropriatório quando, e se, houver necessidade de ajuizamento de demanda para imissão na posse por parte do terceiro ou credor adquirente. Por isso não guarda qualquer relação o preceito com esta demanda, porquanto não constitui causa de nulidade da expropriação, mas autorização legal ao debate mais amplo em processo possessório - o que, registre-se, por pertinente, foi efetivado neste feito, à exaustão. Enfim, de mácula concreta o procedimento expropriatório não padece, porquanto, em mora o devedor, legalmente constituído o estado de inadimplemento por meio de notificação pessoal promovida por cartório de títulos, o imóvel restou entregue à expropriação realizada por leiloeiro legalmente contratado, tendo sido retomado, por adjudicação, pelo agente financeiro. Nenhum argumento, portanto, confere sustentação à postulação desconstitutiva. Como o imóvel já foi adjudicado, não cabe qualquer revisão contratual, outrossim - cabendo eventuais perdas e danos ser ajustados em demanda autônoma. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, fulcrado no art. 269, I, do CPC. Diante da gratuidade de justiça concedida aos demandantes, não promoverei condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005487-04.2010.403.6103 - LEILA MARIA TOSETTO DO PRADO (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição para transformação em aposentadoria especial ou revisão benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia a conversão de tempo especial de certo(s) período(s), com a respectiva conversão em tempo comum, bem como o reconhecimento do tempo laborado em atividades rurais que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedidos de aposentadoria por tempo de

contribuição, em 25/01/2010 (42/147.478. 654-2), que foi deferido, porém alguns períodos de tempo especial não foram reconhecidos pela perícia médica do INSS. Pretende o reconhecimento e a soma do tempo de atividade urbana exercida em condições especiais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo formulado, com o fim de reconhecer o período de 29/04/1995 a 13/04/2007 como tempo especial (dentista) e sucessivamente a revisão da aposentadoria atual. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram recolhidas custas parcialmente. Citado, o INSS contestou, arguindo preliminar de prescrição e no mérito, pugnou pela improcedência da pretensão. Houve réplica. Determinada a complementação da instrução processual (fl. 232). Juntou-se Laudo Técnico Pericial Individual (fls. 242/262), tendo o INSS ciência do laudo (fl. 263). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Não há que se falar em prescrição, pois que o benefício foi concedido em 25/01/2010 e a presente ação ajuizada em 21/07/2010, não se verificando a ocorrência de nenhum prazo prescricional. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71). E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72). Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente

nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. O Decreto 53.831/64 contemplava como atividade especial - código 2.1.3 - o exercício da medicina, odontologia e enfermagem, contemplando tempo de 25 anos como tempo mínimo para aposentar nestas atividades. Insta destacar que o trabalho ou operações em contato permanente com agentes biológicos também são contemplados pelo Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do MTb, que inclui contato com objetos utilizados por doentes portadores de doenças infecto-contagiosas que não foram previamente esterilizados. De seu turno, o Decreto 83.030/79 reconheceu ser insalubre os trabalhos em que haja contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - médicos, médicos laboratoristas, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros - código 1.3.4. DO CASO CONCRETO A autora comprovou registro de contrato de trabalho em sua CTPS como dentista - fl. 46. A autora comprovou registro no CRO/SP desde 1º de abril de 1981 (fl. 64), bem como apresentou certidão expedida pelo CRO/SP atestando que desde sua inscrição permaneceu em atividade até a data de expedição da certidão, ou seja, em 11 de setembro de 2007 (fl. 67). Comprovou, também, a autora que de 09/01/1985 até 18/09/2007 esteve inscrita na Prefeitura Municipal de Caçapava como Cirurgião-Dentista (Fl. 68). Comprovou, ainda, que desde 1º de setembro de 1981 até 17 de julho de 1987 trabalhou como dentista para o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação de Taubaté, Caçapava e Pindamonhangaba (fls. 69/74). Dos autos extrai-se, ainda: Fl. 75 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - Sind. Trb. Indústria de Alimentação Taubaté, Caçapava e Pindamonhangaba - de 01/09/1981 a 17/07/1987 - cargo dentista. Documento emitido em 20/11/2007; Fl. 79 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - de Consultório Odontológico de 09/01/1985 a 13/04/2007 - cargo dentista. Documento emitido em 13/04/2007, pela própria Autora; Declaração emitida pela Petrobrás atestando que desde 20/08/1986 até 17/06/2008 a Autora é credenciada na especialidade de Clínica Odontológica (fl. 105); Declaração emitida pela Embraer atestando que desde 31 de outubro de 1991 a autora é prestadora de serviços odontológicos até 06/06/2008 (fl. 106); Declaração de credenciamento na Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo, desde 09/08/1994 (fl. 107); Contagem de tempo de serviço do INSS (fl. 183/184). Laudo Técnico Individual das Condições Ambientais do Trabalho (fls. 242/252) relativo ao Início da atividade Autônoma em 09/01/1985 até 28/10/2007 atestando que o segurado estava exposto ao agente físico (radiações ionizantes e agentes biológicos) de modo habitual e permanente durante a sua jornada de trabalho. Laudo firmado pelo engenheiro de segurança do trabalho Alivaldo Gomes Luz Filho - CREA-SP 5060335376. (fl. 247); Cópia do Programa de Controle Médio de Saúde Ocupacional 2008. (fls. 253/262). O Decreto 53.831/64 contemplava como atividade especial - código 2.1.3 - o exercício da medicina, odontologia e enfermagem, contemplando tempo de 25 anos como tempo mínimo para aposentar nestas atividades. Insta destacar que o trabalho ou operações em contato permanente com agentes biológicos também são contemplados pelo Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do MTb, que inclui contato com objetos utilizados por doentes portadores de doenças infecto-contagiosas que não foram previamente esterilizados. De seu turno, o Decreto 83.030/79 reconheceu ser insalubre os trabalhos em que haja contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - médicos, médicos laboratoristas, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros - código 1.3.4. Portanto, a autora faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial como de tempo de serviço especial, pois que cumpriu os requisitos legais e apresentou os formulários PPP's e Laudo Técnico Individual das Condições Ambientais do Trabalho, na forma da Lei. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, o que se aplica ao tempo especial prestado em outras atividades. DO CASO CONCRETO Pois bem. Computando-se todos os períodos comprovados na contagem efetuada pelo INSS (fls. 183/184), e considerados apenas o tempo especial, ora reconhecido, vê-se através de planilha abaixo que a autora contava com tempo de contribuição em atividade especial suficiente ao deferimento do pedido como aposentadoria especial quando do requerimento administrativo,

deferido em 25/01/2010. Veja-se planilha abaixo que a Autora desde 01/09/1981 até 17/06/2008, trabalho como dentista, ou seja, completou o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para obtenção da aposentadoria especial, destinada aos dentistas. Início Fim Atividade Tipo fls 01/09/1981 17/07/1987 dentista especial 7509/01/1985 13/04/2007 dentista Especial 7920/08/1986 17/06/2008 dentista especial 105 Tempo total menos as concomitâncias 26 anos 9 meses e 16 dias Diante da prova apresentada a procedência do pedido é de rigor. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que faça a devida averbação como tempo de trabalho especial e proceda ao cômputo deste tempo para a aposentadoria especial da autora os períodos 01/09/1981 a 17/07/1987 (fl. 75); 09/01/1985 a 13/04/2007 (fl. 79); e 20/08/1986 a 17/06/2008 (fl. 105), revendo o ato de concessão do seu benefício, passando-o de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, relativos as diferenças, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações/diferenças vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Tópico síntese do julgado - Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): LEILA MARIA TOSETTO DO PRADO Nome da mãe: Edna Cantuária Tosetto Endereço Rua Marechal Eduardo Sócrates, nº 255, Vila S João, Caçapava/SP RG/CPF 1.763.443-8 - 040.306.288-85 Benefício Revisto/Concedido Aposentadoria tempo especial NB-147.478.654-2 Renda Mensal Atual A ser calculada pelo INSS Data Início Benefício - DIB 25/01/2010 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS tempo especial reconhecido 01/09/1981 a 17/06/2008 Tempo Rural Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, diante do valor dado a causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P.R.I

0007006-14.2010.403.6103 - FRANCISCA LEDA SILVA (SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação da ré. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial apresentado, impugnando-o. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se em réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial concluiu não haver doença

incapacitante (fls. 45/50). Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0008223-92.2010.403.6103 - MARIA LUZIA RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Com a inicial vieram os documentos. Num primeiro momento determinou-se a realização de perícia médica, inclusive com juntada do respectivo laudo. Após, foi determinada a realização de estudo social, deferidos os benefícios da gratuidade e da celeridade processual, determinada a citação do INSS e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Juntado aos autos o estudo social, Foi deferido o pedido antecipatório nos termos da decisão de fls. 38/39. Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do feito. A parte autora manifestou-se acerca do laudo apresentado, bem como ofertou réplica. O MPF manifestou-se pela improcedência do intento. **DECIDOA** prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Desde logo é de destacar que a parte autora é pessoa idosa, contando atualmente 75 anos de idade (fl. 14). A motivação do ato denegatório editado na via administrativa cinge-se à inoportunidade de situação de miséria consoante o gabarito legal da renda per capita - fl. 73. As conclusões do estudo sócio-econômico devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.** 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar deviam figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atendessem tais parâmetros, não ingressariam no cômputo da renda familiar. Esta posição tradicional, muitas vezes depunha contra o princípio da primazia da realidade, na medida em que a renda de padraos e madrastras era

sumariamente excluída, assim como eram excluídos enquanto divisores da renda os enteados, quando viviam sob o mesmo teto. Por tal ensejo, o novo conceito de família tem as linhas traçadas no atual artigo 20, 1º da Lei 8742/93: Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela autora e seu esposo (Paulo Ribeiro), também idoso, beneficiário de aposentadoria, percebendo renda mínima (um salário mínimo). Como já bem destacado, sequer deve ser considerada a renda mínima do benefício previdenciário auferido pelo cônjuge da autora, porquanto destinada ao atendimento mínimo e auto-exauriente das necessidades do beneficiário. Conquanto o INSS aponte a existência de filhos maiores com vínculo de emprego, de se ver que a Srª. Assistente Social indicou-os na resposta ao quesito 7, de fl. 36, sendo que não residem com a autora, não compondo, pois, o núcleo familiar. Bem nesse contexto, a Srª Assistente Social expressamente considerou em suas conclusões: Consideramos com o estudo socioeconômico a situação vivida por Dona Maria Luzia é de simplicidade e dificuldade. Mesmo com a renda mensal de um salário mínimo, proveniente da aposentadoria do esposo, a renda não é suficiente para suprir todas as necessidades para que o casal tenha uma vida digna. Daí porque o pedido é procedente, devendo-se reconhecer o direito ao benefício desde o requerimento administrativo - 23/09/2010 - fl. 73. Merece registro que o parecer do Ministério Público Federal, que se pôs pela improcedência do pedido, tem lastro no documento de fl. 67 (anotado pelo Parquet como se fosse 69). Trata-se de extrato de benefício de pensão por morte percebido por homônima da autora, o que se depreende dos documentos pessoais que se vê, diferindo o NIT, a identidade e o CPF em relação aos documentos que instruem a inicial e em relação ao extrato de fl. 70. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para impor ao INSS o dever de implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n. 8.742/93 em nome da parte autora a partir do requerimento administrativo - 23/09/2010 - fl. 73. Valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE. SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício 548.572.500-3 Nome da segurada MARIA LUZIA RIBEIRO Nome da mãe da segurada MARIA IZABEL PIRESE Endereço do segurado Estrada do Imperador, 101 - Rio Comprido - Jacareí/SP - CEP 12.300-000 PIS / NIT 1.686.204.158-5 RG / CPF 212594059 SSP/SP; 231.032.758-11 Benefício concedido LOAS Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 23/09/2010 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P. R. I.

0002325-64.2011.403.6103 - AUGUSTO LUIZ DE CAMARGO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Com a inicial vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e determinada a citação do INSS. Veio aos autos a contestação de fls. 22/28. Determinou-se a realização de estudo social, deprecando-se. Juntado aos autos o estudo social, houve manifestação da parte autora. O MPF manifestou-se pela procedência do feito. DECIDO A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Desde logo é de destacar que a parte autora é pessoa idosa, contando atualmente 84 anos de idade (fls. 08). De se ver que a motivação denegatória na esfera administrativa cinge-se à incoerência de situação de miséria consoante o gabarito legal da renda per capita. As conclusões do estudo sócio-econômico devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem

social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar deviam figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atendessem tais parâmetros, não ingressariam no cômputo da renda familiar. Esta posição tradicional, muitas vezes depunha contra o princípio da primazia da realidade, na medida em que a renda de padrastos e madrastas era sumariamente excluída, assim como eram excluídos enquanto divisores da renda os enteados, quando viviam sob o mesmo teto. Por tal ensejo, o novo conceito de família tem as linhas traçadas no atual artigo 20, 1º da Lei 8742/93: Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pelo autor e sua cônjuge (Benedita Maria de Camargo), também idosa, beneficiária de aposentadoria por idade, benefício esse de renda mínima (um salário mínimo). Como já bem destacado, sequer deve ser considerada a renda mínima do benefício previdenciário auferido pelo cônjuge da autora, porquanto destinada ao atendimento mínimo e auto-exauriente das necessidades do beneficiário. A despeito da co-habitação do filho maior, o estudo social revela que achava-se desempregado. De fato, a assistente social afirma que a família reside sob condições de higiene precárias, em imóvel sem acabamento e em péssimo estado de conservação. Os móveis são antigos e estão mal conservados. Informações de uma vizinha dão conta de conhecê-los há cerca de 12 anos, sempre sob intensas dificuldades financeiras - fls. 52/53. Daí porque o pedido é procedente, devendo ser implantado o benefício perseguido desde o requerimento administrativo - 02/03/2011 - fl. 15. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para impor ao INSS o dever de implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da parte autora a partir da data desta sentença. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se o acolhimento do pedido de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Assim, determino a implantação imediata do benefício assistencial de prestação continuada ao autor AUGUSTO LUIZ DE CAMARGO - NIT 11956343860. Intime-se, com urgência. Eventuais valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE. SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício 545.079.746-6 Nome da segurada AUGUSTO LUIZ DE CAMARGO Nome da mãe da segurada ELIZA MARIA FRANCISCA Endereço do segurado Rua Adhemar de Barros, 204 - Jardim Monte Serrat - Santa Izabel/SPPIS / NITRG / CPF 22.383.805-6 SSP/SP --- 251.798.738-60 Benefício concedido LOAS Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 02/03/2011 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Repres.

Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P. R. I.

0002465-98.2011.403.6103 - ELIANE DONIZETE SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora busca obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, em razão de deficiência. A inicial foi instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, determinada a realização de prova pericial, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS. Juntado aos autos os laudos médico e social, foi indeferida a pretensão antecipatória. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência. O autor disse sobre os laudos e ofertou réplica. O MPF opinou pela improcedência do feito. DECIDOO constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e 10.741/03. A esse tempo, é de se registrar o advento das Leis 12.435/11 e 12.470/11. Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a. à pessoa portadora de deficiência (incapacidade qualificada), que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b. ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Descuidando-se de render análise quanto aos aspectos socioeconômicos, vê-se que a autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não é portadora de deficiência. Em vista da nova redação do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, dada pela Lei nº 12.470/2011, a pessoa portadora de deficiência não é mais a incapacitada para o trabalho e para a vida independente, mas sim a portadora de impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O exame pericial médico trazido aos autos concluiu que a parte autora não demonstrou agitação psicomotora, respondeu adequadamente às perguntas, não apresentou alucinações ou sinais de delírio, não apresentou polarização de humor, tampouco alterações de memória, concentração ou inteligência - fl. 32. Nesse contexto, concluiu que a autora não apresenta incapacidade - fl. 33. Conquanto gravitando em torno de diferentes eixos, os trabalhos periciais do Vistor Médico e da Assistente Social são harmônicos na descrição da estatura do discernimento e tirocínio do autor. Veja-se a seguintes asserção do estudo social: ... percebe-se uma leve limitação, participou da entrevista e ajudou a responder os quesitos perguntados - fl. 42. Em suma, vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos milita contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Não foi comprovado quadro patológico de que decorram impedimentos de longo prazo, não se caracterizando situação em que o mesmo se ressinta de barreiras à sua efetiva e plena integração na sociedade. Assim, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício assistencial, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intime-se.

0003431-61.2011.403.6103 - MARCO AURELIO BARBOSA DOS SANTOS (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) SENTENÇACuidam os autos de demanda ajuizada por Marco Aurélio Barbosa dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a anulação de atos de consolidação de propriedade sobre imóvel financiado no âmbito do SFH. Narra o demandante, em apertado resumo, que é mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, e, por dificuldades econômicas, viu-se compelido à inadimplência quanto ao mútuo feneratício contraído junto à CEF para aquisição de bem imóvel. Assevera que, a despeito de suas tentativas de renegociação da dívida, a ré retomou a propriedade do bem. Pedes, com espeque nisso, a anulação do procedimento de execução extrajudicial (sic). À causa deu o valor de R\$ 50.000,00. Procuração acostada à fl. 19; declaração de precariedade econômica à fl. 20. Documentos às fls. 21/48. Às fls. 51/56, indeferiu-se o pleito antecipatório. Na mesma oportunidade, restou deferida a gratuidade de justiça e determinou-se a citação da CEF. A CEF contestou o pedido

nos termos da peça de fls. 62/67. Instadas as partes a aduzir pleitos probatórios, sobrevieram as manifestações de fls. 93, 95, 100 e 101. Vieram os autos conclusos para julgamento (fl. 102). É o que basta ao entendimento da causa. Decido. Indefiro, logo de partida, o pleito de produção de prova pericial, porquanto o pedido aduzido nos autos diz respeito unicamente à anulação dos atos de expropriação extrajudicial conduzidos pela demandada - e tal compostura fática, com suas intrínsecas repercussões jurídicas, prescinde de prova técnica, sendo suficientes os documentos acostados aos autos. Além disso, a inicial, muito embora explicita irresignação quanto à condução do contrato de mútuo outrora havido entre as partes, não explicita pleito revisional específico - nem mesmo para sustentar uma possível mácula quanto à mora ensejadora da desconstituição dos atos inquinados pelo demandante. Aliás, não cuidou o autor de explicitar um índice que fosse a ser aplicado ao contrato, ou uma composição de encargo que repete incorreta, revelando-se a postulação sobremaneira genérica. De todo modo, não mesmo haveria condições, após a consolidação da propriedade - e não se trata de execução hipotecária extrajudicial, friso logo -, de esmiuçar os termos da avença pretérita, porquanto, encerrada a relação contratual, não se mostra mais presente qualquer interesse jurídico em revisar suas cláusulas - salvo como causa de pedir a justificar o afastamento da mora, o que não cuidou o autor de elencar. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. Sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito proferida ao fundamento de inexistência do interesse processual em vista da consolidação da propriedade que não se confirma, considerando que o objeto da ação não recai somente na revisão de cláusulas do contrato de financiamento imobiliário ou de valores cobrados mas também se encerra na validade ou não dos atos do procedimento de execução extrajudicial, entre eles a própria consolidação da propriedade. II. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 rejeitada. III. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. IV. Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. V. Consumada a consolidação da propriedade há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda. VI. Recurso provido para anular-se a sentença e, nos termos do artigo 515, 3º do CPC, julgar-se improcedente a ação no tocante ao pedido de anulação da execução extrajudicial e julgar-se extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC no tocante aos pedidos de revisão contratual. (AC 00030388120124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, não haverá enfrentamento de qualquer mácula do contrato havido neste feito. Resta, pois, como controvérsia de fundo ao pleito desconstitutivo dos atos de expropriação extrajudicial do imóvel, apenas a questão afeita à nulidade pela ausência observância pelo credor fiduciário dos procedimentos legais quanto à consolidação da propriedade. Nesse ponto, esclareço ao demandante que a Lei 9.514/97 não padece de inconstitucionalidade, porquanto a previsão de propriedade resolúvel não afronta direitos previstos na Constituição de 1988. Ao revés, o desdobramento da posse e do exercício dos poderes do domínio vão ao encontro do primado de defesa do próprio direito de propriedade, pois confere potencialidade a suas prerrogativas inerentes, tanto por parte do fiduciante (possibilitado que está de, abrindo mão de poderes inerentes ao domínio, angariar meio de contratar a aquisição do bem utilizando-o como garantia), quanto pelo fiduciário (a quem se confere a propriedade condicional como garantia de seu crédito). O instituto, friso, nem mesmo se limita ao âmbito do SFH, sendo, hodiernamente, previsto de forma geral (art. 1.361 e seguintes do Código Civil). E, mesmo que se pretendesse objetar ao Diploma alguma inconstitucionalidade, não se o faria com base em fundamentação vocacionada à não recepção do Decreto 70/66, tal qual consignada na peça de ingresso. Dito isso, o procedimento em debate está regido pela já citada Lei 9.514/97, mais precisamente por seu art. 26, que estabelece que vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. E o mesmo dispositivo, desta feita por seu parágrafo primeiro, determina que para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Pois bem. A intimação a que alude o preceito legal está devidamente documentada às fls. 78/79, representativas do ofício nº 2736/2010/SIALF/GICOPCP, subscrito pela CEF e entregue pelo Oficial de Registro Imobiliário, conforme certidão por este emitida - por meio de escrevente - e acostada, com indicação de resultado positivo, à fl. 83. Importante notar que a notificação a que aludo foi recebida pessoalmente pelo mutuário. Ora, não purgada a mora, conforme ofício expedido pelo Oficial de Registro (fl. 84), a decorrência lógica é, nos termos do art. 26, 7º, da Lei 9.514/97, a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário (como demonstrado pela certidão imobiliária de fls. 71/76). O procedimento de consolidação, portanto, mostra-se escorreito. Não há como acolher, pois, o pedido de desconstituição (anulação) dos atos

expropriatórios, porquanto não comprovada qualquer ilegalidade. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CREDOR FIDUCIÁRIO. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97 (ART. 26 e 27). INTIMAÇÃO DO MUTUÁRIO. REGULARIDADE NO PROCEDIMENTO. 1 - Hipótese na qual o mutuário requer a reforma in totum da sentença a quo, buscando assim o acolhimento de seu pedido de anulação de execução extrajudicial relativa ao imóvel sub oculis. Alega a demandante a inconstitucionalidade do Dec. Lei n.º 70/66, afirmando ainda não ter sido intimada pessoalmente para purgar a mora, de maneira a estar o procedimento eivado de vício. 2 - Primeiramente, conforme depreende-se do teor do contrato acostado e da carta de intimação, as partes livremente acordaram na eleição da Lei n.º 9.514/97 para reger as questões advindas do pacto, e não do Dec. Lei n.º 70/66, trazido à baila pela requerente, de maneira que não deve haver dúvidas quanto à não aplicação deste último diploma legal ao caso. Ademais, ainda que coubesse no presente feito a discussão a respeito do mencionado Decreto, o que não ocorre, sua constitucionalidade já se encontra pacificada na jurisprudência do col. TRF. 3 - Conforme documentos de fls. 93/94, resta suficientemente demonstrada a notificação da autora, tendo em conta que a própria assinou o Aviso de Recebimento, na data de 3.8.2007, descabendo, portanto, a alegação de ausência de intimação para purgar a mora. 4 - Não comprovou a mutuária qualquer irregularidade no procedimento contido nos arts. 26 e 27 da Lei n.º 9.514/97. Ante o atraso das prestações, foi aquela intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfazer a purga do débito (fl. 93). Não havendo a quitação da dívida em tela, ocorreu a regular consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, observando-se, após, o lapso correto para a realização do leilão, com a expedição dos editais. Ante a regularidade dos atos praticados conforme os ditames legais, descabe a pretensão autoral de anulação da execução. Apelação improvida. (AC 200885000013666, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/09/2011 - Página: 54.) Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, fulcrado no art. 269, I, do CPC. Beneficiário que é da gratuidade de justiça (fl. 56), não promoverei condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios em desfavor do autor. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005556-02.2011.403.6103 - LUCIMARA POZZATO DE OLIVEIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial, foi verificado não haver prevenção com os autos do processo apontados no termo de prevenção, concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora manifestou-se acerca do laudo. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. A parte autora manifestou-se em réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem

necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou esclerose sistêmica não especificada, concluindo haver incapacidade total e temporária, para o exercício de atividade laborativa semelhante a que exercia (fls. 72/74). Relata o Senhor Perito Judicial, em perícia realizada aos 16/02/2012, ser a incapacidade total e temporária, estimando o período de um ano, para melhora, requerendo reavaliação semestral. O perito informa in verbis: É possível afirmar que existe incapacidade funcional em decorrência das dificuldades articulares das mãos, após exame pericial. Não é possível determinar incapacidade após setembro de 2009, pois as restrições motoras que geram incapacidade são episódicas, ou se manifestam quando não ocorre aderência ao tratamento. Por outro lado, há documentos nos autos que permitem afirmar que a autora encontrava-se incapaz após setembro de 2009, conforme atestados médicos de fls. 24 e 25 datados, respectivamente, de 17/08/2010 e 16/02/2011, de modo que, mantida a incapacidade, ainda que intermitente, resta mantida a qualidade de segurada. Assim, comprovada a qualidade de segurada, bem como tratar-se de incapacidade temporária, deve o benefício de auxílio-doença ser deferido para ser restabelecido desde 07/09/2009, quando cessado administrativamente de forma indevida. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora a partir de 07/09/2009, devendo a mesma se submeter a avaliações administrativas a fim de se verificar se remanesce a incapacidade. Mantenho a decisão antecipatória dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de juros e corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): LUCIMARA POZZATO DE OLIVEIRA Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 07/09/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0006249-83.2011.403.6103 - DOUGLAS COFF(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta sob o procedimento ordinário, com a finalidade de obter a restituição de imposto de renda recolhido na fonte decorrente de a parte autora entender de natureza indenizatória sua opção de repactuação do plano PETROS de complementação de sua aposentadoria. Pede seja declarada a natureza indenizatória da parcela paga a título de repactuação do plano PETROS. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada à citação e ocorrida esta a UNIÃO apresentou contestação alegando no mérito a natureza remuneratória da verba e o acréscimo patrimonial, pugnando pela improcedência do feito. Oportunizada a réplica e a especificação de provas. A parte autora apresentou réplica. É o relato do necessário. **DECIDO.** Os pedidos formulados pela parte autora são, em tese, juridicamente possíveis, na medida em que a repetição do indébito se amparada por lei é factível, em tese e em abstrato, sua postulação judicial, conforme nosso ordenamento jurídico. Os pedidos são também certos e determinados, sendo perfeitamente lícito postergar a exata determinação do montante à fase de liquidação ou execução. Não há que se falar em carência da ação, posto que a parte apresentou documento da repactuação (fl.21) atendendo ao artigo 282 do CPC. Quanto ao

mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Não vejo qual o fundamento jurídico poderia justificar o sobrestamento deste feito em razão de possível julgamento da matéria pela Turma Nacional de Uniformização, principalmente porque este feito está submetido à Justiça Federal e não aos Juizados Especiais Federais. Indefiro, pois, o pedido. O cerne do pedido está na determinação da natureza do valor recebido pela parte autora da PETROS a título de repactuação do plano de previdência. Devem ser analisados as circunstâncias e os motivos do recebimento de determinada quantia, independentemente da denominação conferida às partes da relação jurídica, pois a incidência do imposto de renda independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma da percepção, nos termos do 1.º do artigo 43 do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/01. No caso dos autos, o demandante aderiu a alterações promovidas em regulamento da entidade de previdência complementar e, em virtude de tal adesão, recebeu determinado valor. Houve apenas alteração dos critérios de reajuste dos benefícios e de correção monetária dos salários de participação, que não consistem em renúncia de direitos ou prejuízo econômico. Ademais aos reajustes dos benefícios complementares não eram aplicados os mesmos índices dos funcionários da ativa, mas um fator de correção calculado com base em fórmula matemática, nos termos do artigo 41 do regulamento da Petros. Essa mudança de índice de reajuste, por si só, não importa renúncia de direitos. O autor, em livre manifestação de vontade, aderiu a uma mudança em regulamento de entidade de previdência complementar, que simplesmente consistiu em substituição do índice de reajuste de benefícios. Todos os direitos resultantes do contrato com a Petros foram preservados. Os participantes dos planos de previdência complementar têm direito à previsão de um reajuste, mas não que ele seja feito de acordo com determinados critérios (art. 3.º, parágrafo único, Lei Complementar nº. 108/01). Como foi mantido o reajuste, embora com outro índice (IPCA), não houve renúncia de direitos. O participante não renunciou a sua complementação de aposentadoria, ao abono anual nem teve diminuído o valor nominal de seu benefício, situações que, evidentemente, trariam prejuízo e justificariam o pagamento de indenização, isenta de imposto de renda, como já decidiu o STJ em situação assemelhada (REsp 890362/SP). Por fim, não é possível a utilização dos mesmos fundamentos referentes à tese da tributação do plano de demissão voluntária (Súmula 215 do STJ), porquanto naquele caso há efetivamente um prejuízo - a perda do emprego. Sem a existência de um dano decorrente da alteração no regulamento da Petros, pressuposto da indenização, foi correto o recolhimento do imposto de renda, motivo por que devem ser rejeitados os pedidos declaratório e condenatório. Precedentes do STJ: RESP 200602688828, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 06/09/2007 PG: 00215. e RESP 200701343550, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 19/11/2007 PG: 00224. Precedentes do TRF3, conforme se vê: APELREEX 00002173320094036103 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1734356 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - SEXTA TURMA - fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/07/2012. FONTE_ REPUBLICACAO - Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EMENTA- TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. VERBA RECEBIDA COMO INCENTIVO À MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. A questão central cinge-se em saber a natureza jurídica da verba recebida pela parte autora em razão de migração para novo plano de previdência privada da Fundação PETROS, para fins de incidência de Imposto de Renda - Pessoa Física (IRPF). 2. No presente caso, como incentivo à migração para novo plano de previdência privada, foi facultado aos participantes que aderissem à repactuação o recebimento imediato do valor mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 3. Os valores percebidos pela parte autora no momento em que livremente optou pela repactuação do plano de previdência privada têm, claramente, natureza remuneratória, configurando acréscimo patrimonial passível de incidência do Imposto de Renda, a teor do disposto no art. 43, do CTN. 4. A natureza indenizatória apenas restaria configurada nas hipóteses de imposição de novo plano de modo irrestrito a todos os participantes, situação diversa dos presentes autos, porquanto restou facultado aos participantes optarem pela manutenção dos critérios de reajustes então vigentes. 5. Apelação e remessa oficial providas, para reformar a r. sentença, julgando improcedente o pedido, invertendo os ônus da sucumbência. AC 00071124420084036103 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1534638 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2011 PÁGINA: 240. FONTE_ REPUBLICACAO - Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EMENTA - TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. PLANO PETROS 2. INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. A Petrobrás propôs aos antigos empregados a repactuação da forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema do Plano Petros 2, pagando-lhes, por compensação, a

quantia de R\$ 15.000,00. 2. Os valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração, tendo havido uma inequívoca ponderação de interesses, facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato. 3. Em caso semelhante o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Precedentes da Turma. 4. Apelação desprovida. Daí porque o pedido é improcedente. Dispositivo: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução de mérito e julgo improcedente o pedido, condenando a parte Autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Custas ex lege. Declaro a parte autora isenta do pagamento do ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, enquanto preencher os requisitos para o recebimento de tal benefício. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006976-42.2011.403.6103 - JOSE MAURICIO NEVES DIAS (SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua conversão posterior em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação da ré. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Facultada à parte a manifestação em réplica, o prazo transcorreu in albis. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou doença desmielinizante do sistema nervoso central, sem prejuízo das funções mentais, não lhe atribuindo incapacidade laborativa (fls. 45/47). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em

julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007640-73.2011.403.6103 - ZILTON CANDIDO DO NASCIMENTO(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. A parte autora manifestou-se em réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou doença pulmonar obstrutiva crônica grave decorrente do fumo; arteriopatia difusa decorrente do fumo e diabetes, que causa obstruções arteriais severas nos membros inferiores, concluindo haver incapacidade absoluta e permanente para o exercício de atividade laborativa (fls. 37/46). Relata o Senhor Perito Judicial, em perícia realizada aos 11/11/2011, ser a incapacidade absoluta e permanente, afirmando não ser possível precisar a data de início da incapacidade, uma vez tratar-se de doença crônica de evolução lenta, estimando seja há pelo menos três anos antes. Observo que o autor exerceu atividade laboral no período de 24/07/2013 a 04/10/2013, no interim enquanto se encontrava em gozo do benefício de auxílio-doença, concedido em sede de antecipação dos efeitos da tutela, consoante extrato do CNIS em anexo. Assim, é de se presumir que tenha cessado a incapacidade, de modo que o benefício é devido

desde a data do laudo médico, devendo cessar nesta data. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 11/11/2011 até a presente data. Revogo a decisão de fls. 47/48. Comunique-se ao INSS. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de juros e corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): ZILTON CANDIDO DO NASCIMENTO Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB e Data de Cessação do Benefício - DCB 11/11/2011 (DIB) e 27/03/2014 (DCB) Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0010052-74.2011.403.6103 - JOSE MAURICIO PINTO (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação da ré. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial apresentado, impugnando-o. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se em réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou dor lombar baixa, sem complicações de raízes nervosas lombares, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. Informa o senhor expert que o autor, ao tempo da perícia, encontrava-se trabalhando (fls. 59/61). Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condene-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo

em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

000022-43.2012.403.6103 - MARCOS WANDER CAMPOS X SILVIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ANDRE DALACQUA BERNARDO (SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO)

SENTENÇA Cuidam os autos de demanda ajuizada por Marcos Wander Campos e Silvia Regina dos Santos Campos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de cláusulas contratuais de mútuo habitacional outrora firmado entre as partes, além da anulação do procedimento extrajudicial de expropriação do imóvel objeto da avença. Asseveram os demandantes que a evolução da dívida, havida na forma de correção monetária do saldo devedor por primeiro, e, após, imputação do pagamento feito em resgate parcelar mensal, causa incremento ilegal do montante devido. Além disso, clamam pela utilização do saldo em conta fundiária (FGTS) para fins de resgate do valor em atraso. Com base nisso, reputam a dívida ilíquida, e, assim, maculado o procedimento de excussão extrajudicial. Causa valorada em R\$ 58.000,00. Procurações às fls. 11/12; declaração de precariedade econômica à fl. 13; documentos às fls. 14/35. Diante do pleito antecipatório deduzido, proferiu-se a decisão de fls. 39/42, por meio da qual foi determinada a suspensão do segundo leilão, previsto para 27 de janeiro de 2012. Determinou-se, ainda, a citação da CEF, bem como se possibilitou, de alguma forma, a utilização do saldo das contas de FGTS para resgate do débito, desde que houvesse complementação de eventual diferença por parte dos autores. A CEF foi citada (fl. 49), trazendo aos autos a procuração de fls. 51/52 e contestando o pedido às fls. 57/62, sustentando, em síntese, não haver possibilidade de utilização do saldo de conta fundiária no caso vertente, bem como a escorreita observância da legalidade no que diz com a ordem de atualização e imputação do resgate mensal em pagamento da dívida. Juntou documentos (fls. 65/464), esclarecendo, às fls. 53/54, que o imóvel controvertido já havia sido arrematado no primeiro leilão extrajudicial, designado este - e realizado efetivamente - para 06/01/2012. À fl. 465, instou-se a parte autora a aduzir manifestação sobre as alegações defensivas, bem como se lhes foi deferida a gratuidade de justiça e oportunizada a especificação de provas. Às fls. 466/467, André Delacqua Bernardo, arrematante do imóvel disputado, peticionou nos autos requerendo seu ingresso na relação processual - o que foi deferido, na qualidade de assistente simples, por meio da decisão de fl. 473. A CEF aduziu inexistir necessidade de dilação probatória, bem como não se opôs ao ingresso do arrematante (fl. 479). Os autores nada aduziram, seja relativamente ao terceiro interveniente, seja quanto à contestação ofertada, ou, ainda, sobre dilação probatória (vide certidão de fl. 481). Por esse motivo, os autos vieram conclusos (fl. 483). É o que havia a relatar. Decido. Compulsando a peça de ingresso, vislumbro a existência de dois pleitos distintos, ainda que sustentados, em boa medida, pela mesma causa de pedir. Os demandantes, sob o argumento de ilegalidade da forma como evoluída a dívida contratual, clamam pela (a) revisão da avença, para fins de inversão da ordem de anotação do resgate parcelar e decote do saldo devedor (por primeiro, pretendem seja amortizada a dívida, para, ao depois, corrigir-se o saldo restante monetariamente); e, com espeque na mesma asserção, (b) intentam a anulação da expropriação extrajudicial, voltando seu foco, primordialmente, ao segundo leilão que seria realizado no mês de janeiro de 2012. Para além, intentam utilizar o saldo de conta fundiária para resgate das parcelas em atraso do contrato. Sucede que, desde suas primeiras manifestações nos autos, a CEF informou que o imóvel em debate foi arrematado já no primeiro leilão extrajudicial, sucedido em 06/01/2012 - antes, portanto, do próprio ajuizamento da demanda (09/01/2012). Essa nuance sequer foi trazida como causa de pedir ou pedido na exordial, mas, tendo em vista a dinâmica dos fatos, bem como o pleito de anulação da expropriação, analiso a causa levando em consideração a ocorrência. Isso, porém, não socorre os autores. O pedido principal deduzido nestes autos diz respeito à revisão das cláusulas contratuais do mútuo habitacional firmado entre as partes, porquanto, no entender dos demandantes, sucedeu indevida majoração da dívida pela correção monetária do saldo devedor de forma prévia à imputação do pagamento (resgate mensal). A intentio subjacente à postulação, portanto, é claramente a manutenção da relação obrigacional, ainda que em bases mais consentâneas com o quanto entendem devido os demandantes. Ocorre que, mesmo antes da deflagração deste processo, o contrato já havia sido resolvido pelo agente financeiro por força do inadimplemento e vencimento antecipado das prestações (culpa do devedor, ao sabor civilista). A tal respeito, a asserção aposta à fl. 67 é elucidativa, pois revela que, de fato, a última prestação paga pelos demandantes consistiu naquela aprezada em vencimento para janeiro de 2007 (período de mora compreendido entre 02/2007 e 02/2012), implicando saldo devedor, portanto, de R\$ 70.569,45. Nesse passo, a obrigação cuja revisão judicial pretendem os autores já está extinta, não se podendo cogitar, por questão lógica, de sua alteração em substância. É de se notar que, em casos tais, remanesce, ou exsurge, em termos mais precisos, a partir do momento de rompimento do enlace obrigacional, ou, ainda, daquele de perda da propriedade pelo procedimento de execução extrajudicial, (eventual) pretensão a reparação por perdas e danos, substanciados estes, à guisa de exemplo, no montante despendido para resgate parcelar da dívida até o momento da resolução culposa do contrato, acaso se mostre indevidamente mensurado - não se limitando as possibilidades teóricas a isso, por evidente. Mas,

indubitavelmente, não mais se pode cogitar de revisão de avença extinta. Repiso que, antes da deflagração do processo, o imóvel já havia sido arrematado. Ademais, a mora restou claramente demonstrada nos autos, até mesmo porque a pretensão de inversão dos momentos de atualização e resgate da dívida não procede. Afinal, como a primeira prestação mensal tem vencimento apurado para o futuro - não sendo adimplida imediatamente, portanto -, é correto o procedimento de atualização do saldo devedor por primeiro, para, após, efetivar-se a amortização parcelar do capital e resgate dos juros do período - e isso se mostra igualmente correto no tocante às demais parcelas do mútuo. É a orientação, registro, do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada no enunciado de nº 450 de sua Súmula, assim gafado: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Por fim, no tocante à utilização do saldo de conta do FGTS para amortização da dívida, até seria possível, desde que preenchidos os requisitos legais - ou aqueles mais elásticos erigidos pelos pretórios nacionais. Sucede que, novamente, amortizar o débito para fins de desqualificação da mora é direito do contratante; encerrado o contrato, não mais lhe assiste a prerrogativa. Ademais, o saldo devedor, não inquinado de forma adequada nestes autos, mostrava-se, já nos idos de 2012, substancial - e não há qualquer comprovação nos autos de que eventual saldo de conta fundiária lhe fizesse frente, ou mesmo que os demandantes intentassem, ao sabor do comando liminar, complementar o importe faltante. Em resumo, o contrato está extinto, não se o podendo revisar - ainda que possam os demandantes exigir, em assim entendendo cabível, mas em via apropriada, eventuais direitos que repute titularizar face à perda do imóvel. Veja-se, nesse exato sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATÇÃO DO IMÓVEL CONSUMADA. PERDA DO OBJETO POR SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, CPC. I. Não há falar em cerceamento de defesa e nem em revisão do contrato de mútuo habitacional quando consumado o leilão extrajudicial, com a arrematação do imóvel pelo agente financeiro, uma vez que resta caracterizada a perda de objeto da demanda judicial, devendo o processo ser extinto sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC. Precedentes da Corte. II. Ao firmar contrato de financiamento pelas regras do SFH o mutuário, no caso de inadimplência, assume o risco de ter seu contrato executado extrajudicialmente. A execução extrajudicial é procedimento legal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, que tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Constituição da República e promover o controle de constitucionalidade de leis ou atos normativos (art. 102/CF), já se manifestou em inúmeras oportunidades no sentido de que O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. (RE 513546). III - Apelação a que se nega provimento. (AC 200738000339848, null, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:21/03/2011 PAGINA:59.) DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO EXTINTO. IMÓVEL ARREMATADO. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS INCABÍVEL. SENTENÇA EXTRA PETITA CONHECIDA DE OFÍCIO E ANULADA. 1. Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel junto ao SFH, com a anulação da novação efetuada e restabelecimento das condições contratadas anteriormente, bem como, em antecipação de tutela, a determinação para que a Ré se abstenha de promover execução extrajudicial sobre o imóvel. A sentença julgou improcedentes os pedidos. 2. A Parte Autora carece de interesse em discutir questões relativas a contrato já liquidado pela arrematação. A jurisprudência do e. STJ é firme ao confirmar a perda superveniente de interesse processual do mutuário em reexaminar contrato já extinto pela execução, ainda que a adjudicação tenha ocorrido no curso da demanda. Precedentes: AgRg no AREsp 158.106/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012; REsp 1068078/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 26/11/2009. A extinção do feito, pela ausência de interesse processual na discussão de cláusulas contratuais após arrematado o imóvel, é de rigor. 3. A pretensão somente poderia ser a anulatória da execução. Entretanto, a matéria é estranha à lide, pois não consta da petição inicial pedido de anulação da execução extrajudicial. A sentença foi levada a erro, ao apreciar questões relativas aos vícios da execução extrajudicial, considerando que o Autor, em fase de produção de provas, ao ter conhecimento da arrematação ocorrida, formulou pedido de nulidade da execução extrajudicial, apontando vícios no seu procedimento. 4. Deve ser conhecida de ofício, a sentença extra petita (art. 460, CPC), de forma que seja anulada e extinto o processo na forma do art. 267, VI, do CPC, restando prejudicada a apelação. 5. Apelação prejudicada. Sentença anulada. Extinção do processo (Art. 267, VI, CPC). (AC 200751010036159, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/10/2013.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONSUMAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DISCUSSÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS: IMPOSSIBILIDADE. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que dá provimento a recurso, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no 1 do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. O procedimento executivo extrajudicial constante do Decreto-Lei nº 70/66 foi encerrado, sendo a carta de adjudicação expedida em 08.02.1999 e registrada em 10.03.1999. 3. Consumada a execução extrajudicial,

com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. A arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual. 4. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, forçoso é reconhecer que não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. 5. A arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 não deve ser acolhida. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 7. A providência da notificação pessoal, prevista no 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 8. Através da publicação do edital, a parte autora tomou ciência acerca da realização do leilão extrajudicial, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 9. Alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel. 10. Nem se alegue vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o 2º do artigo 30 do Decreto-Lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do decreto-lei nº 2.291/86, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Precedentes. 11. Os documentos juntados pela ré comprovam que o mutuário foi devidamente notificado, bem como foi publicado em jornal de grande circulação o edital de leilão do imóvel, carecendo de qualquer fundamento a assertiva do autor quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido decreto. 12. O contrato de mútuo objeto da lide constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil e não com base no inciso III do mesmo dispositivo. Trata-se de instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, conforme se verifica dos autos. Não se executa a hipoteca, que é garantia do contrato, mas sim o valor emprestado e não pago pelo mutuário. 13. Mesmo sendo autorizada a discussão das cláusulas contratuais, ela não retira a liquidez do título, pois, se tal tese fosse admitida, nenhum contrato constituiria título executivo. O 1º do artigo 585 do CPC preceitua que o mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta. 14. É assegurado ao devedor a oposição de embargos à execução ou o ajuizamento de ação de conhecimento para discutir os valores cobrados em decorrência não apenas de um contrato, mas de qualquer título de crédito. 15. Agravo regimental recebido como legal e improvido. (AC 00050540419994036000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, e mesmo que disso não trate a inicial, não vejo malferimento ao procedimento previsto no Decreto-Lei 70/66 - ao menos não patente -, porquanto houve plena ciência por parte dos mutuários, mediante notificação a eles dirigida, bem como resta inequívoca a inadimplência, sem purgação da mora. Por fim, sua constitucionalidade (do Decreto-Lei 70/66) é assente na jurisprudência nacional. Posto isso, excluo do processo, sem análise de mérito, o pleito revisional, haja vista a carência de interesse dos demandantes, ante a arrematação do imóvel documentada às fls. 469/472, nos termos do art. 267, VI e 3º, do CPC, e, no mérito, relativamente ao pedido de anulação do procedimento de expropriação, julgo-o improcedente, posto não ter sido purgada ou desqualificada a mora, e nem mesmo haver causa de pedir relativa a qualquer nulidade correspectiva, resolvendo, nesta porção, o mérito da causa, e extinguindo o feito, agora com espeque no art. 269, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida aos autores. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000216-43.2012.403.6103 - SIMONE VERISSIMO DE OLIVEIRA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, alegando ser

portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação da ré. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial apresentado, impugnando-o. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se em réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial concluiu não haver doença incapacitante (fls. 42/48). Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001482-65.2012.403.6103 - JORGE RODRIGUES DA COSTA (SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Designada a realização de audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera. A parte autora manifestou-se acerca do laudo. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. A parte autora manifestou-se em réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo

101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou cegueira em um olho, glaucoma, perda auditiva à direita, hipertensão arterial e obesidade, concluindo haver incapacidade parcial e definitiva para o exercício de atividade laborativa que exija visão binocular, podendo exercer outra atividade compatível. A perda auditiva, a dor em ombro direito assim como a hipertensão arterial não apresentam complicações incapacitantes para a maioria das atividades, semelhantes a que exercia. A obesidade mórbida lhe impõe incapacidade parcial e temporária, para exercer atividade laboral, porém não há dados que comprovem tratamento (fls. 59/61). Relata o Senhor Perito Judicial, em perícia realizada aos 09/04/2012, ser a incapacidade parcial, não fixando data de início da mesma. Comprovada a qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS em anexo deve o benefício de auxílio-doença ser deferido a partir de 09/04/2012. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora a partir de 09/04/2012, devendo a mesma se submeter a avaliações administrativas a fim de se verificar se remanesce a incapacidade. **Condeno** o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de juros e corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. **Condeno** o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): JORGE RODRIGUES DA COSTA Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 09/04/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0003226-95.2012.403.6103 - VICENTE DE PAULA MOREIRA DOS SANTOS (SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de

exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. A parte autora manifestou-se em réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou doença isquêmica crônica do coração, com funções cardíacas preservadas, concluindo haver incapacidade parcial e definitiva para o exercício de atividade laborativa que exija esforços físicos excessivos, podendo exercer outra atividade de menor esforço (fls. 73/76). Relata o Senhor Perito Judicial, em perícia realizada aos 04/06/2012, ser a incapacidade parcial e definitiva, fixando o início da incapacidade em 01 de setembro de 2010, após procedimento cirúrgico (fls. 33). Comprovada a qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS em anexo, bem como tratar-se de incapacidade parcial, deve o benefício de auxílio-doença ser deferido para ser restabelecido desde 31/01/2011, quando cessado administrativamente de forma indevida. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora a partir de 31/01/2011, devendo a mesma se submeter a avaliações administrativas a fim de se verificar se remanesce a incapacidade. Mantenho a decisão antecipatória dos efeitos da tutela, verificando a concessão de benefício de auxílio-doença. Comunique-se com urgência. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de juros e corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei,

devido o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.Nome do(s) segurados(s): VICENTE DE PAULA MOREIRA DOS SANTOSBenefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 31/01/2011Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0004112-94.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA VICENTE FILHA PELEGRI(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua conversão posterior em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação da ré. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora peticionou, impugnando o laudo apresentado, requerendo a realização de nova perícia. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou gonartrose de joelho direito, associada a obesidade, com restrição motora leve para flexão, não lhe atribuindo incapacidade laborativa (fls. 33/35). Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. A se requerer que a especialidade seja fielmente observada, o procedimento de perícias e a administração cartorária seria extremamente difícil em algumas Subseções. O próprio INSS não estrutura a Administração interna dos benefícios de modo que cada doença seja avaliada por um médico especialista da área, pois o objetivo do processo ou do feito administrativo não é a diagnose, mas a medicina pericial, que possui nuances próprias. Por assim ser, o perito que atuou no feito tem experiência em perícias médicas. Usualmente se faz confusão entre a relação PERITO-PERICIANDO e a relação TERAPEUTA-PACIENTE, sendo que somente na segunda relação, por certo e efetivo, impende ao médico, ao fazer suas análises, definir recomendações de afastamento ou recolhimento, métodos terapêuticos e até reeducação de hábitos ao esquadrihar a solução para os problemas do seu paciente. Na relação perito-periciado, ao contrário, incumbe ao profissional médico tão somente avaliar EM CONCRETO se tal ou qual sintoma impedem o exercício das atividades habituais do periciado, ou toda e qualquer atividade, e de que forma (se afirmativo). Cabe ressaltar que o perito judicial não está adstrito às conclusões escritas nos laudos e atestados trazidos pela parte autora. Justamente para disciplinar a atuação do médico perito, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) elaborou a RESOLUÇÃO CREMESP N

126, 17 DE OUTUBRO DE 2005, que se transcreve parcialmente abaixo: Art. 3 - Na formação de sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciando. Deverá, todavia, abster-se de emitir juízo de valor acerca de conduta médica do colega, incluindo diagnósticos e procedimentos terapêuticos realizados ou indicados, na presença do periciando, devendo registrá-la no laudo ou relatório. Parágrafo Único - O médico, na função de perito, deve respeitar a liberdade e independência de atuação dos profissionais de saúde sem, todavia, permitir a invasão de competência da sua atividade, não se obrigando a acatar sugestões ou recomendações sobre a matéria em discussão no processo judicial ou procedimento administrativo. Art. 4 - O exame médico pericial deve ser pautado pelos ditames éticos da profissão, levando-se em conta que a relação perito/periciando não se estabelece nos mesmos termos da relação médico/paciente. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007201-28.2012.403.6103 - SIRLENE APARECIDA RODRIGUES X CAUE PAULO RODRIGUES FLORENCIO DA ROSA - MENOR X LUARA TAURA PAULA RODRIGUES FLORENCIO DA ROSA - MENOR X SARA MIRIA PAULA RODRIGUES FLORENCIO DA ROSA - MENOR X SIRLENE APARECIDA RODRIGUES X THAINA CHRISTINA DOS SANTOS ROSA - MENOR X MARLI DOS SANTOS JUCA BARROZO (SP255710 - DANIELA ALARCON VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene a Autarquia na concessão de PENSÃO POR MORTE decorrente do passamento do segurado PAULO FLORÊNCIO DA ROSA. O pedido é deduzido pela cônjuge e prole comum, tanto quanto por Thainá Cristina dos Santos Rosa, filha do segurado havida fora do casamento. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Pela decisão de fls. 56/57 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Citado, o INSS reconheceu o pedido expressamente - fl. 63. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. DECIDOO cerne da questão submetida ao Judiciário com a presente ação é o alcance do período de graça ao segurado instituidor PAULO FLORÊNCIO DA ROSA, uma vez que a denegação do pedido administrativo de pensão por morte se assentou na perda da qualidade de segurado pelo decurso do lapso de 12 meses sem contribuições. Consoante argumentado e comprovado na documentação que instrui a inicial, o instituidor havia, quando de sua morte, vertido mais de 120 contribuições, de modo que ao período de graça era de se acrescer mais 12 meses, totalizando 24 meses de manutenção da qualidade de segurado. Assim, ao ensejo de seu passamento, o segurado PAULO FLORÊNCIO DA ROSA estava de posse da qualidade de segurado. Pois bem. Despiciendo descortinar ampla análise dos documentos, períodos e datas porquanto o INSS, citado para se defender, houve por bem reconhecer a existência de erro administrativo, concordando expressamente com o pedido - fl. 63. De fato, desde a apreciação do pleito antecipatório o Juízo já havia verificado que o período de graça se estendia por 24 meses, de modo que o fundamento para a denegação do benefício perseguido não se sustentava. De se registrar que o pedido feito pela filha THAINÁ, representada por sua mãe, funda-se em prova da condição de filha do segurado, conquanto alheia ao vínculo matrimonial. Como não se cuida de pedido abrangente da genetriz, mas tão somente da filha reconhecida, todas as presunções incidem e o direito deve ser reconhecido no âmbito do pleito articulado na exordial, conjuntamente com os demais beneficiários. Partindo daí, temos que a morte ocorreu no dia 18/09/2011 - fl. 24. No evento, assim eram as idades dos filhos do instituidor: Nascto Filho Fl. dias A M D 14/7/1997 18/9/2011 THAINÁ CHRISTINA DOS SANTOS ROSA 20 5180 14 2 72/7/1996 18/9/2011 CAUÊ PAULO RODRIGUES FLORENCIO DA ROSA 16 5557 15 2 194/7/1999 18/9/2011 LUARA TAUÍRA PAULA RODRIGUES FLORENCIO DA ROSA 17 4460 12 2 172/12/2004 18/9/2011 SARA MIRIÃ PAULA RODRIGUES FLORENCIO DA ROSA 18 2482 6 9 17 Portanto, todos os filhos do segurado eram menores impúberes quando de seu falecimento. Contra absolutamente incapazes, segundo a disciplina civil, não correm prazos de decadência ou prescrição, de modo que o trintídio legal para o requerimento administrativo da pensão por morte não se inicia, para eles, senão após a data em que completarem 16 anos de idade. De efeito, considerando o sistema normativo que rege a Previdência Social, temos que a ressalva quanto aos menores, incapazes e ausentes acha-se no Plano de Benefícios da Previdência Social, que expressamente invoca o Código Civil (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). O artigo 74, I, do PBPS estatui prazo decadencial para o direito ao recebimento da pensão por morte desde o dia do falecimento, disciplinando o interlúdio em trinta dias. Em corroboração ao sistema como um todo, interligando os preceitos sob regime orgânico, vê-se que o artigo 79, último da subseção que cuida da Pensão por Morte, retira da incidência do artigo 103 da referida lei o pensionista menor, incapaz ou ausente. Bem elucidativo, o seguinte aresto: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 485, V, CPC - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - PENSÃO POR MORTE - TERMO INICIAL -

PRESCRIÇÃO - MENOR - ART. 79 C/C O ART. 74, I, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91 E ART. 169, I, C/C O ART. 5º, I, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL/1916. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I. Em se tratando de pleito versando a concessão de pensão por morte, a legislação de regência da matéria, como se sabe, é aquela vigente na data do óbito do instituidor do benefício - na espécie, o pai dos autores faleceu em 08 de junho de 1998. II. Em regra, a pensão por morte é deferida a contar do óbito, se requerida até trinta dias depois, ou do requerimento, se após, nos termos dos incisos I e II, respectivamente, do artigo 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997; as disposições contidas sobre a matéria no Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, por refletirem a legislação anterior, não tem aplicação à espécie, eis que, segundo seu artigo 101, caput, A pensão por morte será devida a contar da data do óbito ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. III. Porém, em se tratando de menor, a disciplina legal recebe temperamento, o que se evidencia pelo que dispõe o artigo 79 da Lei nº 8.213/91, que prevê não se aplicar o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei, e isso porque, ao afastar a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência nas hipóteses que prevê, o dispositivo legal quis, de forma inegável, proteger o patrimônio das pessoas com alguma das condições em comento. IV. Nesse sentido, a norma do artigo 79 da Lei nº 8.213/91 tornar-se-ia letra morta, caso se exigisse que o menor, o incapaz e o ausente fossem submetidos à regra geral da formulação do requerimento da pensão dentro de trinta dias contados do óbito do instituidor como pressuposto para que o benefício fosse deferido a partir do falecimento, exatamente em razão da situação fática de que desfrutam, a que se pode atribuir uma capitis deminutio justificadora da exceção posta pelo legislador. V. É de se observar que, por ocasião do óbito do pai do autor, o Código Civil/1916 estabelecia o óbice à deflagração do curso do prazo prescricional contra o menor de 16 (dezesesseis) anos, segundo a previsão de seu artigo 169, I, combinado ao seu artigo 5º, I. VI. No caso, o requerimento foi formulado por meio da ação originária, ajuizada em 04 de junho de 2002; o co-autor Anderson Luiz Vieira Lima possuía 15 (quinze) anos de idade à época do óbito, completados em 28 de agosto de 1997 - o nascimento deu-se em 28 de agosto de 1982 -, tendo iniciado o curso do prazo prescricional quanto a ele quando completados 16 (dezesesseis) anos, em 28 de agosto de 1998, daí porque, quando da propositura do feito, não haviam se passado, ainda, cinco anos, o que somente viria a ocorrer em 28 de agosto de 2003. VII. No que tange à co-autora Patricia Mracina Vieira Lima, nascida em 25 de setembro de 1987, consoante a cópia de sua certidão de nascimento, era menor de 16 (dezesesseis) anos não somente por ocasião do óbito do pai - 08 de junho de 1998 -, como também à época do ajuizamento da ação originária - 04 de junho de 2002 -, somente completados em 25 de setembro de 2003, razão pela qual, em relação a ela, sequer se iniciou o curso do prazo prescricional. VIII. Por tais fundamentos, a orientação assentada no aresto, no ponto enfocado neste feito, incorreu em violação ao disposto no artigo 79, combinado ao artigo 74, I, ambos da Lei nº 8.213/91, e no artigo 169, I, combinado ao artigo 5º, I, ambos do Código Civil/1916, ao vedar o recebimento pelos autores de pensão pela morte do pai, no período decorrido entre o falecimento do instituidor - 08 de junho de 1998 - e o termo inicial do benefício fixado no acórdão rescindendo - 25 de junho de 2002. IX. Em decorrência do acerto do pedido rescindente, é de se estabelecer o cabimento da retroação do termo inicial da pensão por morte dos autores à data do óbito de seu pai, com o pagamento dos valores correspondentes às competências mensais do benefício até 24 de junho de 2002, dia anterior à data de deferimento da prestação - 25 de junho de 2002. X. A correção monetária incide desde o vencimento de cada prestação, na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do Superior Tribunal de Justiça, aplicados, para tanto, os critérios da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente. XI. Os juros moratórios, por sua vez, são devidos a contar da citação realizada no processo de origem, nos termos do artigo 219, caput, CPC, à base de 0,5% ao mês, por força do artigo 1.062 do Código Civil/1916, até 10 de janeiro de 2003, e, a partir de 11 de janeiro de 2003, à taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, combinado ao artigo 406 do Novo Código Civil. XII. Os honorários advocatícios, a seu turno, são arbitrados ao índice de 10% das prestações vencidas até a sentença, para adequação ao que dispõe o artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, e ao que estabelece a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação. XIII. O INSS é isento do pagamento de custas processuais, conforme o disposto no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, nada sendo devido, na espécie, a título de reembolso, eis que o autor, beneficiário da justiça gratuita, nada despendeu sob tal rubrica. XIV. Ação rescisória julgada procedente. Processo EI 01056111020064030000 EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 5036 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/12/2008 PÁGINA: 14 Data da Decisão 10/10/2007 Data da Publicação 29/12/2008 Assim, deve ser reconhecido o direito à pensão por morte perseguida nestes autos desde a data do falecimento do segurado PAULO FLORÊNCIO DA ROSA - 18/09/2011 - fl. 24. A ressalva fica por conta apenas da autora SIRLENE APARECIDA RODRIGUES, que, sendo, evidentemente, maior, é alcançada pela regra extintiva da potestade (trintídio legal). DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, II, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para determinar ao INSS o pagamento do benefício de pensão por morte a partir da data do falecimento do segurado PAULO FLORÊNCIO DA ROSA - 18/09/2011 - fl. 24 para os autores CAUÊ PAULO RODRIGUES FLORÊNCIO DA ROSA, LUARA TAUÍRAPAULA RODRIGUES FLORÊNCIO DA ROSA, SARA MIRIÃ

PAULA RODRIGUES FLORÊNCIO DA ROSA e THAINÁ CRISTINA DOS SANTOS ROSA, procedendo, a partir de 11/10/2011 (requerimento administrativo), à inclusão de SIRLENE APARECIDA RODRIGUES FLORÊNCIO DA ROSA. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. Condeno o INSS, outrossim, a pagar à parte autora os valores alusivos às parcelas vencidas, corrigidos e acrescidos de juros moratórios, estes a partir da citação, na forma da Resolução de nº 134 do CJF. Condeno o INSS, por fim, ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença. Sem condenação ao pagamento de custas, dada a isenção da autarquia. **SÍNTESE DO JULGADO** PENSAÇÃO POR MORTEN.º do benefício Beneficiários SIRLENE APARECIDA RODRIGUES FLORÊNCIO DA ROSA RG 25.322.604-1, CPF 185.705.178-58, NIT 1.703.249.192-6, Filha de Dilma Maria Rodrigues. Endereço: Rua Dez, 41, Dom Pedro II, SJCampos/SPCAUÊ PAULO RODRIGUES FLORÊNCIO DA ROSA Nascto 171525, Livro A-363, fl. 101-vº - Reg Civ SJCampos, Filho(a) de Sirlene Aparecida Rodrigues Florêncio da Rosa, com ela residente LUARA TAUIRAPAU LA RODRIGUES FLORÊNCIO DA ROSA Nascto 194839, Livro A-402, fl. 97 - Reg Civ SJCampos, Filho(a) de Sirlene Aparecida Rodrigues Florêncio da Rosa, com ela residente SARA MIRIÃ PAULA RODRIGUES FLORÊNCIO DA ROSA Nascto 233826, Livro A-467, fl. 156 - Reg Civ SJCampos, Filho(a) de Sirlene Aparecida Rodrigues Florêncio da Rosa, com ela residente THAINÁ CRISTINA DOS SANTOS ROSA Nascto 178063, Livro A-374, fl. 81 - Reg Civ SJCampos, Filha de Marli dos Santos Juca Barroso Endereço: Rua Baependi, 757, Jardim Ismênia, SJCampos Instituidor da Pensão por Morte PAULO FLORÊNCIO DA ROSA Certidão de Óbito matrícula número 123026.01.55.2011.4.00166.232.0070874.18 Reg Civ SJCampos - NIT 1.208.062.715-7 Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 11/10/2011 - SIRLENE APARECIDA RODRIGUES FLORÊNCIO DA ROSA 18/09/2011 - todos os demais Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007300-95.2012.403.6103 - EVALDO MAXIMINO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso, bem como concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a citação do INSS. Apresentado laudo médico e estudo social foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O MPF opinou pela improcedência. A parte autora manifestou-se acerca dos laudos apresentados. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do feito. A parte autora manifestou-se em réplica. O MPF oficiou pela improcedência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em vista da nova redação do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, dada pela Lei nº 12.470/2011, a pessoa portadora de deficiência não é mais a incapacitada para o trabalho e para a vida independente, mas sim a portadora de impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O exame pericial médico trazido aos autos concluiu que a parte autora possui seqüela de AVC, apresentando incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laboral. Resta analisar o requisito socioeconômico. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os

posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389).Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo.Na composição do núcleo familiar deviam figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atendessem tais parâmetros, não ingressariam no cômputo da renda familiar. Esta posição tradicional, muitas vezes depunha contra o princípio da primazia da realidade, na medida em que a renda de padrastos e madrastas era sumariamente excluída, assim como eram excluídos enquanto divisores da renda os enteados, quando viviam sob o mesmo teto. Por tal ensejo, o novo conceito de família tem as linhas traçadas no atual artigo 20, 1º da Lei 8742/93:Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pelo autor e sua genitora: Ana Conceição Maximino.À época da perícia social, realizada aos 12/11/2012, a renda familiar declarada era de R\$1.244,00, proveniente de benefício percebido pela genitora do autor.Observo que, em que pese conste do laudo tratar-se de benefício de pensão por morte, consoante consulta aos sistemas CNIS e Plenus, em anexo, verifico que a mãe do autor é beneficiária de aposentadoria por idade.Reside a família em imóvel próprio, de alvenaria, em bom estado de conservação, com aproximadamente 75 m, sendo guarnecida com energia elétrica, água, pavimentação e iluminação pública.Assim, tenho que a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, bem como que a parte autora não está em estado de miserabilidade concreta. Portanto, para os fins do pedido externado na inicial, a parte autora ainda que se encontre em estado de pobreza e dificuldade, não está em estado de miserabilidade, não estando preenchidos os requisitos para concessão do benefício assistencial.DISPOSITIVO diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0007311-27.2012.403.6103 - JOSE FRANCISCO DA VEIGA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora busca obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, em razão de deficiência. A inicial foi instruída com documentos.Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, determinada a realização de prova pericial, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS.Juntado aos autos os laudos médico e social, foi indeferida a pretensão antecipatória e dispensada a realização de estudo social.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência.O autor disse sobre os laudos e ofertou réplica.O MPF opinou pela improcedência do feito.DECIDOO constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:[...]V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e 10.741/03. A esse tempo, é de se registrar o advento das Leis 12.435/11 e 12.470/11.Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a. à pessoa portadora de deficiência (incapacidade qualificada), que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de

tê-la provida por sua família;b. ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Descuidando-se de render análise quanto aos aspectos socioeconômicos, vê-se que o autor não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não é portador de deficiência. Em vista da nova redação do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, dada pela Lei nº 12.470/2011, a pessoa portadora de deficiência não é mais a incapacitada para o trabalho e para a vida independente, mas sim a portadora de impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O exame pericial médico trazido aos autos concluiu que a parte autora apresenta exame físico dentro da normalidade, inclusive quanto aos joelhos, não se caracterizando incapacidade. Assim conclui o Sr. Vistor que o autor não apresenta incapacidade laborativa - fl. 31.Em suma, vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos milita contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Não foi comprovado quadro patológico de que decorram impedimentos de longo prazo, não se caracterizando situação em que o mesmo se ressinta de barreiras à sua efetiva e plena integração na sociedade.Assim, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício assistencial, é de rigor a improcedência do pedido.DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada.Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0007735-69.2012.403.6103 - MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS FREITAS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

SENTENÇAMARIA AUXILIADORA DOS SANTOS FREITAS ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu esposo, João Batista de Freitas (fl. 19), aos 30/05/2008 (fl. 21), desde a data do requerimento administrativo, realizado em 17/10/2008 (fl. 22). Pediu a assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade processual. Acostou à exordial procuração e documentos.A decisão de fls. 39/40 concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação.Citado (fl. 49), o INSS apresentou contestação (fls. 50/52). Após discorrer sobre os requisitos do benefício pretendido, alegou não ser possível a concessão à esposa por ausência do requisito qualidade de segurado do falecido, instituidor do benefício. Pugnou ao final pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 54/58), reiterando os termos da inicial.Os autos vieram conclusos para sentença, tendo sido baixados para a realização de audiência de instrução.Na data aprazada foi realizada a prova oral com a colheita do depoimento pessoal da autora e a oitiva da testemunha Pedro Ricardo Dalla Mariga (fls. 66/69).Nesses termos, vieram os autos, novamente, conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Prescreve o artigo 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento administrativo, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida.Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8213/91.Para a concessão de pensão por morte para a esposa, deve-se demonstrar o óbito, a condição de cônjuge e a qualidade de segurado do de cujus. Pois bem. O óbito está comprovado pela certidão de fl. 21. Também há prova incontestada de que a autora era casada com o falecido, conforme certidão acostada à fl. 19.De modo que a lide cinge-se à qualidade de segurado do falecido. João Batista de Freitas, ao tempo do óbito, aos 30/05/2008.Consta dos autos consulta ao CNIS na qual se verifica que as últimas contribuições do falecido datam de maio de 2008 (fl. 42).A CTPS do de cujus (fl.30) aponta registro de contrato de trabalho, como empregado doméstico, de 02/05/2008 a 30/05/2008, de modo a demonstrar a qualidade de segurado do falecido. Tal situação restou melhor esclarecida com a colheita da prova oral, na qual a parte autora, em depoimento pessoal, e a testemunha (então empregador do falecido ao tempo do óbito) reafirmam a relação de emprego (fls.66/69). Aliás, todas as nuances a envolver a contratação e o término do vínculo laboral foram elucidados, restando dissipada a dúvida advinda da peculiar situação de contratação sobremaneira próxima ao momento do falecimento.Nesse quadrante, aliás, o fato de o segurado ter falecido por moléstia aguda, e não crônica, vai ao encontro da afirmação autoral, e a testemunha por mim ouvida foi clara ao afirmar que apenas ficou sabendo do óbito em razão do não comparecimento do empregado ao labor cotidiano, não sendo a anotação aposta em sua CTPS extemporânea.Friso, por fim, que o INSS não inquinou especificamente e de forma fundamentada a anotação laboral em referência; e, após a oitiva da testemunha, nada acrescentou à defesa já externada nos autos.Assim, como o benefício de pensão por morte não exige carência (art. 26, I da Lei nº 8.213/91), entendo preenchidos os requisitos à concessão do benefício à parte autora.A data de início deve ser a data do requerimento administrativo (17/10/2008 - fl. 22), tendo em vista que o mesmo se deu depois de transcorridos mais de trinta dias do óbito.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao Réu que conceda à Autora o

benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de João Batista de Freitas, com Data de Início do Benefício (DIB) na data do requerimento administrativo, qual seja, 17/10/2008. Condene o INSS, outrossim, a pagar à autora os valores alusivos às parcelas vencidas, corrigidos e acrescidos de juros moratórios, estes a partir da citação, na forma da Resolução de nº 134 do CJF. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença não sujeita a reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Dados da Titular do Benefício Nome da beneficiária MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS FREITAS Nome da mãe Georgina Teodora dos Santos Endereço Rua Cruzeiro, 250, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SPRG / CPF 20.146.551-6 SSP-SP / 250.307.248-85 Data de nascimento: 07/08/1947 PIS 1.141.167.271-7 Dados do Segurado Instituidor Nome do segurado JOÃO BATISTA DE FREITAS Nome da mãe Maria da C. Guimarães de Freitas Endereço Rua Cruzeiro, 250, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SPRG / CPF 6.270.264 SSP-SP / 137.370.338-87 Data de nascimento: 11/09/1949 PIS 1.006.971.267-8 Data do óbito: 30/05/2008 Dados do óbito Data do óbito: 30/05/2008 Cartório que expediu a Certidão: Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito de São José dos Campos/SP Data da Expedição da certidão de óbito: 09/06/2008 Dados da certidão de óbito: Fls. 271-V, livro C nº 150 de Registro de óbitos, Termo nº 61385 Dados do Benefício Benefício concedido Pensão por Morte Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 17/10/2008 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do Início do Pagamento (DIP) Data de Antecipação dos efeitos da tutela Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009244-35.2012.403.6103 - CARLOS AUGUSTO ALCANTARA DOS SANTOS (SP314743 - WILLIAM DE SOUZA E SP190806E - RODRIGO DE SOUSA ARCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial foi determinado ao autor que juntasse aos autos documentos comprobatórios de sua qualidade de segurado, bem como do requerimento administrativo do benefício pleiteado. O prazo transcorreu in albis. Determinada a intimação pessoal do autor para cumprir a determinação judicial. Noticiado nos autos o óbito do autor, a esposa do falecido requereu a conversão da presente em benefício de pensão por morte. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Noticiado o óbito do autor (fls. 41), deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir superveniente, por perda do objeto. Não há que se falar em conversão de ação. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 267, VI do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000971-33.2013.403.6103 - ANTONIO JOSE CORDEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Com a inicial vieram os documentos. Foi determinada a realização de estudo social, deferidos os benefícios da gratuidade e da celeridade processual, determinada a citação do INSS e postergado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Juntado aos autos o estudo social, foi deferido o pedido antecipatório nos termos da decisão de fls. 45/47. Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do feito. A parte autora manifestou-se acerca do laudo apresentado, bem como ofertou réplica. O MPF manifestou-se pela improcedência do intento. DECIDO A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Desde logo é de destacar que a parte autora é pessoa idosa, contando atualmente 67 anos de idade (fl. 16). De se registrar que, ao ensejo da propositura da ação tinha 66 anos, mesma idade de quando apresentou o requerimento administrativo - fl. 20. A motivação do ato denegatório editado na via administrativa cinge-se à incoerência de situação de miséria consoante o gabarito legal da renda per capita - fl. 20. As conclusões do estudo sócio-econômico devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da

dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar deviam figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atendessem tais parâmetros, não ingressariam no cômputo da renda familiar. Esta posição tradicional, muitas vezes depunha contra o princípio da primazia da realidade, na medida em que a renda de padrastos e madrastas era sumariamente excluída, assim como eram excluídos enquanto divisores da renda os enteados, quando viviam sob o mesmo teto. Por tal ensejo, o novo conceito de família tem as linhas traçadas no atual artigo 20, 1º da Lei 8742/93: Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Pois bem. De se observar que houve modificação dos fatos em se assenta a postulação esgrimida na inicial, como se vê do estudo social realizado. De efeito, o autor narra que reside com sua esposa, Rosa Maria da Conceição, que recebe renda previdenciária de um salário mínimo. No entanto, no transcorrer dos fatos, adveio doença ao genitor de Rosa Maria que, para fins de prestar socorro, mudou-se para o Estado de origem, achando-se em Pernambuco, cidade de Serra Talhada, sem data prevista de retorno. Apesar de tal modificação, este Juízo entende que não há prejuízo para a parte adversa porquanto o ato citatório somente aperfeiçoou-se posteriormente à juntada do estudo social, o que garantiu à Autarquia o pleno conhecimento dos contornos fáticos e jurídicos em que se assenta a pretensão. Tanto assim, que ofertou resposta impugnando o intento integralmente, sequer tendo mencionado quaisquer aspectos concernentes à causa de pedir. Inocorrentes irregulares, passo ao enfrentamento do quanto haurido com a instrução. Avaliando a realidade fática encontrada, a Sr^a. Assistente Social assim descreve o núcleo familiar: O autor, idoso e sem renda. Maria das Neves Cordeiro de Lima, ensino fundamental, filha do autor, que trabalha como copeira, percebendo um salário mínimo. Fernando José de Lima, ensino fundamental, genro do autor, desempregado. Rafael Cordeiro de Lima, ensino médio, neto do autor, estudante. Felipe Cordeiro de Lima, ensino fundamental, neto do autor, estudante. Já não mais tem relevo para o deslinde a renda previdenciária da esposa do autor, já que, estando ausente, não comunga do núcleo familiar. Ainda que assim não fosse, sequer seria considerada a renda mínima do benefício previdenciário, porquanto destinada ao atendimento mínimo e auto-exauriente das necessidades do beneficiário. Mesmo tendo-se constatado a convivência do genro, netos e da filha, ao momento do estudo social somente a filha Maria das Neves Cordeiro achava-se trabalhando, auferindo um salário mínimo como copeira. Ora, tomando-se a situação fática efetivamente existente, temos que há cinco pessoas vivendo com uma receita de apenas um salário mínimo, o que, independentemente de quaisquer considerações sobre critérios paradigmáticos da avaliação do grau de miserabilidade, põe a desnudo que o núcleo familiar está, sim, em estado de miséria. Até mesmo o gabarito legal, em seu extremo rigor, foi menos exigente do que a realidade averiguada pelo estudo social, já que a renda per capita é de 1/5 do salário mínimo, 5% abaixo da linha da miséria. Note-se que os netos acham-se cursando o ensino médio mas não trabalham, enquanto que dentre os adultos passíveis de assumir vínculos de emprego, um está trabalhando e o outro desempregado, ambos com formação acadêmica mínima, instrução que, no mais das vezes, restringe a pessoa a atividades informais e sem renda fixa. Seja como for, é da natureza, inclusive essencialmente legal, do Benefício de Prestação Continuada de Assistência Social a sua revisão bial, de modo que o poder-dever de rever as condições de fato bem resolve as conseqüências de eventual alteração do quadro apurado pelo estudo social. Daí porque o pedido é procedente, devendo-se reconhecer

o direito ao benefício desde o requerimento administrativo - 30/11/2012 - fl. 20. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para impor ao INSS o dever de implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da parte autora a partir do requerimento administrativo - 30/11/2012 - fl. 20. Valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE. SÍNTESE DO JULGADO. Nº do benefício 539.357.260-0 Nome da segurada ANTONIO JOSÉ CORDEIRO Nome da mãe da segurada MARIA DAS DORES DA CONCEIÇÃO Endereço do segurado Rua Joaquim Arco Verde Albuquerque, 122 - Veraneio Ijal - Jacareí/SPPIS / NIT 10657209500RG / CPF 12.607.081-7 SSP/SP; 446.335.054-91 Benefício concedido LOAS Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 30/11/2012 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001904-06.2013.403.6103 - ELISABETH DE ASSIS MIRANDA (SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Requer a concessão da Justiça gratuita. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Intimada, a parte autora não compareceu à perícia (fls. 37). Intimada a esclarecer o não comparecimento (fls. 38), a parte autora requereu a redesignação da perícia (fls. 41). Marcada nova data para a realização da prova pericial (fls. 42), a autora novamente não compareceu (fls. 50). Em uma terceira oportunidade para a realização da prova (fls. 51), a parte novamente não compareceu (fls. 56). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Observo que a parte autora não compareceu à perícia (fls. 37). Intimada a esclarecer o não comparecimento (fls. 38), a parte autora requereu a redesignação da perícia (fls. 41) e, novamente não compareceu (fls. 50). Em uma terceira oportunidade para a realização da prova (fls. 51), a parte novamente não compareceu (fls. 56). Cabe ressaltar que a oportunidade para a produção da prova, sob um alcance puramente técnico, estaria preclusa se a parte autora não comprovasse com motivos verídicos e legítimos as razões para o não comparecimento à perícia. A jurisprudência em certos casos reconhece haver razão no julgamento de improcedência, se a ausência da prova técnica (aí preclusa) estivesse à altura de indicar que os fatos constitutivos do direito autoral não restaram comprovados, com gravosas consequências sobre a parte demandante. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. NÃO-COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. PRECLUSÃO DO DIREITO À PERÍCIA. JUSTA CAUSA INOCORRENTE. MOTIVOS DA AUSÊNCIA NÃO-PROVADOS E PREVISÍVEIS. NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE UM DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA. 1. Foi decretada corretamente pelo juízo de primeiro grau a preclusão do direito à produção da prova pericial, uma vez que não foram comprovados os motivos de a autora não haver comparecido à perícia médica no dia, local e horário designados. (...) 3. A sentença não é nula por motivo de cerceamento do direito à produção de prova pericial. Como visto, a prova pericial foi deferida, mas a autora não compareceu à perícia médica e a preclusão do direito à produção dessa prova foi bem decretada. 4. Não é possível condenar o réu a conceder à autora aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou prestação continuada. Ausente a perícia médica, não há nos autos elementos que permitam afirmar que a autora está incapacitada para o trabalho, pressuposto indispensável para a concessão de qualquer um desses benefícios. 5. Não tem a autora interesse em impugnar sua condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que a sentença não contém essa condenação, de modo que, neste capítulo, a apelação não é conhecida. 6. Agravo retido improvido. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Apelação conhecida em parte e nessa extensão improvida. (TRF3, AC - 554998, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 30/09/2002, DJU DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 362, Relator Juiz Federal Convocado CLÉCIO BRASCHI). No entanto, considerando que a parte autora

não justificou as razões para seu não comparecimento - e que não se poderia julgar o processo procedente apenas com base nos documentos particulares juntados -, verifica-se como correta providência sua extinção sem resolução do mérito, considerando que a perícia judicial é, nestes feitos, ato de mais alta relevância, e que a parte autora poderia de todo modo tornar a requerer judicialmente o benefício. A atuação não justificada da parte autora equivaleria, mutatis, à desistência da ação (art. 267, VIII do CPC), o que é medida de direito reconhecer. Em realidade, corrobora a aplicação de desistência no caso concreto a ausência de citação e o fato da parte autora não ter comparecido para a perícia em três oportunidades, a despeito de ter sido intimada para tanto. Dispositivo: Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002026-19.2013.403.6103 - CARMO RODRIGUES DOS SANTOS (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Requer a concessão da Justiça gratuita. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Intimada, a parte autora não compareceu à perícia (fls. 40). Intimada a esclarecer o não comparecimento (fls. 41), a parte autora não se manifestou (fls. 42). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Observo que a parte autora não compareceu à perícia (fls. 40). Intimada a esclarecer o não comparecimento (fls. 41), a parte autora não se manifestou (fls. 42). Cabe ressaltar que a oportunidade para a produção da prova, sob um alcance puramente técnico, estaria preclusa se a parte autora não comprovasse com motivos verídicos e legítimos as razões para o não comparecimento à perícia. A jurisprudência em certos casos reconhece haver razão no julgamento de improcedência, se a ausência da prova técnica (aí preclusa) estivesse à altura de indicar que os fatos constitutivos do direito autoral não restaram comprovados, com gravosas consequências sobre a parte demandante. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. NÃO-COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. PRECLUSÃO DO DIREITO À PERÍCIA. JUSTA CAUSA INOCORRENTE. MOTIVOS DA AUSÊNCIA NÃO-PROVADOS E PREVISÍVEIS. NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE UM DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA. 1. Foi decretada corretamente pelo juízo de primeiro grau a preclusão do direito à produção da prova pericial, uma vez que não foram comprovados os motivos de a autora não haver comparecido à perícia médica no dia, local e horário designados. (...) 3. A sentença não é nula por motivo de cerceamento do direito à produção de prova pericial. Como visto, a prova pericial foi deferida, mas a autora não compareceu à perícia médica e a preclusão do direito à produção dessa prova foi bem decretada. 4. Não é possível condenar o réu a conceder à autora aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou prestação continuada. Ausente a perícia médica, não há nos autos elementos que permitam afirmar que a autora está incapacitada para o trabalho, pressuposto indispensável para a concessão de qualquer um desses benefícios. 5. Não tem a autora interesse em impugnar sua condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que a sentença não contém essa condenação, de modo que, neste capítulo, a apelação não é conhecida. 6. Agravo retido improvido. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Apelação conhecida em parte e nessa extensão improvida. (TRF3, AC - 554998, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 30/09/2002, DJU DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 362, Relator Juiz Federal Convocado CLÉCIO BRASCHI). No entanto, considerando que a parte autora não justificou as razões para seu não comparecimento - e que não se poderia julgar o processo procedente apenas com base nos documentos particulares juntados -, verifica-se como correta providência sua extinção sem resolução do mérito, considerando que a perícia judicial é, nestes feitos, ato de mais alta relevância, e que a parte autora poderia de todo modo tornar a requerer judicialmente o benefício. A atuação não justificada da parte autora equivaleria, mutatis, à desistência da ação (art. 267, VIII do CPC), o que é medida de direito reconhecer. Em realidade, corrobora a aplicação de desistência no caso concreto a ausência de citação e o fato da parte autora não ter comparecido para a perícia, a despeito de ter sido intimada para tanto. Dispositivo: Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nos arts. 267, VIII, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários ante a ausência de citação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002547-61.2013.403.6103 - MARIA DE LOURDES MOREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Com a inicial vieram os documentos.Num primeiro momento determinou-se a realização de perícia médica, inclusive com juntada do respectivo laudo. Após, foi determinada a realização de estudo social, deferidos os benefícios da gratuidade e da celeridade processual, determinada a citação do INSS e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Juntado aos autos o estudo social, Foi deferido o pedido antecipatório nos termos da decisão de fls. 29/31.Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do feito. A parte autora manifestou-se acerca do laudo apresentado, bem como ofertou réplica.O MPF manifestou-se pela improcedência do intento.DECIDOA prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.Desde logo é de destacar que a parte autora é pessoa idosa, contando atualmente 65 anos de idade (fl. 11). De se registrar que tinha a mesma idade ao ensejo da propositura da ação bem como ao ensejo do requerimento administrativo.A motivação do ato denegatório editado na via administrativa cinge-se à incoerência de situação de miséria consoante o gabarito legal da renda per capita - fl. 45.As conclusões do estudo sócio-econômico devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF.Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo.De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo.Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389).Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo.Na composição do núcleo familiar deviam figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atendessem tais parâmetros, não ingressariam no cômputo da renda familiar. Esta posição tradicional, muitas vezes depunha contra o princípio da primazia da realidade, na medida em que a renda de padrastos e madrastas era sumariamente excluída, assim como eram excluídos enquanto divisores da renda os enteados, quando viviam sob o mesmo teto.Por tal ensejo, o novo conceito de família tem as linhas traçadas no atual artigo 20, 1º da Lei 8742/93:Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela autora e seu esposo (Benedito Pedro Bordinhon), também idoso, beneficiário de aposentadoria, percebendo renda mínima (um salário mínimo). Como já bem destacado, sequer deve ser considerada a renda mínima do benefício previdenciário auferido pelo cônjuge da autora, porquanto destinada ao atendimento mínimo e auto-exauriente das necessidades do beneficiário.Conquanto o Ministério Público Federal indique a existência de outros filhos maiores, anotando-lhe o dever legal de prestar assistência alimentar, não se descaracteriza a

circunstância fático-jurídica de que, nos termos do estudo social, eles não residem com a autora, não compõem, pois, o núcleo familiar, tampouco prestam ajuda - quesito 7, fl. 27. O dever civil de prestar alimentos não exceptua o direito estatuído pela LOAS na cobertura assistencial. Ademais, o direito aos alimentos demanda, já que se acha presente a miserabilidade não socorrida, o ajuizamento de ação em que, dentre outros tortuosos trâmites típicos das causas de família, ter-se-ia que submeter a autora à comprovação do binômio necessidade/possibilidade, coisa quase sempre aviltante quando se trata de instigação judicial de filhos ao socorro da própria mãe. Seja como for, o sistema jurídico socorre aos que, tendo entregado à vida cidadãos que constituíram novas famílias, terminaram passando à escassez de si mesmos sob o jugo da idade. A renda previdenciária do esposo da autora, como já bastante repisado, exaure-se no atendimento mínimo de seus próprios imperativos, pelo que não pode ser considerado como renda do núcleo familiar. Mesmo tendo-se constatado a convivência de um neto da autora, ao momento do estudo social achava-se desempregado. Ora, abstraindo-se a renda previdenciária resta nulificada a receita com que o núcleo familiar pode contar. A observação feita pelo MPF, no sentido de que o desemprego é de se presumir transitório, não tem eficácia desconstitutiva da prova pericial. Até porque, presunção por presunção, cuidando-se de indivíduo com formação apequenada, apenas o 1º grau - fl. 26, mais fácil considerar o seu embalço na informalidade, sem renda fixa. Bem nesse contexto, a Srª Assistente Social expressamente considerou em suas conclusões: Com a realização da visita domiciliar, concluímos que a autora devido ser idosa, tem problemas de saúde, pressão alta, vive em condições de pobreza, passa por dificuldades econômicas para seu sustento. A renda familiar provém da aposentadoria de um salário mínimo do marido, não sendo suficiente para suprir suas necessidades básicas. Daí porque o pedido é procedente, devendo-se reconhecer o direito ao benefício desde o requerimento administrativo - 07/03/2013 - fl. 45. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para impor ao INSS o dever de implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n. 8.742/93 em nome da parte autora a partir do requerimento administrativo - 07/03/2013 - fl. 45. Valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Tópico síntese do julgado**, nos termos do provimento 73/2005-CORE. **SÍNTESE DO JULGADO**. nº do benefício 700.147.076-8 Nome da segurada MARIA DE LOURDES MOREIRA Nome da mãe da segurada FRANCELINA SILVÉRIA Endereço do segurado Rua Três, nº 52 - Primavera II - São José dos Campos/SPPIS / NITRG / CPF 20.969.506-7 SSP/SP; 363.787.898-43 Benefício concedido LOAS Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 07/03/2013 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P. R. I.

0003465-65.2013.403.6103 - GERSON ALVES PEREIRA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo e contribuição em aposentadoria especial, inclusive com intento antecipatório. O extrato do sistema processual (fls. 62/74) informa a existência da ação de nº 0003731-28.2008.4.03.6103 que tramita nesta 1ª Vara Federal de São José dos Campos - SP, com o mesmo objeto e partes. Interceptado o ajuizamento dúplice, adveio a decisão de fl. 75 e a determinação de fl. 78 para que o autor aclarasse a repetição do pleito. Quedou-se inerte o autor, conquanto devidamente intimado - certidão de fl. 78-verso. **DECIDO** Constata-se da consulta acima transcrita que nestes autos o pedido é idêntico àquele veiculado em ação mais antiga, de número 0003731-28.2008.4.03.6103, que tramita na 1ª Vara Federal, encontrando-se atualmente em fase de intimação da sentença. De fato, constitui óbice processual invencível o ajuizamento dúplice de ações. Caracteriza-se o fenômeno da litispendência, que leva imperiosamente à extinção do processo mais recente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Custas como de Lei. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0004281-47.2013.403.6103 - LAURECI DE FATIMA VIEIRA VERDUM (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por LAURECI FÁTIMA VIEIRA VERDUM em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene a Autarquia na concessão de PENSÃO POR MORTE decorrente do passamento do segurado OSMAR VERDUM DOS SANTOS, seu filho, de quem dependia economicamente, desde a data do requerimento administrativo - 14/11/2012 - fl. 16. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Pela decisão de fls. 28/29 foi determinada a realização de prova oral, a citação do INSS e foi indeferido o pedido antecipatório. Citado, o INSS ofertou sua resposta. Impugna integralmente a pretensão, asseverando que não há prova da dependência econômica da autora em relação ao instituidor. Em audiência foram ouvidos a autora e as testemunhas JEFFERSON DA COSTA OLIVEIRA, JOAQUIM APARECIDO DE OLIVEIRA e DILVANE PORTELA DOS SANTOS - fls. 39/44. Seguiram-se debates remissivos. DECIDIDO o cerne da questão submetida ao Judiciário com a presente ação é a existência de dependência econômica da autora LAURECI FÁTIMA VIEIRA VERDUM em relação ao segurado previdenciário OSMAR VERDUM DOS SANTOS, falecido em 12/08/2012 em decorrência de atropelamento na rodovia Tamoios - fl. 14. Bem assim porque, do reconhecimento, ou não, de tal dependência, exsurgirá, ou não, o direito da autora à fruição do benefício de pensão por morte requerida na via administrativa - NB 162.963.588-7 - e denegado sob motivação falta de qualidade de dependente - fl. 16. Pois bem. De acordo com o art. 16, II, da LBPS, os pais são beneficiários de pensão por morte de seus filhos segurados. A única ressalva extraída do texto legal em relação a tal classe de beneficiários é a nuance de terem que comprovar sua dependência econômica. Mister frisar que esta ligação legalmente qualificada entre genitores e prole - nesta específica ordem - não é diferenciada daquela que enlaça qualquer outra estirpe de beneficiários previdenciários, nem mesmo aqueles apresentados no primeiro inciso do mencionado dispositivo. Destarte, mostra-se equivocada a interpretação do texto legal que exige dependência econômica exclusiva ou mesmo principal ou pujante dos genitores relativamente a seus filhos, pelo simples motivo de que o mesmo requisito não se exige dos beneficiários que titularizam a presunção legal de dependência (econômica). Noutros termos, a LBPS apenas comete aos beneficiários alocados nos incisos II e III de seu art. 16 o ônus de comprovar sua dependência econômica relativamente ao instituidor da pensão, sem qualificar o enlace fático de forma diversa daquela experimentada por aqueles abrangidos pela classe primeira (inciso I) do rol legal. Sob tal colorido, assento: a dependência econômica previdenciária não é aquela que se revela pela falência absoluta das possibilidades de subsistência mínima ante a ausência do instituidor, mas apenas pela situação de fato em que o auxílio do membro familiar faltante implique desfazimento do equilíbrio financeiro até então vivenciado. Pensar de forma diversa seria conferir aos beneficiários arrolados no inciso I do art. 16 uma posição materialmente mais vantajosa relativamente aos demais, e a LBPS não o fez - sendo absolutamente vedado ao Administrador restringir direitos em atos meramente executórios ou mesmo regulamentares. A situação se aclara quando se compara a relação previdenciária existente entre cônjuges ou companheiros, cotejando-se-a com aquela vivenciada com os demais beneficiários previdenciários. Mesmo que um dos cônjuges ou companheiros exerça pujança ou preponderância econômica nas finanças do casal, o falecimento daquele cujos rendimentos não se mostravam principais gerará o direito à percepção de pensão - justamente porque o foco de cognição, definido pelo Legislador (e só a ele compete isso), é o equilíbrio financeiro tal qual posto, e não a possibilidade de subsistência do beneficiário por seus próprios meios. Vale registrar: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE DE FILHA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO EXCLUSIVA. POSSIBILIDADE. 1. É possível a concessão de pensão por morte de filha, mesmo que a dependência não seja exclusiva, ou seja, quando tanto a mãe, quanto a de cujus contribuírem de maneira indispensável à subsistência da unidade familiar. 2. Embargos infringentes providos. (TRF 4ª Região, 3ª Seção, Rel. Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, EIAC 1999.04.01.007552-1, fonte DJU 22-8-2001) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. CONCESSÃO. MÃE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO EXCLUSIVA. Há direito da mãe de perceber benefício de pensão por morte de seu filho-segurado, ainda que a dependência econômica não seja exclusiva. Precedentes jurisprudenciais. Recurso à que se nega provimento. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Virgínia Scheibe, AC 9404337048-SC, fonte: DJU 24-12-1997) Tendo isso em consideração, ao me debruçar sobre os autos, verifico que a requerente era, ao tempo do óbito, dependente de seu filho falecido. Vejamos o que se hauriu com a prova oral: LAURECI FÁTIMA VIEIRA VERDUM - AUTORA: o Afirma que o filho ficava durante a semana no canil e vinha aos sábados para ajudar com dinheiro. A autora tem 5 filhos e o de cujus era do meio, dois outros são casados, com vida própria. Os menores tem 17 e 6 anos e moram com a autora, que é sozinha. Mora de aluguel e não tem como pagar, pois quem pagava era o falecido. Por isso, mudou-se para os fundos do mesmo imóvel. Faz bicos como faxineira. O filho de 17 anos estuda e o outro é muito pequeno. O falecido trabalhava desde os 12 anos, não tendo podido estudar por isso. Só passou a trabalhar registrado posteriormente. Viviam para a família, suprimindo os irmãos e a própria autora. Não tinha namorada. Foi atropelado no km 30 da Tamoios, próximo ao canil em que trabalhava. Ia de ônibus até determinado ponto da rodovia e percorria um trecho a pé. Assim foi atropelado. O ex-marido abandonou a família e foi ao Paraná, não pagando nenhuma pensão. O pai do filho mais novo não tem paradeiro conhecido, jamais tendo assumido a paternidade. DILVANE PORTELA DOS SANTOS: o Conhece a família há 9 anos. Foi patrão do falecido, como pedreiro em obras, por cerca de um ano e, depois, de guarda de obra à noite e como pedreiro durante o dia. O falecido trabalhava numa ONG de cachorros na Tamoios e foi atropelado. Não conheceu o patrão

dele. Diz que ele estava feliz por estar trabalhando e trazendo dinheiro para casa. Ele ficava a semana toda no trabalho e vinha nos fins de semana para casa. O falecido pagava o aluguel da casa. Ele tem irmãos que moram em São Bento do Sapucaí. Sabe que a autora tem pressão alta. Os remédios são comprados com a ajuda dos conhecidos, inclusive ele. Só o falecido trabalhava na casa. JOAQUIM APARECIDO DE OLIVEIRA: o Conhece a autora e família há muitos anos. Osmar trabalhou muito com ele e com o filho da testemunha. Notícia que durante fases difíceis deixava de receber alguns aluguéis por saber que a autora e seus filhos estavam em dificuldade. O mais velho casou. Antes disso, às vezes trabalhavam, às vezes não. Osmar, mesmo ainda menor, ia sempre para ajudar nas obras e ajudar a família. A testemunha afirma que Osmar trabalhou, posteriormente, com seu filho em construção civil, saindo do último serviço, em Caraguatatuba, para um canil em Paraibuna. O aluguel que era cobrado girava em torno de R\$ 400,00. Repetiu que diante das dificuldades, às vezes recebia o valor que pudessem pagar, não se importando com contrato escrito, sob compromisso apenas verbal. Atualmente os pagamentos são feitos de maneira aleatória, sem data certa, só o quanto possível. JEFFERSON DA COSTA OLIVEIRA: o Conhece a autora há cerca de 10 anos. Não sabe dizer quantos filhos moram com a autora, mas calcula que, ao todo, são uns 6 filhos. A testemunha trabalhou com o falecido na construção civil. O último serviço que fizeram juntos foi cerca de um ano antes do falecimento, na cidade de Caraguatatuba. Ele não tinha esposa nem filhos. De 15 em 15 dias vinha a SJCampos e dizia que ajudava a mãe. Chegou a conhecer o marido da autora e, do segundo companheiro, sabe que não ajuda em nada. Não sabe dizer se esse segundo relacionamento se dava sob convivência na casa, tampouco se havia contribuição financeira. Diz que somente Osmar trabalhava e ajudava com dinheiro, inclusive quanto à irmãzinha mais nova, fruto do relacionamento da autora com em seu segundo envolvimento. Dos irmãos mais velhos sabe que um mora em Jacareí e um mora em São Bento do Sapucaí. O falecido, tão logo terminou a obra em Caraguatatuba, contou ter conseguido trabalhar fichado num canil em Paraibuna. Osmar ficava no canil durante a semana e vinha aos finais de semana. De efeito, a inexistência de indivíduos economicamente ativos no âmbito da casa de residência da família da autora, onde habitavam também dois filhos mais jovens que o segurado, permite extrair veracidade dos depoimentos colhidos, ficando bem demonstrado que o falecido se embalava na economia informal prestando serviços na construção civil. Assim o fazia para auferir recursos de manutenção de sua família, com a qual mantinha-se domiciliado conquanto, nos dias úteis, permanecesse no sítio das obras. Merece destaque que a autora não recebe auxílio algum do ex-marido, que há anos migrou para o Paraná, tampouco convive com companheiro, expressamente tendo afirmado ser sua filha mais nova fruto de um relacionamento fugaz, sem paradeiro. Nesse contexto, o segurado, ao obter a oportunidade de trabalho perante a empresa CÃO SEM DONO - CNPJ 10.157.938/0001-73, inaugurou o vínculo de emprego em 02/07/2012 - fl. 25. Por desventura, veio a falecer em 12/08/2012, apenas 01 mês e 11 dias depois de iniciar seu trabalho. De qualquer modo, cabe não perder de perspectiva que a Lei de Benefícios (8.213/91) estabelece não ser necessária carência para concessão do benefício ora pleiteado, in verbis: Art. 26. Indepe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios. E, nessa mesma quadra, o indeferimento administrativo não sucedeu em razão da falta da qualidade de segurado do instituidor, tampouco em Juízo se pôs a autarquia a contestar, especificamente, tal nuance do quadro fático, debatendo apenas a dependência econômica - reputada, naquele átimo, inexistente. Eis que a autora tem direito ao benefício perseguido. Como não ingressou com o pedido administrativo no trintídio legal, faz jus ao termo inicial na data do requerimento apresentado. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para determinar ao INSS o pagamento do benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo - NB 162.963.588-7 - 14/11/2012 - fl. 16. O valor do benefício deverá ser calculado pela autarquia. Presentes os requisitos legais - a verossimilhança é representada pelos fundamentos desta sentença, e o perigo de dano mostra-se ínsito ao benefício, que tem natureza alimentar -, antecipo à demandante a fruição da prestação previdenciária, determinando ao INSS que implante o benefício em 20 dias. Comunique-se na via eletrônica, como de praxe, para cumprimento. Instrua-se com cópia desta sentença, da certidão de óbito de fl. 14 e dos documentos pessoais de fls. 11/13. Condene o INSS, outrossim, a pagar à autora os valores alusivos às parcelas vencidas, corrigidos e acrescidos de juros moratórios, estes a partir da citação, na forma da Resolução de nº 134 do CJF. Condene o INSS, por fim, ao pagamento de honorários, no importe de 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença. Sem condenação ao pagamento de custas, dada a isenção da autarquia. SÍNTESE DO JULGADO Espécie do benefício Pensão por Morte Nome da beneficiária LAURECI DE FÁTIMA VIEIRA VERDUM Nome da mãe: Vicentina Vieira Verdum Data de nascimento: 01/10/1962 Endereço: Rua Ida de Oliveira, 96 - Santa Luzia São José dos Campos/SP RG/CPF: 37.276.062-4 SSP/SP --- 185.715.508-40 Benefício concedido: Pensão por morte Instituidor do benefício OSMAR VERDUM DOS SANTOS RG/CPF do instituidor 40.368.593-X SSP/SP --- 355.993.018-93 Renda mensal atual A calcular pelo INSS Dt início do Benef (DIB) 14/11/2012 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008283-60.2013.403.6103 - MANOEL FAUSTINO SOBRINHO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Cuidam os autos de demanda apresentada por Manoel Faustino Sobrinho em face do INSS, por meio da qual o autor pretende desconstituir o ato de concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de que, em seu lugar, por reputar preenchidos os requisitos pertinentes à época, seja editado outro vocacionado à fruição de aposentadoria especial. A causa foi inicialmente valorada em R\$ 121.849,80 (fl. 10). À fl. 53, em razão de não encontrar nos autos qualquer explicação para o montante atribuído em repercussão econômica à pretensão versada, instei o demandante a emendar a exordial, apresentando planilha de cálculo reveladora da diferença entre os benefícios fruído e pretendido. À fl. 54, adveio petição sucinta, apenas aduzindo que o valor atribuído à causa foi aferido com espeque no art. 259, II, do CPC. É o relatório. Decido. O valor da causa é requisito essencial à perfeição da peça de postulação exordial, posto que, para além de identificar a base de cálculo das custas e demais cominações processuais, implica determinação de competência de caráter absoluto no âmbito federal, sempre que, na mesma Subseção Judiciária, estiverem instalados Juízo Federal comum e Juizado Especial Federal. Por isso, a necessidade de correta valoração das postulações apresentadas em juízo não é de se relevar - cabendo, quando evidente o erro, controle judicial oficioso. O autor, a bem da verdade, não valorou a causa, porquanto apenas indicou, sem demonstração efetiva, o importe consignado à fl. 10 - vindo aos autos, ao depois (fl. 54), somente para justificar o montante com a regra de valoração da demanda utilizada em casos de cumulação de pedidos. Pois bem. A explicação não atende ao comando externado à fl. 53, porquanto não evidencia o correto valor da repercussão econômica advinda do provimento judicial intentado; aliás, sem maiores rigores técnicos quanto aos pedidos formulados e suas classificações doutrinárias, tenho que não há dois pleitos com repercussões financeiras aferíveis e distintas neste processo a ensejar a utilização do quanto disposto no art. 259, II, do CPC, incidindo, na hipótese, a previsão do art. 260 do mesmo Diploma legal - é certo que a imposição do dever de conceder o benefício de aposentadoria especial e a condenação ao pagamento de valores pretéritos ostentam naturezas distintas (mandamental e condenatória, para a doutrina que as aparta em classificação); mas a repercussão financeira de ambas as medidas é diferenciada apenas no tempo e quantum, revelando-se pela formulação simples do pagamento de diferenças pretéritas e correto valor pro futuro. De todo modo, não atribuído, de forma justificada e correta, valor à causa - que deve, em demandas revisionais, corresponder, como já asseverado à fl. 53 e nesta sentença, à diferença entre os benefícios fruído e pretendido, somadas as prestações vencidas e doze vincendas -, impossível se mostra receber a exordial - até mesmo pela dificuldade de se identificar o Juízo Federal competente - porquanto há, nesta Subseção Judiciária, Juizado Especial instalado desde meados do exercício passado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VALOR DA CAUSA. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. ART. 267, 1º. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O indeferimento da inicial pelo art. 282, 283 e 284 c/c art. 267, inciso I e 1º, do CPC não demanda intimação pessoal da parte autora, mas somente de seu advogado que até a formação da relação processual deve diligenciar no cumprimento dos requisitos de constituição válida e regular do processo. Precedentes. 2. O valor da causa é fator determinante para avaliação da competência (Juizado Especial), tendo sido oportunizado à autora, através de intimação, a emenda à inicial, mantendo-se silente. Precedente. 3. Apelação improvida. Sentença confirmada. (AC 200434000250280, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1439.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. (AC 00112668820104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. NÃO-CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTS. 267, I, E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC, isso porque aquela determinação deve ser cumprida, independentemente do seu conteúdo, o qual está sujeito a recurso na oportunidade própria. (Cf. STJ, AGRMC 6.981/SP, Segunda Turma, Ministro Franciulli Netto, DJ 28/06/2004; AGRSP 556.569/RJ, Primeira Turma, Ministro Francisco Falcão, DJ 22/03/2004; RESP 204.759/RJ, Segunda Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 03/11/2003; RESP 213.045/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 15/05/2000; RESP 201.048/RJ, Quinta Turma, Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 04/10/1999; TRF1, AGRAR 2004.01.00.016741-4/MG, Terceira Seção, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 10/08/2004; AC 96.01.15899-5/MG, Segunda Turma

Suplementar, Juiz Lindoval Marques de Brito, DJ 13/03/2003; AC 95.01.31189-9/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 05/09/2002.) 2. Apelação não provida.(AC 9601094490, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:09/06/2005 PAGINA:45.)Por isso, considerando que a peça de fl. 54, em verdade, nada emendou, não tendo justificado o valor da causa apontando os valores dos benefícios em cotejo analítico, e com isso prejudicando a identificação do Juízo competente para análise da postulação, o indeferimento da peça de ingresso é medida que se impõe.DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com espeque nos arts. 282, V, 284, parágrafo único, e 267, I, todos do Código de Processo Civil.Defiro, todavia, ao demandante os benefícios da gratuidade de justiça, porquanto apresentada a declaração de fl. 12.Não haverá, pois, condenação ao pagamento de custas processuais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0001340-90.2014.403.6103 - CLOVIS DE OLIVEIRA DORTA(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, sem devolução de valores. Postula a renúncia de sua aposentadoria e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos.A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOA início, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285- A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão.Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior.A inicial veio acompanhada de documentos.Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório.Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição.DECIDODA PRESCRIÇÃONo que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição.DO MÉRITOO deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas:1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto,2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo.A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53.Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente.Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher.Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher).Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda

e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos

previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão

de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.** São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. **BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA** Juiz Federal Substituto

DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS Quanto ao pedido de devolução das contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação cumulado com desobrigação do pagamento da contribuição social, o feito também comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 001016163020074036103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a devolução das contribuições previdenciárias vertidas durante o vínculo de emprego mantido após a concessão do benefício de aposentadoria em 15/05/1995 - NB 42/025.413.432-7. Em apertada síntese, é da postulação que o sistema previdenciário, mesmo tendo revogado o pecúlio originalmente previsto nos artigos 81/85 da LBPS, afronta a ordem constitucional caso não devolva as contribuições pagas por segurado beneficiário de aposentadoria. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual. Devidamente citado), o INSS contestou o pedido. Acena com ilegitimidade passiva. Houve réplica. As partes não especificaram novas provas. **DECIDIDA LEGITIMIDADE PASSIVA** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS assevera que, por se tratar de pedido de repetição de contribuições previdenciárias, não está legitimado ao polo passivo, devendo figurar a União. No entanto, inescusável que a pretensão se assenta em fundamentos de fato e de direito que se enraizam, inclusive, em contraprestação que era prevista na Lei de Benefícios sob a denominação pecúlio. Não se tem mera discussão acerca de indébito tributário, estando a demanda focada na devolução dos valores enquanto contraprestação reputada devida para quem, no gozo de aposentadoria, permanece trabalhando e contribuindo. Ademais, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou amplamente o pedido, demonstrando estar na defesa de óbvio interesse contrário ao da parte autora. Fica afastada a preliminar de ilegitimatio ad causam. **DO MÉRITO** No mérito pretensão não merece acolhida. O pecúlio foi revogado pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994, e consistia em benefício de pagamento único correspondente ao valor das contribuições do segurado que, aposentado, retornasse ao trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social. No presente caso, o autor obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 15/05/1995, com o benefício NB 42/025.413.432-7. Dessa forma, o autor faz não jus ao recebimento do pecúlio. No regime anterior à concessão do benefício do autor, a teor do art. 81, II, da Lei nº 8.213/91, havia a previsão ao segurado, aposentado por tempo de serviço e que voltasse a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, a percepção de um pecúlio, até a data de seu afastamento da nova atividade, calculado na forma do art. 82 do referido diploma legal, em parcela única. Contudo, para que se pleiteie tal contraprestação, a aposentadoria deveria ter sido concedida durante a vigência do dispositivo acima citado, a fim de que fossem preenchidos os requisitos legais conforme legislação da época. Ocorrida a revogação do pecúlio em 15/05/1994, não há satisfação, no caso concreto, dos elementos para a concessão do pecúlio. Não cabe aventar a aplicação de lei já revogada na data da concessão do benefício, até porque, consoante sedimentado entendimento da Corte Suprema, não existe direito adquirido a regime jurídico. Outrossim, muito ao contrário do quanto assinalado na inicial, não há inconstitucionalidade na Lei 9.032/95, que modificou a Lei 8.212/91 e estabeleceu que o aposentado pelo RGPS que voltar a exercer atividade laborativa é segurado obrigatório da Previdência, ficando sujeito às contribuições previdenciárias. Veja-se o seguinte aresto: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE LABORAL. INCIDÊNCIA.** 1. O Recurso Extraordinário apontado pela agravante como paradigma para suspensão não tem repercussão geral reconhecida e, ademais, trata de reajuste de aposentadoria relativamente aos valores recolhidos após a aposentadoria, assunto distinto do abordado aqui, onde se pede a repetição dos valores vertidos aos cofres públicos. 2. Não há qualquer motivo para suspender o presente processo. 3. O artigo 12, 4º da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 9.032/95, dispõe que é segurado obrigatório da Previdência Social o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. 4. A exação encontra validade constitucional no princípio da solidariedade, que aparece no artigo 195, caput, da Constituição Federal. 5. O sistema da seguridade social brasileiro encontra fundamento nos Princípios da Obrigatoriedade, Universalidade e Solidariedade, este último que, em síntese, constitui a ajuda mútua em benefício da coletividade, ou seja, todos contribuem financeiramente

para que o sistema funcione e seja viável economicamente, garantindo ao trabalhador segurado benefícios ou serviços nas hipóteses de acidente, idade, tempo de serviço, entre outros. Assim, o aposentado que volta à atividade laboral reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório e sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.6. O princípio da obrigatoriedade da filiação está previsto no art. 201, Caput, da Constituição Federal.7. O art. 12, 4º, da Lei n 8.212/91 nada tem de inconstitucional ou ilegal, pois a filiação é obrigatória e a contribuição compulsória.8. Não há ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, pois o artigo 195 da CR/88 determina que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, não estipulando vínculo entre contribuição e contraprestação. Ademais, o 5 deste mesmo artigo veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o inverso.9. A contribuição para a seguridade social tem natureza de tributo, cabe à União, consoante o artigo 149 da Carta Magna, institui-la a partir do fato gerador que, na hipótese, é a pecúnia gerada pelo retorno ao trabalho do aposentado.10. Agravo legal a que se nega provimento. (Processo AC 200961830024625 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1571410 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:31/05/2011 PÁGINA: 209 Data da Decisão 10/05/2011 Data da Publicação 31/05/2011)Portanto, em nenhum de seus aspectos a pretensão merece acolhida.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, ____ de dezembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001384-12.2014.403.6103 - CLEBER RODRIGO MARTINS X LIDIANE APARECIDA PEREIRA MARTINS (SP272110 - JAQUELINE BUENO IGNÁCIO E SP272141 - LUANA NASCIMENTO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLÉBER RODRIGUES MARTINS e LIDIANE APARECIDA PEREIRA MARTINS, inclusive com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando ordem judicial anulatória de leilão extrajudicial bem como a suspensão do trâmite da execução extrajudicial. É da inicial que os autores avençaram contrato perante a CEF para fins de compra financiada de imóvel sob o regime da ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Lei 9514/97 - contrato 855555063368, em 14 de junho de 2012. Diante de dificuldades financeiras, noticiam os autores que atrasaram o pagamento das parcelas, advindo-lhes notificação para purgação da mora. Tentaram um acordo, de balde, não tendo a CEF se disposto a renegociar a dívida. Com a seqüência dos atos extrajudiciais de expropriação, foi designado leilão comunicado via telegrama. Os autores fazem longas digressões sobre o due process of law, violação ao princípio da ampla defesa, passando pela revisão das cláusulas contratuais que reputam abusivas. Como corolário, pedem a suspensão sumária da execução extrajudicial com fundamento na inconstitucionalidade dos artigos 29/38 do Decreto-Lei 70/66 - item 1 de fl. 11. Sem ofertar nenhum outro fundamento, articula pedido final com a imposição, à CEF, da obrigação de não fazer referente à execução, bem como a anulação do leilão realizado em 12/03/2014 - fl. 11. A inicial foi instruída com documentos. DECIDOA inicial em momento algum menciona que o contrato firmado e que serve de lastro à pretensão rege-se pela Lei 9.514/97, conquanto mencione que houve a celebração de CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES, BAIXA DE GARANTIA E CONSTITUIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - fl. 03. A avença, efetivamente, se assenta na premissa de que os contratantes se põem sob o regime da alienação fiduciária, não havendo dúvida quanto a isso. Dentre as várias cláusulas que assim rezam, destacam-se: CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALOR DA GARANTIA FIDUCIÁRIA - Concordam as partes em que o valor do imóvel ora alienado fiduciariamente, para fins do disposto no inciso VI do artigo 24 da Lei nº 9.514/97, é o expresso em moeda corrente nacional [...]. CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO - Para os fins previsto no 2º, Art. 26, da Lei nº 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago. Segue todo um regramento fundado na Lei 9.514/97 decorrentes da mora e inadimplemento, inclusive, sob o regime do artigo 27 da referida norma, a realização de leilões. A situação jurídica, pois, é distinta daquela estabelecida nos contratos sob a garantia de cláusula de hipoteca, em que a dívida não paga no vencimento leva à execução sem consolidar a propriedade do bem no agente financeiro, o que só ocorre com a hasta pública. Bem nesse contexto, o regime instituído pela Lei do Sistema de Financiamento Imobiliário assim disciplina: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o

fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. O procedimento expropriatório, assim resumido, em momento algum invoca o Decreto-Lei 70/66. Aliás, não poderia ser diferente. Pois bem. O fundamento de fato e de direito em que os autores calcam sua pretensão cinge-se à alegada inobservância do devido processo legal e atentado à ampla defesa. Porém assim se põem os autores de modo genérico e só vêm a arrematar o fundamento das pretensas lesões com a valoração, já no pedido articulado, dos artigos 29/38 do Decreto-Lei 70/66 como inconstitucionais. Então a causa de pedir externada no quanto passível de conhecimento da inicial se assenta no procedimento de expropriação sob a pecha de lesão ao devido processo legal e ampla defesa por inconstitucionalidade de dispositivos de uma norma que não se aplica ao caso. Não há uma linha sequer que impugne o procedimento realizado pela CEF sob o gabarito da Lei 9.514/97, mas tão somente assertivas lançadas a esmo como se o arremate da vilania emprestada ao Decreto-Lei 70/66 bastasse para que a expropriação seja presumida como abusiva ou ilegal. Assim, no rigor do quanto estabelecido nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, não há a exposição de causa de pedir válida. Friso, por fim, que, mesmo que se relevasse a incoerência do fundamento erigido ao patamar de causa de pedir neste feito, cotejado com a avença firmada pelos autores, o argumento de que sucedeu depósito dos valores vencidos, em suficiência a permitir o resgate da dívida, não restou demonstrado. A uma, houvesse suficiência do depósito, por certo a purgação da mora teria sido realizada sem a necessidade de intervenção de Órgão Judiciário; a duas, o extrato de fl. 58 bem evidencia que a monta disponibilizada não coaduna com o montante devido (fl. 48). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, extingo o processo, ante a inépcia da petição inicial, nos termos do artigo 295, I e parágrafo único, I, c/c artigo 267, I, IV e parágrafo terceiro, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários por não se ter aperfeiçoado a relação processual. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas anotações. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003080-59.2009.403.6103 (2009.61.03.003080-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404123-83.1997.403.6103 (97.0404123-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X PRIMEIRO CARTORIO DE NOTAS DE LORENA(SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Vistos em sentença. O INSS opôs os presentes embargos à execução, asseverando ter ocorrido excesso de execução na conta de liquidação da parte autora nos autos da ação de rito ordinário nº 94.0402081-8, em apenso. Houve resposta aos embargos. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sobrevindo informe (fls. 592/643), com ulterior manifestação das partes, ambas concordando com os cálculos apresentados pela contadoria judicial. **DECIDIDO** Mérito De se ver que o cálculo do Contador Judicial seguiu os estritos comandos do julgado, além de aclarar as divergências apontadas nas contas do INSS e da Parte Autora. De relevo que as partes litigantes expressamente manifestaram concordar com a conta da Contadoria - fls. 592 e seguintes. Merece mesmo ser acolhida a conta da Contadoria, equidistante das partes, e elaborada em submissão ao regramento do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atestando o valor exequendo sem abstrair as diferenças devidas por força do título executivo judicial. Do valor originariamente pretendido na execução (R\$ 99.472,65 - fl. 647 - autos principais), o valor averiguado pela Contadoria posicionou o débito em montante

bastante inferior - R\$ 80.165,55, pelo que, mesmo não sendo acolhida a conta da INSS - R\$ 80.898,06, os embargos são procedentes ante a estatura do valor em que decaíram os embargados e a proximidade do valor apresentado pelo INSS. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, fixando o valor da execução no montante de R\$ 80.165,55 em junho de 2006 (fl. 592 destes embargos). Caberá a cada coautor o valor discriminado pelo Contador Judicial à folha 592. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 94.0402081-8 de interesse das mesmas partes, bem como dos cálculos de fls. 592 e seguintes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.**

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006158-66.2006.403.6103 (2006.61.03.006158-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OPTICA FOTO PENELUPPI LTDA X MAURICIO PENELUPPI JUNIOR(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada pela CEF, objetivando a execução de quantia certa contra devedor solvente, remetendo ao pólo passivo o ora executado. Após regular trâmite do feito, a CEF houve por bem requerer a extinção do processo a fim de prosseguir apenas na via administrativa. **DECIDO** É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A exequente peticionou requerendo desistência do feito, não havendo óbice à homologação de pedido. Como não há improcedência na execução, o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção da execução. Por essa razão, não se aplica à ação de execução (ou fase de cumprimento de sentença) o disposto no 4º do art. 267 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, a concordância do executado com o pedido de desistência. Até porque a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 612), a quem se confere plena disponibilidade sobre o processo de execução, sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 569). Diante do exposto, **HOMOLOGO** por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da exequente, nos termos do artigo 158, do CPC e **JULGO EXTINTO** sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0007127-86.2003.403.6103 (2003.61.03.007127-8) - ORTO SERIO ODONTOLOGIA SC LTDA(SP181579 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMPOS E SP175035 - KLAUS COELHO CALEGÃO) X UNIAO FEDERAL Homologo a desistência manifestada pela União Federal às fls. 203/204. Remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000394-41.2002.403.6103 (2002.61.03.000394-3) - ANTONIO CARLOS BISPO(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANTONIO CARLOS BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Homologo os cálculos apresentados pelo contador judicial. Destarte intime-se a executada a efetuar a complementação dos valores, nos termos do art. time-se a executada a efetuar a complementação dos valores, nos termos do art. 475-J. Após o adimplemento da CEF, expeça-se os devidos Alvarás de Levantamento. Considerando que serão dois depósitos distintos, que incluem cada qual o principal acrescido dos honorários (estipulados em 15% sobre o valor da condenação), deverá a Secretaria confeccionar as minutas na proporção de 85% e 15%, respectivamente ao autor e ao advogado. **DECISÃO** Às fls. 115/119, a executada (CEF) apresentou impugnação, com espeque no art. 475-J, 1º, do CPC, sustentando excesso de execução e clamando pelo decote da monta, atingindo-se patamar de R\$ 5.871,67 - valor este que depositou, desde logo, como pagamento (fl. 120). Em suas razões, sustenta erronias quanto ao cômputo de juros moratórios e índices de correção monetária. O impugnado não respondeu aos argumentos tecidos (fl. 121), mas, ainda assim, os autos restaram encaminhados à Contadoria (fl. 122), que externou parecer fundamentado às fls. 125/129, ajustando os valores apresentados por ambas as partes ao quanto efetivamente decidido nos autos, e, com isso, encontrando a monta de R\$ 6.434,73. Instadas as partes a aduzir manifestações (fl. 132), apenas o exequente atendeu ao comando, para concordar com o parecer contábil (fl. 135). É o relatório. **Decido.** Os valores devidos foram majorados por equívoco cometido pelo exequente quando da deflagração da execução; lado outro, igualmente a CEF valorou erroneamente o montante

devido, como restou assentado pelo Contador Judicial. Ademais, aquiescendo o exequente ao trabalho contábil, e nada opondo a CEF, não vejo motivos para não homologar os cálculos em comento, determinando o prosseguimento da execução pelo importe R\$ 6.434,73. DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido aduzido na impugnação ofertada pela CEF, ajustando o montante exequendo ao patamar de R\$ 6.434,73, conforme parecer contábil acostados às fls. 125/129. Sem condenação ao pagamento de honorários, haja vista a sucumbência recíproca. Inste-se a executada a complementar o valor do depósito de fl. 120. Após, expeçam-se os alvarás para levantamento, observando-se a proporcionalidade em cada um deles quanto ao principal (85%) e honorários (15%). Ultimadas as diligências, e comprovado o adimplemento, retornem os autos conclusos para extinção da execução. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000471-79.2004.403.6103 (2004.61.03.000471-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ FERNANDO SANT ANNA (SP139608 - MARCELO CARVALHO LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de quantias monetárias especificadas na inicial. Após regular trâmite do feito, ingressando na fase de cumprimento de sentença, a exequente requereu desistência do feito. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A exequente peticionou requerendo desistência do feito, não havendo óbice à homologação de pedido. Como não há improcedência na execução, o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção da execução. Por essa razão, não se aplica à ação de execução (ou fase de cumprimento de sentença) o disposto no 4º do art. 267 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, a concordância do executado com o pedido de desistência. Até porque a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 612), a quem se confere plena disponibilidade sobre o processo de execução, sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 569). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da exequente, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0003978-48.2004.403.6103 (2004.61.03.003978-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HELIO DE OLIVEIRA (SP094449 - JOSE LUIS SAMPAIO DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de quantias monetárias especificadas na inicial. Após regular trâmite do feito, ingressando na fase de cumprimento de sentença, a exequente requereu desistência do feito. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A exequente peticionou requerendo desistência do feito, não havendo óbice à homologação de pedido. Como não há improcedência na execução, o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção da execução. Por essa razão, não se aplica à ação de execução (ou fase de cumprimento de sentença) o disposto no 4º do art. 267 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, a concordância do executado com o pedido de desistência. Até porque a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 612), a quem se confere plena disponibilidade sobre o processo de execução, sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 569). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da exequente, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0007848-04.2004.403.6103 (2004.61.03.007848-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITO ROBERTO RIBEIRO (SP098622 - MARIA VINADETE LEITE DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de quantias monetárias especificadas na inicial. Após regular trâmite do feito, ingressando na fase de cumprimento de sentença, a exequente requereu desistência do feito. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a

declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A exequente peticionou requerendo desistência do feito, não havendo óbice à homologação de pedido. Como não há improcedência na execução, o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção da execução. Por essa razão, não se aplica à ação de execução (ou fase de cumprimento de sentença) o disposto no 4º do art. 267 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, a concordância do executado com o pedido de desistência. Até porque a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 612), a quem se confere plena disponibilidade sobre o processo de execução, sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 569). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da exequente, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 2392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005589-65.2006.403.6103 (2006.61.03.005589-4) - ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005321-74.2007.403.6103 (2007.61.03.005321-0) - MANOEL ALVES QUIXABEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001054-25.2008.403.6103 (2008.61.03.001054-8) - SOLANGE LAURENTINO RUELA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005153-38.2008.403.6103 (2008.61.03.005153-8) - RUBENS JOAQUIM DA SILVA(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008127-48.2008.403.6103 (2008.61.03.008127-0) - ADRIANA DE PAULA FERREIRA(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008621-10.2008.403.6103 (2008.61.03.008621-8) - SEBASTIAO PEDRO MANJA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009505-39.2008.403.6103 (2008.61.03.009505-0) - ELIEZER DA SILVA PINTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003136-92.2009.403.6103 (2009.61.03.003136-2) - MARIA GRACILIA DE ANDRADE(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação apresentada pela parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. II - Considerando-se que a parte contrária já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos para o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001459-90.2010.403.6103 - MARCOS MISAEL DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação apresentada pelo INSS nos regulares efeitos. II - Considerando-se que a parte contrária já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos para o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003241-35.2010.403.6103 - DALMO TEIXEIRA MACIEL(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003499-45.2010.403.6103 - LUIZ GONZAGA DE LIMA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004306-65.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE CASTRO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação apresentada pelo INSS nos regulares efeitos. II - Considerando-se que a parte contrária já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos para o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005295-71.2010.403.6103 - ANA CLARA MENESES CARNEIRO X SELMA MARIA MENESES(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. II - Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. III - Decorrido o prazo para tanto, com ou sem elas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005311-25.2010.403.6103 - ROSANGELA RIBEIRO VICENTE DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006419-89.2010.403.6103 - GERALDO MORELLI(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006510-82.2010.403.6103 - SILVELEY DE FATIMA DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para

ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008690-71.2010.403.6103 - MIGUEL INACIO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009106-39.2010.403.6103 - LUIZ EDUARDO DE LISBOA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000228-91.2011.403.6103 - WALDIR DE ALMEIDA(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000618-61.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS EUGENIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001041-21.2011.403.6103 - ROBERTO PINTO(SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002112-58.2011.403.6103 - IRIA DO CARMO LOPES(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003359-74.2011.403.6103 - ADHEMAR SOUZA PIETRAROIA X DALVA SOUZA PIETRAROIA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003563-21.2011.403.6103 - MARCOS FERNANDES(SP238781A - ALBERTO ALBIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006993-78.2011.403.6103 - BENEDITO AIRES DE OLIVEIRA(MG061594 - WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007116-76.2011.403.6103 - ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação apresentada pelo INSS nos regulares efeitos. II - Considerando-se que a parte contrária já

apresentou contrarrazões, remetam-se os autos para o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000549-92.2012.403.6103 - ABNER LEITE DE CAMARGO X ANA ROSA LEITE DE CAMARGO(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003785-52.2012.403.6103 - MARCO EDUARDO DA ASSENCAO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

I - Recebo a apelação apresentada pelo INSS nos regulares efeitos. II - Considerando-se que a parte contrária já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos para o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004652-45.2012.403.6103 - HENRIQUE DIMAS DA ROSA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação apresentada pela parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. II - Considerando-se que a parte contrária já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos para o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007731-32.2012.403.6103 - IVANI SERRALVO DE LIMA(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001135-95.2013.403.6103 - LORISVALDO DE SOUZA OLIVEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0001207-82.2013.403.6103 - VILMA DAS GRACAS BASTOS DE MORAIS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0001396-60.2013.403.6103 - CELSO LUIS HERMAN(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0001540-34.2013.403.6103 - LUZIA BATISTA RIBEIRO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0001631-27.2013.403.6103 - BENEDITO GONCALVES DOS SANTOS(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0001744-78.2013.403.6103 - BONIFACIO KASUNORI KAWASAKI(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0001928-34.2013.403.6103 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0001992-44.2013.403.6103 - ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA NETO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0001996-81.2013.403.6103 - MARCIA MARIA BORGES FERREIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC.Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0001997-66.2013.403.6103 - MARCIA MARIA BORGES FERREIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC.Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0001998-51.2013.403.6103 - MARCIA MARIA BORGES FERREIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002067-83.2013.403.6103 - JOAQUIM ARAUJO LOPES(SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002189-96.2013.403.6103 - OSMAR VALTER DE MANO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002232-33.2013.403.6103 - ADEJAIR ANTONIO ZEFERINO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002466-15.2013.403.6103 - IARA APARECIDA CABRAL TEVES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002492-13.2013.403.6103 - MARCIA MARIA BORGES FERREIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002660-15.2013.403.6103 - ZAQUEU DELGADO DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002804-86.2013.403.6103 - DOMIRO DE AZEVEDO BASTOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003538-37.2013.403.6103 - ACENIR CARDOSO DE MIRANDA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0004794-15.2013.403.6103 - ADRIANA MORAIS DE ALMEIDA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

Expediente Nº 2414

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001887-33.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROGERIO MACHADO

Vistos etc.Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei 911/65, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão de veículo financiado através do contrato nº 000045217541, com fundamento em inadimplência do respectivo financiamento.A inicial foi instruída com documentos.DECIDOEstão comprovados documentalmente os termos avençados no contrato de financiamento juntado. A cláusula 4 (fl. 08-vº) deixa expresso que o financiamento tem por objeto a aquisição de veículo alienado fiduciariamente ao BANCO PANAMERICANO S.A., sujeitando-se, pois, ao regramento em que se funda o pedido. A inadimplência acha-se também devidamente comprovada, bem como a notificação extrajudicial e a cessão do crédito do Banco Panamericano à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - fls. 17/18.Nesse contexto, acham-se preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada. De fato, consoante a Jurisprudência Pátria:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu o requerimento de medida liminar. 2 - Considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia basta o credor demonstrar a mora ou inadimplemento do devedor. 3 - Sendo incontroversa a mora da devedora fiduciante, o que torna sua posse injusta, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário. 4 - O periculum in mora existe na medida em que o bem dado em garantia é bem que perde valor com o uso e/ou com o decurso do tempo, de forma a sofrer a degradação devido a sua utilização e à exposição às variações do clima. 5 - Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deferido em sede recursal, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, nada obstante, a efetivação da busca e apreensão possa causar dano à devedora, pois a Caixa Econômica Federal tem alto grau de solvabilidade, possibilitando a reparação de eventuais prejuízos causados à agravada, caso o Juízo a quo, em sede de sentença, entenda pela improcedência do pedido formulado pela CEF. 6 - Agravo de instrumento provido. Processo AG 201102010086760 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 201402 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::25/10/2011 - Página::219/220 Data da Decisão 17/10/2011 Data da Publicação 25/10/2011PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanações - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se é de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação. Processo AC 94030864893 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211762 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA RIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1270 Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do financiamento formalizado através do contrato nº 000045217541, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 3º do DL 911/69.Cite-se e intime-se o requerido nos termos dos 1º, 2º e 3º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004.Oportunamente, voltem-me conclusos. Registre-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0401488-37.1994.403.6103 (94.0401488-5) - DARIO CAMPRECHER FILHO X NEURIA BAPTISTAO CAMPRECHER(SP062996 - MAURICIO MARCONDES E SP161021 - ANA MARIA NASCIMENTO E SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP102552 - VALERIA CRISTINA BALIEIRO AZAMBUJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

1. Expeça-se alvará de levantamento parcial da conta judicial n.º 2945.005.0216139-1 (fl. 713), em favor do advogado da parte autora: Dr. Maurício Marcondes (OAB/SP 62.996), no valor de R\$ 6.943,87, correspondente aos honorários advocatícios, acrescido de multa de 10% por cento, mais ressarcimento das custas judiciais, conforme demonstrativo da Seção de Cálculos Judiciais (fl. 736). 2. Tendo em vista que o valor transferido à CEF - Agência 2945, mediante sistema BACENJUD, excedeu a soma devida ao causídico da parte autora, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando que o saldo remanescente da conta judicial n.º 2945.005.0216139-1, seja devolvida ao Banco Bradesco. 3. Considerando que o Banco Bradesco formulou pedido de liberação da hipoteca sobre o imóvel objeto do contrato de financiamento n.º 16.174/8 (fls. 748/749), oficie-se ao Gerente do Banco Bradesco - Agência 0350-6 - Caçapava/SP, para que indique a este Juízo os dados da conta corrente e agência para transferência bancária do valor total da conta judicial 2945.005.00014700-6 (fls. 746/747), vinculado a estes autos para liquidação do referido contrato de financiamento. 4. Intimem-se e oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 2415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403197-73.1995.403.6103 (95.0403197-8) - CLIADI CLINICA E CIRURGIA DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Remanesce discussão nos autos acerca do destino dos depósitos feitos à disposição do Juízo e vinculados a este processo. Em apertada síntese, a União pretende conversão de parte dos valores por entender que a eficácia do acórdão proferido não atinge a totalidade dos valores vertidos em conta judicial. Exibe como descrímen a vigência da Lei 9430/96, expressamente apontada no acórdão como inauguradora de nova disciplina legal. Pois bem. A questão processual, na verdade, é simples porquanto não desborda da destinação de depósitos judiciais feitos em vinculação à presente ação. O desfecho da lide é favorável à parte autora, de nada importando se remanesce interesse da União quanto aos valores devidos após a modificação do regime tributário da exação discutida. O direito-interesse da União pode e deve ser perseguido, porém sem violar os limites da relação jurídico-processual estabelecida neste processo. Inescondível que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região considerou indevidos os recolhimentos feitos sob o fundamento jurídico atacado com a ação, deixando de apreciar a questão sob a ótica do novo regramento por ausência de prequestionamento - fls. 169/170. Por mais forte razão, não tem sentido albergar-se o pedido de conversão de parte dos depósitos que, como tudo o mais existente nos autos, cinge-se restritamente ao direito reconhecido nos limites do julgado. Restava à União, como aliás ressalvado à fl. 180, formalizar eventual pedido de penhora no rosto dos autos, o que simplesmente não foi feito. O estabelecimento de constrição em garantia seria a medida cabível, não se aventando de modificar-se a titularidade do direito de propriedade dos valores de uma só penada. Diante disso, indefiro o pedido de conversão de parte dos depósitos em renda da União e determino, após a intimação pessoal da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), a expedição de alvará de levantamento da totalidade dos valores depositados em favor da parte autora. Cumpra-se, certificando-se nos autos. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações de estilo e cautelas concernentes à espécie. Intime-se.

0401151-43.1997.403.6103 (97.0401151-2) - ARGEU DOS SANTOS X BENEDITO CARLOS PEREIRA X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X HENRIQUE SURNIN RONCONI X JOSE GERALDO MONTEIRO DA LUZ X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X LUIZ HILARIO X MARIO ALVES DE MORAIS X NELSON AFONSO LUCHESI X SEBASTIAO FERNANDES PAES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Fl. 215: defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 352,45 em favor exclusivamente da Caixa Econômica Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0404236-03.1998.403.6103 (98.0404236-3) - RENATO RAMOS X ROSANA DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despachado em Inspeção. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do patrono dos autores, das verbas honorárias constantes da guia de depósito de fl. 148. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0002310-76.2003.403.6103 (2003.61.03.002310-7) - OSMAR LEMES X EDNA APARECIDA DOS SANTOS LEMES(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 -

FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(s) Autor(es) e respectivo patrono, uma vez que este tem procuração com poderes para dar e receber quitação (fl. 23), dos depósitos efetuados na conta corrente nº 2945-005 20841-2 a título de honorários periciais. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0002319-38.2003.403.6103 (2003.61.03.002319-3) - JULIO DA CONCEICAO ARAUJO X CRISTINA MITIKO HOSSAKI ARAUJO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o magistrado Carlos Alberto Antônio Junior não está mais respondendo pelo expediente desta Primeira Vara Federal de São José dos Campos, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento número 127/2013. Após, expeça-se novo Alvará de Levantamento dos honorários periciais.

0002858-04.2003.403.6103 (2003.61.03.002858-0) - MAX BASTOS DAVID X PAULA FRANCINETE DE OLIVEIRA DAVID(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 228,232, 235 e 238, em favor do perito nomeado às fls. 251. Após, retornem os autos ao arquivo.

0006857-91.2005.403.6103 (2005.61.03.006857-4) - MARIA GENESSI RODRIGUES(SP169595 - FERNANDO PROENÇA E SP225853 - RITA DE CÁSSIA PROENÇA ROGGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial. Expeça-se o Alvará de Levantamento em nome da expert.

0003558-72.2006.403.6103 (2006.61.03.003558-5) - MARIA SILVIA BECKER CHAVES(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando que a procuração de fl. 09 tem poderes para dar e receber quitação, expeçam-se Alvarás de Levantamento dos depósitos de fls. 70 e 100 em nome da Autora e respectivo patrono e, somente em nome do patrono dos autores do depósito de fl. 71. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0004020-92.2007.403.6103 (2007.61.03.004020-2) - PAULO RENATO MARQUES JORGE(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Fls. 98/99: Defiro. Expeçam-se alvarás de levantamento da conta 2945.005.25802-9, em favor do autor e seu patrono, no percentual de 90% (noventa por cento) e 10% (dez por cento), respectivamente. II - Após o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

0004432-23.2007.403.6103 (2007.61.03.004432-3) - JOSE DE ARIMATHEIA PEREIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Expeçam-se alvarás de levantamento em favor do autor/procurador dos valores depositados nas contas 23337-9, 23336-0 e 25805-3. Após o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

0009565-75.2009.403.6103 (2009.61.03.009565-0) - NELSON PENEDO MOREIRA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Expeçam-se Alvará(s) de Levantamento dos depósitos de fls. 135 e 136, em nome do Autor e respectivo patrono. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006804-47.2004.403.6103 (2004.61.03.006804-1) - WALDEMIR CAMBUZANO(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Expeçam-se Alvarás de Levantamento, em nome do autor e respectivo patrono, dos depósitos de fls. 127, 128, 146, 147 e 164. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as antoações de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000620-94.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008639-60.2010.403.6103) COMERCIAL MASTERCOM LTDA EPP X EDUARDO LARA RAGAZZI X ANIZIO PASCHOAL(SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fls. 66/72: Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 500,00 (comprovante de depósito de fl. 72), em favor do advogado da parte embargante, Dr. Alexandre Bezerra Nogueira (OAB 96.347), correspondente a condenação constante na sentença de fls. 49/52. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as cauteladas de praxe.

CAUTELAR INOMINADA

0400978-92.1992.403.6103 (92.0400978-0) - LANOBRASIL S/A(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO)

Ante a certidão de fl. 336, proceda a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 20/2013. Após, expeça-se novo Alvará de Levantamento, nos mesmos moldes do anterior, devendo a parte interessada ser intimada para proceder a retirada do mesmo, no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007896-60.2004.403.6103 (2004.61.03.007896-4) - WELLS CARLOS PAULA MOTA X ELISABETE DOS SANTOS MOTA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 131/132: Defiro. Expeçam-se alvarás de levantamento da conta número 24985-2 no valor de R\$ 7.519,07 (atualizado até 09/2008) e R\$ 751,90 (atualizado até 09/2008), em favor do autor e patrono, respectivamente, e o saldo remanescente das contas 22808-1, 22807-3 e 24985-2 em favor da CEF. Após o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005610-75.2005.403.6103 (2005.61.03.005610-9) - MARILENE PENELUPPI X ANTONIO CARLOS PENELUPPI X NILSE ALVES PENELUPI X BEATRIZ HELENA PENELUPI MELO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARILENE PENELUPPI X ANTONIO CARLOS PENELUPPI X NILSE ALVES PENELUPI X BEATRIZ HELENA PENELUPI MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos verifico que a autuação dos autores foi feita equivocadamente, pelo que determino sejam os autos encaminhados ao SEDI para que proceda a devida retificação, consoante documentos acostados à inicial. Na mesma oportunidade, deverá ser retificada a classe processual para a de nº 229. Após, cumpra-se o quanto determinado à fl. 114.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003158-87.2008.403.6103 (2008.61.03.003158-8) - JOSE DE PAULA MATOS(SP172919 - JULIO WERNER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 2008.61.03.003158-8AUTOR: JOSÉ DE PAULA MATOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em inspeção.I - RELATÓRIOJOSÉ DE PAULA MATOS propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 01/10/1993 a 10/01/2001, laborado na empresa Depósito de Material para Construção Irmãos Carvalho Ltda, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 119.062.726-42, desde a DER, em 10/01/2001, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos.O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, aos 16/04/2004, tendo havido a citação do INSS (fl.45/46).O INSS apresentou contestação às fls.80/92, alegando, em sede de preliminares, a incompetência do Juizado em razão do valor da causa e da complexidade da matéria. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Informações do CNIS e cálculos do Juizado Especial Federal de São Paulo às fls.93/109.Proferida sentença de procedência do pedido às fls.110/117, da qual o INSS apresentou recurso às fls.118/137, tendo a parte autora apresentado as respectivas razões às fls.140/142.A Turma Recursal reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo em razão do valor da causa (fls.162/166).Com a redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, sobreveio aos autos a informação de que o autor está no gozo de outro benefício (fl.174), tendo sido determinada sua manifestação (fl.176).À fl.179, o autor informou haver interesse na continuidade do feito.À fl.185, foi determinado que o autor se manifestasse acerca de seu eventual interesse no feito, de forma minudente.A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS, a fim de obter informações acerca da renda mensal inicial do benefício que o autor encontra-se recebendo (fl.188/189).Ofício do INSS com cópia do processo administrativo do benefício que o autor encontra-se recebendo (fls.192/225).Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência, para expedição de ofício ao INSS (fl.227), cuja resposta foi apresentada às fls.230/240.Novamente foi determinada a expedição de ofício ao INSS (fl.242), cuja resposta foi apresentada às fls.253/258.Instada manifestar-se, a parte autora apresentou a petição de fls.262/268 e juntou extratos de movimentação processual de fls.270/278.Os autos vieram à conclusão aos 07/11/2013 (fl.281).Novas vias do ofício de fls.253/258, foram carreadas às fls.284/299.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC.Antes de adentrar ao mérito da causa, faço consignar que, embora tenha sido a parte autora contemplada administrativamente com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.646.355-8 - DER 01/02/2007), consoante registram os documentos de fls.217/225, não houve, a meu ver, reconhecimento do pedido pelo réu, na forma propugnada pelo artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, uma vez que tal deferimento consistiu em resposta a novo pedido administrativo, com fixação de DIB em data posterior à reivindicada na presente ação, em relação à qual pugna-se nestes autos pelo pagamento das parcelas pretéritas correlatas.Não vislumbro, ainda, seja caso de perda superveniente do interesse processual, na forma estatuída pelos artigos 267, inciso VI e 462 do Código de Processo Civil, porquanto, diante da concessão administrativa da mesma espécie de benefício previdenciário buscada através da presente demanda, manifestou-se a parte autora expressamente pelo interesse no prosseguimento do feito, de forma que, versando esta ação sobre benefício distinto daquele concedido em seara administrativa (conquanto da mesma espécie), presente a condição da ação em questão, o que justifica o enfrentamento do meritum causae, sendo certo que, na hipótese de procedência da demanda, a implantação do benefício através desta requerido deverá ser precedida da desconstituição do benefício atualmente em fruição, descontados os valores já percebidos do montante da condenação, por serem inacumuláveis, nos termos do artigo 124, inciso II da Lei nº8.213/1991.Ressalto, ademais, que ao contrário do alegado pela parte autora às fls.262 e seguintes, o reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, consoante julgado pela Turma Recursal (fls.162/166), implica em automática nulidade de todos os atos decisórios praticados pelo juízo incompetente, a teor do artigo 113, 2º do Código de Processo Civil. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº9.711/98.Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito.1. MéritoAntes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de

atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades

que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em desconformidade com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por esta magistrada, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de

serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres),

independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

(grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC.

ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I

- O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU

DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 01/10/1993 a 10/01/2001, laborado na empresa Depósito de Material para Construção Irmãos Carvalho Ltda, foram carreados aos autos formulário DIRBEN 8030 e laudo técnico individual de fls. 30/34, atestando que o autor, no desempenho da função de operador de máquinas, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o laudo em questão fixa, em conclusão, 99,8 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época. Ressalto, contudo, que somente é possível reconhecer o caráter especial da atividade até a data de emissão do formulário apresentado, ou seja, até 22/12/2000. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos já reconhecidos na seara administrativa (fls. 35/37), tem-se que, na DER, em 10/01/2001 (NB 119.062.726-1), a parte autora contava com 32 anos, 03 meses e 08 dias de tempo de contribuição, razão pela qual não faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, eis que não preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d JAP de Carvalho 03/05/1976 05/01/1979 2 8 3 - - - 2 Passaro Marom 13/03/1979 19/03/1979 - - 7 - - - 3 JAP de Carvalho 01/09/1979 13/09/1982 3 - 13 - - - 4 Esperia Partic. 06/10/1982 19/11/1982 - 1 14 - - - 5 Depósito Mat. Constr. 01/06/1983 25/07/1986 3 1 25 - - - 6 Ind. Artefatos Cimento 04/05/1987 30/06/1988 1 1 27 - - - 7 Ivone Alves de Carvalho 01/07/1988 29/04/1991 2 9 29 - - - 8 Ivone Alves de Carvalho 02/12/1991 11/03/1993 1 3 10 - - - 9 Depósito Mat. Constr. x 01/10/1993 22/12/2000 - - - 7 2 22 10 Depósito Mat. Constr. 23/12/2000 10/01/2001 - - 18 - - - 11 Ind. Reunidas Caramuru 01/11/1965 04/01/1969 3 2 4 - - - 12 Racz Construtora 25/03/1969 31/03/1969 - - 6 - - - 13 Fadamac 02/04/1969 05/08/1969 - 4 4 - - - 14 Ind. Reunidas Caramuru 01/10/1969 14/12/1972 3 2 14 - - - 15 PA de Carvalho 01/04/1973 01/05/1974 1 1 1 - - - Soma: 19 32

175 7 2 22 Correspondente ao número de dias: 7.975 3.643 Comum 22 1 25 Especial 1,40 10 1 13 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 3 8 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Não obstante a parte autora não ter preenchido os requisitos necessários a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, como na inicial não foi especificado se pretensão do autor residia apenas nesta modalidade de benefício, cumpre analisar se foram preenchido os requisitos para percepção de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, desde a DER em 10/01/2001. Para fins de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, contava o autor com 29 anos, 04 meses e 23 dias de tempo de contribuição. Tempo de Atividade até 16/12/98 Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Ativ. Esp. admissão saída a m d a m D1 JAP de Carvalho 03/05/1976 05/01/1979 2 8 3 - - - 2 Passaro Marom 13/03/1979 19/03/1979 - - 7 - - - 3 JAP de Carvalho 01/09/1979 13/09/1982 3 - 13 - - - 4 Esperia Partic. 06/10/1982 19/11/1982 - 1 14 - - - 5 Depósito Mat. Constr. 01/06/1983 25/07/1986 3 1 25 - - - 6 Ind.Artefatos Cimento 04/05/1987 30/06/1988 1 1 27 - - - 7 Ivone Alves de Carvalho 01/07/1988 29/04/1991 2 9 29 - - - 8 Ivone Alves de Carvalho 02/12/1991 11/03/1993 1 3 10 - - - 9 Depósito Mat. Constr. x 01/10/1993 16/12/1998 - - - 5 2 16 10 Ind.Reunidas Caramuru 01/11/1965 04/01/1969 3 2 4 - - - 11 Racz Construtora 25/03/1969 31/03/1969 - - 6 - - - 12 Fadamac 02/04/1969 05/08/1969 - 4 4 - - - 13 Ind.Reunidas Caramuru 01/10/1969 14/12/1972 3 2 14 - - - 14 PA de Carvalho 01/04/1973 01/05/1974 1 1 1 - - - Soma: 19 32 157 5 2 16 Correspondente ao número de dias: 7.957 2.626 Comum 22 1 7 Especial 1,40 7 3 16 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 4 23 A regra de transição do art. 9º, 1º, inciso II, daquela Emenda Constitucional dispõe que: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher, e(...) 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Assim, para obter o direito a esse benefício, o autor deveria cumprir o tempo faltante e o acréscimo necessário (pedágio), para se completar o tempo de aposentadoria com base nessa regra. Neste diapasão, tem-se que o autor até a data da EC 20/98 (16/12/1998) contava com 29 anos, 04 meses e 23 dias de tempo de contribuição, devendo ter, até a data do requerimento administrativo, o tempo mínimo de 30 anos, 02 meses e 27 dias, conforme tabela abaixo: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 29 4 23 10.583 dias Tempo que falta com acréscimo: - 10 4 304 dias Soma: 29 14 27 10.887 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 30 2 27 Dessa forma, considerando que o autor completou 32 anos, 03 meses e 08 dias de tempo de contribuição até a DER (10/01/2001 - NB 119.062.726-1), consoante primeira tabela acima, e que, nesta data, já possuía 53 anos (data de nascimento: 30/07/1944 - fl.22), atendendo, pois, ao segundo requisito (idade mínima de 53 anos), tem direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde a DER (conforme manifestação expressa do autor neste sentido - fls.179 e 262/268). Deverá, assim, conforme requerido na petição inicial, ser implantando em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, requerido por intermédio do processo administrativo nº 119.062.726-1, desde a DER, em 10/01/2001, o que deverá ser procedido pelo INSS mediante a desconstituição do benefício atualmente em fruição (NB 141.646.355-8 - DIB: 01/02/2007). A determinação ora exarada, acaso não modificada pela instância superior, deverá ser cumprida após o trânsito em julgado da presente decisão, uma vez que inexistente, in casu, o perigo de dano irreparável a justificar a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do artigo 273 do Código de Processo Civil (a parte autora encontra-se em regular gozo de benefício). Por se tratar de benefícios não acumuláveis (art. 124, inciso II do Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS), os valores percebidos em decorrência da aposentadoria NB 141.646.355-8 deverão ser descontados do montante da condenação, o que deverá ser apurado em sede de liquidação do julgado. III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/10/1993 a 22/12/2000; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 119.062.726-1, os quais considero incontroversos; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos proporcionais), requerido através do

processo administrativo nº119.062.726-1, com DIB na DER (10/01/2001), mediante a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição NB 141.646.355-8 (DIB: 01/02/2007). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontados os valores que já tenham sido pagos na seara administrativa a título de aposentadoria. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Diante da sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ DE PAULA MATOS - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 01/10/1993 a 22/12/2000 - DIB: 10/01/2001 (DER do NB 119.062.726-1) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 291.632.008-30 - Nome da mãe: Maria Leopoldina de Matos - PIS/PASEP --- Endereço: R. Augusto Stock Sobrinho, nº58, Centro, Jacareí/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006504-46.2008.403.6103 (2008.61.03.006504-5) - JOSE BERNARDO DA LUZ FILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0006504-46.2008.403.6103 AUTOR: JOSÉ BERNARDO DA LUZ FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO JOSÉ BERNARDO DA LUZ FILHO propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 11/09/1989 a 27/10/2004, laborado na empresa ISS Servisystem do Brasil Ltda, e, ainda, o reconhecimento da atividade rural desempenhada entre 28/03/1965 a 31/12/1969, de 01/01/1971 a 31/12/1974, e de 01/01/1976 a 31/12/1982 (fl.497), com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 137.080.044-1, desde a DER, em 27/10/2004, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, oportunidade em que foi deferido pedido de expedição de ofício à empresa empregadora do autor. Resposta da empregadora do autor foi carreada aos autos, do que foram as partes intimadas. Autos conclusos para prolação de sentença aos 07/11/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, análise a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de

Justiça. A ação foi distribuída em 02/09/2008, com citação em 05/11/2008 (fl.56). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 02/09/2008 (data da distribuição). Como entre a DER (27/10/2004) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº9.711/98. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito.

2. Mérito

2.1 Tempo de Atividade Rural

O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares nº 11, de 25 de maio de 1971 e nº 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. O artigo 55 da Lei nº 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei nº 8.213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. Após, o parágrafo terceiro do mesmo artigo exige, para que se comprove o tempo de serviço, início de prova material. Vale anotar que é desnecessária a indenização para a utilização do tempo de serviço rural para aposentação no Regime Geral de Previdência Social. Cumpre frisar, igualmente, que, para se provar o tempo de serviço, é necessária prova documental contemporânea que, corroborada com prova testemunhal idônea, possibilita o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural. Acerca de tal atividade, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (grifei):

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340
Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO
Data da decisão: 28/09/2005
Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269
Relator(a) PAULO GALLOTTI
Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves.

Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005 Ressalte-se, todavia, que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rurícola, no caso hipoteticamente descrito. Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova

testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezzini. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. Data Publicação: 16/09/2002 Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (pelo Ministério Público e, posteriormente, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Cumpre salientar que, relativamente a eventuais documentos onde conste o nome do marido de autora requerente, é de se salientar que o STJ considera também que os documentos não devem estar, necessariamente, em nome do requerente, pois no regime de economia familiar a esposa e os filhos, ainda que não sejam os proprietários do imóvel rural, exercem, ao menos em tese, atividade laborativa de auxílio à produção. Assim, decidiu-se que é entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural (REsp 576912/PR, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 518) (fls. 143). Ressalto, ainda, que a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o Eg. TRF-1ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PÁGINA:42). A jurisprudência da Eg. TRF3 é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PRENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação, parcialmente providos. (TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3379) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421) Considerando-se tal realidade, deve-se demarcar ser possível que os rigores de dito posicionamento sejam temperados em certas ocasiões concretas. É possível aceitar que um trabalhador rural homem que possui um certificado de reservista datado de seus 18 anos já fosse trabalhador rural desde seus 16 anos; o que se salienta em dito entendimento é não ser possível aceitar que documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que a prova testemunhal mais ampla e livre comprove todo e qualquer tempo pregresso, de modo que a exigência legal fosse lida como norma meramente pro forma. Diante destas considerações, vislumbro que no caso dos autos, o autor, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural entre 28/03/1965 a 31/12/1969, de 01/01/1971 a 31/12/1974, e de 01/01/1976 a 31/12/1982 (fl.497), apresentou, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, diversos documentos constantes de fls.16/33 (parcialmente duplicados às fls.66/82). Dentre os documentos carreados aos autos, são

contemporâneos, podendo servir como início de prova material, os seguintes:- Certidão de casamento do autor, onde consta a profissão lavrador - 1975 (fl.17);- Guias de pagamento de ITR, em nome do pai do autor, onde consta a profissão trabalhador rural, e que se estendem ao autor - de 1972 a 1985 (fls.20/26); - Escritura de compra de imóvel rural pelo pai do autor, onde consta a profissão lavrador, e que se estende ao autor - 1966, e respectivo registro em 1967 (fls.27/30);- Certidões de nascimento de filhos do autor, onde consta a profissão lavrador - 1976 e 1981 (fls.31/32);- Ficha de matrícula de filho do autor na escola, onde consta a profissão do autor com sendo lavrador - 1983 (fl.33).No que tange aos demais documentos apresentados, saliento que são extemporâneos, ou, ainda, não há menção à profissão exercida pelo autor, motivo pelo qual não podem ser considerados como início de prova material.Em prosseguimento, os depoimentos testemunhais prestados nos autos (fls.166/169) são consistentes quando relatam que o autor trabalhou em Salto do Itararé/PR, sendo que nesta época o autor morava no bairro Alemoa, no sítio do pai dele. O autor trabalhava com a família, plantando arroz, feijão, café, além de fazer serviços em sítios vizinhos. As testemunhas afirmaram que o autor trabalhou na roça desde a adolescência, com aproximadamente 14 anos de idade, o que se estendeu até meados 1983, época em que o autor passou a exercer atividades urbanas, tendo se mudado para São José dos Campos/SP em meados de 1989. Corroborando as alegações da parte autora, assim como, a versão apresentada pelas testemunhas, é possível constatar que o primeiro vínculo de atividade urbana ostentado pelo autor data de 01/02/1984, consoante consta do resumo de cálculos efetuado pelo INSS (fls.39/40). Neste ponto, crucial mencionar que, embora tenha havido demonstração do exercício de atividade rural pelo autor, o documento mais antigo carreado aos autos, e que se mostra apto a fixar o termo a quo do labor rural, consoante fundamentação acima expendida, trata-se do documento de fls.27/30, que data do ano de 1966. Assim, reputo que somente é possível o reconhecimento do labor como rurícola nos intervalos compreendidos entre 01/01/1966 a 31/12/1969, de 01/01/1971 a 31/12/1974, e de 01/01/1976 a 31/12/1982, devendo o INSS averbar tais períodos para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, independentemente de indenização.

2.2 Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das

informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o

enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por esta magistrada, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à

conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris

tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação ao período de 11/09/1989 a 27/10/2004, laborado na empresa ISS Servisystem do Brasil Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.45/47 (duplicado às fls.61/63), atestando que o autor, no desempenho da função de servente carregador e operador de máquinas de resíduos, esteve exposto ao agente ruído em diversos níveis, dos quais, somente é possível reconhecer o caráter especial da atividade exercida nos interregnos compreendidos entre 11/09/1989 a 31/05/2000, e de 19/11/2003 a 18/05/2004 (data de emissão do PPP). Isto se deve ao fato de que entre 06/03/1997 a 18/11/2003 era exigido que a exposição ao agente ruído fosse superior a 90 decibéis, para que a atividade pudesse ser enquadrada como especial.Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos.No período em testilha, o autor exercia a função de servente carregador e operador de máquinas de resíduos, no setor de produção da empresa ISS Servisystem do Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos períodos de atividade rural reconhecidos nesta sentença, além dos demais períodos da parte autora já reconhecidos administrativamente (fls.39/40), tem-se que, na DER, em 27/10/2004 (NB 137.080.044-1), a parte autora contava com 44 anos, 01 mês e 22 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Prefeitura de Siq.Campos 01/02/1984 31/12/1988 4 11 - - - - 2 Porto Real 27/03/1989 05/09/1989 - 5 9 - - - 3 ISS Servisystem x 11/09/1989 31/05/2000 - - - 10 8 20 4 ISS Servisystem 01/06/2000 18/11/2003 3 5 18 - - - 5 ISS Servisystem x 19/01/2003 18/05/2004 - - - 1 4 - 6 ISS Servisystem 19/05/2004 27/10/2004 - 5 9 - - - 7 Sítio São José 01/01/1970 31/12/1970 1 - - - - - 8 Sítio São José 01/01/1975 31/12/1975 1 - - - - - 9 Sítio São José 01/01/1983 31/12/1983 1 - - - - - 10 Atividade Rural 01/01/1966 31/12/1969 4 - - - - - 11 Atividade Rural 01/01/1971 31/12/1974 4 - - - - - 12 Atividade Rural 01/01/1976 31/12/1982 7 - - - - - Soma: 25 26 36 11 12 20 Correspondente ao número de dias: 9.816 6.076 Comum 27 3 6 Especial 1,40 16 10 16 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 44 1 22 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).Por fim, ressalto que o art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.(...) 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461.Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, pois se trata de pedido com natureza alimentar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º.Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor do autor, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde à imediata implantação do benefício concedido, em até 60 (sessenta) dias da data da intimação do INSS, segundo os parâmetros aqui definidos.III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para:a) Declarar como tempo de serviço, para fins previdenciários, exceto para fins de carência, o trabalho do autor na condição de trabalhador rural entre 01/01/1966 a 31/12/1969, de 01/01/1971 a 31/12/1974, e de 01/01/1976 a 31/12/1982, independentemente de indenização, devendo o INSS proceder à sua averbação; b) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 11/09/1989 a 31/05/2000, e de 19/11/2003 a 18/05/2004; c) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 137.080.044-1, os quais considero incontroversos; d) Determinar que o INSS conceda o

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais), requerido através do processo administrativo nº137.080.044-1, com DIB na DER (27/10/2004), observando-se no cálculo do benefício as regras mais vantajosas ao autor. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Diante da sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ BERNADO DA LUZ FILHO - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais - Tempo de atividade rural reconhecido nesta sentença: 01/01/1966 a 31/12/1969, de 01/01/1971 a 31/12/1974, e de 01/01/1976 a 31/12/1982 Tempo especial reconhecido nesta sentença: 11/09/1989 a 31/05/2000, e de 19/11/2003 a 18/05/2004 - DIB: 27/10/2004 (DER do NB 137.080.044-1) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 411.764.309-63 - Nome da mãe: Benedita Leonel da Luz - PIS/PASEP --- Endereço: R. Maria Martins Ottoboni, nº285, Campo dos Alemães, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Concedo a tutela específica, nos termos do artigo 461, 3º do CPC, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004234-15.2009.403.6103 (2009.61.03.004234-7) - LUIZ CLAUDIO DEMASI(SP032826 - LUIZ CLAUDIO DEMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Ação Ordinária n.º2009.61.03.004234-7 Autor: LUIZ CLAUDIO DEMASI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, através da qual postula o autor seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$700.00,00. Alega que, ao tentar sacar um cheque emitido por um cliente seu, correntista da ré, foi impedido por funcionário desta, que condicionou o pagamento à aposição do visto da gerência. Sustenta o autor que, ao indagar o porquê de tal exigência, foi surpreendido pela atitude do referido funcionário, que declarou, bastante nervoso, que a carteira apresentada pelo autor havia sido adulterada. Sustenta o autor que houve a aposição do visto da gerência e o pagamento do valor reivindicado, mas que, posteriormente, aquele mesmo funcionário, juntamente com outros, ofereceram contra ele representação à OAB local, solicitando a tomada de providências disciplinares, ocasião em que lhe denegriram a imagem, humilharam-no, causando-lhe vexames e constrangimentos. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com arguição preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, aduz pela improcedência do pedido. Juntou documento. Houve réplica, com pedido de produção de prova testemunhal. Deferida a produção de provas documentais e orais, a CEF apresentou rol de testemunhas. O autor ficou em silêncio. Em audiência realizada neste Juízo, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela ré. Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. Vieram os autos conclusos para sentença aos 16/12/2013. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Preliminarmente, ressalto que a CEF, na qualidade de empresa pública e pessoa jurídica, e agindo em face de relação contratual de consumo, como no caso dos autos, responde objetivamente perante terceiros prejudicados pelos atos danosos praticados por seus funcionários e/ou prepostos, em face da teoria do risco e da

responsabilidade objetiva do Estado, contida no art. 37, 6º da Constituição Federal, de modo que afastou a arguição de ilegitimidade passiva. Sem outras preliminares, passo ao julgamento do mérito. Ab initio, é importante ressaltar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. A relação entre a autora e a ré é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifo nosso). A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias, precisas as lições de Ruy Rosado de Aguiar Júnior, in Os Contratos Bancários e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Em primeiro lugar, ficou definido que as operações bancárias estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor. De acordo com a nomenclatura usada no CDC, o banco, por expressa disposição, é fornecedor de serviços, e estes consistem exatamente na intermediação do crédito. O produto que ele oferece nessas operações é o crédito, e a coisa que dá ou restitui é o dinheiro. A atividade bancária encontra-se no âmbito do CDC, seja por força do que dispõe o art. 2º (a atividade bancária é um serviço), seja pela aplicação da regra extensiva do art. 29 (o CDC regula as relações das pessoas expostas às práticas comerciais nele previstas). (Brasília: CJF, 2003, Série Pesquisas do CEJ, 11, p.32). Outrossim, impende salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2598, decidiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades bancárias. Transcrevo parte do voto do proferido pelo Relator o Ministro Carlos Veloso: Em suma, a defesa do consumidor constitui princípio constitucional, que se realiza mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mandado elaborar pela Constituição, ADCT, art. 48. Esse diploma legal, o Código de Defesa do Consumidor, não interfere com o Sistema Financeiro Nacional, art. 192 da Constituição, em termos institucionais, já que o Código limita-se a proteger e defender o consumidor, o que não implica, repete-se, interferência no Sistema Financeiro Nacional. Protegendo e defendendo o consumidor, realiza o Código o princípio constitucional. Atualmente, o Sistema Financeiro Nacional é regulado pela Lei 4.595/64, recebida pela C.F./88 como lei complementar naquilo ela regula e disciplina o sistema, não existindo entre aquela lei e a Lei 8.078, de 1990 - Cód. de Defesa do Consumidor - antinomias. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às atividades bancárias da mesma forma que a essas atividades são aplicáveis, sempre que couber, o Cód. Civil, o Cód. Comercial, o Código Tributário Nacional, a Consolidação das Leis Trabalhistas e tantas outras leis. A alegação no sentido de que a norma do 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - seria desarrazoada, ou ofensiva ao princípio da proporcionalidade, porque estaria tratando as entidades bancárias da mesma forma como se trata os demais fornecedores de produtos e serviços, assim violadora do devido processo legal em termos substantivos - C.F., art. 5º, LIV - não tem procedência. Desarrazoado seria se o Código de Defesa do Consumidor discriminasse em favor das entidades bancárias. Aí, sim, porque inexistente fator do *discrimen*, teríamos norma desarrazoada, ofensiva, por isso mesmo, ao substantive *due process of law*, que hoje integra o Direito Constitucional positivo brasileiro (C.F., art. 5º, LIV). (GRIFEI). Assim, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. Pretende o autor a condenação da CEF ao pagamento de indenização dos danos morais, que afirma ter sofrido em decorrência de eventual conduta injuriosa de seus funcionários. Sendo aplicável à presente relação jurídica o regramento previsto pelo CDC, tem-se que a responsabilidade civil da ré por danos causados a terceiros é objetiva, prescindindo da prova de culpa. Haverá o dever de indenizar na presença de conduta, dano e nexo causal, apenas. Funda-se a responsabilidade na teoria do risco da atividade ou risco-proveito. Nesta perspectiva, incumbe ao autor provar a existência de dano, de conduta da Caixa Econômica Federal e do nexo de causalidade entre o dano e a conduta. Todavia, a pretensão inicial não restou comprovada por qualquer elemento de prova. Ao revés, com a petição inicial foi acostada apenas a representação que os funcionários da CEF fizeram contra o ora autor, na qual eles afirmam que o sr. Luiz Claudio Demasi apresentou a carteira da OAB remendada e plastificada, por isso que lhe foi pedido outro documento, porém o autor se negou a apresentá-lo, motivo pelo qual foi solicitado que recolhesse no cheque a ser descontado, a assinatura da gerente. Tal versão dos fatos restou corroborada pelo depoimento das duas testemunhas ouvidas nos autos. Com efeitos, as testemunhas foram uníssonas ao afirmar que foi o autor quem se alterou, levantando a voz com os funcionários da CEF. Destarte, do conjunto probatório carreado aos autos não se depreende qualquer conduta injuriosa dos funcionários da CEF no atendimento ao autor. Ao contrário, referidos funcionários representam o autor perante seu conselho de classe (Ordem dos Advogados do Brasil) visando que seja advertido por conduta apontada como indigna. Ora, não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. No caso, o requerente não se

desincumbiu do ônus da prova, quedando-se silente quando instado a tanto, de modo que, não comprovados os fatos alegados na inicial, a pretensão deduzida nos autos não merece acolhida. Nesse passo, impende concluir que, eventual constrangimento sofrido pelo autor na data dos fatos, ao descontar o cheque de seu cliente, constituiu mero aborrecimento, incapaz de gerar o direito à indenização postulada. Acerca do tema tanto a doutrina quanto a jurisprudência já se manifestaram, no sentido de que (...) somente deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar e continua, afirmando que (...) mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (STJ - RESP nº 403.919/MG - Relator Ministro César Asfor Rocha) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006858-37.2009.403.6103 (2009.61.03.006858-0) - JOAO BATISTA REZENDE ALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicial instruída com documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela. Juntada cópia do procedimento administrativo do autor. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. Encontrando-se o feito em regular processamento, o autor apresentou pedido de desistência do feito, ao que não se opôs o INSS, devidamente citado para os termos da presente ação. Os autos vieram à conclusão aos 07/11/2013. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Anote-se. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado à fl. 226, ao que não se opôs o INSS, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006102-91.2010.403.6103 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE SAO JOSE DOS CAMPOS X CARLOS JOSE GONCALVES(SP053555 - MARCIA REGINA DE FINIS E SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES E SP076134 - VALDIR COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0006102-91.2010.403.6103 Autor: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e CARLOS JOSÉ GONÇALVES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação da certidão de dívida ativa nº 35.459.993-3, objeto da execução fiscal nº 0000402-13.2005.403.6103, em tramite perante a 4ª Vara Federal de São José dos Campos (fls. 198), com a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais sofridos com a indevida cobrança, sob o argumento de que o primeiro autor trata-se de entidade sindical e, portanto, gozaria de imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 40/100. Apontada possível prevenção no termo de fls. 101/102, foram carreadas aos autos as cópias de fls. 103/163. Antes de ser apreciada a possível prevenção, houve determinação para que viessem aos autos cópias de execução fiscal e eventuais embargos à execução, onde está sendo cobrado o crédito tributário em relação ao qual se presente a declaração de imunidade (fl. 164). Cópias da execução fiscal e embargos à execução às fls. 166/186. Em razão de divergências nas cópias carreadas aos autos nº 0006101-09.2010.403.6103, às fls. 193/194 foi proferido despacho com deliberações no sentido de que fossem carreadas aos autos novas cópias para análise de prevenção. Emenda à inicial às fls. 197/198, onde a parte autora especifica o crédito tributário impugnado na presente. Cópias e extratos de consulta processual para análise de prevenção juntados às fls. 204/257, 260/306 e 308/312. Proferida decisão para afastar a prevenção acima mencionada e indeferir o pedido de antecipação da tutela (fls. 313/317). Emenda à inicial às fls. 320. Juntados documentos pela parte autora (fls. 323/333), foram deferidos os benefícios da assistência judiciária à autora (fls. 334). Devidamente citada, a União apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação (fl. 342/357). Houve réplica, com requerimento de produção de prova documental (fls. 360/367). A União informou não ter outras provas a produzir (fls. 373). Vieram os autos conclusos para sentença aos 05/12/2013. É o relatório. Fundamento e Decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos, de modo que indefiro a juntada de novos documentos conforme requerido pela autora. Sem questões preliminares, passo ao mérito. Cinge-se a questão versada na presente ação quanto ao alcance do artigo 150, VI, c

da Constituição Federal, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; A matéria em comento já foi objeto de análise pelo E. STF, restando assentado que a imunidade tributária abrange todos os impostos, não alcançando as contribuições sociais: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. IMUNIDADE. C.F., 1967, ART. 21, PAR-2., I, ART-19, III, b, C.F., 1988, ART-149, ART-150, VI, b. I. A imunidade do art. 19, III, da CF/67, (CF/88, ART. 150, VI) diz respeito apenas a impostos. A contribuição e espécie tributária distinta, que não se confunde com o imposto. E o caso da contribuição sindical, instituída no interesse de categoria profissional (CF/67, art. 21, par-2., I; CF/88, art. 149), assim não abrangida pela imunidade do art. 19, III, CF/67, ou art. 150, VI, CF/88. II. Recurso Extraordinário não conhecido. (RE 129930, CARLOS VELLOSO, STF.) Recurso extraordinário. Contribuição Social. COFINS. Incidência. Inconstitucionalidade. 2. A imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, alínea d, da Constituição Federal, refere-se exclusivamente a impostos e não a contribuição social sobre o faturamento. 3. Espécie contributiva filiada ao art. 195, I, da CF/88, inconfundível com o gênero dos impostos e das taxas. Precedentes. 4. Recurso extraordinário não conhecido. STF - RE 211782 / PR - PARANÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA Julgamento: 28/08/1998 Órgão Julgador: Segunda Turma Com efeito, referida imunidade não se estende às contribuições, pois o texto constitucional se refere expressamente apenas a impostos e regra de imunidade tributária não comporta interpretação extensiva (art. 111, II CTN). Além disso, há norma constitucional que rege especificamente a imunidade de contribuições sociais em relação a estas mesmas pessoas, que é o artigo 195, 7º da Constituição Federal. Contudo, esta norma só concede imunidade às pessoas beneficentes de assistência social, enquanto o artigo 150 concede a imunidade aos partidos políticos, entidades sindicais, de educação e, também, de assistência social. Ora, o fato da Constituição Federal ter regulado a imunidade das contribuições sociais referentes a certas entidades em artigo próprio e com a repetição da indicação das entidades de assistência social, nos leva à conclusão de que quis excluir estes tributos (as contribuições sociais) da norma tributária geral de imunidade estatuída no artigo 150. Como regra elementar de hermenêutica, a norma especial prevalece sobre a geral. Assim, evidenciado está que os sindicatos não têm imunidade às contribuições sociais ante o fato do 7º do artigo 195 da CF não os elencar como entidades imunes. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. SUPOSTA IMUNIDADE DE ENTIDADE SINDICAL À COFINS. LEGITIMIDADE DA LEI 9.718/91 PARA DISCIPLINAR A MATÉRIA. PRETENSÃO DO CONTRIBUINTE ILEGÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Debate o contribuinte sua inclusão como contribuinte da COFINS pela Lei 9.718/98, já que, sob sua ótica, estaria imune de tal exação. A imunidade do artigo 150, VI, c se resume a impostos, não alcançando as contribuições sociais Desde sua redação originária o inciso I do art. 195, CF, já estabelecia que poderiam as contribuições sociais de custeio da Seguridade recair sobre o lucro, a folha de salários e o faturamento. Por conseguinte, nada mais reflete a disposição aventada, do artigo 3º, enfocado, do que cumprimento ao mandamento constitucional antes referido. Apelação improvida. (AMS 00039869219994036105, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 485 ..FONTE PUBLICAÇÃO: ..) TRIBUTÁRIO. CPMF - CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA. ENTIDADE SINDICAL. IMUNIDADE E ISENÇÃO AFASTADAS. Acerca do tema CPMF sucedeu-se ampla atuação legislativa, inclusive em atividade do poder constituinte derivado reformador, sempre vigiada a constitucionalidade dos preceitos concernentes à matéria, bem como a sua natureza de contribuição social (ADIs 1.497, 2.031 e 2.666). A regra constitucional de imunidade prevista no Artigo 150, inciso VI, letra c, não se estende às contribuições, pois o texto constitucional se refere expressamente apenas a impostos e regra de imunidade tributária não comporta interpretação extensiva. A Lei nº 9.311/96, instituidora da CPMF, arrola taxativamente as hipóteses de isenção no Artigo 3º, nele não se incluindo operações realizadas por entidade sindical. Honorários advocatícios mitigados. Apelação parcialmente provida. (AC 00032098720064036000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/04/2012 ..FONTE PUBLICAÇÃO: ..) Outrossim, aduz a parte autora que se caracteriza como entidade de assistência social, a fim de fazer jus à imunidade referida. O 7º do artigo 195 da Carta Magna assim dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Conforme se extrai da redação do dispositivo, mister a edição de lei que regulamente os requisitos necessários para que a entidade beneficente faça jus ao benefício constitucional. Até o referendo pelo Plenário da liminar concedida nos autos da ADI nº 2.028, o Supremo Tribunal Federal vinha decidindo, com paradigma no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 428.815, que a Carta Magna remete à regulamentação por meio de lei complementar os pontos atinentes aos lindes da imunidade tributária em epígrafe; a fixação de normas sobre a constituição e funcionamento da entidade assistencial pode vir regulada por lei ordinária. Ocorre que o voto do Exmo. Sr.

Ministro Moreira Alves, no julgamento pelo Plenário que referendou a concessão da liminar, por unanimidade, trouxe a situação para outro patamar. O Exmo. Ministro entendeu relevante o fundamento da necessidade de lei complementar para regulamentação da imunidade. Segue trecho do julgado em comento:(...) É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade). Existência, também, do periculum in mora. Referendou-se o despacho que concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta. (ADI-MC 2028 / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. MOREIRA ALVES - Julgamento: 11/11/1999 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 16-06-2000 PP-00030 - EMENT VOL-01995-01 PP-00113)Este Juízo é partidário da corrente que entende ser necessária lei complementar para regulamentar a imunidade prevista no artigo 197, 7º da Constituição Federal. Parece claro, como apresentado na ementa, que a imunidade em tela constitui-se em uma limitação ao poder de tributar, e, portanto, deve ser regulamentada consoante dispõe o artigo 146, inciso II da Constituição Federal:Art. 146: Cabe à lei complementar:I - ...II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; (...) Vê-se, portanto, que, em que pese a liminar concedida na ADI n.º 2.028 tenha suspenso a eficácia do inciso III do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, assim como os parágrafos 3º, 4º e 5º do mesmo artigo, todos incluídos pela Lei n.º 9.732/98, é certo que todo o artigo 55 da Lei n.º 8.212/91 é inconstitucional, por veicular matéria que somente poderia ser apresentada por lei complementar. A inconstitucionalidade é formal. Mas não é só. Há inconstitucionalidade material na norma do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91. In verbis:Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no 3º do art. 195 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)Num primeiro ponto, a interpretação da norma é clara ao deferir a imunidade somente a entidades filantrópicas, ou seja, entidades que, como reza o inciso III, promovam gratuitamente e em caráter permanente a assistência social. Entidade filantrópica, entretanto, é conceito mais restrito dentro do conceito de entidade beneficente. Entidade beneficente pode promover assistência a título remunerado, desde que aplique os resultados financeiros dos serviços prestados na própria manutenção da entidade (ou seja, desde que seja entidade sem fins lucrativos). A Constituição Federal não impõe tal restrição. Fala em entidade beneficente de assistência social, e não em entidade filantrópica. É muito claro, neste ponto, que a lei ofende materialmente a Constituição Federal, ao desvirtuar o conceito de entidade beneficente, restringindo direito que a Constituição Federal não restringe. Incide, no ponto, a lição do artigo 110 do CTN.Mas não é só. A norma contestada ainda exige que o beneficiário da imunidade apresente Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social. Não define a lei o que é este certificado, e nem os requisitos para obtê-lo. A tarefa coube ao Decreto 2.536/98. reza o artigo 3º do Decreto:Art. 3º Faz jus ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social a entidade beneficente de assistência social que demonstre, cumulativamente:(Redação dada pelo Decreto nº 4.499, de 4.12.2002)I - estar legalmente constituída no País e em efetivo funcionamento nos três anos anteriores à solicitação do Certificado;(Redação dada pelo Decreto nº 4.499, de 4.12.2002)II - estar previamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social do município de sua sede se houver, ou no Conselho Estadual de Assistência Social, ou Conselho de Assistência Social do Distrito Federal; III - estar previamente registrada no CNAS; IV - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos

institucionais; V - aplicar as subvenções e doações recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas; VI - aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeira, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída; VII - não distribuir resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto; VIII - não perceberem seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalente remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; IX - destinar, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, o eventual patrimônio remanescente a entidades congêneres registradas no CNAS ou a entidade pública; X - não constituir patrimônio de indivíduo ou de sociedade sem caráter beneficente de assistência social. XI - seja declarada de utilidade pública federal. (Inciso incluído pelo Dec 3.504, de 13.06.2000) 1º O Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos somente será fornecido a entidade cuja prestação de serviços gratuitos seja permanente e sem qualquer discriminação de clientela, de acordo com o plano de trabalho de assistência social apresentado e aprovado pelo CNAS. 2º O Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos terá validade de três anos, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União da resolução de deferimento de sua concessão, permitida sua renovação, sempre por igual período, exceto quando cancelado em virtude de transgressão de norma que regulamenta a sua concessão. 3º Desde que tempestivamente requerida a renovação, a validade do Certificado contará da data do termo final do Certificado anterior. 4º A instituição de saúde deverá, em substituição ao requisito do inciso VI, ofertar a prestação de todos os seus serviços ao SUS no percentual mínimo de sessenta por cento, e comprovar, anualmente, o mesmo percentual em internações realizadas, medida por paciente-dia. (Redação dada pelo Decreto nº 5.895, de 8.8.2006) 5º O atendimento no percentual mínimo de que trata o 4º pode ser individualizado por estabelecimento ou pelo conjunto de estabelecimentos de saúde da instituição. (Redação dada pelo Decreto nº 4.327, de 8.8.2002) 6º (Revogado pelo Decreto nº 5.895, de 8.8.2006) 7º A instituição de saúde deverá informar, obrigatoriamente, ao Ministério da Saúde, por meio de Comunicação de Internação Hospitalar - CIH, a totalidade das internações realizadas para os pacientes não usuários do SUS. (Incluído pelo Decreto nº 4.327, de 8.8.2002) 8º A instituição de saúde que presta serviços exclusivamente na área ambulatorial, deverá, em substituição ao requisito do inciso VI, comprovar anualmente a prestação destes serviços ao SUS no percentual mínimo de sessenta por cento. (Incluído pelo Decreto nº 4.327, de 8.8.2002) 9º Quando a disponibilidade de cobertura assistencial da população pela rede pública de uma determinada área for insuficiente, os gestores do SUS deverão observar, para a contratação de serviços privados, a preferência de participação das entidades beneficentes de assistência social e as sem fins lucrativos. (Incluído pelo Decreto nº 4.327, de 8.8.2002) 10. Havendo impossibilidade, declarada pelo gestor local do SUS, na contratação dos serviços de saúde da instituição no percentual mínimo estabelecido nos termos do 4º ou do 8º, deverá ela comprovar atendimento ao requisito de que trata o inciso VI, da seguinte forma: (Incluído pelo Decreto nº 4.327, de 8.8.2002) I - integralmente, se o percentual de atendimento ao SUS for inferior a trinta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 4.327, de 8.8.2002) II - com cinquenta por cento de redução no percentual de aplicação em gratuidade, se o percentual de atendimento ao SUS for igual ou superior a trinta por cento; ou (Incluído pelo Decreto nº 4.327, de 8.8.2002) III - com setenta e cinco por cento de redução no percentual de aplicação em gratuidade, se o percentual de atendimento ao SUS for igual ou superior a cinquenta por cento ou se completar o quantitativo das internações hospitalares, medido por paciente-dia, com atendimentos gratuitos devidamente informados por meio de CIH, não financiados pelo SUS ou por qualquer outra fonte. (Incluído pelo Decreto nº 4.327, de 8.8.2002) 11. Tratando-se de instituição que atue, simultaneamente, nas áreas de saúde e de assistência social ou educacional, deverá ela atender ao disposto no inciso VI, ou ao percentual mínimo de serviços prestados ao SUS pela área de saúde e ao percentual daquele em relação às demais. (Incluído pelo Decreto nº 4.327, de 8.8.2002) 12. Na hipótese do 11, não serão consideradas, para efeito de apuração do percentual da receita bruta aplicada em gratuidade, as receitas provenientes dos serviços de saúde. (Incluído pelo Decreto nº 4.327, de 8.8.2002) 13. O valor aplicado em gratuidade na área de saúde, quando não comprovado por meio de registro contábil específico, será obtido mediante a valoração dos procedimentos realizados com base nas tabelas de pagamentos do SUS. (Incluído pelo Decreto nº 4.327, de 8.8.2002) 14. Em hipótese alguma será admitida como aplicação em gratuidade a eventual diferença entre os valores pagos pelo SUS e os preços praticados pela entidade ou pelo mercado. (Incluído pelo Decreto nº 4.327, de 8.8.2002) 15. (Revogado pelo Decreto nº 4.499, de 4.12.2002) 16. Não serão considerados os valores relativos a bolsas custeadas pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES ou resultantes de acordo ou convenção coletiva de trabalho, para os fins de cálculo da gratuidade, de que trata o inciso VI deste artigo. (Incluído pelo Decreto nº 4.381, de 17.9.2002) 17. A instituição de saúde poderá, alternativamente, para dar cumprimento ao requisito previsto no inciso VI do caput deste artigo ou no 4º, realizar projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS, estabelecendo convênio com a União, por intermédio do Ministério da Saúde, nas seguintes áreas de atuação: (Incluído pelo Decreto nº 5.895, de 8.8.2006) I - estudos de avaliação e incorporação de tecnologias; II - capacitação de recursos humanos; III - pesquisas de interesse público em saúde; IV - desenvolvimento de técnicas e operação de gestão em serviços de saúde. 18. O Ministério da Saúde definirá,

em portaria, os requisitos técnicos essenciais para o reconhecimento de excelência referente a cada uma das áreas de atuação previstas no 17. (Incluído pelo Decreto nº 5.895, de 8.8.2006) 19. O recurso despendido pela entidade de saúde no projeto de apoio não poderá ser inferior ao valor da isenção das contribuições sociais usufruída. (Incluído pelo Decreto nº 5.895, de 8.8.2006) 20. O projeto de apoio será aprovado pelo Ministério da Saúde, ouvidas as instâncias do SUS, segundo procedimento a ser definido em portaria ministerial. (Incluído pelo Decreto nº 5.895, de 8.8.2006) 21. As instituições de saúde que venham a se beneficiar da condição prevista no 17 poderão complementar as atividades de apoio com a prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares, não remunerados, ao SUS, mediante pacto com o gestor local do SUS, observadas as seguintes condições: (Incluído pelo Decreto nº 5.895, de 8.8.2006) I - o valor previsto no caput não poderá ultrapassar trinta por cento do valor usufruído com a isenção das contribuições sociais; II - a instituição de saúde deverá apresentar, ao gestor local do SUS, plano de trabalho com previsão de atendimento e detalhamento de custos, os quais não poderão exceder o valor efetivamente despendido pela instituição; III - a demonstração dos custos a que se refere o inciso II poderá ser exigida mediante apresentação dos comprovantes necessários; IV - as instituições conveniadas deverão informar a produção nos Sistemas de Informação Hospitalar e Ambulatorial - SIA e SIH/SUS, com observação de não geração de créditos. 22. A participação de instituições de saúde em projetos de apoio previstos no 17 não poderá ocorrer em prejuízo de atividades assistenciais prestadas ao SUS. (Incluído pelo Decreto nº 5.895, de 8.8.2006) 23. O conteúdo e o valor das atividades desenvolvidas em cada projeto de apoio ao desenvolvimento institucional e de prestação de serviços ao SUS deverão ser objeto de relatórios semestrais, os quais serão encaminhados à área do Ministério da Saúde vinculada ao projeto de apoio e de prestação de serviços e ao CNAS, para fiscalização, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária. (Incluído pelo Decreto nº 5.895, de 8.8.2006) 24. O CNAS, com o apoio dos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, avaliará a correspondência entre o valor da isenção e o valor dos recursos despendidos pela instituição de saúde, com base na análise do custo contábil de cada projeto, considerando os valores de investimento e os componentes diretos e indiretos do referido custo. (Incluído pelo Decreto nº 5.895, de 8.8.2006) Da leitura da norma já se vê que apresenta diversos requisitos para a concessão do CEBAS que não encontram previsão em lei. Ocorre que, ao condicionar a concessão do CEBAS ao cumprimento de tais requisitos, e sendo o CEBAS necessário à obtenção de imunidade tributária prevista no artigo 195, 7º da Constituição Federal, o Decreto nº 2.536/98 acaba condicionando o próprio exercício da imunidade, sem lei que o defina. O Decreto extrapola o próprio exercício do poder regulamentar do Executivo, e, nesta medida, passa a limitar o gozo do direito à imunidade prevista na própria Carta Magna. Antes, portanto, de acarretar uma ilegalidade, a vigência do Decreto cria uma inconstitucionalidade manifesta, por usurpar matéria que deve vir regulada por lei complementar. Por tais motivos, tenho claro que nenhum dos requisitos do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 tem eficácia, quer por inconstitucionalidade formal da norma, quer pelas inconstitucionalidades materiais apontadas. Deve-se, assim, como já explicitado por este Juízo, integrar a norma do artigo 195, 7º da Constituição Federal com outros elementos do ordenamento, para assegurar o exercício do direito da imunidade previsto constitucionalmente. A imunidade, tal como colocada pelo artigo 195, 7º da Constituição Federal, encontra-se regulamentada pelos requisitos do artigo 14 do CTN. Tal diploma foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar, e, embora o dispositivo em tela refira-se à imunidade prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição Federal - como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do mandado de injunção nº 420/RJ - não vejo motivo que impeça sua aplicação por analogia. As normas do artigo 150, III, c, e do artigo 195, 7º, ambos da Constituição Federal, possuem o mesmo núcleo de incidência: entidades beneficentes de assistência social. Não somente, o artigo 108, inciso I do CTN assegura a aplicação da analogia em matéria tributária. Por fim, ao contrário do que argumenta a Fazenda Nacional, a imunidade do artigo 195, 7º da Constituição Federal é norma de eficácia contida, e não norma de eficácia limitada. Neste sentido: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 325550 Processo: 200151010250969 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/12/2003 Fonte: DJU - Data: 01/03/2004 - Página: 117 Relator(a): Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa: TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE ENSINO SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE DO ART. 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE DA LEI 9732/98. - Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social e de remessa necessária em face de sentença que julgou o pedido procedente, em parte, para determinar que o réu se abstenha de exigir, no exame dos requisitos para o reconhecimento da imunidade constitucional da parte autora, o atendimento ao disposto no art. 1º, da Lei 9732/98, notadamente na parte em que estabelece a exigência de prestação de assistência gratuita, e em caráter exclusivo, a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência, cabendo-lhes examinar a observância dos demais requisitos estipulados no art. 14, do Código Tributário Nacional c/c os da Lei 8212/91. - O art. 195, 7º, da Constituição Federal, traz uma vedação à tributação que tem natureza jurídica de imunidade, sendo ainda norma de eficácia contida, que tem a normatividade necessária a sua imediata aplicação, podendo, contudo, ser condicionada por lei. - Ocorre que as limitações constitucionais ao poder de tributar, por força do art. 146, II, da Constituição Federal, devem ser regulamentadas por lei complementar, e não por lei ordinária. - Ainda que a Lei 9732/98 tivesse natureza jurídica

de lei complementar, padeceria de vício de inconstitucionalidade material, já que está restringindo imunidade conferida pelo constituinte originário. - Em razão do princípio da proibição do retrocesso, somente é lícito ao legislador regulamentar o art. 195, 7º, da Constituição Federal, para estabelecer condições que venham a conferir uma maior efetividade à imunidade em questão, e não para esvaziar seu conteúdo normativo. - A absoluta gratuidade das atividades das entidades filantrópicas não é e nem poderia ser requisito essencial à fruição do benefício em tela, a uma porque não está contido na Constituição, e a duas porque a lei complementar (art. 14, do Código Tributário Nacional) a ele não alude. -Dentro deste contexto, as alterações perpetradas pela Lei 9732/98 no art. 55, da Lei 8212/91 tiveram sua eficácia suspensa em liminar concedida pelo STF, na ADIn 2208-5, referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 11/11/99, publicada no Diário de Justiça de 12/06/2000. - Recurso do Instituto Nacional do Seguro Social improvido e remessa necessária improvidos. Data Publicação: 01/03/2004 Sob a égide destes argumentos, portanto, entendo que devem ser afastados todos os requisitos previstos no artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, de modo que a imunidade do artigo 195, 7º da Constituição Federal venha a ser deferida ao contribuinte que comprove possuir as condições do artigo 14 do CTN, por analogia. Diz o artigo 14: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela LC nº 104, de 10.1.2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Da leitura do estatuto da parte autora juntado aos autos (fls. 41/71), e, cotejando-o com a disposição constitucional, depreende-se que, de fato, não se trata o sindicato de entidade de assistência social, vez que desenvolve atividades atinentes à defesa de seus próprios interesses e de seus associados e não - como deveria ser para se enquadrar no conceito - no interesse exclusivo de terceiros. Não se pode negar que, ao atribuir a qualidade de entidade de assistência social, a mens legis, neste particular, gravita em torno do auxílio que o particular presta ao Estado no atingimento dos objetivos apontados pelo artigo 203 da CF/88, os quais, certamente, não têm fomento na prática das atividades desenvolvidas pela parte autora. Por sua vez, também não logrou êxito a parte autora ao comprovar que efetivamente observa todos os demais requisitos exigidos por lei para caracterizar-se como entidade beneficente de assistência social (haja vista a possível remuneração de seu diretor - Artigo 116) e, assim, não pode fazer jus aos benefícios da imunidade. Por conseguinte, incabível a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000670-57.2011.403.6103 - VANDA MARIA MOREIRA DIAS (SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP067670 - DENIS PIZZIGATTI OMETTO E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000670-57.2011.403.6103 AUTORA: VANDA MARIA MOREIRA DIAS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a correção monetária da(s) conta(s)-poupança, para que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice de fevereiro/91 (21,87%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e a prioridade na tramitação. A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tecendo argumentos pela improcedência da demanda. A CEF informou não ter localizado extratos das contas indicadas pela autora, a qual reiterou o pedido de inversão do ônus da prova. Novamente instada a CEF apresentou extratos de algumas das contas poupança indicadas pela autora, do que foi dada ciência à autora. Vieram os autos conclusos em 16/12/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que, justamente visando ao atendimento de tal requisito, foi tecido, nestes autos, pedido de exibição incidental, para fins de obtenção do documento faltante. No mais, não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a

cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).No caso em tela, considerando que a presente ação foi proposta em 28/01/2011 e que o expurgo do índice de correção monetária alegado na inicial é o de fevereiro/1991 (21,87%), não há que se falar em ocorrência de prescrição. Passo ao exame do mérito.A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada. Destarte, postula a parte autora a correção do(s) saldo(s) da(s) conta(s)-poupança mantida(s) junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que o(s) índice(s) aplicado(s) no(s) período(s) acima citado(s) não correspondeu (ram) ao(s) previsto(s) na legislação.Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas.Assim, nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente.Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupança a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras, para remuneração das contas poupanças, era a TR - taxa referencial.Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei nº 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança.Como tal Medida Provisória foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR.Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa:DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...)3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.(...)(TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) (grifos não originais)É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte:RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas

as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti) Dessarte, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo a fevereiro de 1991. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003654-14.2011.403.6103 - MARIA DA CONCEICAO DUARTE SANTOS(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00036541420114036103AUTORA: MARIA DA CONCEIÇÃO DUARTE SANTOSRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)(VISTOS EM INSPEÇÃO)I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a condenação da ré à restituição dos valores que a autora alega ter sido indevidamente subtraídos da conta-poupança que mantém junto à requerida e ao pagamento de indenização por danos morais, com todos os consectários legais. Alega a requerente que é titular da conta-poupança nº. 013.00.010.052-9, agência 0351, a qual teve valor de R\$ 198,50 sacado por terceiro desconhecido, no dia 29/11/2010. Aduz ter comunicado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e recorrido ao PROCON, mas que não houve possibilidade de acordo. Pugna pela restituição dos valores indevidamente sacados e pela reparação dos danos morais sofridos. Em fl. 30 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50) e determinando a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 37/51). Não houve réplica. A parte autora requereu a intimação da ré para apresentar cópia do procedimento administrativo referido nos autos (fls. 54). Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 59). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 16/12/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos. Destarte, indefiro o requerimento para intimação da CEF visando a juntada do procedimento administrativo em nome da autora, haja vista que a contestação da ré demonstra o posicionamento da instituição bancária acerca do caso narrado na inicial, o qual, aliás, em nada favoreceria a parte autora. Sem preliminares, passo ao julgamento do mérito propriamente dito. Ab initio, é importante ressaltar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. A relação entre a autora e a ré é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que

desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifo nosso). A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Sobre a aplicação do Código de Defesa do consumidor às relações bancárias, precisas as lições de Ruy Rosado de Aguiar Júnior, in Os Contratos Bancários e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Em primeiro lugar, ficou definido que as operações bancárias estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor. De acordo com a nomenclatura usada no CDC, o banco, por expressa disposição, é fornecedor de serviços, e estes consistem exatamente na intermediação do crédito. O produto que ele oferece nessas operações é o crédito, e a coisa que dá ou restitui é o dinheiro. A atividade bancária encontra-se no âmbito do CDC, seja por força do que dispõe o art. 2º (a atividade bancária é um serviço), seja pela aplicação da regra extensiva do art. 29 (o CDC regula as relações das pessoas expostas às práticas comerciais nele previstas). (Brasília: CJF, 2003, Série Pesquisas do CEJ, 11, p.32). Outrossim, impende salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2598, decidiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades bancárias. Transcrevo parte do voto do proferido pelo Relator o Ministro Carlos Veloso: Em suma, a defesa do consumidor constitui princípio constitucional, que se realiza mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mandado elaborar pela Constituição, ADCT, art. 48. Esse diploma legal, o Código de Defesa do Consumidor, não interfere com o Sistema Financeiro da Nacional, art. 192 da Constituição, em termos institucionais, já que o Código limita-se a proteger e defender o consumidor, o que não implica, repete-se, interferência no Sistema Financeiro Nacional. Protegendo e defendendo o consumidor, realiza o Código o princípio constitucional. Atualmente, o Sistema Financeiro Nacional é regulado pela Lei 4.595/64, recebida pela C.F./88 como lei complementar naquilo ela regula e disciplina o sistema, não existindo entre aquela lei e a Lei 8.078, de 1990 - Cód. de Defesa do consumidor - antinomias. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às atividades bancárias da mesma forma que a essas atividades são aplicáveis, sempre que couber, o Cód. Civil, o Cód. Comercial, o Código Tributário Nacional, a Consolidação das Leis Trabalhistas e tantas outras leis. A alegação no sentido de que a norma do 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - seria desarrazoada, ou ofensiva ao princípio da proporcionalidade, porque estaria tratando as entidades bancárias da mesma forma como se trata os demais fornecedores de produtos e serviços, assim violadora do devido processo legal em termos substantivos - C.F., art. 5º, LIV - não tem procedência. Desarrazoado seria se o Código de Defesa do Consumidor discriminasse em favor das entidades bancárias. Aí, sim, porque inexistente fator do discrimen, teríamos norma desarrazoada, ofensiva, por isso mesmo, ao substantive due process of law, que hoje integra o Direito Constitucional positivo brasileiro (C.F., art. 5º, LIV). (GRIFEI). Assim, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. Pretende a autora a restituição dos valores que alega terem sido indevidamente sacados da conta-poupança nº. 013.6514-1, agência 0330, que titulariza junto à Caixa Econômica Federal e a condenação desta última ao pagamento de indenização dos danos morais, no valor de 30 salários mínimos, que afirma ter sofrido em decorrência do fato ocorrido. Sendo aplicável à presente relação jurídica o regramento previsto pelo CDC, tem-se que a responsabilidade civil da ré por danos causados a terceiros é objetiva, prescindindo da prova de culpa. Haverá o dever de indenizar na presença de conduta, dano e nexo causal, apenas. Funda-se a responsabilidade na teoria do risco da atividade ou risco-proveito. Tratando-se de suposto saque fraudulento realizado em conta-poupança de titularidade da autora perante a CEF, temos que a responsabilidade pode assumir uma proporção dupla. Num primeiro plano, a responsabilidade pelo ressarcimento do prejuízo patrimonial consistente em valor indevidamente sacado de contas bancárias é, em tese, sempre da instituição financeira. O titular da conta bancária é, por força de contrato, um depositante de dinheiro, que se utiliza dos serviços bancários de balanço contábil, consistentes em remessas recíprocas de valores na conta, para verificação final do saldo existente. Como todo contrato de depósito de coisa fungível (dinheiro), o contrato de abertura de conta (corrente ou poupança) transfere para o banco a propriedade do valor depositado, pois se rege pelas cláusulas do mútuo (artigo 645 do Código Civil c.c. artigo 587 do mesmo diploma). Responde o banco, portanto, como dono do dinheiro, pelos danos advindos desde a tradição. Este é o risco da atividade bancária; este é o risco-proveito que obriga a instituição financeira a sempre indenizar o prejuízo material do cliente consistente em valor indevidamente sacado, quando provado que o lançamento de débito em sua conta é fraudulento, porquanto a coisa perece para o dono (res perit domino). Neste aspecto, a existência de outros danos mais amplos, entre os quais o dano moral indenizável, vai depender em grande parte da conduta da instituição financeira em reconhecer sua responsabilidade primária quanto à reposição do saque indevido, face à ocorrência de fraude no lançamento de débito na conta de depósito, que fora executada contra a ordem do titular do depósito. Se desde o início, como demonstrado, a instituição financeira é a proprietária do dinheiro depositado, para elidir sua responsabilidade incumbe a ela somente verificar se o titular da conta ordenou, de fato, o débito lançado, ou se ele foi lançado contra a sua vontade. Se o lançamento deu-se por ordem do titular da conta, a questão resolve-se dentro das cláusulas contratuais do contrato de abertura de conta

(corrente ou poupança). Se o lançamento deu-se mediante fraude, cabe à instituição financeira arcar com o prejuízo. Provado que o lançamento de débito foi fraudulento, fica evidente que a verdade esteve a todo o tempo ao lado do cliente, a quem a lei socorre com a indenização, em toda a sua extensão, dos danos que teve enquanto não estornado em sua conta bancária o valor indevidamente lançado. Nisto inclui-se eventuais danos morais. É o risco da atividade. No caso concreto, no entanto, não verifico existir sequer prova do dano, ou seja, de que o valor noticiado na inicial foi fraudulentamente sacado da conta-poupança da autora. As provas dos autos não permitem concluir que, como asseverado, houve saque indevido. Não há um elemento de prova que aspire em favor das alegações da requerente. Insurge-se a autora contra o saque realizado em sua conta poupança nº. 013.00.010.052-9, na data de 29/11/2010, no valor de R\$ R\$ 198,50. Informou a CEF que o valor foi debitado com a utilização de cartão magnético de titularidade da autora. Conforme observado pela ré, em momento algum a autora formalizou boletim de ocorrência; depreende-se, assim, que a parte autora jamais teria perdido documento e/ou seu cartão magnético, ou sequer teriam sido os mesmos extraviados, perdidos, furtados ou ficado presos em algum terminal de auto-atendimento; e/ou ainda, qualquer outra insurgência relativa a quebra do sigilo da senha do seu cartão, fora relatada. A seu turno, a autora não apresentou réplica acerca das assertivas da CEF. A alegação singela de que o saque fora realizado na cidade de São Paulo, quando a autora estava em São José dos Campos, desprovida de qualquer elemento de prova que a corrobora-se, restou isolada nos autos, não sendo digna de nota. Logo, não existe nos autos o menor indício de que houve saque fraudulento na conta-poupança da autora, não se podendo perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Não há, assim, que se falar em restituição das quantias da conta-poupança cujos levantamentos estejam completamente desprovidos do mínimo de comprovação de terem sido de autoria de terceiro não autorizado. O pedido de repetição é, portanto, improcedente. Com isso, como corolário, não há que se cogitar de dano moral indenizável. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado: PROCESSUAL CIVIL. CEF. SAQUE INDEVIDO NA CONTA POUPANÇA DO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, DO CPC. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. RECURSO NÃO PROVIDO. - O autor não logrou êxito em comprovar a subtração de valores em sua conta poupança, nem mesmo que o mencionado saque fora realizado por terceira pessoa, sendo certo que o mero registro policial não é suficiente a demonstrar a veracidade de suas alegações. - É Princípio basilar de Direito Processual que cabe ao autor a comprovação do fato constitutivo do direito alegado. Os documentos destinados à prova dos fatos alegados devem ser apresentados em juízo com a petição inicial (art. 283 do CPC). - O juiz forma sua convicção pela livre apreciação da prova, não ficando adstrito a critérios valorativos e apriorísticos, não restando comprovada a existência do próprio fato, qual seja, a subtração de valores ou qualquer saque efetuado por terceira pessoa. - Recurso não provido. AC 199551010130469 - Relator Desembargador Federal RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - TRF 2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::14/11/2008 DIREITO CIVIL. ATO ILÍCITO. SAQUE INDEVIDO DE CONTA DE POUPANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. - Não há falar em responsabilidade objetiva de instituição financeira, porquanto não há o menor indício de que houve movimentação fraudulenta na conta de poupança do autor. - Recurso provido. AC 200102010185379 - Relator Desembargador Federal FERNANDO MARQUES - TRF 2 - Quarta Turma - DJU - Data::05/08/2002 FGTS. SAQUE INDEVIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. I - Renunciando a parte autora à produção de provas durante a fase instrutória do processo, e constatado o caráter inconclusivo da documentação apresentada quando do ajuizamento da ação pela CEF, é de ser mantida a sentença que reconheceu a improcedência da pretensão de ressarcimento de valores ditos indevidamente depositados e levantados de conta vinculada ao FGTS. II - Recurso da CEF desprovido. AC 200661090000411 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR - TRF 3 - Segunda Turma - DJF3 CJ1 DATA:06/10/2011 CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A análise das provas produzidas nos autos não permite a conclusão de responsabilidade da CEF pela falha na prestação de serviços. 2. No caso concreto, não restaram demonstrados os requisitos necessários para a atribuição de responsabilidade à CEF pelos danos materiais cogitados no feito. 3. Não existindo prova de dano material, tampouco há de se falar em dano moral, ambos indevidos na espécie. 4. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. AC 200461000352488 - Relator JUIZ WILSON ZAUHY - TRF 3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y - DJF3 CJ1 DATA:24/05/2011 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, consoante fundamentação expandida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003914-91.2011.403.6103 - ESMERALDA ROSA ESTEVAO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00039149120114036103 AUTOR(a): ESMERALDA ROSA ESTEVÃO RÊU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do filho da autora, Edson Estevão. Requer a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do óbito, com todos os consectários legais. Sustenta a autora que dependia economicamente de seu filho, mas que o benefício foi indeferido administrativamente, sob alegação de não comprovação da qualidade de dependente. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. Em audiência realizada neste Juízo, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora. Apresentadas alegações finais orais pelas partes. Vieram os autos conclusos aos 20/11/2013. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito. Pugna a autora pela concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu filho, Edson Estevão, em 04/03/2011 (fl. 14), de quem alega que dependia economicamente. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica. De antemão, mister ressaltar que o vínculo de parentesco anunciado na exordial foi devidamente demonstrado pelo documento de fls. 14. Quanto ao requisito da qualidade de segurado, restou devidamente comprovada nos autos, considerando que o falecido mantinha vínculo empregatício com a empresa Distrivale Comercio de Frangos e Frios Ltda, com data de admissão 01/06/2010, encerrado em decorrência do óbito, aos 04/03/2011 (fl. 55). Por outro lado, tem-se que o benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de pais (em relação aos filhos), a dependência econômica não é presumida pela lei, devendo ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). Alega a autora que dependia economicamente do filho. Como início de prova material do alegado, trouxe a parte autora farta prova documental comprovando que ela e o filho falecido residiam no mesmo endereço, na Avenida Visconde de Pelotas, nº 82, em São José dos Campos (em nome do falecido constam neste endereço: solicitação de vale transporte - fl. 12; certidão de óbito - fl. 14; conta mensal de água - fl. 15; recibo/nota fiscal de compra de material de construção - fls. 17/18; extratos do FGTS - fls. 20/26; contas do plano odontológico - fls. 30/31, 39; conta do banco Bradesco - fl. 32, 34 e do banco Itaú - fl. 36, 38). Tais documentos, em conjunto com os depoimentos das testemunhas, comprovam, segundo meu entendimento, a alegada dependência econômica da autora em relação a seu filho. A testemunha Juvelina da Silva Souza declarou: que é vizinha da autora há 20 anos; que a autora é separada e tem outros filhos, mas o que morava com ela era o Edinho; que o falecido ajudava muito a mãe, fazia compras e pagava as contas; que após a morte dele a autora está passando dificuldades. A testemunha Claudia Aparecida Silveira Araujo declarou: Que é vizinha da autora há 20 anos; que a autora está separada; que a autora tem 7 filhos, sendo que 2 residem atualmente com ela; que o Edson sempre morou com a mãe e era ele quem ajudava a manter a casa; quando teve uma enchente foi ele quem ajudou a levantar a casa da mãe, com recursos financeiros e inclusive com a mão-de-obra. Anoto que não se exige dependência econômica exclusiva do filho, mas esta deve ser substancial para a manutenção da família, como se verifica no caso dos autos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. QUALIDADE DE SEGURADA DA FILHA FALECIDA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADAS. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. I - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. II - A autora requer a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua filha em 22.09.1994. Aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. III - O último vínculo empregatício da falecida cessou em 08.06.1992, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário. Tendo em vista que veio a falecer em 22.09.1994, à toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurada naquele momento. IV - Não se aplicam ao caso as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. A de cujus, na data da sua morte, contava com 24 (vinte e quatro) anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, por pouco mais de 02 (dois) anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria. V - A mãe está arrolada entre os beneficiários da pensão por morte, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação à filha falecida, conforme disposto no 4º do mesmo dispositivo legal. VI - A autora deixa de juntar qualquer documento para comprovação da dependência econômica, nos termos do 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99. VII - A prova produzida não deixa clara a alegada dependência econômica da autora em relação à filha falecida. VIII - Requisitos para a concessão da pensão por morte não satisfeitos. IX - Reexame necessário e apelo do INSS providos. X - Sentença reformada. (APELREE 199961020088926- Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO.

DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. I - A condição de segurado do de cujus restou configurada, vez que o mesmo percebia o benefício de aposentadoria por invalidez à época do óbito. II - Não obstante as testemunhas afirmarem que o filho falecido era o membro da família que sustentava a casa, inexistia qualquer elemento material nos autos que venha corroborar esta assertiva, de modo a infirmar a alegada dependência econômica, com inobservância do requisito inserto no art. 16, 4º, última parte, da Lei n. 8.213/91, razão pela qual não deve ser concedido o benefício de pensão por morte. III - Reexame necessário provido.(REOAC 200303990001622 - Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - TRF3 - Décima Turma - DJU DATA:10/01/2005) Desta forma, pelo conjunto probatório produzido nos autos, tenho que restou comprovada, de forma inequívoca, que o filho da autora detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, no momento do óbito, e que ela dependia dele economicamente, na forma da lei, sendo de rigor o acolhimento do pedido formulado na inicial. Quanto à data de início do benefício (DIB), o já mencionado artigo 74 assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso concreto, constato que o requerimento administrativo para concessão da pensão por morte, foi formalizado em 29/03/2011 (fl.19), ou seja, dentro do trintídio previsto pelo inciso I do dispositivo legal retro transcrito, pois que o óbito, conforme relatado, ocorreu aos 04/03/2011 (fl.14). Dessa forma, a DIB deve ser fixada na data do óbito. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de pensão por morte. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, e condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora, a partir de 04/03/2011. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiária: Esmeralda Rosa Estevão - Benefício concedido: Pensão por morte (instituidor: Edson Estevão) - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 04/03/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 217291888/18 - Nome da mãe: Benedita Rosa da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Avenida Visconde de Pelotas, 82, Putim, São José dos Campos/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

0004012-76.2011.403.6103 - EVARISTO BERNARDINO DOS SANTOS(SP172445 - CLÁUDIO ROBERTO RUFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Ação Ordinária nº 00040127620114036103 Autor: EVARISTO BERNARDINO DOS SANTOS Ré: UNIÃO FEDERAL Vistos em INSPEÇÃO. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de inexigibilidade do Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF suplementar (Declaração de Ajuste Anual Ano-Calendário 2003 - Exercício 2004) apurado através do processo administrativo nº13884.000001/2009-44, relativamente à dedução dos valores constantes de alguns dos recibos de gastos médicos apresentados, com todos os consectários legais. Alega o autor que a ré constituiu crédito tributário em seu desfavor, ao fundamento de que, na declaração de IRPF acima citada, teriam sido feitas deduções indevidas, para o que não considerou os recibos emitidos pelos profissionais (e/ou empresas) de saúde ROSANGELA PEREIRA VENTURA, ROSANA KOVACS BERNER, PLANI, FERNANDO MENDONÇA COSTA e DANIELA RIBEIRO, que estariam em desconformidade com a legislação regente. A inicial veio instruída com documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a União ofereceu resposta, tecendo argumentos pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Instadas as partes à especificação de provas, o autor pediu a intimação do réu para juntada de cópia integral do processo administrativo nº13884.000001/2009-44, o que foi deferido (em conversão do julgamento em diligência), sendo expedido à Delegacia da Receita Federal do Brasil nesta cidade. O documento em questão foi apresentado nos autos, dele sendo cientificada a parte autora. A ré não requereu novas diligências. Autos conclusos aos 05/12/2013. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, razão pela qual passo ao exame do mérito da causa. Cinge-se a controvérsia em saber se os valores declarados pelo autor a título de despesas médicas (tratamento médico, odontológico e psicológico) podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda pessoa física - IRPF (Declaração de Ajuste Anual Ano-Calendário 2003 - Exercício 2004), e, por conseguinte, declarada a nulidade da respectivamente notificação fiscal de lançamento nº2004/608451066984115 (lavrada aos 08/12/2008, com impugnação julgada parcialmente procedente, e retificação do julgamento em 18/04/2011), com todos os consectários legais. Os valores que teriam sido glosados indevidamente são relacionados aos recibos emitidos pelos profissionais (e/ou empresa) ROSANGELA PEREIRA VENTURA, ROSANA KOVACS BERNER, PLANI, FERNANDO MENDONÇA COSTA e DANIELA RIBEIRO. Os documentos de fls.127/140 registram que houve oferecimento de impugnação administrativa pelo autor contra o lançamento fiscal efetuado, a qual foi julgada parcialmente procedente, ao entendimento do Fisco pela comprovação de dois dos gastos com despesas médicas, sendo retificada, assim, a planilha demonstrativa de apuração do imposto devido. Em sede de contestação, a ré esclareceu que a glosa que motivou o lançamento efetuado decorreu do fato de que a maioria dos recibos apresentados pelo autor não indicou qual a pessoa atendida pelo profissional de saúde emitente ou não indicou o paciente ou indicou o paciente, mas este é pessoa não dependente do autor (fls.70). Observo, ainda que, a autoridade administrativa fiscal justificou a glosa das despesas médicas informadas pelo autor na falta de apresentação de comprovantes, falta de identificação e falta de comprovação do efetivo dispêndio (fls.20). O imposto de renda encontra-se previsto no artigo 153, III da Constituição da República, o qual estabelece a competência da União para instituí-lo, sendo que as definições dos aspectos pessoal, espacial, temporal e material do tributo, bem como os arquetipos para o fato gerador, base de cálculo e contribuintes, estão previstos nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, aludido imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o jurista Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. O IRPF tem suporte nas Leis nºs. 7.713/88 e 9.250/95 e sucessivas alterações, bem como no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, os quais serão analisados a fim de verificar a regularidade das despesas médicas declaradas pelo contribuinte. Vejamos. Dispõem o art. 8º, inciso II, alínea a, da Lei nº 9.250/95 e os arts. 73, 1º, e 80, 1º, do Decreto nº 3.000/99 (grifei): Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: II - das deduções relativas: a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 3º). 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 4º). Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea a). 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, 2º): I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza; II - restringe-

se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.Do exame da legislação acima citada, depreende-se que as pessoas físicas têm a renda tributável apurada pelo saldo entre o acréscimo patrimonial no período de um ano (rendimentos decorrentes do capital ou do trabalho ou da combinação de ambos), e o que gastaram para obter os rendimentos, acrescido das despesas da automanutenção e da sobrevivência de seus dependentes, abaixo do qual a renda é intributável. Compulsando os autos, da declaração do IRPF ano-calendário 2003 (exercício 2004), a título de despesas médicas, observa-se o seguinte quadro fático : 1) o autor declarou o valor de R\$10.020,00 (dez mil e vinte reais), como tendo sido pago a Daniela Ribeiro;2) o autor declarou o valor de R\$100,00 (cem reais), como tendo sido pago a Rosana Kovacs Berner;3) o autor declarou o valor de R\$2.380,00 (dois mil trezentos e oitenta reais), como tendo sido pago a Rosangela Pereira Ventura;4) o autor declarou o valor de R\$743,00 (setecentos e quarenta e três reais), como tendo sido pago a Plani Diagnósticos Médicos S/C Ltda;5) o autor declarou o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), como tendo sido pago a Fernando Mendonça Costa.Após ter sido lavrada a notificação de lançamento nº2004/608451066984115, o autor foi intimado a comprovar, no âmbito administrativo, as despesas médicas e de tratamento utilizadas na dedução da base de cálculo do IRPF referentes ao ano-calendário 2003 (exercício 2004), ocasião na qual apresentou os documentos cujas cópias encontram-se juntadas às fls.28, 30, 32/41 e 42/43/53. A justificativa da autoridade fiscal, para rejeição de cada um destes documentos, encontra-se discriminada às fls.139 da cópia do processo administrativo fiscal, juntada aos autos.Nos termos do art. 797 do Decreto nº 3.000/99, é dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário. Destarte, existindo dúvida acerca das deduções declaradas pelo contribuinte, a autoridade fiscal poderá exigir os documentos a fim de verificar a veracidade dos fatos. - Em relação ao valor de R\$10.020,00 (dez mil e vinte reais), indicado como pago a Daniela Ribeiro (psicóloga), o autor apresentou 20 (vinte) recibos (fls.45/53), os quais se encontram em nome do autor (contribuinte), assinados por Daniela Ribeiro, constando os respectivos números de CPF e de registro no órgão de classe, o valor pago, a data e local, com indicação de tratamento psicológico de Evaristo Cunha A. dos Santos e Lilian Cunha Andrade dos Santos (os quais constam como dependentes do autor) e de sessões de terapia familiar. O relatório/laudo diagnóstico de fls.42/44 contém declaração da profissional de que os serviços em questão foram efetivamente prestados e apresenta o endereço da emitente, com o que, quanto ao valor deduzido em questão, entendo terem restado cumpridas as exigências do Decreto nº 3.000/99.- Em relação ao valor de R\$100,00 (cem reais), indicado como pago a Rosana Kovacs Berner (fisioterapeuta), o autor apresentou recibo às fls.28, o qual, entretanto, encontra-se despidido da indicação do beneficiário do tratamento de fisioterapia realizado, bem como do endereço da destinatária do valor, razão pela qual não pode ser considerado.- Em relação ao valor R\$2.380,00 (dois mil trezentos e oitenta reais), indicado como pago a Rosangela Pereira Ventura, o autor apresentou recibo às fls.28, no valor de valor diverso, de R\$30,00 (trinta reais), desprovido da indicação do beneficiário do tratamento fisioterápico neurológico realizado, bem como do endereço da destinatária do valor, não podendo ser considerado.- Em relação ao valor de R\$743,00 (setecentos e quarenta e três reais), indicado como pago a Plani Diagnósticos Médicos S/C Ltda, o autor apresentou o recibo de fls.30, o qual não indica o paciente beneficiário do exame realizado, razão pela qual não pode ser considerado.- Em relação ao valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), indicado como pago a Fernando Mendonça Costa (Cirurgião Dentista), o autor apresentou dois orçamentos (fls.34/35) e os recibos de fls.36/41, os quais não indicam o paciente beneficiário dos tratamentos odontológicos realizados, razão pela qual não podem ser considerados.Quanto ao valor indicado como pago à psicóloga Daniela Ribeiro, deve prevalecer a boa-fé do autor (contribuinte), que regularmente apresentou os recibos da profissional à autoridade fiscal, assim como declaração de que os serviços foram efetivamente prestados. O Regulamento do Imposto de Renda é claro ao estabelecer como meio de prova das despesas médicas pagas pelo contribuinte os documentos (recibos) que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita a prova por meio de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. Quanto a este ponto, deveria a Fazenda Nacional ter comprovado que os serviços em questão não foram realmente utilizados pelo contribuinte, do que não se desincumbiu. Nesse sentido, cito os precedentes (grifei):TRIBUTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ODONTOLOGIA POR PROFISSIONAL SEM HABILITAÇÃO - COMPROVANTE DE PAGAMENTO PASSADO EM DECORRÊNCIA DO EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - UTILIZAÇÃO PARA FINS DE DEDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - POSSIBILIDADE - PROTEÇÃO A BOA-FÉ.1. A prestação de serviços efetivada por profissional sem habilitação legal, onde o exercício da profissão é revestida da aparência de legalidade, autoriza o contribuinte,

uma vez comprovado o pagamento da despesa médica, a deduzir o gasto para fins de imposto de renda.2. Apelação provida.(TRF2ª, AC 199951033014121/RJ, rel. desembargador federal Ney Fonseca, 1ª Turma, DJ de 31/03/2003) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. PROVA DOCUMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. REGULARIDADE. COMPROVAÇÃO. RECIBO.A discussão acerca da suficiência e aptidão das provas apresentadas pelo contribuinte para demonstrar a realização das despesas médicas glosadas pelo Fisco constitui exatamente o cerne da lide, pois no conhecimento da correção dos procedimentos de ambas as partes reside a afirmação ou a negação da legalidade do ato reputado coator. Tratando-se de situação cuja prova é eminentemente documental, a via mandamental não se apresenta intrinsecamente inadequada.O Regulamento do Imposto de Renda instituído pelo Decreto nº 3.000/99, invocado no apelo da União, não pode ser aplicado ao caso porque bastante posterior aos fatos. E na legislação aplicável não há exigência de apresentação de cheques por meio dos quais tenha sido efetuado o pagamento relativo a despesas médicas. Trata-se de documento (o cheque) supletivo da falta de outros, isto é, da falta do documento que, na prática comercial, comprova o pagamento a profissionais liberais, qual seja, o recibo. Não é o caso do apelado, porém, que contava com os recibos pertinentes às despesas que declarou. Cabia à Receita Federal cobrar do firmatário dos recibos o valor eventualmente não declarado, e não considerar como não-pagos estes valores pelo contribuinte.(TRF 4ª, AMS 200004010902685/PR, rel. desembargadora federal Vivian Josete Pataleão Caminha, 1ª Turma, DJ 05/04/2006).Nesse diapasão, o pleito do autor deve ser parcialmente acolhido, apenas para anular a notificação de lançamento nº2004/608451066984115, no que tange à glosa do valor de R\$10.020,00, pago a título de honorários pagos à psicóloga Daniela Ribeiro. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, e extingo o feito com resolução do mérito, para declarar a nulidade parcial da Notificação de Lançamento nº2004/608451066984115, Ano-Calendário 2003, Exercício 2004, em relação à glosa do valor de R\$10.020,00, pago a título de honorários pagos à psicóloga Daniela Ribeiro, o qual deverá ser considerado como serviço efetivamente prestado e deduzido na declaração de rendimentos. Outrossim, tendo em vista que o crédito tributário encontra-se inscrito em Dívida Ativa (CDA nº 80.1.11.083869-52), deverá a União (Fazenda Nacional) proceder, administrativamente, à revisão do valor do tributo devido pelo autor-contribuinte, de modo a adequá-lo aos termos deste julgado.Ante a sucumbência recíproca, na forma do caput do art. 21 do CPC, os honorários advocatícios e as despesas processuais serão, recíproca e proporcionalmente, distribuídos e compensados entre as partes. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006102-57.2011.403.6103 - EDNEA HELENA LINO(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS E SP307959 - MARILIA FRANZIONE ALENCAR SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00061025720114036103AUTORA: EDNEA HELENA LINORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)(VISTOS EM INSPEÇÃO)I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a condenação da ré à restituição dos valores que a autora alega ter sido indevidamente subtraídos da conta-poupança que mantém junto à requerida e ao pagamento de indenização por danos morais, com todos os consectários legais. Alega a requerente que é titular da conta-poupança nº. 013.6514-1, agência 0330, a qual teve valores sacados por terceiros desconhecidos, no valor total de R\$ 14.850,00, entre os dias 29/06/2011 e 19/07/2011. Aduz ter lavrado Boletim de Ocorrência e comunicado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aos 25/07/2011, mas que não houve possibilidade de acordo com a ré, que concluiu pela inexistência de irregularidades nas movimentações bancárias em questão. Pugna pela restituição dos valores indevidamente sacados e pela reparação dos danos morais sofridos.Em fl. 17 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50) e determinando a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 25/46). Juntou documentos.Houve réplica (fls.50/52), ocasião em que a parte autora não pugnou pela realização de novas provas.Não havendo interessa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na realização de audiência de tentativa de conciliação, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 07/11/2013.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental; desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento.Sem preliminares, passo ao julgamento do mérito propriamente dito.Ab initio, é importante ressaltar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. A relação entre a autora e a ré é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços. 1º Produto é

qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifo nosso). A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Sobre a aplicação do Código de Defesa do consumidor às relações bancárias, precisas as lições de Ruy Rosado de Aguiar Júnior, in Os Contratos Bancários e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Em primeiro lugar, ficou definido que as operações bancárias estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor. De acordo com a nomenclatura usada no CDC, o banco, por expressa disposição, é fornecedor de serviços, e estes consistem exatamente na intermediação do crédito. O produto que ele oferece nessas operações é o crédito, e a coisa que dá ou restitui é o dinheiro. A atividade bancária encontra-se no âmbito do CDC, seja por força do que dispõe o art. 2º (a atividade bancária é um serviço), seja pela aplicação da regra extensiva do art. 29 (o CDC regula as relações das pessoas expostas às práticas comerciais nele previstas). (Brasília: CJP, 2003, Série Pesquisas do CEJ, 11, p.32). Outrossim, impende salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2598, decidiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades bancárias. Transcrevo parte do voto do proferido pelo Relator o Ministro Carlos Veloso: Em suma, a defesa do consumidor constitui princípio constitucional, que se realiza mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mandado elaborar pela Constituição, ADCT, art. 48. Esse diploma legal, o Código de Defesa do Consumidor, não interfere com o Sistema Financeiro da Nacional, art. 192 da Constituição, em termos institucionais, já que o Código limita-se a proteger e defender o consumidor, o que não implica, repete-se, interferência no Sistema Financeiro Nacional. Protegendo e defendendo o consumidor, realiza o Código o princípio constitucional. Atualmente, o Sistema Financeiro Nacional é regulado pela Lei 4.595/64, recebida pela C.F./88 como lei complementar naquilo ela regula e disciplina o sistema, não existindo entre aquela lei e a Lei 8.078, de 1990 - Cód. de Defesa do consumidor - antinomias. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às atividades bancárias da mesma forma que a essas atividades são aplicáveis, sempre que couber, o Cód. Civil, o Cód. Comercial, o Código Tributário Nacional, a Consolidação das Leis Trabalhistas e tantas outras leis. A alegação no sentido de que a norma do 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - seria desarrazoada, ou ofensiva ao princípio da proporcionalidade, porque estaria tratando as entidades bancárias da mesma forma como se trata os demais fornecedores de produtos e serviços, assim violadora do devido processo legal em termos substantivos - C.F., art. 5º, LIV - não tem procedência. Desarrazoado seria se o Código de Defesa do Consumidor discriminasse em favor das entidades bancárias. Aí, sim, porque inexistente fator do discrimen, teríamos norma desarrazoada, ofensiva, por isso mesmo, ao substantive due process of law, que hoje integra o Direito Constitucional positivo brasileiro (C.F., art. 5º, LIV). (GRIFEI). Assim, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. Pretende a autora a restituição dos valores que alega terem sido indevidamente sacados da conta-poupança nº. 013.6514-1, agência 0330, que titulariza junto à Caixa Econômica Federal e a condenação desta última ao pagamento de indenização dos danos morais, no valor de 30 salários mínimos, que afirma ter sofrido em decorrência do fato ocorrido. Sendo aplicável à presente relação jurídica o regramento previsto pelo CDC, tem-se que a responsabilidade civil da ré por danos causados a terceiros é objetiva, prescindindo da prova de culpa. Haverá o dever de indenizar na presença de conduta, dano e nexos causal, apenas. Funda-se a responsabilidade na teoria do risco da atividade ou risco-proveito. Nesta perspectiva, incumbe à autora provar a existência de dano, de conduta da Caixa Econômica Federal e do nexo de causalidade entre o dano e a conduta. Tratando-se de supostos saques fraudulentos realizados em conta-poupança de titularidade da autora perante a CEF, temos que a responsabilidade pode assumir uma proporção dupla. Num primeiro plano, a responsabilidade pelo ressarcimento do prejuízo patrimonial consistente em valor indevidamente sacado de contas bancárias é, em tese, sempre da instituição financeira. O titular da conta bancária é, por força de contrato, um depositante de dinheiro, que se utiliza dos serviços bancários de balanço contábil, consistentes em remessas recíprocas de valores na conta, para verificação final do saldo existente. Como todo contrato de depósito de coisa fungível (dinheiro), o contrato de abertura de conta (corrente ou poupança) transfere para o banco a propriedade do valor depositado, pois se rege pelas cláusulas do mútuo (artigo 645 do Código Civil c.c. artigo 587 do mesmo diploma). Responde o banco, portanto, como dono do dinheiro, pelos danos advindos desde a tradição. Este é o risco da atividade bancária; este é o risco-proveito que obriga a instituição financeira a sempre indenizar o prejuízo material do cliente consistente em valor indevidamente sacado, quando provado que o lançamento de débito em sua conta é fraudulento, porquanto a coisa perece para o dono (res perit domino). Neste aspecto, a existência de outros danos mais amplos, entre os quais o dano moral indenizável, vai depender em grande parte da conduta da instituição financeira em reconhecer sua responsabilidade primária quanto à reposição do saque indevido, face à ocorrência de fraude no lançamento de débito na conta de depósito, que fora executada contra a ordem do titular do depósito. Se desde o início, como demonstrado, a instituição financeira é a proprietária do dinheiro depositado, para elidir sua responsabilidade incumbe a ela somente verificar se o titular da conta ordenou, de fato, o débito lançado, ou se ele foi lançado contra a sua vontade. Se o lançamento deu-se por ordem do titular da conta, a questão resolve-se dentro das cláusulas contratuais do contrato de abertura de conta (corrente ou poupança). Se o lançamento deu-se

mediante fraude, cabe à instituição financeira arcar com o prejuízo. Provado que o lançamento de débito foi fraudulento, fica evidente que a verdade esteve a todo o tempo ao lado do cliente, a quem a lei socorre com a indenização, em toda a sua extensão, dos danos que teve enquanto não estornado em sua conta bancária o valor indevidamente lançado. Nisto inclui-se eventuais danos morais. É o risco da atividade. No caso concreto, no entanto, não verifico existir sequer prova do dano, ou seja, de que os valores noticiados na inicial foram fraudulentamente sacados da conta-poupança da autora. As provas dos autos não permitem concluir que, como asseverado, houve saque indevido. Não há um elemento de prova que aspire em favor das alegações da requerente. Consoante apurado pela ré, em sede administrativa, todos os saques foram realizados com a utilização do cartão que se encontrava na posse da parte autora, bem como com a utilização das senhas numérica e alfabética, ambas de conhecimento exclusivo da parte autora, conforme cláusula contratual. Ademais, os saques foram realizados em São José dos Campos (cidade em que a parte autora reside), Guararema e Santa Isabel (cidades bastante próximas). Por fim, também chama a atenção que a comunicação de fl. 13 e o boletim de ocorrência de fls. 14/15 foram realizados em 25/07/2011, quase trinta dias após a realização do primeiro saque indevido. Logo, não existe nos autos o menor indício de que houve saque fraudulento na conta-poupança da autora, não se podendo perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Não há, assim, que se falar em restituição das quantias da conta-poupança cujos levantamentos estejam completamente desprovidos do mínimo de comprovação de terem sido de autoria de terceiro não autorizado. O pedido de repetição é, portanto, improcedente. Com isso, como corolário, não há que se cogitar de dano moral indenizável. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado: PROCESSUAL CIVIL. CEF. SAQUE INDEVIDO NA CONTA POUPANÇA DO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, DO CPC. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. RECURSO NÃO PROVIDO. - O autor não logrou êxito em comprovar a subtração de valores em sua conta poupança, nem mesmo que o mencionado saque fora realizado por terceira pessoa, sendo certo que o mero registro policial não é suficiente a demonstrar a veracidade de suas alegações. - É Princípio basilar de Direito Processual que cabe ao autor a comprovação do fato constitutivo do direito alegado. Os documentos destinados à prova dos fatos alegados devem ser apresentados em juízo com a petição inicial (art. 283 do CPC). - O juiz forma sua convicção pela livre apreciação da prova, não ficando adstrito a critérios valorativos e apriorísticos, não restando comprovada a existência do próprio fato, qual seja, a subtração de valores ou qualquer saque efetuado por terceira pessoa. - Recurso não provido. AC 199551010130469 - Relator Desembargador Federal RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - TRF 2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::14/11/2008 DIREITO CIVIL. ATO ILÍCITO. SAQUE INDEVIDO DE CONTA DE POUPANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. - Não há falar em responsabilidade objetiva de instituição financeira, porquanto não há o menor indício de que houve movimentação fraudulenta na conta de poupança do autor. - Recurso provido. AC 200102010185379 - Relator Desembargador Federal FERNANDO MARQUES - TRF 2 - Quarta Turma - DJU - Data::05/08/2002 FGTS. SAQUE INDEVIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. I - Renunciando a parte autora à produção de provas durante a fase instrutória do processo, e constatado o caráter inconclusivo da documentação apresentada quando do ajuizamento da ação pela CEF, é de ser mantida a sentença que reconheceu a improcedência da pretensão de ressarcimento de valores ditos indevidamente depositados e levantados de conta vinculada ao FGTS. II - Recurso da CEF desprovido. AC 200661090000411 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR - TRF 3 - Segunda Turma - DJF3 CJ1 DATA:06/10/2011 CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A análise das provas produzidas nos autos não permite a conclusão de responsabilidade da CEF pela falha na prestação de serviços. 2. No caso concreto, não restaram demonstrados os requisitos necessários para a atribuição de responsabilidade à CEF pelos danos materiais cogitados no feito. 3. Não existindo prova de dano material, tampouco há de se falar em dano moral, ambos indevidos na espécie. 4. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. AC 200461000352488 - Relator JUIZ WILSON ZAUHY - TRF 3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y - DJF3 CJ1 DATA:24/05/2011 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que são beneficiários da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007158-28.2011.403.6103 - BENEDITO DONIZETI DE BARROS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 0007158-28.2011.403.6103; Parte autor(a): BENEDITO DONIZETI DE BARROS; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); (VISTOS EM INSPEÇÃO) I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada em 09/09/2011 pelo rito ordinário, em que BENEDITO DONIZETI DE BARROS, qualificado na inicial, pretende a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer

consistente em reconhecer e averbar, como tempo de trabalho exercido em atividades rurais, em regime de economia familiar, o período compreendido entre 05/06/1970 e 30/05/1975. Requer, ainda, a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em reconhecer e averbar, como tempo de trabalho exercido em atividades especiais, os períodos de 11/03/1977 a 20/03/1977 e de 17/08/1996 a 13/10/1996. Por fim, requer a consequente condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 112.150.829-1, que titulariza desde 08/12/1998. Em fl. 103 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50) e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a improcedência do pedido (fls. 114/116), pois não comprovado o exercício da atividade rural. Em 13 de junho de 2013 foram ouvidas, na Comarca de Paraisópolis/MG (carta precatória), duas testemunhas arroladas pela parte autora, Sr(a)(s). ZACARIAS ARIMATEIA BARBOSA e BENEDITO DONIZETTI DE BARROS (fls. 197/200). Após as ciências/manifestações de fls. 207/220, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença aos 16 de dezembro de 2013. II - FUNDAMENTAÇÃO pedido de reconhecimento e averbação, como tempo de trabalho exercido em atividades especiais, dos períodos de 11/03/1977 a 20/03/1977 e de 17/08/1996 a 13/10/1996, já foi objeto da ação nº. 1999.61.03.002077-0, que tramitou perante a 01ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Vê-se nos documentos de fls. 43/47 (petição inicial), de fl. 54 (dispositivo da sentença) e, particularmente, de fl. 55/58 (acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO) que o pedido foi acolhido para declarar a natureza especial do trabalho desempenhado pelo autor durante os períodos de 04.12.1975 a 11.09.1978, 14.01.1980 a 31.10.1980, 01.11.1980 a 01.06.1987 e 16.10.1987 a 10.11.1998. Em consequência, o réu foi condenado a lhe conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo. Vê-se, ainda, que o acórdão negou provimento à remessa oficial mantendo a sentença em sua íntegra. Logo, não há interesse de agir da parte autora no tocante ao pedido de condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em reconhecer e averbar, como tempo de trabalho exercido em atividades especiais, os períodos de 11/03/1977 a 20/03/1977 e de 17/08/1996 a 13/10/1996. Ademais, aplica-se a tais pedidos a coisa julgada material formada naquela ação. Diante disso, exclusivamente quanto a essa parte do pedido, o feito deverá ser parcialmente extinto por carência de ação, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Remanesce, todavia, pendente de análise o pedido de condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em reconhecer e averbar, como tempo de trabalho exercido em atividades rurais, em regime de economia familiar, o período compreendido entre 05/06/1970 e 30/05/1975. Nos termos do artigo 210 do Código Civil (Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei) e dos artigos 219, 5º (A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição (...)) O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição), c/c artigo 220 (O disposto no artigo anterior aplica-se a todos os prazos extintivos previstos na lei) do Código de Processo Civil, passo ao exame, ex officio, da decadência do direito da parte autora. O artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei

da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O caso em concreto, no entanto, possui particularidades que não escapam da atenção deste juízo federal. Isso por que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 112.150.829-1, que a parte autora titulariza desde 08/12/1998, foi implementado judicialmente, por ordem proferida na ação nº. 0002077-21.1999.403.6103, que tramitou perante a 01ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Verifica-se no sistema de acompanhamento judicial da Justiça Federal de São Paulo, nas fls. 41/48 e, particularmente, no INF BEN de fl. 120, que a DDB (data de despacho do benefício) de referido benefício data de 15/08/2005, quase seis anos após da data do requerimento administrativo (DER) e data de início do benefício (DIB) - 08/12/1998. Logo, pelo princípio da actio nata, só há se falar em início do prazo decadencial após 15/08/2005 (TRF5 AC525313/AL Data do Julgamento: 01/09/2011 Relator: Desembargadora Federal Niliane Meira Lima (Convocada) Órgão Julgador: Primeira Turma Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 09/09/2011 - Página 275). Como o ajuizamento da presente ação se deu em 09/09/2011, não se operou o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, devendo ser afastada a ocorrência da decadência no caso em concreto. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pela parte autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA: 15/12/2003 PÁGINA: 417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do Código de Processo Civil, o prazo prescricional interrompeu-se em 09/09/2011, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 09/09/2006 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo à análise do mérito propriamente dito. O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei nº. 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Esse sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares nº. 11, de 25 de maio de 1971 e nº. 16, de 30 de

outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. O artigo 55 da Lei n.º 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei n.º 8.213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. Após, o parágrafo terceiro do mesmo artigo exige, para que se comprove o tempo de serviço, início de prova material. Vale anotar que é desnecessária a indenização para a utilização do tempo de serviço rural para aposentação no Regime Geral de Previdência Social. Cumpre frisar, igualmente, que, para se provar o tempo de serviço, é necessária prova documental contemporânea que, corroborada com prova testemunhal idônea, possibilita o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural. Acerca de tal atividade, o art. 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 dispõe expressamente que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei n.º 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula n.º 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (grifei): Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA.

APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1.

Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. (STJ, AR 2340, 3ª S., Rel. Min. PAULO GALLOTTI, j. em 28/09/2005) Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal idônea. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rurícola, no caso hipoteticamente descrito. Entretanto, a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o Eg. TRF-1ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PAGINA:42). A jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PRENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação, parcialmente providos. (TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3379) PREVIDENCIÁRIO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS

REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421)Considerando-se tal realidade, deve-se demarcar ser possível que os rigores de dito posicionamento sejam temperados em certas ocasiões concretas. É possível aceitar que um trabalhador rural homem que possui um certificado de reservista datado de seus 18 anos já fosse trabalhador rural desde seus 16 anos; o que se salienta em dito entendimento é não ser possível aceitar que documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que a prova testemunhal mais ampla e livre comprove todo e qualquer tempo progressivo, de modo que a exigência legal fosse lida como norma meramente pro forma. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. A fim de caracterizar o início de prova material exigido pela lei, a parte autora apresentou vários documentos, dentre os quais se destacam: (1) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraisópolis/MG (fls. 90/91), (2) Declaração de exercício de atividade rural, fornecida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e assinado pelo Diretor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraisópolis/MG (fl. 92), (3) Ficha de Alistamento Militar (fl. 93), (4) Certificado de Cadastro do sítio Santo Antônio no INCRA (fl. 96) e (5) Certidão do C.R.I. da Comarca de Paraisópolis/MG (fls. 98/99). Não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.603/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. A jurisprudência também é assente em proclamar que as declarações firmadas posteriormente ao período em relação ao qual se intenta provar exercício de atividade rural aproximam-se de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório: Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. (STJ, ERESP 278995, 3ª S., Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 16/09/2002, pág. 137) Logo, apenas pode ser considerada início de prova material a Ficha de Alistamento Militar de fl. 93, que indicou lavrador como profissão da parte autora, no ano de 1974. Os depoimentos testemunhais prestados nos autos (fls. 197/200) são consistentes, firmes, seguros e não contraditórios entre si quando relatam que a parte autora trabalhou no sítio Santo Antônio, bairro dos Carneiros, Município de Paraisópolis/MG, durante o ano de 1974, quando ainda possuía 18 anos de idade, até quando se mudou para o Município de São José dos Campos/SP. Observo que o primeiro registro em atividade urbana da parte autora, consoante se verifica no próprio acórdão de fl. 57, e nos documentos de fls. 32, 34, 81 e 84, teve início em 1975, o que vem a corroborar as alegações do autor e traz robustez aos depoimentos prestados pelas testemunhas. Não se podendo ignorar, como acima salientado, que somente foi apresentado documento apto a ser considerado como início de prova material relativo ao ano de 1974, com os testemunhos colhidos em juízo é possível reconhecer o intervalo de tempo compreendido até 30/05/1975, nos exatos termos do pedido (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil), razão pela qual imperioso reconhecer o exercício de atividade rural exercido pela parte autora nos interregnos compreendidos entre 01/01/1974 a 30/05/1975, devendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL averbar tais períodos para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, independentemente de indenização. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (Código de Processo Civil, artigo 333, inciso I). O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e experiência, a idéia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-se-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova (Ac. da 2ª Câm. do TACiv.SP de 04.06.87, na Apel. nº 57.709, Rel. desig. Juiz Guedes Pinto). Como leciona ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO (Código de Processo Civil Interpretado, Editora Manole, 9ª edição, 2010, página 383), Ônus é o encargo processual (não é obrigação nem dever) cujo desincumbimento acarreta um gravame previamente estabelecido, sendo que a consequência do não desincumbimento do ônus da prova pelo autor é o julgamento de improcedência do pedido (actore non probante absolvitur réus). Ademais, a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada (AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002), sendo que Nos termos do art. 386 do Código de

Processo Civil, o juiz apreciará livremente a fé que deva merecer o documento, quando em ponto substancial e sem ressalva contiver entrelinhas, emenda, borrão ou cancelamento, sendo a contestação formulada pela autarquia-ré peça processual suficiente a impugnar a validade da anotação na carteira de trabalho (AC 00144306420074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2010 PÁGINA: 445).III - DISPOSITIVO(1) Com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO no tocante ao pedido condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em reconhecer e averbar, como tempo de trabalho exercido em atividades especiais, os períodos de 11/03/1977 a 20/03/1977 e de 17/08/1996 a 13/10/1996;(2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial para:(a) Reconhecer a ocorrência da prescrição do direito de cobrança das parcelas anteriores a 09/09/2006 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).(b) Declarar como tempo de serviço, para fins previdenciários, exceto para fins de carência, o trabalho do autor na condição de trabalhador rural entre 01/01/1974 e 30/05/1975, independentemente de indenização, devendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL proceder à sua averbação, ao lado dos demais períodos reconhecidos no bojo do procedimento administrativo nº. 112.150.829-1 e na ação nº. 1999.61.03.002077-0, que considero incontroversos;(c) Determinar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL revise a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 112.150.829-1).Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das prestações atrasadas, desde a data de início do benefício, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontados os valores já recebidos na seara administrativa a título de aposentadoria, assim como, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 09/09/2006. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado.Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão.Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão.Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a serem atualizados.Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Custas na forma da lei.Segurado: BENEDITO DONIZETI DE BARROS (CPF/MF nº 887.351.178-34, nascido aos 05/06/1956, filho de Maria Candida de Faria, com endereço à Rua Antonio Barbosa de Oliveira, 124, Jardim Santa Ines I, CEP 12.248-360, Município de São José dos Campos/SP) - Revisão do benefício NB 112.150.829-1 - Tempo de atividade rural reconhecido nesta sentença: 01/01/1974 A 30/05/1975 - DIB: 08/12/1998, devendo ser observada a prescrição das parcelas anteriores a 09/09/2006 - Renda Mensal Atual: Com ou sem interposição de recurso(s), remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO para reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, e Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas).Registre-se. Publique-se. Intimem-se a parte autora e, pessoalmente, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (artigo 17 da Lei nº 10.910/2004).

0007752-42.2011.403.6103 - DINALVA FONSECA ANTUNES DE SOUZA X WILLIAN ANTUNES DE SOUZA(SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 -

ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00077524220114036103AUTORES: DINALVA FONSECA ANTUNES DE SOUZA e WILLIAN ANTUNES DE SOUZA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em INSPEÇÃO. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral decorrente da indevida inscrição do nome da primeira autora em cadastro de proteção ao crédito, em razão de suposta dívida de contrato de financiamento já quitado. Alegam os autores que foram convocados para assinatura do contrato de venda do imóvel localizado na Avenida Dr. Luiz Carlos Moura Silva, 793, Jardim Maria Elmira, em Caçapava/SP e que, para tanto, tiveram que efetuar a quitação do contrato, após o que receberam o valor avençado, acreditando que todos os débitos perante a CEF estariam quitados. Aduz(em) que foi(ram) surpreendido(s), pouco tempo depois, com a inserção de seu(s) nome(s) no SPC/SERASA e que recebeu(ram) carta de cobrança apontando parcelas em aberto referente aos meses de Junho, Julho e Agosto de 2011. Os autores contam que procuraram agência da requerida para saber o porquê do atraso na quitação, e que lhes foi informado que houve erro da CEF. A inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a ré ofertou contestação, alegando preliminar e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Tentativa de conciliação das partes frustrada em razão do não comparecimento dos autores à audiência do Movimento Nacional de Conciliação. Autos conclusos para prolação de sentença aos 16/12/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível no caso em tela, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária audiência de instrução e julgamento. Preliminarmente, relativamente ao autor Willian Antunes de Souza, verifico a carência da ação, pela falta do interesse de agir a que alude o artigo 3º do CPC. Sim, a pretensão deduzida na inicial é de condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, em razão de inclusão indevida do nome da autora DINALVA FONSECA ANTUNES DE SOUZA em cadastros de proteção ao crédito. Embora ambos - DINALVA FONSECA ANTUNES DE SOUZA e WILLIAN ANTUNES DE SOUZA - figurem como vendedores no contrato de venda e compra de imóvel nº155551014149, foi apenas o nome da primeira que foi lançado em cadastro(s) de devedores, em razão de débito atinente ao contrato nº8.0295.5846-387-0 (que, segundo a ré, refere-se a financiamento anterior do mesmo imóvel posteriormente por eles vendido). Assim, WILLIAN ANTUNES DE SOUZA não tem interesse para deduzir a pretensão indenizatória em questão. As condições da ação são condições preliminares que, uma vez não atendidas, impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436): Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como conseqüência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatío ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão. Especificamente no que diz respeito ao interesse processual (ou interesse de agir), encontra-se calcado, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, que traduz a impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, para obtenção de provimento que se afigure útil à salvaguarda da pretensão delineada, através de ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. Assim, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito em relação a WILLIAN ANTUNES DE SOUZA, com base no artigo 267, inciso VI do CPC. Passo ao mérito. Pretende a autora a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por dano moral decorrente da indevida inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, especificamente no SERASA e SCPC. Os documentos de fls. 13/17 registram, em 05/08/2011, a cobrança de dívida (prestações) do contrato nº8.0295.5846.387-0, em nome da autora Dinalva, e que o nome dela foi, em razão de suposta parcela em aberto de junho de 2011 (do citado contrato), incluído no SCPC, em 14 de julho de 2011. Importante consignar o esclarecimento prestado pela ré, em sua defesa, quanto à situação jurídica dos autores relativamente aos dois contratos que da documentação acostada à inicial verifica-se envolvê-los: contrato nº8.0295.5846.387-0 e nº155551014149 (fls. 45). O primeiro é o contrato de financiamento imobiliário para aquisição do imóvel localizado na Avenida Dr. Luiz Carlos Moura Silva, 793, Jardim Maria Elmira, em Caçapava/SP, no qual a autora (e seu esposo Willian) figuraram como mutuários e cujo suposto descumprimento acarretou a negativação do nome dela; e o segundo é o contrato pelo qual a autora (e seu esposo Willian) venderam aquele mesmo imóvel a terceiro, para compra com financiamento

pela CEF. A matrícula atualizada do imóvel registra que, em 18/03/2002, Willian Antunes de Souza (em relação a quem o feito haverá de ser extinto, por ausência de interesse processual) comprou o imóvel acima citado, mediante financiamento pela CEF, a quem ofereceu o bem em hipoteca. O casamento dele com a autora Dinalva, ocorrido em 26/04/2003, foi averbado junto à matrícula do bem em 19/05/2011. Há o expresso registro, junto à matrícula em questão, da quitação do referido débito hipotecário, na data de 12/05/2011 (fls.34). O documento de fls.18 demonstra a efetivação de crédito, pela CEF, na data de 12/05/2011, no importe de R\$86.994,82, em nome do esposo da autora (Willian), relativamente à venda do bem, objeto do contrato nº155551014149 (fls.20/32). A despeito da quitação do débito em apreço (do contrato nº8.0295.5846.387-0), a CEF lançou o nome da autora, em julho de 2011, no cadastro do SPC, como visto. A CEF, em sua defesa, afirma que o atraso na liquidação do contrato não tem aptidão para gerar dano moral indenizável. De fato, o atraso, por si só, na liquidação do contrato, não tem o condão de gerar dano indenizável. No entanto, o mesmo não se conclui, quando eventual atraso operacional dá lugar à negativação do nome de cliente que não ostenta débito para com a instituição financeira. A CEF é a responsável pela inscrição dos nomes de seus clientes nos cadastros de proteção ao crédito. Os artigos 12 a 17 do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao caso, eis que cuidam da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço. A responsabilidade, nesse caso, é objetiva, ou seja, independe de culpa. Ora, se a CEF, no presente caso, a despeito da quitação outorgada (já registrada, inclusive, junto à matrícula do imóvel), promoveu a inclusão do nome da autora em cadastro de inadimplente, irrefragável é, sob os olhos da lei, que é responsável pelo ato danoso praticado, devendo, assim, arcar com as consequências dele oriundas, não se afigurando legítimo pretender repassar as suas obrigações ao consumidor, que ostenta posição vulnerável perante a instituição financeira prestadora de serviços. Destarte, entendendo presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil invocada nesta ação, de forma que deverá a ré indenizar o prejuízo moral suportado pela autora. Cabe ressaltar que o dano moral prescinde de prova, eis que presumido pelas circunstâncias do caso concreto. Acerca da desnecessidade da prova do dano moral é importante transcrever o posicionamento dos nossos tribunais: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS - CCF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DANOS MORAIS. PROVA CONCRETA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR FIXADO. ADEQUAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE A PARTIR DA CITAÇÃO. 1. A permanência da inscrição do nome do autor no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo - CCF, mesmo depois de comprovado o resgate das cartões que ensejaram a inscrição, constitui constrangimento ilegal, que determina a indenização por dano moral. 2. Conforme entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça, na concepção moderna de reparação de dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força de simples fato de violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. (REsp nº 196.024 - MG, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 02.03.99). 3. A indenização tem por escopo minorar o sofrimento, nunca proporcionar enriquecimento sem causa daquele que a está percebendo, levando em conta para sua fixação o dano a indenizar e as circunstâncias fáticas que justificaram sua imposição. 4. O valor da indenização por danos morais, fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), apresenta conformidade com o princípio da razoabilidade que deve nortear a atuação do Julgador em casos tais. 4. Embora tenha o Superior Tribunal de Justiça firmando entendimento de que a correção monetária sobre o valor da indenização por danos morais tem por termo inicial a data do arbitramento, tal posicionamento não há de ser aplicado ao presente caso, sob pena de julgamento extra petita, eis que a apelante expressamente requereu a incidência da correção monetária a partir da citação, pretensão que merece acolhida. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF 1ª Região - Quinta Turma - AC nº 199938000396621 - Relatora Selene Maria de Almeida - DJ. 18/06/2004, pg. 19) No mesmo rumo é a lição de Antônio Jeová Santos (Dano Moral Indenizável, São Paulo: Lejus, 1997, p. 475): No que tange à prova do abalo de crédito, é comum a verificação de que o autor procura demonstrar em Juízo que, em decorrência de ter seu nome no rol destinado aos maus pagadores, o impediu de conseguir financiamento ou que passou por humilhação em determinada loja, quando teve seu cheque recusado depois da constatação de que o nome estava inserido no índice. Nada disso é necessário, porque o dano exsurge vistosamente pelo fato de o nome constar erroneamente do cadastro. Nada mais é necessário provar. Houve o lançamento irregular, ilícito e injusto, o dano ocorreu in re ipsa. Assim, constatado o fato, presume-se o dano. A responsabilização do agente, quanto ao dano moral, opera-se por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. Evidenciado o an debeatur, passo a discutir o quantum da condenação. A presente ação funda-se, exclusivamente, na ocorrência de dano moral. Nesse passo, devem ser consideradas, na fixação do valor indenizatório, as peculiaridades que envolvem o caso. Deve-se atentar ao fato de que, para CEF bastava agir com o mínimo de diligência e responsabilidade para que o dano fosse evitado. Sob este aspecto, mostra-se reprovável a conduta culposa da CEF, a impor que o valor da indenização a ser por ela suportado corresponda ao suficiente para coibir tais condutas. No entanto, sob o aspecto da vítima do dano, deve-se agir com parcimônia, a fim de que a indenização a ser suportada pela ré não constitua fonte de enriquecimento sem causa para a autora, o que é rechaçado pelo ordenamento jurídico pátrio. No caso sub examine, vejo que o valor que motivou o lançamento do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito foi de R\$97,88. Para o arbitramento do valor da indenização, apesar de não existirem regras tarifadas na Lei, não pode se afigurar fonte de enriquecimento. A fixação do valor

da indenização, neste caso, não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem a pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois, como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construiu nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano. A autora, na inicial, não menciona que tenha sofrido prejuízos financeiros em face da inclusão de seu nome nos Cadastros de Proteção ao Crédito. Não existe dúvida de que o fato narrado foi desagradável para a autora, porém, é certo também que seu nome ficou negativado por pouco tempo, repercutindo, assim, por um restrito tempo e difundindo-se em um círculo pequeno da sociedade local. Portanto, não há que se falar em um alto valor de indenização. Levando-se em conta o critério jurisprudencial, entendo que o valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) é suficiente para mitigar o desconforto por que passou a autora, por ter tido seu nome incluído nos quadros restritivos do SPC, mesmo após a quitação do contrato de financiamento anteriormente firmado. A atualização do valor em questão deverá se dar a partir da data do evento danoso, qual seja, a data da indevida inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, ou seja, em 14/07/2011 (fls.17). Por fim, ainda que o valor da indenização concedido possa ser inferior ao valor pretendido pela autora, não há que se falar em sucumbência recíproca, a teor da Súmula 326 do E. Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto: 1) Com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC, DECLARO EXTINTO o feito sem resolução do mérito em relação a WILLIAN ANTUNES DE SOUZA; Deixo de condená-lo em custas e honorários advocatícios, por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. 2) Nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de DINALVA FONSECA ANTUNES DE SOUZA, condenando a CEF ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), a ser atualizado a partir de 14/07/2011. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente pelos índices adotados no Provimento COGE nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal e os juros de mora serão aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 14/07/2011, de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 398 do Código Civil. Condene a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008422-80.2011.403.6103 - PAULO HENRIQUE DE PAULA (SP236694 - ALEXANDRE ZANARDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00084228020114036103 AUTOR: PAULO HENRIQUE DE PAULA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) (VISTOS EM INSPEÇÃO) I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário em 16/11/2011 objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de cinquenta salários mínimos, com todos os consectários legais. Alega a requerente que é titular da conta-poupança nº. 013.102092-9, agência 1634, a qual teve valores sacados por terceiros desconhecidos, no valor total de R\$ 5.000,00, no dia 17/11/2010. Informa que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em averiguação interna, houve por bem restituir os R\$ 5.000,00, mas até então fora tratado como suspeito ou pessoa negligente que divulga sua senha bancária a qualquer pessoa. Em fl. 20 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50) e determinando a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação arguindo falta de interesse de agir, tendo em vista que os valores já foram restituídos, e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 29/41). Juntou documentos, inclusive CD-ROM. Houve réplica (fls. 75/80), ocasião em que a parte autora não pugnou pela realização de novas provas. Não havendo interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na realização de audiência de tentativa de conciliação, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 07/11/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental; desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na contestação de fls. 29/41. A parte autora não requereu a restituição dos R\$ 5.000,00 indevidamente sacados de sua conta-poupança, limitando-se o pedido formulado na petição inicial exclusivamente à condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes dos transtornos causados pela investigação interna conduzida na via administrativa. Logo, o fato de ter havido a restituição pode, quando muito, implicar na análise do mérito, não sendo causa de extinção do feito na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, o feito deve prosseguir para decisão de mérito quanto ao cabimento ou não dos danos morais, e eventual decisão quanto ao quantum indenizatório. Passo, então, ao julgamento do mérito propriamente dito. Ab initio, é importante ressaltar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. A relação entre a autora e a ré é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que

desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifo nosso). A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Sobre a aplicação do Código de Defesa do consumidor às relações bancárias, precisas as lições de Ruy Rosado de Aguiar Júnior, in Os Contratos Bancários e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Em primeiro lugar, ficou definido que as operações bancárias estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor. De acordo com a nomenclatura usada no CDC, o banco, por expressa disposição, é fornecedor de serviços, e estes consistem exatamente na intermediação do crédito. O produto que ele oferece nessas operações é o crédito, e a coisa que dá ou restitui é o dinheiro. A atividade bancária encontra-se no âmbito do CDC, seja por força do que dispõe o art. 2º (a atividade bancária é um serviço), seja pela aplicação da regra extensiva do art. 29 (o CDC regula as relações das pessoas expostas às práticas comerciais nele previstas). (Brasília: CJF, 2003, Série Pesquisas do CEJ, 11, p.32). Outrossim, impende salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2598, decidiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades bancárias. Transcrevo parte do voto do proferido pelo Relator o Ministro Carlos Veloso: Em suma, a defesa do consumidor constitui princípio constitucional, que se realiza mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mandado elaborar pela Constituição, ADCT, art. 48. Esse diploma legal, o Código de Defesa do Consumidor, não interfere com o Sistema Financeiro da Nacional, art. 192 da Constituição, em termos institucionais, já que o Código limita-se a proteger e defender o consumidor, o que não implica, repete-se, interferência no Sistema Financeiro Nacional. Protegendo e defendendo o consumidor, realiza o Código o princípio constitucional. Atualmente, o Sistema Financeiro Nacional é regulado pela Lei 4.595/64, recebida pela C.F./88 como lei complementar naquilo ela regula e disciplina o sistema, não existindo entre aquela lei e a Lei 8.078, de 1990 - Cód. de Defesa do consumidor - antinomias. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às atividades bancárias da mesma forma que a essas atividades são aplicáveis, sempre que couber, o Cód. Civil, o Cód. Comercial, o Código Tributário Nacional, a Consolidação das Leis Trabalhistas e tantas outras leis. A alegação no sentido de que a norma do 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - seria desarrazoada, ou ofensiva ao princípio da proporcionalidade, porque estaria tratando as entidades bancárias da mesma forma como se trata os demais fornecedores de produtos e serviços, assim violadora do devido processo legal em termos substantivos - C.F., art. 5º, LIV - não tem procedência. Desarrazoado seria se o Código de Defesa do Consumidor discriminasse em favor das entidades bancárias. Aí, sim, porque inexistente fator do discrimen, teríamos norma desarrazoada, ofensiva, por isso mesmo, ao substantive due process of law, que hoje integra o Direito Constitucional positivo brasileiro (C.F., art. 5º, LIV). (GRIFEI). Assim, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. Não obstante, pelos fatos narrados na peça exordial e ante o que restou contestado e provado nos autos, entendo não ter sido efetivamente demonstrada a responsabilidade da instituição financeira no caso pelos danos morais alegados na inicial. Acerca do tema tanto a doutrina quanto a jurisprudência já se manifestaram, no sentido de que (...) somente deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar e continua, afirmando que (...) mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (STJ - RESP nº 403.919/MG - Relator Ministro César Asfor Rocha) Aduz a autora que foram sacados de sua conta R\$ 5.000,00 em 17/11/2010, sendo que já no dia seguinte, 18/11/2010, foi aberto procedimento interno que culminou na restituição de tais valores. Alega, no entanto, que nesse procedimento interno houve suspeitas contra si e/ou familiares. Ora, não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser observado que não requereu a realização da prova testemunhal na manifestação de fls. 75/80. Ainda que assim não fosse, há de se considerar que a simples indagação às perguntas indicadas no questionário de fls. 42/43 jamais seria motivo suficiente a justificar a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais. Sendo a parte autora, em tese, a única detentora de cartão de movimentação, senha numérica e senha alfabética, por óbvio que os primeiros esclarecimentos sobre o ocorrido deveriam partir dela mesma. Não há, assim, que se falar em dano moral indenizável. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado: DIREITO CIVIL. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANOS MATERIAIS. RESSARCIMENTO PELA ENTIDADE BANCÁRIA EM 30 DIAS. AFASTAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Trata-se de ação ordinária objetivando indenização por danos materiais e morais, tendo em vista saques realizados indevidamente por terceiros em conta-corrente. II - Os danos materiais, decorrentes dos saques realizados indevidamente, já foram ressarcidos pela CEF, conforme comprovante de depósito em conta corrente juntado aos autos. III - O dano moral se configura pela ofensa a algum dos direitos da personalidade, decorrente da ação ou omissão de outrem, caracterizando-se como a dor, o espanto,

a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuído à palavra dor o mais largo significado (Aguiar Dias). IV - Excetuadas as hipóteses em que o dano moral se prova por si mesmo ou in re ipsa, não basta a mera alegação do ofendido para restar comprovada a sua ocorrência, sendo necessária a demonstração de fatos e reflexos aptos a atingir a esfera subjetiva da vítima, causando-lhe dor e sofrimento a justificar a indenização pleiteada. V - In casu, o autor não trouxe elementos aptos a comprovar os aduzidos danos morais, afirmando, apenas e tão-somente, que em virtude dos saques indevidos, teve violadas a sua moral e a sua paz, causando-lhe sofrimento, dor e tristeza. VI - A devolução dos valores sacados indevidamente da conta corrente do apelante foi realizada pela apelada cerca de 20 (vinte) dias após o pedido de ressarcimento do correntista (fl. 51), tempo razoável para conclusão do procedimento administrativo interno. VII - Não restou demonstrado efetivo dano à esfera íntima do autor, mas sim dissabores da vida cotidiana, que não ensejam indenização por danos morais. Precedentes: TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2009.61.00.008034-6, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, j. 31.05.2011, DJF3 09.06.2011; TRF 1ª Região, 3ª Seção, EINF 2000.01.00.015056-7, Rel. Des. Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, j. 18.03.2008; STJ, REsp 993.234/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 27.03.2008, DJe 19.05.2008. VIII - Apelação improvida, mantida a r. sentença monocrática, nos termos constantes do voto. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1165880 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 651 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SAQUE E DEPÓSITOS INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA. RESSARCIMENTO DO VALOR PELA CEF. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. MERO ABORRECIMENTO. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ. 2. Reconhecida a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de indevidos saques na conta do autor, foi promovido o ressarcimento pela CEF, no curso do processo judicial, no prazo de 48 dias, prazo considerado razoável tendo em vista a necessidade de instauração de procedimento para apuração de irregularidade na realização dos saques. 3. Quanto aos danos morais, deve-se diferenciar a situação dos autos, em que houve o ressarcimento administrativo, em tempo razoável, dos valores indevidamente sacados da conta do apelante, com aqueles casos em que o ressarcimento dos danos materiais só é possível mediante pronunciamento judicial. 4. De acordo com entendimento do C. STJ, em que pese o dano moral dispensar prova em concreto, compete ao julgador verificar, com base nos elementos de fato e prova dos autos, se o fato é apto, ou não, a causar dano moral, distanciando-se do mero aborrecimento. 5. dano moral afastado tendo em vista que o simples dissabor não é suficiente para sua caracterização. 6. Apelação do autor não provida, ante o não reconhecimento do dano moral, nos termos supracitados. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1586850 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2011 PÁGINA: 241 - DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES FSGTS. SAQUE INDEVIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. I - Renunciando a parte autora à produção de provas durante a fase instrutória do processo, e constatado o caráter inconclusivo da documentação apresentada quando do ajuizamento da ação pela CEF, é de ser mantida a sentença que reconheceu a improcedência da pretensão de ressarcimento de valores ditos indevidamente depositados e levantados de conta vinculada ao FGTS. II - Recurso da CEF desprovido. AC 200661090000411 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR - TRF 3 - Segunda Turma - DJF3 CJ1 DATA:06/10/2011 Dessa forma, entendo que a situação exposta nos autos se assemelha sim a um aborrecimento ou dissabor e não ...propriamente causa de gravame à honra, à imagem ou à intimidade (STJ - RESP nº 403.919/MG - Relator Ministro César Asfor Rocha), de modo que se revela incabível o recebimento de quaisquer valores a título de danos morais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que são beneficiários da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000478-90.2012.403.6103 - JORGE LUIS DE SOUSA (SP261753 - NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00004789020124036103 AUTOR: JORGE LUIS DE SOUSA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) (VISTOS EM INSPEÇÃO) I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário em 18/01/2012 objetivando a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais, com todos os consectários legais. Alega o requerente que é titular da conta-poupança nº. 013.104.005-0, agência 0300 (Cruzeiro/SP), a qual teve valores sacados por terceiros desconhecidos, no valor total de R\$ 8.260,00, entre os dias 06/04/2009 e 18/06/2009. Aduz ter lavrado Boletim de Ocorrência e comunicado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aos 23/06/2009, mas que não houve possibilidade de acordo com a ré, que concluiu pela inexistência de irregularidades nas movimentações bancárias em questão. Pugna pela restituição dos valores indevidamente sacados e pela reparação dos danos morais sofridos, pleiteando indenização no valor equivalente a 10 (dez) vezes o valor cobrado indevidamente. Em fls. 27/28 foi proferida decisão

concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 33/45). Juntou documentos. Houve réplica (fls. 52/54), ocasião em que a parte autora não pugnou pela realização de novas provas. Não havendo interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na realização de audiência de tentativa de conciliação (fls. 57/61), vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 07/11/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental; desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Sem preliminares, passo ao julgamento do mérito propriamente dito. Ab initio, é importante ressaltar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. A relação entre a autora e a ré é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifo nosso). A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Sobre a aplicação do Código de Defesa do consumidor às relações bancárias, precisas as lições de Ruy Rosado de Aguiar Júnior, in Os Contratos Bancários e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Em primeiro lugar, ficou definido que as operações bancárias estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor. De acordo com a nomenclatura usada no CDC, o banco, por expressa disposição, é fornecedor de serviços, e estes consistem exatamente na intermediação do crédito. O produto que ele oferece nessas operações é o crédito, e a coisa que dá ou restitui é o dinheiro. A atividade bancária encontra-se no âmbito do CDC, seja por força do que dispõe o art. 2º (a atividade bancária é um serviço), seja pela aplicação da regra extensiva do art. 29 (o CDC regula as relações das pessoas expostas às práticas comerciais nele previstas). (Brasília: CJP, 2003, Série Pesquisas do CEJ, 11, p.32). Outrossim, impende salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2598, decidiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades bancárias. Transcrevo parte do voto do proferido pelo Relator o Ministro Carlos Veloso: Em suma, a defesa do consumidor constitui princípio constitucional, que se realiza mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mandado elaborar pela Constituição, ADCT, art. 48. Esse diploma legal, o Código de Defesa do Consumidor, não interfere com o Sistema Financeiro da Nacional, art. 192 da Constituição, em termos institucionais, já que o Código limita-se a proteger e defender o consumidor, o que não implica, repete-se, interferência no Sistema Financeiro Nacional. Protegendo e defendendo o consumidor, realiza o Código o princípio constitucional. Atualmente, o Sistema Financeiro Nacional é regulado pela Lei 4.595/64, recebida pela C.F./88 como lei complementar naquilo ela regula e disciplina o sistema, não existindo entre aquela lei e a Lei 8.078, de 1990 - Cód. de Defesa do consumidor - antinomias. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às atividades bancárias da mesma forma que a essas atividades são aplicáveis, sempre que couber, o Cód. Civil, o Cód. Comercial, o Código Tributário Nacional, a Consolidação das Leis Trabalhistas e tantas outras leis. A alegação no sentido de que a norma do 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - seria desarrazoada, ou ofensiva ao princípio da proporcionalidade, porque estaria tratando as entidades bancárias da mesma forma como se trata os demais fornecedores de produtos e serviços, assim violadora do devido processo legal em termos substantivos - C.F., art. 5º, LIV - não tem procedência. Desarrazoado seria se o Código de Defesa do Consumidor discriminasse em favor das entidades bancárias. Aí, sim, porque inexistente fator do discrimen, teríamos norma desarrazoada, ofensiva, por isso mesmo, ao substantive due process of law, que hoje integra o Direito Constitucional positivo brasileiro (C.F., art. 5º, LIV). (GRIFEI). Assim, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. Pretende a autora a restituição dos valores que alega terem sido indevidamente sacados da conta-poupança nº. 013.104.005-0, agência 0300, entre os dias 06/04/2009 e 18/06/2009, que titulariza junto à Caixa Econômica Federal e a condenação desta última ao pagamento de indenização dos danos morais, no valor aproximado de R\$ 80.000,00, que afirma ter sofrido em decorrência do fato ocorrido. Sendo aplicável à presente relação jurídica o regramento previsto pelo CDC, tem-se que a responsabilidade civil da ré por danos causados a terceiros é objetiva, prescindindo da prova de culpa. Haverá o dever de indenizar na presença de conduta, dano e nexos causal, apenas. Funda-se a responsabilidade na teoria do risco da atividade ou risco-proveito. Nesta perspectiva, incumbe à autora provar a existência de dano, de conduta da Caixa Econômica Federal e do nexos de causalidade entre o dano e a conduta. Tratando-se de supostos saques fraudulentos realizados em conta-poupança de titularidade da autora perante a CEF, temos que a responsabilidade pode assumir uma proporção dupla. Num primeiro plano, a

responsabilidade pelo ressarcimento do prejuízo patrimonial consistente em valor indevidamente sacado de contas bancárias é, em tese, sempre da instituição financeira. O titular da conta bancária é, por força de contrato, um depositante de dinheiro, que se utiliza dos serviços bancários de balanço contábil, consistentes em remessas recíprocas de valores na conta, para verificação final do saldo existente. Como todo contrato de depósito de coisa fungível (dinheiro), o contrato de abertura de conta (corrente ou poupança) transfere para o banco a propriedade do valor depositado, pois se rege pelas cláusulas do mútuo (artigo 645 do Código Civil c.c. artigo 587 do mesmo diploma). Responde o banco, portanto, como dono do dinheiro, pelos danos advindos desde a tradição. Este é o risco da atividade bancária; este é o risco-proveito que obriga a instituição financeira a sempre indenizar o prejuízo material do cliente consistente em valor indevidamente sacado, quando provado que o lançamento de débito em sua conta é fraudulento, porquanto a coisa perece para o dono (res perit domino). Neste aspecto, a existência de outros danos mais amplos, entre os quais o dano moral indenizável, vai depender em grande parte da conduta da instituição financeira em reconhecer sua responsabilidade primária quanto à reposição do saque indevido, face à ocorrência de fraude no lançamento de débito na conta de depósito, que fora executada contra a ordem do titular do depósito. Se desde o início, como demonstrado, a instituição financeira é a proprietária do dinheiro depositado, para elidir sua responsabilidade incumbe a ela somente verificar se o titular da conta ordenou, de fato, o débito lançado, ou se ele foi lançado contra a sua vontade. Se o lançamento deu-se por ordem do titular da conta, a questão resolve-se dentro das cláusulas contratuais do contrato de abertura de conta (corrente ou poupança). Se o lançamento deu-se mediante fraude, cabe à instituição financeira arcar com o prejuízo. Provado que o lançamento de débito foi fraudulento, fica evidente que a verdade esteve a todo o tempo ao lado do cliente, a quem a lei socorre com a indenização, em toda a sua extensão, dos danos que teve enquanto não estornado em sua conta bancária o valor indevidamente lançado. Nisto inclui-se eventuais danos morais. É o risco da atividade. No caso concreto, no entanto, não verifico existir sequer prova do dano, ou seja, de que os valores noticiados na inicial foram fraudulentamente sacados da conta-poupança da autora. As provas dos autos não permitem concluir que, como asseverado, houve saque indevido. Não há um elemento de prova que aspire em favor das alegações da requerente. Consoante apurado pela ré, em sede administrativa, todos os saques foram realizados com a utilização do cartão que se encontrava na posse da parte autora, bem como com a utilização das senhas numérica e alfabética, ambas de conhecimento exclusivo da parte autora, conforme cláusula contratual. Ademais, os saques foram realizados entre 06/04/2009 e 18/06/2009, sendo que a comunicação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como o boletim de ocorrência, só foram realizados aos 23/06/2009 - quase três meses após o início dos saques contestados. Não bastasse isso, o ajuizamento da presente ação ocorreu apenas aos 18/01/2012, não sendo plausível a alegação de que não ingressou em juízo anteriormente porque estava em processo de financiamento de imóvel com a Requerida e temeu que com ação contrária pudesse ser prejudicado no financiamento do imóvel, que já está residindo atualmente (fl. 04/verso). Por fim, nota-se que entre os saques contestados há movimentações ordinárias na referida conta-poupança, como diversos(as) compras/débitos com a rubrica CP MAESTRO e até mesmo créditos, em valores razoavelmente elevados, com a rubrica TRX ELETR (fls. 18/20). Tais fatos, observada a data em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi comunicada (23/06/2009), indicam, no mínimo, acentuada desídia da parte autora. Não existe nos autos o menor indício de que houve saque fraudulento na conta-poupança da parte autora, não se podendo perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Não há, assim, que se falar em restituição das quantias da conta-poupança cujos levantamentos estejam completamente desprovidos do mínimo de comprovação de terem sido de autoria de terceiro não autorizado. O pedido de repetição é, portanto, improcedente. Com isso, como corolário, não há que se cogitar de dano moral indenizável. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado: PROCESSUAL CIVIL. CEF. SAQUE INDEVIDO NA CONTA POUPANÇA DO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, DO CPC. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. RECURSO NÃO PROVIDO. - O autor não logrou êxito em comprovar a subtração de valores em sua conta poupança, nem mesmo que o mencionado saque fora realizado por terceira pessoa, sendo certo que o mero registro policial não é suficiente a demonstrar a veracidade de suas alegações. - É Princípio basilar de Direito Processual que cabe ao autor a comprovação do fato constitutivo do direito alegado. Os documentos destinados à prova dos fatos alegados devem ser apresentados em juízo com a petição inicial (art. 283 do CPC). - O juiz forma sua convicção pela livre apreciação da prova, não ficando adstrito a critérios valorativos e apriorísticos, não restando comprovada a existência do próprio fato, qual seja, a subtração de valores ou qualquer saque efetuado por terceira pessoa. - Recurso não provido. AC 199551010130469 - Relator Desembargador Federal RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - TRF 2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::14/11/2008 DIREITO CIVIL. ATO ILÍCITO. SAQUE INDEVIDO DE CONTA DE POUPANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. - Não há falar em responsabilidade objetiva de instituição financeira, porquanto não há o menor indício de que houve movimentação fraudulenta na conta de poupança do autor. - Recurso provido. AC 200102010185379 - Relator Desembargador Federal FERNANDO MARQUES - TRF 2 - Quarta Turma - DJU - Data::05/08/2002 FGTS. SAQUE INDEVIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. I - Renunciando a parte autora à produção de provas durante a fase instrutória do processo, e constatado o caráter inconclusivo da documentação apresentada quando do ajuizamento

da ação pela CEF, é de ser mantida a sentença que reconheceu a improcedência da pretensão de ressarcimento de valores ditos indevidamente depositados e levantados de conta vinculada ao FGTS. II - Recurso da CEF desprovido.AC 200661090000411 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR - TRF 3 - Segunda Turma - DJF3 CJ1 DATA:06/10/2011CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A análise das provas produzidas nos autos não permite a conclusão de responsabilidade da CEF pela falha na prestação de serviços. 2. No caso concreto, não restaram demonstrados os requisitos necessários para a atribuição de responsabilidade à CEF pelos danos materiais cogitados no feito. 3. Não existindo prova de dano material, tampouco há de se falar em dano moral, ambos indevidos na espécie. 4. Apelação da Caixa Econômica Federal provida.AC 200461000352488 - Relator JUIZ WILSON ZAUHY - TRF 3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y - DJF3 CJ1 DATA:24/05/2011III - DISPOSITIVOAnte o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que são beneficiários da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001620-32.2012.403.6103 - MANOEL FERNANDES RIBEIRO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)
AÇÃO ORDINÁRIA nº 00016203220124036103Autor: MANOEL FERNANDES RIBEIRORé: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a restituição do valor de imposto de renda pessoa física - IRPF que incidiu sobre o montante que, a título de valores pretéritos de aposentadoria, foi pago ao autor, acumuladamente, em 02/2009, em decorrência de revisão judicial do benefício previdenciário, com todos os consectários legais. Alega o autor que a exação em questão não pode ter por base o valor total acumulado no tempo, mas deve ser calculada mensalmente, conforme as alíquotas da época em que as parcelas de benefício deveriam ter sido pagas ou ingressar na faixa de isenção. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito. Citada, a União ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Autos conclusos para sentença em 04/12/2013. É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Alega o autor que teve deferido em seu favor o pedido de revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 067.785.830-2), em razão do que lhe foram pagos, em 02/2009, acumuladamente, os valores pretéritos devidos, sobre os quais incidiu o imposto de renda de pessoa física - IRPF, calculado de forma global (pelas regras e alíquota aplicáveis ao montante acumulado) e não mensal, com as regras e alíquotas da época em que os salários deveriam ter sido pagos, o que reputa equivocado. Sustenta que, quando do recebimento dos valores, foi efetuado um desconto a título de IRRF, no montante de 3% do valor pago pelo INSS e que, posteriormente, quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao exercício de 2010, houve a aplicação da alíquota de 27,5% sobre o valor global recebido em decorrência da aludida ação judicial. Os documentos de fls.09/14 e 16, de fato, fazem prova nesse sentido. Inicialmente, cumpre tecer alguns comentários acerca da natureza remuneratória - e não indenizatória, como alega a parte autora - dos valores recebidos em virtude de sentença judicial transitado em julgado. A regra matriz de incidência dos tributos está prevista na Constituição Federal e quanto ao imposto de renda seu contorno é delimitado pelo artigo 153, inciso III, que prevê a competência da União para instituir imposto sobre III - renda e proventos de qualquer natureza. O artigo 43 do Código Tributário Nacional define como fato gerador da exação a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. O fato gerador do imposto de renda, previsto no art. 43 do CTN, é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, que gera acréscimo patrimonial. Em contrapartida, o pagamento de indenizações não pode sofrer a incidência desta exação fiscal, visto que não há a criação de riqueza nova, mas tão-somente o retorno ao estado patrimonial anterior maculado pela ocorrência do dano (indenização-reposição). Com efeito, os valores percebidos pela parte autora têm natureza de renda (proventos de aposentadoria) e representam acréscimo patrimonial, não se trata, portanto, de recomposição do patrimônio lesado, mas sim de recebimento de prestações que lhe eram devidas em determinado lapso temporal. Pela documentação juntada aos autos, de fato, constata-se que o valor de IRRF, retido por ocasião do pagamento do precatório decorrente de sentença judicial transitada em julgado, foi calculado mediante a aplicação da alíquota de 3% sobre o montante da condenação, na forma da Lei nº 10.833/03. A previsão contida no artigo 27 da Lei 10.833/2003 é no sentido de que o imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, deve ser retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou

seu representante legal. A Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31 de maio de 2006, cuidou de padronizar os procedimentos e formulários relativos à expedição do Alvará de Levantamento e ao Ofício de Conversão em favor da Fazenda Pública, no âmbito da Justiça Federal, conforme se pode observar dos seus incisos 5, 11 e 12:5. Havendo Imposto de Renda incidente na fonte, a ser recolhido, o percentual da alíquota deverá ser informado no alvará, para fins de cálculos pela agência, e, se não houver, o campo reservado para alíquota deverá ser preenchido com a expressão 000..11. As correções dos depósitos e a parcela do imposto de renda, quando houver, deverão ter seus valores inseridos pela agência, no original e nas cópias do Alvará, na parte reservada à discriminação do débito. 12. O imposto de renda, quando devido, deverá ser pago por meio de DARF, o qual será calculado e preenchido na agência pagadora e recolhido no ato do cumprimento do Alvará. Conclui-se que a instituição financeira deverá adotar as regras legais concernentes a sua retenção (art. 27 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003), discriminando no campo apropriado reservado no corpo do Alvará de Levantamento, as providências adotadas, como ocorreu efetivamente (fl. 16). Assim, não há que se discutir, como pretende o autor, acerca da determinação do valor da alíquota, que incidirá sempre a razão de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções. A questão afeta ao direito material propriamente dito não comporta maiores digressões, porquanto já analisada e sedimentada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob a rubrica do regime do recurso repetitivo: Processo RESP 201001099718RESP - RECURSO ESPECIAL - 1197898 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses do embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Recurso especial parcialmente provido. (sem grifos no original) Assim, conforme já explicita o acórdão paradigma acima transcrito, o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios (rendimentos) pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observada a renda auferida mês a mês pelo segurado (ou beneficiário). Dessa forma, não é lícita a cobrança de IR levando-se em consideração o montante global pago. Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Mais uma vez, recorro à jurisprudência do STJ (grifei): TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 16.08.2007 p. 300) Dessarte, a incidência do IRPF sobre o valor de diferenças de benefício deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez, seja pela via administrativa, seja pela via judicial. De outra forma, violar-se-iam os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, o que resultaria numa tributação mais elevada ao contribuinte. Destarte, faz jus o autor ao recálculo do imposto de renda incidente sobre o valor recebido em decorrência da revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 067.785.830-2), de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores que compuseram o montante total deveriam ter sido pagos, observada a renda auferida mês a mês pelo segurado,

assegurando-se a restituição dos valores pagos a maior, cujo montante, corrigido pela taxa SELIC, deverá ser apurado em fase de liquidação. A propósito, em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). 2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida. 3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

..... 4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir. (...) 8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95. 9. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, e declaro ilegal a tributação do valor global dos valores recebidos pelo autor em decorrência da revisão judicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 067.785.830-2). A tributação deverá respeitar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que cada parcela deveria ter sido paga ao autor, mês a mês. Os valores deverão ser apurados em liquidação. Fica a União condenada a restituir os valores já pagos pelo autor, atualizados segundo taxa SELIC, vedada sua cumulação com juros. Custas ex lege. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais do autor, atualizadas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002072-42.2012.403.6103 - MARIA INES NANNI (SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00020724220124036103 Autora: MARIA INES NANNI Ré: UNIÃO FEDERAL Vistos em INSPEÇÃO. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da ré a apreciar o pedido formulado no processo administrativo fiscal nº13884000753/2011-20, consistente na inclusão do crédito tributário objeto do processo administrativo nº13864000045/2011-27 (IRPF 2006 - com inscrição em Dívida Ativa nº80111083527-05) no parcelamento a que alude a Lei nº11.941/2009 (REFIS da Crise). Alega a autora que, no dia 25/05/2011, tentou consolidar o débito objeto do processo administrativo acima citado, mas o mesmo não se encontrava disponível, para tanto, no sistema da Receita Federal, razão por que consolidou aqueles que lhes foi possível e, em 25/05/2011, formulou pedido de inclusão daquele débito, não tendo havido, no entanto, manifestação da ré, até o momento da propositura da presente ação. A petição inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região. Na data de 25/06/2012, foi dada vista dos autos à União Federal (PFN), a qual deu-se por citada e apresentou resposta, alegando a falta de interesse de agir da autora, em razão de, na data de 20/03/2012, ter sido deferido o pedido da autora, objeto do processo administrativo fiscal nº13884000753/2011-20 (com a inclusão do crédito tributário objeto do processo administrativo nº13864000045/2011-27 (com a inclusão do crédito tributário albergado pelo processo administrativo nº13864000045/2011-27 no parcelamento previsto na Lei nº11.941/2009. Juntou documentos. A parte autora, intimada para dizer sobre o quanto alegado pela União, afirmou que houve o

reconhecimento da procedência do pedido pela ré e pugnou pela condenação desta às verbas sucumbenciais. Vieram os autos conclusos aos 07/11/2013. É o relatório. Decido. A alegação de carência de ação, pela falta de interesse de agir (superveniente), formulada pela União, comporta guarida. Da leitura da exordial, depreende-se que a autora pretendia que a ré promovesse o andamento do processo administrativo fiscal nº13884000753/2011-20, de forma a incluir o crédito tributário objeto do processo administrativo nº13864000045/2011-27 (IRPF 2006 - com inscrição em Dívida Ativa nº80111083527-05) no parcelamento a que alude a Lei nº11.941/2009 (REFIS da Crise). Entretanto, antes que fosse aperfeiçoada a relação jurídica processual, com a citação da União (o que somente ocorreu na data de 25/06/2012, quanto a ré, tendo vista dos autos, deu-se por citada), o objeto da demanda, acima descrito, já tinha sido alcançado administrativamente. Com efeito, os documentos acostados à contestação ofertada (fls.72/76) registram que, na data de 20/03/2012, foi deferido o pedido formulado pela autora no processo administrativo nº13884000753/2011-20, com a inclusão do crédito tributário objeto do processo administrativo nº13864000045/2011-27 no parcelamento da Lei nº11.941/2009 e com o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa. Ora, o caso traduz a carência da ação, pela falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil, o que impõe a extinção do feito sem o exame do mérito. Não é possível falar-se em reconhecimento do pedido, uma vez que a apreciação do pedido administrativo da autora e o seu deferimento deram-se em data anterior àquela em que a ré deu-se por citada, tomando conhecimento dos termos da presente ação. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, c/c o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Face ao princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso, e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002102-77.2012.403.6103 - SOESP ODONTO SISTEMA ODONTOLOGICO E SERVICOS PREVENTIVOS LTDA(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 00021027720124036103 Autor: SOESP - ODONTO SISTEMA ODONTOLOGIO E SERVIÇOS PREVENTIVOS LTDA Ré: UNIÃO FEDERAL Vistos em inspeção. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária ajuizada por SOESP - ODONTO SISTEMA ODONTOLOGIO E SERVIÇOS PREVENTIVOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica estabelecida entre o contribuinte e o Fisco que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso III, artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os repasses feitos aos cirurgiões dentistas por ela credenciados, por conta e ordem dos beneficiários dos tratamentos recebidos, com a repetição dos respectivos valores recolhidos, observada a prescrição quinquenal. Aduz a parte autora, em síntese, que é operadora de planos privados de assistência à saúde, de modo que os repasses feitos aos dentistas credenciados não revela hipótese de incidência da exação em comento, pois, não há efetiva prestação de serviços entre o dentista (credenciado) e o paciente. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a União ofereceu resposta, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos aos 07/11/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer espécie de prova, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Inicialmente, observa-se que a União foi citada para responder aos termos desta ação na data de 30/10/2012, conforme mandado citatório de fl. 293, o qual, registrando protocolo de nº 2012.610300048786-1, foi juntado aos autos em 13/02/2013. Dispõe o artigo 241, inciso II do Código de Processo Civil, aplicável também aos entes públicos, que o prazo para contestar (oferecer resposta em geral) conta-se da juntada aos autos do mandado de citação cumprido pelo oficial de justiça. Conforme se depreende do regramento normativo acima apontado, o início de fluência do prazo para resposta, quando feita a citação por oficial de justiça (o que sempre ocorre no caso da Fazenda Pública), conta-se da juntada aos autos do mandado citatório cumprido e não da intimação do réu acerca da concretização do ato processual (como na abertura de vista dos autos), cabendo à parte contra quem a ação é deflagrada diligenciar no sentido de apurar, virtual ou pessoalmente, a efetiva perpetração do ato (de juntada) em questão. Destarte, conclui-se que é intempestiva a peça de contestação acostada aos autos, porquanto protocolizada aos 13/05/2013 (fl. 305). In casu, malgrado o acima explicitado, entendo que a discussão em torno de tal ponto não merece maior lugar, vez que aos entes públicos, a despeito do reconhecimento da revelia, não são aplicados os efeitos a ela inerentes, podendo (e devendo) os seus argumentos ser apreciados pelo órgão julgante, ainda que apresentados extemporaneamente. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito. 1. Prejudicial de mérito: Prescrição A parte autora pretende a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária prevista no inciso III, artigo 22 da Lei nº 8.212/91. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I

e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, esta magistrada filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a

orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 20/03/2012, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação e à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária prevista no inciso III, artigo 22 da Lei nº 8.212/91, no quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda (20/03/2007).

2. Mérito Cinge-se a questão acerca da submissão da parte autora, operadora de plano de saúde, à incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso III, artigo 22 da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - (...) II - (...) III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; A discussão sobre a exigibilidade da contribuição social das empresas que fazem a intermediação do serviço de saúde já foi objeto de análise pelo C. Superior Tribunal de Justiça que consolidou o entendimento de que não cabe às operadoras de planos de saúde o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos valores repassados aos médicos que prestam serviços a seus clientes. Precedentes: REsp 1.106176/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.06.10; AgRg no AgRg no REsp 1.150.168/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.05.10; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 442.829/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 26.05.04; REsp 633.134/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.09.08; AgRg no REsp 874.179/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18.03.10. 3º Tal entendimento baseia-se no fato de que as empresas que operacionalizam planos de saúde repassam a remuneração do profissional médico que foi contratado pelo plano e age como substituta dos planos de saúde negociados por ela, sem qualquer outra intermediação entre cliente e serviços médico-hospitalares. Nesse caso, não incide a contribuição previdenciária. Com efeito, a entidade seguradora se restringe a intermediar o serviço de assistência médica e torná-lo acessível a pessoas que não teriam as mínimas condições de custear individualmente os tratamentos necessários - trata-se, em verdade, de contrato de seguro, em que as seguradoras não recebem as prestações de assistência à saúde, mas desenvolvem a estrutura necessária a que os segurados possam usufruí-las. Portanto, o vínculo formado entre a operadora de plano de saúde e os médicos credenciados é peculiar e não implica prestação de serviços, hipótese de incidência da contribuição prevista no artigo 1, I, da Lei Complementar n 84/1996 e, posteriormente, no artigo 22, III, da Lei n 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n 9.876/1999. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 22, III, DA LEI 8.212/91. EMPRESAS QUE FAZEM A INTERMEDIÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO E SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. 1º DO ARTIGO 22 DA LEI 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não cabe às operadoras de planos de saúde o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos valores repassados aos médicos que prestam serviços a seus clientes. 2. A Lei nº 7.787/89, em seu artigo 3º, 2º, instituiu o adicional de 2,5% sobre a contribuição previdenciária que tem como base-de-cálculo a folha de salários. Referida lei previu o recolhimento obrigatório desse adicional pelas instituições financeiras e demais assemelhadas descritas no citado texto legal, quais sejam: bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de**

títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas. 3. Com o advento da Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, a disposição legal foi reproduzida no 1º do artigo 22. Outrossim, a Lei Complementar nº 84/96, que instituiu nova fonte de custeio da seguridade social, na forma do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, também previu em seu texto a exigência do adicional de 2,5% devido pelas instituições financeiras, a incidir sobre as bases-de-cálculo estabelecidas em seu artigo 1º, incisos I e II. Posteriormente, com a revogação expressa da Lei Complementar nº 84/96 pela Lei nº 9.876/99 (perfeitamente possível ante a recepção daquela com força de lei ordinária pela Emenda Constitucional nº 20/98), foi alterada a redação do artigo 22, 1º, da Lei nº 8.212/91. 4. Por sua vez, o artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de várias contribuições sociais (trata-se do princípio da solidariedade no custeio da Seguridade Social). 5. O estabelecimento de alíquotas de contribuição diferenciadas, de acordo com a capacidade econômica do contribuinte, não fere o princípio da isonomia. Ao contrário, garante-se a efetiva igualdade, em termos materiais, na medida em que se dá tratamento diferenciado àqueles que possuem maior ou menor capacidade contributiva. 6. É notório que as instituições mencionadas no 1º do artigo 22º da Lei nº 8.212/91 e no artigo 2º da Lei Complementar nº 84/96 possuem maior capacidade econômica, em relação ao conjunto de contribuintes. Daí se extrai a finalidade da norma de onerar de forma mais expressiva aquele que detém capacidade econômica mais acentuada, com vista ao objetivo da justiça e da solidariedade social. 7. Tal regra passou a ser expressa no 9º do artigo 195 da Constituição, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20/98, que autoriza a adoção de alíquotas ou bases-de-cálculo diferenciadas segundo a atividade econômica do contribuinte. 8. Não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, do qual a capacidade contributiva (artigo 145, 1º, da Constituição Federal) e a equidade na forma de participação no custeio (artigo 194, parágrafo único, V, da Constituição Federal) são desdobramentos. 9. Agravos internos improvidos. (AMS 00105645220004036100, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2011 PÁGINA: 69

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Destarte, resta assegurado o direito à restituição pleiteada. A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EResp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007). Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). 2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida. 3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

.....4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir. (...) 8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95. 9. Embargos de

divergência acolhidos.(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita:A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária exigida com fundamento no inciso III, artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições previdenciárias a serem restituídas.Custas na forma da lei. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que os arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do pólo passivo do feito, devendo constar somente a União Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003072-77.2012.403.6103 - UMBERTO BRUNI(SP115768 - ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO E SP169792 - MARCOS ROBERTO VELOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 00030727720124036103 Autor(a): UMBERTO BRUNI Ré: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o pagamento da gratificação denominada GQ III dos ativos, com todos os consectários legais. Alega o autor, em suma, que com a criação da gratificação denominada GDACT para os ativos, não foram contemplados por ela os inativos, de forma que foi enquadrado em classificação distinta da qual pertencia anteriormente, o que lhe trouxe grandes prejuízos. Afirma que a situação ficou ainda pior com a edição da MP 441, pois, com a criação de novas tabelas, acabou ficando sem enquadramento; aduz que, como está enquadrado na Classe R, Padrão/Nível III, ou seja, no topo da tabela, tem direito receber a gratificação GQ no nível III dos ativos. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito. Citada, a ré ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Afirmou a União ter depreendido que o pedido do autor é, na realidade, de percepção da Gratificação de Qualificação - GQ, no nível III. Em réplica, o autor afirmou ser indevida a proibição de extensão da GDACT aos aposentados e pensionistas, já que tem direito à paridade, por ser aposentado anteriormente à edição da EC 41/2003. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Autos conclusos para sentença aos 04/12/2013. É o relatório. Fundamento e decido. O mérito da presente ação não pode ser enfrentado. Constato a inépcia da inicial, pela hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil (da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão). O requisito intrínseco de validade constitui pressuposto processual objetivo de validade da relação processual, atinente ao respeito ao formalismo processual. A petição inicial deve revelar, além da exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir remota e próxima) e dos sujeitos da relação processual, a formulação do pedido com suas especificações (art. 282, IV CPC). Deve o autor expor, em sua petição inicial, de forma lógica e coerente, todo o quadro fático necessário à obtenção do efeito jurídico perseguido, concluindo com pedido certo ou determinado, decorrente, logicamente, dos fatos que fundamentam a pretensão delineada. Em análise à petição inicial, denoto que o autor, embora tenha discorrido veementemente sobre o suposto direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade em Ciência e Tecnologia - GDACT (criada pelo art. 19 da Medida Provisória nº. 2.048-26/2000), formulou pedido de implementação da Gratificação de Qualificação - GQ (criada pela MP nº 441/08 (convertida na Lei nº 11.907/09). As gratificações em questão, embora criadas com rubricas parecidas, possuem natureza jurídica distinta. A primeira foi vinculada ao efetivo exercício do cargo na área de ciência e tecnologia (após a sua regulamentação). A segunda é devida em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo. Malgrado tenha a União, em sede de contestação, interpretado que a pretensão autoral refere-se à GQ e não a GDACT, tal fato restou totalmente enfraquecido pelo teor da réplica ofertada (após o autor ter tido pleno acesso ao quanto afirmado pela União), na qual, categoricamente, discorreu sobre o direito que julga ter em relação à GDACT. Ora, é o autor, na petição inicial, quem fixa os limites objetivos da demanda, do qual, após a sua estabilização, nem as partes, nem o julgador, podem distanciar-se, sob pena de nulidade. Tem-se, assim, que, da narrativa dos fatos não decorreu logicamente a conclusão, já que o autor discorreu sobre as razões por que julga possuir direito à percepção da GDACT, mas encerrou a petição inicial com pleito de implantação de gratificação diversa (GQ). De rigor seria

imediate extinção do feito sem a resolução do mérito. A confusão instaurada pela parte autora não somente dificultou a defesa (formulada com base em interpretação do pedido inicial), mas também o próprio julgamento da demanda, o qual, a meu ver, no estado em que deduzido o pedido autoral, revela-se impraticável. Ainda, instado a se manifestar acerca da contestação ofertada (sobre a GQ), o autor pugnou, em réplica, pela procedência do pedido, com o pagamento da GDACT (fls. 403/410). APÓS A CONTESTAÇÃO NÃO MAIS É POSSÍVEL A EMENDA DA EXORDIAL A TEOR DO ARTIGO 264 DO CPC, SALVO EM CASOS EXCEPCIONAIS QUE NÃO SE REVELAM NESTA AÇÃO. Assim, sendo flagrante no caso dos autos a inépcia da inicial pela configuração da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil (da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão), deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual de validade da relação processual. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, c/c artigo 295, parágrafo único, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das despesas da parte ré e dos honorários, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003577-68.2012.403.6103 - ODETE RIBEIRO RANGEL GREGORIO (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, mediante o prévio reconhecimento de que, no período entre 04/1983 a 12/2004, a autora trabalhou como rurícola, em regime de economia familiar. Requer-se a implantação do benefício desde a DER NB 157.439.081-0, em 30/11/2011, com os devidos consectários legais. Alega a autora que completou a idade mínima exigível por lei e que cumpriu o período de carência através do exercício de atividade rural, de modo que entende fazer jus ao benefício pleiteado. Notícia que o período entre 01/01/2005 a 29/11/2011 já foi homologado pelo INSS como tempo de trabalho rural. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito. Deu-se por citado o INSS e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou extratos do CNIS. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do pedido da autora. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal, a qual foi deferida. Prova oral designada e devidamente realizada, sendo colhida por meio áudio-visual, conforme CD-Rom juntado aos autos. As partes apresentaram alegações finais orais. Vieram os autos conclusos aos 18/11/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A autora pretende a concessão de aposentadoria rural por idade, nos termos do artigo 201, 7º, inc. II, da Constituição Federal c.c. artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, que é devida, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural com 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, desde que comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de contribuições que compõe a carência do benefício (artigos 48, 2º e 142 da Lei n.º 8.213/91). Portanto, comprovado que o trabalhador rural exerceu efetivamente atividade rural pelo prazo previsto para a carência do benefício, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao ajuizamento da ação (quando inexistente requerimento administrativo), ele tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, independentemente do recolhimento de contribuições, pelo valor de um salário mínimo. O mencionado artigo 143 da Lei nº 8213/91, inicialmente citado, prevê lei temporária que garante ao trabalhador rural se aposentar por idade, desde que comprove tempo de serviço igual ao tempo exigido para carência do benefício. Referida regra, que se encerra em julho de 2018, prevê: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. No caso concreto, a autora alega que desempenha atividade rural desde 1967, quando seu pai lhe teria destinado uma área de propriedade rural, no Bairro da Angola, no Município de Santa Branca/SP. Afirma que sempre trabalhou em regime de economia familiar, principalmente com o esforço de seu pai, a quem incumbia a realização das atividades mais pesadas. Aduz que, em 1975, casou-se e foi morar na zona urbana, o que se deu pelo prazo de 05 (cinco) anos, sendo que, em 1979, com a divisão amigável do imóvel rural que fora adquirido por doação de seu pai, passou a viver no campo, juntamente com seu esposo, até os dias de hoje. Requer a autora o reconhecimento de que o período entre 04/1983 a 12/2004 foi trabalhado na condição de segurada especial, em regime de economia familiar, e a concessão da aposentadoria por idade rural, mediante o acréscimo do tempo rural já reconhecido pelo INSS. A documentação dos autos revela que a requerente, nascida em 30/08/1951 (fl. 14), completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 30/08/2006. Pelo que se depreende da tabela do artigo 142 da

Lei n.º 8.213/91, a carência necessária para a concessão do benefício que pleiteia seria de 150 meses de contribuição (que correspondem a 12 anos e 06 meses). Este é o tempo de atividade rural que a autora deve comprovar ter exercido, para a procedência de seu pleito. Em relação ao requisito etário não há qualquer controvérsia nos autos, porquanto devidamente preenchido, razão pela qual passo a analisar o exercício de labor agrícola defendido pela parte autora. Acerca de tal atividade, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Dessa sorte, faz-se imprescindível, para a demonstração do labor agrícola, o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Necessário mencionar, ainda, que a mesma regra instituída para o trabalhador urbano, no sentido de que os documentos a serem apresentados devem ser contemporâneos aos fatos que se pretende provar, aplica-se ao rurícola. Tal entendimento foi consolidado pela TNU através da Súmula nº 34: Para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Quanto ao tema início da prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005 Entretanto, a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o TRF da 01ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA: 16/04/2001 PÁGINA: 42). A jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PRENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação, parcialmente providos. (TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2011 PÁGINA: 3379) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora

parcialmente. (TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421) Relativamente aos documentos em nome do marido da autora, é de se salientar que o STJ considera também que os documentos não devem estar, necessariamente, em nome do requerente, pois no regime de economia familiar a esposa e os filhos, ainda que não sejam os proprietários do imóvel rural, exercem, ao menos em tese, atividade laborativa de auxílio à produção. Assim, decidiu-se que é entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural (REsp 576912/PR, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 518) (fls. 143). Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº9.603/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. A jurisprudência também é assente em proclamar que as declarações firmadas posteriormente ao período em relação ao qual se intenta provar exercício de atividade rural aproximam-se de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezzini. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. Data Publicação: 16/09/2002 Pois bem. Pretendendo caracterizar o início de prova material exigido pela legislação, a autora carrou aos autos vários documentos. No entanto, observando cada um deles, concluiu que não se revelam aptos a demonstrar que a autora exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, no período pretendido na inicial. Há prova sim de que o esposo da autora (Vandir Cardoso Gregório) é proprietário de imóvel rural (Sítio Recanto dos Passáros, na Avenida Santa Luzia, 4444, em Santa Branca/SP), o que se depreende claramente dos recibos de entrega das declarações do ITR juntadas às fls.47/53 e do certificado de cadastro de imóvel rural de fls.46. No entanto, tal fato, por si só, aliado à demonstração de que, na propriedade rural, há desenvolvimento de atividade agrícola, não comprova o desempenho de atividade rural, em regime de economia familiar, para enquadramento da autora como segurada especial da Previdência Social, com aptidão para usufruir dos benefícios dessa qualidade decorrentes. Estabelece o artigo 11, inc. VII e 1º da Lei nº8.213/91 (na redação anterior à alteração promovida pela Lei nº11.718/2008, aplicável à hipótese dos autos por força do princípio tempus regit actum), que é segurado especial (dentre outros que relaciona) o produtor rural que exerça a sua atividade, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seu respectivo cônjuge ou companheiro e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, como o grupo familiar respectivo. Descreve a lei, como regime de economia familiar, a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. Como se vê, no regime de economia familiar o trabalho dos membros da família, em mútua colaboração, é indispensável à própria subsistência dos seus integrantes. No caso dos autos, a documentação apresentada revela que o domicílio fiscal do esposo da autora (Sr. Vandir Cardoso Gregório), junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil, é a residência localizada na Rua Coronel Antonio Francisco de Abreu, 92, Centro, Santa Branca/SP e não o imóvel rural onde a autora, na inicial, afirmou residir e desempenhar atividades para o sustento da família (na Avenida Santa Luzia, 4444, em Santa Branca/SP). Tal fato, a meu ver, enfraquece demasiadamente a afirmação de desempenho de atividade em regime de economia familiar. Não bastasse isso, não verifico possibilidade de estender a suposta qualidade de rurícola do marido da autora a esta se, consoante a documentação dos autos, ele desempenhava atividade diversa da atividade campesina. Sim, a certidão de casamento da autora, na data de 18/12/1975, registra que o Sr. Vandir Cardoso Gregório, à época, era industriário. Por sua vez, a escritura de divisão amigável de imóvel rural, do ano de 1979, às fls.26/29, anota que ele exercia a atividade de encarregado do Departamento Pessoal do INBRAC, sendo que as informações do CNIS, às fls.90/91, registram que, no período compreendido entre 11/09/1989 a 12/1996, o esposo da autora trabalhava para o Estado de São Paulo. As próprias fotografias do imóvel rural juntadas às fls.38/44, mormente da casa construída na propriedade, fortalecem a conclusão de que a autora, embora, juntamente com seu marido, possuía propriedade rural na qual é desenvolvida atividade agrícola, não a exerce (a atividade) em regime de economia

familiar, para dela tirar o próprio sustento e da família. Não vislumbro possibilidade de que propriedade com tal vasta categoria de culturas (laranja, tangerina, limão, alface, chicória, almeirão, rúcula e até flores) - fls.134 - tenha sido trabalhada, entre 1986 a 2004, somente pela autora e seu marido, para sobrevivência, principalmente pelo fato de que este, em grande parte do período, exerceu atividade urbana. As próprias testemunhas ouvidas, malgrado tenham afirmado que a autora mora na roça e que de lá tiram o seu sustento, deixaram claro que vão ao sítio da autora apenas para comprar os legumes e verduras que ela vende. A testemunha Sr^a Terezinha Kilinski disse que, de dois anos e meio para cá, o marido da autora está lá na propriedade, e que o trabalho da roça complementa o sustento da família. Já a testemunha Ana Rosa de Toledo e Souza afirmou não saber se a autora e o marido vivem só do sustento da roça. Todo esse panorama, a meu ver, não permite a este magistrado concluir que a autora, de fato, é segurada especial da Previdência Social. Pode até desenvolver atividade campesina, mas sob outra categoria (sujeita a recolhimento regular de contribuição previdenciária) que não aquela de natureza especial. Dessarte, não tendo restado cabalmente demonstrado o desempenho de atividade rural pela autora, em regime de economia familiar, não há que se falar em aposentadoria por idade rural, devendo o pedido destes autos ser julgado improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004280-96.2012.403.6103 - ARTUR BERNARDO RODRIGUES (SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0004280-96.2012.403.6103 AUTOR: ARTUR BERNARDO RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ARTUR BERNARDO RODRIGUES propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 01/06/1989 a 10/12/1998, laborado na Indústria de Fogos e Pólvora Santa Branca Ltda; e, de 24/11/1999 a 09/03/2009, laborado na empresa Índios Indústria e Comércio de Produtos Químicos Explosivos e Espet. Pirotécnicos Ltda, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 147.587.919-6, desde a DER, em 09/03/2009, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/12/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito. 1. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à

regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que

dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por esta magistrada, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887

retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do

exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 01/06/1989 a 10/12/1998, laborado na Indústria de Fogos e Pólvora Santa Branca Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 80/81, atestando que o autor, no desempenho da função de ajudante geral, esteve exposto ao agente físico explosão, indicando, ainda, a exposição ao agente químico pólvora negra. Em que pese a apresentação do PPP acima indicado, verifico que o documento em testilha não traz a indicação de responsável técnico pelas medições ambientais ou monitoração biológica no local de trabalho do autor, o que, por si só, impede a consideração de tal documento, posto que não preenchido com as informações mínimas exigidas para sua validade. Ademais, os agentes a que o autor esteve exposto não encontram referência nos decretos que regulamentavam a matéria à época - há no item 1.2.6 do Decreto nº 83.080/79, e também do Decreto nº 53.831/64, menção a explosivos à base de fósforo branco, mas não há qualquer indicação à pólvora negra. Diante de tal quadro, não é possível reconhecer o caráter especial da atividade desempenhada no período em comento. Quanto ao período de 24/11/1999 a 09/03/2009, laborado na empresa Índios Indústria e Comércio de Produtos Químicos Explosivos e Espet. Pirotécnicos Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 49/50, atestando que o autor, no desempenho da função de torneiro mecânico, esteve exposto aos agentes químicos graxas e óleo, além do agente físico ruído em nível de 86 a 95 decibéis. No que tange aos agentes químicos apontados no PPP, verifico que não há no Decreto nº 3.048/99 - aplicável ao período em questão -, qualquer indicação genérica acerca de exposição a graxas e óleos, sem que esteja vinculada a algum produto químico específico, razão pela qual não há como considerar a especialidade da atividade em razão da exposição a este fator de risco, na forma como indicado no PPP. Em contrapartida, quanto ao agente ruído, observo que houve oscilação na intensidade indicada, estando ora abaixo do limite de tolerância estabelecido para época, ora acima. De qualquer sorte, a partir de 19/11/2003, para que a atividade pudesse ser considerada especial, passou a ser exigida a exposição ao agente ruído em intensidade superior a 85 decibéis - entre 06/03/1997 a 18/11/2003 era exigida a exposição ao ruído acima de 90 decibéis. Assim, como a oscilação da exposição a este fator de risco, consoante indicado no PPP, esteve acima de 85 decibéis, imperioso reconhecer o caráter especial da atividade desempenhada entre 19/11/2003 a 09/03/2009. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de torneiro mecânico, no Setor de

Mecânica da empresa Índios Indústria e Comércio Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos já reconhecidos na seara administrativa (fls.43/44 e 95/97 - segundo cálculo efetuado em sede de revisão administrativa), tem-se que, na DER, em 09/03/2009 (NB 147.587.919-6), a parte autora contava com 33 anos, 05 meses e 18 dias de tempo de contribuição, razão pela qual não faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, eis que não preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m d a m d1 Lavalpa x 28/11/1975 02/01/1976 - - - - 1 5 2 Azevedo & Travassos 01/03/1976 01/03/1976 - - 1 - - - 3 Inbrac 11/03/1976 22/12/1976 - 9 12 - - - 4 Não cadastrado 09/02/1977 30/12/1978 1 10 21 - - - 5 Ind.Santa Branca 02/01/1979 24/10/1984 5 9 23 - - - 6 Fogos Caramuru 25/10/1984 21/02/1985 - 3 27 - - - 7 Ind.Santa Branca 26/03/1985 28/04/1987 2 1 3 - - - 8 Oca Admin. 15/05/1987 09/07/1987 - 1 25 - - - 9 Prefeitura Jacareí 08/10/1987 26/10/1987 - - 19 - - - 10 TMO Empreiteiros 30/10/1987 27/11/1987 - - 28 - - - 11 Servap Ind. Com. 23/08/1988 30/09/1988 - 1 8 - - - 12 Ind.Santa Branca 01/06/1989 10/12/1998 9 6 10 - - - 13 Adatex 28/10/1988 05/12/1988 - 1 8 - - - 14 Vigilar Guarda Noturno 19/07/1987 06/08/1987 - - 18 - - - 15 IIEC de PQEE Espetac. 24/11/1999 18/11/2003 3 11 25 - - - 16 IIEC de PQEE Espetac. x 19/03/2003 09/03/2009 - - - 5 11 21 Soma: 20 52 228 5 12 26 Correspondente ao número de dias: 8.988 3.060 Comum 24 11 18 Especial 1,40 8 6 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 5 18 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Considerando-se que na peça inicial a parte autora não especificou se sua pretensão reside na percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais ou proporcionais. Desta feita, resta perquirir se houve o preenchimento dos requisitos necessários à percepção do benefício na modalidade proporcional. Para fins de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, contava o autor com 21 anos, 01 mês e 12 dias de tempo de contribuição. Tempo de Atividade até 16/12/1998 Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Ativ.esp. admissão saída A m d a m d1 Lavalpa x 28/11/1975 02/01/1976 - - - - 1 5 2 Azevedo & Travassos 01/03/1976 01/03/1976 - - 1 - - - 3 Inbrac 11/03/1976 22/12/1976 - 9 12 - - - 4 Não cadastrado 09/02/1977 30/12/1978 1 10 21 - - - 5 Ind.Santa Branca 02/01/1979 24/10/1984 5 9 23 - - - 6 Fogos Caramuru 25/10/1984 21/02/1985 - 3 27 - - - 7 Ind.Santa Branca 26/03/1985 28/04/1987 2 1 3 - - - 8 Oca Admin. 15/05/1987 09/07/1987 - 1 25 - - - 9 Prefeitura Jacareí 08/10/1987 26/10/1987 - - 19 - - - 10 TMO Empreiteiros 30/10/1987 27/11/1987 - - 28 - - - 11 Servap Ind. Com. 23/08/1988 30/09/1988 - 1 8 - - - 12 Ind.Santa Branca 01/06/1989 10/12/1998 9 6 10 - - - 13 Adatex 28/10/1988 05/12/1988 - 1 8 - - - 14 Vigilar Guarda Noturno 19/07/1987 06/08/1987 - - 18 - - - Soma: 17 41 203 - 1 5 Correspondente ao número de dias: 7.553 49 Comum 20 11 23 Especial 1,40 0 1 19 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 21 1 12 A regra de transição do art. 9º, 1º, inciso II, daquela Emenda Constitucional dispõe que: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher, e (...) 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Assim, para obter o direito a esse benefício, o autor deveria cumprir o tempo faltante e o acréscimo necessário (pedágio), para se completar o tempo de aposentadoria com base nessa regra. Neste diapasão, tem-se que o autor até a data da EC 20/98 (16/12/1998) contava com 21 anos, 01 mês e 19 dias de tempo de contribuição, devendo ter, até a data do requerimento administrativo, o tempo mínimo de 33 anos, 06 meses e 19 dias, conforme tabela abaixo: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 21 1 12 7.602 Dias Tempo que falta com acréscimo: 12 5 7 4477 Dias Soma: 33 6 19 12.079 Dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 6 19 Dessa forma, considerando que o autor possuía 33 anos, 05 meses e 18 dias de tempo de contribuição até a DER (09/03/2009 - NB 147.587.919-6), conforme primeira tabela acima, embora nesta data já tivesse preenchido o requisito etário, já que possuía 53 anos (data de nascimento: 13/04/1955 - fl.11), não foi atingido o pedágio necessário à percepção do benefício com proventos proporcionais, consoante fundamentação supra. Diante de tal quadro, o presente feito deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para averbar o

período especial reconhecido nesta sentença.III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 19/11/2003 a 09/03/2009; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as próprias despesas e honorários de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil) Custas na forma da lei.Segurado: ARTUR BERNARDO RODRIGUES - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 19/11/2003 a 09/03/2009 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 085.473.908-47 - Nome da mãe: Maria Aparecida Rodrigues - PIS/PASEP --- Endereço: R. Capitão Walter Rodrigues Camargo, nº57, Jardim Paraíso, Jacareí/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006386-31.2012.403.6103 - SHEILA NOGUEIRA LENCIONI X DANIEL NOGUEIRA LENCIONI X SHEILA NOGUEIRA LENCIONI(SP295096 - DONERY DOS SANTOS AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00063863120124036103AUTORES: SHEILA NOGUEIRA LENCIONI e DANIEL NOGUEIRA LENCIONI RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por SHEILA NOGUEIRA LENCIONI e DANIEL NOGUEIRA LENCIONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipatória, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do pai e cônjuge dos autores, Sr. Fernando Lopes Lencioni, de quem dependiam financeiramente. Pleiteiam, ainda, a declaração do Juízo de que houve contradição dos indeferimentos do pedido de pensão por morte, bem como de que o pagamento das contribuições em atraso é mera irregularidade e não retira do falecido a qualidade de segurado. Alternativamente, postulam a declaração do Juízo de que a norma prevista no regulamento e na instrução normativa que restringem direitos do segurado e seus beneficiários é inconstitucional. Alternativamente, requerem o reconhecimento de não ocorrência da prescrição contra o menor, a fim de resguardar a condição de segurado de seu pai falecido, de forma que, ao final, seja concedido o benefício de pensão por morte aos autores, desde a data do óbito. Aduzem que o benefício foi negado na esfera administrativa ao argumento de que o de cujus não mais detinha a qualidade de segurado na data do óbito. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferida a antecipação da tutela. A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, sendo negado seguimento ao recurso pela Superior Instância. Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela improcedência da ação. Manifestou-se a parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença aos 07/11/2013. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 331, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus, Sr. Fernando Lopes Lencioni, possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica da parte autora em relação a este último. Quanto ao requisito da dependência econômica, restou devidamente comprovado nos autos, posto que o autor DANIEL NOGUEIRA LENCIONI era filho e a autora SHEILA NOGUEIRA LENCIONI era casada com o instituidor da pensão ora requerida, conforme faz prova a cópia da certidão de nascimento e da certidão de casamento carreadas às fls. 38 e 39, bem como a cópia da certidão de óbito do de cujus (fl.40), sendo que à época do óbito o autor DANIEL contava com 02 anos de idade. E, nos termos do artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida. Diante disso, resta averiguar a qualidade de segurado do falecido. De fato, como alegado na inicial, é possível aferir que, quando da data do óbito (09/05/2007 - fl.40), não detinha mais o Sr. Fernando Lopes Lencioni tal qualidade. Segundo a documentação carreada aos autos, o falecido manteve vínculo empregatício no período de 01/08/1998 a 08/12/2002, após o que se filiou à Previdência na qualidade de contribuinte individual, recolhendo as contribuições no período de 05/2004 a 09/2005. Após o óbito, foram recolhidas as contribuições no período de 01/2007 a 05/2007 (fls. 51 e 84/88). Neste exato ponto, curial ressaltar que os recolhimentos post mortem realizados pelos autores não se prestam à finalidade pretendida, qual seja, de fazer manter a qualidade de segurado anteriormente perdida. As contribuições relativas ao período de 01/2007 a 05/2007 referem-se à inscrição na categoria de contribuinte individual, mediante recolhimentos feitos após o óbito do instituidor. No entanto, o recolhimento post mortem das contribuições previdenciárias não tem o condão de restabelecer a condição de segurado quando já consumada a perda dessa qualidade antes do óbito. Nesse

sentido, o seguinte aresto:EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUTÔNOMO. FALTA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR AO ÓBITO. RECOLHIMENTO POST MORTEM. ABATIMENTO/COMPENSAÇÃO SOBRE OS PROVENTOS DA PRÓPRIA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Enquanto, de acordo com o disposto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.212/91, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias incumbia diretamente ao contribuinte individual autônomo, a filiação ao Regime Geral da Previdência Social RGPS não decorria automaticamente do exercício de atividade remunerada, mas, sim, do exercício da atividade associado ao efetivo recolhimento das contribuições, sendo, por isso, incabível, para fins de obtenção de pensão por morte, a regularização contributiva posterior ao óbito, mediante o recolhimento post mortem das contribuições previdenciárias ou mediante o desconto/abatimento das contribuições pretéritas sobre os proventos da própria pensão. Precedentes. 2. Incidente de uniformização conhecido e provido.PEDILEF 200550500004280 - Relator ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA FILHO - TNU - 26/11/2008Com efeito, uma vez que o contribuinte individual é obrigatoriamente filiado ao RGPS em decorrência do exercício de atividade remunerada, é possível a regularização das contribuições em atraso por ele devidas, para fins de concessão de pensão por morte aos seus dependentes, promovendo-se o desconto das contribuições pretéritas, não recolhidas pelo falecido, do valor do aludido benefício previdenciário percebido por seus dependentes, o que é perfeitamente lógico, não se estando a tratar de uma filiação/inscrição post mortem, mas apenas de regularização de débito, em condição póstuma.A propósito, importante relembrar que o próprio artigo 27, inciso II, da Lei 8.213/91 permite o recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias pelo contribuinte individual, considerando-as para qualquer finalidade, salvo para fim de carência. Nesse sentido: AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 0018439-03.2011.404.9999 - Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA - Revisor CELSO KIPPER - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da Decisão: 25/04/2012.No caso em apreço, no entanto, os recolhimentos de contribuições em atraso foram assentados na mera existência de inscrição do Sr. Fernando Lopes Lencioni, como contribuinte individual, entre 05/2004 a 09/2005, e não no exercício de atividade remunerada, o que deveria ter sido devidamente comprovado nos autos, mas não se desincumbiu a parte autora do ônus da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 333, I do CPC). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. ADIMPLENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. - Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo, fundamentado nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, quanto o embargante, a pretexto de existência de omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. - A condição de dependente dos autores em relação ao de cujus é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo. - Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que entre a data da rescisão do último vínculo empregatício e a data do óbito (08/12/2009), transcorreram mais de 36 meses, de modo a suplantar o período de graça previsto no art. 15 e incisos, da Lei n. 8.213/91, o que implicaria, em tese, na perda da qualidade de segurado junto ao Regime Geral de Previdência Social. - Nestes autos, a situação peculiar autoriza afastar a perda da qualidade de segurado e conceder o benefício requerido, pois a regularização do débito por parte dos dependentes é admitida por meio de ato normativo do próprio INSS, conforme se verifica do art. 282 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 10 DE OUTUBRO DE 2007 - DOU DE 11/10/2007, alterada pela IN INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, em vigor à época do óbito. - Não se trata de aceitar inscrição post mortem, ou de concessão de benefício sem a devida contribuição ou demonstração de atividade fictícia. Em que pese não tenha havido inscrição formalizada, houve a comprovação do exercício de atividade remunerada pelo de cujus, que atuava como representante comercial, na condição de sócio cotista - contribuinte individual, consoante se verifica do contrato social, comprovante de inscrição e de situação cadastral em 04/08/2006, alvará de funcionamento em 25/08/2006, recolhimento à Prefeitura da taxa de licença até 10/06/2009, ISS - última parcelas em 10/6/2009, contrato de representação comercial em 07/01/2009, Contribuição Social 09/2009, 10/2009, recolhimentos - Anuidades CORCESP 2009 (fls. 29/52). - A qualidade de segurado restou configurada, eis que restou saldado o débito resultante da incidência das contribuições previdenciária concernentes ao período laborado, conforme dispõe o art. 45, 1º, da Lei n. 8.212/91, em vigor à época do fato gerador. Dessa forma, impõe-se reconhecer o exercício de atividade remunerada pelo falecido até 11/2009, estando, assim, albergado pelo período de graça previsto no art. 15, II, da Lei n. 8.213/91 na data do evento morte. - Embargos de declaração recebidos como agravo legal e provido.(AC 00019029620104036117, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Nesse passo, não há que se invocar a prescrição em favor do menor incapaz, a uma, por ausência de previsão legal acerca da situação dos autos e, a duas, considerando que os recolhimentos de contribuições em atraso, in casu, não tem o condão de resgatar a qualidade de segurado do de cujus, nos termos da fundamentação supra. Destarte, a ilegalidade da situação não pode ser acobertada pela presença do menor.Assim, a despeito de eventual contradição nos indeferimentos do pedido de pensão por morte na via administrativa, bem como da norma prevista no regulamento e na instrução

normativa que tratam dos direitos do segurado e seus beneficiários, certo é que a parte autora não logrou demonstrar a qualidade de segurado do falecido em consonância com a lei de regência da matéria (Lei nº 8.213/91). De fato, ainda que se considerasse o prazo máximo do período de graça previsto na legislação previdenciária, realmente o falecido não contaria com a qualidade de segurado na data do óbito (em 2007), pois naquela ocasião já havia transcorrido mais de 12 meses de seu último recolhimento à Previdência Social (na competência 09/2005). Não há que se aplicar as causas de prorrogação do período de graça previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da Lei 8.213/91, haja vista que não comprovou o segurado ter mais de 120 contribuições (fls. 53), tampouco a situação de desemprego, nos termos previstos em lei. Entretanto, dispõem os 1º e 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 102 (...) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (ênfase acrescentada) Do comando acima legal e também da regra contida no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dessume-se que, assim como a perda da qualidade de segurado não configura impedimento à concessão da aposentadoria à pessoa que conta com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento administrativo, não tem ela (perda da qualidade de segurado) o condão de privar do direito à obtenção do benefício de Pensão por Morte os dependentes da pessoa que, antes do óbito, já havia implementado os requisitos para se aposentar. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora esposado: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. 2. Recurso especial conhecido e provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 760112 Processo: 200501003910 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 23/08/2005 Documento: STJ000640556 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 102, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Restando comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - O de cujus, à época do óbito, já havia preenchido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, uma vez que possuía idade superior a 65 anos (66 anos de idade), bem como houvera cumprido o prazo de carência estabelecido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91, pois contava com 223 contribuições mensais, consoante planilha em anexo, enquanto o número mínimo exigido para o ano de 2005, data em que completara 65 anos, era de 144 contribuições mensais. III - A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. IV - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, a teor do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91. V - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo a quo, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VII - Apelação da autora provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1238097 Processo: 200703990413516 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/08/2008 Documento: TRF300180846 Por outro lado, no caso em apreço, não verifico ter restado comprovado que o Sr. Fernando Lopes Lencioni, a despeito da perda da qualidade de segurado, já tinha preenchido os requisitos legais para a sua aposentação antes do óbito. De um lado, à vista dos requisitos legais para a percepção da aposentadoria por idade (urbana), estabelecidos no artigo 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social, vê-se que ele contava, na ocasião em que veio a falecer, com 29 (vinte e nove) anos de idade (fl. 40), o que afasta, de plano, a aplicação da regra legal acima transcrita, independentemente do número de contribuições por ele atingido, pois em se tratando de trabalhador urbano (como revelado pela documentação reunida nos autos), necessitaria ele contar com, no mínimo, 65 anos de idade para obter direito à aposentadoria em questão. De outra banda, à vista dos requisitos legais para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 52 do PBPS), deveria o Sr. Fernando Lopes Lencioni ter comprovado 35 ou 30 anos (mais pedágio) de tempo de serviço/contribuição, para fins de percepção na forma integral ou proporcional do benefício em apreço, o que não se verifica tenha ocorrido no caso em exame, uma vez que, segundo a contagem efetuada pelo próprio instituto réu para fins de concessão do benefício em tela, restou aferido que o falecido havia perfeito,

em vida, um total de 04 anos, 09 meses e 17 dias de tempo de contribuição (fl.53).Destarte, fica inviabilizada à concessão de pensão por morte aos autores, posto que não cumpridos (ainda que não simultaneamente) os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição pelo instituidor do benefício ora requerido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.P.R.I.

0008340-15.2012.403.6103 - MARCELO PADILHA RAMOS(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00083401520124036103 Autor: MARCELO PADILHA RAMOS Réu: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARCELO PADILHA RAMOS em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, com pedido de antecipação da tutela, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica que legitime a exigência do registro do autor, profissional da química, no CREA, com anulação da respectiva multa. Aduz o autor, em síntese, que a atividade básica que desenvolve é própria da química, encontrando-se devidamente registrado perante o respectivo conselho. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela. Juntados novos documentos pelo autor. Devidamente citado, foi certificado que decorreu o prazo para o réu apresentar defesa. Manifestou-se o réu, apresentando exceção de incompetência e contestação. Juntou documentos. O autor juntou documentos favoráveis à tese inicial. Vieram os autos conclusos para sentença aos 05/12/2013. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria de fato e de direito, sendo que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde do feito no estado em que se encontra, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Inicialmente, ante a intempestividade da contestação apresentada pelo CREA, decreto-lhe a revelia, e deixo de apreciar o teor da peça defensiva, bem como da exceção de incompetência, apresentadas pelo réu. Não obstante, tenho que tal fato não conduz automaticamente ao acolhimento do pedido formulado na inicial. Isso porque a presunção de veracidade a que alude o artigo 319 do Código de Processo Civil é apenas relativa, não tolhendo do órgão jurisdicional a liberdade que lhe confere o artigo 131 do mesmo diploma legal de formar o seu convencimento com base em qualquer dos elementos de prova carreados aos autos. Nesse sentido: (...) 1. Dispõe o artigo 319 do Código de Processo Civil que, uma vez configurada a revelia, surge a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. 2. A presunção prevista no artigo 319 do Código de Processo Civil não é absoluta, pois, se assim o fosse, comprometido estaria o princípio do livre convencimento do juiz na apreciação da prova, estabelecido pelo artigo 131 do Código de Processo Civil. 3. A decretação da revelia não acarreta obrigatoriamente o acolhimento do pedido contido na inicial, que poderá ser rejeitado pelo julgador diante das provas constantes dos autos. (...) AC 00500680219994036100 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - -DJF3 Judicial 2 DATA: 31/03/2009 Não havendo outras preliminares, passo à análise do mérito. O autor está sendo compelido a efetuar seu registro no CREA ao fundamento de que vem exercendo atividades de PLANEJADOR DEMANDA E SUPRIMENTO, junto à empresa Monsanto do Brasil Ltda, nos termos do auto de infração nº 04/2011-E (fls. 60), o que aduz o réu tratar-se de atividades e atribuições dos profissionais Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, conforme alínea c, do art. 7º da Lei 5.194/66. Todavia, o auto de infração lavrado não encontra suporte fático e legal. A matéria encontra-se regulada pela Lei nº 6.839/80 que assim dispõe: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Pela leitura do dispositivo retro transcrito, extrai-se que para fins de escolha sobre qual órgão de classe deverá ser procedido o competente registro, leva-se em consideração a atividade fim e preponderante. Conforme consta dos autos, o processo de autuação do autor teve início em função de fiscalização preventiva e integrada na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul, no qual a empresa Monsanto do Brasil Ltda foi visitada. Restou apurado, durante a fiscalização, que o autor trabalha para a empresa Monsanto do Brasil Ltda, cuja atividade é a fabricação de produtos químicos, na função de engenheiro de processos (fls. 243). Todavia, em resposta à fiscalização efetivada, a empresa Monsanto do Brasil Ltda informou que o autor exerce o mister de Planejador Demanda Suprimentos e não a função de Engenheiro de Processos (fls. 240). Pois bem. Constatado que a empresa Monsanto do Brasil Ltda tem como atividade a fabricação de produtos químicos, por óbvio que o autor, cuja formação é de engenheiro químico (fls. 135), exerce suas funções na área da química. Ainda, o autor encontra-se devidamente registrado no Conselho Regional de Química desde 21/03/2006 (fls. 134), sendo vedado o duplo registro de uma entidade perante dois conselhos distintos. Nesse sentido a jurisprudência: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - EMPRESA DE PRODUTOS QUÍMICOS - INSCRIÇÃO NO CREA - DUPLICIDADE DE REGISTRO: IMPOSSIBILIDADE - ILEGITIMIDADE RECURSAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. Não se conhece da apelação interposta pela

autoridade apontada como coatora, cuja intervenção no processo cessa com a apresentação das informações. 2. A atividade preponderante determinará a entidade competente para a fiscalização de empresa (art. 1º da Lei n.º 6.839/80). 3. As empresas cujo objeto social está destinado à produção e venda de produtos químicos não estão sujeitas à inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, mas apenas no Conselho Regional de Química, mesmo quando tenham contratado Engenheiro Químico. 4. É vedado o duplo registro da mesma empresa em conselhos de fiscalização profissional diferentes. 5. Apelação de que não se conhece. Remessa oficial não provida. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 17/11/2009, para publicação do acórdão.(AMS 200838000128871, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:27/11/2009 PAGINA:268.)CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ) - EXIGÊNCIA DE REGISTRO PROFISSIONAL - ENGENHEIRO QUÍMICO REGISTRADO JUNTO AO CREA - VEDAÇÃO DE DUPLO REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA. 1 - Diante da dicção do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, conclui-se que a possibilidade de duplo registro profissional, veiculada pela Lei n. 2.800/56 (artigos 22 e 23), restou revogada. Inexigibilidade da multa imposta pelo CRQ, diante de seu fundamento legal - artigo 25 da Lei n. 2.800/56. A jurisprudência é pacífica, não admitindo, de forma unânime, o duplo registro. 2 - Comprovado o registro obrigatório junto ao CREA, vedado se torna o registro do autor, para a mesma finalidade, perante o Conselho-réu. 3 - Mantida a sentença, também quanto à condenação de honorários advocatícios. 4 - Apelação desprovida.(AC 00109550720004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2010 PÁGINA: 617 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)(...) a atividade básica do profissional, ou seja, o ato típico da profissão é o que delimita a competência do Conselho de fiscalização, de modo que, se uma empresa ou pessoa física tem atividade básica que se situa na área de química, pode ela registrar-se ou no CREA ou no CRQ, segundo seu livre arbítrio, restando apenas vedado o duplo registro. Não pode o profissional ser compelido à inscrição em um ou outro Conselho, posto que ambos têm competência para fiscalizar atividade que se insira neste campo do conhecimento (TRF 3ª Região - Sexta Turma - AMS nº 166787 - Relator Lazarano Neto - DJ. 22/03/05, pg. 396).Por fim, a Lei 5.194/66, na qual se embasa o auto de infração, prevê disposições referentes à profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, não tratando do engenheiro químico, como é o caso do autor.Concluiu-se, portanto, que não se configurou a competência do CREA para atuar como órgão fiscalizador da atividade do autor, que tem como atividade preponderante o exercício da função de engenheiro químico, estando, outrossim, inscrito junto ao CRQ.Destarte, o engenheiro químico que não exerça atividade básica relacionada à engenharia não tem obrigação de se inscrever junto ao Conselho Regional de Engenharia, especialmente por força da obrigatoriedade de se registrar junto ao Conselho de Química, sendo este o caso dos autos. Destarte, a pretensão inicial merece guarida.Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que o réu se abstenha de exigir do autor sua inscrição perante o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, enquanto mantidas as atividades descritas no contrato social aqui apresentadas e declaro NULO o Auto de Infração nº 04/11-E.Custas na forma da lei.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008428-53.2012.403.6103 - FLAVIO DE OLIVEIRA E SILVA(SP240347 - DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Autos do processo nº. 0008428-53.2012.4.03.6103;Parte autora: FLÁVIO DE OLIEVIRA E SILVA;Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;(VISTOS EM INSPEÇÃO)I - RELATÓRIOTrata-se de ação de ajuizada em 06/11/2012, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a parte autora FLAVIO DE OLIEVIRA E SILVA a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega, em síntese, inexigível qualquer débito referente às parcelas de janeiro a julho do ano de 2012, referentes ao contrato de mútuo habitacional.Com a inicial foram anexados os documentos essenciais ao ajuizamento da ação.Em fls. 64/65 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Devidamente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a rejeição dos pedidos. Alegou que a parcela a se vencer em 30.01.2012 foi paga antecipadamente, em 02.01.2012, havendo disponibilização de crédito ao contrato (fls. 70/82).Após as ciências/manifestações de fls. 141/143, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu a aplicação do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, e a parte autora a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII do CDC), vieram os autos conclusos para a prolação da sentença aos 04/12/2013.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 330, inciso I, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental; desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento, frisando que as partes também não a requereram.Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. Ab initio, é importante ressaltar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. A relação entre a autora e a ré é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do

Consumidor, in verbis: Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifo nosso). A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Sobre a aplicação do Código de Defesa do consumidor às relações bancárias, precisas as lições de Ruy Rosado de Aguiar Júnior, in Os Contratos Bancários e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Em primeiro lugar, ficou definido que as operações bancárias estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor. De acordo com a nomenclatura usada no CDC, o banco, por expressa disposição, é fornecedor de serviços, e estes consistem exatamente na intermediação do crédito. O produto que ele oferece nessas operações é o crédito, e a coisa que dá ou restitui é o dinheiro. A atividade bancária encontra-se no âmbito do CDC, seja por força do que dispõe o art. 2º (a atividade bancária é um serviço), seja pela aplicação da regra extensiva do art. 29 (o CDC regula as relações das pessoas expostas às práticas comerciais nele previstas). (Brasília: CJP, 2003, Série Pesquisas do CEJ, 11, p.32). Outrossim, impende salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2598, decidiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades bancárias. Transcrevo parte do voto do proferido pelo Relator o Ministro Carlos Veloso: Em suma, a defesa do consumidor constitui princípio constitucional, que se realiza mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mandado elaborar pela Constituição, ADCT, art. 48. Esse diploma legal, o Código de Defesa do Consumidor, não interfere com o Sistema Financeiro Nacional, art. 192 da Constituição, em termos institucionais, já que o Código limita-se a proteger e defender o consumidor, o que não implica, repete-se, interferência no Sistema Financeiro Nacional. Protegendo e defendendo o consumidor, realiza o Código o princípio constitucional. Atualmente, o Sistema Financeiro Nacional é regulado pela Lei 4.595/64, recebida pela C.F./88 como lei complementar naquilo ela regula e disciplina o sistema, não existindo entre aquela lei e a Lei 8.078, de 1990 - Cód. de Defesa do consumidor - antinomias. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às atividades bancárias da mesma forma que a essas atividades são aplicáveis, sempre que couber, o Cód. Civil, o Cód. Comercial, o Código Tributário Nacional, a Consolidação das Leis Trabalhistas e tantas outras leis. A alegação no sentido de que a norma do 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - seria desarrazoada, ou ofensiva ao princípio da proporcionalidade, porque estaria tratando as entidades bancárias da mesma forma como se trata os demais fornecedores de produtos e serviços, assim violadora do devido processo legal em termos substantivos - C.F., art. 5º, LIV - não tem procedência. Desarrazoado seria se o Código de Defesa do Consumidor discriminasse em favor das entidades bancárias. Aí, sim, porque inexistente fator do discrimen, teríamos norma desarrazoada, ofensiva, por isso mesmo, ao substantive due process of law, que hoje integra o Direito Constitucional positivo brasileiro (C.F., art. 5º, LIV). (GRIFEI). Assim, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. Da análise da petição inicial e dos documentos que instruem a presente ação, particularmente a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 70/82), verifica-se que o encargo referente ao mês de janeiro de 2012, cujo vencimento seria em 30.01.2012, foi pago antecipadamente em 02.01.2012. Desse modo, como a prestação ainda não tinha sido gerada pelo sistema ante a renegociação, o pagamento atinente à parcela de janeiro de 2012 ficou pendente, sendo o valor recebido considerado diferença de prestação, haja vista que a parcela do aludido mês ainda não possuía valor definido. Entretanto, diante do pagamento realizado, os valores foram disponibilizados como créditos ao contrato, sendo posteriormente utilizados para quitar o encargo de fevereiro de 2012. Assim, a parcela de janeiro de 2012 permaneceu em aberto, conquanto a parcela de fevereiro do mesmo ano tenha sido quitada mediante abatimento dos valores creditados em 02.01.2012 como diferença de prestação. Por fim, aduz a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que a parcela de janeiro de 2012 foi devidamente regularizada após pagamento efetuado em 14.03.2012, de modo que a parcela de março somente foi adimplida em abril e esta, por sua vez, em maio de 2012, e assim sucessivamente até novembro de 2012, quando houve a incorporação da parcela de 08.2012, até então em aberto, ao saldo devedor. Diante do que restou narrado pela própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é possível concluir que a parcela referente ao contrato nº. 18000001555502455300, com vencimento em 30.01.2012, restou efetivamente paga pela parte autora em 02.01.2012 (antecipadamente, portanto). Logo, agindo a parte autora de forma diligente, efetuando o pagamento em data bastante anterior ao vencimento da parcela, não há razões fáticas ou jurídicas que imponham a negativação do nome de seu nome nos cadastros de inadimplentes. A parte autora (consumidora) não é obrigada a conhecer os sistemas de informática da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devendo presumir que o pagamento adiantado de um título será disponibilizado como crédito ao contrato ou qualquer outra rubrica. Eventual equívoco ocorrido no sistema da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não afasta a conclusão de que os valores cobrados em 30.01.2012 já estavam,

de fato, pagos desde 02.01.2012. Esclarecida, portanto, a efetiva conduta realizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no caso em concreto, esclareço que as normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e do Código Civil se integram e se autocomplementam. Cuidando-se então de danos ou prejuízos verificados no fornecimento no mercado de consumo, segundo os conceitos do CDC - ou resultantes dos riscos inerentes ao produto em circulação ou à própria natureza da atividade - a responsabilidade do fornecedor é objetiva, independente de culpa. Explicando a responsabilidade objetiva à luz da teoria do risco - hoje consagrada não apenas pelo CDC, mas também pelo citado art. 931 do CC/2002 - Arnold Wald já advertia que a história revela a insuficiência da teoria da culpa para garantir o equilíbrio social e a realização da justiça em todas as hipóteses, especialmente na sociedade industrial de tecnologia altamente sofisticada em que vivemos (WALD, Arnold. Curso de Direito Civil Brasileiro, Obrigações e Contratos, 10ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1992. p. 482). Na doutrina de Sérgio Cavalieri Filho (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed. Editora Malheiros, 2001. p. 366), (...) todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos (...). O consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização. Tal como ocorre na responsabilidade do Estado, os riscos devem ser socializados, repartidos entre todos, já que os benefícios são também para todos. E cabe ao fornecedor, através dos mecanismos de preço, proceder a essa repartição de custos sociais dos danos. É a justiça distributiva, que reparte equitativamente os riscos inerentes à sociedade de consumo entre todos, através dos mecanismos de preços, repita-se, e dos seguros sociais, evitando, assim, despejar esses enormes riscos nos ombros do consumidor individual. Bem exprime a ideia da teoria do risco o consagrado brocardo citado por Carlos Maximiliano: os que têm direito ao cômodo devem sofrer o incômodo (MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito, 9ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980. p. 250). Na complexa dinâmica das relações socioeconômicas do mundo moderno, já não se compadece o Direito com a ideia de perquirir culpa se o dano ou prejuízo do consumidor decorreu do inerente risco da atividade de fornecimento de consumo, para a qual o fornecedor se propõe em razão de sua lucratividade. Noutros termos, se o fornecedor se propõe a realizar determinada atividade e lucrar com isso, deve responder pelo risco que sua atividade representa para o consumidor, parte conceitualmente vulnerável na relação de consumo, ex vi lege. Já o cabimento de indenização por dano moral é previsto na Constituição Federal (artigo 5º, inciso V), no CDC (artigo 6º, incisos VI e VII) e no Código Civil (artigos 186 e 927). Como ensina Caio Mário da Silva Pereira, o dano moral decorre de injusta violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, tutelada pela ordem civil-constitucional através da cláusula geral de tutela da pessoa humana (através da sua personalidade) que, por sua vez, se fundamenta no princípio maior de dignidade da pessoa humana (Instituições de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense. Vol. II, 21ª. ed., p. 382). O Supremo Tribunal Federal registra precedente que reconhece o dever de indenizar, por dano moral, aquele que passa por situação de desconforto, aborrecimento ou constrangimento, não importando o tamanho desse desconforto, desse aborrecimento ou desse constrangimento. Desde que ele exista, há o dano moral, que deve ser reparado, manda a Constituição, art. 5º, X (RE 215.984, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 4-6-02, DJ de 28-6-02). Outra decisão admite a existência de danos morais configurados esses pelo sentimento de desconforto, de constrangimento, aborrecimento e humilhação (RE 172.720, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 6-2-96, DJ de 21-2-97). Tanto a doutrina quanto a jurisprudência já se manifestaram, no sentido de que (...) somente deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar e continua, afirmando que (...) mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (STJ - RESP nº 403.919/MG - Relator Ministro César Asfor Rocha). O dano moral, in casu, é in re ipsa, prescindindo de prova, pois presumida sua ocorrência pela análise das circunstâncias do caso concreto. Acerca da desnecessidade da prova do dano moral é importante transcrever os posicionamentos dos nossos tribunais: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS - CCF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DANOS MORAIS. PROVA CONCRETA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR FIXADO. ADEQUAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE A PARTIR DA CITAÇÃO. 1. A permanência da inscrição do nome do autor no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo - CCF, mesmo depois de comprovado o resgate das cartões que ensejaram a inscrição, constitui constrangimento ilegal, que determina a indenização por dano moral. 2. Conforme entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça, na concepção moderna de reparação de dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força de simples fato de violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. (Resp nº

196.024 - MG, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 02.03.99).3. A indenização tem por escopo minorar o sofrimento, nunca proporcionar enriquecimento sem causa daquele que a está percebendo, levando em conta para sua fixação o dano a indenizar e as circunstâncias fáticas que justificaram sua imposição.4. O valor da indenização por danos morais, fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), apresenta conformidade com o princípio da razoabilidade que deve nortear a atuação do Julgador em casos tais.4. Embora tenha o Superior Tribunal de Justiça firmando entendimento de que a correção monetária sobre o valor da indenização por danos morais tem por termo inicial a data do arbitramento, tal posicionamento não há de ser aplicado ao presente caso, sob pena de julgamento extra petita, eis que a apelante expressamente requereu a incidência da correção monetária a partir da citação, pretensão que merece acolhida.5. Apelação parcialmente provida.(TRF 1ª Região - Quinta Turma - AC nº 199938000396621 - Relatora Selene Maria de Almeida - DJ. 18/06/2004, pg. 19)No mesmo rumo é a lição de Antônio Jeová Santos (Dano Moral Indenizável, São Paulo: Lejus, 1997, p. 475): No que tange à prova do abalo de crédito, é comum a verificação de que o autor procura demonstrar em Juízo que, em decorrência de ter seu nome no rol destinado aos maus pagadores, o impediu de conseguir financiamento ou que passou por humilhação em determinada loja, quando teve seu cheque recusado depois da constatação de que o nome estava inserido no índex. Nada disso é necessário, porque o dano exsurge vistosamente pelo fato de o nome constar erroneamente do cadastro. Nada mais é necessário provar. Houve o lançamento irregular, ilícito e injusto, o dano ocorreu in re ipsa.Assim, constatado o fato - manutenção da inscrição em cadastro de inadimplentes - presume-se o dano. A responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto.Evidenciado o an debeatur, passo a discutir o quantum da condenação, devendo ser consideradas na fixação do valor indenizatório as peculiaridades que envolvem o caso, bem como que A existência de registros de outros débitos do recorrente em órgãos de restrição de crédito não afasta a presunção de existência do dano moral, que decorre in re ipsa, vale dizer, do próprio registro de fato inexistente (STJ, REsp 200500110600, 3ª T., Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 20/06/2005, página 285).Percebe-se que a inscrição foi efetuada e mantida por equívoco na imputação do pagamento da parcela com vencimento em 30.01.2012, devidamente paga adiantadamente, aos 02.01.2012. Bastava agir com o mínimo de diligência e responsabilidade para que o dano fosse evitado, mostrando-se reprovável a conduta culposa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O valor indenizável a título de dano moral não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais, devendo ser levado em consideração os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, bem como as condições pessoais, sociais e econômicas da ofendida e do causador do dano, o grau de sua culpa, a intensidade do elemento volitivo, bem como com a finalidade de vedar eventual enriquecimento ilícito. Em atenção a isso, o valor da indenização a ser arcada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deve corresponder a R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a aproximadamente três vezes o valor de uma parcela contratual (fl. 110) e/ou quatro salários mínimos. Nesse sentido: TJ-SP, APL 992051333510/SP, Relator: Francisco Occhiuto Júnior, Data de Julgamento: 03/12/2009, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/12/2009.De fato, o valor estabelecido irá desestimular comportamentos semelhantes da instituição financeira sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades. Por outro lado, a fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa da parte autora. Nesse sentido: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA).Por fim, ainda que o valor da indenização concedido seja inferior ao valor postulado pelo autor, não há que se falar em sucumbência recíproca, a teor da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais ao requerente FLÁVIO DE OLIVEIRA E SILVA, no valor de R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), a ser atualizado a partir de 04/03/2012 (data do evento).O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente de acordo com o enunciado da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça e os juros de mora serão aplicados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 398 do Código Civil (correspondente ao artigo 962 do Código Civil de 1916) e, a partir de 11 de janeiro de 2003, de 1% (um por cento) ao mês.Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao(à)s patrono(a)s da parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado.

0008688-33.2012.403.6103 - EDILFRAN BARBOSA MARINS - ESPOLIO X SONIA MARIA PENHA MARINS(SPI70908 - CARLA MARCIA PERUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI97056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00086883320124036103AUTOR(A): ESPÓLIO DE EDILFRAN BARBOSA MARINSRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)(VISTOS EM INSPEÇÃO)I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário em 20/11/2012 objetivando a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 8.737,00, e de danos morais, no importe de R\$ 873.700,00, com todos os consectários legais. Alega que em 10/06/2001 ocorreu saque indevido, no valor de R\$ 8.737,00, na conta vinculada ao FGTS de Edilfran Barbosa Marins, mas que o espólio só tomou conhecimento do ocorrido aos 04/11/2009. Em fls. 20 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50) e determinando a prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso, artigo 71), bem como a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, pugnando pelo reconhecimento da prescrição. No mérito propriamente dito, requereu improcedência do pedido, tendo em vista que a conta FGTS, contendo o suposto valor de saque de R\$ 8.737,00 (...) em 10/06/2001, não fora localizada (fls. 24/44). Juntou documentos. Não havendo interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na realização de audiência de tentativa de conciliação (fls. 45/47), vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 07/11/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental; desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Quanto à alegada prescrição, é importante ressaltar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. A relação entre a autora e a ré é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifo nosso). A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Sobre a aplicação do Código de Defesa do consumidor às relações bancárias, precisas as lições de Ruy Rosado de Aguiar Júnior, in Os Contratos Bancários e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Em primeiro lugar, ficou definido que as operações bancárias estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor. De acordo com a nomenclatura usada no CDC, o banco, por expressa disposição, é fornecedor de serviços, e estes consistem exatamente na intermediação do crédito. O produto que ele oferece nessas operações é o crédito, e a coisa que dá ou restitui é o dinheiro. A atividade bancária encontra-se no âmbito do CDC, seja por força do que dispõe o art. 2º (a atividade bancária é um serviço), seja pela aplicação da regra extensiva do art. 29 (o CDC regula as relações das pessoas expostas às práticas comerciais nele previstas). (Brasília: CJP, 2003, Série Pesquisas do CEJ, 11, p.32). Outrossim, impende salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2598, decidiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades bancárias. Transcrevo parte do voto do proferido pelo Relator o Ministro Carlos Veloso: Em suma, a defesa do consumidor constitui princípio constitucional, que se realiza mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mandado elaborar pela Constituição, ADCT, art. 48. Esse diploma legal, o Código de Defesa do Consumidor, não interfere com o Sistema Financeiro da Nacional, art. 192 da Constituição, em termos institucionais, já que o Código limita-se a proteger e defender o consumidor, o que não implica, repete-se, interferência no Sistema Financeiro Nacional. Protegendo e defendendo o consumidor, realiza o Código o princípio constitucional. Atualmente, o Sistema Financeiro Nacional é regulado pela Lei 4.595/64, recebida pela C.F./88 como lei complementar naquilo ela regula e disciplina o sistema, não existindo entre aquela lei e a Lei 8.078, de 1990 - Cód. de Defesa do consumidor - antinomias. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às atividades bancárias da mesma forma que a essas atividades são aplicáveis, sempre que couber, o Cód. Civil, o Cód. Comercial, o Código Tributário Nacional, a Consolidação das Leis Trabalhistas e tantas outras leis. A alegação no sentido de que a norma do 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - seria desarrazoada, ou ofensiva ao princípio da proporcionalidade, porque estaria tratando as entidades bancárias da mesma forma como se trata os demais fornecedores de produtos e serviços, assim violadora do devido processo legal em termos substantivos - C.F., art. 5º, LIV - não tem procedência. Desarrazoado seria se o Código de Defesa do Consumidor discriminasse em favor das entidades bancárias. Aí, sim, porque inexistente fator do discrimen, teríamos norma desarrazoada, ofensiva, por isso mesmo, ao substantive due process of law, que hoje integra o Direito Constitucional positivo brasileiro (C.F., art. 5º, LIV). (GRIFEI). Assim, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica,

mesmo em se tratando de conta vinculada ao FGTS. Nesse sentido: TRF-5 - AC: 486965 CE 0015091-26.2008.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 19/11/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 02/12/2009 - Página: 44 - Ano: 2009; TRF-2 - AC: 200651010161480, Relator: Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, Data de Julgamento: 25/05/2011, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 31/05/2011). Sendo aplicável à presente relação jurídica o regramento previsto pelo CDC, tem-se que não ocorreu a prescrição quinquenal (artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor), pois a ação foi ajuizada aos 20/11/2012, sendo que o conhecimento dos fatos ocorreu aos 04 de novembro de 2009. Como sabido, Pelo princípio da actio nata, o termo inicial do prazo prescricional conta-se do efetivo conhecimento do dano e não da data do ato ou fato que deu origem à ação de indenização (TRF5 AC525313/AL Data do Julgamento: 01/09/2011 Relator: Desembargadora Federal Niliane Meira Lima (Convocada) Órgão Julgador: Primeira Turma Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 09/09/2011 - Página 275). Passo à análise do mérito propriamente dito. A responsabilidade civil da ré por danos causados a terceiros é objetiva, prescindindo da prova de culpa. Haverá o dever de indenizar na presença de conduta, dano e nexos causal, apenas. Funda-se a responsabilidade na teoria do risco da atividade ou risco-proveito. Ocorre que, no caso concreto, não verifico existir sequer prova da ocorrência do dano aos 10/06/2001, sendo que a parte autora apenas juntou, como única prova do que alega na inicial, extrato de conta com movimentações posteriores a 10/07/2001 (fl. 17). Tendo em vista que a detalhada pesquisa realizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sequer encontrou a conta FGTS, contendo o suposto valor de saque de R\$ 8.737,00 (...) em 10/06/2001 9em que pese ter encontrado várias outras - fls. 36/43), as provas dos autos não permitem concluir que, como asseverado, houve saque indevido. Não há um elemento de prova que aspire em favor das alegações da requerente. Não existe nos autos o menor indício de que houve saque fraudulento na conta vinculada ao FGTS, não se podendo perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. A aplicação da inversão do ônus da prova, tal como dispõe o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe seja, a critério do juiz, verossímil a alegação lançada pelo consumidor - o que, in casu, não ocorreu. Nesse sentido: Apelação Cível Nº 70026968040, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 26/08/2010. Não há, assim, que se falar em restituição das quantias da conta vinculada ao FGTS (R\$ 8.737,00) cujos levantamentos estejam completamente desprovidos do mínimo de comprovação de terem sido de autoria de terceiro não autorizado. O pedido de repetição é, portanto, improcedente. Com isso, como corolário, não há que se cogitar de dano moral indenizável. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado: PROCESSUAL CIVIL. CEF. SAQUE INDEVIDO NA CONTA POUAPANÇA DO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, DO CPC. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. RECURSO NÃO PROVIDO. - O autor não logrou êxito em comprovar a subtração de valores em sua conta poupança, nem mesmo que o mencionado saque fora realizado por terceira pessoa, sendo certo que o mero registro policial não é suficiente a demonstrar a veracidade de suas alegações. - É Princípio basilar de Direito Processual que cabe ao autor a comprovação do fato constitutivo do direito alegado. Os documentos destinados à prova dos fatos alegados devem ser apresentados em juízo com a petição inicial (art. 283 do CPC). - O juiz forma sua convicção pela livre apreciação da prova, não ficando adstrito a critérios valorativos e apriorísticos, não restando comprovada a existência do próprio fato, qual seja, a subtração de valores ou qualquer saque efetuado por terceira pessoa. - Recurso não provido. AC 199551010130469 - Relator Desembargador Federal RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - TRF 2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 14/11/2008 DIREITO CIVIL. ATO ILÍCITO. SAQUE INDEVIDO DE CONTA DE POUAPANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. - Não há falar em responsabilidade objetiva de instituição financeira, porquanto não há o menor indício de que houve movimentação fraudulenta na conta de poupança do autor. - Recurso provido. AC 200102010185379 - Relator Desembargador Federal FERNANDO MARQUES - TRF 2 - Quarta Turma - DJU - Data: 05/08/2002 FGTS. SAQUE INDEVIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. I - Renunciando a parte autora à produção de provas durante a fase instrutória do processo, e constatado o caráter inconclusivo da documentação apresentada quando do ajuizamento da ação pela CEF, é de ser mantida a sentença que reconheceu a improcedência da pretensão de ressarcimento de valores ditos indevidamente depositados e levantados de conta vinculada ao FGTS. II - Recurso da CEF desprovido. AC 200661090000411 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR - TRF 3 - Segunda Turma - DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2011 CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUAPANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A análise das provas produzidas nos autos não permite a conclusão de responsabilidade da CEF pela falha na prestação de serviços. 2. No caso concreto, não restaram demonstrados os requisitos necessários para a atribuição de responsabilidade à CEF pelos danos materiais cogitados no feito. 3. Não existindo prova de dano material, tampouco há de se falar em dano moral, ambos indevidos na espécie. 4. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. AC 200461000352488 - Relator JUIZ WILSON ZAUHY - TRF 3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y - DJF3 CJ1 DATA: 24/05/2011 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009560-48.2012.403.6103 - BRAZILINA PINHEIRO DA SILVA (SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 0009560-48.2012.403.6103; Parte autor(a): BRAZILINA PINHEIRO DA SILVA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); VISTOS EM INSPEÇÃO I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada em 17/12/2012 pelo rito ordinário, em que BRAZILINA PINHEIRO DA SILVA, qualificado na inicial, pretende a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em reconhecer e averbar, como tempo de trabalho exercido em atividades rurais, em regime de economia familiar, o período compreendido entre 1962 e 2010, com a consequente condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural nº. 147.334.973-4, requerido em 23/08/2010. Alega, em síntese, que percebeu benefício previdenciário de pensão por morte tendo como instituidor Benedito Candido de Lima, lavrador e seu primeiro marido, mas que tal benefício foi cessado porque optou por perceber a pensão por morte tendo como instituidor seu segundo marido, o Sr. ISAQUE CUSTÓDIO DA SILVA, com quem se casou aos 18/07/1991. Em fls. 83/85 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, convertendo o feito em procedimento sumário, designando audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a improcedência do pedido (fls. 90/93). Em fl. 103 foi indeferido pedido de expedição de ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, frisando que cabia à parte autora, subsistindo interesse, providenciar a juntada dos documentos ali referidos aos autos. Nos dias 29 de abril de 2013 e 22 de maio de 2013 foram realizadas audiências para oitiva da parte autora e das testemunhas por ela arroladas (fls. 104/113). Apresentadas as manifestações/ciências de fls. 115/122, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença os 04/12/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Não foram aventadas defesas processuais. Não há se falar em prescrição ou decadência, pois o ato que indeferiu o benefício nº. 147.334.973-4 foi praticado há menos de cinco anos da data do ajuizamento da presente ação (17/12/2012). de concessão do benefício nº. 142.361.342-0 foi praticado há menos de dez anos, contados do ajuizamento da presente ação (artigo 103 da Lei nº. 8.213/91). Passo à análise do mérito propriamente dito. O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei nº. 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Esse sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares nº. 11, de 25 de maio de 1971 e nº. 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. O artigo 55 da Lei nº. 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei nº. 8.213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. Após, o parágrafo terceiro do mesmo artigo exige, para que se comprove o tempo de serviço, início de prova material. Vale anotar que é desnecessária a indenização para a utilização do tempo de serviço rural para aposentação no Regime Geral de Previdência Social. Cumpre frisar, igualmente, que, para se provar o tempo de serviço, é necessária prova documental contemporânea que, corroborada com prova testemunhal idônea, possibilita o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural. Acerca de tal atividade, o art. 55, 3º da Lei nº. 8.213/91 dispõe expressamente que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº. 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente

exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (grifei): Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. (STJ, AR 2340, 3ª S., Rel. Min. PAULO GALLOTTI, j. em 28/09/2005) Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal idônea. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rurícola, no caso hipoteticamente descrito. Entretanto, a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o Eg. TRF-1ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PAGINA:42). A jurisprudência da Eg. TRF3 é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PRENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação, parcialmente providos. (TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3379) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421) Considerando-se tal realidade, deve-se demarcar ser possível que os rigores de dito posicionamento sejam temperados em certas ocasiões concretas. É possível aceitar que um trabalhador rural homem que possui um certificado de reservista datado de seus 18 anos já fosse trabalhador rural desde seus 16 anos; o que se salienta em dito entendimento é não ser possível aceitar que documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que a prova testemunhal mais ampla e livre comprove todo e qualquer tempo pregresso, de modo que a exigência legal fosse lida como norma meramente pro forma. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. A fim de caracterizar o início de prova material exigido pela lei, a parte autora apresentou vários documentos, dentre os quais se destaca a declaração do sindicato rural de São Bento do Sapucaí/SP (fls. 29/31), a certidão de nascimento de fl. 21, a certidão de fls. 18/20 e a certidão de óbito de Benedito Candido da Silva (fl. 17). Não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº. 9.603/95, pelo Ministério Público e, após a sua

edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Ademais, a declaração de fls. 29/31 foi firmada 28/07/2010. A jurisprudência também é assente em proclamar que as declarações firmadas posteriormente ao período em relação ao qual se intenta provar exercício de atividade rural aproximam-se de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório: Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. (STJ, ERESP 278995, 3ª S., Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 16/09/2002, pág. 137) A certidão de nascimento de fl. 21 sequer indica a profissão da parte autora ou até mesmo a profissão de seu marido à época, devendo ser desprezada como início de prova material. Também deve ser desprezada a certidão de fls. 18/20, que sequer indica que a parte autora era casada com BENEDITO CANDIDO DE LIMA. Apesar disso, em depoimento pessoal a parte autora afirmou: Quando foi casada com Sr. BENEDITO, trabalhou na Fazenda Santo Expedito; Sempre trabalhou lá, desde quando nasceu; às vezes trabalhava em outros lugares, nas fazendas vizinhas, quando havia necessidade; O proprietário da fazenda era Benedito Simões de Almeida; O sítio GROTA DE SÃO JOSÉ é vizinho, de um dos herdeiros da Fazenda Santo Expedito; Casou com 17 anos e, até lá, morava na Fazenda Santo Expedito; Morou na Fazenda Grota depois de casada; Não se lembro do nome do proprietário da Grota, pois eram vários herdeiros, cada um ficou com um pedaço; Ficou na Grota até 1991; Na Grota, plantada, colhia, tirava leite e até arrancava pasto; recebia salário semanal; O primeiro marido sempre trabalhou na Grota; Por motivo de saúde, mora em São José dos Campos/SP desde 2005; Depois que BENEDITO faleceu, casou-se com ISAQUE CUSTÓDIO DA SILVA; ORLANDO BARBOSA era o nome de seu patrão; Casou com ISAQUE em 1991, que era pedreiro no Bairro da Bocanha; ISAQUE era trabalhador rural também, fazia de tudo; Depois que faleceu continuou trabalhando na mesma fazenda, na Grota, com os mesmos patrões; Lembra-se dos patrões (já falecidos) VILTON e LIBALDO; Já trabalhou para Adolfo, no sítio vizinho; Trabalhou para Adolfo por um período de dez ou quinze anos; Até 1995 trabalhava diariamente; Após, esporadicamente, até 2005, quando já tinha 55 anos; ISAQUE, com 18 anos, morava em São José, e teve acidente de trabalho, recebendo um benefício até seu falecimento; Quando ficou completamente inválido ele foi para a roça, onde o conheceu; ISAQUE nunca trabalhou para as testemunhas presentes em audiência. Na audiência realizada aos 29/04/2013, assim foi o depoimento da testemunha arrolada pela parte autora, Sr(a). ABEDENICO CANDIDO DE LIMA: Brasileira foi casada com seu pai, Sr. BENEDITO CANDIDO DE LIMA; Ela trabalhava na roça, mesmo antes de casar, quando ajudava o próprio pai e, após, o marido; Via, esporadicamente, a autora trabalhando na roça, trabalhando numa fazenda lá perto da casa deles; Depois que o Sr. BENEDITO faleceu perdeu contato com a autora; Sabe que ela trabalhava de doméstica, mas não sabe para quem ou onde; A autora veio morar em São José dos Campos logo que seu pai faleceu, sem nunca mais voltar a morar lá na roça. Na mesma audiência foi ouvida a testemunha VALDETE DA COSTA SOARES, que assim se pronunciou: Conhece a autora desde menina, no bairro da Bocanha, em São Bento do Sapucaí; Conheceu BENEDITO CANDIDO DE LIMA; A autora casou-se com o segundo marido em São José dos Campos, por isso não sabe o nome dele; A autora cresceu na roça, trabalhando lá junto com o pai; Após, trabalhou com o primeiro marido; Ela se mudou para São José dos Campos assim que ficou viúva; Trabalhou na roça depois que o marido faleceu; Depois que os filhos começaram a trabalhar a autora veio para São José dos Campos; Depois que veio para SJCampos, conheceu o segundo marido; Na roça, cresceu trabalhando; Depois que Benedito faleceu, autora continuou trabalhando na roça, mas não sabe dizer por quanto tempo mais; Não conheceu o segundo marido; É esposa de Adolfo Soares da Cruz; A autora trabalhou uns 15 anos no sítio da testemunha e de seu marido, quando ainda era casada com Benedito; Desde quando veio para SJCampos a autora não mais trabalhou na roça, mas sabe que ela trabalhava, pois tinha filho pequeno; A autora trabalhou na fazenda Santo Expedito quando ainda morava em São Bento do Sapucaí; No ano em que ficou viúva continuou trabalhando na roça, entre 1990 e 1991; Não sabe da vida da autora após a mudança para São José dos Campos. Ainda na audiência realizada aos 29/04/2013, nesse sentido foi o depoimento da testemunha arrolada pela parte autora, Sr(a). ADOLFO SOARES DA CRUZ: A autora parou de trabalhar para a testemunha há mais de dez anos; É o proprietário dos sítios Santa Cruz e Bela Vista; A autora trabalhou no Santa Cruz; Conheceu o BENEDITO; Depois do falecimento do BENEDITO a autora trabalhou no sítio Santo Expedito; Conheceu muito pouco o Sr. ISAQUE; Isaque trabalhou em fazendas próximas, mas não sabe precisar; Não sabe precisar quando autora veio para São José dos Campos; Não sabe se Isaque foi pedreiro. Por fim, na audiência realizada aos 22/05/2013, a testemunha arrolada exclusivamente pela parte autora, Sr(a). JOSÉ BENDITO DE MORAES, assim se manifestou: A autora saiu da Fazenda Santo Expedito há 8 ou 9 anos; Conheceu Benedito; Depois que Benedito faleceu a autora continuou morando na fazenda; Depois que casou com Isaque a autora veio embora para São José dos Campos; Isaque trabalhava na roça e em São José dos Campos; Depois que veio para São José dos Campos a autora não mais trabalhou na roça (há 8 ou 9 anos não mais voltou para trabalhar lá na roça); Isaque não chegou a morar na fazenda; Não se lembra de Isaque trabalhando na roça, em São Bento do Sapucaí; Desde que morou em

São José dos Campos, a autora não retornou para trabalhar na roça. Os testemunhos colhidos em juízo não foram seguros, firmes e não contraditórios entre si, havendo bastante divergência entre eles sobre datas, pessoas e locais indicados. Em que pese os testemunhos em Juízo tenham se inclinado a apontar o exercício da atividade agropecuária em regime de economia familiar, eles não se afiguram como suporte apto a corroborar os fatos alegados na inicial, não podendo, noutra banda, ser tomados isoladamente, para a solução da presente lide. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (Código de Processo Civil, artigo 333, inciso I). O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e experiência, a idéia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-se-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova (Ac. da 2ª Câm. do TACiv.SP de 04.06.87, na Apel. nº 57.709, Rel. desig. Juiz Guedes Pinto). Como leciona ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO (Código de Processo Civil Interpretado, Editora Manole, 9ª edição, 2010, página 383), Ônus é o encargo processual (não é obrigação nem dever) cujo desincumbimento acarreta um gravame previamente estabelecido, sendo que a consequência do não desincumbimento do ônus da prova pelo autor é o julgamento de improcedência do pedido (actore non probante absolvitur réus). Ademais, a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada (AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002), sendo que nos termos do art. 386 do Código de Processo Civil, o juiz apreciará livremente a fé que deva merecer o documento, quando em ponto substancial e sem ressalva contiver entrelinhas, emenda, borrão ou cancelamento, sendo a contestação formulada pela autarquia-ré peça processual suficiente a impugnar a validade da anotação na carteira de trabalho (AC 00144306420074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2010 PÁGINA: 445). Cabia à parte autora trazer aos autos provas materiais que, em tese, até poderiam constar no procedimento administrativo de concessão da aposentadoria rural ao primeiro cônjuge da requerente (fls. 10/11). Mas, como constou na decisão de fl. 103, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficial a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Por fim, ainda que fosse possível considerar todo o período de atividade urbana alegadamente trabalhado até 18/07/1991, data em que a parte autora convolou novas núpcias com Isaque Custódio da Silva, não restaria comprovado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (Lei 8.213/91, art. 48, 1º e 2º) ou ao implemento do requisito etário (in casu, em 10/07/2003). Note-se que, para ter direito ao benefício, o rurícola deve comprovar que efetivamente trabalhou nessa condição pelo período de carência exigida para a aposentadoria por idade, ainda que de forma descontínua. Estando a concessão do benefício condicionada à comprovação de exercício de labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo, deduz-se daí ser indispensável a manutenção da qualidade de segurado especial - que, nesse caso particular, é comprovada tão-somente pelo efetivo desempenho das atividades rurais. Com a alteração introduzida pelo Decreto nº 6.722/2008, modificou-se o art. 51, 1º, do Decreto nº 3.048/99, que tem agora a seguinte redação: para os efeitos do disposto no caput, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme se verifica na ementa de acórdão abaixo transcrita: EMENTA - VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CARÊNCIA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA. ART. 143 DA LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu provimento ao recurso da parte Autora, contrariando a sentença de primeiro grau que julgara improcedente o pedido. 2. Inconformado, o INSS interpôs o presente Pedido de Incidente de Uniformização no qual sustenta a necessidade de comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo e a inexistência de início de prova material, em afronta à Súmula n. 149 do STJ. Para demonstração da divergência necessária juntou acórdãos da 5ª e 6ª Turma do STJ (STJ, AGRESP 877567 e AGRESP 847165) e da Primeira Turma Recursal de Minas Gerais. 3. O incidente não foi admitido na origem, tendo sido determinada a distribuição pelo Presidente desta Turma Nacional de Uniformização, para melhor exame. 4. Inicialmente, cabe salientar que acórdãos de Turmas Recursais da mesma Região não servem para caracterização de divergência apta a ensejar o pedido de uniformização do art. 14 da Lei n. 10.259/2001, conforme se depreende da redação do próprio artigo e seus parágrafos. 5. Da mesma forma, não

assiste razão ao INSS no que diz respeito a sustentada afronta à Súmula 149 do STJ, pois o acórdão recorrido está calcado em prova material e não apenas em prova exclusivamente testemunhal.6. No tange aos precedentes invocados da 5ª e 6ª Turma do STJ, o presente Pedido de Uniformização é de ser conhecido, visto que ficou demonstrada a divergência de interpretação do direito material nos julgados trazidos à confrontação. A decisão impugnada deu provimento ao recurso da parte Autora, sob argumento de que o afastamento da Autora do meio rural em 1994 não influenciaria na concessão do benefício, uma vez que ela teria comprovado o labor rurícola em período superior ao exigido como carência. E já as decisões apontadas como paradigma explicitam de modo claro a necessidade de comprovar-se o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou judicial do benefício em número de meses idêntico à carência exigida, nos termos do que dispõe o art. 143 da Lei n. 8.213/91.7. Quanto ao mérito, no julgamento da Pet n. 7476/PR, que derivou de incidente julgado por esta TNU, pacificou o entendimento da inaplicabilidade da Lei n. 10.666/03 às aposentadorias rurais por idade, exigindo demonstração de efetiva atividade rurícola no período anterior ao requerimento ou ao implemento da idade. De igual modo, esta Turma Nacional de Uniformização tem decidido reiteradamente no mesmo sentido, conforme precedente do PEDILEF 200671950088189, Rel. Juíza Federal Simone Dos Santos Lemos Fernandes, julgado em 11.10.2011, publicado no DOU em 18.11.2011.8. Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de aposentadoria rural por idade, que não foi requerido administrativamente, tendo a parte autora implementado o requisito etário (55 anos) em 2004. Todavia, conforme ficou demonstrado nos autos, inclusive pelo depoimento pessoal colhido em audiência, a parte autora já se encontrava afastada das lides rurais desde o ano de 1994. Assim, o fato de Autora ter deixado o meio rural em 1994 torna impossibilitada a concessão do benefício, uma vez que não ficou demonstrado o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar no lapso temporal imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou da aquisição do direito mediante implemento etário em número de meses equivalentes ao da carência do benefício.9. Pedido de uniformização conhecido e provido para, reafirmando a tese consolidada de que, para concessão de aposentadoria por idade para trabalhador rural, é necessária a comprovação do exercício de atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade, julgar improcedente o pedido.(PEDIDO 200838007017240, JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA, DOU 11/05/2012.) (destaquei)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que são beneficiários da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001769-91.2013.403.6103 - JOAO MACHADO DE LIMA X ROSILENE DAS DORES DE LIMA X ALESSANDRA CLARICE DE LIMA X EVERTON DIEGO DE LIMA X EDUARDO JOSE DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em INSPEÇÃO.I - RELATÓRIOTrata-se de ação inicialmente proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a averbação do período de 10/1964 a 09/1972, laborado pelo autor (falecido no curso do processo) como rurícola, com o respectivo cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 162.963.694-8, desde a data do requerimento administrativo, em 30/11/2012, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Com a inicial vieram documentos.O pedido de tutela antecipada foi indeferido, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi convertido o rito processual em sumário, com designação da audiência, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.Citado o INSS, ofereceu resposta, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou extratos do CNIS.Às fls.79, foi noticiado o óbito do autor, em 08/05/2013, e foi requerida a habilitação dos seus sucessores, o que foi deferido por este Juízo.A prova testemunhal foi colhida por meio áudio-visual, conforme CD-Rom juntado aos autos.Autos conclusos para sentença em 18/11/2013.II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.- Da atividade rural Pretende o autor o reconhecimento de que o período entre 10/1964 a 09/1972 foi de trabalho no campo, desempenhado em regime de economia familiar.O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador.Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971 e n.º 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural.A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência

Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. A jurisprudência é uníssona, ao interpretar estes dispositivos, em afirmar que o tempo de trabalho rural, anterior a Lei n.º 8.213/91, pode ser utilizado para concessão de aposentadoria no regime geral de previdência instituído por este diploma, independentemente do recolhimento das contribuições. O fundamento para tanto repousa no fato que o trabalho rural anterior a edição desta lei nem sempre ensejou o recolhimento de contribuições: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 603550 Processo: 200301949766 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 22/08/2006 Fonte DJ DATA: 25/09/2006 PÁGINA: 319 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Ementa. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A legislação previdenciária permite a contagem do tempo de serviço efetivamente prestado em atividade rural, antes da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, exceto para efeito de carência. 2. Para que o segurado faça jus à aposentadoria por tempo de serviço computando o período de atividade agrícola sem contribuição impõe-se que a carência tenha sido cumprida durante o tempo de trabalho urbano. 3. Embargos acolhidos com efeito infringente para negar seguimento ao recurso especial do INSS. Para o reconhecimento do tempo de serviço na condição de trabalhador rural, o artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 exige o início de prova material para reconhecimento de tempo de serviço, não bastando somente a prova testemunhal: Art. 55... (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Neste tocante, a jurisprudência considera que o início de prova material do exercício da atividade rural do marido (arrimo de família), estende a qualidade de rurícola aos demais dependentes do núcleo familiar, desde que exista prova do trabalho do grupo familiar: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 461763 Processo: 200201113937 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/03/2003 Fonte DJ DATA: 30/10/2006 PÁGINA: 425 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Vicente Leal e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Ementa. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL 1. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural. 2. Esta Corte já firmou a compreensão segundo a qual a qualificação profissional do marido como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerado como razoável início de prova material, a teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. Data Publicação 30/10/2006 Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005 Entretanto, a jurisprudência tem considerado - a nosso ver

com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o TRF da 01ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PAGINA:42). A jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PRENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação, parcialmente providos. (TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CIVEL - 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3379) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CIVEL - 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421) Diante destas considerações, vislumbro que o autor, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural entre 10/1964 a 09/1972, apresentou, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, diversos documentos (por cópias), dentre os quais somente prestarão para tal finalidade os seguintes: Certidão do Registro de Imóveis da Comarca de Marilândia, no Paraná, da transcrição, em 13/08/1970, da aquisição de um lote de terreno rural, pelo pai do autor (Sr. Benedito Machado de Lima, indicado como lavrador), por escritura pública lavrada em 31/07/1970 (fls.14), imóvel este posteriormente alienado pelo pai do autor, por escritura pública lavrada aos 10/08/1972, conforme certidão do mesmo cartório acima referido, de 04/09/1972 (fls.33); Ficha de alistamento militar do autor junto à 5ª Região Militar, junto ao Município de Rio Bom/PR, em 21/02/1970, na qual indicada a profissão de lavrador (fls.36); Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezini. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. Data Publicação: 16/09/2002 Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº9.603/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Em prosseguimento, o depoimento da testemunha Sr. Geraldo Ribeiro da Costa foi deveras esclarecedor quanto ao desempenho de atividade rural pelo autor, em regime de economia familiar. Afirmou a referida testemunha que conheceu o autor na zona rural, no Bairro do Guirra, em São José dos Campos/SP (quase na divisa com Minas Gerais), aproximadamente em 1955; que, quando conheceu o autor, ambos eram crianças; que a testemunha deveria ter uns sete ou oito anos de idade e o autor uns três ou quatro; que o autor ficou no Bairro do Guirra até 1967, quando se mudou para o Paraná; que, nesse período, entre 1955 a 1967, o autor trabalhava na zona rural ajudando o pai dele; que a testemunha também foi embora para o Paraná em 1968, para a zona rural do Município de Rio Bom; que

depois que a testemunha se mudou para o Paraná, voltou a encontrar o autor, e ambos continuaram a trabalhar na zona rural, a testemunha numa fazenda (de propriedade do Sr. Galdêncio, e o autor no sítio do pai dele; que os sítios distavam um do outro em 12 Km. O depoimento da testemunha Sr. José Antonio de Souza restou prejudicado, uma vez que afirmou, veementemente, ter conhecido o autor na zona rural, no ano de 1973, época em que, segundo as cópias da CTPS juntadas aos autos, o autor já tinha iniciado o desempenho de atividade urbana, em Curitiba, no Paraná (fls.41). Diante desse panorama, considerando o início de prova material apresentado e o teor da prova oral produzida, tenho que deve ser reconhecido, como desempenhado no campo, em regime de economia familiar, o trabalho do autor entre 21/02/1970 a 04/09/1972. De um lado, o documento mais antigo juntado aos autos é a ficha de alistamento militar de fls.36 (daquela primeira data) e, de outro, consoante cópia da certidão de fls.33, em 04/09/1972 foi registrada a escritura pública de venda da propriedade rural do pai do autor, sendo certo, ainda, que, logo em seguida a esta data, em 13/09/1972 (fls.41), o autor iniciou o desempenho de atividade urbana. Assim, reconheço que o Sr. João Machado de Lima trabalhou na condição de rurícola entre 21/02/1970 a 04/09/1972, devendo o INSS averbar este tempo de serviço para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, independentemente de indenização. Nesse passo, somando-se o período rural declarado nesta decisão com os demais períodos de trabalho comprovados nos autos (no bojo do processo administrativo NB 162.963.694-8), tem-se que o autor (falecido), na DER, em 30/11/2012, contava com apenas 31 anos, 08 meses e 12 dias de tempo de contribuição, insuficiente à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais requerida. Vejamos: Processo:00017699120134036103 Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l tempo rural reconh. Nesta decisão 21/02/1970 04/09/1972 2 6 14 - - - 2 fls.53 13/09/1972 15/03/1973 - 6 3 - - - 3 fls.53 01/07/1976 15/07/1977 1 - 15 - - - 4 fls.53 01/10/1977 09/05/1980 2 7 9 - - - 5 fls.53 17/07/1980 30/11/1993 13 4 14 - - - 6 fls.53 18/04/1994 30/10/1998 4 6 12 - - - 7 fls.53 01/11/1998 29/02/2000 1 4 - - - - 8 fls.53 01/09/2006 05/06/2012 5 9 5 - - - 9 - - - - - Soma: 28 42 72 - - - Correspondente ao número de dias: 11.412 0 Comum 31 8 12 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 8 12 Diante disso, tem-se que, na DER NB 162.963.694-8, em 30/11/2012, o Sr. João Machado de Lima (autor sucedido nestes autos) não tinha reunido os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição almejada. Mesmo na forma proporcional (não cogitada na petição inicial), ainda que houvesse sido formulado pedido nesse sentido, não faria jus a ela, já teria que ter reunido um total de 33 anos, 01 mês e 14 dias (tempo acrescido do pedágio a que alude a EC 20/98), conforme extrato do INSS de fls.54. Assim, o pedido destes autos deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para fins de averbação do tempo rural reconhecido, o qual já integrava o patrimônio jurídico do autor antes do falecimento, ao tempo da DER do benefício. Não há que se falar em direito à aposentadoria por tempo de contribuição, tampouco à percepção de atrasados pelos sucessores do segurado falecido. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para declarar como tempo de serviço, para fins previdenciários, exceto para fins de carência, o trabalho do autor falecido (Sr. João Machado de Lima) na condição de trabalhador rural, entre 21/02/1970 a 04/09/1972, independentemente de indenização, devendo o INSS proceder à sua averbação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: JOÃO MACHADO DE LIMA (FALECIDO AOS 08/05/2013) - Tempo RURAL reconhecido nesta sentença: 21/02/1970 a 04/09/1972- DIB: - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 887607588/72 - Nome da mãe: Maria Benedita de Lima - PIS/PASEP --- Endereço: ----- Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe da presente ação para Rito Sumário, consoante decisão proferida anteriormente.

0002850-75.2013.403.6103 - GERALDA APARECIDA LOPES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 0002850-75.2013.403.6103;Parte autor(a): GERALDA APARECIDA LOPES DA SILVA;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;I - RELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, ajuizada em 01/04/2013 por GERALDA APARECIDA LOPES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (urbana) nº. 162.700.304-2, requerido em 20/11/2012 e indeferido sob o fundamento de que foi comprovado apenas 180 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, 072 contribuições exigidas no ano de 1994. Alega a parte autora, em síntese, que o réu não computou o vínculo empregatício registrado na CTPS de 30.07.1979 à 12.04.1980 e de 09.05.1980 à 21.07.1980, período que trabalhou como empregada doméstica, nem o período de 01.09.1987 à 29.05.1993, laborado na empresa BRASANITAS - Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda. Em fls. 62/63 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50) e a prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso, artigo 71), bem como determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a conversão do feito em rito sumário e a designação da

audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 2/07/2013, às 14 horas. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vistas as rasuras na CTPS de fl. 32. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido, alegando que a parte autora não preencheu o requisito carência (fls. 67/76). A pedido da advogada da parte autora foi redesignada a audiência acima mencionada para o dia 20 de novembro de 2013, às 16 horas, sendo intimadas em fl. 81 tanto a parte autora como sua advogada constituída. Em fls. 84/85 a parte autora apresentou seu rol de testemunhas e procuração outorgada por meio de instrumento público, na forma do artigo 654 do Código Civil. Após as ciências/manifestações de fls. 88/89, foi proferida a seguinte decisão (fl. 90): Acolho o rol de testemunhas apresentado, as quais comparecerão independente de intimação, conforme consignado em audiência. Quanto ao pedido de depoimento pessoal da autora, resta indeferido, visto que, nos termos do art. 343 do C.P.C., cabe à parte contrária requerer o depoimento da outra. Publique-se para ciência. Cumpra-se. Intimado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL às fls. 91/92, a parte autora (novamente) à fl. 93 e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL à fl. 97, em 20/11/2013, às 16 horas, constatou-se a ausência da parte autora, de seu advogada constituída e das testemunhas por ela arroladas à audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, vindo os autos imediatamente conclusos para a prolação da sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto estão presentes as condições da ação e a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento, bem como a realização de outras provas. Não foram aventadas defesas processuais. Não há se falar em decadência ou prescrição, pois o ato administrativo atacado foi praticado há menos de cinco anos, contados do ajuizamento da presente ação (artigo 103 da Lei nº. 8.213/91; Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça; artigo 219, 1º, e artigo 263, ambos do Código de Processo Civil). Passo à análise do mérito propriamente dito. O benefício previdenciário pleiteado pela parte autora (aposentadoria por idade), tem suas disposições disciplinadas na Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, cujo artigo 48 reza: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher. Da análise desse artigo extrai-se que a concessão do benefício depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, além do cumprimento da carência. Verifico que a parte autora nasceu aos 15/08/1946 (fl. 06), completando 60 anos de idade em 2006. Por ter ingressado na Previdência Social Urbana anteriormente à Lei nº. 8.213/91, submete-se à tabela de carência do artigo 142 da aludida Lei (transcrição abaixo), de modo que, para obtenção do benefício, deverá comprovar, no mínimo, 150 contribuições (tempus regit actum - Supremo Tribunal Federal, RE 416827 e RE 415454). Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº. 9.032, de 1995)

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

A parte autora apresentou com a petição inicial cópias do procedimento administrativo, constando cálculo de períodos já reconhecidos na via administrativa pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl. 41): 05 anos, 10 meses e 22 dias de tempo de contribuição comum. Como assinalado pela parte autora, vê-se que o indeferimento do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade deu-se exclusivamente porque a autarquia federal não considerou como carência períodos constantes de sua CTPS, quais sejam, (a) de 30/07/1979 a 12/04/1980, (b) de 09/05/1980 a 21/07/1980 (fl. 29), e, ainda, não foi considerado o período de (c) 01/09/1987 a 29/05/1993, laborado junto à empresa BRASANITAS - Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda (fl. 32). Em relação aos períodos de 30/07/1979 a 12/04/1980, e de 09/05/1980 a 21/07/1980, ambos anotados em sua CTPS (fl. 29), verifica-se que a parte autora exerceu a atividade de empregada doméstica. Para corroborar suas alegações, apresentou as respectivas guias de recolhimentos, conforme pode ser constatado às fls. 09/21. A anotação da atividade (vínculo empregatício) devidamente registrada em carteira de trabalho (CTPS) goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) (AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629) Ainda sobre a presunção juris tantum das anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social, confira-se: As anotações apostas pelo

empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção jure et de jure, mas apenas juris tantum (Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho) e não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional (Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal). Ademais, eventual atraso ou ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS, em se tratando de empregado(a), não prejudica a contagem para fins de carência, pois se trata de encargo do empregador. Nesse sentido dispõe o artigo 30, inciso V, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:(...)V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo; Da mesma forma o artigo 216, inciso VIII, do Decreto n.º 3.048/99, que aprova o regulamento da previdência social, prevendo expressamente que o empregador doméstico é obrigado a arrecadar e recolher a contribuição do segurado empregado doméstico, bem como a parcela a seu cargo. Confira-se: Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:(...)VIII - o empregador doméstico é obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II, cabendo-lhe durante o período da licença-maternidade da empregada doméstica apenas o recolhimento da contribuição a seu cargo, facultada a opção prevista no 16; Assim, diante da legislação que rege o custeio da seguridade social, não há dúvidas de que a responsabilidade para o recolhimento das contribuições do segurado empregado doméstico é de seu respectivo empregador. Nesse sentido a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. I - A legislação atribuiu exclusivamente ao empregador doméstico, e não ao empregado, a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (ex vi do art. 30, inciso V, da Lei n.º 8.212/91). II - A alegada falta de comprovação do efetivo recolhimento não permite, como consequência lógica, a inferência de não cumprimento da carência exigida. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 331748/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/10/2003, DJ 09/12/2003, p. 310) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. EMPREGADA DOMÉSTICA. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA PERÍODO ANTERIOR À LEI 5.859/72. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Cabe ao empregador, e não ao empregado doméstico, o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Precedentes do STJ. 2. ... o pedido de declaração de tempo de serviço, para comprovação de trabalho doméstico, cuja atividade tenha ocorrido antes da regulamentação desta profissão e da obrigatoriedade de sua filiação à Previdência Social, resulta, excepcionalmente, na dispensa à exigência de contribuições previdenciárias (REsp 828.573/RS, Min. GILSON DIPP, DJ 9/5/06). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 931.961/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2009, DJe 25/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 1. O recolhimento da contribuição devida pela empregada doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. 2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36). 3. Recurso Especial conhecido mas não provido. (STJ, REsp 272648/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 24/10/2000, DJ 04/12/2000, p. 98) O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo artigo 62 do Decreto n.º 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (artigo 30, inciso I, alínea a, da Lei 8.212/91), incumbindo ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL fiscalizar o cumprimento desta obrigação. Se a responsabilidade do recolhimento é imputada ao empregador - e não ao empregado (artigos 30 e 12 da Lei n.º 8.212/91), não há razões fáticas ou jurídicas para não se reconhecer, no caso em concreto, o tempo de serviço/contribuição exercido pela parte autora de (a) 30/07/1979 a 12/04/1980 e de (b) 09/05/1980 a 21/07/1980, ambos anotados em sua CTPS (fl. 29), Em relação ao período compreendido entre (c) 01/09/1987 a 29/05/1993, contudo, laborado junto à empresa BRASANITAS - Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda, cuja anotação em CTPS pode ser verificada à fl. 32, reputo impossível o reconhecimento deste período. Isso porque, observando-se detidamente a cópia da CTPS da parte autora carreada à fl. 32, nota-se rasura na anotação da data de saída, o que diminui consideravelmente a credibilidade do documento apresentado. A palavra maio naquela folha parece ter sido escrita por cima de outra palavra, que começaria com a letra a. No curso desta ação a parte autora teve oportunidade de comprovar tal vínculo, esclarecendo/justificando o motivo de tais rasuras e/ou trazendo aos autos cópias originais de sua CTPS. Não o fez, contudo, quedando-se inerte - não compareceram à audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 20/11/2013 tanto a parte autora como sua advogada constituída e as testemunhas por ela arroladas, embora devidamente intimadas (até mesmo de forma pessoal, conforme se verifica em fl. 81). O

ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (Código de Processo Civil, artigo 333, inciso I). O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e experiência, a idéia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-se-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova (Ac. da 2ª Câm. do TACiv.SP de 04.06.87, na Apel. nº 57.709, Rel. desig. Juiz Guedes Pinto). Como leciona ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO (Código de Processo Civil Interpretado, Editora Manole, 9ª edição, 2010, página 383), Ônus é o encargo processual (não é obrigação nem dever) cujo desincumbimento acarreta um gravame previamente estabelecido, sendo que a consequência do não desincumbimento do ônus da prova pelo autor é o julgamento de improcedência do pedido (actore non probante absolvitur réus). Ademais, a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada (AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002), sendo que nos termos do art. 386 do Código de Processo Civil, o juiz apreciará livremente a fé que deva merecer o documento, quando em ponto substancial e sem ressalva contiver entrelinhas, emenda, borrão ou cancelamento, sendo a contestação formulada pela autarquia-ré peça processual suficiente a impugnar a validade da anotação na carteira de trabalho (AC 00144306420074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2010 PÁGINA: 445). De outra banda, verifico que nas informações constantes do CNIS (fl. 59), há duas anotações relativas à empresa BRASANITAS - Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda, nos períodos compreendidos entre 01/09/1987 a 31/10/1987, e de 15/10/1991 a 01/11/1991. Há de se aplicar, em relação a esses períodos (01/09/1987 a 31/10/1987 e 15/10/1991 a 01/11/1991), o disposto no artigo 29-A da Lei nº. 8.213/91, abaixo transcrito, reconhecendo-os por sentença: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1o O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002) 2o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 3o A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 4o Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 5o Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Os dados constantes em fl. 59, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). Ainda em relação ao alegado vínculo contínuo com a empresa BRASANITAS - Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda, faço ressaltar que também as anotações sobre férias, FGTS, alterações de salários, contribuições sindicais ou até mesmo o campo anotações gerais da CTPS em nenhum momento mencionam vínculos entre 31/10/1987 e 15/10/1991. Desta feita, somando-se os períodos acima reconhecidos, com os demais já reconhecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl. 41), tem-se que, na data do requerimento administrativo (20/11/2012), a parte autora contava com 85 contribuições vertidas para a Previdência Social (7 anos e 5 dias), conforme tabela abaixo. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 José Álvaro 14/8/1980 30/6/1981 - 10 17 - - - 2 Sacilotti Serviços 1/11/1982 28/2/1986 3 4 - - - - 3 Simp-Sistemas 25/8/1986 4/7/1987 - 10 10 - - - 4 Condomínio Edifício Marya 6/7/1987 31/7/1987 - - 25 - - - 5 Recolhimentos 1/2/2012 31/10/2012 - 9 - - - - 6 Luis Guillermo Pazos Garcia (fl. 30/7/1979 12/4/1980 - 8 13 - - - 7 Maria Mendes da Silva 9/5/1980 21/7/1980 - 2 13 - - - 8 Brasanitas (fl.59) 1/9/1987 31/10/1987 - 2 - - - - 9 Brasanitas (fl.59) 15/10/1991 1/11/1991 - - 17 - - - Soma: 3 45 95 - - - Correspondente ao número de dias: 2.525 0 Comum 7 0 5 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 7 0 5 Diante de tal quadro, vislumbro que a autora não logrou demonstrar o preenchimento do requisito carência, pois não comprovou o montante de 150 contribuições exigidas para aqueles que completaram a idade mínima no ano de 2006. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente apenas em reconhecer e averbar, para todos os efeitos, ao lado dos demais períodos já reconhecidos na via administrativa, os seguintes períodos trabalhados pela parte autora: (a) de 30/07/1979 e

12/04/1980; (b) de 09/05/1980 a 21/07/1980; (c) de 01/09/1987 a 31/10/1987; e (d) de 15/10/1991 a 01/11/1991; Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as despesas e honorários advocatícios de seus próprios patronos/procuradores. Custas na forma da lei. Com ou sem interposição de recurso(s), remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO para reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, e Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Registre-se. Intimem-se a parte autora e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (intimação pessoal - artigo 17 da Lei nº 10.910/2004). Segurado: GERALDA APARECIDA LOPES DA SILVA (CPF 045.479.458-45, nascida aos 15/08/1946, filha de Maria do Carmo de Jesus) - Tempo Reconhecido em sentença: (a) de 30/07/1979 e 12/04/1980; (b) de 09/05/1980 a 21/07/1980; (c) de 01/09/1987 a 31/10/1987; e (d) de 15/10/1991 a 01/11/1991

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004642-64.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009288-54.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA APARECIDA DE JESUS BARBOSA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) Impugnação ao valor da causa Autos n.º 00046426420134036103 Impugnante: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP Impugnado (a): MARIA APARECIDA DE JESUS BARBOSA Vistos em Inspeção. 1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face do (a) impugnado (a), através do qual se insurge contra o valor atribuído à ação de procedimento comum ordinário em apenso, no montante de R\$ 1.575,86. Alega o impugnante que o valor em questão revela-se em descompasso com a realidade apresentada, já que acresce os honorários advocatícios no patamar de 20%, o qual sustenta deve ser arbitrado pelo Juízo e não pela parte autora. Ao final, requer seja o valor da causa fixado em R\$ 814,38, montante este que exclui a parcela atinente à verba honorária. Recebido e autuado o pedido, foi intimada a impugnada, que requereu a improcedência da impugnação ofertada. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção prematura do feito (arts. 267, inc. I, e 282, inc. V do mesmo diploma legal citado). Como é cediço, o valor da causa, em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado. A mera leitura do pedido contido na petição inicial revela, de modo claro e indubitoso, o caráter econômico, direto e imediato, que se pretende alcançar com a demanda. Dessa forma, a impugnação merece ser acolhida, em vista do teor dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, segundo os quais, à causa deve ser dado valor certo, proporcionalmente ao benefício econômico pretendido pela parte autora, com base na estimativa do montante que considera devido. No presente caso, a parte autora pretende a condenação da ré à restituição dos valores pagos indevidamente a título de anuidades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, nos anos de 2007 a 2012. Destarte, considerando que o valor da causa na ação de repetição de indébito deve espelhar o benefício econômico pretendido, ou seja, corresponder à soma dos recolhimentos que a autora reputa indevidos, atualizada monetariamente até a propositura da ação (art. 259, I, do CPC), tenho que deve ser readequado o valor atribuído à ação principal em apenso, para excluir a verba honorária, haja vista que não compõe o valor principal objeto dos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO DE PERMANÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO DETERMINÁVEL. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. Em se tratando de ação declaratória cumulada com repetição dos valores recolhidos, imprescindível conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. 3. O valor da causa na presente demanda deve espelhar o conteúdo material do pleito, ou seja, corresponder à soma dos recolhimentos que a autora reputa indevidos, atualizada monetariamente até a propositura da ação, acrescendo-se, ainda, o valor das parcelas vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. 4. Precedentes do E. STJ e desta E. Corte. 5. Agravo de instrumento improvido. TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379129 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 561 .. - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. 3. Dispositivo Diante do exposto, ACOLHO a Impugnação ao Valor da Causa e determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de (dez) dias, para atribuir à causa valor de R\$ 814,38 (oitocentos e quatorze reais e trinta e oito centavos), por expressar o resultado econômico pretendido. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

0006353-07.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009286-84.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X MARIA ROSALIA DA SILVA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX)
Impugnação ao valor da causa Autos n.º 00063530720134036103 Impugnante: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP Impugnado (a): MARIA ROSALIA DA SILVA Vistos em Inspeção. 1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face do (a) impugnado (a), através do qual se insurge contra o valor atribuído à ação de procedimento comum ordinário em apenso, no montante de R\$ 1.660,30. Alega o impugnante que o valor em questão revela-se em descompasso com a realidade apresentada, já que acresce os honorários advocatícios no patamar de 20%, o qual sustenta deve ser arbitrado pelo Juízo e não pela parte autora. Ao final, requer seja o valor da causa fixado em R\$ 1.383,58, montante este que exclui a parcela atinente à verba honorária. Recebido e autuado o pedido, foi intimada a impugnada, que permaneceu silente. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção prematura do feito (arts. 267, inc. I, e 282, inc. V do mesmo diploma legal citado). Como é cediço, o valor da causa, em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado. A mera leitura do pedido contido na petição inicial revela, de modo claro e indubitável, o caráter econômico, direto e imediato, que se pretende alcançar com a demanda. Dessa forma, a impugnação merece ser acolhida, em vista do teor dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, segundo os quais, à causa deve ser dado valor certo, proporcionalmente ao benefício econômico pretendido pela parte autora, com base na estimativa do montante que considera devido. No presente caso, a parte autora pretende a condenação da ré à restituição dos valores pagos indevidamente a título de anuidades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, nos anos de 2006 a 2011. Destarte, considerando que o valor da causa na ação de repetição de indébito deve espelhar o benefício econômico pretendido, ou seja, corresponder à soma dos recolhimentos que a autora reputa indevidos, atualizada monetariamente até a propositura da ação (art. 259, I, do CPC), tenho que deve ser readequado o valor atribuído à ação principal em apenso, para excluir a verba honorária, haja vista que não compõe o valor principal objeto dos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO DE PERMANÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO DETERMINÁVEL. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. Em se tratando de ação declaratória cumulada com repetição dos valores recolhidos, imprescindível conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. 3. O valor da causa na presente demanda deve espelhar o conteúdo material do pleito, ou seja, corresponder à soma dos recolhimentos que a autora reputa indevidos, atualizada monetariamente até a propositura da ação, acrescendo-se, ainda, o valor das parcelas vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. 4. Precedentes do E. STJ e desta E. Corte. 5. Agravo de instrumento improvido. TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379129 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2010 PÁGINA: 561 .. - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. Diante do exposto, ACOLHO a Impugnação ao Valor da Causa e determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de (dez) dias, para atribuir à causa valor de R\$ 1.383,58, (um mil, trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos), por expressar o resultado econômico pretendido. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desansem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

Expediente Nº 6235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007246-37.2009.403.6103 (2009.61.03.007246-7) - TASSYANO MARCELO DE CARVALHO X ADRIANA DOS SANTOS ELIAS DE CARVALHO(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação objetivando a anulação da execução extrajudicial do contrato de mútuo habitacional firmado entre a CEF e os autores, levada a cabo com base no Decreto-lei nº 70/66, tendo o imóvel objeto da negociação sido adjudicado pela CEF (fls. 54/54-vº). Não obstante, há notícia nos autos de que o imóvel em questão foi alienado a terceiro (VALDIR LEITE DE SOUSA) e que o ato já foi levado a registro perante o CRI de São José dos Campos/SP (fls. 120/121). Desse modo, certo é que eventual acolhimento

do pedido formulado nestes autos haverá de repercutir na esfera jurídica do adquirente do bem, de forma que o caso é de litisconsórcio passivo necessário, a justificar a aplicação do artigo 47, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que promova a citação de VALDIR LEITE DE SOUSA para os termos da presente ação, providenciando o necessário para tanto. Após, se em termos, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral do processo de execução extrajudicial movido contra os autores. Int.

0007265-43.2009.403.6103 (2009.61.03.007265-0) - BETSAIDA RUBIAL RIBEIRO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Proceda a parte autora as diligências necessárias a fim de que seja este Juízo informado do endereço dos correús, tendo em vista a certidão de fl. 153. Prazo: 30(trinta) dias. Int.

0009728-55.2009.403.6103 (2009.61.03.009728-2) - CARMEM LUCIA ALCANTARA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. A fim de sanar os vícios constatados na representação processual, bem como no processamento do feito: 1. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que seja indicada pessoa idônea a ser nomeada por este Juízo como curadora especial da parte autora, a quem caberá regularizar a representação processual conferida ao(à) advogado(a) subscritor(a) da petição inicial, mediante a outorga de nova procuração, na qualidade de representante da parte autora. No silêncio, será nomeado como curador especial da parte autora o causídico constituído nos autos. 2. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a perita assistente social nomeada nos autos para que apresente o competente laudo referente à parte autora. Na oportunidade, desentranhe-se o laudo de fls. 96/100, uma vez que não se refere a este feito, devendo ser acostado na contracapa dos autos, para ser entregue a perita subscritora. 3. Com a vinda das informações supra, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal. 4. Int.

0002484-41.2010.403.6103 - LUIZA MARIA DAS NEVES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nos termos da manifestação do Parquet, abra-se nova vista à perita social para que especifique o que foi solicitado à fl. 80-verso, em 10(dez) dias. Após, intime-se a parte autora para que traga o último demonstrativo de pagamento do esposo, em 10(dez) dias. Com a juntada das informações, retornem os autos ao MPF. Int.

0005971-19.2010.403.6103 - ANGELA CRISTINA DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Desnecessária a designação de perícia. Ora, se os documentos carreados fazem prova de que a autora encontra-se aposentada por invalidez em virtude de doença mental grave, tendo inclusive se submetido a diversas internações em hospitais psiquiátricos. Presume-se, portanto, tratar-se de pessoa com redução da capacidade para os atos da vida civil, razão pela qual deverá ser nomeado curador especial. Intime-se a parte autora para que indique pessoa idônea para tanto, regularizando-se a representação processual, apresentado instrumento de procuração em nome da autora representado pelo curador, em 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008226-47.2010.403.6103 - MARIA JOSE DA COSTA(SP057959 - FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 83/84: Dê-se ciência à Dra. a Flavia Rosa de Almeida Prado, OAB/SP 057.959 para que regularize seu cadastro no Sistema AJG . Int.

0001959-25.2011.403.6103 - RENATO TOLEDO DE MIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

BAIXO EM DILIGÊNCIA. A pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em 10/04/2014 indica o falecimento da parte autora RENATO TOLEDO DE MIRA aos 04/08/2013, razão pela qual cessado o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 540.648.569-1, em que pese a ordem judicial exarada às fls. 204/208. Verifica-se, ainda, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL implantou o benefício previdenciário de pensão por morte nº. 162.983.546-0 em favor de JULIA GREGATE TOLEDO DE MIRA, provável filha de RENATO TOLEDO DE MIRA, constando ainda informações

de que a pensionista possui, como tutora/curadora/representante legal, a Sra. JUSSARA APARECIDA G. SILVA (CPF 349.121.238-38, nascida aos 07/10/1985, residente à Rua Valdemar Gomes de Alencar, 31, Centro, Jambuí/SP, CEP 12.270-000, telefone 12 3978-1710). Assim, intime-se o advogado constituído por RENATO TOLEDO DE MIRA para que tome as cautelas necessárias visando a regularização processual, particularmente quanto à eventual pedido de habilitação de JULIA GREGATE TOLEDO DE MIRA, representada por JUSSARA APARECIDA G. SILVA, na forma dos artigos 112 e 16 da Lei n.º 8.213/91, combinados com os artigos 1.829, II, e 1.845, ambos do Código Civil. Atente-se para a necessidade de regularização processual com a outorga de (novos) poderes ao(à)(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) ou a constituir. Prazo: improrrogável de 10 (dez) dias. Informo ao advogado constituído que, no sistema de autos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, consta que JUSSARA APARECIDA G. SILVA possui endereço à Rua Valdemar Gomes de Alencar, 31, Centro, Jambuí/SP, CEP 12.270-000, telefone 12 3978-1710. Requerida a habilitação, dê-se vista dos autos ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Decorrido in albis o prazo de dez dias ou manifestada a vontade expressa de não se habilitar, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Depois, se em termos, venham os autos novamente conclusos para a prolação de sentença e/ou novas deliberações (ex.: remessa dos autos ao SEDI para retificação do cadastramento do pólo ativo). Registre-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo o inteiro teor desta decisão.

0005351-70.2011.403.6103 - SEVERINO BARBOSA DA SILVA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do resultado e retorno da Carta Precatória expedida. Int.

0005501-51.2011.403.6103 - PEDRO SERGIO FERRAZ DIAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencio o necessário para citação do INSS. Após, remessa dos autos ao MPF e ciência à parte autora do laudo juntado aos autos. Int.

0005646-10.2011.403.6103 - WESLEY CASTRO GONCALVES(SP275212 - PAULO CÉSAR GOMES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes do laudo juntado aos autos. Int.

0009094-88.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DAMASO ALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes do laudo pericial juntado aos autos. Int.

0009865-66.2011.403.6103 - ELIANE GONCALVES SOUZA DE OLIVEIRA(SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência as partes do retorno dos autos da Superior Instância e da decisão que determinou exame pericial com especialista em oftalmologia. Tendo em vista que este Juízo não dispõe de oftalmologista cadastrado na cidade e que o Dr. Rodrigo Ueno Takahagi, especialista atuante em Mogi das Cruzes/SP se propõe a fazer os exames periciais, diga a parte autora, em 10(dez) dias, se concorda em fazer o exame naquela cidade. Havendo concordância providencie a Secretaria o agendamento e intimação das partes da data para o exame. Int.

0006975-23.2012.403.6103 - VILMA DA SILVA OLIVEIRA DE PAULA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 100/102. Int.

0007944-38.2012.403.6103 - LINCOLN CAMARGO ALVES(SP218729 - FLAVIA HELENA PEREIRA FIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se. 2. Ante a certidão de fl. 108, decreto a revelia da CEF, nos termos do art. 319 do CPC. 3. Tendo em vista a matéria objeto dos autos, determino a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. 4. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a CEF para que apresente cópia do procedimento administrativo de contestação em nome do autor (referente à Conta nº 00012053-0, Agência 4068). 5. Intimem-se, devendo proceder-se à inclusão do representante legal da CEF (fl. 107) no sistema

processual, para sua intimação mediante publicação.

0008676-19.2012.403.6103 - JOSE ALVES ROCHA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência Considerando que o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento (fl. 10), a fim de conferir escoreito deslinde à demanda, bem como comprovar o interesse de agir no feito, intime-se o requerente para que apresente prova documental do requerimento administrativo. Com a vinda da documentação supra, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS solicitando cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor, servindo cópia do presente como ofício. Int.

0000807-68.2013.403.6103 - ROBSON CLEBER RODRIGUES DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos. Int.

0001510-96.2013.403.6103 - JORGE HENRIQUE DOS SANTOS GONCALVES(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X UNIAO FEDERAL

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001728-27.2013.403.6103 - CELIA CRISTINA DE PAULA BARRETO(SP274230 - VANESSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cientifique-se a parte autora da contestação e extratos juntados aos autos. Int.

0003033-46.2013.403.6103 - VANDA MARIA DA SILVA(SP301158 - MARIA CAROLINA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Autor: VANDA MARIA DA SILVA Réu: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Réu: ANNA CAROLINA PEREIRA PAES Endereço: Rua Alba, 1662, Vila Santa Catarina, São Paulo/SP . VISTOS EM DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Cite-se a corre. Cientifique-se de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Carta Precatória, a ser cumprida pelo Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal de uma das Varas de São Paulo Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora da contestação ofertada pela CEF. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Intimem-se.

0003667-42.2013.403.6103 - PAULO ORLANDO TUDESCHINI(SP160657 - JAIR PEREIRA LIMA) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP182601 - RENATA DE FREITAS BADDINI)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Intimem-se.

0003714-16.2013.403.6103 - ROMULO BARBOSA DA COSTA(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Converto o julgamento em diligência. A fim de viabilizar o escoreito julgamento da lide, traga aos autos a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do contrato nº40910010000742701. Determino tal providência com arrimo no regramento contido nos artigos 355 a 359 do Código de Processo Civil. Int. Após, cumprida a determinação supra, cientifique-se a parte autora e tornem conclusos para sentença.

0004168-93.2013.403.6103 - CLEIDE CRUVINEL(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do laudo pericial juntado aos autos. Int.

0004357-71.2013.403.6103 - RINALDO TAKASHI KONNO X ELISANGELA ALVES DE MOURA KONNO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Intimem-se.

0004540-42.2013.403.6103 - DOMINGOS BARROS DO AMARAL(SP039442 - JOSE CLAUDIO COSTA E SP058653 - NILTON BONAFE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Intimem-se.

0004675-54.2013.403.6103 - LUIZA GONCALVES OLIVEIRA(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencio o necessário para citação do INSS. Após, remessa dos autos ao MPF e ciência à parte autora do laudo juntado aos autos. Int.

0004896-37.2013.403.6103 - ERNESTO AUGUSTO FROELICH X EDSON BENCINI(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Cientifique-se a parte autora da contestação e demais documentos juntados aos autos. Int.

0005318-12.2013.403.6103 - ESMAEL GOMES(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora da contestação. Tendo em vista o entendimento deste juízo acerca da necessidade de prova testemunhal para comprovação de tempo rural, providencie a parte autora rol de testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0007279-85.2013.403.6103 - LUIZ UBIRAJARA LEMES(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencio o necessário para citação do INSS. Ciência às partes do laudo juntado aos autos e a parte autora do despacho de fls. 51/52. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005253-17.2013.403.6103 - NAYARA DA SILVA ARAUJO X NADIR LEMES DA SILVA(SP176723 - JULIANO BRAULINO MARQUES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencio o necessário para citação do INSS. Após, remessa dos autos ao MPF e ciência à parte autora dos laudos juntados aos autos. Int.

Expediente Nº 6280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0404223-09.1995.403.6103 (95.0404223-6) - MARIA HELENA BANDEIRA E BESSA(SP111157 - EVANIR PRADO E SP111192 - SANDRA REGINA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº04042230919954036103AUTOR(a): MARIA HELENA BANDEIRA E BESSA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a condenação da União ao pagamento dos exercícios anteriores (referentes ao período entre 06/08/1992 a 12/1993 - 16 meses em atraso) da pensão militar concedida à autora, em razão do falecimento de seu filho, o Soldado Ismael Bandeira de Bessa, ocorrido em 06/08/1992, com todos os consectários legais. Alega a autora que é titular de pensão militar, em razão do falecimento de seu filho, ocorrido em serviço, no dia 06/08/1992. Afirma que o primeiro pagamento do benefício em questão só veio a ocorrer em 06/1994, sendo-lhe pagos apenas os exercícios anteriores do ano correspondente (1994). Assevera a requerente não foi ressarcida dos valores do benefício correspondentes ao período entre o óbito do instituidor e 12/1993. A petição inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Foi determinada a emenda da petição inicial, devidamente cumprida nos autos. Foi determinada a exclusão de Pedro Sabino de Bessa do pólo

ativo do feito. Citada, a União ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido, sob alegação de que a legalidade da pensão militar da autora ainda não havia sido julgada pelo Tribunal de Contas da União. Instadas à especificação de provas, a autora requereu a produção de prova documental e testemunhal, esta última foi indeferida. Foi determinada a expedição de ofício ao Setor de Inativos e Pensionistas do Ministério do Exército solicitando esclarecimentos, os quais foram prestados nos autos (fls. 68/69). Cópia do processo administrativo do benefício da autora foi acostada aos autos. O julgamento foi convertido em diligência para solicitar ao órgão pagador da pensão informação sobre o julgamento da legalidade da concessão do benefício pelo TCU e sobre o pagamento dos exercícios anteriores aludidos na inicial. As fls. 158, a autora requereu a transferência de aforamento para a Seção Judiciária de Taubaté/SP, sede de seu domicílio, ainda não instalada por ocasião da distribuição da presente demanda. As fls. 172/173 foi informado nos autos o não julgamento da legalidade da concessão do benefício pelo TCU e a necessidade, no caso de homologação, de requerimento administrativo de pagamento dos valores referentes aos exercícios anteriores pela autora. Em 08/05/2006, o trâmite da presente ação foi suspenso até o julgamento, pelo TCU, quanto à legalidade na concessão da pensão recebida pela autora. As fls. 257/259 foi juntado ofício do Comando da 2ª Região Militar, noticiando o julgamento pela legalidade da concessão do benefício da autora pelo Tribunal de Contas da União. A parte autora ratificou o pedido de transferência de aforamento da causa, sob afirmação de ser pessoa simples, de idade avançada e residente na cidade de Taubaté/SP, sede da 21ª Subseção Judiciária da Justiça Federal. As fls. 271/273, a União acostou ofício do Ministério da Defesa e, com base neste, afirmou que não houve e não foi pago nenhum processo de exercício anterior. Autos conclusos para sentença aos 17/03/2014.2. Fundamentação Ab initio, quanto ao pedido de redistribuição do feito à Subseção Judiciária de Taubaté/SP, formulado pela autora, embora se trate de feito exposto a uma longa tramitação processual (haja vista a suspensão outrora determinada) e envolvendo pessoa maior de 60 (sessenta) anos, deve ser indeferido. Dispõe o artigo 109, 2º da Constituição Federal que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. A competência em questão é territorial (a área de atuação do órgão jurisdicional é definida levando-se em conta elemento geográfico), e, portanto, relativa. Consoante doutrina autorizada, as regras previstas no parágrafos do art. 109 são apenas formalmente constitucionais, pois a competência territorial não é matéria atinente à estrutura do Estado, organização de seus órgãos ou direitos fundamentais. A competência não deixará de ser territorial porque prevista na Constituição Federal. A utilidade da previsão é exatamente retirar da ordem jurídica disposições em contrário, impedindo que o legislador ordinário discipline diversamente a questão. Dessarte, embora a instalação da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, sede do domicílio da autora, tenha se dado após o ajuizamento da presente ação (precisamente em 02/03/2001), tenho que não se faz possível o desaforamento pretendido, uma vez que a competência em questão, sendo apenas territorial, sujeita-se à regra da perpetuatio jurisdictionis, atraindo o regramento contido no artigo 87 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Irrelevante, assim, a meu ver, para fins de alteração de competência, a instalação da 21ª Subseção da Justiça Federal da 3ª Região, na sede do domicílio da autora, após o ajuizamento da presente ação perante esta 3ª Subseção Judiciária, a qual, no momento da propositura do feito, detinha jurisdição sobre o Município de Taubaté/SP. Entendimento em sentido contrário ao ora esposado conduziria à conclusão de que, a cada mudança de endereço pela parte, o feito haveria de ser redistribuído para o Juízo do local de seu novo domicílio, em total afronta ao princípio do Juiz Natural. Ainda que se raciocinasse apenas em termos de facilitação da execução de eventual decisão favorável à parte autora, também não seria aplicável, analogicamente, a regra contida no artigo 475-P, parágrafo único, do CPC (que visa exatamente viabilizar ao exequente a penhora de bens passíveis execução), já que a execução em questão, contra a Fazenda Pública, não admite expropriação de bens (que são públicos), sujeitando-se a pagamento por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, na forma do artigo 100 da Constituição Federal. Fica, assim, indeferido o pedido de redistribuição da presente ação para Subseção Judiciária de Taubaté/SP (21ª Subseção da Justiça Federal da 3ª Região). Passo ao julgamento antecipado da lide, com base no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação objetivando o pagamento de atrasados de pensão militar, que se tem por devidos desde a data do óbito do instituidor (Soldado Ismael Bandeira Bessa, promovido, post mortem, à graduação de Cabo, e instituidor da pensão do Posto de 3º Sargento - fls. 116 e 121). Preliminarmente, importa ressaltar que a inexistência de requerimento administrativo, pela autora, para pagamento dos exercícios anteriores a que alude a petição inicial, como noticiado no ofício de fls. 172/173, não obsta, in casu, o julgamento do feito, não havendo que se cogitar de falta de interesse processual, uma vez que o réu, regularmente citado, compareceu nos autos e ofereceu constestação meritória, restando, portanto, incontroversa a resistência à pretensão pelo(a) autor(a) delineada (precedente: RESP Nº 1.310.042 - PR). Prejudicialmente, por se tratar de matéria de ordem pública, analiso a ocorrência de prescrição. Como dito, a autora pretende o pagamento de valores pretéritos da pensão militar de que é titular, correspondentes ao período entre 06/08/1992 (óbito) a 12/1993. Consoante o artigo 28 da Lei n.º 3.765/60 (Lei de Pensão Militar), a pensão em questão pode ser requerida a qualquer tempo, ficando a

percepção de eventuais prestações pretéritas sujeita ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Aplicação do enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de relação jurídica de trato sucessivo. Assim, afastada, in casu, a limitação contida no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, que prevê o prazo prescricional quinquenal para cobrança de dívidas passivas de qualquer natureza dos entes políticos, contado da data do ato ou fato do qual se originaram. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INEXISTÊNCIA. PENSÃO MILITAR. COMPANHEIRA. HABILITAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. REQUERIMENTO A QUALQUER TEMPO. PREVISÃO LEGAL. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DO MÉRITO. 1. Não merece seguimento o recurso especial no tocante à alegada ofensa ao art. 535 do Código Processo Civil, pois a Recorrente se limita a argüir de forma genérica a existência de omissão, sem apontar, contudo, de maneira precisa, quais os pontos pretensamente tidos como omissos. Referida situação atrai o óbice do enunciado n.º 284 da Súmula da Suprema Corte. 2. A pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, consoante dispõe o art. 28 da Lei n.º 3.765/60, razão pela qual não cabe o argumento de contrariedade ao art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. 3. O acórdão recorrido, ao confirmar a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido de concessão de pensão à companheira de militar, assentou-se em fundamentos de ordem eminentemente constitucional, razão pela qual é incabível sua apreciação no âmbito do apelo nobre. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. RESP 200401678699 - Relatora LAURITA VAZ - STJ - Quinta Turma - DJ DATA:07/02/2008

No caso, como a presente ação foi proposta em 20/10/1995, no caso de acolhimento do pedido inicial, não se poderá cogitar de valores atingidos pela prescrição. Prossigo, assim, ao exame do mérito. Inicialmente, importa ressaltar que o objeto da presente ação NÃO é a concessão de pensão militar à autora, questão já definida em âmbito administrativo, conforme relatado na inicial e comprovado pelo documento de fls.122 (Título de Pensão Militar nº165, em nome da autora). O que se busca é a percepção dos valores, a título de atrasados do referido benefício, devidos entre o óbito do instituidor e dezembro de 1993, os quais não lhe foram pagos. A própria ré, às fls.271, com base no ofício de fls.222, confirmou que não houve pagamento de exercício anterior. Às fls.257/258 consta o resultado do julgamento do ato de concessão da pensão militar à autora, pelo Tribunal de Contas da União, que decidiu pela respectiva legalidade. Observo que, inicialmente, o argumento sustentado pela autoridade administrativa do Exército foi o de que a pensão resultante de promoção post mortem (caso do filho da autora, instituidor do benefício a ela concedido) é devida a partir da data do ato de promoção (havida, no caso, em 30/06/1993), e que valores devidos anteriormente ao primeiro pagamento efetivado (em junho/1994) dependeriam de requerimento da interessada (fls.68/69). Posteriormente, no entanto, a autoridade em questão, em ofício encaminhado à Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos/SP, declarou que após consulta ao seu Título de Pensão Militar nº165, emitido pela SIP/2 em 13/04/1994, constatou-se que a referida pensionista tem direito à pensão militar a contar de 6 de agosto de 1992, data do óbito do instituidor o Sr. Ismael Bandeira Bessa (...) Ora, embora tal afirmação sequer tenha sido mencionada pelo Procurador Seccional da União, às fls.27 (o qual se limitou a asseverar o não pagamento de nenhum valor à requerente), tenho que importa RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO pelo réu, já que, após a citação para os termos da presente ação, registra expressamente que a autora tem direito à pensão militar a contar de 06 de agosto de 1992, data do óbito do instituidor ISMAEL BANDEIRA BESSA. Cumpre ressaltar que o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. No caso, tendo o óbito de Ismael Bandeira Bessa (ex-soldado do Exército e filho da autora) ocorrido em 06/08/1992, deve ser observada a lei então vigente, qual seja, a Lei nº3.765/60 (Lei de Pensão Militar). O artigo 21 do referido diploma legal contempla expressamente que a pensão resultante da promoção post mortem (hipótese dos autos) será paga aos beneficiários habilitados, a partir da data do falecimento do militar. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 197, de 1967). Assim, do reconhecimento (parcial) do pedido pelo réu (em acatamento ao dispositivo legal em apreço), decorre, inexoravelmente, o dever do órgão público de proceder ao pagamento dos valores devidos (exercícios anteriores, devidos a partir do óbito do instituidor), não se admitindo, como inicialmente sublinhado, o argumento da inexistência de requerimento administrativo da autora nesse sentido, já que, devidamente citado, o réu opôs-se à pretensão delineada na petição inicial. 3. Dispositivo Por conseguinte, HOMOLOGO o RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO PELO RÉU (quanto ao direito da autora à pensão militar desde o óbito do instituidor, Ismael Bandeira Bessa, em 06/08/1992) e CONDENO a União ao pagamento dos exercícios anteriores, devidos desde 06/08/1992 e que não tenham sido objeto de pagamento em âmbito administrativo. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a

inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condeno a União ao pagamento das despesas da parte autora e de honorários advocatícios, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), a serem atualizados, a partir da publicação da sentença, na forma do artigo 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007496-75.2006.403.6103 (2006.61.03.007496-7) - CLAUDIO THOMAZ CASTANHO X ALDA MARIA SILVA (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por CLAUDIO THOMAZ CASTANHO e ALDA MARIA SILVA que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado originariamente com o réu Banco Itaú S/A, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetiva revisão na forma dos reajustes das prestações mensais, aduzindo a parte autora pela ocorrência da aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo, tais irregularidades, em valores distorcidos e por demais onerosos, em flagrante desrespeito ao Plano de Equivalência Salarial - PES pactuado, bem como às demais cláusulas contratuais. Com a inicial vieram documentos (fls. 55/108). Inicialmente distribuída a ação perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, foi indeferida a antecipação da tutela (fl. 110). Concedido os benefícios da justiça gratuita (fl. 113). Citado, o Banco Itaú S/A apresentou contestação, com arguição de preliminares. No mérito, aduz pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 122/170). Houve réplica (fls. 173/175). Determinada a citação da Caixa Econômica Federal (fl. 176), que apresentou contestação, arguindo preliminares e, no mérito, pugna pela total improcedência da demanda, com juntada de documentos (fls. 196/226). Houve réplica (fls. 228/230). Proferida decisão pelo Juízo Estadual determinando a inclusão da CEF no pólo passivo, com determinação de remessa dos autos a esta Justiça Federal (fl. 232). Neste Juízo foram ratificados os atos não decisórios praticados pela E. Justiça Estadual, confirmando-se o indeferimento da antecipação da tutela e mantida a gratuidade processual concedida (fls. 239). Dada oportunidade para especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial e a designação de audiência de tentativa de conciliação (fls. 241/242); o Banco Itaú S/A requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 246); e a CEF reiterou os termos da contestação (fls. 262/263). Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 288/289). A parte autora juntou planilha de cálculos (fls. 298/322). A CEF apresentou esclarecimentos requisitados pelo Juízo (fls. 326/340). Determinada a abertura de vista dos autos à União Federal (fl. 342), que requereu seu ingresso no feito, na qualidade de assistente simples da CEF (fls. 346/347), o que restou deferido (fl. 349). Convertido o julgamento em diligência determinando a apresentação de documentos pela parte autora e posterior realização de perícia (fls. 355/356). A parte autora juntou os documentos de fls. 386/393. O Itaú Unibanco S/A informou o pagamento das 180 prestações do prazo original do contrato (fl. 395). Aberta vista dos autos ao perito judicial nomeado, que requereu a apresentação de novos documentos (fls. 400/401). Manifestou-se a CEF (fls. 406/418). Foram juntados novos documentos pela parte autora (fls. 422/425), requerendo dilação de prazo para apresentar os demais documentos necessários, o que restou deferido (fl. 426). Decorreu o prazo concedido aos autores in albis (fl. 428). Vieram os autos conclusos para sentença aos 17/03/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento da lide com base no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto. Preliminarmente, afasto a arguição de inépcia da peça exordial, fundada no artigo 50 da Lei nº 10.931/04, na medida em que a parte autora informou expressamente o valor da prestação mensal que entende devido, consoante planilha demonstrativa do débito (fls. 73/94). Igualmente não merece prosperar a alegação de ilegitimidade suscitada pela CEF (e falta de interesse de agir, sob idêntico fundamento), pois, há expressa previsão, no instrumento contratual, de cobertura de eventual saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que torna, por si só, imperiosa a presença e manutenção da empresa pública federal em apreço (que, in casu, contestou a ação e a acompanhou durante toda a marcha processual) no pólo passivo da demanda. Nesse sentido: (...) SENDO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH E, COMO TAL, A

ADMINISTRADORA OPERACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, CONFIGURA-SE SUA LEGITIMIDADE PARA A DEMANDA, POIS SE TRATA DE CONTRATO COM COBERTURA PELO FCVS.(...)AC 200535000015937 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - TRF1 - QUINTA TURMA - -DJF1 DATA:29/04/2011 As questões atinentes à denúncia da lide à CEF, arguida pelo Itaú Unibanco S/A, e o litisconsórcio passivo necessário com a União, nos moldes suscitados pela CEF, restaram superadas com o ingresso destes entes na ação. Da mesma forma, prejudicada a alegação de incompetência absoluta do Juízo Estadual, com a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Passo ao mérito. A presente demanda tem por objeto a verificação da existência de eventuais ilegalidades nos parâmetros normativos utilizados pela CEF no bojo do contrato firmado pelas partes, bem como sobre eventuais descumprimentos às cláusulas do referido instrumento. Observo, de antemão, que o contrato objeto da presente ação já se encontra liquidado (fl. 295), não havendo prestações em aberto. Tal fato, entretanto, não obsta o conhecimento do pedido formulado, uma vez que, se realmente houve o alegado descumprimento do contrato no período de vigência deste, poderá haver valores a restituir à parte autora. No entanto, tal aferição somente se fará possível após o enfrentamento de cada um dos pontos debatidos na inicial. Em relação ao descumprimento da forma avençada para reajuste dos encargos mensais, a legislação do Sistema Financeiro da Habitação prevê, e tem por escopo, a adoção do Plano de Equivalência Salarial - PES, valendo dizer que as ditas prestações serão corrigidas na mesma proporção dos aumentos salariais concedidos à categoria profissional do mutuário, assim definida quando da assinatura do contrato. Conforme se extrai dos termos contratuais, ao Banco Itaú S/A foi determinada a aplicação dos percentuais de aumento concedidos à categoria profissional do mutuário para fins de reajuste das prestações mensais, índices estes fornecidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, o que revela estar a ré atendendo aos ditames atinentes ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Atendo-me agora ao caso em concreto, a parte autora aduz que a CEF não estaria aplicando corretamente os percentuais de reajuste das prestações, pela não utilização dos índices de correção salarial concedidos à categoria profissional do mutuário. Tal afirmação limitou-se a impugnar os percentuais aplicados pelo agente financeiro, sob o argumento de não refletirem os aumentos salariais concedidos à categoria profissional a que pertence, sem, contudo, acostar aos autos documentação hábil a comprovar a alegada incorreção, quer seja, não foi apresentada a planilha correta do Sindicato respectivo, referente a todo período de vigência do contrato, de modo que se pudesse confrontar os percentuais concedidos à categoria com os efetivamente lançados pela CEF. Saliento que a parte autora foi expressamente intimada para que procedesse à escorreita instrução probatória do feito, conforme requisitado pelo perito judicial, tendo quedado-se inerte. Assim, não diligenciando os dados requeridos pelo Juízo, inviável se revela sua pretensão, por total ausência de comprovação do direito alegado na peça exordial. Anote-se, por oportuno, que o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do direito pretendido, cabe à parte autora, segundo comando traçado expressamente pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Insta consignar ainda, que a instituição bancária não tem condições de conhecer os reajustes concedidos individualmente a cada mutuário, que são milhares, e, outrossim, deve-se ter em conta o fato de que a legislação pertinente ao Sistema Financeiro da Habitação, mais precisamente o artigo 2º da Lei nº 8.100/90, prevê expressamente a possibilidade de o mutuário solicitar a revisão dos índices de reajuste, na hipótese de aumentos das prestações acima das possibilidades salariais, o que permite a ele alcançar a pretensão de manutenção da equivalência salarial por vias administrativas. Assim, sob a égide de tais considerações, revela-se improcedente a demanda, neste tópico, na medida em que, pelo conjunto fático-probatório existente nos autos não se mostra possível constatar qualquer irregularidade na forma de correção dos encargos mensais, valendo dizer, ainda, que as alegações genéricas, sem qualquer embasamento concreto da real ocorrência da ilegalidade perpetrada pela ré não se revelam como argumentação hábil à análise do mérito da lide, não podendo, por essa razão, prosperar a pretensão da parte autora. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. INOBSERVÂNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PROVA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. Inviável o acolhimento de pleito no qual se alega, genericamente, o descumprimento, por parte da CEF, da sistemática do Plano de Equivalência Salarial, sem indicação de mínimos dados específicos, e sem provar a alegação, negada pela ré. Afirmar que o contrato deve ser cumprido, e impor condenação genérica determinando o seu cumprimento, é algo óbvio e inútil. O acolhimento de pleito de tal natureza tem como pressuposto o exame e a fixação da parte não cumprida, e a determinação do que, especificamente, deverá sê-lo, pena de a sentença ser um nada, mormente quando não refere a realidade de o contrato não mais vigorar, pois já ocorrera, antes, a execução extrajudicial. Apelação provida. Sentença reformada. (TRF 2ª Região - Segunda Turma - AC nº 160650 - Relator Guilherme Couto - DJ. 09/09/02, pg. 119) Em relação à inversão do ônus da prova, tal como previsto expressamente pela legislação consumerista, entendo não se enquadrar o caso sub judice em suas disposições, haja vista que . . . a inversão do ônus da prova subordina-se ao preenchimento dos requisitos do inciso VIII do art. 6º da Lei n. 8.078 (Código de Defesa do Consumidor), de 11.09.90. Nos processos concernentes a contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, a inversão depende da demonstração de virtual impossibilidade de comprovação dos fatos alegados pelo mutuário em razão do poder econômico da parte contrária ou de que, dada a verossimilhança de suas alegações, o juiz possa julgar procedente a pretensão inicial mesmo em caso de dúvida. (TRF 3ª Região - Quinta Turma - AG nº 210240 - Relator André Nekatschalow - DJ.

29/03/05, pg. 115). Dessa forma, a diligência de fornecimento da planilha do sindicato a que pertence o mutuário, bem como comprovação de eventual alteração de categoria profissional, não preenchem os requisitos previstos pelo citado dispositivo legal, posto que tais documentos podem ser facilmente obtidos pela parte autora e, ainda que assim não fosse, a ela caberia a comprovação da impossibilidade de sua obtenção para que então o Juízo pudesse apreciar a situação específica, o que não ocorreu. No esteio das explanações retro, segue ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. REVISÃO DE CONTRATO. PERÍCIA CONTÁBIL. HONORÁRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, INC. VIII, DA LEI Nº 8078/90. INAPLICABILIDADE. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS DECLARAÇÃO DOS REAJUSTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL. As ações que discutem mútuos habitacionais, não comportam a aplicação do ônus da prova prevista no inciso VIII do artigo 6º do Código do Consumidor. 2. Tendo a prova pericial sido requerida pela parte autora, os honorários periciais deverão ser por ela suportados, conforme disposto no caput do artigo 33, do CPC. 3. Nas ações em que se discute a aplicação da cláusula PES, a parte autora deve instruir a inicial com a cópia do contrato de mútuo, os recibos das prestações e, principalmente, com declarações dos reajustes salariais obtidos por sua categoria profissional, sendo desnecessária, portanto, a juntada de seus contracheques. (TRF 4ª Região - Terceira Turma - AG nº 2000004010659547 - Relatora Luiza Dias Cassales - DJ. 04/04/01) O coeficiente de equiparação salarial - CES se traduz em índice que se presta à desfazer eventual distorção entre o valor da prestação mensal paga pelo mutuário e o efetivo saldo devedor, incidindo, no caso concreto, o percentual de 1,15%, sobre o valor da primeira prestação, conforme se extrai do quadro contratual (fl. 161). O que importa salientar nesse aspecto é que mencionado coeficiente, não importando qual a sua natureza, incide apenas e tão-somente no valor da primeira prestação, não se podendo falar, portanto, e em primeira análise, que existe uma majoração cumulativa deste percentual nas prestações futuras, tendo em vista, conforme já afirmado e de fácil comprovação mediante cálculos aritméticos, que o coeficiente é aplicado somente na primeira prestação. Por outro lado, tem-se que, aos mutuários, no momento da assinatura do contrato de mútuo, foi calculado o valor da prestação inicial (já com a incidência de 1,15%, relativo ao CES), sendo tal valor aceito e considerado coerente e viável como encargo a ser assumido pelos mesmos, tanto que efetivamente assinaram o instrumento, obrigando-se ao pagamento na forma como pactuada, cabendo, ainda, ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido, ao afirmar que . . . decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da Súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. . . (STJ - Quarta Turma - Resp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJ. 23/05/05, pg. 292). Assinalo, mais, que a cobrança do coeficiente de equiparação salarial é devida em razão de estar prevista na legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quer seja, Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do BNH e Circular nº 1.278/88 do Bacen. Inicialmente, para que se possa aferir a legalidade da aplicação da Taxa Referencial como índice de correção do saldo devedor dos contratos de financiamento, mister a análise acerca da origem dos recursos destinados ao mencionado financiamento. Com efeito, e conforme as normas regulamentadoras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tais recursos advêm dos numerários existentes em depósitos poupança e de FGTS perante o agente financeiro. Desse modo, para que possa haver coerência entre os valores destinados ao financiamento e a correção efetivamente aplicadas aos valores existentes nas contas de poupança e do FGTS, é certo que devem incidir os mesmos índices a eles aplicado, de forma que seja mantido o necessário equilíbrio financeiro em valores que possuem a mesma natureza, ou seja, dos valores que originariamente foram depositados em contas fundiárias. Assim, afigura-se legal, e também coerente, que à correção do saldo devedor do financiamento incida o mesmo indexador de correção dos depósitos fundiários, quer seja, a Taxa Referencial - TR. Ademais, impende salientar que existe cláusula contratual expressa prevendo a incidência dos mesmos índices de correção dos saldos das contas de poupança e do FGTS para o reajuste do saldo devedor, não se mostrando, também por este aspecto, ilegal a aplicação do mencionado índice. Outrossim, a incidência deste indexador já foi apreciada pelos Tribunais Superiores, sendo pacífico o entendimento de que sua aplicação aos contratos de financiamento é legal, considerando a vigência da Lei nº 8.177/91. Segue transcrição, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. JUROS. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. PRECEDENTES. 1. Já decidi a Segunda Seção que o art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (EResp nº 415.588/SC, de minha relatoria, DJ de 1/12/03; Resp nº 464.191/SC, de minha relatoria, Segunda Seção, DJ de 24/11/03. 2. Os recorrentes, com o presente regimental, na verdade, repetem as alegações de seu recurso especial quanto ao sistema de amortização da dívida, deixando de enfrentar especificamente o fundamentos da decisão agravada. 3. Ressalvada a posição do Relator, as Turmas da Primeira e da Segunda Seção assentaram que, pactuada a atualização do saldo devedor com base no mesmo índice de caderneta de poupança, aplica-se a TR após a vigência da Lei nº 8.177/91. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AgRg no Resp 704708/DF - Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - DJ 14/11/05, pg. 320) E, ainda que se considerasse ilegal a incidência da TR como índice de correção do saldo devedor, tem-se que o indexador

pleiteado pela parte autora, quer seja, o INPC, se incidente na correção, ensejaria uma majoração no valor do saldo devedor, tendo em vista que, pelo comparativo da evolução história deste índice, ele possui percentuais mais elevados que os da TR, o que acabaria por prejudicar o mutuário, que se veria com um saldo devedor maior que o atual. No tocante a incidência do IPC de março/90 como índice de correção do saldo devedor, despidendo maiores digressões acerca do assunto, haja vista que os Tribunais Superiores já se pacificaram nesse sentido: . . . o saldo devedor dos contratos para aquisição da casa própria, firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84.32%. Orientação firmada pela Corte Especial, no julgamento do EResp 218.426/SP, assentada de 10.04.2003. . . (STJ - Quarta Turma - Resp 738520/PR - Ministro Fernando Gonçalves - DJ. 26/09/2005, pg. 402). Ademais, cumpre observar que este mesmo percentual foi o incidente nas contas poupança, salientando que foi firmado contratualmente, através de cláusula expressa, que o saldo devedor seria corrigido pelo mesmo índice de correção das cadernetas de poupança, não havendo consubstanciação de qualquer ilegalidade, portanto, na aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) na correção do saldo devedor do financiamento da habitação. Em relação à alegada taxa de seguro, não ficou demonstrada qualquer irregularidade em seu cálculo e os dispositivos legais trazidos pela parte autora não revelam qualquer similitude com a questão ora posta em discussão. O prêmio de seguro possui previsão expressa nas normas regulamentadoras do Sistema Financeiro da Habitação e é regido pela SUSEP, prestando-se à liquidação do saldo devedor em hipóteses de morte ou invalidez do mutuário. Não foi carreado aos autos qualquer elemento comprobatório de que a cobrança do mesmo tenha desrespeitado os comandos legais e, por outro lado, não se pode pretender aplicar ao prêmio de seguro do sistema financeiro as mesmas regras atinentes aos seguros praticados no mercado, por se tratarem de institutos de natureza distinta e destinados à cobertura de situações fáticas e legais com regramentos próprios e específicos. Nesse sentido: SFH. CES. URV. PRÊMIO DE SEGURO. TR. CADASTROS DE INADIMPLENTES. 1. É inafastável a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto no contrato e na legislação do SFH, com base na Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do BNH e art. 29, III, da Lei nº 4.380/64. 2. A conversão da moeda decorre de lei, a que estão todos submetidos. Não há que se falar em afronta ao ato jurídico perfeito quando da conversão URV-Cruzeiro Real porque mantida a equivalência salarial expressa na cláusula PES. 3. Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado. Por outro lado, sendo o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH fixado pela legislação pertinente à matéria, é impertinente a comparação com valores de mercado. 4. A evolução histórica aponta que a variação do INPC é superior à da TR, não tendo a mutuária interesse de agir quanto ao pedido de substituição de um índice pelo outro. 5. Mantida a sentença, quando à improcedência da ação de consignação, não tem a autora direito de ter seu nome excluído do cadastro de inadimplentes, porque pretende quitar o encargo mensal depositando valor muito abaixo do efetivamente devido. (TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC nº 574318 - Relator Juiz Eriovaldo Ribeiro dos Santos - DJ. 13/04/05, pg. 628). Pretende a parte autora, também, que seja realizada a prévia amortização para só então proceder-se à correção do saldo devedor, alegando afronta à disposição constante do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64. Sobre esse ponto impende seja colocada a questão relativa à vigência do mencionado dispositivo legal. Assim, tem-se que o artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64 se caracteriza como norma regulamentadora para os contratos de financiamento que foram firmados com base nas disposições presentes no artigo 5º do mesmo diploma legal. Ocorre que este dispositivo legal foi parcialmente revogado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 19/66, que vedou a indexação da prestação ao salário mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários mínimos, donde se conclui que o artigo 6, c, da Lei nº 4.380/64, aplica-se somente aos contratos cujo valor do financiamento seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários mínimos. Por fim, a atualização prévia do saldo devedor para posterior amortização, na decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andrichi, . . . não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende atualizar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região - A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor, Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma. (STJ - Terceira Turma - Resp. 467440/SC - Relatora Ministra Nancy Andrichi - 27/04/2004). Pelo exposto, legítima se mostra a adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, que determina a forma de amortização do saldo devedor, tal como

explicitada, onde ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. No esteio deste entendimento: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer). 2. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price). 3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90). 4. In casu, o contrato foi firmado em 26/08/1994, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização. 5. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004. 6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. 7. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 446.916/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 28/04/2003. 8. Ausência de prequestionamento do art. 5º da LICC. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização, vedado o anatocismo (STJ - Primeira Turma - Resp nº 643933 - Relator Ministro Luiz Fux - DJ. 06/06/05, pg. 193) No entanto, ainda que se tenha por legítimo o sistema francês como critério de amortização da dívida, mister atentar ao fato de que da sua aplicação deve resultar a proporção entre as parcelas de juros e de amortização, sendo inadmissível a ocorrência de anatocismo. Sobre este específico tópico, passo, a seguir, a discorrer. Tendo em vista os artigos 5º, 6º e 10º da Lei n. 4.380/64 e art. 2º da Lei n. 8.692/93, que conformam o tratamento jurídico do Sistema Financeiro da Habitação, há obrigatoriedade do encargo mensal ser imputado para amortização do capital objeto do contrato de mútuo e ao pagamento dos juros pactuados, de forma que ambas as parcelas sofreriam abatimento mensal por conta do adimplemento efetuado pelo mutuário, efetivando tanto o direito à amortização mensal, quanto ao pagamento de juros do período. O mutuário, independentemente do plano de amortização, tem direito a que sua prestação, cotejada com o saldo devedor, seja efetiva. Caso a prestação seja insuficiente para quitar a amortização e os juros devidos, não deveria o credor direcionar a quitação integral da parcela de juros, para só então imputar a importância remanescente na operação de amortização do capital. Representa, na verdade, satisfação do serviço da dívida em detrimento do capital, resultando em violação às leis citadas e ao sistema de amortização contratado. Neste contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda), deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do statu quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). No caso em exame, a planilha demonstrativa da evolução do financiamento acostada aos autos (fls. 161/166) revela que houve ocorrência de anatocismo. A existência de amortização negativa é patente. Os encargos incidentes sobre o saldo devedor, por meio dos quais o agente financeiro incorpora a parcela de juros que excede o valor da prestação ao saldo devedor, acaba por aumentar de maneira incongruente o próprio saldo se comparado ao valor da prestação. Tal fato não implica em dizer que há ilegalidade no uso da Tabela Price em financiamentos habitacionais, devendo ser mantida no contrato. Todavia, ainda que mantido o sistema francês como critério de amortização da dívida, não se pode fugir à normalidade da relação contratual, por meio da proporção entre as parcelas de juros e de amortização, mesmo na hipótese do encargo mensal se revelar insuficiente para o pagamento integral do compromisso; em outras palavras, a equação financeira do contrato deve ser observada durante todo o seu curso, apropriando-se o encargo mensal, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se for ele insuficiente para quitação de ambas. Essa é a solução que, além de dar aplicação aos dispositivos das Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, também concilia o direito ao limitador das prestações mensais, pela incidência da cláusula PES, e o direito à amortização regular. Nesse sentido são os seguintes julgados do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...). 9. Haverá capitalização ilegítima nos contratos de financiamento do SFH somente quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados

ao saldo devedor, haverá anatocismo.10. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante ser imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei n.º 4.380/64, bem como do art. 4º, do Decreto n.º 22.626/33 e da Súmula 121, do STF (...) (TRF 4ª Região, AC 2001.04.01.027081-8, Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJU 19.3.2003, p. 571).Diante disso, mister discorrer acerca do destino dos juros remanescentes.O equilíbrio contratual, para que se contorne a ocorrência do fenômeno do anatocismo, perfaz-se com a adoção das seguintes técnicas: caso o valor da prestação seja insuficiente para amortização e quitação dos juros (o que foi constatado no caso presente), o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de cada 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal); sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor.Essa sistemática, conquanto não prevista expressamente no contrato, é a que permite a convivência do sistema de amortização ajustado com a vedação legal quanto à capitalização de juros e os primórdios acima traçados com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor tendo em vista a justa e efetiva amortização do saldo devedor.Não é outro o posicionamento da Jurisprudência dos nossos Tribunais:(...)- AMORTIZAÇÃO NEGATIVA OU INEXISTENTE - Consoante o regramento específico do SFH - arts. 5º, 6º e 10º do Lei n. 4.380/64 e art. 2º da Lei n. 8.692/93 - há obrigatoriedade do encargo mensal ser imputado para amortização do capital emprestado e ao pagamento dos juros pactuados; ou seja, ambas as parcelas deveriam sofrer abatimento mensal por conta do adimplemento efetuado pelo mutuário, revelando-se o direito à amortização mensal, bem como ao pagamento de juros do período.- Sendo insuficiente a prestação para fazer frente à amortização e aos juros devidos, não pode o credor, sponte sua, primeiramente direcionar a quitação integral da parcela de juros, e só após apropriar a importância que remanesceu na operação de amortização do capital. Tal procedimento prioriza a satisfação do serviço da dívida em detrimento do capital, em flagrante descon sideração à lei de regência e ao sistema de amortização contratado, que sempre garantem o pagamento de ambas as parcelas.- Impõe-se seja retomada a normalidade na relação contratual mediante respeito à proporção entre as parcelas de juros e de amortização concebida no sistema de fluxo de pagamentos eleito no contrato, mesmo na hipótese do encargo mensal se revelar insuficiente para o pagamento integral do compromisso; ou seja, a equação financeira do contrato deve ser observada durante todo o seu curso, apropriando-se o encargo mensal, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se for ele insuficiente para quitação de ambas.- Para que se contorne a ocorrência do fenômeno do anatocismo, impõe-se seja efetuado tratamento apartado dos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os quais ficam sujeitos apenas à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados.(...)(grifo nosso)(TRF 4ª Região; 4ª Turma; Relator EDUARDO TONETTO PICARELLI; Apelação Cível Processo: 200072010041078 UF: SC; fonte DJU data: 03/08/2005; p. 653)Observe-se, apenas, que a expressão juros não pagos não se refere a possível inadimplência dos mutuários (não verificada no caso dos autos), evidentemente, mas aos juros não pagos porque o valor da prestação, estimado pelo próprio agente financeiro, é (foi) insuficiente para a quitação dos juros.No caso em discussão, no entanto, tem-se por comprovada a desproporcionalidade entre a quitação de juros e a amortização do saldo devedor, o que se extrai da planilha de evolução do financiamento apresentada nos autos.Destarte, deve o encargo mensal ser apropriado, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se for ele insuficiente para quitação de ambas. Por fim, é necessário que seja efetuado tratamento apartado dos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os quais ficam sujeitos à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados.Como, no caso, o contrato em discussão já se encontra liquidado e que, à exceção do pedido relativo ao anatocismo, os demais pleitos não comportam acolhimento, tenho que o recálculo acima aludido gerará - após a extirpação do anatocismo constatado - valores a serem repetidos em favor da parte autora.No entanto, o valor do indébito não haverá de ser aquele indicado pela parte autora na petição inicial, pois, para se chegar à quantia lá indicada, seria necessário que todos os pleitos formulados tivessem sido acolhidos, o que não ocorreu, impondo-se tal apuração seja feita somente em fase de liquidação de sentença. A devolução, no caso, deverá ser feita com correção monetária desde a data da respectiva quitação, e juros de mora desde a citação, em percentual fixado em 0,5% ao mês, até janeiro de 2003, quando em razão da vigência do Código Civil atual o percentual passa a ser de 1% ao mês (art. 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Ressalto que a pretensão de restituição em dobro de eventual indébito é improcedente. No caso em exame, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois ainda que se tenha constatado desequilíbrio na relação contratual, a interpretação é de que CEF agiu no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO

CONSUMIDOR.1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável.2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso.3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual.4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Em arremate aos fundamentos acima delineados, tenho ser incabível falar-se em condenação do agente financeiro à quitação total do financiamento e ao cancelamento da hipoteca, uma vez que, como acima visto, não foram comprovadas todas as irregularidades apontadas pelos autores no tocante ao cumprimento da avença pactuada. Ademais a teor do disposto no art. 460, parágrafo único, CPC, se não permite a sentença condicional, de forma que é improcedente o pedido de que seja declarada a quitação da dívida decorrente do contrato de financiamento sub judice, com o consequente cancelamento da cédula hipotecária respectiva, condicionado ao valor do saldo devedor a ser apurado em sede de liquidação de sentença, ainda mais, quando pendente questão atinente a duplo financiamento, a obstar a utilização do FCVS (conforme aduzido pela CEF), sendo que tal ponto, ressalto, não constitui objeto dos autos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu Itaú Unibanco S/A a: 1) com relação aos juros e amortização do saldo devedor, proceder à apropriação do encargo mensal, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada (se insuficiente para quitação de ambas), sendo que a parcela mensal remanescente dos juros, não satisfeita pelo encargo mensal, deverá ficar sujeita a apropriação em conta em separado, para, ao final da apuração relativa a cada 12 (doze) meses, ser incorporada ao saldo devedor, sujeita à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados; e 2) a restituir eventual indébito decorrente da revisão do saldo devedor nos moldes acima determinados (o contrato foi liquidado, não havendo prestações em aberto), com correção monetária desde a data da respectiva quitação, e juros de mora desde a citação, em percentual fixado em 0,5% ao mês, até janeiro de 2003, quando em razão da vigência do Código Civil atual o percentual passa a ser de 1% ao mês (art. 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. À CEF nada é devido a este título, uma vez que integrou a presente relação processual apenas na qualidade de gestora do FCVS. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar ITAÚ UNIBANCO S/A, bem como para incluir como ASSISTENTE SIMPLES: UNIÃO FEDERAL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007712-02.2007.403.6103 (2007.61.03.007712-2) - SHIRLEI GREGORIO DA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez, com a condenação do réu ao pagamento dos valores pretéritos, acrescidos dos consectários legais. Aduz a autora ser portadora de hipertensão arterial sistêmica severa, razão pela qual lhe foi concedido o benefício na via administrativa, indevidamente cessado, pois continua incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à autora e indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinando-se a realização de prova técnica. Juntada cópia do procedimento administrativo da autora. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício em favor da parte autora. Determinada a realização de perícia do trabalho na empregadora da autora, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram intimadas as partes. Manifestaram-se as partes. Autos conclusos para prolação de sentença aos 17/03/2014. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, o que restou cumprido pela autora, ante o vínculo empregatício no período de 01/04/2002 a 01/11/2007, constante do CNIS (fls. 84), que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez

é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. Quanto ao requisito da incapacidade, o perito judicial concluiu que a autora apresenta hipertensão arterial, e um nível intermediário entre moderada a severa, o que lhe acarreta incapacidade temporária para o trabalho. No tocante à data de início da incapacidade, vê-se que o perito não pôde fixá-la (fl.78). Assim, entendo prudente seja fixada na data de elaboração do laudo pericial em juízo, qual seja, 04/06/2008 (fl.76), o que faço com arrimo no artigo 436 do Código de Processo Civil, já que foi nessa oportunidade que o perito constatou a incapacidade do obreiro. Não há prova documental robusta e permitir seja fixada na data da cessação do auxílio doença, aos 17/06/2007, como requerido na inicial. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 04/06/2008). Desse modo, uma vez que o vínculo empregatício cessou em 11/2007 (fl.84), tem-se detinha tal qualidade, posto que, quando iniciada a incapacidade, encontrava-se no período de graça previsto no art. 15 da Lei 8.213/91. Outrossim, impende tecer algumas considerações diante das conclusões do perito médico judicial no sentido de que a incapacidade da autora é parcial e relativa, encontrando-se inapta somente para os trabalhos que necessitem esforços físicos intensos, e não para a atividade habitual. Com efeito, em perícia realizada in loco nas dependências da ex-empregadora da autora, no local efetivo onde a requerente exercia suas atividades, constatou o perito judicial engenheiro de segurança do trabalho que na operação das injetoras existem posturas que solicitam esforços do tronco e ombro (fl. 127), e mais, que nas operações das Injetoras de Plásticos as condições ergonômicas em geral são ruins (fl. 133), e ainda, que nessa operação a severidade/risco de lesão nas mãos, punho e dedos é alta (fl. 139). Neste aspecto, insta consignar, inicialmente, que o Juízo, embora tenha determinado a realização da prova pericial médica, a ela não está adstrito, podendo desconsiderá-la, caso entenda que contradiz o conjunto probatório constituído nos autos. De tal modo, a fim de conjugar os laudos periciais acostados aos autos, considero plenamente válida a perícia médica para comprovar a situação de incapacidade temporária da autora, mas que se refere também à sua atividade habitual, dada a conclusão do perito engenheiro acerca das condições de trabalho da requerente. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, com DIB em 04/06/2008. Com relação ao pedido de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, não merece guarida. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade permanente. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença. Assim, mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 04/06/2008, até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região, sob pena de incidir no crime de desobediência. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à

forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Considerando a sucumbência mínima da autora (quanto à DIB), condeno o INSS ao pagamento das suas despesas processuais, atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região, desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custa na forma da lei. Segurado(a): SHIRLEI GREGORIO DA SILVA - Benefício concedido: Auxílio Doença - DIB: 04/06/2008 - RMI: a calcular pelo INSS --- DIP: --- - CPF: 266.103.058-11 - Nome da mãe: Izabel Viana da Silva - PIS/PASEP --- - Endereço: Rua Bernardo de Grabois, 191, Jardim das Indústrias, São José dos Campos/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0005282-43.2008.403.6103 (2008.61.03.005282-8) - ANTONIO NELSON FERNANDES(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. ANTONIO NELSON FERNANDES propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 01/02/1992 e 07/04/1994, na K.F. Distribuidor de Produtos Farmacêuticos Ltda, com o respectivo cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, concedido em 19/06/1997 - NB 106.679.973-0, bem como o pagamento das prestações vencidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntada cópia do processo administrativo do autor. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Determinada a realização de prova oral, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora. Em audiência, as partes apresentaram alegações finais. Convertido o julgamento em diligência para intimar o autor a comprovar o pedido de revisão de seu benefício na seara administrativa, informou o requerente não possuir prova documental neste sentido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 17/03/2014. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Não foram arguidas preliminares. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido em 19/06/1997 (NB 106.679.973-0). O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A

situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997.

POSSIBILIDADE.1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.1. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 16/07/2008, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício, mediante reconhecimento de tempo de trabalho, resta fulminado pelo aludido instituto. Isto ocorre porque não se trata de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é ver o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional transformado em

integral, mediante prévios reconhecimento e averbação de tempo reconhecido por sentença trabalhista, o que está diretamente ligado ao cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial, pelo que a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. A fim de espancar quaisquer dúvidas, ressalto que a sentença trabalhista acima referida foi prolatada aos 16/02/1995 (fls. 94/98), e instruiu o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado pelo autor aos 19/06/1997 (fl. 49). Ademais, não comprovou o autor ter deduzido pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida aos 19/06/1997. A questão da decadência restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...)(Acórdão publicado no DJE de 21/03/2012) Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo

Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de

28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se que é beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008996-11.2008.403.6103 (2008.61.03.008996-7) - JESUS MOREIRA DA SILVA (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Aduz a parte autora ser pessoa portadora de incapacidade total para o trabalho, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia médica e perícia sócio-econômica, e a citação do INSS. Juntada cópia do procedimento administrativo do autor. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário assistencial. Houve réplica. Realizadas a perícia médica e sócioeconômica designadas pelo juízo, sobrevieram aos autos os respectivos laudos periciais, dos quais foram intimadas as partes. Manifestaram-se as partes. O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença aos 06/03/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435/11) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu

representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, 2011) A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Quanto ao requisito subjetivo - presença de deficiência - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que o autor não apresenta doença incapacitante atual. Esclareceu o perito que: O periciado sofreu infarto do miocárdio sendo necessária revascularização miocárdica em 2004. Apresentou-se recuperado, tendo exames que demonstram boa função cardíaca. No exame físico também não houve nenhum sinal de insuficiência cardíaca, não há edemas ou qualquer outra alteração. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Não tendo restado, assim, demonstrada a presença de deficiência nos moldes preconizados pelo artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/1993, o pedido formulado na inicial deve ser indeferido. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição social da autora, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício requerido, como acima explicitado. No entanto, conforme bem pondera o r. do Parquet, da análise do estudo socioeconômico realizado, nota-se que o requerente mora sozinho em imóvel próprio, de 04 cômodos, que oferece condições dignas de moradia (fl. 102). Descaracterizado, portanto, o estado de miserabilidade e abandono a que se destina o benefício em comento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005720-35.2009.403.6103 (2009.61.03.005720-0) - HORACIO LEMES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 200961030057200AUTOR: HORACIO LEMESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas pretéritas acrescidas dos consectários legais. Aduz o autor ser portador de diversos problemas de saúde elencados na inicial, a despeito do que teve indeferido o requerimento de benefício por incapacidade. Alega que está incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela, e determinada a realização de perícia médica. O INSS acostou laudo elaborado por médico perito da autarquia previdenciária. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Proferida decisão antecipando a tutela para conceder o benefício à parte autora. Juntadas informações do processo administrativo do autor. Manifestou-se o autor acerca do laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência da ação. Houve réplica. O INSS acostou novo laudo elaborado por médico perito da autarquia previdenciária. Juntados novos documentos pelo autor, a respeito dos quais manifestou-se o INSS. O INSS formulou proposta de acordo, que não foi aceita pela parte autora. Designada nova perícia médica, sobreveio aos autos o respetivo laudo, do qual foram as partes intimadas. Manifestou-se a parte autora. Os autos vieram à conclusão em 03/02/2014. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A

carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de recolhimentos emitida pelo próprio INSS (fls. 83/84), que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, na primeira perícia realizada nos autos, aos 18/08/2009, concluiu o perito judicial que o autor estava cego do olho direito, apresentava catarata no olho esquerdo, HAS, alcoólatra e úlceras varicosas puntiformes, o que lhe acarretava incapacidade temporária, com data de início da incapacidade em 2006 (fls. 71/73). Todavia, impõe-se considerar que, no curso da demanda, surgiu fato novo a influenciar no julgamento da lide, em favor do hipossuficiente. Com efeito, o autor juntou novos documentos comprovando estar acometido de artrose no joelho (fls. 128, 142, 143/156). Submetido à nova perícia designada pelo Juízo, aos 29/10/2012, concluiu o expert que o autor apresenta artrose avançada no joelho, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente. Afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em 05/09/2011 (fls. 169/175). Em se tratando de ação de concessão de benefício por incapacidade inexistente inovação da lide quando realizada nova perícia para comprovar inaptidão laboral decorrente de doença não informada no pedido inicial, porque, além de ser mantido o pedido original e estar atrelada a causa de pedir à existência de incapacidade laboral, incumbe ao juiz o enquadramento da situação fática posta em causa ao dispositivo legal pertinente (art. 462 do CPC). Ainda, em consonância com o apurado pelo segundo perito nomeado pelo juízo verifica-se, inclusive, o laudo elaborado pelo perito médico do INSS, na via administrativa, aos 31/05/2010, no qual constatou a existência de incapacidade laborativa, com sugestão de manutenção do benefício de auxílio doença até 30/11/2010 (fls. 109/113). Desta forma, analisando os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade, considerando a moléstia que acometeu o autor no curso do processo, verifica-se comprovada a incapacidade. Considerando que os peritos do Juízo constataram diferentes moléstias, impende concluir que, em decorrência da primeira perícia judicial realizada, na qual foi constatada a incapacidade temporária do autor (em razão de cegueira do olho direito, catarata no olho esquerdo, HAS, alcoólatra e úlceras varicosas puntiformes), deve ser concedido o benefício de auxílio doença, com DIB (data de início do benefício) em 09/05/2007, conforme requerido na inicial e DCB (data de cessação do benefício) em 04/09/2011. Embora tenha o perito fixado o início da incapacidade em momento anterior à DIB acima fixada, o autor foi categórica na inicial, ao requerer a implantação do benefício desde a data da requerimento administrativo. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Em decorrência da segunda perícia judicial realizada, na qual foi constatada a incapacidade permanente do autor (em razão de artrose avançada no joelho), deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB (data de início do benefício) em 05/09/2011, o que faço com arrimo no artigo 436 do Código de Processo Civil, já que foi nessa oportunidade que o perito constatou a incapacidade do obreiro. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, 2006). Desse modo, uma vez que o autor, naquela ocasião, mantinha vínculo empregatício (fls. 84), tem-se que detinha tal qualidade. No tocante ao pedido de abono anual, ele é devido como consequência do reconhecimento do direito ao benefício previdenciário objeto da demanda. Por fim, não se pode desconsiderar o fato de que o autor estava no gozo do auxílio-doença após a DIB fixada, concedido em sede de antecipação da tutela. Os valores que foram pagos a título deste benefício concedido devem ser descontados, quando da elaboração do cálculo dos atrasados, posto que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, não se cumulam (artigo 124, inc I da Lei nº 8.213/91). No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada,

este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de auxílio doença, no período de 09/05/2007 a 04/09/2011, e a aposentadoria por invalidez, a partir de 05/09/2011, esta última com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): HORACIO LEMES - Benefícios concedidos: Auxílio doença, no período de 09/05/2007 a 04/09/2011, e Aposentadoria por invalidez, a partir de 05/09/2011 - Renda Mensal Atual: ---- RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 977462078/04 - Nome da mãe: Luzia Amaral Lemes- PIS/PASEP --- Endereço: Rua Rio Trombetas, 185, Paranangaba, São José dos Campos/SP. Desentranhe-se a petição de fls. 183/190, pois não se refere ao presente feito, devendo ser acostada à contracapa dos autos para ser entregue ao subscritor, mediante recibo. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0000676-98.2010.403.6103 (2010.61.03.000676-0) - JOAO RIBEIRO VIANA (SP271131 - LETICIA DOS SANTOS COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 201061030006760AUTOR: JOÃO RIBEIRO VIANARÉUS: BANCO CENTRAL DO BRASIL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face do Banco Central do Brasil e da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de junho/87, janeiro e fevereiro/89, e abril/90, descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Com a inicial vieram documentos. Deferido os benefícios da assistência judiciária. Citado, o Banco Central do Brasil ofereceu contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Citada, a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, sendo-lhe decretada a revelia. Instada a CEF a trazer aos autos os extratos da(s) conta(s)-poupança da parte autora, alegou não ser possível sua localização sem os dados corretos da conta poupança (agência - operação - número da conta - dígito verificador). Na oportunidade, arguiu preliminares e manifestou-se com relação ao mérito. A parte autora foi intimada a apresentar documento comprobatório da data de aniversário da(s) conta(s) objeto da lide, quedando-se silente. Vieram os autos conclusos aos 03/02/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Das preliminares Inicialmente, verifico que a petição

inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o(a) autor(a) era titular de conta-poupança perante a instituição financeira que figura como ré. A propósito, curial sublinhar que os documentos indispensáveis à propositura da ação a que alude o artigo 283 do Código de Processo Civil são apenas aqueles afetos à admissibilidade da ação ajuizada, ou seja, ao deferimento da petição inicial, e não àqueles necessários ao deslinde da causa (mérito), os quais, ausentes, podem acarretar a improcedência do pedido, mas não o indeferimento da exordial. Quanto à presença ou ausência dos extratos bancários dos períodos de correção postulados, tenho tocar ao mérito da causa, a ser, a seguir, enfrentado. Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas. Da prejudicial de mérito Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). No caso em apreço, estando o requerente a reivindicar a correção da conta-poupança pela aplicação dos índices de junho/87 e janeiro e fevereiro/89, através de ação judicial que somente veio a ser proposta 26/01/2010, tem-se que a prescrição atingiu a pretensão em questão. Isto porque o termo inicial de contagem do prazo prescricional, conforme posicionamento externado pelo C. STJ, é aquele em que deveriam ter sido aplicados os exatos índices de correção, ou seja, aquele em que o banco depositário supostamente efetuou o depósito a menor, considerando-se que, de acordo com o princípio da actio nata (segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação), é a partir deste momento que nasce o direito de acionamento para busca das diferenças havidas. Nesse sentido: IPC. PLANO VERÃO E PLANO BRESSER. CADERNETA DE POUPANÇA MINAS CAIXA. SUCESSÃO. ESTADO DE MINAS GERAIS. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1 - A jurisprudência iterativa desta Corte, inclusive pacificada pela Segunda Seção, é no sentido de adotar o prazo prescricional de vinte anos, pois os juros e a correção monetária, creditados a menor, representam o próprio capital depositado e não simplesmente acessórios. 2 - Disso decorre que o marco definidor do direito e, pois, o termo inicial da prescrição, é a data em que não creditada a correção monetária com o percentual que é reconhecidamente devido, no caso concreto, junho de 1987 (26,06% - Plano Bresser) e janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão). Esses são os marcos definidores da actio nata, sendo desinfluyente a assunção, posterior, dos créditos e débitos da Minas Caixa pelo Estado de Minas Gerais. O direito

vindicado, repita-se, não nasceu a partir do momento em que o Estado assumiu o passivo da Minas Caixa, mas com aplicação, a menor, da correção monetária na conta de caderneta de poupança. 3 - Agravo regimental desprovido. AGRESP 200801002242 - Relator FERNANDO GONÇALVES - STJ - Quarta Turma - DJE DATA:05/10/2009ECONÔMICO - POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRESCRIÇÃO - PRAZO - VINTE ANOS - CONTAGEM - TERMO INICIAL I - Em ações como a presente, na qual é requerida a condenação da instituição financeira depositária ao pagamento dos expurgos relativos aos Planos Bresser e Verão, a prescrição ocorre em vinte anos. II - Deve ser considerado como parâmetro para o início da contagem do referido prazo o dia em que o banco depositário supostamente efetuou o depósito a menor. III - Nem mesmo com relação ao IPC de junho/87 (26,06%) a prescrição restou consumada, pois a aplicação do referido índice somente era devida em julho daquele ano e a ação foi ajuizada em 31/05/2007. (TRF 2ª Região - AC 200751010131200 - Fonte: DJU - Data: 19/12/2008 - Página: 175 - Rel. Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER) Nesse panorama, conclui-se que: se a aplicação dos índices de junho/87 e janeiro e fevereiro/89 era devida somente no mês de julho/87, fevereiro e março/89, respectivamente, a partir destes iniciou-se a contagem do prazo prescricional de vinte anos, de forma que a pretensão (quanto aos índices de junho/87 e janeiro e fevereiro/89), deduzida somente em 26/01/2010, foi, deveras, atingida pela prescrição. Do mérito propriamente dito. Pretende a parte autora a correção monetária das suas contas-poupança, pela aplicação dos índices do IPC de abril/90 (excluídos aqueles atingidos pela prescrição conforme fundamentação supra). Ab initio, observo que o autor, a despeito de toda a argumentação expendida na petição inicial, não indicou o número da conta poupança cuja correção reivindica, tampouco curou carrear aos autos qualquer documento que apresentasse indício da existência da aludida conta. Devidamente intimado para tanto, quedou-se silente. Destarte, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), o requerente deveria ter comprovado, ao menos, a existência da conta que alega ser de sua titularidade, nos períodos em relação aos quais reivindica as diferenças apontadas na inicial. Portanto, pelo exame dos documentos, verifico que não há provas a comprovar o direito alegado na inicial, razão pela qual se impõe a improcedência desta ação, por insuficiência de provas. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DE SALDO DE POUPANÇA. MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FACE A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1 - A jurisprudência é pacífica quanto à legitimidade passiva exclusiva do BACEN em ação onde se requer diferença de correção monetária no período do bloqueio dos cruzados novos. Nesse sentido, a Justiça Federal passa a ter competência para apreciar o presente feito, o qual objetiva a correção monetária pelo IPC em fevereiro de 1991. 2 - No entanto, verifica-se dos autos que a Autora não trouxe os extratos bancários de sua conta corrente e de poupança, tornando impossível a identificação de dados que, oportunamente, possam amparar o pedido em tela. Nesse sentido, diante da não comprovação do direito alegado, é pacífico o entendimento de que pertence ao Autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito - art. 333, I, CPC -. A hipótese, pois, é de improcedência do pedido. 3 - Por outro lado, correta a remessa dos autos à Justiça Estadual em relação ao pedido referente a março/90, porquanto o Banco Bradesco S/A, o Banco Itaú S/A e o Banco do Brasil S/A são instituições financeiras as duas primeiras e sociedade de economia mista a segunda, as quais não são contemplados pelo artigo 109, inciso I, da CF/88. 4 - Recurso provido em parte, para afastar a ilegitimidade do BACEN e, no mérito, em face do art. 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação. (TRF 2ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 97059 Data da decisão: 09/04/2003 - DJU DATA: 28/08/2003 PÁGINA: 211 Rel. JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida: I) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação ao BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo desta ação; II) JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, acolhendo a prescrição com relação à pretensão de correção das contas-poupança do autor pela aplicação do IPC de junho/1987, janeiro e fevereiro/89, com fundamento no inciso IV do artigo 269 do CPC; e III) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de correção das contas-poupança do autor pela aplicação do IPC de abril/90, por ausência de provas, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei, observando-se que a autora delas é isenta (Lei nº 1.060/50). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003778-31.2010.403.6103 - ADRIANA DOS SANTOS ALMEIDA PRADO (SP174294 - FABIANA ONEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00037783120104036103 AUTOR(A): ADRIANA DOS SANTOS ALMEIDA PRADORÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez, com a condenação do réu ao pagamento dos valores pretéritos, acrescidos dos consectários legais. Aduz a autora ser portadora de problemas psiquiátricos, razão pela qual lhe foi concedido o benefício na via administrativa, indevidamente cessado, pois continua incapacitada para o exercício

de atividade laborativa. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à autora e indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinando-se a realização de prova técnica. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes científicadas. Houve réplica. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício em favor da parte autora. Dada oportunidade para especificação de provas, o INSS informou não ter outras provas a produzir e a autora juntou novos documentos. Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/02/2014. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, o que restou cumprido pela autora, ante os vínculos empregatícios, seguidos da concessão do benefício previdenciário, constantes do CNIS (fls. 19), que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. Quanto ao requisito da incapacidade, o perito judicial concluiu que a autora apresenta episódio depressivo sem sintomas psicóticos, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária para o trabalho. Em resposta a quesito do Juízo, afirmou o expert a data provável do início da incapacidade em 2009 (fl. 61). Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 2009). Desse modo, uma vez que a autora manteve vínculo empregatício no período de 11/2008 a 11/2009 (fl. 19), tem-se detinha tal qualidade. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, com DIB em 20/02/2010, ou seja, desde o dia seguinte ao cancelamento indevido do auxílio-doença NB 005.381.377-3, conforme requerido na inicial. Com relação ao pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não merece guarida. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade permanente. No tocante ao pedido de abono anual, ele é devido como consequência do reconhecimento do direito ao benefício previdenciário objeto da demanda. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença. Assim, mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 20/02/2010, até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região, sob pena de incidir no crime de desobediência. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização

monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais da autora, atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custa na forma da lei. Segurado(a): ADRIANA DOS SANTOS ALMEIDA PRADO - Benefício concedido: Auxílio Doença - DIB: 20/02/2010 - RMI: a calcular pelo INSS --- DIP:---- - CPF: 146.292.868-45 - Nome da mãe: Rosalina dos Santos Bonfin - PIS/PASEP --- - Endereço: Rua Candido Costa da Silva, 267, bairro Parque Nova Esperança, São José dos Campos/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0009379-18.2010.403.6103 - OTTO LUIS MAIA DE FRANCA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ação Ordinária n.º00093791820104036103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: Otto Luis Maia de França Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença prolatada padece de contradição, na medida em que, ao contrário da interpretação dada pelo Juízo acerca da pretensão delineada na inicial, a presente ação não tem como fito a revisão do benefício de aposentadoria recebido pelo embargante desde 1992, mas sim a apreciação do pedido de revisão administrativa formulado em 1996. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Com efeito, em análise ao recurso em questão, e revendo posicionamento anterior, observo assistir razão ao embargante, vez que consta expresso da exordial que o objeto da demanda é a condenação do INSS à apreciação do pedido de revisão administrativa do benefício NB 055.640.953-1. Não obstante, o INSS, em resposta às informações requisitadas por este Juízo (fls. 118 e 131/136), esclareceu que o pedido de revisão administrativa em questão fora indeferido (em 24/04/2000), ante o não cumprimento de exigência formulada pela autarquia previdenciária em 19/12/1999, tendo transcorrido em branco o prazo para recurso administrativo. Na verdade, observo que tal conteúdo já constava dos autos, às fls. 55/58, o que, malgrado tenha, inicialmente, passado despercebido a este magistrado, revela a patente falta de interesse de agir do autor, ora embargante. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, dando-lhes provimento, para alterar a sentença prolatada, que passa a ter a seguinte redação: Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do réu à apreciação do pedido de revisão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição NB 055.640.953-1, formulado em 1996 e sem julgamento até o presente momento. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas às partes à especificação de provas, nada requereram. Autos conclusos para sentença aos 05/12/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO A documentação acostada aos autos revela que, ao contrário do alegado na inicial, houve sim o julgamento do pedido administrativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 055.640.953-1, formulado em 1996, sendo que o pleito do segurado fora indeferido (em 24/04/2000), ante o não cumprimento de exigência formulada pela autarquia previdenciária em 19/12/1999, tendo transcorrido em branco o prazo para recurso administrativo. Inegável, assim, a falta de interesse de agir para a presente ação (uma das condições da ação), a impor a extinção do feito sem a resolução do mérito. A propósito, esclareço que as condições da ação são condições preliminares que, uma vez não atendidas, impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil

Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436): Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como conseqüência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatio ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Substitui este julgado o integral teor da sentença prolatada às fls. 107/113, devendo a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000272-13.2011.403.6103 - PEDRO OLIVEIRA DE BARROS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00002721320114036103 AUTOR: PEDRO OLIVEIRA DE BARROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO PEDRO OLIVEIRA DE BARROS propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 10/03/1981 a 28/11/1984, na Tecelagem Parahyba S/A, e 28/03/1989 a 05/08/2010, na General Motors do Brasil Ltda, com seu cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a DER, em 05/08/2010, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Juntada cópia do procedimento administrativo do autor. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, o autor requereu a expedição de ofício às ex-empregadoras para que forneçam o laudo técnico de suas atividades, e o INSS informou não ter outras provas a produzir. Conforme requisitado pelo Juízo, o autor apresentou os laudos técnicos emitidos pelas ex-empregadoras. O autor reiterou pedido de antecipação da tutela. Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/02/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 13/01/2011, com citação em 06/06/2011 (fl. 65). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1.º a 3.º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 13/01/2011 (data da distribuição). Como entre a DER (05/08/2010 - fl. 29) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito. 2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos,

insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a

Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por esta magistrada, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão

para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8.213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho -

conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 10/03/1981 a 28/11/1984, na Tecelagem Parahyba S/A, foi carreado aos autos o formulário DSS-8030 de fls. 15, e o respectivo laudo técnico de fls. 88/93, atestando que o autor, no desempenho das funções de Serviços Diversos, na seção Acabamento Umido - Tinturaria (Centrífugas), esteve exposto ao agente ruído em nível de 90 decibéis, ou seja, no limite estabelecido para a época, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Em relação ao período de 28/03/1989 a 05/08/2010, na General Motors do Brasil S/A, foi carreado aos autos o PPP (perfil profissiográfico previdenciário) de fls. 16 e verso, devidamente subscrito pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, e o respectivo laudo técnico de fls. 87, atestando que o autor, no desempenho da função de Montador de Autos, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o laudo em questão fixa, em conclusão, 91 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período laborado junto à General Motors do Brasil S/A, o autor exercia a função de Montador de Autos, no Setor HG1010 - Estrutura de Soldas e Carrocerias de Veículos de Passageiros, de forma que, embora o PPP e o laudo apresentados não mencionem que a exposição ao agente ruído (de 91 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Assim, reconheço como tempo de atividade especial os períodos de 10/03/1981 a 28/11/1984, na Tecelagem Parahyba S/A, e 28/03/1989 a 05/08/2010, na General Motors do Brasil S/A, os quais deverão ser averbados pelo INSS. Diante disso, considerando-se o tempo especial acima reconhecido, tem-se que o autor, na data da entrada do requerimento administrativo (DER em 05/08/2010 - fl. 29), contava com tempo de contribuição de 25 anos e 07 dias (desempenhado sob condições especiais), fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial requerida, donde se

conclui não ter agido corretamente a autarquia ré no indeferimento do pedido administrativo formulado, haja vista que houve o preenchimento dos requisitos necessários para à concessão do benefício em questão.

Vejamos. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m dTECELAGEM PARAHYBA S/A 10/03/1981 28/11/1984 3 8 19 GENERAL MOTORS DO BRASIL 28/03/1989 05/08/2010 21 4 8 Soma: 24 12 27 Correspondente ao número de dias: 9.027Comum 25 0 27Especial 1,20 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 0 27Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 10/03/1981 a 28/11/1984 e 28/03/1989 a 05/08/2010; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS conceda ao autor, desde a data de entrada do requerimento nº 154.246.745-1 (05/08/2010) o benefício de aposentadoria especial a que ele faz jus. Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontados eventuais valores que já tenham sido pagos na via administrativa, a título de aposentadoria. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 60 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Segurado: PEDRO OLIVEIRA DE BARROS - Benefício Concedido: Aposentadoria Especial - DIB: 05/08/2010 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 025.982.908-1 - Nome da mãe: Maria Conceição de Barros - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Serra da Canastra, 32, Altos de Santana, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002930-10.2011.403.6103 - JOAO VIVEIRO(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA nº 00029301020114036103 Autor: JOÃO VIVEIRO Ré: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o autor ao recolhimento do imposto de renda pessoa física - IRPF sobre o valor de R\$14.004,53, correspondente aos proventos de aposentadoria recebidos no ano-base de 2005, por entender serem estes isentos da exação, bem como a restituição do valor de imposto de renda pessoa física - IRPF que incidiu sobre o montante que, a título de valores pretéritos de aposentadoria, foi-lhe pago, acumuladamente, em 07/2005,

em decorrência de revisão judicial do benefício previdenciário, descontando-se do referido montante integral o valor dos honorários advocatícios incluídos (R\$5.276,82), com todos os consectários legais. Pugna-se, ainda, pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$32.655,90. Entende o autor que os proventos de aposentadoria são isentos do IRPF e que, sobre valores pagos acumuladamente em decorrência de ação trabalhista ou previdenciária, a exação em questão não pode ter por base o valor total acumulado no tempo, mas deve ser calculada mensalmente, conforme as alíquotas da época em que as parcelas de benefício deveriam ter sido pagas ou ingressar na faixa de isenção. Afirma, ainda, que sofreu dificuldades e transtornos face à condição de sonegador imposta pela ré, bem como pelo fato de não ter ela respondido, em prazo razoável, ao processo administrativo instaurado. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito. Citada, a União ofereceu contestação, alegando preliminar e a prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Autos conclusos para sentença em 03/02/2014. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Preliminarmente, verifico a falta de interesse de agir do autor no que toca ao pedido de exclusão (desconto), do lançamento tributário efetuado pela União, do valor que, a título de honorários advocatícios (R\$5.276,82), integrou o montante a ele pago, em 07/2005, em razão de decisão judicial (autos nº2004.61.84.314742-3), já que a União, em sede de resposta, alertou, de forma pertinente, que o aludido valor já fora excluído daquele total, por ocasião do deferimento (parcial) da solicitação de retificação de lançamento apresentada pelo autor, o que se comprova pela documentação acostada às fls.23/27. Quanto a este pedido, portanto, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI do CPC. Prejudicialmente, analiso a ocorrência da prescrição, aventada pela União. À vista do comprovante juntado às fls.17, observo que o valor de R\$540,25, a título de IRPF (correspondente a 3% do valor total pago em decorrência de ação judicial nº2004.61.84.314742-3), foi retido, pela agência bancária, na data de 07/07/2005. Os demais valores de IRPF apurados pelo Fisco são resultado da fiscalização que culminou no Lançamento Tributário nº2006/608451256515107, cujo resultado data de 30/11/2009 (fls.24). Analiso, assim, a ocorrência ou não da prescrição do pedido de restituição do(s) valor(es) que, sob essa rubrica, foi(ram) vertido(s) ao Fisco. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto do IRRF, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81),

sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 06/05/2011 - após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05-, e que o único valor comprovadamente recolhido (retido) a título de IRRF é aquele de fls. 17 (correspondente a 3% do valor total pago em decorrência de ação judicial nº 2004.61.84.314742-3), vertido ao Fisco em 07/07/2005, tenho que o pedido de restituição deste valor encontra-se fulminado pela prescrição quinquenal. No mais, embora o autor alegue que efetuou parcelamento do valor discutido nesta ação com a União Federal, no importe mensal de R\$50,00, não há prova cabal nesse sentido. O único documento que dá a entender no sentido é o extrato de fls. 98, que aponta valores vertidos em 01 e 02/2012, os quais, no caso de acolhimento do pedido, não estariam atingidos pela prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. Alega o autor que os proventos de aposentadoria por tempo de serviço que recebeu no ano-calendário 2005 são isentos do imposto de renda de pessoa física - IRPF. Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim

entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A simples leitura do dispositivo legal em testilha revela que a percepção de proventos de aposentadoria caracteriza fato gerador do imposto vergastado nestes autos. O direito à isenção no recolhimento do imposto de renda pessoa física - IRPF sobre proventos de aposentadoria só é possível nos casos previstos em lei, na forma estatuída pelo artigo 150, 6º da Constituição Federal (Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g). As hipóteses de isenção do IRPF são previstas pela Lei nº 7.713/88, cujo artigo 6º assim estabelece: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado; II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho; III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau; IV - as indenizações por acidentes de trabalho; V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; VI - o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público; VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995) VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes; IX - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT, de que trata o Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, relativamente à parcela correspondente às contribuições efetuadas pelo participante; X - as contribuições empresariais a Plano de Poupança e Investimento - PAIT, a que se refere o art. 5º, 2º, do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986; XI - o pecúlio recebido pelos aposentados que voltam a trabalhar em atividade sujeita ao regime previdenciário, quando dela se afastarem, e pelos trabalhadores que ingressarem nesse regime após completarem sessenta anos de idade, pago pelo Instituto Nacional de Previdência Social ao segurado ou a seus dependentes, após sua morte, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975; XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira; XIII - capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato; XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (...) XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança; XVII - os valores decorrentes de aumento de capital: (...) XVIII - a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para os Bônus do Tesouro Nacional - BTN, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 7.799, de 1989) XIX - a diferença entre o valor de aplicação e o de resgate de quotas de fundos de aplicações de curto prazo; XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte. XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995) XXII - os valores pagos em espécie pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, no âmbito de programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de

mercadorias e serviços. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).(Produção de efeitos). XXIII - o valor recebido a título de vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) Parágrafo único. O disposto no inciso XXII do caput deste artigo não se aplica aos prêmios recebidos por meio de sorteios, em espécie, bens ou serviços, no âmbito dos referidos programas. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009) (Produção de efeitos)Muito embora a parte autora seja beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, não se constata haja enquadramento a nenhuma das hipóteses de isenção acima relacionadas.O artigo 111 do Código Tributário Nacional assim dispõe:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;II - outorga de isenção;III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.Conforme se extrai do dispositivo retro transcrito, sendo hipótese de outorga de isenção, que é o caso, a legislação concessiva da benesse deve ser interpretada literalmente. Isso significa que não podem ser abarcadas por referido comando situações que ele expressamente não previu, pretendendo interpretar extensivamente o benefício da isenção, sob pena de manifesta ilegalidade do ato.Dessa forma, sob tal espeque, percebe-se que não faz jus o demandante à isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de sua aposentadoria. O pedido, quanto a este ponto, é improcedente. Melhor sorte, todavia, assiste o autor quanto ao pedido de revisão da forma de cálculo do IRPF incidente sobre o valor pago acumuladamente em razão de revisão judicial da sua aposentadoria. Alega o autor que teve deferido em seu favor pedido de revisão da sua aposentadoria por tempo de serviço, em razão do que lhe foram pagos, em 07/2005, acumuladamente, os valores pretéritos devidos, sobre os quais se fez incidir (em lançamento de ofício) o imposto de renda de pessoa física - IRPF, calculado de forma global (pelas regras e alíquota aplicáveis ao montante acumulado) e não mensal, com as regras e alíquotas da época em que os salários deveriam ter sido pagos, o que reputa equivocado. Sustenta que, quando do recebimento dos valores, foi efetuado um desconto a título de IRRF, no montante de 3% do valor pago pelo INSS e que, posteriormente, em sede de lançamento de ofício pela autoridade fiscal, houve a aplicação da alíquota de 27,5% sobre o valor global recebido em decorrência da aludida ação judicial. Os documentos de fls.16/17 e 56/60, de fato, fazem prova nesse sentido. Importante ressaltar a natureza remuneratória - e não indenizatória - dos valores recebidos em virtude de sentença judicial transitado em julgado. Como inicialmente explicitado, o fato gerador do imposto de renda, previsto no art. 43 do CTN, é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, que gera acréscimo patrimonial. Em contrapartida, o pagamento de indenizações não pode sofrer a incidência desta exação fiscal, visto que não há a criação de riqueza nova, mas tão-somente o retorno ao estado patrimonial anterior maculado pela ocorrência do dano (indenização-reposição). Com efeito, os valores percebidos pela parte autora têm natureza de renda (proventos de aposentadoria) e representam acréscimo patrimonial, não se tratando, portanto, de recomposição do patrimônio lesado, mas sim de recebimento de prestações que lhe eram devidas em determinado lapso temporal. Pela documentação juntada aos autos, de fato, constata-se que o valor de IRRF, retido por ocasião do pagamento do precatório decorrente de sentença judicial transitada em julgado, foi calculado mediante a aplicação da alíquota de 3% sobre o montante da condenação (cuja pretensão de restituição, como dito, encontra-se prevista), na forma da Lei nº 10.833/03. A previsão contida no artigo 27 da Lei 10.833/2003 é no sentido de que o imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, deve ser retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. A Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31 de maio de 2006, cuidou de padronizar os procedimentos e formulários relativos à expedição do Alvará de Levantamento e ao Ofício de Conversão em favor da Fazenda Pública, no âmbito da Justiça Federal, conforme se pode observar dos seus incisos 5, 11 e 12:5. Havendo Imposto de Renda incidente na fonte, a ser recolhido, o percentual da alíquota deverá ser informado no alvará, para fins de cálculos pela agência, e, se não houver, o campo reservado para alíquota deverá ser preenchido com a expressão 000..11. As correções dos depósitos e a parcela do imposto de renda, quando houver, deverão ter seus valores inseridos pela agência, no original e nas cópias do Alvará, na parte reservada à discriminação do débito. 12. O imposto de renda, quando devido, deverá ser pago por meio de DARF, o qual será calculado e preenchido na agência pagadora e recolhido no ato do cumprimento do Alvará . Conclui-se que a instituição financeira deve adotar as regras legais concernentes a sua retenção (art. 27 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003), discriminando no campo apropriado reservado no corpo do Alvará de Levantamento, as providências adotadas. Assim, não se pode discutir acerca da determinação do valor da alíquota, que incidirá sempre a razão de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções. No mais, a questão da ilegitimidade da incidência do IRPF pelo regime global sobre valor de benefício pago acumulada e extemporaneamente não comporta maiores digressões, porquanto já analisada e sedimentada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob a rubrica do regime do recurso repetitivo:Processo RESP 201001099718RESP - RECURSO ESPECIAL - 1197898 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto

Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses do embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Recurso especial parcialmente provido. (sem grifos no original) Assim, conforme já explicita o acórdão paradigma acima transcrito, o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios (rendimentos) pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observada a renda auferida mês a mês pelo segurado (ou beneficiário). Dessa forma, não é lícita a cobrança de IR levando-se em consideração o montante global pago. Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Mais uma vez, recorro à jurisprudência do STJ (grifei): TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 16.08.2007 p. 300) Dessarte, a incidência do IRPF sobre o valor de diferenças de benefício deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez, seja pela via administrativa, seja pela via judicial. De outra forma, violar-se-iam os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, o que resultaria numa tributação mais elevada ao contribuinte. Quanto ao pedido de ressarcimento de dano moral, é improcedente. Acerca do tema tanto a doutrina quanto a jurisprudência já se manifestaram, no sentido de que (...) somente deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar e continua, afirmando que (...) mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (STJ - RESP nº 403.919/MG - Relator Ministro César Asfor Rocha) Embora o autor tenha se sentido constrangido e abalado em razão da conduta da requerida, certo é que esta procedeu ao lançamento de ofício do imposto que julgou devido, no exercício de função que lhe é cominada pela lei, sem qualquer margem para discricionariedade e em observância ao devido processo legal. A questão da suposta demora na apreciação da impugnação apresentada fica prejudicada, diante da informação da União de que o expediente administrativo em questão fora apresentado pelo autor intempestivamente (fls.46/vº). Não há, assim, que se falar em dano moral indenizável. Destarte, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para determinar, em favor do autor, ao recálculo do imposto de renda incidente sobre o valor recebido em decorrência da revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (em 07/2005), de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores que compuseram o montante total deveriam ter sido pagos, observada a renda auferida mês a mês pelo segurado, assegurando-se a restituição dos valores pagos a maior, cujo montante, corrigido pela taxa SELIC, deverá ser apurado em fase de liquidação. A propósito, em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). 2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à

hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.4. Recurso especial não provido.(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir(...)8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.9. Embargos de divergência acolhidos.(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).Ante o exposto:1) Com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de exclusão (desconto), do lançamento tributário efetuado pela União (NFLD nº2006/608451256515107), do valor que, a título de honorários advocatícios (R\$5.276,82), integrou o montante a ele pago, em 07/2005, em razão da decisão judicial proferida nos autos nº2004.61.84.314742-3; 2) Nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC, reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão de restituição do valor de IRPF que, a alíquota de 3%, incidiu sobre o montante pago ao autor, em 07/2005, em decorrência da decisão judicial proferida nos autos nº2004.61.84.314742-3; e 3) Com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, e declaro ilegal a tributação objeto na NFLD nº2006/608451256515107 (em 30/11/2009), pelo valor global dos valores recebidos pelo autor, em 07/2005, em decorrência da revisão judicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço de que é titular. A tributação em questão deverá respeitar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que cada parcela deveria ter sido paga ao autor, mês a mês. Os valores deverão ser apurados em liquidação. Fica a União condenada a restituir eventuais valores já pagos pelo autor, atualizados segundo taxa SELIC, vedada sua cumulação com juros.Custas ex lege.Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005294-52.2011.403.6103 - MADALENA MARIA SILVA DOS SANTOS(SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 00052945220114036103Parte autor(a): MADALENA MARIA SILVA DOS SANTOS;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada em 12/07/2011 pelo rito ordinário, em que MADALENA MARIA SILVA DOS SANTOS, qualificada na inicial, pretende a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº. 156.841.756-7, requerido em 29/04/2011 e indeferido sob o fundamento de que não foi cumprida a carência mínima de 180 contribuições mensais exigidas conforme artigo 29, inciso II, do Decreto nº. 3.048/99, pois comprovadas apenas 49 contribuições mensais.Realizada pesquisa no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aos 18/07/2011 (fls. 96/97), em fls. 98/102 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), determinando a prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso, artigo 71), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a improcedência do pedido (fls. 112/131).Cópias integrais do procedimento administrativo nº. 41/156.841.756-7 em fls. 136/161.Após a ciência/manifestação de fls. 162/163, ocasião em que a parte autora reiterou os termos da petição inicial, bem como o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença aos 03 de fevereiro de 2014.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto estão presentes as condições da ação e a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de

instrução e julgamento, bem como a realização de outras provas. Não foram aventadas defesas processuais. Não há se falar em decadência ou prescrição, pois o ato administrativo atacado foi praticado há menos de cinco anos, contados do ajuizamento da presente ação (artigo 103 da Lei nº. 8.213/91; Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça; artigo 219, 1º, e artigo 263, ambos do Código de Processo Civil). Passo à análise do mérito propriamente dito. O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no 7º do artigo 201: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) Referido benefício tem suas disposições disciplinadas na Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, cujo artigo 48 reza: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher. Da análise desse artigo extrai-se que a concessão do benefício depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, além do cumprimento da carência. Considerando que a autora implementou o requisito etário (60 anos) em 2011, conforme documento de fls. 17, para fazer jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade, deve demonstrar ter vertido 180 contribuições para a Previdência Social, a teor do quanto disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91. Alega a parte autora que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL não teria reconhecido o período compreendido entre 15/03/1994 a 13/06/2005, no qual laborou na condição de empregada doméstica. Quanto a este período a parte autora ajuizou ação trabalhista, onde foi reconhecido do vínculo por sua empregadora, bem como houve determinação para que esta efetuasse o recolhimento das prestações devidas à Previdência Social, tendo havido parcelamento do débito, consoante documentos de fls. 30/37. Ademais, a anotação da atividade (vínculo empregatício) devidamente registrada em carteira de trabalho (CTPS) goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) (AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629) Ainda sobre a presunção juris tantum das anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social, confira-se: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção jure et de jure, mas apenas juris tantum (Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho) e não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional (Súmula nº 225 do Supremo Tribunal Federal). De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, pois, nos termos do artigo 30, inciso V, da Lei nº. 8.212/91, incumbe ao empregador doméstico o recolhimento da contribuição previdenciária devida, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. NÃO OCORRÊNCIA. PAGAMENTO COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. SÚMULA Nº 71 TFR. 1. Trata-se de segurado obrigatório, no caso empregada doméstica, já tendo completado 60 anos de idade, e contribuído para a previdência pelo período necessário à concessão do benefício de aposentadoria por idade de acordo com o art. 48 da Lei 8.213/91. 2. O fato de ter sido efetuado pagamento de contribuições em atraso não acarreta a perda da qualidade de segurada, uma vez que o ônus de recolher as contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado doméstico, não podendo este ser penalizado por tal atraso, ainda mais que o pagamento efetuado posteriormente foi aceito pelo INSS. 3. De acordo com entendimento pacificado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária, após o advento da Lei nº 6.899/81, far-se-á nos termos desse comando legal (Súmulas nº 43 e 148 STJ). 4. Sem custas, ante a isenção legal conferida à Autarquia (art. 8º, da Lei nº 8.620/93 e Lei 8.213/91). 5. Os honorários advocatícios não incidem sobre prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Mantida a condenação em 10% sobre o valor total da condenação, uma vez que fixada de acordo com o art. 20, 3º do CPC. 6. Dado parcial provimento à remessa necessária e à apelação. Decisão unânime. Origem: TRF2 - Quinta Turma - Apelação Cível: 199751050556584 - Data da Decisão: 20/04/2004 - Data da Publicação: 14/05/2004 -

Relator: Desembargador Federal Alberto Nogueira. O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no artigo 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo artigo 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (artigo 30, inciso I, alínea a, da Lei 8.212/91), incumbindo ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL fiscalizar o cumprimento desta obrigação. O período trabalhado pela parte autora como empregada doméstica (de 15/03/1994 a 13/06/2005 - 135 contribuições), somado aos demais períodos já reconhecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL quando do indeferimento do pedido administrativo nº. 156.841.756-7 (01/06/2006 a 31/01/2010 e 01/04/2010 a 31/03/2011 - 49 contribuições, conforme fls. 156 e 161), perfaz tempo de carência superior a 180, sendo de rigor a concessão do benefício previdenciário postulado. Quanto à data de início do benefício, fixo-a em 29/04/2011, data do requerimento administrativo nº. 156.841.756-7 (fls. 93 e 161), pois da análise da documentação juntada aos autos é possível concluir que já naquela data havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado agora em juízo. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença, ao recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (urbana). III -

DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a reconhecer e averbar, inclusive para efeitos de carência, o tempo de trabalho exercido pela parte autora, como empregada doméstica, entre 15/03/1994 e 13/06/2005. Como consequência, condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (urbana) em favor de MADALENA MARIA SILVA DOS SANTOS (inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 144.619.488-46, nascido(a) aos 23/04/1951, filho(a) de Silvino Pereira da Rosa e de Maria Tereza da Silva) a partir de 29/04/2011 (data do requerimento administrativo). Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das prestações atrasadas (descontadas aquelas já pagas em decorrência da decisão antecipatória da tutela e/ou implantação de benefício na via administrativa), desde a data de início do benefício (29/04/2011), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a serem atualizados. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (urbana) em favor de MADALENA MARIA SILVA DOS SANTOS, até ulterior ordem deste juízo ou do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. Oficie-se à AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com ou sem interposição de recurso(s), remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO para reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, e Súmula 490 do Superior

Tribunal de Justiça: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se a parte autora e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (pessoalmente - artigo 17 da Lei nº 10.910/2004). Beneficiária: MADALENA MARIA SILVA DOS SANTOS (inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 144.619.488-46, nascido(a) aos 23/04/1951, filho(a) de Silvino Pereira da Rosa e de Maria Tereza da Silva) - Benefício concedido: benefício previdenciário de aposentadoria por idade (urbana) - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 29/04/2011 (data do requerimento administrativo) - RMI: ----- - DIP: --- PIS/PASEP --- Endereço: rua Elisa Costa Santos, 191, apartamento 31, Jardim São Dimas, São José dos Campos/SP

0006681-05.2011.403.6103 - ARLETE MARIA VICTORIO DE CARVALHO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora da implantação do benefício. O fato de o Procurador do INSS informar que não interporá recurso voluntário não significa necessariamente que não haverá reexame necessário. Assim sendo, torna-se indispensável que o INSS traga planilha atualizada dos cálculos devidos ao credor-exequente. Abra-se vista ao INSS. Int.

0000701-43.2012.403.6103 - JACY DA INDEPENDENCIA DIAS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00007014320124036103 AUTOR: JACY DA INDEPENDÊNCIA DIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão da Aposentadoria por Tempo de Serviço NB 88.390.901-4 (DIB: 30/09/1991), mediante o cômputo, no cálculo da respectiva RMI, dos salários-de-contribuição referentes às parcelas de gratificação natalina até a edição da Lei nº 8.870/1994, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Acusada possibilidade de prevenção com outro processo, foi afastada pelo Juízo. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Deu-se por citado o INSS e ofereceu contestação, alegando decadência e prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/02/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB 88.390.901-4 foi concedido, administrativamente, ao autor em 30/09/1991. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de

10/09/2008, pág. 139, Parte III) .No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE.1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 30/01/2012, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício, mediante reconhecimento de tempo especial, resta fulminado pelo aludido instituto. Isto ocorre porque não se trata de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é ver computado no cálculo da respectiva RMI os salários-de-contribuição correspondentes às gratificações natalinas pagas anteriormente à edição da Lei nº8.870/1994, pelo que a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência.Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo

decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti,

julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito do autor de revisar o benefício previdenciário de que é titular, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007707-04.2012.403.6103 - ELIETE DE CARVALHO SILVA FREITAS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00077070420124036103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: ELIETE DE CARVALHO SILVA FREITAS Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, obscuridade e omissão, que busca sejam sanadas. Argumenta o(a) embargante, em síntese, que se o autos do agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a gratuidade processual e determinara o recolhimento das custas judiciais encontram-se conclusos até a presente data, sem apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado, ao contrário do entendimento externado pelo Juízo, não houve inércia que justificasse a extinção do feito sem o exame do mérito, fundamentada na ausência de notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão ao(a) embargante. O agravo de instrumento não é recurso dotado pela lei de efeito suspensivo, o qual tem lugar nas hipóteses excepcionais contempladas pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, nos casos de ação civil pública (art. 14 da Lei nº 7.347/1985) ou ação coletiva fundada no Código de Defesa do Consumidor (art. 90 do CDC). Dessarte, à vista da decisão que indeferiu a gratuidade processual postulada, cabia ao(a) requerente, ora embargante, recolher as custas processuais ou, após a distribuição do agravo de instrumento interposto, buscar junto ao respectivo relator, a concessão do efeito suspensivo almejado. Inconcebível tivesse o presente feito sua tramitação suspensa, à revelia das disposições legais, para aguardar a deliberação a ser proferida no agravo de instrumento interposto. Na mesma esteira, não poderia este magistrado prosseguir com o julgamento do mérito da causa, diante da existência do vício processual (ausência de preparo da ação), não passível de convalidação. Como pontuado, caberia à parte, munida da prova da subsunção do caso a alguma das hipóteses do artigo 558 do CPC, diligenciar junto ao E. TRF da 3ª Região a obtenção do efeito suspensivo pretendido ou, no prazo concedido por este Juízo, proceder ao recolhimento das custas processuais, o que não fez. Assim, entendo que a decisão embargada não se encontra

eivada de nenhum dos vícios previstos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, razão por que recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. Comunique-se o teor da sentença de fls.207/209 e da presente decisão ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº0031704-89.2012.4.03.0000. Ainda, traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Impugnação nº00026281020134036103, em apenso.

0008443-22.2012.403.6103 - AIRTON DA SILVA GUALBERTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 107/110: Deixo de apreciar a réplica apresentada, tendo em vista que já foi proferida sentença nos autos, conforme se verifica às fls. 96/104. Dê-se vista ao INSS da r. sentença. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009269-48.2012.403.6103 - JOAO ROQUE TEODORO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00092694820124036103AUTOR: JOÃO ROQUE TEODORORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida pelo autor no período de 30/05/1986 a 28/02/1989, na Urbanizadora Municipal S/A - URBAM, com o respectivo cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 156.742.737-2, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Deu-se por citado o INSS e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/02/2014.II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Sem preliminares, passo ao exame do mérito.- Tempo de Atividade EspecialAntes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91).A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a

comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante

notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU por se encontrar em desconformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de

maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Para comprovação da

especialidade da atividade desempenhada pelo autor no 30/05/1986 a 28/02/1989, na Urbanizadora Municipal S/A - URBAM, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.32/33, devidamente subscrito por representante da empresa e com indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, que registra que o autor exercia a função de Ajudante de Caminhão (coletava lixo pelas ruas da cidade), exposto a bactérias, fungos, parasitas, protozoários e vírus. É considerado insalubre, para fins de contagem de tempo especial, o trabalho permanente exposto a contato com materiais infecto-contagiantes (germes infecciosos ou parasitários), anteriormente à vigência da Lei 9.032/95, tendo em vista o disposto no item 1.3.2 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79, aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional. Nesse sentido o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. COLETOR DE LIXO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. REGRA DE TRANSIÇÃO. IDADE. PEDÁGIO. (...) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - A atividade de coletor de lixo enquadra-se nos itens 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e itens 1.3.2 e 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79. - Reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01.07.1988 a 02.02.1993 e de 03.02.1993 a 31.05.1995. (...) AC 00420935620054039999 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012 Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. A propósito, sublinho que o fato de o PPP acima referido não trazer qualquer menção à exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física não obsta o reconhecimento do período a que alude como tempo de serviço especial, já que tal requisito somente passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Assim, reconheço como tempo especial o período de trabalho do autor entre 30/05/1986 a 28/02/1989, na Urbanizadora Municipal S/A - URBAM, a ser convertido em tempo de serviço comum, mediante aplicação do fator 1.40 (acréscimo de 40%). Destarte, deverá o INSS proceder à averbação do período acima reconhecido como tempo de serviço especial, convertendo-o em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.742.737-2, revise a respectiva RMI segundo o critério mais vantajoso ao autor. 3. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período entre 30/05/1986 a 28/02/1989, na Urbanizadora Municipal S/A - URBAM; e b) Determinar ao INSS que proceda à averbação do período em questão como tempo de serviço especial e o converta em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.742.737-2, revise a RMI deste último segundo o critério mais vantajoso ao autor. Condene o INSS ao pagamento das diferenças que da revisão ora determinada resultarem, a observar os termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais

aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: JOÃO ROQUE TEODORO - Tempo de serviço reconhecido como especial: 30/05/1986 a 28/02/1989 - Renda Mensal Atual: ---- - CPF: 046006788/50 - Nome da mãe: Domitilia Teodoro Marcelino - PIS/PASEP --- Endereço: R. José Rodrigues Salgado, 253, Campo dos Alemães, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009375-10.2012.403.6103 - MARIA LIMA DA COSTA (SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00093751020124036103 AUTORA: MARIA LIMA DA COSTA RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - SUBSEÇÃO SÃO JOSÉ DOS CAMPOS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, submetida ao rito comum ordinário, na qual a autora visa à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente a título de anuidades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, nos anos de 2007 a 2008, acrescidos dos consectários legais. Aduz a autora que, inicialmente, a anuidade ao Conselho Regional de Enfermagem foi instituída com parâmetro no MRV - Maior Valor de Referência, o qual foi extinto pela Lei nº 8.177/91, e, posteriormente, teve seu critério de conversão estabelecido pela Lei nº 8.178/91, que fixou o valor de CR\$2.266,17. Sustentam, que, a partir da vigência da Lei nº 8.383/91, que instituiu a UFIR - Unidade Fiscal de Referência e utilizou como divisor das anuidades o valor de CR\$126,86, restou estabelecido o valor máximo das anuidades dos Conselhos em 35,72 UFIR's, o qual deve ser observado até o advento da Medida Provisória nº 1.973/2000. Com a inicial vieram documentos. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP ofereceu contestação, argüindo, preliminarmente, a prescrição parcial da pretensão da autora. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. É o relato do essencial. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. 1. Inépcia da Petição Inicial quanto ao Pedido de Restituição em Dobro A petição inicial é instrumento do autor que move a demanda em face do réu e compele o órgão jurisdicional à prestação da jurisdição, sendo composta por elementos objetivos (pedido e causa de pedir) e subjetivos (sujeitos da relação jurídica de direito material e processual). Os defeitos vinculados em torno da causa de pedir ou do pedido dificultam o exercício do direito à ampla defesa e contraditório do réu e impedem o julgamento da causa. Outrossim, a formulação obscura da causa de pedir ou do pedido também implica a inépcia da inicial. No caso em testilha, a autora, conforme delineado no quadro de fl. 07, busca a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente a título de anuidade ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo. Entretanto, o efeito jurídico do qual decorre o pedido postulado - pagamento em dobro - não encontra fundamento de nenhum fato jurídico narrado na petição inicial (causa de pedir próxima e remota), haja vista que, a todo tempo, a autora busca a repetição do indébito tributário - destaca a natureza jurídica de tributo (contribuições das categorias profissionais) das anuidades vertidas aos conselhos profissionais -, sendo, incabível, à míngua de previsão expressa da legislação tributária, a repetição em dobro. Conquanto não seja este o momento processual adequado para reconhecer a inépcia da petição inicial, com fundamento no art. 295, parágrafo único, inciso II, do CPC, uma vez que o indeferimento da inicial somente pode ocorrer no início do processo, antes da oitiva da parte contrária, entendo que, após a citação do réu, pode o feito ser extinto por outro fundamento (art. 267, inciso IV, do CPC) - lembrando que a petição inicial válida é requisito processual de validade da relação -, o que é a hipótese em exame. 2. Prejudicial de Mérito: Prescrição Ab initio, cumpre destacar que as contribuições instituídas no interesse das categorias profissionais ou econômicas, nas quais se situam as contribuições para os conselhos de fiscalização profissional, têm natureza jurídica de tributo, cuja matriz constitucional encontra-se estampada no art. 149 da CR/88. Com efeito, para o exame da questão prejudicial de mérito ventilada pelo réu, deve-se ater ao regramento contido no Sistema Tributário Nacional. Vejamos. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Segundo jurisprudência firmada no âmbito

do C. STJ o pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. O lançamento, por sua vez, se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. (REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Nos autos consta a declaração do Conselho réu da regularidade da autora quanto às anuidades de 2006 a 2007. Todavia, não existe comprovação de quando foi o pagamento da anuidade de 2007; se antes de 12/12/2007, ou após (cinco anos retroativos da data da propositura da ação). Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 12/12/2012, reconheço prescrita as parcelas pagas anteriores a dezembro/2007. 3. Mérito Cinge-se a controvérsia na declaração de ilegalidade das Resoluções editadas pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, que estabeleceu critérios distintos daqueles fixados em lei, com a consequente repetição do indébito tributário relativo às anuidades pagas a esta autarquia federal. No julgamento da ADI nº 1.717-6/DF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98, restou assentado que os Conselhos Profissionais têm natureza de autarquia federal. Ressalva-se o caso da OAB, face ao entendimento da Primeira Seção do STJ, no sentido de que possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típica, vez que não busca realizar os fins da Administração Pública. As anuidades dos Conselhos de Fiscalização Profissional ostentam natureza tributária, já que se enquadram na hipótese de contribuições de interesses de categorias profissionais, estabelecidas no art. 149 da CR/88, submetendo-se aos princípios do Sistema Tributário Nacional, precipuamente ao disposto no art. 146, inciso III, e 150, incisos I e III, da Constituição Federal. De fato, as profissões regulamentadas por lei, as quais possuem os respectivos órgãos de classe, com atribuições de fiscalização do exercício de tais profissões, prevêm a existência de contribuições anuais, que consistem na receita de cada Conselho de Classe para a consecução de seus fins. Todavia, em que pese o reconhecimento de que cada órgão de classe, dentre as profissões regulamentadas por lei, deva ter sua receita, através das contribuições anuais, o fato é que tais contribuições possuem caráter tributário, estando sujeitas às regras específicas em matéria tributária, mormente as limitações constitucionais ao poder de tributar dos entes políticos impostas pela Carta Magna. Destarte, estando caracterizado o caráter exacional das contribuições devidas aos órgãos de classe, por óbvio que devem observar o princípio da estrita legalidade tributária, sendo indevida sua cobrança se acaso instituída a contribuição anual através de resolução, sendo que nesse sentido, já houve manifestação do Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6). Com efeito, os artigos 149 e 150, inciso I, da CR/88 estabelecem o seguinte: compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto no art. 146, III, 150, I e III, sem prejuízo no previsto pelo art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo e é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Assim, os Conselhos Profissionais não têm poder para fixar unilateralmente suas anuidades, devendo esta fixação obedecer aos critérios legais, mormente o princípio da reserva legal, que exige a instituição de tributo por meio de lei em sentido material e formal, observado o devido processo legislativo. Na espécie, a matéria referente às anuidades exigidas pelos conselhos regionais de enfermagem encontra regramento desde a edição da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, atribuindo-lhes, conjuntamente, a natureza de autarquia federal e competência aos Conselhos Regionais para fixarem o valor da anuidade. A Lei nº 6.994/1992 dispôs sobre a apuração do valor e das taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional estabelecendo o índice do Maior Valor de Referência no País. Com o advento da Lei nº 8.177/1991, extinguiu-se, a partir de 01/02/1991, o indexador MVR, atribuindo-lhe o valor de Cr\$ 2.266,17. A Lei nº 8.383/1991, por sua vez, instituiu a UFIR como indexador para fins de atualização monetária dos tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. E, a Medida Provisória nº 1.973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/02, ao seu turno, extinguiu a UFIR, convertendo-a em Real pelo índice de 1,0641. Importante ressaltar, porque necessário, que o 4º do art. 58 da Lei nº 9.649/1998, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717, que, na mesma assentada, também declarou a inconstitucionalidade dos 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 8º do citado diploma legal. A Lei nº 11.000/2004, que reeditou a norma do citado 4º do art. 58, passou a dispor o seguinte: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. Verifica-se, deste modo, que o artigo acima transcrito, acaba por atribuir competência tributária, exclusiva dos entes políticos, às autarquias federais responsáveis pela fiscalização das profissões regulamentadas. Aludido dispositivo legal tem sua constitucionalidade questionada no STF (ADI 3.408). Em incidente de arguição de inconstitucionalidade submetido ao Plenário do TRF da 2ª Região, relativo ao artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, restou assentado ser evidente a inconstitucionalidade no caput e no 1º do art. 2º da Lei 11.000/04, por violar o art. 150, I, da

Constituição Federal. Esse incidente foi acolhido parcialmente para declarar a inconstitucionalidade da expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do 1º do mesmo artigo (Arguição de Inconstitucionalidade, processo 2008.51.01.000963-0, PLENO, Rel. Des. Federal SALETE MACCALÓZ, E-DJF2R de 09/06/2011). Na esteira deste precedente, aludida Corte Regional consolidou seu entendimento sobre a matéria ao editar a Súmula nº 57 nos seguintes termos: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04. Por sua vez, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabeleceu novos parâmetros para os valores das anuidades dos Conselhos Profissionais: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, inexistente lei específica, em sentido formal e material, que estabeleça os valores das anuidades a serem cobradas pelos Conselhos Profissionais - haja vista que as resoluções editadas por essas autarquias profissionais (Resoluções COFEN nºs 228/00, 248/00, 250/00 e 263/01) são meros atos administrativos normativos, de natureza derivada, pressupondo a existência de lei ou ato legislativo a que estejam subordinadas, sendo vedado inovar na ordem jurídica interna -, deve-se observar o princípio da legalidade tributária, seja sob o aspecto da estrita legalidade ou da reserva legal, de modo a quantificar o valor do tributo segundo as diretrizes fixadas nas sucessivas Leis nºs. 6.994/82, 8.177/91, Lei 8.383/91, e Lei nº 10.522/02. Mister ressaltar que o Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,8621 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. MAJORAÇÃO. RESOLUÇÃO 297/96. ILEGALIDADE. 1. O valor do pagamento das anuidades só poderá ser disciplinado por lei, vez que não se permite que os próprios Conselhos de fiscalização majorem os valores das anuidades através de resoluções próprias ou atos normativos. 2. Indevidos os honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AMS nº 1999.03.99.007028-6, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 03.04.2008, DJF3 27.05.2008) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESOLUÇÃO. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98 PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PRECEDENTES. 1. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Classe têm natureza tributária e como tal têm sua exigência compulsória. 2. Desta forma, submetem-se ao princípio da legalidade e apenas sob este fundamento podem ser exigidas pelo Conselho profissional. 3. Com a edição da Lei nº 6.994/82, os valores das anuidades passaram a ser especificado, submetendo os profissionais inscritos nos respectivos conselhos de fiscalização do exercício profissional a seus efeitos. 4. Por esta razão, reconhece-se a ilegalidade da cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais com base em resolução, tendo em vista sua natureza tributária, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. 5. A Lei nº 8.906/94 ao revogar a Lei nº 6.994/82 (EOAB), produziu efeitos tão-somente para a categoria profissional dos advogados, tanto que posteriormente a matéria foi alvo de tratamento pela Lei nº 9.649/98. 6. Conquanto referido diploma legal tenha, em seu art. 58 e dentre outras matérias autorizado aos conselhos profissionais fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, tais cânones foram declarados inconstitucionais pelo Augusto Pretório (ADI nº 1.717-6). 7. Apelo da impetrante a que se dá parcial provimento, para conceder a segurança em ordem a afastar a majoração da anuidade através de resolução, mantida a cobrança nos limites permitidos pela Lei nº 6.994/82. (TRF 3ª Região, AMS nº 2002.61.00.006564-8, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 24.09.2009, DJF3 26.11.2009, pág. 313) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE. LEI 6994/82. CONTRIBUIÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA MVR PELA LEI 8.178/91. 1. Não poderia o Conselho Federal fixar o valor da anuidade além dos limites legais, ainda que a Lei n. 8.177/91 tenha determinado a extinção do MVR (art. 3º, III). 2. A questão encontrava-se disciplinada por lei, a depender, pois, de disciplina normativa por meio de lei ordinária, não de mero ato administrativo, de natureza, à

evidência, infralegal. Esta é a melhor exegese do princípio da legalidade e das limitações ao poder regulamentar, que encontra assento no art. 84, IV, da Constituição Federal. 3. Verba honorária afastada, pois, à evidência, não há condenação em honorários em mandado de segurança. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº 93.03.00.6193-4, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Silvio Gemaque, j. 16.05.2007, DJU 27.06.2007, pág. 844)MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO.I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94.II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte.III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior.IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA.V - Precedentes.VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita.VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição.VIII - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004059-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 364) Nesse diapasão, considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade estampado no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Desta forma, aos conselhos profissionais foi permitida tão-somente a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei 8.383/91 (conforme parâmetros acima expostos). Importa consignar que tal conclusão não se aplica à anuidade de 2012, já que, embora fixada por mero ato administrativo (Resolução COFEN nº416/2011), este apenas regulamentou a Lei nº12.514/2011 (cujo artigo 6º foi acima transcrito), em observância aos estritos limites nela previstos.A resolução em comento, em seu artigo 1º, 1º, fixou o valor da anuidade das pessoas físicas em R\$ 267,00 (Enfermeiros), R\$ 198,00 (Técnico de Enfermagem) e R\$ 171,00 (Auxiliar de Enfermagem), portanto, de conformidade com os limites impostos pela lei (R\$500,00, para profissionais de nível superior, e R\$250,00, para profissionais de nível técnico).Assim, diante da natureza tributária das anuidades em questão, tem-se que restaram observadas as limitações ao poder de tributar a que alude o artigo 150 da CF/88, já que respeitadas os princípios da legalidade, da irretroatividade, da anterioridade do exercício e da noventena. A partir de 2012, as anuidades devidas pelos referidos profissionais têm assento em lei, editada e regulamentada em 2011, sendo cobradas apenas após noventa dias da data da publicação da lei que as instituiu, não havendo, portanto, qualquer mácula na respectiva cobrança, o que impõe, quanto a este ponto, a improcedência do pedido.3.1 Do Pedido de Compensação Quanto ao pedido de compensação, depreende-se que, busca-se, não o direito de restituição dos tributos pagos indevidamente, mas sim o direito de compensação das anuidades referentes às competências de 2009, 2010, 2011 e 2012, ainda não quitadas pela contribuinte. A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda PúblicaArt. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Nada obsta, portanto, que o juiz declare o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). Sendo assim, uma vez que restou demonstrado o indébito tributário em relação à anuidade de 2008, declaro o direito da parte autora IVONE XAVIER LUIZ à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS). Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91,

a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie. Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte. Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual). Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional. In casu, aplico por analogia a legislação tributária susomencionada, porquanto assiste ao contribuinte o direito de compensar os tributos pagos indevidamente em face do sujeito ativo da relação jurídico-tributária (autarquia federal - COREN). Assim, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 12/12/2012, aplica-se à compensação a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN (norma geral de direito tributário), pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EResp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007). Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei): **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1.** Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). **2.** Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida. **3.** Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento. **4.** Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1.** O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. **4.** Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. **5.** O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir. (...) **8.** Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95. **9.** Embargos de divergência acolhidos. (STJ, REsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). **4.** Dos Juros Moratórios Nos termos do art. 165 e 167 do Código Tributário Nacional, a parte autora tem direito a restituição e/ou compensação do tributo, que pagou indevidamente ou a maior, bem como, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, na mesma proporção. No que tange aos juros, antes do advento da Lei nº 9.250/96, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188 do STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei n.º 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 01/01/1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do

período e a taxa de juros real. Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: a) com fundamento no inciso IV, do art. 267 do CPC, declaro extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao pedido de restituição em dobro dos valores pagos indevidamente a título de anuidades ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP; b) com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão da autora à restituição do valor da anuidade paga, indevidamente, ao réu, anterior a dezembro/2007. c) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DECLARO o direito de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos a título de anuidades de 2009, 2010, 2011 e 2012, cabendo, contudo, à autarquia federal, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos dos tributos a serem compensadas administrativamente. Na fase de liquidação, os valores das anuidades deverão ser recalculados, a fim de adequá-los aos índices indexadores para a atualização monetária estabelecidos na fundamentação deste julgado, valores estes que devem corresponder ao limite de 02 (dois) MVRs (ou 35,7265 UFIRs), nos termos da Lei 6.994/82. Os valores de restituição do indébito tributário deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Autarquia Profissional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição. Tendo em vista que os autores sucumbiram em parte mínima do pedido, na forma do parágrafo único do art. 21 do CPC, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais, atualizadas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que os valores a serem restituídos não ultrapassam o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme se infere dos cálculos discriminados à fl. 06. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000233-45.2013.403.6103 - CLARIMUNDO FERREIRA COELHO (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo n.º 0000233-45.2013.403.6103; Parte autora: CLARIMUNDO FERREIRA COELHO; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO CLARIMUNDO FERREIRA COELHO, em 14/01/2013, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reajuste da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria especial n.º 46/088.391.743-2, que titulariza desde 08/10/1991. Requer, por fim, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl. 37 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50), afastando a possibilidade de prevenção apontada no quadro de fl. 30 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação às fls. 40/479, requerendo o reconhecimento da decadência e, no mérito propriamente dito, a rejeição dos pedidos formulados na petição inicial. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença aos 03/02/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei n.º 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei n.º 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei n.º 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei n.º 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC n.º 20/98, que reajustou

o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228,(...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo foi ou será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional

anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, pois todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão/foram pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000951-42.2013.403.6103 - YASUO MATSUMOTO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00009514220134036103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: YASUO MATSUMOTO Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, obscuridade e omissão, que busca sejam sanadas. Argumenta o(a) embargante, em síntese, que se o autos do agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a gratuidade processual e determinara o recolhimento das custas judiciais encontram-se conclusos até a presente data, sem apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado, ao contrário do entendimento externado pelo Juízo, não houve inércia que justificasse a extinção do feito sem o exame do mérito, fundamentada na ausência de notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. Não assiste razão ao embargante. O agravo de instrumento não é recurso dotado pela lei de efeito suspensivo, o qual tem lugar nas hipóteses excepcionais contempladas pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, nos casos de ação civil pública (art. 14 da Lei nº 7.347/1985) ou ação coletiva fundada no Código de Defesa do Consumidor (art. 90 do CDC). Dessarte, à vista da decisão que indeferiu a gratuidade processual postulada, cabia ao requerente, ora embargante, recolher as custas processuais ou, após a distribuição do agravo de instrumento interposto, buscar junto ao respectivo relator, a concessão do efeito suspensivo almejado. Inconcebível tivesse o presente feito sua tramitação suspensa, à revelia das disposições legais, para aguardar a deliberação a ser proferida no agravo de instrumento interposto. Na mesma esteira, não poderia este magistrado prosseguir com o julgamento do mérito da causa, diante da existência do vício processual (ausência de preparo da ação), não passível de convalidação. Como pontuado, caberia à parte, munida da prova da subsunção do caso a alguma das hipóteses do artigo 558 do CPC, diligenciar junto ao E. TRF da 3ª Região a obtenção do efeito suspensivo pretendido ou, no prazo concedido por este Juízo, proceder ao recolhimento das custas processuais, o que não fez. Assim, entendo que a decisão embargada não se encontra eivada de nenhum dos vícios previstos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, razão por que recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P. R. I. Comunique-se o teor da sentença de fls. 141/142-vº e da presente decisão ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0008452-23.2013.4.03.0000.

0002054-84.2013.403.6103 - AMAURI SILVA DIAS (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00020548420134036103 AUTOR: AMAURI SILVA DIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO AMAURI SILVA DIAS propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 01/07/1983 a 12/08/1985, na Prolim Produtos de Limpeza Ltda, e 14/12/1998 a 13/04/2006, na General Motors do Brasil S/A, com seu cômputo para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe - NB 142.203.254-7, em aposentadoria especial, desde a DER, em 09/08/2006, bem como o pagamento das

prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/02/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 07/03/2013, com citação em 29/07/2013 (fl. 40). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1.º a 3.º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 07/03/2013 (data da distribuição). Como entre a DER (09/08/2006 - fl. 20) e a data do ajuizamento da ação decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido, consideram-se prescritas as prestações vencidas anteriores a 07/03/2008. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória n.º 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei n.º 9.711/98. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito. 2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2.º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória

nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei nº 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na

vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por esta magistrada, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com

efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU

DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 01/07/1983 a 12/08/1985, na Prolim Produtos de Limpeza Ltda, foi carreado aos autos formulário DSS-8030 de fls. 25, e respectivo laudo técnico às fls. 26, atestando que o autor, no desempenho da função de servente, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o laudo em questão fixa, em conclusão, 91 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Em relação ao período de 14/12/1998 a 13/04/2006, na General Motors do Brasil S/A, foi carreado aos autos o PPP (perfil profissiográfico previdenciário) de fls. 27/29, devidamente subscrito pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, atestando que o autor, no desempenho da função de Pintor de Autos, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o laudo em questão fixa, em conclusão, 92 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de Pintor de Autos, no Setor de Pintura S10 & Blazer, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 92 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Assim, reconheço como tempo de atividade especial os períodos de 01/07/1983 a 12/08/1985, na Prolim Produtos de Limpeza Ltda, e 14/12/1998 a 13/04/2006, na General Motors do Brasil S/A, os quais deverão ser averbados pelo INSS. No entanto, a despeito de tais considerações, observo ter não restado demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição ao agente ruído (em nível superior ao permitido pela legislação regente) por 25 (vinte e cinco) anos (tempo exigido para o agente físico em questão) ou mais, na data da entrada do requerimento administrativo (NB 142.203.254-7) aos 09/08/2006. Realmente, se somados os períodos especiais já reconhecidos pelo INSS (fls. 30) com aqueles reconhecidos nesta sentença, tem-se que fez o autor um total de 22 anos, 09 meses e 11 dias de trabalho sob condições prejudiciais à saúde/integridade física, o que afasta a possibilidade de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, na forma requerida na inicial.

Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a M dPROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA 01/07/1983 12/08/1985 2 1 12 GENERAL MOTORS DO BRASIL 14/08/1985 30/06/1988 2 10 17 GENERAL MOTORS DO BRASIL 01/07/1988 31/07/1989 1 1 - GENERAL MOTORS DO BRASIL 01/08/1989 30/05/1990 - 9 29 GENERAL MOTORS DO BRASIL 01/06/1990 31/03/1996 5 10 - GENERAL MOTORS DO BRASIL 01/04/1996 13/12/1998 2 8 13 GENERAL MOTORS DO BRASIL 14/12/1998 13/04/2006 7 4 - Soma: 19 43 71 Correspondente ao número de dias: 8.201 Comum 22 9 11 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 22 9 11 Portanto, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para declarar a especialidade dos períodos de trabalho acima relacionados. Não há direito à aposentadoria especial. Anoto, a fim de espantar quaisquer dúvidas, que o autor apresentou dois formulários PPP (perfil profissiográfico previdenciário) emitidos pela empregadora General Motors do Brasil Ltda: às fls. 15/16, referente ao período de 14/08/1985 a 30/09/2008 e às fls. 27/28 referente ao período de 14/08/1985 a 13/04/2006 (data da confecção deste documento). Considerando que o pedido inicial cinge-se à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.203.254-7) em aposentadoria especial, retroagindo seus efeitos até a data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, 09/08/2006, não há como se considerar no cálculo do tempo de contribuição do autor período posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.203.254-7), pois se refere a vínculo que sequer existia na DER, de modo que deve ser rechaçada a análise do PPP de fls. 15/16. Por outro lado, não houve pedido de conversão de tais períodos especiais em comum, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em fruição. Nesse ponto, portanto, nada a decidir. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/07/1983 a 12/08/1985 e 14/12/1998 a 13/04/2006; eb) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos que fundamentaram a concessão da aposentadoria nº 142.203.254-7 (DIB: 09/08/2006); Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: AMAURI SILVA DIAS - Revisão de Benefício (NB 142.203.254-7) - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 01/07/1983 a 12/08/1985 e 14/12/1998 a 13/04/2006- DIB: 09/08/2006 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 019326538/99 - Nome da mãe: Maria Santana Silva Dias - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Pico do Bugiu, 69, Jardim Altos de Santana, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0002282-59.2013.403.6103 - JOSE NAPOLEAO FILHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00022825920134036103AUTOR: JOSÉ NAPOLEAO FILHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIOJOSÉ NAPOLEAO FILHO propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 15/12/1998 a 27/01/2004, na Combrasil Cia Brasil Comércio e Indústria, com seu cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 148.794.113.2, desde a DER, em 11/03/2009, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Requer, ainda, o reconhecimento, como incontroverso, de todo o período de trabalho reconhecido pelo INSS na via administrativa, além do cálculo da renda mensal inicial segundo as regras anteriores à EC 20/98 e da Lei 9.876/99, devendo prevalecer a mais vantajosa.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/02/2014.II -

FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 12/03/2013, com citação em 01/04/2013 (fl. 51). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1.º a 3.º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 01/04/2013 (data da distribuição). Como entre a DER (11/03/2009 - fl. 29) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória n.º 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei n.º 9.711/98. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito. 2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40,

DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I

e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por esta magistrada, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867,

visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia

condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação ao período de 15/12/1998 a 27/01/20014, na Combrasil Cia Brasil Comércio e Indústria, foi carreado aos autos o PPP (perfil profissiográfico previdenciário) de fls. 24/25, devidamente subscrito pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, atestando que o autor, no desempenho da função de ajudante de produção, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o laudo em questão fixa, em conclusão, 94,5 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial.Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos.No período em testilha, o autor exercia a função de ajudante de produção, no Setor de Produção da Combrasil Cia Brasil Comércio e Indústria, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 94,5 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor.Assim, o período em comento deve ser reconhecido como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, para fins de revisão do benefício de aposentadoria do autor, segundo o critério que lhe seja mais vantajoso. III - DISPOSITIVONos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para:a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 15/12/1998 a 27/01/2004;b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, os quais declaro como incontroversos;c) Determinar que o INSS revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 148.974.113-2), desde a DER (11/03/2009), segundo o critério mais vantajoso ao autor.Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontados os valores que já tenham sido pagos na via administrativa, a título de aposentadoria. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado.Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final.Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão.Condeno o INSS

ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ NAPOLEÃO FILHO - Revisão de Benefício (NB 148.974.113-2) - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 15/12/1998 a 27/01/2004- DIB: 11/03/2009 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 030.824.728-00 - Nome da mãe: Josefa Ferreira Magalhaes - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Jairo Pinto Figueredo, 150, Jardim Limoeiro São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002356-16.2013.403.6103 - LUIZ REINALDO ELISEI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00023561620134036103 AUTOR: LUIZ REINALDO ELISEIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO LUIZ REINALDO ELISEI propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 15/01/1999 a 01/07/2008, na General Motors do Brasil S/A, com seu cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 145.328.395-9, desde a DER, em 29/05/2009, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/02/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 14/03/2013, com citação em 25/06/2016 (fl. 74). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1.º a 3.º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 14/03/2013 (data da distribuição). Como entre a DER (29/05/2009 - fl. 14) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória n.º 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei n.º 9.711/98. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito. 2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A

Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi

previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por esta magistrada, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha

implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I

- O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação ao período de 15/01/1999 a 01/07/2008, na General Motors do Brasil S/A, foi carreado aos autos os PPP (perfil profissiográfico previdenciário) de fls. 30/31, devidamente subscrito pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, atestando que o autor, no desempenho da função de Eletricista Manutenção, esteve exposto ao agente ruído em nível de 86 decibéis.Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos.No período em testilha, o autor exercia a função de Eletricista Manutenção, no Setor HG4323 - Manutenção Eletromecânica MVA Pint, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 86 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor.Considerando que a legislação de regência da matéria prevê que, para ser reconhecido como tempo especial, o nível de ruído deve ser superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97 até edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003, conclui-se que somente os períodos de 15/01/1999 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 01/07/2008 podem ser reconhecidos como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, para fins de revisão do benefício de aposentadoria do autor, segundo o critério que lhe seja mais vantajoso. III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para:a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 15/01/1999 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 01/07/2008;b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, os quais declaro como incontroversos;c) Determinar que o INSS revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 145.328.395-9), desde a DER (29/05/2009).Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontados os valores que já tenham sido pagos na via administrativa, a título de aposentadoria. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante

informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas na forma da lei. Segurado: LUIZ REINALDO ELISEI - Revisão de Benefício (NB 145.328.395-9) - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 15/01/1999 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 01/07/2008 - DIB: 29/05/2009 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 019628858/44 - Nome da mãe: Irma Freire Elisei - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Francisco de Paula Jesus, 84, Jardim Nova Flórida, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002476-59.2013.403.6103 - LEONICE GONCALVES DOS REIS (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00024765920134036103 AUTORA: LEONICE GONÇALVES DOS REIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO LEONICE GONÇALVES DOS REIS propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 09/01/0986 a 15/01/2013, na Panasonic do Brasil Ltda, com seu cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a DER, em 15/01/2013, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/02/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da autora com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 15/03/2013, com citação em 29/07/2013 (fl. 51). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1.º a 3.º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 15/03/2013 (data da distribuição). Como entre a DER (15/01/2013 - fl. 32) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito. 2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou

a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das

atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em desconformidade com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por esta magistrada, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi

mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação

do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação ao período de 09/01/0986 a 15/01/2013, na Panasonic do Brasil Ltda, foi carreado aos autos o PPP (perfil profissiográfico previdenciário) de fls. 27 e verso, devidamente subscrito pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, e o respectivo laudo técnico de fls. 28/31, atestando que a autora, no desempenho de suas funções, esteve exposta aos seguintes fatores de risco de modo habitual e permanente: 09/01/86 a 23/05/93: ruído 86 dB(A); 24/05/93 a 13/07/97: ruído 91 dB(A); 14/07/97 a 09/03/99: ruído 86 dB(A); 10/03/99 a 21/03/00: ruído 86 dB(A); 22/03/00 a 11/12/12 (data da confecção do laudo): agentes químicosCom relação a exposição ao agente físico ruído, considerando que na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como tempo especial o período de 09/01/1986 a 13/07/1997.No tocante a exposição a agentes químicos (dióxido de manganês, hidróxido de potássio, zinco em pó, entre outros), consta do PPP em análise a descrição das atividades da autora no período nos seguintes termos: Preparar e realizar testes em pilhas e matérias primas. Analisar falhas em pilhas provenientes das linhas de montagem e do acabamento, com abertura e desmembramento das partes. Dar suporte à produção para revezamento e inspeção. Referida atividade encontra-se classificada como especial no código 1.2.7 do Decreto nº 83.080/79, razão por que deve ser enquadrado como especial o período de 22/03/2000 a 11/12/2012.Assim, reconheço como tempo de atividade especial os períodos de 09/01/1986 a 13/07/1997 e 22/03/2000 a 11/12/2012, na Panasonic do Brasil Ltda. No entanto, a despeito de tais considerações, observo não ter restado demonstrado que a autora desempenhou atividade laborativa com exposição aos agentes insalubres por 25 (vinte e cinco) anos (tempo exigido para a concessão a aposentadoria especial em questão) ou mais, na data da entrada do requerimento administrativo (NB 160.524.205-2) aos 15/01/2013.Realmente, se somados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, tem-se que fez a autora um total de 24 anos, 02 meses e 25 dias de trabalho sob condições prejudiciais à saúde/integridade física, o que afasta a possibilidade de concessão da aposentadoria especial, na forma requerida na inicial. Vejamos:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m dPANASONIC DO BRASIL LTDA 09/01/1986 13/07/1997 11 6 5 PANASONIC DO BRASIL LTDA 22/03/2000 11/12/2012 12 8 20 Soma: 23 14 25 Correspondente ao número de dias: 8.725Comum 24 2 25Especial 1,20 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 2 25Portanto, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para declarar a especialidade dos períodos de trabalho acima relacionados. Não há direito à aposentadoria especial. Por outro lado, não houve pedido de conversão de tais períodos especiais em comum, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse ponto, portanto, nada a decidir. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para:a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pela autora nos períodos compreendidos entre 09/01/1986 a 13/07/1997 e 22/03/2000 a 11/12/2012; eb) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos que fundamentaram o requerimento administrativo da aposentadoria nº160.524.205-2 (DER

15/01/2013);Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos.Custas na forma da lei.Segurada: LEONICE GONÇALVES DOS REIS - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 09/01/1986 a 13/07/1997 e 22/03/2000 a 11/12/2012- DIB: --- - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 062501958/07 - Nome da mãe: Juracy Gonçalves dos Reis - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Ovidio M da Silva, 94, Residencial União, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002513-86.2013.403.6103 - DOMINGOS BARBOSA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00025138620134036103AUTOR: DOMINGOS BARBOSA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 126.147.520-5 (DIB: 25/09/2002), mediante o reconhecimento do tempo de contribuição entre 24/03/1992 a 31/12/1992, não computado pelo INSS, no cálculo da respectiva renda mensal inicial. Requer-se o pagamento das prestações vencidas, desde a data da concessão do benefício, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito.Deu-se por citado o INSS e apresentou contestação, alegando decadência e prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Informações do HISCREWEB e do CNIS foram juntadas aos autos.Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/02/2014.II - FUNDAMENTAÇÃOComporta o feito o julgamento antecipado a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC.1.1 Decadência Pretende a parte requerente revisar benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 126.147.520-5), que possui DIB em 25/09/2002.A questão da ora suscitada tem relevância porque não se trata de mero pedido de reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, já que se busca ver o coeficiente de cálculo do benefício elevado, o que está diretamente ligado ao cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial.O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE.1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da

primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)Inicialmente, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da

data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início dasua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE).Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as

situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). O benefício da parte autora, malgrado tenha DIB assentada em 2002, teve o seu primeiro pagamento efetivado somente em 09/2004, conforme extrato juntado às fls.75, de modo que, tendo sido a presente demanda ajuizada em 18/03/2013, não há que se falar em ocorrência de decadência do direito de pleitear a revisão do ato concessório do benefício.

1.2 Prescrição Quanto à prescrição da pretensão da parte autora, deve ser analisada com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 18/03/2013, com citação em 20/05/2013 (fl.59). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 18/03/2013 (data da distribuição). Assim, como a parte autora pretende a percepção de valores desde a data da concessão do benefício (fls.04, ocorrida somente em 10/2004), tem-se que, no caso de acolhimento do pedido, estarão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 18/03/2008 (art.103, parágrafo único, da Lei nº8.213/91).

I. Mérito Pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional de que é titular, para fins elevação do respectivo coeficiente de cálculo, mediante a inclusão, no cálculo da RMI, dos salários-de-contribuição alusivos ao período entre 24/03/1992 a 31/12/1992. Analisando a documentação dos autos, constato que o motivo do não cômputo, pelo INSS, dos referidos salários-de-contribuição, deu-se sob alegação de que as contribuições do período em questão foram recolhidas em atraso, o que seria vedado ao contribuinte facultativo da Previdência Social. É o que se depreende do documento de fls.25. O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 3.048/99. Especificamente com relação ao segurado facultativo (situação do autor, indicada pelo INSS, no período das contribuições excluídas do cálculo do tempo de contribuição), o artigo 60 do Regulamento em questão assim dispõe: Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: (...) VI - o período de contribuição efetuada como segurado facultativo; (...) No caso em apreço, a questão apresentada não demanda maiores digressões, já que os extratos do CNIS de fls.76/77, alusivos aos pagamentos de contribuição previdenciária das competências entre 03/1992 a 12/1992 registram, expressamente, que os valores foram vertidos ao RGPS tempestivamente. Segundo o artigo 30 da Lei de Custeio (Lei nº8.212/1991), o segurado facultativo deveria recolher sua contribuição até o 5º dia do mês seguinte ao da competência e, após a alteração promovida pela Lei nº8.444/1992, até o 15º dia. Ora, se o autor procedeu ao recolhimento de contribuições previdenciárias no aludido período, tempestivamente, devem elas ser computadas no cálculo do benefício. Na verdade, ainda que tais contribuições houvessem sido recolhidas em atraso, o que não se verifica tenha ocorrido no caso presente, tenho que haveriam de ser computadas. Com efeito, o impedimento legal de cômputo de contribuições em atraso do segurado facultativo dá-se apenas para efeito de carência, mas não para contagem de tempo de contribuição. É o que estatui o artigo 27, inciso II, da Lei nº8.213/1991, in verbis: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Depreende-se, do texto da lei, que, para o cômputo do período de carência, no caso do contribuinte facultativo (entre outros), não podem ser consideradas contribuições que, alusivas a competências anteriores à primeira contribuição adimplida no prazo legal, tenham sido recolhidas com atraso. Todavia, despiendo, a meu ver, maior aprofundamento sobre o tema em questão, porquanto, como visto, o caso dos autos não contempla hipótese de recolhimento de contribuições em atraso. A propósito, a arguição do INSS de que o autor teria alegado a condição de segurado obrigatório (empregado), relativamente ao período de recolhimento em testilha (vínculo empregatício com a empresa Decorfibra Industrial Ltda), revela-se completamente desarrazoada, já que não consta nenhum discurso nesse sentido na petição inicial, mas simplesmente de que houve recolhimento de contribuições e que elas não foram computadas pelo INSS. Dessarte, tendo sido demonstrado, através das próprias informações do CNIS, que o autor procedeu (tempestivamente) ao recolhimento de contribuição previdenciária no período entre 24/03/1992 a 31/12/1992 (como noticiado pelo INSS, na condição de segurado facultativo), imperioso o reconhecimento de tal período, para fins de cômputo no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular (NB126.147.520-5) e revisão da respectiva RMI, desde a respectiva DER (25/09/2002), com efeitos financeiros a partir de 06/10/2004 (fls.56), como requerido na inicial, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 18/03/2008 (Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta).

III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o tempo de contribuição do autor entre 24/03/1992 a 31/12/1991, na

condição de segurado facultativo; b) Determinar que o INSS proceda à averbação do referido período, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 126.147.520-5, os quais declaro incontroversos; c) Determinar que o INSS revise o cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 126.147.520-5, desde a respectiva DER. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a data da concessão do benefício (06/10/2004), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, observada a prescrição das parcelas anteriores a 18/03/2008 e descontando-se os valores que já tenham sido pagos na via administrativa a título de aposentadoria. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: DOMINGOS BARBOSA DOS SANTOS - Revisão de Benefício (NB 126.147.520-5) - Tempo de contribuição reconhecido nesta sentença: 24/03/1992 a 31/12/1992 - DIB:----- - Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS - CPF: 978.754.818-72 - Nome da mãe: Maria Ana da Conceição - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Minas Gerais, 58, Rio Comprido, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002623-85.2013.403.6103 - LUIZ GUILHERME RECK(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00026238520134036103 AUTOR: LUIZ GUILHERME RECKRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão da Aposentadoria Especial NB 082.260.599-6 (DIB: 07/03/1991), mediante a readequação salarial, pelo valor proporcional ao máximo da Previdência Social (79,1%), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Acusada possibilidade de prevenção com outro processo, foi afastada pelo Juízo. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Deu-se por citado o INSS e ofereceu contestação, alegando decadência e prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/02/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 082.260.599-6 foi concedido, administrativamente, ao autor em 07/03/1991. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.

9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. nº 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 21/03/2013, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício, mediante reconhecimento de tempo especial, resta fulminado pelo aludido instituto. Isto ocorre porque não se trata de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão. Embora a inicial refira-se, inicialmente, à primeira revisão após a fixação da RMI, a fundamentação e o pedido delineados pelo autor - de forma bastante confusa, registre-se - demonstram desiderato de recomposição do valor inicial do salário-de-benefício, o qual teria ficado aquém do reputado como correto (o que também foi observado pelo INSS, em defesa), de forma que a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e

qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que,

a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito do autor de revisar o benefício previdenciário de que é titular, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002629-92.2013.403.6103 - VLADIMIR DOMICIANO PEREIRA (SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00026299220134036103 AUTOR: VLADIMIR DOMICIANO PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 06/03/1997 a 31/12/2000 e 01/07/2005 a 12/05/2011, na General Motors do Brasil Ltda, a fim de que, convertidos estes períodos em tempo comum e computados aos períodos que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.023.842-9 (DIB: 16/08/2011), seja revisada a RMI deste benefício, mediante o recálculo do fator

previdenciário, desconsiderando-se deste os períodos especiais reconhecidos, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. O autor juntou laudo técnico pericial às fls. 85/87. Deu-se por citado o INSS e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/02/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Não foram alegadas defesas processuais. Passo, assim, ao julgamento do mérito. - Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de

26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia, em tese, ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o

entendimento da TNU por se encontrar em descompasso com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações

introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período compreendido entre 06/03/1997 a 31/12/2000, na General Motors do Brasil Ltda, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 23/23-vº, devidamente assinado por preposto da empresa e com a indicação do responsável técnico pela monitoração no local, registrando que o autor, na função de Montador de Motores A, esteve exposto ao agente ruído em nível de 87 decibéis. Com relação ao período entre 01/07/2005 a 12/05/2011, na mesma empresa, o PPP de fls. 24/24-vº registra que o autor, no desempenho da mesma função acima citada, esteve exposto ao agente físico ruído equivalente a 85 dB. Assim, considerando que na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003, os períodos em questão não poderão ser considerados especiais. Com efeito, em ambos os períodos o autor trabalhou exposto a ruído dentro dos limites estabelecidos como toleráveis pela legislação regente (a partir de edição do Dec. 4.882/2003, a exposição ao referido agente é considerada insalubre apenas se superior - e não equivalente - a 85 decibéis). Acerca da incidência do Fator Previdenciário, importa tecer esclarecimentos. Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em

conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil democrático da população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo às aposentadorias precoces. A questão já foi enfrentada pelo E. Supremo Tribunal Federal, o qual, por força da ação direta de inconstitucionalidade n.2.111, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA: 15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Assim, se o benefício do autor é o de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que, para o respectivo cálculo, tenha sido utilizado tempo de serviço laborado em condições especiais (convertido em comum), legítima a incidência do Fator Previdenciário (art. 29, 7º da Lei nº 8.213/91). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002643-76.2013.403.6103 - ANTONIO DOS SANTOS NETO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00026437620134036103 AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS NETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor entre 21/05/1980 a 01/10/1983 e 29/04/1995 a 05/03/1997, na Hitachi Ar Condicionados do Brasil S/A, com o respectivo cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular - NB 129.120.542-7, desde a DER (16/05/2003), com o reconhecimento, como incontroverso, de todo o período de trabalho já reconhecido pelo INSS no bojo do respectivo processo administrativo, além do cálculo da renda mensal inicial segundo as regras anteriores à EC 20/98 e da Lei 9.876/99, devendo prevalecer a mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito. Deu-se por citado o INSS e ofereceu contestação, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Autos conclusos

para prolação de sentença aos 03/02/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. 1 Da falta de interesse de agir Como a data de 01/10/1983 encontra-se abrangida pelo período de trabalho do autor que já foi reconhecido como especial pelo INSS (fls.29), na Hitachi Ar Condicionados do Brasil S/A, há falta de interesse de agir do autor quanto ao pedido de condenação do INSS a considerá-la (tal data) como especial. Quanto a esta parte do pedido, deve o feito ser extinto sem julgamento do mérito. 1. 2 Prejudiciais de Mérito: - Decadência À vista da DIB do benefício cuja revisão é requerida, apenas para espantar eventuais dúvidas, afasto a ocorrência de decadência. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Como, no caso, o benefício da parte autora, cuja revisão ora é postulada, foi concedido em 01/04/2003, posteriormente, portanto, à alteração legislativa em apreço, desnecessário, a meu ver, discorrer, para a análise do referido instituto de direito material, acerca da aplicabilidade da regra acima transcrita para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997. Assim, tendo sido a presente ação revisional proposta em 22/03/2013, não há, in casu, que se cogitar de decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício em questão. - Prescrição Análise a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 22/03/2013, com citação em 20/05/2013 (fl.35). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1.º a 3.º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 22/03/2013 (data da distribuição). Assim, no caso de acolhimento do pedido inicial, tem-se que estarão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente aos cinco anos prévios à propositura da ação, ou seja, parcelas anteriores a 22/03/2008 (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). 2. Mérito Inicialmente, como requerido, declaro incontroverso todo o período de trabalho reconhecido pelo INSS no cálculo do benefício 129.120.542-7, inclusive o compreendido entre 10/10/1983 a 28/04/1995, na Hitachi Ar Condicionados do Brasil S/A (Indústrias Hitachi S/A), já reconhecido como especial pelo INSS e convertido em tempo de serviço comum. 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram

os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n.º 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o

Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU por se encontrar em desconhecimento com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob

condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições

especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação aos períodos compreendidos entre 21/05/1980 a 30/09/1983 (a data de 01/10/1983 já foi tida como especial, pelo INSS, como acima pontuado) e 29/04/1995 a 05/03/1997, na Hitachi Ar Condicionados do Brasil S/A foram apresentados formulário e laudo técnico subscrito por médico do trabalho (fls.17/18), que registram que o autor, no desempenho das funções de ajudante de fabricação, ajudante prático de fabricação e operador de prensas, esteve exposto ao agente ruído de 88,8 decibéis.Assim, considerando que na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003, reconheço como tempo especial os períodos de trabalho do autor entre 21/05/1980 a 30/09/1983 e 29/04/1995 a 04/03/1997 (a partir de 05/03/1997, o limite tolerável do agente ruído passou a ser de 90 dB).Neste ponto, importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência de informação acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos (o formulário registra sobre exposição naquelas condições, mas o laudo, no qual baseada a emissão daquele, é silente).Nos períodos em testilha, o autor trabalhava em setor de produção da empresa, lidando diretamente com máquinas, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 88,8 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor (tal aferição somente tem importância a partir da edição da Lei nº.9032/1995, que passou a exigir a comprovação da habitualidade e permanência da exposição ao fator de risco).Dessarte, deverá o INSS proceder à averbação dos períodos de 21/05/1980 a 30/09/1983 e 29/04/1995 a 04/03/1997, como tempo de serviço especial, convertendo-os em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão do NB 129.120.542-7 (aposentadoria por tempo de contribuição), revise a RMI deste último segundo o critério mais vantajoso ao autor, pagando as diferenças apuradas, desde a DIB (já que não coincidente com a DER, mas fixada na DAT), respeitada a prescrição quinquenal acima discurrida.3. DispositivoAnte o exposto:1) Nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de enquadramento da data de 01/10/1983 (na Hitachi Ar Condicionados do Brasil S/A) como tempo especial, já assim enquadrada pelo INSS;2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para:a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 21/05/1980 a 30/09/1983 e 29/04/1995 a 04/03/1997, na Hitachi Ar Condicionados do Brasil S/A; b) Determinar ao INSS que proceda à averbação dos períodos em questão como tempo de serviço especial e os converta em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 129.120.542-7, revise a RMI deste último, desde a respectiva DIB (01/04/2003), segundo o critério mais vantajoso ao autor.Condeno o INSS ao pagamento das diferenças que da revisão ora determinada resultarem, a observar os termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, observada a prescrição da pretensão quanto ao recebimento de valores anteriores a 22/03/2008. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis,

com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: ANTONIO DOS SANTOS NETO - Tempo de serviço reconhecido como especial: 21/05/1980 a 30/09/1983 e 29/04/1995 a 04/03/1997 - Renda Mensal Atual: -- -- - CPF: 789.312.318-49 - Nome da mãe: Raymunda Antonia da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Segundo Sargento Carismundo da Silva, 608, Jardim Nova Detroit, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002893-12.2013.403.6103 - JULIANA RODRIGUES DA SILVA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP187651E - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00028931220134036103 AUTOR(ES): JULIANA RODRIGUES DA SILVA e ESPÓLIO DE JOÃO ROBERTO DA SILVA (representado por Juliana Rodrigues da Silva) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão da RMI da Pensão por Morte nº 152.102.492-5 (DIB: 16/01/2010), mediante a prévia revisão do benefício originário (Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 146.559.872-0 - DIB: 13/12/2007), pelo reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo instituidor daquele primeiro benefício, nos períodos compreendidos entre 17/07/1985 a 31/08/1986, na C. Henrique Bodemeier, e 29/04/1995 a 13/12/2007, na General Motors do Brasil Ltda, e pela conversão do benefício originário em Aposentadoria Especial, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas atrasadas dos dois benefícios, desde as respectivas datas de requerimento administrativo, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedido os benefícios da justiça gratuita ao autor e indeferido o pedido de antecipação da tutela. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/02/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I do CPC. Entendo que a documentação juntada aos autos é suficiente para permitir o deslinde da causa. Preliminarmente, apenas para espantar eventuais questionamentos, constato o interesse de agir com relação à pretensão de revisão da pensão por morte (mediante a prévia revisão do benefício originário) e de percepção das respectivas diferenças, bem como quanto ao pedido de pagamento de eventuais diferenças que resultarem da revisão do benefício originário, qual seja, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 146.559.872-0 - DIB: 13/12/2007. Com efeito, Juliana Rodrigues da Silva manejou a presente ação em nome próprio, defendendo direito próprio (na condição de pensionista do RGPS), e como representante do espólio de João Roberto da Silva, na condição de inventariante (fls.24). Eventual acolhimento do pedido de transformação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 146.559.872-0 em Aposentadoria Especial, portanto, acarretará o direito à revisão da pensão por morte originada (nº 152.102.492-5), com efeitos financeiros em relação aos dois benefícios. Com efeito, acaso reconhecido que o de cujus (João Roberto da Silva) tinha, na DER da Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 146.559.872-0 (em 13/12/2007), direito à aposentadoria especial, como alegado, eventuais valores devidos constituirão bens do espólio (universalidade de direito), a ser objeto de partilha, em inventário, pelos sucessores do falecido, razão pela qual eventuais diferenças, objeto de pagamento, deverão ser destinadas ao Juízo do Inventário, a quem cabe a solução das questões afetas aos bens transmitidos com a abertura da sucessão. Inteligência dos arts. 1.784, 1.791 e 1.798 do Código Civil e arts. 12, V, e 96 do Código de Processo Civil. I. Prejudicial de Mérito: Prescrição Quanto à prescrição da pretensão da parte autora (matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício pelo Juízo), deve ser analisada com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 01/04/2013, com citação em 07/10/2013 (fl.68). A demora na prática do ato processual em questão não pode ser imputada à autora. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 01/04/2013 (data da distribuição). Desse modo, no caso de acolhimento do pedido formulado pelo espólio de João Roberto da Silva (de percepção de valores desde a DER NB 146.559.872-0, em 13/12/2007), tem-se que estarão prescritas eventuais parcelas anteriores a 01/04/2008 (art.103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). 2. Mérito. 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de

atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades

que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU por se encontrar em desconformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer

alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de

tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período compreendido entre 17/07/1985 a 31/08/1986, na C. Henrique Bodemeier e Cia Ltda, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.46), devidamente subscrito pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, registrando que o Sr. João Roberto da Silva exerceu a função de eletricitista de manutenção e que esteve exposto ao agente ruído de 91 dB(A). Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, considerando que na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003, reconheço como tempo especial o período de trabalho de João Roberto da Silva entre 17/07/1985 a 31/08/1986, na C. Henrique Bodemeier e Cia Ltda. A propósito, sublinho que o fato de o PPP acima referido não trazer qualquer menção à exposição habitual e permanente aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física não obsta o reconhecimento do período a que alude como tempo de serviço especial, já que tal requisito somente passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Com relação ao período de 29/04/1995 a 13/12/2007 (DER NB 146.559.872-0), na General Motors do Brasil Ltda, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.26/26-vº, emitido em 13/09/2012), devidamente subscrito pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, registrando que o Sr. João Roberto da Silva exerceu a função de eletricitista de manutenção especializado e que esteve exposto ao agente ruído de 91 dB(A). De acordo com a legislação aplicável, acima discutida, em tese, deve ser reconhecido o período em questão como tempo especial. Em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, consoante o PPP apresentado, o Sr. João Roberto da Silva lidava diretamente com máquinas de produção. Assim, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 91 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pelas funções desempenhadas e pelo local de trabalho, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante. Como dito, em tese, o período de 29/04/1995 a 13/12/2007 poderia ser integralmente enquadrado

como tempo especial.No entanto, vejo óbice a tal consideração, já que, conforme registrado nos documentos de fls.44 e 79 (emitido pelo próprio INSS), no período compreendido entre 12/03/2004 a 25/04/2004, o Sr. João Roberto da Silva esteve afastado do trabalho, em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 1339296737).Ora, se em tal período o Sr. João Roberto da Silva esteve afastado da atividade que o sujeitava à exposição ao agente ruído em nível não compatível com legislação, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser o mesmo considerado especial para a finalidade pretendida.Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado:(...) IV - TENDO EM VISTA QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA A CONTAR DE 01.07.1976 (FL. 40) ATÉ 01.01.1980, QUANDO ENTÃO FOI CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTARAM DESCARACTERIZADAS A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, OU SEJA, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA, EM FACE DO AFASTAMENTO DO AUTOR DE SUA ATIVIDADE INVIABILIZANDO, ASSIM, O RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM COMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA:13/09/2006(...) PREJUÍZO. 2. O AUTOR POSSUÍA MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ALÉM DO QUE, NO PERÍODO DE 14/02/76 A 23/02/76 E DE 16/01/78 A 25/02/78, ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE, COMO SE SABE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, POSTO QUE O SEGURADO, QUANDO EM GOZO DESTE BENEFÍCIO, NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE LHE PREJUDIQUE A SAÚDE, AO CONTRÁRIO, PERMANECE AFASTADO DA ATIVIDADE LABORAL. (...)AC - APELAÇÃO CIVEL - 220590 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJ DATA:07/12/1999Na verdade, sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa.Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis:Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003)No caso em exame, os documentos dos autos provam que o o afastamento decorrente da percepção do auxílio-doença NB 1339296737 (entre 12/03/2004 a 25/04/2004) NÃO foi oriundo de infortúnio laboral (acidente do trabalho ou moléstia profissional). Assim, reconheço como tempo de atividade especial tão somente os períodos de 29/04/1995 a 11/03/2004 e de 26/04/2004 a 13/12/2007, trabalhados pelo Sr. João Roberto da Silva na General Motors do Brasil Ltda, os quais deverão ser averbados pelo INSS. (neste ponto, há sucumbência autoral, ainda que mínima)No entanto, a despeito de tais considerações, observo ter restado demonstrado que o Sr. João Roberto da Silva desempenhou atividade laborativa com exposição ao agente ruído (em nível superior ao permitido pela legislação regente) por período superior a 25 (vinte e cinco) anos (tempo exigido para o agente físico em questão). Realmente, se somados os períodos especiais já reconhecidos pelo INSS (no bojo do processo administrativo NB 146.559.872-0) com aqueles reconhecidos por este Juízo, tem-se que perfêz o Sr. João Roberto da Silva um total de 25 anos, 11 meses e 04 dias de trabalho sob condições prejudiciais à saúde/integridade física, ainda que de forma intercalada, o que impõe o reconhecimento de que, na DER (13/12/2007), tinha ele direito ao benefício de aposentadoria especial. Processo: 00028931220134036103 Autor(a): Juliana Rodrigues da Silva Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 fls.56 06/01/1978 04/09/1981 3 7 29 - - - 2 tempo especial reconh. Sentença 17/07/1985 31/08/1986 1 1 14 - - - 3 fls.56 09/09/1986 28/04/1995 8 7 20 - - - 4 tempo especial reconh. Sentença 29/04/1995 11/03/2004 8 10 13 - - - 5 tempo especial reconh. Sentença 26/04/2004 13/12/2007 3 7 18 - - - Soma: 23 32 94 - - - Correspondente ao número de dias: 9.334 0 Comum 25 11 4 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 11 4 À vista disso, se o Sr. João Roberto da Silva (instituidor da pensão por morte titularizada por Juliana Rodrigues da Silva), tinha, na DER NB 146.559.872-0, em 13/12/2007, direito à aposentadoria especial, de rigor a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente a ele deferida, com a repercussão econômica dela decorrente (em favor do espólio, representado por Juliana Rodrigues da Silva, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 01/04/2008), bem como a revisão da RMI da pensão por morte daquele benefício originada (NB 152.102.492-5 - DIB: 16/01/2010), calculada, na forma do artigo 75 da Lei nº8.213/1991, a 100% do valor da

aposentadoria do segurado, com a repercussão econômica dela resultante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo instituidor da pensão por morte NB 152.102.492-5 (Sr. João Roberto da Silva) nos períodos compreendidos entre 17/07/1985 a 31/08/1986, na C. Henrique Bodemeier e Cia Ltda, e 29/04/1995 a 11/03/2004 e de 26/04/2004 a 13/12/2007, na General Motors do Brasil Ltda; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima reconhecidos, ao lado dos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 146.559.872-0; c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.559.872-0 em aposentadoria especial; d) Condenar o INSS a revisar a RMI da pensão por morte NB 152.102.492-5 - DIB: 16/01/2010 (originada da aposentadoria especial cujo direito, desde a DER NB 146.559.872-0, ora é declarado); e) Condenar o INSS ao pagamento, em favor do ESPÓLIO DE JOÃO ROBERTO DA SILVA (representado pela inventariante Juliana Rodrigues da Silva) das diferenças devidas desde a DER NB 146.559.872-0 (13/12/2007), respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 01/04/2008, descontando-se os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sob aquele número; f) Condenar o INSS ao pagamento, em favor da autora Juliana Rodrigues da Silva, das diferenças resultantes da revisão da pensão por morte ora determinada (NB 152.102.492-5), desde a respectiva DER (16/01/2010), descontando-se os valores pagos em face da concessão da pensão por morte em questão. As diferenças apuradas deverão ser pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Os valores devidos em razão da transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.559.872-0 em aposentadoria especial configuram bens do espólio e deverão ser destinados, após o pagamento do precatório/requisição de pequeno valor, ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos/SP, na qual processado o inventário dos bens deixados por João Roberto da Silva (Autos nº 577.10.003213-5). Oportuna expedição de ofício requisitório, então, quanto a este ponto, deverá contar ressalva expressa para o bloqueio da liberação do respectivo valor, à disposição deste Juízo. Diante da mínima sucumbência autoral, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. - Segurado: JOÃO ROBERTO DA SILVA (FALECIDO) - Tempo Especial reconhecido: 17/07/1985 a 31/08/1986, 29/04/1995 a 11/03/2004 e de 26/04/2004 a 13/12/2007 - Benefício concedido (por transformação): Aposentadoria Especial - DIB: 13/12/2007 (DER NB 146.559.872-0) - RMI: a calcular pelo INSS - Nome da mãe: Alzira Vilas Boas Simões - Beneficiário (Dependente): Juliana Rodrigues da Silva - Benefício a ser revisado com base na alteração do benefício originário: Pensão por Morte NB 152.102.492-5 (DIB: 16/01/2010) - CPF 214.540.718/93 - Nome da mãe: Nair da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Avenida Pico das Agulhas Negras, 1.060, Altos de Santana, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no pólo ativo do feito, do ESPÓLIO DE JOÃO ROBERTO DA SILVA (representado pela inventariante Juliana Rodrigues da Silva). P. R. I.

0002900-04.2013.403.6103 - JOSE LUIZ CARDOSO PEREIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA N.º 00029000420134036103AUTOR: JOSÉ LUIZ CARDOSO PEREIRARÉU:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIOJOSÉ LUIZ
CARDOSO PEREIRA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS, objetivando o reconhecimento do carácter especial das atividades exercidas no período compreendido entre
08/07/1975 a 12/04/1977, na V&M Florestal Ltda, 09/12/1977 a 10/08/1982, na Rhodia S/A, 04/05/1984 a
05/08/1987, na LG Philips Displays do Brasil Ltda, e 01/11/1988 a 30/04/1996, na Estrela Azul Serv. Seg. Transp.
Valores Ltda, com seu cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição -
NB 143.834.583-8, desde a DER, em 06/05/2007, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas
monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Requer, ainda, o
reconhecimento, como incontroverso, de todo o período de trabalho reconhecido pelo INSS na via administrativa,
além do cálculo da renda mensal inicial segundo as regras anteriores à EC 20/98 e da Lei 9.876/99, devendo
prevalecer a mais vantajosa.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária
Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Autos conclusos para
prolação de sentença aos 03/02/2014.II - FUNDAMENTAÇÃO.Tendo em vista que na peça de contestação a parte
ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que
se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora
sobre a contestação. 1. Preliminar: Da falta de interesse de agirConstato a falta de interesse de agir relativamente
ao pedido de reconhecimento do período de 01/11/1988 a 28/04/1995, na Estrela Azul Serv. Seg. Transp. Valores
Ltda, como tempo de serviço especial, uma vez que já reconhecido como tal pelo INSS, consoante documentos
juntados nas fls.66/70. Diante disso, o feito deverá ser parcialmente extinto por carência de ação, na forma do
artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil.Não foram suscitadas defesas processuais.2. Prejudicial de
Mérito: PrescriçãoPrejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e
Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 02/04/2013, com citação em 20/05/2013
(fl. 107).Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1.º a 3.º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se
que a prescrição interrompeu-se em 02/04/2013 (data da distribuição). Como entre a DER (06/05/2007 - fl. 81) e a
data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º
8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas.Antes de
adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente
perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível
a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória n.º1.663 (de 28/05/1998),
convertida na Lei n.º9.711/98.Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada,
passo à análise do mérito.3. Mérito3.1 Tempo de Atividade EspecialAntes de apreciar o caso específico da parte
autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria
especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em
tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial
foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da
Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele
trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo
de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960,
portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em
cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de
tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do
Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se
cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de
tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta
época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional -
ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada
atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era
considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação,
mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista
como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou
integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei
9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à
saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que
somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o
advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79,
por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91).A
Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual,
exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de
exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para

solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do

agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por esta magistrada, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a

ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo

as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação ao período de 08/07/1975 a 12/04/1977, na V&M Florestal Ltda, foi carreado aos autos o formulário DIRBEN-8030 de fls. 36, atestando que o autor, no desempenho das funções de Ajudante e Inspetor II, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis, superior ao limite estabelecido para a época, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.Observo, no entanto, que o mencionado documento não se encontra amparado em laudo técnico, imprescindível no caso do agente ruído, como inicialmente explicitado. A despeito de constar do referido formulário de fls. 36 a observação de que os dados deste formulário foram retirados do laudo técnico individual que o acompanha e valida, na verdade, o laudo técnico sequer foi apresentado no processo administrativo do requerimento benéfico, conforme cópias acostadas às fls.20/104, tampouco foi acostado aos presentes autos.Nesse panorama, à vista da regra inserta no artigo 333, inciso I, do CPC, tem-se que não se desincumbiu o autor do ônus de comprovar que o referido período de trabalho foi desempenhado em condições insalubres (fato constitutivo do seu direito). Quanto ao agente ruído, não juntou o laudo técnico individual correspondente. Por isso o pleito deduzido, neste tópico, nesta ação não pode prosperar. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI Nº. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTES AGRESSORES. RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. É necessária apresentação de laudo técnico para reconhecimento como especial da atividade desempenhada com exposição ao agente agressor ruído. 2. Formulários SB 40 emitidos pela mesma empresa, em datas diversas, são contraditórios. 3. Remessa oficial provida. 4. Apelação do INSS provida.AC 200003990420850 - Relator JUIZ FERNANDO GONÇALVES - TRF 3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 DATA:18/09/2008Em relação ao período de 09/12/1977 a 10/08/1982, na Rhodia S/A, foi carreado aos autos o formulário DISES-8030 de fls. 37, e o respectivo laudo técnico às fls. 45/47, atestando que o autor, no desempenho da função de auxiliar de texturização, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o laudo em questão fixa, em conclusão, 99/100 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época, de forma habitual e permanente, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial.Em relação ao período de 04/05/1984 a 05/08/1987, na LG Philips Displays do Brasil Ltda, foi carreado aos autos o formulário de fls. 38, e o respectivo laudo técnico às fls. 39, atestando que o autor desempenhou a função de operador de produção, no setor de Cabine de Pintura, cuja atividade consistia em fazer a pintura em cinescópio utilizando pistola manual contendo grafite aquoso, acetona, celulose e verniz de silicone. Depreende-se, portanto, que o autor esteve exposto aos agentes nocivos químicos provenientes dos serviços de pintura, o que permite o enquadramento da atividade no item 1.2.11 do Decreto 83.080/79 - Outros tóxicos - Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II), sendo, de rigor, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período em comento.Em relação ao período de 29/04/1995 a 30/04/1996, na Estrela Azul Serv. Seg. Transp. Valores Ltda (excluído o período inicialmente discriminado como carecedor de ação), foi carreado aos autos o formulário DSS-8030 de fls. 43, atestando que o autor, no desempenho da função de vigilante, exerceu a atividade de vigilância patrimonial, portanto arma de fogo (revólver calibre 38 com 05 munições), e esteve exposto aos agentes nocivos risco de ferimentos e/ou morte causado por disparo de arma de fogo, armas brancas e vários tipos de agressões físicas e psicológicas, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. A função de vigilante é categoria profissional enquadrada no Anexo do Decreto nº 53.831/64 (item 2.5.7), validado pelos Decretos 357/91 a 611/92. Estes últimos (que regulamentaram a Lei nº8.213/91) consideraram, para efeito de aposentadoria especial, o Anexo do Decreto 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79. Com efeito, até a edição da Lei nº9.032/95, aos 28/04/1995, bastava o enquadramento pela atividade, para que a atividade fosse considerada como especial. Após 29 de abril de 1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco, no presente caso, a arma de fogo, posto tratar-se da atividade de vigilante, o que também foi devidamente demonstrado pelo autor através do formulário de fls.43. Desse modo, o período acima mencionado deve ser reconhecido como tempo de serviço especial.Assim, os períodos de 09/12/1977 a 10/08/1982, na Rhodia S/A,

04/05/1984 a 05/08/1987, na LG Philips Displays do Brasil Ltda e 29/04/1995 a 30/04/1996, na Estrela Azul Serv. Seg. Transp. Valores Ltda devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, para fins de revisão do benefício de aposentadoria do autor, segundo o critério que lhe seja mais vantajoso. III - DISPOSITIVO Por conseguinte: 1) Com fundamento no artigo 267, inc. VI, terceira figura do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 01/11/1988 a 28/04/1995, na Estrela Azul Serv. Seg. Transp. Valores Ltda, já enquadrado como tempo de serviço especial pelo INSS (fl.66/70); e 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 09/12/1977 a 10/08/1982, 04/05/1984 a 05/08/1987 e 29/04/1995 a 30/04/1996; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, os quais declaro como incontroversos; c) Determinar que o INSS revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 143.834.583-8), desde a DER (06/05/2007), segundo o critério mais vantajoso ao autor. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontados os valores que já tenham sido pagos na via administrativa, a título de aposentadoria. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios do respectivo patrono. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ LUIZ CARDOSO PEREIRA - Revisão de Benefício (NB 143.834.583-8) - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 09/12/1977 a 10/08/1982, 04/05/1984 a 05/08/1987 e 29/04/1995 a 30/04/1996 - DIB: 06/05/2007 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 789392598-15 - Nome da mãe: Terezinha Cardoso Pereira - PIS/PASEP --- Endereço: Dezesesseis, 581, Conjunto Residencial Dom Pedro, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003318-39.2013.403.6103 - JOAQUIM FRANCISCO DA COSTA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00033183920134036103 AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO DA COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOAQUIM FRANCISCO DA COSTA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 07/01/1980 a 02/06/1980, na Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, 17/03/1993 a 09/09/1993, na Wirex Cable S.A., e 06/03/1997 a 25/11/2008, na Volkswagem do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda, com seu cômputo para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe - NB 160.160.950-4, em aposentadoria especial, desde a DER, em 13/04/2012, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. O autor juntou cópia do procedimento administrativo. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/02/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que

na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 12/04/2013, com citação em 17/06/2013 (fl. 78). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1.º a 3.º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 12/04/2013 (data da distribuição). Como entre a DER (13/04/2012 - fl. 57) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória n.º 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei n.º 9.711/98. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito.

2. Mérito

2.1 Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2.º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou

seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e,

a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por esta magistrada, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data

da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 07/01/1980 a 02/06/1980, na Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, foi carreado aos autos o PPP (perfil profissiográfico previdenciário) de fls. 46, devidamente subscrito pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, atestando que o autor, no desempenho da função de mecânico de manutenção, esteve exposto

ao agente químico óleo solúvel e mineral. Referida atividade encontra-se classificada como especial no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Em relação ao período de 17/03/1993 a 09/09/1993, na Wirex Cable S.A., a parte autora juntou cópia de sua CTPS às fls. 35, onde consta que exerceu o cargo de motorista. Como inicialmente explicitado, o enquadramento por categoria profissional é possível relativamente a períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, sendo que a ocupação de motoneiros e condutores de bondes, motorista e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão eram consideradas atividades especiais, vez que relacionadas no Anexo I do Decreto 53.381/64 (código 2.4.4) e no Anexo II do Decreto 83.080/79. Todavia, não basta o mero exercício da atividade de motorista, de forma genérica, a comprovar a especialidade do serviço. Não há nos autos nenhum início razoável de prova material (formulários SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030, DIRBEN - 8030; ou laudos técnicos), que comprove o exercício da função de motorista de ônibus e/ou caminhão, conforme expressamente previsto na legislação de regência da matéria, de modo que não restou caracterizado o exercício de atividade especial no período. Em relação ao período de 06/03/1997 a 25/11/2008, na Volkswagem do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda, foi carreado aos autos o PPP (perfil profissiográfico previdenciário) de fls. 47/51, devidamente subscrito pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, atestando que o autor, no desempenho de suas funções, esteve exposto ao agente ruído em nível de 86 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Considerando que, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003, pode-se considerar como tempo especial o período de 18/03/2003 a 25/11/2008. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Anoto, em relação ao período em testilha, que o fato de constar no Atestado de Saúde Ocupacional (fl. 52) a exposição do autor ao risco químico - produtos químicos e fumos - sem que haja qualquer outro documento emitido pela empresa (formulários SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030, DIRBEN - 8030; ou laudos técnicos) a corroborar o alegado, não permite a conclusão de que o requerente laborou sob a exposição a referidos agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante todo o tempo de trabalho, a caracterizar o tempo especial. Ressalto, ademais, que a pretensão do autor de que seja determinado que a empresa esclareça os fatos e informe no formulário P.P.P. todos os agentes agressivos que o autor está exposto durante o exercício da atividade (fl. 03 da petição inicial), é ônus da parte (art. 333, I do CPC). Não comprovada recusa da empresa em emitir referido formulário, tampouco que efetivamente o autor protocolou requerimento objetivando a expedição do documento, não pode o Poder Judiciário intervir e efetuar diligência, cujo ônus compete à parte. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 436664 Processo: 98030740857 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300068624DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 612 Rel. JUIZ ERIK

GRAMSTRUPPREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - LEI Nº 8.213/91 ARTIGO 57 - INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE EXERCIDA - ÔNUS DA PROVA .1. Cabe ao autor fazer prova da existência do direito pleiteado, art. 333, do CPC. 2. Não restou juntado aos autos nenhum dos documentos necessários à concessão do benefício pleiteado (DIRBEN 8030 ou SB-40 e laudo técnico de condições ambientais de trabalho). 3. Tendo a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, incabível a condenação de qualquer verba. 4. Apelação do autor desprovida. Assim, reconheço como tempo de atividade especial os períodos de 07/01/1980 a 02/06/1980, na Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, e 18/03/2003 a 25/11/2008, na Volkswagem do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., os quais deverão ser averbados pelo INSS. No entanto, a despeito de tais considerações, observo não ter restado demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição ao agente ruído (em nível superior ao permitido pela legislação regente) por 25 (vinte e cinco) anos (tempo exigido para o agente físico em questão) ou mais, na data da entrada do requerimento administrativo (NB 160.160.950-4) aos 13/04/2012. Realmente, se somados os períodos especiais já reconhecidos pelo INSS (fls. 43/44) com aqueles reconhecidos nesta sentença, tem-se que perfez o autor um total de 18 anos, 04 meses e 18 dias de trabalho sob condições prejudiciais à saúde/integridade física, o que afasta a possibilidade de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, na forma requerida na inicial. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m
dIMBEL 07/01/1980 02/06/1980 - 4 26 EMBRAER 21/07/1980 08/01/1990 9 5 18 VOLKSWAGEN 10/09/1993
05/03/1997 3 5 26 VOLKSWAGEN 18/11/2003 25/11/2008 5 - 8 Soma: 17 14 78 Correspondente ao número de
dias: 6.618 Comum 18 4 18 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 18 4 18 Portanto, o
pedido formulado nestes autos deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para declarar a especialidade dos
períodos de trabalho acima relacionados. Não há direito à aposentadoria especial. Por outro lado, não houve
pedido de conversão de tais períodos especiais em comum, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de
contribuição em fruição. Nesse ponto, portanto, nada a decidir. Aplicação do princípio da congruência, insculpido
no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o
pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III

- DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 07/01/1980 a 02/06/1980 e 18/03/2003 a 25/11/2008; e b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos que fundamentaram a concessão da aposentadoria nº 160.160.950-4 (DIB: 13/04/2012); Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: JOAQUIM FRANCISCO DA COSTA - Revisão de Benefício (NB 160.160.950-4) - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 07/01/1980 a 02/06/1980 e 18/03/2003 a 25/11/2008 - DIB: 13/04/2012 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 353.952.226-34 - Nome da mãe: Luiza Guimaraes da Costa - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Alcides Franco Rodrigues, 19, bloco 24, apto 31, Vila Tatetuba, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003688-18.2013.403.6103 - SAULO NORONHA FONSECA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00036881820134036103 AUTOR: SAULO NORONHA FONSECA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO SAULO NORONHA FONSECA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 12/05/1980 a 27/03/1996, na Fibria Celulose e Papel S.A., e 17/05/2001 a 08/01/2013 (ou 15/09/2012 - data do laudo), na D.Q.O. Construtora Ltda, com seu cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a DER, em 08/01/2013, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/02/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 22/04/2013, com citação em 23/09/2013 (fl. 66). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 22/04/2013 (data da distribuição). Como entre a DER (08/01/2013 - fl. 21) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito. 2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva

comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído,

que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em desconformidade com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por esta magistrada, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da

Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de

formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação ao período de 12/05/1980 a 27/03/1996, na Fibria Celulose e Papel S.A., foi carreado aos autos o PPP (perfil profissiográfico previdenciário) de fls. 28 e verso, devidamente subscrito pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, atestando que o autor, no desempenho da função de Servente e de Pedreiro, esteve exposto ao agente ruído em nível em nível superior a 90 decibéis (o laudo em questão fixa, em conclusão, 91 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial.Em relação ao período de 17/05/2001 a 08/01/2013, na D.Q.O. Construtora Ltda, foi carreado aos autos o PPP (perfil profissiográfico previdenciário) de fls. 29/31, devidamente subscrito pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, atestando que o autor, no desempenho da função de encarregado, no período de 17/05/2001 a 15/09/2012 (data de emissão do PPP), esteve exposto ao agente ruído em nível de 85 decibéis.Considerando que na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como tempo especial o período de 18/11/2003 a 15/09/2012.Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos.Nos períodos em testilha, o autor exercia as funções de servente (12/05/1980 a 31/07/1982), pedreiro (01/08/1982 a 27/03/1996) e encarregado (18/11/2003 a 15/09/2012), no setor de construção civil, de forma que, embora os PPPs apresentados não mencionem que a exposição ao agente ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pelas funções desempenhadas, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor.Assim, reconheço como tempo de atividade especial os períodos de 12/05/1980 a 27/03/1996, na Fibria Celulose e Papel S.A. e 18/11/2003 a 15/09/2012, na D.Q.O. Construtora Ltda.No entanto, a despeito de tais considerações, observo não ter restado demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição aos agentes insalubres por 25 (vinte e cinco) anos (tempo exigido para a concessão a aposentadoria especial em questão) ou mais, na data da entrada do requerimento administrativo (NB 161.539.807-1) aos 08/02/2013.Realmente, se somados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, tem-se que perfez o autor um total de 24 anos, 08 meses e 14 dias de trabalho sob condições prejudiciais à saúde/integridade física, o que afasta a possibilidade de concessão da aposentadoria especial, na forma requerida na inicial. Vejamos:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m dFIBRIA CELULOSE E PAPEL 12/05/1980 27/03/1996 15 10 16 D.Q.O. CONSTRUTORA LTDA 18/11/2003 15/09/2012 8 9 28 Soma: 23 19 44 Correspondente ao número de dias: 8.894Comum 24 8 14Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 8 14Portanto, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para declarar a especialidade dos períodos de trabalho acima relacionados. Não há direito à aposentadoria especial. Por outro lado, não houve pedido de conversão de tais períodos especiais em comum, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse ponto, portanto, nada a decidir. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o

magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 12/05/1980 a 27/03/1996 e 18/11/2003 a 15/09/2012; eb) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos que fundamentaram o requerimento administrativo da aposentadoria nº 161.539.807-1 (DER 08/01/2013); Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: SAULO NORONHA FONSECA - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 12/05/1980 a 27/03/1996 e 18/11/2003 a 15/09/2012- DIB: --- - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 019.132.118-43 - Nome da mãe: Ana Maria Fonseca - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Modesta Barrios Miguellis, 42, São Silvestre, Jacaréi/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003737-59.2013.403.6103 - JOSE ROBERTO ARAUJO BRITO (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00037375920134036103 AUTOR: JOSÉ ROBERTO ARAÚJO BRITO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 02/02/1981 a 13/03/1987, na Agenco Comércio de Automóveis Ltda, e 01/03/1993 a 27/08/2012, na Johnson & Johnson Industrial Ltda, com o respectivo cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial - NB nº 158.999.996-4, desde a DER (05/10/2012), com todos os consectários legais. Pugna-se, também, pela devolução das contribuições previdenciárias desde a data em que o autor já poderia estar aposentado. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/02/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 2.1 Da Ilegitimidade Passiva do INSS Quanto ao pedido de devolução dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias recolhidas durante o período em que, desde a DER, o autor entende que poderia já estar aposentado (fls.22), entendo que a autarquia previdenciária, neste ponto, é parte ilegítima para a causa. Isso porque, a partir da vigência da Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a competência para administrar, fiscalizar, arrecadar, cobrar, e recolher as contribuições sociais, o que nelas se incluem as contribuições destinadas ao financiamento da Previdência Social, é da União, representada em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Sendo, portanto, a relação jurídica tributária estabelecida entre o ora contribuinte e a União, aludido pedido deve ser deduzido em Juízo em face deste ente político. Quanto a este pedido, deverá o feito ser extinto sem o exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem outras questões preliminares, passo, assim, ao julgamento do mérito. 2.2 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do

Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n.º 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis

caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n° 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n°32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição n° 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado n° 32, afastou o entendimento da TNU por se encontrar em desconformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição n° 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado n° 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder

Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em

data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período compreendido entre 02/02/1981 a 13/03/1987, na Agenco Comércio de Automóveis Ltda, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.32/33, o qual registra que o autor, nas funções de ajudante de pintor e meio oficial pintor, esteve exposto aos agentes químicos xileno e tolueno.Não obstante, o PPP em questão encontra-se desprovido da indicação dos responsáveis pelo lançamento dos registros ambientais (um dos motivos pelos quais o INSS já o tinha desconsiderado).Observo que o autor sequer curou demonstrar ter diligenciado junto à empregadora para obtenção do laudo técnico no qual estribada a emissão do PPP para comprovação do tempo especial. Destarte, se o momento da produção da prova documental pelo autor é a ocasião da distribuição da ação (art. 396 do CPC), e se não foi demonstrada recusa por parte do órgão detentor do documento em questão em fornecê-lo ao autor, tampouco comprovado efetivo protocolo de requerimento nesse sentido, não pode o Poder Judiciário intervir e efetuar diligência cujo ônus compete à parte.Nesse sentido:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 436664 Processo: 98030740857 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300068624DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 612 Rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUPPREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - LEI Nº 8.213/91 ARTIGO 57 - INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE EXERCIDA - ÔNUS DA PROVA .1.Cabe ao autor fazer prova da existência do direito pleiteado, art. 333, do CPC.2.Não restou juntado aos autos nenhum dos documentos necessários à concessão do benefício pleiteado (DIRBEN 8030 ou SB-40 e laudo técnico de condições ambientais de trabalho).3.Tendo a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, incabível a condenação de qualquer verba.4.Apelação do autor desprovida.Em relação ao período compreendido entre 01/03/1993 a 27/08/2012, na Johnson & Johnson Industrial Ltda, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.35/35 (emitido em 27/08/2012), devidamente assinado por preposto da empresa e com a indicação do(s) responsável(is) técnico(s) pela monitoração no local, que registra que o autor, nas funções de auxiliar de acabamento, auxiliar de produção, operador de produção II e operador de produção especializado II, esteve exposto ao agente físico ruído, em níveis entre 90 a 100,1 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Assim, considerando que na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003, reconheço como tempo especial o período de trabalho entre 01/03/1993 a 27/08/2012 (o único período em que o autor esteve exposto a ruído equivalente a 90 decibéis foi entre 01/01/2004 a 31/12/2004, quando já vigente o Dec. 4.882/2003).Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.No entanto, a despeito de tais considerações, não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição ao agente ruído (em nível superior ao permitido pela legislação regente) por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial. Confira-se: Processo: 00037375920134036103 Autor(a): José Roberto Araújo Brito Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l tempo especial reconhecido 01/03/1993 27/08/2012 19 5 27 - - - 2 - - - - - Soma: 19 5 27 - - - Correspondente ao número de dias: 7.017 0 Comum 19 5 27 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 19 5 27 O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, o período acima reconhecido.Iso porque não consta da inicial pedido de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta.III - DISPOSITIVO Ante o exposto:1) Nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de devolução de contribuições previdenciárias, formulado em face do INSS; e2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido

entre 01/03/1993 a 27/08/2012, na Johnson & Johnson Industrial Ltda, que deverá ser averbados pelo INSS. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ ROBERTO ARAÚJO BRITO - Tempo especial reconhecido: 01/03/1993 a 27/08/2012 - Renda Mensal Atual: ----CPF: 090621768/79 - Nome da mãe: Honória Araujo Brito - PIS/PASEP --- Endereço: Avenida Dr. João Vitor Lamanna, 450, Parque Califórnia, Jacarei/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC.P. R. I.

0004736-12.2013.403.6103 - GILSON VICENTE SOARES(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00047361220134036103AUTOR: GILSON VICENTE SOARESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIOGILSON VICENTE SOARES propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 06/03/1997 a 24/08/2012, na General Motors do Brasil S/A, com seu cômputo para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe - NB 158.999.656-6, em aposentadoria especial, desde a DER, em 24/08/2012, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/02/2014.II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 24/05/2013, com citação em 17/06/2013 (fl.48). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 24/05/2013 (data da distribuição). Como entre a DER (24/08/2012 - fl. 11) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito. 2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de

exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele

previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por esta magistrada, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do

artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação

das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação ao período de 06/03/1997 a 24/08/2012), na General Motors do Brasil S/A, foi carreado aos autos o PPP (perfil profissiográfico previdenciário) de fls. 25/26, devidamente subscrito pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, atestando que o autor, no desempenho da função de Mecânico Empilhadeira, no período de 06/03/1997 a 29/03/2011 (data da confecção do laudo), esteve exposto ao agente ruído em nível de 85 decibéis. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de Mecânico Empilhadeira, no Setor de Oficina Empilhadeira - Manutenção Central - Fundação de Ferro, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 85 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Considerando que a legislação de regência da matéria prevê que, para ser reconhecido como tempo especial, o nível de ruído deve superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97 até edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003, conclui-se que somente o período de 18/11/2003 a 29/03/2011 pode ser reconhecido como tempo de serviço especial. No entanto, a despeito de tais considerações, observo ter não restado demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição ao agente ruído (em nível superior ao permitido pela legislação regente) por 25 (vinte e cinco) anos (tempo exigido para o agente físico em questão) ou mais, na data da entrada do requerimento administrativo (NB 158.999.656-6) aos 24/08/2012. Realmente, se somados os períodos especiais já reconhecidos pelo INSS (fls. 34) com aqueles reconhecidos nesta sentença, tem-se que perfez o autor um total de 11 anos, 10 meses e 25 dias de trabalho sob condições prejudiciais à saúde/integridade física, o que afasta a possibilidade de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, na forma requerida na inicial. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m dTECELAGEM PARAHYBA 18/03/1991 20/06/1983 (7) (8) (27) GENERAL MOTORS DO BRASIL 26/11/1984 05/03/1997 12 3 10 GENERAL MOTORS DO BRASIL 18/11/2003 29/03/2011 7 4 12 Soma: 12 (1) (5) Correspondente ao número de dias: 4.285 Comum 11 10 25 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 11 10 25 Portanto, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para declarar a especialidade dos períodos de trabalho acima relacionados. Não há direito à aposentadoria especial. Por outro lado, não houve pedido de conversão de tais períodos especiais em comum, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em fruição. Nesse ponto, portanto, nada a decidir. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 18/11/2003 a 29/03/2011; eb) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos que fundamentaram a concessão da aposentadoria nº 158.999.656-6 (DIB: 24/08/2012); Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: GILSON VICENTE SOARES - Revisão de Benefício (NB 158.999.656-6) - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 18/11/2003 a 29/03/2011 - DIB: 24/08/2012 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 031894368/94 - Nome da mãe: Maria Aparecida Soares - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Odete Garcia, 548, Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do

0004966-54.2013.403.6103 - TADEU BATISTA RIBEIRO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00049665420134036103AUTOR: TADEU BATISTA RIBEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIOTADEU BATISTA RIBEIRO propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 14/12/1998 a 01/06/2006, na General Motors do Brasil S/A, com seu cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 141.646.741-3, desde a DER, em 01/06/2006, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/02/2014.II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. 1. Prejudicial de Mérito:

Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5,º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 04/06/2013, com citação em 02/07/2013 (fl. 40). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 04/06/2013 (data da distribuição). Como entre a DER (01/06/2006 - fl. 19) e a data do ajuizamento da ação decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido, consideram-se prescritas as prestações vencidas anteriores a 04/06/2008. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito. 2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou posto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas

dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que

disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por esta magistrada, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei

8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo

INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação ao período de 14/12/1998 a 01/06/2006, na General Motors do Brasil S/A, foram carreados aos autos os PPP (perfil profissiográfico previdenciário) de fls. 23/24 e 37, devidamente subscrito pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, atestando que o autor, no desempenho da função de Operador de Máquina e Equipamento Fundação - A, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o laudo em questão fixa, em conclusão, 91 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial.Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos.No período em testilha, o autor exercia a função de Operador de Máquina e Equipamento Fundação - A, no Setor de Rebarbação Fundação de Ferro, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 91 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor.Assim, o período em comento poderia ser reconhecido como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, para fins de revisão do benefício de aposentadoria do autor, segundo o critério que lhe seja mais vantajoso. No entanto, vejo óbice a tal consideração, já que, conforme alegado pelo INSS, o autor, nos períodos compreendidos entre 26/07/2002 a 25/08/2002 (fl. 53), 10/03/2005 a 23/10/2005 (fl. 56) e 29/01/2006 a 19/02/2006 (fl. 59), abrangidos no período acima analisado, esteve afastado do trabalho, em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário.Ora, se em tais períodos o autor esteve afastado da atividade que o sujeitava à exposição ao agente ruído em nível não compatível com legislação, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser o mesmo considerado especial para a finalidade pretendida.Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado:(...) IV - TENDO EM VISTA QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA A CONTAR DE 01.07.1976 (FL. 40) ATÉ 01.01.1980, QUANDO ENTÃO FOI CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTARAM DESCARACTERIZADAS A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, OU SEJA, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA, EM FACE DO AFASTAMENTO DO AUTOR DE SUA ATIVIDADE INVIABILIZANDO, ASSIM, O RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM COMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA:13/09/2006(...) PREJUÍZO. 2. O AUTOR POSSUÍA MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ALÉM DO QUE, NO PERÍODO DE 14/02/76 A 23/02/76 E DE 16/01/78 A 25/02/78, ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE, COMO SE SABE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, POSTO QUE O SEGURADO, QUANDO EM GOZO DESTE BENEFÍCIO, NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE LHE PREJUDIQUE A SAÚDE, AO CONTRÁRIO, PERMANECE AFASTADO DA ATIVIDADE LABORAL. (...)AC - APELAÇÃO CIVEL - 220590 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJ DATA:07/12/1999Na verdade, sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa.Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis:Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)Parágrafo único. Aplica-se o

disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Anoto que o período referido pelo INSS, de 24/11/2000 a 29/09/2003, o autor esteve no gozo do benefício de auxílio doença de natureza acidentária, de modo que pode ser considerado como tempo de serviço especial, em consonância com a fundamentação expendida. Assim, reconheço como tempo de atividade especial tão somente os períodos de 14/12/1998 a 25/07/2002, 26/08/2002 a 09/03/2005, 24/10/2005 a 28/01/2006 e 20/02/2006 a 01/06/2006, trabalhados pelo autor na General Motors do Brasil Ltda, os quais deverão ser averbados pelo INSS. III - DISPOSITIVOS Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 14/12/1998 a 25/07/2002, 26/08/2002 a 09/03/2005, 24/10/2005 a 28/01/2006 e 20/02/2006 a 01/06/2006; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, os quais declaro como incontroversos; c) Determinar que o INSS revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 141.646.741-3), desde a DER (01/06/2006), segundo o critério mais vantajoso ao autor. Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontados os valores que já tenham sido pagos na via administrativa, a título de aposentadoria, observando as prescrição das parcelas anteriores a 04/06/2008. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas na forma da lei. Segurado: TADEU BATISTA RIBEIRO - Revisão de Benefício (NB 141.646.741-3) - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 14/12/1998 a 25/07/2002, 26/08/2002 a 09/03/2005, 24/10/2005 a 28/01/2006 e 20/02/2006 a 01/06/2006 - DIB: 01/06/2006 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 434.976.916-15 - Nome da mãe: Ana Ribeiro de Jesus - PIS/PASEP - -- Endereço: Rua Tatuí, 167, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004969-09.2013.403.6103 - PAULO SILAS DE MORAIS (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00049690920134036103 AUTOR: PAULO SILAS DE MORAIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 31/12/2002 e 01/01/2003 a 05/04/2013, na Johnson & Johnson Industrial Ltda, para que, computados aos períodos já considerados insalubres pelo réu, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria especial NB 161.183.972-3, desde a respectiva DER (26/04/2013), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor e indeferido o pedido de antecipação da tutela. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação. Alegou, em preliminar, a decadência e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela

improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/02/2014. II -

FUNDAMENTAÇÃO Ab initio, relativamente aos períodos que se pretende sejam reconhecidos como tempo especial, observo que o pedido albergado pelo dispositivo da peça inaugural (fls. 21) não se coaduna com a fundamentação esposada na inicial (fls. 05 e 13). Não obstante, cotejando tais incongruências com a documentação acostada aos autos, entendo possível confirmar que os períodos que o autor efetivamente pretende sejam reconhecidos como tempo especial são 06/03/1997 a 31/12/2002 e 01/01/2003 a 05/04/2013, na Johnson & Johnson Industrial Ltda. À vista disso, a fim de obstar prejuízo à parte e com arrimo nos princípios da eficiência e celeridade do processo e da prestação jurisdicional, procedo ao julgamento da causa interpretando o pedido autoral com base na fundamentação na qual assentado. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I do CPC. Entendo que a documentação juntada aos autos é suficiente para permitir o deslinde da causa. No mais, pretendendo o autor a concessão do benefício desde a DER NB 161.183.972-3 (26/04/2013) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 04/06/2013, claro se afigura a este magistrado que as preliminares de mérito aventadas pelo INSS (decadência e prescrição quinquenal) são totalmente despropositadas e protelatórias, ficando prejudicada a sua análise. Passo, assim, ao exame do mérito.

Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro

de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em

14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU por se encontrar em desconhecimento com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda

Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação aos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 31/12/2002 e 01/01/2003 a 05/04/2013, na Johnson & Johnson Industrial Ltda, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.32/33, emitido em 16/01/2013), devidamente subscrito pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, registrando que o autor, no desempenho das funções de técnico mecânico e técnico de manutenção, esteve exposto aos seguintes fatores de risco: - entre 06/03/1997 a 31/12/2002: agente físico ruído de 82 dB e agentes químicos óleos e graxas; - entre 01/01/2003 a 16/01/2013: agente físico ruído de 94,9 dB, 90,6 dB (entre 01/01/2006 a 31/12/2006), 96,3dB e 94,8 dB e agentes químicos óleos e graxas. Assim, considerando que na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de

18/11/2003, tem-se que somente o período de trabalho entre 01/01/2003 a 16/01/2013 (data da emissão do PPP apresentado) pode ser enquadrado, em tese, como tempo especial. O período anterior, entre 06/03/1997 a 31/12/2002, não pode ser reconhecido como especial, tendo em vista que, nele, o autor esteve exposto ao agente físico ruído em nível inferior àquele tido pela legislação vigente como prejudicial à saúde do trabalhador. Quanto à exposição do autor a óleos e graxas, não há possibilidade de enquadramento, posto que a indicação em questão deu-se de forma totalmente genérica, sem especificação de quais seriam os agentes químicos a que exposto, o que impossibilita, a meu ver, a respectiva subsunção aos Decretos regentes da matéria. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Ainda, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, consoante o PPP apresentado, o autor lidava diretamente com máquinas e equipamentos de produção. Assim, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (em níveis superiores a 90 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pelas funções desempenhadas e pelo local de trabalho, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante. Dessarte, tem-se que, em tese, o período de 01/01/2003 a 16/01/2013 (data de emissão do PPP apresentado) poderia ser integralmente enquadrado como tempo especial. No entanto, vejo óbice a tal consideração, já que, conforme registrado no documento de fls. 59, no período compreendido entre 27/06/2007 a 15/08/2007, o autor esteve afastado do trabalho, em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 5606929674). Ora, se em tal período o autor esteve afastado da atividade que o sujeita à exposição ao agente ruído em nível não compatível com legislação, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser o mesmo considerado especial para a finalidade pretendida. Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado: (...) IV - TENDO EM VISTA QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA A CONTAR DE 01.07.1976 (FL. 40) ATÉ 01.01.1980, QUANDO ENTÃO FOI CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTARAM DESCARACTERIZADAS A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, OU SEJA, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA, EM FACE DO AFASTAMENTO DO AUTOR DE SUA ATIVIDADE INVIABILIZANDO, ASSIM, O RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM COMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA:13/09/2006(...) PREJUÍZO. 2. O AUTOR POSSUÍA MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ALÉM DO QUE, NO PERÍODO DE 14/02/76 A 23/02/76 E DE 16/01/78 A 25/02/78, ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE, COMO SE SABE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, POSTO QUE O SEGURADO, QUANDO EM GOZO DESTE BENEFÍCIO, NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE LHE PREJUDIQUE A SAÚDE, AO CONTRÁRIO, PERMANECE AFASTADO DA ATIVIDADE LABORAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 220590 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJ DATA:07/12/1999 Na verdade, sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa. Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003) No caso em exame, como visto, o afastamento decorrente da percepção do auxílio-doença NB 5606929674 (entre 27/06/2007 a 15/08/2007) NÃO foi oriundo de infortúnio laboral (acidente do trabalho ou moléstia profissional). Assim, reconheço como tempo de atividade especial tão somente os períodos de 01/01/2003 a 26/06/2007 e de 16/08/2007 a 16/01/2013 (data de emissão do PPP), trabalhados pelo autor na Johnson & Johnson Industrial Ltda, os quais deverão ser averbados pelo INSS. No entanto, a despeito de tais considerações, observo ter NÃO restado demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição ao agente ruído (em nível superior ao permitido pela legislação regente) por período superior a 25 (vinte e cinco) anos (tempo exigido para o agente físico em questão). Realmente, se somado o período especial já reconhecido pelo INSS (fls.40) com

aqueles reconhecidos nesta decisão, tem-se que perfez o autor um total de 20 ANOS e 11 MESES de trabalho sob condições prejudiciais à saúde/integridade física, o que NÃO autoriza a concessão do benefício de aposentadoria especial. Processo: 00049690920134036103 Autor(a): Paulo Silas de Moraes Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 fls.40 03/03/1986 05/03/1997 11 - 3 - - - 2 tempo especial reconh. Sentença 01/01/2003 26/06/2007 4 5 26 - - - 3 tempo especial reconh. Sentença 16/08/2007 16/01/2013 5 5 1 - - - Soma: 20 10 30 - - - Correspondente ao número de dias: 7.530 0 Comum 20 11 0 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 20 11 0 Assim, não tendo restado comprovado que o autor desempenhou 25 anos de trabalho em exposição a agentes insalubres/perigosos em níveis superiores aos tolerados pela lei, não há lugar para a concessão de aposentadoria especial. O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, o período de trabalho do autor entre 01/01/2003 a 26/06/2007 e de 16/08/2007 a 16/01/2013, na Johnson & Johnson Industrial Ltda. Isso porque não consta da inicial pedido de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Por fim, malgrado ter se dado, in casu, o acolhimento parcial do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados. É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência (em parte) do direito invocado pela parte, tal decisão, seja pela necessidade de aplicação do duplo grau obrigatório, seja pela recorribilidade das decisões judiciais, não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável. Por tal, razão fica indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, apenas para declarar o caráter especial da atividade por ele exercida no período compreendido entre 01/01/2003 a 26/06/2007 e de 16/08/2007 a 16/01/2013, na Johnson & Johnson Industrial Ltda. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Fica indeferido o pedido de antecipação da tutela, consoante fundamentação acima explicitada. Custas na forma da lei. Segurado: PAULO SILAS DE MORAIS - Tempo especial reconhecido: 01/01/2003 a 26/06/2007 e de 16/08/2007 a 16/01/2013 - CPF: 071289988/02 - PIS/PASEP:----- - Data nascimento: 04/08/1970 - Nome da mãe: Maria Aparecida de Moraes - Endereço: Rua Iporanga, 85, Cidade Jardim, nesta cidade. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do CPC). P. R. I.

0005136-26.2013.403.6103 - GEOVANI LIMA DE OLIVEIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00051362620134036103 AUTOR: GEOVANI LIMA DE OLIVEIRA R.º
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO GEOVANI LIMA DE OLIVEIRA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 15/12/1998 a 14/08/2007, na General Motors do Brasil Ltda, com seu cômputo para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe - NB 144.759.323-2, em aposentadoria especial, desde a DER, em 14/08/2007, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/02/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 10/06/2013, com citação em 12/08/2013 (fl.49). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 10/06/2013 (data da distribuição). Como entre a DER (14/08/2007 - fl. 21) e a data do ajuizamento da ação decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido, consideram-se prescritas prestações vencidas anteriores a 10/06/2008. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito. 2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas,

imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do

artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por esta magistrada, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de

conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. É mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de

tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 15/12/1998 a 14/08/2007, na General Motors do Brasil Ltda, foi carreado aos autos o PPP (perfil profissiográfico previdenciário) de fls. 29/30, devidamente subscrito pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, atestando que o autor, no desempenho da função de Montador de Autos, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o laudo em questão fixa, em conclusão, 91 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de montador de autos, no Setor HG2142 - Funilaria S10 & Blazer, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 91 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Assim, reconheço como tempo de atividade especial o período de 15/12/1998 a 14/08/2007, na General Motors do Brasil S/A, o qual deverá ser averbados pelo INSS. Diante disso, considerando-se o tempo especial acima reconhecido, somado ao período já reconhecido pelo INSS no procedimento administrativo (29/09/1980 a 14/12/1998 - fl. 34), tem-se que o autor, na data da entrada do requerimento

administrativo (DER em 14/08/2007), contava com tempo de contribuição de 26 anos, 10 meses e 16 dias (desempenhado sob condições especiais), fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial requerida, donde se conclui não ter agido corretamente a autarquia ré no indeferimento do pedido administrativo formulado, haja vista que houve o preenchimento dos requisitos necessários para à concessão do benefício em questão. Anoto que no cálculo do benefício previdenciário de aposentadoria especial não incide o fator previdenciário, a teor do disposto no art. 29, II da Lei nº 9213/91. Por fim, ressalto que os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.759.323-2) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 15/12/1998 a 14/08/2007; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo nº 144.759.323-2, com DIB na DER (14/08/2007). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, descontando-se os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.759.323-2), observada a prescrição das parcelas anteriores a 10/06/2008, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: GEOVANI LIMA DE OLIVEIRA - CPF: 019374478/39 - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: --- DIB: 14/08/2007 - Nome da mãe: Severina Lima de Oliveira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Prof. Maria Siqueira Nathan, 191, Vila Tesouro, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005262-76.2013.403.6103 - JOSE CHIARA (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00052627620134036103 AUTOR: JOSÉ CHIARARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOSÉ CHIARA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 01/04/1982 a 09/04/2007, na Fiação e Tecelagem Kanebo do Brasil S/A, com seu cômputo para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe - NB 145.015.380-9, em aposentadoria especial, bem como a alteração da DIB para a data do primeiro requerimento administrativo indeferido, em 14/05/2007, além do pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, e demais consectários legais. Alternativamente, requer seja computado o período de labor em tempo especial para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, desde sua concessão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/02/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões

preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 13/06/2013, com citação em 07/10/2013 (fl.114). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 13/06/2013 (data da distribuição). Como entre a DER (14/05/2007 - fl. 44) e a data do ajuizamento da ação decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido, consideram-se prescritas as prestações vencidas anteriores a 13/06/2008. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória n.º 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei n.º 9.711/98. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito. 2. Mérito. 1. Tempo de Atividade Especial. Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em

laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto

n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em desconformidade com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por esta magistrada, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o

indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 01/04/1982 a 09/04/2007, na Fiação e Tecelagem Kanebo do Brasil S/A, foi carreado aos autos o PPP (perfil profissiográfico previdenciário) de fls. 19/20, devidamente subscrito pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais (e demais documentos de fls. 21/41, inclusive laudo técnico ambiental), atestando que o autor, no desempenho das suas funções, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o laudo

em questão fixa, em conclusão, 92 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Assim, reconheço como tempo de atividade especial o período de 01/04/1982 a 09/04/2007, na Fiação e Tecelagem Kanebo do Brasil S/A, o qual deverá ser averbados pelo INSS. Diante disso, considerando-se o tempo especial acima reconhecido, tem-se que o autor, na data da entrada do primeiro requerimento administrativo (DER em 14/05/2007), contava com tempo de contribuição de 25 anos e 09 dias (desempenhado sob condições especiais), fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial requerida, donde se conclui não ter agido corretamente a autarquia ré no indeferimento do pedido administrativo formulado, haja vista que houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício em questão. Por fim, o pleito de retroação da DIB para a data do primeiro requerimento administrativo (NB 145.015.380-9), em 14/05/2007 (fl. 59), comporta acolhimento, considerando que restou devidamente comprovado nos autos que, naquela primeira oportunidade, já tinha o segurado preenchido os requisitos da aposentadoria indeferida, impondo-se, como medida de direito, a retroação da DIB para a data da primeira DER. Prejudicado, pois, o pedido sucessivo de revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pelo autor. Ressalto que os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.994.785-5) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91. No mais, conquanto a verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima, não se comprova o perigo da demora, uma vez que o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que mantenho a decisão de indeferimento da antecipação da tutela. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 01/04/1982 a 09/04/2007; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo nº 145.015.380-9, com DIB na DER (14/05/2007). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, descontando-se os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.994.785-5), observada a prescrição das parcelas anteriores a 13/06/2008, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ CHIARA - CPF: 045.207.218-22 - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 14/05/2007 - Nome da mãe: Zaira Nardeli Chiara - PIS/PASEP --- Endereço: Avenida Pico das Agulhas Negras, 1671, casa 02, Jardim Altos de Santana, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005411-72.2013.403.6103 - SILVIO DONIZETTI TEIXEIRA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Deixo de apreciar as petições juntadas às fls. 238/245 tendo em vista que já foi proferida sentença, conforme se verifica às fls. 232/233. Dê-se vista ao INSS da r. sentença. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em

julgado e arquivem-se os autos.Int.

0005426-41.2013.403.6103 - JOSE BRITO DE SOUZA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00054264120134036103AUTOR: JOSÉ BRITO DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIOJOSÉ BRITO DE SOUZA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 16/10/1991 a 22/06/1992 e 20/10/1994 a 14/12/1994, na Nordon S/A, 05/11/1987 a 16/11/1987, 11/04/2002 a 24/09/2002, 08/11/2002 a 01/03/2003, 24/03/2003 a 11/07/2003, 09/09/2003 a 17/10/2003, 05/11/2003 a 18/02/2004, 15/06/2004 a 24/06/2004 e 06/09/2004 a 14/01/2006, na Montcalm S/A, e 11/05/1984 a 14/05/1985 e 06/05/1997 a 12/05/1999, na Semoi Ltda, com seu cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 140.507.358-3, desde a DER, em 30/07/2007, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/02/2014.II - FUNDAMENTAÇÃO.Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. 1. Prejudicial de Mérito: PrescriçãoPrejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 20/06/2013, com citação em 12/08/2013 (fl. 181).Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 20/06/2013 (data da distribuição). Como entre a DER (30/07/2007 - fl. 08) e a data do ajuizamento da ação decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido, consideram-se prescritas as prestações vencidas anteriores a 20/06/2008.Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº9.711/98.Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito.2. Mérito2.1 Tempo de Atividade EspecialAntes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91).A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo

especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados

os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por esta magistrada, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal

Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a

evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação ao período de 16/10/1991 a 22/06/1992 e 20/10/1994 a 14/12/1994, na Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A, foi carreado aos autos o formulário DIRBEN-8030 de fls. 09, e o respectivo laudo técnico às fls. 10/11 (e demais documentos de fls. 12/20), atestando que o autor, no desempenho da função de encanador industrial, esteve exposto ao agente ruído em nível de 81 decibéis, superior ao limite estabelecido para a época (superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial.Em relação ao período de 05/11/1987 a 16/11/1987, na Montcalm Montagens Industriais S/A, foi carreado aos autos o PPP (perfil profissiográfico previdenciário) de fls. 21 e verso, devidamente subscrito pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, atestando que o autor, no desempenho da função de encanador industrial, esteve exposto ao agente ruído em nível de 89.2 decibéis, superior ao limite estabelecido para a época (superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial.Em relação ao período de 11/04/2002 a 24/09/2002, 08/11/2002 a 01/03/2003, 24/03/2003 a 11/07/2003, 09/09/2003 a 17/10/2003, 05/11/2003 a 18/02/2004, 15/06/2004 a 24/06/2004 e 06/09/2004 a 14/01/2005, na Montcalm Montagens Industriais S/A, foi carreado aos autos os PPPs (perfil profissiográfico previdenciário) de fls. 22/28 (e demais documentos de fls. 29/43), devidamente subscrito pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, atestando que o autor, no desempenho da função de encanador industrial, esteve exposto ao agente químico fumos metálicos (com referência ao cromo, manganês e ferro), enquadrando-se, assim, como atividade especial, nos termos do item 1.2.11, do Decreto n. 83.080/79.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ATIVIDADE DE SOLDADOR E AGROPECUÁRIA. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E A FUMOS METÁLICOS. INSALUBRIDADE COMPROVADA. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Remessa obrigatória e apelações cíveis contra a sentença que reconheceu ao autor o direito à aposentadoria especial correspondente a 31 anos, 05 meses e 24 dias, com o pagamento das parcelas atrasadas a contar do primeiro requerimento na via administrativa, com juros e correção monetária. 2. A qualificação do tempo de serviço como especial para efeito de sua conversão em tempo comum ou para concessão de aposentadoria especial se dá de acordo com a legislação em vigor à época da prestação do serviço. 3. Para o reconhecimento das condições especiais em que foi prestado o serviço pelo segurado, para fins de aposentadoria especial, até a vigência da Lei nº 9032/95, não se fazia necessária a apresentação de laudos periciais para comprovar a sua exposição aos agentes nocivos à saúde e à integridade física, à exceção do ruído, bastando para tanto a previsão dos referidos agentes nos Anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. 4. Somente após a edição da Lei nº 9032, de 28.04.95, o legislador ordinário passou a condicionar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais à comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, para fins de aposentadoria especial, que se dava através dos formulários SB-40 e DSS-8030. 5. Após a edição da Medida Provisória nº 1523, de 11.10.96, posteriormente convertida na Lei nº 9528, de 10.12.97, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6. Na hipótese dos autos, restou comprovado, por presunção legal, o caráter insalubre da atividade de SOLDADOR, previsto pelo item 2.5.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 como especial, em período anterior ao advento da Lei nº 9032/95, bem assim do interregno posterior em virtude da exposição da parte autora, de forma habitual e permanente, a fumos metálicos provenientes da fundição dos metais a base de ferro fundido, cobre, manganês e aço inoxidável, que são considerados substâncias químicas irritantes e causadoras câncer, consoante laudo pericial trazido à colação. 7. (...)TRF 5ª Região - AC - Apelação Cível - 466696 - Fonte: DJE - Data::01/12/2011 - Página::106 - Rel. Desembargador Federal José Maria LucenaImportante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido

obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. Em relação ao período de 11/05/1984 a 14/05/1985 e 06/05/1997 a 12/05/1999, na Semoi Construções e Montagens Industriais Ltda, foram carreados aos autos os formulários de fls. 44 e 56/57, e respectivos laudos de fls. 45/55 e 58/69, sem especificação do agente nocivo a que o autor esteve exposto. Com efeito, consta dos referidos formulários, no tópico descrição do setor onde trabalha, a indicação genérica da presença do agente físico ruído no nível de 80 a 100 db(a). A seu turno, os laudos técnicos respectivos não especificam as condições de trabalho individuais do autor, tampouco corroboram as informações dos referidos formulários, haja vista que foram elaborados em visita à empresa Semoi Construções e Montagens Industriais Ltda, na cidade de Garulhos, ao passo que o autor trabalhava no endereço da empresa na cidade de Poá. Nesse panorama, à vista da regra inserta no artigo 333, inciso I, do CPC, tem-se que não se desincumbiu o autor do ônus de comprovar que o referido período de trabalho foi desempenhado em condições insalubres (fato constitutivo do seu direito). Quanto ao agente ruído, não há informação precisa do nível a que estaria exposto, tampouco foi juntado o laudo técnico individual correspondente. Por isso o pleito deduzido, neste tópico, nesta ação não pode prosperar. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI Nº. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTES AGRESSORES. RÚIDO. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. É necessária apresentação de laudo técnico para reconhecimento como especial da atividade desempenhada com exposição ao agente agressor ruído. 2. Formulários SB 40 emitidos pela mesma empresa, em datas diversas, são contraditórios. 3. Remessa oficial provida. 4. Apelação do INSS provida. AC 200003990420850 - Relator JUIZ FERNANDO GONÇALVES - TRF 3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 DATA: 18/09/2008 Assim, os períodos de 16/10/1991 a 22/06/1992 e 20/10/1994 a 14/12/1994, na Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A e 05/11/1987 a 16/11/1987, 11/04/2002 a 24/09/2002, 08/11/2002 a 01/03/2003, 24/03/2003 a 11/07/2003, 09/09/2003 a 17/10/2003, 05/11/2003 a 18/02/2004, 15/06/2004 a 24/06/2004 e 06/09/2004 a 14/01/2005, na Montcalm Montagens Industriais S/A, devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, para fins de revisão do benefício de aposentadoria do autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 16/10/1991 a 22/06/1992 e 20/10/1994 a 14/12/1994, 05/11/1987 a 16/11/1987, 11/04/2002 a 24/09/2002, 08/11/2002 a 01/03/2003, 24/03/2003 a 11/07/2003, 09/09/2003 a 17/10/2003, 05/11/2003 a 18/02/2004, 15/06/2004 a 24/06/2004 e 06/09/2004 a 14/01/2005; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, os quais declaro como incontroversos; c) Determinar que o INSS revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 140.507.358-3), desde a DER (30/07/2007), segundo o critério mais vantajoso ao autor. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontados os valores que já tenham sido pagos na via administrativa, a título de aposentadoria, observando a prescrição das parcelas anteriores a 20/06/2008. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em

seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios do respectivo patrono. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ BRITO DE SOUZA - Revisão de Benefício (NB 140.507.358-3) - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 16/10/1991 a 22/06/1992 e 20/10/1994 a 14/12/1994, 05/11/1987 a 16/11/1987, 11/04/2002 a 24/09/2002, 08/11/2002 a 01/03/2003, 24/03/2003 a 11/07/2003, 09/09/2003 a 17/10/2003, 05/11/2003 a 18/02/2004, 15/06/2004 a 24/06/2004 e 06/09/2004 a 14/01/2005 - DIB: 30/07/2007 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 978903598-53 - Nome da mãe: Ana Mendes de Brito - PIS/PASEP --- Endereço: Rua José Aristides da Cunha, 122, Parque Meia Lua, Jacarei/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006549-74.2013.403.6103 - ROBERTO DO ROSARIO PORTES (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00065497420134036103 AUTOR: ROBERTO DO ROSÁRIO PORTES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/09/1977 a 02/08/1980, na Pedreira Santo Antonio de Paula Ltda, e 06/03/1997 a 22/02/2011, na General Motors do Brasil, para que, computados aos períodos já considerados insalubres pelo réu, seja convertida sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.103.645-1) em aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo, 22/02/2011. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando decadência e prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/02/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I do CPC. Entendo que a documentação juntada aos autos é suficiente para permitir o deslinde da causa. Observo que as prejudiciais de mérito - decadência e prescrição - foram arguidas pelo réu de forma genérica e completamente infundada, à míngua da prévia e simples conferência da DIB do benefício cuja revisão é requerida (2011), de forma que a arguição em questão revela-se despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise. - Tempo de Atividade Especial Preliminarmente, uma vez que o INSS reconheceu, administrativamente, a especialidade das atividades do autor nos períodos entre 03/09/1984 a 26/12/1984 e 01/04/1985 a 07/11/1985, na Nestlé Brasil Ltda; e 12/11/1985 a 05/03/1997, na General Motors do Brasil Ltda, sobre tais pontos, a questão é incontroversa. Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à míngua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a

apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do

agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU por se encontrar em desconformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida

Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito

responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Para prova da especialidade do período compreendido entre 01/09/1977 a 02/08/1980, na Pedreira Santo Antonio de Paula Ltda, foi apresentado formulário DSS -8030 (fls.26), subscrito por preposto da empresa, registrando que o autor exerceu a função de Ajudante de Extrato de Minério, e que esteve exposto aos agentes nocivos ruído, poeira de minério, calor, frio, temperatura variável. Ab initio, uma vez que, à exceção do agente nocivo poeira de minério, os demais agentes apontados no formulário DSS-8030 não se encontram quantificados, impossível cogitar-se, com base neles, em enquadramento do período como tempo especial.No entanto, a questão deve ser analisada sob a ótica da exposição do autor a poeira de minério, à vista do quanto dispõem os itens 1.2.10 do Decreto nº53.831/1964 e 2.3.4 do Decreto 83.080/1979.Assim, considerando que o formulário em análise relaciona que as atividades do autor consistiam em inspecionar equipamentos, operar instalação de beneficiamento de minérios e equipamentos de cominuição, de classificação e de concentração, e recuperar água por espessamento, NÃO verifico possibilidade de enquadramento do referido período como tempo especial. Isso porque não há subsunção das atividades do autor ao item 1.2.10 do Decreto nº53.831/1964, que prevê trabalhos permanentes em subsolos ou locais de subsolo afastados das frentes de trabalho ou trabalhos permanentes a céu aberto, em operações com desprendimento de poeiras capazes de fazer mal à saúde. Também não há enquadramento no item 2.3.4 do Decreto 83.080/1979, que relaciona, no tocante aos trabalhadores de pedreiras, as atividades de perfuradores, cavouqueiros, canteiros, encarregados do fogo (blasters) e operadores de pás mecânicas.Do que de depreende da pouco minuciosa descrição das atividades do autor, no período em tela, não trabalhava ele em nenhuma das atividades elencadas pelos Decretos ou nas condições por eles estabelecidas, justificadas pelo contato direto com poeiras prejudiciais à saúde. O próprio formulário registra que o autor trabalhava em diversas funções, em oficina com ventilação. Assim, NÃO reconheço como tempo especial o trabalho do autor no período compreendido entre 01/09/1977 a 02/08/1980, na Pedreira Santo Antonio de Paula Ltda.Para prova da especialidade do período compreendido entre 06/03/1997 a 22/02/2011, na General Motors do Brasil Ltda, foram apresentados Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls.53/55, emitidos em 04/2013), devidamente subscritos pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, registrando que o autor exerceu as funções de operador de máquina de usinagem e coordenador de time de produção, e que esteve exposto ao agente ruído de 87 dB(A) (entre 06/03/1997 a 31/12/2000) e de 86,7 dB (entre 01/01/2001 até 22/02/2011, esta última data corresponde à DER NB 152.103.645-1).Assim, considerando que na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003, reconheço como tempo especial apenas o período entre 18/11/2003 a 22/02/2011.Entre 06/03/1997 e 17/11/2003 o enquadramento pretendido não se faz possível, já que entre a partir da vigência do Dec. 2.172/97, até a edição do Dec. 4.882/2003, a insalubridade resta caracterizada apenas se comprovada exposição a ruído superior a 90 dB, que não é o caso do autor, no citado período.Importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos.No período entre 18/11/2003 a 22/02/2011, consoante o PPP apresentado, o autor desenvolvia suas atividades em setores de produção da empresa. Assim, embora os PPPs apresentados não mencionem que a exposição ao agente ruído (de 86,7 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pelas funções desempenhadas e pelo local de trabalho, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante.Ainda, devo sublinhar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.À vista de tais considerações, observo NÃO ter restado demonstrado que o autor desempenhou atividades laborativas com exposição a agentes agressivos à saúde pelo período de, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos (tempo exigido para o agente físico ruído). Realmente, se somados os períodos especiais já reconhecidos pelo INSS com aquele acima reconhecido, tem-se que fez o autor um total de apenas 19 anos e 06 meses de trabalho sob condições prejudiciais à saúde/integridade física, o que NÃO AUTORIZA a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, na forma requerida na inicial: Processo: 00065497420134036103 Autor(a): Roberto do Rosário Portes Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 tempo especial reconh. INSS 03/09/1984 26/12/1984 - 3 24 - - - 2 tempo especial reconh. INSS 01/04/1985 07/11/1985 - 7 7 - - - 3 tempo especial reconh. INSS 12/11/1985 05/03/1997 11 3 24 - - - 4 tempo especial reconh. Sentença 18/11/2003 22/02/2011 7 3 5 - - - 5 - - - - - Soma: 18 16 60 - - - Correspondente ao número de dias: 7.020 0 Comum 19 6 0 Especial 1,40 0 - - Tempo

total de atividade (ano, mês e dia): 19 6 0 O pedido principal formulado pelo autor, qual seja, de concessão de aposentadoria especial, é improcedente. Não obstante, o pedido subsidiário, de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em fruição (NB 152.103.645-1), mediante o cômputo dos períodos especiais reconhecidos nesta decisão (convertidos em tempo comum), merece guarida, já que o aumento do tempo de contribuição do autor ensejará recálculo do fator previdenciário a que alude a Lei nº 9.876/1999, repercutindo diretamente no valor da RMI. Por fim, não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela, já que ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor se encontra em regular percepção da aposentadoria cuja revisão ora é determinada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO subsidiário formulado pelo autor, para: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 18/11/2003 a 22/02/2011, na General Motors do Brasil Ltda; e b) Determinar ao INSS que proceda à averbação do período em questão como tempo de serviço especial e o converta em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão do NB 152.103.645-1, revise a RMI deste último segundo o critério mais vantajoso ao autor. Condene o INSS ao pagamento das diferenças que da revisão ora determinada resultarem, a observar os termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: ROBERTO DO ROSÁRIO PORTES - Tempo especial reconhecido: 18/11/2003 a 22/02/2011, na General Motors do Brasil Ltda - Benefício a ser revisado: ATC nº 152.103.645-1 (DIB: 22/02/2011) - CPF: 047.911.648-22 - PIS/PASEP:----- - Data nascimento: 13/05/1961 - Nome da mãe: Pedrina Maria da Silva - Endereço: Rua Sabará, 532, Jardim Ismênia, nesta cidade. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I do CPC). P. R. I.

0006628-53.2013.403.6103 - ADEMIR GONCALVES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00066285320134036103 AUTOR: ADEMIR GONÇALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ADEMIR GONÇALVES propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 15/12/1998 a 14/12/2005, na General Motors do Brasil Ltda, com seu cômputo para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe - NB 138.998.340-1, em aposentadoria especial, desde a DER, em 05/01/2006, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/02/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. 1. Prejudicial de

Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 13/08/2013, com citação em 23/09/2013 (fl.118). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 13/08/2013 (data da distribuição). Como entre a DER (05/01/2006 - fl. 40) e a data do ajuizamento da ação decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido, consideram-se prescritas prestações vencidas anteriores a 13/08/2008. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória n.º 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei n.º 9.711/98. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito.

2. Mérito

2.1 Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir

de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em

incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em desconhecimento com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por esta magistrada, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao

determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 15/12/1998 a 14/12/2005, na General Motors do Brasil Ltda, foi carreado aos autos o PPP (perfil profissiográfico previdenciário) de fls. 56/57, devidamente subscrito pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, atestando que o autor, no desempenho da função de pintor, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o laudo em questão fixa, em conclusão, 92 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de

laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de pintor, no Setor Pintura de Veículos de Passageiros, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 92 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Assim, reconheço como tempo de atividade especial o período de 15/12/1998 a 14/12/2005, na General Motors do Brasil S/A, o qual deverá ser averbados pelo INSS. Diante disso, considerando-se o tempo especial acima reconhecido, somado ao período já reconhecido pelo INSS no procedimento administrativo (fls. 95), tem-se que o autor, na data da entrada do requerimento administrativo (DER em 05/01/2006), contava com tempo de contribuição de 28 anos, 05 meses e 03 dias (desempenhado sob condições especiais), fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial requerida, donde se conclui não ter agido corretamente a autarquia ré no indeferimento do pedido administrativo formulado, haja vista que houve o preenchimento dos requisitos necessários para à concessão do benefício em questão.

Vejamos. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m dFNV VEICULOS E EQUIP 24/02/1976 30/06/1976 - 4 7 FNV VEICULOS E EQUIP 01/07/1976 28/02/1979 2 8 - FNV VEICULOS E EQUIP 01/03/1979 30/11/1979 - 9 - FNV VEICULOS E EQUIP 01/10/1979 28/02/1980 - 4 28 FNV VEICULOS E EQUIP 01/03/1980 23/08/1982 2 5 23 FNV VEICULOS E EQUIP 04/10/1982 31/08/1984 1 10 27 FNV VEICULOS E EQUIP 01/09/1984 04/03/1988 3 6 4 FNV VEICULOS E EQUIP 22/05/1989 31/05/1989 - - 9 FNV VEICULOS E EQUIP 01/06/1989 31/07/1991 2 2 - FNV VEICULOS E EQUIP 01/08/1991 03/09/1993 2 1 3 TECTRAN INDUSTRIA 08/09/1993 08/12/1994 1 3 1 GENERAL MOTORS DO BRASIL 24/02/1995 31/03/1997 2 1 7 GENERAL MOTORS DO BRASIL 01/04/1997 14/12/1998 1 8 14 GENERAL MOTORS DO BRASIL 15/12/1998 14/12/2005 7 - - Soma: 23 61 123 Correspondente ao número de dias: 10.233 Comum 28 5 3 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 5 3

Anoto que no cálculo do benefício previdenciário de aposentadoria especial não incide o fator previdenciário, a teor do disposto no art. 29, II da Lei nº 9213/91. Por fim, ressalto que os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.998.340-1) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 15/12/1998 a 14/12/2005; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo nº 138.998.340-1, com DIB na DER (05/01/2006). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, descontando-se os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.998.340-1), observada a prescrição das parcelas anteriores a 13/08/2008, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento

das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: ADEMIR GONÇALVES - CPF: 830364158-15 - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 05/01/2006 - Nome da mãe: Lucilda de Lima Gonçalves - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Roberto Romeu Nogueira, 178, Jardim Sul, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008621-34.2013.403.6103 - JULIANE ROQUE DE LIMA SILVA (SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00086213420134036103 AUTORA: JULIANE ROQUE DE LIMA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela autora no período entre 11/07/1996 a 31/05/2005, na Clínica São José, para que, computado ao período especial já reconhecido pelo INSS, seja convertida a sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 133.619.293-0 em aposentadoria especial, desde a respectiva DIB (26/06/2005), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos aos 03/02/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. - Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de

fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei nº 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima

mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU por se encontrar em descompasso com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já

que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Para a prova da especialidade das atividades desempenhadas no período entre 11/07/1996 a 31/05/2005, na Clínica São José, a autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que registra que, nas funções de Atendente e Auxiliar de Enfermagem, na UTI Pediátrica (entre 11/07/1996 a 22/09/2004 - data de emissão do PPP), esteve exposta, de modo intermitente, a agentes químicos (hipoclorito e outros) e biológicos (bactérias, vírus, fungos e protozoários). A despeito da previsão contida no Anexo II do Decreto 53.831/64 (código 2.1.3) e Anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.3.4), como inicialmente explicitado, a

atividade de enfermeiro e aquelas a esta correlatas somente eram passíveis de enquadramento como tempo especial, por presunção legal (de que referida atividade expunha o trabalhador a agentes nocivos a sua saúde), até o advento da Lei nº 9.032/95, após o que deve ser comprovada a efetiva exposição, habitual e permanente (não ocasional ou intermitente), aos fatores prejudiciais à saúde. Desse modo, se o PPP apresentado para prova da afirmada especialidade registra que a exposição da autora aos agentes químicos/biológicos era intermitente, ou seja, não permanente, contínua, não há como pretender seja reconhecido o período de 11/07/1996 a 31/05/2005, na Clínica São José, como tempo especial. Não havendo prova de que a autora fez um total de 25 anos, no mínimo, de trabalho sob condições prejudiciais à saúde/integridade física, é improcedente o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001882-11.2014.403.6103 - SEBASTIAO GONCALVES MENDES FILHO X FILOMENA APARECIDA MENDES (SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ROBSON UEBE DA SILVA X GERUZA RIBEIRO DE CASTRO SILVA X JOSE BENEDITO CANDIDO X MARIA APARECIDA HONORIO
AUTOS DO PROCESSO Nº. 0001882-11.2014.4.03.6103; AUTORES: SEBASTIÃO GONÇALVES MENDES FILHO e FILOMENA APARECIDA MENDES; RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, ROBSON UEBE DA SILVA, GERUSA RIBEIRO DE CASTRO SILVA, JOSÉ BENEDITO CANDIDO e MARIA APARECIDA HONORIO Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário visando a anulação do procedimento extrajudicial de arretamação do imóvel dos autores, bem como de todos os efeitos decorrentes da consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente. Em sede de antecipação da tutela, pleiteiam seja determinado aos réus que se abstenham de registrar a carta de arrematação/adjudicação do imóvel, ou, na impossibilidade, que se abstenham de alienar o imóvel a terceiros ou promoverem atos para sua desocupação, até julgamento final da presente ação. Com a petição inicial de fls. 02/10 vieram os documentos de fls. 11/46. Autuado e distribuído o feito para esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A parte autora alega que, na data de 19/03/1997, os corréus Robson e Gerusa firmaram contrato de financiamento imobiliário com a Caixa Econômica Federal, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Em momento posterior, os corréus Robson e Gerusa venderam o imóvel, objeto do financiamento, aos corréus José e Maria Aparecida, que, por sua vez, o alienaram aos autores, ambos por contrato particular de compromisso de compra e venda, com sub-rogação de ônus hipotecário, conhecido por contrato de gaveta. Em razão de ação revisional do contrato de financiamento, ajuizada pelos corréus, os autores foram informados que não precisariam mais pagar as parcelas do financiamento habitacional. Todavia, foi consolidada a propriedade do bem em nome da EMGEA, em procedimento de execução extrajudicial, o qual sustentam os autores que está eivado de nulidades, pretendendo sua anulação. A questão que se coloca, diante disso, é saber se poderia a parte autora, na simples condição de cessionária de direitos e obrigações decorrentes de contrato habitacional firmado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, postular, em face da instituição financeira credora - sem que esta tenha autorizado ou participado da cessão de créditos realizada entre as partes-, o reconhecimento de direitos ou cumprimento de obrigações atinentes ao contrato originário, do qual ela (a requerente) não é parte. Entendo que não. No âmbito do SFH, o chamado contrato de gaveta é o instrumento pelo qual se opera a cessão de créditos entre o mutuário e o novo cessionário (gaveteiro), sem qualquer comunicação ao agente financeiro, avença esta cujo registro, no cartório competente, fica impossibilitado justamente em razão da falta de intervenção, na condição de terceiro anuente, do banco que financia o imóvel adquirido (artigo 9º, 3º do Decreto-lei nº 2.291/86). A Lei nº 8.004/90 (já na sua redação primitiva), ao tratar sobre a transferência, a terceiros, de direitos e obrigações decorrentes de contrato de financiamento celebrado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, estatuiu, de forma expressa, a obrigatoriedade da interveniência do agente financeiro. No entanto, com o advento da Lei nº 10.150/2000 (que também alterou dispositivos daquela acima citada), o legislador permitiu que os chamados

contratos de gaveta que houvessem sido firmados até 25/10/1996, sem a intervenção da instituição mutuante, fossem regularizados, reconhecendo, assim, em favor do cessionário, o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo e, com isso, conferindo-lhe legitimidade para demandar em Juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. In verbis, a seguir, a norma do caput do artigo 20 da Lei 10.150, de 21.12.2000, acima mencionada: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Pois bem. No caso em apreço, vê-se que a transferência dos direitos relativos ao contrato originário, conforme documentos de fls. 38/39, realizou-se sem a anuência ou participação da Caixa Econômica Federal e, portanto, em desconformidade com as normas que regem o Sistema Financeiro da Habitação, previstas na Lei 8.004, de 14.3.1990. Todavia, como acima explanado, tal fato não se mostraria óbice à veiculação de pretensão através desta ação acaso a transferência em apreço houvesse se dado nos exatos moldes traçados pelo artigo 20 da Lei nº 10.150/00, o que não ocorreu. Vislumbra-se, o revés, que cessão de direitos e obrigações decorrentes do mútuo originário ocorreu após 25 de outubro de 1996 (mais precisamente aos 07 de novembro de 2001). Ora, se a parte autora (cessionária) não assinou, por ela própria, com a Caixa Econômica Federal, contrato de mútuo para concessão de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e se, no que toca à cessão posteriormente operada, não providenciou a respectiva regularização (da transferência do contrato) junto ao agente financeiro, observando as normas das Leis 8.004/90 e 10.150/2000, conclui-se que é parte ilegítima para discutir em Juízo qualquer questão que envolva o contrato originário em questão, posto que a ninguém é dado postular, em nome próprio, direito alheio, salvo nos casos expressamente permitidos pela lei (art. 6º do CPC). De rigor, assim, a extinção do feito por carência de ação, pela ilegitimidade ativa para a causa. Nesse sentido: ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. O art. 22, da Lei 10.150/2000, somente autoriza a equiparação do terceiro adquirente, que obteve a cessão do financiamento sem a concordância do agente financeiro, ao mutuário originário, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, se o contrato de mútuo possui a cobertura do aludido Fundo e a transferência ocorreu até 25 de outubro de 1996. 2. No caso de contrato sem cobertura do FCVS, o art. 23, da Lei 10.150/2000, estabelece que a novação ocorrerá a critério da instituição financeira, estabelecendo-se novas condições financeiras. 3. Não tem legitimidade ativa, para ajuizar ação postulando a revisão de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, terceiro ao qual o contrato foi transferido fora das condições estabelecidas na Lei 10.150/2000. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200902419811, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 18/05/2012 ..DTPB:..) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SFH. CESSIONÁRIO. ILEGITIMIDADE REVISIONAL. CONTRATO DE GAVETA. TERCEIRO ADQUIRENTE. FINANCIAMENTO. LEI 10.150/2000. ENTENDIMENTO PACIFICADO. 1. Frente à Lei 10.150/2000, cumpridas as formalidades legais, resta inquestionável o direito do mutuário à transferência do mútuo habitacional. Contudo, o contrato de financiamento habitacional e a cessão de direitos constituem-se em contratos distintos, tratando-se de relações jurídicas diversas. A transferência do contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação necessita da anuência expressa do agente financeiro, não podendo ser operada à sua revelia. 2. Inexiste qualquer vínculo entre o autor e o agente financeiro, razão pela qual o demandante não possui legitimidade ativa para pleitear a discussão de cláusulas contratuais do contrato de financiamento no qual não participou. Neste contexto, sem anuência do agente financeiro com a transferência de direitos operada e não tendo ocorrido à regularização referida no art. 20 da Lei nº 10.150/00, é de ser reconhecida a ilegitimidade ativa da parte autora para discutir a revisão do contrato de financiamento firmado entre o credor hipotecário e o mutuário original. 3. Agravo desprovido. AC 200571000396098 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - TRF4 - TERCEIRA TURMA D.E. 03/06/2009 Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que ainda não se aperfeiçoou a relação jurídico-processual, bem como o fato de haver a parte autora litigado sob os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003938-90.2009.403.6103 (2009.61.03.003938-5) - LUIZ DONIZETI DA SILVA X VALDIRENE MARCONDES DE TOLEDO SILVA X LUIZ GUSTAVO TOLEDO DA SILVA X VALDIRENE MARCONDES DE TOLEDO SILVA X MICHELE DE TOLEDO SILVA ARAUJO (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 0003938-90.2009.4.03.6103; Parte autora: LUIZ DONIZETI DA SILVA, sucedido por Valdirene Marcondes de Toledo Silva, Luiz Gustavo Toledo da Silva e Michele de Toledo Silva Araújo; Réus:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada em 29/05/2009 sob o rito ordinário por LUIZ DONIZETI DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, visando a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em obrigação de fazer consistente em conceder/restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho ou atividade habitual em razão de depressão, graves sintomas psicóticos, transtorno de pânico e outras moléstias, razão pela qual percebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença até 04/02/2009, quando foi equivocadamente cessado. Em fls. 79/80 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Cópias do procedimento administrativo e demais informações constantes no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL foram encaminhadas pela agência da Previdência Social de São José dos Campos/SP (fls. 96/217). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 21/221). Anexado aos autos o laudo pericial firmado pelo Dr. JOSÉ ELIAS AMERY aos 13/10/2009 (fls. 222/225), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 227/229) para que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL implantasse em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença. Após a ciência/manifestação da parte autora reiterando os termos da petição inicial, comunicou o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que não foi possível a implantação do benefício, tendo em vista a informação de óbito da parte autora aos 20/03/2010 (fl. 240). Após as regularizações processuais de fls. 244/276 e 296/303, encaminhou a agência da Previdência Social de São José dos Campos/SP as informações de fls. 277/287, esclarecendo que o último benefício concedido à parte autora foi o auxílio-doença previdenciário 31/539.523.249-0. Deferida a habilitação requerida (fl. 304), os autos foram encaminhados ao SEDI para fazer constar, no cadastramento, parte autora LUIZ DONIZETI DA SILVA, sucedido por Valdirene Marcondes de Toledo Silva, Luiz Gustavo Toledo da Silva e Michele de Toledo Silva Araújo. Após a manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 308/310), vieram os autos conclusos para a prolação da sentença aos 03/02/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental; desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Não foram aventadas defesas processuais. Passo à análise do mérito propriamente dito. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Necessária, ainda, a transcrição, para melhor compreensão da matéria discutida nos autos, do inteiro teor do artigo 45 da Lei nº. 8.213/91, que fundamenta a pretensão da parte autora: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Não se controverte em relação à qualidade de segurado ou à carência, pois o próprio INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL concedeu à parte autora benefício previdenciário de auxílio-doença até 04/02/2009. Incide, in casu, o disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº. 8.213/91. Quanto ao outro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfo-psicofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma temporária. Concluiu o(a) Dr(a). JOSÉ ELIAS AMERY que, em

13/10/2009, a parte autora (zelador nascido aos 25/01//1965), era portadora de depressão psíquica de moderada a severa - ansiedade e depressão. No entanto, não havendo comprovação de tratamento atual com receitas, fixou a data de início da incapacidade em 13/10/2009, data da realização da perícia. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora ou o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - salvo em relação à data de início da incapacidade, bem como em relação a sua duração, conforme se verá. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Nesse sentido: Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que:(...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora não tinha capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Da análise detalhada dos documentos anexados aos autos, particularmente as cópias de procedimento(s) administrativo(s) e as informações constantes no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, encaminhadas pela agência da Previdência Social de São José dos Campos/SP, é possível verificar que a parte autora estava a gozar benefícios de auxílio-doença desde 31/01/2002 (NB 120.516.491-7). Percebe-se, ainda, que recebeu o auxílio-doença nº. 505.315.482-8 entre 26/08/2004 e 04/02/2009, ajuizando a presente ação em 29/05/2009. Confirmado pela perícia médica realizada em juízo que a parte autora se encontrava incapacitada para o trabalho, de forma temporária, em 13/10/2009, e observado o histórico de afastamentos da parte autora (inclusive quanto à concessão, ainda na via administrativa, do benefício de auxílio-doença nº. 539.523.249-0, com data de início aos 11/02/2010), há de se concluir que a cessação do benefício de auxílio-doença nº. 505.315.482-8 foi equivocada, sendo de rigor seu restabelecimento em sentença - ao menos até a data do óbito de LUIZ DONIZETI DA SILVA, ocorrido aos 20/03/2010. A determinação para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 04/02/2009 deverá observar, contudo, a posterior implantação do benefício de auxílio-doença nº. 539.523.249-0, devendo ser subtraído dos valores da condenação as quantias eventualmente percebidas pela parte autora (e/ou seus dependentes) por ocasião da concessão deste novo benefício. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO

PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer, em favor de LUIZ DONIZETI DA SILVA (sucedido por Valdirene Marcondes de Toledo Silva, Luiz Gustavo Toledo da Silva e Michele de Toledo Silva Araújo), o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 505.315.482-8, indevidamente cessado aos 04/02/2009, devendo o pagamento ser realizado até 20/03/2010 (data do óbito de Luiz Donizeti da Silva). Dos valores apurados deverão ser descontadas as quantias já pagas à parte autora e/ou aos seus sucessores em decorrência da decisão antecipatória da tutela e/ou da implantação do benefício nº. 539.523.249-0 na via administrativa. Os valores apurados deverão ser pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, bem como atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a serem atualizados. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas da parte autora (e/ou seus sucessores), atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Com ou sem interposição de recurso(s), remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO para reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, e Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se a parte autora (sucessores) e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (pessoalmente - artigo 17 da Lei nº 10.910/2004). Beneficiário(a): LUIZ DONIZETI DA SILVA (CPF 065.953.348-01, filho de TEREZINHA DOS SANTOS SILVA, nascido aos 25/01/1965), sucedido por Valdirene Marcondes de Toledo Silva, Luiz Gustavo Toledo da Silva e Michele de Toledo Silva Araújo) - Benefício concedido: restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, devendo o pagamento ser realizado até 20/03/2010 (data do óbito de Luiz Donizeti da Silva. Dos valores apurados deverão ser descontadas as quantias já pagas à parte autora e/ou aos seus sucessores em decorrência da decisão antecipatória da tutela e/ou da implantação do benefício nº. 539.523.249-0 na via administrativa - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 16/05/2011 (data do requerimento administrativo) - RMI: ----- - DIP: --- PIS/PASEP ---

Expediente Nº 6293

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001875-97.2006.403.6103 (2006.61.03.001875-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANDRE DI CARLOS FONSECA COSTA X CARLUS EDUARDO FONSECA COSTA X CLAIR APARECIDO COSTA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP174745 - DANIEL VITOR BELLAN)

. Fl. 2299/2300: Considerando que o acusado CARLUS EDUARDO FONSECA COSTA não foi localizado para ser intimado dos termos da sentença condenatória e, tendo em vista que, após consulta no sistema WEB SERVICE, verificou-se outro endereço cadastrado para o seu CPF, tente-se sua intimação neste e abra-se vista ao Ministério Público Federal para que informe se possui outros endereços para a tentativa de intimação. 2. Caso o mesmo não seja localizado e não havendo novos endereços, determino que a intimação do sentenciado CARLUS

EDUARDO FONSECA COSTA acerca da sentença condenatória seja efetiva por edital, pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 285, 2º, do Provimento CORE 64/2005, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Apos remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Int.

0000449-16.2007.403.6103 (2007.61.03.000449-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006801-24.2006.403.6103 (2006.61.03.006801-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X AQUILA REGINA LEITE X WILLY MESSIAS DE CARVALHO(SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X ANTONIO DE PADUA ARRUDA X GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES(SP214033 - FABIO PARISI E SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI)

. Fls. 971: Com relação a petição, considerando que esta diz respeito ao processo de número 0000795-25.2011.403.6103, proceda a secretaria seu desentranhamento transferindo-a para o processo referido.2. Fls. 974/1167: Abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca da resposta à acusação apresentada pelo réu WILLY MESSIAS DE CARVALHO.3. Fls. 1170: Dou o réu GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES por citado, uma vez que, embora não tenha sido localizado nos endereços constantes dos autos, compareceu espontaneamente perante este Juízo através de advogado constituído. 4. Defiro a devolução de prazo requerida. Abra-se vista à defesa para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, a contar da publicação deste despacho.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, bem como dos termos do despacho de fls. 970.6. Int.

0006892-46.2008.403.6103 (2008.61.03.006892-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JORGE NILTON CASOTTI(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA) X MARIA VERONICA DE ARAUJO PIRES(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA)

Recebo a apelação interposta pela defesa à fl.767 e defiro o pedido de apresentação das razões em superior instância.Recebo a apelação interposta pelo r. do Ministério Público Federal às fls. 771/774. Considerando que já foram apresentadas as razões de apelação do Ministério Público Federal, abra-se vista dos autos à defesa para oferecimento de suas contrarrazões, cujo prazo iniciar-se-á com a publicação do presente despacho.Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federa da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000795-25.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000449-16.2007.403.6103 (2007.61.03.000449-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JAMIL JORGE NUSSALLAH X JOSE HATTY X JOSE CARLOS BAUNGARTNER(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO E SP185705 - VLADIA LELIA PESCE PIMENTA E SP268086 - KARINA VITTI GUEDES E SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA)

Em 24 de abril de 2014, às 10:00 (dez) horas, na Sala de Audiências da 02ª Vara Federal de São José dos Campos, situada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, presente o MM. Juiz Federal Substituto Dr. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO, comigo Técnica Judiciária adiante nomeada, foi feito o pregão da audiência, referente ao processo supra.Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes: o(a) membro do Ministério Público Federal, Dr(a). ANGELO AUGUSTO COSTA; o(a) réu(ré) JOSÉ CARLOS BAUNGARTNER, acompanhado de seu(sua) advogado(a) constituído(a), o(a) Dr(a). MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO (OAB/SP nº. 186577); a(s) testemunha(s) arrolada(s) exclusivamente pela acusação, Sr(s).IVÃ MOLINA e MARA SANTOS GUES. As testemunhas arroladas exclusivamente pela defesa, Sr. ALCIDES CASARIN JUNIOR, JOSÉ ARNALDO JANSENPEREIRA FILHO, DAVID CANDIDO HETTI, ALESSANDRO LUNE e WALLISON DIAS FERREIRA, perante a Subseção Judiciária de São Paulo/SP; As testemunhas arroladas exclusivamente pela defesa, Sr. RONALDO NUNES LEITE e ARLETE APARECIDA CASTANHO, perante a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Ausentes os réus JOSE HATTY e JAMIL JORGE NUSSALLAH e seus advogados.Pelo MM. Juiz Federal: Ante a decisão proferida pela Desembargadora Federal Cecília Mello, nos autos do hábeas corpus nº 0009402-95.2014.4.03.0000/SP, em 23/04/2014, que concedeu medida liminar para suspender o curso desta ação penal até o julgamento final deste remédio constitucional, ficam prejudicadas as audiências anteriormente designadas por este Juízo, aguardando-se ulterior decisão da superior instância.Comunique-se aos Juízos deprecados a decisão de fls.499/502, procedendo-se ao cancelamento das audiências de instrução desta ação penal.Saem as partes intimadas.Nada mais havendo, pelo(a) MM(a). Juiz(iza) Federal (Substituto(a)) foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Técnica Judiciária, RF 1310, digitei e conferi.Juiz Federal Substituto SAMUEL

DE CASTRO BARBOSA MELO Ministério Público Federal Advogado(a) constituído Réu(ré) Testemunha Ivã Molina Testemunha Mara Santos Guedes DESPACHO DE FL. 476:1. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência dos despachos de fls. 308/380 e 413 onde consta designação de audiência de instrução e julgamento, bem como das certidões de fls. 466/467 dando conta da não localização da testemunha Richard Denis de Souza nos dois endereços constantes de Mandado de Intimação, sendo o primeiro informado pelo Parquet e o segundo de consulta recente no WEBSERVICE para manifestação. 2. Considerando a manifestação de fl. 475 em que o réu José Carlos Baungartner desiste da oitiva das testemunhas Inocência Esteban e Paulo Henrique Eduardo, localizados respectivamente em Santo André/SP e Rio Claro/SP, homologo a desistência. 3. Comunique-se com urgência aos juízes deprecados. 4. Considerando que na audiência designada para o dia 25/04/2014 às 10:00 horas apenas permaneciam a oitiva das testemunhas objeto da desistência, cancele a audiência em questão permanecendo as demais, qual sejam, 25/04/2014 às 14:00, 14:30 e 15:00 e dia 09/05/2014 às 16:00 horas. 5. As partes serão intimadas na audiência do dia 24/04/2014 do presente despacho.

0009612-78.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-31.2007.403.6103 (2007.61.03.000448-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA X CARLOS DE CARVALHO CRESPO(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E SP125303 - SANDRA APARECIDA CARVALHO CRESPO)

. Fls. 435/436: Ante a impossibilidade de realização da audiência de oitiva da testemunha de defesa Representante Legal da Empresa Gala Tecnologia - Industrial e Comercial LTDA Sr. Gilberto Oliveira, com a 22ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, por videoconferência, no dia 08 de maio de 2014, redesigno-a para o dia 09 de maio de 2014, às 13:00 horas, oportunidade em que será realizado também o interrogatório dos acusados, que deverão estar presentes neste Juízo durante todas as audiências designadas. Expeça-se o necessário. 2. Sem prejuízo da redesignação ora determinada, ficam mantidas as audiências marcadas para os dias 07 e 08 de maio de 2014, ambas com início para as 10:00 horas, quando serão ouvidas as testemunhas e acusação e demais testemunhas de defesa residentes em São Paulo/SP e Santo André/SP, também devendo estar presentes os réus, para a produção das referidas provas. 3. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. 4. Int.

0005391-81.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X LUIZ DONIZETTI DOS SANTOS X PEDRO EDECIO PEREIRA FILHO(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA E SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

1. Fl. 259/294 Fl. 294/295. do que ambos os réus, embora devidamente intimados pEm 14 de setembro de 2011, os acusados LUIZ DONIZETTI DOS SANTOS e PEDRO EDÉCIO PEREIRA FILHO foram presos em flagrante de delito em virtude da prática, em tese, do crime tipificado no art. 333 do Código Penal. para ciência e manifesta Constam nos autos em apenso que, no dia 14/09/2011, por volta das 15:00 horas, no Município de São José dos Campos/SP, ofereceram vantagem indevida ao Policial Rodoviário Federal Samuel Antunes Freire, para que o agente público não efetuasse a apreensão do veículo Ford/700 (caminhão reboque/ guincho), placa BMW1501, que trafegava pela Rodovia BR-116 Km 156, sentido São Paulo-Rio de Janeiro. termos de comparecimento até 15/05/2013 estavam sendo devidamente assinados Alega o órgão ministerial que o primeiro acusado, na qualidade de motorista do veículo, após ter sido interpelado pelo agente público federal, ofereceu-lhe propina para que não apreendesse o veículo nem aplicasse multa administrativa, ocasião na qual o PRF Samuel Antunes Freire deu voz de prisão em flagrante delito, encaminhando-o à Delegacia da Polícia Rodoviária Federal. Logo em seguida, compareceu no local o segundo denunciado, o qual se apresentou como proprietário do veículo apreendido, ocasião na qual propôs um acordo e a quantia de R\$200,00 (duzentos reais) ao PRF responsável pela prisão em flagrante delito do primeiro denunciado, com o fim de obter a liberação do bem apreendido. Nesta ocasião, o PRF Samuel Antunes Freire também deu voz de prisão em flagrante delito ao segundo denunciado. LHO peticionou (fls. 245/258) requerendo comparecNos autos do Auto de Prisão em Flagrante Delito em apenso constam os depoimentos das testemunhas e do condutor, o interrogatório dos denunciados, os laudos de exame de corpo delito e a entrega da nota de culpa. e pese ter sido intimadÀs fls. 38 e 233/237 dos autos em apenso, na data de 15/09/2011, o Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos/SP, concedeu a liberdade provisória aos acusados, tendo-lhes sido aplicadas as medidas cautelares alternativas de comparecimento mensal em cartório para informar e justificar suas atividades, proibição de se ausentar da Comarca e recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga.mposta e DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA do ac A denúncia foi, inicialmente, oferecida pelo Ministério Público Estadual de São Paulo, tendo sido recebida, em 01/03/2012, pela Juíza de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos/SP. Em 28/05/2013 (fls. 169/170), após apresentadas as respostas à acusação pelos réus e realizada parte da instrução processual penal, o Juízo declarou a incompetência absoluta para processar e julgar a ação penal, anulando o feito desde o recebimento da denúncia, na forma dos arts. 564, I, e 567 do CPP, tendo sido os autos remetidos à Seção Judiciária de São José dos Campos, os quais foram redistribuídos a esta Vara Federal. deste despacho servirá como mandado de intimação para o Acusado Pedro EdÀs fls. 175/176 e 182, o Ministério Público Federal

requisitou a realização de novas diligências à autoridade policial, as quais foram realizadas com cópia Aos 15/10/2013, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face dos corréus, imputando-os a prática do delito tipificado no art. 333 do Código Penal. Em 29/10/2013 a denúncia foi recebida. As fls. 245/258, o corréu Pedro Edécio Filho requereu, em virtude de seu estado de saúde, fosse modificada a condição de comparecimento mensal em juízo para comparecimento trimestral. O Parquet Federal não se opôs ao pedido de alteração das condicionantes da medida cautelar diversa da prisão. E, à fl. 269, este Juízo alterou a condicionante da medida cautelar, devendo o acusado comparecer trimestralmente em juízo para informar e justificar suas atividades. Pois bem. Verifica-se que ambos os acusados foram beneficiados com a concessão de medida cautelar diversa da prisão (fl. 234/236), ratificada pela magistrada federal (fl. 259), a qual estabeleceu, inicialmente, as seguintes condições: comparecimento mensal em juízo para informar e justificar as atividades, proibição de se ausentar da comarca e recolhimento domiciliar no período noturno e dias de folga sob pena de revogação - fls. 208 e 217, tendo sido os acusados intimados, pessoalmente, consoante certidões de fls. 260 e 295. Posteriormente, em relação ao acusado Pedro Edécio Pereira Filho, acolhendo o pedido formulado pela defesa técnica, este Juízo modificou uma das condicionantes fixadas na medida cautelar alternativa, qual seja, comparecimento trimestral em juízo. Em relação a essa última decisão, o réu Pedro Edécio não foi intimado, consoante certidão de fl. 297, vez que mudou de endereço residencial, o qual já foi informado por seu patrono à fl. 276. Compulsando os autos, observa-se que os termos de comparecimento, até a data de 15/05/2013, estavam sendo assinados por ambos os réus, no cartório da 5ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos/SP. No entanto, apesar de o réu LUIZ DONIZETTI DOS SANTOS ter sido intimado, pessoalmente, em 26/11/2013, para cumprir as obrigações estabelecidas na medida cautelar diversa da prisão, até o momento não se apresentou em Juízo, tampouco justificou sua ausência. Verifica-se, portanto, que o réu LUIZ DONIZETTI DOS SANTOS não cumpriu as condições impostas para a manutenção do benefício. O 4º do art. 282 do CPC estabelece que, no caso de descumprimento injustificado de qualquer das obrigações impostas, poderá o juiz, ex officio, ou mediante requerimento do titular da ação penal ou de seu assistente, substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva. Observa-se, no caso em testilha, que o acusado LUIZ DONIZETTI DOS SANTOS, não obstante ter sido intimado pessoalmente para cumprir as obrigações impostas na medida cautelar diversa da prisão, desafia a autoridade estatal, o que revela a ineficácia e insuficiência da medida outrora concedida ao réu. Dessarte, com fulcro no art. 319, incisos I, IV, V e VIII, c/c art. 325, inciso II, e art. 326, todos do CPP e tendo em vista a natureza do crime imputado ao acusado (corrupção ativa) e a sua situação econômica (renda mensal de R\$1.500,00 - fl. 22), em substituição às obrigações anteriormente impostas ao acusado, fixo as seguintes restrições: I - comparecimento mensal, em juízo, para justificar e informar suas atividades; II - proibição de se ausentar da Comarca de São José dos Campos/SP, sem autorização deste Juízo; III - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; e IV - fiança, a qual arbitro em VINTE E CINCO SALÁRIOS-MÍNIMOS, de modo a garantir o comparecimento do réu nos atos do processo, evitando-se a sua omissão reiterada em descumprir as obrigações impostas em sede de medida cautelar alternativa à prisão preventiva. O valor da fiança deverá ser depositado em conta judicial à disposição deste Juízo no prazo, improrrogável, de 20 (vinte) dias, lavrando-se o termo no livro de registro de fiança pelo Diretor de Secretaria, na forma do art. 329 do CPP, dele extraindo-se certidão para posterior juntada aos autos desta ação penal. 3. Considerando as informações prestadas às fls. 298, CITE-SE o réu LUIZ DONIZETTI DOS SANTOS dos termos da denúncia para que apresente resposta à acusação, por escrito e mediante advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, bem como O INTIME do seguinte: I) nos termos do art. 400, parágrafo 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas em Juízo, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica); II) na hipótese de os acusados arrolarem testemunhas, deverão trazê-las independentemente de intimação por este Juízo, salvo se ficar comprovada a imprescindibilidade da intimação, nos termos do art. 396-A do CPP. Deve-se instruir o Mandado com carta lembrete, conforme modelo arquivado em Secretaria, a fim de facilitar aos acusados a apresentação de suas testemunhas na audiência designada (art. 396-A do CPP); III) Havendo necessidade de nova intimação/notificação dos acusados para a prática de algum ato, este se dará na pessoa de seus advogados - artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, e IV) Na hipótese do(s) acusado(s) não ter(em) condições de constituir defensor, deverá(ão) informar o fato ao (à) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça encarregado (a) da diligência, bem como se dirigir(em) à Defensoria Pública da União (Av. Comendador Vicente de Paula Penido, 414, Jd. Aquários, SJCampos/SP, ao lado do Aquários Grill), a fim de solicitar(em) a prestação de assistência judiciária gratuita. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para o Acusado LUIZ DONIZETTI DOS SANTOS, RG 124580887, com endereço na Rua Pedro Friggi, nº 3100, bl. 01, apto 31, Vista Verde, São José dos Campos/SP que deverá ser cumprido com URGÊNCIA. 3. Fl. 276: Tendo em vista o novo endereço apresentado pelo réu PEDRO EDÉCIO PEREIRA FILHO, e o retorno do mandado de intimação não cumprido de fls. 296/297, reexpeça-se mandado para que o réu acima referido tome ciência do despacho de fls. 264. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Acusado Pedro Edécio Pereira Filho, CPF 739.382.628-34, com endereço na Av. Jorge Zarur, nº 865, apto. 131, Vila Ema, São José dos Campos/SP e deve ser instruído com cópia de fl. 264. 4. Dê-se ciência para o Ministério Público Federal. 5. Int.

Expediente Nº 6301

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002076-36.1999.403.6103 (1999.61.03.002076-9) - MAURICIO DE SOUZA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 261/276: Anote-se. Manifeste-se o Dr. Edinei Baptista Nogueira, OAB/SP 109.752.2. Considerando-se que o valor a ser requisitado exige officio precatório cuja data limite se avizinha, o exequente não pode ser prejudicado por eventual discussão entre seus advogados originários. Assim, determino o cadastro do officio precatório, de maneira que o pagamento fique à disposição deste Juízo para posterior levantamento por alvará dos respectivos quinhões de cada coobrigado.3. Providencie o Dr. Edinei Baptista Nogueira o original do contrato de honorários advocatícios firmado com seu cliente, para eventual recebimento de seus honorários contratuais, conforme exige a legislação aplicável à espécie. Prazo: 10 (dez) dias.4. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.5. Após a transmissão on line, do officio ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de officio precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.7. Int.

0002540-21.2003.403.6103 (2003.61.03.002540-2) - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA RAMOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. ADV OAB 210016 ANA CAROLINA DOUSSEA) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do officio ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de officio precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0007272-74.2005.403.6103 (2005.61.03.007272-3) - JEAN JOSEPH MARCELIN MARIE HERCK(SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JEAN JOSEPH MARCELIN MARIE HERCK X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do officio ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de officio precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0003744-95.2006.403.6103 (2006.61.03.003744-2) - IRENE RIBEIRO DOS SANTOS(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IRENE RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Subam os autos para a expedição eletrônica.

0007166-39.2010.403.6103 - REGINA MARIA DE MACEDO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REGINA MARIA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001642-61.2010.403.6103 - JOSINO PEDRO DE PAIVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001401-82.2013.403.6103 - JOAO BATISTA NETTO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 23 de julho de 2014, às 15h, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 127. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico. Int.

0001725-72.2013.403.6103 - ALEXANDRE SHIRAIISHI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 22 de julho de 2014, às 15h, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 272-verso. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico. Int.

0003956-72.2013.403.6103 - MARIA GONCALVES VIVEIROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 22 de julho de 2014, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 06. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico. Int.

0004929-27.2013.403.6103 - MARIO MARINHO DE OLIVEIRA(SP312934 - CARLOS ALBERTO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 23 de julho de 2014, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 163. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos original ou nova procuração, uma vez que, aparentemente, trata-se de cópia o instrumento juntado às fls. 17.

0005321-64.2013.403.6103 - RENAN FELIPE RODRIGUES LIMA X SOLANGE APARECIDA RODRIGUES(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 24 de julho de 2014, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005172-54.2002.403.6103 (2002.61.03.005172-0) - EDSON BARBOSA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X EDSON BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008331-63.2006.403.6103 (2006.61.03.008331-2) - JOSE VIEIRA MACIEL(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos

apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0009222-50.2007.403.6103 (2007.61.03.009222-6) - BRAULIO DE CASTRO (SP325264 - FREDERICO WERNER E SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BRAULIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0009572-62.2012.403.6103 - JOSE ANTONIO DE FREITAS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

Expediente Nº 7668

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007314-21.2008.403.6103 (2008.61.03.007314-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUSA (MG054221 - TADAHIRO TSUBOUCHI E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA (MG096702 - ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS E SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES) X PAULO HENRIQUE GREGORIO DA SILVA (SP225044 - PAULO IVO DE ALMEIDA SILVA E SP279256 - ERIC NOBRE DA SILVA) X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA (MG040966 - ROBISON DIVINO ALVES)

AÇÃO CRIMINAL Nº 0007314-21.2008.403.6103 AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS : RENÊ GOMES DE SOUSA E OUTROS SENTENÇA Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de abril do ano de 2014, às 14h30min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o Meritíssimo Juiz Federal, Dr. RENATO BARTH PIRES, comigo Analista Judiciária ao final assinada, aberta a audiência com as formalidades legais, apregoadas as partes, ausentes os acusados NEUSA DE LOURDES SIMÕES, PAULO HENRIQUE GREGÓRIO DA SILVA e CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA. Presentes seus respectivos Advogado, Dra. ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES, OAB/SP 110.464, Dr. ERIC NOBRE DA SILVA, OAB/SP 279.256 e Dr. ROBISON DIVINO ALVES, OAB/MG 40.966. Compareceu o Ministério Público Federal na pessoa do Dr. ANGELO AUGUSTO COSTA. Presente, ainda, no Juízo da 4ª Vara

Federal Criminal de Belo Horizonte/MG, o acusado RENE GOMES DE SOUSA, acompanhado por seu Defensor, o Dr. FERNANDO AUGUSTO PESSOA VIANA, OAB/MG 107.276. Iniciados os trabalhos, passou o MM. Juiz a colher o interrogatório do acusado René Gomes de Sousa, conforme termo em apartado. Pela Defesa da acusada Neusa, foi requerida a juntada de substabelecimento, que foi deferida. Pelo Ministério Público Federal e pela Defesa dos acusados Paulo e Caio foi requerida a oitiva do advogado Hélio Danúbio Guedes Rodrigues como testemunha referida. Pela Defesa do acusado René foi requerida a produção de prova pericial contábil, para fim de atestar que os débitos objeto das execuções fiscais descritas na denúncia foram quitados no curso da ação intervenção judicial sobre as empresas e/ou parcelados na forma da Lei 11941/2009. Pela Defesa do acusado Paulo foi requerida a expedição de ofício à PFN para ter informações a respeito da atual situação dos débitos. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito: Faço registrar que o interrogatório do acusado foi colhido por meio de sistema audiovisual próprio que será registrado em mídia eletrônica a ser juntada aos autos. Indefiro o pedido de prova pericial, considerando que não se prestaria para a finalidade sustentada pela Defesa do réu René. Defiro, no entanto, a expedição de ofício ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional, requisitando que informe, no prazo de dez dias, a atual situação dos débitos que são objeto das execuções fiscais descritas na denúncia e seu valor atualizado, solicitando seja esclarecido se tais débitos estão parcelados e se o parcelamento está em dia. Oficie-se também à 4ª Vara Federal desta Subseção e, posteriormente, ao Gerente da Caixa Econômica Federal, solicitando-se informações a respeito do número das contas de depósito judicial vinculadas àquelas execuções fiscais e o seu saldo atualizado. Defiro o requerido pelo MPF e determino a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha referida. Providencie a Secretaria a consulta aos sistemas disponíveis para a localização do endereço atualizado da referida testemunha. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000064-28.1999.403.6110 (1999.61.10.000064-0) - APEX TOOL GROUP IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 458, 459 e 462), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004136-58.1999.403.6110 (1999.61.10.004136-7) - MARIA GENI DE LARA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 186, 187, 191, 192, 208, 209 e 212, verso), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005416-30.2000.403.6110 (2000.61.10.005416-0) - LOURDES FARIA BARBOSA(SP069388 - CACILDA

ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 886 - RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES)

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 315, 316, 319 e 320, verso), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002278-84.2002.403.6110 (2002.61.10.002278-7) - MILENA ROBERTA DOS SANTOS VALLERINI - INCAPAZ X SELMA NUNES DOS SANTOS(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 237, 238 e 239, verso), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0007272-58.2002.403.6110 (2002.61.10.007272-9) - MARIA GIRLENE DOS SANTOS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 286, 287, 290, 292-5 e 296, verso), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007688-84.2006.403.6110 (2006.61.10.007688-1) - JOSE ROBERTO CESAR(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP164287 - SILVIA HELENA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 208, 211, 215 e 223, verso), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008416-28.2006.403.6110 (2006.61.10.008416-6) - JOSE FLAVIO ROCHA(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 157, 158 e 159, verso), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010706-16.2006.403.6110 (2006.61.10.010706-3) - ANDERSON FORNEL(SP231257 - SILMARA APARECIDA QUEIROZ VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 169, 171 e 172, verso), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010582-96.2007.403.6110 (2007.61.10.010582-4) - NIVALDO DE JESUS FERREIRA(SP080099 - JULIETA

ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 186, 189 e 190, verso), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004256-52.2009.403.6110 (2009.61.10.004256-2) - ANGELA MARIA APOLLINARI(SP051200 - CLAUDIO CRU E SP275852 - CLAUDIO CRU FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 431 e 433), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004312-17.2011.403.6110 - VALDEIR SAURIM(SP253770 - TIAGO MATIUZZI E SP080335 - VITORIO MATIUZZI) X BANCO BONSUCESSO S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a desistência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - quanto à execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil, manifestada à fl. 151, EXTINGO por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo diploma legal. 2. Fl. 137 - Defiro a restituição das custas recolhidas indevidamente pela parte autora à fl. 121. Para tanto, nos termos do Comunicado 001/2013, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que informe o número do banco, da agência e da conta corrente de titularidade de Valdeir Saurim - CPF n. 160.040.338-30, conforme constou na guia de recolhimento de fl. 121. Com a vinda da informação ao feito, encaminhe-se, por meio de correio eletrônico, cópia desta decisão e da GRU de fl. 121 ao SUAR, autorizando a efetivação da restituição das custas. 3. Com o trânsito em julgado, já recolhidas as custas processuais (fl. 88), e cumprido o item supra, arquivem-se, independentemente de nova decisão. 4. P.R.I.

0001557-49.2013.403.6110 - JOAO CARLOS NAVARRO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOÃO CARLOS NAVARRO propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo - NB 42/154.980.010-5 - em 01/12/2010 (DER). Segundo narra a petição inicial, a parte autora realizou o primeiro pedido de aposentadoria por tempo de serviço na esfera administrativa - NB 42/154.980.010-5 - em 01/12/2010 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Esclarece que ... apesar da vasta prova documental apresentada, o interregno de 02/01/1972 a 30/05/1985 não foi averbado pelo INSS, sob a alegação de que o registro na CTPS está rasurado, e que o vínculo empregatício é extemporâneo.... (sic - fls. 04). Informa que, quanto ao período em questão, trabalhou na propriedade agrícola de José Giorgi Júnior e outros (espólio de José Giorgi) denominada Fazenda Santa Elide, em Cornélio Procópio/PR, vínculo este que somente foi anotado em CTPS no final do ano de 1982 - mesma época em que obteve sua CTPS -, após fiscalização da Delegacia Regional do Trabalho, deflagrada por denúncia de que ali laboravam, sem o devido registro, mais de 50 pessoas. Dogmatiza que os demais documentos colacionados ao feito são suficientes à demonstração do vínculo questionado, que somado aos demais períodos reconhecidos pelo instituto réu resulta em tempo de serviço correspondente a 43 anos, 05 meses e 07 dias, suficiente à concessão do benefício pugnado. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08/157. Aditamento à inicial - adequando o valor atribuído à causa ao conteúdo econômico da demanda, recolhendo as custas devidas e esclarecendo pretender a concessão do benefício a contar da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, em 01/12/2010 - em fls. 162/168, recebido em fl. 169. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 172/174, acompanhado da mídia de fl. 175, não alegando preliminares. No mérito, defende a impossibilidade da inclusão do período guerreado na contagem de tempo de contribuição do autor, porquanto o vínculo laboral a ele relativo não está elencado no CNIS, bem como porque os documentos colacionados aos autos - em especial a CTPS, cuja presunção de veracidade se mostra prejudicada pela possível rasura no ano de admissão do vínculo discutido - são insuficientes à comprovação do vínculo laboral concernente a tal lapso. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, seja a DIB do benefício fixada na data de trânsito em julgado desta sentença ou da citação

válida; o reconhecimento da prescrição quinquenal; o afastamento da condenação ao pagamento de juros ou a fixação deste no patamar de 6% ao ano; a não condenação do réu no pagamento de custas e despesas processuais e a estipulação dos honorários advocatícios em 5%, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença. Em fl. 176 foi aberto prazo à autora para manifestação sobre a resposta do réu, e às partes para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas. A réplica foi acostada em fls. 178/179, oportunidade em que a parte autora requereu a produção de prova oral, deferida em fl. 181 (termos colacionados em fls. 187/192, e registro dos depoimentos em mídia audiovisual colacionado em fl. 193). O INSS, devidamente intimado, expressamente se manifestou no sentido de não pretender produzir qualquer prova (fl. 180). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação de forma que, não havendo preliminares pendentes de apreciação - mormente considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 19/03/2013 e eventual procedência do pedido implicará em concessão do benefício a contar da data da DER, em 01/12/2010, de forma que não haverá parcelas atingidas pela prescrição -, passo à análise do mérito. Quanto ao mérito, o cerne da questão diz respeito à comprovação do vínculo empregatício alegado, na medida em que, uma vez provada a condição de empregado do autor no período pleiteado, não é de ser questionado o cabimento do cômputo do mesmo no tempo de contribuição do autor, para fim de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.980.010-5, requerida em 01/12/2010 (DER). Acresça-se que, se demonstrada a situação fática alegada pelo demandante e desacolhida pelo INSS (existência de vínculo empregatício no período de 02/01/1972 a 30/05/1985), desnecessária a prova, pelo autor, do recolhimento das parcelas devidas aos cofres previdenciários, restando obrigatória a averbação do tempo de contribuição assim demonstrado para a concessão do benefício previdenciário objetivado. A parte autora pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição mencionada, porque na data do requerimento desse benefício já implementava as condições necessárias para a concessão, visto que contava com 43 anos, 05 meses e 07 dias de tempo de contribuição. Informa que referido benefício foi indeferido por falta de tempo de contribuição, porque o Instituto Nacional do Seguro Social, naquela ocasião, não reconheceu o período de 02/01/1972 a 30/05/1985 como trabalhado na propriedade agrícola de Jose Giorgi Júnior e outros (espólio de José Giorgi), denominada Fazenda Santa Elide, situada no Município de Cornélio Procópio/PR, porque este foi anotado em CTPS expedida em 1982 e não consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais -- CNIS. Fundamenta o autor seu direito nas seguintes alegações: 1. trabalhou, no período e local em questão, sem qualquer registro até o final de 1982, época em que, por força de fiscalização levada a efeito pela Delegacia Regional do Trabalho, o empregador tomou as providências tendentes ao registro dos empregados e o autor, justamente em razão disso, obteve sua CTPS; 2. na Ficha de Registro de Empregado consta o número e a série da CTPS expedida em 1982 e a data de admissão em 02/01/1972; 3. a declaração firmada em 31/03/1985 por José Giorgi Júnior, um dos proprietários da Fazenda Santa Elide, esclarece que o autor lá trabalhou de 02/01/1972 a 31/03/1985; 4. nos autos foram colacionadas cópias dos recibos de pagamento de 1979 a março de 1985; 5. os recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas em razão do vínculo laboral e a inclusão deste no CNIS são obrigações do empregador, não podendo o trabalhador ser penalizado pelo descumprimento de dever que não lhe compete. A comprovação de tempo de serviço, para o fim de concessão de benefício previdenciário, exige início de prova material, e o autor, a fim de demonstrar a veracidade das suas alegações, trouxe à colação cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício objetivado, em que consta cópia da sua CTPS (fls. 20/33), cópia parcial do Livro de Registro de Empregado de José Giorgi Júnior e outros (fls. 45/49), declaração do empregador de fl. 50, recibos de pagamento de fls. 51/119, despacho decisório indeferindo o benefício, em razão do não reconhecimento do vínculo laboral objeto de discussão na presente demanda (fls. 131/132). Primeiramente, observo ser incontroverso que o vínculo objeto de divergência nestes autos não foi registrado, no CNIS, no Número de Identificação do Trabalhador (NIT) do autor - NIT 1.213.756.708-5 -, que corresponde à inscrição do autor perante o Regime Geral da Previdência Social (conforme resultado da pesquisa por mim efetuada no banco de dados em questão, que ora determino seja colacionado aos autos). As cópias da CTPS do autor de nº 14348-série 0014-PR, por ele colacionadas ao feito em fls. 20/28 e inseridas no processo administrativo relativo ao pedido de concessão do NB 42/154.980.010-5, contém a anotação confere com o original, aposta pela analista do seguro social - servidora do INSS - que conferiu a documentação apresentada da ocasião do requerimento do benefício, sendo que o documento em tela foi expedido na cidade de Santa Mariana/PR, em 15/12/1982, por Aparecida Varotto Gandolfo, pessoa que, conforme consta no CNIS - resultado da pesquisa que determino seja juntado ao feito - era servidora do Ministério do Trabalho à época. A mesma CTPS é a que consta no registro nº 6 do Livro de Registro de Empregados nº 3 do empregador Dr. José Giorgi Júnior e outros, relativamente ao estabelecimento Fazenda Santa Elide, Livro este aberto em 05 de outubro de 2002 e registrado na mesma data, por Aparecida Verotto Gandolfo, sob nº 1.446, perante o Ministério do Trabalho e Previdência Social - Delegacia Regional do Paraná (fls. 45/49). Saliente-se que, no mencionado registro nº 6, devidamente vistado pela fiscalização do Ministério do Trabalho (canto superior direito), consta que o vínculo laboral do autor perdurou de 02/01/1972 a 30/05/1985, e que este foi cadastrado no Programa de Integração Social - PIS em 19/03/1985,

informação esta condizente com o documento de fl. 133 (ficha de inscrição no PIS, emitida pela Caixa Econômica Federal), em que aposto, no campo relativo à identificação do empregador, carimbo com os dizeres Dr. José Giorgi Júnior/CPF 03099768-15/Fda. Sta. Élide/C Procópio/Pr).O mesmo vínculo, com a mesma duração, é objeto da declaração de fl. 50, registrada em papel com timbre da Fazenda Santa Élide - José Giorgi Júnior e outros, datada de 31/03/1985 e assinada por Paulo Vengrus que, conforme resultado da pesquisa por mim efetuada no CNIS, que determino seja colacionada aos autos, era à época empregado de José Giorgi Júnior.Da análise conjunta dos documentos mencionados, tenho que estes são aptos para configurar início de prova material do vínculo laboral objeto de discussão na presente demanda.Aliás, acerca da CTPS, é certo que esta goza de presunção relativa de veracidade. Esta presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS, que não se desincumbiu de tal ônus, já que no presente caso a razão pela qual ocorreu anotação, na CTPS do autor, de vínculo anterior à sua expedição é verossímil, e vem amparada pelos demais documentos que acompanharam a inicial, conforme explanado anteriormente. Da mesma forma, a existência de rasura, nos documentos de fls. 45/49 (fls. 35/39 do processo administrativo relativo ao NB 42/154.980.010-5), quanto à anotação da data de início do vínculo laboral guerreado, não restou demonstrada pelo réu, que poderia, ao menos, quando instado a se manifestar sobre eventual interesse na produção de provas, requerer a intimação do empregador para dizer sobre a veracidade das informações relativas aos seus livros de registro de empregados. Como o INSS não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade da CTPS - visto que presumem-se verdadeiros os vínculos anotados nela - ou o teor das informações contidas nos demais documentos, tenho por presente, neste feito, o necessário início de prova material a amparar a pretensão de comprovação de tempo de serviço, nos termos exigidos pelo artigo 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que ora transcrevo:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:[...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Oportunizada a especificação de provas para o fim de comprovar a legitimidade dos vínculos extemporâneos lançados no CNIS, a parte autora requereu a prova oral, que foi deferida.Observo que os depoimentos das testemunhas Aparecido Rebouças e Joaquim Honorato de Souza guardam coerência com as informações prestadas na inicial e com os documentos juntados aos autos. Joaquim, nascido em 1947, disse ter sido criado na Fazenda Santa Élide, onde viveu até 1997. Afirmou que lá trabalhava desde pequeno, junto com seu pai, conformando que o autor, como ele, lá trabalhava e fazia de tudo um pouco, inclusive trabalho de escritório. Relatou que, como o autor e muitos outros, trabalhava sem registro, situação esta somente regularizada mais tarde, mediante acerto, tendo em vista a exigência do sindicato. Apresentou sua CTPS ao juízo, tendo este verificado que o vínculo laboral mantido com a empregadora a partir de 1960 foi registrado extemporaneamente, visto que a CTPS foi expedida em 1974.A testemunha Aparecido Rebouças informou ter nascido e sido criado na Fazenda Santa Élide, de lá saindo em 1974, época em que o autor lá trabalhava com o pai, prestando diversos serviços, inclusive de escritório. Disse que, no ano seguinte (1975), voltou a trabalhar na Fazenda Santa Élide, e o autor lá permanecia trabalhando. Afirmou que os empregados, muitos deles menores, trabalhavam sem registro, até que o fiscal da Justiça lá esteve e mandou registrar. Apresentou sua CTPS, tendo o juízo constatado que esta foi emitida em 25/01/1974 e a data inicial do vínculo laboral relativamente à empregadora Fazenda Santa Élide foi anotado como sendo 29/06/1975. Observo, por pertinente, que o registro desse vínculo, no banco de dados do INSS (CNIS), contém anotação de EXT-NT (extemporâneo), conforme pode ser verificado do resultado da pesquisa que efetuei, o qual determino seja colacionado aos autos.Foi ouvido em juízo, ainda, como informante (porque cunhado do autor), Gilberto Paulo Rodrigues que, questionado sobre ser ou não o autor registrado, acabou por relatar situação bastante elucidadora quanto aos depoimentos das testemunhas no sentido de que, desde tenra idade, trabalhavam na Fazenda com seus pais: era costume, na Fazenda Santa Élide, os filhos trabalharem desde pequenos, registrados junto com o pai (a remuneração pelo trabalho dos filhos era paga como um acréscimo no recibo de pagamento dos pais). Os depoimentos das testemunhas, conforme já mencionado, encontram respaldo na prova material constante dos autos, e permitem concluir que o vínculo anotado na fl. 06 da CTPS do autor (fl. 21 dos autos), embora extemporâneo, representa situação fática efetivamente ocorrida.Desta forma, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o vínculo laboral mantido entre o autor e José Giorgi Júnior e outros no período de 02/01/1972 a 30/05/1985, já que em relação a tal período existe prova documental segura, corroborada pela declaração de testemunhas, atinentes ao labor do autor.Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, no termos do pedido formulado pelo autor, ou seja, a partir de 01/12/2010. Constatado que o autor laborou como empregado rural no período de 02/01/1972 a 30/05/1985; que teve os períodos de 10/06/1985 a 23/01/1996, de 19/03/1996 a 30/11/1996 e de 01/12/1996 a 05/03/1997, laborados em atividade urbana, reconhecidos como especiais (documentos de fls. 123/125 dos autos) e que são incontroversos; considerando ainda (conforme documentos de fls. 123/125 dos autos) os períodos comuns laborados em atividade urbana de 24/01/1996 a 18/03/1996, de 06/03/1997 a 01/12/2010 (data da DER do

benefício previdenciário cuja concessão é pretendida com o ajuizamento da presente ação); deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria por tempo de serviço. Estes requisitos, por sua vez, estão fixados no art. 52 da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios): Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Nesse diapasão, deve-se considerar que, muito embora esta espécie de benefício não tenha sido reconhecida pela nova ordem constitucional inovada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o certo é que a sua concessão foi assegurada àqueles que à data da publicação da emenda, ou seja, 16/12/1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente (art. 3º). É o direito adquirido, que também possui assento constitucional e que neste caso foi expressamente assegurado pelo Poder Constituinte Derivado sob a forma de edição de uma disposição transitória expressa. Destarte, deve-se conferir se o autor, na época em que foi publicada a emenda constitucional nº 20/98, fazia jus à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, haja vista que, caso não faça, deverá incidir outra regra esculpida no artigo 9º da referida emenda constitucional que estipulou uma regra de transição para àqueles que tendo ingressado no RGPS antes da publicação da emenda não estavam aptos, na data da promulgação, a serem agraciados pela legislação em vigor antes da emenda. Neste caso, o autor, na data da EC nº 20/98 (16/12/1998), contava com 31 anos, 06 meses e 24 dias de tempo de serviço, tempo este suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras da Emenda nº 20/98: Ou seja, antes da publicação da emenda constitucional nº 20/98, o autor já possuía um tempo de serviço total superior a 30 (trinta) anos, considerando-se o reconhecimento de tempo de trabalho como empregado rural, e tem direito a se beneficiar das disposições constantes nos artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, que não contêm qualquer requisito de idade mínima para fins de aposentadoria por tempo de serviço, bastando que o autor haja completado 30 anos de serviço (já que é do sexo masculino). Também cumpriu o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, que no caso, em 1998, é de 102 contribuições (Lei nº 8.213/91, art. 142), pois, nessa data, ainda que sejam desconsideradas as contribuições devidas em razão do vínculo reconhecido nesta sentença, já contava, em virtude do vínculo laboral urbano mantido com a empresa ZF Sistemas de Direção Ltda., com 150 contribuições. No entanto, o pedido do autor é expresso para que lhe seja concedida aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/154.980.010-5, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 01/12/2010. A partir da data da publicação da emenda constitucional nº 20/98, a legislação passa a exigir tempo mínimo de 30 (trinta) anos e idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, na hipótese da pessoa ser do sexo masculino e o pagamento do pedágio. Na data do requerimento administrativo (01/12/2010), o autor contava com 43 anos, 06 meses e 09 dias de tempo de contribuição, tendo direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Considerando que, conforme fundamentação supra, o período em que esteve em gozo de auxílio-doença (NB 101.683.804-0, de 24/01/1996 a 18/03/1996) será incluído no cálculo do período de carência do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porque está intercalado com períodos de atividade, o autor conta, na data do requerimento administrativo, desconsideradas as contribuições devidas em razão do vínculo reconhecido nesta sentença, com quase 300 contribuições. Ou seja, o autor também cumpriu o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, que no caso é de 174 contribuições (Lei nº 8.213/91, art. 142). Ressalte-se que a regra de transição para a aposentadoria integral restou ineficaz, na medida em que para concessão de tal benefício não se exige idade ou pedágio. Cumpridos os requisitos previstos no artigo 201, 7, inciso I, da CF, quais sejam, trinta e cinco anos de trabalho, se homem, ou trinta anos, se mulher, além da carência prevista no artigo 142, da Lei 8.213/91, antes ou depois da EC 20/98 e, independentemente da idade com que conte à época, fará jus à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, atual denominação da aposentadoria por tempo de serviço, conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da APELREEX nº 0000630-66.2007.403.9999, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 de 23/08/13. Por relevante, se assente que, apesar de o benefício ter sido transformado e hoje requerer um tempo mínimo de contribuição, o art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98 assegurou o direito de quem, como o autor, tenha adquirido o direito segundo a legislação então vigente. Portanto, o tempo de serviço convertido valerá como tempo de contribuição, no caso em que foi prestado antes do advento da emenda constitucional nº 20/98. Ressalte-se que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 42/154.980.010-5, ou seja, a partir de 01/12/2010, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Destarte, os atrasados serão pagos entre 01/12/2010 até a efetiva implantação do benefício. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora. Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide

sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão da tutela específica prevista no artigo 461, 3º, do Código de Processo Civil, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial em fls. 05, consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 9ª edição, atualizada até 01/03/2006, da Editora Revista dos Tribunais, página 587, comentários ao artigo 461 do Código de Processo Civil, nota nº 14, em virtude da evidente presença da fumaça do bom direito a amparar a pretensão, nos termos explanados na fundamentação desta sentença, e do periculum in mora, também presente considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela específica na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão do autor **JOÃO CARLOS NAVARRO**, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o vínculo laboral mantido com José Giorgi Junior e outros (de 02/01/1972 a 30/05/1985), na Fazenda Santa Élida e **CONDENAR** o INSS a implantar o benefício aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 42/154.980.010-5, considerando para fins de incidência do coeficiente de tempo de contribuição 43 anos, 06 meses e 09 dias, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 01/12/2010, DIB em 01/12/2010 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, **CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 01/12/2010 até a data da implantação efetiva do benefício (objeto da concessão de tutela específica nesta sentença), havendo a incidência de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, **CONDENO** o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos (conforme julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ocorrido em 07/04/2010, nos autos do ERESP nº 701.306/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, noticiado no informativo de jurisprudência nº 429). Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela específica requerido e determino que a ré proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 42/154.980.010-5, considerando para fins de incidência do coeficiente de tempo de contribuição 43 anos, 06 meses e 09 dias, em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006650-90.2013.403.6110 - CELSO ROSA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora propôs esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intimada a apresentar informes e documentos indispensáveis à propositura da ação e a recolher as custas de distribuição, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito (fls. 42/43 e 58), não cumpriu o comando judicial - silenciou (fl. 58-v). Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 14, I, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de citação da demandada. Devidas as custas, na forma indicada na decisão de fl. 42/43, observando-se o valor da causa fixado à fl. 58.3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva.

0000126-43.2014.403.6110 - WELLINGTON JOSE BARBOSA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora propôs esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Intimada a recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito (fl. 80), não cumpriu o comando judicial (=recolhimento das custas processuais - fl. 94), limitando-se a informar a interposição de agravo de instrumento (fls. 85/93).Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 14, I, da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, pela inoportunidade de citação da demandada.Devidas as custas, na forma indicada na decisão de fl. 80.3. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oficie-se, eletronicamente, para conhecimento, à Desembargadora Federal relatora do AI noticiado (fls. 85/93 e 95/96).Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva.

0000230-35.2014.403.6110 - PAULA ROBERTA ANTUNES X PRISCILA MICHELE ANTUNES X PAULO HENRIQUE ANTUNES X PATRICIA RAFAELA ANTUNES(SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA E SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PAULA ROBERTA ANTUNES e Outros ajuizaram esta demanda, em face do INSS, visando à cobrança dos valores que entendem devidos em virtude de concessão de Pensão por Morte. Dogmatizam, em síntese, que são filhos de OTÁVIO ANTUNES FILHO, falecido em 31/05/1994, razão pela qual lhes foi concedido, em 08/06/2004, o benefício de pensão por morte. Narram que, por ocasião do pagamento das prestações vencidas, o INSS aplicou a prescrição quinquenal sobre os valores devidos a todos os beneficiários, inclusive daqueles que, à época, eram menores de 16 anos de idade.Sustentam que o início do prazo prescricional deveria ter sido contado a partir da data em que os beneficiários completaram 16 anos, razão pela qual fazem jus às diferenças anteriores a 08/06/1999. Juntaram documentos (fls. 20 a 530).2. Constatado, pelos documentos de fls. 534 a 544, que os autores ajuizaram, perante o Juizado Especial Federal em Sorocaba, a ação n. 2006.63.15.003107-1, visando à concessão de pensão em decorrência do falecimento de Otávio Antunes Filho, ocorrido em 31/05/1994.Referida ação foi julgada IMPROCEDENTE, com fundamento na ausência de qualidade de segurado, na data do óbito, do instituidor da pensão, assim como no fato de que o de cujus não fazia jus a benefício previdenciário, que justificasse a concessão de pensão a seus dependentes (fls. 534 a 541).O acórdão da Turma Recursal de São Paulo confirmou integralmente a sentença de primeiro grau (fls. 543-4) e transitou em julgado (fl. 542).Inobstante os fatos supracitados, o INSS concedeu administrativamente o benefício em questão, efetuando o pagamento dos valores atrasados a partir de 08/06/1999.Agora, pretendem os demandantes, com a presente ação, receber as parcelas vencidas, observada a prescrição atinente a cada um dos autores (com a observância da data em que completaram 16 anos de idade).Ora, o pedido dos autores não pode prosperar, sob pena de ofensa indireta à coisa julgada material.O direito ao benefício que originaria as diferenças que os demandantes entendem devidas foi afastado por sentença judicial transitada em julgado. Observe-se, inclusive, que o requerimento administrativo atacado na ação judicial é o mesmo considerado pelo INSS para a concessão do benefício na seara administrativa (DER = 08/06/2004 - fls. 31 e 535).Se a obrigação principal (concessão do benefício) foi rejeitada judicialmente por decisão irrecurável, por certo que a obrigação acessória (pagamento decorrente da concessão) não pode ser comandada por este Juízo.Aliás, no meu entendimento, o benefício não poderia sequer ter sido concedido administrativamente - se o Poder Judiciário considerou que o instituidor da pensão não possuía a qualidade de segurado, requisito indispensável à concessão do benefício, a decisão da Autarquia que considerou presente tal condição acarretou ofensa à coisa julgada material.Por conseguinte, são os demandantes carecedores de interesse processual, posto que a apreciação, por este Juízo, do pedido por eles formulado representaria ofensa indireta à coisa julgada material.3. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI e 3º, do CPC.Custas, nos termos da lei e observados os benefícios da Lei n. 1060/50, ora deferidos. Sem condenação em honorários advocatícios.4. Oficie-se à GEREEX/INSS/Sorocaba, com cópia desta sentença, para as providências que entender pertinentes.5. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.6. P.R.I.C.

0001623-92.2014.403.6110 - ODAIL GALVAO(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ODAIL GALVÃO propôs ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, adequando-a aos tetos de benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.Segundo a inicial, o autor obteve aposentadoria por tempo de

contribuição em 02/04/1989, tendo o benefício sido concedido com a RMI limitada ao teto vigente na época de sua concessão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/36 e procuração de fl. 11. Às fls. 37/38 foi juntado quadro indicativo de possibilidade de prevenção, com relação aos autos do processo nº 0001207-96.2011.403.6315 que tramitou pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, conforme pesquisa de fls. 40/55. É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOAnalisando os pressupostos processuais relativos a esta demanda, ou seja, os pressupostos processuais negativos ou extrínsecos (coisa julgada), verifico que as lides delimitadas pelos pedidos deste processo e do processo nº 0001207-96.2011.403.6315, que tramitou pela Juizado Especial Federal local, são as mesmas. Em ambos os casos pede o autor a revisão da renda mensal inicial de seu benefício sem a redução do mesmo ao teto dos benefícios concedido à época de deferimento de seu benefício. Ressalte-se, porém, que o conflito de interesses qualificado pela pretensão resistida já foi composto no feito primitivo, o processo nº 0001207-96.2011.403.6315 acima referido, no qual foi julgado o mérito da causa, com a improcedência da ação, cujo trânsito em julgado já se operou (conforme fls. 55 destes autos).Referido processo foi ajuizado antes desta demanda. Destarte, impossível deixar de reconhecer no caso em tela a ocorrência de um pressuposto processual negativo, qual seja, a coisa julgada, fenômeno processual externo à relação jurídica base que torna imutáveis ou concretos os efeitos da sentença transitada em julgado (CPC, art. 467), impedindo-se novamente a apreciação do mérito em homenagem ao princípio da segurança jurídica.DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, c/c art. 295, inciso III, ambos do Código de processo Civil, dada à ocorrência do fenômeno da coisa julgada in casu. Deixo de condenar o autor nas custas processuais, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora lhe defiro. Sem honorários tendo em vista que a relação processual sequer se completou com a citação da parte contrária.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005106-67.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001597-22.1999.403.6110 (1999.61.10.001597-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X WALBERT IND/ E COM/ LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA E SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA)

A UNIÃO interpôs embargos à execução em face de WALBERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, visando, em síntese, afastar o excesso de execução. Alega que o cálculo embargado está equivocado, pois a memória de cálculo apresenta, além da atualização monetária, juros sobre o valor da causa, aplicando a taxa SELIC; porém para chegar-se ao valor correto a ser pago, deveria ser realizada a atualização do valor da causa, com base na norma atualmente vigente, qual seja a Resolução nº 134 de 21 de dezembro de 2010 da Justiça Federal, para então se aplicar os 10% (dez por cento) da condenação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/72. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 77/80), alegando que seus cálculos estão corretos. Requereu a improcedência dos presentes embargos. A contadoria manifestou-se às fls. 83 e apresentou cálculos de fl. 84. As partes foram devidamente intimadas acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Em fls. 93/95 o embargado se manifestou concordando com os cálculos e requerendo a expedição de ofício requisitório. Por sua vez a embargante, foi devidamente intimada, porém não se manifestou (fls. 92). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito. Os presentes embargos vêm fundamentados no excesso de execução. Com razão a embargante quando disse que o exequente efetuou os cálculos em desacordo com os padrões estabelecidos no título executivo judicial. Isto porque assim procedeu, conforme esclarecido pelo perito do Juízo em fls. 83: ... verificamos que nos cálculos apresentados pela parte autora não atendem ao julgado, pois não observaram a Resolução 134/2010 do CJF (condenatórias em geral) para a atualização do valor exequendo. Quanto aos cálculos apresentados pela União, informou, às fls. 83, que: Com relação aos cálculos ofertados pela União, denota-se que foram observados os termos da decisão exequenda, embora a competência inicial para a correção do débito seja 05/1999 e não 03/1999 como lá constou. Portanto, estando a conta apresentada pela embargante em consonância com o comando judicial, nos termos do parecer da contadoria, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 15.875,05 (quinze mil oitocentos e setenta e cinco reais e cinco centavos), valor atualizado até maio de 2013. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pelo credor, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 15.875,05 (quinze mil oitocentos e setenta e cinco reais e cinco centavos), valor atualizado até maio de 2013. Por outro lado, CONDENO o embargado/exequente ao pagamento de honorários advocatícios relativos a este incidente no montante de 5% (cinco) por cento sobre o valor do excesso da execução devidamente atualizado, devendo a contadoria proceder a novos cálculos compensando-se o valor de honorários devidos neste incidente com o valor objeto da condenação. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 83/84 para os autos principais. Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP

232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902728-12.1996.403.6110 (96.0902728-8) - AGENOR DE OLIVEIRA X ANDRE GRANDINO X DAVID ALVES MACHADO X EDNA DE CAMPOS CAMARGO X ENRIQUE HERNANDEZ LOPEZ X FERNANDO SOARES X FRANCISCO ALVES X FRANCISCO FERREIRA X JOAO PIRES DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO DE CAMARGO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DAVID ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA DE CAMPOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação de que já houve o pagamento das verbas pleiteadas neste feito, em outras ações que tramitaram perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP (fls. 430/441), verifico que se encontra ausente o necessário interesse processual, na modalidade necessidade, para que José Antônio de Camargo e Edna de Campos Camargo prossigam na execução do julgado. 2. Isto posto, JULGO EXTINTO PARCIALMENTE O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado por analogia) e do artigo 795 do mesmo Código, em relação aos exequentes José Antônio de Camargo e Edna de Campos Camargo. 3. Aguarde-se o pagamento solicitado para David Alves Machado e dos honorários. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0066752-33.1999.403.0399 (1999.03.99.066752-7) - ADELINA MARIA DE JESUS LOURENCO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 176, 178, 192-4, 205 e 206, verso), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011726-47.2003.403.6110 (2003.61.10.011726-2) - ARNALDO MEDEIROS X ZENAIDE GARBIN MEDEIROS X ALVARO FRANCISCO FIERI X JOSE ELIAS DA SILVA X SONIA ELIAS GODINHO X JOSE ELIAS DA SILVA FILHO X SUELI ELIAS MACIEL X JORGE ELIAS RODRIGUES X JULIO ELIAS RODRIGUES X MANOEL ADOLFO DA SILVA X LAZARA OLIVEIRA DA SILVA X NELSON ALVES DE SOUZA X SETIMO LEON CINOTTI X WALDOMIRO DE ARRUDA MARINS X VALDINA MARINS PEREIRA X VALKIRIA MARINS CAMPOS CAMARGO X WANDA MARINS X VERA MARINS X PAULO VALTER MARINS X VANILDA MARINS(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Primeiramente, observo que, com relação aos exequentes Nelson Alves de Souza, Sétimo Leon Cinotti e Lázara Oliveira da Silva, sucessora de Manoel Adolfo da Silva, a execução de sentença já foi extinta, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 313 e 356). 2. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 418/429, 436/466, 475-6, 479 e 480), DECLARO EXTINTA a execução, com relação aos exequentes Zenaide Garbin Medeiros, sucessora de Arnaldo Medeiros; Álvaro Francisco Fieri; Sônia Elias Godinho, José Elias da Silva Filho, Sueli Elias Maciel, Jorge Elias Rodrigues e Júlio Elias Rodrigues, sucessores de José Elias da Silva; Valdina Marins Pereira, Valkiria Marins Campos Camargo, Wanda Marins, Vera Marins, Paulo Valter Marins e Vanilda Marins, sucessores de Waldomiro de Arruda Marins, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005505-14.2004.403.6110 (2004.61.10.005505-4) - AUREO GILBERTO SCUDELER(SP223907 - ALEX ALMEIDA MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X AUREO GILBERTO SCUDELER X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA que AUREO GILBERTO SCUDELER move em face UNIÃO. A sentença de fls. 64/71, parcialmente reformada pela decisão de fls. 104/110, com trânsito em julgado em 11/09/2008 (fls. 157), julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar ao autor a quantia devida a título de reajustamento dos vencimentos, no percentual de 28,86%, incidente sobre o valor de sua remuneração de dezembro de 1992, a partir de junho de

1999, em face da prescrição, até o advento da Medida Provisória nº 2.131/2000 e a proceder à correspondente incorporação, devendo incidir, também, sobre as demais parcelas componentes da remuneração mensal do autor, inclusive gratificações adicionais e horas extras; fixou os juros de mora em 6%, a conta da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, e honorários advocatícios arbitrados em 5% do valor da causa. Devidamente citada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para pagar o valor de R\$ 4.529,58 (quatro mil e quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até dezembro/2008, a União interpôs os Embargos à Execução n.º 0008438-81.2009.403.6110, cuja sentença, transitada em julgado em 02/05/2013 (fls. 188), fixou o valor da execução em R\$ 4.182,58 (quatro mil e cento e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), também atualizado até dezembro/2008. Depois de efetuada a requisição, a parte executada efetuou o pagamento às fls. 194/195. Devidamente intimada a manifestar-se acerca da satisfatividade do crédito exequendo, a parte autora requereu a expedição de precatório complementar no valor de R\$ 1.090,36, referente ao principal, e de R\$ 428,99, referente aos honorários advocatícios, pois entendeu que o montante pago não foi devidamente atualizado. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para esclarecimentos acerca da atualização monetária do montante pago à parte autora. O parecer da contadoria foi juntado às fls. 207/208, sobre ele, somente a União se manifestou às fls. 212; o exequente, apesar de devidamente intimado, ficou-se inerte (fls. 210, verso). É o relatório. DECIDO. É assente na jurisprudência que não cabe a incidência de juros de mora durante o período a que se refere o art. 100, 1º, da Constituição da República, pois, enquanto não superado o prazo em questão, a entidade de direito público não poderá ser considerada em estado de inadimplemento obrigacional. Além disso, entendo também não serem devidos os chamados juros em continuação referentes ao período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do precatório, pois não houve descumprimento do prazo constitucional, não ficando caracterizada a mora da Autarquia. A jurisprudência tem-se posicionado da mesma forma: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 569366 Processo: 200003990074107 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300145425 Fonte DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 476 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, com quem votou a Des. Federal Leide Polo, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. ARTIGO 128, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. VEDADA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR OU SUPLEMENTAR DO VALOR PAGO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS efetuou o pagamento do valor constante do RPV nos termos do que dispõe a Lei nº 10.259/2001, o 3º do artigo 100 da Constituição Federal, bem assim o artigo 128 da Lei nº 8.213/91 e o inciso I, do artigo 2º, da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). 2. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc. 3. Não se pode ignorar ainda que a regra do artigo 128, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput do mesmo artigo, ou seja, nos casos de requisição de pequeno valor, tratando-se de regra que também deve ser aplicada no caso de precatório. 4. Apelação improvida. Data Publicação 06/03/2008 (grifei) Pelo exposto, somente cabe atualização dos valores apurados no cálculo de fls. 185/186, sem incidência de juros de mora. De acordo com o parecer da contadoria às fls. 207, o montante pago para a parte autora foi corretamente atualizado pela tabela do precatório do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, razão pela qual entendo nada mais ser devido à parte autora; não procedendo a insurgência relacionada com a ausência de correção monetária. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900741-72.1995.403.6110 (95.0900741-2) - ORDALINO JOSE DA SILVA X OTAVIO BROLEZE BIANCHINI X ROBERTO DAMINI X WARDY DOS SANTOS X EDNA TEREZINHA ROSA X MARCO ANTONIO CALABRESI X CRISTINA FEDELI X CARMEN LUCIA DE BARROS MUNARI (SP098862 -

MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ORDALINO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO BROLEZE BIANCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DAMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WARDY DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA TEREZINHA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO CALABRESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA FEDELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN LUCIA DE BARROS MUNARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Execução de Sentença prolatada às fls. 256/266, parcialmente reformada pelo V. Acórdão de fls. 308/323, transitada em julgado em 18/10/2000, que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos autores/exequentes as diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual de variação do Índice de Preço ao Consumidor, referentes aos meses de janeiro/1989 - 42,72%, março/1990 - 84,32%, abril/1990 - 44,80%, maio/1990 - 7,87% e fevereiro de 1991 - 21,87%, e sucumbência recíproca; com relação à União, o processo foi extinto sem resolução de mérito e os autores foram condenados a honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00. Por meio da sentença de fls. 619/622, proferida nos autos dos Embargos à Execução, com trânsito em julgado em 02/08/2013 (fls. 631), a Caixa Econômica Federal foi condenada a creditar, na conta vinculada dos autores/exequentes, os seguintes valores: R\$ 30.122,12 (trinta mil, cento e vinte e dois reais e doze centavos) para o autor ORDALINO JOSÉ DA SILVA; R\$ 6.996,16 (seis mil, novecentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos) para o autor OTÁVIO BROLEZE BIANCHINI; R\$ 13.098,53 (treze mil e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos) para o autor ROBERTO DAMINI - Pirelli Cabos S/A; R\$ 31,46 (trinta e um reais e quarenta e seis centavos) para o autor ROBERTO DAMINI - Eucatex S/A Indústria e Comércio; R\$ 15.701,62 (quinze mil, setecentos e um reais e sessenta e dois centavos) para o autor WARDY DOS SANTOS; R\$ 340,89 (trezentos e quarenta reais e oitenta e nove centavos) para a autora EDNA TEREZINHA ROSA; R\$ 0,08 (oito centavos) para o autor MARCO ANTÔNIO CALABRESI; R\$ 485,45 (quatrocentos e oitenta reais e cinco e quarenta e cinco centavos) para a autora CRISTINA FEDELI, e R\$ 0,04 (quatro centavos) para a autora CARMEN LÚCIA DE BARROS MUNARI; totalizando R\$ 66.776,35 (sessenta e três mil, setecentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos) para março/2008. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Às fls. 626 a União renuncia ao crédito arbitrado a título de honorários advocatícios, dado ao seu valor reduzido. Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal creditou dos valores nas contas vinculadas ao FGTS dos autores/exequentes CRISTINA FEDELI, EDNA TEREZINHA ROSA, ORDALINO JOSÉ SILVA, OTÁVIO BROLEZE BIANCHINI, ROBERTO DAMINI e WARDY DOS SANTOS, conforme demonstrativos juntados às fls. 639/647; deixou de efetuar os créditos nas contas vinculadas ao FGTS dos autores/exequentes MARCO ANTÔNIO CALABRESI e CARMEN LÚCIA DE BARROS MUNARI, haja vista seu valor reduzido, ou seja, R\$ 0,08 (oito centavos) para o autor MARCO ANTÔNIO CALABRESI e R\$ 0,04 (quatro centavos) para a autora CARMEN LÚCIA DE BARROS MUNARI. Devidamente intimados quanto à satisfatividade do crédito exequendo (fls. 648), os autores/exequentes deixaram de manifestar-se. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Neste caso, a parte executada comprovou a realização de depósitos fundiários nas contas dos autores/exequentes, nos termos do que foi decidido nos autos dos embargos à execução. Os exequentes, devidamente intimados, deixaram de se manifestar acerca da satisfatividade do crédito exequendo. Com relação aos exequentes MARCO ANTÔNIO CALABRESI e CARMEN LÚCIA DE BARROS MUNARI, entendo que, tendo em vista os valores irrisórios referentes aos créditos fundiários (R\$ 0,08 para o autor MARCO ANTÔNIO CALABRESI e R\$ 0,04 para a autora CARMEN LÚCIA DE BARROS MUNARI), falta-lhes o necessário interesse processual no prosseguimento da execução da sentença proferida nestes autos, nas modalidades necessidade e utilidade, pelo que, com relação a estes exequentes, imperativa a sua extinção da relação processual, sem resolução do mérito. D I S P O S I T I V O Pelo exposto: a) ante a manifestação de fls. 203, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução de honorários devidos à União, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Sem custas aos autores/exequentes na fase de cumprimento da sentença. b) Com relação aos exequentes MARCO ANTÔNIO CALABRESI e CARMEN LÚCIA DE BARROS MUNARI, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual da parte exequente, nas modalidades utilidade e necessidade, no prosseguimento da execução do julgado. c) com relação aos exequentes CRISTINA FEDELI, EDNA TEREZINHA ROSA, ORDALINO JOSÉ SILVA, OTÁVIO BROLEZE BIANCHINI, ROBERTO DAMINI e WARDY DOS SANTOS, dou como satisfeita a presente execução - obrigação de creditar valores em conta vinculada - e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica condicionado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Sem custas na fase de

cumprimento da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025225-16.1994.403.6110 (94.0025225-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016127-07.1994.403.6110 (94.0016127-1)) INDUSTRIAS TEXTEIS BARBERO S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO)
Retornem os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardadno julgamento do Agravo de Instrumento n. 2011.03.00.0167686.

0901779-56.1994.403.6110 (94.0901779-3) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Expeçam-se os ofícios requisitórios das quantias fixadas nos julgados proferidos nos embargos à execução n. 0007371-28.2002.403.6110 (fls. 249/260), conforme resumo de cálculo de fls. 224, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0902615-29.1994.403.6110 (94.0902615-6) - VERA LUCIA DE OLIVEIRA MADUREIRA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao INSS da sentença de fls. 370/375 e da decisão proferida em sede de embargos declaratórios às fls. 412/413.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0901993-76.1996.403.6110 (96.0901993-5) - ONELSON BORDIN X ORLANDO BOTEQUIA X ORLANDO SOLANO X OSWALDO MURARO X FRANCISCA FERNANDES MURARO X OCTACILIO PEDROSO DE MORAES X PAULO SIQUEIRA X PEDRO CORREA DE MORAES X PEDRO FERNANDES RUEDA X PEDRO LIPPI X PEDRO RODRIGUES DINIZ(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante o falecimento do autor ORLANDO SOLANO, bem como o requerimento de habilitação de sua herdeira (fl. 411/423), com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 426), defiro a habilitação de DIRCE CARMONA SOLANO, no crédito resultante destes autos devido a Orlando Solano.Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão da ora habilitada no polo ativo do feito, por sucessão. Tendo em vista que a competência para processamento de modificações em requisitórios é única e exclusivamente do MM. Desembargador Federal Presidente do E. TRF - 3ª Região, oficie-se à Presidência daquele Tribunal, solicitando que o depósito realizado à fl. 378, seja convertido em depósito à ordem deste Juízo, a fim de possibilitar o levantamento da quantia, via alvará de levantamento, pela herdeira do autor falecido.Cópia desta decisão servirá como ofício ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e deverá ser instruído com cópia do depósito de fls. 378. Após, voltem-me conclusos.

0901139-48.1997.403.6110 (97.0901139-1) - JOSE CARLOS OCANHA GIMENES(SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS acerca do pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 267/275, 280/281 e 297/298.Int.

0000209-50.2000.403.6110 (2000.61.10.000209-3) - FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO(SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA E SP202866 - ROSANA MARQUES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante o silêncio do autor, ora exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte autora. Int.

0003155-58.2001.403.6110 (2001.61.10.003155-3) - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X PRESTOLITE SECURE POWER LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE MARCIO C. DOS REISOAB/RJ104419) X AGENCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTACOES DO BRASIL(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) D E C I S Ã O / O F Í C I O Nº107/20141. Ante o decurso de prazo para que as autoras/executadas, SATURNIA SISTEMA DE ENERGIA LTDA. e PRESTOLITE SECURE POWER LTDA., pagassem do valor da execução à UNIÃO (R\$ 1.906,17 para cada autora), certificado à fl. 403-verso, condeno a parte autora (SATURNIA SISTEMA DE ENERGIA LTDA. e PRESTOLITE SECURE POWER LTDA.), ora executada, na multa prevista no artigo. 475-J do Código de Processo Civil.1.1. Assim sendo, concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito.2. Defiro o requerido pela União (Fazenda Nacional) às fls. 1.719 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a coautora/executada apresente os documentos requeridos às fls. 1.719, verso, itens a e b.3. Defiro, ainda, o requerido pela União (Fazenda Nacional) às fls. 1.710, item III, e determino que se junte o extrato relativo à conta nº 3968.635.1847-6, que recebeu novo número, ou seja, 3968.280.1847-6.3.1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3968, determinando a transformação dos valores depositados na conta nº 3968.280.1847-6 em pagamento definitivo da União, conforme requerido à fl. 1.710, cuja cópia segue anexa. 3.2. Após a notícia da conversão em renda acima determinada, dê-se vista à União (Fazenda Nacional).3.3. Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Caixa Econômica Federal.4. Junte-se o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral e a Ficha Cadastral da pessoa jurídica Eaton Power Solution Ltda.4.1. Regularize a co-exequente PRESTOLITE SECURE POWER LTDA. sua representação processual, juntado ao feito cópia do contrato social onde houve a alteração nominal para Eaton Power Solution Ltda., no prazo de dez dias.5. Sem prejuízo, esclareça o co-exequente SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos apresentados às fls. 1.721 a 1.723, uma vez que:5. 1. o julgado de fls. 1.212/1.217 e 1.591/1.596, com trânsito em julgado em 21/02/2013, condenou a parte autora a pagar honorários aos réus, fixando a verba honorária em R\$ 5.000,00 para a co-autora/executada SATURNIA SISTEMA DE ENERGIA LTDA., e R\$ 5.000,00 para a co-autora/executada PRESTOLITE SECURE POWER LTDA., a ser rateada entre os três réus, UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE e AGENCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX, estabelecendo ainda como termo inicial da contagem de juros e correção monetária a data do acórdão embargado (maio/2007).5. 2. A pessoa jurídica a Invensys Secure Power Ind/ Brasileira Ltda. foi incorporada pela pessoa jurídica PRESTOLITE SECURE POWER LTDA., conforme consta dos documentos juntados às fls. 743/779, e excluída do polo ativo da ação em 11/04/2002, por meio da decisão de fl. 970.6. Outrossim, manifeste-se, a corrê a Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX, também no prazo de dez dias, acerca da execução de sentença em curso nestes autos.7. Fls. 1.725/1.727 - Anote-se (renúncia aos poderes substabelecidos aos advogados do SEBRAE relacionados na petição).8. Intimem-se.

0001959-82.2003.403.6110 (2003.61.10.001959-8) - LIGEIA CUBA DOS SANTOS X TEREZINHA DE OLIVEIRA ROSA(SP304523 - SAMANTA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 1) O nome da autora constante no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal é diferente do informado nestes autos (fls. 345/349 e 385).Para a expedição do ofício requisitório, hoje feito por meio eletrônico é necessário que todos os dados da parte autora estejam corretos.Logo, só será possível a expedição do ofício requisitório em favor da autora após a regularização de seu nome junto ao Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal, não sendo possível a mencionada expedição se houver divergência entre o nome cadastrado em seu CPF e o aquele que consta neste feito. Para tanto, concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora, ressaltando que, após a devida regularização nominal, conforme acima explicitado, deverá esta juntar aos autos cópia do C.P.F.2) Regularizados, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações devidas no sistema processual.3) Após, expeçam-se os ofícios requisitórios (principal e honorários) dos valores fixados na sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução n. 0000915-76.2013.403.6110, trasladada às fls.375/376, conforme cálculo de fls. 377/378, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0002351-51.2005.403.6110 (2005.61.10.002351-3) - TERESINHA DE JESUS ROMEDA MARTINS(SP180099 - OSVALDO GUITTI E SP171224 - ELIANA GUITTI) X UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) D E C I S Ã O / M A N D A DO1. Tendo em vista que não houve citação da União, com relação aos honorários

advocatícios, uma vez que estes não foram incluídos no cálculo de fls. 254/255, CITE-SE a UNIÃO, na pessoa de seu representante legal, no endereço abaixo consignado, ou onde quer que se encontre, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, em conformidade com os seguintes documentos, cujas cópias deverão seguir em anexo: petição inicial, sentença exequenda, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo de fls. 304/308, ressaltando que se trata de execução de sentença somente em relação aos honorários advocatícios.2. As datas de nascimento da autora e de seu advogado encontram-se às fls. 269.3. Sem prejuízo e considerando-se o advento da Lei n.º 12.431, de 27 de junho de 2011, intime-se a UNIÃO, na pessoa de seu representante legal, no endereço abaixo consignado, ou onde quer que se encontre, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art.30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), referente à autora TERESINHA DE JESUS ROMEDA MARTINS - CPF 751.528.518-49.4. Havendo débito informado, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.5. Não havendo débitos informados, expeça-se o ofício precatório complementar somente com relação ao valor principal (resumo de cálculo às fls. 306/308), nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.6. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Intimação e de Citação da União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Intimem-se.

0009010-42.2006.403.6110 (2006.61.10.009010-5) - ARMANDO LOPES MACIEL(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Mesmo com a juntada do documento de fl. 229, indefiro, até que se resolva a questão da habilitação, a cobrança dos honorários advocatícios contratuais, na medida em que, nos termos do art. 22, 4º, última parte, do Estatuto da OAB, deve ser facultada à parte interessada (no caso, aos sucessores da parte autora) a possibilidade de provar que já realizou o referido pagamento.2. Defiro, contudo, tão-somente a execução dos honorários de sucumbência, no valor de R\$ 569,65, para junho de 2013, concorde apresentado pela parte interessada (fls. 225-6).Para tanto, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, ou onde quer que se encontre, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, em conformidade com os seguintes documentos, cujas cópias deverão seguir em anexo: inicial, sentença exequenda, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição e cálculos de fls. 225/226 e esta decisão.3. Intime-se.

0020365-76.2007.403.0399 (2007.03.99.020365-0) - JOAO DA SILVA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016597-47.2008.403.6110 (2008.61.10.016597-7) - ESTANISLAU BOY SAMPAIO(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1. Ciência às partes da descida do feito.2. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do Código de Processo Civil.Int.

0008169-42.2009.403.6110 (2009.61.10.008169-5) - JOSEFA FIRMINO DOS SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência ao INSS da sentença de fls. 126/133.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. 3. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal.4. Vista à parte contrária para contrarrazões. 5. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.6. Intimem-se.

0005019-19.2010.403.6110 - JOSE EDISON DE SOUZA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida do feito.2. Tendo em vista que já foi deferido administrativamente ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral (NB 42/1364502965), conforme pesquisa DATAPREV de fls. 66 e 252/255, oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS determinando a realização do cálculo

do valor do benefício concedido judicialmente neste feito, nos termos dos julgados de fls. 199/213 e 242/250. 3. Com a vinda do cálculo ao feito, intime-se o autor para que faça a opção pelo benefício que entender mais benéfico, devendo, no caso de opção pelo benefício deferido nesta demanda, apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada do cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 730 do CPC. 4. Instrua-se o ofício com cópia da sentença de fls. 199/213, decisão de fls. 242/250 e do Roteiro para Implantação do Benefício. 5. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.6. Intimem-se.

0012177-28.2010.403.6110 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO(SP248273 - PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA ZANARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à União da sentença prolatada às fls. 2.127/2.164.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. 3. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal.4. Vista à parte contrária para contrarrazões. 5. Após e na hipótese de não interposição de recurso de apelação por parte da União, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Intimem-se.

0002379-09.2011.403.6110 - JULIO SHIGUEO NAGAI(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 150/151: Dê-se ciência ao autor da revisão de seu benefício. Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003377-74.2011.403.6110 - CLAUDIO TOMELERI DE SOUZA X NILZA RIBEIRO DE SOUZA X JULIANA RIBEIRO TOMELERI DE SOUZA X CAMILA RIBEIRO TOMELERI DE SOUZA(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE E SP305058 - MARCIO DE MELLO VALENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) no efeito devolutivo nos termos do disposto no inciso VII do art. 520 do Código de Processo Civil.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008009-46.2011.403.6110 - LUIS LEMES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias às partes, iniciando-se pela parte autora, para alegações finais.2. Após, conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0009441-03.2011.403.6110 - ANDERSON PEDROSO(SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias às partes, iniciando-se pela parte autora, para alegações finais.2. Após, conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0010729-83.2011.403.6110 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004247-85.2012.403.6110 - JOSE CAETANO PINTO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0005293-12.2012.403.6110 - JOEL NOVAES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos seus efeitos legais.2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0005477-65.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903051-85.1994.403.6110 (94.0903051-0)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS E SP254225 - ALEX SANDRO DA SILVA E SP286036 - AUDREY DE FREITAS LUCIO) X GENIN ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP129998 - CARLOS AUGUSTO ESCANHOELA) X VALDIR ANTONIO DO CARMO(SP129998 - CARLOS AUGUSTO ESCANHOELA) X SAMARA ZULEICA BARBOSA DO CARMO(SP129998 - CARLOS AUGUSTO ESCANHOELA) X UNIAO FEDERAL X JOAO TADEU HERRERA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X DROGAPENHA SOROCABA LTDA X MARIA ANGELICA TRUJILLO HERRERA

1. Indefiro o requerido pela corrê Genin Administração de Bens Ltda quanto ao pedido de depoimento pessoal do represante legal da parte autora e oitiva de testemunhas, nos termos do art. 400, I do CPC. 2. Indefiro ainda a realização de prova pericial requerido pela corrê Genin, posto que não necessária ao deslinde da ação, nos termos do art. 420, II, do CPC.3. Venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0006713-52.2012.403.6110 - GUSTAVO LEVY(SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando que seja implantado o benefício de auxílio-doença em favor do autor/segurado GUSTAVO LEVY, o qual deverá ter início retroativo à data do início da incapacidade, ou seja, 01/03/2013, nos termos da sentença de fls. 117/134.2. Deverá o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS demonstrar nos autos o devido cumprimento da determinação contida nesta decisão, no prazo de 30(trinta) dias. 3. Instrua-se o ofício com cópia da sentença de fls. 117/134.4. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.5. Intimem-se.

0007671-38.2012.403.6110 - ONEI DE BARROS JUNIOR(SP240690 - VICENTE ANTUNES NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0000097-27.2013.403.6110 - LUIS ANTONIO DA SILVA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 148/149 - Dê-se ciência ao autor.2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no efeito devolutivo nos termos do disposto no inciso VII do art. 520 do Código de Processo Civil.3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001127-97.2013.403.6110 - GILSON APARECIDO DE SOUZA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no efeito devolutivo, nos termos do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001551-42.2013.403.6110 - SAMUEL DE MIRANDA RAMOS(SP234900 - RODRIGO ANTONIO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no efeito devolutivo, nos termos do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002145-56.2013.403.6110 - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANCADOS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da perícia requerida às fls. 1.769, item 24, esclareça a necessidade de sua realização, uma vez que, em princípio, a análise da documentação apresentada nos autos deve ser feita pelo Juízo. 2. No mesmo prazo e sob a mesma pena, informe a parte autora, ainda, qual profissional e área de atuação deverá realizar a perícia. 3. Intime-se.

0003285-28.2013.403.6110 - VALMIR APARECIDO SOARES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 149: ...dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.4. Intimem-se.

0003363-22.2013.403.6110 - JACKSON MESSIAS(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou aos autos cópia integral da sua CTPS, documento este necessário à verificação da procedência da pretensão de reconhecimento de período laborado presumivelmente em condições especiais em razão da categoria profissional, bem como à constatação da correção dos períodos utilizados pelo INSS na contagem de tempo que culminou com a concessão de aposentadoria ao autor, a qual menciona período não registrado no CNIS.Desta feita, determino ao autor que, em 15 dias, traga aos autos cópia integral de todas as CTPSs que possuir, a fim de permitir a este juízo averiguar a procedência das suas pretensões.Transcorrido o prazo sem a juntada, façam-se os autos conclusos para sentença. Caso sejam juntados documentos, intime-se a procuradoria federal para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0004339-29.2013.403.6110 - ISMAEL PERIM SANCHES(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.3. Intimem-se.

0004479-63.2013.403.6110 - JOAO MARTINS DA CRUZ NETO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 109: Defiro a substituição da testemunha Aparecido Pereira Dias pela testemunha Silvano de Lima, que comparecerá independentemente de intimação à audiência designada para o dia 05 de maio de 2014, às 16h15min.Int.

0005379-46.2013.403.6110 - NOEL FERREIRA DOS SANTOS X DIONE GOMES SANTANA DOS SANTOS(SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.3. Intimem-se.

0007023-24.2013.403.6110 - VALDEMAR FLORENCIO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.3. Intimem-se.

0007045-82.2013.403.6110 - ROBERTO TONCHE(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES E SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Ante o cálculo das diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo às fls. 37/65, referentes à correção monetária em discussão nestes autos, fixo o valor da causa em R\$ 54.189,75 (cinquenta e quatro mil, cento e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos).2. Considerando a existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça suspendendo a tramitação de todas as ações no país que pedem a correção do FGTS por índices de inflação (INPC ou IPCA), suspensão esta que valerá até o julgamento do RESP nº 1381683, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça. 3. Intime-se.

0000064-03.2014.403.6110 - DALVA GIMENES DE CARVALHO PEREIRA(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I) Recebo a petição de fls. 94-5 como aditamento à inicial. O valor atribuído à causa, então, corresponde a R\$ 60.959,53.II) Dalva Gimenes de Carvalho Pereira propôs a presente ação em face do INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade NB 165.094.138-0, desde a data do requerimento

administrativo (DER 01.10.2013 - fl. 19), porquanto, tendo preenchido os requisitos descritos na legislação (idade igual ou maior a sessenta anos e 162 contribuições - fls. 6-7 dos autos), possui direito adquirido à aposentadoria. Segundo narra na inicial, requereu administrativamente o benefício em tela, porém o demandado ilicitamente indeferiu sua pretensão, causando-lhe danos morais que merecem ser indenizados. Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar a imediata implantação do benefício. Juntou documentos. III) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a existência do direito à concessão do benefício. Conforme documentos de fl. 23-4, a demandante preencheu o requisito relativo à idade (60 anos - mulher) em 25.11.2008, quando já vigia a Lei nº 8.213/91, de forma que, tendo implementado o requisito etário sob a égide do regime atual, este deve ser o observado para a concessão do benefício almejado. Nada obstante, no que pertine à carência exigida para a concessão do benefício em tela, observo que, primeiramente, existe controvérsia acerca da efetiva existência dos vínculos laborais, anotados na CTPS da demandante, que foram tidos por extemporâneos pelo INSS - relativos aos períodos de 12/01/1967 a 13/01/1969, de 12/02/1969 a 07/04/1971, de 13/10/1971 a 10/07/1972 e de 12/07/1972 a 04/08/1973 -, de forma que a consideração destes, para fim de carência, exige dilação probatória. Em segundo lugar, verifico que os recolhimentos vertidos pela demandante como contribuinte individual, mencionados no documento de fl. 59 dos autos, não constam do resultado da pesquisa de períodos de contribuição por mim realizada no CNIS, que ora determino seja colacionada aos autos. Assim, entendo que estes também não podem ser computados, para efeito de carência, sem que esclarecida a razão pela qual foram, posteriormente à análise do requerimento administrativo objeto desta demanda, excluídos do CNIS. Assim, tendo em vista que, se computados somente os períodos incontroversos - isto é, os constantes do resultado da pesquisa por mim efetuada no CNIS, anteriormente mencionada -, a demandante conta, no total, com 59 contribuições ao RGPS e tenho que, sob qualquer ângulo que se analise a questão, a demandante não demonstrou o recolhimento de contribuições suficientes à concessão da antecipação da tutela almejada, porquanto os recolhimentos comprovados perfazem número inferior ao exigido pela legislação anterior, pelas normas concernentes à regra de transição e também pelas regras atualmente aplicáveis à matéria. Em síntese, a demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (número mínimo de contribuições) e, conseqüentemente, não faz jus ao deferimento da antecipação da tutela pretendida, porquanto os documentos juntados aos autos não demonstram de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações. IV) Assim, ausente requisito tratado no art. 273, caput, do CPC, indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno. V) CITE-SE e SE INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal. VI) P.R.I.

0000137-72.2014.403.6110 - ANTONIO CARLOS LEITE (SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Junte-se a pesquisa realizada por este Juízo nos autos nº 0008962-74.2011.403.6315. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTÔNIO CARLOS LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em 14/01/2014, objetivando a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. A parte demandante ingressou com ação idêntica a esta perante a Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária, autuada sob o nº 0009069-54.2011.403.6110. Verifica-se que aquele Juízo declinou da sua competência para processar e julgar o feito em prol do Juizado Especial Federal de Sorocaba, razão pela qual os autos foram para lá redistribuídos e reautuados sob nº 0008962-74.2011.403.6315, onde foi extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. O artigo 253, II, do CPC determina a distribuição por dependência das causas de qualquer natureza, quando tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Assim, ao ver deste juízo, tendo sido a ação distribuída inicialmente à 2ª Vara Federal de Sorocaba, onde não teve seu mérito apreciado, sendo posteriormente redistribuída ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, onde foi extinta sem resolução do mérito, ocorre a prevenção do juízo primitivo para processar e julgar ação idêntica novamente proposta, sob pena de se propiciar burla à distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico. Ou seja, este juízo faz uma interpretação extensiva do contido no inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil, já que, muito embora não tenha sido proferida sentença de extinção na 2ª Vara Federal de Sorocaba, é fato que o processo acabou sendo extinto na Vara do Juizado Especial, pelo que a nova distribuição em Varas Federais Comuns deve ocorrer para o primeiro juízo que tomou conhecimento da demanda previdenciária, a fim de que não seja possível a escolha de um novo Juízo. Note-se que não precisa haver, necessariamente, repetição integral da ação (conforme ocorre neste caso), ou seja, das partes, do pedido e da causa de pedir, para ser aplicado esse dispositivo legal. Prevenção há mesmo que haja redução ou ampliação do objeto do processo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. ART. 253 DO CPC. PREVENÇÃO. AÇÕES CONEXAS.

CONFLITO PROCEDENTE.1. Mandado de Segurança e Ação Cautelar. Identidade de causa de pedir. Prevenção do juízo suscitado ao qual anteriormente distribuído o mandado de segurança. Competência para o julgamento da medida cautelar que versa sobre a mesma questão.2. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando se relacionarem por conexão ou continência, com outra já ajuizada; quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo em litisconsórcio com outros autores. Art. 253, II do CPC.3. A divergência verificada entre os pedidos, nada mais é, a meu ver, que uma adaptação do pedido à natureza da ação, não trazendo mudança substancial à pretensão do requerente, que a final pretende seja afastada a tributação nos moldes dos citados diplomas legais, defendendo que a mesma deva se dar nos termos da Lei Complementar nº 07/70.4. In casu, competente é o suscitado, juízo da 11ª Vara, que teve a si distribuído os autos do Mandado de Segurança anteriormente impetrado.5. Conflito conhecido e provido para declarar a competência do Juízo Suscitado.(CC nº 2003.03.00.033891-5, 2ª Seção, DJU de 24/10/2005, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto)Isto posto, com fulcro no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e julgamento da presente demanda em prol da Segunda Vara Federal de Sorocaba, para a qual determino sejam os autos remetidos. Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000343-86.2014.403.6110 - ANA VITORIA DE OLIVEIRA LIMA - INCAPAZ X JOAO PEDRO DE OLIVEIRA LIMA - INCAPAZ X FLORIPA AVILA OLIVEIRA FILHA DE PONTES(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo mais 10 (dez) dias de prazo aos autores para que cumpram o determinado à fl. 45, regularizando a inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

0000563-84.2014.403.6110 - FABIO LUIZ GARAVELLO(SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por FABIO LUIZ GARAVELLO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS. Com a exordial vieram os documentos de fls. 23/40, além do instrumento de procuração de fl. 22.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 103.286,70 (fl 20), considerando para correção dos valores depositados nas suas contas vinculados ao FGTS o índice INPC-IBGE, conforme planilha de fl. 36.Remetidos os autos à Contadoria Judicial para verificar se o valor atribuído à causa corresponde efetivamente aos seus pedidos formulados, apurou-se o valor de R\$ 17.270,47, atualizado para janeiro de 2014 (fls. 45/62), utilizando os mesmos índices apontados pela parte autora.Relatei. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais (mormente os arts. 259 e 260 do CPC) e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF). Assim, o valor da causa, segundo dados informados pela própria parte autora, é de R\$ 17.270,47, conforme encontrado pela Contadoria Judicial às fls. 45/62. Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 17.270,47 (dezessete mil, duzentos e setenta reais e quarenta e sete centavos).Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.D I S P O S I T I V OEm face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil).Intimem-se.

0000673-83.2014.403.6110 - MARIA GORETI VILELA RAMALHO X SALVADOR GUERMANDI RAMALHO(SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por MARIA GORETI VILELA RAMALHO e SALVADOR GUERMANDI RAMALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a anulação do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional entre as partes firmado (fls. 24/37 dos autos). Requerem antecipação de tutela no sentido de impedir a venda do imóvel objeto do contrato em comento. Alegam os autores ter firmado com a ré, em 2006, contrato de compra, venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária para aquisição do imóvel descrito na inicial, sendo que, em razão da excessiva

onerosidade decorrente da distorção da metodologia de amortização empregada, da aplicação, às parcelas e ao saldo devedor, de juros compostos e a taxas superiores às legais, bem como em virtude de outras ilegalidades perpetradas pela ré na execução do contrato, deixaram de quitar algumas parcelas. Argumentam que a ré, utilizando-se do procedimento de execução extrajudicial regulado pelo inconstitucional Decreto-lei nº 70/66, levou o imóvel objeto do contrato em tela a leilão, sem promover a necessária notificação prévia dos mutuários para purgar a mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/81. Emenda à inicial em fls. 85/91. É o relatório. Decido. Recebo a petição e os documentos de fls. 85/91 como emenda à inicial. Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista as declarações de fls. 21 e 86 dos autos. Anote-se. Em primeiro lugar, assevere-se que somente se justifica a concessão de proteção possessória mediante provimento jurisdicional de urgência como a antecipação de tutela ora pleiteada, sem a oitiva da parte contrária, em situações especialíssimas. No presente caso, não vislumbro excepcionalidade apta a justificar a concessão da medida requerida na petição inicial. Com efeito, o contrato firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal, cuja cópia encontra-se em fls. 23/37, foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula de alienação fiduciária em garantia (conforme registro na matrícula do imóvel, juntado em fls. 46/48, e cláusula décima terceira - fl. 27). Assim, tratando-se de alienação fiduciária, a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária nestes autos, é a proprietária do imóvel até implementação da condição resolutiva, qual seja, a quitação, pelos autores, do débito garantido pelo imóvel. Assim, somente após a quitação do débito os autores teriam a plena propriedade do imóvel objeto do contrato, eis que, antes disso, possuem apenas a garantia de que uma vez cumprido o pactuado, serão proprietários do imóvel. Desta forma, importante frisar que a inadimplência contratual por parte dos autores tem o condão de consolidar a propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, conforme previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Não há nestes autos controvérsia acerca do inadimplemento das parcelas do contrato, sendo certo que a mera propositura de ação judicial para discussão acerca da posse do imóvel dado como garantia em contrato de alienação fiduciária, desacompanhada do depósito dos valores a ele pertinentes, não afasta a inadimplência ensejadora da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal. Neste ponto, oportuno ressaltar que, com a averbação da consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário, devidamente demonstrada em fls. 46/48, o contrato foi extinto, sendo descabida, nestes autos, qualquer discussão acerca das ilegalidades, indicadas na inicial, que teriam sido praticadas pela Caixa Econômica Federal na execução da avença. Quanto à realização do leilão e à possibilidade de manutenção dos autores na posse do imóvel, repita-se que já ocorreu a consolidação da propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal, sendo certo que não trouxeram os autores ao feito qualquer demonstração do alegado descumprimento, pela ré, das exigências legais - previstas nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97 - concernentes à formalização da consolidação da propriedade em seu nome, o que emprestaria verossimilhança às alegações da parte autora. Ao contrário, a cópia da matrícula do imóvel colacionada em fls. 46/48, documento público que menciona expressamente o decurso do prazo legal sem a purgação da mora, nos termos do 3º do art. 26 da Lei nº 9.514/97 (A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.), neste momento processual, é o único documento que representa prova robusta acerca do cumprimento da norma mencionada, ensejando prova contrária à pretensão dos autores. Por tais razões, entendo inviável o deferimento da antecipação da tutela, eis que inexistente prova apta a abalar a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, devidamente registrada, o que lhe atribui o direito de livre dispor do imóvel objeto do contrato ora atacado, não havendo que se falar em manutenção dos autores na posse do imóvel. Outrossim, deve-se ponderar que a Lei nº 9.514/97 surgiu no mundo jurídico justamente para proporcionar eficácia e celeridade na recuperação dos créditos imobiliários, tendo em vista a flagrante ineficácia do sistema financeiro da habitação que possibilita, até os dias atuais, que devedores contumazes permaneçam residindo durante vários anos no imóvel. Tal fato - posse indevida - evidentemente não propicia a recuperação do valor mutuado, impedindo que tal valor seja novamente investido dentro do sistema para possibilitar que outras pessoas possam obter financiamentos. Note-se que uma das finalidades do Estado é gerar recursos crescentes para o financiamento imobiliário - finalidade social -, sendo certo que para que tal objetivo seja alcançado o mutuário deve cumprir suas obrigações, honrando o contrato celebrado, para que haja um justo equilíbrio sistêmico do fluxo de recursos. Em razão desse relevante escopo, é que a Lei nº 9.514/97 surgiu no mundo jurídico, pelo que somente em casos extremos de desrespeito aos parâmetros elencados na Lei nº 9.514/97 é que é possível a concessão da tutela antecipada, hipótese não comprovada neste caso. Destarte, estão ausentes os requisitos necessários à antecipação de tutela, ou seja, a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. CITE-SE e se INTIME a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida Antonio Carlos Cômitre, 1.651 - 3º andar - SOROCABA - SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal, consignando que, com a sua resposta, deve trazer cópia dos editais e da tentativa de notificação pessoal, bem como dos demais documentos relativos ao procedimento de consolidação da propriedade em seu nome. Intimem-se.

0000871-23.2014.403.6110 - CARLOS ROBERTO MANIA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por CARLOS ROBERTO MANIA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS. Com a exordial vieram os documentos de fls. 51/78, além do instrumento de procuração de fl. 50. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 54.980,75 (fl 49), considerando para correção dos valores depositados nas suas contas vinculadas ao FGTS o índice INPC-IBGE, conforme planilha de fls. 70/78. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para verificar se o valor atribuído à causa corresponde efetivamente aos seus pedidos formulados, apurou-se o valor de R\$ 26.422,91, atualizado para fevereiro de 2014 (fls. 83/103), utilizando os mesmos índices apontados pela parte autora. Relatei. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais (mormente os arts. 259 e 260 do CPC) e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF). Assim, o valor da causa, segundo dados informados pela própria parte autora, é de R\$ 26.422,91, conforme encontrado pela Contadoria Judicial às fls. 83/103. Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 26.422,91 (vinte e seis mil, quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e um centavos). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0001565-89.2014.403.6110 - EUCLIDES DE ANGELO(SP066556 - JUCARA DOS ANJOS GUARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e os da Lei 10.741/03. Anote-se. Tendo em vista que, nas demandas objetivando desaposentação e concessão de nova aposentadoria mais vantajosa o benefício econômico obtido, em caso de procedência do pedido, corresponde à diferença entre o valor da aposentadoria renunciada e o valor da nova aposentadoria concedida, multiplicada por 12 (doze) vincendas, determino à parte autora, forte nos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, que promova a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de atribuir à causa valor compatível com o conteúdo da demanda, nos termos dispostos no artigo 260 do Código de Processo Civil, esclarecendo, mediante juntada de planilha demonstrativa, a forma utilizada para o cálculo do montante em questão, a fim de possibilitar ao juízo, além da verificação da correção dos valores apontados, aferir a sua competência para processar e julgar o feito ante o disposto na Lei nº 10.259/2001. Int.

0001631-69.2014.403.6110 - LEONIDIO BERNARDO PEREIRA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, junte, o autor, aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

0001633-39.2014.403.6110 - SHANGRI-LA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPANADORES LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI E SP080049 - SILVIA DE LUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: a) especificando os valores e meses de competência do PIS/COFINS que deseja compensar, trazendo planilha ao feito; b) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá coincidir com o valor total apurado na planilha a ser juntada aos autos, nos termos do item anterior (a); c) recolhendo eventual diferença de custas. Int.

0001753-82.2014.403.6110 - ANDRE LUIZ PARDUCCI(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I- Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.II- Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, uma vez que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de constatar se o noticiado período de atividade urbana foi exercido sob condições especiais, de modo a justificar o pedido de aposentadoria especial.III- Ademais, observo que, conforme cópias das CTPSs do autor colacionadas aos autos e resultado da pesquisa por mim efetuada no banco de dados do INSS (DATAPREV-PLENUS/CNIS), que ora determino seja juntado aos autos, o autor permanece trabalhando e, assim, percebendo salário, o que implica, em princípio, na ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da medida de urgência pugnada.IV- Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.V - CITE-SE e INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, devendo o réu, com a contestação, apresentar cópia do processo administrativo relativo ao NB 167.772.997-7.V - Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013168-38.2009.403.6110 (2009.61.10.013168-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044165-80.2000.403.0399 (2000.03.99.044165-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2122 - BRUNO LUIZ CASSIOLATO) X TAPERA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

1. Dê-se vista à parte embargada para que, caso queira, manifeste-se, no prazo de cinco dias, sobre os documentos juntados às fls. 537/571 (artigo 398 do Código de Processo Civil).2. Após o decurso do prazo acima determinado e independente da manifestação da parte embargada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos apresentados às fls. 353/359, bem como para que se manifeste acerca das alegações feitas pela embargada às fls. 481/483.3. Após, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargante, para manifestação sobre os cálculos.4. A seguir, conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0007050-07.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0907371-76.1997.403.6110 (97.0907371-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO MARQUES X MARIA JOSE DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X ERNANI AMILCAR DIAS X JOAO GARCIA LOSANO X AYRTON MORAES ZANDOMENICO X ANTONIO PINTO DE SOUZA X PAULO URAKAVA X SANTINHO ALVES PESCEINELLI(SP093337 - DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA E SP125130 - ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS)

1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes. 2. Após, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado, para manifestação sobre os cálculos.3. A seguir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001322-48.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010161-04.2010.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NILSON CORDEIRO DE GODOY(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)
Recebo os presentes embargos.Apensem-se estes autos aos da ação principal nº 0010161-04.2010.403.6110.Determino a suspensão da execução dos autos principais.Certifique-se naqueles autos.Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008847-62.2006.403.6110 (2006.61.10.008847-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025225-16.1994.403.6110 (94.0025225-0)) INSS/FAZENDA X INDUSTRIAS TEXTEIS BARBERO S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)
Retornem os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardadno julgamento do Agravo de Instrumento n. 2011.03.00.0167686.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020993-12.2000.403.0399 (2000.03.99.020993-1) - CRISTIANA SIEMON DE LIMA DIAS THOMAZ X

IVONE ISMENIA DE MORAES X JULIA FUMIE KAMIMURA SAITO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LILIANE CONCEICAO COSTA BAPTISTA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1. Fls. 605/638 - Os honorários advocatícios arbitrados nestes autos já foram levantados pelo Dr. Orlando Faracco Neto, em 30/06/2011, sendo que, qualquer discussão acerca dos honorários advocatícios deve ser feita em sede própria.2. Fls. 640/641 - Cumpra-se a decisão de fls. 603.3. Intimem-se

0000001-51.2009.403.6110 (2009.61.10.000001-4) - JOSE ANTONIO PEREIRA DA COSTA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a renúncia ao prazo para interposição de embargos à execução manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 172.2. Ante as modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2.010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se parte exequente para que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório:a) data de nascimento da parte autora/exequente;b) data de nascimento do advogado.3. Sem prejuízo e considerando-se o advento da Lei n.º 12.431, de 27 de junho de 2011, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, no endereço abaixo consignado, ou onde quer que se encontre, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art.30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), referente ao exequente JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DA COSTA - CPF 072.898.738-40.4. Havendo débito informado, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.5. Não havendo débitos informados, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório (resumo de cálculo às fls. 168) nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.6. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Intimação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.7. Intimem-se.

0001673-94.2009.403.6110 (2009.61.10.001673-3) - LAERTE MOJA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERTE MOJA X UNIAO FEDERAL

Fls. 368/370 - A ação de execução fundada em título judicial contra a Fazenda Pública inicia-se pela citação da devedora nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim sendo, não procede o requerimento da parte autora de intimação da UNIÃO, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento.Isto posto, promova a parte autora a execução de seu crédito, na forma prevista no artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.Para tanto, no mesmo prazo, traga a parte autora ao feito as cópias necessárias para instrução do mandado de citação (inicial, sentença, relatório, voto, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo).No silêncio desta ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando a boa vontade do interessado.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0905043-13.1996.403.6110 (96.0905043-3) - QC IND/ METALURGICA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QC IND/ METALURGICA LTDA

1. Fls. 266/279 - Dê-se ciência às partes.2. Aguarde-se a realização do Leilão junto ao Juízo deprecado.3. Intimem-se

0907287-75.1997.403.6110 (97.0907287-0) - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA X CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA X CIPATEX FELTROS SINTETICOS LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X INSS/FAZENDA X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA

1. Fls. 1747/1750: Já consta à fl. 1741 deste feito informação de que os valores depositados nos autos nº 0002202-65.1997.403.6110 garantem o débito aqui cobrado (R\$ 211.017,62 para novembro de 2013), conforme cálculo da própria União às fls. 1744/1745. 2. Atenda-se ao solicitado à fl. 1741 pelo Magistrado responsável pelo processo nº 0002202-65.1999.403.6110, informando-o dos valores atualizados do débito até novembro de 2013 (fl.

1744/1745), de responsabilidade de cada uma das partes executadas. Instrua-se o ofício com cópia dos cálculos da União de fls. 1744/1745. 3. Cópia desta decisão servirá como ofício ao MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal em Sorocaba, Dr. Luís Antônio Zanluca, responsável pelo processo nº 0002202-65.1999.403.6110. 4. Intimem-se.

0006722-29.2003.403.6110 (2003.61.10.006722-2) - EMPRESA AUTO ONIBUS SAO JORGE LTDA X RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI X EMPRESA AUTO ONIBUS SAO JORGE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI X RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA

1. Chamo o feito à ordem, para converter o julgamento em diligência. 2. Intimada a parte executada acerca do bloqueio de valores em conta corrente que garantem o débito cobrado, no prazo de 15 (quinze) dias manifestou-se (fls. 1636-7) pugnando pelo conhecimento da impugnação já apresentada (fls. 1608 a 1613). Nos termos do art. 475-J, 1º, do CPC, conheço, agora, uma vez que caucionado o crédito em cobrança, a impugnação apresentada. Recebo-a no efeito suspensivo, na medida em que há depósito em dinheiro nos autos, como garantia, e, assim, não haverá prejuízo para as partes. 3. Manifeste-se, então, a Fazenda Nacional sobre a impugnação apresentada. Apresentada a resposta, conclusos. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 2827

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000847-29.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006053-58.2012.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X MICHAEL DAVID RUIZ(SP314373 - LUCIANA RODRIGUES DE MORAES E SP338969 - WELINGTON ARAUJO DE ARRUDA) X GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X HUMBERTO OTAVIO BOZZOLA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X RAIMUNDO NONATO FERREIRA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) PROCESSO Nº 0000847-29.2013.403.6110 AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES e OUTROS D E C I S ã O Chamo o feito à ordem. Na data de hoje, sobreveio o envio de comunicação eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora determino seja juntada aos autos. Com efeito, o defensor constituído de RAIMUNDO NONATO FERREIRA impetrou o Habeas Corpus nº 2014.03.007567-7 em face da decisão que indeferiu o adiamento de audiência destinada para a oitiva de RAIMUNDO NONATO FERREIRA, tendo a Desembargadora Federal Relatora determinado que seria adequado oportunizar ao paciente um novo momento para ser ouvido, conforme decisão assinada no dia 24 de Abril de 2014 e comunicada na mesma data. Portanto, em cumprimento ao decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há que se determinar a marcação de nova audiência para a oitiva de RAIMUNDO NONATO FERREIRA. Destarte, designo o dia 16 de Maio de 2014, às 14:00 (quatorze horas), para a realização do interrogatório de RAIMUNDO NONATO FERREIRA. A Secretaria da Vara deverá providenciar a requisição e a escolta do réu RAIMUNDO NONATO FERREIRA para a audiência ora designada. Tendo em vista a determinação de suspensão do trâmite da ação penal até a realização do ato processual, há que se interromper o prazo de alegações finais para os réus, pelo que, oportunamente, será iniciado um novo prazo de forma integral. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002039-94.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006053-58.2012.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE ANTONIO ROCHA DE SOUZA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X GUSTAVO MAZON GOMES PINTO(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA E SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO E SP323257 - VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES) X EDSON MELIM(SP132282 - ALDO SOARES) PROCESSO Nº 0002039-94.2013.403.6110 AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA e OUTROS D E C I S ã O Em fls. 1.720/1.721 o Ministério Público Federal solicitara a oitiva de RAIMUNDO NONATO FERREIRA como informante, juntando um termo de compromisso de colaboração processual assinado pelo defensor constituído de RAIMUNDO NONATO FERREIRA. Nos autos do processo nº 0000847-29.2013.403.6110, o defensor do acusado RAIMUNDO NONATO FERREIRA peticionou ao juízo informando que seu cliente pretendia atuar como colaborador e fazer revelações importantes envolvendo toda a operação policial. Em sendo assim, este juízo,

através da decisão de fls. 1.723/1.725, aplicou o artigo 209 do Código de Processo Penal, em busca da verdade real. A audiência foi marcada inicialmente para o dia 11 de Março de 2014 e redesignada para o dia 28 de Março de 2014 (fls. 1.748/1.750). Ocorre que, na ocasião, RAIMUNDO NONATO FERREIRA disse que não iria falar e pediu nova designação de audiência, tendo este juízo indeferido o pleito. Entretanto, o defensor constituído de RAIMUNDO NONATO FERREIRA impetrou o Habeas Corpus nº 2014.03.007567-7, tendo a Desembargadora Federal Relatora determinado que seria adequado oportunizar ao paciente um novo momento para ser ouvido, conforme decisão assinada no dia 24 de Abril de 2014 e comunicada na mesma data. Portanto, em cumprimento ao decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há que se determinar a marcação de nova audiência, nos termos do que já havia sido decidido em fls. 1.723/1.725. Note-se que, nesta ação penal, a denúncia trata de fatos correlacionados com o flagrante ocorrido em 15/16 de Fevereiro de 2013, sendo esta ação penal um desmembramento do contido na ação penal nº 0000847-29.2013.403.6110. Realce-se novamente que entende este juízo que deve ser dada a oportunidade aos advogados dos réus de efetuarem perguntas ao informante do juízo RAIMUNDO NONATO FERREIRA, a fim de se dar concretude ao princípio do contraditório e da ampla defesa, não bastando que RAIMUNDO NONATO FERREIRA somente seja ouvido nos autos do processo nº 0000847-29.2013.403.6110 e simplesmente seja trasladada cópia de seu depoimento para estes autos. Destarte, designo o dia 16 de Maio de 2014, às 14:00 (quatorze horas), para a realização da oitava de RAIMUNDO NONATO FERREIRA como informante do juízo, com fulcro no artigo 209 do Código de Processo Penal. Aduza-se que, nesse mesmo dia, RAIMUNDO NONATO FERREIRA será ouvido como réu nos autos da ação penal nº 0000847-29.2013.403.6110, motivo pelo qual a audiência terá a participação de todos os advogados das partes envolvidas nas duas ações penais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 2828

CARTA PRECATORIA

0009263-54.2011.403.6110 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODRIGO PIRES LUIZ(SP108610 - ELAINE GLACI F. ERRADOR CASAGRANDE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
Carta Precatória Criminal Autos nº 0009263-54.2011.403.6110 (extraída dos autos da Ação Penal nº 15557-25.2011.4.01.3800, em trâmite na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais) Autor: Justiça Pública Denunciado: Rodrigo Pires Ruiz DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO 1) Compulsando estes autos, verifico que o denunciado Rodrigo Pires Ruiz, RG 9.625.760 - SSP/SP - (beneficiário da Suspensão Condicional do Processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95), conforme Termo de Audiência do dia 16/03/2012 (fls. 15/17), comprometido a comparecer, pessoal e trimestralmente a este Juízo, a fim de informar e justificar as suas atividades, compareceu aqui nas seguintes datas: 13/06/2012 (fl. 22), 21/08/2012 (fl. 23), 26/11/2012 (fl. 29), 20/03/2013 (fl. 30), 19/07/2013 (fl. 31) e em 27/09/2013 (fl. 32). 2) Conforme se verifica, no dia 27/09/2013 ocorreu o seu último comparecimento, não havendo, nos autos, qualquer notícia do beneficiário. 3) Assim sendo, determino a intimação pessoal do denunciado Rodrigo Pires Ruiz, para que, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento da presente intimação, compareça a este Juízo, a fim de retomar o cumprimento do acordo assinado em audiência (comparecimento trimestral em Juízo para informar e justificar suas atividades), sob pena de revogação do benefício. CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO DENUNCIADO, com os seguintes endereços: 1) Rua Francisco Prestes Maia, 18 - Sorocaba/SP, telefone 3418-5699; 2) Rua Barão de Tatuí, 187 - Vergueiro, Sorocaba/SP, ou 3) Rua Perdizes, 18 - Jardim Paulistano, Sorocaba/SP, telefone 3224-2132. 4) Cumpra-se com urgência. 5) Dê-se ciência ao MPF. 6) Publique-se a presente decisão, tendo em vista haver defensora constituída nestes autos - Dra. Elaine Glaci F. Errador Casagrande, OAB/SP 108.610 (fl. 15).

EXECUCAO DA PENA

0004240-30.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CESAR FERNANDES(SP167155 - ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS)
SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO PENAL iniciada a partir do acórdão proferido nos autos da Ação Criminal nº 0003356-84.2000.403.6110, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal em Sorocaba e condenou CÉSAR FERNANDES à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e a 11 (onze) dias multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e uma pena pecuniária no valor de um salário mínimo, vigente em 07/1999, destinada ao INSS. Ficou definido que o condenado prestaria serviços pelo prazo de 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses, equivalentes a 850 horas de serviço comunitário, conforme cálculos da Seção de Contadoria de fl. 57, em instituição definida pela Central de Penas e Medidas Alternativas. Regularmente intimado pelo juízo deprecado, o acusado compareceu ao balcão da Secretária na 1ª Vara Federal Criminal do Júri e das Execuções Penais da Seção

Judiciária do Estado de São Paulo, onde munido de documento de identidade, e comprovante de residência, comprometeu-se a dar início ao cumprimento das penas. Às fls. 114-5, encontra-se o comprovante do recolhimento da pena de multa. Às fl. 116, da prestação pecuniária. No que tange à pena de prestação de serviços à comunidade, os documentos de fls. 128 a 130 confirmam o cumprimento de 933 horas de prestação de serviços comunitários. Desta forma, verifica-se, pelo sentenciado, o integral cumprimento das penas que lhe foram impostas, nada mais restando a ser cumprido, impondo-se o deferimento ao requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 151.2. ISTO POSTO, DECLARO EXTINTA, DESDE 28 DE MARÇO DE 2013 (FL. 129), A EXECUÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS AO SENTENCIADO CESAR FERNANDES, EM FACE DO INTEGRAL CUMPRIMENTO. Oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam às anotações pertinentes, considerando-se o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84.3. Intime-se o INSS para que, em 10 (dez) dias, informe os dados necessários para conversão em renda da Autarquia do valor depositado à fl. 116. Com os informes, oficie-se à CEF para que, em 10 (dez) dias, proceda à sobredita conversão.4. P.R.I.C. Cumpridos os itens supra, arquivem-se, com baixa definitiva.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. Marcelo Lelis de Aguiar

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007125-46.2013.403.6110 - LUIZ CARLOS LOYOLA(SP192996 - ERIKA CAMOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 68 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cumpra-se o despacho de fl. 65. Int.

Expediente Nº 5542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001571-96.2014.403.6110 - PEDRO GABRIEL(SP234651 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de dez (10) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: indicar corretamente o réu, corrigindo o polo passivo da ação, uma vez que a Fazenda Nacional, nos termos da legislação civil e processual civil, não possui personalidade jurídica e dessa forma, legitimidade processual para estar em Juízo, devendo, necessariamente, constar do pólo passivo, pessoa jurídica de direito público interno, representante do Poder Executivo Federal em Juízo. Forneça ainda o autor, cópia do respectivo aditamento para contrafé. Int.

Expediente Nº 5543

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005220-06.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORLIAN CONCEICAO DOS SANTOS E CIA/ LTDA EPP X ORLIAN CONCEICAO DOS SANTOS X SILVIO ROBERTO DOS SANTOS

Intime-se a exequente para que providencie, junto ao Juízo deprecado o recolhimento das custas de diligência conforme fl.41, no prazo de 05(cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003500-91.2001.403.6120 (2001.61.20.003500-3) - HASBIR DOS SANTOS X LUCINEA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI E SP165820B - LUIZ PEDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA) X HASBIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a certidão de fls. 189, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.3. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 - CJP). 6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0015090-45.2013.403.6120 - JOBINA MARIA BIFFI DE FREITAS BRANCO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do AResp 412289/SP, conforme cópias juntadas às fls. 232/253.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 9º da Resolução nº 122/2010- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução nº 122/2010 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001539-42.2006.403.6120 (2006.61.20.001539-7) - APARECIDO DOS SANTOS GRIPPA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X APARECIDO DOS SANTOS GRIPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para imediata implantação da nova RMI conforme o julgado. 3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo

de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006859-73.2006.403.6120 (2006.61.20.006859-6) - JOSE GABRIEL SALES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE GABRIEL SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007713-67.2006.403.6120 (2006.61.20.007713-5) - MARISTELA SANTOS VALADAO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARISTELA SANTOS VALADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para imediata implantação do benefício, conforme o julgado. 3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004350-38.2007.403.6120 (2007.61.20.004350-6) - SONIA APARECIDA SCHIMICOSKI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SONIA APARECIDA SCHIMICOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007495-05.2007.403.6120 (2007.61.20.007495-3) - JOSE PAIVA CAMARA(SP251871 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE PAIVA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.8. Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 - CJF e tabela II, oficiando-se para solicitar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0008991-69.2007.403.6120 (2007.61.20.008991-9) - MARIA ESTELA DA CONCEICAO PEQUENO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA ESTELA DA CONCEICAO PEQUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001331-87.2008.403.6120 (2008.61.20.001331-2) - ODAIR BATISTA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ODAIR BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para imediata revisão da nova RMI conforme o julgado. 3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas

aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003771-56.2008.403.6120 (2008.61.20.003771-7) - MARIA ANTONIETA GAROFALO SIGILLO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA ANTONIETA GAROFALO SIGILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para imediata implantação da nova RMI conforme o julgado. 3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004158-71.2008.403.6120 (2008.61.20.004158-7) - JOAO CARLOS NOGUEIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO CARLOS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004185-54.2008.403.6120 (2008.61.20.004185-0) - ANTONIO NEGRI FILHO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO NEGRI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se..

0004974-53.2008.403.6120 (2008.61.20.004974-4) - MARIA TEREZA DOS SANTOS ALVES(SP249732 - JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA TEREZA DOS SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- Cjf, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - Cjf, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - Cjf).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0010494-91.2008.403.6120 (2008.61.20.010494-9) - LAVINIA ROMANELLI ORTIGOSA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LAVINIA ROMANELLI ORTIGOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- Cjf, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - Cjf, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - Cjf).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001071-73.2009.403.6120 (2009.61.20.001071-6) - LUAN FELIPE DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X ANAZILDA PEREIRA DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUAN FELIPE DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- Cjf, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - Cjf, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - Cjf).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002206-23.2009.403.6120 (2009.61.20.002206-8) - BRENDA CRISTINA PLINIO BELO X ALCIONE DA SILVA PINHO(SP279643 - PATRÍCIA VELTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BRENDA CRISTINA PLINIO BELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004294-34.2009.403.6120 (2009.61.20.004294-8) - IURI AMORIM STUCCHI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IURI AMORIM STUCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005013-16.2009.403.6120 (2009.61.20.005013-1) - ELISABETE CRISTINA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELISABETE CRISTINA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001917-56.2010.403.6120 - CARLOS AUGUSTO TORQUATO GUIMARAES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CARLOS AUGUSTO TORQUATO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a

Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005605-26.2010.403.6120 - MARIA ZENILDA DOS SANTOS BRAZ(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA ZENILDA DOS SANTOS BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0010485-61.2010.403.6120 - JESUINO SILVA MOREIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JESUINO SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para imediata implantação do benefício, conforme o julgado. 3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003873-73.2011.403.6120 - MARIA CHRISTINA CORDEIRO(SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA CHRISTINA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do

crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004247-89.2011.403.6120 - LUIZ DO NASCIMENTO(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LUIZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para imediata implantação do benefício previdenciário conforme o julgado. 3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006094-29.2011.403.6120 - CARLOS BEGGIATTO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X CARLOS BEGGIATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para imediata implantação do benefício previdenciário conforme o julgado. 3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006708-34.2011.403.6120 - SANDRA ELISABETE DE SOUZA(SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X SANDRA ELISABETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor,

sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007535-45.2011.403.6120 - MARIO JOSE SAVIO(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIO JOSE SAVIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008159-94.2011.403.6120 - MARIA DE LURDES SOARES DA SILVA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LURDES SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0012105-74.2011.403.6120 - EDNALDO APARECIDO PERPETUO MARQUES X MARILEI SILVERIO ALMEIDA MARQUES(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X EDNALDO APARECIDO PERPETUO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0013299-12.2011.403.6120 - SUELI CONCEICAO CAMARGO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

X SUELI CONCEICAO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002866-12.2012.403.6120 - SEBASTIAO ADAIL BOMTEMPO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X SEBASTIAO ADAIL BOMTEMPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008002-05.2003.403.6120 (2003.61.20.008002-9) - MICHELE APARECIDA RODRIGUES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 158, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005419-08.2007.403.6120 (2007.61.20.005419-0) - DONIZETI ANTONIO SANTOS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 119/121, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007896-04.2007.403.6120 (2007.61.20.007896-0) - ZILDA DE LIMA SIMPLICIO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 140/142, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0008607-09.2007.403.6120 (2007.61.20.008607-4) - MAGNO COELHO DA SILVA(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 176/177, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0008777-78.2007.403.6120 (2007.61.20.008777-7) - ISABEL MARTINS STAIN X NIVALDO STAIN X MARILENA STAIN PADOVINI X OSVALDO STAIN X LEONICE STAIN X IDEVAL STAIN X CLEONICE STAIN X RUTE STAIN CASSAU (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 150/152, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001943-25.2008.403.6120 (2008.61.20.001943-0) - SILVIO MILANI (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se a AADJ para cumprimento do julgado. Após tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002032-48.2008.403.6120 (2008.61.20.002032-8) - JOSEILTON VENANCIO DA CUNHA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 124/126, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003666-79.2008.403.6120 (2008.61.20.003666-0) - ALCEBIADES FERREIRA (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 64/65, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003789-77.2008.403.6120 (2008.61.20.003789-4) - WALDIR CUSTODIO RIBEIRO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 124/125, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006957-87.2008.403.6120 (2008.61.20.006957-3) - OHMS ELETRIFICACAO E TELEFONIA LTDA (SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E SP166108 - MARIDEISE ZANIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a manifestação de fls. 394, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007734-72.2008.403.6120 (2008.61.20.007734-0) - IGOR MARCEL MELATTO X LUIZ CARLOS MELATTO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 117/119, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007975-46.2008.403.6120 (2008.61.20.007975-0) - FRANCISCO ANTONIO DE AMORIM (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 70/73 arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001787-03.2009.403.6120 (2009.61.20.001787-5) - JOSE ROBERTO LONGO(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 61/63, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002180-25.2009.403.6120 (2009.61.20.002180-5) - LUCIA HELENA VERONEZI CAMPION(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP159043E - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 136/140, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002282-47.2009.403.6120 (2009.61.20.002282-2) - DARCI JOSE DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Oficie-se a AADJ para que comprove nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do julgado.Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0005430-66.2009.403.6120 (2009.61.20.005430-6) - JANDIRA PEREIRA DE CASTRO MOLINA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 51/52, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005867-10.2009.403.6120 (2009.61.20.005867-1) - WALDEMAR APARECIDO DE FREITAS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0007410-48.2009.403.6120 (2009.61.20.007410-0) - JOSE LUIZ THOMAZ(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Oficie-se a AADJ para que comprove nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do julgado.Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0009886-59.2009.403.6120 (2009.61.20.009886-3) - MARIA HELENA DE FATIMA FRANCISCHINI(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 89/90, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002544-60.2010.403.6120 - RAUL PEREIRA LEITE(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 185/186, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003246-06.2010.403.6120 - JOSUE LAURENTINO DOS SANTOS FILHO(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 113/114, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005523-92.2010.403.6120 - JOSE JOAQUIM AUGUSTO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 165/166, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005900-63.2010.403.6120 - JESUINA PEREIRA DORVAL - INCAPAZ X JUZABIA PEREIRA DORVAL JANUARIO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 146/149, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007681-23.2010.403.6120 - AILTON ALVES PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 94/95, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001133-45.2011.403.6120 - IVETE ALVES(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 116/120, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001664-34.2011.403.6120 - DEUSENI PEREIRA CASTILHO DE CASTRO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 99vº., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003537-69.2011.403.6120 - ANTONIO GALINDO DE CAMPOS(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 91/94, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007461-88.2011.403.6120 - LUIZ ALBERTO DE GOES(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 254/255, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008144-28.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA GONCALVES KRULI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 120/130, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009588-96.2011.403.6120 - ANA MARIA GOMES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 230/233, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009814-04.2011.403.6120 - JOAO MONTEIRO MENDES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 104vº., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009917-11.2011.403.6120 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 208/210, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0010400-41.2011.403.6120 - ADESUITA ALMEIDA DO CARMO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 52/53v.º, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0012129-05.2011.403.6120 - NEUSA APARECIDA ALVES(SP279643 - PATRÍCIA VELTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 103/104, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0013290-50.2011.403.6120 - FABIANA MEDINA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 161/163, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000122-44.2012.403.6120 - GILBERTO TELLES DOS REIS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 301/305, tornem os autos conclusos para prolação de nova sentença.Int. Cumpra-se.

0001293-36.2012.403.6120 - LOURIVAL ALVES COUTINHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 97/98, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008254-56.2013.403.6120 - MEGATRANS BRASIL ELETRICA E AUTOMACAO LTDA(SP271774 - LEANDRO REHDER CESAR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 50/52, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007850-15.2007.403.6120 (2007.61.20.007850-8) - SIDINEY BATISTA DE SOUZA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SIDINEY BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002521-85.2008.403.6120 (2008.61.20.002521-1) - GILSON ROSSI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GILSON ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 191/192, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA

MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004133-05.2001.403.6120 (2001.61.20.004133-7) - CARLOS ALVES DE ALMEIDA X CARMINO ALFONSETTI X JOSE JESUS ALVES(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Ciência às partes do retornodo feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que deu provimento à apelação do INSS nos Embargos a Execução nº 0004134-87.2001.403.6120, não sendo devidas quaisquer diferenças aos autores, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0004887-44.2001.403.6120 (2001.61.20.004887-3) - GUARI FRUITS IND/ E COM/ DE POLPAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública, se for o caso.Nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição..Pa 1,10 Int.

0007971-53.2001.403.6120 (2001.61.20.007971-7) - AGENOR MARCONDES DE REZENDE(SP035138 - HERCULES JOSE PEREIRA E SP048287 - JOAO DE FREITAS GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Cuida-se de ação de conhecimento objetivando revisão/concessão de benefício previdenciário, com resultado favorável à parte autora. Com o regresso dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, provocou-se a parte autora a formular sua pretensão executiva, sem êxito, decorrendo o prazo concedido, sem manifestação.Posteriormente, os autos foram remetidos ao arquivo.Desarquivados, vieram conclusos.É a síntese do necessário.A prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, é conhecível de ofício, prescindindo de requerimento das partes, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC.Anoto, em seguida, que a prescrição das dívidas passivas da Fazenda Pública encontra-se regida pelo Decreto 20.910/1932, extinguindo-se no prazo de cinco anos, contados da violação do direito. Superada a fase de conhecimento e reconhecido crédito, reabre-se novo prazo quinquenal para execução do julgado, nos termos da Súmula 150 do STF, extinguindo-se no mesmo prazo previsto para a ação, contado agora do trânsito em julgado, fato originador do título executivo.No caso concreto, com o trânsito em julgado de decisão condenatória (24/05/2001 - fl. 119), instada, a parte autora permaneceu inerte, ensejando a remessa dos autos ao arquivo (31/05/2006 - fl. 177) e a paralisação do processo por prazo superior ao permitido para a realização de seu direito, ausente indicação de causas suspensivas ou impeditivas.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005167-05.2007.403.6120 (2007.61.20.005167-9) - NILVA DE SOUZA OLIMPIO(SP198452 - GRAZIELA MARIA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: : Nos termos do art. 216 do provimento CORE n. 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0007224-93.2007.403.6120 (2007.61.20.007224-5) - DANIELA CELLI(SP231154 - TIAGO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Visto em inspeção. Fl. 388: Indefiro a prova pericial solicitada. A autora deverá apresentar a planilha dos cálculos com os valores que entender corretos, porém, seguindo-se o julgado. Com a juntada, dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003605-19.2011.403.6120 - MARLENE FRANCISCO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem.Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução de sentença.Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003135-80.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011827-39.2012.403.6120) MARCOS ELI DA COSTA(SP226080 - ANA MARIA DE FREITAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Ciência às partes acerca do prosseguimento do feito em relação ao autor MARCOS ELI DA COSTA. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito em conta vinculada do autor. Dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, e tendo em vista que o valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 devendo o autor dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001919-89.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-81.2009.403.6120 (2009.61.20.001840-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X EDER CARLOS CAVICHIA(SP266543A - RODRIGO MARTINS TAKASHIMA E SP171285 - ALESSANDRO FARIA GUERRA E SP266541A - GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA)

Vistos etc.,Trata-se de ação de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução fiscal que lhe move EDER CARLOS CAVICHIA alegando que há valores prescritos no cálculo e que o embargado não juntou documentação que embasasse a conta apresentada além de ter lançado valores maiores, não tem como calcular o valor correto a restituir.Foram recebidos os embargos com suspensão da execução (fl. 07).A embargante peticionou dizendo que está providenciando o cálculo de liquidação tendo intimado o embargado a apresentar comprovantes e informes de rendimentos (fls. 08/12).Foi deferido prazo para a União apresentar sua conta (fl. 13).A União apresentou cálculo e juntou informações da Receita Federal do Brasil (fls. 15/27 e 28/35).Decorreu o prazo para o embargado manifestar-se sobre o cálculo (fl. 36).Verificada irregularidade na intimação, procedeu-se nova intimação do embargado (fls. 37/38).O embargado apresentou impugnação (fls. 39/41), cuja irregularidade formal foi sanada (fls. 43 e 46/48).É o relatório.D E C I D O:Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal.A liquidação deve se ater ao que foi decidido na fase de conhecimento onde a sentença julgou o pedido parcialmente procedente para declarar a inexistência de relação jurídica tributária quanto aos valores recebidos a título de abono de férias (art. 143, CLT) e para condenar a União Federal a restituir ao autor os valores retidos na fonte sobre o abono pecuniário de férias acrescido do 1/3 constitucional depois de 09/03/2004, acrescidos da taxa SELIC (Lei 9.250/95).Com o trânsito em julgado (fl. 85 dos autos principais), o contribuinte apresentou conta no valor de R\$ 5.448,00, atualizado até 31/08/2010.A União Federal embargou apresentando conta no valor de R\$ 2.708,02 alegando a inclusão de parcelas prescritas anteriores a 09/03/2004 e inexatidão de valores lançados na conta para os exercícios de 2004 a 2008.Na impugnação, o embargado limitou-se a defender a inoccorrência de prescrição dos créditos vencidos antes de 03/2004.De início, observo que a questão da prescrição do crédito repetível foi objeto da decisão judicial executada e que transitou em julgado, logo, o momento apropriado para sua discussão já passou (aliás, ao que consta dos autos principais, a parte autora perdeu o prazo para apelação - fls. 84/85). No mais, de acordo com relatório da Receita Federal do Brasil:De acordo com os documentos apresentados, verificou-se que em relação aos anos-calendários 2008, 2009 e 2010, a própria fonte pagadora já considerou os rendimentos a título de abono pecuniário de férias e o respectivo 1/3 como rendimentos isentos e não tributáveis e, sendo assim, para o período em comento não será necessário efetuar ajuste. Por outro lado, no que tange aos anos-calendário 2004 a 2007, de acordo com os documentos apresentados, obtemos os seguintes valores relativo ao abono de férias: [vide fl. 30]. Ressalte-se que o contribuinte não comprovou a exata data do recebimento dos valores acima identificados, entretanto, os cálculos serão embasados nos termos da documentação apresentada. Diante disso, efetuiremos um ajuste nas DIRPF apresentadas relativamente aos anos-calendário 2004 a 2007 (exercícios 2005 a 2008), através da exclusão dos valores recebidos a título de abono pecuniário (tabela) do total dos rendimentos tributáveis, conforme o ano de recebimento, apurando assim um novo resultado nas declarações (...). De acordo com as tabelas transcritas acima, verificou-se que no que tange aos exercícios 2005 e 2008 (tabelas 1 e 4) houve apuração de restituição nas declarações originais e, assim sendo, após os ajustes apurou-se aumento no valor da restituição. Desse modo, ao deduzirmos os valores já restituídos ao interessado dos valores das restituições obtidas após ajustes, obtemos o

valor que deverá ser efetivamente restituída ao contribuinte. Por outro lado, em relação aos exercícios 2006 e 2007 (tabelas 2 e 3), houve apuração de imposto a pagar através de Notificação de Lançamento em face de revisão de declaração. Após os ajustes efetuados, houve redução do imposto a pagar e, por conseguinte, a diferença entre o valor pago originariamente e o valor a pagar obtido após o ajuste, resultará na diferença a ser restituída ao interessado. Pois bem. O embargado foi intimado a impugnar o cálculo e, como visto, limitou-se a alegar inoccorrência da prescrição e que não concorda com a expedição de ofícios para apuração do quantum devido, devendo ser acolhido o cálculo apresentado na execução. Razão não assiste ao embargado. Como é cediço, ao credor é devido apresentar seus cálculos iniciais de acordo com o título executivo e mais do que isso de acordo com a realidade dos fatos tal como se deram. No caso, ele não apresentou uma prova sequer que contrariasse as conclusões da Receita Federal que, de toda forma, levou em conta justamente os documentos apresentados pelo embargado diretamente à Receita após solicitação formal noticiada nos autos (fls. 10/12 e 15/17). Dessa forma, é inequívoco o excesso de execução devendo prosseguir a execução pelo valor apurado pela União Federal. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 2.708,02 corrigidos pela SELIC até 04/2011. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e da Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição trasladando-se para os autos do processo principal, cópia desta decisão e do acórdão bem como da respectiva certidão. P.R.I.

0005307-29.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008326-53.2007.403.6120 (2007.61.20.008326-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP281579 - MARCELO PASSAMANI MACHADO) X CARLOS PARRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
Vistos. Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL do SEGURO SOCIAL - INSS a EXECUÇÃO que lhe move CARLOS PARRA, alegando que nada é devido a título de honorários. Sobreveio impugnação da parte embargada (fl. 56/61). Houve réplica (fl. 64). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na sentença proferida no processo de conhecimento, com trânsito em julgado, que determinara a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença (01/06/2007) pagando-se correção monetária desde as respectivas competências pelo IGP-DI até 11/08/2006 e depois INPC e juros de mora de 1% da citação de forma global até 30/06/2009 quando passam a 0,5%. No que toca à verba honorária, foi fixada em quinze por cento sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença. A autarquia, todavia, entende que se não há parcelas em atraso tendo em vista o fato de o autor ter se mantido em atividade desde a cessação do auxílio-doença, também não há honorários a serem pagos. De fato, a Lei de Benefícios determina que o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno (art. 46). Todavia, tal circunstância afeta somente o principal, mas não a verba honorária, autonomamente fixada, que pode ser calculada com base naquilo que seria devido como principal não fosse o retorno à atividade, seguindo os parâmetros da decisão. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução da verba honorária no valor de R\$9.787,67. Custas indevidas em embargos. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, são indevidos honorários. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Nos autos principais, expeça-se ofício RPV, nos termos da Resolução n. 122/2010, do CJF e Resolução nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe-se, cópia do ofício precatório (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte exequente acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122/2010, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do valor depositado. Nestes, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013531-53.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001373-34.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2840 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL) X MARIZA PARISI GONCALVES DE MORAES (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS)
Informação de secretaria:Dê-se vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, começando pelo autor. Conforme Portaria 06/2012, artigo 3, item XX, desta 2ª Vara.

0015556-39.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005005-68.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE

RAMOS) X AMAURI CAPUZZO(SP140648 - ANA AUGUSTA MONTANDON CAPUZZO)

Informação de secretaria:Dê-se vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, começando pelo autor. Conforme Portaria 06/2012, artigo 3, item XX, desta 2ª Vara.

0002864-71.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000339-29.2008.403.6120 (2008.61.20.000339-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X LUCINEIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parág. único, CPC, pode ensejar tumulto processual. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0003748-03.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002468-70.2009.403.6120 (2009.61.20.002468-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LAERCIO SIQUEIRA DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parág. único, CPC, pode ensejar tumulto processual. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009984-12.2006.403.6100 (2006.61.00.009984-6) - PEDRO ARTHUR RAMALHO X MARCIA LUZIA CORBI RAMALHO(SP135219 - JOSE MANUEL PEROSSO C E CASTRO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP152396 - MARCELO MORATO LEITE E SP169011 - DANIELA VELTRI E SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES)

informação de secretaria: reintimação ...em sendo requerido, expeça-se alvara de levantamento para o ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000348-64.2003.403.6120 (2003.61.20.000348-5) - MARIA DE LOURDES MEIRELLES BARBARINI(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MARIA DE LOURDES MEIRELLES BARBARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 368: Defiro. Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região, referente às verbas de sucumbência. Encaminhe-se, cópia do ofício requisitório (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005306-54.2007.403.6120 (2007.61.20.005306-8) - PAULO ROBERTO FELIPE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186 e 190: Reitere-se a intimação do autor para que se manifeste expressamente nos autos, informando se prefere continuar recebendo o benefício de aposentadoria por idade concedida administrativamente desde 03/08/2010 ou o benefício de auxílio-doença concedido nestes autos, no prazo de dez dias. Vale lembrar que ao optar por um dos benefícios o outro será cancelado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação. Uma vez feita a opção dê-se vista ao INSS para as providências pertinentes. No silêncio arquivem-se os autos.

0007654-45.2007.403.6120 (2007.61.20.007654-8) - LUCIA APARECIDA LIGABO(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA APARECIDA LIGABO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Vista ao INSS do pedido de habilitação de sucessores. em cumprimento ao item 3, XII,

da Portaria n. 06/2012, desta 2ª Vara.

0000457-05.2008.403.6120 (2008.61.20.000457-8) - LAURENI DE FATIMA MARIANO ALVES(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURENI DE FATIMA MARIANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

Fls.163/166: Defiro a expedição de Ofício Precatório com destaque de 30% referente aos honorários contratuais do montante devido ao autor, apontado no cálculo de liquidação dos valores atrasados à fl. 114 (Res. n. 168/2011, CJF, capítulo IV).

0002024-71.2008.403.6120 (2008.61.20.002024-9) - IVO MARTINS DOS SANTOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria:Dê-se vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, começando pelo INSS. Ausente oposição, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. (Conforme r. despacho de fl. 201)

0002465-52.2008.403.6120 (2008.61.20.002465-6) - MIGUEL TEDDE NETTO(SP007075 - MIGUEL TEDDE NETTO E SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP225877 - SERGIO RICARDO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL TEDDE NETTO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o advogado da parte autora para regularizar a movimentação processual, juntando nos autos procuração assinada por MARIA TERESA LIA TEDDE NIGRO, representante de MIGUEL TEDDE NETTO - espólio (fl.182v), no prazo de 10 (dez) dias.Ao SEDI para cadastrar MIGUEL TEDDE NETTO - espólio. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que os valores depositados à fl. 172, sejam depositados à ordem deste juízo. Com vinda das informações, expeça-se Alvará de Levantamento, nos termos da resolução vigente.Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int. Cumpra-se.

0003087-34.2008.403.6120 (2008.61.20.003087-5) - NADIA APARECIDA CHIOCCHINI BUGNI(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIA APARECIDA CHIOCCHINI BUGNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/177: Dê-se vista ao INSS acerca das alegações do autor, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda das informações do INSS, dê-se vista ao autor pelo mesmo prazo. Int.

0006422-61.2008.403.6120 (2008.61.20.006422-8) - ROSANGELA DE FATIMA GUEDES DA CUNHA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA DE FATIMA GUEDES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0008420-64.2008.403.6120 (2008.61.20.008420-3) - GERALDO DO NASCIMENTO(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Ciência ao patrono do autora (Dr. ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO) acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0000933-09.2009.403.6120 (2009.61.20.000933-7) - MARIA VALDELICE BEZERRA(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VALDELICE BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Vista ao INSS do pedido de habilitação de sucessores. em cumprimento ao item 3, XII, da Portaria n. 06/2012, desta 2ª Vara.

0008717-37.2009.403.6120 (2009.61.20.008717-8) - REGINALDO PETRONIO(SP269873 - FERNANDO

DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO PETRONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 103: Expeça-se Ofício Requisitório para pagamento das verbas sucumbências, conforme determinado na sentença, no valor de R\$ 678,00, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo, para o reembolso dos custos da perícia. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 79. Intime-se. Cumpra-se.

0008406-12.2010.403.6120 - LUIZ GUSTAVO PEREIRA - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GUSTAVO PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Considerando que não há pagamento de valores atrasados, apenas condenação do INSS ao pagamento dos honorários no valor de R\$ 1.000,00, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Oportunamente, dê-se ciência da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0008416-56.2010.403.6120 - GISLAINE APARECIDA BOFFO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISLAINE APARECIDA BOFFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

informação de Secretaria: Intime-se o/a autor(a) corrigir nome no CPF junto a Receita Federal ou juntar nos autos cópia CPF com nome atualizado-(coforme Port. 06/2012, artigo 3, XXII)

0002092-16.2011.403.6120 - ALESSANDRA CARLA LIMA NUNES(SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCÍNIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA CARLA LIMA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Vista ao INSS do pedido de habilitação de sucessores. em cumprimento ao item 3, XII, da Portaria n. 06/2012, desta 2ª Vara.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001364-14.2007.403.6120 (2007.61.20.001364-2) - DOUGLAS TRAMONTINA(SP058874 - JOSE CARLOS BENEDITO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DOUGLAS TRAMONTINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de secretaria: ...intime-se novamente a parte autora para completar o valor creditado, atualizando a conta de fl. 224, comprovando nos autos o depósito judicial, no prazo de dez dias.(Conforme Publicação de fl. 218)

0008603-98.2009.403.6120 (2009.61.20.008603-4) - LILIANE DE MELO - ESPOLIO X WAGNER ALVES DE MELO X MATILDE VALESIN DE MELO(SP145429 - RONALDO DE SOUZA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LILIANE DE MELO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se o executado (Caixa Econômica Federal - CEF), através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenado no valor de R\$ 8.181,78 (Oito mil, cento e oitenta e um reais e setenta e oito centavos), através de guia de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, com acréscimo de 10% sobre o valor. Int.

0001734-85.2010.403.6120 - FRANCISCO BARBOSA DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X FRANCISCO BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 186: Intime-se a CEF para prosseguir no cumprimento do julgado efetuando o depósito judicial referente às verbas de sucumbência. Com a juntada expeça-se Alvará de Levantamento nos termos da resolução vigente. Comprovado o levantamento arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000419-85.2011.403.6120 - WILTON BRAGA DA SILVA(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X WILTON BRAGA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca das informações da CEF de fls. 110/112, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0004412-39.2011.403.6120 - TARCILA ROTA DE CARVALHO FRANCO(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TARCILA ROTA DE CARVALHO FRANCO

Fl. 86: Dê-se vista à UNIÃO (Fazenda Nacional) acerca do parcelamento proposto pela parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda das informações dê-se vista ao autor pelo mesmo prazo. Int.

0010554-59.2011.403.6120 - MARIO SERGIO ZANON(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIO SERGIO ZANON

Fl. 94: Dê-se vista à UNIÃO (Fazenda Nacional) acerca do parcelamento proposto pela parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda das informações dê-se vista ao autor pelo mesmo prazo. Int.

0011996-60.2011.403.6120 - JOSE HUMBERTO ALVARENGA(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOSE HUMBERTO ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de execução de título judicial em que reconhecido crédito decorrente da aplicação da taxa progressiva de juros em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A CEF não logrou cumprir o julgado, uma vez que não localizou os extratos da conta fundiária. É o breve relato. Embora não localizados os extratos da conta fundiária em que determinada a aplicação da taxa progressiva de juros, impõe-se conferir exequibilidade ao título judicial, já que inerente ao direito a necessária operacionalidade. Tendo em vista a inviabilidade de apuração do crédito por cálculos aritméticos, ausente o substrato material, a liquidação deverá processar-se por arbitramento. Por ora, oficie-se ao INSS, solicitando o envio de cópia de relação de salários de contribuição eventualmente arquivados na autarquia por ocasião da concessão de benefícios previdenciários de titularidade do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, faculto a parte autora a juntada de documentos comprobatórios de pagamentos de verbas salariais do período exequendo, franqueando-se também a ré a renovação de diligências para localização de extratos e/ou documentos congêneres, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0013247-16.2011.403.6120 - LUIS GUSTAVO LIMA(SP095435 - LUCINEIA APARECIDA RAMPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS GUSTAVO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egr. Tribunal Regional Federal a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, completando os créditos já efetuados às fls. 61/62 (principal e sucumbência) comprovando nos autos, tendo em vista a majoração concedida no v. acórdão. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente e dando ciência à parte autora para retirá-lo(s). Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006429-97.2001.403.6120 (2001.61.20.006429-5) - NOEDY SOUZA REZENDE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

J. Defiro.

0003420-15.2010.403.6120 - ANA PAULA SIMOES LORIA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANA PAULA SIMOES LORIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias..

0003947-64.2010.403.6120 - MARCOS ALVES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/118: Face à notícia de internação do autor, comprovada documentalmente, dou por justificada a ausência à perícia designada. Intime-se o perito para agendar nova data. Int. Perícia médica designada para o dia 18 de junho de 2014, às 14h50min, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0006651-50.2010.403.6120 - JOSE ANTONIO DE ABREU(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando o teor da v. decisão que anulou a sentença e determinou a produção de nova prova pericial para avaliação da moléstia pulmonar do autor, designo o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CRM 42.978, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 1/2012 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Perícia médica designada para o dia 18 de junho de 2014, às 15h30min, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0009788-40.2010.403.6120 - JOSE MARIA JOSE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 130/132), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC..

0001127-38.2011.403.6120 - MARCOS ANTONIO BUENO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP reúne em um só documento o histórico profissional do trabalhador, inclusive os agentes nocivos aos quais esteve exposto durante o labor. Desde que identificado o engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho, o PPP dispensa a apresentação do laudo técnico, uma vez que presumida sua existência. No caso concreto, todavia, observo que os PPPs juntados pelo autor dizem respeito ao labor em três empresas distintas; apesar disso, foram emitidos todos na mesma data (13/10/2009) e apontam como responsável pelos registros ambientais o mesmo profissional, no caso o engenheiro José Augusto do Amaral. Diante dessas peculiaridades, penso que a presunção de existência dos Laudos Técnicos de Condições Ambientais que serviram de base para a expedição dos PPPs deve ser mitigada no caso concreto. Por conta disso, determino a expedição de ofício às empresas Vesúvio Indústria e Comércio de Metais Ltda, Cacilde Gabrieli Rodrigues e Nereide Aparecida Frezarin Bueno, a fim de que forneçam ao Juízo cópia dos Laudos Técnicos de Condições Ambientais que serviram de base para a expedição dos respectivos PPPs. Com a resposta, voltem. Fls. 120/143: Vista às partes.

0006543-84.2011.403.6120 - JOSE BARBATO(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte final da deliberação de fl. 216: vista ao INSS.

0007241-90.2011.403.6120 - ARLINDO MARTINS(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 79: Defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 30, 33 e 37) mediante substituição por cópia simples. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0007756-28.2011.403.6120 - GILBERTO SIGULI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/132: Vista às partes.

0007792-70.2011.403.6120 - ALMIRANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO - INCAPAZ X MARIA HELENA CELANTE(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, novamente, o advogado para que traga cópia do verso da certidão de óbito do autor, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito (art. 267, IV, CPC).

0013272-29.2011.403.6120 - APARECIDA MOREIRA GARCIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS do(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora (fl(s). 72/73), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC..

0013296-57.2011.403.6120 - SIDNEY ALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS do(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora (fl(s). 85), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC..

0013298-27.2011.403.6120 - ELISABETE MARIA DE FATIMA FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J. Defiro.

0013313-93.2011.403.6120 - DIORACIR RIBEIRO DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora objetivando a reabertura de prazo para apelação.

Contextualiza seu pedido em rejeição a prévia correção de erro material que, supostamente, teria reexaminado o mérito da demanda, alterando a fundamentação do julgado, impondo a republicação da sentença, oportunizando nova interposição de recurso. Não procede a pretensão autoral. De fato, laborou-se em equívoco na indicação do termo final de enquadramento de atividade especial. No entanto a correção vindicada implicaria em alteração de conteúdo, inviável neste momento processual. A justificativa à rejeição de modificação do que foi decidido, que supostamente teria reexaminado o mérito, constituiu comentário lateral e não se incorporou à decisão que subsistiu integralmente. Registre-se que o autor apelou em data anterior ao pedido de reforma. Logo, mantida a sentença, a faculdade processual que pretende manejar novamente já se encontra preclusa, obstada, pois, sua reprodução. Recebo os recursos de fls. 128/136 e 141/145 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005239-16.2012.403.6120 - LUIS GUSTAVO LIMA(SP095435 - LUCINEIA APARECIDA RAMPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a CEF para que cumpra integralmente a determinação de fl. 79, informando o local onde foram efetuados os saques realizados na conta do autor em 22 e 23/03/2011 (documentos 221621 e 230826), no prazo de cinco dias.

0007438-11.2012.403.6120 - ALTINO ROSA DA SILVA FILHO(SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA E SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Fl. 97 - Indefiro o pedido de prova testemunhal, imprestável para a prova da efetiva exposição do autor a agentes agressivos ou associação de agentes. De outra parte, reitero que a prova da exposição a agentes agressivos é ônus da parte autora (art. 333, I, CPC) e desde 05/03/1997 deve ser feita por meio de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico, prova que poderá ser suprida somente se comprovada a impossibilidade de obtenção dos documentos junto às empresas. No caso, o autor não apresentou formulários (sequer no pedido administrativo do benefício - fl. 68, item 4), nem prova da impossibilidade de obtê-los junto às empresas. Assim, defiro prazo à parte autora para que providencie e junte aos autos os formulários emitidos pelas empresas para as quais prestou serviços como motorista carreteiro, nos termos

do art. 58, 1º, da Lei n. 8.213/91 e regulamentos, ressaltando que a obrigatoriedade de apresentação do formulário também alcança o vínculo firmado com empregador individual Luis Antônio Donini (fl. 28) eis que consideram-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não (art. 14, da Lei n. 8.213/91), ou comprove que houve recusa injustificada das empresas em fornecê-los. Prazo: 20 (vinte) dias. Após a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0010677-23.2012.403.6120 - ANTONIO ALEXANDRE(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando que o autor pleiteia nestes autos o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 02/09/2008 como especial, bem como a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; Considerando que o autor já requereu o reconhecimento como especial do período de 01/03/1984 a 23/12/2002 no processo 04.00.00077-0 (Apelação Cível n. 0026651-16.2006.4.03.9999), o qual se encontra no TRF da 3ª Região para julgamento dos embargos de declaração interpostos contra o acórdão proferido (extrato em anexo); Suspendo o presente processo, nos termos do artigo 265, IV, a e 5º do CPC, pelo prazo de um ano. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005142-79.2013.403.6120 - JOSE MARIA DA SILVA X JOSELMA MARIA DA SILVA ANTONIO X WAGNER DE SOUZA MARIA X MARIA BERTOLINA DE JESUS GOMES X MANOEL FELIX DO NASCIMENTO X RUBENS ODAIR CICUTO X JOSIAS JOSE QUIRINO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)
...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)...

0008211-22.2013.403.6120 - APARECIDO DONIZETE DE OUTEIRO RIGO(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)... e ...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0009511-19.2013.403.6120 - LUIZ ANTONIO DURO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0013977-56.2013.403.6120 - MARCELO FERREIRA BAPTISTA(SP334303 - VIVIANE FRANCOISE RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
BAIXO EM DILIGÊNCIA: Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - STJ, estendendo a suspensão ali determinada aos processos de todas as instâncias da Justiça Comum, federal e estadual, Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais que versam sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, aguarde-se em Secretaria o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

0014027-82.2013.403.6120 - VALERIA ANTONIOLI ROMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
BAIXO EM DILIGÊNCIA: Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - STJ, estendendo a suspensão ali determinada aos processos de todas as instâncias da Justiça Comum, federal e estadual, Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais que versam sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, aguarde-se em Secretaria o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

0014077-11.2013.403.6120 - FUNDACAO DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E ASSISTENCIA DO HC DE RIBEIRAO PRETO - FAEPA(SP239346 - SIDNEI ALEXANDRE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MC HOSPITALAR LTDA -

EPP(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Fls. 133 e 135: Defiro a produção da prova oral requerida pelas rés. Intime-se a corrê MC Hospitalar Ltda - EPP a depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, depreque-se o depoimento pessoal do representante legal da autora, bem como a oitiva de eventuais testemunhas não residentes na cidade sede deste Juízo. Sem prejuízo, designe audiência para o dia 14 de agosto de 2014, às 14:00, para oitiva da testemunha arrolada pela CEF a fl. 135 e eventuais testemunhas da outra corrê. As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação. Fica desde já indeferido eventual requerimento de intimação de testemunha pela secretaria, sem justificativa idônea. Int. Cumpra-se.

0014150-80.2013.403.6120 - ALCIDES GOMES JARDIM JUNIOR(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de apelação, com pedido de retratação, interposto de sentença que indeferiu a inicial pela inércia da parte autora em esclarecer o valor atribuído à causa. Verifica-se, às fls. 32/33, o cumprimento extemporâneo da determinação de emenda à inicial. Assim, por medida de economia processual, tendo em vista a possibilidade de reprodução do pedido, reformo a decisão de fl. 29, com fundamento no artigo 296 do CPC. Cite-se. Sem prejuízo, anote-se a alteração do valor atribuído à causa às fls. 35/37. Int.

0014321-37.2013.403.6120 - STEFANO BENEDITO VENUZO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

BAIXO EM DILIGÊNCIA: Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - STJ, estendendo a suspensão ali determinada aos processos de todas as instâncias da Justiça Comum, federal e estadual, Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais que versam sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, aguarde-se em Secretaria o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

0014556-04.2013.403.6120 - SANDRA REGINA DA COSTA PEREIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo preliminares (art.301, CPC), vista à parte contrária para réplica. e Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0014591-61.2013.403.6120 - VILZA APARECIDA ALVES PEDRO RODRIGUES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

BAIXO EM DILIGÊNCIA: Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - STJ, estendendo a suspensão ali determinada aos processos de todas as instâncias da Justiça Comum, federal e estadual, Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais que versam sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, aguarde-se em Secretaria o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

0014650-49.2013.403.6120 - AGOSTINHO CARDOZO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0014651-34.2013.403.6120 - GELSON ALFREDO DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0014652-19.2013.403.6120 - APARECIDO SOARES DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)... e ...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0014789-98.2013.403.6120 - EDENILTON MARINHEIRO CLARO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)... e ...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0014809-89.2013.403.6120 - VALDIR PAULO RIBEIRO BABO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0014814-14.2013.403.6120 - RAPHAEL AUGUSTO DE ARRUDA SOARES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0014966-62.2013.403.6120 - SERGIO RUBENS LOPES(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0015150-18.2013.403.6120 - EPAMINONDAS DE OLIVEIRA SANTOS(SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Tendo em vista a v. decisão proferida nos autos do recurso especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - STJ, que estende a suspensão de tramitação em todas as ações que versem sobre a matéria tratada nestes autos, aguarde-se em Secretaria o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

0015296-59.2013.403.6120 - GILBERTO DE POLI(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0015302-66.2013.403.6120 - MARCOS ANTONIO MORAES DE CARVALHO(SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES E SP210870 - CAROLINA GALLOTTI E SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0015303-51.2013.403.6120 - PASCHOAL ANDRE(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0015484-52.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X TERESINHA DALVA PACOR - ME(SP232302 - THIAGO PIETRO ISHINO) X MATAO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E AGRICOLAS LTDA(SP079441 - ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE)
Havendo preliminares (art.301, CPC), vista à parte contrária para réplica. e Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0015626-56.2013.403.6120 - JOAO MARTINS DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Perícia médica designada para o dia 18 de junho de 2014, às 13h30min, com o perito médico DR. AMILTON

EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0015627-41.2013.403.6120 - JAID COELHO MENDES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Perícia médica designada para o dia 18 de junho de 2014, às 14h10min, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0015629-11.2013.403.6120 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Tendo em vista a v. decisão proferida nos autos do recurso especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - STJ, que estende a suspensão de tramitação em todas as ações que versem sobre a matéria tratada nestes autos, aguarde-se em Secretaria o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

0015631-78.2013.403.6120 - WAGNER FERREIRA FREIRE(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Tendo em vista a v. decisão proferida nos autos do recurso especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - STJ, que estende a suspensão de tramitação em todas as ações que versem sobre a matéria tratada nestes autos, aguarde-se em Secretaria o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

0000146-04.2014.403.6120 - IZABEL ELISA ARAUJO COSTA X EVANDRO LUIZ CANDIDO COSTA(MG148777 - GABRIEL FONSECA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0000383-38.2014.403.6120 - APARECIDO DONIZETE DE SOUZA(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0000385-08.2014.403.6120 - SALVADOR OSMAR COLI(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)... e ...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0000595-59.2014.403.6120 - BENEDITO EUFRAZIO DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Havendo preliminares (art.301, CPC), vista à parte contrária para réplica. e Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001070-15.2014.403.6120 - MARIA DE LOURDES TOZELLI DE JESUS(SP320016 - JOAO EMILIO GUEDES GODOY CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)...

0001364-67.2014.403.6120 - ELIZABETH ALVES DE ATAIDE DONADONA(SP235882 - MARIO SERGIO

OTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC).... Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002053-14.2014.403.6120 - ANTONIO ARANHA(SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)... e ...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.,

0003222-36.2014.403.6120 - LUIZ CARLOS PIRES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer o valor da causa, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observado o desconto de eventual benefício em manutenção, no caso de pedido de revisão, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculos. Int.

0003223-21.2014.403.6120 - GENIVALDO BATISTA OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Em tutela, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a proceder à imediata conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76).No caso, a parte autora teve o benefício de aposentadoria concedido em 18/08/2008. Assim, considerando que o autor está recebendo o seu benefício, ainda que em espécie diversa e em valor menor que o pretendido, não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, tendo em conta que se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos.Por outro lado, verifico que o autor protocolou em 01/04/2014 (fls. 53/62) pedido de revisão administrativa do benefício perante o INSS que está processando o pedido havendo chances de a questão ser resolvida na via administrativa.Por tais razões, NEGOU a antecipação de tutela pleiteada.INDEFIRO, ainda, o pedido para que o INSS junte os documentos pertinentes do PA, já que o autor juntou cópia integral, lembrando que o ônus da prova do direito alegado é da parte autora cabendo a ela produzi-la.Cite-se. Em seguida, abra-se vista para réplica, se houver, e intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0003225-88.2014.403.6120 - GERVAZIO ALVES NORBERTO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer o valor da causa, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observado o desconto de eventual benefício em manutenção, no caso de pedido de revisão, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculos. Int.

0003803-51.2014.403.6120 - ELIDIO DA SILVA LOURENCO(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º caput e 3º, da Lei 10.259/2009, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003253-61.2011.403.6120 - MATILDE DE CAMPOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/148: Vista à parte autora.

CARTA PRECATORIA

0002604-91.2014.403.6120 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP X GILCIMARA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP097726 - JOSE LUIZ MARTINS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Para cumprimento do ato deprecado, designo e nomeio como perito o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CRM 42.978, que deverá responder aos quesitos do réu de fl. 16. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização do exame. Comunique-se ao Juízo Deprecante e intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 04 de junho de 2014, às 15h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003741-11.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014556-04.2013.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2790 - MARCELO PASSAMANI MACHADO) X SANDRA REGINA DA COSTA PEREIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)

Recebo a presente impugnação nos termos do artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei n. 1.060/50. Certifique-se nos autos principais a interposição desta. Após, dê-se vista ao impugnado para que apresente sua resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006962-85.2003.403.6120 (2003.61.20.006962-9) - NELSON VERTINO(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NELSON VERTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 252/256: Dê-se vista ao autor.Após, retornem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003799-58.2007.403.6120 (2007.61.20.003799-3) - DENISE ELENA DE OLIVEIRA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 23/06/2014. (Portaria nº 06/2012, artigo 3, alínea XX111, desta 2ª Vara).

0010812-06.2010.403.6120 - NILTON FERNANDO CAPOVILLA(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 23/06/2014. (Portaria nº 06/2012, artigo 3, alínea XX111, desta 2ª Vara).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006352-44.2008.403.6120 (2008.61.20.006352-2) - GIULIANO JOSE DE PIETRO(SP115258 - RONNIE CLEVER BOARO E SP270528 - WILLIAN GUSTAVO GILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X TRAMA INSTRUMENTOS MUSICAIS(SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X GIULIANO JOSE DE PIETRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 23/06/2014. (Portaria nº 06/2012, artigo 3, alínea XX111, desta 2ª Vara).

0001873-37.2010.403.6120 - MARIA DE LURDES SILVA DE BRITO X SERGIO MANOEL DE BRITO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA DE LURDES SILVA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 23/06/2014. (Portaria nº 06/2012, artigo 3, alínea XX111, desta 2ª Vara).

0007548-78.2010.403.6120 - VERA LUCIA CARMONA BENTO(SP242736 - ANDRE CHIERICE E SP281271 - LUCAS JANUSCKIEWICZ COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X VERA LUCIA CARMONA BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 23/06/2014. (Portaria nº 06/2012, artigo 3, alínea XX111, desta 2ª Vara).

0001823-74.2011.403.6120 - TAIS CRISTINA CALDEIRA(SP265574 - ANDREIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X TAIS CRISTINA CALDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 23/06/2014. (Portaria nº 06/2012, artigo 3, alínea XX111, desta 2ª Vara).

0002991-14.2011.403.6120 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS(SP262767 - TATIANE DE MARTIN VIU TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 23/06/2014. (Portaria nº 06/2012, artigo 3, alínea XX111, desta 2ª Vara).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 4083

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002358-57.2012.403.6123 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDOES(SP309957 - MARIO AUGUSTO MATHIAS JUNIOR) X CARLOS RIGINIK JUNIOR(SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO)

I- O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. II- Desta forma, designo a audiência de instrução e julgamento conjunta aos processos 0002358-57.2012.403.6123 e 0000073-57.2013.403.6123 para o dia 09 DE SETEMBRO DE 2014, às 14h 30min. III- Expeçam-se mandados para intimação pessoal das partes para que compareçam à audiência designada. IV- Intime-se o D. Ministério Público Federal. V- Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. VI- Feito, expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas, observando-se os termos do art. 412 e seus parágrafos, do CPC.

0000073-57.2013.403.6123 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDOES(SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X CARLOS RIGINIK JUNIOR(SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR)

I- O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido

nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.II- Desta forma, designo a audiência de instrução e julgamento conjunta aos processos 0002358-57.2012.403.6123 e 0000073-57.2013.403.6123 para o dia 09 DE SETEMBRO DE 2014, às 14h 30min.III- Expeçam-se mandados para intimação pessoal das partes para que compareçam à audiência designada.IV- Intime-se o D. Ministério Público Federal.V- Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. VI- Feito, expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas, observando-se os termos do art. 412 e seus parágrafos, do CPC.

MONITORIA

0001596-17.2007.403.6123 (2007.61.23.001596-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X BELCAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SIDNEY MOTTA(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X MARCOS BRASIL MOTA

Dê-se vista à CEF da resposta ao ofício enviado à Receita Federal, requerendo o que oportuno. Prazo: 15 (quinze) dias.Caso silente, aguardem os autos em arquivo sobrestado.Int.

0002322-20.2009.403.6123 (2009.61.23.002322-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X KATIANE FERNANDES DA SILVA

1- Fls. 112/115: Requer o exequente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BacenJud, sob o fundamento que, regularmente intimado, o executado deixou de efetuar o pagamento da execução ora manejada.2- Considerando o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), bem como os termos da Lei nº 11.382/2006, defiro o requerido pela exequente e determino que, via Sistema BacenJud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 112/115), num total de R\$ 123.085,58, em face do executado KATIANE FERNANDES SILVA, CPF: 084.169.606-31. 3- Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Em caso de interesse, deverá informar a natureza do débito ora executado, bem como todos os parâmetros necessários (códigos, nº de referência, etc) para a efetivação da transferência a ser efetivado pelo sistema BacenJud. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse e os parâmetros necessários, proceda-se a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2746, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, se constituído, por regular publicação, acerca da penhora e do prazo de 15 dias para interposição de impugnação, nos moldes do 1º do art. 475-J.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em SEGREDO DE JUSTIÇA, anotando-se na capa para as providências necessárias.6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.7. Se efetuado bloqueio com valores inferiores a R\$ 300,00, determino o desbloqueio do mesmo, nos moldes da expressa manifestação da CEF, evitando-se procedimentos cujo resultado, no caso concreto, seja de pouca efetividade para o credor.

0000185-31.2010.403.6123 (2010.61.23.000185-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JORGE MOHAMET MUSTAFA JUNIOR X JORGE MOHAMET MUSTAFA(SP262624 - ELAINE APARECIDA LAPELLIGRINI PETRI) X EDA PASCHOALINA MERLINO MUSTAFA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA E SP262624 - ELAINE APARECIDA LAPELLIGRINI PETRI)

Nos termos da manifestação da CEF, fls. 220, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestado

0000902-72.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO MARTINS ALEXANDRINO

1- Defiro o requerido pela CEF às fls. 48.2- Oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que traga aos autos, via papel, as declarações de imposto de renda dos últimos três anos dos executados, bem como informe quanto a existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI da qual conste o nome e/ou CPF do executado (FABIO MARTINS ALEXANDRINO - CPF: 221.168.808-07).3- Defiro, ainda, que se proceda ao bloqueio de veículos automotores em nome do(s) executado(s), cadastrados no RENAVAL, via sistema RENAVAL.

Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada. Referido prazo para manifestação do exequente se inicia a contar da publicação desta decisão no diário eletrônico. 4- Com a resposta, dê-se vista à CEF, a partir da publicação deste.Int.

0000313-46.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARYNA PAUXIS SANT ANNA DA SILVA(SP168404 - ELIANE DALLA TORRE) X MARCELO AUGUSTO DA SILVA X TEREZA DOS SANTOS

1- Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pela ré CARYNA PAUXIS SANT ANNA DA SILVA, nos termos do art. 1.102c, parágrafos 1º e 2º, do CPC.2- Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos, nos termos do 2º do art. 1.102 do mesmo diploma legal.3- Com efeito, consigno que a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderão as partes, em o entendendo conveniente, apresentarem proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte contrária, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, o próprio pagamento de valores. Prazo: 15 dias.4- Manifeste-se, ainda, a CEF acerca da certidão supra aposta.

0000193-66.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALAN BEAN ROCHA MEDEIROS

1. Expeça-se, nos termos dos artigos 222 e 223 do CPC, CARTA PRECATÓRIA para citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitoria, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC.2. Para tanto, concedo prazo de dez dias para que a CEF traga aos autos as guias de recolhimento das taxas e diligências pertinentes ao cumprimento do ato citatório pelo D. Juízo Deprecado da Comarca de Socorro.3. Cumprindo a CEF o supra determinado, expeça-se carta precatória para o D. Juízo competente, encaminhando-se cópia da inicial, procuração e os originais das guias de depósito referente às taxas e diligências devidas ao D. Juízo deprecado.4. Fica desde já consignado que a CEF expressamente se manifesta às fls. 03, parte final, facultando a parte requerida que diligencie junto à agência da Caixa em que foi celebrado o contrato para verificar possibilidade de renegociação do débito. 5. Silente quanto aos embargos, tornem conclusos.6. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).

0000196-21.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VICTORIA TRICOT LTDA - EPP X ANA MARIA DOS SANTOS

1. Expeça-se, nos termos dos artigos 222 e 223 do CPC, CARTA PRECATÓRIA para citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que as rés satisfaça o crédito objeto da presente ação monitoria, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC.2. Para tanto, concedo prazo de dez dias para que a CEF traga aos autos as guias de recolhimento das taxas e diligências pertinentes ao cumprimento do ato citatório pelo D. Juízo Deprecado da Comarca de Socorro.3. Cumprindo a CEF o supra determinado, expeça-se carta precatória para o D. Juízo competente, encaminhando-se cópia da inicial, procuração e os originais das guias de depósito referente às taxas e diligências devidas ao D. Juízo deprecado.4. Silente quanto aos embargos, tornem conclusos.5. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001681-66.2008.403.6123 (2008.61.23.001681-9) - HARISSON YURI MAZOCCHI RAMOS - INCAPAZ X NILCE MAZOCCHI(SP287174 - MARIANA MENIN E SP262153 - RENATO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ENEIDE LEITE RAMOS(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS)

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após,

decorrido prazo legal sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

0000554-59.2009.403.6123 (2009.61.23.000554-1) - MIGUEL DE PAULA MEDEIROS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001640-65.2009.403.6123 (2009.61.23.001640-0) - IRAN BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ X BERNADETE XAVIER DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 192: Defiro à parte autora a dilação de prazo requerida, de 30 (trinta) dias, para juntada de procuração nos termos do despacho de fls. 188, item 2.Int.

0002396-74.2009.403.6123 (2009.61.23.002396-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANIBAL LUZIANO RAMOS X MARIA DE FATIMA DE ARRUDA RAMOS(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI E SP153922 - LUIS APARECIDO VILLAÇA)
1- Defiro o requerido pela CEF às fls. 218.2- Desta forma, preliminarmente, promova-se o levantamento da penhora das partes ideais dos imóveis sob matrículas 73.952 e 73.953 junto ao CRI - Bragança Paulista, fls. 185/194, pela ausência de interesse da CEF em leva-los à Hasta Pública. Expeça-se o necessário.3- Oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que traga aos autos, via papel, as declarações de imposto de renda dos últimos três anos dos executados, bem como informe quanto a existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI da qual conste o nome e/ou CPF dos executados ANIBAL LUZIANO RAMOS (CPF: 037.173.728-15) e MARIA DE FATIMA DE ARRUDA RAMOS (CPF: 777.181.518-91).4- Defiro, ainda, que se proceda ao bloqueio de veículos automotores em nome dos executados, cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada. Referido prazo para manifestação do exequente se inicia a contar da publicação desta decisão no diário eletrônico. 5- Com a resposta, dê-se vista à CEF, a partir da publicação deste.

0000092-34.2011.403.6123 - ANGELICA BALHARTE(SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA E SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Em que pese o alegado pela parte autora às fls. 123/124, descabe apreciação do requerimento de restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido nestes autos, haja vista que a entidade autárquica ré cumpriu com a referida obrigação de fazer nos estritos termos da r. decisão judicial.2. Desta forma, com o julgamento definitivo da ação originária, as partes ficam sujeitas aos efeitos da decisão transitada em julgado, de modo que na fase de cumprimento de sentença, é incabível a alteração do título judicial para determinar ao devedor o cumprimento de obrigação diversa.3. Nesta senda, cabe à parte interessada, através da via administrativa, agendar nova perícia no INSS, ou havendo negativa do entidade autárquica, ingressar com nova ação para discussão do direito pleiteado nas esferas competentes.4. Intimem-se.

0000095-86.2011.403.6123 - EDUARDO JULIO SANTOS SILVA - INCAPAZ X DANIELA DE AMORIM SANTOS DORTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEI ALVES RODRIGUES SILVA X LUCAS RODRIGUES SILVA X ANA CAROLINA DOS SANTOS SILVA(SP301232 - ADRIANA GODOY DE CHAMI ALVES)
Dê-se ciência à parte autora das informações trazidas pela representante da empresa Nova Conquista Serviços Temporários, fls. 157/158.Sem prejuízo, cumpra a parte autora o determinado às fls. 131, item 2.Após, tornem conclusos.

0000559-13.2011.403.6123 - SEBASTIANA DOMINGUES DE FARIA MANOEL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001094-39.2011.403.6123 - OCEAN NUNES DE CARVALHO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da certidão aposta às fls. 120/121, esclareça a parte autora os motivos que ensejaram a situação cadastral de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal, adotando as medidas necessárias para regularização administrativa.Comprovado nos autos a regularização de eu CPF, expeçam-se as requisições de pagamento devidas.Prazo: 30 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001834-94.2011.403.6123 - ANTONIA MARIA ARANTES DE OLIVEIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 69/70: defiro o requerido pela parte autora, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE.2. Assim, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos originais de fls. 16/17, substituindo-os pelas cópias trazidas aos autos e acostadas na contracapa, mediante prévia conferência.3. Em termos, intime-se o i. causídico a proceder a retirada das mesmas, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.4. Decorrido silente, ou em termos, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0002175-23.2011.403.6123 - NEUZA CORREDOR DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0002533-85.2011.403.6123 - JULINDA ANGELICA PESSOA(SP180139 - FERNANDA LISBÔA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000608-20.2012.403.6123 - APARECIDA BARRETO ERMIDA MATSUMOTO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000639-40.2012.403.6123 - JOSE CLEDINALDO CATONHO DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001101-94.2012.403.6123 - SERGIO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001118-33.2012.403.6123 - NATAL VICCHINI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 12 DE AGOSTO DE 2014, às 14h 30min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da

própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001122-70.2012.403.6123 - ANTONIO NIVALDO FRANCA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001366-96.2012.403.6123 - JOAO BATISTA MARTINS DA SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os traslados das cópias da sentença de fls. 124/125, extraída dos autos dos embargos à execução nº 2006.61.23.452-3, assim como da certidão do seu trânsito em julgado (fls. 126), requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0001465-66.2012.403.6123 - LEILA CRISTINA GUTIERREZ(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0001527-09.2012.403.6123 - MARIA JOANA DA SILVA X GISELE DA SILVA ARAUJO X SELINA DA SILVA ARAUJO X JULIANA DA SILVA ARAUJO X GIVANILDO ARAUJO(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 DE AGOSTO DE 2014, às 14h 30min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.V- Intime-se o MPF.

0001687-34.2012.403.6123 - JOSE APARECIDO MARQUES DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o julgado.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0001865-80.2012.403.6123 - JORGE TADEU GARISTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal,de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos

termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.6. Em termos, tornem conclusos para sentença

0001960-13.2012.403.6123 - CARLOS ALBERTO GASPARETTO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0002180-11.2012.403.6123 - ANTONIO APARECIDO EMILIO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Tendo em vista a alteração do calendário de Inspeção Geral Ordinária desta 1.ª Vara Federal de Bragança Paulista (expediente administrativo CORE n.º 0021934-94.2014.4.03.8000) para o período de 2 a 6 de junho de 2014, redesigno, por absoluta necessidade de readequação da pauta, a audiência anteriormente designada para o dia 04/06/14, às 14h40.II- Com efeito, designo o dia 23 DE JULHO DE 2014, às 14h00min, para efetiva realização da prova oral.III- Dê-se ciência ao INSS.

0002269-34.2012.403.6123 - ANTONIO CORREA BARBOSA(SP229788 - GISELE BERVALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pedido de substituição de testemunha formulado pela parte autora Às fls. 99/101, e observando-se que a justificativa apresentada pela parte autora para o não comparecimento da testemunha Nelson Gimenez anteriormente arrolada, com o conseqüente pedido de substituição, funda-se por problemas de saúde, consoante documento de fls. 101, dê-se vista ao INSS para manifestação, vez que se trata de hipótese contida nas possibilidades de substituição de testemunhas elencadas no art. 408 do CPC:Art. 408. Depois de apresentado o rol, de que trata o artigo antecedente, a parte só pode substituir a testemunha:I - que falecer;II - que, por enfermidade, não estiver em condições de depor;III - que, tendo mudado de residência, não for encontrada pelo oficial de justiça.Em termos, aguarde-se a realização da audiência, devendo as testemunhas comparecerem independente de intimação pelo juízo.

0002298-84.2012.403.6123 - DARCI SANT ANA - INCAPAZ X MARCOS DONIZETE SANT ANA(SP293192 - SUELEN LEONARDI E SP121832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu e ao MPF.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0002431-29.2012.403.6123 - HELIO CARLOS PEREIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a certidão negativa aposta às fls. 241, trazendo aos autos, no prazo de dez dias, cópia de conta de água, luz, carnê de IPTU ou contrato de locação que comprove seu correto endereço.Em caso de não cumprimento, venham conclusos para sentença.

0002457-27.2012.403.6123 - JOSE CARDOSO DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0002470-26.2012.403.6123 - ALAILSON FERREIRA DA SILVA(SP174423 - JOSÉ LUIZ PEREIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 56: Ciência à CEF, do rol complementar apresentado pela parte autora, cuja testemunha comparecerá à audiência próxima, designada para o dia 15 de maio de 2014, às 14h00.Int.

0018798-66.2013.403.6100 - COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito, consoante r. decisão de fls. 96/101.2. Preliminarmente, traga aos autos cópia autenticada dos documentos que instruíram a inicial para regular instrução da carta precatória para citação da UNIÃO, como contrafé, nos termos do único do art. 21, do Decreto-Lei 147, de 03 de fevereiro de 1967: Art 21. Sob pena de ser liminarmente indeferida por inepta, nos termos do art. 160 do Código de Processo Civil, a petição inicial de qualquer ação proposta contra a Fazenda Nacional, ou contra a União Federal, conterá, obrigatoriamente, a indicação precisa do ato impugnado, a menção exata da autoridade que o tiver praticado e a individualização perfeita do processo administrativo, por sua numeração no protocolo da repartição. Parágrafo único. Sob a mesma pena, deverá a petição inicial ser acompanhada de cópias autenticadas dos documentos que a construírem as quais serão remetidas à Procuradoria da Fazenda Nacional juntamente com a contra-fé. 3. Por fim, dispõe o art. 258 do Código de Processo Civil que a toda causa será atribuído um valor, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Analisando o dispositivo em comento, a jurisprudência estabeleceu que o valor da causa deve representar o conteúdo econômico perseguido na demanda. No caso em questão, os autores atribuem à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em se tratando de requisito de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV c.c art. 282, V), cabível a determinação da emenda da petição inicial, para a adequação do valor da causa, nos termos acima indicados. Do exposto, com fundamento no art. 284 do CPC, determino aos autores que emendem a petição inicial para, no prazo de 10 dias, atribuir correto valor à causa, nos termos da decisão supra, e promover a complementação das custas devidas, sob pena de extinção do feito. Após, com ou sem o atendimento das determinações, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0000072-72.2013.403.6123 - VERA APARECIDA NUNES DE ALMEIDA FERRAZ(SP319170 - ALINE LUCILLA ELISARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106: Defiro à parte autora a dilação requerida, pelo prazo cabal de 30 (trinta) dias, para juntada do exame solicitado nos termos do despacho de fls. 87.Int.

0000093-48.2013.403.6123 - LEONILDA GOMES DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 97/98 quanto a nulidade do laudo pericial colacionado aos autos. Argui a parte autora que o perito do Juízo, ao elaborar ao laudo, respondeu quesitos diferentes aos que foram apresentados pelo INSS às fls. 72. Ocorre que, como já assentado às fls. 56, item 4, o perito do Juízo deve responder aos quesitos contidos na Portaria nº 23/2010, na qual se encontram discriminados quesitos padronizados apresentados pela Autarquia-ré.2. Sem prejuízo, defiro o pedido do autor quanto a designação de perícia por médico na especialidade em psiquiatria, em face das alegações e documentos trazidos na inicial. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA, CRM/SP: 117682, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0000234-67.2013.403.6123 - VERA LUCIA SANT ANA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares arguidas pelo réu.2. Manifestem-se as partes sobre o relatório sócio econômico, no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.3. Fls. 63: justifique a parte autora sua ausência à perícia designada nos autos, no prazo de dez dias, comprovando documentalmente o ocorrido, esclarecendo ainda seu efetivo interesse no prosseguimento do feito. Observe que todo o processamento realizado, o deslocamento do perito, agendamento de pauta e demais providências adotadas para designação de data e a conseqüente não realização do ato médico acarreta ônus desnecessário. Deve a parte interessada diligenciar com antecedência para comparecimento ou ainda informar ao Juízo, também com antecedência, quanto à impossibilidade de comparecimento. Observe, ainda, que o silêncio, ou a não comprovação do alegado, acarretará a preclusão do direito a esse meio de prova, vindo os autos conclusos para sentença. Caso regularmente justificado e comprovado o ocorrido, intime-se o perito para designação de nova data.

0000260-65.2013.403.6123 - ELENICE DE OLIVEIRA LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 DE JULHO DE 2014, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000265-87.2013.403.6123 - MARIA DE FATIMA FRANCA(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000323-90.2013.403.6123 - LUCIANA BUENO GOMES SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Defiro a produção de prova pericial complementar, na especialidade de Neurologia, consoante indicação aposta no laudo de fls. 75/78, para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. 2- Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, fone: 4033-1971, devendo a mesma ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0000393-10.2013.403.6123 - LUZIA DE TOLEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE AGOSTO DE 2014, às 14h 30min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000404-39.2013.403.6123 - LEONOR RAMALHO DA CUNHA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada no mesmo e as respostas aos quesitos das partes.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.3- Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4- Em termos, tornem conclusos.

0000447-73.2013.403.6123 - GABRIEL DA SILVA MORAES - INCAPAZ X LUCAS JUNIO DA SILVA COSTA - INCAPAZ X ADEUZA MARIA DA SILVA(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO do autor em seus efeitos devolutivo e

suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000526-52.2013.403.6123 - LUIZ DE SOUZA PINTO NETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 DE JULHO DE 2014, às 15h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000527-37.2013.403.6123 - JOSE APARECIDO DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE AGOSTO DE 2014, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000584-55.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA FAVARO PIZO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada no mesmo e as respostas aos quesitos das partes.2- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.4- Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5- Em termos, tornem conclusos.

0000630-44.2013.403.6123 - MANOEL DONIZETE MARTINS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar de fls. 108/109.II- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 DE AGOSTO DE 2014, às 14h 30min.III- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.IV- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0000639-06.2013.403.6123 - CLAUDINEIA DE OLIVEIRA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 88/89 e 94/95: concedo prazo de dez dias para que a parte autora apresente nos autos laudo médico devidamente fundamentado cientificamente com o fito de contestar a perícia realizada às fls. 81/86, em respeito ao princípio do contraditório.2. O laudo elaborado pelo perito do juízo encontra-se devidamente fundamentado e a impugnação da autora, bem como as opiniões dos médicos que acompanham a autora ao longo dos tratamentos realizados serão apreciadas quando da prolação de sentença, em análise conjunta de todas as provas produzidas,

bem como de acordo com a qualificação da parte. Consigno ademais, pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.3. De toda sorte, o fato de a parte autora trazer aos autos documentos de outros médicos não substitui a conclusão da perícia judicial, já que se fossem considerados como prova somente os documentos apresentados pela parte autora não haveria necessidade de perícia judicial.4. Nesse particular há de se fazer uma distinção entre o acompanhamento médico da enfermidade, que necessita de um especialista na área específica, com a especialidade dirigida à viabilidade ou não do labor habitual do paciente/periciando: o que se deseja nas perícias (razão por que a pessoa é classificada de pericianda) é saber se a doença tem potencial para inviabilizar o trabalho; já o especialista médico em determinada moléstia (por isso a pessoa acompanhada é chamada de paciente) tem como objetivo a cura ou, ao menos, o controle de suas manifestações a fim de proporcionar uma melhor qualidade de vida àquele que lhe procura.5. Destarte, ressalto que os peritos credenciados neste Juízo tem condições de avaliar os autores nas diversas áreas médicas, já que são expert quanto às condições ou não de os segurados estarem aptos ao trabalho habitual.6. Posto isto, se a autora entende que o laudo não condiz com a realidade fática quanto a moléstia incapacitante, deverá trazer laudo médico devidamente fundamentado com o fito de contestar a perícia realizada, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 7. Prazo: 10 dias. Feito, dê-se ciência ao INSS. Após, promova a secretaria a expedição da solicitação de honorários periciais.

0000659-94.2013.403.6123 - DIRCE MAIOLI(SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 DE AGOSTO DE 2014, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000802-83.2013.403.6123 - MARIA DE JESUS DE PAULA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo INSS às fls. 75, pelo que determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 dias, as pessoas que compõem seu núcleo familiar, identificando-as com nome, data de nascimento e CPF, para regular instrução do feito.Após, dê-se nova vista ao INSS e, nada mais requerido, venham conclusos para sentença.

0000843-50.2013.403.6123 - CACILDA ALVES DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada no mesmo e as respostas aos quesitos das partes.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.3- Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4- Em termos, tornem conclusos.

0000879-92.2013.403.6123 - LUZIA BATISTA DA SILVA DIAS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE AGOSTO DE 2014, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 13 para que compareçam à audiência, sob pena de condução coercitiva.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000897-16.2013.403.6123 - DIVINO FERREIRA MACHADO(SP177615 - MARIA LUCIA DE MORAES E SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada no mesmo e as respostas aos quesitos das partes.2- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.4- Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5- Em termos, tornem conclusos.

0000915-37.2013.403.6123 - CATHARINA LEME DE SOUZA CORREA ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000918-89.2013.403.6123 - EVA APARECIDA CARLOS VIEIRA(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000927-51.2013.403.6123 - JOSE HAYASHI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Defiro a produção da prova oral, com oitiva das testemunhas arroladas, com o escopo de comprovar o labor rural da parte autora.II- Desta forma, observando-se que as testemunhas arroladas, fls. 08-VERSO, residem no município de EXTREMA/MG, expeça-se carta precatória para o D. Juízo competente para designação de data para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, encaminhando cópia da inicial, CNIS, contestação e do rol de testemunhas.

0000940-50.2013.403.6123 - GERSON FERREIRA DA COSTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 113/114: concedo prazo de 30 dias para que a parte autora apresente nos autos laudo médico devidamente fundamentado cientificamente com o fito de contestar a perícia realizada às fls. 104/110, em respeito ao princípio do contraditório.2. O laudo elaborado pelo perito do juízo encontra-se devidamente fundamentado e a impugnação da autora, bem como as opiniões dos médicos que acompanham a autora ao longo dos tratamentos realizados serão apreciadas quando da prolação de sentença, em análise conjunta de todas as provas produzidas, bem como de acordo com a qualificação da parte. Consigno ademais, pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.3. De toda sorte, o fato de a parte autora trazer aos autos documentos de outros médicos não substitui a conclusão da perícia judicial, já que se fossem considerados como prova somente os documentos apresentados pela parte autora não haveria necessidade de perícia judicial.4. Nesse particular há de se fazer uma distinção entre o acompanhamento médico da enfermidade, que necessita de um especialista na área específica, com a especialidade dirigida à viabilidade ou não do labor habitual do paciente/periciando: o que se deseja nas perícias (razão por que a pessoa é classificada de pericianda) é saber se a doença tem potencial para inviabilizar o trabalho; já o especialista médico em determinada moléstia (por isso a pessoa acompanhada é chamada de paciente) tem como objetivo a cura ou, ao menos, o controle de suas manifestações a fim de proporcionar uma melhor qualidade de vida àquele que lhe procura.5. Destarte, ressalto que os peritos credenciados neste Juízo tem condições de avaliar os autores nas diversas áreas médicas, já que são expert quanto às condições ou não de os segurados estarem aptos ao trabalho habitual.6. Posto isto, se a autora entende que o laudo não condiz com a realidade fática quanto a moléstia incapacitante, deverá trazer laudo médico devidamente fundamentado com o fito de contestar a perícia realizada, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 7. Prazo: 30 dias. Feito, dê-se ciência ao INSS. 8. Após, venham conclusos para sentença.

0000948-27.2013.403.6123 - CLAUDENOR CATONHO DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada no

mesmo e as respostas aos quesitos das partes.2- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.4- Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5- Em termos, tornem conclusos.

0000967-33.2013.403.6123 - SONIA MARIA DOS SANTOS CAMPOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE AGOSTO DE 2014, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000984-69.2013.403.6123 - CAMILA BATISTA NARCISO - INCAPAZ X JULIA BATISTA NARCISO - INCAPAZ X EDILENE DE JESUS BATISTA NARCISO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X EDILENE DE JESUS BATISTA NARCISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 31 DE JULHO DE 2014, às 14h 30min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.V- Intime-se o MPF.

0001015-89.2013.403.6123 - DJAIR ANTONIO DE ANDRADE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE AGOSTO DE 2014, às 15h 30min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001029-73.2013.403.6123 - ORALINA DE OLIVEIRA MARTINS(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Defiro a produção da prova oral, com oitiva das testemunhas arroladas, com o escopo de comprovar o labor rural da parte autora.II- Desta forma, observando-se que as testemunhas arroladas, fls. 13, residem no município de EXTREMA/MG, expeça-se carta precatória para o D. Juízo competente para designação de data para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, encaminhando cópia da inicial, CNIS, contestação e do rol de testemunhas.

0001103-30.2013.403.6123 - ADAO APARECIDO DE TOLEDO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- No que se refere à comprovação dos períodos controversos de atividade rural, dispõe o 3º do artigo 55 da Lei

8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para feito da obtenção de benefício previdenciário.II- Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.III- Assim, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE AGOSTO DE 2014, às 15h 00min.IV- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.V- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.VI- Dê-se ciência ao INSS.

0001104-15.2013.403.6123 - EVA DARLI MARTINS BUENO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 DE JULHO DE 2014, às 15h 30min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, consoante requerimento formulado às fls. 16.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001110-22.2013.403.6123 - MANOEL BELO DA SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA E SP135419 - ANDREIA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.Desta forma, concedo prazo de 30 dias para que a parte autora traga aos autos documentos hábeis a comprovar o exercício de atividade laborativa junto às empregadoras que deixaram de efetuar os recolhimentos devidos junto a Previdência Social, limitando-se a anotar na CTPS, tais como cópia do Livro de Registro de Empregados (incluindo o registro do empregado anterior e posterior ao do autor), comprovantes de rendimento, declaração de imposto de renda, etc.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção da prova. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

0001152-71.2013.403.6123 - JOSE FABIO PEREIRA(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias.2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem conclusos.

0001179-54.2013.403.6123 - JOHN LENON BARBOSA(SP311527 - SUSANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada no mesmo e as respostas aos quesitos das partes.2- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência,

observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.4- Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5- Em termos, tornem conclusos.

0001186-46.2013.403.6123 - MIGUEL DE OLIVEIRA(SP307598 - HELENA BONAN BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE JULHO DE 2014, às 14h 30min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001209-89.2013.403.6123 - EVA MARICE DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Redesigno, por absoluta necessidade de readequação da pauta, a audiência anteriormente designada para o dia 23/4/2014, fls. 70.II- Com efeito, designo o dia 14 DE MAIO DE 2014, às 14h 30min, para efetiva realização da prova oral.III- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.IV- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.VI- Cumpra a parte autora o determinado às fls. 70, item V.

0001284-31.2013.403.6123 - DAVI APARECIDO DOMINGUES(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares arguidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. No que diz respeito à especificação de provas, saliento que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.3- No que se refere à comprovação dos períodos controversos de atividade urbana especial, consigno que, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente ao fim de obtê-

la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. Int.

0001303-37.2013.403.6123 - JOSE FERREIRA GOMES(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO NO PROCESSO EM APENSO NRO 0001668-91.2013.403.6123, COM INSTRUCAO CONJUNTA A ESTES. I- Designo a audiência de instrução e julgamento conjunta para os processos em apenso para o dia 29 DE JULHO DE 2014, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Defiro, em parte, a intimação pessoal das testemunhas arroladas pelos autores nos processos 0001668-91.2013.403.6123 com instrução conjunta com o processo em apenso 0001303-37.2013.403.6123.É que, para regular cumprimento do determinado nos artigos 343, 407 e 412 do CPC, concedo prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos o endereço completo das testemunhas arroladas, sendo que, sendo em área rural, deverá trazer aos autos croqui que viabilize a localização dos endereços, bem como pontos de referência necessários. Prazo: 15 dias.O não cumprimento do supra determinado ensejará o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas.Cumprido o supra determinado, expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas. IV- Sem prejuízo, determino, desde já, a expedição de mandado para intimação da testemunha SEBASTIÃO APPARECIDO LEONARDI, arrolado às fls. 09 do processo nº 0001303-37.2013.403.6123, para que compareça à audiência designada. V- Dê-se ciência ao INSS.

0001443-71.2013.403.6123 - HELOIZA VITORIA AZEVEDO DOS SANTOS - INCAPAZ X SAMANTA APARECIDA DE AZEVEDO DA COSTA(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA E SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 57/61: recebo a documentação trazida aos autos pela parte autora. Dê-se ciência ao INSS.2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares arguidas pelo réu.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001449-78.2013.403.6123 - ABILIO FRANCISCO DE FREITAS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto às preliminares, se arguidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001668-91.2013.403.6123 - NEUSA DE LIMA GOMES(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento conjunta para os processos em apenso para o dia 29 DE JULHO DE 2014, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Defiro, em parte, a intimação pessoal das testemunhas arroladas pelos autores nos processos 0001668-91.2013.403.6123 com instrução conjunta com o processo em apenso 0001303-37.2013.403.6123.É que, para regular cumprimento do determinado nos artigos 343, 407 e 412 do CPC, concedo prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos o endereço completo das testemunhas arroladas, sendo que, sendo em área rural, deverá trazer aos autos croqui que viabilize a localização dos endereços, bem como pontos de referência necessários. Prazo: 15 dias.O não cumprimento do supra determinado ensejará o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas.Cumprido o supra determinado, expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas. IV- Sem prejuízo, determino, desde já, a expedição de mandado para intimação da testemunha SEBASTIÃO APPARECIDO LEONARDI, arrolado às fls. 09 do processo nº 0001303-37.2013.403.6123, para que compareça à audiência designada. V- Dê-se ciência ao INSS.

0001685-30.2013.403.6123 - HELIO PIRES DOS SANTOS(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se, o autor, com urgência, para comparecer à consulta médica agendada para o dia 8 de maio de 2014, às 08h00 no Ambulatório de Genética Triagem, Hospital de Clínicas da UNICAMP, Cidade Universitária Zeferino Vaz, Barão Geraldo - Campinas, SP2. Deverá o autor, levar consigo, na oportunidade do exame, os documentos solicitados às fls. 48, quais sejam: Cédula de Identidade (RG), ou outro documento que contenha: nome, local e data de nascimento do paciente e os nomes completos dos pais, CPF e comprovante de endereço com número do CEP.

0001711-28.2013.403.6123 - EZEQUIEL FERREIRA GOMES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo de dez dias para que a parte autora cumpra o determinado às fls. 27. Após, tornem conclusos.

0001713-95.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo de dez dias para que a parte autora cumpra o determinado às fls. 23. Após, tornem conclusos.

0001816-05.2013.403.6123 - KINGSTONE CONSTRUTORA, IND/ E COM/ DE PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1. Preliminarmente, consigno que a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderão as partes, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte contrária, acelerará o encerramento definitivo do processo. Prazo: 10 dias. 2. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, em não havendo proposta de acordo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.

0000050-77.2014.403.6123 - DURVAL MOREIRA CINTRA(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 64/65: recebo para seus devidos efeitos a manifestação da parte autora quanto ao recolhimento das custas processuais iniciais e quanto ao nome do advogado que deverá receber as intimações, nos moldes de deliberado às fls. 56-verso, itens (2) e (3). Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, fls. 56-verso. De outra banda, no que se refere ao pedido final contido às fls. 64, nada a deliberar, neste momento processual. É que, consoante decisão colacionada às fls. 56/57 e extrato de pedido administrativo de fls. 58/59, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela já foi devidamente apreciado por este Juízo, com as delimitações de seu deferimento parcial, nos termos que segue: Dessa forma, defiro em parte a antecipação da tutela. Autorizo que o autor, acaso queira, apresente novo pedido administrativo de aposentadoria por idade, diretamente à APS, enquanto o pedido inicial de que cuidam os extratos anexos aguarda ultimização administrativa ou judicial. Determino ao INSS, com ou sem novo pedido administrativo do autor, prossiga regularmente a análise do pedido inicial referido, de molde a permitir a eventual futura retificação da RMI e da DIB da aposentadoria eventualmente concedida ao autor. (fl. 57) Aguarde-se, pois, manifestação da parte autora acerca do decidido às fls. 57, substancialmente quanto ao deliberado no penúltimo parágrafo do item (4) - fls. 56-verso/57 - e no item (5), subitem 5.1, observando-se o extrato de fls. 58/59 (Proc. Adm.: 35381.003612/2013-24). Aguarde-se, por fim, cumprimento pelo INSS do determinado às fls. 57, substancialmente quanto a continuidade e exaurimento da análise do pedido administrativo nº 35381.003612/2013-24.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0025266-97.2001.403.0399 (2001.03.99.025266-0) - MARIA IZABEL LUIZIA SPROVIERI DE LIMA X JULIANA ANGELICA MACHADO DE LIMA (REPR/ P/ MARIA IZABEL LUIZIA SPROVIERI DE LIMA)(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para viabilizar a expedição em favor de cada coautor, deve-se observar que o normativo que regulamenta a expedição e pagamento dos ofícios requisitórios (Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal) não admite qualquer incongruência entre a grafia do nome contida junto a Secretaria da Receita Federal e na distribuição da presente ação. Ocorre que, sendo, à época da distribuição, a coautora JULIANA ANGELICA MACHADO DE LIMA menor e incapaz, constou essa observação (INCAPAZ) junto ao nome da mesma, consoante Provimento da Corregedoria Regional. Com efeito, deverá, assim, a coautora Gisele trazer aos autos cópia de seu CPF e nova procuração em favor do i. advogado, vez que, na presente data, se faz maior e capaz, vez que nascida aos 11/12/1987, fls. 10. Posto isto, em observância a Resolução nº 168/2011 do CJF, determino: 1) Para possibilitar a expedição das requisições de pagamento em favor de cada coautor, de acordo com as cotas-partes devidas, deverá a coautora JULIANA ANGELICA MACHADO DE LIMA trazer aos autos, no prazo de trinta dias, cópia de seu CPF e nova procuração em favor do i. causídico, vez que maior e capaz. 2) Cumprido o item 2 supra determinado, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, excluindo-se o termo

incapaz que acompanhou o nome da coautora na distribuição da presente ação, para possibilitar a expedição de requisição de pagamento em nome dos mesmos. 3) Em termos, expeçam-se as requisições de pagamento devidas em favor de cada coautor, observando-se a cota-parte devida e o valor total dos cálculos apresentados pelo INSS, observando-se o contido no artigo 5º da Resolução nº 168/2011 - CJF:Art. 5º Em caso de litisconsórcio, para a definição da modalidade do requisitório, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, individualmente, conforme o caso, RPVs e requisições mediante precatório, excetuando-se a cessão parcial de créditos e os honorários contratuais, que deverão ser somados ao valor devido ao beneficiário original.

0000183-90.2012.403.6123 - TEREZA GONCALVES DE GODOI RODRIGUES(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE E SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício retro recebido oriundo do Ilmo. Diretor da Subsecretaria dos Feitos da Presidência, informando do não preenchimento de requisitos previstos na Resolução 438 do CJF/STJ e Resoluções 154/2007 e 168/2011 - TRF/3ª Região, restituindo o ofício requisitório expedido em relação a verba sucumbencial e observando-se os termos do extrato do CPF da parte autora junto a Secretaria da Receita Federal, fls. 137, onde se depreende divergência no nome da advogada, concedo prazo de 15 dias para que esclareça e comprove nos autos eventual alteração em seu nome, mediante documento hábil e atualizado. Feito, em termos, expeça-se nova requisição, promovendo-se as retificações que se fizerem necessárias, via SEDI ou NUAJ.

0002137-74.2012.403.6123 - RAFAEL COMAR DA SILVA(SP136868 - ADRIANA DA SILVA COMAR MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Considerando que a CEF já apresentou contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0002138-59.2012.403.6123 - RAFAEL COMAR DA SILVA(SP136868 - ADRIANA DA SILVA COMAR MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Denota-se das fls. 134/135 dos autos petição da parte autora narrando dificuldade para conseguir nova colocação no mercado de trabalho, assim como para prestar concurso público, requerendo, por fim cancelamento da suspensão do antigo número do CPF N.º 319.362.338/51, com expedição de novo ofício à Receita Federal. Ocorre que, em que pese a fundamentação trazida pelo autor, referido pedido encontra-se tangenciado pelo óbice da preclusão, vez que não houve manifestação neste sentido no recurso de apelação apresentado pelo autor às fls. 108/113. Ao contrário. Percebe-se da leitura do recurso, que o autor requereu a expedição de ofício à União requerendo o cancelamento em definitivo do referido número de CPF. Acresço ainda o fato de que com a prolação da sentença de primeiro grau encerrou-se a jurisdição desta primeira instância, não cabendo a este Juízo, após o exaurimento da jurisdição, apreciar novamente a questão. E mais, compulsando os autos e pesquisando o sistema de acompanhamento processual informatizado, verifico que o pedido ora em análise já foi levado à apreciação Superior, através do recurso de agravo de instrumento interposto pelo autor, conforme cópia juntada às fls. 121/133, o qual se encontra pendente de julgamento pela Instância Superior, conforme cópia do extrato em anexo, cujo teor integra o presente despacho. Sendo assim, nada havendo a deliberar, dou regular prosseguimento ao feito, devendo a Secretaria providenciar, junto com este, a publicação do despacho de fls. 133. DESPACHO DE FLS. 133: I- Recebo a APELAÇÃO da Fazenda Nacional - PFN - nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contrarrazões; III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001020-14.2013.403.6123 - NILCE APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 12 DE AGOSTO DE 2014, às 14h 00min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação. IV- Dê-se ciência ao INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000014-69.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002395-

02.2003.403.6123 (2003.61.23.002395-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES ALVES DE SOUZA X MANUEL ARLINDO PINHO MALHEIROS(SP057967 - MARIA THEREZA SALAROLI E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS.II- Recebo a APELAÇÃO da parte EMBARGADA nos seus efeitos legais;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000225-71.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002344-10.2011.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X BENEDITA ARAUJO DOS SANTOS(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)
I- Apensem-se aos autos principais.II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal.III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos a Seção de Cálculos Judiciais para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença.IV- Após, tornem conclusos.

ALVARA JUDICIAL

0001274-84.2013.403.6123 - LUCIDALVA DE LIMA ALVES X LUCIENE DE LIMA ALVES X LUCICLEIDE DE LIMA ALVES X LUCIO FLAVIO DE LIMA ALVES X LUCIANO DE LIMA ALVES(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e nos termos da Resolução nº 440 do Conselho da Justiça Federal, de 30/5/2005, do Coordenador Geral da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários de defensores dativos, em casos de assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo previsto e regulamentado na tabela I da referida resolução. II- Expeça-se o necessário e dê-se ciência ao i. causídico.

Expediente Nº 4131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001677-39.2002.403.6123 (2002.61.23.001677-5) - LAURA MUNHOZ DE LIMA - INCAPAZ X LUIZ PEREIRA DE LIMA X LEONORA APARECIDA LIMA GOMES X FRANCISCO PEREIRA DE LIMA X JOSE LUIZ PEREIRA DE LIMA X MAURICIO PEREIRA DE LIMA X AMARILDO PEREIRA DE LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001677-39.2002.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: LEONORA APARECIDA DE LIMA GOMES E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(22/04/2014)

0000824-59.2004.403.6123 (2004.61.23.000824-6) - GERALDO FERREIRA DE ALMEIDA X APARECIDA EVA DUARTE DE ALMEIDA X JANETE DE ALMEIDA GAZZANEO X REINALDO DUARTE DE ALMEIDA X PATRÍCIA APARECIDA DUARTE FRANCISCO(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

1. Intime-se a i. causídica para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto às respectivas liquidações. 2- Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0001133-75.2007.403.6123 (2007.61.23.001133-7) - CINCINATO MILONI(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001133-75.2007.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: CINCINATO MILONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte

exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (22/04/2014)

0000393-83.2008.403.6123 (2008.61.23.000393-0) - ROSA ELI MORETTO WATANABE (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000393-83.2008.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: ROSA ELI MORETTO WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (22/04/2014)

0000519-36.2008.403.6123 (2008.61.23.000519-6) - IDA DA SILVA RIBEIRO X AFFONSO RIBEIRO X SERGIO RIBEIRO X ROBERTO RIBEIRO X SANDRA REGINA RIBEIRO BERNARDINO (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000519-36.2008.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: AFFONSO RIBEIRO E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (22/04/2014)

0001169-15.2010.403.6123 - ORLANDO CARDOSO (SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001169-15.2010.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: ORLANDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (22/04/2014)

0001193-43.2010.403.6123 - SEBASTIANA APARECIDA GONCALVES CARDOSO (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001193-43.2010.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: SEBASTIANA APARECIDA GONÇALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (22/04/2014)

0000101-93.2011.403.6123 - BENEDITA APARECIDA GOMES SANTANA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000101-93.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: BENEDITA APARECIDA GOMES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (22/04/2014)

0002092-07.2011.403.6123 - LENIR NUNES PICARELLI (SP287313 - AMANDA CECILIA BONCHRISTIANI NUNES DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0002092-07.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: LENIR NUNES PICARELLI X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(22/04/2014)

0001873-57.2012.403.6123 - JOSE MARIA DE LUNA(SP304834 - DIEGO DALL AGNOL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001873-57.2012.4.03.6123Ação Ordinária Partes: JOSÉ MARIA DE LUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(22/04/2014)

0001324-13.2013.403.6123 - CLAUDIO MAZZOLA(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certifique-se o Perito da impossibilidade do comparecimento do autor ao exame pericial, tendo em vista o noticiado às fls. 89.2. Sem prejuízo, intime-se o autor para que traga aos autos atestado médico que comprove a realização da cirurgia informada.3. Em termos, intime-se novamente o Perito para agendamento de nova data e horário para realização da perícia médica.

0000112-20.2014.403.6123 - LAR DOS VELHINHOS SAO FRANCISCO DE ASSIS(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ E SP290862 - RODRIGO HERRERIAS ANEZINI DOMICIANA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Autos n. 0000112-20.2014.403.6123 Requerente: LAR DOS VELHINHOS SÃO FRANCISCO DE ASSIS Requerida: UNIÃO FEDERAL e outro Vistos, em pedido de tutela antecipada.Recebo a manifestação de fls. 56/63, como aditamento à petição inicial.Pretende a parte autora que seja declarada a sua imunidade tributária referente à contribuição patronal à Seguridade Social, nos termos do artigo 150, V, a e 195, 7º, ambos da CF. Pede, em sede de tutela antecipada, que lhe seja reconhecida a imunidade tributária, com efeito ex tunc, para que seja declarada a inexigibilidade da contribuição patronal junto ao INSS.Pela decisão de fls. 54/54v., foi determinado ao autor que emendasse a sua petição inicial, lhe sendo ainda facultado o depósito judicial do valor que entende devido, para os termos do artigo 151, II, do CPC.Às fls. 56/59, apresenta o autor a sua emenda à petição inicial, na qual reitera o pedido de tutela antecipada, sem, no entanto, a efetivação do depósito do valor que entende devido. Juntou os documentos de fls. 60/63.DECIDO.Efetivamente não há, ao menos neste momento prefacial de cognição, como reconhecer presente o requisito da plausibilidade do direito alegado. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.É direito subjetivo processual.Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante.Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual.No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito pleiteado depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.No caso em exame, depreende-se que o autor pretende a suspensão da exigibilidade do valor devido a título de contribuição patronal ao INSS, sem, no entanto, depositar judicialmente o valor que entende devido para este fim, nos termos do artigo 151, II, do CTN.Ou seja, entendo não estarem presentes os requisitos autorizadores À concessão da tutela antecipada, nem mesmo o depósito judicial atinente ao artigo 151, II, do CTN.Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Determino ao autor que cumpra o determinado no item 1 da decisão de fls. 54/54v., comprovando os requisitos constantes no artigo 14 do CTN. Sem prejuízo, citem-se a

UNIÃO FEDERAL e o INSS com as cautelas de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI, para que retifique o valor da causa, conforme atribuído às fls. 56/59.P.R.I.(28/02/2014)

0000364-23.2014.403.6123 - ADEMAR PEREIRA DE GODOY(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000364-23.2014.403.6123 Chamo o feito à ordem. Muito embora tenha sido proferida decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela, claro está que a competência para processar e julgar a presente ação é do Juizado Especial Federal. É que, a despeito do valor dado à causa de R\$45.000,00, verifico que o benefício econômico pretendido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, do que se extrai a competência absoluta do JEF. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal em plena atuação, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Portanto, por se tratar de regra de observância de competência absoluta, não é dado à parte ou a seu procurador eleger livremente se direciona a petição inicial ao Juizado Especial Federal ou à Vara Federal. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Porque não identifiquei, ao menos de forma manifesta, dolo processual tendente à burla de competência jurisdicional, deste turno deixo de aplicar multa por litigância de má-fé. Intime-se e cumpra-se. (24/04/2014)

0000365-08.2014.403.6123 - CLEUDES LUIZ CAETANO(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000365-08.2014.403.6123 Pretende o autor na presente ação a concessão de aposentadoria especial, desde a data de seu pedido administrativo, qual seja, 11/01/2014. Atribui, ainda, à causa o valor de R\$45.000,00. A despeito do valor dado à causa, verifico que o benefício econômico pretendido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, do que se extrai a competência absoluta do JEF para processar e julgar a presente ação. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal em plena atuação, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Portanto, por se tratar de regra de observância de competência absoluta, não é dado à parte ou a seu procurador eleger livremente se direciona a petição inicial ao Juizado Especial Federal ou à Vara Federal. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Porque não identifiquei, ao menos de forma manifesta, dolo processual tendente à burla de competência jurisdicional, deste turno deixo de aplicar multa por litigância de má-fé. Intime-se e se cumpra. (24/04/2014)

0000366-90.2014.403.6123 - CELSO ALMIRO DE LIMA(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000366-90.2014.403.6123 Pretende o autor na presente ação a concessão de aposentadoria especial, desde a data de seu pedido administrativo, qual seja, 21/01/2014. Atribui, ainda, à causa o valor de R\$45.000,00. A despeito do valor dado à causa, verifico que o benefício econômico pretendido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, do que se extrai a competência absoluta do JEF para processar e julgar a presente ação. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal em plena atuação, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Portanto, por se tratar de regra de observância de competência absoluta, não é dado à parte ou a seu procurador eleger livremente se direciona a petição inicial ao Juizado Especial Federal ou à Vara Federal. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Porque não identifiquei, ao menos de forma manifesta, dolo processual tendente à burla de competência jurisdicional, deste turno deixo de aplicar multa por litigância de má-fé. Intime-se e se cumpra. (24/04/2014)

0000370-30.2014.403.6123 - CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL

FRANCISCANA(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Autos nº 0000370-30.2014.403.6123 AUTORA: CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos, em decisão. Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado pela Casa de Nossa Senhora da Paz - Ação Social em face da União Federal. Com base na Lei n. 10.684/2003, a autora parcelou débito relativo ao IRRF - rendimento do trabalho assalariado, referente ao período de julho a novembro de 2002, em 120 parcelas, sob o número PAES 770300057496. Alega que, após o pagamento total de referido parcelamento, a requerida por ato unilateral incluiu nele outros débitos,

sem emitir à autora a declaração de quitação do parcelamento originário e sem a sua anuência. Requer, ao final, que a requerida seja condenada a emitir declaração de quitação da CONTA PAES, firmada em 14.07.2003, bem como que seja reconhecido por sentença erro administrativo da União Federal ao incluir outros débitos no referido parcelamento, tais como, IRRF, competência dezembro/2002, e PIS. Pede, ainda, sucessivamente, que os débitos relativos ao IRRF de dezembro/2002 sejam compensados com valores recolhidos a maior pela autora e que sejam excluídos do parcelamento os débitos relativos ao PIS, haja vista a existência da ação declaratória de n. 2003.34.00.036861-6, que determinou a suspensão da exigibilidade. Requer ainda, em sede antecipatória, que a requerida seja compelida a emitir a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa e que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários por ela não confessados, até o julgamento final desta ação. DECIDO. Diante da natureza e da matéria discutida na presente ação, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que não contestando a demanda será decretada a sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do artigo 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (24/04/2014)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000009-91.2006.403.6123 (2006.61.23.000009-8) - BENEDICTA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000009-91.2006.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: BENEDICTA DE OLIVEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I. (22/04/2014)

Expediente Nº 4132

EXECUCAO DA PENA

0002389-77.2012.403.6123 - JUSTIÇA PUBLICA X NOEL GONCALVES DA CRUZ

Execução Penal Exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONDENADO: NOEL GONÇALVES DA CRUZ Vistos, etc. Trata-se de Execução Penal extraída da Ação Penal 0000192-57.2009.403.6123, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra o réu NOEL GONÇALVES DA CRUZ, tendo o mesmo sido condenado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista por infração ao disposto no art. 55, caput DA Lei 9.605/98 e art. 2º da Lei nº 8.176/91, c/c, c/c art. 70, do CP, à pena privativa de liberdade, em regime inicial aberto, e à pena de multa, sendo a pena privativa de liberdade sido substituída por prestação pecuniária de R\$ 1.500,00 devidamente atualizados e pena de multa pecuniária no valor de 30 dias multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente a data do fato. O condenado juntou aos autos documentos comprovando o cumprimento das penas impostas. Às fls. 48, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do apenado, em face do cumprimento das penas que lhe foram impostas. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Comprovado nos autos que o condenado NOEL GONÇALVES DA CRUZ cumpriu todas as penas estabelecidas na r. sentença condenatória, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do mesmo, conforme requerimento pela D. Procuradoria da República. D I S P O S I T I V O Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, declaro EXTINTA a punibilidade do condenado NOEL GONÇALVES DA CRUZ, em vista do efetivo cumprimento das penas que lhe foram impostas. Após o trânsito em julgado para as partes, ao SEDI para mudança da situação do condenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Oficie-se aos órgãos de estatística, informando. P. R. I. C. (23/04/2014)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001365-87.2007.403.6123 (2007.61.23.001365-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS URBANI SARAIVA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X THYAGO SARAIVA CAVALHERI(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA(SP315659 - RENATA SANTANA NAVARRO) X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN(SP288635 - PABLO NAVES TESTONI)

Fls. 956/968. Pugna a defesa do acusado MARCOS URBANI, em sede de defesa preliminar, pela inépcia da inicial por não indicar, expressamente, a que título o acusado praticou a conduta, bem como pela ausência de materialidade por não restar comprovado que os componentes eletrônicos era de procedência estrangeira. Aduz, ainda, que o acusado desconhecia a procedência dos equipamentos, já que as máquinas não eram de propriedade da empresa do acusado - MS GAMES - mas arrendadas de diversas empresas, de modo que não haveria fato

típico. De inépcia da denúncia no caso em espécie, não se há sequer de cogitar tendo em vista que a peça acusatória aparelhada pelo órgão ministerial contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, permitindo defesa penal específica e exauriente, de molde a aperfeiçoar o contraditório a se instaurar em Juízo. Perquirições acerca do dolo da conduta imputada, elemento anímico do agente, é tema que compõe o mérito da questão posta em Juízo, a ser avaliado em instrução processual. Por tais motivos, rejeito a alegação de inépcia da inicial. Quanto ao demais, por versarem argumentos que revolvem o mérito da imputação dirigida ao acusado, necessário o esclarecimento da culpabilidade em sede de instrução criminal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008, segue o feito com a abertura da instrução. Designo o dia 02/10/2014, às 15 horas, para oitiva das testemunhas pelo sistema de videoconferência. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo e de Piracicaba a intimação das testemunhas arroladas e dos réus lá residentes (fls. 553 e 556) para que compareçam junto à sede do Juízo deprecado na data designada para oitiva por videoconferência. Ainda, depreque-se à Subseção Judiciária de Osasco a intimação do acusado MARCOS URBANI (fls. 951) acerca da audiência designada. Oficie-se ao NUAR desta Subseção para as providências necessárias, servindo este como ofício nº _____/2014. Ciência ao MPF. Intimem-se.

0001512-16.2007.403.6123 (2007.61.23.001512-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X DANIEL GOMES DE AZEVEDO(SP182291 - ROSENILDES GONÇALVES AMARAL ROSSI E SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)
FACE A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE FLS 3985, DEPREQUE-SE A INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO PAULO AFONSO RABELO A SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SÃO PAULO, NO ENDEREÇO DECLINADO, QUAL SEJA, RUA GENERAL DANTAS DE BARRETO, 34, JD AEROPORTO, SAO PAULO/SP.NT.

0001720-92.2010.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X OLAVO MASSAYUKI HIGA(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO E SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA)
Fls. 282. Recebo o termo subscrito pelo acusado como recurso de apelação, nos seus regulares efeitos. Intime-se o defensor a apresentar suas razões recursais, nos termos do art. 600 CPP. Com a vinda destas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-razões. Após, subam ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0002404-46.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PEDRO DA SILVA(SP254481A - MATEUS ALEXANDRE MAXIMILIANO ZINGARI OLIVEIRA)
Dê-se ciência da redistribuição. Desapensem-se destes autos o Flagrante - acautelando-se em secretaria - e o pedido de restituição de bem apreendido, remetendo-os ao SEDI para distribuição. Acautele-se o bem apreendido no depósito judicial. Intime-se a defesa para apresentação de defesa preliminar, nos termos dos arts. 396 e 396 A, do CPP.

0002425-22.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO PAULINO DE SOUSA(SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN E SP200512 - SILVIA HELENA AVILA DA CUNHA E SP222573 - LUCIANA BARROS DUARTE)
Considerando-se que o acusado constituiu defensor (fls. 152), intime-se a defesa para que, no prazo de dez dias, responda à acusação, por escrito, arguindo o que julgar pertinente à sua defesa, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP ou para que ratifique a defesa já apresentada por defensor dativo. No silêncio, tornem para início de instrução, acolhendo-se a defesa apresentada pelo defensor dativo. Intime-se.

0002469-41.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO DE JESUS LIMA(SP157345 - GESSON NILTON GOMES DA SILVA)
Fls. 162/163. Manifesta-se o Juízo deprecado pela impossibilidade da realização do ato deprecado no dia 24/06/2014 em face da realização neste dia de jogo válido pela Copa do Mundo da FIFA na cidade de Belo Horizonte. Com o fim de se assegurar a mais breve instrução, oficie-se ao Juízo deprecado (9ª Vara Federal Criminal de Belo Horizonte/MG - CP nº 60393-15.2013.401.3800), servindo este como ofício nº _____/2014, para que se cumpra o ato deprecado pelo sistema de videoconferência, ficando redesignada a audiência acima referida para o dia 01/07/2014 - 15 horas, devendo a testemunha ser intimada pelo Juízo deprecado para que compareça àquele Juízo, no dia indicado, para ser inquirido pelo Juízo deprecado. Oficie-se ao Núcleo de Apoio Regional desta Subseção, servindo este como ofício nº _____/2014, para as providências necessárias para disponibilização de link no dia e horário agendados (01/07/2014), comunicando-se aos setores competentes de informática. Oficie-se ao Juízo de Barueri, servindo este como ofício nº _____/2014, aditando-se a precatória para lá expedida (0034750-67.2013.8.26.0068 - 2ª Vara Criminal), para que proceda à intimação do acusado acerca da audiência acima designada. Ciência ao MPF. Int.

**0001220-21.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ELTON APARECIDO DA SILVA
MAGALHAES(MG102107 - REGINALDO ROCHA DA SILVA)**

Fls.205. Deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo acusado vez que o mesmo é intempestivo. Com efeito, o defensor fora intimado acerca da r. sentença pelo DEJ de 06/03/2014 (certidão de fls. 204), considerando-se data de publicação o primeiro dia útil subsequente, no caso 07/03/2014 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo em 10/03/2014 (segunda-feira), de modo que o prazo esgotou-se em 14/04/2014. Ocorre que a petição de interposição de apelação somente fora protocolizada em 17/03/2014 (fls. 205), pelo que resta intempestiva a apelação interposta. Ainda, o réu, devidamente intimado pessoalmente acerca da r. sentença e do prazo recursal, não manifestou seu desejo de apelar da mesma (fls. 209/213). Assim, certifique a secretaria o trânsito em julgado da r. sentença, abrindo-se vista ao MPF. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 6615

EXECUCAO DA PENA

**0003376-38.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES
CARDOSO) X CARLOS ANTENOR DA SILVA(MG039666 - SEBASTIAO DE ASSIS)**

Cuida-se de execução penal instaurada para o cumprimento de sentença penal condenatória em desfavor de Carlos Antenor da Silva. O Ministério Público Federal opinou pelo declínio de competência para a Subseção Judiciária Federal de Limeira-SP, uma vez que, in casu, houve a alteração da competência para processamento e julgamento do feito em razão da edição do Provimento nº 399/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. O recente Provimento 399/13 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região em seus artigos 5º e 7º, inciso I, excluiu da jurisdição da Vara Federal da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista os municípios de Aguai, Estiva Gerbi e Mogi Guaçu, atribuindo competência à 43ª Subseção Judiciária de Limeira. O referido Provimento ao excluir da jurisdição da 27ª Subseção Judiciária de São João da Boa Vista os municípios supracitados, silenciou a respeito da redistribuição dos feitos criminais. Considerando que a questão da competência é matéria de ordem pública e de relevante importância para higidez processual, passo analisá-la. Consoante os termos dos artigos 69, inciso I e artigo 70 do Código de Processo Penal, a competência para o processamento e julgamento fixa-se, em princípio, pelo local de consumação da infração, não se podendo, no presente caso, dizer que houve a perpetuatio jurisdictionis em razão da criação de nova vara federal e atribuição de competência a essa vara. A propósito, este juízo federal, já foi declarado competente para o processamento de feitos criminais em razão da criação desta 27ª Subseção Judiciária por ocasião, dentre outros, do julgamento do Conflito de Competência nº 4.530 - autos nº 2003.03.00.005617-0, cuja ementa ora transcrevo: EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MATÉRIA CRIMINAL. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA FIXADA PELO LOCAL DE CONSUMAÇÃO DO CRIME. ARTIGOS 69, I E 70, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVIMENTO DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. I- Em razão da instalação de nova Vara da Justiça Federal, por força de Provimento do E. Tribunal Regional Federal, ocorreu mero deslocamento da competência, fixando-se a nova em função do local da infração, nos termos do que dispõem os artigos 69, I e 70, caput, do Código de Processo Penal. II- Não se aplicam ao processo penal o princípio da perpetuatio jurisdictionis, por analogia ao que dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil e o princípio da identidade física do juiz. III- Conflito julgado improcedente. (Data do julgamento: 04/06/2003 - 1ª Seção do TRF da 3ª Região). Neste sentido ainda, em recente decisão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do HC 108.749-DF, assim julgou: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS POR PROVIMENTO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A al. a do inc. I do art. 96 da Constituição Federal autoriza alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação dos tribunais. Precedentes. 2. Redistribuição de processos, constitucionalmente

admitida, visando a melhor prestação da tutela jurisdicional, decorrente da instalação de novas varas em Seção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não ofende os princípios constitucionais do devido processo legal, do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis. 3. Ordem denegada. (HC 108749- DF. Relatora Min. CARMEN LÚCIA. Julgamento: 23/04/2013. Órgão Julgador: Segunda Turma. Parte(s): Ivamir Victor Pizzani de Castro e Silva x Superior Tribunal de Justiça).Face ao exposto, com fundamento nos artigos 69, I e 70 do Código de Processo Penal, declino da competência em favor da 43ª Subseção Judiciária de Limeira e determino a remessa dos autos ao Distribuidor da Subseção Judiciária de Limeira para o prosseguimento e julgamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002111-53.2000.403.6105 (2000.61.05.002111-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ROGER FABRE) X JOSE CARLOS ANDRADE GOMES(SP076770 - ANA TERESA MILANEZ VASCONCELOS) X JOSE GALLARDO DIAZ(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X ANTONIO GALLARDO DIAZ(SP076770 - ANA TERESA MILANEZ VASCONCELOS)

Fls. 2018/2019: Defiro o pedido de restituição de prazo formulado pela Drª Ana Teresa Milanez Vasconcelos, OAB/SP 76.770. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002085-13.2005.403.6127 (2005.61.27.002085-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001777-45.2003.403.6127 (2003.61.27.001777-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCUS AURELIO FELIX DOS SANTOS FERREIRA(GO031079 - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA)

Fl. 1.144: Ciência às partes de que foi designado o dia 06 de maio de 2014, às 16:00 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do réu, nos autos da Carta Precatória Criminal 09464-68.2014.401.3500, junto ao r. Juízo Federal da 11ª Vara de Goiania-GO. Intimem-se. Publique-se.

0002577-68.2006.403.6127 (2006.61.27.002577-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X ANDRE FRAGA DOS SANTOS(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS E SP186335 - GUSTAVO MASSARI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Após, oficie-se ao órgão de praxe comunicando a extinção da punibilidade. Fixo os honorários advocatícios da Drª Roberta Braido Martins, OAB/SP 206.677, nomeada à fl. 454, no valor máximo prevista na tabela de honorários constante da Resolução 588 do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002588-97.2006.403.6127 (2006.61.27.002588-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X WILLIAN JEFERSON APOLINARIO GOMES(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X APARECIDO QUEIROZ BASTOS

Fls. 237: Ciência às partes de que foi designado o dia 08 de maio de 2014, às 15:45h, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, junto ao E. Juízo deprecado da comarca de Mogi Mirim/SP, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 0001524-25.2014.8.26.0363. Intime-se.

0001531-39.2009.403.6127 (2009.61.27.001531-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDSON ESBRISSSE(SP178273A - LUIZ ALBERTO MARCHIORO)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Edson Esbriisse, CPF n. 016.122.828-30, pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I da Lei n. 8.137/90, em combinação com o artigo 71 do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que o denunciado, na condição de administrador da empresa Stilbike Indústria e Comércio de Peças Ltda, nos anos calendários de 2003, 2004 e 2005, suprimiu imposto de renda ao omitir à autoridade fazendária informações sobre rendimentos tributáveis relativos a depósitos bancários com origem não comprovada. Informa-se que foram realizadas operações bancárias (Nossa Caixa, Santander Banespa e Banco do Brasil) em conta de titularidade da empresa do acusado em total desconformidade com a renda declarada ao Fisco. Os fatos foram objeto de apuração no procedimento administrativo n. 10865.003163/2008-93 e geraram crédito tributário, referente ao imposto de renda pessoa física, definitivamente constituído, no valor de R\$ 88.639,38 e também geraram a lavratura de mais três autos de infração, referentes ao PIS/Pasep (R\$ 40.010,63), COFINS (R\$ 184.665,58) e CSLL (R\$ 66.479,41). A denúncia foi recebida em 17.05.2011 (fl. 86). O réu foi citado (fl. 194), apresentou defesa es-crita (fls. 150/157) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 182). Foram ouvidas testemunhas (de acusação - fls. 211 e 223/225 e de defesa - fls. 256, 277 e 312) e o réu interrogado (fl. 329). Na fase para diligências complementares (art. 402 do CPP), a acusação

requeriu informações sobre antecedentes e juntada das declarações de imposto de renda do acusado, sendo que a defesa nada requereu (fl. 328). Em sede de alegações finais, a acusação postulou pela condenação do réu por entender comprovadas a materialidade e autoria delitivas (fls. 434/440). A defesa, em alegações finais, defendeu a improcedência da ação por ausência de dolo. Alegou que o acusado não praticou o crime de forma intencional, dolosa, com o intuito de fraudar o fisco, mas sim por total desconhecimento e por dificuldade financeira. Sustentou que por doença se afastou da administração da empresa e quando retornou os fatos já haviam ocorrido. Aduziu, ainda, que a empresa Stilbike pertencia ao grupo Borbek, por isso recebia depósitos em sua conta, mas os valores pertenciam a todo o grupo. Por fim, defendeu a incidência da atenuante confissão (fls. 448/459). Relatado, fundamento e decidido. Dispõe o artigo 1º e incisos da Lei 8.137/1990: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V. A conduta típica descrita no art. 1º da Lei 8.137/1990 é a de suprimir ou reduzir tributo, exigindo-se que a supressão ou redução seja resultante de qualquer dos comportamentos fraudulentos relacionados nos cinco incisos do dispositivo, consistentes em falsidades materiais, ideológicas ou omissões, quando existe o dever de declarar. Trata-se, portanto, de crime material, vez que sua configuração depende da produção do resultado naturalístico, qual seja, a efetiva supressão ou redução do tributo, instante em que ocorre o prejuízo à ordem tributária. No caso em exame, ao acusado é imputado o seguinte fato: na qualidade de administrador da empresa Stilbike Indústria e Comércio de Peças Ltda, nos anos calendários de 2003, 2004 e 2005, suprimiu Imposto de Renda Pessoa Jurídica, PIS/PASEP, COFINS e CSSL ao omitir à autoridade fazendária informações sobre rendimentos tributáveis relativos a depósitos bancários com origem não comprovada na Nossa Caixa, Santander Banespa e Banco do Brasil. A materialidade encontra-se comprovada pelos autos de infração e demais peças do processo administrativo (fl. 06 e seguintes do apenso I), que apuraram imposto de renda a pagar no valor originário de R\$ 88.639,38 (fl. 06 do apenso), PIS no importe de R\$ 40.010,63 (fl. 18 do apenso), COFINS no valor de R\$ 184.665,58 (fl. 26 do apenso) e CSSL de R\$ 66.479,41 (fl. 34 do apenso). Os créditos tributários foram constituídos definitivamente na esfera administrativa em 10.11.2008 (despacho decisório de fl. 153 do apenso). A autoria também é inconteste. O réu era o administrador da empresa Stilbike, que suprimiu tributos mediante a conduta de omitir informações (declaração de imposto de renda), como a origem dos valores que movimentou em suas contas bancárias nos anos de 2003 a 2005. A tese da defesa é que os fatos ocorreram porque o réu ficou doente e, portanto, se afastou da administração da empresa, e porque passou por dificuldade financeira. Contudo, estas alegações não encontram respaldo nas provas. Por ocasião do interrogatório (fl. 329), o acusado confirmou que era ele quem gerenciava o grupo econômico Borbek, que englobava a empresa Stilbike e que os motivos que geraram os fatos foram a doença e dificuldades financeiras. Contudo, dificuldades financeiras são inerentes à atividade empresarial, cujo risco o acusado assumiu, e não constituem justificativa para que o empresário omita informações de renda. Acerca da doença, não há prova, sequer evidência, de que o acusado teria praticado o crime premido pela patologia. O que importa para a caracterização do delito em comento é o fato de existir movimentação financeira sem a correspondente declaração ao Fisco, fato devidamente comprovado nos autos. Por isso, afigura-se desprocedente a discussão sobre de que maneira foram os valores angariados. Não importa se o dinheiro depositado pertencia ao réu ou a terceiros. O fato, como visto e provado, é que houve movimentação financeira sem a devida, pertinente e correspondente declaração à Receita Federal, conduta criminosa nos termos do ordenamento jurídico vigente. O contribuinte, pessoa física ou jurídica, tem o dever jurídico de realizar a correta declaração dos valores auferidos durante o ano-base (obrigação tributária acessória), promovendo, se for o caso, o recolhimento do respectivo tributo (obrigação tributária principal). Entretanto, mesmo tendo a empresa gerenciada pelo réu movimentado expressiva quantia, não houve a declaração sobre a renda obtida. Somente o réu poderia apresentar documentos explicativos e comprobatórios de que os valores movimentados nas contas bancárias não consistiram em rendimentos de sua empresa, contudo, desse ônus o acusado não se desincumbiu. O que se tem provado é a movimentação financeira sem a correspondente declaração ao Fisco, débito inscrito em dívida ativa, não pago e nem parcelado. A ciência por parte do acusado acerca dos expressivos valores que circularam nas contas bancárias da empresa, somada à omissão em comprovar a origem de tais valores, evidenciam seu intento de sonegar tributos e o dolo, o que caracteriza o delito previsto no art. 1º, inciso I da Lei n. 8.137/90. Assim, improcede a alegação de boa-fé e ausência de dolo. Estes fatos foram confirmados pela testemunha de acusação Sergio Paulo Cintra de Oliveira. Disse ele, na condição de Auditor Fiscal, que procurou o réu Edson e o intimou para apresentar a documentação comprobatória da origem dos recursos movimentados em

contas da empresa Stilbike nos anos de 2003 a 2005, mas não houve resposta e a empresa foi autuada (fl. 211). Pedro Rodrigues de Oliveira, testemunha de defesa (fl. 256), trabalhou para a empresa Borbek de aproximadamente 2005 a 2008. Era vendedor externo e Edson era o proprietário da empresa Borbek, mas que não conhecia praticamente nada da empresa, pois, na condição de vendedor autônomo, ia uma ou duas vezes por ano à sede. Disse que Edson ficou doente e se afastou da empresa por uns três meses, mas depois voltou à administração e a empresa (Borbek) foi decaindo até encerrar. Na época o mercado estava razoável e a Borbek teve problemas internos, chegando a emitir títulos antes da entrega da mercadoria, e que a empresa Stilbike foi criada para a finalidade de subsidiar a Borbek, que estava falindo, na negociação de títulos no mercado. Sobre os fatos narrados na denúncia, não tem conhecimento algum. As testemunhas de acusação Adriano Labigalini, Ed-val Machado e Jair Machado e as de defesa Luis Afonso da Silva, Adeildo Canutos e Weinstein Moura Lima nada souberam informar sobre os fatos (fls. 223/225, 277 e 311/312). Depreende-se, portanto, do conjunto probatório, que a empresa, administrada pelo acusado, reduziu tributo mediante omissão de renda à Receita Federal. Desta forma, comprovadas a materialidade e autoria delitivas, condeno Edson Esbrisse pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I da Lei n. 8.137/90. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Primeiramente, rejeito a alegação da defesa que deve incidir a atenuante, posto que inexistiu nos autos a confissão. Na primeira fase da aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu é normal à espécie, vez que a fraude é inerente ao tipo penal. No que tange aos antecedentes, não possui o acusado apontamentos negativos. Não existem elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências do crime são graves, vez que se trata de sonegação de tributos. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase da aplicação da pena, não há incidência de agravantes ou atenuantes. Na terceira fase da aplicação da pena, há causa legal genérica do aumento da pena base pela continuidade delitiva, prevista no artigo 71, caput, do Código Penal, de modo que, conforme acima pontuado, será aplicada em 1/6 (um sexto), resultando na pena definitiva de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, e a 11 (onze) dias multa, cada dia multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, valores esses que devem ser corrigidos na data do pagamento. Para a reprimenda corporal, estabeleço o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, caput e 2º, c do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que destino à União (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal). Isso posto, julgo procedente a pretensão veiculada na denúncia e, pela prática do crime previsto no art. 1º, I da Lei 8.137/1990, condeno Edson Esbrisse, CPF n. 016.122.828-30, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa. Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade ou à entidade Pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal) e por uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), destinada à União (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal), e fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, valores esses que devem ser corrigidos na data do pagamento, sendo que a pena de prestação pecuniária poderá ser parcelada e a pena restritiva de direitos será individualizada pelo Juízo da execução. O réu poderá apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.

0008430-67.2010.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GUTEMBERG ADRIAN DE OLIVEIRA(SP149151 - ANTONIO LUCIANO GARZAO E SP243047 - NELSON RANGEL LUCIANO)

Cuida-se de ação penal instaurada para apurar eventual prática do delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. O recente Provimento 399/13 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região em seus artigos 5º e 7º, inciso I, excluiu da jurisdição da Vara Federal da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista os municípios de Aguai, Estiva Gerbi e Mogi Guaçu, atribuindo competência à 43ª Subseção Judiciária de Limeira. O referido Provimento ao excluir da jurisdição da 27ª Subseção Judiciária de São João da Boa Vista os municípios supracitados, silenciou a respeito da redistribuição dos feitos criminais. Considerando que a questão da competência é matéria de ordem pública e de relevante importância para a higidez processual, passo a analisá-la. Consoante os termos dos artigos 69, inciso I e artigo 70 do Código de Processo Penal, a competência para o processamento e julgamento fixa-se, em princípio, pelo local de consumação da infração, não se podendo, no presente caso, dizer que houve a perpetuatio jurisdictionis em razão da criação de nova vara federal e atribuição de competência a essa vara. A propósito, este juízo federal, já foi declarado competente para o processamento de feitos criminais em razão da criação desta 27ª Subseção Judiciária por ocasião, dentre outros, do julgamento do Conflito de Competência nº 4.530 - autos nº 2003.03.00.005617-0, cuja ementa ora transcrevo: EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MATÉRIA CRIMINAL. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA FIXADA PELO LOCAL DE CONSUMAÇÃO DO CRIME. ARTIGOS 69, I E 70, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVIMENTO DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. I- Em razão da

instalação de nova Vara da Justiça Federal, por força de Provimento do E. Tribunal Regional Federal, ocorreu mero deslocamento da competência, fixando-se a nova em função do local da infração, nos termos do que dispõem os artigos 69, I e 70, caput, do Código de Processo Penal.II- Não se aplicam ao processo penal o princípio da perpetuatio jurisdictionis, por analogia ao que dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil e o princípio da identidade física do juiz.III- Conflito julgado improcedente. (Data do julgamento: 04/06/2003 - 1ª Seção do TRF da 3ª Região).Neste sentido ainda, em recente decisão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do HC 108.749-DF, assim julgou:HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS POR PROVIMENTO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.1. A al. a do inc. I do art. 96 da Constituição Federal autoriza alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação dos tribunais. Precedentes.2. Redistribuição de processos, constitucionalmente admitida, visando a melhor prestação da tutela jurisdicional, decorrente da instalação de novas varas em Seção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não ofende os princípios constitucionais do devido processo legal, do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis. 3. Ordem denegada. (HC 108749- DF. Relatora Min. CARMEN LÚCIA. Julgamento: 23/04/2013. Órgão Julgador: Segunda Turma. Parte(s): Ivamir Victor Pizzani de Castro e Silva x Superior Tribunal de Justiça).Face ao exposto, com fundamento nos artigos 69, I e 70 do Código de Processo Penal, declino da competência em favor da 43ª Subseção Judiciária de Limeira e determino a remessa dos autos ao Distribuidor da Subseção Judiciária de Limeira para o prosseguimento e julgamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0001004-53.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS FERNANDO DE FREITAS(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Luis Fernando de Freitas, RG 26.494.774-5 SSP/SP, pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal.Narra a denúncia (fls. 49/51) que em 14.05.2009 o acusado foi abordado pela Polícia Militar e tinha em seu poder uma cédula falsa de cinquenta reais. Consta que ele sabia da falsidade e tentou colocá-la em circulação, em pagamento em um restaurante e em um comércio de roupas (fls. 237/38). A falsidade da cédula foi comprovada pela perícia.A denúncia foi recebida em 17.03.2010 (fl. 52).O réu foi citado (fl. 120), apresentou defesa es-crita por defensora nomeada (fls. 121, 124 e 128/130) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 137).Foram ouvidas testemunhas (de acusação - fls. 180 e 220 e de defesa - fl. 252), e o réu foi interrogado (fl. 288).Na fase de diligências (art. 402 do CPP), a acusa-ção requereu a vinda de antecedentes e a defesa nada postulou (fl. 287).Em alegações finais, a acusação postulou pela con-denação do réu por entender estarem comprovadas a materialidade e autoria delitivas (fls. 323/326).A defesa, em suas alegações derradeiras, requereu a absolvição porque não restou provado que o réu, que recebeu a nota de boa-fé, tenha tentado colocá-la em circulação. Alegou que era evidente a falsidade da nota o que descaracteriza o delito imputado na denúncia. Invocou a ausência de dolo, o princípio da insignificância e requereu a desclassificação para a forma privilegiada, prevista no 2º do art. 289 do CP (fls. 335/339).Relatado, fundamento e decido.O artigo 289, parágrafo 1 do Código Penal dispõe:Moeda FalsaArt. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 12 (doze) anos e multa.Parágrafo 1. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelo Laudo Documentoscópico (fls. 23/25), que conclui pela falsidade da cédula apreendida (fl. 26). Consta do laudo observação referente à falsificação, capaz de iludir o homem comum.A autoria delitiva, de igual modo, restou provada. O conjunto probatório demonstra que o acusado, voluntária e conscientemente, de maneira inequívoca, sabia da falsidade da nota que trazia consigo e pretendia colocar em circulação.O acusado declarou, em sede inquisitorial - fl. 08, que recebeu a nota de gorjeta em um evento em Campinas-SP, na noite anterior aos fatos, e que no dia seguinte, comparando-a com outra, percebeu que era diferente. Resolveu, então, perguntar no comércio local. Mostrou-a em um restaurante e a pessoa que o atendeu riscou com caneta alegando que acreditava ser falsa. Como estava na rua Chico de Paula, resolveu perguntar em outro estabelecimento e a proprietária alegou que não sabia.Em Juízo, apresentou outra versão. Disse que quem pagou a conta no restaurante foi Ana Paula, sua amiga, proprie-tária de 10 casas de aluguel e que no dia ela tinha acabado de receber os alugueis. Depois disse que tinha valores em cheque e que Ana Paula trocou um cheque com meninos vendedores de melan-cia, pegando notas de cinquenta. Ele, o acusado, guardou o di-nheiro dela e estava indo embora, para pagar as contas de água e luz das casas de aluguel de Ana Paula. Prosseguindo, passou a informar que precisava comprar roupa social e entrou em um brechó, não mostrou a nota a ninguém e, ao sair, foi abordado pela Polícia. Disse que a nota era de Ana Paula, mas ele assumiu como se sua fosse (fl. 288).Os depoimentos dos Policiais Militares (Adilson Luis da Mota e Luciano Pereira de Aquino), em Juízo (fl. 180), foram uniformes ao descrever o evento conforme o histórico do Boletim de Ocorrência (fls. 04/05). Confirmaram que foram acio-nados pelas testemunhas (comerciantes) porque um casal estava tentando passar uma nota de R\$ 50,00 aparentemente falsa e que, diante das características do casal, saíam em patrulhamento, localizaram o casal e em poder do rapaz foi encontrada a nota, aparentemente falsa. Descrevem aos locais, o restaurante e loja de

roupas para criança. Eugência Aparecida da Silva Matielo, proprietária da loja de roupas, disse em Juízo (fl. 180), que o casal adentrou ao estabelecimento e quis comprar uma meia que custava um real e pagar com uma nota de cinquenta. A comerciante viu a nota na mão do rapaz, mas informou aos compradores que não tinha tóco. Nisso recebeu um telefonema avisando para ficar calma que a Polícia estava a caminho. O casal não levou a mercadoria e foi embora, sendo abordado pela Polícia na rua. Disse que o casal primeiro passou no restaurante e depois em sua loja e que depois do ocorrido o pessoal do restaurante foi até sua loja, informando que o casal estava tentando passar a nota falsa. Nayara Mariana Miguel, testemunha ouvida em Juízo (fl. 220), relatou os fatos da mesma forma que o fez em sede inquisitorial (fl. 37): que trabalhava no restaurante de sua família, que o casal almoçou e o rapaz tentou pagar a conta com uma nota de cinquenta, mas que a depoente, ao analisá-la, disse que era falsa, então a devolveu ao rapaz que pagou a conta com outra nota, verdadeira. Informou que avisou os comerciantes locais e acionou a Polícia, inclusive auxiliou na captura do casal. Disse, ainda, que depois dos fatos o rapaz voltou ao restaurante e a ameaçou. Ana Paula Justino, testemunha arrolada pela defesa, ouvida em Juízo (fl. 252), disse que encontrou o acusado no centro de Mogi Guaçu e, indo embora para casa, ele quis parar comprar roupa em um brechó, quando a Polícia chegou e os levou para Delegacia por conta de nota falsa em poder do acusado. Estes são os depoimentos. Deles se extrai que tanto o acusado como Ana Paula mudaram completamente seus relatos. No dia dos fatos (fls. 07/08), em sede inquisitorial (fl. 40) e em Juízo (fls. 252 e 288). Já as testemunhas foram coerentes na revelação dos fatos, em especial Nayara, a pessoa que pegou a nota, analisou, constatou que era falsa e a devolveu ao acusado. Em suma, as aduções do réu não encontram respaldo no conjunto probatório, restando patente seu dolo. Guardar cédula falsa é crime (1º do art. 289 do CP) e não tem lugar o princípio da insignificância, dado que a objetividade jurídica do crime é a fé pública, ofendida com a conduta do acusado. Não se trata de recebimento de nota falsa de boa-fé, de maneira que não incide o disposto no parágrafo segundo, do artigo 289 do Código Penal. Também não cabe a pretendida desclassificação. A materialidade da nota falsa e sua capacidade de iludir o homem médio foram confirmadas nos autos (laudo pericial de fls. 23/25). Assim, pelo exposto, condeno Luis Fernando de Freitas nas sanções previstas no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena (art. 68 do CP): Analisando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifico que o réu não é primário (já foi condenado por diversos outros crimes - 90/91 e 313/317). Fixo, assim, a pena base em 03 anos e 06 meses de reclusão e 15 dias-multa. Como não existem circunstâncias agravantes e nem atenuantes, nem causas de aumento ou de diminuição de pena, torno definitiva a pena em 03 anos e 06 meses de reclusão e 15 dias multa. Para a reprimenda corporal, estabeleço o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, caput e 2º, c do Código Penal e arbitro o valor do dia multa em um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo então vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, nos termos do artigo 49, 2º do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (CP, art. 44): a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46 do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária de 05 salários mínimos, 01 a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução. Isso posto, julgo procedente a pretensão autoral e, pela prática do crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, condeno Luis Fernando de Freitas, RG 26.494.774-5 SSP/SP, a cumprir 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e à pena de multa correspondente a 15 (quinze) dias multa, cada dia multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, 01 (um) a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução. O réu poderá apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.

0002108-46.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MAGNUN CASSIANO DA SILVA(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença condenatória (fls. 247) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado: a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados; b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se; d) a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas; e) a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos às custas processuais. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0003395-44.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE FRANCISCO DE ARRUDA(SP275812 - VINICIUS LUIZ MOLINA DOS SANTOS)

Fl. 204: Oficie-se, solicitando as certidões das constantes à fl. 176. Sem prejuízo, intime-se a defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008, sob pena de

fixação de multa de 10 a 100 salários mínimos, consoante os termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000511-08.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RAFAEL DA SILVA ATTALA BAPTISTA(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO E SP191140 - ISAC ALENCAR NERI)

Fls. 215: Ciência às partes de que foi designado o dia 22 de maio de 2014, às 14:40h, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, junto ao E. Juízo deprecado da comarca de Itapira/SP, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 0001337-96.2014.8.26.0272. Intime-se.

0002610-48.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROSA MITIKO YASUDA TAKEMOTO(SP329618 - MARILIA ISABELLA DAS GRACAS LAVIS RAMOS)

Fl. 139: Ciência às partes de que foi designado o dia 14 de maio de 2014, às 14:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 0001609-75.2014.8.26.0180, junto ao r. Juízo da 1ª Vara de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0003128-38.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002591-52.2006.403.6127 (2006.61.27.002591-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO CARLOS RODRIGUES(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI)

Fls. 111: Ciência às partes de que foi designado o dia 27 de maio de 2014, às 10:15h, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, junto ao E. Juízo deprecado da comarca de São José do Rio Pardo, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 300632-45.2013.8.26.0575. Intime-se.

0001553-58.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

Fls. 140: Ciência às partes de que foi designado o dia 22 de maio de 2014, às 16:00h, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, junto ao E. Juízo deprecado da comarca de Itapira/SP, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 3005090-44.2013.8.26.0272. Intime-se.

0003648-61.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X HELLEN HEISE DE CAMARGO

Fls. 28: Ciência às partes de que a carta precatória expedida à fl. 15, foi redistribuída ao Egrégio Juízo da Comarca de Mogi Guaçu/SP, em razão do atual endereço da ré. Cumpra-se.

Expediente Nº 6630

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002240-06.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)

Fls. 189: Ciência às partes de que foi redesignado o dia 22 de maio de 2014, às 15:10h, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, junto ao E. Juízo deprecado da comarca de Itapira/SP, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 3004019-07.2013.8.26.0272. Ainda, determino a remessa dos documentos requeridos pelo Ministério Público, em audiência realizada junto ao E. Juízo deprecado. Intime-se.

Expediente Nº 6631

EXECUCAO FISCAL

0000496-83.2005.403.6127 (2005.61.27.000496-7) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI E SP178918 - PAULO SÉRGIO HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o pedido de fls. 137. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, nos termos requeridos, instruindo-o com cópias de fls. 137, 138 e 58. Após a notícia do cumprimento da determinação supra, intimem-se e remetam-se

os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1225

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000366-45.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004476-29.2010.403.6138) CANNES VEICULOS LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de embargos de terceiro ajuizado por Cannes Veículos Ltda em face da Fazenda Nacional, objetivando a revogação da restrição judicial existente sobre o imóvel de matrícula nº 37.807 do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos. Aduz o embargante que adquiriu o imóvel de Endo Máquinas Agrícolas Ltda, em 19 de outubro de 1995, com a devida anotação da alienação no cartório de registro de imóveis. A restrição em debate se refere à penhora realizada por oficial de justiça, em 28 de agosto de 2013, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0004476-29.2010.403.6138, movida por Endo Máquinas Agrícolas em face da Fazenda Nacional (fl.84/85). É o que importa relatar. DECIDO No caso em tela, constato que o imóvel de matrícula 37.807 originou-se do desmembramento do imóvel de matrícula 9.886, registrado em 19/10/1995. Portanto, constituem imóveis distintos e com registros de matrículas próprios. Nessa senda, verifico que nos autos principais foi reconhecido erro material e retificada a ordem de penhora, que possui como objeto somente os imóveis de matrícula 58.976 e 9.886. Assim, considerando a retirada da restrição sobre o imóvel de matrícula 37.807, forçoso reconhecer a ausência de uma das condições da ação (necessidade/utilidade do processo), razão por que se impõe a extinção do feito. Diante do exposto reconheço a falta de interesse de agir do embargante, razão por que indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação do embargado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0000367-30.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002410-42.2011.403.6138) CANNES VEICULOS LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de embargos de terceiro ajuizado por Cannes Veículos Ltda em face da Fazenda Nacional, objetivando a revogação da restrição judicial existente sobre o imóvel de matrícula nº 37.807 do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos. Aduz o embargante que adquiriu o imóvel de Endo Máquinas Agrícolas Ltda, em 19 de outubro de 1995, com a devida anotação da alienação no cartório de registro de imóveis. A restrição em debate se refere à penhora realizada por oficial de justiça, em 07 de outubro de 2013, nos autos da Execução Fiscal nº 0002410-42.2011.403.6138, movida pela Fazenda Nacional em face de Endo Máquinas Agrícolas (fl.62). É o que importa relatar. DECIDO No caso em tela, constato que o imóvel de matrícula 37.807 originou-se do desmembramento do imóvel de matrícula 9.886, registrado em 19/10/1995. Portanto, constituem imóveis distintos e com registros de matrículas próprios. Nessa senda, verifico que nos autos da execução fiscal (0002410-42.2011.403.6138) foi reconhecido o equívoco no cumprimento da ordem de penhora, que possui como objeto somente os imóveis de matrícula 58.976 e 9.886. Assim, considerando a retirada da restrição sobre o imóvel de matrícula 37.807, forçoso reconhecer a ausência de uma das condições da ação (necessidade/utilidade do processo), razão por que se impõe a extinção do feito. Diante do exposto reconheço a falta de interesse de agir do embargante, razão por que indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação do embargado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0001113-97.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NILSON BARROSO(SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA)

Intime-se o executado a providenciar junto ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Barretos-SP o pagamento descrito na nota devolutiva de fl. 121, juntando cópia aos autos, nos termos do art. 9º, II da Lei estadual nº 11.331/2002. Prazo: 10 (dez) dias.Com a vinda do comprovante do pagamento desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 106, encaminhando-se cópias de fls. 107, 121 e deste despacho.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1226

MONITORIA

0000577-18.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANESSA CRISTINA DE ARAUJO SILVA MATOS(SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO E SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO)

Vistos.Designo o dia 05/08/2014, às 17:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a embargada (CEF) fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal

ANA CLAUDIA BAYMA BORGES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 770

MANDADO DE SEGURANCA

0002702-50.2013.403.6140 - DANIEL BEZERRA DA SILVA(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP

VISTOS.Dê-se ciência do ofício do INSS ao impetrante.Após, ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001814-81.2013.403.6140 - ELZA CARDOSO TAVARES(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo de benefício da parte autora, a parte autora deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida.Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo.Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.Isto posto, indefiro a expedição de ofício ao INSS e à empregadora da parte autora, conforme requerido.Cumpra-se. Intime-se.

0000224-35.2014.403.6140 - LEBLON TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

A fim de viabilizar o cumprimento do exarado às fls. 92 e ante a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 116, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001383-13.2014.403.6140 - RICARDO LUIS PEREIRA ESTEVES(SP227900 - JULIANO JOSÉ PIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001389-20.2014.403.6140 - CELSO APARECIDO LIMA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001390-05.2014.403.6140 - LUCIANA DE OLIVEIRA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001392-72.2014.403.6140 - ANDRE MARCIO DA SILVA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001393-57.2014.403.6140 - ANDREIA LOPES MARTINEZ OLIVA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001394-42.2014.403.6140 - ERONILDES INACIO DA SILVA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001403-04.2014.403.6140 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001405-71.2014.403.6140 - SEBASTIAO SARMENTO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001406-56.2014.403.6140 - MARLEI CASTRO DE ANDRADE FACION X ALLAN FACION X LOREN FACION X MARLEI CASTRO DE ANDRADE FACION(SP211875 - SANTINO OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001408-26.2014.403.6140 - JOSE ANTONIO MOTTA(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001409-11.2014.403.6140 - WALDIR XAVIER DE SOUZA(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001410-93.2014.403.6140 - CILSO CASSIANO DE SOUZA(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001411-78.2014.403.6140 - IEDA MARIA DOS SANTOS(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001412-63.2014.403.6140 - MARIZA APARECIDA RODRIGUES DA COSTA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001422-10.2014.403.6140 - GLAUCIA CASTRO DE ANDRADE(SP211875 - SANTINO OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001424-77.2014.403.6140 - ADEILSON DA SILVA RODRIGUES(SP211875 - SANTINO OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000806-77.2010.403.6139 - MARIA DE LOURDES LIMA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON)

Ante o pagamento noticiado às fls.99/100, JULGO EXTINTA AEXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-seos autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0001569-44.2011.403.6139 - DONATILIA PAES DE CAMARGO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 115/116 que comprovam a implantação do benefício

0002820-97.2011.403.6139 - CANDIDA OLINDA DA GUIA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 115/116 que comprovam a implantação do benefício

0003026-14.2011.403.6139 - JOSE BATISTA DE CAMPOS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância tácita da autora, que, devidamente intimada à fl.161v,não se manifestou no prazo legal, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 153/160. Após, aguarde-se em Secretaria o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intime-se a parte autora acerca do mesmo e, na sequência, tornem conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe

da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda pública). Intimem-se. Int.

0005853-95.2011.403.6139 - ANA KELLY ANTUNES DE LIMA(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância tácita da autora, que, devidamente intimada à fl.75v, não se manifestou no prazo legal, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 73/74. Após, aguarde-se em Secretaria o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intime-se a parte autora acerca do mesmo e, na sequência, tornem conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda pública). Intimem-se. Int.

0006534-65.2011.403.6139 - HELENA APARECIDA BRUNO DE ALMEIDA X MARIO BRUNO X MARIA ROSA BRUNO X MARIA TEREZA BRUNO GONCALVES X SALETE APARECIDA BRUNO OLIVEIRA MACEDO X ELZA APARECIDA DOS ANJOS X ANA CLAUDIA ELEN BRUNO - INCAPAZ X ELZA APARECIDA DOS ANJOS X JOSE CARLOS BRUNO JUNIOR - INCAPAZ X ELZA APARECIDA DOS ANJOS X ANDERSON EDUARDO MENDES BRUNO X EMERSOM MICHAEL BRUNO X JOSE BREND DO AMARAL JUNIOR - INCAPAZ X ELZA APARECIDA DOS ANJOS X MURILO FERNANDO DO AMARAL BRUNO - INCAPAZ X ELZA APARECIDA DOS ANJOS X ALESSANDRO GILSON BRUNO X MICHELLE TAIMARA BRUNO GALVAO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0006734-72.2011.403.6139 - PAULO APARECIDO SIQUEIRA(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO E SP172489 - HENRIQUE KNAP RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer e cálculos da contadoria, às fls. 237/263

0006824-80.2011.403.6139 - JOAO BATISTA LOBO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância tácita da autora, que, devidamente intimada à fl.81v, não se manifestou no prazo legal, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 71/77. Após, aguarde-se em Secretaria o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intime-se a parte autora acerca do mesmo e, na sequência, tornem conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda pública). Intimem-se. Int.

0010568-83.2011.403.6139 - VALDIR FERNANDES(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 103/104 que comprovam a implantação do benefício

0010670-08.2011.403.6139 - OLGA LOPES DE LIMA DOS PASSOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da solicitação feita pelo INSS de cópia do RG da autora, à fl. 86

0010900-50.2011.403.6139 - MARIA JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA SANTOS(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 54/55, JULGO EXTINTA AEXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-seos autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0011012-19.2011.403.6139 - FRANCISCO DIAS DA COSTA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS

GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o pagamento noticiado às fls. 61/62, JULGO EXTINTA AEXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-seos autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0011443-53.2011.403.6139 - LUCIMARA GALVAO DE ARAUJO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Ante o pagamento noticiado às fls. 71/72, JULGO EXTINTA AEXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-seos autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0011467-81.2011.403.6139 - ALCIDINO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o pagamento noticiado às fls. 75/76, JULGO EXTINTA AEXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-seos autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0012298-32.2011.403.6139 - JACIRA ROSA DE CAMARGO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o pagamento noticiado às fls. 83/84, JULGO EXTINTA AEXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-seos autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0012580-70.2011.403.6139 - ANISIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o pagamento noticiado às fls.186/187, JULGO EXTINTA AEXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-seos autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0012640-43.2011.403.6139 - ARTUR DE ALMEIDA VELOSO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Ante o pagamento noticiado às fls. 69/70, JULGO EXTINTA AEXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-seos autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0000422-46.2012.403.6139 - JOAO GOMES DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 90/91, JULGO EXTINTA AEXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-seos autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0000444-07.2012.403.6139 - MARIA DAS DORES SOUZA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Ante o pagamento noticiado às fls. 50/51, JULGO EXTINTA AEXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-seos autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0000623-38.2012.403.6139 - MARGARIDA ANDRADE DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Ante o pagamento noticiado às fls. 92/93, JULGO EXTINTA AEXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I,

do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0000691-85.2012.403.6139 - CARLOS ALEXANDRE DA SILVA (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Ante o pagamento noticiado às fls. 83/84, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0001316-22.2012.403.6139 - DANIELA APARECIDA ALMEIDA DE LIMA (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Ante o pagamento noticiado às fls. 63/64, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0001446-12.2012.403.6139 - DAYANE DOS SANTOS CUNHA (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Ante o pagamento noticiado às fls. 71/72, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0001789-08.2012.403.6139 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA SANTOS (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Ante o pagamento noticiado às fls. 96/97, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0002345-10.2012.403.6139 - AVELINO LOPES DE SOUZA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 116/117 que comprovam a implantação do benefício

0002501-95.2012.403.6139 - ROQUE DOS SANTOS (SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o pagamento noticiado às fls. 59/60, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0002511-42.2012.403.6139 - JANAINA MACHADO ALVES (SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 62/63, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0002512-27.2012.403.6139 - TAYS DAIANE DA ROSA (SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 48/49, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0002706-27.2012.403.6139 - CARMELITA APARECIDA DE LARA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Ante o pagamento noticiado às fls. 41/42, JULGO EXTINTA AEXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-seos autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0002980-88.2012.403.6139 - PEDRO OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 198, JULGO EXTINTA AEXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-seos autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0003121-10.2012.403.6139 - MARCIA DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 52/53, JULGO EXTINTA AEXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-seos autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0000616-12.2013.403.6139 - ARGEMIRO PRESTES(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Ante o pagamento noticiado às fls.153/154, JULGO EXTINTA AEXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-seos autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0001977-64.2013.403.6139 - CARMELIA GAMARROS DA SIVLA(SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a concordância tácita da autora, que, devidamente intimada à fl.251v,não se manifestou no prazo legal, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 247/249. Após, aguarde-se em Secretaria o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intime-se a parte autora acerca do mesmo e, na sequência, tornem conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda pública). Intimem-se. Int.

0002110-09.2013.403.6139 - ROSA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001610-40.2013.403.6139 - FATIMA APARECIDA RAMOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tendo em vista a concordância tácita da autora, que, devidamente intimada à fl.104v,não se manifestou no prazo legal, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 101/102. Após, aguarde-se em Secretaria o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intime-se a parte autora acerca do mesmo e, na sequência, tornem conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda pública). Intimem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001874-57.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000977-63.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDES MARIANO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da

execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000305-89.2011.403.6139 - LAIS APARECIDA CASTRO SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X LAIS APARECIDA CASTRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 91/92, JULGO EXTINTA AEXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0002651-13.2011.403.6139 - ANA LUCIA DE ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X ANA LUCIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 109/110, JULGO EXTINTA AEXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0004601-57.2011.403.6139 - JANAINA SANTOS RODRIGUES(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JANAINA SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 148/149, JULGO EXTINTA AEXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0005938-81.2011.403.6139 - JACIRA TORRES DE ARAUJO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JACIRA TORRES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 50/51, JULGO EXTINTA AEXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0006581-39.2011.403.6139 - SONIA PRESTES DE OLIVEIRA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X SONIA PRESTES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 164/165, JULGO EXTINTA AEXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0000278-72.2012.403.6139 - LEOVIR RAMOS BARRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI E SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO E SP259964 - ARTHUR RONCON DE MELO E SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X LEOVIR RAMOS BARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 66/67, JULGO EXTINTA AEXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0003146-23.2012.403.6139 - CONCEICAO APARECIDA PONTES DOMINGUES(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X CONCEICAO APARECIDA PONTES DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 116/117, JULGO EXTINTA AEXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

000550-32.2013.403.6139 - ROSELI DE MELO SOUSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ROSELI DE MELO SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.111/112, JULGO EXTINTA AEXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

Expediente Nº 1213

EMBARGOS A EXECUCAO

0001116-15.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008806-32.2011.403.6139) UNIMED DE ITAPEVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de embargos à execução fiscal n.o 0008806-32.2011.403.6139, interpostos por Unimed de Itapeva Cooperativa de Trabalho Médico contra a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), com vistas à anulação do título executivo. Alega a embargante que:i) o crédito exequendo advém de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), pelo atendimento prestado a clientes da embargante, nos termos do disposto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998. O prazo prescricional para a cobrança de tal ressarcimento é de 3 anos, contados a partir da data do atendimento prestado pelo SUS, motivo pelo qual a pretensão executiva da embargada está prescrita;ii) a embargante não cometeu qualquer ato ilícito, motivo pelo qual não pode ser instada a pagar um ressarcimento; eiii) o ressarcimento é cobrado pela embargada com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (Tunep), que prevê valores mais elevados do que aqueles pagos pelo SUS em remuneração por serviços prestados por terceiros, bem como superiores àqueles pagos pela embargante a sua rede conveniada. Há, assim, violação ao princípio da legalidade e enriquecimento sem causa do Estado.3. Os embargos foram recebidos, com a consequente suspensão da execução (fl. 111).4. Citada, a ANS apresentou impugnação (fls.116/138), aduzindo a legalidade e correção do crédito exequendo. Juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 139/160).5. Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 162-166 e 169).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.6. Não há prova a ser produzida em audiência, motivo pelo qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei n.o 6.830/80.I. Da prescrição7. Inicialmente, a embargante alega que o crédito exequendo advém de ressarcimento ao SUS, pelo atendimento prestado a clientes da embargante, nos termos do disposto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998. O prazo prescricional para a cobrança de tal ressarcimento é de 3 anos, contados a partir da data do atendimento prestado pelo SUS, motivo pelo qual a pretensão executiva da embargada está prescrita. 8. A natureza do crédito fiscal exequendo é incontroversa: trata-se de ressarcimento ao Estado por serviços prestados pelo SUS a clientes da embargante.9. O prazo prescricional começa a correr, como bem salienta a embargante, a partir do momento em que foi violado o direito do credor. Tal violação, entretanto, não se dá, no caso que ora se cuida, com a simples prestação de atendimento pelo SUS a clientes da embargante. Essa prestação de serviço de saúde em nada viola o direito de quem quer que seja, caracterizando o mero exercício da atividade estatal cotidiana. O direito do Estado somente é violado quando, uma vez apurada a existência de crédito em seu favor, o devedor é cientificado da existência da dívida, instado a pagá-la, mas se mantém inerte.10. Ou seja, somente após escoado o prazo para pagamento espontâneo da dívida é que surge a pretensão ao ressarcimento e, consequentemente, tem início o curso do prazo prescricional. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n.º 1.112.577/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, data do julgamento: 09/12/2009).11. No presente caso, o processo administrativo para cobrança dos créditos exequendos iniciou-se em 15/01/2003 (fl. 139v), com ofício de diretor da ANS intimando a ora embargante da existência do dever de ressarcimento e abrindo-lhe a oportunidade de impugnar a cobrança (fl. 140v).12. A embargante não apresentou impugnação deixando transcorrer in albis o prazo para apresentar recurso na esfera administrativa, sendo determinado, ao cabo de referido processo, que o débito fosse inscrito em dívida ativa (fl. 155). 13. A ora embargante foi intimada para pagar a dívida em tela, cujo vencimento deu-se em 09/08/2004 (fl. 154v). Assim, a partir de tal data é que se iniciou o prazo prescricional para exercício da pretensão executiva. De qualquer modo, note-se que em menos de 5 anos da data dos atendimentos que deram ensejo ao ressarcimento (todos eles ocorridos em 2002, conforme a certidão de inscrição em dívida ativa), o processo de acertamento fiscal foi concluído. Assim, não há de se falar em decadência do direito de a ANS constituir o crédito fiscal, uma vez que deve ser aplicada à hipótese, por analogia, o prazo de 5 anos estabelecido pelo art. 1º da Lei n.º 9.873/1999.14. Já a prescrição da pretensão executiva obedece, também por analogia, ao disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932, conforme a jurisprudência sedimentada dos tribunais pátrios. Nesse sentido, veja-se tanto o já citado

REsp n.º 1.112.577/SP, como, também, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. SUS. RESSARCIMENTO. LEI 9.656/98. ARTIGO 32. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA TUNEP. LEGITIMIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 - No que se refere à prescrição, conforme bem salientado no parecer ministerial (fl. 425), o ressarcimento é de natureza administrativa, não constituindo receita da ANS. Não se trata, como alega o Apelante, de situação idêntica ao instituto do enriquecimento sem causa, de origem civilista, razão pela qual se aplicaria o prazo prescricional quinquenal, conforme previsão do Decreto 20.910/32.2 - Já a questão da constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, no âmbito do Eg. TRF da 2ª. Região, é objeto de Súmula, de no. 51: O artigo 32, da Lei Nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), é constitucional.3 - Inexistiu cerceamento de defesa por parte do juízo de 1º. Grau, ao indeferir a prova pericial, eis que, conforme bem exposto na sentença, a matéria, relativa à utilização da TUNEP, é exclusivamente de direito, e a legitimidade da utilização da referida tabela vem sendo reconhecida pela jurisprudência pátria.4 - Com efeito, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, a sua aprovação é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam, também, os representantes das operadoras, não se estabelecendo a mesma, portanto, de uma forma arbitrária: APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA Nº 51 DESTA CORTE. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. (...) 7. Afastada a alegação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, CRFB/88. Conforme já decidiu o STF, na ADIn 1.931-8/DF, em sede cautelar, como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar. 8. A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contem valores completamente irrealistas, e de que não fora cumprido o disposto no 8º, do art. 32, da Lei nº 9.656/98. Note-se que há presunção de que os valores estabelecidos pela ANS incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente. (...) 11. Recurso não provido. (AC 201151010104790, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/04/2013.)5 - Por fim, merece acolhida a pretensão de redução da verba honorária, eis que se afigura, de fato, excessivo, estabelecer o percentual de 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista o valor deste. Como tratou-se a causa de demanda relativamente singela, que não demandou demasiado labor jurídico da parte dos patronos, afigura-se razoável a fixação da verba honorária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).6 - Apelação de CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO parcialmente provida. (TRF2, AC 200551010160305, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Freitas Ribeiro, Data da Decisão: 23/07/2013, Fonte: E-DJF2R 07/08/2013)15. Como o vencimento da dívida ocorreu em 09 de agosto de 2004 e a execução fiscal foi ajuizada em 03 de maio de 2006, não transcorreu o lapso de 5 anos, não havendo a prescrição da pretensão executiva.II. Da inexistência de ato ilícito 16. Na sequência, a embargante alega que a embargante não cometeu qualquer ato ilícito, motivo pelo qual não pode ser instada a pagar um ressarcimento.17. No entanto, deve-se notar que o fundamento da estipulação do ressarcimento em tela não é o cometimento de ato ilícito, mas sim o intuito de evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde em detrimento do SUS. Sendo assim, não é necessário que qualquer ato contrário ao direito seja praticado por quem quer que seja para o surgimento do dever de ressarcir - trata-se de obrigação que tem como fundamento a própria lei.18. Portanto, nesse tocante não se verifica a existência de qualquer vício no crédito exequendo.III. Da utilização da Tunep - Inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/9819. Ainda segundo a embargante, o ressarcimento é cobrado pela embargada com base na Tunep, que prevê valores mais elevados do que aqueles pagos pelo SUS em remuneração por serviços prestados por terceiros, bem como superiores àqueles pagos pela embargante a sua rede conveniada. Há, assim, violação ao princípio da legalidade e enriquecimento sem causa do Estado.20. A utilização da Tunep para cálculo dos valores a serem ressarcidos pela União, no caso de que ora se cuida, está expressamente prevista no 1º do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, que à época dos fatos (tanto no momento da efetivação dos atendimentos no âmbito do SUS quando no da cobrança administrativa e do ajuizamento da execução fiscal) possuía a seguinte redação: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º. O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS.(...) 8º. Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei.21. A atribuição para elaboração da tabela foi transferida à ANS, dada a inviabilidade de sua fixação por

lei, na medida em que se trata de procedimentos cujos custos variam com o correr do tempo. Nesse contexto é que foi elaborada a Tunep, com a participação de representantes dos diversos setores envolvidos.²² O E. Supremo Tribunal Federal, em medida cautelar no âmbito de controle concentrado, já decidiu pela constitucionalidade desse mecanismo, in verbis: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.(...)4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada.(STF, MC em ADI 1931/DF, Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, Data do Julgamento: 21/08/2003, Fonte: DJ 28/05/2004 p. 3)23. No mesmo sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica do seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98.(...)2. O ressarcimento ao SUS é devido dentro dos limites da cobertura contratual do plano de saúde, e tem por objetivo a restituição das despesas efetuadas pelo Órgão Público no atendimento ao beneficiário, bem como a coibição do enriquecimento sem causa da empresa operadora de planos de saúde em detrimento da rede pública.3. O preceito que impõe o dever de ressarcir foi asseverado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI 1.931/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.08.2003, assim, ainda que em sede cautelar, sinaliza a Suprema Corte no sentido de não ocorrer violações aos dispositivos constitucionais.4. A jurisprudência vem, reiteradamente, entendendo pela legalidade da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000 e regulamentada pela RDC nº 18 (revogada pela RN 185 - que instituiu o procedimento eletrônico).5. A exceção à obrigação de ressarcir exige a demonstração incontroversa de se tratar de hipótese não atendida pela cobertura contratual do beneficiário do plano de saúde.6. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF3, AI 0030889-44.2002.403.0000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Data da Decisão: 07/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 14/03/2013)24. Por outro lado, deve-se reconhecer que não se trata de crédito de natureza tributária, não obedecendo, destarte, os limites estritos da legalidade que existe nesse âmbito do direito.25. Assim, não há de se falar em ilegalidade. 26. Por outro lado, é importante lembrar que cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, conforme determina o art. 333, I, do Código de Processo Civil brasileiro.27. No presente caso, contudo, não ficou demonstrado nos autos, de modo cabal, que a Tunep contenha valores desarrazoados, arbitrários ou que fujam àqueles compatíveis com as práticas de mercado. Note-se que não é necessária perícia contábil para constatação de tal fato, que pode ser provado por simples documentos juntados aos autos por aquele que contesta os valores da tabela, como já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. UNIMED. CONTROVÉRSIA INSTAURADA SOBRE A LEGALIDADE DA TABELA TUNEP QUANTO AOS VALORES A SEREM RESSARCIDOS AO SUS. LEI Nº 9.656/98. PROVA PERICIAL. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência quanto à destinação da prova, no processo, e à limitação de sua produção a fatos dotados de relevância à causa e controversos, cuja elucidação, em se tratando de perícia, não seja possível por outro meio probatório e dependa, pois, de conhecimento técnico especializado.2. Caso em que a questão a ser provada, por perícia contábil, seria a ilegalidade dos valores cobrados pela Tabela TUNEP, em face do artigo 32, 8º da Lei nº 9.656/98, o que não envolve, por evidente, controvérsia fática e tampouco passível, exclusivamente, de elucidação através de perícia contábil.3. Caberia, para tal efeito, à agravante ter juntado, a tempo e modo, a documentação pertinente e relevante na comprovação da divergência ou da cobrança a maior de valores em cotejo com outras tabelas, sem necessidade de perícia contábil, inclusive porque, mesmo considerando a autora ser relevante tal fato, nada impede que o Juízo, em sentido contrário, repute impertinente a alegação e, portanto, a própria prova, não havendo, nisto, como assentado pela jurisprudência consolidada, qualquer vício e afronta de ordem constitucional ou legal.4. Agravo inominado desprovido.(TRF3, AI 0001017-03.2010.4.03.00003ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, Data do Julgamento: 22/04/2010, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 03/05/2010 p. 416)28. Outrossim, deve-se notar que o mesmo Tribunal tem decidido, em reiterados casos, que a Tunep é composta de valores que são calculados de acordo com a legislação, como se depreende dos seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. Agravo retido não conhecido, nos termos do art. 523, 1º, do CPC. No julgamento da cautelar na ADI nº 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a medida, apenas para suspender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão atuais e constante do 2º do artigo 10 e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela

existência de repercussão geral (RE nº 597.064). Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE nº 597.064/RJ, pelo STF, hão de ser aplicados os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. Apelação improvida. (TRF3, AC 0002077-15.2008.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, Data do Julgamento: 19/01/2012, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 03/02/2012) AGRAVO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 9.656/98. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 2. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 3. A cobrança, portanto, possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 4. É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. 5. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado às custas da prestação pública do serviço à saúde. 6. Não procede a alegação de que o julgamento do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal na ADIN 1931-8, por ser em sede de medida liminar, é inaplicável ao presente caso. Quando do julgamento dos recursos atinentes à matéria em tela, aquela E. Corte vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, nos termos do referido precedente. Nesse sentido: 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008. 7. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários. 8. Precedentes: TRF 3ª Região, AG nº 2002.03.00.050544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005, STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ 28/05/2004; STF, 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008. 9. Agravo legal improvido. (TRF3, AC 0026451-08.2002.4.03.6100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Data do Julgamento: 10/06/2010, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2010 p. 562) 29. Trata-se, ademais, de tabela padronizada. Assim, não havendo prova específica acerca da inadequação dos valores cobrados, mantém-se a presunção de sua legitimidade. 30. Em suma, não existem nos autos motivos suficientes que permitam reconhecer que a aplicação dos valores constantes da Tunep leve ao enriquecimento sem causa do Estado. Por tal motivo, também esse pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Ressalvado meu entendimento pessoal, deixo de condenar a embargante em honorários, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.143.320, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.o 0008806-32.2011.403.6139. P. R. I. C.

0001883-53.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-64.2011.403.6139) INCOPINUS MADEIRAS LTDA (PR011868 - MIGUEL ELIAS FADEL NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

1. Vistos. 2. Cuida-se de embargos à execução fiscal n.o 0001891-64.2011.403.6139, interpostos por Incopinus Madeiras Ltda. contra o Ibama, com vistas à anulação do título executivo. Alega a embargante que: i) a certidão de inscrição em dívida ativa não obedece aos requisitos legais, em especial no que diz respeito à discriminação da

forma de cálculo dos juros e da atualização monetária;ii) a embargante encontra-se inativa desde 2004, motivo pelo qual não é devida a taxa de controle e fiscalização ambiental (TFCA) cobrada na execução fiscal.3. Os embargos foram recebidos, com a conseqüente suspensão da execução (fl. 20).4. Citado, o Ibama apresentou impugnação (fls. 22-26), aduzindo a regularidade da cobrança.5. As partes foram intimadas para indicar as provas que pretendiam produzir (fls. 32 e 33), tendo apenas o embargado requerido o julgamento antecipado da lide.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.6. Não há prova a ser produzida em audiência, motivo pelo qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei n.o 6.830/80.I. Da nulidade da certidão de inscrição em dívida ativa 7. Inicialmente, a embargante alega que a certidão de inscrição em dívida ativa não obedece aos requisitos legais, em especial no que diz respeito à discriminação da forma de cálculo dos juros e da atualização monetária.8. Entretanto, tal alegação é genérica e não aponta especificamente qual seria o vício de que padece a certidão de dívida ativa que aparelhou a inicial. Deve, nesse tocante, prevalecer a presunção de certeza e exigibilidade de que gozam as certidões de inscrição em dívida ativa.9. A única menção mais precisa é feita à ausência de discriminação da forma de cálculo dos juros e da atualização monetária. Contudo, deve-se notar que da certidão de dívida ativa constam os artigos de lei que fundamentam a cobrança de tais acréscimos, bem como do discriminativo da dívida existe tabela demonstrando a valor de cada rubrica cobrada (fls. 3 e 4 dos autos da execução fiscal, respectivamente). Assim, não existe o vício apontado na petição inicial.10. Ainda que assim não fosse, eventual elemento que não conste da certidão de inscrição em dívida ativa somente será capaz de gerar a nulidade do título se for apto a gerar prejuízo à defesa - o que não ocorre no presente caso. Nesse sentido já se firmou a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se depreende do seguinte julgado:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE SERVIÇOS URBANOS EXIGIDA DA UNIÃO. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.1. Apelações contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal para decretar a nulidade de certidão da dívida ativa relativa à cobrança de Taxas de Serviços Urbanos (TSU) incidentes sobre imóveis da União nos exercícios de 1993, 1994, 1995, 1996 e 1997.2. Não conhecida a apelação da União, em face do manifesto desinteresse em recorrer, uma vez que não sucumbiu no julgamento contra o qual se insurge.3. Eventuais fundamentos não adotados na sentença podem ser reiterados nas contrarrazões de apelação, como ocorreu, não se justificando a interposição de apelação com esta finalidade. 4. A Certidão de Dívida Ativa de fls. 21 atende aos requisitos do art. 202 do CTN, sendo possível verificar que se trata da cobrança de Taxa de Serviços Urbanos sobre o Lote 10 da Quadra 148, situado na Rua Francisco D. Agostinho, n. 0, no bairro Chapadão.5. Outros detalhes poderiam ser conhecidos pela devedora mediante a devida consulta aos autos do processo administrativo.6. Não há vícios formais da CDA que justifiquem a sua anulação, restando analisar as questões da decadência e da prescrição. (...) (TRF3, AC 00090368920054036105, Turma Suplementar D, Rel. Juiz Fed. Conv. Rubens Calixto, Data da Decisão: 30/03/2011, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 26/04/2011 p. 446)11. Assim, nesse tocante, não assiste razão à embargante.II. Da inatividade da embargante12. Por fim, a embargante argumenta que se encontra inativa desde 2004, motivo pelo qual não é devida a taxa de controle e fiscalização ambiental (TFCA) cobrada na execução fiscal.13. Independentemente da análise da tese jurídica invocada pela embargante, o que se verifica nos autos é que não há prova de que os seus pressupostos fáticos tenham efetivamente ocorrido.14. Para comprovar a inatividade, a embargante apresentou cópia de consulta ao cadastro de contribuintes de ICMS (fls. 15-17), da qual consta a informação cassada por natividade presumida desde 30 de junho de 2005 (fl. 16). Note-se, contudo, que tal registro apenas dá conta de o órgão estadual considerou a existência de inatividade, possivelmente pelo fato de que não foram realizadas ou informadas ao Fisco estadual operações que ensejassem a cobrança de tributos de sua competência. Esse documento, contudo, não configura prova cabal de inatividade.15. Aliás, as provas nos autos indicam em sentido contrario: a ficha de breve relato da Junta Comercial do Estado de São Paulo indica que a sociedade não foi extinta, tendo havido, inclusive, alteração contratual em 2006 (fls. 28-30). Ademais, a situação da pessoa jurídica perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil era regular e ativa em 6 de dezembro de 2012.16. Destarte, não está provada a inatividade alegada.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro.Ressalvado meu entendimento pessoal, deixo de condenar a embargante em honorários, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.143.320, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.o 0005671-12.2011.403.6139. Traslade-se cópia de fls. 3-4 e 13 dos autos da execução fiscal para os presentes.P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008347-30.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008345-60.2011.403.6139) MERCANTIL FERREIRA LTDA X ARLETE GLACI FERREIRA X CLAUDIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) SENTENÇATrata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por MERCANTIL FERREIRA LTDA E OUTROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuídos por dependência às execuções fiscais nº 0008343-90.2011.403.6139 e nº 8344-75.2011.403.6139.Os embargantes buscam, em apertada síntese, a

concessão de efeito suspensivo às execuções fiscais que ensejaram a oposição dos presentes embargos e que, ao final, sejam julgados procedentes, levantando-se a penhora realizada. À fl. 86 foi determinado à embargante que comprovasse a efetivação da penhora realizada nos autos do processo nº 0008343-90.2011.403.6139. Entretanto, mesmo a embargante sendo devidamente intimada (fl. 88) ela permaneceu inerte. É o breve relatório. D E C I D O. O caso exige a extinção dos presentes embargos. Explica-se: Nos autos da execução fiscal de origem (Proc. n. 0008343-90.2011.403.6139) foi determinada a penhora de dois imóveis da executada, ora embargante, conforme cópia do termo à fl. 37. Todavia, tal penhora não foi efetivada, mesmo tendo sido a embargante intimada para tanto à fl. 86. Se assim é, necessária a extinção dos presentes embargos, uma vez que o executado valeu-se da via incidental dos embargos à execução desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. A segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, cuja ausência, a meu ver, faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal. Destaco que aqui não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de absoluta inexistência de bens penhorados, não havendo nenhuma garantia conferida pelo embargante ou coobrigado para a satisfação dos valores em execução. De rigor, outrossim, observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui *lex specialis* em relação ao artigo 736 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386). Além disso, observo que a adesão da embargante ao parcelamento está cabalmente comprovada às fls. 250/252 dos autos da execução fiscal nº 0008343-90.2011.403.6139, à qual esses embargos estão apensados. Independentemente de eventual e ulterior exclusão por falta de pagamento ou outra causa legal, o fato é que o pedido (já deferido) de parcelamento do crédito tributário em análise pressupõe confissão irrevogável e irretratável do crédito assim parcelado. Trata-se, portanto, de manifestação de vontade incompatível com o escopo dos presentes Embargos à Execução Fiscal, consistente na impugnação desse mesmo crédito confessado. Desse modo, a despeito de não ter havido nos autos renúncia expressa ao direito controvertido, tenho a embargante como carecedora da ação de embargos, pela superveniente ausência de interesse processual, dada a adesão ao parcelamento e a conseqüente confissão do crédito nesta via impugnado. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A adesão ao Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável da dívida, e revela-se incompatível com o exercício de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, diante da falta de interesse processual, deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistente nos presentes autos. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0007523-03.2002.403.6102, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27.10.2011, DJF3 10.11.2011) Por fim, os presentes embargos também devem ser extintos, com base na extinção da execução fiscal nº 0003844-75.2011.403.6139 em razão do pagamento da dívida, conforme sentença de fl. 132 proferida em referida ação a qual os embargos estão apensados. É cediço que os embargos configuram-se como defesa que se revestem da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. Evidentemente, por mais esta razão, os presentes embargos devem ser extintos, visto que não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTO sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos acima expostos. Ressalvado meu entendimento pessoal, deixo de condenar a embargante em honorários, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.143.320, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos das execuções de origem (Proc. n. 00083439020114036139 e 00083447520114036139), certificando-se. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0008660-88.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008659-06.2011.403.6139) RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA(SPI54134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SPI37378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EMBARGADA, da r. Sentença de fls. 320, bem como do teor da petição de fl. 323 e certidão de fl. 324-v.

0009065-27.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008484-12.2011.403.6139) GUARIGLIA MINERACAO LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP151090E - LUIZ PINHEIRO DE CAMARGO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargada quanto ao pedido de desistência formulado pela parte embargante à fl. 109. Com a manifestação ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000909-79.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000558-43.2012.403.6139) SULPINUS MADEIRAS LTDA(SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias, para que as partes especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. Intime-se.

0001065-67.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001799-52.2012.403.6139) UNIMED DE ITAPEVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de embargos à execução opostos por Unimed de Itapeva Coop. Trabalho Médico contra Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 00017995220124036139. A embargante, às fls. 93/96, informou a celebração de acordo administrativo com a exequente, apresentando sua desistência quanto a estes embargos. Intimada a se manifestar, a embargada não se opôs à desistência apresentada (fl. 98). Relatei. D E C I D O. Para que produza jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, homologo a desistência apresentada por Unimed de Itapeva Coop. Trabalho Médico, e, por consequência, torno extinto este feito sem apreciação do mérito, de acordo com o artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, porque apesar de intimada, a embargada não apresentou impugnação aos embargos, e, posteriormente, limitou-se a informar sua concordância com a extinção desta ação (fl. 98). Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente desansem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com as anotações de costume. P. R. I.

0000282-41.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001548-97.2013.403.6139) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAPEVA(SP147010 - DANIEL BARAUNA E SP105993 - MIGUEL ANTONIO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o

executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0000283-26.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001663-21.2013.403.6139) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAPEVA(SP147010 - DANIEL BARAUNA E SP105993 - MIGUEL ANTONIO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008346-45.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008345-60.2011.403.6139) CELSO MACIEL DE PONTES(SP067715 - BENEDITO PEDROSO CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Embargos de Terceiro interposta por CELSO MACIEL DE PONTES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual alega ser proprietário do veículo VW/Gol 16 V, ano/modelo 2000, placas CSY 8147, o qual foi constricto nos autos da Execução Fiscal nº 0008346-45.2011.403.6139, movida pelo embargado contra a executada Mercantil Ferreira Ltda. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/13). À fl. 24 constou a informação de que a execução fiscal a que se referem os presentes embargos foi extinta com fundamento no art. 794, I do CPC. Instado a se manifestar, o embargante permaneceu inerte (fl.26). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Os embargos configuram-se como defesa que se revestem da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. Neste prisma, em razão da extinção da execução que fundamento os presentes embargos em razão do pagamento (fl. 24) o interesse processual que impulsionava o requerente a buscar a tutela jurisdicional desapareceu, de modo a caracterizar a carência superveniente, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Mesmo que assim não fosse, os presentes embargos devem ser extintos em razão da ilegitimidade de parte do embargante. A oposição de embargos de terceiro é a via adequada para que aquele que, não sendo parte na execução, demonstre seu direito de ter seus bens particulares excluídos da execução. Logo, terceiro para efeito de legitimação ativa na ação de embargos de terceiro, é o titular de bens que não podem ser atingidos pelos efeitos expropriatórios de uma demanda, nos termos do artigo 1.046, do Código de Processo Civil. Verifico, no presente caso, que o embargante Celso Maciel de Pontes não figura como proprietário do veículo constricto, pois quem figura no documento de fl. 08 é o Sr. Claudio Ferreira, que seria o verdadeiro legitimado em ingressar em eventuais embargos de terceiro. Sendo de tal modo, julgo EXTINTO este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois o embargado não chegou a ser citado, não havendo, portanto, ligitiosidade que justifique tal condenação. Por cópia, traslade-se esta

sentença para os autos da execução de origem. Também por cópia, transladem-se para estes autos a petição inicial, a CDA, o termo de penhora e a intimação da penhora dos autos da execução fiscal (Proc. n. 0008345-60.2011.403.6139). Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000741-48.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER) X COMERCIAL AGROMAC LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Fls. 205/214 - Considerando que a restrição incidente sobre o veículo penhorado a fls. 190/194, refere-se apenas à transferência e registro de penhora (fl. 189), officie-se à CIRETRAN local autorizando, exclusivamente no tocante a este feito, a realização do licenciamento e emissão da respectiva documentação. Após, aguarde solução nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0000742-33.2011.403.6139. Intime-se.

0007196-29.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X AGRICAL S/A(SP091905 - SILVIA ELENA SANTOS GUARIGLIA ESCANHOELA)
Considerando a adesão do executado ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Intime-se.

0007205-88.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X MINERACAO TRANCHO LTDA(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS)
Ante o requerido pela Fazenda Nacional às fls 159, proceda a citação via carta precatória do sócio co-responsável ANTONIO NAVEGA TRANCHO JÚNIOR - CPF 036.809.248-87, no endereço indicado pela Fazenda Nacional às fls 161. Cumpra-se. Intime-se.

0007257-84.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)
Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXECUTADA, do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito.

0007281-15.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BURI(SP090579 - CLEIDE MARIA RIELO)
Ante o requerimento da exequente e com fundamento na Portaria MF n. 75/2012, atualmente em vigor, suspendo o curso da execução e determino a remessa dos autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a exequente deverá requerê-lo. Intime-se.

0007431-93.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BENEDITO GARCIA FURTADO(SP044210 - MOURACY DO PRADO MOURA)
Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Intime-se

0007464-83.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RODNEY RACCAH EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP076058 - NILTON DEL RIO) X JOSE LUIZ ALTILO RACCAH
Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXECUTADA, em atenção ao despacho de fl. 128, das informações de fls. 129/130, bem como para pagamento.

0008076-21.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)
Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a

Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXECUTADA, do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito.

0008145-53.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO)

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXECUTADA, do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito.

0008419-17.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X INDUSTRIA MADEIREIRA DE LA RUA LTDA(SP276167 - PAULO DE LA RUA TARANCON)

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Intime-se

0009707-97.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE REINALDO MARTINS FONTES JUNIOR(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 131/136: O executado peticionou nos autos indicando bem a fim de garantir o débito. No entanto, a procuração que anexa à petição trata-se de cópia, além de encontrar-se ilegível. Deste modo, inclua-se o advogado no sistema para a intimação do presente despacho, a fim de que o executado providencie o original de sua representação processual nos autos no prazo de 10 dias, bem como junte cópia do contrato social ou estatuto. No silêncio, exclua-se o advogado do sistema processual. Cumprida a diligência, abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre o bem indicado à fl. 131. Intime-se o executado.

0010561-91.2011.403.6139 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Fl. 36 - Oficie-se conforme requerido pela parte executada. Verifico que a presente ação executiva encontra-se extinta com trânsito em julgado já certificado nos autos. Assim, nada mais havendo a ser deliberado neste feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001727-65.2012.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOSE REINALDO MARTINS FONTES JUNIOR(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 50/51: Indefiro, tendo em vista que os mesmos bens oferecidos pela exequente já foram penhorados à fl. 38. Certifique, a secretaria, eventual decurso do prazo sem oferecimento de embargos pela parte executada. Após, tornem os autos conclusos para decisão sobre o pedido de fl. 41. Intime-se.

0001799-52.2012.403.6139 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X UNIMED DE ITAPEVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP217337 - LETICIA GARCIA CARDOSO)

Considerando a notícia de parcelamento do débito, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Intime-se.

0002335-63.2012.403.6139 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X UNIMED DE ITAPEVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP236118 - MARIA ESTHER KUNTZ GALVÃO DE BARROS)

Considerando a notícia de parcelamento do débito, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Intime-se.

0002403-13.2012.403.6139 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO)

Cumpra-se a determinação de fls. 23, remetendo-se estes autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003166-14.2012.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

X LIDER AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA)
Fls. 26/32: O executado apresenta exceção de pré-executividade. No entanto, o advogado que a subscreve não possui procuração nos autos. Deste modo, inclua a secretaria o advogado no sistema para a intimação do presente despacho, a fim de que o executado providencie sua representação processual nos autos, bem como junte cópia do contrato social ou estatuto, no prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 26/32. No silêncio, exclua-se o advogado do sistema processual, e prossiga-se o feito. Intime-se o executado.

0000855-16.2013.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
X GLOBO RETIFICA DE MOTORES LTDA ME(SP274085 - JOÃO MEIRA JUNIOR)
Fl. 68: O executado requer prazo para nomeação de bem imóvel. No entanto, o advogado que a subscreve não possui procuração nos autos. Deste modo, inclua a secretaria o advogado no sistema para a intimação do presente despacho, a fim de que o executado providencie sua representação processual nos autos, bem como junte cópia do contrato social ou estatuto, no prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento da petição de fl. 68. No silêncio, exclua-se o advogado do sistema processual. Intime-se o executado.

0000856-98.2013.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
X GILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA E SP303219 - MAGDIEL CORREA DOS SANTOS E SP309962 - VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS)
Fl. 16/20 - Aguarde-se o prazo para oferecimento dos embargos, nos termos do art. 16, I, da LEF. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o valor depositado a fl. 20. Intime-se.

0002031-30.2013.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GLOBO RETIFICA DE MOTORES LTDA ME(SP274085 - JOÃO MEIRA JUNIOR)
Fl. 31: O executado requer prazo para nomeação de bem imóvel. No entanto, o advogado que a subscreve não possui procuração nos autos. Deste modo, inclua a secretaria o advogado no sistema para a intimação do presente despacho, a fim de que o executado providencie sua representação processual nos autos, bem como junte cópia do contrato social ou estatuto, no prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento da petição de fl. 31. No silêncio, exclua-se o advogado do sistema processual. Intime-se o executado.

0002204-54.2013.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
X CAPAO BONITO LOCADORA E TURISTICO LTDA. - EPP(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA)
Fls. 24/32: O executado peticionou nos autos, informando o parcelamento do débito cobrado nos autos, bem como requerendo a suspensão do feito. Inclua-se o advogado no sistema para intimação do presente despacho, a fim de que o executado providencie cópia do contrato social ou estatuto, no prazo de 10 dias, sob pena de exclusão do advogado do sistema processual. Sem prejuízo, abra-se vista à exequente para se manifestar quanto à petição e documentos de fls. 24/32. Intime-se.

0002216-68.2013.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X M. S. COMERCIO E TRANSPORTES DE MADEIRAS LTDA - EPP(SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ)
Citado à fl. 19, o executado peticionou nos autos indicando bem à penhora a fim de garantir o débito. No entanto, o advogado que a subscreve não possui procuração nos autos. Deste modo, inclua a secretaria o advogado no sistema para a intimação do presente despacho, a fim de que o executado providencie sua representação processual nos autos, bem como junte cópia do contrato social ou estatuto, no prazo de 10 dias. No silêncio, exclua-se o advogado do sistema processual. Após o prazo, com o sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente para requerer o que de direito. Intime-se o executado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009964-25.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007919-48.2011.403.6139) ITALEITE IND/ E COM/ DE LAT E DESENV DA AGROPECUARIA LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ITALEITE IND/ E COM/ DE LAT E DESENV DA AGROPECUARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente regularize sua representação processual, colacionando aos autos documento que indique que apontado síndico foi, de fato, nomeado para o exercício do encargo no processo falimentar. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008616-69.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008615-84.2011.403.6139) DROGN ITANGUA LTDA ME(SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGN ITANGUA LTDA ME

Vistos em inspeção. Considerando que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença, desapensando-se. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado nas folhas 97/98, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 1214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002328-08.2011.403.6139 - TEREZA DE LIMA SIQUEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por TEREZA DE LIMA SIQUEIRA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que a parte autora se encontra afastada de suas atividades profissionais, em razão de problemas de saúde. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/28). À fl. 29 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, determinou-se a citação do requerido. Citado, o INSS ofertou contestação pugnando pela improcedência do pedido e apresentou quesitos (fls. 42/52). Réplica às fls. 55/75. Laudo Médico Pericial foi apresentado às fls. 103/109, sobre o qual manifestou-se o INSS (fls. 112/113) e a autora (fls. 120/139). À fl. 140 o Juízo estadual reconheceu sua incompetência para julgar a lide, nos termos do artigo 109, 3º, da CF/88 e determinou a remessa dos autos para esta Vara Federal. Em audiência realizada em 04/10/2011 foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas arroladas pela autora (fl. 146). Em 05/11/2013 foi realizada nova audiência de tentativa de conciliação a qual restou inexitosa (fl. 157). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica em 06/10/2009 (fls. 103/109). Do laudo técnico subscrito pelo médico Dr. Ubirajara Aparecido Teixeira merece a transcrição do seguinte trecho: (...) A autora de 53 anos de idade, portadora de hipertensão arterial não controlada com repercussões sistêmicas, apresenta também diabetes mellitus de difícil controle com repercussões sistêmicas como retinopatia diabética sequelar a diabetes, cujos quadros mórbidos a impossibilita trabalhar atualmente, necessitando de tratamento especializado. Apresenta-se incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. (fl. 108) Foi reconhecida a incapacidade total e temporária da autora para exercício de atividade laborativa, fixando como início de sua incapacidade em 2004. Resta, portanto, analisar se a autora possuía qualidade de segurada ao tempo da constatação de sua incapacidade. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar, somado ao disposto na Súmula 149, STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à

comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A parte autora apresentou os seguintes documentos para comprovar sua atividade rural: (i) sua certidão de casamento na qual seu marido consta como lavrador (fl. 19); (ii) sua CTPS onde constam registros de trabalho rural em 1988 e 1990 (fl. 23/24), (iii) cópia da CTPS de seu marido na qual constam alguns registros como trabalhador rural e trabalhos urbanos (fls. 25/27). Verifico que os documentos juntados pela autora não servem de início de prova material, uma vez que o casamento ocorreu em 1976 e os registros nas CTPS da autora e de seu marido são muito anteriores a 2004, data do início da incapacidade constada no laudo pericial. Logo, entendo que tais documentos são extemporâneo. Observo, ainda, que na CTPS da autora constam registros apenas até 1990. Já na CTPS de seu marido há diversos registros em carteira sendo que quase todos são urbanos. Além disso, após 1994, há apenas um registro rural por cerca de um ano entre 2003 e 2004. Portanto, não se poderia estender à autora uma qualidade de seu marido que este mesmo não detém. Sendo assim, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rurícola antes do início de sua incapacidade. Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal a autora afirma que sempre trabalhou como rurícola e que desde os seus 7 anos de idade acompanhava seus pais na lavoura. Narra que seu marido trabalhou como pedreiro na cidade de Itapeva, mas ela continuou trabalhando como bóia-fria. Afirma que trabalhou na colheita de laranja na Fazenda São Paulo e há mais ou menos 7 anos está sem trabalhar. A testemunha Angela Maria de Oliveira Pinto afirma que conhece a autora desde 1991, que são vizinhas e trabalharam juntas. Alega que a autora trabalhou na lavoura de laranja na Fazenda São Paulo e depois trabalhou apenas como bóia-fria. Diz que há mais ou menos 7 anos a autora não mais trabalha em razão de problemas de saúde. Narra que o marido da autora também trabalha na lavoura. A testemunha Maria Nercy de Araújo afirma conhecer a autora há cerca de 7 anos e que trabalharam juntas na Fazenda São Paulo por 2 anos e depois disso trabalharam para outras pessoas que não soube dizer os nomes. Alega que o marido da autora trabalhava como operário, mas agora está doente e, por isso, não mais trabalha. Destarte, não existindo documentos que indiquem o exercício de atividade rural no período que se pretende comprovar, somado a inconsistência dos depoimentos das testemunhas trazidas, não está comprovada a qualidade de segurada da autora. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002392-18.2011.403.6139 - JOAO OSCARINO DAS NEVES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por João Oscarino das Neves, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. À fl. 20 foi concedido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do requerido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, impugnando o pedido (fls. 31/35). Réplica às fls. 38/39. Laudo médico pericial juntado às fls. 80/82. Estudo social apresentado às fls. 98/99. Segundo laudo médico pericial apresentado à fl. 122, com complementação às fls. 144. Em audiência realizada em 07/11/2013 não houve acordo (fl. 212). À fl. 151 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgar a lide, determinando-se a remessa dos autos para esta Vara Federal. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 183/190. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial,

os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...)

10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ:..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.)Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote.Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. No caso em exame, entretanto, verifico que são incontroversas a incapacidade e a hipossuficiência do autor, visto que o réu concedeu administrativamente o benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência ao autor em 02/06/2011 (fls. 223/225).Dessa forma, apenas é necessário verificar se há valores atrasados que não foram pagos pelo Réu.Observo que a incapacidade do autor foi constatada em perícia médica realizada em 24/06/2009. Assim, fixo como data do início do benefício do autor a data do laudo (fl. 122). Note-se que no laudo anterior (fl. 80-82), não havia sido verificada a incapacidade pelo perito judicial. Assim, e considerando-se que a enfermidade do autor é daquelas sujeita a agravamento, não se pode afirmar com certeza se antes da data do laudo de fl. 122 havia algum tipo de incapacidade.Por esta razão, condeno o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a data da perícia realizada em 24/06/2009 (fl. 122), até a implementação do benefício em 02/06/2011 (fl. 191 e 223/225). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a estabelecer o benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência nº 546.604.257-5 a partir de 24/06/2009 e a pagar os atrasados de mencionada data até 02/06/2011.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente, devendo os juros incidirem, em conformidade com o entendimento do STJ, da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto nº 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei nº 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei nº 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo

em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: João Oscarino das Neves (CPF: 986.069.138-04, RG: 17.285.363-X) Benefício concedido: amparo social à pessoa portadora de deficiência; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 24/06/2009; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se o advogado do autor para proceder a habilitação dos herdeiros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002813-08.2011.403.6139 - JOSE MARIA FOGACA DOS SANTOS (SP229315 - THEODORICO PEREIRA DE MELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ MARIA FOGAÇA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Narra a petição inicial, em síntese, que a parte autora encontra-se incapacitada para exercer suas atividades profissionais em razão de neoplasia cerebral. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/14). Despacho de fls. 15/16 concedeu ao autor o benefício da justiça gratuita, determinou a citação do requerido, designou data para audiência e antecipou a realização da perícia médica. Citado, o INSS ofertou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 21/26). Juntou documentos (fls. 27/31). Réplica às fls. 34/36. Laudo médico pericial apresentado às fls. 47/48, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 51/52 e o INSS à fl. 57. À fl. 54 o Juízo estadual reconheceu sua incompetência absoluta para julgar a lide, determinando a remessa dos autos para esta Vara Federal. Complemento ao laudo médico pericial apresentado às fls. 66/67. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, a parte autora foi submetida a perícia médica em 07/10/2010 (fls. 47/48). Do laudo técnico subscrito pelo médico Dr. Sérgio Eleutério da Silva Neto, merece transcrição o seguinte trecho: (...) informo que o autor sofreu de processo expansivo cerebral, operado em 2006, o qual, embora não tendo apresentado recidiva, deixou como sequelas as crises convulsivas e a perda discreta/moderada de força em hemicorpo direito (parestesia), sendo tais enfermidades sequelares incuráveis e incapacitantes de forma total para o exercício de atividade laborativa que pudesse ser realizada pelo autor para lhe garantir o sustento e necessitando o autor do auxílio de terceiros para a realização de atividades rotineiras da vida diária. (fl. 48) Resta, portanto, analisar se o autor possuía qualidade de segurado ao tempo da constatação de sua incapacidade. Nota-se do CNIS juntado aos autos (fl. 28) que o autor trabalhou na Prefeitura de Itapeva até 31/01/2005, permanecendo, assim, sua qualidade de segurado até 31/01/2006. Com efeito, apesar de a cirurgia ter ocorrido em março de 2006 e, em tese a qualidade de segurado ter perdurado até 31/01/2006, a doença que o acometia, qual seja, tumor cerebral, muito provavelmente não surgiu e se desenvolveu no prazo de 1 mês e 6 dias. Trata-se, ademais, de doença que, mesmo antes da cirurgia, era apta a gerar incapacidade. Assim, é razoável supor que em 31/01/2006 o autor já estivesse incapacitado para o trabalho. Além disso, não há qualquer prova nos autos de que o tumor já estivesse instalado em 2002, quando o autor ingressou no sistema previdenciário. Ressalto, outrossim, que o ônus de provar fatos impeditivos do direito do autor é do INSS. Verifico, ainda, que em relação ao período de carência, conforme o laudo pericial, a enfermidade que acomete o autor (tumor maligno cerebral) está incluída no rol de doenças previsto no art. 26, inciso II e art. 151, ambos da Lei 8213/91, de modo que a concessão do benefício ora requerido, independe do cumprimento do período de carência. Dessa forma, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da apresentação do requerimento administrativo apresentado para o INSS, qual seja, 10/11/2006 (fl. 08). Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito do autor à aposentadoria por invalidez a partir da data da apresentação do requerimento administrativo apresentado para o INSS, qual seja, 10/11/2006 (fl. 08). Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados, descontados os valores recebidos pela parte autora, em razão de eventual decisão administrativa/judicial. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente, devendo os juros incidir, em conformidade com o entendimento do STJ, da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F

da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: SEGURADO: José Maria Fogaça dos Santos (CPF nº 198.084.588-31 e RG nº 35.793.622-X); BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez; RMI: a calcular; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 10/11/2006; DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: desta sentença. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003082-47.2011.403.6139 - JORGE TOME DO COUTO (SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma na exordial que sempre exerceu e ainda exerce atividades rurícolas e que possui mais de 60 anos de idade. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/18). Despacho de fls. 19 concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, determinou a citação da autarquia ré e designou audiência de instrução, debates e julgamento. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 28/31). Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 32/33). A parte autora apresentou réplica e juntou a CTPS do autor (fls. 35/43). O juízo estadual deu-se por incompetente (absolutamente), remeteu o processo para a justiça federal e determinou a baixa na audiência previamente designada (fls. 44/45). À fl. 50 foi designada audiência de instrução e julgamento, para o dia 19/09/2012. Manifestação informando o falecimento do autor às fls. 51/55, e requerendo a habilitação de sua esposa nos autos. Juntou procuração e documentos (fls. 56/59). O INSS não se opôs ao pedido (fl. 63). Nova audiência designada para o dia 17/09/2013 (fl. 64). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento foi colhido o depoimento pessoal da esposa do autor (devidamente habilitada nos autos) e ouvidas três testemunhas arroladas. Sem proposta de acordo, as partes fizeram alegações finais remissivas. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade rural. O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo aí reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão de fls. 44/45. Sem preliminares, passo à apreciação do mérito.

2.1. Do mérito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se, na data em que completou 60 anos de idade, a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores ao implemento do requisito etário (26/07/2010), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural. A parte autora, nascida em 26/07/1950, alega ter desempenhado atividade rural ao longo sua vida. O requisito etário restou preenchido conforme documento pessoal juntado à fl. 11. No presente caso, o requerente apresentou, por cópias, os seguintes documentos, visando provar suas alegações, a saber: a) sua certidão de casamento, evento celebrado em 28/06/1975, onde consta qualificado como lavrador (fl. 10); b) certidão de nascimento das filhas do autor Maria Patrícia do Couto, nascida em 01/07/1983, e Deise de Fátima do Couto, nascida em 05/11/1987, em que encontra-se qualificado como lavrador (fls. 12/13); c) Certidão de Cartório Eleitoral da 53ª Zona Eleitoral da Comarca de Itapeva - SP, em nome do autor, atestando que ele se declarou trabalhador rural quando da sua inscrição em 25/11/1971 (fls. 14/15); d) título eleitoral do autor, onde consta qualificado como lavrador, emitido em 25/11/1971 (fl. 16/17); e) certificado de dispensa de incorporação do autor, qualificado, de maneira manuscrita, como lavrador, datado de 08/12/1972 (fl. 18) Em sede de réplica apresentou a CTPS do autor, contendo uma única anotação de registro de contrato de trabalho para o empregador Alfredo Simões Gomes, de 01/03/1996 a 31/07/1997, no cargo trabalhador agropecuário (fls. 42/43). Embora os documentos apresentados na inicial tragam a qualificação do marido da autora como lavrador, observo que tais documentos são extemporâneos ao período de carência. O casamento ocorreu em 1975, os nascimentos ocorreram em 1983 e 1987, a inscrição eleitoral foi feita em 1971 e dispensa de incorporação em 1972. Ao analisar a CTPS apresentada e a pesquisa CNIS-Cidadão de fl. 33, verifica-se que de 1996 a 1997 o autor realizou atividade como rurícola. No entanto, tal prova documental refere-se a período de pouco mais de um único ano, muito inferior àquele exigido para a concessão do benefício,

de 174 meses. Quanto à prova oral, a esposa do autor, devidamente habilitada nos autos, afirmou que o marido faleceu em 22/08/2012. Disse que quando se casou com o marido ele trabalhava na lavoura como diarista plantando e carpindo. Até o falecimento dele, ele trabalhou na roça. A autora também trabalha na lavoura, desde antes do casamento e ainda hoje continua trabalhando, arrancado feijão, catando milho. Mesmo depois do casamento continuou trabalhando na lavoura de feijão, milho e na roça. Afirmou que os pagamentos por dia são sem recibo. A autora mora no Bairro São Tomé, em uma casa que era do tio do marido. A testemunha Francisco Antonio Moreira disse: conheceu o autor há 40 anos no Bairro dos Tomés em Itaberá/SP, o autor sempre trabalhou na lavoura, tendo a testemunha já trabalhado junto ao casal; Jorge trabalhou até perto de 1 mês antes de falecer. A testemunha João Batista Israel de Macedo afirmou: conheceu Jorge há 40 anos, antes mesmo de casar, pois moravam no mesmo Bairro; Jorge sempre trabalhou na lavoura até falecer. Poucos dias antes dele morrer, ele trabalhou para a Fazenda do Luiz Canário. Acredita que em um curto período o marido da autora teve carteira assinada. A testemunha José Maria de Macedo afirmou conheceu o autor há 40 anos no Bairro dos Tomés em Itaberá/SP, antes mesmo de seu casamento; o autor sempre trabalhou na lavoura, tendo apenas 1 registro em carteira. Embora não seja necessário que o início de prova material cubra todo o período de carência compreendido entre 1996 a 2010, inexitem nos autos, documentos que indiquem o exercício de atividade campesina de 08/1997 a 2010. Logo, considerando que a prova exclusivamente testemunhal não autoriza o reconhecimento do exercício do trabalho como rurícola, não restou demonstrado o exercício de atividade rural por todo o período de carência, necessário para obtenção do benefício pleiteado. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por JORGE TOM DO COUTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do determinado à fl. 64. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003153-49.2011.403.6139 - MARIA JOSE VIEIRA (SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MARIA JOSÉ VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91. A parte autora assevera ter mais de 55 anos de idade e alega ter exercido atividade rural de 1970 a 1997, período este, que tenta comprovar juridicamente. Salientou ainda, que de 1998 a 2009 laborou na zona urbana. Desta forma, ao tentar receber o benefício administrativamente, teve o pedido indeferido. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/35). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 45/48). Na audiência de conciliação e instrução, realizada em 11/10/2012, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas arroladas por ela. Ao final, a parte autora apresentou suas alegações finais (fls. 65/68). O INSS apresentou alegações finais (fls. 71/77). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A autora requer aposentadoria por idade, como segurada especial, alegando ser trabalhadora rurícola e ter implementado o requisito etário. Tal benefício está prescrito no artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, sem exigência de contribuições, depende de seu enquadramento no conceito de trabalhador rural constante no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g e nos incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, ao menos durante o período de carência estipulado no artigo 142 da mesma lei. Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal. Em demandas que envolvam a alegação do trabalho rural, especialmente quando há uma mulher no pólo ativo, a produção da prova torna-se complexa. A dificuldade advém de um fator cultural: no meio rural os documentos relativos à circulação econômica e aos negócios jurídicos celebrados costumam ser emitidos em nome do marido ou pai. A mulher, via de regra, é qualificada como do lar ou prendas domésticas. Por isso, os documentos de familiares constituem prova material indireta, apta a comprovar o tempo de serviço rural da parte interessada, desde que corroborados pela prova oral. De outra parte, a qualificação da parte autora como do lar ou prendas domésticas, comum em certidões casamento, não descaracteriza este ou outros documentos como início de prova material. Tendo em vista que a autora completou 55 anos de idade em 2004, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 138 meses anteriores à propositura dessa ação ou até a data do implemento do requisito etário. No presente caso, a requerente apresentou, por cópias, os seguintes documentos, visando provar suas alegações, a saber: a) certidão de casamento da filha Sandra de Fátima Vieira,

evento celebrado em 1989 (fl. 15); b) certidão de nascimento dos filhos da autora Simone Cristina Vieira, nascido em 1986 e de Cicero Roberto Vieira, nascido em 1979, em que o marido da autora/genitor encontra-se qualificado como lavrador (fls. 16/17) e c) Consulta de remuneração, constando recolhimentos da autora de 08/1998 a 07/2009 (fls. 21/32). Deixo de considerar como início de prova material a certidão de casamento da filha da autora e a certidão de nascimento da filha Sandra, por não apresentarem nenhuma informação a respeito do labor, profissão rural da autora ou de seu marido. Embora a certidão de nascimento do filho Cicero Roberto, traga a qualificação do marido da autora/genitor como lavrador, observo que o documento é extemporâneo ao período de carência, pois o nascimento ocorreu em 1979. Ao analisar a pesquisa CNIS-Cidadão juntada pelo INSS à fl. 75, verifica-se que a autora possui somente um vínculo de atividade urbana com o empregador Centro de Educação Infantil Vila Dom Silvío, de 01/08/1998 a 15/09/2009. Desta forma, não há um documento sequer, que indique a realização de atividades como rurícola, no período de carência, pela parte autora. Quanto à prova oral, a autora afirmou que trabalha na lavoura desde novinha. Trabalhou até uns 50 anos e hoje não aguenta mais trabalhar. A autora começou a trabalhar na creche depois que saiu do campo. Trabalhou somente na Fazenda Cachoeira como bóia-fria. Há 03 anos, por motivo de doença, parou de trabalhar. A autora é casada e o marido também era bóia-fria. O autor é aposentado por idade rural (fl. 66). A testemunha Maria José Benedita Ferreira afirmou que conhece a autora desde criança, pois moravam em bairros próximos. A autora trabalhava como bóia-fria nas plantações do Sato, do José e do Sebastião. Depois da creche, a autora parou de trabalhar, por problemas de saúde (fl. 67). A testemunha Roberto Gonçalves dos Santos afirmou que conhece a autora desde que eram adolescentes. A autora trabalhava no próprio bairro em que eles moravam. Trabalhou com a autora como bóia-fria na lavoura para um e para outro. A autora começou a trabalhar na creche depois de 1998. O marido da autora também trabalhava na lavoura. A autora foi criada no Bairro Salto do Rio Verde (fl. 68). Ressalte-se, que não há como a autora demonstrar que era rurícola durante todo o período de carência, se de 1998 a 2009, ela exercia atividades como assistente em uma creche. Logo, considerando que a prova exclusivamente testemunhal não autoriza o reconhecimento do exercício do trabalho como rurícola, não restou demonstrado o exercício de atividade rural por todo o período de carência, necessário para obtenção do benefício pleiteado. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por MARIA JOSÉ VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para regularização da autuação e da distribuição quanto ao assunto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003737-19.2011.403.6139 - MARIA HELENA BISPO DE ARAUJO(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento, proposta por Maria Helena Bispo de Araújo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. À fl. 13 foi concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do requerido. Citado, o INSS apresentou contestação pleiteando, em suma, a improcedência do pedido da autora (fls. 20/22). Réplica às fls. 33/34. Estudo social apresentado às fls. 37/38. Primeiro laudo médico pericial juntado às fls. 62/85. Novo laudo médico pericial apresentado às fls. 116/118. À fl. 119 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo estadual para julgar a lide, remetendo-se os autos a esta Vara Federal. Novos dois estudos sociais juntados às fls. 127/191 e fls. 143/146. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 152/159. Em audiência de instrução realizada em 06/11/2013 foi colhido o depoimento pessoal da autora (fl. 166). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem

de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.(...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ:..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.)Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora, foi submetida à perícia médica em 09/09/2010 (fls. 116/118). No respectivo laudo, o perito judicial respondendo aos quesitos afirma que A autora é portadora de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica com exacerbação aguda - CID J 44.1 e Asma Não-Alérgica - CID J 45.1 e de Epilepsia - CID G 40.3. Conclui o perito quanto a incapacidade da autora que A incapacidade para o trabalho encontra-se presente pois a examinada não consegue realizar esforço físico, mesmo que este seja de pequena intensidade. Portanto, para todo o labor que exija a prática de exercício físico, até para as atividades domésticas, a examinada não tem capacidade física de realiza-los. (fl. 117). Sendo assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude da conclusão do expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Visando à apuração da situação socioeconômica da requerente, foi realizado estudo social em 03/06/2012 com esclarecimentos em 27/10/2012 (fls. 127/131 e fls. 143/146), com visita domiciliar à casa da autora, ocasião em que se apurou que seu núcleo familiar é composto da seguinte forma: (i) a autora com 49 anos na época e que não trabalha; (ii) seu filho Maicon que trabalha como servente de pedreiro com renda média mensal de R\$ 500,00, (iii) seu filho Paulo que está desempregado, (iv) sua neta Giovana com 06 anos de idade e que está sob sua guarda de fato. Saliento que o filho da autora Fábio, alugou imóvel e mudou-se, constituindo nova família no mesmo mês em que ingressou no emprego mencionado pelo INSS às fls. 135/141. Assim, deve ser considerada apenas a renda do filho Maicon que é servente de pedreiro e ainda reside com a autora. Dessa forma, analisando o caso concreto, vê-se que a situação da parte autora se enquadra na presunção de miserabilidade, pois a renda per capita familiar é inferior a meio salário mínimo. Assim, faz jus a autora ao benefício assistencial ora pleiteado. Os valores em atraso são devidos

desde a data do segundo laudo (09/09/2010) ocasião em que foi constatada a incapacidade da autora (fls. 116/118). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (à pessoa portadora de deficiência) em favor da parte autora a partir do segundo laudo médico pericial, em 09/09/2010 e a pagar os valores atrasados devidos. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente, devendo os juros incidir, em conformidade com o entendimento do STJ, da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Maria Helena Bispo de Araújo (CPF 198.081.088/57 e RG 28.869.253-6); Benefício concedido: amparo social à pessoa portadora de deficiência; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 09/09/2010; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004079-30.2011.403.6139 - SERGIO ANTONIO SILVA SANTOS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por SERGIO ANTONIO SILVA SANTOS, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, alternativamente, a concessão de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que o autor sempre foi segurado da Previdência Social e que se encontra afastado de suas atividades profissionais por ser portador de transtorno do pânico, complicada por depressão maior, e espondiloartrose de coluna lombar L4-L5-S1, com estenose crítica, apresentando déficit motor e claudicação neurológica, com deterioração do nervo (CID: F41, F32, M51,8, M48, M 51,1). Despacho de fl. 49 deferiu ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação do INSS. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 51/56). Juntou documentos (fls. 57/61). Laudo médico pericial foi apresentado às fls. 73/80, sobre o qual manifestou-se o autor à fl. 82 e o INSS à fl. 83v. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica em 19/06/2013 (fls. 74/80). Do laudo técnico subscrito pelo médico Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece a transcrição do seguinte trecho: Autor começou a trabalhar desde pequeno em atividade rural. Posteriormente trabalhou como engraxate, vendedor, auxiliar de servente, operador de subestação e mototaxi até 5 anos atrás. Autor apresentou quadro de dor lombar com início aproximadamente 10 anos. Passou em consulta médica e verificado ser portador de hérnia de disco. Realizou tratamento cirúrgico em março de 2010. Apresentou melhora do quadro, mas relata dor no local da cirurgia ao flexionar coluna. Verificado que apresenta limitação para atividade com esforço. Como limitações deverá restringir atividade de carregamento de peso e postura inadequada. Verificado que trabalhou em diversas atividades que não demanda esse tipo de esforço como operador de painel e mototaxi. Está apto a exercer atividades anteriores evitando esforço como atividade de pedreiro. Verificado que o autor não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o autor é portador de cirurgia de artrose de coluna lombar. Concluo que o autor apresenta incapacidade parcial e definitivo para o trabalho. (fl. 77) Convém anotar que o perito judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica. Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente que a impeça efetivamente de trabalhar. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este

magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, uma vez que o perito judicial constatou que não há incapacidade para atividades anteriores exercidas pelo autor, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006192-54.2011.403.6139 - PEDRO GOMES RODRIGUES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as vias originais dos contratos de comodato de fls. 27/30. Após, tornem-me conclusos. Int.

0006458-41.2011.403.6139 - ZELIA MARIA DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça as datas em que foram lavrados e assinados os contratos de arrendamento e plantio agrícola de fls. 66/69. Após, tornem-me conclusos. Int.

0006663-70.2011.403.6139 - JOSE CORREA NETO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação declaratória proposta por José Correa Neto, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos de trabalho rural relacionados na inicial. Assevera a parte autora ter desempenhado atividade rural, como boia-fria, sem registro em CTPS, no período entre os anos de 1958 e 2008. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 06/22). O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual impugna o pedido inicial (fls. 30/35). Juntou documentos às fls. 36/37. Réplica nos autos às fls. 39/41. Foi realizada audiência de instrução e julgamento com a oitiva de duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 60/64). O feito foi sentenciado pelo juízo estadual (fls. 68/71), tendo o INSS apresentado apelação (fls. 76/80). Decisão proferida pelo TRF 3ª R. anulou a sentença proferida em primeira instância, determinando o retorno dos autos para prolação de nova sentença (fl. 88). Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2.

Fundamentação Trata-se de demanda objetivando reconhecimento de tempo de serviço rural desempenhado entre os anos de 1958 e 2008. Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2. Mérito Da atividade rural: Primeiramente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem dos períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: A parte autora alega ter exercido atividade rural no período compreendido entre 1958 e 2008. Pois bem. Quanto à prova material o autor apresentou, para comprovação da atividade campesina no alegado período os seguintes documentos: 1) certidão de casamento, evento celebrado em 08/02/1964, na qual o autor foi qualificado como lavrador (fl. 13); 2) certidão de nascimento de seus filhos: Márcio de Oliveira Correa, ocorrido em 15/01/1968; Elizete de Fátima Correa, ocorrido em 15/11/1975; e Donizete de Oliveira Correa, ocorrido em 19/08/1983, nas quais o autor foi qualificado como lavrador (fls. 14/16); 3) sua CTPS, onde consta um único registro de contrato de trabalho, como serviços rurais gerais, no período entre 01/12/1999 a 31/01/2000 (fls. 18/20). Friso, no tocante à data de início do período de

reconhecimento do trabalho rural, que prevalece a orientação jurisprudencial do egrégio TRF/Terceira Região, de que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Dessa forma, a certidão de casamento e a certidão de nascimento do filho mais jovem do autor, Donizete de Oliveira Correa, são documentos aptos para configurar o início de prova material do labor campesino do autor nos anos em que foram expedidos (1964 e 1983). Tais documentos, então, demarcam nos autos o início/fim do período do alegado labor rural. No tocante à prova oral, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 61/64). As testemunhas Pedro Wilson de Souza e Eurides Rodrigues de Oliveira afirmaram que conhecem o autor de longa data, por possuírem propriedades rurais na mesma região em que ele mora, tendo afirmado que ele sempre desempenhou atividades campesinas ao longo de sua vida, desconhecendo que o autor tenha exercido trabalho de outra natureza. Embora tenha apresentado como último documento sua CTPS, com vínculo empregatício de natureza rural, o qual se findou no ano de 2000 (fl. 19), forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore a afirmação feita pelo autor em toda a sua extensão. Isto porque há grande lapso temporal (entre os anos de 1983 e 1999) em que não há qualquer documento indicando o exercício de labor rural pelo autor nesse período. Dessa forma, julgo ser possível reconhecer o trabalho rural do autor apenas na época alusiva à expedição de sua certidão de casamento e à expedição da certidão de nascimento de seu filho Donizete de Oliveira Correa, nos anos de 1964 e 1983, respectivamente, período corroborado por prova testemunhal. Por tais razões procede o pedido neste aspecto.

3. Dispositivo Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade rural, o período de 01/01/1964 e 19/08/1983; e determinar ao réu que proceda à averbação deste período em favor do autor, expedindo a respectiva certidão de tempo de serviço para fins previdenciários. Por conseguinte, soluciono o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, não havendo repercussão financeira contra o INSS, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação. Custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail para a Agência de Previdência Social de Sorocaba para cessação do benefício concedido ao autor em razão da sentença proferida pela justiça estadual (NB 152.631.626-6 - fls. 94/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006986-75.2011.403.6139 - WALTER GONCALVES DAS NEVES(SP172475 - ANTONIO HENRIQUE KNAPP ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, movida por WALTER GONÇALVES DAS NEVES contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em virtude de alegada doença que o incapacitaria para o trabalho. Narra a petição inicial, em síntese, que a parte autora se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde sendo o autor portador de deformação congênita dos pés e tornozelos. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/32). Decisão de fl. 33 indeferiu o pedido de tutela antecipada, deferiu o benefício da assistência judiciária para o autor, determinou a citação do requerido e antecipou a realização da perícia. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido e apresentou quesitos (fls. 35/39). Juntou documentos (fls. 40/43). Laudo Médico Pericial foi apresentado às fls. 55/57. À fl. 67 o Juízo Estadual reconheceu sua incompetência absoluta para julgar a presente demanda, determinado-se a remessa dos autos para esta Vara Federal. Em audiência de instrução e julgamento realizada em 03/10/2013, não houve acordo e o autor desistiu da oitiva de suas testemunhas (fl. 77). Alegações finais da parte autora às fls. 79/83 e do INSS à fl. 84v. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade, enquanto se mantiver em tal situação (artigo 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, o requerente foi submetido à perícia médica em juízo em 27/05/2010 (55/57). No laudo médico pericial subscrito pelo médico Dr. Sérgio Eleutério da Silva Neto, respondendo aos quesitos o perito judicial afirmou que O examinando apresenta pé torto congênito, sendo mais acentuada a deformidade e com maiores manifestações no pé direito. Apresenta também escoliose

lombar sinistro convexa devido desnível no tamanho dos membros inferiores, sendo o direito menor que o esquerdo, e marcha em báculo decorrente deste desnível decorrente dos pés tortos congênitos. (fl. 56) Conforme pode-se verificar do laudo pericial juntado às fls. 55/57, a deformidade nos pés do autor é congênita e, portanto, anterior ao ingresso no sistema previdenciário. Dessa forma, tendo em vista que restou comprovado que a incapacidade da parte autora preexistia à filiação, improcede o pedido formulado pelo autor. Ainda que assim não fosse, o autor tem trabalhado desde 1990, sem qualquer indício de que tenha havido agravamento. Ele atua na cota de deficientes da empresa, exercendo, conseqüentemente, funções para as quais está apto. ou seja, não existe incapacidade para as funções atualmente exercidas pelo autor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES O PEDIDO, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0007144-33.2011.403.6139 - LEONCIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por LEONCIO APARECIDO DE OLIVEIRA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, alternativamente, a concessão de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que o autor sempre trabalhou como rurícola e que se encontra afastado de suas atividades profissionais por ser portador de doenças de ordem neurológica e ortopédica. Decisão de fls. 29/30 deferiu a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a juntada do laudo pericial, concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como antecipar a realização da perícia médica. Parecer médico pericial do assistente técnico do INSS às fls. 32/34. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 36/41). Juntou documentos (fls. 42/45). Laudo médico pericial foi apresentado às fls. 47/49, sobre o qual manifestou-se o autor às fls. 51/52 e o INSS à fl. 54. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica em 24/08/2011 (fls. 47/49). No laudo técnico subscrito pelo médico Dr. Sérgio Eleutério da Silva Neto, o perito judicial respondendo aos quesitos afirma que (...) o autor é portador de epilepsia, sem sequelas e que esta moléstia não o incapacita para o trabalho braçal que vem executando, concluindo que sob a óptica médica, não há incapacidade permanente ou transitória para o exercício da atividade laboral atualmente em prática pelo examinado. (fl. 48) Note-se que em laudo anterior realizado neste feito, a conclusão havia sido a mesma (fl. 32). Convém anotar que o perito judicial analisou todo o quadro clínico da postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica. Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente que a impeça efetivamente de trabalhar. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Saliento, ainda, que nos autos existem dois laudos constantando que não há incapacidade do autor para o trabalho (fls. 32/34 e fls. 47/49). Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009554-64.2011.403.6139 - ERONDINA FRANCO DE ALMEIDA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 61/62, questionando a

legitimidade dos contratos de arrendamento apresentados às fls. 56/59, determino a remessa dos autos à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba para que seja realizado exame pericial visando comprovar a autenticidade dos referidos documentos, devendo o perito responsável informar se os contratos foram elaborados e assinados nas datas neles constantes, ou seja, em 01/01/1990 e em 01/01/2001 e se há indícios de falsificação ou adulteração. Após o retorno, abra-se vista às partes para manifestação e, em seguida, tornem-me conclusos.

0011148-16.2011.403.6139 - JORGE AUGUSTO FERNANDES(SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por JORGE AUTOSTO FERNANDES, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que a parte autora se encontra afastada de suas atividades profissionais, por razões de problemas de saúde como a formação de coágulos no interior do vaso sanguíneo. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/33). À fl. 35 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinou-se a citação do requerido. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 37/42). Juntou documentos (fls. 43/53). Laudo Médico Pericial foi apresentado às fls. 56/63. Em audiência realizada em 05/11/2013, não houve proposta de acordo por parte do INSS, em razão do autor estar recebendo o benefício (fls. 47/48). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, tendo em vista o pedido de fl. 05 e a declaração de pobreza juntada à fl. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária, com a ressalva de que, se ficar comprovado tratar-se de declaração falsa, o autor estará sujeito às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. No caso em tela, embora houve interesse de agir quando da propositura da ação, ele não mais persiste na presente fase processual, uma vez que, conforme noticiado pelo requerido às fls. 69/70, o benefício pleiteado foi concedido ao autor. É cediço que o interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito da demanda sem sua existência. Esta condição da ação está fundada no binômio necessidade/adequação da via eleita. Em outras palavras: para que o indivíduo possa utilizar o aparato judiciário para solucionar eventual conflito faz-se necessária a imprescindibilidade da interferência do Estado para satisfação do direito, bem como a aptidão do provimento jurisdicional solicitado. Em tese, a presente demanda seria procedente, pois o laudo constatou incapacidade total e temporária do autor, fixando-se o início da incapacidade a data do laudo elaborado em 16/05/2012 (fl. 56/63). Não tendo sido precisada a data de início da incapacidade, o benefício seria devido apenas a partir de tal data. Todavia, antes dessa data, o benefício foi concedido administrativamente em 16/04/2012 - ou seja, no presente feito, o autor conseguiria apenas um provimento menos vantajoso que o benefício já obtido administrativamente. Assim, há que se extinguir o feito sem resolução do mérito, ante a perda do objeto, que ora se reconhece, caracterizada pela falta de interesse processual superveniente. Pelo exposto, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem julgamento do mérito. Tendo em vista o princípio da causalidade, pois o benefício previdenciário pleiteado pelo autor somente foi concedido durante o curso do processo, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), segundo os critérios do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil brasileiro. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011652-22.2011.403.6139 - AGOSTINHO PEDROSO DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por AGOSTINHO PEDROSO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91. A parte autora assevera ter mais de 60 anos de idade e que sempre trabalhou na lavoura ora com registro, ora como diarista. Mas, ao tentar pleitear o benefício administrativamente junto à Autarquia Federal, este foi rejeitado. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/20). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). Citado, o INSS contestou a demanda, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 34/42). Na audiência de instrução, realizada em 17/09/2013, colheu-se o depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas três testemunhas arroladas por ela (fls. 56/59). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O autor requer aposentadoria por idade, tal benefício está prescrito no artigo 48, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, sem exigência de contribuições, depende de seu enquadramento no conceito de trabalhador rural constante no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g e nos incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, ao menos durante o período de carência estipulado no artigo 142 da mesma lei. Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende de apresentação

de indícios materiais da atividade rural. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal. Tendo em vista que o autor completou 60 anos de idade em 2011, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 180 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 60 anos. No presente caso, o requerente apresentou, por cópias, os seguintes documentos, visando provar suas alegações, a saber: a) sua certidão de casamento com Santina Dias Rodrigues, evento celebrado em 1975, em que ele encontra-se qualificado como lavrador (fl. 10); b) certidão de nascimento do filho do autor José Pedroso de Almeida Neto, nascimento ocorrido em 1978, em que o autor/genitor encontra-se qualificado como lavrador e certidão de nascimento da filha do autor Jaine Pedroso de Almeida, nascimento ocorrido em 1993 (fls. 11/12); c) Recibo de compra e venda de imóvel em que a esposa do autor encontra-se qualificada como lavradora, em 10/12/2004 (fl. 13) e d) sua CTPS contendo as seguintes anotações de registro de contrato de trabalho de: i) 01/03/1995 a 04/05/1998, para o empregador Fazenda Santa Catarina, no cargo trabalhador agrícola; ii) 01/11/2000 a 04/05/2001, para o empregador Adão Carlos Finêncio, no cargo serviços gerais rurais; iii) 02/12/2002 a 04/04/2003, para o empregador Albert Charles Martin, no cargo trabalhador braçal rural; iv) 01/08/2003 a 17/02/2004, para o empregador José da Silva Monterio, no cargo trabalhador agropecuário; v) 01/03/2004 a 27/08/2004 e de 01/11/2004 a 03/01/2005, para o empregador Antonio Marco Gobetta, no cargo trabalhador rural; vi) 14/03/2005 a 31/08/2005, para o empregador Nelson Beira, no cargo serviços gerais c; vii) 01/08/2006 a 20/12/2006, para o empregador Wilson Ravagnani, no cargo serviços gerais; viii) 09/02/2009 a 30/06/2009, para o empregador Reginaves Ind e Com Aves Ltda, no cargo trabalhador rural; ix) 01/09/2009 a 01/03/2010, para o empregador João Gilberto Glauser, no cargo serviços rurais gerais e x) 16/09/2010, sem data de saída, para o empregador André Renato Guedes Pinto, no cargo serviços rurais gerais (fls. 14/19). Deixo de considerar como início de prova material a certidão de nascimento da filha do autor (fl. 12) por não apresentar nenhuma informação a respeito do labor, profissão rural do autor. Embora a certidão de casamento e a certidão de nascimento do filho do autor tragam a qualificação do autor como lavrador, observo que tais documentos são extemporâneos ao período de carência. O casamento ocorreu em 1975 e o nascimento em 1978. Por outro lado, ao analisar a CTPS do autor e a pesquisa CNIS-Cidadão em seu nome, juntada pelo INSS, à fl. 41/42, verifico que o autor trabalhou registrado como rurícola de 1995 a 05/2001 e de 08/2003 a 2011. O Recibo de compra e venda de uma parte de terras de cultura (fl. 13) em que a esposa do autor/compradora encontra-se qualificada como lavradora, serve para complementar início de prova apresentado. Aliás, conforme a súmula nº 14 da TNU, para a concessão do benefício ora requerido, não é necessário que o início de prova material cubra todo o período de carência. No entanto, faz-se necessário que as lacunas de tempo sejam supridas por meio de prova testemunhal ou outros elementos constantes nos autos, o que ocorreu no presente feito. Quanto à prova oral, a parte autora afirmou que começou a trabalhar no campo desde os 12 anos de idade na plantação de tomate. A esposa do autor também trabalhava na lavoura com ele, mas atualmente está parada em decorrência de diabetes. O autor continua trabalhando na lavoura (fl. 57). A testemunha Mauro Morato da Mota, afirmou que conheceu o autor em 1976, quando ele plantava tomate para o Geraldinho. O autor continua trabalhando até hoje no tomate. O autor trabalha para uns e para outros (fl. 58). A testemunha José Cardoso da Mota, afirmou que conhece o autor há aproximadamente 35 anos, pois trabalhavam juntos no bairro Boa Vista. A testemunha não tinha registro em carteira, mas não sabe afirmar se o autor possuía. Trabalhou por aproximadamente 13 anos com o autor, todos os dias. Trabalhavam na batata e no tomate. O autor trabalha até hoje na lavoura (fl. 59). Embora haja dois vínculos na pesquisa CNIS-Cidadão de fl. 41, para o empregador Empreiteira J C Ferreira Ltda - ME de 05/04/2001 a 01/10/2001 e de 22/08/2002 a 02/01/2003, com ocupação CBO 99190 (outros trabalhadores braçais não-classificados sob outras epígrafes), verifico que tratam-se de vínculos muito pequenos, os quais, aliados a prova oral colhida, não descaracterizam o labor rural prestado pelo autor. Desta forma, considerando o início de prova material e que os depoimentos prestados pelas testemunhas foram convincentes na recordação do labor rural por parte da autora, considero provado o período de trabalho rural, durante o período de carência do benefício almejado. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por AGOSTINHO PEDROSO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação do réu, ocorrida em 23/01/2013 (fl. 33). Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores atrasados, descontados os valores recebidos pela parte autora, em razão de eventual decisão administrativa/judicial. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente, devendo os juros incidir, em conformidade com o entendimento do STJ, da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas

vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, na medida em que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários-mínimos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: SEGURADO: AGOSTINHO PEDROSO DE ALMEIDA (CPF 027.199.478-90 e RG 19.931.650 SSP/SP); BENEFÍCIO: aposentadoria por idade rural; RMI: um salário mínimo; DIB: 23/01/2013 (data da citação); DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: desta sentença Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011956-21.2011.403.6139 - DINA ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Dina Elizabete Santos de Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Narra a petição inicial, em síntese, que a parte autora encontra-se incapacitada para exercer suas atividades profissionais em razão de LES (lúpus eritematoso sistêmico). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/224). Despacho de fl. 226 concedeu à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, determinou que a autora apresentasse documento que comprovando o indeferimento do benefício pleiteado pelo requerido e determinou a citação do INSS. Indeferimento do pedido administrativo juntado às fls. 230/231. Citado, o INSS ofertou contestação pugnando pela improcedência do pedido e apresentou quesitos (fls. 233/238). Juntou documentos (fls. 239/244). Réplica às fls. 247/253. Laudo médico pericial apresentado às fls. 256/263, sobre o qual manifestou-se o INSS à fl. 268. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica em 15/05/2013 (fls. 256/263). Do laudo técnico subscrito pelo médico Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição o seguinte trecho: Autora começou a trabalhar desde seus 12 anos de idade em casa de família e na roça, secretária em escritório e Santa Casa de Itapeva. Formou-se no curso de técnico de enfermagem e passou a trabalhar a partir do ano 2000. Trabalhou até aproximadamente ano de 2007 quando adoeceu. Autora apresentou quadro de dores articulares com início no ano de 2007. Passou em consulta médica e verificado ser portadora de reumatismo. Apresentou quadro de queda de cabelo e emagrecimento e descoberto ser portadora de lúpus eritematoso com nefrite lúpica. Necessitou fazer pulso de ciclofosfamida em 2009. Realiza tratamento clínico e segue em uso de atorvastatina, enalapril, omeprazol, AAS, paracetamol, losartam CACO3, prednisona, hidroxicloroquina e azatioprina. Apresentou melhora do quadro, mas segue em uso de imunossupressor para controle da doença. Deve evitar quadro de exposição a agentes biológicos por fazer uso de imunossupressão e fatores que agravam a resistência do organismo como exposição solar e regime de plantão. Pode a autora trabalhar como secretária em setores administrativos. Verificado que a Autora não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a Autora é portadora de nefrite lúpica e lúpus eritematoso sistêmico. Concluo que a autora apresenta incapacidade parcial e definitiva para o trabalho. (fl. 260) A qualidade de segurada da previdência social da autora restou inequívoca, pois se verifica, da pesquisa efetuada no sistema CNIS, que a autora efetuou recolhimento de 1992 a 2009 e a partir de 21/03/2009 passou a receber o benefício do auxílio doença (fl. 240). Verifico que com relação à incapacidade da autora, o perito judicial constatou que ela está incapacitada parcial e definitivamente para o trabalho existindo incapacidade para a atividade anterior (técnica em enfermagem), que envolve exposição a riscos biológicos e é incompatível com a utilização de imunossupressores. Dessa forma, tendo em vista que incapacidade da autora é parcial e permanente para o trabalho e, para a atividade anterior é total e definitiva, condeno o INSS a conceder à autora o benefício do auxílio doença desde o laudo pericial ocasião em que foi constatada a incapacidade da autora (15/05/2013), e tal benefício deverá perdurar até a reabilitação da autora para outra atividade compatível com suas limitações a ser efetuada pelo INSS. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, a fim de condenar o réu a estabelecer o benefício de auxílio doença em favor da parte autora até sua reabilitação para outra atividade a ser realizada pelo INSS. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da

Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Dina Elizabeth Santos de Oliveira (CPF 057.430.048-11 e RG 21.920.274-6) Benefício estabelecido: auxílio doença; DIB (Data de Início do Benefício): 15/05/2013; Data de início de pagamento: desta sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012080-04.2011.403.6139 - JULIO CESAR VIEIRA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, movida por Julio Cesar Vieira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em virtude de alegada doença que o incapacitaria para o trabalho. Narra a petição inicial, em síntese, que a parte autora se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde sendo o autor portador de psicose (CID F 29.4), bem como transtorno afetivo bipolar com episódio atual depressivo grave (CID F 31.4). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/19). Decisão de fl. 20 deferiu o benefício da assistência judiciária para o autor, bem como determinou a citação do requerido. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido e apresentou quesitos (fls. 33/40). Juntou documentos (fls. 41/44). Réplica às fls. 45/53. À fl. 61/63 o Juízo Estadual reconheceu sua incompetência absoluta para julgar a presente demanda, determinado-se a remessa dos autos para esta Vara Federal. Laudo Médico Pericial foi apresentado às fls. 73/76, sobre o qual manifestou-se o autor às fls. 78/79. Em audiência de instrução e julgamento realizada em 06/11/2013 foi colhido o depoimento pessoal da parte autora (fl. 94). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade, enquanto se mantiver em tal situação (artigo 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, o requerente foi submetido à perícia médica em juízo em 20/11/2012 (73/76). Do laudo médico pericial subscrito pelo médico Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, merece a transcrição do seguinte trecho: Paciente com 46 anos, pedreiro, portador de distúrbio psiquiátrico do tipo depressão grave com sintomas psicóticos, com misto de esquizofrenia, estando incapacitado a qualquer atividade que lhe possa garantir o sustento. Incapaz de atos cuidados, incapaz de atos da vida civil. (fl. 74) Verifico que menos de 6 meses após o ingresso do autor no sistema previdenciário, ele pediu auxílio-doença. Contribuiu como contribuinte individual em 2008 (fl. 42), mas informou ao perito na ocasião da perícia que está desde 2007 sem trabalhar (fl. 73). Dessa forma, tendo em vista que restou comprovado que a incapacidade da parte autora preexistia à filiação, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez formulado pelo autor. Diante do exposto, julgo improcedentes o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0012252-43.2011.403.6139 - ANA CAROLINE DE FATIMA RIBEIRO X ROSA GOMES SILVINO (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Ana Caroline de Fatima Ribeiro, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. À fl. 40 foi concedido à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, antecipou-se a realização de perícia médica e foi determinada a citação do Instituto réu. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, impugnando o pedido e apresentou quesitos (fls. 62/84). Juntou documentos (fls. 85/87). Réplica às fls. 92/98. Às fls. 109/111 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgar a lide, determinando-se a remessa dos autos para esta Vara Federal. Laudo médico pericial juntado às fls. 125/132. Estudo social apresentado às fls. 138/141, sobre o qual

manifestou-se a autora às fls. 145/150 e o INSS à fl. 152 Parecer do Ministério Público Federal às fls. 158/161. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ: ..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN: (PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 11/10/2011 ..DTPB:.) Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o

conceito de unidade familiar. No caso em exame, entretanto, verifico que são incontroversas a incapacidade e a hipossuficiência da autora, visto que o réu concedeu administrativamente o benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência à autora (fls. 152/156). Dessa forma, apenas é necessário verificar se há valores atrasados que não foram pagos pelo Réu. Observo que a autora apresentou requerimento administrativo perante o réu em 25/02/2011, o qual foi indeferido (fl. 170). Assim, é possível verificar a mora do INSS a partir do requerimento administrativo. Além disso, verifico que a incapacidade da autora é congênita e, ao contrário do que afirma o INSS, a renda de seu núcleo familiar só seria maior que do salário mínimo se fosse levado em conta o próprio benefício assistencial requerido nos autos e concedido administrativamente posteriormente - redundância de cálculo essa que não pode ser admitida. Por esta razão, condeno o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (25/02/2011) (fl. 170), até a implementação do benefício em 16/11/2011 (fl. 153). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a estabelecer o benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência nº 548.853.463-2 a partir de 25/02/2011 e a pagar os atrasados de mencionada data até a implantação administrativa do benefício 16/11/2011. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente, devendo os juros incidirem, em conformidade com o entendimento do STJ, da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: ANA CAROLINE DE FATIMA RIBEIRO, representada por sua genitora, ROSA GOMES SILVINO (CPF: 376.474.798-65, RG: 40.559.792-7); Benefício concedido: amparo social à pessoa portadora de deficiência; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 25/02/2011; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012269-79.2011.403.6139 - JOAO BENEDITO DOMINGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por JOÃO BENEDITO DOMINGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, alternativamente, a concessão de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que o autor é segurado da Previdência Social desde fevereiro de 1976 e que se encontra afastado de suas atividades profissionais em razão de hipertensão arterial (CID I10), bem como neoplasia maligna da próstata (CID C61). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/26). Decisão de fl. 27 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido e apresentou quesitos (fls. 52/59). Juntou documentos (fls. 60/63). Réplica às fls. 66/77. Às fls. 86/88 a Juízo estadual reconheceu sua incompetência absoluta para julgamento da lide, remetendo-se os autos para esta Vara Federal. Laudo Médico Pericial foi apresentado às fls. 99/107, sobre o qual manifestou-se o autor às fls. 109/113 e o INSS à fl. 116. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica em 17/10/2012 (fls. 99/107). Do laudo técnico subscrito pelo médico Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição o seguinte trecho: Autor começou a trabalhar desde pequeno em atividade rural. Posteriormente trabalhou com outras atividades como motorista, gerente de açougue. Autor apresentou quadro de tumor de próstata há 5 anos. Passou em consulta médica e verificado ser portadora de câncer de próstata. Realizou tratamento cirúrgico e atualmente encontra-se com remissão da doença. Apresentou melhora do quadro ao exame médico pericial. Resultado de exames apresenta remissão da doença. Não apresenta

incapacidade, limitações, seqüela ou redução da capacidade laboral. Está apto a exercer atividades anteriores. Verificado que o autor não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diário. Ao exame médico pericial e elementos nos autos ficam demonstrados que o Autor é portador de remissão de câncer de próstata, hipertensão arterial e artrose. Concluo que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho. (fl. 103) Convém anotar que o perito judicial analisou todo o quadro clínico da postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica. Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente que a impeça efetivamente de trabalhar. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Saliento que, mesmo que houvesse incapacidade, esta seria anterior ao reinício das contribuições. Isso porque, a última contribuição foi efetuada em 2004, sendo o câncer detectado pelo menos em 2008 (fl. 24) e novas contribuições realizadas apenas em 2009. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012762-56.2011.403.6139 - JOSE INACIO COELHO (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por José Inácio Coelho, sob o procedimento ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de marido da de cujus, em razão do falecimento de sua esposa Lázara Barbosa Coelho, cujo óbito ocorreu em 20/01/1995 (fl. 12). Juntou procuração e documentos (fls. 06/41). Despacho de fl. 43 concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor, determinou a emenda à inicial para em seguida citar o requerido. Emenda à inicial às fls. 44/45. Citado, o INSS apresentou resposta via contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 47/52). Juntou documentos (fls. 53/59). Réplica às fls. 62/66. Em audiência de instrução realizada em 19/03/2014 foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 71). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relato do necessário. Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, pleiteado por José Inácio Coelho em razão da morte de sua esposa Lázara Barbosa Coelho. O óbito de Lázara Barbosa Coelho, ocorrido em 20/01/1995, foi provado na fl. 12. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para se obter aludido benefício, mister o preenchimento de requisitos, a saber: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido, consoante disposição expressa nos arts. 74 a 79 da Lei Benefícios da Previdência Social. Conforme disposto no art. 16, II e 4º da Lei 8.213/91, a dependência econômica do esposo da falecida é presumida: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A condição de esposo da de cujus restou demonstrada por meio das cópias da certidão de casamento (fl. 13) e da certidão de óbito (fl. 12), provas essas consideradas inequívocas. Resta, portanto, analisar se a falecida ostentava a qualidade de segurada da previdência social por ocasião de seu óbito. Na peça inicial, o autor alegou que a esposa sempre trabalhou na lavoura, como rurícola e para comprovar o alegado labor rural, juntou os seguintes documentos, a saber: (i) certidão de casamento na qual o autor foi qualificado como lavrador; (ii) cópia de sua CTPS onde constam registros de trabalho rural; (iii) carta de concessão de sua aposentadoria por idade, (iv) CNIS do autor. A certidão de casamento apresentada (fl. 13) não serve como início de prova material do labor rural. O casamento ocorreu em 1959, data esta muito anterior à morte da de cujus. Verifica-se, portanto, a extemporaneidade deste documento. No entanto, ao analisar a CTPS do autor e a pesquisa CNIS-Cidadão, às fls. 14/35 e 37/39, há diversos registros de trabalho rural de 1979 a 2001. Não bastasse isso consta nos autos (fl. 36) que o autor é beneficiário de

aposentadoria por idade rural, desde 24/09/1999, o que confirma a sua qualidade de segurado especial. Sendo assim, saliento que os documentos de fls. 14/35 e fls. 37/39, com o qual se comprovam o trabalho campesino do marido da de cujus, qualificam a falecida como rurícola, por extensão, dessa qualidade inerente ao autor/marido. Quanto à prova oral, a testemunha Devenina de Souza Teixeira afirmou que conhece o autor e a de cujus há muitos anos desde a época que moravam no Paraná e, posteriormente, quando vieram residir no Bairro Engenheiro Maia. Alega que o autor sempre trabalhou como rurícola e sua esposa o acompanhava na lavoura. Narra que a de cujus trabalhou até ficar doente e logo após veio a falecer. A testemunha Pedro Pontes afirma conhecer o autor e a de cujus no Bairro Engenheiro Maia. Alega que trabalhavam na lavoura de feijão, milho, arroz, dentre outras. Narra, ainda, que eles sempre trabalharam na lavoura e a de cujus trabalhou até ficar doente e vir a falecer cerca de um ano depois. Desta forma, considerando os documentos juntados pela parte autora e a prova testemunhal produzida, restou comprovada a qualidade de segurada especial da de cujus. Destarte, preenchidos os requisitos necessários, observo que o autor faz jus ao benefício de pensão por morte decorrente do óbito de sua esposa, Lázara Barbosa Coelho, conforme pleiteado na peça inicial. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por José Inácio Coelho em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito do autor à pensão por morte em razão do falecimento de sua esposa Lázara Barbosa Coelho, a partir da data do requerimento administrativo em 22/12/2010 (fl. 41). Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados, descontados os valores recebidos pela parte autora, em razão de eventual decisão administrativa/judicial. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente, devendo os juros incidir, em conformidade com o entendimento do STJ, da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: BENEFICIÁRIO: José Inácio Coelho (CPF n.º 390.868.019-00 e RG n.º 27.918.840-7); BENEFÍCIO: Pensão por Morte; RMI: a calcular; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 22/12/2010 (data do requerimento administrativo); DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: desta sentença. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000113-25.2012.403.6139 - MARIA DAS DORES DA SILVA (SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MARIA DAS DORES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de aposentadoria por idade, com pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 48, da Lei n.º 8.213/91. A parte autora assevera ter mais de 55 anos de idade e alega ter exercido atividade rural desde tenra idade e após o casamento com Davi Horácio Coutinho, em 22/04/2006. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/19). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi indeferida a antecipação de tutela (fls. 20/20v). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 23/32). Na audiência de conciliação e instrução, realizada em 19/09/2013, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas arroladas por ela. Ao final, as partes apresentaram alegações finais (fls. 37/53). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A autora requer aposentadoria por idade, como segurada especial, alegando ser trabalhadora rurícola e ter implementado o requisito etário. Tal benefício está prescrito no artigo 48, da Lei n.º 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, sem exigência de contribuições, depende de seu enquadramento no conceito de trabalhador rural constante no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g e nos incisos VI e VII, da Lei n.º 8.213/91, ao menos durante o período de carência estipulado no artigo 142 da mesma lei. Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal. Em demandas que envolvam a alegação do trabalho rural, especialmente quando há uma mulher no pólo ativo, a produção da prova torna-se complexa. A dificuldade advém de um fator cultural: no meio rural os documentos relativos à circulação econômica e aos negócios jurídicos celebrados costumam ser emitidos em nome do marido ou pai. A mulher, via de regra, é qualificada como do lar ou prendas domésticas. Por isso, os

documentos de familiares constituem prova material indireta, apta a comprovar o tempo de serviço rural da parte interessada, desde que corroborados pela prova oral. De outra parte, a qualificação da parte autora como do lar ou prendas domésticas, comum em certidões casamento, não descaracteriza este ou outros documentos como início de prova material. Tendo em vista que a autora completou 55 anos de idade em 2011, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 180 meses anteriores à propositura dessa ação ou até a data do implemento do requisito etário. No presente caso, a requerente apresentou, por cópias, os seguintes documentos, visando provar suas alegações, a saber: a) sua certidão de casamento, evento celebrado em 22/04/2006, na qual seu marido, David Horacio Coutinho é qualificado como lavrador e a autora como lavradora (fl. 09); b) certidão de nascimento dos filhos da autora Elias da Silva Coutinho, Telma da Silva Coutinho, Celia da Silva (fls. 10/12); c) Certidão de Casamento dos filhos da autora (fls. 13/14); d) qualificação civil da sua CTPS e sua CTPS contendo as seguintes anotações de registro de contrato de trabalho de: i) 01/04/1987 a 01/01/1988, para o empregador Empreiteira Almeida S/C Ltda, no cargo trab rural; ii) 25/07/1988 a 15/11/1988, para o empregador José Claro - ME, no cargo trab rural; iii) 01/11/1991 a 01/06/1992, para o empregador Resineves, no cargo trab rural; iv) 01/12/1994 a 10/09/1995, para o empregador Claudio Wilson Ligatti, no cargo serv gerais rural; v) 01/11/1996 a 30/04/1997 e de 01/08/1997 a 03/02/1998, para o empregador Planebrás, no cargo trab braçal rural; vi) 27/07/1999 a 19/11/2001, para o empregador São Simão Resineira Ltda, no cargo trab rural; vii) 01/12/2001 a 11/06/2003, para o empregador I S Borges Com Transporte, no cargo trab rural; viii) 04/05/2004 a 13/11/2004, de 30/05/2005 a 13/12/2005 e de 17/05/2006 a 25/11/2006, para o empregador Industria e Comércio Iracema Ltda, no cargo trab rural, ix) (fls. 16/17 e fls. 41/53). Deixo de considerar como início de prova material as certidões de nascimento e de casamento dos filhos da autora (fls. 10/14), por não apresentarem nenhuma informação a respeito do labor, profissão rural da autora ou de seu marido. Considero como início de prova material a certidão de casamento da autora por conversão de união estável, em que ela e seu marido encontram-se qualificados como lavradores, evento ocorrido em 22/04/2006. Ao analisar a CTPS apresentada e a pesquisa CNIS-Cidadão de fls. 56/57, verifica-se que de 1994 a 2006 a autora somente realizou atividades como rurícola. Infere-se ainda, da pesquisa CNIS-Cidadão, juntada pelo INSS às fls. 29/30, que de 1985 a 2011, o companheiro/marido da autora somente realizou atividades como rurícola, podendo a autora, por extensão, aproveitar essa qualidade inerente ao marido. Aliás, observa-se das pesquisas que eles trabalhavam sempre nos mesmos períodos e para os mesmos empregadores, o que confirma que a autora acompanhava o marido no labor rural. Desta forma, restou demonstrado o labor rural pela autora, durante todo o período de carência. Quanto à prova oral, a autora afirmou que trabalha desde os 07 anos de idade, só que demorou para ser registrada. Como trabalhadora rural registrada trabalhou na cana de açúcar. Também trabalhava como bóia-fria na madeira, no algodão e carpindo. O marido da autora não trabalhava como motorista, trabalhava só no corte de madeira. Atualmente ele está recebendo aposentadoria por idade rural. Depois do trabalho na cana, continuou trabalhando como bóia-fria. Há 02 anos não está trabalhando, pois ficou muito doente (fl. 40). A testemunha João Batista Cassu de Moraes afirmou que conhece a autora há aproximadamente 12 anos, pois a autora e o marido foram morar no Bairro Amarela Velha. Vía a autora e o marido saindo trabalhar na cana. Somente trabalhou como bóia-fria com eles. Como bóia-fria ganhava por dia, R\$ 30,00. O marido da autora mesmo depois do trabalho na cana, continuou trabalhando como bóia-fria. Esclareceu que o trabalho como bóia-fria é realizado por dia nas lavouras de batatinha ou tomate, roçando e carpindo. Já o trabalho na cana é por metro (fl. 38). A testemunha Edson Aparecido de Almeida afirmou que conhece a autora há aproximadamente 12 anos, pois trabalhavam juntos. A autora trabalhava na usina cortando cana quando a conheceu. Trabalhou no corte de cana com ela. Como na usina Iracema a autora era registrada, ela só trabalhava lá. Vía a autora pegando o transporte para ir trabalhar. Quando a autora não trabalhava na usina, trabalhava por dia, como bóia-fria (fl. 39). Desta forma, considerando o início de prova material e que os depoimentos prestados pelas testemunhas foram convincentes na recordação do labor rural por parte da autora, considero provado o período de trabalho rural, em número de meses idêntico, à carência do benefício almejado. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por MARIA DAS DORES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação do réu, ocorrida em 14/02/2012 (fl. 22). Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores atrasados, descontados os valores recebidos pela parte autora, em razão de eventual decisão administrativa/judicial. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente, devendo os juros incidir, em conformidade com o entendimento do STJ, da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do

Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, na medida em que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários-mínimos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: SEGURADO: MARIA DAS DORES DA SILVA (CPF 228.167.518-13 e RG 36.259.050-3 SSP/SP); BENEFÍCIO: aposentadoria por idade rural; RMI: um salário mínimo; DIB: 14/02/2012 (data da citação); DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: desta sentença Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000258-81.2012.403.6139 - JOSE VIEIRA (SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por JOSÉ VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91. A parte autora assevera ter mais de 60 anos de idade e que há muitos anos trabalha como rurícola, prestando serviços na zona rural. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/55). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 57). Citado, o INSS contestou a demanda, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 61/65). Na audiência de instrução, realizada em 19/09/2013, colheu-se o depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas duas testemunhas arroladas por ela (fls. 76/80). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O autor requer aposentadoria por idade, tal benefício está prescrito no artigo 48, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, sem exigência de contribuições, depende de seu enquadramento no conceito de trabalhador rural constante no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g e nos incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, ao menos durante o período de carência estipulado no artigo 142 da mesma lei. Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende de apresentação de indícios materiais da atividade rural. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal. Tendo em vista que o autor completou 60 anos de idade em 2011, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 180 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 60 anos. No presente caso, o requerente apresentou, por cópias, os seguintes documentos, visando provar suas alegações, a saber: i) sua certidão de casamento com Ivanilda Alves dos Santos, evento ocorrido em 1973, constando autor qualificado como lavrador (fl. 13); ii) qualificação civil da CTPS do autor (fl. 14), iii) certificado de dispensa de incorporação do autor, constando a dispensa do autor do Serviço Militar, tendo em vista residir na zona rural, datado de 31/12/1971 (fl. 15); iv) sua CTPS, contendo as seguintes anotações de registro de contrato de trabalho de: a) 10/05/1976 a 22/03/1977, no cargo servente, para o empregador S/A Indústria Votorantim; b) 01/06/1977 a 31/10/1977, para o empregador Cooperativa Central Agrícola Sul Brasil, no cargo trabalhador rural; c) 18/11/1977 a 10/04/1978, para o empregador Cia de Cimento Portland Maringá, no cargo operário; d) 28/04/1978 a 25/09/1978, para o empregador João Maria Campos, no cargo servente; e) 01/05/1979 a 30/05/1979, de 01/09/1979 a 12/06/1980, de 01/09/1980 a 31/03/1981 e de 01/07/1981 a 04/11/1981, para o empregador Clávio Bueno de Oliveira, no cargo cobrador; f) 03/05/1982 a 25/08/1982, para o empregador Auto Viação SantAna Ltda, no cargo cobrador; g) 23/09/1982 a 21/09/1982, para o empregador Construvim, no cargo servente; h) 04/01/1983 a 14/07/1983, para o empregador Transkraft, no cargo ajudante de motorista; h) 02/03/1984 a 19/06/1984, para o empregador Sguário, no cargo ajudante; i) 01/02/1985 a 23/09/1985, para o empregador Jodi Itapeva, no cargo cobrador; j) 01/09/1987 a 01/11/1987, para o empregador Viação Vale Verde, no cargo motorista; k) 22/04/1992 a 13/10/1992, para o empregador União Agro Florestal Ltda, no cargo trabalhador rural; l) 17/02/2000 a 19/03/2000, para o empregador Rodri e Nigris Ltda, no cargo tarefeiro rural; m) 06/11/2000 a 17/05/2001, para o empregador João Pinn, no cargo trabalhador rural; n) 01/08/2003 a 04/11/2003, para o empregador Serraria J. Augusto Ltda, no cargo trab rural; o) 02/01/2004 a 01/08/2006, para o empregador Nova Aliança Serviços Rurais S/C Ltda, no cargo serv gerais; p) sem data de admissão, mas com saída em 22/11/2007, de 01/07/2008 a 02/01/2009, de 06/07/2009 a 21/08/2009, para o empregador Milton de Moura Muzel, no cargo trabalhador rural (fls. 16/22); v) termo de rescisão dos contratos de trabalho (fls. 23/27 e fls. 52/53); vi) Contratos agrícolas para exploração de tomate de Fevereiro 1995 a Agosto 1995, de Fevereiro de 1996 a Julho de 1996, de Setembro de 1996 a Março de 1997, constando o autor como parceiro outorgado (fls. 28/36); vii) Recibos de pagamento/adiantamento de salário do autor, com o empregador Nova Aliança Serviços Rurais S/C Ltda (fls. 37/51 e fl. 55). Deixo de considerar como início de prova material a certidão de casamento (fl. 13) e o certificado de dispensa de incorporação (fl. 15), pois, embora tragam a qualificação do autor como lavrador e tragam informação a respeito moradia na zona rural, trata-se de documentos relativos aos anos de 1973 e 1971, ou seja, extemporâneos ao período que se pretende comprovar. Ao analisar a CTPS do autor e a pesquisa CNIS-Cidadão em seu nome, juntada pelo INSS, à fls. 65/65v, bem como, os contratos de rescisão e os recibos de pagamento/adiantamento, verifico que o autor

trabalhou registrado como rurícola no ano de 1992 e no período de 2000 a 2009. Da análise dos contratos agrícolas (fls. 28/36), observa-se o labor rural do autor nos anos de 1995 a 1997, na colheita de tomate. Conforme a súmula nº 14 da TNU, para a concessão do benefício ora requerido, não é necessário que o início de prova material cubra todo o período de carência. No entanto, faz-se necessário que as lacunas de tempo sejam supridas por meio de prova testemunhal ou outros elementos constantes nos autos, o que ocorreu no presente feito. Quanto à prova oral, a parte autora afirmou que começou a trabalhar no campo desde os 10 anos de idade. O autor trabalhava por dia, para um e para outro, como boia-fria. Também trabalhou empregado. O último trabalho do autor sem ser rurícola, foi na Viação Valle. Depois de 1987 somente trabalhou como rurícola. Na Plácido Transportes realizava serviço de plantio. Trabalhou também no tomate sem registro, mas com contrato (fl. 78). A testemunha Jonas Morais de Lima, afirmou que conhece o autor há aproximadamente 30 anos. O autor morava no Bairro Alegre e a testemunha em Nova Campina. Há aproximadamente 25 anos, o autor passou a trabalhar na roça e no eucalipto. O autor já trabalhou na Maringá também, como ajudante, carregador de madeira. O autor ainda trabalha roçando e carpindo, por dia, nas plantações de eucalipto (fl. 79). A testemunha Antonio Neves Cavalheiro, afirmou que conhece o autor desde 1987, do Bairro dos Alegres. O autor já trabalhou como empregado em algumas firmas como a Maringá, mas depois que o conheceu ele só trabalhou na lavoura. O autor já trabalhou na propriedade da testemunha colhendo tomate (fl. 80). A prova oral colhida foi uníssona na recordação do labor rural pela parte autora, sendo suficiente para suprir as lacunas de tempo. Desta forma, considerando o início de prova material apresentado e a prova oral colhida, demonstrou o autor, que era rurícola durante o período de carência necessário para concessão do benefício pleiteado. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por JOSÉ VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação do réu, ocorrida em 28/06/2012 (fl. 60). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores atrasados, descontados os valores recebidos pela parte autora, em razão de eventual decisão administrativa/judicial. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente, devendo os juros incidir, em conformidade com o entendimento do STJ, da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, na medida em que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários-mínimos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: SEGURADO: JOSÉ VIEIRA (CPF 796.318.198-68 e RG 11.944.471 SSP/SP); BENEFÍCIO: aposentadoria por idade rural; RMI: um salário mínimo; DIB: 28/06/2012 (data da citação); DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: desta sentença Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000499-55.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA MACHADO (SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que sempre exerceu e ainda exerce atividades rurícolas, ora como diarista, ora em regime de economia familiar e que possui mais de 55 anos de idade. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 10/38). Deferiu-se a justiça gratuita e determinou-se a citação do instituto réu (fl. 40). Citado, o INSS contestou a demanda, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 42/45), e juntou documentos (fls. 46/50). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas 3 testemunhas (fls. 54/58). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** Cuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade rural. O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo aí reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão de fls. 49/50. Sem preliminares, passo à apreciação do mérito. 2.1. Do mérito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se, na data em que completou 55 anos de idade, a parte autora preenchia os requisitos

necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores ao implemento do requisito etário (26/12/2011), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural. A parte autora, nascida em 26/12/1956, alega ter desempenhado atividade rural ao longo sua vida. O requisito etário restou preenchido conforme documento pessoal juntado à fl. 10. Quanto à prova material, a autora apresentou os seguintes documentos, todos em nome de seu marido, por cópias: 1) sua certidão de casamento com João Batista Machado, evento ocorrido em 14/06/1965, onde ele consta qualificado como lavrador (fl. 13); 2) certificado de realização de curso de Cultivador de Feijão, realizado em 1973, em nome de João Batista Machado (fl. 14); 3) certidão de nascimento de Arlindo do Carmo Machado, ocorrido em 18/10/1975, onde seu marido consta qualificado como lavrador (fl. 15); 4) certidão de nascimento de Adilson José Machado, ocorrido em 09/05/1982, onde seu marido consta qualificado como lavrador (fl. 16); 5) inscrição eleitoral de seu marido, emitido em 09/02/1979, constando qualificado como lavrador (fl. 17); 6) Certificado de Dispensa de Incorporação do Ministério do Exército, emitido em 03/01/1980, tendo como profissão lavrador (fl. 18 - anotação manuscrita); 7) Ficha de inscrição na Associação de Pequenos Produtores Rurais de Itapeva/SP, em nome de João Batista Machado, e com data de aprovação em 25/06/1989 (fl. 19); 8) ficha de registro de vacinações de bovinos contra febre aftosa, nos anos de 1992, 1993, 1997 e 1998 (fls. 20/21); 9) Declaração de ITR dos anos de 1999, 2000, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 (fls. 22/28); 10) Cartão de CNPJ de Contribuinte individual, em nome de João Batista Machado, com data de abertura em 15/07/2010 e tendo como atividade econômica Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente (fl. 29); 11) comprovante de pedido de autorização de impressão de documento fiscal-AIDF (fls. 30/31); Nota Fiscal de compra de bloco de nota fiscal de produtor, tendo como comprador João Batista Machado (fl. 32); Certidão negativa de débitos relativos ao imposto sobre a propriedade territorial rural do imóvel Sítio Sudário, tendo como contribuinte João Batista Machado (fl. 33); Nota fiscal de venda de produtor, tendo como emitente João Batista Machado (fls. 34/36). Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Contudo, no caso dos autos, verifico que a documentação apresentada pela autora é insuficiente para comprovação de seu labor campesino no período necessário para obtenção do benefício, pois não ficou comprovada a atividade estritamente rural por seu marido, João Batista Machado, no período de carência do benefício ora pleiteado, uma vez que apenas as notas fiscais acostadas, uma sem data e outras datadas de novembro de 2011, poderiam ser consideradas como início de prova material, dessa forma, incapaz de se estender o lapso de tempo do trabalho rural. Ademais, o fato de possuírem um pedaço de terra, por si só não caracteriza o alegado labor rural pela autora. No tocante à prova oral, tanto o depoimento pessoal, quanto à oitiva das testemunhas se demonstraram confusos e colidentes, tendo duas das testemunhas, Aroldo Brasilio e José Donizetti, alegado que a autora foi morar no sítio faz apenas uns 2/3 anos, contrariando a versão da autora, que disse ter morado na cidade apenas entre 1981/1992. Relato que a autora hoje mora na cidade, no mesmo endereço constante nos ITRs de 1999/2000. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. 3. Dispositivo Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000706-54.2012.403.6139 - ARMANDO COGO (PR036211 - WESLEY TOLEDO RIBEIRO E PR050743 - HENRIQUE TORTATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de ação previdenciária, sob a denominação de Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, rito ordinário proposta por Armando Cogo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento, como de atividade especial, do período de 30/09/1978 a 31/05/1982, e a consequente revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 085.965.475-3), implantado em 28/11/1991. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 12/24). Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação e juntou

documentos (fls. 34/45). Réplica às fls. 47/52. Na sequência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Prejudicial de mérito: a decadência A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, de 10/12/1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Julgo que também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. Tal entendimento encontra-se consolidado em nosso Tribunal, conforme jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. REVISÃO DO ATO CONCESSÓRIO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO ANTERIOR AO ADVENTO DA MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97). PRAZO DECENAL A PARTIR DE 28/06/1997. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, constitui um instituto de direito material, de forma não poder referida norma incidir sobre situações que foram constituídas anteriormente ao seu advento. Todavia, isso não quer dizer que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo no que toca ao tempo futuro, considerando que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. 2. No que toca aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da referida Medida Provisória nº 1.523/97, o prazo decadencial para a revisão do ato concessório tem como termo inicial a data de sua vigência, no caso, 28/06/1997, e sua extinção em 28/06/2007. 3. No caso concreto, tendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço sido concedido à parte autora em 16/10/1996 (fl. 15) e não havendo pedido revisional na via administrativa, o prazo decenal para revisão do ato concessório do benefício (critérios de cálculo da renda mensal inicial) encerrou-se em 28/07/2007, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da ação, que se deu em 22/12/2010. 4. Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeitos infringentes, para julgar improcedente o pedido inicial. (AC 00422268820114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO CPC - AÇÃO REVISIONAL - LEI 9.528/97 - DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. I - Conforme já explicitado na decisão agravada não obstante a discussão acerca da aplicação ou não da decadência do direito à revisão de benefício previdenciário não esteja colocada nos limites da divergência, cabe ponderar que tal questão, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser conhecida, mesmo na hipótese de ausência de provocação das partes. Precedentes do STJ. II - Aplica-se o disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528 de 10.12.1997, no que se refere ao prazo decadencial, inclusive aos benefícios concedidos anteriormente ao advento de tal diploma legislativo. Precedentes do STJ. III - Tendo em vista que o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço foi concedido em 28.12.1995, data do requerimento administrativo, e que se pretende a averbação de período de atividade rural, para o fim de majorar o tempo de serviço, com a conversão da aposentadoria proporcional para integral, decaiu o direito à revisão, vez que o ajuizamento da ação se deu em 2010. IV - Ao contrário do que defendido pelo agravante, o reconhecimento do exercício de atividade rural se enquadra no conceito de revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91, porquanto altera o valor da renda mensal inicial, prevalecendo, assim, a natureza jurídica do pedido revisional de benefício previdenciário. V - Agravo da parte autora, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AC 00311280920114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-9, de 26/06/1997, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. I - Agravo legal interposto pela parte autora em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no artigo 557 do CPC., mantendo a r. sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do direito de revisão da RMI, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. II - Alega o agravante que o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, proveniente da conversão da MP 1523-6/97 em lei, não é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente ao início de sua vigência, em respeito ao princípio do tempus regit actum. Aponta a existência de repercussão geral acerca da matéria, prequestionando-a. III - Apesar do STF reconhecer a existência de Repercussão Geral quanto às questões que envolvem a aplicação do prazo decadencial aos benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1523/97, não determinou a suspensão de recursos fundados em idêntica controvérsia. Acrescente-se que ainda não foi proferida decisão de mérito no RE 626.489, de forma que não há óbice ao julgamento do feito. IV - O reconhecimento da Repercussão Geral em torno de determinada

questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. (ED no RESP 815.013 - Edcl - AgRg, Min. Arnaldo Esteves, j. 13.8.08, DJ 23.9.08; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008; AgRg no REsp 1.046.276/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 15.09.2008). V - O benefício do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 30/09/1992, teve DIB em 30/09/1992. VI - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários é inovação. A inclusão do instituto foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. VII - Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência. VIII - Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Precedentes do STJ. IX - Como a presente ação foi protocolada em 25.02.2012, operou-se a decadência do direito à revisão. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Agravo legal improvido. (AC 00310894120134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (precedente: REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Tal posicionamento também se encontra expresso em julgado mais recente, conforme segue transcrito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DA REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao apreciar os recursos especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamim, submetidos ao rito do art. 543-C, do CPC, decidiu que a revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, isto é, 27.6.1997. E ainda que não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial, bem como, Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Incide no caso, o teor da Súmula n. 168/STJ, segundo a qual não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EREsp: 1338153 PR 2013/0149288-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 25/09/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/10/2013). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela.No caso dos autos, o autor requereu o reconhecimento, como de atividade especial, do período de 30/09/1978 a 31/05/1982, e a consequente revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 085.965.475-3), implantado em 28/11/1991, enquadrando-se seu pedido no conceito de revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91.Dessa forma, tendo sido a presente ação judicial proposta apenas em 26/03/2012 (etiqueta da capa dos autos), ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão, pois, contando-se o prazo decadencial a partir da entrada em vigor da Medida Provisória em 28/06/1997, o prazo limite para o segurado pedir a revisão expirou em 28/06/2007.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.Dispositivo Ante o exposto,

RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 085.965.475-3, carta de concessão fl. 16) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos os autos.

0000724-75.2012.403.6139 - JUVENTINA DIAS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que sempre exerceu e ainda exerce atividades rurícolas, ora como diarista, ora em regime de economia familiar e que possui mais de 55 anos de idade. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/10). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 13). Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação e juntou documentos (fl. 17/21). Na audiência de conciliação e instrução, realizada em 01/10/2013, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas arroladas por ela. As partes apresentaram suas alegações finais à fl. 33 (INSS) e às fls. 34/35 (autora). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade rural. Sem preliminares, passo à apreciação do mérito. 2.1. Do mérito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se, na data em que completou 55 anos de idade, a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 156 meses anteriores ao implemento do requisito etário (14/09/2007), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural. A parte autora, nascida em 14/09/1952, alega ter desempenhado atividade rural ao longo sua vida. O requisito etário restou preenchido conforme documento pessoal juntado à fl. 07. Quanto à prova material, a autora apresentou os seguintes documentos, todos em nome de seu marido, por cópias: 1) Certidão de Casamento da autora com Claudinei de Oliveira, ocorrido em 30/10/1999, constando ele qualificado como lavrador (fl. 08); 2) CTPS da autora, com anotação de um contrato de trabalho para o empregador São José Sul Paulista S/C Ltda com o cargo de Serviços Gerais da Lavoura, no período de 22/07/1985 a 06/02/1986. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. No caso dos autos, ficou evidenciado o labor rural do marido da autora pela juntada de seu CNIS pelo INSS (fls. 21), no entanto, a prova testemunhal não teve o condão de estender a prova em nome do marido para a autora. Em seu depoimento pessoal a autora disse que trabalha até hoje na roça, trabalhando para o empregador Gildo na lavoura de feijão e milho; relatou que antigamente trabalhava também para o pai de Gildo. Também disse que já trabalho no serviço de resinagem. Disse que seu marido Claudinei trabalha em serviços de boia-fria e de resinagem, e que deste está separada de fato há 2 anos. A testemunha Maria relatou que conhece a autora desde 1995, quando a conheceu trabalhando na lavoura e no bairro onde passou a residir; a autora era casada, no entanto, não soube dizer nem ao menos o nome do marido da autora, de quem a autora se separou há 2 anos e pouco; a autora trabalha para Gildo na lavoura de feijão e milho; a autora mora com um filho, que também trabalha na roça; a autora nunca exerceu atividade urbana. A testemunha Gildo disse: conhece a autora há mais de 30 anos, pois ela era amiga de seus pais, tendo a autora trabalhado para seu pai; a autora trabalha até hoje, inclusive para a testemunha; a testemunha relatou que contrata a autora de forma temporária, apenas nos meses de outubro, novembro e dezembro; o filho com quem a autora mora trabalha para um grupo de coreanos em serviços comunitários. Dessa forma, a prova oral não se mostrou convincente, visto que a autora citou apenas um empregador (Gildo), que foi testemunha no processo, tendo relatado que contrata a autora apenas de 60 a 90 dias por ano. Ademais, não restou evidenciado o labor do filho da autora, pois os testemunhos de Maria e Gilda foram colidentes neste quesito. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao

ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.3.DispositivoEm razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001356-04.2012.403.6139 - GUARACIARA CONCEICAO DE LIMA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de ação ajuizada por GUARACIARA CONCEIÇÃO DE LIMA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que a parte autora se encontra afastada de suas atividades profissionais por razão de problemas de saúde tais como diabetes, surdez, labirintite e trombose nas duas pernas. Decisão de fls. 66/67 determinou que a autora apresentasse o indeferimento do requerimento administrativo junto ao requerido, suspendendo-se o feito por 60 dias.Indeferimento do requerimento administrativo juntado às fls. 69/70.Citado, o INSS ofertou contestação pugnando pela improcedência do pedido e apresentou quesitos (fls. 76/81). Juntou documentos (fls. 82/90).Laudo Médico Pericial foi apresentado às fls. 97/102, sobre o qual manifestou-se o INSS à fl. 112 e a parte autora às fls. 115/117. Em seguida, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica.No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica em 05/09/2013 (fls. 97/102). Do laudo técnico subscrito pela médica Dra. Débora Egri merece a transcrição do seguinte trecho:DiscussãoA Diabete mellitus pode causar vasculopatia periférica e acabar gerando amputação de segmentos dos membros inferiores. No caso da pericianda, a amputação em 08/2013 foi de quarto dedo do pé, porém houve a necessidade de duas interações em menos de 60 dias para debridamento de áreas necróticas, o que indica mau prognóstico para os tecidos locais.Pode-se colocar que a pericianda está incapaz de forma total e temporária para a atividade de empregada doméstica, pois este trabalho exige deambulação e ortostatismo, o que não é factível neste momento. A perícia sugere reavaliação em 12 meses, a contar da data de hoje. (fls. 98/99) Tendo em vista que o laudo pericial constatou a incapacidade total e temporária da autora, resta analisar se ela possuía qualidade de segurada ao tempo da constatação de sua incapacidade. Verifico do documento juntado às fls. 85/87 que a última contribuição realizada pela autora foi em 06/2003, não tendo sido efetuada nenhuma contribuição após essa data.Nesse prisma, tendo em vista que o início da incapacidade foi constada pela médica perita como sendo em 2011, a autora já havia nessa ocasião perdido a qualidade de segurada, visto que trabalhou e contribuiu para a Previdência apenas até 2003.Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001975-31.2012.403.6139 - JOAO FRANCISCO APARECIDO DE CAMARGO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de ação ajuizada por JOÃO FRANCISCO APARECIDO DE CAMARGO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio-doença.Foi apresentada proposta de acordo pelo INSS que foi aceita pela requerente (fls. 335/336 e 341).É o breve relatório. Decido.Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fl. 335/336 e 341), para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores.P. R. I.

0002206-58.2012.403.6139 - ORACY CAMARGO DE OLIVEIRA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes dos documentos de fls. 77/86

0002303-58.2012.403.6139 - ORLANDO ALVES RIBEIRO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que sempre exerceu e ainda exerce atividades rurícolas como boa-fria e que possui mais de 60 anos de idade.Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 06/22).Deferiu-se a justiça gratuita e determinou-se a citação do instituto réu (fl. 24).Citado, o INSS contestou a demanda, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 26/36), e juntou documentos (fls. 37/38).Réplica às fls. 41/50.À fl. 51 foi designada audiência de instrução, conciliação e julgamento, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas 2 testemunhas (fls. 55/57).As partes, autora e ré, manifestaram-se em sede de alegações finais às fls. 65/72 e 73/76, respectivamente.A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃOcuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade rural.Sem preliminares, passo à apreciação do mérito.2.1. Do méritoPara o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se, na data em que completou 60 anos de idade, a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 174 meses anteriores ao implemento do requisito etário (04/05/2010), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.Caso dos autos:Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural. A parte autora, nascida em 04/05/1950, alega ter desempenhado atividade rural ao longo sua vida. O requisito etário restou preenchido conforme documento pessoal juntado à fl. 08.Quanto à prova material, o autor apresentou os seguintes documentos, por cópias: 1) sua CTPS, onde constam os registros dos seguintes contratos de trabalho: como serviços rurais gerais, no período entre 15/11/1999 e 29/02/2000, para o empregador Rafael Hiroyoshi Kossugue; como serviços rurais gerais, no período entre 09/08/2000 e 01/12/2000 para o empregador João Gilberto Glauser; como serviços rurais gerais, no período entre 01/11/2001 e 01/05/2002 para o empregador Joaquim Pedro Braz; como Trab. na agricultura, no período entre 15/08/2003 e 11/02/2004 para o empregador Ari Arnaldo de Almeida; como trab. rural safrista, nos períodos entre 12/09/2005 e 21/02/2006 e 13/03/2006 a 13/06/2006, para a empregadora Márcia Finencio; como trab. rural safrista, no período entre 01/11/2006 e 02/04/2007 para o empregador Marcos Roberto Finencio (fls. 10/15); 2) contrato particular de comodato de área do imóvel denominado Sítio Galvão, onde consta o autor como comodatário e como prazo entre 01/01/1994 a 20/12/1999 e por prazo indeterminado a partir do ano de 2007 (fls. 16/17); declaração de ITR referente ao imóvel objeto do contrato de comodato (fl. 18); fotografias (fls. 19/21). Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (julgado ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Contudo, no caso dos autos, verifico que a documentação apresentada pela parte autora é insuficiente para comprovação de seu labor campesino no período necessário para obtenção do benefício, ou seja, 174 meses.Os únicos períodos devidamente comprovados são os registrados na CTPS do autor, que não configuram tempo suficiente para concessão do benefício ora pleiteado, pois não há início de prova material de que o autor tenha desempenhado atividades campesinas nos períodos anterior e posterior a tais registros.Quanto às fotografias juntadas às fls. 19/21, são insuficientes para o reconhecimento do tempo de serviço prestado na área rural, pois não possuem qualquer informação sobre o local e a data em que foram tiradas, não havendo, ainda, identificação da pessoa nelas constante.No tocante ao contrato de comodato apresentado, julgo que não serve como início de prova material, pois, conforme se verifica, embora se refira exatamente aos períodos que não constam na CTPS do autor e que seriam necessários à concessão do benefício, trata-se de documento extemporâneo, pois foi assinado somente em 01/07/2012 (fl. 17). Entendo que tal documento, em razão de sua extemporaneidade equivale à prova testemunhal, com o vício de não ter passado pelo crivo do contraditório. Aliás, um negócio jurídico não pode dizer respeito a fatos anteriores à sua assinatura e pretender fazer prova contra terceiros desde a data do suposto acontecimento pretérito.Ademais, a prova oral produzida, com a oitiva testemunhas Mário Nobuyuri Nishi e Pedro Pereira de Araújo refutou tal contrato e infirmou o alegado período de trabalho rural desempenhado pelo autor. A testemunha Mário relatou que o autor

trabalhou para ele, em serviços rurais, por cerca de dois anos, entre o final da década de 1970 e início da década de 1980. Com relação ao período constante no contrato de comodato rural, afirmou que não presenciou o autor trabalhando na área rural pertencente à testemunha Pedro, apenas soube desse fato através do relato do próprio autor. A testemunha Pedro, por seu turno, afirmou que o autor trabalhou para ele aproximadamente dois anos, em serviços rurais, no período entre os anos de 1983 e 1984. Afirmou que, após esse período, o autor não voltou a lhe prestar serviços. Entretanto, confrontado com o contrato de comodato rural juntado aos autos, onde consta sua assinatura, alegou que cedeu uma parte de sua terra para que o autor plantasse gêneros alimentícios para consumo próprio, de forma gratuita, por amizade, não precisando o período em que fez isso. Questionado sobre o motivo pelo qual tal contrato somente foi assinado no ano de 2012, embora se refira a situação pretérita, a testemunha alegou não se recordar da época e nem das circunstâncias em que tal contrato foi assinado. O autor, em seu depoimento pessoal, relatou que sempre trabalhou na lavoura e que trabalhou na terra pertencente às testemunhas Mário e Pedro. Em relação à testemunha Pedro, afirma que trabalhou para ele por dia, ajudando-o na lavoura. Questionado sobre o contrato de comodato rural juntado aos autos, alegou que foi seu advogado quem lhe entregou tal documento para que o assinasse em virtude do autor não ser fichado. Dessa forma, não havendo início de prova material de que o autor tenha desempenhado atividade rural no período necessário à concessão do benefício pretendido e que, nos termos do enunciado sumular 149/STJ, é inadmissível a concessão de aposentadoria rural por idade com base em prova exclusivamente testemunhal, de rigor a improcedência do pedido autoral.

3. Dispositivo Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tendo em vista a existência de elementos que sugerem a existência de falsidade ideológica no contrato de arrendamento, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis. P. R. I.

0002413-57.2012.403.6139 - DAVID MORAIS DE ALMEIDA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que sempre exerceu e ainda exerce atividades rurícolas e que possui mais de 60 anos de idade. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 06/31). Deferiu-se a justiça gratuita e determinou-se a citação do instituto réu (fl. 33). Citado, o INSS contestou a demanda, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 35/45), e juntou documento (fl. 46). Réplica às fls. 49/62. À fl. 63 foi designada audiência de instrução, conciliação e julgamento, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas 3 testemunhas (fls. 66/70). As partes, autora e ré, manifestaram-se em sede de alegações finais às fls. 76/83 e 84/87, respectivamente. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade rural. Sem preliminares, passo à apreciação do mérito.

2.1. Do mérito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se, na data em que completou 60 anos de idade, a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores ao implemento do requisito etário (18/07/2011), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural. A parte autora, nascida em 18/07/1951, alega ter desempenhado atividade rural ao longo sua vida. O requisito etário restou preenchido conforme documento pessoal juntado à fl. 08. Quanto à prova material, o autor apresentou os seguintes documentos, por cópias: 1) sua certidão de casamento, evento celebrado em 06/11/1971, na qual o autor foi qualificado como lavrador (fl. 11); 2) sua CTPS, onde constam os registros dos seguintes contratos de trabalho: como trabalhador rural, no período entre 17/10/1986 e 17/11/1987, 01/06/1988 e 09/05/1989 e entre 01/07/1991 e 04/07/1994, para o empregador Pinara Reflorestamento e Administração S/A; como trabalhador rural, no período entre 05/08/2003 e 30/01/2004, para o empregador Empreiteira Freitas & Almeida S/C Ltda - ME; e como trabalhador rural, no período entre 23/07/2004 e 18/08/2004 para o empregador Machado Serviços Florestais S/C Ltda. ME (fls. 12/19); 3) contrato particular de comodato de área do imóvel denominado Sítio Pereira, onde consta o autor como comodatário, com data de início em 05/09/2004, por prazo indeterminado, assinado em 05/07/2012 (fls. 20/21); declaração de ITR referente ao imóvel objeto do contrato de comodato (fls. 22/24); certidões de nascimento dos filhos do autor, fatos ocorridos em 13/03/1974 e em 02/05/1978, nas quais não consta a profissão do autor (fls. 27/28); fotografias (fls. 29/30). Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova

material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (julgado ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Contudo, no caso dos autos, verifico que a documentação apresentada pela parte autora é insuficiente para comprovação de seu labor campesino no período necessário para obtenção do benefício, ou seja, 180 meses. Os únicos períodos devidamente comprovados são os registrados na CTPS do autor, que não configuram tempo suficiente para concessão do benefício ora pleiteado, pois não há início de prova suficiente de que o autor tenha desempenhado atividades campesinas nos períodos anterior e posterior a tais registros. Quanto às fotografias juntadas às fls. 29/30, são insuficientes para o reconhecimento do tempo de serviço prestado na área rural, pois não possuem qualquer informação sobre o local e a data em que foram tiradas, não havendo, ainda, identificação da pessoa nelas constante. No tocante ao contrato de comodato apresentado, julgo que não serve como início de prova material, pois, conforme se verifica, embora se refira exatamente aos períodos que não constam na CTPS do autor e que seriam necessários à concessão do benefício, trata-se de documento extemporâneo, pois foi assinado somente em 05/07/2012 (fl. 21). Entendo que tal documento, em razão de sua extemporaneidade equivale à prova testemunhal, com o vício de não ter passado pelo crivo do contraditório. Aliás, um negócio jurídico não pode dizer respeito a fatos anteriores à sua assinatura e pretender fazer prova contra terceiros desde a data do suposto acontecimento pretérito. Ademais, a prova oral produzida, com a oitiva das testemunhas Joel de Freitas e Gerson de Almeida, refutou tal contrato e infirmou o alegado período de trabalho rural desempenhado pelo autor. Isto porque ambas as testemunhas informaram que tem conhecimento de que o autor exerce labor rural na propriedade de seu cunhado David Pereira da Silva há cerca de dois anos, afirmando que ele teria desempenhado atividades rurais para terceiros, sem, contudo, precisarem as datas em que isso teria ocorrido. O cunhado do autor, David Pereira da Silva, informou que é casado com a irmã dele e que cedeu uma parte de sua propriedade para que o autor plantasse gêneros alimentícios para consumo próprio. Relatou, ainda, que o autor trabalha em sua terra há cerca de dois anos. No tocante ao contrato de comodato juntado aos autos, informou que foi elaborado pelo filho do advogado do autor, não sabendo explicar porque foi assinado somente no ano de 2012 quando, em tese, se refere a fatos ocorridos no ano de 2004. Também não soube explicar a divergência entre a data constante no contrato e o período em que afirma que o autor labora em sua propriedade. Dessa forma, não havendo início de prova material de que o autor tenha desempenhado atividade rural no período necessário à concessão do benefício pretendido e que, nos termos do enunciado sumular 149/STJ, é inadmissível a concessão de aposentadoria rural por idade com base em prova exclusivamente testemunhal, de rigor a improcedência do pedido autoral. 3. Dispositivo Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tendo em vista a existência de elementos que sugerem a existência de falsidade ideológica no contrato de arrendamento, encaminha-se cópia dos autos ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis. P. R. I.

0002471-60.2012.403.6139 - IRANI DE ALMEIDA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por IRANI DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91. A parte autora assevera ter mais de 55 anos de idade e alega ter sempre exercido atividade rural ao longo de sua vida. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/29). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 31). Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 33/43). Réplica apresentada às fls. 47/59. À fl. 60 foi designada audiência de instrução e julgamento, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas arroladas por ela (fls. 63/66). As partes, autora e ré, manifestaram-se em sede de alegações finais às fls. 72/79 e 80/83, respectivamente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Prescrição Primeiramente, no tocante à prescrição, alegada pelo INSS em contestação, em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as

parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Mérito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se, na data em que completou 55 anos de idade, a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores ao implemento do requisito etário (20/11/2009), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural. A autora, nascida em 20/11/1954, alega ter desempenhado atividade rural ao longo sua vida. O requisito etário restou preenchido conforme documento pessoal juntado à fl. 08. No presente caso, a requerente apresentou, por cópias, os seguintes documentos, visando provar suas alegações: 1) sua certidão de casamento com Nelson Rodrigues de Almeida, o qual se encontra qualificado como lavrador, evento celebrado em 26/06/1976 (fl. 10); 2) certidão de nascimento da filha da autora, fato ocorrido em 26/01/1993 (fl. 11); 3) contrato de comodato de área do imóvel rural denominado Sítio São João para plantio de tomate, pepino e verdura, onde consta a autora como comodataria, com período de vigência entre 02/07/1994 e 31/05/2005, assinado em 02/08/2012 (fls. 12/13); 4) sua CTPS contendo as seguintes anotações de registro de contrato de trabalho: como serviços rurais gerais, no período entre 01/08/2004 e 01/07/2005 para o empregador João Gilberto Glauser; como trabalhador na cultura de tomate, no período entre 01/12/2006 e 12/06/2007, para o empregador Marcelo Hamamura; como serviços rurais gerais, no período entre 01/12/2007 e 15/04/2008 para o empregador Rogério Finêncio; como trab. rural safrista, no período entre 04/08/2008 e 07/02/2008 para o empregador Márcia Finêncio de Oliveira; como s. gerais, no período entre 01/08/2009 e 13/01/2011 para o empregador Paulo Sérgio Machado Ferreira e outro (fls. 16/26); fotografias (fls. 27/29). Verifico, ainda, constar nos autos as pesquisas no sistema CNIS/DATAPREV em nome da autora e de seu marido, Nelson Rodrigues de Almeida (fls. 85/87). Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (julgado ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferente é a situação em que o segurador apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Quanto às fotografias juntadas às fls. 27/29, não servem como início de prova material de serviço prestado na área rural, pois não possuem qualquer informação sobre o local e a data em que foram tiradas, não havendo, ainda, identificação da pessoa nelas constante. O mesmo se pode dizer do contrato de comodato de fls. 12/13, pois, conforme se verifica, embora se refira exatamente aos períodos que não constam na CTPS da autora e que seriam necessários à concessão do benefício, trata-se de documento extemporâneo, pois foi assinado somente em 02/08/2012 (fl. 13). Entendo que tal documento, em razão de sua extemporaneidade equivale à prova testemunhal, com o vício de não ter passado pelo crivo do contraditório. Aliás, um negócio jurídico não pode dizer respeito a fatos anteriores à sua assinatura e pretender fazer prova contra terceiros desde a data do suposto acontecimento pretérito. Ademais, a própria autora, em seu depoimento pessoal em audiência, não soube precisar a data, as circunstâncias e o local em que teria assinado tal contrato, tendo afirmado, entretanto, que tal contrato foi assinado num escritório que faz papel de aposentadoria (sic), o que reforça sua invalidade como prova material. Não obstante a inutilidade desses documentos, notadamente do contrato de comodato, verifico que a qualidade de trabalhadora rural da autora encontra-se suficientemente comprovada nos autos por outros meios de prova. Constato que em sua CTPS constam diversos registros de contrato de trabalho rural entre os anos de 2004 e 2011. Além disso, pela pesquisa realizada no sistema CNIS/DATAPREV, juntada às fls. 85/87, observo que o marido da autora, Nelson Rodrigues de Almeida, o qual já era qualificado como lavrador no ano de seu casamento (1976), também ostenta diversos registros de contrato de trabalho rural entre os anos de 1998 e 2014. Sendo ele trabalhador rural, fato este comprovado por documento idôneo, no caso, a pesquisa CNIS - Cidadão, tal qualidade é passível de ser estendida à autora. De fato, é entendimento já sedimentado na jurisprudência que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural (Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais). Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou começou a trabalhar na lavoura aos 12 anos de idade e continuou desempenhando atividade rural após seu casamento, na companhia de seu marido, também rural. Relatou que trabalha como boia-fria e quando não encontra serviço, labora na terra pertencente a Nazirida, plantando verdura. Informou que

trabalha para Nazirida há mais de um ano. As testemunhas Cleonice Romão da Cruz e João Florido de França corroboraram as afirmações da autora, afirmando que a conhecem de longa data e que ela sempre desempenhou labor rural, tendo a testemunha João afirmado, ainda, que trabalho com ela no plantio de tomate. Desta forma, considerando o início de prova material e que os depoimentos prestados pelas testemunhas foram convincentes na recordação do labor rural por parte da autora, considero provado o período de trabalho rural, em número de meses idêntico à carência do benefício almejado. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por IRANI DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação do réu, ocorrida em 23/01/2013 (fl. 32). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores atrasados, descontados os valores recebidos pela parte autora, em razão de eventual decisão administrativa/judicial. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente, devendo os juros incidir, em conformidade com o entendimento do STJ, da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Tendo em vista a existência de elementos que sugerem a existência de falsidade ideológica no contrato de arrendamento, encaminha-se cópia dos autos ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, na medida em que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários-mínimos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: SEGURADO: IRANI DE ALMEIDA (CPF 375.201.258-74 e RG 37.462.230-9 SSP/SP); BENEFÍCIO: aposentadoria por idade rural; RMI: um salário mínimo; DIB: 23/01/2013 (fl. 32, data da citação); DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: desta sentença Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002602-35.2012.403.6139 - JOSIANE DE FREITAS LISBOA SILVA (SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório A parte autora acima nominada propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva a condenação da autarquia federal na implantação do benefício denominado de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 07/19). Despacho de fl. 22 deferiu os benefícios da assistência judiciária à autora e determinou a citação do INSS. Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por contestação, impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 24/29). Réplica apresentada às fls. 31/35. À fl. 36 foi designada audiência de instrução, conciliação e julgamento, na qual o INSS não apresentou proposta de acordo (fl. 38). Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.2. Mérito propriamente dito. A respeito do salário-maternidade, é necessário observar o que prescreve a Lei n. 8.213/91 (verbis): Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. 1º. Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. 2º. A empresa deverá conservar durante 10 anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. 3º. O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. No que se refere à carência, dispõe o mesmo diploma legal (verbis): Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurada, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: [...] III - salário-maternidade para as seguradas

de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. Tocante à qualidade de segurado, prevê a citada norma de regência: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Os requisitos para a concessão do benefício em tela, à luz da Lei dos Benefícios da Previdência Social, são, de um lado, a demonstração da maternidade e, de outro, a comprovação da qualidade de segurada da Previdência. A maternidade foi comprovada por meio da juntada da respectiva certidão de nascimento de Leonardo de Freitas Neto, cujo nascimento se deu em 10/01/2011 (fl. 18). No caso em exame, a autora, na época do parto, era segurada da Previdência Social, estando em período de graça, conforme se verifica de sua CTPS (fls. 14/15), onde consta o registro de um contrato de trabalho para o empregador Mário Oliveira Silva - Sítio Oliveira, com data de admissão em 04/01/2010 e data de saída em 06/05/2011 (fl. 39). Entretanto, o salário maternidade é devido pela Previdência Social enquanto existir a relação de emprego, pois, conforme o artigo 72 1º da Lei 8213/91 e o artigo 97 do Decreto 6122-07, em caso de despedida sem justa causa o empregador deverá suportar o encargo, em razão da ilegalidade da demissão, ocorrida no período de estabilidade constitucional. Desse modo, diante da demissão ilegal, deverá a autora buscar seu direito à percepção do salário maternidade na esfera trabalhista, em face de seu antigo empregador. Logo, é improcedente o seu pedido de concessão do benefício em exame. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003237-16.2012.403.6139 - LUCIANO MANOEL DE JESUS (SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por LUCIANO MANOEL DE JESUS, devidamente qualificado na inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo do período trabalhado após a concessão de seu benefício de aposentadoria nº 135.325.083-8, concedida em 11/01/2006, e a concessão de novo benefício de aposentadoria com o cômputo do período laborado, independentemente da restituição dos valores recebidos aos cofres públicos. Argumenta que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 11/01/2006, mas que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Defende, em síntese, a possibilidade de renunciar ao benefício concedido com base na doutrina e jurisprudência, sem a restituição dos valores percebidos a título de benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 10/35. À fl. 37 foi deferido o benefício da assistência judiciária à parte autora e determinada a citação do INSS. Regulamente citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 39/48). Réplica apresentada às fls. 51/55. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, no tocante à prescrição, alegada pelo INSS em contestação, em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. MÉRITO Sendo a matéria de direito e de fatos já devidamente comprovados no processo, aplico o art. 330, inc. I, do CPC, e julgo antecipadamente a lide. Do relato fático contido na inicial observo que a pretensão da parte autora é a obtenção de uma nova aposentadoria, considerando as contribuições recolhidas após 11/01/2006 (data da concessão do benefício ora recebido por ele - fl. 02), independentemente da restituição dos valores recebidos da aposentadoria nº 135.325.083-8. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA RENÚNCIA À

APOSENTADORIA Não há no ordenamento jurídico positivo norma vedando - de modo expresso - a desaposentação ou a renúncia à aposentadoria, o que leva à conclusão de, efetivamente, existir o direito de o aposentado renunciar ao benefício ou a parcelas dele, por ser tal direito disponível. Trata-se de um direito potestativo do beneficiário, qual seja, o de renunciar. Para tanto não há que se falar em participação do INSS já que se trata de ato unilateral, sendo importante apenas a manifestação da parte autora. Assim, é de se reconhecer a efetiva existência do direito subjetivo de renúncia à aposentadoria. Por outro lado, anoto que a doutrina pátria tem sustentado a existência do direito à desaposentação, bem assim do direito à certificação da renúncia e do respectivo tempo de serviço para concluir pelo direito de computar novamente tal período em outro pedido de aposentadoria. Em decisão asseguradora do direito ao cômputo, há o seguinte excerto, da lavra do prof. Hamilton Antônio Coelho, in Revista de Previdência Social, São Paulo, ano XXIII, nº 228, novembro, 1999: [...] O Professor e Juiz de Direito João Batista Damasceno, reconhecendo o direito à desaposentação, dá-nos a seguinte e incontestável conclusão: Se a aposentadoria é renunciável ante a indevida acumulação, não há fundamento jurídico para seu indeferimento quando se tratar de liberalidade do aposentado. Assim, não há se negar o reconhecimento à renúncia à aposentadoria apresentada voluntária ou necessariamente, bem como a certificação de tal ocorrência e do tempo de serviço prestado pelo aposentado. [...] Todavia, é importante assinalar que permitir o cômputo do tempo de serviço supramencionado (sem a devolução dos valores recebidos) é a restauração, de fato, de um benefício que foi extinto pelo legislador, qual seja, o pecúlio e a atribuição do ônus de responder pela referida compensação aos atuais contribuintes do regime de origem. Há quem sustente que, havendo devolução do que foi recebido enquanto o aposentado estivesse em gozo da aposentadoria renunciada, poderia o mesmo computar o tempo de serviço posterior à concessão do benefício renunciado para a concessão de benefício no mesmo ou noutro regime previdenciário. Pois bem. O primeiro aspecto a ser considerado é a existência da norma proibitiva (art. 96, inc. III, da Lei n. 8.213/91) que veda a contagem para fins de concessão de um benefício do tempo de serviço já utilizado para a concessão de um benefício. A Lei n. 8.213/91 não estabeleceu qualquer exceção à norma proibitiva. A tributação dos salários dos aposentados em relação à outra atividade laboral exercida após a concessão do benefício só veio a ser instituída em 1995, com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que incluiu o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91: Art. 12. omissis.... 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. É certo que a ninguém o ordenamento jurídico assegura o direito de não ser tributado, tendo sido por isto que a União Federal pôde editar a norma acima citada. Assim, a partir da citada lei, o único diferencial, sob o aspecto tributário entre o não-aposentado e o aposentado passou a ser a ausência de tributação dos proventos da aposentadoria. Ademais, a tributação da remuneração de pessoas já aposentadas visa a fazer valer o princípio da solidariedade, que permeia toda a seguridade social. O art. 195 da Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. As exceções estão previstas na Constituição, e.g., art. 195, inc. II, in fine, que estabelece a imunidade do que for percebido a título de aposentadoria. É pacífica nos Tribunais tal linha de entendimento. Veja-se: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. LEI 8.212/91, ART. 12, 4º. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. Cuida-se do princípio da solidariedade, pelo qual se pretende reunir esforços para financiamento de uma atividade estatal complexa e universal, tal qual é a seguridade. 2. Quem contribui para a seguridade financia todo o sistema e não visa necessariamente a obtenção de um benefício em seu proveito particular. O artigo 18, 2º da Lei 8.212/91 prevê que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS - que permanecer em atividade sujeita ao citado regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, não havendo aí nenhuma ofensa ao princípio da isonomia. 3. O instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho era o pecúlio, que foi retirado do ordenamento jurídico pelas Leis 9.032/95 e 9.219/95, ao revogarem os artigos 81/85 da Lei 8.213/91. 4. Por outro lado a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário quando retornasse ao trabalho após ter se aposentado, instituída pela Lei 8.870/94, foi revogada pela Lei 9.032/95, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/91. Assim, extinguiu-se o pecúlio, mas manteve-se a contribuição sobre o salário do aposentado-empregado. 5. Inexiste possibilidade de restituição. 6. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se os ônus da sucumbência, em favor da autarquia, observados os termos do art. 12 da Lei 1060/50, em razão da existência de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1070982 Processo: 200361210007890 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300105280 Fonte DJU DATA: 31/08/2006 PÁGINA: 258 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em reconhecer que incide contribuição previdenciária sobre a remuneração do aposentado que retorna à atividade.

Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.(STF - RE: 507740 RS , Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 24/05/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-199 DIVULG 14-10-2011 PUBLIC 17-10-2011 EMENT VOL-02608-01 PP-00123)Posto isso, verifica-se que não é juridicamente possível a utilização do período trabalhado anteriormente à concessão da aposentadoria para fins de obtenção de um novo benefício, mesmo após a renúncia ao anterior.DA NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOSAtento ao princípio da eventualidade, passo a analisar a questão sob outra ótica: se fosse possível a cômputo do período anteriormente trabalhado para a obtenção de novo benefício, haveria a necessidade de devolver-se aos cofres públicos os valores já recebidos.Não desconheço a existência de precedentes favoráveis ao reconhecimento do cômputo do tempo de serviço sem que o aposentado-renunciante devolva, antes, o que lhe pagou a previdência. Todavia, entendo que isso não é possível porquanto representaria uma completa inversão de valores no que concerne à previdência social. De fato, ao invés de servir de supedâneo econômico às pessoas que estiverem envolvidas numa das situações cobertos pelo seguro público, estaria a servir de complemento de renda do segurado.Se assim não fosse, estar-se-ia reconhecendo que o segurado tem direito de receber da previdência social um benefício novo (de maior valor) mesmo já tendo usado o tempo de contribuição para receber outro benefício (renunciado). A distorção que se evidencia é a seguinte: durante o tempo de serviço usado para a concessão do primeiro benefício foram vertidas contribuições do segurado, de todos a quem prestou serviço e do restante da sociedade. Tal montante de recursos é exatamente o que servirá para custear a aposentadoria pretendida. Neste passo, concedido o benefício, o segurado passa a receber da previdência social uma prestação pecuniária mensal, correspondente à renda mensal apurada, considerando os salários de contribuição do segurado (e, logicamente, as contribuições vertidas ao sistema). Num segundo momento, depois de ter recebido valores retirados do montante acumulado ao longo dos anos perante a previdência, pretende o segurado: a) renunciar ao benefício outrora concedido, b) que o tempo de serviço que ensejou a concessão do benefício renunciado seja somado ao tempo de serviço posterior à aposentação, para que c) lhe seja concedido um novo benefício (de valor mais elevado). Pois bem. Como se sabe, a previdência paga benefícios com recursos arrecadados de todos (trabalhadores, empresas, sociedade e da própria União), sendo igualmente cediço que tais recursos são limitados. Neste passo, observa-se que a regra em qualquer sistema de previdência - público ou privado - é que o tempo de serviço não pode ser computado mais de uma vez para obtenção de benefícios, sob pena de restar quebrado o equilíbrio entre fonte de custeio X custeio de benefícios. Com efeito, os recursos vertidos para os sistemas de previdência se prestam a custear um único benefício por tempo de serviço, não sendo aceitável juridicamente que o segurado receba um benefício proporcional, momento a partir do qual passam a ser retirados recursos da previdência para custear o benefício, e posteriormente, renuncie o benefício citado para pleitear um outro benefício de valor mais elevado (proporcional ou integral), com cômputo do mesmo tempo de serviço. Afinal, a contribuição do segurado para a obtenção de apenas um benefício. Por esta razão, entendo que a aceitação da tese esposada pela parte autora levaria a um insustentável prejuízo do RGPS, já que a parte autora estaria se beneficiando duplamente do regime para o qual contribuiu para a obtenção de apenas um benefício. Conclusão: a única forma de manter o equilíbrio é estabelecer a exigência de que, para o segurado validar o tempo de serviço prestado posterior à aposentação, deve devolver integralmente o que recebeu dos cofres da previdência social. No sentido da tese aqui adotada:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO. RENÚNCIA AOS PROVENTOS E NÃO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conheço da remessa oficial, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51. 2. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. 4. Entretanto, como o objeto da condenação reside exclusivamente no reconhecimento da renúncia à aposentadoria - o que é possível - e ao processamento do pedido de aposentadoria por idade, após a renúncia, não está a autarquia impedida de exigir a devolução dos proventos porventura recebidos da aposentadoria renunciada, não havendo, assim, motivo para modificar a r. sentença de primeiro grau. Aliás, o impetrante assevera que o benefício foi suspenso por não ter sido recebidos os proventos. 5. Logo, com tal esclarecimento, descabe proibir a concessão do benefício mais vantajoso, mesmo que compute o período de tempo de contribuição usado no benefício renunciado, porquanto a renúncia envolve apenas os proventos recebidos e não o tempo de contribuição existente. 6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292151 Processo: 200561050021022 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152103 Fonte DJU DATA:16/04/2008 PÁGINA: 1012 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma

Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Diante do exposto, ainda que se admita da possibilidade de concessão do novo benefício, este dependeria da devolução aos cofres públicos dos valores já recebidos em virtude do anterior. E, também nesse caso, como não houve a devolução, o pedido formulado na petição inicial deve ser julgado improcedente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000145-93.2013.403.6139 - CATARINA SANT ANA DA CRUZ BENFICA (SP061676 - JOEL GONZALEZ)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por CATARINA SANTANA DA CRUZ BENFICA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/26). Despacho de fl. 34 determinou que a parte autora se manifestasse sobre o termo de prevenção de fl. 27, esclarecendo em que a presente ação difere do feito apontado no mencionado termo. A parte autora manifestou-se às fls. 41/50, alegando que a diferença encontra-se no fato da autora não utilizar, como início de prova material, os documentos de seu marido, e sim apenas a certidão de casamento, fato ocorrido em 12/09/1970. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. O instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Compulsando os documentos que instruem a presente ação previdenciária, notadamente cópia do acórdão proferido pelo TRF, constato que se trata de repetição de outra ação com as mesmas partes, pedido e causa de pedir anteriormente ajuizada e distribuída nesta Vara Federal sob o nº 000451841.2011.403.6139 (fls. 25/33), na qual foi julgado improcedente o pedido, sentença que foi confirmada pela instância superior. Embora tenha a parte autora alegado em sua manifestação de fls. 41/50 tratar-se de pedido diverso, observo que pretende se utilizar do mesmo documento já apreciado na ação anterior (certidão de casamento com Osvaldo Nunes Benfica em 12/09/1970), com o mesmo intuito, ou seja, obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (fl. 10, fl. 30). Desse modo, resta caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil). Em razão do exposto, diante da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V c/c 1º e 3º, artigo 301 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0001452-82.2013.403.6139 - LAZARO ARNAUT (SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por LÁZARO ARNAUT, devidamente qualificado na inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo do período trabalhado após a concessão de seu benefício de aposentadoria nº 116.579.250-5, concedida em 16/06/2000, e a concessão de novo benefício de aposentadoria com o cômputo do período laborado, independentemente da restituição dos valores recebidos aos cofres públicos. Argumenta que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 16/06/2000, mas que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Defende, em síntese, a possibilidade de renunciar ao benefício concedido com base na doutrina e jurisprudência, sem a restituição dos valores percebidos a título de benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 05/28. À fl. 32 foi deferido o benefício da assistência judiciária à parte autora e determinada a citação do INSS. Regulamento citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 35/56). Réplica apresentada às fls. 63/64. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Primeiramente, no tocante à preliminar de decadência, arguida na peça contestatória, afastou-a, pois verifico que não se aplica ao caso em tela por ser o pedido formulado de desfazimento do ato de concessão do benefício e não de sua revisão. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. **MÉRITO** Sendo a matéria de direito e de fatos já devidamente comprovados no processo, aplico o art. 330, inc. I, do CPC, e julgo antecipadamente a lide. Do relato fático contido na inicial observo que a pretensão da parte autora é a obtenção de uma nova aposentadoria, considerando as contribuições recolhidas após 16/06/2000 (data da concessão do benefício ora recebido por ela - fl. 02), independentemente da restituição dos valores recebidos da aposentadoria nº 116.579.250-5. **DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA** Não há no ordenamento jurídico positivo norma vedando - de modo expresse - a desaposentação ou a renúncia à aposentadoria, o que leva à conclusão de, efetivamente, existir o direito de o

aposentado renunciar ao benefício ou a parcelas dele, por ser tal direito disponível. Trata-se de um direito potestativo do beneficiário, qual seja, o de renunciar. Para tanto não há que se falar em participação do INSS já que se trata de ato unilateral, sendo importante apenas a manifestação da parte autora. Assim, é de se reconhecer a efetiva existência do direito subjetivo de renúncia à aposentadoria. Por outro lado, anoto que a doutrina pátria tem sustentado a existência do direito à desaposentação, bem assim do direito à certificação da renúncia e do respectivo tempo de serviço para concluir pelo direito de computar novamente tal período em outro pedido de aposentadoria. Em decisão asseguradora do direito ao cômputo, há o seguinte excerto, da lavra do prof. Hamilton Antônio Coelho, in Revista de Previdência Social, São Paulo, ano XXIII, nº 228, novembro, 1999: [...] O Professor e Juiz de Direito João Batista Damasceno, reconhecendo o direito à desaposentação, dá-nos a seguinte e incontestável conclusão: Se a aposentadoria é renunciável ante a indevida acumulação, não há fundamento jurídico para seu indeferimento quando se tratar de liberalidade do aposentado. Assim, não há se negar o reconhecimento à renúncia à aposentadoria apresentada voluntária ou necessariamente, bem como a certificação de tal ocorrência e do tempo de serviço prestado pelo aposentado. [...] Todavia, é importante assinalar que permitir o cômputo do tempo de serviço supramencionado (sem a devolução dos valores recebidos) é a restauração, de fato, de um benefício que foi extinto pelo legislador, qual seja, o pecúlio e a atribuição do ônus de responder pela referida compensação aos atuais contribuintes do regime de origem. Há quem sustente que, havendo devolução do que foi recebido enquanto o aposentado estivesse em gozo da aposentadoria renunciada, poderia o mesmo computar o tempo de serviço posterior à concessão do benefício renunciado para a concessão de benefício no mesmo ou noutro regime previdenciário. Pois bem. O primeiro aspecto a ser considerado é a existência da norma proibitiva (art. 96, inc. III, da Lei n. 8.213/91) que veda a contagem para fins de concessão de um benefício do tempo de serviço já utilizado para a concessão de um benefício. A Lei n. 8.213/91 não estabeleceu qualquer exceção à norma proibitiva. A tributação dos salários dos aposentados em relação à outra atividade laboral exercida após a concessão do benefício só veio a ser instituída em 1995, com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que incluiu o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91: Art. 12. omissis.... 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. É certo que a ninguém o ordenamento jurídico assegura o direito de não ser tributado, tendo sido por isto que a União Federal pôde editar a norma acima citada. Assim, a partir da citada lei, o único diferencial, sob o aspecto tributário entre o não-aposentado e o aposentado passou a ser a ausência de tributação dos proventos da aposentadoria. Ademais, a tributação da remuneração de pessoas já aposentadas visa a fazer valer o princípio da solidariedade, que permeia toda a seguridade social. O art. 195 da Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. As exceções estão previstas na Constituição, e.g., art. 195, inc. II, in fine, que estabelece a imunidade do que for percebido a título de aposentadoria. É pacífica nos Tribunais tal linha de entendimento. Veja-se: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. LEI 8.212/91, ART. 12, 4º. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. Cuida-se do princípio da solidariedade, pelo qual se pretende reunir esforços para financiamento de uma atividade estatal complexa e universal, tal qual é a seguridade. 2. Quem contribui para a seguridade financia todo o sistema e não visa necessariamente a obtenção de um benefício em seu proveito particular. O artigo 18, 2º da Lei 8.212/91 prevê que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS - que permanecer em atividade sujeita ao citado regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, não havendo aí nenhuma ofensa ao princípio da isonomia. 3. O instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho era o pecúlio, que foi retirado do ordenamento jurídico pelas Leis 9.032/95 e 9.219/95, ao revogarem os artigos 81/85 da Lei 8.213/91. 4. Por outro lado a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário quando retornasse ao trabalho após ter se aposentado, instituída pela Lei 8.870/94, foi revogada pela Lei 9.032/95, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/91. Assim, extinguiu-se o pecúlio, mas manteve-se a contribuição sobre o salário do aposentado-empregado. 5. Inexiste possibilidade de restituição. 6. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se os ônus da sucumbência, em favor da autarquia, observados os termos do art. 12 da Lei 1060/50, em razão da existência de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1070982 Processo: 200361210007890 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300105280 Fonte DJU DATA: 31/08/2006 PÁGINA: 258 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em reconhecer que incide contribuição previdenciária sobre a remuneração do aposentado que retorna à atividade. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STF - RE: 507740 RS, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 24/05/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-199 DIVULG 14-10-2011 PUBLIC 17-10-

2011 EMENT VOL-02608-01 PP-00123) Posto isso, verifica-se que não é juridicamente possível a utilização do período trabalhado anteriormente à concessão da aposentadoria para fins de obtenção de um novo benefício, mesmo após a renúncia ao anterior. DA NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS Atento ao princípio da eventualidade, passo a analisar a questão sob outra ótica: se fosse possível a cômputo do período anteriormente trabalhado para a obtenção de novo benefício, haveria a necessidade de devolver-se aos cofres públicos os valores já recebidos. Não desconheço a existência de precedentes favoráveis ao reconhecimento do cômputo do tempo de serviço sem que o aposentado-renunciante devolva, antes, o que lhe pagou a previdência. Todavia, entendo que isso não é possível porquanto representaria uma completa inversão de valores no que concerne à previdência social. De fato, ao invés de servir de supedâneo econômico às pessoas que estiverem envolvidas numa das situações cobertos pelo seguro público, estaria a servir de complemento de renda do segurado. Se assim não fosse, estar-se-ia reconhecendo que o segurado tem direito de receber da previdência social um benefício novo (de maior valor) mesmo já tendo usado o tempo de contribuição para receber outro benefício (renunciado). A distorção que se evidencia é a seguinte: durante o tempo de serviço usado para a concessão do primeiro benefício foram vertidas contribuições do segurado, de todos a quem prestou serviço e do restante da sociedade. Tal montante de recursos é exatamente o que servirá para custear a aposentadoria pretendida. Neste passo, concedido o benefício, o segurado passa a receber da previdência social uma prestação pecuniária mensal, correspondente à renda mensal apurada, considerando os salários de contribuição do segurado (e, logicamente, as contribuições vertidas ao sistema). Num segundo momento, depois de ter recebido valores retirados do montante acumulado ao longo dos anos perante a previdência, pretende o segurado: a) renunciar ao benefício outrora concedido, b) que o tempo de serviço que ensejou a concessão do benefício renunciado seja somado ao tempo de serviço posterior à aposentação, para que c) lhe seja concedido um novo benefício (de valor mais elevado). Pois bem. Como se sabe, a previdência paga benefícios com recursos arrecadados de todos (trabalhadores, empresas, sociedade e da própria União), sendo igualmente cediço que tais recursos são limitados. Neste passo, observa-se que a regra em qualquer sistema de previdência - público ou privado - é que o tempo de serviço não pode ser computado mais de uma vez para obtenção de benefícios, sob pena de restar quebrado o equilíbrio entre fonte de custeio X custeio de benefícios. Com efeito, os recursos vertidos para os sistemas de previdência se prestam a custear um único benefício por tempo de serviço, não sendo aceitável juridicamente que o segurado receba um benefício proporcional, momento a partir do qual passam a ser retirados recursos da previdência para custear o benefício, e posteriormente, renuncie o benefício citado para pleitear um outro benefício de valor mais elevado (proporcional ou integral), com cômputo do mesmo tempo de serviço. Afinal, a contribuição do segurado para a obtenção de apenas um benefício. Por esta razão, entendo que a aceitação da tese esposada pela parte autora levaria a um insustentável prejuízo do RGPS, já que a parte autora estaria se beneficiando duplamente do regime para o qual contribuiu para a obtenção de apenas um benefício. Conclusão: a única forma de manter o equilíbrio é estabelecer a exigência de que, para o segurado validar o tempo de serviço prestado posterior à aposentação, deve devolver integralmente o que recebeu dos cofres da previdência social. No sentido da tese aqui adotada: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO. RENÚNCIA AOS PROVENTOS E NÃO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conheço da remessa oficial, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51. 2. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. 4. Entretanto, como o objeto da condenação reside exclusivamente no reconhecimento da renúncia à aposentadoria - o que é possível - e ao processamento do pedido de aposentadoria por idade, após a renúncia, não está a autarquia impedida de exigir a devolução dos proventos porventura recebidos da aposentadoria renunciada, não havendo, assim, motivo para modificar a r. sentença de primeiro grau. Aliás, o impetrante assevera que o benefício foi suspenso por não ter sido recebidos os proventos. 5. Logo, com tal esclarecimento, descabe proibir a concessão do benefício mais vantajoso, mesmo que compute o período de tempo de contribuição usado no benefício renunciado, porquanto a renúncia envolve apenas os proventos recebidos e não o tempo de contribuição existente. 6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292151 Processo: 200561050021022 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152103 Fonte DJU DATA:16/04/2008 PÁGINA: 1012 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado. Diante do exposto, ainda que se admita da possibilidade de concessão do novo benefício, este dependeria da devolução aos cofres públicos dos valores já recebidos em virtude do anterior. E, também nesse caso, como não houve a devolução, o pedido formulado na petição inicial deve ser julgado improcedente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001837-64.2012.403.6139 - PEDRO DE CARVALHO BRAGA (SP165476 - LUCIANA MARIA NASTRI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. **RELATÓRIO** A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 560.639.930-6, com DIB em 21/05/2007). A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/19). O feito foi sobrestado pelo prazo de 60 dias, a fim de que a parte autora requeresse administrativamente a revisão de seu benefício (fls. 24/26). À fl. 21 foi determinada a intimação da parte autora acerca da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, bem que informasse se tinha interesse no prosseguimento do presente feito, tendo o autor se manifestado às fls. 22/24. Despacho de fl. 25 designou audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, tendo o INSS requerido a extinção da ação (fl. 27). A parte autora apresentou nova manifestação às fls. 28/30. Despacho de fl. 31 determinou a citação da autarquia ré. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação e juntou documentos (fls. 35/47). Foi apresentada réplica às fls. 50/58. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.

2. **FUNDAMENTAÇÃO** Cuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença, mencionado na inicial, nos termos do artigo 29, inc. II da lei 8213/91. Não havendo matéria preliminar, passo à apreciação do mérito.

2.1 - **MÉRITO** Em virtude de sua importância, por se tratar do cerne da questão debatida nestes autos, transcrevo aqui o art. 29, II, da Lei de Benefícios - Lei Federal 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Veja-se o artigo 3º da Lei Federal 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. De plano, verifica-se que ao considerar 100% de todo o período contributivo para elaboração dos cálculos da RMI dos benefícios por incapacidade implantados posteriormente à vigência do diploma legal acima mencionado, dentre eles o benefício do autor, incorreu em erro a autarquia ré. Isso porque são ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99, pois em lugar de conformarem e regulamentarem a legislação vigente acabam tornando inócua aquela previsão legal. Assim sendo, de acordo com melhor doutrina pátria, é inadmissível que tais instrumentos infralegais suprimam direito reconhecido pela legislação de regência, acima mencionada. Nesse sentido, a favor da revisão do benefício por incapacidade, é a Súmula 57 da TNU, cuja redação é a seguinte: O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez não precedida de auxílio-doença, quando concedidos na vigência da Lei nº 9.876/1999, devem ter o salário de benefício apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado ou do número de contribuições mensais no período contributivo. No caso dos presentes autos, verifica-se através da pesquisa no sistema DATAPREV (fls. 59/61) que o benefício da parte autora (NB 560.639.930-6) foi revisado administrativamente na competência 11/2012. Tal revisão se deu em virtude do cumprimento de decisão proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, que homologou o acordo proposto pelo INSS, no qual a autarquia comprometeu-se a revisar os benefícios previdenciários por incapacidade na via administrativa. Com isso, reforça a tese de que o benefício do autor merece ser revisto nesta demanda judicial. Verifica-se, ainda, da supracitada pesquisa, que as diferenças apuradas durante a revisão do benefício do autor somente serão pagas na competência 05/2021 (fl. 61). Sendo assim, embora tenha ocorrido a revisão do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, entendo que subsiste o interesse de agir da parte autora, tanto com relação à revisão do benefício de auxílio-doença mencionado na inicial, quanto em relação ao recebimento dos valores em atraso, a contar data da concessão administrativa, respeitada a eventual prescrição quinquenal, pois, o reconhecimento pelo réu do direito vindicado, não implica na

satisfação da pretensão, posto que foi pleiteado o pagamento das prestações atrasadas apontadas, acrescidas de juros e correção monetária, em decorrência da mora, além dos honorários advocatícios. 3. DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, determinando que o INSS proceda à revisão da RMI do benefício de auxílio-doença mencionado na inicial (NB 560.639.930-6), nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 alterado pela Lei 9.876/99, e condenando-o a pagar as diferenças apuradas nessa revisão, corrigidas monetariamente, devendo os juros incidir, em conformidade com o entendimento do STJ, da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal. . Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.No tocante ao pedido de expedição de ofício ao INSS para Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação. (TRF/ 3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003224-17.2012.403.6139 - ROQUE DOMINGUES VIEIRA FILHO(SP172988 - ANDRÉ LUIZ AMORIM DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RelatórioRoque Domingues Vieira Filho propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a manutenção do benefício de pensão por morte, que recebe em decorrência do falecimento de seu pai, Roque Domingues Vieira (NB 155.831.459-5), cessado em 13/05/2013, até que complete 24 anos de idade ou até a conclusão de seu curso universitário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 07/13). Despacho de fl. 15 deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária, determinou a emenda à inicial e a posterior citação do INSS.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 20/35).Réplica às fls. 38/39.A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relato do necessário. Decido. 2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar processual, adentro ao mérito. 2.1 MéritoTrata-se de pedido de manutenção do benefício previdenciário denominado pensão por morte (NB 155.831.459-5), cessado em 13/05/2013, sob o argumento de que persiste a dependência econômica do autor, capaz e maior de 21 anos de idade, em razão dos custos com ensino superior. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente de segurado falecido. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Conforme disposto no art. 16 da Lei 8.213/91, são considerados dependentes do segurado para fins de concessão de pensão por morte:Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais III- o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.Conforme se verificada do texto legal, os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, de qualquer condição, fazem jus à pensão por morte; contudo, perdem a condição de dependentes ao completarem a idade limite de 21 (vinte e um) anos, salvo em caso de invalidez, o que não é o caso dos autos. O rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, exaurindo-se no texto legal, não se confundindo os critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles para efeito de imposto de renda, em que se pode enquadrar como dependente o filho, quando maior, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se ainda estiver cursando escola superior ou técnica de 2º grau (artigo, 35, incisos III e V, e 1º, da Lei nº 9.250/95), nem sequer com o entendimento jurisprudencial de que os alimentos (Código Civil, artigos 1.694 e seguintes) são devidos aos filhos até a conclusão do ensino universitário ou técnico-profissionalizante. Nesse sentido, cito a jurisprudência do STJ a respeito:...EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. O STJ entende que, havendo lei que estabelece que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, impossível estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário, tendo em vista a inexistência de previsão legal. 2. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201202070154, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2012 ..DTPB:.) ..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-

INVÁLIDO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DA PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201102466906, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/08/2013 ..DTPB:.)..EMEN: ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 (VINTE QUATRO) ANOS. IMPOSSIBILIDADE. A pensão por morte é devida ao filho até a idade de 21 (vinte e um) anos, não havendo previsão legal para ampliar esse período, mesmo que o beneficiário seja estudante universitário. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 201201426930, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/04/2013 ..DTPB:.)Dessa forma, não se enquadrando o autor no rol dos dependentes para fins de recebimento de pensão por morte, previsto na legislação previdenciária, acertada a decisão administrativa do INSS em cessar o referido benefício, sendo de rigor a improcedência do pedido inicial. 3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001729-69.2011.403.6139 - FLORIZA DOS SANTOS ALMEIDA OU FLORIZA PEREIRA DOS SANTOS X LENITA DE SOUZA OLIVEIRA X ALICE SUDARIO DOS SANTOS X DELFINA MARIA LOPES X JOAO PINTO DE OLIVEIRA X ROSA DA SILVA PONTES X BENEDITO LOPES DE BARROS X MARIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA X JOAO MODESTO DE QUEIROZ SOBRINHO X PEDRO MACHADO X ERNESTINA DE ALMEIDA SILVA X JOSE DA SILVA X JOSE VIEIRA DOS SANTOS X IRENE PEREIRA PINHEIRO X OSWALDO CARVALHO DE AQUINO X JANDIRA RODRIGUES GONCALVES X BALDOINO ANTONIO DE RAMOS X JOSE BATISTA DE ALMEIDA X JOAO ALVES PEDROSO X LAURENTINO DA SILVA LEITE X JOAQUIM DIAS DE SOUSA X JOSE BLUME X ROSENIR RIBEIRO DA SILVA X EURIDES SANTANA DE PONTES X APARECIDA ELIAS DE SOUZA X MARIA CACILDA SOUZA RIBEIRO X MARIA GENI SILVA LIMA X MARIA LEOCADIA DA SILVA X INACIO GOMES DE ALMEIDA X ORACIO PRESTES DE OLIVEIRA X MARIA LUIZ DOS SANTOS X FRANCISCO FERNANDES DA ROSA X YOKI ENDO X GUILHERMINA DE OLIVEIRA GONCALVES X JOAO APOLINARIO DE CARVALHO X VALDECI RIBEIRO X RAMIRO FERREIRA DE LIMA X ANISIA FORTES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA CAMARGO X MARIA DAS DORES LEIRIA X MARIA GOMES DE CAMARGO X ANTONIO PAULINO DE SOUZA X JOSE DE ALMEIDA MENDES X CECILIA DE ALMEIDA VASCO X JOAO DIAS DE LIMA X SALVADOR RODRIGUES SOBRINHO X OLIVIA ROSA DE OLIVEIRA X ANTONIO MORATO DA SILVA X APARECIDO GONCALVES MENDES X MAURISA LEME PINHEIRO X LUIZ GONZAGA MENDES(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIZA DOS SANTOS ALMEIDA OU FLORIZA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença em ação originária de procedimento comum, em que Floriza dos Santos Almeida e outros contendem em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, distribuída perante a 2ª Vara Estadual de Itapeva em 04/10/1993, objetivando a revisão de benefício previdenciário, com a conseqüente percepção de diferenças de prestações pagas em valores inferiores ao salário mínimo.A ação foi julgada procedente em primeira instância, sendo mantida pelo E. TRF3, tendo transitado em 27/10/1997 (fl. 278).Instada a apresentar os cálculos de liquidação em 19/02/1998 (fl. 289), a parte autora, agora exequente, se manteve inerte, verificando-se, no caso, a paralisação do feito, consistente em sucessivos arquivamentos e desarquivamentos, situação que perdurou por prazo superior a cinco anos de tramitação do feito, sem qualquer fim prático ao processo (período de 30/03/1998 a 15/09/2006, data do protocolo da petição de fls. 299/306). Assim, somente em 15/09/2006 a parte exequente veio a requerer a execução da sentença, apresentando os cálculos de liquidação.Em prosseguimento, foi determinada a citação nos termos do art. 730 CPC (fl. 307), sendo opostos os embargos à execução n. 00017305420114036139Julgados procedentes os embargos em 19/06/2009, com trânsito em 03/11/2009, novamente a parte exequente manteve-se inerte. Em 10/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo, em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo os autos sido aqui redistribuídos em 28/02/2011.Somente em 16/04/2012 a parte exequente juntou petição (fls. 322/374) com cálculos novos em que se verifica, por simples análise, estar eivado dos mesmos vícios dos cálculos anteriores, os quais foram refutados pela sentença proferida nos embargos à execução em apenso (n. 00017305420114036139).Aberta vista dos autos ao réu/executado, em síntese, o mesmo alega a prescrição, incorreção nos cálculos, não observância do julgado.É o relatório. Decido.Entendo que, no

caso dos autos, assiste razão à parte executada, posto que, em razão da inércia da exequente o feito permaneceu por mais de 7 anos sem andamento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. II - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. III - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - Fixados honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo embargado. VI - Apelação provida para julgar procedentes os embargos, declarando a extinção da execução, nos termos dos arts. 269, I e IV, e 795, todos do CPC. 269 IIV795CPC (13842 SP 2003.61.00.013842-5, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 14/08/2008, TERCEIRA TURMA, TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL: AC 13842 SP 2003.61.00.013842-5) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). No caso concreto, tratando-se de dívida passiva de Autarquia Federal, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 que estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo o qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos. Entendo que o início da fluência desse prazo deve ser a data da publicação do despacho que intima o credor a promover a execução, qual seja, 19/02/1998. Não obstante a intimação ter ocorrido em fevereiro de 1998, somente em 16 de setembro de 2006 a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação de sentença. Como se vê, os exequentes foram inertes na promoção dos atos que lhes competiam para dar seguimento à execução do julgado, sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Em consequência, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito à execução do título judicial decorrente destes autos, em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos os autos.

Expediente Nº 1217

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001952-22.2011.403.6139 - NERI DE OLIVEIRA SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 113/114

0005180-05.2011.403.6139 - ISABELE APARECIDA DA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 99/100

0006083-40.2011.403.6139 - JOAO MEIRA TAVARES X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA TAVARES (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 148/149

0007072-46.2011.403.6139 - MARIA DE JESUS CAMARGO MORAIS BENFICA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0009596-16.2011.403.6139 - BERENICE FOGACA DOS SANTOS PONTES(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 85/93 (carta precatória)

0010755-91.2011.403.6139 - JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 111/117.

0010863-23.2011.403.6139 - PEDRO RIBEIRO PEREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 235/247 (carta precatória).

0010894-43.2011.403.6139 - THAIS KARINE RODRIGUES GOMES(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0011404-56.2011.403.6139 - ANTONIO CORREA NETO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 74 (audiência)

0011514-55.2011.403.6139 - MARIA PATRICIA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0012356-35.2011.403.6139 - IVANILDA DE LIMA JULIO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 50/55

0012502-76.2011.403.6139 - DAVID DOS SANTOS OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 78/79

0012645-65.2011.403.6139 - TEREZINHA DAS GRACAS MEDEIROS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de

pagamento.

0000421-61.2012.403.6139 - DIRCEU FERREIRA DE LIMA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 81 (audiência)

0000702-17.2012.403.6139 - MADALENA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0000714-31.2012.403.6139 - RENATA RODRIGUES DE BARROS(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0001339-65.2012.403.6139 - IVETE DA SILVA PEREIRA LACERDA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 64/67

0001457-41.2012.403.6139 - SONIA MARIA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 74/77

0001963-17.2012.403.6139 - LIETE ALMEIDA DE PAULA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 61/62

0000503-58.2013.403.6139 - CUAUHTEMOC BLANCO MORETTI PINHEIRO - INCAPAZ X NATHALIA DIAS MORETTI(SP293059 - FRANCINE DE CARVALHO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 30

0001688-34.2013.403.6139 - MARCIO DE ALMEIDA BARROS - INCAPAZ X VALDINEI APARECIDO DE ALMEIDA(SP251531 - CAROLINA MORAES CAMARGO KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 51/57, bem como, o laudo-social às fls. 59/62

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001328-70.2011.403.6139 - ANTONIO CELSO SILVEIRA CAMARGO(SP111430 - MARCELO PENTEADO DE MOURA E SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANTONIO CELSO SILVEIRA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0005998-54.2011.403.6139 - NOEMIA WERNECK DE OLIVEIRA(SP075501 - CIRINEU NUNES BUENO E SP090297 - JUBERVEI NUNES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0006056-57.2011.403.6139 - JULIANA LOURENCO GIL(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JULIANA LOURENCO GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0011787-34.2011.403.6139 - ROSE MARA DE JESUS MEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0012027-23.2011.403.6139 - SIRLENE FATIMA DE QUEIROZ ALMEIDA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X SIRLENE FATIMA DE QUEIROZ ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0012061-95.2011.403.6139 - ILVA APARECIDA NUNES DE BARROS(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ILVA APARECIDA NUNES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0012151-06.2011.403.6139 - ANTONIO MARIA DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ANTONIO MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0000044-90.2012.403.6139 - ANA PAULA DOS SANTOS BARBOSA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANA PAULA DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0000047-45.2012.403.6139 - WANDIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X WANDIR RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0000860-72.2012.403.6139 - RAISSA KEMILLY DOS SANTOS ALMEIDA - INCAPAZ X ROSEMARA APARECIDA DOS SANTOS(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X RAISSA KEMILLY DOS SANTOS ALMEIDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0001287-69.2012.403.6139 - VERA DOS SANTOS VIEIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X VERA DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0001448-79.2012.403.6139 - DANIELE APARECIDA DE ALMEIDA VIEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X DANIELE APARECIDA DE ALMEIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0002099-14.2012.403.6139 - EVA REGIANE DOS SANTOS LOURENCO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X EVA REGIANE DOS SANTOS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0002144-18.2012.403.6139 - TEREZINHA DE JESUS CAMARGO AMARAL(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0002183-15.2012.403.6139 - BENEDITO RODRIGUES DIAS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X BENEDITO RODRIGUES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento e implantação do benefício.

0002201-36.2012.403.6139 - MARLENE BRISOLA DIAS DOS SANTOS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE

MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARLENE BRISOLA DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0002774-74.2012.403.6139 - JOSE BENEDITO SILVA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JOSE BENEDITO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

0000553-84.2013.403.6139 - GILMAR MARQUES COSTA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X GILMAR MARQUES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

Expediente Nº 1248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001627-47.2011.403.6139 - JAMIL DE LIMA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Jamil de Lima, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação do benefício denominado aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural sem registro em CTPS e da especialidade de alguns períodos de trabalho. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, no período entre 23/02/1965 e 30/06/1976, em regime de economia familiar, e que exerceu atividades especiais, nos períodos entre 01/02/1977 a 29/12/1987, de 16/01/1988 a 30/07/1991 e de 01/06/1995 a 21/11/1997, períodos estes que não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício em tela. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais que, somadas ao tempo de serviço rural e ao tempo de serviço especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 11/98). O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual impugna o pedido inicial (fls. 102/109). Juntou documentos às fls. 110/112. Réplica nos autos às fls. 114/127. As fls. 143 e 163 foram designadas audiências, nas quais foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas arroladas por ele (fls. 144/148 e 164/165). O INSS se manifestou em alegações finais às fls. 150/159. O autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 166/171). A contadoria judicial realizou contagem de tempo de serviço/contribuição do autor (fl. 173). Na sequência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural, sem registro em CTPS e da especialidade dos períodos de trabalho entre 01/02/1977 a 29/12/1987, de 16/01/1988 a 30/07/1991 e de 01/06/1995 a 21/11/1997, somados aos períodos de tempo laborados com vínculo anotado em CTPS. 2.1. Mérito 2.1.1 Da atividade rural: Primeiramente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem dos períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova

material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Caso dos autos: A parte autora alega ter exercido atividade rural no período compreendido entre os anos de 1965 e 1976 como boia-fria. Pois bem. Quanto à prova material, para comprovação da atividade campesina no período, o autor apresentou os seguintes documentos: 1) sua certidão de casamento, evento celebrado em 23/12/1972, na qual o autor foi qualificado como lavrador (fl. 50); 2) certidão do cartório eleitoral, referente à inscrição eleitoral do autor, emitida em 26/03/2001, informando que naquela inscrição, efetuada em 25/01/1972, o autor consta qualificado como lavrador (fl. 52); 3) certidão de nascimento de seus filhos Valquiria Machado de Lima, ocorrido em 20/07/1974 e Valdemir Machado de Lima, ocorrido em 05/09/1975, nas quais o autor foi qualificado como lavrador (fls. 53/54); 4) escritura de cessão de direitos de posse lavrada em 04/07/1977, na qual consta como cessionário do imóvel rural o genitor do autor, Antonio Cesarino de Lima (fls. 55/56); 5) recibos de entrega de declaração para cadastro de imóvel rural, datados de 13 e 14/04/1978, comprovante de entrega do PAC, sem data e Guia de Recolhimento de acréscimos legais de tributos em atraso e outras receitas, com data de vencimento em 07/07/1989 (fl. 57); e 6) declaração de ITR em nome do pai do autor, datada de 1992 (fl. 58). Friso, no tocante à data de início do período de reconhecimento do trabalho rural, que prevalece a orientação jurisprudencial do egrégio TRF/Terceira Região, de que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Quanto aos documentos: escritura de cessão de direitos de posse na qual consta como cessionário o genitor do autor, recibos de entrega de declaração para cadastro de imóvel rural, comprovante de entrega do PAC, Guia de Recolhimento de acréscimos legais de tributos em atraso e outras receitas e declaração de ITR, observo serem extemporâneos ao período que pretende comprovar o labor rural (23/02/1965 a 30/06/1976). Tal se deve por remeterem aos anos de 1977, 1978, 1989 e 1992, período em que o autor já havia, conforme consta em sua CTPS, deixado as lides campesinas e iniciado atividade urbana. Ademais, na escritura de cessão de direito de posse, seu genitor foi qualificado como operário, e tal documento, bem como os já mencionados, não vieram acompanhados de outros que comprovassem a continuidade da atividade rural por seu pai. Dessa forma, são aptos para configurar o início de prova material (termo a quo) do trabalho campesino: sua certidão de casamento evento celebrado no ano de 1972, a certidão do cartório eleitoral, referente à inscrição eleitoral do autor, efetuada em 25/01/1972 e a certidão de nascimento de seus filhos Valquiria Machado de Lima, ocorrido em 20/07/1974 e Valdemir Machado de Lima, ocorrido em 05/09/1975. No tocante à prova oral, as testemunhas arroladas pela parte autora, João Maria Machado, Jurandir de Oliveira e Miguel Rodrigues de Almeida, prestaram seus depoimentos perante este juízo (fls. 146/148). As testemunhas foram uníssonas na recordação do labor rural desempenhado pelo autor no período que ele deseja ver reconhecido, tendo afirmado que o autor trabalhou em regime de economia familiar, plantando alimentos para consumo da família, no sítio pertencente ao genitor dele. Tais depoimentos, em princípio, servem para abonar a prestação de serviço rural por parte do requerente. Entretanto, em que pesem os depoimentos testemunhais afirmarem que a parte Autora laborou no meio rural, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos em toda a sua extensão. (STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezzini). Dessa forma, tenho ser possível reconhecer o trabalho rural do autor na época alusiva à sua certidão de casamento, inscrição eleitoral e certidão de nascimento de seus filhos, isto é, entre 01/01/1972 e 05/09/1975. Por tais razões, o pedido procede em parte neste aspecto.

2.1.2 Da atividade especial: Antes de adentrar o caso concreto, necessária se faz uma breve digressão acerca da evolução legislativa que rege as atividades especiais e a respectiva conversão do tempo em comum. Anteriormente à Lei n.º 9.032/95, para considerar-se o tempo de serviço como especial, bastava que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse elencada como tal na legislação previdenciária (Decretos n.ºs 53.381/64 e 83.080/79). O que importava era a natureza da atividade. Atualmente, o que importa é a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos ou perigosos à saúde. Contudo, a prova da exposição é feita consoante a legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, e não quando do pedido de aposentadoria (tempus regit actum). Assim, para o agente ruído, sempre foi exigido laudo pericial. Diversamente, para os demais agentes insalubres, a partir da Lei 9.032/95, é exigível apenas, independentemente de laudo pericial, a apresentação do formulário (SB-40/DIRBEN/DSS 8030/PPP), em que conste a presença efetiva de agentes agressivos no ambiente de trabalho do segurado, qualificadores da atividade como especial. Com efeito, tendo a Lei n.º 9.032/95 passado a exigir a efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres (ainda que não disciplinada a forma de comprovação), não tem mais lugar, a partir de sua edição (28-04-1995), o enquadramento por categoria profissional, posto que decorrente de mera presunção legal de insalubridade/periculosidade. De outro vértice, a comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres (à exceção do ruído), somente pode ser exigida a partir da data de entrada em vigor do Decreto n.º 2.172 (05-03-1997). Isso porque foi referido diploma legal que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios, pela Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97. Em resumo, seguindo-se a evolução legislativa quanto à matéria, temos que: - até 28-04-1995 é possível

o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos já citados decretos regulamentadores da matéria;- de 29-04-1995 a 05-03-1997 faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição a agentes insalubres por meio de qualquer prova, sendo suficiente a apresentação de formulário padrão (SB-40/DIRBEN/DSS 8030) preenchido pela empresa; e- a partir de 06-03-1997, há a necessidade de embasamento em laudo técnico. Tais assertivas encontram respaldo em remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 461.800/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25-02-2004, pág. 225; RESP 513.832/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 04.08.2003, p. 419; RESP 397.207/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 01.03.2004 p. 189). Nesse sentido também são as conclusões do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consoante julgamento da AC 2000.70.01.003639-0/PR, julgada pela 5ª Turma daquela Corte, relatada pelo em. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira (DJU 01/10/2003). Cabe ressaltar, ainda, que é impertinente, para fins de descaracterização da especialidade do labor, o uso de EPI ou de EPC (Súmula nº 09 da Turma de Uniformização Nacional). Passo a analisar o caso concreto: Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade tida como especial, com registro em CTPS, nos períodos de 01/02/1977 a 29/12/1987; de 16/01/1988 a 30/07/1991 e de 01/06/1995 a 21/11/1997, tendo sido carreados aos autos os seguintes documentos: 1) CTPS do autor, onde constam registros de vínculos empregatícios nos períodos acima mencionados, todos na função de cobrador para os empregadores Auto Ônibus Itapeva Ltda. e Expresso Amarelinho Ltda. (fls. 29, 38 e 39); 2) Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 72). Reconheço como especiais os períodos de trabalho de 01/02/1977 a 29/12/1987 e de 16/01/1988 a 30/07/1991, pois a função desempenhada pelo autor nessa época, como cobrador de ônibus, enquadra-se no código 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Como já exposto anteriormente, esse enquadramento, em função exercida anteriormente a 28/04/1995, dispensa a apresentação de laudo técnico, pois a especialidade da atividade é presumida. No tocante ao período de 01/06/1995 a 21/11/1997, para reconhecimento de sua especialidade faz-se necessária a comprovação dessa condição através de laudo técnico. Com essa finalidade, o autor juntou aos autos o PPP de fl. 72, onde consta que, no período em tela, na ocupação de cobrador, as funções do autor eram de realizar cobrança e venda de passagens; fechar o caixa no final do expediente; recolher objetos encontrados; entregar objetos no setor de achados e perdidos; conferir a catraca; orientar o motorista nas manobras; demonstrar atenção; demonstrar paciência; demonstrar organização no manuseio de valores; manter boa apresentação, etc. No mesmo documento, consta como fator de risco da atividade o ruído. Entretanto, não há quantificação em decibéis da intensidade do ruído a que o autor teria sido exposto nem há menção de que tal documento tenha sido baseado em laudo técnico. Observo, ainda, que o PPP foi assinado pelo gerente administrativo da empresa e não por profissional habilitado, o qual, conforme verifco do item 16.1, atuou apenas no período entre 01/02/1977 e 29/12/1987. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é hábil a comprovar o trabalho em condições especiais no período de 01/06/1995 a 21/11/1997, motivo pelo qual não reconheço tal período como especial. 2.1.3 Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. A parte autora deverá ter efetuada a contagem de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo /ajuizamento da ação, quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e da vigência da Lei nº 9.876/99. Segundo a nova redação dada ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal, a obtenção da antiga aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada aposentadoria por tempo de contribuição, passou a exigir a comprovação de 30 anos de contribuição para a segurada mulher e 35 anos de contribuição para o segurado homem, ressalvada, no entanto, a possibilidade de obtenção de aposentadoria proporcional, com tempo menor de contribuição, desde que atendidas as demais condições do artigo 9º da EC 20/98. A EC 20/98 determinou, ainda, em seu artigo 4º, que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, fosse considerado como tempo de contribuição. Não afastou, ademais, a possibilidade de que o legislador ordinário continuasse a exigir o cumprimento de carência, já que a nova redação do artigo 201, 7º, da Constituição Federal manteve a expressão nos termos da lei. In casu, verifica-se, na forma da contabilização do tempo de contribuição (efetuada pela Contadoria Judicial - fl. 173), que, ainda que não sejam computados de forma integral os períodos de trabalho rural e de tempo especial alegados na inicial, o tempo de contribuição do autor até a DER, em 05/11/2010 (fl. 89) é de 334 meses, sendo suficiente, portanto, para gozo da aposentadoria pleiteada. O pedido de aposentadoria formulado, portanto, é procedente. 3. Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de: a) reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade rural, o período de 01/01/1972 a 05/09/1975 e como trabalhado em condições especiais os períodos de 01/02/1977 a 29/12/1987 e de 16/01/1988 a 30/07/1991, convertendo-se tais períodos de atividade especial em tempo comum, segundo o índice de 1.4, previsto no artigo 70, do Decreto nº 3.048/99; b) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculada com as regras da Lei 9.876/99, desde a data do requerimento administrativo - DER em 05/11/2010 (fl. 89), considerando-se a implementação do tempo de serviço de 37 anos e 16 dias, conforme contagem anexa a sentença. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA/TUTELA ESPECÍFICA (ART. 461, DO CPC): antecipo, a teor de pleito específico de fls. 166/171, a tutela jurisdicional forte na fundamentação acima tecida, notadamente em vista do caráter alimentar inerente à prestação do benefício da Previdência Social. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados, descontados os

valores recebidos pela parte autora, em razão de eventual decisão administrativa/judicial. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente, devendo os juros incidir, em conformidade com o entendimento do STJ, da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, na medida em que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários-mínimos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: SEGURADO: Jamil de Lima (CPF nº 752.634.248-68 e RG nº 12.627.457); BENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição RMI: a calcular; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 05/11/2010 (fl. 89); DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: desta sentença. Expeça-se ofício à Agência da Previdência Social competente para implantação imediata do benefício concedido em favor do autor. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006733-87.2011.403.6139 - MARCOS BISPO DE ARAUJO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Preliminarmente, em razão do informado pelo perito médico à fl. 132, oficie-se ao AME de Itapeva, bem como à Secretaria Municipal de Saúde, servindo este despacho como ofício, para que informem, no prazo de 10 dias, se o autor foi submetido ao procedimento cirúrgico para reversão da colostomia, que aguarda há 4 anos. Em caso negativo, que seja designada data para realização, em no máximo 30 dias, do referido procedimento cirúrgico, informando-se este juízo. Com a resposta ou no silêncio, tornem-me conclusos para ulteriores deliberações. Int.

0012817-07.2011.403.6139 - ANTONIO RODRIGUES DA COSTA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 264/20141. Tendo em vista o decidido nos autos do Conflito de Competência nº 124.645-SP, revejo o despacho de fl. 95 para determinar que se depreque o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri. 2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. 4. Recolha-se o mandado expedido e retire-se da pauta. Int.

0001526-39.2013.403.6139 - ARCINDO FAVERO(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 08/43. Determinada a emenda à inicial, foi providenciada às fls. 46/50 e 58/84. DECIDIDA concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado, posto que a aferição da condição de segurado especial do autor depende de início de prova material complementada com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS por meio de vista dos autos. Intimem-se.

0001843-37.2013.403.6139 - SILVIO PEREIRA RIBEIRO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/DESPACHO perícia médica realizada em juízo em 26/11/2013 constatou que o autor apresenta-se incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho. Verifico, ainda, que na época do início da incapacidade, há cerca de três anos conforme afirmado pelo médico perito, o autor ostentava qualidade de segurado, fato que fica evidente pela concessão, pelo réu, do benefício de auxílio doença no período entre 27/06/2013 a 20/09/2013, cessado em razão de parecer contrário da perícia médica realizada pela autarquia (fls. 25/26). Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora (SILVIO PEREIRA RIBEIRO, portador do RG 13.105.836 SSP/SP e CPF 983.955.138-87, com DIB e DIP desta decisão), o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão à Gerência da APS ADJ-Sorocaba, para o devido cumprimento. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 29/05/2014 às 10h30min. A parte autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo a ela providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

0001883-19.2013.403.6139 - PAULO PREDROZO DOS SANTOS NETO(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o DR PAULO BRANDÃO MACHADO, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 02/06/2014, às 16h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as

restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, esclareça a parte autora, documentalmente, o porquê de o comprovante de endereço de fl. 09 estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor. Int.

0000943-20.2014.403.6139 - BENEDITA ENOCENCIA DE ANDRADE(SP292817 - MARCELO BENEDITO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 15/24. DECIDOA concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado, posto que a aferição da condição de segurada especial da autora depende de início de prova material complementada com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito nos termos do Estatuto do Idoso, bem como os benefícios da assistência judiciária, ficando a autora advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intimem-se.

0000976-10.2014.403.6139 - MARIA CREUSA OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 14/35. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ressalto que a antecipação de tutela constitui verdadeira exceção ao princípio do contraditório, ainda que provisoriamente. Por isso, somente é admissível quando a prova do direito é pré-constituída e incontroversa, situação que não se coaduna com o pedido dos autos. Por estas razões, indefiro o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 02, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1208

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000792-72.2014.403.6133 - DANILA APARECIDA DE ALMEIDA LAURO(SP339569 - MARCO ANTONIO RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAPER NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X PEREZ - NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 9.624,37 (nove mil, seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 43.440,00 - quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

DESAPROPRIACAO

0003384-26.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008201-07.2011.403.6133) BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO) X JACOB CARDOSO LOPES X MYRIAN CHAVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
ALVARÁ EXPEDIDO EM 24.04.2014 (PRAZO DE VALIDADE 60 DIAS DA DATA DE EXPEDIÇÃO).

MONITORIA

0006133-84.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS PEREZ PRADO(SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO)

Defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Designo o dia o dia 22 de MAIO de 2014, às 14 horas a realização de audiência para tentativa de conciliação.Consigno que a autora deverá comparecer em audiência acompanhada de preposto com autorização para transigir.Outrossim, fica o réu intimado para comparecer na audiência, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local do ato. Int.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. FERNANDO PAVAN DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 216

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002818-77.2013.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X SAULO SALATIEL DE BASTOS(MG131248 - DAVID DE MELO TEIXEIRA E MG139567 - ANDRE LUIZ DE AZEVEDO SILVA)

Vistos.Considerando a falha no sistema de gravação de audiência que impossibilitou a conclusão do ato, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO a ser realizada neste Juízo no dia 07.05.2014 às 14 horas, oportunidade que será ouvida a testemunha comum às partes ANTÔNIO SÉRGIO MIRANDA, Policial Rodoviário Federal.Oficie-se ao Superior Hierárquico do Policial Rodoviário Federal ANTÔNIO SÉRGIO MIRANDA, RG 17.335.022-SSP/SP, filho de Benedito do Espírito Santo Miranda e de Maria de Lourdes Miranda, com endereço a Rodovia Presidente Dutra, Km 156 - Jardim Pôr do Sol, São José dos Campos, COMUNICANDO-O de que o servidor público federal deverá comparecer ao ato designado a fim de ser ouvido na qualidade de testemunha comum às partes, na audiência designada neste Juízo a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.Fica a testemunha ADVERTIDA de que sua ausência implicará nas respectivas penalidades legais, podendo sujeitar-se à condução coercitiva para comparecimento ao ato.Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO ao SUPERIOR HIERARQUICO DO POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL - DELEGACIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico. Solicite-se, quando da remessa, resposta acerca do recebimento e das providências tomadas o quanto antes a fim de se garantir a efetividade do ato designado.Com relação à expedição da carta precatória para a oitiva do réu, aguarde-se a realização da audiência acima designada para o cumprimento.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 217

EXECUCAO FISCAL

0011620-35.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X MANOEL BEZERRA DE MELO X MARIA COELI BEZERRA DE MELO X REGINA COELI BEZERRA DE MELO(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

Vistos.Fls. 795/798: Requer a executada a substituição dos veículos penhorados, em razão do ano de fabricação dos mesmos, tendo em vista a depreciação do valor de mercado. Indicou cinco veículos para tal substituição.Instada a se manifestar a exequente à fl. 880, concordou com a substituição até o montante de R\$ 170.959,00 (cento e setenta mil, novecentos e cinquenta e nove reais), valor este dos bens oferecidos em substituição.À fl. 883 a executada foi intimada para se manifestar sobre a aquiescência da União Federal.Manifestação às fls. 884/885.É o relatório.DECIDO.Considerando a aquiescência a exequente em relação à substituição pretendida e que o valor dos bens oferecidos à penhora (R\$ 170.959,00) é superior ao dos bens que a executada pretende ver liberado (R\$ 167.473,00), DEFIRO a substituição dos carros:- Ômega Blindado, Placa CVU 7009; 1998/1999, RENAVAM: 710092636;- Taurus, Placa BTL 8188, 1995/1995, RENAVAM: 644471239;- Parati Tour 1.8, Placa DCA 8525, 2002/2003, RENAVAM: 794911447;- Saveiro 1.8, Placa DCA 7693, 2002/2003, RENAVAM: 791508067;- Santana 2.0, Placa DCA 7692, 2002/2003, RENAVAM: 792933338;- Kombi, Placa DCA 8475, 2002/2003, RENAVAM: 792293967;- Gol 1.0, Placa DCA 8508, 2002/2003, RENAVAM: 792292375; - Gol 1.6, Placa DCA 7843, 2002/2003, RENAVAM: 791578674;- Gol 1.6, Placa DCA 8519, 2002/2003, RENAVAM: 791579662;- Santana 2.0, Placa DCA 8515, 2002/2003, RENAVAM: 792925840;- Kombi - furgão, Placa CVU 2041, 1986/1986, RENAVAM: 398386374.Pelos carros:- Voyage 1.6, Placa FBS 2495, 2012/2013, RENAVAM: 467284920;- Polo 2.0, Placa EYC 7907, 2011, RENAVAM: 366379437;- Parati 1.6, Placa FBS 2509, 2012/2013, RENAVAM: 485306808;- Parati 1.6, Placa EWX 9014, 2012/2013, RENAVAM: 480904774;- Kombi, Placa EGA 1506, 2008/2009, RENAVAM: 983487154.Providencie a Secretaria o necessário.Intime-se. Cumpra-se.INFORMACAO DE SECRETARIA: Termo de substituição de penhora lavrado em secretaria, aguardando o representante legal da executada para assinatura do mesmo.

Expediente Nº 218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001993-07.2011.403.6133 - GERALDO QUIRINO FERREIRA(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Considerando o lapso temporal decorrido entre a perícia médica realizada (fls. 67/68) e a presente data, designo perícia médica na especialidade de cardiologia e por oportuno, nomeio o Dr. ANATOLE FRANCE MOURÃO MARTINS- CRM 78.599, para atuar como perito judicial. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, no dia 20.05.2014, às 9 horas e 15 minutos. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

0000876-37.2012.403.6103 - ELENI JESUS DIAS(SP314688 - ORESTES NICOLINI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o lapso temporal decorrido entre a perícia médica realizada (fls. 30/34) e a presente data, designo perícia médica na especialidade de clínica geral e por oportuno, nomeio o Dr. ANATOLE FRANCE MOURÃO MARTINS- CRM 78.59, para atuar como perito judicial. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das

salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, que se realizará no dia 10.06.2014 às 9 horas e 15 minutos. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000317-19.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001060-63.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO FERNANDES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS em face de HAROLDO FERNANDES, através da qual defende não ser o caso de deferir-se o pedido de gratuidade formulado, uma vez que o impugnado recebe benefício no valor de R\$ 1.772,97 (um mil, setecentos e setenta e dois reais e noventa e sete centavos) além de salário, que somados supera o limite de isenção do imposto de renda. Intimado a se manifestar, o impugnado peticionou às fls. 25/31, pugnando pela rejeição da impugnação. É o breve relatório. Proceda a impugnação apresentada. Com efeito, o artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, dita que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários de advogado sem

prejuízo próprio ou de sua família. Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios. Segundo a inteligência do o 1º, do citado artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário. No caso dos autos, restou demonstrado que o impugnado recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 1.772,97 (um mil, setecentos e setenta e dois reais e noventa e sete centavos), bem como salário mensal da empresa Valtra do Brasil Ltda. na importância de R\$ 4.122,13 (quatro mil, cento e vinte e dois reais e treze centavos), referentes a dezembro/2013 (fl. 17). Desta forma, restou afastada a presunção juris tantum da declaração de hipossuficiência apresentada na demanda previdenciária. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. 1. Esta Corte possui o entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Sendo assim, a afirmação de hipossuficiência possui presunção iuris tantum, contudo pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. Como o deslinde da controvérsia posta nos autos se deu à luz do contexto fático-probatório, inviável apreciação por Esta Corte, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP 201001104767, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28/09/2010). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas resultantes da diferença apurada na conversão da remuneração dos servidores da URV para o Real têm natureza salarial e, como tal, estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. Precedentes: RMS 27.468/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJe de 05/11/2008; RMS 19.089/DF, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 20/02/2006; AgRg no RMS 27.335/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 1º/12/2008; AgRg no RMS 27.361/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 10/12/2008; RMS 19.196/MS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005; RMS 19.088/DF, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 20/04/2007. 2. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC só deve ser aplicada quando se evidencia que os embargos foram opostos com a intenção de retardar a solução do litígio, o que não é o caso dos autos. 3. Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJe de 03/03/2008). 4. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (STJ - ROMS 200801608922, Primeira Turma, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA: 19/03/2009). Portanto, a presunção resta afastada, já que devidamente comprovado que o autor, que recebe R\$ 5.895,10 (cinco mil, oitocentos e noventa e cinco reais e dez centavos) mensais, tem condições de arcar com as custas da demanda previdenciária, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Posto isso, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO para revogar os benefícios da Justiça Gratuita concedida e determinar que o impugnado recolha, no prazo de dez dias, as custas relativas aos autos em apenso nº 0001060-63.2013.403.6133. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
Belª JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 686

CARTA PRECATORIA

0002312-19.2013.403.6128 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALTER JOSE RELA JUNIOR X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Indique a executante novo depositário do bem, tendo em vista que a empresa Vizeu Leilões não acompanha mais os processos da CEF, segundo reiteradas certidões dos Oficiais de Justiça em processos semelhantes. Após a indicação, cumpra-se, no endereço constante de fls. 60, servindo esta de mandado e devolva-se com as homenagens e cautelas de praxe. Intime-se.

0004079-58.2014.403.6128 - JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DARLEI DA SILVA GONCALVES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Indique a executante novo depositário do bem, tendo em vista que a empresa Vizeu Leilões não acompanha mais os processos da CEF, segundo reiteradas certidões dos Oficiais de Justiça em processos semelhantes. Após a indicação, cumpra-se, servindo esta de mandado e devolva-se com as homenagens e cautelas de praxe. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010202-09.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPERMERCADO WEKED IMPORTADORA LTDA - ME X SAMIR SABER WEKED X FABIO WEKEO INFORMACAO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE O EXEQUENTE SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

0010209-98.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA AMELIA BUFFOLO BAVIERA INFORMACAO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE O EXEQUENTE SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

0000029-86.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO RICARDO RUSSO INFORMACAO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE O EXEQUENTE SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

0000052-32.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CLEBER DE LIMA INFORMACAO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE O EXEQUENTE SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

0000618-78.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X F. J. MINGOTI MECANICA - ME X FABRICIO JOSE MINGOTTI INFORMACAO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE O EXEQUENTE SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

0000625-70.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VICTOR & NERY - COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME X DANIEL VICTOR CENSI X VANDERLEA NERY DE SOUZA(SP180422 - EDSON EIJI NAKAMURA)
Fls. 64 e 73/89: manifeste-se o exequente.

0000642-09.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO APARECIDO FERREIRA MOLINA - ME X FLAVIO APARECIDO FERREIRA MOLINA INFORMACAO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE O EXEQUENTE SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

0001111-55.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISLENE FONSECA NOGUEIRA - EPP X GISLENE FONSECA NOGUEIRA INFORMACAO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE O EXEQUENTE SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

0001114-10.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

T.C.S. SILVA IMPRESSOS GRAFICOS - ME X TATIANE CRISTINA SANTOS SILVA
INFORMACAO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE O EXEQUENTE SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL
DE JUSTIÇA.

EXECUCAO DA PENA

0009118-76.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILMARA MAXIMO DE SOUZA(SP149354 - DANIEL
MARCELINO)

Apresente a apenada o original de fl. 110.Após, dê-se nova vista ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014294-46.2006.403.6105 (2006.61.05.014294-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE
MENEZES) X BRAULIO NOGUEIRA NETO(SP111662 - TARCISIO FRANCISCO GONCALVES) X TIAGO
GOMES NOGUEIRA(SP111662 - TARCISIO FRANCISCO GONCALVES)

Fls. 250/252: expeça-se guia de execução definitiva, anotando-se o cumprimento do mandado no Banco Nacional
de Mandados de Prisão do CNJ.Fls. 253/369: o pedido deverá ser dirigido ao Juízo da Execução, competente para
apreciar a matéria.

0002064-53.2013.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X
ELIANE CAVALSAN(SP258696 - EVALCYR STRAMANDINOLI FILHO) X ROSEMARY APARECIDA
PASCON(SP177239 - LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO)

Cuida-se de resposta à acusação em que a defesa da ré ELIANE CAVALSAN alega, em síntese, a falta de provas
sobre a autoria e materialidade do delito, uma vez que a ré era pessoa leiga e sem prática laborativa na concessão
de benefícios e, por esse motivo, sua matrícula e senha teriam se tornado públicas dos colegas de trabalho. Aduz
ainda que a ré não obteve aumento patrimonial significativo, a ponto de restar configurada a vantagem indevida,
elemento subjetivo do tipo. Invoca o Princípio do in dubio pro reo.Decido.A questão referente à autoria delitiva
diz respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. A materialidade delitiva está satisfatoriamente
demonstrada nos autos do inquérito policial e peças de informação em apenso.Quanto ao elemento subjetivo do
tipo, também é matéria que se confunde com o mérito, devendo ser apreciada no momento oportuno.Ao menos
neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da
culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que o fato nela narrado é crime previsto no
ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da
denunciada.Assim, reputo necessária a instrução do processo.Designo para o dia 22/05/2014 às 15:00 horas, a
audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, que deverão ser intimadas e requisitadas, se
for o caso, bem como para o interrogatório das rés.Intimem-se o Ministério Público Federal, as defesas e as rés
acerca da designação da audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000211-30.2014.403.6142 - ADRIANE PINHEIRO DO NASCIMENTO(SP293895 - SILVIA RIBEIRO
SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos, em liminar.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio
da qual a servidora pública federal ADRIANE PINHEIRO DO NASCIMENTO, ocupante do cargo de
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres, requer a sua remoção a pedido,
independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde, do Posto de Fiscalização Rodoviária
(PFR) deste município de Lins/SP para a região de Curitiba/SP.Aduz a autora, em apertada síntese, que é

servidora pública federal dos quadros da ANTT desde 27 de abril de 2010 e que sempre exerceu suas funções neste município de Lins. Com o decorrer dos anos, passou a apresentar patologias psiquiátricas (síndrome de distúrbios do início e da manutenção do sono severo) e sustenta, assim, que tem direito subjetivo de ser removida a pedido para a região de Curitiba/PR, onde residem seus familiares, com fundamento no artigo 36, inciso III, alínea b da Lei nº 8.112/90. Requer que a remoção seja determinada por este Juízo, em sede de liminar, sendo a ação julgada procedente ao final. O pedido foi indeferido às fls. 66/67. A autora apresentou, então, novo documento médico (fls. 72/78) e pediu a reconsideração da decisão, por meio da petição de fls. 69/71. É o relatório, DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela pleiteada deve ser deferida. De fato, como já exposto na decisão anterior, a remoção de servidor público a seu próprio pedido, independentemente de interesse da Administração, quando ensejada por motivo de saúde (sua ou de seus familiares) é plenamente possível de ser atendida pelos órgãos da administração pública. Um requisito, todavia, que deve ser sempre preenchido é que a remoção do servidor seja indicada expressamente em parecer, assinado por junta médica oficial. No documento médico anexado aos autos pela autora, assinado por perito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), consta expressamente que a autora é portadora de síndrome do pânico e distúrbios do sono há cerca de 3 anos e apresenta, atualmente, incapacidade temporária para o desempenho de suas funções. Se não bastasse isso, o mesmo documento médico indica que o pedido de remoção, formulado pela autora, se justifica sob o ponto de vista médico, conforme resposta do senhor perito ao item número 40 de fl. 74. Ante todo o exposto, considerando que o pedido da autora conta com exposto amparo legal (artigo 36, inciso III, alínea b da Lei nº 8.112/90) e tudo o mais que já foi exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que a parte ré promova a remoção da servidora pública federal ADRIANE PINHEIRO DO NASCIMENTO, especialista em regulação de serviços de transportes terrestres, para a cidade de Curitiba/PR, ou para a cidade mais próxima possível, na qual haja o cargo que referida servidora ocupa. Referida remoção deverá ser providenciada pela parte ré no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação desta decisão, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada por este Juízo, caso necessário. Expeça a serventia o necessário para cumprimento. Sem prejuízo, cite-se. P.R.I.C.

Expediente Nº 461

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002529-59.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CEZAR AUGUSTO CONRADO(SP238940 - ANTONIO CÍCERO DONIANI)

DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 99/2014 / MANDADO Nº 254/2014 - 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP. Ação Penal. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Júlio César Augusto Conrado. Em prosseguimento, tendo em vista o novo endereço da testemunha arrolada pela defesa (fls. 272), DESIGNO o dia 31 de julho de 2014, às 13h30min, para a realização da audiência de oitiva da testemunha Mayton Rodrigues Casa Grande. Intime-se a referida testemunha, com endereço na Rua Voluntário Vitoriano Borges, 1220, bairro Junqueira, em Lins/SP, servindo o presente despacho de MANDADO Nº 254/2014. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Promissão/SP, com o prazo de 30 dias, solicitando a intimação do réu Júlio César Augusto Conrado, com endereço na Rua Washington Luís, 2013, Jardim Oliveiras, ou na Avenida Pedro de Toledo, 536, centro, ambos em Promissão/SP, acerca da audiência de oitiva da testemunha Mayton Rodrigues Casa Grande, agendada para o dia 31 de julho de 2014, às 13h30min, na sede deste Juízo, servindo o presente despacho de CARTA PRECATÓRIA Nº 99/2014. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à rua José Fava, 444/460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: Lins_vara01_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533 1999. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000999-18.2011.403.6314 - CLAUDINEIA BARDUKO CASSIN SHIWA(SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO E SP282054 - CLEBER LEANDRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista a falta de comprovação do tempo de serviço já reconhecido administrativamente, bem como a necessidade de verificação quanto ao interesse de agir da autora, intime-se o INSS para que, em 30 dias, encaminhe cópia integral e legível dos autos do processo administrativo em que requerida, pela autora, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 153.717.695-9 - DER 22/11/2010). Com a juntada, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Catanduva, 22 de abril de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0001227-71.2013.403.6136 - LUIZ DE SOUZA(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES E SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Fls. 256/258: excepcionalmente, defiro carga dos autos pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas aos advogados anteriormente constituídos, Dra. Suely Soldan da Silveira e Dr. Gustavo Reveriego Correia. Ainda, nos termos do peticionado, defiro o desentranhamento do contrato de honorários advocatícios de fls. 243/244, mediante traslado, devendo os patronos anteriormente constituídos apresentarem cópia do instrumento em Secretaria para o desentranhamento. Int.

0002224-54.2013.403.6136 - ISABEL CRISTINA FERREIRA BRAGUIM(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos. Fl. 66: considerando que o pedido do autor tem por base a incapacidade advinda de acidente de trabalho, vejo que a Justiça Federal não tem competência para o processamento e julgamento do feito (v. art. 109, inciso I, da CF/88 - Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - grifei). Aliás, trata-se de matéria há muito pacificada na jurisprudência, conforme se depreende dos enunciados do C. Superior Tribunal de Justiça (v. Súmula n.º 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e C. Supremo Tribunal Federal (v. Súmulas n.º 235: É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora e n.º 501: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). Anoto, por fim, que, tratando-se de competência *ratione materiae*, ela deve ser conhecida pelo juiz de ofício, ou pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (v. art. 113, caput, do CPC). Posto isso, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para a demanda, e determino a baixa na distribuição, e a imediata remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Catanduva/ SP, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

0008312-11.2013.403.6136 - MASSATO MATUDA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Fl. 252: defiro à requerente vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos. Int.

CARTA PRECATORIA

0000428-28.2013.403.6136 - JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X ELIS REGINA DA SILVA(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO M. DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000165-59.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008327-77.2013.403.6136) MARMORARIA CARLOS LTDA EPP X CARLOS ALBERTO MINICELLI X MARIA ADELINA MARTINES MINICELLI(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Fls. 157/165: nada a decidir quanto à impugnação apresentada pela embargada, ante a sentença de extinção proferida à fl. 154.Int.

0000356-07.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008088-73.2013.403.6136) PIRES E DA SILVA TRANSPORTE RODOVIARIO EPP(SP125625 - PAULO HENRIQUE LEBRON) X JOSE OSNI PIRES(SP243964 - LUCIO DE SOUZA JUNIOR) X FABIANA LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, deixo de receber estes embargos, por ora, e determino aos embargantes a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC, bem como juntando procuração e declaração de hipossuficiência de todos os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, deverá a parte autora aditar a inicial a fim de atribuir valor à causa. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001246-77.2013.403.6136 - YOLANDA AQUEU X PEDRO AQUEU X JOSE DOMINGUES AQUEU(SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA AQUEU X FERNANDO APARECIDO BALDAN

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito.Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
BEL. ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 401

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005242-98.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CELIO FERREIRA DE PAIVA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)

Vistos, em sentença.Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, com pedido liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Jose Célio Ferreira de Paiva, objetivando a busca e apreensão de um Trator VW/25.370 CLM, T 6x2, ano 2008, placa EIK 7761/SP, Renavan 144924196, diesel, alienado fiduciariamente, para a final, consolidar-se o domínio e a posse plena e exclusiva do referido bem no patrimônio da parte autora.Sustenta-se em síntese, na peça inaugural, que o Banco Panamericano firmou com a requerida um Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, sob o nº 47035297, e que citado financiamento teve seu vencimento antecipado em decorrência do não pagamento das prestações mensais a partir de 05/11/2012. Esclarece, que o crédito foi cedido à requerente, com observância das formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Anota, a autora, que como garantia das obrigações assumidas, a requerida deu em alienação fiduciária

um Trator VW/25.370 CLM, T 6x2, ano 2008, placa EIK 7761/SP, Renavan 144924196, e ainda, que o saldo devedor atualizado para 20/05/2013, perfaz o total de R\$ 175.829,49 (cento e setenta e cinco mil, oitocentos e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos). Pedido liminar deferido por força da decisão de fls. 25/27. O requerido interpôs petição às fls. 41/43 requerendo a revogação da medida liminar. O pedido foi indeferido pela decisão de fls. 45, a qual foi objeto do recurso de agravo de instrumento. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso, conforme decisão de fls. 73/74. Assim, foi realizada a apreensão do veículo e entregue a depositária, Caixa Econômica Federal, representada pelo Sr. Fernando Medeiros Gonçalves (fls. 64). Citado, fls. 37/38, o requerido apresentou defesa às fls. 41/43. É o relatório. Decido. O feito encontra-se em termos para julgamento. Comprovada nos autos a mora e a inadimplência do réu, entregue ou depositado o bem objeto da alienação fiduciária em juízo, nem tampouco consignado o equivalente em dinheiro, já que a petição de fls. 41/43 não traz elementos que descaracterize a inadimplência do requerido, o qual inclusive confessa os débitos, a procedência da demanda é medida que se impõe, para determinar a busca e apreensão definitiva do veículo com a consolidação, em definitivo, da posse do bem em nome da requerente. Consigno que o interesse de agir da parte autora está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a CEF juntou aos autos o contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes. A mora do Réu também está devidamente comprovada, conforme já decidido às fls. 45. Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado, qual seja, o veículo descrito na inicial, deverá se consolidar nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, da CEF, na qualidade de sucessora do Banco PanAmericano. Ademais, a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, dispondo que: em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º prevê ainda que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, prevê que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. No caso em tela, verifica-se que foi cumprida a liminar de busca e apreensão, sendo que o requerido não apresentou defesa, nem efetuou o pagamento, para que o veículo lhe fosse restituído. Ante o exposto, nos termos do DL 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04, julgo procedente o pedido, para declarar rescindido o contrato e consolidando nas mãos da Autora (CEF) o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, confirmando, em consequência, a liminar de busca e apreensão já concedida e cumprida. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o requerido, vencido, com as custas e despesas processuais adiantadas pela requerente e mais honorários advocatícios que, com espeque no que dispõe o art. 20, 3º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa. Em razão do veículo já se encontrar depositado em nome do Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, fiel depositário e representante do leiloeiro, indicado pela autora às fls. 30, fica deferida a venda do veículo, objeto deste lide, na forma do artigo 3º, 5º, do Dec.-Lei citado. P.R.I.

0007768-38.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO DA COSTA GRAVITO

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, com pedido liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ricardo da Costa Gravito, objetivando a busca e apreensão da motocicleta Dafra/TVS APAHCE, ano 2010, modelo 2011, placa EKC 2607, alienado fiduciariamente, para a final, consolidar-se o domínio e a posse plena e exclusiva do referido bem no patrimônio da parte autora. Sustenta-se em síntese, na peça inaugural, que o Banco Panamericano firmou com a requerida um Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, sob o nº 44843929, e que citado financiamento teve seu vencimento antecipado em decorrência do não pagamento das prestações mensais a partir de 12/11/2012. Esclarece, que o crédito foi cedido à requerente, com observância das formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Anota, a autora, que como garantia das obrigações assumidas, a requerida deu em alienação fiduciária uma motocicleta Dafra/TVS APAHCE, ano 2010, modelo 2011, placa EKC 2607, chassi 95VGF2K2ABM009854, e ainda, que o saldo devedor atualizado para 24/07/2013 perfaz o total de R\$ 8.385,26 (oito mil, trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos). Pedido liminar deferido por força da decisão de fls. 18/20. Foi realizada a apreensão do veículo e entregue a depositária Caixa Econômica Federal, representada pelo Sr. Fernando Medeiros Gonçalves (fls. 32). Citado, fls. 29/32, o requerido deixa transcorrer in albis o prazo resposta. É o relatório. Decido. Tendo em vista ausência de resposta do requerido, DECRETO-LHE A REVELIA. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Ausência de qualquer resposta por parte do réu, consubstanciada no seu estado de revelia, faz induzir todos os efeitos pertinentes, concluindo-se pela existência do direito afirmado na inicial. A

ação é procedente para determinar a busca e apreensão definitiva do veículo com a consolidação, em definitivo, da posse do bem em nome da requerente. **DISPOSITIVO.** Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I, do CPC. Determino a busca e apreensão do bem relativo ao contrato de fls. 05/06 destes autos, confirmando a liminar deferida às fls. 18/20, convolvando em definitiva a posse da requerente. Em razão do veículo já se encontrar depositado em nome do Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, fiel depositário, indicado pela autora às fls. 275 fica deferida a venda da uma motocicleta Dafra/TVS APAHCE, ano 2010, modelo 2011, placa EKC 2607, chassi 95VGF2K2ABM009854, na forma do artigo 3º, 5º, do Dec.-Lei 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04Arará o requerido, vencido, com as custas e despesas processuais adiantadas pela requerente e mais honorários advocatícios que, com espeque no que dispõe o art. 20, 3º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.

MONITORIA

0006533-13.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA FERRARI X MILTON FERRARI(SP317013 - ADENILSON DE BRITO SILVA)

Fls. 147/149: manifeste-se a CEF sobre o requerido pela ré FERNANDA FERRARI quanto à tentativa de acordo, conforme por ela exposto. Prazo 10(dez) dias

0000314-13.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANA NABAS DE CARVALHO ME X JULIANA NABAS DE CARVALHO

VISTOS, Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Juliana Nabas de Carvalho Me e Juliana Nabas de Carvalho, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/03). A ação foi distribuída junto a 3ª Vara Federal de Bauru. Em razão da decisão de fls. 50, os autos foram redistribuídos à esta Primeira Vara Federal de Botucatu, que determinou a citação do requerido. Foram expedidas Cartas Precatórias para as Comarcas de Conchas e Porto feliz com a finalidade de citação das requeridas. Somente houve a citação da requerida Juliana Nabas de Carvalho, sendo que não se logrou em êxito em citar, na Comarca de Conchas, a primeira requerida. A autora foi intimada do despacho de fls. 81, sendo que atravessou pedido de desistência da ação, requerendo a extinção do processo, tendo em vista que a inexistência de bens passíveis de penhora em nome das requeridas, bem como as infrutíferas tentativas de localização da devedora, conforme petição e documentos de fls. 83/86.É a síntese do necessário. **DECIDO:**O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo.O prazo para a defesa inicia-se após a juntada do mandado de citação do último requerido, conforme artigo 241, III do CPC. Portanto, no caso em tela, como não houve a citação de uma das requeridas, não se iniciou o prazo para a defesa. A autora protocolou o pedido de desistência em 14/02/2014. Portanto, o pedido de desistência da ação ocorreu antes do início do prazo para a resposta. Assim, desnecessária se revela a manifestação da parte contrária, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC, ou seja, torna-se condicionado o assentimento do réu a partir do instante que esse oferece a resposta, ou ocorre o transcurso do prazo para tal.Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela parte exequente, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração.Sem condenação em honorários, à falta da apresentação da defesa processual pela segunda requerida e pela inexistência de relação processual em face da primeira requerida.. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

0002413-53.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA MARIA GOMES DE ALMEIDA

VISTOS, Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ana Maria Gomes de Almeida, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls 02/03). O requerido foi citado (fls. 18/19), deixando transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito e apresentação dos embargos monitorios. Em razão deste fato, ficou constituído o título executivo, nos termos do artigo 1.102 c do CPC, conforme decisão de fls. 44. Logo após, a executada ser intimada a decisão de fls. 44, parte autora atravessou petição requerendo a extinção do processo, tendo em vista que a ré liquidou extrajudicialmente os contratos, inclusive com pagamento das custas e honorários advocatícios. É a síntese do necessário. **DECIDO:**Ante a quitação dos débitos decorrentes dos contratos objetos da lide, houve o reconhecimento da procedência do pedido do autor e a quitação do título executivo. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, **EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 269, inciso II e artigo 794, I do Código de processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento pela executada, conforme informado pela autora às fls. 55. Defiro o

desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela autora, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007388-21.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REGINA CELIA CONEGLIAN(SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA)

I- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.II- Recebo a APELAÇÃO do réu nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0007538-02.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO PINHEIRO MACHADO(SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à ação monitória, movimentados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a improcedência da pretensão injuntiva. Sustenta o embargante, que há inadequação da via eleita, que está sendo onerado em demasia por encargos incidentes sobre o débito; que há cômputo dos juros se fez de forma capitalizada, e que houve incidência de comissão de permanência cumulada com outros encargos, vedados. Intimada a impugnar os embargos ao mandado monitório, a CEF apresenta a sua resposta. As partes foram instadas em termos de especificação de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Concedo ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Preliminarmente, insta salientar que o feito encontra-se em termos para receber julgamento. Nesta quadra, é de bom alvitre salientar que, na linha da segura orientação emanada de nossa Corte Regional, não há necessidade de realização de encaminhamento dos autos para perícia contábil versando a discussão, exclusivamente, sobre legalidade e interpretação de cláusulas contratuais, mormente nas hipóteses em que o devedor se furta a indicar qual é o valor do débito que entende por correto, deixando de impugnar, especificadamente, o que se contém no mandado (art. 302 do CPC). Neste sentido, é que o C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO tem decidido no sentido da prescindibilidade desse tipo de avaliação pericial em casos tais como o presente. Colaciono: Processo: AC 00057240520054036106 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1166024 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJU DATA : 21/09/2007 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, e no mérito, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AÇÃO MONITÓRIA- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- PROVA PERICIAL- DESNECESSIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1 - A ação monitória é a via adequada para exequcioriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas Súmulas ns. 233 e 258 do C. STJ. 2 - Não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, cara caracterização de anatocismo ou aplicação da comissão de permanência constituem matéria de direito, podendo o Juízo de Primeira Instância a quo, proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC. 3 - O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. 4 - A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios. 5 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes. 6 - Rejeito as preliminares argüidas. Recurso parcialmente provido (g.n.) Data da Decisão: 07/08/2007 Data da Publicação: 21/09/2007 Por outro lado, análise dos documentos encartados com a inicial do procedimento injuntivo demonstra que a credora instruiu o mandado com o título constitutivo da obrigação, subscrito pela parte aqui embargante, acompanhado dos extratos evolutivos do débito, bem assim o demonstrativo atualizado do débito, o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessário ao manejo da via injuncional. É o suficiente para efeitos de constituição da base documental necessária ao ajuizamento do pleito injuncional, nos moldes, até mesmo do que dispõe as Súmulas 233 e 247 do E. STJ. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Na forma do art. 330, I do CPC, passo ao conhecimento do mérito do pedido. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. Necessário que se diga, antes de mais nada, que entendo aplicável, ao caso, a normatividade inserta no CDC, na

linha, inclusive, de orientação jurisprudencial consolidada na Súmula n. 297 do E. STJ. Nem por isso, entretanto, é de se prover ao contido na presente impugnação ao crédito. É mister, antes de tudo, contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o quid juris da resistência aqui oferecida pelo devedor. Não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e o mutuário da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, o ora devedor teve à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançou mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, acatar a argumentação expendida - agora que o beneficiado já se satisfaz com a utilização do crédito que lhe foi disponibilizado pela embargada - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes. [Le Régime Démocratique, p. 175]. Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. Mutatis mutandis, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente execução. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema. Nesse ponto, não me convenço da argüição engendrada pela defesa que desborda para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas - essas perfeitamente válidas e eficazes - que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina SÍLVIO RODRIGUES: Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência. Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula si voluero, ou seja, se me aprouver. As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa. [Direito Civil - Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245]. Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição

financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pálida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretivas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando é essa a regra geral vigente no mercado consumidor. DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar ânuo e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. (...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) - Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n 22.626/33 quanto à taxa de juros. - Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ. (...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO) No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não exceder as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos. O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se depreende do contrato celebrado, não podendo os embargantes, a respeito, alegar desconhecimento. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida

Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001):MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.(...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos, todos do STJ: AgRg no REsp 861699 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; AgRg no REsp 850601 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335.Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente. O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa, pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão. Não há, por outro lado, que se cogitar de cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos, porquanto não há previsão contratual nesse sentido, não havendo o devedor, em momento algum, indicado, ainda que indiciariamente, a ocorrência de cumulação indevida. Por tudo o quanto acima se disse, reputa-se devido o valor pretendido pela credora na inicial do seu procedimento injuntivo, razão porque, configurada a prevalência do débito em toda a sua extensão. DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC, determinar a convalidação do mandado em título executivo, para pagamento. Intime-se o devedor, para fins do art. 1.102c, 3º do CPC. Sem custas, tendo em vista a Assistência Judiciária. Arcará o embargante, vencido, com honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0007986-72.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCO CARLOS PARAIZO(SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à ação monitória, movimentados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a improcedência da pretensão injuntiva. Sustenta o embargante, que há inadequação da via eleita, que está sendo onerado em demasia por encargos incidentes sobre o débito; que há cômputo dos juros se fez de forma capitalizada, e que houve incidência de comissão de permanência cumulada com outros encargos, vedados. Intimada a impugnar os embargos ao mandado monitório, a CEF apresenta a sua resposta.As partes foram instadas em termos de especificação de provas.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.Concedo ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.Preliminarmente, insta salientar que o feito encontra-se em termos para receber julgamento. Nesta quadra, é de bom alvitre salientar que, na linha da segura orientação emanada de nossa Corte Regional, não há necessidade de realização de encaminhamento dos autos para perícia contábil versando a discussão, exclusivamente, sobre legalidade e interpretação de cláusulas contratuais, mormente nas hipóteses em que o devedor se furta a indicar qual é o valor do débito que entende por correto, deixando de impugnar, especificadamente, o que se contém no mandado (art. 302 do CPC). Neste sentido, é que o C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO tem decidido no sentido da prescindibilidade desse tipo de avaliação pericial em casos tais como o presente. Colaciono: Processo: AC 00057240520054036106 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1166024Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM

GUIMARÃES Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJU DATA : 21/09/2007 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, e no mérito, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA AÇÃO MONITÓRIA- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- PROVA PERICIAL- DESNECESSIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1 - A ação monitoria é a via adequada para executoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas Súmulas ns. 233 e 258 do C. STJ. 2 - Não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, cara caracterização de anatocismo ou aplicação da comissão de permanência constituem matéria de direito, podendo o Juízo de Primeira Instância a quo, proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC. 3 - O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. 4 - A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios. 5 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes. 6 - Rejeito as preliminares argüidas. Recurso parcialmente provido (g.n.)

Data da Decisão: 07/08/2007 Data da Publicação: 21/09/2007

Por outro lado, análise dos documentos encartados com a inicial do procedimento injuntivo demonstra que a credora instruiu o mandado com o título constitutivo da obrigação, subscrito pela parte aqui embargante, acompanhado dos extratos evolutivos do débito, bem assim o demonstrativo atualizado do débito, o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessária ao manejo da via injuncional. É o suficiente para efeitos de constituição da base documental necessária ao ajuizamento do pleito injuncional, nos moldes, até mesmo do que dispõe as Súmulas 233 e 247 do E. STJ. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Na forma do art. 330, I do CPC, passo ao conhecimento do mérito do pedido.

ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA.

Necessário que se diga, antes de mais nada, que entendo aplicável, ao caso, a normatividade inserta no CDC, na linha, inclusive, de orientação jurisprudencial consolidada na Súmula n. 297 do E. STJ. Nem por isso, entretanto, é de se prover ao contido na presente impugnação ao crédito. É mister, antes de tudo, contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o quid juris da resistência aqui oferecida pelo devedor. Não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e o mutuário da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, o ora devedor teve à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançou mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, acatar a argumentação expendida - agora que o beneficiado já se satisfaz com a utilização do crédito que lhe foi disponibilizado pela embargada - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o

contrato livremente discutido entre as partes. [Le Régime Démocratique, p. 175]. Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. Mutatis mutandis, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente execução. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema. Nesse ponto, não me convenço da arguição engendrada pela defesa que desborda para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas - essas perfeitamente válidas e eficazes - que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina SÍLVIO RODRIGUES: Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência. Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula si voluero, ou seja, se me aprouver. As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa. [Direito Civil - Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245]. Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pálida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretivas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando é essa a regra geral vigente no mercado consumidor. DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar ânuo e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO

INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado.II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.(...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)- Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n 22.626/33 quanto à taxa de juros.- Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ.(...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido.(STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO)No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não excede as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos. O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se depreende do contrato celebrado, não podendo os embargantes, a respeito, alegar desconhecimento. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001):MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.(...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos, todos do STJ: AgRg no REsp 861699 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; AgRg no REsp 850601 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335.Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente. O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa, pelo que se mostra legítima a

pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão. Não há, por outro lado, que se cogitar de cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos, porquanto não há previsão contratual nesse sentido, não havendo o devedor, em momento algum, indicado, ainda que indiciariamente, a ocorrência de cumulação indevida. Por tudo o quanto acima se disse, reputa-se devido o valor pretendido pela credora na inicial do seu procedimento injuntivo, razão porque, configurada a prevalência do débito em toda a sua extensão. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA**, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC, determinar a convalidação do mandado em título executivo, para pagamento. Intime-se o devedor, para fins do art. 1.102c, 3º do CPC. Sem custas, tendo em vista a Assistência Judiciária. Arcará o embargante, vencido, com honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0000565-59.2012.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA JOSE MARQUES(SP282684 - NILSON JOSE VIADANNA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à ação monitória, movimentados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a improcedência da pretensão injuntiva. Sustenta o embargante, que há inadequação da via eleita, que está sendo onerado em demasia por encargos incidentes sobre o débito; que há cômputo dos juros se fez de forma capitalizada, e que houve incidência de comissão de permanência cumulada com outros encargos, vedados. Intimada a impugnar os embargos ao mandado monitório, a CEF apresenta a sua resposta. As partes foram instadas em termos de especificação de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Concedo à embargante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Preliminarmente, insta salientar que o feito encontra-se em termos para receber julgamento. Nesta quadra, é de bom alvitre salientar que, na linha da segura orientação emanada de nossa Corte Regional, não há necessidade de realização de encaminhamento dos autos para perícia contábil versando a discussão, exclusivamente, sobre legalidade e interpretação de cláusulas contratuais, mormente nas hipóteses em que o devedor se furta a indicar qual é o valor do débito que entende por correto, deixando de impugnar, especificadamente, o que se contém no mandado (art. 302 do CPC). Neste sentido, é que o C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO tem decidido no sentido da prescindibilidade desse tipo de avaliação pericial em casos tais como o presente. Colaciono: Processo: AC 00057240520054036106 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1166024 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJU DATA : 21/09/2007 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, e no mérito, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa **AÇÃO MONITÓRIA- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- PROVA PERICIAL- DESNECESSIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1 - A ação monitória é a via adequada para exequibilidade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas Súmulas ns. 233 e 258 do C. STJ. 2 - Não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, cara caracterização de anatocismo ou aplicação da comissão de permanência constituem matéria de direito, podendo o Juízo de Primeira Instância a quo, proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC. 3 - O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. 4 - A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios. 5 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes. 6 - Rejeito as preliminares argüidas. Recurso parcialmente provido (g.n.) Data da Decisão: 07/08/2007 Data da Publicação: 21/09/2007 Por outro lado, análise dos documentos encartados com a inicial do procedimento injuntivo demonstra que a credora instruiu o mandado com o título constitutivo da obrigação, subscrito pela parte aqui embargante, acompanhado dos extratos evolutivos do débito, bem assim o demonstrativo atualizado do débito, o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessário ao manejo da via injuncional. É o suficiente para efeitos de constituição da base documental necessária ao ajuizamento do pleito injuncional, nos moldes, até mesmo do que dispõe as Súmulas 233 e 247 do E. STJ. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Na forma do art. 330, I do CPC, passo ao conhecimento do mérito do pedido. **ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA.** Necessário que se diga, antes de mais nada, que entendo aplicável, ao caso, a normatividade inserta no CDC, na linha, inclusive, de orientação jurisprudencial consolidada na Súmula n. 297 do E. STJ. Nem por isso, entretanto,**

é de se prover ao contido na presente impugnação ao crédito. É mister, antes de tudo, contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o quid juris da resistência aqui oferecida pelo devedor. Não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e o mutuário da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, o ora devedor teve à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançou mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, acatar a argumentação expendida - agora que o beneficiado já se satisfaz com a utilização do crédito que lhe foi disponibilizado pela embargada - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes. [Le Régime Démocratique, p. 175]. Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. Mutatis mutandis, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente execução. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema. Nesse ponto, não me convenço da argüição engendrada pela defesa que desborda para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas - essas perfeitamente válidas e eficazes - que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina SÍLVIO RODRIGUES: Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência. Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula si voluero, ou seja, se me aprouver. As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa. [Direito Civil - Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245]. Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pálfida e enfraquecida como a

nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretivas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando é essa a regra geral vigente no mercado consumidor. DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar ânuo e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp's 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. (...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) - Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n 22.626/33 quanto à taxa de juros. - Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ. (...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO) No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não exceder as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos. O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se depreende do contrato celebrado, não podendo os embargantes, a respeito, alegar desconhecimento. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001,

publicada no DOU de 24.08.2001):MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.(...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos, todos do STJ: AgRg no REsp 861699 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; AgRg no REsp 850601 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335.Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente. O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa, pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão. Não há, por outro lado, que se cogitar de cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos, porquanto não há previsão contratual nesse sentido, não havendo o devedor, em momento algum, indicado, ainda que indiciariamente, a ocorrência de cumulação indevida. Por tudo o quanto acima se disse, reputa-se devido o valor pretendido pela credora na inicial do seu procedimento injuntivo, razão porque, configurada a prevalência do débito em toda a sua extensão. DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC, determinar a convalidação do mandado em título executivo, para pagamento. Intime-se o devedor, para fins do art. 1.102c, 3º do CPC. Sem custas, tendo em vista a Assistência Judiciária. Arcará a embargante, vencida, com honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0000706-16.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO SILVEIRA BONACHELA(SP162928 - JOSÉ EDUARDO CAVALARI E SP138537 - FABIO ADRIANO GIOVANETTI)

Trata-se de embargos à ação monitória, movimentados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a improcedência da pretensão injuntiva. Sustenta o embargante, preliminarmente, a necessidade de chamamento ao processo de sua companheira, pessoa que, segundo alega, também se beneficiou dos efeitos patrimoniais do contrato aqui em questão, a autorizar a sua integração à lide, na condição de devedora solidária. Quanto ao mérito, aduz estar sendo onerado em demasia por encargos incidentes sobre o débito; que há cômputo dos juros se fez de forma capitalizada, e que houve incidência de comissão de permanência cumulada com outros encargos, vedados. Junta documentação às fls. 54/156. Intimada a impugnar os embargos ao mandado monitório, a CEF apresenta a sua resposta às fls. 160/166.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.Concedo ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 156).Preliminarmente, insta salientar que não há menor possibilidade de acolhimento do incidente de chamamento ao processo pretendido pelo ora embargante. É que não existe título jurídico que possibilite a incidência daquela figura de intervenção de terceiros, presente o que dispõe o art. 77, I a III do CPC. O embargante é o único devedor na estipulação contratual que vem a lume, e, nessa condição, não há qualquer base documental que permita concluir pela existência de solidariedade passiva obrigacional a autorizar a integração da lide por terceira pessoa. Observe-se, neste particular, que a CEF não contratou com a suposta companheira do embargante, não podendo a ela ser oposta uma situação de fato que não foi considerada quando da contratação inicial. Por outras palavras: a eventual

situação de coobrigada da companheira do embargante não ressaí dos termos da contratação estabelecida entre as partes, até porque esta condição (de devedora solidária) dependeria da demonstração de uma situação de fato que não está demonstrada nos autos, a saber, que a contração da dívida, por qualquer forma, a tenha beneficiado. Não há por onde, por isso mesmo, pretender, agora, impingir a detentora do crédito a participação desse terceiro na relação jurídica estabelecida no processo. Cabe ao embargante, isto sim, saldar o que deve em face da credora, e, se o caso, voltar-se em regresso contra quem entender de direito. Nessa lide, por absoluta ausência de base jurídica a demonstrar, e de forma documental, a alegada situação de solidariedade passiva, não há como acolher o requerimento do embargante, que, por esta razão mesma, fica indeferido. Análise dos documentos encartados com a inicial do procedimento injuntivo demonstra que a credora instruiu o mandado com o título constitutivo da obrigação, subscrito pela parte aqui embargante (fls. 05/11), acompanhado dos extratos evolutivos do débito (fls. 12/13), bem assim o demonstrativo atualizado do débito (fls. 20/21), o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessário ao manejo da via injuncional. É o suficiente para efeitos de constituição da base documental necessária ao ajuizamento do pleito injuncional, nos moldes, até mesmo do que dispõe as Súmulas 233 e 247 do E. STJ. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Na forma do art. 330, I do CPC, passo ao conhecimento do mérito do pedido. DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de frequentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar ânuo e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REspS 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. (...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) - Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n 22.626/33 quanto à taxa de juros. - Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ. (...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO) No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não exceder as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos. O ponto a

enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se depreende do contrato celebrado, não podendo os embargantes, a respeito, alegar desconhecimento. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001): MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências. Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.(...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos: Processo AgRg no REsp 861699 / RS ; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 29/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 11.12.2006 p. 359 Ementa Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional e de busca e apreensão. Disposições de ofício. Juros remuneratórios. Capitalização dos juros. Repetição do indébito. Inscrição do nome do devedor em órgãos cadastrais. Busca e apreensão.- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado provimento ao agravo no recurso especial. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Também: Processo AgRg no REsp 850601 / RS ; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 11.12.2006 p. 388 Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - DESPROVIMENTO. 1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta inviabilizado o exame de ofensa ao disposto no art. 62 da CF, bem como o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes (AgRg REsp nºs 738.583/RS e 733.943/RS). 2 - Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou

entendimento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Verificando-se o preenchimento desta condição no caso em tela, é permitida a incidência da referida Medida Provisória. Precedente (REsp 603.643/RS).3 - Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA. Por fim: Processo EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1 Relator(a) Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 07/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 04.12.2006 p. 335 Ementa RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS. 05 E 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO. 1. Os embargos de declaração interpostos pretendem impugnar e rediscutir o mérito do decisum monocrático, hipótese que refoge ao cabimento do apelo de esclarecimento. Logo, diante dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos, deve o petição ser recebido e processado como agravo regimental. Precedentes. 2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual. 3. Contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. 4. Decisão monocrática confirmada, embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e a este negado provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração como agravo regimental, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini. Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente. O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa, em 24/05/2011 (fls. 11), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão. A alegação de incidência de comissão de permanência sobre o débito em aberto é totalmente graciosa e despida de qualquer indício de comprovação. A estipulação contratual não faz qualquer tipo de menção a esta modalidade de encargo, tampouco a análise dos demonstrativos contábeis permite concluir que a embargada tenha feito incidir sobre o cálculo encargos diversos dos contratados. A alegação, nesse sentido, é absolutamente genérica, não ostenta nenhum tipo de fundamento, e, por isto mesmo, não tem como ser acatada. Mesmo porque, cediço que em contratos tais como o de que aqui se cogita não computam este tipo de encargo sobre o débito, na esteira, aliás, do que vem decidindo a jurisprudência do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em precedentes de escol: Processo: AC 00176824920094036105 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1771418 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/10/2012 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. INADIMPLEMENTO. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. CONTROVÉRSIA. MATÉRIA DE DIREITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Para que seja pertinente a produção da prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 2- A matéria que se pretende demonstrar por perícia é meramente jurídica: capitalização de juros de mora e cumulação indevida da cobrança de encargos de inadimplemento, não havendo falar em cerceamento de defesa em razão de seu indeferimento. 3- A comissão de permanência tem por finalidade a atualização e remuneração do capital na hipótese de inadimplemento, encontrando previsão legal na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil. 4- Falece aos embargantes interesse recursal quanto às alegações de cobrança indevida da comissão de permanência. Isto porque a ação foi proposta para cobrar os valores inadimplidos relativos aos contratos (Construcard), sendo que os encargos previstos no pacto constantes das planilhas de débito que instruiu a inicial cingem-se à correção monetária pela TR, juros remuneratórios de 1,69% ao mês e juros

moratórios de 0,033% ao dia.5- Assim, não houve, como sustentam os recorrentes, a cobrança de comissão de permanência acima da taxa de mercado ou cumulada com juros e correção monetária, uma vez que tal encargo não é objeto do débito em cobro.6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.7 - Agravo legal desprovido (g.n.).Data da Decisão: 02/10/2012Data da Publicação: 09/10/2012Daí porque, e agregando, como já comentado, que não há previsão contratual de referido encargo, qualquer alegação nesse sentido dirigida pelo devedor haveria de vir sobejamente comprovada, o que não é o caso presente. Sem razão o embargante. DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC, determinar a convalidação do mandado em título executivo, para pagamento. Intime-se o devedor, para fins do art. 1.102c, 3º do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o embargante, vencido, com honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50. P. R. I.

0000978-38.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DUARTE FUIM(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à ação monitória, movimentados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a improcedência da pretensão injuntiva. Sustenta o embargante, que há inadequação da via eleita, que está sendo onerado em demasia por encargos incidentes sobre o débito; que há cômputo dos juros se fez de forma capitalizada, e que houve incidência de comissão de permanência cumulada com outros encargos, vedados. Intimada a impugnar os embargos ao mandado monitório, a CEF apresenta a sua resposta.As partes foram instadas em termos de especificação de provas.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.Preliminarmente, insta salientar que o feito encontra-se em termos para receber julgamento. Nesta quadra, é de bom alvitre salientar que, na linha da segura orientação emanada de nossa Corte Regional, não há necessidade de realização de encaminhamento dos autos para perícia contábil versando a discussão, exclusivamente, sobre legalidade e interpretação de cláusulas contratuais, mormente nas hipóteses em que o devedor se furta a indicar qual é o valor do débito que entende por correto, deixando de impugnar, especificadamente, o que se contém no mandado (art. 302 do CPC). Neste sentido, é que o C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO tem decidido no sentido da prescindibilidade desse tipo de avaliação pericial em casos tais como o presente. Colaciono: Processo: AC 00057240520054036106 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1166024Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃESÍgla do órgão: TRF3Órgão julgador: SEGUNDA TURMAFonte: DJU DATA : 21/09/2007Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, e no mérito, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaAÇÃO MONITÓRIA- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- PROVA PERICIAL- DESNECESSIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1 - A ação monitória é a via adequada para exequibilidade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas Súmulas ns. 233 e 258 do C. STJ. 2 - Não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, cara caracterização de anatocismo ou aplicação da comissão de permanência constituem matéria de direito, podendo o Juízo de Primeira Instância a quo, proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC.3 - O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.4 - A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.5 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes.6 - Rejeito as preliminares argüidas. Recurso parcialmente provido (g.n.)Data da Decisão: 07/08/2007Data da Publicação: 21/09/2007Por outro lado, análise dos documentos encartados com a inicial do procedimento injuntivo demonstra que a credora instruiu o mandado com o título constitutivo da obrigação, subscrito pela parte aqui embargante, acompanhado dos extratos evolutivos do débito, bem assim o demonstrativo atualizado do débito, o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessário ao manejo da via injuncional. É o suficiente para efeitos de constituição da base documental necessária ao ajuizamento do pleito injuncional, nos moldes, até mesmo do que dispõe as Súmulas 233 e 247 do E. STJ.Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Na forma do art. 330, I do CPC, passo ao conhecimento do mérito do pedido. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. Necessário que se diga, antes de mais nada, que entendo aplicável, ao caso, a normatividade inserta no CDC, na linha, inclusive, de orientação jurisprudencial

consolidada na Súmula n. 297 do E. STJ. Nem por isso, entretanto, é de se prover ao contido na presente impugnação ao crédito. É mister, antes de tudo, contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o quid juris da resistência aqui oferecida pelo devedor. Não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e o mutuário da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, o ora devedor teve à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançou mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, acatar a argumentação expendida - agora que o beneficiado já se satisfaz com a utilização do crédito que lhe foi disponibilizado pela embargada - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes. [Le Régime Démocratique, p. 175]. Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. Mutatis mutandis, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente execução. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema. Nesse ponto, não me convenço da arguição engendrada pela defesa que desborda para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas - essas perfeitamente válidas e eficazes - que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina SÍLVIO RODRIGUES: Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência. Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula si voluero, ou seja, se me aprouver. As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa. [Direito Civil - Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245]. Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de

economia pávida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando é essa a regra geral vigente no mercado consumidor.

DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento: **CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.**I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias.II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa.IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA.PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado.II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ(...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)- Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n 22.626/33 quanto à taxa de juros.- Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ(...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido.(STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO)No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não excede as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos. O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se depreende do contrato celebrado, não podendo os embargantes, a respeito, alegar desconhecimento. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida

Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001):MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.(...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos, todos do STJ: AgRg no REsp 861699 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; AgRg no REsp 850601 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335.Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente. O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa, pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão. Não há, por outro lado, que se cogitar de cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos, porquanto não há previsão contratual nesse sentido, não havendo o devedor, em momento algum, indicado, ainda que indiciariamente, a ocorrência de cumulação indevida. Por tudo o quanto acima se disse, reputa-se devido o valor pretendido pela credora na inicial do seu procedimento injuntivo, razão porque, configurada a prevalência do débito em toda a sua extensão. DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC, determinar a convalidação do mandado em título executivo, para pagamento. Intime-se o devedor, para fins do art. 1.102c, 3º do CPC. Sem custas, tendo em vista a Assistência Judiciária (fls. 49). Arcará a embargante, vencida, com honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0002856-95.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANGELA MARIA DALLAQUA TOBIAS

Considerando que o valor do débito apresentado pela CEF às fls. 38, atualizado até 31.03.2014, diverge daquele contido às fls. 23 atualizado até 21/10/2013, sendo este último menor do que o apresentado anteriormente, e, considerando a intimação do réu, bem como o deferimento do requerido às fls. 34/35, intime-se a CEF para que esclareça qual o valor do débito correto, e em caso de prevalecer a planilha apresentada às fls. 38, intime-se novamente o requerido, pois trata-se de novo cálculo. Resta prejudicado o requerido às fls. 37, visto o contido no r. despacho de fls. 22.

0004888-73.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELSO SEHIKOU TAIRA(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à ação monitória, movimentados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a improcedência da pretensão injuntiva. Sustenta o embargante, que há inadequação da via eleita, que está sendo onerado em demasia por encargos incidentes sobre o débito; que há cômputo dos juros se fez de forma capitalizada, e que houve incidência de comissão de permanência cumulada com outros encargos, vedados. Intimada a impugnar os embargos ao mandado monitório, a CEF apresenta a sua resposta.As partes foram instadas em termos de especificação de provas.Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido. Preliminarmente, insta salientar que o feito encontra-se em termos para receber julgamento. Nesta quadra, é de bom alvitre salientar que, na linha da segura orientação emanada de nossa Corte Regional, não há necessidade de realização de encaminhamento dos autos para perícia contábil versando a discussão, exclusivamente, sobre legalidade e interpretação de cláusulas contratuais, mormente nas hipóteses em que o devedor se furta a indicar qual é o valor do débito que entende por correto, deixando de impugnar, especificadamente, o que se contém no mandado (art. 302 do CPC). Neste sentido, é que o C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO tem decidido no sentido da prescindibilidade desse tipo de avaliação pericial em casos tais como o presente. Colaciono: Processo: AC 00057240520054036106 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1166024 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJU DATA : 21/09/2007 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, e no mérito, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AÇÃO MONITÓRIA- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- PROVA PERICIAL- DESNECESSIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1 - A ação monitória é a via adequada para exequibilidade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas Súmulas ns. 233 e 258 do C. STJ. 2 - Não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, cara caracterização de anatocismo ou aplicação da comissão de permanência constituem matéria de direito, podendo o Juízo de Primeira Instância a quo, proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC. 3 - O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. 4 - A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios. 5 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes. 6 - Rejeito as preliminares argüidas. Recurso parcialmente provido (g.n.) Data da Decisão: 07/08/2007 Data da Publicação: 21/09/2007 Por outro lado, análise dos documentos encartados com a inicial do procedimento injuntivo demonstra que a credora instruiu o mandado com o título constitutivo da obrigação, subscrito pela parte aqui embargante, acompanhado dos extratos evolutivos do débito, bem assim o demonstrativo atualizado do débito, o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessário ao manejo da via injuncional. É o suficiente para efeitos de constituição da base documental necessária ao ajuizamento do pleito injuncional, nos moldes, até mesmo do que dispõe as Súmulas 233 e 247 do E. STJ. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Na forma do art. 330, I do CPC, passo ao conhecimento do mérito do pedido. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. Necessário que se diga, antes de mais nada, que entendo aplicável, ao caso, a normatividade inserta no CDC, na linha, inclusive, de orientação jurisprudencial consolidada na Súmula n. 297 do E. STJ. Nem por isso, entretanto, é de se prover ao contido na presente impugnação ao crédito. É mister, antes de tudo, contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o quid juris da resistência aqui oferecida pelo devedor. Não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e o mutuário da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, o ora devedor teve à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançou mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, acatar a argumentação expendida - agora que o beneficiado já se satisfaz com a utilização do crédito que lhe foi disponibilizado pela embargada - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O

viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes. [Le Régime Démocratique, p. 175]. Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. Mutatis mutandis, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente execução. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema. Nesse ponto, não me convenço da argüição engendrada pela defesa que desborda para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas - essas perfeitamente válidas e eficazes - que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina SÍLVIO RODRIGUES: Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência. Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula si voluero, ou seja, se me aprouver. As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa. [Direito Civil - Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245]. Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pálida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando é essa a regra geral vigente no mercado consumidor.

DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535.

OFENSA NÃO CARACTERIZADA.I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias.II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa.IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA.PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado.II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ(...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)- Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n 22.626/33 quanto à taxa de juros.- Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ(...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido.(STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO)No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não excede as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos. O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se depreende do contrato celebrado, não podendo os embargantes, a respeito, alegar desconhecimento. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001):MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.(...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe

dos seguintes posicionamentos, todos do STJ: AgRg no REsp 861699 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; AgRg no REsp 850601 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335. Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente. O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa, pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão. Não há, por outro lado, que se cogitar de cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos, porquanto não há previsão contratual nesse sentido, não havendo o devedor, em momento algum, indicado, ainda que indiciariamente, a ocorrência de cumulação indevida. Por tudo o quanto acima se disse, reputa-se devido o valor pretendido pela credora na inicial do seu procedimento injuntivo, razão porque, configurada a prevalência do débito em toda a sua extensão. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC, determinar a convalidação do mandado em título executivo, para pagamento. Intime-se o devedor, para fins do art. 1.102c, 3º do CPC. Arcará o embargante, vencido, com as custas e despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação. P.R.I.

0004889-58.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELI CRISTINA CORREA DA SILVA(SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à ação monitória, movimentados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a improcedência da pretensão injuntiva. Sustenta o embargante, que há inadequação da via eleita, que está sendo onerado em demasia por encargos incidentes sobre o débito; que há cômputo dos juros se fez de forma capitalizada, e que houve incidência de comissão de permanência cumulada com outros encargos, vedados. Intimada a impugnar os embargos ao mandado monitório, a CEF apresenta a sua resposta. As partes foram instadas em termos de especificação de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, insta salientar que o feito encontra-se em termos para receber julgamento. Nesta quadra, é de bom alvitre salientar que, na linha da segura orientação emanada de nossa Corte Regional, não há necessidade de realização de encaminhamento dos autos para perícia contábil versando a discussão, exclusivamente, sobre legalidade e interpretação de cláusulas contratuais, mormente nas hipóteses em que o devedor se furta a indicar qual é o valor do débito que entende por correto, deixando de impugnar, especificadamente, o que se contém no mandado (art. 302 do CPC). Neste sentido, é que o C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO tem decidido no sentido da prescindibilidade desse tipo de avaliação pericial em casos tais como o presente. Colaciono: Processo: AC 00057240520054036106 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1166024 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJU DATA : 21/09/2007 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, e no mérito, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AÇÃO MONITÓRIA- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- PROVA PERICIAL- DESNECESSIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1 - A ação monitória é a via adequada para exequibilidade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada em nas Súmulas ns. 233 e 258 do C. STJ. 2 - Não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, cara caracterização de anatocismo ou aplicação da comissão de permanência constituem matéria de direito, podendo o Juízo de Primeira Instância a quo, proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC. 3 - O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. 4 - A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios. 5 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes. 6 - Rejeito as preliminares argüidas. Recurso parcialmente provido (g.n.) Data da Decisão: 07/08/2007 Data da Publicação: 21/09/2007 Por outro lado, análise dos documentos encartados com a inicial do

procedimento injuntivo demonstra que a credora instruiu o mandado com o título constitutivo da obrigação, subscrito pela parte aqui embargante, acompanhado dos extratos evolutivos do débito, bem assim o demonstrativo atualizado do débito, o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessária ao manejo da via injuncional. É o suficiente para efeitos de constituição da base documental necessária ao ajuizamento do pleito injuncional, nos moldes, até mesmo do que dispõe as Súmulas 233 e 247 do E. STJ. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Na forma do art. 330, I do CPC, passo ao conhecimento do mérito do pedido. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. Necessário que se diga, antes de mais nada, que entendo aplicável, ao caso, a normatividade inserta no CDC, na linha, inclusive, de orientação jurisprudencial consolidada na Súmula n. 297 do E. STJ. Nem por isso, entretanto, é de se prover ao contido na presente impugnação ao crédito. É mister, antes de tudo, contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o quid juris da resistência aqui oferecida pelo devedor. Não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e o mutuário da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, o ora devedor teve à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançou mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, acatar a argumentação expendida - agora que o beneficiado já se satisfaz com a utilização do crédito que lhe foi disponibilizado pela embargada - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes. [Le Régime Démocratique, p. 175]. Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. Mutatis mutandis, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente execução. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema. Nesse ponto, não me convenço da arguição engendrada pela defesa que desborda para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas - essas perfeitamente válidas e eficazes - que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina SÍLVIO RODRIGUES: Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência. Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula si

voluero, ou seja, se me aprover. As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa. [Direito Civil - Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245]. Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pálida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando é essa a regra geral vigente no mercado consumidor.

DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento: **CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) **CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ (...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...).** - Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n 22.626/33 quanto à taxa de juros. - Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ (...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO) No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não exceder as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na****

contratação, que mereça correção por meio dessa via. Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos. O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se depreende do contrato celebrado, não podendo os embargantes, a respeito, alegar desconhecimento. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001):MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.(...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos, todos do STJ: AgRg no REsp 861699 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; AgRg no REsp 850601 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335.Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente. O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa, pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão. Não há, por outro lado, que se cogitar de cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos, porquanto não há previsão contratual nesse sentido, não havendo o devedor, em momento algum, indicado, ainda que indiciariamente, a ocorrência de cumulação indevida. Por tudo o quanto acima se disse, reputa-se devido o valor pretendido pela credora na inicial do seu procedimento injuntivo, razão porque, configurada a prevalência do débito em toda a sua extensão. DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC, determinar a convalidação do mandado em título executivo, para pagamento. Intime-se o devedor, para fins do art. 1.102c, 3º do CPC. Arcará o embargante, vencido, com as custas e despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação. P.R.I.

0005524-39.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INACIO CIRIACO DE SOUZA(SP272631 - DANIELA MUNIZ SOUZA)

1- Considerando que não houve acordo entre as partes e face a certidão de decurso de prazo de pagamento e oferecimento de embargos à monitória, convolo o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC.2- Assim, nos termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no

art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 3- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

0007881-89.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ROBERTO RODRIGUES RAMOS(SP094778 - SAMIR DAHER ZACHARIAS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à ação monitória, movimentados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a improcedência da pretensão injuntiva. Sustenta o embargante, que há inadequação da via eleita, que está sendo onerado em demasia por encargos incidentes sobre o débito; que há cômputo dos juros se fez de forma capitalizada, e que houve incidência de comissão de permanência cumulada com outros encargos, vedados. Intimada a impugnar os embargos ao mandado monitório, a CEF apresenta a sua resposta. As partes foram instadas em termos de especificação de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, insta salientar que o feito encontra-se em termos para receber julgamento. Nesta quadra, é de bom alvitre salientar que, na linha da segura orientação emanada de nossa Corte Regional, não há necessidade de realização de encaminhamento dos autos para perícia contábil versando a discussão, exclusivamente, sobre legalidade e interpretação de cláusulas contratuais, mormente nas hipóteses em que o devedor se furta a indicar qual é o valor do débito que entende por correto, deixando de impugnar, especificadamente, o que se contém no mandado (art. 302 do CPC). Neste sentido, é que o C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO tem decidido no sentido da prescindibilidade desse tipo de avaliação pericial em casos tais como o presente. Colaciono: Processo: AC 00057240520054036106 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1166024Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJU DATA : 21/09/2007 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, e no mérito, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AÇÃO MONITÓRIA- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- PROVA PERICIAL- DESNECESSIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1 - A ação monitória é a via adequada para exequibilidade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas Súmulas ns. 233 e 258 do C. STJ. 2 - Não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, cara caracterização de anatocismo ou aplicação da comissão de permanência constituem matéria de direito, podendo o Juízo de Primeira Instância a quo, proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC. 3 - O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. 4 - A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios. 5 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes. 6 - Rejeito as preliminares argüidas. Recurso parcialmente provido (g.n.) Data da Decisão: 07/08/2007 Data da Publicação: 21/09/2007 Por outro lado, análise dos documentos encartados com a inicial do procedimento injuntivo demonstra que a credora instruiu o mandado com o título constitutivo da obrigação, subscrito pela parte aqui embargante, acompanhado dos extratos evolutivos do débito, bem assim o demonstrativo atualizado do débito, o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessário ao manejo da via injuncional. É o suficiente para efeitos de constituição da base documental necessária ao ajuizamento do pleito injuncional, nos moldes, até mesmo do que dispõe as Súmulas 233 e 247 do E. STJ. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Na forma do art. 330, I do CPC, passo ao conhecimento do mérito do pedido. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. Necessário que se diga, antes de mais nada, que entendo aplicável, ao caso, a normatividade inserta no CDC, na linha, inclusive, de orientação jurisprudencial consolidada na Súmula n. 297 do E. STJ. Nem por isso, entretanto, é de se prover ao contido na presente impugnação ao crédito. É mister, antes de tudo, contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o quid juris da resistência aqui oferecida pelo devedor. Não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e o mutuário da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, o ora devedor teve à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançou mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, acatar a

argumentação expendida - agora que o beneficiado já se satisfaz com a utilização do crédito que lhe foi disponibilizado pela embargada - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes. [Le Régime Démocratique, p. 175]. Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. Mutatis mutandis, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente execução. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema. Nesse ponto, não me convenço da arguição engendrada pela defesa que desborda para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas - essas perfeitamente válidas e eficazes - que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina SÍLVIO RODRIGUES: Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência. Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula si voluero, ou seja, se me aprouver. As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa. [Direito Civil - Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245]. Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pálida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando é essa a regra geral vigente no mercado consumidor.

DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de frequentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ (...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) - Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n 22.626/33 quanto à taxa de juros. - Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ (...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO) No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não exceder as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos. O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se depreende do contrato celebrado, não podendo os embargantes, a respeito, alegar desconhecimento. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001): MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000) - Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências. Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais

penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.(...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos, todos do STJ: AgRg no REsp 861699 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; AgRg no REsp 850601 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335. Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente. O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa, pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão. Não há, por outro lado, que se cogitar de cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos, porquanto não há previsão contratual nesse sentido, não havendo o devedor, em momento algum, indicado, ainda que indiciariamente, a ocorrência de cumulação indevida. Por tudo o quanto acima se disse, reputa-se devido o valor pretendido pela credora na inicial do seu procedimento injuntivo, razão porque, configurada a prevalência do débito em toda a sua extensão. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC, determinar a convalidação do mandado em título executivo, para pagamento. Intime-se o devedor, para fins do art. 1.102c, 3º do CPC. Arcará o embargante, vencido, com as custas e despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação. P.R.I.

0008919-39.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELE APARECIDA BARBOSA(SP293136 - MARIANA CRISTINA RODRIGUES BERNARDINO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à ação monitória, movimentados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a improcedência da pretensão injuntiva. Sustenta o embargante, que há inadequação da via eleita, que está sendo onerado em demasia por encargos incidentes sobre o débito; que há cômputo dos juros se fez de forma capitalizada, e que houve incidência de comissão de permanência cumulada com outros encargos, vedados. Intimada a impugnar os embargos ao mandado monitório, a CEF apresenta a sua resposta. As partes foram instadas em termos de especificação de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Concedo ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Preliminarmente, insta salientar que o feito encontra-se em termos para receber julgamento. Nesta quadra, é de bom alvitre salientar que, na linha da segura orientação emanada de nossa Corte Regional, não há necessidade de realização de encaminhamento dos autos para perícia contábil versando a discussão, exclusivamente, sobre legalidade e interpretação de cláusulas contratuais, mormente nas hipóteses em que o devedor se furta a indicar qual é o valor do débito que entende por correto, deixando de impugnar, especificadamente, o que se contém no mandado (art. 302 do CPC). Neste sentido, é que o C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO tem decidido no sentido da prescindibilidade desse tipo de avaliação pericial em casos tais como o presente. Colaciono: Processo: AC 00057240520054036106 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1166024 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJU DATA : 21/09/2007 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, e no mérito, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AÇÃO MONITÓRIA- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- PROVA PERICIAL- DESNECESSIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1 - A ação monitória é a via adequada para exequcioriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas Súmulas ns. 233 e 258 do C. STJ. 2 - Não

constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, cara caracterização de anatocismo ou aplicação da comissão de permanência constituem matéria de direito, podendo o Juízo de Primeira Instância a quo, proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC.3 - O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.4 - A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.5 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes.6 - Rejeito as preliminares argüidas. Recurso parcialmente provido (g.n.)Data da Decisão: 07/08/2007Data da Publicação: 21/09/2007Por outro lado, análise dos documentos encartados com a inicial do procedimento injuntivo demonstra que a credora instruiu o mandado com o título constitutivo da obrigação, subscrito pela parte aqui embargante, acompanhado dos extratos evolutivos do débito, bem assim o demonstrativo atualizado do débito, o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessário ao manejo da via injuncional. É o suficiente para efeitos de constituição da base documental necessária ao ajuizamento do pleito injuncional, nos moldes, até mesmo do que dispõe as Súmulas 233 e 247 do E. STJ.Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Na forma do art. 330, I do CPC, passo ao conhecimento do mérito do pedido. Em primeiro lugar, diga-se que a questão relativa à incidência, na operação em causa de tributação pelo IOF não pode ser discutida em face da CEF porque o crédito a tanto relativo também não lhe pertence. Em sendo o caso, a parte interessada deverá recolher o valor relativo junto ao credor, para, pela via do regresso, discutir a incidência a tanto relativa em face da entidade fazendária titular da competência tributária específica. Nestes autos, e em face de quem não é titular do crédito respectivo, não há como levantar a questão. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. Necessário que se diga, antes de mais nada, que entendo aplicável, ao caso, a normatividade inserta no CDC, na linha, inclusive, de orientação jurisprudencial consolidada na Súmula n. 297 do E. STJ. Nem por isso, entretanto, é de se prover ao contido na presente impugnação ao crédito. É mister, antes de tudo, contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o quid juris da resistência aqui oferecida pelo devedor. Não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e o mutuário da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, o ora devedor teve à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançou mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, acatar a argumentação expendida - agora que o beneficiado já se satisfaz com a utilização do crédito que lhe foi disponibilizado pela embargada - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes. [Le Régime Démocratique, p. 175]. Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da

avença, mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. Mutatis mutandis, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente execução. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema. Nesse ponto, não me convenço da arguição engendrada pela defesa que desborda para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas - essas perfeitamente válidas e eficazes - que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escape ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina SÍLVIO RODRIGUES: Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência. Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula si voluero, ou seja, se me aprouver. As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escape à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa. [Direito Civil - Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245]. Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pávida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando é essa a regra geral vigente no mercado consumidor.

DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento: **CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) **CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Não se aplica a limitação de juros****

remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado.II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ(...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)- Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n 22.626/33 quanto à taxa de juros.- Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ(...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido.(STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO)No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não excede as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos. O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se depreende do contrato celebrado, não podendo os embargantes, a respeito, alegar desconhecimento. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001):MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.(...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos, todos do STJ: AgRg no REsp 861699 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; AgRg no REsp 850601 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335.Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente. O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa, pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão. Não há, por outro lado, que se cogitar de cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos, porquanto não há previsão contratual nesse sentido, não havendo o devedor, em momento algum, indicado, ainda que indiciariamente, a ocorrência de cumulação indevida. No caso concreto,

por outro lado, não se verifica, das cláusulas contratuais adotadas, a utilização da chamada Tabela Price. Por fim, a estipulação contratual de multa moratória (Cláusula 18ª, fls. 10) no patamar de 2% não conflagra nenhuma ofensa ao CDC. Pelo contrário, adequa-se perfeitamente aos limites impostos pela norma de proteção ao consumidor. A alegação de que a instituição embargada tenha exigido a pena convencional em patamar superior a este não restou nem mesmo indiciariamente demonstrado, razão pela qual não há qualquer procedência, também por este argumento. Por tudo o quanto acima se disse, reputa-se devido o valor pretendido pela credora na inicial do seu procedimento injuntivo, razão porque, configurada a prevalência do débito em toda a sua extensão. DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC, determinar a convalidação do mandado em título executivo, para pagamento. Intime-se o devedor, para fins do art. 1.102c, 3º do CPC. Arcará a embargante, vencida, com as custas e despesas do processo e honorários de advogado do que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008302-79.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-19.2013.403.6131) PRATANIA MATERIAIS DE CONSTRUCAO E AGROPECUARIA LTDA ME X NICOLAS AUGUSTO MAION X VERA LUCIA FERREIRA MAION(SP142563 - ESEQUIEL GONSALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de embargos do devedor oposta à execução por quantia certa contra devedor solvente. Sustenta o excipiente, preliminarmente, que há carência de ação por inadequação da via eleita, já ausente liquidez do título executivo, vez que não se presta a tal finalidade a cártula emitida pela embargada; quanto ao mérito, aduz que sua situação de inadimplemento se justifica a partir da cláusula rebus sic stantibus, e que, do cálculo do total do débito não foram abatidos pagamentos parciais efetuados pelo devedor. Junta documentação às fls. 15 e 19/52. Intimada a impugnar os embargos, a CEF apresenta a sua defesa às fls. 56/62, com documento às fls. 63. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.Preliminarmente, insta salientar que não há menor possibilidade de acolhimento da preliminar de ausência de liquidez do título que aparelha a execução. Em primeiro lugar, é bom que se diga que a hipótese vertente não cuida de execução proposta sobre base em contrato de abertura de crédito em conta-corrente acompanhado dos extratos evolutivos da dívida, hipótese ceifada pela Súmula n. 233 do STJ. A execução aqui em causa está lastreada em cédula de crédito bancário - CCB, que é título de crédito, previsto em lei (Lei n. 10.931/04), e dotado de força executiva plena. Neste sentido, o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, decidindo a questão já sob o pálio da sistemática dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), convalidou a emissão deste título executivo, prestigiando a normatividade inserta na legislação de regência. Cito o precedente:Processo: RESP 201100557801 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1291575Relator(a): LUIS FELIPE SALOMÃOSigla do órgão: STJÓrgão julgador: SEGUNDA SEÇÃOFonte: DJE DATA:02/09/2013DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, foi fixada a seguinte tese: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.EmentaDIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.2. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).3. No caso concreto, recurso especial não provido (g.n.).Data da Decisão: 14/08/2013Data da Publicação: 02/09/2013Entendimento esse, aliás, que prestigia o comando contido no art. 26 da Lei n. 10.934/04, que autoriza a emissão deste título específico em decorrência de, verbis: operação de crédito de qualquer modalidade. O que deve incluir, a evidência, as operações de confissão, consolidação, repactuação, renegociação ou rolagem de dívidas de qualquer natureza, ainda que

oriundas de débitos contraídos por força de contratos de abertura de crédito em conta corrente bancária. Daí porque, por tais fundamentos, não haveria como aceder à tese de ausência de executividade do título que aparelha a execução correspondente. Por outro lado, é de ver que a análise dos documentos encartados com a inicial do feito executivo dá conta de que a credora instruiu a inicial com o título de crédito subscrito pelo devedor e ora executado (conforme fls. 22/28 destes embargos), bem assim demonstração analítica da evolução do saldo devedor (fls. 33), bem assim o demonstrativo atualizado do débito (fls. 32), o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessária ao manejo da via executiva, já que, a partir disso apenas, o executado já tem os meios de que necessita para efetivar uma impugnação fundamentada do débito contra ele constituído. Observe-se que, em momento algum, se exigiu do credor a apresentação de memória discriminada de cálculo a instruir a petição inicial, de sorte que a prova escrita da existência da obrigação (o contrato), acompanhado dos extratos evolutivos (demonstração do quantum) já é o suficiente para embasar o pleito desenvolvido no âmbito da ação satisfativa aqui encetada. Fica, com tais considerações, rejeitada a preliminar. Quanto ao tema de fundo posto em discussão nestes autos, melhor sorte não ocorre ao excipiente. Em primeiro lugar, é de se consignar de que a alegação de que, apesar de solvidas algumas parcelas da obrigação em comento, o débito não diminuiu da forma prevista pelos executados (item intitulado DO EQUÍVOCO NO CÁLCULO DA DÍVIDA, fls. 12) não tem qualquer poder de convencimento. O débito impago, como está claro sob todas as luzes, se agrega a inúmeros consectários que incidem sobre a dívida o que, cedo, lhe aumenta - e consideravelmente - o valor. Ocorre que tais encargos encontram previsão contratual no quirógrafo subscrito pelos executados, representam a manifestação de vontade livre e consciente manifestada pelas partes, na medida em que os próprios executados não negam que se apoderaram do numerário que lhe fora disponibilizado através da operação de crédito em relação à qual, agora, se lhes exige o cumprimento. Da mesma forma, a alegação genérica constante dos embargos que se encaminha para o reconhecimento, no caso concreto, da incidência das teorias de imprevisão, passa longe de poder ser acatada. É que as alegações, quanto a esse ponto específico, mostraram-se totalmente genéricas e esvaziadas de qualquer conteúdo que lhes permitisse conferir alguma densidade jurídica. Deveras, a par do singelo argumento de que, verbis (fls. 11): (...) referido contrato não foi adimplido pelos embargantes face a impossibilidade de mercado, haja vista a crise financeira que arrasa o setor de construção, abatendo em cheio todo o cepa (sic) de fornecedores, como é o caso das lojas de venda de varejo, o certo é que as partes se furtam a isolar, em concreto, qual foi o fato imprevisível ou imprevisível que seria, ao menos em tese, apto a configurar imprevisão resolutória do contrato originário do título que ora se executa. A argumentação aqui expendida nesse sentido se mostra sem nenhuma especificidade, na medida em que os embargantes limitam suas queixas a dificuldades genéricas de mercado, o que, possivelmente acarretou variação na possibilidade financeira da empresa devedora, mas que se mostra muito pouco à configuração da imprevisão, capaz de acionar vigência à cláusula rebus sic stantibus. Ao que tudo está a indicar a situação aqui lamentada mais se assemelha às vicissitudes normais da vida empresarial em suas diversas fases, a que quaisquer entidades, mais cedo ou mais tarde, acabam tendo de se submeter. Concorrência, alta generalizada das taxas de juros, desaparecimento de clientes importantes para o empreendimento, elevada carga tributária, são fatos comuns, pertencem ao planejamento ordinário da vida empresarial e não ganham relevo jurídico no que concerne à configuração do fato - imprevisível e imprevisível como diz a lei - capaz de conformar a incidência da teoria da imprevisão. Não se faz alusão, em momento nenhum, a qualquer fato específico, relacionado diretamente aos interessados, e que pudesse, por afetá-los mais diretamente do que às outras pessoas, gerar situação excepcional capaz de levar ao reconhecimento da onerosidade excessiva apta a gerar a exoneração relativa da obrigação inicialmente assumida. Não prospera, por nenhum dos fundamentos, a pretensão inicial. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. Arcarão os embargantes, vencidos, com as custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela embargada e mais honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor atualizado da execução, segundo o Manual de Cálculos desta Justiça Federal da 3ª Região. Traslade-se a presente, por cópias simples, para os autos da execução em apenso (Proc. n. 0003262-19.2013.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I.

0000379-65.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008828-46.2013.403.6131) RESTAURANTE MIYAMOTO LTDA - ME X IONE MIYAMOTO BARBERIS X LUIS HENRIQUE MIYAMOTO BARBERIS(SP168169 - SANDRO ROBERTO NARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ante a informação quanto à nomeação de bens a penhora nos autos da execução de título extrajudicial nº 0008828-46.2013.403.6131, aguarde-se a manifestação da CEF naqueles autos. Sem prejuízo, certifique a Secretaria a oposição destes embargos nos autos da execução supracitada. Após, venham os autos conclusos para recebimento dos presentes embargos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003884-46.2008.403.6108 (2008.61.08.003884-0) - UNIAO FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM

JUNIOR) X DOMINGO KIYOSHI KURIYAMA X YOSHIMI KURIYAMA(SP002853 - AMANDO DE BARROS SOBRINHO E SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP086918 - ROGERIO LUIZ GALENDI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Considerando as informações da UNIÃO/AGU quanto à impossibilidade de apresentação de forma individualizada da planilha de evolução do débito de cada execução em apenso (nºs 0008935-38.2008.403.6108, 0008937-08.2008.403.6108 e 0000931-75.2009.403.6108), e, visto o deferimento da tramitação somente nestes autos (fls.268 dos autos 0000931-75.2009.403.6108), intimem-se as partes para manifestação, requerendo o que de direito.

0007841-55.2008.403.6108 (2008.61.08.007841-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X JORGE HIROSHI KURIYAMA X YOSHIMI KURIYAMA(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO E SP126028 - PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO E SP223119 - LUIZ FERNANDO CORSATTO SACOMANI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Considerando as informações da UNIÃO/AGU às fls. 94/96 quanto à impossibilidade de apresentação de forma individualizada da planilha de evolução do débito de cada execução em apenso (nºs 0007844-10.2008.403.6108 e 0007843-25.2008.403.6108), defiro o requerido para constar que a tramitação das execuções seja efetuada somente nestes autos. Intimem-se as partes para manifestação, requerendo o que de direito. PRAZO: 30(trinta) dias.

0007844-10.2008.403.6108 (2008.61.08.007844-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X JORGE HIROSHI KURIYAMA(SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM E SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP126028 - PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO E SP223119 - LUIZ FERNANDO CORSATTO SACOMANI E SP253610 - ELISA MENDES AMANDO DE BARROS)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.

0008935-38.2008.403.6108 (2008.61.08.008935-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X DOMINGO KIYOSHI KURIYAMA(SP002853 - AMANDO DE BARROS SOBRINHO E SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.

0000931-75.2009.403.6108 (2009.61.08.000931-5) - UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA) X DOMINGO KIYOSHI KURIYAMA X YOSHIMI KURIYAMA(SP002853 - AMANDO DE BARROS SOBRINHO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.

0002310-80.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA FERNANDA DE BARROS(SP146364 - CESAR CRUZ GARCIA E SP281046 - ANSELMO PEREIRA MARQUES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Defiro o requerido pela CEF às fls. 125. Considerando que o imóvel está localizado na cidade de São Manuel, depreco a realização da penhora na comarca supracitada. Para tanto, no prazo de 10(dez) dias traga a CEF aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória. Após, cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e intimação do bem imóvel, conforme descrito na Matrícula 15432 - Oficial de Registro de Imóveis de São Manuel às fls. 137/140. Ainda, officie-se a Cooperativa de Crédito Rural - CREDICITRUS dando-lhe ciência do ato e se o caso, para manifestação no que entender por direito, dentro do prazo legal.

0003460-62.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X QUESSADA COMERCIO DE CONFECOES FEMININAS LTDA. EPP X SEBASTIAO JAIR GONCALVES X ANA LIA FERRAZ NIERO(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES E SP057409 - JOSE CARLOS GONCALVES)

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, fundada em alegação de ilegitimidade passiva ad causam da excipiente, porquanto, ao tempo da constituição do crédito, já havia deixado os quadros societários da empresa executada; quanto ao mais, sustenta que a emissão da cédula de crédito bancário de que aqui se cogita é um mascaramento de uma dívida anterior, originada em contrato de abertura de crédito em conta-corrente, o que tisa a exigibilidade do crédito posto em execução. Diz que esta dívida anterior estaria prescrita, e que a emissão do quirografo foi um estratagema engendrado pela excepta para recobrar o débito. Junta documentos às fls. 56/61.

Impugnação da CEF às fls. 65/70. Por força da decisão de fls. 78, sobreveio manifestação da excepta às fls. 80/81, com documentação às fls. 82/119. Seguiu-se manifestação da excipiente às fls. 122/130. Por força da decisão de fls. 131/132, sobrevém nova manifestação da CEF às fls. 136, com juntada de documentação às fls. 137/205. Nova manifestação da excepta às fls. 206/212. Decisão declinatória de competência para esta Subseção Judiciária às fls. 213. Audiência de tentativa de conciliação entre as partes, aqui realizada, às fls. 224/vº, e que restou baldada consoante se colhe da manifestação da excepta de fls. 227/234, em que, ademais, se repisam os mesmos fundamentos já alinhavados quando da interposição do incidente. Derradeira manifestação da CEF às fls. 238/239. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da ora excipiente não pode ser acolhida. Esta executada figura no título como co-devedora solidária e principal pagadora do crédito consignado na cártula (fls. 06), tornando-se, por isso mesmo responsável pelo total adimplemento do que nele se contém. O fato de haver se retirado da sociedade é absolutamente irrelevante para os efeitos aqui evidenciados, presente a característica da autonomia que o título de crédito ostenta relativamente às relações jurídicas de base. Ao subscrever a cártula, a excipiente comprometeu-se com o pagamento integral da quantia nela mencionada, independente da condição que pudesse ostentar junto ao quadro societário da empresa executada. Com essas considerações, rejeito a preliminar. No que se refere ao tema de fundo agitado nos autos da presente execução, é preciso que se deixe consignado, numa primeira quadra, ser verdadeira a asserção formulada pela excipiente no sentido de que a cédula de crédito bancário que aparelha a execução aqui em curso está, de fato, atrelada a um contrato originário estabelecido entre a excepta e a pessoa jurídica executada de abertura em conta-corrente. Aliás, os esforços argumentativos mui bem encaminhados pela combativa peça excepcional aqui em testilha deixam bem claro que a execução vertente acusa um daqueles casos em que o título de crédito pendente de satisfação é emitido para fins de consolidação e renegociação de dívidas anteriormente constituídas. Disso não resta a menor dúvida nos autos, a começar pelo fato de que o número da cártula que aqui se executa (fls. 06) faz remissão expressa ao número do contrato de crédito rotativo aberto em favor da executada pessoa jurídica (fls. 23). DO ATRELAMENTO DO TÍTULO DE CRÉDITO A CONTRATO ANTERIOR DE ABERTURA DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. Sucede, entretanto, que, bem ao contrário do que argumenta a excipiente, esta operação não representa um mascaramento, prática de ato ilícito, vedado, ou contrário à lei. Muito pelo contrário. Análise da legislação de regência das cédulas bancárias aqui em epígrafe demonstra que essa operação é plenamente lícita e admissível na praxis do mercado financeiro de modo geral. Senão, vejamos. Dispõe o inciso II, 2º do art. 28 da Lei n. 10.931/2004: II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto (g.n.). Ora, se é assim, prefigura-se mais ou menos evidente que, ao relacionar os requisitos que devem constar da CCB nas operações originárias de dívidas decorrentes de contratos de abertura de crédito em conta corrente, é porque a legislação admitiu, implícita, mas necessariamente, a possibilidade de emissão do quirógrafo nestes casos. Não foi por outro motivo, aliás, que o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, decidindo a questão já sob o pálio da sistemática dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), convalidou a emissão do título executivo nestes casos, prestigiando a normatividade inserta na legislação de regência. Cito o precedente: Processo: RESP 201100557801 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1291575Relator(a): LUIS FELIPE SALOMÃOSigla do órgão: STJÓrgão julgador: SEGUNDA SEÇÃOFonte: DJE DATA:02/09/2013Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, foi fixada a seguinte tese: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Ementa DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. O

título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido (g.n.).Data da Decisão: 14/08/2013Data da Publicação: 02/09/2013 Entendimento que prestigia o comando contido no art. 26 da Lei n. 10.934/04, que autoriza a emissão deste título específico em decorrência de, verbis: operação de crédito de qualquer modalidade. O que deve incluir, a evidência, as operações de confissão, consolidação, repactuação, renegociação ou rolagem de dívidas de qualquer natureza, mesmo as oriundas de débitos contraídos por força de contratos de abertura de crédito em conta corrente bancária. Neste particular, aliás, ativa-se com razão um único ponto da impugnação efetivada pela devedora, em que, de fato, a exigência postada pela excepta não guarda coerência com a literalidade do título de crédito posto em execução. É que a cédula de crédito bancário foi emitida para vencimento em 02/09/2011 (fls. 06), e tanto a petição inicial da execução quanto os extratos evolutivos da dívida apresentados com a inicial (fls. 21 e 23/25) consideram o débito vencido a partir de 03/11/2010, quase um ano antes. É óbvio que, presente o requisito da literalidade que preside a teoria dos títulos de crédito, a cédula jamais poderia se considerar vencida pela excepta antes do prazo de vencimento consignado na cédula. Como, de qualquer forma, a excipiente também não comprova pagamento de valor algum, reconhece-se a certeza e exigibilidade do crédito, mas, com relação a esta parte da impugnação, deve-se expungir o excesso, devendo-se determinar à excepta, por força desta decisão, que refaça o cálculo do montante exequendo, considerando o débito vencido apenas a partir da data de vencimento consignada no título (02/09/2011, fls. 06), devendo, apenas a partir de então, se computar a incidência dos encargos, consectários e penalidades decorrentes do inadimplemento. Quanto ao mais, de se presumir que os requisitos para a emissão da cártula ora sub exame foram todos atendidos pela credora, na medida em que não infirmados especificamente pela excipiente, que limitou sua irrisignação ao suposto atrelamento da emissão da cédula ao contrato de abertura de crédito anterior, o que, como visto não é operação vedada. DA PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA DE BASE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. Restaria ainda pendente a analisar o argumento da executada no sentido de que, ao tempo em que emitida a presente cédula de crédito, a dívida originária estaria prescrita, o que contaminaria a exigibilidade da dívida aqui em discussão. Mas não parece ser esse o caso. Fixou a jurisprudência do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação monitória com base em contratos de abertura de crédito em conta-corrente é de 5 (cinco) anos, a teor do que prescreve o art. 205, 5º, I do CC. Colaciono: Processo: AGARESP 201202676442 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 272513Relator(a): MARIA ISABEL GALLOTTISigla do órgão: STJÓrgão julgador: QUARTA TURMAFonte: DJE DATA:25/10/2013Decisão A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. EmentaAGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MONITÓRIA. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. PRAZO QUINQUENAL. ARTIGO 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO PROVIMENTO. 1. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação monitória fundada em contrato de abertura de crédito em conta-corrente é quinquenal, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (g.n.).Data da Decisão: 08/10/2013Data da Publicação: 25/10/2013 Ora: tomando-se em consideração a data da contratação de base (abertura do crédito) havida aos 17/09/2004 (fls. 23), a CEF teria, no mínimo, até a data de 16/09/2009 para interromper o fluxo do prazo prescricional em face da excipiente por meio do exercício da ação monitória (única admissível) relativa aos créditos correspondentes. Diz-se que esta seria a data no mínimo a ser observada, porque é óbvio que o prazo prescricional em regra não tem o seu dies a quo no mesmo dia da contratação, senão no dia em que configurada a mora ou o inadimplemento. Como esta data não está clara, toma-se, por excesso, a data da própria contratação. Daí porque, seria esse o idêntico prazo de que disporia a excepta para efetuar a renegociação do débito com a emissão do quirógrafo, sem que possa cogitar de prescrição. Emitida a CCB aos 25/09/2008, antes da data fatal (16/09/2009) está atendido ao prazo prescricional para a exigibilidade do crédito. Não se cogita de prescrição da dívida de base. É apenas parcial a procedência do ora oposto. E, sendo esta a solução, não se há de falar em condenação da excepta nas penas por litigância de má-fé. DISPOSITIVO Do exposto, ACOLHO, EM PARTE, a exceção de pré-executividade aqui oposta, tão somente para determinar à exequente que reapresente o cálculo do montante exequendo, para dar o débito por vencido apenas a partir da data própria consignada no título (02/09/2011, fls. 06), contando-se, apenas a partir de então, a incidência dos encargos, consectários e penalidades decorrentes do inadimplemento. P.I.

0001464-23.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIZ ALVA BALESTRIM X GISELE CRISTINA DOS SANTOS

Considerando que a sentença proferida transitou em julgado, sem recurso das partes, arquivem-se os autos

0001522-26.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO LOPES(SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO)

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta à execução por quantia certa contra devedor solvente. Sustenta o excipiente, preliminarmente, que há carência de ação por inadequação da via eleita, já ausente liquidez do título executivo, uma vez que não há demonstrativo aparelhado do débito em aberto; quanto ao mérito, que está sendo onerado em demasia por encargos incidentes sobre o débito; que há potestatividade e abusividade nas cláusulas contratuais que estipulam incidência de juros sobre o débito; e que a forma de cômputo dos juros se fez de forma capitalizada. Junta documentação às fls. 63/66. Intimada a impugnar o incidente excepcional, a CEF apresenta a sua resposta às fls. 72/80vº. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, insta salientar que não há menor possibilidade de acolhimento da preliminar de ausência de liquidez do título que aparelha a execução. Análise dos documentos encartados com a inicial do feito executivo dá conta de que a credora instruiu a inicial com o título de crédito subscrito pelo devedor e ora executado (fls. 05/11), bem assim demonstração analítica da evolução do saldo devedor (fls. 15), bem assim o demonstrativo atualizado do débito (fls. 14), o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessária ao manejo da via executiva. Observe-se que, em momento algum, se exigiu do credor a apresentação de memória discriminada de cálculo a instruir a petição inicial, de sorte que a prova escrita da existência da obrigação (o contrato), acompanhado dos extratos evolutivos (demonstração do quantum) já é o suficiente para embasar o pleito desenvolvido no âmbito da ação satisfativa aqui encetada. Fica, com tais considerações, rejeitada a preliminar. Quanto ao tema de fundo posto em discussão nestes autos, melhor sorte não acorre ao excipiente. Em primeiro lugar, é de bom alvitre dizer que entendo aplicável à espécie a normatividade inserta no CDC, na esteira, inclusive, do que prescreve a Súmula n. 297 do E. STJ. Entretanto, nem assim é de se reconhecer a procedência dos fundamentos arrolados como causa de pedir da presente exceção. DE CONTRATOS DE ADESÃO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. Mister contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o quid juris da resistência aqui oferecida pelo devedor. Não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e o mutuário da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, o ora devedor teve à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançou mão, da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, aceitar a argumentação do executado - agora que já se satisfaz com a utilização do crédito que lhe foi disponibilizado pela excepta - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes. [Le Régime Démocratique, p. 175]. Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. Mutatis mutandis, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente ação de execução. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema. Nesse ponto, não me convenço da arguição engendrada pela defesa que desborda para alegações de nulidade contratual decorrentes

da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas - essas perfeitamente válidas e eficazes - que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina SÍLVIO RODRIGUES: Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência. Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula *si voluero*, ou seja, se me aprover. As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa. [Direito Civil - Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245]. Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pávida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretivas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando é essa a regra geral vigente no mercado consumidor. DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos

contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ(...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)- Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n 22.626/33 quanto à taxa de juros.- Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ(...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido.(STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO)No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não excede as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via (taxa efetiva mensal de 1,53% e taxa efetiva anual de 19,99%). Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos. O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se depreende do contrato celebrado, não podendo os embargantes, a respeito, alegar desconhecimento (cf. Cláusula 6ª, 1º, fls. 09). A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001):MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.(...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos: ProcessoAgRg no REsp 861699 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2006/0130907-5 Relator(a)Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão JulgadorT3 - TERCEIRA TURMAData do Julgamento29/11/2006Data da Publicação/FonteDJ 11.12.2006 p. 359Ementa Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional e de busca e apreensão. Disposições de ofício. Juros remuneratórios. Capitalização dos juros. Repetição do indébito. Inscrição do nome do devedor em órgãos cadastrais. Busca e apreensão.- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal..- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.Negado provimento ao agravo no recurso especial.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito

votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Também: ProcessoAgRg no REsp 850601 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2006/0100947-0 Relator(a)Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão JulgadorT4 - QUARTA TURMAData do Julgamento21/11/2006Data da Publicação/FonteDJ 11.12.2006 p. 388Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - DESPROVIMENTO.1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta inviabilizado o exame de ofensa ao disposto no art. 62 da CF, bem como o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes (AgRg REsp nºs 738.583/RS e 733.943/RS).2 - Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou entendimento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Verificando-se o preenchimento desta condição no caso em tela, é permitida a incidência da referida Medida Provisória. Precedente (REsp 603.643/RS).3 - Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA. Por fim: ProcessoEDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL2006/0175875-1 Relator(a)Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127) Órgão JulgadorT4 - QUARTA TURMAData do Julgamento07/11/2006Data da Publicação/FonteDJ 04.12.2006 p. 335Ementa RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS. 05 E 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.1. Os embargos de declaração interpostos pretendem impugnar e rediscutir o mérito do decisum monocrático, hipótese que refoge ao cabimento do apelo de esclarecimento. Logo, diante dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos, deve o petição ser recebido e processado como agravo regimental. Precedentes.2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.3. Contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça.4. Decisão monocrática confirmada, embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e a este negado provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração como agravo regimental, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini. Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente. O título representativo do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa, em 01/12/2011 (fls. 11), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão. Não há, por outro lado, que se cogitar de inconstitucionalidade da Medida Provisória aqui em apreço, tendo em vista que chancelada pela jurisprudência mais abalizada dos Tribunais Superiores do País. No mais, as alegações dos embargantes são genéricas e destituídas de qualquer valor jurídico, já que está presente comprovação da assunção da obrigação, com a disponibilização do numerário, bem assim a demonstração da evolução do saldo devedor, e o demonstrativo atualizado do débito. Por outro lado, a alegação de que o encargo relativo à comissão de permanência estaria sendo cumulado com outros, em operação vedada, é totalmente gracioso e carente de demonstração objetiva, pelo que não tem como ser acolhido. As alegações do executado, nesta quadra, são totalmente genéricas, despidas de especificidade, e não têm o condão de infirmar a higidez da pretensão executiva plasmada na inicial. Sem nenhuma razão o excipiente. DISPOSITIVO Isto posto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução, extraindo-se mandado para penhora de bens já observada a pesquisa de bens realizada pela exequente às fls. 16/38. P.I.

0002850-88.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

DOUGLAS FERNANDO ROSSANEZI - ME

1.Considerando a devolução da Carta Precatória pelo Juízo da Comarca de São Manuel sob nº 0000285-11.2014.826.0581 às fls. 39/45, manifeste-se a CEF quanto ao interesse no prosseguimento do feito. PRAZO: 20(vinte) dias.2.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo sobrestado.

0008936-75.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAGALI APARECIDA GOULART WIRTZ - ME X MAGALI APARECIDA GOULART WIRTZ
Fls. 29/30: manifeste-se a CEF sobre o contido na certidão do oficial de Justiça Avaliador, quanto a não localização de bens, requerendo o que de direito. Prazo 30(trinta) dias. No silêncio, aguarde no arquivo sobrestado.

0000487-94.2014.403.6131 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO FRANCISCO VIOTTO X ROSANA MARA MADOGGIO VIOTTO
Ante a natureza do financiamento contratado a presente execução deve seguir o rito da Lei 5.741/71.Considerando que o executado reside no município de São Manuel/SP, depreco a realização da citação para o Juízo da Comarca supracitada.Para tanto, no prazo de 10(dez) dias traga a CEF aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória.Cumprida a determinação supra, Cite(m)-se, expedindo-se Carta Precatória, para pagamento do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 24(vinte e quatro) horas, sob pena de penhora do imóvel hipotecado, na forma do artigo 3º, caput e 1º da Lei 5.741/71.Para os fins do artigo 4º, da Lei 5.471/71, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução (art. 20, 3º do CPC), em caso de não oferecimento de embargos.Não ocorrendo o pagamento, nem depósito do valor executado, proceda o senhor Oficial de Justiça nos termos dos artigos 4º, 1º e 2º da supracitada lei.Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 10(dez) dias para oferecer(em) embargos, contados as intimação da penhora (art. 5º - Lei 5741/71).

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0008194-50.2013.403.6131 - MARIA NEIDA MARQUES DA SILVA(SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1- Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 475-B e seguintes todos do CPC.2- Após, silente ou nada requerido, arquivem-se os autos.

0008822-39.2013.403.6131 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1- Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 475-B e seguintes todos do CPC.2- Após, silente ou nada requerido, arquivem-se os autos.

0008823-24.2013.403.6131 - MARIA ROSA BUENO(SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1- Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 475-B e seguintes todos do CPC.2- Após, silente ou nada requerido, arquivem-se os autos.

0009121-16.2013.403.6131 - PLINIO ARISTIDES TARGA FILHO(SP027086 - WANER PACCOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1- Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 475-B e seguintes todos do CPC.2- Após, silente ou nada requerido, arquivem-se os autos.

0009122-98.2013.403.6131 - PLINIO ARISTIDES TARGA FILHO(SP027086 - WANER PACCOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)
Vistos.Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos interposta pelo Espólio de Maria Emília Ribeiro Targa, representada pelo inventariante, Plínio Aristides Targa Filho em face da CEF. Alega a parte autora que solicitou junto a agência da requerida na cidade de São Manuel, cópia do extrato do FGTS referente aos períodos de janeiro, fevereiro e março de 1991. Ante a recusa da requerida em entregar referidos documentos, a parte autora ingressou com a presente demanda, pleiteando pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela e por fim

pela procedência da presente ação, para condenar a CEF em exhibir os documentos retro mencionados. A CEF foi citada e apresentou contestação. A parte autora apresentou réplica às fls. 36/41. A matéria comporta julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria unicamente de direito. É a síntese do necessário. DECIDO: A Requerida apresentou contestação, requerendo em preliminar a carência da ação e no mérito pela improcedência do pedido. Rejeito a preliminar arguida pela CEF, pois a parte autora possui interesse de agir, considerando que não obteve os referidos documentos na via administrativa, mas somente após ingressar com a presente demanda judicial. No mérito, a presente medida cautelar é atípica e tem como uma de suas características a de ser, por muitas vezes, medida-fim, porque, uma vez efetivada e deferida, e exibidos os documentos, como requerido na inicial, não há discussão pertinente aos mesmos que seja comportável na demanda principal. Pode não ser feita a ação principal, mesmo porque, qualquer ação que se proponha não terá relação com a medida em foco. No caso em tela, apesar da requerida contestar a demanda, ela também apresentou os documentos. A parte autora, em réplica (fls. 36/41), concordou com os documentos apresentados. Desta forma, a ação de exibição de documentos é satisfativa quando o réu apresenta os documentos, com a concordância da parte autora. Desta forma, o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, II, do CPC. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO contido na medida cautelar, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro artigo 269, II do CPC, tornando definitiva a exibição do documento de fls. 31/32. Eventuais custas e despesas processuais a serem recolhidas pelo réu, bem como os honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0000354-52.2014.403.6131 - JAMIL ANTONIO DA SILVA (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM BOTUCATU - SP

I - Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. II - Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III - Considerando que a parte ré sequer foi citada encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000515-62.2014.403.6131 - LUCIANA BASSETTO DE OLIVEIRA (SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão Trata-se de pedido cautelar de exibição de documentos com pedido de liminar, visando que a presente medida determine a Requerida exiba cópia do Termo de Adesão, aderido ao acordo previsto na lei Complementar nr. 110/2001. A parte autora alega que a requerida deixou de apresentar referido documento. Por fim, o autor fundamenta a sua urgência, pois afirma que tal documento é indispensável para futura proposição de ação judicial. DECIDO. Passo a analisar o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte em sede de ação cautelar, requerida pela parte autora. Não há nos autos provas da negativa no fornecimento do termo de adesão requerido. Portanto, não há, nesta fase de cognição sumária, provas documentais que levam a verossimilhança da alegação da requerente. No mais, constato não ser caso de urgência, considerando que o documento, caso existente, está custodiado perante entidade pública federal, não havendo risco de perecimento da documentação solicitada, não se justificando a urgência na concessão do pleito acautelatório aqui formulado. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte, em sede de ação cautelar, por não preencher os requisitos necessários para a concessão. Cite-se Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357 e 802, CPC), apresentar contestação ou apresentar os documentos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cumpra-se.

0000516-47.2014.403.6131 - JOSE AILTON MASSOLIN (SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão Trata-se de pedido cautelar de exibição de documentos com pedido de liminar, visando que a presente medida determine a Requerida exiba cópia do Termo de Adesão, aderido ao acordo previsto na lei Complementar nr. 110/2001. A parte autora alega que a requerida deixou de apresentar referido documento. Por fim, o autor fundamenta a sua urgência, pois afirma que tal documento é indispensável para futura proposição de ação judicial. DECIDO. Passo a analisar o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte em sede de ação cautelar, requerida pela parte autora. Não há nos autos provas da negativa no fornecimento do Contrato de Adesão requerido. Portanto, não há, nesta fase de cognição sumária, provas documentais que levam a verossimilhança da alegação do requerente. No mais, constato não ser caso de urgência, considerando que o documento, caso existente, está custodiado perante entidade pública federal, não havendo risco de perecimento da documentação solicitada, não se justificando a urgência na concessão do pleito acautelatório aqui formulado. Ante o exposto,

indefiro o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte, em sede de ação cautelar, por não preencher os requisitos necessários para a concessão. Cite-se Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357 e 802, CPC), apresentar contestação ou apresentar os documentos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cumpra-se.

0000558-96.2014.403.6131 - CLAUDIA APARECIDA RAMOS CORREA GABRIEL(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção Trata-se de pedido cautelar de exibição de documentos com pedido de liminar, visando que a presente medida determine a Requerida exiba cópia do Termo de Adesão, aderido ao acordo previsto na lei Complementar nr. 110/2001. A parte autora alega que a requerida deixou de apresentar referido documento. Por fim, o autor fundamenta a sua urgência, pois afirma que tal documento é indispensável para futura proposição de ação judicial. DECIDO. Passo a analisar o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte em sede de ação cautelar, requerida pela parte autora. Não há nos autos provas da negativa no fornecimento do termo de adesão requerido. Portanto, não há, nesta fase de cognição sumária, provas documentais que levam a verossimilhança da alegação da requerente. No mais, constato não ser caso de urgência, considerando que o documento, caso existente, está custodiado perante entidade pública federal, não havendo risco de perecimento da documentação solicitada, não se justificando a urgência na concessão do pleito acautelatório aqui formulado. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte, em sede de ação cautelar, por não preencher os requisitos necessários para a concessão. Cite-se Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357 e 802, CPC), apresentar contestação ou apresentar os documentos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cumpra-se.

0000559-81.2014.403.6131 - CLEIDE APARECIDA DA SILVA ALMEIDA(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção Trata-se de pedido cautelar de exibição de documentos com pedido de liminar, visando que a presente medida determine a Requerida exiba cópia do Termo de Adesão, aderido ao acordo previsto na lei Complementar nr. 110/2001. A parte autora alega que a requerida deixou de apresentar referido documento. Por fim, o autor fundamenta a sua urgência, pois afirma que tal documento é indispensável para futura proposição de ação judicial. DECIDO. Passo a analisar o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte em sede de ação cautelar, requerida pela parte autora. Não há nos autos provas da negativa no fornecimento do termo de adesão requerido. Portanto, não há, nesta fase de cognição sumária, provas documentais que levam a verossimilhança da alegação da requerente. No mais, constato não ser caso de urgência, considerando que o documento, caso existente, está custodiado perante entidade pública federal, não havendo risco de perecimento da documentação solicitada, não se justificando a urgência na concessão do pleito acautelatório aqui formulado. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte, em sede de ação cautelar, por não preencher os requisitos necessários para a concessão. Cite-se Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357 e 802, CPC), apresentar contestação ou apresentar os documentos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cumpra-se.

0000560-66.2014.403.6131 - CELINA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção Trata-se de pedido cautelar de exibição de documentos com pedido de liminar, visando que a presente medida determine a Requerida exiba cópia do Termo de Adesão, aderido ao acordo previsto na lei Complementar nr. 110/2001. A parte autora alega que a requerida deixou de apresentar referido documento. Por fim, o autor fundamenta a sua urgência, pois afirma que tal documento é indispensável para futura proposição de ação judicial. DECIDO. Passo a analisar o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte em sede de ação cautelar, requerida pela parte autora. Não há nos autos provas da negativa no fornecimento do termo de adesão requerido. Portanto, não há, nesta fase de cognição sumária, provas documentais que levam a verossimilhança da alegação da requerente. No mais, constato não ser caso de urgência, considerando que o documento, caso existente, está custodiado perante entidade pública federal, não havendo risco de perecimento da documentação solicitada, não se justificando a urgência na concessão do pleito acautelatório aqui formulado. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte, em sede de ação cautelar, por não preencher os requisitos necessários para a concessão. Cite-se Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias (art.

357 e 802, CPC), apresentar contestação ou apresentar os documentos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cumpra-se.

0000561-51.2014.403.6131 - JOSE ROBERTO SPINELLI(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção Trata-se de pedido cautelar de exibição de documentos com pedido de liminar, visando que a presente medida determine a Requerida exiba cópia do Termo de Adesão, aderido ao acordo previsto na lei Complementar nr. 110/2001. A parte autora alega que a requerida deixou de apresentar referido documento. Por fim, o autor fundamenta a sua urgência, pois afirma que tal documento é indispensável para futura proposição de ação judicial. DECIDO. Passo a analisar o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte em sede de ação cautelar, requerida pela parte autora. Não há nos autos provas da negativa no fornecimento do termo de adesão requerido. Portanto, não há, nesta fase de cognição sumária, provas documentais que levam a verossimilhança da alegação da requerente. No mais, constato não ser caso de urgência, considerando que o documento, caso existente, está custodiado perante entidade pública federal, não havendo risco de perecimento da documentação solicitada, não se justificando a urgência na concessão do pleito acautelatório aqui formulado. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte, em sede de ação cautelar, por não preencher os requisitos necessários para a concessão. Cite-se Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357 e 802, CPC), apresentar contestação ou apresentar os documentos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cumpra-se.

0000562-36.2014.403.6131 - LUIZ CLAUDIO CAETANO DE PAULA(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção Trata-se de pedido cautelar de exibição de documentos com pedido de liminar, visando que a presente medida determine a Requerida exiba cópia do Termo de Adesão, aderido ao acordo previsto na lei Complementar nr. 110/2001. A parte autora alega que a requerida deixou de apresentar referido documento. Por fim, o autor fundamenta a sua urgência, pois afirma que tal documento é indispensável para futura proposição de ação judicial. DECIDO. Passo a analisar o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte em sede de ação cautelar, requerida pela parte autora. Não há nos autos provas da negativa no fornecimento do termo de adesão requerido. Portanto, não há, nesta fase de cognição sumária, provas documentais que levam a verossimilhança da alegação da requerente. No mais, constato não ser caso de urgência, considerando que o documento, caso existente, está custodiado perante entidade pública federal, não havendo risco de perecimento da documentação solicitada, não se justificando a urgência na concessão do pleito acautelatório aqui formulado. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte, em sede de ação cautelar, por não preencher os requisitos necessários para a concessão. Cite-se Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357 e 802, CPC), apresentar contestação ou apresentar os documentos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cumpra-se.

0000563-21.2014.403.6131 - NORIVAL DE ALMEIDA(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção Trata-se de pedido cautelar de exibição de documentos com pedido de liminar, visando que a presente medida determine a Requerida exiba cópia do Termo de Adesão, aderido ao acordo previsto na lei Complementar nr. 110/2001. A parte autora alega que a requerida deixou de apresentar referido documento. Por fim, o autor fundamenta a sua urgência, pois afirma que tal documento é indispensável para futura proposição de ação judicial. DECIDO. Passo a analisar o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte em sede de ação cautelar, requerida pela parte autora. Não há nos autos provas da negativa no fornecimento do termo de adesão requerido. Portanto, não há, nesta fase de cognição sumária, provas documentais que levam a verossimilhança da alegação da requerente. No mais, constato não ser caso de urgência, considerando que o documento, caso existente, está custodiado perante entidade pública federal, não havendo risco de perecimento da documentação solicitada, não se justificando a urgência na concessão do pleito acautelatório aqui formulado. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte, em sede de ação cautelar, por não preencher os requisitos necessários para a concessão. Cite-se Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357 e 802, CPC), apresentar contestação ou apresentar os documentos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração

falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0007843-25.2008.403.6108 (2008.61.08.007843-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X JORGE HIROSHI KURIYAMA X OLIMPIA FATIMA DOS SANTOS KURIYAMA X YOSHIMI KURIYAMA(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO E SP126028 - PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO E SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM E SP223119 - LUIZ FERNANDO CORSATTO SACOMANI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.

0008937-08.2008.403.6108 (2008.61.08.008937-9) - UNIAO FEDERAL(SP115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO E SP113262 - AILTON JOSE NOGUEIRA) X DOMINGO KIYOSHI KURIYAMA(SP002853 - AMANDO DE BARROS SOBRINHO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006364-70.2003.403.6108 (2003.61.08.006364-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO GERMANO

Fls. 231/238: manifeste-se a CEF sobre o contido na certidão do oficial de Justiça Avaliador, quanto a não efetivação da penhora do bem indicado, requerendo o que de direito. Prazo 30(trinta) dias. No silêncio, aguarde no arquivo sobrestado.

0004713-90.2009.403.6108 (2009.61.08.004713-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSVALDO SANTUCCI(SP280827 - RENATA NUNES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO SANTUCCI

Considerando o contido nas Declarações de IRPF às fls. 182/187 e o requerido pela CEF às fls. 191, e visto que o executado, devidamente intimado não nomeou bens passíveis de penhora, defiro a aplicação da multa no importe de 10(dez por cento) do valor atualizado do débito, conforme disposto nos artigos 600, IV e 601 do CPC, in verbis: Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que:

..... IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução. Ante o exposto, dê-se vista a CEF para que requeira o que direito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005152-96.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X MST - MOVIMENTO SEM TERRA (PAZ NA TERRA)(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP244146 - FERNANDA BEATRIZ FIDENCIO CANTAGALLO)

1. Ante as informações de fls. 405/425, dê-se vista dos autos às partes e ao MPF.2. Em termos, venham os autos conclusos para decisão.

0007469-67.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SINESIO FRANCISCO DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando as informações contidas na Carta Precatória devolvida sem cumprimento às fls. 135/154, manifeste-se a ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A no prazo de 10(dez) dias. Silente, venham os autos conclusos.

0007677-45.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEDA ALMEIDA DOS SANTOS(SP282198 - MÔNICA CRISTINA DA COSTA PETTAZZONI) Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Leda Almeida dos Santos, visando a reintegração de posse no imóvel objeto de

arrendamento residencial descrito no contrato celebrado entre as partes, colacionado às fls. 06/10. Juntou documentos às fls. 06/25. Foi realizada audiência, sendo deferido o sobrestamento do feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Posteriormente, a autora requereu o sobrestamento por mais 60 dias, sendo deferido. Por fim, às fls. 43 a parte autora requereu o prosseguimento do feito, com a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Decido. Nesse exame perfunctório, verifico que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida. Com efeito, constato que a CEF, na qualidade de arrendadora do imóvel em discussão, promoveu a notificação extrajudicial da requerida (fls. 21) por meio da Administradora Residem Operações Imobiliárias, ou seja, notificou a requerida por documento particular. Desta forma não está configurado o esbulho possessório, pois não se presta o documento de fls. 21 a esta finalidade, e que, portanto, constitui prova exclusiva contra o emitente, nos termos do artigo 368 do Código de Processo Civil. A configuração do esbulho que autoriza a concessão da medida liminar, é a decorrente da certificação por autoridade notarial, que reveste o ato da oficialidade necessária. O artigo 9º da Lei 10.188/2001, consigna que findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho. No entanto, apesar da Lei 10.188/2001 não ser expressa quanto a espécie de notificação, entendo que há a indispensabilidade de o arrendatário ser formalmente constituído em mora como condição para caracterização da inadimplência e do esbulho apto a legitimar a reintegração da arrendante na posse do bem arrendado, a medida destinada a esta finalidade deve ser efetuada via cartório de títulos e documentos, pois, à míngua de disciplina legal específica, deve-se adotar a legislação pertinente ao arrendamento mercantil, nos termos do artigo 10 da Lei 10.188/2001. Somente a notificação realizada pelo tabelião preenche os requisitos da autenticidade e segurança, que defluem da regência da Lei 8.835/94. Neste sentido são os ensinamentos de Carlos Fernando Brasil Chaves e Afonso Celso F. Rezende: O princípio da segurança aparece na esfera extrajudicial como um princípio fundamental e inerente não só aos atos praticados pelo delegado de serviço público, mas a todo arcabouço do direito notarial. A Segurança não é apenas um princípio, mas verdadeiro alicerce da atividade notarial e de registro, pois esta se desenvolve sob a sua égide, buscando incessantemente a sua realização. Elencado no mesmo artigo 1º da Lei 8.935/94, está interligado com os princípios da autenticidade e da eficácia, pois, como assevera CENEVIVA, a primeira segurança é a certeza quanto ao ato e sua eficácia. Portanto, ante a ausência da caracterização do esbulho, em decorrência da inexistência da notificação realizada pelo Cartório de Notas, INDEFIRO a liminar pleiteada, expedindo-se o competente mandado. Intime-se a advogada dativa, nomeada às fls. 38 para apresentar a defesa da requerida. Intimem-se.

0000573-65.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO ANTONIO RODRIGUES

Vistos em inspeção, Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Ricardo Antônio Rodrigues, visando a reintegração de posse no imóvel objeto de arrendamento residencial descrito no contrato celebrado entre as partes, colacionado às fls. 14/18. Juntou documentos às fls. 05/22. Decido. Nesse exame perfunctório, verifico que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida. Com efeito, constato que a CEF, na qualidade de arrendadora do imóvel em discussão, promoveu a notificação extrajudicial da requerida (fls. 21) por meio da Administradora Residem Operações Imobiliárias, ou seja, notificou a requerida por documento particular. Desta forma não está configurado o esbulho possessório, pois não se presta o documento de fls. 21 a esta finalidade, e que, portanto, constitui prova exclusiva contra o emitente, nos termos do artigo 368 do Código de Processo Civil. A configuração do esbulho que autoriza a concessão da medida liminar, é a decorrente da certificação por autoridade notarial, que reveste o ato da oficialidade necessária. O artigo 9º da Lei 10.188/2001, consigna que findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho. No entanto, apesar da Lei 10.188/2001 não ser expressa quanto a espécie de notificação, entendo que há a indispensabilidade de o arrendatário ser formalmente constituído em mora como condição para caracterização da inadimplência e do esbulho apto a legitimar a reintegração da arrendante na posse do bem arrendado, a medida destinada a esta finalidade deve ser efetuada via cartório de títulos e documentos, pois, à míngua de disciplina legal específica, deve-se adotar a legislação pertinente ao arrendamento mercantil, nos termos do artigo 10 da Lei 10.188/2001. Somente a notificação realizada pelo tabelião preenche os requisitos da autenticidade e segurança, que defluem da regência da Lei 8.835/94. Neste sentido são os ensinamentos de Carlos Fernando Brasil Chaves e Afonso Celso F. Rezende: O princípio da segurança aparece na esfera extrajudicial como um princípio fundamental e inerente não só aos atos praticados pelo delegado de serviço público, mas a todo arcabouço do direito notarial. A Segurança não é apenas um princípio, mas verdadeiro alicerce da atividade notarial e de registro, pois esta se desenvolve sob a sua égide, buscando incessantemente a sua realização. Elencado no mesmo artigo 1º da Lei 8.935/94, está interligado com os princípios da autenticidade e da eficácia, pois, como assevera CENEVIVA, a primeira segurança é a certeza quanto ao ato e sua eficácia. Portanto, ante a ausência da caracterização do esbulho, em decorrência da inexistência da notificação realizada pelo Cartório de Notas, INDEFIRO a liminar pleiteada, expedindo-se o competente mandado. Cite-se a requerida. Intimem-se.

0000574-50.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALMIR PINTO DA SILVA

Vistos em inspeção, Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Valmir Pinto da Silva, visando a reintegração de posse no imóvel objeto de arrendamento residencial descrito no contrato celebrado entre as partes, colacionado às fls. 13/19. Juntou documentos às fls. 05/24. Decido. Nesse exame perfunctório, verifico que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida. Com efeito, constato que a CEF, na qualidade de arrendadora do imóvel em discussão, promoveu a notificação extrajudicial da requerida (fls. 22) por meio da Administradora Residem Operações Imobiliárias, ou seja, notificou a requerida por documento particular. Desta forma não está configurado o esbulho possessório, pois não se presta o documento de fls. 22 a esta finalidade, e que, portanto, constitui prova exclusiva contra o emitente, nos termos do artigo 368 do Código de Processo Civil. A configuração do esbulho que autoriza a concessão da medida liminar, é a decorrente da certificação por autoridade notarial, que reveste o ato da oficialidade necessária. O artigo 9º da Lei 10.188/2001, consigna que findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho. No entanto, apesar da Lei 10.188/2001 não ser expressa quanto a espécie de notificação, entendo que há a indispensabilidade de o arrendatário ser formalmente constituído em mora como condição para caracterização da inadimplência e do esbulho apto a legitimar a reintegração da arrendante na posse do bem arrendado, a medida destinada a esta finalidade deve ser efetuada via cartório de títulos e documentos, pois, à míngua de disciplina legal específica, deve-se adotar a legislação pertinente ao arrendamento mercantil, nos termos do artigo 10 da Lei 10.188/2001. Somente a notificação realizada pelo tabelião preenche os requisitos da autenticidade e segurança, que defluem da regência da Lei 8.835/94. Neste sentido são os ensinamentos de Carlos Fernando Brasil Chaves e Afonso Celso F. Rezende: O princípio da segurança aparece na esfera extrajudicial como um princípio fundamental e inerente não só aos atos praticados pelo delegado de serviço público, mas a todo arcabouço do direito notarial. A Segurança não é apenas um princípio, mas verdadeiro alicerce da atividade notarial e de registro, pois esta se desenvolve sob a sua égide, buscando incessantemente a sua realização. Elencado no mesmo artigo 1º da Lei 8.935/94, está interligado com os princípios da autenticidade e da eficácia, pois, como assevera CENEVIVA, a primeira segurança é a certeza quanto ao ato e sua eficácia. Portanto, ante a ausência da caracterização do esbulho, em decorrência da inexistência da notificação realizada pelo Cartório de Notas, INDEFIRO a liminar pleiteada, expedindo-se o competente mandado. Cite-se a requerida. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 760

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005615-93.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005614-11.2013.403.6143) OSWALDO DE MUNNO JUNIOR(SP082246 - NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0005638-39.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005637-54.2013.403.6143) SEBASTIAO MERINO ROQUE(SP095811 - JOSE MAURO FABER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco)

dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0005653-08.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005652-23.2013.403.6143) JB TRANSPORTES E SERVICOS FLORESTAIS LTDA(SP040359 - JOAO BAPTISTA FAVERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0005655-75.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005654-90.2013.403.6143) WAIL BRIGATTO(SP144082 - JOSE CARLOS PAZELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Intime-se a embargada da r. sentença retro. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0007440-72.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007441-57.2013.403.6143) PLP CONSTRUTORA LTDA(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0009045-53.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009044-68.2013.403.6143) INDUSTRIAS MANOEL ROCCO S/A FUND MAQUINAS PAPEL E PAPELAO(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0009047-23.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009046-38.2013.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0009049-90.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-08.2013.403.6143) COMERCIAL FRANCISCO RODRIGUES LTDA(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0009053-30.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009052-45.2013.403.6143) INDUSTRIAS MANOEL ROCCO S/A FUND MAQUINAS PAPEL E PAPELAO(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais,

com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0009651-81.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009650-96.2013.403.6143) LUIS CARLOS SHIBELSCKY(SP026018 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0009883-93.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009882-11.2013.403.6143) C. CAMARGO & CIA. LTDA(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0009909-91.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009908-09.2013.403.6143) INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0009944-51.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009943-66.2013.403.6143) LOGITRANS LOGISTICA TRANSPORTES COM/ E SERVICOS LTDA(SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN E SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0010081-33.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010080-48.2013.403.6143) IGE IND/ E COM/ LTDA(SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL E SP175808 - RAFAEL DE BARROS CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0010087-40.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010086-55.2013.403.6143) LAZINHO TRANSPORTES LTDA - EPP(SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES E SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0010089-10.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010088-25.2013.403.6143) SONIA REGINA CARVALHO MALTA(SP100303 - EDMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais,

com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0010106-46.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010105-61.2013.403.6143) COMERCIAL FRANCISCO RODRIGUES LTDA(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0010108-16.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010107-31.2013.403.6143) COMERCIAL FRANCISCO RODRIGUES LTDA(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0010123-82.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010122-97.2013.403.6143) COOPERATIVA DE PROD DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Intime-se a embargada da r. sentença retro.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0010194-84.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010193-02.2013.403.6143) JB TRANSPORTES E SERVICOS FLORESTAIS LTDA(SP040359 - JOAO BAPTISTA FAVERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0010249-35.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010248-50.2013.403.6143) AGROEMPA INSUMOS E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X ENNIO DA COSTA MARQUES(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0010258-94.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010257-12.2013.403.6143) RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA) X FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0010291-84.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010290-02.2013.403.6143) INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já

não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0010293-54.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010292-69.2013.403.6143) INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0010296-09.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010295-24.2013.403.6143) INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0010414-82.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010413-97.2013.403.6143) ROBERVAL MASSARO(SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0013453-87.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013452-05.2013.403.6143) EMPRESA GRAFICA FRANZINI LTDA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0013455-57.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013454-72.2013.403.6143) IDEIA JOVEM SC LTDA(SP103856 - JOAO ANTONIO WENZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0013457-27.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013456-42.2013.403.6143) INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Intime-se a embargada da r. sentença retro.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0015116-71.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015115-86.2013.403.6143) PRELAL PRODUTOS ELETRICOS ALVORADA LTDA(SP114073 - MARCIO QUEIROZ ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0016657-42.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016652-20.2013.403.6143) LUCI BERENICE MALAMAN(SP153222 - VALDIR TOZATTI) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Intime-se as partes da r. sentença retro.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007280-47.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007279-62.2013.403.6143) SILVIO SIDNEY DEGASPARI(SP039304 - IVO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 261

EXECUCAO FISCAL

0000466-46.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SEGNET SEGURANCA NO TRABALHO LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP300220 - ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN)

Intime-se o executado para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e/ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 55/61.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, bem como havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.Intime-se.

0000670-90.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X TELMA BIAGIO DROG LTDA ME(SP157643 - CAIO PIVA)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal em Americana.Intimem-se para que compareçam em sessão de conciliação designada para o dia 16/06/2014. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0000921-11.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LACREPACK PLUS EMBALAGENS LTDA ME(SP290234 - ERICK RAFAEL SANGALLI)

Antes de apreciar o pedido de fls. 100/104, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 98/99, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000948-91.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEP SERVICOS E USINAGEM LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP300220 - ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001001-72.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ENGEDEP CALDEIRARIA E MONTAGENS - EIRELI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP300220 - ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001289-20.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X RAIMA TEXTIL LTDA(SP115491 - AMILTON FERNANDES)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 57/70, postula a extinção do executivo, sustentando que as certidões de dívida ativa apresentadas são nulas, pela ausência de certeza e liquidez e de fundamentação legal que indique com exatidão a origem e a natureza do débito. A exequente manifestou-se a fls. 85/86. Decido.Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso em julgamento, observa-se nas certidões apresentadas que foram apontados o valor da dívida, os critérios legais de correção monetária e acréscimos (multa e juros) e as leis que fundamentam a cobrança, bem como os demais requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, não havendo qualquer nulidade a ser declarada.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Prosseguindo a execução, por conveniência da unidade da garantia da execução, com fundamento na regra prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, nos termos do enunciado 27 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e com base no precedente representativo de controvérsia - Recurso Especial nº 1.158.766-RJ - foi determinada a reunião a estes autos de processos contra o mesmo devedor, porquanto presentes os requisitos que autorizam a cumulação: a identidade de partes e de procedimento e a competência jurisdicional para todas as causas de pedir.Intime-se a Fazenda Nacional, para que apresente o valor total da dívida atualizada, bem como requerer o que entender necessário ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

0001302-19.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ADELCA INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICO E DERIVADOS LTDA(SP067730 - JOAO MISSON NETO)

Tendo em vista as certidões de fls. 161/161v, bem como a data de protocolo da petição de fls. 162/168, dou por cumprida a determinação presente no despacho de fls. 160.Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002195-10.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BUZZO & PAMFILIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP332524 - ALINE DOS SANTOS FERREIRA)

Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 39.Ante a citação por edital da empresa executada, (fls. 34), com fundamento no art. 9º, II, do CPC e na súmula 196 do STJ, nomeio o(a) Dra. Aline Dos Santos Ferreira, inscrito(a) na OAB nº 332524, com escritório estabelecido na Avenida Madre Maria Teodora, nº 399, Sala 02, Jaragua, Piracicaba-SP, para atuar na defesa dos executados, advogado constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. À executada, fica ressalvado o direito de, a todo tempo, nomear outro advogado de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação.Após, intime o defensor de sua nomeação para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0002547-65.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RAIMA TEXTIL LTDA(SP115491 - AMILTON FERNANDES)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 46/53, postula a extinção do executivo, argumentando, em síntese, a ocorrência da prescrição. A exequente manifestou-se a fls. 65/71.Decido.Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Assim, a questão controversa é passível de conhecimento.Não reconheço a alegada prescrição.Com efeito, a exequente demonstrou os créditos objeto das inscrições nºs 80.6.11.002295-52 e 80.7.11.000646-07 estiveram inseridos em programa de parcelamento entre agosto de 2006 e outubro de 2009 (fls. 68/69).Nesse caso, considerada a interrupção da prescrição em face dos

parcelamentos acima citados, nos termos do artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e o despacho que ordenou a citação da executada em 07/12/2011 (fls. 43), não se operou a prescrição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, por conveniência da unidade da garantia da execução, com fundamento na regra prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, nos termos do enunciado 27 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e com base no precedente representativo de controvérsia - Recurso Especial nº 1.158.766-RJ - DETERMINO A REUNIÃO DESTES AUTOS AO PROCESSO PRINCIPAL, nº 0001289-20.2013.403.6134, porquanto presentes os requisitos que autorizam a cumulação: a identidade de partes e de procedimento e a competência jurisdicional para todas as causas de pedir. Intime-se a Fazenda Nacional, que, nos autos do processo principal, deverá apresentar o valor total da dívida atualizada, bem como requerer o que entender necessário ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0004070-15.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AVA - SERVICO DE TRANSPORTES INTERMUNICIPAIS LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)
A parte excipiente, por meio da petição de fls. 26/35, postula a extinção do executivo, sustentando que as certidões de dívida ativa apresentadas são nulas, pela ausência de certeza e liquidez e de fundamentação legal que indique com exatidão a origem e a natureza do débito. A exequente manifestou-se a fls. 56/61. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em julgamento, observa-se nas certidões apresentadas que foram apontados o valor da dívida, os critérios legais de correção monetária e acréscimos (multa e juros) e as leis que fundamentam a cobrança, bem como os demais requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, por conveniência da unidade da garantia da execução, com fundamento na regra prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, nos termos do enunciado 27 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e com base no precedente representativo de controvérsia - Recurso Especial nº 1.158.766-RJ - DETERMINO A REUNIÃO DESTES AUTOS AO PROCESSO PRINCIPAL, nº 0009312-52.2013.403.6134, porquanto presentes os requisitos que autorizam a cumulação: a identidade de partes e de procedimento e a competência jurisdicional para todas as causas de pedir. Intime-se a Fazenda Nacional, que, nos autos do processo principal, deverá apresentar o valor total da dívida atualizada, bem como requerer o que entender necessário ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0004344-76.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VICARTEX INDUSTRIA DE TECIDOS LTDA - EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP300220 - ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN)
Intime-se o(a) executado(a) para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 77/83. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, suspendo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0005129-38.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MOTO FARO COMERCIO DE MOTOS LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO)
A parte excipiente, por meio da petição de fls. 34/49, sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição em relação aos débitos anteriores a junho de 2007. A exequente manifestou-se a fls. 67/72. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, a questão controversa é passível de conhecimento. Alega a excipiente que os créditos foram constituídos por meio de declarações (GFIP), sendo relativos aos períodos de maio de 2001 a outubro de 2008. Ocorre que, como o ajuizamento da execução se deu em janeiro de 2012 e a citação em junho de 2012, os débitos anteriores a junho de 2007 estariam fulminados pela prescrição. Quanto a tais afirmações, a exequente informa que os créditos foram efetivamente declarados pelo contribuinte, porém não foram pagos integralmente, conforme apurado administrativamente. Sabe-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se opera no momento em que a parte apresenta ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal. Ocorre que, nos casos em que o recolhimento não é feito pelo contribuinte ou o é de maneira indevida, deve a Fazenda Nacional, sob pena

de ser o lançamento homologado tacitamente, proceder ao lançamento de ofício em relação aos créditos devidos, no prazo decadencial de 05 (cinco) anos, sendo aplicável, quanto ao termo inicial do prazo, o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; No mesmo sentido, em caso análogo, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. ICMS. PAGAMENTO A MENOR. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 173, I, DO CTN. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, havendo o recolhimento da exação em desconformidade com a legislação aplicável, e, por conseguinte, procedendo-se ao lançamento de ofício (CTN, art. 149), o prazo decadencial de cinco anos tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado, nos termos do art. 173, I, do CTN. 2. Se a Fazenda Pública notifica o contribuinte do auto de infração no prazo de cinco anos a que alude o art. 173, I, do CTN, não há falar-se em decadência do direito à constituição do crédito tributário, ainda que a inscrição em dívida ativa dê-se fora desse prazo. 3. Não havendo o Tribunal a quo fixado balizas temporais suficientes para aferição da época de ocorrência da notificação do auto de infração, o conhecimento do recurso especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 1137481, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 08/09/2010) (grifei) No caso em questão, constata-se pelos documentos de fls. 74/123 que as declarações referentes aos débitos em cobro foram feitas pelo excipiente a partir de 27/01/2005, iniciando-se o prazo para a Fazenda constituir o crédito, portanto, em 01/01/2006. A exequente também informa que o lançamento teria ocorrido em 20/11/2010, dentro, portanto, do prazo de 05 (cinco) anos, o que demonstra não ter ocorrido a decadência em relação aos créditos. Por consequência, admitindo-se a data de 20/11/2010 como a de constituição do crédito tributário, e sendo o presente executivo ajuizado em 13/02/2012, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que não houve o lapso temporal de 05 (cinco) anos entre tais datas. Frise-se que esta não é a via adequada para produção de provas, devendo eventuais controvérsias, como a data em que houve a notificação do lançamento, serem discutidas em sede de embargos. O que se conclui, dos argumentos esposados pelas partes, é que não se observa, neste momento, a ocorrência da decadência para a constituição dos créditos, tampouco da prescrição para o ajuizamento do presente executivo. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, defiro o requerimento da exequente, providenciando-se, antes da intimação das partes: a) a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00; b) a consulta, por meio do sistema RENAJUD, e o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e/ou, quanto aos veículos, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se, em ambos os casos, a parte executada e, em seguida, a exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Intimem-se.

0005415-16.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HONORIO E SANTANA LTDA ME(SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO)

Tendo em vista que a procuração de fls. 40 foi assinada por pessoa diversa daquela que possui poderes para representar a executada em juízo, conforme pode-se constatar às fls. 49, intime-se o executado, pela última vez, para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original nos termos da alteração do contrato social apresentado às fls. 49, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 25/36. Intime-se.

0005462-87.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEP SERVICOS E USINAGEM LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP300220 - ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005894-09.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X MARCELO PINOTTI MEAULO(SP142728 - JOAO APARECIDO GALHO)

Fl. 213/216, defiro o pedido. Dê-se vista ao executado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação de pagamento integral. Após, tornem os autos

conclusos.Int.

0006756-77.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PATRICIA SPOLADOR VERRO PERARO(SP095778 - LUIZ ANTONIO DE MORAES)
Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal em Americana.Intimem-se para que compareçam em sessão de conciliação designada para o dia 16/06/2014. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0007500-72.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ADEL REPRESENTACOES SC LTDA(SP226723 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR E SP250377 - CAROLINA MOBILON FERREIRA PESSOA)
Intime-se o(a) executado(a), na pessoa do(a) advogado(a) subscritor da petição de fls. 254, para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da referida petição.Cumprida a determinação supra, defiro o pedido de fls. 254, concedendo-se vista ao executado, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007972-73.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DIVA E JE LTDA X DIVA APARECIDA DA SILVA FERREIRA
Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal em Americana.Intimem-se para que compareçam em sessão de conciliação designada para o dia 16/06/2014. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0008422-16.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP140486 - PATRICIA CHINA) X L C RIBEIRO DE SOUZA ME
Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal em Americana.Intimem-se para que compareçam em sessão de conciliação designada para o dia 16/06/2014. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0008455-06.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE GERALDO OLIVEIRA AMERICANA - ME
Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal em Americana.Intimem-se para que compareçam em sessão de conciliação designada para o dia 16/06/2014. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0009142-80.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X L C P DA SILVA DROG ME X LUIZ CAIRES P. DA SILVA
Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal em Americana.Intimem-se para que compareçam em sessão de conciliação designada para o dia 16/06/2014. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0009312-52.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X AVA - SERVICO DE TRANSPORTES INTERMUNICIPAIS LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)
A parte excipiente, por meio da petição de fls. 23/38, postula a extinção do executivo, sustentando que as certidões de dívida ativa apresentadas são nulas, pela ausência de certeza e liquidez e de fundamentação legal que indique com exatidão a origem e a natureza do débito. A exequente manifestou-se a fls. 47/51. Decido.Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso em julgamento, observa-se nas certidões apresentadas que foram apontados o valor da dívida, os critérios legais de correção monetária e acréscimos (multa e juros) e as leis que fundamentam a cobrança, bem como os demais requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, não havendo qualquer nulidade a ser declarada.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Prosseguindo a execução, por conveniência da unidade da garantia da execução, com fundamento na regra prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, nos termos do enunciado 27 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e com base no precedente representativo de controvérsia - Recurso Especial nº 1.158.766-RJ - foi determinada a reunião a estes autos de processos contra o mesmo devedor, porquanto presentes os requisitos que autorizam a cumulação: a

identidade de partes e de procedimento e a competência jurisdicional para todas as causas de pedir. Intime-se a Fazenda Nacional, para que apresente o valor total da dívida atualizada, bem como requerer o que entender necessário ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0009577-54.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X BIONAVE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ESPECIAIS PARA LABORATORIO LTDA
Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal em Americana. Intimem-se para que compareçam em sessão de conciliação designada para o dia 16/06/2014. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0010381-22.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DENISE TARANTINI FERREIRA DA ROSA
Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal em Americana. Intimem-se para que compareçam em sessão de conciliação designada para o dia 16/06/2014. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0010568-30.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X M J P SILVA E CIA LTDA (SP128355 - ELIEZER DA FONSECA)
Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal em Americana. Intimem-se para que compareçam em sessão de conciliação designada para o dia 16/06/2014. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0010956-30.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X LUCHIARI COMERCIO DE TINTAS LTDA. (SP317492 - CARLA ALEXANDRA DE OLIVEIRA)
Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP; Ante a citação por edital da empresa executada, (fls. 37), com fundamento no art. 9º, II, do CPC e na súmula 196 do STJ, nomeio o(a) Dra. Carla Alexandra de Oliveira Serafim, inscrito(a) na OAB nº 317492, com escritório estabelecido na Avenida Martinho Gerhard Rolfsen, nº 253, sala 01, Carmo, Araraquara-SP, CEP 148010-70, telefone (16) 3357-8884 para atuar na defesa do(s) executado(s), advogado constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. À executada, fica ressalvado o direito de, a todo tempo, nomear outro advogado de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. Após, intime o defensor de sua nomeação para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0011398-93.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SPONTON & SPONTON LTDA ME (SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS)
Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal em Americana. Intimem-se para que compareçam em sessão de conciliação designada para o dia 16/06/2014. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0012280-55.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X BIOSENSOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO)
Em cumprimento ao determinado a fls. 333, a parte executada demonstrou a regularidade dos pagamentos do parcelamento efetuado, conforme se observa a fls. 338/341, o que não foi impugnado pela exequente. Ademais, a adesão da executada ao referido parcelamento, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, se deu antes da determinação judicial de bloqueio. Assim, defiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros feito a fls. 264/265 e 330/332, e, por decorrência, indefiro o pedido da exequente a fls. 350. Providencie a Secretaria o necessário. Intimem-se as partes, devendo a exequente se manifestar em termos de prosseguimento.

0014188-50.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA JOSIL LTDA ME
Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal em Americana. Intimem-se para que compareçam em sessão de conciliação designada para o dia 16/06/2014. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0014871-87.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X

CATOL USINAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP263317 - ALEXANDRE MAGNO DOS SANTOS)
Intime-se o executado para que se manifeste acerca das alegações da exequente às fls. 21, bem como para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e/ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 271

EMBARGOS A EXECUCAO

0000279-04.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004816-77.2013.403.6134) VALDEMIR APARECIDO CANHIN(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI E SP256602 - ROSELI ANTONIO DE JESUS SARTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ficam os embargos recebidos, eis que tempestivos, sem efeito suspensivo. Defiro o pedido de justiça gratuita (fl. 07). Intime-se a embargada, para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 17, caput da Lei 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 00002790420144036134. Intime-se. Cumpra-se.

0000378-71.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015315-23.2013.403.6134) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP243886 - DAVID FRITZSONS BONIN)

Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fl. 50), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão e da fl. 50 para os autos principais. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007940-68.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007939-83.2013.403.6134) FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez dias), arquivem-se os autos. Providencie a secretaria o traslado de cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Não havendo a referida certidão, certifique-se o trânsito. Intime-se.

0007941-53.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007939-83.2013.403.6134) REINALDO PEIXOTO PAIVA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Considerando que o artigo 7º da Lei nº 9.289/96 prevê que nos embargos à execução que tramitam perante a Justiça Federal não há pagamento de custas, julgo prejudicada a decisão proferida pelo juiz estadual a fls. 313, bem como o quanto decidido no agravo de instrumento nº 2007.03.00.082351-3. Assim, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Indefiro o pedido de fls. 380, ante a inexistência de previsão legal para tanto. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intime-se.

0014073-29.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014074-14.2013.403.6134) CONFECÇÕES BLUE STAR LTDA X EDMUNDO NOUCHE(SP193316 - ANA CRISTINA CANELO BARBOSA PAPA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para regularizar o cadastramento processual, conforme petição inicial. Após, intime-se a embargada da r. sentença de fls. 95/97. Aguarde-se o trânsito em julgado. E providencie a Secretaria a certidão do trânsito em julgado no momento oportuno, em seguida remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0015350-80.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000584-22.2013.403.6134) FLINT INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim sendo, por terem os embargos natureza jurídica de ação, intime-se o embargante para colacionar ao processo, no prazo de 10 (dez) dias: a) a petição inicial dos autos executivos, bem como seus anexos; b) cópia do auto de penhora; c) representação processual, bem como cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa, sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do art. 284, CPC). No silêncio do embargante, venham os autos conclusos para sentença. Cumprida a exigência acima, ficam os embargos recebidos, eis que tempestivos. Intime-se a embargada, para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 17, caput da Lei 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 00005842220134036134, a qual, por ora, não permanecerá suspensa durante o trâmite dos embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0015514-45.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005367-57.2013.403.6134) SONIA MARIA NARDINI(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim sendo, por terem os embargos natureza jurídica de ação, intime-se o embargante para colacionar ao processo, no prazo de 10 (dez) dias: a) a petição inicial dos autos executivos, bem como seus anexos; b) representação processual, sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do art. 284, CPC). No silêncio do embargante, venham os autos conclusos para sentença. Cumprida a exigência acima, ficam os embargos recebidos, eis que tempestivos e independem de garantia do juízo (art. 736 do CPC). Intime-se a embargada, para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 17, caput da Lei 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0005367-57.2013.403.6134, a qual, por ora, não permanecerá suspensa durante o trâmite dos embargos.

0000336-22.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000335-37.2014.403.6134) INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ S/A(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Providencie a secretaria o traslado de cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal e a remessa destes autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Após, intemem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Tribunal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez dias), arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000384-78.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010602-05.2013.403.6134) ADEMIR DALL AGNOL(SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL

Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para juntar cópia do contrato de compra e venda que conste a empresa LUAMAR TEXTIL LTDA como vendedora, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000682-70.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008784-18.2013.403.6134) LEONARDO TOSTA DE ALENCAR(SP289659 - CARLA CRISTINA FRENHAN DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim sendo, por terem os embargos natureza jurídica de ação, intime-se o embargante para colacionar ao processo, no prazo de 10 (dez) dias: a) a petição inicial dos autos executivos, bem como seus anexos; b) cópia da minuta de bloqueio BACENJUD dos autos executivos, sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do art. 284, CPC). No silêncio do embargante, venham os autos conclusos para sentença. Cumprida a exigência acima, ficam os embargos recebidos, eis que tempestivos. Deferido o pedido de benefício de justiça gratuita. Intime-se a embargada, para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 17, caput da Lei 6.830/80.

Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 00087841820134036134, a qual não permanecerá suspensa durante o trâmite dos embargos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004816-77.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VALDEMIR APARECIDO CANHIN(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito nos autos dos Embargos à Execução Fiscal em apenso, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

0015315-23.2013.403.6134 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 739-a, parágrafo 1º, do CPC).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

HELENA FURTADO DA FONSECA

Juíza Federal Substituta

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 115

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000703-71.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000702-86.2013.403.6137) APARECIDA BENEDITA DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por APARECIDA BENEDITA DE OLIVEIRA CARNEIRO em face de UNIÃO FEDERAL objetivando a extinção da execução fiscal nº 0000702-86.2013.403.6137 que apurou passivo fiscal a si atribuído mediante lançamento ex officio motivado por desconfiança quanto à indicações de despesas com profissionais da saúde que lhe teriam propiciado restituições indevidas de imposto de renda de pessoa física e, em sede de procedimento administrativo, efetuou a glosa de alguns valores. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/559. A embargada ofereceu impugnação em relação à preliminares de ausência de garantia do juízo e de cassação do efeito suspensivo decorrente da propositura desta ação de embargos à execução fiscal e no mérito reafirma a validade do crédito exequendo, a desnecessidade de juntada de procedimento administrativo que culminou na Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.10.004264-22, a legalidade das multas aplicadas e da penhora realizada, requerendo a improcedência da ação e juntando documentos de fls. 579/618. Simultaneamente ao trâmite destes autos, foi redistribuído à esta 37ª Subseção Judiciária os autos do Inquérito Policial nº 16-190/2010-DPF/ARU/SP que se encontrava na 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba registrado sob nº 0000776-36.2013.403.6107 o qual, juntamente com os dois volumes do Apenso I, é a fonte da qual emanou a maioria dos documentos juntados pela embargante e pela embargada, de modo que desnecessária a juntada de sua cópia a estes autos, bem como do procedimento administrativo fiscal, porquanto já integrantes daquele inquérito e não acobertados por qualquer tipo de sigilo, mas ainda que o fosse, ambas as partes tiveram acesso ao seu conteúdo, o que basta para sua consideração. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. PRELIMINAR AO MÉRITO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nos termos do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80, Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A doutrina brasileira, atestando a validade da exigência legal, ensina o seguinte: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe de depósito, tal como se vê das notas ao art. 38 desta Lei. A admissibilidade dos embargos, portanto, em face do seu efeito suspensivo da execução, exige a prévia segurança do crédito. (PAULSEN, Leandro; ÁVILA, René Bergmann; SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito processual tributário -

Processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 405.) O dispositivo legal em comento, voltado à disciplina específica da execução fiscal, contempla exigência que também se fazia presente na execução geral disciplinada pelo Código de Processo Civil. Deveras, antes da Lei Federal n. 11.382/2006, a qual promoveu significativas alterações no supramencionado código de procedimentos, o artigo 737 deste diploma dispunha que não seriam admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo. Ocorre que com a sobrevinda da citada Lei Federal, o Código de Processo Civil passou a dispor, em seu artigo 736, que O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Diante da nova redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, houve quem admitisse que não apenas os embargos à execução comum poderiam ser opostos sem prévia garantia do juízo, como também os embargos à execução fiscal, entendimento este já ecoado em alguns julgados da segunda instância (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1392744, Processo n. 0001879-03.2007.4.03.6103, j. 19/04/2011, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS). Conquanto respeitável a opinião acima registrada, o entendimento amplamente prevalecente é no sentido de que a execução fiscal se submete a regramento próprio, estampado na Lei Federal n. 6.830/90, o qual, por força do princípio da especialidade, afasta a incidência da norma geral posterior cristalizada no artigo 736 do Código de Processo Civil, de forma que a oposição de embargos no executivo fiscal ainda estaria condicionada à satisfação do pressuposto de admissibilidade do art. 16, 1º, daquele primeiro diploma legal. Com efeito, assim vem se pronunciado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em recentíssimos julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 736 DO CPC. 1. A Lei n.º 11.382 /2006 deu nova redação ao artigo 736 do Código de Processo Civil, é regra aplicável às execuções em geral, não podendo ser estendida à execução fiscal em razão de haver disciplina específica sobre a garantia do juízo para a oposição dos embargos do devedor, conforme previsão expressa contida no artigo 16 da lei n 6.830/80. A lei nova de caráter geral não revoga a lei anterior especial de acordo com art. 2º, 2º, da lei de Introdução ao Código Civil. 2. A Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 3. Os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1732442, Processo n. 0012849-38.2012.4.03.9999, j. 04/10/2012, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - APELO IMPROVIDO. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal determina que a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia do juízo, sendo certo que tal requisito não foi alterado pela Lei nº 11382/2006, que revogou o artigo 736 do Código de Processo Civil. 2. No caso concreto, os embargos do devedor foram julgados extintos, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de garantia do juízo, constando, da sentença, ainda, que a empresa devedora foi intimada para regularizar o vício, tendo deixado transcorrer, in albis, o prazo concedido. 3. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1729628, Processo n. 0020428-13.2010.4.03.6182, j. 27/08/2012, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011) A corroborar o raciocínio até aqui exposto, é importante destacar que o entendimento também vem sendo seguido pela jurisprudência dos demais Tribunais Regionais Federais, valendo como exemplo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PENHORA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A sentença recorrida rejeitou liminarmente os embargos, em face da ausência de segurança do Juízo, considerando que não houve penhora nos autos do processo de execução fiscal. 2. Ausência de interesse de agir quanto à oposição de embargos à execução, considerando que, in casu, não houve penhora. De fato, tal ato processual é pressuposto para o oferecimento de embargos à execução fiscal. 3. Nesse diapasão, não detém legitimidade e/ou interesse processual para opor embargos à execução a parte que sequer foi intimada pessoalmente da penhora. Se e quando acontecer, ela terá acesso aos embargos (AC 0056605-42.2003.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.110 de 03/05/2010). 4. Oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário ressaltar que o Codex processual se aplica às execuções

fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. (AC 2000.01.99.138668-0/MG, Rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.557 de 01/06/2012) 5. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF 1ª Reg., AC 0006944-80.2006.4.01.3900/PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1153 de 24/08/2012)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVALÊNCIA DA LEF SOBRE O CPC. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. VASTIDÃO DE PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. 1. A sentença extinguiu embargos à execução fiscal, em face de ser indispensável a segurança do juízo para a propositura da ação. 2. O art. 16, parágrafo 1º, da LEF dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Por outro lado, o art. 736 do CPC (alteração da Lei nº 11.382/06) assevera que o executado, independente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. 3. Em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, leis especiais sobrepõem-se às gerais. Desta forma, tratando-se a Lei nº 6.830/80 de uma norma especial, deve prevalecer sobre o disposto no CPC, de modo que a admissão de embargos do executado somente é viável após garantida a execução, por qualquer meio em direito admitido. 4. Vastidão de precedentes do colendo STJ e desta Corte Regional. 5. Apelação não-provida. (TRF 5ª Reg., PROCESSO: 00004508520124058102, AC546871/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 27/09/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 04/10/2012 - Página 716)Igualmente assim no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 0001354-59.2009.4.01.3305/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.801 de 22/06/2012; AC 0119316-90.2000.4.01.9199/MG, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.557 de 01/06/2012; AC 0006502-13.2002.4.01.3300/BA, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.710 de 30/03/2012; AC 0001730-52.2004.4.01.4200/RR, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.804 de 14/10/2011; AC 0024781-57.2009.4.01.9199/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.604 de 14/10/2011), do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AC - APELAÇÃO CIVEL - 346035, Processo n. 2003.51.01.523021-0, j. 28/09/2010, Rel. Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA; AC - APELAÇÃO CIVEL - 386058, processo n. 1997.50.01.009628-6, j. 26/10/2010, Rel. Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA), do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n. 5018234-73.2012.404.0000, j. 31/10/2012, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK; Agravo Legal em Agravo de Instrumento, Processo n. 5017004-93.2012.404.0000, j. 31/10/2012, Rel. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH) e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (PROCESSO: 00178377220104058300, AC543412/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 30/08/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 06/09/2012 - Página 296; PROCESSO: 00005477120104058000, AC513767/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 23/08/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 04/09/2012 - Página 252; PROCESSO: 00095842820114058311, AC539998/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 09/08/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 17/08/2012 - Página 271).Por fim, insta sublinhar que o modo de pensar aqui esposado já ecoou, inclusive, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AgRg no REsp 1163829/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010.Nessa esteira, verifica-se que os embargos em apreço, a rigor, preencheram o pressuposto de admissibilidade, uma vez que houve a prévia garantia do juízo na forma do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/90 às fls. 65 e 78 (termo de penhora às fls. 79) dos autos de execução fiscal nº 0000702-86.2013.403.6137.Descabida a alegação da embargada de fls. 567v/568v de que a garantia seria insuficiente, motivando a extinção dos embargos, vez que contraria posicionamento pacificado na jurisprudência pátria, exemplificativamente:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. A ausência de garantia integral do Juízo não obsta o recebimento dos embargos à execução fiscal, porquanto o reforço pode ser determinado a qualquer tempo. Precedentes. 2. A parcial garantia do débito não possui o condão de propiciar a suspensão da execução fiscal, a qual deve prosseguir em seus normais trâmites, tal como determinado pelo Juízo a quo. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.(TRF-3 - AI: 25271 SP 0025271-40.2010.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, Data de Julgamento: 20/06/2013, SEXTA TURMA)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. 1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. (REsp 758.266/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/8/2005). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Relator Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido de que uma vez

efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1092523 PR 2008/0214454-2, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/02/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/02/2011) Desta feita verifica-se que a garantia do juízo se opera com a constrição de bens pertencentes ao executado, ainda que insuficientes ao adimplemento do crédito fazendário, vez que entendimento em contrário submeteria o executado a uma espera despropositada até que a integralidade do crédito exequendo estivesse garantido para só então cumprir a condição de procedibilidade para a propositura de embargos à execução, inda mais considerando-se que a qualquer momento a Fazenda Pública exequente pode requerer o reforço da penhora, sem que isso reabra a possibilidade de novos embargos à execução fiscal. Da mesma forma a insurgência da embargada de fls. 568v/571v quanto à atribuição de efeitos suspensivos à ação de execução fiscal pelos motivos e jurisprudência que colige, merece uma análise mais detalhada, vez que os posicionamentos jurisprudenciais se modificaram ao longo da controvérsia da aplicabilidade ou não do artigo 739-A do CPC aos embargos à execução fiscal, como se verifica, exemplificativamente: **TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. EFEITO IMPLÍCITO NA LEF. PERIGO DE DANO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.** 1. O efeito suspensivo encontra-se disposto, implicitamente, nos artigos 18, 19 e 32, 2º da LEF, já que nestes dispositivos assegura-se que a execução da garantia somente será realizada quando não forem oferecidos embargos ou no caso de depósito judicial a devolução somente ocorrerá após o trânsito em julgado da decisão. 2. A interpretação dos dispositivos acima mencionados conclui que o recebimento dos embargos à execução suspenderá o curso da execução fiscal até o seu julgamento, preservando, assim, a garantia do devido processo legal, não havendo espaço para aplicação subsidiária ao executivo fiscal do novo comando do art. 739-A do CPC. 3. A decisão que concedeu o efeito suspensivo ao agravo não merece reparo, já possuindo fundamento suficientes, uma vez que a agravada não trouxe argumento que alterasse o posicionamento adotado. 4. Mesmo levando em consideração os requisitos do art. 739-A, do CPC, conforme já explicitado acima, entendo que a execução deve ser suspensa, pois existe, claramente, risco de grave dano de difícil reparação ao agravante. 5. Agravo conhecido e provido. (TRF 2ª R.; AG 2008.02.01.002967-4; Terceira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Francisco Pizzolante; DJU 23/10/2008; Pág. 110). **PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CPC.** 1. O art. 739-A do CPC, que nega aos embargos de devedor, como regra, o efeito suspensivo, não é aplicável às execuções fiscais. Em primeiro lugar, porque há disposições expressas reconhecendo, ainda que indiretamente, o efeito suspensivo aos embargos nessas execuções (arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80 e art. 53, 4º da Lei 8.212/91). E, em segundo lugar, porque, a mesma Lei 11.362/06 - que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático) -, também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra, associação que se deu também no 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução por depósito, fiança ou penhora (art. 16, 1º da Lei 6.830/80). 2. Recurso especial improvido (REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011). **PROCESSUAL CIVIL. Agravo de instrumento combatendo decisão que negou a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, recebendo-os na forma do art. 739-A, do Código de Processo Civil.** 1. A regra da não suspensividade dos embargos à execução, prevista no aludido art. 739-A, não é aplicável, de forma subsidiária, às execuções fiscais, porque os embargos, pela nova sistemática adotada pela Lei Processual Civil, podem ser opostos independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme a nova redação do art. 796, enquanto a Lei de Execuções Fiscais permaneceu inalterada, exigindo a garantia do juízo para a admissibilidade dos embargos, nos termos descritos no parágrafo 1º, do art. 16. 2. Precedentes recentes da 2ª Turma deste Tribunal, de minha relatoria, no julgamento do AGTR 130945-AL, e da 3ª Turma, no AGTR 82.101-PE, da lavra do des. Paulo Roberto de Oliveira Lima. 3. No caso concreto, o próprio juízo da execução reconhece a existência de penhora nos autos, suficiente à garantia do pagamento da dívida. 4. Agravo de instrumento provido para determinar o recebimento dos embargos opostos pela agravante no efeito suspensivo, neutralizando o curso da respectiva execução fiscal. (TRF-5 - AG: 29530420134050000, Data de Julgamento: 14/05/2013, Segunda Turma) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEIXOU DE CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, EM FACE DA MODIFICAÇÃO INTRODUZIDA PELO ART. 739-A DO CPC. DISPOSITIVO QUE DEVE SER APLICADO, CUM GRANO SALIS, À EXECUÇÃO FISCAL, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROVIMENTO DO AGRAVO.** 1. Decisão que negou efeito suspensivo aos Embargos à Execução opostos em execução fiscal, à invocação da incidência do art. 739-A do CPC. Aplicabilidade que raramente deve ser admitida em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, por se tratar de execução aparelhada com título formado unilateralmente. 2. Ainda que aceitável a incidência do art. 739-A, a análise do atendimento dos requisitos

exigidos pelo parágrafo 1º, do art. 739-A, que permite a atribuição de efeito suspensivo aos embargos deve ser feita, quando se trata de execução fiscal, cum grano salis. 3. Agravo de Instrumento provido, para determinar-se que os embargos à execução fiscal sejam recebidos com efeito suspensivo.(TRF-5 - AGTR: 98136 SE 0050455-75.2009.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, Data de Julgamento: 15/12/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 25/02/2010 - Página: 463 - Ano: 2010)Parte da doutrina, cujo exemplo tomamos de Hugo de Brito Machado Segundo, já se posicionara pela inaplicabilidade do artigo 739-A e seguintes do CPC aos embargos à execução fiscal, como se observa:Suscita-se, então, o questionamento em torno da aplicabilidade desse artigo à execução fiscal, sobretudo do caput e do 1º. O que significa indagar: mesmo tendo garantido a satisfação do débito e embargado a execução questionando-a integralmente, ainda teria o contribuinte de pleitear a atribuição de efeito suspensivo aos embargos? Indeferido esse pleito, a execução poderia continuar, de forma definitiva, com a alienação dos bens dados em garantia, ou a conversão em renda da quantia depositada, independentemente do processamento dos embargos? Para responder a essa questão, tem-se afirmado ser preciso saber apenas se a lei de execuções fiscais possui dispositivo que atribua efeito suspensivo ex lege aos embargos. Se não possuir, e muitos não vêem nela literalmente essa disposição, a aplicação subsidiária do CPC seria decorrência lógica. Consideramos, porém, que é importante examinar, além do que literalmente dispõe a Lei 6.830/80, eventuais características que diferenciem essencialmente a execução fiscal, disciplinada por essa lei, da execução dos demais títulos executivos extrajudiciais, regulada pelo CPC. Afinal, para que se entenda se a norma é a mesma, ou se é diversa, para as duas execuções, é importante verificar se os mesmos são os fatos, e os valores que se lhes devem atribuir. Em primeiro lugar, a execução fiscal, diferentemente da execução de sentença, destina-se à satisfação de um crédito que ainda não foi submetido ao controle judicial. E, diversamente da execução de outros títulos judiciais, a execução fiscal visa à satisfação de um crédito representado por um título que não nasceu da vontade do obrigado (como um contrato, uma promissória ou uma letra de câmbio), mas da aplicação unilateral da lei pelo credor, que a ela dá a interpretação e a aplicação que lhe parecem mais convenientes. Esse dado é importantíssimo, e nunca pode ser esquecido quando se pretende comparar a execução fiscal com a execução movida por um credor privado, relativamente a uma obrigação contratual. Além disso, a LEF tem, sim, diversos dispositivos que determinam, expressamente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É conferir: Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias: I - remir o bem, se a garantia for real; ou II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa pelos quais se obrigou se a garantia for fidejussória. Vejam bem! Não sendo embargada a execução, ou sendo rejeitados os embargos... Por que é necessário que a execução não seja embargada, ou que estes sejam rejeitados, para que ela possa prosseguir? É evidentíssimo que porque os embargos têm efeito suspensivo. Como pretender uma aplicação subsidiária do CPC contra um dispositivo de tamanha clareza, mais específico? Em seguida, o art. 24 é incisivo: Art. 24 - A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados: I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos; II - findo o leilão: a) se não houver licitante, pelo preço da avaliação; b) havendo licitantes, com preferência, em igualdade de condições com a melhor oferta, no prazo de 30 (trinta) dias. Parágrafo Único - Se o preço da avaliação ou o valor da melhor oferta for superior ao dos créditos da Fazenda Pública, a adjudicação somente será deferida pelo Juiz se a diferença for depositada, pela exequente, à ordem do Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Ora, por que é necessário que a execução não tenha sido embargada, ou que estes tenham sido rejeitados, para que possa a Fazenda adjudicar os bens penhorados? Será porque os embargos suspendem a execução, impedindo-a de adjudicar antes que sejam julgados? Não parece possível outra resposta que não a positiva: sim, os embargos suspendem a execução.(...) Aliás, considerada a forma como os títulos executivos que aparelham as execuções fiscais são formados, unilateralmente, pelo próprio credor, sem controle judicial prévio, ainda que a lei de execução fiscal fosse omissa, ou mesmo que fosse alterada para determinar expressamente o contrário do que hoje preconiza, os embargos não poderiam deixar de suspender a execução, sob pena de malferimento ao art. 5.º, XXXV, LIV e LV, da CF/88 .E outra parte da doutrina, evidenciada na pessoa de Leonardo Carneiro da Cunha, se manifestara pela aplicabilidade do artigo 739-A e seguintes do CPC aos embargos à execução fiscal, nos seguintes termos:A Lei nº 6.830/1980 não trata dos efeitos decorrentes da propositura dos embargos do executado. Incidem, diante disso, as novas regras contidas no Código de Processo Civil. Significa, então, que, ajuizados os embargos, a execução fiscal não estará, automaticamente, suspensa. Os embargos não suspendem mais a execução fiscal, cabendo ao juiz, diante de requerimento do executado e convencendo-se da relevância do argumento e do risco de dano, atribuir aos embargos o efeito suspensivo. Em outras palavras, a execução fiscal passará a ser suspensa, não com a propositura dos embargos, mas sim com a determinação judicial de que os embargos merecem, no caso concreto, ser recebidos com efeito suspensivo.Se, contudo, a penhora for em dinheiro, deve haver efeito suspensivo automático, em razão do art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, que assim dispõe: após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do juízo competente.Conjugando o art. 19 com o art. 32, parágrafo 2º, ambos da Lei nº 6.830/1980, conclui-se que, sendo a penhora em dinheiro, os embargos devem ter efeito suspensivo, pois a quantia somente

deve ser liberada após o trânsito em julgado (...) .Posteriormente o E. STJ pacificou a questão quando do julgamento do REsp 1.272.827-PE sob a sistemática de julgamento por amostragem dos recursos repetitivos, determinando a aplicação do artigo 739-A do CPC aos embargos à execução fiscal, verbis:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73) introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) (STJ - REsp: 1272827 PE 2011/0196231-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/05/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 31/05/2013).Contudo, ao restar definida a aplicabilidade do artigo 739-A do CPC aos embargos à execução fiscal e não apenas aos embargos de devedor em execução de sentença, não se pode cindir tal dispositivo e prescindir da aplicabilidade também de seu parágrafo 1º, que determina que O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006) de modo que isso possa ser compatibilizado com o artigo 32, 2º da Lei nº 6.830/1980 que determina que o numerário penhorado só terá destinação definida após o trânsito em julgado, ou seja, tratando-se de penhora em dinheiro obrigatoriamente e independentemente da aplicação ou não do artigo 739-A do CPC a esta ação, a lógica impõe a conclusão de que a execução fiscal estará com o seu curso suspenso, pelo menos na fase satisfativa da ação, caso contrário nada obstará que o montante penhorado fosse de imediato transferido à Fazenda Pública exequente.Ademais, no caso em tela, vislumbro presentes o fummus boni iuris e o periculum in mora autorizadores da concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos para suspender o curso da execução fiscal principal nº 0000702-86.2013.403.6137, visto que os fatos atribuídos à embargante na representação fiscal para fins penais - IRPF nº 10820.001843/2007-16, que contém uma gama de documentos oriundos do procedimento administrativo fiscal nº 10820.001808/2007-99, este último sendo o que acarretou a constituição do crédito tributário exequendo, informador da CDA que instrumentaliza a execução fiscal, ambos aportados a esta 37ª Subseção Judiciária juntamente com o IPL 16-190/10-DPF/ARU/SP, como já mencionado acima, orientam a condução desta lide na medida em que as conclusões das autoridades policiais e ministeriais explicam e esclarecem muitas situações que a autoridade fiscal usou para justificar a constituição do crédito tributário.Diante disso, mantenho o efeito suspensivo a estes embargos à execução fiscal nos termos do despacho de fls. 565, aduzindo a motivação acima declinada em face da aplicabilidade das mudanças efetuadas no CPC pela Lei nº 11.382/2006, especificamente a disciplina da suspensão da execução principal contida no artigo 739-A e seguintes do CPC, incidente por força jurisprudencial aos executivos fiscais em geral e considerando que os valores constrictos são derivados do recebimento de proventos e tais verbas, em princípio, não poderiam ser penhoradas vez que o artigo 649, inciso IV, do CPC combinado com os artigos 10 e 30 da Lei nº 6.830/1980 são claros ao determinar sua impenhorabilidade, o que depõe contra a alegação da embargada de fls. 578v de que simples menção a recebimento de proventos sem a apresentação de comprovantes de pagamentos não permite concluir que sejam proventos de aposentadoria, vez que em qualquer artigo da Constituição Federal onde a palavra provento(s) é mencionada a referência é feita à verba remuneratória recebida pelo aposentado, de modo que este é o sentido usado no CPC e não qualquer outro derivado de outras fontes. Em que pese a proibição de constrição sobre tais verbas, vez que já se encontram constrictas servem de condição para o recebimento dos presentes embargos à execução fiscal, cuja destinação será definida nesta sentença.Desta feita, passo à análise do mérito dos embargos à execução fiscal.2.2. MÉRITO - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO FISCAL; NULIDADE DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA; ILEGALIDADE DA MULTA EX OFFICIO DE 150%; MULTA DE 20% EXORBITANTE; ILEGALIDADE DA PENHORA.a) INEXISTÊNCIA DO DÉBITO FISCAL e NULIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVAInício por estes dois tópicos por serem prejudiciais a todo o restante das alegações.Em relação à alegação da embargante de nulidade da Certidão de Dívida Ativa, entendo não lhe assistir razão, sob a ótica instrumental de sua elaboração, ou seja, não se vislumbra alguma irregularidade formal prima facie.Analisando toda a documentação constante de fls. 115/324 e 326/539, bem como os autos do IPL 16-190/2010-DPF/ARU/SP,

Apenso I, fls. 01/427, verifica-se que todo o processamento se deu subsumido às garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, no qual a embargante teve atuação garantida, tendo proposto provas, alegações e impugnações, inclusive em instâncias administrativas superiores sem que, aparentemente, lhe fosse tolhida qualquer prerrogativa processual. Porém o suposto problema da CDA em si não se restringe aos seus aspectos extrínsecos e formais, mas está conectado à alegação da embargante de inexistência do débito fiscal, fato este de cunho material, e este passivo foi constituído na conclusão do procedimento administrativo fiscal, do qual cópias foram trasladadas para estes autos, de modo a possibilitar que a embargada se manifestasse sobre eles bem antes da recepção nesta 37ª Subseção Judiciária do IPL 16-190/2010-DPF/ARU/SP já dantes mencionado, o que permite que seja analisado o seu desenvolvimento em termos materiais e não meramente formais sem que se alterque o uso de material estranho à esta lide, adentrando não o mérito administrativo mas sim o conteúdo material sobre o qual se fundamentou a constituição do crédito tributário exequendo. Analisando as dezoito folhas da Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 118/135 destes autos e fls. 01/18 do Apenso I do IPL) é facilmente detectável uma construção lógica que carece, no mínimo, de coerência e imparcialidade, vez que se vale de ilações e conjecturas hipotéticas das quais foram pinçadas as opções que se afinavam com os intentos da embargada em ratificar a constituição do crédito tributário e não de ponderar os fatos sob a ótica do princípio da razoabilidade e da verdade real, vez que ali se imputava sanções administrativas e supostos fatos típicos à embargante. Exemplificando, vê-se às fls. 120/121 a insurgência da autoridade administrativa processante por não serem apresentados pela embargante os comprovantes de efetivos pagamentos de suas despesas médicas, aliado a um silogismo falho em que as premissas seriam a grandeza do montante de despesas médicas e a estranheza que estas despesas causaram ao agente fiscalizador, cuja síntese óbvia, lógica e derivada seria que inegavelmente a embargante cometeu infração à legislação tributária por não ter realizado as despesas apontadas, porém isso se revela, na verdade, um sofisma inescapável, pois exigir que a embargante traga aos autos de procedimento administrativo fiscal comprovantes tais como extratos bancários, recibos de saques em dinheiro, cópias de cheques ou congêneres e, com a negativa daquela, concluir que se não os trouxe é porque não os tem, de modo que as despesas são falsas é um exercício de lógica temerário, no mínimo, especialmente quando aplicado por órgão que deveria ter isenção quando analisa questões que impõem ônus ao contribuinte. Esta argumentação de não apresentação de comprovante de efetivo pagamento permeia a quase totalidade dos argumentos da autoridade administrativa responsável pela representação fiscal e nesta se encontra a ratificação e justificação da administração tributária sobre o procedimento administrativo que apurou o passivo atribuído à embargante, tendo como subsidio o termo de constatação fiscal trazido a estes autos pela embargada às fls. 579/596. Ademais, fossem tais dados tão importantes e imprescindíveis à elucidação dos fatos, não se vislumbra motivo pelo qual a autoridade tributária, no uso de suas atribuições, não solicitou a quebra dos sigilos da embargante para colher todas as provas de que precisava ao invés de esperar que a embargante as trouxesse, quando isso lhe geraria mais despesas junto à instituição bancária, nos exatos termos da manifestação ministerial às fls. 183v nos autos do IPL acima aludido, verbis: Por fim, não é o contribuinte quem tem de apresentar seu extrato bancário com os lançamentos dos cheques (até porque isso lhe gerará despesas), e, sim, o Fisco, que pode requerer a quebra de seu sigilo bancário. E não apenas à embargante essa premissa de não apresentação de comprovante específico se fez presente, pois em relação aos profissionais liberais que lhe prestaram serviços ela se operou e apenas foi alterado o complemento para deixar de ser de efetivo pagamento para se tornar de efetivo recebimento ou de efetiva prestação de serviços (fls. 122, 124, 125, 126, 127, 128, 129 e 130), muito embora tenha sido apresentada toda uma gama de recibos e fora confirmado por todos que, de fato, o serviço foi prestado à embargante. Mas o Fisco alegou a inexistência de canhotos de recibos, canhotos de cheques e anotações em agendas de época, ainda que não seja usual intuir que profissionais liberais mantenham consigo agendas de consultas e procedimentos ocorridos há vários anos, e muito menos canhotos de cheques ou de recibos, mas esta ausência de tais documentos corroboraria a tese de que ou os serviços não foram verdadeiramente prestados ou os comprovantes de pagamento emitidos seriam falsos, e mesmo sem ter qualquer prova conclusiva num ou noutro sentido, mas meras ilações e suposições, as ausências mencionadas foram também o motivo da constituição do débito tributário contra a embargante. Outra cadência de suposições não se fez ausente no Termo de Início de Fiscalização e demais documentos de fls. 170/336 destes autos e fls. 53/209 do Apenso I do IPL acima indicado. Neste interregno é possível detectar outras determinações e exigências da autoridade fiscal em completa dissonância com o exigível para a atuação da embargante na situação de averiguada, como se vê, exemplificativamente, às fls. 177, item 3, na qual a autoridade administrativa processante afirma ter recebido número expressivo de documentos referentes a despesas com profissionais de saúde apontadas como irregulares e mesmo assim todos eles foram deliberadamente desconsiderados; e em seu lugar exigia a autoridade fiscal o contido às fls. 176, item 1, que, novamente, é a apresentação pela embargante de cópia frente e verso de cheques, canhotos de cheques, transferências bancárias e extratos bancários, como se tal imposição fosse lúdica nos termos da legislação, em que pese a hermenêutica efetuada sobre o Decreto nº 3.000/1999, que é a fonte jurídica da qual emana a maioria dessas exigências eleitas e especificadas pela autoridade fiscal. Não bastasse isso, às fls. 178, item 5, principia-se uma ilação in malam partem de que pelo simples fato da embargante receber seus proventos em conta bancária, ela disporia de todos os meios eficazes para cumprir com o item 1 acima aludido, ou seja, à exigência ilegal acresceu-se a justificativa pela

possibilidade e facilidade, também ao arrepio dos direitos da embargante e dos ditames legais. Outra não seria a finalidade do pedido de quebra de sigilos, que não foi feito pela embargada, do que municiá-la dos documentos para os quais impera o contorno legal do sigilo em face de suspeitas desferidas contra contribuintes. Novamente às fls. 191/192 verificamos mais ilações e conjecturas inadequadas quando é questionado sugestivamente o motivo pelo qual a embargante fez uso de profissionais particulares ao invés de se utilizar daqueles filiados à plano de saúde de que era beneficiária, como se o poder discricionário de cada indivíduo em optar por tratar sua saúde como melhor lhe aprouver, visitando profissionais de um mesmo campo mas com especializações distintas, assistisse a todos, exceto à embargada. O mesmo sofisma sendo observado às fls. 193/194 em que é questionada a numeração sequencial de recibos, a existência de recibos com datas próximas para um mesmo profissional, outros com profissionais distintos em cidades distintas mas com mesma data, outros com profissionais distintos num mesmo local e data, do que a autoridade fiscal sempre conclui que tais fatos ou são suspeitos ou já se encontram no campo da irrealidade dissimulada, sendo o único remédio para afastar tais suspeitas a apresentação pela embargante de documentos acobertados pelo sigilo ou, se caso, de apenas não os querer apresentar, sofrer o lançamento tributário que constituiria o crédito fazendário. Continuando, vê-se a resposta da embargante às fls. 196/197 destes autos e as constatações da autoridade fiscal, de fls. 198/205, simplesmente tomam tais justificativas por nulas e atribuem aos fatos adjetivos e predicados tais como o que é absurdo, é IRREAL, piorando as conclusões ao afirmar suas experiências pessoais em tratamento de saúde, de modo que a autoridade fiscal mais uma vez usou de suposições para sugerir que sua higidez física, mental e emocional seriam idênticas às da embargante, de modo a exigir o mesmo tratamento e nos mesmíssimos moldes! Ou que por conseguir identificar um profissional liberal que anotou todos os cheques com os quais seus serviços foram pagos, seria inverídico que a embargante não tivesse pago todos os demais profissionais liberais também com cheque e que a inexistência de tal cuidado pelos demais é prova de que a embargante, na verdade, não fez qualquer tratamento, vez que se o fizesse todos os demais profissionais e ela própria conseguiriam identificar o único meio de pagamento aceito pela autoridade fiscal. A tais conjecturas o representante do MPF, às fls. 183v do IPL já dantes mencionado, rebate que os valores dispendidos pela embargante não são elevados, que bem poderiam ser pagos parte em dinheiro, parte em cheques, que poderiam ser fracionados e que não há prefixação para valores de honorários de profissionais liberais para desempenharem suas funções. Da mesma forma, não se verifica sob qual base, prova ou evidência concreta a autoridade fiscal afirma categoricamente às fls. 204 que os recibos apresentados não correspondem em sua maioria à realidade, vez que ela própria não requereu a quebra de qualquer sigilo, tanto da embargante como dos profissionais liberais que lhe prestaram serviços, para embasar tal conclusão, nenhuma prova robusta, exceto ilações elevadas ao grau de presunção iuris et de iure. Tais premissas da autoridade fiscal estão em choque frontal com as conclusões do IPL às fls. 166/172 no sentido de que nenhuma das alegações da representação fiscal para fins penais se solidificou em evidências claras ou ao menos plausíveis do cometimento de delito, vez que todos os profissionais confirmaram os serviços prestados e os valores recebidos, sem que houvesse qualquer outra prova, e não meras ilações, que elidisse tais afirmações, havendo também a conclusão a respeito da divergência de dados de alguns recibos apresentados os quais, para a autoridade policial, estão plenamente justificados e fazem parte do cotidiano de qualquer pessoa que faça uso de tratamentos diversos por um dado período alongado de tempo, visto muitos profissionais combinarem um preço e participarem a expedição de recibos, outras vezes entregarem recibos apenas ao final de tratamentos ou mesmo, cogitamos, a possibilidade de início de tratamento e término não coincidirem com o término do ano fiscal e serem expedidos recibos parciais para fins de declaração à Receita de parte do tratamento num ano fiscal e parte no seguinte. Outras não foram as formas de conclusão e condução do procedimento administrativo fiscal quando ouvidos os profissionais liberais que prestaram serviços à embargante, documentados às fls. 336/539 destes autos e às fls. 210/409 do Apenso I do IPL acima aludido, visto que embora todos os profissionais intimados apresentassem documentos, declarações, justificassem a estranheza de não estarem mais na posse de agendas de anotações já finalizadas há anos ou de não possuírem cópias de cheques, canhotos de recibos antigos, a existência ou não de requisição/encaminhamento médico para os tratamentos contratados, os valores pagos pelos serviços, a divergência de endereços de consultórios, a existência ou não de alvarás, etc. Tudo isso apenas se prestou para firmar a convicção de que ou os profissionais não prestaram os serviços ou emitiram recibos frios em favor da embargante, mas sem evidenciar qual seria o proveito de todos eles nisso, nem demonstrar qualquer irregularidade em suas condutas profissionais ou sequer exigindo a quebra de seus sigilos para só então confirmar as ilações fazendárias de que tudo concorreu para burlar o Fisco. Na mesma esteira o Termo de Constatação Fiscal juntado pela embargada às fls. 579/596 destes autos no qual novamente é insistida a tese de insuficiência dos recibos comprobatórios de despesas com saúde, da inexistência de comprovação efetiva de pagamentos, de inexistência de prova da efetiva necessidade de alguns tratamentos realizados, de inexistência, em relação aos profissionais liberais, de comprovação de efetivo recebimento de valores e prestação de serviços, a ausência de requisição médica para os tratamentos realizados, as divergências de datas, locais e profissionais em simultaneidade de recibos ou até a caligrafia do preenchimento de recibos, além da suposição falível, às fls. 585 em relação à profissional ANA CLAUDIA CASARIN SANCHES, item d, de que pelo fato de ela ser especialista em Psicologia Infantil, tal especialidade a obrigaria a só atuar nessa área, de modo a ser impossível ter prestado

serviços a um indivíduo adulto! Desta feita a autoridade fiscal está a criar norma jurídica restritiva que obrigue profissionais liberais com pós-graduações numa área específica a só atuarem nesta área e não no campo da formação genérica, mormente em se tratando de profissionais da saúde não-médicos! De se observar que o órgão administrativo fiscal de instância superior secunda todas as ilações, conjecturas e suposições da autoridade fiscal local quando, às fls. 602/604 destes autos, itens 10 a 25, dá como certa a exigência de apresentação de cópias de cheques e extratos bancários, visto que os valores elevados não são comprovados mediante meros recibos (item 13), mas necessitam de outros elementos, tais como os acima aludidos (itens 18 a 25)! E, alegando embasamento doutrinário e jurisprudencial, tanto na esfera administrativa como judicial (item 20), não menciona sequer um julgado de Tribunal ou de Tribunal Superior que autentique tal afirmação e não o faz porque tal pretensão argumentativa da autoridade fiscal se faz ao arrepio do sistema normativo e constitucional nacional, em franca oposição aos direitos fundamentais da embargante e sem respaldo jurisdicional. A embargada em sua defesa da correção do procedimento administrativo fiscal que constituiu o crédito fazendário apenas repete as alegações administrativas de que a embargante não teria comprovado o pagamento efetivo de tais despesas, mencionando os preceitos normativos em que se embasa para ratificar o lançamento efetuado, e não se está a aferir se a administração tributária deixou de cumprir o múnus que lhe é imposto em relação à suas atribuições funcionais típicas, mas sim à metodologia interpretativa usada na condução do procedimento para culminar na desconsideração dos recibos e declarações apresentados pela embargante e pelos profissionais liberais que lhe prestaram serviços, valendo-se da negativa e da ausência dos documentos que exige como sendo um elemento inatacável de prova contra todos. Ademais a legislação ordinária coligida pela embargada, notadamente a Lei nº 9.250/95, artigo 8º, 2º, inciso III, cuja determinação é repetida no RIR (Decreto nº 3.000/99), artigo 80, 1º, inciso III, ao prescrever a confirmação de despesas mediante a apresentação pelo contribuinte de dados referentes à cheques expedidos, desconsiderando a validade de recibos comerciais elaborados segundo os critérios legais, agride frontalmente os direitos fundamentais dos indivíduos ao obrigá-los a realizar despesas bancárias para comprovar informações já constantes e já comprovadas por outros meios, vez que a Fazenda Pública, diante de um impasse ou de uma dúvida razoável, sempre pode se socorrer da autoridade judicial para requerer a quebra dos sigilos que protegem o contribuinte e assim conseguir deslindar-se de quaisquer dúvidas incidentes nos casos concretos nos quais haja suspeita de incorreções de dados. O que se pode conceder em uma hermenêutica mais afinada com os princípios constitucionais aplicados aos dois diplomas normativos acima mencionados seria a possível relativização de simples recibos de despesas, as quais deveriam ser comprovadas por outros meios tais como depoimento ou declarações prestadas pelo contribuinte e oitiva dos profissionais envolvidos, visto que até este patamar não há agressão aos direitos constitucionais dos envolvidos, porém se tais elementos ainda fossem reputados insuficientes pela autoridade fiscal, nada mais poderia ser exigido dos contribuintes e profissionais liberais envolvidos sem infringir normas protetivas cogentes caso quaisquer requisições de apresentação de documentos bancários ou fiscais se operassem sem a permissão judicial previamente requerida. Não se cogita de inversão de ônus da prova exigir que a Fazenda Pública fundamente suas suspeitas com dados concretos que podem ser obtidos mediante requerimento dirigido à autoridade judicial, pois tal procedimento não se enquadra nas hipóteses de prova negativa ou prova impossível, vez que todos os dados fiscais e bancários dos contribuintes estão coligidos e podem ser alcançados pela Fazenda Pública exequente se seguidas as determinações constitucionais e legais à respeito, o que seria inegavelmente mais célere e mais eficaz do que manter um procedimento administrativo fiscal ativo por anos e durante o seu desenvolvimento reiteradas vezes insistir para que o contribuinte lhe forneça tais dados para, ao depois, usar a negativa dele como evidência contra ele. Em que pese os princípios já mencionados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa terem sido respeitados no procedimento administrativo fiscal, gerando a regularidade formal da elaboração e constituição da CDA, a qual tem a presunção de legitimidade e veracidade em tese, o mesmo não pode ser dito à respeito dos aspectos materiais de sua constituição e da obediência ao princípio da busca pela verdade real, visto que todas as ilações, suposições e hipóteses levantadas pela autoridade fiscal jamais foram comprovadas por prova robusta e sequer houve o cuidado de diligenciar o concurso da autoridade judicial em vistas de quebrar os sigilos dos envolvidos a fim de melhor apurar o fato apontado, o que se revela inexplicável, de modo que toda a constituição da CDA se operou por um círculo vicioso sofismático no qual a ausência de entrega pela embargante de documentos acobertados pelo sigilo foi usada em seu desfavor por uma simples suposição e essa suposição, e não qualquer outra evidência, foi elevada ao grau de prova indubitável ou presunção iuris et de iure e usada para efetuar o lançamento tributário. Em que pese a objetividade da presunção de veracidade e legitimidade de CDAs que informam os executivos fiscais, a invocação do artigo 202 do CTN e do artigo 2º, 6º da Lei nº 6.830/80 não se traduz numa perenização de que tal presunção seja iuris et de iure visto que tais dispositivos apenas elencam os elementos extrínsecos que o documento obrigatoriamente deve ter, mas nada mencionam sobre a objetividade, materialidade e veracidade real que deve permear o procedimento de constituição e lançamento tributários, o que permite que um procedimento inadequado ou cuja exegese normativa incidente seja embasada por subjetivismos seja corporificado numa CDA como qualquer outra, ainda que tais incorreções tornem não apenas o procedimento nulo, mas a própria CDA que o espelha, mormente estejam ambos formalmente adequados aos ditames normativos sobre sua aparência externa, seus requisitos extrínsecos. Uma situação é um dado procedimento estar

formalmente, externamente correto e outra diversa é estar materialmente, internamente correto e isso se espelhar em sua apresentação formal de modo sincrônico e harmônico, porém não se vislumbra tal adequação no caso sub judice. Desta feita, desarrazoadas as teses apontadas no procedimento administrativo fiscal usado para embasar a constituição do crédito fazendário que originou a CDA que fundamenta a execução fiscal nº 0000702-86.2013.403.6137, vez que as conclusões a que chegou a autoridade fiscal para constituir o crédito fazendário se espelham em premissas inadequadas, arrazoados, ilações, hipóteses e suposições subjetivas que não foram corroborados por prova robusta durante o desenrolar do procedimento administrativo fiscal, as quais também foram rechaçadas pela autoridade policial e pelo representante do MPF que conduziram o IPL a fim de apurar a suposta prática de ilícito pela embargante, de modo que tudo o que se verificou no âmbito fazendário foi uma sucessão de ratificações de suposições subjetivas sem amparo material definitivo, evidente e conclusivo. Diante deste quadro, a anulação da CDA que fundamenta a execução fiscal nº 0000702-86.2013.403.6137 é medida que se impõe para resguardo dos direitos fundamentais da embargante, não pela falta de apresentação do procedimento administrativo fiscal juntamente a ela, por não ser algo imperativo, mas pelos vícios aqui analisados e que inquinam a sua validade. b) ILEGALIDADE DA MULTA EX OFFICIO DE 150% e MULTA DE 20% EXORBITANTE Em que pese a situação da CDA estar definida no tópico anterior, necessário se faz analisar as demais questões suscitadas para fins de exaurimento e prevenindo a hipótese de reforma do julgado, o que passo a fazer. Alega a embargante que as multas que lhe foram aplicadas por meio da CDA que embasa a execução fiscal principal deveriam ser revistas para patamar menor porque teriam caráter punitivo (150%) ou seriam em muito superiores à inflação oficial e taxa de juros (20%), amparando sua alegação em interpretação que faz da jurisprudência nacional e autores diversos. Neste ponto não lhe assiste completa razão. O conceito de abusividade de uma multa ou dos juros que oneram um débito está longe de ser considerado exorbitante nos patamares em que incidiram na CDA, pois é consenso de que tal qualificativo apenas se aplica àquelas multas que superam em muito o valor do principal quando aplicadas em razão de comportamento doloso do indivíduo, o que não ocorre nestes autos, sendo que os juros apenas recompõem as perdas monetárias do valor original. Há julgados que pacificam a matéria ao evidenciarem o caráter confiscatório para multas aplicadas apenas quando flagrantemente abusivas e ilegais, sem o que não há se falar em desatendimento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, visto que o patamar de 20% muito dista dos 400% de multa exemplificados no RE 78.291/SP, cujo patamar foi considerado abusivo. Sendo a embargante autuada pela Receita em razão de conduta supostamente ilegal o patamar de 20% longe estaria de avizinhar-se do caráter confiscatório vedado pela Constituição Federal. Porém o cotejo dos documentos juntados a estes autos demonstra que não houve imposição de multa de 20% à embargante, visto que a correta imposição se fez no patamar de 150% sobre o valor da operação, considerado em cada ano apurado, logo apenas sobre este último se faz pertinente o pronunciamento judicial. À título de argumentação apenas, é cediço que o princípio da vedação ao confisco se observa unicamente quanto aos tributos, mas não é imperativo quanto à multas moratórias dado que não possuem caráter tributário, sendo isso ponto pacífico na jurisprudência pátria, exemplificativamente: ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DO IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. NULIDADE DA CDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A competência do IBAMA para realizar a fiscalização e autuação em matéria ambiental encontra-se definida nas Leis nº 6.938/81 e nº 9.605/98. Os funcionários do IBAMA, na condição de seus representantes, são UNIÃO FEDERALs competentes para a lavratura de auto de infração ambiental e para a instauração do respectivo procedimento administrativo. 2. A Certidão de Dívida Ativa apresenta todos os requisitos legais pertinentes, tendo sido respeitado e possibilitado o exercício da ampla defesa. 3. A multa moratória prevista no título executivo é prevista no artigo 4º, parágrafo único, alínea b, da Lei n. 8.005/90. (TRF-4 - AC: 7339420094047212 SC 0000733-94.2009.404.7212, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010). IBAMA. DANO AMBIENTAL. MULTA. REDUÇÃO. Não se justifica o afastamento do critério do volume de madeira estocada como norteador do quantum a ser aplicado com multa. Mostra-se excessiva a diminuição do valor e torna inócua a sanção aplicada à conduta ambiental lesiva, que dessa forma deixa de desestimular futuras condutas degradantes da integridade ambiental. (TRF-4 - AC: 297 SC 2003.72.03.000297-3, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 08/05/2006, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/11/2007) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - EXCESSO DE EXECUÇÃO EVIDENTE - ÍNDICES DE CORREÇÃO DO DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO - MANUAL DE CÁLCULOS DO CJF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Se evidente o excesso de execução na aplicação de percentual de 819,44% referente a SELIC, pelo período compreendido entre 1997 e 2010, desnecessária a prova técnica para que declarado o referido excesso. 2. Tratando-se de débito não tributário (multa do IBAMA), a SELIC só se aplica após a vigência do Novo Código Civil, em JAN/2003. 3. Consoante o Manual de Cálculo do CJF, os índices aplicáveis na correção dos créditos não tributários são: UFIR de JAN/1992 a DEZ/2000; IPCA-E de JAN/2001 a DEZ/2002; e SELIC a partir de JAN/2003 (que não se cumula com juros); juros de 0,5% até DEZ/2002. () (TRF-1 - AC: 1681 BA 0001681-49.2010.4.01.3311, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 05/03/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.505 de 15/03/2013) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À

EXECUÇÃO FISCAL -CDA- DESNECESSIDADE DE PLANILHA DE CÁLCULO -PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - MULTA - CONFISCO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC I - Inicialmente, cumpre observar que o valor da causa, na via executiva fiscal, deve corresponder ao montante do débito fiscal cobrado, com os acréscimos legais, até a propositura da demanda. Assim, não merece prosperar a alegação de que o valor cobrado na inicial deve ser idêntico ao valor constante na Certidão de Dívida Ativa. Não há que se falar, portanto, em excesso de execução. II - Não há qualquer dispositivo na Lei nº 6.830/80 que obrigue o exequente a ajuizar a execução fiscal com a juntada de uma planilha de cálculos. De acordo com a referida lei, a petição inicial deve ser instruída apenas com o título executivo extrajudicial, que no presente caso é a Certidão de Dívida Ativa. Ademais, a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, como estabelece o art. 3º da Lei nº 6.830/80. III - O princípio constitucional do não-confisco pertine a tributos, inaplicando-se à multa de mora, que é encargo que tem por fundamento o inadimplemento de tributo. IV - A partir do advento da Lei nº 9.065/95, passou a ser legítima a aplicação da taxa SELIC no campo tributário. V - Apelação da União provida. Apelação da empresa improvida (TRF-2 - AC: 319588 2001.51.04.000221-6, Relator: Desembargadora Federal TANIA HEINE, Data de Julgamento: 15/06/2004, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data: 02/07/2004 - Página: 147) EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCINDIBILIDADE. JUROS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. 1- Conforme o entendimento do STJ, se a CDA informa os fundamentos da dívida, discrimina os períodos de débito etc., ainda que não preencha todos os requisitos previstos em lei, não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. 2-A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado, que figura como devedor no título executivo, o ônus de demonstrar a ilegalidade da cobrança, alegação que, por demandar prova, deve ser promovida quando do ajuizamento dos embargos à execução. O 2º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 é expresso nesse sentido, ao dispor que o executado deve alegar toda a matéria útil, bem como requerer provas e juntar aos autos, todos os documentos pertinentes, no prazo da oposição dos embargos. 3- Desnecessária a produção de prova pericial, que, no processo de execução, somente é justificada quando imprescindível para avaliação de bem, serviço ou prejuízo, bem como para se apurar fatos novos referentes ao valor do débito, o que não se constatou na hipótese dos autos. 4-O ajuizamento da execução prescinde da juntada de cópia do processo administrativo que deu origem à CDA, sendo suficiente a indicação de seu número no título. Ademais, conforme preconiza o art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo correspondente à inscrição do débito em dívida ativa é mantido na repartição fiscal competente, ficando à disposição de qualquer das partes para extração de cópias ou certidões. 5-A taxa SELIC tem base legal prevista nas Leis nº 9.065/95, 9.250/95 e 9.430/96, correspondendo ao índice composto pela taxa de juros reais e pela variação inflacionária do período. A taxa Selic abrange tanto a recomposição do valor da moeda, como os juros, ficando afastada a aplicação cumulativa de qualquer outro indexador ou taxa de juros. 6-A multa moratória foi aplicada no patamar de 20%, percentual comumente utilizado para os fins de punir o contribuinte pelo recolhimento em atraso do tributo, atualmente considerado pelo STF como não ofensivo ao princípio da vedação ao confisco. 7-Apelação não provida. (TRF-2 - AC: 200850010095555, Data de Julgamento: 21/05/2013, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - CDA VÁLIDA - LANÇAMENTO: DESNECESSIDADE (DCTF) - MULTA: LEGALIDADE - AFASTADO SUSCITADO CONFISCO - INOPONÍVEL A SANÇÃO CONSUMERISTA - INCIDÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69 - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. (...) 9- Reflete a multa moratória acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, não havendo de se falar em abusividade. 10- Inaplicável a sanção consumerista no âmbito das relações tributárias, estas a não se confundirem com as relações de consumo (tipicamente de âmbito privado e calcadas na voluntariedade), ante a natureza pública dos vínculos e a coercitividade estatal implicada no ímpeto arrecadatário, de tal modo que aqui se tem mais uma lúcida incidência da norma do art. 109, CTN, em sua parte final: dá o legislador tributário efeitos precisos ao instituto da multa, assim se aplicando a legislação tributária por especial e precisamente adequada ao caso vertente, em que se cobra por tributo. 11- Quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, não prospera referida alegação, pois fixada a multa consoante a legislação vigente, sendo que este princípio tem aplicação somente aos tributos, neste sentido a v. jurisprudência. Precedente. (...) (TRF-3 - AC: 60745 SP 2001.03.99.060745-0, Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Data de Julgamento: 09/02/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C) Não se olvida de posicionamento divergente do acima exposto, particularmente oriundo do Supremo Tribunal Federal para o qual, em alguns casos, a Constituição Federal vedaria tanto o confisco tributário (art. 150, IV), quanto o confisco de forma geral se levarmos em conta a combinação dos art. 5º, XXII, e art. 170, II e que esta última modalidade se aplicaria às multas punitivas, como se vê nestes arestos: EXECUTIVO FISCAL. GRADUAÇÃO DA MULTA DE ACORDO COM A GRAVIDADE DA INFRAÇÃO E COM A IMPORTÂNCIA DESTA PARA OS INTERESSES DA ARRECADAÇÃO. Pode o Judiciário, atendendo às circunstâncias do caso concreto, reduzir a sanção excessiva aplicada pelo fisco. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: Recurso extraordinário conhecido mas não aprovado. (STF - RE: 60476 SP, Relator: EVANDRO LINS, Data de

Julgamento: 31/12/1969, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 08-03-1968 PP-*****)RE 346223 / MG - MINAS GERAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Julgamento: 07/06/2005. --DECISÃO: RE contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado: --TRIBUTÁRIO - ORIGEM AUTUAÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA TRANSPORTADORA. MULTAS. Operação de transporte de mercadoria acobertada por documentação fiscal inidônea, enseja a responsabilidade solidária da transportadora ex vi legis. Não é confiscatória a multa de revalidação fiscal que, a par de exercer suas funções de prevenção geral e específica, situa-se nos limites dos CC, art. 920. A multa isolada, devida pelo descumprimento de obrigação acessória, fixada em 40% sobre o valor da operação, assume feições confiscatórias e deve ser anulada. -- Afirma o recorrente, em suas razões, que o acórdão do Tribunal a quo está dando interpretação extensiva ao preceituado no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, uma vez que o constituinte apenas estabelece o efeito de confisco para o tributo e não faz referência à multa.-- Alega, ainda, violação do art. 150, 6º, da Constituição. -- O art. 150, 6º, da Constituição em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. -- A incidência do disposto no art. 150, IV, da Constituição, na aplicação de multas está em harmonia com a jurisprudência do Tribunal, firmada no julgamento da ADI 551, 24.10.02, Ilmar Galvão, DJ 14.02.2003. Eis a ementa: -- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2.º E 3.º DO ART. 57 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS PARA MULTAS PELO NÃO-RECOLHIMENTO E SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 150 DA CARTA DA REPUBLICA. A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal. Ação julgada procedente. -- Nego seguimento ao RE. (STF - RE: 346223 MG , Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 07/06/2005, Data de Publicação: DJ 01/07/2005 PP-00179)Logo, depreende-se que, em se tratando de multa moratória, devida pelo atraso no pagamento do débito, e não de multa punitiva aplicada em decorrência de comportamento doloso do indivíduo, tais princípios de vedação ao confisco não lhe seriam incidentes, inda mais considerando-se que o percentual de 20% é menor do que qualquer outro considerado abusivo pelos Tribunais nacionais. Mas do exposto se verifica que o Egrégio STF não está a falar de multa moratória, mas da multa como modalidade punitiva acessória à obrigação tributária principal inadimplida, como exemplifica a multa de 40% sobre o valor da operação ou na hipótese do percentual da multa de que fala o inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 (75% - setenta e cinco por cento) que pode ser duplicada se incidente a hipótese do parágrafo primeiro do mesmo artigo, quando esta majoração é feita de forma irregular ou arbitrária. Esta a seara da multa imposta à embargante, conforme se lê tanto na CDA que acompanha a petição inicial da execução fiscal, como também o contido às fls. 141/147 destes autos. Com efeito, a imposição de multa de 150% à embargante se verificou pela conclusão da autoridade fiscal a respeito da existência de sonegação de tributo, de modo a lhe aplicar o disposto no artigo 160 do CTN em combinação com o artigo 44, inciso II e parágrafo 1º, inciso I da Lei nº 9.430/1996 e artigo 9º, parágrafo único da Lei nº 10.426/2002, conforme discriminativo constante da CDA 80.1.10.004264-22, que não é o mesmo enquadramento verificado, por exemplo, às fls. 141 destes autos, mas que será considerado como paradigma por constar do título executivo extrajudicial, verbis: CTN, Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento. Lei nº 9.430/1996, Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. Lei referida: Lei nº 4.502/1964: Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária: I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente. Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento. Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72. Lei nº 10.426/2002, Art. 9º Sujeita-se à multa de que trata o inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicada na forma de seu 1º, quando for o caso, a fonte pagadora obrigada a reter imposto ou contribuição no

caso de falta de retenção ou recolhimento, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição que deixar de ser retida ou recolhida, ou que for recolhida após o prazo fixado. A embargada, às fls. 577v destes autos, justifica a aplicação da multa de 75% duplicada nos termos do artigo 44, caput e 1º da Lei 9.430/1996 e confirma as conclusões administrativas ao socorrer-se da majoração da multa permitida pelos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, na qual acentua sua convicção sobre o cometimento do disposto no artigo 72, atribuindo à embargante conduta típica evidenciada pela fraude. Porém, não é isso que se evidencia nestes autos. A conclusão atestando comportamento fraudulento a ser reprimido nos termos da Lei nº 4.502/64 exprime clara conotação penal especial aplicável pela administração tributária, visto se tratar ali de figuras típicas administrativas, mas que podem ter reflexos na seara criminal, tanto que a embargante fez juntar a estes autos as cópias do IPL em que a suspeita delitiva sugerida pela autoridade fiscal se corporificou na representação fiscal para fins penais, atribuindo à embargante fatos típicos graves e juridicamente repreensíveis. Porém, como se analisou longamente no tópico anterior, verificou-se que tudo foi fruto de ilações, hipóteses, conjecturas e conclusões subjetivas não embasadas em prova robusta ou concludente a respeito, já que não fora requerida a quebra dos sigilos dos envolvidos a fim de confirmar tais suspeitas e convertê-las em fatos provados. Considerando que nos autos do IPL o representante do MPF expurga qualquer sugestão de conduta típica atribuída tanto à embargante quanto aos profissionais liberais que lhe prestaram serviços, é contraditório afirmar que houve fraude na seara administrativa fiscal quando demonstrado que não houve fraude no âmbito penal para uma mesma conduta tipificada em ambas as normas jurídicas e atribuídas a um mesmo indivíduo. Assim, se os mesmos fatos foram apurados nas searas administrativa e penal, devem se sobrepor as conclusões do âmbito penal, por serem a origem e fundamento sobre o qual o mesmo ilícito penal geraria reflexos em sede administrativa. Desta feita, estando contaminado por nulidade material todo o processamento do procedimento administrativo fiscal que culminou no lançamento do crédito fazendário, há que se reconhecer também a nulidade da multa imposta, vez que a origem desta apenação e da determinação de pagar suposto tributo sonogado é comum e funda-se no mesmo embasamento fático e jurídico usado pela autoridade fiscal para deliberar do modo como fez. c) ILEGALIDADE DA PENHORA No que tange à alegação da embargante de que a penhora sobre proventos é ilegal por força do artigo 649, IV do CPC e à impugnação da embargada de que não haveria ilegalidade em tal constrição por inexistente a comprovação por meio de holerites de que seriam proventos de aposentadoria, reafirma-se o disposto acima, no sentido de que na Constituição Federal, onde quer que a palavra provento(s) apareça, ela se refere sempre a recebimentos oriundos de aposentadoria ou verba referente ao trabalho do indivíduo, sendo que é nesta acepção que o termo deve ser entendido no CPC. Ademais, há que se considerar que os extratos bancários evidenciam se tratar de valores recebidos a título de aposentadoria ou trabalho, ambos impenhoráveis por disposição legal. Assim, impõe-se a desconstituição da constrição e a consequente liberação dos valores penhorados. Tanto quanto analisado, impõe-se dar provimento aos pedidos da embargante. 3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, JULGO PROCEDENTE a ação de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: DETERMINAR à Secretaria que proceda à correção do valor da causa atribuído a estes embargos à execução fiscal, para que espelhem o proveito econômico pretendido, nos termos dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil; DECLARAR a nulidade da CDA nº 80.1.10.004264-22 que ampara a execução fiscal nº 0000702-86.2013.403.6137, nos termos e pelos motivos declinados na fundamentação, que concluíram pela inexistência do débito fiscal apontado e, em consequência, extinguir a própria execução fiscal; DETERMINAR o levantamento da penhora efetivada nos autos da execução fiscal nº 0000702-86.2013.403.6137, restituindo-se tais valores à embargante, nos termos da lei; DETERMINAR a suspensão da execução fiscal nº 0000702-86.2013.403.6137 até o trânsito em julgado desta sentença; DETERMINAR que estes autos e os autos da execução fiscal nº 0000702-86.2013.403.6137 tramitem sob sigilo de justiça em face à existência de documentos juntados pelas partes acobertados pelos sigilos bancário e fiscal. Honorários sucumbenciais no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a serem pagos pela embargada, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº 0000702-86.2013.403.6137, certificando-se em ambas e, cumpridos os procedimentos de praxe, remetam-se ambos os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002402-97.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002401-15.2013.403.6137) RUY CHIAPETTA FERRUGEM (SP277642 - FERNANDO FURTADO MENDONÇA CASATI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000194-09.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000074-63.2014.403.6137) UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1750 -

EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Por ora, traga a embargante, no prazo de cinco dias, cópia do comprovante de depósito a fim de aferir a tempestividade. Após, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002624-65.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000840-53.2013.403.6137) VERA LUCIA PUJO PUBLIO(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO)

Vistos. Observo que a classe processual ainda não foi alterada, promova a secretaria à alteração da classe desta ação. Manifeste-se o(a) exequente dos honorários, Dr. Nelson Freitas Prado Garcia, acerca da satisfação do crédito referente à verba honorária. Prazo: dez dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000038-55.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FAUSTO FERNANDES EIRAS JUNIOR(SP137236 - CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ)

Vistos. Manifeste-se o(a) exequente dos honorários, Dr. Claudinei Luvizutto Munhoz, acerca da satisfação do crédito referente à verba honorária. Prazo: dez dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0000409-19.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BIA PNEUS LTDA(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA E SP245981 - ANA CAROLINA BEZERA DE ARAUJO GALLIS)

Vistos. Manifeste-se o(a) procurador(a) do(a) executado(a), Dra. Elisângela da Cruz da Silva, acerca da satisfação do crédito referente à verba honorária. Prazo: dez dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0000463-82.2013.403.6137 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SERVICOS DE OBRAS SOCIAIS DE ANDRADINA X MARIA HELENA RODRIGUES SILVA X MARIA LUIZA STAUT DE SOUZA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000619-70.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ANTONIO CAMPOS NETO ANDRADINA ME X ANTONIO CAMPOS NETO(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000882-05.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FRIGORIFICO ABAETE LTDA X LUIZ ALEXANDRE DE SOUZA PINTO(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001032-83.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X GEMA PAVIMENTACAO E TRANSPORTES LTDA ME X MARIA CHRYSTINA DE SOUZA FERREIRA LOPES(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução. Int.

0001033-68.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X IEDA CELIA VILLAR RAPOSO ME X IEDA CELIA VILLAR RAPOSO(SP145288 - JAIRO VILLAR MORAES)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001064-88.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LINDOLPHO

CABRAL(SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Fl(s). 141/142: Defiro a juntada do substabelecimento aos autos. Anote-se.Tendo em vista a suspensão determinada no r. despacho de fl. 137, aguarde-se em arquivo sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0001070-95.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES METROPOLE LTDA - ME(SP096483 - RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001087-34.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SOBERANA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Int.

0001132-38.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DAVID SILVA ALVES - CASTILHO - EPP X DAVID SILVA ALVES(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Abra-se vista à exequente para manifestação, acerca da manutenção do parcelamento, no prazo de dez dias. Em caso de confirmação da manutenção do parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Após, remeta-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Int.

0001193-93.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COSME ALVES DA SILVA CASTILHO ME X COSME ALVES DA SILVA(SP159988 - PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001251-96.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MARCELO PEREIRA LONGO(MS011341A - MARCELO PEREIRA LONGO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista a suspensão determinada no r. despacho de fl. 64, aguarde-se em arquivo sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0001258-88.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SOBERANA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA(SP142650 - PEDRO GASPARINI)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Int.

0001266-65.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FULLTIME REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista a suspensão determinada no r. despacho de fl. 107, aguarde-se em arquivo sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0001897-09.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X KLINGER &

KLINGER REPRESENTACOES S/C LTDA(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002248-79.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SOBERANA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA X MARCO ANTONIO PROENCA X MARIA LUCIA DENIPOTI DA SILVA X BEATRIZ DENIPOTI DA SILVA PROENCA X TAKESHI AKISUE X MIRSAIL GABRIEL DA SILVA X AKIRA WAKO(SP142650 - PEDRO GASPARINI)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução. Int.

0002279-02.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CONSTRUTORA HIDRAULICA E COMERCIAL PROAGUA LTDA X MILTON PASSARELLI(SP055749 - JOSE ROBERTO LOPES E SP213274 - MICHEL ERNESTO FLUMIAN)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002298-08.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TIPOGRAFIA NOROESTE DE ANDRADINA LTDA X ELISANA PAGLIARINI STORCHILO(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Tendo em vista a suspensão determinada no r. despacho de fl. 304, aguarde-se em arquivo sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000808-48.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-63.2013.403.6137) ACEBINO DIAS(SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GERSON EMIDIO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Vistos. Observo que a classe processual ainda não foi alterada, promova a secretaria à alteração da classe desta ação. Manifeste-se o(a) exequente dos honorários, Dr. Gerson Emidio Junior, acerca da satisfação do crédito referente à verba honorária. Prazo: dez dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0001366-20.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001365-35.2013.403.6137) MARCIA VALDERRAMOS DE ARRUDA(SP071551 - ANIZIO TOZATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANIZIO TOZATTI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Observo que a classe processual ainda não foi alterada, promova a secretaria à alteração da classe desta ação. Manifeste-se o(a) exequente dos honorários, Dr. Anizio Tozatti, acerca da satisfação do crédito referente à verba honorária. Prazo: dez dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002613-36.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002612-51.2013.403.6137) LUIZ EDUARDO MARINHO RAMOS(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDER DOURADO DE MATOS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Observo que a classe processual ainda não foi alterada, promova a secretaria à alteração da classe desta ação para cumprimento de sentença. Manifeste-se o(a) exequente dos honorários, Dr. Eder Dourado de Matos, acerca da satisfação do crédito referente à verba honorária. Prazo: dez dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DRA. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LUIZ RENATO RAGNI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 71

CARTA PRECATORIA

0000740-16.2013.403.6132 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR - SP X MARLY APARECIDA CIRIACO DIAS(SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO E SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO RODRIGUES DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP

Tendo em vista o petição de fl. 24, que noticia a desistência da testemunha arrolada pela parte autora, cancelo a audiência designada para o dia 06/06/2014 às 14:00 horas.Devolva-se a presente Carta ao Juízo Deprecante.Intime-se as partes.

Expediente Nº 72

CARTA PRECATORIA

0000332-88.2014.403.6132 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDREIA GAIOTO RIOS(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO E SP282593 - GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO) X RODRIGO GAIOTO RIOS(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO E SP282593 - GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP

Acolho a solicitação da Procuradora da República (ofício de fl. 88), para redesignar a audiência para o dia 28/05/2014 às 16:30 horas.Intimem-se com urgência as testemunhas, servindo esta decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser entregue ao Oficial de Justiça para o devido cumprimento, devendo o mesmo informar às testemunhas que este Juízo funciona na Rua Bahia, nº 1580, Centro - Avaré/SP.Intime-se ainda as partes através de seus procuradores e comunique-se ao juízo Deprecante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 173

INQUERITO POLICIAL

0005872-41.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALVARO RICARDO NEIVERTH SCHEIDT(SP108108 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA COSTA)

Trata-se de Inquérito Policial movida pelo Ministério Público em face de ALVARO RICARDO NEIVERTH SCHEIDT, qualificado nos autos (fl. 06). A ação foi distribuída à 1ª Vara Judicial da Comarca de Jacupiranga e redistribuída para a 5ª Vara Federal de Santos que a remeteu para esta Vara Federal.Ratifico os atos processuais realizados até a presente data. Dê-se ciência às partes, da redistribuição do feito para esta 1ª Vara Federal. Narra a exordial que em 09 de junho de 2013, o denunciado foi abordado no Km 525 da BR 116, na cidade de Barra do Turvo/SP, por policiais rodoviários quando dirigia o veículo VW Golf, placa LOI - 3334, ocasião em que fez uso de documento público falso (CNH). Consta que ao ter o veículo que conduzia parado em fiscalização de rotina

efetuada pela polícia rodoviária federal, o denunciado apresentou Carteira Nacional de Habilitação falsa, com data de vencimento em 02/08/2017, quando em consulta ao seu prontuário os policiais constataram que a data do vencimento correta era 06/06/2012, incorrendo na prática de uso de documento falso (art. 304 c/c com art. 297 do Código Penal). A denúncia está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial nº 070/2013, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Barra do Turvo e contém a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como a identificação do acusado e o rol de testemunhas. A materialidade delitiva está satisfatoriamente demonstrada e os indícios de autoria consistem nas provas produzidas na fase de inquérito. Presente, pois, justa causa para a instauração da ação penal. Verifico, por outro lado, que a punibilidade não está extinta pela prescrição ou outra causa. Ademais, formalmente, a ação ora proposta atende às condições exigidas pela lei para o seu exercício. Posto isso, recebo a denúncia de fls. 50/51. Cite-se o(a)(s) réu(ré)(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Deverá constar do mandado ou carta precatória, além dos requisitos enumerados nos artigos 352 e 354 do Código de Processo Penal, que: a) em sua resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (artigo 396-A, caput, do Código de Processo Penal); b) caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer, justificadamente, na resposta, a necessidade de intimação pelo juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal; c) não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), citado(a), não constituir defensor, será nomeado Defensor Dativo para oferecê-la, nos termos do artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal; d) se o Oficial de Justiça verificar que o(a) réu(ré) se oculta para não ser citado(a), deverá, conforme previsão constante do artigo 362 do CPP, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do Código de Processo Civil; e) uma vez citado(a) pessoalmente, o(a) réu(ré) não poderá mudar de residência sem comunicar ao juízo o local onde poderá ser encontrado ou, quando citado(a) ou intimado(a) pessoalmente para qualquer ato, não poderá deixar de comparecer, sob pena de o processo seguir sem sua presença (artigo 367 do Código de Processo Penal); f) o Oficial de Justiça deverá inquirir o(a) réu(ré) se possui ou não defensor constituído e, em caso negativo, se possui condições financeiras para fazê-lo; Não sendo o(a) acusado(a) encontrado(a) nos endereços constantes dos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que informe o seu endereço atualizado. Requisite-se os antecedentes criminais do(a)(s) réu(ré)(s) aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando-se a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença condenatória. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para alteração da classe processual, da situação do acusado e para que forneça as certidões de informações criminais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010355-85.2011.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO CONSTANTINO CHAGAS DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

Tendo em vista a informação da certidão de fl. 238 dos autos de que a testemunha Beny Allan Rolim Barbosa não mais trabalha na Unidade da Polícia Militar Rodoviária de Pariqueira-Açu, dê-se vista ao órgão do Ministério Público Federal. Após, venham-me conclusos. Intimem-se.

0004560-30.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO X ROITMAN CYPRIANO(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA)

Tendo em vista que a advogada do réu está impossibilitada de comparecer à audiência designada para esta data, conforme atestado juntado aos autos, e considerando ainda, que a audiência de oitiva da testemunha Rodrigo da Rocha Gabelhere foi redesignada pela 1ª Vara Federal de Mauá para 02/06/2014, redesigno a audiência do dia 24/04/2014 para o dia 03/07/2014 às 14h. Intimem-se.

Expediente Nº 175

EXECUCAO FISCAL

0000100-85.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SALETE NOVAES MAZULINE AZEVEDO

Vistos. 1. RECEBO em seus regulares efeitos o recurso interposto. 2. Subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, para eventual conhecimento do recurso interposto. Registro, 14 de abril de 2014 JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

0000102-55.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VALERIA FERNANDA FERREIRA

Vistos. 1. RECEBO em seus regulares efeitos o recurso interposto. 2. Subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, para eventual conhecimento do recurso interposto.Registro, 14 de abril de 2014JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIOJuiz Federal

0000112-02.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MARCIA CABRAL MEIRELES

Vistos. 1. RECEBO em seus regulares efeitos o recurso interposto. 2. Subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, para eventual conhecimento do recurso interposto.Registro, 14 de abril de 2014JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIOJuiz Federal

0000120-76.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EDINEIS FRANCA

Vistos. 1. RECEBO em seus regulares efeitos o recurso interposto. 2. Subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, para eventual conhecimento do recurso interposto.Registro, 14 de abril de 2014JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIOJuiz Federal

0000122-46.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ESTER MUNIZ DAS NEVES

Vistos. 1. RECEBO em seus regulares efeitos o recurso interposto. 2. Subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, para eventual conhecimento do recurso interposto.Registro, 14 de abril de 2014JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIOJuiz Federal

0000152-81.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IONE DIAS DA SILVA

Vistos. 1. RECEBO em seus regulares efeitos o recurso interposto. 2. Subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, para eventual conhecimento do recurso interposto.Registro, 14 de abril de 2014JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIOJuiz Federal

0000190-93.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IDINEI FLORIDO

Vistos. 1. RECEBO em seus regulares efeitos o recurso interposto. 2. Subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, para eventual conhecimento do recurso interposto.Registro, 14 de abril de 2014JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIOJuiz Federal

Expediente Nº 176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000315-61.2014.403.6129 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Intime-se.

Expediente Nº 177

EXECUCAO FISCAL

0000298-25.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X AYLTON FERRAZ FREITAS

Vistos.Dê-se ciência à Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Após, manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, acerca da certidão de fls. 219-verso.Registro, 25 de abril de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

0000322-53.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X

ANDRE LUIZ MONTEIRO JACAREI - ME

Vistos.Dê-se ciência à Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Fls. 83. A Exequente requereu o arquivamento do processo por 1 (um) ano.Defiro.Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.P.I.Registro, 25 de abril de 2014.José Tarcísio JanuárioJuiz Federal

0000362-35.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ALI IBRAHIM HOJEIJ RESTAURANTE - ME

Vistos.Fls. 46/47. O Exequente requereu que seja realizada a citação da empresária individual, ALI IBRAHMIM HOJEIJ, no endereço trazido no documento de fls. 49, para que pague ou nomeie bens à penhora.Defiro.Intime-se e cumpra-se.P.I.Registro, 25 de abril de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2620

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005271-76.2001.403.6000 (2001.60.00.005271-4) - JOSE OLIMPIO DE MORAES(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos documentos de f. 209/210.

0006593-19.2010.403.6000 - MARIA JUSTINA SOARES DO NASCIMENTO(MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica intimada a autora para se manifestar sobre o cálculo efetuado pela contadoria do Juízo.

0007987-27.2011.403.6000 - RANULFA BATISTA BORGES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada da juntada do laudo pericial aos autos (fls. 126-128), bem como de que dispõe do prazo de dez dias para manifestação.

0009958-47.2011.403.6000 - FERNANDES BARDELA(MS014787 - MAURICIO ALEXANDRE ABDALLA BOTASSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR: FERNANDES BARDELA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Trata-se de ação proposta por Fernandes Bardela, em desfavor do INSS, pela qual o autor pugna pelo restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 520.567.289-3), com posterior conversão para aposentadoria por invalidez, bem como pelo pagamento do valor correspondente a auxílio-doença, devidamente corrigido desde 31/12/2008. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Como causa de pedir, o autor alega que sempre exerceu a profissão de mecânico de caminhões; porém, a partir do ano de 2007, foi acometido por enfermidade que ceifou sua capacidade laborativa. Em 14/05/2007, requereu ao INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi concedido. Sustenta que se submeteu a vários tratamentos médicos visando restabelecer sua plenitude física, contudo, não logrou êxito; fato este que impede sua reinserção no mercado de trabalho. Alega, ainda, que, embora o seu quadro clínico estivesse inalterado, em 31/12/2008, a Autarquia Previdenciária veio a cancelar o pagamento do benefício de auxílio-doença, o que lhe proporcionou prejuízos financeiros insuportáveis, contribuindo para agravar a sua enfermidade, a ponto de impor sua aposentadoria por invalidez, uma vez que está incapacitado permanentemente para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-40. Pela decisão de fls. 47-48, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Entretanto, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a produção de prova pericial. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 68-74), alegando, em síntese, que o autor não comprovou estar incapacitado total e temporariamente para o trabalho, o que impede a concessão do benefício de auxílio-doença. Da mesma forma, sustenta que não foram preenchidos os requisitos exigidos para obtenção de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, para o caso de procedência dos pedidos da ação, requereu que o marco inicial, para a concessão do benefício previdenciário por incapacidade, fosse fixado na data da perícia médica. Por último, pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 56-67 e 75-80). Laudo-pericial (fls. 82-86). Manifestação das partes (fls. 96-100 e 108-114). É o relatório. Passo a decidir. Pretende o autor seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, assim como o ressarcimento de auxílio-doença

desde 31/12/2008, data em que teve seu benefício cancelado. A Lei nº 8.213/91, em seus artigos 25, I, 42 e 59, assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, são necessários os seguintes requisitos, de parte do interessado: a) possuir a qualidade de segurado; b) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e, c) haver cumprido o período de carência de doze contribuições mensais (art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91). No que tange ao auxílio-doença, exige-se: a) possuir a qualidade de segurado; b) ficar incapacitado para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; e, c) haver cumprido o período de carência de doze contribuições mensais (art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91). Cabe, portanto, verificar se o autor atende a tais requisitos. Quanto à qualidade de segurado, pelos documentos carreados ao feito, como fora concedido o benefício de auxílio-doença, presume-se que o autor já detinha essa condição naquela oportunidade; afinal ele percebeu o auxílio-doença no período de 14/05/2007 a 31/12/2008 (NB 520.567.289-3) (fls. 13-15 e 76-78). Outrossim, observo que o INSS não se insurgiu contra o preenchimento desse requisito. A exigência de carência de doze contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei 8.213/91) também restou cumprida, no caso. Preceitua, o artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições ... até doze (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Pois, além de o réu não ter se insurgido contra esse fato, repita-se, a própria concessão do benefício relativo ao auxílio-doença também faz pressupor-se a presença de tal requisito. Por outro lado, noto que o INSS insurge-se quanto ao requisito relativo à incapacidade e à insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do autor. O Laudo Médico Pericial (fls. 82-86) concluiu que: a) o autor é portador de fratura consolidada do 5º quirodáctilo, lesão parcial da musculatura do bíceps e coxa artrose do quadril direito com fratura consolidada teto do acetábulo (CID:M 16.0/ S62.6 / S46.2 / S32.4); b) as lesões que o incapacitaram ocorreram no ano de 2007; c) no momento da perícia, o autor apresentava incapacidade laborativa total e permanente, com marcha claudicante e dificuldade para deambular e se locomover sem uso de muletas; e d) as lesões do demandante estão consolidadas, melhorando somente através de cirurgia para implante de prótese total do quadril, com prognóstico reservado. Por fim, o expert acrescentou que o autor não tem condições de trabalhar para o seu sustento. Pois bem. Nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, para aposentar-se por invalidez, faz-se necessário a comprovação de incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação. Logo, a par do laudo pericial, observo que o autor está totalmente incapaz para o trabalho, que essa incapacidade é permanente e que não admite reabilitação para o exercício de atividades laborativas. De outro lado, levando-se em conta a idade do autor (58 anos), o seu baixo nível de instrução e a sua limitada qualificação profissional, tenho que o mesmo não possui condição para uma requalificação profissional, a fim de obter reinserção no mercado de trabalho, em atividade compatível com sua limitação física. Assim, concluo que está presente o requisito de insuscetibilidade de reabilitação e, por conseguinte, que o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez deve ser concedido. Aliás, esse vem sendo também o entendimento dominante, adotado pela jurisprudência, como demonstram as ementas a seguir colacionadas: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE LABORATIVA. I- Ainda que o laudo (fl. 62/65) tenha concluído pela capacidade laboral da autora, em razão das patologias existentes, contando atualmente com 60 anos de idade, e o baixo grau de instrução e situação social, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, motivo pelo qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. II- Agravo interposto pelo réu, na forma do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF3 - 10ª Turma - AC 1544045, v.u., relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, decisão de 12/04/2011, publicada no DJF3 de 18/04/2011). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 - AGRAVO IMPROVIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Restaram demonstrados nos autos a manutenção da qualidade de segurado e o preenchimento da carência, pelos documentos da parte autora acostados aos autos. O laudo pericial atesta a incapacidade da parte autora para o trabalho, fazendo, assim, jus à aposentadoria por invalidez. Agravo interposto na forma do art. 557, 1o, do CPC improvido. (TRF3 - 7ª Turma - AC 1193847, v.u., relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, decisão de 28/03/2011, publicada no

DJF3 de 04/04/2011) Cabe agora analisar o momento a partir do qual restou devido o auxílio-doença por parte do INSS, bem como a data em que deve ocorrer a conversão desse benefício para aposentadoria por invalidez. Da leitura dos documentos constantes dos autos, pode-se verificar que a doença que hoje aflige o autor é a mesma que o acometia quando da concessão do benefício de auxílio-doença no âmbito administrativo. Diante de tal contexto, tenho por demonstrado que a cessação do auxílio-doença, procedida pelo instituto previdenciário, deu-se de modo indevido, devendo, portanto, a concessão do benefício retroagir à data da referida cessação (31/12/2008). Ora, se o conjunto probatório acena no sentido de que o autor não se reabilitou em momento algum da moléstia que o ataca, e se o INSS não se desincumbiu de demonstrar o contrário, de modo a legitimar o ato pelo qual cassou o benefício a que fazia jus o autor, deve ser ele considerado em mora desde então. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA. O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - 6ª Turma - RESP 704004, v.u., relator Ministro PAULO MEDINA, decisão de 06/10/2005, publicada no DJ de 17/09/2007, p. 365) Assim, preenchidos os requisitos legais, o benefício de auxílio-doença é de ser conferido desde 31/12/2008, data em que houve a interrupção do seu pagamento. Ainda, há que se determinar a conversão do benefício provisório em aposentadoria por invalidez, a contar da data da juntada do laudo pericial de fls. 82-86, aos autos (06/07/2012), pois, nesse momento, restou devidamente comprovado o caráter permanente da doença incapacitante que aflige o autor, e, bem assim, a insuscetibilidade de reabilitação do mesmo. Sobre o tema, trago a seguinte jurisprudência: Aposentadoria por invalidez. Requisitos. Súmula 7. Termo inicial. Juntada do laudo pericial em juízo. (...) 2. Diz nossa dominante jurisprudência que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos. 3. Recurso especial do qual se conheceu em parte e ao qual se deu provimento nessa parte. (STJ - 6ª Turma - REsp 698770, v.u., relator Ministro NILSON NAVES, decisão de 25/04/2006, publicada no DJ de 05/11/2007, p. 387). DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido veiculado nesta ação, condenando o INSS a restabelecer o pagamento do benefício de auxílio-doença ao autor, desde a data em que foi indevidamente cessado (31/12/2008), e, bem assim, à conversão deste benefício para aposentadoria por invalidez, a contar da data de juntada do laudo pericial aos autos (06/07/2012). As prestações em atraso deverão ser pagas com a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação (art. 3 do Decreto-lei 2.322/87, e art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). CONCEDO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o benefício previdenciário de auxílio-doença seja implantado no prazo máximo de dez dias, a contar da intimação do INSS desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser revertida em favor da parte autora, consignando que eventual apelação contra esta sentença, mesmo que recebida no efeito suspensivo, não afetará o cumprimento desta antecipação de tutela. Somente decisão judicial da instância recursal pode reformar a presente antecipação de tutela. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno-a, entretanto, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, também do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas (Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 16 de abril de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0003544-92.1995.403.6000 (95.0003544-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003040-23.1994.403.6000 (94.0003040-1)) CARLOS SCARDINI NETO (MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X FERNANDO SCARDINI (MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005651 - AIRTON VARGAS DA SILVA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0003544-92.1995.403.6000 EMBARGANTE: CARLOS SCARDINI NETO E FERNANDO SCARDINI EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇASentença Tipo A Trata-se de embargos à execução ajuizados por CARLOS SCARDINI NETO e FERNANDO SCARDINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelos quais os embargantes buscam a extinção do Processo de Execução nº. 94.0003040-1, sem o julgamento do mérito, uma vez que o contrato de mútuo, firmado com a exequente, ora embargada, e a respectiva nota promissória dele advinda, não constituem título executivo extrajudicial (por não possuírem liquidez, certeza e exigibilidade). Alternativamente pedem que seja decretada a nulidade da execução, em razão da cobrança indevida: da TR (inconstitucionalidade de sua utilização como indexador de correção monetária); de juros acima do limite constitucional (juros remuneratórios que variam de 1 a 10% ao mês, capitalizados mensalmente e juros de mora, capitalizados, à base de 1% ao mês); e de comissão de

permanência cumulada com multa contratual, tudo configurando excesso na execução. Alegam que referido contrato não pode embasar a execução, uma vez que não constitui título executivo extrajudicial, e que na nota promissória não constam os encargos financeiros pleiteados pela embargada. Assim, o processo de execução deve ser extinto, sem o julgamento do mérito, ou deve ser declarada a nulidade da cobrança dos encargos financeiros. Aduzem que as taxas constantes do pedido inicial da execução ultrapassam os limites autorizados em lei, porque a cobrança da TR como indexador de correção monetária é inconstitucional e porque os juros cobrados estão acima do limite constitucional (1% a 10% ao mês, a título de juros remuneratórios; 1% ao mês, a título de juros moratórios, capitalizados mensalmente, e aplicação de comissão de permanência cumulada com multa contratual). Em impugnação aos embargos (fls. 38-64), a embargada arguiu preliminar de falta de segurança do Juízo. No mérito, argumentou que o contrato de mútuo é título extrajudicial líquido, certo e exigível, apresentando todos os requisitos que possibilitam a sua execução, assim como a nota promissória a ele vinculada. Requer a rejeição dos embargos, uma vez que os encargos contratuais são legalmente previstos e foram livremente pactuados pelas partes. Ao se manifestarem sobre a impugnação, os embargantes reiteraram os argumentos contidos na inicial (fls. 67-86). Intimadas, as partes, a especificarem provas (fl. 88), a CEF requereu o julgamento antecipado da lida (fl. 89), ao passo que os embargantes pediram produção de prova pericial, testemunhal e depoimento pessoal do representante legal da embargada (fl. 91). Frustrada a tentativa de conciliação (fl. 173). A questão preliminar levantada (falta de segurança do juízo) foi devidamente decidida pela decisão saneadora de fls. 177-178, que indeferiu os pedidos de prova testemunhal e de depoimento pessoal, deferindo a produção de prova pericial. Informação da contadoria do Juízo nos seguintes termos (fl. 180vº): não é possível apresentar um cálculo com base no contrato mutuado, em função de a taxa de comissão de permanência prevista estar estipulada em um índice (CDB/RDB) cuja cotação não tem previsibilidade, impossibilitando sua aplicação em cálculos judiciais. O CDB é uma taxa de caráter variável, não sendo possível sua quantificação, bem como é de uso exclusivo do sistema bancário, não tendo divulgação externa. Intimada sobre a informação da contadoria, a CEF trouxe aos autos o relatório CDB/RDB de fls. 184-186. Em nova manifestação, a contadoria informou que só poderá apresentar um cálculo divergente do apresentado pelo credor se o critério para esse cálculo for definido, mediante a fixação de índices e taxas mensuráveis (fl. 188). Em resposta, a CEF informou que os índices de CDB foram os previstos no contrato em questão, sendo certo que qualquer outra estipulação de índice seria contra o contrato (fl. 191). É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, cumpre salientar que, analisando mais detidamente o processo, percebo que a questão de mérito, objeto da presente lide, é exclusivamente de direito (nulidade de cláusulas contratuais), razão pela qual a prova pericial requerida pelos embargantes mostra-se impertinente, pois, em caso de eventual procedência do pedido, o cálculo dos valores que se diz pagos indevidamente poderá ser feito em fase de liquidação de sentença. Assim, revogo, em parte, a decisão de fls. 177-178, para indeferir a produção de prova pericial (remessa à Contadoria do Juízo), tornando sem efeito o despacho de fl. 182. Adentro ao mérito. Os embargantes questionam se o contrato de mútuo garantido por nota promissória constitui título líquido, certo e exigível, a embasar a presente execução. Com efeito, examinando os autos, verifico que aludido contrato, assinado pelos embargantes e por duas testemunhas (fl. 11 do processo de execução), estabelece a concessão de empréstimo em dinheiro ao devedor, no valor de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), estando acompanhado da nota promissória a ele vinculada (fl. 12 do processo de execução). Sobre o tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento jurisprudencial no sentido de que: O contrato de mútuo bancário, ainda que os valores sejam depositados em conta corrente, constitui, em princípio, título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com contrato de abertura de crédito (REsp. 253638/RJ - STJ - Quarta Turma - rel. Min. Aldir Passarinho - DJ 10.06.2002 - p. 213, v.u). No que diz respeito à nota promissória vinculada ao contrato de mútuo com valor certo, confira nota 8 ao artigo 585 do Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - Saraiva - 38ª edição, verbis: Todavia, é título executivo a nota promissória vinculada ao contrato de mútuo com valor certo (STJ-3ª T., Resp 439.845-MG, rel. Min. Menezes Direito, j. 22.05.03, não conheceram, v.u., DJU 4.8.03, p. 293). A nota promissória, ainda que vinculada a contrato de mútuo bancário, não perde sua executoriedade. Situação diversa em relação à nota promissória ligada a contrato de abertura de crédito. Súmula 258-STJ inaplicável à espécie (STJ-4ª T., REsp 536.776-Edcl. Rel. Min. Barros Monteiro, j. 1.06.04, negaram provimento, v.u., DJU 13.9.04, p.248). Dessa forma, tem-se que o contrato de mútuo de dinheiro e a nota promissória a ele vinculada, ostentam os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em títulos executivos extrajudiciais, (artigo 585, incisos I e II do CPC), passíveis de embasar a execução aqui embargada. Com relação aos encargos contratuais questionados (TR, juros remuneratórios e moratórios, comissão de permanência e multa contratual), em relação à utilização da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, a jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de que é legítima, desde que esteja prévia e expressamente pactuada no contrato, sendo desnecessária tecer maiores considerações a respeito. (Precedentes: REsp 457.654/MT e 271.214/RS). Analisando o contrato firmado entre as partes, constato que a TR foi expressamente ajustada como índice de correção monetária do contrato firmado, conforme se infere da leitura das Cláusulas Terceira e Quarta. Com efeito, é plenamente legítima a pretensão da embargada em utilizar a TR na indexação do contrato. No caso, contudo, há que se observar o entendimento quanto a não cumulação com comissão de permanência. Com relação à taxa de juros remuneratórios, não assiste razão aos embargantes. A uma,

porque o art. 192, 3º, da Constituição Federal - CF, encontra-se revogado; a duas, porque, com a edição da Lei nº. 4.595/64, consoante pacífica jurisprudência do STJ, as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 não mais se aplicam aos contratos bancários. Ainda nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar de o CDC efetivamente incidir sobre os contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; e, em sendo assim, tenho que a alteração da taxa de juros pactuada, para ser tida como ilegal, dependeria de demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que inoocorre, no caso. Noutro eixo, impera o entendimento jurisprudencial de que os juros remuneratórios não estão sujeitos a limitação, devendo ser cobrados na forma em que foram ajustados entre os contratantes, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe: As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional deve ser regulada, especificamente, por lei complementar, conforme estatuído no caput do artigo 192 da CF; do que prevalece a Lei nº. 4.595/64, porquanto recepcionada pela nova ordem constitucional com o status de lei complementar. Oportuna a transcrição de trecho de aresto do STJ, no REsp. nº. 106.1530, publicado no DJE de 10.03.2009, no qual, constatada a multiplicidade de recursos, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao CDC, verbis: ...I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Por oportuno, destaco que o STF editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado estabelece que: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. A corroborar tal entendimento trago à colação o recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os Resps 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o Resp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula nº 30, cobrada pela taxa média de mercado não é potestativa. III - O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31.03.2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantêm-se afastada a capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Resp. 603643/RS - STJ - Segunda Seção - Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro - j. 22.09.04 - DJ: 21.03.05 - p.212 - vu) No que concerne à capitalização mensal de juros, observo que, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, em seu artigo 5º autorizou a capitalização de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano. Desse modo, conclui-se que até a edição da referida Medida Provisória estava vedada a prática do anatocismo. Na hipótese dos autos, verifico que o contrato foi celebrado em 07/02/1994 (fl. 11 dos autos em apenso), data anterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual não se admite a capitalização mensal dos juros, apenas a anual. No tocante à comissão de permanência, observo que o Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso, depreende-se da leitura da cláusula 07 do contrato de mútuo (fl. 09 dos autos em apenso) que, no caso de impontualidade na satisfação de pagamento, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à incidência da comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em

CDB/RDB na CEF, verificados no período de inadimplemento, acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidindo também, nos termos da cláusula 10, pena convencional/multa contratual de 10% sobre o total da dívida. Contudo, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. Sobre o tema, transcrevo trecho do brilhante voto proferido pela E. Ministra Nancy Andriahi no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 399.163, (RSTJ 182/249), que elucidou a questão nos seguintes termos: I - Comissão de permanência e juros moratórios Através da edição da resolução n. 1129/1986, o Bacen resolveu: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (Sem grifos no original) Infere-se, pela análise do excerto acima, que, além dos juros de mora na forma da legislação em vigor, o Bacen autorizou a cobrança da comissão de permanência. Ademais, dispôs que, além desses encargos, nenhuma outra quantia compensatória pelo atraso no pagamento poderia ser cobrada. Sustenta o agravante, com lastro nesse fundamento, ser possível a cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios. No entanto, não é com fulcro no aludido normativo do Bacen que se deve analisar a pretensão de cumulação, mas sim sob a ótica da natureza jurídica desses institutos. Já se decidiu no STJ pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios e com a correção monetária (Recursos Especiais ns. 379.943, Rel. originário Min. Pádua Ribeiro, Rel. para o acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, e 271.214, Rel. originário Min. Ari Pargendler; Rel. para acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, todos julgados pela Segunda Seção deste Tribunal, por maioria, em 12.03.2003). Se a cumulação desses encargos não pode ocorrer, tal se dá porque a comissão de permanência possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária, ou seja, tem em sua taxa embutidos índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda. Sobre a comissão de permanência, há de se considerar que a incidência do encargo, que ocorre sempre após o vencimento da dívida, tem por escopo remunerar o credor pelo inadimplemento obrigacional e coagir o devedor a efetuar o cumprimento da obrigação o mais rapidamente possível, isto é, impedir que o devedor continue em mora, já que incide diariamente, majorando a cada dia o valor do débito. Por sua vez, os juros moratórios consistem em: juros decorrentes da mora, isto é, os que se devem, por convenções ou legalmente, em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação. São os juros ditos de propter moram, fundados numa demora imputável ao devedor de dívida exigível. Nesta razão, os juros moratórios se fundam em dois elementos dominantes: a) a existência de uma dívida exigível; b) a demora do não-pagamento dela, imputável ao devedor. (SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico, 16ª ed., E. Forense, Rio de Janeiro, 1999, p. 470) Ora, ao se cotejar as características da comissão de permanência acima alinhavadas com a definição de juros moratórios, constata-se que, após o vencimento da dívida, a comissão de permanência também desempenha a função dos juros moratórios, ou seja, remunera o credor pelo descumprimento da obrigação e coíbe o devedor a não incidir ou permanecer em mora. Assim sendo, permitir a incidência cumulada desses encargos é chancelar a ocorrência de bis in idem condenável, pois estar-se-á pagando por dois encargos contratuais que possuem a mesma natureza jurídica e desempenham a mesma função no contrato. Conclui-se, pois, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios. Caso haja cumulação, afastam-se os juros moratórios e mantém-se a comissão de permanência, seguindo-se a orientação firmada pela Segunda Seção relativamente aos juros remuneratórios e à correção monetária. II - Comissão de permanência e multa contratual A Resolução 1.129, de 15.05.1986 determina em seu inciso II que, além dos encargos previstos no item anterior (comissão de permanência e juros moratórios), não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento de débitos vencidos. Por essa razão o agravante defende a possibilidade de incidência da comissão de permanência com a multa contratual, já que a multa possui natureza moratória, o que, em princípio, não contraria o inciso II da aludida resolução. Contudo, ressalte-se novamente que a cumulação não há de ser analisada em observância ao conteúdo do normativo referido, mas mediante a análise da natureza jurídica desses encargos. Além das considerações já realizadas sobre a comissão de permanência, mister se faz asseverar também que esse encargo incide às taxas de mercado do dia o pagamento e é calculada com base no índice de inadimplência dos devedores. Isso significa dizer que o BACEN, ao estipular a taxa de comissão de permanência, considera o total dos devedores em mora no mercado, estima e prefixa os prejuízos advindos do inadimplemento dos débitos e assim embute na taxa as perdas e danos resultantes do não pagamento das dívidas no seu vencimento. Por sua vez, a multa contratual constitui espécie de cláusula penal, estipulada pelas partes para incidir no caso de mora. Sobre o instituto da cláusula penal, Maria Helena Diniz leciona que vem a ser um pacto acessório, pelo qual as próprias partes contratantes estipulam, de antemão, pena pecuniária ou não, contra a parte infringente da obrigação, como

consequência de sua inexecução completa culposa ou à alguma cláusula especial ou de retardamento, fixando, assim, o valor das perdas e danos, e garantindo o exato cumprimento da obrigação principal (CC, art. 409, 2ª parte). Constitui uma estipulação acessória, pela qual uma pessoa, a fim de reforçar o cumprimento da obrigação, se compromete a satisfazer certa prestação indenizatória, seja ela uma prestação em dinheiro ou de outra natureza, como a entrega de um objeto, a realização de um serviço ou a abstenção de um fato (RT, 172:138; RF, 146:254, 120:18), se não cumprir o devido ou o fizer tardia ou irregularmente, fixando o valor das perdas e danos devidos à parte inocente em caso de inexecução contratual (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, 17ª ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 2003, p.392). Portanto, a multa contratual fixada em contrato de mútuo é, na verdade, cláusula penal moratória, pela qual as partes estipulam antecipadamente em favor do credor, juntamente com a obrigação principal, valor ou percentual a título de indenização por eventual descumprimento obrigacional pelo devedor. Porquanto o cálculo da taxa de comissão de permanência se faz em consideração ao índice de inadimplência existente no mercado, com a prefixação das perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras em razão do inadimplemento das obrigações assumidas por seus devedores, como soa ocorrer com multa contratual, conclui-se que esses encargos desempenham a mesma função. Por essa razão não se justifica a cobrança cumulada da comissão de permanência com a multa contratual, sob pena de ocorrência de dupla incidência de um mesmo encargo, como ocorre para os juros remuneratórios, a correção monetária e os juros moratórios. (Grifei) A ementa do v. acórdão ficou redigida nos seguintes termos: Civil. Agravo no recurso especial. Contrato de mútuo. Instituições financeiras. Resolução n. 1129/1986 do BACEN. Comissão de Permanência. Juros remuneratórios. Juros moratórios. Correção monetária. Multa contratual. Cumulação.- Nos contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes. - Agravo não provido. (Agr Resp.n. 399.163 - RS- Terceira Turma - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 26.08.03 DJ 20.10.03 - vu - RSTJ 182/249). Aliás, esse é o entendimento que vem prevalecendo em nossos tribunais, conforme se verifica pelos julgados abaixo: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. INADIMPLEMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICABILIDADE, NO CASO. 1. Os contratos bancários são submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, por se enquadrarem as instituições financeiras na definição de prestadores de serviços, sendo perfeitamente legítima a revisão de cláusulas contratuais abusivas - Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 2. A cobrança da comissão de permanência é legítima, nos contratos de abertura de crédito, depois de caracterizada a mora do devedor, desde que não cumulada com outros encargos (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), consoante Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Admite-se a capitalização de juros, desde que pactuada, para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Apelação da Caixa Econômica Federal provida, em parte. (AC 200435000210603, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:02/05/2012 PAGINA:96.) MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CABIMENTO. CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. Encontra-se pacificado que a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), moratórios, multa contratual (AgREsp 712.801/RS), inclusive no que se refere à taxa de rentabilidade. Equivocada a sentença que rejeita, de todo, a cobrança de comissão de permanência, e a substitui pela SELIC. Apelação da CEF parcialmente provida. (AC 200751010089231, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/08/2011 - Página::338.) AGRAVO LEGAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - POSSIBILIDADE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1963-17/2000, DESDE QUE PACTUADO - IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. I - O contrato juntado aos autos prevê que, no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à Comissão de Permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB/RDB da CEF, verificados no período de inadimplemento e a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. II - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. III - A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), como pretende a Caixa Econômica Federal, é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de

penalidade contra a inadimplência. IV - Há entendimento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de vedar a capitalização de juros nos contratos firmados anteriormente à edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, datada de 31 de março de 2000, ainda que expressamente pactuado. Tal capitalização só é admitida nos casos previstos em lei, o que não ocorre na presente hipótese. V - Agravo legal improvido.(AC 03053016219974036102, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012. FONTE_REPUBLICACAO.)Nessa esteira, conclui-se que o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato, até o seu vencimento, vedada sua capitalização mensal, e, após esse marco temporal, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação do CDB/RDB da CEF, verificados no período de inadimplemento, limitada à taxa contratada, sendo vedada sua cobrança cumulativa com juros de mora, multa contratual, correção monetária ou qualquer outro encargo.Com fulcro no que restou exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, decidindo o processo com solução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de para afastar a capitalização mensal dos juros remuneratórios e declarar inacumuláveis a comissão de permanência com juros de mora, multa contratual, correção monetária ou qualquer outro encargo. Improcedentes os demais pedidos.Para o prosseguimento da execução, a CEF deverá elaborar nova planilha detalhada de demonstrativo de débito, nos moldes acima decididos.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta, a qual deverá ser juntada nos autos da execução em apenso.Campo Grande, 22 de abril de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000882-28.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JUNIOR(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL / MS EXECUTADO: ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JUNIOR SENTENÇA TIPO CSENTENÇATrata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil/MS em face do executado acima referido, visando o recebimento do valor de R\$980,86 (novecentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos). Devidamente citado, o executado interpôs exceção de pré-executividade, alegando que a cobrança que está sofrendo nesta demanda já foi quitada antes mesmo de sua interposição, em 07/11/2011 (fls. 20-23). Intimado a se manifestar, a OAB/MS reconheceu o pagamento, requerendo a extinção do Feito (fls. 26-29). É o relatório. Decido. Cumpre registrar, de início, que a exceção de pré-executividade, fruto da construção doutrinária e jurisprudencial, é admitida para defesa atinente a questões de ordem pública, tais como vícios insanáveis e prescrição, desde que não dependam de dilação probatória. É nesse sentido o entendimento jurisprudencial (v.g. TRF da 3ª Região - AI 201003000336777 - DJF3 de 31/05/2011; TRF da 1ª Região - AG 200601000439173 - e-DJF1 de 04/07/2011). Assim, diante da questão de mérito levantada pelo executado (pagamento do débito antes mesmo da execução), não vejo óbice em se examinar a objeção de pré-executividade de que se trata.De fato, pelo que se vê do documento de fl. 25, e conforme reconhecido pela própria exequente (fls. 26/29), o executado já havia efetuado o pagamento do débito exequendo, antes da propositura da presente execução.Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta para reconhecer a inexistência do débito exequendo e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.No mais, diante do acolhimento da presente exceção de pré-executividade, condeno a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em R\$ 200,00. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 22 de abril de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

MANDADO DE SEGURANCA

0002490-61.2013.403.6000 - RAQUEL PYRAMIDES BARBOSA PIMENTA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002490-61.2013.403.6000IMPETRANTE: RAQUEL PYRAMIDES BARBOSA PIMENTAIMPETRADO: REITOR (A) DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMSENTENÇASentença Tipo ARAQUEL PYRAMIDES BARBOSA PIMENTA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato do REITOR (A) DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, objetivando ordem judicial para garantir a sua transferência do campus de Corumbá/MS, para Campo Grande/MS, para acompanhamento de cônjuge, com fundamento no art. 36, III, da Lei nº 8.112/90.A impetrante alega que é casada sob o regime de comunhão parcial de bens, desde 05/12/2008, com Helder Souza Pimentel, militar do Exército Brasileiro, e que, em junho de 2010, foi aprovada no concurso público

para o cargo de professora do Instituto impetrado, na cidade de Corumbá/MS. Após a sua aprovação, mas antes de sua convocação, o seu esposo foi transferido, por interesse público, para a cidade de Sete Lagoas/MG, razão pela qual ambos se mudaram para a citada cidade. Em 14/02/2011, porém, quando residiam na cidade de Sete Lagoas, foi ela convocada para assumir o cargo para o qual fora aprovada, na cidade de Corumbá, vindo a tomar posse em 28/02/2011. Com a movimentação de seu esposo para a cidade de Campo Grande/MS (em 05/12/2012), afirma que solicitou à instituição dirigida pela autoridade impetrada, sua transferência para a cidade de Campo Grande/MS, para o restabelecimento de sua união conjugal, tendo, todavia, o seu pedido indeferido ilegalmente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-49. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada (fl. 52). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo, em síntese, a legalidade do ato aqui questionado, uma vez que, ao tomar posse, a impetrante tinha conhecimento de que o exercício se daria em local diverso daquele em que residia com seu cônjuge - fls. 57-65. Juntou os documentos de fls. 66-79. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 81-82). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 89-90). É o relato do necessário. Decido. Ao apreciar o pedido liminar, este Juiz assim se pronunciou (fls. 81-82): A remoção (deslocamento no âmbito do mesmo quadro) do servidor público federal, na hipótese do art. 36, inciso III, a, supracitado, concretiza princípios ético-constitucionais com escopo ao cumprimento do dever do Estado de oferecer especial atenção à família, ocasião em que não cabe à Administração Pública exercer qualquer juízo de conveniência e oportunidade por tratar-se de ato vinculado, desde que atendido o requisito: cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração. Entretanto, quando a unidade familiar é rompida por vontade própria da parte, ao assumir em primeira investidura o cargo para o qual foi aprovada em concurso público, em localidade distinta daquela em que residia com seu cônjuge, em tese, não faz jus à licença prevista no referido diploma legal. Nesse sentido: STJ, Resp 1269788, Min. Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 26/09/2012. Ademais, como a separação do casal perdura desde 28/02/2011, quando a impetrante tomou posse no seu atual cargo na cidade de Corumbá/MS, distante de seu cônjuge que então residia em Sete Lagoas/MG, o periculum in mora resta mitigado. Por fim, dada a celeridade que este Juízo imprime aos mandados de segurança que tramitam nesta Vara, certamente este feito está aparelhado para a prolação de sentença em tempo hábil a preservar a pretensão formulada na inicial. Diante do exposto, indefiro o pleito liminar. Nesse mesmo sentido foi o parecer ministerial, in verbis (fl. 89vº): De fato, conforme se depreende das informações carreadas aos autos, a requerente não demonstrou cumprir os requisitos exigidos pelo art. 36, II, a, da Lei nº 8.112/90 (...). No caso, a impetrante deixou o domicílio conjugal voluntariamente, a fim de tomar posse em cargo público para o qual fora nomeada, após aprovação em concurso público. Não há que se falar em remoção para acompanhar cônjuge, uma vez que, no momento da investidura, o marido da requerente já estava domiciliado na cidade de Sete Lagoas/MG, sendo, posteriormente, transferido para Campo Grande. Pois bem. Não vejo razões para alterar o entendimento proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 81-82, bem como o parecer ministerial de fls. 89-90. Ante o exposto, e com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao MPF. Campo Grande-MS, 22 de abril de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0005562-56.2013.403.6000 - FERNANDO AUGUSTO REGINATTO (PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL

MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: Fernando Augusto Reginatto. Impetrado: Presidente do Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul - CRM/MS. SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, através do qual o impetrante, enquanto médico, busca provimento jurisdicional que determine à autoridade tida como coatora, que se abstenha de impor-lhe qualquer tipo de sanção, com fundamento na Resolução nº. 1.999/2012, do Conselho Federal de Medicina - CFM, quando demonstrada a necessidade clínica de provimento por ele indicado para os seus pacientes. Como pedido final, pugna que a autoridade impetrada seja impedida de efetuar contra si qualquer tipo de sanção, com fundamento no aludido diploma legal, deixando implícita a condicionante fixada no pleito liminar (quando demonstrada a necessidade clínica de provimento por ele indicado para os seus pacientes). Sustenta ser profissional experiente, e devidamente preparado, nessa área do saber humano, eis que, de longa data, frequenta vários cursos, inclusive no exterior, e atua, neste Estado (Naviraí, MS), na chamada medicina de reposição hormonal, sendo que a resolução ora combatida, ao restringir-lhe a área de atuação, estaria promovendo reserva de mercado, em favor das

especialidades médicas tradicionais, que atuam de maneira curativa, em detrimento da sua especialidade, que visa à prevenção de doenças, o que seria desprovido de amparo jurídico, mesmo porque ofende ao princípio da legalidade estrita. Ainda, aduz que se o paciente quer tentar um tratamento, quer fazer sua livre opção e até mesmo arriscar, é um direito que lhe assiste. Cabe-lhe avaliar sem interferência do estado acerca do que deseja fazer com o seu próprio corpo, sua saúde e sua vida. Ao contrário da exposição de motivos do CFM, adotadas ao se editar a referida resolução, o tratamento hormonal: 1) não considera o envelhecimento como uma doença a ser tratada; e, 2) possui métodos criteriosos de aprovação de tratamentos. A competência regulatória do CFM restringir-se-ia a questões eminentemente éticas, não cabendo a esse órgão restringir, através de normas infra-legais e autônomas, o trabalho do médico. A ética seria algo subjetivo, sendo que o exegeta, ao debruçar-se sobre o tema, deve ater-se ao princípio da legalidade. A competência para controlar e fiscalizar os medicamentos de uso humano seria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; não do referido Conselho de fiscalização profissional. O ato do CFM estaria também a ferir o direito constitucional ao livre exercício de atividade lícita (negritei) Com a inicial vieram os documentos de fls. 39/115. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 118). O CRM/MS manifestou-se às fls. 124/126. Arguiu duas questões preliminares: de ilegitimidade passiva - em relação a si, uma vez que o ato questionado teria sido emitido pelo CFM; e de decadência, uma vez que a resolução foi emitida há mais de 120 dias da presente impetração. No mérito, alegou que esse ato tem caráter eminentemente ético, consistente na cautela para que idosos não sejam submetidos a práticas médicas ainda não aceitas pela comunidade científica. No caso, alega que apenas exercitou a sua competência normativa, não havendo, conseqüentemente, que se falar em lesão ao princípio da legalidade. Juntou os documentos de fls. 127-227. O pedido liminar foi indeferido (fls. 228-231). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 235-236vº). É o que se fazia necessário relatar. Passo a decidir. Ab initio, registro que as preliminares arguidas foram apreciadas por meio da decisão de fls. 228-231, razão pela qual passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. A segurança deve ser denegada. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, esse Juízo assim se manifestou: (...) A matéria posta em Juízo, além de ser nova (não encontrei julgados de tribunais a respeito do assunto), versa questão de natureza ética, no exercício da medicina, o que me parece legitimar a atuação do CRM/MS e do CFM, na espécie, uma vez que esses Conselhos atuam exatamente nessa área, e têm, inclusive, em favor de suas atuações, a presunção de que o fazem legitimamente e dentro da lei. Assim, parece-me que eventual disponibilidade do paciente, no que se refere à sua saúde e mesmo à sua vida, nos termos alegados pelo impetrante, não poderia contar com o apoio profissional de médicos, sob pena, sim, de infringência a princípios éticos, norteadores da profissão, tudo a desaguar em prejuízo para a sociedade e em desprestígio para a classe médica, pois esses profissionais atuam, em princípio, para melhorar a saúde e salvar a vida dos seus pacientes; não para colocá-la em risco, o que iria em sentido contrário. Também considero que os artigos 1º e 2º do Decreto nº. 1.999/2012, do CFM, transcritos à fl. 06 dos autos, não vedam a utilização de hormônios e outros elementos essenciais; apenas condicionam a reposição desses elementos, a casos de deficiência específica comprovada, de acordo com a existência denexo causal entre a deficiência e o quadro clínico, ou de deficiências diagnosticadas cuja reposição mostra evidências de benefícios cientificamente comprovados (art. 1º, caput). O artigo 2º elenca vedações de utilização, nas situações que enumera, mas mesmo assim, por exemplo, em seus incisos I e II, prevê exceções, exatamente para situações em que se tem indicativos seguros de que o produto utilizado trará benefícios cientificamente comprovados, para o paciente. Aliás, nesse sentido, talvez o impetrante sequer tenha interesse de agir, através deste mandamus, pois ele busca resguardar-se de sanções, a partir da Resolução em tela, exatamente quando demonstrada a necessidade clínica de provimento por ele indicado para os seus pacientes; e o ato normativo excepciona o ato médico nessas condições (Na sentença tratarei em definitivo, desse aspecto). Assim, tenho que, ao menos por ora, não se faz presente, com o adensamento necessário para o deferimento da medida, a relevância dos fundamentos jurídicos aduzidos pelo impetrante, o que indica no sentido do indeferimento da medida liminar. Quando ausente um dos requisitos legais, desnecessário se faz perquirir sobre eventual presença dos demais. Isto posto, indefiro o pedido. Pois bem. Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede de decisão liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Apenas registro que a possibilidade de inexistência de interesse de agir, levantada através da decisão do pedido de medida liminar - e deixada para esta decisão final, ao meu sentir não se sustenta. É que agora, melhor sopesando o assunto, cheguei à conclusão de que a premissa apresentada pelo impetrante, no sentido de não lhe ser aplicado qualquer tipo de sanção, quando demonstrada necessidade clínica de provimento por ele indicado para os seus pacientes, só se justifica nos casos do caput do artigo 1º e dos incisos I e II do artigo 2º do Decreto 1.999/2012 do CFM, quando a reposição de hormônios e outros elementos essenciais estiver respaldada pela pesquisa médica e trouxer benefícios cientificamente comprovados para os mesmos. Nessas situações, realmente, há falta de interesse de agir. Mas no presente caso, como a premissa autoral é bastante genérica, deixando antever que a demonstração de necessidade do suplemento poderá estribar-se em fundamentos desenvolvidos pelo impetrante, sem respaldo de dados de pesquisa científica já consolidados, presumo que ele se refere a casos em que esse embasamento técnico oficial inexistente, o que o legitima para o exercício do direito de ação, confundindo-se, inclusive, como o mérito deste mandamus. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação

per relationem , consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 228-231. Acrescento, por fim, que, caso o impetrante seja autuado e sancionado pelo CRM/MS, com fundamento da Resolução CFM nº. 1999/2012, e entenda que a prescrição feita ao paciente esteja em conformidade com as exceções estabelecidas no aludido diploma, poderá defender-se administrativamente e/ou intentar nova ação a fim de discutir a legalidade da atuação/sanção. Diante do exposto, e com o parecer, denego a segurança e dou por resolvido o mérito do dissídio sob exame, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 22 de abril de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0007138-84.2013.403.6000 - MONICA MUSSOLINI LARROQUE(MS014575 - VANESSA RODRIGUES BENTOS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL- FUFMS X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0007138-84.2013.403.6000 IMPETRANTE: MONICA MUSSOLINI LARROQUE IMPETRADO: REITOR (A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS E OUTRO SENTENÇA Sentença Tipo A MONICA MUSSOLINI LARROQUE impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato do REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS E OUTRO, objetivando ordem judicial para garantir-lhe licença para acompanhar cônjuge, com lotação provisória no campus de Três Lagoas/MS, com base no artigo 226 da CF e no artigo 84, 2º, da Lei nº 8.112/90. A impetrante alega que desde 03/10/2009 é casada com Wilson Thiago Pahins Barros, servidor público federal do MPU desde 17/10/2012, e que, em 21 de fevereiro de 2013, tomou posse no cargo de Professora do Grupo do Magistério Superior, no curso de enfermagem, do campus de Coxim/MS, da Fundação impetrada. Diante do quadro de separação do núcleo familiar, em razão das posses, dela e do seu esposo, nos respectivos cargos públicos, informa que requereu, junto à FUFMS, licença por motivo de afastamento do cônjuge, com lotação provisória no campus de Três Lagoas/MS, tendo seu pedido indeferido por falta de amparo legal. Aduz que, ao contrário do que entendeu a autoridade tida como coatora, a licença para acompanhar cônjuge e a lotação provisória são direitos que lhe assistem, visto materializarem alguns dos meios criados pelo legislador para dar cumprimento ao vetor constitucional de que o Estado é obrigado a dispensar especial proteção à família. Requereu o benefício da justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28-45. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 48-53). Contra citada decisão, a impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 61-81), ao qual foi negado provimento (fls. 124-126vº). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo, em síntese, a legalidade do ato aqui questionado, uma vez que o cônjuge da impetrante não foi deslocado para a cidade de Três Lagoas/MS, fazendo-o por sua iniciativa decorrente de aprovação, nomeação e posse em concurso público em domicílio diverso da impetrante - fls. 82-85. Juntou os documentos de fls. 90-112. Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 121-122vº). É o relato do necessário. Decido. Ao apreciar o pedido liminar, este Juiz assim se pronunciou (fls. 48-53): A licença por motivo de afastamento de cônjuge dá-se, em princípio, por prazo indeterminado e sem remuneração, prevista a possibilidade de exercício provisório em órgão da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, em atividade compatível com o cargo (art. 84 da Lei n. 8.112/90). Para tanto, devem concorrer os seguintes requisitos objetivos: 1) deslocamento do cônjuge ou companheiro (também servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios), para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo, 2) compatibilidade da atividade a ser exercida provisoriamente com o cargo. Acrescento, ainda, a necessidade de anuência dos órgãos envolvidos, sendo que, nesse caso (exercício provisório) retoma-se o direito à remuneração. Entretanto, quando a unidade familiar é rompida por vontade de um dos seus cônjuges, ao assumir, em primeira investidura, o cargo para o qual foi aprovada em concurso público, em localidade distinta daquela em que residia com o outro cônjuge, como se dá no presente caso, em tese, não faz jus à licença prevista no referido diploma legal. É certo que a Constituição Federal, em seu art. 226, preconiza o princípio da proteção à família como base da sociedade brasileira e dever do Estado. Nada obstante, cabe aos familiares, em primeiro lugar, zelar pela unidade desse núcleo, pois o Estado nada poderá fazer se os próprios integrantes dessa unidade agem contrariamente à sua proteção e coesão. (TRF 5ª Região - AC 332130 / PB - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante - VJ de 30/01/2008, p. 736 - Decisão: Unânime). Nesse sentido, encontram os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA AUTORIZAR A LICENÇA DA SERVIDORA DO JUDICIÁRIO FEDERAL A FIM DE ACOMPANHAR SEU CÔNJUGE, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - DESCABIMENTO DA TUTELA CONCEDIDA EM 1ª INSTÂNCIA NA SINGULARIDADE DO CASO - PRECEDENTES DA 1ª E 5ª TURMAS DESTA CORTE REGIONAL E DO COLENDO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO DA AGRAVADA - RECURSO PROVIDO. 1. A agravada, em julho de 2005, prestou concurso

público para o cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral (TER) de Minas Gerais, no qual foi aprovada. Em 07/01/2008 seu cônjuge, Juiz Federal Substituto da 3ª Região, foi removido para a cidade de São Carlos. A recorrida foi nomeada em 10/04/2008 e, no dia da posse (05/05/2008), ingressou com pedido administrativo de licença para acompanhamento de seu cônjuge, o qual foi indeferido por ausência de amparo legal, uma vez que a remoção do cônjuge se deu antes da data da posse da autora no cargo de Analista Judiciário. Caso singular em que a servidora aceitou tomar posse como analista no TRE de Minas Gerais já sabendo que seu marido, Juiz Federal da 3ª Região desde janeiro de 2007, desde janeiro de 2008 estava lotado na subseção judiciária de São Carlos. Essa circunstância desonera a União Federal de suportar a remoção da funcionária, porque ela, voluntariamente, se fez empossar em Minas Gerais, aceitando expressamente acesso ao cargo em local distante de onde a família já residia. 2. Os dispositivos da Lei nº 8.112/90 se harmonizam com os princípios constitucionais (art. 226 e seguintes) e são aplicáveis especificamente ao servidor cuja situação familiar foi alterada por iniciativa da Administração. Nesse sentido são vários os precedentes desta Corte e do STJ. Ademais, é antigo o entendimento do pleno do STF no sentido de que a transferência a pedido de servidores é privilégio que deve ser interpretado restritivamente (RMS nº 12.439/SP, julgado em 24 de julho de 1964, Relator Ministro Lafayette de Andrada). 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00491980620084030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 159 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - destaquei. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. LOTAÇÃO PROVISÓRIA. ARTIGO 84 E DA Lei 8.112/90. DESLOCAMENTO NÃO CONFIGURADO. POSSE DO CÔNJUGE EM CARGO PÚBLICO EM LOCAL DIVERSO DA LOTAÇÃO DA SERVIDORA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ATO PRATICADO POR REITOR. MERA IRREGULARIDADE. CARÊNCIA DA IMPETRAÇÃO AFASTADA. I - A errônea indicação da autoridade coatora não conduz necessariamente à carência da impetração se a autoridade indevidamente apontada no writ integra a mesma pessoa jurídica de direito público, além do fato de que o erro não implica na alteração da competência para o julgamento do feito, razão pela qual, em homenagem à natureza de garantia constitucional da ação de mandado de segurança e ao caráter instrumental do processo, é de se ter a hipótese como de mera irregularidade formal (STJ, ROMS - 19378, RESP - 625363). II - O Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União estabeleceu em seu Título III os Direitos e Vantagens do servidor público, dentre as quais, no Capítulo IV, previu o direito do servidor à concessão de licença e, em seu artigo 81, II, elencou a concessão de licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro. III - Não obstante veicular a lei o termo poderá, a jurisprudência firmou orientação no sentido de que a licença não se submete ao poder discricionário da Administração, na medida em que foi prevista na Lei nº 8.112/90 no Título relativo aos direitos e vantagens do servidor, daí que sua concessão é ato vinculado, submetido tão somente ao critério da legalidade e será concedida uma vez preenchidos os requisitos legais. Precedentes. IV - A posse do cônjuge da impetrante na Polícia Militar do Estado da Paraíba não se mostra hábil à concessão de licença para acompanhamento de cônjuge e lotação provisória no local de sua residência, na medida em que a assunção do cônjuge à condição de servidor público militar ocorreu não por deslocamento, mas por provimento originário de cargo público, decorrente da aprovação em concurso público, evidenciando se tratar de situação de alteração voluntária de domicílio em caráter definitivo, de modo a descaracterizar a precariedade e transitoriedade que são ínsitas à lotação provisória prevista no 2º do artigo 84 da Lei nº 8.112/90. V - Apelação e remessa oficial providas. Ordem denegada. (AMS 00525302919994036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA:14/08/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - destaquei No caso em análise, a impetrante, que é ocupante do cargo de professora da UFMS - campus de Coxim, desde 21/02/2013, pleiteia a licença para acompanhamento do seu cônjuge, sendo que este tomou posse no cargo de técnico administrativo do MPU, em Três Lagoas, em 17/10/2012. Assim, não houve deslocamento do cônjuge da impetrante (ainda que por primeira investidura em cargo público), pois a posse desta foi posterior à daquele. Ademais, como a separação do casal perdura desde 21/02/2013, quando a impetrante tomou posse em cargo público na cidade de Coxim/MS, distante de seu cônjuge que reside em Três Lagoas/MS, o periculum in mora resta mitigado. Por fim, dada a celeridade que este Juízo imprime aos mandados de segurança que tramitam nesta Vara, certamente este feito está aparelhado para a prolação de sentença em tempo hábil a preservar, se for o caso, a pretensão formulada na inicial. Diante do exposto, indefiro o pleito liminar. Não vejo razões para alterar o entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 48-53, bem como o parecer ministerial de fls. 121-122vº. Ante tais fundamentos, e com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande-MS, 22 de abril de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0001324-57.2014.403.6000 - RAPHAEL NEVES GORTARI FIGUEIREDO(MS007778 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS
Fica o impetrante intimado para comprovar nos autos o cumprimento da decisão de f. 53/57.

0001558-39.2014.403.6000 - GABRIELLE CORREA ORRO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS
Fica a impetrante intimada para comprovar nos autos o cumprimento da decisão de f. 31/34.

0000108-49.2014.403.6004 - PEDRO MAURO SOBRINHO DA COSTA GARCIA(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS
Fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o efetivo cumprimento da decisão de f. 28/32.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003571-36.1999.403.6000 (1999.60.00.003571-9) - LUIZ ANTONIO STRAGLIOTTO X JOSE ANTONIO STRAGLIOTTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X BAMERINDUS S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X BAMERINDUS S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN) X JOSE ANTONIO STRAGLIOTTO X LUIZ ANTONIO STRAGLIOTTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA)
Processo nº 0003571-36.1999.403.6000 Vistos em inspeção. Homologo os cálculos apresentados pela União (fls. 596-597). Condeno os executados em honorários advocatícios, à luz do entendimento sedimentado pela Corte Superior no REsp 1.134.186, em 10% (dez por cento) do valor exequendo, pro rata, com fulcro no art. 20, 3º, do CPC. Assim, a partir dos cálculos homologados, é possível resumir o valor exequendo da seguinte forma: a) Valor devido à União: principal - R\$ 2.645,44 + honorários advocatícios - R\$ 264,54 (atualizados até 30/11/2013), pro rata entre os autores/executados (principal: R\$ 1.322,72 + honorários: R\$ 132,27, cada); b) Valor devido ao patrono de Bamerindus S/A: principal - R\$ 2.645,44 + honorários advocatícios - R\$ 264,54 (atualizados até 30/11/2013), pro rata entre os autores/executados (principal: R\$ 1.322,72 + honorários: R\$ 132,27, cada). Isso posto, determino: 1) Do valor depositado na conta judicial 3953/005.05025668-9 (depositante Luiz Antonio Stragliotto), a conversão de R\$ 1.322,72 (um mil trezentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos, atualizados até 30/11/2013), corrigidos monetariamente, em renda da União, devolvendo-se o residual à conta de Luiz Antonio Stragliotto. Deverá a Secretaria consultar o Sistema BacenJud para obter os dados bancários do executado; frustrada tal tentativa, este deverá ser intimado para fornecer os dados bancários, nos autos, para restituição do valor excedente. 2) Do valor depositado na conta judicial 3953/005.05025763-4 (depositante Luiz Antonio Stragliotto), o levantamento de R\$ 1.322,72 (um mil trezentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos, atualizados até 30/11/2013), corrigidos monetariamente, em favor do advogado Flávio Jacó Chekerdemian, devolvendo-se o residual à conta de Luiz Antonio Stragliotto. Deverá a Secretaria consultar o Sistema BacenJud para obter os dados bancários do executado; frustrada tal tentativa, este deverá ser intimado para fornecer os dados bancários, nos autos, para restituição do valor excedente. 3) Do valor depositado na conta judicial nº 3953/005.05025780-4 (depositante Luiz Antonio Stragliotto), a conversão de R\$ 132,27 (cento e trinta e dois reais e vinte e sete centavos - atualizados até 30/11/2013), corrigidos monetariamente, em renda da União; o levantamento de R\$ 132,27 (cento e trinta e dois reais e vinte e sete centavos - atualizados até 30/11/2013), corrigidos monetariamente, em favor do advogado Flávio Jacó Chekerdemian, devolvendo-se o residual à conta de Luiz Antonio Stragliotto. Deverá a Secretaria consultar o Sistema BacenJud para obter os dados bancários do executado; frustrada tal tentativa, este deverá ser intimado para fornecer os dados bancários, nos autos, para restituição do valor excedente. 4) A reiteração do pedido de bloqueio do valor da dívida remanescente do executado José Antônio Stragliotto. Cumpra-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 10 de abril de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2621

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002532-67.2000.403.6000 (2000.60.00.002532-9) - CELINA FERREIRA CORREA X GERALDO CORREA DA SILVA(MS007471 - MICHAEL FRANK GORSKI E MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA) X

FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1423 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X GERALDO CORREA DA SILVA X CELINA FERREIRA CORREA(MS007471 - MICHAEL FRANK GORSKI E MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA)
Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, ficam intimados os autores executados de que os valores bloqueados pelo sistema BacenJud foram liberados.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 858

ACAO CIVIL PUBLICA

0004475-30.2011.403.6002 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004708-62.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X REGINA CELIA FERREIRA ARANDA
Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 53.

0007264-37.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GELSON APARECIDO DE SOUZA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão em face de GELSON APARECIDO DE SOUZA, objetivando buscar e apreender o automóvel descrito na inicial. Buscado o réu para citação, não foi encontrado no endereço declinado pela CEF. Posteriormente, obteve-se notícias de que ele estaria residindo nesta Capital, motivo pelo qual o Juízo de Joinville SC declinou, de ofício, da competência para processar e julgar o feito (fl. 37). É o relato. Decido. Inicialmente, vê-se que o presente caso versa sobre competência territorial, nos termos do art. 94, do CPC. Sabe-se, outrossim, que a competência territorial é relativa e, consequentemente, não pode ser declinada de ofício, haja vista a possibilidade de se perpetuar a jurisdição, nos termos do art. 87 e 112, do CPC. Nesse sentido, MARCATO pondera: Competência relativa: O dispositivo citado traça, a rigor, a regra geral de competência territorial. Por conseguinte, sempre que faltar, no ordenamento jurídico, previsão expressa da competência territorial, a causa será processada no local do domicílio do réu... Trata-se de regra de competência territorial, logo, relativa e prorrogável. Sobre o tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JUÍZOS FEDERAIS. SUBSEÇÕES DISTINTAS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1- A jurisprudência deste Tribunal, reafirmando seu entendimento, editou a Súmula nº 23, que assim dispõe: É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. 2- O pronunciamento da incompetência de natureza relativa exige o manejo, por parte do ex adverso, de exceção de incompetência, ex vi do art. 112 do CPC, não sendo dado ao julgador conhecer, de ofício, da matéria. 3 - Agravo legal provido. AC 00043953020114036111 AC - APELAÇÃO CÍVEL 1721390 TRF3 NONA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2013 Desta forma, não poderia o Juízo de origem ter declinado a competência para processar e julgar o presente feito sem que, antes, a parte interessada tivesse interposto a competente exceção. Assim sendo, suscito conflito negativo de competência a ser dirimido pelo e. Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF). Intimem-se. Oficie-se. Campo Grande, 31 de março de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006567-16.2013.403.6000 - ALESSANDRO KLIDZIO(MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇAAs f. 49-50 as partes informam a realização de acordo sobre o objeto da ação, requerendo a extinção dos feitos, com renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Decido. Uma vez que as partes entraram em acordo, julgo extinto os processos 00065671620134036000 (ação de consignação) e 00104385420134036000 (medida cautelar), com julgamento de mérito, nos termos dos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Autorizo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a levantar os valores depositados na conta n. 3953.005.311.122-0, aberta por Alessandro Klidrio em 06/09/2013. Traslade-se cópia da petição de f. 49-50 e desta sentença para os autos de n. 00104385420134036000. Oportunamente, arquivem-se ambos os autos. P.R.I.

ACAO DE USUCAPIAO

0000375-72.2010.403.6000 (2010.60.00.000375-3) - ANTONIO MORAIS DOS SANTOS(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X JANETE DE SOUZA MORAES X JAIME TEOPISTO BARBOSA ABATH X REINALDO GARCIA PAGANI X IRANI ANTONIO JORQUEIRA NOVAES X MOACIR CASTELLI X JOAO ROCHA FILHO X JOSE JONAS DA SILVA X JOSE GONCALVES OLIVEIRA X ALCIDES AFONSO MARINHO X ALAN KARDEC GARCIA BARBOSA X OTAVIANO JOSE DA SILVA X JOSE JUSTINIANO DA SILVA X PAULO FRATINI SOARES X TATIANE MORAES X SHOZABURO USAMI X SOCIEDADE AGRO INDUSTRIAL DE BONITO LDTA X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que o despacho de fl. 285 deferiu o pedido da União em razão da nulidade da decisão antecipatória de tutela proferida por Juízo incompetente, determinando o cancelamento da averbação anteriormente determinada. Ocorre que a decisão do Juízo estadual que antecipou os efeitos da tutela (fls. 65/67), determinou, em verdade, a expedição da matrícula do imóvel referente às transcrições n. 841 e 903, o que foi cumprido conforme consta à fl. 77 destes autos. Assim, chamo o feito à ordem, e determino que seja expedido ofício ao senhor Oficial do Cartório do Registro de Imóveis de Bonito/MS para cancelar a matrícula n.º 8.496, R.1 e Av.2/8.496, fch.1/2vº do Livro nº2 (aberta conforme fls. 77/79). O ofício deverá ser instruído com cópia das decisões de fls. 256, 285 e desta. Intime-se a FUNAI para manifestar se possui interesse no presente feito, conforme requerido pela União em sua contestação. Caso positivo, inclua-se, remeta-se ao SEDI para anotações e, em seguida, ao MPF para manifestação. Cumpridas as determinações acima, com o retorno dos autos, voltem conclusos para apreciação do pedido de intervenção de terceiro (fls. 286/291). Intimem-se. Campo Grande-MS, 03/04/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

ACAO MONITORIA

0003912-47.2008.403.6000 (2008.60.00.003912-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JEANE COSTA MATOS(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X ANA ELIZABETE CORREA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra JEANE COSTA MATOS e ANA ELIZABETE CORREA, objetivando que efetuem o pagamento de R\$ 14.798,58 (quatorze mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até 22.02.2008. Afirma que concedeu à primeira requerida, com fiança e co-responsabilidade da segunda requerida, um limite de crédito global para financiamento do curso de graduação em Turismo, no valor de R\$ 13.619,73 (treze mil, seiscentos e dezenove reais e setenta e três centavos), que compreendia o valor da semestralidade integral do segundo semestre de 1999, multiplicada pela quantidade de semestres a cumprir, conforme contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil [FIES] nº 07.0017.185.0000008-77. Entretanto, as requeridas não efetuaram o pagamento do débito (f. 2-5). Juntou documentos de f.6-43. As requeridas foram citadas (f.50-v e f.81), tendo a primeira requerida oposto embargos à monitoria às f.83-86, por meio dos quais alegou a abusividade do valor do débito cobrado pela CEF, motivo por que requereu a improcedência do pedido. Requereu o benefício da justiça gratuita. A CEF impugnou os embargos às f. 90-95. Foi determinada a realização da prova pericial contábil, a fim de se conhecer o valor real da dívida discutida neste feito (f.103-105). A CEF apresentou assistente técnico e quesitos a serem formulados para a perita judicial (f.108). Foi apresentado o laudo da perita judicial, que afirmou, entre outras coisas, que [...] os valores requeridos pela CEF estão em consonância com o pactuado, sendo que o [...] valor real da dívida para o dia 22/02/2008, data da propositura da ação, de R\$15.033,89 (f.118-124). A CEF manifestou-se sobre o laudo apresentado (f.128-130). Os autos vieram conclusos para sentença (f.148). Os autos baixaram em diligência para realização de audiência de conciliação (f.149), a foi cancelada (f.156) em razão da

impossibilidade de acordo informada pela CEF (f.155).É o relatório.Decido.Em princípio, tendo em vista que a requerida Ana Elizabete Correa foi devidamente citada (f.50-v) e não apresentou embargos, decreto a sua revelia, cujos efeitos, no presente feito, são aqueles previstos tão somente no art. 322 do CPC (decurso dos prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório).Resta impossível a produção do efeito previsto no art. 319 do CPC (presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial), vez que a primeira requerida apresentou defesa, aplicando-se, portanto, a exceção prevista no art. 320,I, do mesmo diploma legal.I - CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO e FIANÇA A presente ação monitória está fundamentada no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES), firmado em 25/10/1999, conforme defluiu dos documentos juntados (f.09-13), contrato esse pelo qual os requeridos obrigaram-se a pagar, parceladamente, o numerário utilizado para a conclusão do curso superior no qual a devedora principal foi matriculada.A existência desse contrato não é infirmada pelos embargantes. Logo, o referido contrato deve ser aceito como título executivo, apresentando-se apto para a constituição do título executivo, até porque a embargante não apresentou nenhuma prova de que não tenha ocorrido utilização do crédito que foi colocado à disposição.Assim, o caso se enquadra perfeitamente no disposto no artigo 1.102, a, do Código de Processo Civil. Isso porque o contrato juntado pode ser considerado prova escrita sem eficácia de título executivo. Além disso, a planilha de f.37-41 indica quais as parcelas que foram pagas pela embargante, assim como que foram abatidas do valor do débito. Releva observar que, se a parte embargante pagou parcela que não foi computada no demonstrativo apresentado pela CEF, caberia a ela ter juntado o comprovante de tal pagamento (art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil).Enfim, a evolução da dívida restou demonstrada de maneira suficiente, tendo por base o contrato assinado pelas partes, o qual não pode ser considerado documento unilateral.A embargante, em seus embargos, discorda dos valores cobrados pela CEF, pugnano pela abusividade do valor cobrado pela CEF.II - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Não há abusividade nos juros cobrados.A Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada) não se aplica aos contratos de financiamento estudantil, haja vista que a capitalização tem base legal. A Lei n. 10.260, de 12/07/2001, que instituiu o FIES, estabelece em seu artigo 5º que:Art. 5º - Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão o seguinte:.....II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento.Por sua vez, a Resolução BACEN n. 2.647/99, prevê, em seu art. 6º:Art. 6º - Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento), capitalizada mensalmente.Além disso, no contrato em questão, foi estabelecida a capitalização mensal de juros.Releva observar, ainda, que, no caso, a capitalização não se mostra onerosa, visto que a instituição financeira aplica a taxa mensal de 0,72073%, capitalizada, mas nunca ultrapassada a taxa anual de 9%, conforme determina a legislação.No sentido de não ser ilegal a capitalização dos juros nos contratos de financiamento estudantil, assim já foi decidido:CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. PREQUESTIONAMENTO. . Não é conhecido o apelo - por falta de interesse recursal - no que tange a comissão de permanência, por inexistir previsão contratual para a sua cobrança. . No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. . Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. . Não há que se falar em repetição de indébito, haja vista a ausência de revisão contratual a ser efetuada. . Como a ação revisional foi julgada improcedente, resta comprovada a existência do débito, o que justifica a inscrição do nome dos autores nos cadastros de restrição ao crédito . Apelação improvida (Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nicolau Konkel Junior, DE de 02/09/2009).Segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Entretanto, no presente caso, uma taxa de juros anual de 9% não pode ser considerada abusiva ou injusta, razão pela qual não se mostra nula a cláusula que impôs os juros no contrato em apreço.III - DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A utilização da Tabela Price, por si só, não se mostra abusiva ou indevida. Tal sistema de amortização somente seria inadequado, se sua aplicação importasse em cobrança de juros abusivos, o que não se verifica no presente caso, dada a taxa anual de juros ser de 9%. Além do mais, referida Tabela foi pactuada. Quanto à cobrança de comissão de permanência, não ficou comprovada sua ocorrência no contrato em foco, uma vez que, estando em dia a obrigação, são cobrados apenas os juros remuneratórios (9% ao ano), sendo que, em caso de atraso no pagamento das prestações, ao valor do principal será acrescida a multa de 2% e juros de mora pro rata die.A cobrança desses encargos não se afigura como comissão de permanência, assim como não se observa cumulação indevida de comissão de permanência com correção monetária. O pedido de exclusão ou redução dos juros de mora não procede, haja vista que, conforme estabelece o contrato, não houve imposição desse encargo, mas somente o valor da parcela atualizada, acrescida da multa contratual e dos juros pro rata die. Também não merece guarida o pedido de afastamento da

TR, porque esse indexador nem é mencionado no contrato objeto desta ação. IV - MULTA CONTRATUAL A multa contratual prevista no contrato em questão não se apresenta excessiva, mostrando-se em conformidade com o parágrafo primeiro do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, embora tal Estatuto não tenha aplicação ao contrato em discussão, por não se tratar de relação de consumo. V - DA PERÍCIA CONTÁBIL Ademais, deve-se ressaltar que, no presente caso, houve a realização de perícia judicial contábil, cujo laudo juntado às f. 118-121, acompanhado das planilhas de f. 122-124, não foi refutado pelas partes e apurou que, para a data da propositura da ação, a dívida perfazia um total de R\$15.334,56 (quinze mil, trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), ou seja, montante ainda maior que o valor apresentado pela CEF na exordial. Frise-se que, nas considerações finais, a perita contábil consignou que os valores requeridos pela CEF estão em consonância com o pactuado (f. 121). Assim, não havendo qualquer ilegalidade no contrato firmado entre as partes, deve ser executado o valor apresentado pela CEF na inicial destes autos. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e julgo procedente a ação monitoria, devendo o contrato anexado às f. 09-13 ser considerado título executivo judicial, fixando o valor do débito em R\$ 14.798,58 (quatorze mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até 22.02.2008, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 3º do art. 1102-C, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela embargante. Fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor do débito, sendo cada requerida responsável por metade deste montante, devendo as requeridas devolver as custas processuais adiantadas pela CEF. Contudo, por ser a embargante beneficiária da justiça gratuita, ora deferida, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas e honorários com relação a ela, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I. Campo Grande/MS, 14 de março de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004043-51.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X THAYS APARECIDA NUNES CAMPOZANO X MARIA APARECIDA NUNES CAMPOZANO X ERCIO CAMPOZANO(MS013375 - CHRISTIAN DUARTE MOLLINEDO)

SENTENÇA: A requerente ajuizou a presente ação visando o reconhecimento de título executivo. Às f. 165, a Caixa Econômica Federal informa que as partes celebraram acordo, requerendo a homologação, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Considerando ao acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Não havendo penhoras a serem levantadas, nem cartas precatórias a serem devolvidas, archive-se estes autos. P.R.I.

0006916-24.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ELIANE ALVES DOS SANTOS - ME(MS012797 - CASSANDRA SZUBERSKI E RJ143623 - CLEBER EDUARDO TRUTA)

Inicialmente, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, considerando que as embargantes não cumpriram com o acordo formulado em audiência o feito deve ter normal prosseguimento, com a realização da perícia pleiteada pelas embargantes. Assim, defiro o pedido de realização de prova pericial, nomeando perito do juízo a Sra. Silvana Teves Alves, com endereço à disposição da Secretaria desta Vara, que deverá indicar o valor da dívida em questão, na data da propositura da ação: sem a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10%, prevista na cláusula 10ª e da multa contratual de 2%, prevista no seu parágrafo único e capitalização de juros conforme o contrato. se aplicada a forma de atualização e apuração indicada pelas embargantes (fl. 31/56); se aplicadas fielmente as cláusulas contratuais referentes à correção monetária, juros e comissão de permanência, informando, ainda, qual o percentual de juros efetivamente aplicados. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo sucessivo de 15 dias, devendo serem intimadas para tanto. No mesmo prazo, a Caixa Econômica Federal deverá trazer aos autos os valores que compõem o CDI, indicando eventuais índices, valores e, especialmente, a fórmula de cálculo da Comissão de Permanência, esclarecendo, pormenorizadamente, o procedimento de seu cálculo, de forma a demonstrar como chegou ao valor apresentado na inicial da monitoria. Defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pelas embargantes e não apreciados até o momento e, fixo, desde já, o valor dos honorários periciais no valor de R\$ 234,80, (valor máximo da tabela - Resolução 440/2005). Intime-se a sra Perita de sua nomeação, bem como para entregar o laudo pericial no prazo de trinta dias. Intimem-se. Campo Grande, 17 de março de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0008045-93.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CINTIA VENANCIO FAGUNDES X DAVINO DE OLIVEIRA FAGUNDES

Defiro o pedido de f. 70. Providencie a secretaria, pesquisa através do Sistema INFOJUD e BACENJUD, sobre os endereços atualizados dos réus. Após, dê-se vista à exequente.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001772-12.1986.403.6000 (00.0001772-8) - JOCKEY CLUB DE CAMPO GRANDE(MS003282 - RICARDO HUGUENEY DAL FARRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. EDSON DE PAULA)

Trata-se de execução promovida pela UNIÃO contra JOCKEY CLUB DE CAMPO GRANDE, com o objetivo de receber a importância de R\$ 100,00 (em 11/04/1995), fixada em sentença que extinguiu o feito por ausência de interesse processual. Os autos encontram-se paralisados desde 26/07/1996, após tentativas frustradas de localização de bens. Às f. 446, a exequente informa que não existem causas interruptivas ou suspensivas de prescrição. É o relatório. Decido. Não existindo causas interruptivas ou suspensivas de prescrição, deve ser reconhecida prescrita a dívida cobrada pela União nestes autos, que, nesta data, importa em R\$ 365,73, já que transcorreram mais de cinco anos - contados da ciência da decisão que determinou a suspensão da execução (03/07/1996 - f. 443) -, sem que nenhuma providência efetiva fosse tomada pela exequente, visando a retomada da execução. Diante do exposto, julgo extinto o presente processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, face à ocorrência da prescrição intercorrente. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0003710-17.2001.403.6000 (2001.60.00.003710-5) - FLAVIA VALERIA DE SOUZA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X CAMILA DE AVILA SOUZA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X PAULO AUGUSTO LIMA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X CELSO PAES MENDONCA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X THIAGO GONCALVES DE SOUZA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X HUGO DUARTE(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X VALDEMIR PINTO COSTA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X NELSON SALLES(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X JOAO JESUS FERREIRA QUEIROZ(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X EDNA DE AVILA SOUZA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JERUSA GABRIELA FERREIRA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Melhor analisando os autos, com o fito de evitar eventual arguição de cerceamento do direito de defesa, verifiqui a necessidade de se realizar a produção de prova testemunhal. Fixo, então, como ponto controvertido a motivação política da exclusão dos autores das Forças Armadas. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/06/2014, às 14 horas, onde serão colhidos os depoimentos das testemunhas e depoimentos pessoais dos autores (provas do Juízo). Intimem-se as partes para arrolar testemunhas no prazo legal.

0007448-76.2002.403.6000 (2002.60.00.007448-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003603-75.1998.403.6000 (98.0003603-2)) CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL(MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X LETICIA LAUAR SOARES DE SA COIMBRA X SALOMAO FRANCISCO AMARAL(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X VALDIR NANTES PAEL(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X PAULO AFONSO DE SOUZA COUTO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ALCIVANDO ALVES LORENTZ(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X JOSE DE CASTRO NETO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X BENTO DA COSTA ARANTES(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ESTEVALDO LAGUILHON(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, intime-se a parte embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração. Após, voltem os autos conclusos.

0009706-88.2004.403.6000 (2004.60.00.009706-1) - VALENCIO FELICIANO NOGUEIRA X UMBERTO ALAOR DE ARAUJO X SILVIO JOSE DA COSTA TORRES X VALDETE FRANCISCA DE CASTRO DA SILVA X WALDOMIRO FILIPOWICHTH FILHO X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS BALBUENO X VALDECY SOUSA DE OLIVEIRA X SUZANA DOLORES OVANDO X SHIRLEY DE OLIVEIRA CANDIDO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

SENTENÇA: Às f. 293, a União, manifesta seu desinteresse em promover a execução dos honorários advocatícios, com base no art. 20, 2, da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004. Decido. Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, para cada um dos executados, não tendo a exequente interesse em executá-la, julgo extinta a presente execução, nos

termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 598, do Código de Processo Civil. Intime-se a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS para manifestar-se, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, arquivem-se. P.R.I.

0008970-65.2007.403.6000 (2007.60.00.008970-3) - DJAMIRO CRUZ (MS011683 - ALMISTRON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X MARIO MARCIO REZENDE ARGUELHO X YARA CELLY TAVARES NEPOMUCENO (MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA)

Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, intime-se a parte embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração. Após, voltem os autos conclusos.

0000986-59.2009.403.6000 (2009.60.00.000986-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013131-84.2008.403.6000 (2008.60.00.013131-1)) WALDEMAR NABARRETE JUNIOR (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, intime-se a parte embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração. Após, voltem os autos conclusos.

0001287-06.2009.403.6000 (2009.60.00.001287-9) - NORMA CALABRIA RONDON X DANIEL RAGE ABDALA X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO GRANDE LTDA - COOPHAGRANDE (MS012769 - VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ E MS009791 - EVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS E MS009284 - WILSON ROBERTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela apelante (ré), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os apelados (autores) para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002763-79.2009.403.6000 (2009.60.00.002763-9) - DENISE DE OLIVEIRA GUENKA (MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela apelante (ré), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada (autora) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003663-62.2009.403.6000 (2009.60.00.003663-0) - ADAO SOARES OBREGAO (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

O autor ADÃO SOARES OBREGÃO interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida às fl. 640/650, ao argumento de que a referida sentença laborou em omissão ao não fazer constar, na parte dispositiva, que a melhoria da reforma deve observar o disposto no 2º, do art. 110, da Lei 6.880/80. Em contrapartida, a UNIÃO também interpôs embargos de declaração contra a referida sentença, argumentando que às fl. 638 solicitou a realização de nova perícia e que tal pedido não foi apreciado pelo Juízo. Destacou questões relacionadas à divergência nos laudos periciais existentes nos autos, bem como alegou que o autor é técnico do time de futsal feminino da Cidade de Guia Lopes da Laguna/MS, de maneira que estaria, no seu entender, demonstrada a ausência de invalidez. Pleiteou, ainda, a revogação da medida antecipatória conferida na sentença, ao argumento de ausência de perigo de dano irreparável. Nada afirmou sobre o teor dos embargos do autor. É o relatório. Fundamento e decido. A tempestividade dos embargos de declaração propostos pelo autor deve ser reconhecida, tendo em vista que foram opostos em 11/03/2014, contra sentença da qual foi intimado, por publicação, no mesmo dia (fl. 656), dentro, portanto, do prazo previsto no artigo 536 do CPC, motivo pelo qual os recebo. Da mesma forma, os embargos da União são tempestivos, pois ela obteve vista pessoal dos autos no dia 25/03/2014 e protocolizou o recurso em 26/03/2014, razão pela qual também os recebo. No mais, como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). No presente caso, passo a analisar, inicialmente, os embargos de declaração da União, haja vista que as questões ali levantadas podem se acolhidas ocasionar eventual alteração ou nulidade da sentença em questão. De início, observo que, de fato, este Juízo foi omissos quanto à questão relacionada à realização de nova prova pericial, fato que deveria ter sido indeferido por ocasião da sentença, antes mesmo da apreciação das questões meritórias, tendo este Juízo

deixado de se manifestar sobre tal ponto. Assim, passo a analisar o referido pleito, a fim de sanar a omissão. No caso dos autos nenhum dos argumentos da União - o fato de o perito ter alterado sua posição conclusiva em sede de esclarecimentos ao laudo pericial ou o fato de ela não concordar com o resultado dessa perícia se mostram aptos para afastar a legitimidade da perícia realizada, que concluiu pela total invalidez do autor. A não concordância da requerida, expressamente manifestada, não basta para que seja realizada nova perícia judicial. Para invalidar tal perícia, seria necessário que alguma causa de nulidade estivesse a ocorrer (arts. 145 a 147, CPC), o que não se verifica. Assim, corrijo a omissão da sentença, para indeferir o pleito de produção de nova prova pericial. No mais, verifico que o fato novo alegado pela requerida foi noticiado nos autos à fl. 669/671, após prolação da sentença e após apresentação de embargos de declaração pela própria por ambas as partes. Ora, se a alegação formulada envolvesse apenas questão de direito já não haveria dúvidas de que a sua apreciação caberia à segunda instância, diante do esgotamento da jurisdição deste Juízo, com maior razão ainda a alegação de questão de fato, sobre a qual deverá inegavelmente ser ouvida a parte contrária, sob pena de violação do contraditório e da ampla defesa. Revela-se desarrazoado reabrir, agora, a instrução a fim de confirmar o fato trazido aos autos pela requerida. E, por outro lado, admiti-lo para o fim de suspender os efeitos da sentença, que é fruto de cognição exauriente, atentaria, repita-se, contra o contraditório e a ampla defesa, além de comprometer a própria segurança jurídica. Não é por outra razão que a própria lei fixa um momento em que a atividade jurisdicional em cada grau se encerra, devendo as discussões passarem a ser travadas em um grau acima, sob pena de se eternizarem e comprometerem o próprio fim último da Função Jurisdicional do Estado, que é a pacificação dos conflitos. Não bastasse isso, é imperioso dizer que o caso sob análise não foge da disciplina legal do art. 520, VII, do CPC, a qual não é excepcionada pelo surgimento de fato novo. Aliás, essa hipótese, em nome da unidade do sistema, há de ser apreciada na via e grau adequados, como assegura, p. ex., o art. 558 do CPC. Ademais, o fato novo em questão não caracteriza qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença combatida, já que dele o Juízo não detinha conhecimento, de modo que o recurso interposto não se mostra hábil a apreciar tal questão. No mais, em relação ao pedido de revogação da medida antecipatória concedida na sentença, não verifico qualquer motivo apto a alterar tal determinação, não estando a se tratar, também, de omissão, contradição ou obscuridade, a serem corrigidas pela via dos embargos de declaração. Por entender presentes os requisitos, a tutela final foi antecipada. Em não concordando com esse entendimento, deve a requerida postular a alteração no Juízo e via adequados. Analisados todos os pontos arguidos pela União, passo, então, a analisar o argumento da parte autora. E neste ponto, de fato, a sentença incorreu em omissão, posto que não apreciou pedido expresso da inicial, qual seja, a concessão da melhoria da reforma, nos termos do art. 110, 2º, do Estatuto dos Militares. Analisando, então, a questão posta, vejo que referido dispositivo legal assim estabelece: Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato: a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente; b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16. Desta forma, considerando que o autor era 1º Sargento por ocasião de sua reforma, deve ser-lhe aplicado o disposto no art. 110, 2º, b, da Lei 6.880/80. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, conheço dos embargos de declaração da União e dou-lhes parcial provimento somente para o fim de tornar esta decisão parte integrante da sentença proferida às fls. 640/650, especialmente para indeferir o pedido de produção de nova prova pericial. Por outro lado, conheço dos embargos de declaração da parte autora e dou-lhes provimento para o fim de, sanando a omissão apontada, alterar a parte final do dispositivo, que passa a ter a seguinte redação: Diante de todo o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para declarar o direito do autor à reforma em um grau hierárquico superior, a partir da data primeiro laudo pericial destes autos (11/09/2012 fl. 545), tudo nos termos do art. 108, V e 110, 1º e 2º, b, ambos da Lei 6.880/80. Reconheço a prescrição do direito de pleitear danos morais e materiais em relação ao acidente ocorrido em fevereiro de 2001, haja vista o decurso de lapso temporal superior a cinco anos contados da data do último acidente que poderia originar tais direitos (fevereiro de 2001) e a data do ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32. Finalmente, julgo improcedentes os demais pedidos indenizatórios e de concessão do auxílio invalidez. Presentes os requisitos legais (art. 273, CPC), antecipo os efeitos da tutela, para o fim de determinar que a requerida providencie, no prazo máximo de trinta dias contados de sua intimação, a melhoria da reforma do autor em um grau hierárquico superior ao que ele ocupava quando de sua reforma, nos termos desta sentença. Condene, ainda, a requerida a pagar ao autor os valores que ele deixou de receber no período compreendido entre a data do laudo (11/09/2012) e a implementação da medida antecipatória, os quais deverão ser atualizados na data do pagamento nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 6% ao ano desde a citação (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97). Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios

ao autor, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2014. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal SubstitutoEm razão da alteração na decisão final deste feito, fica reaberto o prazo recursal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 31 de março de 2014. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0010837-25.2009.403.6000 (2009.60.00.010837-8) - ALUIZIO MOREL DE PAULA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Havendo a possibilidade de se atribuir efeito infringente aos embargos de declaração de fl. 152/154, intime-se o autor para exercer o contraditório, no prazo de dez dias. Após, conclusos.Campo Grande, 15 de abril de 2014.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0002247-25.2010.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X BANCO HSBC S/A(SP038652 - WAGNER BALERA E SP112255 - PIERRE MOREAU)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do BANCO HSBC S/A. a ressarcir os valores despendidos e os que vier a despende até a cessação, por uma das causas legais, do pagamento de todos os benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pagos à ELIANE MARIA DE OLIVEIRA, devendo constituir para tanto capital suficiente para assegurar o integral cumprimento da obrigação securitária, ou repassar à Previdência Social, até o dia 10 (dez) de cada mês, o valor do benefício mensal pago no mês imediatamente anterior.Narrou que ex-funcionários da parte ré representam um numeroso contingente de beneficiários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários, invariavelmente em decorrência de doença profissional equiparada a acidente de trabalho, denominada Lesões por Esforços Repetitivos/Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho - LER/DORT. Afirmou que a funcionária ELIANE MARIA DE OLIVEIRA foi contratada pela parte ré para exercer a função de escriturária, tendo sido promovida para a função de caixa, vindo a adquirir LER/DORT, em decorrência da natureza da atividade bancária, consistente em movimentos repetitivos. Historiou que foi concedido a ELIANE benefício de auxílio-doença acidentário, com início em 11/02/1998 e cessação em 19/07/1998, bem como auxílio-doença de natureza previdenciária com data de início em 07/01/2003 e, posteriormente, em 12/01/2005, o qual se transformou em aposentadoria por invalidez de natureza previdenciária. Aduziu que embora apenas o primeiro benefício tenha sido concedido com natureza acidentária, todos os demais também possuíam a mesma natureza, motivo pelo qual a segurada ajuizou, em 03/03/2004, ação acidentária em face da parte autora com o fim de transformar a natureza jurídica do benefício (autos n.º 001.04.005516-8). Em 10/07/2006 foi proferida sentença condenando a parte autora a converter os benefícios supramencionados em acidentários.Sustentou haver negligência do banco réu quanto ao cumprimento das normas de meio ambiente, segurança e higiene do trabalho, notadamente no que diz respeito à aplicação de princípios de ergonomia, utilizando-se de máquinas, equipamentos e instalações inadequados às características humanas, bem como mobiliário sem o necessário ajuste às individualidades de seus funcionários, aumentando desnecessariamente o esforço físico humano, para o desempenho de suas atividades, bem como pressão psicológicas por produtividade, exigência de jornada excessiva de trabalho e discriminação decorrente de afastamento para tratamento de saúde a ensejar a aplicação do art. 120, da Lei n.º 8.213/91.Juntou documentos (fls. 14/238).Citada, a parte ré arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir, a inépcia da inicial e a prescrição da pretensão da parte autora. No mérito, sustentou a ausência de responsabilidade civil e de conduta culposa; o cumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho; a inexistência denexo causal; a ausência de prejuízo pelo prévio custeio do benefício suportado; a limitação à suposta indenização e a ausência de dano futuro. Juntou documentos (volumes anexos)Réplica às fls. 291/295. O INSS não requereu a produção de novas provas além das já acostadas aos autos. Por seu turno, a parte ré protestou pelo depoimento pessoa do representante legal da parte autora, pela produção de prova testemunhal e médica-pericial (fls. 299/300).Às fls. 302/304 foi proferido decisão saneadora rejeitando as preliminares arguidas, fixando pontos controvertidos, indeferindo a produção de provas requeridas pela parte ré e determinando o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. A parte ré agravou de instrumento desta decisão (fls. 307/319). O efeito suspensivo requerido foi indeferido pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 322/326).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, tendo em vista que a parte ré agravou de instrumento da decisão de fls. 302/304 e até o momento não houve apreciação da reconsideração da decisão, o faço nesse momento para manter a decisão agravado por seus próprios fundamentos. Falta de interesse de agir e inépcia da inicialA parte ré pugna pela extinção do processo sem resolução do mérito ao argumento de inexistir interesse processual quanto ao eventual prejuízo futuro, bem como ser a petição inicial inepta por ausência de substrato fático a sustentar a causa de pedir remota.A decisão saneadora de fls. 302/304 analisou as referidas preliminares, rejeitando-as. Por tal motivo, nada há que se falar sobre o tema neste momento processual. Ademais, não verifico alegada falta de interesse processual por ausência de prévia e cabal demonstração da existência do dano a um bem jurídico por

englobar a petição inicial pedido que abranja parcelas vincendas que poderão ou não ser pagas no futuro. O interesse de agir, como condição da ação, caracteriza-se pela demonstração de que é necessário que a parte ingresse em Juízo para ver sua pretensão obtida. Em outras palavras, deve haver: a necessidade de se ajuizar uma ação, a adequação desta ao ordenamento jurídico e a utilidade da via judicial para a solução do conflito de interesses. Todos presentes no caso em apreço. O fato de a aposentadoria por invalidez poder ser cessada a qualquer momento não extirpa o interesse de agir da parte autora, mas tão somente deve servir para limitar o ressarcimento buscado quando da análise da questão meritória. Assim, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Prescrição O Código Civil/02 regula a prescrição em seus artigos 205 e 206, nos seguintes termos: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Art. 206. Prescreve:(...) 3o Em três anos:I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;V - a pretensão de reparação civil;(...). (g.n.)De outra banda, o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Apoiado em tal dispositivo legal, a jurisprudência do STJ afirma ser quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, tal como o fez no julgamento do REsp 1.251.993/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, conforme o disposto no art. 543-C do CPC: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (REsp 1251993/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012). (g.n.)Assim, a natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, não pode ser alterada ou revogada por disposições contrárias previstas no Código Civil, visto que esta é norma geral que regula o tema de maneira genérica. A adoção de tal posicionamento quando a Fazenda Pública figura no polo passivo impõe, por obediência ao princípio da isonomia, que o mesmo entendimento seja adotado que a mesma figurar no polo ativa, sob pena de criar repudiável tratamento diferenciado para situações idênticas. Portanto, o prazo prescricional aplicável ao caso concreto é o quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº. 20.910/32, e não o trienal disposto no Código Civil. Nesse sentido: ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. NATUREZA CIVIL DA REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. APELO DESPROVIDO. 1- A hipótese é de ação regressiva proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de ex-empregador, objetivando o ressarcimento dos valores pagos pela Autarquia relativos a benefícios acidentários, em função de suposta negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho (Art. 120 da Lei 8.213/90). 2- A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e, por se tratar de exceção à regra da prescritebilidade, não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, cuja natureza é nitidamente civil. 3- Em razão do princípio da especialidade, o prazo de prescrição das ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de cinco anos, consoante dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que não foi revogado pelo Código Civil (lei geral) em vigor. Precedente: REsp 1.251.993/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, conforme o disposto no art. 543-C do CPC. 4- Em sintonia com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e em observância ao princípio da isonomia, o prazo prescricional aplicável às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora (como in casu) deve ser o quinquenal. Precedentes. 5- Nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/91, o fundamento da ação regressiva é a concessão do benefício acidentário em caso de negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho. 6- Assim, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de se ver ressarcido dos valores despendidos para o pagamento das prestações mensais em favor do segurado ou seus dependentes. 7- Não há como se acolher a tese da Autarquia Previdenciária no sentido de que a prescrição não atingiria o fundo de direito, mas, tão-somente, as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação regressiva. Isto porque a natureza da reparação buscada é civil e, portanto, tem como fundamento o ato ilícito do empregador (inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho) que gerou o dano (concessão do benefício). 8- A relação jurídica entre o INSS e o empregador negligente, diferentemente daquela existente entre o INSS e o segurado, não possui trato sucessivo, de maneira que a prescrição, em ocorrendo, atinge o fundo de direito. 9- Apelo desprovido. (APELREEX 00028524920124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA

TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n.)No presente caso, duas situações devem ser analisadas.A primeira diz respeito ao ressarcimento dos valores pagos à título de benefício de auxílio-doença acidentário em sua origem (espécie 91), com início em 11/06/1998 e cessação em 19/07/1998. Neste caso, tendo em vista que entre a data da concessão do benefício (11/06/1998) e a data do ajuizamento da ação (02/03/2010) decorreram mais de 5 (cinco) anos, é de rigor o reconhecimento da prescrição autoral.A segunda, refere-se aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez originariamente concedido com previdenciário (espécie 31 e 32) e que, posteriormente, em razão de sentença transitada em julgada datada de 10/07/2006 foram convertidos em acidentários. Neste caso, tendo em vista que apenas com o trânsito em julgado da sentença condenatória nasceu para a parte autora o interesse processual aqui pleiteado (Teoria da actio nata) e que, entre esta (10/07/2006) e a data do ajuizamento da ação (02/03/2010) não se decorreu mais de 5 (cinco) anos, não há que se falar em prescrição.Assim, reconheço a prescrição quanto ao ressarcimento dos valores do benefício de auxílio-doença concedido em 11/06/1998 e, por outro lado, rejeito a prescrição quanto ao ressarcimento dos valores dos demais benefícios.MéritoExaminado o feito, tenho que a pretensão autoral merece acolhida. Explico.O art. 120 da Lei n. 8.213/91 impõe ao INSS o dever de ajuizar ação de regresso para reaver os valores pagos a título de benefício acidentário oriundo de infortúnio causado em razão da inobservância, pelo empregador, das normas de segurança laboral. Isto em razão da natureza pública dos recursos necessários para o pagamento da pensão acidentária, eis que custeados pelo orçamento da Seguridade Social.Em que pese o acidente de trabalho figurar como risco social que deve ser repartido pela sociedade, tal partilha não exime o empregador do dever de preveni-lo na exploração de sua atividade econômica. Ademais, há de se ressaltar que acidente é definido conceitualmente como um acontecimento inesperado, fortuito, motivo pelo qual quando o mesmo acontece de forma reiterada não merece o mesmo tratamento daquele evento realmente inesperado. Na hipótese vertente, ELIANE MARIA DE OLIVEIRA trabalhava no setor bancário. Inicialmente, foi contratada para exercer a função de escriturária. Posteriormente, passou a desempenhar a função de caixa. Entre 11/06/1998 e 19/07/1998 foi concedido a ela o primeiro auxílio-doença acidentário, em razão de apresentação de Comunicado de Acidente do Trabalho - CAT. Em 07/01/2003 foi concedido novo benefício de auxílio-doença, assim como em 12/01/2005. Esse último foi transformado em aposentadoria por invalidez, em 04/11/2005. A exceção do primeiro benefício, os demais foram originariamente concedidos com natureza previdenciária, mas convertidos em benefícios de natureza acidentária em razão de sentença judicial transitada em julgado.Tais benefícios foram concedidos por ser ELIANE portadora de doença profissional DORT/LER (Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho/Lesão por Esforço Repetitivo).A DORT/LER pode ser conceituada, nos termos da IN 98 do INSS, de 05/12/2003, como uma síndrome relacionada ao trabalho, caracterizada pela ocorrência de vários sintomas concomitantes ou não, tais como: dor, parestesia, sensação de peso, fadiga, de aparecimento insidioso, geralmente nos membros superiores, mas podendo acometer membros inferiores. Entidades neuro-ortopédicas definidas como tenossinovites, sinovites, compressões de nervos periféricos, síndromes miofaciais, que podem ser identificadas ou não. Frequentemente são causa de incapacidade laboral temporária ou permanente. São resultado da combinação da sobrecarga das estruturas anatômicas do sistema osteomuscular com a falta de tempo para sua recuperação. A sobrecarga pode ocorrer seja pela utilização excessiva de determinados grupos musculares em movimentos repetitivos com ou sem exigência de esforço localizado, seja pela permanência de segmentos do corpo em determinadas posições por tempo prolongado, particularmente quando essas posições exigem esforço ou resistência das estruturas músculo-esqueléticas contra a gravidade. A necessidade de concentração e atenção do trabalhador para realizar suas atividades e a tensão imposta pela organização do trabalho, são fatores que interferem de forma significativa para a ocorrência das LER/DORT.A parte autora sustenta que o caso de ELIANE não é isolado, afirmando que outros funcionários do réu também foram acometidos por DORT/LER de forma a caracterizar a negligência da instituição financeira com relação às normas de meio ambiente, segurança e higiene do trabalho, notadamente no que diz respeito à aplicação de princípios de ergonomia, utilizando-se de máquinas, equipamentos e instalações inadequados às características humanas, bem como mobiliário sem o necessário ajuste à individualidades de seus funcionários.Por seu turno, o BANCO HSBC S/A. afirma que os benefícios concedidos não decorrem de conduta culposa sua, inexistindo nexo de causalidade entre o fato gerador do benefício e a atividade exercida pela empregada. Alicerça sua defesa no fato de ter adotado todas as medidas de segurança pertinentes à sua capacidade usual e aceitável de previsão, proporcionando condições adequadas de trabalho, por intermédio de alterações de mobiliários, promoções constantes de cursos e palestras, distribuição de manuais e dicas de saúde. A sentença da Justiça do Trabalho que determinou a conversão dos benefícios de natureza previdenciária para acidentária apoiou-se em perícia médica que concluiu pela existência de relação de causalidade entre a doença adquirida e o trabalho desempenhado. Embora a parte ré afirme não poder sofrer qualquer consequência do que lá foi decidido por não ter participado da relação processual e não ter tido direito ao contraditório e a ampla defesa. Entendo que a perícia médica realizada por auxiliar do Juízo com amparo legal e desenvolvida com imparcialidade, quando trasladada para estes autos podem ser tidas como provas documentais. E a essa prova documental teve acesso a parte ré e foi-lhe garantido a ampla defesa e o contraditório, porém não a impugnou especificamente a ponto de rebater as conclusões ali lançadas, motivo pelo qual entendo-a como válida.De outra banda, não basta a adequação ergonômica para isentar de responsabilidade pelo acidente de trabalho. Ademais, os documentos juntados pela

própria parte ré não deixam dúvidas que o ambiente de trabalho onde sua ex-funcionária desempenhava seu labor não gozava de plena ergonomia. Outrossim, ainda que atualmente o ambiente de trabalho seja ergonômico, não o era em tempos anteriores. Assim, a adaptação ergonômica não gera reflexos positivo aos funcionários/ex-funcionários mais antigos acometidos de DORT/LER. Dos documentos trazidos pela parte ré, vale destacar a Análise Ergonômica do Trabalho da agência CEAP (Campo Grande/MS), de junho de 2000, que no item 4.2 (resultados das avaliações), função Caixa - técnico de agência GCX (item 4.3.2) pontuou: Tendo em vista que o posto de trabalho possui mobiliário que não satisfaz alguns preceitos ergonômicos, e também devido a existência de outras facilidades disponíveis no local de trabalho, observamos que alguns movimentos e posturas dos funcionários poderão ser melhorados, através de treinamento quanto a questões ergonômicas, além da adoção de algumas melhorias.(...)- Observou-se que os caixas devem utilizar-se da mão esquerda para pegar e entregar documentos aos clientes, porém em alguns casos estes utilizam-se da mão direita, condição esta de postura incorreta e com potencial para gerar lesões quando efetuadas em caráter repetitivo. (g.n.) Por seu turno, a Análise Ergonômica da Agência Urbana CEAP (Campo Grande/MS), de 2004/2005, no título mapeamento das não-conformidade trouxe diversos itens confrontantes com as normas de ergonomia e, especificamente, para a função de caixa, apontou como tais: a) o posto de trabalho com peças colocadas de forma inadequadas; b) autenticadora de forma inadequada; c) inadequação do balcão que possibilita a relação cliente-caixa; d) não existe apoio para os pés; e) outras que não foram possível saber por não constar o relatório todo (não consta a página 4). As inconformidades apresentadas no relatório de 2004/2005 não divergem muito das constatadas em 2000, de modo que se pode concluir que, embora apontadas em Análise Ergonômica, o banco réu não providenciou sua adequação ao longo do razoável período de 05 (cinco) anos. Portanto, embora afirme que não, é clara a negligência da parte ré com as questões de ambiente, segurança e higiene do trabalho. Ao permitir que seus funcionários desempenhassem suas funções fazendo uso de mobiliário e cadeiras não ergonômicos, a parte ré negligenciou seu dever de reduzir os riscos de acidente de trabalho inerentes à atividade por ela explorada. Ainda que assim não fosse, o simples fato de existir mobiliários ergonômicos não suprime os serviços repetitivos e os esforços estáticos, visto que os riscos de contrair DORT/LER não decorrem exclusivamente do mobiliário utilizado. Melhor sorte não socorre ao réu quanto à alegação de promoções constantes de cursos e palestras e distribuição de manuais e dicas de saúde. Tais atos, embora importantes, não são capazes de isentar a parte ré de sua responsabilidade pelo acidente de trabalho ocorrido, pois se mesmo com as mencionadas ações os acidentes continuam a ocorrer de forma não rara, de duas uma: a) ou os eventos realizados são ineficientes, ou; b) ainda que eficientes, são realizados em número insuficiente para repercutir positivamente na realidade fática. Qualquer das conclusões, porém, não isenta a ré de sua responsabilidade. Outrossim, ainda que a parte ré esforce-se para demonstrar o cumprimento de todas as normas vigentes sobre meio ambiente, segurança e higiene do trabalho, apresentando cópias de PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e laudo profissiográfico (documentos constantes do volume anexo), os números de acidentes de trabalho que ocorreram em seus estabelecimentos estão a comprovar o contrário e, por consequência, demonstrar o nexo de causalidade entre a enfermidade adquirida e o ambiente de trabalho. Nem o PCMSO, nem PPRA, nem tampouco os laudos profissionográficos impediram a ocorrência de 21 (vinte e um) casos de DORT/LER - informação constante de relação de fl. 72. Quando uma empresa está com 21 casos para conversão de benefício de natureza previdenciária para acidentária, não há como negar que, na melhor das hipóteses, as medidas adotadas pela parte ré são insuficientes para impedir os acidentes, de forma a demonstrar seu negligenciamento com relação às normas de segurança laboral. Por outro vértice, a contribuição para o financiamento de benefícios decorrentes de acidente de trabalho possui natureza tributária, não se tratando de seguro privado e não afastando a responsabilidade da empresa pela adoção das medidas individuais e coletivas de prevenção de acidentes, motivo pelo qual tal argumento não é válido para impedir o regresso aqui pretendido. Ressalte-se, ainda, que a parte ré não se desincumbiu do ônus de provar a excludente de responsabilidade consistente na culpa exclusiva da vítima, conforme estatui o art. 333, II, do Código de Processo Civil. Tendo o acidente decorrido de negligência da empresa quanto às normas de meio ambiente, higiene e segurança do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva de seus trabalhadores, deve ela indenizar regressivamente o INSS pelos valores despendidos com o pagamento de benefícios previdenciários a sua ex-funcionária, nos termos do art. 120, da Lei 8.213/91. Embora entenda procedente o dever de ressarcir da parte ré, quanto ao pedido de constituição de capital cuja renda assegure o pagamento das pensões vincendas até a extinção do benefício, entendo ser este incabível na espécie, por não se tratar de obrigação de prestar alimentos. Porém, viável determinar que a parte ré repasse à Previdência Social, até o dia 10 (dez) de cada mês, o valor do benefício mensal pago no mês imediatamente anterior. Por fim, tendo em vista a possibilidade da aposentadoria por invalidez cessar a qualquer momento em razão da ocorrência de eventos previstos como causas legais para tanto, limito o ressarcimento aqui deferido à data a efetiva cessação do benefício em razão de uma das causas legais. Registre-se, por oportuno, que a obrigação regressiva não se confunde com o dever de pagar as contribuições previdenciárias, haja vista possuírem fundamentos distintos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** do pedido de ressarcimento dos valores pagos à título de benefício de auxílio-doença originariamente acidentário (espécie 91), com início em 11/06/1998 e cessação em

19/07/1998;b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para CONDENAR o BANCO HSBC S/A. no pagamento dos valores devididos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para pagamento de benefícios, diversos do prescrito, a Eliane Maria Oliveira, bem como os que vier a despende para pagamento da aposentadoria por invalidez de Eliane Maria Oliveira, a serem apurados em liquidação de sentença. Para cumprimento da parte final do acima condenado, determino que a parte ré repasse à Previdência Social, até o dia 10 (dez) de cada mês, o valor do benefício mensal pago no mês imediatamente anterior. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, 3º, 4º, do Código de Processo Civil. Custas e demais despesas ex lege. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto a prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 31 de março de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0003637-30.2010.403.6000 - ADRIANO PEREIRA CARDOSO X AMANCIO GOMES X ANSELMO DE SOUZA DUTRA X APARECIDO ANDRADE PORTELA X CLAUDIO ANDRADE PORTELA X ELTON LEMES BALDONI X JOSE TARCISIO ROSA X LUCIANO CARVALHO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS GONZAGA DOS SANTOS X NIVALDO SILVA FERREIRA X ROBERTO BERTULUZI FOLETTI X SEBASTIAO EDSON SEVERINO DA SILVA (MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os referidos embargos. Após, voltem os autos conclusos.

0004039-14.2010.403.6000 - RENATO SOUSA CALDAS X NEIVA DE SOUSA CANDIDO CALDAS (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) SENTENÇA RELATÓRIO RENATO SOUSA CALDAS E NEIVA DE SOUSA CANDIDO CALDAS, qualificados nos autos, ajuizaram ação revisional de cláusulas contratuais cumulada com repetição de indébito e quitação de obrigação contratual pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada para ordenar a suspensão, em caráter preventivo, do leilão extrajudicial do imóvel, bem como dos pagamentos ou, alternativamente, depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, sob a alegação de que foram desrespeitadas as cláusulas contratuais, relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por eles firmado com a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contratado pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, sendo o sistema de amortização pela Tabela PRICE e sem previsão de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Alegaram, em apertada síntese, terem firmado contrato de financiamento com a ré em 30 de novembro de 1989. Sustentaram a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); a ilegalidade da cobrança de valores a título de Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), a necessidade de substituição da Tabela Price pelo Sistema de Amortização Constante (SAC), a ilegalidade da cobrança de juros sobre juros (anatocismo), dos valores cobrados a título de mora e multa moratória; bem como a repetição do indébito. Requereram, ao final, a procedência da ação e declaração da nulidade de todas as cláusulas abusivas e fórmulas aplicáveis ao contrato de financiamento dos requerentes, bem com o reconhecimento da quitação do saldo devedor. Juntaram procuração e documentos (fls. 39/123). Deferido os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a emenda à inicial (fl. 126). O pedido de tutela antecipada foi deferido para autorizar o depósito judicial mensal no valor de R\$ 1.575,44 (um mil quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) condicionando a exclusão e a manutenção da exclusão do nome dos autores do cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito e a suspensão do procedimento de execução extrajudicial à comprovação do primeiro depósito e a manutenção de depósitos regulares (fls. 133/134). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 142/187, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam por ter sido o objeto desta ação cedido à EMGEA; inépcia da inicial por inobservância do art. 50 e 1º da Lei n.º 10.931/04 e carência da ação por falta de interesse processual ter sido o imóvel arrematado pela CEF antes da citação. No mérito alegou terem sido feitos os reajustes das prestações com o mesmo percentual do aumento do salário da parte autora, ou seja, pelo índice que resultou do aumento efetivamente ocorrido nas verbas que compõem o salário da parte autora. Afirmou terem sido respeitadas todas as cláusulas contratuais. Reforçou não ser o contrato coberto pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS). Defendeu a inaplicabilidade do CDC às operações do SFH e aos contratos celebrados antes de sua vigência; a legalidade dos contratos de adesão; a inexistência de capitalização de juros (anatocismo); a inexistência de anatocismo na aplicação da Tabela Price; a legalidade da aplicação de multa moratória em 10% (dez por cento); a legalidade da cobrança de CES no cálculo das prestações. Impugnou o pedido de repetição de

indébito e dos cálculos apresentados pela parte autora. Assim, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 188/284).A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 133/134 (fls. 291/303)Réplica às fls. 306/350.Intimadas para dizerem quais provas pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 350 e 353).Os autos foram registrados para sentença por comportarem julgamento antecipada, nos termos do art. 330, I, do CPC (fl. 196).Determinada a baixa em diligência para realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 358-v) que restou infrutífera (fl. 364).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, mantenho a decisão agravada de fl. 133/134 por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 523, 2º, do CPC.PreliminaresLEGITIMIDADE ATIVA DA CEFA alegação de ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deve ser afastada, eis que está pacificado o entendimento jurisprudencial de que nas ações onde se discute o ajuste de prestações do Sistema Financeiro da Habitação a Caixa Econômica Federal é sucessora legal do Banco Nacional de Habitação, logo é parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual. Ademais, a eventual cessão de créditos não autoriza a substituição de parte, sem o consentimento da parte contrária, motivo pelo qual, a cessão de crédito à EMGEA não altera a legitimidade passiva da CEF. Por tais fundamentos, rejeito esta preliminar.INÉPCIA DA INICIALA parte ré alega inépcia da inicial por descumprimento do art. 50 da Lei n.º 10.931/04. Proposta a ação já na vigência da Lei n.º 10.931, de 03/08/04, a petição inicial deve observar os requisitos previstos no art. 50, discriminando dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter e quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.A parte autora foi intimada para emendar à inicial acerca do tema, mas ficou-se inerte (fl. 126). Entretanto, ao analisar a petição inicial e os documentos a ela colacionados, constato ter a parte autora se desincumbido de seu ônus apresentando detalhadamente as obrigações contratuais que pretende controverter, bem como anexou planilha de cálculo quantificando o valor que entende incontroverso, motivo pelo qual rejeito esta preliminar.FALTA DE INTERESSE PROCESSUALPugna a parte ré pela extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse processual ao argumento de que a pretensão de revisar a dívida é extemporânea pois não pode ser feita após a conclusão do procedimento de execução. Sustenta estar a dívida antecipadamente vencida por inteiro desde setembro de 2009, bem como que na data da citação o imóvel já havia sido arrematado em sede de execução extrajudicial regularmente aparelhada, no segundo leilão realizado em 15/07/2010, com carta de arrematação registrada em 21/07/2010.Por seu turno, a parte autora, em réplica, defende existir interesse de agir ao argumento de ter ocorrido a arrematação em 15/07/2010, ou seja, depois do protocolo inicial de 23/04/2010, bem como não estar inadimplente, mas sim somente requerendo o cumprimento de sua obrigação judicialmente. Sustenta, ainda, com apoio no Código de Defesa do Consumidor, a nulidade da cláusula contratual que autoriza a ré a considerar o contrato rescindido sem igual direito ser conferido ao autor. Aduz a inconstitucionalidade do Decreto Lei n.º 70/66, bem como não ter sido respeitado os princípios do contraditório e da ampla defesa, por ausência de notificação.O imóvel objeto da lide foi arrematado pela CEF. A questão temporal desta arrematação será apreciada mais a frente. A jurisprudência tem se inclinado a entender que até o registro da carta de arrematação ou de adjudicação no Cartório de Registro de Imóveis há interesse processual. Após o registro da carta de arrematação/adjudicação no registro de imóveis, no entanto, comprova-se a carência de ação, com relação ao pedido de revisão do contrato, pois, o contrato já havia sido extinto entre as partes, como revela a ementa abaixo:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. REVISÃO DAS PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. DEPÓSITOS DAS PARCELAS MENSAIS. IMÓVEL ARREMATADO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Tendo a execução extrajudicial sido levada a efeito com a arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, carece aos requerentes interesse de agir, uma vez que com a arrematação ocorreu a extinção do contrato de mútuo, não havendo mais utilidade à parte autora no provimento jurisdicional. 2. Apelação improvida. (AC 00590778519994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n.)SFH. CONTRATO DE MÚTUO. EXECUÇÃO. ARREMATÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. Com a arrematação do imóvel objeto do contrato de financiamento, extingue-se o vínculo obrigacional entre as partes, impossibilitando a discussão de qualquer cláusula contratual pelo ex-mutuário, por falta de interesse de agir quanto à revisão do acordo avençado, já que não possui mais a propriedade sobre o bem.(AC 199770010131207, ROGER RAUPP RIOS, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 13/08/2009.) (g.n.)Com a arrematação, e posterior adjudicação do imóvel hipotecado em garantia da dívida, mediante procedimento de execução extrajudicial regularmente empreendido, extingue-se o mútuo hipotecário pelo SFH, ou seja, a arrematação do imóvel opera a extinção do contrato originário, sendo descabida a pretensão dos mutuários de discutir em juízo. Resta, portanto, à parte autora socorrer-se de ação de perdas e danos para reaver o que entende ter direito. No caso em apreço, a arrematação ocorreu depois da distribuição da presente ação, visto que consta da Matrícula n.º 44.914, ficha 01, do Livro n.º 02, do 5º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande, R.02-M.44.914, o registro da arrematação do mesmo em favor da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, na data de 04 de agosto de 2010 (fl. 256) e a presente ação foi distribuída em 23 de abril de 2010.A situação de a arrematação ter se dado após a propositura da ação em nada modifica o entendimento supra exposto, exceto pelo fato de a falta de interesse ser superveniente. Isto pois, em tese, há interesse de agir quando se ingressa com ação

revisional buscando discutir cláusulas contratuais antes do encerramento da execução extrajudicial, porém, para que esse interesse continue a existir deve a parte autora obter provimento jurisdicional apto a suspender a continuidade da execução, pois, do contrário, a execução extrajudicial continuará até seus ulteriores termos - culminando com a adjudicação. Nesses casos, o interesse se esvai por causa superveniente. Nesse sentido também é o entendimento dos nossos Tribunais Regionais Federais. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL . ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEMANDA . FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Consumada a execução extrajudicial, seja com a arrematação, seja com a adjudicação do imóvel, é certo dizer que não se pode mais discutir cláusulas do contrato, visto que a relação obrigacional de tal instrumento decorrente é reputada, com aquele evento, extinta. 2. Questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações poderiam embasar não pedido de revisão contratual, senão de perdas e danos. 3. Nas hipóteses em que a ação judicial tendente à discussão de cláusulas do contrato de financiamento é aforada antes do término da execução extrajudicial, sua procedibilidade se põe em princípio intocada. No entanto, se seus autores (os mutuários) não obtêm provimento jurisdicional impeditivo do prosseguimento da aludida execução (hipótese dos autos), forçoso é reconhecer que, sobrevindo a adjudicação, insubsistente se porá, supervenientemente, o interesse de agir. 4. Preliminar recursal acolhida. Processo extinto sem resolução do mérito. (AC 00008951819994036000, JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1313 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n.)PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL CONSUMADA NO CURSO DA AÇÃO REVISIONAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, CPC. (...) V - Não há falar em revisão do contrato de mútuo habitacional quando consumado o leilão extrajudicial, com a arrematação do imóvel pelo agente financeiro, uma vez caracterizada a perda de objeto da demanda judicial, por falta de interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC. Precedentes da Corte. VI - Ao firmar contrato de financiamento pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, o mutuário, no caso de inadimplência, assume o risco de ter seu contrato executado extrajudicialmente, pois o imóvel, na realização do contrato, foi gravado com o direito real de garantia hipotecária. VII - Apelação a que se dá parcial provimento, apenas para reconhecer a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo de demanda em que se discute a revisão de cláusulas de contrato firmado no âmbito do SFH, mantida, contudo, a extinção do processo sem resolução de mérito (a) por ilegitimidade passiva da União e (b) por superveniente falta de interesse de agir, porquanto arrematado o imóvel objeto do contrato questionado. (AC 200835000287240, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:04/06/2012 PAGINA:1818.) (g.n.)Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66. Em razão de a parte autora não ter cumprido os requisitos estabelecidos em decisão para suspensão da execução extrajudicial (fls. 133/134), a mesma foi concluída com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento em 04/08/2010. Por outro lado, não se sustenta a alegada inconstitucionalidade do Decreto Lei n.º 70/66, dado que não há irregularidade no pacto em análise. Ademais, como já pontificou o STF, o rito do Decreto-lei 70/66 não é, em si considerado, inconstitucional: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido(STF, RE 223075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 06/11/98, p. 22, decisão unânime). (g.n.)Assim, não há motivo a impedir a execução extrajudicial na hipótese de inadimplemento. Também não subsiste a argumentação de que não foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, por não ter sido a parte autora notificada do procedimento de execução extrajudicial. Os artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66 assim dispõem: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação

do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Pela documentação apresentada nos autos a ré cumpriu as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, pois notificou o mutuário em seu endereço, após tentar, sem êxito, notificá-lo no endereço do imóvel (fls. 227/229), desse modo, não há como afirmar que o agente fiduciário descumpriu formalidade essencial do Decreto-lei 70/1966. Embora a Notificação Extrajudicial enviada pelo 4º Ofício do Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Campo Grande/MS, datada de 22.03.2010, tenha sido negativa, é certo que a Notificação Extrajudicial enviada pelo 9º Ofício do Cartório de Registro de Títulos e Documentos do Distrito Federal, datada de 22.04.2010, notificou os mutuários em 19/05/2010. Portanto, declaro não ter havido qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, que se procedeu na forma do DL 70/66, cumprindo-se todas as formalidades exigidas na lei. Assim, concluída a execução extrajudicial com a arrematação do imóvel e consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do mutuário na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. No caso vertente, resta evidenciada a falta de utilidade superveniente na propositura da demanda, acarretando a falta de interesse de agir da parte autora, o que, por sua vez, resulta na ausência de uma das condições da ação. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, reconheço a falta de interesse de agir superveniente da parte autora em razão do registro da consolidação da propriedade em nome da ré, motivo pelo qual **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ressaltando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando ao Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto a prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 04 de abril de 2014. **FERNANDO NARDON NIELSEN** Juiz Federal Substituto

0004555-34.2010.403.6000 - BANCO SAFRA S/A(MS012020 - NELSON PASCHOALOTTO E SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Defiro o pedido de f. 183. Tendo em vista a certidão de f. 184, restituo o prazo de quinze dias, para que o autor apresente as contrarrazões. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de f. 180, remetendo os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005598-06.2010.403.6000 - EURELIO JAIR KNECHTEL(MS008525 - MARIA IVONE AGUIAR GNOATTO) X UNIAO FEDERAL

Intimação do executado Eurélio Jair Knechtel sobre a penhora de f. 792 para que comprove, em 10 (dez) dias, que os valores são impenhoráveis, bem como de que, decorrido o prazo para referida comprovação sem manifestação, iniciar-se-á no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecer impugnação.

0006989-93.2010.403.6000 - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

*PA 0,10 Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito. Diante disso e considerando que a matéria verificada na inicial é eminentemente de direito, indefiro as provas pleiteadas pela parte autora. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande-MS, 25 de abril de 2014.

0008637-11.2010.403.6000 - MAX ANTONIO SOUZA MORAIS(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAFF RAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Tendo em vista que este Juízo não detém competência para rever atos praticados pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais como publicações e intimações das partes, mormente quando há certidão do trânsito em julgado como no presente caso(fl. 287), nem tampouco de remeter estes autos ao referido órgão colegiado sem que haja a interposição do recurso cabível pela parte interessada, indefiro o pedido de fls. 288/290.Intimem-se as partes, inclusive, para, no prazo legal, requererem o que entenderem de direito para o prosseguimento do feito.Campo Grande/MS, 20/03/2014. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0001272-66.2011.403.6000 - MARCIA DA SILVA REIS(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a informação de fls. 106-112 e documentos seguintes.

0001818-24.2011.403.6000 - RUBEN CAMPOS GEHRE X ANA PATRICIA RUIZ GEHRE(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

SENTENÇARUBEN CAMPOS GEHRE e ANA PATRICIA RUIZ GEHRE ingressaram com a presente ação anulatória de ato jurídico contra EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, onde objetivam anular o ato de adjudicação realizado em procedimento de execução extrajudicial movido contra eles, mantendo-os na posse do imóvel que financiaram junto à Caixa Econômica Federal - CEF.Afirmam que adquiriram imóvel residencial segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, mas ficaram inadimplentes perante a CEF, por terem passado por dificuldades financeiras. Em face disso, a requerida deu início à execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei n. 70/66, vindo a própria requerida a adjudicar o imóvel em apreço. Contudo, a Lei n. 9.514/1997 fere princípios constitucionais, tais como o da dignidade da pessoa humana, do direito à moradia e do devido processo legal. Além disso, a dívida não era líquida (f. 2-11 e 38).A CEF manifestou-se sobre o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela às f. 40-47.A mesma instituição financeira e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS apresentaram a contestação de f. 74-101, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva da primeira, porque o contrato em foco foi cedido para a segunda. No mérito, sustentam que não há qualquer prova de ter a parte autora ofertado dação em pagamento para pagamento do débito em atraso. Além disso, o credor não pode ser obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida. No presente caso, são inaplicáveis as disposições da Lei n. 9.514/1997, porque se trata de contrato de mútuo com garantia hipotecária. O procedimento de execução extrajudicial regido pelo Decreto-Lei n. 70/66 é constitucional. O pedido de tutela antecipada foi indeferido por este Juízo às f. 192-194.Réplica às f. 200-224.Foi realizada audiência de tentativa de conciliação à f. 245, que resultou infrutífera.É o relatório. Decido.Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva referente à CEF, pois o contrato discutido neste feito tem, originariamente, como credora a Caixa Econômica Federal. Ademais, a simples cessão dos créditos, à primeira vista, não exime, a credora original, de responsabilidade pelos atos posteriores à referida cessão, até porque inexistente no feito prova de que a parte autora tenha sido devidamente comunicada dessa cessão de créditos. Por tal razão, o devedor não teria exercido eventual direito de contraditório.Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL - MÚTUA HIPOTECÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PRETENDIDA REVISÃO DAS PARCELAS E DO SALDO DEVEDOR EM VIRTUDE DE NÃO TER SIDO APLICADA A VARIAÇÃO SALARIAL DO MUTUÁRIO TITULAR E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - CESSÃO DE CRÉDITO À EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Compete à CEF, na qualidade de sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, e como agente financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o polo passivo da demanda. A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DE 02/06/2011, PÁG. 271)A parte autora não estava em dia com suas obrigações contratuais, visto que estava com as prestações mensais em atraso desde fevereiro de 2001, conforme se infere das cartas de f. 138-140. A credora, no caso, a CEF, somente em dezembro de 2009 (f. 142) deu início ao processo de cobrança, enviando o contrato de mútuo para execução, pelo procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66, sendo certo, ainda, que antes dessa iniciativa, houve várias cobranças e avisos para o mutuário, conforme se observa das cópias das mencionadas cartas de f. 138-140.Procurados em 06/01/2010 e em 01/03/2010, no endereço do imóvel financiado, para receberem a notificação para eventual purgação da mora, o que afastaria o leilão do imóvel, os autores foram notificados pessoalmente (f. 146 verso e 147 verso). Também para a notificação das datas de realização dos leilões, foram notificados pessoalmente (f. 150 verso). Dessa forma, a parte autora teve plena ciência do procedimento de execução, mas não efetuou qualquer pagamento do débito, não providenciando, também, consignação em pagamento, ainda que fosse do valor que ela entendia devido. Os Editais do primeiro leilão foram publicados nos dias 05/06/2010, 07/06/2010 e 21/06/2010 (f. 151-153). Já os

editais do segundo leilão foram publicados nos dias 22/06/2010, 24/06/2010 e 07/07/2010 (f. 159-161), tendo sido o imóvel adjudicado no segundo leilão (f. 166). Dessa forma, diante da mora do contrato e do fato de os mutuários não terem procurado a credora para pagamento ou para tentativa de acordo, a CEF, com base na legislação que lhe ampara, iniciou o procedimento da execução extrajudicial, que nada mais é que um procedimento autorizado pelo Decreto-Lei n. 70/66, para que o credor hipotecário possa satisfazer seu crédito. Esse normativo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não contrariando nenhuma norma constitucional. Nesse sentido pronunciaram-se recentemente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1a Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 6/11/98, p. 22). Mandado de Segurança. Liminar. Requisitos essenciais e conexos. Segurança denegada. Decreto-lei 70/66. Lei 1533/51 (art. 7, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoirar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec.-Lei 70/66). 3. Recurso não provido (1a Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 13/9/99, p. 41). Além disso, houve a notificação pessoal e por edital dos leilões. Ainda, o prazo de vinte dias para purgação da mora foi respeitado, uma vez que os mutuários foram notificados no dia 01/03/2010, enquanto o primeiro leilão foi realizado em 21/06/2010, ou seja, a notificação ocorreu com mais de vinte dias de antecedência. Dessa forma, o procedimento extrajudicial realizado atendeu aos ditames legais, apresentando-se válido para o fim ao qual se destinava. Observo, ainda, que esta ação foi ajuizada em 22/02/2011 (data do protocolo), ou seja, depois de vários meses do ato de adjudicação do imóvel pela EMGEA, que se deu em 07/07/2010, consoante se infere do auto de f. 166. Por conseguinte, a parte autora, em tese, já não tinha legitimidade ou interesse para discutir os reajustes das prestações de um mútuo que já foi extinto, em razão da satisfação do crédito. Assim, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do direito de ação, visto que o mutuário que responde por execução extrajudicial pode, em caso de ilegalidade no processo, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. Além disso, não foram verificadas as nulidades alegadas pela parte autora, quanto às formalidades do procedimento extrajudicial em apreço. Por fim, quanto à suposta ausência de liquidez e certeza do contrato habitacional em apreço, também não assiste razão à parte autora. Na forma do artigo 31, inciso III, do Decreto-lei n. 70/66, apresenta-se como líquida e certa a dívida hipotecária, desde que sejam apresentados demonstrativo do saldo devedor e discriminação das parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais. Além disso, a dívida em foco somente deixaria de ter esses atributos, se o devedor contestasse o valor cobrado pela credora, por meio da ação judicial cabível. Nessa linha o seguinte julgado: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CDC. APLICAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97.

CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não se conhece de agravo legal na parte que invoca teses não constantes da inicial, tampouco apreciadas na decisão agravada. 2. Não há necessidade de realização de perícia contábil, pois a matéria em discussão é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que reclame exame feito por expert. O que se discute é o direito à revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela CEF, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 4. A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de 2 (dois) índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual. Verifica-se do contrato que as partes pactuaram juros remuneratórios à taxa nominal de 9,5690% ao ano e taxa efetiva de 10% ao ano, estando, portanto, dentro dos limites legais. 5. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo. 6. No que tange à controvérsia quanto à correta forma de amortização, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. 7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 969.129, na forma do art. 543-C, do CPC, fixou o entendimento de que, embora seja necessária a contratação do seguro habitacional, o mutuário não está obrigado a fazê-lo com o próprio agente financeiro ou seguradora por este indicada, pois, do contrário, estaria configurada a venda casada, prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. 8. O artigo 620 do Código de Processo Civil refere-se ao processo de execução judicial e, portanto, não há como ser aplicado no procedimento determinado pela Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de bem imóvel. 9. O contrato de

mútuo objeto da lide constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil e não com base no inciso III do mesmo dispositivo. Não se executa a hipoteca, que é garantia do contrato, mas sim o valor emprestado e não pago pelo mutuário. Mesmo sendo autorizada a discussão das cláusulas contratuais, ela não retira a liquidez do título, pois, se tal tese fosse admitida, nenhum contrato constituiria título executivo. 10. Os cadastros de proteção de crédito encontram suporte legal no artigo 43 da Lei n. 8.078/90. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o requerente obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 11. Havendo previsão contratual de Alienação Fiduciária em Garantia nos moldes da Lei 9.514/97, torna-se descabido o pedido de decretação de nulidade da mesma. 12. Agravo legal parcialmente conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Primeira Turma, Rel. Juíza Sílvia Rocha, Apelação Cível 1445466, DJF3 CJI de 16/09/2011, pág. 329, grifo nosso). Finalmente, no presente caso é inaplicável a Lei n. 9.514, de 20/11/1997, que trata da alienação fiduciária sobre coisa imóvel, uma vez que o contrato em questão foi assinado em 27/06/1997 e tem garantia hipotecária. Dessa sorte, o pedido de anulação do leilão não merece acolhida, em razão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e também por não ter ficado demonstrado nenhum vício de ilegalidade ou ilegitimidade a inquinar a execução extrajudicial referente ao imóvel. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, em razão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e também por não ter ficado demonstrado nenhum vício de ilegalidade ou ilegitimidade a inquinar a execução extrajudicial referente ao imóvel descrito na petição inicial destes autos. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Oficie-se, imediatamente, ao r. Juízo de Direito da Comarca de Três Lagoas (f. 256). P.R.I. Campo Grande, 14 de março de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005375-19.2011.403.6000 - ADAO GARCIA DA ROSA (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos n. *00053751920114036000* SANEADORTrata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a revisão de benefício de aposentadoria, de proporcional para integral. Narrou, em suma, que obteve o benefício de aposentadoria proporcional em 26/04/2002, eis que foram apurados pelo INSS tempo pouco mais de 31 anos de contribuição. Mas, segundo ele, o vínculo trabalhista no período de 17/09/1962 a 30/12/1964, junto à Cerâmica Humaitá, embora não tenha sido anotado em sua CTPS, deve ser computado, com o devido acréscimo de tempo de contribuição, decorrente de conversão de especial para comum, eis que exercia atividades insalubres, exposto a pó, barro, umidade, poeira. Ainda, requereu o reconhecimento dos seguintes vínculos laborais como insalubres: 01/08/1967 a 11/06/1969 - Cerâmica Humaitá 05/01/1971 a 31/12/1971, 08/11/1972 a 30/11/1974 e 01/02/1975 a 08/02/1976, todos laborados junto à Firma Individual Evaldo Kuhn, onde teria exercido a atividade de pintor. Por fim, sustentou que o réu, ao computar os valores de seus salários-contribuição deixou de contabilizar as comissões percebidas junto ao empregador ADM Consórcio Cauã S/C, o que levou a valor menor do que teria direito a título de aposentadoria. Ao contestar o feito o réu sustentou, preliminarmente, que em eventual procedência do pleito autoral, deve ser observada a prescrição quinquenal de parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da presente ação. No mérito, que os documentos acostados pelo autor, tanto no processo administrativo, quanto na presente ação, são insuficientes para comprovação do direito almejado, eis que a Declaração firmada pela esposa do sócio da Cerâmica Humaitá, atestando que o requerente integrou o quadro de funcionários, foi produzida de forma unilateral, não se prestando para provas. Quantos aos formulários acostados às fls. 36 e 38, além de não serem contemporâneos à época do labor, não atestam que o demandante esteve exposto a agentes insalubres de forma habitual e permanente. E, por fim, no tocante aos salários de contribuição relativos ao empregador Acauã Administradora de Consórcio, não integrou a relação processual trabalhista que culminou com a determinação de pagamento de diferenças salariais, decorrentes de comissões não pagas. Logo, tal sentença não pode ser utilizada em seu desfavor. Houve réplica. Instados a se manifestarem sobre provas, apenas o autor requereu a produção de prova testemunhal. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Declaro, então, saneado o presente feito. Fixo como pontos controvertidos: a existência do vínculo laboral com a Cerâmica Humaitá, no período de 17/09/1962 a 30/12/1964, e se houve exposição a agentes insalubres ensejadores de acréscimo de tempo de contribuição, o que também deverá ser analisado quanto aos seguintes períodos: 01/08/1967 a 11/06/1969 - Cerâmica Humaitá 05/01/1971 a 31/12/1971, 08/11/1972 a 30/11/1974 e 01/02/1975 a 08/02/1976, todos laborados junto à Firma Individual Evaldo Kuhn, onde teria exercido a atividade de pintor. Ainda, como último ponto controvertido, deve ser apurado se sobre as comissões pagas pelo empregador Acauã Administradora de Consórcio, por força de sentença trabalhista, houve o efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias. Para tanto, determino que o réu traga aos autos, em vinte dias, documentos que comprovem o recebimento ou não de tais contribuições, bem como quais os salários de contribuição que considerou para o deferimento da aposentadoria do autor em 26/04/2002. Defiro, ainda, a produção de prova testemunhal requerida pelo autor, para o que designo a data de 08/07/14 às 14:00h. Intimem-se as partes do teor deste despacho, bem como para, no prazo legal, depositarem seu rol de testemunhas. Sendo o

caso, expeça-se as devidas precatórias. Campo Grande-MS, 10 de abril de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto - 2ª Vara

0007994-19.2011.403.6000 - ORACIO POIATI FILHO (MS010078 - SILVANO GOMES OLIVA E MS012110 - EVALDO RODRIGUES HIGA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Autos n. 0007994-19.2011.403.6000 Saneador Trata-se de demanda proposta em face da UNIÃO, do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e do MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, por meio da qual o autor busca o fornecimento do medicamento Bosentana (Tracleer) 62,5mg. Alegou padecer de severa hipertensão pulmonar, já tendo utilizado os medicamentos fornecidos pelo SUS, mas que não surtiram efeito, de forma que sua vida depende da utilização do medicamento pleiteado, que não possui condições de adquirir ante ao seu alto custo. Houve o deferimento de antecipação de tutela, de forma que restou determinado ao Estado de Mato Grosso do Sul fornecesse o medicamento ao autor. Contra esta decisão a União e o Estado de Mato Grosso do Sul interpuseram recurso de agravo de instrumento, que foram parcialmente deferidos, tão somente para reduzir o valor da multa por descumprimento da decisão judicial, além de dilatar o prazo para início do fornecimento do medicamento. Os réus contestaram o pleito, alegando que não há comprovação de que somente tal medicamento pode ser utilizado no tratamento do autor, eis que o SUS possui medicamentos padronizados para o combate da patologia que o aflige. Houve réplica. As partes não requereram provas. Verifico, então, que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há, pois, a sanear ou suprir. Declaro, com isso, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a real necessidade do autor de utilizar o remédio específico aqui pleiteado. Embora as partes não tenham requerido a realização de prova pericial, para a elucidação da questão controvertida, entendo necessária a realização de perícia médica, razão pela qual, com fundamento no art. 130 do CPC, determino a produção de prova pericial médica, para cuja realização nomeio como Perito Judicial o Médico Oncologista Dr Heber Ferreira de Santana, com endereço profissional arquivado na Secretaria desta Vara, fixando, desde já, os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela da Justiça Federal. Fixo como ponto controvertido a necessidade do autor em ser submetido a tratamento medicamentoso Bosentana (Tracleer) 62,5 mg. Intime-se o perito da sua nomeação, bem como que, em se tratando de autor beneficiário da justiça gratuita, os honorários periciais ficam desde já fixados no valor máximo da tabela. Os quesitos do Juízo são: 1) o autor é portador de alguma moléstia? Qual? 2) Qual o tratamento indicado para o tratamento do autor? É possível a realização com os meios disponibilizados pelo SUS? 3) Em caso negativo, qual o prejuízo do demandante em se submeter ao tratamento com os medicamentos usualmente fornecidos pelo SUS? 4) O medicamento solicitado (Bosentana 62,5 mg) é indicado para a patologia que acomete o demandante? 5) Considerando que, por força de decisão que antecipou os efeitos da tutela, o autor se submeteu ao tratamento medicamentoso requerido, é possível afirmar se houve melhora no quadro patológico do autor? Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos, no prazo de dez dias, fazendo constar do mandado que estes últimos devem se referir tão-somente sobre o ponto controvertido fixado acima. Após, intime-se o perito para designar data para realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de quarenta e cinco dias. Intimem-se. Campo Grande-MS, 23 de abril de 2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0008874-11.2011.403.6000 - ORTOPEDIA RIO PRETO LTDA (SP254378 - PAULO CEZAR FEBOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. *0008874112011403600* Vistos em inspeção, SANEADOR Trata-se de ação ordinária em que a empresa autora pretende a anulação de duas penalidades decorrentes de Pregões Eletrônicos 07/2009 e 14/2009, nos quais foi vencedora para o fornecimento de próteses ortopédicas. Sustentou, em suma, que no primeiro, mesmo entregando adequada e satisfatoriamente o objeto contratado, foi penalizada com a obrigação de restituir ao erário valor superior a R\$ 8.000,00, que, segundo o INSS, foi o gasto necessário para conserto e adequação na prótese de Ricardo Lima. Já no contrato decorrente do segundo pregão eletrônico, cujas seis próteses contratadas, com exceção da do segurado Wilson, foram todas entregues em estrita conformidade com o edital. E mais, esta última, teria sido excluída do contrato, eis que o segurado Wilson, ao não atender recomendações do próprio médico do INSS, inviabilizou o uso da prótese fornecida pela autora. Inicialmente, houve o deferimento da antecipação da tutela, mas tal decisão foi anulada pelo E. Tribunal Regional da Terceira Região. Em sede de contestação, o réu alegou serem inverídicas as informações tecidas na inicial, já que a empresa autora não teria cumprido adequadamente o fornecimento do objeto contratado em ambas as licitações, entregando próteses com falhas, que chegaram inclusive a quebrar. De posse das informações contidas na contestação, bem como da documentação apresentada pelo réu, em nova apreciação do pedido liminar, houve o indeferimento da decisão emergencial. Contra esta decisão, interpôs a autora recurso de agravo de instrumento, que teve negado o seguimento pelo E. Tribunal Regional Federal. Instados a se manifestarem sobre provas, a autora requereu prova pericial e testemunhal, sendo que esta última foi também demandada pelo réu. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Declaro, então, saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos a entrega adequada e

satisfatória, nos termos previsto no Edital, bem como a manutenção/ajuste contratados para as próteses aos segurados do INSS, objetos dos Pregões Eletrônicos n. 07 e 14/2009. Para tanto, faz-se necessária, tal como postulado, a realização de perícia técnica nas próteses, o que deverá ser feito pelo médico ortopedista Dr. José Roberto Amin, com endereço arquivado em Secretaria. Para tanto, o INSS deverá fornecer ao referido perito todas as próteses fornecidas pela autora, bem como toda a especificação que deveria ter sido cumprida quando da confecção das mesmas. Os quesitos do Juízo são: 1) As próteses fornecidas pela autora aos segurados do INSS, decorrentes de licitações - Pregões Eletrônicos 07 e 14/2009 - atenderam às exigências editalícias? 2) Os ajustes/manutenções efetuados pela fornecedora (Ortopedia Rio Preto), quando da adaptação das próteses nos segurados foram adequados? 3) Há outros esclarecimentos adicionais que deseja fazer? As partes deverão apresentar quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de cinco dias sucessivos. Com a apresentação dos quesitos, intime-se o perito de sua nomeação, bem como formular proposta de honorários, que deverá ser suportado pela parte autora (solicitante de tal prova). Apresentada a proposta de honorários, intime-se a autora para efetuar o depósito de 50% do valor. Após, intime-se o perito para dar início ao laudo pericial, que deverá ser entregue no prazo máximo de quarenta dias. Ainda, considerando o tipo de perícia, o INSS deverá informar ao Juízo o endereço de todos os usuários/segurados que foram ou seriam beneficiados com as próteses, a fim de que possam ser intimados a comparecerem às avaliações a ser designadas pelo Perito nomeado. Posteriormente à apresentação do laudo e após a manifestação das partes sobre os mesmos, analisarei a necessidade da realização de prova testemunhal. Intimem-se. Campo Grande-MS, 11 de abril de 2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - Segunda Vara

0009269-03.2011.403.6000 - ARTHUR MARCELO HOFF BRAIT (MS013259 - SAULO DE TARSO PRACONI) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela apelante (Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Mato Grosso do Sul), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado (autor) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0009804-29.2011.403.6000 - CELIO KOLTERMANN X VERA MARIA KOLTERMANN (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Não tendo havido requerimento de provas e, de fato, não sendo elas necessárias, por se tratar de lide que envolve apenas matéria de direito, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 06 de março de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0010678-14.2011.403.6000 - ELIZABETH TERESA BRUNINI SBARDELINI (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n. *00106781420114036000* Autora: ELIZABETH TERESA BRUNINI SBARDELINI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo a SENTENÇA ELIZABETH TERESA BRUNINI SBARDELINI ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, para o fim de que o réu seja compelido a reconhecer os seguintes períodos de labor, com contribuições ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS: Colégio Nossa Senhora Aparecida - 30/03/1973 a 01/10/1973 e Eduíno Sbardelini - 01/04/1974 a 01/09/1976 e, consequentemente lhe conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a contar de 04/11/2010 - requerimento administrativo n. 150.096.595-0. Alternativamente, que o benefício seja concedido a partir de 02/08/2011 - requerimento administrativo n. 153.181.782-0. Sustentou, em síntese, que é aposentada pela Universidade Federal do Estado do Paraná, através de Regime Próprio de Previdência Social - desde 23/10/1997. Para tanto utilizou tanto o período laborado junto à própria instituição de ensino (01/08/1982 a 23/10/1997), quanto os seguintes períodos de contribuição para o RGPS: 16/09/1970 a 25/12/1970; 01/03/1973 a 30/06/1973, 20/08/1973 a 31/12/1973, 31/12/1973 a 29/02/1980 e 01/03/1980 a 16/09/1982. Em 04/11/2010, requereu ao réu a sua aposentação por idade, eis que contava com 15 anos 08 meses e 16 dias, além da idade mínima legal, já que nascida em 09/06/1948, e tinha 62 anos de idade. Mas, o INSS indeferiu o seu pleito, alegando que não poderia aproveitar as contribuições feitas ao RGPS, ainda que anteriores à sua aposentadoria através do RPPS. Não concorda com este posicionamento, visto que tais vínculos empregatícios não foram utilizados para a sua aposentadoria junto à Universidade Federal do Paraná, além do que houve contribuições ao RGPS. Ainda, objetivando celeridade em sua aposentadoria, aguardou até 02/08/2011, e requereu novamente a sua aposentadoria junto ao INSS, para que fossem contadas somente as contribuições feitas ao RGPS posteriormente à

sua aposentação junto a Universidade Federal do Paraná, o que foi novamente indeferido, que desconsiderou a regra de transição prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, que permitia que a aposentadoria por idade fosse obtida com 13 anos 06 meses e 10 dias de contribuição. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. Às ff 162-168, o INSS contestou o pleito autoral argumentando, inicialmente, a título de prejudicial de mérito, que deve ser observado, em eventual procedência, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio de ajuizamento desta ação. No mérito, que a demandante não cumpriu os requisitos legais para a aposentadoria por idade, visto que o vínculo empregatício com o Colégio Nossa Senhora Aparecida (30/03/1973 a 01/10/1973) somente está anotado na CTPS, não havendo registro no CNIS. Logo, a presunção é relativa e pode ser combatida com prova em contrário. Réplica às ff. 73-80. A antecipação da tutela foi indeferida às ff. 81-84, quando foi revogada a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Às ff. 89-90, a demandante requereu a produção de prova documental e oral, a fim de comprovar a veracidade do vínculo empregatício com o Colégio Nossa Senhora Aparecida. A demandante, ainda, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela, o qual foi convertido em agravo retido (ff. 93-94). Saneador às ff. 182-183, quando foi deferida a produção de prova testemunhal, bem como ofício ao Colégio Nossa Senhora Aparecida para constatação do vínculo empregatício no período de 30/03/1973 a 01/10/1973. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. De início, friso que todo o conteúdo dos presentes autos já me permite julgar a presente demanda, sem que para isso sejam produzidas novas provas. Logo, passo a prolatar a sentença. Primeiramente, não há que se falar em prescrição de parcelas, eis que ambos os pedidos administrativos da demandante para aposentadoria (150.096.595-0 e 153.181.782-0) foram efetuados em 04/11/2010 e 02/08/2011, respectivamente. Logo, tendo a presente ação sido ajuizada em 19/10/2011, chega-se à conclusão de que, em caso de procedência, nenhuma parcela foi atingida pelo instituto da prescrição. Passo a análise do mérito propriamente dito. Ao apresentar sua contestação, o réu arguiu que o vínculo empregatício com o Colégio Nossa Senhora Aparecida (30/03/1973 a 01/10/1973) não pode ser computado, já que não consta no CNIS. Não assiste razão ao réu, pois ainda que as anotações em CTPS não possuam presunção absoluta, para serem combatidas necessitam de prova em contrário, ônus que não se desincumbiu a Autarquia Previdenciária. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO POSTERIOR À LEI Nº 9.528/97. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVA-DA. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa Oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. Comprovado, por meio de anotações em CTPS, que, na data do óbito, o de cujus ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, e demonstrada a qualidade de dependente da autora, é devida a concessão do benefício de pensão por morte. 3. As anotações em CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, as quais somente podem ser infirmadas com prova em contrário. Precedentes. 4. Correção monetária: as parcelas vencidas deverão ser corrigidas nos termos do MCCJF até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009. 5. Juros moratórios: de 1% a.m. até a edição da Lei nº. 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual fixado por essa norma. Contam-se da citação, para as parcelas vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. 6. Implantação imediata do benefício, nos termos do art. 461 do CPC - obrigação de fazer. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas (itens 4 e 5) (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200801990350433 - JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) - TRF 1 - SEGUNDA TURMA - e-DJF1 DA-TA:06/11/2013 PAGINA:174) Frise-se que o vínculo contestados pelo INSS está em perfeita ordem cronológica com a CTPS da demandante e não há sequer rasuras que possam combater a sua veracidade. Não bastasse isso, os documentos de ff. 190-211, encaminhados pelo Colégio empregador, todos contemporâneo à época de prestação dos serviços, não deixam dúvidas de que a demandante, de fato, manteve vínculo empregatício no período mencionado. Por fim, não há como ignorar que a responsabilidade para recolhimento das contribuições previdenciárias é única e exclusiva de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 22 da Lei 8.212/91, não podendo eventual omissão de quem tem o encargo, prejudicar o trabalhador. Dessa forma, resta devidamente comprovado o vínculo empregatício com o Colégio Nossa Senhora Aparecida, período de 30/03/1973 a 01/10/1973. Superada esta questão, passo à análise do pleito de aposentadoria da demandante. Não obstante o réu não ter consignado em sua peça contestatória, verifico que o que motivou a negativa do primeiro pedido de aposentadoria da demandante, em 04/11/2010 (f. 151), foi a concomitância de período laborado no RGPS e utilizado quando da aposentadoria junto à Universidade Federal do Paraná, pelo RPPS. Destaque-se que, em obediência ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, não há como aplicar o efeito da revelia em desfavor do réu, que deixou de consignar tal ponto em sua resposta. De acordo com o contido à f. 122, a Universidade Federal do Paraná, ao conceder a aposentadoria da autora, computou os seguintes períodos que ela trouxe do Regime Geral da Previdência Social: Órgão Período Dias Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto 16/09/1970 a 31/12/1970 105 Universidade do Sagra-do Coração 01/03/1973 a 30/06/1973 120 Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Sagra-do Coração de Jesus 20/08/1973 a 30/12/1973 131 Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Itatiba 03/12/1973 a 29/02/1980 2250 Casa de Nossa Senhora da Paz Ação Social Franciscana 01/03/1980 a 31/07/1982 883 Universidade Federal do Paraná 01/08/1982 a 22/10/1997 5562 Pois bem, em análise aos períodos acima

mencionados, não há dúvidas de que os períodos que a demandante pretende ter reconhecidos, para cômputo no RGPS, a fim de obter a aposentadoria por idade, quais sejam Colégio Nossa Senhora Aparecida (30/03/1973 a 01/10/1973) e Eduíno Sbardelini (01/04/1974 a 01/09/1976), já foram utilizados para a concessão de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social, ainda que referente a vínculos empregatícios distintos. Logo, neste ponto, o pleito autoral encontra-se vedado pelo art. 96 da Lei 8.213/91, que assim preceitua: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; Frise-se, mais uma vez, que o fato de terem sido originados de vínculos empregatícios distintos, não retira a concomitância prevista no inciso III do dispositivo supramencionado, eis que, do contrário, estaria se contando em dobro os períodos, notadamente porque foram trabalhados sob a égide do mesmo regime, qual seja o RGPS. Noutros termos, a título de exemplificação e esclarecimento da questão, se a demandante tivesse permanecido no RGPS, somente poderia valer-se de um dos vínculos para composição do seu patrimônio de contribuição. Logo, correta a negativa do INSS, ao indeferir o pleito de aposentadoria requerido em 04/11/2010 (150.096.595-0). Por outro lado, melhor sorte assiste à autora no tocante aos períodos posteriores a 19/01/1998, quando a autora, após obter a aposentadoria junto ao RPPS, retomou o labor no RGPS. Aliás, o próprio réu admite à f. 151, a possibilidade de contagem a partir deste período, em que teria se dado o reingresso ao Regime Geral da Previdência Social. A partir desta data, temos os seguintes períodos de contribuição, já descontados os períodos concomitantes de contribuição: Empresa Período Dias meses Casa de Nossa Senhora da Paz - Ação Social Franciscana 19/01/1998 a 13/12/2002 1789 59 SET - Sociedade Civil Educacional Tuiuti Limitada 01/08/2001 a 01/01/2009 2710 90 Centro de Ensino Superior de Campo Grande Ltda. 05/01/2009 a 01/08/2011 938 31 Total 181 Desta forma, é possível concluir que, em 02/08/2011, quando a demandante requereu, pela segunda vez, a aposentadoria por idade junto ao INSS, ela possuía o total de 181 contribuições para o RGPS. Considerando que ela está, comprovadamente, filiada ao RGPS desde 1970, aplica-se, no caso, o art. 142 da Lei 8.213/91 c/c com art. 48 do mesmo diploma legal. Assim, tendo em vista que a demandante nasceu em 09/06/1948, chega-se à conclusão de que completou a idade de 60 anos em 09/06/2008 e, de acordo com a tabela consignada no art. 142 da legislação previdenciária, precisaria, para a aposentadoria por idade, o total de 162 contribuições, o que restou devidamente comprovado. Desta forma, inobstante ao fato de que já possuía uma aposentadoria por tempo de contribuição junto ao RPPS, preencheu os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, utilizando, para tanto, períodos não concomitantes e, frise-se, posteriores à aposentadoria junto a Universidade Federal do Paraná, o que não encontra qualquer óbice na norma pátria. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO NÃO UTILIZADO PARA CONTAGEM RECÍPROCA. FRACIONAMENTO DE PERÍODO. TUTELA ANTECIPADA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. A aposentadoria por idade do trabalhador urbano é regulada nos arts. 48 e 142 da Lei n.º 8.213/91, a qual exige os requisitos da idade mínima de 65 anos se homem e 60 anos se mulher, além da efetiva comprovação do exercício de atividade pelo período de meses idêntico ao da carência constante no art. 142. 2. Hipótese na qual o INSS negou administrativamente a aposentadoria por idade à autora, entendendo não haver o preenchimento do período de carência. 3. Pleiteia a requerente a utilização do tempo de serviço no RGPS, não computado para sua aposentadoria no RPPS quando da contagem de tempo recíproca. Segundo a autarquia apelante, o Certificado de Tempo de Contribuição (CTC), referente ao período de 01.03.1976 a 4.12.1982 teria sido emitido em 1990, na vigência do Decreto n.º 83.080/79, de maneira a não ser possível o fracionamento e a transferência do tempo de serviço relativo a 10.8.1978 a 4.12.1982, não averbado no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), para o RGPS. 5. Verifica-se que a parte autora é aposentada em RPPS, não havendo computado na mencionada aposentadoria, o período compreendido entre 10.8.1978 a 4.12.1982, que não foi averbado pelo dito RPPS, por ser concomitante ao tempo de serviço estadual, de maneira a não pretender, portanto, a postulante utilizar-se de tempo já somado quando do deferimento de sua aposentadoria no serviço público. 6. É possível ao INSS emitir Certidão de Tempo de Serviço de forma fracionada quanto aos períodos, não sendo vedada a percepção de aposentadorias em regimes distintos, desde que o tempo em atividades concomitantes seja aproveitado em cada sistema, com contribuição relativa a cada um deles. O que não se permite é o aproveitamento do tempo computado para um dos regimes ser novamente utilizado para a obtenção de outro benefício. 7. No que tange a perda da qualidade de segurado, não assiste razão ao INSS, pois o art. 3º da Lei n.º 10.666/03, reza que, atendidos os requisitos de carência e idade mínima na data do requerimento do benefício, não há que se falar em perda da condição de segurado, na hipóteses de obtenção da aposentadoria por idade. 8. Antecipação da tutela confirmada em face da demonstração do direito do autor ao benefício postulado e pelo fato de, em se tratando de prestação de natureza alimentícia, a demora na sua concessão acarretar sérios prejuízos à sobrevivência da demandante. 9. Direito reconhecido à parte demandante desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas vencidas desde então. 10. Correção monetária pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/09. 11. Juros de mora a partir da

citação, conforme o teor da Súmula n.º 204 do STJ. A norma do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, segundo entendeu o STF no AG. Reg. no Re n.º 559.445/PR, deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso. Assim, os juros moratórios devem ser es-tabelecidos no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, inclusive em se tratando de débitos de natureza previdenciária, desde a edição da MP n.º 2.180/2001, até a vigência da Lei n.º 11.960/09, quando então passarão a ser calculados conforme os ditames desta novel legislação. Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas, apenas no que se refere aos juros e correção monetária.(APELREEX 200781000164722APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 3244 - Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá - TRF 5 - Primeira Turma - DJE - Data::04/02/2011 - Página::269)Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores, antecipo agora a tutela pleiteada, para o fim de determinar que o réu implante o benefício previ-denciário de aposentadoria por idade à demandante, no prazo máximo de trinta dias.E, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pleito autoral, para o fim de determinar que o réu implante, definiti-vamente, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade à demandante, a contar de 02/08/2011.As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Condenno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, até a data de prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 26/03/2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0012055-20.2011.403.6000 - PEDRO VIEIRA DE GOES(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO E MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

SENTENÇA:À f. 76, a União (FAZENDA NACIONAL), manifesta seu desinteresse em promover a execução dos honorários advocatícios, com base no art. 20, 2, da Lei n. 10.522/2002.Decido. Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exequente interesse em executá-la, homologo o pedido de desistência da presente execução, nos termos do artigo 267, VIII, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 598, do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se. P.R.I.

0001758-17.2012.403.6000 - ALCIDES CRISTINO JUNIOR(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

SENTENÇAALCIDES CRISTINO JÚNIOR ingressou com a presente ação anulatória de ato jurídico contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, onde objetiva anular o leilão efetivado na execução extrajudicial movida contra ele, determinando-se o cancelamento do registro e averbação efetivados na matrícula do imóvel que financiaram junto à CEF.Afirma que adquiriram imóvel residencial segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, mas ficou inadimplente perante a CEF. Com apenas sete parcelas em atraso a CEF iniciou o procedimento de execução extrajudicial, e nele sua notificação para purgação da mora foi feita com endereço errado. Além disso, a arrematação mostra-se nula, porque não existia crédito hipotecário em favor da EMGEA. Inexplicavelmente, a CEF indicou em concorrência pública o imóvel em questão, oferecendo o mesmo a terceiros. O procedimento de execução extrajudicial é instrumento inconstitucional, porque em tal procedimento ao executado não é permitido exercer o direito de ampla defesa e do contraditório, além de ser ofensivo ao princípio do devido processo legal (f. 2-25 e 115-117).O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Juízo às f. 120-122. Opostos embargos de declaração pelo autor (f. 124-133), a tutela antecipada restou parcialmente deferida, apenas para suspender a alienação do imóvel objeto deste feito [f. 134-137].A CEF e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS apresentaram a contestação de f. 161-177, alegando que a parte autora confessa que recebeu a notificação pessoal para purgação da mora, afirmando que houve erro na identificação do bloco do apartamento financiado. Trata-se de erro material e não trouxe nenhum prejuízo aos devedores. O autor, desde julho de 2001, já efetuava o pagamento das prestações para a EMGEA, em face da cessão do crédito do contrato em exame da CEF para a EMGEA, havida em 29/06/2001. O fato de a EMGEA ter arrematado o imóvel no procedimento de execução não implica em nenhuma irregularidade, dado que qualquer interessado pode participar e ofertar lance em sede de leilão, sobretudo o cessionário do crédito. É totalmente descabida a alegação de que a EMGEA somente se tornou cessionário do crédito em apreço a partir do registro da cessão no Serviço Registral de Imóveis, que teria ocorrido somente em 13/12/2010. Réplica às f. 268-269 e 270-280.Foi realizada audiência de tentativa de conciliação às f. 286-287, que resultou infrutífera.É o relatório. Decido.O autor, em sua petição inicial, não nega que tenha descumprido cláusula do contrato firmado com a CEF, eis que em maio de 2010 afirma que estava inadimplente com sete parcelas de seu financiamento habitacional.Assim, a sua indignação resume-se ao fato de que a EMGEA, quando deflagrou, em junho de 2010, o procedimento de execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional não possuía legitimidade para tanto, sob o argumento de que, supostamente, não era a credora do

título, o que só teria ocorrido em dezembro de 2010. Também alega que eventual cessão de crédito não lhe foi comunicado. Entretanto, não se vislumbra qualquer vício de nulidade no ato jurídico em questão. A cessão de crédito, prevista em nosso ordenamento jurídico (Código Civil), é um negócio jurídico bilateral, através do qual o cedente transfere ao cessionário a sua posição no contrato obrigacional, permanecendo o devedor à margem da nova relação (cessão do crédito). Ao contrário do alegado pelo autor, a ausência de notificação do devedor acerca de tal cessão não implica em nulidade da transação, salvo se havia cláusula, no pacto originário, que vedasse expressamente tal transferência, o que não é o caso em análise. Ademais, o Capítulo insculpido no Código Civil que regula as cessões de crédito não é composto apenas pelo art. 290, mencionado pelo autor, de forma que deve ser analisado e interpretado sistematicamente, de onde se extrai que o devedor não necessita ser notificado da cessão, mas, em não o sendo, implica na possibilidade de quitar o seu débito com o pagamento ao credor originário. É o que se extrai dos seguintes dispositivos: Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.... Art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do 1º do art. 654. Art. 289. O cessionário de crédito hipotecário tem o direito de fazer averbar a cessão no registro do imóvel. Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. (...) Art. 293. Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido. Além disso, equivoca-se, ainda, o autor quando aduz que eventual cessão de crédito, ainda que supostamente ilegal, ante a ausência de sua notificação, teria ocorrido somente em dezembro de 2010, pois basta uma análise um pouco mais atenta à informação constante na matrícula do imóvel para se concluir que o Contrato de Cessão de Crédito entre a EMGEA e a CEF ocorreu em 01/06/2004, embora o seu registro, que, frise-se, é um direito do cessionário, tenha ocorrido em dezembro de 2010. Ainda, o fato de constar à f. 05, que a EMGEA teria arrematado o imóvel em questão, ante a ausência de interessados no imóvel, quando o termo mais adequado deveria ser adjudicado, não se mostra suficiente para a decretação da nulidade pretendida, uma vez que qualquer interessado poderia dar lance no leilão em apreço, principalmente o cessionário do crédito. Também a alegação de que na notificação realizada no procedimento executivo em questão constou endereço errado do imóvel financiado não conduz a um decreto de nulidade do ato jurídico. Isso porque o autor foi notificado em seu endereço funcional e o erro no endereço do imóvel constitui apenas erro material, que nenhum prejuízo trouxe para o autor. A parte autora não estava em dia com suas obrigações contratuais, visto que estava com as prestações mensais em atraso desde novembro de 2009, conforme se infere da carta de f. 215. A credora, no caso, a EMGEA, somente em maio de 2010 (f. 217) deu início ao processo de cobrança, enviando o contrato de mútuo para execução, pelo procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66, sendo certo, ainda, que antes dessa iniciativa, houve várias cobranças e avisos para os mutuários, conforme se observa da carta de f. 215. Procurado em junho de 2010, em seu endereço profissional, para receber a notificação para eventual purgação da mora, o que afastaria o leilão do imóvel, o autor foi notificado pessoalmente (f. 221 verso). Também foi notificado pessoalmente a respeito das datas dos leilões (f. 226 verso), mas não efetuou qualquer pagamento do débito, não providenciando, também, consignação em pagamento, ainda que fosse do valor que ele entendia devido. Os Editais do primeiro leilão foram publicados nos dias 09/07/2010, 12/07/2010 e 26/07/2010 (f. 227-229). Já os editais do segundo leilão foram publicados nos dias 27/07/2010, 29/07/2010 e 12/08/2010 (f. 235-237), tendo sido o imóvel arrematado no segundo leilão. Dessa forma, diante da mora do contrato e do fato de o mutuário não ter procurado a credora para pagamento ou para tentativa de acordo, a EMGEA, com base na legislação que lhe ampara, iniciou o procedimento da execução extrajudicial, que nada mais é que um procedimento autorizado pelo Decreto-Lei n. 70/66, para que o credor hipotecário possa satisfazer seu crédito. Esse normativo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não contrariando nenhuma norma constitucional. Nesse sentido pronunciaram-se recentemente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 6/11/98, p. 22). Mandado de Segurança. Liminar. Requisitos essenciais e conexos. Segurança denegada. Decreto-lei 70/66. Lei 1533/51 (art. 7, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoiar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec.-Lei 70/66). 3. Recurso não provido (1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 13/9/99, p. 41). Além disso, houve a notificação pessoal e por edital do autor. Ainda, o prazo de vinte dias para purgação da mora foi respeitado, uma vez que o mutuário foi notificado no dia 16/06/2010, enquanto o primeiro leilão foi realizado em 26/07/2010, ou seja, a notificação ocorreu com mais de vinte dias de antecedência. Dessa forma, o procedimento extrajudicial realizado atendeu aos ditames legais, apresentando-se válido para o fim ao qual se destinava. Assim, no caso, não há violação aos

princípios constitucionais do devido processo legal e do direito de ação, visto que o mutuário que responde por execução extrajudicial pode, em caso de ilegalidade no processo, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. Além disso, não foram verificadas as nulidades alegadas pela parte autora, quanto às formalidades do procedimento extrajudicial em apreço. Dessa sorte, o pedido de anulação do leilão não merece acolhida, em razão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e também por não ter ficado demonstrado nenhum vício de ilegalidade ou ilegitimidade a inquirar a execução extrajudicial referente ao imóvel. Ante o exposto, revogo a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela e julgo improcedente o pedido inicial, em razão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e também por não ter ficado demonstrado nenhum vício de ilegalidade ou ilegitimidade a inquirar a execução extrajudicial referente ao imóvel descrito na petição inicial destes autos. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais). Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 17 de março de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0004338-20.2012.403.6000 - ALEXANDRINO RAMAO GARCIA NETO (MS011212 - TIAGO PEROSA) X UNIAO FEDERAL

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos: (i) a efetiva prática de infração administrativa pelo autor; (ii) o nexo de causalidade entre a conduta do autor e o resultado; (iii) a ocorrência de eventual caso fortuito (lesão por causa natural ou quadro inflamatório pré-existente); (iv) o fato de os militares que fizeram o corredor polonês estarem, efetivamente, na condição de agentes públicos; (v) a participação dos militares no evento particular em questão sob ordem de superior hierárquico. Tendo em vista que os pontos controvertidos envolvem matéria fática, passível de comprovação por meio de prova testemunhal, defiro o requerimento feito por ambas as partes e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/06/2014 às 14:00min, quando serão colhidos o depoimento pessoal do autor (o que determino de ofício) e o depoimento das testemunhas eventualmente arroladas. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 407 do CPC, observando-se, inclusive, o rol já apresentado pela requerida à f.294. Intimem-se. Campo Grande, 03/04/2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0008216-50.2012.403.6000 - PATRICIA PAULA DAS NEVES MAGALHAES X PEDRO PAULO DA SILVA X REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS X ROSIMEIRE GOMES MORAIS X SANDRA MARIA DA SILVA X SILVIA MARIA FLAUSINO X TINDARO AOR WESS MOREIRA X ULISSES BARBOSA DA CUNHA X ZENAIDE RIBEIRO LEITE PEREIRA (SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os referidos embargos. Após, voltem os autos conclusos.

0008263-24.2012.403.6000 - ODAIR GARCIA DE FREITAS (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo apelante (réu), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado (autor) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0008699-80.2012.403.6000 - ALVARO SAMPAIO X DJALMA DELLA SANTA X MANOEL LIMA DE MEDEIROS X NAIR COSTA LESSA X WANDA SILVEIRA ANICETO (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, especialmente aquelas pleiteadas às fl. 91, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que a matéria litigiosa inicial é eminentemente de direito. Assim, indefiro a prova documental ali pleiteada pela parte autora. Frise-se que, consoante já decidido em outros feitos similares, o valor a ser pago aos autores, no eventual caso de sentença procedente, pode e deve ser verificado em sede de liquidação da execução, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 14 de abril de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0008974-29.2012.403.6000 - MARLY LEMOS DE CARVALHO (MS006668 - MARIA VERONICA

CAVALCANTE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)
Intimem-se as partes para, querendo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, indicar provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

0012391-87.2012.403.6000 - JORGE SALVADOR KRUKI DE SOUZA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

DecisãoO laudo pericial do perito designado pelo E. Magistrado do JEF consignou que a patologia do autor (alcoólismo) o incapacita total e permanentemente para o labor e mais, que implica alterações da percepção e do conteúdo do pensamento, empobrecimento cognitivo, perda da volição, das capacidades de discernimento e julgamento. Ainda o fato de estar o demandante incapaz desde o ano de 1990 não interfere na solução da presente lide, eis que em se tratando de direito previdenciário, e mais precisamente de pensionamento por morte, faz-se necessário tão somente que a invalidez, no caso do filho, seja anterior ao óbito do segurado.E, neste ponto, ao reapreciar o pedido de antecipação de tutela, o E. Magistrado do JEF entendeu que estava preenchido este requisito legal, eis que o demandante ficou internado, decorrente de sua patologia, três meses após o óbito de Salvador Kruki - genitor instituidor da pensão -, de forma que havia fortes indícios que a patologia era anterior, tanto que se fez necessária a internação hospitalar. Frise-se que o entendimento exarado na decisão antecipatória, com a qual, aliás, por ora coaduno, não destoa da conclusão a que chegou o psiquiatra judicial que avaliou o demandante. Logo, indefiro o pleito da União para revogação da concessão da medida emergencial.No mais, intime-se o autor para impugnar a contestação apresentada, bem como para indicar eventuais provas que pretende produzir, justificando-as, tudo no prazo de dez dias.Após, à União para, também no mesmo prazo, informar se pretende realizar outras provas.Decorrido tais prazos, voltem os autos conclusos para despacho saneador.Intimem-se.Campo Grande-MS, 20/03/2014 Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto - Segunda Vara

0002315-67.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LUCILENE SIMOES SANTANA

SENTENÇA:A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação visando reaver a posse de imóvel arrendado pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR.Às f. 92 requereu a desistência da ação.Uma vez que ainda não houve a citação da requerida, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0003249-25.2013.403.6000 - EDILSON SANTANA DE SOUZA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Esclareça o autor, no prazo de cinco dias, o motivo da petição de recurso de apelação de fls. 316-324, tendo em vista que não existe sentença prolatada nos autos.

0004296-34.2013.403.6000 - OSVALDO OLIVEIRA DE REZENDE(MS012868 - JOANICE VIEIRA RAMOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0007445-38.2013.403.6000 - ABNER FELICIANO DA SILVA(MS014836 - ANA MARIA SANTOS DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:ABNER FELICIANO DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando receber integralmente sua aposentadoria.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às f. 31-33.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou a contestação de f. 40-43, onde, preliminarmente, argui preliminar de ilegitimidade passiva ad casuam, por ser o autor servidor civil do Exército Brasileiro.Réplica às f. 51-52Decido.A preliminar de ilegitimidade ativa deve ser acolhida.Conforme comprovam os documentos juntados aos autos, o autor é servidor civil da União, tendo sido aposentado como padeiro, A-502.8.B junto ao Ministério do Exército em 20/05/1977 e, portanto, está subordinado a regime previdenciário próprio, não sendo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação. Destaco não ser possível a emenda requerida às f. 51-52, de inclusão da União no polo passivo da presente ação, inicialmente porque a emenda foi apresentada depois da contestação oferecida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que se opôs ao feito e, em segundo lugar, pela impossibilidade de retroagir os efeitos da contagem prescricional contra a União ao momento do ajuizamento da ação, no caso de citação válida. Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa, argüida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, em razão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para figurar no polo passivo da presente ação. Sem custas, nem honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário de Justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0007558-89.2013.403.6000 - JOAO BOSCO PERES LOPES(MS016277 - FRANK LIMA PERES) X UNIAO FEDERAL

Defiro desentranhamento, após, votem-se os autos ao ARQUIV

0007559-74.2013.403.6000 - JAMES SOARES JUSTINIANO(MS016277 - FRANK LIMA PERES) X UNIAO FEDERAL

Defiro desentranhamento, após, votem-se os autos ao ARQUIVO

0010705-26.2013.403.6000 - ALEX APARECIDO ICASATI(MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA E MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X DESARROLLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. (NYSE: HXM, BMV: HOMEX) X ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL X ERIKA KARINA TABOADA URTUZUASTEGUI X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA X HOMEX BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA X PROJETO HMX 8 PARTICIPAÇÕES LTDA X PROJETO HMX 14 X EXITO CONSTRUÇOES E PARTICIPAÇÕES LTDA
Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 437.

0011006-70.2013.403.6000 - ALEXANDRA DOS SANTOS TEIXEIRA X JOSE MARCOS DA SILVA(Proc. 1566 - MARCO ANTONIO DOMINONI DOS SANTOS) X PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. REPUBLICADO PARA PROJETO HMS 3 PARTICIPAÇÕES LTDA E HOMEX BRASIL LTDA

0013478-44.2013.403.6000 - CARLOS FRANCISCO DE ASSIS(MT006090 - FATIMA JUSSARA RODRIGUES E MT010875 - AGRINALDO JORGE RODRIGUES) X BASE AEREA DE CAMPO GRANDE - BACG - IV COMAR

VISTOS EM INSPEÇÃO.Emende o autor a inicial, em dez dias, uma vez que a Base Aérea não tem personalidade jurídica para figurar no polo passivo da presente ação ordinária.

0015244-35.2013.403.6000 - GILSON MOURA CASTRO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda da contestação. Intime-se. ATO ORDINATÓRIO Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0000235-96.2014.403.6000 - ALZIMEIRE DE FATIMA SOUZA(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X ZANETTI & RODRIGUES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO.Apesar de intimada para emendar a inicial para esclarecer o pedido inicial, se pretende a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da presente ação, justificar o valor dado à causa e, por fim, juntar documentos original, além de assinar a inicial, a autora não se manifestou (f. 19 verso).Destarte, não sendo o caso de intimação pessoal, que seria aplicável nos casos dos incisos II e III do artigo 267, do Código de Processo Civil (STJ. RESP 204759), deve ser a inicial indeferida.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 267, do Código de Processo Civil, em razão da inércia do autor em emendar a inicial.Sem custas, diante do pedido de justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0000458-49.2014.403.6000 - LUIZ HENRIQUE CORREA DA SILVEIRA(MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE) X UNIAO FEDERAL

Na petição do autor de fl. 131/132, ele indicava que as provas que pretendia suspender estavam marcadas para o dia 07 e 08 de março do corrente ano. Tal data já transcorreu, sem que sua petição - que só foi juntada aos autos em 21.03.2014 - fosse apreciada. Destarte, intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, informar a este Juízo se ele compareceu nas datas e locais designados para realizar as provas em questão. Em sendo negativa a resposta, voltem os autos conclusos. Em sendo positiva, aguarde-se a vinda da contestação e transcurso normal do

0000697-53.2014.403.6000 - IARA SILVA DINIZ GALANTE(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR E MS009251 - ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

A questão do pedido de extensão da antecipação dos efeitos da tutela gira em torno da inscrição do nome da autora no SERASA em razão dos fatos narrados na inicial.A plausibilidade da retirada do nome da autora do cadastro de inadimplentes, cuja comprovação no momento da prolação da decisão que antecipou os efeitos da tutela restringia-se ao SCPC, foi matéria de análise por aquele decisum, presente na demonstração de sua boa-fé com o depósito da quantia devida, alinhando-se à atual normativa do Bacen e à jurisprudência pertinente. Assim, não há óbice à extensão dos efeitos daquela decisão a outros órgãos, tal qual o citado no documento de fl. 229, em razão do débito em discussão no presente feito.Ademais, se não for deferida a extensão dos efeitos da liminar outrora concedida, a parte autora poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, já que a decisão de mérito desta ação, por certo pode demorar, e a inscrição de seu nome em tais cadastros causam notório prejuízo, já que impediria a realização de simples negócios, bem como sua atividade profissional e, ainda, tornaria a decisão que antecipou os efeitos da tutela sem eficácia prática. Posto isso, defiro a extensão dos efeitos da antecipação da tutela deferida às fls. 216/219 para o fim de determinar a exclusão do nome da autora do SERASA, bem como de quaisquer outros cadastros de inadimplentes em que seu nome tenha sido inscrito em razão do débito em discussão no presente feito, enquanto durarem os efeitos da tutela antecipatória.Intimem-se com urgência.Campo Grande-MS, 14/04/2014.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0000719-14.2014.403.6000 - LUCILIA RAMOS DA SILVA(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS017191 - MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Autos n. *00007191420144036000*DecisãoTrata-se de ação ordinária, por meio da qual pretende a demandante, já em sede de antecipação de tutela, que a União seja compelida a custear todo o seu tratamento médico, consistente em terapia com ondas de choque.Narrou, em suma, que ingressou nos quadros da Justiça Eleitoral de Mato Grosso do Sul em 02/05/1983, em perfeitas condições de saúde. E, desde o início de suas atividades laborais trabalhou em Cartórios Eleitorais, desempenhando tarefas repetitivas e diversificadas como datilografia, digitação, atendimento ao público e ao telefone, relatórios mensais, carimbamento, preenchimento manuscrito de ofícios, entre outros.... E, o montante de trabalho, com a escassez de prazo para o seu cumprimento, falta de recursos humanos e inadequação do mobiliário, afetou a sua saúde de maneira drástica.Desde 2002, começou a sentir fortes dores, o que implicou vários afastamentos, que culminou em sua readaptação no trabalho, licenças médicas e utilização de medicamentos que, por sua vez, acarretaram diversos efeitos colaterais.Foi designada uma Comissão no âmbito do TRE/MS que concluiu que as patologias da demandante tinham origem no labor, mas mesmo assim, não houve o custeio do seu tratamento médico, e nem mesmo foi designada para executar atividades compatíveis com sua limitação. Com o agravamento de sua saúde, requereu, em 2009, a aposentadoria por invalidez, que somente foi concedida em fevereiro de 2012. E nesse intervalo de três anos, teve que trabalhar mesmo sentindo fortes dores.Relatou que tem despendido valores significativos para o custeio de seu tratamento médico, bem como com medicamentos. Ainda, em função de sua patologia teve danos estéticos. Assim, entende fazer jus, também ao recebimento de danos materiais e estéticos.Juntou documentos.Instada a esclarecer o valor atribuído à demanda (R\$ 8.600,00), emendou a inicial, retificando o valor para R\$ 158.600,00 e, na oportunidade, requereu os benefícios da gratuidade da justiça, sob o argumento de que as suas despesas, em especial devido aos tratamentos médicos/medicamentosos, não permitem arcar com as custas judiciais.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, defiro a emenda de fls. 125/126, de forma que o valor da causa passe a ser R\$ 158.600,00 (cento e cinquenta e oito mil e seiscentos reais).Com relação à gratuidade da justiça, indefiro o pleito, especialmente pelo fato de que a demandante, antes de peticionar a emenda à exordial, já havia recolhido o valor de R\$ 86,00 (oitenta e seis reais) à título de custas iniciais, à fl. 123, sem ao menos requerer o benefício da justiça gratuita. Logo, considerando o curto espaço de tempo entre o recolhimento (27/01/2014) e a protocolização da emenda (28/02/2014), não vislumbro que a situação financeira da demandante tenha se alterado a ponto de, agora, requerer os benefícios da gratuidade da justiça. Outrossim, os contracheques (fls. 25/35) e cópia da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2013, ano-calendário 2012 (fls. 129/136) demonstram possuir a parte autora renda suficiente para arcar com as despesas processuais sem comprometer o seu sustento, mormente por constar como despesas médicas no referido período constante do IR apenas o valor de R\$ 677,75, referentes à despesa com a UNIMED. O texto constitucional vigente ao tratar do benefício de gratuidade judiciária, no art. 5º, LXXIV, dispõe: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Como se sabe, muito embora baste, para postular os benefícios da assistência judiciária gratuita, a mera declaração de hipossuficiência, a presunção dela decorrente não é absoluta. Com efeito, a chamada declaração de pobreza deve ser considerada verdadeira, desde que corroborada com os documentos constantes nos autos, que demonstrem a capacidade financeira da parte que requer tal assistência gratuita. Nesse sentido é a jurisprudência do e. STJ . No presente caso os documentos não corroboram com a

declaração, motivo pelo qual não merece deferimento o pedido autoral. Assim, determino que a parte autora complemente as custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição. Passo, então, a análise do pedido liminar. Como se sabe, é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Os documentos carreados aos autos, em especial os de fls. 67/72 e fl. 81 corroboram a tese autoral de que a patologia da autora - LER/DORT, foram ocasionadas em função de seu labor, tanto que foi aposentada por invalidez com proventos integrais (art. 186, I, Lei 8.112/90). Não obstante a tal fato, verifico que o pleito liminar resume-se, basicamente, ao custeio do tratamento médico requerido pela demandante com terapia de ondas de eletrochoque, o que, ao que tudo indica, não é coberto pelo plano de saúde da demandante, devendo ser feito em rede particular. Ocorre que, antes de decidir sobre a responsabilidade da União em arcar com tal tratamento médico, necessário se faz constatar se tal terapia é a única ou, ao menos, a mais indicada para o seu problema de saúde, o que, por certo, demanda a dilação probatória, razão pela qual, por ora indefiro o pedido de antecipação de tutela. Por outro lado, tendo em vista que a solução de parte da demanda certamente passará pela realização de perícia médica, determino, desde já, a realização antecipada de tal prova, para o que nomeio Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto, com endereço arquivado em Secretaria. Os quesitos do Juízo são: 1) A autora padece de alguma patologia? Qual? 2) Em caso positivo, qual o tratamento indicado? 3) O tratamento com ondas de eletrochoque é o único que pode curar ou melhorar a saúde da demandante? Em que se baseia tal resposta? 4) Sabe o sr. Perito se o tratamento acima mencionado não é efetuado por clínicas conveniadas ao plano de saúde da demandante? 5) Da patologia decorre alguma deformidade física? 6) Há outros esclarecimentos? Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, formularem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, intime-se o perito de sua nomeação, bem como para proposta de honorários periciais. Com a resposta, intime-se a parte autora para adiantamento dos honorários periciais. Realizado o depósito, intime-se o Perito para designar data para avaliação da demandante, com prazo suficiente para comunicação das partes. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes, por cinco dias sucessivos. Por fim, voltem os autos conclusos. Cite-se e intimem-se. A parte autora deverá ser intimada inclusive para complementar as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Campo Grande-MS, 25 de março de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0000806-67.2014.403.6000 - ENZO VEICULOS LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação. Intime-se.

0000925-28.2014.403.6000 - NIVALDO RODRIGUES FERREIRA(MT010664 - ANDRE LUIS MELO FORT) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)

Autos n. 00009252820144036000 Despacho Mais uma vez, comparece o autor às fls. 158/159, informando que até o momento não lhe foi fornecido o medicamento determinado na decisão que antecipou a tutela, de forma que está há dois meses sem o tratamento necessário à sua sobrevivência. Pleiteia, então, que seja fixada multa ao Estado de Mato Grosso do Sul, por descumprimento de decisão judicial. Ocorre que, de acordo com o contido às fls. 132/133, o mencionado ente federativo já adquiriu o medicamento junto ao fornecedor, em 05/03/2014, estando, ao que tudo indica, no aguardo da entrega. Assim, em princípio, não há que se falar em descumprimento de decisão judicial. Portanto, determino, por ora, que seja intimado o Estado de Mato Grosso do Sul para que informe nos autos qual a previsão do fornecedor para a efetiva entrega do medicamento sorafenibe 200mg, devendo, se for o caso, oficial ao fornecedor acerca da urgência de tal fármaco. No mais, verifico que todos os entes réus já ofertaram suas contestações, devendo, então, o autor apresentar, no prazo legal, a sua impugnação, quando poderá, ainda, indicar eventuais provas que deseja produzir. Intimem-se. Campo Grande-MS, 02/04/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto - 2ª Vara

0001387-82.2014.403.6000 - ANTONIO GERALDO DA SILVA(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, na qual o autor requer que o réu seja compelido, já em sede de antecipação de tutela, a lhe conceder a aposentadoria por tempo de contribuição. Afirmou ter requerido a aposentadoria junto ao INSS, que, por não considerar os períodos trabalhados sob condições especiais (nocivas), indeferiu o seu pleito. Narrou, em síntese, que possui mais de 27 anos de contribuição, laborados na função de frentista, o que lhe garante o direito a conversão do tempo especial para comum e, com isso, o mínimo necessário para a aposentadoria. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relatório. Fundamento e decido. É elemento

exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Pretende o autor converter períodos laborados como frentista/ vigia e servente de posto de combustível, a fim de obter a sua aposentação. Importante esclarecer que antes da edição da Lei 9.032/95, de 29/04/1995, a comprovação do tempo laborado em condições especiais era feita com base na categoria do trabalhador, de acordo com o Decreto 53.831/64, após o que, era preciso a apresentação, pela empregadora dos formulários SB-40 e DSS-8030, no qual era descrito, pelo empregador, as atividades do empregado, o que perdurou até a Lei 9.528/97, quando se passou a exigir o laudo técnico. Há de ser considerado que a insalubridade, para as categorias profissionais elencadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 - cujas atividades eram consideradas insalubres, perigosas ou danosas para fins de cômputo de tempo de serviço especial -, era presumida, carecendo, apenas da verificação da habitualidade e permanência do seu exercício. Contudo, os poucos documentos acostados aos autos não permitem inferir se o demandante, tal como alega, laborou desde o ano de 1986, como frentista, eis que nem mesmo a CTPS juntou aos autos. Ademais, como já mencionado, a evolução da legislação previdenciária exige, a depender do período de labor, a apresentação de formulários específicos (SB 40 e DSS 8030), e também laudos técnicos de condições de trabalho, sem o que não há como constatar a exposição à insalubridade garantidora do acréscimo de tempo postulado. Ante todo o exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Defiro, porém, ao demandante, os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intimem-se, servindo a presente decisão como meio de comunicação processual.

0001560-09.2014.403.6000 - ANTONIO MARTINS DA FONSECA (MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GABRIEL STURZENEKER BARBOSA X DANIELI JESUS OLIVEIRA X DANIEL DA SILVA SIQUEIRA
DECISÃO Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora requer a antecipação de tutela para que a Caixa Econômica Federal deposite em Juízo o valor de R\$ 10.403,00 (dez mil quatrocentos e três reais). Narrou, em suma, que foi vítima de golpe de estelionatário, praticado por Gabriel Sturzeneker Barbosa, Danieli Jesus Oliveira e Daniel da Silva Siqueira. Segundo o demandante, que é capitão reformado do Exército Brasileiro, recebeu alguns telefonemas dos supostos estelionatários que o convenceram, sob o argumento de ter um valor a receber, superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a efetuar alguns depósitos. Assim, procedeu aos seguintes depósitos: R\$ 2.987,40, em 05/02/2014, a favor de Gabriel Sturzeneker Barbosa; R\$ 2.987,40, em 06/02/2014, R\$ 11.815,75, em 10/02/2014, e R\$ 5.998,20, 11/02/2014, todos em nome de Danieli Jesus Oliveira; R\$ 18.402,00, em 12/02/2014, em nome de Daniel da Silva Siqueira e R\$ 18.412,00, em 13/02/2014, em nome de Danieli. Sustentou que, com relação ao último depósito, na data de 13/02/2014, no valor de R\$ 18.412,00, após seus familiares tomarem conhecimento dos fatos, além de registrar boletim de ocorrência junto à Polícia Civil, requereu ao Gerente da CEF o bloqueio do valor de R\$ 10.403,00, eis que, somente teria sido sacada pela suposta falsária Danieli o valor restante. E, alega que a providência foi acatada. Logo, requer que a CEF deposite este valor (R\$ 10.403,00) em Juízo. Ainda, pleiteia prazo para indicação dos endereços dos favorecidos com as transferências bancárias, destacando que o pleito de danos morais recai somente sobre eles. Juntou documentos. Intimada a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela, a CEF já apresentou contestação, alegando que o autor foi displicente ao proceder às transferências bancárias de valores para terceiros desconhecidos, mesmo após a devolução, por insuficiência de fundos, de cheque no valor de R\$ 236.115,18. Ainda, que não há qualquer registro de bloqueio administrativo no valor de R\$ 10.403,00, em contas da CEF, mas, sim que tal pleito foi efetuado ao Banco do Brasil (f. 25). Já às ff. 46-47, a parte autora aduz que o extrato acostado pela CEF, à f. 44, refere-se a TED efetuado na conta de Daniel da Silva Siqueira, no dia 12/02/2014, com saques seguidos a tal crédito. Assim, requer o demandante que a CEF, na qualidade de guardiã das contas bancárias dos favorecidos mencionados, comprove nos autos que Danieli Jesus Oliveira sacou, na integralidade, o valor de R\$ R\$ 18.412,00, creditado através de TED pelo autor. É o relato. Decido. Inicialmente, verifico que o pleito autoral consiste em determinar que a CEF deposite em Juízo o valor de R\$ 10.403,00, além de danos materiais no valor de R\$ 50.199,75, de forma que fixo o valor da causa em R\$ 60.602,75 (sessenta mil seiscentos e dois reais e setenta e cinco centavos). Logo, no prazo de dez dias, deverá o autor proceder ao recolhimento das custas complementares. No mais, é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o contido nos autos, ao menos por ora, há indícios que o que motivou a transferência dos valores às contas dos requeridos Daniel, Gabriel e Danieli, foi o fato de ter acreditado que, de fato, possuía um crédito a receber, em valor superior a R\$ 200.000,00, eis que havia um cheque depositado em sua

conta corrente, o qual, posteriormente, foi devolvido por insuficiência de fundos. Não se pode ignorar o fato de ser o autor de avançada idade, o que, por certo, contribuiu para que acreditasse na história contada pelos supostos golpistas, tanto que, ao que tudo indica, somente após seus familiares tomarem conhecimento das transferências bancárias é que se percebeu a realidade da situação, o que foi, inclusive, noticiado à polícia civil, conforme demonstra o documento de ff. 20-21. Por certo que o correntista, em ato voluntário, pode dispor de seu dinheiro da maneira como bem entender, contudo, há indícios de que, no caso em análise, a vontade do autor foi viciada, o que tornaria nulo tal negócio jurídico. Ademais, alega o demandante que teria efetuado o pedido de bloqueio junto à CEF, do valor remanescente dos mais de R\$ 18.000,00 depositado na conta de Danieli Jesus Oliveira, em 13/02/2014, qual seja, do montante de R\$ 10.403,00 (dez mil quatrocentos e três reais). Por fim, importante ressaltar que a CEF, ao se contestar o pleito autoral, informou não ter havido tal pedido, mas, ao juntar os extratos bancários das contas dos favorecidos com as transferências, deixou de fazê-lo quanto à conta de Danieli, justamente a que alega o demandante ter requerido o bloqueio. Logo, se não há nos autos comprovantes de que o demandante teria requerido o bloqueio, tal como alega a CEF, também deixou de comprovar a instituição bancária que o valor transferido pelo autor à conta de Danieli não mais subsiste. E, sendo o demandante a parte hipossuficiente na demanda, e a CEF a detentora das informações necessárias, entendo, por ora, que a medida emergencial deve ser concedida, ainda que não na forma como requerida, mas suficiente para impedir que o demandante tenha que suportar mais prejuízos dos que o já vivenciados até o momento. Ante o exposto, defiro, em parte, a medida antecipatória, para o fim de determinar que a CEF proceda ao bloqueio do valor de R\$ 10.403,00 (dez mil quatrocentos e três reais), em qualquer conta corrente/poupança cuja titularidade seja de Danieli Jesus Oliveira, CPF 135.187.877-80. Deverá o demandante, no prazo de dez dias, se manifestar quanto à contestação apresentada, bem como indicar eventuais provas que pretende produzir, justificando-as. Após, à CEF, para no mesmo prazo, também indicar as suas provas. Em tempo, deverá o autor informar a este Juízo, no prazo de dez dias, o endereço dos réus Gabriel, Daniel e Daniele, após o que os mesmos deverão ser citados. Intimem-se. Campo Grande-MS, 03 de abril de 2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal da Segunda Vara

0001943-84.2014.403.6000 - ALEXANDER RICARTS BRANDAO - INCAPAZ X VALDIRENE RICARTS BARROS (MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB E MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n *00019438420144036000*DECISÃO Trata-se de ação ordinária na qual o requerente, representado por sua genitora, pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o recebimento de benefício assistencial destinado aos deficientes. Narrou, em suma, se portador de retardo mental profundo e definitivo, de forma a fazer jus ao recebimento do benefício pleiteado, o qual foi indeferido na via administrativa sob o argumento de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. Sustentou que o critério financeiro previsto na Lei 8.742/91 não é absoluto e deve ser analisado caso a caso. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Por ora não há como deferir o benefício pleiteado. De acordo com a Lei 8.742/91, para a percepção do benefício assistencial pleiteado é necessário que sejam preenchidos dois requisitos objetivos, quais sejam, a comprovação da deficiência ou ser idoso, além da miserabilidade, cujo parâmetro legal estabelecido é a renda de do salário mínimo per capita. Ao que indica os documentos de fls. 30/31, padece o demandante de retardo mental, se enquadrando como pessoa portadora de deficiência. Resta, então, apurar o quesito objetivo de miserabilidade, essencial à concessão do benefício pleiteado. Por certo que, tal como alegado pelo autor, tal critério financeiro não é absoluto, devendo ser analisado à luz do caso concreto, quando, o julgador poderá conceder o benefício ainda que a renda familiar seja superior à prevista na legislação pátria. E mais, embora tenha sustentado o demandante que a renda familiar é composta exclusivamente de faxinas realizada por sua genitora, e que há despesas com medicamentos, entre outras, deixou de juntar aos autos quaisquer comprovantes neste sentido. Logo, para que seja auferida a situação de miserabilidade, quando distinta da prevista na Lei, faz-se necessária a dilação probatória, especialmente quando já houve uma decisão administrativa, cuja natureza reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Assim, por ora, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Defiro, porém, a gratuidade da justiça. Deverá o autor juntar aos autos documentos comprobatórios da renda familiar, bem como das despesas mensais rotineiras. No mais, em decorrência do poder geral de cautela, determino a realização antecipada de laudo social, para o que nomeio o (a) assistente social _____, com endereço arquivado em Secretaria. Fixo, desde já os honorários periciais no máximo da tabela. Os quesitos do Juízo são: 1) Com quem reside o autor? Qual a renda do núcleo familiar? 2) A casa onde reside o autor é alugada, própria ou cedida? 3) O autor trabalha ou desempenha alguma atividade que lhe garante renda? Se não, como mantém a sua sobrevivência? 4) Quais as condições da residência onde vive o autor (higiene, conservação, móveis, etc)? 5) É possível afirmar que o autor possui condições

de desempenhar as atividades cotidianas (higiene, vestimentas, alimentação) e /ou laborais?6) Há outros esclarecimentos adicionais?Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como para, em cinco dias sucessivos, apresentarem seus quesitos.Após, conclusos para, se for o caso, ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.Cite-se e intimem-se.Campo Grande/MS, 19/03/2014. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

ACAO POPULAR

0005003-07.2010.403.6000 - ROBERTO BATISTA VILALBA(MS007698 - RUBENS BATISTA VILALBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TRENOS X ALONSO HONOSTORIO DE REZENDE(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X CRIMED - COMERCIAL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Considerando a inércia do procurador da parte autora, intime esta pessoalmente, para se manifestar sobre a decisão de f. 296/300, sob pena de aplicação do disposto no art. 9.º, da Lei 4717/65.Intimem-se, inclusive o procurador do autor via Diário Oficial.

0002902-55.2014.403.6000 - MARCOS MARCELLO TRAD(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X JERSON KELMAN X ROMEU DONIZETE RUFINO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS006651 - ERNESTO BORGES NETO)

Mantenho a decisão que deferiu o pedido de liminar por seus próprios fundamentos, motivo por que indefiro o pedido de fl 177-189.Intimem-se.Cumpra-se a parte final da decisão de fls.163-168, atentando-se ao fato que à fl. 171 a Enersul S.A. deu-se por citada e intimada da decisão mencionada.Campo Grande-MS, 07/04/2014. Janete Lima MiguelJuíza Federal ATO ORDINATÓRIOCIência as partes, que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos autos de agravo de instrumento, em tramite do TRF3, para que o processo de reajuste tarifário anual tenha imediato prosseguimento. (fls. 504-508).

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0012807-55.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X RONEI MARCOS DE OLIVEIRA COELHO

SENTENÇA:Tendo em vista a manifestação da UNIÃO, de f. 44, extingo a presente execução em relação a RONEI MARCOS DE OLIVEIRA COELHO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006193-34.2012.403.6000 (2009.60.00.007292-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007292-44.2009.403.6000 (2009.60.00.007292-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO) X LAURELENA LEMES MALVESSI X OSCAR ALBINO MALVESSI - espolio X LAURELENA LEMES MALVESSI(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL)

Intimação das partes sobre o parecer da Contadoria de f. 28/36.

0002663-51.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009311-81.2013.403.6000) LUIZ CESAR BORGES LEAL(MS012251 - LUIZ CEZAR BORGES LEAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Os presentes Embargos à Execução foram ajuizados por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 0009311.81.2013.403.6000. Referida execução foi extinta, em razão da satisfação do débito. Portanto, houve a perda superveniente de objeto.Ante o exposto, julgo extinto os presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários. P. R. I. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012170-80.2007.403.6000 (2007.60.00.012170-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE MENDES FONTOOURA NETO

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.P.R.I.C.

0009311-81.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO

DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ CESAR BORGES LEAL

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.C.

0009677-23.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIVALDO VALKIRIO APARECIDO SILVA ROCHA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida às f. 17.P.R.I.C.

0009947-47.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X WEZER ALVES RODRIGUES

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.C.

0010077-37.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0014588-78.2013.403.6000 - DANIEL NEVES LEMOS - INCAPAZ X PAULO WESTIN LEMOS X DIVINA ARAUJO NEVES LEMOS(MS013128 - LEONARDO DE ALMEIDA CARMINATI) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

Julgo extinto o presente processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de interesse processual por parte do impetrante, uma vez que a liminar foi indeferida, esvaindo desta feita, o objeto do feito.Custas na forma da Lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0001571-38.2014.403.6000 - RODRIGO MARTINEZ SILVA(MS008604 - BRUNO BATISTA DA ROCHA E MS014269 - RAFAEL BATISTA DA ROCHA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante à f. 48, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0001641-55.2014.403.6000 - ANECY DOS REIS BATISTA(MT014700 - WEUDYS CAMPOS FURTADO) X AUDITOR(A) FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Mantenho a sentença prolatada às fl. 40/42 por seus próprios fundamentos, especialmente pela necessidade de dilação probatória para elucidar tanto a questão relacionada ao argumento de desproporção entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido, quanto das demais questões fáticas descritas na inicial, em especial, a inexistência de certas mercadorias no momento da apreensão.Diante disso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único, do art. 296, do CPC, com as cautelas de estilo.Intime-se.Campo Grande, 15 de abril de 2014.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0003342-51.2014.403.6000 - THALISSON ROBERTO NUNES DE SANTANA(MS011836 - ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Vistos em inspeção.THALISSON ROBERTO NUNES DE SANTANA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DA FUN-DAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO

SUL, por meio do qual requer provimento liminar que lhe assegure a trans-ferência para o Curso de Administração de Empresas da UFMS, Campus de Campo Grande/MS, sem prejuízo das faltas do período. Informou ser Sargento do Exército Brasileiro. O impetrante foi transferido de Aquidauana/MS para Campo Grande/MS em 22/01/2014. Narra, em síntese, que estava matriculado no Curso Superior de Administração em Aquidauana/MS e requereu sua transferência para o campus de Campo Grande/MS, o que lhe foi negado em 14/03/2014, em razão de sua remoção ter-se dado a pedido, e não de ofício. Sustentou possuir o direito líquido e certo à matrícula no curso retromencionado. Pleiteou os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. É um breve relato. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, deve ser acolhido o pleito liminar. Objetivando assegurar o direito dos alunos servidores públicos da administração pública federal, remo-vido, de ofício, bem como a seus dependentes, foi editada a Lei 9.394/96, a saber. Art. 49. As instituições de educação superior a-ceptarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo. Parágrafo único. As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei. (Regulamento) Posteriormente, a Lei 9.536/97 regulamentou o parágrafo único do art. 49 do dispositivo acima mencionado, tendo a seguinte redação. Art. 1º A transferência ex officio a que se refe-re o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de en-sino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município on-de se situe a instituição recebedora, ou para lo-calidade mais próxima desta. Parágrafo único. A regra do caput não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confian-ça. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua pu-blicação. Grifei. Ao julgar a ADIN 3324-7, restou pacificada a necessidade de que a instituição de ensino originária e à-qual em que se pretende a matrícula devem ser congêneres. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR ESTADUAL. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO NO INTERESSE DA ADMINIS-TRAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA PARA INSTI-TUIÇÃO DE ENSINO CONGÊNERE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.536/97. PRECEDENTE DO STF. 1. Ao militar removido ex officio assiste o direi-to à matrícula em estabelecimento superior congê-neres do novo domicílio, em qualquer época do ano. 2. O Eg. STF, no julgamento da ADI 3.324, relator Min. Marco Aurélio, assentou a inconstitucionali-dade do art. 1º da lei 9.536/97, verbis: O Tribu-nal julgou procedente, em parte, pedido de ação direta ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra o art. 1º da Lei 9.536/97 que prevê a pos-sibilidade de efetivação de transferência ex offi-cio de estudantes - servidores públicos civis ou militares, ou de seus dependentes - entre institu-ções vinculadas a qualquer sistema de ensino su-perior, quando requerida em razão de remoção ou transferência de ofício desses servidores que a-carrete mudança de seu domicílio. Não obstante considerar consentânea com o texto constitucional a previsão normativa asseguradora do acesso a ins-tituição de ensino na localidade para onde é remo-vido o servidor, entendeu-se que a possibilidade de transferência entre instituições não congêneres permitida pela norma impugnada, especialmente a da particular para a pública, haja vista a envergadu-ra do ensino, a própria gratuidade e a escassez de vagas oferecidas pela última, acabou por conferir privilégio, sem justificativa, a determinado grupo social em detrimento do resto da sociedade, a vio-lar os princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade da Administração Pública, da igual-dade de condições para o acesso e permanência na escola superior (CF, art. 206, I) e a garantia do acesso aos níveis mais elevados do ensino (CF, art. 208, V). Por conseguinte, assentou-se a in-constitucionalidade do art. 1º da Lei 9.536/97, sem redução do texto, no que se lhe empreste o al-cance de permitir a mudança, nele disciplinada, de instituição particular para pública, encerrando a cláusula entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino a observância da natureza pri-va-da ou pública daquela de origem, viabilizada a matrícula na congêneres, isto é, dar-se-á a matrí-cula em instituição privada se assim o for a de origem e em pública se o servidor ou o dependente for egresso de instituição pública. ADI 3324/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, 16.12.2004. (ADI-3324) Informativo 374. 3. A transferência especial de aluno concedida ao servidor público federal pela lei 8.112/90 se estende também aos servidores es-taduais, municipais e do Distrito Federal. (Prece-dentes.) 4. A ofensa ao art. 535 do CPC não resta configurada quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e sufi-ciente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes pa-ra embasar a decisão. 5. Agravo regimental despro-vido. (AGRESP-200900063695-AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1143745 - Relator LUIS FUX - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DA-TA:17/12/2009) Logo, conclui-se devem ser observados, para a obtenção da matrícula, três requisitos cumulativos, quais sejam: a) comprovação da remoção ex officio, com mudança de domicílio; b) qualidade de estudante do servidor (civil ou militar) ou de dependente seu; e c) congeneridade entre as duas instituições envolvidas (neste último caso, deve-se observar a interpretação conforme a Constituição, dada pelo STF na ADI 3.324/DF) .Não há dúvidas quanto ao requisito de serem congêneres as instituições de ensino superior, uma vez que se trata de transferência para o mesmo curso

dentro da própria UFMS, sendo diversos apenas os campi: originalmente a impetrante estava matriculada no campus de Aquidauana/MS neste semestre (documento de f. 24) e pretende sua transferência para o campus de Campo Grande/MS, que lhe foi negada (conforme indeferimento da autoridade impetrada à f. 35). O impetrante é, de fato, servidor público federal, na condição de 3º Sargento de Engenharia do Exército Brasileiro, conforme comprova à f. 11. Verifico, ainda, que o impetrante demonstrou ser acadêmico da própria UFMS, matriculado no 1º Semestre do Curso de Administração - Bacharelado, ministrado no Campus de Aquidauana/MS, no turno noturno (f.15). Ademais, embora a remoção do impetrante não se tenha dado ex officio, haja vista o documento de f.19 que demonstra que sua remoção de Aquidauana/MS para Campo Grande/MS em 22/01/2014 foi realizada a pedido do impetrante, tal pleito foi deferido pela Administração Militar, do que se extrai o patente interesse público. Assim, em princípio, a transferência e/ou remoção do servidor, ainda que a pedido dele, quando deferida pela Administração, manifesta o interesse e conveniência públicos da Administração, não retirando do servidor público, na hipótese, o direito à transferência de Instituição de Ensino Superior e à efetivação da matrícula pretendida. Nesse sentido é firme a jurisprudência do e. TRF da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA ENTRE INSTITUIÇÕES DE ENSINO CONGÊNERES. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REMOÇÃO A PEDIDO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. I - A transferência e/ou remoção do servidor, ainda que a pedido dele, quando deferida pela Administração, manifesta o interesse e conveniência públicos. Precedentes deste Egrégio Tribunal. II - Na espécie, ademais, deve ser preservada a situação fática consolidada com o deferimento da antecipação da tutela mandamental, em 10/07/2006, assegurando a efetivação da matrícula, objeto do presente writ, bem como os efeitos daí decorrentes, cuja desconstituição não se recomenda. III - Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF1: Sexta Turma; AMS 200636000089230 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200636000089230; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE; e-DJF1 DATA:12/08/2008 PAGINA:212). Grifei. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. EN-SINO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO. DIREITO À TRANSFERÊNCIA DE IES E MATRÍCULA. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO CONFIGURADO. 1. A jurisprudência deste Tribunal tem entendido que mesmo na remoção a pedido há interesse (primeiro) da Administração, não retirando do servidor público, na hipótese, o direito à transferência de Instituição de Ensino Superior e à efetivação da matrícula pretendida. 4. Agravo regimental da UFPA improvido. (TRF1: Quinta Turma; DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA; AC AC - APELAÇÃO CIVEL - Fonte: e-DJF1 DATA:21/11/2012 PAGINA:145). Grifei. Não se pode olvidar recente entendimento do e. STJ que, ao deferir o pleito do direito de magistrados à ajuda de custo nos casos das remoções a pedido, fundamentou tal decisão no fato de que mesmo essas são efetivadas no interesse da Administração, razão pela qual é devida a correspondente ajuda de custo. Transcrevo o referido precedente a seguir: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. JUIZ DO TRABALHO. REMOÇÃO A PEDIDO. DIREITO À AJUDA DE CUSTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não há falar em omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses do recorrente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte. 2. Consoante assente orientação jurisprudencial desta Corte tanto a remoção ex officio, quanto a realizada a pedido do Magistrado, são efetivadas no interesse da Administração, razão pela qual é devida a correspondente ajuda de custo. Precedentes. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ: QUINTA TURMA; AGRESP 200701479015 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 963960; Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJE DATA:13/12/2010). Grifei. Presentes os três requisitos legais, portanto, resta constatada a plausibilidade do pedido liminar. O perigo da demora é evidente, na medida em que o impetrante corre o risco de perder o semestre no curso em razão de faltas excessivas, além de, não havendo provimento final favorável, perder, inclusive, o direito à matrícula em qualquer campus da UFMS no curso de Administração, haja vista que não poderá, tampouco, frequentar as aulas onde está atualmente matriculado, em razão da efetiva mudança de seu domicílio. Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que o impetrado proceda à matrícula do impetrante, já neste semestre, no Curso de Administração do Campus de Campo Grande - FUFMS, abonando as suas faltas no período abrangido pela data de seu pedido administrativo de transferência até a data de seu efetivo ingresso às aulas. Defiro, porém, o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar pertinentes no prazo legal, contado a partir da intimação. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico do impetrado. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 10/04/2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0003453-35.2014.403.6000 - COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL (PR027704 - JOSE LUIS JACOBUCCI FARAH E PR018556 - CARLOS FERNANDO UZELOTTO) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREA/MS

Trata-se de ação mandamental, na qual a impetrante, COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, busca, em sede de liminar, ordem judicial para determinar à autoridade impetrada que admita a inscrição do profissional (...) engenheiro agrônomo da Impetrante (Jackson Hideo Sakate) como seu responsável técnico junto àquele Conselho, sem qualquer restrição ou exigência em relação a salário ou remuneração que este perceba, bem como aceite as ARTs para desempenho de cargo e função técnica e demais documentos firmados por tal profissional, podendo este desempenhar todas as atribuições profissionais que a lei lhe confere, sem qualquer restrição. Narrou, em breve síntese, ser sociedade cooperativa de produção agroindustrial, que tem quadro social de cerca de 12.000 associados aos quais presta seus serviços. Recentemente inaugurou uma nova unidade na cidade de Nova Andradina - MS, fazendo-se necessária a inscrição junto ao CREA/MS de um Engenheiro Agrônomo como responsável técnico. Referido pedido de inscrição se deu com o engenheiro agrônomo Jackson Hideo Sakate, que já pertence aos quadros da impetrante desde 2009. Para sua surpresa, a inscrição foi indeferida ao argumento de que a remuneração do referido profissional é inferior a 9 salários mínimos, o que, no entender do referido Conselho, fere a Lei 4950-A/66. Alegou que essa negativa é ilegal por violar a isonomia e o direito constitucional ao livre exercício de profissão, além do que, a vinculação do salário mínimo para quaisquer fins é vedada pelo texto constitucional e pela Súmula Vinculante nº 04 do E. Supremo Tribunal Federal. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 1.533/51 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento argüido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. De uma prévia análise dos autos, verifico, em princípio, a presença do *fumus boni iuris* pois não me parece razoável que a autoridade impetrada exija, para registro e aceitação de Anotações de Responsabilidade Técnica, a percepção da remuneração prevista na Lei 4.650-A/66, ainda que sob a justificativa de valorizar os profissionais na área de engenharia. Tal conduta, a priori, se mostra ilegal e violadora do direito individual ao registro como forma de atestado de capacidade técnica do profissional e ao livre exercício de profissão. Embora louvável a preocupação do CREA/MS, a questão relativa à observância por parte da impetrante de pagamento do salário mínimo (piso) do profissional de engenharia não deve constituir óbice à inscrição deste no referido Conselho, nem tampouco à sua Anotação de Responsabilidade Técnica. A Lei n.º 5.194/66 regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo. Em seu art. 24, a referida lei estabelece que a aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Por sua vez, o art. 34 em suas alíneas estabelece as atribuições do CREA. O art. 82, por seu turno, dispõe que as remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região. Tendo em vista que compete ao CREA a aplicação do disposto na referida norma, entendo competir a ele a buscar pela aplicação e cumprimento do piso salarial dos engenheiros e arquitetos, porém, sem que isso implique em negação de inscrição de profissional habilitado. Do contrário, a pretexto de valorizar o profissional de engenharia e arquitetura, o CREA/MS estará, de forma transversa, a impedir que o profissional com aptidão técnica para tanto desempenhe sua profissão, quando deveria buscar o cumprimento do piso salarial da categoria de formas outras que não acarretassem a impossibilidade do profissional exercer suas atividades. Vale dizer, embora deva o CREA fiscalizar a observância do piso salarial estabelecido para os engenheiros e arquitetos, a autoridade coatora não pode efetuar tal fiscalização mediante a negativa de inscrição cuja finalidade é atestar a aptidão técnica do profissional. A questão que aqui se busca impedir é que a autoridade coatora coloque o fato piso salarial como condição obstrutiva ao registro de profissional no referido órgão. Concluo pois que o CREA/MS pode fiscalizar a observância do pagamento do piso, porém isso não deve ser fato impeditivo da inscrição do profissional no referido órgão. Nesse sentido o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREA. EXPEDIÇÃO E REGISTRO DE ANOTAÇÃO. A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) possui a finalidade específica de atestar a qualidade técnica do profissional e seu registro junto ao órgão de classe. A autoridade coatora não poderia buscar a observância do dever de pagamento do piso salarial aos profissionais da empresa fiscalizada mediante a negativa de expedição e registro de documento cuja finalidade é atestar a aptidão técnica do profissional. Desta forma, está desvirtuada a finalidade do ato. Remessa oficial improvida (TRF - 4ª Região, MAS - 200770010045499, DJU de 24.03.2008) O perigo na demora também se encontra presente, tendo em vista que a não aceitação do registro e das ARTs do engenheiro agrônomo Jackson Hideo Sakate, do quadro da ora impetrante, impossibilita o exercício de sua profissão junto à Cooperativa, podendo acarretar prejuízos a inúmeros produtores rurais, os quais dependem, muitas vezes, dos seus serviços para o exercício de suas atividades. Diante do exposto, defiro a medida liminar pleiteada. Determino à autoridade impetrada que providencie o registro do engenheiro agrônomo Jackson Hideo Sakate, do quadro do Impetrante, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul - CREA/MS, bem como o aceite de suas respectivas ARTs, sem qualquer restrição ou exigência em relação a salário ou remuneração que ele perceba, a fim de possa desempenhar as atribuições profissionais lhes conferidas por lei e desde que esse seja o único empecilho para a referida inscrição. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao

Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 10 de abril de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0000364-89.2014.403.6004 - FABIOLA COPA VILLCA - ME(MS017620 - NIVALDO PAES RODRIGUES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL

Fabiola Copa Villca - ME ajuizou o presente mandado de segurança contra o Gerente de recuperação de energia da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul - Enersul S/A -, objetivando ordem que impeça a suspensão do fornecimento de energia elétrica de sua unidade consumidora. Juntou os documentos de f. 06-24. O feito foi originalmente ajuizado perante a Subseção Judiciária de Corumbá/MS. Aquele Juízo indeferiu o pedido de liminar e concedeu prazo para o impetrante emendar a inicial indicando a autoridade administrativa responsável pelo ato impugnado (f.48). A impetrante indicou como autoridade coatora o gerente de recuperação de energia da Enersul S.A (f.51). Às f. 32/32-v aquele Juízo declinou da competência para julgamento do feito em razão da sede da autoridade impetrada. Vieram os autos a este Juízo. É o relato. Decido. A competência dos juízes federais encontra-se prevista no art. 109, incisos I a XI e respectivos parágrafos da Constituição Federal. No presente caso, não se aplica o inciso I do art. 109, da CF/88, mas o inciso VIII daquele mesmo dispositivo, que dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; Verifica-se, portanto, que a pretensão postulada pela impetrante é dirigida a autoridade que não ostenta o status de delegatária de competência federal, mas, sim, autoridade estadual. Sobre a questão da competência do mandado de segurança, HELY LOPES MEIRELLES ensina que: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional (Mandado de Segurança, Ação Popular...; RT, 1991, p.45). No presente caso, em que se busca o impedimento à suspensão do fornecimento de energia elétrica motivada por inadimplência não há jurisdição federal delegada. Nesse sentido é a jurisprudência do e. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA QUE DETERMINOU O CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Egrégia Corte entende que o art. 24 da MP 2.198-5/2001 estabelece hipótese de delegação de competência da justiça federal à justiça estadual para processamento das ações decorrentes das atividades do Comitê de Gestão da Crise de Energia Elétrica, por ela instituído. Não é o caso dos autos, em que se impugna a suspensão do fornecimento de energia motivada por inadimplência, não havendo, portanto, jurisdição federal delegada (CC 41029/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2005). 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (STJ: SEGUNDA TURMA; AGRESP 201000481776 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1186092; RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES; DJE DATA: 15/10/2010). Grifei. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente ação mandamental para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande/MS - em razão do endereço da sede da autoridade impetrada -, para onde o presente feito deve ser remetido, com as nossas homenagens. Ante o princípio da causalidade, condeno a impetrante ao pagamento das custas judiciais. Ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se. Campo Grande/MS, 23/04/2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0013131-84.2008.403.6000 (2008.60.00.013131-1) - WALDEMAR NABARRETE JUNIOR(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, intime-se a parte embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração. Após, voltem os autos conclusos.

0011826-26.2012.403.6000 - SILVANA SATURINO TELES(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X JONDER TOBIAS DA SILVA(MS003566 - JULIO CESAR B. DA SILVA) X JONAS PAES DA SILVA(MS003566 - JULIO CESAR B. DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Intimação das partes de que nos autos supramencionados foi designado pelo Dr Eduardo Vargas Aleixo, realização de perícia para o dia 14 de maio de 2014, às 9:00 hs, na Rua Dr. Bezerra de Menezes, 855, Vila Planalto, fone/fax: 3321-2514/3383-4494.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005412-08.1995.403.6000 (95.0005412-4) - JANETE MEIRE PARREIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA

HERCULANO E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X JANETE MEIRE PARREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELAIDE BENITES FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 187.

0005566-26.1995.403.6000 (95.0005566-0) - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI - EM LIQUIDACAO(PR020938 - PAULO FERNANDO SOUZA E PR019513 - FRANCISMERY MOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI - EM LIQUIDACAO

Defiro o pedido de f. 186. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a devedora (AUTORA), na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 88-91, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0006022-73.1995.403.6000 (95.0006022-1) - FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE MS - FETAGRI/MS(MS001695 - JOSE ALVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE MS - FETAGRI/MS

Defiro o pedido de fls. 423-424. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a devedora (AUTORA), na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 356-361, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se o credor para indicar bens a serem penhorados.

0006666-79.1996.403.6000 (96.0006666-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006113-32.1996.403.6000 (96.0006113-0)) WALDECI ALVES CAMPOS(MS004142 - MANOEL LACERDA LIMA E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDECI ALVES CAMPOS

Defiro o pedido de f. 420. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (AUTOR), na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 399-408, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo manifestação, retornem os autos conclusos para apreciar o pedido de bloqueio pelo BACEN-JUD.

0000227-13.2000.403.6000 (2000.60.00.000227-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X HILMAR RINO X CELIA REGINA FERREIRA TAVARES RINO X ESCOLA DE PRE ESCOLAR E PRIMEIRO GRAU AMOR PERFEITO S/C LTDA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X CELIA REGINA FERREIRA TAVARES X HILMAR RINO X ESCOLA DE PRE-ESCOLAR E 1o. GRAU AMOR PERFEITO S/C LTDA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ)

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da execução, formulado à f. 684 pela Caixa Econômica Federal e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil, c/c Art. 569 do mesmo Diploma Processual. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0001375-59.2000.403.6000 (2000.60.00.001375-3) - CLAUDIA MARIA SARAIVA DEGANI FERREIRA DA SILVA X EDUARDO FERREIRA DA SILVA(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA MARIA SARAIVA DEGANI FERREIRA DA SILVA

Ato ordinatório: Sobre a certidão de f. 347, diga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de requerer o que de direito.

0002690-25.2000.403.6000 (2000.60.00.002690-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 -

ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ANTONIO CESAR JESUINO(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ANTONIO CESAR JESUINO(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO)

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da ação, formulado à f. 123 pela Caixa Econômica Federal e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil, c/c Art. 569 do mesmo Diploma Processual. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0002891-17.2000.403.6000 (2000.60.00.002891-4) - WAGNER LEAO DO CARMO(MS015291 - THIAGO BEZERRA VAZ) X SIDNIR FERNANDES REZENDE DO CARMO(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS007505 - RENATA PEDROSSIAN OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER LEAO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNIR FERNANDES REZENDE DO CARMO

De fato, é incabível a penhora de quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, nos termos do art. 649, X, do Código de Processo Civil. Entretanto, a executada não demonstrou, por meio de extratos bancários, que os valores depositados na conta poupança nº 00002316-7 estão enquadrados no limite estabelecido pelo mencionado diploma legal. Assim, intime-se a executada para que comprove, em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no 2 do artigo 655-A, do CPC. Após, conclusos.

0004294-84.2001.403.6000 (2001.60.00.004294-0) - EDUARDO FERREIRA DA SILVA X CLAUDIA MARIA SARAIVA DEGANI FERREIRA DA SILVA(SP167523 - FABIANA DE LUNA VIEIRA E MS005820 - JOSE RICARDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA MARIA SARAIVA DEGANI FERREIRA DA SILVA
Ato ordinatório: Sobre a certidão de f. 241, diga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de requerer o que de direito.

0006485-05.2001.403.6000 (2001.60.00.006485-6) - UNILDO BATISTELLI(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X JOAO CARLOS TOSO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X ANTENOR MAYER(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X WILSON LIBERO OLIBONE(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNILDO BATISTELLI X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS TOSO X UNIAO FEDERAL X ANTENOR MAYER X UNIAO FEDERAL X WILSON LIBERO OLIBONE

Intimação de Wilson Libero Olibone, Antenor Mayer e João Carlos Toso sobre as penhoras de f. 175/177 para que comprovem, em 10 (dez) dias, que os valores são impenhoráveis, bem como de que, decorrido o prazo para referida comprovação sem manifestação, iniciar-se-á no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecerem impugnação.

0009678-57.2003.403.6000 (2003.60.00.009678-7) - DALVA MALAQUIAS FERREIRA(MS008587 - RAFAEL SAAD PERON) X ACELINO ROBERTO FERREIRA(MS0008587 - RAFAEL SAAD PERON E MS000788 - MARIO EUGENIO PERON E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X CACIQUE AGOSTINO X JORGE NEVES(Proc. FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI) X JORGE NEVES X CACIQUE AGOSTINHO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X ACELINO ROBERTO FERREIRA X DALVA MALAQUIAS FERREIRA

Converta-se em renda o valor depositado na conta n. 3953.005.00310414-2, na proporção de 50% para a União e 50% para a FUNAI, conforme requerido pela União à f. 1565-1566. Por outro lado, com a conversão deve-se reconhecer a quitação da obrigação. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0010182-63.2003.403.6000 (2003.60.00.010182-5) - REGINA MARIA ARAUJO AJALLA(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA MARIA ARAUJO AJALLA

SENTENÇA: Autorizo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a levantar a importância depositada na conta 3953.005.311.482-2, aberta em 06/03/2014, em nome de REGINA MARIA ARAÚJO AJALLA, para quitação da dívida. Por outro lado, com o levantamento do valor exequendo, deve-se reconhecer a quitação da obrigação.

Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, em relação a RITA HOLANDA FREITAS, nos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Cópia desta sentença servirá como autorização para o levantamento, a ser apresentada ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência 3953. P.R.I.

0010595-76.2003.403.6000 (2003.60.00.010595-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X RICARDO MAGALHAES DO NASCIMENTO(MS006407 - SIMONE FERREIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X RICARDO MAGALHAES DO NASCIMENTO(MS006407 - SIMONE FERREIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO MAGALHAES DO NASCIMENTO
SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da execução, formulado à f. 228 pela Caixa Econômica Federal e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil, c/c Art. 569 do mesmo Diploma Processual. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0003696-28.2004.403.6000 (2004.60.00.003696-5) - GIL SERGIO RODRIGUES CALADO(MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO E MS010867 - LARISSA MORAES CANTERO E MS010656 - FABIANA DE MORAES CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GIL SERGIO RODRIGUES CALADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LARISSA MORAES CANTERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE MORAIS CANTERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA: Uma vez que a Caixa Econômica Federal cumpriu a obrigação de fazer que lhe foi imposta, no sentido de liquidar o contrato objeto da ação, dou por cumprida a presente execução de obrigação de fazer e, em consequência, julgo extinto a presente execução em relação a GIL SÉRGIO RODRIGUES CALADO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 635, do Código de Processo Civil, c/c 842, do Código Civil. Quanto aos honorários advocatícios depositados à f. 88, pertencem ao advogado Alexandre Moraes Canteiro, que deve ser intimado para manifestar-se sobre o cumprimento da sentença, no prazo de dez dias. P.R.I.

0008765-41.2004.403.6000 (2004.60.00.008765-1) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA E MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X WILSON VALENTIM BIASOTTO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X WILSON VALENTIM BIASOTTO
Intimação de Wilson Valentim Biasotto sobre a penhora de f. 354 para que comprove, em 10 (dez) dias, que os valores são impenhoráveis, bem como de que, decorrido o prazo para referida comprovação sem manifestação, iniciar-se-á no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecer impugnação.

0009301-18.2005.403.6000 (2005.60.00.009301-1) - SUMIKO NAKANE(MS001654 - CLARINDA YAMAURA TAMASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO BMG S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS012448 - DAYANE NASCIMENTO FERNANDES LUPOLI) X CLARINDA YAMAURA TAMASHIRO X BANCO BMG S/A
Intimação do Banco BMG sobre a penhora de f. 167 para que comprove, em 10 (dez) dias, que os valores são impenhoráveis, bem como de que, decorrido o prazo para referida comprovação sem manifestação, iniciar-se-á no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecer impugnação.

0005486-76.2006.403.6000 (2006.60.00.005486-1) - CRISTIANE MAACHAR(MS010516 - ANDREI SOLJENITZEN DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X GRUPO ARMINI SOARES(ES010435 - GILMAR ALVES BATISTA) X CRISTIANE MAACHAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANE MAACHAR X GRUPO ARMINI SOARES
SENTENÇA: Os exequentes concordam, às f. 199, com a complementação do pagamento efetuado pela Caixa Econômica Federal, como devedora solidária a título de honorários advocatícios e cumprimento da sentença. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Cópia desta sentença servirá de ofício n. *045.2014.SD02* para o Gerente da agência 3953 da CEF, para que transfira a importância depositada na conta 3953.005.310.201-8 para a agência 1568 da Caixa Econômica Federal, c/c 00021879-0, de titularidade de

Cristiane Maachar, CPF n. 724.301.411.91, com incidência de imposto de renda, a ser calculado quando da transferência, se cabível.P.R.I.

0000651-11.2007.403.6000 (2007.60.00.000651-2) - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS(MS010922 - ROBERTO BATISTA VILALBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS

Defiro o pedido de f. 151.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (AUTOR), na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 110-113, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0001755-38.2007.403.6000 (2007.60.00.001755-8) - AUREOLINA DE AZEVEDO ROCHA(MS017257 - FRANCISCO STIEHLER MECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X AUREOLINA DE AZEVEDO ROCHA
DISPONÍVEL PARA VISTA PELO PRAZO DE 15 DIAS

0007449-85.2007.403.6000 (2007.60.00.007449-9) - F. L. DA SILVA - ME (CARVAO BRASA VIVA)(MS008958 - YARA MORENA BATISTOTI ANDRADE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X F. L. DA SILVA - ME (CARVAO BRASA VIVA)
Defiro o pedido de fls. 201-202.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a devedora (AUTORA), na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 185-190, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se o credor para indicar bens a serem penhorados.

0009395-92.2007.403.6000 (2007.60.00.009395-0) - SANTA FELICIDADE TRANSPORTES LTDA(PO27971 - MICHEL RODRIGO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SANTA FELICIDADE TRANSPORTES LTDA
Defiro o pedido de f. 156.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a devedora (AUTORA), na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 144-148, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0007691-10.2008.403.6000 (2008.60.00.007691-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARCIA ALVES DOS REIS X NEULI GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARCIA ALVES DOS REIS X NEULI GOMES DA SILVA

Ato ordinatório: Intimação da exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 027.2014-SD02 (intimação de Márcia Alves dos Reis), no Juízo de Direito da Comarca de São Gabriel do Oeste/MS.

0011832-72.2008.403.6000 (2008.60.00.011832-0) - FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA(GO018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE) X RIMA AMBIENTAL LTDA(MS004903 - ROSELY DEBESA DA SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA

Defiro o pedido de f. 419.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a devedora (AUTORA), na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 88-91, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0004576-57.2008.403.6201 - CARLOS ROBERTO GONCALVES(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO GONCALVES

0,10 Defiro o pedido de fls. 119-120.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (AUTOR), na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da ementa e do acórdão de f. 112, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor

da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0009724-36.2009.403.6000 (2009.60.00.009724-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004552-60.2002.403.6000 (2002.60.00.004552-0)) MARCO ANDRE NOGUEIRA HANSON(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO) X ESQUADRIAS ITALIANA LTDA
: Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

0013571-46.2009.403.6000 (2009.60.00.013571-0) - ALDO APARECIDO COENE X AILSON GARAI DA SILVA X ALDA REGINA CAVALHEIRO FERREIRA X ARI JORGE CUSTODIO DA SILVA X BEATRIZ PANA MARTINES X CLAUDELINA CUEVAS X CELIO MOREIRA QUEIROZ X EDUARDO TADEU AMORIM ARRUDA X LUIS COSMOS DOS SANTOS X ELI ALVES BITENCOURT(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDO APARECIDO COENE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AILSON GARAI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDA REGINA CAVALHEIRO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARI JORGE CUSTODIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BEATRIZ PANA MARTINES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDELINA CUEVAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIO MOREIRA QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO TADEU AMORIM ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS COSMOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELI ALVES BITENCOURT
Defiro o pedido de fls. 192-195. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intimem-se os devedores (AUTORES), na pessoa de seu advogado, para pagarem em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 180-184, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0000018-92.2010.403.6000 (2010.60.00.000018-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LEANDRO BRAGA ABDALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEANDRO BRAGA ABDALLA
Manifeste a exequente, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 68

0002177-08.2010.403.6000 (2010.60.00.002177-9) - SINPRF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SINPRF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Defiro o pedido de f. 270. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (AUTOR), na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 258-262, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0002738-32.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X PAULO CESAR DONINHO PELLEGRINI(MS010941 - WELTON MACHADO TEODORO E MS003484 - GETULIO RIBAS E MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI E MS012866 - LEANDRO ALVES MARCAL E MS013441 - VAGNER BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CESAR DONINHO PELLEGRINI
Defiro o pedido de f. 123. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (RÉU), na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da decisão de fls. 113-114, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0006420-92.2010.403.6000 - ANGELO BRIZOT II(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANGELO BRIZOT II
Defiro o pedido de f. 237. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (AUTOR), na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da decisão de fls. 223-230, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não

havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0011852-58.2011.403.6000 - WANDER LUCAS PEREIRA - ME(MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WANDER LUCAS PEREIRA - ME

Defiro o pedido de f. 151. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a devedora (AUTORA), na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 122-128, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0000019-72.2013.403.6000 - FELIPE CESAR VILELA BRITO(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FELIPE CESAR VILELA BRITO

Defiro o pedido de f. 138. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (AUTOR), na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 125-129, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002740-02.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARIA JOSE DA SILVA(MS012928 - AORIMAR OLIVEIRA DA SILVA)

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação de Reintegração de Posse contra MARIA JOSÉ DA SILVA, objetivando a desocupação e reintegração da posse do imóvel localizado na rua Lourenço da Veiga, n. 994, bairro Nova Lima, em Campo Grande-MS, matrícula n. 33.269, no Livro nº2, do Cartório do 5º Ofício desta comarca. Pede, ainda, que seja a Ré condenada ao pagamento de uma taxa de ocupação mensal, equivalente a 1% sobre o valor do imóvel, desde 18/11/2009 [data do leilão] até a data da desocupação, no valor total de R\$50.000,00 [cinquenta mil reais]. Afirma que concedeu à Ré financiamento no âmbito do SFH [Sistema Financeiro de Habitação], destinado à aquisição do imóvel acima descrito. Como garantia do financiamento, foi instituída alienação fiduciária sobre o bem, conforme permite a Lei n. 9.514/1997. Todavia, das 240 parcelas contratadas, houve o pagamento de apenas duas delas. Verificada a inadimplência por mais de sessenta dias, promoveu intimação para satisfação da mora, mas a devedora não atendeu à intimação. Vencido o prazo, sem purgação da mora, ocorreu a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, conforme averbação constante da matrícula do imóvel. Tentou, sem sucesso, a venda do imóvel em leilão, mas o fato de o imóvel ainda estar ocupado pela ré dificulta a sua venda a terceiro (f. 2-6). O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às f. 33-35. A requerida interpôs agravo de instrumento (f. 41-63), o qual teve negado o seguimento pelo e. TRF da 3ª região (f. 83-86). A ré pugnou pela reconsideração da decisão proferida por este Juízo (f. 88-90), pedido que restou indeferido à f. 91. Citada, a ré apresentou contestação às f. 64-79, sustentando que a boa-fé objetiva e o dever de probidade são violados pela lei n. 9.514/97, em claro desrespeito ao direito de moradia. Alegou a existência de cláusulas abusivas. Requer a devolução dos valores já pagos. Pugnou pela realização de audiência de conciliação para tentar promover o acordo entre as partes. Instada a manifestar sobre seu interesse na conciliação proposta pela requerida (f. 91), a CEF requereu o cumprimento do mandado de reintegração da posse, em razão de a requerida ter pagado somente duas prestações, demonstrando clara falta de compromisso às obrigações contratuais ajustadas com base no Sistema Financeiro de Habitação (f. 95). A CEF foi reintegrada na posse em 10/08/2010 (f. 100). É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse, com a qual pretende a Caixa Econômica Federal ser reintegrada na posse do imóvel que menciona, ao argumento de que, tendo sido rescindido o contrato firmado entre as partes e consolidada a propriedade em seu favor (contrato com alienação fiduciária em favor do agente financeiro), ocorreu esbulho possessório, nos termos do art. 9º da Lei n. 5.741/1971. O art. 30 da Lei n. 9.514/1997 assegura o direito à reintegração de posse ao credor fiduciário. Confira-se: Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1 e 2 do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome. No presente caso, ficou configurado o esbulho possessório a partir da consolidação da propriedade em favor da CEF, após verificada a inadimplência da devedora por mais de sessenta dias e cumprido o rito de intimação para fins de consolidação da propriedade, determinado pela Lei n. 9.514/97. Conforme certidão do Oficial do Registro de Imóveis, a mutuária foi intimada pessoalmente para purgação da mora, tendo sido efetivada a consolidação da propriedade em favor da credora em 25/08/2009 (f. 23). Consoante demonstrativo de f. 80-82, a requerida tornou-se inadimplente do referido contrato. A respeito da possibilidade de se ajuizar ação de reintegração de posse, nos casos de consolidação da propriedade ao fiduciário, transcrevo os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97. POSSE INDIRETA DA CEF. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ESBULHO POSSESSÓRIO. 1. Tendo havido a consolidação de propriedade é assegurado ao

agente fiduciário a reintegração na posse do imóvel. 2. A CEF, como agente fiduciário, sempre exerceu a posse indireta sobre o imóvel objeto do presente litígio. 3. Não efetuado o pagamento ou devolvido o imóvel no prazo da notificação, fica caracterizado o esbulho possessório, eis que o demandado não mais possuía justo título e sua posse não mais se configurava justa nem de boa-fé (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Quarta Turma, AC 00275472820084047100, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E. 24/05/2010).PROCESSO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. CEF. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. I. O procedimento previsto na lei nº 9.514/97, define, em seu art. 26 (já com as alterações determinadas pela lei nº 10.931/2004): Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Parágrafo 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis (...). II. No que se refere ao procedimento legalmente previsto para o caso, observa-se que a intimação dos devedores foi realizada, consoante cópia acostada aos autos, deixando a parte ré transcorrer o prazo sem purgação da mora. III. Comprovado nos autos que os réus estavam com diversas prestações do contrato de mútuo em atraso e que a consolidação da propriedade fiduciária operou-se regularmente, com a notificação pessoal dos réus para purga da mora, é de ser assegurada a reintegração na posse do credor fiduciário, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.514/97. 3. Apelo desprovido. Sentença mantida. (TRF2. AC 466407. Des. Federal Carmen Sílvia Lima de Arruda. DJ de 10.03.2010).IV. Apelação improvida (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Quarta Turma, Apelação Cível 519522, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJE de 19/05/2011, pág. 582).Releva dizer que, com a rescisão do contrato de financiamento e consolidação da propriedade, a ré passou a não ter mais qualquer título de posse em relação ao imóvel, caracterizando, assim, injusta a posse que a mesma tinha sobre esse imóvel.Dessa forma, como o contrato de financiamento foi resolvido, passando a ser injusta a posse da ré sobre o imóvel, não poderia esta querer permanecer em imóvel que outro tem título de domínio. Por outro lado, neste processo específico, a condenação da ré ao pagamento da taxa de ocupação pleiteada na inicial se mostra desarrazoada, especialmente se for considerada a situação social e econômica da mesma.Frise-se que, por conta da condição financeira precária, a ex-mutuária sequer teve condições de arcar com as prestações de seu imóvel residencial, razão pela qual ele foi retomado pelo agente financeiro. Demais disso, a ré já foi suficientemente onerada com a perda do imóvel em questão, não sendo razoável que seja, agora, condenada a pagar quantia que se assemelha ao valor de mercado do imóvel que perdeu. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento:ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMISSÃO DE POSSE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TAXA DE OCUPAÇÃO INDEVIDA. Cabível a imissão de posse pela CEF em imóvel adjudicado nos termos da legislação pertinente ao SFH, porquanto preenchidos os requisitos legais exigidos. Indeferido o pedido de cobrança de taxa de ocupação pelo credor hipotecário de mutuário que, dada sua precária condição social e econômica, já foi suficientemente onerado com a perda do imóvel financiado, em homenagem ao princípio da razoabilidade (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Sexta Turma Especializada, AC 449109, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU de 23/01/2003, grifo nosso).ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMISSÃO DE POSSE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TAXA DE OCUPAÇÃO INDEVIDA. Cabível a imissão de posse pela CEF em imóvel adjudicado nos termos da legislação pertinente ao SFH, porquanto preenchidos os requisitos legais exigidos. Indeferido o pedido de cobrança de taxa de ocupação pelo credor hipotecário de mutuário que, dada sua precária condição social e econômica, já foi suficientemente onerado com a perda do imóvel financiado, em homenagem ao princípio da razoabilidade (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Quarta Turma, DJU de 23/01/2003, AC 200170110009375, DJ 23/01/2002 p. 820).CIVIL. IMÓVEL DESOCUPADO. OCUPAÇÃO CLANDESTINA. POSTERIORMENTE ADJUDICADO E ALIENADO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ASSEGURADA AO AGENTE FINANCEIRO. BENFEITORIAS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. RECONVENÇÃO. PLEITO DE PAGAMENTO PELA OCUPAÇÃO INDEVIDA. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS. I. Em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte é indevido o pagamento de benfeitorias realizadas em imóvel adjudicado pelo agente financeiro. II. Não merece prosperar o pleito constante de reconvenção, consubstanciado no pedido de condenação dos autores-reconvindos no pagamento de valores relativos ao período em que os mesmos ocuparam o imóvel na condição de clandestinos, visto que com a reforma efetuada teve suas condições de habitação restauradas, fator que contribuiu para a valorização do imóvel retomado pela CEF, quando da sua alienação. III. Igualmente, considerando a questão social, as condições econômicas dos autores e a singeleza do imóvel, que possui área construída de 42,14m, não parece razoável que os ocupantes, que já perderam sua morada há mais de seis anos, tenham de pagar taxa de ocupação em valor retroativo, que inclusive, quase alcança o valor do próprio imóvel, posto que correspondente a oitenta por cento do preço da avaliação do referido bem. IV. Apelação parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Quarta Turma, Apelação Cível 442130, DJ de 16/06/2008, p. 356, Nº 113).Assim, neste caso específico, é de rigor o julgamento pela improcedência do pedido relacionado ao pagamento de taxa de ocupação.Diante do exposto, confirmo a liminar e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de conferir à autora a posse definitiva do imóvel em apreço, com fundamento no artigo 9º da Lei n. 5.741/71 e no artigo 30 da Lei n.

9.514/97. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), devendo devolver as custas adiantadas pela CEF. Sem custas processuais. Por fim, defiro à requerida os benefícios da Justiça Gratuita, como pleiteado na contestação e, por consequência, suspendo a exigibilidade da cobrança de honorários advocatícios, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I. Campo Grande/MS, 13/03/2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002437-17.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ROBERTO CESAR VIEIRA DOS SANTOS

Inicialmente, indefiro o pedido de realização de audiência de conciliação, uma vez que, em casos similares, a CEF tem reiteradamente manifestado desinteresse e impossibilidade de realização de acordo, tendo, aliás, feito essa manifestação expressamente no bojo deste feito (fl. 114), de maneira que a realização desse ato processual de nada colaboraria para a resolução da lide, tendo como único efeito a .Outrossim, não tendo havido requerimento de provas e, de fato, não sendo elas necessárias, por se tratar de lide que envolve apenas matéria de direito, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 10 de março de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0006606-13.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCOS ANDRE PINTO LEIMGRUBER

Autos n *00066061320134036000* Despacho . Pelas razões já expostas na decisão de ff. 99-100, indefiro o pedido de reconsideração do pleito liminar. Defiro, porém, os demais pedidos constantes de ff. 110-111 e determino: o recolhimento do mandado de citação n. 024/2014SD02, a fim de que seja emitido um novo, com o correto endereço declinado à f. 110; que o Sr. Oficial de Justiça proceda à qualificação completa dos ocupantes do imóvel, e que seja retificada a autuação dos presentes autos, passando a ser ação reivindicatória. Contudo, indefiro o pleito de intimação do requerido Marcos, via edital, eis que de acordo com as certidões de ff. 79-106, ele retornaria ao Brasil em abril do corrente ano, ou seja, há grandes possibilidades de ser encontrado quando de sua citação. Cumpra-se e intimem-se. Campo Grande-MS, 11 de fevereiro de 2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal - 2ª Vara

0000029-82.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X KLEBER ROGERIO PAIVA FUZETA

Autos n. *00000298220144036000* Decisão Vistos em inspeção, Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de Kleber Rogerio Paiva Fuzeta, em que a requerente, CAIXA ECO-NÔMICA FEDERAL, pretende ser reintegrada na posse do imóvel de sua propriedade identificado pela matrícula n. 75.451, registrada no Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição desta capital, que foi arrendado ao requerido, por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela MP n. 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/01. Alegou que o requerido não honrou com os compromissos assumidos, deixando de pagar as parcelas do arrendamento (05/08/2013 a 05/12/2013), IPTU (ano de 2013) e taxa de condomínio (10/06/2013 a 10/12/2013), incidentes sobre o imóvel. Destarte, malgrado notificado, deixou de purgar a mora ou desocupar o imóvel. Assim, com o inadimplemento das obrigações contratuais, aduz estar caracterizado o esbulho possessório. Antes de ser apreciado o pedido de liminar, houve tentati-va de conciliação, mas o requerido não foi encontrado para ser citado e intimado da de-signação da audiência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A reintegração de posse é cabível no caso de esbulho, des-de que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I. a sua posse; II. a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III. a data da turbação ou do esbulho; IV. a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. De fato, a autora demonstrou que é a proprietária do imó-vel reclamado e, consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes (fls. 11/17), tendo continuado com a posse indireta do imóvel, enquanto que o requerido de-tinha a posse direta. Ainda, acerca do assunto dispõe a Lei n. 10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o ar-rendador a propor a competente ação de reintegração de posse. A notificação e documentos de fls. 25/30 demonstram, em princípio, a inadimplência da requerida, bem como a rescisão do contrato. Também não há que se olvidar que, no intuito de promover um acordo entre as partes, este magistrado tentou, sem sucesso, a realização de uma audiência de conciliação, mas, sequer o requerido foi encontrado para tomar ciência de tal ato, embora tenha o Oficial de Justiça se dirigido várias vezes ao endereço de sua re-sidência. Assim, restaram demonstrados os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar pretendida. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel descrito na inicial, independentemente deste encontrar-se na posse de terceiros. Expeça-se o mandado necessário para o cumprimento des-ta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se e cite-se. Em não sendo encontrado o requerido pelo Sr. Oficial de Justiça, que deverá efetuar ao menos três tentativas em diferentes dias e horários,

fica, desde já autorizado o ingresso forçado para cumprimento do mandado de desocupação/reintegração, bem como a citação via edital.Campo Grande/MS, 11 de abril de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0001384-30.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DEISE APARECIDA MARQUES DOS SANTOS
SENTENÇA: Às f. 29 a Caixa Econômica Federal informa que o contrato objeto desta ação foi repristinado e requer a extinção da ação com base no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Considerando o acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2880

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012395-27.2012.403.6000 (2009.60.00.006052-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006052-20.2009.403.6000 (2009.60.00.006052-7)) ANDERSON LARSON BRANDAO(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Reconsidero o despacho de fls. 253 e designo o dia 16/06/2014, às fls. 16:00 horas para oitiva da testemunha, Sr. Roberto Brevicuere, por videoconferência com Ponta Porá-MS. Intimem-se. Ciência a Advocacia Geral da União e MPF. Viabilize-se a realização da audiência de videoconferência. Campo Grande/MS, em 01 de abril de 2014. Odilon de Oliveira Juiz Federal

EMBARGOS DO ACUSADO

0008918-06.2006.403.6000 (2006.60.00.008918-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-24.2004.403.6000 (2004.60.00.007628-8)) JOSE CLAUDECIR PASSONE(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intime-se o(a) embargante, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito, consoante procedimento às fls. 595/596. Caso não seja efetuado o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10%, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Campo Grande-MS, em 23 de abril de 2014. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 2881

EMBARGOS DO ACUSADO

0000395-29.2011.403.6000 (2008.60.00.002280-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-83.2008.403.6000 (2008.60.00.002280-7)) ROGERIO APARECIDO THOME(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I) Suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do CPC. II) Intime-se a União Federal para proceder na forma do art. 1055 e seguintes do CPC. Campo Grande-MS, em 25 de abril de 2014. Odilon de Oliveira Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3090

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003958-26.2014.403.6000 - CIBELY RABELO DE ASSIS ABUSSAFI(MS015159 - VICTORIANO DE MENEZES VILLAMIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com base no poder geral de cautela, suspendo a entrega do bem objeto desta ação. Após a manifestação da ré, decidirei sobre o pedido de liminar na extensão .retendida pela autora Defiro o pedido de depósito. Cite-se.

Expediente Nº 3094

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002200-12.2014.403.6000 - JUNIOR ALVES PEREIRA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

1. Diante da informação de fls. 27-8 no sentido de que o imóvel não será incluído na venda direta, a pretensão contida na petição de fls. 16-7 restou atendida.2. Cumpra-se a decisão de f. 14.

ACAO MONITORIA

0012441-84.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOSE GERALDO RODRIGUES FILHO(MS013386 - ENILSON GOMES DE LIMA)

Alega o réu a impenhorabilidade do salário, juntando documentos (fls. 44-55).Manifestando-se, a autora impugnou o pedido de desbloqueio e requereu outras providências (fls. 57-8).Decido.Ainda que impenhorável o salário (art. 649, V, do CPC), outros créditos na conta-corrente poderiam ser objeto de penhora. No caso, o réu não juntou cópia do extrato para tal exame.No entanto, por se tratar de quantia irrisória (f. 60), nesta data solicitei o desbloqueio dos valores.Defiro os requerimentos formulados pela autora.Providencie o Diretor de Secretaria o endereço do réu junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE.À central de mandados para que um oficial de justiça diligencie, no banco de dados do DETRAN, a fim de apurar a existência de veículo de propriedade do executado.Juntadas as informações, retornem os autos à conclusão.Fls. 58-9. Anote-se.Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003374-18.1998.403.6000 (98.0003374-2) - FATMATO EZZAHRA SCHABIB HANY(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

FATMATO EZZAHRA SCHABIB HANY propôs a ação objeto do processo nº 9800033742 contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária.Alega que firmou contrato de financiamento imobiliário com a CEF, em 1 de dezembro de 1998, na ordem de Cz\$ 12.584.017,30, à taxa nominal de juros de 8,6% ao ano, no sistema PES/PRICE, a ser amortizado em 288 prestações, sendo a inicial no valor de Cz\$ 118.921,29.Aduz que a ré não teria observado o PES, corrigindo as prestações em índices superiores aos seus reajustes salariais, levando ao inadimplemento do contrato. Pede que a correção observe o reajuste salarial obtido na sua categoria e que a ré seja condenada a lhe devolver os valores cobrados a maior. Igualmente, seriam ilegais os reajustes ocorridos no período de março a junho de 1994 (Plano Real), quando os salários foram pagos em U.R.V, pois não teria ocorrido ganho real. O mesmo teria ocorrido durante o Plano Collor, pois em março de 1990, não auferiu o reajuste de 84,32% aplicado na prestação. Por conseguinte, teria pago valor maior a título de FCVS. Ademais, a ré vem embutindo nas prestações, ilegalmente, valor relativo ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Assevera que ré teria alterado o percentual relativamente ao seguro, ocasionando aumento do valor da prestação.Diz que a ré cobrou-lhe indevidamente o FUNDHAB, parcela devida pelo alienante e que, não obstante, foi cobrada de sua pessoa, devendo ser devolvida.No tocante ao sistema de amortização, assevera que o correto seria o SAC, devendo ser recalculado todo o saldo devedor, desprezando-se o sistema PRICE aplicado pela ré. Defende que o saldo deve ser corrigido pelo INPC ou por outro índice que reflita adequadamente a inflação, pois a TR não se presta como índice de correção monetária. Pede a correção do saldo devedor, durante o período denominado Plano Collor, nos mesmos índices aplicados à poupança, ou seja, 41,28% em março/90, 0,00 em abril/90, 5,30% em maio de 90 e 10,79% em junho de 1990, excluindo-se o excesso lançado.Sustenta que o agente estaria cobrando juros efetivos, apesar de ter contratado juros nominais, devendo ser expurgado o excesso do saldo devedor, além disso, a requerida estaria cobrando juros sobre os juros mensais das prestações (anatocismo), prática vedada pela Lei da Usura.Diz ainda que a ré estaria procedendo à

amortização de forma errada, devendo ser ela instada a agir corretamente, ou seja, amortizando a prestação antes de fazer a correção monetária. Pediu a antecipação da tutela para que fosse autorizada a realizar o depósito das prestações no valor de que entendia devido e, ao final, se apurada qualquer diferença, que lhe fosse concedido prazo para complementação ou devolvida eventual diferença. Também pediu a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 43-115. Citada (f. 118), a ré apresentou a contestação de fls. 120-90 e documentos (fls. 191-268). Arguiu sua ilegitimidade em relação FUNDHAB. Quanto ao FCVS entende ser necessária a intervenção da União no feito, por se tratar de litisconsórcio necessário. Ainda quanto a essa parcela, denunciou da lide a União. No respeitante ao seguro, entende que a seguradora deve ser chamada como litisconsorte. A seguradora também foi denunciada da lide. No mais, afirmou que estava sendo observado o PES, tanto que o comprometimento da renda da 26,79% foi mantido. Discorda da autora no tocante à exclusão dos reajustamentos denominados URV, pois os percentuais respectivos incidiram sobre seus vencimentos. Saliencia não ter reajustado as prestações em março/90 pelo IPC, ou seja, 84,32%, enquanto que em abril e maio os índices lançados foram 48,676% e 64,552%, pelo que não corresponde a verdade a afirmação de que cobrou 84,32% nas prestações nesse período. Já o saldo devedor foi reajustado por esse índice em maio/90, enquanto que em maio, junho, julho e agosto/90 aplicou-se o BTN, que era o mesmo índice da poupança, na ordem de 0,00%, 5,38%, 9,62% e 10,79%, mesmos índices propugnados pela mutuária. Sustenta a legalidade da cobrança do CES, nos termos da RC BNH 36/69 e RD 18/84, editadas com supedâneo no art. 29, da Lei nº 4.380/64. Invoca também a Circular BACEN 1.278/88. Afirma que não tem qualquer ingerência na formação e definição dos percentuais cobrados a título de seguro, que é de responsabilidade da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados. Já o FUNDHAB, teria sido cobrado do vendedor, nos termos da RD nº 03/84 - BNH, item 4. Diz, relativamente, ao FCVS, que a cobrança obedeceu aos reajustamentos aplicados às prestações. Prossegue asseverando que a amortização com base na tabela PRICE está correta, devendo a correção ser lançada antes da amortização mensal. Não vê base legal para substituição do sustenta de amortização. Aduziram que a correção do saldo segue a remuneração da poupança, conforme foi contratado, que hoje é corrigida pela Taxa Referencial. Ademais, a ADIN 493 não excluiu a TR do universo jurídico, apenas excluiu tal índice dos contratos firmados até a Lei 8.177/1991 e que não estabeleciam o reajuste do saldo pelo mesmo indexador das cadernetas de poupança, o que não é o caso, pois o contrato prevê esse índice. Observa que a taxa de juros fixada esta abaixo da taxa legal, pelo que a capitalização é admitida. De qualquer sorte, não existe capitalização na tabela PRICE. No seu entender o nome da autora deve permanecer nos cadastros restritivos, uma vez que o inadimplemento ocorreu em 10/98, totalizando R\$ 4.700,00 em atraso. Por fim impugna os cálculos apresentados com a inicial, assim como a pretensão da autora de efetuar depósitos do valor que reputa devido. Réplica às fls. 273-313. Na decisão de fls. 315-6 afastou-se a preliminar de ilegitimidade arguida pela CEF. Deferiu-se parcialmente o pedido veiculado na inicial, para que a autora efetuasse o depósito das prestações no valor de 30% de sua remuneração ou do percentual de comprometimento inicial da renda. Ademais, as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir. A autora manifestou-se sobre as provas às fls. 319-27, mas à f. 345 foi chamada a esclarecer a petição, ocasião em que reiterou aquela peça (f. 346). A ré agravou da referida decisão (fls. 329-34) e pediu que fossem analisadas as preliminares nas quais pugnou pela intervenção da seguradora e da União como litisconsortes e daquela como denunciada (fls. 335). Nesta petição informou também que não pretendia produzir outras provas. A autora informou que efetuou depósito de R\$ 526,07 na conta pertinente à ação cautelar nº 98.3374-2, pura pagamento dos atrasados, pugnano pela transferência dos valores para este processo (fls. 340-2). À f. 345 foi chamada a esclarecer esse pedido. Depois sustentou ter havido equívoco na decisão proferida nos autos e voltou a informar que estava depositando o valor que apurou no laudo extrajudicial (fls. 343-4). Indeferiu-se o pedido, concedendo-se prazo de 10 dias para que o depósito fosse complementado (f. 345). Às fls. 347-50 pediu a reconsideração da decisão que autorizou o depósito de 30% de seus vencimentos e reiterou o pedido de transferência do depósito feito na cautelar. A autora respondeu ao recurso de agravo retido interposto pela ré (fls. 351-54). Na decisão de f. 355 foi indeferido o pedido de transferência do depósito, assim como o pedido de reconsideração da citada decisão liminar e concedido novo prazo para que a autora atendesse às condições fixadas na referida decisão. A Secretaria juntou os extratos de fls. 359-65 informando o decurso de prazo para que a autora procedesse aos depósitos (f. 358). Instada pelo despacho de f. 366 a ré pediu a revogação da decisão liminar (fls. 368-9). Sobreveio o despacho de f. 370 determinando-se a intimação da autora, pessoalmente, para que complementasse os depósitos, sob pena de revogação da liminar. Depois da concretização dessa intimação à f. 372 foi proferido o despacho de f. 374 determinando a publicação da decisão. Despacho de f. 378 designando audiência de conciliação. A autora procedeu à juntada de declaração do IBGE declinando os reajustamentos ocorridos nos seus vencimentos, no período de agosto de 1988 a janeiro de 2003 (f. 380). A ré informou não ser possível a conciliação, porquanto adjudicou o imóvel financiado, em 10 de fevereiro de 1999 (f. 386). Ademais, pugnou pela extinção do processo, sem apreciação do mérito, por entender que a adjudicação implicou na perda do objeto da ação (fls. 387-91). Nessas petições lembrou que a inicial foi distribuída em 18 de agosto de 1998 e que a citação ocorreu em 19 de outubro de 1998. No despacho de f. 393 entendeu-se que o fato de tratar-se de contrato liquidado, salvo exame mais apurado, não informa desde logo esta ação, visto que há pedido de restituição. Despacho saneador às fls. 395-97 fora, indeferidos os pedidos de denunciação da lide em relação à

União e à seguradora, rejeitadas as preliminares arguidas e determinada a realização de perícia contábil, diante da natureza da causa, quando a autora foi instada a apresentar seus comprovantes de salários referentes ao período questionado. A autora procedeu à juntada de seus contracheques (fls. 399-512), mas agravou da decisão, afirmando que o reajustamento deve seguir a regra da categoria profissional (fls. 514-22). A ré respondeu a esse recurso (fls. 537-9). A CEF interpôs embargos de declaração da referida decisão saneadora, afirmando que não foram fixados os pontos controvertidos (fls. 523-4). Nova audiência de conciliação foi designada (f. 525). A ré reiterou a impossibilidade de acordo (f. 527). Processo redistribuído para esta Vara (f. 528). Mantive a decisão objeto do recurso interposto pela autora e acolhi os embargos interpostos pela ré para declarar que o ponto controvertido dizia respeito ao PES (f. 529). As partes formularam quesitos e indicaram assistentes (fls. 534-36 e 540-52). A União pediu sua intervenção como assistente simples da CEF (fls. 545-6). Determinei a intimação das partes a esse respeito (f. 567). A CEF manifestou concordância com o pedido (f. 570). A perita formulou proposta de honorários (fls. 547). A ré concordou com a proposta, mas reiterou o pedido de extinção do processo (fls. 552). A autora concordou com os honorários e juntou comprovantes dos depósitos realizados em favor da perita (fls. 554-64). Laudo pericial às fls. 583-608 e manifestação das partes às fls. 623-36 e 637-43. Esclarecimento da perita às fls. 649-660 e nova manifestação das partes às fls. 673-4 e 676-9. Novos esclarecimentos às fls. 686-90 e manifestação das partes às fls. 693 e 695-6. Tentativa de conciliação frustrada (f. 705). No decorrer desta ação, sobreveio a que se refere o processo em apenso (autos nº 00105485820104036000), inaugurada em 14 de outubro de 2010. Desta feita a autora pretende a declaração da nulidade da adjudicação do imóvel pela CEF, operada em sede de execução extrajudicial diante do alegado excesso de execução e pela falta de notificação pessoal. Registra ter dado entrada na ação revisional, em 19 de agosto de 1998, da qual a ré foi citada em 19 de outubro de 1998, a partir de quando o imóvel tornou-se litigioso, por força da norma do art. 219 do CPC. Prossegue asseverando que a operação de financiamento é regida pelo CDC, pelo que ao caso aplicam-se os princípios da onerosidade excessiva da obrigação, justificando-se sua revisão. Por outro lado, sustenta a inconstitucionalidade do procedimento da execução extrajudicial, reafirmando não ter sido intimada naquela ação. Ademais, teria ocorrido excesso de execução salientando que o saldo devedor correspondia a R\$ 45.585,40, enquanto que a adjudicação deu-se por R\$ 57.886,21. Esse saldo devedor não estaria correto, porque nele foram incorporados juros decorrentes do anatocismo. Volta a invocar o descumprimento do PES, tabela PRICE, juros nominais e efetivos e capitalização ventilados na ação em apenso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28-115. Citada (f. 117), a ré apresentou contestação. Arguiu a prescrição tratada no art. 205 do CC, porque transcorreram mais de dez anos da adjudicação. Não vê possibilidade de revisar contrato extinto em razão da adjudicação. Discorda da aplicação do CDC e sustenta a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, salientando que a autora foi notificada naquele procedimento. Faz um demonstrativo para sustentar que a adjudicação correspondeu ao valor do débito. Rebate a tese de descumprimento do PES e defende a legalidade dos juros praticados, sustentando não ter ocorrido capitalização. Com a resposta vieram os documentos de fls. 136-99. Réplica às fls. 202-17. As partes foram instadas a declinar as provas que pretendiam produzir (f. 218). A ré disse que não pretendia produzir outras provas (f. 220). A autora pugnou pelo aproveitamento das provas produzidas nos autos em apenso (fls. 221-4). Tentativa de conciliação frustrada (f. 231). Relatos. Decido. Processo nº 9800033742. Relembro que foram rejeitadas as preliminares de ilegitimidade arguidas pela CEF, assim como a denúncia da lide da Seguradora e da União (fls. 315-6 e 395-7). Por força da norma do artigo 5º da lei nº 9.469/97, é possível a intervenção da União nas causas em que figure como parte empresa pública federal, mediante a existência de simples interesse econômico, dispensada a demonstração de interesse jurídico exigida pelo artigo 50 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o contrato de financiamento conta com a cobertura do Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS (f. 53, item 13.2), restando demonstrado o interesse econômico, pois esse fundo recebe recursos orçamentários da União, nos termos do artigo 5º do Decreto-lei nº 2.406/1988. Assim defiro o pedido da União para que figure como assistente simples da Caixa Econômica Federal. Pois bem. A presente ação foi proposta em 23 de julho de 1998, enquanto que a citação ocorreu em 19 de outubro de 1998. Inicialmente foi indeferido, em 13 de abril de 1999, o pedido de antecipação da tutela (f. 307). Em 23 de setembro de 1999, na forma do art. 11, da Lei nº 8.692/93, a autora foi autorizada a depositar o equivalente a 30% de sua remuneração (f. 316). No entanto, intimada na pessoa de seus advogados e também pessoalmente, não se dignou a cumprir aquela decisão (fls. 358, 370, 372 e 374). Como se vê dos autos em apenso, em 19 de outubro de 1998 o agente fiduciário APEMAT S/A recebeu da ré a SED - Solicitação de Execução de Dívida de f. 152. Depois, em 18 de janeiro de 1999, a autora foi notificada do leilão (f. 160), culminando aquele processo com a adjudicação em 10 de fevereiro de 1999 (f. 171). Em consonância com a jurisprudência (STJ - REsp 886150/PR - 1ª Turma - Min. Francisco Falcão - DJ 17.05.2007), vinha entendendo que com a superveniência da arrematação/adjudicação havia a perda do objeto da revisional. Entanto, em data mais recente aquele sodalício passou a admitir a subsistência de interesse do mutuário na revisão do contrato mesmo depois da arrematação ou adjudicação do imóvel. Transcrevo a ementa do julgado a que me refiro: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. MANUTENÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO DO MUTUÁRIO NA REVISÃO DO CONTRATO. 1. Inocorre a ausência de interesse de agir do mutuário ou a perda superveniente do objeto da ação revisional em decorrência da

adjudicação do imóvel ocorrida em sede de execução extrajudicial.2. A jurisprudência firme desta Corte reconhece que, mesmo nos contratos extintos, em que ocorre a figura da quitação concedida pelo credor ao devedor, mantém-se a viabilidade da ação revisional, razão, aliás, da edição da Súmula n. 286/STJ.3. O mutuário de contrato de empréstimo comum, consoante o enunciado sumular n. 286/STJ, poderá discutir todos os contratos eventualmente extintos pela novação, sem que, atualmente, sequer cogite-se reconhecer a ausência do seu interesse de agir, inclusive quando, em tais relações negociais, há expressa quitação das dívidas que serão, ao final, revisadas.4. Igualdade de tratamento que deve ser assegurada ao mutuário do Sistema Financeiro Habitacional.5. Necessária a avaliação do bem no seio da execução, seja no CPC, seja na Lei 5.741, ou mesmo no DL 70/66, para que, quando da venda judicial ou extrajudicial, possa ele ser ofertado com base em seu valor real, e, assim, por terceiro arrematado ou pelo credor adjudicado.6. Importante a também a correta liquidação do saldo devedor, cotejando-o ao valor da avaliação e, daí, concluir-se pela existência ou não de saldo positivo em favor do executado.7. Nesse desiderato, plena é a utilidade da ação revisional de contrato proposta pelo mutuário, razão por que é de se reconhecer a existência do interesse de agir nessas hipóteses.6. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(REsp 1119859 - PR, 3ª Turma, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino - 28/08/2012 - DJ 31/08/2012).Grifei o item 6 da ementa, para ressaltar que o interesse do mutuário depois da arrematação resume-se a eventual saldo credor, não significando, pois, que a arrematação deva ser desfeita.Com efeito, conforme orientação da Segunda Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 527.618-RS, o impedimento de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito deve ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (Resp 551.682 - SP, Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 11.11.2003, DJU 19.04.2004).O mesmo deve ser dito quanto à execução extrajudicial, máxime como ocorreu na espécie onde restou demonstrado que, mesmo depois da arrematação a mutuária não se dispôs a cumprir a decisão que autorizava o depósito das prestações, não no irrisório valor por ela extrajudicialmente encontrado, mas naquele valor estabelecido (30% da renda), nos termos da Lei (art. 11, da Lei nº 8.692/93). Por conseguinte, o interesse da autora resume-se na apuração do débito quando do praxeamento, visando a eventual repetição.Com essa ressalva, admito a revisão lembrando que o contrato contou com a cobertura do FCVS (f. 53, item 13.2). Logo, não incidem no caso as normas do CDC conforme jurisprudência do STJ, segundo o qual nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas (REsp. 489.701/SP, rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.4.2007).A) - PLANO COLLOR Não há interesse na exclusão do índice de 84,32%, referente a março/1990 (Plano Collor), pois, em se tratando do PES, não foi esse índice que incidiu sobre a prestação, consoante se verifica na coluna índice TP, constante da Planilha de Evolução do Financiamento (fls. 56). B) - Plano de Equivalência SalarialInsurge-se a autora quanto aos reajustamentos efetuados pela ré nas prestações alusivas a contrato de mútuo, nos moldes do SFH.A prova deve ter pertinência com o direito material invocado pela parte. A esse respeito lembra Vicente Greco Filho: a relevância ou não de determinado fato para a produção de certo efeito jurídico é dada pelo direito material, porque nele estão definidas as relações jurídicas e os respectivos fatos geradores de direitos subjetivos. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada conseqüência de direito; esses fatos são constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, págs. 176-7).No caso, a autora pretendia demonstrar que os reajustamentos aplicados nas prestações (objeto da prova) são diversos daqueles concedidos à sua categoria (direito material).Com fundamento no art. 289 do CPC, e em nome da economia processual, poderia invocar que os reajustamentos aplicados nas prestações também não seguiram aqueles que ela auferiu durante o período. No entanto, não o fizeram, delimitando o pedido.Assim, a prova (com os ônus decorrentes do art. 333 do CPC) ficou limitada à questão de direito material sustentada pela autora. Ou seja, a perícia limitou-se a verificar se as prestações seguiram o reajustamento concedido à categoria profissional a que pertence a autora.Aliás, a perita foi clara ao asseverar que assim procedeu porque embora tenha sido determinado pelo juízo que a autora apresentasse os comprovantes de salários referentes ao período questionado (f. 395-7) tal não ocorreu (f. 589).É óbvio que a autora deve arcar com as conseqüências de sua opção.Com efeito, a simples declaração do sindicato da categoria não prova a alegação de descumprimento do Plano de Equivalência Salarial, dado que enseja a majoração das prestações não apenas o aumento da categoria, mas também o aumento individualmente concedido ao mutuário, conforme jurisprudência pacífica da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 387.628 - RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 19.05.2003; REsp 565.993 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito DJU 25.10.2004).Ademais, na implantação da URV, por meio da Medida Provisória nº 434/94, posteriormente convertida na lei 8.880/94, os salários foram convertidos para URV e, na data do pagamento, para cruzeiro real, utilizando-se o valor daquela

unidade. A variação da URV do período implicou em reajuste salarial. A prestação foi reajustada nos mesmos índices, mantendo-se a relação salário/prestação, de sorte que não houve desrespeito ao PES. Neste sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: INSTRUMENTO PARA SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. REAJUSTE DE PARCELAS. UTILIZAÇÃO DA URV. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não foi ilegal a incidência da URV nas prestações do contrato, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. Precedentes do STJ. (...).(STJ - AGA 201000300773 - QUARTA TURMA - MARIA ISABEL GALLOTTI - DJE DATA:04/02/2011) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. URV. DECISÃO MANTIDA.(...).3.- Sobre a utilização da URV, já decidiu esta Corte que a sua incidência nas prestações não causa prejuízo aos mutuários, pois, enquanto vigente, funcionou como indexador geral da economia, inclusive dos salários, mantendo, por via de consequência, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ 23.05.2005).(....)(AgRg no AREsp 6.697-DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011). Por conseguinte, não procede a pretensão da autora de excluir o repasse das parcelas de ganho real do salário às prestações, tampouco de excluir o reajustamento decorrentes da variação das URV. Desse modo, como o pedido de revisão das prestações é improcedente, não há que se falar em valor cobrado a maior nos acessórios, inclusive FCVS.C - SEGUROO contrato de seguro visa resguardar eventual sinistro sobre o bem segurado. Para a sustentabilidade do sistema deve-se avaliar periodicamente o equilíbrio entre os valores pagos para a obtenção do benefício (prêmios) e os sinistros ressarcidos. A desproporção entre as aludidas parcelas resultaria na falência do sistema, o que explica a forte regulamentação e fiscalização do Estado sobre este tipo de contrato, por meio da SUSEP (TRF da 3ª Região, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005906-33.2010.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELL, DJ 19/02/2014). Esta regra não pode ser excepcionada no caso de contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Não há como vincular o valor do prêmio às prestações, pois o valor do bem segurado - imóvel e crédito da requerida (saldo devedor) - nem sempre acompanha o valor das prestações. A vinculação pretendida inviabilizaria o sistema. Ademais, as resoluções da SUSEP que autorizam a majoração do seguro habitacional têm fundamento legal, pois compete ao órgão fixar tarifas a serem utilizadas obrigatoriamente pelo mercado segurador nacional (art. 36, c, do Decreto-lei 73, de 21.11.1966). Sobre a matéria, assim decidiu o Tribunal Regional da 4ª Região: SFH. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. SEGURO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO VALOR DO PRÊMIO.[...]O reajuste dos prêmios do seguro, nos contratos de mútuo habitacional regulados pelo SFH, não está, conforme se infere do disposto contratualmente, vinculado à majoração das prestações, pois a forma de cálculo daqueles depende de uma série de fatores externos ao contrato.[...](AC - Processo 9504556337/RS - 4ª Turma - Relator Juiz Dirceu de Almeida Soares - DJ 31.03.1999 - pág. 291)D - CESE o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado pela Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH. Desde então, o coeficiente é cobrado, sendo que a Lei nº 8.692/1993 apenas o mencionou ao tratar do PES. O CES é um plus na prestação e tem como objetivo corrigir eventual distorção decorrente da aplicação do PES, que tem como consequência a correção em índices diversos das prestações e saldo devedor. Quanto aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, ao julgar a ADIN 493-0-DF, o Ministro Moreira Alves deixou assentado que é inegável que esses contratos, celebrados entre particulares, não podem caracterizar-se como contratos administrativos, e, portanto, de direito público, pela singela razão de que não estão presentes os elementos essenciais à existência de tais contratos, como, entre outros, a participação, como contratante, da Administração Pública com supremacia de poder, de que resultam as denominadas cláusulas exorbitantes explícitas ou implícitas. Sendo as partes contratantes antes privados, colocados juridicamente em plano de igualdade, são contratos de direito privado, ainda que de adesão, não lhe alterando essa natureza o dirigismo contratual imposto pela lei, para atender às necessidades econômico-financeiras do sistema habitacional que está subjacente. Apesar da requerida ser empresa pública, ao contratar financiamentos imobiliários, ainda que respaldados em recursos do SFH, ela age como entidade privada. Aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AGRESP 1097229 - 3ª Turma - Sidnei Beneti - DJE 05.05.2009; AGA - 894059 - 3ª Turma - PAULO DE TARSO SANSEVERINO - DJE 06.10.2010), como é o caso dos autos, já que a prestação calculada através da entrevista proposta de f. 193 (item 6.12), com o CES de 1,15, na ordem de R\$ 145.342,50, corresponde com aquela lançada no contrato (f. 53, item 13.5).E - FUNDHAB Quanto ao FUNDHAB, dispõe a Resolução de Diretoria nº 03/84, do extinto Banco Nacional da Habitação: 4. A contribuição ao FUNDHAB, dos vendedores, pessoas físicas ou jurídicas, de imóvel objeto de financiamento e mutuário final, contratado a partir da data de início da vigência desta Resolução, corresponderá a 2% (dois por cento) do valor do financiamento. 4.1. No caso de financiamento para construção, ampliação e reforma, concedido diretamente a mutuário final,

1.807,47 57.500,0075 01/08/2014 57.500,00 1.250,00 545,61 1.795,61 56.250,0076 01/09/2014 56.250,00
1.250,00 533,74 1.783,74 55.000,0077 01/10/2014 55.000,00 1.250,00 521,88 1.771,88 53.750,0078 01/11/2014
53.750,00 1.250,00 510,02 1.760,02 52.500,0079 01/12/2014 52.500,00 1.250,00 498,16 1.748,16 51.250,0080
01/01/2015 51.250,00 1.250,00 486,30 1.736,30 50.000,0081 01/02/2015 50.000,00 1.250,00 474,44 1.724,44
48.750,0082 01/03/2015 48.750,00 1.250,00 462,58 1.712,58 47.500,0083 01/04/2015 47.500,00 1.250,00 450,72
1.700,72 46.250,0084 01/05/2015 46.250,00 1.250,00 438,86 1.688,86 45.000,0085 01/06/2015 45.000,00
1.250,00 427,00 1.677,00 43.750,0086 01/07/2015 43.750,00 1.250,00 415,13 1.665,13 42.500,0087 01/08/2015
42.500,00 1.250,00 403,27 1.653,27 41.250,0088 01/09/2015 41.250,00 1.250,00 391,41 1.641,41 40.000,0089
01/10/2015 40.000,00 1.250,00 379,55 1.629,55 38.750,0090 01/11/2015 38.750,00 1.250,00 367,69 1.617,69
37.500,0091 01/12/2015 37.500,00 1.250,00 355,83 1.605,83 36.250,0092 01/01/2016 36.250,00 1.250,00 343,97
1.593,97 35.000,0093 01/02/2016 35.000,00 1.250,00 332,11 1.582,11 33.750,0094 01/03/2016 33.750,00
1.250,00 320,25 1.570,25 32.500,0095 01/04/2016 32.500,00 1.250,00 308,39 1.558,39 31.250,0096 01/05/2016
31.250,00 1.250,00 296,52 1.546,52 30.000,0097 01/06/2016 30.000,00 1.250,00 284,66 1.534,66 28.750,0098
01/07/2016 28.750,00 1.250,00 272,80 1.522,80 27.500,0099 01/08/2016 27.500,00 1.250,00 260,94 1.510,94
26.250,0100 01/09/2016 26.250,00 1.250,00 249,08 1.499,08 25.000,0101 01/10/2016 25.000,00 1.250,00
237,22 1.487,22 23.750,0102 01/11/2016 23.750,00 1.250,00 225,36 1.475,36 22.500,0103 01/12/2016
22.500,00 1.250,00 213,50 1.463,50 21.250,0104 01/01/2017 21.250,00 1.250,00 201,64 1.451,64 20.000,0105
01/02/2017 20.000,00 1.250,00 189,78 1.439,78 18.750,0106 01/03/2017 18.750,00 1.250,00 177,91 1.427,91
17.500,0107 01/04/2017 17.500,00 1.250,00 166,05 1.416,05 16.250,0108 01/05/2017 16.250,00 1.250,00
154,19 1.404,19 15.000,0109 01/06/2017 15.000,00 1.250,00 142,33 1.392,33 13.750,0110 01/07/2017
13.750,00 1.250,00 130,47 1.380,47 12.500,0111 01/08/2017 12.500,00 1.250,00 118,61 1.368,61 11.250,0112
01/09/2017 11.250,00 1.250,00 106,75 1.356,75 10.000,0113 01/10/2017 10.000,00 1.250,00 94,89 1.344,89
8.750,0114 01/11/2017 8.750,00 1.250,00 83,03 1.333,03 7.500,0115 01/12/2017 7.500,00 1.250,00 71,17
1.321,17 6.250,0116 01/01/2018 6.250,00 1.250,00 59,30 1.309,30 5.000,0117 01/02/2018 5.000,00 1.250,00
47,44 1.297,44 3.750,0118 01/03/2018 3.750,00 1.250,00 35,58 1.285,58 2.500,0119 01/04/2018 2.500,00
1.250,00 23,72 1.273,72 1.250,0120 01/05/2018 1.250,00 1.250,00 11,86 1.261,86 0 150.000,00 86.110,79 0,00
236.110,79 SISTEMA DE CÁLCULO: TABELA PRICE Valor financiado: R\$ 150.000,00 Taxa de juros:
11,3856% ao ano Taxa de juros efetiva: 12,0% ao ano N.º de parcelas: 120 Data do início do contrato:
01/05/2008 Parcela Data Saldo Devedor Amortização Juros Prestação Saldo Devedor 01/05/2008 - - - -
150.000,001 01/06/2008 150.000,00 675,89 1.423,32 2.099,21 149.324,112 01/07/2008 149.324,11 682,30
1.416,91 2.099,21 148.641,813 01/08/2008 148.641,81 688,78 1.410,43 2.099,21 147.953,034 01/09/2008
147.953,03 695,31 1.403,90 2.099,21 147.257,725 01/10/2008 147.257,72 701,91 1.397,30 2.099,21 146.555,816
01/11/2008 146.555,81 708,57 1.390,64 2.099,21 145.847,247 01/12/2008 145.847,24 715,29 1.383,91 2.099,21
145.131,958 01/01/2009 145.131,95 722,08 1.377,13 2.099,21 144.409,879 01/02/2009 144.409,87 728,93
1.370,28 2.099,21 143.680,9410 01/03/2009 143.680,94 735,85 1.363,36 2.099,21 142.945,0911 01/04/2009
142.945,09 742,83 1.356,38 2.099,21 142.202,2612 01/05/2009 142.202,26 749,88 1.349,33 2.099,21
141.452,3813 01/06/2009 141.452,38 757,00 1.342,21 2.099,21 140.695,3814 01/07/2009 140.695,38 764,18
1.335,03 2.099,21 139.931,2015 01/08/2009 139.931,20 771,43 1.327,78 2.099,21 139.159,7716 01/09/2009
139.159,77 778,75 1.320,46 2.099,21 138.381,0217 01/10/2009 138.381,02 786,14 1.313,07 2.099,21
137.594,8818 01/11/2009 137.594,88 793,60 1.305,61 2.099,21 136.801,2919 01/12/2009 136.801,29 801,13
1.298,08 2.099,21 136.000,1620 01/01/2010 136.000,16 808,73 1.290,48 2.099,21 135.191,4321 01/02/2010
135.191,43 816,40 1.282,80 2.099,21 134.375,0222 01/03/2010 134.375,02 824,15 1.275,06 2.099,21
133.550,8723 01/04/2010 133.550,87 831,97 1.267,24 2.099,21 132.718,9024 01/05/2010 132.718,90 839,87
1.259,34 2.099,21 131.879,0425 01/06/2010 131.879,04 847,83 1.251,37 2.099,21 131.031,2026 01/07/2010
131.031,20 855,88 1.243,33 2.099,21 130.175,3227 01/08/2010 130.175,32 864,00 1.235,21 2.099,21
129.311,3228 01/09/2010 129.311,32 872,20 1.227,01 2.099,21 128.439,1229 01/10/2010 128.439,12 880,48
1.218,73 2.099,21 127.558,6530 01/11/2010 127.558,65 888,83 1.210,38 2.099,21 126.669,8231 01/12/2010
126.669,82 897,26 1.201,94 2.099,21 125.772,5532 01/01/2011 125.772,55 905,78 1.193,43 2.099,21
124.866,7733 01/02/2011 124.866,77 914,37 1.184,83 2.099,21 123.952,4034 01/03/2011 123.952,40 923,05
1.176,16 2.099,21 123.029,3535 01/04/2011 123.029,35 931,81 1.167,40 2.099,21 122.097,5436 01/05/2011
122.097,54 940,65 1.158,56 2.099,21 121.156,9037 01/06/2011 121.156,90 949,57 1.149,63 2.099,21
120.207,3238 01/07/2011 120.207,32 958,59 1.140,62 2.099,21 119.248,7439 01/08/2011 119.248,74 967,68
1.131,53 2.099,21 118.281,0540 01/09/2011 118.281,05 976,86 1.122,34 2.099,21 117.304,1941 01/10/2011
117.304,19 986,13 1.113,08 2.099,21 116.318,0642 01/11/2011 116.318,06 995,49 1.103,72 2.099,21
115.322,5743 01/12/2011 115.322,57 1.004,94 1.094,27 2.099,21 114.317,6344 01/01/2012 114.317,63 1.014,47
1.084,74 2.099,21 113.303,1645 01/02/2012 113.303,16 1.024,10 1.075,11 2.099,21 112.279,0646 01/03/2012
112.279,06 1.033,81 1.065,39 2.099,21 111.245,2547 01/04/2012 111.245,25 1.043,62 1.055,58 2.099,21
110.201,6348 01/05/2012 110.201,63 1.053,53 1.045,68 2.099,21 109.148,1049 01/06/2012 109.148,10 1.063,52
1.035,68 2.099,21 108.084,5750 01/07/2012 108.084,57 1.073,62 1.025,59 2.099,21 107.010,9651 01/08/2012
107.010,96 1.083,80 1.015,40 2.099,21 105.927,1652 01/09/2012 105.927,16 1.094,09 1.005,12 2.099,21

104.833,0753 01/10/2012 104.833,07 1.104,47 994,74 2.099,21 103.728,6054 01/11/2012 103.728,60 1.114,95
984,26 2.099,21 102.613,6555 01/12/2012 102.613,65 1.125,53 973,68 2.099,21 101.488,1256 01/01/2013
101.488,12 1.136,21 963,00 2.099,21 100.351,9257 01/02/2013 100.351,92 1.146,99 952,22 2.099,21
99.204,9358 01/03/2013 99.204,93 1.157,87 941,34 2.099,21 98.047,0659 01/04/2013 98.047,06 1.168,86 930,35
2.099,21 96.878,2060 01/05/2013 96.878,20 1.179,95 919,26 2.099,21 95.698,2561 01/06/2013 95.698,25
1.191,15 908,06 2.099,21 94.507,1062 01/07/2013 94.507,10 1.202,45 896,76 2.099,21 93.304,6563 01/08/2013
93.304,65 1.213,86 885,35 2.099,21 92.090,7964 01/09/2013 92.090,79 1.225,38 873,83 2.099,21 90.865,4165
01/10/2013 90.865,41 1.237,00 862,20 2.099,21 89.628,4166 01/11/2013 89.628,41 1.248,74 850,47 2.099,21
88.379,6767 01/12/2013 88.379,67 1.260,59 838,62 2.099,21 87.119,0868 01/01/2014 87.119,08 1.272,55 826,65
2.099,21 85.846,5269 01/02/2014 85.846,52 1.284,63 814,58 2.099,21 84.561,8970 01/03/2014 84.561,89
1.296,82 802,39 2.099,21 83.265,0871 01/04/2014 83.265,08 1.309,12 790,09 2.099,21 81.955,9572 01/05/2014
81.955,95 1.321,54 777,66 2.099,21 80.634,4173 01/06/2014 80.634,41 1.334,08 765,12 2.099,21 79.300,3374
01/07/2014 79.300,33 1.346,74 752,46 2.099,21 77.953,5875 01/08/2014 77.953,58 1.359,52 739,69 2.099,21
76.594,0676 01/09/2014 76.594,06 1.372,42 726,79 2.099,21 75.221,6477 01/10/2014 75.221,64 1.385,45 713,76
2.099,21 73.836,1978 01/11/2014 73.836,19 1.398,59 700,62 2.099,21 72.437,6079 01/12/2014 72.437,60
1.411,86 687,35 2.099,21 71.025,7480 01/01/2015 71.025,74 1.425,26 673,95 2.099,21 69.600,4881 01/02/2015
69.600,48 1.438,78 660,42 2.099,21 68.161,7082 01/03/2015 68.161,70 1.452,44 646,77 2.099,21 66.709,2683
01/04/2015 66.709,26 1.466,22 632,99 2.099,21 65.243,0484 01/05/2015 65.243,04 1.480,13 619,08 2.099,21
63.762,9185 01/06/2015 63.762,91 1.494,17 605,03 2.099,21 62.268,7486 01/07/2015 62.268,74 1.508,35 590,86
2.099,21 60.760,3987 01/08/2015 60.760,39 1.522,66 576,54 2.099,21 59.237,7288 01/09/2015 59.237,72
1.537,11 562,09 2.099,21 57.700,6189 01/10/2015 57.700,61 1.551,70 547,51 2.099,21 56.148,9190 01/11/2015
56.148,91 1.566,42 532,79 2.099,21 54.582,4991 01/12/2015 54.582,49 1.581,29 517,92 2.099,21 53.001,2092
01/01/2016 53.001,20 1.596,29 502,92 2.099,21 51.404,9193 01/02/2016 51.404,91 1.611,44 487,77 2.099,21
49.793,4894 01/03/2016 49.793,48 1.626,73 472,48 2.099,21 48.166,7595 01/04/2016 48.166,75 1.642,16 457,04
2.099,21 46.524,5996 01/05/2016 46.524,59 1.657,75 441,46 2.099,21 44.866,8497 01/06/2016 44.866,84
1.673,48 425,73 2.099,21 43.193,3698 01/07/2016 43.193,36 1.689,35 409,85 2.099,21 41.504,0199 01/08/2016
41.504,01 1.705,38 393,82 2.099,21 39.798,63100 01/09/2016 39.798,63 1.721,57 377,64 2.099,21 38.077,06101
01/10/2016 38.077,06 1.737,90 361,31 2.099,21 36.339,16102 01/11/2016 36.339,16 1.754,39 344,81 2.099,21
34.584,76103 01/12/2016 34.584,76 1.771,04 328,17 2.099,21 32.813,72104 01/01/2017 32.813,72 1.787,84
311,36 2.099,21 31.025,88105 01/02/2017 31.025,88 1.804,81 294,40 2.099,21 29.221,07106 01/03/2017
29.221,07 1.821,93 277,27 2.099,21 27.399,13107 01/04/2017 27.399,13 1.839,22 259,98 2.099,21 25.559,91108
01/05/2017 25.559,91 1.856,67 242,53 2.099,21 23.703,24109 01/06/2017 23.703,24 1.874,29 224,92 2.099,21
21.828,94110 01/07/2017 21.828,94 1.892,08 207,13 2.099,21 19.936,87111 01/08/2017 19.936,87 1.910,03
189,18 2.099,21 18.026,84112 01/09/2017 18.026,84 1.928,15 171,05 2.099,21 16.098,68113 01/10/2017
16.098,68 1.946,45 152,76 2.099,21 14.152,23114 01/11/2017 14.152,23 1.964,92 134,29 2.099,21 12.187,31115
01/12/2017 12.187,31 1.983,56 115,64 2.099,21 10.203,75116 01/01/2018 10.203,75 2.002,39 96,82 2.099,21
8.201,36117 01/02/2018 8.201,36 2.021,39 77,82 2.099,21 6.179,97118 01/03/2018 6.179,97 2.040,57 58,64
2.099,21 4.139,41119 01/04/2018 4.139,41 2.059,93 39,28 2.099,21 2.079,48120 01/05/2018 2.079,48 2.079,48
19,73 2.099,21 -0,00 149.999,97 101.904,93 0,00 251.905,20

Na tabela SAC, como o próprio nome está a dizer, o devedor amortiza o capital de forma constante, ou seja, a cada mês amortiza 1/120 do valor do capital, que no exemplo dado corresponde a R\$ 1.250,00 [R\$ 150.000,00 / 120]. Ademais, paga juros sobre o total do capital [R\$ 150.000,00] no primeiro mês, o que equivale a R\$ 1.432,32. A prestação total [Juros de R\$ R\$ 1.423,32 + amortização de R\$ 1.250,00] equivale a R\$ 2.673,32. Na segunda prestação, como o mutuário já é devedor de um valor menor do capital (total - o valor amortizado a primeira parcela), os juros serão menores, porque incidente sobre o saldo já amortizado. De sorte que o valor da segunda prestação é a parcela fixa de amortização constante de R\$ 1.250,00, acrescidas dos juros sobre o capital parcialmente amortizado, ou seja, R\$ 150.000,00 - R\$ 1.250,00. Então a segunda prestação equivale a R\$ 2.661,46 [R\$ 1.250,00 de amortização + R\$ 1.411,46 de juros]. Como se vê, a cada mês ocorre uma redução na prestação total, na ordem de R\$ 11,86, que corresponde aos juros sobre a o valor da última parcela de amortização. Nessa forma de pagamento, a redução da prestação total é tamanha que encerra em R\$ 1.261,86, correspondente à parcela amortização (constante) de R\$ 1.250,00, acrescida dos juros de R\$ R\$ 11,86 sobre o saldo devedor que então equivale a R\$ 1.250,00. Sucede que as partes, com base na no princípio da autonomia da vontade, podem escolher outra forma de amortização, estipulando, por exemplo, que, no início, o devedor pagará uma prestação de amortização MENOR, de tal forma que em todo o contrato a prestação total permanecerá inalterada. Trata-se da tabela PRICE. Nessa forma de amortização (vide tabela acima), a prestação total equivale a R\$ 2.099,21, sendo R\$ 1.423,32 de juros e R\$ 675,89 de amortização. Note-se que os juros são iguais em ambos os exemplos: R\$ 1.423,32. O que altera é a parte de amortização. No SAC o devedor amortiza R\$ 1.250,00 todo mês, enquanto que pela PRICE ele começa com uma amortização de R\$ 675,89. Isso não quer dizer que o credor está incorrendo na proibição do art. 4º, do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (Lei da Usura), que veda a cobrança de juros dos juros, ou seja, o lançamento dos juros no capital para que nova taxa de juros incida sobre o total (capitalização). Com efeito, na tabela PRICE o

credor não cobra juros dos juros. Os juros incidem somente sobre o capital (vide tabela acima). Ademais o saldo devedor reduz a cada mês, o que demonstra que sobre ela não incide juros ou qualquer outra parcela. É certo que ao final do contrato o devedor que escolhe a tabela PRICE desembolsa quantia superior àquela que pagaria se sua opção recaísse na tabela SAC. No exemplo dado, além da devolução do capital, na ordem de R\$ 150.000,00 o mutuário optante pela tabela PRICE paga juros de R\$ 101.904,93, enquanto que o optante pela tabela SAC desembolsa R\$ 86.110,79. A diferença é de R\$ 15.794,14. Entanto, repita-se, a diferença verificada não decorre de capitalização juros. Abro um parêntese para mencionar a conceituação de juros (in Enciclopédia do Advogado, Leib Soibelman, RJ, Ed. Rio, 1981): juros é o preço que se paga pelo dinheiro alheio. Do exposto, conclui-se que o devedor optante pela tabela PRICE paga mais juros simplesmente porque inicia a amortização do capital com prestação pequena (menor do que o capital mutuado dividido pelo prazo), permanecendo por mais tempo com os recursos que lhe foi emprestado. Ademais, as partes expressamente contrataram o sistema PRICE (f. 53 - item 12.6), não sendo lícita a modificação unilateral do contrato, ainda mais depois do transcurso de mais de 10 anos do contrato, sem que a parte interessada ofereça a diferença a maior que deveria ter pago nesse período.

H - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - ANATOCISMO Da análise da planilha de Evolução do financiamento, constata-se a ocorrência de capitalização de juros no contrato em questão. De fato, em várias ocasiões ocorreu a chamada amortização negativa, quando a prestação mensal cobrada não foi suficiente sequer para o pagamento da parcela alusiva aos juros. Nestes casos, a ré procedeu ao lançamento da diferença dos juros no saldo devedor, no mesmo mês da ocorrência. A partir de então passou a cobrar juros sobre a totalidade do saldo devedor, ou seja, saldo e diferença de juros anteriormente lançados, o que ocasionou a cobrança de juros sobre juros. A perita deixou bem claro que ocorre anatocismo na cobrança das prestações do financiamento, quando o valor da prestação não é suficiente para cobrir o valor da prestação pura acrescida dos acessórios, não resultando, desse modo, em amortização da dívida. Nessa situação, essa diferença é incorporada ao saldo devedor, constituindo nova base de cálculo do mesmo. Essa prática foi utilizada pelo agente financeiro nesta modalidade de financiamento. Os meses em que os juros foram incorporados ao saldo devedor pelo agente financeiro, estão demonstrados na Planilha Evolução do Contrato Agente Financeiro, na coluna Valor Amortizado Os valores entre parênteses foram incorporados no saldo devedor (f. 590). Tal prática é vedada, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Segundo aquela Corte somente a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros (súmula 93) Relativamente ao Sistema Financeiro da Habitação, decidiu aquele sodalício: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. ENCARGOS MENSIS. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 CC 2002. ART. 993 CC 1916. 1. Interpretação do decidido pela 2ª Seção, no Recurso Especial Repetitivo 1.070.297, a propósito de capitalização de juros, no Sistema Financeiro da Habitação. 2. Segundo o acórdão no Recurso Repetitivo 1.070.297, para os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até a entrada em vigor da Lei 11.977/2009 não havia regra especial a propósito da capitalização de juros, de modo que incidia a restrição da Lei de Usura (Decreto 22.626/33, art. 4º). Assim, para tais contratos, não é válida a capitalização de juros vencidos e não pagos em intervalo inferior a um ano, permitida a capitalização anual, regra geral que independe de pactuação expressa. Ressalva do ponto de vista da Relatora, no sentido da aplicabilidade, no SFH, do art. 5º da MP 2.170-36, permissivo da capitalização mensal, desde que expressamente pactuada. 3. No Sistema Financeiro da Habitação, os pagamentos mensais devem ser imputados primeiramente aos juros e depois ao principal, nos termos do disposto no art. 354 Código Civil em vigor (art. 993 Código de 1916). Entendimento consagrado no julgamento, pela Corte Especial, do Recurso Especial nº 1.194.402-RS (Relator Min. Teori Albino Zavascki), submetido ao rito do art. 543-C.4. Se o pagamento mensal não for suficiente para a quitação sequer dos juros, a determinação de lançamento dos juros vencidos e não pagos em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, com o fim exclusivo de evitar a prática de anatocismo, encontra apoio na jurisprudência atual do STJ. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (REsp 1095852/PR - Segunda Seção - Ministra Maria Isabel Gallotti - DJe 19/03/2012). A relatora ainda apresentou a seguinte ressalva: A fim de preservar a vedação do Decreto 22.626/33 à capitalização de juros em intervalo inferior a um ano, cumpre determinar a criação de conta separada para contabilização dos juros vencidos sem pagamento, a qual será sujeita apenas à correção monetária. Esta solução, embora sem previsão no contrato, é a alternativa encontrada pela jurisprudência para evitar a capitalização em intervalo inferior a um ano no caso de o valor da prestação mensal não ser suficiente para quitar sequer os juros do período, observada a regra da imputação estabelecida no art. 354 do Código Civil em vigor (art. 993 Código de 1916). Sendo admitida apenas a capitalização anual, o procedimento correto é a inclusão do valor referente aos juros não amortizados em conta separada, visando o lançamento desta parcela (corrigida) no saldo devedor após um ano do fato gerador. Logo, considerando que o imóvel foi adjudicado por R\$ 57.886,21, enquanto que o saldo devedor, escoimada a capitalizada antes referida importava em valor menor, a autora tem direito à repetição.

I - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR - PLANO COLLOR De acordo com o contrato firmado entre as partes (cláusula 8ª, f. 207-v): O saldo devedor do financiamento, na fase de amortização, será atualizado mensalmente no dia correspondente ao fixado no item 5 da cláusula 42ª, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema

Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE.PARÁGRAFO PRIMEIRO - O coeficiente de atualização, independentemente da data prevista para o reajustamento do saldo devedor, será o mesmo apurado para o reajustamento dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia do mês.Há que se verificar, pois, qual foi o percentual de correção monetária creditada nas contas de poupança com aniversário no dia 1º.Em relação ao Plano Collor, o art. 6º, da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, dispõe que os saldos das cadernetas serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). As quantias que excederam o limite acima fixado foram transferidas ao Banco Central do Brasil e mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante (art. 9º), e convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas (1º do art. 6º).É certo que sobre tais quantias incidiu correção monetária com base nos BTN (art. 6º). Entretanto, no mês de abril/1990, sobre o valor mantido em conta poupança foi creditada correção monetária, calculada à base de 84,32%, conforme Comunicado DEMEC 2.067, de 30.03.90, do BACEN.Sob outro vértice, há que se lembrar que o índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas (REsp 201.135 - PE, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 07.6.99).Em síntese, a correção monetária verificada na data de aniversário do contrato do autor foi de 84,32%, ou seja, aquela lançada pela CEF. Tal índice foi a base para a correção monetária dos recursos que permaneceram em poupança e nos saldos do FGTS.Ademais, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, definindo o IPC como o índice a ser utilizado para corrigir o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário, vinculado à caderneta de poupança, durante o Plano Collor. (EResp 218.426-SP, STJ- Corte Especial, Relator Min. Vicente Leal, decisão em 10.4.2003). Não obstante a mencionada decisão, o IPC não foi o índice utilizado pela requerida para a correção do saldo devedor nos meses de maio, junho e agosto de 1990, mas sim o BTN dos respectivos meses anteriores. Tanto que os percentuais aplicados foram aqueles elencados pela autora como os corretos, quais sejam, 0%, 5,38% e 10,79%, consoante a planilha de evolução do financiamento (f. 56).J - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR - INPC x TR/POUPANÇARelativamente à correção, entendi, com base na ADIN 493-0 - DF, que a TR não se prestava para atualização dos saldos dos contratos firmados antes da Medida Provisória n.º 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei 8.177/91. Curvo-me, no entanto, diante da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. APLICAÇÃO.(...)3. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso o que decidiu o STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8.177, de 1991.4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGEResp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19.06.2006; DERESP 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.04.2006; AgRg nos EREsp 772260/SC, Min. Francisco Falcão, DJ de 16.04.2007; EREsp 752879/DF, DJ de 12.03.2007 5. No caso dos autos, o contrato foi celebrado antes da Lei nº 8.177, e o índice de correção monetária utilizado para reajuste do saldo devedor é o mesmo da caderneta de poupança. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.(REsp 626.576 - RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).Aliás, a Corte Especial daquele Tribunal sumulou seu entendimento, assim: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991 (Súmula 454).K - FORMA DE AMORTIZAÇÃONão assiste razão à autora quanto à divergência da forma de amortização utilizada pela ré A correção monetária deve ser entendida não como um acréscimo, mas sim como a atualização do valor, pelo que deve incidir ao saldo antes da amortização. Aliás, o procedimento está de acordo com a Súmula 450 do STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.L) JUROS NOMINAIS E EFETIVOSO pedido alusivo aos juros é improcedente. Consta do quadro resumo do contrato (f. 53, item 12.3.1.) que a taxa anual nominal seria de 8,6% ao ano, equivalente a uma taxa efetiva de 8,9472%. Ademais, o valor da primeira prestação, de Cz\$ 118.921,29, é composto de amortização (necessária à liquidação do saldo devedor) e juros à taxa nominal aludida, numa demonstração inequívoca de que a taxa efetivamente praticada seria maior, porque o pagamento é mensal.Recorde-se que o art. 6, c, da Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, já determinava que a prestação compreenderá parte de amortização e parte de juros, pelo que o pagamento mensal desta parcela remuneratória não representa surpresa ao mutuário.Processo nº 00105485820104036000Como mencionado, a pendência da ação revisional não justifica a declaração da nulidade da execução extrajudicial. Já o excesso exigido pela ré, decorrente da indevida capitalização dos juros, não tem o condão de nulificar a arrematação, importando, no entanto, no direito à repetição, reconhecido naquela ação.Não procede a alegação da autora de que não foi notificada da execução. Como disse acima, a mútuária foi notificada

no leilão, pessoalmente, em 18 de janeiro de 1999 (f. 160) e por edital, em 09/10 de janeiro daquele ano (f. 161). Antes disso, em 15 de dezembro de 1998, havia sido notificada a execução (f. 157). Com exceção do excesso provocado pela capitalização, não ocorreu aquele lembrado pela autora quando invoca o valor informado no demonstrativo elaborado pela mutuante por ocasião do leilão. Obviamente que o saldo devedor para fins de adjudicação deve compreender o principal corrigido, as prestações em atraso e as despesas com execução, como observou a ré em sua contestação. Quanto à execução extrajudicial, já defendi que o Decreto-lei 70/66 não atendia aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Não obstante, depois da Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal já julgou diversos casos, considerando que o Decreto-lei 70/66 atende aos aludidos princípios constitucionais. A Primeira Turma assim julgou o Recurso Extraordinário nº (RE 287453 - RS - Rel. Min. Moreira Alves): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 - RS - Rel. Min. Moreira Alves, J. 18.09.2001, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 26.10.01). No mesmo sentido: RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 6.11.98; RE 339.949, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.2.2004. Na Segunda Turma tem prevalecido o mesmo entendimento, como se vê da decisão monocrática da lavra da Exm^a. Ministra Ellen Gracie (Pet. 2400-1/SP, STF, em 09/10/2002, DJ data 25/10/2002, pg. 76): Por outro lado, a tese sustentada pelos requerentes, relativa a inconstitucionalidade do Decreto 70/66, tem sido rejeitada em julgamento de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves, DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) e da decisão do Ministro Nelson Jobim (AI 446728 - SP, J. 18.6.2003, DJ 14.08.2003): O STF tem esta decisão: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223.075, ILMAR, DJU de 06.11.1998) No mesmo sentido os RREE 240.361 e 148.872. O acórdão recorrido está em confronto. Conheço do agravo. Dou provimento ao RE (CPC, art. 544, 3º e 4º). Publique-se. Brasília, 18 de junho de 2003. Ministro NELSON JOBIM Relator. Posteriormente, no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 514.565-7 - PR, a Segunda Turma decidiu: 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal. 2. Agravo regimental improvido. (AGR-AI nº 514.565-7 - PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 24.2.2006). Por conseguinte, apesar das decisões referidas terem sido tomadas em vias de exceção, já é possível saber qual é o entendimento daquele sodalício sobre a matéria. Ressalte-se que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição (art. 102 da CF), de sorte que, tendo aquele Tribunal, em diversas ocasiões, julgado sobre determinada matéria, de maneira uniforme, nada aconselha o julgamento divergente no presente caso. Por tais fundamentos e em nome da celeridade da justiça, acompanho as manifestações do guardião da constituição, acima aludidos. Diante do exposto: 1) - na forma do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo (9800033742), sem apreciação do mérito, quanto à exclusão do IPC de março/1990 (84,32%) às prestações; 2) - e no mais, julgo parcialmente procedente o pedido para: 2.1) - afastar a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas, esclarecendo que tais parcelas, devidamente corrigidas de acordo com os índices do contrato, são devidas pelo mutuário, mas não podem servir de base para a incidência de novos juros, antes do transcurso de um ano do fato gerador; 2.2) - condenar a ré a devolver ao autor a diferença entre o saldo devedor utilizado para fins de adjudicação e o saldo encontrado na forma do item 2.1, atualizado de acordo com os índices do contrato e acrescido de juros de mora contados da citação; 2.3) - tendo em vista que foi mínima a sucumbência da ré, condeno a autora a lhe pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pela autora; 5) - julgo improcedente os pedidos veiculados nos autos de nº 00105485820104036000), condenando a autora a pagar R\$ 2.000,00 de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pela autora. P.R.I. Retifiquem-se os registros para fazer constar a União como assistente da CEF. Anotem-se todas as procurações e substabelecimentos (fls. 43, 337-8, 356-7, 376-7, 565, 566, 572, 574, 575, 610-19 e 672).

0002684-08.2006.403.6000 (2006.60.00.002684-1) - ELISNYR FATIMA CHAVES DE OLIVEIRA (MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS007753 - MARIA DO SOCORRO LACERDA DA CUNHA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JOAO MIGUEL MACHADO DA SILVA (MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA)
ELISNYR FÁTIMA CHAVES DE OLIVEIRA propôs as mencionadas ações contra a UNIÃO. Nos autos nº 0002684-08.2006.403.6000, alega que em 28 de fevereiro de 2003 ingressou no serviço militar, na condição de dentista, passando à Oficial no ano seguinte. Sustenta que a partir de maio de 2004 passou a sofrer assédio moral

praticado pelo Chefe do Gabinete Odontológico, Tenente Coronel João Miguel Machado da Silva, consistente nos seguintes atos: a) deterioração proposital das condições de trabalho, como, a crítica exacerbada do trabalho realizado pela vítima e também a privação do acesso a instrumentos de trabalho; b) isolamento e recusa de comunicada, onde a vítima é interrompida constantemente, motivos e chacotas e piadas, não existe muito diálogo por parte de seus colegas, por vezes ignoram a presença da vítima; c) atentam contra sua dignidade, ou seja, a vítima é desacreditada perante superiores ou subordinados seus, atribuem-lhe problemas psicológicos e espalham-se comentários negativos a seu respeito; agressão verbal, quando seu superior dirige-se à Requerente aos gritos, desconsiderando-se muitas vezes seu problema de saúde, problema este acarretado em virtude de todas as citadas ações (f. 10). Relata que o militar deu parte de sua pessoa ao Comandante, implicando na instauração de sindicâncias. Embora a conclusão tenha sido pela não ocorrência de crime ou transgressão militar, essas partes causaram-lhe estresse e humilhação. Também teria sofrido perseguição em razão das tentativas de punição disciplinar consistente nos processos 006, 007 e 008, tendo sido em todos absolvida. Diz que o requerido a descadastrou do uso do equipamento radiológico, implicando em redução de férias e de salário, acrescentando que posteriormente foi recadastrada. Aduz, por fim, que o militar a teria transferido, nos últimos dias de trabalho, para o setor bibliotecário da Escola Militar, auxiliando um Oficial mais moderno, o que feriria a Legislação Militar, bem como princípios éticos e morais, dado que, embora graduada, foi destacada para função incompatível e inferior aquela antes ocupada. Tais atos afetaram seu estado moral e psicológico, gerando-lhe um alto grau de ansiedade e stress combinado com o sentimento de impotência e humilhação com consequências físicas como cansaço, nervosismo, distúrbio de sono, enxaqueca, distúrbio hormonal, hemorragia, queda de cabelo, perda de peso, etc.. Ademais, as constantes partes e processos teriam implicado em conceito desfavorável pelo Comandante da Organização Militar, pelo que teve indeferido seu pedido de prorrogação do tempo de serviço. Registra a prorrogação de seu licenciamento inicialmente previsto para fevereiro de 2006 até o término da incapacidade temporária, constatada em inspeção de saúde. Fundamentada no art. 37, 6º, da CF, pede a condenação da ré a lhe pagar R\$ 100.000,00 a título de danos morais que teria sofrido com o alegado assédio. Juntou documentos (fls. 25-113). Citada (f. 120), a ré apresentou contestação (fls. 122-31) e juntou documentos (fls. 132-53). Com base no art. 70, II, do CPC, denunciou da lide o referido militar João Miguel Machado da Silva. No mais, nega a ocorrência de qualquer atitude humilhante, depreciativa ou que causasse sofrimento moral na autora. Segundo alega, a maior incidência de alterações na saúde da autora concentrou-se a partir de outubro de 2005, quando tomou ciência, verbalmente, acerca do parecer desfavorável do Comando à prorrogação do estágio. Já as punições de caráter disciplinar não foram aplicadas, embora devidas, em razão da autora estar fazendo uso de psicotrópicos. Defende tratar-se de simples aborrecimento, inexistindo danos morais suscetíveis de ser objeto de reparação civil. Impugnou, contudo, o valor da indenização pretendida pela parte autora. Réplica às fls. 160-76. A autora juntou o CD-compact Disc e respectivas degravações de fls. 181 a 207. Em audiência, deferiu o pedido de denunciação da lide (f. 222). Citado (f. 230), o litisdenunciado manifestou-se sobre a prova juntada, requerendo o desentranhamento do CD ou que nova degravação fosse feita por perito (fls. 234-8). Também apresentou contestação (fls. 239-67), acompanhada de documentos (fls. 268-524). No seu entender não se sustenta a tese de que desejava o afastamento da autora, uma vez que já exercia a Chefia do Setor quando foi prorrogado o estágio da mesma em 2005. Registra que a disciplina militar tem regramento próprio e diferenciado, exigindo perfeito cumprimento por parte de todos. A autora não teria especificado eventual ordem excessiva, ademais porque em se tratando de instituição formal as ordens são dadas por escrito. No seu entender, ela não se sentia confortável na função militar. Alega que a autora não especifica qual material odontológico teria sido negado, mas acrescenta que nem todos são de fácil acesso, diante da necessidade de licitação pública. Quanto ao equipamento radiológico, alega ter cumprido ordem superior para que fosse reduzido o número de dentistas cadastrados para seu uso. Esclarece que a autora não foi absolvida em todos os processos, pois nos de nº 006 e 008 a pena foi suspensa. Diz que a competência para transferir oficiais de uma Seção para outra é exclusiva do Comandante da OM, pelo que a alegada movimentação da autora para a Biblioteca não lhe diz respeito. Alega haver registros de licenças desde o início do serviço. Por fim, sustenta inexistir prova de que sua conduta tenha afetado a saúde da autora. Réplica às fls. 527-49. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, requereram a produção de prova testemunhal (fls. 552-4, 556-7 e 572-4). Nessa ocasião a União pugnou pela análise do pedido de desentranhamento do CD e transcrições parciais. Deferiu-se a produção da prova oral (f. 577). Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e de seis testemunhas arroladas pelas partes (fls. 634-50). Por carta precatória, foram ouvidas mais duas testemunhas. Alegações finais da autora e do litisdenunciado às fls. 766-81 e 782-5. Na ação autuada sob nº 0003156-09.2006.403.6000 a autora pede sua reintegração, inclusive a título de antecipação da tutela, alegando estar acometida de doença decorrente do serviço e, ainda, que o conceito desfavorável que implicou no indeferimento de seu pedido de prorrogação do tempo teve como causa o alegado assédio moral. No mais, reiterou os mesmos fatos e fundamentos da ação indenizatória. Juntou documentos (fls. 17-106). Indeferi o pedido de antecipação da tutela (f. 114). Citada (f. 124), a União apresentou contestação (fls. 116-21) e juntou documentos (fls. 122-3). Alega que a autora foi considerada apta em inspeção de saúde, pelo que, na condição de militar temporário, poderia ser licenciada, ademais porque não há direito ao reengajamento, ficando sua concessão condicionada ao poder discricionário da Administração Militar. Réplica às fls. 131-8. A

autora juntou CD-compact Disc e respectiva de gravações (fls. 143-68). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente a União manifestou-se, requerendo a produção de prova testemunhal (fls. 178-9). Realizada audiência inicial (f. 190). A ré requereu o desentranhamento do CD e das transcrições parciais (fls. 191-2). João Miguel Machado da Silva, litisdenunciado na ação indenizatória, foi citado e apresentou contestação, reiterando os argumentos expostos na resposta dada na ação anterior. Também reiterou sua manifestação no tocante ao CD e gravação (fls. 190, 205-9, 211-231). Juntou documentos (fls. 233-62). Réplica às fls. 267-73. A dilação probatória foi realizada em conjunto com a ação indenizatória. Alegações finais de João Miguel e da União (fls. 526-35). É o relatório. Decido. Destaque-se inicialmente que a União denunciou da lide o Oficial João Miguel Machado da Silva apenas na ação nº 0002684-08.2006.403.6000 (f. 128-30). De sorte que o deferimento de f. 190 limitou-se ao pedido. No entanto, na ação 0003156-09.2006.403.6000 o militar foi citado, apresentou contestação, requereu produção de provas e juntou alegações finais. Assim, as peças devem ser desentranhadas, por serem estranhas ao processo, uma vez que não houve denunciação. Por outro lado, o CD e gravações parciais não constituem prova ilícita, uma vez que as conversas foram mantidas por servidores públicos (militares) e na unidade onde trabalhavam, não havendo intimidade a ser preservada. Sobre a questão menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRAVAÇÃO DE CONVERSA POR UM DOS INTERLOCUTORES. PROVA LÍCITA. DESNECESSIDADE DE O JULGADOR DEBATER TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS PELA PARTE. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. A gravação de conversa realizada por um dos interlocutores que se vê envolvido nos fatos é prova lícita e pode servir de elemento probatório. Precedentes. II. O Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os argumentos suscitados pelas partes, senão sobre os necessários ao deslinde da controvérsia. III. Nos termos da Súmula n. 7 desta Corte, a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. IV. Agravo regimental improvido. (AGA 962257 - 4ª Turma - ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ 30/06/2008) Por outro lado, também não há necessidade de gravação por perito judicial, uma vez que o CD esteve e continua à disposição das partes e nenhuma inconsistência entre o que a autora gravou e o teor do que foi gravado foi apontada. Assim, a prova deve ser mantida e na forma apresentada pela autora. Passo ao exame do mérito. Autos nº 0002684-08.206.403.6000 Com exceção da movimentação para da autora para a Biblioteca - questão que será posteriormente pormenorizada - não restou demonstrada a prática de conduta ilegal por parte da Administração Militar. Invoco a lição de Vicente Greco Filho, para quem as regras gerais básicas sobre o ônus da prova encontram-se no art. 333 do Código de Processo Civil, que dispõe incumbir ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...) O autor, na inicial, afirma certos fatos que deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgara o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito. Ao réu incumbe a prova da existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou seja, a que despeito da existência do fato constitutivo, tem, no plano do direito material, o poder de impedir, modificar ou extinguir o direito do autor. Se o réu não provar suficientemente o fato extintivo, modificativo ou impeditivo, perde a demanda. Não existe, no processo civil, o princípio geral in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (Direito processual civil brasileiro, Vol, II, São Paulo, Saraiva, 1981. Pág. 177). É o que ocorre no presente caso. As testemunhas da autora não relataram qualquer comportamento ilegal do TC Machado em relação à autora (Processo nº 0002684-08.206.403.6000): (...) foi subordinado da autora e, por conseguinte, do Cel. Machado; nunca assistiu a incidentes que denotassem desavenças entre ambos; ouvia dizer que havia essa desavença; ocupava a recepção ao lado da sala do Coronel (...) (f. 638) Não sabe qual era o comportamento do Ten. Cel. Machado em relação a Elysnir; antes da dispensa, a Drª Elysnir estava trabalhando na biblioteca; não sabe o motivo (f. 640). As demais testemunhas foram uníssonas em afirmar que a conduta do militar nada tinha de ilegal (Processo nº 0002684-08.206.403.6000): ... durante o tempo em que lá esteve o tratamento que lhe foi dispensado pelo Cel. Machado sempre foi respeitoso; não tomou conhecimento de eventual rigor excessivo da parte do Coronel; não foi discriminada pelo fato de ser mulher, tampouco tomou conhecimento de que o Cel. Machado tenha atuado de forma a discriminar as mulheres; o ambiente no gabinete odontológico era bastante harmonioso; o Coronel era pessoa bem humorada, ainda que estivesse passando por problemas particulares ou no trabalho; nunca tratou a depoente de forma exacerbada (...) (f. 642) Nunca presenciou ato praticado por Machado, denotando tratamento ríspido; nunca presenciou ato no qual ele tenha levantado a voz em relação a subordinado ou que tenha deixado subordinado em posição de sentido por longo tempo; participou de reunião entre o Cel. Machado e a Ten. Elysnir; tratou-se de situações do trabalho; o tratamento foi respeitoso; os produtos odontológicos existentes no Colégio Militar estavam à disposição de todos os dentistas; nunca teve ciência tampouco presenciou a recusa de materiais especificamente a Drª Elysnir; o depoente nunca presenciou ou testemunhou fatos que denotassem antipatia recíproca entre a Drª Elysnir e o Cel. Machado; é certo que a Drª já comentou com o depoente que se sentia perseguida e que tinha dificuldade nas relações com o Cel. Machado; deste o depoente não recebeu semelhantes

informações; o depoente esteve presente em reunião na qual o Cel. Machado tentou ajudar Elysnir; na ocasião ele deixou bem claro que não tinha a intenção de prejudicá-la e que estava à disposição para contornar eventuais dificuldades no relacionamento (f. 643) (destaquei) (...) o depoente chegou a trabalhar no mesmo período em que também trabalhavam o Cel. Machado e a Ten. Elysnir; o depoente nunca foi tratado de forma desrespeitosa ou com excesso de rigor pelo Cel. Machado; tampouco presenciou ou ouviu dizer sobre tal forma de tratamento do Cel. em relação a Elysnir; o Cel. Machado sempre tratou seus pares, alunos ou superiores de forma educada e polida; sempre ajudou seus colegas, inclusive, aqueles com jornada de meio expediente, no que diz respeito à conciliação dos horários, já que podem trabalhar fora; nunca teve conhecimento que ele tenha tratado de forma diferente a outras pessoas; indagado se a Dr^a Elysnir cumpria as normas exigidas no meio militar, respondeu que nesse particular ela tinha dificuldades no que diz respeito, por exemplo, ao fardamento, postura, relacionamento com os superiores, em prestar continência; tal comportamento da autora não mudou com a chegada do Cel. Machado; (...) (f. 649). Quanto aos materiais necessários ao desempenho de sua função, a autora também não provou a alegada sonegação, devendo ser ressaltado que uma das testemunhas (f. 643) afirmou que esses produtos estavam a disposição de todos. Relativamente ao descadastramento da autora para atuar com equipamento radiológico, consta nos autos que tal decorreu em cumprimento de ordem superior. Assim, o litisdenunciado apontou o dentista mais antigo e concursado para a função, o que não era o caso da autora (f. 278, 280 e 300 dos autos nº 0002684-08.2006.403.6000). Quanto à instauração das sindicâncias, também não vislumbro qualquer ilegalidade, uma vez que foi dada oportunidade de contraditório. Diversamente do que sustenta a autora, conforme observado pelos réus, ela não foi absolvida nos processos de nº 006 e 008 (fls. 71-2 e 79-80 do proc. 0002684-08.2006.403.6000). Suspendeu-se a punição por estar ela fazendo uso de psicotrópicos naquela ocasião (art. 38 do RDE). De qualquer forma, a hierarquia e a disciplina são os pilares que sustentam as Forças Armadas (art. 142, da Constituição Federal, c.c. art. art. 14 da Lei n.º 6.880/80) cujos integrantes se submetem a regime próprio, distinto dos servidores civis. Assim, a transgressão disciplinar demanda providências administrativas, de modo a preservar o regular funcionamento da instituição, desde que observados os princípios do devido processo legal. De sorte que tendo sido aventado tal possibilidade, não há qualquer ilegalidade do superior em participar tal ocorrência para as providências cabíveis, pois é exigência da própria estrutura militar. Outrossim, não vislumbro das conversas degravadas qualquer excesso por parte dos superiores. A maioria refere-se à exigência de que a autora gozasse férias antes da data do licenciamento. Quanto aos comentários do Sgt. Frank e Drayton, não revelaram nada consistente, uma vez que apenas sugerem o assédio consubstanciado no que a própria autora relata. Ademais, tais provas não foram ratificadas em Juízo. No tocante à movimentação da autora para a Biblioteca, parece-me que o Exército não agiu com acerto. Deveras, na condição de Dentista, a autora ocupava posto de Oficial, de forma que não poderia ter sido desviada para função o exercício de assistente do bibliotecário. Abro um parêntese para observar que, ao contrário do que afirma a autora, não restou demonstrado que a ordem partiu do Chefe e litisdenunciado. No documento de f. 94, invocado com o intuito de provar tal fato, constata-se que a autora participou ao Fiscal Administrativo, TC Schettini, que passou a exercer Função de Assistente do Bibliotecário e solicitou providências administrativas a respeito da mudança de Seção e do novo cargo. Quanto ao documento de f. 95, a responsável pela Seção apenas declarou que a autora passou a exercer suas funções naquele local e a partir de 13/02/2006. De qualquer forma, independente da origem da ordem, não há dúvida de que se tratou de movimentação indevida, pois a autora passou a exercer função incompatível e de importância inferior à suas antigas atribuições. Ademais, quanto a este tópico da inicial, a autora demonstrou a ocorrência de danos à sua pessoa. Transcrevo o depoimento da Chefe do Setor (processo 0002684-8.2006.403.6000, f. 638): (...) o fato da Dr^a estar na biblioteca era motivo de comentário e estranheza de todo mundo; outro profissional assumiu o posto da Dr^a Elysnir no consultório; não sabe o motivo; a permanência dela na biblioteca também era motivo de chacotas e de risos, estranhando-se o fato de uma dentista trabalhar na biblioteca; (f. 638) Como se vê, a movimentação da autora para a biblioteca teve como objetivo afastá-la de suas funções até o licenciamento. Ora, das três uma: se a autora estava com a saúde perfeita, deveria assumir as funções para a qual foi contratada, ou seja, de Dentista; se estava doente, a solução seria afastá-la para tratamento de saúde; se por algum motivo incomodava seus pares ou superiores, que lhe aplicassem as penalidades cabíveis. O fato é que jamais poderia ser deslocada para um setor de menos importância e alheio as suas atribuições. Em suma restou configurado o dano moral, pois qualquer pessoa ficaria abalada emocionalmente por ser obrigada a desviar de suas funções, ainda mais em se tratando de servidor ocupante de cargo de nível superior desviado para o exercício de tarefas de nível básico. Quanto aos danos morais, o mestre Aguiar Dias ensina: o dano moral consiste na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou de reação do ridículo tomada pelas pessoas que o defrontam (Da Responsabilidade Civil, Forense, 4a. Ed., no. 228, p. 783). E a possibilidade de indenização pelo dano moral é incontroversa, porquanto prevista expressamente no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, mais especificamente no capítulo que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais da pessoa humana, podendo inclusive ser cumulada com dano material, conforme entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na súmula 37. Rui Stocco, a tal respeito preleciona: Enfim, nossa Carta de Princípios veio por um ponto final à

questão, como se vê no mencionado artigo 5o., incisos V e X, anotando Caio Mário que o argumento baseado na ausência de um princípio geral desaparece. E assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo, cabendo acrescentar que a enumeração constante do dispositivo inscrito na atual Carta de Princípios é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária aditar outros casos completando de forma irresponsável que com as duas disposições contidas na Constituição de 1988, o princípio da reparação do dano moral encontra o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito, obrigatório para o legislador e para o juiz (Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial - 2ª ed., revista e ampliada, Ed. RT - O dano indenizável e as verbas que o compõe - cap. XIII, p. 456/457). No entanto, sabe-se que a lei não traça normas para a fixação de dano moral, ficando esse mister a cargo do juiz, na forma do que dispõe o art. 4o. da LICC, segundo tem assentado a jurisprudência e a doutrina mais autorizada. Para tanto o professor de Direito Civil da USP, Carlos Alberto Bittar, recomenda: ... vem se cristalizando orientação na jurisprudência nacional, que, já se longo tempo, domina o cenário indenizatório nos direitos norte-americanos e inglês. É a fixação de valor que serve de desestímulo a novas agressões, coerente com o espírito dos referidos punitive ou exemplary damages da jurisprudência daqueles países. Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo repressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante ... De fato, a exacerbação da sanção pecuniária é fórmula que atende às conseqüências que de atentados à moralidade individual ou social pode advir. Mister se faz que imperem o respeito humano ou social, como elementos necessários para a vida em comunidade.. (in *Reparação Civil por Danos Morais*, Ed. RT, p. 220). Não menos apropriadas são as lições do Professor Caio Mário da Silva Pereira (in *Instituições de Direito Civil*, vol. II, Ed. Forense, p. 242), ao desprezar os parâmetros conferidos pela jurisprudência francesa, que adota critério simbólico para a fixação do dano moral, sugerindo os seguintes caminhos:.....a) de um lado, a idéia de punição do infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, a qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta; b) de outro lado proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é um pretium doloris, porém uma ensanchar de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda a espécie, como dizem Mazeaud et Mazeaud, tanto materiais quanto intelectuais, e menos morais; c) a essas motivações, acrescenta-se o gesto de solidariedade à vítima que a sociedade lhe deve Pois bem. No caso vertente, a título de danos morais, a autora pediu R\$ 100.000,00. Bem se vê que a autora não foi comedida ao formular tal pedido, porquanto a indenização por dano moral não pode se transformar em fonte desmedida de enriquecimento. Sendo assim, com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das ditas lições acima transcritas, fixo o valor dos danos morais na presente ação em R\$ 20.000,00, quantia que no meu sentir é a necessária e justa para compensar de forma eficaz o dano sofrido, ao tempo em que serve de punição e desestímulo à Ré, para que seja mais criteriosa no que tange ao trato com seus servidores. Denúnciação da lide O único ato da Administração Militar que ficou caracterizado como dano moral, implicando em indenização, foi a movimentação da autora para a Biblioteca. No entanto, não restou que tal ato partiu do litisdenunciado, ademais porque a movimentação dos de oficiais e praças, no âmbito de suas Organizações Militares, é da competência do comandante da OM (art. 9º, V, do Decreto 2040/1996). Note-se que cabia à denunciante provar eventual conduta do denunciado, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, a denúnciação da lide contra João Miguel é improcedente. Ação nº 0003156-09.206.403.6000 Quanto ao pedido de reintegração, melhor sorte não assiste a autora. A Lei 6.880/1980 dispõe: Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de: I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento; Art. 84. O militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à organização militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava. O pedido de prorrogação de Tempo de Serviço Militar pelo prazo de doze meses foi indeferido pelo Comandante do CMCG, em razão do não preenchimento do requisito previsto no item I do art. 203 da Portaria NR 169-DGP, de 01/12/2004. Verbis: Art. 203 - São requisitos para a concessão da prorrogação de tempo de serviço: I - conceito favorável do Cmt da OM; (...) Conforme acima mencionado, as sindicâncias não foram abusivas, enquanto que a não prorrogação do tempo de serviço decorreu de ato discricionário do Comandante da OM. Com efeito, segundo jurisprudência do STJ os militares temporários, que não adquiriram estabilidade, podem

ser licenciados pela Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, por ato discricionário que, em regra, prescinde de motivação (MS 200200196430, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, DJ 29/05/2008). Acrescento que a movimentação para a biblioteca, ato que deveras caracterizou dano moral à autora, foi posterior ao indeferimento da prorrogação do tempo de serviço. Não custa deixar consignado que essa movimentação ocorreu em ato único e com o claro propósito de aguardar a concretização do licenciamento. Daí não decorre a conclusão de que esse ato constitui assédio moral. E se diferente fosse, ou seja, se caracterizado o assédio, daí não surgiria direito a estabilidade. Outrossim, não foi produzida prova pericial no âmbito administrativo pericial, tampouco nestes autos, pelo que não restou demonstrada eventual doença incapacitante da autora em ordem a impedir o licenciamento. Note-se que embora em período anterior a autora tenha sido considerada incapaz temporariamente para o trabalho, implicando no adiamento do término do serviço militar, tal condição não foi verificada na inspeção seguinte. Assim, somente por perícia médica seria possível constatar eventual doença incapacitante para qualquer trabalho, ainda que temporária, suficiente para afastar o ato que considerou a autora apta e legitimou seu licenciamento. Outrossim, a própria autora relatou em seu depoimento que teria voltado a trabalhar em 2010, demonstrando de forma inequívoca que a incapacidade restou superada. Diante do exposto: 1) - quanto à ação nº 0002684-08.2006.403.6000, julgo procedente o pedido para condenar a União a pagar a autora indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, corrigida, a partir desta data, com base no Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora, contados da data do evento danoso (13/02/2006, f. 94). Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo 10% sobre o valor da condenação. Isenta de custas; 2) - julgo, improcedente a denunciação da lide formulada pela União em desfavor de João Miguel Machado da Silva, condenando a denunciante a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00; 3) - julgo improcedente o pedido formulado na ação de que trata os autos nº 0003156-09.2006.403.6000. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00. Custas pela autora. P.R.I. Campo Grande, MS, 8 de abril de 2014 PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0003156-09.2006.403.6000 (2006.60.00.003156-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002684-08.2006.403.6000 (2006.60.00.002684-1)) ELISNYR FATIMA CHAVES DE OLIVEIRA (MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS007753 - MARIA DO SOCORRO LACERDA DA CUNHA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X JOAO MIGUEL MACHADO DA SILVA (MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA)
ELISNYR FÁTIMA CHAVES DE OLIVEIRA propôs as mencionadas ações contra a UNIÃO. Nos autos nº 0002684-08.2006.403.6000, alega que em 28 de fevereiro de 2003 ingressou no serviço militar, na condição de dentista, passando à Oficial no ano seguinte. Sustenta que a partir de maio de 2004 passou a sofrer assédio moral praticado pelo Chefe do Gabinete Odontológico, Tenente Coronel João Miguel Machado da Silva, consistente nos seguintes atos: a) deterioração proposital das condições de trabalho, como, a crítica exacerbada do trabalho realizado pela vítima e também a privação do acesso a instrumentos de trabalho; b) isolamento e recusa de comunicada, onde a vítima é interrompida constantemente, motivos e chacotas e piadas, não existe muito diálogo por parte de seus colegas, por vezes ignoram a presença da vítima; c) atentam contra sua dignidade, ou seja, a vítima é desacreditada perante superiores ou subordinados seus, atribuem-lhe problemas psicológicos e espalham-se comentários negativos a seu respeito; agressão verbal, quando seu superior dirige-se à Requerente aos gritos, desconsiderando-se muitas vezes seu problema de saúde, problema este acarretado em virtude de todas as citadas ações (f. 10). Relata que o militar deu parte de sua pessoa ao Comandante, implicando na instauração de sindicâncias. Embora a conclusão tenha sido pela não ocorrência de crime ou transgressão militar, essas partes causaram-lhe estresse e humilhação. Também teria sofrido perseguição em razão das tentativas de punição disciplinar consistente nos processos 006, 007 e 008, tendo sido em todos absolvida. Diz que o requerido a descadastrou do uso do equipamento radiológico, implicando em redução de férias e de salário, acrescentando que posteriormente foi recadastrada. Aduz, por fim, que o militar a teria transferido, nos últimos dias de trabalho, para o setor bibliotecário da Escola Militar, auxiliando um Oficial mais moderno, o que feriria a Legislação Militar, bem como princípios éticos e morais, dado que, embora graduada, foi destacada para função incompatível e inferior aquela antes ocupada. Tais atos afetaram seu estado moral e psicológico, gerando-lhe um alto grau de ansiedade e stress combinado com o sentimento de impotência e humilhação com consequências físicas como cansaço, nervosismo, distúrbio de sono, enxaqueca, distúrbio hormonal, hemorragia, queda de cabelo, perda de peso, etc.. Ademais, as constantes partes e processos teriam implicado em conceito desfavorável pelo Comandante da Organização Militar, pelo que teve indeferido seu pedido de prorrogação do tempo de serviço. Registra a prorrogação de seu licenciamento inicialmente previsto para fevereiro de 2006 até o término da incapacidade temporária, constatada em inspeção de saúde. Fundamentada no art. 37, 6º, da CF, pede a condenação da ré a lhe pagar R\$ 100.000,00 a título de danos morais que teria sofrido com o alegado assédio. Juntou documentos (fls. 25-113). Citada (f. 120), a ré apresentou contestação (fls. 122-31) e juntou documentos (fls. 132-53). Com base no art. 70, II, do CPC, denunciou da lide o referido militar João Miguel Machado da Silva. No mais, nega a ocorrência de qualquer atitude humilhante, depreciativa ou que causasse sofrimento moral na autora. Segundo alega, a maior

incidência de alterações na saúde da autora concentrou-se a partir de outubro de 2005, quando tomou ciência, verbalmente, acerca do parecer desfavorável do Comando à prorrogação do estágio. Já as punições de caráter disciplinar não foram aplicadas, embora devidas, em razão da autora estar fazendo uso de psicotrópicos. Defende tratar-se de simples aborrecimento, inexistindo danos morais suscetíveis de ser objeto de reparação civil. Impugnou, contudo, o valor da indenização pretendida pela parte autora. Réplica às fls. 160-76. A autora juntou o CD-compact Disc e respectivas degravações de fls. 181 a 207. Em audiência, deferi o pedido de denunciação da lide (f. 222). Citado (f. 230), o litisdenunciado manifestou-se sobre a prova juntada, requerendo o desentranhamento do CD ou que nova degravação fosse feita por perito (fls. 234-8). Também apresentou contestação (fls. 239-67), acompanhada de documentos (fls. 268-524). No seu entender não se sustenta a tese de que desejava o afastamento da autora, uma vez que já exercia a Chefia do Setor quando foi prorrogado o estágio da mesma em 2005. Registra que a disciplina militar tem regramento próprio e diferenciado, exigindo perfeito cumprimento por parte de todos. A autora não teria especificado eventual ordem excessiva, ademais porque em se tratando de instituição formal as ordens são dadas por escrito. No seu entender, ela não se sentia confortável na função militar. Alega que a autora não especifica qual material odontológico teria sido negado, mas acrescenta que nem todos são de fácil acesso, diante da necessidade de licitação pública. Quanto ao equipamento radiológico, alega ter cumprido ordem superior para que fosse reduzido o número de dentistas cadastrados para seu uso. Esclarece que a autora não foi absolvida em todos os processos, pois nos de nº 006 e 008 a pena foi suspensa. Diz que a competência para transferir oficiais de uma Seção para outra é exclusiva do Comandante da OM, pelo que a alegada movimentação da autora para a Biblioteca não lhe diz respeito. Alega haver registros de licenças desde o início do serviço. Por fim, sustenta inexistir prova de que sua conduta tenha afetado a saúde da autora. Réplica às fls. 527-49. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, requereram a produção de prova testemunhal (fls. 552-4, 556-7 e 572-4). Nessa ocasião a União pugnou pela análise do pedido de desentranhamento do CD e transcrições parciais. Deferiu-se a produção da prova oral (f. 577). Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e de seis testemunhas arroladas pelas partes (fls. 634-50). Por carta precatória, foram ouvidas mais duas testemunhas. Alegações finais da autora e do litisdenunciado às fls. 766-81 e 782-5. Na ação autuada sob nº 0003156-09.2006.403.6000 a autora pede sua reintegração, inclusive a título de antecipação da tutela, alegando estar acometida de doença decorrente do serviço e, ainda, que o conceito desfavorável que implicou no indeferimento de seu pedido de prorrogação do tempo teve como causa o alegado assédio moral. No mais, reiterou os mesmos fatos e fundamentos da ação indenizatória. Juntou documentos (fls. 17-106). Indeferi o pedido de antecipação da tutela (f. 114). Citada (f. 124), a União apresentou contestação (fls. 116-21) e juntou documentos (fls. 122-3). Alega que a autora foi considerada apta em inspeção de saúde, pelo que, na condição de militar temporário, poderia ser licenciada, ademais porque não há direito ao reengajamento, ficando sua concessão condicionada ao poder discricionário da Administração Militar. Réplica às fls. 131-8. A autora juntou CD-compact Disc e respectiva degravações (fls. 143-68). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente a União manifestou-se, requerendo a produção de prova testemunhal (fls. 178-9). Realizada audiência inicial (f. 190). A ré requereu o desentranhamento do CD e das transcrições parciais (fls. 191-2). João Miguel Machado da Silva, litisdenunciado na ação indenizatória, foi citado e apresentou contestação, reiterando os argumentos expostos na resposta dada na ação anterior. Também reiterou sua manifestação no tocante ao CD e degravação (fls. 190, 205-9, 211-231). Juntou documentos (fls. 233-62). Réplica às fls. 267-73. A dilação probatória foi realizada em conjunto com a ação indenizatória. Alegações finais de João Miguel e da União (fls. 526-35). É o relatório. Decido. Destaque-se inicialmente que a União denunciou da lide o Oficial João Miguel Machado da Silva apenas na ação nº 0002684-08.2006.403.6000 (f. 128-30). De sorte que o deferimento de f. 190 limitou-se ao pedido. No entanto, na ação 0003156-09.2006.403.6000 o militar foi citado, apresentou contestação, requereu produção de provas e juntou alegações finais. Assim, as peças devem ser desentranhadas, por serem estranhas ao processo, uma vez que não houve denunciação. Por outro lado, o CD e degravações parciais não constituem prova ilícita, uma vez que as conversas foram mantidas por servidores públicos (militares) e na unidade onde trabalhavam, não havendo intimidade a ser preservada. Sobre a questão menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRAVAÇÃO DE CONVERSA POR UM DOS INTERLOCUTORES. PROVA LÍCITA. DESNECESSIDADE DE O JULGADOR DEBATER TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS PELA PARTE. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. A gravação de conversa realizada por um dos interlocutores que se vê envolvido nos fatos é prova lícita e pode servir de elemento probatório. Precedentes. II. O Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os argumentos suscitados pelas partes, senão sobre os necessários ao deslinde da controvérsia. III. Nos termos da Súmula n. 7 desta Corte, a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. IV. Agravo regimental improvido. (AGA 962257 - 4ª Turma - ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ 30/06/2008) Por outro lado, também não há necessidade de degravação por perito judicial, uma vez que o CD esteve e continua à disposição das partes e nenhuma inconsistência entre o que a autora degravou e o teor do que foi gravado foi apontada. Assim, a prova deve ser mantida e na forma apresentada pela autora. Passo ao exame do mérito. Autos nº

0002684-08.206.403.6000 Com exceção da movimentação para da autora para a Biblioteca - questão que será posteriormente pormenorizada - não restou demonstrada a prática de conduta ilegal por parte da Administração Militar. Invoco a lição de Vicente Greco Filho, para quem as regras gerais básicas sobre o ônus da prova encontram-se no art. 333 do Código de Processo Civil, que dispõe incumbir ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...) O autor, na inicial, afirma certos fatos que deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgara o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito. Ao réu incumbe a prova da existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou seja, a que despeito da existência do fato constitutivo, tem, no plano do direito material, o poder de impedir, modificar ou extinguir o direito do autor. Se o réu não provar suficientemente o fato extintivo, modificativo ou impeditivo, perde a demanda. Não existe, no processo civil, o princípio geral in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (Direito processual civil brasileiro, Vol, II, São Paulo, Saraiva, 1981. Pág. 177). É o que ocorre no presente caso. As testemunhas da autora não relataram qualquer comportamento ilegal do TC Machado em relação à autora (Processo nº 0002684-08.206.403.6000): (...) foi subordinado da autora e, por conseguinte, do Cel. Machado; nunca assistiu a incidentes que denotassem desavenças entre ambos; ouvia dizer que havia essa desavença; ocupava a recepção ao lado da sala do Coronel (...) (f. 638) Não sabe qual era o comportamento do Ten. Cel. Machado em relação a Elysnir; antes da dispensa, a Drª Elysnir estava trabalhando na biblioteca; não sabe o motivo (f. 640). As demais testemunhas foram uníssonas em afirmar que a conduta do militar nada tinha de ilegal (Processo nº 0002684-08.206.403.6000): ... durante o tempo em que lá esteve o tratamento que lhe foi dispensado pelo Cel. Machado sempre foi respeitoso; não tomou conhecimento de eventual rigor excessivo da parte do Coronel; não foi discriminada pelo fato de ser mulher, tampouco tomou conhecimento de que o Cel. Machado tenha atuado de forma a discriminar as mulheres; o ambiente no gabinete odontológico era bastante harmonioso; o Coronel era pessoa bem humorada, ainda que estivesse passando por problemas particulares ou no trabalho; nunca tratou a depoente de forma exacerbada (...) (f. 642) Nunca presenciou ato praticado por Machado, denotando tratamento ríspido; nunca presenciou ato no qual ele tenha levantado a voz em relação a subordinado ou que tenha deixado subordinado em posição de sentido por longo tempo; participou de reunião entre o Cel. Machado e a Ten. Elysnir; tratou-se de situações do trabalho; o tratamento foi respeitoso; os produtos odontológicos existentes no Colégio Militar estavam à disposição de todos os dentistas; nunca teve ciência tampouco presenciou a recusa de materiais especificamente a Drª Elysnir; o depoente nunca presenciou ou testemunhou fatos que denotassem antipatia recíproca entre a Drª Elysnir e o Cel. Machado; é certo que a Drª já comentou com o depoente que se sentia perseguida e que tinha dificuldade nas relações com o Cel. Machado; deste o depoente não recebeu semelhantes informações; o depoente esteve presente em reunião na qual o Cel. Machado tentou ajudar Elysnir; na ocasião ele deixou bem claro que não tinha a intenção de prejudicá-la e que estava à disposição para contornar eventuais dificuldades no relacionamento (f. 643) (destaquei) (...) o depoente chegou a trabalhar no mesmo período em que também trabalhavam o Cel. Machado e a Ten. Elysnir; o depoente nunca foi tratado de forma desrespeitosa ou com excesso de rigor pelo Cel. Machado; tampouco presenciou ou ouviu dizer sobre tal forma de tratamento do Cel. em relação a Elysnir; o Cel. Machado sempre tratou seus pares, alunos ou superiores de forma educada e polida; sempre ajudou seus colegas, inclusive, aqueles com jornada de meio expediente, no que diz respeito à conciliação dos horários, já que podem trabalhar fora; nunca teve conhecimento que ele tenha tratado de forma diferente a outras pessoas; indagado se a Drª Elysnir cumpria as normas exigidas no meio militar, respondeu que nesse particular ela tinha dificuldades no que diz respeito, por exemplo, ao fardamento, postura, relacionamento com os superiores, em prestar continência; tal comportamento da autora não mudou com a chegada do Cel. Machado; (...) (f. 649). Quanto aos materiais necessários ao desempenho de sua função, a autora também não provou a alegada sonegação, devendo ser ressaltado que uma das testemunhas (f. 643) afirmou que esses produtos estavam à disposição de todos. Relativamente ao descadastramento da autora para atuar com equipamento radiológico, consta nos autos que tal decorreu em cumprimento de ordem superior. Assim, o litisdenunciado apontou o dentista mais antigo e concursado para a função, o que não era o caso da autora (f. 278, 280 e 300 dos autos nº 0002684-08.206.403.6000). Quanto à instauração das sindicâncias, também não vislumbro qualquer ilegalidade, uma vez que foi dada oportunidade de contraditório. Diversamente do que sustenta a autora, conforme observado pelos réus, ela não foi absolvida nos processos de nº 006 e 008 (fls. 71-2 e 79-80 do proc. 0002684-08.206.403.6000). Suspendeu-se a punição por estar ela fazendo uso de psicotrópicos naquela ocasião (art. 38 do RDE). De qualquer forma, a hierarquia e a disciplina são os pilares que sustentam as Forças Armadas (art. 142, da Constituição Federal, c.c. art. art. 14 da Lei n.º 6.880/80) cujos integrantes se submetem a regime próprio, distinto dos servidores civis. Assim, a transgressão disciplinar demanda providências administrativas, de modo a preservar o regular funcionamento da instituição, desde que observados os princípios do devido processo legal. De sorte que tendo sido aventado tal possibilidade, não há qualquer ilegalidade do superior em participar tal ocorrência para as providências cabíveis, pois é exigência da própria estrutura militar. Outrossim, não vislumbro das conversas degravadas qualquer excesso por parte dos superiores. A maioria refere-se à exigência de que a autora gozasse

férias antes da data do licenciamento. Quanto aos comentários do Sgt. Frank e Drayton, não revelaram nada consistente, uma vez que apenas sugerem o assédio consubstanciado no que a própria autora relata. Ademais, tais provas não foram ratificadas em Juízo. No tocante à movimentação da autora para a Biblioteca, parece-me que o Exército não agiu com acerto. Deveras, na condição de Dentista, a autora ocupava posto de Oficial, de forma que não poderia ter sido desviada para função o exercício de assistente do bibliotecário. Abro um parêntese para observar que, ao contrário do que afirma a autora, não restou demonstrado que a ordem partiu do Chefe e litisdenunciado. No documento de f. 94, invocado com o intuito de provar tal fato, constata-se que a autora participou ao Fiscal Administrativo, TC Schettini, que passou a exercer Função de Assistente do Bibliotecário e solicitou providências administrativas a respeito da mudança de Seção e do novo cargo. Quanto ao documento de f. 95, a responsável pela Seção apenas declarou que a autora passou a exercer suas funções naquele local e a partir de 13/02/2006. De qualquer forma, independente da origem da ordem, não há dúvida de que se tratou de movimentação indevida, pois a autora passou a exercer função incompatível e de importância inferior à suas antigas atribuições. Ademais, quanto a este tópico da inicial, a autora demonstrou a ocorrência de danos à sua pessoa. Transcrevo o depoimento da Chefe do Setor (processo 0002684-8.2006.403.6000, f. 638): (...) o fato da Drª estar na biblioteca era motivo de comentário e estranheza de todo mundo; outro profissional assumiu o posto da Drª Elysis no consultório; não sabe o motivo; a permanência dela na biblioteca também era motivo de chacotas e de risos, estranhando-se o fato de uma dentista trabalhar na biblioteca; (f. 638) Como se vê, a movimentação da autora para a biblioteca teve como objetivo afastá-la de suas funções até o licenciamento. Ora, das três uma: se a autora estava com a saúde perfeita, deveria assumir as funções para a qual foi contratada, ou seja, de Dentista; se estava doente, a solução seria afastá-la para tratamento de saúde; se por algum motivo incomodava seus pares ou superiores, que lhe aplicassem as penalidades cabíveis. O fato é que jamais poderia ser deslocada para um setor de menos importância e alheio as suas atribuições. Em suma restou configurado o dano moral, pois qualquer pessoa ficaria abalada emocionalmente por ser obrigada a desviar de suas funções, ainda mais em se tratando de servidor ocupante de cargo de nível superior desviado para o exercício de tarefas de nível básico. Quanto aos danos morais, o mestre Aguiar Dias ensina: o dano moral consiste na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou de reação do ridículo tomada pelas pessoas que o defrontam (Da Responsabilidade Civil, Forense, 4a. Ed., no. 228, p. 783). E a possibilidade de indenização pelo dano moral é incontroversa, porquanto prevista expressamente no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, mais especificamente no capítulo que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais da pessoa humana, podendo inclusive ser cumulada com dano material, conforme entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na súmula 37. Rui Stocco, a tal respeito preleciona: Enfim, nossa Carta de Princípios veio por um ponto final à questão, como se vê no mencionado artigo 5º, incisos V e X, anotando Caio Mário que o argumento baseado na ausência de um princípio geral desaparece. E assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo, cabendo acrescentar que a enumeração constante do dispositivo inscrito na atual Carta de Princípios é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária aditar outros casos completando de forma irresponsável que com as duas disposições contidas na Constituição de 1988, o princípio da reparação do dano moral encontra o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito, obrigatório para o legislador e para o juiz (Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial - 2ª ed., revista e ampliada, Ed. RT - O dano indenizável e as verbas que o compõe - cap. XIII, p. 456/457). No entanto, sabe-se que a lei não traça normas para a fixação de dano moral, ficando esse mister a cargo do juiz, na forma do que dispõe o art. 4º da LICC, segundo tem assentado a jurisprudência e a doutrina mais autorizada. Para tanto o professor de Direito Civil da USP, Carlos Alberto Bittar, recomenda: ... vem se cristalizando orientação na jurisprudência nacional, que, já se longo tempo, domina o cenário indenizatório nos direitos norte-americanos e inglês. É a fixação de valor que serve de desestímulo a novas agressões, coerente com o espírito dos referidos punitive ou exemplary damages da jurisprudência daqueles países. Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo repressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante ... De fato, a exacerbação da sanção pecuniária é fórmula que atende às consequências que de atentados à moralidade individual ou social pode advir. Mister se faz que imperem o respeito humano ou social, como elementos necessários para a vida em comunidade.. (in Reparação Civil por Danos Morais, Ed. RT, p. 220). Não menos apropriadas são as lições do Professor Caio Mário da Silva Pereira (in Instituições de Direito Civil, vol. II, Ed. Forense, p. 242), ao desprezar os parâmetros conferidos pela jurisprudência francesa, que adota critério simbólico para a fixação do dano moral, sugerindo os seguintes caminhos:..... a) de um lado, a idéia de punição do infrator, que

não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, a qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta;b) de outro lado proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é um pretium doloris, porém uma ensanchar de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda a espécie, como dizem Mazeaud et Mazeaud, tanto materiais quanto intelectuais, e menos morais;c) a essas motivações, acrescenta-se o gesto de solidariedade à vítima que a sociedade lhe deve ...Pois bem. No caso vertente, a título de danos morais, a autora pediu R\$ 100.000,00. Bem se vê que a autora não foi comedida ao formular tal pedido, porquanto a indenização por dano moral não pode se transformar em fonte desmedida de enriquecimento. Sendo assim, com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das ditas lições acima transcritas, fixo o valor dos danos morais na presente ação em R\$ 20.000,00, quantia que no meu sentir é a necessária e justa para compensar de forma eficaz o dano sofrido, ao tempo em que serve de punição e desestímulo à Ré, para que seja mais criteriosa no que tange ao trato com seus servidores. Denúnciação da lide O único ato da Administração Militar que ficou caracterizado como dano moral, implicando em indenização, foi a movimentação da autora para a Biblioteca. No entanto, não restou que tal ato partiu do litisdenunciado, ademais porque a movimentação dos de oficiais e praças, no âmbito de suas Organizações Militares, é da competência do comandante da OM (art. 9º, V, do Decreto 2040/1996). Note-se que cabia à denunciante provar eventual conduta do denunciado, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, a denúnciação da lide contra João Miguel é improcedente. Ação nº 0003156-09.206.403.6000 Quanto ao pedido de reintegração, melhor sorte não assiste a autora. A Lei 6.880/1980 dispõe: Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de: I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento; Art. 84. O militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à organização militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava. O pedido de prorrogação de Tempo de Serviço Militar pelo prazo de doze meses foi indeferido pelo Comandante do CMCG, em razão do não preenchimento do requisito previsto no item I do art. 203 da Portaria NR 169-DGP, de 01/12/2004. Verbis: Art. 203 - São requisitos para a concessão da prorrogação de tempo de serviço: I - conceito favorável do Cmt da OM; (...) Conforme acima mencionado, as sindicâncias não foram abusivas, enquanto que a não prorrogação do tempo de serviço decorreu de ato discricionário do Comandante da OM. Com efeito, segundo jurisprudência do STJ os militares temporários, que não adquiriram estabilidade, podem ser licenciados pela Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, por ato discricionário que, em regra, prescinde de motivação (MS 200200196430, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, DJ 29/05/2008). Acrescento que a movimentação para a biblioteca, ato que deveras caracterizou dano moral à autora, foi posterior ao indeferimento da prorrogação do tempo de serviço. Não custa deixar consignado que essa movimentação ocorreu em ato único e com o claro propósito de aguardar a concretização do licenciamento. Daí não decorre a conclusão de que esse ato constitui assédio moral. E se diferente fosse, ou seja, se caracterizado o assédio, daí não surgiria direito a estabilidade. Outrossim, não foi produzida prova pericial no âmbito administrativo pericial, tampouco nestes autos, pelo que não restou demonstrada eventual doença incapacitante da autora em ordem a impedir o licenciamento. Note-se que embora em período anterior a autora tenha sido considerada incapaz temporariamente para o trabalho, implicando no adiamento do término do serviço militar, tal condição não foi verificada na inspeção seguinte. Assim, somente por perícia médica seria possível constatar eventual doença incapacitante para qualquer trabalho, ainda que temporária, suficiente para afastar o ato que considerou a autora apta e legitimou seu licenciamento. Outrossim, a própria autora relatou em seu depoimento que teria voltado a trabalhar em 2010, demonstrando de forma inequívoca que a incapacidade restou superada. Diante do exposto: 1) - quanto à ação nº 0002684-08.2006.403.6000, julgo procedente o pedido para condenar a União a pagar a autora indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, corrigida, a partir desta data, com base no Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora, contados da data do evento danoso (13/02/2006, f. 94). Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo 10% sobre o valor da condenação. Isenta de custas; 2) - julgo, improcedente a denúnciação da lide formulada pela União em desfavor de João Miguel Machado da Silva, condenando a denunciante a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00; 3) - julgo improcedente o pedido formulado na ação de que trata os autos nº 0003156-09.2006.403.6000. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00. Custas pela autora. P.R.I. Campo Grande, MS, 8 de abril de 2014 PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0000615-66.2007.403.6000 (2007.60.00.000615-9) - MOZART ALVINS COMINESI (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

MOZART ALVINS COMINESI ajuizou a presente ação contra a UNIÃO. Sustenta que, em 21.10.83, foi habilitado em concurso para graduação de 3º Sargento Músico, com grau final 6,07. No entanto, com o vencimento do certame em 21.10.87 deixou de ser incluído no Quadro de Acesso (QA) para as promoções de 1º.12.87. Reclama, ainda, que com a alteração da legislação que estabelecia os critérios de promoção, foi preterido para as promoções programadas para junho e dezembro de 1985 e para junho e dezembro de 1986, por militares com menor tempo de serviço. Pediu a condenação da ré a proceder - em antecipação de tutela - às imediatas promoções a que tem direito e, ao final, seja condenada a lhe pagar as diferenças apuradas. Indeferi o pedido de justiça gratuita. As custas foram recolhidas (fls. 60, 64, 66, 73 e 77). Indeferi o pedido de antecipação da tutela (fls. 80-1). A ré foi citada e apresentou contestação (fls. 89-95), alegando ter ocorrido prescrição. Afirma que cumpriu as determinações legais e que o requerente não foi preterido em suas promoções. Réplica às fls. 445-50. É o relatório. Decido. O autor pretende a progressão funcional fundamentada nas provas que apresentadas com a inicial. Ocorre que o último ato de promoção reclamado ocorreu em 1º de dezembro de 1986 enquanto a ação foi proposta em 23.01.2007, ou seja, depois do transcurso de mais de 20 (vinte) anos da ocorrência do ato impugnado. O Decreto nº. 20.910/32 estabelece: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Logo, configurada se encontra a prescrição do direito pleiteado. Com efeito, trata-se de ato único - promoção - pelo que a prescrição atinge o chamado fundo do direito, não somente os consectários. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE PROMOÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PERÍODO EM QUE SE ENCONTRAVA À DISPOSIÇÃO DE ÓRGÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. - A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública atinge o próprio fundo de direito quando o ato da Administração negar a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão judicialmente veiculada. - Na hipótese em que a Administração se omite na concessão das promoções vindicadas, a suposta lesão jurídica atingiu o fundo de direito, sendo inaplicável o comando expresso na Súmula n.º 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação. - Recurso especial não conhecido. (RESP 199800876162 - 196334, relator: Min. Vicente Leal, DJ:05/04/1999). Ressalte-se que por ocasião do requerimento administrativo, datado de 7.11.2003, a prescrição já estava consumada. Diante do exposto, proclamo a prescrição do direito reclamado e julgo extinto o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar à ré, a título de honorários advocatícios, o valor de R\$ 1.000,00 (art. 20, 4º, CPC). Custas pelo autor. P.R.I.

0010548-58.2010.403.6000 (98.0003374-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003374-18.1998.403.6000 (98.0003374-2)) FATMATO EZZAHRA SCHABIB HANY (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

FATMATO EZZAHRA SCHABIB HANY propôs a ação objeto do processo nº 9800033742 contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária. Alega que firmou contrato de financiamento imobiliário com a CEF, em 1 de dezembro de 1998, na ordem de Cz\$ 12.584.017,30, à taxa nominal de juros de 8,6% ao ano, no sistema PES/PRICE, a ser amortizado em 288 prestações, sendo a inicial no valor de Cz\$ 118.921,29. Aduz que a ré não teria observado o PES, corrigindo as prestações em índices superiores aos seus reajustes salariais, levando ao inadimplemento do contrato. Pedes que a correção observe o reajuste salarial obtido na sua categoria e que a ré seja condenada a lhe devolver os valores cobrados a maior. Igualmente, seriam ilegais os reajustes ocorridos no período de março a junho de 1994 (Plano Real), quando os salários foram pagos em U.R.V, pois não teria ocorrido ganho real. O mesmo teria ocorrido durante o Plano Collor, pois em março de 1990, não auferiu o reajuste de 84,32% aplicado na prestação. Por conseguinte, teria pago valor maior a título de FCVS. Ademais, a ré vem embutindo nas prestações, ilegalmente, valor relativo ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Assevera que ré teria alterado o percentual relativamente ao seguro, ocasionando aumento do valor da prestação. Diz que a ré cobrou-lhe indevidamente o FUNDHAB, parcela devida pelo alienante e que, não obstante, foi cobrada de sua pessoa, devendo ser devolvida. No tocante ao sistema de amortização, assevera que o correto seria o SAC, devendo ser recalculado todo o saldo devedor, desprezando-se o sistema PRICE aplicado pela ré. Defende que o saldo deve ser corrigido pelo INPC ou por outro índice que reflita adequadamente a inflação, pois a TR não se presta como índice de correção monetária. Pedes a correção do saldo devedor, durante o período denominado Plano Collor, nos mesmos índices aplicados à poupança, ou seja, 41,28% em março/90, 0,00 em abril/90, 5,30% em maio de 90 e 10,79% em junho de 1990, excluindo-se o excesso lançado. Sustenta que o agente estaria cobrando juros efetivos, apesar de ter contratado juros nominais, devendo ser expurgado o excesso do saldo devedor, além disso, a requerida estaria cobrando juros sobre os juros mensais das prestações (anatocismo), prática vedada pela Lei da Usura. Diz ainda que a ré estaria procedendo à amortização de forma errada, devendo ser ela instada a agir corretamente, ou seja, amortizando a prestação antes de fazer a correção monetária. Pediu a antecipação da tutela para que fosse autorizada a realizar o depósito das

prestações no valor de que entendia devido e, ao final, se apurada qualquer diferença, que lhe fosse concedido prazo para complementação ou devolvida eventual diferença. Também pediu a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 43-115. Citada (f. 118), a ré apresentou a contestação de fls. 120-90 e documentos (fls. 191-268). Arguiu sua ilegitimidade em relação FUNDHAB. Quanto ao FCVS entende ser necessária a intervenção da União no feito, por se tratar de litisconsórcio necessário. Ainda quanto a essa parcela, denunciou da lide a União. No respeitante ao seguro, entende que a seguradora deve ser chamada como litisconsorte. A seguradora também foi denunciada da lide. No mais, afirmou que estava sendo observado o PES, tanto que o comprometimento da renda da 26,79% foi mantido. Discorda da autora no tocante à exclusão dos reajustamentos denominados URV, pois os percentuais respectivos incidiram sobre seus vencimentos. Saliencia não ter reajustado as prestações em março/90 pelo IPC, ou seja, 84,32%, enquanto que em abril e maio os índices lançados foram 48,676% e 64,552%, pelo que não corresponde a verdade a afirmação de que cobrou 84,32% nas prestações nesse período. Já o saldo devedor foi reajustado por esse índice em maio/90, enquanto que em maio, junho, julho e agosto/90 aplicou-se o BTN, que era o mesmo índice da poupança, na ordem de 0,00%, 5,38%, 9,62% e 10,79%, mesmos índices propugnados pela mutuária. Sustenta a legalidade da cobrança do CES, nos termos da RC BNH 36/69 e RD 18/84, editadas com supedâneo no art. 29, da Lei nº 4.380/64. Invoca também a Circular BACEN 1.278/88. Afirma que não tem qualquer ingerência na formação e definição dos percentuais cobrados a título de seguro, que é de responsabilidade da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados. Já o FUNDHAB, teria sido cobrado do vendedor, nos termos da RD nº 03/84 - BNH, item 4. Diz, relativamente, ao FCVS, que a cobrança obedeceu aos reajustamentos aplicados às prestações. Prossegue asseverando que a amortização com base na tabela PRICE está correta, devendo a correção ser lançada antes da amortização mensal. Não vê base legal para substituição do sustenta de amortização. Aduziram que a correção do saldo segue a remuneração da poupança, conforme foi contratado, que hoje é corrigida pela Taxa Referencial. Ademais, a ADIN 493 não excluiu a TR do universo jurídico, apenas excluiu tal índice dos contratos firmados até a Lei 8.177/1991 e que não estabeleciam o reajuste do saldo pelo mesmo indexador das cadernetas de poupança, o que não é o caso, pois o contrato prevê esse índice. Observa que a taxa de juros fixada esta abaixo da taxa legal, pelo que a capitalização é admitida. De qualquer sorte, não existe capitalização na tabela PRICE. No seu entender o nome da autora deve permanecer nos cadastros restritivos, uma vez que o inadimplemento ocorreu em 10/98, totalizando R\$ 4.700,00 em atraso. Por fim impugna os cálculos apresentados com a inicial, assim como a pretensão da autora de efetuar depósitos do valor que reputa devido. Réplica às fls. 273-313. Na decisão de fls. 315-6 afastou-se a preliminar de ilegitimidade arguida pela CEF. Deferiu-se parcialmente o pedido veiculado na inicial, para que a autora efetuasse o depósito das prestações no valor de 30% de sua remuneração ou do percentual de comprometimento inicial da renda. Ademais, as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir. A autora manifestou-se sobre as provas às fls. 319-27, mas à f. 345 foi chamada a esclarecer a petição, ocasião em que reiterou aquela peça (f. 346). A ré agravou da referida decisão (fls. 329-34) e pediu que fossem analisadas as preliminares nas quais pugnou pela intervenção da seguradora e da União como litisconsortes e daquela como denunciada (fls. 335). Nesta petição informou também que não pretendia produzir outras provas. A autora informou que efetuou depósito de R\$ 526,07 na conta pertinente à ação cautelar nº 98.3374-2, pura pagamento dos atrasados, pugnano pela transferência dos valores para este processo (fls. 340-2). À f. 345 foi chamada a esclarecer esse pedido. Depois sustentou ter havido equívoco na decisão proferida nos autos e voltou a informar que estava depositando o valor que apurou no laudo extrajudicial (fls. 343-4). Indeferiu-se o pedido, concedendo-se prazo de 10 dias para que o depósito fosse complementado (f. 345). Às fls. 347-50 pediu a reconsideração da decisão que autorizou o depósito de 30% de seus vencimentos e reiterou o pedido de transferência do depósito feito na cautelar. A autora respondeu ao recurso de agravo retido interposto pela ré (fls. 351-54). Na decisão de f. 355 foi indeferido o pedido de transferência do depósito, assim como o pedido de reconsideração da citada decisão liminar e concedido novo prazo para que a autora atendesse às condições fixadas na referida decisão. A Secretaria juntou os extratos de fls. 359-65 informando o decurso de prazo para que a autora procedesse aos depósitos (f. 358). Instada pelo despacho de f. 366 a ré pediu a revogação da decisão liminar (fls. 368-9). Sobreveio o despacho de f. 370 determinando-se a intimação da autora, pessoalmente, para que complementasse os depósitos, sob pena de revogação da liminar. Depois da concretização dessa intimação à f. 372 foi proferido o despacho de f. 374 determinando a publicação da decisão. Despacho de f. 378 designando audiência de conciliação. A autora procedeu à juntada de declaração do IBGE declinando os reajustamentos ocorridos nos seus vencimentos, no período de agosto de 1988 a janeiro de 2003 (f. 380). A ré informou não ser possível a conciliação, porquanto adjudicou o imóvel financiado, em 10 de fevereiro de 1999 (f. 386). Ademais, pugnou pela extinção do processo, sem apreciação do mérito, por entender que a adjudicação implicou na perda do objeto da ação (fls. 387-91). Nessas petições lembrou que a inicial foi distribuída em 18 de agosto de 1998 e que a citação ocorreu em 19 de outubro de 1998. No despacho de f. 393 entendeu-se que o fato de tratar-se de contrato liquidado, salvo exame mais apurado, não informa desde logo esta ação, visto que há pedido de restituição. Despacho saneador às fls. 395-97 fora, indeferidos os pedidos de denúncia da lide em relação à União e à seguradora, rejeitadas as preliminares arguidas e determinada a realização de perícia contábil, diante da natureza da causa, quando a autora foi instada a apresentar seus comprovantes de salários referentes ao período

questionado. A autora procedeu à juntada de seus contracheques (fls. 399-512), mas agravou da decisão, afirmando que o reajustamento deve seguir a regra da categoria profissional (fls. 514-22). A ré respondeu a esse recurso (fls. 537-9). A CEF interpôs embargos de declaração da referida decisão saneadora, afirmando que não foram fixados os pontos controvertidos (fls. 523-4). Nova audiência de conciliação foi designada (f. 525). A ré reiterou a impossibilidade de acordo (f. 527). Processo redistribuído para esta Vara (f. 528). Mantive a decisão objeto do recurso interposto pela autora e acolhi os embargos interpostos pela ré para declarar que o ponto controvertido dizia respeito ao PES (f. 529). As partes formularam quesitos e indicaram assistentes (fls. 534-36 e 540-52). A União pediu sua intervenção como assistente simples da CEF (fls. 545-6). Determinei a intimação das partes a esse respeito (f. 567). A CEF manifestou concordância com o pedido (f. 570). A perita formulou proposta de honorários (fls. 547). A ré concordou com a proposta, mas reiterou o pedido de extinção do processo (fls. 552). A autora concordou com os honorários e juntou comprovantes dos depósitos realizados em favor da perita (fls. 554-64). Laudo pericial às fls. 583-608 e manifestação das partes às fls. 623-36 e 637-43. Esclarecimento da perita às fls. 649-660 e nova manifestação das partes às fls. 673-4 e 676-9. Novos esclarecimentos às fls. 686-90 e manifestação das partes às fls. 693 e 695-6. Tentativa de conciliação frustrada (f. 705). No decorrer desta ação, sobreveio a que se refere o processo em apenso (autos nº 00105485820104036000), inaugurada em 14 de outubro de 2010. Desta feita a autora pretende a declaração da nulidade da adjudicação do imóvel pela CEF, operada em sede de execução extrajudicial diante do alegado excesso de execução e pela falta de notificação pessoal. Registra ter dado entrada na ação revisional, em 19 de agosto de 1998, da qual a ré foi citada em 19 de outubro de 1998, a partir de quando o imóvel tornou-se litigioso, por força da norma do art. 219 do CPC. Prossegue asseverando que a operação de financiamento é regida pelo CDC, pelo que ao caso aplicam-se os princípios da onerosidade excessiva da obrigação, justificando-se sua revisão. Por outro lado, sustenta a inconstitucionalidade do procedimento da execução extrajudicial, reafirmando não ter sido intimada naquela ação. Ademais, teria ocorrido excesso de execução salientando que o saldo devedor correspondia a R\$ 45.585,40, enquanto que a adjudicação deu-se por R\$ 57.886,21. Esse saldo devedor não estaria correto, porque nele foram incorporados juros decorrentes do anatocismo. Volta a invocar o descumprimento do PES, tabela PRICE, juros nominais e efetivos e capitalização ventilados na ação em apenso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28-115. Citada (f. 117), a ré apresentou contestação. Arguiu a prescrição tratada no art. 205 do CC, porque transcorreram mais de dez anos da adjudicação. Não vê possibilidade de revisar contrato extinto em razão da adjudicação. Discorda da aplicação do CDC e sustenta a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, salientando que a autora foi notificada naquele procedimento. Faz um demonstrativo para sustentar que a adjudicação correspondeu ao valor do débito. Rebate a tese de descumprimento do PES e defende a legalidade dos juros praticados, sustentando não ter ocorrido capitalização. Com a resposta vieram os documentos de fls. 136-99. Réplica às fls. 202-17. As partes foram instadas a declinar as provas que pretendiam produzir (f. 218). A ré disse que não pretendia produzir outras provas (f. 220). A autora pugnou pelo aproveitamento das provas produzidas nos autos em apenso (fls. 221-4). Tentativa de conciliação frustrada (f. 231). Relatados. Decido. Processo nº 9800033742. Relembro que foram rejeitadas as preliminares de ilegitimidade arguidas pela CEF, assim como a denúncia da lide da Seguradora e da União (fls. 315-6 e 395-7). Por força da norma do artigo 5º da lei nº 9.469/97, é possível a intervenção da União nas causas em que figure como parte empresa pública federal, mediante a existência de simples interesse econômico, dispensada a demonstração de interesse jurídico exigida pelo artigo 50 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o contrato de financiamento conta com a cobertura do Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS (f. 53, item 13.2), restando demonstrado o interesse econômico, pois esse fundo recebe recursos orçamentários da União, nos termos do artigo 5º do Decreto-lei nº 2.406/1988. Assim defiro o pedido da União para que figure como assistente simples da Caixa Econômica Federal. Pois bem. A presente ação foi proposta em 23 de julho de 1998, enquanto que a citação ocorreu em 19 de outubro de 1998. Inicialmente foi indeferido, em 13 de abril de 1999, o pedido de antecipação da tutela (f. 307). Em 23 de setembro de 1999, na forma do art. 11, da Lei nº 8.692/93, a autora foi autorizada a depositar o equivalente a 30% de sua remuneração (f. 316). No entanto, intimada na pessoa de seus advogados e também pessoalmente, não se dignou a cumprir aquela decisão (fls. 358, 370, 372 e 374). Como se vê dos autos em apenso, em 19 de outubro de 1998 o agente fiduciário APEMAT S/A recebeu da ré a SED - Solicitação de Execução de Dívida de f. 152. Depois, em 18 de janeiro de 1999, a autora foi notificada do leilão (f. 160), culminando aquele processo com a adjudicação em 10 de fevereiro de 1999 (f. 171). Em consonância com a jurisprudência (STJ - REsp 886150/PR - 1ª Turma - Min. Francisco Falcão - DJ 17.05.2007), vinha entendendo que com a superveniência da arrematação/adjudicação havia a perda do objeto da revisional. Entanto, em data mais recente aquele sodalício passou a admitir a subsistência de interesse do mutuário na revisão do contrato mesmo depois da arrematação ou adjudicação do imóvel. Transcrevo a ementa do julgado a que me refiro: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. MANUTENÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO DO MUTUÁRIO NA REVISÃO DO CONTRATO. 1. Inocorre a ausência de interesse de agir do mutuário ou a perda superveniente do objeto da ação revisional em decorrência da adjudicação do imóvel ocorrida em sede de execução extrajudicial. 2. A jurisprudência firme desta Corte reconhece que, mesmo nos contratos extintos, em que ocorre a figura da quitação concedida pelo credor ao

devedor, mantém-se a viabilidade da ação revisional, razão, aliás, da edição da Súmula n. 286/STJ.3. O mutuário de contrato de empréstimo comum, consoante o enunciado sumular n. 286/STJ, poderá discutir todos os contratos eventualmente extintos pela novação, sem que, atualmente, sequer cogite-se reconhecer a ausência do seu interesse de agir, inclusive quando, em tais relações negociais, há expressa quitação das dívidas que serão, ao final, revisadas.4. Igualdade de tratamento que deve ser assegurada ao mutuário do Sistema Financeiro Habitacional.5. Necessária a avaliação do bem no seio da execução, seja no CPC, seja na Lei 5.741, ou mesmo no DL 70/66, para que, quando da venda judicial ou extrajudicial, possa ele ser ofertado com base em seu valor real, e, assim, por terceiro arrematado ou pelo credor adjudicado.6. Importante a também a correta liquidação do saldo devedor, cotejando-o ao valor da avaliação e, daí, concluir-se pela existência ou não de saldo positivo em favor do executado.7. Nesse desiderato, plena é a utilidade da ação revisional de contrato proposta pelo mutuário, razão por que é de se reconhecer a existência do interesse de agir nessas hipóteses.6. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(REsp 1119859 - PR, 3ª Turma, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino - 28/08/2012 - DJ 31/08/2012).Grifei o item 6 da ementa, para ressaltar que o interesse do mutuário depois da arrematação resume-se a eventual saldo credor, não significando, pois, que a arrematação deva ser desfeita.Com efeito, conforme orientação da Segunda Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 527.618-RS, o impedimento de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito deve ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (Resp 551.682 - SP, Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 11.11.2003, DJU 19.04.2004).O mesmo deve ser dito quanto à execução extrajudicial, máxime como ocorreu na espécie onde restou demonstrado que, mesmo depois da arrematação a mutuária não se dispôs a cumprir a decisão que autorizava o depósito das prestações, não no irrisório valor por ela extrajudicialmente encontrado, mas naquele valor estabelecido (30% da renda), nos termos da Lei (art. 11, da Lei nº 8.692/93). Por conseguinte, o interesse da autora resume-se na apuração do débito quando do praxeamento, visando a eventual repetição.Com essa ressalva, admito a revisão lembrando que o contrato contou com a cobertura do FCVS (f. 53, item 13.2). Logo, não incidem no caso as normas do CDC conforme jurisprudência do STJ, segundo o qual nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas (REsp. 489.701/SP, rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.4.2007).A) - PLANO COLLOR Não há interesse na exclusão do índice de 84,32%, referente a março/1990 (Plano Collor), pois, em se tratando do PES, não foi esse índice que incidiu sobre a prestação, consoante se verifica na coluna índice TP, constante da Planilha de Evolução do Financiamento (fls. 56). B) - Plano de Equivalência SalarialInsurge-se a autora quanto aos reajustamentos efetuados pela ré nas prestações alusivas a contrato de mútuo, nos moldes do SFH.A prova deve ter pertinência com o direito material invocado pela parte. A esse respeito lembra Vicente Greco Filho: a relevância ou não de determinado fato para a produção de certo efeito jurídico é dada pelo direito material, porque nele estão definidas as relações jurídicas e os respectivos fatos geradores de direitos subjetivos. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada conseqüência de direito; esses fatos são constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, págs. 176-7).No caso, a autora pretendia demonstrar que os reajustamentos aplicados nas prestações (objeto da prova) são diversos daqueles concedidos à sua categoria (direito material).Com fundamento no art. 289 do CPC, e em nome da economia processual, poderia invocar que os reajustamentos aplicados nas prestações também não seguiram aqueles que ela auferiu durante o período. No entanto, não o fizeram, delimitando o pedido.Assim, a prova (com os ônus decorrentes do art. 333 do CPC) ficou limitada à questão de direito material sustentada pela autora. Ou seja, a perícia limitou-se a verificar se as prestações seguiram o reajustamento concedido à categoria profissional a que pertence a autora.Aliás, a perita foi clara ao asseverar que assim procedeu porque embora tenha sido determinado pelo juízo que a autora apresentasse os comprovantes de salários referentes ao período questionado (f. 395-7) tal não ocorreu (f. 589).É óbvio que a autora deve arcar com as conseqüências de sua opção.Com efeito, a simples declaração do sindicato da categoria não prova a alegação de descumprimento do Plano de Equivalência Salarial, dado que enseja a majoração das prestações não apenas o aumento da categoria, mas também o aumento individualmente concedido ao mutuário, conforme jurisprudência pacífica da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 387.628 - RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 19.05.2003; REsp 565.993 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito DJU 25.10.2004).Ademais, na implantação da URV, por meio da Medida Provisória nº 434/94, posteriormente convertida na lei 8.880/94, os salários foram convertidos para URV e, na data do pagamento, para cruzeiro real, utilizando-se o valor daquela unidade. A variação da URV do período implicou em reajuste salarial. A prestação foi reajustada nos mesmos índices, mantendo-se a relação salário/prestação, de sorte que não houve desrespeito ao PES.Neste sentido decidi

o Superior Tribunal de Justiça: INSTRUMENTO PARA SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. REAJUSTE DE PARCELAS. UTILIZAÇÃO DA URV. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não foi ilegal a incidência da URV nas prestações do contrato, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. Precedentes do STJ. (...).(STJ - AGA 201000300773 - QUARTA TURMA - MARIA ISABEL GALLOTTI - DJE DATA:04/02/2011)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. URV. DECISÃO MANTIDA.(...).3.- Sobre a utilização da URV, já decidiu esta Corte que a sua incidência nas prestações não causa prejuízo aos mutuários, pois, enquanto vigente, funcionou como indexador geral da economia, inclusive dos salários, mantendo, por via de consequência, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ 23.05.2005).(....)(AgRg no AREsp 6.697-DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011).Por conseguinte, não procede a pretensão da autora de excluir o repasse das parcelas de ganho real do salário às prestações, tampouco de excluir o reajustamento decorrentes da variação das URV. Desse modo, como o pedido de revisão das prestações é improcedente, não há que se falar em valor cobrado a maior nos acessórios, inclusive FCVS.C - SEGUROO contrato de seguro visa resguardar eventual sinistro sobre o bem segurado. Para a sustentabilidade do sistema deve-se avaliar periodicamente o equilíbrio entre os valores pagos para a obtenção do benefício (prêmios) e os sinistros ressarcidos.A desproporção entre as aludidas parcelas resultaria na falência do sistema, o que explica a forte regulamentação e fiscalização do Estado sobre este tipo de contrato, por meio da SUSEP (TRF da 3ª Região, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005906-33.2010.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELL, DJ 19/02/2014).Esta regra não pode ser excepcionada no caso de contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Não há como vincular o valor do prêmio às prestações, pois o valor do bem segurado - imóvel e crédito da requerida (saldo devedor) - nem sempre acompanha o valor das prestações. A vinculação pretendida inviabilizaria o sistema.Ademais, as resoluções da SUSEP que autorizam a majoração do seguro habitacional têm fundamento legal, pois compete ao órgão fixar tarifas a serem utilizadas obrigatoriamente pelo mercado segurador nacional (art. 36, c, do Decreto-lei 73, de 21.11.1966).Sobre a matéria, assim decidiu o Tribunal Regional da 4ª Região: SFH. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. SEGURO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO VALOR DO PRÊMIO.[...]O reajuste dos prêmios do seguro, nos contratos de mútuo habitacional regulados pelo SFH, não está, conforme se infere do disposto contratualmente, vinculado à majoração das prestações, pois a forma de cálculo daqueles depende de uma série de fatores externos ao contrato.[...](AC - Processo 9504556337/RS - 4ª Turma - Relator Juiz Dirceu de Almeida Soares - DJ 31.03.1999 - pág. 291)D - CESE o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado pela Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH. Desde então, o coeficiente é cobrado, sendo que a Lei nº 8.692/1993 apenas o mencionou ao tratar do PES.O CES é um plus na prestação e tem como objetivo corrigir eventual distorção decorrente da aplicação do PES, que tem como consequência a correção em índices diversos das prestações e saldo devedor. Quanto aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, ao julgar a ADIN 493-0-DF, o Ministro Moreira Alves deixou assentado que é inegável que esses contratos, celebrados entre particulares, não podem caracterizar-se como contratos administrativos, e, portanto, de direito público, pela singela razão de que não estão presentes os elementos essenciais à existência de tais contratos, como, entre outros, a participação, como contratante, da Administração Pública com supremacia de poder, de que resultam as denominadas cláusulas exorbitantes explícitas ou implícitas. Sendo as partes contratantes entes privados, colocados juridicamente em plano de igualdade, são contratos de direito privado, ainda que de adesão, não lhe alterando essa natureza o dirigismo contratual imposto pela lei, para atender às necessidades econômico-financeiras do sistema habitacional que está subjacente.Apesar da requerida ser empresa pública, ao contratar financiamentos imobiliários, ainda que respaldados em recursos do SFH, ela age como entidade privada. Aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AGRESP 1097229 - 3ª Turma - Sidnei Beneti - DJE 05.05.2009; AGA - 894059 - 3ª Turma - PAULO DE TARSO SANSEVERINO - DJE 06.10.2010), como é o caso dos autos, já que a prestação calculada através da entrevista proposta de f. 193 (item 6.12), com o CES de 1,15, na ordem de R\$ 145.342,50, corresponde com aquela lançada no contrato (f. 53, item 13.5).E - FUNDHABQuanto ao FUNDHAB, dispõe a Resolução de Diretoria nº 03/84, do extinto Banco Nacional da Habitação:4. A contribuição ao FUNDHAB, dos vendedores, pessoas físicas ou jurídicas, de imóvel objeto de financiamento e mutuário final, contratado a partir da data de início da vigência desta Resolução, corresponderá a 2% (dois por cento) do valor do financiamento.4.1. No caso de financiamento para construção, ampliação e reforma, concedido diretamente a mutuário final, inclusive no Subprograma de Refinanciamento ou Financiamento do Consumidor de Materiais de Construção - RECON, a contribuição será paga pelo mesmo, sendo calculada sobre o valor efetivamente financiado.O pedido

da autora baseia-se na premissa de que foi induzida a recolher a parcela referente ao FUNDHAB, quando tal encargo não era de sua responsabilidade. Entretanto, quando o mútuo destinar-se a construção de moradia própria é o próprio mutuário quem deve pagar o fundo. Tratando-se de cooperados, como é o caso, a figura do vendedor (cooperativa) e do comprador se confundem, pelo que tal parcela é de responsabilidade do autor. De qualquer forma, a autora não se desincumbiu do ônus de provar que efetuou o pagamento do encargo. F) - FORMA DE AMORTIZAÇÃO. Quanto ao mérito, não assiste razão à parte autora quanto à forma de forma de amortização utilizada pela ré. A correção monetária deve ser entendida não como um acréscimo, mas sim como a atualização do valor, pelo que deve incidir ao saldo antes da amortização. Aliás, o procedimento está de acordo com a Súmula 450 do STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. G) - TABELA PRICENão procede a alegação da parte autora de que a simples utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price implica na capitalização de juros. Eis uma simulação do cálculo de um empréstimo de R\$ 150.000,00, à taxa nominal de 11,3856^{aa}, equivalente à taxa efetiva de 12,00%, no prazo de 120 meses, pela tabela SAC e pela tabela PRICE: SISTEMA DE CÁLCULO: TABELA SAC Valor financiado: R\$ 150.000,00 Taxa de juros: 11,3856% ao ano Taxa de juros efetiva: 12,00% ao ano N.º de parcelas: 120 Data do início do contrato: 01/05/2008 Parcela Data Saldo Devedor Amortização Juros Prestação Saldo Devedor

01/05/2008	-	-	-	150.000,00	01/06/2008	150.000,00	1.250,00	1.423,32	2.673,32	148.750,00	01/07/2008	148.750,00	1.250,00	1.411,46	2.661,46	147.500,00	01/08/2008	147.500,00	1.250,00	1.399,60	2.649,60	146.250,00	01/09/2008	146.250,00	1.250,00	1.387,74	2.637,74	145.000,00	01/10/2008	145.000,00	1.250,00	1.375,87	2.625,87	143.750,00	01/11/2008	143.750,00	1.250,00	1.364,01	2.614,01	142.500,00	01/12/2008	142.500,00	1.250,00	1.352,15	2.602,15	141.250,00	01/01/2009	141.250,00	1.250,00	1.340,29	2.590,29	140.000,00	01/02/2009	140.000,00	1.250,00	1.328,43	2.578,43	138.750,00	01/03/2009	138.750,00	1.250,00	1.316,57	2.566,57	137.500,00	01/04/2009	137.500,00	1.250,00	1.304,71	2.554,71	136.250,00	01/05/2009	136.250,00	1.250,00	1.292,85	2.542,85	135.000,00	01/06/2009	135.000,00	1.250,00	1.280,99	2.530,99	133.750,00	01/07/2009	133.750,00	1.250,00	1.269,13	2.519,13	132.500,00	01/08/2009	132.500,00	1.250,00	1.257,27	2.507,27	131.250,00	01/09/2009	131.250,00	1.250,00	1.245,40	2.495,40	130.000,00	01/10/2009	130.000,00	1.250,00	1.233,54	2.483,54	128.750,00	01/11/2009	128.750,00	1.250,00	1.221,68	2.471,68	127.500,00	01/12/2009	127.500,00	1.250,00	1.209,82	2.459,82	126.250,00	01/01/2010	126.250,00	1.250,00	1.197,96	2.447,96	125.000,00	01/02/2010	125.000,00	1.250,00	1.186,10	2.436,10	123.750,00	01/03/2010	123.750,00	1.250,00	1.174,24	2.424,24	122.500,00	01/04/2010	122.500,00	1.250,00	1.162,38	2.412,38	121.250,00	01/05/2010	121.250,00	1.250,00	1.150,52	2.400,52	120.000,00	01/06/2010	120.000,00	1.250,00	1.138,66	2.388,66	118.750,00	01/07/2010	118.750,00	1.250,00	1.126,79	2.376,79	117.500,00	01/08/2010	117.500,00	1.250,00	1.114,93	2.364,93	116.250,00	01/09/2010	116.250,00	1.250,00	1.103,07	2.353,07	115.000,00	01/10/2010	115.000,00	1.250,00	1.091,21	2.341,21	113.750,00	01/11/2010	113.750,00	1.250,00	1.079,35	2.329,35	112.500,00	01/12/2010	112.500,00	1.250,00	1.067,49	2.317,49	111.250,00	01/01/2011	111.250,00	1.250,00	1.055,63	2.305,63	110.000,00	01/02/2011	110.000,00	1.250,00	1.043,77	2.293,77	108.750,00	01/03/2011	108.750,00	1.250,00	1.031,91	2.281,91	107.500,00	01/04/2011	107.500,00	1.250,00	1.020,05	2.270,05	106.250,00	01/05/2011	106.250,00	1.250,00	1.008,18	2.258,18	105.000,00	01/06/2011	105.000,00	1.250,00	996,32	2.246,32	103.750,00	01/07/2011	103.750,00	1.250,00	984,46	2.234,46	102.500,00	01/08/2011	102.500,00	1.250,00	972,60	2.222,60	101.250,00	01/09/2011	101.250,00	1.250,00	960,74	2.210,74	100.000,00	01/10/2011	100.000,00	1.250,00	948,88	2.198,88	98.750,00	01/11/2011	98.750,00	1.250,00	937,02	2.187,02	97.500,00	01/12/2011	97.500,00	1.250,00	925,16	2.175,16	96.250,00	01/01/2012	96.250,00	1.250,00	913,30	2.163,30	95.000,00	01/02/2012	95.000,00	1.250,00	901,44	2.151,44	93.750,00	01/03/2012	93.750,00	1.250,00	889,57	2.139,57	92.500,00	01/04/2012	92.500,00	1.250,00	877,71	2.127,71	91.250,00	01/05/2012	91.250,00	1.250,00	865,85	2.115,85	90.000,00	01/06/2012	90.000,00	1.250,00	853,99	2.103,99	88.750,00	01/07/2012	88.750,00	1.250,00	842,13	2.092,13	87.500,00	01/08/2012	87.500,00	1.250,00	830,27	2.080,27	86.250,00	01/09/2012	86.250,00	1.250,00	818,41	2.068,41	85.000,00	01/10/2012	85.000,00	1.250,00	806,55	2.056,55	83.750,00	01/11/2012	83.750,00	1.250,00	794,69	2.044,69	82.500,00	01/12/2012	82.500,00	1.250,00	782,83	2.032,83	81.250,00	01/01/2013	81.250,00	1.250,00	770,96	2.020,96	80.000,00	01/02/2013	80.000,00	1.250,00	759,10	2.009,10	78.750,00	01/03/2013	78.750,00	1.250,00	747,24	1.997,24	77.500,00	01/04/2013	77.500,00	1.250,00	735,38	1.985,38	76.250,00	01/05/2013	76.250,00	1.250,00	723,52	1.973,52	75.000,00	01/06/2013	75.000,00	1.250,00	711,66	1.961,66	73.750,00	01/07/2013	73.750,00	1.250,00	699,80	1.949,80	72.500,00	01/08/2013	72.500,00	1.250,00	687,94	1.937,94	71.250,00	01/09/2013	71.250,00	1.250,00	676,08	1.926,08	70.000,00	01/10/2013	70.000,00	1.250,00	664,22	1.914,22	68.750,00	01/11/2013	68.750,00	1.250,00	652,35	1.902,35	67.500,00	01/12/2013	67.500,00	1.250,00	640,49	1.890,49	66.250,00	01/01/2014	66.250,00	1.250,00	628,63	1.878,63	65.000,00	01/02/2014	65.000,00	1.250,00	616,77	1.866,77	63.750,00	01/03/2014	63.750,00	1.250,00	604,91	1.854,91	62.500,00	01/04/2014	62.500,00	1.250,00	593,05	1.843,05	61.250,00	01/05/2014	61.250,00	1.250,00	581,19	1.831,19	60.000,00	01/06/2014	60.000,00	1.250,00	569,33	1.819,33	58.750,00	01/07/2014	58.750,00	1.250,00	557,47	1.807,47	57.500,00	01/08/2014	57.500,00	1.250,00	545,61	1.795,61	56.250,00	01/09/2014	56.250,00	1.250,00	533,74	1.783,74	55.000,00	01/10/2014	55.000,00	1.250,00	521,88	1.771,88	53.750,00	01/11/2014	53.750,00	1.250,00	510,02	1.760,02	52.500,00	01/12/2014	52.500,00	1.250,00	498,16	1.748,16	51.250,00	01/01/2015	51.250,00	1.250,00	486,30	1.736,30	50.000,00	01/02/2015	50.000,00	1.250,00	474,44	1.724,44	48.750,00	01/03/2015	48.750,00	1.250,00	462,58	1.712,58	47.500,00	01/04/2015	47.500,00	1.250,00	450,72	1.700,72	46.250,00	01/05/2015	46.250,00	1.250,00	438,86	1.688,86	45.000,00	01/06/2015	45.000,00	1.250,00	427,00	1.677,00	43.750,00	01/07/2015	43.750,00	1.250,00	415,14	1.665,14	42.500,00	01/08/2015	42.500,00	1.250,00	403,28	1.653,28	41.250,00	01/09/2015	41.250,00	1.250,00	391,42	1.641,42	40.000,00	01/10/2015	40.000,00	1.250,00	379,56	1.629,56	38.750,00	01/11/2015	38.750,00	1.250,00	367,70	1.617,70	37.500,00	01/12/2015	37.500,00	1.250,00	355,84	1.605,84	36.250,00	01/01/2016	36.250,00	1.250,00	343,98	1.593,98	35.000,00	01/02/2016	35.000,00	1.250,00	332,12	1.582,12	33.750,00	01/03/2016	33.750,00	1.250,00	320,26	1.570,26	32.500,00	01/04/2016	32.500,00	1.250,00	308,40	1.558,40	31.250,00	01/05/2016	31.250,00	1.250,00	296,54	1.546,54	30.000,00	01/06/2016	30.000,00	1.250,00	284,68	1.534,68	28.750,00	01/07/2016	28.750,00	1.250,00	272,82	1.522,82	27.500,00	01/08/2016	27.500,00	1.250,00	260,96	1.510,96	26.250,00	01/09/2016	26.250,00	1.250,00	249,10	1.499,10	25.000,00	01/10/2016	25.000,00	1.250,00	237,24	1.487,24	23.750,00	01/11/2016	23.750,00	1.250,00	225,38	1.475,38	22.500,00	01/12/2016	22.500,00	1.250,00	213,52	1.463,52	21.250,00	01/01/2017	21.250,00	1.250,00	201,66	1.451,66	20.000,00	01/02/2017	20.000,00	1.250,00	189,80	1.439,80	18.750,00	01/03/2017	18.750,00	1.250,00	177,94	1.427,94	17.500,00	01/04/2017	17.500,00	1.250,00	166,08	1.416,08	16.250,00	01/05/2017	16.250,00	1.250,00	154,22	1.404,22	15.000,00	01/06/2017	15.000,00	1.250,00	142,36	1.392,36	13.750,00	01/07/2017	13.750,00	1.250,00	130,50	1.380,50	12.500,00	01/08/2017	12.500,00	1.250,00	118,64	1.368,64	11.250,00	01/09/2017	11.250,00	1.250,00	106,78	1.356,78	10.000,00	01/10/2017	10.000,00	1.250,00	94,92	1.344,92	8.750,00	01/11/2017	8.750,00	1.250,00	83,06	1.333,06	7.500,00	01/12/2017	7.500,00	1.250,00	71,20	1.321,20	6.250,00	01/01/2018	6.250,00	1.250,00	59,34	1.309,34	5.000,00	01/02/2018	5.000,00	1.250,00	47,48	1.297,48	3.750,00	01/03/2018	3.750,00	1.250,00	35,62	1.285,62	2.500,00	01/04/2018	2.500,00	1.250,00	23,76	1.273,76	1.250,00	01/05/2018	1.250,00	1.250,00	11,90	1.261,90	0,00	01/06/2018	0,00	1.250,00	0,00	1.250,00	0,00	01/07/2018	0,00	1.250,00	0,00	1.250,00	0,00	01/08/2018	0,00	1.250,00	0,00	1.250,00	0,00	01/09/2018	0,00	1.250,00	0,00	1.250,00	0,00	01/10/2018	0,00	1.250,00	0,00	1.250,00	0,00	01/11/2018	0,00	1.250,00	0,00	1.250,00	0,00	01/12/2018	0,00	1.250,00	0,00	1.250,00	0,00	01/01/2019	0,00	1.250,00	0,00	1.250,00	0,00	01/02/2019	0,00	1.250,00	0,00	1.250,00	0,00	01/03/2019	0,00	1.250,00	0,00	1.250,00	0,00	01/04/2019	0,00	1.250,00	0,00	1.250,00	0,00	01/05/2019	0,00	1.250,00	0,00	1.250,00	0,00	01/06/2019	0,00	1.250,00	0,00	1.250,00	0,00	01/07/2019	0,00	1.250,00	0,00	1.250,00	0,00	01/08/2019	0,00	1.250,00	0,00	1.250,00	0,00	01/09/2019	0,00	1.250,00	0,00	1.250,00	0,00	01/10/2019	0,00	1.250,00	0,00	1.250,00	0,00	01/11/2019	0,00	1.250,00	0,00	1.250,00	0,00	01/12/2019	0,00	1.250,00	0,00	1.250,00	0,00	01/01/2020	0,00	1.250,00	0,00	1.250,00	0,00	01/02/2020	0,00	1.250,00	0,00	1.250,00	0,00	01/03/2020	0,00	1.250,00	0,00	1.250,00	0,00	01/04/2020	0,00	1.250,00	0,00	1.250,00	0,00	01/05/2020	0,00	1.250,00	0,00	1.250,00	0,00	01/06/2020	0,00	1.250,00	0,00	1.250,00	0,00	01/07/2020	0,00	1.250,00	0,00	1.250,00	0,00	01/08/2020	0,00	1.250,00	0,00	1.250,00	0,00	01/09/2020	0,00	1.250,00	0,00	1.250,00	0,00	01/10/2020	0,00	1.250,00	0,00	1.250,00	0,00	01/11/2020	0,00	1.250,00	0,00	1.250,00	0,00	01/12/2020	0,00	1.250,00	0,00	1.250,00
------------	---	---	---	------------	------------	------------	----------	----------	----------	------------	------------	------------	----------	----------	----------	------------	------------	------------	----------	----------	----------	------------	------------	------------	----------	----------	----------	------------	------------	------------	----------	----------	----------	------------	------------	------------	----------	----------	----------	------------	------------	------------	----------	----------	----------	------------	------------	------------	----------	----------	----------	------------	------------	------------	----------	----------	----------	------------	------------	------------	----------	----------	----------	------------	------------	------------	----------	----------	----------	------------	------------	------------	----------	----------	----------	------------	------------	------------	----------	----------	----------	------------	------------	------------	----------	----------	----------	------------	------------	------------	----------	----------	----------	------------	------------	------------	----------	----------	----------	------------	------------	------------	----------	----------	----------	------------	------------	------------	----------	----------	----------	------------	------------	------------	----------	----------	----------	------------	------------	------------	----------	----------	----------	------------	------------	------------	----------	----------	----------	------------	------------	------------	----------	----------	----------	------------	------------	------------	----------	----------	----------	------------	------------	------------	----------	----------	----------	------------	------------	------------	----------	----------	----------	------------	------------	------------	----------	----------	----------	------------	------------	------------	----------	----------	----------	------------	------------	------------	----------	----------	----------	------------	------------	------------	----------	----------	----------	------------	------------	------------	----------	----------	----------	------------	------------	------------	----------	----------	----------	------------	------------	------------	----------	----------	----------	------------	------------	------------	----------	----------	----------	------------	------------	------------	----------	----------	----------	------------	------------	------------	----------	----------	----------	------------	------------	------------	----------	----------	----------	------------	------------	------------	----------	--------	----------	------------	------------	------------	----------	--------	----------	------------	------------	------------	----------	--------	----------	------------	------------	------------	----------	--------	----------	------------	------------	------------	----------	--------	----------	-----------	------------	-----------	----------	--------	----------	-----------	------------	-----------	----------	--------	----------	-----------	------------	-----------	----------	--------	----------	-----------	------------	-----------	----------	--------	----------	-----------	------------	-----------	----------	--------	----------	-----------	------------	-----------	----------	--------	----------	-----------	------------	-----------	----------	--------	----------	-----------	------------	-----------	----------	--------	----------	-----------	------------	-----------	----------	--------	----------	-----------	------------	-----------	----------	--------	----------	-----------	------------	-----------	----------	--------	----------	-----------	------------	-----------	----------	--------	----------	-----------	------------	-----------	----------	--------	----------	-----------	------------	-----------	----------	--------	----------	-----------	------------	-----------	----------	--------	----------	-----------	------------	-----------	----------	--------	----------	-----------	------------	-----------	----------	--------	----------	-----------	------------	-----------	----------	--------	----------	-----------	------------	-----------	----------	--------	----------	-----------	------------	-----------	----------	--------	----------	-----------	------------	-----------	----------	--------	----------	-----------	------------	-----------	----------	--------	----------	-----------	------------	-----------	----------	--------	----------	-----------	------------	-----------	----------	--------	----------	-----------	------------	-----------	----------	--------	----------	-----------	------------	-----------	----------	--------	----------	-----------	------------	-----------	----------	--------	----------	-----------	------------	-----------	----------	--------	----------	-----------	------------	-----------	----------	--------	----------	-----------	------------	-----------	----------	--------	----------	-----------	------------	-----------	----------	--------	----------	-----------	------------	-----------	----------	--------	----------	-----------	------------	-----------	----------	--------	----------	-----------	------------	-----------	----------	--------	----------	-----------	------------	-----------	----------	--------	----------	-----------	------------	-----------	----------	--------	----------	-----------	------------	-----------	----------	--------	----------	-----------	------------	-----------	----------	--------	----------	-----------	------------	-----------	----------	--------	----------	-----------	------------	-----------	----------	--------	----------	-----------	------------	-----------	----------	--------	----------	-----------	------------	-----------	----------	--------	----------	-----------	------------	-----------	----------	--------	----------	-----------	------------	-----------	----------	--------	----------	-----------	------------	-----------	----------	--------	----------	-----------	------------	-----------	----------	--------	----------	-----------	------------	-----------	----------	--------	----------	-----------	------------	-----------	----------	--------	----------	-----------	------------	-----------	----------	--------	----------	-----------	------------	-----------	----------	--------	----------	-----------	------------	-----------	----------	--------	----------	-----------	------------	-----------	----------	--------	----------	-----------	------------	-----------	----------	--------	----------	-----------	------------	-----------	----------	--------	----------	-----------	------------	-----------	----------	--------	----------	-----------	------------	-----------	----------	--------	----------	-----------	------------	-----------	----------	--------	----------	-----------	------------	-----------	----------	--------	----------	-----------	------------	-----------	----------	--------	----------	-----------	------------	-----------	----------	--------	----------	-----------	------------	-----------	----------	--------	----------	-----------	------------	-----------	----------	--------	----------	-----------	------------	-----------	----------	--------	----------	-----------	------------	-----------	----------	--------	----------	-----------	------------	-----------	----------	--------	----------	-----------	------------	-----------	----------	--------	----------	-----------	------------	-----------	----------	--------	----------	-----------	------------	-----------	----------	--------	----------	-----------	------------	-----------	----------	--------	----------	-----------	------------	-----------	----------	--------	----------	-----------	------------	-----------	----------	--------	----------	-----------	------------	-----------	----------	-------	----------	----------	------------	----------	----------	-------	----------	----------	------------	----------	----------	-------	----------	----------	------------	----------	----------	-------	----------	----------	------------	----------	----------	-------	----------	----------	------------	----------	----------	-------	----------	----------	------------	----------	----------	-------	----------	----------	------------	----------	----------	-------	----------	------	------------	------	----------	------	----------	------	------------	------	----------	------	----------	------	------------	------	----------	------	----------	------	------------	------	----------	------	----------	------	------------	------	----------	------	----------	------	------------	------	----------	------	----------	------	------------	------	----------	------	----------	------	------------	------	----------	------	----------	------	------------	------	----------	------	----------	------	------------	------	----------	------	----------	------	------------	------	----------	------	----------	------	------------	------	----------	------	----------	------	------------	------	----------	------	----------	------	------------	------	----------	------	----------	------	------------	------	----------	------	----------	------	------------	------	----------	------	----------	------	------------	------	----------	------	----------	------	------------	------	----------	------	----------	------	------------	------	----------	------	----------	------	------------	------	----------	------	----------	------	------------	------	----------	------	----------	------	------------	------	----------	------	----------	------	------------	------	----------	------	----------	------	------------	------	----------	------	----------	------	------------	------	----------	------	----------	------	------------	------	----------	------	----------	------	------------	------	----------	------	----------	------	------------	------	----------	------	----------	------	------------	------	----------	------	----------	------	------------	------	----------	------	----------	------	------------	------	----------	------	----------

53.750,00 1.250,00 510,02 1.760,02 52.500,0079 01/12/2014 52.500,00 1.250,00 498,16 1.748,16 51.250,0080
01/01/2015 51.250,00 1.250,00 486,30 1.736,30 50.000,0081 01/02/2015 50.000,00 1.250,00 474,44 1.724,44
48.750,0082 01/03/2015 48.750,00 1.250,00 462,58 1.712,58 47.500,0083 01/04/2015 47.500,00 1.250,00 450,72
1.700,72 46.250,0084 01/05/2015 46.250,00 1.250,00 438,86 1.688,86 45.000,0085 01/06/2015 45.000,00
1.250,00 427,00 1.677,00 43.750,0086 01/07/2015 43.750,00 1.250,00 415,13 1.665,13 42.500,0087 01/08/2015
42.500,00 1.250,00 403,27 1.653,27 41.250,0088 01/09/2015 41.250,00 1.250,00 391,41 1.641,41 40.000,0089
01/10/2015 40.000,00 1.250,00 379,55 1.629,55 38.750,0090 01/11/2015 38.750,00 1.250,00 367,69 1.617,69
37.500,0091 01/12/2015 37.500,00 1.250,00 355,83 1.605,83 36.250,0092 01/01/2016 36.250,00 1.250,00 343,97
1.593,97 35.000,0093 01/02/2016 35.000,00 1.250,00 332,11 1.582,11 33.750,0094 01/03/2016 33.750,00
1.250,00 320,25 1.570,25 32.500,0095 01/04/2016 32.500,00 1.250,00 308,39 1.558,39 31.250,0096 01/05/2016
31.250,00 1.250,00 296,52 1.546,52 30.000,0097 01/06/2016 30.000,00 1.250,00 284,66 1.534,66 28.750,0098
01/07/2016 28.750,00 1.250,00 272,80 1.522,80 27.500,0099 01/08/2016 27.500,00 1.250,00 260,94 1.510,94
26.250,00100 01/09/2016 26.250,00 1.250,00 249,08 1.499,08 25.000,00101 01/10/2016 25.000,00 1.250,00
237,22 1.487,22 23.750,00102 01/11/2016 23.750,00 1.250,00 225,36 1.475,36 22.500,00103 01/12/2016
22.500,00 1.250,00 213,50 1.463,50 21.250,00104 01/01/2017 21.250,00 1.250,00 201,64 1.451,64 20.000,00105
01/02/2017 20.000,00 1.250,00 189,78 1.439,78 18.750,00106 01/03/2017 18.750,00 1.250,00 177,91 1.427,91
17.500,00107 01/04/2017 17.500,00 1.250,00 166,05 1.416,05 16.250,00108 01/05/2017 16.250,00 1.250,00
154,19 1.404,19 15.000,00109 01/06/2017 15.000,00 1.250,00 142,33 1.392,33 13.750,00110 01/07/2017
13.750,00 1.250,00 130,47 1.380,47 12.500,00111 01/08/2017 12.500,00 1.250,00 118,61 1.368,61 11.250,00112
01/09/2017 11.250,00 1.250,00 106,75 1.356,75 10.000,00113 01/10/2017 10.000,00 1.250,00 94,89 1.344,89
8.750,00114 01/11/2017 8.750,00 1.250,00 83,03 1.333,03 7.500,00115 01/12/2017 7.500,00 1.250,00 71,17
1.321,17 6.250,00116 01/01/2018 6.250,00 1.250,00 59,30 1.309,30 5.000,00117 01/02/2018 5.000,00 1.250,00
47,44 1.297,44 3.750,00118 01/03/2018 3.750,00 1.250,00 35,58 1.285,58 2.500,00119 01/04/2018 2.500,00
1.250,00 23,72 1.273,72 1.250,00120 01/05/2018 1.250,00 1.250,00 11,86 1.261,86 0 150.000,00 86.110,79 0,00
236.110,79 SISTEMA DE CÁLCULO: TABELA PRICE Valor financiado: R\$ 150.000,00 Taxa de juros:
11,3856% ao ano Taxa de juros efetiva: 12,0% ao ano N.º de parcelas: 120 Data do início do contrato:
01/05/2008 Parcela Data Saldo Devedor Amortização Juros Prestação Saldo Devedor 01/05/2008 - - - -
150.000,001 01/06/2008 150.000,00 675,89 1.423,32 2.099,21 149.324,112 01/07/2008 149.324,11 682,30
1.416,91 2.099,21 148.641,813 01/08/2008 148.641,81 688,78 1.410,43 2.099,21 147.953,034 01/09/2008
147.953,03 695,31 1.403,90 2.099,21 147.257,725 01/10/2008 147.257,72 701,91 1.397,30 2.099,21 146.555,816
01/11/2008 146.555,81 708,57 1.390,64 2.099,21 145.847,247 01/12/2008 145.847,24 715,29 1.383,91 2.099,21
145.131,958 01/01/2009 145.131,95 722,08 1.377,13 2.099,21 144.409,879 01/02/2009 144.409,87 728,93
1.370,28 2.099,21 143.680,9410 01/03/2009 143.680,94 735,85 1.363,36 2.099,21 142.945,0911 01/04/2009
142.945,09 742,83 1.356,38 2.099,21 142.202,2612 01/05/2009 142.202,26 749,88 1.349,33 2.099,21
141.452,3813 01/06/2009 141.452,38 757,00 1.342,21 2.099,21 140.695,3814 01/07/2009 140.695,38 764,18
1.335,03 2.099,21 139.931,2015 01/08/2009 139.931,20 771,43 1.327,78 2.099,21 139.159,7716 01/09/2009
139.159,77 778,75 1.320,46 2.099,21 138.381,0217 01/10/2009 138.381,02 786,14 1.313,07 2.099,21
137.594,8818 01/11/2009 137.594,88 793,60 1.305,61 2.099,21 136.801,2919 01/12/2009 136.801,29 801,13
1.298,08 2.099,21 136.000,1620 01/01/2010 136.000,16 808,73 1.290,48 2.099,21 135.191,4321 01/02/2010
135.191,43 816,40 1.282,80 2.099,21 134.375,0222 01/03/2010 134.375,02 824,15 1.275,06 2.099,21
133.550,8723 01/04/2010 133.550,87 831,97 1.267,24 2.099,21 132.718,9024 01/05/2010 132.718,90 839,87
1.259,34 2.099,21 131.879,0425 01/06/2010 131.879,04 847,83 1.251,37 2.099,21 131.031,2026 01/07/2010
131.031,20 855,88 1.243,33 2.099,21 130.175,3227 01/08/2010 130.175,32 864,00 1.235,21 2.099,21
129.311,3228 01/09/2010 129.311,32 872,20 1.227,01 2.099,21 128.439,1229 01/10/2010 128.439,12 880,48
1.218,73 2.099,21 127.558,6530 01/11/2010 127.558,65 888,83 1.210,38 2.099,21 126.669,8231 01/12/2010
126.669,82 897,26 1.201,94 2.099,21 125.772,5532 01/01/2011 125.772,55 905,78 1.193,43 2.099,21
124.866,7733 01/02/2011 124.866,77 914,37 1.184,83 2.099,21 123.952,4034 01/03/2011 123.952,40 923,05
1.176,16 2.099,21 123.029,3535 01/04/2011 123.029,35 931,81 1.167,40 2.099,21 122.097,5436 01/05/2011
122.097,54 940,65 1.158,56 2.099,21 121.156,9037 01/06/2011 121.156,90 949,57 1.149,63 2.099,21
120.207,3238 01/07/2011 120.207,32 958,59 1.140,62 2.099,21 119.248,7439 01/08/2011 119.248,74 967,68
1.131,53 2.099,21 118.281,0540 01/09/2011 118.281,05 976,86 1.122,34 2.099,21 117.304,1941 01/10/2011
117.304,19 986,13 1.113,08 2.099,21 116.318,0642 01/11/2011 116.318,06 995,49 1.103,72 2.099,21
115.322,5743 01/12/2011 115.322,57 1.004,94 1.094,27 2.099,21 114.317,6344 01/01/2012 114.317,63 1.014,47
1.084,74 2.099,21 113.303,1645 01/02/2012 113.303,16 1.024,10 1.075,11 2.099,21 112.279,0646 01/03/2012
112.279,06 1.033,81 1.065,39 2.099,21 111.245,2547 01/04/2012 111.245,25 1.043,62 1.055,58 2.099,21
110.201,6348 01/05/2012 110.201,63 1.053,53 1.045,68 2.099,21 109.148,1049 01/06/2012 109.148,10 1.063,52
1.035,68 2.099,21 108.084,5750 01/07/2012 108.084,57 1.073,62 1.025,59 2.099,21 107.010,9651 01/08/2012
107.010,96 1.083,80 1.015,40 2.099,21 105.927,1652 01/09/2012 105.927,16 1.094,09 1.005,12 2.099,21
104.833,0753 01/10/2012 104.833,07 1.104,47 994,74 2.099,21 103.728,6054 01/11/2012 103.728,60 1.114,95
984,26 2.099,21 102.613,6555 01/12/2012 102.613,65 1.125,53 973,68 2.099,21 101.488,1256 01/01/2013

101.488,12 1.136,21 963,00 2.099,21 100.351,9257 01/02/2013 100.351,92 1.146,99 952,22 2.099,21
99.204,9358 01/03/2013 99.204,93 1.157,87 941,34 2.099,21 98.047,0659 01/04/2013 98.047,06 1.168,86 930,35
2.099,21 96.878,2060 01/05/2013 96.878,20 1.179,95 919,26 2.099,21 95.698,2561 01/06/2013 95.698,25
1.191,15 908,06 2.099,21 94.507,1062 01/07/2013 94.507,10 1.202,45 896,76 2.099,21 93.304,6563 01/08/2013
93.304,65 1.213,86 885,35 2.099,21 92.090,7964 01/09/2013 92.090,79 1.225,38 873,83 2.099,21 90.865,4165
01/10/2013 90.865,41 1.237,00 862,20 2.099,21 89.628,4166 01/11/2013 89.628,41 1.248,74 850,47 2.099,21
88.379,6767 01/12/2013 88.379,67 1.260,59 838,62 2.099,21 87.119,0868 01/01/2014 87.119,08 1.272,55 826,65
2.099,21 85.846,5269 01/02/2014 85.846,52 1.284,63 814,58 2.099,21 84.561,8970 01/03/2014 84.561,89
1.296,82 802,39 2.099,21 83.265,0871 01/04/2014 83.265,08 1.309,12 790,09 2.099,21 81.955,9572 01/05/2014
81.955,95 1.321,54 777,66 2.099,21 80.634,4173 01/06/2014 80.634,41 1.334,08 765,12 2.099,21 79.300,3374
01/07/2014 79.300,33 1.346,74 752,46 2.099,21 77.953,5875 01/08/2014 77.953,58 1.359,52 739,69 2.099,21
76.594,0676 01/09/2014 76.594,06 1.372,42 726,79 2.099,21 75.221,6477 01/10/2014 75.221,64 1.385,45 713,76
2.099,21 73.836,1978 01/11/2014 73.836,19 1.398,59 700,62 2.099,21 72.437,6079 01/12/2014 72.437,60
1.411,86 687,35 2.099,21 71.025,7480 01/01/2015 71.025,74 1.425,26 673,95 2.099,21 69.600,4881 01/02/2015
69.600,48 1.438,78 660,42 2.099,21 68.161,7082 01/03/2015 68.161,70 1.452,44 646,77 2.099,21 66.709,2683
01/04/2015 66.709,26 1.466,22 632,99 2.099,21 65.243,0484 01/05/2015 65.243,04 1.480,13 619,08 2.099,21
63.762,9185 01/06/2015 63.762,91 1.494,17 605,03 2.099,21 62.268,7486 01/07/2015 62.268,74 1.508,35 590,86
2.099,21 60.760,3987 01/08/2015 60.760,39 1.522,66 576,54 2.099,21 59.237,7288 01/09/2015 59.237,72
1.537,11 562,09 2.099,21 57.700,6189 01/10/2015 57.700,61 1.551,70 547,51 2.099,21 56.148,9190 01/11/2015
56.148,91 1.566,42 532,79 2.099,21 54.582,4991 01/12/2015 54.582,49 1.581,29 517,92 2.099,21 53.001,2092
01/01/2016 53.001,20 1.596,29 502,92 2.099,21 51.404,9193 01/02/2016 51.404,91 1.611,44 487,77 2.099,21
49.793,4894 01/03/2016 49.793,48 1.626,73 472,48 2.099,21 48.166,7595 01/04/2016 48.166,75 1.642,16 457,04
2.099,21 46.524,5996 01/05/2016 46.524,59 1.657,75 441,46 2.099,21 44.866,8497 01/06/2016 44.866,84
1.673,48 425,73 2.099,21 43.193,3698 01/07/2016 43.193,36 1.689,35 409,85 2.099,21 41.504,0199 01/08/2016
41.504,01 1.705,38 393,82 2.099,21 39.798,63100 01/09/2016 39.798,63 1.721,57 377,64 2.099,21 38.077,06101
01/10/2016 38.077,06 1.737,90 361,31 2.099,21 36.339,16102 01/11/2016 36.339,16 1.754,39 344,81 2.099,21
34.584,76103 01/12/2016 34.584,76 1.771,04 328,17 2.099,21 32.813,72104 01/01/2017 32.813,72 1.787,84
311,36 2.099,21 31.025,88105 01/02/2017 31.025,88 1.804,81 294,40 2.099,21 29.221,07106 01/03/2017
29.221,07 1.821,93 277,27 2.099,21 27.399,13107 01/04/2017 27.399,13 1.839,22 259,98 2.099,21 25.559,91108
01/05/2017 25.559,91 1.856,67 242,53 2.099,21 23.703,24109 01/06/2017 23.703,24 1.874,29 224,92 2.099,21
21.828,94110 01/07/2017 21.828,94 1.892,08 207,13 2.099,21 19.936,87111 01/08/2017 19.936,87 1.910,03
189,18 2.099,21 18.026,84112 01/09/2017 18.026,84 1.928,15 171,05 2.099,21 16.098,68113 01/10/2017
16.098,68 1.946,45 152,76 2.099,21 14.152,23114 01/11/2017 14.152,23 1.964,92 134,29 2.099,21 12.187,31115
01/12/2017 12.187,31 1.983,56 115,64 2.099,21 10.203,75116 01/01/2018 10.203,75 2.002,39 96,82 2.099,21
8.201,36117 01/02/2018 8.201,36 2.021,39 77,82 2.099,21 6.179,97118 01/03/2018 6.179,97 2.040,57 58,64
2.099,21 4.139,41119 01/04/2018 4.139,41 2.059,93 39,28 2.099,21 2.079,48120 01/05/2018 2.079,48 2.079,48
19,73 2.099,21 -0,00 149.999,97 101.904,93 0,00 251.905,20

Na tabela SAC, como o próprio nome está a dizer, o devedor amortiza o capital de forma constante, ou seja, a cada mês amortiza 1/120 do valor do capital, que no exemplo dado corresponde a R\$ 1.250,00 [R\$ 150.000,00 / 120]. Ademais, paga juros sobre o total do capital [R\$ 150.000,00] no primeiro mês, o que equivale a R\$ 1.432,32. A prestação total [Juros de R\$ R\$ 1.423,32 + amortização de R\$ 1.250,00] equivale a R\$ 2.673,32. Na segunda prestação, como o mutuário já é devedor de um valor menor do capital (total - o valor amortizado a primeira parcela), os juros serão menores, porque incidente sobre o saldo já amortizado. De sorte que o valor da segunda prestação é a parcela fixa de amortização constante de R\$ 1.250,00, acrescidas dos juros sobre o capital parcialmente amortizado, ou seja, R\$ 150.000,00 - R\$ 1.250,00. Então a segunda prestação equivale a R\$ 2.661,46 [R\$ 1.250,00 de amortização + R\$ 1.411,46 de juros]. Como se vê, a cada mês ocorre uma redução na prestação total, na ordem de R\$ 11,86, que corresponde aos juros sobre a o valor da última parcela de amortização. Nessa forma de pagamento, a redução da prestação total é tamanha que encerra em R\$ 1.261,86, correspondente à parcela amortização (constante) de R\$ 1.250,00, acrescida dos juros de R\$ R\$ 11,86 sobre o saldo devedor que então equivale a R\$ 1.250,00. Sucede que as partes, com base na no princípio da autonomia da vontade, podem escolher outra forma de amortização, estipulando, por exemplo, que, no início, o devedor pagará uma prestação de amortização MENOR, de tal forma que em todo o contrato a prestação total permanecerá inalterada. Trata-se da tabela PRICE. Nessa forma de amortização (vide tabela acima), a prestação total equivale a R\$ 2.099,21, sendo R\$ 1.423,32 de juros e R\$ 675,89 de amortização. Note-se que os juros são iguais em ambos os exemplos: R\$ 1.423,32. O que altera é a parte de amortização. No SAC o devedor amortiza R\$ 1.250,00 todo mês, enquanto que pela PRICE ele começa com uma amortização de R\$ 675,89. Isso não quer dizer que o credor está incorrendo na proibição do art. 4º, do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (Lei da Usura), que veda a cobrança de juros dos juros, ou seja, o lançamento dos juros no capital para que nova taxa de juros incida sobre o total (capitalização). Com efeito, na tabela PRICE o credor não cobra juros dos juros. Os juros incidem somente sobre o capital (vide tabela acima). Ademais o saldo devedor reduz a cada mês, o que demonstra que sobre ela não incide juros ou qualquer outra parcela. É certo que

ao final do contrato o devedor que escolhe a tabela PRICE desembolsa quantia superior àquela que pagaria se sua opção recaísse na tabela SAC. No exemplo dado, além da devolução do capital, na ordem de R\$ 150.000,00 o mutuário optante pela tabela PRICE paga juros de R\$ 101.904,93, enquanto que o optante pela tabela SAC desembolsa R\$ 86.110,79. A diferença é de R\$ 15.794,14. Entretanto, repita-se, a diferença verificada não decorre de capitalização juros. Abro um parêntese para mencionar a conceituação de juros (in Enciclopédia do Advogado, Leib Soibelman, RJ, Ed. Rio, 1981): juros é o preço que se paga pelo dinheiro alheio. Do exposto, conclui-se que o devedor optante pela tabela PRICE paga mais juros simplesmente porque inicia a amortização do capital com prestação pequena (menor do que o capital mutuado dividido pelo prazo), permanecendo por mais tempo com os recursos que lhe foi emprestado. Ademais, as partes expressamente contrataram o sistema PRICE (f. 53 - item 12.6), não sendo lícita a modificação unilateral do contrato, ainda mais depois do transcurso de mais de 10 anos do contrato, sem que a parte interessada ofereça a diferença a maior que deveria ter pago nesse período.

H - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - ANATOCISMO Da análise da planilha de Evolução do financiamento, constata-se a ocorrência de capitalização de juros no contrato em questão. De fato, em várias ocasiões ocorreu a chamada amortização negativa, quando a prestação mensal cobrada não foi suficiente sequer para o pagamento da parcela alusiva aos juros. Nestes casos, a ré procedeu ao lançamento da diferença dos juros no saldo devedor, no mesmo mês da ocorrência. A partir de então passou a cobrar juros sobre a totalidade do saldo devedor, ou seja, saldo e diferença de juros anteriormente lançados, o que ocasionou a cobrança de juros sobre juros. A perita deixou bem claro que ocorre anatocismo na cobrança das prestações do financiamento, quando o valor da prestação não é suficiente para cobrir o valor da prestação pura acrescida dos acessórios, não resultando, desse modo, em amortização da dívida. Nessa situação, essa diferença é incorporada ao saldo devedor, constituindo nova base de cálculo do mesmo. Essa prática foi utilizada pelo agente financeiro nesta modalidade de financiamento. Os meses em que os juros foram incorporados ao saldo devedor pelo agente financeiro, estão demonstrados na Planilha Evolução do Contrato Agente Financeiro, na coluna Valor Amortizado. Os valores entre parênteses foram incorporados no saldo devedor (f. 590). Tal prática é vedada, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Segundo aquela Corte somente a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros (súmula 93) Relativamente ao Sistema Financeiro da Habitação, decidiu aquele sodalício: **RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. ENCARGOS MENSIS. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 CC 2002. ART. 993 CC 1916. 1. Interpretação do decidido pela 2ª Seção, no Recurso Especial Repetitivo 1.070.297, a propósito de capitalização de juros, no Sistema Financeiro da Habitação. 2. Segundo o acórdão no Recurso Repetitivo 1.070.297, para os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até a entrada em vigor da Lei 11.977/2009 não havia regra especial a propósito da capitalização de juros, de modo que incidia a restrição da Lei de Usura (Decreto 22.626/33, art. 4º). Assim, para tais contratos, não é válida a capitalização de juros vencidos e não pagos em intervalo inferior a um ano, permitida a capitalização anual, regra geral que independe de pactuação expressa. Ressalva do ponto de vista da Relatora, no sentido da aplicabilidade, no SFH, do art. 5º da MP 2.170-36, permissivo da capitalização mensal, desde que expressamente pactuada. 3. No Sistema Financeiro da Habitação, os pagamentos mensais devem ser imputados primeiramente aos juros e depois ao principal, nos termos do disposto no art. 354 Código Civil em vigor (art. 993 Código de 1916). Entendimento consagrado no julgamento, pela Corte Especial, do Recurso Especial nº 1.194.402-RS (Relator Min. Teori Albino Zavascki), submetido ao rito do art. 543-C.4. Se o pagamento mensal não for suficiente para a quitação sequer dos juros, a determinação de lançamento dos juros vencidos e não pagos em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, com o fim exclusivo de evitar a prática de anatocismo, encontra apoio na jurisprudência atual do STJ. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (REsp 1095852/PR - Segunda Seção - Ministra Maria Isabel Gallotti - DJe 19/03/2012). A relatora ainda apresentou a seguinte ressalva: A fim de preservar a vedação do Decreto 22.626/33 à capitalização de juros em intervalo inferior a um ano, cumpre determinar a criação de conta separada para contabilização dos juros vencidos sem pagamento, a qual será sujeita apenas à correção monetária. Esta solução, embora sem previsão no contrato, é a alternativa encontrada pela jurisprudência para evitar a capitalização em intervalo inferior a um ano no caso de o valor da prestação mensal não ser suficiente para quitar sequer os juros do período, observada a regra da imputação estabelecida no art. 354 do Código Civil em vigor (art. 993 Código de 1916). Sendo admitida apenas a capitalização anual, o procedimento correto é a inclusão do valor referente aos juros não amortizados em conta separada, visando o lançamento desta parcela (corrigida) no saldo devedor após um ano do fato gerador. Logo, considerando que o imóvel foi adjudicado por R\$ 57.886,21, enquanto que o saldo devedor, escoimada a capitalizada antes referida importava em valor menor, a autora tem direito à repetição.**

I - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR - PLANO COLLOR De acordo com o contrato firmado entre as partes (cláusula 8ª, f. 207-v): O saldo devedor do financiamento, na fase de amortização, será atualizado mensalmente no dia correspondente ao fixado no item 5 da cláusula 42ª, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O coeficiente de atualização, independentemente da data prevista para o reajustamento do saldo devedor, será o mesmo apurado para o

reajustamento dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia do mês. Há que se verificar, pois, qual foi o percentual de correção monetária creditada nas contas de poupança com aniversário no dia 1º. Em relação ao Plano Collor, o art. 6º, da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, dispõe que os saldos das cadernetas serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). As quantias que excederam o limite acima fixado foram transferidas ao Banco Central do Brasil e mantidas em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante (art. 9º), e convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas (1º do art. 6º). É certo que sobre tais quantias incidiu correção monetária com base nos BTN (art. 6º). Entanto, no mês de abril/1990, sobre o valor mantido em conta poupança foi creditada correção monetária, calculada à base de 84,32%, conforme Comunicado DEMEC 2.067, de 30.03.90, do BACEN. Sob outro vértice, há que se lembrar que o índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas (REsp 201.135 - PE, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 07.6.99). Em síntese, a correção monetária verificada na data de aniversário do contrato do autor foi de 84,32%, ou seja, aquela lançada pela CEF. Tal índice foi a base para a correção monetária dos recursos que permaneceram em poupança e nos saldos do FGTS. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, definindo o IPC como o índice a ser utilizado para corrigir o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário, vinculado à caderneta de poupança, durante o Plano Collor. (EREsp 218.426-SP, STJ- Corte Especial, Relator Min. Vicente Leal, decisão em 10.4.2003). Não obstante a mencionada decisão, o IPC não foi o índice utilizado pela requerida para a correção do saldo devedor nos meses de maio, junho e agosto de 1990, mas sim o BTN dos respectivos meses anteriores. Tanto que os percentuais aplicados foram aqueles elencados pela autora como os corretos, quais sejam, 0%, 5,38% e 10,79%, consoante a planilha de evolução do financiamento (f. 56). J - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR - INPC x TR/POUPANÇARelativamente à correção, entendi, com base na ADIN 493-0 - DF, que a TR não se prestava para atualização dos saldos dos contratos firmados antes da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei 8.177/91. Curvo-me, no entanto, diante da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. APLICAÇÃO (...). 3. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso o que decidiu o STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8.177, de 1991.4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGEREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19.06.2006; DERESP 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.04.2006; AgRg nos EREsp 772260/SC, Min. Francisco Falcão, DJ de 16.04.2007; EREsp 752879/DF, DJ de 12.03.2007 5. No caso dos autos, o contrato foi celebrado antes da Lei nº 8.177, e o índice de correção monetária utilizado para reajuste do saldo devedor é o mesmo da caderneta de poupança. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 626.576 - RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). Aliás, a Corte Especial daquele Tribunal sumulou seu entendimento, assim: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991 (Súmula 454). K - FORMA DE AMORTIZAÇÃO Não assiste razão à autora quanto à divergência da forma de amortização utilizada pela ré. A correção monetária deve ser entendida não como um acréscimo, mas sim como a atualização do valor, pelo que deve incidir ao saldo antes da amortização. Aliás, o procedimento está de acordo com a Súmula 450 do STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. L) JUROS NOMINAIS E EFETIVOSO pedido alusivo aos juros é improcedente. Consta do quadro resumo do contrato (f. 53, item 12.3.1.) que a taxa anual nominal seria de 8,6% ao ano, equivalente a uma taxa efetiva de 8,9472%. Ademais, o valor da primeira prestação, de Cz\$ 118.921,29, é composto de amortização (necessária à liquidação do saldo devedor) e juros à taxa nominal aludida, numa demonstração inequívoca de que a taxa efetivamente praticada seria maior, porque o pagamento é mensal. Recorde-se que o art. 6, c, da Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, já determinava que a prestação compreenderá parte de amortização e parte de juros, pelo que o pagamento mensal desta parcela remuneratória não representa surpresa ao mutuário. Processo nº 00105485820104036000 Como mencionado, a pendência da ação revisional não justifica a declaração da nulidade da execução extrajudicial. Já o excesso exigido pela ré, decorrente da indevida capitalização dos juros, não tem o condão de nulificar a arrematação, importando, no entanto, no direito à repetição, reconhecido naquela ação. Não procede a alegação da autora de que não foi notificada da execução. Como disse acima, a mútuária foi notificada no leilão, pessoalmente, em 18 de janeiro de 1999 (f. 160) e por edital, em 09/10 de janeiro daquele ano (f. 161). Antes disso, em 15 de dezembro de 1998, havia sido notificada a execução (f. 157). Com exceção do excesso

provocado pela capitalização, não ocorreu aquele lembrado pela autora quando invoca o valor informado no demonstrativo elaborado pela mutuante por ocasião do leilão. Obviamente que o saldo devedor para fins de adjudicação deve compreender o principal corrigido, as prestações em atraso e as despesas com execução, como observou a ré em sua contestação. Quanto à execução extrajudicial, já defendi que o Decreto-lei 70/66 não atendia aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Não obstante, depois da Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal já julgou diversos casos, considerando que o Decreto-lei 70/66 atende aos aludidos princípios constitucionais. A Primeira Turma assim julgou o Recurso Extraordinário nº (RE 287453 - RS - Rel. Min. Moreira Alves): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 - RS - Rel. Min. Moreira Alves, J. 18.09.2001, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 26.10.01). No mesmo sentido: RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 6.11.98; RE 339.949, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.2.2004. Na Segunda Turma tem prevalecido o mesmo entendimento, como se vê da decisão monocrática da lavra da Exm^a. Ministra Ellen Gracie (Pet. 2400-1/SP, STF, em 09/10/2002, DJ data 25/10/2002, pg. 76): Por outro lado, a tese sustentada pelos requerentes, relativa a inconstitucionalidade do Decreto 70/66, tem sido rejeitada em julgamento de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves, DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) e da decisão do Ministro Nelson Jobim (AI 446728 - SP, J. 18.6.2003, DJ 14.08.2003): O STF tem esta decisão: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223.075, ILMAR, DJU de 06.11.1998) No mesmo sentido os RRE 240.361 e 148.872. O acórdão recorrido está em confronto. Conheço do agravo. Dou provimento ao RE (CPC, art. 544, 3º e 4º). Publique-se. Brasília, 18 de junho de 2003. Ministro NELSON JOBIM Relator. Posteriormente, no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 514.565-7 - PR, a Segunda Turma decidiu: 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal. 2. Agravo regimental improvido. (AGR-AI nº 514.565-7 - PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 24.2.2006). Por conseguinte, apesar das decisões referidas terem sido tomadas em vias de exceção, já é possível saber qual é o entendimento daquele sodalício sobre a matéria. Ressalte-se que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição (art. 102 da CF), de sorte que, tendo aquele Tribunal, em diversas ocasiões, julgado sobre determinada matéria, de maneira uniforme, nada aconselha o julgamento divergente no presente caso. Por tais fundamentos e em nome da celeridade da justiça, acompanho as manifestações do guardião da constituição, acima aludidos. Diante do exposto: 1) - na forma do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo (9800033742), sem apreciação do mérito, quanto à exclusão do IPC de março/1990 (84,32%) às prestações; 2) - e no mais, julgo parcialmente procedente o pedido para: 2.1) - afastar a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas, esclarecendo que tais parcelas, devidamente corrigidas de acordo com os índices do contrato, são devidas pelo mutuário, mas não podem servir de base para a incidência de novos juros, antes do transcurso de um ano do fato gerador; 2.2) - condenar a ré a devolver ao autor a diferença entre o saldo devedor utilizado para fins de adjudicação e o saldo encontrado na forma do item 2.1, atualizado de acordo com os índices do contrato e acrescido de juros de mora contados da citação; 2.3) - tendo em vista que foi mínima a sucumbência da ré, condeno a autora a lhe pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pela autora; 5) - julgo improcedente os pedidos veiculados nos autos de nº 00105485820104036000), condenando a autora a pagar R\$ 2.000,00 de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pela autora. P.R.I. Retifiquem-se os registros para fazer constar a União como assistente da CEF. Anotem-se todas as procurações e substabelecimentos (fls. 43, 337-8, 356-7, 376-7, 565, 566, 572, 574, 575, 610-19 e 672).

0014506-47.2013.403.6000 - GERSON DAMASCENO DOS SANTOS (MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação da tutela para determinar que a requerida proceda à liberação do caminhão FORD/CARGO 2428 E, ano 2006, placas AOG 7504, chassi 9BFYDEJX16BB82073, cor prata. Alega que o veículo, do qual seria proprietário, foi apreendido sob a alegação de transportar mercadorias estrangeiras de forma clandestina. Informa que a ré aplicou a pena de perdimento, desconsiderando suas razões, quais sejam, que não teria participado do ilícito tendo, inclusive, declinado o nome do infrator. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 14-150. Deferi o pedido de justiça gratuita e decidi pela prévia oitiva da ré (f. 152). Citada, a ré manifestou-se e apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 155-6 e 231-46). É o relatório. Decido. Para provar a

propriedade do veículo, o autor juntou apenas Nota de Venda. Na cópia do processo administrativo, consta CRLV em nome do Banco Safra SA (fls. 17 e 46). Outrossim, embora tenha alegado sua boa-fé, não esclareceu o motivo do veículo ter sido apreendido em poder de terceiros, tampouco sua relação com o motorista (empregador, locador, arrendatário, etc). Aliás, na esfera administrativa também não apresentou quaisquer documentos nesse sentido, resumindo a defesa em afirmar que o veículo estava sendo dirigido pelo motorista e verdadeiro responsável pelo ilícito (...) estando o motorista fazendo frete para terceiros que lhe contrataram (f. 204, verso). Assim, não havendo verossimilhança nas alegações da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo apresente CRLV atualizado e demonstre eventual ausência de Inquérito Policial, mediante certidões de antecedentes, em nome da(s) pessoa(s) que estava(m) no veículo durante a apreensão. Havendo procedimento penal em razão da apreensão, deverá ser comprovada a restituição do veículo na esfera penal. Por AR, notifique-se o Banco Safra SA para que, no prazo de dez dias, diga se tem interesse no presente feito, no prazo de dez dias.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0013030-13.2009.403.6000 (2009.60.00.013030-0) - LIDIANE MALLMANN(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA)

1. Os quesitos de f. 21, dirigidos ao perito da área de Odontologia, foram respondidos à f. 310. Quanto à perícia na área de Ortopedia, o pedido já foi analisado às fls. 358 e 371. 2. Intimem-se as partes para apresentarem memoriais no prazo sucessivo de dez dias. 3. Após, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

Expediente Nº 3095

ACAO CIVIL PUBLICA

0003690-11.2010.403.6000 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MUTUARIOS E CONSUMIDORES - ABMC(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

1. Conforme deixei assentado na decisão de fls. 275-9, se a autora afirma que é o consumidor quem paga pelo serviço, deve ela oferecer pelo menos um exemplar de boleto apontando essa cobrança antes de pretender que a ré revolva todo seu arquivo na busca de todos os comprovantes e no período pretendido (10 anos). A inversão do ônus da prova não se destina à prospecção da existência da lide, mas à sua prova, que deve estar minimamente demonstrada. Aberto o prazo para fazê-lo, a autora deixou de comprovar a aludida cobrança abusiva, já que o documento de f. 286 não tem qualquer relação com o objeto da lide, pois sequer diz respeito a relação de consumo. Assim, indefiro a inversão do ônus da prova. 2. Intime-se a autora para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo retido de fls. 281-3 no prazo de dez dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004509-70.1995.403.6000 (95.0004509-5) - HELOISA APARECIDA CONSORTE DE OLIVEIRA(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO E MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X NIVALDO LOPES DE OLIVEIRA(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X DERSUL - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MATO GROSSO DO SUL(MS001680 - NELSON SEIGUEM SHIRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF)

N os termos do art. 10. da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal intime-se o autor dos officios requisitórios expedidos (fls. 209/210).

0003009-41.2010.403.6000 - NILTON LIPPI X MARIA DAS GRACAS NALON LIPPI X LINDOMAR HENRIQUES LIPPI X EDSON HENRIQUES LIPPI X RONALDO HENRIQUES LIPPI X ELIS REGINA LISBOA LIPPI X DIONALDO VENTURELLI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X COMUNIDADE INDIGENA TAUNAY - IPEGUE(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X IRINEO RODRIGUES X THEREZA MAXIMINO RODRIGUES X SALMA SALOMAO SAIGALI X MIRIAM ALVES CORREA X ENIO ALVES CORREA - ESPOLIO X ELVIRA MARIA ALVES CORREA X MIRIAM ALVES CORREA X MONICA ALVES CORREA

CARVALHO DA SILVA X MONICA ALVES CORREA CARVALHO DA SILVA X NILTON CARVALHO DA SILVA FILHO X EDSON BORGES(MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE E MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA)

DESPACHO DE FLS. 4836/4841: 1. Manifestem-se os requerentes IRINEU RODRIGUES e s/m THEREZA MÁXIMO RODRIGUES, SALMA SALOMÃO SAIGALI, MIRIAN ALVES CORREA, ESPÓLIO DE ÊNIO ALVES CORREA E DE ELVIA ALVES CORREA, MÔNICA ALVES CORREA CARVALHO DA SILVA e s/m NILTON CARVALHO DA SILVA FILHO e EDSON BORGES sobre a impugnação (parcial) ao pedido de assistência, em cinco dias.2. Para atuar como peritos nomeio os seguintes profissionais: 2.1) o antropólogo Andrey Cordeiro Ferreira; 2.2) o historiador Hildebrando Campestrini; 2.3) e o engenheiro agrônomo Carlos Eduardo Roque dos Santos. Intimem-se os nomeados, encaminhando-lhes os quesitos formulados pelas partes e pelo MPF, para que, em cinco dias, informem se concordam com a nomeação e, se for o caso, apresentem propostas de honorários.3. Passo a decidir sobre o andamento do processo administrativo. É fato incontroverso a demarcação da área dos Terena da Aldeia Taunay-Ipegue nos idos de 1905, procedida por Rondon. A controvérsia reside na pretensão da FUNAI em atender a reivindicação da Comunidade, visando a ampliação daquela gleba, sob o fundamento de que os indígenas nunca concordaram com os limites ali definidos. Defende, dentre outros argumentos, que Rondon teve que se contentar em salvar o que encontrou na posse dos índios, pois os fazendeiros apossaram-se do restante outrora por eles ocupados. Já os autores dizem que suas glebas nada têm a ver com a área indígena, cuja posse resume-se naquele exercida sobre a área da reserva. Na decisão de fls. 1726-34, proferida em 13 de agosto de 2010, o processo administrativo FUNAI/BSB N 08620-000289/1985-DV foi suspenso, visando a uma inspeção tendo como objetivo a verificação do denominado fato indígena. Buscou a magistrada que deferiu aquela medida verificar se os Terena tinham a posse do imóvel reivindicado à época da CF de 1988. Em janeiro deste ano também visitei as três fazendas declinadas na inicial, como se vê do termo de fls inserido nos autos, acompanhado das fotos extraídas na ocasião. Pois bem. Em 2004, quando foi elaborado o relatório de fls. 371-87 que delimitou a área reivindicada pelos Terena, o antropólogo informava que comunidade contava com 3880 índios. Em junho de 2010 (relatório de f. 3928) esse número elevou-se para 4941 índios. De sorte que, se mantida a média de aumento populacional, hoje a Aldeia conta com mais de 5500 pessoas. A área demarcada por Rondon é de 6461 hectares, aí incluídas as áreas destinadas às residências, plantações, equipamentos públicos (ruas, escolas, posto de saúde, igrejas, etc) e áreas ambientais. Se dividida toda a área pela quantidade de famílias ali residentes - mais de 950 - chega-se a 6,8 hectares por família ainda assim com todas as reservas antes declinadas. Salta aos olhos a insuficiência dessas terras Terena, máxime se considerada a qualidade do solo da região, já localizada no Pantanal. Como bem observou o subscritor do laudo de f. 3933 o módulo fiscal do município onde está localizada a área é de 90 hectares. Feitas as contas os índios precisariam de 84.510 hectares, ou seja, mais de treze vezes a área atualmente ocupada. A carência da comunidade sob o aspecto de falta de terras para o trabalho, com os problemas daí decorrentes - constatada in loco quando da inspeção que realizei - é tão grave que do Relatório dos Trabalhos da Comissão sobre a Questão Indígena em Mato Grosso do Sul, de que tratam as Portarias CNJ nº 53/2013 e 71/2013, enquadrando-a no grau 1 nas prioridades elencadas, culminando por sugerir indenização da terra nua em razão da responsabilidade objetiva por violação da segurança jurídica, em relação aos fazendeiros e o reassentamento dos pequenos proprietários. Assim, diante da gravidade do quadro, o processo administrativo não deve ficar parado no Ministério da Justiça no aguardo da solução deste processo. Se de veras as glebas dos autores não se enquadram nas condicionantes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no caso Raposa Serra do Sol, como alegam os autores, cabe-lhes alinhar suas razões no referido processo demarcatório. Ressalte-se, no passo, que as referidas condicionantes fixadas não têm efeito vinculante, como depois deixou claro o próprio Supremo. Mas, isso não quer dizer que S.Ex^a. o Ministro da Justiça não observará esses parâmetros. É preciso ver quais serão os fundamentos daquela autoridade, tornando-se necessário o prosseguimento do processo. Recorde-se que em data recente - 13 de março de 2014 - o Executivo fez publicar decreto presidencial declarando de interesse social, para fins de desapropriação, de imóvel destinado à Comunidade Indígena Tuxá de Rodelas, no município de Rodelas, Estado da Bahia, o que demonstra o propósito do governo federal em proceder à regularização das terras indígenas de um modo geral. Com isso quero dizer que a tramitação do processo aqui discutido em nada prejudicará o direito dos autores. Se ao final vier a ser demonstrado que a área não é de ocupação tradicional indígena, certamente que o Executivo adotará outras medidas tendentes a resolver os interesses em conflito. Assim, revogo aquela decisão, por entender que a suspensão do processo - que já perdura por quase quatro anos - é de veras prejudicial à comunidade indígena e, por outro lado, pouco acrescenta aos proprietários, mesmo porque eles estão na posse mansa e pacífica dos respectivos imóveis. Oficie-se. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 4849/4850: Indefiro o pedido de devolução do prazo (f. 4846-7), uma vez os interessados estão representados nos autos por advogados, de modo que sequer a expedição de mandado para intimação, quanto menos o envio de cópias. A publicação para que os advogados tivessem ciência de que estavam intimados para se manifestar já seria suficiente, pelo que eventual ausência de cópia de petição não implica em complementação do prazo. À SEDI para inclusão de IRINEU RODRIGUES e s/m THEREZA MÁXIMO RODRIGUES, SALMA SALOMÃO SAIGALI, MIRIAN ALVES CORREA, ESPÓLIO DE ÊNIO ALVES CORREA E DE ELVIA ALVES CORREA, MÔNICA ALVES CORREA CARVALHO DA SILVA e s/m NILTON CARVALHO DA SILVA FILHO e EDSON BORGES,

mencionados na petição de fls. 4322/4396, como assistentes litisconsorciais dos autores.

0005959-18.2013.403.6000 - MARIA CAMILO RIBEIRO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X DANIEL CAMILO RIBEIRO - incapaz(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Destituo o Dr. Oreste Bentos da Cunha nomeado perito à f. 93-4, em razão da manifestação de fls. 100verso, em substituição, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. Dr LUIS CARLOS ALVARENGA VALIM, psiquiatra, com endereço à Rua Rio Grande do Sul, 1530, cond. 03, Campo Grande, MS. 67 3028-2387. Intime-o da nomeação, bem como nos termos do despacho de fls. 93-4.

0006948-24.2013.403.6000 - HAROLDO GONCALVES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

1- Retifiquem-se os registros para incluir a União no polo passivo, conforme f. 03.2- Após, cite-se a União, com urgência.

0015063-34.2013.403.6000 - HELENO BEZERRA DA SILVA(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Destituo o perito Dr.Fábio Canomatas, tendo em vista a certidão e documento de fls. 92/93. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço à Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé. Telefone: 3042-9720. Celular: 9906-9720. Intime-o da nomeação, bem como dos termos da decisão de f. 86-7, cientificando-o de que seus honorários foram fixados no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal.Int.

0002738-90.2014.403.6000 - LEONCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cite-se. 2. Manifeste-se o réu sobre o pedido de antecipação da tutela em 20 dias.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0007402-09.2010.403.6000 - EUNICE DE CARVALHO(MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a advogada, Drª Eliane Arguelo de Lima, para regularizar a representação processual da autora, nos termos da decisão do Tribunal (fls. 183 e 187).Int.

CARTA DE ORDEM

0011524-94.2012.403.6000 - MINISTRO(A) RELATOR(A) DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X PEDRO PAULO PEDROSSIAN X REGINA MAURA PEDROSSIAN(MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X GRUPO INDIGENA TERENA DA ALDEIA CACHOEIRINHA(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007548 - SULEIMAR SOUSA SCHRODER ROSA)

1. Indefiro o pedido de reconsideração, vez que a parte apenas reitera o pedido já indeferido pela decisão de fls. 986-7.2. Devolvam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006896-33.2010.403.6000 - HADASSA REBECA DE PAULA SOARES - incapaz X VERA LUCIA DOS SANTOS DE PAULA(MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA) X HADASSA REBECA DE PAULA SOARES - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILSON ADRIEL LUCENA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor e seu advogado e executado, para o réu.Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Sem oposição de embargos, expeçam-se as requisições de pequeno valor em favor do autor e de seu advogado, intimando-se as partes do teor, nos termos do art. 10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 3096

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001371-31.2014.403.6000 - REPRESSAO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP(MS015322 - LOUISE ROSANA DE JESUS PENHAVEL) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)
REPRESSÃO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA - EPP propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL.À f. 1209, a autora pediu desistência da ação. Instada, a União não se opôs (f. 1211), desde que com renúncia ao direito sobre que se fundou a ação, do que concordou a autora (f. 1212). É o relatório. Decido.Homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre que se fundou a ação, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários em favor da ré no valor de R\$ 1.000,00.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 3097

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000082-06.1990.403.6000 (90.0000082-3) - BURGOS E FILHOS LTDA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Aguarde-se decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.Int.

0007621-03.2002.403.6000 (2002.60.00.007621-8) - RITA MARIA DE LIMA JUSTINO(MS003995 - OCLECIO ASSUNCAO) X DAIR JUSTINO(MS003995 - OCLECIO ASSUNCAO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, archive-se.Int.

0005589-54.2004.403.6000 (2004.60.00.005589-3) - BENEDITA MENDES PAZ(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Oportunamente, sem requerimentos, archive-se.Int.

0005909-94.2010.403.6000 - SEMENTES MINUANO LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS007042E - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0010445-17.2011.403.6000 - MAXIMILIA MORAES DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Oportunamente, sem requerimentos, archive-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012013-34.2012.403.6000 - CIRUMED COMERCIO LTDA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X SUPERINTENDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, archive-se.Int.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Jean Marcos Ferreira

Diretor de Secretaria: Evaldo Cezar Neris Silva

EMBARGOS A EXECUCAO

0011086-10.2008.403.6000 (2008.60.00.011086-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003710-07.2007.403.6000 (2007.60.00.003710-7)) J. D. SMANIOTTO & CIA LTDA(RS030674 - HAROLDO ALMEIDA SOLDATELLI E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA BENITES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

J. D. SMANIOTTO & CIA LTDA. ajuizou os presentes Embargos à Execução contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) alegando, em síntese, a ilegitimidade da constituição do crédito tributário, a legalidade da compensação dos seus créditos e a inoccorrência da prescrição do seu crédito contra a Fazenda Nacional. Pediu, ao final, a procedência dos embargos. Juntou os documentos de f. 19-189. A embargada apresentou a impugnação de f. 267-280, pedindo a improcedência dos embargos, aduzindo a ausência de crédito em favor do contribuinte apto a autorizar a compensação pleiteada, bem como a ocorrência da prescrição do direito ao requerimento dos supostos créditos. Em petição às 709-711, a embargante informou o pagamento do débito objeto da Execução Fiscal a que se referem os presentes embargos e requereu a extinção do presente feito. Ouvida, a União (Fazenda Nacional) requereu a extinção deste processo, tendo em vista o pagamento integral do crédito exequendo. É o relatório. Decido. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir em razão da perda do objeto dos presentes embargos, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas e sem honorários. Cópia nos autos da Execução Fiscal nº 0003710-07.2007.403.6000. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006453-82.2010.403.6000 (2007.60.00.007767-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007767-68.2007.403.6000 (2007.60.00.007767-1)) J. D. SMANIOTTO & CIA LTDA(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA BENITES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

J. D. SMANIOTTO & CIA LTDA. ajuizou os presentes Embargos à Execução contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) alegando, em síntese, a ilegitimidade da constituição do crédito tributário, a legalidade da compensação dos seus créditos e a inoccorrência da prescrição do seu crédito contra a Fazenda Nacional. Pediu, ao final, a procedência dos embargos. Juntou os documentos de f. 25-221. A embargada apresentou a impugnação de f. 222-241, pedindo a improcedência dos embargos, aduzindo a ausência de crédito em favor do contribuinte apto a autorizar a compensação pleiteada, bem como a ocorrência da prescrição do direito ao requerimento dos supostos créditos. Em petição às 273-275, a embargante informou o pagamento do débito objeto da Execução Fiscal a que se referem os presentes embargos e requereu a extinção do presente feito. Ouvida, a União (Fazenda Nacional) requereu a extinção deste processo, tendo em vista o pagamento integral do crédito exequendo. É o relatório. Decido. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir em razão da perda do objeto dos presentes embargos, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas e sem honorários. Cópia nos autos da Execução Fiscal nº 0007767-68.2007.403.6000. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001527-19.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007409-93.2013.403.6000) CEVERINO BENITO JUNIOR(MS007400 - ALGACYR TORRES PISSINI NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

Intime-se o i. advogado do embargante para assinar a petição inicial (f. 12), bem como juntar aos autos o instrumento de procuração, cópia da CDA e da garantia do Juízo (f. 12, da EF nº 00074099320134036000).

0001528-04.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007779-72.2013.403.6000) CEVERINO BENITO JUNIOR(MS013149 - JOSE GILDASIO MATOS PISSINI NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. Intime-se o embargante para juntar aos autos o instrumento de procuração, bem como cópia da CDA e da garantia do Juízo (f. 12, da EF nº 0007779.72.2013.403.6000). 2. Recebo os presentes embargos para discussão e declaro a suspensão da execução fiscal ora embargada. Intime-se o embargado para, querendo, impugnar, no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004743-27.2010.403.6000 (2003.60.00.006309-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006309-55.2003.403.6000 (2003.60.00.006309-5)) MOYSES NERY(MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

1. Revogo o despacho de f. 102. 2. Tendo em vista o despacho de f. 229, que determinou a liberação dos veículos de placas HRP 2600 e BNV 3091, objeto dos presentes embargos, intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0005425-02.1998.403.6000 (98.0005425-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOSE GONCALEZ VIVANCO(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO E MS005521 - PAULO EDUARDO M. A. DOS REIS) X PAULO EDUARDO CANCADO SOARES(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X AMANDIO ALFREDO LOPES(MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO E MS000594 - VICENTE SARUBBI E MS005521 - PAULO EDUARDO M. A. DOS REIS) X PLAENCO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇOES E TRANSP. LTDA(MS000594 - VICENTE SARUBBI E MS005521 - PAULO EDUARDO M. A. DOS REIS)

(I) DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Ibrahim Ayachi Neto apresentou embargos de declaração contra a decisão de fls. 746-748, sustentando a ocorrência de omissão face à ausência de fixação de verba sucumbencial. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 785-788, na qual pugna que a fixação dos honorários observe os parâmetros previstos no 4º do art. 20 do CPC. É o breve relato. Decido. O manejo dos embargos de declaração deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Serão admitidos efeitos infringentes aos embargos declaratórios a) quando a modificação do decisum é decorrência lógica da eliminação da obscuridade, contradição, omissão; b) diante de erro material ou erro de fato. No presente caso, constata-se que, de fato, não restou consignada a análise ao pedido de condenação da exequente nos ônus sucumbenciais (fl. 707). Por tal razão, acolho os embargos de declaração e reconheço a ocorrência de omissão. Por consequência, em apreciação ao pedido, considerando que o acolhimento da exceção de pré-executividade resultou na exclusão do excipiente do pólo passivo e em respeito ao princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. (II) DAS EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTAS POR AMANDIO ALFREDO LOPES E PAULO EDUARDO CANCADO SOARES (FLS. 755-776 e 778-783): Com relação à exceção de pré-executividade oposta às fls. 755-776, verifico que, de fato, a tese de ilegitimidade passiva do executado Amandio Alfredo Lopes já foi decidida em Juízo, operando-se quanto ao tema a preclusão, nos termos da decisão de fls. 258-260, cujo dispositivo restou assim redigido: (...) Isto posto, defiro em parte o pedido de fls. 98/99 e 117/118 e determino a exclusão da responsabilidade de Amandio Alfredo Lopes sobre os débitos constituídos posteriormente a sua retirada da sociedade, ocorrida aos 30/07/1993. No que se refere ao executado Paulo Eduardo Cançado Soares, verifica-se que este foi considerado responsável pelos débitos referentes ao período de 03-06-91 a 30-07-93, conforme consta na decisão de fls. 530 destes autos. Ainda, constata-se que a Fazenda Nacional passou a exigir dos excipientes os débitos executados apenas até o período de 30-07-93, conforme demonstrativos de cálculo juntados às fls. 579-627. Em conclusão, inarredável o não conhecimento do pedido dos executados de exclusão do pólo passivo por ilegitimidade, em razão da existência de prévias decisões judiciais acerca do assunto, as quais já traçaram os limites da responsabilidade dos peticionantes pelo pagamento do débito executado. Por fim, deixo de analisar a alegação de prescrição referente às CDA nº 13.7.96.000160-98 e 13.6.97.000620-60, visto que seu cancelamento já havia sido informado nos autos pela exequente em 16-06-11 (fls. 729-739), antes da oposição da exceção de pré-executividade de fls. 755-776. Finalmente, entendo não ser cabível a condenação por litigância de má-fé, visto que não há nos autos prova inequívoca de dolo, não restando plenamente configuradas as hipóteses do art. 17 do Código de Processo Civil. (III) DO DISPOSITIVO Posto tudo isso: - Acolho os embargos de declaração interpostos por Ibrahim Ayachi Neto e condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. - Não conheço das exceções de pré-executividade opostas por Amandio Alfredo Lopes e Paulo Eduardo Cançado Soares às fls. 755-776 e 778-783. Intimem-se.

0007155-09.2002.403.6000 (2002.60.00.007155-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JORGE DA SILVA FRANCISCO(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0013609-68.2003.403.6000 (2003.60.00.013609-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS008389 - TANIA MARA DE SOUZA) X PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): PAULO ESTEVÃO DA CRUZ E SOUZA
Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito

exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se a(s) penhora(s) de f. 36, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0001003-37.2005.403.6000 (2005.60.00.001003-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X J. JARDIM E CIA LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal em face de J. JARDIM E CIA LTDA., buscando o recebimento de crédito no valor de R\$-44.736,64 (quarenta e quatro mil, setecentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos), em 21-02-2005. Em outubro de 2011, a executada noticiou a quitação integral da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/2009, e requer a extinção do feito, bem como a liberação de penhora. Instada a se manifestar, a exequente informa, em síntese, que não obstante a confirmação de liquidação da dívida pelo Sistema Gerencial do Parcelamento da Lei nº 11.941/2009, o referido sistema ainda não estabeleceu interface com o Sistema da Dívida Ativa para fins de extinção do débito na base de dados da Dívida Ativa da União. É um breve relatório. Decido. Verifica-se nos autos e se confirma pelos documentos juntados, que a empresa executada efetuou pagamento à vista do valor principal e optou por liquidar os valores correspondentes à multa e juros de mora com a utilização de prejuízo fiscal, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Segundo informação da própria exequente, ainda não houve comunicação da análise da Receita Federal do Brasil ao Sistema Integrado da Dívida Ativa (SIDA), ou seja, a notícia de quitação do débito como situação do pagamento não consta no banco de dados do SIDA, que por sua vez encontra-se bloqueado para alterações manuais, o que impede a alteração do débito pelos servidores da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. A finalidade dessa medida é impedir a inconsistência entre o SIDA e o Sistema PAES até a implementação dos procedimentos de revisão. Diante disso, a credora está impossibilitada de alterar (excluir) no Sistema Integrado da Dívida Ativa (SIDA) os débitos das inscrições incluídas no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, até que seja disponibilizada a ferramenta de reconsolidação. Por outro lado, não é razoável que a executada, que já procedeu ao pagamento integral da dívida, continue aguardando pelas alterações que serão futuramente implementadas para liberação da certidão. Sabe-se que a execução é feita no interesse do credor, todavia há que se observar a forma menos onerosa para o devedor, visando conciliar o interesse das partes. A intenção da exequente em manter o curso do feito suspenso até a implementação das medidas tecnológicas, carece de justiça, tendo em vista que o pagamento da dívida foi de há muito efetuado. Assim, diante da situação de satisfatividade da credora, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC. Libere-se penhora de f. 79. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0008700-12.2005.403.6000 (2005.60.00.008700-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X NADIR VILELA GAUDIOSO(MS002969 - NADIR VILELA GAUDIOSO)

Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer sobre o pedido de fraude à execução formulado pela União (Fazenda Nacional), às f. 45-47, em relação ao imóvel matriculado sob o nº 130.284.

0005642-30.2007.403.6000 (2007.60.00.005642-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS COPA BRASIL LTDA X ROSSESVELTER APARECIDO DE ALMEIDA GANDAIA(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X MARIO SERGIO GOMES DE CASTRO

Rossesvelter Aparecido de Almeida Gandaia opôs exceção de pré-executividade em face da Fazenda Nacional alegando, em síntese, a nulidade das CDA face à ausência de sua notificação em sede administrativa. Juntou a procuração de fl. 123. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 128-136, pela rejeição do pedido. É o breve relatório. Decido. Não há dúvidas de que matérias de ordem pública relacionadas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título executivo podem ser deduzidas pelo executado nos próprios autos da execução, desde que sua análise não exija dilação probatória. A decadência e a prescrição também podem ser alegadas nos próprios autos da execução, desde que possam ser igualmente aferíveis sem a necessária dilação probatória. Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito o seguinte precedente extraído da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1060318 Processo: 200801158648 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/12/2008 Documento: STJ000349766 Fonte DJE DATA: 17/12/2008 Relator(a): LUIZ FUXEMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação

executiva.2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).3. (...)4. (...). 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção Monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80.6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ.8. Agravo regimental desprovido. (destaquei)Feitas essas breves observações, passo ao exame da exceção de pré-executividade.Não merece acolhida a alegação de nulidade das CDA por falta de notificação do excipiente no processo administrativo.Como se vê, o crédito executado teve origem em Termo de Confissão Espontânea, para fins de parcelamento, com notificação pessoal da empresa devedora em 10-09-04 (fls. 03-24 e 149-261).Assim, tratando-se de débito confessado pela própria empresa - através de seu representante legal -, mostra-se desnecessária a intimação do excipiente no processo administrativo.De fato, o excipiente só foi posteriormente incluído no pólo passivo deste feito em razão de pedido de redirecionamento, de modo que inexistente nulidade na ausência de sua notificação em sede administrativa.Ressalte-se que o fato do nome do excipiente não constar nas CDA executadas não impede sua responsabilização, já que a execução fiscal pode ser redirecionada contra terceiros responsáveis tributários não incluídos na CDA que a lastreia, caso comprovada alguma das hipóteses do art. 135 do CTN ou no caso de dissolução irregular.No presente caso, a empresa não foi encontrada em seu domicílio fiscal para citação (fl. 30), o que autoriza o redirecionamento do feito face à presunção de ocorrência de dissolução irregular, nos termos da Súmula nº 435 do STJ.Por tais razões, não há falar em irregularidade por suposta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Posto tudo isso, rejeito a exceção de pré-executividade.Intimem-se.

0007767-68.2007.403.6000 (2007.60.00.007767-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X J. D. SMANIOTTO & CIA LTDA(MS012205 - ANA LUISA CORREA DA COSTA DIAS E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): J. D. SMANIOTTO & CIA LTDA. Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se a(s) penhora(s) de f. 35, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0006817-25.2008.403.6000 (2008.60.00.006817-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ELO PLANEJAMENTO E ASSESSORIA LTDA(MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): ELO PLANEJAMENTO E ASSESSORIA LTDA. Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo, em razão de cancelamento e de pagamento integral dos créditos exequendos.Assim, à vista do cancelamento do crédito exequendo, referente à inscrição de nº 1360500437465 e 1360600227179, julgo extinto o processo, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80; e, em razão da liquidação do crédito, relativo à inscrição nº 1320500156262 e 1360500437384, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002641-32.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X QUALLY PELES LTDA(PR028442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): QUALLY PELES LTDA. Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000323-37.2014.403.6000 - ALDO LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - ME(MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. A demora se deve ao excesso de serviços.2. O processo cautelar é instrumental, vale dizer, assegura a eficácia e utilidade do provimento de mérito a ser obtido em sede da ação principal. Assim, enquanto o processo principal

protege o direito material, o processo cautelar protege o processo principal. Em sede de ação cautelar se faz um juízo sumário acerca da lide principal. O julgador se contenta com a plausibilidade do direito invocado pelo requerente e com a presença do periculum in mora. O fumus boni iuris e o periculum in mora não são, contudo, requisitos para a concessão da liminar. Dizem respeito, sim, ao mérito da ação cautelar. A ausência de qualquer deles não leva ao indeferimento da liminar nem à extinção do processo sem o julgamento de mérito, mas à improcedência do pedido. A liminar, na cautelar, deve observar os requisitos do artigo 804 do CPC. No caso, a requerente não indica qual seria a ação principal a ser proposta. Vale registrar, por oportuno, que as ações cautelares são de manejo muito restrito, até porque a parte autora ou requerente pode postular a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, nos termos do artigo 273 do CPC. Assim, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, para consignar qual será a ação principal a ser proposta (CPC, arts. 801, III, 806 e 807) ou para converter esta cautelar na própria ação principal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273). Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.PA 1,0
DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3037

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001017-59.1997.403.6002 (97.2001017-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X BUNGE ALIMENTOS S/A X SANTISTA ALIMENTOS S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP106895 - FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE)

Em face do silêncio das partes, arquivem-se. Intimem-se.

2001396-97.1997.403.6002 (97.2001396-6) - FRIGORIFICO IGUATEMI LTDA(SP142586 - LUIS CARLOS DE SOUSA E PR024828 - DIEMERSON ROMERO CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito. Intimem-se.

2000100-06.1998.403.6002 (98.2000100-5) - ZILCA DA COSTA DA SILVA(MS005762 - NILSON FRANCISCO DA CRUZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X UNIAO FEDERAL(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

Em face do silêncio das partes, arquivem-se. Intimem-se.

0001369-12.2001.403.6002 (2001.60.02.001369-6) - PAULO ALVES DE OLIVEIRA(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E 0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X UNIAO FEDERAL
Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê entenderem de direito. Intimem-se.

0003374-02.2004.403.6002 (2004.60.02.003374-0) - SELMA DA SILVA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Em face do teor da petição de fl. 126 e, ainda, que não consta requerimentos sobre o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. Intimem-se.

0004426-91.2008.403.6002 (2008.60.02.004426-2) - LAILSON SILVA RAMOS(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca dos documentos juntados às fls. 219/222, fls. 223/226 e fls. 228/236. Recebo o recurso de

apelação interposto pela requerente/requerida às fls. 196/214, apenas no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005244-43.2008.403.6002 (2008.60.02.005244-1) - CELSO YOSHIO YAMAMOTO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 165/183, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002075-14.2009.403.6002 (2009.60.02.002075-4) - ASSIS BRASIL MARQUES DE MATOS NETO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

1ª Vara Federal de Dourados/MS Autos n. 0002075-14-2009.403.6002 Autor: Assis Brasil Marques de Matos Neto Ré: União DECISÃO autor ASSIS BRASIL MARQUES DE MATOS NETO obteve, pela decisão de fls. 320/322, a antecipação dos efeitos da tutela antecipada para ser reintegrado às fileiras do Exército, a fim de dar continuidade ao tratamento médico em hospital militar até sua recuperação. À fl. 350, consta a informação que a reintegração foi efetivada em 22/04/2010. Às fls. 402/402, o Comandante da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada do Exército Brasileiro requer a revogação da medida liminar, sustentando, em síntese, ter o autor sido preso em flagrante delito pelo crime de tráfico de drogas, ofendendo a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe, o que implica em licenciamento e exclusão do militar a bem da disciplina. É o relatório. Decido. A medida excepcional de antecipação dos efeitos da tutela foi concedida ao autor, militar do Exército, para que pudesse submeter-se a tratamento médico para restabelecimento da sua saúde. Não obstante, no dia 26/03/2014, o militar foi surpreendido por policiais rodoviários federais, no Município de Paranaíba/MS, transportando 32 (trinta e dois) quilos de cocaína, sendo na oportunidade preso em flagrante delito pelo cometimento, em tese, do crime de tráfico de drogas, conforme documentos acostados às fls. 405/415. Em vez de tratar a sua patologia, procurou praticar atividade criminosa. Trata-se de fatos novos e graves não condizentes com a postura a ser mantida por militar, com total desprezo a respeitável organização a que pertence e à sociedade. Diante do exposto, REVOGO a decisão que antecipou os efeitos da tutela. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 074/2014-SD01/WBD ao Comandante da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada, nesta cidade, para fins de revogação do benefício concedido. Intimem-se.

0005731-76.2009.403.6002 (2009.60.02.005731-5) - MONICA DE ALMEIDA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 151/175, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida/CEF para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001975-25.2010.403.6002 - HELIO LUCIANO DUTRA(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 164/189, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002686-30.2010.403.6002 - SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE DOURADOS - SINDICOM(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito. Intimem-se.

0002794-59.2010.403.6002 - MARCELO PEREIRA LIMA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê entenderem de direito. Intimem-se.

0002805-88.2010.403.6002 - OTAVIO PIVETA(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS E MS012370 - JOSIMARY FRANCO DE LIRA) X UNIAO FEDERAL
Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê entenderem de direito.Intimem-se.

0003887-57.2010.403.6002 - MARIA ANDREIA DE MATOS CANAPPELE(SP262628 - ELTON DE ALMEIDA CORREIA) X UNIAO FEDERAL
Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê entenderem de direito.Intimem-se.

0003987-12.2010.403.6002 - ELDA GRAVA PIMENTA DOS REIS(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X UNIAO FEDERAL
Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê entenderem de direito.Intimem-se.

0004358-73.2010.403.6002 - IZILDO PORTO(MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 125/150, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC.Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

0000341-57.2011.403.6002 - MAR & TERRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Em face da manifestação de fl. 123 e do valor ínfimo das custas processuais, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004095-07.2011.403.6002 - NOELMA SANTOS DE SOUZA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL
De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 23 da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 182, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (primeiro a parte autora), se manifestarem sobre o laudo apresentado e, se quiserem, entregarem os pareceres de seus assistentes técnicos (art. 433, parágrafo único, do CPC).

0003643-60.2012.403.6002 - RAFAEL GARCIA SMANIOTTO(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 14 de maio de 2014, às 15:30 horas para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, na 3ª Vara Cível do Juízo de Nova Andradina, sito à Av. Alcides Menezes de Faria, nº 1.137 - Centro - Nova Andradina/MS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001534-93.2000.403.6002 (2000.60.02.001534-2) - S. H. ZENATTI X CEREALISTA REUNIDAS LTDA X MURAKAMI E MURAKAMI LTDA - EPP X COMERCIAL DE PETROLEO ZENATTI LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa Juíza Federal, nos termos do art. 5º, I, f, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e nos termos da Portaria 01/2014-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos de fls. 615/620, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005401-84.2006.403.6002 (2006.60.02.005401-5) - JOSE SILVESTRE PINHEIRO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SILVESTRE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. art. 19 da Portaria 01/2014-SE01, fica o autor intimado para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Consoante art. 5º-A da Portaria 001/2009-SE01 e de acordo com a citada Portaria, após o prazo para a manifestação, remetam-se os autos conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001012-03.1998.403.6002 (98.2001012-8) - DEAIR PEREIRA VARGAS(MS002564 - HILTON PEREIRA

VARGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL X DEAIR PEREIRA VARGAS(MS004610 - WOLNEY DE OLIVEIRA E MS006395 - MIGUEL ANTUNES DE MIRANDA SA)

Ciência às partes acerca da carta precatória expedida para levantamento, devolvida e acostada às fls. 282/286. Cumpra-se a sentença de fl. 275, arquivando-se os autos.Intimem-se.

Expediente Nº 3039

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001847-88.1999.403.6002 (1999.60.02.001847-8) - PAIOL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X MARIANO E GUIMARAES LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X MOPER CERAMICAS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA DOURAPAO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa Juíza Federal, nos termos do art. 25 e 26 da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista o trânsito em julgado, fica a parte credora intimada para que se manifeste e requeira o que entender de direito em termos de execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Consoante parágrafo único do art. 26 da referida Portaria, decorridos 06 (seis) meses sem manifestação da parte interessada, os autos serão arquivados, independentemente de despacho, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

0002791-07.2010.403.6002 - PEDRO FELIX SOBRINHO(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 25 e 26 da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista o trânsito em julgado, fica a parte credora intimada para que se manifeste e requeira o que entender de direito em termos de execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Consoante parágrafo único do art. 26 da referida Portaria, decorridos 06 (seis) meses sem manifestação da parte interessada, os autos serão arquivados, independentemente de despacho, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

0002826-64.2010.403.6002 - DIONESIO MARQUES ROSA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL

De ordem da MMa Juíza Federal, nos termos do art. 25 e 26 da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista o trânsito em julgado, fica a parte credora intimada para que se manifeste e requeira o que entender de direito em termos de execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Consoante parágrafo único do art. 26 da referida Portaria, decorridos 06 (seis) meses sem manifestação da parte interessada, os autos serão arquivados, independentemente de despacho, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

0003593-05.2010.403.6002 - OSVALDO KLEM(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 25 e 26 da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista o trânsito em julgado, fica a parte credora intimada para que se manifeste e requeira o que entender de direito em termos de execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Consoante parágrafo único do art. 26 da referida Portaria, decorridos 06 (seis) meses sem manifestação da parte interessada, os autos serão arquivados, independentemente de despacho, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

0004200-18.2010.403.6002 - JOSE CARLOS DELFIM MIRANDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

De ordem da MMa Juíza Federal, nos termos do art. 25 e 26 da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista o trânsito em julgado, fica a parte credora intimada para que se manifeste e requeira o que entender de direito em termos de execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Consoante parágrafo único do art. 26 da referida Portaria, decorridos 06 (seis) meses sem manifestação da parte interessada, os autos serão arquivados, independentemente de despacho, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

0000895-89.2011.403.6002 - LONDRES MACHADO(MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

De ordem da MMa Juíza Federal, nos termos do art. 25 e 26 da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista o trânsito em julgado, fica a parte credora intimada para que se manifeste e requeira o que entender de direito em termos de execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Consoante parágrafo único do art. 26 da referida Portaria,

decorridos 06 (seis) meses sem manifestação da parte interessada, os autos serão arquivados, independentemente de despacho, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

0002615-91.2011.403.6002 - ALEXANDRO CAOBIANCO NEVES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 145/159, em ambos os efeitos legais, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC.Intime-se a parte recorrida/UNIÃO FEDERAL para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

0001190-58.2013.403.6002 (2006.60.02.002656-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002656-34.2006.403.6002 (2006.60.02.002656-1)) SANDRA ELI BISSACOTTI GIULIANI(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 87/105, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Tendo em vista que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões às fls. 107/109, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.Cumpra-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001713-27.2000.403.6002 (2000.60.02.001713-2) - GUMERCINDO SARACHO CALONGA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X GUMERCINDO SARACHO CALONGA X UNIAO FEDERAL De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 5º-A da Portaria 001/2009-SE01 e do art. 2º da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 238/239.

Expediente Nº 3040

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001734-90.2006.403.6002 (2006.60.02.001734-1) - MARINA SIMAO DE SOUZA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito.Intimem-se.

0004803-33.2006.403.6002 (2006.60.02.004803-9) - ROSEMEIRE MIRANDA ROCHA(MS011247 - IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES E MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se.Intimem-se.

0001337-94.2007.403.6002 (2007.60.02.001337-6) - OSVALDO DE OLIVEIRA VERAO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Cumpra-se a parte final da sentença de fls.131/132, arquivando-se os autos.Intimem-se.

0003673-71.2007.403.6002 (2007.60.02.003673-0) - MARINA FRANCISCA MONTEIRO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora acerca do Ofício e documento de fls. 162/163 Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 165/171, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520,

caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004182-02.2007.403.6002 (2007.60.02.004182-7) - JOAO ROBERTO SPESSOTO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora acerca do Ofício e documento de fls. 158/159. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 160/186, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004844-63.2007.403.6002 (2007.60.02.004844-5) - EDSON DE ALMEIDA LEITE JUNIOR(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo autor às fls. 202/206 e pelo réu às fls. 210/269, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se primeiramente o réu para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões e, em seguida, o autor para os mesmos fins e prazos. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004362-81.2008.403.6002 (2008.60.02.004362-2) - ELISABETH DOS SANTOS SANTANA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0000296-24.2009.403.6002 (2009.60.02.000296-0) - MARIA SOLANGE MARQUES(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000320-52.2009.403.6002 (2009.60.02.000320-3) - DORIVAL SIMOES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003804-75.2009.403.6002 (2009.60.02.003804-7) - NEIDE FERNANDES MACIEL(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 111/115, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004700-21.2009.403.6002 (2009.60.02.004700-0) - GUSTAVO MUNIS DE CASTRO X ELIANE DE SOUZA MUNIS DE CASTRO(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005165-30.2009.403.6002 (2009.60.02.005165-9) - SERGIO BORGES DE SALES(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 45/47, arquivando-se os autos. Intimem-se.

0000211-04.2010.403.6002 (2010.60.02.000211-0) - ADELAIDE DE SOUZA ORTIZ(MS013045 - ADALTO

VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 79, arquivando-se os autos Intimem-se.

0001193-18.2010.403.6002 - EDILSON ALVES DOS SANTOS(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 119/124, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001974-40.2010.403.6002 - LOIR LOUVEIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003304-72.2010.403.6002 - ARLINDO DE SOUZA DIAS(MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Ciência à parte autora acerca do Ofício e documento de fls. 159/160. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 162/166, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003638-09.2010.403.6002 - BIANCA DA SILVA FERRARI X CELIA REGINA DA SILVA(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do Ofício e documento de fls. 82/83. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 85/96, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004143-97.2010.403.6002 - MARINETE DOS SANTOS PINHEIRO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do Ofício e documento de fls. 82/83. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 85/91, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004577-86.2010.403.6002 - NADIR PEDERIVA DOS SANTOS(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do Ofício e documento de fls. 102/104. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 106/112, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005025-59.2010.403.6002 - FLORENTINA GONCALVES DIAS(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do Ofício e documento de fls. 147/148. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 150/154, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005034-21.2010.403.6002 - CONCILIO DOS SANTOS(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Cumpra-se a parte final da sentença de fls.55/57, arquivando-se os autos. Intimem-se.

0005452-56.2010.403.6002 - JOSE APARECIDO DE LIMA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente/requerida às fls. 106/115, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC. Tendo em vista que a ré apresentou suas contrarrazões por cota à fl. 116-verso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001594-80.2011.403.6002 - JEFFERSON BARBOSA SANCHEZ(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do Ofício e documento de fls. 110/111. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 113/116, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003508-82.2011.403.6002 - VANIA MATANA BENATTI(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 51/55, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004370-53.2011.403.6002 - JULIA SANTOS GOULART - incapaz X LOURDES OLIVEIRA DOS SANTOS QUEIROZ(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do Ofício e documentos de fls. 85/86. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 88/95, em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se

0004768-97.2011.403.6002 - MARIA GUILHERMINA ALEIXO DE ALENCAR(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do Ofício e documento de fls. 78/79. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 81/93, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000202-71.2012.403.6002 - LUIZ ALBERTO KIRCHNER(MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS015030 - DANIELY HENSCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do Ofício e documento de fls. 61/62. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 64/74, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003477-28.2012.403.6002 - MARIA LIVRADA COIMBRA DE SOUZA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca do Ofício e documento de fls. 178/179.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 181/185, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004029-90.2012.403.6002 - EDUARDO HENRIQUE WOLFF SIQUEIRA DA ROSA(MS006232 - DOMINGA ALHENIR SIQUEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls.61/74, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC.Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 3041

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002833-32.2005.403.6002 (2005.60.02.002833-4) - IVONE CONCEICAO DE OLIVEIRA X LEVY QUIRINO DE OLIVEIRA X INGRID CONCEICAO DE OLIVEIRA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da decisão de fls. 206. Após, arquivem-se.Intimem-se.Cumpra-se.

0003339-71.2006.403.6002 (2006.60.02.003339-5) - VANILDO DE SOUZA RODRIGUES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004897-44.2007.403.6002 (2007.60.02.004897-4) - NADIR DA SILVA CODRIGNANI(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000914-03.2008.403.6002 (2008.60.02.000914-6) - ARMANDO NATALINO DE OLIVEIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 105/106, arquivando-se os autos.Intimem-se.

0001836-10.2009.403.6002 (2009.60.02.001836-0) - MARIA APARECIDA DE MORAIS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca do Ofício e documento de fls. 116/117.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 121/140, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0004489-82.2009.403.6002 (2009.60.02.004489-8) - JOAO GOMES DOS SANTOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E SC027743 - MONICA DE ALMEIDA E MS006434E - JOSE NELSON DA LUZ VON BLEYER WOLF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000243-09.2010.403.6002 (2010.60.02.000243-2) - MARIA SILVA DOS SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 163-verso, arquivando-se os autos.Intimem-se.

0001892-09.2010.403.6002 - VANDA PEDROSO ALVES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 163/168, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Tendo em vista que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões às fls. 170/171, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.Cumpra-se.

0002442-04.2010.403.6002 - MARIO MARCIO DA SILVA BICUDO(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a parte final da sentença de fls.50/51, arquivando-se os autos.Intimem-se.

0003181-74.2010.403.6002 - ASTURIO ORTIZ(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 98/102,em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Tendo em vista que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões às fls. 104/105, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.Cumpra-se.

0003590-50.2010.403.6002 - MARIA DE LOURDES RODELINI(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a parte final da sentença de fls.145/148, arquivando-se os autos.Intimem-se.

0000228-06.2011.403.6002 - LORENI GULLICH(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 317/321, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC.Intime-se a parte recorrida/INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

0000243-72.2011.403.6002 - ADILSON PEREIRA RAMOS(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do Ofício e documento de fls. 114/115.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 109/113, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Atualize-se o nome do advogado no sistema de movimentação processual, consoante petição de fls. 105/107.Intimem-se.

0001152-17.2011.403.6002 - GRAUCIA MARTINS DOS SANTOS DIAS(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a parte final da sentença de fls.61/62, arquivando-se os autos.Intimem-se.

0001967-14.2011.403.6002 - NATIVIDADE MARIA DE CARVALHO(MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 92/97, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC.Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.Cumpra-se.

0001994-94.2011.403.6002 - CONCEICAO SANTANA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 136/155, em ambos os efeitos, a teor dos artigos

518, caput e 520 do CPC. Tendo em vista que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões por cota à fl. 156, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002319-69.2011.403.6002 - MARILIA RIBEIRO MARTINS(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 140/149, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Tendo em vista que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões por cota à fl. 150-verso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002892-10.2011.403.6002 - GENIELLI NUNES MACIEL SILVA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 102/116, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida/INSS para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remeta-se o processo ao Tribunal Regional da Terceira Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004334-11.2011.403.6002 - MARIA FIDELIS AUGUSTO(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 70/82, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004480-52.2011.403.6002 - RUTH CABRAL ROCHA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 70/77, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002674-31.2001.403.6002 (2001.60.02.002674-5) - LUIZ VIEIRA DE SOUZA(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da petição e documentos apresentados pelo requerido às fls. 159/161. Após, nada requerido, devolva-se ao arquivo. Intime-se.

0004359-58.2010.403.6002 - NEUZA OLIVEIRA CASSIMIRO SOUZA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 178/180, arquivando-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003827-21.2009.403.6002 (2009.60.02.003827-8) - OLAVO FERNANDES(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLAVO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa Juíza Federal, nos termos do art. art. 19 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (art. 398 do CPC).

0000550-26.2011.403.6002 - JOAO BESEN(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BESEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa Juíza Federal, nos termos do art. art. 19 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente

intimada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (art. 398 do CPC).

2A VARA DE DOURADOS

DRA. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal
CARINA LUCHESI M.GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5276

ACAO PENAL

0001242-25.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CIPRIANO TEAGO FERREIRA X ANDRE ROGERIO MAIOLO(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X MARCOS PAULO KIL(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Pela defesa do réu foi dito: Nada a requerer. Pelo MPF foi dito: Nada a requerer. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Junte-se o CD contendo a mídia da audiência. Tendo em vista que a testemunha Alessandro Roque, qualificada na fls. 02 do IPL foi mencionada na inquirição da testemunha Marcelo, determino sua oitiva. Designo audiência para a realização da inquirição da testemunha Alessandro Roque, presencial, e Ricardo Eugênio Diegues Diniz e o interrogatório do réu Marcos Paulo Kil por meio de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Belo Horizonte/MG e Jaú/SP, para o dia 03/06/2014, às 16 horas, no horário do Mato Grosso do Sul (17 horas no horário de São Paulo). Oficie-se o superior hierárquico. Expeça-se carta precatória para as intimações da testemunha e do réu acerca da data mencionada, sendo que, no ato da intimação, deverá o oficial de justiça informar se o réu possui interesse em continuar sendo assistido pela Defensoria Pública da União ou se constituirá defensor. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data

Expediente Nº 5279

ACAO PENAL

0002503-98.2006.403.6002 (2006.60.02.002503-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X AURELIO ROCHA(MS016871 - LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS016871 - LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X MARCOS DIPIERI HOLTERMANN X LUCIANO MARUYAMA(MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X ARIUSON AVELINO MENDES BANHARA(MS002738 - ENY CLEYDE SARTORI DE A.PRADO)

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias AÇÃO PENAL N.º 0002503-98.2006.403.6002 O DOUTOR MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, FAZ SABER ao acusado MARCOS DEPIERI HOLTERMANN, brasileiro, casado, agricultor, filho de Frederico Bernardo Holtermann e Leonilda Depieri Holtermann, nascido em 17 de junho de 1973, na cidade de Dourados/MS, inscrio no CPF sob o nº 582.885.031-87, portador do documento de identidade nº 739463 (SSP/MS), que nos autos do Processo Crime n.º 0002503-98.2006.403.6002, pelo EDITAL, com prazo de 15 (QUINZE) dias, fica CITADO da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas previstas no artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº. 8.137/90 e no artigo 288 do Código Penal, e INTIMADO, sob pena de revelia, a apresentar, por meio de defensor constituído, defesa preliminar escrita nos termos da nova redação do artigo 396 e nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, perante este Juízo, sito na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS. E como consta dos autos que o acusado acima qualificado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem MM. Juiz Federal. Dourados, aos 3 de abril de 2014. Eu, _____, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF 6479, digitei e conferi. E eu, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, Diretor de Secretaria. (_____) reconferi. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

Substituto no exercício da titularidade

Expediente Nº 5290

MANDADO DE SEGURANCA

0000950-60.1999.403.6002 (1999.60.02.000950-7) - CELSO RAMOS HETZEL(MS006473 - RENATO MATTOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X DIRETOR DA CIRETRAN/DETRAN EM DOURADOS/MS

Intimem-se as partes da vinda dos autos para esta Subseção Judiciária.Nos termos do artigo 1º da Resolução nº CJF-RES.2013/00237, de 18/03/2013, SOBRESTE o presente feito, até julgamento definitivo do Recurso Especial interposto pela União.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5291

ACAO PENAL

0005181-81.2009.403.6002 (2009.60.02.005181-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GILBERTO MARQUES DE BRITO(Proc. 1567 - JOSE BENEDITO DA SILVA NETO) X VALDIR DA SILVA(Proc. 1567 - JOSE BENEDITO DA SILVA NETO) X IGOR RAFAEL MENDONCA DE ABREU(MS011002 - THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA E MS004336 - NELSON DE MIRANDA)

Dada a palavra à Defesa dos réus, assim se manifestou: Nada requereu. Pela MMª. Juíza Federal foi dito: Redesigno a audiência para a oitava da testemunha Glei dos Santos Souza para a mesma data em que será realizado o interrogatório dos réus Gilberto Marques de Brito e Valdir da Silva, dia 08/05/2014, às 13h30min. Ciência ao MPF. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data.

Expediente Nº 5292

MANDADO DE SEGURANCA

0001032-66.2014.403.6002 - MK QUIMICA DO BRASIL LTDA(RS033107 - AIRTON PACHECO PAIM JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM DOURADOS - MS

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MK Química do Brasil Ltda, em face do Delegado Regional do Ministério do Trabalho em Dourados/MS (fls. 02/08).Relata o impetrante que é sujeita ao pagamento da contribuição social, prevista na LC n. 110/2001, sobre depósitos do FGTS em caso de rescisão sem justa causa referente aos contratos de trabalho de seus funcionários, cuja arrecadação incumbe à Caixa Econômica Federal, e a fiscalização, ao Ministério do Trabalho e Emprego.Sustenta a inconstitucionalidade da aludida exação, sob o fundamento de que a aludida lei criou a contribuição com o objetivo de recompor expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS, entretanto, sua cobrança é mantida até os dias atuais.Requer, em sede liminar, seja dispensada do pagamento da contribuição.Juntou documentos (fls. 09/42).À fl. 45 determinou-se a intimação da impetrante, a fim de prestar esclarecimentos acerca das atribuições da autoridade impetrada, para fins de fixação de competência, o que foi cumprido à fl. 46.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A concessão de medida liminar está condicionada à presença da verossimilhança das alegações da parte requerente, assim como o perigo de ineficácia da medida caso se aguarde a inteira instrução do processo.No presente caso, tenho que, para que se possibilite um juízo de maior certeza acerca da controvérsia posta nos autos, faz-se necessária a prestação de informações da autoridade impetrada, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.Após, conclusos para a apreciação da liminar.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3549

EXECUCAO FISCAL

0001282-04.2011.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X META INFORMATICA LTDA EPP X JOAO HENRIQUE FERREIRA

Fls.133/136. Defiro.Considerando que as partes estão entabulando negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.Int.

0001346-43.2013.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X A F A DE CAMPOS SERVICOS LTDA

Fls.83/95 e 67/104:1) Considerando a discordância da exequente quanto ao desbloqueio dos voalores ocorrido via BACENJUD(fl.80), mantenho a restrição realizada para fins de garantia parcial do crédito excutado. Assim, cumpra-se o item 03 do despacho de fl.79.2) Por fim, considerando que as partes estão entabulando negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.3) Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6376

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000188-81.2012.403.6004 - RAMONA APARECIDA GREGORIA(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.O vínculo anotado em CTPS com início em 01.07.1990 tem o mês de saída ilegível (f. 13), sendo necessárias medidas que permitam identificar o que está escrito nesse campo.Sendo assim, determino a intimação da parte autora para, em 10 dias, apresentar fotografias de todas as páginas de sua CTPS, inclusive das páginas em branco, salvas em CD ou DVD. Cumprida a determinação, dê-se ciência ao INSS para eventual manifestação em 5 dias.Após, conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001251-44.2012.403.6004 - CARLOS FRANCISCO DE ARRUDA(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, nos termos dos arts. 48, 1º e 143 da Lei n. 8.213/91 (f. 2/22 - inicial e documentos).Deferiu-se a justiça gratuita (f. 25).O INSS contestou (f. 29/56 - contestação e documentos).Houve audiência de instrução e os autos vieram conclusos(f. 76/82).É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Converto o julgamento em diligência.Observe que o requerente não comprovou o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação. A falta dessa prova inviabiliza a análise de seu interesse de agir. Isso porque, quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário.Assim, considerando o princípio da economia processual, concedo à

parte a possibilidade de comprovar ou efetuar o requerimento administrativo do benefício assistencial. Ressalto que não se exige o exaurimento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que INSS ofereceu qualquer resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar. O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Por conta disso, suspendo o processo por 30 dias, para que o requerente comprove ou efetue o requerimento administrativo do benefício e comunique a este Juízo o resultado ou andamento do procedimento, tudo sob pena de extinção sem resolução do mérito. Apresentado o requerimento administrativo, dê-se ciência ao INSS para eventual manifestação em 5 dias. Após, conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000545-27.2013.403.6004 - ASIL EXPORTACAO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Observo que a União não foi intimada da decisão de f. 455-457. Desse modo, a teor da decisão mencionada, remetam-se os autos à ré para ciência, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias.

0000652-71.2013.403.6004 - DANIEL GONCALVES LEMOS(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA E MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. A parte autora não comprovou o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, a saber: aposentadoria por idade. Em que pese afirmar que seu requerimento de aposentadoria por idade por equivocadamente protocolado como aposentadoria por tempo de contribuição, não consta dos autos prova do requerimento de qualquer destas duas espécies de aposentadoria. A falta dessa prova inviabiliza a análise do interesse de agir. Isso porque, quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário. Assim, considerando o princípio da economia processual, concedo à parte a possibilidade de comprovar ou efetuar o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria. Ressalto que não se exige o exaurimento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que INSS ofereceu qualquer resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar. O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Por conta disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que o requerente comprove ou efetue o requerimento administrativo do benefício e comunique a este Juízo o resultado ou andamento do procedimento, tudo sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

0000273-96.2014.403.6004 - PAULO ROBERTO LEMOS DA COSTA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a União para contestar os pedidos formulados pelo autor, no prazo de quinze dias. Com sua peça contestatória, a União deverá apresentar o assento funcional da parte autora e o contrato de trabalho com ela pactuado em 1985. Na mesma oportunidade, deverá o ente informar a qual cargo corresponde aquele ocupado pelo autor entre os anos de 1985 e 1986 (auxiliar de controle de carga). Caso a ré alegue, na contestação, qualquer das matérias enumerada no artigo 301 do CPC, dê-se vistas à parte autora para, em dez dias, manifestar-se sobre a mencionada peça. Não havendo alegação de qualquer das matérias enumeradas no artigo 301 do CPC, abra-se vistas às partes para especificação de provas, no prazo de dez dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.

Expediente Nº 6378

MANDADO DE SEGURANCA

0000153-53.2014.403.6004 - GABRIELLI ALVES DE SOUZA(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X DIRETOR DE CENTRO DA FUNDACAO UFMS - CAMPUS PANTANAL X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Cuida-de de mandado de segurança impetrado com o fito de obter provimento jurisdicional que assegure a matrícula da impetrante no curso de pedagogia oferecido pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul,

Campus Universitário do Pantanal. A impetrante relata que foi classificada para o referido curso, por meio do Sistema de Seleção Unificada - SISU, mas foi impedida de efetuar matrícula por não portar certificado de conclusão do ensino médio (f. 2/17 - inicial e documentos). A liminar foi indeferida (f. 20). A impetrante apresentou novo documento e requereu a reapreciação da liminar (f. 31/32). A decisão foi mantida (f. 35). A autoridade impetrada prestou informações (f. 38/98). O MPF opinou pela denegação da segurança (f. 102/104). A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul apresentou manifestação (f. 105). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança foi previsto pela Constituição Federal e regulamentado pela Lei n. 12.016/09, diplomas dos quais se extraem as seguintes regras: Constituição Federal Art. 5º [...] LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; (destacou-se) Lei n. 12.016/09 Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (destacou-se) No caso em tela, a recusa de matrícula fundada na falta de apresentação do certificado de conclusão de ensino médio ou de parecer de equivalência de estudos não configura ato ilegal. Essa exigência era expressa do edital e, de fato, a impetrante não comprovou a conclusão do ensino médio por ocasião da matrícula. Nem mesmo o documento apresentado após o indeferimento da liminar altera esse quadro fático. A guia de transferência apresentada indica a conclusão do 2º ano do ensino médio em 2013. Ademais, a autora não obteve certificado de conclusão do ensino médio, na forma da Portaria INEP n. 144/12 e sequer demonstra que requereu a tempo este documento. Por tudo isso, o ato está amparado na Lei n. 9.394/96: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: [...] II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Nesse cenário, pela ausência de ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada, entendo que deve ser denegada a segurança requestada pelo impetrante. Ante o exposto, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, motivo pelo qual deixo de condenar o impetrante em custas processuais. Arbitro honorários em favor da advogada dativa no valor médio da tabela. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6379

ACAO CIVIL PUBLICA

0000850-45.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X ELIAS CABRITA LIMA FILHO(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo Ministério Público Federal em face de Elias Cabrita Lima Filho e da União (f. 2/119 - inicial e documentos). A inicial relata que o réu Elias é proprietário de um empreendimento denominado Rancho do Elias, que estaria em situação irregular, construído em área de preservação permanente - APP, às margens do Rio Paraguai, no Distrito de Albuquerque. O empreendimento seria causador de desmatamento e poluição do ecossistema ali existente. Pondera-se ainda que, a despeito de Elias ter apresentado sentença de usucapião da terra ocupada, o Rancho do Elias estaria às margens do Rio Paraguai, portanto, em área que seria da União. A título de antecipação dos efeitos da tutela em face do réu Elias, o MPF formulou três requerimentos, em caráter sucessivo, a saber: (a) ordem para demolição das edificações realizadas pelo primeiro réu no Distrito de Albuquerque, ou sob sua responsabilidade, em especial o empreendimento denominado Rancho do Elias; (b) ordem para imediata desocupação da área, com a fixação de placas às margens do Rio Paraguai, esclarecendo à sociedade que aquela ocupação encontra-se sob litígio judicial; ou (c) a fixação de valor mensal mínimo de R\$ 500,00, em razão de ocupação de área pública. Ainda como medida urgente, já em caráter cumulativo, pleiteou a proibição de que o réu Elias realize obra, construção ou atividade na área pública ocupada, como supressão de vegetação, lançamento de esgoto, queima de dejetos, construção de aterros ou outra atividade que possa afetar a qualidade ambiental da localidade em questão. Em face da União, o MPF requereu a antecipação dos efeitos da tutela visando obter: (a) o cancelamento de eventual inscrição de ocupação concedida ao primeiro réu; (b) deferido o pedido de demolição ou desocupação, a ordem para que União vistorie o local e verifique o cumprimento da decisão. Como provimento final, o MPF pediu a condenação de Elias Cabrita Lima Filho à obrigação de fazer, consistente em desocupar, demolir e remover toda edificação, construção ou atividade realizada em área de preservação permanente, em especial o empreendimento denominado Rancho do Elias, além de reparar danos ambientais e paisagísticos, com a recuperação da área degradada. Pediu, ainda, a condenação dos dois réus ao pagamento de danos morais coletivos, por danos ao meio ambiente. Instada a se manifestar em 72 horas (f. 123), a União argumentou que o MPF atua na presente demanda

como seu substituto processual, dada a titularidade da área em litígio. Em outra linha, sustenta a implausibilidade jurídica do requerimento de urgência formulado em seu desfavor. Salienta que incumbiria ao oficial de justiça verificar o cumprimento de decisões judiciais, nos termos do art. 143, I e III, do Código de Processo Civil - CPC. Antes ainda da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se a citação do réu Elias, franqueando-lhe a oportunidade de buscar a composição amigável do litígio, inclusive tentando a conciliação diretamente com o MPF (f. 131). O réu Elias foi citado em 5.9.2012 (f. 137) e constituiu advogado (f. 139/141). Em 28.9.2012, o MPF comunicou que não houve composição entre as partes, a despeito da reunião ocorrida em 20.9.2012. Pleiteou, por conseguinte, a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 143/144). A União apresentou contestação (f. 149/167). Em preliminar, alegou ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a competência fiscalizatória sobre a área em questão pertence ao IBAMA e à Agência Nacional de Águas. Obtemperou que os ilícitos ambientais constatados no local são atribuíveis exclusivamente ao réu Elias, que sequer possuía autorização da Secretaria de Patrimônio da União - SPU para ocupar área de preservação ambiental permanente. Aduziu que eventual omissão de sua parte na fiscalização ensejaria a aplicação da responsabilidade subjetiva. Por fim, negou dever jurídico de exercer a fiscalização sobre o local, pois o procedimento para licenciamento ambiental é atribuído ao IBAMA. Certificou-se nos autos o decurso de prazo para o réu Elias contestar a demanda (f. 168). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. I. Legitimidade da União para figurar no polo passivo da relação processual. Nos termos do art. 23, VI, da Constituição Federal, é competência comum dos entes federativos proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. Partindo desse pressuposto e analisando a petição inicial, observo que a presente ação tenciona a reparação e compensação de dano ambiental, cujo dever constitucional de proteção, ao que se extrai dos elementos existentes até agora, incumbe à União. As provas coligidas indicam que o imóvel em litígio - ou, ao menos, parte dele - está em área de preservação permanente, às margens do rio Paraguai. Por isso, há fortes indícios de que parte do terreno onde o suposto dano ambiental ocorre constitui patrimônio da União. A descentralização da função fiscalizatória não desonera a União de cumprir o dever constitucional que expressamente lhe é atribuído. A alegada omissão nessa atividade é matéria atinente ao mérito da demanda, que não permite que o ente seja excluído da relação processual. Sobre o tema, destaco os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. INVASÕES EM MANGUEZAL (ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE). LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Legítima a manutenção da União no pólo passivo da ação, haja vista que o Poder Público tem o dever constitucional de proteger o meio ambiente e preservá-lo, e, ainda que não seja responsável por ter ocasionado diretamente o dano, o será, ao menos solidariamente, por omissão no dever de fiscalizar e impedir que tais danos aconteçam. (TRF-4 - AG: 15465 SC 2002.04.01.015465-3, Relator: EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, Data de Julgamento: 07/11/2002, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/12/2002). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÕES EM TERRENOS DE MARINHA. ÁREAS DE USO COMUM DO POVO E LOCAIS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. A legitimação no caso dos autos ultrapassa os limites da dominialidade, em face da responsabilidade do ente público por danos a um bem maior, qual seja, o meio ambiente, o ecossistema como um todo que, representado naquela pequena área, é o bem maior visado proteger. 2. A União, como titular do domínio das áreas ocupadas indevidamente, é que teria efetivas condições de, exercendo os poderes inerentes a essa titularidade, evitar os eventos danosos, sendo assim responsável por eles na medida de sua omissão, devendo integrar o pólo passivo da lide. 3. Agravo provido. (TRF-4 - AG: 39687 SC 2001.04.01.039687-5, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 07/05/2002, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 03/07/2002 PÁGINA: 357) Dessa forma, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da União. II. Revelia do réu Elias Cabrita Lima Filho. O réu Elias Cabrita Lima Filho foi citado, mas não respondeu à ação no prazo legal, o que caracteriza sua revelia. O art. 319 do CPC impõe como efeito da revelia a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora. Porém, o próprio código estabelece hipóteses em que esse efeito não se opera, entre elas, a situação em que havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação (CPC, art. 320, I). Ocorre que a contestação apresentada por um corréu só aproveita ao outro em algumas situações. A primeira é a de litisconsórcio unitário, pela imposição de homogeneidade de julgamento. A segunda é a de litisconsórcio necessário não unitário (litisconsórcio comum) em que a defesa do réu se mostra útil a outros demandados, entendendo-se por defesa útil aquela que traz fundamentos pertinentes à situação de quem contesta e também de seu litisconsorte. Partindo dessas premissas, e por não denotar a ocorrência de alguma das hipóteses acima declinadas, decreto os efeitos da revelia em desfavor de Elias Cabrita Lima Filho. III. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Embora a ação tenha sido proposta em 2012, somente em 2014 estes autos vieram para análise do pedido de antecipação de tutela, após ser oportunizada a manifestação dos réus, o que justifica a prolação desta decisão neste momento. Preceitua o art. 273 do CPC que, a requerimento da parte, o juiz pode antecipar os efeitos da tutela pretendida, desde que não haja risco de irreversibilidade do provimento e estejam presentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Prevê ainda que a antecipação de tutela também pode ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. (CPC, art. 273, 6º). Esse artigo prescreve ainda que a decisão antecipatória pode ser

revogada ou modificada a qualquer tempo, desde que fundamentada (CPC, art. 273, 4º). Fica claro, portanto, o caráter provisório desse provimento jurisdicional, decorrente dos próprios limites da cognição desenvolvida até o momento em que proferida a decisão. Firme nessas considerações, passo ao exame do pedido desses autos. O art. 225 da Constituição Federal estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. O fundamento para o princípio do desenvolvimento sustentável reside neste dispositivo, que busca compatibilizar a preservação dos recursos naturais e o desenvolvimento econômico. As gerações presentes devem buscar seu bem-estar pelo crescimento econômico e social, sem comprometer os recursos naturais fundamentais para sua qualidade de vida e das futuras gerações. Como consequência, devem ser coibidos atos e ações humanas provocadores de desarmonia entre a preservação dos recursos naturais e o desenvolvimento socioeconômico, isto é, ensejadores de danos ambientais. No caso dos autos, entrevejo elementos suficientes para caracterizar a alteração do meio ambiente natural, o que enseja o deferimento parcial das medidas antecipatórias pretendidas. Em primeiro lugar pela forte probabilidade de que o empreendimento esteja instalado em área de preservação permanente - APP. As APPs constituem espaços territoriais especialmente protegidos, submetidas a regramentos rígidos no tocante ao uso dos recursos naturais ali presentes, com claras restrições à remoção de vegetação e ao exercício de atividade econômica. Sobre a definição dessas áreas, o Código Florestal anterior (Lei n. 4.771/65) dispunha que: Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será: [...] 4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros; (Incluído dada pela Lei n.º 7.511, de 1986) Já o Novo Código Florestal, instituído pela Lei n. 12.651/13, estabelece: Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei n.º 12.727, de 2012). [...] d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; No caso em tela, relatório da vistoria realizada pela Fundação de Meio Ambiente e Desenvolvimento Agrário - FUNTERRA (f. 109/116), datado de 20.04.2012, informa que o estabelecimento é construído a uma distância aproximada de sete metros do Rio Paraguai que, naquele trecho, tem cerca de 270 metros de largura (cf. dados de 16.06.2008). Além disso, documento encartado aos autos revela a frustração de uma tentativa de fiscalização no local em decorrência de alagamento no período de cheia do Pantanal (f. 64). Se a área está sujeita a enchentes ordinárias ou pode até vir a ser considerada leito de rio, tem-se mais um elemento a indicar que a área é de preservação permanente. Portanto, qualquer que seja a legislação adotada, as fortes elementos a demonstrar que o empreendimento está em APP. A intervenção nessas áreas, como regra, é condicionada à autorização pelo órgão ambiental competente, interpretação que se extrai tanto da legislação ambiental vigente (Lei n. 12.651/12, art. 8º), quanto da anterior (Lei n. 4.771/65, art. 3º, 1º). Sendo assim, o réu deveria demonstrar a autorização para operar o empreendimento instalado na região. Essa prova não foi feita. Diligência realizada pela Delegacia Especializada de Repressão a Crimes Ambientais e Atendimento ao Turista - DECAT, em 27.02.2010, constatou a instalação de um empreendimento pesqueiro, com serviço de hospedagem e bar, denominado Rancho do Elias, funcionando sem autorização ambiental (f. 23/36). Na vistoria, observou-se que o local estava arrendado para terceiro. Perante o MPF, o réu Elias confirmou que o imóvel estava locado. Sobre as licenças ambientais, declarou que contrataria um profissional para regularizar o imóvel (f. 43/44). Se ainda iria contratar um profissional, é sinal de que não dispunha de autorização ambiental até aquele momento. Portanto, não há prova de que o réu disponha autorização para a intervir na área sob litígio. Tampouco se pode reconhecer que o empreendimento esteja entre as exceções que autorizam a intervenção em APP, com supressão de vegetação. Não se vislumbra interesse social ou utilidade pública nas atividades desempenhadas no local. Tampouco se pode cogitar de atividade de baixo impacto. Embora o réu Elias tenha declarado ao MPF que o local era utilizado apenas por sua família (f. 56-57), os elementos existentes nos autos apontam o contrário. Ele próprio afirmou e apresentou documentos referentes ao arrendamento das terras pelo período de dois anos (f. 43/46). Ademais, missão empreendida no local pelo 15º Batalhão de Polícia Militar Ambiental observou a presença de vinte e uma pessoas em atividade de turismo e recreação (f. 77/81), sendo que duas delas informaram aos policiais que alugaram o local por R\$ 3.500,00. Esse fato ensejou a lavratura de boletim de ocorrência (f. 82) e auto de infração pelo Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL, com arbitramento de multa e paralisação de atividades até a apresentação de documento expedido pelo órgão ambiental competente (f. 72/74). No que tange aos alegados danos ambientais, consta dos autos que, além de faltar autorização ambiental para funcionamento do empreendimento, foram encontrados no local lixo a céu aberto e esgoto sem tratamento (f. 25). Na perícia realizada pelo FUNTERRA, os peritos informaram que houve interrupção da vegetação, com supressão de espécies arbóreas e erosão nas margens em frente ao Rancho, com a existência de raízes mortas de espécies arbóreas que lá existiam (f. 109/116). Tudo isso mostra que a área em litígio vem sofrendo degradação ambiental, reclamando medidas que, no mínimo, façam cessar os referidos danos. Como se não bastasse, a área em questão pode vir a ser considerada bem da União. Por

se tratar de terreno adjacente ao Rio Paraguai, que banha o território nacional e se estende ao território estrangeiro, é plausível que se trate de terreno marginal, nos termos do art. 20, III, da Constituição Federal. Resta, portanto, demonstrada a verossimilhança das alegações, seja pelos laudos técnicos elaborados por órgãos públicos no sentido de afirmar que a área em questão é de preservação ambiental permanente, seja pelo silêncio do primeiro réu em contestar essa afirmação. Passo, então, a analisar o segundo requisito, qual seja, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A situação fática dos autos deixou clara a ocorrência de dano ambiental. Saliente-se que, nessa espécie de dano, a irreversibilidade é característica marcante. Uma vez desmatada determinada área, alterada a vegetação nativa, afetado o bioma natural, a recuperação ou a recomposição ao statu quo ante, se e quando viável, pode levar anos, causando efetivo prejuízo a toda coletividade. É notório que o desmatamento, a alteração da vegetação natural, como demonstrado por relatórios técnicos constantes nos autos, elaborados por órgãos públicos, constitui-se em certeza do impacto ambiental, caracterizando-se, assim, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A existência de intervenção já constatada e o risco de novas intervenções exigem a adoção de medidas que impeçam a continuidade da atividade desempenhada no local. Preenchido, pois, o requisito de dano irreparável ou de difícil reparação. No entanto, o pedido de demolição da construção desconsidera o periculum in mora inverso. Considerando que ainda se trata de uma decisão não definitiva sobre a situação da vida trazida a juízo, há risco de irreversibilidade de provimento desta natureza, se, ao final, o entendimento formado vier a ser diverso do que ora se fundamenta. Desse modo, indefiro a demolição de toda e qualquer edificação atualmente instalada no interior da área de preservação permanente. Neste passo, o pedido de desocupação de área atende à necessidade de conter danos no local, sem o risco de irreversibilidade que se observa no tocante ao pedido de demolição. E, para garantir a efetividade da medida, a fixação de astreintes e o uso de força pública, se necessário, são medidas cuja adoção se impõe. Quanto à afixação de placas, não encontro na inicial fundamentos bastantes para esse específico requerimento. O que garante a preservação da área é a fiscalização - inclusive pela parte autora - acerca do cumprimento da ordem de desocupação, não a afixação de placas noticiando a existência de uma ação que já é pública. Sendo assim, a relevância da medida deveria ser indene de dúvidas, o que não é o caso em comento. Entendo ainda ser incabível o deferimento a fixação do valor mensal mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão de ocupação de área pública. Isso porque a área supostamente pertencente à União não foi demarcada. Desse modo, impedir a ocupação de área pública ainda não delimitada, dificultaria o próprio cumprimento da medida. Também não reputo cabível, nesta ocasião, a determinação para início da recuperação da área degradada. A uma, em razão do indeferimento da demolição. A duas, porque a ordem para desocupação da área é suficiente para evitar o avanço da poluição e a degradação ambiental até decisão final nestes autos. Quanto aos pedidos em face da União, a hipótese é de indeferimento. O cancelamento de eventual inscrição de ocupação é medida de difícil reversibilidade, não sendo adequada deferi-la em decisão interlocutória. Já o cumprimento (ou descumprimento) da decisão judicial pode ser noticiada pela parte interessada na medida e fiscalizada pelo Poder Judiciário, que só requisitará auxílio se necessário. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao réu Elias Cabrita de Lima: (a) a desocupação da área ocupada pelo empreendimento Rancho do Elias, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no importe de R\$ 1.000,00 por dia, a incidir a partir do 16º dia, e uso de força policial, se necessário; (b) a imediata abstenção de realizar qualquer obra, construção ou atividade na área ocupada pelo empreendimento Rancho do Elias, tal como supressão de vegetação de qualquer espécie, lançamento de esgoto, queima de dejetos, construção de aterros ou qualquer outra atividade capaz de afetar a qualidade ambiental da localidade em questão, sob pena de multa no importe de R\$ 1.000,00 por dia, a incidir a partir do dia seguinte à publicação desta decisão na imprensa oficial, e uso de força policial, se necessário. Transcorrido o prazo sem a desocupação voluntária da área, expeça-se mandado de desocupação, requisitando-se reforço policial. Determino a expedição de mandado de constatação a fim de se verificar a atual condição da área em questão, especialmente quanto ao funcionamento do empreendimento Rancho do Elias. Essa medida justifica-se pelo dilatado tempo transcorrido entre a propositura da ação e esta decisão. Como a demarcação de área de preservação permanente às margens de rio passa pela definição da largura de seu leito, em projeção horizontal, expeça-se ofício ao IBAMA para que informe qual a largura do rio Paraguai no trecho correspondente à área em litígio, oportunidade em que poderá tecer considerações a respeito da ocupação operada pelo réu Elias e informar eventuais autuações procedidas pelo órgão naquela área. Instrua-se o ofício com cópia do laudo de constatação expedido pelo IMASUL (f. 74), pois nele há as coordenadas geográficas do local. Intime-se as partes desta decisão, inclusive o réu Elias Cabrita Lima Filho, por publicação na imprensa oficial, pois, embora revel, constituiu advogado (f. 140). No mais, dê-se vistas às partes para especificação de provas no prazo de dez dias. Não sendo requeridas outras provas e encartados nos autos o cumprimento do mandado de constatação e a informação a ser solicitada ao IBAMA por intermédio de ofício, vistas às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6380

ACAO CIVIL PUBLICA

0000224-36.2006.403.6004 (2006.60.04.000224-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1041 - ALEXANDRE COLLARES BARBOSA) X JOMERO DE ARRUDA DUARTE(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X KODAC BRASILEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X PIRES SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA X PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA(SP066509 - IVAN CLEMENTINO E SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR E SP182426 - FLÁVIA ANDRADE MORAES E MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E SP068514 - MARIA THEREZA CAPPELLI FRANCESCHINI E SP222241 - CARLA PRADO DE ALMEIDA AVARI E SP244503 - CASSIA CRISTIANE ONO TAKADA E SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA E SP044711 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ FERREIRA E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP054524 - ARMENIO MORBECK E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO E SP174310 - GLEDSON MARQUES DE CAMPOS)

O Parquet reputou a oitiva de MURILLO DE BARROS FILHO como necessária, desistindo entretanto da oitiva da testemunha LUCIANA NUNES SOUZA. Assim, homologo a desistência supramencionada e depreco a oitiva de MURILLO DE BARROS FILHO a uma das Varas Federais de São Paulo/SP. Assevero que as partes deverão acompanhar o cumprimento da deprecata junto ao Juízo deprecante, nos termos da Súmula 273, do STJ. Com a chegada da deprecata, façam-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6381

MANDADO DE SEGURANCA

0000112-86.2014.403.6004 - LUCAS MACIEL MENDES(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X DIRETOR(A) DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO DO IFMS EM CORUMBA/MS X NORMA MACIEL DA CUNHA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o fito de obter provimento jurisdicional que assegure a matrícula do impetrante no Curso Técnico de Nível Médio Integrado em Informática oferecido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul, Campus Corumbá (f. 2/20 - inicial e documentos). Consta da inicial que sua matrícula foi cancelada ao argumento de que sua renda familiar é superior a um salário mínimo e meio. Argumenta que sua família, composta por três pessoas, mora de favor na casa de parentes e sobrevive com uma pensão, recebida por sua genitora, no valor de R\$ 2.289,98 (dois mil duzentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos). A liminar foi indeferida (f. 24). O edital do certame foi juntado (f. 25/35). A autoridade impetrada prestou informações (f. 41/49). O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul apresentou manifestação (f. 53). O MPF opinou pela denegação da segurança (f. 54/56). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança foi previsto pela Constituição Federal e regulamentado pela Lei n. 12.016/09, diplomas dos quais se extraem as seguintes regras: Constituição Federal Art. 5º [...] LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; (destacou-se) Lei n. 12.016/09 Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (destacou-se) No caso em tela, não há ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada. O edital regulador do concurso para o qual o impetrante concorreu - Edital de Abertura n. 018/2013 PROEN/IFMS, anexo a esta decisão - foi claro ao prescrever que 50% (cinquenta por cento) das vagas ofertadas no certame seriam reservadas a candidatos que tivessem cursado integralmente o Ensino Fundamental em escolas públicas (item 1.8.3). Dessas vagas, o edital resguardou metade para os candidatos com renda familiar bruta igual ou inferior a um salário mínimo e meio per capita (subitem I, do item 1.8.3) e a outra metade para os candidatos que tivessem renda familiar bruta superior a um salário mínimo e meio per capita (subitem II, do item 1.8.3). Em seguida, no item 1.8.5, o edital estabeleceu que, ao escolher pelo sistema de ingresso por reserva de vagas, o candidato deveria apontar em qual faixa de renda se enquadrava. Dessa forma, ao assinalar a opção de cotista - e, portanto, concorrer às vagas reservadas nos moldes acima detalhados - o candidato se vinculava a comprovar o preenchimento dos requisitos no ato da matrícula (item 7.6.2.3). No caso em tela, pelo teor do memorando 5/2014 DIREN (f. 12), conclui-se que o impetrante concorreu às vagas reservadas a beneficiários de ações afirmativas e escolheu, como faixa de renda, aquela constante no item 1.8.3, subitem II - candidatos com renda familiar bruta igual ou inferior a um salário mínimo e meio per capita. De acordo com o documento de f. 14, a renda familiar bruta perfazia, em dezembro de 2013, o total de R\$ 3.242,25 (três mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos). Levando em conta que o núcleo familiar informado na inicial é composto por três pessoas, mero

cálculo aritmético revelou que a renda familiar bruta per capita resultou em (R\$ 1.080,75). Sendo assim, a renda da família está em desconformidade com a previsão editalícia à qual se vinculou quando se inscreveu no certame. Ante o exposto, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, motivo pelo qual deixo de condenar o impetrante em custas processuais. Arbitro honorários em favor da advogada dativa no valor médio da tabela. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6383

ACAO PENAL

0001037-92.2008.403.6004 (2008.60.04.001037-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AKRAM SALLEH(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X MARCO AURELIO BIAVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Defiro o pedido contido na petição (fls.534), iniciando-se pela defesa do acusado Marco Aurélio Biava. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6177

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000576-10.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001927-86.2012.403.6005) EDIMAR ALVES DOS REIS(MS006772 - MARCIO FORTINI) X JUSTICA PUBLICA
Pedido de liberdade provisória nº 0000576-10.2014.403.6005 Requerente: Edimar Alves dos Reis
DECISÃO Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por Edimar Alves dos Reis, sob a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, visto que está preso preventivamente desde 15.06.2012 e o processo sequer ultrapassou a fase de apresentação de defesas preliminares (fl. 07). Assevera, ainda, o requerente, que deve ser revogada a prisão preventiva, pois: a) se encontra desvinculado da empresa GASPEM Segurança Ltda., a qual foi interdita; b) os réus relacionados às propriedades rurais em que se deram os fatos da denúncia se encontram em liberdade; c) foi deferida prisão domiciliar ao proprietário da empresa GASPEM; d) não mais se fazem presentes os pressupostos que ensejaram a decretação da custódia cautelar; e) possui bons antecedentes, residência fixa, família constituída e nada há nos autos a indicar que pretenda prejudicar o andamento do processo; f) o caso concreto indica ser adequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Juntou procuração e documentos às fls. 27/111. O MPF às fls. 115/118 manifesta-se pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva. É o relatório. Fundamento e decido. Analisados os autos da Ação Penal nº 0001927-86.2012.403.6005, constata-se que Edimar Alves dos Reis foi denunciado pelo MPF, em 09.08.2012, como incurso nas condutas típicas dos arts. 129 e 121, 2º, incisos I e IV, e 288, parágrafo único, c/c o art. 29, todos do CP, e art. 14 da Lei nº 10.826/2003 cc art. 59 da Lei nº 6.001/1973. Na ocasião foram denunciados outros 18 acusados, consoante se vê da denúncia de fls. 1379/1447. Consta da peça acusatória, em síntese, que, no dia 18.11.2011, sob a coordenação de AURELINO ARCE (proprietário da empresa de vigilância privada GASPEM), um grupo armado, munido ao menos de 06 (seis) armas de fogo, calibre .12, com munição menos letal, e que era composto, pelo menos, pelo denunciado JOSIVAN, JUAREZ, JERRI, WESLEY, NILSON, EDIMAR, ROBSON e MARCELO, deslocou-se, a partir da sede da Fazenda Maranata até a Fazenda Nova Aurora, localizada entre os municípios de Ponta Porã/MS e Aral Moreira/MS, e, com a intenção de realizar a retirada de um grupo de indígenas que ocupava o local (acampamento TEKHOHA GUAIVIRY), abordaram o indígena NIZIO GOMES, que resistiu à violenta tentativa de retomada da área (objeto de pleito para reconhecimento como de ocupação tradicional indígena), mediante um golpe de machadinho que acertou o dorso do pé direito do denunciado JOSIVAN. Ato contínuo, os denunciados JOSIVAN, JUAREZ, JERRI, EDIMAR, ROBSON e MARCELO iniciaram tiroteio contra os integrantes da comunidade indígena. Nesse contexto, JERRI ADRIANO (BRACINHO), alvejou, com um projétil (menos letal) de arma de fogo, cal. .12, a liderança indígena NÍZIO

GOMES, o que resultou em sua morte. Contando com o apoio dos denunciados NILSON, EUGÊNIO e terceiro ainda não identificado, os acusados ROBSON, JUAREZ, EDIMAR, JERRI ADRIANO e WESLEY carregaram o corpo do indígena NÍZIO até uma caminhonete S-10, cor escura, conduzida pelo denunciado APARECIDO, que, juntamente com outras duas pessoas (não identificadas), transportou o cadáver do indígena para local incerto e não sabido, sendo que permanece desaparecido até a presente data. Durante, e em decorrência do confronto, também restou atingida a vítima indígena JHONATAN VELASQUES GOMES, a qual sofreu lesões corporais. Consta, ainda, que os denunciados IDELFINO, CLÁUDIO, APARECIDO, SAMUEL, LEVI, DIETER e OSVIN foram os responsáveis por planejar e organizar a retomada da área em disputa, contatando e contratando AURELINO ARCE (proprietário da empresa GASPEM) - e este contratou e deu suporte aos executores da empreitada, ou seja, detinham tais denunciados o domínio organizacional dos fatos, aderindo subjetivamente ao integral resultado proveniente da empreitada. Narra também a exordial acusatória que os acusados IDELFINO (este por duas vezes), SAMUEL e OSVIN corromperam testemunha, o indígena Dilo Daniel, lhe dando dinheiro e prometendo vantagens para que sustentasse falsa versão de que a vítima NIZIO GOMES estaria viva e residindo no Paraguai, a fim de obstruir as investigações e a verdade real. Outrossim, da denúncia consta que os denunciados AURELINO, RICARDO, ANDRÉ, JOSIVAN, JERRI ADRIANO, WESLEY, NILSON, JUAREZ, EDIMAR, MARCELO e EUGÊNIO, se associaram, em quadrilha armada, para o fim de cometerem crimes, atuando especialmente em questões relativas a conflitos fundiários entre indígenas e proprietários rurais, resultando, via de regra, suas ações em lesão corporal, exercício arbitrário das próprias razões, incêndio e homicídio (este com dolo eventual). Os autos foram inicialmente distribuídos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e, em razão de declínio de competência (fls. 1.379 - aos 13.08.2012), redistribuídos a este Juízo Federal, o qual detém a competência do Tribunal do Júri (Art. 1º do Provimento nº 188, de 11/11/1999 - CJF-TRF 3º Região). Recebimento da denúncia (fls. 1.682/1.684 verso) em 24.08.2012, determinando, dentre outras providências, a citação dos réus para a apresentação de resposta à acusação, nos termos do Art. 406 do CPP, e o arquivamento do feito em relação aos indiciados APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e LUIS ANTÔNIO EBLING DO AMARAL. Defesa prévia dos acusados: 1) AURELINO ARCE (fls. 1.717/1.719); 2) DIETER MICHAEL SEYBOTH (fls. 1.741/1.743); 3) IDELFINO MAGANHA (fls. 1.737/1.740); 4) RICARDO ALESSANDRO SEVERINO DO NASCIMENTO (fls. 1.758/1.763); 5) EDIMAR ALVES DOS REIS (fls. 2.054/2.057); 6) CLAUDIO ADELINO GALI e 7) LEVI PALMA (fls. 1.803/1.828); 8) OSVIN MITTANCK (fls. 1.829/1.844); 9) SAMUEL PELOI (fls. 1.853/1.855); 10) APARECIDO SANCHES (fls. 1.927/1.947); 11) MARCELO BENITES (fls. 1.885/1.886); 12) NILSON DA SILVA BRAGA (fls. 1.905/1.907); 13) ROBSON NERES DE ARAÚJO (fls. 1.908/1.909); 14) EUGÊNIO BENITO PENZO (fls. 1.921/1.926); 15) WESLEY ALVES JARDIM (fls. 2.129/2.133); 16) ANDRÉ PEREIRA DOS SANTOS (fls. 2.134/2.138); 17) JOSIVAN VIEIRA DE OLIVEIRA (fls. 2.143/2.144); 18) JERRI ADRIANO PEREIRA BENITEZ (fls. 2.178/2.180) e 19) JUAREZ ROCANSKI (fls. 2.185/2.187). Em 09.08.2013, manifestação ministerial acerca das defesas apresentadas (art. 409 do CPP) às fls. 2.310/2.322, com requerimento de prioridade de tramitação, nos termos do disposto no art. 19-A da Lei nº 9.807/99, e designação de oitiva antecipada dos réus colaboradores. Decisão proferida aos 19.08.2013, por meio da qual foram afastadas as preliminares arguidas e determinado o prosseguimento do feito (fls. 2341/2347), tendo em vista o não preenchimento das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do CPP. Determinou-se, outrossim, a designação de data para a oitiva antecipada dos réus Wesley e André (incluídos em programa de proteção a testemunhas e réus colaboradores), nos termos requeridos pelo MPF, considerando-se a possibilidade de fazê-lo e a ausência de prejuízo para a instrução criminal. À fl. 2.467, decisão proferida, em sede de liminar, no HC 282.253/MS - STJ, deferindo a suspensão da oitiva antecipada dos réus colaboradores. Proferido despacho em 07.11.2013 (fl. 2.468) determinando, face à decisão proferida pelo STJ, comunicada às fls. 2.467 por telegrama, a expedição de ofício ao Juízo deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 2.378, independentemente de cumprimento, dentre outras providências. Intimadas as partes da suspensão da audiência (fls. 2.470/2.472), consoante certificado à fl. 2.469. Juntada aos autos a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, a fim de suspender a oitiva antecipada dos réus colaboradores da presente Ação Penal, até o julgamento de mérito do writ (fls. 2.479/2.481). Em 14.02.2014, pela decisão de fl. 2.656 e verso, foi revogada a prisão preventiva de Aurelino Arce, substituindo-a por prisão domiciliar. Atualmente os autos aguardam em Secretaria designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Do relatório retro, se constata que a aferição da razoável duração da prisão cautelar do réu há de ser feita levando-se em conta não apenas o critério temporal meramente matemático, mas também as demais circunstâncias dos autos, as quais, neste caso, demonstram a necessidade de se ponderar outros valores, tais como a complexidade do caso e as condutas dos atores do processo. É certo que, à primeira vista, uma prisão cautelar que perdura por quase dois anos dá a aparência de se estender por tempo maior que o razoável e, justamente por isso, ser abusiva. Contudo, na hipótese presente, é inegável a complexidade do feito, visto que o acusado foi denunciado, juntamente com outros 18 réus, como incurso em vários tipos penais - (1) IDELFINO MAGANHA, (2) SAMUEL PELOI, (3) OSVIN MITTANCK - incursionando-os nas penas dos arts. 129 e 121, 2º, incisos I e IV, e 211, c/c o art. 29, todos do CP, e art. 14 da Lei nº 10.826/2003 c/c art. 59 da Lei nº 6.001/1973 e no art. 343, parágrafo único, do CP, este último cometido por duas vezes por Idelfino Maganha, (4) CLÁUDIO ADELINO GALI, (5) APARECIDO SANCHES, (6) LEVI

PALMA, (7)DIETER MICHAEL SEYBOYH - incursionando-os nas penas dos arts. 129 e 121, 2º, incisos I e IV, e 211, c/c o art. 29, todos do CP, e art. 14 da Lei nº 10.826/2003 c/c art. 59 da Lei nº 6.001/1973, (8)AURELINO ARCE, (9)RICARDO ALESSANDRO DO NASCIMENTO, (10)ANDRÉ PEREIRA DOS SANTOS, (11)JOSIVAN VIEIRA DE OLIVEIRA, (12)JERRI ADRIANO PEREIRA BENITEZ, (13)WESLEY ALVES JARDIM, (14)NILSON DA SILVA BRAGA, (15)JUAREZ ROCANSKI, (16)ROBSON NERES DE ARAUJO, (17)EDIMAR ALVES DOS REIS, (18)MARCELO BENITEZ e (19)EUGENIO BENITO PENZO, incursionando-os nas penas dos arts. 129 e 121, 2º, incisos I e IV, e 288, parágrafo único, c/c o art. 29, todos do CP, e art. 14 da Lei nº 10.826/2003 c/c art. 59 da Lei nº 6.001/1973, - o que, por si, já demonstra maior dificuldade na instrução probatória, a exigir um prazo maior para o encerramento da instrução processual. Além disso, é de se observar que dois dos denunciados se encontram incluídos em programa de proteção a vítimas e testemunhas, o que enseja um maior tempo para o cumprimento dos atos processuais (visto a ausência de Defensoria Pública da União neste Juízo). Assim, é certo que ante a complexidade da causa, o prazo da instrução deve ser sopesado de forma adequada. É razoável que a duração do processo, bem como a observância dos prazos fixados em lei para a conclusão da instrução penal, tenha sua regularidade temporal regida conforme a exigência/realidade do caso, considerado concretamente. Constata-se, portanto, que a demora para a realização dos atos processuais não se deu de maneira desarrazoada a indicar descaso, desídia ou inércia dos órgãos estatais, mas está calcada nas particularidades apresentadas pelo caso concreto, donde se conclui que o lapso temporal decorrido se mostra compatível e razoável, não configurando constrangimento ilegal por excesso de prazo. Verificado que os fatos que deram ensejo à demora na instrução processual se devem à complexidade da causa, inexistente constrangimento ilegal. Nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. DEMORA JUSTIFICADA. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PACIENTE QUE SE ENCONTRA EM OUTRA COMARCA. CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA NA DEMORA. SÚMULA N. 64/STJ. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA N. 52/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.- É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade.- No caso, a demora está justificada na complexidade do feito, no qual se apura a prática do delito de atentado violento ao pudor, tendo havido a necessidade de expedição de cartas precatórias inclusive para a oitiva do acusado que se encontra preso em outra comarca.- Inexistente desídia do juiz na condução do processo, pois o processo teve regular tramitação, tendo o Magistrado, inclusive, determinado a devolução dos autos em 24 horas pela defesa do paciente, sob pena de busca e apreensão e comunicação da OAB/MG, caracterizando que a sua defesa tem responsabilidade no atraso da conclusão do feito, o que atrai a incidência do enunciado n. 64 do Superior Tribunal de Justiça.- Encontra-se superada a alegação de excesso de prazo diante do encerramento da instrução processual, pois os autos encontram-se aguardando a apresentação das alegações finais da defesa, incidindo o entendimento exposto no verbete sumular n. 52 desta Corte Superior. Habeas corpus não conhecido. (HC 281.248/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 31/03/2014). Anota-se, ainda, que não designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação em razão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em habeas corpus impetrado pela defesa, determinando a suspensão da oitiva antecipada dos réus colaboradores até o julgamento de mérito do writ (fls. 2.479/2.481 da Ação Penal). Por outro lado, a concessão de liberdade provisória a alguns corréus não é, por si, fator apto a determinar seja a medida estendida ao requerente, visto que para tanto é necessária a existência de identidade de situação pessoal e fático-processual dos réus. Ocorre que a situação processual do requerente não é idêntica à dos réus relacionados às propriedades rurais em que se deram os fatos, o que se constata facilmente pela narrativa fática da denúncia. E, com relação ao réu Aurelino, é de se anotar que a concessão de prisão domiciliar foi motivada em fator de cunho exclusivamente individual (doença) - o que afasta a pretensão de extensão de liberdade provisória. De igual modo, a interdição da empresa GASPEM em nada beneficia o requerente, até porque não foi exclusivamente o vínculo do requerente com citada empresa que determinou a decretação da prisão preventiva. Esta foi decretada em razão do modus operandi, extremamente violento, e da concreta possibilidade de intimidação de testemunhas, conforme se vê da decisão juntada às fls. 59/61. Observo, ainda, que primariedade, bons antecedentes, residência fixa e atividade lícita, não têm o condão de, por si só, garantir a revogação da prisão preventiva, se existem nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar. Desse modo, permanecendo inalterada a situação jurídica do requerente, não é possível, ao menos neste momento processual, a revogação da prisão preventiva. Isso posto, indefiro o pedido de liberdade provisória de Edimar Alves dos Reis, por não restar configurado constrangimento ilegal por excesso de prazo e, ainda, porque presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 23 de Abril de 2014. EDEVALDO DE

Expediente Nº 6178

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000717-68.2010.403.6005 - DEONILDA ARECO LOUBET(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Trata-se de ação de indenização por danos morais, proposta por Deonilda Areco Loubet contra a Caixa Econômica Federal - CEF, visando à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 32.700,00. Pede gratuidade judiciária. Argumenta a parte autora que celebrou contrato de mútuo com a ré, cujas prestações seriam entregues a ela pelo seu empregador. Sustenta a parte autora que, malgrado as prestações tenham sido descontadas do seu salário, a ré determinou a inclusão injusta do seu nome no rol de maus pagadores do SERASA. e do SCPC. Juntou procuração e documentos (fls. 12/22). Determinada a emenda da inicial (fl. 25), a parte autora cumpriu o despacho, apresentando a petição de fls. 32/33, acompanhada dos documentos de fls 34/42. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e a justiça gratuita deferida (fls. 43/44vº). Citada (fl. 50vº), a ré apresentou contestação (fls. 51/65) e juntou documentos (fls. 66/69). A ré sustentou, em síntese que não havia comprovação de quais prestações haviam ou não sido pagas e a quais prestações correspondiam os documentos de fls 19/21. Argumentou também que o contrato de consignação nº 0886.110.7949-15 estava liquidado e que não foi somente em razão dele que o nome da autora foi levado ao órgão de proteção ao crédito. Sustentou ainda que o nome da ré foi listado no rol de maus pagadores em razão de três contratos distintos, cada qual por sua impontualidade Alegou que se trata de contrato de empréstimo consignado, de modo que os valores lhe eram repassados pelo Município de Ponta Porã, empregador da autora, de modo que se a autora recebeu vencimentos o que ocorreu foi atraso ou falta de repasse ou informação pelo Município, o que a isentaria de culpa. A parte autora impugnou a contestação (fls. 74/75), mas não especificou provas. A ré não especificou provas, apresentando, entretanto, a petição de fl. 77 e o documento de fl. 78. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente Admito a juntada da petição e do documento de fls. 77/78, com esteio no art. 397 do CPC. Mérito Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato senso) do causador do dano. O artigo 186 do Código Civil, como regra geral da responsabilidade subjetiva, preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (grifo nosso). Em suma, o nexos causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Por ele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa. Ainda se destaca que, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. No tocante aos bancos, em relação aos seus clientes, a responsabilidade civil é de natureza contratual, visto que pressupõe a existência de um contrato válido e a inexecução de obrigações a ele inerentes. Trata-se, em regra, de contrato de consumo, pois a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90 - CDC). Em se tratando de responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC), cumpre averiguar se a ação ou omissão da demandada foi ilícita e se dela resultou dano ao demandante. No caso dos autos, argumenta a parte autora que celebrou com a ré um contrato de mútuo, cujas prestações seriam entregues a ela pelo seu empregador. Sustenta que, malgrado as prestações tenham sido descontadas do seu salário, a ré determinou a inclusão do seu nome no rol de maus pagadores do SCPC e do SERASA. A ré se defende, argumentando que não há nos autos comprovação de quais prestações haviam ou não sido pagas pela autora e a quais prestações correspondiam os documentos de fls 19/21. Argumenta também que o contrato de consignação nº 0886.110.7949-15 estava liquidado e que não foi somente em razão dele que o nome da autora foi levado ao órgão de proteção ao crédito. Sustenta, ainda, que o nome da ré foi listado no rol de maus pagadores em razão de três contratos distintos, cada qual por sua impontualidade. Alega que se trata de contrato de empréstimo consignado, de modo que os valores lhe eram repassados pelo Município de Ponta Porã, empregador da autora. Afirma que se a autora recebeu vencimentos, o que ocorreu foi atraso ou falta de repasse ou informação pelo Município, o que a isentaria de culpa. Examinando os autos, não fica dúvida de que o contrato em discussão é o de nº 1070886110000794915, posto que ele, conforme demonstra o documento de fl. 66, deu causa às anotações do nome da autora no rol dos maus pagadores do SERASA em 05.05.2009, 05.06.2009, 05.07.2009 e 05.08.2009, com as respectivas inclusões em 13.06.2009, 11.07.2009, 08.08.2009 e

12.09.2009.O documento de fl. 15 também demonstra que o nome da autora figurou no rol dos maus pagadores.Os holerites de fls. 19/21 apontam que as prestações de maio, junho, julho, agosto e setembro de 2009 foram descontadas do salário da autora.Esses documentos não deixam nenhuma dúvida de que a CEF lançou o nome da autora no rol dos inadimplentes por conta de prestação que ela entregou no prazo, local e modo devidos.Alega a CEF, todavia, que se a autora recebeu seus salários em dia, foi o empregador dela que não repassou as prestações ou a informação de que elas teriam sido entregues, o que afastaria sua culpa.O argumento da CEF, todavia, é absolutamente despido de razão, posto que em se tratando de responsabilidade objetiva, não se discute culpa, bastando que haja relação de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Ocorre que a ré não demonstrou a ausência liame entre sua conduta ilícita e o dano sofrido pela autora, ônus processual que lhe pertencia, conforme prevê o art. 333, inciso II do CPC.Nesse aspecto, cumpre observar que o dano, no caso, é in re ipsa, isto é, decorre do próprio fato. Com efeito, presume-se que quem tem o nome lançado no rol dos maus pagadores tem sofrimento psíquico em razão disso. Ao menos vergonha.Só que a ré sustenta que a autora é devedora contumaz, tendo seu nome lançado no rol dos maus pagadores por outros motivos e, inclusive, emitido diversos cheques sem fundos.Nos termos da Súmula 385 do STJ, Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.Isto porque, aquele que está habituado a figurar nas listas de maus pagadores demonstra não sofrer abalo psíquico com tal situação.Acontece que, conforme os documentos de fls. 66 e 78 juntados pela ré, todos os eventos ali referidos foram posteriores ao envio, pela demandada, do nome da autora para a lista pública de inadimplentes.Comprovada a existência do ato ilícito praticado pela ré, o nexo causal entre o dano sofrido pela autora, a obrigação de indenizar é certa. Resta fixar o valor.Segundo orientação pretoriana, a indenização por dano moral objetiva compensar a dor moral sofrida pela vítima, punir o ofensor e desestimular este e outros membros da sociedade a cometerem atos dessa natureza. Precedente: (REsp 168945/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/09/2001, DJ 08/10/2001, p. 210).O valor suficiente à compensação do dano, muitas vezes, não é suficiente para desestimular o ofensor, notadamente quando este faz do risco calculado modo de vida, isto é, quando o ofensor pratica o ilícito com consciência e ânimo de lesar, movido pela gana do lucro.Em casos desse tipo, mais comum nas relações de consumo, o fornecedor, de antemão, calcula o lucro que terá com o ilícito e o valor das indenizações que terá de pagar e, concluindo que este é mais acanhado do que aquele, pratica a conduta ilícita.Nesses casos, a jurisprudência pátria tem optado por fixar o valor da indenização no suficiente à compensação do dano sofrido pelo lesado, a fim de evitar o enriquecimento sem causa deste, esquecendo-se de desestimular o infrator.Esse modo de pensar, entretanto, não parece ser o mais acertado.Deveras, permitir o enriquecimento sem causa, nesses casos, é menos grave do que estimular a ilegalidade, razão pela qual, por mais se aproximar do justo, quando ocorre divergência entre o valor da compensação e o do desestímulo, o mais apropriado é desestimular o infrator.No caso em testilha, todavia, não se verifica conduta dolosa da ré, mas culpa, por ter enviado o nome da autora indevidamente para a lista pública de inadimplentes, de modo que a indenização sugerida pela autora, no importe de R\$ 32.700,00 é suficiente para compensar o dano e estimular a ré a prestar mais atenção no seu trabalho, notadamente porque o ilícito foi repetido por quatro vezes.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$32.700,00, a título de indenização por danos morais. Os juros moratórios incidirão a contar da data do último dano, isto é, 12.09.2009 (Súmula 54 do STJ) corresponde à taxa SELIC, nos termos do art. 406 do Código Civil. A correção monetária não incide nesse período, porque é fator que já compõe a referida taxa, começando a incidir a partir da condenação (Súmula 362 STJ) e deverá ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/10.Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como ao reembolso do valor das custas processuais pagos pela autora, corrigido nos moldes acima especificados .Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0000506-95.2011.403.6005 - PERLA LOPES ANTUNES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 105, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0001651-89.2011.403.6005 - MOACIR GALASSI(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, proposta por Moacir Galassi contra a Caixa Econômica Federal - CEF, visando à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor

de R\$ 19.000,00 e por danos morais em valor a ser arbitrado pelo juízo. Pede gratuidade judiciária. Argumenta a parte autora que celebrou contrato conta poupança com a ré e que tinha R\$ 19.000,00 depositados na conta até o dia 15.04.09. Sustenta que ao consultar o saldo da conta, ela contava com apenas R\$ 0,59, depois que vários saques delas foram feitos. Juntou procuração e documentos (fls. 08/15 e 39/58). Citada (fl. 2vº), a ré apresentou contestação (fls. 23/31), alegando que o cartão do autor ficava com o filho dele, quem, provavelmente, teria feito os saques. Indicou Pedro Oliveira Lima para depoimento pessoal. A ré sustentou, em síntese, que os saques devem ter sido feitos pelo filho do autor, que tinha posse do cartão. A parte autora impugnou a contestação, pedindo que ele mesmo fosse intimado para declinar o endereço de seu filho (fls. 35/37), mas não especificou provas. O pedido do autor foi indeferido e o da CEF, formulado na contestação, deferido (fl. 63). Em audiência, uma testemunha da ré foi ouvida (fls. 76/78). O autor não foi localizado e, portanto, não foi ouvido (fl. 85). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato senso) do causador do dano. O artigo 186 do Código Civil, como regra geral da responsabilidade subjetiva, preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (grifo nosso). Em suma, o nexos causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Por ele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa. Ainda se destaca que, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. No tocante aos bancos, em relação aos seus clientes, a responsabilidade civil é de natureza contratual, visto que pressupõe a existência de um contrato válido e a inexecução de obrigações a ele inerentes. Trata-se, em regra, de contrato de consumo, pois a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90 - CDC). Em se tratando de responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC), cumpre averiguar se a ação ou omissão da demandada foi ilícita e se dela resultou dano ao demandante. No caso dos autos, Argumenta a parte autora que celebrou contrato conta poupança com a ré e que tinha R\$ 19.000,00 depositados na conta até o dia 15.04.09. Sustenta que ao consultar o saldo da conta, ela contava com apenas R\$ 0,59, depois que vários saques delas foram feitos. A ré se defende, insinuando que os saques foram feitos pelo filho do autor, que tinha posse do cartão. Ouvido em juízo como testemunha, mediante compromisso, Pedro Oliveira Lima disse que é gerente da CEF, na agência de Jardim - MS, onde trabalha há anos. Conhece o autor pessoalmente, que é cliente da agência há muito tempo. Moacir o procurou para reclamar que estava faltando dinheiro na conta dele. Em razão disso abriu uma contestação. Imediatamente perguntou ao autor se outra pessoa tinha acesso ao cartão, tendo o autor respondido que seu filho tinha, em razão de o autor morar na zona rural. Familiares de Moacir estranharam que por ocasião dos saques, o filho do autor, que estava desempregado, mostrava um padrão de vida incompatível com este estado, chegando a comprar um automóvel. Moacir disse ao depoente que teria dificuldades em reaver o automóvel do filho porque ele seria uma pessoa de difícil trato. Moacir disse que tinha autorizado o filho a sacar R\$ 1.000,00 ou R\$ 2.000,00 e que ele sabia onde ficava o cartão. Um parente de Moacir esteve na agência e disse que o filho do autor na época dos fatos fazia festas com freqüência. A CEF não envia extratos mensais de poupança. Moacir disse que o filho sabia a senha e movimentava a conta dele. As imagens dos saques ficam gravadas por noventa dias. Não pôde recorrer a elas porque esse período já tinha sido ultrapassado. Não abriu contestação porque Moacir demonstrou que ficou satisfeito com a conversa que tiveram. Embora não tenha ficado muito claro se a CEF apurou ou não o ocorrido, o depoimento da testemunha foi no sentido de que o próprio réu ficou convencido de que o filho dele tinha sacado seu dinheiro. Por outro lado, o autor não foi encontrado para que seu depoimento fosse colhido, e esta seria a única forma de elidir o depoimento da testemunha. Diante da prova testemunhal, é de se concluir que não houve ilícito imputável à ré, de modo que a improcedência da ação é medida de rigor. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração de suas condições econômicas, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002131-33.2012.403.6005 - IVONE DE OLIVEIRA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a proposta de acordo do INSS, manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias. Havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença de homologação. Intime-se.

0002648-38.2012.403.6005 - JUSTINO DUARTE(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 19/44, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o

laudo sócio-econômico de fls. 60/65 e laudo médico de fls. 77/88, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000751-38.2013.403.6005 - ALCIDES SALINAS FERREIRA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fl. 114, desconstituo a assistente social Elaine Cristina Tavares Flor e nomeio em seu lugar a Assistente social Cremilde Alves Magalhães, para realização de estudo socio-econômico da autora e de sua família, devendo a perita ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como, para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social.Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).Faculto as partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cubci duas (art. 421 do CPC).Intime-se. Cumpra-se.

0001221-69.2013.403.6005 - SIRLENE FURTUNA DA SILVA DOS SANTOS(MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, melhor distribuição das perícias entre os profissionais habilitados, reconsidero o r. despacho que nomeou a fono audióloga Izabela Pini Guerreiro Duarte, para nomear em seu lugar o médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação. Prazo de 15(quinze) dias para entrega do laudo.2. Designo o dia 14.05.2014, às 08:00 horas para realização da perícia, a qual será realizada em sala reservada nessa Vara Federal.3. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela do CJF.4. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco)dias, nos termos do art. 421 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0001301-33.2013.403.6005 - CANAA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA - ME(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Manifeste-se a Autora sobre a contestação da União no prazo legal.Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001609-69.2013.403.6005 - VLADMIR SOARES DE SOUZA(MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 14/05/2014, às 08:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Intime-se o INSS.O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.Cumpra-se.

0000201-09.2014.403.6005 - ARMINHA SALABARRIETO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 0429725, de 08/04/2014, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos declaração de pobreza ou recolher as custas judiciais.

0000327-59.2014.403.6005 - LUIS CARLOS LOPES VILLALBA-INCAPAZ X DIANA GRACIELA JAIME LOPES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos procuração por instrumento público, ex vi do art. 654 do Código Civil, a contrário sensu, ou para comparecer na Secretaria desta Vara Federal para regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do feito.

0000361-34.2014.403.6005 - ANUNCIA CANTERO DE GONZALEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que se trata de pessoa analfabeta, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos procuração por instrumento público, ex vi do art. 654 do Código Civil, a contrário sensu, ou para comparecer na Secretaria desta Vara Federal para regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do feito.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001112-02.2006.403.6005 (2006.60.05.001112-2) - CRISTIANE ALVES DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão, e certidão de trânsito em julgado às fl. 93, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004478-44.2009.403.6005 (2009.60.05.004478-5) - ASSUNCAO MARTINS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 126, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0003230-72.2011.403.6005 - ANE GABRIELY MORALES FLORES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 113/114, e certidão de trânsito em julgado às fls. 117, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000619-15.2012.403.6005 - INES MARIA COLOMBO CHAVES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 95/97, e certidão de trânsito em julgado à fl. 99, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000571-22.2013.403.6005 - MARIA DE LOURDES RIO BRANCO DA SILVA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 116, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000922-92.2013.403.6005 - EDNA RODRIGUES NOGUEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 03/07/2014, às 15:20 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0001016-40.2013.403.6005 - MARIA LUIZA DOS REIS PEREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 03/07/2014, às 14:40 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0001420-91.2013.403.6005 - LUCILENE RIBEIRO VIEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista homologação de acordo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0002375-25.2013.403.6005 - CLAUDIONOR FRANCO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade, bem como a substituição da testemunha Vilmar Colman pela testemunha Henrique Lozano Rodrigues, como requerido à fl. 34.2. Designo audiência de conciliação para o dia 02/07/2014, às 16:00_ horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0002539-87.2013.403.6005 - MARIA APARECIDA SOARES DOS REIS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 12/06/2014, às 16:00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para CITAÇÃO.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000026-15.2014.403.6005 - ANTONIO HENRIQUE DIAS(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 03/07/2014, às 14:00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000076-41.2014.403.6005 - MARIA NICOLINO DE ASSIS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 16/07/2014, às 14:40 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000081-63.2014.403.6005 - FRANCISCA RUFINO ALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 16/07/2014, às 14:00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000083-33.2014.403.6005 - ELISANGELA FERREIRA VAREIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 10/07/2014, às 16:00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000093-77.2014.403.6005 - DARTINO RIBEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Tratando-se de ação de Rito Sumário, intime-se o(a) autor(a) para adequar a petição inicial nos termos do art. 276 do Código Processo civil, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.3. Após, conclusos.

0000098-02.2014.403.6005 - SEVERINO DE MOTA BARROS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de pessoa analfabeta, junte o(a) autor(a) procuração por instrumento público ex vi do art. 654 do Código Civil, a contrário sensu - no prazo de 10 dias ou, compareça no balcão desta secretaria para regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000105-91.2014.403.6005 - SEBASTIAO DE SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de pessoa analfabeta, junte o(a) autor(a) procuração por instrumento público ex vi do art. 654 do Código Civil, a contrário sensu - no prazo de 10 dias ou, compareça no balcão desta secretaria para regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000156-05.2014.403.6005 - MARIA CONCEICAO FERNANDES BRANCO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 11/06/2014, às 15:20 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para CITAÇÃO.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000157-87.2014.403.6005 - ADELMO ARILIO FONSECA DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 12/06/2014, às 14:00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para CITAÇÃO.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000181-18.2014.403.6005 - BRAZ JOSE DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 25/06/2014, às 15:20 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para CITAÇÃO.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000229-74.2014.403.6005 - ROSANGELA MOREIRA FERNANDES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de pessoa analfabeta, junte o(a) autor(a) procuração por instrumento público ex vi do art. 654 do Código Civil, a contrário sensu - no prazo de 10 dias ou, compareça no balcão desta secretaria para regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000255-72.2014.403.6005 - LUCINEIDE DA ROCHA BARBOSA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 11/06/2014, às 16:00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para CITAÇÃO.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000304-16.2014.403.6005 - HELENA APARECIDA MARIANO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 12/06/2014, às 14:40 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para CITAÇÃO.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000305-98.2014.403.6005 - VALDEMAR LUIS DE OLIVEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de pessoa analfabeta, junte o(a) autor(a) procuração por instrumento público ex vi do art. 654 do Código Civil, a contrário sensu - no prazo de 10 dias ou, compareça no balcão desta secretaria para regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000306-83.2014.403.6005 - MARIA CATARINA EGERT(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 12/06/2014, às 15:20 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para CITAÇÃO.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000309-38.2014.403.6005 - MARIA JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2014, às 16:00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para CITAÇÃO.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000332-81.2014.403.6005 - ERONILDA DOS SANTOS MARQUES ROSA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 26/06/2014, às 14:00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para CITAÇÃO.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000383-92.2014.403.6005 - MANOEL JOAQUIM DE OLIVEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por MANOEL JOAQUIM DE OLIVEIRA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Narra a inicial que o autor já completou 60 (sessenta) anos de idade e que sempre trabalhou em área rural, em regime de economia familiar. Assevera que possui os requisitos legais para que lhe seja concedida a aposentadoria por idade. Aduz, ainda, que o autor requereu o referido benefício, administrativamente, porém seu pedido foi indeferido sob a alegação de não ter comprovado efetivo exercício de atividade rural. É o relatório. Decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Em que pese a argumentação expendida na petição inicial e a ampla documentação juntada, em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Isto porque, no caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se o autor terá êxito na demanda, ante a complexidade da matéria. A aposentadoria por idade envolve a aplicação de leis que se sucederam no tempo e análise fática. Logo, a prudência clama pela aprofundada análise da questão, que, de rigor, é feita no momento da prolação da sentença. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de conciliação para o dia 05/06/2014, às 15h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. Expeça-se carta precatória para citação e intimação do INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas na inicial. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do autor.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004162-31.2009.403.6005 (2009.60.05.004162-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001641-21.2006.403.6005 (2006.60.05.001641-7)) NILCE ALVES DE OLIVEIRA(MS008513 - FABIO LUIZ CAFURE BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se o(a) embargante(a) sobre a contestação de fls. 70/91, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

000286-92.2014.403.6005 - ELADIO ANIBAL GONZALES DEGELLER(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X NAO CONSTA

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.2. Expeça-se mandado de constatação conforme requerido na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se o(a) requerente reside no endereço fornecido.3. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de parecer.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002948-34.2011.403.6005 - CENEIDE MARQUES PEREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CENEIDE MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CENEIDE MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos da Portaria nº 0429725, de 08/04/2014, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.2. Com a concordância da parte autora, tornem os autos conclusos para expedição de RPV, conforme já determinado pelo Juízo às fls. 65.

0003121-58.2011.403.6005 - PAULA BENITES FRANCO(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULA BENITES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 106, arbitro os honorários da advogada dativa nomeada à fl. 10, no valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento pelo sistema AJG.Após, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Expediente Nº 6179

ACAO PENAL

0001880-10.2001.403.6002 (2001.60.02.001880-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X CARLITO DE OLIVEIRA(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO)

1) À vista da informação de fl. 435 e diante da proximidade da data marcada (fl. 419), cancelo a realização do exame pericial. Dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação.2) Após, tornem os autos conclusos para deliberação, inclusive para a apreciação do pleito de fls. 436/437.3) Intimem-se. Oficie-se ao Juízo Deprecado. Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 419/2014-SCE AO JUIZ(A) DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS (Ref. aos Autos da Carta Precatória nº 0000683-63.2014-403.6002).

Expediente Nº 6181

ACAO PENAL

0001409-77.2004.403.6005 (2004.60.05.001409-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X JAIR ANTONIO DE LIMA(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA) X PEDRO CASSILDO PASCUTTI(SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA) X EDUARDO SAMPAIO DE ALMEIDA PRADO(MT008948 - ULISSES RABANEDA DOS SANTOS) X MARIA CICERA DE LIMA ALMEIDA PRADO(MT008948 - ULISSES RABANEDA DOS SANTOS)

1) Depreque-se a oitiva da testemunha SEVERINO STAMBOROVSKI, observando-se que a testemunha deverá ser conduzida coercitivamente, considerando que houve devolução de Carta Precatória sem cumprimento por aquele juízo, em razão de que a testemunha não compareceu à audiência marcada anteriormente, apesar de devidamente intimada.2) Designo o dia 09 de setembro de 2014, às 13:30 (horário de Mato Grosso do Sul) para a audiência pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Umuarama/PR, para o interrogatório do réu PEDRO CASSILDO PASCUTTI. 3) Designo o dia 16 de setembro de 2014, às 16:30 (horário de Mato Grosso do Sul) para a audiência pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para o

interrogatório dos réus WALDIR CANDIDO TORELLI e JAIR ANTONIO DE LIMA . 4) Ofice-se aos juízos deprecados, acerca das audiências de interrogatórios acima designadas, bem como para que, intimem-se os réus para ciência da audiência marcada à fl. 891/892, que acontecerá no Fórum da Justiça Federal em Ponta Porã/MS, no dia 06/05/2014, com os Juízos das Subseções Judiciárias de Dourados/MS para oitiva de testemunhas.5) Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 2451

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITÓXICOS

0001434-75.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X EUSTAQUIO AURELIO BEZERRA DE FONTE(MS017380 - VALDA MARIA GARCIA ALVES NOBREGA)

Autos n. 0001435-75.2013.403.6005 Ação Penal Pública Incondicionada Autor: Ministério Público Federal Réu: Eustáquio Aurélio Bezerra Fonte Vistos em decisão. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Eustáquio Aurélio Bezerra Fonte pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06. Os laudos periciais foram juntados às fls. 90/93 (química forense), 138/144 (informática) e 148/157 (veículos). O acusado ofereceu defesa prévia (fls. 159/160). Em 18/02/2014, a denúncia foi recebida por este Juízo (fls. 161/161v). O réu apresentou resposta à acusação e, nela, pleiteou a restituição dos bens apreendidos na ocasião do flagrante (fls. 165/173). O MPF, por sua vez, manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 180/186). É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que as questões levantadas pelo réu, na petição de fls. 165/173, relativas ao reconhecimento de atenuantes e de causas de diminuição, bem como as relativas ao regime prisional a ser fixado e à substituição da pena eventualmente aplicada serão analisadas no momento processual oportuno, qual seja: prolação da sentença. Passo, portanto, ao exame do pedido de restituição do veículo Fiat Stilo M. Schumacher (ano/modelo 2004/2005, cor vermelha, placa LSN-1041), do celular Nokia, CRLV e montante apreendidos (cfr. auto de apresentação e a apreensão de fls. 09/10). Pois bem. Consoante dispõe o art. 91 do Código Penal, os instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e o produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso serão revertidos à União, ressalvados os direitos do lesado ou terceiro de boa-fé. A Constituição Federal prescreve, ainda, que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado (art. 243, parágrafo único, da CRFB). Acrescente-se, outrossim, que, na ação penal ainda não concluída, os bens só poderão ser restituídos se não mais interessarem ao processo (art. 118 do CPP), ou se, ao término da ação, restar comprovada a inocência do autor ou que os bens não são proveitos dos crimes perpetrados. In casu, verifica-se, pela análise dos autos, que o nexos de instrumentalidade relativo ao uso do veículo pleiteado e dos demais bens e o delito de tráfico de drogas restou comprovado veja-se depoimento do condutor, interrogatório extrajudicial do réu e auto de apreensão (fls. 02/03, 07/08 e 09/10). Por outro lado, consoante ressaltado em manifestação do parquet federal, não há prova de que o requerente é proprietário dos bens motivo que, por si só, enseja o indeferimento do pedido do réu. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição dos bens, na esfera penal. Defiro o requerimento formulado pelo MPF à fl. 186. Intimem-se. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Ponta Porã, 28 de Abril de 2014. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. FERNANDO NARDON NIELSEN
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1733

INQUERITO POLICIAL

0000856-75.2014.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X LEANDRO
CORADI DA SILVA(PR018796 - EDILSON MAGRINELLI)

Conforme determinado na decisão de fls. 72/73, intime-se o Dr. Edilson Magrinelli, OAB/PR 18.796, para que apresente a defesa competente.